



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 29 de Fevereiro de 2012 - Edição nº 813 - 1134 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	368
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	368
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	8	Comarca da Capital	368
Atos da 2º Vice-Presidência	8	Cível	368
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	8	Crime	580
Secretaria	16	Fazenda Pública	583
Subsecretaria	17	Família	608
Departamento da Magistratura	21	Delitos de Trânsito	611
Departamento Administrativo	21	Execuções Penais	612
Departamento Econômico e Financeiro	22	Tribunal do Júri	612
Departamento do Patrimônio	22	Infância e Juventude	612
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	23	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	613
Departamento de Engenharia e Arquitetura	23	Precatórias Criminais	616
Departamento de Serviços Gerais	23	Auditoria da Justiça Militar	616
Departamento Judiciário	23	Central de Inquéritos	617
Divisão de Distribuição	50	Central de Penas Alternativas	617
Seção de Preparo	50	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	617
Seção de Mandatos e Cartas	50	Concursos	622
Divisão de Processo Cível	50	Comarcas do Interior	622
Divisão de Processo Crime	301	Plantão Judiciário	622
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	301	Cível	628
Processos do Órgão Especial	343	Crime	862
Divisão de Baixa e Expedição	349	Juizados Especiais	905
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	349	Concursos	919
Central de Precatórios	349	Família	919
Corregedoria da Justiça	350	Execuções Penais	926
Plantão Judiciário Capital	351	Infância e Juventude	926
Divisão de Concursos da Corregedoria	352	Editais Judiciais	926
Conselho da Magistratura	364	Conselho da Magistratura	926
Escola da Magistratura	368	Capital	926

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 61430/2012, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir de 1º de março do corrente ano, TATHIANA CENOVICZ do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Joatan Marcos de Carvalho;

I I - N O M E A R

com eficácia a partir de 1º de março do corrente ano, a servidora supracitada para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete de Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 251/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 19377/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 3 de fevereiro de 2012, JULIO CESAR SALA do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Campo Mourão, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 241/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471999/2011, resolve

N O M E A R

para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1-C, criados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, junto aos gabinetes dos Juízes de Direito, os indicados abaixo relacionados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

Indicado(a)	Gabinete Juiz(a)	Comarca	Unidade
THUISSA YUKARI SHIMADA	Sonia Leifa Yeh Fuzinato	Assaí	Vara Criminal
LUCILLA SOARES ZANELLA	Fernando Bueno da Graça	Mamborê	Juizo Único
GUSTAVO FACHINELLO	Michelle Delezuk	Prudentópolis	Juizo Único

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 262/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68427/2012, resolve

N O M E A R

a) os indicados abaixo relacionados, para exercerem o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1-C, criados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, junto aos gabinetes dos Juízes de Direito, ficando, em consequência, exonerados dos respectivos cargos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Juiz(a)	Comarca	Unidade	Exoneração
TATIELLY MAIA ESPAKI	Eduardo Novacki	Campo Largo	Vara Cível	Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C
ANA PAULA MENON REBESCO	Deisi Rodenwald	Imbituva	Juizo Único	-x-
ANA CLAUDIA FURLANETO	Marcelo Marcos Cardoso	Iporá	Juizo Único	-x-
HELENA MARIA ALMEIDA	Celso Guisard Thaumaturgo	Foz do Iguaçu	Vara de Execuções Penais	-x-

b) ANA PAULA CHUEIRI FOLLADOR para exercer o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1-C, criados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento da Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária do Foro Central, Doutora Manuela Tallão Benke, atribuindo-lhe a gratificação correspondente;

c) os indicados abaixo relacionados, para exercerem o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, simbologia 3-C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, de assessoramento dos Juízes de Direito respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Juiz(a)	Comarca	Unidade
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	Eduardo Novacki	Campo Largo	Vara Cível
PATRICIA CARDOZO SANTANA	Antonio Carlos Ribeiro Martins	Foro Central	1ª Vara Cível
ANNE CAROLLINE ALVES DE MELLO	Rodrigo Fernandes Lima	Foro Central	4ª Vara de Família

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 265/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 66949/2012, resolve

N O M E A R

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência, símbolo DAS-3, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 23 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 242/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9539/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 84/2012, a fim de que do mesmo passe a constar o nome correto de LORENA FURQUIM DE GODOY, ali nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do MMº Juiz de Direito Substituto, Doutor Thiago Gagliano Pinto Alberto, da 1ª Seção Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como figurou.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 239/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55837/2012, resolve

N O M E A R

RENATO CIGERZA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, criado pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, do Gabinete do Desembargador Ruy Muggiati, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 238/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55260/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, MARIA FERNANDA GIACOMAZZO ALVES MEYER, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, com eficácia a partir de 15 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 237/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9888/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir da respectiva publicação do ato, RAFAEL SILVEIRA SALOMÃO do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 261/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64977/2012, resolve

N O M E A R

ALESSANDRA CORREIA BARBOSA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Péricles Bellusci de Batista Pereira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 260/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55569/2012, resolve

N O M E A R

GABRIELA GUIMARÃES MACHADO para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 248/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54965/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 155/2012, na parte referente a nomeação de SCHEILA HORNUNG, para exercer o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca da Lapa;

II - D E T E R M I N A R

o reposicionamento da candidata, em final de lista de classificação geral do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca da Lapa, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 240/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 58509/2012, resolve

N O M E A R

CRISTIANE AKEMI SATO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, transformado pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, junto ao Gabinete do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. Mauro Bley Pereira Junior, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 252/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13933/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 86/2012, a fim de que passe a constar que a nomeação de WAGNER RAPHAEL PRADO VIEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, se deu para o Gabinete da Juíza de Direito, Doutora Ornela Castanho Siqueira, da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Apucarana, e não como figurou.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 234/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22028/2012, resolve

N O M E A R

JENNIEIRE MOREIRA DE SOUZA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, criado pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento do Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá, Doutor Jaime Souza Pinto Sampaio, a partir de 6 de março do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 43658/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, FLÁVIA MONTEIRO do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete de Desembargador Rogério Coelho, com eficácia a partir de 6 de fevereiro do corrente ano;

II - N O M E A R

PATRÍCIA MORENO para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 259/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41938/2012, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, SABRINA LOBO GRANZER, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete de Desembargador Antônio da Cunha Ribas;

II - N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a servidora supracitada, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes;

b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, RENATA VIEIRA PEREIRA, para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do mesmo gabinete, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 249/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57791/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 15/2012, na parte referente a nomeação de RAFAELA MARI, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II - D E T E R M I N A R

o reposicionamento da candidata, em final de lista de classificação geral do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 231/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68408/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor MARIO DE AZEVEDO RIBEIRO, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal desta Secretaria, ora à disposição da Direção do Fórum da Comarca de São Mateus do Sul, para auxiliar as servidoras, Técnicas Especializadas do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude da Comarca de Irati, Lilian Ignes Vargas Colaço e Sonia Protz Cavalli, nos feitos aos quais foram designadas pela Portaria nº 873/2011, para atuarem, sempre que necessário, junto à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Mateus do Sul.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 230/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 40183/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor CASSANDRO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS, Técnico de Secretaria da Comarca de Foz do Iguaçu, para comparecer, perante o Ministério Público do Trabalho daquela Comarca, no dia 1º de março de 2012, às 14.30 h., a fim de subsidiar informações para dar solução de continuidade à inspeção realizada junto ao Fórum.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 218/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369101/2010, resolve

P R O R R O G A R

excepcionalmente, por 6 (seis) meses, a disposição funcional, procedida pela Portaria nº 934/2011, da servidora LUIZANE APARECIDA MOTTA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto aos Juizados Especiais da Comarca de Maringá, a partir de 17 de março de 2012, destacando a possibilidade de revogação, a qualquer momento, a critério da Administração.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 224/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 59065/2012, resolve

P R O R R O G A R

a disposição funcional da servidora MARCILENE ZAMBIANCO, Técnico de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Cambé, junto à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, até ulterior deliberação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 229/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22091/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 208/2012, a fim de que passe a constar que a revogação da designação de MARIELE PENA DE COUTO, para o desempenho das funções de Oficial de Justiça, se deu junto aos Juizados Especiais do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como figurou.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 228/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 67475/2012, resolve

L O T A R

MARIA FLÁVIA AGNER GRUBBA MOREIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, junto ao Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogada, em consequência, sua lotação anterior.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 225/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54083/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 1259/2011 que designou o servidor JUARES NECKEL DOS SANTOS, para as funções de Secretário da 4ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial / Eletrônica, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - D E S I G N A R

a) a servidora CLAUDIA MANN para desempenhar as funções supracitadas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 895-g/2011 que designou a servidora para as funções de Secretário da 5ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial / Eletrônica, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

b) a servidora MARTA AYAKO SEIMA SASAKI para desempenhar as funções de Secretário da 5ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial / Eletrônica, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 221/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21786/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 188/2012, para que passe a constar que a servidora LUIZA DE FARIA PADILHA, ali colocada à disposição da Direção das Varas de Família deste Foro Central, ocupa o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, e não como figurou.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 227/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57961/2012, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, para o dia 5 de março de 2012, o início da licença especial concedida pela Ordem de Serviço nº 62/2012 ao servidor MAURO BORGES DE MACEDO, referente ao quinquênio ininterrupto compreendido entre 8/9/1997 e 11/3/2002.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 226/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15676/2012, resolve

L O T A R

a servidora ISABELLA TROMPCZYNSKI, Oficial Judiciário desta Secretaria, junto ao Centro de Assistência Médica e Social do Gabinete do Secretário, com efeitos a partir de 20 de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 223/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 45172/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, EDUARDO VIEIRA LOPES e RICARDO FUNAKI, ambos Técnicos Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenharem as funções de Supervisores da 2ª Secretaria Criminal do referido Foro Regional, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 008/2012

Advogado	Ordem	Recurso
MARIA LUIZA BASSO	001	2012.0000884-8/0
MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI	001	2012.0000884-8/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	001	2012.0000884-8/0

001. 2012.0000884-8/0

COMARCA..... Curitiba - TR's

IMPETRANTE..... RONALDO POLESSI

IMPETRANTE..... TANIA REGINA DIAS POLESSI

ADVOGADO..... MARIA LUIZA BASSO

IMPETRADO..... JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL

INTERESSADO..... MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI

ADVOGADO..... MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI

INTERESSADO..... ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA

ADVOGADO..... NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado em face de ato acoimado de ilegal dos Juizes de Direito, Membros integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, que julgaram deserto e intempestivo o recurso interposto pelo impetrante. Tendo em vista que não há pedido de liminar, converto o feito em diligência. Nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para que, em dez dias, prestem as informações que julgarem necessárias. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se o contido no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 048/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DE FRANCA	010	2012.0000908-8/0
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	006	2011.0012786-2/2
ANDRÉ VICENTE SEIFERT DA SILVA	007	2011.0014243-1/1
ANDREA SARTORI	008	2011.0014429-0/2
ANTONIO LUIZ BRUNIG PARIZOTTO	002	2011.0007847-8/2
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	006	2011.0012786-2/2
ARMANDO GARCIA GARCIA	006	2011.0012786-2/2
ARTHUR SABINO DAMASCENO	001	2011.0006868-2/2
ARTHUR SABINO DAMASCENO	002	2011.0007847-8/2
CESAR AUGUSTO TERRA	005	2011.0012515-4/1
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA	004	2011.0012390-2/2
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	005	2011.0012515-4/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2011.0014243-1/1
ÉRICA FERREIRA GOMES	007	2011.0014243-1/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	008	2011.0014429-0/2

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2011.0012119-1/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2011.0012119-1/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	001	2011.0006868-2/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2011.0007847-8/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	007	2011.0014243-1/1
GEORGE FARAH	006	2011.0012786-2/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2011.0006868-2/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0007847-8/2
GILBERTO STINGLIN LOTH	005	2011.0012515-4/1
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	001	2011.0006868-2/2
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	002	2011.0007847-8/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2011.0006868-2/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0007847-8/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	005	2011.0012515-4/1
JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES	006	2011.0012786-2/2
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	008	2011.0014429-0/2
LUIZ CARLOS DA ROCHA	010	2012.0000908-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2011.0006868-2/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2011.0007847-8/2
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	2011.0014429-0/2
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	005	2011.0012515-4/1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	008	2011.0014429-0/2
NEY PINTO VARELLA NETO	009	2012.0000766-0/0
PAULO CESAR SILVEIRA	010	2012.0000908-8/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	003	2011.0012119-1/1
RENATA ANTUNES GARCIA	006	2011.0012786-2/2
ROBERTA QUINALI GONÇALVES	005	2011.0012515-4/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2011.0012390-2/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2012.0000766-0/0
SILVIO NAGAMINE	010	2012.0000908-8/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	001	2011.0006868-2/2
SOLANGE DA SILVA MACHADO	002	2011.0007847-8/2
TATIANE MUNCINELLI	001	2011.0006868-2/2
TATIANE MUNCINELLI	002	2011.0007847-8/2
TATIANE SANCHES PADILHA	007	2011.0014243-1/1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	008	2011.0014429-0/2
VALERIA GASPARIN	009	2012.0000766-0/0

001. 2011.0006868-2/2

COMARCA..... Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE..... ILDO STACIO DA SILVA

ADVOGADO..... GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO

ADVOGADO..... SOLANGE DA SILVA MACHADO

RECORRIDO..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR.....

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0007847-8/2

COMARCA..... Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE..... AILOS MARTINS PACHECO

ADVOGADO..... GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO

ADVOGADO..... SOLANGE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO.....: ANTONIO LUIZ BRUNIG PARIZOTTO
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE.....: JOHNY ARIEL DE OLIVEIRA FRANCO
 ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
 RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 003. 2011.0012119-1/1
 COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE.....: JOHNY ARIEL DE OLIVEIRA FRANCO
 ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
 RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 004. 2011.0012390-2/2
 COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: WALDECIR FREDERICO BRAMBILA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 005. 2011.0012515-4/1
 COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 RECORRIDO.....: TANIA TIEMI OKAMURA
 ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA
 ADVOGADO.....: ROBERTA QUINALI GONÇALVES
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 006. 2011.0012786-2/2
 COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
 ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA
 RECORRIDO.....: DAHYL FREITAS GUIMARÃES NETO
 ADVOGADO.....: ALCEU OKAGAWA FALLEIROS
 RECORRIDO.....: UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR
 ADVOGADO.....: GEORGE FARAH
 ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 007. 2011.0014243-1/1
 COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: ÉRICA FERREIRA GOMES
 RECORRIDO.....: LEILA SANCHES PADILHA
 ADVOGADO.....: ANDRÉ VICENTE SEIFERT DA SILVA
 ADVOGADO.....: TATIANE SANCHES PADILHA
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 008. 2011.0014429-0/2
 COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
 RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 RECORRIDO.....: CATARINA PODGURSKI
 ADVOGADO.....: JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 009. 2012.0000766-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
 IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C
 INTERESSADO.....: JOSIANE MARIA AZOLIN
 ADVOGADO.....: NEY PINTO VARELLA NETO
 ADVOGADO.....: VALERIA GASPARIN
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Brasil Telecom S/A contra ato do MM. Juiz de Direito Supervisor do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao argumento de que é abusiva a decisão da autoridade impetrada que manteve a decisão que reconheceu a existência de erro material na sentença. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Com efeito, não vislumbro direito líquido e certo, tampouco a existência de ato de autoridade coatora, requisitos essenciais, ou melhor, condições especiais da ação, para impetração do mandamus. Maria Sylvania Zanella Di Pietro preleciona que são requisitos do mandado de segurança: "1. ato de autoridade; 2. ilegalidade ou abuso de poder; 3. lesão ou ameaça de lesão; 4. direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data." (Direito Administrativo, 10 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 520). (grifei). Página 1 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA. Está evidente a inexistência de direito líquido e certo. O art. 431, I do CPC menciona que é facultado ao juiz modificar a sentença mesmo após sua publicação para correção, até mesmo de ofício, de erro material. Neste sentido é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXEQUENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que a ela não está submetido. Precedentes [...]. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 502.557/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009) E de fato, no caso dos autos, constata-se que houve evidente erro material. À fl. 89, por exemplo, foram acolhidos os embargos de declaração contra a sentença a fim de fixar prazo de 10 (dez) dias "para que a Reclamante apresente folheto indicativo dos modelos dos aparelhos devidos em tela, e para que forneça os mesmos, sob pena de multa diária de R\$100,00" (grifei). Página 2 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA. Obviamente, a autoridade impetrada equivocou-se ao mencionar que a multa deveria ser aplicada a Reclamante, eis que se referia a Reclamada, erro este posteriormente corrigido. O erro material é evidentemente constatado na medida em que não há razão em se aplicar multa a reclamante, sendo que se a obrigação de apresentação do documento fosse condicionada a ela, não haveria a necessidade de aplicação de qualquer multa, eis que é esta quem almeja a satisfação do crédito discutido nos presentes autos. Alexandre de Moraes ensina que direito líquido e certo é: "o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação." (Direito Constitucional, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 164). Nestas condições, entendo que não é caso de mandado de segurança, nos exatos termos a que alude o artigo art. 10, da Lei 12.016/09. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e Julgo Extinto o Processo Sem1 Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Página 3 de 4PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA. Resolução de Mérito com lastro nos artigos 12, da Lei 12.016/09 c/c 295, inciso III, do Código de Processo Civil e 267, inciso I, do mesmo Codex. Sem honorários, a teor do que prescrevem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.2. Comunique-se ao MM. Juiz da causa principal. 3. Transitada em julgado sem alteração, dê-se baixa e archive-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora.
 010. 2012.0000908-8/0
 COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 IMPETRANTE.....: NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À
 ADVOGADO.....: ADRIANA DE FRANCA
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA ROCHA
 ADVOGADO.....: SILVIO NAGAMINE
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C
 INTERESSADO.....: ESTER JANETZKY
 ADVOGADO.....: PAULO CESAR SILVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 Vistos etc. 1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda. contra ato do MM. Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao argumento de que é abusiva a decisão da autoridade impetrada que reconheceu a exigibilidade da multa, pois não houve a observância ao disposto na Súmula nº 400 do STJ no que tange a intimação pessoal do devedor para pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Argumentou a necessidade de ser limitada a multa em 40 salários mínimos. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Com efeito, não vislumbro direito líquido e certo, tampouco a existência de ato de autoridade coatora, requisitos essenciais, ou melhor, condições especiais da ação, para impetração do mandamus. Maria Sylvania Zanella Di Pietro preleciona que são requisitos do mandado de segurança: "1. ato de autoridade; 2. ilegalidade ou abuso de poder; 3. lesão ou ameaça de lesão; 4. direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data." (Direito Administrativo, 10 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 520). (grifei). A decisão atacada demandava recurso inominado, eis que julgou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 214/216). Não se admite mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio. Alexandre de Moraes ensina que direito líquido e certo é: "o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação." (Direito Constitucional, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 164). Nestas condições, entendo que não é caso de mandado de segurança, nos exatos termos a que alude o artigo art. 10, da Lei 12.016/09. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e Julgo Extinto o Processo Sem1 Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Página 2 de

3PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TURMA RECURSAL - CURITIBA Resolução de Mérito com lastro nos artigos 12, da Lei 12.016/09 c/c 295, inciso III, do Código de Processo Civil e 267, inciso I, do mesmo Codex. Sem honorários, a teor do que prescrevem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.1.2. Comunique-se ao MM. Juiz da causa principal.3. Transitada em julgado sem alteração, dê-se baixa e arquite-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Mychelle Pacheco Cintra Juíza Relatora. Página 3 de 3

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 027/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	005	2011.0012682-5/2
ALBERTO JOSE ZERBATO	004	2011.0011500-5/2
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	001	2010.0015636-0/5
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	005	2011.0012682-5/2
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	005	2011.0012682-5/2
BRUNO PONICH RUZON	002	2011.0005857-0/3
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	004	2011.0011500-5/2
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	005	2011.0012682-5/2
EMMANUEL CASAGRANDE	002	2011.0005857-0/3
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	001	2010.0015636-0/5
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	003	2011.0009568-0/2
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	001	2010.0015636-0/5
LUIS EDUARDO NETO	002	2011.0005857-0/3
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	002	2011.0005857-0/3
MARILISA DE MELO	004	2011.0011500-5/2
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	001	2010.0015636-0/5
OMAR JOSE BADDAUY	002	2011.0005857-0/3
OTAVIO CADENASSI NETTO	003	2011.0009568-0/2
PAULO ROBERTO JENSEN	005	2011.0012682-5/2
SOLANGE DIAS	004	2011.0011500-5/2
WANESSA DE OLIVEIRA	004	2011.0011500-5/2

001. 2010.0015636-0/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: CECILIA CARDIN RAMOS

AGRAVANTE.....: BRUNA CARDIN HOFIG RAMOS

ADVOGADO.....: ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

ADVOGADO.....: FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO.....: KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES

AGRAVADO.....: CARLOS ROBERTO LUNARDELLI

ADVOGADO.....: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2011.0005857-0/3

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI

AGRAVANTE.....: OMAR JOSE BADDAUY

ADVOGADO.....: OMAR JOSE BADDAUY

ADVOGADO.....: BRUNO PONICH RUZON

AGRAVADO.....: MARCIA REGINA MIRA CASAGRANDE

ADVOGADO.....: EMMANUEL CASAGRANDE

ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO NETO

ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2011.0009568-0/2

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECI

AGRAVANTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: CLODOMIRO FERREIRA DO PRADO

ADVOGADO.....: OTAVIO CADENASSI NETTO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

004. 2011.0011500-5/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARILISA DE MELO

ADVOGADO.....: MARILISA DE MELO

ADVOGADO.....: ALBERTO JOSE ZERBATO

RECORRIDO.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: WANESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SOLANGE DIAS

ADVOGADO.....: ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2011.0012682-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

ADVOGADO.....: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

ADVOGADO.....: ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

RECORRIDO.....: CONDOMÍNIO PORTO RICO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO JENSEN

ADVOGADO.....: ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

ADVOGADO.....: ADRIANO PICCOLI CELINSKI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 028/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALAN MACHADO LEMES	007	2012.0000650-8/0
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA	005	2012.0000208-8/0
AMILTON FERREIRA DA SILVA	004	2012.0000162-2/0
ANA CRISTINA ZIMERMANN	001	2011.0013658-2/1
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	007	2012.0000650-8/0
APARECIDA BIADOLA	006	2012.0000370-0/0
APARECIDA BIADOLA	006	2012.0000370-0/0
CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER	001	2011.0013658-2/1
CAROLINA RIGO PALMEIRO	005	2012.0000208-8/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	009	2012.0000906-4/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	008	2012.0000888-5/0
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	002	2011.0014227-7/0
DIEFFERSON MEIADO	005	2012.0000208-8/0
EDUARDO LALLI AYRES	002	2011.0014227-7/0
EVELLY LUDWIG	003	2012.0000116-5/0
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	005	2012.0000208-8/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	008	2012.0000888-5/0
FELIPE SKRABA	004	2012.0000162-2/0
HUDSON FERREIRA D'ANGELO	001	2011.0013658-2/1
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	008	2012.0000888-5/0
JEFERSON LEAL DE QUADROS	002	2011.0014227-7/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	008	2012.0000888-5/0
JOSE DE PAULA XAVIER	009	2012.0000906-4/0
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	004	2012.0000162-2/0
MARCOS APARECIDO ALBERTINI	003	2012.0000116-5/0
MARCOS RIBERTO VOLPATO	006	2012.0000370-0/0
MARCOS RIBERTO VOLPATO	006	2012.0000370-0/0
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	009	2012.0000906-4/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	007	2012.0000650-8/0
MOACIR DE CASTRO FARIA	010	2012.0000923-0/0
NEUSA MARIA ISRAEL	001	2011.0013658-2/1
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE	003	2012.0000116-5/0
RICARDO JOSÉ DAGOSTIM	009	2012.0000906-4/0
SERGIO ALVES RAYZEL	004	2012.0000162-2/0

SERGIO YOSHIKAZU	006	2012.0000370-0/0
MIYAMOTO NAVARRETE		
SERGIO YOSHIKAZU	006	2012.0000370-0/0
MIYAMOTO NAVARRETE		
SUELEN SEIDEL BEE	003	2012.0000116-5/0
VICENTE TAKAJI SUZUKI	007	2012.0000650-8/0

001. 2011.0013658-2/1

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

EMBARGANTE.....: PAVIMENTAÇÃO SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO.....: HUDSON FERREIRA D'ANGELO

INTERESSADO.....: NATALICIO MACHADO

ADVOGADO.....: CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER

ADVOGADO.....: NEUSA MARIA ISRAEL

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA ZIMMERMAN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.SENTENÇA QUE JULGOU PELA DESERÇÃO DE RECURSO INOMINADO. INCONFORMISMO DA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE CUSTAS RECOLHIDAS CONFORME LEI QUE PRECEDIA A LEI EM VIGOR. RAZÃO CABE AO EMBARGANTE QUANTO AO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO A TAXA JUDICIÁRIA, HAJA VISTA QUE CALCULADA COM BASE NOS VALORES ATUAIS ENQUANTO O RECURSO FOI PROPOSTO EM 2010. TAXA JUDICIÁRIA CORRETAMENTE RECOLHIDA. CUSTAS PROCESSUAIS TAMBEM CALCULADAS COM BASE EM LEI POSTERIOR, PORÉM PERMANECE INSUFICIENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SUPRINDO-SE O ERRO MATERIAL. INOCORRENCIA DE EFEITO INFRINGENTE. APÓS NOVO CÁLCULO COM BASE NA LEI APLICÁVEL, AS CUSTAS PROCESSUAIS PERMANECEM INSUFICIENTES. DESERÇÃO MANTIDA ANTE AS CUSTAS PROCESSUAIS.Embargos conhecidos e acolhidos.Vistos.Os embargos foram opostos no prazo legal.Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida.Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos posto que a decisão embargada estava eivada de erro material ao tomar por base valores aplicados posteriormente a interposição do recurso. Sanando-se tal erro, e refeito o cálculo com base nos valores aplicados à época, a deserção deve permanecer.Com efeito, a taxa judiciária foi corretamente recolhida pelo embargante. Não obstante, o Recurso Inominado não merece ser conhecido. Sendo o valor da causa R\$13.627,14 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), o valor correto das custas processuais a serem recolhidos, conforme tabela em vigor na data de 25/10/2010, era de R\$304,50 (trezentos e quatro reais e cinquenta centavos). Porém o autor pagou apenas R\$225,75 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).Mantenho, assim, pela deserção do Recurso Inominado, devendo esta decisão fazer parte integrante da decisão guerreada.DispositivoDiante do exposto, conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos desta decisão.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora

002. 2011.0014227-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4ª JEC

RECORRENTE.....: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EXITUM

ADVOGADO.....: JEFERSON LEAL DE QUADROS

RECORRIDO.....: VIVIANE RODRIGUES FONSECA

ADVOGADO.....: DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA

ADVOGADO.....: EDUARDO LALLI AYRES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa).O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso.Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.O recurso inominado interposto por Centro de Educação Profissional Exitum é tempestivo, todavia, deserto.Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante": "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei).Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular. Conforme se verifica nas guias de fls. 139-147, a parte recorrente deixou de recolher o valor referente às custas processuais a título de taxa de distribuição. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado.Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Vale ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Ainda, o artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (PROJUDI dispensa os dois últimos recursos).Em relação às custas processuais referentes ao Cartório Distribuidor, Contador e Avaliador, (art. 4º da Resolução 01/2005) estas deverão ser cotadas por ocasião da prática de cada ato processual em formulário próprio, conforme previsto no artigo 40 da referida resolução ou então quando da interposição do recurso deve constar do cálculo judicial, dando conhecimento à parte do valor das custas processuais.No presente caso, verifica-se nos autos que a parte recorrente tinha conhecimento das custas que deveria recolher, conforme se infere da contagem de custas de fls. 98.Assim sendo, estando em desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o não recolhimento do valor do Distribuidor Judicial no valor de R\$9,45, resta impossibilitado o conhecimento do recurso,

devido ser considerado deserto.Pelo exposto não conheço do recurso inominado, negando-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, em consonância com o Enunciado nº. 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".Intimem-se.Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.Andrea Fabiane Groth Busato Juiza Relatora

003. 2012.0000116-5/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: D. BONIATTI E CIA LTDA

ADVOGADO.....: NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

ADVOGADO.....: EVELLY LUDWIG

RECORRIDO.....: MARCOS APARECIDO ALBERTINI

ADVOGADO.....: MARCOS APARECIDO ALBERTINI

ADVOGADO.....: SUELEN SEIDEL BEE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno.(PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa).A tempestividade e o preparo são requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando qualquer um deles ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.O recurso inominado interposto por D. Boniatti e Cia Ltda. é intempestivo e deserto, senão vejamos.Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante": "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei).Assim, tem-se às fls. 59 certidão que aponta a data da publicação da sentença recorrida como 05.09.2011. Deste modo, o prazo legal de 10 dias para interposição de recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à publicação, 06.09.2011, encerrando-se, portanto, em 15.09.2011. No entanto, o recurso inominado foi protocolado apenas em 16.09.2011 (fls. 63), 1 dia após o prazo previsto no art. 42 da lei 9099/95.Diante disso, o recurso é intempestivo.Não bastasse isso, também se verifica que o preparo do recurso foi efetuado de forma errônea, como se verifica nas guias de fls. 74. Isto porque o valor referente às custas processuais e taxa judiciária deveria ter sido recolhido em conta poupança vinculada ao juízo singular. Assim, a recorrente deixou de cumprir com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado.Sobre o tema, é cediço que o artigo 22 da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (sendo os dois últimos pagamentos suspensos no caso de PROJUDI).Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou o recolhimento das custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº 9.099/95.Outrossim, os requisitos de admissibilidade do recurso, previstos no art. 42, § 1º da LJE, no Enunciado nº 80 do FONAJE, e no art. 21, § 1º, da Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, alterado pela Resolução nº 01/2006, disporão:Página 2 de 5"Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo de § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. §2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente."Ainda, o enunciado cível nº. 80 do FONAJE.O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encontro SCSIIA-DF Alteração aprovada no XII Encontro Maceió-AL).Evidencie-se que o ônus de recolher corretamente as custas incumbe exclusivamente ao advogado, sendo-lhe vedado a complementação quando o recolhimento tenha se dado de forma errônea mesmo constando cálculo nos autos. Narra o artigo 42 da Lei 9.099/95:"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".E que não se fale que o recebimento do recurso pelo juízo a quo seja definitivo, isto porque o juízo de admissibilidade do recurso compete, em caráter definitivo, ao juízo ad quem.Mutatis mutandis:Página 3 de 5"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2010.0012454-0/0.BV Financeira S/A - impetruo mandado de segurança contra decisão do juiz a quo que negou seguimento ao recurso por ele interposto, sob o fundamento de que o recolhimento das custas se deu de forma incompleta. O presente mandamus deve ser indeferido de plano. Isto porque o STF (leading case - RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, argumentando que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta ainda na decisão que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". No caso em tela, o não recebimento do Recurso Inominado tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigure injustificável. No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente esta Turma Recursal:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE A TURMA RECURSAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2009.0013451-9. Rel. Telmo Zaians Zainko. DJ:

24/11/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUÍZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO - POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2009.0013508-7. Rel.Horácio Ribas Teixeira. DJ: 25/11/2009)Sendo assim, por todos esses motivos, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, indefiro de Página 4 de 5 plano a petição inicial do mandado de segurança. Oficie-se ao ora impetrado para que remeta os autos a esta Turma Recursal para exame da admissibilidade do Recurso Inominado apresentado, após prévia intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator" (TJPR, MSC n.º 2010.00012454-0, 1ª Turma Recursal. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araújo. Julgado em 15.10.2010) (grifamos). Nesse sentido, como cabe ao relator analisar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso, e tendo sido evidenciado que o preparo não foi efetuado dentro do disposto em lei tampouco sido protocolado dentro do prazo recursal, não conheço do recurso por ser intempestivo e deserto. Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade e deserção acima demonstradas e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, considerando a aplicação do Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juiza Relatora

004. 2012.0000162-2/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... ANGELA VILARDO MACHADO MOREIRA CESAR

ADVOGADO..... SERGIO ALVES RAYZEL

RECORRIDO..... HOSPITAL SANTA CRUZ S/A

ADVOGADO..... AMILTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO..... FELIPE SKRABA

ADVOGADO..... MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. O recurso inominado interposto por Angela Vilar do Machado Moreira Cesar é tempestivo, todavia, deserto. Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante": "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular. Conforme se infere, a requerente recorreu da sentença de fls. 85-90, entretanto, de acordo com a guia de fls. 109, a parte recorrente recolheu de forma errônea o valor das custas processuais e taxa judiciária, que deveriam ter sido recolhidas em conta poupança vinculada ao juízo singular. Assim, a recorrente deixou de cumprir com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Acerca deste tema, observe-se o Enunciado n.º 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no artigo 21, § 1º, da Resolução n.º 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida à complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". Não se pode dizer que o equívoco somente ocorreu porque o recolhimento se deu em Guia FUNREJUS e não em depósito judicial, vez que, consoante dispõe o art. 21, § 2º, da resolução mencionada, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ainda, o artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (sendo os dois últimos pagamentos suspensos no caso de PROJUDI). Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou o recolhimento das custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº 9.099/95. P.P. Tendo em vista a desconformidade com a Resolução n.º 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante ao erro quanto ao recolhimento, resta impossibilitado o reconhecimento do preparo integral. Sendo assim, o recurso interposto deve ser considerado deserto. Pelo exposto, não conheço do recurso inominado, negando-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9099/95, considerando a aplicação do Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juiza Relatora

005. 2012.0000208-8/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... HELEN GRACIELY GOMES DA SILVA

ADVOGADO..... DIEFFERSON MEIADO

RECORRIDO..... GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H

ADVOGADO..... FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA

ADVOGADO..... CAROLINA RIGO PALMEIRO

ADVOGADO..... ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será

interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Os recursos inominados interpostos são intempestivos. A sentença de fls. 65-66, homologada às fls. 67, foi publicada em 16.11.2010, ao que teve seu prazo iniciado em 17.11.2010 (fls. 69). Em 22.11.2010 foram opostos embargos de declaração pelo requerido, insta ressaltar que com a interposição dos embargos em questão foram contabilizados 6 dias, dos dez previstos para a interposição do recurso inominado, conforme disposto no art. 50 da Lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". Contudo, de forma antecipada, o requerente interpôs recurso inominado (fls. 73-81) em 26.11.2010, antes de serem decididos os embargos de declaração. Sobreveio às fls. 83 sentença que rejeitou os embargos, publicada em 25.04.2011, e retomou-se a contagem dos 4 dias restantes no dia útil P.P. subsequente (26.04.2011), encerrando-se o prazo legal de 10 dias, portanto, em 29.04.2011. No entanto, a sentença integralizou-se com a apreciação dos embargos de declaração e, a partir da intimação, o recorrente deveria ter procedido com o aditamento do recurso inominado, o que não ocorreu, mostrando prematura sua interposição e, por consequência, intempestiva. Isso porque, como cediço, os embargos declaratórios produzem efeito integrativo sobre a decisão embargada, de maneira que, uma vez apreciados pelo julgador, as razões do novo decisum passam a integrar a decisão embargada, podendo modificá-la. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento P.P. irretrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3a ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator" (REsp. n.º 886.405 - PR, 1a Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Luiz Fux, em 11/11/08, DJe de 17/2/08). (grifei) Ainda, insta salientar que "A admissibilidade decidida no provisório juízo de interposição, não torna preclusa a reapreciação da matéria na instância destinataria do recurso, que detém o livre controle do seu processamento (Embargos de Declaração em Recurso Especial n.º 9.908 - MG, 1ª Turma Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/11/93, DJU de 6/12/93, pág. 26644). Efetivamente, "A tempestividade, sendo pressuposto geral do sistema recursal, pode e deve ser apreciada mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber: nos juízos a quo e ad quem" (Agravamento no Agravo de Instrumento n.º 426.651 - RS, 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 5/11/02, DJU de 17/2/03, pág. 286). Diante disso, o recurso interposto por Helen Graciely Gomes da Silva é intempestivo. P.P. Em relação ao recurso inominado interposto pelo Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda., não há como ser conhecido, visto que interposto em 02.05.2011, três dias após o prazo legal de 10 dias previsto no art. 42 da Lei 9.099/95, esgotado em 29.04.2011. Ademais, como sobredito, a interposição de recurso prematuro, ao contrário do alegado pela parte, não exerce qualquer efeito na contagem do prazo. Do exposto, não conheço dos presentes recursos inominados, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhes seguimento, por serem manifestamente inadmissíveis, condenando-se ambos os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Restando sobrestada a cobrança quanto à recorrente Helen Graciely Gomes da Silva, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Andréa Fabiane Groth Busato Juiza Relatora P.P.

006. 2012.0000370-0/0

COMARCA..... Sarandi - JECI

RECORRENTE..... SEZINI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME

ADVOGADO..... APARECIDA BIADOLA

RECORRIDO..... S V PEREIRA GAS ME

ADVOGADO..... SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE

ADVOGADO..... MARCOS RIBERTO VOLPATO

RECORRENTE..... S V PEREIRA GAS ME

ADVOGADO..... MARCOS RIBERTO VOLPATO

ADVOGADO..... SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE

RECORRIDO..... SEZINI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME

ADVOGADO..... APARECIDA BIADOLA

JUIZ RELATOR..... ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Os recursos inominados interpostos são tempestivos, todavia, desertos. Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que não

obstante tenham os recursos sido interpostos no prazo legal, inadmissíveis são os seus processamentos, posto que desvestidos do preparo regular. Conforme se verifica, a primeira recorrente (autora) recolheu a menor o valor das custas processuais como se infere das guias de seu recurso (fls.137-138). Além disso, o recurso da segunda recorrente (ré) também se encontra dissonante com o preparo regular, isto porque, como se evidencia das guias de fls. 154-158, recolheu valor inferior ao correto, não cumprindo assim com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (sublinhei) Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ainda, o artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (PROJUDI dispensa os dois últimos recursos). Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. P.P 2º valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, a autora deu a causa o valor de R\$18.090,00 (dezoito mil e noventa reais). Pela parte autora houve o recolhimento correto do valor de R\$61,90 referentes aos atos do Tribunal de Justiça e dos portes de retorno e remessa. Além disso, recolheu de forma correta o valor de R\$408,90 das custas recursais. Porém, o valor de R\$46,18 referente à taxa judiciária não foi recolhido. Da mesma forma, a ré não comprovou o recolhimento correto das custas, como se verifica das guias de fls. 154-158. Isto porque recolheu a menor não só o valor referente aos atos do Tribunal de Justiça (R\$25,00, quando deveria ser R\$33,50) como também referente à custas processuais e taxa judiciária, isto porque depositou em conta vinculada ao juízo singular apenas R\$422,98 quando o montante correto era R\$455,08 (R\$408,90 das custas processuais e R\$46,18 da taxa judiciária). Assim, sendo, em desconformidade com a Resolução nº.01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o recolhimento a menor das referidas taxas, resta impossibilitado o conhecimento dos recursos, devendo ser a deserção a medida que se impõe. Pelo exposto não conheço dos recursos inominados, negando-lhes seguimento, por serem manifestamente inadmissíveis, condenando as parte recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

007. 2012.0000650-8/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: PRISCILA VERA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: VICENTE TAKAJI SUZUKI

ADVOGADO.....: ALAN MACHADO LEMES

RECORRIDO.....: INSTITUTO RAVEL DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO.....: MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

ADVOGADO.....: ANTONIO MARCOS RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. O recurso inominado interposto por Priscila Vera de Oliveira é intempestivo. A sentença de fls. 257-261, homologada às fls. 262, foi publicada em 25.05.2011, portanto, teve seu prazo iniciado em 26.05.2011 (fls. 264). Em 30.05.2011 foram opostos embargos de declaração pelo requerido, insta ressaltar que com a interposição dos embargos em questão foram contabilizados 5 dias, dos dez previstos para a interposição do recurso inominado, conforme disposto no art. 50 da lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". Contudo, de forma antecipada, o requerente interpôs recurso inominado (fls. 268-271) em 06.06.2011, antes de serem decididos os embargos de declaração. P.P. Sobreveio às fls. 273-274 sentença que acolheu parcialmente os embargos, publicada em 12.07.2011. Assim sendo, no dia útil subsequente a publicação, 13.07.2011, retomou-se a contagem dos 5 dias restantes, encerrando-se o prazo legal de 10 dias em 18.07.2011. No entanto, a sentença integralizou-se e, a partir da intimação da sentença, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, o recorrente deveria ter feito o aditamento do recurso inominado, o que não ocorreu, mostrando prematura sua interposição e, por consequência, intempestiva. Isso porque, os embargos declaratórios produzem efeito integrativo sobre a decisão embargada, de maneira que, uma vez apreciados pelo julgador, as razões do novo decisum passam a integrar a decisão embargada, podendo modificá-la. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATUREO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". 2. E que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3a ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não. haja, tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido,

com ressalva do relator" (REsp. nº 886.405 - PR, a Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Luiz Fux, em 11/11/08, DJe de 17/12/08). (grifei) Ainda, insta salientar que "A admissibilidade decidida no provisório juízo de interposição, não torna preclusa a reapreciação da matéria na instância destinatária do recurso, que detém o livre controle do seu processamento (Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 9.908 - MG, 1º Turma Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/11/93, DJU de 6/12/93, pág. 26644). Efetivamente, "A tempestividade, sendo pressuposto geral do sistema recursal, pode e deve ser apreciada mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber: nos juízos a quo e ad quem" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 426.651 - RS, 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 5/11/02, DJU de 17/2/03, pág. 286). Diante disso, o recurso interposto por Priscila Vera de Oliveira é intempestivo. P.P. Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do recorrido, estes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, considerando a aplicação do Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora P.P.

008. 2012.0000888-5/0

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

IMPETRANTE.....: MARKOELETRO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO

ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JAND

INTERESSADO.....: SIDINEI ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI

ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO - POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Vistos, estes autos de Mandado de Segurança. Markoeleetro Comércio de Eletrodomésticos Ltda - impetrou mandado de segurança contra decisão do juiz a quo que negou seguimento ao recurso por ele interposto, sob o fundamento de que o recolhimento das custas se deu de forma incompleta. O presente mandamus deve ser indeferido de plano. Isto porque o STF (leading case RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juízo especial, argumentando que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das Mandado de segurança 2012.0000888-5/Odecisões interlocutórias, irredutível". Consta ainda na decisão que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". No caso em tela, o não recebimento do recurso inominado tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigura injustificável, poderia o impetrante simplesmente ter peticionado ao juiz a quo, requerendo a subida dos autos para apreciação da Turma Recursal. No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente esta Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE A TURMA RECURSAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2009.0013451-9. Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ: 24/11/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO - POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2009.0013508-7. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 25/11/2009) Sendo assim, por todos esses motivos, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, indefiro de plano a petição inicial do mandado de segurança. Oficie-se ao ora impetrado para que remeta os autos a esta Turma Recursal para exame da admissibilidade do Recurso Inominado apresentado. V.R. 2 Mandado de segurança 2012.0000888-5/Oapós prévia intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões. Apense-se o presente mandado de segurança aos autos do recurso inominado. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

009. 2012.0000906-4/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

IMPETRANTE.....: ILDA CHAIA PEDROSO

ADVOGADO.....: JOSE DE PAULA XAVIER

ADVOGADO.....: MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LARA

INTERESSADO.....: JOAO MARIA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras, que em ação de execução de título extrajudicial, deferiu a adjudicação requerida pelo exequente. Alega em suas razões que a dívida se encontra quitada, razão pela qual o ato é indevido e ilegal, pugna, portanto, pela concessão de liminar para suspender o ato que determinou a adjudicação de imóvel urbano. Decido. A liminar deve ser deferida. Veja-se que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessário a presença de dois requisitos legais, dispostos no art. 7º, inc. II, da Lei 1533/51, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos nos quais se assenta o pedido inicial; b) ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, caso o ato coator for mantido até a decisão final do mandamus. No caso sub judice, o documento de fl. 140 (cálculo atualizado do débito) e o documento de fl. 157 (comprovante de pagamento), demonstram em caráter inicial a boa aparência do direito do impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada à imediata suspensão do ato coator. Assim, sem prejuízo de revogação posterior, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, ordeno a suspensão do ato que deu motivo ao pedido do mandamus, determinando a suspensão da adjudicação do

bem imóvel penhorado, e por consequência da expedição de carta de adjudicação. Expeça-se ofício pertinente para cessação dos efeitos do ato impugnado até resolução final. Diligências: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. 2. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias. 3. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

010. 2012.0000923-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

IMPETRANTE.....: SELOMAR MINUTO LOPES

ADVOGADO.....: MOACIR DE CASTRO FARIA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: JANETA PISSETI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2012.0000923-0/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Selomar Minuto Lopes. Impetrado: Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2012.0000923-0/0. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou deserto recurso inominado manejado pelo impetrante. Alega, em síntese, que o juízo, ao negar seguimento ao recurso por deserção, cometeu abuso de poder e ilegalidade. Alega também que a falta de fundamentação na decisão denegatória implica em cerceamento de defesa. Narra que houve muito preciosismo e exagero de formalismo na decisão, o que afronta os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis. O presente mandamus deve ser indeferido de plano. Isto porque o STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, argumentando que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta ainda na decisão que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". No caso em tela, o não recebimento do Recurso Inominado tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigura injustificável. No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente esta Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - PREPARO INCOMPLETO - DESERÇÃO DECRETADA - POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2010.0005680-5 Rel. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA. DJ: 24/05/2010). MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - JUIZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE A TURMA RECURSAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2009.0013451-9. Rel. Telmo Zaians Zainko. DJ: 24/11/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO - POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2009.0013508-7. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 25/11/2009). Sendo assim, por todos esses motivos, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, indefiro de plano a petição inicial do mandado de segurança. Oficie-se ao ora impetrado para que remeta os autos a esta Turma Recursal para exame da admissibilidade do Recurso Inominado apresentado, após prévia intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Resolução 01.2012 CSJEs

RESOLUÇÃO Nº 01/2012- CSJEs

Protocolo: 293971/2011

Altera o art. 20 da Resolução nº 02/2009 - CSJEs.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais,

RESOLVE:**Art. 1º.** O art. 20 da Resolução nº 02/2009 - CSJEs passa a vigorar com a seguinte redação:*"Art. 20. O pagamento da gratificação dar-se-á a partir da data da publicação do ato da designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, vedada, a qualquer título, a designação retroativa de servidores para prestar serviços fora do horário normal do expediente forense, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 16 desta Resolução".***Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

Des. MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor do Sistema de Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

27.02.2012

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Sessão realizada em 27 de fevereiro de 2012

Decisões administrativas

ITEM 1. Apreciação e aprovação da Ata referente à **Sessão do Conselho de Supervisão** realizada em 31 de outubro de 2011. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos do Conselho foi aprovada a referida ata.**ITEM 2. Protocolo:** Referendar portarias de designação de substituto aos servidores da Justiça no âmbito dos Juizados Especiais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Tendo em vista o contido no inciso VII do artigo 58 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, foram referendadas por unanimidade de votos do Conselho, as seguintes portarias:

Protocolo	Comarca	Portaria	Designado
245857/2010	Londrina	70/2010	Sabrina de Fátima Prado
303371/2010	Londrina	81/2010	Carolina Barros Pessoa
246187/2011	Ponta Grossa	87/2011 88/2011	Viviane Vitkoski Priscila Sutil
260149/2011	Colombo	03/2011	Silmara Aparecida de Lima
260506/2011	Foz do Iguaçu	109/2011	Lorisetete Clara Strieder
254317/2011	Castro	15/2011	Marcelo Henrique Feldmann
199322/2011	Londrina	78/2011	Daniel Luiz Demarchi Fábria Siqueira de Lacerda Cláudia Cristina Stutz Antonio
248951/2011	Curitiba	17/2011	Vanessa Cita
260069/2011	Cascavel	74/2011	Joyce Cavallari Ortiz
272680/2011	Londrina	104/2011	Renan Thyago Moratto
228394/2011	Cascavel	64/2011	Bruno Fernando Gasparotto
165020/2011	Maringá	11/2011	Carly Urbietta Martins
344094/2011	Maringá	02/2011	Annete Pereira
274431/2011	Ponta Grossa	64/2011	Alexandre Manique Barreto
339164/2011	Foz do Iguaçu	119/2011	Claudia Quenehen dos Santos
CASOS EXCEPCIONAIS			
381192/2011	Marilândia do Sul	12/2011	Carmem Lucia Martinelli
397618/2011	Santa Helena	16/2011	Ana Maria Gobbi
442334/2011	Nova Fátima	12/2011	Noel Aires do Bonfim
386368/2011	Santa Mariana	18/2011	Gilmar Henrique de Souza
440545/2011	Mandaguaiçu	03/2011	Edna Maria Borçato Molena
370142/2011	Capitão Leônidas Marques	20/2011	Edi Ronald Altheia Junior
415120/2011	Bandeirantes	01/2011	Márcio Riciéri Golinelli Storti
422464/2011	Ortigueira	18/2011	Maria Julia de Oliveira Loyola
8981/2012	Pitanga	01/2012	Valdir Celso da Cruz
443461/2011	Terra Rica	10/2011	Vanderlei Campello
458439/2011	Teixeira Soares	22/2011	João Dib Endraues Junior

ITEM 3. Protocolo: 026070/2012. Preenchimento de 01 (uma) vaga de membro da 1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos do Conselho foi indicada a magistrada **FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO**, pelo critério de Merecimento, à vaga de membro integrante da 1ª Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais.**ITEM 4. Protocolo: 026073/2012.** Preenchimento de 01 (uma) vaga de membro da 2ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos do Conselho foi indicado o magistrado **SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**, pelo critério de Antiguidade à vaga de membro integrante da 2ª Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais.**ITEM 5. Protocolo: 026076/2012.** Preenchimento de 01 (uma) vaga de membro da 2ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos do Conselho foi indicado o magistrado **MARCO VINICIUS SCHIEBEL**, pelo critério de Merecimento à vaga de membro integrante da 2ª Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais.

ITEM 6. Protocolo: 026057/2012. Preenchimento de 01 (uma) vaga de suplente da 1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos do Conselho foi indicado o magistrado **RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH**, pelo critério de Merecimento à vaga de suplente integrante da 1ª Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais.

ITEM 7. Protocolo: 026066/2012. Preenchimento de 01 (uma) vaga de suplente da 2ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Prejudicado.

ITEM 8. Protocolo: 026060/2012. Preenchimento de 01 (uma) vaga de suplente da 2ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Prejudicado.

ITEM 9. Protocolo: 026063/2012. Preenchimento de 01 (uma) vaga de suplente da 2ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Prejudicado.

ITEM 10. Protocolo: 457014/2011. Redistribuição dos Recursos da Turma Recursal Única entre membros das Turmas Recursais. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos o Conselho deliberou de que os recursos que estavam sobrestados por força de decisões dos Tribunais Superiores, sejam redistribuídos ao julgador da Primeira ou da Segunda Turma Recursal equivalente àquele que antes integrava a Turma Recursal Única, mediante oportuna compensação.

ITEM 11. Protocolo: 363516/2011. Homologação do Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Juizado Especial da Comarca de Salto do Lontra e a Associação Comercial e Empresarial de Nova Prata do Iguaçu. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos, o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Resolução nº 07/2004, homologou o Termo de Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Juizado Especial da Comarca de Salto do Lontra e a Associação Comercial e Empresarial de Nova Prata do Iguaçu.

ITEM 12. Relatório de Atividades da 2ª Vice-Presidência - Supervisão - Geral do Sistema de Juizados Especiais, no período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012. Por unanimidade de votos o Conselho com fulcro no artigo 5º, inciso VI da Resolução 07/2004 - CSJEs, aprovou o Relatório de Atividades da 2ª Vice-Presidência - Supervisão - Geral do Sistema de Juizados Especiais, no período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Secretaria

PROTOCOLO Nº 361.375/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 10/2012-DEA

CONTRATO: primeiro termo aditivo (nº 04/2012 - DEA) ao contrato nº 22/2011 - DEA, celebrado em 31 de janeiro de 2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 361.375/2010.
FUNDAMENTO LEGAL: art. 76, § 10º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: A3E3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
OBJETO: substituição da Engenheira Ambiental GIANE ELENICE FORMIGONI, CREA-SC nº 087280-5s1, indicada como Responsável Técnico pelo projeto de proteção ambiental, pelo Arquiteto e Urbanista ANDRÉ VASCONCELLOS LAPREGA, CREA-SP sob nº 5060688368/D.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 69676/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luiz Fernando Madeira** (matrícula nº 10271), Auxiliar Judiciário II, **Ariovaldo Albiní** (matrícula nº 7461), Técnico Judiciário, e **Marcos Eduardo Schepainski** (matrícula nº 8750), Mecânico, em razão do deslocamento entre os dias 27 de fevereiro e 02 de março de 2012, para execução de serviços de readequação de espaço para abrigar os juizados especiais cível e criminal, na Comarca de Palotina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 68946/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 16 de março de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Porecatu, Ibiti, Siqueira Campos, Congoinhas, Joaquim Távora e Ribeirão Claro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 70248/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **James Charlie Dessunti**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 15 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Bela Vista do Paraíso e Porecatu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 70255/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Alessandro Gouvea Nunes**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento nos dias 14 e 16 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Cianorte, Goioerê e Cruzeiro do Oeste.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 71394/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider**, Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão**, Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 06 de março de 2012, para acompanhamento de laudo de infiltração, conforme protocolo 323.493/11, na Comarca de Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 67558/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira** (matrícula nº 14.970), Engenheiro Eletricista, **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Engenheiro Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 27 de fevereiro e 02 de março de 2012, para verificação da parte elétrica das obras, conforme protocolos 84945/10, 187476/10, 84131/11 e 40077/11, nas Comarcas de Chopinzinho, Pato Branco, Guarapuava e Laranjeiras do Sul.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 61587/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 22 de fevereiro de 2012, para vistoria do fórum para instalação de aparelhos split, conforme protocolo 392.217/10, na Comarca de União da Vitória.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 50482/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo o pagamento de oito (08) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/ c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Max Paskin Neto**, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão, em razão de deslocamento, nos dias 10, 11, 12, 18, 19, 23, 26 e 30 de janeiro de 2012 (oito meia diárias), em virtude de atendimento prestado na Vara Criminal da Comarca de Cianorte (25ª Seção Judiciária).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 70261/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Andre Luiz de Campos Goulart**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no dia 14 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, na Comarca de Faxinal.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 63488/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 27 de fevereiro e 02 de março de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Quedas do Iguaçu, Capanema e Campina da Lagoa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 65178/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de Fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 29 de fevereiro de 2012, para o acompanhamento da obra, na Comarca de Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 70251/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Pedro Tiago Santos Andrade**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento nos dias 13 e 15 de fevereiro de 2012, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Guaira, Terra Roxa, Nova Londrina, Loanda e Santa Izabel do Ivaí.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 47432/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Branca Bernardi**, Juíza de Direito da Comarca de Barracão, em razão do deslocamento, no dia 07 de fevereiro de 2012 (1 meia diária), para atuar em autos, tendo em vista impedimento manifestado pelo respectivo titular, na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, conforme Designada.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 61590/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 23 de fevereiro de 2012, para vistoria do fórum para instalação de aparelhos split, conforme protocolo 332.861/09, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 71339/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 12 a 16 de março de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Quedas do Iguaçu, Capanema e Campina da Lagoa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 9/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da Comarca de Cruzeiro do Oeste, pertencente à 27ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da Seção Judiciária mais próxima da Comarca de Cruzeiro do Oeste, ou seja, a 50ª Seção Judiciária, observado o item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para a Comarca de Cruzeiro do Oeste.**

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, da Comarca de Cruzeiro do Oeste, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da respectiva Comarca, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 50ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *sítio* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hécio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 07/2012

CEDENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CESSIONÁRIO: BANCO DO BRASIL S.A.
PROTOCOLO: 183.130/2009
TERMO ADITIVO ao Termo de Cessão de Uso de fls. 12/14, nas condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a Cláusula Sétima do Termo de Cessão de Uso de fls. 12/14, passando a vigorar com a seguinte redação:
"CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA: O prazo máximo de duração deste Termo de Cessão de Uso será de 60 (sessenta) meses contados a partir da assinatura do instrumento inicial datado de 05/10/2009, não podendo ser prorrogado."

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02/2012

CEDENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CESSIONÁRIO: BANCO DO BRASIL S.A.
PROTOCOLO: 140.186/2009
TERMO ADITIVO ao Termo de Cessão de Uso de fls. 12/13, nas condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a Cláusula Sétima do Termo de Cessão de Uso de fls. 12/13, passando a vigorar com a seguinte redação:
"CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA: O prazo máximo de duração deste Termo de Cessão de Uso será de 60 (sessenta) meses contados a partir da assinatura do instrumento inicial datado de 20/07/2009, não podendo ser prorrogado."

Curitiba, 09 de Fevereiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 03/2012

CEDENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CESSIONÁRIO: BANCO DO BRASIL S.A.
PROTOCOLO: 172.886/2009
TERMO ADITIVO ao Termo de Cessão de Uso de fls. 16/18, nas condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a Cláusula Sétima do Termo de Cessão de Uso de fls. 16/18, passando a vigorar com a seguinte redação:
"CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA: O prazo máximo de duração deste Termo de Cessão de Uso será de 60 (sessenta) meses contados a partir da assinatura do instrumento inicial datado de 04/09/2009, não podendo ser prorrogado."

Curitiba, 13 de Fevereiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01648 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a
realizar-se em 06/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Uliana Neto	004	0837091-4
Alexandre Barbosa da Silva	005	0838780-0
Ana Lúcia da Cruz	001	0802354-7/01
Ana Luiza de Paula Xavier	015	0655366-0
Arlí Pinto da Silva	012	0871170-8
	013	0872199-7
	014	0877075-2
	011	0865964-3
Carlise Zasso Possebon do Amaral		
Carlos Eduardo Quadros Domingos	011	0865964-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	013	0872199-7
	014	0877075-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	015	0655366-0
Caroline Schmitt Freitas	004	0837091-4
Daniel Maciel Ribeiro de Campos	005	0838780-0
David Alves de Araújo Júnior	019	0847389-2
Diogo Benrad Cardoso	018	0844819-3
Diogo Matté Amaro	018	0844819-3
Eberson Rabutka	020	0833751-9
Eduardo Luiz Bussatta	005	0838780-0
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	012	0871170-8
	013	0872199-7
	014	0877075-2
	017	0835614-9
	016	0778459-0
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia		
Fabiano Haluch Maoski	018	0844819-3
Fernando Merini	003	0449546-7/05
Fernando Ribas	016	0778459-0
Gerson Luiz Dechandt	009	0855300-6
Giles Santiago Junior	008	0846658-8
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	003	0449546-7/05
Jeferson Alessandro T. Trindade	010	0859019-6
Jeferson Cravol Barbosa	004	0837091-4
Joanne Annine Venezia Mathias	017	0835614-9
Jorge Haroldo Martins	019	0847389-2
Jorge Wadih Tahech	012	0871170-8
	013	0872199-7
	014	0877075-2
	011	0865964-3
José Fernando Puchta	001	0802354-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0871170-8
	017	0835614-9
	018	0844819-3

Karina Rachinski de Almeida	001	0802354-7/01
Laércio Fondazzi	016	0778459-0
Leandro Ricardo Zeni	020	0833751-9
Lidia Bettinardi Zechetto	016	0778459-0
Lucas Rauen Dalla Vecchia	013	0872199-7
	014	0877075-2
Luiz Carlos Manzato	007	0843408-6
Márcio Luiz Ferreira da Silva	002	0836382-6/01
	011	0865964-3
Marco Antônio Bósio	007	0843408-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	008	0846658-8
Mariana Cristina B. Roderjan	013	0872199-7
	014	0877075-2
Marlur Jorge Domingos	011	0865964-3
Melina Solanho	015	0655366-0
Moacir de Melo	015	0655366-0
Oksandro Osdival Gonçalves	003	0449546-7/05
	017	0835614-9
Pablo Rodrigues Alves	005	0838780-0
Patrícia Ferreira Pomoceno	006	0840012-8
Priscila Melo Chagas Turkot	009	0855300-6
Ricieri Gabriel Calixto	009	0855300-6
Rita Augusta Silva Valim Rossi	005	0838780-0
Rita de Cássia de Oliveira Costa	007	0843408-6
Rosana Carvalho de Lima	007	0843408-6
Sérgio Paulo Barbosa	002	0836382-6/01
Sidnei Gilson Dockhorn	002	0836382-6/01
Valéria Maciel de C. Lavorenti	005	0838780-0
Vicente Paula Santos	006	0840012-8
Virgílio Cesar de Melo	015	0655366-0
Wallace Soares Pugliese	002	0836382-6/01

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0802354-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802354700 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Muniz e Cocco Assessoria Aduaneira . Advogado: Ana Lúcia da Cruz . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes) Agravo Regimental Cível

0002 . Processo: 0836382-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836382600 Apelação Cível. Agravante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Limitada . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes) Agravo

0003 . Processo: 0449546-7/05

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 449546700 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Merini . Agravado: Onair Rodrigues de Bairros , Fernando Rodrigues de Bairros, Elhane de Bairros Blanc. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0837091-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000013 Execução Fiscal. Agravante: José Roberto Siqueira Lopes de Castro . Advogado: Jeferson Cravol Barbosa . Agravado: Município de Umuarama . Advogado: Ademar Uliana Neto , Caroline Schmitt Freitas. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0838780-0

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00273933020118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Janete Batista Soriano . Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos , Valéria Maciel de Campos Lavorenti, Rita Augusta Silva Valim Rossi. Agravado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual . Advogado: Pablo Rodrigues Alves , Eduardo Luiz Bussatta, Alexandre Barbosa da Silva. Interessado: Valdir Henandes , Cabines Hernandez Ltda. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0840012-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900089297 Execução Fiscal. Agravante: Vicente Paula Santos . Advogado: Vicente Paula Santos . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0843408-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000033 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Valdo Flausino Lopes , Maria Souto Dias Lima, Osvaldo Umbelino, Ovídia Busiquia da Cunha, Maria do Carmos Silva Gomes, Ruy Mazieri, Reinaldo dos Santos Siqueira, Dirceu Piques, Humberto Benatti Souto, Avelino Crminatti, José Eleno de Carvalho, José Maurício de Lima Filho, Luiz Andreto. Advogado: Rosana Carvalho de Lima , Rita de Cássia de Oliveira Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Agravamento de Instrumento
0008 . Processo: 0846658-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 054499 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravamento de Instrumento
0009 . Processo: 0855300-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000694 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot , Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)
Agravamento de Instrumento
0010 . Processo: 0859019-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600111504 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Arthur Slomp . Repr Proces: Nilza Neves Slomp . Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade . Agravado: Município de Curitiba . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravamento de Instrumento
0011 . Processo: 0865964-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00079184220118160004 Execução Fiscal. Agravante: Restaurante Veneza Ltda . Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral , Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , José Fernando Puchta. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Agravamento de Instrumento
0012 . Processo: 0871170-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221698120118160031 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Santa Maria Cia de Papel e Celulosa . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravamento de Instrumento
0013 . Processo: 0872199-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221732120118160031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Santa Maria Cia de Papel e Celulosa . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravamento de Instrumento
0014 . Processo: 0877075-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152264820118160031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Lacerda & Cia Ltda. . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0015 . Processo: 0655366-0
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000078 Embargos a Execução. Apelante: Indústria de Fumos Paranaense Ltda . Advogado: Virgílio Cesar de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0778459-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059302020068160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Francisco Fuentes Saldanha . Advogado: Fernando Ribas . Apelante (2): Fazenda Publica do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia , Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0017 . Processo: 0835614-9
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003411920028160104 Embargos a Execução. Apelante: Sulbram Bebidas Ltda . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Joanne Annine Venezia Mathias. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário

0018 . Processo: 0844819-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019665320098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Auto Posto Petrochulinha Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benrad Cardoso. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiano Haluch Maoski. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0019 . Processo: 0847389-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100250920108160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins . Apelado: Denizar Honorato Pinto . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0833751-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00082175920108160002 Divórcio. Agravante: F. S. C. , T. E. R. L.. Advogado: Leandro Ricardo Zeni , Eberson Rabutka. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em
Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01649 e 2012.01650 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 06/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	014	0848535-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	009	0832957-7
Alex Júlio Valente	037	0852601-6
Alex Lunardeli Valente	037	0852601-6
Alexander Vieira	018	0854195-1
Alexandre Briso Faraco	011	0841441-3
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0734893-4/01
	003	0734268-1
	004	0736415-8
	005	0761062-6
	006	0761680-4
Ana Beatriz Balan Villela	021	0856079-0
Ana Carolina Arnaldi	029	0820949-4
Ana Cecília dos Santos Simões	025	0886486-4
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	028	0819514-4
Ana Maria Remowicz de Oliveira	009	0832957-7
Andre Luiz Poças de Azevedo	033	0836684-5
Andréa Giosa Manfrim	020	0855852-5
Anita Caruso Puchta	009	0832957-7
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	035	0838687-4
Ariana Vieira de Lima	005	0761062-6
Brazilio Bacellar Neto	009	0832957-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	030	0835249-2
Cerino Lorenzetti	008	0830858-1
Christianne Regina L. Posfaldo	013	0848393-0
Claudemir Capocci	019	0854965-3
Cristina Abgail Ivankiw	010	0839172-2
Cynthia Garcez Rabello	003	0734268-1
Daniella Leticia Broering	014	0848535-8
Danielle Anne Pamplona	021	0856079-0
Diogo da Ros Gasparin	021	0856079-0
Djalma Antônio Müller Garcia	036	0839916-4
Edilson Jair Casagrande	031	0836250-9
Eduardo Fernando Lachimia	022	0858955-3
	023	0858990-2
	034	0838436-7

Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvío Dias)
Agravado de Instrumento
0005 . Processo: 0761062-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020926920108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado de Instrumento
0006 . Processo: 0761680-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000134881 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Des. Cunha Ribas
Agravado de Instrumento
0007 . Processo: 0829179-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00278248520118160014 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Agravado: William França dos Anjos . Advogado: Fabricio Massi Salla , João Tavares de Lima Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0008 . Processo: 0830858-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000314 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravado de Instrumento
0009 . Processo: 0832957-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00147855120118160004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Massa Falida de Belgaq Indústrias Químicas Ltda. , Eduardo Dibax. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Sídico da Massa Falida, Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravado de Instrumento
0010 . Processo: 0839172-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005536720108160069 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0011 . Processo: 0841441-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066710320118160044 Anulatória. Agravante: Boneon Acessórios Para Confecções Ltda. . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Thiago Brunetti Rodrigues, Alexandre Briso Faraco. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0012 . Processo: 0842605-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000976 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Agravado: Elza de Oliveira Souza , Emília Maria da Conceição Pujolli, Eva Apolinário Mazaia, Everalda Faustina da Silva, Fatima do Carmo Domingues Rocha. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0848393-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700056757 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. . Advogado: Giles Santiago Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0848535-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900080631 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0851445-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000390 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Oslí de Souza Machado , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima. Agravado: Nelson Setti , José Duque Viana, Égio Grisa, Milton Vicente Ferreira, Antoninho Schimdt, Maria de Fátima Ferreira, Olimpio Geraldo Borges, Magno Alberto Laureano, Pedro Gomes da Cruz, Marlene Terezinha Baldin, José Antonio de Amorim, Leodoro Rosa Fragoso, Elizabeth Beatriz Lovera Medina, Valdir Xavier da Silva, Laercio Teles Gusmão, Tadeu Valdir Dzindzig. Advogado: João Augusto Martins Filho, João Augusto Martins Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0851513-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00749948720108160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Agravado: Lisandro Vilharquide Hipólito Almeida (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin . Interessado: Escola Municipal Norman Prochet Educação Infantil e Ensino Fundamental , Sílvia Regina de Souza Facco. Advogado: Felipe Silva Vieira , José Valter Oliveira Custódio, Reginaldo Luis Vitali Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0851537-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 322000000009 Executivo Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda . Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama , José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Kunibert Kolb Neto , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0854195-1
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000182 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Araçongas . Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa , Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Agravado: Associação de Recuperação de Alcoolatras . Advogado: Alexander Vieira (Curador Especial). Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0854965-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000599 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa , Rhoger Martin Rodrigues Silva, Claudemir Capocci. Agravado: Sidney Aparecido Volff . Advogado: Fernando Gustavo Kimura , Renato da Costa Lima Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0855852-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000520 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Zeferino Pazinato , Walter Kruse. Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0856079-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001756420008160004 Executivo Fiscal. Agravante: Posto de Gasolina Comandante Ltda . Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Rafael Fadel Braz, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Diogo da Ros Gasparin, Ana Beatriz Balan Villela. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvío Dias)
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0858955-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064351520118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Dulcinea Botelo , Nelilde Pedro dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvío Dias)
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0858990-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00076607020118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Maria de Lourdes Latanza Sanches , Iraci Miranda Padilha. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0861406-0
Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00232996020118160014 Execução Fiscal. Agravante: Obara Miyamoto & Cia Ltda. . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0886486-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

00169931220118160035 Executiva Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cecília dos Santos Simões. Advogado: Indústria de Ceras Brilho Sol Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)

Apelação Cível
0026 . Processo: 0728864-6
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005361720088160161 Embargos a Execução. Apelante: Sengés Papel e Celulose Ltda . Advogado: Mauricio Obladen Aguiar , Marcio Ari Vendruscolo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Kunibert Kolb Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível
0027 . Processo: 0741468-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073785720088160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira , Marco Antônio Lima Berberí. Apelante (2): Banco J. Safra Sa . Advogado: Luiz Alfredo Boareto , Nelson Souza Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Apelação Cível
0028 . Processo: 0819514-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010834320088160004 Embargos a Execução. Apelante: Ana Lucia Busetti Wasman , Mario dos Santos. Advogado: Rafael Tadeu Machado . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas

Apelação Cível
0029 . Processo: 0820949-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217107220078160014 Reparação de Danos. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Apelado: Alejandro Rugeri Marques Zanoní , Ivan Pereira Marques. Advogado: Ana Carolina Arnaldi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Apelação Cível
0030 . Processo: 0835249-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032783020108160004 Declaratória. Apelante: Thiago Martins de Oliveira . Advogado: Mauricio Barroso Guedes . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Apelação Cível
0031 . Processo: 0836250-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002608419998160004 Ordinária. Apelante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra , Aropecuária Ipê Sociedade Civil Ltda, Sementes Mourão Adubos e Defensivos Ltda. Advogado: Edilson Jair Casagrande . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)

Apelação Cível
0032 . Processo: 0836408-5
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022158120068160077 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Alimentos Anela Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível
0033 . Processo: 0836684-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175439020098160030 Declaratória. Apelante: Marcelo Esteves Santos . Advogado: Mauricio Barroso Guedes , Andre Luiz Poças de Azevedo. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Osli de Souza Machado . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0838436-7
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009090920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Paulo Sergio Mecchi. Apelado: Cristiane de Cassia Pascon Padilha . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo , Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0035 . Processo: 0838687-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012315420088160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Amauri Cordeiro Franco . Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Apelação Cível
0036 . Processo: 0839916-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000486819968160004 Indenização. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos , Saulo de Meira Albach, Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: Luiz Augusto Zecchin de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível
0037 . Processo: 0852601-6
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00044771420118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Alex Julio Valente . Advogado: Alex Lunardelli Valente , Alex Júlio Valente. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em
Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01651 e 2012.01652 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 06/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0832390-2/01
	011	0793056-5/02
Alaor Ribeiro dos Reis	038	0797864-3
Aldo de Mattos Sabino Junior	013	0871468-3/01
Alexandre Barbosa da Silva	029	0857046-5
Alexandre Gottlieb Lindenbojm	031	0869440-4
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	018	0803982-5
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0586780-1/03
	004	0591279-6/02
	009	0729852-0/03
Ana Beatriz Balan Villela	007	0728205-7/01
	028	0853545-7
Ana Carolina de Melo Mano	005	0832390-2/01
Ana Cecília dos Santos Simões	008	0842134-7/01
Ana Claudia Neves Rennó	025	0838414-1
Ana Lúcia Bohmann	025	0838414-1
Ana Lúcia Costa	024	0835533-9
Anamaria Batista	035	0587420-4
Ângela Couto Machado Fonseca	026	0840483-7
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	006	0865190-3/02
	008	0842134-7/01
Anita Caruso Puchta	030	0863479-1
Antônio Augusto Grellert	011	0793056-5/02
	017	0803043-3
Antonio Ferreira França	036	0682701-6
Ariana Vieira de Lima	004	0591279-6/02
	009	0729852-0/03
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	008	0842134-7/01
Caio Augustus Ali Amin	002	0809753-8/02
Carlos Alexandre Vaine Tavares	041	0826123-4
Carlos Antonio Lesskui	028	0853545-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	028	0853545-7
Carlos Erminio Allievi	029	0857046-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0586780-1/03
	004	0591279-6/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	019	0805364-5
Carolina Gonçalves Santos	027	0845178-1
Caroline Franceschi André	017	0803043-3
Caroline Paludetto Pascuti	032	0402185-4

	033	0402191-2		044	0838372-8
Cassiano Luiz Iurk	001	0098732-6		046	0841249-9
Celso Hideo Makita	043	0828275-1	Laura Maria Santos	001	0098732-6
Celso Silvestre Grycajuk	026	0840483-7	Nascimento		
Cerino Lorenzetti	020	0820954-5	Laura Rosa da Fonseca	032	0402185-4
Cesar Augusto Moreno	015	0780728-1	Furquim		
Christianne Regina L. Posfaldo	032	0402185-4		033	0402191-2
			Leandro José Cabulon	010	0789973-2/01
	033	0402191-2	Leonardo Augusto Andrade	031	0869440-4
Cibele Koehler Cabral	027	0845178-1	Letícia Maria Cunha Pereira	022	0829875-5
Cláudia Vanessa Cardoso Camacho	041	0826123-4	Lilian Acras Fanchin	017	0803043-3
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	022	0829875-5	Lilian Didoné Calomeno	045	0840432-0
Cláudio Roberto Nunes Golgo	022	0829875-5	Luciana da Fontoura Rodrigues	016	0791829-0
Clecius Alexandre Duran	003	0586780-1/03	Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0832390-2/01
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	023	0835009-8		030	0863479-1
Daniel Alves de Oliveira	027	0845178-1	Luciane Leiria Taniguchi	022	0829875-5
Daniele Araújo Agner	034	0530162-4	Luciano de Quadros Barradas	012	0842269-5/01
Danielle Vernizi Elias	001	0098732-6		045	0840432-0
Delmo Alves de Oliveira	027	0845178-1	Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0098732-6
Denise Martins Agostini	026	0840483-7	Luiz Alberto Barboza	015	0780728-1
Dulce Esther Kairalla	032	0402185-4	Luiz Alceu Pereira Jorge	001	0098732-6
	033	0402191-2	Luiz Celso Branco	028	0853545-7
Edison Santiago Filho	038	0797864-3	Luiz Eduardo de Castilho Giroto	031	0869440-4
Edno Pezzarini Júnior	038	0797864-3	Luiz Fernando Casagrande Pereira	031	0869440-4
Eduardo Luiz Bussatta	029	0857046-5	Luyza Marks de Almeida	010	0789973-2/01
Eladio Prados Junior	027	0845178-1	Maeva Aracheski	014	0874343-3/01
Ellen Patricia Chini	018	0803982-5	Manoel Henrique Maingué	016	0791829-0
Emerson Corazza da Cruz	017	0803043-3		039	0818750-6
Eni Domingues	015	0780728-1	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0098732-6
Eriston Cristian Cavalheiro	027	0845178-1	Marcelo Gustavo Schimmel	036	0682701-6
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0098732-6	Marcelo Pinto Sancandi	040	0820745-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	002	0809753-8/02	Márcio Lanzoni Bonato	036	0682701-6
Fabiane Cristina Seniski	009	0729852-0/03	Márcio Luiz Blazius	020	0820954-5
Fabiano Jorge Stainzack	001	0098732-6	Márcio Rodrigo Frizzo	020	0820954-5
Fabio Alexandre Sombrio	040	0820745-6	Marco Antônio Lima Berberi	009	0729852-0/03
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	006	0865190-3/02	Marco Aurélio Barato	010	0789973-2/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	012	0842269-5/01	Marcos André da Cunha	014	0874343-3/01
				020	0820954-5
	044	0838372-8	Marcos Apolloni Neumann	019	0805364-5
	045	0840432-0	Maria Elizabeth Jacob	025	0838414-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	031	0869440-4	Maria Misue Murata	020	0820954-5
Fernando de Oliveira Rosa	032	0402185-4	Maria Rosa dos Santos	041	0826123-4
	033	0402191-2	Mariáh Raquel Petrycovski	022	0829875-5
Fernando Merini	005	0832390-2/01	Mariene Darci Dalmolin Versão	046	0841249-9
Flávio Rosendo dos Santos	026	0840483-7	Marlize Dirlene Getilini	036	0682701-6
Fuad Salim Naji	002	0809753-8/02	Mauro Junior Seraphim	007	0728205-7/01
Gisele da Rocha Parente	001	0098732-6	Moacir Luiz Gusso	037	0796263-2
Guilherme Henn	014	0874343-3/01	Moisés Moura Saura	002	0809753-8/02
Guilherme Martins Hoffmann	029	0857046-5	Newton Carlos Moratto	010	0789973-2/01
Helintha Coeto Neitzke	015	0780728-1	Omiros Pedroso do Nascimento	006	0865190-3/02
Henrique Afonso Pipolo	023	0835009-8	Orivaldo Ferrari de O. Junior	006	0865190-3/02
Ivan Lelis Bonilha	017	0803043-3	Pablo Rodrigues Alves	029	0857046-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	008	0842134-7/01	Patrik Odair de Oliveira	034	0530162-4
	046	0841249-9	Paulo Henrique Berehulka	011	0793056-5/02
Jaderson Porto	035	0587420-4	Paulo Nobuo Tsuchiya	021	0829827-9
João Fábio Hilário	043	0828275-1	Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0098732-6
João Luiz Martins Esteves	025	0838414-1	Pedro de Noronha da Costa Bispo	032	0402185-4
Joel Geraldo Coimbra	001	0098732-6			
José Hissato Mori	035	0587420-4		033	0402191-2
Juliana Aparecida Felippi Seben	042	0826464-0	Pedro Donaiski	032	0402185-4
Juliane Batista Viana Santos	018	0803982-5	Pedro Provin Júnior	037	0796263-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	046	0841249-9	Rafael Soares Leite	012	0842269-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0809753-8/02	Renata Farah Pereira de Castro	016	0791829-0
	006	0865190-3/02		039	0818750-6
	008	0842134-7/01	Reymi Savaris Júnior	022	0829875-5
	012	0842269-5/01	Ricardo Marcelo Fonseca	026	0840483-7
	013	0871468-3/01	Roberto Machado Filho	005	0832390-2/01
	026	0840483-7		011	0793056-5/02
	030	0863479-1	Roberto Siquinel	007	0728205-7/01
	039	0818750-6			

Rodrigo Hassan Saif	038	0797864-3
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0586780-1/03
	004	0591279-6/02
	009	0729852-0/03
Rosa Daum Machado	028	0853545-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	010	0789973-2/01
	015	0780728-1
Sandra Kiomi Makita	043	0828275-1
Sandro Rafael Barioni de Matos	018	0803982-5
Sérgio Botto de Lacerda	004	0591279-6/02
Sergio Cardoso	042	0826464-0
Soiane Montanheiro dos R. Torres	007	0728205-7/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	035	0587420-4
Tereza Cristina B. Marinoni	015	0780728-1
Thiago Sombrio	040	0820745-6
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0809753-8/02
Wallace Soares Pugliese	009	0729852-0/03
	017	0803043-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0098732-6

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Altair Astor Raimundo , Ani de Fatima Mainardes, Antonio Carlos Cabral de Queiroz, Antonio Zamir Daneluz Carneiro, Carlos Roberto Frehse Baracho, Cezinando Vieira Paredes, Christiano Osvaldo Andrequetto, Claudia Cristina Panichi, Dagmar João Brasil, Danilo Fabiano Finzetto, Denise Bibiana Garcia Sapia, Denise Duarte Silva Moreira, Dulcinéia de Souza Schmidlin, Edener Pensuti, Ednéia Ribeiro Alkamin, Edson Luiz Amaral, Elaine Kirschnick Seyr Pires, Eliana Dal Col Horne, Elisabeth Cavalcante de Oliveira, Elton Luiz Brasil Rutkowski, Elza Alinde Miranda Cardoso, Gabriel Santos Felet, Gamaliel Bueno Galvão Filho, Helio Dutra de Souza, Iolando Motzko Filho, Iraci Consolin Baggio, Isete Aparecida Moreira, Jeane Burda Nicola, João Carlos de Freitas, José Bernardoni Filho, José Carmeliano de Miranda Filho, Josiani Linjardi, Josmeri Mari Fittipaldi Calixto, Kiyoshi Yoshikawa, Lauro Oswaldo Machado Maciel de Oliveira, Liana Mara Mazza Milicio, Lydio Antonio Amorim, Maria Claudete Ferreira, Maria Goretti Basilio, Maria José Braga Bettge, Maria Jussara Fonseca, Marilene Palhares de Souza Amadei, Maude Nancy Joslin Motta, Neiva Siqueira Pielak, Norma da Silva Marques, Olivarde Francisco da Silva, Orlei Ziegemann, Paulo Cezar Veiga Meneghetti, Rose Mary Carrilho Portugal, Sergio Berberi Contin, Sergio Roberto Rodrigues, Suzete de Fátima Branco Guerra, Tania Regina Demeterco, Tarcizio Furlan, Teresa Cristina Brito Vojcik, Vânia Elisabeth Bastos Cercal, Vania Maria Forlin, Washington Luiz Takishima, Washington Newton Soares Hungria, Yara Flores Lopes Stroppa. Advogado: Luiz Alceu Pereira Jorge . Impetrado: Secretário de Estado da Administração , Presidente do ParanáPrevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Joel Geraldo Coimbra , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Paranaprevidência . Advogado: Cassiano Luiz Lurk , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Laura Maria Santos Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0809753-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 809753800 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Moisés Moura Saura , Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann. Embargado: Neuza Maria Deniz . Advogado: Caio Augustus Ali Amin , Fuad Salim Najj. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0586780-1/03

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 586780100 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0591279-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 591279600 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0832390-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832390200 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Merini . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado:

Luciane Camargo Kujo Monteiro , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Roberto Machado Filho. Embargado: Formacom Ltda. . Advogado: Ana Carolina de Melo Mano . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0865190-3/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865190300 Agravo de Instrumento. Embargante: Verona Indústria de Plásticos Ltda . Advogado: Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior , Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo Regimental Cível

0007 . Processo: 0728205-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728205700 Agravo de Instrumento. Agravante: Associação Paranaense de Cultura . Advogado: Roberto Siquinel , Soiane Montanheiro dos Reis Torres, Mauro Junior Seraphim. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo Regimental Cível

0008 . Processo: 0842134-7/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842134700 Agravo de Instrumento. Agravante: Verona Indústria de Plásticos Ltda. . Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi , Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo

0009 . Processo: 0729852-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729852000 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo

0010 . Processo: 0789973-2/01

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789973200 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luyza Marks de Almeida . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Farnavip Medicamentos Ltda . Advogado: Newton Carlos Moratto . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo

0011 . Processo: 0793056-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793056500 Agravo de Instrumento. Agravante: Obara Mynamoto e Cia Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo

0012 . Processo: 0842269-5/01

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 842269500 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas. Agravado: Hugo Miguel Schaitz . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo

0013 . Processo: 0871468-3/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871468300 Agravo de Instrumento. Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo

0014 . Processo: 0874343-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874343300 Agravo de Instrumento. Agravante: Tn Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda . Advogado: Maeva Aracheski , Guilherme Henn. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0780728-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000384 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza , Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Severino Sibin , Aureana Maria Batagia Bussadore Sibin. Advogado: Cesar Augusto Moreno , Eni Domingues, Helinth Coeto Neitzke. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0791829-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00118429520108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Agravado: Wladia Barbosa da Costa . Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues , Renata Farah Pereira de Castro. Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0017 . Processo: 0803043-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000978420118160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lilian Acras Fanchin , Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Irmãos Obara Ltda . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert. Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0018 . Processo: 0803982-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000700 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Agravado: Mario Sergio Dias Xavier . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos , Juliane Batista Viana Santos, Alifranco Pussi Farias Accorsi. Interessado: Victor Hugo Paes Loureiro Filho . Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0019 . Processo: 0805364-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000233 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Agravado: Idelacio José Klein . Advogado: Marcos Apolloni Neumann . Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0820954-5
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00345085120108160017 Embargos a Execução. Agravante: Lado Averso Indústria e Comercio de Confeções Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Maria Misue Murata. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravamento de Instrumento
0021 . Processo: 0829827-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000507 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: José A. Davila Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0829875-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093005920108160019 Embargos a Execução. Agravante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Reymi Savaris Júnior , Mariáh Raquel Petrycovski. Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo , Letícia Maria Cunha Pereira, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0835009-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000522 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Agravado: José Antonio dos Santos . Advogado: Henrique Afonso Pipolo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0835533-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001410 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Agravado: Carmem Parra da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0838414-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001186 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves , Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Tereza Maria de Alcântara . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0840483-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000050321 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Celso Silvestre Grycajuk, Flávio Rosendo dos Santos. Agravado: Ângela Rita Amaral Aued , Antonio Carlos Aoki. Advogado: Denise Martins Agostini , Ricardo Marcelo Fonseca, Ângela Couto Machado Fonseca. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0845178-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900035376 Execução Fiscal. Agravante: Jocileia Batista de Souza . Advogado: Delmo Alves de Oliveira , Eriston Cristian Cavalheiro, Daniel Alves de Oliveira. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos , Eladio Prados Junior, Cibele Koehler Cabral. Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0853545-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900035938 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0857046-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172992820088160021 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Paulo Quintella , Paulo Fernando Quintella. Advogado: Carlos Ermínio Allievi , Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0863479-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199300123395 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Hiper Comercial de Móveis Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0869440-4
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008672220068160079 Embargos a Execução. Agravante: Banco Fiat S.a . Advogado: Leonardo Augusto Andrade , Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Alexandre Gottlieb Lindenbojm. Agravado: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimaraes. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0032 . Processo: 0402185-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500026954 Embargos a Execução. Apelante: Trorion Sa . Advogado: Caroline Paludetto Pascuti , Fernando de Oliveira Rosa. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Pedro Donaiki, Dulce Esther Kairalla. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0402191-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600028701 Embargos a Execução. Apelante: Trorion Sa . Advogado: Caroline Paludetto Pascuti , Fernando de Oliveira Rosa. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Dulce Esther Kairalla. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0530162-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001423 Executório Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Patrick Odair de Oliveira . Apelado: Espólio de Altair Ferraz . Advogado: Daniele Araujo Agner . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0587420-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001463 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Alexandre Coitinho . Advogado: José Hissato Mori , Jaderson Porto. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Anamária Batista. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0682701-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000015619998160112 Indenização. Apelante: Município de Pato Bragado . Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel , Marlice Dirlene Getilini. Apelado: Valdir Antonio Pauwels , Laci Pauwels. Advogado: Antonio Ferreira França . Interessado: União - Secossora de Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - Dner . Advogado: Márcio Lanzoni Bonato . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0037 . Processo: 0796263-2
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009613320078160079 Cobrança. Apelante: Valmor Tessaro . Advogado: Pedro Provin Júnior . Apelado: Município de Boa Esperança do Iguaçu . Advogado: Moacir Luiz Gusso . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0038 . Processo: 0797864-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068738420098160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Alair Ribeiro dos Reis , Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Rozine Belo Inacio . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0039 . Processo: 0818750-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058591820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná .

Advogado: Manoel Henrique Maingué , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: João Batista Casagrande . Advogado: Renata Farah Pereira de Castro . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0820745-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00208571020108160030 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Marcelo Pinto Sancandi . Rec.Adesivo: Elza Lidia dos Santos . Advogado: Thiago Sombrio , Fabio Alexandre Sombrio. Apelado (1): Elza Lidia dos Santos . Advogado: Thiago Sombrio , Fabio Alexandre Sombrio. Apelado (2): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Marcelo Pinto Sancandi . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0826123-4
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036402020088160160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi . Advogado: Cláudia Vanessa Cardoso Camacho , Maria Rosa dos Santos. Apelado: Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0826464-0
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009902320098160141 Execução Fiscal. Apelante: Município de Realeza . Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben . Apelado: Centro de Ensino Superior de Realeza . Advogado: Sergio Cardoso . Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0043 . Processo: 0828275-1
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005567420068160097 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Apelante (2): Sandra de Jesus Ferreira , Ana Moreira Geraldo (maior de 60 anos), Carmelita de Jesus e Silva (maior de 60 anos), Casturino Valeriano da Silva (maior de 60 anos), José de Freitas Durante (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita , Sandra Kiomi Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0838372-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013506820008160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Osmar Schmickler e Cia Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0840432-0
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016664720018160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Luciano de Quadros Barradas, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Oracides José Lemos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rabello Filho)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0841249-9
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037240720098160024 Embargos a Execução. Apelante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Des. Rabello Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/03/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em

Composição Integral e 4ª Câmara Cível

Relação No. 2012.01653 e 2012.01654 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 06/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alessandro Henrique Bana Pailo	015	0818041-2
Alexandre Wagner Nester	004	0794183-1/01
	005	0794183-1/02
Anderson Lopes Martins	009	0776592-2
Andrei de Oliveira Rech	004	0794183-1/01
	005	0794183-1/02
Anne Caroline Cassou	016	0828703-0
Antonio Ferreira França	020	0855295-0

Beatriz Besel	010	0776815-0
Camila Cristina Alves Lucca	008	0773497-0
Carlos Alexandre Lima de Souza	013	0803509-6
Celso Costa Silva	018	0841683-1
Clarice Ignacio Camargo	003	0870313-9
Danielle Christianne da Rocha	001	0813840-5
	002	0818404-9
Diatucá Emanuela de Moura	020	0855295-0
Edeval Bueno	020	0855295-0
Ernesto Pontoni Filho	020	0855295-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0856617-0
Fabiana Cristina Ortega	013	0803509-6
Fernando Boberg	012	0798058-9
Fernando Borges Mânica	001	0813840-5
Gisele Silverio da Silva	014	0816237-0
Guilherme de Salles Gonçalves	013	0803509-6
Gustavo Mussi Milani	007	0770359-3
Hercules Márcio Idalino	017	0831625-6
Hudson Ferreira D'Angelo	020	0855295-0
Ijair Vamerlati	020	0855295-0
Ivan Leis Bonilha	011	0779351-3
Ivonei Storer	006	0766926-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	015	0818041-2
Jamil Josepetti Junior	015	0818041-2
Joel Roberto Hauenstein	020	0855295-0
Jose Aparecido da Cruz	013	0803509-6
José Buzato	013	0803509-6
José Carlos Lucca	008	0773497-0
José de César Ferreira	017	0831625-6
Josiane Becker	005	0794183-1/02
Josnei de Azavedo Lima Filho	003	0870313-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0813840-5
	002	0818404-9
	003	0870313-9
	012	0798058-9
	014	0816237-0
Kleber Stocco	017	0831625-6
Lauro Fernando Zanetti	017	0831625-6
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0831625-6
Lia Correia Bessa	008	0773497-0
Luciana Romani Stadler	015	0818041-2
Luiz Carlos Manzato	013	0803509-6
Luiz França Guimarães Ferreira	013	0803509-6
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	005	0794183-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	019	0856617-0
Marco Antônio Lima Berberi	012	0798058-9
Marcos Antonio Ribeiro	015	0818041-2
Marcos Wengerkiewicz	008	0773497-0
Maria Gecilda Ramos	019	0856617-0
Maristela Frederico	018	0841683-1
Maycon Cristiano Backes	020	0855295-0
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	020	0855295-0
Mônica Pimentel de Souza Lobo	018	0841683-1
Naude Pedro Prates	020	0855295-0
Nelson Ferreira D'Angelo	020	0855295-0
Neri Mazzochin	020	0855295-0
Oscar Estanislau Nasihgil	020	0855295-0
Osmar Codolo Franco	020	0855295-0
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	009	0776592-2
Paulo Sérgio Rosso	003	0870313-9
Rafaela Almeida do Amaral	002	0818404-9
Reinaldo Bonato Neto	001	0813840-5
	002	0818404-9
Renata Cristina Costa	017	0831625-6
Roberlei Aldo Queiroz	018	0841683-1
Roberto Nunes de Lima Filho	011	0779351-3
Rodrigo Di Piero Mendes	016	0828703-0
Romulo Inowlocki	011	0779351-3
Rony Marcos de Lima	018	0841683-1
Rosirley Aparecida Zanardo	015	0818041-2

Sérgio Vulpini	020	0855295-0
Silvia Mattei	020	0855295-0
Tania Maristela Munhoz	009	0776592-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0856617-0
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0813840-5
	002	0818404-9
	003	0870313-9
	011	0779351-3
	012	0798058-9

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0813840-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Arquimedes Francis Gordia , Zenilda do Rosário do Valle Gordia. Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Reinaldo Bonato Neto. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento da Polícia Militar - Fas Pm . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0818404-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Marcio Hugo Matejec , Juliana Grubogy Matejec. Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0870313-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dorothy Oliveira . Advogado: Clarice Ignacio Camargo , Josnei de Azavedo Lima Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0794183-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794183100 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Andrei de Oliveira Rech . Embargado: Dm Construtora de Obras Ltda . Advogado: Alexandre Wagner Nester . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0794183-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794183100 Apelação Cível. Embargante: Dm Construtora de Obras Ltda . Advogado: Alexandre Wagner Nester . Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Josiane Becker , Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0766926-5

Comarca: Pirai do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003670620118160135 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio El Achkar . Advogado: Ivonei Storer . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Antônio El Achkar Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomel)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0770359-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000045 Carta de Sentença. Agravante: Dobrandino Gustavo da Silva . Advogado: Gustavo Mussi Milani . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0773497-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092310820118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Base - Empreiteira de Obras Ltda - Me . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Agravado (1): Secretário Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina . Advogado: Lia Correia Bessa . Agravado (2): Santini Engenharia e Construções Ltda . Advogado: José Carlos Lucca , Camila Cristina Alves Lucca. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0776592-2

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000363220118160100 Desapropriação. Agravante: Município de Jaguariaíva . Advogado: Tania Maristela Munhoz , Anderson Lopes Martins, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Agravado: Taedda Indústria e Comercio de Móveis Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0776815-0

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100001574 Ação Civil Pública. Agravante: Autarquia Municipal de Saude de Apucarana . Advogado: Beatriz Besel . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0779351-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00210523920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Valdemir Correia . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0798058-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00289527320118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Sergio Fernando Beltrami . Advogado: Fernando Boberg . Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Parana , Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0803509-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00317734520108160017 Ação Civil Pública. Agravante: Marcia do Rocio Bittencourt Socreppa . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Fabiana Cristina Ortega. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Jose Aparecido da Cruz . Interessado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzano , Carlos Alexandre Lima de Souza. Interessado: Silvio Magalhães Barros . Advogado: José Buzato . Interessado: Msv Participações e Serviços Ltda . Advogado: Luiz França Guimarães Ferreira . Interessado: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0816237-0

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000141 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Faxinal . Advogado: Kleber Stocco . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Gisele Silverio da Silva - Promotor de Justiça. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0818041-2

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200001007 Cumprimento de Sentença. Agravante: Romaf - Construções Cíveis Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Município de Sarandi . Advogado: Rosirley Aparecida Zanardo , Marcos Antonio Ribeiro, Alessandro Henrique Bana Pailo, Luciana Romani Stadler. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0828703-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085537520118160019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou . Agravado: Carlos Alessando Volff Costa . Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0831625-6

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000428120108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alcides Bonora , Maria Paniza Garutti, Elcio Bena, Frederico Carlos Bauermeister, Pedro Conchon. Advogado: José de César Ferreira , Hercules Márcio Idalino. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0841683-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000126 Execução Fiscal. Agravante: Aurindo João da Silva . Advogado: Celso Costa Silva . Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Rony Marcos de Lima, Maristela Frederico, Roberlei Aldo Queiroz. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0856617-0

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000074 Execução Fiscal. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Mandaguari . Advogado: Maria Geilda Ramos . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário

0020 . Processo: 0855295-0

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000645920028160150 Ação Popular. Apelante: Neri Mazzochin , Joel Roberto Hauenstein, Osmar Codolo Franco, Hudson Ferreira D'angelo, Nelson Ferreira D'angelo, Paulo Fernando Braghini, Diatiuca Emanuella de Moura, Silvia Mattei. Advogado: Joel Roberto Hauenstein , Neri Mazzochin, Osmar Codolo Franco, Ernesto Pontoni Filho, Nelson Ferreira D'Angelo, Hudson Ferreira D'Angelo, Silvia Mattei, Diatiuca Emanuella de Moura. Apelado (1): Município de Santa Helena . Advogado: Maycon Cristiano Backes , Edeval Bueno. Apelado (2): Silom Schimidt , Harri Gurth Mertz, Atm Laser Data Sc Ltda, Nuernberg & Mocellin Ltda, Marilaine Manica e Companhia Ltda, Disan

Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda, Construbleichi Ltda, Euclides Gallo & Companhia Ltda, N Kruspinski & Companhia Ltda, Renato Luis Schreiner. Advogado: Naude Pedro Prates . Apelado (3): Oitão Execução de Edificações Ltda . Advogado: Oscar Estanislau Nashigil , Antonio Ferreira França. Apelado (4): Cavalca & Verona Ltda . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado (5): Emgemédica Equipamentos Ltda . Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki , Sérgio Vulpini. Apelado (6): Mp Produções Rte e Publicidade Sc Ltda . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em
Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01655 e 2012.01656 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 06/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	041	0775568-2
Adauto Pinto da Silva	046	0788719-4
Adilson Pereira Lopes	086	0841599-4
Adriana Teixeira de F. Nassar	053	0820782-9
Adyr Raitani Júnior	038	0763642-2
Alessandra Gaspar Berger	056	0825977-8
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	018	0781760-3
Alexandre Jankovski B. d. Barros	021	0827449-7
Aline Fernanda Faglion	074	0843076-4
Aluísio Pires de Oliveira	042	0780629-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	069	0838964-6
Amanda Prisci Trento	088	0776186-4
Ana Claudia Neves Rennó	041	0775568-2
André Botti Montanha	036	0749395-6
André Luiz Francisco San Juan	075	0843268-2
Andréa Cristine Arcego	056	0825977-8
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	019	0814469-4
Andressa Rosa	043	0782975-8
Angela Beatriz Alcaide	024	0846395-6
Angelo Aparecido Degan	038	0763642-2
Antônio Bacarin	076	0845622-4
Antônio Martim Gonçalves Soares	006	0778235-0
Antônio Moris Cury	087	0843359-8
Araredes Schraimer Serpa	035	0725465-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	011	0804975-4/01
Arlete Francisca da Silva Reis	022	0837668-5
Arlindo Menezes Molina	045	0788509-8
Arthur Mendes Lobo	025	0848546-1
Augusto Jondral Filho	084	0864647-3
Barbara Andrzejewski Massuchin	004	0815415-0
Beatriz Alves dos Santos Silva	020	0818398-6
Bernadete Gomes de Souza	063	0830848-5
Bruno Falleiros E. d. Rocha	058	0827868-2
Caetano Ferreira Filho	061	0829197-6
Carlos Alexandre Lima de Souza	071	0841520-9
Carlos Augusto Costa	036	0749395-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	031	0853113-5
Carlos Eugenio Pereira	037	0755996-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	025	0848546-1
	028	0851029-0
	068	0838133-1
	070	0840020-0

Carlos Frederico Viana Reis	043	0782975-8
	060	0828236-4
Carmino Donato Junior	008	0352342-2
Carolina Lucena Schussel	070	0840020-0
Cerino Lorenzetti	059	0828036-4
	073	0842155-6
	079	0847721-0
	081	0849955-4
Chesli Cristiane da Silva	065	0833743-7
Claudia Canzi	028	0851029-0
Cláudia M. F. d. V. A. d. Silva	013	0638973-1
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	015	0726300-9
Claudine Camargo Bettes	080	0848407-9
	085	0873714-8
Cláudio Evandro Stefano	034	0600015-3
Cleusa Aparecida Teles Scotti	065	0833743-7
Crestiane Andréia Zanrosso	057	0826091-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	029	0851737-7
	067	0838132-4
Danillo Chimera Piotto	041	0775568-2
Denis Norton Raby	035	0725465-1
Denise Martins Agostini	070	0840020-0
Denise Teixeira Rebelo Maia	006	0778235-0
Diegho Raphael Caramori Barszcz	078	0847565-2
Diogo Brochard Menocin	009	0820363-4
Dionisio Olicshevis	016	0746774-5
Dirceu Bernardi Junior	008	0352342-2
Djalma Antônio Müller Garcia	035	0725465-1
Edgar David Gusso	035	0725465-1
Edgard Cortes de Figueiredo	006	0778235-0
Edison Roberto Massei	060	0828236-4
Edson Evangelista da Silva	006	0778235-0
Edson Nielsen	082	0850857-0
Ellen Patricia Chini	052	0808446-4
Estevam Capriotti Filho	035	0725465-1
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	023	0837823-6
Evair Dias Aguiar	076	0845622-4
Evandro Mário Lazzari	032	0403427-1
	033	0480324-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0815415-0
Everton Divanor Leal de Jesus	088	0776186-4
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	040	0775499-2
Fábio Marcelo Labatut Bini	053	0820782-9
Fábio Rotter Meda	019	0814469-4
Fábio Soares Montenegro	009	0820363-4
Fabrizio Zir Bothomé	078	0847565-2
Fátima Mirian Bortot	044	0785135-6
	066	0834121-5
	069	0838964-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	048	0795680-9
Fernando Borges Mânica	046	0788719-4
	063	0830848-5
Fernando de Brito Alves	013	0638973-1
Fernando Zenato Negrele	003	0742124-9
Flávio Mendes Benincasa	067	0838132-4
Gecé Soares Chaise	085	0873714-8
Generoso Horning Martins	049	0795763-3
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	021	0827449-7
Giovana Picoli	057	0826091-7
Gisele Soares	044	0785135-6
Guilherme Berkenbrock Camargo	072	0841756-9
Guilherme Henn	012	0825276-6/01
Guilherme Mendes de Mattos	022	0837668-5
Hamilton Antonio de Melo	025	0848546-1
Hugo Raitani	038	0763642-2
Hypérides Zanella Neto	080	0848407-9
Igo Iwant Losso	080	0848407-9
Isabela Cristine Martins Ramos	012	0825276-6/01
	056	0825977-8

Italo Tanaka Junior	035	0725465-1	Luiz Guilherme Meyer	076	0845622-4
Ivan Leis Bonilha	018	0781760-3	Luiz Rodrigues Wambier	004	0815415-0
	044	0785135-6	Maeva Aracheski	012	0825276-6/01
	045	0788509-8	Manoel Caetano Ferreira Filho	049	0795763-3
	046	0788719-4		082	0850857-0
	048	0795680-9		083	0861497-1
	049	0795763-3	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	059	0828036-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	072	0841756-9		073	0842155-6
Jair Antônio Wiebelling	002	0870489-8		079	0847721-0
Jairo Lopes de Oliveira	074	0843076-4		081	0849955-4
Jairo Moura	084	0864647-3	Marcelo Cesar Maciel	028	0851029-0
Javel Jaime Valério	062	0829684-4	Marcelo Laranjo Quadros	013	0638973-1
Joao Francisco de Pasquale	014	0665101-2	Márcia Loreni Gund	074	0843076-4
João Galdino Gomes Gonçalves	010	0847063-3	Márcio Hais de Natal Balera	032	0403427-1
João Guandalin	082	0850857-0	Márcio Luiz Blazius	059	0828036-4
Joel Macedo Soares Pereira Neto	017	0781661-5		073	0842155-6
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	030	0852057-8		079	0847721-0
José Aparecido Borges dos Santos	078	0847565-2		081	0849955-4
José Carlos Abraão	087	0843359-8	Márcio Rodrigo Frizzo	059	0828036-4
José Euclair Martins	006	0778235-0		073	0842155-6
José Luiz Costa Taborda Rauhen	086	0841599-4		079	0847721-0
José Pento Neto	039	0774649-8		081	0849955-4
Josemar Senn	051	0800649-3	Marco Antônio Lima Berberi	023	0837823-6
Juliano Kerne Pedroso	001	0852167-9	Maria Carolina Brassanini Centa	012	0825276-6/01
Julio Assis Gehlen	029	0851737-7	Maria Francisca de A. D. Mohr	015	0726300-9
Júlio César Dalmolin	054	0824263-5	Maria Regina Discini	077	0847488-0
Julio Cezar Zem Cardozo	074	0843076-4	Mariana Carvalho Waihrich	074	0843076-4
	005	0848727-6	Mariana Gonçalves Altomani	084	0864647-3
	012	0825276-6/01	Marileidi Marchi	034	0600015-3
	022	0837668-5	Marilia Zimmerman Freese	065	0833743-7
	053	0820782-9	Marinete Violin	009	0820363-4
	054	0824263-5		025	0848546-1
	055	0824536-3	Mario de Natal Balera	033	0480324-7
	056	0825977-8	Marisa L. d. M. C. Cordeiro	056	0825977-8
	059	0828036-4	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0815415-0
	062	0829684-4	Mônica Painka Pereira	022	0837668-5
	063	0830848-5	Nelson Antônio Sguarizi	011	0804975-4/01
	069	0838964-6	Neudi Fernandes	039	0774649-8
	070	0840020-0	Odair Medeiros	013	0638973-1
	071	0841520-9	Osires Geraldo Kapp	004	0815415-0
	072	0841756-9	Osmar Cardoso Rolim	003	0742124-9
	073	0842155-6	Pablo Rodrigues Alves	074	0843076-4
	075	0843268-2	Paulo Andre Alves de Rezende	082	0850857-0
	077	0847488-0	Paulo Giovanni Fornazari	061	0829197-6
	079	0847721-0	Paulo Roberto Campos Vaz	034	0600015-3
	081	0849955-4	Paulo Roberto Pires	025	0848546-1
Karine Pereira	040	0775499-2	Priscila Perelles	037	0755996-0
Kátia Cristine Pucca Bernardi	008	0352342-2		040	0775499-2
Kristian Rodrigo Pscheidt	012	0825276-6/01	Rafael Buzzo de Matos	026	0848916-3
Laércio Antonio Vicari	050	0796903-1	Rafael Cielici Pires	025	0848546-1
Leila Cuéllar	005	0848727-6	Rafael Cotlinski Canzan	054	0824263-5
	066	0834121-5	Rafael Rodrigues Malachias	026	0848916-3
Letícia Maria Detoni	028	0851029-0	Rafaela Almeida do Amaral	082	0850857-0
	062	0829684-4	Raquel Costa de Souza Magrin	015	0726300-9
Lia Correia Bessa	026	0848916-3		024	0846395-6
Lidiane Gomes Flores	058	0827868-2	Raquel G. d. M. R. d. Silva	030	0852057-8
Liliam Cristina T. Nascimento	064	0831576-8	Raul Alberto Dantas Junior	053	0820782-9
Lilian Cristina Stanke	013	0638973-1	Regina Lucia Werka X. d. França	083	0861497-1
Lilian Didoné Calomeno	064	0831576-8	Reginaldo Antonio Koga	055	0824536-3
Líria Silvana Vieira	046	0788719-4	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	056	0825977-8
Lothar Katzwinkel Junior	068	0838133-1	Renê Pelepiu	007	0824902-7
Lucas Schenato	050	0796903-1		023	0837823-6
Lucius Marcus Oliveira	072	0841756-9	Ricardo Magno Bianchini da Silva	026	0848916-3
Ludimar Rafanhim	015	0726300-9	Roberto Dias Zoccal	051	0800649-3
Ludmeire Camacho Martins	006	0778235-0	Roberto Machado Filho	054	0824263-5
Luís Anselmo Arruda Garcia	044	0785135-6	Roberto Nunes de Lima Filho	007	0824902-7
Luís Carlos Simonato Júnior	022	0837668-5	Rodrigo Shirai	084	0864647-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	077	0847488-0	Rodrigo Tesser	061	0829197-6
Luiz Carlos Manzato	029	0851737-7	Rogério Distefano	044	0785135-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	053	0820782-9			

Romulo Inowlocki	055	0824536-3
Rony Marcos de Lima	018	0781760-3
Rosane Stédile Pomo Meyer	047	0791099-2
Rubens Cesar Teles Florenzano	076	0845622-4
Rudinei Reis Alexandre	002	0870489-8
Samir Alexandre do Prado Gebara	031	0853113-5
Sandra Regina Rodrigues	038	0763642-2
Sandro Mattevi Dal Bosco	040	0775499-2
Sérgio Antônio Meda	061	0829197-6
Sérgio de Lima Conter Filho	019	0814469-4
Sérgio Luiz Chaves	056	0825977-8
Silvana da Silva	021	0827449-7
Silvio Felipe Guidi	040	0775499-2
Simone Aparecida Lima da Cruz	053	0820782-9
Sonia Maria Garbelini	027	0849979-4
Suzane Christie Donato	013	0638973-1
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	008	0352342-2
Tania Maristela Munhoz	047	0791099-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	042	0780629-3
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0815415-0
Thais Titze Scorsin	064	0831576-8
Valdivia Marques da Silva	021	0827449-7
Valéria dos Santos Tondato	017	0781661-5
Valmir Jorge Comerlato	012	0825276-6/01
Valmir Schreiner Maran	045	0788509-8
Valquiria Bassetti Prochmann	054	0824263-5
	002	0870489-8
	005	0848727-6
	023	0837823-6
	044	0785135-6
	045	0788509-8
	049	0795763-3
	069	0838964-6
	075	0843268-2
	082	0850857-0
	030	0852057-8
Valter Adriano Fernandes Carretas	064	0831576-8
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	005	0848727-6
Vicente Paula Santos	020	0818398-6
Vitor Hummig	048	0795680-9
Weslei Vendruscolo	041	0775568-2
Wesley Tomaszewski	031	0853113-5
Willy Costa Dolinski	036	0749395-6
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro		

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0852167-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Moraes Sobrinho . Advogado: Josemar Senn . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná , Secretário Municipal de Saúde de Curitiba. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0870489-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00357033120118160019 Mandado de Segurança. Impetrante: Tatiana Podolan . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano . Impetrado: Procurador Geral do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0003 . Processo: 0742124-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000634120108160038 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Mandirituba . Advogado: Osmar Cardoso Rolim . Apelado: Luiz Antonio Otto . Advogado: Fernando Zenato Negrele . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0004 . Processo: 0815415-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141128120098160019 Cobrança. Apelante: Município de Ponta Grossa .

Advogado: Osires Geraldo Kapp . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Arthur Mendes Lobo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0005 . Processo: 0848727-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022185620098160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Antonio Vieira . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0778235-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158063220118160014 Reintegração de Posse. Agravante: José da Silva Relojoaria Me . Advogado: Antônio Bacarim , Edgard Cortes de Figueiredo, José Carlos Abraão. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Denise Teixeira Redello Maia, Edson Evangelista da Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0824902-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100031101 Declaratória. Agravante: Ivete Terezinha Ritter Minuzzo . Advogado: Renê Pelepiu . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0008 . Processo: 0352342-2

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000595 Ação Civil Pública. Apelante (1): Divanir Moreno Tozati . Advogado: Carmino Donato Junior , Suzane Christie Donato. Apelante (2): Edileusa Alves de Souza Moreno . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , Kátia Cristine Pucca Bernardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0009 . Processo: 0820363-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00217063520078160014 Mandado de Segurança. Apelante: Claudinei Castilho . Advogado: Diogo Brochard Menocin , Fábio Soares Montenegro. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0010 . Processo: 0847063-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001112 Suspensão de Execução. Impetrante: Jacqueline Carneiro Calabresi . Advogado: Joao Francisco de Pasquale . Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível . Relator: Des. Leonel Cunha

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0804975-4/01

Comarca: Manguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 804975400 Apelação Cível. Embargante: Município de Honório Serpa . Advogado: Nelson Antônio Sguarizi . Embargado (1): Abastecedora de Combustíveis Honório Serpa Ltda . Advogado: Araredes Schraimer Serpa . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0825276-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825276600 Apelação Cível. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário , Zulmeia Almeida D'albuquerque, Vera Maria, Flora Maria, Nelson Faria. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0638973-1

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000761 Ação Civil Pública. Agravante: Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda - Cetec , Faculdade do Norte Pioneiro - Fanorpi. Advogado: Cláudia Maria Felix de Vico Arantes da Silva , Fernando de Brito Alves, Marcelo Laranjo Quadros. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Santo Antonio da Platina . Advogado: Lilian Cristina Stanke , Sonia Maria Garbelini. Interessado: José Ritti Filho , Claudio Domingues, José Jaime Paula Silva, João Honório de Souza, Celso de Souza Schmidt, Paulo César Alcântara da Silva. Advogado: Odair Medeiros . Interessado: Carlos Vinícius Maluly . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0665101-2

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000651 Ação Civil Pública. Agravante: Alceu Ricardo Swarowski . Advogado: Javel Jaime Valério .

Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura
 Agravo de Instrumento
 0015 . Processo: 0726300-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000015945 Anulatória. Agravante: Maria Heliete de Freitas Pasternak . Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler , Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
 Agravo de Instrumento
 0016 . Processo: 0746774-5
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000157 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Mariópolis . Advogado: Dionísio Olicshevis . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 0781661-5
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000077 Indenização. Agravante: Luiz Antonio Volpato , Margareth Bueno Volpato. Advogado: João Guandalin . Agravado: Romildo Manoel Pinto , Airson Manoel Pinto, Airon Manoel Pinto, Joana Rosa Pinto, Alvaro Manoel Pinto, Cirlei Maria Milan Pinto, Carlos Manoel Pinto, Normal Maria Milan Pinto, Maria das Graças Pinto. Advogado: Valdivia Marques da Silva . Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 0781760-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00232591120118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Reginaldo Edilson da Silva . Advogado: Romulo Inowlocki , Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão do Concurso Público , Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha . Relator: Des. José Marcos de Moura
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0814469-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000942 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Londrina , Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina- Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Agravado: Dayse Teresinha Genta Cordoli . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0818398-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00262262920118160004 Declaratória. Agravante: sindipol sindicato dos policiais civil de londrina e região . Advogado: Vitor Hummig , Augusto Jondral Filho. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0827449-7
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018879820118160038 Embargos a Execução. Agravante: Município da Fazenda Rio Grande-pr . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Thais Titze Scorsin, Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto. Agravado: Isolde Catarina de Lima , Divanir Miranda Fragozo, Nadir Maria de Lima A. Bonin, Angelina Aparecida Vieira, Virgíllina da Rosa de Avila, Thays Cristiane Ulbrich Quirino, Maria Risocléia Cruz, Evacy da Silva Forte, Izair de Lourdes Flizicoski, Jandira Alves Meneghini. Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0837668-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080997720108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Danilo Vieira Carneiro . Advogado: Guilherme Mendes de Mattos , Mônica Painka Pereira, Luis Carlos Simionato Júnior. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Tenente Coronel Qopm Presidente do Concurso de Seleção da Polícia Militar do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0837823-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182388820108160004 Declaratória. Agravante: Cilso Aparecido Rodrigues . Advogado: Renê Pelepiu . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0846395-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436248620118160004 Declaratória. Agravante: Izabel Zillig . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa. Agravado: Município de Curitiba . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0848546-1
 Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00496836020118160014 Condenatória. Agravante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo , Arlete Francisca da Silva Reis, Marinete Violin. Agravado: Abdoral Alves dos Santos . Advogado: Carlos Augusto Costa , Paulo Roberto Pires, Rafael Cielici Pires. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0848916-3
 Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00446257620118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Lia Correia Bessa . Agravado: Banco Bmg S/a . Advogado: Rafael Rodrigues Malachias , Ricardo Magno Bianchini da Silva, Rafael Buzzo de Matos. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0849979-4
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047044520118160165 Declaratória. Agravante: Thatiane Dums Gonçalves . Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz . Agravado: Município de Telêmaco Borba . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0851029-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000977 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Jorge Augusto Martins Szczyppior . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 0851737-7
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226161420118160017 Declaratória. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima , Luiz Carlos Manzato. Agravado: Antônio Vicenfar Restaurant me , Baradel Lanches e Refeições Ltda, Décio Ferreira & Cia Ltda - me, Kioski do Belar Ltda - Me, Sérgio Rogério de Almeida Cezar - me. Advogado: Juliano Kerne Pedroso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 0852057-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006802920118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Miligrama Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Secretário Municipal de Saúde do Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0853113-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00230696720118160030 Mandado de Segurança. Agravante: Manoel Eugênio da Silva Borges . Advogado: Caetano Ferreira Filho , Rudinei Reis Alexandre. Agravado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0403427-1
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000500 Rescisão de Contrato. Apelante: Renato Votto Braga . Advogado: Márcio Hais de Natal Balera . Apelado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0480324-7
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 19990000097 Ordinária de Cobrança. Apelante: Renato Votto Braga . Advogado: Mario de Natal Balera . Apelado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0600015-3
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000392 Ação Civil Pública. Apelante: Elza do Carmo Rodrigues Moranguera . Advogado: Cláudio Evandro Stefano . Apelado (1): Sanatíel Hipólito dos Santos . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Marileidi Marchi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: José Carlos Albuquerque . Advogado: Cláudio Evandro Stefano . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0725465-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000840320028160004 Embargos a Execução. Apelante: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Denis Norton Raby . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho , Edgar David Gusso, Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Italo Tanaka Junior. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível

0036 . Processo: 0749395-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008343420008160017 Ação Cível Pública. Apelante: Valter Gonçalves Bessani , Maria Ivone Tescaro Bessani. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Doutor Camargo . Advogado: André Botti Montanha . Interessado: Eidi Itako . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível

0037 . Processo: 0755996-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00074998520088160017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0038 . Processo: 0763642-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002584120048160004 Reparação de Danos. Apelante: Contreal Construções Ltda . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Samir Alexandre do Prado Gebara, Hugo Raitani. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Beatriz Alcaide . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0039 . Processo: 0774649-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008726120018160033 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Luiz Costa Tabora Rauen . Rec.Adesivo: Espólio de Luis Erlei dos Santos . Advogado: Neudi Fernandes . Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: José Luiz Costa Tabora Rauen . Apelado (2): Espólio de Luis Erlei dos Santos . Advogado: Neudi Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0040 . Processo: 0775499-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065526520078160017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Karine Pereira, Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0041 . Processo: 0775568-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276236420098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Rec.Adesivo: Bruno Jesse da Silva . Advogado: Danillo Chimera Piotto , Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado (1): Bruno Jesse da Silva . Advogado: Danillo Chimera Piotto , Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado (2): Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0042 . Processo: 0780629-3

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012145020108160100 Mandado de Segurança. Apelante: Hilander Valentim Guimarães e Cia Ltda . Advogado: Aluísio Pires de Oliveira . Apelado: Manoela Rossa Andreatta . Advogado: Tania Maristela Munhoz . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0043 . Processo: 0782975-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00215123520078160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado: Maria Aparecida Fabiano . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0044 . Processo: 0785135-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007771120078160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Simone Silvia Bedin Coelho . Advogado: Fátima Mirian Bortot , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0045 . Processo: 0788509-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010984620078160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ademilson Batista Gonçalves . Advogado: Valmir Jorge Comerlatto . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0046 . Processo: 0788719-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007664520088160004 Declaratória. Apelante: Jean Arielson dos Santos . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Liria Silvana Vieira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Fernando Borges Mânica. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível e Reexame Necessário

0047 . Processo: 0791099-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011949020098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima . Apelado: Rubens Fernando Urbick . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0048 . Processo: 0795680-9

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017390720108160173 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0049 . Processo: 0795763-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015906720098160004 Declaratória. Apelante: Jefferson Luiz Franco . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0050 . Processo: 0796903-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009581920078160131 Cobrança. Apelante: Sergio Francisco do Espírito Santo Tigre . Advogado: Laércio Antonio Vicari . Apelado: Município de Pato Branco . Advogado: Lucas Schenato . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0051 . Processo: 0800649-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056315520098160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Apelado: Sonia Cassiano Franchini . Advogado: José Pento Neto . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0052 . Processo: 0808446-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00100658920038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: C R dos Santos Alimentícios . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0053 . Processo: 0820782-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00116948420108160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Breno Cardoso Gomes , Bruno Sbrissia, Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Silvío Felipe Guidi. Apelado (1): Camila Leticia Leiner . Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini , Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner.

Apelação Cível

0054 . Processo: 0824263-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011934220088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Machado Filho. Apelado: Benerti Indústria Mecânica Ltda . Advogado: Valmir Schreiner Maran , Julio Assis Gehlen, Rafael Cotlinski Canzan. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0055 . Processo: 0824536-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120083020108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leandro Pinto Portugal . Advogado: Reginaldo Antonio Koça . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0056 . Processo: 0825977-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010863220078160004 Declaratória. Apelante: Valmir Jorge Comerlatto . Advogado: Sérgio de Lima Conter Filho . Rec.Adesivo: Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins

Ramos. Apelado (2): Parana Previdência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger. Apelado (3): Valmir Jorge Comerlatto . Advogado: Sérgio de Lima Conter Filho . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0057 . Processo: 0826091-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057764820108160021
Ação Civil Pública. Apelante: Hidraufreios - Comércio de Hidráulicos e Freios Ltda . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0058 . Processo: 0827868-2

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002121420048160146 Indenização. Apelante: Município de Rio Negro . Advogado: Lidiene Gomes Flores , Barbara Andrzejewski Massuchin. Apelado: Mateng Construção e Saneamento Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0059 . Processo: 0828036-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170497520108160004 Habilitação. Apelante: Marel Indústria de Móveis Sa . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0060 . Processo: 0828236-4

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065111720078160044 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Município de Novo Itacolomi . Advogado: Edison Roberto Massei . Apelado: Cleusa Fátima Lourenço dos Santos . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 0829197-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156134220068160030 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva . Apelante (2): Brasplac Industrial Madeiras Ltda . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco , Rodrigo Tesser, Paulo Giovanni Fornazari. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0062 . Processo: 0829684-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158362420088160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Djacir de Bona. Advogado: Jairo Moura . Interessado: União Federal , Município de Foz do Iguaçu. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 0830848-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083352920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Apelado: Cláudio Tadeu Soares Nogueira . Advogado: Augusto Jondral Filho . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0064 . Processo: 0831576-8

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002867420098160152 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Lilian Didoné Calomeno, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0065 . Processo: 0833743-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093534220108160083 Mandado de Segurança. Apelante: Elizabeth Suzana Klaus Machado . Advogado: Chesli Cristiane da Silva , Cleusa Aparecida Teles Scotti. Apelado: José Kresteniuk . Advogado: Marília Zimmerman Freese . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0066 . Processo: 0834121-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085171520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Rec. Adesivo: Marcia de Fátima Correa Madruga . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Apelado (1): Marcia de Fátima Correa Madruga . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 0838132-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094265220098160017 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima . Apelado: Cal Martelozo Epp . Advogado: Flávio Mendes

Benincasa . Interessado: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível
0068 . Processo: 0838133-1

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003385920078160146 Ordinária. Apelante: Antonio Guarnieri . Advogado: Lothar Katzwinkel Junior . Apelado: Município de Campo do Tenente . Advogado: Carlos Eugenio Pereira . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível
0069 . Processo: 0838964-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018175720098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Aurenice Trentin Pinheiro . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário
0070 . Processo: 0840020-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004402720048160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Eva Antunes Sitko Souza . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível
0071 . Processo: 0841520-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218102720078160014 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Bernadete Delourdes da Silva Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível
0072 . Processo: 0841756-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011910920078160004 Homologação. Apelante: Canaã Indústria Moveleira Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Guilherme Berkenbrock Camargo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ivan Leis Bonilha. Interessado: Der Departamento de Estradas de Rodagem , Wep Consultoria e Participações Ltda - Me. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível
0073 . Processo: 0842155-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00079074720108160004 Habilitação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Sa . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Antonio Paulo Vieira de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível
0074 . Processo: 0843076-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056247220098160170 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Aline Fernanda Fagioni , Mariana Carvalho Waihrich, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Loni Maria Braun (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 0843268-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170973420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Raul Soares Parente . Advogado: André Luiz Francisco San Juan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível e Reexame Necessário
0076 . Processo: 0845622-4

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006895720088160094 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cafezal do Sul . Advogado: Angelo Aparecido Degan , Evair Dias Aguiar. Apelado: Paulo Souza Grande . Advogado: Luiz Guilherme Meyer , Rosane Stédile Pombo Meyer. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível
0077 . Processo: 0847488-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00180482820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Cristiane de Paula Messias . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0078 . Processo: 0847565-2

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056610220098160170
Cobrança. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil .
Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Luiz
Kunen , Maria Helena Pedersen, Mauro Nakayama Gonçalves, Miriam Salete Reolon
Scuzziato, Nelson Kiyoshi Tanzawa, Nelson Otávio Minozzo (maior de 60 anos),
Nívoo Augusto Pires, Normelio Bergmann (maior de 60 anos), Osmar José Trivelato
(maior de 60 anos), Tomio Nishimura (maior de 60 anos), Vitalino Venanci. Advogado:
Diegho Raphael Caramori Barszcz . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor:
Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0079 . Processo: 0847721-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00236985620108160004 Habilitação. Apelante: Lado Averso Indústria e Comércio
de Confecções Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino
Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco
Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo
Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0080 . Processo: 0848407-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00012924620078160004 Anulatória. Apelante: Daniel Fernandes , Paulo Mucharski,
Darcy Homero Grisalt. Advogado: Igo Iwant Losso . Apelado: Município de Curitiba .
Advogado: Hypérides Zanello Neto , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Leonel
Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0081 . Processo: 0849955-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00237029320108160004 Habilitação. Apelante: R. da Rocha Colombari Ltda .
Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado:
Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem
Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0850857-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara
da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00003626220068160004 Nulidade
de Ato Jurídico. Apelante: Ricardo Custódio Martins . Advogado: Paulo Andre
Alves de Rezende , João Galdino Gomes Gonçalves, Edson Nielsen. Apelado:
Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Rafaela Almeida do
Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des.
Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0083 . Processo: 0861497-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00003739620038160004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do
Estado do Paraná . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano
Ferreira Filho . Apelado: Nilo Nohiro Wako . Advogado: Regina Lucia Werka Xavier
de França . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0084 . Processo: 0864647-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
Vara Cível. Ação Originária: 00008260320038160001 Cautelar Inominada. Apelante:
Poli Engenharia Ltda . Advogado: Rodrigo Shirai , Mariana Gonçalves Altomani.
Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina . Apelado (2):
Delafis Projetos de Engenharia Ltda . Advogado: Jairo Lopes de Oliveira . Relator:
Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0085 . Processo: 0873714-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00006127920118160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Gasparino dos Reis Silva .
Advogado: Gecé Soares Chaise . Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado:
Claudine Camargo Bettes . Apelado (2): Secretaria Municipal do Urbanismo . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des.
Paulo Roberto Hapner

Reexame Necessário

0086 . Processo: 0841599-4

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00022692620098160147 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito .
Autor: José Lesniowski (maior de 60 anos). Advogado: Adilson Pereira Lopes . Réu:
Município de Rio Branco do Sul . Advogado: José Euclair Martins . Relator: Juiz Subst.
2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Reexame Necessário

0087 . Processo: 0843359-8

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001112520068160172
Cobrança. Autor: E. W. Martins - Me , Ebber Winlhams Martins. Advogado: Antônio
Martim Gonçalves Soares . Réu: Município de Juranda . Advogado: José Aparecido
Borges dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge
Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível

0088 . Processo: 0776186-4

Comarca: Iratí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000251 Mandado de
Segurança. Apelante: D. O. R. . Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus . Apelado:
P. C. I. S. C. A. . Advogado: Amanda Prisci Trento . Relator: Des. Adalberto Jorge
Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em
Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01743 e 2012.01725 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara
Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-
se em 06/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelcio Ceruti	050	0772462-3
Ademir Fernandes Cleto	004	0775382-2
Adriane Figueiredo L. Nassimbeni	019	0783088-4
Alaor Ribeiro dos Reis	047	0716085-4
Aldebaran Luiz Von Holleben	023	0536370-0
Aldo Henrique Faggion	006	0461271-9/01
Alessandra Gaspar Berger	001	0133988-2
	005	0779042-9
	001	0133988-2
Alexandre Battini	055	0841232-4
Alexandre José Garcia de Souza	043	0626483-1
Alexandre Rezende da Silva	017	0765573-0
Amabilon Dalcomuni	016	0684232-4
Anabela Gentil Antunes Luz	022	0856739-1
André Luiz Donega Verri	010	0509414-0/01
André Luiz Proner	012	0556092-7/01
	005	0779042-9
Andréa Cristine Arcego	032	0605026-6
Andrea de Souza Aguiar	026	0601177-2
Andréia Azevedo Fortis	031	0602721-4
	020	0813302-0
Andreia da Rosa Rache	004	0775382-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0779042-9
	024	0594702-2
Antonio Cabrera Junior	011	0530145-3/01
Antônio Carlos Bonfim	041	0620374-3
Antonio Fachini Júnior	052	0796984-6
Antonio Ferreira França	051	0794189-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	037	0615550-0
Arleide Regina Ogliari Candal	037	0615550-0
Augusto Pastuch de Almeida	016	0684232-4
Aureliano Pernetta Caron	054	0838978-0
Benilia Corrêa Lima Sigwalt	044	0629014-8
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0585380-7/01
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	042	0623957-4
Carla Kelli Schöns	018	0780327-4
Carlos Augusto Costa	011	0530145-3/01
Carlos Augusto Rumiato	043	0626483-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	037	0615550-0
Carmem Lúcia Bassi	041	0620374-3
César Augusto Terra	049	0751664-7
Charles Michel Lima Dias	005	0779042-9
Cintya Buch Melfi	044	0629014-8
Clarice Maria Dal Comune	017	0765573-0
Cláudia Cristina de O. Silva	011	0530145-3/01
Daniel Barbosa Maia	050	0772462-3
Daniela Rache Gebran	020	0813302-0
Daniilo Lemos Freire	032	0605026-6
Diego Felipe Munoz Donoso	003	0707542-5
Diego Martins Caspary	012	0556092-7/01
	044	0629014-8

Dione Vanderlei Martins	021	0831198-4	José Roberto Martins	005	0779042-9
Edilson Jair Casagrande	045	0676195-1	José Rodrigo Sade	024	0594702-2
	046	0689414-6	José Schell Júnior	017	0765573-0
	017	0765573-0	Juarez Casagrande	045	0676195-1
Edmilson Rodrigues Schiebelbein				046	0689414-6
Edson Alves da Cruz	043	0626483-1	Juliana Pegoraro Bazzo	006	0461271-9/01
Eduardo Garcia Branco	021	0831198-4	Julianna Wirschum Silva	021	0831198-4
Eduardo Ventura Medeiros	016	0684232-4	Julio César Piuci Castilho	053	0836244-1
Elayne Auxiliadora de Freitas	033	0607705-0	Kelly Christina Frota K. Pecini	047	0716085-4
Elis Wendpap	010	0509414-0/01	Lázaro Valter Monteiro	052	0796984-6
Elizangela Maria Matoski	047	0716085-4	Leandro Ferreira Bernardo	029	0602277-1
Elso Brito de Melo Tavares	016	0684232-4		040	0620059-1
Eneri Luiz Scorsato	048	0727408-4		041	0620374-3
Eraldo Luiz Küster	033	0607705-0	Leila Cuéllar	002	0557174-8
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0133988-2	Leontamar Valverde Pereira	004	0775382-2
Etiane Caldas Gomes	033	0607705-0	Liliana Cristina Ribeiro Milan	043	0626483-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0578371-7/03	Lilliana Maria Ceruti Lass	050	0772462-3
	010	0509414-0/01	Luciana de Cássia S. Morcelli	036	0612296-9
	013	0578371-7/01	Luciana Perez Guimarães da Costa	050	0772462-3
	014	0578371-7/02	Luciana Souza Fante	015	0585380-7/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	026	0601177-2	Luciano Giacomet	008	0817141-3/01
			Luciano Tenório de Carvalho	024	0594702-2
	027	0601335-4		037	0615550-0
	028	0602033-9	Ludovico Albino Savaris	036	0612296-9
	029	0602277-1		047	0716085-4
	031	0602721-4	Luis Felipe Zafaneli Cubas	002	0557174-8
	041	0620374-3	Luis Fernando da Silva Tambellini	001	0133988-2
Fabiano Archegas	012	0556092-7/01	Luiz Daniel Felipe	016	0684232-4
Fabiano Jorge Stainzack	001	0133988-2	Luiz Guilherme Buss	017	0765573-0
Fábio Alexandre Coninck Valverde	004	0775382-2	Luiz Rodrigues Wambier	014	0578371-7/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	055	0841232-4	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0133988-2
Fábio Moreira Constantino	034	0609773-6		003	0707542-5
Fernanda Cristina Parzianello	018	0780327-4	Marcelo Augusto Angioletti	013	0578371-7/01
Fernando Grecco Beffa	036	0612296-9	Márcia Carla Pereira Ribeiro	001	0133988-2
Fernando Salvatti Godoi	025	0600454-0	Marcio do Espirito Santo Rocha	023	0536370-0
Fernão Justen de Oliveira	008	0817141-3/01	Márcio Ferreira Infante Rosa	025	0600454-0
Francisco Anderson R. d. Almeida	027	0601335-4	Márcio Rogério Depolli	015	0585380-7/01
Francisco Cunha Souza Filho	035	0609930-1	Marcos Leate	006	0461271-9/01
Gabriela de Paula Soares	004	0775382-2	Marcus Vinicius Iatskiv	038	0616799-1
	005	0779042-9	Marcus Vinicius Latskiv	034	0609773-6
	024	0594702-2	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	044	0629014-8
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	012	0556092-7/01	Maria Isabel Barth Costamilan	003	0707542-5
Geraldo Barbosa Neto	052	0796984-6	Marlene de Castro Mardegam	040	0620059-1
Gian Maria Tosetti	016	0684232-4		041	0620374-3
Gil César Dantas Bruel	002	0557174-8	Maurício Gonçalves Pereira	036	0612296-9
Gilberto Stinglin Loth	049	0751664-7	Mauro Aparecido Moriggi	019	0783088-4
Gisele da Rocha Parente	001	0133988-2	Mauro Ribeiro Borges	002	0557174-8
Giselle Aparecida Matsunaga	045	0676195-1		037	0615550-0
	046	0689414-6	Mauro Sergio Trauczinski Rocha	021	0831198-4
Gisleni Valezi Raymundo	007	0578371-7/03	Miguel Angelo Rasbold	035	0609930-1
	013	0578371-7/01	Mirna Luchmann	050	0772462-3
Glaucirian Costa dos Santos	033	0607705-0	Monalisa Michel	018	0780327-4
Gustavo de Almeida Flessak	016	0684232-4	Nilce Neide Teixeira de Lima	021	0831198-4
Henrique Orlando Gasparotti	049	0751664-7	Oniel Emmendoerfer	054	0838978-0
Ivair Junglos	055	0841232-4	Osvaldo Nechi	041	0620374-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	006	0461271-9/01	Patricia Bezzerio Tourinho	010	0509414-0/01
Ivan Lelis Bonilha	003	0707542-5	Patricia Marques de Matos Okura	018	0780327-4
	004	0775382-2	Paula Cristina Dias	006	0461271-9/01
	005	0779042-9	Paulo Henrique de Souza Freitas	018	0780327-4
Izabella Ross Emmendoerfer	054	0838978-0	Paulo Osternack Amaral	008	0817141-3/01
Jacson Luiz Pinto	002	0557174-8	Paulo Roberto Kawashima Carvalho	032	0605026-6
	005	0779042-9	Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0133988-2
João Batista dos Anjos	017	0765573-0	Pedro Henrique Xavier	008	0817141-3/01
João Fernando de Alvarenga Reis	022	0856739-1	Priscila de Souza	009	0794467-2/01
João Gustavo Bersch	051	0794189-3	Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	048	0727408-4
João Leonelho Gabardo Filho	049	0751664-7	Rafael Marques Gandolfi	033	0607705-0
João Maria de Góes Júnior	053	0836244-1			
Jonas Borges	030	0602295-9			
José Antônio Gomes de Araújo	016	0684232-4			
José Ari Matos	055	0841232-4			
José Cid Campelo Filho	024	0594702-2			

Rafael Martins Bordinhão	048	0727408-4
Rafael Pellizzetti	038	0616799-1
Regina Maria Bassi Carvalho	041	0620374-3
Renato Baleroni	045	0676195-1
	046	0689414-6
Reynaldo Esteves	001	0133988-2
Ricardo Caldas	039	0617661-6
Rita de Cássia Bassi Bonfim	041	0620374-3
Roberta Carvalho de Rosis	055	0841232-4
Rodolfo Gardini Fagundes	007	0578371-7/03
	013	0578371-7/01
	014	0578371-7/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	042	0623957-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	030	0602295-9
Rogério de Souza	009	0794467-2/01
Rosane Aparecida Ross	054	0838978-0
Roseli Gonçalves Teixeira	009	0794467-2/01
Samuel Torquato	002	0557174-8
	004	0775382-2
Sandra Calabrese Simão	018	0780327-4
Sandy Pedro da Silva	042	0623957-4
Selma Paciornik	018	0780327-4
Sérgio José Lopes dos S. Filho	002	0557174-8
Sérgio Luiz Zandoná	018	0780327-4
Sergio Schulze	018	0780327-4
Silvio André Brambila Rodrigues	033	0607705-0
Simone Andreatti e Silva	039	0617661-6
Soraya Lopes Gonçalves	044	0629014-8
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0780327-4
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	043	0626483-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0578371-7/02
Thais Amoroso Paschoal	010	0509414-0/01
Thiago Fernando Gregório	032	0605026-6
Tiago Salvador Botelho	022	0856739-1
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0557174-8
	003	0707542-5
	004	0775382-2
Venina Sabino da S. e. Damasceno		
Vicente de Paula Marques Filho	043	0626483-1
Walter Borges Carneiro	016	0684232-4
Wedson José Pierobon	052	0796984-6
William Fracalossi	028	0602033-9

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0133988-2

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Armênio Braz da Cruz Sobrinho , Leoni Zilda Bahl, Isaura Mangolin. Advogado: Reynaldo Esteves . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Alexandre Battini. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0557174-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gelson Rui Fanchin , Wilson Domingos Celli. Advogado: Gil César Dantas Bruel , Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Valquiria Bassetti Prochmann. Litis: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Samuel Torquato, Jacson Luiz Pinto. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0707542-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná . Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso , Maria Isabel Barth Costamilan. Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0004 . Processo: 0775382-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sueli Affonso . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Presidente do Conselho Diretor da ParanaPrevidência do Paraná. Advogado: Ademir Fernandes Cleto , Samuel Torquato, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Anete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Leles Bonilha. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0005 . Processo: 0779042-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademir Sinhor , Alair Isabel Prosdocimo, Candido Silva Neto, Cleoci Maria Sperotto, Darci Carraro Bueno, Jefferson Starke, Liane Jane Chemin, Mirauva Soares Lisboa, Roberto Assis Martins Mendes, Roberto Gomes, Teresinha Gomes Ivanike. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná . Litis Passivo: ParanaPrevidência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Anete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Leles Bonilha. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0461271-9/01
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 461271900 Apelação Cível. Embargante: Laerte Pelizer Junior . Advogado: Paula Cristina Dias , Aldo Henrique Faggion. Embargado: Rosa Okada - Administradora de Imóveis Ltda . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Prestes Mattar)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0578371-7/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 578371700 Apelação Cível. Embargante: Vilson Roberto Hench , César Artur de Castro, Raimundo Manoel Mendes, Valdomiro Cabral de Melo, Luiz Carlos Pereira Moura, Luiz Fernando Schmidtman, Milna Oliveira Nadolny (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes . Embargado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Gisleni Valezi Raymundo. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0817141-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 817141300 Apelação Cível. Embargante: Tramontina e Vieira Ltda . Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Paulo Osternack Amaral. Embargado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Luciano Giacomet. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravamento Cível

0009 . Processo: 0794467-2/01

Comarca: Paranaíba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 794467200 Agravamento de Instrumento. Agravante: Jose Ferreira de Freitas . Advogado: Rogério de Souza , Priscila de Souza. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravamento

0010 . Processo: 0509414-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 509414000 Apelação Cível. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Bezzer Tourinho, Thais Amoroso Paschoal, Elis Wendpap. Agravado: João Antônio Paes da Silva , Rubens da Silva Filho, Wilson Hintz. Advogado: André Luiz Proner . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravamento

0011 . Processo: 0530145-3/01

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 530145300 Apelação Cível. Agravante: Clovis Nei Lemes Xavier . Advogado: Antonio Cabrera Junior , Carlos Augusto Costa. Agravado: Fundação Sistel de Seguridade Social . Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravamento

0012 . Processo: 0556092-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 556092700 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Fundo de Pensão . Advogado: Gabriela Maria Hillu da Rocha Pinto , Fabiano Archegas. Agravado: Antonio Carlos Gasparin . Advogado: André Luiz Proner , Diego Martins Casparly. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravamento

0013 . Processo: 0578371-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 578371700 Apelação Cível. Agravante: Vilson Roberto Hench , César Artur de Castro, Raimundo Manoel Mendes, Valdomiro Cabral de Melo, Luiz Carlos Pereira Moura, Luiz Fernando Schmidtman, Milna Oliveira Nadolny (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes , Marcelo Augusto Angioletti. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Gisleni Valezi Raymundo. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravamento

0014 . Processo: 0578371-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 578371700 Apelação Cível. Agravante: Funbep - Fundo

de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Vilson Roberto Hench , César Artur de Castro, Raimundo Manoel Mendes, Valdomiro Cabral de Melo, Luiz Carlos Pereira Moura, Luiz Fernando Schmidtman, Milna Oliveira Nadolny (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravo
0015 . Processo: 0585380-7/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 585380700 Apelação Cível. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Paulo César Mesti . Advogado: Luciana Souza Fante . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0684232-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001016 Revisão de Contrato. Agravante: Casa de Saúde São Vicente Ltda . Advogado: Augusto Pastuch de Almeida , Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Funef - Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoplas Ribeiro . Advogado: Luiz Daniel Felipe , Eduardo Ventura Medeiros, José Antônio Gomes de Araújo. Interessado: Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase . Advogado: Gian Maria Tosetti , Elso Brito de Melo Tavares, Anabela Gentil Antunes Luz. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0765573-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000635 Indenização. Agravante: Zanardini Transportes Ltda (Representado(a)), Rosaline Izabel Souza, Transportes Rws Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos . Agravado: Brf Brasil Foods Sa . Advogado: José Schell Júnior , Luiz Guilherme Buss, Edmilson Rodrigues Schiebelbein. Interessado: Romildo Bertoncello de Souza . Advogado: Clarice Maria Dal Comune , Amabilon Dalcomuni. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0780327-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000805 Ordinária. Agravante: Bv Financeira S/a- Crédito, Financiamento e Investimento. . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sergio Schulze, Patricia Marques de Matos Okura. Agravado: Marcos Roberto Blauth . Advogado: Sérgio Luiz Zandoná , Carla Kelli Schöns. Interessado: Desnate Indústria e Comércio de Peças Para Centrifugas Ltda. . Advogado: Paulo Henrique de Souza Freitas , Monalisa Michel. Interessado: Gvt- Global Village Telecom Ltda. . Advogado: Fernanda Cristina Parzianello , Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0783088-4

Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007639520118160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Ostro Alves . Advogado: Adriane Figueiredo Lara Nassimbeni . Agravado: João Jesus Nicoletti . Advogado: Mauro Aparecido Moriggi . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0813302-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00040644920118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Paulino França do Nascimento Neto , Maria Aparecida Veiga. Advogado: Andreia da Rosa Rache , Daniela Rache Gebran. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0831198-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000258 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Leci Batista Gonçalves Filho . Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima . Agravado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Mauro Sergio Trauczinski Rocha , Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0856739-1

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00095637620118160045 Prestação de Contas. Agravante: José Natal Ferrarim Madeiras Epp . Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis , André Luiz Donega Verri, Tiago Salvador Botelho. Agravado: Am Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda. . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0023 . Processo: 0536370-0

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000497 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcio do Espirito Santo Rocha . Apelado: Nagibe Aleluia de Lima . Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0024 . Processo: 0594702-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007000031419 Declaratória. Apelante: Luiz Antonio Borges Vieira . Advogado: José Cid Campelo Filho , José Rodrigo Sade. Apelado: Estado do Paraná . Advogado:

Luciano Tenório de Carvalho , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0025 . Processo: 0600454-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 200800000158 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa . Apelado: Adão Cardozo dos Santos . Advogado: Fernando Salvatti Godoi . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0601177-2

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000217 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Santina Rodrigues Faltz . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0601335-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000094 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida . Apelado: Leila Silva Rocha Lima . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 0602033-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000361 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Cristiane dos Santos da Cruz . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: William Fracalossi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 0602277-1

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000168 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Cecília Ribeiro da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Leandro Ferreira Bernardo . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0030 . Processo: 0602295-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008000050510 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Rocha de Oliveira , Maria de Lourdes Freitas, Espólio de Antenor Rocha de Barros. Advogado: Jonas Borges . Apelado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0602721-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000307 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Valdemar Perandrê . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0032 . Processo: 0605026-6

Comarca: Apucarana.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200700000648 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andrea de Souza Aguiar . Apelado: Teruo Marukawa (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Fernando Gregório , Danilo Lemos Freire, Paulo Roberto Kawashima Carvalho. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0033 . Processo: 0607705-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001456 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ernesto Staudt , Francisca de Lima Techutcko. Advogado: Elayne Auxiliadora de Freitas . Apelante (2): M M Incorporações S/c Ltda , B.a.m. Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliárias Ltda, Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Eraldo Luiz Küster , Etiane Caldas Gomes, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glauciriano Costa dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0034 . Processo: 0609773-6

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200400000954 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Vinicius Latskiv . Apelado: Milton Kremer . Advogado: Fábio Moreira Constantino . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0035 . Processo: 0609930-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001312 Homologação. Apelante: Speed Express Transportes de Documentos e Encomendas Ltda. Advogado: Miguel Angelo Rasbold . Apelado: Diretriz Empreendimentos Sa , Diretriz Feiras e Eventos Ltda, Diretriz Veículos Ltda, Pro Stand Projetos e Montagens Ltda. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0612296-9
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000296 Ordinária. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris , Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Apelado (1): Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. . Advogado: Maurício Gonçalves Pereira , Fernando Grecco Beffa. Apelado (2): Alice Yulie Tomigo . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0037 . Processo: 0615550-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500002074 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Hilda Elsa das Chagas . Advogado: Arleide Regina Ogliaari Candal . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luciano Tenório de Carvalho , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Mauro Ribeiro Borges. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0616799-1
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200700002306 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv . Apelado: Eraci Siqueira Silvério Bessa . Advogado: Rafael Pellizzetti . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0039 . Processo: 0617661-6
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700001755 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Ricardo Caldas . Apelado: Daniela Saura Teles . Advogado: Simone Andreatti e Silva . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0620059-1
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000173 Acidente do Trabalho. Apelante: Ana Rosa Carneiro . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Leandro Ferreira Bernardo . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0620374-3
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200700000048 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Osvaldo Nechi , Leandro Ferreira Bernardo. Apelado: Vanderley Gomes da Silva . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim , Regina Maria Bassi Carvalho, Antônio Carlos Bonfim, Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0623957-4
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000698 Ação Monitoria. Apelante: Cleoneti Gerolamo Iglesias . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan . Apelado: Fabio Estawsk Gomes . Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0626483-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000013 Consignação em Pagamento. Apelante: Eliseu Bernardes . Advogado: Alexandre Rezende da Silva , Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Apelado: Graúna Construções Civis Ltda . Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan , Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0629014-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000405 Acidente do Trabalho. Apelante: Jaqueline Stela . Advogado: Diego Martins Caspary , Soraya Lopes Gonçalves. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0676195-1
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005260520098160042 Ação Monitoria. Apelante: Rodrigo Quesada Bertão . Advogado: Renato Baleroni . Apelado: Agrícola Caiuá Ltda . Advogado: Juarez Casagrande , Edilson Jair Casagrande, Giselle Aparecida Matsunaga, Juarez Casagrande. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
 0046 . Processo: 0689414-6
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001375920058160042 Declaratória. Apelante: Rodrigo Quesada Bertão . Advogado: Renato Baleroni . Apelado: Agrícola Caiuá Ltda . Advogado: Juarez Casagrande , Edilson Jair Casagrande, Giselle Aparecida Matsunaga. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0047 . Processo: 0716085-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032549320028160129 Ordinária. Apelante: Funtur Fundação Municipal de Turismo . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini , Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris , Elizangela Maria Matoski. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0727408-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00006638120078160001 Cobrança. Apelante: Fockink Indústrias Elétricas Ltda . Advogado: Rafael Martins Bordinhão , Eneir Luiz Scorsato. Rec.Adesivo: Demark Representações Comerciais Ltda - Me . Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus . Apelado (1): Fockink Indústrias Elétricas Ltda . Advogado: Rafael Martins Bordinhão , Eneir Luiz Scorsato. Apelado (2): Demark Representações Comerciais Ltda - Me . Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0751664-7
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066469220088160044 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Marcio Rafael Hartwig . Advogado: Henrique Orlando Gasparotti . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0772462-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000506719988160004 Ação de Depósito. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Apelante (2): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Mirna Luchmann, Daniel Barbosa Maia. Apelado: Mário Reinaldo Dietrich . Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass , Adelfio Ceruti. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0794189-3
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001686320058160112 Cobrança. Apelante: Geraldo Boeff . Advogado: Antonio Ferreira França . Apelado: Fundo Municipal de Desenvolvimento - Fmd . Advogado: João Gustavo Bersch . Interessado: Gelex Indústria e Comércio Ltda , Valmir Boeff, Caloi Marinho Paz. Advogado: Antonio Ferreira França . Interessado: Município de Marechal Cândido Rondon . Advogado: João Gustavo Bersch . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0796984-6
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007840820098160109 Rescisão de Contrato. Apelante: Panatlântica Catarinense Sa . Advogado: Antonio Fachini Júnior . Apelado: Acsc Representações Comerciais Ltda . Advogado: Lázaro Valter Monteiro , Geraldo Barbosa Neto, Wedson José Pierobon. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0836244-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00198077920108160019 Rescisão de Contrato. Apelante: Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária - Ponta Grossa I - Spe Ltda , Rodobens Negócios Imobiliária Sa. Advogado: Julio César Piuci Castilho . Apelado: Fabiola Zainedin . Advogado: João Maria de Góes Júnior . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0838978-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00420342020108160001 Declaratória. Apelante: Joel Eloir Alves . Advogado: Oniel Emmendoerfer , Rosane Aparecida Ross, Izabella Ross Emmendoerfer. Apelado: Luiz Celso Branco , Maria Suzana Muller Branco. Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0841232-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00076800320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Shiguehar Mori (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos , Ivair Junglos. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Pauta de Julgamento do dia 06/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em
Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01745 e 2012.01744 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 06/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Lima Rennó Ribeiro	046	0862400-2
Adriana Pires Heller	017	0798380-6
Adriane Guasque	023	0833877-8
Adriano Daleffe	005	0791533-9/01
Alberto Augusto Guedes Junior	031	0842948-1
Alcides Pavan Corrêa	017	0798380-6
Alessandra Gaspar Berger	070	0858410-9
Alessandro Edison M. Migliozzi	037	0847657-5
Alexandre José Garcia de Souza	010	0799530-0/01
	065	0842507-0
	067	0843094-2
Alfeu Cicarelli de Melo	039	0851552-4
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	027	0840108-9
Ana Claudia Neves Rennó	029	0842217-1
Ana Estela Vieira Navarro	045	0859641-8
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	008	0797003-0/01
Ana Paula Michels Ostrovski	053	0814735-3
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0793663-0/01
Anderson Fernandes de Souza	074	0845764-7
André Ambrózio Dias	031	0842948-1
Andrea Rejane de Araújo Goes	034	0843825-7
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	029	0842217-1
Angélica Duarte Martins	051	0673452-9
Anna Paula de Araújo Goes	034	0843825-7
Araripe Serpa Gomes Pereira	036	0845434-4
Aurino Muniz de Souza	006	0793663-0/01
Bárbara Guasque	023	0833877-8
Bernardo Guedes Ramina	006	0793663-0/01
	015	0841848-2/01
	020	0822087-7
	027	0840108-9
	028	0841874-2
	044	0859160-8
	046	0862400-2
Bruno Di Marino	020	0822087-7
	027	0840108-9
	028	0841874-2
	044	0859160-8
	046	0862400-2
Bruno Stingham da Silva	016	0791649-2
Carla Fleischfresser	018	0805975-8
Carla Mara Buchmann Fontana	003	0854563-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	022	0833268-9
Carlos Bayestorff Júnior	025	0835728-8
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	034	0843825-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	008	0797003-0/01
Caroline Muniz de Souza	006	0793663-0/01
Cassio Nagasawa Tanaka	032	0843410-6
Celso Lucinda	054	0825094-4
Christiana Tosin Mercer	052	0765700-7
Cintya Buch Melfi	055	0830001-2
Clesia Augusta de Faveri Brandão	045	0859641-8
Cristiana Helena Silveira Reis	051	0673452-9

Cristiane Aparecida Stoeberl	027	0840108-9
Daniel Barreto Gelbecke	031	0842948-1
Daniel Quaesner Toledo	024	0834716-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0793663-0/01
	028	0841874-2
	044	0859160-8
	046	0862400-2
Daniele Karine Costa	062	0837618-5
Deiva Lucia Canali	025	0835728-8
Denise Laís Biancardi Aurigietti	003	0854563-9
Dione Mara Souto da Rosa	011	0846875-9/01
Douglas Pospiesz de Oliveira	036	0845434-4
Edilson Lopes	057	0835020-7
Edilson Sora	031	0842948-1
Edivaldo Aparecido de Jesus	040	0855344-8
Edwil Caliani	009	0798974-8/01
Eleusis Brasilico Navarro Vieira	025	0835728-8
Elizângela Américo Casali	019	0821338-5
Elsom Luiz Veit	007	0795416-9/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	026	0839789-7
Emiliana Silva Sperancetta	016	0791649-2
Eneida de Cassia Camargo	004	0708827-7/01
Eraldo Lacerda Junior	030	0842886-6
	055	0830001-2
Eros Gil Peters	074	0845764-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	058	0835934-6
Ewerton Casagrande Eduardo	031	0842948-1
Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0787399-8
	002	0787399-8/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	067	0843094-2
Fabiola Roberti Coneglian	039	0851552-4
Fabrizio Fontana	028	0841874-2
Felipe Barreto Frias	040	0855344-8
Fernanda Carvalho de Miéres	044	0859160-8
Fernanda Silveira dos Santos	026	0839789-7
Fernando José Mesquita	045	0859641-8
Fernando Munhoz Ribeiro	024	0834716-4
Fernando Pelloso	023	0833877-8
Fernando Rumiato	059	0836483-8
Flávia de Souza Vilela	024	0834716-4
Flávia Zelinda de Campos	005	0791533-9/01
Gabriela de Paula Soares	002	0787399-8/01
Genipaula Welter Lourenço	009	0798974-8/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	052	0765700-7
Gisele Aparecida Spancerski	062	0837618-5
Gisele da Rocha Parente	016	0791649-2
Glaucius Ghebur	071	0860805-9
Guida Fernanda P. Bittencourt	024	0834716-4
Guilherme Lucca Cavalheri	019	0821338-5
Guilherme Régio Pegoraro	038	0849265-5
	043	0856554-8
	071	0860805-9
Gustavo Berto Roça	052	0765700-7
Hélio Eduardo Richter	029	0842217-1
Hélio Esteves do Nascimento	022	0833268-9
Henoch Gregório Buscariol	037	0847657-5
Heron Anderson	021	0822847-3
Idair Bitencourt Milan	020	0822087-7
Irapuan Zimmermann de Noronha	030	0842886-6
	041	0855689-2
Irineu José Peters	074	0845764-7
Irineu Peters	074	0845764-7
Isabela Cristine Martins Ramos	054	0825094-4
Isabelle Gionedis Gulin	070	0858410-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	043	0856554-8
Ivo Gomes	004	0708827-7/01
Izabella de Paula Lino	049	0623956-7
Izalvi Barreto da Silva	019	0821338-5
Jacson Luiz Pinto	072	0820110-3

João Batista Lopes Coutinho	020	0822087-7	Mariléia Bosak	015	0841848-2/01
João Carlos Darcanchy	008	0797003-0/01	Marineli de Sampaio	005	0791533-9/01
João Carlos de Macedo	005	0791533-9/01	Mario Espedito Ostrovski	053	0814735-3
João Constantino Volcov	040	0855344-8	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	009	0798974-8/01
João Flavio Madalozo	064	0841420-4	Mauro Antonio França	066	0842668-8
João Roberto Santos Régner	018	0805975-8	Mauro Delaliber Domingos Junior	038	0849265-5
Joaquim Miró	020	0822087-7	Mauro Ribeiro Borges	072	0820110-3
	030	0842886-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	066	0842668-8
	041	0855689-2	Melina Breckenfeld Reck	034	0843825-7
Jonas Borges	069	0857047-2	Moacir Senger	035	0844185-2
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	007	0795416-9/01	Moacyr Corrêa Neto	017	0798380-6
José Ari Matos	010	0799530-0/01	Norberto Trevisan Bueno	033	0843611-3
	065	0842507-0	Olivar Coneglian	039	0851552-4
	067	0843094-2	Oscar Fleischfresser	018	0805975-8
José Carlos Maia Rocha da Silva	060	0836563-1	Oswaldo Tondo	063	0839375-3
José Eduardo Quintas de Mello	048	0434220-5	Paula Regina Discini Cortellini	056	0833605-2
José Ricardo Maruch de Castilho	023	0833877-8	Pauline Kelm Paes	027	0840108-9
José Valter Rodrigues	047	0866522-9	Paulo Cesar Tieni	029	0842217-1
Josiane Gonçalves de Almeida	068	0843643-5	Paulo Cortellini	070	0858410-9
Josimar Diniz	050	0654122-4	Paulo José Oliveira de Nadai	059	0836483-8
Juliana Bonfim Carnievale	037	0847657-5	Paulo Sérgio Dubena	058	0835934-6
Juliana Martins V. Alarcón	011	0846875-9/01	Percy Goralewski	074	0845764-7
Juliana Pianovski Pacheco	007	0795416-9/01	Rachel Freire Memoria Bork	015	0841848-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	040	0855344-8	Rafael Augusto de Souza Mancini	059	0836483-8
	054	0825094-4	Rafael Baggio Berbicz	039	0851552-4
	056	0833605-2	Rafael Rossi Ramos	060	0836563-1
	069	0857047-2	Rafael Sartori Alvares	073	0780710-9
	070	0858410-9	Rafael Viva Gonzalez	037	0847657-5
	072	0820110-3	Raquel Viva Gonzalez Negri	037	0847657-5
Karenine Popp	048	0434220-5	Renata Myazi Martins	060	0836563-1
Karinna Seigo Cerqueira	047	0866522-9	Renata Vieira Meda	060	0836563-1
Laci de Rocco	053	0814735-3	Renato Amauri Knieling	061	0836998-4
Lauro Fernando Zanetti	059	0836483-8	Renato Vargas Guasque	023	0833877-8
Lawrence Wengerkiewicz Bordignon	004	0708827-7/01	Ricardo Siqueira de Carvalho	042	0855919-5
Lenita Beatriz Simionato	064	0841420-4	Roberta Carvalho de Rosis	065	0842507-0
Leonardo César de Agostini	017	0798380-6	Roberta Iara Buzzinaro Meier	037	0847657-5
Leontamar Valverde Pereira	001	0787399-8	Roberto Pieta	063	0839375-3
	002	0787399-8/01	Rodolfo José Schwarzbach	030	0842886-6
Lorival Damaso da Silveira	016	0791649-2		041	0855689-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	016	0791649-2	Rodrigo Barreto	023	0833877-8
Luciano Francisco de O. Leandro	014	0837734-4/01	Rodrigo Ramina de Lucca	042	0855919-5
	021	0822847-3	Rodrigo Tagliari Helbling	039	0851552-4
Luis Carlos Pascual	042	0855919-5	Rogério Real	057	0835020-7
Luis Cezar Trento	003	0854563-9	Roque Sebastião da Cruz	036	0845434-4
Luiz Carlos Pasqualini	068	0843643-5	Sandro Balduino Morais	018	0805975-8
Luiz Eduardo Goldman	061	0836998-4	Sidnei Aparecido Cardoso	036	0845434-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	0793663-0/01	Thatiane Cabreira	035	0844185-2
	020	0822087-7	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	058	0835934-6
Mara Lucia Merisio	008	0797003-0/01	Ubiratan Guimarães Teixeira	008	0797003-0/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	016	0791649-2	Valdemar Andreatta	071	0860805-9
Marcelo Augusto de Araujo Campelo	033	0843611-3	Valdir Julio Ulbrich	047	0866522-9
Marcelo Márcio de Oliveira	073	0780710-9	Valiana Wargha Calliari	056	0833605-2
Marcelo Sérgio Pereira	019	0821338-5		070	0858410-9
Márcio Daniel Corrêa	074	0845764-7	Vanessa Mazonara	049	0623956-7
Marcus Lúcio Montes de Mattos	005	0791533-9/01	Veridiana Andrade Silva	043	0856554-8
Marcus Nadal Matos	041	0855689-2	Victor Hugo Alcalde do Nascimento	029	0842217-1
Marco Antonio Andraus	012	0353549-5	Wilson Stall	051	0673452-9
Marcos Antonio de O. Leandro	014	0837734-4/01	Viviane Pomini Ramos	060	0836563-1
	021	0822847-3	William Maia Rocha da Silva	060	0836563-1
Marcos Luiz Maskow	047	0866522-9	Wylton Carlos Gaion	059	0836483-8
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	012	0353549-5	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	072	0820110-3
	013	0353549-5/01	Zenimara Ruthes Cardoso	048	0434220-5
	048	0434220-5			
Maria Regina Discini	056	0833605-2			
	070	0858410-9			
	072	0820110-3			

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
0001 . Processo: 0787399-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200000001748 Decreto. Impetrante: José Carlos de Oliveira . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravos Regimentais

0002 . Processo: 0787399-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 787399800 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Agravado (1): José Carlos de Oliveira . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 0854563-9

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000468 Ação Monitória. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Luciano Taylor Aurigietti . Advogado: Denise Laís Biancardi Aurigietti , Carla Mara Buchmann Fontana. Interessado: José Pedro da Silva . Advogado: Luis Cezar Trento . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0708827-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 708827700 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Embargado: Edison Teixeira Kupper , Jonas Barbosa Leite Filho. Advogado: Eneida de Cassia Camargo, Ivo Gomes, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Interessado: Isidoro Grings , José Augusto Galera da Silva, José Tereziano Barros Neto, Leyli Edith Pradal Leite, Roberto Gobbo Araújo, Sergiojomar Baena Miguel, Vera Lúcia Filus Oleinik, Vera Regina Matte Araújo. Advogado: Ivo Gomes , Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0791533-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 791533900 Apelação Cível. Embargante: Laércio Luiz Daleffe , Elenize Guimarães Daleffe. Advogado: Adriano Daleffe , Marineli de Sampaio. Embargado (1): André Apolônio Silva , Daniela Larsson Silva. Advogado: Marcius Lúcio Montes de Mattos , Flávia Zelinda de Campos. Embargado (2): Habitec Assessoria Técnica Habitacional Ltda . Advogado: João Carlos de Macedo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0793663-0/01

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793663000 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Itacyr Giacomet , Videte Bernardete P. Sutil, Edson Luiz Rezende de Oliveira, Idoardo Lourenço D'ávila (maior de 60 anos), Jairo Almeida Guedes, João Francisco dos Santos Me, Laercio Favero, Laercio Favero - Firma Individual, Sergio Kiescoski (maior de 60 anos), Leozir Fernandes. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0795416-9/01

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 795416900 Apelação Cível. Embargante: Carlos Carli Bonicontra (maior de 60 anos), Áurea Hatsuna Nishiyama Scoparo, Dionísio Molão, José Luis de Souza (maior de 60 anos), José Roberto Nardi, Juçara Mariko Moriyama de Souza, Juvenil Calixto da Silva, Luiz Carlos Miranda (maior de 60 anos), Mario Augusto de Araujo, Valdecir Domingos Testa. Advogado: Elsom Luiz Veit . Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Juliana Pianovski Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0797003-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 797003000 Agravado de Instrumento. Embargante: da Kine Hawaii Inc , Billabong International Ltd. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro , Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado: Ricardo Darcanchy , Endless Summer. Advogado: João Carlos Darcanchy , Ubiratam Guimarães Teixeira, Mara Lucia Merisio. Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0798974-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 798974800 Agravado de Instrumento. Embargante: Fabiano Machado Bernert . Advogado: Genipaula Welter Lourenço , Marlus Heriberto Ams de Oliveira. Embargado: Master Design Computer Ltda . Advogado: Edwil Caliani . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0799530-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 799530000 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Nadir da Silva . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0846875-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 846875900 Agravado de Instrumento. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Instalações Telefônicas do Estado do

Paraná - Sintiitel . Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , Juliana Martins Villalobos Alarcón. Embargado: João Luis Slusarczuk , Joelcio Flaviano Niels Advogados Associados, Joelcio Flaviano Niels. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0012 . Processo: 0353549-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200300000214 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Daniel de Oliveira . Advogado: Marco Antonio Andraus . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravado

0013 . Processo: 0353549-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 3535495 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravado

0014 . Processo: 0837734-4/01

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837734400 Agravado de Instrumento. Agravante: A. Bittencourt D. Bittencourt Ltda. . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Jimak Comércio de Selos e Arruelas Ltda. . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravado

0015 . Processo: 0841848-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 841848200 Agravado de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Agravado: Durair Batista dos Santos . Advogado: Rachel Freire Memoria Bork , Mariléia Bosak. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0791649-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010236 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Emiliana Silva Sperancetta, Bruno Stingham da Silva. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Interessado: Magdalena Zanon Canestraro . Advogado: Lorival Damaso da Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0798380-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00612081520108160001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Tese Engenharia Ltda . Advogado: Leonardo César de Agostini , Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Agravado: Diether Henning Garbers . Advogado: Adriana Pires Heller . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Lenice Bodstein)

Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0805975-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00175596320118160001 Declaratória. Agravante: José Clemente Linhares , Gyl Henrique Albrecht Ramos, Fabrício Augusto Martinelli de Oliveira. Advogado: Oscar Fleischfresser , Carla Fleischfresser. Agravado: José Carlos Gasparin Pereira , Alceu Correia, Sérgio Araquem Matos Ferreira, Rodrigo Leite de Moraes, Andrei Leite de Moraes, Marcelo Mangini, Gustavo Henrique Smaniotto, Carlos Pereira Neto, César Costa, Edison Luiz Machado de Camargo, Monica Hildebrand, Woldir Wosiacki Filho, Ariovaldo Donizeti de Abreu, Caroline Godoy de Mello e Silva, Maria Cristina Paszkiewicz, Wanderlei Garcia Donini, Heloisa Helena Ribeiro Romanelli, Newton Elias Gonçalves, José Artur Fuchs, Raul Pizzatto, Maria da Conceição Patrocínio Gino Almeida, Ana Paula Euclides Galerani. Advogado: João Roberto Santos Régnier , Sandro Balduino Moraes. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0821338-5

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100004267 Adjudicação Compulsória. Agravante: Vilson Davi Conrado , Leida Maria Vincenzi Conrado, Manuel da Conceição Gameiro, Raquel Deris Conrado Gameiro. Advogado: Izalvi Barreto da Silva . Agravado: Edson Luiz Brandão . Advogado: Marcelo Sérgio Pereira , Elizângela Américo Casali, Guilherme Lucca Cavalheri. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0822087-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00098178420118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: André Santiago Nunes . Advogado: João Batista Lopes Coutinho . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

0021 . Processo: 0822847-3
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000059 Execução de Sentença. Agravante: Aga - Peças Automotivas Ltda , Unipex - Distribuidora de Produtos Automotivos Ltda, Importub - Distribuidora de Produtos Automotivos Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Latini & Santos Comércio de Auto Peças Ltda . Advogado: Idair Bitencourt Milan . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0833268-9
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003386720008160061 Mandado de Segurança. Agravante: Lauro Darcí de Oliveira Cardoso . Advogado: Henoch Gregório Buscariol . Agravado: Prefeito Municipal de Capanema . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0833877-8
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000630 Indenização. Agravante: Benedito Noedi Rodrigues , Eliene Moraes Rodrigues. Advogado: Fernando Peloso , José Ricardo Maruch de Castilho. Agravado: Orlando Dib , Santa Filomena de Angelis Dib. Advogado: Renato Vargas Guasque , Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Interessado: Benedito Rodrigues Cardozo , Shirleyaparecida Cardozo. Advogado: Rodrigo Barreto . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0834716-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00195553320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Edener Pereira Toledo , Eliane Maria de Lara. Advogado: Daniel Quaesner Toledo , Flávia de Souza Vilela, Guida Fernanda Proença Bittencourt. Agravado: Chang Man Yu . Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0835728-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001200 Cobrança. Agravante: Latina Veículos Ltda . Advogado: Deiva Lucia Canali , Eleusis Brasileiro Navarro Vieira. Agravado: Isomodal Transportes Ltda . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0839789-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00669120920108160001 Cobrança. Agravante: Flavio da Silva Rezende (maior de 60 anos), Milton Caetano, Antônio Celso da Silva, Jorge Henequim, Yvone Faria de Oliveira, Teresa Regina Gumiel, Emilio Modesto de Oliveira, Walter Luiz Soltes, Osni Ferreira de Macedo (maior de 60 anos), Acir Francisco Marcon, Adolar Nardes, Darcilo Lambrecht, Valdemar Costa Lima, Vanderli Mendes, Masatoshi Yao, Gilberto Bachmann, Antônio Lauro Scherer, Mario Dolniak. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin , Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Copel . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0840108-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00115309420118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Agravado: Rovison José João . Advogado: Pauline Kelm Paes , Cristiane Aparecida Stoeberl. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0841874-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008668120108160019 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Luciane Silveira Vysak , Maria Matilde Francisquiny, Maria Nelci Neves, Espólio de Olympio de Barros, Paulo Rogoski. Advogado: Fabricio Fontana . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0842217-1
Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00484052420118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina , Denio Ballarotti. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli , Paulo Cesar Tieni, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Rosa Fertoni Troyano . Advogado: Victor Hugo Alcalde do Nascimento , Hélio Esteves do Nascimento. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0842886-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000983 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: Maria Otília Trainotti . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0842948-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00535968920118160001 Nunciação de Obra Nova.

Agravante: Porto Camargo Engenharia Ltda - Me . Advogado: André Ambrósio Dias , Edilson Sora, Alberto Augusto Guedes Junior. Agravado: Joaquim Antonio Bavaresco , Jussara de Moura e Claro Bavaresco, Jorge Luiz Martins Tavares, Magda de Castro Vieira Tavares, Paulo Tetuo Yamamoto, Celia Regina Gapski Yamamoto. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke , Ewerton Casagrande Eduardo. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0843410-6
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003577520118160162 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Rossi Pissinati . Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka . Agravado: Antônio Guilherme Menoci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0843611-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001578 Insolvência Civil. Agravante: Celso Mancia . Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo , Norberto Trevisan Bueno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0843825-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00446688620108160001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla , Melina Breckenfeld Reck. Agravado: Renatha Bibiano da Penha . Advogado: Andrea Rejane de Araújo Goes , Anna Paula de Araújo Goes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0844185-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00019828820118160019 Resolutória. Agravante: Marina Senger . Advogado: Moacir Senger . Agravado: Jcr Construção Civil Ltda . Advogado: Thatiane Cabreira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0845434-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00258400820118160001 Ordinária. Agravante: Vilmar Freire da Silva . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Roque Sebastião da Cruz. Agravado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social . Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso , Douglas Pospiesz de Oliveira. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0847657-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00319649020108160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Canaã Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi , Juliana Bonfim Carnievale. Agravado: Melo & Grisotto Ltda . Advogado: Heron Anderson , Rafael Viva Gonzalez, Roberta Iara Buzzinaro Meier, Raquel Viva Gonzalez Negri. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0849265-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00143479220118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Agravado: José Edno Vanzella Junior . Advogado: Mauro Delaliber Domingos Junior . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravamento de Instrumento
0039 . Processo: 0851552-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00551210920118160001 Nulidade. Agravante: Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Paraná- Sogipa . Advogado: Olivar Coneglian , Rodrigo Tagliari Helbling, Fabíola Roberti Coneglian. Agravado: Dulce Cristina Pereira Henriques . Advogado: Rafael Baggio Berbiczy , Alfeu Cicarelli de Melo. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravamento de Instrumento
0040 . Processo: 0855344-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 198200003667 Ordinária. Agravante: João Constantino Volcov . Advogado: João Constantino Volcov . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Julio Cezar Zem Cardozo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0855689-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000153 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Paulo Roberto Nacke , Valdinei Ortiz da Silva, Raquel Aparecida de Moura, Vera Lucia Mayer Marim, Alfredo Zarpellon Junior. Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0855919-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00523851820118160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Digibase- Base de Dados Digitais Ltda . Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca , Luis Carlos Pascual, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Orbiter Ltda . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravamento de Instrumento

0043 . Processo: 0856554-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001196 Ação Monitoria. Agravante: Edemar Gomes . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Ivan Ariovaldo Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Durães de Paula Ltda Me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0859160-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183876620118160031 Recurso Ordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Cleusi Terezinha Zanona . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0859641-8
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000399 Declaratória. Agravante: Santa Cruz Engenharia Ltda . Advogado: Fernando José Mesquita , Ana Estela Vieira Navarro. Agravado: Antonio José Moreira Soares , Gilmar Gomes da Silva, Eloiza Siqueira Gomes da Silva, Marta Vieira Virag, Hilda Solange Martins, Wilson Maciel Diniz, João Carlos Ribeiro Torres, Patrícia Ferreira Borges da Costa, Adriana Guimarães Marcelino, Jeferson Santos Marcelino. Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0862400-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237957520108160030 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Sebastião Messias , Marcos Leonardo Lessa Fonseca, Antonio Semiguel Danianski, Samir Oliveira, Fátima Moustafa Issa, Carlos Gregório, Areovaldo Mulhmann Maciel, Nelso Rodrigues de Lima, João Francisco Volcan de Mattos, Sergio Augusto Silva, Celia Regina Malvestio, Maria Eliane Marques, Francisco Carlos Bento Ribeiro, Calce Pague Ltda., Ênio Bernardino Dal Moro, Carmen Amélia Caron. Advogado: Adriana Lima Rennó Ribeiro . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0866522-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007086220118160028 Cautelar Inominada. Agravante: Nair de Jesus Lima Consani . Advogado: José Valter Rodrigues , Karinna Seigo Cerqueira, Valdir Julio Ulbrich. Agravado: Elisandro Rescaroli , Pet World Crematório Ltda Me. Advogado: Marcos Luiz Maskow . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível e Reexame Necessário
0048 . Processo: 0434220-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000372 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Sebastião José dos Santos . Advogado: José Eduardo Quintas de Mello , Karenine Popp, Zenimara Ruthes Cardoso. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0049 . Processo: 0623956-7
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000106 Revisional. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Izabella de Paula Lino . Apelado: Carlos Siqueira dos Santos . Advogado: Vanessa Mazonara . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0050 . Processo: 0654122-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200700001007 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Apelado: João Pereira de Souza . Advogado: Josimar Diniz . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0051 . Processo: 0673452-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000681920068160001 Indenização. Apelante: Jesus de Andrade Barreto Móveis . Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis , Angélica Duarte Martinski. Apelado: Moacir Ferrari de Oliveira . Advogado: Vilson Stall . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0052 . Processo: 0765700-7
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005215020098160149 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Prata do Iguaçu . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter , Christiana Tosin Mercer. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0053 . Processo: 0814735-3
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023989220078160117 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Celi das Graças Castilho , Djoni Fracaro, Patrícia Fracaro. Advogado: Laci de Rocco . Apelado: Joel

Alves Moreira , Silvério Urnau. Advogado: Mario Espedito Ostrovski , Ana Paula Michels Ostrovski. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0054 . Processo: 0825094-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00294934320108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Pedro Modesto Piccoli . Advogado: Celso Lucinda . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0055 . Processo: 0830001-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511228220108160001 Previdenciária. Apelante: Augusto Marcos Dalcomune . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0056 . Processo: 0833605-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168660720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Mônica Epp Duck (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0057 . Processo: 0835020-7
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021448220108160160 Previdenciária. Apelante: José Domingos . Advogado: Rogério Real . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edilson Lopes . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0058 . Processo: 0835934-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00062886220088160001 Anulatória. Apelante (1): Lisiane Sanson Pasetti Bordin , Airton Sanson Pasetti. Advogado: Paulo Sérgio Dubena . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0059 . Processo: 0836483-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289374520098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Maurício Geraldo . Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai , Fernando Rumiato. Apelado (1): Segline Segurança e Vigilância Ltda . Advogado: Wylton Carlos Gaion . Apelado (2): Mercantil do Brasil Financeira Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Rafael Augusto de Souza Mancini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0060 . Processo: 0836563-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00287339820098160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Terezinha Dagmar Rossi Ramos . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos, Renata Myazi Martins. Apelado: Marilene Baldan Pelisson . Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva , William Maia Rocha da Silva, Renata Vieira Meda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0061 . Processo: 0836998-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00081348020098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Izídio Gaioski . Advogado: Luiz Eduardo Goldman . Apelado: Indústria e Comércio de Laticínios Pereira Ltda . Advogado: Renato Amauri Knieling . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0062 . Processo: 0837618-5
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006685220088160136 Cobrança. Apelante: Rosendo Medeiros . Advogado: Gisele Aparecida Spancerski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Daniele Karine Costa . Relator: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0063 . Processo: 0839375-3
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002426920068160149 Adjucação Compulsória. Apelante: Donato Alves . Advogado: Oswaldo Tondo . Apelado: Acácio Domingos Santin . Advogado: Roberto Pieta . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0064 . Processo: 0841420-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130625420088160019 Indenização. Apelante: Integração Consultoria Educacional Ltda , Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São

Paulo. Advogado: Lenita Beatriz Simonato . Apelado: Marli de Almeida Stacechen . Advogado: João Flavio Madalozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0065 . Processo: 0842507-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00063908420088160001 Ordinária. Apelante (1): Elizete Gonçalves de Oliveira . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom S/a. . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0066 . Processo: 0842668-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030697620078160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reinaldo França Rocha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Sérgio Marcos Maccagnan , Ana Turra Maccagnan, Helio Helcio Palumbo, Donina Rebelato Palumbo. Advogado: Mauro Antonio França . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0067 . Processo: 0843094-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075622720098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Ceni Terezinha Glinkski Dias (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom S A . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0068 . Processo: 0843643-5

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009464320108160052 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelado: Esaldo Gentil Turatto . Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0069 . Processo: 0857047-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124266520108160004 Execução de Título Judicial. Apelante: Olinda Izabel Zaniccotti (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jonas Borges , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0070 . Processo: 0858410-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024220320098160004 Ordinária. Apelante: Carmélia Alves Ferreira (maior de 60 anos), Divair Terezinha Figueiredo Ribeiro, Gabriela Alves de Moura, Iracy Lucchesi Ribas, José Fausto Borba Maia, Liliam Carmem Cascão Maronitti (maior de 60 anos), Lourdes Isabel da Luz, Marilda de Souza Pienteka, Maria de Souza Pienteka, Neusa Fabiano Brichezi, Pedro Ferreira, Pedro Alves Cardoso (maior de 60 anos), Simone Tommasi Xavier, Terezinha Conceição Ilkiu, Yone Dall'igna Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Isabelle Gionedis Gulin , Alessandra Gaspar Berger. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0071 . Processo: 0860805-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00017001720058160001 Reintegração de Posse. Apelante: Valdemar Andreatta . Advogado: Valdemar Andreatta . Apelado: Manuel Simões . Advogado: Glaucius Ghebur , Gustavo Berto Roça. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Reexame Necessário
0072 . Processo: 0820110-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014823820098160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Agenor de Musio (maior de 60 anos), Carlos Alberto Munhoz Neto, João Quirilos Assis (maior de 60 anos), Idalina Lucy Marques Silva (maior de 60 anos), Nair Watanabe (maior de 60 anos), Nancy Goes Ciola (maior de 60 anos), Nancy Ribeiro de Carvalho, Olimpia Maria da Luz Lacerda (maior de 60 anos), Terezinha Feitosa Mazza (maior de 60 anos), Teruko Ishigaki Takashima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Réu (1): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Réu (2): Paranaprevidencia . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Mauro Ribeiro Borges. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0073 . Processo: 0780710-9

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900001540 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Impetrante: A. G. . Advogado: Rafael Sartori Alvares , Marcelo Márcio de Oliveira. Impetrado: J. D. C. C. V. F. A. , G. A. P. S. I. A. C.. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento

0074 . Processo: 0845764-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000679 Ordinária. Agravante: I. C. . Advogado: Márcio Daniel Corrêa , Anderson Fernandes de Souza, Percy Goralewski. Agravado: F. C. P. A. S. . Advogado: Irineu Peters , Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01737

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	013	0883394-9
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0883848-2
Ana Beatriz Balan Villela	021	0884788-5
Ana Cecília dos Santos Simões	020	0884762-1
Ana Lúcia Costa	004	0832252-7/01
Anamaria Batista	002	0555672-1
Anders Frank Schattenberg	001	0419948-2/01
Angela Erbes	017	0884232-8
Antônio Augusto Grellert	013	0883394-9
Carla Margot Machado Seleme	003	0577491-0/02
Carlos Antonio Lesskiu	021	0884788-5
Claudine Camargo Bettes	021	0884788-5
Clecius Alexandre Duran	002	0555672-1
Denise Rosas Nunes	013	0883394-9
Eduardo Luiz Bussatta	010	0875754-0/01
Emidio Bueno Marques	014	0883492-0
Eroulths Cortiano Junior	003	0577491-0/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	008	0841998-7
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	012	0883342-5
Fernanda Greca Martins	014	0883492-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0883342-5
Guilherme Henn	011	0883319-6
Isabela Christine Dal Bó Lima	015	0883645-1
Izabella Maria M. e. A. Pinto	007	0841675-9
Jair Subtil de Oliveira	020	0884762-1
Jean Colbert Dias	005	0838982-4
João Carlos de Oliveira Júnior	012	0883342-5
José Francisco Pereira	002	0555672-1
Juliana Pires Gonçalves	018	0884336-1
Juliano Ribas Déa	019	0884498-6
Julio Assis Gehlen	009	0869596-1
Júlio César Subtil de Almeida	010	0875754-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0419948-2/01
	005	0838982-4
	006	0841448-2
	006	0841448-2
	010	0875754-0/01
	018	0884336-1
	019	0884498-6
	020	0884762-1
	022	0886244-6

Lucimara Gonçalves da Silva	014	0883492-0
Lucius Marcus Oliveira	002	0555672-1
	010	0875754-0/01
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	009	0869596-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	0869596-1
Maeva Aracheski	011	0883319-6
	015	0883645-1
Marcelo Mussi Corrêa	021	0884788-5
Marcos André da Cunha	015	0883645-1
Maria Cecília S. Soares	017	0884232-8
Mauricio Mussi Corrêa	021	0884788-5
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	002	0555672-1
	010	0875754-0/01
Patrícia de Barros C. Casillo	022	0886244-6
Paula Schmitz de S. d. Barros	016	0883848-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	006	0841448-2
Pedro de Noronha da Costa Bispo	013	0883394-9
Rafael Augusto Buch Jacob	013	0883394-9
Rafael Conrad Zaidowicz	022	0886244-6
Rafael Jacson da Silva Hech	010	0875754-0/01
Rafael Victor Dacome	018	0884336-1
	019	0884498-6
Reginaldo Martins	012	0883342-5
	014	0883492-0
Ricieri Gabriel Calixto	022	0886244-6
Rita de Cassia Maistro Tenório	004	0832252-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0883848-2
Ronildo Gonçalves da Silva	013	0883394-9
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0555672-1
Ruy José Miranda Ratton	002	0555672-1
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	003	0577491-0/02
Sérgio Ricardo Meller	018	0884336-1
	019	0884498-6
Valéria dos Santos Tondato	011	0883319-6
	015	0883645-1
Vinícius Klein	005	0838982-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0838982-4
	006	0841448-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0419948-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/212394. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 419948-2 Apelação Cível. Apelante: Autohaus Comercial Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Apelado: Estado do Paraná. Embargante: Autohaus Comercial Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, oferecer resposta ao recurso de fis. 295/298, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Com ou sem manifestação, retornem conclusos. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, Relator. 0002 . Processo/Prot: 0555672-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/375713. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000773 Embargos a Execução. Apelante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Ruy José Miranda Ratton, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Anamaria Batista, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... Intimem-se a parte contrária, para se manifestar diante do possível juízo de retratação. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator.

0003 . Processo/Prot: 0577491-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 577491-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Carla Margot Machado Seleme. Embargado: José Nevori Rios. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos interposto pelo Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0004 . Processo/Prot: 0832252-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37410. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832252-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Carlos Cesar Garcia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 832252-7/01, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO : CARLOS CESAR GARCIA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Vistos,... II - Intime-se Carlos Cesar Garcia para que, querendo, se manifeste a respeito do Agravo Inominado interposto às fls. 55/60-TJPR. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Desembargador

0005 . Processo/Prot: 0838982-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001823-64.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Arlindo Marcos Biscola. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: ARLINDO MARCOS BISCOLA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS RECEBIMENTO - COMPROVADO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. I Relatório: Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença de fls. 193/196v, dos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras, que julgou improcedente o pedido, I - extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; II - condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com a incidência de correção pelo INPC, acrescidos de juros de mora taxados em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, e observando os benefícios da justiça gratuita, devendo ressaltar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Inconformado, Arlindo Marcos Biscola propôs recurso de apelação (fls. 199/211), alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que pleiteou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, indispensáveis para o deslinde do feito, pedido esse que não foi apreciado pelo douto magistrado, pugnando pela declaração da nulidade da sentença. No mérito enfatiza ser devido o pagamento de horas extras quando as horas laboradas excedem 40 horas semanais, defendendo que a decisão do MM. Juiz de primeiro grau violou disposição constitucional contida no art. 7º, dos direitos do trabalhador, e também a Lei nº 8.112/90. Ademais, requer a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimado, o Estado do Paraná apresentou sua contrarrazões ao recurso às fls. 215/225, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau. O douto Procurador Geral de Justiça em seu parecer de fls. 235/239 se manifestou pela não intervenção no presente feito. É o breve relatório. II Decido: Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O apelante pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa eis que solicitou a expedição de ofício ao Batalhão da qual faz parte, para que trouxesse aos autos as escalas de serviço dos últimos cinco anos, e o douto magistrado não se manifestou a respeito do assunto. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória, agindo com acerto o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vem a calhar as jurisprudências expostas a seguir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17.09/90, p. 9.513). Ratifica o entendimento o julgado dessa Corte: PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Uma vez presentes os requisitos para o julgamento antecipado do pedido, não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), incorrendo, conseqüentemente, cerceamento de defesa. (TJPR AP. Civ. 437.421-4, rel. Des. Sérgio Rodrigues, julg. 22/04/2008). Tendo em vista estes fundamentos, afastado a preliminar argüida. No mérito, cinge a questão sobre a possibilidade do pagamento de horas extraordinárias ao apelante que é policial militar, com fulcro na Lei 13.280/2001 e 10.296/93, artigo 2º, §1º e 2º. Primeiramente, faz-se necessário salientar que a Constituição Federal dispõe que os servidores públicos civis, podem receber horas extras, conforme o art. 39, § 3º e 7º, XVI, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenha trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. No entanto, tal disposição serve apenas para os servidores civis e não para os militares que são regidos por capítulo específico da Carta Magna. Em tal capítulo, o art. 42, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, determina que aplicar-se-á aos militares o disposto no art. 142. Este, por sua vez, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, traz a seguinte redação: "aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV, e no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". Note-se que dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles pretendidos pelo apelante, ou

seja, os previstos nos incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Destarte, a própria Constituição Federal ao dispor sobre o regime dos policiais militares, garante uma série de direitos insculpidos no art. 7º, entretanto, não faz menção àqueles relacionados à jornada de trabalho e horas extraordinárias, justamente pela natureza diferenciada da função e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e interesse público locais. A lacuna constitucional, neste caso, foi uma medida intencional do legislador. Assim, como bem esclareceu o douto magistrado em sua sentença, só é devido ao militar apelante gratificação de R\$ 100,00 mensais, todas as vezes que tenha o policial laborado uma ou mais vezes além da jornada máxima estabelecida pela corporação, visto que expressamente consignada na Lei Estadual n.º 6.417/73 (art. 26, parágrafo único alterado pela Lei Estadual n.º 13.280/2001). Tal gratificação já foi devidamente paga ao apelante, como se denota dos documentos entre fls. 43/101. Ratifica esse entendimento a jurisprudência dessa Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HORA-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 42, § 1º C/C 142, § 3º, VIII e X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR AP. CIV. N.º 460.732-3, 4ª CC, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, julg. 20/01/2009)". "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3 - Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR - Acórdão 25237 - ApCvReex 0435641-8 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. ROGÉRIO RIBAS - DJ 05/10/2009). E ainda: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS LEIS CATARINENSES E GAÚCHA AOS POLICIAIS PARANAENSES POR ANALOGIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LICC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Apelação Cível N.º 613.148-2, 2ª CC, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg. 15/12/2009). DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de manter a sentença de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0006 . Processo/Prot: 0841448-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001841-85.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Edson José Avelar. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS

PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO Apelação Cível nº 0841448-2 RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0841448-2, interposta pelo requerente contra a sentença, prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Fálências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 982/2009, de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras ajuizada pelo apelante EDSON JOSÉ AVELAR, em face do apelado ESTADO DO PARANÁ. O requerente ingressou com ação de cobrança alegando ser servidor público estadual, fazendo parte da corporação militar do Estado do Paraná. E que realiza jornada extraordinária de trabalho, a qual excede à jornada legal contratada de 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida percepção à remuneração. Diante disso pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e com os reflexos patrimoniais. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, e, conseqüentemente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Apelação Cível nº 0841448-2 O requerente interpôs apelação cível. Em preliminar, almeja a declaração de nulidade da sentença oburgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, determinando a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante afirma que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual nº 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual nº 10.296/1993, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta conseqüências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em aresto do Superior Tribunal de Justiça, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho laborada Apelação Cível nº 0841448-2 pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Por fim, alternativamente, requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente. O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação, requerendo seja mantida a sentença. Intervenção do Ministério Público de primeiro grau às fls. 123. Em seguida, os autos foram redistribuídos a esta Terceira Câmara Cível. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 130/133), deixando de se manifestar sobre o mérito recursal, por entender ausente o interesse público no feito. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso de apelação, posto que observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo pelo apelante, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita). A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos Apelação Cível nº 0841448-2 manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido, por alegada ocorrência de cerceamento de defesa. A decretação de nulidade do julgado

vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repellido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras aos militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Apelação Cível nº 0841448-2 Sobre o assunto, já entendeu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR RECURSO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATAÇÃO (...) Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de envio de Ofício ao Batalhão da Polícia, para prestação de informação sobre a escala de serviço prestado pelo militar, pois, esta não alteraria em nada o julgamento em espécie, mesmo porque em momento algum foi contestada a situação apresentada na inicial. (...)" (TJPR - 1ª C. Cível - AC 0658841-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 14.09.2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (...) Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. (...)" (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0669527-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.08.2010) "Revisional. Contratos bancários. Contrato de empréstimo a parcelas fixas. Inovação recursal. Julgamento pelo art. 285-A do CPC. Cerceamento de defesa. (...) Não configura Apelação Cível nº 0841448-2 cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. (...)" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0666394-1 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.05.2010). Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente, a ele compete aferir sob a necessidade ou não, da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta ("Curso Avançado de Apelação Cível nº 0841448-2 Processo Civil V. 1", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 444): "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento." Esse entendimento é corroborado pelo julgado desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0662307-2 - Umuarama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 15.02.2011). Destarte, nega-se provimento ao apelo nesse ponto em comento. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Dessa Apelação Cível nº 0841448-2 assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, aplica-se ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tal norma jurídica atentaria Apelação Cível nº 0841448-2 contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes,

além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal a hora extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Apelação Cível nº 0841448-2 Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual nº 13.280/2001 regulamentando a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R \$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual nº 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, Apelação Cível nº 0841448-2 buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual nº 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Nem mesmo precisaria de outros documentos, que não a própria folha de pagamento do apelante, para constatar que tal vantagem já lhe foi paga, cujo adicional está sob os códigos e descrições "1689 Indenização Serviço Extraordinário PM" e "09E IND.SERV.EXT-PM" (fls. 32, 36, 49, 52 e 53). Apelação Cível nº 0841448-2 Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e, adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EQUIVOCO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0801711-8 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 29.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. Apelação Cível nº 0841448-2 IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0716943-1 - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). Outrossim, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e aos militares: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR. RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%

- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA (...) Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO Apelação Cível nº 0841448-2 DESPROVIDO". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0672910-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 20.07.2010) (sem destaques no original). O entendimento desta Terceira Câmara Cível não destoa do ora apresentado, o que pode ser observado pelo julgamento, unânime, de caso idêntico ao presente autos (Apelação Cível nº 0644632-2), de relatoria do presente subscritor, realizado em 30/03/2010, cujo acórdão foi registrado sob nº 35961, publicado no DJ 374 de 27/04/2010. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, consoante transcritas. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0841448-2 0007 . Processo/Prot: 0841675-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255623. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010311-37.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado: Nair Flor, Sotelpa Sociedade Hotel Paranaense Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA CDA EVIDENCIADA. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM DO DISPOSTO NO ART. 2º, §8º, DA LEF. DECISÃO QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC PARA QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO FISCAL, POSSIBILITANDO AO EXEQUENTE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Vistos etc. Volta-se o recurso do Município de Foz do Iguaçu contra a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, face à nulidade da CDA porque não "há discriminação quanto à origem e natureza do crédito não se pode distinguir da simples leitura da CDA quais valores são originários bem como se são devidos em razão de IPTU ou de Taxas de Serviço", em prejuízo, assim, à defesa e ao contraditório. Pugnou o apelante pelo provimento do recurso para que seja anulada a sentença, a fim de possibilitar a substituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 648/2003. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, comporta análise monocrática porque a decisão recorrida se distanciou do entendimento proclamado pela jurisprudência do STJ. Com efeito, a CDA que instrui os autos de execução fiscal é nula mesmo porque não indica de forma individualizada os valores que estão sendo cobrados a título de IPTU e taxas de serviços, tampouco indica quais seriam essas taxas e qual o fundamento legal delas. Tal fato é o bastante para impossibilitar o exercício de defesa pelo contribuinte e, conseqüentemente, acarreta a nulidade do título executivo. Portanto, a omissão acima apontada, por si só, já é causa bastante para nulificar a CDA em exame. Não obstante isso, deveria o MM. Juiz sentenciante ter oportunizado a substituição da CDA, consoante é facultado à Fazenda Pública pelo art. 2º, §8º da Lei de Execução Fiscal. E, interpretando referido dispositivo, o STJ entendeu-o de observância obrigatória. Confira-se: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CDA POR CÓPIA NULIDADE DECRETAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO SEM INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado. 2. É nula a CDA juntada por cópia, mas a sua decretação em sede de apelação, por acórdão que inovou a fundamentação contida na sentença, deve ser precedida, excepcionalmente, de intimação da Fazenda Pública para sanar o vício. 3. A intimação da Fazenda Pública, em face das peculiaridades do caso concreto, não importa em prejuízo à defesa do Executado, na medida em que já se lhe oportunizou a defesa contra o título que será desconstituído. 4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar a intimação da Fazenda Pública para trazer aos autos o original da Certidão de Dívida Ativa e o prosseguimento do julgamento da apelação. (ResP 954.770/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 14/08/2008) Assim, porque a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do STJ, é que o recurso deve ser provido de plano. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC para determinar o prosseguimento da execução fiscal, oportunizando, assim, ao apelante a substituição da CDA nos moldes exigidos pela legislação vigente, no prazo de 10 dias, sob pena de, agora sim extinguir o processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0008 . Processo/Prot: 0841998-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245737. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000873-16.1998.8.16.0174 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Papelaria e Livraria Avenida Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SER DECRETADA DE OFÍCIO.

PROCESSO PARALIZADO POR QUASE 7 ANOS. INEXISTÊNCIA DE FATOR INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tendo em vista que a Fazenda Pública, por desídia, não se manifestou por prazo superior a 5 (cinco) anos, há de ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível, deduzido em razão de sentença de fls. 86/89, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, em razão da ocorrência da prescrição. Ao fim, condenou ao pagamento das despesas processuais. Inconformado com a decisão, alega o apelante às fls. 90/100, a inexistência de publicação e intimação da Fazenda do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, devendo a intimação se dar de forma pessoal em atendimento ao disposto no artigo 25 da LEF. Ademais, afirma a ausência de publicação da determinação do arquivamento em diário oficial, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. Outrossim, alega inexistência de pedido de arquivamento dos autos, o que afrontou o artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80. Ao fim, requer que o ônus da sucumbência recaia sobre o apelado, tendo em vista não ter dado causa ao ajuizamento da ação. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Desembargador Paulo Habith AC0841998-7-BML Ausentes as contra-razões, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 114/116, deixando de se manifestar sobre o mérito recursal. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Preliminarmente, sustenta a apelante que a sentença é nula em vista da inobservância do contido no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, porquanto não poderia a prescrição ser declarada de ofício sem a prévia intimação da Fazenda Pública. Todavia, entende-se que, ainda que estivessem presentes os vícios passíveis de reconhecer a nulidade da sentença, o fato é que ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da execução fiscal, obstando a pretendida declaração de nulidade perseguida pelo fisco. Além do mais, tem-se que não houve o arquivamento dos autos, mas sim ausência de manifestação do parte exequente, após carga dos autos efetuada pela procuradora da mesma em 17/03/2003. Assim, tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se com a citação pessoal feita ao devedor, conforme o art. 174, I do CTN, aplicável na sua redação anterior à Lei Complementar 118/2005, vez que o processo executivo data 1998. Pelo deslinde da dinâmica processual, vê-se que é caso de prescrição intercorrente. No caso em apreço, a Fazenda Pública requereu a carga do executivo fiscal em 17/03/2003, sendo que a manifestação seguinte do Fisco ocorreu somente em 10/12/2010, ou seja, quase 7 anos depois. Desta forma, a desídia da ora apelante consistiu em não promover os atos necessários para dar prosseguimento ao feito. Acompanha tal entendimento este Tribunal de Justiça, em específico esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL Desembargador Paulo Habith AC0841998-7-BML MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). (AC 0839059-4, Rel. Fernando Antonio Prazeres, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 15/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DE SUA DESÍDIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (AC 0842269-5, Rel. Ruy Francisco Thomaz, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 01/02/2012) Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto. Publique-se e intím-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator
0009 . Processo/Prot: 0869596-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/460617. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000913-45.2005.8.16.0079 Anulatória. Agravante: Banco Fiat S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Juliana Pires Gonçalves, Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Indefero o pedido de reconsideração formulado pelo agravante (fls. 1245/1259) e mantenho o despacho inicial deste recurso como prolatado, eis que permanecem inalteradas as razões que motivaram a sua prolação. Há que se aguardar o julgamento do recurso pelo colegiado. II - Adoto o Relatório de fls. 1234/1236. III - Peço data para julgamento deste recurso. Intime-se.
0010 . Processo/Prot: 0875754-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/51755. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 875754-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Rafael Jacson da Silva Hech. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração com fim de pré- questionamento visam suprir omissão sobre matéria devolvida ao Tribunal, portanto, são desnecessários quando há emissão de juízo axiológico sobre as teses debatidas ou as reconhecíveis de ofício. Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda contra a decisão singular de fls. 282/298, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, mantendo as decisões que determinaram, respectivamente, a substituição dos créditos de precatório oferecidos à penhora, o bloqueio de seus veículos, em virtude da negativa de penhora via BacenJud e a expedição do mandado de penhora e remoção dos veículos. Sustenta a embargante que a decisão é omissa, pois deixou de analisar a tese pela qual a penhora dos veículos seria equivalente à penhora do estabelecimento comercial, a qual é medida excepcional e gravíssima, pois inviabilizaria por completo a atividade empresarial. Requer então seja suprida a omissão, analisando-se os argumentos expostos sob o prisma do art. 11, §1º da LEF, para fins de prequestionamento. É, em suma, o objeto dos aclaratórios. II - VOTO Os embargos são tempestivos e, portanto, podem ser conhecidos. Contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Como é cediço, autoriza o manejo declaratório decisão omissa, obscura ou contraditória. Por omissão entende-se a inexistência de manifestação sobre determinado aspecto que deveria ter sido tratado na decisão, mas que, por algum motivo, não foi abordado. Obscuridade é a irregularidade concernente à necessidade de esclarecimento de determinado ponto da decisão, de modo a evitar dificuldade na compreensão dos seus termos. Ao contrário do alegado pela embargante não é caso de interposição de embargos declaratórios, isso porque os argumentos deduzidos denotam a pretensão de unicamente reabrir a discussão sobre a possibilidade de penhora e remoção dos veículos. Nesse sentido: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figura consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado." (STF 1ª Turma ED no Ag no AI nº 495.880 - Rel. Min. Cezar Peluso unânime j. 28.03.2006 DJU 28.04.2006 p. 21). Destaco que no acórdão recorrido houve manifestação clara e precisa a respeito da relação entre a penhora/remoção dos veículos e à impossibilidade de continuidade das atividades da empresa. Vejamos: "Por fim, destaca-se que se a penhora dos veículos e remoção destes acarreta enorme gravame, colocando mesmo em risco a continuidade da atividade empresarial da agravada, tal questão deve ser alegada e comprovada perante o juízo de origem nos autos de execução fiscal, por aplicação analógica do art. 655- A, §2º, do CPC, consoante já decidiu esta Egrégia Corte: "Cumpra ressaltar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo." (TJPR - AI 725948-5, decisão monocrática, Relatora Josely Dittrich Ribas, j. 31/01/2011)." (Grifos que não constam no original) Ora, a determinação da penhora sobre os veículos não implica, necessariamente, na constrição sobre o estabelecimento comercial. Como restou destacado na decisão vergastada, caberá ao Juízo de primeiro grau averiguar se está evidenciada uma efetiva interferência no desenvolvimento das atividades da agravante, motivada pela penhora. Portanto, não está presente no acórdão atacado a suposta omissão, fato que, por si só, revela mero inconformismo com o julgamento, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos propostos, eis que não se prestam a rediscutir matéria. No que tange ao prequestionamento, esta finalidade específica dos declaratórios, estabelecida em orientação sumular dos Tribunais Superiores, somente pode ser entendida como forma de impelir a emissão de juízo de valor sobre determinada matéria, efetivamente omitida no acórdão e que, como consequência, obstaculizaria o acesso à instância extraordinária. Por conseguinte, estando o pronunciamento devidamente fundamentado, incumbe à parte interessada evidenciar a admissibilidade de recurso endereçado aos tribunais superiores nas suas razões de interposição, apontando violação à disposição de lei federal, ou da Constituição Federal, conforme o caso, ou, ainda, divergência jurisprudencial. Nesse sentido: "Se o decisor trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o prequestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial." (TJPR 12ª C. Civ. - EmbDecCv 0378777-5/01 - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Julg.: 24/04/2007 Unânime - Pub.: 11/05/2007) Desse modo, à míngua de pontos omissos, rejeito os embargos. Intime-se. Oportunamente, baixeix à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator
0011 . Processo/Prot: 0883319-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/29364. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027965-32.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Csd - Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0883319-6, interposto contra a decisão (fl. 145-TJ - fl. 111 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 27.965/2010, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo não aceitou a nomeação de precatórios requisitórios decorrentes de cessão de direitos creditórios, diante da discordância manifestada pela exequente, por haver violação à ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e em virtude do advento da EC nº 62/2009. Na oportunidade, deferiu o bloqueio judicial via sistema Bacen-jud

ou outra forma de penhora requerida pela agravada. A executada então interpôs o presente recurso (fls. 04/32-TJ). Em síntese, a recorrente aborda questões paralelas envolvendo o débito fiscal, tais como: compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios requisitórios (art. 78, § 2º, do ADCT); e, a convalidação de todas as compensações efetuadas até 31/10/2009 da entidade devedora (art. 6º, da EC nº 62/09). No mais, discorre sobre as seguintes teses: a possibilidade de nomeação à penhora de créditos de precatório para garantia da execução fiscal, em homenagem ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC); a penhora eletrônica não poderia ter sido deferida sem a presença dos requisitos cumulativos previstos no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, citando precedentes jurisprudenciais no norte de suas alegações. E, demonstrando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a recorrente postula o recebimento do recurso no efeito suspensivo, a fim de obstar a efetivação do bloqueio on line via Bacen-Jud e a constrição do estoque de mercadorias que guarnecem o estabelecimento comercial. Alternativamente, requer o julgamento monocrático do agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da eventualidade, roga pela reforma da decisão atacada, a fim de que seja deferida a nomeação do precatório requisitório ofertado em garantia da execução, aplicando-se o art. 78, § 2º, do ADCT e disposições da EC 62/09, já que referido crédito equivale a dinheiro, devendo adotar-se o rito da sub-rogação de bens previsto no Código de Processo Civil. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento nº 0883319-6 A executada/agravante requer a concessão de efeito suspensivo, para o fim de se determinar a imediata suspensão da decisão recorrida, que autorizou a realização da penhora on line de ativos financeiros em nome da empresa executada ou de bens que compõem o estoque da empresa executada, até final decisão do recurso. De início, não há falar em julgamento monocrático pelo Relator, nessa oportunidade, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao contrário do defendido pelo agravante. Isso porque, a decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça a legitimar o seu julgamento, em decisão monocrática. Ao contrário, o recurso envolve matéria controvertida, sendo imprescindível sua apreciação pelo órgão colegiado. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, no tocante a penhora de bens da recorrente, os quais compõem o seu estoque de mercadorias, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos no Agravo de Instrumento nº 0883319-6 recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de crédito precatório, e deferiu a penhora on line de ativos financeiros da devedora ou outra forma de penhora de bens de propriedade da recorrente, salientando que o crédito ofertado não tem mais o condão de garantir a execução fiscal, após o advento da EC 62/09, consoante, a propósito, entendimento sumulado do TJ/PR. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada. Somentes a isso, o fato de que houve recusa justificada da Fazenda na nomeação de crédito de precatório para garantia do juízo. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Os atos constritivos são inerentes ao processo executivo, estando despida de prova robusta a alegação de que a medida constritiva afetará demasiadamente o funcionamento da empresa executada. Ressalte-se, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Agravo de Instrumento nº 0883319-6 Saliente-se, entretanto, que ao ser autorizada a penhora on line, através de bloqueio via BACEN JUD, com a devida vênua, o juízo de origem extrapolou os limites do pedido da exequente/agravada (fls. 139-TJ e fls. 105 dos autos originais), pois a mesma não requereu essa medida, mas sim a penhora e remoção de bens que compõem o estoque da executada. Destarte, no caso, há que se corrigir a decisão para adequá-la aos limites do pleito da exequente/agravada. Diante do exposto, em face do mencionado excesso, ensejando assim a presença dos requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, tão somente para que a penhora recaia sobre os bens que compõem o estoque da executada, ora agravante, conforme pedido da exequente. Assim, descabendo, de momento, a penhora on line, através de bloqueio de numerários pelo sistema BACEN JUD, impõe-se a suspensão da decisão recorrida, nessa parte, com o levantamento de eventual bloqueio de dinheiro existente em contas bancárias da agravante. Incumbe ao juízo de origem as providências necessárias para a efetivação da penhora nos limites da pretensão da credora, conforme alhures analisado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Agravo de Instrumento nº 0883319-6 Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, com a devida urgência, através de FAX, informando-lhe acerca do teor dessa decisão, para o seu devido cumprimento e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0883319-6

0012 . Processo/Prot: 0883342-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28394. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003584 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Fernanda Greca Martins, Reginaldo Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0883342-5, interposto contra a decisão (fls. 60/61-TJ - fls. 47/48 dos autos originários), complementada por decisão em embargos de declaração (fls. 67 e verso-TJ e fls. 54 e verso dos autos originais), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, nos autos nº 3584/2006, de Execução Fiscal, ajuizada pelo agravado em face do agravante. O juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente/excipiente, determinando o prosseguimento do feito executivo. Para tanto, a magistrada de primeiro grau argumentou que tanto a falta de interesse de agir do Município, pela inviabilidade de se aferir a delimitação da zona em que localizado o imóvel sobre o qual recai o IPTU, como a incidência ou não do fato gerador da exação, deverá ser arguida em embargos do devedor, por demandar dilação probatória. Ainda, declarou prejudicada a análise da decadência e afastou as teses de litispendência, excesso de execução e inépcia da petição inicial em relação a exercícios financeiros que não são objetos da demanda. O excipiente opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Inconformado, o excipiente interpôs o presente recurso (fls. 02/10-TJ). Em síntese, sustenta que comprovou a localização de seu imóvel em área rural, não podendo sofrer a tributação municipal. Arremata que não houve a comprovação pelo recorrido de dois dos melhoramentos previstos art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional, não tendo se desincumbido do ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. No mais, o recorrente aduz estar exaustivamente comprovado que o imóvel está localizado fora do perímetro urbano e, portanto, em área de extensão rural. Além disso, cita o anexo a Lei Municipal nº 1.164/2005 contendo o mapa de zoneamento da cidade e aduz que o imóvel sobre o qual recai o IPTU destina-se a exploração de atividade agrícola, aplicando-se o art. 15, do Decreto-Lei 57/66. Não obstante, discorre sobre a natureza pública da matéria ventilada na incidente processual de defesa, ocasião em que deve ser reconhecida a litispendência, excesso de execução e decadência do direito do fisco constituir o IPTU dos anos de 1992 a 2009, exceto o exercício de 2002. E, alegando a plausibilidade do direito alegado, bem como a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, postulou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de se determinar a suspensão da execução fiscal contra si ajuizada, até final decisão do recurso. E na eventualidade, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes do Agravo de Instrumento nº 0883342-5 art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dando-se provimento para que seja julgado "favoravelmente o mérito do presente Agravo de Instrumento, dando-se-lhe integral e cabal provimento (...), acatando-se a exceção para o reconhecimento da litispendência, e do excesso de execução, decadência e demais pedidos arguidos e extinção da execução." Subsidiariamente, requer "o prosseguimento da exceção antes oposta, para o fim de nela se produzirem outras provas capazes de confirmar a veracidade de suas alegações..." (fls. 10-TJ). Em julgamento definitivo, almeja a reforma da decisão hostilizada, a fim de acolher a exceção de pré-executividade e consequente extinção da execução fiscal, com a condenação do agravado aos encargos processuais. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. De início, não há falar em julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Isso porque, a decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça a legitimar o seu julgamento, em decisão monocrática. Ao contrário, o recurso envolve matéria de fato e de direito, considerando que o IPTU discutido no executivo fiscal recai sobre imóvel controvertido sobre sua natureza rural ou urbana, sendo imprescindível sua apreciação pelo órgão colegiado. O agravante/excipiente requer seja atribuído efeito suspensivo e a antecipação da tutela Agravo de Instrumento nº 0883342-5 recursal, com o fito de obstar o andamento da execução fiscal nº 3584/2006, evitando, assim, a constrição de seu patrimônio. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido não acolheu a exceção de pré-executividade manejada pelo recorrente, motivando suas razões no fato de que as alegações arguidas no incidente de defesa dependem de dilação probatória, a serem alegadas em embargos à execução fiscal. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. A princípio, as alegações do recorrente não convencem sobre a relevância da fundamentação, pois a documentação encartada aos autos mostra-se superficial, Agravo de Instrumento nº 0883342-5 para os fins de se reconhecer que o imóvel sobre o qual recai a exação tem natureza rural. De igual modo, não se verifica nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque não houve qualquer constrição judicial na execução fiscal capaz de prejudicar o recorrente, ou seja, além do limite da dívida executada. Acrescente-se que os atos

constitutivos da demanda executiva, por natureza, já causam lesão ao patrimônio da parte devedora, razão pela qual, por si só, não são suficientes para paralisar o feito executivo. Outrossim, mostra-se oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal pretendidos pelo agravante ao presente agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo de momento a suspensão do executivo fiscal em trâmite contra o agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e Agravo de Instrumento nº 0883342-5 requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Autorizo o Ilustre Sr. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0883342-5

0013 . Processo/Prot: 0883394-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001572 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Supermercado Benatão Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Denise Rosas Nunes, Rafael Augusto Buch Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.394-9, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: SUPERMERCADO BENATÃO LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1.572/2008, que recebeu os embargos para discussão, suspendendo a execução fiscal. Inconformada, recorre Fazenda Pública do Estado do Paraná, sustentando que a regra, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, é que os embargos sejam recebidos somente no efeito devolutivo. Apenas, excepcionalmente, é que os embargos podem ser recebidos no efeito suspensivo. Ademais, constata-se a ausência de qualquer relevância na fundamentação dos embargos a amparar a suspensão da execução. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória recursal, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora no provimento final. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0883492-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28357. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003599 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Fernanda Greca Martins, Reginaldo Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Emidio Bueno Marques, Lucimara Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 3599/2006 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0015 . Processo/Prot: 0883645-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29376. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009787-35.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: T N Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheskí, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 9787/2010 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0016 . Processo/Prot: 0883848-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36518. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000039 Execução Fiscal. Agravante: da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de

Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO POSSIBILIDADE ART. 656 I E V DO CPC ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC. 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão de fls. 146/149-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 39/2008, que declarou ineficaz a nomeação de bens e determinou a penhora de valores pelo sistema BACEN JUD. Inconformada, recorreu DA ROCHA COLOMBARI E CIA LTDA., sustentando ofereceu créditos de precatório à penhora em garantia da execução fiscal, que foi indeferido pelo juízo a quo, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento.(fls. 98/101-TJ) de bens, reformando a decisão agravada. Porém, para sua surpresa, o juízo a quo, ratificou a decisão, deferindo a penhora on line por meio do sistema BACEN JUD. Assevera que houve preclusão pro-judicato, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC, e que a Emenda Constitucional nº 62/2009, não autoriza a substituição da penhora, já que não afeta a penhorabilidade, liquidez e a certeza dos créditos de precatórios. Aduz que o crédito de precatório, quando expedido em face do próprio exequente, deve ser preferido à penhora, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e o da menor onerosidade para o devedor. Alega que a ordem de preferência do art. 11 da LEF não é rígida, devendo-se observar as circunstâncias do caso concreto, sendo que a sua não observância não obsta para que se rejeitem os precatórios. Ademais, requereu a antecipação da tutela, a fim de evitar a ocorrência de maiores danos, em virtude da substituição da penhora pelo bloqueio de valores via BACEN JUD Por fim, requereu o provimento do recurso, para determinar o levantamento da penhora de numerários e anular a decisão agravada, restabelecendo a decisão que deferiu a penhora sobre os precatórios. É o breve relatório. DECIDO II . Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das possíveis a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o precatório adquirido pela agravada deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009, o que significa dizer que, no momento, os créditos não detêm liquidez e exigibilidade. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: "Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Este entendimento tem sido adotado inclusive para os pedidos de substituição da penhora, tendo em vista a efetividade que deve impulsionar a execução, com satisfação da dívida ao credor. Nesse sentido, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei n. 6830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. 2. Precedentes: EREsp 1.116.070/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.11.2010; REsp 1.194.133/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010; REsp 1194992/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; REsp 1199771/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.6.2010; AgRg no REsp 1173225/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; AgRg no REsp 1167606/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.6.2011; AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; e AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.168/STJ). 4. Agravo regimental não provido Campbell Marques, DJe 01/02/2012). Grifo nosso E jurisprudência desta Corte, em caso idêntico: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA ANTES DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO OU DO INSTITUTO DA COISA JULGADA PRETENSÃO, ADEMAIS, HOJE INVIABILIZADA FACE A PERDA DE EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA EC 62/2009. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA, E QUE NÃO FOI DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (AI 853.357-7, 2ª CC, Rel. Cunha Ribas, DJ 30.01.2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCLUIU O ARTIGO 97 DA ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. PENHORA ONLINE. VIABILIDADE. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO Denise Hammerschmidt, DJ 16.01.2012). O art. 656 do CPC faculta a possibilidade de substituição da penhora em qualquer fase do processo executivo, desde que os bens

já penhorados não tenham obedecido à ordem legal e/ou aqueles bens que tenham baixa liquidez, como é o caso dos autos. A penhora de bens é um ato jurídico de meio, que serve de garantia à finalização da execução, tanto que pode ser substituída a qualquer momento do processo, conforme permissivo do art. 656 do CPC. Outrossim, não houve prejuízo decorrente de alteração do entendimento do Juiz a quo sobre o tema, porquanto, em matéria de penhora, mesmo após sua formalização, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido. III. Por fim, nego seguimento ao agravo de instrumento a fim de manter a decisão agravada, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012, DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0017 - Processo/Prot: 0884232-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31640. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007811-05.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 1º Tabelionato de Notas e Dunya Vieira Novaes Schuchovski. Advogado: Maria Cecília S. Soares. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0884232-8, interposto contra a decisão (fls. 192/193-TJ fls. 171/172 dos autos de origem), proferida pelo douto Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos nº 7811-05.2011.8.16.0131, de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelos agravantes em face do agravado. O juízo de primeiro grau indeferiu pedido liminar de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, por não vislumbrar a possibilidade de depósito integral do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o crédito sequer tinha sido apurado até o momento. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (fls. 02/20-TJ). Em suma, o recorrente sustentou possuir direito de recolher ISS sobre os serviços cartorários por si realizados de forma fixa e não pelo preço do serviço, como pretendido pelo fisco, oferecendo, na oportunidade, o depósito do valor que entendia devido. Aduz inexistência do crédito tributário e consequente inexigibilidade. E, alegando a plausibilidade do direito alegado e perigo de dano grave de difícil reparação, pugnaram pelo recebimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo aos exercícios de 2010 em diante, com a respectiva expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Ao final, pleitearam pelo provimento do recurso, com a reforma definitiva da decisão impugnada. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A parte agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito do valor tido incontroverso, possibilitando-se, assim, a expedição em favor dos agravantes de certidão positiva com efeitos de negativa. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na Agravo de Instrumento nº 0884232-8 sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni iuris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do 1 réu (...)" E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação aos recorrentes. O juízo recorrido indeferiu a liminar requerida pela parte autora nos seguintes termos: "Na hipótese, não se encontra preenchido o primeiro requisito para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. - Isso porque o artigo 151, II, do CTN, prevê que suspende o crédito o depósito integral do tributo. Ocorre que no caso ainda não foi apurado o montante devido. Sendo certo, que o depósito do valor que o autor entende devido, por si só, não suspende a exigibilidade do tributo." (fls. 192-TJ fls. 171 dos autos de origem). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não há o alegado risco de dano grave de difícil ou incerta reparação na manutenção, por ora, da decisão recorrida. Como ressaltou a própria parte agravante, o crédito tributário sequer foi constituído, não se tendo notícia da existência de qualquer medida constitutiva adotada pelo fisco em relação ao alegado débito fiscal. Ainda que preventiva a pretensão dos agravantes, o alegado risco de dano grave não se mostra patente. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela parte agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não concedendo, por ora, a liminar requerida na exordial da ação ordinária. Em consequência, mantenho a decisão Agravo de Instrumento nº 0884232-8 atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem

como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0884232-8 -- 1 FURNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39 --- Agravo de Instrumento nº 0884232-8

0018 - Processo/Prot: 0884336-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28597. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024572-02.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO OFERECIDO A PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - LEGÍTIMA ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC- NEGATIVA DE SEGUIMENTO I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 24572/2010, que julgou ineficaz a nomeação dos precatórios à penhora e determinou o bloqueio pelo sistema BACEN JUD sobre os ativos bancários da Agravante. (fls. 62-TJ). Inconformada, recorre PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA, sustentando que a nomeação à penhora dos créditos precatórios está em conformidade com o disposto no art. 655, IX do CPC e no art. 11 da LEF. Aduz que o precatório vencido e não pago contém todas as qualificadoras para a sua garantia nos autos e que não houve preferência da ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais. Ainda, sustenta a gradação legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, não tem caráter rígido, devendo ser relativo ao caso concreto, em conformidade com o princípio da menor onerosidade para o devedor estabelecido pelo art. 620 do CPC. Alega que a medida foi deferida com base no art. 185 - A do CTN que elenca as causas excepcionais da medida, e que a penhora on line, é medida extremamente onerosa à parte sobre a qual recai a constrição. Por fim, requer o efeito suspensivo do presente recurso e alternativamente, que seja deferida a nomeação à penhora dos precatórios oferecidos em garantia da Execução Fiscal nº 24.572/2010. Agravo Instrumento n.º 884.336-1 II- A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu nomeação de crédito de precatório a penhora e, na oportunidade, deferiu o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD de seu ativo bancário. Como é sabido após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, os créditos de precatórios são títulos indesejáveis. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. Agravo Instrumento n.º 884.336-1 A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Nessa esteira de entendimento, cite-se por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCLUIU O ARTIGO 97 DA ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. PENHORA ONLINE. VIABILIDADE. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 845.186-3, Rel. Denise Hammerschmidt, DOU 17.02.2012) Agravo Instrumento n.º 884.336-1 Execução fiscal - ICMS. Nomeação de bem à penhora - Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito - Impossibilidade - Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios - Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF - Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade - Penhora desses

créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor - CPC, art. 612. Recurso a que se nega seguimento. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 803.249-5, Rel. Rabello Filho, DOU 17/08/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Agravo Instrumento n.º 884.336-1 (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 778.761-5, Rel. Paulo Habith, DOU 02.02.2012) Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe Agravo Instrumento n.º 884.336-1 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1332722 / SP, AgReg no Agravo de Instrumento 2010/0138023-5, Min. Benedito Gonçalves, 1 - Turma, DJe 01/07/2011) Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar a defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Às fls. 55/57 -TJ, a Fazenda Pública do Estado do Paraná discordou da nomeação de direitos de precatórios apresentado pela agravante Agravo Instrumento n.º 884.336-1 e consequentemente, requereu a penhora on line sobre os ativos financeiros da mesma. Portanto, correta a decisão proferida pelo juízo a quo. III. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR Agravo Instrumento n.º 884.336-1

0019. Processo/Prot: 0884498-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28600. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000741 Execução Fiscal. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0884498-6, interposto contra a decisão (fls. 84-TJ - fls. 57 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 741/09, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. A decisão recorrida indeferiu nomeação de crédito de precatório ofertado pela executada, oportunidade em que acolheu pedido da exequente de constrição de ativos financeiros da devedora pelo sistema BACEN-JUD. A executada, então, intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/24-TJ). Em apertada síntese, defendeu a possibilidade de penhora de crédito de precatório para garantia do débito executado; flexibilização da ordem de gradação de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil; observância do princípio da menor onerosidade da execução em relação ao devedor, consoante art. 630 do Código de Processo Civil; bem como a necessidade de esgotamento das buscas por outros bens passíveis de penhora antes da determinação de constrição de ativos financeiros. E, colacionando diversos julgados em prol de seus argumentos, a executada/agravante pediu pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito "suspensivo-ativo" e, ao final, seu provimento, "para o fim de que seja acolhida a nomeação do precatório à penhora, como meio de garantir a presente execução fiscal" (fls. 24- TJ). Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante, sustentando a relevância da fundamentação e risco de lesão grave, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso,

obstando-se o cumprimento da decisão agravada. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta Agravo de Instrumento nº 0884498-6 (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo de primeiro grau declarou a ineficácia da nomeação do crédito de precatório requisitório, ante o não atendimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, e com base em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão recorrida mostra-se em consonância com o atual entendimento adotado por esta Corte de Justiça, no sentido de ser possível a exequente rejeitar nomeação de crédito de precatório a penhora e pedir, na oportunidade, a constrição de bens da parte devedora. Agravo de Instrumento nº 0884498-6 Dai, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito "suspensivo-ativo", pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão agravada, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo por ora a imediata liberação dos valores constritos da agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Agravo de Instrumento nº 0884498-6 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0884498-6

0020. Processo/Prot: 0884762-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38969. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016096-81.2011.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Marky Promotora de Vendas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0884762-1, interposto contra a decisão (fls. 22-TJ), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0016096- 81.2011.8.16.0035, de Execução Fiscal, promovida pelo agravante ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada MARKY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. A decisão agravada determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, dos valores necessários ao cumprimento das diligências a serem efetuadas pelos oficiais de justiça. O Estado do Paraná então interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/09-TJ). Em suma, alega que não está obrigado a antecipar referidas custas, ante o contido nos artigos 39 da LEF e 27 do CPC. Ademais, afirma que a o valor exigido deve ser considerado com taxa, não podendo, assim, proceder ao recolhimento, haja vista a confusão entre credor e devedor da obrigação tributária, por se tratar de serventia estatizada. Ainda, postula a antecipação da tutela recursal "para fins de determinar o prosseguimento do feito, independentemente do pagamento do preparo das custas do Oficial de Justiça pelo ora agravante." Alternativamente, para o caso de não ser acolhida sua pretensão, requer "que seu quantum fique verdadeiramente limitado ao indispensável para a prática Agravo de Instrumento nº 0884762-1 do ato, com a estipulação prévia e fundamentada pelo MM. Juízo agravado" (fls. 09-TJ). Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. De início, cumpre frisar a

desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O agravante busca a reforma da decisão, que determinou a antecipação dos valores referentes ao cumprimento do mandado de citação por oficial de justiça. Agravo de Instrumento nº 0884762-1 Em que pesem as razões expostas pela douta magistrada a quo, a decisão recorrida merece reparos em sede recursal. Diante de aludida decisão, em primeiro lugar, o agravante alega ofensa aos artigos 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), sob o fundamento de que está dispensado de antecipar custas para a realização de diligências pelo oficial de justiça. Precipualemente, em face da discussão apresentada, insta traçar um paralelo sobre os conceitos de custas, emolumentos e despesas processuais. Para tanto, pede-se vênias para utilizar-se de notas ao art. 20 do Código de Processo Civil, encartadas na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, as quais mencionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abordando, categoricamente, os conceitos em questão, senão vejamos: "Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz" (STJ-2ª T., REsp 449.123-SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.02, negaram provimento, v.u. DJU 10.3.03, pag. 173). (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em Agravo de Instrumento nº 0884762-1 vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154). (sem grifo no original). "Custas não se confundem com despesas processuais, pois estas se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial" (STJ-1ª T., REsp 736.211, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.11.05, negaram provimento, v.u. DJU 28.11.06, pag. 226). (idem ib.). Partindo de tais premissas, em exegese ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, observa-se que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em demandas de execução fiscal, não se eximindo do pagamento das despesas processuais. Nesses termos, também em nota ao artigo ora em comento, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa mencionam a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF" (STJ-1ª T., REsp 720.090, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2006, DJ 21.9.06) (idem ib., pag. 1527). Agravo de Instrumento nº 0884762-1 Ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que a Fazenda Pública, em execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, tenha que antecipar "o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190), tal orientação não prevalece de forma absoluta. Isso porque, a aplicação de mencionado dispositivo sumular foi mitigada pelo Provimento 48/03, que acrescentou o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, senão vejamos: "9.4.8.2 No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Ademais, convém salientar que os oficiais de justiça terão "passe-livre" no transporte coletivo urbano e intermunicipal, no exercício de suas funções, nos termos do item 9.1.3 do referido Código de Normas. Nesse passo, por oportuno, necessário observar, também, o disposto no art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe sobre o regimento de custas dos atos judiciais, no seguinte sentido: "Art. 44 (omite-se) (...) § 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de Agravo de Instrumento nº 0884762-1 transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)". Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos por esta Terceira Câmara Cível: "EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEAR AS DILIGÊNCIAS ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI 6.830/80 NÃO FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE MUNICÍPIO DOTADO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RECURSO PROVIDO. "Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquiria sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Acórdão 26412, Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 10.03.2006)." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0603300-9 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.03.2010) "AGRAVO DE

INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS Agravo de Instrumento nº 0884762-1 POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 190 DO STJ PELA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO LOCAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ART. 557 §1º-A CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0730355-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres Decisão Monocrática - J. 14/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - DESPESAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ANTECIPAÇÃO - NECESSIDADE E VALOR DAS DESPESAS NÃO DEMONSTRADO - DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR - RECURSO PROVIDO. Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquiria sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0180948-1 - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 22.11.2005). Em recente decisão colegiada exarada por esta Terceira Câmara Cível, de relatoria deste Desembargador, este posicionamento permaneceu intangível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS AGRAVO de Instrumento nº 0884762-1 VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0744585-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 29.03.2011) Nesse diapasão a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, em face de estar a mesma em confronto com os julgados transcritos. Em consequência, afasta-se a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores, para custear as diligências realizadas pelo oficial de justiça, incumbindo-lhe o cumprimento do mandado, expedido nos respectivos autos, independentemente do prévio pagamento de custas. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao eminente juízo de origem, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Agravo de Instrumento nº 0884762-1 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0884762-1

0021 . Processo/Prot: 0884788-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047762 Execução Fiscal. Agravante: O Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesskiu. Agravado: Renato Ribas Filho. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.788-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: RENATO RIBAS FILHO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 47.762/2001, que rejeitou os embargos opostos pelo Município de Curitiba, relativamente ao acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo o sócio Renato Ribas Filho e condenação do excepto ao pagamento das custas e despesas processuais mais os honorários advocatícios em R\$ 5.500,00. Inconformado, recorre o Município de Curitiba, sustentando que ajuizou execução fiscal em face da empresa JRO Informática Ltda. para cobrança de ISS dos exercícios de 1996 a 1999. Face à dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão do sócio administrador Renato Ribas Filho. Em 22.05.2009 o pedido de inclusão foi deferido e somente em 02.03.2011 foi apresentada exceção de pré-executividade. Assevera o Município, que a questão referente à inclusão do agravado no pólo passivo da execução já estaria preclusa, eis que não interps recurso na época própria. De outro lado, a sociedade empresária foi visivelmente encerrada irregularmente, cabendo o direcionamento da execução contra o sócio, conforme precedentes do STJ. Alega ainda o Município, que mero incidente processual não enseja a sua condenação em verba honorária. Alternativamente, requer a redução do valor fixado, como forma de não onerar demasiadamente o Erário e tendo em vista a simplicidade da causa. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo até final julgamento. Em cognição sumária, as razões do agravante se apresentam relevantes, na medida em que pode ocorrer a execução das verbas de sucumbência antes da análise de sua adequação. III. Requisitesem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0022 . Processo/Prot: 0886244-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49260. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000681 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo, Rafael Conrad Zaidowicz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01792

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	021	0817707-1
Adão Fernandes da Silva	013	0796149-7
Afonso Celso Barreiros	005	0743453-9/01
Alessandro Otavio Yokohama	005	0743453-9/01
Alfredo Antônio Canever	005	0743453-9/01
Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto	018	0813373-9
Ana Maria Maximiliano	026	0827628-8
	029	0837359-1
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	003	0741205-5
André Ricardo Brusamolín	002	0720994-7/01
Antônio Sbano	001	0576235-8
Antônio Sbano Júnior	001	0576235-8
Carla Eliza dos Santos Saldanha	007	0770004-3
Carla Margot Machado Seleme	017	0801719-4/01
Carlos Alberto Moro	011	0794173-5/01
Cerino Lorenzetti	022	0819704-8/01
Christianne Regina L. Postfaldó	009	0789306-1/01
Claudine Camargo Bettes	026	0827628-8
	028	0832402-7
	029	0837359-1
Clecius Alexandre Duran	020	0815764-8
Denise Martins Agostini	017	0801719-4/01
Diana Maria Palma Karam Geara	002	0720994-7/01
Diego Bodanese	025	0824703-4
Douglas Bavaroti	018	0813373-9
Edivaldo Aparecido de Jesus	022	0819704-8/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	003	0741205-5
Emanuela Aparecida dos S. Orso	025	0824703-4
Eroulth Cortiano Junior	023	0823825-1
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	016	0799607-6
Fabiano Sponholz Araújo	011	0794173-5/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	015	0797400-9/01
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	010	0792354-2
Fabio Henrique Xavier	005	0743453-9/01
Fábio Rotter Meda	004	0741895-9
Fátima Mirian Bortot	015	0797400-9/01
	016	0799607-6
	023	0823825-1
	027	0831464-3
Feliz Gurgacz Júnior	021	0817707-1
Fernando Borges Mânica	015	0797400-9/01

Fernando Fonseca de Queiroz	006	0764955-8
Francisco Carlos Ribeiro	006	0764955-8
Frederico Izidoro Pinheiro Neves	008	0777233-2
Gabriel dos Santos Camargo	029	0837359-1
Gisele Soares	015	0797400-9/01
	023	0823825-1
Heloisa Ribeiro Lopes	030	0851918-2
Ivan Leles Bonilha	009	0789306-1/01
	016	0799607-6
Ivone Terezinha Ranzolin	009	0789306-1/01
Jefferson Isaac João Scheer	001	0576235-8
Jervis Puppi Wanderley	028	0832402-7
	029	0837359-1
José Roberto Reale	004	0741895-9
Juliana dos Santos Franco	018	0813373-9
Julio Alfredo Prestes Antunes	006	0764955-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	009	0789306-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0797400-9/01
	019	0814225-2
	020	0815764-8
	022	0819704-8/01
	023	0823825-1
	027	0831464-3
Laís Eurich	028	0832402-7
Laura Rossi Leite	021	0817707-1
Leila Cuéllar	003	0741205-5
	027	0831464-3
Lidson José Tomass	026	0827628-8
Loriane Leisli Azeredo	009	0789306-1/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	014	0796905-5/01
Luciano Tinoco Marchesini	002	0720994-7/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	015	0797400-9/01
	023	0823825-1
Luiz Bresolin	026	0827628-8
Luiz Carlos Manzato	010	0792354-2
Luiz Celso Dalprá	019	0814225-2
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	011	0794173-5/01
Luiz Fernando Zornig Filho	007	0770004-3
Luiz Gustavo de Andrade	007	0770004-3
Luyza Marks de Almeida	015	0797400-9/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	022	0819704-8/01
Marcelo de Souza Teixeira	018	0813373-9
Márcio Francischini	005	0743453-9/01
Márcio Guedes Berti	024	0824318-5
Márcio Leandro de Oliveira	012	0795206-3
Márcio Luiz Blazius	022	0819704-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	022	0819704-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0741205-5
Marcos Dulcir Mozzer Fim	025	0824703-4
Maria Carolina Terra Blanco	030	0851918-2
Maristela Busetti	025	0824703-4
Maureen Daisy Redondo Machado	028	0832402-7
Maurício Beleski de Carvalho	018	0813373-9
Miguel Ramos Campos	001	0576235-8
Mônica Pimentel de Souza Lobo	001	0576235-8
Orlando Moisés Fisher Pessuti	014	0796905-5/01
Pascoal Muzeli Neto	021	0817707-1
Paulo Adriano Borges	006	0764955-8
Paulo Cesar da Silva	030	0851918-2
Pedro Paulo Pamplona	002	0720994-7/01
Raquel Angélica Dias Bueno	028	0832402-7
Regina Gutierrez Arballo	001	0576235-8
Ricardo Pinto Manoera	014	0796905-5/01
Rony Marcos de Lima	025	0824703-4
Rosana Juglair e Souza	011	0794173-5/01
Silvio Henrique Marques Júnior	010	0792354-2
Tânia Mara Sbano Witkowski	001	0576235-8
Thiago Dahlke Machado	003	0741205-5
Valéria Giessler	014	0796905-5/01

Valmir Jorge Comerlatto	031	0862914-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0799607-6
Vicente de Paulo Russo	005	0743453-9/01
Victor Eduardo Bertoldi Boff	024	0824318-5
Vitor Hugo Martins	018	0813373-9
Willian Francis de Oliveira	008	0777233-2
Wilton Vicente Paese	019	0814225-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0576235-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/78621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000748 Mandado de Segurança. Apelante: Sindepar - Sindicato dos Despachantes do Estado do Paraná. Advogado: Tânia Mara Sbrano Witkowski, Antônio Sbrano, Antônio Sbrano Júnior. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Regina Gutierrez Arballo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE CREDENCIAL DE DESPACHANTE JUNTO AO DETRAN - SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - POSSIBILIDADE - DESCONSIDERAÇÕES DE ANOTAÇÕES DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÕES CRIMINAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SÚMULA 33 TJPR - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes para renovação da credencial de despachante não fere o princípio constitucional da presunção de inocência - certidão positiva é a circunstância de condenação com trânsito em julgado. Certidão negativa, para todos os fins de direito, inclusive para fins de renovação da credencial de despachante junto ao DETRAN é toda aquela em que nada conste, como aquela com anotação de inquérito e ação penal sem, ainda, trânsito em julgado, em respeito ao princípio da presunção da inocência".

0002 . Processo/Prot: 0720994-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/339127. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720994-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Imarine - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Diana Maria Palma Karam Geara, André Ricardo Brusamolin. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao esclarecimento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0003 . Processo/Prot: 0741205-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/315585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000481-86.2007.8.16.0004 Revisional. Apelante (1): Luciane Eid Massabki. Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE IDENTIDADE DE MATÉRIAS APRECIÇÃO CONJUNTA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 26, 28 E 30 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSÍVEL POSTERGAR OS

EFEITOS FINANCEIROS, POR DECRETO (ATOS NORMATIVOS DERIVADOS) - NATUREZA REGULAMENTAR IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR OU INOVAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE O ORIGINOU, AINDA MAIS, QUANDO RESTRINGE DIREITOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS - A LEI 13.666/2002 NÃO CONFERIU AO ADMINISTRADOR A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO SEU CUMPRIMENTO OU NÃO; MAS PELO CONTRÁRIO, ESTIPULOU PRAZO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO MOMENTO DA PRÁTICA DOS ATOS DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0741895-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/317189. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023220-86.2008.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Fábio Rotter Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AGRAVO RETIDO - MANDADO DE SEGURANÇA RECUSA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE" EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, (CND) COM BASE NO DECRETO N.º 175/2.008 EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, RAZÃO PELA QUAL A CND NÃO FOI FORNECIDA EXIGÊNCIA VEICULADA PELO REFERIDO DECRETO QUE ABRIGA A ADOÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE MEIO COERCITIVO PARA RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ILEGALIDADE AGRAVO RETIDO OFERTADO CONTRA DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA DA SEGURANÇA PLEITEADA IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS EXAME CONJUNTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE QUE SE AFASTA AO MUNICÍPIO DE LONDRINA RECAI O ÔNUS DO DESECHO DO FEITO INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE PERDA DO OBJETO DIANTE DA DIVERSIDADE ENTRE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E O CHAMADO "HABITE-SE" PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EM ABERTO TEMA CUJA DISCUSSÃO DEVE SER REMETIDA PARA A AÇÃO EXECUTIVA PRÓPRIA CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA SATISFATIVA CONTRA A 2 FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO É VEDADA POR NÃO RESULTAR EM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DIREITO LÍQUIDO E CERTO ACOMPANHADO DE PROVA PRÉ-COSNTITUÍDA NOS AUTOS DE ATO COATOR EM FACE DO IMPETRANTE - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0743453-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463580. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743453-9 Apelação Cível. Embargante: Kazuhiro Tominaga. Advogado: Alessandro Otavio Yokohama, Alfredo Antônio Canever, Afonso Celso Barreiros. Embargado (1): J G V Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Vicente de Paulo Russo, Fabio Henrique Xavier. Embargado (2): Município de Tapejara. Advogado: Márcio Francischini. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0764955-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65761. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000077-65.2011.8.16.0078 Declaratória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Adriano Borges. Agravado: Felipe Fonseca de Queiroz. Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz, Julio Alfredo Prestes Antunes, Francisco Carlos Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PEDIDO DE REFORMA INCABÍVEL - DEMONSTRADA IRREGULARIDADES PERPETRADAS NA REALIZAÇÃO DA PROVA PRÁTICA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA AVALIAÇÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Administração Pública, ao promover um concurso público, deve reunir estrutura suficiente para sua realização. Se permite que candidatos sejam aprovados nas fases anteriores e tenham oportunidade de realizar teste prático, deve organizar a prova de maneira razoável, deixando claro os critérios objetivos de avaliação, não havendo campo para subjetividades, com tratamento digno e isonômico a todos os candidatos. 2. Presente a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação,

concluída, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, há que ser mantida a tutela antecipada inicialmente concedida.

0007 . Processo/Prot: 0770004-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83395. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003539-37.2007.8.16.0024 Ação Popular. Apelante: Antonio Ricardo Milgioransa, Aristeu Aparecido Dias, Claudia Andreia de Azevedo, Wilson Rogerio Goinski. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Apelado: Newton Pythagoras Gusso. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação apenas para determinar, no caso do apelante Aristeu Aparecido Dias, o ressarcimento dos valores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 de forma integral, e nos outros meses, a diferença dos valores pagos a maior para o IPPUC, mantendo no restante a decisão monocrática como lançada está. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - DISPOSIÇÃO FUNCIONAL - SERVIDORES EFETIVOS DO ESTADO CEDIDOS PARA O MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO REMUNERADA DOS CARGOS - INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, NÃO SE ENCONTRANDO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 37, XVI, DA CF - OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO, OU PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDOS DAS VANTAGENS CORRESPONDENTES, ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 4º, § 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 2245/93 - DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - RESSARCIMENTO DEVIDO - REQUISITOS DA AÇÃO POPULAR PRESENTES - ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0777233-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124464. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002455-73.2010.8.16.0160 Anulatória. Apelante: Milton Aparecido Martini. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Apelado: Luiz Carlos de Aguiar, Eunildo Zanchim, Aparecido Bianco, Reginaldo Alves dos Santos, José Roberto Grava, João Lara Vieira. Advogado: Frederico Izidoro Pinheiro Neves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANÁLISE DE DOCUMENTO FALSO - DEMANDA JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEVIDO AO EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA MATERIAL EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DENEGATÓRIA QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DESTA QUESTÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0789306-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366231. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789306-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Loriane Leisli Azeredo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Donizete de Almeida. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE OS MOTIVOS DO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES LEVANTADAS PELO APELANTE - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.

0010 . Processo/Prot: 0792354-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123526. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004009-50.2011.8.16.0017 Nulidade. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Agravado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MULTA APLICADA PELO PROCÓN - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE REFORMA CABÍVEL NÃO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0794173-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 794173-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hugo Felipe Rauen. Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Embargado: Associação Médica do Paraná/ Comissão de Concurso de Residência Médica. Advogado: Fabiano Sponholz Araújo, Carlos Alberto Moro, Rosana Juglair e Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE OS MOTIVOS DO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES LEVANTADAS PELO APELANTE - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.

0012 . Processo/Prot: 0795206-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216914. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005314-18.2011.8.16.0131 Cautelar. Agravante: Município de Vitorino. Advogado: Márcio Leandro de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS VISANDO A ELABORAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (MÉDICOS, PSICÓLOGOS CONTADORES, ENFERMEIROS, ETC.) - SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TÉCNICA E PREÇO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0796149-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/97103. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001467-38.2009.8.16.0079 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário Municipal de Saúde de Dois Vizinhos - Sr. Cleiton Nicaretta. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Interessado: Jaira Vieira Lopes (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e manter a sentença como lançada está em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO "LUMIGAN COLÍRIO" A PESSOA PORTADORA DE HIPERTENSÃO OCULAR E CARENTE DE RECUSOS ECONÔMICOS DEVER DO MUNICÍPIO DE LHE FORNECER MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA - EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0796905-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3819. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796905-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Joaquim Antonio Preti, Priscila Bastos Ruziska. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Embargado: Município de Astorga. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Valéria Giessler. Interessado: Prefeito Municipal de Astorga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. FIM DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULAS N.º 20, 21 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ARTIGO 5º, INCISO LV DA CARTA MAGNA. RECURSO REJEITADO.

0015 . Processo/Prot: 0797400-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797400-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Fábio Bertoli Esmanhotto, Luyza Marks de Almeida. Embargado: Aldair Aparecida Ciofi da Silva, Cleide Coutinho, Irlene Cipriana de Gouveia, Lucy Yokoyama Ehara, Vera Lucia Pimental Maria Ribeiro, Vilma Plath. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível.

Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, atribuindo efeito infringente para reformar a sentença, no que tange ao cômputo da correção monetária e juros de mora para que seja aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, já com os termos definidos pela Lei nº 11.960/2009, conforme fundamentação acima, e rejeitando a tese de prescrição. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE OS MOTIVOS DO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES LEVANTADAS PELO APELANTE - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÕES DE ORDEM PROCESSUAL - INCIDÊNCIA IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PREVISTAS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NESTA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA DAR-LHE EFEITOS INFRINGENTES NO QUE TANGE A INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PREVISTAS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. 1. "a) Em sede de embargos de declaração, verificados, conforme art. 535 do CPC, vícios sanáveis que alterem o julgado, há possibilidade de aplicação de efeitos infringentes ao recurso, para integralização do decisum. No caso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza processual das normas que fixam a taxa incidente em correção monetária e juros de mora, razão pela qual sua incidência é imediata aos processos em curso, eis que "tempus regit actum"."

0016 . Processo/Prot: 0799607-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000812-68.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Leis Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Vadezi Noro. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO À PROMOÇÃO NA FORMA DE AVANÇO VERTICAL, PARA O NÍVEL II - REALIZAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, COM DURAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA PELA LEI Nº 77/96 E PELA DELIBERAÇÃO Nº 001/97 - CERTIFICADO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NA RESOLUÇÃO Nº 12/83 E LEI COMPLEMENTAR 103/2004 - IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELO REQUERIDO - INÉRCIA DO ESTADO EM APRESENTAR A NEGATIVA DO PEDIDO DE AVANÇO VERTICAL - CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA IMPLÍCITA - DIREITO DA APELADA AO PAGAMENTO RETROATIVO REFERENTE AO AVANÇO, VENCIMENTOS ATINENTES A TANTO, BEM COMO SEUS REFLEXOS - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0801719-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801719-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Angela Maria Medeiros, Gilda Silva de Oliveira, Maria Helena Fabris (maior de 60 anos), Mercedes Gomes Milleo, Soelene de Fátima Veloso Jorge, Tania Mara Escorsin, Valdete dos Santos Strauski. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, atribuindo efeito infringente para reformar a sentença, para o fim de declarar que o cômputo da correção monetária e juros de mora se dê conforme determinando no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, já com os termos definidos pela Lei nº 11.960/2009, conforme fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÕES DE ORDEM PROCESSUAL - INCIDÊNCIA IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PREVISTAS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. "a) Em sede de embargos de declaração, verificados, conforme art. 535 do CPC, vícios sanáveis que alterem o julgado, há possibilidade de aplicação de efeitos infringentes ao recurso, para integralização do decisum. No caso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza processual das normas que fixam a taxa incidente em correção monetária e juros de mora, razão pela qual sua incidência é imediata aos processos em curso, eis que "tempus regit actum"."

0018 . Processo/Prot: 0813373-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003145-85.2010.8.16.0004 Mandado de

Segurança. Apelante: Ww Serv Serviços e Obras Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira. Apelado (1): Concretmat Engenharia e Tecnologia Sa. Advogado: Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto, Douglas Boverati, Juliana dos Santos Franco. Apelado (2): Coahar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA IMPETRANTE IMPUGNAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO EDITAL PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO SUBÍTEM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA EXIGÊNCIA PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL VENCIDA NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEGURANÇA NEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0814225-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000914-27.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante: Lafayete Luiz Chandelier, Francisca Alcântara Chandelier, Ismael Casito Dalpra. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE CARACTERIZOU OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE PROPICIAR A PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL, QUANTO A LIMITAÇÃO DO USO DA PROPRIEDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. O julgamento antecipado acarreta cerceamento do direito de defesa da parte quando a questão de fato se mostra controvertida e relevante para a decisão da causa, necessitando assim, da completa instrução processual.

0020 . Processo/Prot: 0815764-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/168186. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026948-04.2009.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE "DOENÇA DE FABRY" - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) - IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - DECRETO ESTADUAL Nº 284/07 - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI O GOVERNADOR QUE NEGOU A MEDICAÇÃO - APLICAÇÃO, ADEMAIS, DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DO ATO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - MÉRITO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À VIDA E SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - EXEGESE DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0817707-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/166416. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001666-69.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Apelado: Gislayne Sanches de Oliveira Roseira. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE TEVE SUA POSSE NEGADA POR JÁ TER SIDO DEDITADA DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A REGRA EDITALÍCIA. CIÊNCIA DO ATO A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL INAUGURAL.

ENUNCIADO N.º 11 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NA LEI DA AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, PARA JULGAR EXTINTO O WRIT, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0022 . Processo/Prot: 0819704-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/388472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819704-8 Apelação Cível. Agravante: Metropolitana Tratores Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ACÓRDÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PREQUISIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, BASTANTO APENAS A MANIFESTAÇÃO SOBRE AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão, agora competente, para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO N.º 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR).

0023 . Processo/Prot: 0823825-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001074-18.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Zilda Aparecida de Souza. Advogado: Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulth Cortiano Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO REFERENTE AO EDITAL N.º 128/2006 CONTROVÉRSIA SOBRE A ETAPA DE TÍTULOS TEMPO DE EXPERIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSURGÊNCIA SOBRE A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À CANDIDATA AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DAS SUAS ALEGAÇÕES NOS TERMOS DO ART. 333, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, DE MODO QUE SE ENTENDER QUE AS PROVAS ATÉ ENTÃO CARREGADAS NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO, LHE É DADA A FACULDADE DE PROLATAR SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0824318-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/193145. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006458-21.2010.8.16.0112 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Victor Eduardo Bertoldi Boff. Apelado: Guido Herpich, Elmir Port, Sérgio Silva Maciel, Ítalo Fernando Fumagali. Advogado: Márcio Guedes Berti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON SESSÃO ORDINÁRIA CONVOCADA, SEM MENÇÃO À ELEIÇÃO DA MESA DIRETIVA INICIADA A SESSÃO, OS VEREADORES, POR MEIO DA "QUESTÃO DE ORDEM", APRESENTARAM REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETIVA DEFERIMENTO, VOTAÇÃO E ELEIÇÃO OFENSA AS NORMAS REGIMENTAIS DA CÂMARA DE VEREADORES, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E DO REGIME DEMOCRÁTICO ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. O QUE É PERMITIDO AO PODER JUDICIÁRIO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM

SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0824703-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/198204. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004948-47.2009.8.16.0131 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Maristela Buseti. Apelado: Leandro Gustavo Lump. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Marcos Dulcir Mozzer Firm. Aut.Coator: Chefe da 5ª Ciretran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO DO IMPETRANTE EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE CHASSI - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 6º E 7º DA LEI 12.016/2009 - NÃO CONSTATAÇÃO - ALTERAÇÃO DO CHASSI AUTORIZADA PELO DETRAN - PRESENÇA DA PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO DO IMPETRANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA ORIGEM DO VEÍCULO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA A IMPETRADA - ART. 333, INCISO II DO CPC - ATO COATOR COMPROVADO NOS AUTOS - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0827628-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000413-44.2004.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Marcelo de Paula. Advogado: Luiz Bresolin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Lidson José Tomass, Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO - AGRAVO RETIDO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA - DESNECESSIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - APELAÇÃO - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFESA E QUE OS MEMBROS DA SINDICÂNCIA NÃO ERAM SERVIDORES ESTÁVEIS - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0831464-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/218660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001735-26.2009.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Apelado: Rosane Salette Pastorio. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. AVANÇO VERTICAL POR HABILITAÇÃO PARA O NÍVEL II. LEI COMPLEMENTAR N.º 103/04. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360 (TREZENTAS E SESENTA) HORAS DE DURAÇÃO. IRREGULARIDADES NO CURSO FREQUENTADO PELA SERVIDORA NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROMOÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. É uníssono o entendimento desta Corte de Justiça acerca da validade, para fins de promoção por avanço vertical por habilitação (Leis Complementares n.º 77/96 e n.º 103/04), dos Certificados de Conclusão de Curso de Especialização emitidos pela Faculdade de Educação São Luís, de Jaboticabal, e pelo Instituto Educacional de Assis/IEDA, na medida em que, instauradas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar para investigar possíveis irregularidades nos Cursos de Especialização frequentados pelos apelados, concluiu-se que "os cursos de especialização ofertados pelas referidas instituições, são regulares, previstos na Lei n.º 9394/96, no regimento das faculdades e no parecer CNE n.º 685/97, com carga horária de 360 horas e, apesar de não serem cursos afetos à Resolução 12/83 - CEE, adotaram como parâmetro as normas nelas contidas", cujo entendimento foi aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado.

0028 . Processo/Prot: 0832402-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017839-59.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Leandro Antonio Soares. Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno, Laís Eurich. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Claudine Camargo Bettes, Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU, SEM ENFRENTAMENTO OU CRÍTICAS QUANTO ÀS RAZÕES DE DECIDIR LANÇADAS NO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JUDIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0029 . Processo/Prot: 0837359-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020263-74.2010.8.16.0004 Impugnação ao Valor da Causa. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Maria Maximiliano, Jervis Puppi Wanderley. Apelado: Luis Antonio de Andrade Nogueira. Advogado: Gabriel dos Santos Camargo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO APELO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU, SEM ENFRENTAMENTO OU CRÍTICAS QUANTO ÀS RAZÕES DE DECIDIR LANÇADAS NO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO O recurso que se limita a repetir ipsis literis os argumentos anteriormente deduzidos em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentamento ou críticas quanto às razões de decidir do Juiz singular, não preenche os pressupostos de admissibilidade, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal ad quem. APELO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 0851918-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002321-63.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Carlos Cesar de Lima. Advogado: Maria Carolina Terra Blanco. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Paulo Cesar da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INOCORRÊNCIA. DEVER DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE INFORMAR À ADMINISTRAÇÃO SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0862914-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/31147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 862914-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Amauri Antonio Cenovicz. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. DISCUSSÃO DA LIMINAR QUE A PRECEDEU. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO. DECISÃO CORRETA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	002	0644940-9
Bernardo Strobel Guimarães	004	0781999-4
Carolina Lucena Schussel	004	0781999-4
Célio Lucas Milano	004	0781999-4
Cerino Lorenzetti	003	0848607-9
Davi Deutscher Filho	002	0644940-9
Egon Bockmann Moreira	004	0781999-4
Emanuel de Andrade Barbosa	004	0781999-4
Guilherme Soares	002	0644940-9
José Carlos de Almeida Lemos	001	0078552-2
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0848607-9
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	003	0848607-9
Márcio Luiz Blazius	003	0848607-9
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0848607-9
Mario José Gisi	001	0078552-2
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0644940-9
Sérgio Botto de Lacerda	001	0078552-2
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0781999-4
Wilton Vicente Paese	001	0078552-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0078552-2 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 1999/44853. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00.00000000 Desapropriação. Autor (1): Procuradoria da República do Estado do Paraná. Advogado: Mario José Gisi. Autor (2): Procuradoria Geral da União. Advogado: José Carlos de Almeida Lemos. Autor (3): Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Wilton Vicente Paese, Sérgio Botto de Lacerda. Autor (3): Incri Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifestem-se as partes acerca do contido nas fls. 1.514/1.549. Prazo: 10 dias.

0002 . Processo/Prot: 0644940-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/362028. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1987.00000614 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Guilherme Soares, Adriana Zilio Maximiano, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: João Fabris, Thereza Hespagnol Fabris. Advogado: Davi Deutscher Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Melhor analisando o caderno processual, verifico que a litispendência noticiada em relação aos autos n.º 10/1988 foi solucionada no despacho saneador exarado naquele processo cuja cópia está às fls. 235/236, consignando que: "[...] há litispendência, onde PEDRO MALUTA e s/ mulher MARIA PERCEGUEIRO MALUTA e o ESPÓLIO DE GERALDO MALUTA, representado pela inventariante DIRVA BONACIN MALUTA, já pleiteiam a mesma indenização nos autos de sob n.º 614/87 e trata-se do mesmo imóvel matriculado sob n.º 1.762, do Registro de Imóvel desta comarca de Bandeirantes-Pr. Por este motivo, a presente ação deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 267, inciso V, do C.P.Civil. Em face desses motivos, com fundamento no Art. 267 e seus incisos V e VI, do C.P.Civil, JULGO extinta, em parte, a presente ação, para o fim de excluir de seu polo ativo, os autores GERALDO MALUTA e s/ mulher Dirva Bonacin Maluta e, reconhecer a litispendência, em relação a PEDRO MALUTA e s/mulher Maria Percegueiro Maluta, esta já falecida em data de 11/05/88, conforme se vê do óbito incluso as fls. 182." Assim, considerando o reconhecimento da litispendência no despacho acima transcrito, tem-se que a demanda proposta por PEDRO MALUTA, ESPÓLIO DE MARIA PERCEGUEIRO MALUTA e ESPÓLIO DE GERALDO MALUTA, referente à indenização pela desapropriação do imóvel matriculado sob n.º 1.762, deverá ser enfrentada no âmbito da presente ação, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 496/496-v. 2. Às fls. 488/489 há requerimento de dispensa da formalização do incidente de habilitação, pleiteando-se que o ESPÓLIO DE MARIA PERCEGUEIRO MALUTA seja habilitado no presente processo, tendo por inventariante PEDRO MALUTA. A petição foi juntada certidão de óbito de MARIA PERCEGUEIRO MALUTA e nomeação de PEDRO MALUTA como inventariante (autos n.º 692/92 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes). Em verificação ao site da ASSEJEPAR constata-se que o processo de inventário ainda não foi concluído. Destarte, demonstra-se pertinente deferir o pedido habilitando-se o ESPÓLIO DE MARIA PERCEGUEIRO MALUTA neste processo. Por conseguinte, torno sem efeito o despacho de fls. 468. 3. Sendo assim, intime-

se o inventariante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em favor do causídico que o patrocinia na causa, constando do instrumento os poderes para representar o espólio. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0003 . Processo/Prot: 0848607-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017480-12.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Lado Averso Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Miguel Sallum e Filhos Ltda, Navalter da Silva Marques. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por LADO AVESSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., contra a decisão singular (fls. 39/43) que nos autos de Habilitação de Crédito por ela ajuizada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito, e indeferiu, de plano, o pedido de habilitação do cessionário, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma da decisão, afirmando que ingressou com pedido de habilitação para fins de substituição processual dos direitos creditórios cedidos por Miguel Sallum e Filhos Ltda. Alega que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas antes da sua promulgação, sem qualquer distinção entre a natureza dos precatórios que poderiam ou não ser cedidos. Sustenta, ainda, que a referida emenda impôs como requisito de validade e eficácia a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e a entidade devedora, fato este que não lhe retira seu direito de substituir o cedente no polo ativo da ação executiva. Assevera que, na qualidade de cessionário e nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o provimento do recurso, para que seja reforma da sentença, julgado-se procedente o pedido inicial. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 68/77, defendendo o acerto da decisão oburgado e pugnando pela sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. Consoante se infere da análise dos autos, a autora, ora apelante, ingressou em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos que lhes foram cedidos, cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito pelo nobre magistrado singular, ao argumento da perda superveniente do interesse processual. Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e a entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta Egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurisdicional do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (grifei) Peço vênias para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14,

CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO N.º 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª E 5ª. CÂMARAS DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito de natureza alimentar, não há mais interesse na ação originária - Homologação de Cessão de Crédito. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Assim sendo, não recente de ilegalidade a sentença que rejeitou de plano o pedido de homologação." (Apelação Cível n.º 820.794-9, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 20/09/11) "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, POR MERA COMUNICAÇÃO DO ATO NEGOCIAL DA CESSÃO DO CRÉDITO. ADEMAIS, CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 QUE FORAM POR ELA CONVALIDADAS EXPRESSAMENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...)." (Apelação Cível n.º 800.938-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS, DJ 27/07/11) Ademais, revele-se oportuno esclarecer à apelante quanto ao seu argumento de que as cessões realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 ficam convalidadas, que não se está negando validade às mesmas, apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir da autora em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como que indeferiu, de plano, o pedido de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Imperioso reconhecer, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porquanto contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 5. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para querendo se manifestar quanto às alegações de fls. 336-339

0004 . Processo/Prot: 0781999-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/169374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Celso Ferreira do Nascimento. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano. Impetrado: Secretário de Comunicação Social do Estado do Paraná, Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Carolina Lucena Schussel, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para querendo se manifestar quanto às alegações de fls. 336-339

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01790

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Anamaria Jorge Batista	001	0762618-2/01	
	002	0762618-2/02	
	003	0762618-2/03	
Claudine Camargo Bettes	001	0762618-2/01	
	002	0762618-2/02	
	003	0762618-2/03	
Edgar David Gusso	001	0762618-2/01	
	002	0762618-2/02	
	003	0762618-2/03	
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	001	0762618-2/01	
	002	0762618-2/02	
	003	0762618-2/03	
Giovani Gionédís	001	0762618-2/01	
	002	0762618-2/02	
	003	0762618-2/03	
Paulo Roberto Ferreira Motta	003	0762618-2/03	
	Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0762618-2/01
		002	0762618-2/02
003		0762618-2/03	
Rolf Koerner Junior	001	0762618-2/01	
	002	0762618-2/02	
	003	0762618-2/03	

Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762618-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/367446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762618-2 Apelação Cível. Embargante: João Carlos Gonçalves Baracho, José Alberto Reiman. Advogado: Giovani Gionédís, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado (2): Mário Capriglione. Advogado: Rolf Koerner Junior, Anamaria Jorge Batista. Embargado (3): Cássio Taniguchi. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado (4): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Edgar David Gusso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, interpostos por João Carlos Gonçalves Baracho, José Alberto Reimann, Mário Capriglione e Cássio Taniguchi, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO ANÁLISE DETALHADA DO CASO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INDEPENDÊNCIA DA JURISDIÇÃO PENAL E CONTROLE DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0762618-2/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/368511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762618-2 Apelação Cível. Embargante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante (2): Mário Capriglione. Advogado: Rolf Koerner Junior, Anamaria Jorge Batista. Embargado (1): João Carlos Gonçalves Baracho, José Alberto Reiman. Advogado: Giovani Gionédís, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Embargado (2): Cássio Taniguchi. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado (3): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Edgar David Gusso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, interpostos por João Carlos Gonçalves Baracho, José Alberto Reimann, Mário Capriglione e Cássio Taniguchi, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO ANÁLISE DETALHADA DO CASO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INDEPENDÊNCIA DA JURISDIÇÃO PENAL E CONTROLE DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0762618-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/374485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762618-2 Apelação Cível. Embargante: Cássio Taniguchi. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Paulo Roberto Ferreira Motta. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Mário Capriglione. Advogado: Rolf Koerner Junior, Anamaria Jorge Batista. Embargado (3): João Carlos Gonçalves Baracho, José Alberto Reiman. Advogado:

Giovani Gionédís, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Embargado (4): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Edgar David Gusso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, interpostos por João Carlos Gonçalves Baracho, José Alberto Reimann, Mário Capriglione e Cássio Taniguchi, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO ANÁLISE DETALHADA DO CASO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INDEPENDÊNCIA DA JURISDIÇÃO PENAL E CONTROLE DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
 Seção da 7ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.01515

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Gerone	011	0861121-2/01
Adonias dos Santos Costa	026	0875597-5
Airton Sávio Vargas	007	0793926-2
Alessandra Augusta Klagenberg	019	0871025-8
Alessandra Gaspar Berger	006	0785653-9
Alessandro Frederico de Paula	042	0881367-4
Alisson Roberto Reis Martins	020	0872730-8
Ana Paula da Silva	013	0867976-1
Ana Tereza Palhares Basílio	022	0873973-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	007	0876051-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	007	0793926-2
Andrea Caroline Marconatto Cury	009	0807058-0
ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA	040	0881023-7
Andréa Cristine Arcego	006	0785653-9
Andréia Marina Latreille	018	0871011-4
Andressa Rosa	032	0878209-2
Andressa Rosa	036	0879754-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0785653-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	033	0878284-5
Antônio Augusto Della C. d. Rosa	026	0875597-5
Antônio José Dantas C. Rabello	026	0875597-5
Bernardo Guedes Ramina	012	0866075-5/01
Bernardo Guedes Ramina	017	0870971-1
Bernardo Guedes Ramina	025	0875591-3
Bruno Di Marino	017	0870971-1
Bruno Di Marino	025	0875591-3
Bruno Di Marino	027	0876051-8
Bruno Di Marino	045	0882908-9
Bruno Di Marino	026	0875597-5
Carla de Albuquerque Camarão	026	0875597-5
Carlos Alberto Alves Peixoto	034	0878585-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0339971-5/05
Carlyle Popp	021	0873043-4
Carolina Villena Gini	006	0785653-9
Cassiano Garcia da Silva	044	0882624-8
Cecy Pereira F. d. S. N. Mello	038	0880830-8
Célio Lucas Milano	030	0877147-3
Claiton Luis Bork	022	0873973-7
Claudine Camargo Bettes	032	0878209-2
Cláudio Leite Pimentel	026	0875597-5
Cleide de Oliveira	046	0841885-5
Coraldino Sanches Filho	044	0882624-8
Cristhian Denardi de Brito	010	0860713-6

Daniel Lucas Oliveira Cruz	035	0878972-0	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	018	0871011-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0875591-3	Luiz Carlos Javoschy	046	0841885-5
Dario Becker Paiva	045	0882908-9	Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	041	0881115-0
Denise da Silva Guerrart	035	0878972-0	Luiz Fernando da Rosa Pinto	030	0877147-3
Diógenes de Oliveira Frazão	039	0880976-9	Luiz Gustavo Leme	047	0853405-8
Edson de Jesus Deliberador Filho	015	0869797-8	Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0866075-5/01
Eduardo Kotaka Júnior	004	0664985-4		022	0873973-7
Eduardo Talamini	020	0872730-8	Maíra Artmann Tramontim	032	0878209-2
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	005	0776950-4	Márcia Regina Bernardi	014	0868305-6
Erlon Roberval Konopacki	010	0860713-6	Márcio Adriano Martinz Zem	008	0799282-9
Evelyn Cristina Mattera	007	0793926-2	Marcus Nadal Matos	024	0874958-4
Fabiana Andréa F. L. Pereira	004	0664985-4	Marco Antônio Barzotto	017	0870971-1
Fabiano Buzzetti Milano	042	0881367-4	Marcos Henrique Mendes Vilela	002	0620386-3
Fábio André Weiler	030	0877147-3		003	0620390-7
Fábio Loureiro Costa	018	0871011-4	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	021	0873043-4
Felipe Henrique Pacheco	004	0664985-4	Maurício José Morato de Toledo	002	0620386-3
Felipe Scripes Wladeck	037	0880773-8	Mauro Ribeiro Borges	001	0339971-5/05
Fernanda Bahl	005	0776950-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0793926-2
Fernanda Luft Tessaro	031	0877482-7	Maykon Jonatha Richter	047	0853405-8
Fernando Wilson Rocha Maranhão	026	0875597-5	Maylin Maffini	031	0877482-7
Gabriela de Paula Soares	009	0807058-0	Nilton Giuliano Turetta	045	0882908-9
	001	0339971-5/05	Osmar Nodari	041	0881115-0
	006	0785653-9	Paulo Roberto Marques Hapner	010	0860713-6
Genésio Felipe de Natividade	033	0878284-5	Paulo Sérgio Winckler	046	0841885-5
Gilmar Antônio Oltramari	036	0879754-6	Péricles José Menezes Deliberador	004	0664985-4
Gilson José dos Santos	017	0870971-1	Raimundo Acelino de Sousa Junior	038	0880830-8
	029	0877052-9	Raquel Costa de Souza Magrin	032	0878209-2
	043	0882421-7		036	0879754-6
Giovana Michelin Letti	039	0880976-9	Raymundo do Prado Vermelho	008	0799282-9
Gisele da Rocha Parente	033	0878284-5	Roberto Kazuo Rigoni Fujita	043	0882421-7
Gisleine Kanenovski	028	0876087-8	Roberto Luiz Pedrotti	034	0878585-7
Glauco Humberto Bork	022	0873973-7	Rodolfo José Schwarzbach	023	0874033-2
Guilherme Borba Vianna	015	0869797-8		024	0874958-4
Guilherme José Carlos da Silva	044	0882624-8	Rodrigo Xavier Leonardo	005	0776950-4
Guilherme Mussi	010	0860713-6	Roger Oliveira Lopes	033	0878284-5
Guilherme Régio Pegoraro	019	0871025-8	Rogério Costa	025	0875591-3
Hélio Hatusuka	003	0620390-7	Romy Kliemann Pfeffer	038	0880830-8
Irapuan Zimmermann de Noronha	024	0874958-4	Rui Mauro Santos	009	0807058-0
Jacson Luiz Pinto	006	0785653-9	Sandra Jussara Richter	014	0868305-6
James Bill Dantas	030	0877147-3	Sérgio Roberto Vosgerau	012	0866075-5/01
João Luiz Scaramella Filho	012	0866075-5/01	Simone Hansen Alves Grossi	017	0870971-1
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	020	0872730-8	Simone Rosa Ragazzi	047	0853405-8
Joaquim Miró	012	0866075-5/01	Valdir Bittencourt	002	0620386-3
	017	0870971-1		003	0620390-7
	022	0873973-7	Valeria dos Santos Estorillio	034	0878585-7
	024	0874958-4	Vanderlei de Souza	014	0868305-6
	027	0876051-8	Venina Sabino da S. e. Damasceno	001	0339971-5/05
	045	0882908-9		040	0881023-7
Jonas Borges	016	0870128-0	Veridiana Andrade Silva	019	0871025-8
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	039	0880976-9	Vicente Paula Santos	028	0876087-8
Jorge Luiz da Silveira	018	0871011-4	Vivian Piovezan Scholz Tohmé	001	0339971-5/05
José Ari Matos	023	0874033-2	Waldir Figueiredo Reccanello	042	0881367-4
José Basílio Guerrart	039	0880976-9	Wellington Neves Salmazo	011	0861121-2/01
Jovino Terrin	035	0878972-0			
Juliano Cavalcanti da Silva	038	0880830-8			
Juliano Deffune Flenik	041	0881115-0			
Leandro Negrelli	031	0877482-7			
Lenir Gonçalves da Silva Filho	033	0878284-5			
Leontamar Valverde Pereira	001	0339971-5/05			
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	006	0785653-9			
Linneu de Souza Lemos	018	0871011-4			
Lissandra de Fátima Cresqui	011	0861121-2/01			
Lory Ann Vermeulen Plymenos	041	0881115-0			
Luciana Andrea M. d. Oliveira	034	0878585-7			
Luciane Portela	027	0876051-8			
Ludimar Rafanhim	036	0879754-6			
Luís Felipe Cunha	012	0866075-5/01			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0339971-5/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2009/234473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 339971-5 Mandado de Segurança. Requerente: Maria de Fátima Lange. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Requerido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis: ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.1515

Intime-se a Requerente sobre o petítório de fls.512/513 TJ/PR. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0002 . Processo/Prot: 0620386-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/257115. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000109 Cautelar Inominada. Apelante: Isamu Matida (maior de 60 anos), Chissaco Yamanaka Matida (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Bittencourt, Marcos Henrique Mendes Vilela. Apelado: João Matida (maior de 60 anos). Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

D E S P A C H O Considerando o falecimento de JOÃO MATIDA que da conta à peça trazida e os documentos que a acompanham (fls. 202/206), com fundamento no inciso V do artigo 12 e artigo 43, combinados ainda com o inciso I do artigo 265, todos do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 30 dias a fim de que a parte interessada proceda à substituição do falecido pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 0620390-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/257114. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000183 Declaratória. Apelante: Isamu Matida (maior de 60 anos), Chissaco Yamanaka Matida (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Bittencourt, Marcos Henrique Mendes Vilela. Apelado: João Matida (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Hatusuka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

D E S P A C H O Considerando o falecimento de JOÃO MATIDA que da conta à peça trazida e os documentos que a acompanham (fls. 202/206 dos autos nº 620.386-3), com fundamento no inciso V do artigo 12 e artigo 43, combinados ainda com o inciso I do artigo 265, todos do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 30 dias a fim de que a parte interessada proceda à substituição do falecido pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0664985-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/70645. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001093-86.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Ronilda Duarte José Zanella, Wagner Zanella. Advogado: Pérciles José Menezes Deliberador, Edson de Jesus Deliberador Filho, Evelyn Cristina Mattered. Agravado (1): Vitor Valério de Souza Campos, Maria de Fátima Sales de Souza Campos. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado (2): Oswaldo Barrotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

O Recurso foi interposto em 16.03.2010. Decorrido o lapso temporal suficiente para oportunizar modificações processuais significativas, é prudente atualizar apreciação dos pressupostos de admissibilidade. Requisite-se, em 5 dias, via Mensageiro, do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, certidão circunstanciada e sentença em teor integral, se existente, para instruir o presente Recurso. Após, voltem. Curitiba, 01 de Fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0776950-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/148674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0020652-34.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Nova Araucária Participações, Administradora de Bens Ltda, Sabrina Peretti Gurtensten. Advogado: Eduardo Talamini, Felipe Sripes Wladeck. Agravado: Soifer Participações Societárias Ltda. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Interessado: Companhia Brasileira de Shopping Centers. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776950-4 VISTOS, etc... I - Manifestem-se as partes interessadas a respeito da realização do acordo. II - Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0785653-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/159985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00007774 Decreto. Impetrante: Antonio Concatto (maior de 60 anos), Danilo Silvestre (maior de 60 anos), Edmundo José Costa Moura (maior de 60 anos), Noeli Renato Gummy (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Impetrado (2): Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Anete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

DECISÃO Vistos estes autos de Mandado de Segurança em que a parte impetrante mediante a peça protocolada sob o nº 0036947/2012 manifesta desistência do recurso manejado. Assim, considerando o art. 501 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Portanto, homologo o respectivo pedido de desistência e consequentemente declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, conforme art. 267, VIII,

do CPC, nos termos da fundamentação supra. Diligências necessárias. Cumram. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0007 . Processo/Prot: 0793926-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69129. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002650-70.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elair Aparecido Kmick. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Apelante (2): Moises Messiano dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (3): A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado (1): Elair Aparecido Kmick, Moises Messiano dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios1515

1. Considerando que as partes conciliaram-se, fls. 571/573, HOMOLOGO o acordo para que surta os julgados efeitos e EXTINGUO o feito nos termos do art. 269, III do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0799282-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180301. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1985.00000170 Execução de Sentença. Agravante: Manoel Donha Sanches. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho. Agravado: Espólio de Eumildes Antonio Gasparotto. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1515

Vistos etc., intimada a parte a agravante para que se manifestasse a respeito de eventual perda de objeto do presente recurso, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento 643.031-1, manifestou-se positivamente, em fls. 139, pela extinção deste recurso e baixa dos autos. Com efeito, o provimento jurisdicional pretendido neste recurso foi satisfeito com o julgamento do Agravo de Instrumento 643.031-1, pelo qual se possibilitou o efetivo andamento da execução de sentença sob nº 170/1985, inclusive com apropriação mediante adjudicação de bens penhorados. Destarte, considerando o quadro processual e o pedido da parte agravante, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJPR julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos à origem. Em 17/02/2012. Joscelito Giovanni Cé Rel. Conv.

0009 . Processo/Prot: 0807058-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167113. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000272 Reintegração de Posse. Agravante: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto Falcão Azul Ltda. Advogado: Rui Mauro Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

1. Da Petição de folhas 221/225-TJPR I - Desentranhe-se a petição de folhas 221/224-TJPR, em que há manifestação do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE, por não constituir litigante e não ter qualquer relação aos autos de Agravo de Instrumento. Neste Recurso são partes PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA e AUTO POSTO FALCÃO AZUL LTDA. O presente Recurso perquire sobre tutela antecipada a reintegração de posse de tanques de posto de combustível decorrente de contrato. Na petição verifica-se que o BRDE é interessado e são partes a AVP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ELIZANDRO MARCOS PELLINS. A matéria daquele Recurso trata de instituto de arrematação. II - Junte-se o protocolado nº0430483/2011 ao Recurso decorrente de autos de Embargos a Arrematação nº991/2008 que tramitam perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 2. Do Procedimento no Agravo de Instrumento nº807058-0 Após, pelo dia para julgamento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de Janeiro de 2012 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0860713-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386319. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000305 Cobrança. Agravante: Paulo Cezar Tessaro & Cia Ltda Epp, Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camicia Fergutz. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Brito. Agravado: Nova Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda, Julcemar José Casa, Cláudia Regina Casa. Advogado: Guilherme Mussi, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 37-TJ que, nos autos nº 305/2007 (de Ação de Cobrança), indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos Autores para recebimento desde logo do valor mensal por eles considerado devido a título de "rendimentos" do número de apartamentos do Mont Serrat Hotel pertencente a cada Recorrente. Segundo aduzem os Agravantes, a interlocutória merece imediata reforma porque, ao contrário do entendimento objurgado, estão presentes os pressupostos necessários a concessão da medida. Requeiru, por isso, o deferimento do pleito liminar e, ao final, o provimento do Recurso. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o

momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os requisitos legais necessários ao atendimento do pleito emergencial, especialmente a prova irrefutável e a verossimilhança das alegações. Inequívoca, como se sabe, é a prova "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). No caso dos autos, ainda que a perícia tenha efetivamente encontrado um valor, não foi colacionado até o momento nenhum indício de que as razões do Expert tenham sido acolhidas pelo Julgador singular, autorizando o acolhimento do requerimento de urgência. E, como se sabe, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo inclinar-se até mesmo em sentido contrário ao da prova técnica, caso assim tenha sido convencido pelo restante do caderno probatório. É o que se extrai do artigo 436 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: "Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Do mesmo modo, ainda não estou convencido acerca da alegada presença de risco de lesão grave ou de difícil reparação, aparentemente embasado não satisfatoriamente no receio de frustração da execução de eventual sentença de procedência. Em princípio, a meu ver, também um pouco nebuloso encontra-se o caráter alimentar da verba pretendida. Por outro lado, como é a prova inequívoca o elemento probatório capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte (ver RJTJERGS 179/251), sem ela não há que se falar em antecipação de tutela. Isso porque, como bem lembra o artigo "Antecipação de tutela na segurança social" (Publicada na Síntese Trabalhista nº 151 JAN/2002, pág. 15), de PAULO AFONSO BRUM VAZ, a verossimilhança exige "que a parte ofereça, com a inicial, fortes elementos de prova da situação de fato" (...), não se satisfazendo "com meros indícios ou provas rarefeitas". E ainda, como preleciona CLITO FORNACIARI JUNIOR (em sua obra "A Reforma Processual Civil", Ed. Saraiva), a antecipação de tutela exige que o fato, examinado com base na prova carreada nos autos, possa ser de logo tido como certo. Vejamos: "Exige o Código à demonstração da plausibilidade do direito do requerente o que corresponde ao fumus boni iuris, retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o Juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma, requer-se o periculum in mora, que se caracteriza como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" Diante do exposto, entendo que os elementos trazidos aos autos até esta fase não revelam, de forma verossímil, as alegações do Agravante. Destaco, outrossim, que diferente não poderia ser, pois o deferimento do pedido liminar indubitavelmente esgotaria o objeto do presente Recurso. Por tais razões, deixo, por ora, de conceder a medida pleiteada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado -- 1º Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". --

0011 . Processo/Prot: 0861121-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/7800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 861121-2/01 Agravo de Instrumento. Embargante: Edinaldo da Silva Alves. Advogado: Acyr de Gerone. Embargado: Juliel Joaquim de Andrade Junior, João Machado Filho, Cristiano Candido da Silva, Indianara de Barros. Advogado: Lissandra de Fátima Cresqui, Wellington Neves Salmazo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1515

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 861.121-2/01 da 21ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Embargante EDINALDO DA SILVA ALVES e Embargados JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS. RELATÓRIO A parte opõe Embargos Declaratórios contra a decisão de fls. 236/240 que concedeu parcialmente o efeito antecipatório recursal, modulando os efeitos da decisão originária. Assim decidiu este Relator: [...] permito a continuação das atividades normalmente desenvolvidas pela organização religiosa, tais como os cultos dominicais ou outros préstimos ligados a ações assistenciais destinadas à comunidade geral do bairro, inclusive, facultando que o agravante EDINALDO DA SILVA ALVES continue a pregar nos cultos dominicais no exercício de suas atividades sacerdotais. Para tal fim deverá ter a disponibilidade de acesso, com a entrega de cópias das chaves das salas do templo, e, demais dependências antes existentes para as atividades assistenciais, e, religiosas. Ainda, alerte-se que tal providência ocorra sem que isso interfira, todavia, na nomeação do agravado JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR para ocupação do cargo de interventor administrativo da sede da organização ou mesmo em relação às outras providências concedidas na origem, tal qual a manutenção do nome dos agravados dentre os membros da Igreja; assegurando-lhes o direito ao culto; além da indisponibilidade dos bens de propriedade da organização e a suspensão de eventual dissolução em curso. O Embargante sustenta que a decisão está em contradição com a decisão de origem, porquanto referiu-se a nomeação do Sr. Juliel na ocupação de cargo de interventor administrativo da sede da organização e não somente com relação aos cultos e preparativos. Ainda, pretende a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos para determinar que os Embargados não interfiram no regular andamento das atividades assistenciais. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os embargos uma vez que foram manejados tempestivamente, contudo, quanto à questão meritória os mesmos devem ser rejeitados. A teor do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, suprir omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão monocrática que concedeu parcialmente o efeito antecipatório recursal é bem clara ao determinar a nomeação do Sr. Juliel Joaquim de Andrade Junior para a ocupação do cargo de interventor administrativo da sede da organização ou mesmo em relação às outras providências concedidas na origem. Sendo assim, não há que se falar na existência de contradição que reclame a tutela jurisdicional com o fito de saná-la, sobretudo porque a decisão foi bem fundamentada. Ademais, restou igualmente consignado na decisão embargada que deve ser disponibilizado o acesso do Agravante nas salas do templo, inclusive com o fornecimento de cópias das chaves, para que possa continuar a pregar nos cultos e dar continuidade às atividades assistenciais, razão pela qual incabível a concessão de efeitos modificativos ao presente recurso. DECISÃO 1 Portanto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS, mesmo porque, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, muito menos na forma pretendida pelo embargante. 2 Assim, procedam à intimação das partes e, já juntada a resposta da parte agravada, reitere-se o ofício ao juízo a quo para que preste as informações pertinentes à Ação de Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico sob o nº 0049418- 97.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba/PR. 3- Após, façam os autos conclusos para DECISÃO QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 0866075-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 866075-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Advogado: Solário Partipações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

AGRAVO Nº 866075-5/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADO : SOLARIO PARTIÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Trata-se de Agravo contra decisão de fls. 595/597 que não conheceu do Agravo de Instrumento por falta de preparo. Conforme consta as fls. 607, o preparo foi realizado, todavia acabou sendo extraviado (fls. 32). Desta feita, ante a comprovação que o preparo foi realizado, julgo procedente monocraticamente o presente recurso, reformando a decisão de fls. 595/597 para conhecer do agravo de instrumento. II - Insurge-se a ora Agravante, BRASIL TELECOM S.A. contra decisão de fls. 038 (TJ), nos autos nº 1571/2011 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, entendeu que a parte ré exiba radiografia dos contratos mantidos com os autores no prazo máximo de 30 dias. III - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. IV - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; cerceamento de defesa; ausência de fundamentação da decisão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. V - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...).I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS

DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. VI - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VII - Intime-se. VIII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. IX - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0867976-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463424. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000930-51.2011.8.16.0118 Ação Monitoria. Agravante: Estevam Polli. Advogado: Ana Paula da Silva. Agravado: Ademar Casas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1515

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 20 - TJ, que indeferiu o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que o Autor não atendeu ao despacho anterior de juntada de comprovantes de rendimentos e despesas. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê na fl. 19-TJ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelos agravantes, donde a Agravo de Instrumento nº 772.077-4 concessão do beneplicito é medida que se impõe." (TJPR, 10ª CCível. Agrav. Instr. n.º 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA - ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTES DESTA

CORTE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR 14ª CCível. Al n.º 813.787-3, Rel.: Des. CELSO JAIR MAINARDI, j. 28/9/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIMED - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CELEBRADO ENTRE A DENUNCIADA E O GENITOR DO RÉU, QUE USUFRUIU DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC - EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO DE REGRESSO A SER DEFINIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4.º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Agr. Instr. n.º 555.937-7, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 18/5/2009, DJ: 139). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE -

0014 . Processo/Prot: 0868305-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460919. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001698-12.2010.8.16.0150 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Renata Moritz, Rafael Moritz, Rafaela Moritz. Advogado: Sandra Jussara Richter, Márcia Regina Bernardi, Vanderlei de Souza. Agravado: Iesde Brasil S/a, Vizivale - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 131-TJ/PR que, em autos de ação para entrega de coisa certa, deixou de receber o recurso de Apelação manejado pela parte ora Agravante, com base nos seguintes fundamentos, in verbis: "O feito foi extinto pela Justiça Federal às fls. 88/89 não por este juízo. Logo a apelação de fls. 93/101 não possui amparo legal, vez que havendo irrisignação deveria ter sido interposta junto ao Juízo quando da extinção do processo, logo incabível o recebimento da apelação". Inconformados, alegam os Agravantes que a decisão de fls. 113/115-TJ/PR, proferida por Juiz Federal, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, gera dupla interpretação, posto que houve a determinação para extinção do processo eletrônico que corrida perante aquela Vara Federal, mas não extinguiu o feito, pois determinou a remessa do processo físico ao Juízo da comarca de Santa Helena. Sendo assim, cabia ao Magistrado a quo determinar a citação da parte Requerida e não proceder ao arquivamento do feito, posto que a extinção se deu somente em relação ao processo eletrônico que tramitava na Justiça Federal. Desta forma, perfeitamente cabível o recebimento do recurso de Apelação com vistas ao ataque da decisão que determinou o arquivamento. Requerem, com base em tais fundamentos, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, determinando-se o recebimento do recurso de Apelação. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Os ora Agravantes ajuizaram a presente ação para entrega de coisa certa aduzindo, em síntese, que cursaram junto ao Agravado o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil. No entanto, passados cinco anos, nunca o diploma lhes foi fornecido, razão pela qual pleitearam a procedência do pedido inicial, de modo que o Requerido fosse compelido a lhes entregar os diplomas respectivos. Distribuída a ação perante o Juízo da comarca de Santa Helena, entendeu a Magistrada que a competência para o feito caberia à Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Foz do Iguaçu. Porém, por sentença que se encontra às fls. 113/114-TJ/PR, o Magistrado Federal extinguiu o feito, que lá tramita pela via eletrônica, "em decorrência da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito e a impossibilidade de serem remetidos os autos à Justiça Estadual por ter sido ajuizado por meio eletrônico" (sem grifos no original), determinando a remessa dos autos físicos a ele encaminhados para o Juízo de Santa Helena. Chegando ao Juízo de Santa Helena, o Magistrado determinou o arquivamento do feito (fls. 117-TJ/PR) e contra tal decisão, os ora Agravantes apelaram e na decisão

agravada externou-se o não recebimento da Apelação, sob o fundamento de que tal recurso deveria ter sido interposto em face da sentença proferida pelo Juiz Federal. Com efeito, preferencialmente, a pretensão merece ser acolhida. Observa-se que o Magistrado Federal apenas extinguiu o feito pela impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual em função de o processo tramitar pela via eletrônica. Do contrário, se os autos lá tramitassem fisicamente, não teria extinguido o feito, mas simplesmente determinado sua remessa ao Juízo que entende ser o competente. Caberia aos ora Agravantes apelar daquela sentença se desejassem o tramitar do feito perante aquela Justiça. Mas não é isso que querem. A pretensão dos Autores se restringe à entrega do bem da vida perseguido, pouco importando qual o Juízo que lhes conceda. Assim, a priori, deveria o Juízo ter retomado o processamento do feito. Descontente os Autores, correta a interposição do Apelo. Isto posto, deferese a liminar, para permitir o recebimento e processamento da Apelação. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 0869797-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000052 Ordinária de Cobrança. Agravante: Edilberto Cunha, Regina Ribeiro Cunha. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Agravado: Carlos Roberto de Carvalho. Advogado: Diógenes de Oliveira Frazão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 1515

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 383 a 385-TJ, proferida em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, autos sob n.º 52/2002, por meio da qual se determinou a intimação do "... réu/reconvinde para, no prazo de 20 dias, efetuar o depósito em conta vinculado a este juízo da quantia determinada no cálculo de fls. 557/560, segundo determinado por ocasião da decisão de fl. 540. 3. Efetuado o depósito, cabe ao autor/reconvindo promover a escrituração do imóvel, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (fl. 540).", fl. 385-TJ. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 14, que "... a r. decisão a quo dispõe que estaria preclusa a irresignação dos agravantes contra a alteração do comando do Acórdão do TJPR transitado em julgado, razão pela qual foi homologado o cálculo da contaduría (fls. 557/560), determinando-se que os agravantes depositem em Juízo, no prazo de 20 dias, o débito calculado com juros moratórios e correção monetária, para somente então começar a fluir a multa diária de R\$ 50,00. Com efeito, a r. decisão agravada é nula de pleno direito, por violar o comando dos artigos 463, I e II, como também do art. 475-G, ambos do CPC.", fl. 08. Afirma, ainda, que "[é] evidente a confusão existente nos presentes autos, ora se determinando uma coisa, ora se determinando outra diametralmente oposta (em afronta ao art. 471 CPC), prevalecendo hoje, lamentavelmente, a decisão que viola frontalmente o Acórdão transitado em julgado e faz perder o cumprimento do acórdão transitado em julgado em 2007.", fl. 10. Aduz também que "... se houvesse preclusão, haveria primeiro em relação ao Acórdão transitado em julgado em 2007, depois em relação à decisão de fl. 503, depois em relação à decisão de fl. 526, todas irrecorridas pelo agravado, com ocorrência, inclusive, de preclusão pro judicato. Contudo, a questão em comento trata de violação da coisa julgada e preclusão pro judicato, portanto, nula de pleno direito, devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado (Tribunal), a fim de que se dê correta aplicação ao que se decidiu na Superior Instância.", fls. 10/11. Por fim, alega que "[a] relevância da atribuição do efeito suspensivo está perfeitamente demonstrada, pois existe urgência para o recorrente (já que a continuidade implicará na obrigação dos agravantes de disporem de quantia inexigível no momento e calculada de forma incorreta), a argumentação é consistente e documentada e não existe nenhum perigo de dano para a parte contrária, já que o imóvel serve de garantia do adimplemento dos agravantes.", fl. 13. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, fls. 13/14. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 16 a 387. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação artigo 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, não obstante a questão demande uma maior reflexão, com verticalização da cognição, dentro, é claro, dos limites estreitos da via do agravo de instrumento, certo é que, em exame de cognição sumária, revela-se prudente a suspensão da decisão recorrida, de modo a evitar eventual depósito de valor considerável em momento processual incorreto, com possível abalo patrimonial dos agravantes. III Em face do exposto, defiro o requerimento dos agravantes, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida. IV Comunique-se, com urgência, a MM.ª Juíza da causa. V Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0016 . Processo/Prot: 0870128-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011482-63.2010.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Rubens Correia da Silva, Carmen Lúcia da Silva Ramos, Paulo Augusto Filho, Ivone Rumf Wantroba, Idalba Fernando de Freitas Boddy, Irene da Silva Matoso, Marisa Zanetti Fernandes, Maria de Lourdes de Oliveira Vialle, Iraide Fernando de Freitas, Noemia Figueiredo de Aguiar Nepomuceno, Angélica Antonieta Carboni, Maria Leoni dos Santos, Nair Piloto Szrayer, Rosalina dos Santos Lapchenski, Francisco Azeiro Ricardo Filho, Elvira Martha Wartelsteiner, Leonor Langowski Mendes, Gilberto Kurowski, Olinda Izabel Zanicoti, Maria Krimhilde Warteksteiner Alexandrini, Iara Maria Kurowski Huber, Alcy Miguel Pedroso, Ariete dos Santos Diniz, Leonilda Meira Pazello, Margarida Faria Branco, Fujika Matsukura

Furukita, Nerina Feltz, Eleni Histol Silveira, Targo do Pilar Alves de Mendonça Meros, Olinda Uller Sudul, Ritta Maria de Paula Pedroso, Maria Luiza Maidl, Avanir Souza Ferreira. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná, ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 1515

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 100-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação sob o rito ordinário, autos sob n.º 11.482/2010, por meio da qual se determinou, verbis: "I- A presente ação está composta por trinta e três autores, o que obstrui o deslinde do feito. Sendo assim, de acordo com o artigo 46, parágrafo único, do CPC e visando buscar a celeridade processual, deve a procuradora dos autores individualizar a ação. II- Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.", fl. 100. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 08, que "tal imposição não deve prosperar, isso porque o r. decisum foge das normas descritas no CPC, bem como, da posição majoritária de nossa jurisprudência, uma vez que ao invés de limitar o número de litigantes, o juízo `a quo' determina a individualização da presente demanda. No caso dos autos o litisconsórcio se dá com apenas 33 autores, sendo a matéria apenas de direito, de sorte que não resta comprometida a rápida solução do litígio e nem fica dificultada a defesa.", fl. 04. Requer ao final, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, e quando do julgamento seja deferido o prosseguimento do feito ou, caso não seja este o entendimento, seja determinado um limite de litigantes para a demanda. II Decido A presente ação versa sobre a pretensão de servidores públicos aposentados em obterem o reenquadramento funcional "colconsoante a Lei Estadual n. 13.666/2002 (anexo IIII c/c Lei Estadual n. 15.044/06, na Classe I (denominada com carreira final pelo art. 3º, § 2º, do primeiro diploma) e Nível 12 (último nível)." Alegam os agravantes que "o litisconsórcio se dá com apenas 33 autores, sendo a matéria apenas de direito, de sorte que não resta comprometida a rápida solução do litígio e nem fica dificultada a defesa.", fl.04. Embora o disposto no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no sentido de que "O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa", é de se ressaltar que as alegações dos agravantes demandam maior reflexão a respeito da efetiva necessidade de limitação do litisconsórcio facultativo no caso em exame. Assim, e considerando a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em face que o descumprimento da decisão acarretaria a extinção do processo, mostra-se a prudente a suspensão da decisão agravada, até ulterior deliberação. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, em dez (10) dias. V Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM.ª Juíza da causa. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0870971-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453130. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016118-84.2011.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Alvício Disner. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se. rel. 1515

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADA : ALVICIO DISNER RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBSTITUÍTO EM SEGUNDO GRAU DR. ROBERTO MASSARO I-Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 0016118-84.2011.8.16.0021 de ação ordinária espécie de contratos ajuizada por ALVICIO DISNER, na qual o MM. Juiz de Direito de primeiro grau determinou que a ora Agravante: "(...) Assim oportunizo à ré que informe se o pagamento efetivamente ocorreu na data da assinatura e se o valor pago é o indicado como valor total capitalizado (30.750,00- em moeda da época). Caso não haja informação, esse juízo irá presumir que a data indicada e o valor sejam efetivamente a do pagamento e o valor pago, respectivamente. Deverá ainda informar qual o valor da ação da companhia na época do pagamento, já que somente consta o valor da época da subscrição. Prazo dez dias. (...)". Inconformada, recorre a Agravante, alegando que: I) a decisão agravada carece de fundamentação; II) falta à Agravada interesse de agir, ante a possibilidade de obtenção dos documentos pleiteados na inicial Ações, bem como da Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça; Pugna, pelo julgamento antecipado, e, subsidiariamente, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e ao final inteiro provimento do recurso manejado. É o relatório. II Decido O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao Relator "atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão liminar em sede de Agravo de Instrumento. Assim, ao menos em sede de juízo provisório, não se vislumbra que, em sendo dado continuidade ao feito sem a concessão da tutela antecipada recursal, possa resultar lesão grave e de difícil reparação, vez que referida determinação oportunizou a produção de provas pela parte agravante para um futuro juízo de valoração, motivos pelos quais, nego a concessão da liminar pleiteada. III Comunique-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao autorizando desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado 0018 . Processo/Prot: 0871011-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000027 Ação Monitória. Agravante: Rubens Grahl, Glacy Heidemann Grahl. Advogado: Jorge Luiz da Silveira, Fábio André Weiler. Agravado: Florisvaldo Rodrigues de Almeida. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Linneu de Souza Lemos, Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 45-TJ/PR que, em autos de cumprimento de sentença recebeu os petitórios de fls. 24/26-TJ/PR e 39/41-TJ/PR, como impugnação ao cumprimento de sentença, determinando sua autuação em apartado. Inconformados, alegam os Agravantes que diante do não cumprimento espontâneo da obrigação pelos mesmos, determinou-se a penhora via BACEN JUD do valor encontrado em suas contas bancárias. Considerando que a importância bloqueada se refere a benefício previdenciário, peticionaram alegando a nulidade da penhora e pleiteando o desbloqueio dos valores. Aduz que a impugnação é mera fase processual e, assim, deve ser processada nos mesmos autos e sem o pagamento de custas. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento ao recurso, determinando-se a apreciação e julgamento no próprio processo de execução. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Prefacialmente, o efeito perquirido pelo Recorrente não merece ser concedido. Em que pese alegue o Agravante que as peças veiculam mero pedido de nulidade da penhora, fato é que a natureza da matéria discutida e o momento em que levadas ao conhecimento do Juízo, delas fazem verdadeira impugnação ao cumprimento de sentença, posto que manejadas em conformidade com o que dispõe o § 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, in verbis: "§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". E não de modo diferente, a matéria enfocada se encaixa entre aquelas passíveis de alegação em sede de impugnação. Veja-se o conteúdo do artigo 475-L, III do mesmo Código: "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (...) III penhora incorreta ou avaliação errônea". Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "defeitos atinentes à penhora devem ser alegados na impugnação. A impenhorabilidade de bem constrito indevidamente e o excesso de penhora são exemplos de assuntos que entram na ideia de incorreção da penhora e que dão lugar à impugnação" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 469). Outrossim, como não outorgado o efeito suspensivo, até porque não requerido, correta a autuação em apartado, na forma do 475-M, § 2º do diploma mencionado, como modo de evitar o tumulto processual entre os dois procedimentos que correm simultaneamente e de maneira distinta. Também para Marinoni, "indeferido o efeito suspensivo, a impugnação seguirá em autos apartados" (op. cit. p. 475). Por derradeiro, a decisão nada falou acerca do pagamento de custas, descabendo esta Corte se pronunciar a respeito, sob pena de supressão de instância. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento II Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; III À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requirite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 § 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. autos e, caso contrário, em autos apartados.

0019 . Processo/Prot: 0871025-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457374. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0069373-12.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Nelson Scarpim Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Proccesse-se.rel. 1515

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida pela MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença sob o nº 69373/2011, que deferiu o pedido de cumprimento de sentença, fixando a multa prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, caso não exista impugnação, havendo a impugnação os honorários serão revistos pelo douto magistrado, fls. 46- TJ. 2. Insurge-se a Agravante contra esta decisão, alegando, em síntese, que a decisão do juízo a quo importa em grave lesão, ante o valor no importe de 5% fixado à título de honorários advocatícios o qual descumpra o art. 20, §3º CPC, bem como a desnecessidade da intimação pessoal do réu revel para iniciar o cumprimento de sentença, conforme o entendimento jurisprudencial. do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão proferida pelo magistrado a quo. 4. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante

não logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Quanto à fumaça do bom direito o perigo na demora, em juízo preliminar, não restou demonstrado, vez que houve divergência no entendimento do STJ quanto a necessidade de intimação do réu na fase analise a decisão o juiz a quo esclareceu que o valor fixado poderá ser revisto, fundamentando no art. 20, §4º do CPC, conforme decisão de fls. 46- TJ, portanto se trata de meras conjecturas de possíveis danos, os quais não foram efetivamente demonstrados, isto porque, segundo entendimento jurisprudencial : "(...) embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011)". 5. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito ativo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 6. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 7. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive do CPC. 8. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 2 de fevereiro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0020 . Processo/Prot: 0872730-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461755. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0075853-69.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Dilma Macedo Reis Cardoso. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui, Alisson Roberto Reis Martins. Agravado: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Município de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 168- TJ/PR que, em autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "Com efeito, há matéria de fato controvertida nos autos, o que afasta o requisito da prova inequívoca da alegação. Realmente, o motivo do indeferimento do pedido de aposentadoria da autora foi a circunstância de não haver prova de que ela exercera 25 anos de trabalho como docente (a decisão denegatória proferida pela Diretoria de Previdência admitiu apenas 19 anos). Ora, para infirmar essa conclusão, seria necessária a análise das provas tanto com relação ao tempo de trabalho da demandante como ainda no que diz com a sua natureza se no exercício da atividade de docência ou não. Assim, somente após a instrução da causa, assegurando-se ao réu contraditório, é eu se poderá formar um juízo mais seguro sobre a verossimilhança das alegações que fundam os pedidos". Inconformada, alega a Agravante, DILMA MACEDO REIS CARDOSO, que a concessão do abono de permanência faz prova cabal de que preenche os requisitos para a aposentadoria, uma vez que este benefício somente é concedido a quem se enquadre nesta situação. Aduz que o fato de receber o PRODUT (PRODAP) faz prova de que exerce efetivamente o magistério. Aponta a lesividade na possibilidade de o direito da Recorrente de aposentar com idade e tempo de contribuição reduzidos se torne inócua. Pleiteia a exibição de documentos pela parte Agravada. Requer a concessão da liminar, para antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão imediata da aposentadoria e, ao final, o provimento ao recurso nos mesmos termos, ou se assim não se entender, que se determine ao Agravado que deposite, mês a mês, em conta judicial, o valor mensal da aposentadoria. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. DILMA MACEDO REIS CARDOSO ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, visando atacar o ato administrativo que denegou seu pedido de aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que é funcionária pública desde 1980, exercendo a função de professora de educação física, lotada na Secretaria Municipal de Educação, exercendo funções de regência de aula e assessoramento pedagógico. Narrou que em abril de 2008 deu início ao processo administrativo buscando a concessão do Abono de Permanência, no que logrou êxito em abril de 2009, continuando no pleno exercício de suas funções por mais dois anos até completar 50 anos de idade. Contou, por fim, que "o pedido fora negado, ante uma suposta insuficiência de tempo de serviço de magistério (19 anos), sendo desconsiderados alguns períodos em que trabalhou na Secretaria Municipal de Educação prestando assessoramento pedagógico" (fls. 18-TJ/PR). O Juízo de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entendendo pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, dispõe o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal: § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por sua vez, o § 1º, III "a" do mesmo dispositivo assim preconiza: § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos

de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; Disso se extrai que a Constituição Federal estabeleceu para o caso de servidores públicos exercentes da atividade de docência, no caso de mulher, 50 anos de idade e 25 anos de efetivo exercício do magistério, além do exercício do serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Conforme parecer da Prefeitura de Londrina, "os quesitos de tempo de serviço público, carreira e cargo, conforme quadro de tempo de contribuição já foram devidamente preenchidos" (fls. 59-TJ/PR). A controvérsia reside em se saber se a Recorrente completou o tempo de 25 anos de magistério, conforme exige a Carta Magna. Do quadro que está nas fls. 58-TJ/PR, observa-se que desde que foi admitida como professora da Rede Municipal, em 13.03.1980, a Agravante completou 31 anos de contribuição. A Prefeitura chegou à conta de 19 anos, descontando o tempo em que a mesma atuou no assessoramento pedagógico junto à Fundação do Esporte vinculada à Secretaria Municipal de Educação. A certidão de fls. 66-TJ/PR, todavia, atesta o exercício da atividade de professor em todo o tempo, mesmo quando decida à Fundação do Esporte. Além disso, a lei 11.301/2006 acrescentou o § 2º no artigo 67 da lei, incluindo o assessoramento pedagógico como forma de exercício do magistério, com a seguinte redação: § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." No mesmo sentido, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA PRETENSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PEDAGOGA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DEFERIMENTO. 1. Demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Recurso provido". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 800381-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 06.12.2011) Isto posto, defere-se a liminar, para determinar a inclusão do tempo de contribuição da ora Agravante no exercício do assessoramento pedagógico junto à Fundação do Esporte, para fins da aposentadoria especial a que alude o artigo 40, § 5º da Constituição Federal. 3. Do procedimento I Intimem-se os Agravados para oferecerem contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. III Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0021 . Processo/Prot: 0873043-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 1991.00000009 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Agravado: Moacir Augusto, Maria de Lurdes Pereira Augusto. Advogado: Carlyle Popp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Proceso-se.rel. 1515

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGRAVADO: MOACIR AUGUSTO E OUTRO. RELATOR: JUIZ EM SEGUNDO GRAU DR. ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social INSS, voltado contra decisão que determinou a incidência de juros de mora em precatório requisitório complementar conforme cálculo apresentada pela contadora judicial. Inconformado, o agravante informa que o precatório já foi quitado, portanto impossível um precatório suplementar, conforme período pleiteado são absolutamente indevidos, conforme pacífico entendimento do STF de que o termo final dos juros é a data da expedição do precatório, ressaltando que o pagamento do precatório, no caso em comento, foi efetivado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. Afirma ser indevida a cobrança de correção monetária no período entre a data do cálculo e sua inscrição em precatório. Aduz, ainda, que o valor da conta onde já haviam incidido os juros e atualizou-se o valor aplicando-se novamente a taxa de juros, implicando assim em anatocismo. Requer a concessão do efeito suspensivo pleiteado, e ao final, o provimento do presente instrumento. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, denota-se coerente, necessário, portanto aguardar a instrução processual para verificar as alegações trazidas pelo demandante. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteado, até o julgamento final por esta Câmara. desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 03 de fevereiro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado 0022 . Processo/Prot: 0873973-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0068997-65.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Iver Veloso dos Santos. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1515

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 873.973-7 em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado IVER VELOSO DOS SANTOS. I- Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 331 TJ), nos autos nº 2411/2010 de AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ajuizada por IVER VELOSO DOS SANTOS, na qual o MM. Juiz Singular determinou que, a ré, ora Agravante, exhibisse a radiografia do contrato mantido com a parte autora, ora Agravado. Inconformada, alega a Agravante, a falta de interesse de agir pela Agravada ante a possibilidade de obtenção dos documentos pleiteados na inicial pela via administrativa, previsto no artigo 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, bem como Súmula nº 389, do Supremo Tribunal de Justiça e ainda, a existência do recurso repetitivo sobre a matéria (Resp 982.133/RS). Afirma ser requisito indispensável para o ajuizamento da referida ação, o esgotamento da via administrativa. Assevera ainda a impossibilidade de exibição de documentos ante a falta de comprovação do suposto direito do concessão de efeito suspensivo ao agravo e ao final inteiro provimento do recurso manejado. É o relatório. II Decido Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do presente recurso. Observa-se que o recurso manejado comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual.1. MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. juízo de primeira instância que determinou à Agravante a exibição dos documentos relacionados pela Agravada, documento este que revela informações indispensáveis para aferição do valor das ações da companhia telefônica a serem integralizadas. Segundo a Agravante, falta interesse de agir à Agravada em razão da ausência de comprovação de requerimento de exibição do contrato na via administrativa e da ausência de prévio pagamento pelo custo do serviço. No entanto, observa-se que o presente agravo ataca decisão proferida em ação ordinária, na qual a exibição do documento tem caráter acessório frente ao pedido principal de adimplemento contratual cumulado com dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A. Dessa forma, não prospera a alegação quanto à falta de interesse de agir, pois a Súmula 389 do STJ, evocada pela Agravante, é aplicável apenas em relação às medidas cautelares preparatórias. O caso em análise não se enquadra no âmbito de aplicação da referida Súmula, pois a exibição do documento não constitui o pedido principal da presente ação como ocorre nas medidas cautelares preparatórias. Verifique-se: Súmula nº 389/STJ. Comprovação do Pagamento - Custo do Serviço - Certidão de assentamentos dos livros da Sociedade Anônima - Exibição de Documentos a comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de (nosso) Neste ínterim é o posicionamento da 6.ª e 7.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA PEDIDO ADMINISTRATIVO - EXISTÊNCIA NO CASO EM TELA NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE BRASIL TELECOM S/A COMO SUCESSORA DA EMPRESA PRIVATIZADA. MÉRITO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO QUE NÃO INCIDEM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PRÓPRIOS DA PRETENSÃO FUTURA E EVENTUAL A SER DEDUZIDA EM DEMANDA QUE DISCUTA O DIREITO MATERIAL - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DESNECESSIDADE - CAUTELAR SATISFATIVA - RADIOGRAFIA DO CONTRATO DOCUMENTO HÁBIL PARA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL PRECEDENTES AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA VIABILIDADE SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELA RECORRENTE, UMA VEZ QUE RESTOU CONFIGURADA A SUA PRETENSÃO RESISTIDA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível AC 0557897-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.10.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE 389 DO STJ. DIREITO FUNDAMENTAL CONSAGRADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ART. 5º XXXV) DESNECESSIDADE E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJPR - 6ª C. Cível - EDC 0654971-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 11.05.2010) E, ainda: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO

FUNDAMENTADA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI nº 696.006-5, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 7ª Câmara Cível, 09/11/2010) Portanto, deve a Agravante realizar a conduta de exibir o documento ou manifestar-se expondo os motivos pelos quais não o fez. Somente depois de valorada a conduta do requerido pelo juiz singular é que surgiria, em tese, a possibilidade recursal. Afasta-se, portanto, a alegação de desobediência ao rito da exibição de documentos. Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0874033-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00040750 Ordinária. Agravante: Rosicler Terezinha Simões Galann. Advogado: José Ari Matos. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 376/377-TJ/PR que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta por TELEBRAS S/A, para declarar a inexistência de crédito em favor da ora Agravante e extinguir a execução. Pela sucumbência, condenou a vencida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor postulado. Inconformada, alega a Agravante, ROSICLER TEREZINHA SIMÕES GALLAN, que o valor das ações foi equivocadamente calculado, tendo em vista que tomou por base um balancete indevido. Explica "que o balancete de 1996, teve seu fechamento em 30.09.1996, ressaltando que o contrato fora firmado em 11.09.1996 e, portanto sob a vigência do balancete fechado em 30.09.1995" (fls. 05-TJ/PR). Assim, haveria uma diferença de 325 ações a serem pagas. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada, prevalecendo o cálculo apresentado pela agravante ou, sucessivamente, seja determinada a confecção do cálculo por profissional competente. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, ausente os requisitos a concessão do almejado efeito suspensivo à decisão, ante a ausência de fundamento legal que corrobora a pretensão da Agravante. Explica-se. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Corte. Nesse contexto, a Agravada Brasil Telecom foi condenada, com decisão transitada em julgado a pagar a Agravada "ao pagamento do valor correspondente ao número de ações que ela deixou de emitir em favor da autora, ai considerado o valor por ela integralizado à época da contratação, nos termos da fundamentação, bem como ao pagamento dos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio relativos a tais ações, acrescidos de juros de mora de 0,5% a.m., até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), para a partir daí contá-los a taxa de 1% a.m. (art.406 do Novo Código Civil e art. 161, §1º do Código Tributário Nacional) a contar da citação e de correção monetária a contar da data do fato pela média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 9.069/95 e Decreto 1554/95), que deverão ser apurados em liquidação de sentença por artigos." (...) Com relação ao valor patrimonial da ação, (...) observa-se correta a decisão ora recorrida, pautada em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde dispõe que "o valor patrimonial das ações deve ser correspondente ao balancete mensal aprovado no mês da integralização. (...)". (grifo nosso) O valor patrimonial das ações a que a Agravada foi condenada a pagar a Agravante corresponde, deste modo, ao valor do balancete mensal aprovado no mês da integralização, ou seja, ao valor capitalizado em 11.09.1996 (data da integralização), correspondente ao balancete de 1996, cujo fechamento se deu em 30.09.1996, e não no balancete fechado em 30.09.1995 como quer fazer crer a Agravante. Segundo a doutrina a integralização refere-se ao fato de o acionista completar o pagamento de todas as prestações relativas às ações que o acionista subscreveu. Fixa-se, portanto, a partir da integralização das ações (pagamento) o termo inicial originário de direitos e deveres decorrentes das relações jurídicas que envolvem a sociedade e seus sócios. Ora, se a integralização da ação pela Agravante foi realizada em 11.09.1996, claro é que o valor das ações deve corresponder ao balancete de 30.09.1996. Não há como se retroagir a data de 30/09/1995 para se apurar o valor correspondente as ações subscritas e não integralizadas em 11.09.1995 por ausência de normatividade a respeito. Ausente, portanto, quaisquer diferenças de ações a serem subscritas em favor da Agravante com relação aos contratos de sua titularidade. Bem lançada a r. decisão: (fl.376/377 TJ/PR) "(...) A radiografia do contrato de fl.65 demonstra que o 1 BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.233. valor capitalizado foi de R\$ 947,10 em 11.09.1996, também deixando claro que a demandante, residente à época em Mafra-SC, era assinante da TELESC e recebeu 2617 ações da Brasil Telecom S.A. A seu turno, o balancete do mês de setembro/1996 da TELESC indica que o valor patrimonial da ação da TELESC em setembro de 1996 era de R\$ 0,395358. O primeiro documento não foi

impugnado pela autora, a qual, aliás, aludiu à sua correção à fl.115; o segundo, juntado em arquivo digital à fl. 348, também não foi questionado, sendo que a parte pertinente o juízo reproduz em anexo impresso a esta decisão. Se a autora capitalizou R\$ 947,10 em setembro de 1996, deveria ter recebido 2396 ações de valor unitário R\$ 0,395358. Se recebeu 2617 ações, nada resta a ser pago a ela. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0024 . Processo/Prot: 0874958-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7279. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011624-27.2007.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Laura Kruger Brasileira Solteira (maior de 60 anos), Cleide Bueno de Mello, João Ivaldir Bueno de Mello Solteiro, Tinguí Produtos Agropecuários Ltda, Espólio de João Vieira da Rosa, Sergina Vieira da Rosa, Vergílio Arruda Neves (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.rel. 1515

AGRAVANTE:BRASIL TELECOM S/A AGRAVADA: LAURA KUGER RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a r. decisão proferida nos autos nº 11624/2007, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a juntada de documentos complementares no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação do artigo 475-B do CPC. (fls. 222 TJ). A agravante sustentou, em síntese, manifesta falta de interesse de agir, já que as informações requeridas já foram obtidas pela Agravada. Alega a inaplicabilidade do artigo 475 B § 2º do CPC, visto que a agravante já apresentou todos os dados necessários para elaboração do cálculo. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteado, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0875591-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055664-12.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Silvio Manfron. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1515

RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY. RELATOR CONVOCADO: ROBERTO MASSARO. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 46-TJ), nos autos nº 55664-12.2011.8.16.0035 de ação de adimplemento contratual c/c perdas e danos ajuizada por SILVIO MANFRON, na qual o MM. Juiz de Direito de primeiro grau determinou que a ora Agravante juntasse documentos e informações sobre o contrato de participação financeira. Inconformada, alega a Agravante, a falta de interesse de agir pela Agravada ante a possibilidade de obtenção dos documentos pleiteados na inicial pela via administrativa, previsto no artigo 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, bem como Súmula nº 389, do Supremo Tribunal de Justiça e ainda, a existência do recurso repetitivo sobre a matéria. Afirma ser requisito indispensável para o ajuizamento da referida ação, o esgotamento da via administrativa. Assevera ainda a impossibilidade de exibição de documentos ante a falta de comprovação do suposto direito do Agravado. Pugna, pelo julgamento antecipado, e, subsidiariamente, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e ao final inteiro provimento do recurso manejado. Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Observa-se que o presente recurso comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade

do precedente e a economia processual¹. O presente agravo de instrumento visa atacar decisão do juízo de primeira instância que determinou à Agravante a juntada de documentos e informações sobre o contrato de participação financeira, documentos estes que revelam informações indispensáveis para aferição do valor das ações da companhia telefônica a serem integralizadas. Segundo a Agravante, falta interesse de agir à Agravada em razão da ausência de comprovação de requerimento de exibição do 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. serviço. No entanto, observa-se que o presente agravo ataca decisão proferida em ação ordinária, na qual a exibição do documento tem caráter acessório frente ao pedido principal de adimplemento contratual cumulado com dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A. Dessa forma, não prospera a alegação quanto à falta de interesse de agir, pois a Súmula 389 do STJ, invocada pela Agravante, é aplicável apenas em relação às medidas cautelares preparatórias. O caso em análise não se enquadra no âmbito de aplicação da referida Súmula, pois a exibição do documento não constitui o pedido principal da presente ação como ocorre nas medidas cautelares preparatórias. Verifique-se: Súmula nº 389/STJ. Comprovação do Pagamento - Custo do Serviço - Certidão de assentamentos dos livros da Sociedade Anônima - Exibição de Documentos a comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.(grifei) Ademais, veja-se decisão já proferida neste sentido por esta E. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM S/A DESPACHO DE CITAÇÃO COM CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTA DE TELEFONE QUE INDICA AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE TRADUZ EM LIMINAR E, PORTANTO, NÃO REQUER OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA E NÃO EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA, A FIM DE JUSTIFICAR A NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 389 DO STJ JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL QUE ENTENDE PELA DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O documento juntado pela agravada é suficiente para apontar o número do telefone mantido perante a agravante e o número do "contrato agrupador", a fim de fornecer as informações necessárias para que os demais documentos sejam apresentados nos autos pela recorrente. 2. Despacho proferido de forma fundamentada, nos moldes do artigo 93, IX da Constituição Federal. 3. Determinação judicial que não tem caráter de liminar e, portanto, não requer a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Decisão proferida em base legal e de acordo com a convicção do Magistrado de que a documentação requerida é necessária para o deslinde do feito. 4. Caracterização do interesse de agir, porquanto deduzido o pedido de exibição de documento em sede de ação ordinária e não em medida cautelar preparatória. Afastamento da pretensão de incidência da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque a jurisprudência desta Corte de Justiça entende pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa. (TJPR, AI nº 687.127-0, Rel. Juíza Denise Kruger Pereira, 7ª Câmara Cível, 23/11/2010) Ou ainda: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL , INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI nº 696.006-5, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira 7ª Câmara Cível, 09/11/2010) Sustenta, ainda, a Agravante, falta de fundamentação da decisão agravada, cerceamento de defesa, e violação aos artigos 165 do CPC, e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. Entretanto, ressalte-se que a manifestação judicial que determinou a juntada do contrato de subscrição acionária, simplesmente exigiu documento necessário para resolução do feito. A exibição de ações da companhia telefônica a serem integralizadas, portanto, sendo essencial para o deslinde da ação originária. Assim, não assiste razão à Agravante, pois a decisão atacada limita-se a cumprir o disposto no art. 355 do Código de Processo Civil. Anote-se: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. III Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. ROBERTO MASSARO Juiz Convocado

0026 - Processo/Prot: 0875597-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2365. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0077597-36.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Milenia Agrociências Sa. Advogado: Antônio Augusto Della Corte da Rosa, Cláudio Leite Pimentel, Fernanda Luft Tessaro. Agravado: Usina Salgado Sa. Advogado: Antônio José Dantas Corrêa Rabello, Adonias dos Santos Costa, Carla de Albuquerque Camarão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.1172

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 307- TJ/

PR, que recebeu o recurso de Apelação de fls. 298/304-TJ/PR, manejado pela ora Agravante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Inconformada, discorre MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A que o objeto de sua insurgência repousa no indeferimento pelo Juízo a quo de atribuição apenas do efeito devolutivo à Apelação, a fim de executar a parte incontroversa da sentença, sobre a qual não houve impugnação da ora Agravada, revel no processo. Aduz que a sentença transitou em julgado para a parte Agravada, posto que apenas a Agravante apelou. Sendo assim, diz que a parcela de R\$ 632.794,65 é incontroversa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo, se executar, desde logo, a parte incontroversa da sentença e, ao final, o provimento ao recurso, nos mesmos termos. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de ação de cobrança proposta por MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A em face de USINA SALGADO S/A, com fundamento no instrumento de cessão de créditos tributários de fls. 47/48- TJ/PR que tem por objeto créditos da qual era detentora a USINA SALGADO em face da Secretaria da Receita Federal decorrente de Imposto sobre Produtos Industrializados. Em sua inicial da ação de cobrança, o ora Agravante aduziu que tais créditos se encontravam em discussão perante a Justiça Federal do Estado de Pernambuco. Porém, como a USINA desistiu daquela demanda para recebimento, o ora Recorrente sofreu com o prejuízo de R\$ 765.808,73, valor equivalente às mercadorias que entregou à cedente, USINA, como pagamento da cessão. A sentença julgou o pedido inicial parcialmente procedente, para condenar a USINA ao pagamento do valor da cessão de créditos, qual seja R\$ 632.794,00, acrescido de juros e correção monetária. O ora Agravante interpôs Apelo, em que visa o recebimento do valor integral do que despendeu, sendo o recurso recebido no duplo efeito. Busca, mediante o presente Agravo, que se receba a Apelação apenas no efeito devolutivo, de modo que possa dar início à execução da parte que entende incontroversa. Prefacialmente, a antecipação dos efeitos da tutela não tem como ser concedida. O artigo 5201 do Código de Processo Civil 1 Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; estabelece em seus incisos as hipóteses em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo e, com efeito, o caso dos autos não se insere em nenhuma delas. A revelia não torna incontroverso o direito do Autor, pois existe uma presunção relativa de veracidade quanto aos fatos alegados, mas o mesmo não ocorre quanto ao direito, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil. O tempo no aguardo para o início da execução é questão a ser compensada monetariamente, com a incidência dos juros estabelecidos na sentença. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravante para, em dez dias, regularizar a representação processual, posto que não consta nos autos procuração outorgada ao Advogado subscritor do recurso; II Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; III À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requirite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

0027 - Processo/Prot: 0876051-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022834-36.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Terezinha Smiguel. Advogado: Luciane Portela. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetere Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 40 (TJ), do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que na Ação de nº 22834/2011 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresentasse os documentos propugnados pelo Autor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (temporividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; cerceamento de defesa; ausência de fundamentação da decisão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRADO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o

Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0028 . Processo/Prot: 0876087-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002519-89.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Olavo da Silva Ferreira. Advogado: Vicente Paula Santos, Gisleine Kanenovski. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.rel. 1515

AGRAVANTE: OLAVO DA SILVA FERREIRA. AGRAVADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ EM SEGUNDO GRAU DR. ROBERTO MASSARO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão interlocutória proferida pela MM Juíza de Direito da Vara 8ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço nº 0002519-89.2011.8.16.0179, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, fls.92/95-TJ. 2. Insurge-se a Agravante contra esta decisão, alegando, em síntese, que a decisão do juízo a quo importa em grave lesão tendo em vista a natureza alimentar dos proventos da aposentadoria sendo base no art. 1º, inciso III e art. 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988. 3. Por fim a parte agravante requer a concessão do efeito ativo, concedendo o pagamento dos proventos de aposentadoria do agravante, adicionais do plano quinquenal, 25% correspondentes aos adicionais anuais e eventuais férias não usufruídas contadas em dobro, a partir da citação da demanda, sob pena de multa diária. É o relato. 4. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Em sede de cognição sumária não restou demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Na atual fase processual da qual se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o recurso em tela não merece a concessão de efeito ativo, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, isto porque, em sede recursal é preciso a demonstração de lesão grave e de difícil reparação conjuntamente, aliada à relevância da fundamentação. Entendo que nos presentes autos não merece a antecipação de tutela recursal pretendida, por restar ausente a relevância da fundamentação, pois acertadamente a decisão do Juízo a quo, reconheceu a imprescindíveis para a concessão da medida em caráter geral, meras alegações de prejuízos financeiros não autorizam a tutela antecipada. Quanto à fumaça do bom direito, em juízo preliminar, não juntou no recurso documentos hábeis para comprovar o estabelecimento do pagamento de aposentadoria proporcional, quinquênio, férias em dobro, adicionais anuais, necessitando no caso em tela de uma dilação probatória. 5. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito ativo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 6. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 7. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. em 10 (dez) dias. 9. Dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0029 . Processo/Prot: 0877052-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3704. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.0000996 Declaratória. Agravante: Jaci Malaquias Filho. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Marcio Lucas de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 72-TJ/PR que, em autos de Ação de Rescisão de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com base nos seguintes fundamentos, in verbis: "1. Não obstante o disposto no artigo 475 do CPC, em princípio denota-se que o inadimplemento contratual não decorreu por força do réu, que depende de liberação de financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal. Assim, por ora não verifico a verossimilhança da alegação a fim de determinar a rescisão e consequente reintegração da posse, uma vez que esta está estritamente vinculada a plausibilidade daquela. Logo, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro a liminar pretendida". Inconformado, alega o Agravante, JACI MALAQUIAS FILHO, que em data de 02.02.2011, as partes celebraram compromisso de compra e venda, pelo qual o ora Agravado, MARCIO LUCAS DE SOUZA, comprometeu-se a adquirir do ora Recorrente o bem imóvel descrito às fls. 06-TJ/PR, pelo valor de R\$ 62.000,00, a ser pago da seguinte forma: a) R\$ 3.000,00 no ato da assinatura do contrato; b) R\$ 3.000,00 quando da assinatura do contrato junto à Caixa Econômica Federal; e c) R\$ 55.800,00 por ocasião da liberação do financiamento pela Caixa Econômica Federal (CEF), sendo que o Agravado procedeu ao pagamento dos R\$ 3.000,00 iniciais, desde quando adentrou no imóvel e não mais saiu, embora houvesse reformas, sendo-lhe a posse concedida quando da liberação do financiamento junto à CEF. Diante da demora na conclusão do processo de financiamento junto à CEF, as partes ajustaram novo compromisso de compra e venda, pelo qual se até 16.10.2011 não houvesse liberação do financiamento, o negócio seria desfeito. Narrou que o Agravado não logrou êxito em obter o financiamento e, mesmo assim, continua na posse do imóvel. Aduz, em sede de recurso, que o contrato contém cláusula resolutiva expressa, que implementada, importa na rescisão contratual de pleno direito. Com base em tais fundamentos, requer a concessão do efeito ativo, para o fim de se determinar liminarmente a sua reintegração na posse do imóvel e, ao final, o provimento ao recurso, nos mesmos termos, propondo-se à restituição do valor de R\$ 3.000,00 pagos pelo Requerido e Agravado. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Prefacialmente, o efeito ativo buscado não merece ser concedido. Em que pese o instrumento de fls. 39/42-TJ/PR não for aprovado do financiamento por motivo alheio a vontade das partes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Promissário Comprador terá que devolver ao Promitente Vendedor a posse do imóvel em venda, bem como o Promitente Vendedor terá que devolver quaisquer valores já pagos como forma de sinal", a jurisprudência desta Corte é no sentido de que em processos desta espécie não se faz possível a concessão da liminar para reintegração de posse, pois esta depende da prévia declaração de rescisão contratual por sentença. Isso porque a reintegração de posse é consequência da dissolução do contrato, razão pela qual só pode ser deferida em momento posterior ou concomitante à declaração de rescisão do negócio jurídico, o que ainda não ocorreu in casu. A propósito, a jurisprudência: "(...) I - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel". (Resp 204.246/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 236) "DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - REINTEGRAÇÃO NA POSSE, QUE DEPENDE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de compra e venda de imóvel." (STJ. 4ª Turma. REsp 204246/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 754050-5 - Pato Branco - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 02.08.2011) "(...) 1. A reintegração de posse por ser conseqüente à rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante declaração judicial de rescisão do negócio jurídico. (...)". (7ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0438544-6 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Ruy Francisco Thomaz Data Movimento: 13/09/2007 16:44 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 7458). "(...) 1. A reintegração de posse, decorrente de rescisão do compromisso particular de compra e venda por inadimplemento do comprador, só é possível após a declaração judicial de rescisão do negócio jurídico. 2. Inadmissível a concessão liminar de reintegração de posse em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de irreversibilidade do provimento. (...)". (TJ/PR - AGI 402523-4 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - ac. 8123 - DJ: 7396 de 29.06.2007) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO. 1- INSURGÊNCIA QUANTO A POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SEM A PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA INEFICAZ. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

2- INDENIZAÇÃO PELA ACESSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.
3- MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, EM FACE DA DECISÃO FAVORÁVEL AO APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0462749-6 - Londrina - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 02.04.2008) 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado pessoalmente no endereço apontado às fls. 22-TJ/PR, eis que o mesmo ainda não possui Procurador constituído nos autos, para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0030 . Processo/Prot: 0877147-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0046161-98.2010.8.16.0001 Liquidação de Sentença. Agravante: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Agravado: Sítese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda. e Sítese Servicos de Limpeza e Conservação S/c Ltda. Advogado: Célio Lucas Milano, James Bill Dantas, Fabiano Buzzetti Milano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Procede-se. rel. 1515

AGRAVANTE:NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA. AGRAVADO:CÉLIO LUCAS MILANO. RELATOR:JUIZ ROBERTO MASSARO. 1. Trata-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 4783 TJ) a qual Homologou, para todos os efeitos legais, os cálculos inseridos no laudo pericial, valor esses no importe de R\$ 883.691,59 (oitocentos e oitenta e três mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista o silêncio da ré/devedora, quanto ao laudo pericial. Inconformado, assevera o Apelante, que não se manifestou quanto ao cálculo efetuado no laudo pericial porque a escritania publicou confusamente os despachos realizados anteriormente pelo juízo, subentendendo-se que o prazo para manifestação seria outro, obstando assim, o direito ao contraditório. Requer o efeito suspensivo da decisão recorrida, e ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento com intuito de declarar nula a decisão do juízo singular, bem como oportunizar a manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Perito. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o efeito suspensivo pleiteado ao presente Agravo de Instrumento, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, considerando que a pretensão do agravante versa em torno de um suposto equívoco da escritania, é coerente aguardar a instrução processual para verificar as alegações trazidas pelo demandante. Ademais, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado não enseja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, inexistindo, por ora, motivos relevantes para suspender o pronunciamento judicial recorrido até o pronunciamento definitivo pela Câmara. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteado, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0031 . Processo/Prot: 0877482-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001371 Revisão de Contrato. Agravante: Josimar Antônio Frazão. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Az Imóveis Ltda.. Advogado: Fernanda Bahl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 1515

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877482-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSIMAR ANTÔNIO FRAZÃO AGRAVADO : AZ IMÓVEIS LTDA. RELATOR : DES. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR VISTOS... I - Insurge-se o ora Agravante, JOSIMAR ANTÔNIO FRAZÃO, contra decisão de fls. 335 (TJ), que determinou o imediato cumprimento de despacho nos autos nº 1371/2004 da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Denota-se dos autos que a Agravante não atentou para o prazo de interposição do recurso a este Tribunal. Nos termos do art. 522 do CPC o prazo para interpor Agravo de Instrumento é 10 dias, no entanto, o presente recurso somente foi interposto em 09 de janeiro de 2012, quando na verdade o prazo expirou em 23 dezembro de 2011, tendo em vista a ciência do advogado da decisão do feito datada de 13/12/2011 (fls. 336). Vale destacar no caso em tela, o recesso e plantão judiciário durante o período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012 (conforme resolução 19/2011 do Órgão Especial deste Tribunal), que coincide com o período da fluência do prazo do recurso em análise. No entanto, verifico que não houve prejuízo do plantão judiciário durante este período, ou seja, o expediente não foi interrompido, sendo mantido durante o plantão o atendimento judiciário. Ocorre que a Resolução 19/2011, que nasceu espelhada na Resolução 24/2006 do Conselho Nacional de Justiça tornou-se sem efeito, vez que o Supremo Tribunal Federal através da ADI 3823 julgou cautelarmente inconstitucional a Resolução 24/2006 do CNJ, o que conseqüentemente atinge a Resolução 19/2011. Assim, a ADI 3823 tornou os textos normativos afetados de inconstitucionalidade, e

sem efeito a Resolução em estudo. O resultado proclama na ininterrupção dos prazos durante o período do recesso judiciário, dado presente o plantão judiciário, e assim, na intempetividade dos recursos cuja interposição se deram no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012. A regra constitucional é marcada pela jurisdição ininterrupta e pelo CPC, somente a lei define, assim a Agravante não tem como ser favorecida pela Resolução 19/2011 uma vez que declarada liminarmente inconstitucional. Com a EC 45/2004, temos que a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta e incorporada pelo art. 93, XII da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 93. (...) XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente" (destaquei). Neste sentido já se manifestou o STJ: "Considerando que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela defesa ocorreu quando já estava em vigência o referido inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, não há falar em suspensão do prazo recursal, porquanto não existem mais férias coletivas perante os Juízos e tribunais de segundo grau, bem como diante da ordem de não interrupção da atividade jurisdicional". (Acórdão da 5ª Turma do STJ. Agravo Regimental 702231/RJ., proc. Nº 2005/0137742-0, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 08.11.2005. DJ. 28.11.2005 p. 330) Verifica-se, desta forma, o funcionamento do plantão judiciário na data final em que deveria ter sido proposto o recurso. Assim, pela intempetividade, não conheço do presente Agravo de Instrumento. II - Publique-se. III - Intime-se Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0032 . Processo/Prot: 0878209-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003024-80.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Benta Silva dos Anjos. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Maira Artmann Tramontim. Agravado: Ipmc - Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 1515

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 285/286 que, em autos de Ação para Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, negou a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela ora Agravante, com base nos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Como se pode notar, a pretensão da autora está dirigida exatamente para o aumento da vantagem dos proventos de aposentadoria pela discordância dos critérios utilizados pela administração pública para a concessão do benefício em decorrência da invalidez. (...) Os reflexos financeiros da concessão da medida são, dessa forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da medida liminar de antecipação da tutela requerida na inicial. Mas não é só. Segundo a disposição contida no artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009, mesmo em sede de antecipação de tutela, não se pode conceder medida liminar que implique em concessão de vantagem pecuniária em detrimento de pessoa jurídica de direito público". Inconformada, alega a Agravante que objetiva o recebimento de seus proventos de aposentadoria de forma integral, ou seja, com base na remuneração dos ativos. Aduz que somente parte da decisão final de procedência será antecipada, pendendo de se decidir, ainda, sobre os conteúdos declaratório e condenatório. Pretende o afastamento da aplicação da lei 12016/2009, invocando o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento ao recurso, conferindo-se a tutela antecipada. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário ajuizada por Benta Silva dos Anjos em que alega, em síntese, que foi admitida no serviço público municipal de Curitiba em 19.11.1992, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, vindo a ser aposentada no cargo de Educador, em razão das transformações ocorridas por força de lei. Narrou que foi aposentada por invalidez no ano de 2007, com proventos proporcionais e 14 anos e 5 meses de contribuição, posto que diagnosticada com Transtorno Somatoforme e Poliartrrose. Contou que o valor de seus proventos foi calculado a partir da média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994, resultando no benefício de R\$ 481,81, valor significativamente menor do que o que recebia quando na ativa. Invocou o disposto no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, bem como alega que atualmente é acometida de depressão, doença que na sua ótica se enquadra no rol de moléstias graves do artigo 27-A da lei municipal nº9626/99. Requereu, com base em tais fundamentos, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os Requeridos passem a pagar à Autora proventos equivalentes à integralidade de sua última remuneração. Sobreveio a decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada. Prefacialmente, o efeito requerido não merece ser concedido. O fundamento do pleito da Agravante está no artigo 40, § 1º, I da Lei Maior, cuja redação é a que segue: "§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;" A regra, na aposentadoria por invalidez, é a da percepção dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Por exceção, estes proventos serão integrais quando a aposentadoria decorrer de algumas circunstâncias, entre as quais se enquadra a moléstia grave. A lei municipal nº 9296/99, que "dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores do município de Curitiba, altera a denominação

e modifica a estrutura e atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, e dá outras providências", estabelece no artigo 27-A um rol das doenças consideradas graves e ensejadoras da aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Veja-se: Art. 27 A - Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea "a", desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afecções: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - esclerose múltipla; V - neoplasia maligna; VI - cegueira, após ingresso no quadro do serviço público municipal; VII - paralisia irreversível e incapacitante; VIII - cardiopatia grave; IX - doença de Parkinson; X - espondilostrose anquilosante; XI - nefropatia grave; XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); No caso concreto, a Agravante, diagnosticada com Transtorno Somatoforme e Poliartrrose, aduz que a primeira se enquadra no conceito de alienação mental, ao passo que a segunda, em que pese não constar da lista, assim deve ser considerada, por ser o rol legal meramente exemplificativo. Pois bem, esta Corte vem decidindo que o rol é taxativo. Assim, impossível considerar a doença mencionada, Poliartrrose, como moléstia grave para fins de percepção de proventos integrais. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL E DOENÇA GRAVE NOS TERMOS DA LEI INSUBSISTÊNCIA NEXO CAUSAL INEXISTENTE CONSOANTE CONCLUSÃO PERICIAL DOENÇA NÃO COMPONENTE DO ROL TAXATIVO PREVISTO EM LEI, NEM SIMILAR QUANTO À GRAVIDADE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 748397-6 - Londrina - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 05.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM COBRANÇA. DOENÇA GRAVE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA NÃO CONSTANTE DO ROL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TAXATIVIDADE DO ROL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELO DESPROVIDO. "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...) 2 - (...) 3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais" (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998). (...)" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 710450-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 07.12.2010) Quanto aos Transtornos Somatoformes, encontra-se a seguinte explicação: "A essência desses transtornos é o sintoma físico sem base médica constatável, persistência nas queixas, apesar de repetidos achados negativos e de reassuramentos pelos médicos de que elas não têm fundamento clínico. Pode acontecer também da pessoa ter uma doença física fundamentada, mas com queixas exageradas que não justificam o problema que têm. Esses casos com certeza são mais complicados e confundem os médicos. Observa-se também uma forte recusa por parte do paciente de admitir que seu problema seja psicológico, mesmo quando há um evento estressante na sua vida. Estes pacientes tendem a trocar de médico constantemente, possuem intermináveis listas de exames e medicações; suas histórias são tão longas quanto complicadas. Transtornos de personalidade podem estar associados". (in <http://www.psicosite.com.br/tra/sod/somatoforme.htm>, acesso em 03.02.2012) Por sua vez, este o conceito encontrado de alienação mental: "Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho". (in http://www.periciamedicadcf.com.br/manuais/ministeriode_fesa3.1.php) Com efeito, cuidam-se de conceitos médicos e, em um juízo preambular, impossível definir se há ou não o enquadramento da doença diagnosticada na conceituação de alienação mental. Esta é uma questão que demanda instrução probatória, inclusive, com a realização de perícia. Inaferrível, portanto, de plano, a verossimilhança das alegações, pelo que, a priori, correta a decisão de primeiro grau. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados para oferecerem contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite informações a serem prestadas em dez dias; III Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0033 . Processo/Prot: 0878284-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/2328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00000284 Declaratória. Agravante: Sérgio Tippa, Aluisio Pacheco, Benita Barbosa Calvazara, Luiz Alberto Scotti, Eluani de Lourdes Snégo. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

VISTOS. 1. Do Agravado de Instrumento Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 358/360-TJ/

PR que, em autos de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ofertada por Paranaprevidência para o fim de "a) não reconhecer a sua responsabilidade no pagamento das parcelas referentes ao período de dezembro de 1998 a 03 de junho de 1999, devendo elas, portanto, serem extirpadas do cálculo exequendo de cada autor; b) delimitar a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência em 50% para cada réu (Paranaprevidência e Estado do Paraná)" (fls.359-TJ-PR). Pela sucumbência, condenou os ora Agravantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o excesso reconhecido na execução, determinando a remessa dos autos à Contadoria. Inconformados, alegam os Agravantes, SÉRGIO TIPPA E OUTROS, que a decisão contraria a sentença transitada em julgado, posto que na sua ótica, a sentença estabeleceu a responsabilidade solidária entre a Paranaprevidência e o Estado do Paraná. Aduz que na peça de impugnação, a Paranaprevidência admite como valor incontroverso a quantia de R\$ 468.984,58, atualizado até maio de 2010. Assim, como o efeito suspensivo se limita ao valor impugnado, pugna pela imediata expedição de alvará judicial para levantamento da quantia. Requerem, com base em tais fundamentos, a concessão do efeito ativo para o fim de se determinar a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, bem como indeferir a impugnação manejada pela Paranaprevidência, afastando-se o excesso da execução, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Prefacialmente, o efeito ativo não merece ser concedido. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelos ora Agravantes em face da Paranaprevidência e do Estado do Paraná, objetivando o recebimento de valores descontados indevidamente a título de contribuições previdenciárias e médico-hospitalares, cujo pedido inicial foi julgado procedente, para determinar a restituição da quantia, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Dois pontos são enfocados pelos Agravantes: a imediata expedição de alvará para levantamento do valor tido por incontroverso e a existência de solidariedade entre os Executados. Em primeiro lugar, em que pese admitida pela Paranaprevidência na impugnação o valor devido de R\$ 468.984,58, o pedido para expedição de alvará deverá ser formulado primeiramente ao Juiz de primeiro grau, descabendo a este Tribunal decidir a respeito, sob pena de supressão de instância. A solidariedade não tem como ser reconhecida, pois o Juiz, na sentença, nada dispôs a respeito. Além disso o artigo 265 do Código Civil é claro em estabelecer que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Quanto ao mencionado excesso na execução, conforme alegou a Paranaprevidência e explicou o Juízo na decisão, este se deu em função da inclusão na conta de parcelas referentes ao período anterior à implantação da Paranaprevidência. Afastada a solidariedade entre os devedores, o reconhecimento do excesso de execução, a princípio, não merece reparos. Segundo o artigo 103, § 8º da Lei 12.398/98, a Paranaprevidência se tornou responsável pelos encargos decorrentes da extinção do IPE somente a partir de 04.06.1999, data da celebração do contrato de gestão com o Estado do Paraná, ficando os débitos anteriores a cargo do Tesouro Estadual. Assim, não tem os Agravantes como receber a integralidade dos valores por todo o período somente da Paranaprevidência. Veja-se: "Art. 103. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas pela autarquia IPE e pela Secretaria de Estado de Administração passarão para a competência da PARANAPREVIDÊNCIA em que aquela se transforma, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data em que se formalizar o Contrato de Gestão previsto nos Arts. 5º e 6º. (...) § 8º. Os débitos da Autarquia IPE existentes até a data em que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos previstos nesta Lei, serão pagos pelo Tesouro Estadual mediante dotação própria da Secretaria de Estado da Administração". No mesmo sentido: "(...) 5. De acordo com o art. 103, § 8º, da Lei nº 12.398/98, "os débitos da Autarquia IPE existentes até a data em que a Paranaprevidência assuma os encargos previstos nesta Lei, serão pagos pelo Tesouro Estadual mediante dotação própria da Secretaria de Estado da Administração". 6. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0742924-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 31.05.2011) "AÇÃO DECLARATÓRIA PREVIDENCIÁRIA CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS DESCONTOS DE SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO APELAÇÕES CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ (FLS. 170/193) PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA SOMENTE COM RELAÇÃO AOS ENCARGOS ANTERIORES À DATA DE SUA IMPLANTAÇÃO (4/6/1999) - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DA ADI Nº 2189-3 NO STF IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 14 DESTA CORTE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FACE DA CONJUGAÇÃO DOS ARTIGOS 195, II E 40, §12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EC Nº 41/03 IRRETROATIVIDADE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE OS ARTS. 196 E 198, §1º DA CARTA MAGNA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXAÇÃO EM VALOR CERTO (E NÃO EM PERCENTUAL, COMO FEITO NA SENTENÇA) RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DO ESTADO DO PARANÁ DE FLS. 170/193 CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0681842-8 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 19.10.2010) (sem grifos no original) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do

procedimento I Intimem-se os Agravados para oferecerem contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requirite informações, a serem prestadas em dez dias; III Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2011. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0034 . Processo/Prot: 0878585-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000065 Ordinária. Agravante: Roberto Luiz Pedroti. Advogado: Roberto Luiz Pedroti, Valeria dos Santos Estorillio. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 1515

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fl. 772/773 - TJ) que, acatando argumentos suscitados pela Agravada em sede de Embargos Declaratórios, determinou a realização de perícia por profissional atuarial e não contábil consoante requerido pelo Agravante. Como razões de reforma do decimus sustenta, em síntese, a desnecessidade de realização de perícia por profissional atuarial tendo em vista que a questão de fundo restringe-se à correção monetária das parcelas vertidas à entidade previdenciária, sem reflexos quanto à composição de seus fundos ou cobertura de risco. Ainda, aduz a imutabilidade da decisão protegida pela coisa julgada a qual estaria em risco diante da possibilidade de mitigação dos índices definidos na sentença transitada em julgado pela aplicação de regras atuariais. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo em fase de liquidação contra ordem determinante de realização de perícia por profissional atuarial hábil à delimitação do quantum devido. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do Agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbitrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível Páginas 2 de 4 requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No que tange ao atinente à relevância dos argumentos, tenho que a jurisprudência colacionada ao pedido, em acréscimo à própria natureza da correção monetária a qual, em princípio, não implica em acréscimo patrimonial, assinalam sua presença. Já a lesão grave e de difícil reparação encontra-se presente na possibilidade de quantificação do montante devido em patamares distintos daqueles em que havida a condenação. Isso sem esquecer a real possibilidade de rediscussão do mérito da causa a partir da consideração de pontos ora invocados no sentido de alterar os índices previstos na sentença exequenda. Pelo exposto, atribuo ad cautelam ao Recurso, no que importa à avença atuarial, o almejado efeito suspensivo até a análise de mérito. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se a Agravada, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente sob registro e com aviso de recebimento para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Decorrido o prazo, vista à Procuradoria Geral da Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0035 . Processo/Prot: 0878972-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9193. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0066776-36.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora 3 O Ltda.. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: Renan Augusto de Souza. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 1515

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878972-0, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CONSTRUTORA 3 O LTDA. AGRAVADOS : RENAN AUGUSTO DE SOUZA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante CONSTRUTORA 3 O LTDA. contra decisão de folhas 15 (TJ), do MM. Juiz da 8ª Vara da Comarca de Londrina, Sr. Matheus Orlandi Mendes, na Ação nº 66.776/2011 que acatou o pedido do Autor, ora Agravado, e determinou, liminarmente, o pagamento, por parte da Agravante, de alugueres, no valor de R \$ 600,00 cada, a contar de março de 2011 até novembro de 2011, bem como, a partir de dezembro de 2011, o pagamento mês a mês do aluguel do imóvel que não foi entregue ao Agravado, em razão do atraso na construção do mesmo. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que é temeroso, a esta altura do

processo, o pagamento, por ordem liminar, dos alugueres requeridos pela parte autora, ora agravada, ante a irreversibilidade dos valores pagos, uma vez que o agravado é de baixa renda; que, sendo a Ação de Rescisão Contratual, não pode haver a acumulação da cláusula penal e do alugueres; requer o efeito suspensivo do despacho ora atacado, e, por fim, o provimento do presente Agravo de Instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, é de se ressaltar, que, conforme as provas acostadas aos autos principais, com respectiva cópia destes autos de Agravo, demonstram que não existe qualquer indicio de obra no local em que deveria estar o condomínio. De acordo com o contrato de compra e venda, o Agravado cumpriu com suas obrigações contratuais, o que não ocorre, entretanto, por parte da Agravante. Sendo assim, ainda não estando o contrato rescindido, os alugueres previstos são devidos desde o 7º mês de atraso, como fez o MM. Juízo "a quo". De outra forma, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante". (Agravo de Instrumento 368.031-1, 11ª C.C., Rel. Mário Rau, j. 25/10/2006) A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. A reforma da decisão que concedeu a medida liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. Outrossim, as provas são de livre apreciação do MM. Juiz, sendo que a perícia não bastou para a concessão da revogação da medida liminar. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 0879754-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18130. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007200-79.2011.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Sismmar - Sindicato dos Servidores do Magistério de Araucária. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Araucária, Fundo de Previdência do Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 1515

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 32 a 34-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Ação Declaratória c/c Cobrança, autos sob nº 7009/2011, por meio da qual se indeferiu requerimento de antecipação de tutela requerido. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 20-TJ, estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, destacando que "... não pretende que o judiciário aposente seus substituídos em sede de cognição sumária ou exauriente, mas que tão-somente determine ao agravado aplicar as regras constitucionais de aposentadoria especial do magistério aos pedagogos, tal como já decidido pelo STF.", fl. 17. Requer: "1. O recebimento do presente agravo de instrumento nos seus efeitos devolutivo e suspensivo ativo, concedendo-se a liminar pleiteada, para antecipar os efeitos da tutela determinando que os agravados apliquem as regras constitucionais de aposentadoria especial do magistério aos substituídos do agravante, todos ocupantes do cargo de pedagogos; 2. No mérito, seja dado provimento ao presente recurso de agravo revogando a decisão do Juízo Singular que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.", fl. 19. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela, afastando a verossimilhança das alegações sob os seguintes argumentos: "Foram apresentadas provas que demonstram a verossimilhança das alegações do requerente, mas quanto ao perigo de mora, entendo não estar presente. Como já explicitado anteriormente, o perigo de dano deve ser irreversível ou de difícil reparação, em análise das condições econômicas do requerido, o que não é o caso dos autos. Desse modo, deferir o pedido de antecipação de tutela seria uma distorção do objetivo para o qual foi desenvolvido tal instituto.", fl. 33-TJ. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, em primeiro exame, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal. Ressalte-se, ainda, que o agravante em suas razões recursais não esclarece em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação que a decisão recorrida poderia acarretar-lhe, sequer mencionando-a. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV

Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, em dez dias. VI Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0037 . Processo/Prot: 0880773-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0065017-76.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Plaenge Empreendimentos Ltda.. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Agravado: Cn Auto Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 1515

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 78 a 80-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação declaratória de rescisão de contrato, autos sob nº 0065017-76.2011.8.16.0001, por meio da qual se indeferiu o pedido de antecipação de tutela "... por não restar comprovada a presença dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, mostra-se mais prudente, neste momento de cognição sumária, indeferir a tutela antecipada, considerando que as questões controvertidas necessitam de maior instrução probatória e análise mais aprofundada, inclusive com contraditório, o que não é possível nesta fase.", fl. 80-TJ. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 15, que: "... ingressou em juízo com ação de rescisão de contrato de compra e venda de produto viciado adquirido das agravadas, Agravo de Instrumento nº 880.773-8 pleiteando liminar para que os valores adimplidos pelo produto viciado fossem imediatamente restituídos, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC.", fl. 05-TJ. Alega que "... para o caso dos autos resta indubitável a existência de vícios que maculam o produto e que, inclusive, referidos defeitos afetam a segurança do consumidor, fato este atestado pela própria agravada Drako em sua contranotificação, da qual depreende-se que "o veículo continuou com a forte trepidação na direção, afetando a segurança e dirigibilidade do mesmo.", fl. 12-TJ. Por fim, requer: "1 a concessão inaudita altera pars da liminar pretendida, revogando-se a decisão singular e determinando que as agravadas restituam, imediatamente, os valores adimplidos por produto manifestamente viciado, mediante prestação de caução idônea, haja vista haver cumprimento dos requisitos para tanto e, mormente, ante a ausência de prejuízo às agravadas, conforme supra salientado; 2 seja recebido o presente na modalidade de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, bem como o seu total provimento, com o escopo de reformar a decisão proferida no evento 10 (PROJUD) pelo Juiz a quo, que negou a liminar pretendida, determinando a imediata devolução dos valores adimplidos por produto manifestamente viciado.", fl. 15-TJ. Agravo de Instrumento nº 880.773-8 II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento para atribuição de efeito ativo, defiro o processamento do agravo na modalidade por instrumento. III Intimem-se os agravados para, em dez dias, apresentarem resposta. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0880830-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19079. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036580-62.2011.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Fabio Alves Andrade da Silva, Paulo Marques Batista de Pinho, José da Cruz do Rego Lima. Advogado: Juliano Cavalcanti da Silva, Raimundo Acelino de Sousa Junior, Cecy Pereira Figueira da Silva Neta Mello. Agravado: Elisa Kliemann, Arno Kliemann, Eugen Kliemann, Vilma Kliemann. Advogado: Romy Kliemann Pfeffer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 1515

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão de contrato com pedido de tutela antecipada de retomada das empresas (fls. 65/72-TJ), manejada por ELISA KLIEMANN e outros em desfavor de FÁBIO ALVES ANDRADE DA SILVA e outros. Na peça vestibular desta demanda, os Autores, ora Agravados, em razão do inadimplemento de contrato de cessão de quotas, de duas pessoas jurídicas, aos Agravados, pleitearam, em resenha do necessário: a) a concessão de tutela antecipada para serem retomadas as empresas para os Autores, retornando aos sócios originários para que possam reestruturá-las com o intuito de cumprir as obrigações abandonadas pelos gestores; e b) a revogação das procurações lavradas em favor de José da Cruz do Rego Lima, outorgada por Expresso Vitória do Xingu Ltda. e Viação Nossa Senhora Medianeira Ltda. A tutela de urgência foi deferida (fls. 26-TJ) pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, ao argumento, segundo o qual, a alegação de inadimplemento está razoavelmente demonstrada pela notificação juntada e que a não quitação dos débitos pelos Réus pode levar a empresa à ruína. Ademais, colacionou o juiz a quo, que em função do ora decidido, fica revogado o mandato outorgado a José da Cruz do Rego Lima. Sobreveio agravo de instrumento, arrimado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando, como razões de reforma, que as partes firmaram em 17/9/2010 contrato particular de compra e venda c/c cessão e transferência definitiva de quotas das empresas Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda. e Expresso Vitória do Xingu Ltda. Aduzem que no contrato em comento, na cláusula terceira, estipulou-se que o negócio foi firmado sem cláusula de arrendamento ou retratabilidade. Sustentam que pagaram o sinal de negócio no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que em 6/1/2012 o Agravado Arno Kliemann recebeu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativos ao arrendamento mercantil da linha Peixoto de Azevedo/MT à Teresina/PI. Sinalizam que após a propositura da demanda e a concessão da liminar, as partes firmaram acordo extrajudicial em 6/1/2012, ficando os Agravados com a obrigação de desistir da ação de rescisão contratual até o dia 16/1/2012, sob pena de pagamento de indenização aos Recorrentes (fl. 47), bem como em 6/1/2012 procedeu-se à 1ª alteração contratual na Junta Comercial do Maranhão. Altercam a decisão guerreada afirmando que a rescisão se resolve em perdas e danos e não se confunde com a resolução total do contrato, mormente diante da cláusula de arrendamento. Postulam a concessão de efeito suspensivo para o fim de paralisar a decisão objurgada, vez que ficou impossível honrar pagamentos de funcionários e obrigações financeiras assumidas. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento

do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão agravada que deferiu o pleito antecipatório para o fim de adiantar o juízo de resolução do negócio e reconduzir os autores à administração da empresa. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela impossibilidade de antecipação da tutela tal como deferida pelo Juízo a quo. Ademais, o documento firmado pelas partes (fl. 47) no sentido de que os acordantes terão que realizar a desistência desta demanda até o dia 16 de janeiro de 2012, sob pena de terem que indenizar as outras partes pelos prejuízos sofridos, bem como a 17ª alteração contratual realizada na Junta Comercial (fls. 49/63), suplanta, ao menos por ora, a tese de inadimplência sustentada na peça vestibular desta ação. Vislumbra-se, ainda, lesão grave e dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente os decorrentes do possível constrangimento ocasionado pela alteração da gestão das pessoas jurídicas e da rescisão contratual de forma antecipatória. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0039 . Processo/Prot: 0880976-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001295-78.2005.8.16.0001 Liquidação de Sentença. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Agravado: Silvestre Knapik. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 1515

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fl. 34 - TJ) que rejeitou Declaratórios opostos contra Interlocutória determinante de realização de perícia por profissional contábil e não atuarial, em fase de liquidação de sentença por arbitramento. Como razões de reforma do decisum sustenta, em síntese, a necessidade de realização de perícia por profissional atuarial tendo em vista que a questão envolve entidade de previdência complementar. Invoca os incisos I e III do Decreto Lei nº 809/69 defendendo inclusive que o não deferimento da prova atuarial colocaria em risco a coletividade de segurados devido à descapitalização da entidade. Colacionou precedentes. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo ativo em fase de liquidação contra ordem determinante de realização de perícia por profissional contábil ao invés de atuarial. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do Agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já

se teria produzido para a parte recorrente." Imperativo, portanto, que o provimento enquadre-se em três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No que tange ao atinente à relevância dos argumentos, tenho que a jurisprudência colacionada ao pedido, em adição ao próprio caráter previdenciário da instituição, assinalam sua presença. Já a lesão grave e de difícil reparação encontra-se presente na possibilidade de excessiva descapitalização da entidade o que, de forma reiterada, poderia minar o patrimônio responsável pela garantia de complementação de proventos aos seus segurados. De se salientar, ainda, que não suspenso o comando singular, a questão perderia seu objeto. Pelo exposto, atribuo ad cautelam ao Recurso, no que importa à avença atuarial, o almejado efeito suspensivo até a análise de mérito. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. constituídos nos autos) ou pessoalmente sob registro e com aviso de recebimento para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Decorrido o prazo, vista à Procuradoria Geral da Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0040 . Processo/Prot: 0881023-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043611-87.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Agravado: Leila Alves Padilha. Advogado: ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 1515

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881023-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGRAVADO: LEILA ALVES PADILHA RELATOR: DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO contra decisão de folhas 107/109 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 43611/2011, que deferiu a antecipação da tutela pretendida na inicial, para concessão da pensão por morte. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela; correção do ato administrativo; duvidosa união estável. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo despacho. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. O foco da questão em debate é a possibilidade de concessão liminar a favor da ora Agravada por se tratar de verba alimentar e também por se tratar de concessão de pensão por morte. É cediço que resta há muito pacificado na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de que: Súmula 729: "A decisão na ação direta de constitucionalidade nº 4, não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária" (DJU 09/12/2003, p. 2). Neste sentido, confira-se precedente: "INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM MEDIDA CAUTELAR. ADC Nº 4. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." (STF, Pleno, Rcl-Agr 2.446/SP, Rel. E. Min. CEZAR PELUSO, DJU 05/08/2005, p. 106). É forçoso concluir pela possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendidos na inicial singular para concessão da pensão por morte, como bem demonstrou o MM. Juiz em sua decisão. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0881115-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0065535-66.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Acj - Academia do Concurso Jurídico Ltda. Advogado: Juliano Deffune Flenik, Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Agravado: Apts Ensino Jurídico Ltda - Me. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 1515

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fl. 44/45-TJ, que deferiu o pleito antecipatório e liminarmente determinou a manutenção do contrato firmado entre os litigantes, estabelecendo a continuidade dos termos e obrigações assumidos por ambas as partes. Contra essa decisão agravou a Ré pugnano do deferimento do efeito suspensivo à decisão recorrida, ante o descumprimento de várias cláusulas contratuais. Assevera, ainda, que a decisão deve ser cassada "em função da inequívoca incompetência do MM. Juízo a quo" (fl. 26), da probabilidade maior do direito invocado pelo Agravante e "porque muito maior será o dano sofrido em caso de manutenção da medida, ao passo que nenhum será imposto ao agravado" (fl. 26). Requeru, ao final, seja concedido efeito suspensivo à decisão objurgada, e, no mérito, propugnou seja confirmada a revogação do decisum agravado, revogando-se a liminar concedida. 2. Admito

o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, embora possa haver periculum in mora não é possível notar a presença dos demais requisitos para atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Em que pese o pleito do Agravante, não houve fundamentação relevante em sua exposição para que se pudesse vislumbrar risco de grave dano ou de difícil reparação ante a manutenção do contrato firmado livremente pelas partes, sendo que a decisão garante o integral cumprimento do mesmo, incluindo o recebimento dos percentuais por parte da própria Agravante. Assim, não vislumbro e não ficou evidenciado possa haver dano de difícil reparação, ao menos, neste momento de análise superficial, a ensejar a revogação da liminar concedida. Ora, sabe-se que o Agravo de Instrumento é exceção no sistema processual civil e, por sua vez, a concessão de efeito suspensivo em face da decisão agravada é exceção da exceção, razão pela qual indispensável a presença inequívoca de embasamento jurídico relevante para atribuir tal condição a este recurso, o que, prima facie, inoocorre. Desta feita, não estando presentes todos os pressupostos para suspender o cumprimento da decisão objurgada, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo não afetará o direito do Agravante que poderá aguardar a decisão final pelo colegiado, após a oitiva da parte contrária. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0042 . Processo/Prot: 0881367-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33030. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000996-64.2012.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Índia Mara Bottin. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello. Agravado: Chefe do Departamento de Nutrição da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, Reitor da Unicentro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança com pedido liminar (fls. 36/67-TJ), impetrado por ÍNDIA MARA, apontando como autoridades coatoras a Profª. MS. SILVANA FRANCO, Chefe do Departamento de Nutrição da Universidade Estadual do Centro Oeste Unicentro e, VITOR HUGO ZANETTE, Reitor da mesma Instituição. Na peça vestibular deste remédio constitucional, a Impetrante, ora Agravante, em razão de reprovação na disciplina - SEMINÁRIOS AVANÇADOS, sustenta como ato coator, a negativa da Unicentro em revisar suas notas e provas, razão pela qual impetrou o presente mandamus, onde postulou, em resenha do necessário: a) a concessão de liminar, para o fim de revisão de suas notas e provas de forma motivada, por banca colegiada formada por professores desvinculados do caso, possibilitando a aprovação direta ou a nota mínima para a realização de exame final; b) a concessão de tutela de urgência permitindo à Impetrante sua participação na solenidade de colação de grau e formatura, ainda que de forma meramente simbólica; c) ao final, pleiteou a procedência dos pedidos confirmando-se a liminar. A tutela de urgência foi desacolhida (fls. 27/31-TJ) pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, ao argumento, segundo o qual, não se evidenciou de plano, dentro de um juízo preliminar e não vinculante, o fumus boni iuris. Ademais, colacionou o juiz a quo, que o critério de avaliação de provas constitui atribuição exclusiva dos professores ligados à Instituição de ensino, sendo vedado ao Judiciário o exame de mérito da avaliação, limitando-se a poder verificar a legalidade do ato, o qual, no caso dos autos, não possui, pelo menos a princípio, qualquer mácula efetivamente demonstrada pela Impetrante (...). Fundamentou-se, ainda, no sentido de que inexistente direito líquido e certo à revisão de todo e qualquer teste avaliativo de desempenho, o que depende de previsão em Regulamento Interno, em razão da autonomia administrativa e didático-científica, garantidas no art. 207 da Constituição Federal e nos artigos 51, 52 e 53 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como, não há prova da prática de ato a impedindo de participar da "simbólica cerimônia". Sobreveio agravo de instrumento, arfirmado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando, como razões de reforma, que há nos autos documentos que comprovam que a Agravante não participará da solenidade de formatura e que a mesma possui o direito líquido e certo de participar das festividades, mesmo que de forma simbólica, a qual acontecerá no

dia 9/2/2012. Postula a necessidade de reforma da decisão objurgada para o fim de submeter as notas da Recorrente à Banca Examinadora, ante o caráter ilegal do art. 78 da Resolução 73-2010-CEPE, por afronta a princípios constitucionais, além do que não se requereu ao Poder Judiciário a correção das provas, mas a submissão delas à banca avaliadora para que procedesse à necessária revisão. Pleiteia, em apertada síntese, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o fito de permitir à Agravante sua participação na solenidade de colação de grau e formatura, ainda que de forma meramente simbólica, sob pena de multa diária, bem como sejam imediatamente submetidas as notas e provas da Agravante à revisão motivada por banca colegiada formada por professores insuspeitos. Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão guerreada convalidando-se a tutela antecipada recursal. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de submissão das notas e provas da Impetrante à banca avaliadora a fim de procederem a sua revisão, bem como a permissão para sua participação na solenidade de colação de grau e formatura. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, estão demonstrados todos os requisitos legais especialmente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Inequívoca é a prova "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). Nesse passo, necessária se faz a consignação da decisão altercada (fls. 27/31-TJ) da qual se extrai o seguinte excerto: "4. Na hipótese vertente, todavia, em que pese a documentação acostada aos autos não se evidencia, de plano, dentro de um juízo preliminar e não vinculante, o fumus boni iuris. Primeiro, porque o critério de avaliação de provas constitui atribuição exclusiva dos professores ligados à instituição de ensino, sendo vedado ao Judiciário o exame de mérito da avaliação, limitando-se a poder verificar a legalidade do ato, o qual, no caso dos autos, não possui, pelo menos a princípio, qualquer mácula efetivamente demonstrada pela Impetrante, máxime que minuciosamente fundamentada pela docente avaliadora, por ocasião do pedido de explicações e reavaliação, as razões das notas atribuídas. Segundo, levando-se em conta que inexistia direito líquido e certo à revisão de todo e qualquer teste avaliativo de desempenho, a qual depende, dentro dos estabelecimentos de ensino superior, de previsão em regulamento Interno, em razão de sua plena autonomia administrativa e didático-científica, garantidas no art. 207, da Constituição Federal, e nos arts. 51, 52 e 53, todos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Vale dizer, as universidades detêm o poder de fixar, por meio de seu Regulamento Interno, o modo de avaliação de seus alunos, e inclusive a forma de eventual revisão de prova eventualmente admitida, podendo indeferir qualquer pedido de reavaliação que afronte a disciplina de seu regimento, sem que isto constitua ilegalidade de correção pelo Judiciário." Em que pese a bem fundamentada decisão objurgada certo é que sua fundamentação não comporta manutenção. É que não se pleiteou a correção das provas pelo Poder Judiciário, como entendeu o nobre juiz a quo, bem como não se questionou os critérios de avaliação. Ao contrário, pugnou-se a determinação de banca avaliadora composta por professores isentos de qualquer interesse no deslinde da correção, para a reanálise das provas e notas da Impetrante. Em um exame de cognição sumária que a ocasião me permite, se apresentam como ponderáveis as razões do agravo e, em que pese ter sido juntado aos autos as normas relativas ao Regimento Interno da Instituição de Ensino, mais precisamente o art. 78 que veda a revisão das provas, certo é que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV permite o contraditório e a ampla defesa, em processos judiciais e administrativos, com os meios e recursos a ela inerentes, o que não colide com a norma insculpida no art. 207 da Constituição cidadã que confere autonomia administrativa e didático-científica às instituições de ensino. Em aremate, colaciono a este despacho inicial, excerto da razão de decidir do Recurso Especial nº 837.450/BA, de lavra do Ministro LUIZ FUX, do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a estes autos, mutatis mutandis, contido no voto condutor do acórdão hostilizado pelo Tribunal da Bahia, em relação aos limites da autonomia didático-administrativa das instituições de ensino, in verbis: "A Lei nº 9.394/96, em seu art. 54, confere autonomia didático-administrativa às Universidades, o que lhes permite, através do seu "estatuto jurídico especial", como no caso da ré, "fixar os critérios para a seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos" (art. 4º, II, fls. 118 dos autos), sendo certo que tais critérios devem ser estabelecidos mediante ato administrativo emanado da própria Autarquia educacional. Na fixação desses critérios não pode a Autarquia, em nenhuma hipótese, fugir do regramento constitucional sob o argumento de que a tanto estaria autorizada como decorrência da prefalada autonomia." É que a legislação não autoriza a Instituição de Ensino, com base na autonomia didático-administrativa, retirar de seus alunos direito constitucional relativo à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse passo, a participação da Agravante na colação de grau e demais festividades, mesmo que de forma simbólica é medida de caráter urgente e sua não concessão poderá causar grave dano de difícil reparação diante do montante já despendido pela Suplicante para sua realização. Impende gizar, em uma análise perfunctória que a ocasião me permite, que além da prova inequívoca que me levou a considerar a verossimilhança das considerações expendidas neste instrumento processual,

também se faz presente o perigo da demora, eis que a não participação da recorrente na formatura e colação de grau frustrará expectativas criadas no decorrer dos quatro anos do curso, o que não implica no resultado final da reanálise das provas. Ressalte-se ainda, que não se pode alegar em irreversibilidade da medida antecipatória, vez que nas contrarrazões deste recurso poder-se-á verificar as alegações expendidas no agravo, caso restarem suplantadas as teses precedentes. Ademais, a participação na colação de grau por si só não é ato bastante para conferir valor oficial para conferência de grau ou diploma. Por tais razões, defiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, para que se permita a participação da Agravante na solenidade de colação de grau e formatura, ainda que de forma simbólica e, que sejam submetidas as notas e provas da Impetrante à revisão, de forma motivada, por banca colegiada formada por professores sem interesse na controvérsia, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não se está a interferir, este Poder Judiciário, no mérito da reavaliação, que fica a critério da banca examinadora e muito menos, como é óbvio, autorizando-a a colar grau e sim a participar da solenidade como se formando fosse. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0043 . Processo/Prot: 0882421-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25288. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002575-39.2010.8.16.0121 Cominatória. Agravante: Radio Pontal de Nova Londrina Ltda.. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Associação Comunitária Portal do Paraná. Advogado: Roberto Kazuo Rigoñi Fujita. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1515

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882421-7, DE NOVA LONDRINA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA. AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PORTAL DO PARANÁ RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA. contra decisão de folhas 366/368 (TJ), da MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Nova Londrina, que na Ação de nº 735/2010 que entendeu que não poderá haver a execução provisória da multa por descumprimento da liminar. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a ausência de fato novo que justifique a alteração da decisão liminar; admissibilidade de execução provisória de decisão interlocutória; distinção da execução provisória da multa com a suspensão dos efeitos da decisão interlocutórias. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Como visto, busca o agravante dar prosseguimento da execução da multa cominatória aplicada em razão do descumprimento da liminar. De uma análise superficial, a cobrança da referida multa reclama instauração de procedimento executório que somente pode ser desencadeado após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO ACERTADA DE EXECUÇÃO QUE VISA COBRAR MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA COM O ADVENTO DE JULGAMENTO DANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A EXECUÇÃO DE MULTA - ASTREINTE - SÓ PODE SER FEITA DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 221.319-8. DJ 6365, de 09.05.2003) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTE - PRECEITO COMINATÓRIO - TUTELA ANTECIPATÓRIA - MULTA COMINATÓRIA - DIAS A QUO DE EXIGIBILIDADE A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR - EXECUÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - Recurso provido. Multa cominatória. Em ação de conhecimento de obrigação de fazer, admite-se tutela antecipatória e o preceito cominatório, fixando-se a multa que tem função de astreinte, mas só pode ser exigida após trânsito em julgado da sentença, embora com incidência a partir da data de descumprimento da ordem, mesmo que liminar. (TAPR - AI 150.993-7 AC. 12716 - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Jurandyr Souza Júnior - DJPR 19.05.2000) AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA A FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL ANTE O RISCO DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICTIONAL. A exigibilidade da multa cominatória - astreintes que fora fixada ante o descumprimento de ordem judicial que concedeu tutela antecipada a fim de determinar que o nome da autora fosse retirado dos Cadastros de Restrição ao Crédito, está condicionada ao trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, tendo em vista que a autora pode resultar vencida ao final, de sorte que não sendo o caso de cogitar-se de condenação de fazer, não fazer ou entregar, cessa também, a cominação imposta para tal fim. Ademais, o fato de a multa não poder ser exigida antes do trânsito em julgado, não perde seu caráter coercitivo, ante a ameaça do pagamento da sanção que atua sobre o réu. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AGI 347.763-8. 17ª CC. DES. SHIROSHI YENDO. DJ 7176, de 04.08.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA MULTA DIÁRIA - EXECUÇÃO DA MULTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 790588-0 - Ponta Grossa - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 29.11.2011) "PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Coercibilidade das astreintes fixadas em antecipação de tutela reside na possibilidade de sua cobrança futura que, só se dará com o trânsito em julgado da sentença de procedência da demanda. 2. Incidência a contar do dia do descumprimento da ordem judicial. 3. Agravo regimental provido." (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe 15.09.2010). Além disso, a execução das astreintes antes da confirmação da sentença é suscetível de ocasionar o enriquecimento sem causa do agravante, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Portanto, fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461 do Código Instrumental Civil só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que confirmar a decisão interlocutória que fixou referida multa. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 0882624-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28529. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017738-68.2010.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Central Médica de Campina da Lagoa Ltda.. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva. Agravado: Oxinal Oxigênio Nacional Ltda. Advogado: Cassiano Garcia da Silva, Coraldino Sanches Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 1515

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882624-8, DE CASCAVEL, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CENTRAL MÉDICA DE CAMPINA DA LAGOA LTDA AGRAVADO : OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante Central Médica de Campina da Lagoa Ltda contra decisão interlocutória de folhas 15(TJ), do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Cascavel, na Ação nº 1442/2012 que decidiu pelo julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem que haja necessidade de produção de provas em audiência. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - O Agravante ajuizou o presente recurso, alegando, em síntese, que: o contrato em questão é de compra e venda e não de locação, e que, para comprovar os fatos, requereu a produção de prova documental e a oitiva do representante legal da agravada, bem como a oitiva de testemunhas. Afirma que o contrato juntado pela autora, ora agravada, não retrata a realidade do negócio efetuado entre as partes e que, ao se omitir acerca do pedido de produção de provas requerido em sede de contestação, o d. juiz incorreu em cerceamento de defesa, merecendo reforma a decisão. Requer efeito suspensivo sendo decretada a nulidade da decisão para que, em seguida, seja designada audiência de instrução de julgamento a fim de que a agravante possa arrolar testemunhas e de que seja colhido o depoimento pessoal da agravada. IV - Analisando sumariamente os autos, verifico que merece ser mantida a decisão agravada, ao menos por ora. Cinge-se o presente recurso sobre a necessidade de realização de prova documental, a oitiva de testemunhas e de depoimento ante a decisão proferida pelo juiz "a quo" em decidir antecipadamente o feito. Em princípio, entendo desaconselhável o cerceio da liberdade do juiz ao eleger, dentre as provas requeridas pelas partes, aquelas cuja produção lhe parece necessária. Daí, temos que o destinatário das provas é o magistrado, sendo dele a decisão quanto à pertinência dos meios de prova a serem empregados, sendo lícito ao juiz, se entender que outras provas não acrescentarão informações relevantes à formação de seu conhecimento, decidir pelo julgamento do feito. Portanto, mediante análise sumária, inexistente ofensa ao contraditório, de tal forma que a produção probatória deve ser realizada de acordo com o arbítrio e o convencimento do Juiz, que é o destinatário das provas. No mais, para melhor fundamentação segue teor do art. 131 do CPC: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. V - Intime-se. VI - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0045 . Processo/Prot: 0882908-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30351. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012708-47.2011.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Elizabeth Yoko Noda. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 1515

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882908-9, DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADO : ELIZABETH YOKO NODA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 46 (TJ), da MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que na Ação de nº 12.708/2011 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresente os documentos propugnados pelo Autor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade,

interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; cerceamento de defesa; ausência de fundamentação da decisão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)). Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

Vista ao(s) Advogado (s)

0046 . Processo/Prot: 0841885-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246311. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010171-80.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: José Silvério de Almeida, Valmir Amaral Osório, Marli Vieira. Advogado: Paulo Sérgio Winkler. Apelado: G. Laffitte Incorporações, Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Observação: rel. 1515. Vista Advogado: Cleide de Oliveira (PR038037), Luiz Carlos Javoschy (PR1013355)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Prazo : 5 dias

0047 . Processo/Prot: 0853405-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/407479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Antonio Aparecido Correa Maria, Claudinei Cassiano Farias, Paulo Cesar Barbieri, Valdeir da Silva Leite, João Luiz Zechimluziano da Silva, Jorge Nunes da Mataarcos de Oliveira, Wilson Tiago da Rocha, Cristiano Rogério Marques, Altair de Souza Andrade. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Simone Rosa Ragazzi, Luiz Gustavo Leme. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paraná-previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Observação: rel. 1515

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01713

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	038	0886999-6
Adriane Ravelli	012	0864890-4
Alcione Luiz Parzianello	036	0885520-7
Alcirley Canedo da Silva	029	0884242-4
	032	0885016-8
Alessandro Dias Prestes	027	0884045-5
Alex Adamczik	007	0836139-5
Alex Wilson Duarte Ferreira	036	0885520-7
Alexandra Regina de Souza	033	0885198-5
Alexandre de Almeida	019	0883118-9
	033	0885198-5
Allan Amin Propst	002	0765031-7/01
Álvaro Augusto Cassetari	020	0883325-4
Ana Lucia França	012	0864890-4
Anderson Alex Vanoni	017	0882434-4
	022	0883499-9
Anderson Gaspar	038	0886999-6
André Luiz Calvo	024	0883800-2
André Ricardo Forcelli	014	0870950-2/01
Andre Ricardo Franco	010	0863948-1
Andrey Herget	031	0884750-1
Arlete Maria Riconi	024	0883800-2
Arno Jung	020	0883325-4
Blas Gomm Filho	012	0864890-4
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0863948-1
	026	0883974-7
	036	0885520-7
Bruna Minuzze Fernandes	034	0885279-5
Bruno Delgado Chiaradia	023	0883676-6
Bruno Lambert Mendes de Almeida	015	0876592-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	021	0883398-7
Carmela Manfroi Tissiani	031	0884750-1
Caroline Spader	031	0884750-1
Clarice Amélia M. C. Teixeira	001	0747354-7/01
Claudioмиro Prior	004	0785503-4
Daniele Schwartz	038	0886999-6
David Hermes Depiné	017	0882434-4
	022	0883499-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	009	0852247-2
Eduardo Vanzella	019	0883118-9
Elinora Harumi Takeshiro	023	0883676-6
Eliandro Marcos Pellin	015	0876592-4
Elói Contini	006	0806830-8
Erlon Antonio Medeiros	031	0884750-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0765031-7/01
	020	0883325-4
	021	0883398-7
Evelise Martin Dantas	013	0865191-0
Fabiana Tiemi Hoshino	035	0885354-3
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	033	0885198-5
Fábio da Rocha Gentile	015	0876592-4
Fabio Junior Bussolaro	030	0884534-7
Fábio Palaver	021	0883398-7
Fabiola Pavoni José Pedro	014	0870950-2/01
Fabício Massi Salla	027	0884045-5
Fabício Zilotti	011	0864343-0
Fernando Dorival de Mattos	030	0884534-7
Fernando Ramos Oga	009	0852247-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	005	0800601-3
Flávia Bonifácio Volpato	010	0863948-1
Gemerson Junior da Silva	029	0884242-4
	032	0885016-8
Gilberto Pedriali	034	0885279-5
Giovani Gionédís	022	0883499-9
Giovani Gionédís Filho	022	0883499-9
Gustavo Henrique Dietrich	031	0884750-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	006	0806830-8
Haroldo Meirelles Filho	009	0852247-2
Isaias Junior Tristão Barbosa	028	0884204-4

Jair Antônio Wiebelling	035	0885354-3
Janaina Rovaris	009	0852247-2
Joanna Rozário Haiduk	020	0883325-4
João Joaquim de Medeiros Junior	008	0850436-1
João Leonel Antocheski	025	0883933-6
João Tavares de Lima Filho	027	0884045-5
Jorge Luiz de Melo	030	0884534-7
Jorge Luiz Martins	016	0881873-7
José Alberto Dietrich Filho	031	0884750-1
José Carlos Dias Neto	007	0836139-5
Julio Antonio Simão Ferreira	003	0785399-0
Júlio César Dalmolin	035	0885354-3
Larissa Grimaldi Rangel Soares	019	0883118-9
Lauro Fernando Zanetti	013	0865191-0
	035	0885354-3
Leonardo Francisco Ruivo	015	0876592-4
Leonel Trevisan Júnior	003	0785399-0
Lincoln Taylor Ferreira	016	0881873-7
Lizeu Adair Berto	030	0884534-7
Lorena Mary Silveira Fontoura	020	0883325-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	017	0882434-4
	022	0883499-9
Luís Oscar Six Botton	008	0850436-1
	009	0852247-2
Luiz Felipe Apollo	019	0883118-9
	033	0885198-5
Luiz Fernando Brusamolin	024	0883800-2
Luiz Fernando de Paula	016	0881873-7
Luiz Pereira da Silva	039	0887065-9
Luiz Rodrigues Wambier	002	0765031-7/01
	020	0883325-4
	021	0883398-7
Márcia Loreni Gund	035	0885354-3
Marcio Luiz Niero	034	0885279-5
Márcio Rogério Depolli	010	0863948-1
	026	0883974-7
	036	0885520-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	034	0885279-5
Marcus Aurélio Liogi	039	0887065-9
Marcus Vinicius de Andrade	006	0806830-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	037	0886928-7
Maria Izabel Bruginski	025	0883933-6
Marlon José Higino da Roza	018	0882491-9
Maurício Kavinski	024	0883800-2
Milton Coutinho de Macedo Galvão	012	0864890-4
Nelson Junki Lee	014	0870950-2/01
Paulo Roberto Gomes	002	0765031-7/01
	005	0800601-3
Pedro Ribas de Mello	028	0884204-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0747354-7/01
	037	0886928-7
Peterson Martin Dantas	013	0865191-0
Rafael de Rezende Giraldi	009	0852247-2
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	034	0885279-5
Raquel Angela Tomei	006	0806830-8
Regiane Capelezzo	036	0885520-7
Renata Caroline Talevi da Costa	013	0865191-0
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	025	0883933-6
Roberto Kaisserlian Marmo	014	0870950-2/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	034	0885279-5
Rogério Bueno da Silva	004	0785503-4
Rosemar Angelo Melo	011	0864343-0
	026	0883974-7
Sérgio Eduardo da Silva	005	0800601-3
Simone Daiane Rosa	026	0883974-7
Swami Mougnot Bonfim	033	0885198-5
Tatiane Aparecida Lange	030	0884534-7
Thais Pontes de Oliveira	012	0864890-4

Tirone Cardoso de Aguiar	008	0850436-1
Ursula Erlund S. Guimarães	036	0885520-7
Vitor Eduardo Frosi	017	0882434-4
	022	0883499-9
Vladimir de Marck	023	0883676-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0747354-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/396515. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 747354-7 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Irumoara Hilgenberg Prestes Mattar. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:
 Diante da possibilidade de ocorrer alteração do Acórdão de fls. 1689/1702, mediante atribuição de efeito infringente no julgamento dos embargos de declaração e, assim, para evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação do banco embargado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0002 . Processo/Prot: 0765031-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/254657. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765031-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria Oenning, Paulo Henrique Becker (maior de 60 anos), Pedro Augusto Ricken. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAÚ S/A frente à decisão monocrática do relator (fls. 210/214) que, conheceu do recurso de apelação interposto por MARIA OENNING e OUTROS e deu-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau. O banco embargante alega que (fls. 217/219) a decisão monocrática recorrida contém omissão em face de não esclarecer o motivo que levou aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, deixando de expor as razões que afastam aplicação das novas regras trazidas pelo vigente Código Civil em relação ao tema. Observa-se logo que os argumentos deduzidos pelo banco embargante no caso são totalmente improcedentes, em virtude de não passarem de mero inconformismo ao entendimento lançado na decisão recorrida do relator. Senão vejamos. O banco embargante alega que a decisão monocrática contém vício de omissão, em virtude de não esclarecer as razões pelas quais não devem incidir as novas regras de prescrição trazidas pelo atual Código Civil. Contudo, sem nenhuma razão. Pois, a decisão monocrática atacada enfrentou e deu solução à questão suscitada, mediante suficiente e coerente fundamentação, de fácil compreensão. Com base em jurisprudência dominante, a decisão recorrida expressou que: "a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916". No mesmo sentido, o precedente citado na decisão expressando que: "O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador" (TJPR, AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010). Portanto, com a necessária e devida motivação, a decisão monocrática recorrida concluiu que a prescrição de execução da sentença de ação coletiva de expurgos inflacionários dos planos econômicos ocorre somente no prazo geral vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. E assim, afastou-se a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Importa lembrar que o julgador não tem obrigação de pronunciar sobre todas alegações das partes, quando já formado o convencimento da solução a dar às questões controvertidas suscitadas. Assim, diante da inexistência na decisão atacada de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a suprir (art. 535, I e II, do CPC), impõe-se rejeitar os presentes embargos de declaração. DIANTE DO EXPOSTO, em conclusão, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração, por inexistência da alegada irregularidade a sanar. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0003 . Processo/Prot: 0785399-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/65057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004392-81.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Josefa Alves de Amorim. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
 Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a sentença proferida nos Embargos à Execução Hipotecária (autos nº 1313/2008) lhe opostos por JOSEFA ALVES DE AMORIM. O presente recurso de apelação, no estado em que se encontra, não tem como ser julgado, pois a discussão da matéria depende da análise da contestação (fls. 166/188) e decisão interlocutória (fls. 256/259) da ação revisional (autos 1151/2004), que não se encontram nos autos. Para o julgamento dos presentes embargos, é imprescindível a juntada de tais documento, cujas cópias deverão ser extraídas dos autos de ação revisional acima, com trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital. Dessa forma, determino a intimação do apelante para, na forma do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciar a juntada das cópias das peças processuais acima no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o julgamento do recurso. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0004 . Processo/Prot: 0785503-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/61604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária:

0000789-39.2004.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Carolina Rodrigues Vieira. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Rec.Adesivo: Lipsio Carvalho Chaves. Advogado: Claudiomiro Prior. Apelado (1): Carolina Rodrigues Vieira. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Apelado (2): Lipsio Carvalho Chaves. Advogado: Claudiomiro Prior. Interessado: Marcelo Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

Em face da ausência de indicação da data em que ocorreu a protocolização dos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 186/189), fica impossibilitada a aferição da admissibilidade do recurso de apelação. Por conta disso, determino a intimação do patrono da autora apelante para juntar a cópia da contrafé do recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, para os devidos fins. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0005 . Processo/Prot: 0800601-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/115797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002608-06.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Benedita Alves Lorente (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Baixa em diligência.

Observe que não foram julgados pelo juízo de primeiro grau os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 102/105). Dessa forma, para evitar prejuízos às partes, converto o feito em diligência e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para sanar a irregularidade apontada. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0006 . Processo/Prot: 0806830-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133869. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000834-80.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Rec.Adesivo: Viente Valentim da Silva. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado (2): Viente Valentim da Silva. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Exibição de Documentos (autos nº 350/2010), movida por VICENTE VALENTIM DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S/A. Verifico a ausência nos autos da procuração do BANCO DO BRASIL S/A outorgada à sua advogada, Doutora RAQUEL ANGELA TOMEI, OAB 55.043, subscritora do recurso de apelação e das contrarrazões ao recurso adesivo do autor. Por tratar-se de irregularidade sanável, consoante art. 327, segunda parte, do Código de Processo Civil, concedo ao banco apelado o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a juntada do instrumento de procuração, a fim de possibilitar o julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0007 . Processo/Prot: 0836139-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230428. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079123-38.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Rec.Adesivo: CJ Bueno e Cia Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Apelado (1): CJ Bueno e Cia Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na Ação Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 79123/2010), movida por CJ BUENO E CIA LTDA contra o BANCO DO BRASIL S/A. Verifico a ausência nos autos da procuração do BANCO DO BRASIL S/A outorgada ao seu advogado, Doutor JOSÉ CARLOS DIAS NETO, OAB 16.663, subscritor do recurso de apelação e das contrarrazões ao recurso adesivo do autor. Por tratar-se de irregularidade sanável, consoante art. 327, segunda parte, do Código de Processo Civil, concedo ao banco apelante o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a juntada do instrumento de procuração, a fim de possibilitar o julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0008 . Processo/Prot: 0850436-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287998. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004205-34.2010.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: João Joaquim de Medeiros Junior, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Eunice Silva Ribeiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I As partes, de comum acordo, formularam pedido de desistência do recurso, por meio de petição protocolada sob o nº 0388870/2011, em 24/10/2011, tendo em vista a composição amigável do litígio ocorrida antes do julgamento dos autos nesta Corte. II Homologo, portanto, o requerimento de desistência de ambos os recursos, com espeque no art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III Encaminhem-se os autos à Vara de origem para providências posteriores. IV Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0009 . Processo/Prot: 0852247-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313777. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011250-84.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Jaime Stresser Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldo, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Órgão Julgador: 14ª Câmara

Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a petição de fl.82, intime-se o autor para se manifestar. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0010 . Processo/Prot: 0863948-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419137. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006964-06.2011.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Luizacred S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Agravado: Maria Santa Soares da Silva. Advogado: Andre Ricardo Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.948-1, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADA : MARIA SANTA SOARES DA SILVA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhes facultada a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0011 . Processo/Prot: 0864343-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000043119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Antonio Pereira Xavier, Arthur de Pauli, Darcy Rett Ferreira, Hermenegildo Lauro Del Roveri, Hideko Takarada Yoshiy, Lourival Marques da Silva, Makiko Murai, Mario Zorzenoni Machado, Nair Tiyoko Doi, Vinício Marcolini. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de "Cumprimento de Sentença" ajuizado por Antonio Pereira Xavier, Arthur de Pauli, Darcy Rett Ferreira, Hermenegildo Lauro Del Roveri, Hideko Takarada Yoshiy, Lourival Marques da Silva, Makiko Murai, Mario Zorzenoni Machado, Nair Tiyoko Doi e Vinício Marcolini, visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 14.552, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Brasil S/A. Insurge-se o executado contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ele proposta (fls.46/48). Sustenta o banco agravante, em síntese, que não foram arbitrados honorários advocatícios não obstante a desistência de alguns autores (Vinicius Marcolini, Hermenegildo Lauro Del Roveri e Mario Zorzenoni Machado) ante a litispendência demonstrada na impugnação por ele proposta. Requer a condenação dos autores desistentes em honorários advocatícios e custas judiciais, com fulcro no art. 26 do CPC. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. 2. Estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo ao recurso constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em que pesem as razões expandidas pelo agravante, extrai-se dos autos, em juízo de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o recorrente expressamente informa que a decisão agravada é a que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença não obstante a fundamentação ser referente a questão alegada em exceção de pré-executividade, qual seja a referente a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais ante o reconhecimento de litispendência. Inexistente, ainda, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista tratar-se de uma instituição financeira, que notoriamente dispõe de recursos para aguardar a decisão final do presente agravo. Ante tais considerações, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0012 . Processo/Prot: 0864890-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407763. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031417-93.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Apelante (2): Maria Amélia Foratori Balloto. Advogado: Adriane Ravelli, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSFERÊNCIA E DISPONIBILIDADE DE AÇÕES. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 123 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGOS 85, IX E 197, § 10º, AMBOS DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. Vistos e analisados estes autos de apelação cível nº 864890-4, da 7ª Vara Cível de Londrina, em que em que é apelante 1 - Banco Santander Brasil S/A, apelante 2 - Maria Amélia Foratori Balloto e apelados os mesmos. 1. Trata-se de recursos interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer condenando o réu (Instituição financeira) à realização da transferência e

disponibilidade das ações de propriedade da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 e determinando ainda o pagamento das custas processuais pro - rata compensados os honorários advocatícios. O presente recurso foi redistribuído a este Relator por força da decisão de fs. 995/999, da 7ª Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Antenor Demeterco Junior. Eis o teor da aludida decisão: "(...) No entanto, após a prolação da sentença e interposição dos recursos de apelação, constata-se que versa a causa flagrantemente sobre negócio jurídico bancário, no qual a autora requer a transferência de ações de empresas por ela adquiridas junto à instituição bancária que as custodiava. Logo, nos termos do art. 90, VI, 'b' do RITJ/PR, são competentes para analisar a causa as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis. Veja-se: "(...) VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: (...) b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo; (...)" 2. Em detida análise dos autos, entendo, no entanto, que o julgamento deste recurso não está sujeito à competência desta Décima Quarta Câmara Cível, especializada em execuções de título extrajudicial e ações a ele relacionadas, bem como ações relativas a negócios bancários e cartões de crédito, conforme dispõe o art. 90, VI, alíneas 'a' e 'b', do RITJPR. Cabe, portanto, a esta Relator suscitar dúvida de competência, motivo pela qual passo a tecer as seguintes considerações. Em conformidade com o entendimento firmado pelo órgão Especial desta E. Corte de Justiça, a competência é definida pela causa de pedir e pelo pedido principal deduzidos na petição inicial. No presente feito, a parte autora pretende que a Instituição Financeira requerida promova a transferência e disponibilidade das ações por ela adquiridas, circunstância esta que atrai a competência das câmaras residuais para o conhecimento e julgamento de tal matéria, quais sejam a 6ª, 7ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 91 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Portanto, irrelevante que no caso o demandado seja uma Instituição Financeira, isto porque a causa de pedir não possui relação com um negócio jurídico bancário. Neste sentido confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - JUÍZ "A QUO" DETERMINOU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AGRAVANTE ANALISAR TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA AGRAVADA, PROMOVENDO A TRANSFERÊNCIA E DISPONIBILIZAÇÃO DAS AÇÕES PARA VENDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 E EM CASO, DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO, PROVIDENCIAR O REQUERIDO EM 48 HORAS - AGRAVANTE REQUER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, PELA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA, VISTO QUE A AGRAVADA NÃO APRESENTOU TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - REQUISITOS AUTORIZADORES AUSENTES - INADIMPLÊNCIA DO BANCO AGRAVANTE POR PERMITIR A MERA INTERFERÊNCIA DE PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, QUAL SEJA, REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA R\$ 500,00. (Grifou-se) (TJPR AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.694-2 RELATOR: ANTONOR DEMETERGO JUNIOR 7ª CÂMARA CÍVEL DJE: 31/05/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE E EFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADOS - RECIBO DANDO QUITAÇÃO DA VENDA DE AÇÕES PREENCHIDO COM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA - DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DAS AÇÕES DO RÉU PARA O AUTOR - POSSIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS - INOCORRÊNCIA - DIREITO AO RECEBIMENTO PELOS ACIONISTAS INERENTE A TODAS AS AÇÕES, NA FORMA DOS ARTIGOS 201 A 205 DA LEI Nº 6.404/76. Apelos 1) do autor e 2) do réu desprovidos. (Grifou-se). (TJPR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 636.745-9 - RELATOR: DES. IVAN BORTOLETO 6ª CÂMARA CÍVEL DJE 07/05/2010) Neste sentido já decidiu o Órgão Especial do TJPR: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - Apelação cível - Embargos de terceiro - Vinculação a ação de obrigação de fazer - Competência da E. 6ª Câmara Cível - Inteligência do artigo 89 do Regimento Interno - Dúvida julgada procedente. (TJPR - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 555.555-5/01 - RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES DJE 17/07/2009) 3. Diante do exposto, entendo por bem em suscitar dúvida de competência, a ser dirimida pela Seção Cível, o que faço com esteio no artigo 197, § 10 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Procedam-se as diligências necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

parte a impugnação para que seja apresentado novo cálculo com correção monetária pelos índices da caderneta de poupança. Em suas razões, aduz que: a) para efeitos de correção monetária deve ser aplicado o índice oficial do INPC, que melhor reflete a inflação de todo o período. Cita jurisprudência. Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo. Processado o recurso, o Juízo a quo prestou informações e o agravado apresentou contrarrazões. É a breve exposição. II - O presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade recursal, pela ausência da juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição no momento oportuno, conforme a regra processual do artigo 526, parágrafo único. Ressalto que a disposição é clara ao determinar que o seu descumprimento, desde que alegada e comprovada pelo agravado, importa a inadmissibilidade do recurso. Colaciono precedente: AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO JUNTO AO JUÍZO SINGULAR. INADMISSIBILIDADE. Consoante art. 526 do Código de Processo Civil, deve o agravante, no prazo de 3 dias da interposição, requerer no juízo singular a juntada aos autos do processo de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento (parágrafo único, art. 526 do CPC). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - A 814288-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 13.10.2011) Considerando que a questão foi comprovada pelo Agravado e informada pelo Juízo, nego seguimento ao recurso. III - Diante do exposto, fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de comprovação da juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição no momento oportuno. IV - Comunique-se esta decisão ao Juízo singular. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0014 . Processo/Prot: 0870950-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/43507. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 870950-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Fabiolla Pavoni José Pedro, Nelson Junki Lee, Roberto Kaisserlian Marmo. Embargado: Argemira Forcelli Camacho. Advogado: André Ricardo Forcelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 870950-2/01, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO EMBARGADO: ARGEMIRA FORCELLI CAMACHO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos I - Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, em face decisão deste Relator (fls. 227-231), que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ele, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move ARGEMIRA FORCELLI CAMACHO, fixou os honorários em favor do procurador dela, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos embargos de declaração (fls. 235-238), discorre quanto à decisão embargada, que não pode prevalecer, uma vez que houve culpa da serventia que não certificou o processo em tempo hábil. Além do mais, a serventia só tratou de providenciar a certificação da publicação da decisão agravada posteriormente a interposição do agravo de instrumento, o que justifica a sua ausência. Juntou documentos. É o relatório. II - Não se vislumbra, nos embargos declaratórios, razão alguma apta a ensejar a reforma da decisão, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Segundo consta da decisão ora vergastada, as alegações postas no agravo de instrumento não procedem, de vez que houve o reconhecimento de tratar-se de recurso manifestamente inadmissível. Tal fato foi reconhecido em decorrência da análise do caderno processual: "Assim sendo, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor acerca da necessidade da juntada da certidão do cartório ou cópia da intimação da decisão agravada, visando verificar a tempestividade do recurso". (fl. 230/TJ) A partir daí restou devidamente examinado o fato de que não há comprovação nos autos a indicação do início da contagem do prazo recursal, sendo por óbvio que o Relator encontrou elementos suficientes para concluir que: "Cabe dessa forma, ressaltar, que é ônus do Agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, já que não é obrigação da Câmara diligenciar a data da publicação do despacho atacado." (fl. 228/TJ) Nesse aspecto, é de se ressaltar que somente se revela cabível os embargos de declaração quando houver realmente contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o que não é a hipótese dos autos. Eventual divergência de ponto de vista entre o julgador e a parte não enseja declaração. O órgão jurisdicional existe para o fim de apreciar os pleitos dos jurisdicionados, podendo e devendo, contudo, lhes ofertar solução diversa da, postulada atendidas as peculiaridades jurídicas emergentes de cada caso. Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E, há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciarse, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Sérgio Bermudes, ao apreciar a matéria, assim preleciona: "Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento, e só sim e unicamente esclarecimentos em torno do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar,

corrigir ou estabelecer disposição nova." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, pág. 224). A propósito: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Neste caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412). "Embargos Declaratórios - Agravo Regimental - Ufesp. Não há no v. acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados." (STJ-1ª Turma, REsp nº 44275-SP-EDcl, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, unân., DJU de 11.04.94, p. 07620). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGADO EFEITO SUSPENSIVO AO DESPACHO ATACADO - VÍCIOS DO ARTº 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RECONSIDERATÓRIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - EMBARGOS REJEITADOS." (Emb.Decl. nº 375.448-7/01, de Curitiba, TJPR, 9ª Câm. Cível, Rel. Juiz Luiz Sérgio Patitucci, j. 05/10/2006). Além do mais, busca o ora Embargante o efeito modificativo, onde os presentes embargos não prestam para isso, inclusive inexistindo qualquer reconsideração, como quer fazer crer, onde a decisão embargada em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores demonstrando improcedente o agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso. A propósito: "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). "... 2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. ... Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados." (AGResp 445.506-PR - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. José Delgado, DJU de 24-3-2003, p. 145). "O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC". (AgRg nos EDcl no REsp 700.373/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, p. em 06.03.2006). Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa". (STJ 1ª Turma, Rec. Especial nº 11.465-0 - SP, 23/11/92, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJU de 15/02/93, p. 1665). III - Assim sendo, e por não vislumbra a ocorrência de qualquer vício no aresto embargado, rejeito os embargos de declaração. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0015 . Processo/Prot: 0876592-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/15891. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000310 Execução de Título Judicial. Agravante: Internacional Companhia de Investimentos Imobiliários Ltda, José Miguel Lauand Filho, Marina Neira Lauand, Felipe Neira Lauand, Christiana Izzo Lauand. Advogado: Leonardo Francisco Ruivo, Bruno Lambert Mendes de Almeida, Fábio da Rocha Gentile. Agravado: Simone Gwiggener, Maria Cristina Gwiggener. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0876592-4 Origem: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravantes: INTERNACIONAL COMPANHIA DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS Agravados: SIMONE GWIGGENER E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INTERNACIONAL COMPANHIA DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS em face da decisão interlocutória do MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos nº 0031091-09.2009.8.16.0014 de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SIMONE GWIGGENER E OUTRO, que indeferiu os pedidos formulados às fls. 72-TJ. Inobstante a fundamentação de inconformismo e discordância apresentada pelos agravantes, verifico que o presente recurso de agravo não enseja conhecimento, em razão de sua manifesta intempestividade. Verifica-se que, contra a decisão agravada (fls. 69/72-TJ), os agravantes opuseram embargos de declaração (fls. 88/90-TJ), contudo, somente depois de esgotado o prazo legal de cinco dias, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Considerando que a decisão agravada foi publicada em 28.11.2011, iniciou-se a contagem do prazo legal de 05 dias para interposição de embargos de declaração em 29.11.2011 (fl. 73-TJ). Findaria o prazo, portanto, em 05.12.2011, em face do dia 03.12.2011 ser sábado. Os intempestivos embargos de declaração, opostos pelo devedor agravante somente em 07.12.2011 (fl. 88-TJ), não suspenderam o prazo para interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL. APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. Extemporâneos os declaratórios, verifica-se, por consequência, a não interrupção do prazo relativo aos recursos que poderiam ser oferecidos em sucessão. Agravo interno não provido." (TJPR, 15ª

CCiv., AgravReg 0682566-7/01, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 01.09.2010 - grifouse ISSO POSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0016 . Processo/Prot: 0881873-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0062147-58.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Raquel Maria Alves. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0881873-7 Origem: 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: RAQUEL MARIA ALVES Agravado: BANCO SANTANDER S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAQUEL MARIA ALVES contra a decisão proferida pelo Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, dentre outros, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 3. Por não vislumbrar, em cognição sumária, possibilidade de a decisão agravada causar prejuízo de difícil reparação à agravante, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento final. 4. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Deixo de determinar a intimação do agravado, em virtude de não possuir advogado constituído nos autos. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0017 . Processo/Prot: 0882434-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25523. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000996-68.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Henrique Thomé. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULA RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO MARÇO/ABRIL 90. DISCUSSÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL. INTERLOCUTÓRIO DE SUSPENSÃO DA LIDE POR REFERIR A PERÍODO DO PLANO ECONÔMICO COLLOR I, SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STF. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AS SUSPENSÕES DITADAS PELA SUPREMA CORTE SÃO DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL, E NÃO ABRANGEM AÇÕES EM TRÂMITE QUE DISCUTEM APENAS A LEGALIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESSES PERÍODOS, MAS INCIDENTES NOS DEMAIS CONTRATOS. RECURSO PROVIDO . Vistos Do interlocutório (fls. 34 T.J) que suspendeu demanda, para atender decisões oriundas do STF, por discutir legalidade do índice aplicado para corrigir o valor da moeda no período relativo ao Plano Econômico, proferido nos autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DE INDEBITO (Cédula de Crédito Rural) aforada ORESTES THOMÉ em face de BANCO DO BRASIL S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando, em apertada síntese a reforma do decisum, para que a demanda tramite regularmente ate seus ultimos termos, porque o objeto em discussão visa tão somente apurar a legalidade dos índices de correção monetária que na época do Plano Econômico valeu-se o agravado para corrigir o valor da dívida, e não o de apurar perdas em Caderneta de Poupança. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportado conhecimento. Núcleo central da insurgência está no inconformismo do agravante pela decisão judicial que determinou a suspensão de ação revisional de contrato para atender liminar oriunda do STF. A investida comporta agasalho de plano. Desume-se da revisional que o mutuário busca apurar a evolução da dívida assentada em Cédula Rural resgatada, decorrente do índice de correção monetária aplicado pelo credor no período março/abril de 1990 (Plano Econômico Collor I) que se prestou para compor o então valor do débito, para adequação dessa medida. Está evidente que o período e questão refere-se à de Plano Econômico do Governo Federal com reflexo direto nas Cadernetas de Poupança que, sabidamente, são fontes de recursos para os financiamentos agrícolas. Durante algum tempo discutiu-se no âmbito do judiciário qual o índice que deveria ser aplicado (84,32% ou 41,28%) e o respectivo indexador (BTN ou IPC), pano de fundo da demanda aforada pelo Agravante. Tema presentemente pacificado mas que não comporta análise nesta oportunidade. Portanto, está indubitado na espécie, que não está em discussão na demanda suspensa o recebimento decorrente dos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança sujeitas à obediência das liminares emanadas da Suprema Corte, mas tão somente, o real índice da correção monetária que o banco aplicou no período do Plano Econômico Collor I para corrigir o valor da dívida do mutuário. Para arrematar cabe registrar que estão suspensas apenas as ações em grau de recurso que digam respeito às cadernetas de poupança, nada mais. Anoto precedente desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. I - PEDIDO DE SUSPENSÃO COM BASE EM RECURSOS EM TRÂMITE NO STF. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE NÃO DISCUTE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES EM CADERNETA DE POUPANÇA. II - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 41,28% DE ACORDO COM A BTNF. DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. III - PREQUESTIONAMENTO. I - "Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelo agravante no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e 9fevereiro de 1991 (Plano Collor II) AI 754745 (Min. Gilmar Mendes),(...)1 Recurso provido". (TJPR, Dec. Mono em Agr. Instrum. 846846- 8, 15ª Câmara Cível. Relator Jurandyry Souza Junior, j. 24/11/2011, DJ 765). II - Demonstrada a aplicação do índice de correção monetária pretendido na inicial, o autor carece de interesse de agir, razão pela qual o feito há de ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, atribuindo-lhe, por consequência, o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. III - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível n. 0856742-8 - 16ª Câmara Cível Relator Des. Shiroshi Yendo publicado em 09/02/2012). Por tudo, em decisão isolada com espeque no art. 557, § 1º-A, CPC DOU PROVIMENTO ao recurso de HENRIQUE THOMÉ para cassar a decisão objurgada a fim de que a demanda revisional prossiga regularmente até seus ultimos termos. III - Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0018 . Processo/Prot: 0882491-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/34269. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0031080-75.2011.8.16.0001 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Davi Moreira. Advogado: Marlon José Higino da Roza. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Trata-se de conflito negativo de competência, figurando como suscitante o Juízo da Comarca de Campo Largo, e como suscitado o Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para definir a quem compete julgar a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/ c Indenização e Antecipação de Tutela, ajuizada por DAVI MOREIRA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. Recebo o presente incidente e, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil e art. 318, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento da demanda e designo o juiz suscitante, para, em caráter provisório, resolver as eventuais medidas urgentes. Na forma do art. 119 do Código de Processo Civil e art. 318, caput, do Regimento Interno desta Corte, oficie-se o juízo suscitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício. Cumpridas as diligências, volte-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0019 . Processo/Prot: 0883118-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22556. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000580-81.2011.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Victor Vogel, Valmor Luiz Sonda, Valdemar Spohr, Sergio Osmar Adams, Maria Dalira Bogorni, Leonora Sarti Sakuragui, Erika Lasker Freitag, Celso Afonso Zimmer, Arnaldo Rauber, Arnildo Erni Weber. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0883118-9 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: VICTOR VOGEL E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 580/2011), requerido por VICTOR VOGEL e OUTROS, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco, para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0020 . Processo/Prot: 0883325-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051481-95.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Redondo Representações Comerciais Ltda., Jorge Redondo. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura, Álvaro Augusto Cassetari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883325-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS : REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito, para que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, IV do Código de Processo Civil). II - Intimem-se os Agravados, para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, para os fins e efeitos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0021 . Processo/Prot: 0883398-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003722 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aluizio Alfredo Furiatti de Almeida, Arilde Maria Siqueira, Glenice Hammerschmidt, João Domingos Vanin, Jurides Caldart, Manoel Pereira da Silva, Olivio Mayer, Ricardo Augusto Muniz Dias, Rosa Iarek Karachenski, Vitorio Carmelocce. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883398-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: ALUIZIO ALFREDO FURIATTI DE ALMEIDA E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado ao Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0022 . Processo/Prot: 0883499-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34770. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000971-55.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Orestes Thomé. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depinê. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO MARÇO/ABRIL 90. DISCUSSÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL. INTERLOCUTÓRIO DE SUSPENSÃO DA LIDE POR REFERIR A PERÍODO DO PLANO ECONÔMICO COLLOR I, SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STF. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. AS SUSPENSÕES DITADAS PELA SUPREMA CORTE SÃO DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL, E NÃO ABRANGEM AÇÕES EM TRÂMITE QUE DISCUTEM APENAS A LEGALIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESSES PERÍODOS, MAS INCIDENTES NOS DEMAIS CONTRATOS. RECURSO PROVIDO Vistos. I - Do interlocutório (fls. 34 TJ) que suspendeu demanda, para atender decisões oriundas do STF, por discutir legalidade do índice aplicado para corrigir o valor da moeda no período relativo ao Plano Econômico, proferido nos autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Cédula

de Crédito Rural) aforada ORESTES THOMÉ em face de BANCO DO BRASIL S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando, em apertada síntese a reforma do decísum, para que a demanda tramite regularmente ate seus ultiores termos, porque o objeto em discussão visa tão somente apurar a legalidade dos índices de correção monetária que na época do Plano Econômico valeu-se o agravado para corrigir o valor da dívida, e não o de apurar perdas em Caderneta de Poupança. II DECIDO Presentes os pressuposto de admissibilidade do recurso, comportado conhecimento. Núcleo central da insurgência está no inconformismo do agravante pela decisão judicial que determinou a suspensão de ação revisional de contrato para atender liminar oriunda do STF. A investida comporta agasalho de plano. Desume-se da revisional que o mutuário busca apurar a evolução da dívida assentada em Cédula Rural resgatada, decorrente do índice de correção monetária aplicado pelo credor no período março/abril de 1990 (Plano Econômico Collor I) que se prestou para compor o então valor do débito, para adequação dessa medida. Está evidente que o período e questão refere-se à de Plano Econômico do Governo Federal com reflexo direto nas Cadernetas de Poupança que, sabidamente, são fontes de recursos para os financiamentos agrícolas. Durante algum tempo discutiu-se no âmbito do judiciário qual o índice que deveria ser aplicado (84,32% ou 41,28%) e o respectivo indexador (BTN ou IPC), pano de fundo da demanda aforada pelo Agravante. Tema presentemente pacificado mas que não comporta análise nesta oportunidade. Portanto, está indubitado na espécie, que não está em discussão na demanda suspensa o recebimento decorrente dos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança sujeitas à obediência das liminares emanadas da Suprema Corte, mas tão somente, o real índice da correção monetária que o banco aplicou no período do Plano Econômico Collor I para corrigir o valor da dívida do mutuário. Para arrematar cabe registrar que estão suspensas apenas as ações em grau de recurso que digam respeito às cadernetas de poupança, nada mais. Anoto precedente desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. I - PEDIDO DE SUSPENSÃO COM BASE EM RECURSOS EM TRÂMITE NO STF. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE NÃO DISCUTE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES EM CADERNETA DE POUPANÇA. II - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 41,28% DE ACORDO COM A BTNF. DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. III - PREQUESTIONAMENTO. I - "Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratórias firmadas pelo agravante no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e 9fevereiro de 1991 (Plano Collor II) AI 754745 (Min. Gilmar Mendes).(...)1 Recurso provido". (TJPR, Dec. Mono em Agr. Instrum. 846846-8, 15ª Câmara Cível, Relator Jurandyr Souza Junior, j. 24/11/2011, DJ 765). II - Demonstrada a aplicação do índice de correção monetária pretendido na inicial, o autor carece de interesse de agir, razão pela qual o feito há de ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, atribuindo-lhe, por consequência, o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. III - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível n. 0856742-8 - 16ª Câmara Cível Relator Des. Shiroshi Yendo publicado em 09/02/2012). Por tudo, em decisão isolada com espeque no art. 557,§ 1º-A, CPC DOU PROVIMENTO ao recurso de ORESTES THOMÉ para cassar a decisão objurgada a fim de que a demanda revisional prossiga regularmente até seus ultiores termos. III - Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0023 . Processo/Prot: 0883676-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0059180-40.2011.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Vidres do Brasil Ltda, Valdir Padoin. Advogado: Vladimir de Marck. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883676-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: VIDRES DO BRASIL LTDA E OUTRO AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A, BANCO MÚLTIPLO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIDRES DO BRASIL LTDA e OUTRO, contra a decisão do Dr. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de embargos do devedor ajuizados em face de HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO, recebeu os embargos para discussão, sem suspender a execução. Discorrem quanto o cabimento do presente agravo de instrumento e entendem que a decisão agravada se encontra em desconformidade com a realidade factual apresentada. Aduzem, quanto à relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como da inexistência do débito propriamente dito. Citam doutrina e jurisprudências em prol de suas teses. Dizem ainda, com relação à imprescindibilidade da suspensão da ação expropriatória ou, alternativamente, de seus atos constitutivos. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e ao final, reformar a decisão agravada, para suspender o feito expropriatório. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão

do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação do recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importância em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comuniquem-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0024 . Processo/Prot: 0883800-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/36105. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001433-52.2011.8.16.0060 Embargos a Execução. Agravante: Leo Borsatto, Luis Borsatto, Jane Camila Fontana Borsatto. Advogado: Arlete Maria Riconi. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0883800-2 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTAGALO Agravantes: LEO BORSATTO E OUTROS Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cantagalo, nos autos nº 1433/2011 de Embargos à Execução opostos por LEO BORSATTO e OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S/A, que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 30/33-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito ativo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, a relevância da fundamentação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0025 . Processo/Prot: 0883933-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/34467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0005126-61.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Wilson Andre Koerich. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão de fls. 182/183, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela na ação revisional c/c repetição de indébito, para determinar que a instituição financeira ré se abstenha de apontar o nome do requerente nos cadastros do SERASA, do SPC, e demais organismos arquivistas, sob pena de multa, fixada em R\$ 100,00 (cem reais). No caso de a inscrição já ter ocorrido, foi determinada a exclusão do nome do autor das respectivas listas dos maus pagadores. A decisão de fls. 182/183 ora agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) 1.2. Assim, com esteio no art. 273, I e §§ 1º e 2º, do CPC, anticipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome do autor nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalente, determino a exclusão do nome do autor das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 1.3. Então determino seja a ré, BANCO BRADESCO S/A, intimada a se abster de promover a inclusão do nome do autor, WILSON ANDRE KOERICH, nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). (...) Inconformado, sustenta o agravante que resta flagrante o equívoco na decisão de fls. 182/183, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Destaca que a conduta de inscrever o nome do requerente no rol dos maus pagadores está amparada na lei e na jurisprudência. Insurge-se, ainda, contra a fixação da multa. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão de fl. 182/183. É o relatório. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558, CPC). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, o risco de lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, conforme se observa da análise do presente caso, o Banco agravante não sofrerá qualquer prejuízo com a espera da decisão final no presente recurso, visto que, em caso de seu provimento, poderá inscrever o nome autor nos cadastros do SERASA, do SPC, e demais organismos arquivistas, satisfazendo integralmente sua pretensão. E, no que diz respeito à multa, esta não

incidirá se o agravante cumprir o despacho agravado. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0026 . Processo/Prot: 0883974-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/31629. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005982-62.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Tomio Maeda, Luzia Nobrega Jorge, Edmundo Tolentino, Edson Wander de Andrade, Wilma Bernardini Santana, Regisson Luiz da Silva, Neri Dama, Augusto Spada Neto, Pedro Favreto, Volmir Favreto. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0883974-7 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCVEL Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: TOMIO MAEDA e OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 692/2010), requerido por TOMIO MAEDA e OUTROS, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0027 . Processo/Prot: 0884045-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/36066. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000711 Impugnação. Agravante: Redecard Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Agravado: Manuela Moreira Lima & Cia Ltda.. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Redecard S/A em face da decisão de fls. 416/417, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 384/395) oposta pelo agravante, restando consignado que os cálculos apresentados pelo autor/agravado corroboraram com aqueles apresentados pelo contador judicial. A decisão de fls. 416/417 ora agravada foi proferida nos seguintes termos: "(...) Ora, diferente do exposto pelo devedor, o autor levou sim em conta, ao elaborar seus cálculos, os depósitos e levantamentos já efetuados, o que ficou claro, inclusive, pelo cálculo apresentado pelo contador. Ademais disso, os cálculos apresentados pelo credor corroboraram com os do contador, que seguiu os parâmetros determinados na decisão de fls. 346, motivo pelo qual a impugnação deve ser rejeitada. Dispositivo. "Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada". (...) Inconformado, sustenta o agravante que resta flagrante o equívoco na decisão de fls. 416/417, uma vez que a planilha apresentada pelo contador judicial não corresponderia com a realidade dos fatos. Frisa que resta manifesto o excesso de execução. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão de fl. 416/417. É o relatório. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558, CPC). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, o risco de lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, a possibilidade de risco necessária para justificar a antecipação da tutela recursal não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza apenas pelo fato de que os procedimentos executórios terão seguimento, afinal, caso assim fosse, em toda execução estaria presente referido requisito. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0028 . Processo/Prot: 0884204-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/27237. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006015-50.2011.8.16.0075 Embargos a Execução. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado: Waldecy Pereira dos Santos, Norvina Aparecida de Souza Santos.

Advogado: Pedro Ribas de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 24 - TJ) que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO que WALDECY PEREIRA DOS SANTOS move em face de INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, esta interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentado em síntese que a decisão agravada fere o artigo 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo; que a possibilidade de eventual alienação dos bens penhorados é ato típico e natural do processo de execução, não se tratando de fundamento relevante a enquadrar-se no dispositivo legal mencionado; que o único fundamento alegado nos embargos diz respeito à suposta impenhorabilidade do bem imóvel; que referido bem foi dado pelos agravados/executados em garantia hipotecária; que "a própria Lei nº 8.009/90, a qual motivou o r. despacho agravado (impenhorabilidade do bem de família) dispõe categoricamente em seu artigo 3º, V, que não se aplica a impenhorabilidade nos imóveis dados em garantia hipotecária, como ocorre in casu" (sic); que "uma vez que os agravados deram o seu imóvel em garantia hipotecária de 2º grau à agravante, bem como o alienaram em 1º grau a outro credor hipotecário, a alegação de sua impenhorabilidade seria benefício da própria torpeza dos agravados, o que é vedado" (sic); que o agravado sequer comprova que o imóvel é trabalhado em regime familiar e ainda não comprova a dimensão do módulo rural para o município onde o mesmo está situado, o que afasta a impenhorabilidade à luz do art. 649, VIII, do CPC, e artigo 5º, XXVI da Constituição Federal; que inexistente o aludido dano ou prejuízo irreparável e portanto deve ser afastado o efeito suspensivo atribuído, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II - Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não deparar que até o julgamento de seu mérito as consequências do ato judicial objetado possa resultar à agravante a possibilidade de prejuízo irreversível, apesar de aparentar que a investida até possa estar ténuamente envolta na fumaça do bom direito. III - Intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, contraminutar o recurso. IV - Solicite-se do M.M. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias. V - Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0029 . Processo/Prot: 0884242-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27186. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001120-08.2011.8.16.0120 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson de Paula Andrade. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADO. A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA PROMOVER A DEMANDA, ISOLADAMENTE NÃO É SUFICIENTE PARA ILIDIR A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS DO PROCESSO. INTERLOCUTÓRIO COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 884242-4, de Nova Fátima - Vara Única, em que é Agravante GERSON DE PAULA ANDRADE e Agravado BANCO ITAÚ S.A. e outro. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fl. 27-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO aforada por GERSON DE PAULA ANDRADE contra BANCO ITAÚ S.A. e outro, a autora interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando que, se mantida a decisão agravada, sofrerá o agravante lesão imediata, que se protrairá no tempo, pois pagaria valores que não são devidos, diminuindo seu patrimônio de forma imediata e abusiva; que a antecipação de tutela, é medida indispensável, dada a relevância da fundamentação e em virtude da evidente nulidade das multas aplicadas ao requerente; que é sabido que nos termos da Lei 1060/50, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se não for verídica a afirmação, o que não é o caso, visto que, declarou junto aos autos sua hipossuficiência; que não dispõe de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, por se tratar de funcionário público do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná (DER), pleiteia a reforma do decisum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/

PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 19-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a in veritate das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por GERSON DE PAULA ANDRADE, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0030 . Processo/Prot: 0884534-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37618. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001091 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Masiero Comércio de Alimentos Ltda.. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 884534-7 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravado: MASIERO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, proferida nos autos nº 1091/2006, de Prestação de Contas, que determinou ao banco réu o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias (fl. 80-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0031 . Processo/Prot: 0884750-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39852. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000361 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Honorato Brugnara. Advogado: Caroline Spader, Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Cascavel Máquinas Agrícolas S.a.. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I HONORATO BRUGNARA do interlocutório (fls. 45v- -TJ) que manteve a avaliação judicial do imóvel penhorado, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Cheques insuficiência de fundos) intentado por CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que a avaliação judicial se mantida trará danos ao agravante, tendo em conta que o valor real do imóvel e das benfeitorias é superior ao apresentado na avaliação, conforme demonstrado pelo agravante; que a avaliação judicial deve ser refeito com base nas informações acostadas aos autos pelo agravante; que, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer à primeira vista que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pela aparente divergência do valor do imóvel penhorado entre o laudo elaborado pelo juízo (fls. 34/35-TJ) e as estimativas elaboradas por especialistas da área de corretagem (fls. 31 e 32); como, principalmente, para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível ao Agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intime-se a Agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV. Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0032 . Processo/Prot: 0885016-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27232. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001124-45.2011.8.16.0120 Revisão de Contrato. Agravante: Maurício Zanin. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885016-8, DE NOVA FÁTIMA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : MAURÍCIO ZANIN AGRAVADOS : BANCO ITAÚ SA E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO ZANIN, em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Fátima, que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento c/c repetição de indébito, ajuizada em desfavor de BANCO ITAÚ S.A., e OUTRO, indeferiu pedido de justiça gratuita. O Agravante discorre quanto o processado, bem como do cabimento do presente agravo de

instrumento. Sustenta não dispor de recursos para fazer frente à despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família. Cita doutrina e jurisprudência em seu favor e pugna pela antecipação da tutela, para lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II. O ora Agravante, quando ajuizou a ação de revisão contratual em desfavor do ora Agravado, da qual se extraiu o presente recurso, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas, processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento. A julgadora singular indeferiu o pedido (fl. 28), uma vez que não restou comprovado a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. III. Entendo que o recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar às custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettiga - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR -

Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). IV - Dessa forma, por estar à decisão agravada em descompasso com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária ao Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui ele condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. V - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0033 . Processo/Prot: 0885198-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/30585. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003187-62.2011.8.16.0146 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Antonio Claudio Fuchs, Eliete Regina Gielgen, Erica Erhardt Kondratsch, Hugo Schelbauer, Janete Schelbauer, Jose Florivaldo Weber, Jose Marcelino Alves, Maria da Graça Becker da Silva, Marii Reway, Osorio Maurer. Advogado: Swami Mougnot Bonfim, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885198-5, DA COMARCA DE RIO NEGRO - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: ANTONIO CLAUDIO FUCHS E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante, determinou a aplicação da multa de 10% prevista no art 475-J do CPC e a penhora on line. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, b) inaplicável a multa do art. 475-J do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0034 . Processo/Prot: 0885279-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/51091. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000816 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Tomio Hara. Advogado: Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Bruna Minuzze Fernandes. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0885279-5 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: SERGIO TOMIO HARA Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO TOMIO HARA contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação Revisional (em face de cumprimento de sentença) ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, proferiu a seguinte decisão: "Nada a reconsiderar em relação à decisão de fls. 1040. Vale destacar que ainda que o contrato não tenha sido juntado, jamais os juros seriam limitados a 1%. [...] Ao exequente para atender, integralmente, a decisão de fls. 1040, aplicando, se for o caso, os juros à taxa média de mercado." 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 3. Por não vislumbrar, em cognição sumária, possibilidade de a decisão agravada causar prejuízo de difícil

reparação ao agravante, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento final. 4. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0035 . Processo/Prot: 0885354-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/32365. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000673 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Francisco Ribeiro Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.354-3, DA COMARCA DE - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO SOUZA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECUSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo (fl. 25 - TJ), nos autos nº 673/2006, de ação de prestação de contas, movida por FRANCISCO REIEBRI SOUZA, que determinou o adiantamento dos honorários periciais por parte da instituição financeira. Inconformado, recorre o Agravante, aduzido que o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova com lastro no Código de Defesa do Consumidor não implica em determinar a prova de fatos constitutivos do direito do autor pelo banco e tampouco lhe transfere o custeio financeiro da prova pericial. Ressalte que as alegações do Agravado carecem de verossimilhança e que esse não seria hipossuficiente frente à instituição financeira. Afirma que a realização de prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas não compete ao réu, pois as contas já foram prestadas, inclusive com a juntada da documentação pertinente. Aponta violação do artigo 33 do Código de Processo Civil, pois o adiantamento das custas referentes à prova pericial deve ser feito pela parte que a requereu. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é manifestamente inadmissível, comportando negativa de seguimento por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, é ressabido que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil para interposição do agravo de instrumento corre ininterruptamente a partir da publicação da decisão agravada, não sendo interrompido por posterior pedido de reconsideração. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECUSAL. QUESTÃO DE FUNDO É A MESMA NAS DECISÕES E NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Ag. nº 870.405-2/01, Rel. Dilmari Helena Kessler, 11ª Câmara Cível, j. em 08/02/2012) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO QUE SEQUER CONHECEU DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO POSTERIOR QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Ag. nº 856.382-2/01, Rel. Marco Antônio Antonias, 14ª Câmara Cível, j. em 01/02/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECUSAL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO RECURSO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE PODE SER REEXAMINADO PELO MAGISTRADOR A QUO, POIS NÃO SOFRE OS EFEITOS DA PRECLUSÃO OU DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Ag. nº 850110-2/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. em 25/01/2012) No caso em apreço, observa-se que a decisão agravada foi publicada em 24/10/2011 (fl. 26 - TJ), tendo o prazo recursal iniciado no primeiro dia subsequente, isto é, 25/10/2011. Assim, o termo final para o manejo do agravo era 07/11/2011. Contudo, o Agravante manteve-se inerte, deixando de recorrer oportunamente da referida decisão. Apenas em 28/11/2011 protocolizou petição informando a desistência da perícia e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fls. 1454 - TJ). Sobreveio então o despacho de fl. 27 (TJ), publicado em 26/01/2012, cujo teor informa a manutenção da decisão agravada. Diante do panorama fático acima delineado, evidencia-se que a insurgência do Agravante esta voltada contra a decisão que originalmente determinou a realização do exame pericial às suas custas, e não contra a decisão que se limitou a manter os termos daquela primeira. Logo, é manifesta a intempestividade do presente agravo de instrumento, o qual carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade. De consequente, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0036 . Processo/Prot: 0885520-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/32695. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000475 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimaraes. Agravado: Carlos Bruno Malinski fi. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo, Alex Wilson Duarte Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão que, na segunda fase de ação de prestação de contas ajuizada por CARLOS BRUNO MALINSKI FI em face do agravante, determinou a realização da perícia e adiantamento dos honorários do perito pela instituição financeira, o desentranhamento do parecer de fls. 973 a 1009, por entender que o subscritor não tem capacidade para peticionar em juízo, bem como indeferir o requerimento de fls. 1011 a 1015 por se tratar de quesitos novos e não de simples elucidação aos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Inconformado, recorre o BANCO ITAÚ S/A afirmando que o autor já efetuou o pagamento da perícia, em cumprimento ao despacho da magistrada que deferiu a inversão do ônus da prova, no entanto, concluindo que esta não implica no pagamento dos custos da perícia pelo requerido. Sustenta que o ônus da produção da perícia deve ficar a cargo do autor, pois foi este que requereu tal prova. Aduz que houve equívoco no despacho ao determinar o desentranhamento da petição juntada às fls. 973/1009 por se tratar de Parecer Técnico elaborado pelo Assistente Técnico quanto ao Laudo Pericial confeccionado pelo Sr. Perito nomeado nos autos, onde informou-se ao magistrado a esse respeito. Por fim, sustenta que o requerimento formulado não corresponde a elaboração de novos quesitos, mas apenas a elucidação aos anteriormente oferecidos. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso e ao final seu provimento, para fins de reformar a decisão de primeira instância. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se que a MM. Juíza de Direito a quo já havia proferido despacho a respeito do ônus do pagamento da prova pericial (fls. 65/66-TJ), atribuindo-o ao Autor. Da mesma maneira, vislumbra-se que o agravado concordou com o parcelamento dos honorários periciais, efetuando o depósito da primeira parcela conforme indica à fl. 75. Ainda, apesar de não constar cópia nos presentes autos, é possível concluir pela realização da prova pericial o que leva a presumir que a totalidade da verba pericial já foi adimplida pelo Autor, sem qualquer insurgência a esse respeito. Considerando os fundamentos apresentados pelo agravante, mostra-se pertinente, por ora, o deferimento do efeito suspensivo almejado, com o fito de se obstar o cumprimento da deliberação até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, o depósito dos honorários periciais poderá acarretar o duplo pagamento ao Sr. Perito. Por estas razões, a princípio, constata-se o preenchimento do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos autorizadores para a concessão do efeito almejado. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, valtem conclusos Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0037 . Processo/Prot: 0886928-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/40431. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002059-38.2011.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Manuel Lustosa Martins Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PREVISTOS NO ART. 739- A, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 886928-7, da Comarca de Clevelândia, Vara Única, em que são agravantes Manoel Lustosa Martins Neto, Juarez Martins e Carmella Domingas Bevilacqua Martins e agravado Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto contra a decisão (fls. 49/50) que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pelos agravantes à execução de título extrajudicial que lhe move o banco agravado. Concluiu o julgador singular não estarem presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, haja vista a inexistência de qualquer fundamento que comprove precisamente a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação e a falta de penhora na execução principal. Em suas razões, sustentam os agravantes que a suspensão da execução se impõe, porque, todos os requisitos estão preenchidos. Afirmam que poderão ter seu imóvel alienado "... do qual auferem renda e retiram seu sustento e de suas famílias, por conta de operação cujo saldo devedor foi ilegalmente majorado pela instituição financeira, sob pena de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação (...), o que culminará na impossibilidade de continuar com seu empreendimento...". Além disso, alegam que indicaram à penhora ou caução um imóvel rural de sua propriedade, cujo valor é suficiente para garantia da dívida. 2. O agravo de instrumento não deve ter seguimento.. Deixo de analisar

o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo recorrente para, de pronto e com amparo no art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso, haja vista que suas razões colidem com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado. Como reconhecem os próprios agravantes, em face de sua nova sistemática de processamento, estabelecida no art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é medida excepcional e somente é autorizada quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Através dela, preocupou-se o legislador não só em atribuir efetividade e maior celeridade ao processo executivo, mas, também, impedir entraves processuais protelatórios pelo devedor moroso. Assim, pela atual sistemática, a execução somente tem seu curso paralisado quando evidenciados três requisitos, a saber: (i) relevância da fundamentação; (ii) manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; (iii) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Tais requisitos, no entanto, não se encontram presentes. As razões alinhadas na decisão agravada são bastantes para o indeferimento da pretensão, as quais, em sede de cognição sumária, encampo e ratifico como razão de decidir. Com efeito, os agravantes não negam a mora, bem como o fato de não haver penhora nem caução na ação principal já descaracteriza os requisitos de fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação e de garantia do juízo. Isto porque os próprios agravantes informam que ofereceram bem a penhora, a qual, entretanto, sequer foi efetivada. Além disso, também não foi formalizada qualquer caução até o momento. Ademais, a penhora de bens constitui consequência natural do processo executivo, sendo certo que a alegação acerca da frustração de safras não se mostra relevante para paralisar o processo executivo, porque depende de demonstração e do crivo do contraditório para que possam ser adequadamente avaliadas, o que somente será possível no curso dos embargos à execução, haja vista os laudos técnicos e relatórios terem sido apresentados de forma unilateral pelo próprio recorrente. E o não preenchimento dos requisitos já citados conduzem a inevitável impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos a execução, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. CAUSA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 829969-2 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PENHORA SOBRE BEM DE VALOR INFERIOR AO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 796307-9 - Toledo - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.01.2012) Ante o exposto, nego seguimento do recurso. Curitiba, de 27 de fevereiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0038 . Processo/Prot: 0886999-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0060792-13.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Roberto Lopes. Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda, Luciano Spessato. Advogado: Anderson Gaspar, Ademilson Gaspar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. PAULO ROBERTO LOPES nos autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e outras avenças) que lhe intentam TUBE TOYS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA e LUCIANO SPESSATO, à luz do interlocutório (fls. 394 TJ) que determinou a suspensão da execução porque o juízo aceitou a caução oferecida pelos Embargantes, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos ditados para suspender a

ação executiva; que a caução escorada em "direitos de crédito em discussão em processo judicial movido contra o Estado do Paraná, com decisão de mérito ainda não transitada em julgado" (sic), não se prestar para garantir o juízo "por se tratar de mera expectativa de direito e carecerem de liquidez" (sic), como, também, por se confundir "com o objeto da confissão de dívida" (sic); por tudo, propugnou pela reforma do decisum. II. Admito o recurso com efeito suspensivo de reflexo ativo para possibilitar o regular trâmite da execução por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pela aparente impropriedade da caução oferecida; como, também, principalmente, pela ausência de fundamentação para justificar o porquê da suspensão ditada (§ 1º do art. 739-A, CPC). Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho a MM. Juíza da causa para conhecimento e adoção de providências para dar cumprimento ao despacho, solicitando-se, outrossim, de S. Excia., as informações de praxe no prazo de cinco (5) dias. III. Intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. IV. Intime-se Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 EDSON VIDAL PINTO Relator

0039 . Processo/Prot: 0887065-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0047759-53.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Sergia Adelaide dos Santos Gonçalves. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 887065-9 Origem: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: SÉRGIA ADELAIDE DOS SANTOS GONÇALVES Agravado: BANCO BANESTADO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIA ADELAIDE DOS SANTOS GONÇALVES, contra a decisão interlocutória do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 0047759-53.2011.8.16.0001 de Ação de Exibição de Contratos, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 10-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos vislumbra-se que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01739

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	009	0719360-4
Alexandre Tomaschitz	003	0716924-6/03
Alexandro Dalla Costa	025	0736709-5/02
André Luiz Imai	005	0717201-2/01
Antonio Saonetti	016	0724653-7/02
Armin Roberto Hermann	030	0742328-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0717326-4/01
	010	0720810-6
	014	0723455-7/01
	015	0723903-8
Diego Martins Caspary	033	0751228-1/02
Dirceu Rosa Junior	004	0717174-0/01
Eduardo Kazuaki Kagueyama	011	0721010-0/03
Eraldo Lacerda Junior	019	0730804-1/01
Estevão Lourenço Corrêa	009	0719360-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0716924-6/03
	008	0719285-6/01
	011	0721010-0/03
	013	0723056-4/01
	016	0724653-7/02
	017	0726534-5/01
	018	0730494-5/02
	019	0730804-1/01

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor da poupadora. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0005 . Processo/Prot: 0717201-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/276011. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717201-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Francisca Margarida Ferreira. Advogado: André Luiz Imai, Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor da poupadora. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0006 . Processo/Prot: 0717248-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/326483. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717248-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: José Alexandrino Borges. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0007 . Processo/Prot: 0717326-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/176123. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717326-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: José Emsters. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do poupador. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0008 . Processo/Prot: 0719285-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719285-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Sergio Sato. Advogado: Jean Carlos Storer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos. 1.

0009 . Processo/Prot: 0719360-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/294895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045822 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Demetrio Melak, Didlmar Bogo, Dionisio Pavlak, Domingos Tezza, Francisco Bianchini, Nelson Huller, Romeu Thomas, Setembrino Valdecir Bailen, Valdir Goulart, Zulmira Mieko Kawamoto Bonfada. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo de Instrumento suspenso.

0010 . Processo/Prot: 0720810-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313866. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000377 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Alves Pedroso. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo de Instrumento suspenso.

0011 . Processo/Prot: 0721010-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721010-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Paulo Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Marilene Gavioli Laguna (maior de 60 anos), Eliza Satie Sakaguti Graciano, Deli Ribeiro Catende, Leonete Bueno Figueira (maior de 60 anos), Clarice Maria Loli, Shoití Kato (maior de 60 anos), Evanda Dantas Silva, José Júlio Marques Esteves (maior de 60 anos), Afonso Amadeu Junior. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0012 . Processo/Prot: 0721847-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/306303. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025453-85.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vera Regina Specian. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo de Instrumento suspenso.

0013 . Processo/Prot: 0723056-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723056-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria Aparecida da Silva Belisario. Advogado: Fábio Grein Pereira, Fabiano Reche dos Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0014 . Processo/Prot: 0723455-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281215. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723455-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Claudete Teresinha Paloschi. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor da poupadora. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0015 . Processo/Prot: 0723903-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313514. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000630-23.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia

Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vinicius Antônio Woehl. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravado de Instrumento suspenso.

0016 . Processo/Prot: 0724653-7/02 Agravado

. Protocolo: 2011/188457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7246537-0/1 Embargos de Declaração, 724653-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Arildo Cantarelli, Santina Kiyomi Hayashi Cantarelli, José Paulo Kot, Luisa Corrêa (maior de 60 anos), Márcia Kaid Bazzo, Marlise Schmitt, Milton de Azevedo Campos (maior de 60 anos), Sandro Luis Pires, Rosi Mari Wanderbruck Pires (maior de 60 anos), Vilco Sudol (maior de 60 anos), Felicia Sudol (maior de 60 anos), Walter Kugler (maior de 60 anos), Gisela Kugler, Zeferino Perin (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravado de Instrumento suspenso.

0017 . Processo/Prot: 0726534-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726534-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: João Jurandir de Souza (maior de 60 anos), Rute Von Kruger de Souza. Advogado: Marcelo Lopes Salomão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0018 . Processo/Prot: 0730494-5/02 Agravado

. Protocolo: 2011/197024. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 730494-5 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sérgio Kotru Takara, Mirian Missae Takara. Advogado: Ryosei Kuniyoshi, Luiz Kahagura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravado Interno suspenso.

0019 . Processo/Prot: 0730804-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730804-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Diego Pereira Pires, Janete Gomes Pereira Pires, Florina Junco Yamasaki, Gecy Franceschi Camargo Nascimento, Jose Augusto Camargo Nascimento, Marcia Helena Pereira Woitowicz, Maria Carmelita Soares de Oliveira, Sabrina Withers, Cezar Antonio Lopes, Luiz Guilherme Withers. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos. 1.

0020 . Processo/Prot: 0731969-1/02 Agravado

. Protocolo: 2011/188543. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7319691-0/1 Embargos de Declaração, 731969-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Aldemir de Souza Cadino, Claudio Balane, Durvalina de Souza Queiroz, Edson Luiz Raddi, Elizabeth Voss Dussmann. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravado interno suspenso.

0021 . Processo/Prot: 0734191-5/02 Agravado

. Protocolo: 2011/217556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734191-5 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Nilson Aparecido Cavalari, Irineu Esquiçato (maior de 60 anos), José Brunieri (maior de 60 anos), Eliazar Baptista de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravado interno suspenso.

0022 . Processo/Prot: 0736238-1/02 Agravado

. Protocolo: 2011/188536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7362381-0/1 Embargos de Declaração, 736238-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sofia Pecuch Theodoro, Eloi Plombon, Onamar de Castro. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravado interno suspenso.

0023 . Processo/Prot: 0736332-4/02 Agravado

. Protocolo: 2011/217562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736332-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marly Coco. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravado Interno suspenso.

0024 . Processo/Prot: 0736591-3/02 Agravado

. Protocolo: 2011/188538. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7365913-0/1 Embargos de Declaração, 736591-3 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Francisca Rodrigues da Cruz. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravado Interno suspenso.

0025 . Processo/Prot: 0736709-5/02 Agravado

. Protocolo: 2011/217566. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736709-5 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Oswino Briccius, Ines Muller, Claudio Renato Rigon, Espólio de Ana

Tereza Nichetti, Espólio de Primo Francescon, Ivo Luis Royer, Antonir Vicente Dal Bosco, Espólio de Nillo João Ullmann, Jacob Lindolfo Daubermann (maior de 60 anos), Espólio de José Júlio Refosco. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo Interno suspenso.

0026 . Processo/Prot: 0737454-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/217569. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737454-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Verginia Spoloar Porto, Aparecida Baquim Feriani, Armando Cavichioni, Claudecir Gussi, Delicio Beiral Menezes, Emilio Alonso Martins, Ester Maria Jacomini Cestari, Florinda Menoli Preciso, Helena Campioni, Alvaro dos Reis Tadm. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo Interno suspenso.

0027 . Processo/Prot: 0739819-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739819-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Rosa Cavasini, Moacir João Bogo, Altino Kobs (maior de 60 anos), André Márcio Brasil Tonin, Guiomar Cavasini, Jandira Cavasini. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0028 . Processo/Prot: 0741127-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741127-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Paulo de Tarso Schmitt, Marconiesson de Oliveira, Valdir Boligon. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Yoitiro Moroishi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspenso.

0029 . Processo/Prot: 0742099-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252350. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7420991-0/1 Agravo, 742099-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Idalina Dalto. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor da poupadora. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspenso.

0030 . Processo/Prot: 0742328-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 742328-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Zeferino Casagrande (maior de 60 anos), Cleber Zeferino, Rosa Jarek da Silva (maior de 60 anos), Antonio Groh (maior de 60 anos), Mauro Antonio Villa, Celso Barbosa,

Maria Luiza Ferreira Jaros (maior de 60 anos), Paulo Cezar da Cruz, Osvaldo Alvino Maçaneiro Junior (maior de 60 anos), Salomea Luiza Kobylanski (maior de 60 anos). Advogado: Armin Roberto Hermann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspensos.

0031 . Processo/Prot: 0744427-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744427-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Luciene Villa Verde Poletto, Lucimar Antonio Vila Verde, Lucinei Augusto Villa Verde, Maria Vitrio Gonçalves, Kiyotaka Takahashi, Michiko Takahashi. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Embargos de declaração suspenso.

0032 . Processo/Prot: 0750109-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/223758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750109-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Pérciles Antonio Hubner (maior de 60 anos), Vanessa Hubner, Edgar Antonio Hubner. Advogado: Roselani de Fátima Donainski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do(s) poupador (es). EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo Interno suspenso.

0033 . Processo/Prot: 0751228-1/02 Agravo

. Protocolo: 2011/217673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751228-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Bernardo Bienert. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor do poupador. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo Interno suspenso.

0034 . Processo/Prot: 0751355-3/02 Agravo

. Protocolo: 2011/223764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751355-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Geny Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Harry Schartner (maior de 60 anos), Vera Bertolina Schartner (maior de 60 anos), Laercio Jorge dos Santos, Leoni Bernardo de Campos Orlandini (maior de 60 anos), Luiz de Goes, Manuel Brandoni Oliveira, Pedro de Assis Sampaio (maior de 60 anos), Pedro Lino Maciel, Fernando Cesar Skroski, Marenyce Luiza Skroski, Roseli de Fátima Oliveira Michalski, Nair de Oliveira Lopes (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva, Nilton Martins, José Faustino da Silva, Sidnei Aparecido Tamaio, Maria Rita Melchiori Pereira, Marcia Regina Ferreira, Regina Celia Kopp Rodrigues, Luiz Carlos Modesto, Nelson de Paula Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo Interno suspenso.

0035 . Processo/Prot: 0762458-6/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/217003. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 762458-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Benedito de Paula Araújo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo Interno suspensão.
 0036 . Processo/Prot: 0767462-0/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/216996. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767462-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Custodio de Oliveira Neto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em SUSPENDER o presente recurso e o levantamento de qualquer valor depositado judicialmente em favor dos poupadores. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO. PRECEDENTES STJ. Agravo Interno suspenso.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01514

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	005	0787776-5
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	011	0844144-1
Alexandre de Mendonça Wald	001	0168276-6/07
Arlindo Menezes Molina	006	0807624-4/01
Arnold Wald	001	0168276-6/07
Audici Augostinho da Silva	012	0846634-8
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0826096-2/02
	010	0843841-1
Candido Porto Mendes	002	0539545-9
Carlos Alberto Francovig Filho	007	0807624-4/02
Djalma Goss Sobrinho	005	0787776-5
Donaldo Armelin	001	0168276-6/07
Edson Elias de Andrade	010	0843841-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	008	0825779-2/01
Fabio Junior Bussolaro	003	0741207-9
Fernando de Paula Xavier	004	0768947-2
Francisco Antônio Fragata Junior	008	0825779-2/01
Gilberto Stinglin Loth	014	0806744-7
Gisele Passos Tedeschi	001	0168276-6/07
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	006	0807624-4/01
Jair Antônio Wiebelling	009	0826096-2/02
Jairo Basso	006	0807624-4/01
Janaina Moscatto Orsini	010	0843841-1
Jane Lúci Gulka	001	0168276-6/07
João Leonelho Gabardo Filho	014	0806744-7
Jorge Luiz de Melo	003	0741207-9
Jorge Luiz Martins	014	0806744-7
Jozelene Ferreira de Andrade	006	0807624-4/01
Júlio César Dalmolin	009	0826096-2/02
Keli Rachel Bergamo	007	0807624-4/02
Leonardo Rodrigues Soares	001	0168276-6/07
Luiz Fernando Brusamolín	004	0768947-2
Luiz Salvador	008	0825779-2/01
Márcia Loreni Gund	009	0826096-2/02
Márcio Rogério Depolli	009	0826096-2/02

Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0843841-1
	011	0844144-1
Maria Augusta da Matta Rivitti	001	0168276-6/07
Messias Queiroz Uchôa	010	0843841-1
Nathália Kowalski Fontana	011	0844144-1
Olíde João de Ganzer	011	0844144-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	006	0807624-4/01
	007	0807624-4/02
Rafael Scabeni	003	0741207-9
Reinaldo Mirico Aronis	008	0825779-2/01
	012	0846634-8
Richardt André Albrecht	011	0844144-1
Rodolfo Fernandes de Souza Salerna	014	0806744-7
Rodrigo Garcia Bastos	004	0768947-2
Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	013	0858589-9
Suely Tamiko Maeoka	012	0846634-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0168276-6/07
Ursula Ernlund S. Guimaraes	009	0826096-2/02
Valdinei Aparecido Marcossi	002	0539545-9
Vanilson José Costa	001	0168276-6/07

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0168276-6/07 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/333221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 168276-6 Ação Rescisória. Requerente: APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka, Leonardo Rodrigues Soares. Requerido: Banco BANESTADO SA. Advogado: Donaldo Armelin, Arnold Wald, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Alexandre de Mendonça Wald, Maria Augusta da Matta Rivitti, Vanilson José Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Da análise dos autos, denota-se que há controvérsia acerca do valor a ser depositado, para fim de cumprimento de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Efetuado a penhora do valor de R\$ 11.645,55 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a requerente postulou pela complementação do depósito, na quantia de R\$ 2.514,00 (dois mil quinhentos e quatorze reais), referente à atualização correspondente ao período decorrido entre a data do pedido da penhora e do efetivo depósito (12.05.2010 a 20.05.2011), como se vê às fls. 1654/1656. Intimado, o requerido não se manifestou (certidão de fl. 1667), procedendo-se nova penhora à fl. 1675. Assim, às fls. 1679/1684, o requerido noticiou o depósito do valor de R\$ 56,27, o qual entende ser devido a título de complementação, juntando cálculos. 1691/1694, por entender que os encargos não foram aplicados corretamente, de modo que, caso o juízo entenda necessário, os autos deverão ser remetidos à Contadoria. Pois bem. Da análise dos cálculos apresentados pelo requerido (fls. 1682/1684), observa-se que, apesar de ser aplicada a correção monetária desde a data da condenação, em fevereiro de 2006, deixou-se de aplicar os juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da intimação do requerido, na pessoa de seu procurador, para efetuar o cumprimento de sentença, ocorrida em 18.03.2010 (certidão de fl. 1577). Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento". (EDcl no Ag 1196696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 21/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido". (STJ, REsp 1160735/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO. (I) PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TERMO INICIAL QUE NÃO PODE SER COMPUTADO ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA DE TODOS OS RECURSOS MANEJADOS PELA AGRAVANTE. SÚMULA Nº 401 DO STJ. (II) MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. LEI Nº 11.232/2005. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. (III) JUROS DE MORA. CÔMPUTO DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CRITÉRIO INCORRETO. CÁLCULO QUE DEVE SER FEITO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO. EXCESSO DE

EXECUÇÃO CONFIGURADO. (IV) REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, SEM COMPENSAÇÃO (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE". (TJPR, Agr. Instr. 678259-8, 18ª Câmara Cível, Relator Osvaldo Nallim Duarte, j. 30/11/2011, DJ 772). Isso posto, intime-se o requerido, para que efetue a complementação do depósito, computando-se a correção monetária, a partir da data da fixação dos honorários advocatícios, bem como de juros de mora, a partir da data de sua intimação, para o cumprimento de sentença (18.03.2010). II Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0539545-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/305401. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000324 Declaratória. Apelante: Edna Maria Dias. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi. Apelado: American Shoes Calçados Ltda. Advogado: Dandino Porto Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: 1. Verifico que nos autos não há certidão de publicação e prazo da sentença, donde não se pode aferir o decurso do prazo recursal e a tempestividade do apelo apresentado, impossibilitando o juízo de admissibilidade ad quem. Certifique a Escriturária. Para tanto, baixem os autos ao Juízo de origem. 2. É de conhecimento deste Relator que perante a Polícia Civil da Comarca de Alto Paraná tramita inquérito para a apuração de eventual crime cometido por suposta quadrilha ali existente, cuja prática é a falsificação de documentos públicos e cometimento de fraudes bancárias e comerciais, que envolvem, ainda que como vítima, a apelante. Tal fato também vem informado no corpo da fundamentação da sentença querreada. Desta forma, requisitem-se, do Juízo de origem, informações sobre o andamento do Inquérito Policial de n. 006/07 (2007.182.7). 3. Retornando os autos, sem que haja nova conclusão, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados. Curitiba, 20 de outubro de 2009. SHIROSHI YENDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0741207-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310385. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000094-83.2001.8.16.0068 Prestação de Contas. Apelante (1): Osmar João Rossi e Cia Ltda, Osmar João Rossi. Advogado: Rafael Scabeni. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. Em que pese o brilhantismo da tese esposada no voto proferido pela eminente Revisora, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, peço vênia para discordar quanto ao entendimento de repetir as tarifas bancárias conforme os fundamentos que passo a expor. É certo que a relação contratual tem por base um contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado pela autora com o Banco Banestado S/A. E as instituições financeiras, sabidamente, atuam por determinação do Banco Central do Brasil, que dispensa prévia comunicação da cobrança de eventuais tarifas, desde que, decorrentes dos serviços prestados como, a princípio, ocorreu no caso em tela. Neste viés, compete aos próprios bancos estabelecerem os serviços que irão disponibilizar e o valor das tarifas correspondentes, nos termos da Lei 4.595/64, observado, contudo, a proibição do BACEN para cobrança de determinados serviços, que compreendem serviços essenciais ao cliente/consumidor. Desta forma, indevida a repetição das tarifas, sobretudo porque a autora não apresentou suas contas nesse diapasão (fls. 422/424). E por envolver lançamentos efetuados entre os anos de 1996 e 1999, todos regulares para a correntista à época, cabia-lhe apresentar prova segura do serviço não prestado ou do indevido lançamento. A propósito do tema em debate, confira-se o entendimento proclamado por esta egrégia Corte: "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato de conta-corrente bancária. Decadência afastada. Irregularidade de débitos não demonstrada. Juros que devem ser computados à taxa média de mercado. Possibilidade da capitalização anual. Honorários advocatícios. 1. A decadência prevista no artigo 26, II, do CDC, não se aplica às ações de prestação de contas, onde o correntista procura esclarecimento do banco sobre os lançamentos efetuados na sua conta-corrente. Todavia, as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponder a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito, como no caso da conta de telefone, não lhe diga respeito. 2. Na falta de demonstração dos juros remuneratórios pactuados, estes devem ser aplicados consoante a média de mercado, exceto nos períodos em que as taxas praticadas pelo banco forem inferiores, pois mais favoráveis ao correntista. 3. É possível a capitalização de juros anual. 4. Diante da sucumbência mínima do réu, aplica-se o art. 21, parágrafo único, do CPC. Ambas as apelações parcialmente providas." (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, rel. Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, AP. 584.150-5, DJ. 21/07/2009) "O lançamento de tarifas e encargos a título de prestação de serviços pelo Banco réu, por se tratar de contrato qualificado como de massa e adesão, como é o caso dos serviços bancários, autorizados pelo poder público, no qual ao aderir o correntista, aceita a cobrança de todas as tarifas autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional." (TJPR, Décima Quarta Câmara Cível, rel. Desembargador Laertes Ferreira Gomes, AP. 459.876-3, DJ. 26/09/2008) A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil e decorre da própria utilização dos serviços utilizados, sem configurar ofensa ou desvantagem ao consumidor. (TJPR, Décima Terceira Câmara Cível, rel. Desembargador Gamaliel Seme Scaff, AP. 457.806-3, DJ. 11/07/2008) "As tarifas correspondem aos

serviços cobrados pelo apelado, como instituição que compõe o Sistema Financeiro Nacional, eis que autorizadas pelo Banco Central do Brasil, por meio da Lei nº 4.595/64, o que impede que serviços desta natureza prestados aos apelantes sejam excluídos de seus débitos" (TJPR, Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Airvaldo Stela Alves, AP 176.420-9, DJ. 03/03/2006). "A cobrança de taxas e tarifas pelas instituições financeiras, relativas à prestação de serviços em geral, é permitida pelo Banco Central do Brasil através das Resoluções nº 2.303, 2.474 e 2.878, não se podendo, a princípio, reputá-las como indevidas e ilegais." (TAPR-extinto, Acórdão 6445, 10ª C. Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, p. 0265432-4, j. 18.11.2004)" (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Shiroshi Yendo, AP 312.700-2, DJ. 17/02/2006). "AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO (...) VALIDADE DA INCIDÊNCIA DE TARIFAS, TAXAS E DÉBITOS OUTROS, POR LANÇAMENTOS FEITOS NA CONTA DO DEVEDOR, OS QUAIS DISPENSAM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO MESMO, SEJA PORQUE ALGUNS SÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO, SEJA PORQUE OUTROS, DERIVADOS DE SERVIÇOS PRESTADOS AO CLIENTE, GOZAM DO PERMISSIVO PARA A SUA EXIGIBILIDADE, POR PARTE DO CREDOR, SEJA PORQUE OUTROS MAIS PROVÊM DE AUTORIZAÇÃO DIRETA DO CORRENTISTA, QUE É FEITA POR INSERÇÃO NO SISTEMA COMPUTADORIZADO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, POSITIVANDO A RESPECTIVA COBRANÇA - SENTENÇA QUE DEU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DE AMBOS OS FEITOS MANTIDA - APELAÇÃO DO DEVEDOR NÃO PROVIDA." (TJPR, Décima Terceira Câmara Cível, rel. Desembargador Duarte Medeiros, AP 324.335-6, DJ. 12/09/2007). E ainda os precedentes de outras respeitáveis Cortes do País: "CONTRATO BANCÁRIO - Ação revisional - Tarifas - Legalidade - Cobrança decorrente do serviço prestado pelo banco pelos produtos pela correntista utilizados - Inteligência das Resoluções 2878 e 2303/96 do BACEN (...) Quanto aos demais encargos e tarifas, cuja cobrança a autora alega irregular, sua cobrança não pode ser afastada, mormente porque a relação entre as partes demonstrou a utilização, por ela, dos produtos que foram colocados à sua disposição, e pelos quais poderia haver cobrança, na medida em que o réu não é entidade beneficente e há autorização do BACEN, que determina quais tarifas podem ser cobradas e a necessidade de afixar tabela nas agências bancárias com seus valores para imediata cobrança, conforme se afere das Resoluções nºs. 2878 e 2303/96." (TJ/SP, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, rel. Desembargador Ademir Benedito, AP 7.221.889-200, DJ. 15/07/2009) "AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CUMULAÇÃO - TARIFAS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - AUTORIZAÇÃO BANCO CENTRAL. Nos termos da Súmula 596 do STF, em vigor, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições bancárias, que integram o sistema financeiro nacional, especialmente se convenionadas em contratos. A Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, alterou a redação do art. 192 da Constituição Federal, suprimindo-lhe o seu parágrafo terceiro, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem decidido pela possibilidade de cobrar a comissão de permanência à taxa de mercado, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, e multa. O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização da Resolução 2.303/96 do Banco Central do Brasil, permitindo que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas." (TJ/MG, Décima Quarta Câmara Cível, rel. Desembargador Antônio de Pádua, AP 1.0480.04.060164-7/001, DJ 02/06/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) TAXAS E/OU TARIFAS. Abusividade não verificada. Compete à parte indicar quais tarifas estão em desacordo com o pactuado. Alegação genérica, sem qualquer especificação, torna inviável a averiguação." (TJ/RS, Segunda Câmara Especial Cível, rel. Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins, AP nº 70021936604, DJ. 26/02/2008) Desta forma, considero indevida a repetição das tarifas bancárias. Estas são as razões que invoco para discordar da eminente Revisora, votando pelo provimento parcial do recurso de apelação 01, interposta por Osmar João Rossi e Cia. Ltda., porém, em menor extensão. Destaco, em antecipação, que a contradição apontada nos embargos de declaração nº 741.207-9/02 não está presente, porquanto os Desembargadores que participaram do julgamento votaram todos pelo provimento parcial dos recursos, porém, no recurso de apelação nº 01, votei pelo provimento parcial em menor extensão. A meu ver, tudo está bastante claro na súmula do julgamento. Curitiba, 12 de janeiro de 2.011. Paulo Cezar Bellio

0004 . Processo/Prot: 0768947-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/421846. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000999-45.2006.8.16.0058 Indenização. Apelante (1): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Salvador Martins Turibio (maior de 60 anos). Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a impugnação formulada às fls. 239/240, manifeste-se a Apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em cinco dias. Intime-se. Em 09.02.12

0005 . Processo/Prot: 0787776-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004597-13.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Djalma Goss Sobrinho. Apelante (2): Ana Célia de Carvalho Russo. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A autora, ora apelante, protocolizou petição de juntada de certidões de publicação e prazo para interposição de recurso em face da sentença (fls. 268-270), com vistas a reiterar a pretensão deduzida em sede de "Agravo" (leia-se "embargos de declaração"), para que seja conhecido, por tempestivo, o recurso de apelação por ela interposto às fls. 197-217. 2. Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de conhecimento da pretensão manejada pela autora, bem como da documentação que acompanha sua petição. Isso porque, além do fato de que a manifestação da autora não se trata de recurso apto a enfrentar o acórdão que decidindo o recurso de embargos de declaração por ela interposto, exauriu a discussão acerca da (in)tempestividade do anterior recurso de apelação não há como deixar de observar que esta discussão tornou-se preclusa pelo decurso do prazo para oferta de recurso em face do referido acórdão, publicado em 16/12/2011 (fls. 266). 3. Diante do exposto, não há como conhecer da pretensão formulada às fls. 268-270. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0807624-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1467. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 807624-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso. Embargado: Antonio Tucunduva de Campos. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: Estes Embargos, caso sejam acolhidos, têm efeito infringente. Assim, intime-se a parte adversa (Antonio Tucunduva de Campos) para se manifestar, caso queira, em 05 dias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0807624-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/7248. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 807624-4 Apelação Cível. Embargante: Antônio Tucunduva de Campos. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: Estes Embargos, caso sejam acolhidos, têm efeito infringente. Assim, intime-se a parte adversa (Antonio Tucunduva de Campos) para se manifestar, caso queira, em 05 dias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0825779-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 825779-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Embargado: Olívia das Neves Godoio. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Defiro a juntada de instrumento de mandato postulada em fls. 36/37. II Procedam-se as anotações necessárias. III Defiro pedido de vista dos autos. Prazo: 10 dias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0826096-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/422541. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826096-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Emlund Salavery Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Natalino José Tartare. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 903, também em relação aos embargos opostos pelo banco. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (pae)

0010 . Processo/Prot: 0843841-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267827. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002374-87.2009.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Posto Shangri-lá Ltda. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Como não foi oportunizado prazo para contrariar o recurso, intime-se o Apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões. Int. Em 07.02.12

0011 . Processo/Prot: 0844144-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263420. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000859-04.2010.8.16.0112 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Richardt André Albrecht, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Elpidio Holzbach. Advogado: Olívia João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se a parte apelada, para que diga sobre os documentos de fls. 177/180, no prazo improrrogável de 05 dias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0846634-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279297. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-76.1995.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Carmélio Batista da Silva, Margarida Vieira Ferreira. Advogado: Audici Augustinho da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifica-se dos autos do processo que a advogada substituída das razões recursais do BANCO DO BRASIL S/A, Dra. Suely Tamiko Maeoka, não tem procuração nos autos. 3. Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação da advogada substituída das razões recursais de fls. 200/205, Dra. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB-PR nº 46.159) para que regularize a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do apelo. 4. De outro turno, também verifico que há notícia do falecimento de uma das partes, da executada Margarida Vieira Ferreira (certidão de fls. 116/verso e 117), bem como da procuradora do executado Carmélio, Dra. Audici Augustinho da Silva, conforme certidão de fls. 210/verso. Batista da Silva para, querendo, constituir novo defensor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 265, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0858589-9 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/424492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0043399-75.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Requerente: Aparecida Maria Atanázio Pereira. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos. Requerido: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Em brevíssimo resumo, a parte autora postula a suspensão de leilão extrajudicial marcado pelo banco réu do seu único imóvel, na Comarca de São Paulo/SP, em 17.08.2011, sob a alegação de que saiu vencedora em ação de consignação em pagamento, cujo resultado ainda não é definitivo, pois pendente recurso de apelação. Contudo, conforme informação acima transcrita, e acrescida da informação prestada às fls. 101, o denunciado leilão extrajudicial já ocorreu tendo sido negativo, perdendo, assim, em parte o objeto a presente cautelar, uma vez que ela visava suspender tal hasta. Ainda, em acesso ao sítio da Assejepar, vislumbra-se que, em relação à demanda 2065/2009 (Consignação em Pagamento), nada consta acerca de pendência de recurso, sendo certo que na data de 12.01.2012 os autos ainda se encontravam no Juízo de origem, aguardando juntada de petição (não especificada), conforme demonstra o anexo. Assim sendo, entendo que se trata de medida cautelar incidental e acessório do feito que visa o salvaguardo de imóvel objeto do contrato discutido no feito acima citado, pelo que não se trata de recurso ou demanda de competência originária desta Corte, mas sim de medida incidental à litígio já em andamento em primeiro grau de jurisdição. 2. Desta forma, declaro a incompetência deste Tribunal para a análise e julgamento da presente medida cautelar, e a remeto à 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a ação de consignação em pagamento de n. 2065/2009, pois entendo ser tal Juízo o competente para análise desta demanda. 3. Intimem-se. 4. Às providências necessárias. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 www.assejepar.com.br. --

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos opostos

0014 . Processo/Prot: 0806744-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004864-57.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Flávio Pitela. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Designado: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos opostos

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01513

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cláudia Finger	004	0859423-0
Ana Paula Finger Mascarello	004	0859423-0
Celso Augusto Milani Cardoso	003	0859272-3
Giovanna Price de Melo	001	0711905-1
	002	0781088-6
Jair Antônio Wiebelling	004	0859423-0
João Leonel Antocheski	004	0859423-0
Juliana Vicentini	001	0711905-1

Juliano Ricardo Tolentino	004	0859423-0
Júlio César Dalmolin	004	0859423-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0711905-1
Leandro de Quadros	002	0781088-6
Márcia Loreni Gund	004	0859423-0
Marcos José Mesquita	003	0859272-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0711905-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/232784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001925-95.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Juliana Vicentini. Apelado: Claudir Antonio Cella, Decio Salva, Djalma Emilio Bubniak (maior de 60 anos), Espólio de Aarão de Oliveira, Espólio de Alexandre Rank, Espólio de Arlerinda Candida de Oliveira, João Kizlyka (maior de 60 anos), Moacir de Faria (maior de 60 anos), Ovidio Carneiro dos Santos, Vilson Marinho (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O presente recurso de Apelação Cível enseja negativa de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que prejudicado, consoante as razões a seguir expostas. 2. As partes da presente lide requerem, através do petítório de fls. 246/247, a desistência do recurso de apelação cível interposto, em razão do acordo entre elas celebrado. Nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, a homologação de transação implica a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faz com que o acordo celebrado deva ser homologado pelo juízo a quo, a fim de se evitar supressão de instância, de modo que a remessa dos autos à Vara de origem para a devida análise é medida que se impõe. Nestas circunstâncias, tendo os litigantes celebrado acordo, resta ausente o interesse recursal quanto à reforma da decisão recorrida, impondo-se a negativa de seguimento aos pleitos recursais, nos moldes do artigo 557, caput do CPC, eis que prejudicados. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os presentes recursos, negando-lhes seguimento, para determinar a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que o pedido de homologação da transação celebrada entre as partes seja apreciado pelo Juízo a quo. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0002 . Processo/Prot: 0781088-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004618-52.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Adélia Maria Pansanato Varaschin (maior de 60 anos), Agostinho Fiorese (maior de 60 anos), Amilton Batistão (maior de 60 anos), Anilson Guimarães Fiorese, Luiz Afonso Fiorese, Luiz Vilmar Cecon, Mário Cecon (maior de 60 anos), Orlando de Santa Chemin (maior de 60 anos), Romulo Cecon (maior de 60 anos), Walter Odair Pavin (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os presentes recursos de Apelação Cível ensejam negativa de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que prejudicados, consoante as razões a seguir expostas. 2. As partes da presente lide requerem, através do petítório de fls. 610/611, a desistência dos respectivos recursos de apelação cível interpostos, em razão do acordo entre elas celebrado. Nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, a homologação de transação implica a extinção do processo com julgamento de mérito, o que faz com que o acordo celebrado deva ser homologado pelo juízo a quo, a fim de se evitar supressão de instância, de modo que a remessa dos autos à Vara de origem para a devida análise é medida que se impõe. Nestas circunstâncias, tendo os litigantes celebrado acordo, resta ausente o interesse recursal quanto à reforma da decisão recorrida, impondo-se a negativa de seguimento aos pleitos recursais, nos moldes do artigo 557, caput do CPC, eis que prejudicados. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os presentes recursos, negando-lhes seguimento, para determinar a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que o pedido de homologação da transação celebrada entre as partes seja apreciado pelo Juízo a quo. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0003 . Processo/Prot: 0859272-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/431748. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000213-51.2001.8.16.0098 Embargos de Terceiro. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: José de Cunha Fiates. Interessado: Lourival Fiates. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de Habeas Corpus Cível, com pedido liminar de salvo-conduto, impetrado por MARCOS JOSÉ MESQUITA em favor do paciente JOSÉ DA CUNHA FIATES, contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Jacarezinho consubstanciado

na decisão de fls. 338-TJPR que, em sede de embargos de terceiro (autos 003/2001) deferiu a complementação da carta precatória com a imposição de pena de prisão do depositário infiel em caso de descumprimento da ordem de devolução dos bens que se encontram em seu poder. Após o deferimento da liminar, por decisão de minha lavra (fls. 344-347), o douto magistrado a quo prestou as informações solicitadas, oportunidade em que esclareceu que o despacho que havia determinado a prisão civil do devedor foi revogado, sendo proferida nova decisão que, dentre outras questões, indeferiu a prisão civil do devedor, nos termos da Súmula Vinculante nº 25, do STF (fls. 352-354). Por consequência, o presente habeas corpus teve seu objeto completamente esvaziado. Em face do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, diante da cessação do ato de constrangimento ilegal à liberdade do paciente. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça Após, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0859423-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356035. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000045-28.2002.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Dallas Hotel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. A apelação protocolizada após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, I Trata-se de Ação de Prestação de Contas movida por DALLAS HOTEL LTDA. em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual, diante da existência de lançamentos de origem desconhecida, a autora pediu a prestação de contas referentes à conta corrente de nº 106.860-7, agência de 0407, desde março de 1990 até a propositura do feito, com a exibição de documentos. Após regular processamento, sobreveio a r. sentença (fls. 76/85), na qual a MM. Juíza Singular decretou a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ante a sucumbência da autora, condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC. O recurso de apelação da autora de fls. 86/92 foi provido, não sendo, no entanto, conhecido o recurso de fls. 96/102 (acórdão de fls. 139/148). Em seguida, foi negado seguimento ao recurso especial do réu (fls. 186/188). O réu prestou contas, às fls. 240/554, com impugnação e contas da autora às fls. 556/588. Em seguida, houve manifestação do réu (fls. 595/607). Às fls. 608/609, o MM. Juiz Singular deferiu a inversão do ônus de prova. O réu, intimado, postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 611). Então, sobreveio a r. sentença (fls. 625/626), na qual o MM. Juiz Monocrático julgou boas as contas prestadas pela autora, declarando a existência de saldo credor em desfavor do réu, no valor de R\$ 105.579,03 e de R\$ 363.035,46, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 01.02.2006. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, referentes à segunda fase, e de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados no valor de R\$ 1.500.000, acrescido de correção monetária segundo o INPC, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Irresignado com os termos da r. sentença, o réu interpsó recurso de apelação (fls. 629/677), alegando: a) que a impugnação às contas é intempestiva, tratando-se, portanto, de ato nulo; b) a nulidade da decisão de fls. 608/610, ante a ausência de fundamentação; c) que a sentença não motivou o julgamento, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal; d) que inexistiu previsão legal para a apresentação das contas pela autora, quando estas são prestadas tempestivamente pelo réu, devendo ser declarados como ineficazes os cálculos de fls. 568/588; e) a inaplicabilidade do CDC e ser indevida a inversão do ônus de prova; f) que compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC; g) que as contas prestadas pelo réu devem ser tidas como boas, considerando que todos os lançamentos foram feitos de acordo com as disposições legais, não havendo abusividade ou ilegalidade; h) que a devolução das supostas verbas cobradas em conta corrente deve ser efetuada em demanda própria, e não em prestação de contas; i) que as tarifas estão reguladas pelo Banco Central do Brasil; e j) a ocorrência da decadência, com base na legislação consumerista. Pleiteou pelo prequestionamento, em relação ao art. 93, IX, CF; arts. 915, § 1º, 917, 183 e 333, I, do CPC; e dos arts. 2º e 6º, VIII, do CDC. Instado pelo juízo, o réu complementou o preparo (fl.682). Contraminuta às fls. 686/705, arguindo as preliminares de deserção e intempestividade. É, em síntese, o relatório. O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, há o juízo de admissibilidade a quo, feito pelo Magistrado sentenciante, que deve analisar se estão presentes todos os requisitos para o recebimento do recurso. Num segundo momento, é realizado o juízo de admissibilidade ad quem, este pelo tribunal superior ao qual o recurso é direcionado. Aqui, nova análise dos requisitos recursais é realizada. Pois bem. No caso em análise, verifica-se que o recurso interposto pelo réu é inadmissível, porquanto encontrar-se intempestivo. Como se vê, à fl. 627-verso, o procurador do réu tirou os autos em carga em 16.03.2010, ocasião em que tomou ciência dos termos da r. sentença, iniciando-se o prazo recursal no dia subsequente, vale dizer, em 17.03.2010, inclusive (quarta-feira útil). Ocorre que, considerando que o prazo para a apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 508, caput, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 31.03.2010 (quarta-feira útil). Entretanto, o apelante somente protocolizou o recurso apelatório em 05.04.2010 (segunda-feira), conforme se verifica à fl. 629, portanto, intempestivamente, o que o

torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, que a seguir se transcreve: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO1: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Ante o exposto, sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, em decorrência de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo. Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. --

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01519

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Moro Conque Prigol	039	0881662-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	001	0804072-8
Albadilo Silva Carvalho	045	0884277-7
Alex Adamczik	038	0880851-7
Alexandra Regina de Souza	034	0879226-7
Alexandre Augusto Zabot de Mello	008	0810173-7
Alexandre de Almeida	010	0817413-4
Alexandre Nelson Ferraz	011	0839754-4/02
Amilton Luiz Augusti	033	0879100-8
Anderson Lovato	043	0883663-9
André Ricardo Siqueira	044	0884026-0
Andréa Cristiane Grabovski	039	0881662-4
Antônio Augusto Cruz Porto	012	0859182-4
Aurino Muniz de Souza	045	0884277-7
Blas Gomm Filho	009	0816212-3
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0860262-4
Bráulio Furlanetto	035	0879694-5
Carlos Araújo Filho	002	0804561-0
Cássio Lisandro Telles	004	0807344-1
Cerino Lorenzetti	005	0808215-9
César Augusto Brotto	006	0808426-2
Chymene de Mello C. e. M. Pérez	008	0810173-7
Cintia Santos	009	0816212-3
Edmar José Chagas	010	0817413-4
Eloy de Souza Pinto	020	0863466-4
Ernesto Antunes de Carvalho	021	0863674-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0863965-2
Fabiano Neves Macieyewski	026	0864979-0/01
Fábio César Teixeira	041	0881996-5
Fábio Massami Suzuki	042	0883660-8
	005	0808215-9
	029	0870750-2
	017	0861503-4
	011	0839754-4/02
	039	0881662-4
	032	0876392-4
	029	0870750-2
	042	0883660-8
	003	0807316-7/02
	007	0808953-4
	007	0808953-4
	015	0860653-5
	028	0870150-2
	015	0860653-5
	035	0879694-5
	016	0861356-5/01

Fernando Murilo Costa Garcia	015	0860653-5
Frederico Stecca Cioni	046	0885335-8
Giorgia Paula Mesquita	001	0804072-8
Giovanna Price de Melo	030	0871369-5
Glaucio Josafat Bordun	045	0884277-7
Halanjhoni Junio Rezende	046	0885335-8
Hélio de Matos Venâncio	016	0861356-5/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	013	0859298-7
Higor Oliveira Fagundes	004	0807344-1
Ilmo Tristão Barbosa	036	0879997-1
Ivone Teresinha Jung	043	0883663-9
Jair Antônio Wiebelling	040	0881852-8
Jair Aparecido Avansi	007	0808953-4
Jair Aparecido Zanin	029	0870750-2
Jaqueline Esteves Moleirinho	013	0859298-7
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	043	0883663-9
João Leonel Antocheski	003	0807316-7/02
José Américo da Silva Barboza	045	0884277-7
José de César Ferreira	028	0870150-2
José Rodrigo de Andrade Machado	008	0810173-7
Julio Cesar Guilhen Aguilera	010	0817413-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	037	0880722-1
Karina de Almeida Batistuci	002	0804561-0
Kassimélia Cristiane do Prado	030	0871369-5
Larissa Grimaldi Rangel Soares	013	0859298-7
Lauro Fernando Zanetti	046	0885335-8
Lázara Daniele Guidio Biondo	027	0868633-5
Leonardo de Almeida Zanetti	040	0881852-8
Letícia de Mattos Schröder	034	0879226-7
Luciano Bignatti Niero	033	0879100-8
Luciano Dalmolin	017	0861503-4
Luís Oscar Six Botton	012	0859182-4
Luiz Assi	001	0804072-8
Luiz Felipe Apollo	034	0879226-7
Luiz Fernando Brusamolín	046	0885335-8
Luiz Pereira da Silva	039	0881662-4
Luiz Rodrigues Wambier	022	0863965-2
Maciel Tristão Barbosa	023	0864621-9
Magno Alexandre Silveira Batista	026	0864979-0/01
Marcello Pereira Costa	007	0808953-4
Marcelo Augusto Bertoni	015	0860653-5
Márcia Loreni Gund	017	0861503-4
Márcio Luiz Blazius	028	0870150-2
Márcio Rodrigo Frizzo	036	0879997-1
Márcio Rogério Depolli	032	0876392-4
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	032	0876392-4
Marcus Aurélio Liogi	030	0871369-5
	040	0881852-8
	011	0839754-4/02
	011	0839754-4/02
	002	0804561-0
	004	0807344-1
	005	0808215-9
	006	0808426-2
	008	0810173-7
	009	0816212-3
	010	0817413-4
	020	0863466-4
	021	0863674-6
	022	0863965-2
	026	0864979-0/01
	041	0881996-5
	042	0883660-8
	019	0862612-2
	020	0863466-4
	021	0863674-6

	022	0863965-2
	023	0864621-9
	024	0864752-9/01
	025	0864762-5
	026	0864979-0/01
Maria de Fátima Ferron	012	0859182-4
Maria Izabel Bruginski	003	0807316-7/02
Maria Laurete de Souza Chagas	042	0883660-8
Mariana Piovezani Moreti	040	0881852-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	0861503-4
Michelle Braga Vidal	006	0808426-2
	042	0883660-8
Neri Luiz Cenzi	014	0860262-4
Olíde João de Ganzer	001	0804072-8
Olívio Gamboa Panucci	006	0808426-2
Oscar Barbosa Bueno	036	0879997-1
Paulo Henrique Camargo Viveiros	018	0861982-5
Paulo Henrique Gardemam	041	0881996-5
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	013	0859298-7
Rafaella Gussella de Lima	030	0871369-5
Ralph Pereira Macorim	029	0870750-2
Reinaldo Mirico Aronis	001	0804072-8
Renato Fumagalli de Paiva	002	0804561-0
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	016	0861356-5/01
Sayonara Tossulino de Almeida	017	0861503-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0868633-5
Shiroko Numata	027	0868633-5
Sílvia Regina Gazda	044	0884026-0
Simone Daiane Rosa	002	0804561-0
	004	0807344-1
	005	0808215-9
Tatiane Aparecida Lange	012	0859182-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0808953-4
Thatiane Cabreira	031	0875418-9
Thiara Rando Bezerra Siroti	042	0883660-8
Tiago Correa da Silva	026	0864979-0/01
Ursula Erlund S. Guimarães	009	0816212-3
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0839754-4/02
Vânia Helena Aquaroni	013	0859298-7
Vinicius Moro Conque	039	0881662-4
Viviane Menegazzo Dalla Libera	010	0817413-4
Vladimir Castro Jordao	033	0879100-8
Walter Saes Rodrigues Neto	041	0881996-5
Wesley Toledo Ribeiro	027	0868633-5
	034	0879226-7
Wilson José de Freitas	019	0862612-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0804072-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258243. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001521-85.2010.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Harri Kaefer, Ilse Kaefer, Aldino Kaefer. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Gorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 804.072-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que são Agravantes Harri Kaefer e outros e Agravado Banco do Brasil S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão interlocutória proferida na ação ordinária de restituição de indébito nº 3422/2010 (N.U. 1521-85.2010.8.16.0170), ajuizada pelos ora Agravantes, a qual determinou a suspensão do processo da ação originária, com remessa dos autos ao arquivo da Comarca, até decisão conjunta dos Recursos Especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, conforme determinação do Ministro Relator em razão de se aplicar aos casos a Lei dos Recursos Repetitivos. Inconformados, recorrem os Agravante alegando que a matéria suspensa a partir daqueles Recursos Especiais "não tem relação alguma com a presente demanda" (fls. 11). Em despacho inicial deste Relator, determinou-se a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, caso fosse de seu interesse, bem como foram pedidas informações ao juízo de origem. A parte Agravada não se manifestou (fls. 57), e houve resposta pela Vara de Origem ao pedido de informações (fls. 55), afirmando que os autos

foram enviados a este Tribunal de Justiça, "razão pela qual deixo de atender a solicitação feita". É o relatório. Decido. A partir das informações prestadas pela Vara de Origem do presente feito (fls. 55), este Relator realizou pesquisa no site www.assejpar.com.br, a partir da numeração única 1521-85.2010.8.16.0170, verificando que houve prolação de sentença nos autos originários. Pois bem. A prolação de sentença pelo juízo de Primeiro Grau resulta na extinção do processo com ou sem resolução do mérito, o que impede o prosseguimento deste agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de seu objeto, restando, portanto, prejudicado o exame da matéria ventilada no presente recurso. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSTERIOR SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA DE SEU OBJETO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0658724-4, 17ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, julgado em 27.10.2010, publicado no DJ de 22.11.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0774079-6, 9ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Sérgio Luiz Patitucci, julgado em 27.10.2011, publicado no DJ de 31.10.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0830916-8, 13ª Câmara Cível, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Everton Luiz Penter Correa, julgado em 22.11.2011, publicado no DJ de 28.11.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0847637-3, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, julgado em 12.12.2011, publicado no DJ de 16.12.2011). Por isso, a decisão deste relator tem de ser pela negativa de seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dita a referida norma que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ter ele perdido o seu objeto, restando, como dito inicialmente, prejudicada a análise das matérias suscitadas no presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0002 - Processo/Prot: 0804561-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104516. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000821 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Joel Leite. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 804.561-0, da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, em que são Agravante Banco Itaú S/A. e Agravado Espólio de Joel Leite. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 821/2010, de Cumprimento de Sentença, movido pelo Agravado em face do Agravante, pela qual foi indeferida a penhora das quotas de fundo de investimento apresentadas pelo banco e determinada a penhora on line, bem como determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O Agravante alega, em síntese, que as quotas indicadas possuem liquidez e rentabilidade podendo ser resgatadas a qualquer momento; que o fundo de investimento possui a mesma consideração que dinheiro em espécie, logo, sua nomeação atende à graduação estipulada no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil; que o fundo de investimento gera frutos e juros, além de incidir a atualização monetária, não acarretando qualquer prejuízo ao Agravado; que a garantia ofertada pelo Agravante está em harmonia com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Pretende também reformar a decisão no tocante à incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença exequenda transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232. É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no referido caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observar-se-á, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Alega o Agravante que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem preferencial disposta no Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas, e não se confundem com títulos da dívida pública. Entretanto, as quotas depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fl. 90 TJ-PR), diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos agravantes tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência.

Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Araújo de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM 'TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação de bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). Noutro giro, não resta dúvida acerca da importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Contudo, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exequente - que é o objetivo do processo de execução - na maioria das vezes, inviável. Assim, imperioso destacar a lição de Luiz Rodrigues Wambier ao considerar que: "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). A partir disso, é cediço que se deve primar pela harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): "O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido caminha Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de

preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). Assim, embora talvez desagrade ao Agravante, a possibilidade do uso do mecanismo da penhora on line, como determinado pelo juízo a quo (fl. 14 destes autos) atenderá tanto a regra principiológica por eles mencionada, como observará o princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como a efetividade e a razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram efetivamente que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhes causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro a ser realizada atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também ao dos devedores, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Melhor sorte não merece o argumento de que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por ter a sentença executada transitado em julgado antes de vigorar a Lei 11.232/2005. A petição requerendo o cumprimento de sentença foi distribuída em 24 de janeiro de 2010 (fl. 25 TJ-PR), portanto, sob a égide da referida lei, aplicando-se, deste modo, aos processos em andamento, inclusive no presente caso. Nesse sentido, caminha a jurisprudência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, §1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1076080/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.02.2009, publicado no DJe em 06.03.2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1075093/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, publicado no DJe em 02.06.2009). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI, SENDO CERTO QUE SE APLICA A LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0714308-4, 13ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora Rosana Andriquetto de Carvalho, julgado em 06.10.2010, publicado no DJ em 18.10.2010). Assim, tendo em linha de conta que o banco, citado, não pagou o

montante devido, correta a determinação de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito exequendo. Para ilustrar tal questão, tem-se a seguinte decisão desta Corte (Agravado Interno nº 0613459-0/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, julgado em 07.10.2009, publicado no DJ em 20.10.2009): AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONSONÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DEPÓSITO. FINALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Efetuado o depósito do valor da condenação com a finalidade de garantir o juízo para posterior impugnação, o devedor não cumpre espontaneamente a sentença, pois não procede ao pagamento voluntário da condenação, o que motiva a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Agravado interno conhecido e não provido. Assim, neste tópico, tem-se que a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0807316-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 807316-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Vanderlândia Priscila Vieira dos Santos. Advogado: Eloy de Souza Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de declaração. Erro material na qualificação da parte embargante. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 807.316-7/02, de Curitiba 21ª Vara Cível, em que é Embargante Banco Bradesco S/A. e Embargada Vanderlândia Priscila Vieira dos Santos. 1. Relatório: O embargante alegou erro material na sua qualificação, eis que o recurso de agravo de instrumento foi interposto pelo Banco Bradesco S/A e não pelo Banco Banestado S/A., como consta na decisão de fls. 125/126-TJ. É o relatório. 2. Fundamentação: Os presentes Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pelo que devem ser conhecidos. Assiste razão ao embargante a assertiva de existência de erro material no que se refere à sua qualificação na decisão de fls. 125/126-TJ. É, portanto, de se prover os presentes embargos, sem efeitos infringentes, tão apenas para que onde se lê BANCO BANESTADO, leia-se BANCO BRADESCO S/A. Assim, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material existente na referida decisão, sem modificação do julgado. 3. Decisão: Ante ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0004 . Processo/Prot: 0807344-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/96292. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026350-92.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Carlos Joaquim Pezzini, Edith Joana Plumer Pezzini, Circe Plumer Pezzini, Rolando Plumer Pezzini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 807.344-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são Agravantes Banco Banestado S/A. e outro, e Agravado Espólio de Carlos Joaquim Pezzini. Trata-se de Agravado de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 1980/2010, de Cumprimento de Sentença, movido pelo Agravado em face dos Agravantes, pela qual foi indeferida a penhora das quotas de fundo de investimento apresentadas pelo banco e determinada a penhora on line, bem como determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Os Agravantes alegam, em síntese, que as quotas indicadas possuem liquidez e rentabilidade podendo ser resgatadas a qualquer momento; que o fundo de investimento possui a mesma consideração que dinheiro em espécie, logo, sua nomeação atende à gradação estipulada no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil; que o fundo de investimento gera frutos e juros, além de incidir a atualização monetária, não acarretando qualquer prejuízo ao Agravado; que a garantia ofertada pelos Agravantes está em harmonia com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Pretende também reformar a decisão no tocante à incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença exequenda transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no referido caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Alegam os Agravantes que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem preferencial disposta no Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas, e não se confundem com títulos da dívida pública. Entretanto, as quotas depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos agravantes tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado

artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRADO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravado de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM 'TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRADO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). Outro giro, não resta dúvida acerca da importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Contudo, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exequente - que é o objetivo do processo de execução - na maioria das vezes, inviável. Assim, imperioso destacar a lição de Luiz Rodrigues Wambier ao considerar que: "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). A partir disso, é cediço que se deve primar pela harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido caminha Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do

exequente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito executando encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). Assim, embora talvez desagrade aos Agravantes, a possibilidade do uso do mecanismo da penhora on line, como determinado pelo juízo a quo (fl. 14 destes autos) atenderá tanto a regra principiológica por eles mencionada, como observará o princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como a efetividade e a razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram efetivamente que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhes causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro a ser realizada atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também ao dos devedores, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Melhor sorte não merece o argumento de que não é devida a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por ter a sentença executada transitado em julgado antes de vigorar a Lei 11.232/2005. A petição requerendo o cumprimento de sentença foi distribuída em 22 de setembro de 2010 (fl. 25 TJ-PR), portanto, sob a égide da referida lei, aplicando-se, deste modo, aos processos em andamento, inclusive no presente caso. Nesse sentido, caminha a jurisprudência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, §1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1076080/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.02.2009, publicado no DJe em 06.03.2009). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI, SENDO CERTO QUE SE APLICA A LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0714308-4, 13ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora Rosana Andriquetto de Carvalho, julgado em 06.10.2010, publicado no DJ em 18.10.2010). Assim, tendo em linha de conta que o banco, citado, não pagou o montante devido, correta a determinação de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito exequendo.

Para ilustrar tal questão, tem-se a seguinte decisão desta Corte (Agravo Interno nº 0613459-0/1, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, julgado em 07.10.2009, publicado no DJ em 20.10.2009): AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONSONÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DEPÓSITO. FINALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Efetuado o depósito do valor da condenação com a finalidade de garantir o juízo para posterior impugnação, o devedor não cumpre espontaneamente a sentença, pois não procede ao pagamento voluntário da condenação, o que motiva a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Assim, neste tópico, tem-se que a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0005 . Processo/Prot: 0808215-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/72081. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001769-14.2010.8.16.0150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ivanildo Joaquim Quevedo. Advogado: Braulio Furlanetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808.215-9, da Comarca de Santa Helena (vara única), em que são Agravantes Banco Itau S/ A. e outro, sendo Agravado Ivanildo Joaquim Quevedo. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0001769-14.2010.8.16.0150 do Cumprimento de Sentença movido pelo Agravado contra os Agravantes, que declarou ineficaz o pedido de nomeação de cotas em fundos de investimento realizada pelos executados, ressaltando, todavia, que cabe ao credor o direito de nomeação, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, bem como, que deve ser atualizado o débito e expedido "mandado de penhora a ser cumprido na boca do caixa" (fls. 70/71 TJPR). Os Agravantes alegam, em síntese, que a garantia oferecida "se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados" (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) e que constituem garantia idônea totalmente segura para o Juízo; que a nomeação atende o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina "que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor"; que "as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie"; que "o fundo de investimento (FI), nos exatos termos da Instrução CVM nº 409, é uma comunhão de recursos, constituídas sob a forma de Condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros (...), e está sujeito às normas da CVM, respondendo o administrador e o gestor pela inobservância dessas regras"; que "os recursos do fundo de investimento são geridos de maneira completamente independente dos recursos da instituição administradora"; que 95% da carteira do FI é composta por ativos financeiros e modalidades operacionais que acompanham, direta ou indiretamente, "a variação da taxa de juros do Depósito interfinanceiro (DI), divulgada pela Câmara de Custódia e Liquidação CETIP", nos termos do seu regulamento; que "os recursos serão aplicados em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e operações com derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista pelo Fundo", sendo considerados, portanto, um "FI conservador ou de baixo risco"; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que, os efeitos da decisão agravada mostra-se "prejudicial ao Agravante, colocando-o em desvantagem excessiva, uma vez que, será expedido o bloqueio de numerários via BACEN-JUD"; que prequestiona, para efeitos de eventual interposição de recurso, a negativa à vigência da Lei Federal, especialmente do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Pediu, ainda, que seja dado provimento ao recurso, a fim de revogar a decisão agravada. Em atendimento a determinação deste julgador (fl. 91 - TJPR), os ora recorrentes juntaram comprovante de pagamento do porte de retorno (fl. 97 - TJPR). É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Artigo 655, do Código de Processo Civil, em seu inciso I, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Alegam os Agravantes que a indicação de cotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem legal do Código de Processo Civil, já que tais cotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas. Todavia, as cotas depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos Agravantes tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO

DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Araújo de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM TÍTULOS PÚBLICOS, CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0556594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Franciso Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). No mais, não há dúvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exequente - que é o objetivo do processo de execução - na maioria das vezes, inviável. Segundo a doutrina, "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). Não por menos é que se entende que se deve ter em conta a harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os já referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta operação há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam que "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado.

O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobediência pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1277380/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.05.2010, publicado no DJe em 04.06.2010). Assim, embora talvez desagrade os Agravantes, o mecanismo da penhora on line atende tanto a regra principiológica por ele mencionada, como vai ao encontro do princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como da efetividade e da razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhe causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro feita através do sistema BacenJud (ou de valores diretamente no estabelecimento dos Agravantes) atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também ao do devedor, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Quanto ao prequestionamento do artigo 475-J e §1º do Código Processo Civil, esclarece-se que o juiz "não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147), bem como que a decisão motivada não requer a citação expressa dos artigos de lei aplicados, bastando que não se afaste da sua lógica. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator . Protocolo: 2011/82437. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000893-13.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Edson Amador da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808,426-2, da Comarca de Pérola (vara única), em que são Agravantes Banco Itaú S/A. e outro, sendo Agravado Edson Amador da Silva. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 677/2010 (n.u.: 893-13.2010.8.16.133), do Cumprimento de Sentença movido pelo Agravado contra os Agravantes, que indeferiu o pedido de nomeação de cotas em fundos de investimento realizada pelos executados, tendo em vista a sua não aceitação pelo exequente e "a regra inserta nos artigos 655, inciso I, e 655- A, ambos do Código de Processo Civil", determinando o juízo a quo, então, que o Escrivão procedesse "ao registro da minuta de bloqueio no sistema BACENJUD, sobre eventuais ativos financeiros existentes

em nome do devedor (...), tão somente até o valor da dívida existente nos presentes autos (R\$ 2.247, 62 dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos)". Constatou, ainda, no final da decisão agravada, que, "cumprindo o item supra" deveriam ser os autos remetidos a magistrada de Primeiro Grau, "para fins de protocolo da minuta de bloqueio no sistema BACENJUD", bem como, que, "decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o protocolo de bloqueio, ao Sr. Escrivão, a fim de que consulte o sistema BACENJUD e verifique os resultados, juntando aos autos o respectivo demonstrativo (com resultado positivo ou negativo)", e que, havendo "resultado positivo", deve ser lavrado "o respectivo termo de penhora, intimando-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal" (fl. 61 TJPR). Os Agravantes alegam, em síntese, que a garantia oferecida "se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados" (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) e que constituem garantia idônea totalmente segura para o Juízo; que a nomeação atende o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina "que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor"; que "as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie"; que "o fundo de investimento (FI), nos exatos termos da Instrução CVM nº 409, é uma comunhão de recursos, constituídas sob a forma de Condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, e está sujeito às normas da CVM, respondendo o administrador e o gestor pela inobservância dessas regras"; que "os recursos do fundo de investimento são geridos de maneira completamente independente dos recursos da instituição administradora"; que 95% da carteira do FI é composta por ativos financeiros e modalidades operacionais que acompanham, direta ou indiretamente, a variação da taxa de juros do Depósito Interfinanceiro (DI), divulgada pela Câmara de Custódia e Liquidação CETIP, nos termos do seu regulamento; que "os recursos serão aplicados em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e operações com derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista pelo Fundo", sendo considerados, portanto, um "FI conservador ou de baixo risco"; que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que, os efeitos da decisão agravada mostram-se "prejudiciais ao Agravante, colocando-o em desvantagem excessiva, uma vez que, será expedido o bloqueio de numerários via BACENJUD"; que prequestiona, para efeitos de eventual interposição de recurso, a negativa à vigência da Lei Federal, especialmente do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Pediu, ainda, que seja dado provimento ao recurso, a fim de revogar a decisão agravada. Em atendimento a determinação deste julgador (fl. 137 - TJPR), os ora recorrentes juntaram comprovante de pagamento do porte de retorno (fl. 143 - TJPR). É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Artigo 655, do Código de Processo Civil, em seu inciso I, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Alegam os Agravantes que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem legal do Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas. Todavia, as quotas depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelos Agravantes tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Araújo de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM 'TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0566594-6, 16ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 03.06.2009, publicado no DJ em 14.07.2009). No mais, não há dúvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exequente - que é o objetivo do processo de execução - na maioria das vezes, inviável. Segundo a doutrina, "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). Não por menos é que se entende que se deve ter em conta a harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os já referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam que "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no Resp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido,

tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovemento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobediência pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1277380/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.05.2010, publicado no DJe em 04.06.2010). Assim, embora talvez desagrade os Agravantes, o mecanismo da penhora on line atende tanto a regra principiológica por ele mencionada, como vai ao encontro do princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como da efetividade e da razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhe causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro feita através do sistema BacenJud (ou de valores diretamente no estabelecimento dos Agravantes) atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também ao do devedor, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Quanto ao prequestionamento do artigo 475-J e §1º do Código Processo Civil, esclarece-se que o juiz "não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147), bem como que a decisão motivada não requer a citação expressa dos artigos de lei aplicados, bastando que não se afaste da sua lógica. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0007 - Processo/Prot: 0808953-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/70318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003653 Execução de Título Judicial. Agravante: Lucília Capello de Oliveira Paiva, Leonel Pires da Silva, Omar Akel, Telma Luiza Pontello, Maria Isabel Godke Dias. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Agravado: Banco Banestado S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Instrumento nº 808.953-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Lucília Capello de Oliveira Paiva e outros, e Agravado Banco Banestado S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 3653/2009 da execução de título judicial ajuizada pelos Agravantes em face do Agravado, na qual, entre outros provimentos, foram arbitrados honorários advocatícios, em favor dos procuradores dos Exequentes, ora Agravantes, para a hipótese de pagamento espontâneo, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Agravantes alegam, em síntese, que o valor fixado está abaixo do mínimo legal, uma vez que o valor da dívida é R\$ 156.876,47, razão pela qual o valor arbitrado deve ser entre R\$ 15.687,65 e R\$ 31.375,30, correspondentes a 10% e 20% da integralidade da dívida. O Juízo a quo prestou informações (fl. 43). Os Agravados apresentaram contrarrazões às fls. 45/48, informando que não houve pagamento do valor executado, tendo sido oposta impugnação. Pois bem. A verba honorária fixada para o pronto pagamento serve de estímulo ao adimplemento da dívida e possui caráter provisório. Em diligência que realizei, nesta data, junto ao Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pude comprovar a veracidade da alegação do Agravado de que não realizou o pagamento espontâneo e opôs impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme informação retirada dos autos do processo principal, em 13 de outubro de 2010 o Agravado manifestou-se nomeando à penhora quotas de fundo de investimento e, em 25 de fevereiro de 2011, protocolou petição de impugnação. Adiante, em 25 de fevereiro de 2011 os Agravantes manifestaram-se, discordando da nomeação de quotas para garantia do juízo e requerendo a penhora online de valores existentes em contas do Agravado, via Bacenjud. Não resta qualquer dúvida, portanto, de que o Executado, ora Agravado, não realizou o pagamento espontâneo do valor sub iudice. Outrossim, na decisão agravada foram arbitrados "honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento" (fl. 23 TJ-PR). A redação da decisão hostilizada não deixa qualquer dúvida de que os honorários foram arbitrados em caráter provisório, somente para a hipótese de pagamento espontâneo do valor executado, o qual, repito, não se realizou. Logo, a contrário sensu, não tendo havido o pronto pagamento, esvaziou-se a decisão no tocante ao arbitramento de honorários, incorrendo, como consequência

óbvia e lógica, na perda do objeto do recurso que a impugnou. Portanto, a verba honorária somente será fixada por ocasião do julgamento da impugnação, restando prejudicado o julgamento do presente recurso. Em casos congêneres, já se manifestou este Tribunal de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. LEGALIDADE. PERDA DOS EFEITOS, NO ENTANTO, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. É reconhecida a possibilidade de fixação de honorários para pronto pagamento em execução de título judicial - artigo 20, §4º, do CPC. Essa fixação, no entanto, perde o efeito uma vez interpostos os embargos, arcando o devedor com os honorários fixados na incidental. Recurso improvido." (Acórdão nº 6959, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 328068-6, rel. Des. JOSÉ SIMÕES TEIXEIRA, publicado em 20.10.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO - ALEGAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º, DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PREJUDICADO, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. 1. Os honorários advocatícios estabelecidos inicialmente na execução devem ser arbitrados dentro dos critérios legalmente fixados e levando-se em conta, principalmente, o valor reclamado, não estando adstritos aos percentuais mencionados no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo ser fixados com fulcro, também no disposto no § 4º do mesmo artigo. 2. A fixação dos honorários advocatícios para pronto pagamento, em execução de título extrajudicial, perde o efeito quando opostos embargos, diante de seu caráter provisório. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 431233-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 28.11.2007) Assim, considerando que não existe mais a possibilidade de ocorrer pagamento espontâneo, descabe argumentação acerca dos honorários arbitrados para este fim, devendo ser julgado prejudicado o recurso que visa a sua majoração. Por isso, nego seguimento ao presente agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ter ele perdido o seu objeto, restando, como dito inicialmente, prejudicada a análise das matérias suscitadas no presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0008 - Processo/Prot: 0810173-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180118. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001360-48.2009.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Afonso Lauter, Alceu Renner, Maria Veronica Renner, Hedio Rech, Almerinda Pra Marcello, Carlos Roberto Teixeira, Celia de Godoy, Clesio Nowicki, Dari Possato, Darius Maldaner, Eli Maria Schenatto, Elisabeth Dagmar Hegele de Wallau, Noeli Loli, Adair Loli, Osni Eder Loli, Djenes Loli, Helmuth Schneider, Janir Victorio Roso, Joao Batista de Godoy, Jose Rustik, Luiz Dariva, Luiz Zini, Noemi Jacinta Franzen, Sueli Lipstein. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 810.173-7, da Vara Cível da Comarca de Capanema, em que são Agravante Banco Itaú S/A. e Agravados Afonso Lauter e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 415/2009, de Cumprimento de Sentença, movido pelos Agravados em face do Agravante, pela qual foi indeferida a penhora das quotas de fundo de investimento apresentadas pelo banco e determinada a penhora on line. O Agravante alega, em síntese, que as quotas indicadas possuem liquidez e rentabilidade podendo ser resgatadas a qualquer momento; que o fundo de investimento possui a mesma consideração que dinheiro em espécie, logo, sua nomeação atende à graduação estipulada no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil; que o fundo de investimento gera frutos e juros, além de incidir a atualização monetária, não acarretando qualquer prejuízo aos Agravados; que a garantia ofertada pelo Agravante está em harmonia com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no referido caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, trás a seguinte redação: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Alega o Agravante que a indicação de quotas de fundo de investimento de instituição financeira observa a ordem preferencial disposta no Código de Processo Civil, já que tais quotas são equiparáveis ao dinheiro em espécie, devido à facilidade de serem liquidadas, e não se confundem com títulos da dívida pública. Entretanto, as quotas depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, diferem substancialmente de dinheiro depositado ou aplicado. O bem indicado pelo Agravante tem natureza jurídica diversa, de título público, e está elencado no inciso X do supracitado artigo, que é a penúltima gradação de bens na ordem legal de preferência. Assim entende esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0675177-9/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, julgado em 16.06.2010, publicado no DJ em 01.07.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. (...) 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0684794-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 13.07.2010, publicado no DJ em 30.07.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98 APADECO X BANESTADO). INDICAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM TÍTULOS PÚBLICOS, CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN- JUD" (PENHORA ON LINE). DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO REJEITAR TAL INDICAÇÃO À PENHORA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1 As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC); 2 - "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotônio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). 3 Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0689188-1, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 06.07.2010, publicado no DJ em 12.07.2010). Noutro giro, não resta dúvida acerca da importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Contudo, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exequente - que é o objetivo do processo de execução na maioria das vezes, inviável. Assim, imperioso destacar a lição de Luiz Rodrigues Wambier ao considerar que: "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). A partir disso, é cediço que se deve primar pela harmonia entre os interesses do credor e da execução e a forma menos onerosa para o devedor. Continuam os referidos autores (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil, obra citada, p. 145): O disposto no artigo 620 não é mais do que o desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário. No mesmo sentido caminha Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo" (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3). O interesse do executado só deve prevalecer se ao mesmo tempo satisfizer o interesse do credor. Por conseguinte, em relação à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (obra já citada, p. 270). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em diversas oportunidades vem adotando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no

art. 620 do CPC. - A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ. Agravo a que se nega provimento (Circun Regimental na Medida Cautelar nº 14.798/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, publicado no DJe de 28.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (INTEMPESTIVIDADE), PORQUANTO OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. "O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte". Por outro lado, "a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula 07 do E. STJ" (AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005). 3. Agravo regimental provido, tão-somente para reconhecer a tempestividade do recurso especial, mantido, no entanto, o desprovimento do agravo de instrumento (AgRg no Ag 773.796/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 12.12.2006, publicado no DJ de 01.02.2007). Assim, embora talvez desagrade ao Agravante, a possibilidade do uso do mecanismo da penhora on line, como determinado pelo juízo a quo (fl. 14 destes autos) atenderá tanto a regra principiológica por eles mencionada, como observará o princípio da satisfatividade do processo executivo, bem como a efetividade e a razoável duração do processo. Além do mais, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655 é flexível, denota-se que os executados não demonstraram efetivamente que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhes causar algum prejuízo. Dessa forma, a penhora em dinheiro a ser realizada atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também aos dos devedores, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0009 . Processo/Prot: 0816212-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/201252. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000633 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Conda Materiais de Construção Ltda, Jose Clivati. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Banestado S/A, em face de decisão que, em sede de segunda fase de ação de prestação de contas, determinou ao Agravante o pagamento dos honorários periciais. Alegou o Agravante, em síntese, que, por ter desistido da produção de prova pericial, o ônus de seu custeio deve ficar a cargo do Agravado, além do que a inversão do ônus da prova não incorre na inversão do ônus de arcar com as despesas decorrentes da produção da prova. A análise detida do presente recurso, em cotejo com os demais elementos constantes do caderno processual, revela a manifesta improcedência das razões recursais e justifica a negativa monocrática de seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, na segunda fase da ação de prestação de contas, incumbe ao réu o pagamento dos honorários periciais, uma vez que foi condenado a prestar contas na primeira fase do procedimento, notadamente porque deu causa à instauração da demanda (princípio da causalidade). Cuida-se de exceção à regra geral do artigo 33 do Código de Processo Civil, devidamente respaldada por jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: Ação de prestação de contas. Segunda fase. Instituição financeira. Pagamento dos honorários da perícia. Em decorrência de que foi a instituição financeira que deu causa à ação, deverá a mesma custear as despesas necessárias à realização da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais, visto que tal ônus lhes compete pois é ele vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas (Recurso Especial 436.731/RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 26.11.2002). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ A AÇÃO, MAS TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE (Recurso Especial 37681/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 11.10.1993). PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais (Recurso Especial 924.849/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 232). Por confrontar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do Agravante sucumbente na primeira fase da demanda de reverter a incumbência de custeio da prova pericial a ser realizada na segunda fase da ação de prestação de contas é manifestamente improcedente, justificando a negativa monocrática de seguimento ao presente recurso. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por confrontar jurisprudência dominante de tribunal superior. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro

Grau. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0010 - Processo/Prot: 0817413-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211239. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000520 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Arnaldo Vettorello, Celso Luiz Fregonese, Capela Nossa Senhora da Salette, Clair Azzolini, Flávio Luiz Perottoni, Clóvis José Perottoni, Luiz Alberto Tomazoni, Lurdes Henriqueta Rosa dos Santos, Maria Basso, Maria Marcon Santin, Neide Maria Ferreira, Neiva Maria Ferreira, Neiva Terezinha Pizzi, Nelson Agustini, Neri Schmitt de Souza, Nevio Urio, Nilton Meurer, Isaura da Silva Meurer, Nivaldo José Paese, Orelia Bernardi Bruni, Ramiro Coronetti, Sadi Aristides Manfredi, Valdivino Domingos Baoni Rufato. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabat de Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.413-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que é Agravante Banco Itaú S/A, sendo Agravados Arnaldo Vettorello e outros. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 520/2010, do Cumprimento de Sentença ajuizado pelos Agravados em face do Agravante, pela qual foi determinada a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e rejeitada a alegação de excesso de execução. Os Agravantes alegam, em síntese: a) há excesso de execução; b) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; c) impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O presente recurso deve ser julgado na forma prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Excesso de Execução O recurso é manifestamente inadmissível nesse ponto, uma vez que não atende ao Princípio da Dialeiticidade - condição de admissibilidade da regularidade formal exigida pelo Código de Processo Civil -, porque nada mais é do que a reprodução das razões apresentadas na peça inicial, sem qualquer inovação ou impugnação específica às razões de decidir do juiz de Primeiro Grau. E, como é sabido, não constitui razão recursal a remissão aos argumentos expendidos na inicial, contestação ou nas alegações que antecedem a sentença, quanto menos a sua mera repetição, uma vez que não expõe as verdadeiras causas do inconformismo contra o decisum, tampouco impugna a sentença. No caso em tela, confrontando as razões recursais (06/08 TJ-PR) e a fotocópia da peça de impugnação (fls. 246/247 TJ-PR), pode-se concluir que o Agravado nada fez além de repetir naquela as alegações contidas nesta, nada falando acerca dos elementos de convicção estampados na sentença hostilizada e deixando de trazer os motivos pelos quais verdadeiramente a impugnam, nos limites em que ela foi proferida, o que deixa este Tribunal impossibilitado de examinar as razões de decidir do Juízo a quo e apreciá-las em face do recurso. Sobre este princípio, estreitamente ligado à regularidade formal, Nelson Nery Júnior (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 177) diz o seguinte: As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. Conforme nota de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ao artigo 514 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38. ed. São Paulo: Saraiva, p. 624), é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial (ou a contestação), desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (STJ-1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213). No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, consoante algumas decisões cujas ementas seguem transcritas: APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO SEU INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA. MERAS REPETIÇÕES DAS ALEGAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU, SEM ENFRENTAMENTO OU CRÍTICAS QUANTO AS RAZÕES DE DECIDIR LANÇADAS NO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Não se constitui razão recursal a repetição dos argumentos expendidos em contestação na fase de apelo, pois, não foram indicadas as razões de inconformismo contra a sentença (Apelação Cível nº 376.703-7 de Astorga, Relator Des. Waldemir Luiz da Rocha, julgado em 05.12.2006, decisão unânime, publicada em 12.01.2007). APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA - RECURSO QUE REPETE RAZÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A ausência de impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida, impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao Princípio da Dialeiticidade (Apelação Cível nº. 390.024-3 de Palotina, Relator Des. Rafael Augusto Cassetari, julgado em 16.05.2007, decisão unânime, publicada em 25.05.2007). Por estes motivos, o recurso, neste capítulo, é manifestamente inadmissível por afrontar o princípio da dialeticidade (não preenchimento do requisito da regularidade formal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil), e não pode ser conhecido. Multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil O Agravante alega que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é indevida, por tratar-se de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Essa alegação não se sustenta, tendo em conta que a petição requerendo o cumprimento de sentença foi distribuída em 15 de janeiro de 2010 (fl. 30 TJ-PR), portanto, sob a égide da referida lei, aplicando-se, deste modo, aos processos em andamento, inclusive no presente caso. Nesse sentido, caminha a jurisprudência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, §1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1076080/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.02.2009, publicado no DJe em 06.03.2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1075093/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, publicado no DJe em 02.06.2009). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI, SENDO CERTO QUE SE APLICA A LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0714308-4, 13ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, julgado em 06.10.2010, publicado no DJ em 18.10.2010). Assim, tendo em linha de conta que o banco, citado, não pagou o montante devido, correta a determinação de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito exequendo. Para ilustrar tal questão, tem-se a seguinte decisão desta Corte (Agravo Interno nº 0613459-0/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, julgado em 07.10.2009, publicado no DJ em 20.10.2009): AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONSONÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DEPÓSITO. FINALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Efetuado o depósito do valor da condenação com a finalidade de garantir o juízo para posterior impugnação, o devedor não cumpre espontaneamente a sentença, pois não procede ao pagamento voluntário da condenação, o que motiva a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Assim, neste tópico, tem-se que a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Honorários advocatícios O Agravante aduz que os honorários advocatícios fixados na decisão recorrida são inaplicáveis, por tratar-se de decisão proferida em incidente processual fase de cumprimento de sentença em que é indevido o pagamento de tal verba. Não lhe assiste, mais uma vez, razão. Ressalte-se, por ser relevante, o entendimento firmado tanto por este Tribunal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, o que afasta por completo a arguição do ora Agravante em sentido contrário, como pode ser observado a partir da jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo

autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27.11.2008, publicado no DJe em 05/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1128124/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.09.2010, publicado no DJe em 07.10.2010). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. POSSIBILIDADE. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/05, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". Precedentes. 2. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1099852/RS, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 17.08.2010, publicado no DJe em 25.08.2010). 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO. a) Conforme conclusão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, como o cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa se faz por "execução", os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Portanto, mantém-se a mesma sistemática anterior que, como é sabido, impunha a fixação da verba honorária tanto na execução como nos respectivos embargos, hoje transmutados, no caso, para a "impugnação", e que, tal como os embargos à execução, também podem gerar sucumbência para o impugnante ou impugnado. b) Portanto, mantém-se, também, o mesmo entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da dupla fixação de honorários advocatícios, respeitando-se, porém, o limite de 20%, tal como ocorreu. c) "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (AgRg no Ag 1229681/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 20/08/2010). 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0684922-3/02, 5ª Câmara Cível, Desembargador Leonel Cunha, julgado em 21.09.2010, publicado no DJ em 06.10.2010). Assim, manifestamente improcedente o recurso também nesse tópico. Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 00111 . Processo/Prot: 0839754-4/02 Agravo . Protocolo: 2012/13844. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839754-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Armarrinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado (1): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado (2): Reynaldo de Paula Martins, Zélia Duarte de Paula. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Tendo em conta a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, a agravante ARMARRINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. interpõe o presente Agravo visando modificar decisão monocrática que declarou a nulidade do item 1 da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX da CF, tendo determinado que a apreciação da concessão do efeito suspensivo aos embargos do dever de ser novamente submetida ao magistrado singular para que o mesmo exponha fundamentadamente os motivos de sua decisão, nos termos do art. 739-A do CPC. Alega a agravante que interpôs embargos de declaração da referida decisão monocrática do Relator, sendo que os mesmos foram rejeitados; que o julgamento ainda contém nulidade, em razão da não observância do disposto no art. 527, inciso V, do CPC, por entender que deveria ter sido oportunizada defesa aos agravantes; que, uma vez tendo sido dado provimento de plano ao agravo de instrumento, é indispensável a intimação do agravado para contrarrazões; que a decisão deste Relator está equivocada, por entender que a decisão que deferiu o efeito suspensivo aos embargos foi fundamentada, estando baseada nos mesmos

motivos que determinaram a antecipação da tutela para exclusão do nome das agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Reitera a agravante as razões do pedido de reforma da decisão agravada e requer a reforma da decisão monocrática que determinou a nulidade da decisão concessiva do efeito suspensivo da execução. Relatei. II De fato, têm razão a agravante, devendo a decisão atacada sofrer o juízo de retratação deste Relator, previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, § 1º. Em uma primeira análise, decidiu-se por dar provimento de plano ao agravo de instrumento nº 0839754-4. Porém, em uma análise mais acurada dos autos e tendo em conta a recente decisão em Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1148296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010), concluí que outra deve ser a interpretação dada ao caso. Desta forma, entendo necessária declarar a nulidade da decisão monocrática, determinando a intimação da ora agravante para apresentação de resposta ao agravo de instrumento, em cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC. III Do exposto, e tendo em mira a admissibilidade do juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 74/87-TJ, para declarar a nulidade da mesma e determinar o cumprimento do disposto no art. 527, V, do CPC. 2 IV Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V Oportunamente, retornem os autos à conclusão. VI - Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator 3 0012 . Processo/Prot: 0859182-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/410342. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000277 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neri Cagnin, Velamar de Fátima da Silva Cagnin. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Tatiane Aparecida Lange, Antônio Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. O valor da verba honorária no cumprimento de sentença obedece ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil sem olvidar as circunstâncias das letras "a", "b" e "c" do §3º, razão pela qual merece ser majorado. Agravo de instrumento provido. 1. Da decisão de fls. 86/87 TJ, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença na ação Revisional de Contrato Bancário (autos nº 277/2008) que Neri Cagnin e Velamar de Fátima da Silva Cagnin promoveram em face do Banco do Itaú S/A., os exequentes interpuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco. Discorrem, em linhas gerais, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório face ao trabalho desempenhado pelo profissional do direito. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. A insurgência dos agravantes cinge-se quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), pela MM. Juíza a quo, na decisão interlocutória que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 86/87 TJ). Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão atacada não atendeu o disposto no §4º do artigo 20 do CPC, para fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, defendendo sua majoração, por entender que o valor da condenação é irrisório. Assiste razão aos agravados. Em se tratando de cumprimento de sentença, onde os exequentes buscam receber determinada quantia, a instauração deste procedimento induz à prática de novos atos processuais, os quais exigem atuação dos advogados de ambas as partes, ensejando o arbitramento da verba honorária em decorrência deste novo trabalho, quanto mais no caso em tela em que houve impugnação. Não importando se foi procedente, parcialmente procedente ou improcedente. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. Recurso conhecido e desprovido 1. Excesso de execução. Inocorrência. Cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios. Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. 2. Honorários advocatícios. Cabimento. Em que pese a omissão da lei acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação do "cumprimento de sentença", a doutrina e jurisprudência dominantes já se pronunciaram pelo seu cabimento." (TJPR., agravo de instrumento n.º 658853-0, Relator Desembargador Jurandyr Souza Junior, Décima Quinta Câmara Cível, Ac n.º 19251, data da publicação no DJ. 25.05.2010). Portanto, considerando, o trabalho desenvolvido pelo patrono dos exequentes, o tempo de tramitação do processo, qual seja, desde 2008, bem como a natureza, a importância, a complexidade e o valor da causa, majoro a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil). Por tais razões, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão. Int. Oficie-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0013 . Processo/Prot: 0859298-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/385713. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002267-26.2010.8.16.0081 Exceção de Incompetência. Agravante: Luis Torres da

Silva, Mercedes Franco da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Agrícola Vassoler Ltda.. Advogado: Kassimélia Cristiane do Prado, Vânia Helena Aquaroni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. 1. Não configurada a relação de consumo, por não serem os adquirentes destinatários finais, tendo em vista que os insumos adquiridos são utilizados na cadeia produtiva para desenvolvimento de atividade econômica, fica afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Existindo foro de eleição, pactuado livre e espontaneamente pelas partes, deve esse prevalecer em homenagem ao princípio do pacta sunt servand. Agravado de Instrumento desprovido.

1. Da decisão de fls. 116/118 - T.J. que não acolheu a exceção de incompetência (autos n.º 518/2010), que Luis Torres da Silva e Mercedes Franco da Silva promovem em face de Agrícola Vassoler Ltda., aqueles interuseram o presente agravo de instrumento. Os agravantes, Luis Torres da Silva e Mercedes Franco da Silva, manejam o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Faxinal. Discorrem, em linhas gerais, sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no tocante às operações de compra e venda mercantil, bem como que os insumos adquiridos teriam sido totalmente exauridos na lavoura, razão pela qual estaria configurada a relação de consumo, reconhecendo-se, dessa forma, a competência do foro do domicílio dos Agravantes, para facilitação da defesa de seus direitos, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Alegam ainda a nulidade da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos dos agravantes, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes à matéria. Primeiramente, cumpre destacar que a Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária foi livremente pactuada entre as partes (fls. 96/98 T.J.). Dessa forma, tendo as partes pactuado cláusula de eleição do foro para dirimir controvérsias advindas da confissão de dívida, deve esta ser aplicada ao caso concreto, não havendo motivo para desconsiderar a estipulação. Consta da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária às fls. 96/98 - T.J., na cláusula 9ª, o seguinte: "Que fica eleito o foro e a Comarca de Faxinal/PR para dirimir qualquer oriunda da presente confissão de dívida, correndo por conta da parte vencida, em caso de ação judicial, todas as custas que o processo ocasionar inclusive honorários advocatícios da parte vencedora." A disposição contratual entabulada pelos contratantes encontra amparo no artigo 111, do Código de Processo Civil: "A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações". Prescreve a súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato." Em segundo lugar, observa-se que a relação jurídica entabulada entre as partes não se trata de relação de consumo, como já apontado pela MMª. Juíza às fls. 116/118 - T.J., pois há ausência da figura de consumidor. Nesse sentido, os Agravantes não são considerados destinatários finais, tendo em vista que os insumos adquiridos são utilizados na cadeia produtiva, guardando conexão direta com a atividade econômica por eles desenvolvida, ou seja, não se trata de atendimento de uma necessidade própria, pessoal dos adquirentes, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA DE TRANSPORTADORA POR AVARIA DE GERADOR DIESEL A SER UTILIZADO PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALENCIMENTO DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (STJ., REsp 836823 / PR, Recurso Especial 2006/0075910-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Órgão Julgador Terceira Turma, Data do Julgamento 12/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2010, RSDCPC vol. 67 p. 151) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO

FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. 3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ., Processo CC 92519/SP, Conflito de Competência 2007/0290797-4, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Órgão Julgador Segunda Seção, Data do Julgamento 16/02/2009, Data da Publicação Fonte DJe 04/03/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE COMÉRCIO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (STJ., AgRg no Ag. 1013236/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, data do Julgamento 20/11/2008, data da publicação no DJe 15/12/2008). Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS OBRIGACIONAIS DECORRENTES DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE COMO CONSUMIDORA FINAL (ART. 2º DA LEI 8.078/90). PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO (SÚMULA Nº 335 DO STF). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. COMPETÊNCIA DO FORO ELEITO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A agravante não se constituindo em destinatária final das mercadorias adquiridas da agravada, não se enquadra na concepção de consumidora, restando inaplicável as normas contidas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 2. A eleição de foro foi aderida pelas partes no contrato de fiança e, ainda, constando como praça de pagamento a Comarca de São Paulo/SP, nas notas promissórias emitidas pela agravante e também objetos do pleito revisional. Assim, configura-se correta a decisão de primeiro grau, ao julgar procedente a exceção de incompetência, declinando a competência para o foro da Comarca de São Paulo/SP, para o processamento e julgamento da lide. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 477431-2, Relator Desembargador Ruy Francisco Thomaz, Sétima Câmara Cível, Acórdão n.º 10824, data da publicação em 06/06/2008). Por tais motivos, considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0860262-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410318. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000282 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Alberi Agnoletto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. PAGAMENTO. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. A determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, portanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão monocrática de fl.153 TJ., que determinou que o réu adiante os honorários periciais, na ação de prestação de contas - segunda fase (autos n.º 282/2008) que Alberi Agnoletto promove em face do Banco do Brasil S/A. Interpôs este o presente recurso de agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco. Alega, em suas razões, que não foram preenchidos os requisitos para a inversão do ônus da prova, vez que o agravado requereu a sua realização, devendo se aplicado o artigo 33, do CPC. Assevera, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento e antecipação da tutela recursal. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O

juízo monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Pelo que se colhe dos autos, insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a sua responsabilidade para o pagamento dos honorários do perito. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Trata-se aqui de ação de prestação de contas que se divide em duas fases, bem distintas, sendo que na primeira verifica-se a existência do dever de prestar contas por parte do réu, esta já decidida (fls. 63/70 - TJ); na segunda, caso positiva a sentença, o procedimento prosseguirá a fim de discutir as verbas prestadas, com o intuito de alcançar o saldo final do relacionamento patrimonial discutido entre os litigantes. Entretanto, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas e, caso verificado dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil, nos termos do §3º, do artigo 915, do CPC. Assim sendo, a determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão, mesmo que o requerimento para a realização de tal prova tenha sido efetuado pelo agravado. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no sentido de que cabe ao réu, em ação de prestação de contas, segunda fase, arcar com as despesas periciais, já que deu causa à demanda: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DO BANCO-RÉU. PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mesmo que determinada de ofício, os honorários periciais referentes à produção da prova na segunda fase da ação de prestação de contas devem ser suportados pela instituição financeira, eis que foi considerada vencida na primeira fase, bem como deu causa à demanda." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 587153-8, Relatora Desembargadora Lídia Maejima, data da publicação no DJ em 10/08/2010, Acórdão 18458). "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CDC APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, 3 VIII, DA LEI Nº 8.078/90 HIPOSSUFICIÊNCIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA RÉU SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. DEVER DE ANTECIPAR AS CUSTAS COM A PROVA A SER PRODUZIDA DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO ARQUE COM O CUSTO DA PROVA DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 664419-5, Relatora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, data da publicação no DJ em 09/08/2010, Acórdão n.º 18434) Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido" (STJ., AgRg no Ag 228741/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, data do julgamento 19/10/2000, data da publicação no DJ. em 12/02/2001, página 113). Diante do exposto, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 - Processo/Prot: 0860653-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009742-79.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Fidare, Comércio e Representação de Produtos Médicos Ltda., André Cogo Riffel, Renata Bonato Riffel. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fls. 207/209 - TJ. que deferiu o requerimento para inversão do ônus da prova por reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor decorrente da configuração de relação de consumo, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência dos agravados, na Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada (autos registrados sob os nº 9742- 79.2010.8.16.0001), que Fidare Comércio e Representação de Produtos Ltda., André Cogo Riffel e Renata Bonato Riffel promovem contra o Banco Itaú S/A. O agravante, Banco Itaú S/A., maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, a impossibilidade de inversão do ônus da prova

por entender não estar presente o requisito da hipossuficiência dos agravados. Defende que o agravado, Fidare Comércio e Representação de Produtos Ltda., não é hipossuficiente justamente por se tratar de pessoa jurídica, bem como que, em relação a todos os agravados, afigura-se inviável a inversão probatória por não estar devidamente comprovado nos autos a vulnerabilidade de qualquer um deles. Por fim, assevera que a inversão do ônus não se traduz necessária na medida em que aos agravados foi possível, desde a inicial, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, à vista do laudo pericial confeccionado por assistente técnico da parte, a eles não existindo dificuldades na obtenção dos documentos imprescindíveis a solução da controvérsia. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se manter integralmente a decisão agravada. Primeiramente, tenho que evidenciar à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários e às atividades bancárias. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a relação de consumo quando se tratar de relação jurídica firmada com instituição financeira, como se observa da Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É de se verificar que, embora uma das partes agravadas, Fidare Comércio e Representação de Produtos Ltda, seja pessoa jurídica, tal circunstância, por si só, não elide a sua qualidade de consumidora, mesmo porque o artigo 2º, do CDC. estabelece que consumidor "é toda pessoa física ou jurídica, que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final." Assim sendo, sempre que a pessoa jurídica adquira um bem ou serviço na qualidade de destinatário final, caracterizada está a relação de consumo, restando garantida a incidência do CDC. Colhe-se da jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a apelação e negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1) (...) 5) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. (...) 1. " 5. "Se o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - 16ª Câm. Civ. - ApCiv. 0336152-8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 04.08.2006). 6. (...) (TJPR., Apelação Cível n.º 400476-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Acórdão 5511, data da publicação no DJ. 20/04/2007). Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova. A questão da inversão do ônus da prova é aplicável nos casos em que houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte, nos precisos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Legal em questão. No caso sob exame, o Juiz a quo deferiu a inversão do ônus da prova, ressaltando a hipossuficiência dos consumidores, no despacho recorrido à fl. 197/199 TJ: "A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, cogente, nestes casos, já é pacífica, conforme súmula 297 do STJ. Em assim sendo, é o banco/réu que deve comprovar que o valor pretendido na inicial não está correto, em razão da ausência das abusividades ali apontadas. Isso porque, a hipossuficiência do autor, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe." Colhe-se da jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE INSTRUIR A REALIZAÇÃO DE PROVA. COMINAÇÃO DE MULTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC, EM CASO DE INEFICÁCIA DA BUSCA E APREENSÃO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. 3. "O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC). Já é pacífico o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 4. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a determinação de busca e apreensão dos mesmos, sendo que a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil só poderá ser aplicada em caso de ineficácia de tal medida, não sendo possível a cominação de multa cominatória. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 607735-8, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Acórdão 15704, data da publicação no DJ. 10/02/2010). Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DA LEI Nº 8.078/90. 1 - A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência

do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2. (...)” (STJ., REsp n.º 435572/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, data do julgamento 03/08/2004, data da publicação no DJ em 16/08/2004, página 261). Por certo que a hipossuficiência decorre do fato dos agravados não serem dotados dos mesmos recursos do agravante. Sendo incontroversa a posição de desigualdade em que se encontram os recorridos em relação à instituição financeira, pelo que se conclui ser muito mais fácil para o fornecedor, o recorrente, suportar o ônus da prova. E, no caso em exame, a condição de superioridade do agravante em relação aos agravados é indiscutível, haja vista que os contratos que originaram a demanda e que se mostram indispensáveis para futura e eventual realização de prova pericial contábil, encontram-se em poder da instituição financeira, a qual até o momento não os anexou aos autos. Assim, em virtude dos fatos acima, entendo estarem presentes os requisitos para que seja invertido o ônus da prova, devendo ser integralmente mantida a decisão guerreada. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão agravada, no sentido de inverter do ônus da prova. Int. Ofício-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 - Processo/Prot: 0861356-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18591. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861356-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Marilza Pereira. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montosso de Paiva Lisboa. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tratam os autos de embargos de declaração opostos por MARILZA PEREIRA em face da decisão (fls. 33/36), de minha lavra, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, por reputá-lo manifestamente improcedente. Sustenta a ora embargante (fls. 40/44), em resumo, que: a) a decisão embargada é obscura, porque "... foi considerado que pela simples constatação de que as custas são de R\$ 305,50, a Embargante teria condições para realizar seu pagamento"; "a obscuridade reside na IMPOSSIBILIDADE de afirmar, sem que exista qualquer fundamento, que o simples fato do valor das custas serem baixos é suficiente a negar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita" (fls. 41/TJPR); b) o único elemento exigido pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a declaração de que a parte necessita do benefício, foi juntado aos autos; c) a presunção de incapacidade financeira é *luris tantum*, sendo ônus da parte *adversa* provar o contrário. Ao final, requer o recebimento dos embargos de declaração para que seja suprida a obscuridade apontada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante ou, se não acolhidos os argumentos, requer que "sejam declaradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional ora em debate, haja vista a necessidade, caso negada a Assistência Judiciária Gratuita nestes autos, de interposição dos remédios extraordinários ao STJ e ao STF" (fl. 44/TJPR). É o necessário relatório. Basta a simples leitura dos embargos opostos para constatar que a pretensão da ora embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Com efeito. Não há qualquer obscuridade na decisão embargada a justificar a oposição dos aclaratórios. Isto porque, o indeferimento da assistência judiciária gratuita à embargante foi claramente justificado na decisão embargada. Confira-se: "(...) Pois bem. Da leitura do comprovante de rendimentos da ora agravante (fl. 24-TJPR) vê-se que esta percebe, sim, renda mensal líquida de R\$ 3.157,20 aí compreendidos os R\$ 1.227,95 alegados pela agravante em suas razões recursais, bem como os R\$ 1.929,25 que também lá constam o que, em princípio, revela-se suficiente para pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, mormente diante do fato de que as custas iniciais do feito montam à importância de R\$ 305,50 (fl. 19-TJPR). Assim, não há como se afirmar, mormente diante do vulto dos rendimentos da requerente, ora agravante, que o pagamento das custas processuais, a despeito de ser um ônus considerável, pode ser considerado como causa de "prejuízo próprio ou de sua família", tal como exige o art. 4º, da Lei 1.060/50. Destarte, não é difícil concluir que o recurso é manifestamente improcedente, o que autoriza a negativa monocrática de seu seguimento. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente improcedente. (...)” (fls. 35/36). Ora, é por todos sabido que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, mas apenas para suprir defeitos oriundos de omissão, obscuridade ou contradição, ou outras questões cognoscíveis de ofício, tais como aquelas relativas às condições da ação e à retificação de erros materiais. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 628.850-0/01/02 DA 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTES: ALCIDES FAUSTINO DA COSTA e AIRTON CALDEIRA DA SILVA e OUTRA RELATOR: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANIERO. CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. Não se mostrando presentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, posto que não se prestam para responder a questionamentos acerca de aspectos factuais, ou para reexame de matéria de mérito ou ainda para explicitar dispositivo legal quando a matéria controvertida foi resolvida. Os embargos declaratórios pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que deles é objeto. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR Embargos de Declaração Cível nº. 628.850-0/01. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Marco Antonio Massaniero. DJ: 21/09/2010) Diante de tal quadro, tenho para mim que a ora embargante pode até não concordar com os fundamentos da decisão embargada, mas em hipótese alguma pode tachá-la de obscura, vez que lançada com clareza mediterrânea. Por derradeiro, considerando que "o prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário [e também recurso especial], somente é cabível quando comprovada omissão,

obscuridade ou contradição na decisão embargada" (EDcl no RESP 808101/DF, 2ª Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJU 22/08/2007, pág. 453), outra solução não resta a não ser rejeitá-los. Em face do exposto, por considerar que a decisão embargada não está maculada por nenhum vício, muito menos pela alegada obscuridade, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0017 . Processo/Prot: 0861503-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431733. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000473 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Sander Ricardo Dalmolin. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão interlocutória (fls. 40/41-TJ), proferida nos autos nº 473/2007 de Cumprimento de Sentença, movida pelo agravado SANDER RICARDO DALMOLIN em face do agravante, com base em sentença prolatada em Ação Resisoval, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pato Branco, decisão esta que rejeitou a impugnação ao cumprimento, por não ter sido comprovado o excesso de execução. Condenou, assim, o impugnante ao pagamento de custas do incidente e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 43-TJ). Inconformado, o agravante alegou que: a) a decisão agravada acolheu os cálculos apresentados pela perícia, os quais foram impugnados, consoante parecer técnico apresentado pelo agravante; b) que as decisões executadas estabeleceram a aplicação dos juros em 12% ao ano em substituição às taxas aplicadas pelo agravante; c) que, de forma equivocada, a perícia efetuou a inversão e atualização dos juros remuneratórios, apurados pela diferença entre os valores contratados e os percentuais de recálculo da conta corrente, sendo, no entanto, necessário o recálculo total da movimentação sob novos parâmetros; d) que não foi observado o art. 354 do Código Civil na metodologia de cálculo utilizada para a apropriação dos juros na conta corrente, podendo a matéria ser discutida em sede de liquidação, já que sua incidência prescinde de requerimento prévio; e) que o Sr. Perito não considerou a compensação de valores que foram tomados como cobrados a mais pelo agravante, em função da capitalização de juros; f) que não há como considerar a existência de valores a serem restituídos à parte agravada, pois os valores que teriam sido cobrados pelo agravante, a título de juros capitalizados e taxas de juros acima da limitação, com determinação de recálculo, simplesmente deixaram de existir, foram excluídos do contrato; g) ainda se pudesse verificar a existência de valores indevidamente cobrados, estes não poderiam ser simplesmente substituídos, mas compensados com o saldo devedor existente à época de cada débito, na forma do art. 368 do Código Civil; h) que a compensação independe de menção nas decisões transitadas em julgado; i) sucessivamente, a exclusão da condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença ou, ao menos, que estes sejam excluídos. Pleiteou pela concessão de efeito suspensivo, para determinar a imediata suspensão da execução, obstando-se, assim, a transferência dos valores penhorados, a expedição de alvará para levantamento, o pagamento dos honorários advocatícios. Preparo à fl. 24-TJ. Às fls. 925/929-TJ, concedeu-se efeito ativo ao recurso, para suspender eventual levantamento de valores na execução até o julgamento do presente recurso. Prestada as informações (fl. 934-TJ), a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 938/952-TJ, arguindo o descumprimento do art. 526 do CPC. É, em síntese, o relatório. II O agravo é tempestivo, no entanto, não comporta conhecimento por não estar regularmente formalizado, ante o descumprimento pela parte agravante do disposto no art. 526, parágrafo único do CPC. Verifica-se dos autos que a parte agravada suscitou a inadmissibilidade do recurso, ante o descumprimento do disposto no art. 526, parágrafo único, in verbis: "O agravante no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruem o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." À fl. 934-TJ, o eminente Magistrado Singular prestou informações que comprovam sua alegação, havendo, ainda, certidão atestando o descumprimento do art. 526, parágrafo único, do CPC, nos autos, com se vê às fls. 953/954-TJ. Neste sentido é a segura lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, lançada em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 997), verbis: "Obrigatoriedade da comunicação. Com o advento da Lei 10.352/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, restou prevista a sanção do não conhecimento do recurso, demonstrando-se que era mesmo, necessária a previsão legal para que aquela providência pudesse ser tomada pelo tribunal. Requisito de admissibilidade. A norma prevê a inadmissibilidade do agravo quando o agravante deixar de cumprir o comando emergente do caput da norma comentada. O tribunal só pode deixar de conhecer do agravo a pedido do agravante, que deverá provar referido descumprimento. A lei comete às partes o ônus de comunicar ao juízo de origem e juntar os documentos (agravante) e de alegar e provar o desatendimento dessa regra." Do exposto, deduz-se que o presente recurso não comporta seguimento, por não ter sido cumprido o mencionado comando legal. Convoca-se, novamente, os autores e obra antes citados (p. 1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício" (grifou-

se). CITA-se a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL - CPC - ART. 526 - PARÁGRAFO ÚNICO - LEI 10.352/2001 - Com o advento da Lei nº 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526 do Código de Processo Civil, o juízo de 1º grau deve ser comunicado, em três dias, sobre a interposição de agravo de instrumento contra sua decisão. À míngua de tal comunicação, o agravo não pode ser conhecido. Cabe ao agravado argüir a falha para que o agravo de instrumento não seja conhecido." (STJ, AGRAGA 200502005164, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.12.2007, p. 00398). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 526 DO CPC. NÃO-CUMPRIMENTO. ARGÜIÇÃO PELO AGRAVADO. PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não-conhecimento do agravo, nos termos do art. 526 do CPC. 2. O não-cumprimento, pelo agravante, da regra prevista no art. 526, caput, do CPC, deve ser argüido e provado pelo agravado em suas contra-razões, sob pena de preclusão, não sendo admitido o conhecimento da matéria de ofício. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 805.553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 352) "PROCESSO CIVIL - PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CPC - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - A ausência da juntada da cópia do agravo de instrumento, do respectivo comprovante de interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, nos autos do processo original, no prazo legal, importa em não conhecimento do recurso. 2 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 desta Corte Superior). 3 - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 789.195/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 232). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO PREJUDICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 526 DO CPC. FUMUS BONI IURIS NÃO-CARACTERIZADO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A exigência prevista no art. 526 do CPC, depois da edição da Lei 10.352/2001, deixou de representar mera faculdade para se converter em uma obrigação do agravante, constituindo o seu descumprimento, desde que argüido e provado pelo agravado, motivo legal para o não-conhecimento do agravo de instrumento. 5. A divergência jurisprudencial, além da demonstração analítica, pressupõe similitude fática e jurídica (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), sob pena de não-conhecimento. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 13.186/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 262). De igual forma apresenta-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 1) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DO ART. 475-B DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC DIANTE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO QUE ACABARA DE SE HABILITAR NO FEITO. NECESSIDADE DE REFORMA. HIPÓTESE EM QUE EXPRESSAMENTE NÃO SE REVOGOU PROCURAÇÃO ANTERIOR, SENDO ESCORREITA A INTIMAÇÃO DO PROFISSIONAL ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE QUE NAS INTIMAÇÕES CONSTE O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS, MÁXIME QUANDO NÃO HÁ PEDIDO DE PREFERÊNCIA NAS PUBLICAÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. INTIMAÇÕES EFETUADAS DE FORMA CORRETA, ENSEJANDO CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2) NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO POR NÃO CONSTITUIR A REGRA PROCESSUAL FACULDADE DA PARTE, DETENDO CARÁTER OBRIGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Ac. nº 12452, 15ª C.C., Rel. Dr. Jurandyr Reis Junior, julg. em 03.09.2008). grifou-se "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE PERMANÊNCIA NA POSSE DE BEM INDISPENSÁVEL AO TRABALHO DOS AGRAVADOS - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO PELO TRIBUNAL - CONTRAMINUTA QUE ARGÜI PRELIMINAR, POR DESCUMPRIMENTO DO ART.526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO ATESTANDO QUE O AGRAVANTE DEIXOU DE CUMPRIR INTEGRALMENTE O DISPOSTO NO ART. 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E PEÇAS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, Ac. nº 9088, 17ª C.C., Rel. Dr. Fernando Vidal de Oliveira, julg. 21.05.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMUNICAÇÃO A DESTEMPO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 CPC, CONSOANTE INFORMAÇÃO DO AGRAVADO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO INADMISSÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Ac. nº 9867, 11ª C. C., Rel. Dr. Luiz Antônio Barry, julg. 30.04.2008). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526, § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO. O descumprimento do art. 526

do Código de Processo Civil (requerimento de juntada aos autos do processo de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso) só importará inadmissibilidade do agravo de instrumento, desde que argüido e provado pelo agravado, consoante redação dada pela Lei nº 10.352/2001. (...) (TJPR, Ac. nº 18575, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, julg. 11.09.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. ARGÜIÇÃO PELO AGRAVADO AUSENTE. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO PRESENTES. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - O não cumprimento pelo agravante do disposto no art 526 CPC não impede o seu conhecimento, se não alegado pelo agravado. II - O agravo de instrumento interposto ao STJ, em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não tem efeito suspensivo, e inexistindo decisão definitiva, pode o credor executar provisoriamente o acórdão (art. 587, CPC) (...)" (TJPR, Ac. nº 5118, 9ª C.C., Rel. Des. Tufi Maron Filho, julg. 10.05.2007). "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C DESPEJO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Importa em não conhecimento do agravo de instrumento a inobservância de requisito de admissibilidade previsto no art. 526 do Código de Processo Civil, argüida e demonstrada pelo agravado. 2. Recurso não-conhecido." (TJPR, Ac. nº 6125, 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julg. 25.04.2007). III Posto isso, e tendo em consideração as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 526, parágrafo único, do CPC, posto que argüido e devidamente comprovado pela parte agravada. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VII Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0018 . Processo/Prot: 0861982-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/425956. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011239-40.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Guilherme Gewehr Scarpim. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Agravado: Itaú Unibanco Múltiplos S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMINAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. NECESSIDADE. O artigo 804, do Código de Processo Civil, faculta ao juiz da causa exigir caução real ou fidejussória para o deferimento de medida cautelar. Mostra-se conveniente a caução imposta para salvaguardar a parte dos danos provenientes da medida. Agravo de instrumento desprovido. 1. Guilherme Gewehr Scarpim demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 49 TJ, que indeferiu a caução oferecida, na ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida (autos n.º 11239/2011) que promove contra Itaú Unibanco Múltiplos S/A. O agravante, Guilherme Gewehr Scarpim, maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Alega em suas razões de recurso, a necessidade da reforma da decisão agravada, pois os bens oferecidos em garantia alcançam o valor da cédula de crédito. Pondera que é pequeno comerciante e não possui outros bens para oferecer como caução. Discorre sobre a revogação da liminar anteriormente concedida, postulando seu restabelecimento. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a caução prestada nos autos de Declaratória de Inexigibilidade de Crédito, consistente em móveis e artigos de vestuário, conforme fls. 47/48 TJ. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, o agravo de instrumento deve ser julgado improcedente. Colhe-se da decisão atacada de fl. 49 TJ, que a recusa do MM. Juiz a quo em aceitar os bens oferecidos para caução se deu pela sua difícil liquidez, nos seguintes termos: "Tais quais os anteriores, os bens ofertados são de difícil liquidação, não servindo à contracautela, (...)". Muito embora a decisão mereça ser mantida, a as razões adequadas para a recusa dos bens oferecidos à caução é o fato de que o agravante não trouxe aos autos as notas fiscais, ou mesmo laudo de avaliação, que pudessem comprovar a propriedade e o valor real aproximado dos objetos dados em caução. Na petição de fl. 47 TJ, o agravante bastou-se a descrever a quantidade e o objeto que pretendia caucionar de forma pouco esclarecedora, deixando de discriminar pormenorizadamente as marcas, tempo de uso e demais detalhes que servissem de parâmetros para avaliação dos bens ofertados à caução. Ademais, ao agravante foi oportunizada, por quatro vezes, consoante se extrai dos autos (fls. 30, 35, 39 e 49), a prestação de caução idônea e líquida. Insta salientar que a concessão ou indeferimento de medida liminar, bem como o seu condicionamento à prestação de caução, insere-se dentre os atos do poder discricionário motivado que se outorgam ao juiz para a condução do processo. Sabe-se que, ao deferir a liminar requerida pelo autor em ação declaratória, caberá ao juiz da causa nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, exigir a prestação de caução, caso entenda necessário, para salvaguardar dos danos que possam decorrer da medida. Cumpre ressaltar que a caução não é condição necessária ao deferimento da liminar para suspensão das inscrições em órgãos de restrição ao crédito. Contudo, a sua exigência ou sua dispensa se insere no poder geral de cautela atribuído pela lei ao magistrado, que caso a entenda necessária, no caso concreto, poderá exigi-la, condicionando o deferimento da liminar a sua prestação. Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Agravo de Instrumento, dando-lhe parcial provimento. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARRESTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVOCAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCESSÃO LIMINAR DO ARRESTO. REQUISITOS. ART. 813 CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. ART. 814 CPC. PRESENÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. ART. 816 CPC. FACULDADE DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 CPC. LIMINAR CONCEDIDA COM BASE EM INFORMAÇÕES UNILATERAIS. EVENTUAIS PREJUÍZOS. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO DEVIDA. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. As hipóteses do artigo 813 do Código de Processo Civil não são exaustivas, mas sim meramente exemplificativas, de modo que, para a concessão liminar do arresto, basta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como dos requisitos do artigo 814 do Código de Processo Civil. 3. A exigência de prestação de caução para a concessão liminar do arresto é uma faculdade do magistrado, por força do disposto no artigo 804 do Código de Processo Civil, não estando a sua dispensa, portanto, adstrita às hipóteses do artigo 816 deste código. 4. Tratando-se de medida liminar a ser deferida com base em informações unilaterais, bem como capaz de trazer prejuízos a terceiros, a sua concessão deverá se dar mediante prestação de caução idônea. Agravo de Instrumento conhecido em parte e parcialmente provido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 327805-5, Relator Desembargador Jacimar Novochadlo, Acórdão n.º 3556, data da publicação 30/06/2006). "DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. CABIMENTO DA MEDIDA MEDIANTE CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA. 1. Uma vez presentes os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil, justifica-se a concessão da liminar cautelar para suspender os efeitos do protesto dos títulos. 2. "Caução. Impende ressaltar que a caução tem a finalidade de assegurar o ressarcimento de possíveis prejuízos a serem suportados pelo autor na eventualidade de improcedência da ação, a teor do art. 804 do Código de Processo Civil. Com a contra-cautela, o juiz estabelece um completo e equitativo regime de garantia ou prevenção, de sorte a tutelar bilateralmente todos os interesses em risco." 1 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 325189-8, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Acórdão n.º 2679, data da publicação 19/04/2006). Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DISCRICÃO JUDICIAL. A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. NO CASO DO ART. 804 DO CPC, É UMA FACULDADE DO JUIZ. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ., RESP 140386/RS., Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, data do Julgamento 10/12/1997, data da publicação no DJ 16/03/1998, página 148). Assim, pode o julgador rejeitar a caução ofertada, por entender que a mesma não atinge sua finalidade, qual seja, garantir o juízo, a fim de minimizar os riscos da demanda. Por tais razões, deve-se manter a decisão atacada, vez que o agravante não comprovou a propriedade nem liquidez dos bens oferecidos à caução. Int. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0019 . Processo/Prot: 0862612-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387383. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002989-25.2011.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Valzumiro Luis Lorenzão, Maria Aparecida Dalla Lorenzão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão (fls. 13 TJ/PR) que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial (Autos PROJUDI nº 0002989-25.2011.8.16.0049), deixou de conhecer do acordo celebrado entre o banco (através de seu advogado) e os executados (diretamente), com determinação de suprimento da irregularidade no prazo de dez dias, notadamente da capacidade postulatória dos executados (ora agravados). Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) ajudou execução de título extrajudicial com o objetivo de receber valores devidos pelos ora agravados decorrentes de contrato de mútuo; b) as partes se compuseram e o banco, ora agravante, concordou em receber R\$ 51.500,00, em 60 parcelas mensais de R\$ 1.145,58, valor já acrescido da taxa de juros de 12,68% ao ano, com vencimento entre 20/10/2011 a 20/09/2016, conforme as condições especificadas na petição do acordo; c) não há razão para não se homologar o acordo, pois o fato de os executados celebrarem acordo sem a presença de um advogado não o vicia, dada a disponibilidade dos direitos em questão; d) a assistência de advogado habilitado para a realização de acordo é desnecessária quando a própria parte pode transigir, em se tratando de direitos patrimoniais; e) para a validade da transação se exige apenas a capacidade das partes e a disponibilidade do direito objeto do negócio jurídico (cita doutrina e julgados); f) a homologação do acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes foi requerida pelo banco (ora agravante), que está devidamente representado em juízo por advogado, sendo totalmente dispensável a contratação de advogado pelos executados (ora agravados). Pelo que, requer o provimento do recurso com a consequente homologação do acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. É o relatório. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois da detida análise das razões expandidas no recurso, tenho para mim que o ora agravante está coberto de razão. Com efeito. O fato de os executados não estarem representados por advogado no acordo firmado pessoalmente por eles, não impede que o juízo tome conhecimento do acordo (e suspenda a execução, como se verá mais adiante), máxime porque as condições da transação foram comunicadas ao juízo por petição subscrita pelo advogado do exequente (ora agravante), regularmente constituído nos autos da execução (cf. procuração acostada às fls. 12 TJ/PR). "Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual)..." (RESP 1135955/SP, 1ª Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/04/2011) (destaquei). Diante de tal quadro, em virtude do acordo celebrado entre as partes e denunciado pelo banco nos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 0002989-25.2011.8.16.0049), a execução deve ser suspensa, nos exatos termos ajustados (fls. 28) e conforme prescreve o art. 792, caput, do Código de Processo Civil: "Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação". Em face do exposto, com apoio em jurisprudência dominante de Tribunal Superior (STJ), dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, homologar a transação e determinar a suspensão da execução (PROJUDI nº 0002989-25.2011.8.16.0049) pelo prazo do acordo, ou seja, até 20/09/2016. Durante esse período os autos deverão permanecer no arquivo provisório. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Autuação e demais registros devem ser retificados. O agravante é o Banco BRADESCO S/A. A par disso, também há necessidade de se incluir Maria Aparecida Dalla Lorenzão como agravada. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0020 . Processo/Prot: 0863466-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423065. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002164-58.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Vicente Adao da Cruz. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos nº 0002164-58.2011.8.16.0089, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Ibaíti, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido, concedendo o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento das custas do processo, e para que, no mesmo prazo, comprove "que é correntista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção" (fls. 12-TJ). Em suas razões (fls. 02/09), argumenta o agravante que forneceu o número da conta corrente e da agência da instituição bancária ré, não havendo se falar em dificuldade para o fornecimento das informações necessárias para o julgamento da lide em questão; que a instrução do feito se dará com os documentos solicitados pela exibição; que o banco réu não negou a existência da relação jurídica; que a notificação foi protocolada "na agência que aceitou recebe-la, visto que nas demais houve óbice ao recebimento"; que a reforma da decisão se impõe para que se dê o normal prosseguimento do feito. Pondera que também cabe reforma à decisão no tocante à revogação da Assistência Judiciária antes concedida; que o Juiz da causa afirma categoricamente que o Agravante tem renda suficiente para pagamento das custas processuais, todavia, não existe nos autos qualquer documento capaz de provar tal conclusão; que o rendimento por ele auferido atualmente é insuficiente à sua manutenção e de sua família; que a lei não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50; que a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Pugna pelo provimento do recurso, para afastar as exigências impostas pela decisão agravada. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. Da Assistência Judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessário, com isso, qualquer comprovação do alegado. A respeito do tema, vale conferir a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. EDIFICAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL SEM ALVARÁ. ULTRAPASSAGEM DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELO ZONEAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, devendo o apelo ser provido neste tópico" (TJPR, Acórdão nº 29224, Apelação Cível nº 0742406-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 29/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI Nº 1.060/50 DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE QUE RENDA DA

IMPUGNADA COMPROVA A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 30610, Apelação Cível nº 704274-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Alexandre Barbosa Fabiani, j. em 22/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inválvel a sua revisão por esta Corte, pois infringir tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) E em que pese o fato de que a fidelidade da declaração prestada pela parte recorrente está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo; no entanto, somente terá lugar a revogação se comprovado que o beneficiário não mais está a merecê-lo. Vale ainda dizer que pode a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, como estabelece o art. 7º da LAJ. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento de que trata o parágrafo único do referido artigo. No presente caso, não se constata nos autos tenha havido a necessária impugnação, nem restou provado motivo bastante a justificar a revogação, pois não há evidências de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tenha modificado sua condição financeira, bem como não é possível afirmar, de forma inequívoca, que ele não mais se enquadra nos requisitos da Lei nº 1.060/50. A verificação da real situação econômica do recorrente depende de fatores diversos, e a modificação do estado financeiro a refletir na revogação do benefício anteriormente concedido há que ser expressamente comprovado nos autos. De forma que, a circunstância deduzida na r. decisão agravada, à míngua de outros elementos, não conduz à conclusão de que seja o recorrente capaz de arcar com as despesas do processo. Diante dos argumentos acima expostos, cumpre manter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido, reformando a decisão agravada. Da necessidade de comprovação do interesse e legitimidade. Insurge-se o Agravante contra a determinação de que precisa juntar aos autos documentos comprovando a existência de relação jurídica entre os litigantes. Tem razão o recorrente. A possibilidade jurídica do pedido, como é pacífico em doutrina e jurisprudência, consiste na ausência de vedação legal, em abstrato, ao pedido formulado pela autora. No caso dos autos, inexistente norma jurídica que vede, especificamente, o pleito de exibição de extratos de conta corrente ou poupança alegadamente mantidas pelo Banco. Ao contrário, o pedido encontra guarida no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que dispõe que a parte pode pleitear em juízo a exibição de documento comum em poder de co-interessado que o tenha em sua guarda. Ademais, basta o autor, ora agravante, indicar expressamente na petição inicial o número da agência e da conta corrente referente aos documentos que pretende ver exibidos (o que aconteceu na espécie dos autos - fl. 02), para que então o Banco réu pudesse demonstrar que a referida conta não existe ou que é de titularidade de outra pessoa. Assim, não entendo ser necessária a apresentação de documentos que demonstrem evidências acerca da existência de relação jurídica entre as partes. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRELIMINAR ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA TRAMITAÇÃO DEVIDA ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO PROVIDO". (grifei) (TJPR 14ª C. Cível Ap. Cível 758.678-9 Rel. Des. Edson Vidal Pinto j. em 20/04/2011). "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Exibição de documentos. Extratos bancários. Conta corrente. Art. 355, CPC. Aplicabilidade. Antecipação de tutela concedida. Legalidade. Manutenção. Recurso desprovido. 1. A agravada indica em sua inicial o número da agência e da conta corrente por si utilizada quando cliente da Instituição Financeira. Caberia, portanto, ao agravante, a demonstração no sentido de que tal relação contratual não existira, o que seria de fácil comprovação. 2. O art. 355 do CPC é claro ao autorizar que o juiz ordene a exibição de documento que se ache em poder de uma das partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, onde a Instituição Financeira detém os documentos necessários à instrução do feito. 3. A decisão concessiva ou não de medidas liminares somente será reformada em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso em tela". (grifei) (TJPR, acórdão nº 7491, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 07/11/2007). Da ausência de requerimento administrativo na agência de origem da conta. Também assiste razão ao Agravante em relação à exigência de requerimento administrativo junto à agência de origem da conta. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a imposição à parte requerente de que esta esgote a via administrativa, para só então ajuizar a demanda de exibição de documentos. Observa-se que tal imposição excluiria do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, fato este vedado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV. A propósito, Alexandre de Moraes leciona que "...inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa 1" Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (Código de Processo Civil) para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2004. p. 294). Neste sentido ainda: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. SENTENÇA QUE DECLARA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". (In "Direito Constitucional Esquemático", Pedro Lenza, p. 615) PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680433-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ:16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ: 27/07/2010). 3. Por tais motivos, conheço do recurso e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para o efeito de reformar a decisão agravada, e, assim, afastar as determinações nela contidas, e manter o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0021 . Processo/Prot: 0863674-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/423163. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002320-46.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Elizabeth Nunes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos nº 2320- 46.2011.816.0089, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Ibaiti, que move contra o ora Agravado BANCO BANESTADO S/A, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 23-TJ, concedendo o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento das custas do processo, e para que, no mesmo prazo, comprove "que é correntista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção" (fl. 12-TJ). Em suas razões (fls. 02/09), argumenta a agravante que forneceu o número da conta corrente e da agência da instituição bancária ré, não

havendo se falar em dificuldade para o fornecimento das informações necessárias para o julgamento da lide em questão; que a instrução do feito se dará com os documentos solicitados pela exibição; que o banco réu não negou a existência da relação jurídica; que a notificação foi protocolada "na agência que aceitou recebê-la, visto que nas demais houve óbice ao recebimento"; que a reforma da decisão se impõe para que se dê o normal prosseguimento do feito. Pondera que também cabe reforma à decisão no tocante à revogação da Assistência judiciária antes concedida; que o Juiz da causa afirma categoricamente que o Agravante tem renda suficiente para pagamento das custas processuais, todavia, não existe nos autos qualquer documento capaz de provar tal conclusão; que o rendimento por ele auferido atualmente é insuficiente à sua manutenção e de sua família; que a lei não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50; que a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Pugna pelo provimento do recurso, para afastar as exigências impostas pela decisão agravada. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessário, com isso, qualquer comprovação do alegado. A respeito do tema, vale conferir a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. EDIFICAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL SEM ALVARÁ. ULTRAPASSAGEM DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELO ZONEAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, devendo o apelo ser provido neste tópico" (TJPR, Acórdão nº 29224, Apelação Cível nº 0742406-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 29/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI Nº 1.060/50 DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE QUE RENDA DA IMPUGNADA COMPROVA A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUIZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 30610, Apelação Cível nº 704274-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Alexandre Barbosa Fabiani, j. em 22/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infringir tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) E em que pese o fato de que

a fidelidade da declaração prestada pela parte recorrente está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo; no entanto, somente terá lugar a revogação se comprovado que o beneficiário não mais está a merecê-lo. Vale ainda dizer que pode a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, como estabelece o art. 7º da LAJ. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento de que trata o parágrafo único do referido artigo. No presente caso, não se constata nos autos tenha havido a necessária impugnação, nem restou provado motivo bastante a justificar a revogação, pois não há evidências de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tenha modificado sua condição financeira, bem como não é possível afirmar, de forma inequívoca, que ele não mais se enquadra nos requisitos da Lei nº 1.060/50. A verificação da real situação econômica do recorrentes depende de fatores diversos, e a modificação do estado financeiro a refletir na revogação do benefício anteriormente concedido há que ser expressamente comprovado nos autos. De forma que, a circunstância deduzida na r. decisão agravada, à míngua de outros elementos, não conduz à conclusão de que seja o recorrente capaz de arcar com as despesas do processo. Diante dos argumentos acima expostos, cumpre manter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido, reformando a decisão agravada. Da necessidade de comprovação do interesse e legitimidade. Insurge-se a Agravante contra a determinação de que precisa juntar aos autos documentos comprovando a existência de relação jurídica entre os litigantes. Tem razão a Recorrente. A possibilidade jurídica do pedido, como é pacífico em doutrina e jurisprudência, consiste na ausência de vedação legal, em abstrato, ao pedido formulado pela autora. No caso dos autos, inexistente norma jurídica que vede, especificamente, o pleito de exibição de extratos de conta corrente ou poupança alegadamente mantidas pelo Banco. Ao contrário, o pedido encontra guarida no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que dispõe que a parte pode pleitear em juízo a exibição de documento comum em poder de co-interessado que o tenha em sua guarda. Ademais, basta a Autora, ora Agravante, indicar expressamente na petição inicial o número da agência e da conta corrente referente aos documentos que pretende ver exibidos (o que aconteceu na espécie dos autos - fl. 21-TJ), para que então o Banco pudesse demonstrar que a referida conta não existe ou que é de titularidade de outra pessoa. Assim, entendendo não ser necessária a apresentação de documentos que demonstrem evidências acerca da existência de relação jurídica entre as partes. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRELIMINAR ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA TRAMITAÇÃO DEVIDA ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO PROVIDO". (grifei) (TJPR 14ª C. Cível Ap. Cível 758.678-9 Rel. Des. Edson Vidal Pinto j. em 20/04/2011). "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Exibição de documentos. Extratos bancários. Conta corrente. Art. 355, CPC. Aplicabilidade. Antecipação de tutela concedida. Legalidade. Manutenção. Recurso desprovido. 1. A agravada indica em sua inicial o número da agência e da conta corrente por si utilizada quando cliente da Instituição Financeira. Caberia, portanto, ao agravante, a demonstração no sentido de que tal relação contratual não existira, o que seria de fácil comprovação. 2. O art. 355 do CPC é claro ao autorizar que o juiz ordene a exibição de documento que se ache em poder de uma das partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, onde a Instituição Financeira detém os documentos necessários à instrução do feito. 3. A decisão concessiva ou não de medidas liminares somente será reformada em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso em tela". (grifei) (TJPR, acórdão nº 7491, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 07/11/2007). Da ausência de requerimento administrativo na agência de origem da conta Também assiste razão à Agravante em relação à exigência de requerimento administrativo junto à agência de origem da conta. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, é incabível a imposição à parte requerente de que esta esgote a via administrativa, para só então ajuizar a demanda de exibição de documentos. Observa-se que tal imposição excluiria do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, fato este vedado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV. A propósito, Alexandre de Moraes leciona que "...inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa 1 "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (Código de Processo Civil) para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2004. p. 294). Neste sentido ainda: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. SENTENÇA QUE DECLARA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º,

da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977, para ingressar ("bater às portas" no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". (In "Direito Constitucional Esquemático", Pedro Lenza, p. 615) PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680433-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ:16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ: 27/07/2010). 3. Por tais motivos, conheço do recurso e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, afastando as determinações nela contidas de comprovação da condição da Agravante de correntista, bem como concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita antes deferido e revogado, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0863965-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422767. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002181-94.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Ronaldo Adriano de Azevedo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos nº 2181- 94/2011, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Ibaiti, que move contra o ora Agravado BANCO BANESTADO S/A, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido, concedendo o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento das custas do processo, e para que, no mesmo prazo, comprove "que é correntista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção"(fls. 12-TJ). Em suas razões (fls. 02/09), argumenta a agravante que forneceu o número da conta corrente e da agência da instituição bancária ré, não havendo se falar em dificuldade para o fornecimento das informações necessárias para o julgamento da lide em questão; que a instrução do feito se dará com os documentos solicitados pela exibição; que o banco réu não negou a existência da relação jurídica; que a notificação foi protocolada "na agência que aceitou recebê-la, visto que nas demais houve óbice ao recebimento"; que a reforma da decisão se impõe para que se dê o normal prosseguimento do feito. Pondera que também cabe reforma à decisão no tocante à revogação da Assistência judiciária antes concedida; que o Juiz da causa afirma categoricamente que o Agravante tem renda suficiente para pagamento das custas processuais, todavia, não existe nos autos qualquer documento capaz de provar tal conclusão; que o rendimento por ele auferido atualmente é insuficiente à sua manutenção e de sua família; que a lei não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50; que a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Pugna pelo provimento do recurso, para afastar as exigências impostas pela decisão agravada. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessário, com isso, qualquer comprovação do alegado. A respeito do tema, vale conferir a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. EDIFICAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL SEM ALVARÁ. ULTRAPASSAGEM DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELO ZONEAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, devendo o apelo ser provido neste tópico" (TJPR, Acórdão nº 29224, Apelação Cível nº 0742406-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 29/03/2011). "APELAÇÃO CIVIL INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI Nº 1.060/50 DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE QUE RENDA DA IMPUGNADA COMPROVA A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 30610, Apelação Cível nº 704274-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz

Subst. Alexandre Barbosa Fabiani, j. em 22/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefício da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) E em que pese o fato de que a fidelidade da declaração prestada pela parte recorrente está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo; no entanto, somente terá lugar a revogação se comprovado que o beneficiário não mais está a merecê-lo. Vale ainda dizer que pode a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, como estabelece o art. 7º da LAJ. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento de que trata o parágrafo único do referido artigo. No presente caso, não se constata nos autos tenha havido a necessária impugnação, nem restou provado motivo bastante a justificar a revogação, pois não há evidências de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tenha modificado sua condição financeira, bem como não é possível afirmar, de forma inequívoca, que ele não mais se enquadra nos requisitos da Lei nº 1.060/50. A verificação da real situação econômica do recorrentes depende de fatores diversos, e a modificação do estado financeiro a refletir na revogação do benefício anteriormente concedido há que ser expressamente comprovado nos autos. De forma que, a circunstância deduzida na r. decisão agravada, à míngua de outros elementos, não conduz à conclusão de que seja o recorrente capaz de arcar com as despesas do processo. Diante dos argumentos acima expostos, cumpre manter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido, reformando a decisão agravada. Da necessidade de comprovação do interesse e legitimidade. Insurge-se o Agravante contra a determinação de que precisa juntar aos autos documentos comprovando a existência de relação jurídica entre os litigantes. Tem razão o recorrente. A possibilidade jurídica do pedido, como é pacífico em doutrina e jurisprudência, consiste na ausência de vedação legal, em abstrato, ao pedido formulado pela autora. No caso dos autos, não existe norma jurídica que vede, especificamente, o pleito de exibição de extratos de conta corrente ou poupança alegadamente mantidas pelo Banco. Ao contrário, o pedido encontra guarida no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que dispõe que a parte pode pleitear em juízo a exibição de documento comum em poder de co-interessado que o tenha em sua guarda. Ademais, basta o autor, ora agravante, indicar expressamente na petição inicial o número da agência e da conta corrente referente aos documentos que pretende ver exibidos (o que aconteceu na espécie dos autos - fl. 02), para que então o Banco réu pudesse demonstrar que a referida conta não existe ou que é de titularidade de outra pessoa. Assim, não entendo ser necessária a apresentação de documentos que demonstrem evidências acerca da existência de relação jurídica entre as partes. A propósito: "APELAÇÃO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRELIMINAR ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA TRAMITAÇÃO DEVIDA ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO PROVIDO". (grifei) (TJPR 14ª C. Cível Ap. Cível 758.678-9 Rel. Des. Edson Vidal Pinto j. em 20/04/2011). "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Exibição

de documentos. Extratos bancários. Conta corrente. Art. 355, CPC. Aplicabilidade. Antecipação de tutela concedida. Legalidade. Manutenção. Recurso desprovido. 1. A agravada indica em sua inicial o número da agência e da conta corrente por si utilizada quando cliente da Instituição Financeira. Caberia, portanto, ao agravante, a demonstração no sentido de que tal relação contratual não existira, o que seria de fácil comprovação. 2. O art. 355 do CPC é claro ao autorizar que o juiz ordene a exibição de documento que se ache em poder de uma das partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, onde a Instituição Financeira detém os documentos necessários à instrução do feito. 3. A decisão concessiva ou não de medidas liminares somente será reformada em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso em tela". (grifei) (TJPR, acórdão nº 7491, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 07/11/2007). Da ausência de requerimento administrativo na agência de origem da conta Também assiste razão ao Agravante em relação à exigência de requerimento administrativo junto à agência de origem da conta. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, é incabível a imposição à parte requerente de que esta esgote a via administrativa, para só então ajuizar a demanda de exibição de documentos. Observa-se que tal imposição excluiria do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, fato este vedado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV. A propósito, Alexandre de Moraes leciona que "...inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa 1 "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (Código de Processo Civil) para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2004. p. 294). Neste sentido ainda: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. SENTENÇA QUE DECLARA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". (In "Direito Constitucional Esquemático", Pedro Lenza, p. 615) PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível nº 680433-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ:16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível nº 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ: 27/07/2010). 3. Por tais motivos, conheço do recurso e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao agravo, para o efeito de reformar a decisão agravada, e, assim, afastar as determinações nela contidas, e manter o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0023. Processo/Prot: 0864621-9 Agravo de Instrumento Protocolo: 2011/423103. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00232131 Exibição de Documentos. Agravante: Soraia Chueiri. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos nº 2321- 31/2011, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Ibaiti, que move contra o ora Agravado BANCO BANESTADO S/A, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido, concedendo o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento das custas do processo, e para que, no mesmo prazo, comprove "que é rentista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção"(fls. 12-TJ). Em suas razões (fls. 02/09), argumenta a agravante que houve o número da conta corrente e da agência da instituição bancária ré, não fazendo se falar em dificuldade para o fornecimento das informações necessárias para o julgamento da lide em questão; que a instrução do feito se dará com os documentos solicitados pela exibição; que o banco réu não negou a existência da relação jurídica; que a notificação foi protocolada "na agência que aceitou recebê-la, visto que nas demais houve óbice ao recebimento"; que a reforma da decisão se impõe para que se dê o normal prosseguimento do feito. Pondera que também cabe reforma à decisão no tocante à revogação da Assistência judiciária antes concedida; que o Juiz da causa afirma categoricamente que a Agravante tem renda suficiente para pagamento das custas processuais, todavia, não existe nos autos qualquer documento capaz de provar tal conclusão; que o rendimento por ele auferido

atualmente é insuficiente à sua manutenção e de sua família; que a lei não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50; que a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Pugna pelo provimento do recurso, para afastar as exigências impostas pela decisão agravada. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessário, com isso, qualquer comprovação do alegado. A respeito do tema, vale conferir a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. EDIFICAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL SEM ALVARÁ. ULTRAPASSAGEM DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELAS ZONEAMENTOS. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, devendo o apelo ser provido neste tópico" (TJPR, Acórdão nº 29224, Apelação Cível nº 0742406-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 29/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI Nº 1.060/50 DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE QUE RENDA DA IMPUGNADA COMPROVA A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXIV DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 30610, Apelação Cível nº 704274-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Alexandre Barbosa Fabiani, j. em 22/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 117859/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) E em que pese o fato de que a fidelidade da declaração prestada pela parte recorrente está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo; no entanto, somente terá lugar a revogação se comprovado que o beneficiário não mais está a merecê-lo. Vale ainda dizer que pode a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, como estabelece o art. 7º da LAJ. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento de que trata o parágrafo único do referido artigo. No presente caso, não se constata nos autos tenha havido a necessária impugnação, nem restou provado motivo bastante a justificar a revogação, pois não

há evidências de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tenha modificado sua condição financeira, bem como não é possível afirmar, de forma inequívoca, que ele não mais se enquadra nos requisitos da Lei nº 1.060/50. A verificação da real situação econômica do recorrentes depende de fatores diversos, e a modificação do estado financeiro a refletir na revogação do benefício anteriormente concedido há que ser expressamente comprovado nos autos. De forma que, a circunstância deduzida na r. decisão agravada, à míngua de outros elementos, não conduz à conclusão de que seja o recorrente capaz de arcar com as despesas do processo. Diante dos argumentos acima expostos, cumpre manter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido, reformando a decisão agravada. Da necessidade de comprovação do interesse e legitimidade. Insurge-se o Agravante contra a determinação de que precisa juntar aos autos documentos comprovando a existência de relação jurídica entre os litigantes. Tem razão o recorrente. A possibilidade jurídica do pedido, como é pacífico em doutrina e jurisprudência, consiste na ausência de vedação legal, em abstrato, ao pedido formulado pela autora. No caso dos autos, não existe norma jurídica que vede, especificamente, o pleito de exibição de extratos de conta corrente ou poupança alegadamente mantidas pelo Banco. Ao contrário, o pedido encontra guarida no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que dispõe que a parte pode pleitear em juízo a exibição de documento comum em poder de co-interessado que o tenha em sua guarda. Ademais, basta o autor, ora agravante, indicar expressamente na petição inicial o número da agência e da conta corrente referente aos documentos que pretende ver exibidos (o que aconteceu na espécie dos autos - fl. 02), para que então o Banco réu pudesse demonstrar que a referida conta não existe ou que é de titularidade de outra pessoa. Assim, não entendo ser necessária a apresentação de documentos que demonstrem evidências acerca da existência de relação jurídica entre as partes. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRELIMINAR ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA TRAMITAÇÃO DEVIDA ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO PROVIDO". (grifei) (TJPR 14ª C. Cível Ap. Cível 758.678-9 Rel. Des. Edson Vidal Pinto j. em 20/04/2011). "Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Exibição de documentos. Extratos bancários. Conta corrente. Art. 355, CPC. Aplicabilidade. Antecipação de tutela concedida. Legalidade. Manutenção. Recurso desprovido. 1. A agravada indica em sua inicial o número da agência e da conta corrente por si utilizada quando cliente da Instituição Financeira. Caberia, portanto, ao agravante, a demonstração no sentido de que tal relação contratual não existira, o que seria de fácil comprovação. 2. O art. 355 do CPC é claro ao autorizar que o juiz ordene a exibição de documento que se ache em poder de uma das partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, onde a Instituição Financeira detém os documentos necessários à instrução do feito. 3. A decisão concessiva ou não de medidas liminares somente será reformada em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso em tela". (grifei) (TJPR, acórdão nº 7491, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 07/11/2007). Da ausência de requerimento administrativo na agência de origem da conta Também assiste razão ao Agravante em relação à exigência de requerimento administrativo junto à agência de origem da conta. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, é incabível a imposição à parte requerente de que esta esgote a via administrativa, para só então ajuizar a demanda de exibição de documentos. Observa-se que tal imposição excluiria do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, fato este vedado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV. A propósito, Alexandre de Moraes leciona que "...inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa 1 "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (Código de Processo Civil) para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2004. p. 294). Neste sentido ainda: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. SENTENÇA QUE DECLARA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977, para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". (In "Direito Constitucional Esquemático", Pedro Lenza, p. 615) PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível nº 680433-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ:16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844,

INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível nº 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ: 27/07/2010). 3. Por tais motivos, conheço do recurso e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para o efeito de reformar a decisão agravada, e, assim, afastar as determinações nela contidas, e manter o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0024 . Processo/Prot: 0864752-9/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/45998. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864752-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Eny Silva Barbosa. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Vistos estes autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 864752-9/01 oriundos da Vara Única da Comarca de Ibaiti, em que figura como embargante ENY SILVA BARBOSA e embargado BANCO BANESTADO S/A. O agravante insurgiu-se contra decisão que conistou da decisão monocrática de fls. 27-32/TJ que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. Sustenta o recorrente que deixou de juntar procuração da parte contrária posto que ainda não foi citada e não constituiu advogado, portanto há que se conceder a assistência judiciária gratuita denegada no Juízo singular (fls. 36-40/TJ) Relatei. II - Os embargos de declaração não comportam conhecimento, uma vez que ausente requisito de admissibilidade. É o que ocorre neste feito, vez que se trata de recurso inadmissível, porque intempestivo. Conforme se depreende da Certidão de Publicação de fls. 34/TJ, certificou-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça de 26.01.2012 e o início da contagem do prazo recursal deu-se em 27/01/2012-inclusive (sexta-feira útil), considerando-se que o prazo para o agravo é de 5 (cinco) dias, consoante o art. 536, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 31/01/2012 (terça-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código, sendo que não há nos autos qualquer circunstância noticiada que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não obstante, o agravante somente protocolou este recurso em 10/02/2012 (fls. 40/TJ), portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC. Nesse sentido cita-se jurisprudência pertinente ao tema: "Agravo interno. Decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento. Intempestividade. Inteligência do art. 557, §1.º do CPC. Acórdão nº 5540 do Conselho da Magistratura. Inaplicabilidade. I - Fixando a lei prazo para a prática de ato processual, sua inobservância acarreta o não conhecimento. II - O Acórdão n. 5540 do Conselho da Magistratura, que trata do prazo de carência de três dias, em se cuidando de comarca do interior do Estado, não é aplicável às intimações feitas em 2º. grau de jurisdição. III - Recurso não conhecido." (TJPR, Acórdão nº 7075, Agravo nº 0455378-6/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/01/2008, DJ 01/02/2008 de nº 7545, unânime) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROMOVIDO PELA AGRAVADA (AQUI AGRAVANTE) NÃO CONHECIDO PELA CÂMARA POR INTEMPESTIVIDADE. NOVO AGRAVO REGIMENTAL ALEGANDO NÃO SER INTEMPESTIVO O ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO DEVE SER CONTADO APÓS OS TRÊS DIAS DE CARÊNCIA PARA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA NO INTERIOR DO ESTADO. NOVO AGRAVO AGORA TEMPESTIVO. DECISÃO DO COLEGIADO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INTERSTÍCIO DE TRÊS DIAS. APLICAÇÃO SÓ EM CASO DE DESPACHO EM PROCESSO DO INTERIOR DO ESTADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. O agravo regimental, na forma do artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil (artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Alçada) cabe apenas de decisão monocrática do Presidente, do Vice Presidente ou do Relator, descabendo, pois, de decisão colegiada. O prazo de três dias de carência determinado no acórdão 5540 do Conselho da Magistratura do Paraná é aplicável apenas nas publicações dos juízos de primeiro grau, não sendo, pois, aplicável, nas publicações dos tribunais de segundo grau, mesmo que o advogado tenha domicílio no interior. (TJPR, Acórdão nº 16873, Agravo nº 0218890-3/02, 1ª Câmara Cível (extinto TA), Rel. Marcos de Luca Fanchin, j. 01/04/2003, DJ nº 25/04/2003 de nº 6356m unânime) Conforme se vê da orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY 1: 1 "Protocolo integrado. Considera-se como data da interposição do agravo de instrumento a da entrega da petição no protocolo integrado (STJ, 3ª T., REsp 169193- SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 29.6.1998, m.v., BolAAASP 2173/1513)." "Protocolo no tribunal. Para que seja tempestivo, o agravo deve dar entrada no protocolo do tribunal até o fechamento do expediente do protocolo do último dia do prazo legal, o que pode ser fixado até as 20 horas. (CPC 172 caput). (...) Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 2 : "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). III - Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, porque intempestivo, nos termos do artigo 557, do CPC. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989 e 996. IV

Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- -- 2 -- São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. -- 0025 . Processo/Prot: 0864762-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422739. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002330-90.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Leonice Perote Ruas. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos nº 0002330-90.2011.8.16.0089, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Ibaiti, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido, concedendo o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento das custas do processo, e para que, no mesmo prazo, comprove "que é correntista da instituição reclamada e que pediu os documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção"(fls. 12-TJ). Em suas razões (fls. 02/09), argumenta a agravante que forneceu o número da conta corrente e da agência da instituição bancária ré, não havendo se falar em dificuldade para o fornecimento das informações necessárias para o julgamento da lide em questão; que a instrução do feito se dará com os documentos solicitados pela exibição; que o banco réu não negou a existência da relação jurídica; que a notificação foi protocolada "na agência que aceitou recebê-la, visto que nas demais houve óbice ao recebimento"; que a reforma da decisão se impõe para que se dê o normal prosseguimento do feito. Pondera que também cabe reforma à decisão no tocante à revogação da Assistência judiciária antes concedida; que o Juiz da causa afirma categoricamente que o Agravante tem renda suficiente para pagamento das custas processuais, todavia, não existe nos autos qualquer documento capaz de provar tal conclusão; que o rendimento por ele auferido atualmente é insuficiente à sua manutenção e de sua família; que a lei não exige outros requisitos ou documentos além da declaração firmada pela parte, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50; que a jurisprudência é pacífica nesse sentido. Pugna pelo provimento do recurso, para afastar as exigências impostas pela decisão agravada. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. Da Assistência Judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessário, com isso, qualquer comprovação do alegado. A respeito do tema, vale conferir a remansosa jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADA. EDIFICAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL SEM ALVARÁ. ULTRAPASSAGEM DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO PERMITIDO PELO ZONEAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta daquele que a postula, sendo suficiente a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, devendo o apelo ser provido neste tópico" (TJPR, Acórdão nº 29224, Apelação Cível nº 0742406-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 29/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI Nº 1.060/50 DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE QUE RENDA DA IMPUGNADA COMPROVA A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 30610, Apelação Cível nº 704274-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Alexandre Barbosa Fabiani, j. em 22/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infringir tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO

REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) E em que pese o fato de que a fidelidade da declaração prestada pela parte recorrente está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo; no entanto, somente terá lugar a revogação se comprovado que o beneficiário não mais está a merecê-lo. Vale ainda dizer que pode a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, como estabelece o art. 7º da LAJ. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento de que trata o parágrafo único do referido artigo. No presente caso, não se constata nos autos tenha havido a necessária impugnação, nem restou provado motivo bastante a justificar a revogação, pois não há evidências de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tenha modificado sua condição financeira, bem como não é possível afirmar, de forma inequívoca, que ele não mais se enquadra nos requisitos da Lei nº 1.060/50. A verificação da real situação econômica da recorrente depende de fatores diversos, e a modificação do estado financeiro a refletir na revogação do benefício anteriormente concedido há que ser expressamente comprovado nos autos. De forma que, a circunstância deduzida na r. decisão agravada, à míngua de outros elementos, não conduz à conclusão de que seja a recorrente capaz de arcar com as despesas do processo. Diante dos argumentos acima expostos, cumpre manter o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido, reformando a decisão agravada. Da necessidade de comprovação do interesse e legitimidade. Insurge-se a Agravante contra a determinação de que precisa juntar aos autos documentos comprovando a existência de relação jurídica entre os litigantes. Tem razão a recorrente. A possibilidade jurídica do pedido, como é pacífico em doutrina e jurisprudência, consiste na ausência de vedação legal, em abstrato, ao pedido formulado pela autora. No caso dos autos, inexistente norma jurídica que vede, especificamente, o pleito de exibição de extratos de conta corrente ou poupança alegadamente mantidas pelo Banco. Ao contrário, o pedido encontra guarida no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que dispõe que a parte pode pleitear em juízo a exibição de documento comum em poder de co-interessado que o tenha em sua guarda. Ademais, basta o autor, ora agravante, indicar expressamente na petição inicial o número da agência e da conta corrente referente aos documentos que pretende ver exibidos (o que aconteceu na espécie dos autos - fl. 02), para que então o Banco réu pudesse demonstrar que a referida conta não existe ou que é de titularidade de outra pessoa. Assim, não entendo ser necessária a apresentação de documentos que demonstrem evidências acerca da existência de relação jurídica entre as partes. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. INSURGÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRELIMINAR ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA TRAMITAÇÃO DEVIDA ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO PROVIDO". (grifei) (TJPR 14ª C. Cível Ap. Cível 758.678-9 Rel. Des. Edson Vidal Pinto j. em 20/04/2011). "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Exibição de documentos. Extratos bancários. Conta corrente. Art. 355, CPC. Aplicabilidade. Antecipação de tutela concedida. Legalidade. Manutenção. Recurso desprovido. 1. A agravada indica em sua inicial o número da agência e da conta corrente por si utilizada quando cliente da Instituição Financeira. Caberia, portanto, ao agravante, a demonstração no sentido de que tal relação contratual não existira, o que seria de fácil comprovação. 2. O art. 355 do CPC é claro ao autorizar que o juiz ordene a exibição de documento que se ache em poder de uma das partes. É exatamento o que ocorre no caso em tela, onde a Instituição Financeira detém os documentos necessários à instrução do feito. 3. A decisão concessiva ou não de medidas liminares somente será reformada em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso em tela". (grifei) (TJPR, acórdão nº 7491, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 07/11/2007). Da ausência de requerimento administrativo na agência de origem da conta. Também assiste razão à Agravante em relação à exigência de requerimento administrativo junto à agência de origem da conta. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a imposição à parte requerente de que esta esgote a via administrativa, para só então ajuizar a demanda de exibição de documentos. Observa-se que tal imposição excluiria do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, fato este vedado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV. A propósito, Alexandre de Moraes leciona que "...inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa 1 "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) § 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão

exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (Código de Processo Civil) para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao p1ncipio do livre acesso ao Poder Judiciário" (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004. p. 294). Neste sentido ainda: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. SENTENÇA QUE DECLARA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". (In "Direito Constitucional Esquemático", Pedro Lenza, p. 615) PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680433-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ:16/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. Da exibição dos documentos. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos". (grifei) (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680294-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ: 27/07/2010). 3. Por tais motivos, conhecimento do recurso e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao agravo, para o efeito de reformar a decisão agravada, e, assim, afastar as determinações nela contidas, e manter o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0026. Processo/Prot: 0864979-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/45992. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864979-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Lindamir Inez de Oliveira Faria. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Vistos estes autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 864979-0/01 oriundos da Vara Única da Comarca de Ibaiti, em que figura como embargante LINDAMIR INEZ DE OLIVEIRA FÁRIA e embargado BANCO BANESTADO S/A. A agravante insurgiu-se contra decisão que constou da decisão monocrática de fls. 27-32/TJ que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. Sustenta a recorrente que deixou de juntar procuração da parte contrária posto que ainda não foi citada e não constituiu advogado, portanto há que se conceder a assistência judiciária gratuita denegada no Juízo singular (fls. 36-39/TJ) Relatei. II - Os embargos de declaração não comportam conhecimento, uma vez que ausente requisito de admissibilidade. É o que ocorre neste feito, vez que se trata de recurso inadmissível, porque intempestivo. Conforme se depreende da Certidão de Publicação de fls. 34/TJ, certificou-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça de 26.01.2012 e o início da contagem do prazo recursal deu-se em 27/01/2012-inclusive (sexta-feira útil), considerando-se que o prazo para o agravo é de 5 (cinco) dias, consoante o art. 536, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 31/01/2012 (terça-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código, sendo que não há nos autos qualquer circunstância noticiada que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não obstante, o agravante somente protocolou este recurso em 10/02/2012 (fls. 39/TJ), portanto, intempestivamente, o que o torna manifestamente inadmissível e cujo seguimento deve ser negado nos termos do art. 557 caput do CPC. Nesse sentido cita-se jurisprudência pertinente ao tema: "Agravo interno. Decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento. Intempestividade. Inteligência do art. 557, §1.º do CPC. Acórdão n.º 5540 do Conselho da Magistratura. Inaplicabilidade. I - Fixando a lei prazo para a prática de ato processual, sua inobservância acarreta o não conhecimento. II - O Acórdão n. 5540 do Conselho da Magistratura, que trata do prazo de carência de três dias, em se cuidando de comarca do interior do Estado, não é aplicável às intimações feitas em 2.º grau de jurisdição. III - Recurso não conhecido." (TJPR, Acórdão nº 7075, Agravo nº 0455378-6/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/01/2008, DJ 01/02/2008 de nº 7545, unânime) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROMOVIDO PELA AGRAVADA (AQUI AGRAVANTE) NÃO CONHECIDO PELA CÂMARA POR INTEMPESTIVIDADE. NOVO AGRAVO REGIMENTAL ALEGANDO NÃO SER INTEMPESTIVO O ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL, TENDO EM VISTA QUE O PRAZO DEVE SER CONTADO APÓS OS TRÊS DIAS DE CARÊNCIA PARA CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO. NOVO AGRAVO AGORA TEMPESTIVO. DECISÃO DO COLEGIADO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INTERSTÍCIO DE TRÊS DIAS. APLICAÇÃO SÓ EM CASO DE DESPACHO EM PROCESSO DO INTERIOR DO ESTADO. AGRAVO

NÃO CONHECIDO. O agravo regimental, na forma do artigo 557 § 1o do Código de Processo Civil (artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Alçada) cabe apenas de decisão monocrática do Presidente, do Vice Presidente ou do Relator, descabendo, pois, de decisão colegiada. O prazo de três dias de carência determinado no acórdão 5540 do Conselho da Magistratura do Paraná é aplicável apenas nas publicações dos juízos de primeiro grau, não sendo, pois, aplicável, nas publicações dos tribunais de segundo grau, mesmo que o advogado tenha domicílio no interior. (TJPR, Acórdão nº 16873, Agravo nº 0218890-3/02, 1ª Câmara Cível (extinto TA), Rel. Marcos de Luca Fanchin, j. 01/04/2003, DJ nº 25/04/2003 de nº 6356m unânime) Conforme se vê da orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY 1: 1 "Protocolo integrado. Considera-se como data da interposição do agravo de instrumento a da entrega da petição no protocolo integrado (STJ, 3ª T., REsp 169193- SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 29.6.1998, m.v., BolAAASP 2173/1513)." "Protocolo no tribunal. Para que seja tempestivo, o agravo deve dar entrada no protocolo do tribunal até o fechamento do expediente do protocolo do último dia do prazo legal, o que pode ser fixado até as 20 horas. (CPC 172 caput). (...) Por oportuno, e sobre o dispositivo legal por último invocado, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 2: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). III - Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, porque intempestivo, nos termos do artigo 557, do CPC. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989 e 996. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- -- 2 -- São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641. -- 0027 . Processo/Prot: 0868633-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449111. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001454-74.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Adelino Benelli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fl. 18/19- TJ que rejeitou a nomeação de cotas a penhora na, ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 00001454-74.2010.8.16.0056) que: Adelino Benelli promoveu contra o Banco Itaú S/A. na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A. Interpuseram o Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível de Cambé. Discorrem, em linhas gerais, que a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Trata-se de 'Cumprimento de Sentença' proposto por Adelino Benelli contra o Banco Itaú S/A, na qualidade de sucessor do Banco Banestado S/A., referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, em quantidade equivalente a 5154,039677 cotas de Fundos de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos

Fl referenciado DI. (fls. 56/57 TJ). O MM. Juiz a quo na decisão agravada de fls. 18/19 TJ, rejeitou o pedido de nomeação de bens à penhora, uma vez que o executado deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Posteriormente, às fls. 126-TJ, restou indeferido o pedido de fls. 111/113-TJ feito pelos agravantes, de nomeação à penhora da importância indicada no mencionado petítório, em vista da precedente realização de penhora on line dos valores executados, devidamente depositados nos autos. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro, poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0870150-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/445721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004884-93.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ademir Paes, Ailton Renzi Candido, Dionísio Luiz Pisa Gazziero, Dejar Ribeiro da Silva, Ivo Xicarelli, Jaime Ferreira da Silva, José Antonio Molina, Lucia Marçal Gonçalves, Manoel Avelino dos Santos, Maurílio Marssal. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravado de instrumento desprovido. 1. Da decisão de fl. 299/300-TJ que rejeitou a nomeação de cotas a penhora na, ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 4884-93.2010.8.16.0004) que: Ademir Paes, Ailton Renzi Candido, Dionísio Luiz Pisa Gazziero, Dejar Ribeiro da Silva, Ivo Xicarelli, Jaime Ferreira da Silva, José Antonio Molina, Lucia Marçal Gonçalves, Manoel Avelino dos Santos, Maurílio Marssal, promoveram contra o Banco do Estado do Paraná S/A e seu sucessor Banco Itaú S/A. Interpôs o Banco Itaú Unibanco S/A o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a indicação

das cotas não infringe a gradação legal, pois se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC, sob pena de violação ao disposto no artigo 620 do CPC. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Ademir Paes, Ailton Renzi Candido, Dionísio Luiz Pisa Gazziero, Dejar Ribeiro da Silva, Ivo Xicarelli, Jaime Ferreira da Silva, José Antonio Molina, Lucia Marçal Gonçalves, Manoel Avelino dos Santos, Maurílio Marssal contra o Banco Banestado S/A. e seu sucessor Banco Itaú S/A, referente à sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto ao requerimento de aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, infere-se dos autos que não foi efetuado o pagamento espontâneo do valor executado. Os agravantes requereram a nomeação de cotas à penhora, em quantidade equivalente a 40190,93146 cotas de Fundos de Investimento Referenciado, depositadas ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos Fl referenciado DI. (fls. 120/123- TJ). O MM. Juiz a quo na decisão agravada de fls. 299/300 TJ, rejeitou o pedido de nomeação de bens à penhora, uma vez que o executado deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como por haver discordância da parte exequente quanto à nomeação de cotas. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Assevera Araken de Assis in Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 603 que existem onze classes de bens passíveis de penhora, a começar pelo dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, de conformidade com o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que a segunda hipótese (depósito ou aplicação financeira) graças à relativa quebra de sigilo bancário autorizada no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PENHORA - DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - SÚMULA 13. - Não há ofensa aos Arts. 165 e 458 do CPC, se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - Não é necessário exame de todas as alegações das partes se o órgão julgador já esteja convencido de razão suficiente, por si só, ao desfecho da lide. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Fora do sistema da execução fiscal (LEF, Art. 15), a penhora sobre dinheiro (créditos de conta-corrente) não pode ser substituída por fiança bancária sem a concordância do exequente mesmo em nome do princípio da menor onerosidade da execução (CPC, Art. 620)" (REsp 796.734/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006). Segundo Enunciado 12 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, em reunião realizada do dia 22 de agosto do corrente ano: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Precedentes: TJPR. Al. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. Al. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikiti Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. Al. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG. 765.503-8/01. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011." Portanto, dinheiro é o bem que melhor atende às exigências do cumprimento de sentença, e o primeiro a ser buscado, segundo previu o legislador (artigo 655 do Código de Processo Civil), não sendo admissível a sua substituição por cotas de aplicação financeira. Ademais, no presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora em dinheiro poderia lhes causar algum prejuízo, além de não ferir o princípio da menor onerosidade. Sobre o referido princípio explicam Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2007, p. 270/271, v. 3: "o princípio da menor onerosidade só pode ser interpretado com vinculação ao princípio do meio idôneo". O interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, portanto, quanto à substituição de bens penhorados, os referidos autores dizem, ainda, que "a menor restrição somente importa quando existem dois bens igualmente idôneos à realização do direito do exequente" (p. 270). Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0870750-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470286. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002244-04.2010.8.16.0074 Ação Monitória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Cintia Santos, Carlos Araúz Filho. Agravado: Valério Recco Pianezzer. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 870.750-2, da Comarca de Corbélia, em que são Agravante Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra, sendo Agravado Valério Recco Pianezzer. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão interlocutória proferida nos autos de ação monitoria (N.U. 2244-04.2010.8.16.0074) ajuizada pela ora Agravante, a qual, em saneamento de embargos monitorios opostos pelo réu/Agravado, concluiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entre as partes, bem como inverteu o ônus da prova, em desfavor da Cooperativa Agravante. Alega a Agravante, em síntese, que, a) as sociedades cooperativas não podem ser confundidas com instituições financeiras, e não possuem fins lucrativos, assim a relação entre as partes não pode ser interpretada como se houvesse alguma instituição financeira em algum dos pólos da relação jurídica; b) não cabe aplicar ao caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor, porque a parte Agravada não foi destinatária final dos serviços e recursos obtidos pela Agravante; c) não há falar em inversão do ônus da prova "até porque, em nenhum momento ficou demonstrado as dificuldades que o Agravado possui para provar suas alegações" (fls. 29). Pugnou que este Agravo de Instrumento seja recebido em seu efeito suspensivo, ante o fumus boni iuris e o periculum in mora demonstrados. É o relatório. Decido. Deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível (intempestivo). É que o presente recurso foi protocolado no Protocolo Integrado deste Tribunal apenas em 15 de dezembro de 2011 (fl. 02 - TJ), enquanto que a decisão agravada (fls. 174/178 - TJ) teve como data de publicação 02 de dezembro de 2011, com início do prazo recursal em 05 de dezembro de 2011 (fls. 180 - TJ). Contando 10 (dez) dias a partir do início do prazo, seu fim seria o dia 14 de dezembro de 2011. E, como já visto, a petição deste Agravo de Instrumento foi protocolada no dia 15 de dezembro de 2011 (fl. 02 - TJ), sendo, portanto, por um dia, intempestiva. A respeito da tempestividade, a Agravante disserta inicialmente (fls. 11 TJ) dizendo que o recurso estaria dentro do prazo, partindo da mesma premissa antes descrita - início do prazo no dia 05 de dezembro de 2011, com seu término na data de 14 de dezembro de 2011. Mas afirma que tal prazo estaria prorrogado até o dia 15 de dezembro de 2011 (data do protocolo, fls. 02), visto que no dia 14 de dezembro foi feriado municipal em Toledo, Paraná, concluindo que seria, portanto, tempestivo. Porém, não assiste razão ao Agravante nessa sua tese. É que os autos de origem tramitam na Comarca de Corbélia, pouco importando se em Toledo ou em qualquer outra Comarca deste Estado foi feriado no dia 14 de dezembro. Permitir o contrário seria dar ampla margem de manipulação às partes sobre o cumprimento dos prazos processuais. Em face do exposto, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível (intempestivo). Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0030 . Processo/Prot: 0871369-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00047669 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafaella Gusselle de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Espólio Alquimedes Rodrigues Lopes. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de "execução por quantia certa" (autos nº 47669/2000) promovida pelo ESPÓLIO DE ALQUIMEDES RODRIGUES LOPES E OUTROS, ora agravados, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ora agravante, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo banco (fl. 354, dos autos de origem). É a síntese do essencial. Nesta data, determinei a juntada aos autos da petição (e documentos que a instruem) protocolada em 29/11/2011, sob nº 0444117/2011. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Ainda, o art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise do recurso para constatar que o ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento, no ato da interposição (PJP nº 0441947/2011, de 28/11/2011), com as peças obrigatórias, bem como com o comprovante de recolhimento do preparo. Apenas no dia seguinte à interposição do recurso protocolou os aludidos documentos (PJP nº

0444117/2011, de 29/11/2011). A par disso, observe-se que o início da contagem do prazo para recorrer da decisão do juízo "a quo" se deu em 18/11/2011 (cf. certidão de publicação e prazo - PJP nº 0444117/2011, fl. 355). De uma singela consulta ao calendário, constata-se que o término do prazo para interpor agravo de instrumento se deu em 27/11/2011 (domingo), prorrogando-se para o dia útil subsequente, isto é, 28/11/2011. É bem verdade que o recurso foi interposto no último dia do prazo; todavia, repita-se, as peças obrigatórias e o comprovante de recolhimento do preparo somente foram protocolados em 29/11/2011, dia seguinte ao término do prazo recursal. Portanto, a ausência de formação correta do agravo de instrumento ou, no caso dos autos, a formação posterior à interposição do recurso (havendo, inclusive, decorrido o prazo recursal), constitui óbice ao seguimento do mesmo. É que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Quer isso dizer que "o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para o controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados (...). Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Os agravos no CPC brasileiro, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 280). Diante de tal quadro, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0875418-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467734. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030005-44.2011.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jcr Construção Civil Ltda.. Advogado: Thiatiane Cabreira. Agravado: Juliano Ferreira Costa, Jacqueline Gobel Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. contra parte da decisão (fls. 27 TJ/PR) que, em sede de execução de título extrajudicial (autos nº 30.005/2011) ajuizada pela ora agravante contra JULIANO FERREIRA COSTA E OUTRA, arbitrou honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, com a possibilidade de redução pela metade para a hipótese de pronto e integral pagamento da dívida. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) ajuizou execução de título extrajudicial para a cobrança de crédito decorrente de contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel; b) na data da execução, a dívida era de R\$ 47.273,68; c) o valor arbitrado pelo juízo a quo para a fase inicial da execução é aviltante, pois para a hipótese de pronto pagamento os honorários serão reduzidos pela metade, o que equivale ao percentual de 2,5% do valor da execução; d) ainda que nos casos de execução não se aplique o art. 20, par. 3º, mas sim o art. 20, par. 4º, ambos do CPC, é usual o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da causa; e) supondo que haja o ajuizamento de embargos, caso providos, os honorários serão arbitrados entre 10% e 20%, o que impõe a necessidade de majoração dos honorários da execução, garantindo-se a isonomia processual (cita doutrina e jurisprudência). Pelo que, depois de requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pede o provimento do recurso para que a verba honorária seja majorada para 10% (dez por cento) do valor da causa, possibilitando-se sua redução pela metade para a hipótese de pronto pagamento. É o relatório. É por demais sabido que o arbitramento inicial dos honorários advocatícios na execução é provisório, isto é, válido apenas para a hipótese de pronto pagamento da dívida, notadamente porque "não sendo realizado tal pagamento, e sobrevindo a oposição de embargos, resta, evidentemente, sem efeito essa estipulação, devendo ser novamente estabelecida a verba honorária, por ocasião do julgamento dos embargos quando, então, terá o juiz plena condição de avaliar a extensão da sucumbência imposta a cada uma das partes, mediante o cotejo do objeto inicial da execução, tal como posto na inicial da ação executiva, e aquele resultante da sentença dos embargos" (RESP 539574/RJ, 1ª Turma, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU13/02/2006, pág. 662). Em outras palavras, o montante fixado pelo julgador singular ao despachar a inicial serve para remunerar o trabalho do advogado, apenas se não houver embates ou resistência oferecida pelo devedor no processo de execução. Não é por outra razão que, para estimular o executado à imediata liquidação da dívida, o art. 652-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, em seu parágrafo único, estabelece que "no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade". Pois bem. Em vista da função da verba honorária nesta fase inaugural do processo de execução, tenho para mim que, na hipótese dos autos, os honorários provisoriamente arbitrados (5% sobre o valor da execução, o que equivale a R\$ 2.363,68) mostram-se aquém do razoável para remunerar o trabalho dos advogados da agravante. Explico. Bem é de ver que o art. 652-A, caput, do Código de Processo Civil, faz expressa referência ao art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal. Quer isso significar que "(...) em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. A desvinculação a determinados limites percentuais, todavia, não pode conduzir ao arbitramento de honorários em valor

aviltante, sob pena de desqualificar o trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados" (RESP 909650/SC, 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU 28/08/2007, pág. 230). Por via de consequência, "pode o STJ [neste caso, este Tribunal de Justiça] intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo" (REsp n. 450.163-MT) (REsp 588184/RJ, 4ª Turma, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005, p. 417). Vale dizer, se, por um lado, o juízo a quo não está obrigado a fixar os honorários entre os percentuais mínimo (10%) e máximo (20%), como quer o agravante; de outro, não é razoável desconsiderar o fato de que, se houver pronto pagamento, os honorários advocatícios ficarão em torno de apenas R\$ 1.181,84, valor realmente baixo se considerado o valor da dívida (R\$ 47.273,68). Portanto, o magistrado deveria ter levado em linha de conta o valor da causa, a fim de que o arbitramento provisório pudesse se ajustar minimamente a uma apreciação justa e equânime, notadamente porque se houver o imediato pagamento, o valor inicialmente fixado será reduzido pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC). E é precisamente por esse motivo que o montante arbitrado mostra-se aviltante. Em face do exposto, com base na orientação firmada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e no disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para arbitrar os honorários advocatícios na execução de título extrajudicial nº 30.005/2011, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), o que faço com fundamento no art. 652-A, caput, do Código de Processo Civil, os quais serão reduzidos à metade para a hipótese de pronto pagamento (art. 652-A, par. único, CPC). Comunique-se com urgência ao juiz da causa. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0876392-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6201. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0073236-39.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: José Lucio dos Santos. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Chymene de Mello Colloço e Monteiro Pérez. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS contra decisão que, em sede de medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 73236-39/2011), ajuizada pelo ora agravante em face de BANCO DO BRASIL S.A., indeferiu pedido liminar de exibição dos documentos. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) evidenciado o vínculo material entre os litigantes, assiste razão ao agravante em vir a Juízo para postular a exibição, não se admitindo recusa do agravado; trata-se de documentos comuns às partes, relativos a empréstimos e a movimentação de conta bancária (extratos); b) a apresentação é dever legal e contratual do Banco (art. 358, inc. III e 844, inc. II, ambos do CPC); c) justifica-se o deferimento da liminar, pois há risco de o agravante sofrer execuções sem conhecer a origem da dívida, pois os empréstimos foram realizados automaticamente pelo Banco, à sua revelia; o agravante tem intenção de ajuizar ação revisional dos contratos em questão; d) é manifesta a presença de dano grave e de difícil reparação, pelo incremento diário da dívida com a incidência de encargos moratórios, sem que o agravante disponha de informações suficientes à sua discussão; o recorrente encontra-se inscrito nos cadastros de maus pagadores; e) justifica-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois presentes os requisitos dos artigos 527, inc. III e 558, ambos do CPC. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que seja reformada a decisão agravada e deferida a exibição liminar dos documentos pleiteados. É o relatório. Como se viu da síntese dos fatos, é preciso saber se, presentes os requisitos legais, é viável a concessão de liminar em sede de ação cautelar de exibição de documentos. Nada além disso. Pois bem. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Na linha da orientação já consolidada pela jurisprudência desta Corte, por se tratar de providência de cunho satisfativo e irreversível, o deferimento liminar de exibição de documentos, requerido em sede de cautelar, é medida excepcional, admissível apenas nos casos em que presentes elementos de peculiar relevância a demonstrar risco efetivo de lesão grave ou de difícil reparação ao interessado. Neste sentido: "Agravo de Instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Deferimento liminar de exibição. Impossibilidade. Pretensão de natureza satisfativa. Possibilidade somente em casos extremos. Inocorrência. Pedido liminar de abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Impertinência. Falta de correlação com o pedido principal. Não discussão da dívida. Inexistência dos requisitos para concessão. Orientação do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJPR Agravo de Instrumento 815.002-3. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Joatan Marcos de Carvahó. DJ: 22/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO EM CARÁTER LIMINAR QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA INICIAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. DEFERIMENTO SOMENTE EM CASOS EXTREMOS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE EM EXAME. CASSAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento 698.852-5. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. DJ: 11/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO LIMINAR DA EXIBIÇÃO. POSSIBILIDADE RESTRITA A CASOS EXTREMOS, DADA A IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA, SEM QUALQUER PREJUIZO AO FUTURO JULGAMENTO DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento 645.435-7. 16ª Câmara Cível. Rel.

Juiz Convocado Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. DJ: 27/05/2010). Ocorre que, no presente caso, não há prova de qualquer elemento capaz de justificar a excepcionalidade da medida, postulada sob o argumento de que o agravante pode vir a sofrer execução (sem que se tenha qualquer notícia do seu ajuizamento) e de que necessita dos documentos para o ajuizamento de demanda revisional (no curso da qual é cabível o pedido incidental de exibição, nos termos dos artigos. 355 e seguintes, do CPC). Ora, tais fundamentos não são suficientes a justificar o excepcional deferimento liminar da ordem de exibição de documentos, pois tal medida, além de irreversível, implicaria esgotamento de toda a pretensão deduzida em sede cautelar, o que, como se viu, apenas se admite diante de peculiar risco de dano, que não se faz presente no caso em comento. Diante de tal quadro, considerando que a pretensão recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0879100-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12925. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000821-28.2011.8.16.0121 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Luiz Cavazin. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi Noroeste. Advogado: Vladimir Castro Jordao, Amazon Luiz Augusti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCOS LUIZ CAVAZIN contra parte da decisão (fls. 28-TJPR) que, em sede de ação revisional de contrato (autos nº. 204/2011) ajuizada em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE SICREDI NOROESTE, (I) saneou o feito, (II) afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de cooperativa, bem como a inversão do ônus da prova; (III) deferiu a exibição dos documentos pleiteados pelo autor, no prazo de trinta dias; (IV) fixou pontos controvertidos; (V) deferiu a produção de provas pericial e documental; (VI) facultou às partes a indicação de assistentes técnicos; (VII) nomeou perito e determinou a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, promova o depósito dos honorários periciais, sob pena de se considerar renunciada a produção da prova. As razões de recurso podem ser assim resumidas: a) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação em comento, conforme jurisprudência uníssona desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça; as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, pelo que dispõe a Lei 4.595/1964 e Resolução nº 3.442/2007, do Bacen; por força da Súmula 297, do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras; b) a relação havida entre as partes constitui operação financeira, e não ato cooperativo, pois se trata de contratos de crédito remunerados por juros e outros encargos financeiros; c) deve ser deferida a inversão do ônus da prova, pois presentes os requisitos legais; para a inversão, bastaria a observância de um dos requisitos, mas, no presente caso, ambos estão configurados: verossimilhança, constatada pelos poucos documentos entregues pela agravada, e hipossuficiência do agravante frente à cooperativa de crédito de grande potencial econômico, detentora de todos os contratos de adesão firmados. Com respaldo em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão e determinada a aplicabilidade do CDC à espécie, bem como a inversão do ônus da prova. É o relatório. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o que se verifica no presente caso. I Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É inegável que a cooperativa de crédito (ora agravada) deve ser equiparada à instituição financeira, na medida em que a operação efetivada com o cooperado, ora agravante, não configura mero ato cooperativo, mas sim atividade de crédito, uma vez que firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 32- 94). Tal entendimento está consolidado nos artigos 17 e 18, §1º, ambos da Lei nº 4.595/64. Confira-se: "Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (...) Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras". Destarte, não tenho dúvida alguma de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às sociedades cooperativas de crédito, pois se extrai da simples leitura do artigo 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que os bancos e instituições financeiras estão insertos na definição de fornecedor, uma vez que são pessoas jurídicas, de direito público ou privado, prestadoras de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. Este entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: Processual civil e consumidor. Agravo no agravo de instrumento. "Recurso especial. Cooperativa de crédito. Incidência do CDC. - A cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do

CDC. Agravo não provido".(Destaquei) (STJ - AgRg no Ag 1224838/DF, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 15/03/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CDC - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO". (STJ - AgRg no Ag 1147007/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 23/09/2009) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (STJ - AgRg no Ag 499.807/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 322) Ademais, vale ressaltar que o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da súmula 297 ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Aliás, se alguma dúvida ainda existia quanto a essa questão, atualmente não há mais o que se discutir, dado que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, entendeu "não haver conflito entre o regimento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária" (consoante se extrai do Informativo 430 do egrégio Supremo Tribunal Federal). Assim, conclui-se que as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à espécie dos autos. II Inversão do ônus da prova Ninguém desconhece que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, caput), tendo por objetivo a facilitação da defesa de seus direitos, quando "a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII, CDC) (destaquei). A par disso, não se pode perder de vista que "(...) a interpretação da hipossuficiência para a inversão do ônus da prova..., se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o benéfico da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças" (acórdão nº 10.201, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador HAMILTON MUSSI CORRÊA, DJ 22/02/2008) (destaquei). Pois bem. Isto estabelecido como pano de fundo e levando-se em conta, ainda, a pacífica jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito celebradas por cooperativas de crédito, tenho para mim que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, seja porque existe verossimilhança nas alegações dos cooperados contratantes o que se verifica pelo apontamento de encargos indevidos em harmonia ao que prevê a jurisprudência dos tribunais superiores, sobretudo no que se refere à capitalização de juros e à incidência do Certificado de Depósito Interbancário como fator de remuneração ou correção seja porque sua hipossuficiência frente ao agente financeiro cooperativo é evidente. E aqui, não se trata apenas da presumida hipossuficiência econômica, mas especialmente, da vulnerabilidade técnica do consumidor (no caso, agricultor), que não ostenta conhecimentos contábeis para compreender as complexas fórmulas de cálculo utilizadas pelo agente financeiro para a composição dos juros e demais encargos lançados em conta corrente. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRICULTORES DEVIDAMENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A relação jurídica entre a cooperativa de crédito e seus associados não se classifica como mera atividade de cooperação, pelo contrário, sua natureza jurídica é de típica operação de crédito, pois o empréstimo de dinheiro aos cooperados é feito mediante a cobrança de juros e demais encargos financeiros, ainda que em valores menores, não sendo diferente da prestação de serviço realizada pelos Bancos" (TJPR Agravo de Instrumento 673.047-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes. DJ: 29/04/2011). Devida, portanto, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora agravante. Por fim, há que se ressaltar que a reforma da decisão agravada no que se refere à inversão do ônus da prova não acarreta a reforma do tópico que se tratou da prova pericial e de seu custeio, na medida em que, conforme entendimento reiterado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo adversário; sujeita-se ela, contudo, às eventuais consequências de sua não realização, a serem aferidas quando do julgamento da causa, em face do conjunto probatório trazido aos autos" (AgRg na MC 17.695/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011). Em face do exposto, diante dos elementos constantes dos autos, dou provimento de plano ao recurso, para determinar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e deferir a inversão do ônus da prova em favor do autor, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0879226-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14289. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000774-31.2011.8.16.0161 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Ignez Pauloquevicz Dib. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Letícia de Mattos Schröder. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 86-verso/90-verso TJ/PR) que, em sede cumprimento de sentença (autos nº 0000774-31.2011.8.16.0161) ajuizada por IGNEZ PAULOQUEVICZ DIB em face do ora agravante, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o ora agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao(s) advogado(s) do agravante. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A coreta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Portanto, a formação deficiente do agravo de instrumento, notadamente a falta de cópia da procuração do agravante, constitui óbice ao seguimento do recurso. Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE OU DO SUBSTABELECIMENTO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DOS RECORRENTES - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 653708-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, 9ª Câmara Cível, D.J.: 31.05.2010). (destaquei) Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) do agravante, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0879694-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011957-19.2010.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Instituto de Desenvolvimento de Londrina (Codel). Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA contra decisão (fls. 145 TJ/PR), complementada após a oposição de embargos de declaração (fls. 179 TJ/PR), que, em sede de ação de cobrança (autos nº 11957-2010), que deferiu a arguição de nulidade da citação, sob o fundamento de não terem sido provadas as alegações. Depois de justificar o cabimento do agravo de instrumento e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustenta o agravante, em resumo, que: a) o Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná (BRDE) ajuizou ação de cobrança em face do ora agravante para cobrar dívida decorrente de operação de financiamento, datada da década de 80, do século passado; b) o juízo a quo determinou a citação para que o requerido (ora agravante) apresentasse defesa no prazo legal, donde resultou a expedição de Carta Precatória; c) a CODEL peticionou nos autos, pretendendo, unicamente a decretação de nulidade da citação, informando que o mandato de citação assinalara prazo equivocado para a contestação (30 dias, quando o correto seriam 60 dias) em função de sua natureza autárquica; d) o prazo correto é requisito essencial do mandato (CPC, art. 255, VI), sob pena de nulidade absoluta (CPC, art. 247); e) foi requerido que a citação se efetivasse e que o decurso do prazo para a defesa fosse deflagrado, após a intimação do ora agravante sobre a decisão do incidente (CPC, art. 214, § 2º); f) sobreveio a decisão agravada, onde a arguição foi rejeitada [o juízo a quo mencionou que não haveria nulidade da execução (sic)], sob o argumento de ausência de comprovação do alegado; g) logo depois, foi juntada aos autos a carta precatória cumprida, onde consta o prazo de 30 dias e não 60 dias; h) após a publicação da decisão, foi interposto embargos de declaração, em razão da omissão contida na decisão, para que a contagem do prazo para a defesa ocorresse após a intimação da decisão sobre a nulidade da citação; os embargos foram rejeitados, sob o argumento de que a pretensão do ora agravante seria absurda; i) entretanto, não

houve chamamento válido ao processo, pois foi descumprido requisito essencial para a validade do mandado de citação, o que acarreta a sua nulidade (invoca precedentes do STJ); j) a citação é ato de importância fundamental para a instauração do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e dos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF); k) na espécie dos autos está havendo cerceamento de defesa; l) sucessivamente, ainda que não seja acolhida a tese da nulidade da citação, o prazo para defesa deve ser contado a partir da intimação da decisão definitiva sobre a nulidade (ou não) da citação, sob pena de inaceitável surpresa processual. Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Depois de detida análise dos autos do processo, estou convencido de que há nulidade absoluta insanável, por inobservância do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CF). Com efeito. Sem ingressar no próprio mérito da ocorrência ou não da nulidade da citação do ora agravante [tal questão deverá ser decidida oportunamente pelo juízo a quo], o fato é que o julgador singular não poderia simplesmente entender que "não há que se falar em nulidade da execução (sic) quando os argumentos expostos estão desacompanhados de comprovação, Razo pela (sic) indefiro o pleito de fls. 130/131" (cf. decisão fls. 133, dos autos de origem; fls. 145 TJ/PR). Bem é de ver que para argumentar sobre a nulidade da citação, o ora agravante se apoiou no fato de que "a ré, nos termos da Lei Municipal nº 9.872/2005 (cópia anexa), teve sua natureza jurídica transmutada de empresa pública para autarquia municipal, sendo assim, a partir de tal data, regida pelas normas de direito público e dotada de todas as prerrogativas (sic) de que possui a Fazenda Pública para litigar em juízo" (fls. 130 dos autos de origem, fls. 142 TJ/PR) (o destaque é do original). Pois bem. Muito embora a cópia da legislação municipal não tenha sido acostada ao requerimento [a sequência das folhas dos autos de origem revela que o ora agravante não juntou a legislação municipal para fazer prova da sua natureza jurídica, o que lhe garantiria as prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública], o magistrado a quo não poderia simplesmente rejeitar a alegação, em lacônica decisão, por ausência de prova. A uma, porque a Carta Precatória onde se consignou o prazo de 30 dias para contestar é documento do juízo, cuja cópia deveria estar acostada aos autos. A duas, porque em se tratando de alegação fundada em direito municipal [a Lei nº 9.872/2005, do município de Londrina], a prova do seu teor e vigência deverá ser feita pela parte, se assim determinar o juiz. É o que estabelece o art. 337, do Código de Processo Civil: "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz". Vale dizer, na falta de conhecimento do juiz sobre o teor e a vigência da lei municipal, antes de apreciar e indeferir liminarmente o requerimento por falta de prova da alegação, incumbia-lhe determinar a juntada do texto legal, para que se provasse o teor e a vigência da lei. Este é o devido processo legal atinente à espécie, que não foi observado pelo magistrado a quo. Sobre a aplicação do art. 337, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO JURA NOVAT CURIA LEI MUNICIPAL INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. 1. Interpretação conjunta do Princípio do Jura Novat Curia com o artigo 337 do CPC. 2. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência da legislação municipal se o juiz não a determinar. 3. É vedado ao Poder Judiciário negar prestação jurisdicional por desconhecimento de legislação municipal por ausência de comprovação, cabendo ao juiz determinar sua juntada aos autos. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1139800/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 19/02/2010) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. (...) 3. A regra esposada no art. 337 do CPC decorre do princípio geral segundo o qual o magistrado conhece o direito (iura novit curia). 4. Se o conhecimento do preceito normativo municipal não dependia de prova, nem ela foi previamente exigida da parte, não há como impor qualquer sanção processual ao autor. 5. Recurso especial provido em parte" (REsp 1123156/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL DE OFÍCIO. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. COMPROVAÇÃO DO TEOR. DESNECESSIDADE, SALVO DETERMINAÇÃO PELO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se arguindo a própria aplicação de legislação estadual no âmbito deste Tribunal Superior, mas, sim, a violação do artigo 337 do Código de Processo Civil, que determina que "A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz", não há falar na incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Pretório Excelso. 2. "O princípio jura novit curia aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337)" (AgRg/AgRgAg nº 698.172/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2005). 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1174310/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010). Em outras palavras, antes de indeferir o pedido de nulidade de citação por falta de comprovação do alegado, o devido processo legal exigia do juiz que determinasse à parte (ora agravante) a juntada da lei com a prova do teor e vigência, o que, entretanto, não aconteceu. Por isso, tenho para mim que a inobservância do devido processo legal atinente à espécie acarreta nulidade processual absoluta. A propósito: "A não-observância ao devido processo legal, na forma como previsto em lei, constitui ofensa a preceito que veicula norma de direito fundamental, e, portanto, a nulidade que daí decorre jamais pode ser tida como meramente relativa. O desrespeito a direito fundamental tem por nota prejuízo insito e impossibilidade de convalidação..." (HC 128591/DF, 5ª Turma, relator Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/03/2010). Em face do exposto, declaro, ex officio, a nulidade do processo, a partir da decisão de fls. 133 dos autos de origem, inclusive, e atos subsequentes. Determino a repetição dos atos processuais, em estrita observância ao disposto no art. 337, do CPC. Assim, tendo em linha de conta que o juiz, ao que tudo indica, desconhece a Lei nº 9.872/2005, do município de Londrina, deverá fixar prazo para que a parte interessada providencie a juntada aos autos do referido diploma legal, para, só então, decidir a respeito da alegada nulidade da citação. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0036 . Processo/Prot: 0879997-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/27044. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000248 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pedro Protti. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Agravado: Cooperativa Agropecuária de Prod. Integrada do Parana Ltda. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 879.997-1, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, em que é Agravante Pedro Protti, sendo Agravada Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 248/2004, de Execução de Título Extrajudicial movida pela Agravada em face do Agravante, que, em suma, indeferiu a impugnação à avaliação. Decido. Conforme se verifica às fls. 96/105 TJ-PR, o Agravante peticionou nos autos da ação de execução impugnando o laudo de avaliação, ao passo que a Agravada manifestou-se concordando com o mesmo (fls. 106/107 TJ-PR), após o que o Juízo a quo proferiu decisão que, dentre outras providências, não acolheu os argumentos do ora Agravante, mantendo a avaliação impugnada. Após, o Agravante protocolou nova petição aos autos da execução (fls. 113/116 TJ-PR) requerendo a reconsideração da decisão outrora proferida, o que foi negado (fl. 118 TJ-PR). Pois bem. Embora tenha o Agravante juntado aos autos a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração e a sua publicação como sendo a decisão agravada (fls. 26/27 TJ-PR), o que se depreende da leitura das razões recursais é que o decismum que pretende ver reformado, em verdade, é aquele outrora proferido, que foi objeto de pedido de reconsideração. Ocorre que o pedido de reconsideração não é modalidade recursal, tampouco possui condão de suspender ou interromper a fluência dos prazos recursais. Segundo dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de Tribunais Superiores, podem ter seu seguimento negado de plano pelo relator. No caso dos autos, tem-se que o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que as razões recursais trazidas pelo Agravante não se prestam a atacar a decisão apontada como agravada, mas sim interlocutória anterior, o qual, rephrase-se, não foi objeto de recurso, mas somente de pedido de reconsideração. O indeferimento do pedido de reconsideração, por sua vez, não possui qualquer cunho decisório, haja vista que nada mais fez senão manter a decisão anterior, não sendo, por isso, passível de agravo. Importante salientar, ademais, que a referida decisão (que homologou o laudo de avaliação) não é mais recorrível, pois, como é sabido, o pedido de reconsideração não é apto a interromper nem a suspender prazo recursal, ocorrendo, assim, a preclusão temporal do direito das partes de agravar da mesma. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vítor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Ante o exposto, nos termos da disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator
0037 . Processo/Prot: 0880722-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/20656. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018396-79.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jesus e Silva Ltda - Me, Carlos Francisco de Jesus. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jesus e Silva Ltda. ME e outro, nos autos de Ação de Revisão Contratual nº 18.396/2011, ajuizada em face de Banco Itaú S/A, contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 545), a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vista a impedir a inclusão do nome do demandante nos registros de proteção ao

crédito. Nas razões de recurso, o agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada visto que causa grande prejuízo ao recorrente. Além disso, salienta que o demandante não possui condições de efetuar qualquer tipo de garantia em juízo. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o agravado se abstenda de incluir o CPF do agravante nos órgãos restritivos de crédito e, ao final, seja o presente recurso provido. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento enseja negativa de seguimento por estar por estar em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal e do Superior Tribunal e também por manifesta inadmissibilidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. Agravo de Instrumento nº. 880.722-1 2.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a suspensão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se à verificação de três elementos, quais sejam, (a) demanda judicial em que se discute o débito, (b) fundamentação efetiva da cobrança indevida amparada em precedentes dos tribunais superiores, e (c) depósito judicial da parcela incontroversa do débito ou caução idônea, ao arbítrio do julgador. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. 1. Afirma-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (STJ Resp nº. 608.716 / PE. 2ª turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg.: 16/09/2004) (grifamos) Agravo de Instrumento nº. 880.722-1 E, ainda: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ Resp 469.627 / SP. 3ª Turma. Rel. Min Castro Filho. Julg.: 09/12/2003) Este entendimento foi acolhido por esta Câmara julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O BANCO SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ANTE A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INVIABILIZANDO A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO GERA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DE SUA PRODUÇÃO. 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva Agravo de Instrumento nº. 880.722-1 demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. " (...) a sustação ou exclusão de cadastramento negativo em órgãos ou entidades de proteção ou restrição ao crédito, mesmo em caso de discussão judicial da dívida, não dispensa depósito em dinheiro ou caução idônea do respectivo valor." (REsp nº 961.022-RS do STJ) 3. Tendo o devedor deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. (...) (TJPR, Agr. de Inst. nº 483.912-9, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 22.08.2008) Como se depreende dos precedentes cujas ementas foram acima transcrita, o terceiro requisito estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz respeito à necessidade de garantia do juízo, não bastando, nesse sentido, àquele que postula a exclusão (ou a vedação da inclusão) do seu nome nos registros de proteção ao crédito propor demanda contestando o débito: é necessário que também se garanta o juízo com o correspondente ao valor tido por incontroverso. No presente caso, ao que se verifica em sede de cognição sumária, o recorrente deixou de comprovar o depósito do valor

incontroverso sem ao menos demonstrar sua real impossibilidade de fazê-lo. Deste modo, como não se vislumbra real motivo exculpante ao inadimplemento do requisito fixado pela jurisprudência, não faz o agravante jus ao seguimento de seu recurso por estar ele em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ausente um dos requisitos estabelecidos pelo STJ para que se defira o pedido de exclusão/impedimento de inclusão do nome do postulante nos registros de proteção ao crédito, o recurso não comporta conhecimento, devendo-se manter a decisão agravada. Agravo de Instrumento nº. 880.722-1 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar ele em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0038 . Processo/Prot: 0880851-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/21488. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0068818-58.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Tgtr Comercio de Roupas Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por TGTR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (matriz e filial) contra decisão (fls. 84 TJ/PR) que, em sede ação revisional c/c repetição de indébito, dano moral e exibição de documentos (PROJUDI nº 0068818-58.2011.8.16.0014) ajuizada em face do BANCO ITAÚ S/A. indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita às ora agravantes. Sustentam as agravantes, em resumo, que: a) os documentos em anexo comprovam que a empresa atua como comércio varejista de vestuário e acessórios na cidade de Londrina; b) a crise mundial acarretou a redução de suas receitas, redundando em dificuldades financeiras, o que as impossibilita de pagar as custas e as despesas processuais; c) estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício (citam o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 e julgados); d) deve ser deferida a gratuidade da justiça às ora agravantes, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LXXIV, CF. Pelo que, depois de fazerem confusão e pedirem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e a exibição dos contratos, pedem o provimento do recurso para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Como se viu da síntese dos fatos, apesar da confusão final levada a efeito pelas agravantes, a questão está restrita à decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Depois de detida análise dos autos, tenho para mim que as agravantes estão cobertas de razão. Dúvida não há de que, segundo construção jurisprudencial, os benefícios da Lei nº 1.060/50 podem ser estendidos à pessoa jurídica, inclusive àquelas que exercem atividades tipicamente empresariais e lucrativas. Essa, aliás, é a orientação recentíssima do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. INDEPENDENTE. FINALIDADE LUCRATIVA. SÚMULA 7/ STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que a pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. 2. Alterar a afirmação do tribunal de origem de ausência de comprovação de pobreza demanda revisão de fatos e provas. 3. Concreção do enunciado da Súmula n. 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1328597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 23/09/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (REsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. "Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública às hipóteses de representação processual, em que o Sindicato demanda em juízo direitos da categoria profissional." (REsp 747.223/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011) Apesar de o benefício ter sido indeferido pelo juízo a quo, sob o fundamento de que "não houve comprovação efetiva de que a parte autora não tem condições de suportar os encargos do processo" (fls. 82 TJ/PR), na espécie dos autos há prova cabal e contundente da hipossuficiência financeira das agravantes. É bem verdade que as agravantes não juntaram aos autos balanços patrimoniais e contábeis para demonstrar o resultado econômico e patrimonial deficitário da atividade empresarial que exercem. Também é verdade que existem outros documentos que demonstram registro de inadimplência em nome de pessoas físicas (fls. 71/75 TJ/PR). Entretanto, as agravantes trouxeram um relatório completo de registro de inadimplência, emitido pelo SERASA EXPIRIAN, dando conta da existência de 24 (vinte e quatro) títulos protestados (fls. 70 TJ/PR). Vale dizer, desde 08/11/2010, TGTR Comércio de Roupas Ltda. teve contra si sucessivos protestos, o que, num primeiro momento, serve para comprovar as suas dificuldades financeiras (a situação de hipossuficiência econômica) das pessoas jurídicas. Em face do exposto, dou provimento de plano ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Não está descartada a

possibilidade de revogação do benefício com eventual aplicação da sanção prevista na parte final do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, caso seja comprovado, de forma cabal, que as autoras, ora agravantes, têm condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio da manutenção de suas atividades empresariais. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0039 . Processo/Prot: 0881662-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021688-48.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Sécia Editora e Gráfica Ltda., Edvan Calvello. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra parte da decisão (fls. 18) que, em sede de embargos à execução (autos nº 21.668/2010) opostos por SÉPIA EDITORA E GRÁFICA LTDA. E OUTRO, (I) delimitou os pontos controvertidos, (II) verificou a inexistência de questões preliminares a serem dirimidas, (III) determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (IV) inverteu o ônus da prova, (V) determinou a intimação da parte ré para manifestar interesse na produção de provas, no prazo máximo de cinco dias, e, em caso de inexistência de requerimento neste sentido, (VI) determinou o preparo e conclusão dos autos para prolação de sentença. As razões de recurso podem ser assim resumidas: a) não é devida a inversão do ônus da prova no presente caso, pois estão ausentes os pressupostos legais necessários à medida; a aplicação do CDC ao caso não conduz, necessariamente, à inversão do ônus da prova; b) o feito pode ser julgado antecipadamente, não havendo necessidade de produção de outras provas, o que torna sem efeito a inversão do ônus da prova; c) os requisitos para a inversão do ônus da prova são cumulativos, devendo ambos estarem presentes para a concessão da inversão; d) no presente caso, a parte embargante não é hipossuficiente, pois também possui capacidade econômica e postulatória para embater o agravante, o que se infere da vultosa quantia objeto do contrato discutido. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e revogada a concessão da inversão do ônus da prova em favor da parte embargante. É o relatório. O novo procedimento do recurso interposto contra decisões interlocutórias estipula que o agravo de instrumento será convertido em retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, ..." (sublinhei) (CPC, art. 527, II). No tocante ao regime de retenção, cabe trazer à colação os ensinamentos da Professora Doutora Teresa Arruda Alvim Wambier, para quem "... por força de lei, hoje, realmente inexistem fungibilidade entre o regime do instrumento e o da retenção nos autos...", razão pela qual o relator deverá "... converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso não se convença da urgência no julgamento do recurso..." (in Os Agravos no CPC Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, págs. 261/262). Pois bem. Apesar dos argumentos expendidos pelo ora agravante, não vislumbro qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o imediato processamento do agravo na forma instrumental. Ora, nada há de urgente na matéria impugnada que não possa aguardar eventual reiteração pelo Banco agravante, sendo o caso, no momento processual oportuno, qual seja, após a prolação da sentença. É bom que se diga que, neste momento, não é possível antever qualquer resultado desfavorável aos interesses da instituição financeira agravante, já que não se sabe sequer se, mesmo com a inversão do ônus da prova, o juiz a quo deixará de acolher as teses invocadas pelo banco em sua impugnação aos embargos. Diante de tal quadro, inexistindo, por ora, qualquer possibilidade de o banco agravante sofrer lesão grave e de difícil reparação em razão do deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, tenho para mim que tem inteira aplicação à espécie o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Em face do exposto, determino a remessa do presente recurso ao Juiz da causa para que fique retido nos autos. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0040 . Processo/Prot: 0881852-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23880. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000034 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: A Zimmermann & Giacomini Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. contra parte da decisão (fls. 22/24 TJJ/PR) que, em sede ação de prestação de contas (autos nº 934/2004), ajuizada pela ora agravada contra o ora agravante: (I) homologou o valor apurado pelo perito; (II) não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por considerá-la intempestiva; (III) condenou o banco (ora agravante) ao pagamento das custas processuais devidas pelo cumprimento de sentença e respectiva impugnação, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 15% sobre o valor do débito. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) o inconformismo está circunscrito à parte da decisão que deixou de apreciar o parecer do assistente técnico, por ausência de capacidade postulatória do subscritor e os memoriais apresentados; b) a apresentação do parecer do assistente técnico desacompanhado de petição subscrita por advogado não traz nenhum prejuízo processual, pois eventual assinatura de petição em nada alteraria as conclusões

técnicas do parecer; c) o art. 433, § único, do CPC, permite a apresentação do parecer pelo próprio assistente técnico; d) não bastasse isso, as alegações finais não foram apreciadas pelo juiz a quo; e) de qualquer forma, o laudo pericial contém incorreções (relacionada todas elas). Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede o seu provimento para que seja anulada a decisão e apreciado o parecer do assistente técnico e as razões contidas nos memoriais. É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples leitura das razões recursais para constatar que a insurgência do ora agravante está restrita à parte da decisão que, após rejeitar as considerações apresentadas diretamente pelo assistente técnico do banco e impugnação ao laudo pericial, homologou o crédito apurado pelo expert em favor da correntista (R\$ 49.409,78). Pretende o ora agravante ver analisadas as considerações apresentadas no aludido parecer para refutar o laudo pericial e as supostas incorreções identificadas pelo seu assistente técnico. É bem verdade que para "homologar" o valor apurado pelo perito (no laudo complementar), o juiz a quo fez expressa referência à impossibilidade de apreciação do parecer do assistente técnico do banco agravante, dada a ausência de capacidade postulatória de seu subscritor, que não é advogado. Entretanto, bem é de ver que os fundamentos expostos na decisão agravada para rejeitar o parecer do assistente técnico do banco agravante são os mesmos apresentados em decisão lançada em julho de 2010 (fls. 878 dos autos de origem; fls. 308 TJJ/PR), publicada no Diário da Justiça de 20/10/2010 (cf. certidão de publicação e prazo acostada às fls. 326 TJJ/PR), contra a qual não houve a interposição de recurso. Ora, se não houve a interposição do recurso cabível contra a primeira decisão, operou-se a preclusão temporal para discutir o problema da rejeição do laudo do assistente técnico, mesmo porque o juiz não poderia e nem deveria (preclusão pro judicato) tornar a se pronunciar sobre a mesma questão (CPC, art. 471, caput). No que tange à pretensão de ver apreciadas as alegações finais (fls. 328/336 TJJ/PR), o recurso também não comporta seguimento. É que não bastasse o fato do juiz não estar obrigado a acolher os argumentos e fundamentos invocados pelas partes em seus memoriais, da leitura das alegações finais (notadamente as considerações sobre o laudo pericial e a capitalização de juros, fls. 331/336 TJJ/PR), percebe-se que o ora agravante pretende reabrir o debate sobre questões já protegidas pelos efeitos da coisa julgada material (capitalização de juros, possibilidade de cobrança das tarifas), matérias já definitivamente julgadas pelo acórdão nº 6.365 e que balizou os trabalhos do perito, notadamente o laudo complementar (fls. 254/261 TJJ/PR). Ademais, as questões postas nas alegações finais relacionadas à impugnação ao laudo pericial em nada coincidem com as divergências técnicas outrora manifestadas no parecer do assistente técnico rejeitado. Diante de todas as considerações acima expendidas, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0041 . Processo/Prot: 0881996-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0060457-28.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dionísio de Oliveira, Josefina Gonçalves Barbieri, Reinaldo de Almeida, José dos Santos Alves, Neuza Maria da Costa, Roberto Alves de Oliveira, Elaine Cristina de Almeida, Adão Filipak, Sérgio Eduardo da Silva, Maurício Gomes. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Walter Saes Rodrigues Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 93 TJJ/PR) que, em sede cumprimento de sentença (autos nº 0060457-28.2010.8.16.0001) ajuizada por DIONÍSIO DE OLIVEIRA E OUTROS em face do ora agravante, rejeitou a nomeação de bens à penhora, representada por cotas de fundo de investimentos de titularidade do banco, depositadas no Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, e determinou a realização de penhora on line. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o banco agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, a procuração/substabelecimento outorgado à advogada subscritora da petição recursal (fl. 05 e fl. 17). É bem verdade que existe procuração outorgada pela instituição financeira às fls. 91, bem como substabelecimento assinado pelo Dr. Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206.488) acostado às fls. 92. Entretanto, não encontrei entre as peças que instruem o agravo, o instrumento de mandato outorgado pelo Banco Itaú (ou ITAÚ UNIBANCO S/A) à advogada subscritora do presente recurso, Dra. Simone Daiane Rosa (OAB/PR 47.816). Vale dizer, não encontrei o nome da Dra. Simone Daiane Rosa na procuração acostada às fls. 91 TJJ/PR e muito menos no substabelecimento acostado às fls. 92 TJJ/PR. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária.

Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010). Portanto, a formação deficiente do agravo de instrumento, notadamente a falta de cópia da procuração/substabelecimento do agravante, constitui óbice ao seguimento do recurso. Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE OU DO SUBSTABELECIMENTO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DOS RECORRENTES - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 653708-0, Rel. Des. Renato Braga Bettiga, 9ª Câmara Cível, D.J.: 31.05.2010). (destaquei) Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração/substabelecimento outorgado à advogada do agravante, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0883660-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22971. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000508-10.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Takeshi Ushijima. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 883.660-8, da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, em que são Agravantes Banco Banestado S/A, e outro, sendo Agravado Takeshi Ushikima. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 508/2010 do Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Agravado em face dos Agravantes, que deu parcial procedência à impugnação. Os Agravantes alegam, em síntese: a) há excesso de execução; b) a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e necessidade de compensação, ante a sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. O presente recurso deve ser julgado na forma prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Excesso de Execução O recurso é manifestamente inadmissível neste ponto, uma vez que não atende ao Princípio da Dialeciticidade - condição de admissibilidade da regularidade formal exigida pelo Código de Processo Civil -, porque nada mais é do que a reprodução das razões apresentadas na peça de impugnação, sem qualquer inovação ou impugnação específica às razões de decidir do juiz de Primeiro Grau. E, como é sabido, não constitui razão recursal a remissão aos argumentos expendidos na inicial, contestação ou nas alegações que antecedem a decisão recorrida, quanto menos a sua mera repetição, uma vez que não expõe as verdadeiras causas do inconformismo contra o decurso, tampouco o impugna. No caso em tela, confrontando as razões recursais (fls. 08/09 TJ-PR) e a fotocópia da peça de impugnação (fls. 152/153 TJ-PR), pode-se concluir que os Agravados nada fizeram além de repetir naquelas as alegações contidas nesta, nada falando acerca dos elementos de convicção estampados na decisão hostilizada e deixando de trazer os motivos pelos quais verdadeiramente a impugnam, nos limites em que ela foi proferida, o que deixa este Tribunal impossibilitado de examinar as razões de decidir do Juízo a quo e apreciá-las em face do recurso. Sobre este princípio, estreitamente ligado à regularidade formal, Nelson Nery Júnior (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 177) diz o seguinte: As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. Conforme nota de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ao artigo 514 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38. ed. São Paulo: Saraiva, p. 624), é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial (ou a contestação), desvirtuando a competência recursal

originária do Tribunal" (STJ-1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213). No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, consoante algumas decisões cujas ementas seguem transcritas: APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO SEU INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA. MERAS REPETIÇÕES DAS ALEGAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU, SEM ENFRENTAMENTO OU CRÍTICAS QUANTO AS RAZÕES DE DECIDIR LANÇADAS NO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Não se constitui razão recursal a repetição dos argumentos expendidos em contestação na fase de apelo, pois, não foram indicadas as razões de inconformismo contra a sentença (Apelação Cível nº 376.703-7 de Astorga, Relator Des. Waldemir Luiz da Rocha, julgado em 05.12.2006, decisão unânime, publicada em 12.01.2007). APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA - RECURSO QUE REPETE RAZÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A ausência de impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida, impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao Princípio da Dialeciticidade (Apelação Cível nº. 390.024-3 de Palotina, Relator Des. Rafael Augusto Cassetari, julgado em 16.05.2007, decisão unânime, publicada em 25.05.2007). Por estes motivos, o recurso, neste capítulo, é manifestamente inadmissível por afrontar o princípio da dialeciticidade (não preenchimento do requisito da regularidade formal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil), e não pode ser conhecido. Multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil Os Agravantes alegam que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é indevida, por tratar-se de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Essa alegação não se sustenta, tendo em conta que a petição requerendo o cumprimento de sentença foi distribuída em 09 de fevereiro de 2010 (fl. 22 TJ-PR), portanto, sob a égide da referida lei, aplicando-se, deste modo, aos processos em andamento, inclusive no presente caso. Nesse sentido, caminha a jurisprudência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, §1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1076080/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.02.2009, publicado no DJe em 06.03.2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1075093/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, publicado no DJe em 02.06.2009). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRÉTENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI, SENDO CERTO QUE SE APLICA A LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0714308-4, 13ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, julgado em 06.10.2010, publicado no DJ em 18.10.2010). Assim, tendo em linha de conta que o banco, citado, não pagou o montante devido, correta a determinação de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito exequendo. Para ilustrar tal questão, tem-se a seguinte decisão desta Corte (Agravo Interno nº 0613459-0/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, julgado em 07.10.2009, publicado no DJ em 20.10.2009): AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONSONÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DEPÓSITO. FINALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Efetuado o depósito do valor da condenação com a finalidade de garantir o juízo para posterior impugnação, o

devedor não cumpre espontaneamente a sentença, pois não procede ao pagamento voluntário da condenação, o que motiva a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Assim, neste tópico, tem-se que a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Honorários advocatícios Os Agravantes aduzem que os honorários advocatícios fixados na decisão recorrida são inaplicáveis, por tratar-se de decisão proferida em incidente processual fase de cumprimento de sentença em que é indevido o pagamento de tal verba. Não lhes assiste, mais uma vez, razão. Ressalte-se, por ser relevante, o entendimento firmado tanto por este Tribunal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, o que afasta por completo a arguição do ora Agravante em sentido contrário, como pode ser observado a partir da jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicitão do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27.11.2008, publicado no DJe em 05/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1128124/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28.09.2010, publicado no DJe em 07.10.2010). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. POSSIBILIDADE. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/05, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". Precedentes. 2. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1099852/RS, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 17.08.2010, publicado no DJe em 25.08.2010). 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO. a) Conforme conclusão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, como o cumprimento de sentença visando o pagamento de quantia certa se faz por "execução", os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Portanto, mantém-se a mesma sistemática anterior que, como é sabido, impunha a fixação da verba honorária tanto na execução como nos respectivos embargos, hoje transmutados, no caso, para a "impugnação", e que, tal como os embargos à execução, também podem gerar sucumbência para o impugnante ou impugnado. b) Portanto, mantém-se, também, o mesmo entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da dupla fixação de honorários advocatícios, respeitando-se, porém, o limite de 20%, tal como ocorreu. c) "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (AgRg no Ag 1229681/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 20/08/2010). 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 0684922-3/02, 5ª Câmara Cível, Desembargador Leonel Cunha, julgado em 21.09.2010, publicado no DJ em 06.10.2010). Assim, manifestamente improcedente o recurso também nesse tópico. Quanto à alegação de necessidade de compensação dos honorários advocatícios, não é possível conhecer da matéria, sob pena de incorrer em supressão de instância, uma vez que não foi discutida, tampouco objeto de decisão no Juízo a quo. É válido dizer, outrossim, que a compensação da verba sucumbencial e não só dos honorários advocatícios, como aduzem os Agravantes já vem expressamente determinada pela Lei Processual Civil (CPC, artigo 21), além de ser matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 306), sendo prescindível, portanto, determiná-la no bojo da decisão recorrida ou nesta decisão. Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0043 . Processo/Prot: 0883663-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/34874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo, Anderson Lovato. Agravado: Ivone Terezinha Jung. Advogado: Ivone Teresinha Jung, Jacqueline Todesco Barbosa de Amorim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento, autuado sob nº 883.663-9, interposto por Vitor Hugo Paes Loureiro Filho contra decisão proferida nos autos número 1086/2008 da execução de título extrajudicial ajuizada por Ivone Terezinha Jung em face do Agravado. É o relatório. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina quais as peças obrigatórias devem instruir a petição de agravo, dentre elas, a certidão de intimação da decisão agravada. Compulsando-se os autos, entretanto, verifica-se que o Agravante não cumpriu tal determinação, uma vez que se limitou a juntar aos autos fotocópia da certificação (fl. 144 verso TJPR) de que "tornou-se público o pronunciamento judicial de fl. 144, e foi relacionado na Lista n. 08, para ser publicado na Imprensa Oficial do Estado" (destaquei) e impresso de mensagem eletrônica enviada pelo serviço de informação processual "Recorte OAB" acerca da publicação da decisão (fl. 145 verso TJPR). Quanto à citada certidão, presta-se somente a comprovar que a decisão agravada foi relacionada a fim de ser publicada, nada comprovando, contudo, acerca da sua efetiva publicação, quanto menos em que data esta se realizou. Por outro lado, quanto ao impresso da mensagem enviada por correio eletrônico pelo serviço de informação "Recorte OAB", tal documento não é hábil a substituir a certidão da intimação da decisão agravada. Informativos judiciais, utilizados pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substituem a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial, que tem fé pública (AgRg no Ag nº 996.416/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.11.2009). E, não se tratando a empresa privada de informações processuais de órgão oficial de publicação, o acompanhamento das informações nele contidas não se presta à contagem de prazos, nem substitui o necessário acompanhamento das publicações oficiais promovidas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça, a exemplo dos julgados cujas ementas passo a transcrever: AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer acompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção "iuris tantum" e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (Agravo Regimental Cível nº 256.636-5/01, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ de 28.07.2006). AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA INDISPENSÁVEL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser mantida, em sede de agravo interno, a r. decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento, que foi instruído de forma deficiente, diante da inobservância ao art. 525, I, do Código de Processo Civil. 2. Boletim informativo encaminhado ao advogado é serviço terceirizado, que não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (Agravo Regimental Cível nº 350.305-3/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, DJ de 30.06.2006). Não é outro o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte. - Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo transcrição do Diário da Justiça. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 685.322/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11.12.2006). Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de peça essencial no agravo de instrumento. Certidão de publicação do acórdão recorrido. 1. A certidão de publicação da decisão recorrida é peça obrigatória à formação do instrumento, não se admitindo, em substituição, a juntada de recorte enviado ao advogado com a data de publicação aposta por particular. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp. nº 619.173/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.12.2004). Diante disso, é forçoso concluir que não supriu o Agravante a exigência contida no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o que obsta o conhecimento do presente recurso, uma vez que "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do

recurso" (STJ, ED no REsp. nº 509.394, Rel. Eliana Calmon, DJ de 04.04.2005). Nesse contexto, diante da ausência de juntada de peça obrigatória, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0044 . Processo/Prot: 0884026-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25123. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0080736-59.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Jose Carlos dos Santos. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a "publicação" (fls. 34) que determinou que o ora agravante cumpra "o disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição". II - Ocorre que o MM. Juiz Dr.º Aurélio José Arantes de Moura, exercendo o juízo de retratação, revogou os atos praticados às fl. 20 e despacho de fl. 37, concedendo o benefício da assistência judiciária ao agravante, conforme Ofício n.º 339 recebido via fax em 14 de fevereiro de 2012 (documento em anexo). Desta forma, de acordo com o art. 529 do CPC, resta prejudicada a análise do presente agravo. In verbis: "Art. 529: Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DILAÇÃO PROBATORIA ADMISSÃO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO". (Al. 794.917-7 - 7ª Câmara Cível Rel. Lenice Bodstein j. 22/11/11) Diante do exposto, julgou prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento pelas razões expostas. III - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquive-se oportunamente. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0045 . Processo/Prot: 0884277-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020079-30.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Erno Budke. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Glaucio Josafat Bordun, Albadilo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 884.277-7, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Erno Budke e Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento do despacho exarado nos autos da ação cautelar de exibição de documentos (N.U. 20079-30.2010.8.16.0001) ajuizada pelo ora Agravante, o qual determinou, sob pena de extinção do processo, que a parte autora (Agravante) regularize sua representação processual, "vez que a procaução de fls. 08 não outorga poderes para promover ação de Exibição de Documentos" (fls. 83 TJ). Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese, que a procaução outorgada pela parte autora contém a cláusula ad judicium, e que o artigo 38 do Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de representação processual das partes por seus patronos, instituindo a referida cláusula para a prática de todos os atos processuais, enumerando suas exceções, as quais devem ser interpretadas restritivamente, não constando impedimentos ou formalidades maiores para se propor ação de exibição de documentos. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o recurso tem de ser conhecido. Ademais, a questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, consoante prerrogativa inserta no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. A questão a ser decidida nos autos refere-se em declarar se é necessário, em ação cautelar de exibição de documentos, que a procaução outorgada pela parte seja específica para esse fim, ou se a cláusula ad judicium é suficiente e preenche os requisitos de condição da ação. Em análise à procaução em questão (fls. 21 TJ), contata-se que dentre os poderes conferidos ao outorgado estão aqueles da cláusula ad judicium ("usando os poderes ad judicium"). Assim, cabe observar o que diz o artigo 38 do Código de Processo Civil: Art. 38. A procaução geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Quanto às exceções desse artigo, elas se referem em maioria ao poder de decidir sobre o direito da parte (confessar, reconhecer, transigir, renunciar ao direito). Não há exceção quanto à propositura de qualquer tipo de ação, devendo, conforme afirma o Agravante, esta interpretação ser restritiva, não havendo que se falar em necessidade de procaução específica para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Nesse sentido é orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZ. ART. 312 DO CPC. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98/STJ. 1. Hipótese em que, apresentada exceção de suspeição em face de juiz de piso, a medida não foi conhecida por ausência de procaução com poderes específicos em nome do advogado peticionante. 2. No que tange à necessidade de poderes específicos para a apresentação de exceção de suspeição, importante frisar que o art. 38 do CPC estabelece as regras gerais de representação processual das partes por seus patronos, instituindo a chamada cláusula ad judicium, referente à capacidade para prática de todos os atos processuais. 3. O mesmo dispositivo,

em sua parte final, enumera as exceções, que, como tais, devem ser interpretadas restritivamente. Dentre as exceções, a exigir poderes específicos, não consta a apresentação de exceção de impedimento ou suspeição, razão pela qual o não-conhecimento da medida sob o fundamento de inexistência de procaução com poderes específicos é ilegal. Precedentes. 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula n. 98/STJ). 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1233727/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, publicado no DJ em 05/05/2011). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. 1- A procaução ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. (...) 3- Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 463666/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17/06/2004, publicado no DJ em 18/10/2004). Ainda, vê-se que na respectiva procaução que tais poderes são "Tudo em específico e somente para isso, para promover o pedido de correção monetária das cadernetas de poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989". Tal restrição também não gera óbice para que o advogado da parte autora atue em outros processos de interesse da parte, ainda mais tratando-se de ações correlatas, como neste caso. A ação cautelar de exibição de documentos visa garantir o ajuizamento de uma futura ação de conhecimento, no caso, ação de cobrança dos expurgos inflacionários. Para tanto, mister se faz que a parte tenha em sua posse os documentos hábeis para sua proposição. Mesmo que o advogado tivesse ajuizado diretamente ação de cobrança, ou ação de prestação de contas, contra a instituição financeira e visando o pedido de correção monetária conforme consta na procaução, a exibição de tais documentos uma hora ou outra se apresentaria totalmente necessária. Assim, não há razões para se obstaculizar o andamento processual desta ação cautelar de exibição de documentos em detrimento do zelo do advogado da parte autora que, antes de iniciar qualquer demanda de cobrança conta o banco, achou por bem pedir a exibição de documentos referentes à conta bancária de titularidade da parte para averiguar suas reais condições. Também nesse sentido é o entendimento da Corte Superior: PROCESSO CIVIL. PROIBIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO. EFEITOS. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA. RESTRIÇÃO DE PODERES ESPECIAIS. ATUAÇÃO EM AÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. I - A vedação ao substabelecimento não torna nula a procaução substabelecida; apenas acarreta a responsabilização do substabelecido pelos atos praticados pelo substabelecido. II - O substabelecimento com cláusula ad judicium autoriza o advogado a promover a defesa da parte em ações diversas daquela constante do instrumento do mandato, mormente quando houver inter-relação entre as ações. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 489827/PB, Relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 04/09/2003, publicado no DJ em 30/08/2004). DIREITOS ECONÔMICOS E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO JUDICIAL. CLÁUSULA "AD JUDICIA". PODERES ESPECIAIS PARA PROPOR DETERMINADA AÇÃO. IRRELEVANCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFERENTES A SUA REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI AVENÇADO O CONTRATO DE DEPOSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I - A circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula "ad judicium" é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo, ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa daquela na qual foi juntada a procaução. (...). (Superior Tribunal de Justiça. REsp 110289/MA, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26/02/1997, publicado no DJ em 24/03/1997). Ainda, aqui registra-se parte do acórdão do Recurso Especial nº 489827/PB, de Relatoria do Ministro Castro Filho, cuja ementa está colecionada acima: Nesse sentido, acórdão da Segunda Turma desta egrégia Corte, assim ementado, no que interessa: "II - A procaução com a cláusula ad judicium confere ao advogado os poderes para praticar os mais diversos atos processuais, exceto os listados na parte final do art. 38 do CPC. Na verdade, a procaução com poderes gerais outorgada para determinada ação pode ser utilizada para a apresentação de incidentes processuais, bem como para a propositura de outras ações interligadas à ação originária, como, por exemplo, ação rescisória, ação cautelar, dentre outras. Havendo no instrumento do mandato a cláusula ad judicium, torna-se desnecessária a outorga de nova procaução. Precedente do Pleno do STF: AR n. 1.037/SP." grifos no original. Assim, entendo que, no caso concreto, em que o substabelecimento de procaução juntado previa atuação nos autos de cautelar incidental aos embargos à execução, buscando suspender a execução da sentença e impedir o levantamento da importância penhorada (fls. 30 a 51), ou seja, com objetivo semelhante ao do agravo de instrumento que não foi conhecido pelo defeito formal, e que pretendia a devolução da referida quantia, supostamente levantada sem as cautelas legais (fls. 03 a 16), é negável a inter-relação entre as ações, não havendo falar em ação diversa, para a qual seriam necessários poderes específicos, ou outra procaução. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a decisão de fl. 73 (numeração nos autos de origem), em razão de estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, determinando o prosseguimento do processo da ação cautelar de exibição de documentos, visto que a procaução de fls. 8 (numeração nos autos de origem) é apta e suficiente para autorizar o advogado

da parte Agravante a atuar no presente feito. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Roxo Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0046 . Processo/Prot: 0885335-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30599. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010534-02.2010.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Maria da Glória Barboza, Diva Zacharias Fagan, Dagmar de Oliveira Candido, Yone de Oliveira, Augusto Pedro Morando, Isaura Vissoci de Aguiar, Izaura Marin Friedrichsen, João Pedro Marques, Tamio Kondo. Advogado: Frederico Stecca Cioni, Halanjoni Junio Rezende. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I ITAÚ UNIBANCO S.A. interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 88-TJ), proferida nos autos nº 10.534/2010 de Cumprimento de Sentença, ajuizada por MARIA DA GLORIA BARBOZA E OUTROS, que rejeitou os bens oferecidos à penhora, fixando, ainda, a multa prevista no art. 475-J do CPC, além de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização da conta geral, com posterior expedição de mandado de penhora na "boca do caixa". Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese: a) que as cotas de fundo de investimento encontram-se no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, constituindo-se garantia idônea nos termos do art. 655, I, CPC., além da aplicabilidade do art. 417 do STJ; b) a inaplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Preparo à fl. 89. É, em síntese, o relatório. II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque o recorrente, ITAÚ UNIBANCO S.A., deixou de instruir o agravo de instrumento com seu instrumento de procuração. Muito embora tenha sido juntado substabelecimento à fl. 72-TJ, a ausência de instrumento procuratório nos autos insurge à ineficácia dos poderes substabelecidos aos Drs.º Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Mithieli Tatiana Rodrigues e Francisleidi de Fátima Moura, para representar o agravante em juízo. Nessa situação, frente à inobservância pelo recorrente da norma disposta no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, anota-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "1. 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...). "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal,

interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...). III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juízo da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da decisão. VII Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01668

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Bueno de Santana	020	0884424-6
Alexandre de Toledo	004	0839644-3
Amauri Garcia Miranda	002	0666811-7
Angela Renata Lotoski	001	0573677-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0849726-3
Caroline Pagamunici	014	0860475-1
Celi Gabriel Ferreira	022	0886912-9
Cintia Maria Ramos Falcão	022	0886912-9
Cleuza Keiko Higachi Reginato	022	0886912-9
Crisiane Miranda Grespan	007	0842848-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0849726-3
Daniela de Carvalho Silva	008	0843151-2
Daniele Luchesi Folle	011	0849024-4
Dante Manoel Proença Júnior	010	0846323-0
Dirceu Galdino Cardin	015	0878084-5
Eliane Aparecida da Costa Silva	016	0879918-0
Eneida Wirgues	021	0885410-6
Evandro Alves dos Santos	006	0840930-1
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	011	0849024-4
Fernando Parolini de Moraes	006	0840930-1
Flávio Santana Valgas	013	0849726-3
Harysson Roberto Tres	020	0884424-6
Ijair Vamerlati	002	0666811-7
Ivanês da Glória Mattos	001	0573677-4
João Leonel Antocheski	012	0849618-6
José Ivan Guimarães Pereira	012	0849618-6
Juliana Ribeiro	009	0845472-4
Juliano Martins	008	0843151-2
Karine Simone Pofahl Weber	022	0886912-9
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	002	0666811-7
Leandro Negrelli	005	0840280-6
Leodir Ceolon Júnior	020	0884424-6
Leonardo Campanha	014	0860475-1
Lidiana Vaz Ribovski	018	0883354-5
Liz Cristina Chiari	008	0843151-2
Luciano Rodrigo Duarte	017	0882948-3
Luiz Antonio Teixeira	001	0573677-4
Luiz Assi	010	0846323-0
Luiz Gustavo Leme	008	0843151-2
Marcos Martinez Carraro	010	0846323-0
Maurício Flavio Magnani	001	0573677-4
Maxieli Scaramussa Bergamin	015	0878084-5
Maylin Maffini	005	0840280-6
Melissa Fernandes Nishiyama	008	0843151-2
Micheli Gondim de Castro	011	0849024-4
Nelson Alcides de Oliveira	014	0860475-1
Odécio Luiz Peralta	004	0839644-3

Oksandro Osdival Gonçalves	003	0837292-1
Patrícia Liberato	019	0883683-1
Paulo Sérgio Winckler	004	0839644-3
Pedro Maria Martendal de Araújo	016	0879918-0
Pedro Stefanichen	012	0849618-6
Reinaldo Mirico Aronis	010	0846323-0
Sérgio Schulze	005	0840280-6
Simone Zonari Letchacoski	003	0837292-1
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0840280-6
Teófilo Stefanichen Neto	012	0849618-6
Tiago Spohr Chiesa	005	0840280-6
Toni Mendes de Oliveira	011	0849024-4
Valéria Silva Galdino	015	0878084-5
Vanessa Josiane Gruchowski	001	0573677-4
Vinicius Gonçalves	007	0842848-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0573677-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/76450. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001190 Reintegração de Posse. Autor: Rosi Terezinha de Souza Pacheco. Advogado: Mauricio Flavio Magnani, Angela Renata Lotoski, Vanessa Josiane Gruchowski. Réu: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Interessado: Décio Pacheco. Advogado: Luiz Antonio Teixeira, Mauricio Flavio Magnani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Executado o acórdão, cujos poderes foram delegados ao primeiro grau, e satisfeito o crédito, intem-se as partes para manifestação. 2. Nada sendo exigido dentro do prazo de cinco dias, arquive-se o feito, dando baixa na pendência da presente ação. 3. Intem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0002 . Processo/Prot: 0666811-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/78917. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000563-79.2003.8.16.0159 Reintegração de Posse. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Amauri Garcia Miranda, Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira, Ijair Vamerlatti. Apelado: José Correia da Silva, Maria Olinda Moraes da Silva, Cláudio Callegari, Ismael Alves dos Santos, Terezinha de Abreu, Maria de Lurdes Frasson, Rosinei Antunes, João Batista Pereira da Costa, Roseli Mendes França, Ronaldo Luiz da Silva, Viviane França, Marelei Dorneles Meiras, Silvio Cordeiro, Marlene, Valdecir Bruno, Solange Aparecida da Silva, Valdomiro Cordeiro, Ruth da Silva, Gerson Bruno, Maria de Jesus Batista. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 666811-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. Apelante : Município de São Miguel do Iguaçu Apelados : José Correia da Silva e outros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE CITAÇÃO FEITA DIAS ANTES DA SENTENÇA, PORÉM COMUNICADA APÓS A DECISÃO. CIRCUNSTANCIA QUE PERMITE INTERPRETAÇÃO MENOS RIGOROSA. CURADOR ESPECIAL, ANTERIORMENTE NOMEADO, QUE NÃO FOI INTIMADO. SÚMULA Nº 240 DO STJ. APLICABILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL CONSTATADA DE OFÍCIO, DECORRENTE DA NOMEAÇÃO, COMO CURADOR DOS RÉUS, DE ADVOGADO QUE CONSTA NA PROCURAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO PELO RELATOR.** Vistos etc. I. Relatório. Município de São Miguel do Iguaçu interpõe recurso de apelação contra sentença por meio da qual o juízo singular julgou extinto o processo de reintegração de posse sem resolução de mérito, revogando a liminar antes deferida, em virtude do abandono da causa pela parte autora. Alega, em síntese, que a extinção do processo é indevida, posto que dependente de requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ, e o município está dispensado do preparo do recurso. Recebido o recurso em ambos os efeitos, o Ministério Público se manifestou, em primeiro grau, pelo provimento. Vindo autos ao Tribunal, a douta Procuradoria Geral da Justiça igualmente opinou pelo provimento, por não ter havido a prévia intimação do curador especial antes nomeado. É a breve exposição. II. Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557, § 1.º-A, do CPC. Por sentença terminativa o juízo singular extinguiu o processo, sob o fundamento de que o Município deixou de dar regular andamento ao feito. Diz a Súmula nº 240, do STJ, que "a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu". No caso, já havia sido nomeado curador especial à lide (f. 63), que não havia sido ainda intimado para se manifestar nos autos, quando sobreveio a sentença de extinção. Note-se que também não houve requerimento do Ministério Público para a extinção por desídia. Por outro lado, quando da prolação da sentença, embora a magistrada não tivesse tal informação nos autos, o edital de citação já havia sido publicado, o que permite a interpretação mais branda do preceito legal. A extinção do processo, com efeito, acarretaria a renovação de inúmeros atos já cumpridos, pois o município já havia

sido reintegrado na posse dos imóveis invadidos e grande parte dos réus citados. Não menos evidente é que o curador especial previamente nomeado, Dr. Ijair Vamerlatti, consta na procuração outorgada pelo autor/apelante, caracterizando-se incompatibilidade de interesses (que certamente seria suscitada pelo advogado tão logo fosse intimado) e, por conseguinte, nulidade processual. Assim, seja pela nulidade antecedente, seja pela jurisprudência sumulada, ou ainda pelos princípios processuais da instrumentalidade e da economia, o recurso comporta provimento por decisão monocrática. III. Decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso de apelação, para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Publique-se. Oportunamente, retornem os autos à origem. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0837292-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0028945-27.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Guilherme Gomes Mussi. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Apelado: Jockey Club do Paraná. Advogado: Simone Zonari Letchacoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ART. 269, II, DO CPC. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Vistos, I. Trata-se de recurso de apelação cível contra sentença que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a medida cautelar de exibição de documentos proposta por Luis Guilherme Gomes Mussi em face de Jockey Club de Curitiba 11ª Vara Cível do Paraná, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta o apelante, que teria procurado, por meio extrajudicial, o contrato, bem como, a ata da assembléia do apelado, e que seu pedido foi recusado, sendo que, somente depois de ajuizada a medida cautelar de exibição de documento, é que o apelado publicou a referida ata em cartório. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 114/125). É o relatório. II. De plano, passo a analisar o mérito da questão. Em um primeiro momento, a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, não se vincula ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco na recusa da instituição financeira em fornecê-los documentalente. Assim, diferentemente do que alega o apelado, pode a apelante demandar judicialmente, independentemente de ter ou não requerido extrajudicialmente, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, pois o presente feito objetiva a exibição do contrato firmado. Aliás, a apelante somente obteve cópia da ata do apelado após a propositura da presente demanda. Por outro lado, com base no princípio da causalidade, é cabível a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista que ao apresentar defesa, conferiu caráter contencioso à presente cautelar, até porque a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20, CPC). de Curitiba 11ª Vara Cível. Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Nesse toar, precedente do Superior Tribunal de Justiça, relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. omissis. 4. Recurso especial provido." (STJ, Sexta Turma, REsp. 1.103.961/PR, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Mora, DJe 04.05.2009.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da de Curitiba 11ª Vara Cível. causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...) (STJ - REsp 898422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO

PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios." (TJPR - 17ª Ccv, AC 644.732-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 10.03.2010) de Curitiba 11ª Vara Cível. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 2. Apelação cível conhecida e provida." (TJPR, 15ª Ccv, AC 731.973-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, J. 19.01.2011) "1. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exiba o contrato entabulado entre as partes. 2. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da parte autora em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. À instituição financeira cabe o dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, mesmo tendo apresentado o documento solicitado na inicial, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Apelação provida em parte." (TJPR, 15ª Ccv, AC 732.924-6, Rel. Des. Jucimar Novochadko, J. 26.01.2011) Assim, DOU PROVIMENTO ao presente recurso e, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, e condeno o réu, ora apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante da natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento do pedido. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, julgando procedente o pedido inicial, de Curitiba 11ª Vara Cível. condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos desta decisão. IV. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0839644-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240010. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000468-86.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Odenir Buhner Moro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Omni Sa Crédito - Financiamento e Investimento. Advogado: Odécio Luiz Peralta, Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7, DO STF. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. DUPLA GARANTIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A NOTA PROMISSÓRIA SE PRESTE APENAS PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA E NÃO PARA A EXECUÇÃO DA DÍVIDA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ENTIDADE FINANCEIRA QUE DECAIU EM MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 839.644-3, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é apelante Odenir Buhner Moro, e apelada Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 106/118) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 227/2010) que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, revogando a liminar anteriormente concedida. Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 550,00 (quinhentos e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. cinquenta reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que: a) deve ser afastada a cobrança de juros capitalizados; b) não pediu a limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, mas apenas a aplicação da taxa contratada; c) deve ser afastada a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios; d) resta caracterizada a má-fé contratual da apelada, devendo a mesma ser compelida ao pagamento das multas processuais cabíveis; e) a tarifa de liquidação antecipada é abusiva; f) deve ser declarado nulo o item que dispõe sobre a tarifa de abertura de cadastro; g) é abusiva a emissão de nota promissória unilateral; h) a quantia cobrada indevidamente deve ser restituída em dobro. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Não

foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, no tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 24, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 5,17% e a taxa anual foi de 83,11%, quando esta última deveria ter Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. sido fixada no máximo 62,04%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se vislumbra dos autos, o contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC)1. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 1 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câm.Civ Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC"- NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MÚLTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009- 8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Ademais, equivocou-se o Magistrado ao afirmar que "... ainda que o contrato não apresente por extenso a redação da capitalização mensal, essa dele consta expressa ante a não-equivalência entre a taxa mensal e a taxa anual de juros consignada, pois se a cobrança fosse de forma simples a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano" (fl. 115) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "... a diferença entre as taxas de juros remuneratórios mensal e anual não caracteriza a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. pactuação da capitalização." (STJ, Ag 1397091, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. do TJ/RS, publicado em 03/05/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece em sua cláusula 04 para caso de inadimplimento, o pagamento de comissão de permanência de 1% (um por cento) ao mês, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) sobre o débito em aberto, todas as despesas decorrentes da cobrança do débito e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado. (contrato fl. 25) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Limitação dos Juros Acerca da limitação dos juros remuneratórios, tem-se que em se tratando de contrato de financiamento celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam em relação às taxas de juros, a Lei nº 4.595/64, e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não estando assim, sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ou no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal. A respeito dos juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." Em se tratando de contrato de financiamento, celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam as taxas de juros da Lei 4.595/64. Neste sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - MORA DEBENDI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULA 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 4 - Agravo Regimental desprovido". (STJ/AgRg 818155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 25.04.06). Ainda, da análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que o percentual fixado se mostra em equilíbrio com a taxa média de mercado, não existindo prova em contrário pelo consumidor. Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam limitações legais, quer porque nos autos não há prova que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. Da Cobrança da TAC e TLA Com relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e da Tarifa de Liquidação Antecipada, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu cargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatório do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (I). DECADÊNCIA - ART. 26, INC. II, DO CDC - INAPLICABILIDADE (II). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 - NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 (III). COBRANÇA DE TAC, TEC, REGISTRO, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS

SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0809733-6 - Rel.: Fabiano Schweitzer - Julg.: 01/02/2012 - Unânime - Pub.: 16/02/2012 - DJ 805) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro e da Tarifa de Liquidação Antecipada, devendo ser reformado o entendimento da Magistrada nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Da Nota Promissória No que se refere à vinculação de nota promissória ao contrato, vale consignar que a garantia adicional representada pela nota promissória não descaracteriza o contrato de alienação fiduciária, não havendo, qualquer impeditivo a que o credor obtenha uma ou mais garantias adicionais, que podem ser de natureza diversa, real ou pessoal (STJ/RESP 325305/MS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 05.02.2002). A vedação, no entanto, existe quanto à possibilidade de além da propositura da ação de busca e apreensão, que tem por fundamento contrato com garantia fiduciária, pretenda ainda o credor cobrar a nota promissória. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária o protesto Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. do título vinculado ao contrato, de acordo com o artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69, se presta apenas para comprovar a mora, e não para execução da dívida. Desta forma, estando o devedor inadimplente no pagamento das parcelas e uma vez vinculada nota promissória ao contrato de financiamento, é cabível o protesto do referido título a fim de constituí-lo em mora. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "OPERAÇÕES BANCÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER

O PROTESTO DE QUAISQUER DOS TÍTULOS DECORRENTES DAS AVENÇAS CELEBRADAS. INADMISSIBILIDADE. A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipadamente, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor. Recurso especial não conhecido, com observação." (REsp 300078/RJ - 4ª T - Rel. Ministro Barros Monteiro - j. em 08.05.2001) (grifo nosso). No mesmo sentido, julgado desta Câmara: "CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1: COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. IMPOSSIBILIDADE, SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO DE COMPENSATÓRIA PELA PERDA DO BEM. INSTITUTOS JURÍDICOS DE NATUREZA DIVERSA. INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE DUPLO BENEFÍCIO EM FAVOR DO ARRENDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. ADMITIDA A COBRANÇA ANTE O PAGAMENTO IMPONTUAL DAS CONTRAPRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA E LETRA DE CÂMBIO AO CONTRATO (STJ/RESP 325305/MS). RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2: COBRANÇA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, MULTA CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇAS AFASTADAS (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). MANTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDO PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0825685-5 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 14/12/2011 - Unânime - Pub.: 17/01/2012 - DJ 783) (grifo nosso) Destarte, é admitida a nota promissória como garantia do contrato, entretanto, apenas para que dela se sirva o credor com a finalidade de constituir em mora o devedor e não para execução da dívida. Portanto, dou provimento parcial ao recurso, reformando a r. sentença de fls. 106/118, para: afastar a cobrança de juros capitalizados; afastar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Liquidação Antecipada; aplicar a taxa de juros na forma contratada; restituir os valores cobrados a maior, de forma simples; possibilitar a utilização da garantia adicional representada pela nota promissória, apenas para o fim de constituir em mora o devedor; possibilitar a cobrança da comissão de permanência, desde que não supere a soma dos demais encargos (taxa de juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual). Por fim, em face da sucumbência recíproca, condeno a apelada ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. honorários advocatícios, e o apelante ao pagamento dos outros 20% (vinte por cento), nos mesmo valores fixados na r. sentença. III. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença de fls. 106/118. IV. Int. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0840280-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/244748. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004708-54.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Juvenal Madalena dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): BV Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 e 46, TODOS DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7, DO STF. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. MAJORAÇÃO DOS JUROS Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2). VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 840.280-6, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é apelante (1) Juvenal Madalena dos Santos, apelante (2) BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelados Os mesmos. I. Trata-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 96/109) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0004708-54.2010.8.16.0024), que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de "... decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como a incidência da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, determinando a

exclusão das cobranças, restando rejeitados os demais pedidos." (fl. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. 108) Ainda, determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente pela ré, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizando a compensação. Ao final, em face da sucumbência recíproca, condenou a autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a ré ao pagamento dos outros 20%, que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, com a compensação dos honorários. Inconformado, apela o autor sustentando, que: a) não pediu a limitação dos juros no percentual de 1% ao mês, mas apenas a aplicação da taxa média de mercado; b) deve ser afastada a cobrança de juros capitalizados; c) a quantia cobrada indevidamente deve ser restituída em dobro; d) devem ser majorados os honorários advocatícios. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Irresignado, também apela a ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento sustentando, que não deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, com "... a consequente declaração de inexistência de valores a serem compensados ou repetidos ou ulterior condenação do Apelado ao pagamento integral das custas processuais e honorários de sucumbência." (fl. 136) Não foram apresentadas as contrarrazões. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Inicialmente, no tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 22, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 3,08% e a taxa anual foi de 43,91%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 36,96%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se vislumbra dos autos, o contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC) 1. 1ª "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expreso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câm.Civ Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC"- NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR AC 717.009-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Ademais, equivoca-se o Magistrado ao afirmar que a capitalização está prevista através das parcelas prefixadas no contrato, haja vista que "... a diferença entre as taxas de juros remuneratórios mensal e anual não caracteriza a pactuação da capitalização." (STJ, Ag 1397091, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. do TJ/RS, publicado em 03/05/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser reformado o entendimento proferido

na r. sentença pelo Magistrado nesta parcela. Da Limitação dos Juros Acerca da limitação dos juros remuneratórios, tem-se que em se tratando de contrato de financiamento celebrado com as instituições Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam em relação às taxas de juros, a Lei nº 4.595/64, e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não estando assim, sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ou no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal. A respeito dos juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." Em se tratando de contrato de financiamento, celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam as taxas de juros da Lei 4.595/64. Neste sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - MORA DEBENDI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 4 - Agravo Regimental desprovido". (STJ/AgRg 818155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. 25.04.06). Ainda, da análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que o percentual fixado se mostra em equilíbrio com a taxa média de mercado, não existindo prova em contrário pelo consumidor/apelante (1). Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam limitações legais, quer porque nos autos não há prova que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização

dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AF), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, imperando-se, assim, a manutenção da sentença nesta parcela. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece em sua cláusula 15 para caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado informado pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida na Cédula, a que for maior. (contrato fl. 22- verso) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato; não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta) Dos Honorários Advocatórios Com relação à insurgência do apelante (1) quanto à majoração do valor da verba honorária, alegando que foi fixada em valor irrisório, a mesma merece prosperar. A fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) se mostra aviltante, uma vez que não corresponde à compensação mínima do causidico na defesa do seu cliente. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, ainda que com fundamento no art. 20, §4º do CPC, deve-se levar em consideração as circunstâncias descritas no art. 20, §3º, do mesmo diploma legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo. Assim, não se justifica a fixação em valor tão ínfimo pelo Magistrado, razão pela qual os honorários devem ser majorados para R\$ 800,00 (oitocentos reais) Portanto, dou provimento parcial ao recurso de apelação (1), reformando a r. sentença de fls. 96/109, declarando a impossibilidade da cobrança da capitalização de juros, ante a ausência de pactuação expressa no contrato, e dou Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. provimento parcial ao recurso de apelação (2), para manter a exigibilidade da comissão de permanência, desde que não supere a soma dos demais encargos (taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual). Com relação aos ônus sucumbências, condeno a entidade financeira/apelante (2) ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, e o consumidor/apelante (1) ao pagamento dos outros 20%, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, possibilitando a devida compensação, consoante Súmula 306 do STJ, devendo ainda, ser observado o deferimento da gratuidade da justiça (art. 12, da Lei 1060/50). III. Por todo o exposto, dou provimento parcial aos recursos de apelação (1) e (2), com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença de fls. 96/109. IV. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0840930-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249445. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006499-45.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Ivaldo dos santos dias. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação interposto por Ivaldo dos Santos Dias, contra decisão de fls. 45/46, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse do autor. Inconformado, apela o autor requerendo o provimento do recurso, alegando que embora tenha requerido o contrato em sede administrativa, não lhe foi entregue, razão pela qual é incontestado o seu interesse de agir na presente demanda. Requer seja anulada a r. sentença, e por conseguinte, determinar o prosseguimento do feito. Certificado que o réu não foi integrado na lide, subiram os autos. É o relatório. II. De plano, passo a julgar a presente apelação, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do CPC, vez que a decisão recorrida é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante o entendimento do julgador monocrático é incontestável o direito do consumidor ver exibidos os documentos comuns relativos à relação jurídica contratual pactuada entre as partes, bem como demais informações, cuja cópia do contrato está sendo almejada. O interesse de agir é latente, não só em razão da incidência do CDC (art. 52, CDC), como em homenagem à própria relação comercial havida entre as partes, uma vez a cautelar de exibição tem lugar nos casos de documento próprio ou comum, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda (art. 844, I, CPC). Desta

forma, quando ajuizada para o fim de apresentação de contrato bancário, como no presente caso, o pedido está em consonância com a legislação processual. Nesse toar, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, fundamentou que "em se tratando de documentos comuns às partes, não se admite a recusa da instituição financeira em exibí-los, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-los enquanto não prescrita eventual ação sobre ele." (AI Nº 1.392.462 - RN - 2011/0070752-9, 16/08/2011) Em consonância: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) Neste sentido, precedentes: AgRg no REsp n. 1.081.912/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.3.2009; AgRg no Ag n. 902.034/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 17.12.2008; e AgRg no Ag n. 986.153/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.8.2008. Por fim, vale consignar, que o requerimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de exibição de documentos (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). III. Por essas razões, dou provimento ao recurso nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, anulando a decisão recorrida, reconhecendo o interesse de agir do autor, determinando a baixa dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0842848-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251874. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005050-27.2010.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves. Apelado: Leandro Cesar Cunha, Valdecir Roberto Antonelli. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO RE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 842.848-6, da Comarca de Cianorte Vara Cível, em que é apelante Banco Itaú S/A, e apelados Leandro Cesar Cunha e Outro. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 108/116) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 0005050-27.2010.8.16.0069) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, declarando a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, para: "a) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC; b) afastar a comissão de permanência, substituindo-se pelo INPC mais encargos contratuais para situação de inadimplemento; c) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples, tudo a ser objeto de liquidação de sentença; d) afastar a capitalização de juros em relação ao autor Valdecir somente, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil." (fl. 116) Ao final, em face da sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 40% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, e o réu ao pagamento dos outros 60%, que fixou em 20% do valor atualizado a ser devolvido pela entidade financeira, com a compensação dos valores, conforme Súmula 306 do STJ. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que: a) é devida a capitalização de juros, tendo em vista que o apelado tinha conhecimento da aplicação da taxa de juros, mensal e anual, uma vez que os juros anuais não representavam de forma aritmética a soma dos juros mensais; b) não deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência; c) deve ser mantida a cobrança da TAC e TEC, não tendo que se falar na repetição de valores cobrados. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, condenando os apelados ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 137/143. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, no tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento nº 24572147-7, e no contrato de financiamento nº 18902705-5, juntados aos autos às fls. 22 e 35. No primeiro contrato (fls. 22/23), em que é parte Leandro Cesar Cunha, a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,15% e a taxa anual foi de 29,57%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 25,80%, para que não incidissem juros capitalizados. Já no contrato

juntado às fls. 35/37, em que é parte Valdecir Roberto Antonelli, a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,46% e a taxa anual foi de 34,40%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 29,52%, para que também não incidissem juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se vislumbra dos autos, os contratos não permitem que os consumidores conheçam, de plano, a forma como serão computados os juros, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC)1. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresse no contrato, porque em relação ao 1 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câm.Civ Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC"- NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGA DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009- 8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, tanto no contrato nº 24572147-7, como no contrato nº 18902705-5, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantido o entendimento proferido na r. sentença pelo Magistrado nesta parcela. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato; não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta) Da Cobrança da TAC e TEC No que trata da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir

Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUÍTO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Quanto à alegação da entidade financeira de que não existe a cobrança da tarifa de contratação com relação ao apelado Valdecir Roberto Antonelli, a mesma não merece prosperar. Conforme bem consignou o eminente Magistrado na r. sentença à fl. 112, in verbis: "A tarifa de cobrança mensal (TEC) inserida no boleto bancário e prevista contratualmente é ilegal, bem como a cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), conforme artigo 51, XII, do CDC. Veja-se que apesar dos autores não trazerem cópia do carnê de pagamento, certo é que houve previsão geral de cobrança delas em cada contrato." Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, imperando-se, assim, a manutenção da sentença nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos dos consumidores é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em

27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, imperando-se, assim, a manutenção da sentença também nesta parcela. Portanto, dou provimento parcial ao recurso, reformando a r. sentença de fls. 108/116, apenas para possibilitar a cobrança da comissão de permanência, desde que não supere a soma dos demais encargos (taxa de juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual). Com relação aos ônus sucumbências, os mesmos devem ser mantidos, nos mesmos valores fixados na r. sentença, possibilitando a devida compensação, consoante Súmula 306 do STJ. III. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a r. sentença. IV. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0843151-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258693. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004360-55.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rosilene de Oliveira Viola. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Liz Cristina Chiari, Melissa Fernandes Nishiyama. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À EXIBIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ART. 269,II, DO CPC. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Vistos, I. Trata-se de recurso de apelação cível contra sentença que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a medida cautelar de exibição de documentos proposta por Rosilene de Oliveira Viola em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sustenta a apelante, que o réu deu causa a ação diante da resistência de trazer à luz o contrato, ainda mais que, em ação de revisão contratual proposta pela apelante, o apelado em nenhum momento apresentou o contrato solicitado, só o fazendo durante o trâmite processual da exibição de documentos. Sendo assim, pelo princípio da boa-fé objetiva e da causalidade, a apelante não pode ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, razão pela qual deve a sentença ser reformada. O apelado apresentou contrarrazões (65/68). É o relatório.

II. De plano, passo a analisar o mérito da questão. Em um primeiro momento, a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, não se vincula ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco na recusa da instituição financeira em fornecê-los documentalente. Assim, diferentemente do que alega o apelado, pode a apelante demandar judicialmente, independentemente de ter ou não requerido extrajudicialmente, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, pois o presente feito objetiva a exibição do contrato firmado. Aliás, a apelante somente obteve cópia do contrato anexado aos autos após a propositura da presente demanda. Por outro lado, com base no princípio da causalidade, é cabível a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista que ao apresentar defesa, conferiu caráter contencioso à presente cautelar, até porque a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Nesse toar, precedente do Superior Tribunal de Justiça, relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. omissis. 4. Recurso especial provido." (STJ, Sexta Turma, REsp. 1.103.961/PR, Rel.ª. Ministra Maria Thereza de Assis Mora, DJe 04.05.2009.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (Resp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...) (STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios." (TJPR - 17ª Ccv, AC 644.732-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 10.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 2. Apelação cível conhecida e provida." (TJPR, 15ª Ccv, AC 731.973-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, J. 19.01.2011) "1. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exhiba o contrato entabulado entre as partes. 2. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da parte autora em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. À instituição financeira cabe o dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, mesmo tendo apresentado o documento solicitado na inicial, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Apelação provida em parte." (TJPR, 15ª Ccv, AC 732.924-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 26.01.2011) Assim, DOU PROVIMENTO ao presente recurso e, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, e condeno o réu, ora apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), diante da natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento do pedido. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, julgando procedente o pedido inicial, condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos desta decisão. IV. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0845472-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318426. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012418-58.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Fialho dos Santos Borghetti. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. CONEXÃO ENTRE A AÇÃO REVISIONAL E EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INEXISTENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diego Fialho dos Santos Borghetti, de parte da decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada (autos nº 0012418-58.2011.8.16.0035), ajuizada em face do Banco BMG S/A, que deferiu a assistência judiciária e a tutela antecipada pleiteada pelo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível. autor da ação, indeferindo o pedido de apensamento dos autos da ação revisional com eventual ação de busca e apreensão, sob o fundamento de que "... entre elas não ocorre conexão e tampouco prejudicial externa..." (fl. 108-TJ). Recorre o agravante aduzindo, em síntese, que interpôs o presente recurso "... no intuito de ver reformada a decisão no tocante a futuro deferimento de apensamento dos autos da ação revisional aos autos da ação de busca e apreensão..." (fl. 04-TJ). Alega que "Muito embora o agravado ainda não tenha proposto demanda de cunho possessório visando a retomada do bem objeto da lide, merece reforma o r. entendimento proferido pelo ilustre juízo a quo, tendo em vista que o indeferimento da conexão em momento oportuno há de gerar grandes transtornos ao agravante, que neste caso, pode até se ver privado de seu veículo, uma vez que Magistrado em Comarca diversa pode determinar liminarmente a apreensão do bem caso não tenha conhecimento de ação de revisão judicial das cláusulas contratadas, ou a conexão seja deferida tardiamente em vista da morosidade do Judiciário." (fls. 04/05-TJ). Traça, ainda, argumentações acerca do instituto da conexão, juntando jurisprudência. Por fim, requer a reforma da decisão na parcela que "... nega antecipadamente o indeferimento de conexão e apensamento da ação revisional aos autos de ação de busca e apreensão que porventura será proposta por parte do agravado." (fl. 13-TJ). Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já foram concedidos no item "1" da decisão agravada (fl. 106-TJ), sendo que os mesmos "... compreendem todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias." (artigo 9º da Lei nº 1.060/50). No que concerne ao pedido para reconhecimento da existência de conexão entre a ação revisional de contrato e eventual ação de busca e apreensão, com apensamento dos autos, indeferido pelo MM. Juiz a quo, vislumbra-se que não existe interesse de agir por parte do agravante, vez que inexistente, ao menos até o momento da

propositura deste recurso, segundo informa o próprio agravante, de qualquer ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravado, em face do agravante, relativo ao objeto contratual em questão. Note-se que o agravante pretende que se reconheça a existência de conexão e se determine o apensamento dos autos da ação revisional de contrato "... aos autos da ação de busca e apreensão que porventura será proposta por parte do agravado." (fl. 13-TJ g/n). Mostra-se completamente descabida a insurgência do agravante, na medida em que é impossível reconhecer conexão ou determinar apensamento a autos de uma ação que sequer existe, baseando-se tão somente nas hipóteses arvoradas pelo recorrente. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível. O que pretende o agravante somente poderá ser analisado se porventura o mesmo incorrer em mora e, caso isso venha a acontecer, se o credor optar por ajuizar a ação de busca e apreensão. Destarte, nego seguimento ao recurso, vez que incontestavelmente improcedente. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0846323-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271054. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002294-62.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Finança S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Prouença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: José Rosa. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 24.02.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E REGISTRO. ENCARGOS NÃO QUESTIONADOS NA INICIAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NO QUE SE REFERE À TAC E À TEC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A PARTE DA SENTENÇA EM QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE ENCARGOS NÃO COBRADOS E NÃO IMPUGNADOS PELO AUTOR, SEM REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA FIXADA. Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 46/51), que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, e Taxas de Serviços de Terceiro e de Registro, condenando-a à restituição dos valores pagos, de forma simples, mais as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, ajuizada por JOSÉ ROSA. Em suas razões recursais (fls. 55/59, frente e verso), afirmou ter cumprido fielmente todas as regras constitucionais e infraconstitucionais acerca da matéria, não praticando qualquer ilegalidade ou se locupletando de seus clientes. Disse que, antes da implantação da cobrança da tarifa de cadastro, o CMN instituiu a cobrança da TAC, que deixou de ser cobrada a partir de 30.04.2008, com o advento da Resolução nº 3.518 e da Circular nº 3.371, do Banco Central. Defendeu, igualmente, a legalidade da cobrança da TEC, eis que prevista no contrato e conforme os normativos do CMN e BACEN, salientando que a taxa tinha por finalidade o ressarcimento de custos. Destacou que a cobrança da TEC só foi vedada a partir da edição da Resolução nº 3693/2009, de sorte que alegar a ilegalidade da cobrança "é malferir o Princípio da Irretroatividade da Lei, bem como negar o instituto do ato jurídico perfeito". Aduziu que o apelado não impugnou a cobrança da taxa de Serviços de Terceiro, Registro e Avaliação, não havendo, assim, causa de pedir ou pedido que autorizasse a sentença a conhecer e decidir a matéria, como ocorreu, inclusive, por ser vedado ao juiz conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, conforme preconiza a Súmula 381, do STJ. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a consequente improcedência do pedido. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 65/67), pugnando pelo não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, analisando-se o contrato, constata-se que houve cobrança da TAC (R\$ 200,00) e da TEC (36 x R\$ 1,93 = R\$ 69,48). A sentença, citando precedentes jurisprudenciais, considerou ilegal a cobrança. A 17ª e, igualmente, outras Câmaras deste Tribunal, de fato, firmaram o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Entende-se que "São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor" (TJPR Apelação Cível nº 0732350-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 16.02.2011). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). A propósito: "(...). APELAÇÃO

Nº 2: TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0727323-6 17ª C. Cível, Rel. Designado Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 06.04.2011). No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme os seguintes precedentes: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC. DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0709024-0 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.11.2010). "(...) 3. As despesas que a instituição financeira possui para abrir linha de crédito (TAC) e emitir boleto de cobrança (TEC) são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusivo que sejam transferidas à financiada, sendo nulas de pleno direito, na medida em que estabelecem obrigações consideradas iníquas e abusivas, colocando a consumidora em desvantagem exagerada, como previsto no CDC, art. 51, IV, que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 4. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (TJPR Agravo Inominado nº 0805422-2/01, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 23.11.2011). Portanto, nesse ponto, deve ser mantida a sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal. Aduziu o apelante que não houve cobrança de Taxa de Serviços de Terceiro, Avaliação e Registro, tendo o juízo "a quo" extrapolado os limites da inicial, afrontando, ainda, o que preconiza a Súmula 381, do STJ. Neste particular, assiste-lhe razão, exceto no que se refere à taxa de "Avaliação", assunto estranho à sentença, ao contrário do que se deduziu no recurso. Analisando-se o contrato (fls. 16/17), não se vislumbra a cobrança de taxas por Serviços de Terceiro ou Registro, incorrendo em equívoco o juiz "a quo", quando consignou que a cobrança restou incontroversa (f. 47) ou que "assiste à parte requerente o direito ao ressarcimento das tarifas cobradas (...), registro (...)" (f. 49). Insta registrar, ademais, que os referidos encargos não foram impugnados na inicial, tendo o apelado se limitado a postular a restituição da TAC e da TEC (f. 08), além dos juros remuneratórios que incidiram sobre os valores cobrados. Assim, ao determinar a exclusão da cobrança e a restituição de valores, sem se atentar aos limites da inicial (CPC, artigos 128 e 460), a sentença incorreu em julgamento ultra petita. Nesse diapasão, merece parcial provimento o recurso, para anular a sentença na parte em que declarou a ilegalidade e determinou a restituição das taxas por Serviços de Terceiro e Registro, sem reflexos na sucumbência. III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, no que se refere à TAC e à TEC, por estar em confronto com o entendimento dominante deste Tribunal e do STJ, e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo dispositivo, dou provimento ao recurso para anular a parte dispositiva da sentença em que reconheceu a ilegalidade e determinou a restituição de valores relativamente às taxas de Serviços de Terceiro e Registro, sem reflexos nos ônus sucumbenciais. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0011. Processo/Prot: 0849024-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/286524. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002271-30.2008.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Daniele Luchesi Folle, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Micheli Gondim de Castro. Apelado: João Antônio de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.02.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO (CPC, ART. 515, §3º). BEM APREENDIDO. RÉU CITADO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA OU PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLETAMENTO INCONTROVERSO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, §3º), IMPONDO-SE AO RÉU OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Vistos etc. I O autor, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fl. 71), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Em suas razões recursais (fls. 73/80), alegou que não foi intimado para dar andamento ao feito, nem tampouco para se manifestar sobre a precatória, cumprida e juntada nos autos. Aduziu que o seu procurador, também, não foi intimado do despacho que ordenou a intimação pessoal, o que é necessário, segundo a jurisprudência majoritária. afirmou que, por já ter sido

constituída a relação jurídica, deveria, também, ser observado o teor da Súmula 240, do STJ. Asseverou que, provido o recurso, deve o pedido ser julgado desde logo, nos termos do que preconiza o art. 515, §3º, do CPC. Pediu o provimento do recurso, com a cassação da sentença, e a procedência do pedido, consolidando-se a posse e propriedade do bem apreendido em suas mãos. Sem contrarrazões. É o relatório, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante ajuizou ação dizendo ter firmado, em 28.12.2006, Contrato de Abertura de Crédito com garantia fiduciária, por meio do qual o apelado se comprometeu ao pagamento de 48 prestações mensais, deixando, porém, de efetuar os pagamentos, a partir da parcela vencida em 28.12.2007 (12ª parcela), bem como as subsequentes (a última prevista para pagamento, em 28.12.2010. Obteve liminar (f. 20), cumprida, via precatória, na Comarca de Santo Antônio da Platina, com a regular citação do réu (fls. 60/61). Após a juntada da precatória, o Escrivão certificou o decurso do prazo, sem a manifestação do apelante acerca do decurso do prazo de suspensão (fls. 35/38). Em razão disso, o Escrivão, com base em Portaria do Juízo (f. 66), intimou pessoalmente o apelante para providenciar o andamento do feito (fls. 67/68). Com o apelante não se manifestou (f. 69), o juízo "a quo" extinguiu o processo, por abandono, determinando a restituição do bem apreendido (f. 71). A propósito, constata-se que o procurador do apelante não foi intimado do despacho que determinou a intimação pessoal de seu constituinte, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Embora o artigo 267, §1º do CPC, faça referência apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça, conforme sustentou o apelante em suas razões recursais. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do feito, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confiram-se os seguintes julgados a respeito: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." E, no caso, como antes registrado, o advogado do apelante não foi intimado acerca do despacho que consignou a possibilidade de extinção do processo, caso seu andamento não fosse providenciado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença. IV Em decorrência, afasta-se o óbice que impediu o julgamento do mérito da Ação de Busca e Apreensão, subsumindo-se o caso ao comando do art. 515, § 3º, do CPC. A propósito, a relação jurídica existente entre as partes está documentalmentemente comprovada (fls. 05/10), assim como a mora do réu que, citado (f. 61), deixou transcorrer in albis o prazo, sem apresentar resposta ou requerer a purgação da mora, sujeitando-se aos efeitos da revelia. Aliás, insta registrar que o contrato já está encerrado e, das parcelas contratadas, o apelado pagou apenas 11, vencida a última em 28.12.2010, tratando-se, portanto, a incontroverso inadimplemento. V Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, (a) dou provimento ao recurso para cassá-la e, (b) com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgo procedente o pedido para consolidar a posse e a propriedade do bem alienado (veículo FIAT, modelo UNO MILLE, à gasolina, ano/modelo 2000/2001, placas AJS5274, chassi 9BD15808814165801) em mãos do autor, condenando o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 700,00. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0012. Processo/Prot: 0849618-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281119. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025737-84.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Mercantil de São Paulo. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Jaime de Lima Uler. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 22.02.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA

EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - O réu, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 76/88) contra a sentença (fls. 71/73), prolatada nos autos nº 1480/2010, da Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou o pedido procedente, para condená-lo a exibir, em 30 dias, a cópia dos documentos mencionados na inicial, sob pena de busca e apreensão, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00. fixado para apresentação dos documentos é exigido, além de que nunca se negou a apresentá-los ao apelado, o qual não provou que tentou obtê-los administrativamente. afirmou que o apelado não demonstrou a utilidade dos documentos, tampouco especificou qual a ação principal a ser ajuizada. Asseverou que o apelado não possui interesse de agir e que o pedido é juridicamente impossível. Aduziu que não há perigo da demora. Sustentou que o valor dos honorários é excessivo. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado improcedente, com a inversão dos ônus da sucumbência, ou, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 94/103), pugnando pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo que se aplica, na hipótese. Contrariamente ao que aduz o apelante, a jurisprudência dominante estabeleceu que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. II - EXIGÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 16ª C.Civ.; AC 0559161-9, Rel. Shiroshi Yendo, AC 09/06/2009). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Civ.; AC 0714723-1, Rel. Des. Juicimar Novochoadjo, j. em 10.11.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, documentos comuns às partes (...) (TJPR - Apelação Cível nº 0595831-2 - 17ª C.Civ., Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 17.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...) (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). A pretensão encontra amparo no art. 6º do CDC, cujo inciso III dispõe ser direito básico do consumidor a obtenção de "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços", de modo que o pedido é juridicamente possível. Ademais, deve-se ressaltar que o apelado, conforme demonstrou (fls. 13/14), solicitou extrajudicialmente a exibição de cópia do contrato, que é documento comum a ambas as partes (art. 844, II CPC), sem contudo, obter qualquer resposta por parte da instituição apelante. Assim, no momento da propositura da ação havia interesse processual do apelado, como condição da ação, pois necessitava provocar o Poder Judiciário para obter os documentos pretendidos. quem deu causa ao ajuizamento da ação, devendo arcar com a verba sucumbencial, em face da aplicação do princípio da causalidade, mesmo porque apresentou contestação e não apresentou o contrato. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PELA PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1386195/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 07.06.2011). "AGRAVO REGIMENTAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO DO BACEN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OBSERVADO. DECISÃO CONFIRMADA. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp

1.072.814/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 15.10.2008). (...) (AgRg no Ag 1364135/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 24.05.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo" (REsp 867.988/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07). (AgRg no REsp 1212738/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 1ª Turma, julgado em 22.03.2011). Cumpre dispor, ainda, que esta Corte, mesmo quando o prazo concedido para apresentação dos documentos é de 5 dias, tem entendido que sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pela instituição financeira, não é possível a ampliação do prazo concedido. Importante salientar que, desde o ajuizamento da demanda já é possível ao banco buscar os documentos pleiteados pelo autor, de modo que não pode argumentar que foi surpreendido pela sentença que lhe condenou a exibi-los. (TJPR, AC 814.997-3, Relator: Jurandyr Souza Junior, Fonte: DJ: 743, Data Publicação: 27/10/2011, Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Data Julgamento: 20/10/2011). Note-se que o apelante foi citado, em 15/10/2010, tendo transcorrido cerca de 1 ano e 4 meses para apresentar o contrato. Mas, não foi suficiente, pois ainda precisa mais prazo, sem justo motivo! Enfim, também não prospera o pedido de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00), tendo em vista que a verba foi arbitrada em consonância com os parâmetros elencados nas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da prestação. Note-se, que o mesmo valor (ou até superior) é o que tem sido fixado em ações de mesma natureza (v. Apelação Cível nº 659.430-1, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 18.08.2010; Apelação Cível nº 635.831-6, Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, julgado em 10.02.2010; Apelação Cível nº 651.065-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julgado em 10.03.2010; Apelação Cível nº 690.686-9, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.09.2010; Apelação Cível nº 680.846-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain, julgado em 30.06.2010; Apelação Cível nº 699.371-9, Rel. Des. Guido Dobeli, julgado em 17.11.2010; Apelação Cível nº 646.714-7, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 24.03.2010 e Apelação Cível nº 581.216-6, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, julgado em 23.06.2010.). III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 22 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0013 . Processo/Prot: 0849726-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/285440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037651-96.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Carlos Roberto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 24.02.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INÉRCIA CARACTERIZADA. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE (CPC, ART. 267, §1º). ADVOGADO INTIMADO VIA DJ. SÚMULA 240 DO STJ INAPLICÁVEL. RÉU AINDA NÃO CITADO. DECISÃO CORRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fl. 43), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, na Ação de Reintegração de Posse, ajuizada contra CARLOS ROBERTO DA SILVA. Em suas razões recursais (fls. 46/56), afirmou que não houve abandono do processo, eis que não permaneceu inerte e, ainda que fosse o caso, deveria o juízo "a quo" remeter os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação, em atenção ao princípio da economia processual. Salientou que não realizou ou deixou de realizar qualquer ato que possa ser considerado como abandono da causa, destacando que a extinção do processo, por tal motivo, "não pode prescindir do elemento subjetivo, ou seja, a indubitosa desídia processual", o que não se verifica no caso. Disse ter interesse no recebimento de seu crédito e que a extinção não poderia se dar de ofício, diante do que preconiza a Súmula 240, do STJ, não se podendo presumir que o apelado tinha interesse na solução adotada pelo juízo "a quo". Pediu o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença. Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito. (...) III quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias; (...). § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." Da análise dos autos, vê-se que, de fato, o feito ficou paralisado por bem mais de trinta dias. A ação foi ajuizada, em junho de 2010, com o deferimento da liminar, em 05.07.2010 (f. 22). A liminar, porém, deixou de ser cumprida, diante da não localização do réu e do bem arrendado (f. 30). O apelante, então, foi intimado para se manifestar (f. 33), silenciando (f. 33, verso). Após nova intimação (f. 35), tomou providência impertinente, isto é, juntou guia de recolhimento de custas (f. 37), sem qualquer necessidade. O juízo "a quo", então, determinou nova intimação do apelante para dar andamento ao feito, advertindo-o de que o silêncio

acarretaria a extinção do processo; na ocasião, determinou, também, a intimação do advogado do apelante (f. 37). Em atendimento à referida determinação, o Escrivão providenciou a intimação do apelante e seu advogado via DJE (f. 39) e, em face do silêncio (f. 39, verso), promoveu a intimação pessoal, conforme o AR juntado (f. 41). A despeito dessas intimações, o apelante permaneceu inerte (f. 42). Diante desse panorama, não há dúvida de que o abandono restou caracterizado, sendo certo que restou atendida a exigência constante no §1º, do art. 267, do CPC, o que autoriza a extinção do processo, não merecendo qualquer censura a decisão apelada. A propósito: "(...) 1. Com a intimação do advogado mediante publicação no Diário da Justiça e da parte, pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do CPC) (...)" (TJPR Agravo Inominado nº 0761243-1/01 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 04.05.2011). "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0765309-0 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 27.04.2011). Insta registrar que não era o caso de remeter os autos ao "arquivo provisório", como alegado pelo apelante, na medida em que se arquivam apenas processos findos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, POR ABANDONO DE CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. "Extingue-se o processo, inclusive 'ex officio', observada a seqüência processual exigida pelos artigos 267, inciso III, combinado com o § 1º, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Não existe na legislação processual o chamado arquivo provisório." (TAPR- extinto - 8ª CCiv. - ApCiv 109463-5 - Rel. Des. Manassés de Albuquerque - j. 22.09.1997). (...) (TJPR Apelação Cível nº 0798578-6 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 31.08.2011). Importante mencionar, a propósito do que foi alegado nas razões recursais, que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado, como no caso, e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. (...)" (AgRg no AREsp : 34/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgada em 12/04/2011, DJe 26/04/2011). DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se pela integral manutenção da sentença que extinguiu o processo, diante do abandono do autor. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 24 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0014 - Processo/Prot: 0860475-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/399366. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021988-25.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Agravado: Valdemir Bergamaschi Filho. Advogado: Leonardo Campanha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 23.02.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR COM O DÉBITO EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PREJUDICADA. Vistos etc. I A ré, OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 20/21TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito,

ao depósito do valor incontroverso e à manutenção do bem alienado na posse do autor, fixando multa de R\$ 3.000,00, para "cada ato descumprido", na Ação Revisional de Contrato, ajuizada por VALDEMIR BERGAMASCHI FILHO. Em suas razões recursais (fls. 02/14) alegou que o valor das parcelas atende ao previsto no contrato, inexistindo abusividade, razão pela qual não se deve admitir o depósito judicial de valor inferior que, se efetivados, não podem ter o efeito de afastar a mora, devendo ser "indeferida a posse do bem ao Agravado". Aduziu que, em razão do inadimplemento do agravado, não há fundamento para obstar a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, não afastando a mora o simples ajuizamento de uma ação revisional. Afirmou que os requisitos para a antecipação de tutela, à luz da jurisprudência dominante, não estão presentes, já que vários dos "fundamentos alegados" são "incompatíveis com a jurisprudência dominante do STJ". Disse que a multa fixada, para o caso de descumprimento da decisão judicial, é indevida e excessiva, devendo ser excluída ou, então, reduzida, sob pena de ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, além do enriquecimento sem causa do agravado. Pediu a suspensão da decisão agravada e o provimento do recurso. O Relator Convocado deferiu em parte o efeito suspensivo, para afastar a manutenção do bem na posse do agravado, bem como para reduzir a multa para R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento da ordem judicial (fls. 58/65). O agravado deixou de oferecer contrarrazões (f. 74). O juízo "a quo" deixou de prestar informações por entender que o agravo é intempestivo (fls. 70/71 e 73). Relatei, sem síntese. II Embora admitido o processamento do recurso, inclusive com a parcial suspensão da decisão agravada, constata-se que o caso reclama decisão desde logo, à luz do que preconiza o art. 557, do CPC. Inicialmente, registre-se que não se vislumbra a intempestividade suscitada pelo juízo "a quo". Pela documentação que instruiu o recurso, a "leitura da citação", pela agravante, se deu em 19.10.2011 (f. 16-TJ), uma quarta-feira, tendo sido interposto o recurso em 31.10.2011 (f. 02), uma segunda-feira, dentro, portanto, do prazo a que se refere o art. 522, do CPC. A propósito, concluindo que o recurso não observou o prazo do art. 522, do CPC, deveria o juízo "a quo" explicitar as suas razões, mesmo porque, de ordinário, o exame de admissibilidade do agravo de instrumento é do Tribunal, que, se constatasse a intempestividade, na certa já teria negado seguimento de plano ao recurso, o que não ocorreu. Quanto ao mérito, frise-se que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a constatação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, questionando parte do débito, mais precisamente no que se refere à capitalização mensal dos juros remuneratórios (fls. 23/45-TJ). E, de fato, em princípio, lhe assiste razão, na medida em que a capitalização está evidenciada, em face da diferença entre as taxas de juros mensal (2,840% x 12 = 34,08%) e anual (39,941%), sem a correspondente pactuação expressa a respeito, no contrato (fls.46/49-TJ). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. Segundo o próprio agravado, o valor "correto" da parcela, sem a capitalização, seria de R\$ 271,97 (f. 35-TJ), ao passo que a parcela mensal pactuada é de R\$ 286,98. Não obstante, o agravado pretende depositar em juízo o valor de R\$ 245,69, montante a que chegou, após, por sua própria conta, levar a efeito a "compensação" com os valores supostamente pagos a maior. Ocorre que essa prática não vem sendo admitida pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 18.01.2012). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA.

DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é, em princípio, admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra a e b/ STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 3. (...) (TJPR Agravo de Instrumento nº 0786120-9 18ª CC, Rel. p/ acórdão Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 09.11.2011). Assim, o valor que se pretende depositar não se reveste de verossimilhança, a ponto de, à luz da jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal e do STJ, deferir-se o pedido de antecipação de tutela, relativamente aos cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da ora agravante, o que não ocorreu. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Insta frisar, ademais, que, com o depósito do valor incontroverso, não resta afastada a mora, conforme consignado anteriormente. Conclui-se, assim, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, ficando prejudicada a multa fixada, para o caso de descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo, porém, ao depósito do valor incontroverso, sem o condão de afastar a mora. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para indeferir o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, ficando prejudicada a multa fixada, para o caso de descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo, porém, ao depósito do valor incontroverso, sem o condão de afastar a mora. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0878084-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11988. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030209-94.2011.8.16.0017 Dissolução de Sociedade. Agravante: Irineu Mommensohn. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Maxiely Scaramussa Bergamin. Agravado: Cajamil Agropecuaria Ltda, Jose Mommensohn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE- DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 878084-5, de Maringá - 3ª Vara Cível, em que é Agravante IRINEU MOMMENSOHN e Agravados CAJAMIL AGROPECUARIA LTDA E OUTRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Dissolução de Sociedade, nº 30209/2011 (fl. 367-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito liminar de antecipação de tutela, por entender que, da petição inicial, não se extrai prova inequívoca da verossimilhança das alegações a justificar a antecipação da tutela de mérito em proveito do requerente. Ademais, asseverou que o pedido não revela nenhuma gravidade em ser deferido por ocasião da sentença. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que o segundo agravado jamais prestou contas de sua administração, e que o agravante, por diversas vezes, solicitou ao segundo agravado (Srº José Mommensohn, administrador da empresa que figura como primeira agravada), que prestasse contas e dividissem os lucros, contudo este se negou a fazê-lo. Argumenta ainda que, em virtude dos diversos atos irregulares perpetrados pelo Srº José, deve o agravado ser afastado da administração, sob pena de, por ocasião da sentença, não restar haveres a serem recebidos. E alega que, demonstrado o prejuízo da administração do segundo agravado, é necessária a concessão da antecipação da tutela e o afastamento deste da administração da primeira agravada, para resguardar a sua continuidade e os haveres do agravante. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que

ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, percebe-se que não assiste razão ao agravante. Primeiramente, insta salientar, que a concessão de medida liminar é ato discricionário do julgador, cabendo a ele aferir da conveniência e da necessidade ou não de tal medida. Assim sendo, não cabe ao colegiado desta Corte, a não ser em casos de flagrante ilegalidade, determinar que seja deferido ou não providência em caráter liminar. É certo que, para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. E, da análise dos autos, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. O despacho que indeferiu a liminar não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar sua reforma neste momento processual. Desta forma, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais somente em casos onde fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a posição jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REVOGADA PELO JUIZO A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. VEREDICTO QUE NÃO SE ALTERA, A PRINCÍPIO, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS PELA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (Agravo de Instrumento nº 645.731-4, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 25/03/2010). "(...) II - A REFORMA DE DECISÃO DENEGATÓRIA OU CONCESSIVA DE LIMINAR POSSESSÓRIA, SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA NO CASO. PRECEDENTES. III - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 530.651-6, Relator Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 29/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU TERATOLÓGICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA SEU REEXAME EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO- PROVIDO. "O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas". (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 439.158-4. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 12/12/2007)". (grifei). (TJPR Agravo de Instrumento nº 441.095-3 17ª. Câmara Cível Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Julgamento: 20/02/2008). Theotônio Negrão, por sua vez, esclarece: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." Negritos no original. (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo Tribunal. Aliás, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado venha a conceder a liminar anteriormente negada, se vislumbrar que, com novos elementos produzidos nos autos, suas dúvidas, acerca da existência ou não de relação jurídica entre os litigantes, sejam sanadas. Outrossim, oportuno observar, que se a preocupação do agravante é no sentido de que o patrimônio da primeira agravada seja preservado, há que se considerar que existem medidas judiciais adequadas, e que cumpririam esse desiderato. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0879918-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/17931. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000510-12.2012.8.16.0021 Exibição de Documentos. Agravante: Cesar Augusto Bordin Lourenço. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOB A CONDIÇÃO DE OS PATRONOS CONTRATADOS ATUAREM COMO ADVOGADOS DATIVOS IMPERTINÊNCIA SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 3º, V, DA LEI 1.060/50 - ISENÇÃO QUE DIZ RESPEITO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E NÃO AOS CONTRATADOS SOB O PROVEITO DA DEMANDA RECURSO PROVIDO DE FORMA MONOCRÁTICA. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CESAR AUGUSTO BORDIN LOURENÇO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 26/27-TJ, nos autos de Ação de Exibição de Documentos, sob nº. 510/2012, onde o Juízo monocrático assim determinou: "[...] Finalmente, na forma da Lei 1.060/50, DEFIRO, em caráter provisório, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciente a parte autora de que pagará até o décuplo

do valor caso se demonstre que sua situação econômica lhe permita arcar com as custas do processo e com os honorários do advogado. O (a, s) procurador (a, es) da parte autora atuará(ão) na condição de advogado (a, s), dativo (a, s), nos termos do §4º do art. 5º da referida Lei. Assim, notifique-se a parte autora, pelo correio, de que está isenta das custas, taxas judiciárias e dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, Lei 1.060/50). Enfim, não precisará pagar nada e para ninguém (a qualquer título) até segunda ordem deste juízo em decorrência da demanda." (original sem destaques) Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a decisão agravada se mostra desarrazoada e em sentido contrário da jurisprudência pátria, pois, o artigo 3º da Lei 1.060/50 diz respeito aos eventuais honorários de sucumbência devidos a parte contrária, não podendo ser aplicado aos honorários estabelecidos pelo procurador contratado pelo próprio cliente. Da mesma forma, assevera descumprimento ao art. 2º do Código de Processo Civil, posto que a decisão guerreada adentrou o campo do contrato de honorários advocatícios sem que o Poder Judiciário tenha sido provocado para tal. Por fim, postula que se reforme em parte a decisão hostilizada, para que afaste a nomeação dos procuradores do agravante como advogados dativos. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, enfatiza-se que a nomeação de advogado dativo pelo juiz somente dar-se-á na carência de contratação de procurador particular pela parte. Da mesma forma, tal contratação não vincula tampouco veda o deferimento da assistência judiciária gratuita. Em outras palavras, como assevera o insigne Ministro ARI PARGENDLER: "nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante." (RMS 6.988/RJ) Extrai-se, ainda, do voto do aludido Relator, proferido no Recurso em Mandado de Segurança 6.988/RJ, imperativas ponderações que merecem destaque. Vejamos: [...] Se o beneficiário da assistência judiciária é só o necessitado, que o artigo 2º, parágrafo único, do mesmo texto, define como "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", compreende-se que a isenção alcança os honorários do próprio patrono e os honorários do advogado da parte adversa, se mal sucedida a ação. No entanto, e salvo melhor juízo, nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Se mal sucedido na ação, o necessitado por perder a isenção sem que, no prazo de cinco anos, ficar comprovado que ele pode pagar os honorários do advogado da parte contrária (Lei nº 1.050, de 1960, art. 12), porque seu advogado estaria em condições desvantajosas? A restrição, data vênica, só poderia ser imposta, se expressa. Mas, salvo melhor juízo, nem seria conveniente de lege ferenda. É que, provavelmente, poucos advogados se dispõem, então, a assumir as causas que interessam aos necessitados, piorando a situação destes. [...] No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1185167/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 23/09/2010; REsp 238.925/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 01/10/2001; REsp 965.350/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 03/02/2009; e REsp 186.098/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 29/10/2001. Este Egrégio Tribunal de Justiça, enfrentando disciplina análoga, assim decidiu, de acordo com julgado da eminente Juíza ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES: PROCESSO CIVIL - DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRINCÍPIO DO PLENO ACESSO À JUSTIÇA -ARTIGO 5º INCISOS XXXV E LXXIV DA CF/88 - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - ADVOGADO PARTICULAR NÃO OCASIONA EMPÉCHULO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção jûris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0398014-9 - Maringá - Rel.: Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 02.08.2007) (grifei) Por fim, consigne-se que o entendimento desta Colenda Câmara, em nada difere dos supracitados, conforme ementa do eminente Desembargador MÁRIO HELTON JORGE: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEI 1050/60. ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª CC - AI nº 866.282-0 Julgado 09.01.2012) 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0017 - Processo/Prot: 0882948-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0028958-26.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano Rodrigo Duarte. Advogado: Luciano Rodrigo Duarte. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (leia-se: antecipação dos efeitos da tutela recursal) - interposto por Luciano Rodrigo

Duarte em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 68 dos autos nº 28958-26.2010.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, que indeferiu pedido liminar no sentido de excluir o nome do fiador do autor dos cadastros de inadimplentes. Consta assim na decisão agravada: "1. Indefiro o pedido de liminar para fins de abstenção/exclusão do CPF do fiador do autor (JAIR DUARTE), tendo em vista que o mesmo não foi incluído no pólo ativo da presente ação." 2. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que: a) o fiador figura expressamente no contrato; b) como o contrato de fiança é acessório ao contrato principal, se faz imprescindível que também seja autorizada a não inclusão do nome do fiador nos cadastros restritivos ao crédito; c) mesmo não sendo parte direta no pólo ativo da demanda, o fiador do agravante será prejudicado injustamente. Destarte, pugna pela reforma da decisão monocrática, com o deferimento do pedido de abstenção de inscrição do nome do fiador nos cadastros de inadimplentes. 3. Da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, tem-se que: (i) Luciano Rodrigo Duarte firmou com Banco Finasa BMC S/A contrato de financiamento com garantia fiduciária para aquisição de um veículo marca Volkswagen, modelo Pólo Hatch, ano 2007 (f. 47/51-TJ); (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira foi acordado o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 942,70; (iii) na ocasião, foi incluído como devedor solidário o Sr. Jair Duarte; (iv) em razão da suposta cobrança de encargos abusivos, o Sr. Luciano ajuizou ação revisional de contrato pugnano, em sede de antecipação de tutela, pelo depósito das prestações incontroversas, abstenção de inclusão de seu nome e de seu avalista nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse; (v) os pedidos liminares foram deferidos (f. 73/75-TJ), no entanto o MM. Dr. Juiz a quo não se manifestou acerca do pedido de abstenção de inscrição/exclusão do nome do Sr. Jair Duarte dos cadastros de inadimplentes; (vi) assim, o autor compareceu aos autos pugnano pela análise do pedido pelo magistrado (f. 79-TJ); (vii) o pedido foi indeferido (f. 80-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (viii) foram opostos embargos declaratórios (f. 81/82-TJ), os quais foram rejeitados (f. 83-TJ). Pois bem. 4. No particular, pugna o agravante para que a liminar de abstenção de inscrição/exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, deferida pelo magistrado a quo, se estenda ao co-obrigado, Sr. Jair Duarte, o qual anuiu com o contrato de financiamento na condição de devedor solidário (f. 47-TJ). Página 2 de 3 Neste contexto, em uma análise sumária, vislumbro verossimilhança nas alegações do agravante. É que, de fato, parece razoável que a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau em favor do devedor principal, surta efeitos também em relação ao codevedor, até porque, conforme entendimento jurisprudencial, a instituição financeira está autorizada a incluir o nome deste último nos cadastros restritivos ao crédito. Ademais, não é plausível que a não inclusão do co-obrigado no pólo ativo da ação interfira para assegurar os mesmos direitos garantidos ao devedor principal. 5. Assim, considerando a verossimilhança das alegações do agravante, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC), defiro a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que os efeitos da liminar concedida ao devedor principal atinjam também o codevedor, Sr. Jair Duarte. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 TJPR, 10ª C. Cível, AC 574054-5, Rel.: Nilson Mizuta, J. 28.05.2009.

0018 - Processo/Prot: 0883354-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032541-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmara Palhano. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO II. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PEDIDO DEFERIDO PELO MAGISTRADO "A QUO" - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES ASPECTOS III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IV. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO GPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILMARA PALHANO, em face da decisão de fls. 95/96-TJ, autos nº 32.541/2011, que indeferiu em parte a tutela antecipada pleiteada pela agravante, quanto à sua manutenção na posse do bem, ante o deferimento para depósito do valor que entende por incontroverso. Inconformada, recorre a agravante alegando, em síntese, que ante a sua hipossuficiência em face do agravado, faz-se necessário a inversão do ônus da prova; que é possível o depósito judicial das prestações, devidamente afastados os encargos ilegais que o oneram; que a consignação judicial dos valores incontroversos, não passa de mero depósito, com efeito apenas de garantir os pedidos, resguardando os efeitos colaterais de uma relação jurídica, como por exemplo, a abstenção de inclusão em cadastros restritivos de crédito, além de demonstrar a sua boa-fé; que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada; que não pode figurar nos cadastros restritivos de crédito enquanto estiver discutindo o débito, ante o depósito dos valores incontroversos, além de autorizar a manutenção do devedor na posse do bem; que a cobrança de encargos ilegais descaracterizam a mora. Ao final, requereu a antecipação dos

efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Conhecimento do recurso em parte, e passo a julgá-lo nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que se encontra em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Cinge-se da análise dos autos, que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu em parte a tutela antecipada pleiteada, para autorizar a sua manutenção na posse do bem. 2.1 Inicialmente, destaca-se que a agravante pleiteia a inversão do ônus da prova, contudo, verifica-se que tal pleito não foi objeto de apreciação pelo Magistrado singular, o que impede o conhecimento do pedido por parte deste Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Ainda, requer a exclusão/não inclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Contudo, extrai-se da decisão ora guerreada, que tal pedido foi deferido pelo Juiz "a quo", carecendo assim a agravante, neste ponto, de interesse recursal, pois ausente de gravame (art. 499, CPC). Assim, nestes pontos, não conheço da insurgência. 2.2 Superada a explanação inicial, quanto à manutenção da autora na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica da agravante (art. 333, I, CPC), que é do lar e adquiriu veículo de passeio FIAT PALIO, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decisum desta Colenda Câmara especializada, de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agrav. 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgamento do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-1. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Colenda Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA1: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). Na mesma senda, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em aresto da lavra do ilustre Ministro MASSAMI UYEDA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À REVISIONAL, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR, TAMBÉM SOB O FUNDAMENTO DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO (ART. 5º, XXXV, DA CF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/ STJ - REVISIONAL NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E O DEFERIMENTO DA LIMINAR DESTA PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...); II - O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionalar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade; Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível. II - Recurso improvido." (STJ, AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 19/05/2009) Portanto, terá o devedor oportunidade de discutir o eventual cabimento ou não de manutenção de posse na via apropriada (ação de reintegração de posse/busca e apreensão), onde o debate sobre a manutenção do bem poderá ter lugar. 3. Por essas razões, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agrav. de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0019 - Processo/Prot: 0883683-1 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/36437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065468-04.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Lúcia Martins. Advogado: Patrícia Liberato. Agravado: Banco J Safra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 24.02.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO PARA ABSTENÇÃO/

RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273, DO CPC. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, SANDRA LÚCIA MARTINS, interpôs recurso de Agrav. de Instrumento contra a decisão (fls. 72/74 TJ), que indeferiu a concessão da tutela antecipada nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, deferindo, apenas, o depósito das parcelas incontroversas, mas sem o condão de elidir a mora. Em suas razões recursais (fls. 02/12-TJ), alegou que "os elementos constitutivos do direito da agravante, juntados à Exordial, são plausíveis"(....) "haja vista os cálculos apresentados evidenciarem capitalização de juros e outros encargos ilegais, os quais poderão ser melhor vistos, após a parte Agravada apresentar o Contrato". Disse que a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do veículo "são imprescindíveis à normalidade na vida da Agravante". Por fim, pediu a concessão da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constatou-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, no período de normalidade contratual: capitalização de juros, taxa abusiva de juros remuneratórios e cobrança de tarifas administrativas. Todavia, observa-se que a agravante não juntou a cópia do contrato (nesse sentido, formulou pedido de exibição do documento por parte do agravado) que pretende revisar, fato que impossibilita saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; tampouco pode-se verificar se, de fato, houve abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada ou a cobrança das tarifas administrativas. Destarte, não restando demonstrado que a contestação das cobranças indevidas se revestem de verossimilhança, ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao da parcela contratada. De qualquer forma, como mencionado na decisão agravada, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. Essa ameaça sequer se verificaria na hipótese de ajuizamento de ação de busca e apreensão, cujo ato de possível apreensão do bem decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inépcia do pedido de manutenção da agravante na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intime-se Curitiba (PR), 24 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 - Processo/Prot: 0884424-6 Agrav. de Instrumento

. Protocolo: 2012/25176. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030232-28.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Lucia da Silva. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Lucia da Silva, contra a decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, à f. 21 dos autos nº 30232-28.2011.8.16.0021 de Ação Cautelar de exibição de documento, ajuizada em face de Banco Fiat S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor das prestações do contrato e o fato da autora possuir advogado constituído nos autos. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: (a) antes de indeferir o pedido, o magistrado de primeiro grau deveria ter oportunizado a produção da prova de miserabilidade; (b) nos autos, há prova documental que demonstra não possuir condições de arcar com as custas processuais; (c) o valor da prestação não deve ser considerado para o deferimento do benefício; (d) o mandato outorgado ao advogado não é oneroso; (e) em momento algum a presunção da declaração de hipossuficiência juntada na f. 11 foi descaracterizada pela parte contrária. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Conhecimento do recurso por ser tempestivo. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746- 1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. 5. No caso em exame, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõem de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. Neste aspecto, oportunamente anoto que a agravante juntou nas f. 28/29 cópia do contrato de honorários advocatícios, demonstrando ser um contrato pro êxito, de risco, não se observando qualquer cobrança prévia dos honorários. Fato este que corrobora com seu alegado estado de miserabilidade. 6. Outrossim, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) 7. No particular, a agravante é cozinheira, mas juntou aos autos cópia do comprovante de detalhamento de crédito

da Previdência Social do Governo Federal, dando conta que recebe Auxílio Doença Previdenciário no valor de R\$ 557,31 desde 2010 (f. 13). Atualizando-se este valor de forma proporcional com o aumento do salário mínimo, ainda temos um valor insuficiente para o pagamento das despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e familiar. Se a parte interessada está incapacitada para o trabalho e percebe auxílio doença deve ser enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Nos parece importante frisar que a concessão judicial do benefício não é alcançada pela coisa julgada e pode ser revista a qualquer tempo pelo juízo a quo, inclusive de ofício, uma vez comprovado que o interessado obtém outras rendas suficientes para pagar as custas sem prejuízo do seu sustento próprio. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita a agravante. 8. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 9. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0021 . Processo/Prot: 0885410-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/28337. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007803-37.2011.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: e F de O Ribas Transportes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ (AL) COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE DO RESULTADO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão interlocutória de fls. 45-TJ, proferida nos autos de ação de busca e apreensão 7803/2011, que determinou nova emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o autor comprovar que a notificação extrajudicial tenha sido entregue ao requerido no endereço constante no contrato e observado o princípio da territorialidade. Inconformado, recorre BANDO BRADESCO S/A, afirmando, em síntese, que é válida a constituição em mora, posto que enviada por Cartório de Títulos e Documentos e comprovada o recebimento pelo requerido por meio de "A.R.". Assegura que o Supremo Tribunal Federal já afastou, liminarmente, a aplicabilidade do princípio da territorialidade e este Tribunal já garantiu, em diversas vezes, a sua relativização no tocante aos Cartórios de Títulos e Documentos. Postula-se, por fim, o normal prosseguimento ao feito, para que o processo de Busca e Apreensão possa prosseguir. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código Instrumental Civil, vez que a decisão adversada está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo "a quo", que reiterou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para que a constituição em mora respeitasse o princípio da territorialidade. Trata-se de saber da validade da carta notificatória, expedida e enviada pelo cartório extrajudicial de Maceió/AL, e recebida no endereço do contrato, conforme cópia do aviso de recebimento às fls. 42. A questão discutida junto ao CNJ e objeto do MS nº 28772 perante o STF é meramente administrativa, quanto à atribuição dos Cartórios, nada tendo a ver com a validade ou não das notificações para fins da constituição em mora. Para se aferir essa validade, a competência para dar interpretação da legislação federal é o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, "c", CF). Observa-se, que este E. Tribunal de Justiça já aplicou o princípio da territorialidade, de modo a caracterizar a constituição em mora inválida. Neste sentido, é o julgado do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CARTÓRIO DISTINTO DA COMARCA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA, QUE É PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0693000-1 - Lapa - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 20.10.2010). Todavia, conforme novo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da 4ª Turma, REsp 123.769-9/SC, julgado em 23/03/2011, a notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca que não seja a de domicílio do devedor, desde que entregue a ele por via postal com aviso de recebimento ("AR"). É que a notificação, nos moldes supra, cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão, na medida em que identifica o devedor sobre o inadimplemento e, por isto, o constitui em mora. Igualmente, não se reconhece a nulidade do ato por eventual irregularidade do procedimento, considerando que alcançou a finalidade pretendida e não causou prejuízo a ninguém. Na hipótese, aplica-se por analogia o Princípio da Instrumentalidade das Formas dos Atos Processuais. Destaca-se, ademais, que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca, de modo que inexistente violação ao princípio da territorialidade. Ainda, o princípio da territorialidade, previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR OFICIAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO

NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, CONFORME "AR" JUNTADO. DECISÃO DO CNJ A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA "TERRITORIALIDADE" SUSPENSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA (STF). REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. SENTENÇA CASSADA A FIM DE QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0744619-1 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.03.2011) E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO DO DEVEDOR. CARTA REGISTRADA ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE MACEIÓ. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. INAPLICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0745943-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.03.2011) Portanto, por ser válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório diverso do domicílio do devedor, quando preenchidos os requisitos legais, resta presente o pressuposto necessário à busca e apreensão, de válida constituição em mora (Súmula 72, STJ). Assim, merece reforma a decisão ora guerreada, devendo os autos retornarem ao juízo originário para regular prosseguimento do feito. 3. Nestas condições, consubstanciado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, posto que a decisão vergastada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0022 . Processo/Prot: 0886912-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00009361 Busca e Apreensão. Agravante: Alex Toler Sitarz. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Bv Financeira. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.912-9 Agravante : Alex Toler Sitarz. Agravado : Bv Financeira. 1. Trata-se de agravo de instrumento em ação de busca e apreensão (autos nº 9361/2011 10ª Vara Cível de Curitiba), em que o recorrente se insurge contra a decisão que determinou especificação de provas, da qual não foi intimado pessoalmente por ser assistido por defensor público, requerendo a anulação do processo por cerceamento de defesa. 2. De plano, nos termos do art. 527, I do CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente inadmissível. Pela leitura dos autos, constata-se que já foi proferida sentença com julgamento antecipado da lide (fls. 86/92-TJ), restando prejudicada a discussão a respeito de decisão interlocutória em sede de agravo de instrumento, por perda do objeto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO - (TJPR - 12ª C.Cível - AI 783721-4 - Londrina - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 07.12.2011) Assim, a declaração de eventual nulidade processual por cerceamento de defesa somente poderá ser examinada pela via recursal apropriada. Ainda, frisa-se que no caso o recorrente não se insurge contra a decisão, mas apenas contra suposta intimação irregular que geraria nulidade processual, questão essa que sequer foi submetido à apreciação do juiz de primeiro grau, o que torna o recurso inadmissível mesmo que não houvesse sido proferida a sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Intime-se, pessoalmente, a defensora do agravante. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01756

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	010	0884992-9
Alessandro Alcino da Silva	005	0859509-5
André Murilo Woisky Muniz	006	0859530-0
Antônio Silva de Paulo	016	0886606-6
Bruno Spinella de Almeida	009	0883326-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0857890-3
	006	0859530-0
	011	0885517-0
Cláudia Regina Furtado	010	0884992-9
Diego Rodrigo Marchiotti	009	0883326-1
Elizeu Luiz Toporoski	002	0847923-4
Fabiana Silveira	003	0851669-4
	014	0886346-5
Felipe Rossato Farias	018	0887926-7
Flávia Fernandes Navarro	012	0885713-2
Gilberto Borges da Silva	011	0885517-0

Giliandra Inês Mocelin Pandolfo	013	0886110-5
Henrique Germano Delben	006	0859530-0
José Carlos Christiano Filho	014	0886346-5
José Dias de Souza Júnior	017	0887098-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	0875515-3
Karine Simone Pofahl Weber	003	0851669-4
Kelly Regina de S. C. Desiderioni	010	0884992-9
Larissa da Silva Vieira	016	0886606-6
leila lima da silva	008	0876867-6
Leonardo Luiz Zarus Verri	010	0884992-9
Leonardo Marques Guedes da Silva	008	0876867-6
Marcello Fabbian Teodoro	010	0884992-9
Marcelo Anicias Munhoz	011	0885517-0
Márcio Ayres de Oliveira	014	0886346-5
Marco Antônio de Luna	013	0886110-5
Marcos Dutra de Almeida	001	0844759-2
Marcos Martinez Carraro	001	0844759-2
Mari Kakawa	013	0886110-5
Mariane Cardoso Macarevich	002	0847923-4
Marina Blaskovski	015	0886394-1
Mário César Pianaro Ângelo	015	0886394-1
Michael Henrique Bonetti Jorquera	011	0885517-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0857890-3
Newton Dorneles Saratt	001	0844759-2
Paulo Sérgio Winckler	004	0857890-3
	008	0876867-6
Pedro Henrique Laguna Miorin	008	0876867-6
Pio Carlos Freiria Junior	006	0859530-0
Rafael Henrique de Oliveira Costa	016	0886606-6
Roberta Sanches da Ponte	008	0876867-6
Rosana Jardim Riella Pedró	010	0884992-9
Rosiane Aparecida Martinez	006	0859530-0
Sandro Bernardo da Silva	006	0859530-0
Sérgio Renato de Souza Secron	008	0876867-6
Sérgio Schulze	003	0851669-4
Suellen Lourenço Gimenes	014	0886346-5
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0886394-1
Walter Guandalini Júnior	013	0886110-5
Weslen Vieira da silva	009	0883326-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0844759-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267729. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-92.2011.8.16.0128 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Emerson Fernando Lare. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 24.02.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 'SERVIÇO DE CORRÊSP. NÃO BANCÁRIOS' ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BAGEN. TAXAS DE EMISSÃO DE BOLETO E REGISTRO. ENCARGOS NÃO QUESTIONADOS NA INICIAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NO QUE SE REFERE À TAC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR PARTE DA SENTENÇA EM QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE ENCARGOS NÃO COBRADOS E NÃO IMPUGNADOS PELO AUTOR, SEM REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA FIXADA. Vistos etc. I O réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 64/69), que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC, e Taxas de Serviços de Terceiro e de Registro, condenando a ré à restituição dos valores pagos, de forma simples, mais as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, ajuizada por EMERSON FERNANDO LARE. Em suas razões recursais (fls. 74/83), alegou que o apelado não impugnou a cobrança da Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros, não havendo, assim, causa de pedir ou pedido que autorizasse a sentença a conhecer e decidir a matéria, como ocorreu, inclusive, porque o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte, conforme

preconiza o artigo 128, do Código de Processo Civil. Defendeu a legalidade do encargo administrativo cobrado (Serviço de Corresp. não bancário), tendo em vista que o Banco Central do Brasil autoriza as instituições financeiras a cobrarem tarifas pela prestação de seus serviços, exigindo que a cobrança esteja prevista no contrato ou que o serviço tenha sido previamente solicitado e autorizado pelo cliente, o que ocorreu no presente caso. afirmou que não deve haver restituição dos valores, pois a repetição de indébito não pode ser confundida com a operação financeira havida entre as partes. Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a consequente improcedência do pedido. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 89/91), pugnando pelo não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Primeiramente, aduziu o apelante que o apelado não impugnou a cobrança da Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros, não havendo, assim, causa de pedir ou pedido que autorizasse a sentença a conhecer e decidir a matéria, como ocorreu, inclusive, porque o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte, conforme preconiza o artigo 128, do Código de Processo. Nesse particular assiste razão ao agravante, eis que os referidos encargos não foram impugnados na inicial, tendo o apelado se limitado a postular a restituição somente do Serviço de Corresp. não bancários (f. 07), além dos juros remuneratórios que incidiram sobre os valores cobrados. Assim, ao determinar a exclusão da cobrança e a restituição de valores, sem se atentar aos limites da inicial (CPC, artigos 128 e 460), a sentença incorreu em julgamento ultra petita. Nesse diapasão, mereceu parcial provimento o recurso, para anular a sentença na parte em que declarou a ilegalidade e determinou a restituição das taxas de Emissão de Boletão e da Taxa de Serviços de Terceiro. Por outro lado, analisando o contrato, constata-se que houve cobrança do valor de Serviços Corresp. não bancário no valor de R\$ 350,00 (fl. 15). A sentença, citando precedentes jurisprudenciais, considerou ilegal a cobrança. A 17ª e, igualmente, outras Câmaras deste Tribunal, de fato, firmaram o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). A propósito: "(...) APELAÇÃO Nº 2: TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0727323-6 17ª C. Cível, Rel. Designado Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 06.04.2011). No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme os seguintes precedentes: "(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC. DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0709024-0 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.11.2010). "(...) 3. As despesas que a instituição financeira possui para abrir linha de crédito (TAC) e emitir boleto de cobrança (TEC) são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusivo que sejam transferidas à financiada, sendo nulas de pleno direito, na medida em que estabelecem obrigações consideradas iníquas e abusivas, colocando a consumidora em desvantagem exagerada, como previsto no CDC, art. 51, IV, que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 4. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 5. Agravado interno a que se nega provimento" (TJPR Agravo Inominado nº 0805422-2/01, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 23.11.2011). Portanto, nesse ponto, deve ser mantida a sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal. III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, no que se refere ao Serviço de Corresp. não bancários, por estar em confronto com o entendimento dominante deste Tribunal e do STJ, e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo dispositivo, dou provimento ao recurso para anular a parte dispositiva da

sentença em que reconheceu a ilegalidade e determinou a restituição de valores relativamente às taxas de Emissão de Boletão e Serviços de Terceiro, sem reflexo nos ônus sucumbenciais. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0847923-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/279291. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004751-95.2009.8.16.0130 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Ivanira Bezerra Cortez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 847.923-4 Apelante : Banco Finasa S/A. Apelado : Ivanira Bezerra Cortez. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de reintegração de posse (autos nº 758/2009) da 2ª Vara Cível de Paranavai, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por abandono da parte autora (fls. 36). Sustenta o apelante (fls. 39/42) que não abandonou o processo, tendo interesse em sua continuidade, e que não houve provocação da parte adversa (Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, requer a anulação da sentença e, o consequente, prosseguimento do feito. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, é de dar provimento ao recurso para, de ofício, anular monocraticamente a decisão, que não observou orientação firmada pela jurisprudência desta Corte. É que, conforme recentes precedentes, imprescindível também a intimação do advogado da parte, via Diário da Justiça, quanto à necessidade de dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Visa-se, com isso, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 04.08.2010). Tendo-se em vista que, no caso, houve somente a intimação pessoal da apelante (fls. 35v), deve o processo retornar ao juízo de origem para que se intime o respectivo advogado da decisão que determina a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0003 . Processo/Prot: 0851669-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/291551. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-62.2008.8.16.0108 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Jeferson Antonio Jonas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 24.02.2012.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELANTE: JEFERSON ANTONIO JONAS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE E DE SEU ADVOGADO, COM ADVERTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 76/92) contra a sentença (fls. 72), proferida nos autos nº 483/08, da Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformada, a apelante alegou que, para que o processo seja extinto por abandono, é indispensável a sua intimação pessoal, sendo que não foi comprovado que o recebedor do AR tinha poderes para tanto. afirmou que, nos termos da Súmula 240 do STJ, a extinção do processo, por abandono, depende de prévio requerimento do réu. Ao final, pediu o acolhimento e provimento do apelo, para que se dê prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões, porque ainda não se formou a relação jurídica processual. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pela apelante. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). No caso, de fato, a relação jurídica processual não se completou, dispensando-se o prévio requerimento do réu

para que ocorra a extinção do processo, por abandono. Prosseguindo, verifica-se que, deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 31), o apelante foi devidamente intimado a efetuar o pagamento das custas devidas para cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito (fl. 66-68). Permanecendo inerte, o apelante foi novamente intimado, via Diário da Justiça Eletrônico (fls. 68), publicado em 29 de outubro de 2010. Ademais, o Juiz a quo determinou a intimação da parte autora através de AR a promover o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 69). O Aviso de Recebimento foi devidamente recebido e assinado, em 25 de fevereiro de 2011 (fl. 70, verso). Adveio, então, a sentença terminativa, proferida em 05 de maio de 2011 (fl. 72). Ou seja, houve intimações, através do advogado do apelante, para que recolhesse o valor das custas, consoante nas publicações, de forma expressa, o aviso da possibilidade de extinção do feito, caso persistisse a inércia. Além disso, a recorrente foi pessoalmente intimada para, em 48 horas, dar o andamento necessário, sob pena de extinção do processo, o que é imprescindível, nos termos do §1º do art. 267 do CPC: "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". Sobre a indispensabilidade da intimação pessoal, é consolidado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes." (REsp 930.170/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 214) "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433)." (REsp 1006113/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) "ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). 2." (REsp 513.837/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009) "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03) Desta forma, conclui-se que foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 267, II e III, c/c §1º do CPC, que autorizam a extinção do feito, sem resolução do mérito, razão pela qual a sentença deve ser mantida. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível, por ser contrário à jurisprudência dominante no STJ. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 24 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0004 . Processo/Prot: 0857890-3 Apelação Cível

Protocolo: 2011/297970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008284-61.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriano Silveiro da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): BV Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 24.02.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ: AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDA. RECURSO (1) NEGADO SEGUIMENTO. (2) PARCIALMENTE PROVIDO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Vistos, etc... I - O autor, ADRIANO SILVERIO DA SILVA e, a ré, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpuseram recursos de apelação contra a sentença (fls. 174/184), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir a Tarifa de Abertura de Crédito TAC, Tarifa de Emissão de Carne TEC, e, por fim condenou o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Em vista da sucumbência mínima do autor, condenou o requerido ao pagamento das custas do processo

e dos honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no artigo 20, § 4º, do CPC, fixou em R\$ 800,00, nos autos nº 684/2009 de Ação Revisional de Contrato. O autor, ADRIANO SILVERIO DA SILVA, em suas razões (fl. 186/191) alegou que a quantia cobrada indevidamente deve ser devolvida em dobro, em razão das cláusulas contratuais nulas constantes do contrato, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença. A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em suas razões recursais (fls. 194/215), alegou a impossibilidade de o autor pedir a revisão de cláusulas do contrato, haja vista que escolheu livremente a instituição financeira para pactuá-lo, manifestando sua vontade de contratar. Asseverou ser devida a capitalização de juros, diante da Lei 10.931/2004 e da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Disse ser possível a cobrança de comissão de permanência, visto que "possui expressa previsão legal". Defendeu a legalidade das taxas administrativas. Recorreu quanto à determinação da restituição dos valores, uma vez que todos os encargos foram cobrados "em estrita obediência às cláusulas contratuais". afirmou que as custas foram geradas, única e exclusivamente pelo apelado, tornando-se injusto que tenha que arcar com as despesas. Pleiteou o provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão impugnada. O autor, ADRIANO SILVERIO DA SILVA, ofereceu contrarrazões (fls. 222/228), refutando todas as teses expendidas no recurso, pleiteando pelo seu não provimento, devendo ser atribuído a ré, ora apelante, a responsabilidade em 100% dos valores a título de custas processuais e sucumbência. A ré, BV FINANCEIRA S/A, apresentou contrarrazões (fl. 237/244 TJ), alegando que a decisão monocrática deve ser reformada no que atine à restituição em dobro, pois, apenas cobrou o que fora pactuado entre as partes inexistindo má-fé em sua cobrança, o que afasta a incidência do pagamento em dobro. Por fim, pleiteou pelo desprovimento do recurso interposto pelo autor. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da Apelação interposta pelo autor ADRIANO SILVEIRO DA SILVA A parte autora postulou pela devolução em dobro dos valores pagos a maior. Contudo, percebe-se que inexistiu, na petição inicial, pedido específico sobre a matéria. Logo, considerando que não houve pedido específico, nem fundamentação, em torno da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, o pedido, em sede recursal, configura-se indevida inovação, razão pela qual o apelo é manifestamente inadmissível. Da apelação interposta pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Verifica-se, primeiramente, que a recorrente interpôs agravo retido (fls. 105/123), contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 64/66). Não obstante, deixou de cumprir o disposto no art. 523, § 1º do CPC, pois não houve, no recurso de apelação, a postulação expressa para sua apreciação pelo Tribunal, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário: "A não reiteração do agravo retido em razões ou contrarrazões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo tribunal" (Nelson Nery Júnior. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 2006, 9ª ed, p. 763). Sobre o assunto, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (...)" (Apelação Cível nº 748.273-1, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 18.05.2011). Portanto, nega-se seguimento ao agravo retido interposto, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Quanto ao recurso, a apelante alegou a impossibilidade de o apelado postular a revisão do contrato, pois livremente pactuado. Contudo, deve-se destacar que à revisão de contratos firmados por instituições financeiras são aplicáveis as disposições contidas no CDC, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, relativizando as regulamentações e os princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito..." (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). Igualmente, também, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (...). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refletem abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 3. (...). 4. (...). 5. (...)" (Apelação Cível nº 0630853-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE

CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) (Apelação Cível nº 0672.189-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.08.2010). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras, bem como declarar sua nulidade, se assim for constatado. Cabe registrar que não se trata de revisão contratual "ex officio", vedada consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Em relação à capitalização mensal de juros, a apelante defendeu a legalidade de sua cobrança. Percebe-se facilmente do contrato a ocorrência da capitalização, em função da disparidade das taxas de juros mensal e anual. Na Cédula de Crédito Bancário, em discussão, a taxa de juros mensal é de 3,03%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 36,36%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 43,08% (fl. 21). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. É certo que se cuida de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Todavia, para que possa incidir, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é admissível, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da incidência, sendo ilegal sua cobrança. Portanto, neste tópico, deve ser mantida a sentença que determinou o afastamento da capitalização de juros. Em relação à comissão de permanência, o recurso comporta provimento. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência cumulada com multa moratória de 2% (Cláusula 15 fl. 22). Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato. Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 15, para 'aproveitá-la', em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (3,03%, fl. 21), e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. No tocante as taxas administrativas (TAC, TEC)

este Tribunal firmou o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). E seguem os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 718925-1, 17ª CC, rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 02.12.2010; AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Portanto, também nesse ponto, deve ser negado seguimento ao recurso. Em decorrência da prestação da tutela jurisdicional, entende-se que as nulidades de cláusulas contratuais regidas pelo CDC operam-se de pleno direito e seu reconhecimento retroage à data da celebração do negócio jurídico. É por esse fundamento que se admite a restituição de parcelas pagas, indevidamente, quando invalidada a cláusula que as previa. Logo, correta foi a sentença que autorizou a restituição do indébito de forma simples, sendo esse entendimento pacífico perante este Tribunal: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). No tocante aos honorários advocatícios, igualmente não assiste razão à apelante, visto que a verba fixada, mostra-se razoável, levando-se em conta os parâmetros descritos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. E, no caso, o valor fixado (R\$ 800,00) bem atende a esses parâmetros, considerando o tempo de tramitação da demanda por aproximadamente três anos, o grau de zelo e atuação dos advogados das partes. Enfim, considerando as alterações praticadas nesta instância, em que a parte ré obteve o provimento do recurso para a declaração da legalidade da cobrança de comissão de permanência, necessária a readequação dos ônus sucumbenciais, de modo que o autor passe a arcar com 20% do seu valor e, a ré, com 80%, mantido o valor da verba honorária fixada na sentença. III Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", nego seguimento ao recurso interposto pelo autor, por ser inadmissível, em vista da ausência de interesse recursal, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pela ré, para julgar improcedente o pedido de ilegalidade da comissão de permanência, sendo lícita sua cobrança, readequando-se a sucumbência, devendo o autor suportar 20% e a ré 80%, nos termos do voto e sua fundamentação. Curitiba (PR), 24 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0859509-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361481. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023634-31.2011.8.16.0030 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Castelli. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.509-5 Agravante : Sérgio Castelli. Agravado : Banco Itaú S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de exibição de documentos nº 23634-31/2011, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação do autor para que recolha as custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 28-TJ). Inconformado, alega o requerente que não pode suportar as custas processuais sem o comprometimento do seu próprio sustento e de sua família. Assim, requer a reforma integral da decisão. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que seja concedido o benefício (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo diante da presença da declaração de estado de miserabilidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o agravante informa que realizou contrato de financiamento com prestações mensais no valor de R\$ 434,42 (fls. 24- TJ), demonstrando, com isso, certa estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo. Ademais, veja-se que, embora tenha sido intimado para juntar documentos que comprovassem seu atual estado financeiro (fls. 33-TJ), este não deu atendimento ao comando judicial. Por fim, atente-se que o valor das custas (fls. 27-TJ), é bem inferior ao valor de uma parcela mensal do contrato que se busca a exibição. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento

dominante da jurisprudência. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2
0006 . Processo/Prot: 0859530-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/384120. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004164-06.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior, Rosiane Aparecida Martinez. Agravado: Ariane Cristina Gomes Bovo. Advogado: Henrique Germano Delben, André Murilo Woisky Muniz, Sandro Bernardo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.530-0 Agravante : Banco Itaúcard Sa. Agravado : Ariane Cristina Gomes Bovo. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada em ação revisional de contrato de financiamento (autos nº 4164/10 1ª Vara Cível de Apucarana). 2. Face informação do digno juízo a quo de que o processo foi extinto com resolução de mérito, após homologação de acordo celebrado entre as partes, julgo prejudicado o agravo ante a perda do objeto. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0007 . Processo/Prot: 0875515-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0054949-67.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Bruno Estafite Silva. Advogado: Juliana Toledo dos Santos Rousa. Agravado: Bv Financieira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão de contrato nº 54949-67.2011 contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 32-TJ). Defende o agravante que lhe deve ser concedido o benefício da assistência judiciária, vez que junta holerite, no qual se verifica que seu salário é de R\$ 308,12 líquidos. Foi determinada a juntada de documentos comprovantes da situação econômica, e o agravante trouxe, novamente, cópia da carteira de trabalho e holerite. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. O agravante comprova que seu salário bruto em dezembro de 2011 foi de R\$ 750,00, sendo o líquido de R\$ 333,00. Ocorre que o valor da parcela contratada foi de R\$ 612,92, muito acima, portanto, da condição econômica alegada pelo réu. A situação, ao invés de militar a favor da presunção de pobreza do agravante, ao contrário, demonstra apenas que não é responsável pela sua sobrevivência econômica, sendo, muito provavelmente, sustentado por familiares. Tendo se oportunizado a comprovação da necessidade do benefício, quando se poderia, eventualmente, demonstrar-se o impacto das custas na economia familiar, o agravante repetiu a juntada de holerite mensal recebido, documentos que já haviam sido juntados em primeiro grau e analisados na decisão recorrida. O fundamento desta decisão, portanto, é irretocável, na medida em que a presunção de pobreza decorrente da declaração restou afastada pela existência de elevada parcela mensal, não fazendo jus o agravante ao benefício, pois, presumivelmente, não é seu o ônus do pagamento integral da parcela, e, de consequência, não o será o ônus de pagamento das custas processuais. "Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita". (STJ - AgRg no AREsp 45356/RS - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - T2 - Data do Julgamento 25/10/2011): E mais: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Assim, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso por confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0008 . Processo/Prot: 0876867-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/18761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051126-85.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Roberta Sanches da Ponte, Pedro Henrique Laguna Miorin, Sérgio Renato de Souza Secron. Agravado: Adriane Resmer Koch. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler, leila lima da silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação revisional nº51126-85.2011, contra decisão que deferiu a liminar para autorizar o depósito do incontroverso, e para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de trzentos reais (fls. 253/254-TJ). Agrava a instituição financeira, defendendo a tempestividade do recurso. Afirma, no mérito, que se deve indeferir o depósito, ou então, autorizar-se o depósito integral da parcela, uma vez que a legislação sobre consignação em pagamento não contempla depósito parcial. Pede também para que se indefira a exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito, pela ausência dos requisitos necessários. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Primeiramente, o recurso não é manifestamente tempestivo, como quer fazer crer a agravante, uma vez que transcorreram mais de dez dias entre a prolação da

decisão, em 24 de novembro de 2011, e a interposição do agravo via fax em 20 de janeiro de 2012. Assim, fazia-se imprescindível a juntada de certidão de intimação da agravante. Esta, ainda, argumenta que tomou ciência da decisão com a Contudo, as razões não convencem. A agravante tomou ciência do processo e foi intimada da decisão por meio da carta de citação (fls. 257-TJ). No caso, portanto, o início do prazo ocorre com a juntada aos autos do aviso de recebimento, conforme disciplina o artigo 241, inciso I do Código de Processo Civil. Até seria possível conceber-se o início do prazo com a realização da audiência, como quer a agravante, todavia, a cópia dos autos demonstra que o aviso de recebimento foi juntado anteriormente à realização da audiência (fls. 258/259-TJ). No entanto, a cópia dos autos não apresenta a certidão da juntada do aviso de recebimento, cujos carimbos costumam constar do verso dos autos em primeiro grau, e, assim, não se pode ter certeza da data da juntada do aviso de recebimento para cômputo do prazo recursal. Tratando-se de ônus que competia à agravante na formação do recurso, e estando ausente a certidão de intimação da juntada do aviso de recebimento, não há como se contar o prazo a partir da data da audiência, havendo ausência de documento indispensável, nos termos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. A propósito: "6. No presente caso, a liminar foi concedida iníto litis e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. 7. Nesse contexto, far-se-ia necessária para formação do instrumento a certidão de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, o que não foi realizado pelo ora recorrente e implica o não conhecimento do agravo disciplinado no art. 522 e seguintes do CPC. Precedentes". (STJ REsp 1250160 / RS Rel. Min. Mauro Campbell Não bastasse esta falha, verifica-se o descumprimento das regras pertinentes à interposição de recurso via fax. Enviado o fax no dia 19 de janeiro de 2012 (fls. 02-TJ), o recurso original somente foi protocolado em 30 de janeiro de 2012 (fls. 169-TJ), quando os cinco dias previstos se encerraram em 24 de janeiro. Portanto, também por este motivo, manifestamente inadmissível este agravo. Confira-se: "2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o quinqüidécimo previsto na Lei 9.800/1999 é contínuo - sem interrupção aos sábados, domingos e feriados -, caracterizando mera prorrogação do prazo recursal. Assim, sua contagem tem início no dia seguinte ao termo a quo para interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense". (STJ AgRg no RMS 33644 / MG Rel. Min. Herman Benjamin Dje 15.06.2011). E mais: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. JUNTADA. NECESSIDADE. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, não se conhece do recurso apresentado inicialmente via "fax" se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal. 2. Agravo regimental não conhecido". (STJ AgRg no REsp 1196846 / RO Rel. Min. Raul Araújo 4ª Turma Dje 07.06.2011). Pela intempestividade e ausência de peça fundamental, nega-se seguimento ao agravo. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009 . Processo/Prot: 0883326-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/23774. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008907-58.2011.8.16.0130 Habilitação de Crédito. Agravante: Bruno Spinella de Almeida. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Agravado: Massa Falida de Allampharma Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 27.02.2012.

Vistos etc... I O autor, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/18 - TJ) contra decisão (fl. 47 - TJ), que indeferiu o pedido de assistência judiciária, proferida nos autos nº 1000/2011, da Ação de Habilitação de Crédito. Em suas razões (fl. 08/18 TJ), alegou que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência, é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Ao final, pediu que seja dado provimento ao presente recurso, bem como, seja reformada a decisão agravada, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do Agravante com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, no caso dos autos essa presunção não subsiste, eis que não deve se perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este, a princípio, é o caso dos autos, eis que como bem examinou o Juiz "a quo" o autor é advogado, bem como o valor atribuído à causa é considerável, o que admite presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas. Dessa forma, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO Página 2 de 4 DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1-Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até

prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o Agravante tem condições de arcar com as custas processuais, com base em tais razões, não preenchendo assim os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual mantenho a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal. IV - Intime-se. Página 3 de 4 Curitiba (PR), 27 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 4 de 4

0010 . Processo/Prot: 0884992-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37998. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0069359-91.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Cláudia Regina Furtado. Agravado: Anderson Fonseca Garcia. Advogado: Leonardo Luiz Zarus Verri, Kelly Regina de Souza Cardoso Desiderioni, Marcello Fabbian Teodoro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.02.2012.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL AGRAVADO: ANDERSON FONSECA GARCIA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ORGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO À ARRENDADORA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. A I ré, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (fls. 02/20-TJ) contra a decisão interlocutória (fl. 93/95-TJ), proferida nos autos nº 069359- 91.2011.8.16.0014, da Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento Mercantil, que deferiu a tutela antecipada, para: a) autorizar o autor a devolver-lhe o veículo arrendado, no prazo de 5 dias, sob pena de, passado este prazo, ser nomeado depositário para a guarda do bem (devolução a qual deverá ser informada nos autos); b) suspender a obrigação de pagamento das prestações, relativas ao contrato de arrendamento mercantil em questão (suspensão a qual vigorará somente depois de efetivada a devolução); c) determinar que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Informada, afirmou que não foram preenchidos os requisitos legais da tutela antecipada. Aduziu que o agravado pagou, apenas, 14 das 60 prestações contratadas. Asseverou que ocorreu o vencimento antecipado do contrato e que há saldo devedor de R\$ 36.650,04. Sustentou que a decisão tem caráter irreversível, sendo que o deferimento da manutenção de posse gerará custos operacionais e depreciação do veículo. Alegou que deve, ao menos, ser deferida a sua venda em leilão, com determinação de devolução de eventual saldo de VRG. Sustentou que, segundo a jurisprudência, não é possível a devolução antecipada do veículo diante das características do arrendamento mercantil. afirmou que a cobrança do VRG visa garantir que o arrendador receba uma quantia final na liquidação do negócio, caso o arrendatário opte por não exercer o direito de compra. Asseverou que o VRG somente será devolvido caso o valor de venda do veículo supere o débito do contrato. Disse que a mora está caracterizada, sendo possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para revogar a autorização para devolução do bem, manter a obrigação pelos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, ou, subsidiariamente, autorizar a venda do veículo para compensação com os valores devidos, apurando-se, após, eventual saldo de VRG, bem assim, para autorizar a inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. II Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Trata-se de Agravo de Instrumento cuja insurgência recai sobre dois pontos: a) inscrição do nome do agravado nos órgãos restritivos de crédito; e b) suspensão do pagamento das parcelas de financiamento, como consequência da devolução do veículo ao agravante, autorizada pela decisão impugnada. agravada deferiu a liminar pretendida pelo agravante no sentido de autorizar a entrega do veículo, diretamente em mãos do agravante, suspendendo após a devolução a obrigação de pagamento das prestações relativas ao contrato de arrendamento mercantil. Ainda, a decisão determinou a exclusão/abstenção de inclusão do nome do agravado no cadastro de inadimplentes. Desse modo, não merece prosperar a alegação do agravante de que o nome do agravado deve ser incluído nos órgãos restritivos de crédito, uma vez que não há inadimplência no pagamento das prestações. De fato, conforme afirmou na petição inicial, até o presente momento o requerente pagou 14 parcelas no valor de R\$ 796,74 (...), estando rigorosamente em dia com suas obrigações, totalizando até o momento um valor pago de R\$ 11.157,16 (...) (fl. 37-TJ). Note-se que, posteriormente, o agravado continuou juntado os comprovantes de pagamento das parcelas, para demonstrar a ausência de mora (fls. 79-84-TJ). Nesse passo, constata-se que a inclusão do nome do agravante nos órgãos

restritivos de crédito seria indevida, pois, ante a ausência de mora, o procedimento é ilegal, nem se trata de exercício regular de um direito por parte do credor. Dessa forma, não é o caso de incluir o nome do agravante dos cadastros restritivos. Nesse sentido: "REVISIONAL DE CONTRATO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADAS INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. 1. A antecipação de tutela para retirada/não inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes depende de prova inequívoca acerca da abusividade dos valores cobrados. Uma vez ausentes os requisitos necessários, não pode a medida ser concedida, ainda que haja discussão judicial do débito. 2. Condição de inadimplentes do agravante enseja na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Ausente a prova inequívoca que denote a verossimilhança das alegações do agravante, mostra-se inviável a concessão de tutela antecipada, estando, portanto, correta a decisão agravada. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR, 10ª C.Cível, AI 277668-5, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnani). Portanto, estando preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, correta a decisão ao consignar a vedação da inclusão do nome do agravado, ante o pagamento das parcelas vencidas. Prosseguindo, a medida de rescindir o contrato e devolver o bem não traz prejuízo às partes, principalmente, no que se refere ao credor, de maneira que não existem fundadas razões para impedir a pretensão, haja vista que o agravado indica que está com dificuldades financeiras para manter as parcelas em dia até o término do contrato, considerando a levou à perda de capacidade de pagamento, tornando onerosa a prestação. Sobre a matéria, destaca-se a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO PROVIDO 1. É cabível a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 2. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 3. Agravo provido com a concessão da tutela recursal (antecipação da tutela pleiteada na inicial - art. 273/ CPC). (TJPR - 17ª C.Cível - Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 02.12.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENSIVO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO CONSEQUENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E EXECUÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VRG DESCABIMENTO MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE SER DECIDIDA NA SENTENÇA." (TJPR, 17ª C.Cível, AI nº 480720-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ.: 01.10.2008). Ademais, não é compreensível que se obrigue alguém suportar o peso de uma obrigação que, sabe-se, será incapaz de cumprir. E por esse motivo não se pode admitir que a pretendida devolução do bem pelo agravado seja obtida pelo simples interesse do agravante em manter o vínculo contratual com a mesma, gerando assim onerosidade excessiva à parte. aos autos do recurso, ressalte-se, novamente, que, a princípio, o agravado está adimplente. Desta forma, correta a decisão ao determinar que o agravante se abstenha de proceder a inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção de crédito. Quanto à suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento, decorre da eficácia da decisão que determinou a devolução do veículo. Note-se que a prestação é devida até o momento em que o contrato é rescindido, em face dos efeitos da natureza da sentença desconstitutiva (ex-nunc). Como foi antecipado o efeito da tutela (devolução do veículo), as prestações futuras são indevidas; contudo, até então, as que se vencerem são exigíveis. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, conclui-se por negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência desta Corte. Curitiba (PR), 27 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0885517-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31448. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000711-77.2011.8.16.0105 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Luana da Silva Araújo. Advogado: Michael Henrique Bonetti Jorquera, Marcelo Aniciais Munhoz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 885.517-0 Agravante : Banco Itaucard S/A. Agravada : Luana da Silva Araújo. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0000711- 77.2011.8.16.0105, ajuizados pela recorrente, a MMª. Juíza da Vara Cível de Loanda determinou o cumprimento do efeito suspensivo conferido no Agravo de Instrumento nº 797.082-1, com a restituição do veículo apreendido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 62-TJ). Dessa decisão recorre o Banco Itaucard S/A alegando que não pode cumprir a determinação de restituição do veículo, porque o bem já foi levado à venda, na forma do art. 3º, § 1º do Dec. Lei 911/69. Aduz que a posse e a propriedade plena já foram consolidadas.

Insurge-se também contra a imposição de multa diária para caso de descumprimento. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, posto que manifestamente contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal. A presente ação foi extinta sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão, qual seja, a regular constituição da agravada em mora (Agravo de Instrumento nº 797.082-1). Sem a constituição e o desenvolvimento válido do processo não há ato processual que justifique a consolidação da posse e propriedade nas mãos do credor (art. 3º, § 1º, do Dec. Lei 911/69). Essa norma, por óbvio, só pode produzir efeitos no bojo das ações de busca e apreensão regularmente constituídas e desenvolvidas, o que não foi o caso desta, como já decidido no citado agravo. Como não houve a consolidação da posse e propriedade, não poderia o credor dispor do bem em venda extrajudicial. Na impossibilidade de restituir o bem, o banco deve depositar o equivalente em dinheiro do valor de mercado do veículo, admitindo-se o uso da Tabela FIPE para tanto, porque o valor de venda aceito pelo banco em leilão é desvinculado do valor de mercado e o ônus de proceder à venda extrajudicial antes de efetivada a consolidação da propriedade é exclusivo da instituição financeira: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...). VENDA DO BEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO À PARTE RÉ APELANTE. DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO, OBSERVADO O ATUAL VALOR DE MERCADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA. (TJPR ApCiv 818986-6 17ª CâmCiv Rel. Fabian Schweitzer DJ 23/02/2002) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. ALEGAÇÃO DE VENDA EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR DO BEM. TABELA FIPE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Aglnst 722479-3 17ª CâmCiv Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 28/02/2011) E por fim: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) UTILIZAÇÃO DO VALOR DE NOTA DE VENDA EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR Aglnst 713290-3/01 18ª CâmCiv Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 10/01/2011) A cominação de multa para garantia da efetividade do comando judicial envolvendo tutela de obrigações de fazer, não-fazer e dar encontra expressa previsão legislativa (art. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC). Essa cominação não visa punir a parte, mas garantir a efetividade da tutela deferida. Basta o cumprimento da ordem judicial e nenhuma multa advirá. O valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento não se mostra desproporcional ou excessivo em relação à obrigação determinada. Além disso, por tratar-se de obrigação positiva (restituir), a multa deve ser diária, e não em valor fixo como acontece nas obrigações negativas. Como o bem já foi vendido mesmo sem a consolidação da propriedade, a multa deve incidir para o caso de atraso na entrega do equivalente em dinheiro da coisa (conforme: TJPR Aglnst 722479-3 17ª CâmCiv Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 28/02/2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0885713-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36330. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048568-04.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: José Ignácio Duarte Filho. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.02.2012.

AGRAVANTE: JOSÉ IGNÁCIO DUARTE FILHO AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESPACHO QUE OPORTUNIZA À PARTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO INEXISTENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JOSÉ IGNÁCIO DUARTE FILHO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão (fls. 120-TJ), proferida na Ação de Revisão de Contrato de Arrendamento Mercantil c/c Repetição de Indébito, que determinou a juntada de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, a serem requeridas diretamente à Receita Federal, com o objetivo de esclarecer se o agravante possui outras fontes de renda. Em suas razões recursais (fls. 02/22-TJ), alegou que postulou os benefícios da justiça gratuita, com base nas disposições da Lei 1.060/50, sendo que a contestação do pedido "é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar que o Autor não preenche os requisitos da lei para obtenção dos benefícios". Disse que as declarações de Imposto de Renda já foram juntadas aos autos, estando, portanto, o recorrente "desobrigado de atender ao Requerimento Judicial". Argumentou que todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família possui direito à concessão do benefício. Aduziu que a declaração de pobreza se reveste de presunção de veracidade, não podendo o magistrado "achar" que a parte tem condições econômicas e indeferir o benefício. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Admite-se o recurso de agravo de instrumento quando o pronunciamento

judicial impugnado tem cunho decisório, ou seja, quando resolve questão incidente, que possa causar gravame à parte, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Na hipótese, não obstante o agravante afirme que o Juiz a quo indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, "simplesmente porque "acha" que a parte tem condições econômicas" (fl. 15-TJ), verifica-se que a decisão agravada (fl. 120-TJ) nada decidiu acerca da concessão do benefício, determinando, apenas, que fosse juntada as três últimas declarações de imposto de renda para, posteriormente, analisar se o recorrente faz jus à assistência judiciária. Assim, inexistindo qualquer conteúdo decisório, o pronunciamento judicial é, pois, irrecorrível, consoante o art. 504, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESPACHO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 828324-9/01 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 05.10.2011) "Agravo de instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3.º, e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecorrível, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial". (TJPR - 18ª CC - agravo interno n.º 304626-6/01 - Rel. Des. Rabello Filho - julgado em 19/10/2005). Enfim, deve-se ressaltar que apesar de o recorrente amparar sua pretensão com base na declaração de pobreza, por ele firmada, a qual, segundo seu entendimento, seria suficiente para a concessão do benefício, não se deve perder de vista que o artigo 5º da Lei nº 1060/50 possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Assim, pode o magistrado solicitar maiores informações, hábeis a formar seu convencimento, quando, a despeito da declaração, as circunstâncias dos autos demonstrarem que a parte teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 745.159- 4, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 30.03.2011). III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, tendo em vista a falta de interesse recursal. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 27 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0013 . Processo/Prot: 0886110-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44589. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014428-75.2011.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Agravante: Copel Geração e Transmissão S.a., Subsidiária Integral Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna. Agravado: Maria Delaci Farias. Advogado: Giliandra Inês Mocelin Pandolfo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 886.110-5 Agravante : Copel Geração e Transmissão S/A. Agravado : Maria Delaci Farias. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Embargos de Terceiro nº. 0014428- 75.2011.8.16.0035, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais recebeu para discussão os embargos e suspendeu a ordem de reintegração de posse expedida nos autos nº 573/1988, por entender que não há prova suficiente de que se trate de bem dentro da área da Copel, para permitir o exercício de direito de retenção das benfeitorias e para evitar dano de difícil reparação, eis que se trata de área usada para sustento e moradia da família (fls. 37/38-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de afastar o efeito suspensivo dos embargos de terceiro e possibilitar que a ordem de reintegração seja cumprida. Para tanto, alega que há carência de ação, por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, pois a área se trata de bem público, insuscetível de posse por particulares (art. 183 da CF e art. 100 do CCB). Aduz que não houve a fixação de caução (art. 1.051 do CPC) e que isso seria condição necessária para o deferimento da liminar. Assevera que os embargos são intempestivos, porque posterior ao prazo de cinco dias da constrição do bem, uma vez que a agravada tomou conhecimento do mandado em março/2011, mas ajuizou a ação apenas em agosto/2011. Afirma que a agravada não mora na área e que não tem direito à indenização por benfeitorias. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque contrário à jurisprudência dominante, tendo em vista que, recebidos os embargos de terceiro, a suspensão dos autos principais é medida decorrente de lei (art. 1.052 do CPC), sendo que as demais matérias trazidas não foram ainda apreciadas anteriormente em 1ª instância. Trata-se de embargos de terceiro admitidos pelo Juízo originário para discussão, com deferimento de suspensão da ordem de reintegração de posse expedida nos autos principais nº 573/1988. A agravante pretende afastar o efeito suspensivo alegando intempestividade, carência de ação, ausência de fixação de caução, de posse e de direito de retenção. Conforme já exposto no Agravo de Instrumento nº 864.948-5 que gerou a prevenção (fls. 123/124-TJ), o recebimento de embargos de terceiros com efeito suspensivo exige fundamentação (precedente: STJ AGREG 15480/PE DJ 14/09/2009). Retornados à origem, o Juízo fundamentadamente recebeu os embargos de terceiro de origem e conferiu o efeito suspensivo contido no art. 1.052 do CPC (fls. 37/38-TJ). Essa decisão sumária de recebimento dos embargos de terceiro com a suspensão dos autos principais está acertada e atende estritamente à jurisprudência deste TJPR e do STJ sobre o tema, de forma que deve ser mantida. Como se sabe, o recebimento dos embargos de terceiro exige apenas prova sumária da posse exercida pelo embargante (art. 1.051 do CPC). Observe-se: "Quando do recebimento dos embargos de terceiro, compete ao magistrado, tão somente, verificar se há, preliminarmente, prova sumária da

posse para a concessão da liminar, nos termos do art. 1.050, caput, do Código de Processo Civil." (TJPR AgInst 783292-8 18ª Câmara Cível Rel. Fábio Dalla Vecchia DJ 09/12/2011) E nesta 17ª Câmara Cível: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PLAUSIBILIDADE ACERCA DA POSSE DO BEM LITIGADO. LIMINAR DO ART. 1051, CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. "Para o deferimento da liminar dos embargos de terceiro não há necessidade de prova plena da posse, devendo o juiz contentar-se com a mera plausibilidade" (JTJ 160/95) (TJPR AgInst 328155-4 17ª Câmara Cível Rel. Des. Gamaliel Smees Scaf DJ 26/05/2006) Pois bem. O ato de constrição é a ordem reintegratória do lugar denominado Araçatuba Ambrósios, em Tijucas do Sul/PR (fls. 72/73-TJ), em imóvel objeto da Matrícula 43.644 do 2º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 129-TJ). A prova sumária de que a agravada exerce posse sobre parte do imóvel é admitida pela própria Copel ao informar que a área é ocupada por terceiro autorizado pela agravada (fls. 21-TJ), pelas declarações de terceiros (fls. 74/76-TJ) e pelo Parecer Técnico expedido no Memorando nº 82/2011 da Copel no qual consta que "a área pretendida no processo judicial de embargos de terceiro sobrepe-se à matrícula nº 43.644" (fls. 130-TJ). Portanto, está presente a prova sumária da posse da agravada e é o que basta para a suspensão da ordem de reintegração de posse expedida nos autos principais, nos termos do art. 1.052 do CPC: "É preceito de ordem cogente, sem margem à discricionariedade do julgador, que uma vez opostos embargos de terceiro impõe-se a suspensão do processo principal nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, com intuito de se evitar a possibilidade de dano à parte, ante ao eventual acolhimento dos embargos." (TJPR AgInst 663413-9 17ª Câmara Cível Rel. Francisco Jorge DJ 05/10/2010) E na jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. (...). Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil). (STJ AGREG 777072/GO 3ª Turma Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino DJ 06/10/2010) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DOS BENS PENHORADOS. SUSPENSÃO. CPC, ART. 1.052. A oposição de embargos de terceiro, quando se refira ao universo dos bens penhorados, é causa de suspensão obrigatória da execução, nos termos do art. 1.052 da lei adjetiva civil. (STJ RESP 172713/SP 4ª Turma Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 28/08/2000) E por fim: "Os embargos de terceiro, consoante dicitão do art. 1.052 do CPC, suspendem o curso da ação principal quando versarem sobre todos os bens, perdurando esta paralisação ate ser proferida sentença nos embargos." (STJ RESP 57750/SP 3ª TURMA Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJ 06/02/1998) As alegações que se referem à fixação de caução (item V.I do recurso; fls. 11/13-TJ) e as que se referem ao próprio mérito dos embargos de terceiro, como a discussão sobre a existência ou não de posse da agravada na área da Copel (item V. IV do recurso; fls. 20/24-TJ) e a inexistência de direito à indenização por benfeitorias (item V.V do recurso; fls. 25/28-TJ), evidentemente não podem ser conhecidas diretamente neste estrito âmbito recursal, pois isso implicaria em indevido esgotamento sumário da lide: "Não há falar em dispositivos sobre o mérito da questão quando a decisão é liminar para dar efeito suspensivo aos embargos de terceiros e manter a embargante na sua residência. Os dispositivos sobre o mérito da questão, (...), não são pertinentes nessa fase." (STJ RESP 511420/RS 3ª TURMA Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJ 16/02/2004) Além disso, o conhecimento dessas questões implicaria em indevida supressão de grau, na medida em que fazem parte da contestação apresentada (fls. 78/92-TJ) e não foram ainda apreciadas pelo Juízo originário: "Questão que não foi alvo de decisão ou ainda não discutida em primeiro grau de jurisdição, não pode ser apreciada pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR AgInst 740092-4 17ª Câmara Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 25/03/2011) A questão referente à carência de ação, por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido decorrente da natureza pública do bem (item V.II do recurso; fls. 13/18-TJ) foi expressamente postergada pela decisão para depois da dilação probatória, por falta de elementos sólidos que autorizem desde já julgar essa matéria (fls. 37-TJ). A falta de elementos é corroborada pelo Parecer Técnico expedido no Memorando nº 82/2011 da Copel no qual consta que "não é possível representar graficamente com precisão a área pretendida" e que "por falta de dados técnicos não podemos precisar o quanto está sobreposto" (fls. 130-TJ). Como se sabe, quando a condição da ação depende de ulterior dilação probatória para elucidar-se e já foi apresentada para apreciação prévia em 1º grau, como é o caso (fls. 79/82-TJ), não está o Tribunal obrigado a pronunciar-se desde logo sobre ela, sob pena de violar o duplo grau de jurisdição: "No que tange à "ausência condições da ação" e "inépcia da inicial", verifica-se que tais alegações não foram analisadas em primeira instância, devendo, de fato, ser objeto de apreciação pelo julgador monocrático, tendo em vista que tais matérias foram apresentadas na contestação da ação cautelar (f. 162/215-TJ). Destarte, desfeito ao juízo ad quem a análise de tais teses, mesmo tratando-se de matérias de ordem pública, sendo necessária, primeiramente, a manifestação do juízo a quo." (TJPR AgInst 622340-5 17ª Câmara Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 02/02/2010) A possibilidade de apreciação das condições da ação após a apreciação pelo Juízo de 1º grau é corroborada pelo entendimento jurisprudencial de que os agravos que versem sobre tais temas devem ser convertidos em retido (precedente: STJ RESP 833950/MG DJ 28/02/2011). De igual forma, a questão sobre intempestividade já foi apresentada pela Copel para apreciação em 1º grau (fls. 83-TJ), sem que tenha havido decisão a respeito, de modo que é indevida a apreciação direta pelo Tribunal sobre tema pendente de julgamento no Juízo originário, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição (conforme: TJPR AgInst 663413-9 17ª Câmara Cível Rel. Francisco Jorge DJ 05/10/2010). Por fim, friso que a suspensão da ordem de reintegração de posse não causa qualquer inovação no mundo fático, na medida em que a ordem é de abril de 1996 (fls. 157-TJ), mas que só agora em 2011 pretendeu-se executar (fls. 73-TJ), anestesiano a alegação de perigo de demora. 3. Diante do exposto, NEGÓ

SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, tendo em vista que, uma vez recebidos os embargos de terceiro, a suspensão dos autos principais é medida decorrente de lei (art. 1.052 do CPC), sendo que as demais matérias trazidas não foram ainda apreciadas anteriormente em 1ª instância. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0886346-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43492. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000093 Ação de Depósito. Agravante: Banco Dibens S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Gilberto Lassala Machado. Advogado: José Carlos Christiano Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.02.2012.

AGRAVANTE: BANCO DIBENS S/A AGRAVADO: GILBERTO LASSALA MACHADO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, BANCO DIBENS S/A, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (fls. 02/10-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 108-TJ), proferida nos autos nº 93/2006, da Ação de Busca e Apreensão, que nomeou como curador especial o Dr. José Carlos Christiano Filho, arbitrando os seus honorários em R\$ 300,00, ordenando-a a depositá-los. Irresignado, o agravante disse que os honorários do curador não são despesa processual, mas verba sucumbencial, a ser paga por quem perder a demanda, ao seu final. afirmou que a antecipação das custas não abrange os honorários do curador especial. Aduziu que o vencido deve pagar ao vencedor todas as custas antecipadas, mais honorários advocatícios. Alegou que não pode ser responsabilizado com a defesa do agravado, considerando que referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do Código de Processo Civil (...) (fl. 09-TJ). Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O agravante insurgiu-se contra a decisão que determinou a antecipação dos honorários do Curador Especial, nomeado para a defesa do réu, citado por edital, fixando o valor em R\$ 300,00. Na hipótese, o agravante propôs Ação de Busca e Apreensão, tendo sido deferida a liminar (f. 39-TJ); contudo, não foi possível a citação, diante da não localização do agravado. Citado por edital (fls. 97/107 TJ), não houve oferecimento de contestação, de modo que o Juiz a quo nomeou Curador Especial e determinou o adiamento dos seus honorários, por parte do Agravante. A propósito, o art. 9º, II, do CPC, determina que "O juiz dará curador especial. (...) II ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. (...)". Ao Curador Especial cabe garantir ao réu revel, citado por edital ou com hora certa, a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve receber honorários, em caso de êxito da sua atividade. Nesse sentido, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. 10. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 191/195): "É destinado à defesa do réu, em face da possibilidade de não ter ciência de que contra ele corre ação judicial. A curadoria especial é múnus público, incumbindo ao curador o dever de, necessariamente, contestar o feito. (...) Não é exigida a antecipação do pagamento pelo autor dos honorários do curador especial, pela nomeação em razão da revelia do réu citado por edital. Como se trata de verba de sucumbência, devida ao final pelo vencido, somente será fixada na sentença, ocasião em que será identificado o vencido." Dessa forma, os honorários do Curador deveriam seguir o disposto no art. 20, do CPC, ou seja, fixados em sentença, não cabendo a sua antecipação. Esse era o entendimento que vinha prevalecendo nesta 17ª Câmara Cível, conforme o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RÉU REVEL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - PEDIDO DE ADIAMENTO DE HONORÁRIOS INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR - INSURGÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL - PLEITO RECURSAL PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL NOMEADO JUDICIALMENTE - DEFERIMENTO PARCIAL, CONCEDENDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PRETENDIDOS - ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0571439-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 12.08.2009) Contudo, em consideração a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara reviu o seu posicionamento, na linha adotada pela decisão agravada, conforme se pode conferir nos seguintes julgados: "NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. ART. 19, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ EQUIPARAÇÃO A HONORÁRIOS DO PERITO. ANTECIPAÇÃO PELO AUTOR E COBRANÇA POSTERIOR, SE PROCEDENTE A AÇÃO. NATUREZA DE DESPESAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PARA CORRETA PRETENSÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. 2) AGRADO INOMINADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO SOBRE DESACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA

DALEATICIDADE. AGRAVO INOMINADO NEGADO (Agravado Inominado nº 0706827-9/01 Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 27.10.2010). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO" (Agravado Inominado nº 0724880- 4/01 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 15.12.2010). No âmbito desta Corte, outros Colegiados perfilham do mesmo entendimento: "(...) 1. Nos termos do art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz. 2. Os honorários do curador especial seguem o regime dos honorários do Perito; o autor antecipa-os e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. (Precedente: REsp nº 142.624/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/06/01)" (TJPR Agravado de Instrumento nº 0475576-8 - 15ª Câmara Cível Relator Jurandyr Souza Junior, j. em 04.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. RÉUS CITADOS POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELA PARTE DEMANDANTE POSSIBILIDADE (ART. 19, §2º, DO CPC). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Agravado de Instrumento nº 0708439-7 11ª Câmara Cível Rel. Juiz Antonio Domingos R. Junior, j. em 01.12.2010). Por fim, insta trazer a colação o entendimento sedimentado no âmbito do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando o defensor atua como curador especial em prol do executado citado por edital. 2." (STJ. REsp 1198871. Relator. Ministro João Otávio de Noronha, j. 11/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., j. em 02/04/2009, DJe 11/05/2009). "(...) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos (...) " (STJ REsp 1.194.795/SP, decisão monocrática, rel. Min. Sidnei Benetti, j. em 30.11.2010). Diante disso, conclui-se pela manutenção da decisão agravada, eis que em consonância com o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, bem como com o entendimento sedimentado no âmbito do STJ. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba (PR), 27 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0886394-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/38150. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002191-23.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Agravado: Soraiá Sultane. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 2191-23.2011 contra decisão que autorizou o depósito do valor incontroverso de R\$ 226,89, determinando a retirada do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e, determinou a permanência da devedora na posse o bem (fls. 271/273-TJ). Agrava a instituição financeira demonstrando que a primeira liminar, que autorizou depósito de R\$ 75,45, teve a decisão reformada por este Tribunal. Alega que não há indícios de verossimilhança, pois só há nos autos parecer unilateral, tratando-se de valor que não corresponde ao contratado. Argumenta que o valor da parcela mensal ofertado como depósito não recomporia os dez mil reais financiados neste mútuo. Diz que a agravada depositou apenas a quantia de R\$ 75,45, e, assim, não cumpriu com as condições para cumprimento da liminar. Aduz que a capitalização é admitida, tendo sido pactuada no caso, e que não houve comprovação da necessidade do veículo para desenvolvimento de atividade profissional. Defende existência de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sustenta abusividade na fixação da multa diária, porque poderia ser cumprida a obrigação por simples ofício aos órgãos de restrição de crédito. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante da jurisprudência. Já pacificou o STJ quais os elementos necessários à concessão da liminar de afastamento do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso, ao contrário do que argumenta a instituição financeira agravante, há verossimilhança da contestação do débito, e, ainda, o depósito ofertado condiz com a impugnação realizada. Conforme relatado, num primeiro momento o juízo deferiu a liminar para autorizar o depósito de parcelas de R\$ 75,45, com afastamento do nome e manutenção na posse. A decisão foi reformada em acórdão desta Câmara, vez que o valor ofertado foi atingido por meio de compensação do débito, inadmissível nesta fase, por inexistência de

dívidas líquidas. A parte, então, pediu o depósito de R\$ 226,89, defendendo ser o valor da parcela do financiamento sem compensação, o que foi autorizado em primeiro grau, determinando-se afastamento do nome e manutenção na posse. A existência de capitalização é cristalina, pela previsão de juros mensais e anuais incompatíveis, verificando-se o uso de método de juros compostos (fls. 84-TJ). Conquanto exista previsão legislativa, no caso, aparenta inexistir previsão expressa e destacada da capitalização, o que impede sua cobrança, por se tratar de cláusula limitativa dos direitos do consumidor. Assim, em cognição sumária, não se verifica pactuação expressa da capitalização, inexistindo prova de que tenha sido informada ao consumidor. O contrário do que alega a agravante, o valor não é implausível por ter sido calculado unilateralmente. O laudo contábil é verossímil, na medida em que demonstra o recálculo da dívida com base na aplicação dos juros mensais simples, sem capitalização (fls. 114-TJ). O valor atingido, de R\$ 226,89, quando a parcela original era de R\$ 284,44 remunera adequadamente o financiamento de dez mil reais, ao contrário do que defendeu a agravante, inexistindo qualquer ilegalidade pelo consumidor. Assim, a contestação do débito e valor ofertado estão de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior (STJ REsp 1080507 / RJ Rel. Min. Nandy Andrighi 3ª Turma DJe 01.02.2012). Por força da Orientação nº2 do STJ, constante no primeiro julgado citado, correta, assim, a determinação de exclusão do nome da agravada dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção, veja-se que não há ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição em sua concessão nos autos de ação revisional. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. - É possível o deferimento da tutela antecipada para a manutenção do devedor na posse do bem, em sede de ação de revisão de cláusulas de contrato de alienação fiduciária, se demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratadas. Precedentes. Agravo Regimental improvido". (STJ AgRg no REsp 957135 / RS Rel. Min. Sidnei Benetti 3ª Turma DJe 07.10.2009). Ademais, não há que se falar em busca pela utilização do bem em atividade profissional, no presente caso, pois o fundamento da medida é a descaracterização da mora, decorrente de cobrança aparentemente abusiva. "Descaracterizada a mora do devedor, uma vez que reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devem ser mantidas as determinações de manutenção do bem na posse do devedor e de vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes". (STJ AgRg no REsp 1235446 / RS 3ª Turma DJe 29.03.2011). Desta forma, verifica-se que as alegações do agravante ofendem jurisprudência dominante, que admite as liminares deferidas em primeiro grau, pelos fundamentos ali expostos. Por fim, quanto à multa diária, novamente sem razão o argumento de que abusiva sua fixação em razão de que a baixa nos cadastros restritivos de crédito poderia ser alcançada pela expedição de ofícios a órgãos de proteção ao crédito. O que se busca no caso não é reparar a inscrição, ou afastá-la. Busca-se, justamente, impedir que ocorra, e a melhor maneira de se alcançar este objetivo é impedindo-se a instituição financeira de fazê-lo, pois os cadastros restritivos não atuam de ofício e dependem do apontamento do credor. De consequência é razoável, justa e eficaz a aplicação da multa por descumprimento da determinação de não inscrição, estando em conformidade com o artigo 461 do Código de Processo Civil. Por outro lado, é relevante o fundamento da demanda, ante a suposta mora do credor, é há receio de ineficácia do provimento final, vez que o dano à imagem da agravada alcança bens extrapatrimoniais, não podendo ser adequadamente tutelado mediante compensação financeira. Por fim, não há que se falar em cumprimento da obrigação, pois a não inscrição demanda um 'não-fazer' por parte da agravante, demandando cumprimento continuado ao longo do processo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa da argumentação à jurisprudência dominante, e mantenho a decisão monocrática. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0886606-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/46849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0060861-45.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Reini Lilian Franzini Hirt. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 27.02.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA TÃO SOMENTE ATÉ O VALOR DEPOSITADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, REINI LILIAN FRANZINI HIRT, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 77/80 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito à manutenção do bem em sua posse, deferindo em parte o pedido, no que se refere ao depósito em juízo dos valores incontroversos, sem o condão de afastar a mora, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões recursais (fls. 02/13), aduziu que o contrato deve ser suspenso, com a "consequente impossibilidade de protesto", diante da discussão judicial existente. Asseverou que a manutenção do bem em sua posse não impede o exercício do direito de ação, pelo agravado, já que eventual ação de retomada do bem deverá ser distribuída por dependência, "diante da evidente conexão". Sustentou que eventual ação movida pelo agravado deverá permanecer suspensa, eis que posterior à ação

revisional, na qual pretende efetuar o depósito dos valores incontroversos. Disse que tem o direito de efetuar em juízo o depósito dos valores incontroversos, com o afastamento da mora sobre o montante consignado, viabilizando-se a manutenção do bem em sua posse, na condição de depositário judicial. Argumentou que nada impede eventual complementação dos valores, se ao final restar evidenciado que o valor consignado é inferior ao efetivamente devido, destacando que, no caso, seus cálculos levaram em consideração a taxa de juros contratada, com o afastamento, apenas, da indevida capitalização dos referidos juros. Disse que deve ser obstada a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, diante da discussão judicial e da consignação do valor incontroverso, sob pena de lhe causar dano irreparável. Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, como a adoção de taxa de juros superior à contratada, a capitalização dos referidos juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, além de cobrança de encargos administrativos, como a TAC, taxa de gravame e despesas com promotora de vendas (fls. 15/33-TJ). Não obstante, não estão reunidos todos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Note-se que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil (fls. 50/53-TJ), e não simples contrato de financiamento. A alegação de que há capitalização de juros remuneratórios é tese que não vem encontrando ressonância na jurisprudência dominante. Tem prevalecido o entendimento de que, em contrato de arrendamento mercantil, em princípio, não incidem juros remuneratórios explícitos, porque não é próprio da natureza do contrato. O contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela mescla de vários outros negócios, como locação e financiamento, de sorte que a definição de sua contraprestação reúne vários fatores e não apenas a remuneração. Nesse sentido, valendo mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplimento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR- 18ª CCv, Apelação nº 0464083-1, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "(...) - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTES - REINTEGRAÇÕES DE POSSE PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS (...) (TJPR Ap. Cível nº 0679750-4 17ª CCível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010). O que a agravante apontou como sendo a taxa de juros (fls. 69/71-TJ), em verdade, é o percentual relativo ao "CET". No site do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/usto.asp?idpai=), é possível colher a definição do "CET", nos seguintes termos: "Custo Efetivo Total (CET) é o nome dado à taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, ou seja, na contratação de empréstimos ou financiamentos"(sem destaques no original). Do mesmo informativo se extrai a forma pela qual o seu valor é definido, in verbis: "O CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações,

isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente" (sem destaques no original). Portanto, não se pode confundir o referido encargo, pura e simplesmente, como sendo os "juros remuneratórios" cobrados. Aliás, se assim fosse considerado o contrato, não seria de arrendamento, mas de financiamento. O questionamento relativo aos encargos moratórios, por sua vez, é irrelevante neste momento, porque o encargo cuja cobrança pode, em tese, afastar a mora, se indevido, é o que incide no chamado período da "normalidade" (encargos remuneratórios e não moratórios) Em princípio, portanto, só assiste razão à agravante, em sua insurgência, no que se refere à tarifa de abertura de crédito ou de cadastro (TAC), no importe de R \$ 350,00; à tarifa de "gravame eletrônico", de R\$ 42,85 e ao ressarcimento com "promotora de vendas (R\$ 181,00). Diante disso, também, o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada ou, quando muito, apenas com a exclusão das tarifas acima referidas. Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5 18ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...) (AI nº 608.538-3 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). De qualquer sorte, não há óbice ao depósito do valor apontado, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo (já citado anteriormente), firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). A mora, porém, fica afastada apenas até o montante efetivamente depositado, conforme, inclusive, consignou o juízo "a quo", ao deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela (f. 79-TJ). Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. No entanto, louvase na hipótese de o agravado ajuizar ação para a retomada do bem (f. 31-TJ), cujo ato de possível apreensão/reintegração decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela, sendo o pedido inepto. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inépcia do pedido de manutenção da agravante na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 27 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0017 . Processo/Prot: 0887098-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/53897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055787-10.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemiro de Oliveira Miranda. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 27.02.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS EFEITOS MORATÓRIOS ATÉ O MONTANTE DEPOSITADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, VALDOMIRO DE OLIVEIRA MIRANDA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 25/29-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. Em suas razões recursais (fls. 02/23-TJ), alegou que no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, deve ser reconhecida a cobrança de juros remuneratórios, uma vez que "muito embora não conste nos contratos expressamente a taxa de juros remuneratórios praticada, é fato público e notório, como já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tais encargos ao contrato de arrendamento mercantil". Disse que o pedido de limitação da taxa de juros está amparado nas regulamentações do Banco Central e da Associação Brasileira de Leasing ABEL, além de defender que os juros estariam sendo cobrados de forma capitalizada. Destacou a possibilidade de efetuar o depósito dos valores incontroversos, pois não implicaria prejuízo a nenhuma das partes, afastando a mora exclusivamente até o montante efetivamente depositado. Sustentou que demonstrou a existência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, no sentido de o agravado se abster de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pediu a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso. Relatei,

em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A do CPC, a possibilidade de o Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante ação de revisão, questionando, dos encargos incidentes no período de normalidade contratual, existência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, bem como a incidência de tarifas administrativa e de impostos (IOF e ISSQN). No tocante à capitalização de juros, a pretensão do agravante não se mostra verossímil, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil tem por característica o fato de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no direito brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, tem prevalecido o entendimento de que, em contrato de arrendamento mercantil, em princípio, não incidem juros remuneratórios explícitos, porque não é próprio da natureza do contrato. O contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela mescla de vários outros negócios, como locação e financiamento, de sorte que a definição de sua contraprestação reúne vários fatores e não apenas a remuneração. Desse modo, não há que se falar em capitalização, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)." (Apelação Cível nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.03.2011). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) PRETENSÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - MODALIDADE CONTRATUAL NA QUAL OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AÇÃO IMPROCEDENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTABELECIMENTO DAS LIMINARES INDEVIDAS CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS ACRESCENTANDO A RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 698.861-4, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 16.02.2011). Já, no que tange à cobrança das tarifas bancárias, verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas administrativas, em vista de que devem ser arcadas pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo contratante. Enfim, no tocante às cobranças de ISSQN e IPVA destaca-se que o agravante não demonstrou sua existência, visto que, somente da análise do contrato, não se verifica a cobrança desses impostos. Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que parte da contestação de cobrança indevida (tarifas bancárias) se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a diferença

entre o valor da parcela (R\$ 418,93 fl. 53-TJ) e o incontroverso, que o agravante deseja depositar (R\$ 322,54 fl. 45-TJ), é de R\$ 96,39, a qual não retrata a abusividade dos encargos ilegais cobrados. Nesse sentido: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA POSSE. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INVEROSSÍMEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, no sentido de indeferir a antecipação da tutela para proibir a inscrição do nome nos cadastros restritivos ao crédito e manter-se na posse do bem, na medida em que a mora não foi descaracterizada, em razão da inverossimilhança do cálculo apresentado e da inidoneidade do valor incontroverso. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar o depósito judicial." (Agravo nº 846.764-1/01, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, julgado em 30.11.2011). Assim, o valor que o agravante pretende depositar não elide a mora, impedindo que o agravado se abstenha de inscrever seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, pode ser deferida a pretensão de depósito dos valores incontroversos, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, bem como para elidir os efeitos moratórios, tão-somente até o valor do montante depositado. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para autorizar o depósito dos valores que o agravante entende como incontroversos, com afastamento dos efeitos da mora até o montante depositado. IV Intime-se. Curitiba (PR), 27 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0887926-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62390. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000525-57.2012.8.16.0028 Reintegração de Posse. Agravante: Saul Trégli Junior. Advogado: Felipe Rossato Farias. Agravado: Adão Roth Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prette Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de reintegração de posse nº 525-57.2012, contra decisão que indeferiu a liminar reintegratória, ante a inexistência de elementos de prova de que a área está no imóvel do réu ou do autor (fls. 113/114-TJ). Agrava o autor defendendo a necessidade de concessão da liminar. Afirma que o réu exerce atos possessórios relativos a área contígua, confrontante ao imóvel de sua propriedade. Tal exercício, todavia, não poderia impedir que o autor tenha acesso ao seu imóvel, como ocorre no presente, pois as pretensões são relativas a imóveis diferentes. Aborda diversos documentos que comprovariam sua posse. Eventualmente, defende a necessidade de audiência de justificação prévia. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, ante a contrariedade do procedimento com o entendimento dominante do STJ. No sentido do artigo 928 do CPC, se a petição inicial e os documentos pertinentes não convencerem em suficiência ao juiz da causa, a hipótese cabível é a designação de audiência de justificação da posse, para então decidir-se fundamentadamente a respeito da liminar. A audiência de justificação de posse não é facultade do julgador, e deve ser designada na hipótese de não estar convencido das alegações, conforme entende o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações". (STJ REsp 900534 / RS Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª Turma DJe 14.12.2009). Entendimento já acolhido nesta Corte: "(...) designação de audiência preliminar nas ações possessórias não é facultade do julgador, ao contrário, direito subjetivo da parte autora, imperando-se a cassação da decisão denegatória da proteção possessória pretendida em respeito a norma do art. 928 (segunda parte)/CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0755667-4 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - DJ. 15.06.2011). Ainda mais, como no caso, em que há demanda apenas de manutenção de posse, cujo cancelamento da audiência levou à concessão da liminar em segundo, e os fundamentos do entendimento do juiz foram no sentido de não comprovação da área, que pode ser eficazmente comprovado na audiência justificadora. Portanto, deve-se anular a decisão que indeferiu a liminar, determinando-se a designação de audiência de justificação da posse, nos termos do artigo 928 do CPC, restando prejudicado o restante do agravo que almeja a concessão da liminar. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para anular a decisão, e determinar a realização de audiência de justificação da posse. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01435

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebelo	032	0872549-7
Alessandro Alcino da Silva	039	0880875-7
	044	0881625-1
Alessandro Moreira do Sacramento	002	0785407-7
	035	0879673-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	043	0881185-2
Alsidinei de Oliveira	029	0869178-3
Ana Maria Citti	027	0861520-5
Antônio Silva de Paulo	036	0880288-4
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0658388-8
Carla Roberta Dos Santos Belém	007	0824274-8
Cary Cesar Mondini	021	0852558-0
Celito Lucas	023	0853303-9
	026	0855802-5
Cláudia Fabiana Giacomazzi	035	0879673-6
Cleverson Marcel Sponchiado	024	0855064-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0823058-0
	011	0832594-0
Crystiane Linhares	012	0836350-4
Daniela de Carvalho Silva	004	0820135-0
Danilo Men de Oliveira	012	0836350-4
Darci Cândido de Paula	038	0880865-1
Davi Chedlovski Pinheiro	021	0852558-0
Debora Cristina de Souza Maciel	035	0879673-6
Delomar Soares Godoi	023	0853303-9
	026	0855802-5
Diego Balieiro Werneck	040	0880894-2
Edlon Soares Silva	003	0810592-2
Eduardo Feliciano dos Reis	028	0865804-2
Egídio Fernando Argüello Júnior	037	0880475-7
Elizeu Luiz Toporoski	005	0820579-2
Eloise Teodoro Figueira	046	0883955-2
Érica Hikishima Fraga	040	0880894-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0840805-3
Fabiana Silveira	024	0855064-5
	026	0855802-5
Fábio Michael Moreira	038	0880865-1
Fabrizio Fazolli	019	0849892-2
Fernanda Nishida Xavier da Silva	041	0880987-2
Fernando José Gaspar	015	0839985-9
	034	0877381-5
Flávio Santanna Valgas	006	0823058-0
	011	0832594-0
Franciele da Roza Colla	026	0855802-5
Gennaro Cannavacciuolo	043	0881185-2
	045	0881910-5
Giovani Pires de Macedo	032	0872549-7
Gissiane Cristine Chromiec	034	0877381-5
Gustavo Reis Marson	030	0871110-2
Haroldo Alves Ribeiro Junior	033	0876461-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	043	0881185-2
	045	0881910-5
Ionéia Ilda Veroneze	012	0836350-4
Isabel de Fátima Szary	040	0880894-2
Jane Maria Voiski Proner	007	0824274-8

Jeovane Correa da Silva	023	0853303-9
Joana D'Arc Pereira da Silva	029	0869178-3
Joaquim Miró	017	0846432-4
Joaquim Miró Neto	017	0846432-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	009	0828597-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	014	0839344-8
	022	0852784-0
	025	0855518-8
	042	0881067-9
Juliano Martins	004	0820135-0
Karen Yumi Shigueoka	041	0880987-2
Karine Simone Pofahl Weber	013	0836625-6
Kátia Raquel de Souza Castilho	001	0658388-8
Larissa da Silva Vieira	036	0880288-4
Leandro Delyson França	015	0839985-9
Luís Fernando Nesso R. d. Silva	033	0876461-4
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	002	0785407-7
Luiz Gustavo Leme	004	0820135-0
Luiz Rodrigues Wambier	016	0840805-3
Marcelo de Rocamora	021	0852558-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	002	0785407-7
	008	0824399-0
	035	0879673-6
Márcio Rogério Depolli	001	0658388-8
Marcus Nadal Matos	017	0846432-4
Marcos Vinicius Molina Veroneze	011	0832594-0
Maria Felícia Chedlovski	021	0852558-0
Mariane Cardoso Macarevich	005	0820579-2
	043	0881185-2
Marina Blaskovski	024	0855064-5
	026	0855802-5
Maurício Alcântara da Silva	018	0849826-8
Mieko Ito	040	0880894-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0823058-0
Nanci Terezinha Zimmer	041	0880987-2
Natasha de Sá Gomes Vilardo	001	0658388-8
Nemo Eloy Vidal Neto	033	0876461-4
Osmael Lysenko	010	0831589-5
Paulo Sérgio Winckler	020	0850427-2
Rafael Henrique de Oliveira Costa	036	0880288-4
Rodolfo José Schwarzbach	017	0846432-4
Rodrigo Pelissão de Almeida	030	0871110-2
Rogério Augusto da Silva	037	0880475-7
Rosângela da Rosa Corrêa	005	0820579-2
Sérgio Schulze	013	0836625-6
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0836625-6
	023	0853303-9
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	033	0876461-4
Victicia Kinaski Gonçalves	031	0871187-3
	046	0883955-2
Viviane Karina Teixeira	024	0855064-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0658388-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/25206. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000655 Revisão de Contrato. Apelante: Depósito Alvorada Limitada. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 09.02.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DEFERIDO. DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO CONSUMIDORA FINAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, DEPÓSITO ALVORADA LIMITADA, interpôs recurso de Apelação (fls. 201/204),

contra a sentença (fls. 195/197), que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00, nos autos n.º 655/2004, da Ação Revisional de Contrato de Leasing cumulada com Repetição de Indébito. Em suas razões (fls. 201/202), afirmou que há incidência de juros capitalizados nos valores cobrados e, em se tratado de relação de consumo, invertendo-se o ônus da prova, cabe ao apelado comprovar que a sua alegação não é verdadeira. Aduziu que houve cerceamento de defesa, eis que pleiteou a produção de prova pericial para comprovar a existência da cobrança dos juros capitalizados e de outros encargos ilegais; no entanto, foi indeferida. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. O Apelado apresentou as contrarrazões (fls. 210/226), pedindo, em síntese, o não provimento do recurso. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Do cerceamento de defesa A propósito, inicialmente, é importante mencionar que o Juiz a quo deferiu o pedido de produção de prova pericial e nomeou perito (fl. 171). Todavia, após controvérsias acerca do valor dos honorários do perito, o apelante pleiteou a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias (fl. 190), e, passado o lapso, manifestou-se no seguinte sentido: "(...) informar que a prova documental constante nos autos demonstra a prática de capitalização dos juros e utilização de taxas elevadas não pactuadas. Além disso, o requerido não demonstrou a inexistência de tais práticas. Sendo assim, requer o julgamento no estado em que se encontra. (...)". (fl. 194) Assim, o apelante optou por não mais produzir a prova pericial e formulou pedido de julgamento do processo, no estado em que se encontrava. Desta forma, não restou caracterizado o cerceamento de defesa. - Da inversão do ônus da prova A apelante é pessoa jurídica que atua no ramo de comércio de materiais de construção, tendo adquirido um caminhão para o exercício de suas atividades. No entanto, por não ser qualificada como consumidora final, não é possível a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, o qual não se aplica à hipótese. Com efeito, o conceito de consumidor adotado pelo CDC é, apenas, de caráter econômico, ou seja, leva em conta quem, no mercado de consumo, adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que o seu objetivo seja atender necessidade própria e não o desenvolvimento de outra atividade comercial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos. (...) (AgRg no REsp 1085080/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 20/09/2011) (...) I - Não enquadrável como relação de consumo a prestação de serviços entre empresas de porte, não se caracterizando hipossuficiência da contratante de conserto de caminhão de transporte de cargas, situação em que não se tem consumidor final, mas, apenas, intermediário, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. II - Ainda que se aplicasse o Código de Defesa do Consumidor, a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art.6º, VIII) não seria suficiente para afastar a prova contrária à pretensão inicial, tal como detidamente analisada, inclusive quanto à perícia, pela sentença e pelo Acórdão. III - O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final, noção que, como a de fornecedor, é idéia-chave para a caracterização da relação de consumo. IV - O fato de a pessoa empregar em sua atividade econômica os produtos que adquire não implica, por si só, desconsiderá-la como destinatária final e, por isso, consumidora. No entanto, é preciso considerar a excepcionalidade da aplicação das medidas protetivas do CDC em favor de quem utiliza o produto ou serviço em sua atividade comercial. Em regra, a aquisição de bens ou a utilização de serviços para implementar ou incrementar a atividade comercial descaracteriza a relação como de consumo. Precedentes. V - O reconhecimento da existência da relação de consumo, por si só, não implica presunção de prova. Presentes elementos de prova a indicar que as peças automotivas fornecidas e a prestação do serviço correspondente não são defeituosas, pode o Juiz concluir em favor do fornecedor a despeito da inversão do ônus da prova. VI - Recurso Especial improvido. (REsp 1038645/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 24/11/2010) DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". II - Não havendo relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas. (...) (REsp 914.384/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 01/10/2010) Logo, não é possível a inversão do ônus da prova. Mas, ainda que fosse possível a inversão do ônus da prova, a apelante deveria suportar o custo da perícia para possibilitar à apelada demonstrar a inocorrência dos fatos alegados. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRESENÇA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO: VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO DO ÔNUS DE CUSTEAR A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. PAGAMENTO DEVIDO POR AQUELE QUE POSTULOU A REALIZAÇÃO DA PROVA. ART. 33 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 771650-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 25.01.2012) "Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Custas da perícia. Precedentes. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). "Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção." (STJ, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrihgi, REsp 443208/RJ). Ademais, nos contratos de arrendamento mercantil, pela sua própria natureza, não há previsão de cobrança de taxa de juros remuneratórios, porquanto o valor das parcelas representa o custo do arrendamento, onde não há discriminação dos encargos cobrados. Nesse sentido: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. -"Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). "Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelção Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Sílvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Portanto, não tendo se desincumbido do ônus de provar as suas alegações (fundamentos do pedido), de acordo com o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda está correta. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 09 de fevereiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0785407-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/97779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001158 Declaratória. Agravante: Ari Felisbino de Godoy, Durval Dias Ribeiro, Antônio Wetson Arruda Diniz, José de Arimatéia Garanhani, Celso Monteiro, José S. Capella, Roseli Giglio Rocha, Ieda Maria Stahl Hergert, Antônio José Costa, Bento Romeiro. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Agravado: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO QUANTUM DEBEATUR EM JUÍZO. CORREÇÃO, A PARTIR DAÍ, QUE SEGUIE OS PARÂMETROS DEFINIDOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PRETENSÃO DO EXEQUENTE PARA QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 785407-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que são Agravantes ARI FELISBINO DE GODOY E OUTROS e Agravado CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de declaratória de incidência de correção monetária c/c restituição de parcelas pagas, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Capital, assim dispôs: "Merece acolhida a tese da parte executada de fl. 679, uma vez que a partir do momento em que realizou o depósito, o valor devido a que este se refere deve apenas sofrer atualização própria da conta poupança, não havendo que se falar em outra forma de correção. Entretanto, em relação ao valor do débito que permanecer inadimplido, a correção monetária deve sim ser aplicada até o dia do pagamento, pelo índice disposto em sentença. (...)". (fl. 13). Inconformados, os agravantes pretendem a incidência de juros moratórios, a partir de janeiro de 2003, em 1% ao mês até o efetivo pagamento da condenação. Para tanto, sustentam que "não há por cessada a mora com o depósito judicial dos valores da condenação

quando este somente se reverte para preenchimento de pressuposto processual para apresentação de embargos à execução." (fls. 02/10) À fl. 460 o juízo prestou informações no sentido de que a decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Sem contrarrazões (fl. 461), vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia a definir o termo final da incidência dos juros de mora, nos casos em que há o depósito do quantum para o exercício do direito de defesa, já na fase executiva. O exequente defende que os juros incidiriam mesmo após o depósito do valor em juízo. O juízo a quo, por sua vez, estabeleceu que, a partir do depósito, a única correção devida seria aquela definida para as cadernetas de poupança. Sem razão o exequente, pois é cediço que o depósito do valor devido em juízo tem como efeito cessar os efeitos da mora. É que efetuado o depósito do valor em juízo, cumpre ao depositário velar por sua adequada preservação, cessando, para o devedor, a responsabilidade quanto ao pagamento. Se houver diferença em favor do credor, sobre o valor que não tenha sido depositado, responde o devedor pelos encargos respectivos. Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito. 2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1107447, Rel. Castro Meira) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUÍZO. GARANTIA. PENHORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão de direito expressamente tratada no acórdão recorrido preenche o especial requisito do prequestionamento, ainda que não se tenha mencionado o dispositivo legal tido por violado. 2. "A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem." (Ecl no REsp 1249427/RS, Rel.Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011) 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1016433/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, monocraticamente, na forma do art. 557 do CPC, negar-lhe provimento. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0003 . Processo/Prot: 0810592-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181436. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008445-52.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Yngá Comercial Ltda. Advogado: Edlon Soares Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROCESSO SENTENCIADO PERDA DO OBJETO DO RECURSO AGRAVO PREJUDICADO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 810.592-2, da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é Agravante YNGÁ COMERCIAL LTDA e Agravado BANCO ITAUCARD S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por YNGÁ COMERCIAL LTDA., sendo Agravado BANCO ITAUCARD S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da decisão de fl. 11-TJ que, em ação de revisão contratual indeferiu a devolução do bem arrendado, o depósito das parcelas excluindo-se o montante correspondente ao VRG até a retomada do bem pela arrendadora, e, conseqüentemente a proteção ao nome do agravante quanto aos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado, narra o Agravante, em síntese, não haver prejuízo na devolução do bem, pois a arrendadora poderia aliená-lo sem qualquer óbice, não havendo coerência em deixar que se torne inadimplente e corra o risco de sofrer gravame em ação de reintegração de posse. Pede o efeito suspensivo para depositar apenas o valor relativo à contraprestação em Juízo, impedindo-se a inscrição de seu nome no SPC, SERASA e Cartórios de Protesto de Títulos, até a efetiva devolução do bem com o final da ação. Em despacho inicial (fls. 33-36/TJ) esta relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo, apenas para suspender a eficácia do trecho da decisão agravada em que o MM. Juízo singular consignou que não existe a possibilidade de devolução antecipada do bem por não haver previsão contratual, eis que há prejuízo nesta parte à Agravante. É o relatório. II O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Importante ressaltar que as questões suscitadas pelo Agravante tem análise restou prejudicada em virtude da sentença anunciada através do ofício nº 791/2011, a qual julgou a ação improcedente (fls. 50- 54/TJ). Portanto, o presente recurso encontra-se prejudicado, perdendo seu objeto, ante a superveniente prolação

de sentença. O reconhecimento da perda do objeto é medida que se impõe, conforme se observa da jurisprudência desta Corte (com destaques): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. NÍDITO PROPÓSITO DE DISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A PERDA DE SEU OBJETO, HAJA VISTA A POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE. ALEGAÇÃO DE QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NÃO PODERIA TER SENTENCIADO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE IMPROCEDENTE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO FATO DE TER SIDO INDEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E POR NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA EM SEDE DE PRELIMINAR DO RECURSO APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA REFORMAR OU ANULAR A SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO (FUNGIBILIDADE RECURSAL). RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCv, ED 673.092-3, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 16/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. Com a prolação de sentença nos autos, resta prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento, diante da superveniente perda do objeto." (TJPR, 18ª CCv, AI 442.243-3, Rel.ª Des.ª Lidia Maejima, j. 10/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DECIDIDOS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO." (TJPR, 16ª CCv, AI 340.056-0, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 26/07/2006). Assim, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por superveniente prolação de sentença, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004 . Processo/Prot: 0820135-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184529. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003397-47.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Reginaldo Franco do Paraizo. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Relatório Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (f. 54) que, nos autos de exibição de documentos nº 1.425/2010, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e condenou o ator ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador do apelado, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no princípio da causalidade. Inconformado com parte da sentença, o requerente sustenta em suas razões de Apelação (ff. 56/63) que pelo princípio da boa-fé objetiva presume-se que o apelado deu causa à ação, na medida em que ficou compelido a exibir os documentos pela derrota no mérito da questão. Recebido o recurso apenas o efeito devolutivo e contrarrazoado às ff. 65/68, subiram os autos a este Tribunal. É o sucinto relatório. DECIDO Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Merece guarida a pretensão do apelante. Observe-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011) (destacou-se). No caso dos autos, embora o apelado tenha apresentado cópia do contrato (ff. 35/37), deverá arcar com os ônus sucumbenciais. Do mesmo modo, predomina na jurisprudência o entendimento de que não há necessidade de o requerente se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGADA PROCEDENTE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO COM CONTEÚDO COMUM ÀS PARTES. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA. DESNECESSIDADE DO PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 737720-8, rel. Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, julg. 11.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESCAMBAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 644156-7, rel. Des. Roberto De Vicente, julg. 10.02.2010) Assim, não se mostra necessário que o requerente se valha, antes do ajuizamento da ação, da via administrativa para obter os

documentos de seu interesse. Logo, o fato de o apelado ter apresentado os documentos solicitados não o exime de custear as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios - considerando-se, especialmente, o disposto no art. 358, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes". Aplica-se, pois, à espécie o princípio da causalidade: "(...) A ação de exibição de documento, ante sua natureza autônoma e inegável litigiosidade, aplica-se o princípio da sucumbência, devendo, pois, o vencido arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, porque efetivamente deu causa à propositura da demanda, devendo os honorários serem fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios relacionados nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro (...)". (Apelação Cível nº 0624.219-3 - 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. em 03.02.2010) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS O OFERECIMENTO DA RÉPLICA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA A SER SUPOSTADA PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Devido ao princípio da causalidade, é do réu a obrigação de pagar a sucumbência quando resiste ao pedido inicial. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível nº 635.890-5 - 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabio Haick Della Vecchia, j. em 10.03.2010) (destacou-se). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DOCUMENTO APRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO APENAS DO RÉU. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO AUTOR NOS TERMOS DO ART. 20, §4º E CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS "A" A "C" DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO, TODOS DO CPC. (...). RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU EM PARTE PREJUDICADO E EM PARTE DESPROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 777.873-6, rel. Des. Carlos Mansur Arida, julg. 08.06.2011) (destacou-se). Assim, impõe-se a reforma da sentença, afim de que sejam invertidos os ônus sucumbenciais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no que toca aos ônus sucumbenciais, dou provimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0005 . Processo/Prot: 0820579-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187640. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022539-33.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Carlos Nabozny. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, RELATÓRIO Trata-se de Apelação (ff. 32/38) interposta em face da r. sentença (f. 28) que, diante da não apresentação de emenda à inicial, indeferiu a inicial e decretou a extinção do processo, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil. Irresignado o apelante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que a extinção do feito foi indevida pois, no momento da propositura da ação de busca e apreensão, foi comprovada a mora do apelado, seja através da inexecução culposa do devedor, ou ainda, do protesto do título. Recebido o recurso em seus efeitos legais os autos foram encaminhados a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Cuida-se de apelação cível interposta em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito. Examinando as razões do recurso, verifica-se que o apelante não atacou os termos da r. sentença, deixando se apresentar um raciocínio baseado em razões de fato e de direito do seu inconformismo, capaz de se contrapor diretamente à motivação da sentença recorrida, passível de evidenciar a suposta necessidade de sua reforma. Na verdade, não impugnou especificamente nenhum dos fundamentos que sustentam a convicção do magistrado retratada no decurso, insurgindo-se, exclusivamente, quanto à constituição em mora do apelado, enquanto a sentença foi fundamentada na não apresentação de memória de cálculo capaz de discriminar a composição de seu crédito, conforme se infere do despacho de ff. 24/25 e da sentença de f. 28. Destarte, sequer apontou, ainda que genericamente, qual o desacerto na r. sentença, o que é a toda evidência, insuficiente para aferir a sua correção ou não, até mesmo para que o Tribunal ad quem possa conhecer os motivos que lastreiam a pretensão de um novo julgamento. Ademais, é entendimento pátrio, que "não se aprecia recurso que se destoa da matéria debatida na decisão recorrida" (Superior Tribunal de Justiça, AGA 671646/SP. Rel. Min. José Delgado. DJ 01/07/2005 p. 408). Frise-se, ainda, que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, "de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir" (Bernardo Pimentel Souza, 'Introdução aos recursos CÍVEIS e à ação rescisória', 2ª Edição, Maza Edições, Belo Horizonte: p.94)." (Superior Tribunal de Justiça, EDcl. no REsp. 501.721/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 21.06.05). Consequentemente, o recurso não merece conhecimento. Neste sentido, cite-se: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias. Precedentes. 2. Recurso não conhecido." (REsp 757758/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 459). Ademais, cabe ressaltar que "a parte não pode inovar a causa no juízo recursal, ainda que para tal haja concordância do "ex adverso." (RT 630/119, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 378). Assim, diante da dissonância entre os argumentos trazidos nas razões de apelo e a matéria tratada na r. sentença, não

se conhece do recurso apresentado. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0006 . Processo/Prot: 0823058-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193219. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002450-61.2008.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Everson Luiz dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso interposto em face da sentença de ff. 79/83, nos autos de Busca e Apreensão nº 1378/2008, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação da mora do devedor. Irresignado o apelante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que: i) a legislação não prevê a necessidade de notificação do devedor, para constituição em mora e ainda, que tal notificação deverá ser pessoal; ii) a liminar concedida deve ser mantida; iii) o bem objeto da busca e apreensão não pode ser restituído ao apelo, em face de sua inadimplência. Recebida a Apelação no efeito devolutivo, os autos subiram a este Tribunal. É a breve exposição. DECIDO Cuida-se de apelação cível interposta em face da r. sentença que extinguiu a ação, diante da ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Infere-se dos autos que o juiz a quo determinou que o apelante comprovasse a mora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, sob fundamento de que ausente prova da notificação eficaz da mora, uma vez que o protesto de título foi efetivado em Comarca diversa do domicílio do réu. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento, mantendo a decisão que determinou a emenda à inicial. Diante da não apresentação da emenda à inicial o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de requisito formal, prévio e essencial à propositura da ação de busca e apreensão. Em que pese os argumentos do apelante, percebe-se que ainda persiste o vício quanto ao pressuposto de constituição válida e regular do processo em questão, haja vista a inexistência de prova da constituição em mora. A principal discussão nos autos se dá acerca da comprovação da mora e a sua possibilidade por meio de protesto de Registro de Títulos e Documentos via edital. Para o ingresso da ação de busca e apreensão é necessário a prova da constituição em mora do devedor, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor." A carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documento é o meio legal e necessário para comprovar a mora do devedor, quando na propositura de ação de busca e apreensão, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 2, do Decreto Lei nº 911/69: "A mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor." O protesto pode ser realizado, também, como prova da constituição em mora do devedor, desde que seja realizado conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.492/97: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago." No presente caso, apesar de certificado no instrumento de protesto que não foi possível a intimação do apelado no endereço indicado, o apelante não trouxe aos autos a Carta com Aviso de Recebimento que demonstrem a tentativa de constituição em mora. Por sua vez, a intimação do devedor por meio de edital pode ser firmada pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos, desde que cumprido o contido no art. 15 da Lei nº 9.492/97: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. § 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais." Assim sendo, é imprescindível que o devedor seja desconhecido, ou, localização incerta ou ignorada, ou, residente ou domiciliado fora da competência territorial, ou, ninguém receba a intimação do endereço fornecido. Neste interim fixa o Código de Normas da Corregedoria do Paraná (item 12.5.10) acompanhando as possibilidades de intimação por edital, ou seja, quando a pessoa indicada para aceitar ou pagar: for desconhecida; tiver sua localização incerta ou ignorada; for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; encontrar-se em local inacessível; ou se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante e quando disciplina que todos os meios de localização do tabelionato devem ser esgotados (item 12.5.9). Deste modo, é cediço que a intimação por meio de edital possui caráter residual, utilizada como ultima ratio. No caso em tela, constata-se que não foi levado em conta os requisitos trazidos pela lei, conforme já citado anteriormente, não tendo validade jurídica o instrumento de protesto juntado à f. 10. Isto porque, além de não ter juntado o aviso de recebimento da tentativa de intimação acerca do protesto, o edital de intimação e ainda a publicação em jornal se deram na Comarca de Curitiba/PR, enquanto o apelado reside em Rio Branco do Sul/PR, conforme se infere do endereço contido na Cédula de Crédito Bancário (f. 07). Assim, não ficou comprovada a mora, que

é conditio sine qua non para a constituição válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Logo, uma vez que a constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida da demanda de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, e que nos presentes autos não se vislumbra a ciência inequívoca do apelado, por ausência do pressuposto processual de constituição em mora, a extinção do processo era medida de rigor. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo-se a r. sentença em seus ulteriores termos. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0007 . Processo/Prot: 0824274-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191812. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-30.2010.8.16.0062 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Adriano Rigo Borba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da r. sentença (ff. 39/39 verso) que indeferiu a petição inicial e declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) promoveu a notificação extrajudicial do apelado e, sendo esta negativa, efetivou o protesto da Cédula de Crédito Bancária, dando ciência do inadimplemento contratual, restando a mora configurada; ii) no contrato em questão ficou pactuada a cláusula resolutória expressa, prevendo a restituição do bem em caso de inadimplemento contratual, assim, não se exige a interpelação prévia, para constituir a mora do devedor.. Recebido o recurso em seus efeitos legais, em juízo de retratação, a sentença foi mantida, sendo os autos remetidos a esta Corte para julgamento. É relatório. DECIDO. Infere-se da decisão de ff. 39/39 verso que o juízo a quo extinguiu o feito, diante da irregular constituição em mora do devedor. Assim, desde logo, é de se negar seguimento ao presente recurso de plano, pois que bem lançada a sentença proferida. A constituição em mora do devedor é requisito que deve ser preenchido no momento da propositura da ação, conforme se infere dos seguintes precedentes: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalidamento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. 766130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CC, julgado em 06/04/2011). "AGRAVO INTERNO - NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL - DESACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCABIDA - A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, QUE É REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVE SER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. 718.946-0/01, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CC, DJe de 17/02/2011) - original sem destaques. Assim, examinando os autos, efetivamente não há prova efetiva da constituição em mora do devedor, o que é requisito para o ajuizamento da presente ação. Apesar da expedição de notificação extrajudicial por Cartório competente, verifica-se que não há nos autos o recibo da entrega no endereço contratual fornecido pelo devedor e devidamente assinado. Assim sendo, ausente pressuposto de constituição válida e regular da ação de busca e apreensão. A carta registrada (AR) expedida por intermédio de Cartório de Título e Documento é o meio legal e necessário para comprovar a mora do devedor quando na propositura de ação de busca e apreensão, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69. Trata-se de conditio sine qua non para a constituição válida e regular deste tipo de ação, havendo, inclusive, entendimento já pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver da edição da Súmula nº 72 desta Corte de justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Portanto, diante da ausência de prova de recebimento do "AR" no endereço contratual, não há como vislumbrar a possibilidade de o devedor ter se defendido em momento anterior. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalidamento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. 766130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CC, julgado em 06/04/2011). "AGRAVO INTERNO - NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL - DESACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCABIDA - A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, QUE É REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVE SER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. 718.946-0/01, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CC, DJe de 17/02/2011) - original sem destaques. Quanto à prova do efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado da seguinte forma: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) - original sem destaques. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 460.281/ES. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3 Turma. Jul. 21/10/2010. DJe 28/10/2010) - grifos não constantes no original. Este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não poderia destoar do entendimento que vem sendo aplicado no âmbito do STJ, como se pode ver a seguir: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO PROVADA. PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE SER ACEITO COMO VÁLIDO POR CERCEAMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se admite comprovação da constituição em mora em busca e apreensão com base no artigo 2º e 3º do Decreto Lei 911/69 quando não há prova do recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor e/ou protesto efetivado anteriormente à propositura da ação." (Ap. 737.070-3. Rel. Juiz Subst. 2ºG. Victor Martim Batschke. Jul. 23.03.2011, DJ. 604) - grifos não constantes do original. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO." (Ap. 730.174-8, Rel. Juiz Subst. de 2º G. Naor R. de Macedo Neto, Jul. 02.02.2011, DJ. 574). O Supremo Tribunal Federal inclusive já se pronunciou que não basta a expedição da carta, há necessidade de evidenciar-se ter ela chegado ao seu destino (RE nº 93.299-PR, Relator Ministro Cunha Peixoto). E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que "não é suficiente a simples evidência da expedição da carta registrada." (REsp 273.498/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 151). Desta feita, diante da ausência de comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restou comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. Por fim, é de se dizer que, diante deste fato, alguns Cartórios têm reproduzido, por meio de fotocópia, os avisos de recebimentos devidamente assinados, ou não, das notificações extrajudiciais encaminhadas, o que não ocorreu no caso em comento. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0008 . Processo/Prot: 0824399-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199006. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024986-58.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Francisco Antunes de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da r. sentença (ff. 40/42) que indeferiu a petição inicial e declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) requereu prazo suplementar para notificar novamente o apelado ii) a comprovação da mora se dá pela simples expedição de carta registrada para o domicílio do devedor, não sendo necessária a assinatura deste na carta; iii) a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço fornecido ao apelado no momento da emissão da Cédula de Crédito Bancário; iv) estando o demandado em mora, ante o não cumprimento do pactuado entre as partes, cabe ao credor exercer o seu direito de crédito de receber o que lhe é devido, bem como, de exercer o seu direito de propriedade, de reaver o bem garantidor do contrato celebrado. Recebido o recurso em seus efeitos legais, os autos foram remetidos os autos a esta Corte para julgamento. É relatório. DECIDO. Infere-se da decisão de ff 31/34 que o juízo a quo extinguiu o feito, diante da irregular

constituição em mora do devedor. Assim, desde logo, é de se negar seguimento ao presente recurso de plano, pois que bem lançada a sentença proferida. A constituição em mora do devedor é requisito que deve ser preenchido no momento da propositura da ação, assim, não procede o argumento do apelante de que teria requerido dilação de prazo para a constituição em mora do devedor. A teor, os seguintes precedentes: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalidamento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. 766130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CC, julgado em 06/04/2011). "AGRAVO INTERNO - NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL - DESACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCABIDA - A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, QUE É REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVE SER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. 718.946-0/01, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CC, DJe de 17/02/2011) - original sem destaques. Assim, examinando os autos, efetivamente não há prova efetiva da constituição em mora do devedor, o que é requisito para o ajuizamento da presente ação. Apesar da expedição de notificação extrajudicial por Cartório competente, verifica-se que não há nos autos o recibo da entrega no endereço contratual fornecido pelo devedor e devidamente assinado. Assim sendo, ausente pressuposto de constituição válida e regular da ação de busca e apreensão. A carta registrada (AR) expedida por intermédio de Cartório de Título e Documento é o meio legal e necessário para comprovar a mora do devedor quando na propositura de ação de busca e apreensão, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69. Trata-se de conditio sine qua non para a constituição válida e regular deste tipo de ação, havendo, inclusive, entendimento já pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver da edição da Súmula nº 72 desta Corte de justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Portanto, diante da ausência de prova de recebimento do "AR" no endereço contratual, não há como vislumbrar a possibilidade de o devedor ter se defendido em momento anterior. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalidamento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. 766130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CC, julgado em 06/04/2011). "AGRAVO INTERNO - NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL - DESACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCABIDA - A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, QUE É REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVE SER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. 718.946-0/01, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CC, DJe de 17/02/2011) - original sem destaques. Quanto à prova do efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado da seguinte forma: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) - original sem destaques. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 460.281/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3 Turma, Jul. 21/10/2010, DJe 28/10/2010) - grifos não constantes no original. Este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não poderia destoar do entendimento que vem sendo aplicado no âmbito do STJ, como se pode ver a seguir: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA

NÃO PROVADA. PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE SER ACEITO COMO VÁLIDO POR CERCEAMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se admite comprovação da constituição em mora em busca e apreensão com base no artigo 2º e 3º do Decreto Lei 911/69 quando não há prova do recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor e/ou protesto efetivado anteriormente à propositura da ação." (Ap. 737.070-3. Rel. Juiz Subst. 2ºG. Victor Martim Batschke. Jul. 23.03.2011, DJ. 604) - grifos não constantes do original. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO." (Ap. 730.174-8, Rel. Juiz Subst. de 2º G. Naor R. de Macedo Neto, Jul. 02.02.2011, DJ. 574). O Supremo Tribunal Federal inclusive já se pronunciou que não basta a expedição da carta, há necessidade de evidenciar-se ter ela chegado ao seu destino (RE nº 93.299-PR, Relator Ministro Cunha Peixoto). E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que "não é suficiente a simples evidência da expedição da carta registrada." (REsp 273.498/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 151). Desta feita, diante da ausência de comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restou comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. Por fim, é de se dizer que, diante deste fato, alguns Cartórios têm reproduzido, por meio de fotocópia, os avisos de recebimentos devidamente assinados, ou não, das notificações extrajudiciais encaminhadas, o que não ocorreu no caso em comento. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos. Intime-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator
0009 . Processo/Prot: 0828597-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203873. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003176-44.2009.8.16.0165 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Sérgio Galvão da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS Trata-se de Apelação (ff. 88/94) em face da r. sentença (ff. 81/84) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa, conforme dispõe o artigo 267, III do Código de Processo Civil. Irresignado o apelante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese que antes da intimação pessoal do autor faz-se necessária prévia intimação de seu procurador, consignando que a inércia acarretaria a extinção do feito, o que não foi ultimado nos presentes autos. Recebido o recurso em seus efeitos legais, em juízo de retratação, a decisão foi mantida, sendo os autos sendo remetidos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Cuida-se de recurso de apelação contra a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o banco autor teria sido intimado pessoalmente e, no entanto, teria permanecido inerte. Da análise dos autos, verifica-se que o procurador do banco apelante também deveria ter sido intimado para dar prosseguimento ao feito, com a advertência de extinção, o que não ocorreu. Portanto, merece guarida a súplica do banco apelante. Neste sentido, observe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: "(...) Examinando-se os autos, verifica-se que não houve a regular intimação do patrono do apelante a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Observa-se às fls.40/43 que foi o autor intimado pessoalmente, via carta com AR, para que promovesse o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Entretanto, não restou presente a intimação do procurador da parte autora via Diário Oficial com a mesma finalidade. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal firmou-se no sentido de que não basta a intimação pessoal da parte, sendo necessária, também, a intimação de seu advogado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção (...)." (Apelação Cível nº 758373-9; 18ª CC, Rel. Des. Roberto de Vicente; julg. 30/03/2011; DJ 05/04/2011) (destacou-se). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível nº 700824-4; 17ª CC, Relator Desembargador Mário Helton Jorge; DJ: 25.08.2010) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível nº 732720-0; 14ª CC, Relator Desembargador Edson Vidal Pinto; julg. 30.03.2011) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS (PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO) - NECESSIDADE DESSA INTIMAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO PAR. 1º DO ART. 267 DO CPC - SENTENÇA CASSADA. Apelação provida para cassar a sentença". (Apelação Cível

nº 749332-9, 15ª CC, Relator Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, julg. 23/03/2011) (destacou-se). Desta forma, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a sentença hostilizada (ff. 81/84), devendo ocorrer o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator
0010 - Processo/Prot: 0831589-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284602. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016420-83.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Galeski e Arruda Ltda- Me. Advogado: Osmal Lysenko. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, não preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar resta autorizada a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, inclusive ante a severa inadimplência do devedor. 2. Inadimplente o consumidor e ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem em favor do Devedor, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 273, §7º do CPC. Além do mais, a sede de revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse. Outro motivo deriva da vedação constitucional, por ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Galeski e Arruda Ltda- ME, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuado sob nº 911/2010 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que indeferiu os pedidos liminares de exclusão no nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito por entender o Douto Juiz que ausente verossimilhança do direito alegado considerando ser inviável aferir naquele momento se os valores cobrados pela Instituição Financeira seriam abusivos, ou se alguma das ilegalidades apontadas de fato incidem sobre o contrato firmado, e de manutenção do bem em suas mãos, fundamentando não haver qualquer efeito possessório na demanda intentada pelo requerente, e deferiu o depósito das parcelas que entende devida, sem o condão de elidir a mora. (decisão de fls. 17/22- TJ) Em suas razões aduz o Agravante manter relação negocial com a Instituição-Agravada desde o ano de 2005, e que diante das abusividades cometidas, a dívida existente tornou-se impagável. Alega não ter condições de arcar com juros remuneratórios superiores à 89,4% ao ano, capitalização mensal e ainda encargos moratórios de 12% ano cumulados com demais encargos de mora, totalizando um custo efetivo total superior à 100% ao ano no período de inadimplência. Página 2 de 6 Afirma estar comprovada a verossimilhança de suas alegações assim como os demais requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da liminar pleiteada, sustentando que os valores cobrados pelo Banco Credor são abusivos e ilegais. Sustenta que não havendo certeza do quantum debeatur, não se pode incluir o nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, e que o seu deferimento não afetará em nada o trâmite processual, apontando a existência de inúmeras ilegalidades. Defende ter comprovado a necessidade de manutenção da posse do bem em suas mãos em virtude do veículo ser utilizado em seu trabalho, assegurando ainda ser o bem apenas garantia fiduciária para empréstimo realizado, não havendo qualquer compra do veículo. Pugna pelo deferimento liminar da manutenção do bem em sua posse e exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, para que ao final seja dado provimento ao recurso. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem dado em garantia fiduciária em suas mãos. Com efeito. A pretensão não merece acolhimento. Isto porque, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp Página 3 de 6 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Ocorre que no caso em análise, consta dos autos que o Agravante possuía em março do presente ano (2011), um saldo devedor perante a Instituição Financeira no valor de R\$ 108.359,15 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quinze

centavos) (fls. 142-TJ). Valor este que segundo o próprio Agravante em suas razões recursais, já teria alcançado R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), estando plenamente caracterizada a mora do Agravante, o que por si só autoriza a inclusão de seu nome junto aos cadastros de restrição creditícia. Verifica-se ainda não restar preenchido o terceiro requisito da orientação nº 4 do STJ, pois muito embora se disponha a efetuar depósito judicial no valor de R\$ 74.248,15 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), ou oferecer em caução bens no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) (fls. 70-TJ), não se pode aferir a verossimilhança dos valores apresentados. E como é sabido, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis, que são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para a modalidade contratual Página 4 de 6 firmada entre as partes, tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Desse modo, uma vez caracterizada a severa inadimplência do devedor-Agravante, e tendo apresentado valores para depósito apurados sem a necessária verossimilhança de direito, como já consignado, não se mostra abusiva a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, resta prejudicada a sua análise em razão da inadimplência e ausência de verossimilhança das alegações do Agravante restando ausentes os pressupostos do art. 273 § 7º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, carece o Agravante de interesse processual nesse tópico, já que não demonstrou a existência de eminente perigo na desapropriação do bem alienado. Se não fosse por isso, mantida a posse do bem arrendado nas mãos do contratante/consumidor, mesmo que inadimplente, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)". 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em Página 5 de 6 manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Reintegração e Posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. 3. Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557 do CPC. Dil. Curitiba, Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPINDOLA Relator

0011 - Processo/Prot: 0832594-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218665. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014650-48.2008.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Adir da Luz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de Apelação (ff. 44/48) em face da r. sentença (f. 40) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa, conforme dispõe o artigo 267, III do Código de Processo Civil. Irresignado o apelante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que o juiz a quo agiu com excesso de rigor e com formalismo exagerado e, ainda, que em atendimento ao Princípio da Instrumentalidade e da Economia Processual é necessária a reforma da sentença com o regular trâmite do feito. Recebido o recurso em seus efeitos legais, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Cuida-se de recurso de apelação contra a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o banco autor teria sido intimado pessoalmente e, no entanto, teria permanecido inerte. Da análise dos autos, verifica-se que o procurador do banco apelante também deveria ter sido intimado para dar prosseguimento ao feito, com a advertência de extinção, o que não ocorreu. Portanto, merece guarida a súplica do banco apelante. Neste sentido, observe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: "(...) Examinando-se os autos, verifica-se que não houve a regular intimação do patrono do apelante a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Observa-se às fls.40/43 que foi o autor intimado pessoalmente, via carta com AR, para que promovesse o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Entretanto, não restou presente a intimação do procurador da parte autora via Diário Oficial com a mesma finalidade. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal firmou-se no sentido de que não basta a intimação pessoal da

parte, sendo necessária, também, a intimação de seu advogado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção (...)." (Apelação Cível nº 758373-9; 18ª CC, Rel. Des. Roberto de Vicente; julg. 30/03/2011; DJ 05/04/2011) (destacou-se). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível nº 700824-4; 17ª CC, Relator Desembargador Mário Helton Jorge; DJ: 25.08.2010) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível nº 732720-0; 14ª CC, Relator Desembargador Edson Vidal Pinto; julg. 30.03.2011) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS (PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO) - NECESSIDADE DESSA INTIMAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO PAR. 1º DO ART. 267 DO CPC - SENTENÇA CASSADA. Apelação provida para cassar a sentença". (Apelação Cível nº 749332-9, 15ª CC, Relator Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, julg. 23/03/2011) (destacou-se). Desta forma, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a sentença hostilizada (f. 40), devendo ocorrer o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0012 . Processo/Prot: 0836350-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/276880. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057344-27.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Juarez Machado da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Dibens Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º DO CPC RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 836.350-4, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Apelante JUAREZ MACHADO DA SILVA e Apelado BANCO DIBENS S/A. I RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 57344/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido, para confirmar a liminar concedida no sentido de determinar a apresentação do documento solicitado na petição inicial. O Autor ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, na qual alegou ter firmado contrato de financiamento com a instituição financeira ré, requerendo então a cópia do aludido instrumento contratual firmado entre as partes. Em sede de despacho inicial (fls. 08), o juiz singular determinou a intimação do Autor para comprovar o alegado estado de miserabilidade o que foi atendido às fls. 09/10, sendo então determinada a intimação do Réu para apresentar o documento solicitado, bem como sua defesa (fls. 14). Devidamente citado, compareceu então o Réu e apresentou contestação (fls. 16/21), a qual foi objeto de impugnação (fls. 28/31). Ao sentenciar às fls. 32/34, o magistrado singular julgou procedente o pedido, para confirmar a liminar concedida no sentido de determinar a apresentação do documento solicitado na petição inicial. Diante disto, condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Autor interps recurso de Apelação, no qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios (fls. 35/40). Contrarrazões pelo apelado no sentido de ser mantida a sentença, negando-se provimento ao recurso (fls. 42/46). É, em síntese, o relatório. II DECIDO. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. A parte autora, ora Apelante, ingressou com a medida judicial de exibição de documentos para obter da instituição financeira cópia do contrato celebrado entre as partes. A sentença monocrática julgou procedente o pedido inicial e incumbiu as despesas processuais ao Réu, tendo fixado os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais). O Apelante se insurge alegando que deve haver majoração da verba honorária. Razão assiste ao Apelante. A valoração dos honorários advocatícios, para casos como o que se encontra em debate, decorre de ordem subjetiva do magistrado, conforme preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes casos, por se tratar de causa onde não há condenação, resta demonstrada a desnecessidade de se observar, para fins de fixação de honorários, os percentuais mínimo e máximo (entre 10% e 20%) contidos no art. 20, § 3º, do CPC, mas apenas e tão somente as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do mencionado parágrafo. A disposição legal invocada e constante no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, efetivamente determina que os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para

deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 14ª CCiv., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antonassi, DJ 04.02.2010). Assim, considerando as diretrizes estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, deve ser fixada a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). "APELAÇÃO CÍVEL (01) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE TARIFAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 C/C O ARTIGO 2028 DO CC/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) APELAÇÃO CÍVEL (02) AUTOR DA AÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais, conforme precedentes desta Câmara Cível." (TJPR 14ª CCv AC 736.760-8 Relator Des. Marcos Antonio Antonassi j. 08/06/2011) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. 1) PROVA DE RECUSA AO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. 2) CONTA POUPANÇA INDIVIDUALIZADA. INDÍCIO DE VÍNCULO. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. (...) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado de R\$ 200,00 para R\$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. RECURSO ADESIVO PROVIDO". (TJPR 16ª CCv AC 760.682-4 Relator Des. Shiroshi Yendo j. 04/05/2011) "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL 01: APELO DO AUTOR EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA DE R\$ 100,00 PARA R\$ 500,00. RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02: INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DO AUTOR. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO QUE DEVE ATENDER AO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR 14ª CCv AC 730.136-8 Relator Des. Guido Dobeli j. 30/03/2011) Desta forma, é de se dar provimento ao recurso de Apelação para que seja majorada a verba honorária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). - Conclusão: De acordo com a fundamentação supra, deve ser conhecido o recurso interposto e provido para que se reforme a sentença determinando a majoração da verba arbitrada a título de honorários advocatícios para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). - Prequestionamento. Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em virtude do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso, para majorar a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0836625-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/278682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001579-86.2005.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Cleverson Rodrigo Panasiewicz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE SENTENÇA ANULADA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 836.625-6, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante BANCO DIBENS S/A e Apelado CLEVERSON RODRIGO PANASIEWICZ. I - RELATÓRIO Trata-se de

Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 772/2005, de Ação de Busca e Apreensão, que face a ausência de citação, pressuposto da existência da relação processual, julgou extinta a demanda, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. As partes firmaram um contrato de empréstimo (nº 429950 de fls. 11-12/TJ) no valor financiado de R\$ 7.437,32 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos). O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial, face a ausência de pagamento pelo Apelado das parcelas financiadas. Em despacho de fls. 17/TJ, a Magistrada singular deferiu o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato. Em 15 de setembro de 2009 o Apelante foi intimado para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fls. 36/TJ). O Apelante peticionou (fls. 37-38/TJ) requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, à Associação Comercial do Paraná, ao Serasa, solicitando informações acerca do atual endereço do Apelado. Pugnou, ainda, pela expedição de ofício ao Detran-PR, para comunicar a existência da demanda, e a inclusão do bloqueio no registro do veículo objeto da lide para obstar a sua transferência a terceiros. Às fls. 39/TJ, o Juízo "a quo" deferiu o pedido de expedição de ofícios requeridos pelo Apelante, e na sequência foi certificado o não recolhimento pelo mesmo da importância referente à expedição de ofícios (fls. 41/TJ). Adveio a sentença de fls. 42/TJ, que, por ausência de citação, pressuposto de constituição do processo, julgou o mesmo extinto sem resolução do mérito. Irresignado, o Apelante alega que: a) não lhe foi dada oportunidade para sanar as irregularidades apontadas pelo Magistrado; b) é necessária a intimação pessoal da parte e de seu patrono para a extinção da lide nos moldes que ocorreram; c) a extinção do processo de ofício depende de requerimento da parte adversa; d) seja anulada a sentença, ante a ausência de intimação pessoal do Apelante com seguimento normal do feito. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Apelante que se insurge contra sentença que extinguiu o feito ante ausência de citação, a qual é pressuposto de existência da relação processual. Assiste razão ao Apelante. Analisando os fatos expostos no relatório acima, imperioso concluir que a sentença prolatada pelo Magistrado singular foi incorreta, merecendo ser modificada. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, foi apenas promovida a intimação do advogado, não ocorrendo a intimação via aviso de recebimento (pessoal) do representante do Apelante, antes de ocorrer a extinção do feito, existindo irregularidade no decisum. É este o entendimento deste E. Tribunal (com destaques): "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - PRETENSÃO DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ PARA A EXTINÇÃO DO FEITO DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - FALTA DE CITAÇÃO - RELAÇÃO TRIANGULAR NÃO ESTABELECIDO - INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA PELO §1º DO ARTIGO 267 - POSSIBILIDADE VIA "AR" - PROVIDÊNCIA QUE ATINGE A SUA FINALIDADE. 1. A aplicabilidade da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a citação do réu. Ausente a citação, não há como se atribuir a prática de um ato a alguém que nem sequer sabe da existência da ação. 2. O Código de Processo Civil não determina expressamente a forma da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267. Por tal razão, admite-se a intimação via "AR", na pessoa do representante legal da instituição financeira, quando o ato atinge a sua finalidade. Recurso desprovido - por maioria." (TJPR, 17ª CC, AC 440.613-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 18/01/2008). Conclui-se, portanto, que para que se proceda a extinção do feito com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, faz-se necessário o cumprimento de dois requisitos: a intimação do patrono da parte Autora e a intimação pessoal do Autor/Apelante, ambas sob pena de extinção. Cumpre ressaltar, que o advogado não precisa ser intimado pessoalmente, bastando a sua intimação via Diário da Justiça. Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO ATRAVÉS DE DIÁRIO DA JUSTIÇA COM ADVERTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA CONFORME INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267. INÉRCIA DO AUTOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR, 18ª CC, AC 721.777-0, Rel. Des. Luís Espíndola, j. 24/02/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC". (TJPR, 18ª CC, AC 741.133-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 25/01/2011). "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Intimado o advogado pela publicação no Diário de Justiça e a parte pessoalmente, com envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos, estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito por abandono da causa. 2. É assente o entendimento de que a Súmula 240, do STJ, não é aplicável quando o réu não foi citado no processo. 3. Recurso não provido". (TJPR, 17ª CC, AC 555.037-2, Rel. Des. Francisco Jorge, j. 15/04/2009). No presente caso, somente a intimação do advogado se concretizou, estando ausente a intimação para o Autor/Apelante. Destarte, o recurso deve ser conhecido e provido com anulação da sentença e regular prosseguimento do feito. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DECIDIDO Em face do exposto, com

fundamento no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0839344-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/283623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0026990-24.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Everaldo Alves, Gisele Ferreira do Nascimento. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Conforme informações de fls. 62/66, foi proferida sentença nos autos originários. Sendo assim, devido à perda de objeto, restou prejudicada a apreciação do presente recurso, pelo que julgo o extinto, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0839985-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/296043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038577-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Maria de Mattos. Advogado: Leandro Delyson França. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Volta-se o presente agravo de instrumento em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) a plausibilidade do seu direito reside no fato de que houve cobrança de encargos abusivos; (ii) liminar que obsta a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos não afronta direito do credor; (iii) tendo em vista a discussão do débito em juízo e o depósito dos valores incontroversos, tem direito de manter-se na posse do bem. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O efeito ativo recursal não foi deferido, conforme decisão de fls. 106. A instituição financeira agravada apresentou resposta às fs. 124/132. É o relatório. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, não assiste razão à recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, pleiteando a discussão de cláusulas abusivas e o depósito dos valores incontroversos. Contudo, o cálculo apresentado às fls. 14/18/TJ não transparece com exatidão quais foram os encargos contratuais que foram extirpados para obtenção do valor a ser consignado em Juízo, o que impossibilita a análise da idoneidade do valor depositado para o fim de resguardar os interesses do credor. 2 reduzida para o valor de R\$ 245,95, com a exclusão tão somente dos juros capitalizados. Ademais, foram pagas, segundo afirma a agravante, apenas 26 das 60 parcelas contratadas, o que ressalta a necessidade de uma análise mais criteriosa do montante oferecido como caução. Assim, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o acolhimento do pleito deduzido pela arrendatária. Convém ressaltar que nada impede que a autora apresente novo cálculo perante o Magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar que faz jus ao acolhimento de seu pedido. No entanto, por ora, não se fazem presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 08 de fevereiro 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0840805-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/277834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000039 Habilitação de Crédito. Agravante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ebc-comércio de Medicamentos Ltda. Interessado: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE E AGRAVADO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO MESMO CODEX. Ausente as procurações outorgadas pelo agravante e agravado, documentos esses de reprodução obrigatória por força do disposto no art. 525, I, CPC, tem-se formação deficiente do instrumento, ao qual descabe oportunizar a emenda em razão da preclusão consumativa, eis que, "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., visando à reforma da r.

decisão prolatada nos autos da Habilitação de Crédito, nº. 38/2008, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender o Douto Juízo Singular que ausente interesse de agir da Autora, uma vez que ingressou com a demanda antes mesmo de publicado o Edital que comunica o deferimento do processamento da falência (art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005), consignando que ação de impugnação só teria cabimento após a publicação de referido Edital. (decisão agravada de fls. 84/88-TJ) É breve o relato. 2. O feito comporta julgamento fulcrado no artigo 557, do CPC, uma vez que não preenche requisito objetivo de admissibilidade. É que, compulsando os autos, verifico que o Agravante olvidou-se em juntar o instrumento de procuração tanto por si outorgado aos Ilustres Subscritores da peça recursal, quanto àquele outorgado pelo Agravado. Assim, e tratando-se de peças obrigatórias na formação do instrumento, consoante dispõe o art. 525, I, do CPC, sua não reprodução importa em negativa de seguimento ao recurso. Destarte, ausente tais documentos obrigatórios, tem-se formação deficiente do instrumento, ao qual descabe oportunizar a emenda em razão da preclusão consumativa, eis que, "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211. Página 2 de 3 Nesse sentido já é antiga a lição do Supremo Tribunal Federal: "O agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários ao seu exame. O inciso I, do art. 525, do CPC, especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (AG.RE. 93.782-0, Rel. Min. Aldir Passarinho). Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Júnior, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª ed., pág. 157, quando ensina que: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não é mais dada ao Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC., art. 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, da lei processual vigente. Dil. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0017. Processo/Prot: 0846432-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328929. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000168 Ação de Cumprimento. Agravante: B. T. S.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró. Agravado: I. P. M., E. L., N. L., E. S. V., A. M. C.. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 475- C, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO VENCIDO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Entendendo o magistrado de primeiro grau, de modo suficientemente fundamentado, que o simples cálculo aritmético não proporciona o deslinde da questão, de se manter sua decisão de buscar no expert os conhecimentos técnicos que julgou necessários. 2. Dentre os ônus sucumbenciais fixados na sentença, inclui-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais da fase de liquidação, que nada mais é do que decorrência lógica da sucumbência havida pelo vencido. Precedentes desta Corte. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré-executada, Brasil Telecom S/A, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Adimplemento Contratual, em fase de cumprimento de sentença, nº. 168/2007, da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, que determinou a liquidação de sentença por arbitramento, atribuindo à parte executada a responsabilidade pelo adiantamento das custas do perito, ponderando o Douto Juízo Singular que esta detém em seu poder toda a documentação necessária para a solução do litígio, bem como em razão da sucumbência havida na demanda. (decisão agravada de fls. 186/187-TJ) Em suas razões, a Agravante aduz que inaplicável o disposto no art. 475-C, CPC, uma vez não determinada pela sentença exequenda a liquidação por arbitramento, tampouco convencionado pelas partes, e, em casos semelhantes, a liquidação de sentença foi realizada por cálculo aritmético. Assevera, por consequência, indevido o adiantamento do pagamento dos honorários do perito, ressaltando serem os Agravados beneficiários da Justiça Gratuita, e que nesse caso, o pagamento do perito deve ser realizado pela verba pública. Por fim, reafirmando a possibilidade de liquidação de sentença por simples cálculo aritmético, bem como, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso, afastando-se a liquidação por arbitramento. É breve o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. Cinge-se a irrisignação recursal em face da r. decisão que determinou, na fase de cumprimento de sentença, a liquidação por arbitramento, atribuindo o adiantamento dos honorários do perito à ora Agravante. A súplica recursal, contudo, não merece acolhimento. É que, apesar de não determinada a liquidação por arbitramento na Página 2 de 5 r. sentença exequenda, tampouco convencionado pelas partes, é facultado ao Juiz optar por essa modalidade de liquidação quando a natureza do objeto da demanda assim recomendar, consoante dispõe o art. 475-

C, inciso II, CPC. E assim o fez o Douto Juízo Singular, fundado na experiência diante de inúmeras ações similares, onde os autores, por vezes, têm dificuldade em promover a liquidação do julgado, em razão de a ré-Agravante deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio. Nestes termos, diversamente do alegado pela Agravante, tem aplicação sim o disposto no art. 475-C, CPC, por subsunção do caso concreto à norma estabelecida no inciso II do retro referido dispositivo legal, sem olvidar que "a liquidação por arbitramento trata de prova pericial, e o destinatário deste tipo de prova é o Juízo a quo, destarte, é ele que deve sopesar a necessidade e a conveniência da sua produção. Entendendo o magistrado de primeiro grau que o simples cálculo aritmético não proporciona o deslinde da questão, de se acolher sua decisão de buscar no expert os conhecimentos técnicos que julgou necessários" (TJPR-6ª CCv., AI 789.095-3, rel. Des. Sergio Arenhart, j. 16/06/2011) E, restando mantida a liquidação por arbitramento, cabe analisar a insurgência relativa a quem compete arcar com os honorários do perito nessa fase de cumprimento de sentença. No entanto, igualmente mantêm-se incólume a r. decisão a respeito. Isso porque dentre os ônus sucumbenciais fixados na sentença, inclui-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais da fase de liquidação, que nada mais é do que decorrência lógica da sucumbência havida pela ora Agravante Ora, não seria razoável admitir que a parte que já teve seu direito reconhecido por sentença que transitou em julgado tivesse ainda o dever de adiantar Página 3 de 5 o pagamento dos honorários periciais, referentes à fase de liquidação. Destarte, nesta fase de liquidação de sentença, cabe à parte que sucumbiu na ação arcar com o pagamento dos honorários periciais, pois já se sabe quem é responsável pelo pagamento das despesas do processo, passadas e futuras, uma vez que o direito já foi acertado na sentença, bastando definir o quantum devido na fase liquidação por arbitramento. Em casos análogos aos dos autos assim já se decidiu: "AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULO POR TRABALHO TÉCNICO VERIFICADA PELO JUIZ A QUO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. A liquidação por arbitramento é adequada quando a sentença não determinar o valor ou não individual o objeto da condenação". (TJPR-7ª CCv, AI 805.165-2, rel. Des. Antenor Demeterco Junior, v.u., j. 13/12/2011) "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL." LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO OBJETO QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PERICIA. ARTIGO 475-C, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA Nº 344 DO STJ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE SUCUMBENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR-6ª CCv, AI 772.517-3, Ângela Khury Munhoz, v.u., j. 29/11/2011) Ainda, no mesmo sentido foram decididas monocraticamente, entre inúmeros outros: AI 832.060-9, rel. Des. Sérgio Arenhart, j. 25/10/2011; AI 841.287-9, rel. Angela Maria Machado, j. 21/10/2011. Página 4 de 5 3. Face as razões alinhavadas, em vista da manifesta contrariedade da tese exposta frente a jurisprudência firmada nesta Corte, nego seguimento ao presente de agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0018. Processo/Prot: 0849826-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0020634-13.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ilmo Andres de Jesus. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Ilmo Andres de Jesus ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Itauleasing, pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam, autorização para o depósito das parcelas do contrato de arrendamento mercantil, excluindo-se o montante relativo ao Valor Residual Garantido; proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; bem como a manutenção na posse do bem objeto do contrato. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu os pedidos, sob o fundamento de que a tese defendida pelo demandante carece de verossimilhança. Contra essa decisão insurgiu-se o autor/agravante, aduzindo, em suma, que: (i) demonstrou a presença de encargos abusivos no contrato; (ii) estando o débito em discussão, o que coloca em dúvida a existência de saldo devedor, deve ser acolhido o pedido de depósito e exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; (iii) o depósito elide os efeitos da mora ao menos em relação ao montante depositado; (iv) estão presentes os requisitos exigidos para o acolhimento de seus pedidos; (v) caso não seja aceito o depósito somente da contraprestação, pugna pelo deferimento da consignação do valor incontroverso. Requeveu a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pela decisão de fls. 93. O agravado foi devidamente intimado, entretanto, deixou de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do contratante, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito somente são permitidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajustamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação de revisão contratual, na qual pugna pelo depósito em juízo apenas do valor referente à contraprestação pelo uso do bem, excluindo a importância relativa ao Valor Residual Garantido. O recorrente sustenta ser abusiva a cláusula que impõe o pagamento antecipado do VRG de forma diluída nas parcelas. Contudo, nesta análise sumária, não se evidencia a plausibilidade da tese defendida

pelo contratante. A antecipação do VRG foi pactuada entre as partes e não há, pelo menos neste momento processual, elementos suficientemente aptos a demonstrar a verossimilhança da alegação de que tal cláusula seja abusiva. Mostra-se oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça solidificou, através da Súmula 293, o entendimento de que: "a cobrança do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Cumpre ponderar ainda que as regras ordinárias de experiência demonstram que o contrato de leasing apresenta condições mais atrativas que o contrato de financiamento, daí a justificativa para que muitos consumidores que objetivam a aquisição do veículo optem pela formalização do contrato de arrendamento mercantil. Nessas circunstâncias, também não se pode ignorar que a diluição do VRG nas parcelas, na maioria dos casos, atende aos interesses do próprio contratante, pois permite que amortize tal valor de forma parcelada. Assim, conclui-se que o agravante não demonstrou satisfatoriamente que sua pretensão está fundada na aparência do bom direito. 3. O recorrente ainda requereu, sucessivamente, o depósito no valor incontroverso, conforme cálculo de folhas 52. Contudo, em primeiro lugar, percebe-se que tal pedido não foi deduzido em primeira instância. Ainda que fosse superado esse óbice, não se vislumbra os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão recursal. Isso porque ao analisar o cálculo supramencionado constata-se que não há informações claras sobre os critérios utilizados para obtenção do montante incontroverso. Assim, o recurso não comporta acolhimento sob nenhum dos argumentos invocados. Convém ressaltar que nada impede que o autor apresente novo cálculo perante o Magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar que faz jus ao acolhimento de seu pedido. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0849892-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331851. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018781-18.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Camagno. Advogado: Fabricio Fazolli. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Consoante informação encaminhada pelo Juízo a quo, a ação revisional promovida pelo ora agravante foi sentenciada na data de 08/11/2011. Sendo assim, consta-se que restou prejudicada a apreciação do presente recurso, pelo que julgo o extinto, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0850427-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392741. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000638-87.2011.8.16.0111 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson Walecki da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos, Considerando que em consulta ao site da assejepar verificou-se que nos autos originários já foi proferida sentença, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intime-se. Arquite-se. Curitiba, 09 de fevereiro 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0852558-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016969-86.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Laide Marques de Souza. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo de Rocamora, Cary Cesar Mondini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos Insurge-se a recorrente em face da decisão que extinguiu a exceção de incompetência oposta pela mesma, sob o fundamento, em síntese, de que a via escolhida era desnecessária, uma vez que a questão de prorrogação de competência em razão da prevenção pode ser questionada em preliminar de contestação. Inconformada, interpôs a autora/excepta o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: (i) é possível a arguição de incompetência relativa através de exceção de incompetência; (ii) houve violação ao devido processo legal, tendo em vista que a decisão agravada fere o princípio do juiz natural. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. Não houve atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 99. O agravado, mesmo após devidamente intimado, não apresentou resposta ao recurso. O MM. Juiz respondeu ao ofício que lhe foi encaminhado (fls. 106), informando que a ora agravante ainda não apresentou contestação e que a questão da competência ainda não foi analisada, na medida em que deverá ser apresentada nova certidão do juízo da 9ª Vara Cível, constando o objeto da demanda, para fins de análise de prevenção. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Em que pese o inconformismo da agravante, o recurso não comporta provimento. 3. Segundo se infere dos autos, a agravante propôs a presente exceção de incompetência sob o argumento de que o foro da 9ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba estaria preventivo para a análise do feito, tendo em vista a distribuição anterior de ação de consignação em pagamento com revisional em trâmite naquele juízo, que, em tese, versa sobre o mesmo contrato em discussão na ação de reintegração de posse. Conforme constou no relatório, o MM. Juiz extinguiu a exceção de incompetência, sob o fundamento de que falta à autora interesse processual no manejo da ação, uma vez que a matéria pode ser argüida através de preliminar em contestação. Em que pese a controvérsia jurisprudencial em relação à forma de se suscitar a incompetência relativa, no caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz foi bastante claro em sua decisão ao declinar a análise da matéria para após a apresentação da contestação. Aliás, conforme constou inclusive nas informações prestadas pelo magistrado singular, a matéria apenas ainda não foi analisada porque não houve a

apresentação de contestação pela ora recorrente. Assim, verifica-se que a decisão agravada não causou lesividade alguma à recorrente, uma vez que a questão da competência ainda será apreciada quando da apresentação da contestação. Isto é, não há prejuízo algum à agravante. Ademais, em que pese a juntada da certidão de fls. 90/TJ que atesta a existência de ação revisional envolvendo as mesmas partes, ainda restam dúvidas sobre o objeto de discussão naquela, gerada pela apresentação de documento pela agravante referente a outros autos (conforme impugnação à exceção de incompetência). Documento que, aliás, não foi juntado neste agravo. Nem sequer a inicial da revisional foi acostada para este fim. Assim, seja pela falta de lesividade da decisão agravada, seja pela ausência de elementos suficientes, neste momento, para comprovar a competência da 9ª Vara Cível, nego provimento ao presente recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego provimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada por seus termos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0852784-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038269-07.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Luilson Braz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, mediante depósito do montante incontroverso. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o contrato apresenta cláusulas abusivas; (ii) está pacificado o entendimento de que havendo discussão judicial do débito, deve-se impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Intimada, a agravada não respondeu ao recurso. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, constata-se que a insurgência relativa à capitalização de juros não apresenta amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Analisando o parecer contábil de fls. 30/34, bem como os termos da peça inicial (fls. 11/25-TJ), percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como incontroverso temos a capitalização de juros. Contudo, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato de fls. 28/-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, não pode ser calculado mediante exclusão dos juros capitalizados. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do

agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Também incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados), deferir a liminar pleiteada, a fim de que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 09 de fevereiro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0853303-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346637. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002597-92.2011.8.16.0079 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski. Agravado: Valentin Felichak Cervinski. Advogado: Delomar Soares Godoi, Jeovane Correa da Silva, Celito Lucas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Insurge-se a Instituição Financeira agravante em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de ação de revisão contratual, deferiu a antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$545,00 e autorizar a manutenção do bem na sua posse, mediante depósito em juízo do valor incontroverso. Sustenta a ré/agravante, em suma, que: (i) não pode ser deferida a antecipação da tutela, pois não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC; (ii) ainda que se reconheça a cobrança de juros capitalizados, a mesma é possível, pois há previsão expressa no contrato; (iii) tem direito de cobrar o exato valor contratado e, em caso de inadimplência, incluir o nome do devedor no rol de inadimplentes; (iv) a essencialidade do veículo não ficou comprovada; (v) não é cabível a manutenção de posse, uma vez que não restou afastada a configuração da mora; (vi) tem direito de ajuizar ação de busca e apreensão, sendo que eventual manutenção na posse do agravado não obsta tal medida, em face do princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para o fim de que seja revogada a antecipação de tutela deferida pelo Juízo de primeiro grau. Não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 145). Sem resposta, retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão à agravante. A exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito bem como a manutenção do bem na sua posse, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o devedor ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo constante na inicial, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas, atendendo ao primeiro requisito. Não obstante, o mesmo não se pode afirmar quanto ao segundo requisito. É que, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. No caso, há expressa previsão na cláusula de nº 14. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que, em princípio, há autorização para a capitalização de juros. 3. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros e repetição do indébito, bem como que o valor que o agravante pretende consignar (parcelas de R\$403,69) é muito inferior ao valor da parcela contratada (R\$630,15), conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento do pedido do contratante, não atendendo, também ao terceiro requisito. Assim sendo, procede o inconformismo da Instituição Financeira ora recorrente, pois os requisitos impostos pelo Superior Tribunal de Justiça não foram atendidos em sua integralidade, mostrando-se lícita, em havendo parcelas em atraso, a inscrição do nome do contratante/consumidor nos órgãos restritivos de crédito. De igual forma, sem que seja efetuado o depósito dos valores realmente devidos em juízo, não há como ser assegurada a manutenção do bem na posse do agravado. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Nada impede, contudo, que nova proposta de depósito seja submetida à apreciação do juízo, pautado no precedente do Superior Tribunal de Justiça, com a eventual reforma desta decisão. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0855064-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360942. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010745-30.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: bv Leasing S/a -

Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: José Geronimo. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse, em razão da existência de ação revisional discutindo as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, na qual houve pedido de depósito em juízo do valor incontroverso, o que demonstra o interesse do devedor em cumprir o contrato. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) o devedor foi regularmente constituído em mora e, mesmo assim, não quitou o débito o que permite a reintegração de posse do bem ao credor; (ii) a simples propositura de ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor e não impede o exercício do direito de ação do credor para obter a posse do bem objeto do mesmo contrato; (iii) na revisional não foi concedida a manutenção do bem permaneça na posse do devedor e os depósitos em juízo não tem condão de elidir a mora, uma vez que flagrantemente inferiores aos contratados; (iv) somente o depósito integral do valor contratado elide a mora, pois para tanto é necessário aferir as abusividades nos encargos contratuais, questão que constitui o mérito a ser examinado somente por ocasião da sentença; (v) para descaracterizar a mora, o devedor também poderia depositar o valor da prestação com a redução dos encargos reconhecidos abusivos ou ilegais pelo STJ ou pelo STF; (vi) tem interesse em receber as parcelas nos valores efetivamente devidos, porém, o agravado após o cumprimento da liminar, deverá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, conforme determina o Decreto Lei 911/69; (vi) é possível julgar procedente a ação com pedido de reintegração de posse, em razão da inadimplência e da prévia notificação, com a devida retomada do bem e consolidação da posse e propriedade do bem em mãos do requerente e, eventualmente, julgar procedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexos somente no montante dos saldo devedor. Destarte, pugnou pela antecipação da tutela recursal e, ao final pelo provimento do recurso para que seja concedida liminar de reintegração de posse. Não foi concedida a antecipação da tutela recursal, consoante os termos da decisão de fls. 170. A agravada deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta in albis. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Contudo, razão não socorre à recorrente. 2.1 O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291. No caso em comento, o contratante deduziu pleito revisional anteriormente à interposição da ação de reintegração de posse, requerendo o depósito do montante incontroverso, o que lhe foi deferido. No que se refere ao valor que foi deferido o depósito em juízo, verifica-se que a decisão que o autorizou data de fevereiro de 2011, tendo a instituição financeira ora recorrente sido intimada e apresentado contestação em agosto de 2011. Ela não interpôs recurso da decisão que permitiu o depósito, assim, não pode através do presente recurso se insurgir quanto ao valor oferecido. Ademais, segundo se infere das razões expostas na inicial da ação revisional de contrato, o agravante questiona os valores derivados da cobrança capitalizada de juros e cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios. Neste aspecto, pode se verificar a verossimilhança das alegações do consumidor, pois revelam-se compatíveis com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores. Contudo, não se pode deixar passar despercebido que o cálculo apresentado pelo demandante não transparece com exatidão todos os encargos contratuais que foram extirpados para obtenção do valor a ser consignado em Juízo. Não obstante, cumpre ressaltar que, a princípio, o depósito do valor incontroverso somente afasta os efeitos da mora sobre o montante depositado. A abusividade da fração remanescente deve ser devidamente apurada no curso do feito e somente ao final, com o reconhecimento de que a cobrança era de fato indevida, que serão elididos os efeitos da mora sobre esta quantia. Assim, uma vez que (i) o valor dos depósitos não foi impugnado no momento adequado; (ii) estão sendo efetuados os depósitos no montante incontroverso (os quais poderão ser revistos quando da prolação da sentença) e (iii) há verossimilhança em parte dos argumentos apresentados pelo consumidor, não há razão para a reforma da decisão agravada, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminar de reintegração de posse. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 10 de fevereiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0855518-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0046581-69.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Edilza do Rocio Pacheco Barbosa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS: Edilza do Rocio Pacheco Barbosa interpôs o presente recurso de agravo contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, por ela promovida em face de BV Financeira S/A, na qual o Magistrado a quo indeferiu o pedido de depósito do montante incontroverso e exclusão do nome da demandante dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a agravante, em síntese, que a instituição financeira está efetuando a cobrança de encargos abusivos. Alega que a capitalização de

juros não pode ser admitida uma vez que não há cláusula contratual expressa que a autorize. Assevera, ainda, que realizado o depósito do montante incontroverso, deve ser acolhido o pedido de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão de efeito ativo e provimento do recurso. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, consoante os termos da decisão de fls. 43-TJ. A agravada foi devidamente intimada, entretanto, deixou de apresentar resposta. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Analisando o parecer contábil apresentado pela recorrente, bem como os termos da peça inicial, percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como incontroverso temos a capitalização de juros. Contudo, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato de fls. 27-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, não pode ser calculado mediante exclusão dos juros capitalizados. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da devedora para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3. Também incumbe à contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados), deferir a liminar pleiteada, a fim de que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0855802-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385579. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001602-15.2011.8.16.0068 Cível. Agravante: bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla. Agravado: Sebastião Vales de Campos. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando a informação prestada pelo Juízo de primeiro grau (fl. 115/120-TJ), na qual notícia que a decisão agravada fora revogada, conclui-se que o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0861520-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402001. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005679-90.2011.8.16.0028 Revisional. Agravante: Anilce de Jesus Correa Galhardo. Advogado: Ana Maria Citti. Agravado: Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 522 do CPC dispõe que o prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Da decisão que indeferiu a manutenção de posse e tutela antecipada para a não inscrição/exclusão do nome dos cadastros e restrição ao crédito, nos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 001.294/2011 da Vara Cível da Comarca de Colombo/PR em que figura como réu o Banco Itaucard, agravou, a parte autora, requerendo a sua reforma, sob argumento de que a decisão contra a qual se recorre envolve a devolução de equipamentos, acarretando prejuízos na garantia da execução. 2. A questão aqui posta para exame está a dispensar

o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não se pode olvidar, também, o prestígio do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O artigo 557 do CPC e seus parágrafos incidem quando da ascensão do recurso de agravo ao Tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e REsp 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.05)1. 3. O recurso não deve ser conhecido, em virtude da sua intempestividade. Com efeito, o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que a parte teve ciência da decisão a ser agravada, a teor do contido no artigo 522 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que a decisão recorrida foi prolatada em 30 de setembro de 2011 (fls.49), sendo que a publicação ocorreu na data de 19 de outubro de 2011, conforme se vê da certidão de fls. 50. Ou seja, inicia-se o prazo para a interposição de eventual recurso no primeiro dia útil após a data da publicação, qual seja 19 de outubro de 2011. Dessa forma, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 20 de outubro de 2011 (quinta-feira) e encerrou-se em 31 de outubro de 2011 (segunda-feira). Da análise dos presentes autos, verifica-se que o recurso somente foi interposto na data de 01 de novembro de 2011, ou seja, intempestivamente (fls. 02vº). Há de se ressaltar, ainda, que da análise dos presentes autos, não se encontrou a procuração outorgada pela Agravante ao seu procurador, o que também justifica o não conhecimento do recurso. Pois bem, além da intempestividade, o agravante deixou de anexar ao instrumento cópia de documento essencial, o que impossibilitou o seguimento deste recurso. E, nesta sede, não é viável intimar-se a parte para regularização procedimental, como se notou dos seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência da Corte é no sentido de que incumbe ao recorrente a prova da suspensão do prazo recursal no momento da interposição do recurso, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório da tempestividade. II É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III Ausência de documento essencial à exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 288 do STF. IV Agravo regimental improvido". (STF AI-Agr 580157 SP 1ª T. Rel. Min. Ricardo Lewandowski J. 16.10.2007) Com isso, em função do inidivável defeito formal, pelo fato de não ter a parte agravante trazido documento vital para a formação do instrumento (CPC, art. 525, I), o não seguimento deste recurso é medida que se impõe. A jurisprudência segue este mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A certidão da intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, cuja falta no traslado do instrumento implica na impossibilidade do conhecimento do recurso. 2. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ AGRESP 601999 RS 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 31.05.2004 p. 00224) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1 - Na sistemática atual, cumpre ao agravante o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, pela ausência, in casu, de cópia da certidão de não-interposição das contra-razões do recurso especial e da certidão de intimação do acórdão recorrido. 2 - Agravo a que se nega provimento". (STJ AgRg-AI 926.450 (2007/0167978-7) 6ª T. Relª Jane Silva DJe 17.11.2008 p. 1588). Assim sendo, diante da ausência de pressuposto recursal objetivo, não se conhece do presente recurso. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão; ou ainda, utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0028 . Processo/Prot: 0865804-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003592-48.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Francisco Borges de Lima Neto. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE ABSTENDO-SE DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC. Inexistindo nos autos documentos capazes de corroborar o alegado estado de pobreza e oportunizada sua juntada ao requerente, que se quedou inerte, deve ser indeferido o benefício da Justiça Gratuita. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Francisco Borges de Lima Neto em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuado

sob nº 137/2011, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita por não ter o Agravante apresentado nenhum documento para comprovação de sua hipossuficiência, conforme determinado pelo juízo (decisão de fl.45/46 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, por entender que instado a comprovar seus rendimentos nos autos, não pode o Agravante deixar de fazê-lo, sob pena de afastar a presunção que estaria a seu favor. Com efeito. Em que pesem os argumentos do Agravante, seu pleito não merece prosperar. Isto porque, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo. Nesse sentido: "(...) O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. (TJPR, 10ª CCv., Ag. Instr. nº 778.539-3, Rel. Fernando Wolf Filho, P. 27/07/2011)." Página 2 de 3 No caso em análise foi determinada a comprovação da insuficiência financeira através da juntada de documentos aos autos (fl. 37 TJ), porém o Agravante permaneceu inerte, sem juntar qualquer comprovante com o valor de seus rendimentos ou quanto a sua condição financeira. Portanto, correta a decisão do Juiz do primeiro grau, que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinou o pagamento das custas. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0029 . Processo/Prot: 0869178-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447954. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032237-93.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Regina Lúcia Soares José Abdula de Oliveira. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 869.178-3, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Agravante REGINA LÚCIA SOARES JOSÉ ABDULA DE OLIVEIRA e Agravado BANCO SANTADER S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que indeferiu os seguintes pedidos de tutela antecipada: (a) Depósito dos valores incontroversos; e, (b) Abstenção da Agravada de inscrever o nome da Agravante nos bancos de proteção ao crédito. Irresignada, a autora recorreu aduzindo, em síntese, que: (a) está presente a prova inequívoca das alegações da autora, consistente na capitalização de juros e na ilegalidade da cobrança; (b) o depósito parcial demonstra a boa-fé da contratante; (c) uma vez concedida autorização para se proceder à consignação dos valores incontroversos, deve ser determinada a abstenção da Agravada de inscrever o nome do Agravante em cadastro de inadimplentes. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. 1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. O que não se pode perder de vista, todavia, é que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que foi o devedor quem optou pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO

COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...)** (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pela Agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0030 . Processo/Prot: 0871110-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453402. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018725-82.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Valeriano da Silva Moreli. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: BV Financeira S.a. Cf. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEFERIMENTO PARA REALIZAR OS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO AFASTAMENTO DA MORA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 871.110-2, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante VALERIANO DA SILVA MORELI e Agravado BV FINANCEIRA S.A. CFI. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 74 TJPR) que: (a) indeferiu o depósito dos valores integrais e incontroversos; (b) indeferiu o pedido de abstenção da empresa agravada de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; (c) indeferiu o pedido de manutenção da posse do veículo. Insatisfeita, a parte autora interpôs o presente recurso aduzindo: (a) Que deve ser aceita a consignação dos valores incontroversos, ou, pelo menos, do valor integral; (b) Que é cabível a manutenção na posse do bem; (c) Que o nome da autora não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; (d) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. 1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança

do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é a devedora quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como infere-se: PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPOSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, defiro o pedido de consignação dos valores incontroversos, e que a mora só seja afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 Da manutenção de posse do bem A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, o qual tem por objetivo a discussão das ilegalidades das taxas do referido contrato. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento

797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 3 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição da nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor devido, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juiz singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0031 . Processo/Prot: 0871187-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456327. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016606-94.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Carlos de Souza. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Itaú Leasing S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEFERIMENTO PARA REALIZAR OS DEPOSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO AFASTAMENTO DA MORA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 871.187-3, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA e Agravado ITAÚ LEASING S.A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 73/74 TJPR) que: (a) indeferiu o depósito dos valores incontroversos sem a elisão da mora; (b) indeferiu o pedido de abstenção da empresa agravada de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; (c) indeferiu o pedido de manutenção da posse do veículo; (d) indeferiu a vedação da circulação ou protesto de títulos vinculados ao contrato de leasing; (e) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Insatisfeita, a parte autora interpôs o presente recurso aduzindo: (a) Que deve ser aceita a consignação dos valores incontroversos, alternativamente, que deve ser aceita a consignação dos valores integrais; (b) Que deve ser elidida a mora em relação ao valor integral, alternativamente, que deve ser elidida a mora em relação ao valor incontroverso depositado em juízo; (c) Que é cabível a manutenção na posse do bem; (d) Que o nome da autora não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; (e) Impedir a instituição de protestar nota promissória, vez que a mora encontra-se fragilizada; (f) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos.

1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O

reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é a devedora quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como infere-se: PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPOSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, defiro o pedido de consignação dos valores incontroversos, e que a mora só seja afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 Da manutenção de posse do bem A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, o qual tem por objetivo a discussão das ilegalidades das taxas do referido contrato. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 3 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 -

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.(...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º - A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Pleitear-se. Intime-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DE A Relator

0032 . Processo/Prot: 0872549-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463635. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0071272-45.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Nelo Ferreira dos Santos. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que determinou a inversão do ônus da prova, bem como deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada pelo ora recorrente quanto ao depósito dos valores incontroversos, abstenção de inscrição do nome da agravada em cadastros restritivos de crédito sob pena de multa diária e a manutenção de posse do bem. Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso pleiteando, suscitadamente, nas razões, o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento para o fim de: i) reformar a decisão agravada para que possa o devedor ser inscrito nos órgãos restritivos de crédito; ii) se deferidos os depósitos, que sejam no valor integral das parcelas acrescidas de juros e correção monetária; iii) retirar o bem da posse da agravada, bem como incumbir-lhe do ônus da prova. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Eis o Relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso mostra-se manifestamente inadmissível diante da ausência de peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: procuração do agravante (grifei). Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. 1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115 do STJ). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag nº 1354171/RJ - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 19/05/2011). "(...) A procuração outorgada ao advogado da parte agravante constitui peça de traslado obrigatório, nos termos das Súmulas n.º 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia, pelo que sua ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento." (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 01/02/2011). Ex positis, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Certifique-se nos autos, a ausência de procuração da parte agravante. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0033 . Processo/Prot: 0876461-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/465597. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004195-08.2010.8.16.0147 Embargos de Terceiro. Agravante: Roberto Cordeiro de Lara. Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Agravado: Valcargio Transportes R. Ltda, Valdomiro Oliveira Silva. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DECISÃO QUE FOI OBJETO

DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR A ESTE, NO QUAL O EMBARGANTE PRETENDEU A REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE CAUÇÃO RECURSO ANTERIOR A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO PRETENSÃO ATUAL DE REFORMA DA MESMA DECISÃO, ATRAVÉS DE NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO, APÓS A PERDA DA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA PRECLUSA PRECLUSÃO CONSUMATIVA AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 382/384-TJ que, nos autos de Embargos de Terceiro n.º 4195-08.2010.8.16.0147, reportou-se à decisão anterior de fls. 336/337-TJ, que havia revogado a liminar anteriormente concedida, reiterando que, sem a prestação de caução não é possível a concessão de liminar de manutenção na posse do bem. Em suas razões de recurso, aduz o agravante que não tem condições de arcar com o valor da caução fixado pelo MM. Juiz de primeiro grau em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), além de tal valor ser desproporcional em relação ao valor de mercado do bem (um caminhão), que seria de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e em relação ao valor pago pelo bem, que seria o R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Afirma que necessita do caminhão para o seu trabalho e sustenta e que, sendo desapossado do mesmo não terá condições de continuar honrando o pagamento das parcelas do financiamento do próprio veículo, que se encontra alienado fiduciariamente a uma instituição financeira. Alega que é terceiro de boa-fé, já que só soube da existência de ação judicial envolvendo o caminhão depois de já ter adquirido o mesmo e que, na época, o veículo não tinha nenhuma restrição junto ao DETRAN. Que a venda do veículo para ele foi lícita, pois o adquiriu de pessoa que não fazia mais parte do quadro societário da empresa agravada. Entendendo estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para ser mantido na posse do bem, independentemente de caução e, ao final, pede pelo o provimento do mesmo. É o relatório. Decido. 1. O presente Agravo de Instrumento comporta decisão monocrática, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por tratar de matéria preclusa. O agravante, na petição inicial dos autos de origem (fls. 15-TJ), requereu liminarmente a sua manutenção na posse do bem. Em decisão liminar, às fls.214-TJ, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu a manutenção do embargante (ora agravante) na posse do veículo, "mediante prestação de caução idônea, devidamente comprovada, no prazo de 03 (três) dias, no valor mínimo equivalente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)". Em face da decisão liminar, o agravante interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 220/228 (protocolo n.º 43711/2011, processo n.º 770.329-5), no qual alegou não ter condições de arcar com a caução no valor fixado pelo Juízo de primeiro grau e requereu, em suma, a mesma tutela pretendida no presente recurso, qual seja, a manutenção na posse do bem sem a necessidade de prestar caução. Apesar de não ter sido trazido pelo embargante as cópias da decisão do recurso, é possível identificar que foi negado seguimento ao mesmo, por ser manifestamente improcedente, tendo o Exmo. Sr. Juiz Substituto em 2º Grau, Luis Espíndola, assim se pronunciado: (...) 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Cordeiro de Lara, Valdir Pereira e Cia. Ltda. e Valdir Pereira em face da decisão prolatada nos autos de "Ação de Embargos de Terceiros", nº 4195-08.2010.8.16.0147, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Rio Branco do Sul, que deferiu o pleito liminar de manutenção de posse do bem ao embargante-Agravante, condicionando-a prestação de caução idônea, no mínimo, no valor equivalente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a ser prestada no prazo de 03 (três) dias, com fundamento no art. 1.051 do Código de Processo Civil. (...) Segundo o Agravante Roberto Cordeiro de Lara, o caminhão por ele adquirido perfaz o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) e encontra-se financiado junto ao banco, portanto não possui condições de cumprir a ordem judicial de caução no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos mil reais). (...) 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. (...) Nos termos do art. 1051 do Código de Processo Civil, a caução é condição para o deferimento da liminar em embargos de terceiros e objetiva garantir a eficácia do direito em caso de improcedência do pedido do embargante. (...) Ainda, importante salientar que a caução deve ser suficiente e idônea, e, a princípio, deve partir do patrimônio do embargante, não podendo ser a própria coisa litigiosa. (...) 3. Face ao exposto, nego seguimento, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. (TJPR, Despacho, Ag. Instr. 0770329-5, 18ª Câmara Cível, Rel. Luis Espíndola, DJPR de 29/06/2011) Às fls. 336/337/TJ, o MM. Juiz de primeiro grau, ante a não prestação da caução e a inexistência de informação acerca de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, revogou a liminar anteriormente concedida, determinando, posteriormente, às fls. 346-347/TJ, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem. Após a efetivação da apreensão do bem, o agravante dirigiu-se ao Juízo a quo, às fls. 362/363-TJ dizendo-se "surpreendido" com a medida e, citando decisão liminar deste Tribunal relacionado a outro processo de Embargos de Terceiro, pediu a sua reintegração na posse do bem, independentemente de caução. E, apreciando este pedido, foi proferida a decisão agravada. Como se observa, o objeto da pretensão do agravante na petição de fls. 362/363-TJ é mesmo do Agravo de Instrumento de fls. 220/228-TJ, com a única diferença de ter sido formulado após a efetivação da medida de busca e apreensão do veículo. Tanto isso é verdade que a decisão agravada, ao indeferir o pedido, simplesmente dispôs, no seu item "2", que se reportava integralmente à decisão de fls. 323/324 (336/337-TJ). Agora, com a negativa do Juízo de primeiro grau, pretende ver o pedido novamente apreciado por este Tribunal, através do presente Agravo de Instrumento, o que não é possível. Isto porque a insurgência do agravante, neste recurso, configura tentativa de reabrir instância pela qual o tema já foi superado, restando a matéria alcançada pelo instituto da preclusão consumativa. A preclusão, como se sabe, é a organização do processo em fases sucessivas e definitivas, tornando impossível que se regrida a estágio já vencido. No presente caso, a

preclusão é consumativa porque a perda do direito de praticar o ato decorre do fato de o mesmo já ter sido praticado em momento anterior, sendo vedada a repetição do mesmo. Neste sentido, este Tribunal: AGRAVO INTERNO QUE ATACA DESPACHO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O FUNDAMENTO DE SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM OPÇÃO DE COMPRA. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE, NUM PRIMEIRO MOMENTO, DEFERE A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MAS POSTERIORMENTE SUSPENDE A LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DESTA DECISÃO. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE SE MANIFESTA MAIS UMA VEZ, AGORA REVOGANDO A LIMINAR SUSPENSA. NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DESTA ÚLTIMA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO, EM FACE DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO QUE JÁ FOI OBJETO DO PRIMEIRO AGRAVO. EFEITO PRÁTICO IDÊNTICO PARA A SUSPENSÃO OU PARA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR, QUAL SEJA, INDEFERIR A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE DOS BENS. 1. Quando o recurso de agravo de instrumento é manifestamente infundado, tem incidência o disposto no artigo 557 do CPC. 2. Se já houve a interposição do recurso oportuno de decisão que suspende liminar anteriormente concedida, não cabe a interposição do mesmo recurso em eventual decisão que reforça a primeira decisão, e se conduz à revogação da liminar, pela ocorrência da preclusão em relação à matéria questionada. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR, Agr. 0279764-0/01, 10ª Câmara Cível, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJPR de 11/03/2005) (grifei) Quanto ao despacho liminar proferido no Agravo de Instrumento n.º 791.073-8, mencionado pelo agravante em suas razões de agravo e apontado ao Juízo de primeiro grau em seu petição de fls. 362-363/TJ, reitero que referida decisão diz respeito a demanda de Embargos de Terceiro diversa da que deu origem a este recurso, envolvendo a agravada e a pessoa de João Cesar Carneles. 3. Isto posto, por se tratar de matéria preclusa, o que torna o recurso inadmissível, nego seguimento ao mesmo, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Comunique-se ao Juiz da causa. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0034 . Processo/Prot: 0877381-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0053342-19.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Eleni Teresinha Denardi. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM REFORMA DA DECISÃO SINGULAR QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 87.7381-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Agravado ELENI TERESINHA DENARDI. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 23ª Vara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 85/88 TJ) que: (a) autorizou o depósito dos valores integrais; (b) determinou a abstenção da Agravante em inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; (c) deferiu a manutenção dos veículos na posse do Agravante. Insatisfeita, a instituição financeira ré interpôs o presente recurso onde alega, em síntese, que: (a) O Agravado não preencheu os requisitos para concessão da liminar pleiteada; (b) É assegurado ao Agravante o direito de registro no cadastro de inadimplentes; (c) Deve ser reformada a decisão que deferiu a posse do bem ao agravado. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. 1 Da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que foi o devedor quem optou pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, escorreita a decisão interlocutória que deferiu o depósito do montante indicado pelo devedor como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da exclusão ou abstenção de inclusão do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravada preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, ser mantida a decisão objurgada uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o agravado não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juiz singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem em favor do devedor A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO

NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espindola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º - A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego provimento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0035 . Processo/Prot: 0879673-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/14852. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003592-89.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/ a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Moacir Sérgio Mai Arnauts. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 89/91-TJ que, nos autos da ação de revisão de contrato n.º 0003592-89.2011.8.16.0052, deferiu o pedido liminar formulado pelo agravado, determinando a manutenção deste na posse do bem financiado e a exclusão de seu nome dos serviços restritivos de crédito, condicionando tal provimento ao depósito dos valores tidos como incontroversos. Em suas razões de recurso, o agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo provimento final do mesmo, com a reforma definitiva da decisão agravada. É, em síntese, a breve exposição. 2. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. Sem tal documento, é impossível para o Tribunal aferir a tempestividade do recurso. No caso presente, onde a decisão agravada foi proferida em sede de liminar, sem que houvesse procurador habilitado a receber intimação através do Diário da Justiça, a intimação do agravante se deu através da carta de citação de fls. 94-TJ. Em que pese o agravante mencionar às fls. 05-TJ que está anexando ao instrumento a "certidão de juntada do AR (aviso de recebimento) da citação", referida certidão não está nos autos. Nem se comente que o documento de fls. 15-TJ estaria apto a fazer as vezes da certidão de intimação. Em primeiro lugar porque o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, é taxativo em exigir a certidão de intimação para o conhecimento do recurso. Em segundo lugar, porque o documento trazido aos autos nada mais é do que a impressão, gerada pela própria parte, de uma tela do sistema PROJUDI, na qual consta a movimentação do processo até a data da interposição do recurso, não sendo possível identificar se o movimento ali constante, denominado de "juntada de intimação cumprida", refere-se à carta de citação ao agravante. Ademais, conforme o disposto no art. 20, § 1º da Resolução nº 03/2009, o sistema informatizado deste Tribunal não tem comunicação com os processos virtuais do primeiro grau (PROJUDI), razão pela qual cabe às partes instruir o recurso com as peças obrigatórias: "Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso." No mesmo sentido, este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de peça essencial e de juntada obrigatória, qual seja, a certidão comprovando a data na qual a parte agravante tomou ciência do édito agravado. Tal certidão é documento de juntada obrigatória, segundo se depreende do artigo 525, I, do CPC, que não pode ser substituído por nenhum outro documento, nem depender de investigação do Relator no instrumento para se saber da tempestividade do recurso. Em análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o ora agravante pretende comprovar data que tomou ciência da decisão agravada (fl. 23-tj) com a juntada do relatório dos movimentos do processo pelo PROJUDI (fls. 25/31-tj). Todavia, o citado relatório não supre a ausência da certidão de intimação, isto porque se cuida de documento não subscrito por escrivão ou seu substituto legal, portanto sem validade jurídica. (...) À vista desses motivos tem-se por impossibilitada a apreciação da tempestividade recursal e inobservada a regra do artigo 525, I, do CPC. (...) Ante o exposto, com força no artigo 557 do CPC, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, não conheço do recurso." (TJPR, Decisão Monocrática no Ag. Instr. 0874479-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJPR de 03/02/2012) Assim, não se pode admitir o documento de fls. 15-TJ como apto a substituir a certidão de intimação, exigida em lei. Por outro lado, verifico que não há, nas peças trazidas com o Agravo de Instrumento nenhum outro elemento capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que o recurso tenha sido interposto dentro do prazo de dez dias contados da juntada do "AR" da carta de citação. Consigne-se, por fim, que com o advento da Lei

9.758/1998, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitida a conversão do julgamento do Agravo de Instrumento em diligência, devendo ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível. 3. Isto posto, não havendo nos autos certidão de intimação da decisão agravada, o recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao mesmo, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Comunique-se ao Juiz da causa. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0036. Processo/Prot: 0880288-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0044962-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Bruno Fernandes. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEFERIMENTO PARA REALIZAR OS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO AFASTAMENTO DA MORA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 880.288-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante ROGÉRIO BRUNO FERNANDES e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 67/69 TJP) que: (a) indeferiu o depósito dos valores incontroversos sem a elisão da mora; (b) indeferiu o pedido de abstenção da empresa agravada de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; (c) indeferiu o pedido de manutenção da posse do veículo. Insatisfeita, a parte autora interpôs o presente recurso aduzindo: (a) Que deve ser aceita a consignação dos valores incontroversos; (b) Que deve ser elidida a mora; (c) Que é cabível a manutenção na posse do bem; (d) Que o nome da autora não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; (e) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos.

1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é a devedora quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como infere-se: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, defiro o pedido de consignação dos valores incontroversos, e que a mora só seja afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 Da manutenção de posse do bem A ação originária versa sobre

revisão do contrato celebrado entre as partes, o qual tem por objetivo a discussão das ilegalidades das taxas do referido contrato. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA BENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação Dje 29/09/2008). PROCESSO CIVIL CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação Dje 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 3 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção, por parte da instituição financeira, de promover a inscrição e exclusão do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0037 . Processo/Prot: 0880475-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035222-35.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Teleforo Gualdi Junior. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, §1º - A DO CPC VISTOS, relacionados estes autos de Agravo de Instrumento nº 880.475-7, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravante TELESFORO GUALDI JUNIOR e Agravado BANCO PANAMERICANO S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu (fls. 38-40 - TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insatisfeita a parte autora recorreu aduzindo, em síntese, que está comprovado nos autos que o Agravante preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Sustenta que inexistia parâmetro legal para se aferir a pobreza do indivíduo, e que a Lei 1.060/50, que trata da matéria, exige, em seu art. 4º, apenas a afirmação do requerente de que não possui condições de arcar com os encargos processuais para o deferimento do benefício. Assevera, ainda, que o fato de poder pagar o financiamento contraído com a agravada não afasta seu direito constitucional de acesso à justiça, pois a concessão do benefício não está condicionada às posses e rendimentos do postulante, mas na efetiva possibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Requereu ao final a reforma da decisão para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com o firme propósito de dar maior celeridade aos processos em âmbito recursal, o art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sob a mesma justificativa, o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular, a seu turno, indeferiu tal pedido ao argumento de que a parte não comprovou a necessidade do benefício pleiteado e que sua possibilidade de arcar com os encargos processuais resta evidente pelo fato de, não só ter assumido, como ter integralmente pago prestações referentes ao contrato de financiamento que ora se discute. Merece provimento o recurso, pois a matéria está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, pelo que me valho do permissivo processual acima citado para julgar o pedido monocraticamente. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Com base nessa premissa, o juiz só pode indeferir ex officio e antes mesmo da oitiva da parte contrária o pedido de justiça gratuita se houver elementos suficientes nos autos que demonstrem que a parte que o postula possui condições financeiras de assumir o encargo sem comprometimento de sua sobrevivência, ou quando a parte contrária impugnar o benefício concedido, igualmente comprovando a possibilidade econômica do beneficiário, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, albergado pela Carta da República, nos moldes acima delineado. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Não é o caso dos autos, pois o juízo singular simplesmente asseverou que o valor das prestações do contrato em análise (de R\$ 413,40 e R \$262,30) é alto e desta forma pode o agravante arcar com as custas. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III DECISÃO: Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0038 . Processo/Prot: 0880865-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001513-62.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Westphal. Advogado: Darci Cândido de Paula, Fábio Michael Moreira. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que juntou declaração de que não tem condições de pagar as custas do processo, o que é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Além disso, afirma que é pedreiro e isento do imposto de renda, possuindo renda mensal em torno de R\$ 1.200,00, com a qual sustenta a si próprio, sua esposa e sua neta. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante celebrou contrato junto à instituição agravada, com o intuito de adquirir veículo no valor de R\$ 23.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 855,53. No entanto, o valor indicado pelo agravante como sendo sua renda mensal é de R\$ 1.200,00. Destaque-se que além de não juntar aos autos qualquer documento que comprove o alegado, o agravante não apresentou nenhum esclarecimento sobre o fundamento invocado pelo Juízo de primeiro grau para o indeferimento da assistência judiciária. A razão de decidir está pautada na própria incongruência das afirmações do recorrente, porquanto sustenta que mantém sua família com pouco mais de R\$ 300,00, montante que representa a diferença entre a renda mensal informada e a parcela do veículo. Essa incongruência leva a crer que o recorrente possui outros rendimentos. Mesmo porque, é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são substancialmente superiores à parcela a ser adimplida. Logo, conclui-se que o agravante possui renda familiar superior a que foi alegada, mesmo porque já adimpliu parte das parcelas contratadas. 3. É certo que a assistência judiciária gratuita, garantida pela Constituição Federal, representa instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No presente caso, entretanto, os elementos trazidos aos autos apontam no sentido de que o agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Deve-se frisar que o recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato superveniente que tivesse a aptidão de alterar a sua situação financeira a ponto de justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Destarte, por todos esses motivos, o presente recurso não comporta acolhimento, porquanto, havendo nos autos elementos que desconstituem a declaração de pobreza, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA,

juízo em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que o indeferimento da assistência judiciária está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0880875-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18745. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032864-97.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo Alves da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Bv Financieira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão agravada de f. 34-TJ indeferiu o benefício da gratuidade ao recorrente sob os fundamentos de que (1) ele reside em bairro de alto padrão em Foz do Iguaçu/PR; e (2) a capacidade econômica dele é incompatível com pessoa que faz empréstimos para adquirir veículo de valor significativo, com entrada de R\$ 18.170,00 e parcelas de R\$ 555,52. O agravante quer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso (f. 04/11-TJ). Afirma, para tanto, que (a) os artigos 1º e 2º, ambos da lei 1.060/50 indicam que qualquer pessoa, com ou sem profissão, pode ser beneficiária da justiça gratuita; (b) o direito de ação previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição assegura a todos o acesso à justiça e a facilitação dele; (c) segundo o artigo 4º da lei 1.060/50 basta a firme declaração de que não se tem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de prejuízo a si ou à sua família, para se fazer jus ao benefício; (d) a lei considera quem se auto-define como pobre até prova em contrário; (e) a contratação de financiamento para aquisição de veículo automotor, por si só, não é motivo relevante para negar a assistência judiciária gratuita f. 08. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de f. 34-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação da Doutora Juíza ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é autônomo, houve por bem em indeferir o benefício. 1 Embora nada impeça o exercício autônomo do trabalho, o agravante deve informar qual é o ofício que efetivamente exerce, já que No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família (f. 28-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 551,62 f. 31-TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem autônomo não é profissão. vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/

MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indício, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável a magistrada singular determinar que o agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comuniquem-se ao Juiz da causa. Int. Curitiba, 08 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0040 . Processo/Prot: 0880894-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21816. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014803-76.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Agravado: Ildelfonso Antonio Weigert. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880894-2, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO BMG SA AGRAVADO : ILDEFONSO ANTONIO WEIGERT RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que deferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteada pela agravada, com o fim de autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas, a abstenção de incluir o nome da agravada em cadastros restritivos de crédito, a manutenção de posse do bem e a exibição dos documentos que estão na posse da agravante. Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente agravo, aduzindo, em síntese, que: i) o valor que o agravado pretende depositar é irrisório; ii) a negatização perante órgãos de restrição ao crédito deve permanecer, visto que, além de não ter preenchido os requisitos necessários para o deferimento da liminar, trata-se de procedimento lícito que se impõe aos inadimplentes, sendo amparada inclusive pela legislação consumerista; iii) a manutenção de posse do bem acarretará a perda da garantia pela agravante, permitindo também que a agravada usufrua do bem enquanto durar a demanda, sem ter que arcar com qualquer custo; Ao fim, requer o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo ativo, e posterior provimento, para o fim de determinar a reforma da decisão agravada revogando a liminar, visto que restam ausentes os requisitos exigidos para sua concessão, nos termos das razões recursais. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritura que ateste a impossibilidade de se juntar o referido documento. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada, seja qual for o motivo, é exigível que seja careado aos autos uma certidão da escritura atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe o seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1378397/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0002928-3, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, DJe 15/12/2011). (sem destaque no original) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua

cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 3. Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia ao recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração da advogada da parte agravada, sob pena de preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDCI no Ag 1374052/RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0226420-7, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, DJe 16/12/2011). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM CADEIA OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à Lei n. 12.322/2010, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias. 2. É assente, nesta Corte Superior, o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal de origem confirmando a ausência do referido documento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396965/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0019658-9, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 09/12/2011). (sem destaque no original) Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0041 . Processo/Prot: 0880987-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20184. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001679-30.2011.8.16.0066 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Antonio Rodrigues. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão agravada de f. 56/59-TJ indeferiu o benefício da gratuidade sob os fundamentos de que o autor (1) só afirma ser carreteiro autônomo e pobre; (2) discute contrato de compra de veículo em valor financiado superior a R\$ 26.000,00, com parcela mensal de mais de R\$ 400,00; e (3) constituiu procurador nos autos. Relacionou rol de julgados do STJ segundo os quais se o julgador tiver fundadas e motivadas razões pode indeferir a benesse, por ter a declaração de pobreza presunção relativa. Ponderou que o Judiciário deve coibir abusos senão será inviabilizado o acesso à justiça dos realmente hipossuficientes. O agravante quer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso (f. 02/12). Fundamenta seu pedido dizendo que (a) a lei 1.060/50 e o STJ exigem apenas a afirmação acerca da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e da família; (b) sua Carteira de Trabalho dá conta de seu rendimento mensal; (c) o fato de ter financiado veículo em valor superior a R\$ 26.000,00 e com parcela mensal de mais de R\$ 400,00 não permite supor que ele tenha capacidade econômica; até porque o contrato data de 2008; (d) o benefício só pode ser indeferido mediante prova robusta e conclusiva em sentido contrário; (e) o juiz a quo indeferiu o benefício sem requerer apresentação de documentos que comprovassem sua renda mensal; (f) não há na legislação parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão; (g) o indeferimento do benefício atenta contra o benefício constitucional do acesso à justiça. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de f. 56/59-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontra fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é motorista carreteiro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui meios de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares (f. 35-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 441,36 f. 40-TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada

tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11) grifo meu. O indicio, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável porque quando isso acontece, via de regra, muito se esclarece o magistrado singular determinar que o agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Int. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0042 . Processo/Prot: 0881067-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015087-89.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Eliel dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão em ação de nulidade de cláusulas contratuais não concedeu a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, gerando o Agravo de Instrumento em tela. Defende o agravante a reforma da decisão agravada. Pede provimento. É o clamor. Decido. Merece provimento de plano o presente Agravo de Instrumento. A abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. [...] O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Ex positis, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 13.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0043 . Processo/Prot: 0881185-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23818. Comarca: Foro Regional de Bocaiuva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001025-79.2011.8.16.0054 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Ivete Oliveira da Cruz Brito. Advogado: Genarro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 60/61-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 0001025-79.2011.8.16.0054, concedeu, liminarmente, a tutela antecipada pretendida pela agravada e (a) determinou que a instituição financeira exclua, ou se abstenha de inscrever, o nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (b) deferiu a realização de depósitos judiciais nos valores tidos como incontroversos pela devedora, ressalvando que tais depósitos elidem a mora somente até o valor depositado o que, segundo o MM. Juiz de primeiro grau,

não impede que a instituição credora ajuíze ação de busca e apreensão do bem financiado, e (c) deferiu, provisoriamente, a manutenção da agravada na posse do veículo financiado, desde que haja pontualidade nos depósitos judiciais e que não seja deferida a busca e apreensão do bem em ação própria a ser intentada pelo banco. Em suas razões de recurso, aduz o agravante que é inapropriada a fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial de excluir ou se abster de inscrever o nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito; que a agravada se utiliza da ação revisional como um meio de não pagar a dívida contratada e ficar imune a restrições, o que, segundo a recorrente, causará danos a terceiros; que o impedimento de inscrição do nome da devedora nos referidos cadastros fere direito líquido e certo do banco; que a manutenção da agravante na posse do veículo deveria estar condicionada ao depósito judicial no valor das parcelas contratadas e não no valor apontado pelo devedor; que a manutenção do devedor na posse do bem constitui cerceamento ao seu direito de exigir o cumprimento do contrato; que não pode ser obrigada a apresentar em Juízo cópia do contrato firmado com a agravada, alegando que tal documento foi disponibilizado à consumidora. Invocando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna pela reforma da decisão agravada. Pleiteia, na hipótese de não ser reformada a parte da decisão que estabeleceu o pagamento de multa diária para o descumprimento da determinação judicial, que a mesma tenha o seu valor reduzido. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (fls. 72/75-TJ). 2. O presente recurso comporta decisão com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. A decisão agravada deferiu a tutela antecipada requerida pela agravada na petição inicial da ação revisional de contrato, sob os fundamentos de que se encontram atendidos os requisitos fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; efetiva demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência do STJ; que o devedor depositou o valor incontroverso ou preste caução idônea) e os requisitos da antecipação da tutela do artigo 273 do Código do Processo Civil. O agravante, em suas razões recursais, não ataca os fundamentos da decisão agravada. Inicialmente, faz asserções periféricas, como as de que: a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento de determinação constante da liminar causará o enriquecimento ilícito da agravada; a Lei 9507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, se aplicaria ao caso; e que o Regimento Interno do SPC garante a exclusão do nome do consumidor de seus registros, mediante simples apresentação de certidão judicial, o que tornaria desnecessário o deferimento da tutela antecipada nos termos da decisão agravada. Mais adiante, contrariando os termos do próprio processo, diz que não há negativa da requerente em relação ao principal, sendo que se identifica claramente na petição inicial da ação revisional a alegação de que as parcelas do contrato estão calculadas de forma capitalizada e com a incidência de juros abusivos (fls. 34/40-TJ). Transcreve, também, vários trechos da doutrina e de julgados e faz alegações genéricas, como as de que: a agravante, a quem chama de "apelado" às fls. 07-TJ, não atende a nenhum pressuposto para a concessão da medida; a devedora estaria se utilizando do processo para não pagar a dívida e ficar imune a restrições, o que fará com que continue "causando danos a terceiros, que têm o direito de serem prevenidos de mau pagadores"; que o impedimento de se utilizar dos cadastros do qual é associado para depositar informações de cliente seu fere direito líquido e certo da instituição financeira. Às fls. 06-TJ, chega a mencionar os mesmos requisitos do Superior Tribunal de Justiça para a concessão da liminar citados na decisão agravada e o artigo 273 do Código de Processo Civil, sem, contudo, apontar por quais razões de fato ou de direito tal entendimento não se aplicaria ao caso ou porque não se encontram presentes os pressupostos para o deferimento da medida. Citando o artigo 925 do Código de Processo Civil, afirma que a manutenção do bem na posse da devedora deveria estar condicionada à realização de depósitos no valor contratual das parcelas e, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aduz que a devedora tem responsabilidade objetiva pelos danos eventualmente causados pelo deferimento da tutela antecipada, tudo, sem apontar as razões pelas quais tais alegações se aplicariam ao caso em debate. Por fim, insurge-se contra a pretensão da agravada de exibição do contrato de financiamento, sendo que tal tema nem sequer foi apreciado pela decisão agravada. Assim, não restam dúvidas de que o recurso interposto não preenche os requisitos do artigo 524, inciso II do Código de Processo Civil, que dispõe que o agravo de instrumento deverá conter as razões do pedido de reforma da decisão, sem o qual não pode ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade. O presente recurso afronta o princípio da dialeticidade, pelo qual é dever do recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao seu inconformismo, sendo este um dos princípios que regem os recursos cíveis em nosso ordenamento jurídico. Por todo o exposto, percebe-se que o agravante não traz argumentos que ataquem os fundamentos da decisão agravada, que permaneceram incólumes. Por esta razão, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento, por ausência de requisito de admissibilidade. Em situações análogas, este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais esta decisão deveria ser revista, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido." (TJPR, Acórdão 17567, Agr. 0685968-3/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, DJPR de 25/08/2010) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DECONSTITUIR A DECISÃO DE 1º GRAU. ARGUMENTOS COM BASE EM CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA SENDO QUE O CONTRATO EM QUESTÃO TRATA-SE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR, Acórdão 15842, Agr. 0646386-3/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, DJPR de 19/03/2010) 3. Isto posto, por ser o recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao mesmo, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, alertando para a existência de aparente erro material na decisão de fls. 61-TJ, que autorizou depósitos no valor de R\$ 297,00, quando a petição inicial (fls. 49-TJ) aponta os valores de R\$ 414,00 ou 508,00. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0881625-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18754. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035175-61.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Altair de Oliveira Hipólito. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: bv Financeira S.a. Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a declaração de insuficiência econômica firmada é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado. Afirma também que a decisão agravada contraria a Constituição e a jurisprudência deste Tribunal. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou negação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca

em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0045. Processo/Prot: 0881910-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0062085-18.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Janeta Sena Ribeiro do Nascimento. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 49-TJ que, na ação revisional de contrato nº 62085/2011, indeferiu as benesses da gratuidade processual à ora Agravante, ao argumento de ter ela assumido o pagamento mensal de parcelas no valor de R\$824,78 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos). Segundo a Agravante, a interlocutória merece reforma porque é pensionista e atualmente não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, já que responsável pelo pagamento de todas as despesas rotineiras de seu lar. É relatório. Decido. 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fl. 49-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é atendente, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse à Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde a Agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 824,78 fl. 13- TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp. 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indício, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade à Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0046. Processo/Prot: 0883955-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/37350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002607-45.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Arlindo Vecchi. Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Real Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlindo Vecchi contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o Magistrado a quo determinou a emenda da inicial a fim de que o valor da causa correspondesse ao valor do contrato em discussão, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC. Sustenta o agravante, em síntese, que o valor da causa indicado na inicial está correto, pois expressa o conteúdo econômico que pretende auferir com a demanda, conforme apurado em laudo contábil. Alega que a revisão se volta contra apenas algumas cláusulas contratuais, portanto, o valor da causa não deve ser fixado com base no montante total da avença. Pugnou pela reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo. É, em síntese, o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste razão ao agravante. O recorrente ajuizou ação revisional de contrato questionando a validade de determinados encargos cobrados pela instituição financeira, ora agravada. Logo, a pretensão não se volta contra a totalidade do valor do contrato. Assim, partindo da premissa de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, não me parece que o valor total do contrato é o melhor parâmetro para atender a este preceito. Considerando que a insurgência do contratante não abrange todas as cláusulas do instrumento celebrado, o artigo 259, inciso V do CPC não guarda compatibilidade com o caso em comento. Deste modo, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que devem ser utilizados os parâmetros previstos no artigo 260 do CPC para estabelecer o valor da causa. Nesse sentido aponta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE "LEASING". CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 258 E 259, V. I. O valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. II. Prevalência, pois, do valor atribuído à causa na inicial, que também não se revela ínfimo, mas estimado em montante razoável pela parte autora. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 436866/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2003, DJ 01/09/2003 p. 292) "(...) Na hipótese, pretende-se a revisão da cláusula contratual referente ao reajuste das prestações, o que, portanto, não envolve modificação do contrato como um todo, mas apenas de parte dele. Portanto, o conteúdo econômico nesta demanda, é o estabelecimento de novo valor das prestações pagas e a pagar, uma vez que a recorrida pretende, além da revisão dos valores já pagos à recorrente, com a conseqüente repetição do indébito, o reajuste do saldo devedor. De fato, nas demandas em que se discute o valor das prestações de contrato de mútuo, o valor da causa deve ser calculado em função da amplitude da discussão que se pretende na lide, podendo o valor ser maior ou menor que o do contrato, conforme as cláusulas que se pretende discutir. Assim, como o que se pretende, nesta demanda, é a redução do valor das prestações do contrato, por certo que o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. (...)" (REsp 674.198/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 306) AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido. (REsp 162516/RS, Rel. Ministro CESAR

ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 20/05/2002 p. 143) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO INCISO V, DO ARTIGO 259, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - VALOR DO CONTRATO, DEDUZIDO O VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO PELO AGRAVANTE - DESPACHO AGRAVADO REFORMADO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 618673-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) Segundo se extrai das razões recursais, o recorrente fixou o valor da causa em consonância com o benefício econômico almejado, consoante os termos do laudo contábil que instruiu a petição inicial. Destarte, o recurso comporta acolhimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de cassar a decisão agravada, mantendo o valor da causa na forma fixada pelo demandante. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01488**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso César Dias Collin	020	0852586-4
Albadilo Silva Carvalho	017	0849175-6
Alexandro Manfredini Schwartz	024	0868632-8
Alexsandra Marilac Belnoski	004	0776695-8/01
Ana Emília Guimarães Grollmann	006	0779329-1
Ana Letícia Lacerda	021	0860295-3
Ana Lúcia Pereira	024	0868632-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	0799491-8
	015	0845086-8
André Luiz Cordeiro Zanetti	015	0845086-8
André Ricardo Brusamolín	002	0696348-8/01
Antonio Vidalto	005	0777375-5/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	013	0830827-6/01
Aurimar José Turra	014	0842762-1
Berenice Muller da Silva	022	0860570-1
Carlos Araújo Filho	019	0851822-1
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	037	0881401-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	020	0852586-4
Cássio Lisandro Telles	011	0815567-9
Celso Hilgert Junior	023	0861173-6
Cenilto Carlos da Silva	030	0878735-7
Claudia Pereira	025	0871399-3
Cleci Maria Dartora	023	0861173-6
Cleosny Slompo	013	0830827-6/01
Clovis José Gugelmin Distéfano	013	0830827-6/01
Danielle Severo Peixe	032	0879870-5
Denner Pierro Lourenço	036	0880700-5
Diogo Diniz Lopes Sola	028	0875489-8
Divanil Mancini	023	0861173-6
Edgar Kindermann Speck	019	0851822-1
Eduardo Vecchia Fernandes	036	0880700-5
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	014	0842762-1
Evandro de Andrade Rodrigues	012	0819203-6/01
Fabia dos Santos Sacco	012	0819203-6/01
Fabiana Silveira	026	0872036-5
Fabio B. Pullin de Araujo	039	0882554-1
Fábio de Almeida Braga	001	0248419-7
Fernando Augusto Ogura	014	0842762-1
Flávia Reis Pagnozzi	001	0248419-7
Flávia Voigt Miranda	020	0852586-4
Flávio Santanna Valgas	006	0779329-1
Gennaro Cannavacciuolo	027	0872412-5
Gilberto Stinglin Loth	039	0882554-1
Gisely Milhão	007	0788011-3/01

Guilherme Scheidt Mader	002	0696348-8/01
Hugo Jesus Soares	010	0812505-7
Igor Roberto Mattos dos Anjos	027	0872412-5
Ivanês da Glória Mattos	022	0860570-1
James José Marins de Souza	040	0883043-7
Jamile Patricia Bonacin	038	0882194-5
Jéssica Ghelfi	009	0811989-9/01
João Leonel Antocheski	038	0882194-5
João Leonel Filho	004	0776695-8/01
	029	0875645-6
José da Costa Valim Neto	021	0860295-3
Júlia Ribeiro da Anúnciação	005	0777375-5/01
Juliana Perroni	007	0788011-3/01
Juliano Martins	019	0851822-1
Leandro Negrelli	029	0875645-6
Letícia Cassiano Kataniwa	025	0871399-3
Lidiana Vaz Ribovski	018	0849895-3
Ligia Maria da Costa	010	0812505-7
Luciana Moreira dos Santos	031	0879288-7
Luilson Felipe Gonçalves	033	0880239-1
Luiz Antônio Mores	017	0849175-6
Luiz Fernando Brusamolín	003	0724926-5/01
	010	0812505-7
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0248419-7
Luiz Gustavo Leme	019	0851822-1
LUIZA DOS SANTOS REIS	021	0860295-3
Marcelo Antônio Stephanus	008	0799491-8
	024	0868632-8
Marcelo de Bortolo	020	0852586-4
Marcelo Marco Bertoldi	040	0883043-7
Márcio Antônio Sasso	011	0815567-9
Márcio Ribeiro Pires	011	0815567-9
Marco Antônio Fagundes Cunha	030	0878735-7
Marco Juliano Felizardo	031	0879288-7
Maria Izabel Bruginiski	038	0882194-5
Maria Luiza Baccaro Gomes	003	0724926-5/01
Mariana Benini Souto	009	0811989-9/01
Mariane Cardoso Macarevich	009	0811989-9/01
Mariane Ribas de Souza	017	0849175-6
Marilice Perazzoli Colin	020	0852586-4
Marina Blaskovski	017	0849175-6
	026	0872036-5
Mauren Fernanda Milis	028	0875489-8
Maurício Barbosa dos Santos	019	0851822-1
Maurício Kavinski	003	0724926-5/01
Mauricio Scandelari Milczewski	031	0879288-7
Maylin Maffini	029	0875645-6
Michelli Ferraz Buzato	007	0788011-3/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	007	0788011-3/01
Nelson Paschoalotto	024	0868632-8
Newton Dorneles Saratt	014	0842762-1
Nilso Romeu Sguarezi	023	0861173-6
Odilon Aramis Mentz da Silva	015	0845086-8
Oliveira Martins dos Reis	012	0819203-6/01
Pauline Tonial	011	0815567-9
Paulo Sérgio Winckler	016	0848756-7
	026	0872036-5
	035	0880347-8
Pedro Paulo Pamplona	002	0696348-8/01
Priscilla Guazzi Azzolini	002	0696348-8/01
Rafael Comar Alencar	019	0851822-1
Renata Pereira Costa de Oliveira	015	0845086-8
Ricardo Bazzaneze	010	0812505-7
Roberto Costa	024	0868632-8
Roberto Ferreira	001	0248419-7
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	015	0845086-8
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	039	0882554-1
Rogéria Dotti Dória	001	0248419-7
Ronêi Juliano Fogaça Weiss	034	0880302-9
Rosângela da Rosa Corrêa	009	0811989-9/01

Rubens Paes	014	0842762-1
Simone do Rocio Pavani Fonsatti	021	0860295-3
Tatiana Rodrigues	010	0812505-7
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0849175-6
	028	0875489-8
Tiago Spohr Chiesa	017	0849175-6
Vanessa Tavares Lois	040	0883043-7
Walter Guandalini Júnior	022	0860570-1
Walter Ramos Netto	030	0878735-7
Wilson Lopes da Conceição	036	0880700-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0248419-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2003/153464. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000162 Declaratória. Autor: Cnf - Consórcio Nacional Ltda.. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga. Réu (1): Marlenes Ruzza Marcolini. Advogado: Roberto Ferreira. Réu (2): Claudionor Benedetti. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. § 1. O autor procura rescindir a sentença que, nos autos 162/00, declarou a nulidade de cláusula contratual que estabelecia a restituição sem correção monetária dos valores pagos por consorciados desistentes e o condenou ao pagamento, aos réus, autores daquela ação, das quantias pagas por estes no curso de consórcios por ele administrados. Como fundamento aduz que: a) obteve documento novo que comprovaria o reembolso à primeira corrê - um microfilme do cheque nominal a esta sacado cinco anos antes da propositura da ação declaratória (ação proposta pelos corrêus e que findou com a sentença rescindenda); b) coisa julgada em relação ao corrêu, em favor de quem existiria sentença passada em julgado declarando o seu direito ao reembolso dos mesmos valores objeto da sentença rescindenda. Em contrapartida, dizem os réus que: 1) o autor não teria alegado o pagamento agora afirmado ao contestar a ação declaratória, fazendo-o apenas na rescisória; 2) faltaria interesse de agir por não conter a inicial pedido relacionado com a declaração contida na sentença rescindenda, preocupando-se o autor somente com a condenação; 3) o documento novo, ou seja, o microfilme, não estaria autenticado, impugnando-o, assim, a corrê; 4) faltaria mesmo documento novo, pois, diz a corrê, somente haveria documento dessa espécie se com ele o autor da rescisória puder provar o fato, diretamente; 5) ausência de comprovação do trânsito em julgado da sentença dos autos da ação proposta pelo corrêu. § 2. a) O artigo 485, VII, do Código de Processo Civil fala apenas em documento obtido depois da sentença, ignorância da parte da existência de tal documento e a eficácia probante dele, isto é, capacidade de conduzir, por si, a um pronunciamento favorável ao autor da rescisória. Não requer, o artigo, como um segundo requisito, a anterior discussão do fato sobre o qual o documento versa. De qualquer sorte, se esse requisito fosse necessário, o autor o teria satisfeito, porquanto nos autos da ação declaratória houve discussão expressa a respeito do pagamento alegado ali em contestação (fl. 52). b) O autor tem interesse de agir, na medida em que o procedimento e o provimento rescisório se mostram adequados (em tese há documento novo), e a tutela judicial é necessária para a remoção de uma situação-obstáculo que supostamente lhe impede a fruição de determinado nem da vida, constituindo-se, esse obstáculo, na sentença passada em julgado. A não formulação de um pedido expresso com respeito ao elemento declaratório da sentença é suprida pelos termos amplos do pedido rescisório - rescisão da sentença como um todo, procedendo-se a novo julgamento com a improcedência total da demanda. Resulta implícito ao pedido também a pretensão do autor ao desfazimento do elemento declaratório, da sentença como um todo, de todos os seus capítulos. De toda sorte, como toda sentença possui capítulos, no mínimo dois, é perfeitamente compreensível que a rescisória abarque apenas alguns, mais ainda quando forem completamente independente um do outro, como se dá in casu: o reconhecimento da nulidade da cláusula pode subsistir com o pronunciamento que reconhece a restituição integral dos valores devidos ao consorciado. c) Qualquer impugnação a documento há de ser fundamentada; não basta a simples alegação de não autenticação. Quem o impugnar deve dizê-lo por que assim procede; deve dizer no quê a cópia não corresponde ao conteúdo do original, à realidade (STJ, REsp. 278.766); ônus não atendido pela corrê. d) O documento de fl. 208, microfilme de um cheque, tem força probante por si, ao contrário do que sustenta a corrê. Ele, abstratamente falando, poderá provar o recebimento, pela primeira, ré, do valor nele consignado, a justificar a presunção que diz que quem recebe um cheque e não é credor do emitente por outras dívidas teve satisfeito aquele específico, e único, direito de crédito para cuja realização houve o saque. Por esse ângulo pode dizer-se que o documento preenche o requisito do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, que aquele documento pode conduzir à prova do fato alegado. e) Por fim, o autor comprovou a fl. 508 o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da primeira ação proposta pelo corrêu, segundo fundamento da rescisória. § 3. Desse modo, declaro saneado o processo. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes: a) na elaboração de cálculos por perito - que poderá ser o próprio contador judicial - para se estabelecer se o valor supostamente adiantado pelo autor à primeira ré (aquele que consta do documento de fl. 508) foi suficiente para quitar, na época do saque do cheque, a dívida acrescida de juros de mora do 30º dia do encerramento do grupo e de correção monetária a contar do desembolso de cada parcela pela consorciada, expedindo-se para tanto carta de ordem à Comarca de

Paranavaí, 2ª Vara Cível, para a produção da prova pericial, com prazo de noventa dias. b) no depoimento pessoal do representante do autor e no depoimento pessoal dos réus, expedindo-se, após decorrido o prazo de cumprimento da carta de ordem, carta precatória com prazo de 60 dias para os Estados de domicílio e residência dos depoentes; c) em inquirição de testemunhas, a serem arroladas dentro de dez dias a contar da intimação desta decisão. Acolho os quesitos formulados a fl. 555. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0002 . Processo/Prot: 0696348-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 696348-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Regiane Cristina de Almeida Pistori. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Priscilla Guazzi Azzolini, André Ricardo Brusamolín. Embargado: Juliano Cesar Zanella, Jc Zanela Comércio de Veículos Ltda- Me. Advogado: Guilherme Scheidt Mader. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Diante dos embargos de declaração terem sido interpostos com caráter infringente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao referido recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não tendo a decisão embargada se pronunciado a respeito de tema posto no recurso especial, correta a decisão agravada regimentalmente que, após intimar para manifestação a parte contrária, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 788.560/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 22/03/2011, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007. 2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expandidas no referido recurso às fls. 511/518." (EDcl nos EDcl no Resp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Resp 1019370/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010). II- Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0724926-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460998. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 724926-5 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: Mauro de Barros Pinto. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0004 . Processo/Prot: 0776695-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/381290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 776695-8 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Embargado: Rosiane Boeira. Advogado: Alexandra Marilac Belnoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0005 . Processo/Prot: 0777375-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 777375-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Irmãos Quessada- Industria e Comercio de Perfilados Ltda. Advogado: Antonio Vidalto. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anúnciação. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Irmãos Quessada - Industria e Comercio de Perfilados Ltda. Advogado: Antonio Vidalto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a pretensão de efeitos infringentes, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se. Em 13/02/2012.

0006 . Processo/Prot: 0779329-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/46013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002328-35.2007.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Maria Daniela Machado. Advogado: Ana Emilia Guimarães Grollmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Indefiro o pedido de fls. 226/227, uma vez que o recurso do Banco foi recebido no duplo efeito. II - Ao Eminente Revisor. Em 15/02/2012.

0007 . Processo/Prot: 0788011-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371623. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788011-3 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Alessandro João Buzato. Advogado: Michelli Ferraz Buzato, Juliana Perroni, Gisely Milhão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0799491-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105209. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000505-62.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Jean Pierre Picoli Antonietti. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decidi em separado. Em 13/02/2012.

VISTOS e etc. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Cautelares Incidentes e Pedido de Antecipação de Tutela Inaudita Altera Pars (Autos 505- 62.2010.8.16.0052) proposta por JEAN PIERRE PICOLI ANTONIETI contra DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 184-191). O Apelante DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, após julgamento por esta Câmara da Apelação Cível interposta (fls. 242/254), peticionou informado à realização de acordo, juntando aos autos cópia do mesmo (fls. 257/261). É o relatório. DECIDO Como acima consignado, as partes compuseram-se amigavelmente para por fim à presente demanda, havendo desistência dos recursos, conforme é possível verificar as fls. 260." Ante acordo as partes desistem de quaisquer recursos que pretendam, bem como ao julgamento de quaisquer recursos interpostos em face dos contratos em questão, reconhecendo desde já o trânsito em julgado da sentença homologatória, independente do decurso do prazo recursal, posto que a transação encontra-se efetuada com o efeito de coisa julgada." A homologação do acordo a que chegaram as partes será efetivada no juízo de primeiro grau. Nesse sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Cív. 063866-8 TJPR 3ª Câm. Cív., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). Assim, em razão do acordo celebrado entre as partes e com a evidente perda de objeto da presente apelação, julgo prejudicado o recurso, de acordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e para as providências devidas. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0009 . Processo/Prot: 0811989-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421030. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 811989-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: José Cicero de Souza Passos. Advogado: Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0812505-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032592-93.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Cicero Bezeruska. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Ligia Maria da Costa, Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a petição do agravado de fls. 116/166. Após, voltem. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0815567-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/291729. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 246644-2 Apelação Cível. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Réu: Osmar Perardt. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonial. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a preliminar arguida na contestação, diga o autor. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Espedito Reis do Amaral

0012 . Processo/Prot: 0819203-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/367486. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 819203-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Darcy Rui Amorim. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Embargado: Alcécio Miranda Leal, Salmei Atie Ramos. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues, Fabia dos Santos Sacco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoado o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0013 . Processo/Prot: 0830827-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18976. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830827-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Romeu Fischer, Marizete de Paula Fischer, Serafim Portes Rocha, Aura Cavalcanti Portes Rocha, Dalva Rocha Demio, Tânia Mara Demio Manzi, Sidnei Manzi, Rosane Maria Demio, Mary Cristine de Mio, Luiz Mario Demio, filômena estácio, Eduardo Portes Rocha, Lídia Elmaz Bonacif Rocha, Maria Luize Liberato Schroeder, Renilce Maria Liberato Steinke, Letícia Liberato Steinke, Luiz Gustavo Steinke, Sérgio Antônio Steinke, Rivalcir José Liberato Pinto, Marilda Bizzi Liberato Pinto, José Roberto Slompo, Elizabeth Ditzel Slompo, Antônio Wilson Campagnoli, Noeli Slompo Campagnoli, Giancarlo Pettele Fedalto, Rosely Maria Slompo Fedalto, Carlos Alberto Colodel Pinto, Sarita Teresinha Colodel Pinto, Paulo Roberto Colodel Pinto, Maria do Carmo da Rocha Kantor, Orlei Kantor Júnior, Wanja Neves Kantor, Margareth do Rocio Kantor Amaral, Dalton Antônio Amaral, Chitii Koyama, Eva Yoko Sassaki Koyama, Renato José Ramos, Cleusi Mary Slompo Ramos, Cleosny Slompo, Vera Lúcia Slompo. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cleosny Slompo. Embargado: João José Portes, Maria Ione Pacheco Portes, Florisbela Portes Ribas, Oliveira Schultz Ribas, Esmaelo Portes, Sulamita Vilma Fayad Portes, Lyra Maciel Portes, Leonor Portes Jansson, Antônio André Jansson, Maria Conceição Portes Kutz, Herbert Helmut Kutz, Neri Carlos Portes Gruber, Ivanir Antônia Klaus Gruber. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a existência de pedido de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, sobre os mesmos manifestar-se. Em 10/02/2012.

0014 . Processo/Prot: 0842762-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317398. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-40.2011.8.16.0076 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Sandro Tadeu Macedo, Elton Luiz Zapchau. Advogado: Aurimar José Turra, Rubens Paes, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, impugnando decisão de fls. 15-16/TJ, que, em Ação Declaratória de Nulidade de Alienação Fiduciária cumulada com Danos Materiais e Morais nº 77/2011, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao Agravante a obrigação de fazer a baixa do gravame no prontuário do veículo Volvo/NL 12 360 4x2 t EDC, placa AHN-2202, no prazo de 10 dias, sob pena de, assim não fazendo, pagar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Irresignado o Agravante alega que: a) não merece prosperar a aplicação da multa fixada na decisão, devendo a mesma ser afastada; b) seja concedido maior prazo ao Agravante para que efetue o cancelamento do gravame; c) seja reduzido o valor da multa fixada. É, em breve, o relatório. II O Agravante não pugnou pela concessão de antecipação da tutela, de liminar, nem de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. III Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. IV Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. V Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0015 . Processo/Prot: 0845086-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364848. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020945-14.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Juarez Brandt. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUAREZ BRANDT em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, impugnando decisão que determinou o envio de processo por conexão a outro Juízo, sem revogar a medida liminar de busca e apreensão já cumprida. Inconformado, recorre o agravante sustentando, em síntese, a nulidade absoluta da decisão que concedeu

a liminar de busca e apreensão, requerendo a declaração de nulidade do ato, ou, subsidiariamente, seja concedido efeito suspensivo devolvendo-lhe o bem até ulterior decisão de mérito, haja vista que na ação de revisão de contrato conexa há demonstração de adimplemento integral do contrato. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade da espécie, conhecimento do recurso. Para concessão de efeito suspensivo, há que ter presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o risco de dano de difícil ou incerta reparação, sob relevante fundamentação. O perigo de dano é evidente ante a própria natureza da ação, a qual extirpa um bem, acarretando risco de alienação do mesmo. Entretanto, quanto à relevante fundamentação, não a reputo presente neste momento, eis que, não obstante a alegação de adimplemento integral do contrato, o agravante trouxe somente cinco comprovantes de depósito judicial da parcela incontroversa, cujo cálculo foi elaborado unilateralmente. Ademais, como já houve a remessa dos autos ao Juízo competente, ad cautelam, deve ser observado se houve decisão proferida após o recebimento dos autos, e qual o seu teor, a fim de evitar perturbações no trâmite processual. III Diante do exposto, em análise perfunctória, denego o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de ulterior modificação quanto ao teor desta decisão, quando do julgamento deste recurso. IV Comuniquem-se o Juízo de origem, com cópia desta decisão, a fim de que preste as informações que entender pertinentes; quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526; e, em especial, se remanesce a apreensão do bem. V Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Retifique-se a autuação, uma vez que os autos de origem, reputados conexos, passaram a pertencer à 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0016 . Processo/Prot: 0848756-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372475. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012183-91.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Inês Grockoski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Abn Amro Real S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Intime-se a agravante para que se manifeste sobre a certidão de fl. 105, apresentando novo endereço da agravada. Após, voltem. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0849175-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0001827 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Hilma de Lurdes Cirilo. Advogado: Albadilo Silva Carvalho. Agravado (1): Emily Car Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Mores, Mariane Ribas de Souza. Agravado (2): bv Financeira S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HILMA DE LURDES CIRILO, sendo agravados BV FINANCEIRA S/A E EMYLI CAR VEÍCULOS LTDA, em face da decisão que acatou preliminar argüida em fase de contestação, excluindo a primeira agravada do pólo passivo da lide. Inconformada, aduz a agravante que firmou contrato de empréstimo consignado dentro das dependências da segunda agravada, para financiamento de veículo que já possuía alienação fiduciária à primeira agravada, sido acordado que esta daria quitação do anterior contrato após o empréstimo consignado efetuado pela agravante, transferindo-lhe o bem, o que, entretanto, não fora cumprido. Narra haver pensados aos autos de anulação de ato jurídico c/c com indenização, ação de busca e apreensão do referido bem, o que denota o risco de maior prejuízo, ante a possibilidade de perda do bem para o qual fez empréstimo para aquisição. Argüiu a má-fé de ambas as agravadas, as quais teriam agido com identidade de propósitos, intencionando efetuar contrato a ambas vantajoso em seu detrimento, já que realizou negócio com vício de vontade, sem ter conhecimento da realidade dos fatos. Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão que excluiu BV FINANCEIRA S/A do pólo passivo da demanda, sob o risco de prosseguimento da busca e apreensão de seu veículo, bem como ante a conseqüente impossibilidade de produção de provas. Ao final requer o provimento do recurso para que seja reintegrada à lide a primeira agravada, deferindo-se a produção de provas com o depoimento pessoal das partes. É o breve relato. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Volta-se o presente recurso contra decisão que entendeu pela ilegitimidade passiva da instituição financeira em ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização moral e material. Denota o caderno processual ser fato inconteste a realização de negócios entre as duas agravadas e a agravante no mesmo estabelecimento comercial, o que confere verossimilhança à agravante neste aspecto. Ademais, notória a prática das instituições financeiras junto às revendedoras de carros, as quais na prática terminam por atuar em parceria nos empreendimentos de vendas, facilitando uma o trabalho da outra, não podendo ser ignorado tal fato. Desta forma, não cabe, num primeiro momento, ainda que se considere a independência do empréstimo consignado em folha de pagamento e do contrato de alienação fiduciária, a exclusão da financeira do pólo passivo da demanda, inclusive porque a própria agravada EMYLI CAR VEÍCULOS LTDA. confirma a participação daquela no negócio havido entre as partes. Há que ser considerada neste momento a teoria da aparência e a boa-fé no caso em comento, porque a consumidora alega que adquiriu o bem junto às duas agravadas, no mesmo estabelecimento inclusive, o que parece ter lhe conferido segurança para realização do negócio, atestado por duas pessoas jurídicas que atuaram em parceria. Nesta seara prevê o Código de Defesa do Consumidor,

em seu art. 7º, Parágrafo único, verbis: "Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." E do mesmo diploma os seguintes preceitos: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos." Considerando as normas supra colacionadas, vê-se que afigura-se como possível a responsabilização da financeira, não cabendo sua exclusão de imediato do pólo passivo da demanda, mormente porque até o momento não houve produção de prova e esta não se desincumbiu de demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou da revendedora, tendo em vista que ambos concordam com a narrativa dos fatos de que a instituição financeira contribuiu para a realização do negócio, comprometendo-se a promover a transferência do bem, fato somente contestado por esta última. Sob outro vértice, o risco de dano se substancia diante da ação de busca e apreensão até então pensada aos autos principais, sem ignorar ainda o fato de que a exclusão da financeira implicaria cerceamento de defesa à parte, que pugna pela produção de provas que incluiriam aquela como interessada direta, o que faz toda a diferença. III DIANTE DO EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado, mesmo porque não se trata de medida irreversível no caso em apreço e, do contrário, poder-se-á acarretar prejuízo de difícil reparação à agravante. IV Dê-se ciência ao Juízo de origem, com cópia desta decisão, para que preste as informações que entender pertinentes, em especial acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC. V Intimem-se os agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Retifique-se a capa destes autos, vez que consta somente uma parte agravada, ausente EMYLI CAR VEÍCULOS LTDA. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0018 . Processo/Prot: 0849895-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035912-54.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilva Pereira de Lourenzi. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se a agravante para que se manifeste sobre a certidão de fls. 103, apresentando novo endereço do agravado. Após, voltem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0851822-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343492. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003148-96.2010.8.16.0050 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema - Pr. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Márcio Francisco de Moraes. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins, Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA - PR sendo agravado MÁRCIO FRANCISCO DE MORAES, em face da decisão de fls. 150/TJ que, em ação de busca e apreensão nº 3148-96.2010, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Detran-PR, para a transferência definitiva do veículo apreendido e emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome da Agravante, haja vista a demanda pender de julgamento, enfatizou que resta à Agravante a faculdade prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o que independe de autorização judicial. Inconformada, recorre a Agravante aduzindo, em síntese, que: a) a concessão do efeito suspensivo ativo, reformando-se a decisão atacada para autorizar a expedição de ofício ao Detran-PR, ordenando a transferência definitiva do veículo apreendido e a emissão de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou terceiro interessado, para possibilitar a regular alienação do bem; b) no mérito, seja da do provimento ao recurso. É o relatório. II No presente caso, a liminar de busca e apreensão foi deferida (fls. 88-89/TJ) e o veículo apreendido em 8 de outubro de 2010 (fls. 105-106/TJ). Na sequência o Juízo "a quo" indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Detran-PR, para a transferência definitiva do veículo apreendido e emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome da Agravante, haja vista a demanda pender de julgamento, enfatizou que resta à Agravante a faculdade prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o que independe de autorização judicial. De pronto, não tendo demonstrado a Agravante que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, inexistiu motivo que justifique a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Neste momento o resguardo do Juízo ao garantir a reversibilidade da medida é pertinente, aguardando manifestação do Agravado e do Juiz monocrático. Logo, neste momento processual, caracterizado pela cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo almejado pela Agravante. III DIANTE DO EXPOSTO, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo pretendido pela Agravante, pelas razões expostas. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão

Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0020 . Processo/Prot: 0852586-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/349572. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000413-05.2011.8.16.0067 Imissão de Posse. Agravante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo, Flávia Voigt Miranda. Agravado: Margareth Prado Yassudo Faria. Advogado: Afonso César Dias Collin, Marilice Perazzoli Collin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALOREM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA, impugnando decisão de fls. 266-267/TJ, que deferiu a liminar de Imissão na posse pleiteada pela Agravada. Inconformado, alega a Agravante que é possuidora do imóvel desde a década de 80 vem realizando projetos de reflorestamento, de modo a possuir árvores plantadas na fazenda. Argumenta que a Agravada comprou somente a terra nua e só pode ser imitada na posse dos imóveis após a conclusão dos projetos desenvolvidos pela Agravante. Por fim, sustenta que tem a posse antiga do imóvel, razão pela qual não poderia ter sido deferida a liminar pleiteada à Agravada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. Decido. I Como se sabe, um dos requisitos necessários para que seja concedida a medida de antecipação de tutela, é a reversibilidade da medida. Na hipótese dos autos, verifico que a decisão proferida pelo douto Juiz a quo, em cognição sumária, aparenta ser irreversível caso seja cumprida, de modo a imitar a Agravada na posse do Imóvel, dando por rescindido o contrato de exploração das árvores constantes no imóvel com a Agravante. Compulsando os autos, verifico que a Agravante havia firmado contrato de exploração das árvores constantes no imóvel com a antiga proprietária THK Empreendimento Imobiliários Ltda (fls. 191/TJ), o que, a princípio demonstra a sua condição de possuidora do imóvel, exercendo sua posse de boa-fé, já que, a princípio desconhecia a transferência do imóvel objeto da lide à Agravada. Assim, tendo em vista que o direito à continuidade da exploração da área, decorrente do contrato firmado com a Agravada às fls. 191/TJ, também se reputa como objeto de discussão da presente ação, verifico, que, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada poderá acarretar em irreversibilidade da medida, já que permitirá à Agravada que dê a destinação que bem entender às árvores presentes no imóvel. Portanto, em cognição sumária, parece ser o caso de se deferir o efeito suspensivo pleiteado, tão somente, para impedir que a Agravada promova qualquer desbaste vegetal no imóvel, tendo em vista a sua possível irreversibilidade, em caso de se cassar a liminar concedida. Acerca do requisito de reversibilidade da medida que concede a antecipação de tutela, Freddie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, lecionam: "De acordo com o art. 273, § 2º, CPC: "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cumulativamente com o preenchimento do pressuposto visto no item anterior, exige-se, pois, que os efeitos de tutela antecipada sejam reversíveis, que seja possível retornar ao status quo ante caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Essa é a marca da provisoriiedade/precariedade da tutela antecipada. Pretende, com isso, o legislador, coibir abusos no uso da providência, como ocorria com as cautelares atípicas. É um meio de preservar o adversário contra excessos no emprego da medida."1 Assim, tendo em vista a necessidade de resguardar os interesses de ambas as partes, e a fim de evitar a irreversibilidade da tutela antecipada deferida pela decisão impugnada, entendo que deva ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, tão somente para a finalidade de impedir a Agravada de derrubar ou explorar as árvores presentes no imóvel. III DIANTE DO EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para impedir a Agravada de explorar as árvores constantes no imóvel, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor de mercado de cada árvore explorada. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0021 . Processo/Prot: 0860295-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/411295. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002360 Busca e Apreensão. Agravante: Angela Maria de Oliveira. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: Banco Santander S/a Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado América Multicarteira. Advogado: Simone do Rocio Pavani Fonsatti, Ana Letícia Lacerda, LUIZA DOS SANTOS REIS. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0022 . Processo/Prot: 0860570-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044997-55.2011.8.16.0004 Reintegração de Posse. Agravante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Walter Guandalini Júnior, Berenice Muller da Silva. Agravado: Luciana de França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 117. Após, voltem. Curitiba, 08 de fevereiro 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0861173-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/395164. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000047-66.2002.8.16.0071 Execução de Sentença. Agravante: Cleci Maria Dartora. Advogado: Cleci Maria Dartora. Agravado: Celso Hilgert Junior. Advogado: Celso Hilgert Junior, Nilso Romeu Sgarezi, Divanil Mancini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Conforme certidão de fls. 198, a intimação deu-se na pessoa do patrono do agravado, via publicação no diário da justiça. Aguarde-se o decurso do prazo para a resposta ou certidão do transcurso do mesmo. Após, voltem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0868632-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/449864. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001882-38.2011.8.16.0083 Reintegração de Posse. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto, Roberto Costa. Agravado: Lindomar Roberto Remussi. Advogado: Alexandro Manfredini Schwartz, Marcelo Antônio Stephanus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 19.01.2012. Desembargador Relator
0025 . Processo/Prot: 0871399-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456565. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016077-75.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Rosana de Fátima da Silva. Advogado: Letícia Cassiano Kataniwa, Claudia Pereira. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O recurso, em princípio, é oportuno e adequado, mas não veicula alegações relevantes suficientes para suplantar a fundamentação da decisão agravada (artigo 527, III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil). Não se identifica, no inconformismo (f. 04/18-TJ), preocupação concreta em rebater a fundamentação exauriente contida na decisão agravada (f. 28/32). Não vi ao menos no exame possível nesta quadra argumento outro que não os vazados em abstrações e transcrição de julgados. Por isso, não atendido o requisito legal para a antecipação pretendida (artigo 558 do Código de Processo Civil), indefiro o pedido liminar. 2. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0026 . Processo/Prot: 0872036-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/458442. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001045 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Celio Aparecido de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTE A PROPOSITURA ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por BV Financeira S/A CFI em face de Celio Aparecido de Souza, em razão da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão (autos nº 1.405/2009), a qual determinou a sua suspensão ante a propositura de ação revisional de contrato pelo devedor (fl. 80). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar para retomada do veículo Fiat/Siena 500 6 Marchas, placas: cql-9545, chassi: 9BD178530X0865527, ano modelo/fabricação 1999/1999, que serviu de garantia ao contrato de financiamento nº 500299104 em alienação fiduciária e que, antes mesmo de apreciar tal pedido, o i. Magistrado de primeiro grau suspendeu a ação em virtude da propositura anterior de ação revisional de contrato pelo devedor. Aduz que o simples ajuizamento de ação revisional não possui o condão de impedir o direito de ação do credor para buscar e apreender o bem, mormente porque não inibe a caracterização da mora do devedor, citando, para tanto, a súmula nº 380, do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Pleiteia, assim, pela reforma da decisão agravada, para que a ação possa ter regular prosseguimento, afastando-se a determinação de sua suspensão, com o consequente deferimento da liminar pleiteada. 2.2 Da análise dos presentes autos, verifica-se que o juízo singular determinou a suspensão da ação de busca e apreensão (autos nº 1.405/2009) até o julgamento da ação revisional de contrato ajuizada anteriormente (autos nº 940/2009), vez que, segundo a dd. magistrada, tais ações geram conexão por prejudicialidade. Sobre o assunto, de início, há

de se anotar a existência de jurisprudência admitindo a continuidade da busca e apreensão mesmo com o ajuizamento de ação revisional. Contudo, do conteúdo do decisum agravado denota-se que, embora a i. juíza, não tenha feito qualquer menção à decisão proferida nos autos de revisão contratual vista aqui as fls. 128/131 (decisão proferida antes da decisão agravada e que deferiu parcialmente a tutela antecipada e determinou a baixa temporária ou não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, mediante o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas), subentende-se que a suspensão da busca e apreensão determinada à fl. 80 levou em conta tal antecipação parcial dos efeitos da tutela, mormente porque lá a questão da "mora" restou analisada (ainda que indiretamente), tanto que a magistrada determinou que se efetuassem os depósitos judiciais. Vale dizer que a caracterização da "mora" é necessária para a liminar na busca e apreensão fiduciária. Até se poderia dizer que seria de bom alvitre que se prolatasse decisão inicial na ação de cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, e daí suspender a ação; para deixar clara a interpretação que ora se faz daquela tutela antecipada concedida na revisional em momento anterior ao recebimento no Juízo da ação de busca e apreensão. Mas tal comentário não é suficiente para conceder efeito suspensivo à decisão ora inquirida, posto que não existe efetivo prejuízo ao agravante, em face das considerações supra. E, por curial, se demonstrada na revisional em algum momento (como por ex., prova pericial seguida de decisão judicial), que mesmo com os depósitos a parte devedora se encontra em mora, daí sim se impõe que seja analisada a liminar pleiteada na busca e apreensão. Nesse passo, destaque-se que embora a súmula nº 380 do STJ disponha que a simples propositura da ação de revisão de contrato não iniba a caracterização da mora do devedor requisito este para a propositura de ação de busca e apreensão fiduciária e concessão da liminar -, vislumbra-se que entre tais ações efetivamente há uma relação de prejudicialidade externa, uma vez que o conteúdo da decisão daquela pode modificar o resultado da ação de busca e apreensão. A final, não se verifica a necessidade de conceder efeito suspensivo à decisão em apreço que optou por suspender a ação de busca e apreensão fiduciária durante o curso da demanda revisional, uma vez que nessa poderão ser reconhecidas abusividades no contrato entabulado entre as partes. A propósito, destaque para o entendimento esposado pelo STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) Portanto, em sede de cognição sumária, vislumbra-se que não há necessidade em conceder efeito suspensivo à decisão que determinou a suspensão da ação ajuizada pelo ora agravante. PELO EXPOSTO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0027 . Processo/Prot: 0872412-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458827. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006522-25.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Adailton de Jesus Araújo. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O recurso preenche, prima facie, os requisitos para que possa ser conhecido. 2. Dentre outras razões, o r. despacho recorrido (fls. 53/56), entendeu que a agravante não demonstrou tratar-se de cobrança indevida ou ilegítima e que, também, não há comprovação de que ela esteja adimplindo, bem assim não ter ela consignado qualquer valor em Juízo. Deferiu, todavia, o depósito do valor ofertado e tido como incontroverso. As razões de inconformismo (fls. 03/11), não trazem, ao menos na análise que faço agora, limitada, razões que possam, de algum modo, conduzir à conclusão de que o direito é plausível e portanto o valor ofertado seria suficiente para, em alguma medida, afastar os efeitos da mora. De igual sorte não há nenhuma indicação do cumprimento do contrato, mediante apresentação de documentos que provem o pagamento, ou mesmo o depósito das parcelas vencidas depois do ajuizamento (estas pelo valor indicado pelo próprio agravante). Concluo, assim, que o requisito para antecipação da tutela recursal não foi preenchido, porque não identifiquei razões relevantes e suficientes, para, liminarmente, suplantarem a densa fundamentação da decisão agravada. E como muito apropriadamente ponderou a d. doutora Juíza (fls. 56), somente depois da realidade que se afigurar com o preenchimento das lacunas por ela apontadas é que se poderá, dentro de uma realidade concreta, conferir eventual valor liberatório a quantias realmente pagas e/ou depositadas. Até lá decidir de modo diverso importaria em deferir ou negar direito com vínculo de subordinação a evento futuro não verificado. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0028 . Processo/Prot: 0875489-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465058. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004402-52.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauren Fernanda Milis, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Robson Henrique Leme. Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 178/179-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 914/2011 da Vara Cível da Comarca de Cambé, deferiu o pedido de depósito em Juízo do valor integral das parcelas contratadas; concedeu o direito de o agravado permanecer na posse do veículo; e determinou que a agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito. Em suas razões, aduz a agravante que o agravado não depositou todas as parcelas devidas, alegando que existiam até a data da interposição do recurso duas parcelas vencidas e não pagas pelo agravado, e que os depósitos realizados pelo agravado não consideraram os encargos de mora previstos no contrato. Afirma, ainda, que não cabe a antecipação da tutela nos termos pleiteados pelo agravado e deferida pelo Juízo de primeiro grau, já que ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. E que, ainda que presentes referidos pressupostos, os valores calculados pelo agravado, para fins de depósito, não estão previstos no contrato e nem correspondem ao comando da decisão agravada, não sendo possível considerá-los para afastar a mora. Quanto à capitalização de juros, afirma que não há prova alguma de que existam juros capitalizados na execução do contrato, sustentando que há capitalização somente na fase pré-contratual, não havendo, segundo, a agravante, nenhuma ilegalidade em tal fato. Em relação à manutenção na posse do veículo em mãos do devedor, entende a agravante que esta somente pode ser deferida em casos excepcionais, não se enquadrando como tal a situação dos autos. Invoca, ainda, o princípio da inafastabilidade da jurisdição para fundamentar a sua pretensão em cobrar o valor supostamente devido pelo agravado, independentemente do ajuizamento da ação revisional. Ao final, entendendo que a decisão pode lhe causar "lesão grave e de difícil reparação", pugna pelo recebimento do agravo na modalidade por instrumento, bem como pelo provimento do recurso para ver reformada integralmente a decisão agravada, revogando-se a tutela antecipada deferida em favor do agravado. É o relatório. Decido. 1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Requisitesem-se informações ao Juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0029 . Processo/Prot: 0875645-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470024. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000639-36.2011.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: Aristides Bueno. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tempestividade, adequação, requisitos extrínsecos e intrínsecos aparentemente preenchidos. 2. O inconformismo se volta contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu a liminar relacionada a veículo objeto de arrendamento mercantil. Persegue-se o efeito suspensivo ao argumento de que não houve prévia e válida constituição em mora, porquanto o agravado "não demonstrou que o devedor, ou mesmo qualquer terceiros tenha recebido a notificação de fl. 11 (que pode muito bem não ter sido entregue, ter ficado na Caixa de Correio ou mesmo ter sido extravaziada e etcetera)". (sic f. 05-TJ). O argumento, para vingar no sentido de suspender a decisão agravada, deve ser relevante como determina o artigo 558 do Código de Processo Civil. No juízo provisório, único possível neste momento, observo que tal afirmação aparentemente não corresponde à verdade. É que consoante se lê de f. 21/21v-TJ, contrariamente ao que assevera o agravante, a correspondência foi, sim, entregue no endereço informado pelo recorrente no contrato (f. 08-TJ). A recebedora, certificou portando por fé o oficial, foi a pessoa de Jordana C. Bueno (f. 21v), que utiliza o mesmo patronímico do recorrente. Se a correspondência foi entregue no endereço informado pelo próprio agravante, nas condições mencionadas, quer parecer inverossímil a falada não demonstração de entrega da correspondência. Exigir a entrega em mãos próprias de correspondência a quem se encontra em mora equivale a inviabilizar o direito de ação do credor. É razoável supor que o destinatário da carta evite que tal se dê e esse comportamento não pode redundar em vantagem para o moroso. 3. Inexistente, em tais condições, alegação relevante, indefiro o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0030 . Processo/Prot: 0878735-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14838. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.72305201 Imissão de Posse. Agravante: Marcel Adriano de Lima. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Walter Ramos Netto. Agravado: Agrícola Monte Verde Ltda, Carlos Alberto da Silva Carneiro, Jose Alves de Oliveira. Advogado: Cenilto Carlos da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, mesmo porque não esclarecido se o recurso se dirige à decisão de f. 323-TJ. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas

pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Nas informações deverá constar se transitada em julgada a sentença da ação de imissão de posse. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 06.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0879288-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/25837. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0071372-63.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco J. Safra S.a.. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Augusto Messias de Oliveira Pizzutti. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0032 . Processo/Prot: 0879870-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/17773. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000019-81.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Uashington da Silva Ramos. Advogado: Danielle Severo Peixe. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se a agravada pessoalmente para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0880239-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/18736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032269-34.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Elizabeth Maria Bueno. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Banco Itaúcard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso e, caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0880302-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/22105. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004842-24.2011.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Jesus da Luz. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, pelo que o indefiro. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador, proceda-se à sua intimação pessoal. Curitiba, 03 de fevereiro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0880347-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/19744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0055234-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Rodrigues Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo efeito suspensivo para o fim de sobrestar o feito originário. Intime-se o agravado pessoalmente para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0036 . Processo/Prot: 0880700-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/23784. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029872-17.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Sirlene Quintiliano Prezotto. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço, Eduardo Vecchia Fernandes. Agravado: Estacionamento Malibu Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Recurso que, prima facie, preenche os requisitos de admissibilidade. 2. Conheço, mas não identifico razão relevante que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada. É que, em princípio, no juízo possível agora, a mera alegação de vício na manifestação da vontade é suplantada pela realidade de um contrato assinado, contrariando a alegação neste momento solteira. Nem mesmo a também somente alegada insuficiência de renda é bastante para que se desconsidere liminarmente, sem ouvir as partes contrárias, o contrato escrito e assinado. Por isso indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Comunique-se com a

necessária brevidade o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0037 . Processo/Prot: 0881401-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/23466. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006721-77.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Everidiane Aparecida de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0882194-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/27230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008112-51.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Ingrid Fabri. Advogado: Jamile Patricia Bonacin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0039 . Processo/Prot: 0882554-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/29131. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070415-62.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Roger Balestri. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0040 . Processo/Prot: 0883043-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/37867. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001038-02.2011.8.16.0047 Recuperação Judicial. Agravante: Destilária Americana S/a, Agricola Nova America Ltda. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Interessado: Sergio Henrique Miranda de Sousa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações dos recorrentes no ponto em que defendem a dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos tributários para fins de homologação do plano de recuperação judicial. Também se evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação caso seja mantida a decisão agravada, razão pela qual antecipo parcialmente a tutela recursal, a fim de dispensar a apresentação da certidão negativa de débitos tributários, ressalvando, porém, que caberá à Magistrada de primeiro grau aferir o preenchimento dos demais requisitos necessários para homologação do plano de recuperação judicial. Comunique-se o Juízo de origem e requeiram-se informações. Intime-se pessoalmente o administrador judicial (endereço de fls. 79-TJ) para que, querendo, manifeste-se a respeito do recurso. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01780

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Aparecido Dechiche	025	0824380-1
Adriano de Oliveira	016	0761108-7
Alcides dos Santos	037	0847182-3
Alessandra Celeant	044	0858737-5
Alessandra da Nóbrega Leite	070	0883684-8
Alexandre Pigozzi Bravo	037	0847182-3

	048	0867374-7	Duarte Xavier de Moraes	036	0844031-9
	049	0869272-6	Edilson Chibiaqui	053	0873774-4
	064	0882811-1		054	0873968-6
	067	0883317-2	Edison José Sanches	009	0632473-2
	069	0883650-2	Eduardo Batistel Ramos	020	0802671-3
Amilton Domingues de Moraes	005	0148578-9	Eduardo Pellegrini de A. Alvim	061	0881074-4
Ana Cristina Tavarnaro Pereira	053	0873774-4	Ellen Karina Borges Santos	041	0851216-3
Ana Eliete Becker M. Koehler	006	0164404-4		042	0852263-6
Ananias César Teixeira	034	0836564-8	Elso Cardoso Bitencourt	040	0849967-4
	038	0847693-1	Elvis Bittencourt	008	0628422-6
	079	0887401-5	Emilia Portero Fernandes	028	0832764-2
André Zacarias T. d. Queiroz	052	0873751-1	Emílio Luiz Augusto Prohmann	067	0883317-2
Andréia Cândida Vitor	073	0884049-3	Estela Harumi Mizukawa	050	0870875-4/01
Andréia Cristina Stein	003	0745782-3	Etiane Caldas Gomes	080	0887840-2
Andressa Gomes de Campos	051	0871609-4	Evaristo Aragão F. d. Santos	077	0886388-3
Anne Caroline Wendler	065	0882816-6	Evelyne Danielle Paludo	007	0613975-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	026	0828970-1	Fabiana Carla de Souza	056	0878684-5
	037	0847182-3	Fabiano Neves Macieyewski	035	0839105-1
	048	0867374-7		072	0883938-1
	049	0869272-6	Fábio de Almeida Braga	005	0148578-9
	064	0882811-1	Fabio José Possamai	051	0871609-4
	069	0883650-2	Fábio Luiz Santin de Albuquerque	057	0879009-6
Antonyo Leal Junior	050	0870875-4/01	Fabiola Pavoni José Pedro	039	0849368-1
Aparecido Alves de Araujo	036	0844031-9	Fabrizio Luiz S. d. Albuquerque	057	0879009-6
Aristides Alberto Tizzot França	051	0871609-4	Fernanda Nishida Xavier da Silva	060	0881056-6
Arthur Sabino Damasceno	030	0834752-0	Fernando Anzola Pivaro	022	0816900-8/01
	032	0835206-7		068	0883641-3
	033	0836506-6	Fernando Murilo Costa Garcia	035	0839105-1
Arthur Soares Cardozo	050	0870875-4/01		072	0883938-1
Ary Bracarense Costa Junior	005	0148578-9	Fernando Tomaz Olivieri	010	0682341-0/02
Augusto José Bittencourt	008	0628422-6	Fernando Trindade de Menezes	065	0882816-6
Aurélio Cândio Peluso	028	0832764-2	Flávia Reis Pagnozzi	005	0148578-9
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	074	0884149-8	Flávio Penteado Geromini	024	0823105-4/02
Beatriz Ferreira da Costa Hauare	011	0691654-1		030	0834752-0
Beno Fraga Brandão	009	0632473-2	Franciele Maria Gemin	056	0878684-5
Bruna Angélica Ferreira Salvático	034	0836564-8	Frederico Augusto Monte Simionato	009	0632473-2
Bruno Andrade César de Oliveira	023	0821999-8/01	Gabriel Bardal	020	0802671-3
Bruno Braga Betttega	003	0745782-3	Gabriel Schulman	077	0886388-3
Bruno Romero Pedrosa Monteiro	010	0682341-0/02	Geraldo Alberti	065	0882816-6
Camila Enrietti Bin	026	0828970-1	Gerson Vanzin Moura da Silva	024	0823105-4/02
Candido Rangel Dinamarco	014	0754540-4/02	Giorgia Enrietti Bin	002	0542288-4
Carla Lecink Bernardi	023	0821999-8/01		026	0828970-1
Carlos Alves	067	0883317-2	Gladimir Adriani Poletto	069	0883650-2
Carlos Roberto Menosso	073	0884049-3	Glaucio Iwersen	051	0871609-4
César Augusto de França	004	0799338-6	Grazziela Picanço de Seixas Borba	022	0816900-8/01
	026	0828970-1	Guilherme Régio Pegoraro	045	0860701-6
	036	0844031-9	Gustavo Henrique dos Santos Viseu	023	0821999-8/01
	046	0866263-5	Hugo Francisco Gomes	039	0849368-1
	047	0866466-6		047	0866466-6
	067	0883317-2	Igor Luby Kravtchenko	048	0867374-7
	074	0884149-8	Ilza Regina Defilippi Dias	011	0691654-1
César Dirlei de Almeida	058	0880174-5	Inajara Messias Veiga	068	0883641-3
Cícero Braz Portugal	003	0745782-3	Irineu Palma Pereira	073	0884049-3
Claudia Eli Martins Anselmo	070	0883684-8	Ivan Martins Tristão	006	0164404-4
Claudio de Azevedo Monteiro	010	0682341-0/02	Iwan Ricardo Shrun	027	0829938-7
Cleverton Lordani	044	0858737-5	Izabela C. R. C. Bertencello	043	0854142-0
Clóvis Mottin	006	0164404-4	Jaime Oliveira Penteado	065	0882816-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	0758024-1/01		024	0823105-4/02
Cristiane Uliana	038	0847693-1	Jean Anderson Albuquerque	032	0835206-7
	079	0887401-5	Jean Carlos Martins Francisco	033	0836506-6
Daiane Antunes Salgado	078	0886901-6		075	0884930-9
Daniel Antonio Costa Santos	017	0791377-1		021	0814385-3
Dante Parisi	044	0858737-5		022	0816900-8/01
Débora Resende de L. Biolchini	053	0873774-4		047	0866466-6
Débora Segala	002	0542288-4		048	0867374-7
Deborah Bartolomei Seleme	062	0882516-1		054	0873968-6
Diogo Benradt Cardoso	012	0698248-1		068	0883641-3
Diogo Matté Amaro	012	0698248-1			
Douglas dos Santos	066	0882844-0			

Teresa Celina de A. A. Wambier	033	0836506-6
Thais Malachini	077	0886388-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	043	0854142-0
Vanessa Tavares Lois	080	0887840-2
Vânia Mara Moreira dos Santos	043	0854142-0
Vergínia Bernardo Jorge	061	0881074-4
Veridiana Andrade Silva	058	0880174-5
Vicente de Paula	008	0628422-6
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	023	0821999-8/01
Vital Cassol da Rocha	070	0883684-8
Viviane Aguiar	019	0800643-1
Wanderlei de Paula Barreto	006	0164404-4
Wanderlei Deretti	047	0866466-6
Zeila Pacheco de Oliveira	045	0860701-6
	024	0823105-4/02
	056	0878684-5

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0165440-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/162142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001334 Embargos do Devedor. Apelante (1): Octavio Augusto da Silveira. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Neiva de Camargo Baggio, Bruna Camargo Baggio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 165440-4/03, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: NEIVA DE CAMARGO BAGGIO E OUTRO EMBARGADO : OCTAVIO AUGUSTO SILVEIRA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Nos termos do art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa nº 04/2008 e do art. 140, XVI do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, conforme petição protocolizada às fls. 983/989. II - Como consequência, julgo prejudicada a análise do recurso interposto. III - Determino as devidas baixas referente ao Apelo, bem como a devolução dos autos ao Juízo de origem para que pratique os demais atos necessários. V - Publique-se e intemem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0542288-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/318657. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000301 Ordinária. Apelante: Claudio Rando, Daniel Francisco Paes, Isabel Rios Vilar, José Mario Pereira dos Santos, Leonildo Tanzi, Otávio Santos Batista, Sirlene Lopes Travasin, Valdeci Alves Sobral. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00031777. Despacho: Indefiro Liminarmente

1. Os autos já foram encaminhados ao Revisor e será incluído em pauta. 2. Não há como atender o pedido. 3. Restitua-se a petição ao subscritor. 23/02/2012. Roberto Portugal Bacella - Relator designado

0003 . Processo/Prot: 0745782-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003806-10.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Walter Damenhauer. Advogado: Bruno Braga Bettgea, Cicero Braz Portugal. Apelado: Santander Seguros Sa. Advogado: Andreia Cristina Stein, Paulo Roberto Fadel, Pedro Henrique de Finis Sobania, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00016611. Despacho: Junte-se

J. Defiro. Em, 23-02-2012. Des. Jorge Vargas

0004 . Processo/Prot: 0799338-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229099. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001587-05.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Alcione Malezan (maior de 60 anos), Aparecida Silva Lima (maior de 60 anos), Celça Martins da Silva, Dirce Inges Stramasso (maior de 60 anos), Francisco Dias Moreira, Jacó Alves Raimundo, Lucia Aparecida de Lima, Marcilio José de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Lima, Marly Francisco de Almeida, Valter Aparecido Lupion. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00032042. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0005 . Processo/Prot: 0148578-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2003/161941. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 103644-6 Apelação Cível. Autor: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymberg. Réu (1): Antônio Garuti Catto. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Amilton Domingues

de Morais. Réu (2): Marly Vincoletto Dano. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Proceda-se o cumprimento, devendo ser oficiado conforme consta no item a) ; Expeça-se Alvará em conformidade ao item b), referente as fls. 1256. Intime-se os requeridos na pessoa de seu advogado, para que no prazo de quinze dias, voluntariamente, efetuem o pagamento no valor de R\$ 690,37 (seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos), sob pena da lei, aplicando-se a multa de 10% sobre o total devido.

0006 . Processo/Prot: 0164404-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/149399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 901379- Apelação Cível. Autor: Decoradora Roma Ltda (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Réu: Alice Yaeko Hanai Bortoli, Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli, Antônio Vantuil Samara, Eliane Berté da Rocha, Ivonete Barreto Haagsma, José Olímpio Haagsma, Maria Célia Alberti Nabosne Mottin, Maria Cláudia Cavalli Polesello, Maria de Nazaré Filgueiras Trindade, Sérgio Bandeira da Cruz. Advogado: Vital Cassol da Rocha, Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Feito já julgado. Promova-se o arquivamento. Int.

0007 . Processo/Prot: 0613975-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/228610. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000632 Reparação de Danos. Apelante: Hannover International Seguros Sa. Advogado: Kennedy Machado. Apelado: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Advogado: Evelynne Danielle Paludo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Avoquei os autos. 2. Torno sem efeito o despacho de fl. 278. 3. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 241/247) contra a sentença (fls. 228/235) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 632/2003, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou os réus ao pagamento de R\$ 6.722,50, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% (um por cento) desde a emissão do documento, condenado ainda, em despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição protocolizada sob o nº 465550/2011 (fl. 281), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo extinção do presente feito. 4. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requererem a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Cív. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 6. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e para as providências devidas. 7. Intemem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0008 . Processo/Prot: 0628422-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/287710. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000232 Indenização. Apelante: Portal Veiculos Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Vergínia Bernardo Jorge, Augusto José Bittencourt. Apelado: Marino José Bertamoni. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que sobre o recurso adesivo (fls. 217/222, não houve manifestação da parte contrária, revogo o despacho de fl. 233, para que antes de pedir dia de julgamento manifeste-se Portal Veiculos Ltda. 2. Intemem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0632473-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/320488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000932 Reparação de Danos. Agravante: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Frederico Augusto Monte Simonato, José Ernani de Carvalho Pacheco, Edison José Sanches. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO SINGULAR QUE, RETRATANDO-SE, MODIFICA PRÉVIA DECISÃO, NEGANDO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, HAJA VISTA QUE O OBJETIVO DO RECURSO ERA JUSTAMENTE O INDEFERIMENTO DA PERÍCIA RECURSO PREJUDICADO INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO AO QUAL SE NEGA CONHECIMENTO Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/15) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba (f. 35 - TJ) que deferiu o pedido de nova produção de prova pericial, ante a insuficiência da perícia. Insatisfeita, a autora recorre aduzindo: (a) em liquidação de sentença, o agravado restou intimado para se manifestar acerca do laudo oficial e, após as manifestações, a liquidação foi homologada por sentença, a qual transitou em julgado; (b) após meses do trânsito em julgado, quando intimado a efetuar o pagamento, sob as penas do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o agravado aduziu não ter sido intimado para se manifestar sobre o laudo, requerendo a anulação do processo, em agravo de instrumento; (c) mantida a decisão pelo juiz a quo, restou concedida liminar suspendendo o andamento da liquidação e, anulando o processo desde a apresentação do laudo; (d) referido agravo não foi conhecido, restando sem efeito a decisão liminar; (e) assim, os atos praticados sob a égide da liminar restaram sem efeito, inexistindo no mundo do direito, sendo que o processo retorna ao ponto em que se encontrava; (f) a decisão agravada reabriu o processo de liquidação, eis que determinou a realização de nova perícia com base nas informações trazidas pelo agravado quando da concessão da liminar; (g) assim, toda matéria alegada pelo agravado está preclusa, ocorrendo a decadência absoluta; (h) pugna pelo provimento do recurso, com o indeferimento da nomeação de perito, bem como da realização de nova perícia. Às fls. 162/166 restou concedido efeito suspensivo ao recurso. A parte agravada, às fls. 172/187, apresentou contrarrazões. À fl. 192, restou proferido despacho concedendo o prazo à agravante, de 05 (cinco) dias, para que suprisse a deficiência quanto a tempestividade, eis que na certidão de publicação não consta a data da respectiva publicação. A Agravante, às fls. 196/199, colacionou certidão comprobatória da tempestividade. O Agravado irresignado com o despacho de fl. 192, interpôs Agravo Regimental (fls. 202/209), o qual não foi conhecido, por unanimidade de votos, por esta Corte (fls. 214/218). Interposto Recurso Especial em face do referido acórdão (fls. 222/236), a parte ora agravante apresentou contrarrazões (fls. 244/252). O recurso foi admitido (fls. 258/260), tendo lhe sido negado seguimento (fls. 270/273). Interposto Agravo (fls. 276/289), restou negado provimento (fls. 293/298). Opostos, ainda, Embargos de Divergência (fls. 302/315), a estes foi negado seguimento (fls. 322/326). Vieram, então, os autos conclusos. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. A agravante interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da decisão do Juízo monocrático que deferiu o pedido de realização de nova prova pericial nos autos de origem. Logo antes deste julgamento, entretanto, sobreveio a informação de que o Juízo Singular reviu seu posicionamento originário e entendeu por prejudicado o pedido de nova perícia formulado pelo réu, determinando o regular prosseguimento do feito, com imediato início da fase executiva na forma anteriormente determinada. Diante deste fato, de acordo com o art. 529 do Código de 1 Processo Civil, o recurso resta prejudicado, em consequência da ausência superveniente de interesse recursal, já que o procedimento recursal instaurado pela agravante não é mais medida necessária à satisfação de seus interesses, devidamente reconhecidos pelo Juízo Singular na reconsideração supracitada. Assim se posiciona a jurisprudência em casos tais: REFORMA DA DECISÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Resta prejudicado o recurso quando reconsiderada a decisão em primeiro grau. (Agravo de Instrumento nº 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUÍZ A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento. (Agravo de Instrumento nº 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005). Destarte, não conheço do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal, advinda da reconsideração promovida pelo Juízo Singular, restando, pois, prejudicado. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DENISE KRÜGER PEREIRA Desembargadora 1 Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

0010 . Processo/Prot: 0682341-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/237806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6823410-0/1 Embargos de Declaração, 682341-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Folha Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Claudio de Azevedo Monteiro, Maria Alice Ross. Embargado: Gráfica Editora Papelaria Olivieri Ltda. Advogado: Fernando Tomaz Olivieri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. As contrarrazões apresentadas (fl. 996) em substituição ao fax de fl. 988 foram autuadas como Embargos de Declaração nº 682341-0/02 de maneira equivocada. 2. Proceda-se a baixa dessa autuação errônea constante nos autos. Roberto Portugal Bacellar - Relator Substituto

0011 . Processo/Prot: 0691654-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/178296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000024457 Cobrança. Agravante: Espólio de Nelson Pereira Chaicoski, Celso Ferreira da Costa Hauare. Advogado: Beatriz Ferreira da Costa Hauare. Agravado (1): Condomínio Edifício Rio Tapajós. Advogado: Igor Luby Kravtchenko, Marcos Lucio Carneiro de Mello, Joel Kravtchenko. Agravado (2): José Resende Sampaio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do novo endereço do agravado José Resende Sampaio, fornecido pelos agravantes (fl. 596), intime-se, para querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Designado

0012 . Processo/Prot: 0698248-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/212365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017199-65.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Flavio Bittencourt Silva Rosa. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Agravado: 9 Media. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 518, reitere-se o despacho de fls. 515. Intime-se a parte agravante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do endereço da parte agravada. Após, intime-se pessoalmente a parte agravada para que, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0013 . Processo/Prot: 0747774-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/324764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 747774-9 Apelação Cível. Agravante: Tanya Simoes de Lima. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Armando Boaretto. Advogado: Sueline Justus Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc.. Considerando que a agravante, nas suas razões de apelação, sustentou a existência de provas (fls. 24/31) de que o bem imóvel objeto dos embargos foi adquirido com dinheiro que lhe pertencia exclusivamente, antes de seu casamento (fls. 105), tenho que houve o enfrentamento da r. sentença, na parte em que considerou esse fato não provado, razão pela qual, nos termos do art. 557 § 1º do CPC, afastado a inobservância do princípio da dialeticidade e reconsidero a decisão monocrática de fls. 132-133/TJ. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0014 . Processo/Prot: 0754540-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/26867. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754540-4 Apelação Cível. Agravante: Gamajo Comércio e Transportes de Gás Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini. Agravado: Shv Gás Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Candido Rangel Dinamarco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Gamajo Comércio e Transportes de Gás Ltda. Agravado : Shv Gás Brasil Ltda. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... Relativamente a proposta de pagamento dos honorários periciais ao final da demanda, diga o sr. Perito em 5 dias. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0015 . Processo/Prot: 0758024-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/454999. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758024-1 Apelação Cível. Embargante: Erika Rena Kurtz. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargante: Erika Rena Kurtz Embargado: Caixa Seguradora SA Por cautela, intime-se o embargado Caixa Seguradora SA para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0761108-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387460. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003400-39.2008.8.16.0028 Indenização. Apelante: Comércio de Cereais Dela Santos Ltda. Advogado: Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Apelado: Alexandre Rafael Rosa Gonçalves (Representado(a)). Advogado: Marcius Fontoura Lass, Rogério Fernando da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o acordo noticiado, digam as partes, por seus procuradores (f. 168/169). Na sequência, à Procuradoria Geral da Justiça.

0017 . Processo/Prot: 0791377-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002222 Indenização. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Aguiro, Mauro Cezar Abati. Agravado: Nair Bastos Batista. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - PLANO DE SAÚDE. INSURGÊNCIA FRENTE À DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

PASSIVA. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14 DO CDC. CONVERSÃO DE RITO. NOMEAÇÃO À AUTORIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. II. QUESTÕES DE ORDEM PROCESSUAL QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. DOCTRINA. III. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. VISTOS, etc... RELATÓRIO Insurge-se a agravante diante da r. decisão de fls. 30/35-TJ, aperfeiçoada à fl. 36, que, em ação indenizatória por erro médico, rejeitou sua preliminar de ilegitimidade passiva, fixando os pontos controvertidos para a instrução do feito. Sustenta, em síntese, não ter relação contratual com a agravada, na medida em que esta é beneficiária da Unimed Curitiba, pessoa jurídica distinta da agravante; inexistência de grupo econômico; inaplicabilidade do art. 14 do CDC; conversão do rito para ordinário; nomeação à autoria da Unimed Curitiba ou, alternativamente, denúncia da lide. É a breve exposição. DECIDO O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece seguimento, pois as matérias trazidas à discussão são de índole processual, que podem ser revistas oportunamente, não caracterizando, portanto, a decisão guerreada, uma suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: (...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária. 1 Por essas razões, a teor da cabeça do contido no art. 527, II do CPC, converto esse agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. J. O. Vargas - Relator -- 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6.

0018 . Processo/Prot: 0794692-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0017016-60.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Erasmo Junior Kovalezuck de Oliveira. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho. Agravado: Telefônica Data S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO (Art. 557, CAPUT, CPC). 1. Conforme art. 525, I do CPC, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória na interposição do agravo de instrumento, assim, diante de sua ausência o presente recurso não deve ser conhecido. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Erasmo Junior Kovalezuck de Oliveira, contra decisão monocrática de fls. 38 (TJPR), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que não constava dos autos documentos demonstrando a inscrição do nome do recorrente perante os órgãos de defesa do crédito, sendo que posteriormente, tendo sido juntado o documento faltante, tal decisão foi mantida por entender o juízo recorrido que a decisão original encontrava-se devidamente fundamentada, sendo que tal decisão seria equivocada na medida em que tendo a parte apresentado comprovação da inscrição para apreciação da tutela antecipada, deveria o juízo pronunciá-lo sobre ele, deferindo ou indeferindo a medida. Requer o agravante a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e no mérito pugnou pela reforma da decisão, para o fim de conceder a tutela antecipada, retirando o nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 46/49 TJPR, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo, para o fim de suspender os efeitos dos registros negativos em nome do autor indicados no documento de fls. 33 TJPR. O Juízo a quo prestou informações às fls. 56/57. A parte agravada deixou de se manifestar nos autos, conforme certidão de fls. 104 TJPR. É o breve relatório. II O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada, no qual pretendia a retirada da inscrição de seu nome dos registros de órgãos de proteção ao crédito. Pugnou assim, pela reforma da decisão. Entendo que o recurso não deve conhecido. Vejamos. De acordo com o art. 557, CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso quando manifestadamente inadmissível. Ainda, segundo o art. 525, CPC, o agravo de instrumento será instruído obrigatoriamente, entre outros, da certidão de intimação. Contudo, verifica-se que nos presentes autos está ausente a respectiva certidão de intimação do agravante, o que impossibilita a constatação da tempestividade do recurso. Assim, diante da falta de um documento obrigatório para interposição do recurso e sendo a responsabilidade da juntada de tal documento do agravante, o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido. Neste sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. JUÍZO ACERCA DA PRESCINDIBILIDADE DE DOCUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 9.766/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. 1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes. 2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador. 3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1419536/PE, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) (grifei) Cumpre ainda ressaltar, que não é possível o relator converter o julgamento em diligência para o fim de complementação do agravo de instrumento, pois é de inteira responsabilidade do recorrente. Neste sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DE PEÇA FALTANTE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Mesmo na instância ordinária, o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, art. 522) pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525 do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça. 2. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância a quo, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1355094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011) (grifei) Diante da ausência de peça obrigatória destinada à necessária aferição do juízo de admissibilidade do recurso, cópia da intimação da decisão agravada, resta prejudicado o presente agravo. Ante o exposto, voto no sentido de negar seguimento, para que seja mantida a decisão agravada. III Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimentos ao presente recurso, pela manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0800643-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180646. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009631-07.2011.8.16.0019 Reparação de Danos. Agravante: Rayssa dos Santos da Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira. Agravado: Hospital Evangélico, Isaak Alfredo Schilkaper. Advogado: Margareth Aparecida Breus, Joarez Cacao Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Rayssa dos Santos da Silva e outra. Agravados: Hospital Evangélico e outros. Relator: Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 463-464/TJ que em ação de reparação de danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de contratação de um plano de saúde Unimed em favor da agravante para o custeio de despesas médicas e exames ao prosseguimento do tratamento da sua saúde, e de fixação de um depósito mensal na quantia sugerida de três salários mínimos para custear a alimentação especial, bem como despesas com farmácia, fisioterapia, dentre outras, em razão de que ficou surda, cega, com epilepsia generalizada e tetraplegia. Sustenta, em síntese, "que a agravante nasceu em perfeito estado, conforme cópia do prontuário fornecido pelo agravado, e obteve alta, fls. 52, após uma avaliação falha como se estivesse em ótimas condições de saúde, estado bom e pele normal (fls. 52) e os exames para atestar qual era o problema de saúde da agravante somente foram realizados após o 6º dia de vida, fls. 55, quando foi internada na UTI, em decorrência de icterícia neo natal (fls. 86 a 103), o que não seria necessário se o exame pertinente de bilirrubina tivesse sido realizado quando a mãe da agravante reclamou aos agravados que sua filha apresentava icterícia. Pelas provas carreadas aos autos a decisão proferida pelo juízo a quo não pode prevalecer, pois foram carreadas aos autos provas suficientes a amparar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Está provado que a agravante foi atendida pelos agravados que foram negligentes, os danos sofridos por esta, bem como as despesas que vem suportando com o seu tratamento, o qual necessita para sobreviver". (fls. 10-11/TJ) Informações prestadas às fls. 475/TJ informando que a parte agravante cumpriu o art. 526 do CPC, bem como que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Contraminuta às fls. 356-397/TJ pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido liminar em razão da necessidade de produção de prova pericial para comprovar a responsabilidade imputada ao médico e a instituição hospitalar bem como pela ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. É, em resumo, o relatório. Considerando a relevância da fundamentação, bem como o periculum in mora decorrente do tratamento médico, defiro parcialmente a tutela antecipada recursal para que os agravados forneçam à agravante o valor de dois salários mínimos mensais a partir dessa data para fazer frente ao custeio de alimentação especial, bem como despesas com farmácia, fisioterapia e demais despesas. Atenda-se ao contido no inciso VI do art. 527 do CPC. Essa decisão foi encaminhada por fax à origem, por este gabinete. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0802671-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0033266-71.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mario Talamini, Maria Luíza Talamini Caviglia, Edmundo Talamini Filho. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 802.671-3 da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que são agravantes MARIO TALAMINI E OUTROS e agravada UNIMED DE CURITIBA

SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Regularmente processado o feito, quando este se encontrava aprestado para julgamento, a parte agravante protocolou petição informando que foi entabulado acordo perante o juízo agravado, tendo sido este homologado, requerendo deste modo a retirada do feito de pauta, extinguindo-se o presente agravo diante da perda de seu objeto. II - Decisão Da leitura das peças de fls. 146/147 se conclui que as partes entabularam acordo que pôs fim à demanda, avença esta que restou homologada perante aquele juízo com consequente extinção do feito com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deste modo, fica prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento pela superveniente perda do objeto, razão pela qual resta extinto também este agravo. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos a Vara de Origem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0021 . Processo/Prot: 0814385-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197373. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000517 Ordinária. Agravante: Angela Fernandes Correa, Doraci Mendes de Lima, Ilma de Oliveira Fontatto, João Domingues da Silva, Leonice Barbosa Cavassani, Mafalda Tasca Lima, Maria de Lourdes da Silva, Maria Izabel da Silva Carvalho, Marta da Silva, Maureny da Gloria Martins de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ângela Fernandes Corrêa e outros, em desfavor da r. decisão reproduzida às fls. 169-TJ que, nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal e remeteu os autos à Justiça Federal, in verbis: "1. Preliminarmente, suspendam-se eventuais determinações de impulso oficial a estes autos antes determinadas e a seguir, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal e não a Caixa Seguradora, que já figura como ré - e ainda a Advocacia Geral da União, ambas por meio de seus procuradores lotados nos cargos locais, para dizerem, à luz da Medida Provisória 478 de dezembro de 2009, se algum dos referidos entes possuem interesse jurídico à demanda; 2. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestações e, diante da ciência de que há fato novo quanto à possibilidade de modificação de competência, que excepciona o momento de fixação desta inclusive, em virtude de existência de espécie legislativa constitucionalmente prevista e recentemente editada, qual seja, medida provisória 478 de dezembro de 2009, que determina interesse jurídico e dever de representação, em tese, à CEF, na presente, por se tratar de administradora de fundos do SF/SFH e garantidora legal de contrato de seguros habitacionais (arts. 6º, especificamente §2º, I e II), passando a figurar como assistente eventual nos autos e com isso, modificando-se a competência material absoluta (art. 109 da CF-88) e, tendo em vista o disposto na súmula nº 150 do STJ, remetam-se os autos à Justiça Federal para decisão acerca do interesse da União no feito, ficando, em caso positivo, desde já, declinada a competência em favor daquela instância. Do contrário, solicite-se que, decidida negativamente acerca da matéria, sejam os autos restituídos a este foro para o prosseguimento no feito, com atos de recebimento da inicial e processamento mediante rito ordinário" (fls. 169-TJ). Inconformados, narram os agravantes, nas razões recursais de fls. 04/30-TJ, que são moradores de conjunto popular e ingressaram com a presente ação objetivando ser indenizados pelos danos físicos decorrentes de má construção existentes nos imóveis adquiridos através do Sistema Financeiro da Habitação. Defendem a perda da eficácia da medida provisória nº 478/2009, diante do encerramento de sua vigência sem a conversão em lei, conforme exige a legislação vigente. Argumenta que, ainda que vigente, a mencionada medida provisória não deveria ser aplicada, conforme recentes decisões do STJ. Assevera, ainda, a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 478/2009 e que sua observância implica em desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Defende a competência da justiça estadual para julgar o feito e menciona decisões do STJ e TJ/PR. Reputa inaplicável a Súmula 150 na hipótese dos autos, eis que, consoante o pronunciamento do STJ antes referido, inexistente interesse da Caixa a amparar o litisconsórcio passivo necessário no caso em discussão. Almeja a atribuição do efeito suspensivo e, por fim, o acolhimento do recurso. Diante da ausência de procaução dos agravantes outorgando poderes ao causidico que subscreve o recurso de agravo de instrumento, foram intimados para efetuarem a regularização (fls. 190). Às fls. 194 manifestaram-se, pleiteando dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para suprir a falha apontada, o que foi deferido (fls. 195). Contudo, decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação dos agravantes, conforme certidão de fls. 200. É o breve relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevante fundamentação do recurso, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas

as diligências, voltem-me. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0022 . Processo/Prot: 0816900-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/7733. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816900-8 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Evaciria Vieira de Lima (maior de 60 anos), Vera Lúcia Ferreira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.

Vistos estes autos de embargos de declaração nº 816900-8/01 da Comarca de Londrina 2ª Vara Cível, em que é embargante, Caixa Seguradora S/A. e, embargada, Evaciria Vieira de Lima. I) Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão colegiada deste d. juízo ad quem, na qual foi negada provimento à apelação cível interposta pela ora embargante. Insurge-se, pretendendo a concessão de efeitos infringentes ao julgamento realizado pelo colegiado, sob o fundamento de que a CEF irá assumir todas as demandas em curso referentes ao RAMO 66, pois o contrato de mútuo habitacional de Evaciria Vieira de Lima está vinculado à Apólice Pública e, por sua vez, o contrato de mútuo de Vera Lúcia Ferreira, não fora localizado. Portanto, deveriam os autos serem remetidos à Justiça Federal. II) Intime-se a parte embargada, diante da possibilidade de efeitos infringentes. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Embargos de Declaração n.º 816900-8/01 8ª Câmara Cível

0023 . Processo/Prot: 0821999-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11267. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 821999-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Bruno Andrade César de Oliveira, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Alayde Canelli e Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva, Carla Lecnik Bernardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 821.999-8/01, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. Diante dos argumentos trazidos pela embargante, a fim de dar cumprimento ao princípio do contraditório, intime-se a embargada, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0823105-4/02 Incidente de Falsidade Cível

. Protocolo: 2011/379002. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 823105-4 Apelação Cível. Suscitante: Rita Ranghetti, Jose Leonardo Ranghetti (maior de 60 anos). Advogado: Wanderlei Deretti. Suscitado: Linc Kczam, Robson Sakai Garcia. Advogado: Linc Kczam, Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre o contido as fls. 50/51 e documento que as acompanha, diga o suscitante em 5 dias. Intimem-se.

0025 . Processo/Prot: 0824380-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320477. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000237 Reparação de Danos. Agravante: Irene Pires, Davilson Sabino do Prado. Advogado: Abel Aparecido Dechiche. Agravado (1): Higashi Yoshi. Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Agravado (2): Fernando Chin Iti Sasaki, Hospital e Maternidade São Lucas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA CURADOR NOMEADO À AUTORA RECURSO MANEJADO POR ESTA - NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 525, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 824.380-1 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, em que são Agravantes IRENE PIRES E OUTRO e Agravados HIGASHI YOSHI, FERNANDO CHIN ITI E OUTRO. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRENE PIRES, representada pelo curador Davilson Sabino do Prado, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, que substituiu o curador a ela nomeado, e declarou a nulidade do acordo firmado pela agravante, por intermediação deste, com os agravados. Afirma que seu curador teria peticionado em cumprimento ao dever de prestar contas e, depois, teria sido intimado para comparecer à audiência de conciliação, na qual foi proferida a decisão hostilizada. Aduz que não lhe teria sido dada oportunidade de comprovar, através de depoimentos testemunhais, que o contido na decisão guerreada não condiz com a realidade, tecendo considerações sobre a possibilidade e necessidade de revisão da referida decisão, pois esta causaria inúmeros transtornos à vida familiar. Salienta o equívoco na fundamentação da decisão, precisamente quanto à informação de que a curatela não estaria realizando as sessões de fisioterapia e, ainda, que o automóvel estaria sendo usado para fim diverso daquele para o qual fora adquirido, qual seja proporcionar transporte e atendimento à agravante. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão recorrida para que a curatela seja restabelecida em nome do esposo da agravante, tudo com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da lesividade da decisão atacada. O recurso foi instruído com documentos referentes às peças facultativas previstas no art. 525, inc. II, do CPC, restando pendente a apresentação de todas as peças obrigatórias exigidas pelo inc. I, do supra-citado dispositivo. Em despacho de fls. 125/129-TJ, foi indeferido o requerimento de concessão de efeito suspensivo, e determinada a

intimação da agravante para a apresentação das cópias referentes aos instrumentos de procuração dos agravados Fernando Chin Iti Sasaki e Hospital e Maternidade São Lucas. Solicitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 134. Não houve resposta pelos agravados. Encaminhados os autos à PGJ, esta na pessoa de seu representante, Dr. Saint-Clair Honorato Santos, opinou pelo não conhecimento do recurso em virtude da ausência de peças obrigatórias no caso concreto, malgrado tenha ocorrido oportuna intimação da agravante para fazê-lo. Vieram os autos então conclusos para deliberação. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO: O recurso de agravo de instrumento não merece conhecimento, eis que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais. Ocorre que, no caso concreto, além de não ter interposto o recurso instruído com todas as peças tidas por indispensáveis, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo para complementar as peças relativas a todos os instrumentos de mandato, as quais obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo, conforme preceitua o art. 525, I, do CPC. "Art. 525 A petição de agravo será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Sobre este tema leciona a doutrina: "... a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." (NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Código de processo Civil Comentado. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 1028) Sobre o tema leciona, também, Candido Rangel Dinamarco: "Faltando alguma das peças essenciais, o recurso será mal interposto e dele não conhecerá o tribunal (falta o requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso)". (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. P. 189) Neste sentido também tem se posicionado a melhor jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO ILEGÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 834746-2 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - J. 23/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. É ônus da agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 739587-1 - Paranaguá - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 28.04.2011) No caso em apreço, embora o recurso tenha sido manejado em face de três agravados, no caso os médicos Higashi Yoshi e Fernando Chin Iti Sasaki e Hospital e Maternidade São Lucas, o certo é que a agravante ao formar o instrumento acostou tão somente a procuração outorgada pelo primeiro, impossibilitando, deste modo, a intimação do procurador destes últimos para que se manifestassem no recurso, razão maior para a existência de previsão legal da necessidade de apresentação de todos os instrumentos de mandato outorgados nos autos, não obstante tenha a parte recorrente informado que o advogado dos agravados fosse comum, não há demonstração documental de tal situação nos autos, o que de todo modo impede o conhecimento do recurso. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, em virtude do descumprimento do contido no artigo 525, I, do CPC. Publique-se, intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0026 . Processo/Prot: 0828970-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/245682. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002840-83.2009.8.16.0086 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Cresilda Gaertner Petry, Claudio dos Santos Quintana, Carlos Alberto Salandim, Cleusa Rafacho Rodrigues, Etelvina Francisca da Silva, Elenice Lautert do Amaral, Edilio Antonio Ligoski, José Cláudio Salandim, Osvaldo Augusto Rafacho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão proferida nos autos de ação ordinária nº 2840-83.2009.8.16.0086, ajuizada por Companhia Excelsior de Seguros, em desfavor de Cresilda Gaertner Petry e outros, in verbis: "Sobre a petição do Sr. Perito, manifeste-se o Requerido, bem como, para querendo, efetue o depósito dos honorários periciais" (fls. 94-TJ). Inconformada, menciona a seguradora que os agravados promoveram ação postulando indenização pelos danos físicos presentes nos imóveis que adquiriram da COHAPAR, através do Sistema Financeiro de Habitação, com a contratação de seguro. Sustenta ter sido intimada para apresentar manifestação frente à proposta de honorários apresentados pelo expert, na cifra de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a cada unidade habitacional, quantia que defende ser exacerbadamente e passível de desequilibrá-la financeiramente. Acrescenta que os sinistros verificados em cada um dos imóveis têm a mesma origem, de forma que, após a elaboração do primeiro laudo pericial, os demais terão a sua confecção facilitada, sendo os valores, ademais, incompatíveis com o regulamento de honorários do IBAPE-PR, inclusive não se justificando a cobrança do valor integral da perícia para cada um dos imóveis, já que será feita apenas uma complementação do primeiro laudo, considerando a semelhança entre as áreas de cada um deles e entre os problemas técnicos apresentados. Assevera que os valores cobrados em outras comarcas, em casos análogos, são inferiores. Ambiciona, pelas razões expostas, a redução do valor dos honorários, observando-

se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reivindica o recebimento do presente recurso na modalidade de instrumento, com a atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação na realização de prova pericial, que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas das diligências, voltem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0027 . Processo/Prot: 0829938-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/249046. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003030-83.2011.8.16.0148 Indenização. Agravante: Mariana Santana Oliveira Rosa dos Santos, Leticia Santana Lavour Guimarães. Advogado: Ivan Martins Tristão, Marcos Adolfo Benevenuto II. Agravado (1): Claudenir Frachini. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Agravado (2): Marlene Garcia Frachini Me. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Defiro o pedido formulado pelo Agravado às fls. 232. 2. Após, concedo novas vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0028 . Processo/Prot: 0832764-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/253004. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001972-38.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Cândia Peluso. Agravado: Valdir Ferreira. Advogado: Emilia Portero Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE NOVAMENTE A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. II. QUESTÃO PRECLUSA. III. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VISTOS, etc... Insurge-se tempestivamente a agravante frente a r. decisão de fl. 205/TJ, que em ação de cobrança de indenização de seguro, indeferiu, pela segunda vez, a produção de prova pericial. Sustenta, em síntese, a necessidade da realização dessa prova. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece prosperar porque se trata de questão preclusa, ou seja, a produção de prova pericial já havia sido indeferida anteriormente em decisão irrecorrida. Por essas razões, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. J. O. Vargas - Relator 0029 . Processo/Prot: 0833704-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/222569. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008671-54.2007.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Cacique Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Rec. Adesivo: Ana Maria de Oliveira. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado (1): Cacique Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado (2): Ana Maria de Oliveira. Advogado: Marco Antonio Farah. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vista a ré/apelante para responder, querendo, o recurso adesivo. Em, 16.02.2012. 0030 . Processo/Prot: 0834752-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/223415. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001063-56.2010.8.16.0077 Cobrança. Apelante: Adelmo Maiante (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Natalia Rotta de Figueiredo. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência. APELAÇÃO CÍVEL Nº 834752-0 Apelante : Adelmo Maiante Apelado : Real Providência e Seguros S/A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...)". (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. AREsp nº 14312/SC Relatora Min. Nancy Andrighi Dje 23.11.2011. Considerando, o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais à

vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais. Converto, com base no art. 130 do CPC, este julgamento em diligência, para que na origem o autor demonstre, por meio do IML ou perícia judicial, com inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações do autor, que se extrai da documentação acostada na inicial, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0031 . Processo/Prot: 0835165-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274128. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0073382-17.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Edson Pereira dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA, MESMO APÓS O INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO IMPOSTO DE RENDA NÃO DECLARADO QUE NÃO COMPROVA A INCAPACIDADE FINANCEIRA PRECEDENTES DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 43 TJ) proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em autos de Cobrança c/c Pedido de Liminar, negou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intimando o autor para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese: (a) que a demanda versa sobre cobrança da indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente sofrido pela parte autora; (b) que o agravante se encontra em delicada situação econômica, recebendo ajuda de terceiros e parentes; (c) que em sendo pessoa humilde, cumpriu o requisito expresso pela Lei nº 1060/50, colacionando aos autos declaração de pobreza; (d) pugna pela concessão de efeito suspensivo ao feito; (e) por fim, pleiteia o provimento do recurso. Ao apreciar a liminar, atribui efeito suspensivo ao recurso (f. 48/50). É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade do Juízo Singular indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor, sob o argumento de que este não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar sua hipossuficiência econômica. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em uma primeira análise, poder-se-ia compreender que o texto constitucional, ao exigir a comprovação de insuficiência de recursos dos que pleiteiam a assistência jurídica integral e gratuita, retirou a eficácia do mandamento legal da Lei 1.060/50, que assevera bastar declaração de hipossuficiência para justificar a concessão do benefício em destaque. Analisando especificamente a redação da Lei 1.060/50, já advertiu o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, Dje de 03/03/2008). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. [...] 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício. [...] 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1211867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 02/12/2010) O magistrado da instância anterior, acertadamente, entendeu que, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, não se configuraria a pobreza, na acepção jurídica do termo, da parte autora, que disporia de recursos suficientes para arcar com as custas processuais. O agravante, que se diz pessoa humilde e sem condições de arcar com as despesas processuais, apresentou, mesmo diante do expresso requerimento do juízo a quo de necessidade de comprovação de sua hipossuficiência, apenas comprovantes de que não declarou seu imposto de renda nos últimos anos, bem como uma declaração do próprio advogado afirmando não estar recebendo honorários advocatícios. Tais documentos não comprovam a situação de pobreza do agravante, mas apenas demonstram que este não declarou os valores percebidos durante os exercícios apresentados nos documentos, bem como que não está efetuando o pagamento de honorários advocatícios. Ora, diante de uma decisão que indefere o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, espera-se da parte que traga, em sede recursal, prova documental de que realmente não possui condições de arcar com as despesas processuais, o que não foi realizado pela parte agravante. Destarte, diante da inexistência de documentos comprobatórios após o indeferimento pelo juízo a

quo, imperioso o entendimento de que a parte agravante não se enquadra como pessoa pobre na acepção jurídica do termo, devendo a decisão atacada ser mantida integralmente. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1405335/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, Dje 18/10/2011) Do julgado acima, cabe destacar a passagem: "É dizer, portanto, que a comprovação do estado de pobreza se faz, em tese, mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo havendo fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça." (grifou-se) Assim é que, com base no art. 557, caput, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de manter o indeferimento da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao ora Agravante. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0032 . Processo/Prot: 0835206-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227885. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003044-93.2010.8.16.0086 Cobrança. Apelante: Jadir de Souza. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência.

Apelante : Jadir de Souza Apelado : Centauro Seguradora S/A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...) (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. AREsp nº 14312/SC Relatora Min. Nancy Andrichi Dje 23.11.2011. Considerando, o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais. Converto, com base no art. 130 do CPC, este julgamento em diligência, para que na origem o autor demonstre, por meio do IML ou perícia judicial, com inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações do autor, que se extrai da documentação acostada na inicial, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0033 . Processo/Prot: 0836506-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275070. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038017-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rosemeire Soares da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 836506-6 Apelante : Rosemeire Soares da Silva Apelada : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...) (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. AREsp nº 14312/SC Relatora Min. Nancy Andrichi Dje 23.11.2011. Considerando, o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais. Converto, com base no art. 130 do CPC, este julgamento em diligência, para que na origem a autora/apelante demonstre, por meio do IML ou perícia judicial, com inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações da autora, que se extrai da documentação acostada na inicial, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0034 . Processo/Prot: 0836564-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327720. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000289-41.2004.8.16.0043 Indenização. Apelante (1): Fernando Rocha Gonçalves. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 836.564-8 Apelante 1 : Fernando Rocha Gonçalves Apelante 2 : Petrobras Petróleo Brasileiro S/A Apelados : Os Mesmos

Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO NT NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. QUESTÕES OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1114398/PR. SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS. JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA EM PARTE, APENAS PARA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Vistos etc. Trata-se de mais um processo com pedidos de indenização por danos materiais e morais, promovido por pescadores, em razão do dano ambiental por vazamento de nafta, causado pelo navio NT NORMA, da requerida, em 18 de outubro de 2001, na baía de Paranaguá. O pedido foi julgado procedente em relação ao coautor Odair Veiga Alves com a condenação da requerida em lhe pagar R\$ 2.160,00 a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 por danos morais. Já em relação ao coautor Fernando Rocha Gonçalves o pedido foi julgado improcedente por não ter ele comprovado sua condição de pescador artesanal ou marisqueiro. Fernando recorre afirmando que comprovou sua condição de pescador através dos documentos de fls. 189 e 206. Contrarrazões às fls. 1683/1685. Por sua vez a Petrobrás recorre sustentando, em síntese, inequívoco cerceamento de defesa; que não obrou com culpa na ocorrência do evento que hipoteticamente teria causado danos ao apelado, o qual se deu em razão do deslocamento da bóia que demarcava o canal de entrada do porto, ou seja, o evento foi determinado por fato de terceiro; ausência de ato ilícito; ausência de prova do efetivo prejuízo; ausência de prova dos danos materiais pelo período de 12 meses; ausência de danos morais; alternativamente, necessidade de redução do valor da indenização; juros de mora a partir da decisão e não a partir do evento; inversão ou redistribuição do ônus da sucumbência. Contrarrazões às fls. 1716 a 1720. Os recursos são tempestivos, estando o segundo devidamente preparado e o primeiro com dispensa de preparo nos termos da parte final do § 1º do art. 511 do CPC. A respeito do tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, em recurso repetitivo no REsp 1114398/PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0067989-1: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo Página 3 de 6 período em que suspensão a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e

moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Página 4 de 6 Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) Assim sendo, na linha dessa decisão, dá-se provimento ao recurso do apelante um, eis que o mesmo comprovou sua condição de pescador através de sua carteira de pescador de fls. 189, cuja veracidade não foi impugnada pela requerida, e da listagem dos pescadores cadastrados na Colônia de Pescadores Z-8 de Antonina (fls. 206). Por outro lado, tem razão a apelante 2 quanto aos limites dos danos materiais, uma vez que a pesca foi suspensa pelo IBAMA em período de aproximadamente 1 mês, razão pela qual os lucros cessantes devem corresponder a esse período. O valor da indenização por danos morais está compatível com casos semelhantes julgados por esta Corte. Assim sendo, com base na cabeça do art. 557 e seu § 1º-A do CPC: a) dou provimento parcial à apelação 2, da Petrobrás, apenas para reduzir o valor da indenização por danos materiais a R\$.180,00, com correção e juros na forma da sentença; b) dou provimento à apelação 1, do coautor Fernando Rocha Gonçalves, para condenar a ré a lhe pagar as indenizações por dano material e moral, nos mesmos moldes fixadas para o coautor Odair, invertendo-se, em relação ao mesmo, a sucumbência, ficando as custas processuais a cargo da requerida, bem como a verba honorária em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, conforme está justificado na Página 5 de 6 sentença recorrida. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Jorge de Oliveira Vargas Relator Página 6 de 6

0035 . Processo/Prot: 0839105-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0042099-15.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil S A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Olinda Marinho (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante : HSBC Seguros Brasil S.A. Apelada : Olinda Marinho Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas Vistos, etc. Considerando que a sentença recorrida foi publicada no dia 6 de maio de 2011 (fls. 85), bem como que nos termos do art. 506, I do CPC o prazo recursal, nessa hipótese, se inicia a partir daquela data; considerando que assim sendo, esse prazo findou-se no dia 23 daquele mês e o recurso de apelação de fls. 93 e seguintes foi protocolizado apenas no dia 31 (fls. 93), tenho o por intempestivo, razão pela qual, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. J. O. Vargas Relator

0036 . Processo/Prot: 0844031-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340517. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000642-43.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Carlos Joaquim Ribeiro Lima, Claudinei Lourençoni, Claudio dos Santos, Cacilda Ferreira Mendes, Claudio Godoi Rodrigues, Claudio Arcaño da Paixão, Claudio Godoi Rodrigues, Cicero Ribeiro da Silva, Danielly Seren Barberá. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Apelados : CARLOS JOAQUIM RIBEIRO LIMA E OUTROS 1. Ante o pleito formulado à fl. 993, defiro vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, à Caixa Econômica Federal, ante o firmado propósito de averiguar se o seguro discutido está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH Ramo 66, de modo a justificar o seu ingresso ou não na lide. 2. Saliento que a redução no prazo pleiteado em petição (sessenta dias) se deve ao respeito ao princípio da celeridade processual, já bastante relativizado acaso haja o eventual encaminhamento dos autos à Justiça Federal. 3. Cientifique a sessão de pauta. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE KRÜGER PEREIRA Desembargadora

0037 . Processo/Prot: 0847182-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393747. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000435 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Benedita Pereira de Castro Beneto, José Antônio Almeida Major, José de Almeida Major, Claudiomar Raimundo de Souza, Tatiane Porto, Luis Carlos Candido, Celina Fonzar de Oliveira, Vitorina Marta da Silva Rodrigues, Quiteria Dolores da Silva, Rubens Aparecido Garbo, Sirlene Pereira. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o contido em informação de fls. 158/159, oriundo do juízo agravado, especialmente no que se refere à informação relativa à ausência de questionamento do valor dos honorários perante aquele juízo, e ainda quanto à informação de que em ações semelhantes em trâmite perante aquele juízo, foram fixados honorários de idêntico valor aos ora questionados, colha-se a manifestação da agravante em 05 (cinco) dias.

0038 . Processo/Prot: 0847693-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279540. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006936-85.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Elton Ambrosio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 847.693-1 Apelante : Petrobras Petróleo Brasileiro S/A Apelado : Elton Ambrósio Mendes Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. I Considerando a polêmica acerca da legitimidade ativa, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, transformo este julgamento em diligência para que, na origem, seja produzida prova testemunhal relativamente à condição de pescadores do autor. II Considerando, ainda, inexistir procuração da advogada que subscreve as contrarrazões do recurso de apelação, CRISTIANE ULIANA, seja a mesma intimada para que regularize a representação processual. III Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0039 . Processo/Prot: 0849368-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286664. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003666-08.2008.8.16.0034 Declaratória. Apelante: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Nelson Junki Lee, Fabíola Pavoni José Pedro, Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Rec.Adesivo: Rodrigo de Lima, Silvana Andrielle Silva de Lima. Advogado: Solange Roque do Nascimento Pereira. Apelado (1): Rodrigo de Lima, Silvana Andrielle Silva de Lima. Advogado: Solange Roque do Nascimento Pereira. Apelado (2): Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Nelson Junki Lee, Fabíola Pavoni José Pedro, Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo, intime-se Lojas Riachuelo S/A para que, querendo, ofereça contrarrazões ao Recurso Adesivo, em observância ao princípio do contraditório. II. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0040 . Processo/Prot: 0849967-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276891. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000522-79.2008.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Aparecida Ortilia de Sá, Dejanir Conrado, Edson Pinheiro Lima, Helena de Oliveira Henrique, Iolanda Ortiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, e considerando o princípio do contraditório, intimem-se os apelados para que, querendo, se manifestem sobre o pedido e documentos de fls. 843/863, em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias.

0041 . Processo/Prot: 0851216-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292232. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010269-89.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rita de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 851216-3 Apelante : Rita de Oliveira Santos Apelado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para fins de pagamento do seguro DPVAT, em se tratando de invalidez permanente, deve ser levado em conta o grau da invalidez, para o pagamento proporcional. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (...)" (REsp 1119614/RS Recurso Especial 2008/0252723-3. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior Quarta Turma j. 04/08/2009 Dje 31/08/2009). Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. AREsp nº 14312/SC Relatora Min. Nancy Andrighi Dje 23.11.2011. Considerando que "se o ato é pessoal da parte", como o de comparecer para ser submetida a exame pelo IML, a esta deve ser feita a intimação para praticá-lo (RSTJ 13.413, v.g.)1 ; Considerando, o contido no art. 5º § 5º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que Instituto Médico Legal deve fornecer laudo de lesões corporais à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais e parciais. Converto, com base no art. 130 do CPC, este julgamento em diligência, para que na origem a autora demonstre, por meio do IML ou perícia judicial, com inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações da autora, que se extrai da documentação acostada na inicial, o seu grau de invalidez. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 327, art. 238:2. Página 2 de 2

0042 . Processo/Prot: 0852263-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/340518. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020185-16.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Ana Maria Alves Trindade.

Advogado: Rosângela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob n.º 0020185-16.2011.8.16.0014 que determinou a realização de perícia por expert indicado pelo juízo, bem como que a agravante arque com os respectivos honorários, tendo em vista que cumpre ao réu comprovar sua tese de inexistência da invalidez, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal, pois descon sidera a previsão do art. 5.º, § 5.º da Lei 6.194/74, que determina que nos casos de invalidez, para efeitos de indenização pelo seguro DPVAT, a perícia será realizada de forma gratuita pelo IML da jurisdição do acidente, sendo que a determinação de realização de perícia por outro profissional e, ademais, ao encargo da agravante se mostra ilegal e abusiva, posto que a produção de tal prova compete à autora, uma vez que foi por ela requerida na inicial. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravado de Instrumento, sendo reformada a decisão determinando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ela tida por ilegal. Às fls. 62/64, foi indeferido pedido de efeito suspensivo. Brevemente relatado, passo a decidir. 2- Da análise da petição inicial, colacionada por cópia às fls. 31-v/34-v-TJPR, extrai-se que a suplicante teria ficado inválida permanente, em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 19/06/2009. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 43/58-v-TJPR), pleiteou o acolhimento da preliminar de ausência de documento indispensável para a demanda, qual seja, a cópia do laudo do IML que embasa o pedido de complementação que justifique o pleito; bem como a improcedência do pedido da requerente, tendo em vista que já houve o pagamento administrativo; o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, vez que não se trata de relação de consumo; e por fim a produção de prova pericial através do IML para comprovação das lesões e sua extensão. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, entendendo ser necessária a verificação da invalidez da suplicante, determinou a realização de perícia judicial, consignando que o depósito dos honorários periciais é incumbência da Seguradora, por entender presentes os requisitos para a inversão do ônus probatório no caso concreto (fls. 52/54-TJPR). Feito este breve esboço fático, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, conclui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. Agora, se a própria beneficiária pretende demonstrar a sua invalidez permanente, por meio de perícia, produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que se submeta à fila do Instituto Médico Legal, o que poderia comprometer o andamento da demanda, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (Al. nº 615.691-6/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (Al. nº 633.641-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Seguimento negado. (Al. nº 645.506- 1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10.ª Câmara Cível, julgado em

30/12/2009). Deste modo, se presente a necessidade da produção da prova pericial, resta agora aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito corretamente nomeado pelo juízo recorrido. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No caso concreto, como já mencionado, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, e, deste modo, num primeiro momento, competiria à autora, ora recorrida, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Ocorre que a autora ao mesmo tempo em que pleiteou a produção da prova, pugnou pela inversão do ônus probatório por entender que se trata de relação de consumo, sendo que embora tal tese não tenha sido expressamente acatada na decisão recorrida, do mesmo modo foi determinado que a seguradora arcaisse com o custo da diligência, por entender que cumpria a esta demonstrar a inexistência da invalidez, o que não se mostra razoável, pois, como visto acima, a autora afirma estar inválida ainda que parcialmente, e para demonstrar tal assertiva requereu ou admitiu a possibilidade de realização de perícia, nos termos do disposto no art. 33 do CPC, mesmo porque a inversão do ônus probatório não se afigura pertencendo ao caso concreto, conforme se concluiu dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CDC - NÃO APLICABILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 SEM ALTERAÇÕES - INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - VALOR INTEGRAL RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA - I- A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a determinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, já que o seguro obrigatório decorre de lei e não de contrato. II- Como é cediço, as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007 somente incidirão sobre os eventos ocorridos após a sua publicação, hipótese que destoa da dos autos. Portanto, o salário mínimo deve ser aquele da data do evento danoso, incidindo sobre esse valor correção monetária desde essa data, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº. 11.482/2007, porquanto são as regras legais anteriores às alterações feitas pela Lei 11.482 que servem de base para o julgamento deste caso. III- Observando-se que as partes receberam exatamente a indenização a que faziam jus, nada tendo a complementar, deve ser confirmada a sentença que julgou extinto o feito, por carência de ação." (TJMG - AC 1.0145.08.494079-3/001 - 13ª C.Cív. - Rel. Alberto Henrique - DJe 14.09.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT - COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme enunciado nº. 33 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Ausência de qualquer prejuízo às partes. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor diante da inexistência de relação de consumo, em razão da origem legal do dever jurídico em conteúdo". (TJMG - AI 1.0024.08.182964-0/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - J. 26.05.2009); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a gerar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - A competência relativa não pode ser declinada de ofício, à exceção da relação de consumo, conforme Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de direito pessoal, como é o caso da cobrança de valor decorrente de seguro obrigatório DPVAT, a competência para processar e julgar a ação é a do domicílio do réu - Recurso conhecido e provido". (TJMG - AI 1.0024.09.485302-5/001 - 17ª C.Cív. - Relª Márcia de Paoli Balbino - J. 08.05.2009) Deste modo, não pode ser admitida a inversão do ônus probatório adotado pelo juízo recorrido, para atribuir à recorrente o encargo do pagamento dos honorários periciais. Contudo neste caso específico, observa-se que a agravada está amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, inferese que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Oportuno se mostra citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexistente este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195.) De qualquer modo, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomeação de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML. 3 - Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente ao autor beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encargo nessas condições. 4 - Publique-se, intemem-se, e

oportunamente, baixem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0043 . Processo/Prot: 0854142-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/294302. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023777-87.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Juarez de Jesus Gonçalves. Advogado: Iwan Ricardo Shrun. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 854.142-0 da 4ª Vara Cível da Comarca Ponta Grossa em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e apelado JUAREZ DE JESUS GONÇALVES. As partes protocolaram petição informando que entabularam acordo requerendo sua homologação para que surta os efeitos legais, extinguindo-se a presente demanda. II - Decisão Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo o acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante Juízo a quo. Custas na forma acordada. Fica prejudicada a análise do recurso de Apelação Cível pela superveniente perda do objeto. Publique-se. Intemem-se. Baixem os autos a Vara de Origem. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0044 . Processo/Prot: 0858737-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/369932. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022706-80.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Instituto Premiere Odonto Medicina Ltda. Advogado: Dante Parisi, Nedi Valdi Damiaty, Matheus Capoani Meine. Agravado: Rozane Soares Davoto. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Alessandra Celeant. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por INSTITUTO PREMIERE ODONTO MEDICINA LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu que, nos autos nº 22706-80/2011 de Declaração de Inexistência de Débito c/c Pedido de Danos Morais e Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela interposta por ROZANE SOARES DATOVO, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o fim de ordenar à parte ré "no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc...), sob pena de pagamento de multa diária àquela no valor de R\$ 100,00 (cem) reais/dia" (fls. 78/80 - TJPR). Irresignado, a agravante assevera, em síntese, que a agravada omitiu dados/informações ao MM. Juiz a quo, não juntando aos autos o distrato firmado na presença de duas testemunhas, onde consta, entre outras coisas, que a agravada pagaria integralmente as parcelas a vencer (boletos). Assim, ausente está o requisito da verossimilhança das alegações. Salienta, ainda, que não há que se falar em abuso de direito de defesa ou intuito protelatório da agravante. 2. Por fim, requereu o provimento do presente agravo, para o fim de reformar a decisão agravada cassando a antecipação da tutela, retornando ao status quo. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Deixo de atribuir efeito suspensivo ante a ausência de requerimento. III. Notifique-se o Juiz da causa, via mensageiro, para prestar informações no prazo legal. IV. Intemem-se a agravada para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V. Intemem-se Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juiza Relatora Convocada

0045 . Processo/Prot: 0860701-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/404973. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.0000152 Cobrança. Agravante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziella Picanço de Seixas Borba, Maira de Paula Barreto. Agravado: Edson Roveli. Advogado: Osvaldo Faria do Carmo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Companhia de Seguros Gralha Azul Agravado : Edson Roveli Relator : Jorge Vargas Vistos etc.. Insurge-se a agravante frente à decisão de fls. 275-279/TJ, aperfeiçoada às fls. 309-311/TJ e 359/TJ, a qual determinou a realização de cálculo para buscar cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que o cálculo de fls. 280-281/TJ está incorreto, porém, a insurgência frente ao referido cálculo deve-se dar, primeiramente, em primeiro grau. Nada havendo a respeito, este recurso é inadmissível, uma vez que a análise pretendida importará em indevida supressão de instância. Por essas razões, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0046 . Processo/Prot: 0866263-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/392558. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000379-83.2008.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Rec. Adesivo: Ailton Andrade Alves, Alheci Campos Artilles (maior de 60 anos), Almi Amorim Barbosa (maior de 60 anos), Ana Ferreira de Jesus (maior de 60 anos), Anizia Soares da Silva, Antônia Guedes dos Santos (maior de 60 anos), Antônio Batista da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Gonçalves da Silva, Claudio Soares da Silva, Manoel Pedro de Andrade. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Ailton Andrade Alves, Alheci Campos Artilles (maior de 60 anos), Almi Amorim Barbosa (maior de 60 anos), Ana Ferreira de Jesus (maior de 60 anos), Anizia Soares da Silva,

Antônia Guedes dos Santos (maior de 60 anos), Antônio Batista da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Gonçalves da Silva, Claudio Soares da Silva, Manoel Pedro de Andrade. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro, em parte, o pedido formulado, às fls. 852, pela Caixa Econômica Federal, para o fim de conceder a vista dos autos, pelo prazo de 30 dias, o qual é prazo apto para aferir se. De fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH Ramo 66, de modo a justificar eventual ingresso no presente feito, bem como é suficiente para cumprir a determinação exarada pelo em. Des. José Laurindo de Souza Netto (fls. 844/847). Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0047 . Processo/Prot: 0866466-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311105. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008086-89.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Celso Francisco Ribeiro, Elenice Barbosa da Silva, Marlene Heinzer da Silva, Patricia Vargas Pereira, Sandra Marancho, Walter Vargas Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Viviane Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 866.466-6, DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL Apelantes : Celso Francisco Ribeiro e outros. Apelada : Sul América Companhia Nacional de Seguros. Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. III PRECEDENTES DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IV SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. VISTOS etc. Insurgem-se os apelantes/autores frente à r. sentença de fls. 371-382 que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, julgou improcedente o pedido inicial de indenização de seguro habitacional, por vícios de construção, sob fundamento de cláusula contratual expressa redigida com clareza evidente a afastar a cobertura de vícios de construção. Sustentam, em síntese, que "somente a perícia técnica que se realizaria na fase instrutória, evidenciaria a natureza das patologias existentes nos imóveis dos autores, permitindo-se afirmar que os danos são ou não de responsabilidade da seguradora" (fls. 386); e que é entendimento dominante do STJ e TJ/PR acerca da responsabilização por indenização decorrente de cobertura por danos físicos nos imóveis que sejam ocasionados por vícios/defeitos de construção. Contrarrazões às fls. 397-408, pela manutenção da sentença recorrida. É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1º do art. 511 do CPC, merecendo prosperar porque é orientação pacífica do Colendo STJ de que a seguradora, em se tratando de seguro habitacional, é responsável quando presentes vícios decorrentes de construção (REsp 813898/SP, RECURSO ESPECIAL 2006/0019208-7 Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito 3ª Turma data do julgamento 15.02.2007 DJ 28/05/2007 p. 331 e REsp 186571/SC RECURSO ESPECIAL 1998/ 0062543-7, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Data do julgamento 06/11/2008, DJ 01/12/2008), dentre outros. Por essas razões, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, anulando a r. sentença recorrida, para o prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0048 . Processo/Prot: 0867374-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311014. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006902-35.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adão Donizeti da Silva, Adelina Ana Miranda (maior de 60 anos), Adenor Arruda, Alessandra Gisele da Silva de Souza, Antenor Bregagnolo, Aparecida Carmo Almeida Bernardes, Estela Vieira Reginato (maior de 60 anos), Iraci Macedo de Castro Fabiano, José Célio da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Marino Eligio Gonçalves. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.374-7, DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL Apelantes: Adão Donizeti da Silva e outros. Apelada : Companhia Excelsior de Seguros. Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. III PRECEDENTES DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IV SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. VISTOS etc. Insurgem-se os apelantes/autores frente à r. sentença de fls. 447-455 que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, julgou improcedente o pedido inicial de indenização de seguro habitacional, por vícios de construção, sob fundamento de cláusula contratual expressa redigida com clareza evidente a afastar a cobertura de vícios de construção. Sustentam, em síntese, que "evidenciada a contradição e ambiguidade entre as regras previstas nos itens 3.1 e 3.2, bem como, no cotejo com a regra da cláusula 4ª, haja vista, que vícios construtivos não foram relacionados expressamente como riscos excluídos, resta clara a necessidade de incidência do art. 47, do CPC, para estabelecer o equilíbrio

da relação contratual, dada à incerteza acerca da exclusão do risco relativo aos vícios/defeitos de construção" (fls. 461); e que é entendimento dominante do STJ e TJ/PR acerca da responsabilização por indenização decorrente de cobertura por danos físicos nos imóveis que sejam ocasionados por vícios/defeitos de construção. Contrarrazões às fls. 468-478, pela manutenção da sentença recorrida. É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1º do art. 511 do CPC, merecendo prosperar porque é orientação pacífica do Colendo STJ de que a seguradora, em se tratando de seguro habitacional, é responsável quando presentes vícios decorrentes de construção (REsp 813898/SP, RECURSO ESPECIAL 2006/0019208-7 Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito 3ª Turma data do julgamento 15.02.2007 DJ 28/05/2007 p. 331 e REsp 186571/SC RECURSO ESPECIAL 1998/ 0062543-7, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Data do julgamento 06/11/2008, DJ 01/12/2008), dentre outros. Por essas razões, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, anulando a r. sentença recorrida, para o prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0049 . Processo/Prot: 0869272-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448863. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001122 Ordinária. Agravante: Sebastião Braz Ramos Filho, Sérgio Cogo, Sérgio de Oliveira Sales, Sérgio Fernando Piccolo, Silmene Aparecida Martins Souza. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido formulado, às fls. 619, pela Caixa Econômica Federal, para o fim de conceder a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, o qual é prazo apto para cumprir a determinação exarada pelo em. Des. José Laurindo de Souza Netto (fls. 590/592). Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0050 . Processo/Prot: 0870875-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28135. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 870875-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilson Emanuel Santos Lourenço. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Antonio Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Embargado: Banco Ibi Sa. Advogado: Juliana Paola Pinheiro, Marisete Zambiasi, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Inconformado com os termos da decisão de fls. 174/77, que deferiu em parte o efeito suspensivo ativo pleiteado pelo agravante no recurso por ele interposto, tão somente para suspender o curso da demanda até decisão do colegiado apreciando os termos das razões recursais, posto que restaram evidenciados no caso concreto tanto a aparência do bom direito quanto o perigo na demora, no que se refere à pretendida inversão do ônus probatório em favor do autor/agravante, este opôs embargos de declaração para que fosse reconhecido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, para que fosse de plano deferida a inversão do ônus probatório, dando-se imediato prosseguimento à demanda com a produção de prova acerca do fato controvertido, qual seja, a existência ou não de acordo entre as partes que, cumprido pelo autor implicaria na extinção da dívida descrita na inicial, reputando ser contraditória a decisão que segundo ele teria reconhecido a possibilidade de inversão, sem contudo aplica-la de imediato ao caso. Requer que seja sanada a contradição, para que o efeitos suspensivo ativo fosse de imediato aplicado, impondo-se à parte ré a obrigação de demonstrar que não foi celebrado o acordo referenciado na inicial, com prosseguimento da demanda em seus demais termos. Pugnou pelo conhecimento e provimento destes embargos de declaração. Recebidos os embargos vieram os autos conclusos para sua apreciação. É o relatório. Conheço-se dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos. Da análise tanto das razões recursais originais, do contido na decisão embargada, e das razões deduzidas nos embargos, verifico que a decisão questionada não padece do defeito apontado pelo embargante, qual seja contradição, quando determina tão somente a suspensão do curso do feito principal até a análise dos termos recursais pelo colegiado, na medida em que, conforme consignado na decisão declaranda, foi reconhecida a pertinência do posicionamento do juízo recorrido quando afirma que a simples inversão do ônus probatório nos termos pretendidos pela parte autora implicaria em atribuir à instituição financeira a produção de prova negativa, ou seja, provar que não entabulou qualquer acordo com o autor, com o fim de extinguir a dívida questionada, o que de fato não se admite. Contudo a decisão foi clara, também, quando entendeu razoável que a inversão da prova, em princípio se mostraria pertinente caso fossem considerados outros elementos de prova já acostados aos autos, tais como o recibo de pagamento, posto que poderia o juízo determinar que a parte agravada indicasse qual teria sido a destinação do numerário pago naquele momento, sendo que tal situação seria somente um indicativo a ser considerado na questão, mas não suficiente para, por si só determinar a antecipação da tutela recursal conforme pretendido pelo recorrente, posto que não se constitui em elemento que dê a necessária verossimilhança para conferir tal efeito ao recurso. Ou seja, em resumo, o que a decisão embargada fez foi reconhecer tão somente a aparência do bom direito, no caso concreto, sem que isto se erigisse na prova inequívoca ou verossimilhança do alegado, que são elementos distintos, e que, em tese autorizariam a antecipação da tutela recursal, inocorrendo, portanto, a pretensa contradição. Em assim sendo, os embargos de declaração desmerecem acolhida. Desse modo, razão desassistida o embargante impondo-se a rejeição dos aclaratórios, mantendo-se hígida a decisão declaranda. Cumpra-se o contido na parte final da decisão de fls. 74/77. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0051 . Processo/Prot: 0871609-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 026850 Indenização. Agravante: Empresa Lapeana Ltda.. Advogado: Gládimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai. Agravado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Andressa Gomes de Campos, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Empresa Lapeana Ltda. interpõe o presente Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 467 (TJPR), proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Indenização, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo agravado, reconhecendo a existência de excesso na execução e homologando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. A Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que não fora fixados honorários advocatícios de sucumbência aos patronos do agravante por consequência do êxito conquistado na fase de cumprimento de sentença, conforme preceitua o art. 20, §4º e 475-I, ambos do Código de Processo Civil e art. 22 da Lei nº 8.906/94. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Deixo de atribuir efeito suspensivo ante a ausência de requerimento. FLS. 2 III. Notifique-se o Juiz da causa, via mensageiro, para prestar informações no prazo legal. IV. Intimem-se a agravada para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0052 . Processo/Prot: 0873751-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000277 Cobrança. Agravante: Condomínio San Rafael. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, José Eduardo Grittes Manzochi, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Amauri Cesar Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 873.751-1 da 22.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Condomínio San Rafael e Agravado Amauri Cesar Cardoso. I- RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Condomínio San Rafael em face da decisão de fls. 12-TJ, prolatada nos autos de Ação Sumária de Cobrança n.º 277/06, em trâmite perante a 22.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na qual a Juíza de Direito determinou que o agravante procedesse o preparo das custas relativas ao cumprimento de sentença naqueles autos, sob o argumento de que a instrução normativa que autoriza a aludida cobrança encontra-se em vigor sendo amplamente aplicada e determinou que fossem recolhidas as custas processuais, sob pena de arquivamento. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, aduzindo que a simples instrução normativa invocada, sem força de lei não pode suprir a falta de prévia e regular autorização legal para a cobrança que lhe está sendo imposta, invocando entendimento desta corte neste sentido. Assim, requer que seja reformada a decisão de primeiro grau sendo dispensada a cobrança realizada, dando-se seguimento ao cumprimento requerido. Conclusos os autos, diante da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo foi determinado o processamento do recurso, havendo prestação de informações pelo juízo recorrido, bem como constando dos autos diligência para intimação da parte agravada que resultou inexistente, voltando os autos conclusos para deliberação. É o relatório. II - DECIDU: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557, § 1.º-A do CPC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou o recolhimento das custas processuais relativas ao pedido de cumprimento de sentença, na qual foi homologado o acordo no qual a parte ré se comprometeu ao pagamento de quantia certa relativa ao inadimplemento de certo número de parcelas condominiais devidas ao ora agravante. Ocorre, todavia, que o procedimento de cumprimento de sentença não enseja a antecipação das custas processuais previstas no artigo 19 do Código de Processo Civil, ante a simples inexistência de previsão legal para tanto. Com o advento da Lei nº 11.232/2005 foi suprimido do Código de Processo Civil a fase de execução de título judicial. Assim, o cumprimento de sentença passou a ser uma das fases do processo de conhecimento. Em julgado semelhante ao presente caso, com muita propriedade se manifestou o eminente Des. Laertes Ferreira Gomes, AI 528.527-4, publicado em 14/09/2009: "Com efeito, as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, e, sendo, portanto, espécie de tributo, devem ser instituídas mediante lei específica pela pessoa jurídica de direito público, detentora da respectiva competência tributária, em face do princípio constitu-

cional da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, a obrigação tributária surge com o nascimento do fato gerador, ou seja, o tributo só pode ser exigido se a situação fática estiver devidamente prevista de forma abstrata em lei (hipótese de incidência) e se efetivamente vier a ocorrer no caso em concreto (fato imponible). Dentro deste contexto, é de se notar que o Regimento de Custas dos Atos Judiciais no Estado do Paraná, regulamentado pela Lei Estadual nº. 13.611/2002, faz menção aos "processos de execuções de sentença" (Tabela IX, item I), não havendo, entretanto, qualquer referência ao cumprimento de sentença, razão pela qual, ante a ausência de previsão legal, é indevida a cobrança de custas judiciais nesta fase processual. Nem se diga que neste caso poderia ser utilizado o instituto da analogia, para equiparar a nova fase de cumprimento de sentença ao antigo processo de execução de sentença, pois a própria lei veda tal aplicação, conforme dispõe o artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional: "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Na hipótese dos autos, não se pode exigir do credor que efetue o pagamento das custas processuais para que seja dado cumprimento à sentença, tendo em vista a necessidade de alteração do Regimento de Custas mediante Lei Estadual, que venha a estabelecer de forma expressa a fase de cumprimento de sentença como nova hipótese de incidência tributária da taxa judiciária, adequando-se, assim, às alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.232/2005." Ademais, é de se salientar que a exegese do Regimento de Custas dos Atos Judiciais deve ser feita de forma restritiva, ou seja, o adiamento das custas processuais somente é cabível para as hipóteses expressamente ali previstas. Assim é que não se pode inserir o cumprimento de sentença como uma espécie de "execução", prevista na Tabela IX de tal Regimento de Custas, sob pena de se estar ampliando a interpretação das custas determinadas por referida Tabela IX. Vez que definida a natureza jurídica da fase do cumprimento, cumpre-se perquirir se lícito o recolhimento das custas determinadas pelo Juízo singular. As custas judiciais, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1772/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 15/04/1998, p. no DJU de 08/09/2000), têm natureza tributária, pois consideradas taxas, já que destinadas à contraprestação de serviço público específico e divisível oferecido pelo Estado, nos termos do artigo 145, Inciso II, da Constituição Federal, e artigo 77 do Código Tributário Nacional. Tendo-se em consideração tal parâmetro, devem observar o princípio da legalidade, segundo o qual somente por lei é possível instituir tributo. Tal entendimento tem assento na melhor doutrina que, conforme orientação de ROQUE ANTONIO CARRAZZA preceitua que: "a cobrança de qualquer tributo pela Fazenda Pública (nacional, estadual, municipal ou distrital) só poderá ser validamente operada se houver uma lei que a autorize. O princípio da legalidade é um limite intransponível à atuação do fisco. O tributo subsume-se a esse princípio constitucional. (...) O princípio da legalidade alcança todos os tributos, abrangendo, pois, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria" (In: "Curso de Direito Constitucional Tributário". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 248-249). A esse respeito já se manifestou em diversas oportunidades este Tribunal, cujo posicionamento ora exposto é sem dúvida dominante nesta Corte de Justiça, conforme julgados que adiante transcrevo: "PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO.- "(...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença" (AI 422.311-0. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007)". (Destaquei) (Agravo de Instrumento n.º 496.941-5, 10ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ronald Schulman, J. 27/11/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO IMEDIATO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. Diante das inovações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005 foi eliminada a separação entre o processo de conhecimento e o de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passaram a realizar-se no mesmo processo. Logo, sendo o cumprimento de sentença uma fase subsequente do processo de conhecimento, não há razão para imediato pagamento das custas pelo credor. Agravo de instrumento provido". (Destaquei) (Agravo de Instrumento nº. 492.699-0, 15ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 02/07/2008). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUIZ SINGULAR QUE DETERMINOU A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970, ATUALIZADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.611/2002). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR - ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0596527-7, Relatora Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, J.: 06.07.2009). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.232/2005. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO CREDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA TABELA IX

DO REGIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA EQUIPARAR A NOVA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AO ANTIGO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 108, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CUSTAS JUDICIAIS QUE SÓ PODEM SER EXIGIDAS MEDIANTE LEI ESPECÍFICA, EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PREVENDO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA A COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 647780-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 04.08.2010) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - LEI Nº 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO PARA ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - INVIABILIDADE - MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO AUTÔNOMO - DESPESA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO (ARTIGO 108, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, na fase de cumprimento da sentença, foi eliminado tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de custas da execução, pois nada mais é que a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca a o cumprimento da decisão proferida. 2. Inexistindo previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo, não basta a referência genérica de incidentes procedimentais, conforme dados constantes da Tabela IX, integrante da Lei Estadual nº 13.611/02 - Regimento de Custas dos Atos Judiciais -, já que tal cobrança é vedada pelo disposto no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que "o emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". 3. "Considerando que as custas judiciais representam matéria de natureza tributária, há de se ter em vista que o mesmo princípio da legalidade veda a criação de tributo que não decorra de lei em sentido estrito. Por esta razão, não se demonstra aplicável a impugnação do regimento a ela reservado na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal (de 18 de dezembro de 2008)." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 579458-3) (TJPR - 4ª C.Cível - AI 618680-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 30.03.2010) Neste talante é de se concluir que encontra-se equivocada a decisão agravada que determinou o recolhimento prévio de custas em referência ao cumprimento de sentença, merecendo provimento o presente recurso. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, dispensando o Agravante do prévio depósito das custas processuais relativas ao pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0053 . Processo/Prot: 0873774-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8366. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000616 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Paula de Oliveira. Advogado: Edilson Chibiaqui, Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. Advogado: Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Débora Resende de Lamare Biolchini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego provimento ao recurso e o faço por decisão monocrática, já que presente uma das hipóteses de que trata o art. 557, caput, do CPC. Dou os fundamentos. Em primeiro lugar, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12409/2011, notadamente seu art. 1º, porque dali não se extrai nenhuma violação a ato jurídico perfeito. A relação contratual continua a ser mantida entre o mutuário do SFH e a seguradora. Esta relação não muda! As eventuais coberturas a que serão suportadas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja administração se dá, como se sabe, pela Caixa Econômica Federal. E tanto isso é verdade, que a decisão do STJ (Resp. 1.091.363-SC) admite a competência da Justiça Federal ante o inegável interesse da CEF no resultado da lide. E este interesse não implica na exclusão da seguradora, já que a CEF passa a ser, nos termos do art. 50 do CPC, assistente litisconsorcial. inconstitucional. Quanto à competência, tenho por acertada a decisão agravada. Ora, quando se extrai da relação jurídica a ser dirimida entre as partes litigantes o possível interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, a competência para processar e julgar a causa respectiva é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). No caso em exame, o Dr. Juiz a quo anteviu o interesse da CEF justamente porque a apólice emitida para a cobertura dos sinistros reclamados poderá afetar o FCVS. Não fosse isso, somente a Justiça Federal pode deliberar a respeito de sua própria competência, tal como se extrai da Súmula 150 do STJ. E sendo assim, resta vetado ao Magistrado estadual deliberar a respeito da competência da Justiça Federal, tal como, aliás, se extrai da Súmula 254 do STJ. Por fim, convém deixar aqui consignada a ementa do acórdão proferido pelo STJ, nos Embargos de Declaração no REsp 1.091363-SC, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti que, admitindo a disciplina do art. 543-C do CPC, deu contornos definitivos à questão ora em análise: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA

LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeito a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeito ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). pronunciada e havendo possível interesse da CEF no resultado da demanda quem deve dizer a respeito de sua competência é o próprio Juiz Federal, de modo que correta a decisão agravada que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Outrossim, ante o que foi exposto, revelese manifestamente impropriedade a pretensão recursal aqui deduzida. Nego, assim, provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0054 . Processo/Prot: 0873968-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7650. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000648 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alvinio Gonçalves, Argelio Helfenstein, Edson Carlos Ditz, Eny Martini Demarchi, Ivanira Favretto, Izaias de Lima Moreira, Jandira Cizerza da Silva, Maria Margarida Ferreira dos Santos, Roseli Terezinha Appio Pessini, Valdir Zardin. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguro Gerais S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego provimento ao recurso e o faço por decisão monocrática, já que presente uma das hipóteses de que trata o art. 557, caput, do CPC. Dou os fundamentos. Em primeiro lugar, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12409/2011, notadamente seu art. 1º, porque dali não se extrai nenhuma violação a ato jurídico perfeito. A relação contratual continua a ser mantida entre o mutuário do SFH e a seguradora. Esta relação não muda! As eventuais coberturas a que serão suportadas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja administração se dá, como se sabe, pela Caixa Econômica Federal. E tanto isso é verdade, que a decisão do STJ (Resp. 1.091.363-SC) admite a competência da Justiça Federal ante o inegável interesse da CEF no resultado da lide. E este interesse não implica na exclusão da seguradora, já que a CEF passa a ser, nos termos do art. 50 do CPC, assistente litisconsorcial. inconstitucional. Quanto à competência, tenho por acertada a decisão agravada. Ora, quando se extrai da relação jurídica a ser dirimida entre as partes litigantes o possível interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, a competência para processar e julgar a causa respectiva é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). No caso em exame, o Dr. Juiz a quo anteviu o interesse da CEF justamente porque a apólice emitida para a cobertura dos sinistros reclamados poderá afetar o FCVS. Não fosse isso, somente a Justiça Federal pode deliberar a respeito de sua própria competência, tal como se extrai da Súmula 150 do STJ. E sendo assim, resta vetado ao Magistrado estadual deliberar a respeito da competência da Justiça Federal, tal como, aliás, se extrai da Súmula 254 do STJ. Por fim, convém deixar aqui consignada a ementa do acórdão proferido pelo STJ, nos Embargos de Declaração no REsp 1.091363-SC, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti que, admitindo a disciplina do art. 543-C do CPC, deu contornos definitivos à questão ora em análise: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o

resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDCl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011), pronunciada e havendo possível interesse da CEF no resultado da demanda quem deve dizer a respeito de sua competência é o próprio Juiz Federal, de modo que correta a decisão agravada que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Outrossim, ante o que foi exposto, revela-se manifestamente improcedente a pretensão recursal aqui deduzida. Nego, assim, provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator
0055 . Processo/Prot: 0874129-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/6680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000188 Cobrança. Autor: Antônio Magoga Neto. Advogado: Jorge Antonio Soriano Moura. Réu: Condomínio Edifício Montessor. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por Antonio Magoga Neto em face do Condomínio Edifício Montessor, em que se objetiva desconstituir a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (autos nº188/2006), que o condenou ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos períodos de 05/01/2011 a 05/12/2011, 05/06/2002, 05/08/2002, 05/02/2003 a 05/05/2003, 05/07/2003 e 05/09/2003 a 05/11/2003, no total de R\$ 22.248,69. Alega, para tanto, que: I) O autor da ação de cobrança falseou a verdade dolosamente para que fosse decretado a revelia do réu, autor desta rescisória; II) Desde a primeira tentativa de citação no processo original, consta que não foi encontrado no imóvel que deu origem à dívida o qual foi locado ao Sr. Eugênio de Camargo Filho; III) Se o Condomínio autor tivesse a intenção de citá-lo poderia ter obtido o endereço junto à sua procuradora, Administradora Apolar; IV) Desde o ano de 2003, da cidade Bauru-SP, vinha mantendo contato com a Dra. Rossana, via fax, a respeito dos demonstrativos de pagamentos e da cobrança amigável; V) O Condomínio não trouxe a informação da existência de acordo extrajudicial firmado com ele, acordo esse em vigor desde 2003 até julho de 2006 e as parcelas já pagas; VI) O Condomínio sonegou a quadra nº 08 do endereço residencial da Rua Benjamin Constant (endereço atual do autor), indicado pela Receita Federal e modificou o da Rua Salvador Filardi para 3193, quando o correto é 3/93; VII) Mesmo tendo ciência de que desde 2003 o requerido residia na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, o Condomínio requereu a citação por Edital, com a clara intenção de que o Juízo não o localizasse; VIII) O Condomínio afirmou arditosamente que esgotou todas as formas para localização do endereço do réu e requereu a citação por edital, seguindo todo o processo à sua revelia; IX) Indicou o seu endereço incorreto para que o Sr. Oficial de Justiça não o encontrasse na Comarca de Bauru; X) Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela. Diante do alegado, requer a antecipação da tutela para o fim de suspender o cumprimento da sentença prolatada no processo de conhecimento, de modo a não ser levado a hasta pública o imóvel penhorado e que deu origem ao débito condominial, até decisão da presente rescisória. 2. Como é sabido, para a antecipação dos efeitos da tutela é mister a presença de requisitos materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I). Todavia, a medida de suspensão da penhora tem natureza cautelar e não pode ser deferido na forma pleiteada, uma vez que o ato da penhora foi concluído mediante termo nos autos (fl.310-TJ), conforme artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil, estando em fase de avaliação. Assim, considerando que o artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil permite ao juiz deferir providência de natureza cautelar, quando requerido pelo autor a título de antecipação de tutela, passo à análise dos seus pressupostos. No caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar. Os endereços indicados pelo Condomínio na petição de fl.143-TJ e que originou a expedição da carta precatória de fl.145-TJ, de fato não coincidem com os endereços informados pela Receita Federal (fl.141-TJ) e pela Companhia Telefônica TIM (fl.138-TJ). Com efeito, é possível afirmar que não foram realizadas diligências para tentativa de citação do réu (ação de cobrança) em todos os endereços conhecidos nos autos, fato que, em tese, torna a citação nula. Ademais, os documentos de fls. 342/352-TJ demonstram a existência de acordo extrajudicial celebrado entre o Condomínio e o Sr. Antonio, em que consta o endereço do Sr. Antonio Mogoga Neto como sendo na cidade de Bauru - SP. Destarte, é plausível a alegação de que o Condomínio, antes de realizar as diligências em todos os endereços conhecidos nos autos, preferiu fazer uso da citação por edital, de modo a acarretar a ausência de contestação. Tais circunstâncias evidenciam a presença do "fumus boni iuris". De outro vértice, é evidente o "periculum in mora, pois, se houver expropriação do bem, e ao final for acolhida a pretensão deduzida na presente

rescisória, será extremamente difícil retornar ao status quo ante, mormente quando envolver terceiros de boa-fé. Portanto, é de ser deferida a liminar pleiteada. 3. Posto isso, DEFIRO O PROVIMENTO CAUTELAR para o fim determinar que o imóvel penhorado na ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (autos nº 188/2006), em trâmite perante a 22ª Vara Cível desta capital não seja levado a praça até decisão da presente ação rescisória. 3.1. Comunique-se ao Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Capital. 4. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação rescisória, no prazo de vinte (20) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator
0056 . Processo/Prot: 0878684-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002685-10.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Veroni Salette Del Re. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Agravado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Franciele Maria Gemin, Zeila Pacheco de Oliveira, Lorena Nascimento Glock. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Trata-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto por Veroni Salette Del Re contra decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Declaratória de Nulidade de Débito movida em face da GVT Global Village Telecom Ltda., recebeu o recurso de apelação da ora agravada no efeito devolutivo (fls. 67 TJPR). Em suas razões recursais o agravante afirma que o recurso de apelação é extemporâneo, uma vez que fora apresentado antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração, este por sua vez interrompe o prazo para interposição de outros recursos, conforme art. 538, CPC. Diante disto, pugna o agravante pela procedência do presente agravo, para o fim de não conhecer do recurso de apelação conhecido pelo Juízo a quo e não sendo este o entendimento, requer a reforma da decisão atacada para o fim de receber a apelação apenas no efeito devolutivo. II. Admito o processamento do agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. FLS. 2 III. Notifique-se o Juiz da causa, via mensageiro, para prestar informações no prazo legal. IV. Intimem-se a agravada para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0057 . Processo/Prot: 0879009-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/25622. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000071 Indenização. Agravante: Pedro Bellé. Advogado: Fabrício Luiz Santin de Albuquerque, Liliãne Gruhn Pagani, Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Agravado: Adalto Dummer, Luciana Strach, Alan Vinicius Dummer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS etc. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de provimento monocrático ou, sucessivamente, de atribuição de efeito suspensivo à r. decisão de fl. 63 que, em ação de indenização por danos morais decorrente de ilícito penal, determinou a expedição de ofício ao INSS para desconto mensal de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) dos proventos do agravante, para efetivação da tutela antecipada, relativa ao tratamento psicológico do menor Alan. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade absoluta dos créditos de previdência, conforme o art. 649, IV, do CPC. II Todavia, no caso, não se pode excluir, de plano, a penhorabilidade dos proventos do agravante, dada a natureza, em princípio, alimentar do tratamento psicológico do menor (art. 649 § 2º do CPC). III Por essas razões indefiro o efeito suspensivo pleiteado. IV Atenda-se ao contido nos incisos IV, V e VI do art. 527 do CPC. V Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Jorge Vargas Relator
0058 . Processo/Prot: 0880174-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18443. Comarca: Ibitubia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000453 Execução. Agravante: Valdemar Santos. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Agravado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Advogado: Ricardo Kuhleis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 880.174-5 da Vara Única de Ibitubia, em que é Agravante VALDEMAR SANTOS e Agravado UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA., manejado contra a decisão interlocutória de 1º Grau que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela empresa Executada/ Agravada, apenas para determinar que o valor das astreintes deve permanecer depositado em conta judicial até o trânsito em julgado da sentença. Ainda, determinou o prosseguimento da execução provisória, com o levantamento dos valores referentes à obrigação principal, inclusive com novos bloqueios de ativos financeiros, via Bacen-jud. A Agravante sustenta em suas razões recursais que deve ser reformada a decisão atacada para que seja liberado, na execução provisória, o valor da tutela antecipada e da multa fixada pelo juízo a quo para o caso de descumprimento da ordem judicial. Afirma que a função das astreintes fixadas é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e que, descumprida a determinação, a multa cominatória incide a partir da sua recalcitrância. No presente caso, a Agravante pretende o levantamento dos valores relativos às astreintes, inclusive, pugna pela antecipação da tutela recursal para a imediata liberação dos valores depositados. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível

de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de conceder o efeito antecipatório recursal e determinar o levantamento dos valores depositados a título de astreintes em fase de execução provisória, conforme pretende a Agravante. Isto porque, embora ainda persistam discussões acerca da possibilidade da execução provisória da multa cominatória, comungo da ilustre opinião de Eduardo Talamini¹ que discorre que não pode ser exigível do executado o pagamento do valor da multa em caráter provisório, uma vez que proferida a decisão final em sentido contrário, o demandado é liberado da obrigação principal e, por óbvio, das astreintes, eliminando a condenação 1 BONDOLI, Luiz Guilherme Aidar. A multa atrelada à tutela específica no CPC (Arts. 461 e Afins). Revista Jurídica. Ano 54, nº 350, dezembro de 2006. anteriormente imposta. Importante consignar que, no presente caso, a multa foi fixada em razão do descumprimento de uma medida antecipatória e, havendo incertezas com relação à obrigação principal, a própria antecipação poderá ser revogada e, com ela, as astreintes. Sendo assim, a irreversibilidade do provimento judicial é evidente, sobretudo porque notícia-se nos autos a existência de Recursos Especial e Extraordinário contra o acórdão proferido por este Egrégio Tribunal. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção.

0059 . Processo/Prot: 0880435-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19699. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000178 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Jesus Eli Martins, Moenia Teixeira Martins. Advogado: José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Centauro Vida e Providencia S/A. Agravados : Jesus Eli Martins e Outro Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... Incabível efeito suspensivo de decisão negatória do pleito da agravante. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Jorge Vargas Relator 0060 . Processo/Prot: 0881056-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20207. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001820-49.2011.8.16.0066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Josimar Tenório de Lima Silva, Darci Moraes de Oliveira, Antonio Aparecido Biaggio. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que o agravante insurgiu em face de decisão trazida nas fls. 112/122, que, por conta da transferência de responsabilidade da cobertura dos sinistros afetos ao Sistema Financeiro de Habitação para o Fundo de Compensação de Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em lei nº 12.409/2011, declinou de competência, ordenando a remessa dos autos à Justiça Federal. Em suas razões a parte agravante discorre acerca da criação do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, sustentando que ao contrário do apontado na decisão recorrida, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para integrar o feito, face ao não comprometimento do FCVS, já tendo havido consolidação jurisprudencial a respeito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a Lei 12.409/2011. FUNDAMENTOS Pois bem, o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesta senda, inclusive, por ora verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito recursal antecipatório a fim de suspender a decisão agravada, pois conforme já se assentou na órbita do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é preciso distinguir os casos em que se atinge ou não o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS.1 Isto é, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, caso em que é a Justiça Estadual a competente para o seu julgamento. Contudo, no caso de apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o destino é outro, eis que aí se exige a intervenção da Caixa Econômica Federal, justamente por ser ela a administradora daquele Fundo, hipótese que a competência passa a ser da Justiça Federal. Daí porque, pelo menos até que se esclareçam tais questões, 1 EDCL NO RESP 1.091.363/SC, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 09/11/2011, DJE 28/11/2011. penso ser salutar a concessão do efeito recursal a fim de suspender a decisão recorrida, evitando com tal providência, que os autos sejam de imediato remetido à Justiça Federal tida pela decisão agravada como competente para processar e julgar a lide em questão. De forma que é recomendável sobrestar o andamento processual até mesmo para o fim de evitar tumulto, o que poderá ocorrer, conforme a decisão final do recurso, caso os autos já tivessem sido remetido para aquele juízo. DECISÃO 1 Diante das razões acima expostas, não só recebo o recurso admitindo sua interposição na forma

instrumental, mas também CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL a fim de sobrestar a decisão originária. 2 Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0061 . Processo/Prot: 0881074-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 052605 Embargos a Execução. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Vanessa Tavares Loes. Agravado: Yara Maria Macedo Fernandes. Advogado: Karl Gustav Kohlmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 881.074-4 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e Agravada YARA MARIA MACEDO FERNANDES. I- RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, voltado contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em embargos a execução de título extrajudicial (apólice de seguro), recebeu a apelação interposta pela embargante, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso V do CPC, tudo conforme decisão cuja cópia está acostada às fls. 16-TJ. Alega a agravante, em síntese, que ao contrário do entendimento adotado pelo D. Magistrado, há necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto, na medida em que caso este tramite apenas no efeito devolutivo, ainda que a execução ajuizada se dê de modo provisório, tal situação lhe é potencialmente lesiva, pois, haverá possibilidade de levantamentos ainda que parciais dos valores depositados em garantia da execução, pela exequente, cuja restituição revela-se incerta caso ocorra a reforma da sentença que desacolheu os embargos, o que seria no entender da agravante muito provável, tendo-se em conta a natureza do direito discutido, no caso, a regularidade da negativa de cobertura oposta pela seguradora, em virtude da existência de doença pré-existente, omitida pelo segurado. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, com determinação para que a apelação interposta seja processada perante o colegiado com efeito suspensivo, bem como sua confirmação ao final, com a reforma da decisão monocrática. É o relatório II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparar). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado. A agravante se insurgiu contra a decisão que recebeu recurso de apelação por si interposto, somente em seu efeito devolutivo, por entender que tal deliberação lhe é potencialmente prejudicial, uma vez que permite o prosseguimento da execução contra si ajuizada, com eventual levantamento de valores depositados, sem que tenha ocorrido pronunciamento judicial final acerca dos fundamentos invocados para que, ao seu ver corretamente, tenha sido negada a cobertura securitária perseguida pela exequente. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil é claro ao explicitar que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 558 do Código de Processo Civil, em hipóteses excepcionais, prevê possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo a recurso quando verificado perigo de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, desde que, também, mostre-se relevante a fundamentação recursal. No caso em comento, porém, impõe-se manter a regra de que o recurso, contra sentença de improcedência da pretensão esposada em sede de embargos à execução de título extrajudicial, no caso a apólice de seguro, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme corretamente consignado na decisão recorrida. A relevância dos fundamentos não está presente, ao contrário do que alega a agravante, vez que o fundamento por ela apresentado para justificar a negativa de cobertura, vem sendo reiteradamente rejeitado em nossos tribunais, notadamente no STJ, que vem se inclinando pela inadmissão de tal assertiva, ou seja, a da ausência de declaração de doença pré-existente, como justificativa para a negativa de cobertura, isto conforme julgados monocráticos adiante transcritos: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.918 - MG (2011/0218777-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S) AGRAVADO : ARACI ALVES RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : JUAREZ MONTEIRO BOTELHO DECISÃO: Cuida-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DOENÇA PREEEXISTENTE - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Incumbe à seguradora exigir exame prévio do segurado a fim de comprovar a doença preexistente para se eximir do dever de indenizar." (e-STJ, fl. 337) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 331/346). Aponta o agravante, no recurso especial ofensa ao art. 333, II, do Código

Civil/2002, sustentando, em síntese, não ser devido o pagamento da indenização securitária, sob o argumento de que o segurado agiu de má-fé, enfatizando que "restou devidamente comprovado pela perícia realizada nos autos que o autor era acometido de doença preexistente desde 1997, portanto, antes da assinatura do contrato, que ocorreu em 1999" (e-STJ, fl. 379). É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ. Ademais, verifica-se que o v. acórdão recorrido se encontra em harmonia com o entendimento desta Corte. No sentido de que, para que possa valer-se da alegação de doença preexistente com o fito de ser exonerada do pagamento da indenização securitária, deve a seguradora exigir a realização de exames prévios ou comprovar a má-fé do segurado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. EXAME PRÉVIO. NECESSIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. CONHECIMENTO PELO SEGURADO. MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado quando do haver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. Precedentes específicos. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 1.162.957/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe de 24/5/2011) "DIREITO CIVIL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO DECLARADA. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. 1.- A seguradora não pode eximir-se do dever de indenizar, alegando simples omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes. 2.- Tendo o Tribunal de origem consignado a ausência de má-fé por parte do segurado ao preencher a proposta de seguro, não é possível, em sede de recurso especial, rever essa circunstância fática sem reexaminar a prova dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 804.965/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2008, DJe de 28/8/2008) "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÔBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. -- Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ. -- Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ). Recurso especial não conhecido." (REsp 576.088/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2004, DJ de 6/9/2004, p. 266) Na hipótese, a despeito da argumentação desenvolvida pelo recorrente nas razões do recurso especial, observa-se que o v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não ficou caracterizada a má-fé do segurado no momento da contratação do seguro, bem como que a seguradora também não se preocupou em requerer a realização de exames prévios, conforme trecho a seguir transcrito: "É fato incontroverso nos autos que o segurado, marido da primeira autora e pai dos demais, pagou regularmente os prêmios estipulados pela companhia seguradora até junho de 2005, ocasião de seu falecimento, causado por infarto agudo do miocárdio (fl. 17). A seguradora, contudo, nega o pagamento da indenização prevista no contrato sob a alegação de que a moléstia da qual padeceu o segurado preexistia à contratação dos seguros. E tal informação teria sido omitida pelo contratante - que, como em qualquer outro contrato de adesão, foi obrigado a aderir ao seguro nos termos estipulados pelo apelante sem a oportunidade de fazer qualquer ressalva. De mais a mais como bem ressaltou a juíza, a seguradora sequer juntou aos autos proposta de admissão ao plano, onde supostamente o Sr. Miguel deixou de prestar as informações sobre o seu real estado de saúde. A presunção de boa-fé do segurado somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca em contrário, ônus de que não se desincumbiu a seguradora. Nem pode a companhia se eximir de dever de indenizar, por suposta omissão de informações do estado de saúde do segurado, se dele não exigiu exames médicos antes de aceitar a proposta. (...) Assim, ao admitir o segurado e receber regularmente os prêmios estipulados, a seguradora assumiu, de forma inequívoca, os riscos do negócio e não pode se furtar ao pagamento da indenização, quando implementada a condição prevista no contrato." (e-STJ, fls. 341/343) Desse modo, a inversão do que restou decidido no r. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (Ministro RAUL ARAÚJO, 03/02/2012). RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.855 - SP (2011/0135641-4) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP ADVGADO : ROBERTO BROCANELLI CORONA E OUTRO(S) RECORRIDO : IRENE CERQUINI DOS REIS ADVOGADO : RENATA CURY FIORINI INTERES. : BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS ADVGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S) DECISÃO 1.- COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP interpôs Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. ORLANDO PISTORES), assim ementado (e-STJ fl. 124): Seguro de vida em grupo - Embargos à execução - Alegação de doença preexistente - Ausência de exame prévio - Alegação de omissão de informações afastada - Recurso improvido. "Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte

da seguradora, se dela não exigiu exames clínicos prévios". 2.- As razões recursais indicam ofensa aos artigos 765 e 766 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o segurado omitiu informações importantes sobre seu estado de saúde no momento da contratação; que no ato da contratação, o segurado informou que estava trabalhando e que não era portador de nenhuma doença e que o segurado já era aposentado por invalidez; que o segurado tinha conhecimento da existência do avançado grau de cirrose hepática, doença que causou o seu óbito; que a má-fé do segurado ficou comprovada e que a má-fé decorre das informações inexatas prestadas à seguradora. É o relatório. 3.- O recurso não merece ser acolhido. 4.- O recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sem necessidade, portanto, de envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal. 5.- Este Tribunal possui jurisprudência firmada no sentido de que a doença preexistente só pode ser oposta pela seguradora mediante a realização de prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. 6.- No caso em exame, analisando os elementos fáticos da causa, o Tribunal de origem assim se posicionou (e-STJ fl. 297): (...) Consoante resulta de fls. 33 dos autos de ação de execução, a recusa do pagamento do seguro se fundou no fato de que "ao ingressar na Apólice de Vida em Grupo em 04/12/2002, não foram relatadas suas condições reais de saúde que, se declaradas, influiriam na aceitação do seguro". E na inicial destes embargos, a embargante asseverou que "ao assinar a proposta de seguro no dia 06 de dezembro de 2002, o segurado não informou à seguradora que no dia 19 de novembro de 1997 foi aposentado por invalidez, evidenciando sua má-fé no ato da contratação do seguro" (fls. 04). Contudo, conforme alegado na resposta ao recurso, "quando da contratação do seguro de vida, já era aposentado por invalidez recebendo seu provento de aposentadoria pelo banco Banespa, 2º executado, cuja conta corrente e respectivo cadastro era diferenciado e específica de aposentado, sendo que foi na própria agência que foi proposta a avença" (fls.73). Referida alegação tem supedâneo nos documentos que instruem a ação de execução às fls. 24/30, verificando-se que o fato de que o segurado estava aposentado por invalidez não era ignorado pelos contratantes. (...) 7.- Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à configuração da má-fé por parte do segurado, demandaria reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Sobre o tema, já se decidiu: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOENÇA PREEXISTENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO - OCORRÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que a doença preexistente só pode ser oposta pela seguradora mediante a realização de prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. II. A conclusão a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame dos referidos suportes, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7/STJ. III. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.186.345/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.12.09); Seguro. Doença pré-existente. Dissídio. Precedentes da Corte. 1. Afirmando o Acórdão recorrido, expressamente, que a seguradora sabia da doença e que tinha se internado para tratamento, comprovando a má-fé, não há como revolver a matéria de fato assim assentada, presente o óbice da Súmula nº 07 da Corte. 2. O dissídio não tem passagem quando os paradigmas não guardam a mesma base fática do Acórdão recorrido. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 431.715/PB, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 4.11.02). 8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator (Ministro SIDNEI BENETI, 09/12/2011) Assim, a tese adotada pela ora agravante nos embargos, e rejeitada no juízo monocrático não vem sendo acolhida pelos tribunais, o que afasta a necessária verossimilhança de sua assertiva que seria o fundamento invocado para atribuição do pretendido efeito suspensivo ao recurso manejado. Ou seja, da leitura das razões recursais não se extraem elementos que possibilitem vislumbrar na pretensão recursal da parte apelante, ora agravante, os necessários requisitos do art. 558 do CPC, qual seja a relevância de sua fundamentação de modo a restar admissível a atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto. Logo, se a relevância dos fundamentos recursais não se verifica, forçoso se faz observar o disposto na regra geral do art. 520, V, do CPC, conforme entendimento já assentado também no STJ, nos julgados diante invocados: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entendimento deste Tribunal de que "A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC, art. 520, V)." (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/10/2006) 2. A análise da presença, no caso em foco, dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1374618/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) "O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no

âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte". (AgRg no Ag 1386613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011) "A apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Precedentes. Tal orientação se coaduna com o teor da Súmula n. 317 desta Corte, a qual dispõe que: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" (REsp 1222626/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) Por sua vez, o risco de perigo de dano não justifica, por si só, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, mesmo porque poderá a parte deduzir perante o juízo recorrido, se for o caso, a pretensão de que eventuais levantamentos a serem realizados sejam precedidos de caução idônea por parte da exequente, isto a critério do julgador monocrático. Desse modo, não sendo abusiva ou ilegal a deliberação judicial atacada, não merecendo ela reparos porquanto em consonância com a jurisprudência dominante o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovetimento do recurso. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, e nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, mantendo a determinação para que o recurso de apelação interposto pela agravante seja processado apenas no seu efeito devolutivo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se no juízo agravado, baixando-se os registros nesta Corte. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator 0062 . Processo/Prot: 0882516-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001510 Reparação de Danos. Agravante: Fernando Stival. Advogado: Martina Roman Lutz. Agravado: Renata Eckhardt. Advogado: Deborah Bartolomei Seleme. Interessado: Marcelo Stival. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.516-1 Agravante : Fernando Stival. Agravado : Renata Eckhardt. Interessado : Marcelo Stival. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... I - Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 73-74/TJ, que, em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, entendeu pela desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento sob os seguintes fundamentos: Considerando que os requeridos não negam a ocorrência do acidente; o local; o horário e a forma do atropelamento (sobre a calçada), restando confessada a culpa, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. Sendo assim, desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento. Resta apenas a necessidade de realização da prova pericial para quantificação e a verificação da extensão dos danos. Sustenta, em síntese, que não houve confissão da culpa, uma vez que apresentou versão dos fatos que contradisse a versão trazida pela autora, sendo necessária a instrução probatória, e, assim, a realização de audiência de instrução e julgamento. É, em resumo, o relatório. II - O recurso é tempestivo, porém não merece prosperar porque as questões suscitadas podem ser revistas oportunamente, não colocando em risco o direito do agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária." 1 Por essas razões, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2 0063 . Processo/Prot: 0882695-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32422. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008097-07.2011.8.16.0026 Indenização. Agravante: Adelaide Dick Leal, Marcos Roberto Leal. Advogado: Sara Fracaro. Agravado: Concessionária de Pedágio Rodonorte. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PELO JUÍZO A QUO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ILEGITIMIDADE DO SEGUNDO AGRAVANTE, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). Adelaide Dick Leal e Marcos Roberto Leal interpõem o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 46/47 (TJ), proferidas nos autos nº 0008097-07/2011 de Ação Indenizatória, pelo Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou de ofício a comprovação da real necessidade do benefício pretendido, determinando à autora que comprove a renda mensal familiar. Inconformados com a r. decisão, os Agravantes interpuseram o presente recurso, sem formular pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada, sustentando que os agravantes entabularam acordo com a respectiva procuradora, com pagamento ao final, se a demanda for julgada procedente; que o julgador não pode intervir na relação contratual firmada entre o litigante e o seu advogado; bem como, que é dever do Estado prestar assistência integral e gratuita aos necessitados. II. Primeiramente, deve-se apontar que o segundo Agravante não possui legitimidade para ingressar com o presente recurso. Isto ocorre porque o Sr. Marcos Roberto Leal não é parte na ação indenizatória. Ademais, considerando que a decisão em tela

não fere interesse próprio do mesmo, o mesmo não possui nem legitimidade nem interesse, motivo pelo qual deve ser excluído da condição de Agravante. Assim, deve o presente recurso ser apreciado somente em relação à primeira Agravante, Sra. Adelaide Dick Leal. III. Inobstante seja alegado que o ato judicial atacado se trata de decisão passível de ser impugnada por recurso, não lhe assiste qualquer razão neste sentido. O ato judicial proferido pelo juiz a quo carece de conteúdo decisório, pois se limitou a determinar a apresentação de documentos destinados a verificar se a Agravante necessita das benesses concedidas pelo benefício da justiça gratuita. Por este motivo solicitou a parte que comprove, no prazo de 20 dias, qual a renda mensal familiar, a juntada das últimas declarações do imposto de renda, e declaração do ilustre causídico de que não está recebendo honorários. É possível observar, portanto, que em momento algum decidiu sobre o deferimento, ou não, da assistência judiciária. Conclui-se, então, que se nada fora decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, de mero impulso processual, consoante a regra sujeita à norma do art. 504 do Código de Processo Civil, pela qual "dos despachos não cabe recurso". Portanto, o ato do impugnado neste recurso é preparatório para uma eventual decisão a ser proferida, sendo que a sua apreciação se dará em momento posterior à apresentação dos documentos encontrados. Assim, trata-se de despacho irrecorrível, restando, assim, correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo interposto, por ser este manifestamente incabível. Corroborando com esse entendimento o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE O RECURSO NÃO FOI JULGADO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, MAS NA AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS (CABIMENTO). ATO JUDICIAL QUE CONCEDE PRAZO AO AGRAVANTE PARA JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA RENDA PARA FINS DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 713283-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 15.12.2010) AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 686938-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 14.07.2010) Assim, em se tratando de despacho sem qualquer conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra prevista no art. 504 do CPC deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento. Acrescente-se, por fim, que em momento algum o magistrado busca intervir na relação existente entre a Agravante e a sua procuradora, solicitando, apenas, que a procuradora declare se está recebendo pelos serviços prestados, questão já foi respondida (embora não declarada) neste recurso nos seguintes termos: "Assim sendo, ficou estipulado que em caso de vencimento da causa, os agravantes pagariam os serviços da procuradora ao final, pois no ato do ajuizamento da ação não reuniam condições para o pagamento dos honorários da procuradora." IV. Por estas razões, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. V. Intimem-se. VI. Notifique-se o Juízo 'a quo'. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0064 . Processo/Prot: 0882811-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29257. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000147 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Rubens Feliciano da Silva. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: I. - AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II. - DECISÃO QUE NOMEOU PERITO PARA APRESENTAR PROPOSTA, MAS QUE, AO SER PUBLICADA, FIXOU OS HONORÁRIOS EM R\$1.300,00. ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO MATERIAL QUE PODE SER CORRIGIDO POR REQUERIMENTO OU ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELA ESCRIVANIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NII. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NESTE PONTO, COM BASE NA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC, POR RESTAR PREJUDICADO. III. - LEGITIMIDADE DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL; INAPLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISITAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. DOUTRINA. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. RECURSO CONVERTIDO EM AGRADO RETIDO, NESTES PONTOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 882811-1, de Nova Fátima - Vara Única, em que é Agravante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. e Agravado RUBENS FELICIANO DA SILVA. I RELATÓRIO Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 99- 104/TJ que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, entendeu pela: a) não intervenção da Caixa Econômica Federal nos presentes feitos; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; e c) produção da prova pericial, nomeando perito e determinando a apresentação de proposta de honorários. Sustenta, em síntese: a) o cerceamento do direito de defesa; b) a legitimidade da CEF para compor a lide e

a competência da Justiça Federal, ante o disposto nas MP's nº478/09 e nº513/10 (convertida na Lei 12.409/11); c) inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova; e d) a redução do valor da perícia. É, em síntese, o relatório. II - O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém nego-lhe seguimento quanto aos itens "a" e "d", com base na cabeça do art. 557 do CPC, pelos seguintes fundamentos: a) inexistente interesse recursal da agravante para reformar a decisão no tocante ao arbitramento de honorários periciais, já que não houve qualquer determinação neste sentido, mas apenas a nomeação do perito para que apresentasse proposta. O fato de haver publicação do despacho saneador fixando referidas verbas em R\$1.300,00 importa em mero erro material, corrigível por requerimento do procurador ou até mesmo de ofício pela própria Escrivania. Assim sendo, não havendo prejuízo para a agravante, não há de se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual reputo desnecessário o presente recurso quanto a este ponto. b) Consequentemente, o pedido de redução do valor da perícia resta prejudicado, podendo ser analisado oportunamente pelo juízo a quo. III. - Quanto às demais questões (legitimidade da CEF e competência da Justiça Federal; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova), não merecem prosperar, pois as mesmas poderão ser revistas oportunamente, não colocando em risco o direito da agravante, razão pela qual não é cabível o recurso de agravo de instrumento, por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exigência capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Observo, ainda, que não há comprovação de que o caso está relacionado com a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH (ramo 66). Por essas razões, quanto às questões relativas ao tópico III, a teor do art. 527 II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido. Quanto às questões relativas ao tópico II, nego seguimento ao recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por ser manifestamente inadmissível e restar prejudicado. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator -- 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6.

0065 . Processo/Prot: 0882816-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32165. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005462 Reparação de Danos. Agravante: Hdi Seguros S.a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Anne Caroline Wendler, Fernando Trindade de Menezes. Agravado: Ana Gracielly da Silva, Edvilson Vignoto Correa da Silva. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. HDI Seguros S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 137/140 (TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama que, nos autos de Ação Sumaríssima de Reparação de Danos Materiais e Morais, afastou a hipótese de julgamento antecipado, designou audiência preliminar, resolveu questão processual pendente (ilegitimidade ativa), rejeitando-a, definiu os pontos controvertidos, e determinou a intimação das partes e das testemunhas. O Agravante apresentou o presente Recurso, deixando de formular pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. III. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. IV. Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. V. Intime-se Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada 0066 . Processo/Prot: 0882844-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32813. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006058-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Agravado: Emilia Moraes Pereira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.844-0, LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AGRAVADA : EMILIA MORAES PEREIRA. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. II. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. SEGURO DPVAT. III. GRAU DE INVALIDEZ QUE JÁ CONSTA NO LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS. III. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos, etc. I - Insurge-se tempestivamente a agravante frente a r. decisão de fls. 208/TJ, que em ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT, anunciou o julgamento antecipado da lide. Sustenta, em síntese, a necessidade de produção de prova pericial, para a comprovação nos autos do grau de debilidade sofrida pela agravada, como determina, à legislação aplicável ao caso. II O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém, não merece prosperar, pois já consta nos autos às fls. 39-40/TJ, laudo de exame de lesões corporais, indicando o grau de invalidez da agravada. Por essas razões, com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0067 . Processo/Prot: 0883317-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32145. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000330 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante:

Ildamar Ernesta Faccini, Antonio Bertasoli, Gislaíne Aparecida Martins dos Santos, Rosalina Wilhermina Rigo, João Fernandes de Freitas, Adriana Maria Silva Pereira, Idazima Neris de Moura Tavares, Luiz Gustavo de Melo da Silva, Valderes Aparecida Gomes de Melo da Silva. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por ILDAMAR ERNESTA FACCIINI E OUTROS em face da decisão proferida nos autos nº 330/2008, em trâmite perante o juízo da Vara única da Comarca de Campina da Lagoa. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que com a entrada em vigor da Lei 12.409/2.011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bem como em decorrência da maciça jurisprudência do TRF-4 entendendo que em virtude do interesse da CEF nas demandas do gênero, tal medida se justifica. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista nos contratos em discussão, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inconstitucionalidade da medida provisória que veio a ser convertida na Lei n.º 12.409/2011. Requereram a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que a despeito dos respeitáveis fundamentos invocados pela decisão recorrida, o certo é que o colegiado da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vem reiteradamente entendendo que não obstante o advento da Lei 12.409/2011 que estipulou alterações no que se refere ao regulamento e funcionamento dos contratos de seguro vinculados a aquisição de imóveis financiados pelo SFH, tais alterações não teriam repercussão no que tange à competência para o processamento e julgamento das ações que discutem a cobertura de tais contratos a sinistros eventualmente ocorridos antes de sua publicação, isto em observância ao princípio de que a lei nova não interfere, via de regra, nas relações jurídicas já estabilizadas e no ato jurídico perfeito, o que seria o caso, isto conforme reiterados julgados já proferidos pelo colegiado, tais como os agravos de instrumento sob n.º 803.524-3, 796.261-8 e 791.150-0, todos de minha relatoria, sendo que posicionamentos mais recentes têm levado em conta ainda a necessidade de distinção quanto à natureza da apólice cuja cobertura se persegue, isto em virtude do contido no acórdão que deu solução aos embargos de declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) nos quais figurou como Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou que as ações que versem sobre as apólices do chamado ramo 66 sejam julgadas pela Justiça Federal, enquanto aquelas enquadradas no ramo 68, tidas como de natureza privada devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. Portanto, verifica-se que os recorrentes demonstraram em princípio a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que se analisando as peças encartadas aos autos até o momento, que a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal olvidou os elementos acima apontados, restando presente ainda o periculum in mora pois, caso seja a determinação imediatamente cumprida, e caso revista a deliberação pelo colegiado, a eventual demora no retorno dos autos à comarca de origem implicará em desarrazoada contramarcha do processo, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelos agravantes. III Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelos Agravantes, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0068 . Processo/Prot: 0883641-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446024. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024470-28.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: José Maria Paulino dos Santos, Daniel Camargo, Valmir José Coelho, José Carlos dos Santos, Pascoal de Farias (maior de 60 anos), Ivanda Lopes dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 883.641-3, DA COMARCA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procaução outorgada

pelos apelados José Maria Paulino dos Santos e outros ao advogado que subscreveu as contra-razões ao recurso de apelação (Dr. Fernando Anzola Pivaro OAB/PR 44.250). Logo, Intimem-se os apelados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0069 - Processo/Prot: 0883650-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32455. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000227 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Claudineia Martins, Fernando Patrick Santos, Maria do Carmo Pedro da Silva, Sandra dos Santos Correa, Nadir Pimenta. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Companhia Excelsior de Seguros interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 116/121 (TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, nos autos de nº 277/2009, que julgou o feito extinto em relação às autoras Cluadineia Martins e Maria do Carmo Pedro da Silva, pela incompetência absoluta e superveniente do juízo para processamento e julgamento do feito; e acolheu em parte a impugnação apresentada pela ré, ora Agravante para o fim de reduzir o valor dos honorários periciais arbitrados para a quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem Reais) por unidade. A Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que o valor de R\$ 1.100,00 para realização da perícia está acima do exigível, devendo ser minorado, até mesmo porque peritos de outras comarcas apresentaram propostas de honorários que variam entre R\$ 600 a 1.000,00, de tal forma que o valor está acima do padrão. Ademais, acrescentou que haverá custo excessivo pelas penhoras em imóveis populares de padrão simples. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. O pedido de efeito suspensivo formulado pela ora Agravante não merece prosperar. Primeiramente, deve-se observar que a diferença de valores entre os praticados pelos outros peritos, informados pela Agravante em relação ao valor arbitrado pelo juiz 'a quo', não apresenta diferença brutal, inexistindo dano irreparável ou de difícil reparação. Acrescente-se, ainda, que o valor de R\$ 1.100,00 não é excessivo, considerando que o IBAPE Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná, aponta que o valor da hora técnica atualmente é de R\$ 261,201. Assim, pode-se observar na proposta/orçamento de laudo pericial apresentada pela perita que o valor dos honorários por hora de trabalho foram arbitrados em montante inferior ao previsto no Instituto ao qual a mesma está vinculada. Ademais, a jurisprudência, em regra, tem fixado honorários em faixa de valores que não estão em desconformidade com o valor arbitrado, vide os julgados adiante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO HABITACIONAL. (I) IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DO PERITO. VISTORIA DE RESIDÊNCIAS PARA AFERIR EXISTÊNCIA DE DANOS ESTRUTURAIS. ARBITRAMENTO CORRETO. REDUÇÃO DESCABIDA. (II) ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. - QUESTÃO AINDA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A vistória de danos 1 Disponível em <http://www.ibapepr.org.br/?cat=20>, com acesso em 21 de outubro de 2011. estruturais em imóveis justifica o arbitramento dos honorários do perito em R\$ 1.880,00 por unidade, compatível com o vulto do trabalho e grau de especialização. 2. Não tendo sido decidido pelo juízo singular a qual parte incumbe o pagamento dos honorários do perito, não cabe ao Tribunal fazê-lo, sob pena de supressão de instância. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - Al 742196-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. Osvaldo Nallim Duarte - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 29.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA PERÍCIA FIXADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR IMÓVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADORA QUE NÃO TROUXE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A MINORAÇÃO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA. Os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com os quesitos apresentados, documentos e diligências necessárias a sua elaboração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - Al 734568-6 - Nova Esperança - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 12.05.2011) Por estas razões, deve ser mantida a decisão agravada. III. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0070 - Processo/Prot: 0883684-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32704. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000219-44.2012.8.16.0075 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Norte do Paraná - Cooperativa Regional de Trabalho Médico. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Agravado: Wagner do Amaral Trautwein (Representado(a)), Carlos Henrique Romanini Trautwein (Curador). Advogado: Alessandra da Nóbrega Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante diante da r. decisão, de fls. 66/70-TJ, proferida nos autos de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada, sob nº 0000219-44.2012.8.16.0075, proposta por Wagner do Amaral Trautwein, em face de Unimed Norte do Paraná

Cooperativa Regional de Trabalho Médico, que deferiu o pedido liminar, in verbis: "Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para determinar que a parte requerida proceda ao fornecimento dos medicamentos AVASTIN, ZOFRAN e DECADRO, nas dosagens e na periodicidade requerida pelos médicos que atendem o autor, bem como que forneça os medicamentos solicitados pela equipe médica que atendem o autor, sob pena de incidir multa diária de R\$ 200.000,00. A multa em valor que pode ser considerado excessivo necessita ser fixada em patamar acima da média usualmente utilizada por este Juízo porque está em perigo a vida do autor, o que faz com que a multa deva ser de tal ordem que impeça o descumprimento ou o torne por demais oneroso para que seja a ordem descumprida" (fls. 69/70-TJ). Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 03/21, que o decim vergastado encontra-se equivocado. Narra que o agravado ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada, alegando ser beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial da Unimed e que vem enfrentando problemas de saúde, sendo diagnosticada neoplasia maligna do encéfalo. Segue narrando que não estão presentes os requisitos autorizados para a concessão da liminar, uma vez que o agravado sequer apresentou o contrato firmado entre as partes, no qual consta cláusula de exclusão de cobertura de medicamento off label (sem registro na Anvisa). Repisa que o medicamento pleiteado não possui tal registro, de forma que não está obrigada a fornecê-lo; pelo contrário, esse tipo de medicamento pode ser excluído da cobertura. Argumenta a ausência de fundado receio de dano irreparável, pois vem arcando com todas as despesas do tratamento há mais de seis meses e o agravado não fez qualquer demonstração de que não tem condições financeiras de suportar os gastos do medicamento, tampouco que a droga lhe garantirá sobrevida. Aduz que a multa foi fixada sem observância à razoabilidade, mostrando-se incompatível com a realidade dos autos, devendo ser reduzida. Destaca que a decisão agravada lhe obriga a fornecer todos os medicamentos prescritos pela equipe médica que atende o agravado; contudo, argumenta que a prestação jurisdicional deve estar limitada à questão levada a juízo "de forma a não permitir que o judiciário forneça carta em branco ao agravado, sob pena de gerar, com tal decisão, enormes prejuízos a agravante" (fls. 12). Tece considerações acerca do uso do Avastin nos casos de glioblastoma multiforme e da possível ilegalidade na utilização de medicamento off label. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo deve o magistrado examinar se estão presentes os requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Diante da contenda entre os bens jurídicos saúde e patrimônio, temerária se mostra a atribuição de efeito suspensivo neste momento processual. Pelo que, admito o processamento do recurso, sem atribuir o efeito suspensivo à decisão hostilizada, por não vislumbrar, nesta fase, os requisitos da espécie. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, oferecer a resposta recursal, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0071 - Processo/Prot: 0883743-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33821. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011589-30.2011.8.16.0083 Indenização. Agravante: Ademir Maranhão, Jose Faust (maior de 60 anos), Margaret Paim Avozani, Marínes Aparecida Mendes da Silva, Livanete Teresinha Pualetti Camargo, Claudir Girardi, Eliseu Strapasson, Dirceu Pedro Blauth (maior de 60 anos), Valdir Montanari, Rozani de Fatima Vargas, Marílea Aparecida Rosa, Pablo Jose Guancino, Ademir Maranhão, Irani Pain Avozani (maior de 60 anos), Johnny Silvano, Dinarte de Souza Bueno (maior de 60 anos), Adir Grando. Advogado: Otavio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Federal de Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO POR ADESÃO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS E AUTOMÓVEIS EM NOME DOS AUTORES MOTIVO IRRAZOÁVEL PARA PRESUMIR EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. Ademir Maranhão, Margaret Paim Avozani, Marínes Aparecida Mendes da Silva, Livanete Teresinha Pualetti Camargo, Claudir Girardi, Eliseu Strapasson, Dirceu Pedro Blauth, Valdir Montanari, Rozani de Fátima Vargas, Marílea Aparecida Rosa, Pablo José Guancino, Ademir Maranhão, Irani pain Avozani, Johnny Silvano, Dinarte de Souza Bueno, Adir Grando interpõem o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 216 (TJ), proferidas nos autos nº 11589-30.2011.8.16.0083, de Ação de Indenização de Responsabilidade Securitária Decorrente de Contrato de Seguro por Adesão, pelo Juízo da Vara 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, que indeferiu a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado, determinando-se o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Os Agravantes apresentaram o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando: a) que a única exigência prevista no art. 4º da Lei 1060/50 é a de que a parte interessada afirme não ter condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de

sua família, o que foi feito pelos autores; b) que os autores possuem os referidos imóveis em razão de um mútuo decorrente do SFH que beneficia as classes menos favorecidas da sociedade; c) que os veículos que os autores são veículos populares, muitos com restrições judiciais, em regra bastante antigos, podendo citar entre eles os veículos Gol, Honda Biz, Corcel, Chevette Marajó, Fusca, Agrale, Parati. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Após análise dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser reformado, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. A pessoa, para requerer tais benefícios não precisa ser miserável. Ademais, não há necessidade de comprovar o estado de miserabilidade, pois podem ser criadas situações até mesmo constrangedoras em determinados casos. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, a existência de bens móveis ou imóveis em nome das partes, por si só, não quer dizer, por si só, existirem indícios de que as partes não possuem condições econômicas incompatíveis com o benefício da assistência judiciária gratuita. Tal afirmação ganha ainda mais força quando se observa nos autos que as partes vivem em residências mais simples, destinadas a um programa de habitação popular, que possuem financiamento pelo SFH, e ainda que possuem graves danos estruturais. Reforçando a evidência já mencionada, pode-se observar que os veículos apontados na relação extraída pelo RENAJUD (fls. 217, TJ) em sua grande maioria, são veículos que possuem valores reduzidos e tempo de uso que evidenciam a existência de desgaste deixando-os passíveis de constantes manutenções (mais de 10 anos). Ademais, alguns deles possuem restrições. Acrescente-se, que a lei não exige da parte que esta comprove ter insuficiência de recursos para promover o pagamento das custas processuais, exigindo tão somente a mera declaração. Não pode o magistrado agir além da determinação legal e examinar a situação com base em um argumento falível. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da apresentação da declaração de pobreza jurídica, o que foi cumprido pela Agravante. Este entendimento é manifestamente dominante neste eg. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C. C. - AI 0700746-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Admite-se a concessão da Justiça Gratuita nestes casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Por estas razões, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. VI. Intimem-se. V. Notifique-se o Juízo 'a quo'. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0072. Processo/Prot: 0883938-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034543-25.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Rodrigo dos Santos de Souza. Advogado: Lucas Ulteck. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Convento o feito em diligência para que a parte agravante substitua as peças de fls. 116/120, cópia da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

0073. Processo/Prot: 0884049-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000944 Indenização. Agravante: Servopa SA Comércio e Indústria. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Inajara Messias Veiga. Agravado: Cleverson Camargo de Oliveira Casal. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Andréia Cândida Vitor. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 884.049-3 da 18.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Servopa S/A Comércio e Indústria e Agravado Cleverson Camargo de Oliveira Casal. I- RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Servopa S/A Comércio e Indústria em face da decisão de fls. 227-TJ, prolatada nos autos de Ação de Indenização por dano Moral n.º 944/06, em trâmite perante a 18.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na qual o Juiz de Direito em sede de embargos de declaração manteve a determinação para que o agravante procedesse o preparo das custas relativas ao cumprimento de sentença naqueles autos, sob o argumento de que embora

tenha ocorrido mudança procedimental em relação à execução de sentença, esta sendo uma fase distinta da fase de conhecimento, justifica a imposição do recolhimento de custas. Inconformada, a agravante interps o presente recurso, pugnano pela reforma da decisão, aduzindo que a alteração legislativa trouxe sim consequência relevante posto que o que antes era um novo procedimento, execução de sentença, tornou mera fase do processo de conhecimento, no qual se busca cumprir a determinação ou determinações contidas na sentença ou acórdão que deu solução à controvérsia posta ao juízo, sendo simples instrução normativa oriunda da CGJ, sem força de lei não pode suprir a falta de prévia e regular autorização legal para a cobrança que lhe está sendo imposta, invocando entendimento desta corte neste sentido. Assim, requer que seja reformada a decisão do primeiro grau sendo dispensada a cobrança realizada, dando-se seguimento ao cumprimento requerido. Regularmente registrados e autuados nesta corte, vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557, § 1º-A do CPC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou o recolhimento das custas processuais relativas ao pedido de cumprimento de sentença, na qual foi julgada improcedente a pretensão da parte agravada, sendo-lhe imposta condenação no pagamento de honorários em favor da ora agravante. Ocorre, todavia, que o procedimento de cumprimento de sentença não enseja a antecipação das custas processuais previstas no artigo 19 do Código de Processo Civil, ante a simples inexistência de previsão legal para tanto. Com o advento da Lei nº 11.232/2005 foi suprimido do Código de Processo Civil a fase de execução de título judicial. Assim, o cumprimento de sentença passou a ser uma das fases do processo de conhecimento. Em julgado semelhante ao presente caso, com muita propriedade se manifestou o eminente Des. Laertes Ferreira Gomes, AI 528.527-4, publicado em 14/09/2009: "Com efeito, as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, e, sendo, portanto, espécie de tributo, devem ser instituídas mediante lei específica pela pessoa jurídica de direito público, detentora da respectiva competência tributária, em face do princípio constitucional da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, a obrigação tributária surge com o nascimento do fato gerador, ou seja, o tributo só pode ser exigido se a situação fática estiver devidamente prevista de forma abstrata em lei (hipótese de incidência) e se efetivamente vier a ocorrer no caso em concreto (fato impositivo). Dentro deste contexto, é de se notar que o Regimento de Custas dos Atos Judiciais no Estado do Paraná, regulamentado pela Lei Estadual nº. 13.611/2002, faz menção aos "processos de execuções de sentença" (Tabela IX, item I), não havendo, entretanto, qualquer referência ao cumprimento de sentença, razão pela qual, ante a ausência de previsão legal, é indevida a cobrança de custas judiciais nesta fase processual. Nem se diga que neste caso poderia ser utilizado o instituto da analogia, para equiparar a nova fase de cumprimento de sentença ao antigo processo de execução de sentença, pois a própria lei veda tal aplicação, conforme dispõe o artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional: "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Na hipótese dos autos, não se pode exigir do credor que efetue o pagamento das custas processuais para que seja dado cumprimento à sentença, tendo em vista a necessidade de alteração do Regimento de Custas mediante Lei Estadual, que venha a estabelecer de forma expressa a fase de cumprimento de sentença como nova hipótese de incidência tributária da taxa judiciária, adequando-se, assim, às alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.232/2005." Ademais, é de se salientar que a exegese do Regimento de Custas dos Atos Judiciais deve ser feita de forma restritiva, ou seja, o adiantamento das custas processuais somente é cabível para as hipóteses expressamente ali previstas. Assim é que não se pode inserir o cumprimento de sentença como uma espécie de "execução", prevista na Tabela IX de tal Regimento de Custas, sob pena de se estar ampliando a interpretação das custas determinadas por referida Tabela IX. Vez que definida a natureza jurídica da fase do Cumprimento, cumpre-se perquirir se lícito o recolhimento das custas determinadas pelo Juízo singular. As custas judiciais, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1772/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 15/04/1998, p. no DJU de 08/09/2000), têm natureza tributária, pois consideradas taxas, já que destinadas à contraprestação de serviço público específico e divisível oferecido pelo Estado, nos termos do artigo 145, Inciso II, da Constituição Federal, e artigo 77 do Código Tributário Nacional. Tendo-se em consideração tal parâmetro, devem observar o princípio da legalidade, segundo o qual somente por lei é possível instituir tributo. Tal entendimento tem assento na melhor doutrina que, conforme orientação de ROQUE ANTONIO CARRAZZA preceitua que: "a cobrança de qualquer tributo pela Fazenda Pública (nacional, estadual, municipal ou distrital) só poderá ser validamente operada se houver uma lei que a autorize. O princípio da legalidade é um limite intransponível à atuação do fisco. O tributo subsume-se a esse princípio constitucional. (...) O princípio da legalidade alcança todos os tributos, abrangendo, pois, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria" (In: 'Curso de Direito Constitucional Tributário'. 23ª ed. São Paulo:

Malheiros, 2007, p. 248-249). A esse respeito já se manifestou em diversas oportunidades este Tribunal, cujo posicionamento ora exposto é sem dúvida dominante nesta Corte de Justiça, conforme julgados que adiante transcrevo: "PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO.- "(...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novo processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença" (AI 422.311-0. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007)". (Destaquei) (Agravado de Instrumento nº. 496.941-5, 10ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Ronald Schulman, J. 27/11/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTINUIDADE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO IMEDIATO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. Diante das inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 foi eliminada a separação entre o processo de conhecimento e o de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passaram a realizar-se no mesmo processo. Logo, sendo o cumprimento de sentença uma fase subsequente do processo de conhecimento, não há razão para imediato pagamento das custas pelo credor. Agravado de instrumento provido". (Destaquei) (Agravado de Instrumento nº. 492.699-0, 15ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, J. 02/07/2008). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUIZ SINGULAR QUE DETERMINOU A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI ESTADUAL Nº 6.149/1970, ATUALIZADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.611/2002). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR - ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 0596527-7, Relatora Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, J.: 06.07.2009). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.232/2005. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO CREDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA TABELA IX DO REGIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA EQUIPARAR A NOVA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AO ANTIGO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 108, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CUSTAS JUDICIAIS QUE SÓ PODEM SER EXIGIDAS MEDIANTE LEI ESPECÍFICA, EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PREVENDO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA A COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 647780-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 04.08.2010) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - LEI Nº 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO PARA ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - INVIABILIDADE - MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO - INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO AUTÔNOMO - DESPESA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO (ARTIGO 108, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, na fase de cumprimento da sentença, foi eliminado tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de custas da execução, pois nada mais é que a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca a o cumprimento da decisão proferida. 2. Inexistindo previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo, não basta a referência genérica de incidentes procedimentais, conforme dados constantes da Tabela IX, integrante da Lei Estadual nº 13.611/02 - Regimento de Custas dos Atos Judiciais -, já que tal cobrança é vedada pelo disposto no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que "o emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". 3. "Considerando que as custas judiciais representam matéria de natureza tributária, há de se ter em vista que o mesmo princípio da legalidade veda a criação de tributo que não decorra de lei em sentido estrito. Por esta razão, não se demonstra aplicável à impugnação o regramento a ela reservado na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça deste e. Tribunal (de 18 de dezembro de 2008)." (TJPR - Agravado de Instrumento nº 579458-3) (TJPR - 4ª C.Cível - AI 618680-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 30.03.2010) Neste talante é de se concluir que encontra-se equívoca a decisão agravada que determinou o recolhimento prévio de custas em referência ao cumprimento de sentença, merecendo provimento o presente recurso. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar

a decisão recorrida em manifesto desacordo com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, dispensando a Agravante do prévio depósito das custas processuais relativas ao pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0074 . Processo/Prot: 0884149-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/32748. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001630-77.2010.8.16.0145 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Cacailda da Costa Caitano, Sílvio Donizete Prestes, Erasmo Bóbio, Antonia Pinto de Abreu, Batista Vieira. Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: Cacailda da Costa Caitano e outros. Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. II - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. III RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. Vistos etc... I - O recurso não merece seguimento por ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça que obrigatoriamente deve instruir o agravo de instrumento, a teor do art. 525, I do CPC. II - Isto posto, com fundamento na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Jorge Vargas Relator

0075 . Processo/Prot: 0884930-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/48130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 480730-5 Apelação Cível. Autor: Marina Lopes Sobrinho, Tereza Lopes Sobrinho, Gilmar Lopes Sobrinho, Vanessa Lopes Julio. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Réu: Expresso Azul Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS 'IN ALBIS' NOVA PUBLICAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR PRAZO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXCEPCIONAL INDEFERIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTS. 295, IV, C/C 269, IV, AMBAS DO CPC). 1. Contagem do prazo que se inicia na data posterior ao trânsito em julgado (10/02/2010), e que se encerra ao completar o período de dois anos (09/02/2012). 2. Não se conta o dia 10/02/2012, pois haveria o transcurso do prazo de dois anos e um dia. 3. A publicação realizada novamente em primeira instância não tem o condão de reabrir prazo para propositura da Ação Rescisória. I. Marina Lopes Sobrinho, Tereza Lopes Sobrinho, Gilmar Lopes Sobrinho e Vanessa Lopes Julio ajuzaram a presente Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC c/c art. 37, §6º, da CF. Sustentaram que ajuzaram ação indenizatória por danos materiais e morais perante a 17ª Vara Cível da Capital, a qual julgou a ação improcedente, decisão que foi mantida neste Tribunal em julgamento proferido, por maioria, na 10ª Câmara Cível desta Corte, decisão a qual se contra viciada, estando fundada em erro de fato e por violar literal disposição de lei (art. 485, V e IX, CPC). II. Embora tenha sido bem formulada a petição inicial, a presente Ação Rescisória não preenche os requisitos necessários para ser admitida, ante o transcurso do prazo decadencial para a propositura da presente demanda (art. 495, do CPC). Apesar das partes autoras terem formulado suas razões, indicando a tempestividade da presente demanda, em um estudo mais detalhado do caso, é possível observar que as alegações dos Autores não se atentam a todos os atos processuais realizados. Observa-se, mediante análise dos autos que o último recurso interposto contra a decisão que analisou a questão foram os Embargos de Declaração decididos em 17/12/2009, os quais foram publicados em 25/01/2010, de acordo com a certidão de fls. 339 dos presentes autos (ou fls. 307 dos autos de origem). Ocorrendo a publicação da decisão na referida data, o início do prazo para interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário começou a correr em 26/01/2010, e findou em 09/02/2010. Com o término do transcurso do prazo, sem a interposição de qualquer um dos recursos extraordinários cabíveis, ocorreu o trânsito em julgado da decisão em 09/02/2010. Nestes termos, iniciou-se a contagem do prazo decadencial para a interposição da Ação Rescisória em 10/02/2010. Neste ponto é importante observar que a intimação de fls. 343 (fls. 310 dos autos de origem), não tem o condão de reabrir o prazo para a propositura da ação, não sendo correta a afirmação utilizada pelos Autores na petição inicial que fizeram uso da mesma para apontar o termo a quo do prazo para a propositura da presente Ação Rescisória. A Ação Rescisória foi proposta em 10/02/2012, sendo intempestiva, portando. Observe-se que a contagem de prazo em anos deve observar o transcurso do ano, ou seja, se a contagem do prazo iniciou no dia 10/02/2010 (como no presente caso), completar-se-á um ano em 09/02/2011. E assim subsidiariamente, de tal forma que o prazo de dois anos findou em 09/02/2012. Tal contagem de prazo é explicada com clareza ímpar no Código de Processo Civil Interpretado, sob a coordenação de Antônio Carlos Marcato1: "2. Prazos em anos: O prazo para o ajuizamento da ação rescisória, por exemplo, é de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença (ver art. 495); a suspensão do processo, em alguns casos, pode durar até um ano (ver art. 265, §5º); está sujeito à extinção do processo que ficar parado por mais de um ano por negligência das partes (ver art. 267, II); também é de um ano, contado da publicação do primeiro edital, o prazo para abertura da sucessão provisória do ausente (ver art. 1.163). Como, porém, se conta o prazo em anos? À falta de expressa previsão no Código, segue-se o disposto na

legislação extravagante: considera-se ano o período de 12 meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte; e não havendo, no ano do vencimento, o dia correspondente, o prazo findar-se-á no dia subsequente (ver arts. 1º e 3º, da Lei 810/49). 1. MARCATO, Antônio Carlos (coord.), et all. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004.p. 482. Desse modo, se o trânsito em julgado da sentença ocorreu, por exemplo, no dia 07.03.2003, a ação rescisória pode ser ajuizada até o dia 07.03.2005. De outra parte, se o trânsito em julgado ocorrer dia 29.02.2004, a rescisória poderá ser proposta até 1º.03.2006." Pelo que se destaca, ocorreu a decadência para a propositura da Ação Rescisória proposta, motivo pelo qual deve ser indeferida a petição inicial. III. Diante do exposto, ante a decadência para a propositura da presente Ação Rescisória, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, IV, do CPC, e excepcionalmente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. IV. Deixo de arbitrar honorários, ante a inexistência de citação do réu. V. Condono os autores ao pagamento das custas processuais, com observância ao contido no art. 122, da Lei 1.060/50. VI. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 2Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

0076 . Processo/Prot: 0885205-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049010-09.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Marcio Silvestri Dias. Advogado: Marcia Petryszyn. Agravado: Rodrigo Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: PROVIMENTO DO RECURSO. Vistos e examinados. Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 07/09-TJ, proferida nos autos n.º 0049010-09.2011.8.16.0001, de ação de indenização por danos morais, promovida em desfavor do agravado, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária. Segue transcrição do decisor, in verbis: "1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. (...) Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257)" (fls. 24/26-TJ). Inconformado, sustenta o recorrente, em suas razões recursais de fls. 02/06-V, que a declaração juntada aos autos mostra-se suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Insiste que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem que venha prejudicar o seu próprio sustento, bem como o de seus familiares. Assevera ter dado cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, apresentando a declaração de insuficiência de recursos. Ambiciona, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que prejudique o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos postulantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelo recorrente. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - A concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY) (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/RESP 400791/SP; STJ/RESP 682152- GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390- SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária ao agravante. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0077 . Processo/Prot: 0886388-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002248-95.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fundação Saúde Itáú. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Hely Fonseca, Miryam Marques Fonseca. Advogado: Gabriel Schulman. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.388-3 Agravante : Fundação Saúde Itáú. Agravados : Hely Fonseca Miryam Marques Fonseca. I. Deixo para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a ouvida dos agravados, uma vez que há, no caso, a possibilidade de periculum in mora inverso. Em princípio, para que não incida a multa diária, basta que se cumpra a decisão de primeiro grau. A possibilidade ou não do cumprimento é matéria a ser apreciada posteriormente, em primeiro grau, onde a questão deve ser analisada. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. III. - Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0078 . Processo/Prot: 0886901-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000302-40.2002.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio do Edifício Dona Leonor de Campos. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Agravado: João Miranda Junior (Representado(a)), João Maria Miranda, Evangelina da Rosa Miranda. Advogado: Otélio Renato Baroni, Daiane Antunes Salgado, Leir Tadeu de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Condomínio do Edifício Dona Leonor de Campos interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 743/2002, de ação de cobrança de cotas condominiais inadimplidas, em fase de cumprimento de sentença, irrisignado com a r. decisão reproduzida às fls. 31/32-TJ, in verbis: "CHAMO O FEITO À ORDEM. Realizando uma leitura mais acurada dos autos detectei atos eivados de nulidade. Trata-se de ação de cobrança em fase de execução onde o imóvel gerador dos débitos condominiais foi levado a leilão sobrevivendo praças negativas (fls. 467/468). Posteriormente veio a parte credora requerer alienação por iniciativa particular (fls. 471). Defiro (sic) o pedido, foi apresentado profissional da área que aceitou o encargo sendo fixada sua comissão em 6% sobre o valor da venda. A fl. 505 o credor apresentou a Sra. Maria das Graças Ferreira Fracaró como proponente compradora. Lavrou o auto de alienação à fl. 584. A despeito do entendimento exarado à fl. 501, o § 1º do art. 685-C do CPC, prevê que o preço mínimo deverá ser o da avaliação, pois remete tal informação ao art. 680 do CPC. Portanto, jamais poderia ter sido aceito lance de compra do bem pelo valor que foi arrematado. Tal prevalência se deve ao fato de que havendo praxeamento do bem haverá lances múltiplos de terceiros interessados, o que sugere que não haverá perda significativa do valor de alienação do imóvel. No caso de alienação por iniciativa particular apresenta-se um comprador e este não irá concorrer com outros para compra que venha alterar o valor do imóvel, portanto aceitar que este venha a compra-lo judicialmente pelo preço da segunda praça é desnaturar o fim da alienação por iniciativa particular, já que pelo próprio sistema de praxeamento o interessado poderia compra-lo pelo preço da segunda praça. O que diverge de um sistema pelo outro é que pretende o comprador se beneficiar da compra do bem pelo preço que ele valeria em segunda praça sem concorrentes pelo rito de alienação particular. Tal procedimento não tem previsão legal, além de fugir do fim que se destina os atos expropriatórios. Outro vício constante do ato de alienação realizado diz respeito a quem se propôs a comprar o imóvel. Dispõe o art. 690-A do CPC sobre aqueles que estariam impedidos de competir na compra e venda de bens alienados judicialmente. No caso concreto quem se apresentou interessada na compra do imóvel por iniciativa particular foi a SRA. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FRACARO, a qual também se apresenta como síndica do imóvel levado à alienação. Tal atitude vai de encontro ao disposto no artigo supra mencionado, pois demonstra certa vantagem da Sra. Maria síndica do edifício, quanto a eventuais outros interessados. Portanto não poderia ser aceito a própria síndica do edifício arrematante do bem objeto da venda. Os vícios demonstrados devem levar a nulidade dos atos praticados, pena de enriquecimento sem causa e dano irreparável à parte devedora. Destarte, considerando os vícios apontados de ofício decreto a nulidade de todos os atos realizados quanto a venda por iniciativa particular, mormente porque acabaram por fulminar a alienação realizada pelas razões anteriormente expostas. O feito deverá retomar seu trâmite da segunda praça negativa (fl. 468)". Em suas razões recursais, aduz o condomínio agravante que, em detrimento da fundamentação esposada pelo magistrado singular, o artigo 685-C traduz que o valor da avaliação deve ser um referencial para a alienação, cabendo

ao sentenciante a quo estabelecer valor inferior à avaliação, desde que o mesmo não seja vil. Alega que os próprios agravados condicionaram a venda a montante não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor do laudo de avaliação, devidamente corrigido, não havendo qualquer impedimento para o juiz singular fixar valor mínimo nas mesmas condições. Suscita que, como já haviam ocorrido duas praças com resultados negativos, o bem não teria sido vendido, da forma como pretendeu o magistrado, pois o imóvel possui baixo interesse comercial, em estado regular de conservação. Assevera a possibilidade da síndica em adquirir o imóvel, uma vez que o artigo 690-A do CPC se referir ao "sindicato" como o administrador da massa falida. Aponta inexistir nulidade e prejuízo ao devedor, por não se tratar de matéria de ordem pública, eis que os próprios agravados concordaram como a venda em percentual não menor a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Revela ocorrência de preclusão pro judicato, em razão do magistrado já ter decidido a questão, inclusive, após a assinatura do auto de alienação. Reivindica a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que não seja realizado novo procedimento de alienação por venda particular ou outra modalidade de expropriação do bem e, ao final, o provimento ao recurso. É o breve relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o processamento, no juízo de origem, da decisão que decretou a nulidade dos atos realizados quanto à venda do bem por iniciativa particular, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intimem-se os agravados para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas diligências, voltem. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0079 . Processo/Prot: 0887401-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53721. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000735-96.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jair Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 887.401-5, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Intime-se a agravante Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a formação do presente recurso, em conformidade com a determinação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado da parte agravada, que substabeleceu às fls. 26. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0080 . Processo/Prot: 0887840-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026418-05.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Thais Malachini, João Ricardo Cunha de Almeida. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Bradesco Seguros SA. Agravada: Associação Paranaense de Cultura APC. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... Indefiro o efeito suspensivo diante da possibilidade do periculum in mora inverso, eis que a motivação da tutela antecipada diz respeito as notórias dificuldades financeiras da agravada. Atenda-se ao contido nos incs. IV e V do art. 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01510

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Antonio da Silva	036	0882484-4
Alexandre Barbará	034	0881466-2
Alexandre Pigozzi Bravo	044	0884475-3
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	041	0884059-9
Altair Buratto	034	0881466-2
Ana Carolina Almeida Ribeiro	007	0840690-2
Ananias César Teixeira	009	0846723-0
	021	0872046-1/01
	022	0872225-2/01
	023	0873483-8/01
	024	0873487-6/01
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA	018	0862070-4
Andreza Cristina Baroni	006	0837677-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	0880217-5
Antônio Carlos Cantoni	019	0862337-4
Antônio Carlos Neto	037	0882798-3
Antonio Ferreira França	014	0859595-1
Antônio José Mattos do Amaral	019	0862337-4
Antônio Sbrano	001	0168335-0
Antônio Sbrano Júnior	001	0168335-0
Bárbara de Souza Fenley	032	0881397-2
Braulio de Assis	015	0860357-8
Breezy Miyazato Vizeu Ferreira	006	0837677-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0878574-4
Carlos Alves	044	0884475-3
Carlos Edson Strasburg Junior	018	0862070-4
Carlos Maximiano Mafra de Laet	003	0757578-0
Carlyle Popp	006	0837677-4
Celso Borba Bittencourt	026	0878574-4
César Augusto de França	002	0826118-3
	042	0884341-2
	047	0805413-3
	048	0809443-7
	049	0819921-9
	050	0833194-4
Cesar Augusto de Mello e Silva	037	0882798-3
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	037	0882798-3
César Augusto Saraiva Gonçalves	038	0883839-3
Cezar Eduardo Ziliotto	003	0757578-0
	010	0848729-0
Charles Miguel dos Santos Tavares	007	0840690-2
Christie Mery Lustosa Pegorini	004	0761445-5
Clayton Fernandes de Carvalho	038	0883839-3
Cristiane Uliana	009	0846723-0
	023	0873483-8/01
	024	0873487-6/01
Daniel Sottili Mendes Jordão	035	0882085-1
Daniela Fajardo Trintin	048	0809443-7
David Lupião Fernandes	036	0882484-4
Eduardo Garcia Branco	046	0885588-9
Elaine Mônica Molin	002	0826118-3
	042	0884341-2
Ellen Karina Borges Santos	005	0802458-0
Ellis Ermani Cechelero	004	0761445-5
Elton Scheidt Pupo	026	0878574-4
Emidio Bueno Marques	045	0884620-8
Emílio Luiz Augusto Prohmann	044	0884475-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0861788-7
	026	0878574-4
Evellyn Dal Pozzo Yugue	041	0884059-9
Fabiana Maria Nunes	017	0861788-7
Fabiano Neves Macieyewski	021	0872046-1/01
	022	0872225-2/01

Fábio Dias Vieira	024	0873487-6/01	Mauro Junior Seraphim	038	0883839-3
Fabrizio Verdolin de Carvalho	035	0882085-1	Maximilian Zerek	024	0873487-6/01
Fernanda de Araujo Molteni	006	0837677-4	Miguel Sarkis Melhem Neto	033	0881405-9
Fernanda Silva da Silveira	042	0884341-2	Milton Luiz Cleve Küster	039	0883888-6
Fernando Crespo Queiroz Neves	032	0881397-2	Murillo Espinola de Oliveira Lima	021	0872046-1/01
Fernando Grecco Beffa	006	0837677-4		023	0873483-8/01
Gilberto Gemin da Silva	002	0826118-3		024	0873487-6/01
Giovani Zorzi Ribas	041	0884059-9	Nayane C. Gorla Santos	048	0809443-7
Guilherme Borba Vianna	006	0837677-4	Nikolle Koutsoukos Amadori	013	0854686-7/01
Guilherme de Salles Gonçalves	041	0884059-9		016	0860512-9
Guilherme Régio Pegoraro	008	0846699-9	Odilon Mendes Júnior	017	0861788-7
	020	0864389-6	Oscar Estanislau Nasihgil	014	0859595-1
Hemerson Marcolino	019	0862337-4	Osmar Hélcias Schwartz Júnior	005	0802458-0
Heroldes Bahr Neto	021	0872046-1/01	Patrícia Ayub da Costa	040	0884021-5
Hugo Francisco Gomes	050	0833194-4	Patrícia Viviane Moreira Giandon	004	0761445-5
Iara Cristina Marques	045	0884620-8	Paulo Roberto Ferreira Silveira	007	0840690-2
Ieser Mohamad M. Abou Mourad	027	0878773-7	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	006	0837677-4
Ivan Szabelim de Souza	041	0884059-9	Pedro Portes Ribeiro Filho	041	0884059-9
Ivonei Storer	039	0883888-6	Rafael Lucas Garcia	012	0850396-2
Jacques Nunes Attié	043	0884439-7	Rafaela Denes Vialle	020	0864389-6
	048	0809443-7	Rafaela Polydoro Küster	005	0802458-0
Jaime Domingues Brito	015	0860357-8	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	013	0854686-7/01
James José Marins de Souza	032	0881397-2		016	0860512-9
Jean Carlos Martins Francisco	047	0805413-3	Ricardo Martins Kaminski	033	0881405-9
	050	0833194-4	Robson Carlos Biscoli	029	0879800-3
João Eder Cornelian	047	0805413-3	Robson Sakai Garcia	010	0848729-0
João Luiz Cunha dos Santos	003	0757578-0	Rodrigo Carlesso Moraes	020	0864389-6
Jones Mario de Carli	028	0879041-4	Rodrigo Cavalcante Jeronimo	005	0802458-0
José Antônio Néia Davanço	015	0860357-8	Rogério Bueno Elias	043	0884439-7
José Fernando Vialle	020	0864389-6	Rogério Resina Molez	043	0884439-7
	031	0880934-1	Ronisa Biscoli	029	0879800-3
José Manoel de Arruda Alvim Neto	032	0881397-2	Rosângela Dias Guerreiro	002	0826118-3
	011	0849890-8		047	0805413-3
José Nazareno Goulart	019	0862337-4	Rui Ferraz Paciornik	039	0883888-6
José Rodrigues de Freitas	025	0878192-2	Sandro Balduino Moraes	018	0862070-4
Juliana Faita	043	0884439-7	Saulo Bonat de Mello	021	0872046-1/01
Karina Hashimoto	043	0884439-7		022	0872225-2/01
Karl Gustav Kohlmann	032	0881397-2	Sebastião Seiji Tokunaga	021	0872046-1/01
Leonardo de Lima e Silva Bagno	043	0884439-7		023	0873483-8/01
	006	0837677-4		024	0873487-6/01
Leonardo Ruiz de Alemar	046	0885588-9	Sergio Alves Rayzel	004	0761445-5
Loraine Costacurta	027	0878773-7	Sidney Adilson Gmach	034	0881466-2
Lourivaldo da Silva Júnior	042	0884341-2	Silvana Zavodini	031	0880934-1
Lucas Azevedo Rios Maldonado	030	0880217-5	Silvia Matilde da Silva	035	0882085-1
Luciana Haas	046	0885588-9	Solon Brasil Junior	041	0884059-9
Luciana Pereira	046	0885588-9	Stella Marcia de Almeida Jacopeti	025	0878192-2
Lucilena da Silva Oliveira	049	0819921-9	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	039	0883888-6
Luiz Carlos Angeli	006	0837677-4	Vanessa Dias Simas	030	0880217-5
Luiz Carlos Biaggi	046	0885588-9	Vanessa Padilha Catossi	015	0860357-8
Luiz Fernando de Queiroz	026	0878574-4	Walter Bruno Cunha da Rocha	003	0757578-0
Luiz Rodrigues Wambier	031	0880934-1	Wilson Edgar Krause Filho	032	0881397-2
Maíra de Souza Sá	028	0879041-4			
Marcelo Luís Vicari	007	0840690-2			
Marcelo Marco Bertoldi	007	0840690-2			
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	003	0757578-0			
Márcia Satil Parreira	008	0846699-9			
	040	0884021-5			
Marcus Vinicius Cabulon	019	0862337-4			
Maria Izabel Batista Alabarces	017	0861788-7			
Mariana Marçal Araújo Teixeira	014	0859595-1			
Mario Espedito Ostrovski	002	0826118-3			
Mário Marcondes Nascimento	042	0884341-2			
	048	0809443-7			
	049	0819921-9			
	050	0833194-4			
Mario Sergio Garcia	031	0880934-1			
Maristella de Farias Melo Santos	008	0846699-9			
Maurício Gonçalves Pereira	006	0837677-4			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0168335-0 Ação Rescisória (Cam) . Protocolo: 2004/197745. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000524 Ordinária de Cobrança. Autor: Agroalves Cereais Ltda. Advogado: Antônio Sbano, Antônio Sbano Júnior. Réu: Ivo Possato, Ivo Possato Filho, Luiz Mário Carneiro Possato, João Prix Neto, Produtos Agropecuários Macuco Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Digam os interessados e o Ministério Público. 2. Após, voltem para decisão. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Assinado Digitalmente Francisco Luiz Macedo Junior - Presidente do Órgão Julgador - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0826118-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/299454. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003205-10.2008.8.16.0075 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Antônio Galvão Massari (maior de 60 anos), Evair Picolotto Giandoso, Joel Alves Faria, Natal da Silva, Teodolino Viana Prado

Neto. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado (2): Antônio Galvão Massari, Joel Alves Faria, Natal da Silva, Teodolindo Viana Prado Neto, Evair Piccolotto Giandoso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00048776. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 22/02/2012. Sergio Luiz Patitucci Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0757578-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380339. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023316-04.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdineia Aparecida Sebastião. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, João Luiz Cunha dos Santos, Carlos Maximiano Mafra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. À Seção da 9ª Câmara Cível para que certifique nos autos se houve a apresentação de contrarrazões pela recorrida. 2. Em seguida, encaminhe-se os autos à Secretaria de Conciliação, tendo em vista a possibilidade de acordo. 3. Após, em sendo negativa a tentativa de conciliação, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0761445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000470-08.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Rec. Adesivo: Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. Advogado: Sergio Alves Rayzel, Christie Mery Lustosa Pegorini, Patrícia Viviane Moreira Giandon. Apelado (1): Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. Advogado: Sergio Alves Rayzel, Patrícia Viviane Moreira Giandon, Christie Mery Lustosa Pegorini. Apelado (2): Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro vistas, sob carga, por até 10 (dez) dias. Int. Em, 16/02/2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0005 . Processo/Prot: 0802458-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102792. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003449-38.2009.8.16.0160 Ordinária de Cobrança. Apelante: Real Previdência Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Edson Correa de Mello. Advogado: Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Homologo a habilitação de herdeiros requerida às fls. 165/168. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. 2. Após, inclua-se na próxima pauta de julgamento. 3. Int.-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0837677-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365683. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-70.2011.8.16.0166 Cumprimento de Sentença. Agravante: J. A. L.. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, Fernanda de Araujo Molteni, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Andreza Cristina Baroni. Agravado: S. M. S. F., L. E. F., L. H. F., B. F.. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Breezy Miyazato Vizeu Ferreira, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.677-4 Agravante : J. A. L.. Agravados : S. M. S. F. L. E. F. L. H. F. B. F.. I Tendo em vista a petição de desistência no Agravo de Instrumento nº 864.448-0, correlato a este recurso, em razão da perda de objeto, intime-se a parte agravante para se manifestar a respeito de seu interesse em dar andamento ao presente recurso, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). II Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0007 . Processo/Prot: 0840690-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246427. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002501-35.1999.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Vale Fertil Indústria Alimentícias Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro. Apelado: Massa Falida Rodofrankel Transportes Ltda, Antônio Gonçalves Simões, Celino dos Santos, Renato Rezende Frankel. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Paulo Roberto Ferreira Silveira. Interessado: Waldomiro Henrique Síndico da Massa Falida, Henri Fav Indústria Gráfica Ltda - Me. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o Síndico da Massa Falida para apresentar contrarrazões, através de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Espedito Reis do Amaral

0008 . Processo/Prot: 0846699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278589. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028990-26.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Maristella de Farias Melo Santos. Rec. Adesivo: Dirson Marciano da Costa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Dirson Marciano da Costa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2):

Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Maristella de Farias Melo Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0846723-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279617. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006921-19.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Dinoel Martins Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Face à irregularidade na representação, determino ao procurador do autor que a regularize no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no inc. II do art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0010 . Processo/Prot: 0848729-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283672. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021774-82.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Irani Antonio da Silva, Angelo Roberto Dias. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0849890-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0030323-81.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: André Cândido dos Anjos. Advogado: José Nazareno Goulart. Agravado: Banco Simples. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.890-8 Agravante : André Cândido dos Anjos. Agravado : Banco Simples. I. Tendo em vista a certidão de fls. 44, intime-se o agravante para que indique o endereço do agravado. II. Reoficie-se ao juízo a quo para que preste as informações solicitadas, advertindo-o das penalidades correicionais. II. Cumpra-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (VMB)

0012 . Processo/Prot: 0850396-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286008. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033869-33.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Carla Tatiana Salinas. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, cite-se pessoalmente o agravado, no endereço declinado pela Autora na petição inicial, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vistos, etc. I. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, cite-se pessoalmente o agravado, no endereço declinado pela Autora na petição inicial, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0013 . Processo/Prot: 0854686-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/8994. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854686-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Jheniffer Barbara Ribeiro da Silva, Giovana do Rocio Ribeiro, Emerson Rodrigues Campos, Adriano Montani de Lima, Cleverson Venuka, Edson Carlos da Silva Vaz, Marcio Domingos de Andrade. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 854.686-7/01 Agravantes : Jheniffer Barbara Ribeiro da Silva Giovana do Rocio Ribeiro Emerson Rodrigues Campos Adriano Montani de Lima Cleverson Venuka Edson Carlos da Silva Vaz Marcio Domingos de Andrade. Agravado : Centauro Seguradora S/A PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Cuida-se de Agravo Interno interposto por Jheniffer Barbara Ribeiro da Silva e Outros contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório que indeferiu o litisconsórcio ativo. Informam os agravantes que o indeferimento está pautado no fato de serem relações jurídicas próprias, porém defendem que estão presentes os requisitos básicos para haver o litisconsórcio. Afirmam que todos são vítimas do trânsito e receberam valores parciais na esfera administrativa, além de todos os autores terem passado por pericia médica na fase administrativa, restando caracterizado que as lesões são totais e permanentes. Irresignados os agravantes pugnam pela concessão do efeito suspensivo para que seja imediatamente revogada a decisão vergastada, sustentando, em síntese, que a mesma causará lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a lei permite esta reunião. As fls. 51/54 foi negado seguimento ao recurso ante a ausência de procuração, requisito obrigatório constante do artigo 524, III, do CPC. II - Assiste razão ao recorrente. Em que pese o convencimento das

razões expostas no julgamento, é bem verdade que na decisão de fls. 51/54-TJ, este Relator equivocou-se ao negar seguimento ao recurso uma vez que, realmente, foram anexados os documentos exigidos por lei, haja vista que não houve citação válida. Sendo assim, em juízo de retratação, dou provimento a este agravo para declarar nula a decisão de fls. 51/54TJ, e determinar o processamento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, mantendo-se, ainda, o deferimento do pedido de efeito suspensivo, às fls. 42. III Intimem-se os agravantes para que informem o endereço da parte agravada para efeitos de intimação. IV Cumpra-se os itens III, IV e V da decisão de fls. 41/43 T.J. V Com as contrarrazões, dê-se vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. VI Após, voltem conclusos. VII Autorizada a Sra.Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 06 de fevereiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb) 0014 . Processo/Prot: 0859595-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386522. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000123 Indenização. Agravante: Carlos Alberto Morgado Galetti. Advogado: Mario Espedito Ostrovski. Agravado: Antonio Brandao Neto. Advogado: Oscar Estanislau Nasihilj, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.595-1 Agravante : Carlos Alberto Morgado Galetti. Agravado : Antonio Brandao Neto. 1. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 687-TJ, intime-se a agravante, no prazo legal, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de fevereiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (VMB) 0015 . Processo/Prot: 0860357-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401172. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001764-51.2010.8.16.0098 Indenização. Agravante: Transportadora Sechinato Ltda.. Advogado: José Antônio Néia Davanço, Braulio de Assis. Agravado: Odair José Xavier. Advogado: Jaime Domingues Brito, Vanessa Padilha Catossi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ciente da petição de fls. 449. Siga procedimento recursal. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR 0016 . Processo/Prot: 0860512-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0019937-89.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Eder Thieru Machry, Oriel Matias Paes, Fernando de Oliveira Guerra, Felipe de Paulo Simeão, Priscila Marca de Souza, Denise Aparecida de Oliveira. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravantes: EDER THIERRU MACHRY E OUTROS Agravada: CENTAURO SEGURADORA S.A. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 19937/2011 de Ação de Cobrança, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento que no caso, os agravantes deixaram de atender ao pedido de juntada de comprovante da hipossuficiência financeira (fls. 25-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido da gratuidade de justiça, afirmando que os autores não tem condições de suportar com as despesas com o processo, e que a atual situação financeira dos mesmos não lhe possibilita este pagamento (fls. 02/09-TJ). 4. - Alegam os agravantes, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a necessidade de pagamento das custas pode inviabilizar o acesso ao Judiciário. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelos agravantes na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Centauro Seguradora S.A., para que cumpra o determinado nesta decisão, bem como, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0017 . Processo/Prot: 0861788-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/427253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:

0000095-70.2004.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Agravado: Vessels - Comercio de Bebidas e Produtos Alimentícios. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Agravada: VESSELS COMÉRCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1420/2004 de Exibição de Documentos, em fase de cumprimento de sentença na qual determinou a apresentação dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de incorrer em Ato atentatório à Dignidade da Justiça e Crime de Desobediência (fls. 129-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma do despacho, asseverando da impossibilidade do cumprimento ante a inexistência dos documentos que se pretende sejam apresentados, requerendo a concessão de efeito suspensivo (fls. 02/10-TJ). 4. - As razões trazidas pela agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a obrigação de apresentar documentos que não possui sob risco de prisão. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 5. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, apenas em relação a possibilidade de os responsáveis pela agravante incorrerem em Ato atentatório à Dignidade da Justiça e Crime de Desobediência, até final decisão deste recurso. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Vassels Comércio de Bebidas e Produtos Alimentícios, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0018 . Processo/Prot: 0862070-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000640 Liquidação de Sentença. Agravante: Luiz Eduardo R. Rodrigues. Advogado: Sandro Balduino Moraes. Agravado: Cervejarias Kaiser Brasil S/a, Newcomm Comunicação Total Ltda. Advogado: André Zonaro Giacchetta, Carlos Edson Strasburg Junior, ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso atacando decisão proferida em Autos de Liquidação de Sentença (autos n. 640/2008), que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo depósito, em juízo, da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para complementação da perícia, por força do artigo 33, do Código de Processo Civil. Irresignado, o agravante recorre, sustentando, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), seria das agravadas. Requeveu, preliminarmente, a concessão de prazo para cumprir o disposto no artigo 524, III, do Código de Processo Civil, argumentando que deixou de juntar os documentos obrigatórios e necessários, porque os autos encontravam-se conclusos com o juiz desde o dia 01/11/2011, conforme comprova a certidão de fl. 20, datada em 16/11/2011, sendo que a intimação da decisão agravada foi veiculada em 04/11/2011 e publicada em 07/11/2011. Alega que a decisão de liquidação de sentença que foi em parte anulada e, em parte, reformada) -, já impunha às agravadas a responsabilidade pelo pagamento do valor total dos honorários periciais. Afirma que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixado por este Tribunal, diz respeito não só a complementação da perícia, determinada pela decisão proferida em agravo de instrumento, mas a todo o serviço desenvolvido. Sustenta que as agravadas, em seu agravo de instrumento, não teriam impugnado a sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, limitando-se a discutir o valor de sua fixação. Alega que a questão referente aos honorários periciais não teria sido objeto de anulação, mas, somente de reforma com relação ao valor. Assevera que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas periciais teria sido objeto de recente decisão do juízo de primeiro grau, em pedido feito pelas agravadas, para que o credor (agravante), devolvesse os valores adiantados a tais títulos. Aduz que contra a referida decisão, que indeferiu o pedido de restituição de valores, não houve recurso, restando esta, portanto, acobertada pela preclusão. Segundo o agravante, não poderia o mesmo juízo, em decisão posterior, modificar o que já havia decidido, por força da preclusão pro judicato, consoante artigo 471, do Código de Processo Civil. Aduz que, ante a inexistência de causa superveniente, que justificasse o juízo de retratação, e da indubitosa ocorrência de preclusão pro judicato, a decisão agravada seria nula. Argumenta que o valor a ser depositado é significativo e se a responsabilidade pelo pagamento for imputada ao agravante, seu pagamento necessitará ser parcelado, o que implicará no atraso na realização da prova pericial. Requeveu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. Despacho à fl. 33, deferindo o prazo de 10 (dez) dias, para que o agravante providenciasse a instrução do feito. O juízo agravado, analisando o pedido de retratação (fls. 38/39), manteve a decisão agravada. O agravante instruiu o feito, juntando os documentos de fls. 41/1599. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso,

com a concessão do efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer que são plausíveis os fundamentos invocados pelo agravante, em especial, quanto à dificuldade em arcar com vultosa quantia. Assim, ao menos em princípio, verifica-se a necessidade de se conceder o efeito suspensivo pleiteado, a fim de evitar prejuízos, além de danos irreversíveis e/ou de difícil reparação. Até, por segurança, melhor aguardar o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizada as agravadas exercerem o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

0019 - Processo/Prot: 0862337-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409587. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047602-41.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Olavo da Silva, Regina Santo da Silva, Rony Olavo Santos da Silva, Lillian Regina Santos da Silva, Erika Cristina Santos da Silva, Adenor Alves Queiroz, Diana Aparecida Queiroz, Maria Lucia dos Santos Queiroz, Diemon Aparecido Queiroz, Leiliane de Souza Leal, Maria Cicera Felix de Souza. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Hemerson Marcolino, José Rodrigues de Freitas. Agravado: Emídio Fernandes, Alex Kotana Fernandes. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Maria Izabel Batista Alabarces. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONEXÃO DE AÇÕES CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO DOMÍLIO DOS AUTORES OU DO LOCAL DO FATO. REMESSA DE AMBAS AS DEMANDAS AO JUÍZO COMPETENTE. EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Olavo da Silva e outro em face de Emídio Fernandes e outro, em razão da decisão proferida em sede de exceção de incompetência (autos nº 47602/2011), a qual determinou a remessa da ação de reparação de danos nº 21989/2011 da Comarca de Londrina (e distribuída por prevenção em face da outra ação já existente no Juízo) à Comarca de São Jerônimo da Serra PR, e se manteve como competente para julgamento dos autos nº 18989/2011 que já tramitavam perante o Juízo (fls. 16/19). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a demanda principal visa a reparação por danos materiais e morais, em razão do acidente ocorrido no Município de Santa Cecília do Pavão; b) que uma das vítimas reside em Londrina; c) pleitearam a distribuição do novo feito por meio de prevenção com os autos sob nº 18395/2011 (ação proposta pela única vítima sobrevivente do acidente); d) que com a remessa dos autos, tramitarão separados feitos oriundos do mesmo fato; e) que a Comarca competente para processar e julgar as demandas é Londrina. Compulsando os autos, constata-se que a ação principal tem por finalidade indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito ocorrido na data de 03.12.2010 em Nova Santa Barbara à Santa Cecília do Pavão, conforme Boletim de Ocorrência de 198/2010. Preliminarmente, esclarece-se que o presente recurso foi interposto em face da decisão proferida em sede de exceção de incompetência (autos nº 4.889/2011), a qual determinou a remessa dos autos à Comarca de São Jerônimo da Serra (fls. 16/19 = a cidade de Santa Cecília do Pavão PR, faz parte da Comarca de São Jerônimo da Serra). Ainda, observa-se que uma das demandas principais é a de reparação de danos atuada sob o nº 21989/2011 (fls. 51/82), onde foi determinada a citação da parte requerida na data de 12.04.11 (fls. 34). Já a outra demanda principal proposta pela vítima do acidente Emerson, foi atuada sob nº 18395/2011 (fls. 175/189), tendo sido determinada a citação em 02.06.11 (fls. 213/214). Esclarecida as demandas que envolvem o presente recurso, passa-se a análise de seu mérito. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer parcial provimento, ao menos nesta sede sumária. Primeiramente, no que se refere a Comarca competente para julgar e processar as demandas, tem-se que o acidente objeto dos presentes autos ocorreu na cidade de Santa Cecília do Pavão PR (fls. 198, pertencente à Comarca de São João do Triunfo). Além disso, verifica-se que todos os autores da ação sob nº 21989/2011 residem na cidade de Nova Santa Barbara (fls. 51/52), sendo que somente os autores da demanda sob nº 18395/2011 é que residem em Londrina (fls. 175). Assim, quanto a esta questão, observa-se que a decisão agravada foi corretamente prolatada, na medida em que determinou a remessa dos autos à Comarca de São Jerônimo da Serra PR, mormente porque as cidades de Nova Santa Barbara e Santa Cecília do Pavão pertencem a esta Comarca. Ainda, cabe ressaltar que o artigo 100, inciso V, parágrafo único do CPC dispõe que: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Ou seja, considerando que o acidente ocorreu na cidade de Santa Cecília do Pavão e que a maioria dos autores reside na cidade de Nova Santa Barbara (ambas pertencentes a comarca de São Jerônimo da Serra), há de se manter a decisão agravada quanto a esta questão. Por outro lado, considerando que restou incontroverso nos presentes autos a conexão entre as referidas ações (21989/2011 e 18395/2011), ambas devem ser remetidas ao juízo competente, a fim de se evitar a prolatação de decisões conflitantes. Desse modo, e em face de que a decisão agravada determinou tão somente a remessa de uma das demandas à Comarca competente, há de ser reformada parcialmente a decisão agravada, a fim de que as duas demandas sejam remetidas à Comarca de São Jerônimo da Serra. PELO EXPOSTO, DEFERE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DE AMBOS OS FEITOS À COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. 3. Colham-se informações

do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0020 - Processo/Prot: 0864389-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423134. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0067694-74.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Agravado: Maria Pereira dos Santos, Leda Graça dos Santos Child. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.389-6 Agravante : Bradesco Vida e Previdência S/A. Agravados : Maria Pereira dos Santos Leda Graça dos Santos Child. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Execução Provisória de Sentença nº 67694/2010, proposto por Bradesco Vida e Previdência S/A em face de Maria Pereira dos Santos e Outra que, deferiu o levantamento do numerário depositado em garantia sem a formalização de penhora, além de não intimar a executada para apresentar impugnação, com fundamento no artigo 475-O, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Irresignada, a agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que a decisão agravada determinou o levantamento de numerário sem caução idônea, o que lhe acarretará prejuízos de difícil reparação. Argumenta que o MM. Juiz a quo presumiu a situação de necessidade, pois não há pedido de dispensa de caução, nem sequer alegação de estado de necessidade. Afirma ainda que juntamente com o valor principal foi autorizado o levantamento de honorários fixados na execução provisória por meio de Agravo de Instrumento sob nº 775.550-0/02. Ao final requer a reforma da decisão, a fim de determinar a reforma da decisão atacada. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Cuida-se de decisão singular que determinou o levantamento de numerário sem caução idônea com fundamento no artigo 475-O do Código de Processo Civil, além de ter sido autorizado o levantamento de honorários fixados na execução provisória. Tendo em vista a argumentação despicienda pela agravante, entendendo serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão requerido, pois, em cognição prévia e sumária, vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam a relevante fundamentação e a presença de lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de penhora de bens, em cumprimento de sentença, tendo por base o valor apresentado pelo exequente. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de efeito suspensivo da decisão que deferiu o levantamento do valor depositado para garantia do juízo até que se possa avaliar as reais condições financeiras dos agravados. III - Comuniquem-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intimem-se o agravado, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 07 de fevereiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0021 - Processo/Prot: 0872046-1/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/27684. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872046-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1) Agravo Regimental nº 872046-1/01 Inconformada com o despacho que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a agravante pede a reapreciação, em juízo de retratação ou, em assim não ocorrendo, seja o presente Agravo encaminhado para julgamento. Para tanto, aponta a ocorrência de erro material na decisão, pois a questão referente à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil não foi objeto do recurso, nem da decisão agravada. Traz judiciosos argumentos, no sentido de explicar que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Da análise dos argumentos expedidos pela parte, verifica-se que assiste razão ao recorrente, visto que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de acolher a tese da agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1252470, entendeu não serem cabíveis honorários advocatícios na execução provisória. colegiado. Desta forma, diante de tais fundamentos, é de se Reconsiderar a decisão monocrática de fls. 60/69, para dar regular seguimento ao Agravo de Instrumento. 2) Do agravo de instrumento nº 872046-1 1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 47 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos, em fase de execução provisória de sentença, proposta por Joaquina Luiz João, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora Agravante. A decisão foi assim fundamentada: "(...) 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475- O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que não seria

cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requereu o provimento ao presente agravo, ou, alternativamente, a redução do percentual arbitrado. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 3) Não foi requerido o efeito suspensivo. 4) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 5) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.

0022 - Processo/Prot: 0872225-2/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/27685. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872225-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aparecida Hermann. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Agravo Regimental nº 872225-2/01 Inconformada com o despacho que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a agravante pede a reapreciação, em juízo de retratação ou, em assim não ocorrendo, seja o presente Agravo encaminhado para julgamento. Para tanto, aponta a ocorrência de erro material na decisão, pois a questão referente à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil não foi objeto do recurso, nem da decisão agravada. Traz judiciosos argumentos, no sentido de explicar que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Da análise dos argumentos expedidos pela parte, verifica-se que assiste razão ao recorrente, visto que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de acolher a tese da agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1252470, entendeu não serem cabíveis honorários advocatícios na execução provisória. Colegiado. Desta forma, diante de tais fundamentos, é de se Reconsiderar a decisão monocrática de fls. 61/70, para dar regular seguimento ao Agravo de Instrumento. 2) Do agravo de instrumento nº 872225-2 1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 47 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos, em fase de execução provisória de sentença, proposta por Aparecida Hermann, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora Agravante. A decisão foi assim fundamentada: "(...) 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475- O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requereu o provimento ao presente agravo, ou, alternativamente, a redução do percentual arbitrado. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 3) Não foi requerido o efeito suspensivo. 4) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 5) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.

0023 - Processo/Prot: 0873483-8/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/27683. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873483-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Agravo Regimental nº 873483-8/01 Inconformada com o despacho que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a agravante pede a reapreciação, em juízo de retratação ou, em assim não ocorrendo, seja o presente Agravo encaminhado para julgamento. Para tanto, aponta a ocorrência de erro material na decisão, pois a questão referente à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil não foi objeto do recurso, nem da decisão agravada. Traz judiciosos argumentos, no sentido de explicar que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Da análise dos argumentos expedidos pela parte, verifica-se que assiste razão ao recorrente, visto que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de acolher a tese da agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1252470, entendeu não serem cabíveis honorários advocatícios na execução provisória. Colegiado. Desta forma, diante de tais fundamentos, é de se Reconsiderar a decisão monocrática de fls. 57/66, para dar regular seguimento ao Agravo de Instrumento. 2) Do agravo de instrumento nº 873483-8 1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 46 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos, em fase de execução provisória de sentença, proposta por Edson de Oliveira Costa, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora Agravante. A decisão foi assim fundamentada: "(...) 2 À conta. 3 Intime-se

a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475- O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requereu o provimento ao presente agravo, ou, alternativamente, a redução do percentual arbitrado. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 3) Não foi requerido o efeito suspensivo. 4) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 5) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0024 - Processo/Prot: 0873487-6/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/27682. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873487-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marinice Teodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Agravo Regimental nº 873487-6/01 Inconformada com o despacho que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, tão somente para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a agravante pede a reapreciação, em juízo de retratação ou, em assim não ocorrendo, seja o presente Agravo encaminhado para julgamento. Para tanto, aponta a ocorrência de erro material na decisão, pois a questão referente à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil não foi objeto do recurso, nem da decisão agravada. Traz judiciosos argumentos, no sentido de explicar que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios na execução provisória. Da análise dos argumentos expedidos pela parte, verifica-se que assiste razão ao recorrente, visto que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de acolher a tese da agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1252470, entendeu não serem cabíveis honorários advocatícios na execução provisória. Colegiado. Desta forma, diante de tais fundamentos, é de se Reconsiderar a decisão monocrática de fls. 55/64, para dar regular seguimento ao Agravo de Instrumento. 2) Do agravo de instrumento nº 873487-6 1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 45 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos, em fase de execução provisória de sentença, proposta por Marinice Teodoro Barbosa, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora Agravante. A decisão foi assim fundamentada: "(...) 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Artigo 475- O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso asseverando, em síntese, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. honorários nesta fase de execução provisória, ante a inexistência de inércia da parte executada, que não deu causa a instauração de incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requereu o provimento ao presente agravo, ou, alternativamente, a redução do percentual arbitrado. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 3) Não foi requerido o efeito suspensivo. 4) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 5) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.

0025 - Processo/Prot: 0878192-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/10152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0065800-68.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Maria Vanir de Araujo. Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Fanta. Agravado: Senior Educação Profissional Ltda Diapar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão do eminente Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, nos autos de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela n.º 0065800-68.2011.8.16.0001 que indeferiu o pedido de tutela antecipada para baixa de inscrição em cadastro de inadimplentes. 2. Decido. In casu, conforme bem pontuado pelo juízo a quo, não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, qual seja, que a inscrição do nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito é decorrente da cobrança de curso fornecido gratuitamente ("Curso Carreira Jovem") pela agravada. 3. Isto posto, INDEFIRO o efeito ativo postulado pela Agravante. 4. Dispensar a requisição de informações. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 6. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento

novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 7. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0026 . Processo/Prot: 0878574-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/6677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 034310 Indenização. Agravante: Banestado Leasing S.A.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Iracema Baptista Detoni. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.574-4 Agravante : Banestado Leasing S.A.. Agravada : Iracema Baptista Detoni. I - Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 34.310, proposta por Banestado Leasing S/A em face de Iracema Baptista Detoni, que em fase de cumprimento de sentença, reduziu a multa para o importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento. Irresignado, o agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que o valor da multa deve ser reduzido ainda mais, conforme autoriza o parágrafo 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, por ser excessivo e desproporcional haja vista ultrapassar o valor de 100.000,00 (cem mil reais). Salienta o agravante que a multa pode ser revista a qualquer tempo e que não há lógica em se atualizar o valor final com a inclusão de correção monetária. Sustenta que o STJ julgou o Recurso Especial da agravada e determinou que a multa incidisse a partir do descumprimento da determinação judicial, ou seja, como período de incidência da multa a partir do dia 14/05/2000 finalizando em 02/06/2003. Argumenta que, caso não seja diminuído consideravelmente o valor final da multa, que seja admitido como correto o valor total final de R\$ 55.750,00, o qual é resultante da multiplicação de 1115 dias x R \$ 50,00 (cinquenta reais) sem a inclusão de correção monetária. Ao final requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, haja vista que eventual levantamento de valores tornará sem efeito o resultado buscado no presente recurso. Aduz que se a parte agravada levantar a quantia depositada pelo agravante a título de penhora e, doravante, a multa for significativamente reduzida, por certo, será muito difícil ao agravante reaver o dinheiro que pagou na presente via executiva, sobretudo porque ao tempo a verba já terá sido levantada. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravado de Instrumento é medida que se impõe. Pois bem, observa-se que o juiz singular determinou que o pagamento da multa deverá abranger as datas entre 14/05/2000 a 02/06/2003, bem como modificou a astreinte, dado o excesso no caso em tela, reduzindo-a para que seja aplicada multa no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento. Em que pese a esforçada argumentação despendida pelo Banestado Leasing S/A, ora agravante, entendo não serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão perquirido, pois, ao menos em cognição prévia e sumária não vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, sendo necessário para a resolução da demanda, a manifestação da agravada. Deste modo, impõe-se admitir o recurso e indeferir o pedido de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0027 . Processo/Prot: 0878773-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/13769. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003324-95.2011.8.16.0129 Declaratória. Agravante: Amandio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior, leser Mohamad M. Abou Mourad. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.773-7 Agravante : Amandio Alves. Agravado : Banco do Brasil SA. I - Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por AMANDIO ALVES contra decisão exarada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Pedido de Liminar c/c Ressarcimento de Danos Materiais e Danos Morais sob o nº, 3324/2011 proposta em face de BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, o Agravante alega, que a r. decisão merece reforma vez que o MM. Juiz a quo não observou os documentos juntados aos autos, principalmente o Boletim de Ocorrência às fls. 20/22. Afirma, outrossim, que notificou a agravada para a obtenção das filmagens do dia do fato ocorrido, mas tal fato foi ignorado. Ressalta ainda que mesmo após ser notificado, o agravado agiu com descaso ignorando os prejuízos causados ao agravante. Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim suspender os empréstimos indevidos. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravado de Instrumento é medida que se impõe. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Pedido de Liminar c/c Ressarcimento de Danos Materiais e Danos Morais, que visa a suspensão da cobrança dos empréstimos indevidos e na qual o MM. Juiz indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por entender que não resta demonstrado o requisito necessário à sua concessão. Consoante o artigo 527, III, cumulado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, o Relator

poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela recursal pretendida quando presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, da análise dos autos e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, num juízo de cognição sumária verifica-se estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Colhe-se dos autos, às fls. 20/22 que o autor acostou o Boletim de Ocorrência informando a autoridade policial sobre o fato ocorrido, além da notificação não ter sido observada. No que concerne ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação segundo requisito necessário à concessão da tutela antecipada de urgência -, igualmente presente no caso em apreço, porquanto está previsto no risco do agravado ver seu direito perecido, além de sofrer todos os efeitos da revelia. Dessarte, considerando que o exame liminar deste Agravado de Instrumento evidencia a presença dos referidos requisitos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar que o magistrado singular agende nova data para a audiência conciliatória. III - Comunique-se à MMª. Juíza o inteiro teor desta decisão, via mensageiro, solicitando informações que entender necessárias, no decêndio legal. IV - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar em até 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). VI Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0028 . Processo/Prot: 0879041-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/25726. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-62.2012.8.16.0076 Obrigação de Fazer. Agravante: Sonia Maria Dalri. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Agravado: Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Sonia Maria Dalri, contra decisão proferida na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos e pedido liminar nº 10/2012, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida (fls.105/106-TJ), que indeferiu o pedido liminar pleiteado pela autora (determinar que a requerida custeie a cirurgia bariátrica que necessita, face aos incontáveis problemas de saúde que a acometem), ao argumento de que "no caso em exame, não se vislumbra a necessária verossimilhança das alegações postas pela autora na inicial", bem como que " não restou comprovada a negativa da requerida em autorizar o procedimento cirúrgico pleiteado" ou a urgência em realizá-lo. Irresignada, a requerente interpôs o presente Agravado de Instrumento, pretendendo a reforma da decisão, com a concessão da antecipação de tutela, determinando-se ao plano de saúde a imediata liberação da cirurgia de redução de estômago, bem como de todos os procedimentos e atos necessários para sua realização (fl. 33). Afirma que: a) a guia médica preenchida pelo médico especialista foi devolvida pela atendente do plano, sob o fundamento de que o procedimento médico não seria coberto pelo plano (fl. 159-TJ); b) que é portadora de obesidade mórbida, com IMC acima de 35,0 kg/m² e outras patologias associadas como hipertensão, dislipidemia e dificuldade articulares, tudo em razão do elevado peso; c) que após sucessivas e infrutíferas tentativas de tratamento da obesidade teve indicada por seu médico a necessidade de realização de cirurgia bariátrica; d) que estão presentes os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo. Diante do exposto, pretende a agravante a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida custeie a cirurgia bariátrica de que necessita. É o relatório. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, sendo que, in casu, prosperam as alegações do agravante. Nesta linha, de acordo com o caderno processual que se apresenta, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada. Destacando, ademais, que a cognição, nesta fase é sumária, portanto, há que se analisar tão-somente a presença dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. LIBERAÇÃO DE EXAME. CINTILOGRAFIA DO MIOCÁRDIO FARMACOLÓGICO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS. Em cognição sumária, comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 273 e incisos do CPC para a antecipação da tutela, correta é a decisão lançada pelo julgador singular de deferimento da tutela. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 556137-1, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, J. 25/06/2009). A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". O conceito de prova inequívoca não deve ser interpretado literalmente, vez que condicionaria a concessão da tutela antecipatória à existência de prova robusta, imprimindo assim um sentido de certeza e não de verossimilhança. A prova inequívoca exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil está ligada ao conceito de probabilidade, significando a existência de elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações. LUIZ GUILHERME MARINONI ensina: "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs

existir não existe." (In: Antecipação de tutela, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39). No mesmo sentido JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE assevera: "Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva" (In: Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), 3ª edição, Editora Malheiros, 2003, pg. 336). Quanto à verossimilhança das alegações do agravante, é de se consignar que a mesma ficou efetivamente demonstrada pelo teor dos próprios documentos apresentados. Isto é, pela leitura atenta das peças processuais acostadas é possível observar que existe a verossimilhança do alegado. Conforme se depreende do relatório médico de lavra do Dr. Adnan Esber, CRM 12.009 (fls. 140/141): "[...] a paciente Sonia M. Dalrí é obesa mórbida IMC maior que 35, hipertensa e com dificuldade articulares NECESSITA DE GASTROPLASTIA REDUTORA [...]". Às fls. 139-TJ, extrai-se, também, que a agravante: "[...] de acordo com a avaliação antropométrica encontra-se com IMC de 35, 49, circunferência da cintura de 104 cm, e circunferência abdominal de 113 cm. Diagnóstico nutricional de obesidade Grau II, com alto risco para doenças cardiovasculares. Necessidade urgente de redução de peso [...]". A psicóloga, Angela Corona, às fls. 143-TJ, também afirma que: "[...] a mesma já passou por tentativas de emagrecimento com dietas nutricionais, não obtendo êxito pela dificuldade na manutenção do mesmo [...]". Ademais, o pedido de liberação de autorização para realização da gastroplastia (guia de solicitação de internação negada pela Unimed) formulado por um especialista, demonstra claramente a necessidade da paciente em realizar a cirurgia pleiteada. Mesmo porque conforme salientado com propriedade pelo douto magistrado, Dr. Sergio Luiz Patitucci, Relator do Agravado de Instrumento - 638153-9 "O CDC é aplicável à controvérsia, sendo que o contrato de plano de saúde deve ser adaptado às disposições da Lei nº 9.656/98 que prevê expressamente a cobertura para a cirurgia de redução de estômago, pois a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de proporcionar ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado, em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato. Precedentes do STJ. A corroborar, em casos análogos, já decidiu esta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA BARIÁTRICA OU GASTROPLASTIA - INDICAÇÃO MÉDICA PACIENTE COM OBESIDADE MÓRBIDA HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA - CLÁUSULA RESTRITIVA - CONTRATO ANTERIOR A RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS - APLICAÇÃO DO CDC CLÁUSULA RESTRITIVA NÃO COLOCADA EM DESTAQUE - PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - AGRADO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. 1.- Havendo indicação dos relatórios médicos da ocorrência de obesidade mórbida, apresentando como comorbidade hipertensão arterial, restam presentes os requisitos formais que autorizam a antecipação da tutela, quais sejam, a prova inequívoca do direito, a verossimilhança, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é escorregada a decisão que determina a liberação imediata da cirurgia bariátrica; 2.- O CDC é aplicável à controvérsia, sendo que o contrato de plano de saúde deve ser adaptado às disposições da Lei nº 9.656/98 que prevê expressamente a cobertura para a cirurgia de redução de estômago, pois a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de proporcionar ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado, em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato. Precedentes do STJ. (TJPR Rel. SERGIO LUIZ PATITUCCI - Agravado de Instrumento - 638153-9 - 9ª Câmara Cível Data Julgamento - 10/12/2009 DJ 17/12/2009). "AGRAVO INSTRUMENTAL. COMINATÓRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO TUTELAR DENEGADA "A QUO", AO LUME AUSENTE COMPROVAÇÃO AO "PERICULUM IN MORA" E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS INCONTROVERSAS AVALIAÇÕES MÉDICAS DE OBESIDADE GRAU II, IMC 36, CONTEMPLADO À RESOLUÇÃO CFM 1.766/05, ITEM 1, COM ASSOCIADAS CO- MORBIDADES (HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, SÍNDROME METABÓLICA ESTEATOSE HEPÁTICA, OSTEARTROSE DE QUADRIL), SEM RESPOSTA EFICAZ AO LONGO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. CONVERGÊNCIA DOCUMENTAL PARA CIRURGIA BARIÁTRICA NÃO AFASTADA AO CONTRATO. RECOMENDADA À LEI 9.656/98 AO RISCO EVOLUÇÃO DANOSA VITAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL PRESENTE (ART. 273, CPC). PRESTÍGIO RECURSAL, AO EFEITO PROPORCIONAR A AGRADA SOB NECESSÁRIA URGÊNCIA, AOS EXAMES PREPARATÓRIOS E, QUANDO POSITIVOS, DECORRENTE ESSENCIALIZADA CIRURGIA, COM DEVIDO INTERNAMENTO. PRECEDENTES. REFORMA AO "DECISUM". (TJPR, AI nº 324.721-2, Rel. Des. Arnó Knoerr, j. 04.05.2006). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. COMORBIDADES (DEGENERAÇÃO GORDUROSA DO FÍGADO). PACIENTE COM SÉRIOS RISCOS À SAÚDE. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE. URGÊNCIA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível AI 0719945-7 Relator D'artagnan Serpa Sá). Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser conceituado como o temor concreto de haver prejuízo grave a parte caso a tutela seja prestada apenas ao final do processo. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR afirma: "fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável

a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte." (In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela, RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim, Tutela Antecipada na Sentença, Forense, 2003, p. 58). No caso dos autos, resta claro que a demora na realização da cirurgia poderá trazer graves riscos a saúde e vida da agravante. Ademais, lembra-se que o provimento final poderá não ser mais eficaz para a autora se não deferida liminarmente a medida pleiteada. Por fim, não há que se falar em risco de irreversibilidade da demanda, forte na regra do § 2º, do art. 273, do Código de Processo Civil, tendo em vista o interesse do agravante de tratar adequadamente da saúde, sob pena de perda da vida, mostram-se preponderantes seus direitos sobre os eventuais direitos patrimoniais da agravada. Some-se a isto, o fato de que em caso de eventual improcedência da ação, os respectivos gastos poderão ser cobrados em ação própria. Portanto, com fulcro no art.273 do CPC, concedo liminarmente a tutela antecipada para a agravada UNIMED imediata liberação da cirurgia bariátrica de que necessita a agravante, abrangendo todo o tratamento médico-hospitalar indicado, sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz a quo sobre o conteúdo desta decisão. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator 0029 . Processo/Prot: 0879800-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/26224. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000209-26.2011.8.16.0110 Indenização. Agravante: João Paulo Fornari Lunardi (Representado(a)), Adiles Grandó Fornari Lunardi. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Agravado: Claudiomiro Tamanho Me, Geocir Sandrin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão do eminente Juiz da Vara Única da Comarca de Mangueirinha, nos autos de Indenizatória n.º 281/2011 que indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita. 2. Decido: O art.558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça segue em conformidade com o art.4 da Lei 1.060/50, que versa: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. In casu, da análise dos autos, vislumbra-se que os agravantes juntaram declaração de pobreza (fls. 64), da qual consta, expressamente, que não possuem condições financeiras de arcar com nenhum tipo de despesa processual, sem prejudicar o próprio sustento. Ainda, prima facie, extrai-se dos autos que os agravantes, que são respectivamente esposa e filho do de cujus, dependiam economicamente do falecido, sendo que este era o único responsável pelo sustento destes, o que veda qualquer interpretação inicial de que o mero recebimento de herança módica, diga-se de passagem, possa alterar a capacidade econômica das suplicantes. JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE FIRMADA PELO RECORRENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no REsp 1247095/MS, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 28.06.2011). 6. Precedente do TJPR (1): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO PELO MAGISTRADO - AGRAVADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS AGRAVANTES - HERANÇA RECEBIDA PELAS AGRAVANTES COMPOSTA MAJORITARIAMENTE DE BENS IMÓVEIS E PRODUTOS PERECÍVEIS INCAPAZ DE ATRIBUIR CONDIÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA AO CUSTEIO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - AI 0794377-3, 9ª Cível, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 20.10.2011). 7. Precedente do TJPR (2): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA PELOS AGRAVADOS - IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - AI 738.817-0, 17ª C.Cível, Rel. Antônio Loyola Vieira, j. 13.07.2011). 8. Precedente do TJPR (3): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA JUNTADA PELOS AGRAVADOS - IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - AI 766.096-2, 7ª C.Cível, Rel. Antenor Demetergo Junior, j. 05/07/2011). 9. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Igualemente configurado, vez que se os agravantes não efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o processo será extinto, em afronta aos princípios fundamentais do acesso à justiça e da tutela jurisdicional efetiva. 10. Isto posto, concedo o efeito ativo ao recurso (art. 527, inciso III, CPC), para o fim de conceder provisoriamente o benefício da justiça gratuita. informações. 12. Intimem-se as partes agravadas para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 13. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 14. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever

os atos comunicacionais pertinentes. 15. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 0030 . Processo/Prot: 0880217-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18689. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000287 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.a.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Vanessa Dias Simas. Agravado: Leandro Ribas da Silva. Advogado: Luciana Haas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.217-5 Agravante : Bradesco Auto/ré Companhia de Seguros S.A. Agravado : Leandro Ribas da Silva. I - Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança nº 287/2005, que determinou que a parte exequente, ora agravada, atualize o valor do débito para que seja realizada a penhora on line. Irresignado, o agravante pugna pelo deferimento do efeito suspensivo para que seja aceita a garantia oferecida nos autos, às fls. 302/309, por meio de seguro garantia. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Pois bem, com relação ao pedido de tutela, reservo-me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). V Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral Justiça. VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.013. DES. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (VMB) Página 2 de 2

0031 . Processo/Prot: 0880934-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19762. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008550-15.2010.8.16.0130 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/ a. Advogado: Maira de Souza Sá, Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Agravado: Monica Caroline Gomes da Silva. Advogado: Mario Sergio Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo (apesar de equivocadamente denominado de antecipação de tutela) ao presente agravo, eis que a manutenção provisória da decisão não trará qualquer prejuízo ao agravante, já que somente propiciará o prosseguimento do feito. A ação originária encontra-se em fase de conhecimento, não havendo qualquer determinação para que a agravante realize o pagamento da indenização discutida. Diante disto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se a agravada na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0032 . Processo/Prot: 0881397-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 053125 Embargos a Execução. Agravante: Yara Maria Macedo Fernandes. Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho, Bárbara de Souza Fenley. Agravado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves, José Manoel de Arruda Alvim Neto, James José Marins de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffeto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Yara Maria Macedo Fernandes contra decisão proferida nos autos de Execução de Título por Quantia Certa nº 52605/0000 da 13ª Vara Cível desta Capital, em que o Dr. Juiz de Direito acolheu os declaratórios opostos pelo Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, determinando a restituição dos valores recebidos "pelos alvarás de fls. 84/85, no que exceder 60 salários mínimos" ou a prestação de caução idônea e suficiente (fls. 8-TJ). Em suas razões, a recorrente narrou que "ingressou com execução de título por quantia certa, tendo a agravada apresentado para fins de garantia do Juízo guia de depósito judicial no importe de R\$ 556.871,38", quantia que foi levantada, após autorização judicial. Contou, ainda, que os embargos à execução opostos pelo agravado foram julgados improcedentes, vez que não restou demonstrada a alegada má-fé de de cujus por conta de dita doença pré-existente quando da contratação do seguro de vida. Alegou que i) o valor levantado possui natureza alimentar e se mostra imprescindível à sua subsistência, vez que seu falecido marido era o responsável pelo provimento da família; ii) utilizou significativa parte desse valor para pagar dívidas que acumulou após o óbito de seu cônjuge. Afirmou, ainda, o recurso de apelação interposto da sentença que negou provimento aos embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo. O recurso foi inicialmente distribuído à 15ª Câmara Cível deste Tribunal, oportunidade em que o Des. Hayton Lee Swain Filho, ao entendimento de que a matéria aqui discutida é alheia à especialização daquela câmara, remeteu os autos à redistribuição. Redistribuído o feito, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência

ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, destaca-se que na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Isto porque a agravante não apresentou qualquer indício probatório demonstrativo da sua real situação de necessidade, comprovação que, nos termos do art. 475-O, §2º, I, CPC, mostra-se indispensável à dispensa da prestação de caução pleiteada. Limitou-se a alegar tal situação nas razões do recurso, sem, no entanto, demonstrá-la e comprová-la. Este raciocínio, por si só, afasta a incidência do art. 558, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não estando demonstrado o perigo de grave lesão, indefiro o efeito suspensivo postulado. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perffeto Relator

0033 . Processo/Prot: 0881405-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23698. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020607-37.2011.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Célio Teixeira Cunha. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Jacó Burko. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.405-9 Agravante : Célio Teixeira Cunha. Agravado : Jacó Burko. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS (11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "E", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº. 0020607-37.2011.8.16.0031 que revogou a deliberação que deferiu o pedido de expedição de ofício para o fim de determinar que se consigne no registro do bem mencionado a existência da presente lide, a fim de dar ciência a terceiro de sua existência, visto que não preenchidos os requisitos do arresto. Irresignado, o agravante sustenta que o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante sobre o fundamento de que o agravante não teria especificado o bem objeto do pedido de bloqueio, não preenchendo, segundo a decisão, os requisitos do arresto. Salienta que o pedido formulado não era de arresto de bens e sim de medida cautelar de protesto contra alienação de bens. Aduz que o agravado vem alienando seus bens com nítida intenção de desviar seu patrimônio para não responder pelos danos causados aos agravantes. Sustenta que o imóvel que era objeto do contrato de arrendamento rural e onde existiam as árvores de propriedade do agravante era objeto da matrícula 18.959 alienada pelo agravado em 25/05/2007. Ao final requer que seja recebido o presente agravo de instrumento e, no mérito, que lhe seja dado provimento. Caso não seja esse o entendimento, pugna para que seja deferida a antecipação de tutela recursal para o fim de conceder o provimento cautelar de protesto contra alienação de bens, uma vez que devidamente comprovado que a demora do deferimento do provimento cautelar irá causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. É o relatório em breve bosquejo. II - O recurso não merece ser conhecido por esta Câmara. E isto porque do exame dos presentes autos verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 9ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, a matéria em discussão versa sobre contrato de arrendamento rural e a possibilidade de protesto contra alienação de bens. Logo, considerando que a competência das Câmaras deste Tribunal é fixada em razão do pedido principal bem como da causa de pedir, o reconhecimento da incompetência da 9ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso é medida que se impõe. Sendo assim, como o pedido principal e a causa de pedir da presente ação não diz respeito a nenhuma das hipóteses elencados no art. 90, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que esta Câmara Cível não é competente para apreciar e julgar o feito, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: IV às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;" Em contrapartida, a matéria em questão se coaduna com o disposto no artigo 90, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno desta Corte, como abaixo de observa: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: V. à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva; b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional; c) ações relativas ao Direito das Sucessões; d) ações relativas a Registros

Públicos; e) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada; f) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas; g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;" Assim, entendo que a competência para apreciar e julgar o feito compete à Décima Primeira ou Décima Segunda Câmara Cível. Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V - Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0034 . Processo/Prot: 0881466-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000147 Cobrança. Agravante: Darcir Djalma Moratelli, Marli da Silva Prohmann. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barabá. Agravado: Condomínio Edifício Chambord. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.466-2 Agravantes : Darcir Djalma Moratelli Marli da Silva Prohmann. Agravado : Condomínio Edifício Chambord. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança de Condomínios, sob nº 1147/2008 que indeferiu a justiça gratuita, a prioridade no trâmite e determinou a expedição de ofício a OAB. Sustenta que comprovou não possuir condições de arcar com as custas e honorários. Argumenta que a r. decisão interlocutória viola o princípio da isonomia processual, pois poderá sofrer danos inerentes vez que é idoso e passa por momentos delicados de saúde, não podendo aguardar o trâmite normal dos autos. Aduz que o MM. Juiz determinou a expedição de ofício a OAB/PR para tomar providências referentes ao estagiário Alexandre Barabá, que ao seu ver está subscrevendo petições e juntando procurações sem a identificação de estagiário. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo com o fito de reformar a decisão verberada. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Tendo em vista a argumentação despendida pela agravante, entendendo serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão perquirido, pois, em cognição prévia e sumária, vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam a relevante fundamentação e a presença de lesão grave e de difícil reparação. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário analisar os autos mais detidamente e, após a manifestação da parte agravada. No entanto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intimem-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0035 . Processo/Prot: 0882085-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0024909-05.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Ster Engenharia Ltda.. Advogado: Sílvia Matilde da Silva. Agravado: Referência Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Daniel Sottili Mendes Jordão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: STER ENGENHARIA LTDA. Agravada: REFERÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 24909/2011 de Exceção de Incompetência, na qual rejeitou a exceção de incompetência ofertada, mantendo o foro da Comarca de Curitiba como competente (fls. 68/72-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende a agravante a reforma, tendo em vista o contido no artº. 100 inc. IV, alínea "a" do CPC que estabelece que o foro competente é o da Comarca de São Paulo, onde está a sede da mesma, sendo que não procede a argumentação de foro de eleição, posto que o contrato não foi assinado (fls. 02/14-TJ). 4. - Alega a agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o disposto em lei. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na

análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Referência Locadora de Veículos Ltda., para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0036 . Processo/Prot: 0882484-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25417. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000103 Ação de Cumprimento. Agravante: Agamenon Arruda de Souza. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Agravado: David Lupion Fernandes. Advogado: David Lupião Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de nova penhora de parte ideal sobre imóvel, considerado bem de família. O agravante sustentou que a decisão seria contrária à jurisprudência dos Tribunais Superiores, que teria pacificado o entendimento de que seria possível a penhora de parte de imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem a sua descaracterização. Defendeu a possibilidade do desmembramento da área, em questão, e a penhora parcial do imóvel. Requeveu a concessão do efeito suspensivo. 2) Não é de se conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado, por não se vislumbrar, em princípio, qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que, não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0037 . Processo/Prot: 0882798-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28044. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003822-20.2011.8.16.0089 Indenização. Agravante: José Aristides Filho. Advogado: Antônio Carlos Neto. Agravado: Maria Ferraz dos Santos. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Aristides Filho, objetivando a reforma da decisão que, em ação sumária de pedido de pensão vitalícia e tutela antecipada em decorrência de acidente de trânsito, autuada sob nº 0003822-20.2011.8.16.0089, antecipou os efeitos da tutela, determinando que o réu José Aristides Filho, [...] no prazo de 30 dias a contar da intimação, tome as medidas necessárias para restabelecimento do status quo ante, reconstruindo a casa da autora, sob pena de aplicação de medidas de coerção equivalentes ao adimplemento, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. O prazo para reconstrução será de 06 meses, passível de prorrogação desde que haja fundadas razões [...] (fls. 51/53). Sustentou, em síntese, que: a) inexistente a verossimilhança, eis que ainda é desconhecida a causa da avaria do trator; b) que a agravada foi atingida apenas materialmente, com pequena avaria em sua casa; c) que após a tragédia, o recorrente procurou a agravada para fazer a reparação de sua casa, o que não foi aceito; d) inexistente risco de difícil reparação; e) que a autora não consegue autorização do Município de Ibaíti para reconstruir sua casa, pois a construção da casa e do muro, no mesmo lugar, avança terreno público; f) não se comprovou a titularidade do imóvel; e, g) o valor da reconstrução da parte danificada pela pá carregadeira, é de 20% (vinte por cento) do valor buscado pela autora. Nestes termos, pleiteia a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...) ("Código de Processo Civil Comentado", 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado", 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, não se vislumbra, ao menos neste prévio juízo, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Isto porque, o agravante não apresentou qualquer fundamento concreto e plausível, que embasa a relevância da fundamentação para o acolhimento

do pedido. Ao contrário, a decisão agravada demonstra que o julgador tomou as precauções cabíveis antes de deferir em favor da agravada a antecipação dos efeitos da tutela, restando convencido de que seus requisitos autorizadores estão presentes na espécie. Como bem ponderou a referida decisão, "a prima facie", a prova inequívoca da verossimilhança das alegações restou demonstrada no boletim de ocorrência de fls. 32/57, documento este, que goza de presunção, ainda que relativa, de veracidade. Consignando o juízo de primeiro grau, ainda, de forma cautelosa, que a verossimilhança das alegações trazidas na inicial também pode ser aferida na análise das fotos de fls. 73/75: "[...] a identificação do veículo, do condutor e do proprietário, bem como, a destruição parcial da casa pelo impacto com o veículo do réu. O local do acidente e o estado em que ficou a casa podem ser muito bem verificados pelas fotos de folhas 73/75, tiradas pela polícia [...]" (fl. 52). Ademais, extrai-se do teor do boletim de ocorrência que: "[...] No local foi constatado um trator pá carregadeira marca Humber Vacco, cor amarela, conduzido por Valdeci Rosendo Martins, havia descido desenfreado pela Rua 13 de Maio, sendo que atropelou várias pessoas e só parou após se chocar contra a casa nº 273 [...]" . Da mesma forma, depreende-se da inicial que referido acidente levou a óbito três pessoas e que o trator só parou quando atingiu a residência da agravada, causando destruição parcial de sua casa. Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que a autora, ora agravada, além de ser pessoa de poucos recursos, se viu compelida (conforme alega na exordial) a alugar um "barraco" para viver, temporariamente, ao custo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais". Ainda, como enfatizou o douto magistrado, com propriedade, na decisão vergastada: "o ônus do tempo do processo deve recair sobre aquele que, em juízo de probabilidade, terá de se submeter à pretensão deduzida na causa". Por outro lado, a agravante não apresentou justificativas plausíveis e verossímeis para, ao menos nesta análise perfunctória, suspender a decisão que deferiu o pleito antecipatório da agravada. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária de que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, bem como que as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. Contudo, por tudo o que já foi exposto, a verossimilhança milita em favor da agravada, sendo que o agravante tampouco logrou êxito em demonstrar que a manutenção da decisão recorrida pode lhe acarretar grave prejuízo financeiro ou lesão ao patrimônio. A esta Corte, não cabe, portanto, ao menos sumariamente, suspender a decisão agravada, uma vez que os elementos dos autos, à luz dos princípios da necessidade, proporcionalidade e efetividade, militam em favor da agravada, além de a decisão recorrida estar devidamente fundamentada. Desta feita, ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, é de se indeferir tal pedido. Intime-se a agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator

0038 . Processo/Prot: 0883839-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/33648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065533-96.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Irmandada da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Clayton Fernandes de Carvalho. Agravado: Hamilton Celli (maior de 60 anos). Advogado: César Augusto Saraiva Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão do eminente Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em Ação Cominatória e Declaratória de Nulidade Cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada, deferiu a liminar pleiteada, para determinar o atendimento domiciliar do tipo "Home Care" e a continuidade do tratamento, em razão de contrato firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta este, em suma, que ausente está um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, em face de inexistência de previsão contratual para o regime de "Home Care". Ao final, pugna pelo recebimento do agravo em seu duplo efeito, para que, liminarmente, seja suspensa a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Ausência do fumus boni iuris: Para que se reconheça a relevância das alegações expandidas é necessário que o agravante tenha base suficiente à fundamentação de seu direito. In casu, a legalidade e validade das cláusulas previstas no contrato de prestação de serviços que afastaria a cobertura do procedimento é matéria que demanda criteriosa análise, o que não pode ser feito nesta fase processual e só ocorrerá quando do julgamento da demanda. 4. Neste sentido, segue breve excerto de julgado deste egrégio Tribunal de Justiça: 1 CONTRATUAL. (...) 4. A legalidade e validade das cláusulas previstas no contrato de prestação de serviços referentes ao tratamento domiciliar que afastaria a cobertura do procedimento é matéria que demanda criteriosa análise. Somente depois de analisar com mais vagar e profundidade as cláusulas contidas no contrato é que se poderá reconhecer ou não sua legalidade. Por consequência, não pode ser feito nesta fase processual. Observe-se que tal elucidação somente ocorrerá quando do julgamento da demanda, e depois da fase instrutória. (...) Apelação provida em parte." (TJPR, Agravo de Instrumento 0834135-9, rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 15.12.11).(GRIFEI) 6. Ausência do periculum in mora: Figura-se arriscada e imprudente a suspensão liminar da r. decisão, notadamente porque não há qualquer indicativo ou demonstrativo de que o custo para tratamento domiciliar Home Care seja maior do que o destinado ao tratamento hospitalar. Ademais, a permanência em ambiente hospitalar, estando em condições clínicas de alta, predispõe a ocorrência de infecções de repetição, determinando um aumento do tempo de internação, custos de internação e maior risco de mortalidade para o paciente. 7. Caso semelhante já

foi apreciado na 10ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: 8. "MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (...) 4. Tratamento home care não acarreta, em princípio, um maior ônus à seguradora. Ao contrário, reduz os custos econômicos do tratamento da segurada, além de ser para esta mais benéfico, razão pela qual a cláusula que o exclui é, também em princípio, abusiva. 5. O processo de consumo, isto é, o processo que envolve relações de consumo, deve ser o mais efetivo possível, e para que isso possa ocorrer permite-se que as questões processuais sejam resolvidas com atenção especial ao direito material e à proteção dos direitos do consumidor, adotando-se, por exemplo, a solução de se permitir à autora o pagamento das contraprestações do seguro a partir do julgamento da causa, assegurando-lhe, concomitantemente, a cobertura pretendida. (...) Apelação provida em parte." (TJPR, Ap. Cível 0505696-6, rel. Juiz Albino Jacomel Guérios, DJ 07.07.09).(GRIFEI) 2 resolvido por um juízo de proporcionalidade, sendo certo que, estando a questão relativa à cobertura do plano de saúde para concessão do regime de "Home Care", não se pode admitir que a parte vulnerável da relação (o paciente e consumidor) suporte o ônus da delonga do trâmite processual. Ainda, há recomendação médica específica para o implante do regime de "Home Care" ao presente caso. 10. Sobre o tema, o eminente Juiz Conv. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS já discorreu in verbis: "(...) o tratamento home care rompe afinal o equilíbrio contratual, criando para a operadora um gravame desproporcional à contraprestação? O tema é tratado pelo especialistas, médicos e administradores, desta forma: a) o tratamento é muito mais benéfico em termo de terapia e cura do que o tratamento hospitalar, aumentando as chances e o tempo de cura; b) em termos de custos para a operadora, há uma economia de 40% a 60%, advinda do não custeio do internamento (parte de acomodações, refeições, enfermagem etc.). Isso equivale a dizer que, de modo geral, o sistema home care é mais econômico e ao mesmo tempo mais eficiente ao paciente (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0618422-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 21.01.2010) 11. Por fim, verifica-se que a alegação de que o agravado deixou de preencher os requisitos da tutela antecipada é descabida, tendo em vista que a) o requisito da verossimilhança das alegações se comprova pela existência de relação contratual e a vulnerabilidade da parte agravada; b) a existência do perigo de dano irreparável, que como bem pontuado pelo juízo a quo está delimitada no fato de que a transferência do paciente para os cuidados de equipe de "Home Care" foi rigorosamente prescrita por médico profissional habilitado. Porquanto, a manutenção da concessão da tutela antecipada é necessária. 12. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, nos termos supra mencionados. 13. Dispensar a requisição de informações. 14. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 3 intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 16. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 17. Int. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 4

0039 . Processo/Prot: 0883888-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/32287. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000280 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Luiz Carlos Todeschini. Advogado: Ivonei Storer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bradesco Seguros S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, em ação de cobrança de seguro DPVAT, que determinou a realização de prova pericial por perito judicial nomeado (e não através do IML), a ser custeada pela ora Agravante (fls. 117/118-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela ser realizada pelo IML, sob pena de lhe causar uma despesa desnecessária. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Apesar da insurgência se limitar debater a respeito do deferimento de prova pericial por perito particular, e não através do IML, entendo que, excepcionalmente, deve ser atribuído o efeito suspensivo almejado. Isto porque, após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois a manutenção da perícia, na forma determinada pelo juízo a quo, impõe à agravante o pagamento das referidas custas, o que pode alterar o conteúdo da sentença caso a prova reste prejudicada ou não seja produzida. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como

entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131) (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a douda decisão agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0040 . Processo/Prot: 0884021-5 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/24533. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0073960-43.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: João Alberto Graça. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Agravado: Editora Gazeta do Povo S.a., S.a. o Estado de S. Paulo, Leandro Calmon Colon, Marta Maria Rohe Salomon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 86/88-TJ proferida nos autos de ação de indenização por danos morais c/c pedido de direito de resposta, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina (autos nº 73960/2011), proposta por João Alberto Graça em face de Editora Gazeta do Povo S/A e outros, que indeferiu pedido de antecipação de tutela. A decisão foi assim fundamentada: "João Alberto Graça ajuizou ação de indenização em face de Editora Gazeta do Povo S/A, O Estado de São Paulo, Lenadro(sic) Calmon Colon e Marta Maria Röhe Salomon. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, direito de resposta em razão de reportagens realizadas pelos réus, as quais reputou atentatória à sua imagem. Sem se discutir quanto ao direito constitucional de resposta (artigo 5º, V, da Constituição Federal), fato é que a liminar não pode ser concedida. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, bem como a reversibilidade da medida. O autor não produziu qualquer prova, ainda que mínima, que conduza à latente incerteza do conteúdo publicado pelos réus, sendo que sua irrisignação sentimental não se mostra suficiente a ponto de fazer emergir este requisito. Isto porque, informações jornalísticas, tais como a produzida, emanam, via de regra, de profundas pesquisas e variadas fontes de informações, as quais não podem ser ignoradas tão somente pela insatisfação do autor. Ademais, não há no caso qualquer dano irreparável ou de difícil reparação. É que o pedido do autor é indenizatório, decorrente de suposta ofensa moral em razão de reportagem teoricamente falaciosa, e, sendo os réus empresas de cunho estadual e nacional, respectivamente, a Editora Gazeta do Povo e O Estado de São Paulo, com notória solvabilidade, não se percebe, igualmente, a presença deste requisito, sendo certa(sic) que eventual condenação poderá ser suportada sem maiores percalços por estes réus. Não é só. Não se olvide, ainda, que a tutela de urgência postulada é satisfativa, o que, de per si, desautoriza o seu deferimento, mormente pelos direitos em conflito (v.g. imagem pessoal e direito à informação da coletividade, restando excepcionada tutelas tais somente quando conflitante com valores que não possam, de modo algum, esperar, v.g., vida. Ademais, em obrigações tais, utilizando-se da coerção, inerente à atividade jurisdicional, caberá ser sopesado, a tempo e modo próprios, e sem adocamento, as medidas cabíveis aplicáveis e decorrentes das técnicas de coerção, as quais poderão, a qualquer tempo, serem analisadas sem maiores prejuízos ao autor. Ante todo o exposto, indefiro a liminar." Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: - o direito de resposta é garantido ao agravante em âmbito constitucional, possibilitando a este tornar pública a sua versão e defender-se de forma igualitária às acusações a ele imputadas; - o indeferimento da tutela antecipada com a justificativa de incerteza sobre o conteúdo publicado não pode guardar relação com o direito de resposta, pois no caso existe o direito de o agravante dar a sua versão dos fatos; - o fumus boni iuris está presente porque o direito de resposta é norma constitucional de natureza fundamental, conforme artigo 5º, inciso V da Constituição Federal e artigo 14 do Pacto de San Jose da Costa Rica; - o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso, está ligado a todos os prejuízos que o agravante vem suportando em seu círculo social, desencadeados pelas repercussões negativas do conteúdo divulgado pelos agravados; Prequestionou os seguintes dispositivos legais: artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, artigo. 14, "1", "2" e "3" do Pacto de San Jose da Costa Rica, artigo 7º, inciso XVIII da Lei 8906/94 e artigo 12, incisos I e VI do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Requeru o efeito suspensivo ativo sobre a decisão agravada. Por fim, requereu a reforma da decisão agravada a fim de que seja concedida a tutela antecipada pleiteada no sentido de lhe conferir o direito de resposta em relação ao texto divulgado pelas agravadas, objeto da ação judicial. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, sem conceder o efeito suspensivo requerido. No presente caso o agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ativo para deferir a antecipação de tutela, ordenando os agravados a lhe proporcionarem direito de resposta. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso na decisão atacada. É certo que, não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto,

indefiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

0041 . Processo/Prot: 0884059-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/35854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045010-54.2011.8.16.0004 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Expresso Azul Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado: Heleana Maria Vieira. Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Interessado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evvelyn Dal Pozzo Yugue, Ivan Szabellim de Souza, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 884059-9 Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de Curitiba. Agravante: EXPRESSO AZUL LTDA Agravada: HELEANA MARIA VIEIRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA (em substituição ao Des. D' Artagnan Serpa Sa). Vistos e etc. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão do eminente Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de Curitiba que, nos autos n.º 45010.54.2011, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a Agravante, juntamente com a Ré Urbs, efetuem o pagamento mensal de pensão no valor de cinco salários mínimos, em favor da Agravada. 2. Decido: O art.558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A imposição de obrigação ao pagamento mensal de pensão, em sede de tutela antecipada, exigiria a presença de seus requisitos, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança das alegações o que, por ora, não se verifica. In casu, deveria haver prova robusta de que a Agravada é responsável pelo acidente de trânsito narrado na inicial e, em razão disso, obrigada a reparar o dano causado, o que inoocorre. Explico. O direito pleiteado pela Agravada funda-se na suposta responsabilidade do Agravante por ato ilícito que tem como requisito primordial a existência de culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade. Assim, anteriormente ao pronunciamento judicial acerca da culpa do evento danoso e o nexo de causalidade, não se pode conceder a declaração do direito, vale dizer, reconhecer a responsabilidade da Agravante pelo acidente, atribuindo-lhe a culpa presumida e a obrigação de reparar. 4. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Iguamente configurado. Em não se efetuando a suspensão da decisão, o Agravante será obrigado a efetuar o pagamento mensal de pensão à Agravada sem possibilidade de reaver o valor despendido, na medida que a Agravada declarou ser pobre, estar impossibilitada de laborar e, ainda, não possuir renda. decisão final desta Corte. Comunique-se a origem. 6. Dispense a requisição de informações. 7. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 8. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 9. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 10. Int. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0042 . Processo/Prot: 0884341-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/32742. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000418 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Azor José de Matos, Eliane Durães Freire, Janete Soares dos Santos Silva, Jorgina de Fátima e Silva, Maria Cristina Levermann, Maria Lucia Juliano Martins, Olivina da Silva Nogueira, Roseli Aparecida da Cruz Santos, Verônica Reschke. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. A decisão foi assim fundamentada: "(...) ..., recentemente a MPV 513/2010 foi convertida na Lei n. 12.409/2011, o que significa que a inconstitucionalidade formal restou superada e, com o advento da lei, ocorreu a extinção das apólices de seguro do SFH e a assunção dos créditos e débitos pelo FCVS. Com tal medida, inegável a configuração da incompetência superveniente deste Juízo para processamento e julgamento do feito em relação aos autores, em razão da existência de interesse da União e da Caixa Econômica Federal, havendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Em razão do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal Circunscrição de Londrina, com as baixas e cautelas de estilo." (fl.149-TJ). Irresignados com a prestação jurisdicional, os autores, ora agravantes, interpuseram embargos de declaração às fls. 151/160-TJ, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fl. 162-TJ. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: Há tempos tem-se travado discussão acerca da competência para julgamento dos feitos relativos ao seguro habitacional do SFH; O Superior Tribunal de Justiça teria firmado o entendimento de que a competência é da Justiça Estadual; A MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/11 tentou contornar a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e dos Tribunais Estaduais; As questões envolvendo seguradora e Caixa Econômica Federal não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro; Nessa esteira, não seria possível modificar a competência originária, muito menos em razão da Lei nº 12.409/2011,

pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda; A jurisprudência deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual; O novo comando legislativo estaria eivado de inconstitucionalidade, vez que teria desrespeitado o ato jurídico perfeito em inegável afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo. Da análise do recurso, depreende-se que a decisão agravada, embora amparada em recente legislação (MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011), confronta-se com o entendimento atual desta corte, de que, nos termos do REsp nº 1.091.363, compete a Justiça Estadual, apreciar e julgar os feitos que dizem respeito a cobrança de seguro adjecto ao mútuo habitacional, não havendo, nesse passo, interesse jurídico da União que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Porém, é de se observar que a ventilada Lei é posterior ao julgamento do citado Recurso Especial e do entendimento firmado por este Tribunal, evidenciando a necessidade de maior cautela no trato do assunto. Nesse passo, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. Posto isto, deixo o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

0043 . Processo/Prot: 0884439-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27996. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032834-13.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Osmario dos Santos e Outros, Ana Rosa da Cruz, Devandir Louza, Jose Adilson dos Santos, Moacir Ladeira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia de Seguros Gerais S/a. Advogado: Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. A decisão foi assim fundamentada: "(...) Tendo em vista a manifestação de fls. 243/244, que tacitamente importou no interesse em intervir nos autos, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, este Juízo é incompetente para exame e decisão da matéria. Por conseguinte determino a remessa deste autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina, mediante as anotações necessárias, após o efeito preclusivo desta decisão." (fls.63-TJ). Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: - A ação em tela diz respeito indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento; - Seria desnecessária a participação da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro; - As questões envolvendo seguradora e Caixa Econômica Federal não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro; - Nessa esteira, não seria possível modificar a competência originária, muito menos em razão da Lei nº 12.409/2011, pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda; - A jurisprudência deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual; Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo. Da análise do recurso, depreende-se que a decisão agravada, embora amparada em recente legislação (MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011), confronta-se com o entendimento atual desta corte, de que, nos termos do REsp nº 1.091.363, compete a Justiça Estadual, apreciar e julgar os feitos que dizem respeito a cobrança de seguro adjecto ao mútuo habitacional, não havendo, nesse passo, interesse jurídico da União que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Porém, é de se observar que a ventilada Lei é posterior ao julgamento do citado Recurso Especial e do entendimento firmado por este Tribunal, evidenciando a necessidade de maior cautela no trato do assunto. Nesse passo, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. Posto isto, deixo o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

0044 . Processo/Prot: 0884475-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32115. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000559 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Paulo Sérgio Barbosa, Edilon Schuengue, Gilson Vieira de Mello, José Edilson Ramos, José Antonio dos Santos, Gumercindo Augusto de Oliveira, Antonio Pedroso Cordeiro, Sebastião de Oliveira de Almeida. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Sérgio Barbosa e outros contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa, que nos autos n.º 559/2008 de Ação de Cobrança Securitária, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 19-TJ) Sustentaram os Agravantes, em síntese, que: a) "o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema salientando a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e Caixa Econômica Federal e da União em razão da não afetação do Fundo de Compensação de Variações Salariais"; b) objetivo principal da presente demanda restringe-se à responsabilidade advinda do contrato de seguro obrigatório sobre o imóvel firmado entre os mutuários

e a entidade seguradora; c) violação ao ato jurídico perfeito; d) a Lei 12.409/11 é inconstitucional. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se ocorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. 2. Após, intimem-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator

0045 . Processo/Prot: 0884620-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0051426-47.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Genuino Mendes. Advogado: Emidio Bueno Marques, Iara Cristina Marques. Agravado: Silvio Guimaraes de Oliveira, Hs Motos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão do eminente Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, nos autos de obrigação de fazer c/c perdas e danos e dano moral n.º 0051426-47.2011.8.16.0001 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR para que excluam a responsabilidade do Agravante em relação a multa realizada no dia 25/03/2008. 2. Relevância da fundamentação: Existe. A jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que realização de contrato de compra e venda de veículo é suficiente para eximir a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações posteriormente aplicadas. In casu, as alegações do Agravante são verossímeis e dotadas de credibilidade, eis que há nos autos documento que comprova a aquisição da motocicleta pelo Agravado (fls. 23), autorização para transferência de veículo (fls. 33) e extrato detalhado emitido pelo Detran/PR onde consta as infrações do trânsito ocorrerem após a tradição da motocicleta. 3. Precedente STJ: (...) Em sendo incontroverso que as infrações foram cometidas em data posterior à alienação do veículo, fato este explicitamente assestado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradição do veículo ao adquirente é suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelo novo proprietário. (...). (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux DJ de 17.05.2004). Precedente do TJPR: Apelação Cível. Contrato de compra e venda de veículo. Descumprimento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Agravo retido. Exclusão da responsabilidade do autor pelas infrações cometidas quando o veículo estava na posse do réu. Acolhimento. Precedentes STJ. Expedição de ofício ao DETRAN/PR. Dano moral. Inocorrência. Previsibilidade do Agravo retido provido. Recurso de apelação não provido. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Ap Cível 0758304-4. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J. 26/05/2011) 4. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Iguamente configurado. Em não se efetuando a exclusão da multa, o Agravante será penalizado com a apreensão de sua Carteira de Motorista e, ainda, será obrigado a pagar dívida que não deu causa. 5. Isto posto, concedo o efeito ativo ao recurso (art. 527, inciso III, CPC), determinando a expedição de ofício ao Detran/Pr para que se exclua, por ora, a responsabilidade do Agravante pela infração cometida, no dia 25/03/2008 suspendendo-se, por consequência, a exigência da multa e procedendo a baixa dos respectivos pontos. 6. Oficie-se à origem informando o contido nessa decisão. Dispensar a requisição de informações. 7. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 8. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias

(art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 9. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 10. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horário Ribas Teixeira Juiz Relator 0046. Processo/Prot: 0885588-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 049045 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Loraine Costacurta, Eduardo Garcia Branco, Luciana Pereira. Agravado: Condomínio Moradias Vilas Novas Vi. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Lucilena da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 2012.31996 - Prazo : 60 dias 0047. Processo/Prot: 0805413-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253262. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000363-32.2008.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Comanhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Geraldo Pereira, Gumercindo Monteiro de Queiroz (maior de 60 anos), Isaias Bonifácio, José Aparecido de Almeida, Marcos Antônio Bonifácio, Maria América da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Porciuncula (maior de 60 anos), Nivaldo de Oliveira, Rildo Aparecido Marins, Tereza Julieta dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Sul America Comanhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado (2): Geraldo Pereira, Gumercindo Monteiro de Queiroz (maior de 60 anos), Isaias Bonifácio, José Aparecido de Almeida, Marcos Antônio Bonifácio, Maria América da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Porciuncula (maior de 60 anos), Nivaldo de Oliveira, Rildo Aparecido Marins, Tereza Julieta dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Motivo: em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 2012.31996. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Advogado (s) - em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 2012.31780 - Prazo : 60 dias 0048. Processo/Prot: 0809443-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266781. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004295-37.2009.8.16.0069 Ordinária. Apelante (1): Abel Targino Barbosa (maior de 60 anos), Antonio Ferreira de Souza, Carlos Cesar Vieira de Lima, Edson Barreto da Costa, Euclides Pereira de Souza (maior de 60 anos), Hermes Leotério dos Santos (maior de 60 anos), Ivonete Ferreira, Osvaldo Alves de Moraes, Paulo Ribeiro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Nayane C. Gorla Santos, Daniela Fajardo Trintin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Jacques Nunes Attié, César Augusto de França. Apelado (2): Abel Targino Barbosa (maior de 60 anos), Antonio Ferreira de Souza, Carlos Cesar Vieira de Lima, Edson Barreto da Costa, Euclides Pereira de Souza (maior de 60 anos), Hermes Leotério dos Santos (maior de 60 anos), Ivonete Ferreira, Osvaldo Alves de Moraes, Paulo Ribeiro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Nayane C. Gorla Santos, Daniela Fajardo Trintin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Motivo: em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 2012.31780. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Advogado (s) - em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 2012.32090 - Prazo : 60 dias 0049. Processo/Prot: 0819921-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/186831. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001571-51.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Geralda Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Idalina Niles da Silva (maior de 60 anos), João Luiz Boter, Luzia Aparecida da Silva, Orlando Ferrari (maior de 60 anos), Urias Gonzales, Vera Lucia de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Motivo: em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 2012.32090. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Advogado (s) - em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 2012.32048 - Prazo : 60 dias 0050. Processo/Prot: 0833194-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225923. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001579-28.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Gilmar Costa da Cruz, Joel Marques, Luis Carlos Jonas, Maria Quitéria de Miranda Souza, Maria Valdira Leal de Lima, Neide Rodrigues da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes

Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Motivo: em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 2012.32048. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

III Divisão de Processo Cível Seção da 9ª Câmara Cível Relação No. 2012.01511

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	009	0875817-2/01
Alcides dos Santos	023	0885187-2
Alexandre Adachi	022	0884997-4
Alexandre Pigozzi Bravo	017	0882567-8
	023	0885187-2
Ananias César Teixeira	014	0881069-3
	015	0881340-3
	016	0881359-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0864229-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	0882567-8
	023	0885187-2
Arno Apolinário Junior	015	0881340-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	007	0873386-4
Camila Castanha Chagas	020	0884768-3
Carlos Rebelo Gloger	021	0884783-0
Cláudio Rotunno	021	0884783-0
Cristiane Agatti Stanoga	001	0720866-8
Cristiane Uliana	016	0881359-2
Cristina Polli Bitencourt	003	0856657-4
Danieli Michelon do Valle	001	0720866-8
Darley Emanuel de Oliveira	021	0884783-0
Diego de Andrade	012	0880818-2
Domingos Bordin	001	0720866-8
Edilson Chibiaqui	008	0873562-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0861984-9
Fabiano Neves Macieywski	014	0881069-3
	015	0881340-3
Fábio Yoshiharu Araki	020	0884768-3
Fernanda Nishida Xavier da Silva	013	0881034-0
Flávia Picinatto Pegorer	009	0875817-2/01
Guilherme Calvo Cavalcante	018	0883001-9
Guilherme Régio Pegoraro	004	0858356-0
Heroldes Bahr Neto	014	0881069-3
	015	0881340-3
Hugo Francisco Gomes	006	0864229-5
Jean Carlos Martins Francisco	008	0873562-4
Jefferson Massaharu Araki	020	0884768-3
Jorge Antônio Barros Leal	009	0875817-2/01
José Augusto Araújo de Noronha	018	0883001-9
José Fernando Marucci	001	0720866-8
José Fernando Vialle	004	0858356-0
José Maurício do Rego Barros	003	0856657-4
José Teodoro Alves	019	0883417-7
Juliana Trautwein Chede	007	0873386-4
Julio Cesar Abreu das Neves	014	0881069-3
Karen Yumi Shigueoka	013	0881034-0
Luís Alberto Bordin	001	0720866-8
Luiz Alberto Rego Barros	003	0856657-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	018	0883001-9
Márcio Alexandre Cavenague	001	0720866-8
	002	0851403-6
	003	0856657-4
Marco Antonio Tillvitz	011	0880784-1
Marco Aurélio Grespan	011	0880784-1
Maria Elizabeth Jacob	017	0882567-8

Marina Julieti Marini	002	0851403-6
Mário Marcondes Nascimento	006	0864229-5
	008	0873562-4
Maurício Beleski de Carvalho	009	0875817-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0720866-8
	002	0851403-6
	003	0856657-4
	008	0873562-4
	010	0880671-9
	022	0884997-4
Miriam Persia de Souza	008	0873562-4
	010	0880671-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0881069-3
Murilo Cleve Machado	002	0851403-6
	003	0856657-4
	008	0873562-4
	010	0880671-9
Nanci Terezinha Zimmer	013	0881034-0
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	018	0883001-9
Nilberto Rafael Vanzo	001	0720866-8
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0881340-3
Rafaela Denes Vialle	004	0858356-0
Raphael Luiz Jacobucci	020	0884768-3
Rodrigo Carlesso Moraes	004	0858356-0
Rosalvo Valentim Pereira Netto	021	0884783-0
Saulo Bonat de Mello	014	0881069-3
	015	0881340-3
Stephanie Zago de Carvalho	005	0861984-9
Telmo Felipe Welter	010	0880671-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	022	0884997-4
Valdir Judai	019	0883417-7
Veridiana Andrade Silva	004	0858356-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	022	0884997-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0720866-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/252455. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002986-72.2002.8.16.0021 Indenização. Apelante: Antonio Peixoto da Silva. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado (1): Viação Capital do Oeste Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle, Nilberto Rafael Vanzo. Apelado (2): Real Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Baixem 1. Trata-se de ação de proposta por Antonio Peixoto da Silva em face da Viação Cabral do Oeste (que denunciou à lide a Real Seguros S/A), objetivando a indenização por danos materiais e danos morais, decorrentes de acidente de trânsito, no qual se envolveram: o autor e um funcionário da ré, que conduzia um ônibus de propriedade dela. A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que de que o culpado pelo acidente teria sido o próprio autor. O autor apelou e, com as contrarrazões da ré, os autos subiram para este Tribunal, onde, em decisão colegiada, foi reformada a sentença, com o provimento do apelo (fls. 487/497), sendo a Viação Cabral do Oeste Ltda. condenada ao pagamento dos danos materiais e morais; ao pagamento das custas processuais; e dos honorários advocatícios. A lide secundária foi, também, julgada procedente, com a condenação da Real Seguros S/A a ressarcir a denunciante pelos valores gastos na presente ação, respeitado o limite estabelecido na apólice. Irresignado com o valor fixado a título de danos morais, e ainda, pelo indeferimento de pensão mensal, bem como do pagamento de despesas para tratamento médico, Antonio Peixoto da Silva, representado pela advogada Cristiane Stanoga, interpôs Recurso Especial (fls. 532/560) e Recurso Extraordinário (fls. 630/641). Também inconformada, a Viação Capital do Oeste Ltda. , representada pelos advogados José Fernando Marucci e Ariane Beltrame Santos, interpôs Recurso Especial (fls. 646/660). Às fls. 665/666 a seguradora noticiou o depósito judicial do valor integral da condenação; em seguida, em ofício juntado às fls. 676, o juízo a quo encaminhou uma petição de acordo entre as partes. Vieram-me os autos conclusos, em vista do art. 254 § 3º, do RITJPR. Ante a informação contida no ofício de fls. 676; ante a petição de fls. 686, e ante o Acordo juntado às fls. 687/690, entendo, pos óbvio, que houve desistência dos recursos interpostos pelo que HOMOLOGO a DESISTÊNCIA dos recursos de fls. 532/560, 630/641, e 665/666, nos termos do art. 501, do CPC, com remessa do feito à origem, para que o juiz "a quo" aprecie o pedido de homologação da transação, à luz do art. 842 do Cód. Civil de 2002. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Assinado Digitalmente Des. Francisco Luiz Macedo Junior Presidente do Órgão Julgador

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0851403-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341296. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025715-77.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Murilo Cleve Machado. Agravado: Jacir Antunes de Oliveira, Ironi Balena de Oliveira, Valdecir de Oliveira. Advogado: Marina Julieti Marini. Interessado: Deloir de Fátima Ferreira Tibes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A agravante, às fls. 295-296, desistiu do recurso. 2. Consoante o que se extrai do art. 501 do CPC do Theotônio Negrão: "A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independente de homologação. O CPC prevê a homologação de desistência da ação (art. 158 § ún.), o que não ocorre com a desistência do recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição." (nota 4-pág. 605 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor) Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli 42º ED) 3. Isto posto, julgo extinto o recurso de agravo de instrumento. 4. Proceda-se as baixas necessárias e remetam-se os autos à origem. 5. Int. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0856657-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001808 Ordinária. Agravante: Elenice Ribeiro da Silva, Hudson Valmor da Silva. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Luiz Alberto Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt. Agravado: Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso atacando decisão proferida em Ação de Ordinária de Obrigação de Fazer (autos nº 1808/2007), em fase de liquidação de sentença, interposta pelos agravantes, em face da agravada, considerou cumprida a obrigação de fazer pela requerida, declarando encerrada a discussão quanto aos valores apresentados nas planilhas. Inconformados os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando que a decisão agravada contrariou a coisa julgada. Contaram que a agravante prestou serviços para o HSBC Bank Brasil S/A, tendo interrompido sua relação laboral, ao ser aposentada antecipadamente por invalidez. Esclareceram que o HSBC Bank Brasil S/A contratou plano de saúde empresarial com a empresa agravada Sul América Saúde, tendo como beneficiários seus funcionários e parentes mais próximos destes. Afirmaram que, além da agravante, Sra. Elenice Ribeiro da Silva, eram beneficiários do seguro saúde, seu marido e duas filhas. Alegaram que a agravante foi surpreendida, em outubro/2007, com a notícia de que seu plano de saúde estaria sendo cancelado ao final do mês, tendo em vista que não pertencia mais ao quadro de funcionários do HSBC. Sustentaram que a agravante foi informada que o plano de saúde poderia ser mantido, mediante o aumento da mensalidade, que passaria de R\$ 59,65 para R\$ 640,00, considerando que os beneficiários passariam a contribuir individualmente (R\$ 160,00 cada). Aduziram que, impossibilitados de arcar com o aumento da parcela do seguro saúde propuseram Medida Cautelar e Ação Ordinária contra o ex-empregador HSBC Bank Brasil e a seguradora Sul América Saúde, para que o plano de saúde fosse mantido nas mesmas condições e valores de parcelas vigentes à época. Asseveraram que, em sentença conjunta, o magistrado singular decidiu pela exclusão da lide do HSBC Bank Brasil S/A. No mérito julgou improcedentes as ações. Que contra a sentença de improcedência os agravantes interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para que a autora, ora agravante, assim como seus dependentes fossem mantidos no plano de saúde, nas mesmas condições anteriores a suspensão do contrato de trabalho. Esclareceram, também, que iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi requerida a intimação da requerida, para que o plano de saúde fosse mantido nas mesmas condições vigentes, bem como fossem apresentadas planilhas dos valores a serem pagos, além de questionar os valores cobrados mediante boletos encaminhados à residência dos agravantes, no valor de R\$ 1.030,04, e os descontados em conta, no montante de R\$ 73,73. Que quase 01 (um) ano após o início da fase de cumprimento de sentença a agravada apresentou planilhas explicativas sobre a composição do prêmio do seguro. Que de acordo com as planilhas o valor relativo ao ex-empregador (valor empresa), em janeiro de 2011 corresponderia a R\$ 383,00. Segundo os agravantes, o valor integral do prêmio devido, não poderia ser superior a R\$ 462,26, considerando o valor de R\$ 383,00, pago pelo ex-empregador, somado ao valor descontado em folha de pagamento da agravante (R\$ 79,26). Afirmaram que a exigência do pagamento de valores fixados, arbitrariamente e aleatoriamente, pela agravada, fariam com que as partes retornassem a situação anterior à propositura da Medida Cautelar, com a ameaça de encerramento do plano de saúde e aumento exorbitante dos valores do prêmio. Aduziram que, considerando que assumiram o pagamento integral do prêmio, lhes caberia o pagamento do valor de participação da empresa (R\$383,00), além do valor de participação dos segurados (mensalidade saúde R\$ 79,26 + co-participação R \$ 13,62), que não poderia exceder o limite de R\$ 475,88. Segundo os agravantes, a agravada não teria explicado como chegou ao valor de R\$ 1.148,00, tampouco o que seria "plano 5257 (beta 2), o valor de "US" e "valor de recurso", nem mesmo teria anexado contratos, condições, alterações e apólice. Alegam que a agravada não teria esclarecido porque após a remessa dos boletos de cobrança, alguns valores ainda são debitados na conta corrente dos agravantes. Defenderam a impossibilidade de serem cobrados em valores exorbitantes. Requereram o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. Por fim, pugnaram pelo provimento do recurso, para fins de suspender os efeitos da decisão agravada, para que sejam fixados os valores do pagamento do prêmio mensal, em valor não superior a R\$ 475,88. Alternativamente, requereram seja anulada a decisão agravada, com o retorno dos autos à Vara de

origem, para análise contábil dos valores dos prêmios do contrato. Despacho inicial às fls. 231/236, deferindo o efeito suspensivo. O juízo agravado prestou informações à fl. 242. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 263/270, pugnando pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, por intempestivo. É o relatório, DECIDO: O presente agravo foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso de agravo que não preenche pressuposto de admissibilidade, já que intempestivo, não havendo, nos autos, notícia de qualquer circunstância que justificasse a intempestividade. 2. O agravo interno também exige preparo simultâneo à sua interposição sob pena de não conhecimento por deserção". (TJPR. Exceção de Incompetência no 0244112-7/02 10ª Câm. Cív. Rel. Dr. Edivino Bochnia J. em 15/04/2004). Conforme se depreende dos autos, a parte agravante, através de seu advogado, foi intimada da decisão agravada por meio do Diário da Justiça eletrônico nº 740, de 24/10/2011 (fl. 210-TJ). Da referida publicação constou, expressamente, que o prazo para a interposição de recurso contra a decisão iniciaria no dia 25/10/2011. Dessa forma, contados 10 dias para o recurso de agravo de instrumento (art. 522 do CPC), o prazo se encerraria no dia 03 de novembro de 2011. Uma vez que o presente agravo só foi interposto em 04 de novembro de 2012 (fls. 02), resta intempestivo. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 24 de outubro (intimação do procurador, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico); dia 25 de outubro (terça-feira - primeiro dia de prazo); dia 26 de outubro (segundo dia de prazo); dia 27 de outubro (terceiro dia de prazo); dia 28 de outubro (quarto dia de prazo); dia 29 de outubro (quinto dia de prazo); dia 30 de outubro (sexto dia de prazo); dia 31 de outubro (sétimo dia de prazo); dia 01 de novembro (oitavo dia de prazo); dia 02 de novembro (nono dia de prazo); dia 03 de novembro (quinta-feira - décimo dia de prazo). Assim, tem-se como décimo e último dia do prazo o dia 03 de novembro de 2011. Neste norte, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, protocolando o presente recurso somente no dia 04 de novembro de 2011. Posto isto, diante da intempestividade, com fulcro no artigo 557, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, restando, assim, revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 231/236. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator 0004 . Processo/Prot: 0858356-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/381593. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033121-73.2011.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Agravado: Marlina de Oliveira Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, em execução provisória de sentença, arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na execução provisória, seja porque inaplicável em sede de execução provisória de sentença, seja porque houve o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da condenação; (b) alternativamente, necessidade de se reduzir o percentual arbitrado a título de honorários. 3. O art. 557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 4. Repetição do recurso matéria já decidida: Preliminarmente, observo que o recurso é manifestamente inadmissível posto que a insurgência recursal em análise já foi objeto de apreciação por esta Corte por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 822.516-3, fls. 126/131. 1 Inobstante, as razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 9ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 794008-3, oriundo da mesma Comarca de origem (Paranaguá), de relatoria do eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, in verbis: "b) Pertinência da fixação dos honorários advocatícios. Informada, a Agravante pretende reformar a decisão para ver prevalecer a tese de que é indevida a fixação de honorários advocatícios por se tratar de execução provisória, sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, ainda, pleiteia a minoração. Contudo, não assiste razão à Agravante e para tanto será necessária a análise dos dispositivos legais aplicáveis a espécie. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: "(...) não se

trata somente de identidade de procedimentos. A execução provisória traduz-se (...) numa antecipação dos atos executivos inerentes à tutela executiva final, baseada em título provisório (porquanto não há ainda sentença ou acórdão transitado em julgado). Assim, tal como ocorre na execução definitiva, a execução provisória tem por escopo obter a satisfação do credor. A diferença entre ambas reside tão-somente no título que as embasa. Justamente em razão de o título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução 'provisória'. Bem se vê, portanto, que tanto o 'processo' como o 'procedimento' da execução definitiva e da execução provisória são iguais, ressaltando-se apenas que esta última, por se lastrear em título provisório, está sujeita a algumas regras com a finalidade de minimizar os efeitos de uma eventual reforma do título que a embasa."17. Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial exequível, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. Tampouco se pode deixar de levar em consideração que os honorários fixados na sentença ou acórdão estão relacionados ao trabalho desenvolvido pelo advogado até aquela oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo desempenho no pedido de cumprimento da sentença, uma vez que o exercício da advocacia é considerada atividade essencial e o seu exercício necessário para imprimir a execução. A propósito, a doutrina de ARAKEN DE ASSIS: "É omissa a disciplina do 'cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475- J) -, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, §3o., para sua fixação na sentença condenatória." 18. No mesmo sentido, os ensinamentos de EDUARDO TALAMINI E LUIZ RODRIGUES WAMBIER: "Ao deferir o processamento da fase de cumprimento, o juiz deverá estabelecer honorários advocatícios a serem arcados pelo devedor. Vale aqui o princípio geral de que a parte que não tem razão deve arcar com a carga econômica do processo. É irrelevante o fato de o cumprimento de sentença consistir, em regra, em mera fase dentro de processo já instaurado"19 E também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA CIVIL. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa 2 não".- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art.475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. 20 Recurso especial conhecido e provido."Dessa forma, afigura-se devida a verba honorária ao advogado do credor, ora Agravado.c) Da minoração. No que concerne ao pedido subsidiário para redução da verba honorária arbitrada, melhor sorte não assiste a Agravante. Em casos como o que se apresenta execução provisória de título judicial a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Nesse sentido, cita-se o acórdão-paradigma, da lavra do Eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido em situação análoga à ora em tela: "A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea 'a'. É irrisória a quantia de R\$ 5.400,00 estipulada como verba honorária em favor do advogado que promove execução de R\$ 849.199,00, para o caso de não oferecimento de embargos".21 Cumpre ressaltar, outrossim, que o referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. 'Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo' (REsp n. 450.163-MT). Recurso especial conhecido e provido."22 No mesmo sentido: STJ 743736/SP23. Bem como desta Corte Revisora: "Nas ações executivas utiliza-se

como critério para fixação de honorários as normas estabelecidas no §4º c.c. o §3º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado. No entanto, não se pode fixar honorários em valor ínfimo, razão pela qual necessária a sua majoração. (...)24 "Na fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, devem ser levados em conta os parâmetros previstos pelas alíneas do §3º, art. 20, CPC, impondo-se sua majoração, na hipótese da quantia fixada se revelar ínfima frente ao benefício econômico obtido."25 (grifamos) Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Dessarte, é de ser mantida a verba honorária estipulada pelo Juiz em 10% sobre o valor da execução. Voto, dessa forma, pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra". (GRIFEI). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença equiparada à execução definitiva. Honorários advocatícios devidos. I - São devidos os honorários advocatícios em execução provisória, porque além de tramitar nos moldes da definitiva, não se pode exigir o exercício de uma atividade técnica, sem remuneração. II - Os honorários 3 CPC, como na espécie, não merecem reparo. III - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 802075-1 - Antonina - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 22.09.2011). 7. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475- O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 836469-8/01 - Antonina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 24.11.2011). 8. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (4): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. MULTA DO ART. 475- J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI N. 856597-3 - Antonina - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá. Julg: 05/12/11). 9. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (5): AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A DECISÃO ENCONTRA-SE EM ACORDO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - ARC 799481-2/01 - Antonina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.11.2011) 10. A matéria versada nos recursos acima transcritos subsume-se exatamente ao caso sob julgamento, de modo que nada justifica seja dado ao presente recurso decisão diversa daqueles. Ao contrário, o respeito aos precedentes é imperativo do princípio da igualdade, da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização da administração da justiça. 11. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível e por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 12. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 4

0005 . Processo/Prot: 0861984-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400403. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015448-58.2007.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Egídio Fernando Arguello Júnior. Agravado: Mapfre Seguros S.a.. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 122-TJ, proferida de ação de cobrança de seguro, em fase de cumprimento de sentença, que afastou a aplicação da multa do artigo 475-J, bem como a incidência de honorários advocatícios, sob o argumento de que o pagamento ocorreu no prazo legal. A decisão foi assim fundamentada: "Compulsando os autos, observo que o douto magistrado ao proferir a decisão de fls. 334/335 incorreu em erro material ao se utilizar a data de 09/08/2010 como termo final para pagamento da condenação. Observo que a data mencionada se trata do termo inicial para pagamento espontâneo do valor fixado em condenação, de forma que o termo final para pagamento seria o dia 23/08/2010. Levando-se em consideração que a correção de erro material disciplinada pelo artigo 463, do Código de Processo Civil não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 353/358 para o fim de revogar a decisão de fls. 334/335, haja vista que, para o caso em tela, a multa de 10% sobre o valor exequendo e a verba honorária são indevidas. (...) fl. 122 Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, asseverando, em síntese, que a matéria referente à aplicação da multa do artigo 475-J havia sido objeto da decisão proferida à fl. 321 (dos autos principais), da qual não houve a interposição de recurso, mas tão somente a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma que diante da não interposição de Agravo de Instrumento, a questão estaria preclusa. Aduz que a decisão de fl. 321 não foi publicada. Contudo, com a publicação da decisão de fl. 334, que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença e confirmou a primeira decisão, caberia à

parte interpor Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão. No entanto, ao invés da parte se valer do recurso cabível, interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos com efeitos modificativos. Afirma que na hipótese, não seria cabível a interposição de embargos de declaração, tendo vista a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Alega que não poderia ser atribuído efeito modificativo aos embargos de declaração, pois fere o princípio da segurança jurídica. Afirma que, em que pese a decisão agravada ter considerado que ocorreu erro material, no tocante ao termo inicial para contagem do prazo previsto no artigo 475-J, tal entendimento estaria equivocado, pois não se trata de erro material, mas sim de divergência de entendimento. Requerer o provimento do recurso. Despacho inicial às fls. 131/133. Contrarrazões às fls. 137/142, defendendo a decisão agravada. É o relatório, DECIDO: O presente recurso deve ser desprovido de plano, em vista de que o instrumento formalizado não contém todos os elementos de prova, necessários ao conhecimento do assunto. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte do agravante, pois apesar de ter anexado substabelecimento outorgado pela parte agravada ao Dr. Antônio Nunes Neto (fl. 41), deixou de anexar a procuração conferida à advogada subscritora do substabelecimento (Dra. Amanda de Freitas Diniz), bem como o substabelecimento ou procuração conferida à Dra. Stephanie Zago de Carvalho, que é a advogada que está atuando nos autos, conforme se observa das petições protocoladas na fase de execução de sentença. É dever do agravante juntar todas estas peças e documentos, principalmente os documentos obrigatórios estabelecidos em lei, sendo necessária a juntada da procuração conferida ao advogado da parte agravada, pois a falta desta peça essencial ocasiona o não conhecimento do recurso. Assim, considerando que o agravante não juntou todos os documentos necessários a um amplo conhecimento da controvérsia, a instrução do presente agravo é deficiente, o que impossibilita o exame do recurso. Neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. A procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no Ag 1039563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, J. em 02/09/2008, DJe 03/11/2008). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO- OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. 1. A ausência de qualquer uma das peças que devem obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não- conhecimento do recurso. 2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). 3. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no Ag 1319001 / MS , Rel. Min. Maria Isabel Gollotti, 4ª Turma, J. em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Posto isto, diante da ausência de documentos essenciais, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0006 . Processo/Prot: 0864229-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426494. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021660-32.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Antonio Rodrigues de Souza, Aurélio Riedo (maior de 60 anos), Félix Neves Felipe de Souza, Francisco de Paula Benevento, José Alexandre Walmor Gomes Maldonado, José Riberto Cazaqui, Sebastião Soares, Sueli Maria Palmieri Nicolim, Teresinha Esmeria Lucio, Vinício Pereira Santiago. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.229-5 Agravante : Liberty Seguros S/ A. Agravados : Antonio Rodrigues de Souza Aurélio Riedo Félix Neves Felipe de Souza Francisco de Paula Benevento José Alexandre Walmor Gomes Maldonado José Riberto Cazaqui Sebastião Soares Sueli Maria Palmieri Nicolim Teresinha Esmeria Lucio Vinício Pereira Santiago. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIBERTY SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA POR CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA ANTE A QUITAÇÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº. 21660-32.2010, proposta em face de LIBERTY SEGUROS S/A que deixou de acolher as preliminares argüidas em contestação, quais sejam: a) indeferimento do pedido de expedição de ofício à COHAPAR; b) aplicabilidade da MP 513/2010

convertida na Lei 12.409/2010; c) comprovação da vinculação do FCVS no contrato; d) competência exclusiva da Justiça Federal para confirmar ou recusar a jurisdição súmula 150 do STJ; ilegitimidade ativa ad causam; e) ilegitimidade passiva; f) prescrição; g) decadência; h) inversão do ônus da prova. Em síntese, sustenta a agravante que se justifica a interposição do recurso na forma de instrumento, uma vez que o recurso retido não terá eficácia, pelo fato das questões preliminares envolverem questão de incompetência absoluta e outras matérias de conteúdo processual, que restarão prejudicadas com o prosseguimento do feito. Alega que por meio da edição da Medida Provisória nº 513/2010, restou claro ser a União e a Caixa Econômica Federal, responsáveis pelo pagamento de eventual indenização, e não a ora agravante, que, no máximo, teria sido mera gestora da apólice. Assim, requer que a competência seja deslocada à Justiça Federal, para o julgamento do feito. Assevera que incumbe à seguradora líder, e não a ora agravante, fornecer todas as informações acerca do contrato. Informa que quem fez a gestão dos contratos efetuados junto à COHAPAR foi a Excelsior Seguros S/A. Traz que um contrato de financiamento durante sua vigência contará com a administração do seguro por diversas seguradoras, as quais atuarão em prazos sucessivos, podendo haver a troca de seguradora a cada período de um ano. Relata que a agravante não tem qualquer relação com o Seguro Habitacional que dá suporte à ação, uma vez que não operava no exercício postulado. Aduz que deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa dos autores. Alega que é equivocado o entendimento do magistrado singular de que o adquirente do contrato de gaveta se sub-rogou nos direitos do primitivo cedente-mutuário. Contudo, argumenta que o "adquirente gaveteiro" desvirtuou o objetivo inicial de dar condições à população de baixa renda de adquirir imóvel. Traz que pela falta de anuência o contrato de gaveta não tem validade em relação a terceiros, sendo que a transferência vicia o contrato de mútuo. Assevera que deve ser reconhecida a carência da ação, uma vez que não existe "cobertura eterna", ou seja, a garantia persiste somente até o pagamento da última parcela, devendo considerar-se que restou comprovado que todos os imóveis foram quitados. Sustenta que a inconsistência das alegações e a falta de documentação essencial à compreensão da causa, constituem a inépcia da petição, fato que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Alega que os agravados não indicaram na inicial a data em que os alegados danos físicos do imóvel ocorreram ou foram identificados, o que torna impossível fixar a responsabilidade da seguradora, nem se pode avaliar a possível prescrição da pretensão dos autores. Ainda, traz que há falta de interesse de agir, pois não há pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que determina o indeferimento da inicial. Informa que a pretensão dos agravados nunca foi pleiteada pelas vias administrativas próprias. Aduz pela inexistência de vínculo contratual com a agravante, vez que não tem qualquer relação com o Seguro Habitacional que dá suporte à ação, uma vez que não opera mais com o SH/SFH, o que configura em ilegitimidade passiva ad causam. Assevera que há inegável questão prejudicial à análise do mérito da causa, ou seja, a prescrição da ação, cujo prazo é de um ano contado da data em que o interessado tiver tomado ciência do fato. No entanto, alega que os agravados não comprovaram a pretensão resistida e, em consequência, o seu interesse de agir, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 333, I do CPC. Requer, ainda, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando ainda a impossibilidade de se inverter o ônus da prova. Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento do recurso, com o fim de revogar a decisão, adequando-a as razões recursais expostas. É o relatório, em breve bosquejo. II Está a Seguradora agravante a pleitear a análise por esta Corte de diversas questões preliminares indeferidas em despacho saneador pelo magistrado a quo, quais sejam: a) do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal; b) inclusão no pólo passivo do Excelsior Seguros; c) de ilegitimidade passiva da seguradora; d) ilegitimidade ativa por contrato de gaveta; e) ilegitimidade ativa por contrato quitado; f) falta de interesse de agir, por ausência de comunicação do sinistro; g) falta de interesse de agir, dano na vigência do contrato; h) prescrição da ação por ausência de comunicação do sinistro; i) prescrição da ação por negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Contudo, não se vislumbra, da pretensão recursal em análise, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara. Analisando detidamente os autos, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inc. II, do mesmo Codex, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Com efeito, as questões preliminares argüidas constituem aspecto que podem, válida e eficazmente, serem apreciadas por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida. No mais, em momento algum a agravante justificou a urgência ou o perigo na demora da reforma da decisão. Requereu apenas a atribuição de efeito suspensivo, sem justificar os motivos. Destarte, incabível se afigura a interposição deste Recurso na forma de Instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supracitado. Quanto à possibilidade de conversão do Agravo de Instrumento em retido, este e. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido o requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), é poder-dever do magistrado determinar a conversão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO

PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO CPC). (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0632231-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 10.02.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 - 4ª Câmara Cível. Publicado em 03/09/2009). Desta forma, para evitar a demora no julgamento do feito originário, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável a agravante. III - Assim, inexistindo possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. IV - Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. V - Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0007 . Processo/Prot: 0873386-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470996. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038359-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antônio Carlos Cubas. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.386-4 Agravante : Antônio Carlos Cubas. Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido. 1 - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS CUBAS contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança de Diferenças do Seguro Obrigatório DPVAT, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Irresignado o agravante, em suas razões recursais, alega que a decisão proferida não se atenta às peculiaridades da situação, sendo que incumbe somente à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Afirma estar em delicada situação econômica, e recebe ajuda de terceiros e parentes. Ao final, requer o conhecimento e processamento do presente recurso, para que lhe seja concedida a antecipação de tutela pleiteada, a fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório, em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Primeiramente, cabe referir que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da Assistência Judiciária Gratuita, podendo o Julgador verificar outros elementos para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Neste sentido, precedentes desta Câmara: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR - Ag Instr 0801552-9 - 14ª Câmara Cível Relator: Edgard Fernando Barbosa - 18/08/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE NÃO CONSTATADA. INDEFERIMENTO. (...) APLICAÇÃO DA MODERNA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag Instr 0670896-9 - 14ª Câmara Cível Relator: Guido Döbeli - 22/02/2011) Da análise dos autos, verifico que o agravante postula pela concessão de assistência judiciária gratuita, aduzindo não possuir condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de suas subsistências. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, porém, ressalta-se que a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. Deste modo, correta a decisão hostilizada, que indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em virtude de não haver comprovação de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais. Isso porque o agravante limitou-se apenas a declarar sua pobreza para o deferimento do pedido não havendo maiores provas de tal afirmação. Não obstante a petição de fls. 14, a cópia dos documentos ali referidos não veio aos autos, não sendo possível aferir a veracidade de suas alegações. Por essa razão, não prospera a pretensão recursal dos agravantes, não merecendo

acolhimento do presente agravo de instrumento. Vale ainda salientar que, para a concessão do benefício, deve o Magistrado considerar todos os elementos que revelem o real estado de necessidade do postulante, especificamente aqueles que demonstram sua situação financeira. Nessas circunstâncias, inviável a concessão do benefício em sede recursal, diante das peculiaridades do caso, devendo ser mantida a decisão agravada. Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. III - Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 03 de fevereiro de 2.012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0008 . Processo/Prot: 0873562-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7582. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000649 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cely Kaefer, Cleonice Frescki, Gimar Timm, José João Carrer, José Rogério Speck, Miguel Janne Sobrinho, Reneu Fritsche, Silvete da Rosa, Tatiane Ribeiro Marckmann. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.562-4 Agravantes : Cely Kaefer Cleonice Frescki Gimar Timm José João Carrer José Rogério Speck Miguel Janne Sobrinho Reneu Fritsche Silvete da Rosa Tatiane Ribeiro Marckmann. Agravado : Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº. 649/2009, proposta em face de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, a qual reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 182-185TJ). Em suas razões de recurso, os agravantes sustentam que não existe interesse da Caixa Econômica Federal ou da União que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal. Alegam que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil, comportando provimento de plano. Ao final, requereram a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para que, ao final, seja dado provimento com o fim de determinar o regular processamento e julgamento dos autos pelo Juízo da Comarca de Medianeira, afastando a intervenção da CEF ou da União. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Os agravantes ajuizaram ação ordinária com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel. Trata-se de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo qualquer comprometimento dos recursos do SFH, razão pela qual é possível concluir que a relação jurídica litigiosa se estabelece entre a seguradora e os mutuários. A demanda em tela diz respeito à indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo SFH, que apresentavam diversas avarias, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis. No que concerne à alegação de desnecessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, evitando-se a transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impõe de pronto destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Note-se que o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 243, atribui mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a

Justiça Federal. (TJPR - 9ª C.Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTRÓVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro Adjeto ao Mútuco Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ 18.02.1997 p. 2361). REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). No tocante à Medida Provisória nº 478/2009, cumpre colacionar o posicionamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior (TJPR, Al nº 658483-8, j. 04/03/2010) a quem peço venia para utilizar excerto de seu voto como razões de decidir: "No que se refere à Medida Provisória nº 478/2009, cabe sublinhar, que o referido comando legislativo editado pelo Executivo não tem o condão de interferir na relação existente entre a agravante e a seguradora agravada, uma vez que é posterior ao contrato de seguro em apreço e, portanto, deve respeitar o direito adquirido da consumidora. Não fosse só isto, de se ressaltar que a Medida Provisória em questão, diga-se de passagem, de duvidosa constitucionalidade, apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro habitacional adjeto ao SFH, não interferindo na relação inicial dos contratos então existentes." Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão recorrida, determinando a manutenção dos autos na Justiça Estadual para regular processamento da ação. III - Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de fevereiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0009 . Processo/Prot: 0875817-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/39350. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875817-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Adilson Moreira, Aguinaldo Leitonas, Jovelina da Silva, Clayton Douglas Campos, Adriana Duarte, Everaldo Bassani, Cláudia Cátia Ceolin, Patricia Celestino Queiroz. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Embargado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. I. Trata a espécie, de embargos declaratórios opostos por ADILSON MOREIRA E OUTROS, contra a decisão em que neguei seguimento o recurso de Agravo de Instrumento, por concluí que a decisão questionada encontrava-se em acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 557, "caput" do CPC. Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão hostilizada não analisou a existência de cláusula contratual, na qual há previsão de responsabilidade da agravada pela segurança e solidez das construções. Tecem, por fim, considerações sobre a ausência de prejuízo na manutenção da agravada no pólo passivo até o julgamento da ação. 2. Não há qualquer omissão na decisão. A decisão é clara ao manifestar o

entendimento quanto à ilegitimidade da agravada/ré. Não merece prosperar a alegação de existência de omissão quanto à existência de cláusula contratual com previsão de responsabilidade da agravada em relação à solidez e segurança da construção. Isso porque, foi esclarecido na decisão embargada que os fundamentos que justificam a responsabilidade da agravada e da seguradora são diversos, ou seja, daquela a pretensão se embasa no contrato de construção e desta se funda no contrato de seguro. Não sendo possível, numa mesma ação, a parte autora invocar fundamentos diversos para a responsabilização da parte adversa. Assim restou decidido: "Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente habitacional ou financeiro. A seguradora possui relação contratual pautada no contrato de seguro firmando entre as partes (mutuário e seguradora), e a segunda (agente habitacional ou financeiro) relação contratual decorrente do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, como esclarecido pelos próprios agravantes em suas razões ao recurso de agravo de instrumento às fls. 8. Assim se passando, possível averiguar que se tratam de relações distintas e independentes entre si. Nesta ótica, não há responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financiador ou habitacional, tampouco litisconsórcio passivo entre a seguradora e a Cohapar. Por consequência, cabe ao mutuário optar entre promover ação contra a seguradora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de seguro, ou contra o agente financiador ou habitacional, gerando indenização decorrente do contrato de construção. No caso em apreço, analisando-se os fundamentos da petição inicial (fls. 49/91), possível verificar que os autores/agravantes pautaram seus pedidos, em especial, no art. 776 do Código Civil, portanto, no contrato de seguro (fls. 68)." Desta feita, não há qualquer fundamento que justifique a permanência da Cohapar como ré da ação originária, uma vez que os embargantes pleiteiam o pagamento da indenização relativa ao contrato de seguro, não havendo como responsabilizar a Companhia de Habitação por este pagamento. Até mesmo porque eventual responsabilidade da embargada, acerca dos vícios apresentados pelos imóveis, seria solidária com as construtoras responsáveis pela má execução da obra e advinda de uma responsabilidade derivada do contrato de construção, diferentemente da responsabilidade imputada à Seguradora, a qual advém do contrato de seguro. Cabendo aos embargantes terem optado pelo ajuizamento da ação em face de uma ou de outra, uma vez que não há solidariedade entre elas (Cohapar e Seguradora). Ainda, conforme restou consignado na decisão recorrida, os embargantes embasam sua pretensão indenizatória no art. 776 do Código Civil, o qual dispõe: "O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenionado a reposição da coisa." Desta feita, se torna evidente que a pretensão dos embargantes está fundamentada no contrato de seguro existente, não sendo possível alegar ainda a responsabilidade da Cohapar com fundamento no contrato de construção. Não existindo, portanto, qualquer omissão na decisão. Como se vê, os embargantes estão, de forma clara, pretendendo a rediscussão de matéria já decidida na decisão recorrida, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Não é dado à parte interpor embargos de declaração, tão somente, para se insurgir contra a matéria já analisada, com nítida intenção de rediscutir matéria amplamente decidida, vez que este Relator decidiu o que lhe foi submetido e apontou para seu indeferimento os fundamentos suficientes, com o que se torna supérflua qualquer outra análise. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. I - Inexiste qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacetadamente, segundo a ótica do embargante. Embargos rejeitados." (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho) Ainda, os embargos declaratórios somente têm viabilidade quando há no acórdão ou na decisão omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos, pelo que, de plano, devem os embargos ser rejeitados, pela absoluta falta de amparo legal. Desta feita, concluo que não há qualquer omissão na decisão embargada, pretendendo, unicamente, os embargantes a modificação da decisão recorrida, razão pela qual devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios. 3. Por tais razões, ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0010 . Processo/Prot: 0880671-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/28220. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002504-49.2010.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Neimar Paulus, Antonio Valdir Ewerling, Valmor Kruetz, Julio Ricardo Goettems, Ademar Kruger, Salete Maria Mallmann, Marilze Weiss, Edio Nonnemacher, Julia Lemes de Souza França, Clarice Maria Werner. Advogado: Telmo Felipe Welter. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/ A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Miriun Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por NEIMAR PAULUS E OUTROS contra decisão monocrática proferida em Ação de Responsabilidade Securitária, na qual o ilustre magistrado a quo declinou a competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal. Como razões de suas inconformidades, alegam os agravantes, em síntese, a inaplicabilidade da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011; que não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; que a competência é da Justiça Estadual; a violação ao ato jurídico perfeito; a inconstitucionalidade de referida lei. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Pois bem. No juízo de admissibilidade do presente agravo, constata-se que o recurso não merece ser conhecido, por diversas razões. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída com cópias da

decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Entretanto, verifica-se no caso concreto, que não foi juntada aos autos a decisão agravada, mas tão somente a decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelos agravantes. E quando do julgamento dos embargos de declaração, o magistrado a quo não fez qualquer menção acerca do mérito da decisão agravada, razão pela qual não é possível ter conhecimento do seu teor e, conseqüentemente, fica impossibilitada a análise do recurso de agravo de instrumento. Portanto, estando deficiente a instrução do presente agravo de instrumento, impõe-se o seu não conhecimento. Sobre o assunto, decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO NEGADO. 1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/ CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças necessárias a perfeita compreensão do caso concreto assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. A falha na documentação apresentada não permite o conhecimento do agravo, por ausência do pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal", quando não comprovado justo impedimento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TJPR - Agravo de Instrumento 0705281-9 - 17ª Câmara Cível - Des. Rel. Francisco Jorge - Julg. 09/02/2011 - DJ 17/02/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXTRÍNSICOS DO RECURSO - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO - PEÇAS OBRIGATORIAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A apresentação da cópia da decisão agravada e da certidão da intimação, está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e é também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal "ad quem". (TJPR - Agravo de Instrumento 0216407-0 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Guimaraes da Costa - Julg. 15/02/2005 - DJ 11/03/2005). Saliente-se que não se cuida aqui do apego a um formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie. Ainda, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Assim, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do artigo 557 do CPC. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator 0011 . Processo/Prot: 0880784-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/21906. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046393-37.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Antônio Pedro Soares Sales. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Agravado: Eduardo Palluci, Fernando Palluci. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ANTONIO PEDRO SOARES SALES, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização Por Danos Morais, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como razões de sua irrisignação, alega o agravante, em síntese, que comprovou sua incapacidade financeira, encartando aos autos o seu comprovante de rendimentos, a fim de demonstrar que faz jus a concessão da benesse. Defende ainda, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possui condições de pagar as despesas processuais, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV e que cabe à parte contrária o ônus de desconstituir a presunção que goza a declaração firmada pelo autor/agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entendo que a douda decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, em favor do agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Ainda que não fosse sua obrigação, o agravante juntou aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos, corroborando com sua declaração de carência financeira. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J.). É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao

requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe à parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR Agravo de Instrumento 0628073-3 - 18ª Câmara Cível Des. Rel. Ruy Muggiati Julg. 07/04/2010 DJ 28/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento. (TJPR Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível Des. Rel. Denise Hammerschmidt Julg. 16/03/2010 DJ 22/04/2010). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária ao agravante. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator 0012 - Processo/Prot: 0880818-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/19169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041503-94.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Claudeci Gonçalves Pinto. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.818-2 Agravante : Claudeci Gonçalves Pinto. Agravado : MBM Seguradora S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR O AUTOR A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO ART. 557, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Cuida-se de

Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório sob nº 0041503- 94.2011.8.16.0001, pela qual a MM. Juíza de 1º grau requisiu que o IML se manifeste acerca da possibilidade de se realizar uma perícia com o intuito de se graduar a debilidade permanente do Autor. Irresignado o agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o autor, ora agravante, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora agravado, tendo em vista invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. Para provar suas alegações, o agravante requereu a produção de prova pericial, a qual foi devidamente deferida pelo juízo singular, através do IML Instituto Médico Legal. Inconformada com tal decisão, a recorrente interpõe o presente recurso, alegando que o laudo pericial para atestar a invalidez do agravado deve ser realizado por perito judicial particular, a ser indicado e nomeado pela MM. Juíza de 1º grau. Pois bem, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Sendo assim, da leitura do referido artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Agora, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a autora se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIMENTO PARCIAL AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROVA PERICIAL PLAUSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA POR PERITO PARTICULAR PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SEGURADORA NÃO OBRIGATORIEDADE RESSALVA DE SUPORTABILIDADE DOS PREJUÍZOS PELA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Ag Instr 0842561-4. 9ª Câmara Cível. Relatora Desª. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em 07/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 – DJ 02/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUÍZ DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 537.013-4, TJ/PR. Relator UÍZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. Julgado em 26/03/2009). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, determinando a realização da perícia por expert a ser indicado pelo juízo a quo. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de dezembro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb) 0013 - Processo/Prot: 0881034-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/20192. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001810-05.2011.8.16.0066 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Suzeli dos Santos, Isaulino Fernandes Gomes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.034-0 Agravantes : Maria Suzeli dos Santos Isaulino Fernandes Gomes. Agravada : Companhia Excelsior de Seguros S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. LEI Nº 12409/2011. CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls.112/122-TJ exarada nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº. 1810/2011, proposta em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, a qual declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura na condição de requerida, determinando a remessa a Justiça Federal de Maringá-PR. Em suas razões de recurso, os agravantes

sustentam que não há afetação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, eis que é a Seguradora quem responde nos termos do contrato. Alegam que não pretendem a quitação do saldo residual do contrato de mútuo hipotecário, e sim a discussão é sobre a relação securitária. Afirmando que a superveniência da Lei nº 12.409/2011 em nada altera a situação em tela, pois que inexistia previsão da assunção, pelo Fundo, das obrigações decorrentes dos seguros adjetos aos contratos de mútuo hipotecário. Como também, ressaltam que esta lei não se aplica aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Alegam que não se aplica a regra do artigo 109, I, da Constituição Federal, porque a matéria discutida não afeta a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Aduzem, quanto a súmula 150 do STJ, que esta somente é aplicável quando seja requerida a intervenção pela CEF e pela União e quando o pedido estiver razoavelmente fundado. Pugnam pela aplicação do artigo 109, § 3º da Constituição Federal., por se tratar de parte presumidamente hipossuficiente. Ao final, requereram a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para que, ao final, seja dado provimento com o fim de determinar o regular processamento e julgamento dos autos pelo Juízo da Vara Cível de Origem, afastando a intervenção da CEF ou da União. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravado de Instrumento é medida que se impõe. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Os agravantes ajuizaram ação ordinária com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel. Trata-se de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo qualquer comprometimento dos recursos do SFH, razão pela qual é possível concluir que a relação jurídica litigiosa se estabelece entre a seguradora e os mutuários. A demanda em tela diz respeito à indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo SFH, que apresentavam diversas avarias, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis. No que concerne à alegação de desnecessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, evitando-se a transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impõe de pronto destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Note-se que o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 243, atribuiu mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (TJPR - 9ª C. Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 26.03.2009). AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio

Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro Adjeto ao Mútuo Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ 18.02.1997 p. 2361). REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). No tocante à aplicação da Lei nº 12.409/2011, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e o de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da justiça estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistiu interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Destarte, estando ausente o interesse da União ou da Caixa Econômica Federal em intervir nos contratos de seguro em análise, não há que se falar em seu chamamento ao processo. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravado de Instrumento a fim de reformar a decisão recorrida, determinando a manutenção dos autos na Justiça Estadual para regular processamento da ação. III - Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de fevereiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and) 0014 . Processo/Prot: 0881069-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/23161. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012836-05.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro S/A. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Wanderleia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.069-3 Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro S/A. Agravado : Wanderleia Constantino do Carmo Joani Cardoso Gonçalves. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2) Não há prejuízo à fixação dos

honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3) A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4) A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, mostrando-se razoável o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. I - PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A agrava de instrumento em face da decisão proferida nos autos de Execução Provisória de Sentença, que entendeu pelo arbitramento de honorários advocatícios à parte agravada, pelas expensas da parte agravante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. In casu, sustenta a agravante que o capítulo que disciplina o cumprimento de sentença é omissivo em relação aos honorários advocatícios, de modo que estes só são devidos quando tratar-se de execução definitiva, e não provisória. Aduz, ainda, que a execução provisória é mera faculdade do credor, e assim sendo não há razão de se arbitrar honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando, ao final, pelo provimento do presente recurso, com o fim de reformar a decisão singular que arbitrou os honorários em sede de execução provisória. Subsidiariamente, requer a minoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. II Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou honorários advocatícios em favor do credor, a razão de 10% do valor da dívida, em sede de cumprimento provisório de sentença (execução provisória). Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andrihgi, assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 05.03.2009). Sobre o tema, as lições dos eminentes processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Não há como deixar de exigir do demandado - que torna necessária a execução os honorários do advogado do demandante, já que de outra forma estará sendo negada a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolve impor multa de 10% (dez por cento) ao demandado para forçá-lo ao adimplemento voluntário." E concluem: "Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466). Afere-se, portanto, que o art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. E, assim sendo, não se mostra nada razoável que seu cabimento se restrinja tão somente às demandas que apresentam natureza definitiva, como quer a agravante. Ademais, não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. Assim sendo, há que se considerar que o escopo da fixação dos honorários do patrono da parte credora não guarda relação com o caráter provisório da execução, sendo visto, mesmo, como uma remuneração do seu trabalho. Desta forma, havendo o cumprimento provisório da sentença, deve ser fixada verba honorária ao patrono do exequente. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 643.761-4 Relator Des. Guimarães da Costa 8ª C. Cível 17/06/2010).

AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo nº 617.800-3/02 Relator Des. João Domingos Kuster Puppi 8ª C. Cível 20/05/2010). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já firmou entendimento no sentido de que deve ser fixada verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido. (REsp 1050435 / SP Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - 10/06/2008). Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido. (REsp 1050435 / SP Relator Ministro SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA - 10/06/2008). Segundo entendimento da Corte Superior, este e. Tribunal de Justiça vem decidindo neste mesmo sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTE A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NESTA FASE PROCESSUAL CABIMENTO - EXEGESE DO ART. 475- O, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ATO JURISDICCIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento 656.689-2 Relator Des. Carvlivo da Silveira Filho 8ª C. Cível 14/06/2010). AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo Inominado nº 659.228-1/01 Relator Des. Francisco Luiz Macedo Junior 9ª C. Cível 14/05/2010). Ressalte-se por fim, que a decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente, ainda que em execução provisória. A respeito da fixação da verba honorária, deve-se levar em consideração a apreciação equitativa do juiz. Para tal apreciação, deve-se levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em tela, merece ser mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que, frente ao trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, mostra-se razoável o montante de 10% (dez por cento) do valor da execução. Deste modo, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intím-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml) . 0015 - Processo/Prot: 0881340-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/23066. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012807-52.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Agravado: Rosângela Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.340-3 Agravante : Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. Agravado : Rosângela Gonçalves. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2) Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3) A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4) A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, mostrando-se razoável o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. I - PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A agrava de instrumento em face da decisão proferida nos autos de Execução Provisória de Sentença, que entendeu pelo arbitramento de honorários advocatícios à parte agravada, pelas expensas da parte agravante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. In casu, sustenta a agravante que o capítulo que disciplina o cumprimento de sentença é omissivo em relação aos honorários advocatícios, de modo que estes só são devidos quando tratar-se de execução definitiva, e não provisória. Aduz,

ainda, que a execução provisória é mera faculdade do credor, e assim sendo não há razão de se arbitrar honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando, ao final, pelo provimento do presente recurso, com o fim de reformar a decisão singular que arbitrou os honorários em sede de execução provisória. Subsidiariamente, requer a minoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. II Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou honorários advocatícios em favor do credor, a razão de 10% do valor da dívida, em sede de cumprimento provisório de sentença (execução provisória). Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andriahi, assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 05.03.2009). Sobre o tema, as lições dos eminentes processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Não há como deixar de exigir do demandado - que torna necessária a execução os honorários do advogado do demandante, já que de outra forma estará sendo negada a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de 10% (dez por cento) ao demandado para forçá-lo ao adimplemento voluntário." E concluem: "Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466). Afere-se, portanto, que o art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. E, assim sendo, não se mostra nada razoável que seu cabimento se restrinja tão somente às demandas que apresentem natureza definitiva, como quer a agravante. Ademais, não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. Assim sendo, há que se considerar que o escopo da fixação dos honorários do patrono da parte credora não guarda relação com o caráter provisório da execução, sendo visto, mesmo, como uma remuneração do seu trabalho. Desta forma, havendo o cumprimento provisório da sentença, deve ser fixada verba honorária ao patrono do exequente. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 643.761-4 Relator Des. Guimarães da Costa 8ª C. Cível 17/06/2010). AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo nº 617.800-3/02 Relator Des. João Domingos Kuster Puppi 8ª C. Cível 20/05/2010). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já firmou entendimento no sentido de que deve ser fixada verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido. (REsp 1050435 / SP Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - 10/06/2008). Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido. (REsp 1050435 / SP Relator Ministro SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA - 10/06/2008). Seguindo entendimento da Corte Superior, este e. Tribunal de Justiça vem decidindo neste mesmo sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTE A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NESSA FASE PROCESSUAL CABIMENTO - EXEGESE DO ART. 475- O, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ATO JURISDICCIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento 656.689-2 Relator Des. Carvílio da Silveira Filho 8ª C. Cível 14/06/2010). AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo Inominado nº 659.228-1/01 Relator Des. Francisco Luiz Macedo Junior 9ª C. Cível 14/05/2010). Ressalte-se por fim, que a decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente, ainda que em execução provisória. A respeito da fixação da verba honorária, deve-se levar em consideração a apreciação equitativa do juiz. Para tal apreciação, deve-se levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em tela, merece ser mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que, frente ao trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, mostra-se razoável o montante de 10% (dez por cento) do valor da execução. Deste modo, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de fevereiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb) . 0016 . Processo/Prot: 0881359-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/23140. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012707-97.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro S/A. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joani Cardoso Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.359-2 Agravante : Petrobras Petróleo Brasileiro S/A. Agravado : Joani Cardoso Gonçalves. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2) Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3) A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4) A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, mostrando-se razoável o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. I - PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A agrava de instrumento em face da decisão proferida nos autos de Execução Provisória de Sentença, que entendeu pelo arbitramento de honorários advocatícios à parte agravada, pelas expensas da parte agravante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. In casu, sustenta a agravante que o capítulo que disciplina o cumprimento de sentença é omissão em relação aos honorários advocatícios, de modo que estes só são devidos quando tratar-se de execução definitiva, e não provisória. Aduz, ainda, que a execução provisória é mera faculdade do credor, e assim sendo não há razão de se arbitrar honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando, ao final, pelo provimento do presente recurso, com o fim de reformar a decisão singular que arbitrou os honorários em sede de execução provisória. Subsidiariamente, requer a minoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. II Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou honorários advocatícios em favor do credor, a razão de 10% do valor da dívida, em sede de cumprimento provisório de sentença (execução provisória). Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença mesmo provisória. Em esclarecedora decisão, a Ministra Nancy Andriahi, assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da

sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.03.2009). Sobre o tema, as lições dos eminentes processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "Não há como deixar de exigir do demandado - que torna necessária a execução dos honorários do advogado do demandante, já que de outra forma estará sendo negada a regra de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de 10% (dez por cento) ao demandado para forçá-lo ao adimplemento voluntário." E concluem: "Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho". (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466). Afere-se, portanto, que o art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. E, assim sendo, não se mostra nada razoável que seu cabimento se restrinja tão somente às demandas que apresentam natureza definitiva, como quer a agravante. Ademais, não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. Assim sendo, há que se considerar que o escopo da fixação dos honorários do patrono da parte credora não guarda relação com o caráter provisório da execução, sendo visto, mesmo, como uma remuneração do seu trabalho. Desta forma, havendo o cumprimento provisório da sentença, deve ser fixada verba honorária ao patrono do exequente. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 643.761-4 Relator Des. Guimarães da Costa 8ª C. Cível 17/06/2010). AGRADO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado nº 617.800-3/02 Relator Des. João Domingos Kuster Puppi 8ª C. Cível 20/05/2010). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já firmou entendimento no sentido de que deve ser fixada verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido. (REsp 1050435 / SP Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - 10/06/2008). Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido. (REsp 1050435 / SP Relator Ministro SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA - 10/06/2008). Seguindo entendimento da Corte Superior, este e. Tribunal de Justiça vem decidindo neste mesmo sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTE A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NESSA FASE PROCESSUAL CABIMENTO - EXEGESE DO ART. 475- O, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ATO JURISDICCIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento 656.689-2 Relator Des. Carvílio da Silveira Filho 8ª C. Cível 14/06/2010). AGRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EQUIPARADA A DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-O, DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado Inominado nº 659.228-1/01 Relator Des. Francisco Luiz Macedo Junior 9ª C. Cível 14/05/2010). Ressalte-se por fim, que a decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente, ainda que em execução provisória. A respeito da fixação da verba honorária, deve-se levar em

consideração a apreciação equitativa do juiz. Para tal apreciação, deve-se levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em tela, merece ser mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que, frente ao trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, mostra-se razoável o montante de 10% (dez por cento) do valor da execução. Deste modo, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de fevereiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sm)

0017 . Processo/Prot: 0882567-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29239. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002227-17.2010.8.16.0090 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Concheta Zago Lunarde, José Ademir de Oliveira, Francisca Vermelha Simonelle, Olivia Gasparini de Moraes, Ailton Alves Medeiros. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.567-8 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros S/A. Agravados : Concheta Zago Lunarde José Ademir de Oliveira Francisca Vermelha Simonelle Olivia Gasparini de Moraes Ailton Alves Medeiros. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO PARTICULAR. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A contra decisão que determinou a produção de prova pericial por expert da área e homologou valor excessivo a título de honorários periciais por imóvel (R\$1.250,00). Sustenta a agravante que a fixação dos honorários periciais deve pautar-se, sobretudo no princípio da razoabilidade, ou seja, deve ter seu norte direcionado à fixação de razoáveis valores à produção da prova, levando em consideração a complexidade da causa e trabalho a ser desenvolvido. Salienta que em ações semelhantes, o trabalho a ser desenvolvido pelo Sr. Perito não possui tamanha complexidade que justifique os valores propostos, devendo-se atentar para os valores praticados pela tabela do IBAPE/PR. Por fim, requer seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, dando-lhe provimento a fim de reduzir os valores arbitrados para o pagamento da execução dos trabalhos do Sr. Perito para produção de prova necessária aos autos. É o relatório em breve bosquejo. II A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata de discussão dos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante, com base no entendimento de que a ré oferece cobertura securitária contra os vícios de construção verificados em seus imóveis. Pois bem, requer a agravante a redução dos honorários periciais, devendo estes observar a tabela IBAPE/PR. A matéria relativa aos honorários periciais, por vezes, torna complexo o seu arbitramento, porquanto desprovida de qualquer norma legal que sirva de parâmetro para tal, remetendo a análise à prudência dos magistrados, vez que eles devem se nortearem pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para tanto. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. Assim, deve o juiz pautar-se nos detalhes do serviço prestado, fixando, pois, um valor condizente, valor este que antes da realização do laudo será sempre provisório, sendo possível ao magistrado, na sentença, "ao perceber que os serviços apresentados foram de pouca ou nenhuma complexidade reduzi-los proporcionalmente". Eis a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - NOMEAÇÃO DE SEGUNDO PERITO - PROPOSTA IDÊNTICA À CONTRAPROPOSTA DO PRIMEIRO, EM FACE DA QUAL NÃO HOUVE DISCORDÂNCIA DA PARTE - REDUÇÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE- DEPÓSITO DA SEGUNDA PARCELA APÓS A ENTREGA DO LAUDO. Agravo parcialmente provido. Ausente critérios legais para o arbitramento dos honorários periciais, incumbe ao magistrado estabelecer quantum compatível com o trabalho a ser desenvolvido, de forma a evitar valor aviltante ou exorbitante." (TJPR, 12ª Câmara. Civ., Ac. 8478, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, DJ: 11/04/2008) No caso, a análise pericial tem por objetivo verificar a existência dos vícios de construção alegados pelos autores, assim como a sua extensão. O laudo pericial terá ainda que apresentar resposta aos quesitos apresentados pelas partes, todos relacionados ao tema acima mencionado. Não assiste razão ao agravante, visto que é entendimento em sede jurisprudencial que o valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos reais) é suficiente para remunerar condignamente os trabalhos periciais que devem ser desenvolvidos em casos como o que se apresenta. A agravante, por seu turno, apesar de alegar que o valor arbitrado pelo juiz está acima dos valores cobrados por outros peritos e que foge dos parâmetros delimitados pelo

IBAPE/PR, não apresentou elementos técnicos ou fatos concretos que justifiquem a diminuição. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO HABITACIONAL DANOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS PRODUÇÃO DE PROVA HONORÁRIOS DE PERITO FIXAÇÃO VALOR ADEQUADO AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. IX C Cv. Despacho. Agravo de Instrumento. 0794031-2. Relator: Sérgio Luiz Patitucci. DJ: 09/08/2011) E ainda: AI 854772-8, julgado em 13.12.2011 e 809.449-9, julgado em 11.08.2011. Desta forma, considerando o grau de complexidade da perícia a ser realizada, assim como a jurisprudência mais recente desta Corte de Justiça, nego provimento ao presente agravo de instrumento. III - Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de fevereiro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0018 - Processo/Prot: 0883001-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000440 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Antonio Gagliastri. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante. Agravado: Chiesa & Chiesa Ltda.. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão de fl. 20-TJ, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, ora agravada. A decisão foi assim fundamentada: "1. O legislador civilista ao redacionar o artigo 50 do Código Civil Brasileiro, previu que a personalidade jurídica somente poderia, em matéria civil, ser desconsiderada se constatado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. Não vislumbro no presente feito nenhuma das hipóteses citadas. O fato de ter sido encontrada outra pessoa jurídica no local onde anteriormente a executada exercia suas atividades, não caracteriza por si só hipótese que autorize a desconsideração da personalidade jurídica. Note-se que na certidão de f. 393 consta como cancelada a situação da empresa executada perante a Junta Comercial do Paraná, enquanto que a empresa encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça está com seu registro ativo. Outrossim, possuem as empresas CNPJ's diversos e sócios distintos, não havendo indícios de conluio entre as mesmas. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Int. (fl. 20-TJ) Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese: - que restou plenamente comprovada a utilização indevida da personalidade jurídica da agravada, por sua sócia proprietária, Sra. Devenilde Chiesa; - que o fato do registro da empresa ter sido cancelado perante a Junta Comercial do Paraná, por medida administrativa desta, não demonstra que a empresa tenha encerrado regularmente suas atividades; - que a empresa tornou-se inativa e transferiu seus estabelecimentos para a empresa L.D. de Oliveira Churrascaria - EPP; - que caso a empresa agravada tivesse encerrado regularmente suas atividades, não existiria sequer o débito exequendo, tendo em vista a necessidade de quitação de todas as dívidas da empresa para o seu devido encerramento; - a empresa L.D. de Oliveira Churrascaria EPP seria constituída sob a forma de empresa individual da Sra. Luana Daiane de Oliveira, filha da Sra. Devenilde Chiesa, proprietária de 99% das quotas da empresa agravada; - que referido fato demonstraria a confusão patrimonial existente entre as duas empresas. Afirmo que, em procedimento de cumprimento de sentença, foi expedido mandado de penhora, na "boca do caixa" da empresa agravada, que foi distribuído ao oficial de justiça, Sr. Amauri. Contou que o oficial de justiça deixou de proceder à penhora, tendo em vista a recusa da Sra. Devenilde Chiesa, a qual teria informado que iria fazer um acordo com o credor. Sustentou que, caso não houvesse confusão patrimonial, inexistiria motivo para a representante legal da agravada estar no restaurante no momento da visita do oficial de justiça. Alegou que a personalidade jurídica estaria sendo utilizada para esconder o patrimônio e dificultar o cumprimento da sentença transitada em julgado. Requeira a reforma decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada. Não foi requerido o efeito suspensivo ao Agravo. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0019 - Processo/Prot: 0883417-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36123. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000292-12.2012.8.16.0044 Ordinária. Agravante: Ronaldo Alexandre Darici. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Agravado: Condor Super Center Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata de espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por RONALDO ALEXANDRE DARICI, contra a r. decisão proferida em ação ordinária de Reparação de Danos, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25-TJ). Como razão de sua irrisignação, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada ofende preceito legislativo previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, o qual condiciona o benefício da justiça gratuita apenas à apresentação da declaração de hipossuficiência na própria petição inicial, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Deste modo, defende que a exigência realizada pela MM. Juíza a quo para que o agravado

apresente cópia do imposto de renda dos últimos três anos, holerite atualizado, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos é ilegal, bastando a o deferimento da assistência judiciária gratuita a mera declaração constante da exordial. Requer a aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que seja provido o presente recurso a fim de conceder o benefício da justiça gratuita, considerando-se que a decisão gerreuada se encontra em desacordo com o entendimento dominante deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que assiste razão ao agravante. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária por se tratar a parte autora, ora agravante, de pessoa com profissão definida e remunerada, bem como pelo fato de que não foram apresentados documentos aptos a corroborar a alegada hipossuficiência. Contudo, entendo que a douda decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais superiores e também desta Corte. Neste sentido, cumpre acentuar, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilita de arcar com as despesas do processo. Neste diapasão já entendeu o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Ap. Cív. 87.290-6, 3ª C.Cív., TAPR, Rel. Juiz LÍDIO J. R. DE MACEDO) Quanto ao contido no despacho do juízo a quo, entendo que contraria a posição do Supremo Tribunal Federal que, a respeito, já firmou entendimento que basta a simples afirmação da parte de seu estado de pobreza, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. Tal é o entendimento também firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) De se ver, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão. Logo, não é de se admitir que o juiz da causa, ao seu próprio talento, venha a indeferir o benefício por ponderar que não foram apresentados documentos que viessem a corroborar a declaração de hipossuficiência inserida na petição inicial. Em casos similares, já se entendeu pelo provimento do recurso de agravo, v.g., como se observa nos agravos sob nº 235.313-5 de Ponta Grossa, julgamento em 11.11.03 e nº 236.569-1 de Curitiba, julgamento em 09.09.03, ambos da colenda 9ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e, ainda, o Agr. Instr. nº 242.784-5 de Curitiba, por decisão unipessoal em data de 25/09/03, junto à colenda 6ª Câmara Cível do mesmo areópago. Assim, como se disse, basta a simples afirmação do requerente, de que não dispõe de condições econômicas, sem que lhe cause prejuízos e/ou a sua família, para que seja concedido o benefício. Tal é o entendimento já firmado pela Excelsa Corte: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19). Outrossim, desnecessária qualquer declaração de hipossuficiência de próprio punho, já que a lei condiciona o deferimento à simples afirmação na petição inicial, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DESNECESSIDADE LEI QUE NÃO CONDICIONA FORMA BASTANDO A AFIRMAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO 1. Não há na lei 1.060/50, nenhum comando determinante de que a declaração de pobreza deverá ser escrita de próprio punho. Segundo o artigo 4º do referido diploma legal, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação [...]", inclusive facultando-lhe seja feita, "[...] a afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família." RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 663609-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Portanto, cumpre acentuar que se tratando de pessoa física, a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer sua condição econômico-familiar, é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo à parte adversa impugnar a concessão do benefício, arcando, contudo, a parte contrária com o ônus de provar a inverdade na afirmação daquele outro. Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto contrariar doutrina e estar em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0020 . Processo/Prot: 0884768-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39809. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003986-05.2010.8.16.0126 Indenização. Agravante: Vivian Patrícia Lasta, Vagner Garcia Campos. Advogado: Jefferson Massaharu Araki, Fábio Yoshiharu Araki. Agravado: Sandra Gomes Soares. Advogado: Raphael Luiz Jacobucci, Camila Castanha Chagas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por VIVIAN PATRÍCIA LASTA E OUTRO, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização decorrente de acidente de trânsito, pelo rito sumário, na qual o ilustre magistrado a quo determinou a emenda da inicial pela Autora, ora Agravada, sob a justificativa de evitar futura nulidade do processo, para que adeque a exordial ao rito sumário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, observando que foi formulada nos moldes do rito ordinário enquanto que os autos foram processados pelo juiz substituto no rito sumário (fl. 106-TJ). Como razões de reforma da decisão objurgada, defendem os agravantes, em síntese: que a inicial foi nominada pelo rito sumário, não sendo apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas nos autos, bem como sem indicação de quesitos pela Autora/Agravada, conforme exigido pela regra do art. 276 do CPC; que a inicial foi recebida pelo rito sumário, e a parte foi intimada na forma do art. 277, do CPC; que contestada a inicial foi alegada a preclusão quanto a produção de provas face o não arrolamento das testemunhas na inicial; que a Agravada impugnou a alegação de preclusão e mesmo assim não apresentou o rol de testemunhas, ou apresentou quesitos; que há preclusão quanto a produção de provas pela Autora, agravada; que não há qualquer indicação de que a recorrida optou pelo processamento através do rito ordinário; que não pode ser permitida a emenda a inicial neste momento processual, sob pena de prejudicar a defesa dos Agravantes. Requerem o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão aos agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, pelo rito sumário, por meio da qual o MM. Juiz a quo, possibilitou a autora, ora Agravada, a emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificando a prevenção da futura arguição de nulidade do processo (fl. 106), in verbis: "Tendo em vista que a autora formulou a inicial nos moldes do procedimento ordinário, mas que o juiz substituto, no despacho inicial, imprimiu rito do procedimento sumário, sem determinar a emenda da exordial, para que se evite futura nulidade do processo, determino seja intimada a parte autora para que emende a petição inicial, adequando- a ao procedimento sumário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento." Cumpre consignar que no que se refere à possibilidade de emenda da inicial após a citação do réu e apresentação de contestação por este, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível, quando se não realizada a adequação da inicial possa existir impedimento ao julgamento do mérito da causa, como entendeu o magistrado de primeiro grau in casu, e desde que esta, é claro, não acarrete alteração no pedido e na causa de pedir, sustentando os precedentes do Tribunal supracitado, que nestas circunstâncias não se tem afronta ao princípio da estabilidade da demanda e que a adequação deve ser feita em respeito aos princípios da economia, efetividade e instrumentalidade do processo, veja-se: "PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC. 2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial. 3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002. 4 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 674.215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 314) Não obstante, no caso em tela entende que prevalece a verificação de preclusão do direito da Autora, ora Agravada de produzir prova nos autos principais, não havendo se falar em emenda a inicial neste caso em particular. Isto porque, examino que a inicial (fl. 15-TJ) foi distribuída sendo nomeado o rito sumário, e por mais que se considere que a petição não foi feita nos moldes deste procedimento, não há também especificação de que foi feita de acordo com o rito ordinário, de modo que entendo que o procurador legal da Recorrida não chegou até a presente fase processual desconhecendo que a ação está seguindo o rito escolhido no Código de Processo Civil, art. 275, alínea "d", para a propositura de causas indenizatórias decorrentes de acidente de veículo, ou seja, procedimento sumário. É o que se conclui das cópias carreadas ao caderno processual, uma vez que no despacho inicial o magistrado designou audiência preliminar intimando a autora, agravada, para comparecimento na forma do rito sumário, ou seja, do art. 277, caput do Código de Processo Civil, como se

inere à fl. 64-TJ, ainda porque na contestação os Réus, Agravantes, arguíram que já se operou a preclusão para a produção de provas pela Recorrida em razão de não ter arrolado as testemunhas e apresentado quesitos na inicial como exigido no art. 276, do mesmo Codex, como se observa à fl. 79, o que inclusive foi rebatido de forma geral na impugnação a contestação, pela Recorrida (fl. 99-TJ), que mesmo assim não arrolou testemunha ou apresentou quesitos, continuando sem se manifestar quanto às provas que pretendia produzir. Destarte, verifica-se que o procurador da agravada, desatentamente tem prosseguido com o feito que, desde o início foi processado pelo rito sumário (fl. 64-TJ), tendo inclusive sido nominado por este desta forma (fl. 15), e questionado pelos próprios réus na contestação quanto à preclusão para a produção de provas, justamente por não ter atendido a regra do art. 276, da Norma Processual Civil, observa-se que a agravada manteve-se na mesma conduta sem regularizar sua intenção insistindo em não arrolar testemunhas, do que não se pode concluir outra coisa senão que a Agravada não tem intenção na realização destas. Por conseguinte, entendo que de fato assiste razão aos Agravantes, examinando operar-se a preclusão quanto à pretensão da autora, Agravada, na produção de provas. Além do mais, cumpre elucidar que possibilitar-se a emenda a inicial neste momento, destaco após a manifestação dos Réus, ora Agravados, pela desistência da produção de provas diante da inércia da Agravada neste sentido, como se depreende da petição de fl. 104, acabaria acarretando graves prejuízos processuais aos Recorrentes, ferindo-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, destaco precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (HOJE SUMÁRIO). PETIÇÃO INICIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO INDICAÇÃO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 276. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. VOTOS VENCIDOS. I - A não-apresentação do rol de testemunhas quando do ajuizamento da causa sob procedimento então denominado sumaríssimo, hoje sumário, importa em preclusão. II - Ausente o prequestionamento do tema, impossível a análise da insurgência recursal. (REsp 61.788/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 23/11/1998, p. 180) Da mesma forma tem julgado esta C. Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA TÉCNICA NA INICIAL. PRECLUSÃO. DIREITO À REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO E TAXA DE JUROS ABUSIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No procedimento de rito sumário, cumpre ao autor, interessado na produção de prova pericial, apresentar já com a inicial o âmbito de sua abrangência, acompanhada do respectivo pedido e quesitos pertinentes, assim como da indicação de assistente, sob pena de preclusão (art. 276/CPC). (...)" (TJPR, Acórdão 23716, AC 0823834-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge, DJ 02/02/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. INTERESSE RECURSAL. 2. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RITO SUMÁRIO. REQUERIMENTO DE PROVAS. MOMENTO ADEQUADO. PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. 3. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRADO. 4. SUCUMBÊNCIA. 1. Não tem a parte interesse de recorrer quando o ponto impugnado lhe foi favorável, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso nessa parte. 2. No rito sumário o pedido para realização de prova testemunhal e apresentação do respectivo rol deve ser realizado junto com a exordial, como determina o art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Para que seja concedido benefício de natureza acidentária é imprescindível que seja demonstrado o nexo causal entre a doença sofrida pelo segurado e o trabalho por ele desempenhado, o qual no caso concreto não foi comprovado durante a instrução processual. 4. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser mantida por não havendo reforma da sentença. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 31219, AC 0736036-7, 6ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, DJ 18/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS RITO SUMÁRIO ABERTURA DE PRAZO PARA QUE AS PARTES SE MANIFESTEM SOBRE O INTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS INADEQUAÇÃO POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DETERMINAR DE OFÍCIO AS PROVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA AS PARTES RITO SUMÁRIO QUE EXIGE QUE A PARTE AUTORA APRESENTE AS PROVAS, COM O ROL DE TESTEMUNHAS, BEM COMO, COM A FORMULAÇÃO DE QUESITOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA INICIAL PRECLUSÃO DO DIREITO DE REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que seja possível ao magistrado determinar, de ofício, as provas que entender necessárias a elucidação da lide, há que ser observado o princípio da imparcialidade e igualdade de partes; e no caso em questão, o que se pode observar é que não houve uma determinação específica, de ofício, de provas pelo magistrado, mas sim, o que se determinou foi a abertura de prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ato este que, fere o rito processual a ser observado no caso, que é o sumário, o qual não prevê esta fase." (TJPR, Acórdão 17171, AI 0706101-0, 12ª Câmara Cível, Rel. Costa Barros, DJ 25/02/2011) Ante o exposto, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-"A" do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reconhecer a preclusão do direito da Autora, Agravada, no que toca a pretensão de produção de provas, determinando-se o prosseguimento do feito. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0021 . Processo/Prot: 0884783-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26688. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012878-64.2009.8.16.0019 Redibitória. Agravante: José Haroldo do Amaral. Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto, Darley Emanuel de Oliveira. Agravado: B2w Companhia Global do Varejo (americanas.com). Advogado: Cláudio Rotunno, Carlos Rebelo Gloger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por JOSÉ HAROLDO DO AMARAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, na qual indeferiu o pedido do agravante de penhora de ativos financeiros existentes junto à tesouraria e guichês de caixas das Lojas Americanas, sob o fundamento de que não há razão para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora, autorizando a penhora de valores pertencentes à acionista majoritária da devedora/agravada. Como razões de sua irrisignação alega o agravante, em síntese, os documentos encartados aos autos comprovam a ligação da agravada com as Lojas Americanas S/A, autorizando-se a constrição na forma pleiteada. Defende ainda, que a devedora/agravada demonstrou que não possui condições patrimoniais de responder pela dívida e que está evidente a confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa agravada/devedora, viabilizando assim a desconstituição. Pretende seja desconsiderada a personalidade jurídica da agravada, para que se admita a penhora de valores pertencentes às Lojas Americanas S/A, em razão da sua condição de sócia majoritária do Grupo Econômico ao qual pertence a agravada/devedora. Requer o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão ao agravante. Trata-se de ação de redibitória c/c reparação de danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ocasião em que o ilustre magistrado singular indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, razão do presente recurso. A presente controvérsia cinge acerca da possibilidade de excussão dos bens da sócia majoritária (Lojas Americanas S/A) do Grupo Econômico ao qual pertence a agravada (Americanas.com). Pois bem, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a possibilidade de aplicar analogicamente a teoria de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, de modo a estender os efeitos da execução em relação à outra pessoa jurídica pertencente a um mesmo grupo econômico quando demonstrada a prática de atos com o intuito de fraudar credores. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos careados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC." (REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS DIVERSAS. QUADRO SOCIETÁRIO. CONFIGURAÇÃO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO EXECUTIVA. PÓLO PASSIVO. EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO EMPRESARIAL AFETO À EXECUTADA. INCLUSÃO. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISREGARD DOCTRINE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VEÍCULOS E DE ATIVOS FINANCEIROS. ATIVOS FINANCEIROS INSUFICIENTES. BLOQUEIO DOS VEÍCULOS. MANUTENÇÃO. Recurso provido." (TJ/PR; Acórdão nº 20259; Agravo de Instrumento nº 0672830-9; 15ª Câmara Cível; Rel. Des. Jurandyr Souza Junior; 18/08/2010) As atividades das pessoas jurídicas, portanto, devem se destinar à consecução do objeto social ao qual se destinou originariamente a constituição do ente moral, sendo vedada a sua utilização para fins diversos ou como forma de locupletamento dos sócios à custa de terceiros prejudicados e credores. Assim é que a doutrina e a jurisprudência consagraram a teoria da disregard of legal entity ou disregard doctrine, segundo a qual se permite a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que esta é utilizada com desvio de finalidade ou de forma fraudulenta. Ensina o mestre Fábio Ulhoa Coelho: "... pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência o ente coletivo hipótese, em que não tendo havido fraude na utilização

da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição de mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração". (Manual de Direito Comercial - 14ª ed. - Saraiva - pág. 127) A aplicação dessa teoria não se restringe às relações consumeristas, encontrando, inclusive, previsão expressa no art. 50 do Código Civil. Para que seja possível a adoção desta medida excepcional, além da prova de insolvência, é preciso que reste amplamente demonstrado nos autos o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, com intuito de prejudicar credores. O referido dispositivo assim dispõe: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Assim, para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica da agravada é imprescindível, a visualização, no caso concreto, do abuso da personalidade jurídica (representado pelo desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial), assim como a insolvência da devedora/agravada que são condições sine qua non para a autorização da medida, sem as quais não há como "retirar o véu da pessoa jurídica". Contudo, da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, a agravada/devedora realizou "espontaneamente" o pagamento de parte do débito, conforme fls. 183-TJ e o exequente/agravante encontra-se executando somente o saldo remanescente, qual seja, R\$ 5.613,27 (cinco mil seiscentos e treze reais e sete centavos), tendo sido realizada uma única tentativa de realização de bloqueio judicial de ativos financeiros (BACEN-JUD), a qual restou inexistosa. Na sequência, o agravante já pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, requerendo que a penhora recaísse sobre bens de propriedade de uma de suas sócias, a Lojas Americanas S/A. Assim, para o deferimento do referido pleito, como já dito, é preciso que tenha ocorrido abuso da personalidade jurídica, a qual se demonstra através de confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, dentre outras causas. Verifica-se, portanto, que os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade são graves, não se podendo limitar a não localização de bens passíveis de excussão em caso de demanda executiva. In casu, em que pese não tenha encontrado, em determinado momento, ativos financeiros de titularidade da agravada/devedora, não restou comprovado que a mesma agiu com abuso, infringiu à lei, a fim de autorizar a desconsideração. Muito pelo contrário, a agravada/devedora realizou "espontaneamente" o pagamento de uma parte considerável do débito. O débito inicialmente exequendo era de R\$ 21.780,89 (vinte e um mil setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) (fls. 178/179-TJ), a agravada realizou o depósito da quantia de R\$ 15.867,87 (quinze mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), ou seja, realizou espontaneamente o pagamento de mais da metade do débito. Ainda, o agravante/credor somente teve uma tentativa infrutífera de constrição de bens da devedora, que foi a penhora via BACEN-jud que se mostrou inexistosa, naquele momento. Dessa forma, o único elemento constante para a desconsideração é a ausência de ativos financeiros, num determinado momento, nas contas da devedora, a qual é insuficiente para o deferimento do pedido. Observe-se a Jornada I STJ 7: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido". Ainda, a Jornada III STJ 146: "Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este enunciado não prejudica o Enunciado 7)". Nesse sentido, também já se manifestou esta Corte: "(...) Não havendo prova de abuso ou desvio de finalidade e não estando demonstrada a insolvência ou a inatividade da pessoa jurídica, não há razão para desconsiderar a personalidade jurídica e proceder ao bloqueio de bens do ex-sócio minoritário, máxime quando este não detinha poder de gerência. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Nona Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 351244-7 - Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fanchin) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FIRMA - AUSÊNCIA DE BENS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA OU ABUSO DE DIREITO - DECISÃO AGRAVADA - DESCONSTITUIÇÃO - RECURSO - PROVIMENTO. Para a desconstituição da personalidade jurídica, necessário se faz, a demonstração e comprovação de situações fáticas revestidas de má-fé, ação fraudulenta ou abuso de direito, sendo que a simples ausência de bens garantidores da firma executada, por si só, não autoriza o deferimento de tal pedido." (TJPR Nona Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 327774-5 - Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci) "A simples ausência de bens, por si só, não autoriza o deferimento a pedido de desconsideração da pessoa jurídica, havendo necessidade de comprovação da utilização fraudulenta e com abuso do direito." (TAPR - 7ª C. Civ. - Rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha). "(...) O fato de não terem sido encontrados bens da agravante para serem penhorados não significa, por si só, tenha ocorrido uma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica. De igual forma, o fato da sociedade empresária estar presumidamente com a sua atividade econômica paralisada não significa que ocorreu a sua dissolução de forma irregular, de modo a autorizar a responsabilidade subsidiária e solidária dos sócios pela dívida social. O insucesso da sociedade no desenvolvimento da atividade econômica, por si só não gera a responsabilidade, principalmente quando não evidenciados atos

de má-fé ou de fraude, visando acobertar os sócios". (TJPR Décima Sétima Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 319879-0 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - AGRAVO DESPROVIDO. A desconconsideração da personalidade jurídica, com a penhora dos bens dos sócios da empresa, exige prova efetiva da ocorrência de fraude ou abuso de direito perpetrado com o uso da autonomia patrimonial da sociedade prevalecendo, em caso contrário, a limitação da responsabilidade dos sócios, mormente quando comprovada a existência de bens da sociedade. (...) Embora o Juiz possa e deva aplicar a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica na fase de execução de sentença para autorizar a penhora dos bens dos sócios da empresa que não cumpre suas obrigações legais, porque ele responde com o seu patrimônio pessoal quando não indicar o destino dos bens da sociedade irregularmente encerrada, a simples alegação de insuficiência de bens não se mostra suficiente, pois é necessária prova efetiva da ocorrência de fraude ou abuso de direito perpetrado com o uso da autonomia patrimonial da sociedade, devendo prevalecer as regras de limitação da responsabilidade dos sócios em caso de ausência desta prova (...)" (TAPR - Terceira Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 166295-3 Rel. Juiz Rogerio Coelho) Da análise dos autos, constata-se que, ao menos por ora, não foi coligida nenhuma prova de que a agravada tenha agido com abuso ou fraude, ou da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações em decorrência de má administração. Mesmo nas hipóteses em que se aplica uma interpretação mais ampliada dos casos de desconconsideração (como nas relações consumeristas), há que se ter prova do abuso e da fraude ou, ao menos, da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações em decorrência de má administração (artigo 28 do CDC). E no caso presente não restou suficientemente evidenciada a insolvência, pois não há indicação de que a pessoa jurídica não esteja em atividade, ou mesmo de que não possua bens capazes de garantir o pagamento de seus débitos, já que o agravante não juntou aos autos qualquer documentação que corroborasse a sua alegação. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PÓLO PASSIVO. DEVEDOR. PESSOA JURÍDICA. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. EXTINÇÃO IRREGULAR. GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOTÓRIA EVIDÊNCIA DE FRAUDE E DESVIO DE PATRIMÔNIO. ABUSO DE DIREITO E ÂNIMO DE FRAUDAR CREDORES. RELAÇÃO CONSUMERISTA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. EXEGESE DO ART.28, §5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO GERAL DA DESCONSIDERAÇÃO. Recurso provido. 1. Desconconsideração da personalidade jurídica. Encerramento irregular da atividade comercial. Já amplamente cristalizado na jurisprudência atual o posicionamento de que, por desconconsideração da personalidade jurídica, mesmo sendo a sociedade e responsabilidade limitada e tendo seus sócios integralizado o capital social, respondem os bens destes pelas dívidas da empresa, se esta cessou sua atividade de forma irregular, sem satisfazer, antes, o que devia ou exibir bens próprios bastantes a assegurar seu pagamento, frustrando o recebimento pelos credores de seus créditos. Vem-se admitindo, outrossim, a desconconsideração da personalidade jurídica, alcançando as sociedades comerciais em geral, inclusive as anônimas, quando sua dissolução ou transformação, sob qualquer título, tenha sido realizada com notórios propósitos de escapar às obrigações existentes, caracterizando uso abusivo de seus direitos ou ânimo de fraudar os credores. Semelhante situação fica evidenciada, sobretudo, com a não satisfação pela empresa de seus débitos e a não localização ou ofertamento por ela de bens seus, livres e desembaraçados, que se revelem efetivamente bastantes a garanti-los, havendo notórias evidências de que seus ativos acabaram transferidos, embora de maneira formalmente regular ou sem violação de preceitos legais, a uma nova companhia. 2. Aplicação da Teoria Menor da Desconconsideração da personalidade jurídica. Tratando-se de relação de consumo, autoriza a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no §5º, do art. 28 do CDC, principalmente, se caracterizada a insolvência da pessoa jurídica, ante o encerramento irregular de suas atividades, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.". EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. A desconconsideração da personalidade jurídica é necessária para responsabilizar os sócios por dívidas ou atos assumidos em nome da sociedade, de modo a coibir um abuso intolerável realizado através da pessoa jurídica ou atos praticados contra a lei ou em desconformidade com o estatuto ou contrato social da empresa, mormente revelando os autos que a executada encerrou suas atividades mercantis de forma irregular. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR Agravo de Instrumento nº 462684-0 - 16ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Cesar Bellio DJ 20/06/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE. CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO E NÃO- INTEGRALIZADO. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS PELA INTEGRALIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. REGRA GERAL. CAPITAL SOCIAL. VALOR DIMINUTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPOSSÍVEL. 1. A pessoa jurídica tem interesse e legitimidade para recorrer da decisão que lhe desconsideira a personalidade. "Isso se dá não apenas por sua qualidade de parte vencida, mas também porque, com a desconconsideração da personalidade jurídica, confundem-se os patrimônios da empresa e dos sócios, não mais se distinguindo, também, a personalidade dos mesmos". Precedente do STJ. 2. A limitação da responsabilidade dos sócios de sociedade limitada somente é plena após a integralização do capital social subscrito. Antes disso, respondem os sócios integral e solidariamente pela integralização total do capital subscrito, observado o

limite deste. 3. O ordenamento jurídico pátrio adotou como regra geral a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, sendo de aplicação excepcional a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica. Precedente do STJ. 4. O diminuto valor do capital social não autoriza, por si só, a desconconsideração da personalidade jurídica. Agravo parcialmente provido." (TJPR Agravo de Instrumento nº 464984-3 - 15ª Câmara Cível Rel. Des. Juçimar Novochadlo DJ 30/05/2008) Não se pode olvidar que as tentativas do agravante, de buscar patrimônio em nome da agravada, ao menos aquelas trazidas aos autos, não foram exaustivas. É necessário, ao meu ver, exaurir a busca por bens, para que, de fato, reste configurada a insolvência ou que sejam apresentados indícios concretos da confusão patrimonial, o que não foi feito. Sendo assim, diante da insuficiência das diligências realizadas, não resta devidamente comprovado o primeiro dos requisitos exigidos pelo art. 50, do Código Civil. Ante o exposto, a decisão recorrida deve ser mantida. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego, desde logo, seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR 0022 . Processo/Prot: 0884997-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0012371-89.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Alexandre Adachi. Agravado: João Pedro Soares e Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT (Autos nº 0012371-89.2011.8.16.0001), proposta pelo agravado em face da agravante, deferiu a realização da prova pericial, nomeando, para tanto, perito do juízo. Sustentou a agravante que, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, o órgão competente para atestar a existência, ou não, da invalidez permanente, seria o Instituto Médico Legal. Requereu a concessão de efeito suspensivo para evitar a realização de novos atos processuais e, ao final, o provimento do recurso para destituir a nomeação do perito, substituindo a perícia judicial pela do IML. É o Relatório, DECIDIO: A agravante ataca o despacho que deferiu a produção de prova pericial técnica, nomeando um perito judicial para sua realização. Sustenta que, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, o órgão competente para verificar a existência, ou não, de invalidez permanente, para o caso, seria o Instituto Médico Legal. Sem razão, no entanto. Veja-se que o art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, ao estabelecer que o Instituto Médico Legal deva fornecer laudo aos beneficiários de seguro obrigatório, atestando e quantificando as lesões suportadas em acidentes de veículos, em nenhum momento derroga as regras do Código de Processo Civil quanto à prova pericial. Assim e por isto é que se tem entendido que a correta interpretação deste artigo de Lei é a de que tal obrigação refere-se, tão somente, à esfera administrativa, sendo uma obrigação do IML para com a vítima (beneficiária do seguro) e não para com a seguradora, ou seja, que 1 Art. 5º. (...) § 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. tal laudo deve ser colocado à disposição da vítima, para que esta possa efetuar o pedido de recebimento da indenização do seguro, na esfera administrativa. Em juízo tal matéria é disposta pelo Capítulo VI, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que estabelece as regras como esta deve ser apurada, não sendo, então, necessário que isto se faça por aquele órgão oficial (IML), pois o Juiz pode se servir de perito de sua confiança e de outros meios de prova. Destarte, a realização da prova pericial por perito nomeado pelo juízo não ofende o referido texto legal, como alega a agravante, sendo que tal afirmação não passa de equivocada interpretação da Lei. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NOMEAÇÃO DE EXPERT DE CONFIANÇA DO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE PROCESSUAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO PERANTE O IML - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AI n 729154- 9, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, Julg. 17.02.11). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. (...) - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 10ª CCv, AI 673917-5, Relator Des. Nilson Mizuta, julgado em 12/08/2010). AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária." (TJ/PR, 10ª CCv, AgReg. 633641- 4/01, Des. Luiz Lopes, julgado em 10/12/2009). Destarte, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão recorrida. Assim, em face da dominante

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01665

jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator 0023 . Processo/Prot: 0885187-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/38170. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000464 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Robinson Carlos da Silva, Angelo Ferreira Dotto Junior, Adriano Batista Vilela, Joaquim dos Santos Filho, Claudia Cristiane de Castro, Geralda Alves Fernandes Braga, Palmira dos Santos Ferreira, Amador Neves Pereira, Reginaldo Sotoriva, Idelfonso Pereira da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO EXPERT - VALOR ADEQUADO AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, de fls. 144/145 TJ, determinou a intimação da ora Agravante para que efetue o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de não ser mais possível a realização da prova pericial. 2. Argumenta a Agravante, em síntese: (a) o valor dos honorários periciais é excessivo; (b) afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e que (c) se trata de casas populares "padrão", com pouca área construtiva, sem necessidade de grandes deslocamentos, o que descaracterizaria a complexidade da avaliação. 3. O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 1 Colegiado: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento dominante desta 9ª Câmara Cível. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento nº. 825127- 8, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, de relatoria do eminente Desembargador José Aniceto, in verbis: "A fixação dos honorários periciais é regida por critérios de valoração não apenas objetivos pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivo, pelo magistrado, mediante a observância da complexidade da prova técnica, o lugar de sua realização, o tempo exigido para a sua execução e, ainda, as condições financeiras da parte que requer a realização da prova. A par das considerações deduzidas pela agravante, a análise pericial deverá se ater a um exame completo e detalhado nos imóveis, vistas à conclusão de se existem ou não defeitos de construção nas residências dos agravados. Este procedimento, portanto, guarda relevante complexidade, demandando considerável tempo para ser realizado, para, enfim, esclarecer os fatos com a maior segurança possível. O valor homologado pelo magistrado (R\$ 1.200,00), não se apresenta, pois, excessivo. Ainda, no caso em exame, não restou demonstrada pela agravante a alegada exorbitância do valor proposto pelo perito nomeado, não podendo ser aceitas alegações genéricas, sem qualquer fundamento ou prova do alegado". (GRIFEI). 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. LEI Nº 12409/2011. CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRODUÇÃO DE PROVA. HONORÁRIOS DE PERITO. FIXAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 809449-9 - Antonina - Rel.: Des. D'Artagnan Serpa Sá - J. 09.08.2011). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA SEGURO HABITACIONAL - DANOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS - PRODUÇÃO DE PROVA - HONORÁRIOS DE PERITO FIXAÇÃO - VALOR ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. IX C Cv. Despacho. Agravo de Instrumento. 0794031-2. Relator: Sérgio Luiz Patitucci. DJ: 18/08/2011) 2 COBRANÇA SEGURO HABITACIONAL. DANOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS PRODUÇÃO DE PROVA HONORÁRIOS DE PERITO FIXAÇÃO VALOR ADEQUADO AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível AI 847201-3 Paraíso do Norte - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Julg: 17/11/11). 8. A matéria versada nos recursos acima transcritos subsume-se exatamente ao caso sob julgamento, de modo que nada justifica seja dado ao presente recurso decisão diversa daqueles. Ao contrário, o respeito aos precedentes é imperativo do princípio da igualdade, da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização da administração da justiça. 9. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. 10. Int. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 3

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides dos Santos	025	0863166-9
	053	0854672-3
Alessandro Mestriner Felipe	036	0883599-4
	005	0808849-5
Alexandre Pigozzi Bravo	007	0815333-3
	025	0863166-9
	035	0883322-3
	039	0884463-3
	053	0854672-3
Alvaro Manoel Furlan	027	0864988-9
Ananias César Teixeira	018	0848864-4
Anassilvia Santos Antunes	020	0851585-3
Anderson Hataqueiama	012	0838280-5/01
	030	0873883-8
	052	0838280-5/01
Andressa Canello Isidoro	031	0878164-8
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	042	0884995-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0836129-9
	012	0838280-5/01
	014	0841290-6
	030	0873883-8
	038	0884122-7
	052	0838280-5/01
Antônio Carlos de Andrade Vianna	021	0852447-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	0808849-5
	007	0815333-3
	025	0863166-9
	035	0883322-3
	049	0804604-0
	053	0854672-3
Bárbara Ribeiro Vicente	032	0880313-2
Braulino Bueno Pereira	031	0878164-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	021	0852447-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	041	0884990-5
Carlos Alves	037	0883729-2
	039	0884463-3
Carlos Roberto Lunardelli	031	0878164-8
Cássio Lisandro Telles	050	0859468-9
César Augusto de França	002	0779003-2
	003	0792223-2
	008	0815593-9
	009	0824011-1
	026	0864104-3
	034	0882144-5
	046	0886582-1
	049	0804604-0
	051	0815593-9
	053	0854672-3
Cesar Augusto de Lara Krieger	027	0864988-9
Cláudia Regina Lima	038	0884122-7
Cláudio Marcelo Baiak	032	0880313-2
Clayton Luiz Rodrigues	037	0883729-2
Darli Bertazzoni Barbosa	027	0864988-9
Debora Oliveira Barcellos	037	0883729-2
Diego de Andrade	047	0886860-0
Dirceu Edson Wommer	029	0871243-6
Edilson Chibiaqui	030	0873883-8
	046	0886582-1

Eduardo Garcia Branco	032	0880313-2	Luiz Carlos da Rocha	042	0884995-0
Elisama Montagnini Capellazzi	038	0884122-7	Luiz Carlos do Nascimento	045	0886027-5
Eliângela Silva Nozaki	030	0873883-8	Mara Cristina Brunetti	011	0836129-9
Ellen Karina Borges Santos	015	0847855-1	Marcelo Afonso Name	035	0883322-3
	040	0884677-7	Marcelo da Costa Gambogi	050	0859468-9
Elo Cardoso Bitencourt	022	0859453-8	Marcelo Marquardt	028	0867324-7
	033	0881221-3	Marcos de Queiroz Ramalho	021	0852447-2
	034	0882144-5	Marcos Roberto Meneghin	017	0848459-3
Emílio Luiz Augusto Prohmann	037	0883729-2	Mariana Pereira Valério	022	0859453-8
			Mariana Videira Menezes Tescaro	026	0864104-3
Érica Mocelin Flugel	048	0888146-3	Mário Elias Soltoski Júnior	048	0888146-3
Evandro Gustavo de Souza	015	0847855-1	Mário Marcondes Nascimento	005	0808849-5
Ezequias Losso	048	0888146-3		008	0815593-9
Fabiana Cristina Braun	016	0848112-5		009	0824011-1
Fabiane de Andrade	047	0886860-0		022	0859453-8
Fabiano Neves Macieyewski	018	0848864-4		029	0871243-6
Fábio Martins Pereira	045	0886027-5		030	0873883-8
fernanda guerrart	047	0886860-0		034	0882144-5
Fernando Anzola Pivaró	013	0838568-4		044	0885423-3
	044	0885423-3		046	0886582-1
Fernando Kikuchi	040	0884677-7		051	0815593-9
Francisco de M. Laux	048	0888146-3	Mauricio Flavio Magnani	016	0848112-5
Francisco Spisla	023	0860800-4	Mauro Junior Seraphim	024	0861182-5
Geraldo Saviani da Silva	044	0885423-3	Michel Tomio Marakami	024	0861182-5
Giorgia Enrietti Bin	011	0836129-9	Milton Luiz Cleve Küster	001	0740772-7
	012	0838280-5/01		006	0812294-9
	014	0841290-6		013	0838568-4
	052	0838280-5/01		015	0847855-1
Glauco Iwersen	001	0740772-7		016	0848112-5
	006	0812294-9		022	0859453-8
	013	0838568-4		023	0860800-4
	022	0859453-8		029	0871243-6
	023	0860800-4		033	0881221-3
	029	0871243-6		040	0884677-7
	033	0881221-3		044	0885423-3
	044	0885423-3	Mônica Ferreira Mello Biora	016	0848112-5
Gustavo Lessa Neto	031	0878164-8	Nelson Luiz Nouvel Alessio	002	0779003-2
Heroldes Bahr Neto	018	0848864-4		004	0798108-4
Hildegard Taggesell Giostri	024	0861182-5		009	0824011-1
Hugo Francisco Gomes	005	0808849-5		017	0848459-3
	017	0848459-3		026	0864104-3
Ilza Regina Defilippi Dias	008	0815593-9		046	0886582-1
	009	0824011-1		042	0884995-0
	046	0886582-1	Odemyr Soraia Dill Pozo	040	0884677-7
	051	0815593-9	Osmar Hélcias Schwartz Júnior		
Jean Carlos Martins Francisco	001	0740772-7	Otávio Guilherme Ely	050	0859468-9
	005	0808849-5	Patrick Gai Mercer	028	0867324-7
	009	0824011-1	Rafaela Polydoro Küster	015	0847855-1
	013	0838568-4		040	0884677-7
	017	0848459-3	Raul Barbi	038	0884122-7
	022	0859453-8	Raul Infante Lessa	031	0878164-8
	029	0871243-6	Reinaldo Ignácio Alves	021	0852447-2
	030	0873883-8	Roberto Donato Barboza P. d. Reis	050	0859468-9
	046	0886582-1	Robson Sakai Garcia	019	0848963-2
João Alberto de Lima e Silva	040	0884677-7	Rodrigo Xavier Leonardo	048	0888146-3
João Evanir Tescaro	026	0864104-3	Rogério Bueno Elias	007	0815333-3
João Evanir Tescaro Junior	002	0779003-2		027	0864988-9
	026	0864104-3	Rogério Resina Molez	003	0792223-2
João Leonel Antocheski	036	0883599-4		004	0798108-4
João Manoel Grott	028	0867324-7		007	0815333-3
Jorge Rufino Ribas Timi	028	0867324-7		027	0864988-9
José Carlos Martins Pereira	045	0886027-5	Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto	042	0884995-0
José Eduardo de Assunção	006	0812294-9	Rosângela Dias Guerreiro	003	0792223-2
Josemar Perussolo	024	0861182-5	Rubia Andrade Fagundes	008	0815593-9
Juliana da Silva Malavazzi	043	0885407-9		017	0848459-3
Juliana Trautwein Chede	041	0884990-5		046	0886582-1
Julianna Wirschum Silva	032	0880313-2		051	0815593-9
Júnior Carlos Freitas Moreira	049	0804604-0	Sâmeque Guerrart	047	0886860-0
Karina Hashimoto	002	0779003-2	Saulo Bonat de Mello	018	0848864-4
	004	0798108-4	Silvio Nagamine	042	0884995-0
	009	0824011-1	Simone Martins Cunha	011	0836129-9
	026	0864104-3		012	0838280-5/01
Lindsay Laginestra	036	0883599-4		014	0841290-6
Luiz Carlos Angeli	008	0815593-9		052	0838280-5/01
	051	0815593-9			

Sônia Mara Inglat	042	0884995-0
Tatiana Tavares de Campos	005	0808849-5
	007	0815333-3
	049	0804604-0
Thiago Haviaras da Silva	010	0827412-0
Tirone Cardoso de Aguiar	045	0886027-5
Vera Lucia Aparecida A. Vernez	023	0860800-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0740772-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312949. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018878-03.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Benedita Lúcia da Silva, Luzia Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Paulina Gerei, Rosa Maria Casa Velha Teixeira, Rosa Romano Pereira, Célia Pereira dos Santos, Fernando Antônio, Rosa da Silva Jair, Antônia Benedita Ribeiro, Vera Maria da Aparecida Frizon. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Benedita Lúcia da Silva, Luzia Pinheiro da Silva (maior de 60 anos), Paulina Gerei, Rosa Maria Casa Velha Teixeira, Rosa Romano Pereira, Célia Pereira dos Santos, Fernando Antônio, Rosa da Silva Jair, Antônia Benedita Ribeiro, Vera Maria da Aparecida Frizon. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE A CEF JÁ APRESENTOU SUA MANIFESTAÇÃO (FLS. 826/827). ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0002 . Processo/Prot: 0779003-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143206. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023882-50.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Carlos José Gimenez. Advogado: João Evanir Tesaro Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO DIANTE DO DESPACHO INICIAL E A ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA, TEM-SE QUE NÃO COMPETE A ESTE TJPR DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP, COMPETINDO À PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR A NATUREZA DAS APÓLICES, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.

3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Anote-se o contido as fls. 924. 10. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0003 . Processo/Prot: 0792223-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/124423. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003052-63.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Valdir de Jesus Picoloto, Shirley Aparecida Miotto, Miguel Fernandes Navas, Conceição Aparecida de Oliveira Serezuella, Adasio Ciconho, Maria Rosângela Gabriel da Silva, Beatriz Machado de Oliveira, Maria Claudete Martins Aliano, Wlaldei Antonio Moraes. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 792.223-2, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ. AGRAVANTES: VALDIR DE JESUS PICOLOTO E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0798108-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138371. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003052-63.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Valdir de Jesus Picoloto, Shirley Aparecida Miotto, Miguel Fernandes Navas, Conceição Aparecida de Oliveira Serezuella, Adasio Ciconho, Maria Rosângela Gabriel da Silva, Beatriz Machado de Oliveira, Maria Claudete Martins Aliano, Wlaldei Antonio Moraes. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 798.108-4, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÂMBÉ. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A AGRAVADOS: VALDIR DE JESUS PICCOLOTO E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0005 . Processo/Prot: 0808849-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174043. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000068 Responsabilidade Obrigacional. Aggravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Begalli, Antonio dos Reis Batista, Benedita Leonor Biasotti da Silva, Benedito Josias, Getulio Targino Guedes, Gilda Aparecida da Silva Santos, Ivone Fortunato Soares, João Batista de Souza, Lucimara Bernardes Valadares, Luiz Roberto Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 808.849-5, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. AGRAVANTES: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: ANTONIO BEGALLI E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0812294-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166206. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023936-16.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Espólio de Maria

de Fátima Dias, Flávio Henrique Dias, Alessandra Cristina Dias. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO DIANTE DA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA AGRAVADA, TEM-SE QUE NÃO COMPETE A ESTE TJPR DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À COHAB/COHAPAR/SUSEP, POIS NÍTIDO ESTÁ QUE COMPETE À PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR A NATUREZA DAS APÓLICES (CONCORDANDO COM A CEF QUANDO AFIRMA AS FLS. 429 QUE, POR CURIAL, É A EMPRESA SEGURADORA A DETENTORA DESSAS INFORMAÇÕES). ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0007 . Processo/Prot: 0815333-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198343. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0082853-57.2010.8.16.0014 Indenização. Aggravante: Leandro Cesar Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Cailda Furtado (maior de 60 anos), Arnaldo Basso (maior de 60 anos), Daiane Burke (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO DIANTE DA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA AGRAVADA, TEM-SE QUE NÃO COMPETE A ESTE TJPR DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À COHAB/COHAPARA/SUSEP, POIS NÍTIDO ESTÁ QUE COMPETE À PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR A NATUREZA DAS APÓLICES (CONCORDANDO COM A CEF QUANDO AFIRMA AS FLS. 161 QUE, POR CURIAL, É A EMPRESA SEGURADORA A DETENTORA DESSAS INFORMAÇÕES). ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais

informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0008 . Processo/Prot: 0815593-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283756. Comarca: Colorada. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001680-02.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Antonio Catoia (maior de 60 anos), Argeni Pereira Cota (maior de 60 anos), José dos Santos, José Sanches (maior de 60 anos), Laercio Catori (maior de 60 anos), Marlene Henrique de Lima, Miguel Henrique (maior de 60 anos), Rafael Xavier Martins (maior de 60 anos), Sebastião Dutra do Prado (maior de 60 anos), Waldemiro Candido (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro (fl. 1086) pelo prazo pleiteado.

0009 . Processo/Prot: 0824011-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237457. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049667-43.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonia Claudina da Motta, Cleusely Jorge de Andrade, Ilson Flávio Teixeira, Juliano Guilherme de Jesus, Maria de Lourdes Proença Gonzaga, Maria Gonçalves Carvalho, Maria Sueli Ribeiro de Souza, Marlucci Gomes de Oliveira, Marta Ferreira da Costa, Rita Miranda da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO DIANTE DA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA AGRAVADA, TEM-SE QUE NÃO COMPETE A ESTE TJPR DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À COHAB/COHAPARA/USEP, POIS NÍTIDO ESTÁ QUE COMPETE À PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR A NATUREZA DAS APÓLICES (CONCORDANDO COM A CEF QUANDO AFIRMA AS FLS. 372 QUE, POR CURIAL, É A EMPRESA SEGURADORA A DETENTORA DESSAS INFORMAÇÕES). ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0010 . Processo/Prot: 0827412-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243978. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008429-92.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Divonsir Taques, Glaci Mellek, Jorge Ferreira da Rocha, José das Neves, João Maria Miranda, Luciano Santi, Maria Sirlei Rosa de Oliveira, Nayara Jamile Nakata, Nelson Strassacapa, Remy Batista Costa. Advogado: Thiago Havaras da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 827.412-0, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. AGRAVANTES: DIVONSIR TAQUES E OUTROS AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0011 . Processo/Prot: 0836129-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272567. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000938 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Agostinho da Silva Leite, Clarinda Primo de Souza, Izabel Lopes Pereira, Jose Cunha Pereira, Jose Vichetti, Marcelo Cicero Raimundo, Maria Helena Janeiro da Silva, Rosines Teixeira de Andrade, Simone Rita Ramos, Sonia Maura Galanti. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO DIANTE DA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA AGRAVADA, TEM-SE QUE NÃO COMPETE A ESTE TJPR DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF, POIS NÍTIDO ESTÁ QUE COMPETE À PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR A NATUREZA DAS APÓLICES (CONCORDANDO COM A CEF QUANDO AFIRMA AS FLS. 678 QUE, POR CURIAL, É A EMPRESA SEGURADORA A DETENTORA DESSAS INFORMAÇÕES). ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Anote-se o contido as fls. 695. 10. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro.

Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator 0012 . Processo/Prot: 0838280-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/388092. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838280-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Edi Dornela, Elenir Aparecida de Auda, Telma Regina dos Santos Ferreira, Vanílvia Ferreira de Brito. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Junte-se. II Diante do contido neste protocolado, autuado sob nº 50.968/2012, concedo o prazo de dez dias à parte Agravada (Bradesco Seguros S/A), para, querendo, manifestar-se. III Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0013 . Processo/Prot: 0838568-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329837. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019704-29.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Altair Zanovello, Antonia Aparecida Cestille (maior de 60 anos), Antonio Zanovello, Edina Maria de Melo, Edson Anisio Lembi, Elias Vanderlan de Mello, Evaldo Chanan (maior de 60 anos), José Luiz de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Carlos Roberto dos Santos, Sueli da Costa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE A CEF JÁ APRESENTOU SUA MANIFESTAÇÃO. ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0014 . Processo/Prot: 0841290-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272561. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000940 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros S.a.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Adimilson Aparecido de Andrade, Adinolia Barbosa Cavalcante, Ana Paula de Matos, Claudinei Ribeiro, Eli Gomes da Silva, José Andruszkiewicz, Jairo Emidio de Lima, Marcia Adriana de Souza Rego, Nilo Ricardo da Silva, Occlair João Machado, Valdomiro Andruszkiewicz. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO DIANTE DA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA AGRAVADA, TEM-SE QUE NÃO COMPETE A ESTE TJPR DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF, POIS NÍTIDO ESTÁ QUE COMPETE À PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR A NATUREZA DAS APÓLICES (CONCORDANDO COM A CEF QUANDO AFIRMA AS FLS. 674 QUE, POR CURIAL, É A EMPRESA SEGURADORA A DETENTORA DESSAS INFORMAÇÕES). QUÊ MESMO NÃO SE OLVIDA QUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou

não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Anote-se o contido as fls. 690. 10. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0015 . Processo/Prot: 0847855-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278709. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018222-07.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jovenil Jose da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: JOVENIL JOSÉ DA SILVA APELADO: MAPFRE SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 847.855-1, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: JOVENIL JOSÉ DA SILVA e apelado: MAPFRE SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO JOVENIL JOSÉ DA SILVA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 121/132) que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição, com fundamento no artigo 206, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. (trezentos reais). Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 133/150), alegando, em síntese, que o julgamento antecipado da lide caracterizou cerceamento de defesa, face à impossibilidade de produção de prova pericial, sendo que na data do laudo é que o autor passaria a ter ciência de sua invalidez. Sustenta que a prescrição deve ser afastada, posto que o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir do momento em que o segurado tem ciência inequívoca da invalidez e, ainda, que por se tratar de um seguro obrigatório de danos pessoais, o prazo prescricional é de 10 anos, conforme o artigo 205 do Código Civil. Requer o apelante, portanto, a nulidade da sentença, com o retorno dos autos para produção de prova pericial. Por fim, reiteradamente, pugna que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 152/160, pugnano somente pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfatórios os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer da apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior,

dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 30.06.1999, que resultou em invalidez parcial e permanente ao autor. A sentença foi de improcedência, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o requerente. Aduz o apelante a inocorrência da prescrição de sua pretensão, argumentando ser necessária a produção de prova pericial, pois neste momento é que terá ciência inequívoca de sua invalidez, somente então podendo ser contado o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. Convém esclarecer que na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional aplicável à espécie era de vinte (20) anos, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional a ser observado pelo beneficiário contra o segurador passou a ser de três (03) anos (art. 206, § 3º, IX). Frisa-se que ao contrário do que alega o apelante não há qualquer distinção entre o seguro obrigatório DPVAT e o seguro de responsabilidade civil, sendo inaplicável ao caso em comento o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo Código, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Entende-se, portanto, que, para os casos, como o ora em exame, em que ainda não houve o transcurso de metade do tempo da lei anterior quando o novo Código Civil entrou em vigor, aplica-se o prazo de três anos, a partir dessa data. Da data do evento danoso (30.06.1999) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, obviamente, não havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenária, pelo que, no caso em tela, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, pelo que se observa nos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A circunstância de o objeto do DPVAT recair na reparação do dano pessoal decorrente de acidente automobilístico, independentemente de apuração de culpa, e da possibilidade do proprietário do automóvel figurar entre os credores da indenização securitária, não altera a sua natureza jurídica, porque nesta espécie de seguro, a figura do proprietário do veículo equipara-se a do beneficiário, e o segurado será, sempre, indeterminado. As particularidades que norteiam a cobertura securitária em questão não subtraem a característica de se tratar de um seguro de responsabilidade civil, com natureza indenizatória, e justamente por tal razão, é que pacífico o entendimento de que o valor recebido a título de DPVAT deve ser deduzido do montante do valor da indenização, justamente porque ambos possuem natureza jurídica idêntica. 2 - Esgotado o prazo trienal previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão para a cobrança da complementação do seguro obrigatório". (TJPR - 10ª C. Cível - DM 486073-9 - Rel.: Des. Luiz Lopes - J. 12.06.2008). "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 02.01.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 08 DE AGOSTO DE 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 17.08.2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810741-5 - Londrina - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SINISTRO OCORRIDO 23/10/2000 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - RECURSO 2 PROVIDO, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO 1 PREJUDICADO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 785557-2 - Londrina - Rel. Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 11.08.2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Importa ressaltar que a ciência inequívoca da incapacidade não se dá necessariamente com a produção de laudo pericial. Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente seria possível com a perícia, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista o apelante ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de seguro em decorrência de invalidez,

já sabendo, portanto, da sua existência. Deve ficar claro que o laudo do IML só pode interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não puder ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresenta clara e inequívoca ao autor, o laudo inaugura o termo inicial. Mas somente nestes casos. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante o período em que o autor não propôs a presente demanda. Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial, referentes ao tratamento médico realizado pelo demandante, são datados do ano de 1999, não havendo prova de que nos dez anos que decorreram até o ajuizamento da ação o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só seria possível com a realização de um exame pericial, destacando-se que o julgamento antecipado da lide não configurou cerceamento do direito de defesa. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. ÔNUS DO AUTOR. 1. O direito de produção de provas durante o curso do processo não atinge as provas pré-constituídas, que devem estar acostadas à inicial. 2. O ônus da prova da data da ciência inequívoca cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836255-4 - Londrina - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08.12.2011). "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 18/12/2003. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 21 DE MARÇO DE 2009, HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 31/03/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 812053-8 - Londrina - Rel. Juiz Convocado Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constando nos autos elementos suficientes a embasar o convencimento do Julgador acerca da solução da controvérsia, a não produção de perícia judicial, que em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia, não implica cerceamento de defesa. 2. Não tendo ocorrido pagamento administrativo, e inexistindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 831328-2 - Londrina - Rel. Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 15.12.2011). Assim, para os casos em que o acidente automobilístico foi anterior à entrada em vigor do Novo Código Civil e nos quais não haja transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, o lapso prescricional se iniciou em 11.01.2003 e encerrou-se em 10.01.2006, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 05/03/2010, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito do autor, com a consequente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sucumbência Considerando que a sentença foi mantida integralmente, não há que se falar em redistribuição dos ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito Bruno Régio Pegoraro. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0016 . Processo/Prot: 0848112-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/280364. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001653-48.2001.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Mário Emilio da Silva, Divosul - Indústria e Comércio de Peças e Veículos Ltda. Advogado: Mauricio Flavio Magnani, Fabiana Cristina Braun. Apelado: Sul Amércia Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Este processo foi julgado em grau de recurso, neste Tribunal, juntamente com o processo nº 580579-4. Nada há, portanto, a ser apreciado nesta oportunidade. Retornem à Origem, feitas as anotações. 0017 . Processo/Prot: 0848459-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/274922. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009494-02.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Castorina Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Dirce Roque da Silva (maior de 60 anos), Durval Muniz (maior de 60 anos), João de Oliveira (maior de 60 anos), João Sartori (maior de 60 anos), José Garcia (maior de 60 anos), Lea Massaro Faustino (maior de 60 anos), Manoel dos Santos (maior de 60 anos), Maria das Dores Rodrigues (maior de 60 anos), Rute

Gracieli Cano Cabral. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

0018 . Processo/Prot: 0848864-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280955. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005989-94.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: José Carlos do Nascimento Américo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 848.864-4, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. APELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A APELADO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO AMÉRICO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Intime-se o recorrido José Carlos do Nascimento Américo, por meio do seu advogado, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a procuração constante nos autos não foi devidamente preenchida. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0848963-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286027. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033019-76.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Sidney Correa de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL APELANTE: SIDNEY CORREA DE LIMA APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 848.963-2, oriundos da COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: SIDNEY CORREA DE LIMA e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por SIDNEY CORREA DE LIMA em face da sentença (fls. 78/79) que reconheceu a prescrição do direito de ação do autor, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 81/88), alegando, em suma, a inobservância de prescrição, uma vez que, conforme a súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e que, no caso em tela, foi constatada apenas em novembro de 2010, quando da elaboração do laudo médico. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o processo, a fim de condenar a apelante à indenização securitária pleiteada na exordial. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 31.03.2007, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de extinção do processo, com resolução de mérito, uma vez que foi reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge o requerente. Aduz o apelante a inobservância da prescrição de sua pretensão, argumentando que somente no momento da ciência inequívoca de invalidez do autor é que se inicia a contagem do prazo prescricional, conforme a súmula 278 do STJ, o que ficou evidenciado em novembro/2010 após a elaboração de um laudo médico conclusivo da invalidez. Convém esclarecer que o prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial

para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente foi possível com a elaboração do relatório médico para avaliação de invalidez permanente juntado às fls. 17 dos autos, tal alegação não merece prosperar. Isto porque, referido relatório médico só poderia interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca ao autor, o laudo inauguraria o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante o período em que o autor não propôs a presente demanda. Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao tratamento médico realizado pelo demandante durante o mês seguinte ao acidente (abril/2007), não havendo prova de que durante o período superior a três anos que decorreu até a elaboração do relatório médico datado de 27/11/2010, o autor tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só foi possível com a realização de tal avaliação de invalidez. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambê - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 31.03.2007 e encerrou-se em 30.03.2010, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 13.12.2010, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito do autor, com a consequente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. III DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito William Artur Pussi. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0020 . Processo/Prot: 0851585-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0066086-80.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Márcio Jazar Zanikoski, Cristiane Lamers. Advogado: Anassilvia Santos Antunes. Apelado: José Luiz de Souza Maranhão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 851.585-3, DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: MÁRCIO JAZAR ZANIKOSKI E OUTRO APELADO: JOSÉ LUIZ DE SOUZA MARANHÃO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Intimem-se os apelantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, / 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0852447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289146. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021852-76.2007.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Jussara Sá Arantes Araújo. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Reinaldo Ignácio Alves. Apelado: José Luiz de Melo. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 852.447-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: JUSSARA SÁ ARANTES ARAUJO APELADO: JOSÉ LUIZ DE MELLO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da homologação do acordo noticiado no recurso em apreço, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 2. Após, em razão da notícia de curatela provisória do embargado, nos autos de interdição judicial nº 305/2007 da

3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, remetam-se os autos à Procuradora Geral de Justiça. (fls. 118/120) 3. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Curitiba, 16 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0859453-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372295. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001589-53.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Luiz Pereira dos Santos, Maria das Graças de Souza Dias, Maria de Lourdes Santos, Maria do Carmo Barbosa, Marília Florencio de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE A CEF JÁ APRESENTOU SUA MANIFESTAÇÃO. ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0023 . Processo/Prot: 0860800-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318445. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019927-79.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (3): Geraldo Sartori, Avelino Ferreira Ramos (maior de 60 anos), Osmar Bruscin, Necir Dias Chaves, José Gonçalves dos Santos, Luis Paulino da Silva, Olga Ito, José Alves, Odilon Pinto de Souza, João Basílio Leite, Lauro Lopes da Rosa, Sergio Aparecido de Oliveira, Iraci da Silva Ricardo, Yolanda Galvão Barbosa, Benedito Alves Guimarães, Sebastião Teixeira Rego. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE A CEF JÁ APRESENTOU SUA MANIFESTAÇÃO. ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha

sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0024 . Processo/Prot: 0861182-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071500-59.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Lázaro Claudovino Garcia. Advogado: Hildegard Taggesell Gionstrí, Josemar Perussolo. Agravado: Sueli Pereira de Oliveira de França. Advogado: Michel Tomio Marakami. Interessado: Santa Casa de Misericórdia. Advogado: Mauro Junior Seraphim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 861.182-5 DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LÁZARO CLAUDOVINO GARCIA. AGRAVADO: MICHEL TOMIO MARAKAMI. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Trata-se de agravo em agravo de instrumento, interposto por LÁZARO CLAUDOVINO GARCIA em face da decisão que determinou a nomeação de perito sem especialidade em cardiologia ou hemodinâmica (fl. 15). 1.1. Sustenta o agravante, em síntese, que o perito nomeado não é especialista em cardiologia de modo que presume-se que não faça parte do seu cotidiano realizar cateterismo razão de pleitear substituição do profissional nomeado por médico especialista em cardiologia ou hemodinâmica. 1.2. Admitido o processamento do recurso (fls. 129/130). É o relatório. Decido. 2. O juízo "a quo" ao prestar informações reconsiderou a decisão agravada, nos seguintes termos: "E, atendimento ao expediente de fls. 478/480, oficie-se ao Desembargador Relator, noticiando o cumprimento que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante, bem como esclarecendo que em razão do declínio do perito anteriormente designado, foi nomeado, em substituição, o médico cardiologista Mário Sérgio Cerci". (fl. 139). 2.1 O art. 529 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." 2.2 Sendo assim, considerando que a pretensão recursal já foi atendida, perdendo o agravo o seu objeto, julgo prejudicado o recurso. 3. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos a Comarca de Origem. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0025 . Processo/Prot: 0863166-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395274. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000643 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Israel de Almeida Cardoso, Eleno A. Leandro dos Santos, Eder Silva Carvalho, Cícera Nascimento Barbosa, Célia Esser, Sandra Regina Fonseca, Jonas Tadeu da Luz Pacheco, Carlos dos Santos, Tereza de Almeida e Silva, Edilson José da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 863.166-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: ISRAEL DE ALMEIDA CARDOSO E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.** I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais

informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 17 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0026 . Processo/Prot: 0864104-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/399969. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000603 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Juarez Dias de Oliveira. Advogado: João Evanir Tescardo, João Evanir Tescardo Junior, Mariana Videira Menezes Tescardo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864104-3 VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADO: JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 17 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0027 . Processo/Prot: 0864988-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/420786. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014326-19.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Tereza Jesus Pontes, Rosinete Cordeiro de Assis. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, Caixa Econômica Federal. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Cesar Augusto de Lara Krieger, Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

0028 . Processo/Prot: 0867324-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/441863. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003026-18.2010.8.16.0104 Reparação de Danos. Agravante: Hospital Sugisawa Ltda, Raphael Falkenbach Von Linsingen. Advogado: Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi. Agravado: Janete Krankoski Michalszysyn. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O presente agravo de instrumento deve ser julgado prejudicado ante a informação da douta magistrada que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada (fls. 186/187-TJ). O Código de Processo Civil em seu art. 529 giza: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995, com vigência a partir de 30.01.1996)". Assim sendo, dou por prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 529 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos a Comarca de Origem. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0029 . Processo/Prot: 0871243-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/457335. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008610-24.2010.8.16.0021 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alice Machado Gonçalves, Claudete dos Santos, Givaldo Firmino Gomes, Joaquim Rael, Jovem Lourença, Miguel de Andrade, Nilson Campos, Odilair Souza dos Santos Neves, Olivia Meneguzzi Maculan, Vanilde Ricardo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Agravado: Sul

América Cia Naional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada de documentos em sede de contrarrazões, e atento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aos agravantes para, querendo, se manifestarem, em 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 398 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.

0030 . Processo/Prot: 0873883-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/7819. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000756 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bertilo Tem Pass, Carmen Aparecida Valcarenghi, Delfina Luzin Ticiani, Iva Cavalheiro Deodato, Julio Moura, Olivia Joana Soares Desbessel, Pedro Gomes da Silva, Valmor Raupp. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Liberty Seguros S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Elisângela Silva Nozaki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.883-8 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA. AGRAVANTE: BERTILO TEM PASS (JG) E OUTROS AGRAVADO: LIBERTY SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 03/33), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 17 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0031 . Processo/Prot: 0878164-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/10316. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000518 Indenização. Agravante: Cleusa Nakayama Gonçalves Alves, Jaqueline Alves. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Raul Infante Lessa, Addressa Canelo Isidoro. Agravado: Eucler Alcantra Ferreira. Advogado: Brulino Bueno Pereira, Carlos Roberto Lunardelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que entendeu como correto o valor encontrado pelo Avaliador Judicial e registrou que a insurgência referente à demarcação do imóvel "não ilide a realização da avaliação ou implica em futuro impedimento para a consecução dos demais atos judiciais ou de alienação", nos autos de ação de indenização movida por Eucler Alcântara Ferreira contra Cleusa Kanayama Gonçalves Alves e Outra, em fase de avaliação e adjudicação. Informam as agravantes que o imóvel a ser praxeado soma 7.280,00 m2. Em decisão transitada em julgado proferida em Segunda Instância foi reconhecida a impenhorabilidade do bem de família correspondente a 1.000m² (Ap. Cív. n. 0326738-5). Sendo assim, antes de tal demarcação é impossível a individualização do imóvel e, via de consequência, impossível sua correta avaliação. Somente a demarcação proporcionará a devida descrição do imóvel a ser praxeado, com a determinação de suas delimitações, a orientação de sua frente e demais características individuais. Uma das características que determinam o preço de um imóvel é a extensão de sua frente e determinação da rua para a qual esta frente se encontra. Como se trata de chácara, inúmeras são as possibilidades de divisão com a reserva da área impenhorável. Portanto, a avaliação somente pode ser realizada após a demarcação da área efetivamente penhorada. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para determinar a individualização do bem penhora antes da sua avaliação judicial. Decido. As razões expostas pelas agravantes justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O bem imóvel levado a hasta pública refere-se a uma chácara com área de 6.280,00m2, dentro de uma área maior de 7.280m2. Em decisão transitada em julgado foi resguardada em favor das executadas dentro da mesma área maior parte ideal do imóvel correspondente a 1.000 m2 (Ap. Cív. n. 0326738-5). Diante de tal fato, é imprescindível que, num primeiro momento, seja individualizada e demarcada a fração ideal pertencente as executadas (1000 m2), porque destacada de porção maior de 7.280m2, para, no passo seguinte, ser avaliada em vista de suas características. Somente após a individualização e demarcação do bem é que existirá a possibilidade de uma real avaliação do imóvel a ser praxeado, sob pena o enriquecimento sem causa do arrematante ou do adjudicante, com conseqüente prejuízo das executadas. "A avaliação visa determinar o valor do bem para aferir a necessidade de reforço ou redução da penhora, bem como para determinar os limites da expropriação. Se a expropriação tem por fim precipuo a conversão do bem penhorado em dinheiro ou mesmo a sua utilização direta para pagamento do credor (adjudicação), curial é a necessidade de se verificar o valor dos bens penhorados." (in DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 684) É importante consignar também que a individualização do imóvel se faz necessária para formação da carta de arrematação, conforme determina a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) verbis: "Art. 172. No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade." "Art. 176. (...) § 1º (...) II - são requisitos

da matrícula: (...) 3) A identificação do imóvel, que será feita com indicação: a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;" Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0032 . Processo/Prot: 0880313-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023291-25.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Garças I e II - Cond. I. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB - CT AGRAVADO: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GARÇA I E II COND. I RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO COM DATA ANTERIOR A DA DECISÃO AGRAVADA. DÚVIDA FUNDADA DE QUE SE REFIRA À DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO QUE CONDUZ A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO FEITO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 880.313-2, oriundos da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e agravado CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GARÇAS I E II COND. I, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COAHB CT em razão da decisão de fls. 57/59-TJ (fls. 51/553 dos autos originais) que indeferiu pedido de liminar em sede de embargos de terceiro sob nº 23291/2011, nos seguintes termos: "1. Providencie a Secretaria a renumeração das páginas que seguem a de nº 46, eis que a sequência numérica está equivocada. 2. A embargante, terceira em relação ao processo do qual emanou a ordem judicial que está por atingir sua esfera de direitos diz que houve a penhora e posterior arrematação do imóvel de sua propriedade sem que tenha sequer participado do processo. Aduz que firmou compromisso de compra e venda com Ronaldo Manoel do imóvel objeto da matrícula nº 82.960 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba em 20/05/1997, e que o compromissário comprador deixou de pagar as taxas condominiais, dando ensejo à propositura da ação de cobrança nº 299/2001, em apenso. Diz que no âmbito daquele processo o imóvel foi objeto de penhora e arrematação em hasta pública se que a compromissária vendedora tenha sido chamada a se manifestar. Pede a suspensão liminar do processo de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Pelo que se vê dos autos principais, o imóvel em questão foi arrematado em 25/04/2011, já tendo inclusive sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão de posse em favor do arrematante. Nestes termos, cotejando o direito que pretende ser protegido pela embargante e o direito do arrematante, entendo que este deva prevalecer ao menos em cognição que este momento processual permite. Isso porque, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil a arrematação considera-se perfeita e acabada depois de assinado o auto pelo juiz, o que se dá justamente para priorizar e incentivar o terceiro arrematante que se vale da hasta pública para adquirir um bem, propiciando-lhe maior segurança na aquisição. Tanto isso é verdade que o legislador expressamente frisou a impossibilidade de destituição da arrematação, mesmo no caso de procedência de pedido deduzido em embargos, conforme art. 694, § 2º, do CPC, prevendo apenas uma reparação a eventual terceiro prejudicado. Diante de tais argumentos, não me parece palatável obstar o direito do arrematante de se ver imitado na posse do imóvel que adquiriu. Conforme já salientado, porém, a continuidade do procedimento executório não impede o eventual reconhecimento das pretensões do embargante em cognição exauriente, ainda que isso importe na conversão de sua pretensão em perdas e danos. Assim, pois, em razão da ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a concessão da liminar requerida. 3. Cumpra-se o contido na parte final do despacho de fls. Int.". Sustenta, em síntese, que a interposição dos embargos de terceiro deveria implicar na suspensão da execução em apenso, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil e que teria havido ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa pelo fato de não lhe ter sido possível questionar os valores cobrados, máxime sequer ter sido incluída na lide. Afirma que não sendo parte no processo não poderia a demanda ter sido dirigida ao bem em comento, não devendo arcar com as taxas de condomínio inadimplidas, o que do contrário, implicaria em arcar com dívida de terceiro. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Pois bem, no presente caso, cumpre esclarecer inicialmente uma constatação averiguada quando se procedia ao exame de admissibilidade do presente agravo de instrumento. Os agravantes juntaram cópia da decisão proferida pelo juízo singular (fls. 57/59-TJ),

datada de 01.12.2011, e recebida pela serventia em 16.12.2011, conforme certidão de fls. 53 (fls. 59-TJ), entretanto, a certidão de publicação (fls. 54 fls. 60 deste traslado) menciona a publicação de uma decisão no Diário de Justiça nº 753, à página 517/528, com início de prazo em 16.11.2011, ou seja, anteriormente ao próprio recebimento pelo cartório. Causa maior estranheza o fato de que a certidão de publicação menciona o seguinte: "Tendo em vista que o imóvel objeto dos embargos de terceiro foi arrematado em hasta pública em 25/04/2011, ou seja, antes da interposição dos presentes embargos, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Assim, citem-se os embargados para oferecer resposta no prazo de dez dias, advertidos dos efeitos da revella". Ao que tudo indica a certidão de publicação acostada às fls. 60-TJ não se refere, inicialmente, à decisão ora impugnada de fls. 57/59-TJ, contrastando não só quanto à sua conclusão, mas principalmente quanto à data em que teria sido produzida, pois anteriormente à própria prolação da decisão pelo julgador singular. Além do mais, não foram colacionadas as fls. 35/49 dos autos originais, o que não possibilita se verificar se a certidão de publicação em comento se refere a uma decisão anterior à ora impugnada. Ao que tudo indica, observa-se que, na realidade, o agravante deixou de promover a juntada de documento indispensável à interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, impedindo, por conseguinte, a verificação do requisito da tempestividade por este relator, já que não pode se valer daquela acostada aos presentes autos (fls. 60-TJ), já que não é crível que a intimação se dê antes mesmo da data da prolação da decisão. Portanto, restando descumprido o comando do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se negar seguimento ao recurso, cumprindo esclarecer que é impossível a conversão em diligência para que a omissão seja sanada. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, orientando-se no sentido de que incumbe às partes o dever de vigilância na formação do instrumento, não produzindo nenhum efeito as peças obrigatórias juntadas noutra oportunidade (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 58.480-1 SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 13.03.95, p. 5.296). A jurisprudência desta Corte tem se posicionado da seguinte forma: "AGRAVO INOMINADO. INSTRUMENTO OBSTADO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA SEU JULGAMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REQUISITO INSUBSTITUÍVEL POR INFORMATIVO PARTICULAR POR E-MAIL OU IMPRESSO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA INTERNET. ONUS EXCLUSIVO DO AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. "Se o recorrente deixa de juntar peça obrigatória, qual seja a certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, não há como se aferir a tempestividade do recurso, sendo tal requisito legal expresso e; insubstituível por boletim informativo particular via e-mail ou impresso de tramitação via internet, e de consequência, terá negado seguimento ao seu recurso, por descumprimento do ônus que lhe impõe o artigo 525, inc. I do CPC". (TJPR - 12ª C. Cível - A 0734671-8/01 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 11.05.2011). "Agravo de instrumento. Formação incompleta do instrumento. Peça obrigatória. Certidão de intimação. Art. 525, I, CPC. Recurso não conhecido. À incompleta formação do agravo de instrumento pela ausência de alguma das peças obrigatórias impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0716776-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 15.12.2010). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO POR INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). FORMAÇÃO DEFEITUOSA. FORMALISMO EXACERBADO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - A 0727588-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 15.12.2010). Destarte, se impõe negar seguimento ao presente agravo de instrumento diante da falha na formação do instrumento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso I e art. 557, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível por estar deficientemente instruído, estando, ademais, em confronto com entendimento dominante deste Tribunal no tocante ao requisito de admissibilidade. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema "mensageiro". Oportunamente, baixem ao juízo de origem. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0881221-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367396. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001581-76.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Maria de Lourdes Luiza Duarte (maior de 60 anos), Maria José dos Santos Carvalho, Maria Lourdes dos Santos da Silva (maior de 60 anos), Maria Ovidia Bertramelli, Nelson Inácio de Campos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.
0034 . Processo/Prot: 0882144-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/432726. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000456-34.2009.8.16.0156 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelante (2): Candido Galiano Martins dos Santos (maior de 60 anos), Celso Lopes, Claudinei Messias Souza, Claudomiro Matei Rosa, Cleia Antonio, Clementina da Silva, Cleucy Cardoso, Creuza Durantes da Costa Daniel Simões de Oliveira,

Daniel Simões de Oliveira, Davi Candido de Godoi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, ANTES DE LEVAR O PRESENTE RECURSO PARA ANÁLISE EM SESSÃO, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE É COGITADA A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSIM, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SEGUINTE: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Assim, e para dirimir de vez a questão, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0035 . Processo/Prot: 0883322-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29243. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000149 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Gilmar Marques de Miranda. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 883.322-3 DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA, VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. AGRAVADOS: GILMAR MARQUES DE MIRANDA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. A agravante recorre da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige, ao lado da relevância do fundamento do recurso, uma situação de risco iminente de lesão grave, cabendo ao agravante, nas suas razões de recurso, indicar e demonstrar objetivamente os dois requisitos. § 3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0036 . Processo/Prot: 0883599-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0061875-64.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Arilda do Rosário Bacarin. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 883.599-4 DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A AGRAVADO: ARILDA DO ROSÁRIO BACARIN RELATÓRIO: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS.

1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/19), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art.

5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 16 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0037 . Processo/Prot: 0883729-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32121. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000459 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Gomes da Silva, Lindaura Aparecida Ribeiro, Domingos Cardoso dos Santos, Dorvalina Barbosa de Lima (maior de 60 anos), Leontina Rossier Santos. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Clayton Luiz Rodrigues, Debora Oliveira Barcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 883.729-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA. AGRAVANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA (JG) E OUTROS AGRAVADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/18), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os agravados, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 17 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.º

0038 . Processo/Prot: 0884122-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36539. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0080739-48.2010.8.16.0014 Embargos de Declaração. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Agravado: Geralda Alves Pereira. Advogado: Raul Barbi, Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Bradesco Seguros S/A. agrava de instrumento em face do despacho saneado de fls.321/323 (52/54-TJ), proferido nos autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, sob n.80739/10, proposta por Geralda A. Pereira que, afastou as preliminares (inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, incompetência de foro e necessidade de litisconsórcio com a Cohapar), rejeitou a prejudicial de prescrição, inverteu o ônus da prova com base no CDC, deferiu a realização de prova pericial, nomeou perito e asseverou que caso o réu não tenha interesse na realização da prova, arcará com as consequências processuais de sua não produção. II. Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando: a) a ocorrência de cerceamento de defesa, face o indeferimento/não análise do pedido de expedição de ofício à COHAB; b) o interesse da CEF, por se tratar de financiamento vinculado ao ramo securitário 66, cabendo deslocar o feito para a Justiça Federal; c) a necessidade de participação da CEF em decorrência da Lei n.12.409/2011 e da Resolução 297 do CCFCVS, com a extinção do seguro habitacional; d) a competência exclusiva da JF para confirmar ou recusar a jurisdição (Súmula 150 do STJ); e) a responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) e a responsabilidade do construtor; f) incabível a inversão do ônus da prova, com base no CDC, legislação não aplicável ao caso, regido pelo CPC; g) a parte autora, beneficiária da gratuidade processual, também pleiteou a perícia, cabendo aplicar-se o art.33 do CPC e o inciso V, da Lei 1060/50; h) requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada nos pontos recorridos. III. Considerando as razões recursais, suspendo o feito até o julgamento Colegiado, quando então a questão será decidida definitivamente. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documental, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator Em tempo: corrija-se a autuação, pois os autos pertencem a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

0039 . Processo/Prot: 0884463-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32078. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000280 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Rosinei Anselmo Lemes Brunharotto, Roseli Marcolino dos Santos, Clara Von Knoblauch de Aquino, Arivonil de Paula, Maria de Lourdes Correa Santos, Ivanda Mendes, Sandra Aparecida Marciniak, Maria das Dores da Silva, Maria Vieira de Melo, Darci de Lucas. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.463-3 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA AGRAVANTES: ROSINEI ANSELMO LEMES BRUNHAROTTO E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/09), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 16 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0040 . Processo/Prot: 0884677-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24413. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4042.00000009 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: José da Silva. Advogado: João Alberto de Lima e Silva, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.677-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SARANDI AGRAVANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A AGRAVADO: JOSÉ DA SILVA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/13), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 16 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0041 . Processo/Prot: 0884990-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26764. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040913-78.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Agnaldo Merighe. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 884.990-5, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AGNALDO MERIGHE. AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. Recorre Agnaldo Merighe da decisão monocrática que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo agravante. Requer sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, deferindo-lhes os benefícios da justiça gratuita, e ao final, o provimento do recurso, reformando-se referida decisão e confirmando a liminar concedida. É o relatório. § 2. De acordo com a análise dos presentes autos, o presente agravo de instrumento é intempestivo. Isto porque verifica-se dos documentos acostados aos presentes autos, que consta na certidão da respectiva intimação da decisão prolatada pelo MM. Juiz de primeiro grau de fls. 10-TJ, que o prazo inicia-se no dia 16 de janeiro de 2012 (inclusive). Sendo assim, o último dia para eventual interposição de recurso de agravo de instrumento como é o ora em análise é o do dia 25 de janeiro de 2012. Logo, é cediço que das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias conforme prevê o artigo 522 do Código de Processo Civil. Todavia, verifica-se no recurso ora em apreço que o referido prazo para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória expirou-se, restando o presente recurso por sua vez intempestivo, uma vez que fora protocolizado no dia 27 de janeiro de 2012, conforme razões de agravo de fls. 02/09-TJ. Ademais, importante salientar que para que o agravo de instrumento possa ser manejado pelo insurgente, deve ser observado obrigatoriamente o prazo de 10 (dias) estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, uma vez que a sua não observância acarreta na sua intempestividade. Neste sentido, é este o entendimento este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0561306-9/03 - Paranaguá - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 17.09.2009) Portanto, verifica-se da análise dos documentos juntados aos presentes autos, que o prazo para a interposição do presente agravo não fora observado pela agravante, tendo sido protocolizado após o vencimento do prazo legal estabelecido no artigo 522 Código de Processo Civil, estando o referido, por conseguinte manifestamente inadmissível nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. §3. Desse modo, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0042 . Processo/Prot: 0884995-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002419 Cautelar Inominada. Agravante: Letícia Justimiano dos Santos - Me. Advogado: Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto. Agravado (1): Rádio e Televisão Om Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado (2): José Roberto dos Santos. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo, Sônia Mara Inglat. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LETÍCIA JUSTIMIANO DOS SANTOS - ME AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR I Inexistiu pedido de efeito suspensivo para posterior apresentação de contraminuta pela parte adversa, bem como de informações pelo juízo singular. II Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. III - Requistem-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema "mensageiro". IV - Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0043 . Processo/Prot: 0885407-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34719. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030836-59.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: José Pedro Lazzarin. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Agravado: Rádio Atlântida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.407-9 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO LAZZARIN AGRAVADO: RADIO ATLÂNTIDA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pedro Lazzarin em face da decisão que indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 14). 1.1 Sustenta o agravante que, conforme demonstram os documentos juntados a petição inicial, não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, vez que seus rendimentos são parcos, não sendo suficientes sequer para suprir suas necessidades básicas e da sua família. 1.3 Requer a reforma da decisão para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. 2. Com supedâneo no § 1º, "A", do art. 557 do CPC, o recurso deve ser provido. 2.1 A assistência judiciária gratuita foi concebida com o objetivo de abrir as portas do Poder Judiciário àqueles que necessitam. Não se faz necessário para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, bastando apenas que o pagamento das custas processuais de algum modo traga prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. 2.2 MAURÍCIO VIDIGAL ensina: "prejuízo para o sustento próprio ou da família sucederá quando suportar o custo do processo vier a impedir que o interessado tenha acesso à necessidade vital básica indicada no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência). Se qualquer desses bens não puder ser utilizado em virtude das despesas processuais, haverá motivo para a concessão do benefício. Evidentemente, a estimativa de gastos com eles deve ser moderada, não se autorizando o cômputo de desejos de luxo" (in "Lei de assistência judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950" - São Paulo, J. de Oliveira, 2000, p. 13/14). 2.3 A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo o deferimento condicionado apenas a simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. 2.4 Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728.657, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi , DJ 02/05/2006)." 2.5 Vem ao encontro do que pensamos as observações do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, ao julgar Agravo de Instrumento nº 174.110-0, com relação ao acesso à Justiça: "(...) Aliás, abro aqui um parêntese - por não resistir aos gritos de minha consciência, principaliter a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar o excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.º, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. Mal-arranjada tateação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1.º e § único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2.º), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto..." (TJPR, AI n. 175.920-0, 8ª C.C., Rel. Rabello Filho, Julg. 13/10/2005). 2.6 No caso em tela, verifica-se que o agravante busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais cumulada com antecipação de tutela, diante da suposta imputação de crime cometido pelo autor. 2.7 Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor

desempenha atividade terceirizada na Itaipu Binacional (fl. 20), e auferir renda no valor aproximado de R\$ 749,25 (setecentos e quarenta e nove reais, vinte e cinco centavos - fl. 50), bem como que é casado e tem uma filha de 10 (dez) anos de idade (fl. 07). 2.8 Registre-se, por fim, que o fato de constituir advogado particular não constitui óbice para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.10 Dessa forma, deve ser provido o presente recurso para conceder ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, prescrito na Lei nº 1.060/50. 2.11 Por fim, ressalte-se que o benefício da assistência judiciária é concedido a título provisório, nada impedindo que no curso da demanda, sob a fiscalização do julgador presidente do processo, verificando-se possível modificação das condições econômicas das partes ou até a demonstração de declaração inverídica, seja revogado o benefício, com, inclusive, condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do CPC, é de se DAR PROVIMENTO, "in limine", ao recurso, para o fim de ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, seguindo o feito na sua regular tramitação. 4. Comunique-se ao juiz da causa, com cópia desta. 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Srª. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II) Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp 0044 . Processo/Prot: 0885423-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464235. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026112-36.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado: Adevaír Trindade dos Santos (maior de 60 anos), Donizeti Rodrigues da Silva, Edson Antonio Massarini, Genesia de Oliveira (maior de 60 anos), Irineu Gomes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as apelantes para que, em 30 (trinta) dias, comprovem se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "ramo 66" ou "ramo 68". Diligências necessárias. 0045 . Processo/Prot: 0886027-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29655. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022958-10.2006.8.16.0014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Raimundo Leão Silva, Nelson Meira da Silva, Sebastião Garbossi Sobrinho, Hairton Antonio Luiz, Valdemar Gonçalves, Elge Machado de Oliveira, Antonio Chane, Jose Rafael da Silva Filho, Rubens Pereira, Ovidio Batista. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara (fl. 9-TJ), nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0046 . Processo/Prot: 0886582-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433217. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002493-54.2009.8.16.0117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Amantino Carvalho de Moraes (maior de 60 anos), Cicera de Souza Santos (maior de 60 anos), Ester Lucia Horn, Ernestina da Silva Paz (maior de 60 anos), Florinda Rustich Barcarolo (maior de 60 anos), Genair da Rosa, Maria Gomes dos Santos, Nelci Kaefér, Valdecir Antonio Cortivo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Paulo Rogério Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal. 0047 . Processo/Prot: 0886860-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031513-79.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Marcelo Roberto Fagundes. Advogado: Sâmeque Guerrart, fernanda guerrart. Agravado: Aluizio Ferreira. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARCELO ROBERTO FAGUNDES AGRAVADO: ALUIZIO FERREIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 886.860-0, oriundos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível, em que figuram como agravante: MARCELO ROBERTO FAGUNDES e agravado: ALUIZIO FERREIRA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO MARCELO ROBERTO FAGUNDES interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 11-TJ, que afastou a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, na qual se pretendia reconhecer que o agravado teria recebido a cobertura securitária na via administrativa, dando plena e geral quitação, pelo que não poderia postular qualquer outra reparação. O agravante sustenta, em síntese, a validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes, pela qual o agravado não poderia demandar outros danos, posto que teria conferido quitação pelo acidente automobilístico ocorrido. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo para reforma do decurso. É o relatório. II -

DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular na decisão agravada venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0645613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICILAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema 'Mensagem'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 0888146-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59815. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001026-48.2011.8.16.0124 Indenização. Agravante: Editora Gazeta do Povo S.a, Sociedade Radio Emissora Paranaense. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Francisco de M. Laux, Ezequias Losso. Agravado: Dionete dos Santos Rodrigues. Advogado: Érica Mocelin Flugel, Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 888.146-3 DA COMARCA DE PALMEIRA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. E OUTRO AGRAVADO: DIONETE DOS SANTOS RODRIGUES RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. O agravado e outro policial militar, em serviço em um bloqueio na Rodovia PR 427, envolveram-se atos que resultaram em ferimentos no motorista e na morte a tiros da ocupante de um veículo que recém-colidira na viatura policial, episódio então divulgado pelas agravantes, que ainda hoje, passados mais de três anos, mantêm a notícia nos seus sites. Mais tarde, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial militar em relação ao agravado (quanto aos dois delitos), que propôs, dizendo que as notícias divulgadas não corresponderiam à verdade, ação de indenização por danos morais, com requerimento de antecipação de tutela para a retirada do nome do seu nome das notícias veiculadas nos sites das agravadas. A MMA. Juíza deferiu liminarmente a antecipação de tutela, em decisão que as agravadas impugnam dizendo que a liminar desobedece aos preceitos constitucionais que garantem a liberdade de informação e expressão. § 2. Nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos. Quando em conflito com outro direito fundamental ou com valores constitucionais, o direito

fundamental poderá ser comprimido na medida do necessário para a fruição de outro ou de algum valor constitucional que, no caso concreto, se mostre digno de maior proteção, a partir dos princípios da proporcionalidade, ou da razoabilidade ou da proibição do excesso etc., o que impede a conclusão de que, por exemplo, o direito à informação ou a liberdade de expressão e manifestação nunca poderá ser restringida ou, em contrapartida, que o direito à intimidade ou à privacidade sempre e sempre prevalecerá sobre qualquer outro direito fundamental. O caso concreto, com as suas peculiaridades, é que dirá qual dos direitos ou qual dos valores cederá diante do outro. E quando a necessidade do exame se der em sede de antecipação de tutela, como in casu, o juiz deverá empregar juízos de cognição sumária e graus de cognição que variem entre a probabilidade mínima e a média, os mesmos instrumentos que o relator usará ao apreciar o requerimento de concessão de efeito suspensivo (ou ativo) a algum recurso, para o exame da relevância dos fundamentos do agravo de instrumento e da situação de risco. Muito bem, pelo que os documentos de fls. 80 e seguintes revelam, o agravo foi somente indiciado em inquérito policial militar, sem que o Ministério Público o denunciasse quer pelas lesões corporais ao motorista, quer pela morte da ocupante do veículo, fato com conseqüências relevantes, por que, agora, não se pode atribuir a ele a autoria de disparos ou falar em envolvimento dele nos fatos delituosos. Qualquer referência que possa fazer será, em princípio, contrária à verdade, esta um dos critérios, respeitada a relatividade das verdades históricas, de influência definitiva na ponderação dos interesses em jogo em casos como o dos autos - se a notícia não for verídica, de modo algum será permitida a sua divulgação, ao menos como regra, sob pena de menosprezo a direitos fundamentais como o direito à honra, privacidade, intimidade etc. A partir desse ponto de vista, portanto, a decisão, que determinou não a exclusão da notícia dos sites, mas a supressão do nome e da imagem do agravado das notícias, se mostra adequada.

§ 3. Desse modo, deixo de deferir efeito suspensivo ao presente recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz. Intime-se para resposta Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal - Prazo : 5 dias

0049 . Processo/Prot: 0804604-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/157407. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003818-88.2010.8.16.0130 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Antonia de Fátima, Everton Freitas Gonçalves, Junior Sampaio Dantas, Luiz Antônio Paulino Furtado, Osvaldo Grossi Rodrigues. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638) 0050 . Processo/Prot: 0859468-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/371822. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000602-92.2005.8.16.0131 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Cássio Lisandro Telles. Apelante (2): Andrea de Moura, Adão Oviniski, Antonio Anildo Fernandes, Aristeu Moraes, Camilo Vasata, Carlos Roberto Melo, Claudemir Ferreira do Nascimento, Leodegário Paul, Juarez Minuk de Arruda, Lucia Machado Vargas, Marcelo Fernando Fernandes, Marlene Ferreira Lima Leonarchik, Mauro Sicherelo, Maristela de Fátima C. Bodanese, Regina Dagima Gross, Petrolina Maria Kiffer, Rose Mary Gross, Sidinei Silvio Paul, Rosária Alves da Silva, Sueli Mari Rek, Vitório Gonçalves Vieira, Silvio Leal dos Santos. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970) Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal - Prazo : 60 dias

0051 . Processo/Prot: 0815593-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/283756. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001680-02.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Antonio Catoia (maior de 60 anos), Argeni Pereira Cota (maior de 60 anos), José dos Santos, José Sanches (maior de 60 anos), Laercio Catori (maior de 60 anos), Marlene Henrique de Lima, Miguel Henrique (maior de 60 anos), Rafael Xavier Martins (maior de 60 anos), Sebastião Dutra do Prado (maior de 60 anos), Waldemiro Candido (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706) Vista ao(s) Agravado(s) - em atenção à determinação contida no r. despacho de fl. 636 - Prazo : 10 dias

0052 . Processo/Prot: 0838280-5/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/388092. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838280-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Edi Dornela, Elenir Aparecida de Auda, Telma Regina dos Santos Ferreira, Vanilvia Ferreira de Brito. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Motivo: em atenção à determinação contida no r. despacho de fl. 636 Vista ao(s) Agravado(s) - em atenção ao contido no item VIII do r. despacho de fls. 159-161 - Prazo : 10 dias

0053 . Processo/Prot: 0854672-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/351300. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000645 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de

Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Roque Vieira da Silva, José Batista da Silva, Divaldo José Silva, Sebastião Machado da Silva, Maria de Fátima da Costa Moraes, Cícero Saturnino Padilha, Aparecido Del Moura, Valdecir Micias da Costa Santos, Renava Tenório, José dos Passos Pereira, Renilde Mota de Oliveira. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: em atenção ao contido no item VIII do r. despacho de fls. 159-161

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 15ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.01759

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José Bonato	128	0880019-9
Adriana Negrini	089	0852308-0
Adriane Hakim Pacheco	005	0753082-3/02
Airton Thiago Cherpinsky	103	0859216-5
Alan Rogério Mincache	033	0832337-5
Alberto Melhado Ruiz	011	0806888-4
Alberto Silva Gomes	036	0833389-3
Alcirley Canedo da Silva	119	0866423-1/01
Alessandro Duleba	112	0862111-0/01
Alexandra Regina de Souza	086	0851462-5/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	073	0844252-8
Alexandre Alves Porto	083	0848992-3
Alexandre de Almeida	043	0835827-6
	073	0844252-8
	086	0851462-5/01
Alexandre dos Santos	091	0854441-8
Alexandre Nelson Ferraz	016	0818763-3/03
	032	0831390-8/02
	040	0834454-9
	051	0838869-6
Alexandre Postiglione Bührer	088	0852026-3/01
Alexandro Dalla Costa	097	0857138-8/01
Alfredo Ambrosio Junior	029	0829576-7/01
Aline Pereira dos Santos Martins	023	0826863-3
	067	0842780-9
	081	0847712-1
Allan Amin Propst	084	0849118-1/01
	128	0880019-9
Altamar José de Oliveira	061	0840456-0
Ana Eliete Becker M. Koehler	080	0846065-3/01
Ana Lucia Gabella	078	0845363-0
Anderson Hataqueiama	083	0848992-3
Anderson Manique Barreto	120	0866500-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	058	0840314-7
André Ricardo Forcelli	081	0847712-1
André Vinícius Beck Lima	008	0763315-0/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	045	0836210-5
Andrea Sartori	017	0819383-9/01
Angela Anastázia Cazeloto	020	0824342-1
	070	0842952-5
Ângela Estorilio Silva Franco	082	0848280-8
Angélica Cleisse dos S. Coelho	031	0831353-5
Angélica Viviane Ribeiro	032	0831390-8/02
	051	0838869-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0807823-7
Antoninho Pereira da Silva	118	0866007-7
Antônio Carlos Paixão	100	0858462-3/01
Antonio Edson Martins Nogueira	037	0833436-7
Antonio Luiz Zepone Júnior	096	0856996-6/01
Antônio Rudolfo Hanauer	085	0850423-4

Aristides Rodrigues Rodrigues	037	0833436-7	Durvanir Ortiz Junior	050	0838326-6/01
Atilio Bovo Neto	111	0861754-1/01	Edegard Augusto Cruzara Lessnau	116	0865085-7/01
Augusto Pastuch de Almeida	112	0862111-0/01	Edmara Silvia Romano	076	0844638-8
Aurino Muniz de Souza	055	0839895-0		109	0861218-0
	063	0841072-8	Edson Dal Poz Júnior	061	0840456-0
	067	0842780-9	Eduardo Fierli Borbroff	006	0760124-7/01
Benedita Luzia de Carvalho	089	0852308-0	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	001	0683930-1/01
Blas Gomm Filho	009	0790424-1/01	Eduardo Tomazini Hoffmeister	082	0848280-8
	059	0840337-0/01	Emiliano Humberto Della Costa	021	0825990-1
	108	0860976-3/01	Ermani Ori Harlos Júnior	102	0859209-0/01
	111	0861754-1/01	Ernesto Antunes de Carvalho	092	0855164-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0806888-4	Eugênio Sobradie Ferreira	007	0760124-7/02
	020	0824342-1	Evandro Bueno de Oliveira	023	0826863-3
	022	0826798-1/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0816207-2/02
	023	0826863-3		017	0819383-9/01
	025	0828103-0/01		018	0822634-6
	031	0831353-5		027	0828664-8
	043	0835827-6		042	0835557-9
	044	0836199-1		069	0842941-2/01
	053	0839676-5		074	0844280-2
	055	0839895-0		079	0845943-8
	062	0840741-4		102	0859209-0/01
	063	0841072-8		105	0860790-3/02
	067	0842780-9	Evilásio de Carvalho Junior	066	0842623-9
	070	0842952-5	Ezequiel Fernandes	054	0839879-6
	076	0844638-8	Fabiana Ferreira Terres	089	0852308-0
	081	0847712-1	Fabiane Mazurok Schactae	074	0844280-2
	084	0849118-1/01	Fábio dos Reis Ruiz	086	0851462-5/01
	090	0854390-6/01	Fabio José Possamai	008	0763315-0/01
	093	0855185-9/01	Fabio Junior Bussolaro	124	0871514-0
	097	0857138-8/01	Fernanda Coronado F. Marques	036	0833389-3
	109	0861218-0	Fernanda Michel Andreani	097	0857138-8/01
	122	0867847-5/01	Fernanda Zacarias	060	0840454-6
	037	0833436-7	Fernando Augusto Ogura	038	0833921-1
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho			Fernando Bueno de Castro	017	0819383-9/01
Bruno Lofhagen Cherubino	092	0855164-0/01	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	019	0824325-0/01
Camila Valereto Romano	028	0828896-0		047	0837775-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	069	0842941-2/01	Fernando Martins Gonçalves	087	0851990-4/01
	105	0860790-3/02	Fernando Oliveira Perna	041	0835324-0
Carlos Alberto Nicoli	127	0878599-1/01	Fernando Wilson Rocha Maranhão	045	0836210-5
Carlos Araújo Filho	066	0842623-9		050	0838326-6/01
	103	0859216-5	Franceliz Bassetti de Paula	080	0846065-3/01
Carlos Natal Giaretta	121	0867817-7	Franchielle Stresser Gioppo	094	0855611-4
	125	0872215-6	Gemerson Junior da Silva	119	0866423-1/01
Carlos Roberto Siqueira Castro	036	0833389-3	Georgeth Azevedo Jorge Gasparotto	103	0859216-5
Caroline Rodrigues de Toni	116	0865085-7/01	Geraldo Mocellin	071	0843460-6
Celso Fernando Gutmann	092	0855164-0/01	Gerson João Zancanaro	116	0865085-7/01
Cezar Romero Ziegmann	035	0833084-3/02	Gerson Luiz Armiliato	003	0725835-3/01
Charles Parchen	072	0843885-3		024	0827723-8
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	071	0843460-6	Gerson Vanzin Moura da Silva	110	0861488-2
Christiano de Lara Pamplona	007	0760124-7/02	Gilberto Rodrigues Baena	085	0850423-4
Claudia Blumle Silva	011	0806888-4	Giovana Picoli	124	0871514-0
	031	0831353-5	Giovanna Martinez Ré	069	0842941-2/01
Clayton Luis da Silva Ribeiro	091	0854441-8	Giulliane Basquera	089	0852308-0
Clayton Ritnel Nogueira	019	0824325-0/01	Gladimir Adriani Poletto	008	0763315-0/01
Cleci Terezinha Muxfeldt	027	0828664-8	Glauce Vianna	036	0833389-3
Cleiton Sacoman	017	0819383-9/01	Graziella Zappala G. Liberatti	006	0760124-7/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	001	0683930-1/01	Guilherme G. C. d. A. Sachelim	028	0828896-0
Cristiane Carla Claro Frasson	037	0833436-7	Guilherme Tolentino R. d. Silva	028	0828896-0
Cristiane Maria Cieslak	043	0835827-6	Gustavo de Almeida Flessak	112	0862111-0/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	104	0860364-3	Gustavo Góes Nicoladelli	012	0807206-6/01
Daiane Toshie Gotz Saito	064	0841573-0	Gustavo Gonçalves Gomes	036	0833389-3
Daiani Regina Pereira	021	0825990-1	Gustavo Pelegrini Ranucci	019	0824325-0/01
Dânia Vanessa de Mello	030	0829789-4		047	0837775-5
Daniel Hachem	004	0745711-4/01	Gustavo Viana Camata	019	0824325-0/01
Daniel Zubreski Montenegro	009	0790424-1/01	Heitor Alcântara da Silva	073	0844252-8
Daniela da Silva Vieira	065	0841865-3	Hélio de Matos Venâncio	039	0834068-3
Denio Leite Novaes Junior	021	0825990-1	Hélio Lulu	073	0844252-8
	095	0856522-6/01			
Denise Numata Nishiyama Panisio	070	0842952-5			
Diogo Fadel Braz	015	0817721-1			
Douglas Vinicius dos Santos	083	0848992-3			

Henrique Fragoso Saonetti	115	0863481-1/01		026	0828164-3
Heroldes Bahr Neto	045	0836210-5		049	0838298-7
Irineu Galeski Junior	094	0855611-4		117	0865556-1/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	035	0833084-3/02	Lara Silva Matschinske	072	0843885-3
Jaime Oliveira Pentead	110	0861488-2	Larissa Leopoldina Piacessi	018	0822634-6
Jair Antônio Wiebelling	004	0745711-4/01	Lauro Fernando Zanetti	101	0858742-6
	010	0792432-1		104	0860364-3
	012	0807206-6/01	Leandro de Quadros	021	0825990-1
	022	0826798-1/01	Leandro Isaiás Campi de Almeida	104	0860364-3
	044	0836199-1	Leonardo de Almeida Zanetti	037	0833436-7
	046	0837325-5/01		104	0860364-3
	048	0838201-4	Leonardo Della Costa	097	0857138-8/01
	066	0842623-9	Leonardo Santos dos Anjos	005	0753082-3/02
	068	0842852-0	Leopoldo Pizzolato de Sá	100	0858462-3/01
	075	0844321-8	Lílian Veridiane da Silva	114	0863071-5/01
	077	0844916-7	Lincoln Taylor Ferreira	064	0841573-0
	079	0845943-8	Lindsay Laginestra	113	0862366-5/01
	110	0861488-2	Lino Massayuki Ito	099	0858087-0
Janaina Moscatto Orsini	067	0842780-9	Lizeu Adair Berto	038	0833921-1
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	094	0855611-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	047	0837775-5
Jhonny Rafael Berto	038	0833921-1	Lucas Alexandre Drosda	018	0822634-6
João Eugenio F. d. Oliveira	069	0842941-2/01	Lucas Amaral Dassan	071	0843460-6
João Francisco G. d. O. Filho	088	0852026-3/01	Lucas Eduardo Ghellere	066	0842623-9
João Francisco Torres	112	0862111-0/01	Lucas Schenato	013	0807823-7
João Geraldo Nascimento	060	0840454-6	Luciana de Lima Torres Cintra	052	0838882-9
João Joaquim Martinelli	057	0840153-4	Luciano Carlos Franzone	031	0831353-5
João Leonel Antocheski	098	0857259-2/01	Luciano Francioli Machado	091	0854441-8
	113	0862366-5/01	Luciano Marcio dos Santos	097	0857138-8/01
Joe Tennyson Velo	001	0683930-1/01	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	032	0831390-8/02
Jonas Adalberto Pereira	103	0859216-5		051	0838869-6
Jonas Borges	026	0828164-3		127	0878599-1/01
	123	0868112-1/01		016	0818763-3/03
Jorge Brandalize	031	0831353-5	Luís Gustavo Fusinato Magnani		
Jorge José Gotardi	121	0867817-7	Luís Oscar Six Botton	065	0841865-3
	125	0872215-6	Luiz Felipe Apollo	086	0851462-5/01
Jorge Luis Zanon	010	0792432-1	Luiz Fernando Brusamolín	029	0829576-7/01
Jorge Luiz de Melo	124	0871514-0		077	0844916-7
José Antônio Broglio Araldi	029	0829576-7/01		078	0845363-0
	078	0845363-0		078	0845363-0
	128	0880019-9		015	0817721-1
José Augusto Araújo de Noronha			Luiz Gastão Mendes Lima Filho		
José Carlos Mendonça M. Junior	005	0753082-3/02	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	056	0839903-7
José Devanir Fritola	118	0866007-7	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	128	0880019-9
José Edervandes Vidal Chagas	108	0860976-3/01	Luiz Marcelo Munhoz Pirola	031	0831353-5
José Francisco Pereira	046	0837325-5/01	Luiz Pereira da Silva	122	0867847-5/01
	057	0840153-4	Luiz Rodrigues Wambier	014	0816207-2/02
Jose Luiz Ruzzon	108	0860976-3/01		017	0819383-9/01
José Tadeu Silva	054	0839879-6		018	0822634-6
José Vicente Ferreira	104	0860364-3		027	0828664-8
Jozélia Nogueira Broliani	092	0855164-0/01		042	0835557-9
Joziane Missai Yamakawa	089	0852308-0		069	0842941-2/01
Juliana de Souza T. Baldacini	115	0863481-1/01		079	0845943-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	062	0840741-4		102	0859209-0/01
Juliano Martins	072	0843885-3	LUKALA NÓBREGA	094	0855611-4
Júlio César Dalmolin	004	0745711-4/01	Mara Alessandra Reis de Carvalho	083	0848992-3
	010	0792432-1	Marcela Virginia Thomaz	057	0840153-4
	012	0807206-6/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	005	0753082-3/02
	022	0826798-1/01	Marcelo Couto de Cristo	063	0841072-8
	025	0828103-0/01	Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	116	0865085-7/01
	044	0836199-1	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	114	0863071-5/01
	046	0837325-5/01	Márcia Loreni Gund	004	0745711-4/01
	048	0838201-4		010	0792432-1
	066	0842623-9		012	0807206-6/01
	075	0844321-8		022	0826798-1/01
	077	0844916-7		044	0836199-1
	079	0845943-8		046	0837325-5/01
	095	0856522-6/01		048	0838201-4
	110	0861488-2		066	0842623-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0683930-1/01		068	0842852-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	096	0856996-6/01		075	0844321-8
Karin Loize Holler Mussi Bersot	024	0827723-8			
Kelly Cristina Worm C. Canzan	015	0817721-1			

	077	0844916-7		093	0855185-9/01
	079	0845943-8		128	0880019-9
	110	0861488-2		092	0855164-0/01
Márcio Marcon Marchetti	013	0807823-7	Paulo Sérgio Dubena	058	0840314-7
Márcio Rogério Depolli	011	0806888-4	Paulo Sérgio Winckler	080	0846065-3/01
	020	0824342-1	Pedro Girolamo Macarini	084	0849118-1/01
	022	0826798-1/01	Pedro Henrique Tomazini Gomes		
	023	0826863-3	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	012	0807206-6/01
	025	0828103-0/01	Reinaldo Mirico Aronis	028	0828896-0
	031	0831353-5		056	0839903-7
	043	0835827-6	Renata Caroline Talevi da Costa	101	0858742-6
	044	0836199-1	Renata Nascimento Schefer		
	053	0839676-5	Renata Rodrigues Salles	041	0835324-0
	055	0839895-0	Rene José Stupak	027	0828664-8
	062	0840741-4	Ricardo Alexandre M. P. Ungaro	065	0841865-3
	063	0841072-8	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	099	0858087-0
	067	0842780-9			
	070	0842952-5	Ricardo Belizário Carniel	062	0840741-4
	076	0844638-8	Rinaldo Célio Barioni	083	0848992-3
	084	0849118-1/01	Roberto Rossi	100	0858462-3/01
	090	0854390-6/01	Roberto Satin Inácio	099	0858087-0
	093	0855185-9/01	Rodolpho Benvenuto Lima	108	0860976-3/01
	097	0857138-8/01	Rodrigo Alves de Oliveira	014	0816207-2/02
	109	0861218-0	Rodrigo Laynes Milla	110	0861488-2
	122	0867847-5/01	Rodrigo Silvestri Marcondes	001	0683930-1/01
Marco Antonio Brandalize	031	0831353-5	Roger de Castro Gotardi	105	0860790-3/02
Marco Denilson Meulam	127	0878599-1/01		121	0867817-7
Marcos José de Paula	040	0834454-9		125	0872215-6
Marcos Rodrigues da Mata	099	0858087-0	Rogério Lopes Melo	050	0838326-6/01
Marcos Vinicius Dacol	075	0844321-8	Ronildo de Oliveira Lima	014	0816207-2/02
Boschirolli			Rosana Christine Hasse Cardozo	028	0828896-0
Marcus Aurélio Liogi	122	0867847-5/01			
Marcus Vinicius de Andrade	019	0824325-0/01	Rui Francisco Garmus	078	0845363-0
	047	0837775-5	Rui Santos de Sá	039	0834068-3
	083	0848992-3		100	0858462-3/01
Maria Adriana Pereira	085	0850423-4	Sandro Panisio	070	0842952-5
Maria Alice C. d. Figueiredo	115	0863481-1/01	Sandro Schaufert P. Gonçalves	124	0871514-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna			Santino Ruchinski	124	0871514-0
Maria Izabel Bruginski	098	0857259-2/01	Saymon Franklin Mazzaro	006	0760124-7/01
	113	0862366-5/01	Scheila Camargo Coelho Tosin	060	0840454-6
Maria Letícia Brusch	035	0833084-3/02	Sérgio Eduardo da Silva	050	0838326-6/01
Mario Borges Fernandes	101	0858742-6	Sérgio Fabrício Sanvido	086	0851462-5/01
Mário Gregório Barz Junior	041	0835324-0	Sérgio Luiz Belotto Junior	052	0838882-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	042	0835557-9	Sérgio Schulze	058	0840314-7
	074	0844280-2	Sergio Ternus	034	0832491-4
	077	0844916-7	Severina Berta Ruch Casagrande	057	0840153-4
	078	0845363-0	Shealtiel Lourenço Pereira Filho		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0724628-4	Sidinei Cândido de Almeida	104	0860364-3
	043	0835827-6	Silvia Arruda Gomm	009	0790424-1/01
	049	0838298-7	Silvio Alexandre Marto	020	0824342-1
	052	0838882-9	Sonny Brasil de Campos Guimarães	060	0840454-6
Maycon Dólevan Sabakevski	126	0875732-4	Stefan Klaus Gildemeister	034	0832491-4
Michel Laureanti	061	0840456-0	Tácio de Melo do Amaral Camargo	103	0859216-5
Milton Luiz Alves	053	0839676-5	Tadeu Karasek Junior	124	0871514-0
Mirian Rita Sponchiado	056	0839903-7	Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0816207-2/02
	084	0849118-1/01			
Mithiele Tatiana Rodrigues	084	0849118-1/01		018	0822634-6
Nathália Kowalski Fontana	115	0863481-1/01		042	0835557-9
Newton Dorneles Saratt	038	0833921-1	Thamys do Prado Colaço	079	0845943-8
Niito Sales Vieira	013	0807823-7	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	016	0818763-3/03
Oldemar Mariano	003	0725835-3/01	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	079	0845943-8
	052	0838882-9	Tiago Correa da Silva	047	0837775-5
Oséias Andrade de Braga	030	0829789-4	Tirone Cardoso de Aguiar	122	0867847-5/01
Oswaldo Christo Júnior	089	0852308-0		042	0835557-9
Pablo José de Barros Lopes	091	0854441-8		076	0844638-8
Patrícia de Barros C. Casillo	082	0848280-8	Tobias de Macedo	109	0861218-0
Patrícia de Mello	113	0862366-5/01	Ursula Ernlund S. Guimarães	015	0817721-1
Patrícia Einhardt Meulam	127	0878599-1/01		022	0826798-1/01
Patrícia Ramona Cueto G. Hoppen	113	0862366-5/01		025	0828103-0/01
Patrycia Emília Souza dos Santos	128	0880019-9		044	0836199-1
Paula Schmitz de S. d. Barros	001	0683930-1/01		053	0839676-5
Paulo Celso Costa	039	0834068-3			
Paulo Roberto Castagnoli	018	0822634-6			
Paulo Roberto Gomes	084	0849118-1/01			
	090	0854390-6/01			

	055	0839895-0
	063	0841072-8
	067	0842780-9
	081	0847712-1
Valdemir do Carmo da Silva	117	0865556-1/01
Valdir Iensen	088	0852026-3/01
Valéria Basso	102	0859209-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	040	0834454-9
	051	0838869-6
Vania Fátima Vian	073	0844252-8
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	046	0837325-5/01
Vinicius Duarte Barnes	010	0792432-1
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	120	0866500-3
Viviane Duarte Couto de Cristo	063	0841072-8
Wagner Peter Krainer José	006	0760124-7/01
	007	0760124-7/02
Waldomiro Barbieri	068	0842852-0
Walmor Junior da Silva	059	0840337-0/01
Wanderson Moreira Eliziário	061	0840456-0
Wiliam Zendrini Buzingnani	106	0860824-4/01
	107	0860845-3/01
Wilson Redondo Ávila	094	0855611-4
Wilson Roberto Balduino	005	0753082-3/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0683930-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/271063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 683930-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Rio Pardo Participações Sa. Advogado: Rodrigo Laynes Milla, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos infringentes opostos pelo Estado do Paraná, para determinar a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil e súmula nº. 306, do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 21, DO CPC. SÚMULA Nº. 306, DO STJ. 1. A verba honorária deve ser compensada no caso de sucumbência recíproca, a teor do art. 21, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº. 306 do STJ. 2. Embargos infringentes conhecidos e acolhidos.

0002 . Processo/Prot: 0724628-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018610-46.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Bueno dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, determinando a baixa dos autos ao juízo de 1º grau, para regular processamento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTuo BANCÁRIO. PARCELAS FIXAS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. PRESENCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Interesse de agir. Tem interesse de agir o mutuário que, em contratos de financiamento por parcelas fixas promove ação de prestação de contas para obter esclarecimentos acerca da evolução da dívida. 2. Do dever de prestar contas. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de financiamento remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Recurso de apelação provido.

0003 . Processo/Prot: 0725835-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/288967. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725835-3 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado: Sebastião da Costa. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de embargos infringentes; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGADO COLEGIADO. REVISÃO. PONTOS COLIDENTES. RESTRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO. RECURSO ADESIVO. SENTENÇA REFORMADA POR MAIORIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VOTO MINORITÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO MAJORITÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Da infringência. Exclusivamente sobre os pontos colidentes entre os votos é que os embargos infringentes devem, necessariamente, ajustar-se, sob pena de desbordar despropositada e impertinente discussão, refugindo aos termos e conclusões do r. voto vencido. 2. Capitalização de juros. Periodicidade anual. Ainda que exista previsão legal, é certo que a incidência da capitalização anual depende de estipulação contratual, porquanto, por gerar ônus à parte, não é auto-aplicável. No regime do Código Civil, tal como o era no regime da Lei de Usura, a adoção dos juros compostos é exceção e não regra. A cláusula legal diz 'permitida', ou seja, é uma faculdade conferida às partes, que exige manifestação expressa de vontade. Atento às normas de proteção e defesa do consumidor, o contrato deve cumprir o direito de informação, a teor dos arts. 46 e 54, §3º, ambos do CDC. A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência da capitalização de juros, tampouco a especificação correta e precisa da periodicidade em que é cobrada, viola o princípio da boa-fé. A capitalização deve ter previsão expressa no contrato, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos pactuados. Por se tratar de relação de consumo, não se cogita em cláusulas implícitas. 3. Princípio da sucumbência. Honorários advocatícios. Em matéria afeta ao princípio da sucumbência, deve-se sopesar tanto o aspecto quantitativo, quanto o jurídico da pretensão em debate. Embargos infringentes conhecido e desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0745711-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/328910. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0745711-4/00 Prestação de Contas. Embargante: Uniabanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Gilmar Edvino Hoffmann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, para o fim de prevalecer o voto vencido, mantendo a incidência das tarifas bancárias na conta-corrente do autor, nos termos da fundamentação, com alteração da sucumbência. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. Embargos Infringentes acolhidos

0005 . Processo/Prot: 0753082-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452982. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753082-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado (1): Walter Juliano Doria, Edileia Queiroz Doria. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Embargado (2): Roberto Dias Ferreira. Advogado: Wilson Roberto Balduino, Leonardo Santos dos Anjos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada. Embargos de Declaração não providos.

0006 . Processo/Prot: 0760124-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/436576. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 760124-7 Apelação Cível. Embargante: Teixeira Júnior - Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda, Marcelo Rodrigues Teixeira. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti, Eduardo Fierli Borbroff. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Não se admitem os embargos de declaração em que não se aponta nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não é possível o acolhimento dos embargos declaratórios para fim de prequestionamento, vez que o único intuito da interposição do recurso visou a reapreciação de matéria já decidida no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

0007 . Processo/Prot: 0760124-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440710. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 760124-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Embargado: Teixeira Júnior - Comércio de Cereais e Manufaturados

Ltda, Marcelo Rodrigues Teixeira. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Não se admitem os embargos de declaração em que não se aponta nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não é possível o acolhimento dos embargos declaratórios para fim de prequestionamento, vez que o único intuito da interposição do recurso visou a reapreciação de matéria já decidida no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

0008 . Processo/Prot: 0763315-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/472077. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763315-0 Apelação Cível. Embargante: Daltro Ludwig. Advogado: Fabio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Embargado: Imobiliária Beck Lima Ltda, Marco Aurélio Beck Lima. Advogado: André Vinícius Beck Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acimado relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA SUA FUNDAMENTAÇÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0790424-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790424-1 Apelação Cível. Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro. Embargado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

0010 . Processo/Prot: 0792432-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132746. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000595 Execução. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Vinícius Duarte Barnes. Agravado: Eugenio Vier, Josina Reni Vier. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO DO BEM PENHORADO. RECUSA DO EXEQUENTE PARA QUE O DEVEDOR PERMANEÇA COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. REMOÇÃO DEFERIDA. O devedor não possui direito subjetivo de ser mantido na condição de depositário dos bens penhorados. Ao contrário, a regra contida no artigo 666, § 1º do CPC exige expressa anuência do exequente para que o executado mantenha a posse imediata dos bens, que pode ser interrompida a qualquer tempo segundo o prudente arbítrio do magistrado. Agravo de Instrumento provido.

0011 . Processo/Prot: 0806888-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143319. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019173-40.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Jose Mauri Monteiro, Marly Aurora Eger Monteiro. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Apelante (2): Banco Itáú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Itáú S/A, apenas para determinar a redistribuição dos encargos sucumbenciais, na proporção de 80% (oitenta por cento) aos embargantes e 20% (vinte por cento ao embargado); e, em conhecer negar provimento ao apelo interposto por José Maury Monteiro e Marly Aurora Eger Monteiro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA. ILEGALIDADE. EXPURGO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A decisão que contém, de

forma objetiva e precisa, os motivos de fato e de direito que orientaram o julgamento, não padece de nulidade, pois motivação concisa não se confunde com ausência de fundamentação. 2. A aplicação da Tabela Price implica capitalização mensal de juros, prática vedada nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro de habitação. 3. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos na medida do sucesso e da derrota das partes. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10% AO ANO. DESCABIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Os juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não estão adstritos a 10% ao ano, independentemente da data em que foi celebrado o contrato. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0012 . Processo/Prot: 0807206-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452213. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807206-6 Apelação Cível. Embargante: Armenia Schneiders & Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Poliana Cavagliere Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 807.206-6/01, interpostos por Armenia Schneiders & Cia Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE REVISÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

0013 . Processo/Prot: 0807823-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176549. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000662 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Plasticos Grandes Lagos Ltda, Manoel Joselin Silveira, Elisabete Melgarejo de Abreu Silveira. Advogado: Lucas Schenato. Interessado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. MATÉRIAS NÃO CONTROVERTIDAS NO PROVIMENTO JURISDICCIONAL IMPUGNADO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. Falta interesse recursal à parte que se insurge contra determinação não contida na decisão recorrida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

0014 . Processo/Prot: 0816207-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/409540. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816207-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Anisio Wunsch, Luiz Antonio Goncalves Siqueira, Solon Jose Cordova, Teodoro Kierdel, Joao Batista Magatao, Silvio Fagundes, Sonia Aparecida Cavalheiro, Nair da Silva Perao, Jacir do Valle, Joao Natil Pedroso, Luiz Carlos Pacheco, Teofilo Poczenek, Ires Thome Damiani. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuto Lima. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. SUSPENSÃO. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0817721-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001230 Ordinária. Agravante: Kátia Marina Saggiomo Floriano (Representado(a)). Advogado: Luiz Gastão Mendes Lima Filho. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar o recebimento e regular processamento da apelação cível; observados os fundamentos do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA, REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES. DESNECESSIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO. É tempestiva a apelação interposta antes da publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, diante da desnecessidade de ratificação das razões recursais. (...).1 Recurso provido.

0016 . Processo/Prot: 0818763-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/462278. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818763-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Nelson Luiz Maciel, Cristiane Mara Costa da Silva Maciel. Advogado: Luís Gustavo Fusinato Magnani, Thamy do Prado Colação, Luís Gustavo Fusinato Magnani. Agravado: Banco Santander - Brasil - S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EMBARGOS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo não provido.

0017 . Processo/Prot: 0819383-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/432029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819383-9 Apelação Cível. Embargante: Julieta de Christo Almeida Atab. Advogado: Cleiton Sacoman, Fernando Bueno de Castro. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Julieta de Christo Almeida Atab. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Incabível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de discutir o julgado. 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0822634-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002977-97.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rogério Munhoz. Advogado: Lucas Alexandre Drosda, Paulo Roberto Castagnoli. Apelado: Banco Itaúbank S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Rogério Munhoz e, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO. INVERSÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). 2. Conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova está condicionada à verossimilhança das alegações ou hipossuficiência (técnica/econômica) das partes. 3. Constatada igualdade de condições entre as partes para a produção da prova no processo, não há o requisito da hipossuficiência, necessário para a inversão do ônus da prova. 4. Não há verossimilhança nas alegações do autor que apenas aponta genericamente a ocorrência de irregularidades contratuais e postula sua exclusão. 5. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, a parte se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

0019 . Processo/Prot: 0824325-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/456665. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824325-0 Apelação Cível. Embargante: Pedro Maluta. Advogado: Gustavo Pellegrini Ranucci, Marcus Vinícius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. CORREÇÃO. 2.

REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Havendo omissão no v. acórdão quanto ao valor dos honorários advocatícios, impõe-se a sua correção. 2. Verificando-se a ausência de análise dos ônus da sucumbência, em razão do pedido da parte recorrente, bem como em decorrência do provimento parcial do recurso, merece provimento os presentes embargos de declaração para o fim de sanar a omissão. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes.

0020 . Processo/Prot: 0824342-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199796. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006674-78.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nipponflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazaloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer dos agravos retidos ff. 130/137 e ff. 143/148; b) conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Nipponflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda, e negar-lhe provimento; c) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e dar-lhe provimento, para o fim de: c.1) reconhecer a inexistência de prova acerca da capitalização mensal de juros e, de consequência, afastar a determinação de expurgo dessa prática; c.2.) permitir a cobrança de comissão de permanência; c.3.) excluir a indenização por danos morais e, consequentemente; c.4.) julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a atribuição dos ônus sucumbenciais exclusivamente à autora e arbitramento de honorários advocatícios no valor de R \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). EMENTA: AGRAVOS RETIDOS 1 E 2. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravos retidos não conhecidos. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. 1. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas pela instituição financeira se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza. 2. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SUMULA 294, STJ. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 30, STJ. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. 1. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, a parte se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 2. A cobrança de comissão de permanência é lícita, desde que pactuada, não cumulada com correção monetária, e limitada "à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (Resp. nº 1.058.114/RS). 3. Existente a dívida, é lícita a realização pelo credor de atos tendentes à satisfação do crédito, inclusive a inscrição nos cadastros de inadimplentes. 4. A inscrição regular nos cadastros de inadimplentes não gera dano moral. 5. Com a improcedência integral dos pedidos deduzidos na inicial, os ônus sucumbenciais devem ser arcados exclusivamente pela parte autora. 6. Apelação cível conhecida e provida.

0021 . Processo/Prot: 0825990-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195723. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012477-64.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros. Apelado: Rita de Cassia Bueno Figueiredo Stofella. Advogado: Emílio Humberto Della Costa, Daiani Regina Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A, para o fim de: a) manter as taxas de juros aplicadas; b) afastar o expurgo da capitalização e, assim, julgar boas as contas apresentadas, com a atribuição da sucumbência integralmente ao autor e a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA. CONTA CORRENTE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO. FIXAÇÃO. 1. Em ação de prestação de contas, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte autora não demonstra cobrança superior às taxas contratadas. 2. Na hipótese de não existir contratação, ou prova da contratação, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia

a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas nas relações mantidas com instituição financeira. 3. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 4. O provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos critérios previstos no §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 6. Apelação cível conhecida e provida.

0022 . Processo/Prot: 0826798-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/25946. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826798-1 Apelação Cível. Embargante: Transveloz Transporte e Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimaraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA SUA FUNDAMENTAÇÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0826863-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275562. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006783-92.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Elísio Martins Guedes. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta por Elísio Martins Guedes e, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e violação ao contraditório, prejudicado o exame das demais matérias arguidas no recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NHOC. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS. INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONTROVÉRSIA DE FATO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DEMAIS MATÉRIAS. PREJUDICADAS. 1. As matérias não deduzidas no juízo singular não podem ser invocadas em sede recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. Em ação de prestação de contas, se a parte autora apresenta impugnação, instruída com inúmeros documentos, é indispensável a intimação da parte ré para manifestação, sob pena de violação ao princípio do contraditório. 3. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença por violação ao contraditório ou por cerceamento de defesa pode ser reconhecida de ofício. 5. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas. 6. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença.

0024 . Processo/Prot: 0827723-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274982. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012363-28.2006.8.16.0021 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Gibson Martini Victorino, Victorino & Stoeberl Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, a) não conhecer do agravo retido de ff. 658/668, e; b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e dar-lhe provimento, para o fim de: b.1) afastar a limitação de juros remuneratórios; b.2) manter os juros na forma praticada nos contratos e, assim, julgar improcedentes os pedidos, com a atribuição dos ônus sucumbenciais exclusivamente aos autores. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CUSTEIO DA PROVA. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. As matérias já decididas não podem ser rediscutidas, eis que acobertadas pela preclusão. 2. A ausência de perícia afasta o interesse da discussão acerca da responsabilidade pelo seu custeio. 3. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas pela instituição financeira se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza. 2. Não procede o pedido de expurgo da capitalização

mensal de juros se, a respeito do tema, a parte se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 3. Com a improcedência integral dos pedidos deduzidos na inicial, os ônus sucumbenciais devem ser arcados exclusivamente pelos autores. 4. Apelação cível conhecida e provida.

0025 . Processo/Prot: 0828103-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440946. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 828103-0 Apelação Cível. Embargante: Morgana Munhoz Reinert. Advogado: Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimaraes, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. TAXA DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO, TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. REEXAME DE QUESTÕES APRECIADAS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada. Embargos de Declaração não providos.

0026 . Processo/Prot: 0828164-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003076-67.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Constantino Mialik (maior de 60 anos), Lida Wagnitz (maior de 60 anos), Maruchia Mialik (maior de 60 anos), Olga Mialik (maior de 60 anos), Eufemjusz Mialik. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e, nessa parte, julgá-lo prejudicado, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por cerceamento de defesa; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto pelos autores, Constantino Mialik, Lida Wagnitz, Maruchia Mialik e Olga Mialik, e julgá-lo prejudicado, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER. VERÃO. COLLOR I E II. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-B. DETERMINAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONTROVÉRSIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. PROVA EXISTENTE. INSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Carece de interesse recursal a parte que reitera pretensão já acolhida na sentença. 2. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. 3. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pode ser reconhecida de ofício. 4. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas. 5. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. SENTENÇA ANULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PREJUDICADO. O reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as demais questões nela decididas. 2. Recurso adesivo conhecido e julgado prejudicado.

0027 . Processo/Prot: 0828664-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001866-15.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelado: Franklin Jefferson Giacomoni Prates. Advogado: Cleci Terezinha Muxfeldt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do agravo retido interposto pelo Banco Itaú S/A, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A, e dar-lhe provimento, para: b.1) manter as taxas de juros praticadas nas operações bancárias em exame; b.2) reconhecer a inexistência da capitalização mensal de juros nos contratos de conta corrente e contrato de composição de dívida (credicomp); b.3) admitir a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com correção monetária, em todos os contratos em que pactuada, mas limitada à somatória dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual no percentual de 2% nos contratos firmados no período posterior à edição da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, respeitado eventual índice inferior estabelecido nos ajustes; b.4) inverter os encargos sucumbenciais, de modo que o apelado arque com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e ressalvado o disposto na lei nº 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. SOLUÇÃO. 1. A inversão do ônus da prova é irrelevante para o julgamento da causa se as questões fáticas controversas podem ser dirimidas por meio das demais provas

constantes dos autos. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. CONTRATOS DE COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS CONFORME CONTRATADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SUMULA 294, STJ. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 30, STJ. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas no contrato de conta corrente se a parte autora não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza. 2. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 3. No contrato de composição de dívida em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 4. A cobrança de comissão de permanência é lícita, desde que pactuada, não cumulada com correção monetária, e limitada "à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (Resp. nº 1.058.114/RS). 5. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 6. Apelação conhecida e provida.

0028 . Processo/Prot: 0828896-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209490. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035795-58.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Shirlei Rodrigues Benis. Advogado: Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachetini. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento à apelação interposta por Shirlei Rodrigues Benis. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE. LIMITE DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FORMAÇÃO. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. A inscrição do nome em cadastro restritivo de crédito, decorrente de inadimplemento de obrigação, constitui exercício regular do direito do credor. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0029 . Processo/Prot: 0829576-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465703. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829576-7 Apelação Cível. Embargante: Angelino Alves Rodrigues, Jose Crubelatti. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. Embargos de Declaração não providos.

0030 . Processo/Prot: 0829789-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203774. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000389-22.2009.8.16.0107 Embargos de Terceiro. Apelante: José Geraldo da Silva. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Apelado: Isaías Batista Guimarães. Advogado: Oséias Andrade de Braga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por José Geraldo da Silva, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E VENDA DE LAVOURA. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Comprovado, pelos elementos de prova produzidos nos autos, que o negócio jurídico em discussão foi firmado como meio de obstar a satisfação de crédito em cobrança judicial, impõe-se reconhecer a fraude à execução. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0031 . Processo/Prot: 0831353-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216297. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010375-32.2002.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Maria Lúcia Bezerra de Sá. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Jorge Brandalize, Luciano Carlos Franzon, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos

Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Maria Lúcia Bezerra de Sá, para afastar parcialmente a coisa julgada reconhecida na sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido contido nos embargos, para o fim de: a) excluir a capitalização mensal de juros; e, b) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar a embargante ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o embargado aos 15% (quinze por cento) remanescentes, com observância do artigo 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº. 306, do e. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COISA JULGADA. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS EM AÇÃO PRECEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. JULGAMENTO IMEDIATO. ARTIGO 515, §3º DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 121, DO STF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não há que se falar de coisa julgada em relação a matéria que não foi objeto de discussão em ação precedente, com sentença transitada em julgado. 2. Reformada a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, possível o imediato julgamento da lide pelo Tribunal se a causa versa sobre questões exclusivamente de direito, ou está instruída com provas suficientes para pronta resolução de controvérsia de fato (art. 515, § 3º, do CPC). 3. É vedada a incidência de capitalização mensal de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro de habitação. 4. É legal a pactuação da correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. 5. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com julgamento dos embargos, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

0032 . Processo/Prot: 0831390-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441969. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 831390-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Martins e Passoli Ltda.. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. Embargos de Declaração não providos.

0033 . Processo/Prot: 0832337-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260186. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000116 Cautelar. Agravante: Gonçalves e Tortola S.a.. Advogado: Alan Rogério Mincache. Agravado: Neuza Guzzoni Henneberg, Sirllei Silva Passos Jaguarauira, Sirllei Silva Passos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, determinando o prosseguimento do feito, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento. Sentença que não indica o nome da ré e inclui pessoa estranha à lide. Art. 458, I, do CPC. Inobservância. Nulidade. É nula a sentença que no relatório, em lugar de enunciar o nome da ré, refere-se a terceiro, não integrante da relação processual, por ofensa ao artigo 458, I, do CPC. Recurso provido para reconhecer a nulidade da sentença.

0034 . Processo/Prot: 0832491-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002933-78.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: João de Souza e Silva. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Apelado: Big Alves Comércio de Móveis e Mercadorias Sinistradas Ltda. Advogado: Sergio Ternus. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por João de Souza e Silva, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. TÍTULOS HÍGIDOS. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. A duplicata, por ser título de crédito causal, somente pode ser sacada em decorrência da prestação de serviço ou da venda de mercadorias. 2. Comprovada a existência do negócio jurídico subjacente, que deu origem às duplicatas, impõe-se ao sacado a demonstração de que os títulos de crédito já foram pagos. 3. Não demonstrado o pagamento de duplicatas regularmente sacadas, não há que se falar em inexigibilidade dos títulos. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0035 . Processo/Prot: 0833084-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11635. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833084-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rückert Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Embargado: Ivo Parizotto. Advogado: Cezar Romero Ziegmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0036 . Processo/Prot: 0833389-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001044-94.2004.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hormocentro Laboratórios de Dosagens Hormonais e Análises Clínicas. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Gustavo Gonçalves Gomes, Carlos Roberto Siqueira Castro, Alberto Silva Gomes. Apelado: Saúde Plus Assistência Médica S/ c Ltda, Leonilda Vieira da Costa, Evelin Eliane Gonçalves de Sá. Advogado: Glaucy Vianna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente, Hormocentro Laboratórios de Dosagens Hormonais e Análises Clínicas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº. 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia do exequente, após sua intimação pessoal e de seu procurador para prosseguimento do feito, caracteriza abandono da causa e enseja a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. A execução não embargada pode ser extinta por inércia do exequente, independentemente de requerimento do executado, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 240 do STJ. 3. Apelação conhecida e não provida.

0037 . Processo/Prot: 0833436-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230663. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000863-20.2007.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Apelado: Nereide Bocatto Rodrigues (maior de 60 anos), Neide Bocatto Bregano (maior de 60 anos), Valcir Bocatto. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson, Aristides Rodrigues Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação; observados os fundamentos do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. EXEGESE DO ART. 514, II DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES DE DECIDIR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Requisitos de admissibilidade. O recurso tem a finalidade de devolver ao Tribunal a matéria impugnada a fim de ser reexaminada pelo órgão colegiado, o que somente é possível quando o apelante demonstra de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão singular, destacando o desacerto no raciocínio lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Carece o recurso, portanto, do requisito de admissibilidade concernente à fundamentação (art. 514, II, do CPC). 2. Princípio da dialeticidade. Por meio do princípio da dialeticidade, decorrência expressa do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5, LV da Constituição Federal, impõe-se que o recorrente apresente as razões de seu inconformismo, porque, somente assim, a parte adversa poderá opor-se ao seu insurgimento. A observância do contraditório, em sede recursal, somente prevalece se o recorrente manifestar o motivo do pedido para reapreciação da lide. Disto se extrai que o recurso deve ser dialético e discursivo. 3. Dever de exhibir documentos. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 4. Pagamento de despesas. Constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, o pagamento das despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0833921-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225745. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002269-29.2007.8.16.0104 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Lucio Alfonso Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, para o fim de: a) manter as taxas de juros remuneratórios conforme praticadas; b) afastar a ordem de expurgo de capitalização mensal de juros; c) reconhecer a regularidade dos lançamentos de taxas e tarifas; e, d) consequentemente, julgar boas as contas prestadas pela instituição financeira, com a condenação da parte autora ao pagamento da integralidade dos encargos sucumbenciais, mantidos os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PRATICADAS. ABUSIVIDADE. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PERCENTUAIS APLICADOS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PARTE AUTORA. 1. Não há que se falar em pretensão revisional quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco. 2. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas pela instituição financeira se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 3. Improcedo o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 4. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 5. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 6. O provimento do recurso, com a improcedência integral dos pedidos formulados, acarreta a responsabilidade da parte autora pelo pagamento dos encargos sucumbenciais. 7. Apelação cível conhecida e provida.

0039 . Processo/Prot: 0834068-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230641. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000048-09.1996.8.16.0056 Execução. Apelante: Bunge Fertilizantes S/A. Advogado: Rui Santos de Sá. Apelado: Frezagro Produtos Agrícolas Ltda, Magali Rosalia Furlan Franchello, Reynaldo Franchello. Advogado: Paulo Celso Costa, Hélio de Matos Venâncio. Interessado: Bando do Estado do Paraná S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Bunge Fertilizantes S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Constatada a paralisação do feito por prazo superior ao de prescrição, sem que tenha havido suspensão do processo por ausência de bens (art. 791, III, do CPC), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0040 . Processo/Prot: 0834454-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320936. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024427-23.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Carlos Adriano Ambrósio. Advogado: Marcos José de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta pelo réu, Banco Santander (Brasil) S/A e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para manter a cobrança da comissão de permanência como prevista no contrato; e, redistribuir os encargos sucumbenciais na proporção de 80% (oitenta por cento) ao autor e 20% (vinte por cento) ao réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. SÚMULA Nº. 121, DO STF. PRÁTICA. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. TAXAS PRATICADAS. SUPERIORIDADE. DEMONSTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. REQUISITOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SUMULA 294, STJ. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 30, STJ. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR CERTO. ART. 20, §4º, DO CPC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306, DO STJ. 1. Falta interesse recursal à parte que impugna determinação já acolhida na sentença. 2. A permissão de capitalização mensal de

juros, com base na medida provisória nº. 2.170-36/2000, exige expressa contratual. 3. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial. 4. O juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado, quando comprovada a cobrança de taxas superiores a esse patamar. 5. A cobrança de comissão de permanência é lícita, desde que pactuada, não cumulada com correção monetária, e limitada "à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (Resp. nº 1.058.114/RS). 6. A repetição do indébito na forma simples, diante da declaração de cobrança abusiva, revela-se imprescindível, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito, e nas relações de consumo, independe da prova do erro de quaisquer dos integrantes da relação jurídica negocial. 7. O provimento do recurso em parte, com a reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 8. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ. 9. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

0041 . Processo/Prot: 0835324-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031975-70.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Milton Pereira Filho. Advogado: Fernando Oliveira Perna. Apelado: Banco Citicard SA. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Renata Nascimento Schefer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Milton Pereira Filho, e dar-lhe parcial provimento, apenas para corrigir o dispositivo da sentença, de modo que conste a "extinção do processo com resolução de mérito", nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, II, CPC. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO INTEGRAL. OCORRÊNCIA. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme dispõe o artigo 269, II, do CPC, "Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhece a procedência do pedido." 2. Apresentados os documentos solicitados, com indicação de ausência de movimentação em determinados períodos, é de se considerar cumprida a ordem de exibição de documentos. Apelação Cível nº. 835.324-0 3. Ajuizada a ação de exibição de documentos poucos dias após a formulação de pedido administrativo, e apresentados, no prazo de contestação, os documentos solicitados, é de se concluir que a parte autora deu causa ao ajuizamento da demanda. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0042 . Processo/Prot: 0835557-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291684. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057704-59.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marcia Regina Barbieri Martins. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Belvervano Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S.A., e negar-lhe provimento; e, b) conhecer da apelação interposta por Marcia Regina Barbieri Martins, e dar-lhe provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 20 (VINTE) ANOS. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. A remessa mensal de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação da instituição financeira. 2. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 3. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 4. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 5. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. 1. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0043 . Processo/Prot: 0835827-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000479-57.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Ferreira da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado:

Cristiane Maria Cieslak, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE JÁ FORA CONCEDIDO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 917 DO CPC. PRETENSÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. 1. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se a pretensão recursal já está vislumbrada na decisão e não haverá qualquer modificação no resultado prático do julgamento. 2. Aquele que é titular de contrato de cartão de crédito tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária, ainda que esta lhe tenha enviado regularmente os extratos. 3. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em contrato de empréstimo, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nessa parte, provida.

0044 . Processo/Prot: 0836199-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327179. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001031-50.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Rec. Adesivo: Luizinho Jagelski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Luizinho Jagelski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, para: a.1.) limitar os juros remuneratórios às taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN nos períodos em que não há contratos nos autos; a.2.) acolher as contas em relação aos lançamentos de taxas e tarifas; e, a.3.) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que cada parte arque com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, mantido o valor fixado na sentença (10% sobre o valor da condenação), com compensação de honorários, na forma do art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODOS SEM CONTRATO NOS AUTOS. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXAS PRATICADAS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍODOS SEM CONTRATO NOS AUTOS. EXPURGO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em sede de recurso repetitivo, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na hipótese de inexistir prova da contratação, deve ser adotada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN como parâmetro para conferência das contas prestadas. 3. Em ação de prestação de contas de contrato de conta corrente, os juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado se, a despeito da controvérsia estabelecida em sede de impugnação e da inversão do ônus da prova, a instituição financeira não demonstra a regularidade dos percentuais praticados. 4. No caso de prestação de contas, ação de cognição limitada, é inadmissível a capitalização mensal de juros nos períodos em que não há contrato nos autos, dada a inexistência de prova da pactuação. 5. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 6. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança, de sorte que não pode reclamar a restituição (princípio da boa-fé). 7. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍODO COM CONTRATO NOS AUTOS. PREVISÃO EXPRESSA. COBRANÇA. MANUTENÇÃO. 1. A ação de prestação de contas tem cognição limitada, destinada apenas à conferência dos lançamentos diante do pactuado, de modo que, se existente expressa previsão acerca da capitalização mensal, não pode ser expurgada nesta seara. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0045 . Processo/Prot: 0836210-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348484. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000076-06.2005.8.16.0106 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado: Posto Alegre Mallet Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Petrobrás Distribuidora S/A, e dar-lhe provimento, para anular a sentença de extinção do processo, e determinar a suspensão da execução e dos respectivos embargos, até o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos de ação cautelar de sustação de protesto nº. 140-50.2004.8.16.0106 e ação declaratória nº. 139-65.2004.8.16.0106. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROTESTO. ART. 15, II, DA LEI Nº. 5.474/68. AÇÃO CAUTELAR PRECEDENTE. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. DEFERIMENTO LIMINAR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Por força do princípio da instrumentalidade das formas, o processo deve ser orientado de modo racional, evitando-se posturas que apenas posterguem a concessão do direito postulado e desprezem atos já produzidos. 2. Como o protesto constitui requisito necessário para execução de duplicata mercantil sem aceite, a concessão de liminar em ação cautelar, que impede o ato notarial, enseja a suspensão do processo de execução até o julgamento final da cautelar e da ação principal, especialmente se em trâmite, a execução, por tempo relevante. 3. Apelação conhecida e provida.

0046 . Processo/Prot: 0837325-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452197. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837325-5 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Antônio Cazela. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira, Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E TAXAS APLICADAS. REEXAME DE QUESTÕES APRECIADAS. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada. Embargos de Declaração não providos.

0047 . Processo/Prot: 0837775-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184517. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000271-86.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Rec.Adesivo: Jaime Ribeiro Fernandes. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Jaime Ribeiro Fernandes. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido conhecer da apelação interposta pelo réu, Banco do Brasil S/A, e, do recurso adesivo interposto pelo autor, Jaime Ribeiro Fernandes, e, de ofício, anular o processo desde o início, com concessão de oportunidade de emenda à petição inicial, prejudicadas as demais matérias arguidas na apelação e no recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. NOTAS DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INICIAL INEPTA. EMENDA. DETERMINAÇÃO. ARTIGO 284 DO CPC. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. 1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido, constitui requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, I, do CPC), e a sua ausência enseja a inépcia da petição inicial. Constatada a irregularidade da petição inicial, deve ser concedido prazo para sua emenda, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. 3. Apelação Cível e Recurso Adesivo conhecidos e julgados prejudicados, em virtude da anulação do processo.

0048 . Processo/Prot: 0838201-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277117. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008323-10.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Lucio Bavato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta por Lucio Bavato, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar Banco do Brasil S/A a prestar contas ao autor, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação ao contrato de conta corrente nº. 37491-1, da agência nº 2379-5, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente,

independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 2. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Apelação cível conhecida e provida.

0049 . Processo/Prot: 0838298-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022023-67.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Neide Gregcio Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ARTIGO 518, § 1.º, DO CPC. DESCABIMENTO. SENTENÇA BASEADA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, quando impugnados os termos da decisão recorrida. 2. Se a sentença não é baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação. 3. Segundo o STJ, "Tem interesse e legitimidade o titular de cartão de crédito para demandar a administradora de cartão de crédito a fim de receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados" (AgRg no Ag 1411402/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011). 4. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de cartão de crédito não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 5. Como a exibição de documentos é ato inerente à própria prestação de contas a ser realizada pela instituição financeira, descabe impor à parte autora o pagamento de tarifa. 6. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 7. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 8. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0050 . Processo/Prot: 0838326-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21430. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838326-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Embargado: Fronteirão Comércio de Combustíveis Limitada. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação; e, de ofício, reconhecer o erro material, para constar no dispositivo, o provimento do recurso de agravo de instrumento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não servem para rediscussão da matéria. 2. Erro material, correção de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

0051 . Processo/Prot: 0838869-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227075. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028912-32.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Allan Gonze Ramos, Alvaro Cezar Parietti. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. DISCUSSÃO. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação

de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 3. A discussão a respeito da legalidade das cobranças, frente às disposições contratuais, não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pois seu debate deve ser realizado na segunda fase do procedimento. 4. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

0052 . Processo/Prot: 0838882-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239915. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000417-46.2008.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maycon Dôlvener Sabakevski, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Antenor Santos Alves (maior de 60 anos). Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. DISCUSSÃO. SEGUNDA FASE. 1. O polo passivo de demanda em que se objetiva a prestação de contas deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBK Bank Brasil S/A é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. 2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A primeira fase da prestação de contas se limita ao reconhecimento do dever de prestar as contas, não adentrando em questões de prescrição da pretensão de ressarcimento de cobrança indevida. 6. Apelação cível conhecida e não provida.

0053 . Processo/Prot: 0839676-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244496. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004391-26.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itáú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Víga Indústria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo Banco Itáú S/A, e: a) reconhecer, de ofício, por ser "ultra petita", a irregularidade parcial da sentença, e, em consequência, afastar a obrigação de prestação de contas no período anterior a 16/03/1998; e, b) dar-lhe parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. A parte da sentença mediante a qual se determina a prestação de contas de períodos não pleiteados na inicial, desrespeita o princípio do dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil, e deve ser afastada. 2. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 3. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 5. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 6. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 7. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 8. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 9. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 10. Apelação cível conhecida e parcialmente

provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento "ultra petita".

0054 . Processo/Prot: 0839879-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244365. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004980-52.2009.8.16.0131 Medida Cautelar. Apelante: Marli Maciel Leite Ltda. Advogado: José Tadeu Silva. Apelado: Lauri Luiz Biolchi. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em: a) deferir o pedido formulado pelo autor em contrarrazões, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita, na forma retroativa, devendo o autor pagar as custas e honorários a que foi condenado, assim que não prejudique seu próprio sustento ou sua família; b) em consequência, julgar prejudicado o pedido da ré de cancelamento da distribuição do feito; c) conhecer e negar provimento à parte não prejudicada da apelação cível 839.879-6. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROTESTO DE DUPLICATA. DOCUMENTOS RELATIVOS AO TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO, PELO AUTOR, EM CONTRARRAZÕES. ADMISSÃO EXCEPCIONAL. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, NO CASO. PEDIDO DO RÉU DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO JULGADO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL EM PARTE PREJUDICADA E, NA OUTRA PARTE, CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. É possível o deferimento da justiça gratuita com efeitos retroativos formulado em contrarrazões de apelação, havendo omissão do juízo a quo acerca de apreciação do pleito, que, porém, foi formulado na petição inicial. 2. O julgamento antecipado do mérito não cerceia o direito de defesa se a questão dos autos for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330, I, do CPC) 3. Apelação Cível parcialmente prejudicada e, na outra parte, conhecida e não provida.

0055 . Processo/Prot: 0839895-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245577. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006282-82.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Elenice Nunes de Almeida. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itáú S/A, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. INAPLICÁVEL. SENTENÇA NÃO BASEADA EM SÚMULA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. Se a sentença não é baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação. 2. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 3. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 5. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 6. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 7. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 8. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 9. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0056 . Processo/Prot: 0839903-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246945. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006351-17.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Serraria Nova Guairá Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco

Múltiplo, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. 1. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 2. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 3. A discussão a respeito de cobrança indevida por parte de instituição financeira não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pois esse debate deve ser objeto da segunda fase dessa ação. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0057 . Processo/Prot: 0840153-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289952. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000499 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agropecuária Meger Ltda, Meger Comércio e Participações Ltda, Valdomiro Meger. Advogado: João Joaquim Martinelli, Severina Berta Ruch Casagrande, Marcela Virginia Thomaz. Agravado: Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Sc, José Francisco Pereira. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. RASURAS, EMENDAS, BORRÕES EXISTENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ESSÊNCIA DO ATO. NULIDADE AFASTADA. 2. INSTRUMENTO PARTICULAR. TESTEMUNHAS. ASSINATURAS PRESENCIAIS. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONFIGURADO. 3. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DE EXCEÇÃO. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 6. RECURSO. CONHECIMENTO. DECISÃO QUE FOI ADEQUADAMENTE ATACADA (ART. 524, INCISO II, DO CPC).

1. Se os borrões existentes no acordo firmado entre as partes não comprometem sua essência, sua estrutura e a sua forma, não há que se declarar a nulidade do ato. 2. O artigo 585, inciso II, do CPC não exige que, para configurar título executivo extrajudicial, a assinatura das testemunhas no instrumento particular seja contemporânea à das partes. 3. É pacífico o entendimento de que a exceção de pré- executividade é meio hábil para alegar matérias que não dependam de dilação probatória. 4. Não se verificando, de plano, a cobrança irregular de qualquer valor, não há que se falar em repetição de indébito. 5. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessário a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. 6. Atende o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil o agravante que ataca, especificamente, 2 os fundamentos da decisão que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, tenha se utilizado, também, de argumentos já delineados na exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento não provido.

0058 . Processo/Prot: 0840314-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245362. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004649-03.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Tarram. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Alfa S/a. Advogado: Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Carlos Tarram. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTOS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0059 . Processo/Prot: 0840337-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19540. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840337-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Hotelaria Mourão Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE JULGA APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE CONTRATOS E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO GPC. Agravo interno desprovido.

0060 . Processo/Prot: 0840454-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002885-22.2007.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Nildo Nascimento. Advogado: João Geraldo Nascimento. Apelado: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Fernanda Zacarias, Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível, para o fim de afastar a Tabela "Price", determinando a incidência de juros na forma simples, redistribuindo-se o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE IMPLICA NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDADA NA MODALIDADE CONTRATUAL. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. É pacífico o entendimento na Colenda Décima Quinta Câmara Cível de que a pactuação da Tabela Price implica na incidência de juros capitalizados, não admitidos nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Apelação cível provida.

0061 . Processo/Prot: 0840456-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359034. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001017-39.2011.8.16.0172 Embargos de Terceiro. Agravante: Produtiva Agroindustrial Ltda. Advogado: Altmar José de Oliveira. Agravado: João Barba Herrera. Advogado: Wanderson Moreira Eliziário. Interessado: Adauto Carlos dos Santos, Marcio Jesus dos Santos. Advogado: Edson Dal Poz Júnior, Milton Luiz Alves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Produtiva Agroindustrial LTDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIFICAÇÃO DA POSSE OU PROPRIEDADE POR PARTE DE TERCEIRO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. O juiz pode deferir liminar em embargos de terceiro sempre que, mediante cognição sumária, entender suficientemente justificada, por parte de terceiro alheio à execução, a posse ou a propriedade dos bens penhorados. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0062 . Processo/Prot: 0840741-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0018710-98.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação cível, para determinar que os juros remuneratórios tenham incidência conforme a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, com a consequente distribuição dos ônus da sucumbência nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS PREFIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. TAXA COBRADA SUPERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo, cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro. 2. Plenamente possível a incidência de juros remuneratórios para o período de inadimplemento contratual, tendo em vista sua função de remunerar o capital emprestado, não existindo ilegalidade na sua cumulação com os juros moratórios, pois este exerce a função de punir e desestimular o inadimplemento da obrigação. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios pactuadas, quando demonstrada nos autos a abusividade. Tal abusividade encontra-se caracterizada quando os juros mercado divulgada pelo Banco Central. Recurso parcialmente provido.

0063 . Processo/Prot: 0841072-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244703. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001055-19.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Ademir Pedron (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Marcelo Couto de Cristo, Viviane Duarte Couto de Cristo. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao

apelo do réu, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. LANÇAMENTOS EFETUADOS SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APELAÇÃO DO RÉU 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EXPURGO DA VERBA MANTIDO. 3. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO RESTRITO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. MERO CÁLCULO. 5. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A ausência de comprovação de que o correntista autorizou lançamentos a débito em sua conta corrente não é motivo suficiente para se reconhecer sua irregularidade, uma vez que tais débitos ocorreram de forma continuada, sem impugnação específica, devendo prevalecer por força do princípio da boa-fé objetiva. 2. Evidenciada a prática da capitalização mensal de juros e não comprovada sua contratação, deve ser ela expurgada. 3. A questão da legalidade da capitalização de juros foge do campo de cognição da ação de prestação de contas. 4. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de cumprimento de sentença, para a apuração do saldo, mediante cálculo aritmético, sendo desnecessária a fase de liquidação de sentença. 5. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial. Apelação Cível 1 (autor) desprovida Apelação Cível 2 (réu) provida em parte

0064 . Processo/Prot: 0841573-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035392-94.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Fernando de Lima. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de antecipação de tutela, ante a presença dos requisitos autorizadores, e determinar a abstenção do banco réu em reter a remuneração de origem salarial do autor, depositada em sua conta corrente, dada a sua natureza alimentar; observados os fundamentos do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO. 1. Tutela de urgência requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Cumpre destacar que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para pagamento de empréstimo. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 1 Recurso provido

0065 . Processo/Prot: 0841865-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251368. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-90.2006.8.16.0124 Embargos a Execução. Apelante: Ekkeart Ewert, Leni Ewert. Advogado: Rene José Stupak. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. A falta de indicação, pelos executados, na petição inicial de embargos, do valor que entendem correto, acompanhado de memória de cálculo, acarreta o não conhecimento do fundamento de excesso, justificando-se o julgamento antecipado, sem necessidade de realização de perícia contábil, conforme inteligência do artigo 739-A, § 5º, do CPC. 2. A ausência de formalização do respectivo pedido junto ao agente financeiro impede que o devedor obtenha o alongamento, conforme orientação do Manual de Crédito Rural de autoria do Banco Central. 3. A correção monetária é devida em casos de inadimplemento contratual, pois remuneram o capital emprestado, com vistas ao combate da desvalorização da moeda. 4. Conforme disposição do §3º do artigo 20 do CPC, no caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da execução levou em consideração o elevado grau de zelo do advogado do credor, a importância econômica da demanda e o razoável tempo despendido, mais de cinco anos, para a prestação do serviço. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0066 . Processo/Prot: 0842623-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256780. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005421-81.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Amarildo Pedro Zanelato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Scredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Lucas Eduardo Ghellere, Evilásio de

Carvalho Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença proferida, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NULIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS E TARIFAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. 1. Figura-se possível o julgamento antecipado da lide quando a parte se limita em fazer alegações genéricas e sem atrelamento ao caso concreto, inexistindo, nesta circunstância, cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial. Ademais, eventual apreciação incorreta das provas produzidas nos autos não ocasiona a nulidade da sentença, por se configurar em erro "in judicando". 2. Tendo o correntista pleiteado tão somente a limitação dos juros em 0,5% ao mês pela cobrança de taxa fluante sem a demonstração de previsão contratual neste sentido, não de prevalecer os juros cobrados pelo banco, presumindo-se que a taxa exigida não foi superior à média de mercado, uma vez que a pretensão recursal não se insurgiu especificamente acerca de eventual abusividade em relação à referida média. 3. A alegação genérica da existência de capitalização mensal de juros, sem qualquer atrelamento ao caso concreto não autoriza a sua exclusão nem tampouco que se refutem as contas do banco nesse quesito. 4. Considera-se legítima a cobrança de tarifas e encargos tanto porque a correntista as impugnou genericamente, sem demonstrar incorreção nas suas cobranças, como também porque autorizadas pelo Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67. Some-se a isto, ainda, a ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou por muitos anos, o que permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança. 5. Instaurada a lide na segunda fase procedimental da Ação de Prestação de Contas, as verbas sucumbenciais devem ser imputadas à parte vencida, em conformidade com o princípio da sucumbência. Ademais, o "quantum" dos honorários fixados em sentença mostra-se compatível com as circunstâncias do caso concreto, de acordo com o art. 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil, posto que sopesados pela douda Magistrada a importância da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o trabalho realizado pelos il.s patronos das partes. RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0842780-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246220. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006674-22.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatta Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Erlund Salaverry Guimaraes. Apelado: Jose Bernardi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais) e ampliar o prazo para prestar contas para 30 dias, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art. 917, do CPC), não há se falar em cumulação indevida de ações. 2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 3. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 4. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 5. Justifica-se no caso concreto a ampliação do prazo para prestar contas para 30 dias em face da conjugação do elevado lapso de tempo 20 anos que se deve apresentar as contas com a ocorrência de sucessão de bancos no curso da relação jurídica. 6. Havendo duas fases estanques e autônomas na ação de prestação de contas, são devidos os ônus da sucumbência em ambas. 7. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singleza da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0068 . Processo/Prot: 0842852-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246224. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003283-55.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Carlos Berbeth. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A., a fim de excluir da sentença a condenação referente aos encargos de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. CONTAS APRESENTADAS. PARTE AUTORA. CONCORDÂNCIA. LITÍGIO. AUSÊNCIA. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Na segunda fase da ação de prestação de contas, caso a parte autora concorde com as contas apresentadas,

não há nova imposição de encargos sucumbenciais, eis que não estabelecido litígio entre as partes. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0069 . Processo/Prot: 0842941-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/417520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842941-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Jeny Tulio Wojcik, Sueli Terezinha Wojcik. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Giovanna Martinez Ré. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACIFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. SUSPENSÃO. Recurso desprovido.

0070 . Processo/Prot: 0842952-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262351. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029149-66.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Edvaldo Favaro. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Sandro Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, nos termos do § 1º do art. 523, do CPC; reconhecer, de ofício, a existência de sentença citra petita, para julgar improcedentes os pedidos de exclusão de débitos e tarifas não pactuados e de repetição em dobro, bem como, as preliminares e prejudicial de mérito levantadas em contestação, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC; e conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, restando revogada a liminar concedida à fl. 44, com inversão da sucumbência, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 3. CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, §1º, CPC). 2. Nos julgamentos citra ou infra petita, a análise do respectivo pleito, se o conjunto probatório dos autos assim permitir, nos termos do art. 515, 1º, do Código de Processo Civil, como é o caso dos autos, poderá ser feita pelo segundo grau de jurisdição, sem que seja declarada qualquer nulidade ou caracterize o ato supressão de instância. 3. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, APELO CONHECIDO E PROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA CITRA PETITA.

0071 . Processo/Prot: 0843460-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006266-04.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnhen Kchacham Neto. Apelado: Gvs Indústria e Tecnologia Em Sistemas Eletrônicos Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Caracteriza ato ilícito do banco a devolução de cheque prescrito com a indicação de motivo "sem fundos", gerando dano moral pela inscrição do emitente no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que a simples inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Mostra-se razoável a fixação do valor da indenização em R\$15.000,00, pelo dano moral em razão de inscrição do nome do devedor no cadastro do Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundo, pois o banco agiu com elevado grau de culpa, na medida em que deixou de atentar para a circunstância de se tratar de cheque prescrito, levando-se em conta, também, o fator pedagógico da penalidade que se fosse mais branda tenderia a servir como verdadeiro incentivo à displicência. 4. Não havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a manutenção dos ônus sucumbenciais. 5. É indevida a condenação por litigância de

má-fé quando não exista prova cabal de ter a parte com ela se havido. RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0843885-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267793. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003369-79.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Carlos Messias Leite. Advogado: Lara Silva Matschinske, Juliano Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em, de ofício, considerar inepto, por genérico, o pedido, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, e invertendo o ônus da sucumbência, ficando prejudicado o recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Contrato de financiamento. Art. 356, CPC. Carência de ação. Sem indícios de existência da documentação pretendida ou de relação jurídica com a parte adversa, falta ao autor interesse de agir para a medida cautelar de exibição de documentos, pois não atendido o artigo 356, do CPC. Carência de ação reconhecida de ofício. Recurso prejudicado.

0073 . Processo/Prot: 0844252-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372979. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005491-64.2008.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante (1): Maripá Comércio de Veículos. Advogado: Hélio Lulu, Vania Fátima Vian. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Heitor Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo da autora e, na parte conhecida, negar provimento; e conhecer e negar provimento a apelação da ré, mantendo incólume a r. sentença proferida, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. 2. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO 1 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0074 . Processo/Prot: 0844280-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262469. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024413-53.2010.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervânço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ana Ribeiro Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiane Mazurek Schactae. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação para julgar inteiramente improcedente o pedido inicial, atribuindo à autora a responsabilidade integral pelo pagamento da sucumbência fixada na sentença, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Ausência de prova de relação jurídica. Art. 356, CPC. Carência de ação Sem indícios da existência da relação jurídica em cujo período é pretendido a exibição de documentos, e uma vez negada tal existência pela parte adversa, a pretensão cautelar de exibição não pode ser provida. Apelação provida.

0075 . Processo/Prot: 0844321-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262847. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002861-78.2009.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante (1): Rower Donizete Simões. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinícius Dacol Boschirrolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a apelação 1, de Rower Donizete Simões, dando provimento na parte conhecida para afastar a decadência declarada pela sentença e em conhecer em parte a apelação 2, de Banco do Brasil S/A., dando parcial provimento ao apelo para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00. EMENTA: Prestação de contas. Sentença que julga a primeira fase. Conta-corrente. Interesse recursal. Art. 499, CPC. Decadência. Interesse processual. Dever de prestar contas. Obrigação do banco não afastada pela facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Prescrição. Cumulação de ações. Honorários advocatícios. Sucumbência. 1. Falta às partes interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiram (art. 499, CPC). 2. Em se tratando de discussão sobre direito de questionar lançamentos efetuados nos demonstrativos da operação de crédito realizada, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 3. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 4. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 5. O

prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, da entrada em vigor do novo Código Civil, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, segundo a regra de transição dada pelo art. 2.028 do Código Civil vigente. 6. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta-corrente bancária com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 7. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação 1 conhecida em parte e provida na parte conhecida. Apelação 2 conhecida em parte e provida em parte.

0076 . Processo/Prot: 0844638-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267528. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006074-68.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Glaci Afonso de Preença. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandry Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) de ofício, reconhecer a inépcia da petição inicial na sua alínea D (fl. 11), no que se julga extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de exibição dos contratos de capital de giro (art. 267, IV, CPC) e 2) conhecer do recurso de apelação interposto pelo agente financeiro para dar-lhe provimento parcial para o fim de afastar a aplicação do art. 359, do CPC, bem como reduzir o valor dos honorários de advogado para a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ART. 359, CPC. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. De acordo com o artigo 356 do Código de Processo Civil, não basta que o autor alegue abstratamente a existência de contratos de capital de giro, mas sim que individualize precisamente o documento. Do contrário, correr-se-ia o risco de se impor ao banco ordem de impossível cumprimento. 2. Na ação de exibição a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pela usúria, pois o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada pelo banco. O interesse processual da parte decorre da negativa do banco que ao contestar o feito não nega a existência da conta indicada na inicial. 3. Não pode o banco escusar-se da apresentação de documentos sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários - sem trazer a respectiva comprovação de inexistência da contratação indicada na inicial. 4. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações cautelares de exibição de documentos. 5. Quando se tratar de demanda em que se discute matéria repetitiva e já sumulada a verba honorária deve ser fixada com parcimônia. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

0077 . Processo/Prot: 0844916-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268074. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032926-04.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Odenilde de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Pedido genérico. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Esgotamento das esferas administrativas. Decadência. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. Não se admite a exigência de esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, direito este, aliás, decorrente do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 4. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Apelação não provida.

0078 . Processo/Prot: 0845363-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270661. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051576-23.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Brogliolo Araldi. Apelado: Jorge Marcel Pintos Payeras. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Efeito suspensivo em apelação. Dever de exibição. Honorários advocatícios. 1. A decisão de primeiro grau que recebe a apelação e declara em que efeitos a admitiu é impugnável mediante agravo de instrumento, conforme determina o art. 522 "caput" do CPC, restando preclusa a insurgência manifestada apenas na apelação. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do cliente, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. 3. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte .

0079 . Processo/Prot: 0845943-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002989-14.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Cerq Construções Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 (CERG. Construções LTDA) para majorar os honorários advocatícios a R\$ 200,00 e em negar provimento ao apelo 2 (Banco Itaú S/A), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico. Pretensão revisional. Decadência. Dilação do prazo para apresentação das contas. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta-corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 4. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 5. Diante da falta de justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 6. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação 1 (CERG. Construções LTDA) provida e apelação 2 (Banco Itaú S/A) não provida.

0080 . Processo/Prot: 0846065-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/13131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 846065-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial Agropecuária Santa Rosa Ltda.. Advogado: Franceliz Bassetti de Paula. Agravado: Banco Cidade SA. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interposto por Comercial Agropecuária Santa Rosa Ltda e Aristete Bertolin. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0081 . Processo/Prot: 0847712-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278659. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006815-97.2007.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Mario Ceicenti. Advogado: André Ricardo Forcellini. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, Mario Ceicenti. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL. LIMITE. UTILIZAÇÃO. DESCONTOS. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONTRATATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. 1. Deve ser repelida a alegação de ausência de contratação de cheque especial, quando o correntista utiliza o limite de crédito disponibilizado pelo banco, por diversas vezes, durante longo período. 2. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0082 . Processo/Prot: 0848280-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323399. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015744-80.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Calipso Empreendimentos e Participações S/a, Espólio de Moises Bergerson, Necha Rosel Schilkklaper Bergerson. Advogado: Eduardo Tomazini Hoffmeister, Ângela Estorillo Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: M & e Presentes Ltda, Marcos Aurélio Pedrosa, Elisângela Cassia de Oliveira Pedrosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Arbitramento no despacho inicial. Valor não condizente. Majoração. Muito embora na execução de título extrajudicial a fixação inicial de honorários advocatícios, para pronto pagamento, tenha caráter provisório e esteja restrita ao arbítrio e discricionariedade do julgador, podendo, ao final, o magistrado elevá-los, é pertinente a sua majoração com base nos parâmetros do artigo 20, § 4º e alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, uma vez sendo infimo o seu valor. Recurso provido em parte.

0083 . Processo/Prot: 0848992-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386238. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000144 Ação Monitória. Agravante: Águia Distribuidora de Petróleo. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Ricardo Belzário Carniel, Alexandre Alves Porto. Agravado: Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Anderson Hataqueiama, Mara Alessandra Reis de Carvalho, Maria Adriana Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação monitoria. Alteração de razão social e objeto social da empresa credora. Manutenção do CNPJ. Legitimidade para prosseguimento no feito. Penhora sobre estoque de combustível existente e futuro. Possibilidade. Litigância de má-fé. 1. Mantido o CNPJ e comprovada a situação ativa da empresa perante à Receita Federal e à Junta Comercial, a alteração de sua razão social e objeto social não afasta sua legitimidade para prosseguimento no feito, com as devidas anotações. 2. É possível a penhora sobre estoque de mercadorias existentes e futuras quando não demonstrado que isto inviabilize as atividades da empresa ou que haja outros bens imóveis capazes de garantir o cumprimento de sentença. 3. A litigância de má-fé exige comprovação cabal, não podendo ser presumida. Recurso não provido

0084 . Processo/Prot: 0849118-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/13869. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849118-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Julio Alves. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Julio Alves. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0085 . Processo/Prot: 0850423-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000578 Declaratória. Agravante: Sérgio Zubeck. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO EM DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS

ESTIPULADOS EM DECISÃO ANTERIOR. PREVALÊNCIA. 1. Preclusão. Os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação de sentença foram determinados por decisão anterior, sendo que nenhuma das partes manifestou recurso oportunamente. Assim, qualquer questionamento sobre a metodologia utilizada se encontra definitivamente superada, uma vez que a matéria já se encontra acobertada pela preclusão. 2. Cerceamento de defesa. Considerando que o laudo pericial obedeceu aos critérios estipulados em decisão anterior, para a liquidação da sentença, deve prevalecer sobre o laudo apresentado pelo assistente técnico que apresentou resultado diverso por utilizar metodologia diferente da determinada pela decisão judicial pretérita. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

0086 . Processo/Prot: 0851462-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/445791. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851462-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Jose Ferreira, Jair Pereira Catafesta, Antonio Rodrigues de Macedo, Joao Jacinto de Oliveira, Joaquim Machado Bonfim, Nilda Senger Gil, Renato Sloboja, Silvio Leal de França, Afonso Lazzarini, Julio Maibuk. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial nº 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de análise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos de apelações nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido.

0087 . Processo/Prot: 0851990-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/439291. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851990-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Emidio José Marciano. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 CAPUT DO CPC. INTUITO DE REVISÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE AGRAVO. Agravo Regimental não provido

0088 . Processo/Prot: 0852026-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464756. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852026-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Luciana Pacheco dos Santos. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Osvaldino Antonio de Lima. Advogado: Valdir Iensen, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO. Agravo interno desprovido.

0089 . Processo/Prot: 0852308-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349418. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001000-36.2011.8.16.0161 Embargos a Execução. Agravante: Transportadora Terres Ltda. Advogado: Giulliane Basquera, Fabiana Ferreira Terres, Joziane Missai Yamakawa. Agravado: Linea Florestal Sa. Advogado: Adriana Negrini, Benedita Luzia de Carvalho, Osvaldo Christo Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR REQUERIMENTO DEDUZIDO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE ATENDE AOS REQUISITOS CONTIDOS NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento desprovido.

0090 . Processo/Prot: 0854390-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/13868. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854390-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Laercio Valle. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Laercio Valle. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0091 . Processo/Prot: 0854441-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351067. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00032397 Arresto. Agravante: Vaz e Jurchaks Ltda - Me. Advogado: Clayton Luis da Silva Ribeiro. Agravado: Vision Distribuidora S/a. Advogado: Pablo José de Barros Lopes, Luciano Francioli Machado, Alexandre dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada que reconheceu a sucessão irregular, excluindo a agravante do polo passivo da lide, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Medida cautelar de arresto. Inclusão do recorrente no pólo passivo. Sucessão irregular de empresas não verificada. Indevida inclusão no pólo passivo da lide. A coincidência de endereço, de fundo de comércio e de atividade econômica das empresas não caracteriza a sucessão irregular, sendo necessário demonstrar a identidade de sócios ou, ainda, outros indícios de simulação ou fraude, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Recurso provido.

0092 . Processo/Prot: 0855164-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/11103. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855164-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco S.a., Nogueira e Cherubino Advogados Associados. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Bel Plus Serviço de Tratamento de Superfície Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Bruno Lofhagen Cherubino, Celso Fernando Gutmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Itaú Unibanco S/A e Nogueira e Cherubino Advogados Associados. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, CPC. DESNECESSIDADE. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Os honorários advocatícios fixados para pronto pagamento em execução de título extrajudicial não estão adstritos à limitação percentual estabelecida no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0093 . Processo/Prot: 0855185-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/13859. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855185-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Toyoko Yamamoto (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Toyoko Yamamoto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0094 . Processo/Prot: 0855611-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042351-18.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Scheid e Castro Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Stresser Gioppo, LUKALA NÓBREGA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. ORDEM PRIORITÁRIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO CALCADO NA NECESSIDADE DA EXECUÇÃO PROSEGUIR DE MODO A CAUSAR O MENOR PREJUÍZO POSSÍVEL AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO QUE NÃO PODE SERVIR COMO ÔBICE À SATISFAÇÃO DA

EXECUÇÃO. QUANTIA REPASSADA POR CONVÊNIO DE SAÚDE. VERBA DE NATUREZA PRIVADA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS A MAIOR. DESINTERESSE DO CREDOR NA SUBSTITUIÇÃO DOS BENS. PENHORA ON LINE MANTIDA. 1. Para que seja possível a substituição do bem penhorado por outro que se encontre em posição inferior na gradação de bens prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, cabe ao devedor a demonstração de motivo que justifique tal preterição, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Não há que se falar na impenhorabilidade de valores repassados a hospital universitário por convênios médicos, pois, embora destinados à prestação de serviços de saúde, são de origem privada. 3. Inexiste excesso de execução se há decisão judicial determinando o desbloqueio de quantia penhorada que ultrapassa o total da dívida. Agravo de Instrumento não provido.

0095 . Processo/Prot: 0856522-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/7665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 856522-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Roosevelt Adrian Vaz - fi. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novas Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Roosevelt Adrian Vaz FI. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0096 . Processo/Prot: 0856996-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/12860. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856996-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Hilton Mandarino dos Santos, Janyr Altivo Ribeiro Cabral, Sonia Oliveira Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Banco Hilton Mandarino dos Santos, Janyr Altivo Ribeiro Cabral e Sônia Oliveira Almeida. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0097 . Processo/Prot: 0857138-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14941. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857138-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Paroquial Evangélica Congregacional, Willi Hein, Ieda Diehl, Valter Sommerfeld, Heilo Filippens, Claudino Roque Lorenzatto, Espólio de Adolfo Busse, Elvira Schulz, Dunselda Hoffmann, Espólio de Cristiano Aloisio Baumgartner, Ildo Baumgartner, Espólio de Otto Augusto Schmidt, Marcelina Moschen Schmidt, Espólio de Edvino Carlos Jorge Page, Neli Scheer Page Dorn. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto por Paróquia Igreja Evangélica Congregacional e Outros.. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a suspensão do julgamento de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

0098 . Processo/Prot: 0857259-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/8607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 857259-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Senografia Sensoriamento Remoto Ltda., Melissa Kawata Clemente. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Banco

Bradesco S/A. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, CPC. DESNECESSIDADE. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Os honorários advocatícios fixados para pronto pagamento em execução de título extrajudicial não estão adstritos à limitação percentual estabelecida no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0099 . Processo/Prot: 0858087-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416536. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000152 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Débora Fernanda Rebuci Lopes. Advogado: Roberto Rossi, Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro. Agravado: Unipar Universidade Paranaense. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. FINALIDADE DE MORADIA DEMONSTRADA. Bem de família. A Lei 8.009/90 tem como fundamento a proteção da moradia da entidade familiar, ou seja, o imóvel protegido deve resguardar a moradia ou a subsistência do devedor e de sua família, portanto, a lei é de proteção à família e não ao devedor; preserva-se a casa de moradia e os bens que guarnecem, assim como todos os equipamentos, elevando-os à categoria de bem de família, criando um novo estatuto legal que, sem derogar os que já existem, tanto no Código Civil como em leis posteriores se impõe a toda a sociedade. Recurso conhecido e provido.

0100 . Processo/Prot: 0858462-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/7283. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 858462-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Walter Maia & Cia Ltda. Advogado: Antônio Carlos Paixão, Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Agravado: Gilson Inácio. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo nominado 858.462-3/01, interposto por Walter Maia & Cia Ltda. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. RETENÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE SALÁRIO PARA COBERTURA DE SALDO DEVEDOR. ILICITUDE. DECISÃO RECORRIDA QUE DEMONSTROU ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0858742-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425638. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001371 Execução. Agravante: Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda, Donizeti Aparecido dos Santos. Advogado: Mario Borges Fernandes. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Conexão. Execução de título extrajudicial, revisional de contrato e ação de prestação de contas. Reunião de processos indevida. Revisional já sentenciada. Súmula 235 do STJ. Prestação de contas e execução. Causa de pedir e objeto distintos. Inexistência de risco de decisões conflitantes. Recurso não provido.

0102 . Processo/Prot: 0859209-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/11596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859209-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Natalia Bassani, Ana Maria de Oliveira Nunes, Rogério Klenke, Armando Ribas do Carmo, Afonso Robl, Mercedes Macedo Lima, Delourdes Maria Lima Giffoni, Luduete Pereira Taruma. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto por Natalia Bassani e Outros. EMENTA: Agravantes: NATALIA BASSANI e OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a suspensão do julgamento de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado

S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. 0103 . Processo/Prot: 0859216-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356036. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000046-13.2002.8.16.0126 Embargos a Execução. Apelante (1): Tarcisio José Centenário, Eni Virginia Pelizzaro. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Apelante (2): C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Georgeth Azevedo Jorge Gasparotto, Airtton Thiago Cherpinsky. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento à apelação cível 1 e conhecer e dar provimento à apelação cível 2, para majorar a verba honorária para R\$ 8.000,00 nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE PRODUTO RURAL APELAÇÃO CÍVEL 1 1. ALONGAMENTO DA DÍVIDA SECURITIZAÇÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - 2. NULIDADE DA EXECUÇÃO - TÍTULO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 4. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO CORRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. Para que os devedores façam jus ao alongamento da dívida é imprescindível que se enquadrem nas condições exigidas pela lei 8.929/94. 2. Não há que se falar em nulidade do título exequendo quando a execução se encontra lastreada em título líquido, certo e exigível, nos estritos termos do disposto no art. 4.º da lei 8.929/94. 3. Não há que se cogitar da ocorrência de capitalização mensal de juros, quando os embargantes limitam-se a alegar genericamente eventual débito irregular. 4. Os juros moratórios são devidos a partir da citação inicial. APELAÇÃO CÍVEL 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EQUITATIVA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A fixação dos honorários advocatícios devidos em embargos à execução, em que não há condenação, deve ser feita consoante apreciação equitativa do magistrado (art. 20, § 4.º, do CPC) Recurso conhecido e provido.

0104 . Processo/Prot: 0860364-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310622. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021880-44.2007.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aparecida Marlene Orlando (maior de 60 anos), Antonio Ferreira de Azevedo, Beatriz Domingues Esteves, Dilma Justina da Costa Oliveira, Georgina Nunes Correia (maior de 60 anos), José Alves da Silva, Marcelo Zanon de Orlando, Maria Martins Felício (maior de 60 anos), Wanderlei Castoldo. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida, José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta pelo réu, Banco Banestado S/A, a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais); e, b) conhecer e negar provimento à apelação interposta pelos autores, Aparecida Marlene Orlando, Antônio Ferreira de Azevedo, Beatriz Domingues Esteves, Dilma Justina da Costa Oliveira, Georgina Nunes Correia, José Alves da Silva, Marcelo Zanon de Orlando, Maria Martins Felício e Wanderlei Castoldo. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. TARIFA. PAGAMENTO. DESCAMBAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. A remessa mensal de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação da instituição financeira. 2. A emissão de segunda via de contratos e extratos bancários não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal (art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil). 3. Conforme precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 4. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 5. Apelação cível 2 conhecida e parcialmente provida, e apelação cível 1 conhecida e não provida.

0105 . Processo/Prot: 0860790-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/10785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860790-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Adair Bento Dias, Antonio Straub, Ana Elisa Maranhão Santos, Antonio Aggio Sobrinho, André Greski, Ariovaldo Laverde, Domingos Corandin Strapasson, Emílio Dzierwa, Eva Straube, Ida Mari Fabro Franco. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto por Adair Bento Dias e Outros. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a suspensão do julgamento de agravo de

instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

0106 . Processo/Prot: 0860824-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14262. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860824-4 Agravo de Instrumento. Agravante: R.s.f. Bertin - Calçados. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Banco Real Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA DE REAL IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS ANTE A CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0107 . Processo/Prot: 0860845-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/13935. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860845-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Esscel Gerenciamento de Risco Ss. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Exxcel Gerenciamento de Risco S/S. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. REQUISITO. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. A concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica com fins lucrativos exige a demonstração inequívoca de impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0108 . Processo/Prot: 0860976-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19522. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860976-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: José Roberto Ribeiro da Silva. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Edervandes Vidal Chagas, Jose Luiz Ruzzon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS, COMINANDO MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO PELA PARTE ADVERSA RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0109 . Processo/Prot: 0861218-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311778. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005787-08.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Helena Tochico Hassaka (maior de 60 anos). Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo Banco Banestado S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: a) afastar a aplicabilidade do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil; e, b) reduzir o valor dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOCUMENTOS. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. TARIFA. PAGAMENTO. DESCABIMENTO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VINTE ANOS. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 359, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. A remessa mensal e anterior de extratos da conta corrente não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 3. A emissão de segunda via de contratos e extratos bancários não pode

ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal (art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil). 4. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 5. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há apecto principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 6. Conforme procedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do vencedor na ação cautelar de exibição de documentos. 7. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0110 . Processo/Prot: 0861488-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413401. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002841-91.2003.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Claudio Lucio Rios. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander S A. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Rodrigo Alves de Oliveira, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer parcialmente do recurso de apelação cível, e dar-lhe parcial provimento, para julgar em grau originário os pontos omissos da sentença, excluindo a capitalização mensal dos juros, bem como considerar, em parte, boas contas apresentadas, reconhecendo-se o saldo credor em favor do correntista no valor de R\$ 4.840,73 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e três centavos), com o reajuste constante da fundamentação, com redistribuição da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LAUDO CONSTANTE NOS AUTOS. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO CITRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLEITO SEM CARÁTER REVISIONAL. ACEITAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICABILIDADE. DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de realização de prova pericial não se sustenta, sendo de se considerar prejudicado, diante da realização de tal prova nos autos. 2. O julgamento é citra petita, quando o magistrado deixa de analisar o pedido no tocante à capitalização de juros. 3. Não se configurando o caráter revisional, deve ser analisada a aplicabilidade das cláusulas contratuais às contas apresentadas. 4. A capitalização mensal de juros é reconhecida por perícia, e não pactuada, não pode ser cobrada e exigida. 5. Havendo parcial procedência do pedido aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, sucumbência recíproca. 8. Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

0111 . Processo/Prot: 0861754-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 861754-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Cleusa Maria dos Santos. Advogado: Atilio Bovo Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS, COMINANDO MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0112 . Processo/Prot: 0862111-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/854. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 862111-0 Agravo de Instrumento. Agravante: M Bertoncello Junior. Advogado: Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Ahmad Hadaya. Advogado: João Francisco Torres. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O RECEBIMENTO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0113 . Processo/Prot: 0862366-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 862366-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Rogério Herculano de Freitas. Advogado: Patricia de Mello, Patricia Ramona Cueto Groff Hoppen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PERTINENTES DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0114 . Processo/Prot: 0863071-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/19783. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 863071-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Juvenal Rocha de Lima. Advogado: Lillian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo regimental desprovido.

0115 . Processo/Prot: 0863481-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18945. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863481-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Espolito Adolfo Paluch, Acácia Maria Paluch Nadilny, Agostinho Natal Paluch, Antonio Clemente Paluch. Advogado: Henrique Fragoso Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Banco do Brasil S/A. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DEPÓSITO A FIM DE GARANTIR O JUÍZO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Em sede de cumprimento de sentença, o depósito para garantia do juízo, com a consequente apresentação de impugnação, não ilide a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0116 . Processo/Prot: 0865085-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/13956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865085-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Granja Economica Avícola Ltda, Eltjo Okko Dijkinka, Helena Adriana Boot Dijkinga, Pieter Eltjo Dijkinga, Maria Eleane Los Dijkinga, Willem Adriaan Dijkinga, Wilhelmina Los Dijkinga. Advogado: Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul- Brde. Advogado: Edegar Augusto Cruzara Lessnau. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Granja Econômica Avícola LTDA e Outros. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Não demonstrados os requisitos exigidos para recebimento de embargos à execução com efeito suspensivo e para antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se o indeferimento desses pedidos. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0117 . Processo/Prot: 0865556-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 865556-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Anibal Antonio da Silva. Advogado: Valdemir do Carmo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des.

Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0118 . Processo/Prot: 0866007-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008373-84.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante (1): Frank Moraes Ferreira. Advogado: José Devanir Fritola. Apelante (2): Nancy Godoy Cora dos Santos, Hamilton Cora dos Santos, Paulo Henrique Cora dos Santos. Advogado: Antoninho Pereira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo embargado e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os embargos opostos à execução, com o consequente afastamento das penas de litigância de má-fé, e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pelos embargantes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. QUITAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de título de crédito, eventual quitação deve necessariamente constar no próprio contexto da cártula ou eventualmente em documento que demonstre o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante, nos termos do art. 320 do Código Civil. APELAÇÃO (1) PROVIDA. APELAÇÃO (2) PREJUDICADA.

0119 . Processo/Prot: 0866423-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18244. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866423-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Izaura Camargo de Oliveira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Agravado: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0120 . Processo/Prot: 0866500-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308545. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000898-46.2009.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante: Valmor Schiavini. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelado: Agropecuária Campo Nativo. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a respeitável decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ENDOSSO. OBRIGAÇÃO DO EMITENTE DE EFETUAR O PAGAMENTO DO CHEQUE, AINDA QUE TENHA CIRCULADO MEDIANTE ENDOSSO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA (ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). 1. Embora o cheque tenha circulado por meio de endosso, permanece a obrigação do emitente de efetuar o pagamento do título a quem se apresente como portador, nos termos do art. 15, da Lei do Cheque. 2. São manifestamente protetatórios os embargos à execução em que se deduz pretensão contra expresso dispositivo de lei, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO

0121 . Processo/Prot: 0867817-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415044. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000517-47.2008.8.16.0149 Embargos de Terceiro. Apelante: Jandir Propodoski, Nair Vizioli Propodoski. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Apelado: Ovetril - Óleos Vegetais Treze Tilias Ltda. Advogado: Carlos Natal Giaretta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença apelada, sob fundamento diverso, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. 2. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS CONSTATADA. 3. IMISSÃO DE POSSE. CIÊNCIA DO ATO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença que contém simples erro material. 2. Na hipótese dos autos, em que

o terceiro embargante tomou ciência inequívoca da arrematação, o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiro se inicia de tal momento e não com a efetiva imissão na posse. 3. Se o prazo para oposição dos embargos se conta da ciência da arrematação, resta prejudicada a análise de eventual irregularidade no ato de imissão de posse. RECURSO NÃO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0867847-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/24537. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867847-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Faustina. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração firmada afastada. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso não provido.

0123 . Processo/Prot: 0868112-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/29730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 868112-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Rene Sovinski. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0871514-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403192. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000357-41.2005.8.16.0112 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelado: Ruzza Participações Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Tadeu Karasek Junior, Giovana Picoli, Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a limitação das taxas de juros mantendo as aplicadas pelo banco, bem como redistribuir a sucumbência atribuindo à autora a responsabilidade pelo pagamento de ¾ do ônus, ficando o ¼ restante a cargo do banco réu, fixando os advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com compensação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisional de contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Juros. Taxas flutuantes. Capitalização. Restituição do indevido. Liquidação da sentença. Sucumbência. 1. Consideram-se válidas as taxas flutuantes aplicadas em contratos de abertura de crédito em conta-corrente quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. 2. Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 pelo Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01), a capitalização mensal de juros não é permitida em contratos bancários que não sejam cédulas de crédito bancária, rural, industrial e comercial. 3. Determinado o expurgo da capitalização mensal de juros, é devida a dedução dos valores cobrados a maior, de forma simples, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, não se exigindo prova de que o pagamento se deu por erro, como dispõe o art. 877, do Código Civil vigente, por não se tratar de hipótese que se amolde ao pagamento indevido com fulcro no artigo 876 do Código Civil. 4. É descabida a discussão sobre a forma de liquidação quando o julgado fixa, desde logo, o valor da condenação. 5. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Apelação provida em parte.

0125 . Processo/Prot: 0872215-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/4401. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000516-62.2008.8.16.0149 Embargos de Terceiro. Apelante: Francisco Krahl Filho. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Apelado: Ovetril - Óleos Vegetais Treze Tilias Ltda. Advogado: Carlos Natal Giaretta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença apelada, sob fundamento diverso, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. 2. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS CONSTATADA. 3. IMISSÃO DE POSSE. CIÊNCIA DO ATO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença que contém simples erro material. 2. Na hipótese dos autos, em que o terceiro embargante tomou ciência inequívoca da arrematação, o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiro se inicia de tal momento e não com

a efetiva imissão na posse. 3. Se o prazo para oposição dos embargos se conta da ciência da arrematação, resta prejudicada a análise de eventual irregularidade no ato de imissão de posse. RECURSO NÃO PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0875732-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/471981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0040781-60.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Michel Laureanti. Advogado: Michel Laureanti. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de cassar a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de Origem para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA COM A INICIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há que se cogitar em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação se o autor, em demanda de natureza revisional, apresentou juntamente com a inicial documentos que demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes e, ainda, requereu a exibição incidental do contrato faltante. RECURSO PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0878599-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/35469. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878599-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Fabiana Marin Nicoli, Flóriano Marin Filho, Marisa Silsa Marin. Advogado: Carlos Alberto Nicoli, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam, Patrícia Einhardt Meulam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadko. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO LIMINAR QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 332, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Não cabe agravo regimental quando se tratar de decisão concessiva ou não de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 332, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido.

0128 . Processo/Prot: 0880019-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/18995. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008979-67.2011.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Patrycia Emília Souza dos Santos, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Adilson José Bonato. Advogado: Adilson José Bonato, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadko. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a exceção de suspeição, com condenação do excipiente ao pagamento das custas. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO QUE LITIGA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM DEMANDA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPEIÇÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO II, DO CPC. QUESTÃO JÁ ANALISADA POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL. Diante do fato do magistrado singular estar litigando em face de instituição financeira, em demanda onde se questionam cláusulas contratuais, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, é de se reconhecer a subsunção de tal fato a norma disposta no art. 135, inciso II, do Código de Processo Civil. De consequência, condena-se o excipiente ao pagamento das custas processuais, com remessa dos autos ao seu substituto legal, com fulcro, na parte final, do art. 314 do diploma processual. Exceção de Suspeição acolhida.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01797

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Szabelski	002	0716838-5
Alexandre Nishimura	007	0783377-6
Alexandre Postiglione Bühner	011	0802059-7
	020	0853115-9/01

Álvaro Eiji Nakashima	007	0783377-6
Bernardo Guedes Ramina	021	0857173-7/01
Bruna Caron Bertagnoli Pisani	001	0699992-8
Bruno Di Marino	021	0857173-7/01
Carlyle Popp	001	0699992-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	013	0802720-1/01
Celso Augusto Milani Cardoso	005	0777739-9
Claudio da Silva dos Santos	011	0802059-7
Consuelo Lugo	007	0783377-6
Crisaine Miranda Grespan	017	0824786-3/01
Cyntia Soccol Branco Damasceno Maurício da R. Junior	008	0785473-1/01
	016	0822178-3
Dani Leonardo Giacomini	009	0795589-7
Eduardo Henrique Tomáz	006	0780573-6
Elias do Amaral	015	0818100-6/01
Evelin Pavelski	014	0815018-1
Fernando José Bonatto	020	0853115-9/01
Francisco Rosito	017	0824786-3/01
Geandro Luiz Scopel	009	0795589-7
Germano de Sordi Batista	004	0775368-2
Gláucia D'Ávila Ostaszewski	007	0783377-6
Guilherme Di Luca	012	0802572-5
Gustavo Viana Camata	003	0770259-8/01
Hélio Eduardo Richter	016	0822178-3
Hugo Leonardo de R. e. Sousa	016	0822178-3
Iliã de Moura e Costa	010	0800550-1
Ivo Kraeski	012	0802572-5
Jairo Antonio Gonçalves Filho	009	0795589-7
Jamil Josepetti Junior	009	0795589-7
Jéssica Aparecida Defacci	008	0785473-1/01
João Luiz Scaramella Filho	021	0857173-7/01
Joaquim Miró	021	0857173-7/01
José Roberto Balestra	016	0822178-3
Leonardo Cosme Formaió	017	0824786-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0770259-8/01
Luis Felipe Cunha	021	0857173-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0699992-8
Marcelo Varaschin	004	0775368-2
Marcia Moreno Ferri	020	0853115-9/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	001	0699992-8
Mário Pedroso de Moraes	019	0842405-1/01
Maurício Barbosa dos Santos	005	0777739-9
Miguel Casado Súdá Júnior	003	0770259-8/01
Mirella Parra Fulop	003	0770259-8/01
Mohamed Alim Costa Nader	005	0777739-9
Odair Cordeiro dos Santos	006	0780573-6
Osiris Giaccio de Mico	015	0818100-6/01
Patricia Carla de Deus Lima	001	0699992-8
Paulo José Prestes	014	0815018-1
Paulo Rogério Attilio Ercole	002	0716838-5
Paulo Vinicius de Lima	010	0800550-1
Priscila Camargo Pereira da Cunha	013	0802720-1/01
Rafael Savaris Ghellere	014	0815018-1
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	016	0822178-3
Reinaldo Felisberto Damascena	016	0822178-3
Renato Jorge Demasi	018	0826279-1
Robson Fari Nassin	013	0802720-1/01
Sadi Bonatto	020	0853115-9/01
Sandra Calabrese Simão	018	0826279-1
Sebastião Antunes Telles Sobrinho	015	0818100-6/01
Sérgio Roberto Vosgerau	021	0857173-7/01
Shenia Samira Nassin	013	0802720-1/01
Sidnei de Quadros	019	0842405-1/01
Silvio Roratto	012	0802572-5
Soraya Saad Lopes	005	0777739-9
Victor Daniel Moretti	008	0785473-1/01
Zeila Pacheco de Oliveira	018	0826279-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0699992-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000962-87.2009.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Patricia Carla de Deus Lima. Rec.Adesivo: Lemes & Lemes Advogados Associados Sc. Advogado: Carlyle Popp, Bruna Caron Bertagnoli Pisani. Apelado (1): Lemes & Lemes Advogados Associados Sc. Advogado: Carlyle Popp, Bruna Caron Bertagnoli Pisani. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR EMPREGADO, EM ENDEREÇO DA EMPRESA DIVERSO DO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL. VALIDADE, TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 165 E 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CF. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS NA APELAÇÃO E NO RECURSO ADESIVO PREJUDICADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

0002 . Processo/Prot: 0716838-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245747. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008300-78.2007.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Apelante: A. C. (Representado(a)). Advogado: Paulo Rogério Attilio Ercole. Apelado: E. V. U. C.. Advogado: Adriana Szabelski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0003 . Processo/Prot: 0770259-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10940. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770259-8 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Embargado (1): Freneda & Freneda Ltda Epp. Advogado: Miguel Casado Súdá Júnior. Embargado (2): Freneda e Freneda Ltda Epp. Advogado: Miguel Casado Súdá Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0775368-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34440. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006834-24.2008.8.16.0129 Ressarcimento. Apelante: Cc Lawrie Comércio e Participações Ltda. Advogado: Germano de Sordi Batista. Apelado: Lavoura Indústria e Comércio Oeste SA. Advogado: Marcelo Varaschin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO C/C PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE SOJA PARA EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELA COMPRADORA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO DESCUMPRIDO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0777739-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131387. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000441-50.2004.8.16.0153 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Roberto Martins. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos, Celso Augusto Milani Cardoso. Apelado: Espólio de Adélia Fernandes Cagliari. Advogado: Soraya Saad Lopes, Mohamed Alim Costa Nader. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A DETERMINADOS PONTOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. INSURGÊNCIA DESCABIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0780573-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47874. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006714-42.2008.8.16.0044 Ação de Despejo. Apelante: Marcelo Aparecido da Silva, Daniel Henrique de Lima, Maria Jarenko de Lima. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Apelado: Edmo Martinez Fernandes. Advogado: Eduardo Henrique Tomáz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SIMPLES COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA DO IMÓVEL DA VENDA DO FUNDO DO COMÉRCIO ESTABELECIDO A TERCEIROS QUE NÃO IMPLICA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA ESCRITA DO LOCADOR. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 13, DA LEI N.º 8.245/91. LOCATÁRIO E FIADORES RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA EVIDENCIADOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0783377-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002435-79.2007.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante (1): Lídia Morandi Lugo (maior de 60 anos), Dércio Lugo (maior de 60 anos). Advogado: Consuelo Lugo. Apelante (2): Geni Aparecida Witt, Ely dos Santos Almeida. Advogado: Gláucia D'Ávila Ostaszewski, Álvaro Eiji Nakashima, Alexandre Nishimura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo 01 e negar provimento ao apelo 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE MULTA. CABIMENTO. ARGÜIÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR APENAS UMA DAS PARTES. PEDIDO DE PERDAS E DANOS E RESSARCIMENTO DE QUANTIAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. AUTORES QUE DECAÍRAM DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0785473-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440011. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785473-1 Apelação Cível. Embargante: Damácio Claudino de Oliveira, Rozane Pinheiro de Oliveira. Advogado: Cynthia Soccol Branco. Embargado: Transportadora Mutter Emma Ltda. Advogado: Victor Daniel Moretti, Jéssica Aparecida Defacci. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A CADA DISPOSITIVO LEGAL QUE SERVIU DE FUNDAMENTO À DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO QUE SE FAZ DA MATÉRIA JURÍDICA, E NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0795589-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97218. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009115-61.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Moto Play Comércio de Motos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE LICITUDE DA COBRANÇA E AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MOTIVAÇÃO. "FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO" DA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA - ART. 514, INC. II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE ASPECTO. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, NA MEDIDA EM QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU POR EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTUM QUE SEQUER SEGUIE A MÉDIA DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS POR ESTE COLEGIADO E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0800550-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109039. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004066-63.2001.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Claiton Luiz Ribeiro.

Advogado: Iliã de Moura e Costa. Apelado: Lizott e Batista Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS PELO PROMITENTE COMPRADOR, MAS COM RETENÇÃO DE PERCENTUAL A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VALORES LOCATÍCIOS A SEREM PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PROCEDIMENTO CORRETO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ADESÃO. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A MORA DO PROMITENTE COMPRADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0802059-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121727. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013724-81.2009.8.16.0019 Alienação Judicial. Apelante: Emília Sovinski Kulitch, Dailiane Patrícia Kulitch, Sérgio Luiz Kulitch. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelado: Helene Walegura. Advogado: Claudio da Silva dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM COMUM IMPROCEDÊNCIA INDIVISIBILIDADE DO BEM IMÓVEL EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO CÔMODA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.117, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0012 . Processo/Prot: 0802572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/129751. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000501 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ana Panini. Advogado: Silvio Roratto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. TAXA DE ESGOTO. CONSUMIDORA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E QUE O HABITAVA NA ÉPOCA DA COBRANÇA INDEVIDA. CADASTRO NO BANCO DE DADOS DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO QUE TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, AFASTADA NO CASO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0802720-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/442637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 802720-1 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Airton dos Santos, Raquel Amaro dos Santos. Advogado: Robson Fari Nassin, Shenja Samira Nassin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PONTOS SUPOSTAMENTE OMISSOS QUE FORAM EXAUSTIVAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO REJEITADO.

0014 . Processo/Prot: 0815018-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171898. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001591-09.2008.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Nélio José Binder. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Apelado: Aires Gasparino (maior de 60 anos). Advogado: Paulo José Prestes, Evelin Pavelski. Interessado: Reinaldo Alceu Gasparelo - Fi. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 30.552,16 REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS PELO APELADO PARA A EMPRESA REINALDO ALCEU GASPARELO - FI. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. CONSENTIMENTO EXPRESSO DO APELANTE. OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA EMPRESA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0818100-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 818100-6 Agravo de Instrumento. Embargante: F. C. N.. Advogado: Sebastião Antunes Telles Sobrinho. Embargado: R. C.. Advogado: Osiris Giaccio de Mico, Elias do Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. 0016 . Processo/Prot: 0822178-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284628. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000760-60.2008.8.16.0126 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Apelado: Interlagos Veículos Ltda, Posto Palotinese Ltda, Riedi Com de Veículos Ltda, Riedi Com de Veículos Ltda, Etiquetas Canção Ltda. Advogado: José Roberto Balestra, Reinaldo Felisberto Damascena, Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA COPEL MAJORAÇÃO DE TARIFA PLANO CRUZADO PORTARIAS DO DNEAE Nº 38 E 45 DE 1986 ILEGALIDADE QUE ATINGE TÃO SOMENTE OS USUÁRIOS INDUSTRIAIS E NÃO COMERCIAIS COMO NO CASO EM APREÇO PRECEDENTES DO STJ INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A Portaria nº 38/86 do DNEAE determinou majoração tarifária em detrimento de todos os consumidores de energia elétrica sem distinção quanto à natureza do destinatário final do serviço que seria prestado. Todavia, inexistiu à época geração de efeitos, porquanto em período inferior de um mês, passou a vigorar a Portaria nº 45/86, que revogou a anterior e, conseqüentemente, restringiu a majoração apenas àqueles consumidores que pertenceriam ao ramo industrial. Assim, somente os usuários pertencentes a classe industrial é que foram alcançados pela alegada ilegalidade, ao passo que os apelados, por se tratarem de usuários cuja destinação final se dá ao comércio, não fazem jus à devolução decorrente da majoração decorrida das portarias em exame. APELAÇÃO PROVIDA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0017 . Processo/Prot: 0824786-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463024. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824786-3 Apelação Cível. Embargante: Adriana Aparecida Ribeiro Marquetto, Ana Maria Lopez da Silva, João Batista Silva, Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Carlos Neri (maior de 60 anos), Jose Ribeiro de Mello, Jose Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judithe Vitoria dos Santos Velissimo, Manoel Martins Filho (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. NÍTIDO INTUÍTO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0826279-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210344. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005723-67.2008.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado: Darci de Almeida Machado. Advogado: Renato Jorge Demasi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA POR SERVIÇO QUE NÃO FOI PRESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0019 . Processo/Prot: 0842405-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10623. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842405-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Sidnei de Quadros. Embargado: Riscala Miguel Xavier. Advogado: Mário Pedro de Moraes. Interessado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

EMBARGOS REJEITADOS, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CPC.

0020 . Processo/Prot: 0853115-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/461137. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853115-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Fabiano Capri - Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Bunge Fertilizantes S/A. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Marcia Moreno Ferri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0857173-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/3470. Comarca: Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 857173-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA DE TELEFONIA. BRASIL TELECOM SA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO ART. 94, § 1º DO CPC. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01738**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	007	0847644-8
Ademir Simões	014	0885508-1
Adriana Negrini	018	0887234-4
Alexandre Millen Zappa	001	0759637-2/01
Ana Emília Guimarães Grollmann	004	0819718-2/01
Ana Marcia Soares Martins	020	0888136-7
ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA	008	0854493-2
Antonio Augusto Castanheira Nêia	011	0858332-0
Antonio Carlos da Veiga	001	0759637-2/01
Antonio Francisco Molina	016	0886264-8
Arlindo Bortolini Neto	009	0854606-9
Arno Jung	013	0876477-2
Aurélio Cândia Peluso	001	0759637-2/01
Benedita Luzia de Carvalho	018	0887234-4
Carlos Alberto Frank	011	0858332-0
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	020	0888136-7
Carlos Henrique Rocha	020	0888136-7
Cláudio Gilardi Britos	006	0833420-9/01
Daniilo Muraro Canhoto	008	0854493-2
Denilson Gonzaga Barreto	016	0886264-8
Erouthos Cortiano Junior	003	0807175-6/02
Fernanda Corrêa	008	0854493-2
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	015	0885786-5
Fernando Almeida Antunes	010	0856109-3
Flávio Augusto de Andrade	010	0856109-3
Francieli Korquevicz	013	0876477-2
Guilherme Di Luca	006	0833420-9/01
	020	0888136-7
Iéri do Amaral Schroeder	019	0888132-9
Iglene Guimarães Kalinoski	004	0819718-2/01
Isabela Reis de Oliveira Portela	012	0875544-4/01
Ismael Gonçalves Christino	012	0875544-4/01
Ivan Xavier Vianna Filho	015	0885786-5

Ivo Kraeski	020	0888136-7
Jaife Carneiro Fagundes da Silva	018	0887234-4
Jonas Rodrigues	010	0856109-3
Lothar Katzwinkel Júnior	013	0876477-2
Luciana do Carmo Neves	014	0885508-1
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	003	0807175-6/02
Marcelo Sérgio Pereira	005	0830337-7
Márcia Liviero Passador	008	0854493-2
Márcia Teshima	014	0885508-1
Marcos Dutra de Almeida	014	0885508-1
Margareth Zanardini	009	0854606-9
Maria Berenice Dias	004	0819718-2/01
Mariana Duwe Gevaerd	001	0759637-2/01
Marlon Assis Izolan	002	0788371-4
Mayta Lobo dos Santos	011	0858332-0
Natália Bitencourt Gasparin	015	0885786-5
Oswaldo Christo Júnior	018	0887234-4
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	004	0819718-2/01
Rafael Furtado Madi	003	0807175-6/02
Raquel Cila Prado	003	0807175-6/02
Regina Yurico Takahashi	011	0858332-0
Ricardo Pavão Tuma	004	0819718-2/01
Rodrigo de Souza	012	0875544-4/01
Rogênia Raquel Miotto	002	0788371-4
Rosângela Vaz dos Santos	019	0888132-9
Sérgio Eduardo da Silva	012	0875544-4/01
Sidney Luiz Pereira	014	0885508-1
Sidney Rodolfo Machado	002	0788371-4
Suely Aparecida Morro Chamilete	019	0888132-9
Tadeu Canola	016	0886264-8
Theodoro Metchko Filho	005	0830337-7
Vivian Regina Lazzaris	017	0886829-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0759637-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/18841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 759637-2 Apelação Cível. Embargante: Granpará Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Embargado: Wally Born da Silva. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Mariana Duwe Gevaerd. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a embargante pretende atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0788371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63748. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017411-33.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marlon Assis Izolan. Apelado: Josiane Bourscheid Faé. Advogado: Sidney Rodolfo Machado, Rogênia Raquel Miotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BRASIL TELECOM S.A. APELADA: JOSIANE BOURSCHIED FAÉ RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESERÇÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O COMPROVANTE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM RAZÃO DE A REGULARIDADE DO INSTRUMENTO RECURSAL SER AFERIDA NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO VIOLAÇÃO À NORMA DO ART. 511 DO CPC RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Brasil Telecom S.A. contra r. sentença de fls. 119/124, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais em face dela ajuizada por Josiane Bourscheid Faé, mediante a qual o Juízo a quo reconheceu a negligência da ré ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e a condenou ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a danos morais. Irresignada, a ré interpôs apelação pleiteando a reforma da decisão com a improcedência dos pedidos iniciais fls. 136/142. Em contrarrazões, a autora suscitou preliminarmente a deserção, com base na certidão de fls. 129, e no mérito pugnou pela manutenção da r. sentença recorrida. 2. A presente Apelação Cível não pode ser conhecida, pois ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a comprovação do respectivo preparo no ato de interposição do recurso. Observa-se que a petição inicial deste recurso foi protocolizada no dia 04 de agosto de 2010, às 16hs43min (fl. 133), junto ao Ofício do Distribuidor da

Comarca de Cascavel, que a remeteu, por meio do Protocolo Judicial Integrado, à Comarca de Foz de Iguaçu, consignando-se expressamente no termo respectivo de fl. 128, que no momento da interposição do recurso não foram apresentadas as guias do Funrejus e do Funjus. Consignou-se ainda naquele termo do "protocolo judicial integrado", que as razões do recurso possuíam 08 (oito) folhas, sendo a elas anexados 18 (dezoito) itens. Entretanto, as razões e documentos de fls. 133/160, encaminhadas no original ao Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu posteriormente, totalizam 28 folhas, extrapolando em duas folhas o contido no protocolo inicial do recurso. Essa circunstância, aliado ao fato de a certidão de fl. 129 informar que a parte recorrente não havia demonstrado até o dia 19/08/2010 o preparo das despesas do protocolo integrado, que foi quitado em 03/08/2010, juntamente com o preparo recursal, com intervalo de menos de 01 (um) minuto entre o pagamento das duas fls. 134/135, permitem a conclusão de que esses demonstrativos de pagamento das custas, efetivamente, não foram apresentados no momento da interposição do recurso de apelação. A regularidade do instrumento recursal deve ser aferida no momento de sua interposição doc. fl. 128, fato que impede que eventuais deficiências instrutórias sejam posteriormente corrigidas pela superveniente juntada dos documentos faltantes antes de encaminhar o protocolo integrado à Comarca originária. Entendo ser inafastável a exigência de que o Recorrente comprovasse o preparo do Recurso no ato de sua interposição. E como, na casuística, muito embora o pagamento do preparo da Apelação tenha ocorrido dentro do prazo, o respectivo comprovante não foi protocolizado juntamente com as razões recursais, quando ainda não consumado o prazo recursal. Era obrigação da Recorrente a verificação dos dados inseridos no Protocolo Judicial Integrado encaminhado via fax a Comarca de Foz do Iguaçu, para que deduzisse todos os requisitos de admissibilidade recursal. Como dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Por conseguinte, o reconhecimento da deserção da Apelação é medida que se impõe, na casuística, não comportando seguimento o presente recurso. Outro não é o entendimento deste Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A apelação protocolada sem o comprovante do recolhimento do preparo é, pois, deserta não devendo ser conhecida." (Apelação Cível nº 492.866-1 16ª Câmara Cível Relator Des. Shiroshi Yendo DJ 02.06.2008). "AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O INSS não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios, devendo efetuar o preparo das custas quando da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, consoante enuncia a Súmula nº 178, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido." (TJPR - 7ª C. Cível - A 0445926- 9/01 - Paranaguá - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 12.02.2008). "AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 511, §2º, DA LEI ADJETIVA. HIPÓTESE DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO E NÃO DE INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte, através do seu advogado, exigir a certificação do recolhimento do porte de remessa quando de sua efetivação, não podendo invocar falha do serviço público para elidir a deserção. Não sendo o caso de insuficiência, mas de falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa no momento da interposição, não tem aplicação o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil." (TJPR - 14ª C. Cível - A 0351114-4/01 - Marilândia do Sul - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 05.12.2007) Grifada. Assim, torna-se inquestionável a manifestação inadmissibilidade desta Apelação Cível, circunstância que impõe o seu não conhecimento. 3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 511 e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0807175-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/39458. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 807175-6 Agravo de Instrumento. Embargante: G. M. A.. Advogado: Raquel Cila Prado. Embargado: A. L. F.. Advogado: Eroluths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: G. M. A. EMBARGADO: A. L. F. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU EXTINTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR CONSIDERAR PERECIDO SEU OBJETO, DIANTE DA TRANSAÇÃO FORMALIZADA ENTRE AS PARTES IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE QUE O REFERIDO ACORDO DIZ RESPEITO APENAS AOS ALIMENTOS DEVIDOS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2012, MANTENDO-SE O OBJETO DO RECURSO QUANTO AOS VENCIDOS ANTERIORMENTE, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A SUA FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO E A SUSPENSÃO DA DECISÃO, POR ESTE TRIBUNAL (ABRIL À AGOSTO DE 2011) QUESTÃO SUSCITADA EM PETIÇÃO QUE, NÃO OBSTANTE PROTOCOLIZADA EM DATA ANTERIOR, SOMENTE FOI

CONCLUSA AO RELATOR APÓS A DECISÃO EMBARGADA INEXISTÊNCIA, POR ISSO, DE OMISSÃO A RESPEITO DO TEMA VIA INADEQUADA, ADEMAIS, PARA A REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Decisão. 1. Inconformada com os termos da decisão monocrática de fls. 363/364-TJ, por meio do qual este Relator, diante da transação realizada entre as partes e devidamente homologada pelo juízo singular, julgou extinto o agravo, por considerar desaparecido o seu objeto, a parte agravante apresentou os presentes Embargos de Declaração defendendo haver vícios no decurso. A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão hostilizada "deixou de apreciar a petição juntada pela agravante requerendo o pronunciamento dessa corte no tocante ao valor devido dos alimentos, no período de abril à agosto de 2011, em virtude do efeito suspensivo no qual fora recebido o recurso" (fls. 379/381-TJ), assentando que na transação somente se dispôs a respeito dos alimentos vencidos a partir de fevereiro de 2012. Com base em tais argumentos requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos infringentes. 2. Conhecido dos Aclaratórios em epígrafe, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, eles devem ser rejeitados, consoante fundamentação que segue. Cumpre esclarecer que a decisão proferida por este Relator pautou-se em documentos que até então, haviam sido acostados aos autos. Ocorre que muito embora a petição mencionada pela embargante tenha sido protocolizada na data de 30 de janeiro de 2012 (momento anterior à manifestação do Tribunal), somente foi levada à conclusão deste Relator e por ele despachada em momento posterior. Assim, é possível notar que omissão não existiu, pois este Julgador não teve acesso ao expediente da recorrente, ora questionado, na oportunidade em que fora prolatada a decisão de extinção do procedimento recursal. Vislumbra-se que os presentes Embargos Declaratórios objetivam a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa da parte Embargante de conferir manifesto efeito infringente aos aclaratórios e obter nova decisão, desta vez favorável aos seus interesses, o que não se revela possível por esta via recursal. Os Embargos de Declaração prestam-se apenas a corrigir os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil (CPC). O efeito infringente pode, é verdade, ser atribuído aos Declaratórios, mas apenas em decorrência da supressão de uma omissão, de uma contradição ou de uma obscuridade. Nesse sentido, é impossível atribuir-se efeito infringente aos aclaratórios em epígrafe, na medida em que a decisão atacada não padece de quaisquer dos vícios contidos no rol do art. 535 do CPC. Deste modo, não se conformando a parte embargante com a decisão que lhe é desfavorável, prudente seria a busca da defesa de seus interesses pela via recursal adequada, que não a destes declaratórios. De qualquer forma, apenas para se argumentar, veja-se que o acordo formalizado entre as partes fora homologado pelo juízo singular, por sentença que pôs termo ao processo e, por isso, tendo o processo sido extinto, não havia como se continuar no processamento e julgamento do agravo tirado contra decisão interlocutória anteriormente proferida. 3. Em vista do exposto, inexistindo a apontada omissão na decisão ora hostilizada, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0819718-2/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/469435. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 819718-2 Agravo de Instrumento. Requerente: A. G. P.. Advogado: Ana Emilia Guimarães Grollmann, Ricardo Pavão Tuma. Requerido: M. V. G. B. C. M.. Advogado: Maria Berenice Dias, Iglene Guimarães Kalinski, Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 819.718-2/01 Requerente : A. G. P.. Requerido : M. V. G. B. C. M.. Vistos etc. I- Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, promovida por A. G. P. em face de M. V. G. B. C. M., visando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração pendente de julgamento. Em consulta ao sistema interno Judwin, observa-se que em 01 de fevereiro de 2012 foi procedido o julgamento dos referidos embargos de declaração pela 11ª Câmara Cível, de modo que a presente medida cautelar, por meio da qual se objetivava essencialmente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, teve sua análise prejudicada. Assim sendo, há que se reconhecer a perda superveniente de objeto da presente medida cautelar por falta de interesse processual, razão pela qual declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, uma vez que este valor atende aos critérios estabelecidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. III- Publique-se e intimem-se. Após as devidas anotações, proceda-se a baixa dos autos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0830337-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250005. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-98.2011.8.16.0107 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: S. A. C. S.. Advogado: Teodoro Metchko Filho. Agravado: I. M. S., E. E. W. G. A. Z. G.. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.337-7 Agravante : S. A. C. S.. Agravados : I. M. S. E. E. W. G. A. Z. G.. Vistos etc. I- Consoante informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 63/64, o feito no qual foi proferida a decisão objeto do presente recurso (ação de investigação de paternidade autos nº 0000069-98.2011.8.16.0107) foi extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, combinado com o art. 295, inc. II, ambos do Código de Processo Civil, de modo que o presente recurso de agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando, assim, prejudicada a sua análise. II- Intimem-se. Proceda-se às devidas anotações e, oportunamente,

arquivem-se, comunicando-se o Juízo singular. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0006 . Processo/Prot: 0833420-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/86. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833420-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Residencial Ile de France. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 833.420-9/01, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE. AGRAVADA: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR 1.

Do Agravo interno (art. 557, §1º, do CPC) 1.1. Trata-se de Agravo interposto por Condomínio Ile de France contra decisão monocrática de fls. 277/282-TJ, por meio da qual este Relator negou seguimento de plano ao Agravo de Instrumento interposto pela Agravante, fundamentada na inadmissibilidade do recurso, já que não comprovado o preparo no ato da sua respectiva interposição. Os Recorrentes sustentam que as custas recursais foram devidamente preparadas, antes da interposição do recurso, tanto que no respectivo protocolo se consignou que a respectiva guia estava sendo encaminhada em anexo. Com base em tais argumentos, requereram o provimento deste Agravo para que, com a modificação da decisão hostilizada, o Agravo de Instrumento seja processado. 1.2. O Agravo em epígrafe deve ser conhecido, porquanto tempestivo. No mérito, o recurso comporta provimento. Isso porque, a decisão vergastada que negou seguimento, de plano, ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Agravante, foi proferida analisando apenas a juntada do comprovante de fls. 271, sob a égide que deveria ter sido demonstrado o recolhimento das custas processuais no ato da interposição do recurso, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Entretanto, na interposição deste Agravo interno o Recorrente juntou o documento de fl. 292, intitulado "Controle Protocolar", que efetivamente demonstrou que no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento, foi anexado o comprovante de pagamento "Guia Funrejus", cumprindo assim o disposto no artigo supracitado. Ou seja, muito embora inicialmente não se tenha verificado a comprovação do preparo, os documentos juntados às fls. 271 e 292-TJ demonstram o efetivo preparo das custas recursais em momento anterior ao do protocolo do agravo de instrumento e que esse comprovante de pagamento encontrava-se em anexo à petição recursal, permitindo-se concluir pela existência do posterior extravio de tal documento, sem que seja possível responsabilizar a parte Agravante por tal ocorrência. Desta forma, exercendo o chamado juízo de retratação, dou provimento ao presente agravo interno para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 277/282 - TJ, aqui agravada e, com isso, admitir o regular processamento do Agravo de Instrumento. Promovam-se as anotações necessárias. 2. Do Agravo de Instrumento (pedido liminar). 2.1. Com o provimento do agravo e retratação da decisão que negou seguimento de plano ao recurso de Agravo de Instrumento, admitindo-se o regular processamento, mister se faz a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Agravante, que manifesta irrisignação contra a decisão singular que não acolheu a planilha por ela apresentada nos autos de cumprimento de sentença (autos nº. 15862-22.2008). Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 558 do mesmo codex, ao qual o aludido inciso faz expressa referência, exige-se do Relator a constatação da possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação e da relevância na fundamentação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente os mencionados requisitos, devendo, portanto, ser deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Aduz nas razões recursais que a planilha de cálculo apresentada no cumprimento de sentença pela Agravada não respeita a decisão em grau recursal, já transitado em julgado, razão pela qual está em situação de dano iminente, sem entretanto, especificar claramente qual seria o prejuízo iminente mencionado. Depreende-se dos autos que a Agravada Sanepar já depositou grande parte do valor da condenação (documentos de fls. 287/294 - TJ), restando apenas à divergência com relação à parte desse quantum, inclusive com depósito atual pela Agravada às fls. 287-TJ. Não se vislumbra, assim, nenhuma ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a concessão da liminar pleiteada, máxime porque a Agravada apresenta indiscutível viabilidade financeira para arcar com a diferença questionada, em caso de decisão favorável à Recorrente pelo Colegiado. Destarte, ausentes os requisitos pertinentes, indefiro a atribuição de pretendido efeito suspensivo ao recurso. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de dez dias. 4. Intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0847644-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/305892. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000187 Carta Precatória. Agravante: J. L. L., W. L. L., D. L. L. (Representado(a)), I. S. L.. Advogado: Acácio Perin. Agravado: A. L. L. S.. Interessado: M. A. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 96/98 e determino a intimação do Agravado para responder ao recurso no prazo legal via oficial de justiça. 2. Após, nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 0008 . Processo/Prot: 0854493-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396816. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026848-63.2011.8.16.0019 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. D. C.. Advogado: Márcia Liviero Passador. Agravado: J. F. B.. Advogado: ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA, Fernanda Corrêa, Danilo Muraro Canhoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.493-2 Agravante : A. D. C.. Agravado : J. F. B.. Vistos etc. I- Converto o feito em diligência. II- Como requerido pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 57/60, intime-se a parte agravante para que manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do art. 185 do Código de Processo Civil, o interesse em prosseguir ou não com o presente recurso de agravo de instrumento. III- Após, novas vistas a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0009 . Processo/Prot: 0854606-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408478. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000629-85.2010.8.16.0071 Modificação de Guarda. Apelante: M. C. S.. Advogado: Margareth Zanardini. Apelado: A. J. S. P. (Representado(a)). Advogado: Arlindo Bertolini Neto. Interessado: E. R. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 854.606-9 Apelante : M. C. S.. Apelado : A. J. S. P.. Vistos etc. I- Junte-se petição de nº 0059225/2012. II- Após a juntada do relatório (fls. 275/277), a parte apelada comparece aos autos para alegar fatos novos, juntando para tanto novos documentos produzidos após apresentação das contrarrazões, a fim de instruir o presente recurso de apelação. Em se tratando de documentos novos e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte apelante para que, em querendo, se manifeste sobre os novos documentos no prazo de cinco dias, nos termos do art. 397 e art. 398, ambos do Código de Processo Civil. III- Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0010 . Processo/Prot: 0856109-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372180. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006591-94.2011.8.16.0058 Divórcio. Agravante: E. A. G.. Advogado: Fernando Almeida Antunes. Agravado: R. P. S. G., W. J. G.. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Julgo Extinto o Processo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.109-3, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMPO MOURÃO AGRAVANTE: E. A. G. AGRAVADOS : R. P. S. G OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Tendo sido comunicada a homologação de acordo e a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do CPC, conforme o noticiado às fls. 63/64-TJPR, é de se reconhecer a perda de objeto do presente recurso e o consequente desaparecimento do interesse recursal do agravante. 2. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte. 3. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 5. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0858332-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0048788-75.2010.8.16.0001 Interdição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): B. S. M. (maior de 60 anos). Advogado: Regina Yurico Takahashi, Mayta Lobo dos Santos, Carlos Alberto Frank. Agravado (2): E. S. (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 858.332-0, DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: B. S. M. AGRAVADA: E. S. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 858.332-0, interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Oitava Vara Cível, nos autos de Interdição nº 48788/2010, que declarou a incompetência absoluta da 8ª Vara Cível de Curitiba para processar e julgar o feito, determinado a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família. 2. Da análise dos autos, denota-se que o presente recurso está prejudicado ante a perda de seu objeto. Isso porque, o Juízo a quo, em sede de retratação, revogou a decisão agravada com fundamento nas razões elencadas pelo órgão ministerial em sua peça recursal (fls. 78 TJPR). Assim, tem-se que, com a informação prestada pelo Juízo a quo o presente agravo perdeu o objeto. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declara-se extinto o presente recurso. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0012 . Processo/Prot: 0875544-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 875544-4 Agravo de Instrumento. Embargante: D. G. B.. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Rodrigo de Souza. Embargado: P. O. B. (Representado(a)), I. R. O. P.. Advogado: Isabela Reis de Oliveira Portela, Ismael Gonçalves Christino. Órgão Julgador: 11ª

Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGANTE: D. G. B. EMBARGADAS: P. O. B. E OUTRA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por D. G. B., em face da decisão de fls. 99/102, da lavra desta Relatora, que, concedeu parcial efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, interposto por P. O. B. e outra, "apenas para que o agravado possa permanecer em companhia da filha nos sábados, em todos os finais de semana, das 9hs às 19hs, e no mesmo horário, durante as festividades, alternadamente, mantendo-se, no mais, a decisão agravada, quanto aos alimentos provisórios" (fls. 101). Sustenta, o embargante, em síntese, que a decisão é obscura, vez que não deixa clara a possibilidade do agravado/embargante, apanhar, livremente sua filha, dentro do horário estabelecido, evitando, "a constrangedora situação de ter que permanecer na casa da embargada, durante boa parte do sábado, para poder ficar na companhia da filha" (fls. 113/115). 2. Conhece-se dos presentes embargos de declaração, pois tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Verifico que, na decisão de fls. 99/102, não resta clara a possibilidade do embargante/genitor permanecer com sua filha fora da residência ou dos cuidados da genitora. Portanto, com o intuito de sanar tal vício, e considerando a própria intenção da embargada, de aproximação entre pai e filha, permito que o genitor visite sua filha, durante o período anteriormente fixado, ou seja, aos sábados das 9h às 19h, além dos períodos festivos, das 9hs às 19h, de forma alternada, podendo, inclusive, retirar a menor do seu lar, contudo, ressaltando que deverá ser cumprido o horário estabelecido. Saliente-se, também, que não resta evidenciado nos autos qualquer indício de perigo à saúde da infante, e que tal medida não deixará a criança longe da mãe por grande período. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DAS VISITAS DOS FILHOS MENORES AO GENITOR EM LOCAL DIVERSO DO FÓRUM - INSURGÊNCIA PELA GENITORA - NULIDADE DA DECISÃO - NÃO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE REEXAME, DE OFÍCIO, DO REGIME DE VISITAS ESTABELECIDO - PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR - MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO ÀS CRIANÇAS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DAS VISITAS NO FÓRUM - MONITORAMENTE PELA EQUIPE TÉCNICA APTA A AFASTAR EVENTUAL PERIGO - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE VISITA EMBASADA EM PARECER FAVORÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA DO JUÍZO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU - INTUITO DE POSSIBILITAR O ADEQUADO CONVÍVIO ENTRE FILHOS E PAI - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 12ª C. Cível, AC 842.953-2, Rel. Clayton Camargo, j. 14.12.2011). 3. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0013 . Processo/Prot: 0876477-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6984. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002720-83.2011.8.16.0146 Ação de Despejo. Agravante: Kdg Equipamentos de Segurança Ltda., Claudio Mercio Kusz Junior, Kdg Equipamentos de Segurança-Epp, Diego Ricardo Stingham Rausisse, Jpf Móveis Ltda., Pedro Sebastião Fernandes, Pedro Helio Voigt Me, Pedro Helio Voigt. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior, Francieli Korquevicz. Agravado: Massa Falida de Erbrasi S.a.. Advogado: Arno Jung Sincido da Massa Falida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: KDG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTROS AGRAVADA: MASSA FALIDA DE ERBRASI S.A. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão de fls. 155/156-TJ, proferida nos autos de "Despejo c/c Cobrança de Aluguéis" n.º 2720-83.2011, pela ilustre Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Negro, que concedeu a liminar, para desocupação em quinze dias. Recorrem, amparados no artigo 499, do CPC, na condição de terceiros prejudicados, sustentando, em suas razões recursais, que: i) a empresa ré, Kais e Senff & Cia Ltda não mais se encontra no local, pois encerrou suas atividades, e, Paulo Renato Kais Filho, um dos sócios, locou suas instalações para as empresas KDG Equipamentos de Segurança Ltda., JPF Móveis Ltda., Pedro Hélio Voigt ME e Fernanda Teixeira Cruz ME, uma vez que é proprietário do terreno sobre o qual estão os barracões erguidos pela Massa Falida de ERBRASI; ii) a liminar, se cumprida, deixará várias famílias sem fonte de renda, eis que proporcionam 114 empregos diretos e muitos outros indiretos, além de evitar a depredação e sucateamento do patrimônio da massa falida. Aduzem que não se pode permitir o cumprimento da liminar sem que haja, pelo menos, um prazo razoável para toda a remoção ou mudança das estruturas empresariais, diante da inexistência do perigo da demora da prestação jurisdicional para o caso em apreço, sendo que o fumus boni juris da massa falida ficou esvanecida, diante das afirmações de aquisição do imóvel por Paulo Renato Kais Filho; iii) o instrumento jurídico manejado não atende o interesse almejado por essa via, tendo em vista a certificação do Oficial de Justiça de que a ré, Kais e Senff & Cia Ltda., não mais se encontra no local. Assim, sendo o objeto da demanda o despejo de referida empresa, e tendo ela já desocupado o imóvel, a ação perdeu seu objeto, atraindo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir; iv) ausentes os pressupostos para a concessão liminar, pois o perigo da demanda da prestação jurisdicional não se faz presente, por se tratar de massa falida. Com base em tais argumentos, requerem a concessão do efeito suspensivo, com o consequente provimento recursal, para revogar a liminar de despejo. É, em síntese, o relatório. 2. O Código de Processo Civil no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Para o caso, o recurso é manifestamente inadmissível, por ausência do pressuposto processual,

consubstanciado na legitimidade recursal. Recorrem, os agravantes, como terceiros prejudicados. Contudo, conforme se infere da prova dos autos, restou demonstrada sua ilegitimidade recursal. A lei processual preceitua: "Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial." O terceiro prejudicado pode interpor qualquer recurso e contra qualquer manifestação judicial, cumprindo-lhe tão só, nos termos do §1º do art. 499, do CPC, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Doutrina, nesse sentido, Nelson Nery Junior in Teoria Geral dos Recursos, 6ª Edição, Ed. RT, São Paulo: 2003, p. 310/311: "O CPC confere legitimidade para recorrer ao terceiro prejudicado pela decisão. Exige, no entanto, a demonstração, pelo terceiro, do liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhe causou. É terceiro aquele que não foi parte no processo, quer porque "nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele em que se profira a decisão". Este recurso do terceiro prejudicado não é mais do que uma espécie de intervenção de terceiro na fase recursal. Em suma, o terceiro legitimado a recorrer é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, não um mero interesse de fato ou econômico. No caso dos autos, denota-se que os agravantes não demonstram, de forma contundente, o liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhes causou. Denota-se, da análise do caderno recursal, que os agravantes firmaram contrato de locação de imóvel, por prazo determinado (fls. 59/88-TJ) com Paulo Renato Kaiss Filho, em tese, proprietário do terreno onde estão os barracões da Massa Falida de Erbrasi S.A.. Há notícia da inadimplência da locatária Kaiss e Senff & Cia Ltda. e, em decorrência, foi concedida liminar para desocupação dos barracões ocupados pela empresa. Todavia, houve constatação, pelo oficial de justiça, de que há terceiros (os ora agravantes) ocupando o imóvel (fl. 162). Assim, não havendo notícia de sublocação por parte dos agravantes, os quais, em tese, ocupam os imóveis de boa-fé, não restou demonstrado o risco de lesão, eis que o pleito liminar foi deferido em face da locatária, Kaiss e Senff & Cia. Ltda., que não mais se encontra no local. Desta forma, não há razão para acolhida da pretensão recursal, tendo em vista que não há determinação, nos autos de origem, para que os agravantes desocupem os imóveis, bem como não há notícia de que as empresas tenham sofrido qualquer gravame com a decisão recorrida. Desta forma, os agravantes não detêm legitimidade para pleitear a modificação da decisão obijurgada, eis que não se enquadraram em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 499, do CPC. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo de instrumento, frente a manifesta ilegitimidade dos recorrentes. 4. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0885508-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33372. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0078689-49.2010.8.16.0014 Divórcio. Agravante: V. R. R.. Advogado: Márcia Teshima, Ademir Simões, Luciana do Carmo Neves. Agravado: E. R. S.. Advogado: Sidney Luiz Pereira, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão de fls. 25-TJ proferida nos autos de Ação de Separação Consensual n.º 0078689-49.2010.8.16.0014, da Segunda Vara de Família da Comarca de Londrina, proposta por E. R. S. em face de V. R. R., que fixou alimentos provisórios em favor dos filhos do casal no equivalente a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos do genitor. Inconformado, V. R. R. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) considerando o rendimento mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), não há como suportar suas despesas essenciais diante do valor fixado a título de alimentos, devendo este ser reduzido para R\$ 100,00 (cem reais); b) ambos os pais devem se responsabilizar pela guarda, educação e sustento dos filhos, nos moldes do art. 229 da Constituição da República. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e a final, seu provimento. É o relatório. 2. Como cedoço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, não é possível acolher o pleito liminar, porque a suspensão da decisão exoneraria o Agravante da obrigação de arcar com os alimentos até o julgamento do mérito do agravo e é dever de ambos os genitores contribuir com a criação e sustento dos filhos menores, a teor do art. 1634 do Código Civil, conforme bem ressaltado na minuta recursal. Para aquele que não os tem sob sua guarda apenas há a necessidade de se estabelecer o quantum, mas a obrigação é imprescindível. Sendo assim, não há como acolher o pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois não estão presentes os requisitos legais. 3. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao recurso, por não constar os requisitos legais. 4. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. 7. INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr

0015 . Processo/Prot: 0885786-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012167-42.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: G. M. L. Z. (Representado(a)), R. L. Z. (Representado(a)), R. L. Z. (Representado(a)), H. C. M. L. Z.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: M. Z.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy

Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.786-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1º VARA DA FAMÍLIA. AGRAVANTE: G. M. L. K. E OUTROS (REPRESENTADOS) AGRAVADO: M. Z. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. M. L. Z. e outros (representados) contra decisão proferida na Ação de Divórcio Litigioso c/c com alimentos à prole (autos nº 12167-42.2011.8.16.0002), ajuizada contra o Agravado, por meio da qual o juízo a quo fixou alimentos provisórios em montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Inconformados, os Recorrentes sustentam, em síntese, que os alimentos devem ser majorados para R\$14.286,75 mensais, vez que o Agravado percebe mensalmente renda aproximada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e os Agravantes possuem despesas mensais no total aproximado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Assim, como a renda da genitora dos Agravantes é bem menor que a do Agravado, argumentam não ser possível se dividir em partes iguais a responsabilidade dos genitores pelas despesas com a manutenção dos filhos, como determinara o Doutor Juiz. Com base em tais argumentos requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Com efeito, o valor fixado na decisão agravada é significativo e, em concurso com a obrigação também imposta à genitora pelo sustento da prole, nos moldes do art. 1.703 do Código Civil, não me parece haver dúvida que atende, de forma suficiente, as necessidades dos menores, incluindo a garantia de um mínimo de bem-estar, conforto e lazer, com o que não se verificaria o risco de lesão grave ou de difícil reparação que impeça se aguardar o pronunciamento do Colegiado a respeito da correção ou não do decisum hostilizado. Pela tabela de despesas apresentadas pelos Recorrentes (fls. 76/77 - TJ), denota-se que a pensão alimentícia fixada permite ao Agravado arcar com aproximadamente 50 % (cinquenta por centos) daquele rol, sem contar que nele foram incluídas despesas que não são exclusivas dos Agravantes e sim em conjunto com sua genitora, como: aluguel, condomínio, combustível, IPVA e DPVAT, empregada doméstica, água e gás. Ainda, de acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil, "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", sendo necessário, para a fixação do quantum, avaliar não só a necessidade dos alimentandos, mas também a efetiva possibilidade do alimentante, o qual não pode ter prejudicada a sua própria subsistência. Nesta toada, também não se constata relevância na fundamentação deduzida pelos Agravantes, porquanto não se infere dos documentos coligidos a este procedimento recursal qual seria a efetiva renda do Agravado, não se podendo presumir, por isso, que ostente a condição financeira noticiada pelos Recorrentes. Assim, considerando principalmente que, num juízo de cognição provisória, a quantia fixada pelo Juízo a quo se traduz suficiente para prover todas as necessidades básicas e imediatas dos Agravantes até a aferição da possibilidade real do Agravado, com o que se afasta a presença dos requisitos legais pertinentes, deixo de conceder a pretendida antecipação da tutela recursal. Nada impede, entretanto, que o próprio Magistrado singular modifique o valor dos alimentos, mesmo antes do julgamento do mérito do recurso pelo colegiado, caso o feito seja melhor instruído com provas mais detalhadas a respeito das condições econômico-financeiras dos envolvidos. 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão (inclusive via fax), requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0886264-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50973. Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002552-37.2010.8.16.0172 Divórcio. Agravante: J. M. T.. Advogado: Antonio Francisco Molina. Agravado: L. S. S. T.. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despesas Decisórias AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 886.264-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBIRATÁ AGRAVANTE: J. M. T. AGRAVADA: L. S. S. T. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 88-TJ) proferida nos autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso n.º 626/2010 da Vara Única da Comarca de Ubatatã, que determinou a intimação do réu para apresentar o rol de testemunhas e especificar as provas que almeja produzir. Ainda, deferiu a produção de provas solicitada por ambas as partes, designando, por fim, a data da audiência de instrução e julgamento. J. M. T. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) a manifestação da Agravada em relação a contestação é intempestiva; b) deve ser anulado o processo a partir da decisão guerreada, já que a Agravada deveria apresentar sua impugnação no prazo de dez dias, nos moldes dos arts. 325 e 327 do Código de Processo Civil; c) há ofensa ao princípio do contraditório, posto que não lhe foi permitido a manifestação acerca dos documentos juntados com a impugnação, em desacordo com o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil. Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo, aduzindo que há risco de sofrer grandes prejuízos, havendo, portanto, risco de lesão grave e de difícil reparação. Por fim, roga pelo provimento do recurso, para que seja determinado "o desentranhamento da aludida peça impugnatória e bem como dos documentos que a acompanham (...)

declarando-se, assim, nulas as expedições da carta precatória e do ofício, bem como suspendendo-se a audiência de Instrução e Julgamento ali designada, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos" (fls. 06/07).. É o relatório. II O presente recurso de Agravo de Instrumento, como será demonstrado, deve ser convertido em Agravo Retido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu novas regras para a interposição do agravo, modificando os artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. Atualmente, a regra é a interposição do agravo na forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento", consoante dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, além dos casos previstos no artigo citado, é que o Agravo deve ser manejado por instrumento, o que não ocorre no presente recurso. Veja-se que a impugnação contra a decisão que não oportunizou ao Agravante se manifestar acerca de documentos novos juntados, bem como deferiu a produção de provas não têm o condão de causar danos graves ou de difícil reparação. Não se configura no caso, portanto, periculum in mora a justificar o julgamento do agravo de imediato, motivo pelo qual deve o presente ser convertido para sua forma retida, com remessa ao Juízo singular, para o natural transcorrer do processo, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil. III Diante do exposto, com fundamento artigo 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em AGRAVO RETIDO, baixando-se os autos à Vara de Origem. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0017 - Processo/Prot: 0886829-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50057. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009396-95.2011.8.16.0033 Revisional de Alimentos. Agravante: M. R.. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Agravado: J. H. G. R. (Representado(a) por sua mãe), S. G. R. Representando Seu(s) Filho(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.829-9 Agravante : M. R.. Agravados : J. H. G. R. S. G. R.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. R. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação revisional de alimentos cumulada com regulamentação de visitas, ajuizada em face de J. H. G. R. e Outros, deixou para apreciar o pedido de regulamentação de visitas para depois da apresentação da contestação, bem como, o pedido de antecipação de tutela para rever os alimentos fixados, por entender não estar presente os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida (fls. 37). II - Em que pese a irresignação da parte agravante, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios e necessários inseridos no artigo 525, inc. I do Código de Processo Civil. Isto porque não foi juntada aos presentes autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para a formação do instrumento, sem o qual não há como aferir se o recurso foi protocolado dentro do prazo legal. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0018 - Processo/Prot: 0887234-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001176 Cumprimento de Sentença. Agravante: Expresso Kaiowa S/a. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Agravado: Valdemir Braz, Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: EXPRESSO KAIOWA S/A AGRAVADO: VALDEMIR BRAZ RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI Nº 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS INICIAIS DE EXECUÇÃO INDEVIDAS, RESSALVANDO-SE A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS RELACIONADAS A ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS - RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE DECISÃO MODIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Expresso Kaiowa S/A contra decisão que, na ação de reparação de danos já em fase de cumprimento de sentença (autos nº 1.176/2006) por ela ajuizada em face do Agravado, determinou o pagamento das custas iniciais relativas à fase de cumprimento de sentença. A Recorrente sustenta, em síntese, que não são devidas custas processuais na fase de cumprimento da sentença, haja vista a inexistência de lei específica que permita tal tributação. Sopesa que a decisão proferida pelo Magistrado Singular afronta o disposto no Art. 150, inc. I, da Constituição Federal e Art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, além de não estar em conformidade com o que determina a Lei

11.232/2005, que "estabeleceu o cumprimento de sentença como mais uma fase do processo de conhecimento, eliminando a execução em processo autônomo" (fl. 08-TJ). Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que a decisão hostilizada seja modificada. 2. Conheço do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. No mérito, o recurso merece ser provido de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O cerne da discussão reside em precisar se, ante a nova sistemática da execução de sentença, que de processo autônomo passou a ser apenas uma fase do processo de conhecimento, seria exigível o pagamento das custas processuais. A esse respeito, revendo meu anterior posicionamento, entendo que em tais hipóteses, de fato, não é cabível a exigência das custas processuais iniciais. É que, ao editar a Lei nº 11.232/05, quis o legislador ordinário prestigiar os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, tornando mais curto o caminho para a satisfação do direito que já fora reconhecido à parte. Foi com esse intuito que excluiu do Livro II do Código de Processo Civil ("Do Processo de Execução"), os dispositivos que tratavam da execução de títulos judiciais, passando a discipliná-los nos artigos 475-I a 475-R, do Livro I daquele mesmo diploma, que trata especificamente do processo de conhecimento. Com isso, deixou de existir o processo autônomo de execução de sentença (ressalvados os casos do art. 475-N, II, IV e VI daquele codex), podendo o vencedor da demanda cobrar o seu crédito dentro do mesmo processo em que esse fora reconhecido, dispensando-se a propositura de uma nova ação. Inexistindo nova demanda, não há necessidade de distribuição, formação de novos autos, citação e inúmeras outras providências inerentes à formação do processo, que gerariam as despesas custeadas pelo depósito inicial. Logo, não havendo nessa fase a prática de atos processuais que justifiquem o depósito inicial das custas, tampouco existindo previsão no Regimento de Custas do Estado do Paraná neste sentido, condicionar a execução ao seu pagamento pela parte é onerá-la indevidamente, desvirtuando os fins de economia e celeridade processuais pretendidos com a reforma legislativa. Nesse sentido, válido citar os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. 1. Não há previsão legal para o pagamento das custas no cumprimento de sentença, considerando a modificação imposta pela Lei 11.232/05, que extinguiu o processo autônomo de execução. 2. Recurso manifestamente procedente". (AI nº 453.569-9 11ª Câmara Cível Relator Des. Fernando Wolff Bodziak DJ 28/11/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE APONTA A EXIGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (ART. 475-J) IMPOSSIBILIDADE PROCEDIMENTO DA LEI 11.232/2005 NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL (LEI 11.232/2005), DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE "NOVO PROCESSO" AFASTADA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS JUDICIAIS E CUSTAS INICIAIS DE EXECUÇÃO, CONFORME OCORRIA NO REGIME ANTERIOR PREVISÃO DO ITEM 5. 8.1.1 DO CÓDIGO DE NORMAS EM CONFRONTO COM A NOVEL LEGISLAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL - DECISÃO REFORMADA. I - Conforme já observado pelo advento da Lei 11.232/2005, inexistia a formação de outro processo exclusivo para a execução. Logo, descabida seria a cobrança de taxas judiciais e custas iniciais de execução, do contrário estar-se-ia mantendo o modus operandi anterior e não contribuiria em nada para a nova sistemática que é justamente a de abolir um sucessivo processo autônomo. II "Importante notar, ainda, que, com o fim da dualidade processual, não há que se falar em recolhimento de taxas judiciárias e custas iniciais para o cumprimento da sentença, pois, ressalte-se novamente, pela nova sistemática não existem mais dois processos". (SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. ET ALLI. Execução Civil Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Ed. Sp: Revista dos Tribunais, 2007. p. 963.). III - Deverá o agravante arcar tão-somente com as despesas do processo (custas do oficial de justiça, etc) e não com as taxas próprias do ajuizamento de uma "nova" ação, tal como ocorria no regime anterior. IV A douta Corregedoria Geral da Justiça já está tomando providências para adequar o item 5.8.1.1. do Código de Normas, diante do aparente conflito com o texto do Código de Processo Civil no que tange à matéria. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A. CPC)" (Ai 458.084-1 17ª Câmara Cível Relator Juiz Gamaliel Seme Scaff DJ 03/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475.J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. Recurso provido. 1. Cumprimento de sentença custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novel procedimento, de nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. . 2. Custas judiciais regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença." (AI 478.165-7 15ª

Câmara Cível Relator Des. Jurandyr Souza Junior DJ 19/03/2008) Já no que diz respeito às custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, orçadas no cálculo de fl. 57-TJ, mencionado expressamente pela decisão recorrida, esse valor somente é exigível quando efetivamente é apresentada impugnação pela parte executada, já que se trata de incidente processual e o Regimento de Custas tem previsão expressa para essa exação, mas é a parte interessada (impugnante) quem deve promover o respectivo preparo), no caso, a Agravada. Forçoso se faz, por tais razões, reformar a decisão proferida pelo Juízo singular para dispensar a Agravante do depósito das custas processuais iniciais da fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo da incidência de emolumentos judiciais pelos atos que efetivamente foram praticados no curso do processo, consoante prevê o art. 19 do Código de Processo Civil, bem como das custas do incidente de impugnação, que são devidas pela parte impugnante. 3. Por conseguinte, com base no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, de plano, reformando a decisão hostilizada e dispensando a Agravante de pagar as "custas iniciais" do cumprimento de sentença, ressalvada, por óbvio, a exigibilidade daquelas destinadas a práticas de atos processuais específicos, e as custas da respectiva impugnação, devidas pela parte impugnante. Comunique-se ao juízo da causa, por ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0019 - Processo/Prot: 0888132-9 Medida Cautelar
 . Protocolo: 2012/62743. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000598 Investigação de Paternidade/maternidade. Requerente: P. M. J. Advogado: Iêri do Amaral Schroeder, Rosângela Vaz dos Santos. Requerido: D. B. F. C. (Representado(a)). Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MEDIDA CAUTELAR Nº 888.132-9, DA COMARCA DE URAÍ - VARA ÚNICA. REQUERENTE: W. F. REQUERIDO: D. B. F. C. (REPRESENTADO) RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. O Requerente ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação que interpusera contra a sentença proferida nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Declaratória de Nulidade de Assento de Nascimento c/c Alimentos (nº 598/2007), contra ele ajuizada pelo ora Requerido, por meio da qual o juízo a quo julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarando o ora Demandado filho biológico do Autor desta cautelar, reconhecendo a nulidade parcial do anterior registro de nascimento para a exclusão da paternidade registral e ascendência paterna, bem como fixando alimentos em valor correspondente a 33% dos rendimentos líquidos do Demandante. Para tanto, sustentava em síntese o ora Autor que a sentença prolatada no processo principal é nula, uma vez que houve cerceamento ao seu direito de defesa, bem como ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vista que o feito foi julgado antecipadamente, sem a produção das provas que requerera, especialmente quanto à peculiar situação do menor, que mantém vínculo sócio-afetivo com o pai registral, máxime diante da inexistência de prova de qualquer vício de consentimento quando do registro do seu respectivo nascimento, bem como quanto às reais despesas com a manutenção do infante e à capacidade contributiva, não somente sua, mas também da respectiva genitora da criança. Nesse sentido, o ora Requerente considera que o valor fixado pela sentença é altíssimo, tendo sido arbitrado sem qualquer produção de provas. Com base em tais argumentos requer a concessão da liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação, sobrestando a eficácia da obrigação alimentar nela reconhecida, até o julgamento da apelação. 2. Entendo presentes, em uma primeira análise, os requisitos autorizadores da liminar aqui perseguida e, conseqüentemente, da concessão do almejado efeito suspensivo à apelação. Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil: Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - Revogado; IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, em casos excepcionais, em que haja a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como sendo relevante a fundamentação, admite-se a concessão do efeito suspensivo, na forma prevista pelo art. 558 do mesmo codex, sendo certo que, já recebida a apelação pelo juízo singular e ainda não processado aquele recurso, a obtenção desse efeito excepcional pode ser alcançada mediante o ajuizamento de medida cautelar diretamente ao Tribunal. Exige-se do Relator, por outro lado, a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação e, na casuística, entendo que o Requerente demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser deferida a pretendida atribuição de efeito suspensivo à apelação. No que diz respeito ao fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que, havendo o cumprimento da sentença, ele reside na possibilidade de o Recorrente ser segregado na hipótese de inadimplemento da obrigação alimentar fixada, além de os alimentos serem irrepelíveis. De outro vértice, também se constata a relevância das suas alegações. Isso porque, ainda que não se vislumbre a plausibilidade da argumentação do Requerente quanto à questão relativa ao reconhecimento da paternidade biológica que lhe fora atribuída, já que satisfatoriamente demonstrada pela prova técnica (exame de DNA) e porquanto não se trata de ação negatória de paternidade, onde seria necessária a prova do erro quando do registro e da inexistência de vínculo sócio-afetivo posteriormente constituído (aqui a ação é de investigação de paternidade ajuizada pelo incapaz contra o pai registral e o suposto pai biológico), o fato é que se vislumbra a possibilidade de ter efetivamente ocorrido violação ao princípio da ampla defesa com o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas especialmente

no que diz respeito às despesas regulares necessárias com a manutenção do infante e à capacidade contributiva dos genitores. E, nesse sentido, como é cediço, ao se fixar a verba alimentícia, é necessário avaliar se o referido valor está em conformidade com dois requisitos: a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, sem se olvidar que a responsabilidade pelo custeio das despesas toca a ambos os genitores. Ainda que as necessidades do Requerido sejam presumíveis quanto à sua existência, não houve nos autos qualquer descrição do quantum necessário a custeá-las. Assim, a produção das provas relativas à necessidade do Requerido, bem como à possibilidade do Requerente e da própria representante legal do menor, se revelava em princípio indispensável para se aferir o quantum necessário para suportar o sustento do infante, sem se esquecer de que ambos os pais são responsáveis, na proporção de sua capacidade contributiva, pela satisfação de tais despesas. Desse modo, vislumbrando-se a possibilidade concreta de futuro acolhimento da preliminar suscitada na apelação, quanto à violação do princípio da ampla defesa com o julgamento do processo independentemente da produção das provas a respeito do trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade e, ainda, podendo o cumprimento da sentença, desde logo, ensejar dano de difícil reparação, diante da irrepetibilidade dos alimentos prestados até o julgamento do apelo, é de se conceder a liminar ora pretendida, para conferir o almejado efeito suspensivo à apelação interposta pelo ora Demandante no processo principal. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, concedo a liminar ora pretendida, para conferir também o efeito suspensivo à apelação interposta nos autos nº 568/2007, até o julgamento daquele recurso pelo Colegiado. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão, com urgência. 4. Cite-se o Requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco (5) dias, nos termos do art. 802, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0020 - Processo/Prot: 0888136-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/48783. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009271-73.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Agravado: Alcides Rovani (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADO: ALCIDES ROVANI (MAIOR DE 60 ANOS) RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE, ARGUINDO ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO TÍTULO EXECUTADO, EXCESSO DE EXECUÇÃO E AINDA A NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra decisão proferida no cumprimento de sentença individual (autos nº 470/2010) promovido pelo Agravado em relação à sentença proferida em desfavor da Recorrente na ação civil pública nº 884/1995, por meio da qual o juízo a quo julgou improcedente a impugnação por essa última apresentada. Inconformada, a Agravante sustentava, em síntese, a) que o Recorrido é parte ilegítima e que a propositura do cumprimento de sentença por ele ofende a coisa julgada, na medida em que a sentença proferida na referida ação coletiva consignara que se no prazo de um ano os consumidores não se manifestassem, a legitimidade retornaria ao Ministério Público; b) que falta certeza ao título executado, pois com exceção das faturas apresentadas pela parte agravada com o pedido de cumprimento, não há prova do alegado pagamento da tarifa de esgoto no período abrangido pela ação civil pública; c) que a sentença executada também é ilíquida porque não se sabe qual é o valor devido; d) que a pretensão do Recorrido já foi fulminada pela prescrição, pois o prazo prescricional aplicável é o de três anos previsto no art. 206, §3º, incs. IV e V do Código Civil de 2002 (CC-02), ou então o prazo de cinco anos estabelecido para as pretensões detidas em face da Fazenda Pública, considerando-se que, em seu entender, a natureza do valor cobrado é a de taxa, ou ainda o prazo de cinco anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65; e) que há excesso de execução, pois os juros moratórios estabelecidos na sentença foram os de 6% ao ano, não se tendo autorizado a incidência de juros de 1% ao mês após o início da vigência do novo Código Civil; e f) que não são devidas custas processuais e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênua dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que este Tribunal já consolidou entendimento a respeito de todas as pretensões recursais deduzidas neste Agravo de Instrumento, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. A propósito cito, como precedentes, as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nº 730.600-3 (de relatoria do i.

Des. Ruy Muggiati), nº 733.851-2 (de relatoria do i. Des. Fernando Wolff Bodziak), nº 717.306-2 (da relatoria do i. Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Mauricio Ferreira) e nº 729.428-4 (da relatoria do i. Des. Mendonça de Anunciação). A razão não socorre à Recorrente quando argúi a ilegitimidade da parte agravada por ter proposto o cumprimento da sentença em prazo superior a um ano. Isso porque o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida", não exclui expressamente a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença, mas tão somente autoriza os entes elencados no art. 82 a executar a sentença, estabelecendo, com isso, uma legitimidade concorrente. Como bem consignou o Exmo. Des. Fernando Wolff Bodziak, ao decidir o Agravo de Instrumento nº 733.851-2 supra citado, "trata-se do instituto conhecido como 'fluid recovery', ou 'reparação fluida', que possui origens nas 'class actions' americanas, e traduz a preocupação do legislador brasileiro com as indenizações não reclamadas, uma vez que o dano individualmente considerado pode, por vezes, ser de pequena monta, mas o lucro ou vantagem obtida pelo réu com a prática lesiva é significativa, a ponto de ensejar o ajuizamento de ação civil pública. Em tais situações, a inexistência de previsão da 'reparação fluida' ensejaria a impunidade do réu condenado." A respeito, este Tribunal já decidiu: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluida" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 636.646-1, 5ª C. Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 15/12/2009, DJ 08/01/2010). No que toca à alegada inexistência de certeza, por não haver prova do pagamento da tarifa de esgoto no período de referência da ação civil pública, de igual modo não assiste razão à Recorrente. Afinal, a certeza é atributo relacionado à existência do título executado, sendo certo que a sentença cujo cumprimento foi requerido é, sim, título executivo, do tipo judicial, como estabelece o art. 475-N do CPC, tendo sido proferida na ação civil pública nº 884/1995. Por essa razão, sendo a sentença um título executivo judicial, sobressai a inequívoca existência de certeza. No que concerne à apontada iliquidez da sentença executada, muito embora já tenha este Relator decidido de forma diferente em momento anterior, após melhor estudo do tema em questão e objetivando unificar o entendimento desta d. Câmara Cível, alterei meu convencimento. A sentença do Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que julgou a ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos efeitos do decisor. Neste aspecto, a Lei nº 8.078/90 (CDC) ao disciplinar as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, mais especificamente em seu art. 95, dispôs que, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados", enquanto o seu art. 97 estabelece que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82". O art. 98, caput, da mesma lei de regência, por sua vez, prescreve que "a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções". Consoante se infere desses dispositivos legais e da própria natureza dos direitos coletivos tratados no Título III, Capítulo II, do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de interesses individuais homogêneos a sentença condenatória na ação coletiva é genérica, devendo ser previamente liquidada para propiciar a respectiva execução, seja ela também coletiva, ajuizada pelos legitimados do art. 82, ou individual. A prévia liquidação da sentença (genérica), antecedendo a respectiva execução e em cujo procedimento é imprescindível a observância do contraditório e ampla defesa, revela-se necessária justamente para se verificar a situação concreta e individual de cada um dos consumidores atingidos pela eficácia da coisa julgada, definindo-se não somente a certeza da dívida em relação a eles, como também o seu respectivo valor. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre tema semelhante, consoante se infere do seguinte aresto, extraído do julgamento do REsp nº 487.202-RJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. 1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante. 2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos. 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação

própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. 4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares. 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 487.202/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 164) O eminente Ministro Relator, em seu voto, elucida a questão de forma muito didática nos seguintes termos: "(...) ZAVASCKI (18) após afirmar que 'as situações de iliquidez são de variado grau', considera o título judicial apto à execução quando contiver afirmação a respeito de cinco pontos: (1) ser devido ('an debeat'); (2) a quem é devido ('cui debeat'); (3) quem deve ('quis debeat'); (4) o que é devido ('quid debeat'); (5) em que quantidade é devido ('quantum debeat'). Nas ações coletivas em exame, só há decisão sobre (a) o 'ser devido' - o 'an debeat genérico' referido por CALMON; e (b) sobre 'quem deve' - o 'quis debeat'. Nada em relação aos demais itens. Será na liquidação que os demais itens, juntamente com o 'resíduo de an debeat', poderão e deverão ser integrados ao título judicial. Tal ação só pode ser promovida pelo titular do direito subjetivo material individual, reconhecido genericamente na sentença." Na casuística, a sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público do Paraná nos autos da ação civil pública em questão condenou a Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR "na abstenção da cobrança pelo serviço de esgoto nos prédios servidos pela rede neste Município de Foz do Iguaçu, com exceção daqueles localizados no Bairro Aporá, até que sejam implantadas as estações de tratamento, bem como na devolução a cada consumidor das quantias recebidas, após a citação, a título deste inexistente serviço, com correção monetária e juros legais de 6% ao ano" (destaquei). No caso concreto, portanto, a sentença foi genérica, limitando-se a assentar a responsabilidade da Sanepar (quis debeat) pela restituição dos valores desembolsados pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a prestação de serviços (an debeat genérico). Para a definição dos respectivos consumidores beneficiados pela sentença e dos valores de seus créditos, necessário se revelava a prévia liquidação do julgado, por artigos, onde os credores específicos poderiam apresentar documentos comprobatórios da sua respectiva legitimidade e, ainda, o cálculo dos valores a serem restituídos. Como a prova da respectiva legitimidade, no entanto, assim como o demonstrativo da dívida exequenda têm sido apresentados, diretamente e desde logo, no procedimento de cumprimento individual da sentença condenatória, instaurado sem a necessária e antecedente liquidação, exigida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, haveria manifesta violação ao direito da Devedora ao contraditório e à ampla defesa, cujo exercício somente lhe está sendo oportunizado já na fase executória, especificamente por meio de impugnação, após a prévia constrição de bens de sua propriedade ou depósito do numerário reclamado e, geralmente mas não na casuística -, já com a incidência indevida da multa de 10% prevista no referido art. 475-J do CPC. Ou seja, o cumprimento individual da sentença coletiva somente teria lugar após prévio procedimento de liquidação do julgado, com a identificação da condição de credor legitimado ao consumidor interessado e definição do valor do seu crédito, ainda que por mero cálculo aritmético. Postergar o contraditório e a faculdade de a Devedora eventualmente questionar a alegada condição de credor ou o valor da dívida pretendido somente para a própria execução, data vênua, não parece regular, porque extirpada a possibilidade de cumprimento voluntário e espontâneo da obrigação, sem a não rara incidência da referida multa de 10%. De qualquer forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não seria o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à Agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. Ademais, a respeito do pedido de exibição dos extratos de consumo, convém frisar não ser razoável exigir-se dos consumidores a guarda e conservação dos respectivos boletins mensais de cobrança por mais de 10 anos, máxime porque a conservação de tais documentos é dever da Agravante por se tratar de empresa prestadora de serviço público, não sendo possível restringir esse dever ao período em que ela entender como sendo relevante, até porque ela tinha ciência de sua condenação na ação civil pública. No mesmo sentido: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. 1. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços." (TJPR, Apelação Cível nº 678.099-2, 11ª C. Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13/10/2010, DJ 05/11/2010). A propósito da prescrição, melhor sorte não atende à Agravante, não se aplicando os prazos prescricionais de três ou de cinco anos, como defendido por ela. Notadamente, ao julgar recentemente Recurso Especial representativo de controvérsia, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgoto

possui caráter não-tributário, como se vê do seguinte aresto: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe- 113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009. (...) (STJ, REsp nº 1117903/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009). Assim, é pelo reconhecimento da natureza não-tributária da cobrança de tarifa de esgoto que não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública, e também por isso é que aquela Corte Superior editou a Súmula nº 412, pacificando a questão relativa ao prazo prescricional da pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente. O enunciado da Súmula citada prevê que "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Nesse particular, transcrevo, por absoluta pertinência à espécie, trecho da decisão do emérito Des. Fernando W. Bodziak, proferida no já referido Agravo de Instrumento nº 733.851-2: "(...) no caso concreto, observa-se que, como não havia previsão expressa no Código Civil de 1916 acerca desse prazo prescricional, aplica-se a regra geral vintenária, conforme estabelecia o art. 177. Da mesma forma, o atual Código Civil também não trouxe previsão expressa do prazo prescricional das ações de repetição de indébito, aplicando-se a elas a prescrição decenária, disposta em seu art. 205. É preciso consignar, ainda, que quando a nova lei civil tratou das disposições transitórias, determinou que fosse observada a seguinte regra básica, prevista em seu artigo 2.028: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.' Ou seja, em 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) houve o transcurso de mais da metade do tempo do prazo vintenário do Código de 1916, devendo, portanto, este prevalecer com relação às parcelas reclamadas pelo agravado." E como o prazo prescricional para a propositura da execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, não se consumara a prescrição na casuística. Ainda no que se refere à suposta prescrição, convém destacar a improcedência manifesta da pretensão da Recorrente de aplicar ao caso vertente o prazo de cinco anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Primeiramente porque muito embora essa tese já tenha sido encampada anteriormente por esta douta Décima Primeira Câmara Cível em alguns casos, o fato é que esse entendimento ensejou apenas alguns poucos precedentes isolados, uma vez que, após uma reflexão mais aprofundada, este Colegiado deixou de aplicá-lo em hipóteses mais recentes. Isso porque, em conformidade com o art. 189 do Código Civil, o que prescreve é a pretensão de direito material, e não a ação, a qual acaba sendo inviabilizada apenas como mero reflexo do encobramento da pretensão pelo decurso de um determinado lapso temporal. Sendo assim, a verificação de qual seria o prazo prescricional aplicável a um caso de cumprimento individual de sentença coletiva deve passar necessariamente pela investigação pontual de qual seja o direito subjetivo postulado pela parte requerente do referido cumprimento individual de sentença. Nesse sentido, afirma Ada Pellegrini Grinover: "O art. 97 não estabelece prazo preclusivo para o ajuizamento da liquidação. Mas o prazo de preclusão não pode ser inferior ao legalmente previsto para a prescrição do direito, ou da pretensão material. Por isso, o prazo de um ano, previsto no art. 100 do Código para que se possa proceder a eventual apuração da fluid recovery não pode ser confundido com o prazo preclusivo para a habilitação. Assim, em cada caso será o direito material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"¹. No presente caso, a pretensão que a parte agravada deduziu no cumprimento individual da sentença coletiva é a mesma que poderia ser deduzida em uma ação individual, pretensão essa que tem por objeto a repetição de indébito decorrente da cobrança indevida, pela Agravante, da taxa de esgoto. Com efeito, de acordo com a referida Súmula nº 412 do colendo STJ, "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". Nesse tocante, dispunha o Código Civil de 1916 que essa pretensão prescreve em vinte anos, e o codex vigente prevê, para a mesma hipótese, o prazo prescricional de dez anos. Dessa forma, considerando-se que o prazo para instaurar a execução é o mesmo prazo prescricional que encoberta a pretensão de direito material 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 3ª edição, p. 552. (entendimento esse que, feitas as devidas adaptações terminológicas, extrai-se da aludida Súmula nº 150, do e. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), na casuística o prazo prescricional para requerer o cumprimento individual da sentença coletiva é o mesmo prazo aplicável às pretensões deduzidas por meio de ações individuais que tem objeto idêntico, qual seja o prazo de vinte anos estabelecido no Código Civil de 1916 e o de dez anos previsto no Código Civil de 2002. Daí porque também esta tese da Recorrente não merece acolhida. De outra banda, no que atine ao alegado excesso de execução, uma vez mais a Agravante não

possui razão. Isso porque muito embora a sentença tenha efetivamente estabelecido que os juros de mora eram de 6% ao ano, em atenção ao disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, então vigente, não se pode olvidar que aquele decisum foi prolatado antes da vigência do novo Código Civil, que estabeleceu, em seu art. 406, uma nova taxa de juros legais, qual seja a de 12% ao ano. Destarte, como o novo Código Civil majorou a taxa de juros legais de 6 para 12% ao ano, e como ele tem aplicação imediata, a nova taxa de juros deve incidir ao caso concreto após a entrada em vigência desse novo codex, sem que isso ofenda a coisa julgada ou caracterize excesso de execução, justamente como já decidiu o c. STJ: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOSINFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada." (STJ, REsp. nº 1112746/DJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/08/2009, DJ 31/08/2009). Na sequência, no que concerne às custas processuais, um esclarecimento deve ser feito. De acordo com o que o ilustre Des. Ruy Muggiati asseverou na decisão do Agravo de Instrumento nº 730.600-3, "Com a inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005, o requerimento de cumprimento de sentença assumiu duas feições. De um lado, como um procedimento simplificado no qual o credor requer a execução da sentença, nos próprios autos em que esta foi proferida; por outro, como um processo autônomo, havendo a incidência de todas as despesas inerentes à propositura de uma ação." Com efeito, compartilho o entendimento de que no primeiro caso, ou seja, quando o cumprimento da sentença é requerido nos mesmos autos da ação de conhecimento, não são devidas as custas processuais, senão apenas aquelas relativas à prática de atos específicos, justamente porque nessa hipótese o cumprimento constitui mera fase processual, e não um novo e autônomo processo. Não é o que se dá na casuística, pois aqui o pedido de cumprimento de sentença decorre de um requerimento individual de execução da sentença prolatada na ação civil pública nº 884/1995, o que faz o caso sob exame enquadrar-se na segunda situação acima descrita, em virtude de ter se formado um processo autônomo a fim de exigir a devolução dos valores indevidamente cobrados. E é justamente por ter havido a formação de um novo processo que as custas judiciais são devidas, pela incidência do art. 19 do CPC, o qual disciplina o pagamento das custas processuais, bem como da Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença". Por fim, também sobressai a manifesta improcedência da pretensão recursal de afastar a incidência de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença. Afinal, mesmo a despeito da reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/2005, os honorários advocatícios são devidos igualmente na fase de cumprimento de sentença, a menos que haja pagamento espontâneo da dívida, porque a sua finalidade é remunerar o Advogado pelos serviços prestados, sendo inegável que a necessidade de vir a juízo requerer a efetivação da sentença judicial que não foi voluntariamente realizada pela Agravante exige, naturalmente, que haja uma contraprestação ao Patrono das partes. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em

honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/11/2008). Diante do exposto, ganha evidência a manifesta improcedência deste Agravo de Instrumento, na medida em que todas as pretensões recursais esbarram na jurisprudência dominante neste Tribunal e no c. STJ. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que sua inadmissibilidade decorre de sua improcedência manifesta. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2012.01732

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelina Dias de A Avi	032	0850685-4
Adilson Rodrigues Fernandes	005	0756696-9
Alberto Abraão Wagner da Rocha	005	0756696-9
Alexandre Rogerio Ficcio	017	0821528-9
Alfredo Antônio Canever	005	0756696-9
Aliçar Mohamad Mannah Ghotme	035	0854987-9
Ana Marcia Soares Martins	036	0855899-8
André Luiz Gonçalves Salvador	008	0792447-2
Andréia Federle	015	0815855-4
Angelo Vidal dos Santos Marques	032	0850685-4
Antônio Albino Ramos de Oliveira	028	0842953-2/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	003	0693667-6/01
Antonio Luiz Brunig Parizotto	020	0827328-3/01
Brasil Paraná de Cristo II	024	0836253-0
Braulino Bueno Pereira	008	0792447-2
Bruno de Luca Zanatta	029	0843109-8/01
Carine Ferreira Gabrich	018	0822074-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	003	0693667-6/01
	010	0800383-0
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	004	0750194-6/02
Carlos Henrique Rocha	036	0855899-8
Caroline Ivanky Martins	039	0866376-7/01
Cesar Augusto Praxedes	005	0756696-9
Cezar Augusto Cordeiro Machado	027	0842482-8/01
Claudia Orsi Abdul Ahad	029	0843109-8/01
Cláudio Mariani Berti	003	0693667-6/01
Dani Leonardo Giacomini	006	0768583-8
David Antonio Baduy	003	0693667-6/01
Deiva Lucia Canali	006	0768583-8
Diair Santos	006	0768583-8
Diego de Pauli Pires	003	0693667-6/01
Dino Athos Schrut	029	0843109-8/01
Eder Farias Correia	037	0856026-9
Edgar Antonio Chiuratto Guimarães	030	0843981-0
Edmilson Petroski dos Santos	011	0801341-6
Eduardo Vida Leal Filho	011	0801341-6
Emanuel Fernando Castelli Ribas	007	0785055-3
Estevão Lourenço Corrêa	033	0852636-9
Fábio Pacheco Guedes	028	0842953-2/01
Fábio Rodrigo Vieira	004	0750194-6/02
Fabiola Alexandra Curtis	025	0836443-4
Felipe Reddin Werka	021	0834148-6
Fernando de Paula Gomes	001	0497078-1

Fernando José Bonatto	014	0813769-5
Fernando Onesko	023	0835991-1
Fernando Previdi Motta	015	0815855-4
Fortunato José Guedes	028	0842953-2/01
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	033	0852636-9
Gabriel de Araújo Lima	033	0852636-9
Geandro Luiz Scopel	006	0768583-8
Giovana Paula de Souza Muller	021	0834148-6
Gisele Luiza Brito dos S. Cassano	037	0856026-9
Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	031	0850587-3
Guilherme Di Luca	035	0854987-9
	036	0855899-8
Guilherme Régio Pegoraro	038	0857647-2/01
Gustavo Teixeira Villatore	003	0693667-6/01
Heloisa Toledo Volpato	022	0834880-9/01
	038	0857647-2/01
Itel Eduardo Turbay Polônio	005	0756696-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	022	0834880-9/01
	038	0857647-2/01
Ivan Xavier Vianna	027	0842482-8/01
	028	0842953-2/01
Ivan Xavier Vianna Filho	027	0842482-8/01
	028	0842953-2/01
Ivo Kraeski	035	0854987-9
	036	0855899-8
Izalvi Barreto da Silva	033	0852636-9
Jeferson Luiz de Lima	018	0822074-0
João Aparecido Venâncio	037	0856026-9
João Rafael de Oliveira	033	0852636-9
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	003	0693667-6/01
Jocelino Alves de Freitas	032	0850685-4
Jorge Luiz Martins	007	0785055-3
José Corrêa Ferreira	013	0809738-1
José Laurindo Silva	033	0852636-9
José Luiz Gurgel Júnior	033	0852636-9
Josiane Fruet Bettini Lupion	002	0687932-1
Josicler Vieira Beckett Marcondes	003	0693667-6/01
Josmar Gomes de Almeida	007	0785055-3
Juliana Góes Militão da Silva	013	0809738-1
Juliana Paula de Souza	021	0834148-6
Juliana Pegoraro Bazzo	022	0834880-9/01
Juliano Rebonato Bona	032	0850685-4
Julio Goes Militão da Silva	013	0809738-1
Katia Regina Leite	034	0854953-3
Laury Lucir Geremia	034	0854953-3
Leonardo Parzianello	020	0827328-3/01
Liriane Melina Camargo	012	0801377-6
Lizeu Nora Ribeiro	004	0750194-6/02
Luciano Schlumberger	039	0866376-7/01
Luiz Alberto Machado	027	0842482-8/01
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	026	0836582-6
Luiz Heitor Dacol Boschirolli	020	0827328-3/01
Marcantônio Muniz	029	0843109-8/01
Marco Antonio de Pauli	003	0693667-6/01
Marco Antônio Fagundes Cunha	024	0836253-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	022	0834880-9/01
	038	0857647-2/01
Marcos Leate	022	0834880-9/01
	038	0857647-2/01
Marcos Puppi Rachinski	030	0843981-0
Margareth Zanardini	025	0836443-4
	026	0836582-6
Maria de Fátima da Silva	007	0785055-3
Maria Lorete Biernaski Quezada	024	0836253-0
Mariângela Cunha	033	0852636-9
Martin Roeder Filho	024	0836253-0
Milena Martins Castelli Ribas	007	0785055-3
Milton Alves Cardoso Junior	015	0815855-4
Miriam Beluco	008	0792447-2

Moisés de Jesus Teixeira Júnior	031	0850587-3
Nadya Fernanda Franco Ferreira	017	0821528-9
Natália Bitencourt Gasparin	027	0842482-8/01
	028	0842953-2/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	019	0827067-5/01
Nayane Guastala	016	0820318-9
Nelson Anciutti Bronislavski	023	0835991-1
Nelson Gomes de Souza Filho	010	0800383-0
Neri Antonio Garbin	012	0801377-6
Norton Castro Delgobo	031	0850587-3
Patrícia Botter Nickel	010	0800383-0
Paulo Charbub Farah	011	0801341-6
Pedro Henrique Souza	004	0750194-6/02
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	019	0827067-5/01
Rafael Justus Bühner	039	0866376-7/01
Rafael Machado Alves	014	0813769-5
Rafael Marques Gandolfi	009	0797590-8/01
Rafael Munhoz de Mello	003	0693667-6/01
Roberta Sandoval França	009	0797590-8/01
Rodrigo Luiz da Silva	010	0800383-0
Rolf Koerner Junior	009	0797590-8/01
	027	0842482-8/01
Rosana Salomone	010	0800383-0
Rosângela Aparecida dos Santos	024	0836253-0
Sadi Bonatto	014	0813769-5
Saionara Stadler de Freitas	023	0835991-1
Sergio Antonio Cavet	014	0813769-5
Sergio Leal Martinez	006	0768583-8
Sérgio Ricardo Tinoco	015	0815855-4
Solange da Silva Machado	020	0827328-3/01
Solange Tissot	017	0821528-9
Tarcísio Lemos Veloso Machado	031	0850587-3
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	034	0854953-3
Úrsula Boeng	009	0797590-8/01
Valdir Roberto Alves Santana	001	0497078-1
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	010	0800383-0
Vanete Steil Villatori	025	0836443-4
	026	0836582-6
Vera Lúcia Bastiani	016	0820318-9
Victor Benghi Del Claro	003	0693667-6/01
Vinicius Ludwig Valdez	006	0768583-8
Wilson Bokorny Fernandes	004	0750194-6/02
Wilton Vicente Paese	032	0850685-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0497078-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/132111. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.0000424 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: T. S.. Advogado: Fernando de Paula Gomes. Apelado: L. G. M.. Advogado: Valdir Roberto Alves Santana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENORES DEFERIDA À AVÓ PATERNA FALTA DE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO PELOS GENITORES (ALCOOLISMO E AGRESSÃO) INCONFORMISMO DA GENITORA CARÊNCIA DE AÇÃO REJEIÇÃO DESNECESSIDADE DE O GENITOR FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA SE CONCORDA COM A CONCESSÃO DA GUARDA A TERCEIRO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MENORES QUE JÁ RESIDEM COM A REQUERENTE HÁ ALGUNS ANOS, ENCONTRANDO-SE PLENAMENTE ADAPTADOS E BEM CUIDADOS GENITORA QUE PERMANECE SEM CONDIÇÕES DE TÊ- LOS CONSIGO MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO MELHOR INTERESSE DOS INFANTES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0687932-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/168766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0023987-30.2008.8.16.0013 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: R. O., G. G. C.. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion (Defensor Público). Apelado: M. P. E. P.. Interessado: N. M. G. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.

Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação.

0003 . Processo/Prot: 0693667-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/337540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 693667-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Alberto Bettega de Pauli, Tereza Cristina de Pauli Pires, Ana Theresia de Pauli Jorge. Advogado: Gustavo Teixeira Villatore, Josicler Vieira Beckert Marcondes. Embargado (1): Luiz Cláudio Bettega de Pauli, Luciano de Pauli Jorge, Ana Theresia de Pauli Jorge. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Gustavo Teixeira Villatore. Embargado (2): Luiz Carlos Mader de Pauli, Beatriz Helena Mader de Pauli. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Embargado (3): Marco Antonio de Pauli. Advogado: Marco Antonio de Pauli. Embargado (4): Odete Nazarena de Pauli Bettega. Advogado: Rafael Munhoz de Mello, Joaquim Roberto Munhoz de Mello. Interessado: David Antonio Baduy. Advogado: David Antonio Baduy. Interessado: Hilda Tereza Mader de Pauli Scherrer, Rosa Maria da Conceição Mader de Pauli Athayde. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Interessado: Maria Cristina Moss de Pauli, Ana Cláudia Moss de Pauli. Advogado: Victor Benghi Del Claro. Interessado: Antonio Eloy Fontana de Pauli, Luiz Antonio Bettega de Pauli, Ana Lúcia Bettega de Pauli, Regina Maria Leal de Pauli. Advogado: Diego de Pauli Pires. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA ASCENDENTE A DESCENDENTES E PEDIDO DE COLAÇÃO - OBSCURIDADE DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO VALOR DE AÇÕES PROVIDÊNCIA QUE SE INSERE NO PEDIDO DE COLAÇÃO PRETENSÃO DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A definição do método de realização da apuração do valor das ações de empresa, componentes do patrimônio do espólio, se insere no pedido de tutela jurisdicional da colação objetivada pela autora e, por isso, inadequado o fundamento do recurso para aspirar modificação ou esclarecimento do julgado. Não há imposição legal para que o órgão de jurisdição informe previamente às partes os fundamentos do decisum a ser proferido, pois se trata de operação intelectual de aplicação do direito à espécie.

0004 . Processo/Prot: 0750194-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379284. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 750194-6 Apelação Cível. Embargante: N. F. B.. Advogado: Fábio Rodrigo Vieira, Pedro Henrique Souza. Embargado: P. S. B.. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes, Lizeu Nora Ribeiro. Interessado: V. V.. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE À CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS -

0005 . Processo/Prot: 0756696-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/280661. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000052-91.2002.8.16.0070 Cobrança. Apelante: Mário Franchini, Espólio de Antônio Consalter, Espólio de Newton Emílio Marques, Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Rondon Coocarol. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes, IteI Eduardo Turbay Polônio. Apelado (1): Eliana Maria Canabrava Damas (maior de 60 anos), Diva Souza Canabrava, Maria Inez Souza Canabrava. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Rec.Adesivo: Eliana Maria Canabrava Damas (maior de 60 anos), Diva Souza Canabrava, Maria Inez Souza Canabrava. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Apelado (2): Mário Franchini, Espólio de Antônio Consalter, Espólio de Newton Emílio Marques, Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Rondon Coocarol. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes, IteI Eduardo Turbay Polônio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA C/ REPARAÇÃO DE DANOS CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA DISCUSSÃO DO DÉBITO SOMENTE EM SEDE RECURSAL POSSIBILIDADE OFENSA AO ESTATUTO DA TERRA NORMA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE EXAME DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU ORDINÁRIO DE JURISDIÇÃO INADEQUAÇÃO DO VALOR EXIGIDO CONFIGURADA PACTO QUE PREVE A PARTICIPAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM 30% DO RESULTADO LIMITAÇÃO LEGAL AO PATAMAR DE 10% (art. 96, inc. VI, alínea "a" do Estatuto da Terra) REDUÇÃO DEVIDA JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTAMENTO JUROS MORATÓRIOS REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO SENTENÇA QUE REDUZ A MULTA CONTRATUAL AO

PATAMAR DE 2% - INADEQUAÇÃO PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL CONVENCIONADA, LIMITADA, ENTRETANTO, AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS NÃO CABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 0006 . Processo/Prot: 0768583-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002005-30.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular S A. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez, Diar Santos, Vinicius Ludwig Valdez, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Apelado: Dominio Transportes Ltda. Advogado: Deiva Lucia Canali. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS CORRESPONDENTES MINORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE VALOR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" ESTABELECIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO DESCABIMENTO VALOR SUFICIENTE PARA REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO CAUSÍDICO NOS AUTOS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO 0007 . Processo/Prot: 0785055-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0074059-86.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Camargo Xavier Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas, Jorge Luiz Martins. Agravado: Comercial Destro Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Maria de Fátima da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA - DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS DA AGRAVADA RELATIVOS À CARGA TRANSPORTADA DEPÓSITO JUDICIAL DA CONTRAPRESTAÇÃO CONFORME ORDEM DO JUÍZO ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE O DEPÓSITO FOI REALIZADO EM VALOR AQUÉM AO CONTRATADO QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO DA DEMANDA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA A ENTREGA DOS DOCUMENTOS ('FUMUS BONI JURIS' E 'PERICULUM IN MORA') PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - 0008 . Processo/Prot: 0792447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71433. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013112-37.2004.8.16.0014 Revisonal de Alimentos. Apelante: M. B.. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: L. D. B.. Advogado: Miriam Beluco (Defensor Público), Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE CONCILIAR INOCORRÊNCIA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MÉRITO REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DOENÇA SUPERVENIENTE DEMONSTRADA OBEDENCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 0009 . Processo/Prot: 0797590-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 797590-8 Agravo de Instrumento. Embargante: S. A. B. R.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Embargado: P. G. C. G.. Advogado: Rolf Koerner Junior, Roberta Sandoval França, Úrsula Boeng. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, corrigindo-se o erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO -

0010 . Processo/Prot: 0800383-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0003565-62.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: P. C. V.. Advogado: Vanessa Abujamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: O. V. F.. Advogado: Nelson Gomes de Souza Filho, Rosana Salomone, Rodrigo Luiz da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA, RETIRADA DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS PRETENSÕES E EVIDENTE RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO MÉRITO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM BENEFÍCIO DA AGRAVANTE CÔNJUGE VIRAGO GRADUADA EM CURSO SUPERIOR, COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, JOVEM E EM PLENA CAPACIDADE FÍSICA E PSÍQUICA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA NECESSIDADE DA ALIMENTADA NÃO CONFIGURADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -

0011 . Processo/Prot: 0801341-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121852. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000828-90.2005.8.16.0101 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: A. M. M.. Advogado: Paulo Charbub Farah, Edmilson Petroski dos Santos. Apelado: H. G. A.. Advogado: Eduardo Vida Leal Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.

0012 . Processo/Prot: 0801377-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116325. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001019-74.2007.8.16.0131 Família. Apelante: I. F.. Advogado: Liriane Melina Camargo. Apelado: E. P.. Advogado: Neri Antonio Garbin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0013 . Processo/Prot: 0809738-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004413-49.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: S. M. A., Y. A. E. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Goes Militão da Silva. Agravado: G. E. S.. Advogado: José Corrêa Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE ARROLAMENTO DE BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS PRETENSÕES EVIDENTE RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO -

0014 . Processo/Prot: 0813769-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000587 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sergio Antonio Cavet. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Agravado (1): Valmir Pereira de Oliveira. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Agravado (2): Jacir Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ATOS PROCESSUAIS PROTETÓRIOS PRATICADOS PELA PARTE EXECUTADA TRÂMITE PROCESSUAL DEMORADO POR CULPA DA PARTE EXECUTADA - ZELO PROFISSIONAL DO CAUSÍDICO DA PARTE EXEQUENTE - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA REMUNERAR ADEQUADAMENTE O TRABALHO DO ADVOGADO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS (ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0815855-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174409. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014686-69.2007.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Andréia Federle. Apelado: Carlos Alberto de Carvalho, Nelson Ossamu Osaku, Antonio Kendi Akutsu, Claudio

José Speck Cardoso, Norio Ito, Faustino Garcia Alferez, Marilza Guedez Vidal (maior de 60 anos), Univaldo Etsuo Sagae, Ricardo Shigueo Tsuchiya, Marcos Orikawa, Sérgio Menolli, Tomaz Massayuki Tanaka, Humberto Golfieri Júnior, Gastroclínica Cascavel Ltda. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 1º-F, DA LEI 9494/97 ALTERAÇÃO INTRODUZIDA POR LEI DE JUNHO DE 2009 CARÁTER INSTRUMENTAL MATERIAL NORMA QUE NÃO ATINGE AÇÕES PROPOSTAS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 20, §4º, DO CPC VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0016 . Processo/Prot: 0820318-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184817. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015762-67.2008.8.16.0030 Anulatória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala. Apelado: Hotel Estelar Ltda. Advogado: Vera Lúcia Bastiani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COPEL VIOLAÇÃO DE EQUIPAMENTO AGRAVO RETIDO NULIDADE DA CITAÇÃO FEITA EM PESSOA QUE NÃO TINHA PODERES PARA TANTO INOCORRÊNCIA PESSOA QUE APARENTEMENTE DETINHA PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDOR QUE PROPOSITAMENTE DANIFICOU O APARELHO DE MEDIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO 456/00, DA ANEEL SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CABIMENTO AFRONTA AOS ARTIGOS 22 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPÓTESE QUE CARACTERIZA COBRANÇA ABUSIVA REFORMA QUANTO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

0017 . Processo/Prot: 0821528-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311283. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0038936-51.2011.8.16.0014 Alimentos. Aggravante: R. R. M. Advogado: Alexandre Rogério Ficcio. Aggravado: M. S. M. (Representado(a)). Advogado: Solange Tissot, Nadya Fernanda Franco Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA PEÇA OBRIGATORIA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO

0018 . Processo/Prot: 0822074-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188836. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000221-64.2009.8.16.0157 Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Apelado: Ivo Riske. Advogado: Carine Ferreira Gabrich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para reconhecer a prescrição da pretensão e, em consequência, reformar a sentença de primeiro grau determinando a extinção do processo com julgamento do mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS A TÍTULO DE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ DECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONTRATAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA IMPÕEM-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO INCISO IV, DO ARTIGO 269, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0827067-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/365883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 827067-5 Agravo de Instrumento. Aggravante: Tadielo Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Aggravado: Kollegas Imóveis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE (ART. 5, INC. LXXVIII, CF/88) POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE PLANO - DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0827328-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20623. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827328-3 Apelação Cível. Embargante: Odelcio Darci Perlin. Advogado: Solange da Silva Machado. Embargado (1): Adeline Tecla Bertoncello. Advogado: Leonardo Parzianello, Luiz Heitor Dacol Boschirolli. Embargado (2): José Pereira de Souza. Advogado: Antonio Luiz Brunig Parizotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU O TRATAMENTO JURÍDICO COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS-

0021 . Processo/Prot: 0834148-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000061-53.2008.8.16.0002 Divórcio. Apelante: E. B. R.. Advogado: Felipe Reddin Werka. Apelado: R. J. M. G.. Advogado: Juliana Paula de Souza, Giovana Paula de Souza Muller. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA INOCORRÊNCIA APELANTE QUE FOI CITADA PESSOALMENTE PARA OFERECER CONTESTAÇÃO ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR PROCEDÊNCIA RELAÇÃO DE BENS APRESENTADA PELO APELADO EM CONTRA- RAZÕES RECURSAIS IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA PARTILHA E DOS ALIMENTOS NESTA SEARA RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PRETENSÃO DE USO DO NOME DE SOLTEIRA POSSIBILIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0834880-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27847. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 834880-9 Apelação Cível. Embargante: Abílio Wolff Junior e outros. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Embargado: Maria Teresa Dias Ferraz de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Interessado: Neneninho Indústria e Comércio de Artigos Infantis Ltda - Me. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS -

0023 . Processo/Prot: 0835991-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232582. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014418-50.2009.8.16.0019 Alimentos. Apelante: J. A. I.. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski, Fernando Onesko. Apelado: A. V. I.. Advogado: Saionara Stadler de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS ALEGAÇÃO PELO PAI DE DESNECESSIDADE DO FILHO MAIOR RECEBER PENSÃO ALIMENTÍCIA E IMPOSSIBILIDADE EM ARCAR COM O VALOR ESTIPULADO FILHO CURSANDO DIREITO EM UNIVERSIDADE PARTICULAR SEM POSSIBILIDADE DE AUTO-SUSTENTO APELANTE COMPROVADAMENTE COM BOAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS RAZOABILIDADE DO VALOR DA PRESTAÇÃO FIXADO PELO JUIZO A QUO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0836253-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003463-48.2008.8.16.0001 Renovatória de Locação. Apelante: Via Braz Veículos. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Martin Roeder Filho. Apelado (1): Baggio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Rosângela Aparecida dos Santos. Apelado (2): Augusto Biernaski. Advogado: Maria Lorete Biernaski Quezada. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordado com os locatários JOSÉ JULKOWSKI e MARCOS SILVEIRA MACHADO no dia 29 de abril de 2008 que estes deveriam entregar os documentos para a alteração em nome da pessoa jurídica no dia seguinte, ou seja, 30 de abril de 2008, evidentemente para que fosse realizada uma avaliação nestes documentos

acerca da possibilidade de inclusão da pessoa jurídica no contrato. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO C/C REVISIONAL DE ALUGUEL SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRA O CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE SE PRETENDE RENOVAR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO 0025 . Processo/Prot: 0836443-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007848-65.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: P. R. C.. Advogado: Margareth Zanardini, Fabiela Alexandra Curtis. Agravado: I. A. V.. Advogado: Vanete Steil Villatori. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Agravo de Instrumento, e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE DIVÓRCIO, BEM COMO ENTENDEU NÃO HAVER POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO COM A DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS RELATIVOS AOS CONTRATOS SOCIAIS DAS EMPRESAS DA AGRAVADA MATÉRIA AFETA AO DIREITO COMERCIAL - JUÍZO DE FAMÍLIA INCOMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DAS SUPOSTAS NULIDADES PRETENSÃO DE INCLUSÃO DAS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE A DEMANDA DE DIVÓRCIO DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE AOS CÔNJUGES LITIGANTES - PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS QUE A AGRAVADA É SÓCIA MATÉRIA NÃO ANALISADA NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL RECORRIDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO -

0026 . Processo/Prot: 0836582-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0005781-30.2010.8.16.0002 Arrolamento. Agravante: P. R. C.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: I. A. V. C.. Advogado: Vanete Steil Villatori, Luiz Eduardo Vaccão da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR ARROLAMENTO DOS BENS COMUNS DO CASAL PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA METADE DO VALOR DE ALUGUÉIS RECEBIDOS PELA EMPRESA CUJAS COTAS FORAM ARROLADAS IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA DEMANDA CAUTELAR DIREITO SOBRE AS COTAS ARROLADAS QUE DEVERÁ SER OBJETO DA PARTILHA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DA DIVISÃO DOS BENS NA AÇÃO CAUTELAR NATUREZA CONSERVATIVA E ÂMBITO RESTRITO DA DEMANDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO-0027 . Processo/Prot: 0842482-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 842482-8 Agravo de Instrumento. Embargante: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna. Embargado: P. B. C. V.. Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado, Rolf Koerner Junior, Luiz Alberto Machado. Interessado: P. B. C. P. V., P. B. C. V., M. B. C. V., J. B. C. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS -

0028 . Processo/Prot: 0842953-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 842953-2 Agravo de Instrumento. Embargante: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna. Embargado: P. B. C. V.. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS -

0029 . Processo/Prot: 0843109-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12964. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843109-8 Agravo de Instrumento. Embargante: União de Docentes do Brasil Sc Ltda. Advogado: Claudia Orsi Abdul Ahad, Bruno de Luca Zanatta, Dino Athos Schrut. Embargado: União de Ensino Vila Velha Sa Ltda. Advogado: Marcantônio Muniz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0843981-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000532-64.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: G. N. B.. Advogado: Marcos Puppi Rachinski. Agravado: S. L. B.. Advogado: Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU LIMINARMENTE O VALOR DO ENCARGO ALIMENTAR PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO AO VALOR ESTIPULADO EM ACORDO ENTRE OS GENITORES IMPOSSIBILIDADE OBSERVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE CIRCUNSTÂNCIA PONDERADA DE FORMA ESCORREITA PELO JUÍZO "A QUO" MAJORAÇÃO INDEVIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0850587-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0057457-20.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Jane Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Tarcísio Lemos Veloso Machado. Agravado: Espólio de José Aduato Bueno, Fernando Bueno, Marcelo Bueno, Andre Aduato Bueno. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno, Norton Castro Delgobo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO DECISÃO QUE SUBSTITUIU A INVENTARIANTE NOMEADA NOS AUTOS ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AO ARTIGO 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO INVENTARIANTE IMPEDIDA LEGALMENTE DE EXERCER O ENCARGO - IMPEDIMENTO EXPRESSO PREVISTO NO ARTIGO 990, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSURGÊNCIA CONTRA O HERDEIRO NOMEADO PEDIDO QUE EXIGE PROCEDIMENTO PRÓPRIO A SER INSTAURADO EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0850685-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000002 Prestação de Contas. Agravante: Meuris João Caron Cassou. Advogado: Wilton Vicente Paese, Juliano Rebonato Bona. Agravado: Cleci Elizabeth Nakaba. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Angelo Vidal dos Santos Marques, Adelina Dias de A. Avi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO REDUZIDO NO NOVO DIPLOMA CIVIL PARA CINCO ANOS (ARTIGO 206, § 5º, INCISO III) APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DESÍDIA DA CREDORA DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO -

0033 . Processo/Prot: 0852636-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351111. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2001.00000156 Alimentos. Agravante: J. L. G.. Advogado: José Luiz Gurgel Júnior, Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Estevão Lourenço Corrêa, Mariângela Cunha, Izalvi Barreto da Silva. Agravado: J. L. S.. Advogado: José Laurindo Silva. Interessado: M. S.. Advogado: João Rafael de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO EXEQUENTE/

AGRAVANTE NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA DECISÃO IMPUGNÁVEL ATRAVÉS DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO CONHECIDO 0034 . Processo/Prot: 0854953-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00003005 Declaratória. Agravante: J. V. M., R. M. M.. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Agravado: N. J. S. D. V., F. E. D. R., C. R., M. T. B. P., S. R. S. S.. Advogado: Katia Regina Leite. Interessado: M. P. P. O., L. M. O. S., A. S. S., J. P. P. O., E. F. L. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA EM FACE DE PARTES ILEGÍTIMAS ANTES DA CITAÇÃO COM DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ALEGAÇÃO DE SUPRIMENTO DA CITAÇÃO POR TER A RÉ COMPARECIDO NOS AUTOS DE RESTAURAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DECISÃO REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0035 . Processo/Prot: 0854987-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359760. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012748-07.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Adolfo Gomes Ramires, Wagih Youssef Kassem. Advogado: Aliçar Mohamad Mannah Ghotme. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO INDIVIDUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DO CDC AO CASO DOS AUTOS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS EXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO-0036 . Processo/Prot: 0855899-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371144. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013397-69.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Adeir José Fernandes. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVOLUÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA/AGRAVANTE PRELIMINARES ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA MÉRITO AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 CUSTAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO INCIDÊNCIA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO VERBA HONORÁRIA DEVIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0856026-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384096. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002179-98.2011.8.16.0033 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. C. C. B.. Advogado: João Aparecido Venâncio, Eder Farias Correia. Agravado: L. M. L. R., M. R.. Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA PRETENSÃO FORMULADA POR TERCEIROS ABANDONO MATERNO NÃO EVIDENCIADO INTERESSE DA GENITORA EM MANTER A GUARDA DA FILHA FALTA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE PERIGO OU COMPORTAMENTO DANOSO DA GENITORA EM RELAÇÃO À CRIANÇA PREVALÊNCIA DOS VÍNCULOS BIOLÓGICOS E DO CONVÍVIO FAMILIAR PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR AUSÊNCIA DE MOTIVOS

PARA A CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR PARA PESSOAS ALHEIAS À RELAÇÃO PARENTAL ATRIBUIÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA PARA A MÃE BIOLÓGICA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO-0038 . Processo/Prot: 0857647-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19211. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 857647-2 Apelação Cível. Embargante: Maria Teresa Dias Ferraz de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate. Embargado: Abílio Wolff Junior. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Neneninho Indústria e Comércio de Artigos Infantis Ltda - Me. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS - 0039 . Processo/Prot: 0866376-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20733. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 866376-7 Agravo de Instrumento. Agravante: C. F. S. L.. Advogado: Rafael Justus Bühner, Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger. Agravado: O. A. M. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao vertente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO NEGATIVA DE SEGUIMENTO INTEMPESTIVIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01627

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	005	0733002-9/01
	012	0781919-6/02
	013	0783337-2/01
	014	0800838-0/02
	002	0697806-9/01
	008	0745403-7/03
	002	0697806-9/01
	018	0808375-0/01
	019	0810151-1/01
	020	0811680-1/01
	009	0749012-2/03
	015	0803099-5/02
Angela Anastázia Cazeloto	017	0804615-3/02
	004	0725784-1/03
Aurino Muniz de Souza	011	0765011-5/02
	018	0808375-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0737767-1/04
	002	0697806-9/01
	004	0725784-1/03
	006	0736934-8/02
	007	0737767-1/04
	008	0745403-7/03
	009	0749012-2/03
	010	0754807-4/03
	011	0765011-5/02
	016	0803272-4/02
	005	0733002-9/01
	Dirceu Zanoni	012
013		0783337-2/01
014		0800838-0/02
018		0808375-0/01
Edivaldo Vidotti Viotto	019	0810151-1/01
	020	0811680-1/01
	020	0811680-1/01
	016	0803272-4/02
	016	0803272-4/02
	012	0781919-6/02
	013	0783337-2/01
	014	0800838-0/02
	019	0810151-1/01
	020	0811680-1/01
	020	0811680-1/01
	Edivana Venturin	006
020		0811680-1/01
Edivar Mingoti Júnior	006	0736934-8/02
	020	0811680-1/01
Edmar José Chagas	001	0665068-2/03
	003	0713384-0/01
	015	0803099-5/02
	017	0804615-3/02
	015	0803099-5/02
	007	0737767-1/04
	008	0745403-7/03
	009	0749012-2/03
	010	0754807-4/03
	011	0765011-5/02
	016	0803272-4/02
	Evaristo Aragão F. d. Santos	001
002		0697806-9/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0697806-9/01
	004	0725784-1/03
	006	0736934-8/02
	007	0737767-1/04
	008	0745403-7/03
	009	0749012-2/03
	010	0754807-4/03
	011	0765011-5/02
	016	0803272-4/02
	005	0733002-9/01
	012	0781919-6/02
	Fábio Júnior de Oliveira Martins	013
014		0800838-0/02
Fernanda Michel Andreani	018	0808375-0/01
	019	0810151-1/01
	020	0811680-1/01
	020	0811680-1/01
	020	0811680-1/01
	016	0803272-4/02
	016	0803272-4/02
	012	0781919-6/02
	013	0783337-2/01
	020	0811680-1/01
	006	0736934-8/02
	Flávia Regina Carluccio	020
020		0811680-1/01
Grasiele Barcelos Amaral	006	0736934-8/02
	020	0811680-1/01
Helio Bueno de Camargo	001	0665068-2/03
	003	0713384-0/01
Heroldes Bahr Neto	015	0803099-5/02
	017	0804615-3/02
	015	0803099-5/02
	001	0665068-2/03
	002	0697806-9/01
	004	0725784-1/03
	006	0736934-8/02
	007	0737767-1/04
	008	0745403-7/03
	009	0749012-2/03
	010	0754807-4/03
	Jefferson Lima Aguiar	011
016		0803272-4/02
José Luiz Fornagieri	002	0697806-9/01
	004	0725784-1/03
José Maria Álvares da S. C. Neto	006	0736934-8/02
	007	0737767-1/04
	008	0745403-7/03
	009	0749012-2/03
	010	0754807-4/03
	011	0765011-5/02
	016	0803272-4/02
	001	0665068-2/03
	002	0697806-9/01
	004	0725784-1/03
	006	0736934-8/02
	Juliana Angelica Renuncio	007
008		0745403-7/03
Jussara Grandó Allage	009	0749012-2/03
	010	0754807-4/03
Kleber Augusto Vieira	011	0765011-5/02
	016	0803272-4/02
Lauro Fernando Zanetti	002	0697806-9/01
	004	0725784-1/03
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0736934-8/02
	007	0737767-1/04
	008	0745403-7/03
	009	0749012-2/03
	010	0754807-4/03
	011	0765011-5/02
	016	0803272-4/02
	001	0665068-2/03
	002	0697806-9/01
	004	0725784-1/03
	006	0736934-8/02
	Luciano Salimene	007
008		0745403-7/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0749012-2/03
	010	0754807-4/03
Márcio Rogério Depolli	011	0765011-5/02
	016	0803272-4/02
	002	0697806-9/01
	004	0725784-1/03
	006	0736934-8/02
	007	0737767-1/04
	008	0745403-7/03
	009	0749012-2/03
	010	0754807-4/03
	011	0765011-5/02
	016	0803272-4/02
	002	0697806-9/01

	018	0808375-0/01
	019	0810151-1/01
	020	0811680-1/01
Maria Laurete de Souza Chagas	007	0737767-1/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0733002-9/01
	013	0783337-2/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	013	0783337-2/01
Paulo Cezar Cenerino	002	0697806-9/01
Renata Cristina Costa	015	0803099-5/02
Renato Fumagalli de Paiva	003	0713384-0/01
Saulo Bonat de Mello	005	0733002-9/01
	012	0781919-6/02
	013	0783337-2/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	017	0804615-3/02
Thaís Cristina Cantoni	006	0736934-8/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	019	0810151-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0665068-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/57330. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6650682-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antonia Aparecida da Silva. Advogado: José Maria Álvares da Silva Campos Neto, Luciano Salimene. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 665.068-2/03 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADA: ANTONIA APARECIDA DA SILVA 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 188, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15742/10

0002 . Processo/Prot: 0697806-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/351018, 2011/352383. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697806-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Eliane Aparecida Polçaque da Silva, Nereu Vidal Cezar, Olga Elizabeth Cezar, Manuel de Oliveira Amado, Egle Incerti Zamponi. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.806-9/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ELIANE APARECIDA POLÇAQUE DA SILVA, NEREU VIDAL CEZAR, OLGA ELIZABETH CEZAR, MANUEL DE OLIVEIRA AMADO, EGLE INCERTI ZAMPONI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1468/12

0003 . Processo/Prot: 0713384-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/379753. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713384-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espolio de Luciano Muller. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.384-0/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ESPOLIO DE LUCIANO MULLER. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2002/12

0004 . Processo/Prot: 0725784-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725784-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Henrique Guckert. Advogado: Edivana Venturin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.784-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE HENRIQUE GUCKERT. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1989/12

0005 . Processo/Prot: 0733002-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/216715, 2011/231999. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733002-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Jairo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Jairo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.002-9/01 RECORRENTES: 1.JAIRO MENDES 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JAIRO MENDES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 716/12

0006 . Processo/Prot: 0736934-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366753. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736934-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Allan Dilson Bregolin, Maria Luiza Juliani, Jucieli Pedroso, José Biernaski, Zulmira Alge de Lima, Divonzir Lopes Beloto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.934-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALLAN DILSON BREGOLIN, MARIA LUIZA JULIANI, JUCIELI

PEDROSO, JOSÉ BIERNASKI, ZULMIRA ALGE DE LIMA, DIVONZIR LOPES BELOTO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2004/12

0007 . Processo/Prot: 0737767-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362702. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737767-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luiz Sechini, Maria Sueli Tomazele, Iria Maria Neves Volpato, Benedito Schiavo, Espólio de Mineta Aida. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas, Edmar José Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.767-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUIZ SECHINI, MARIA SUELI TOMAZELE, IRIA MARIA NEVES VOLPATO, BENEDITO SCHIAVO, ESPÓLIO DE MINETA AIDA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2033/12

0008 . Processo/Prot: 0745403-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/360752. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745403-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Azuquir Antonio Casagrande. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.403-7/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: AZUQUIR ANTONIO CASAGRANDE. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1997/12

0009 . Processo/Prot: 0749012-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749012-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivo Jose de Andrade Teixeira, Marli Biel Czelusniak, Emidio Vieira da Silva. Advogado: Dirceu Zanon. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.012-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IVO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA MARLI BIEL CZELUSNIAK EMIDIO VIEIRA DA SILVA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,

determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2010/12

0010 . Processo/Prot: 0754807-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/294977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754807-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fábio Alexandre Orgis, Guido José Adriano Orgis, Graziella Carola Orgis, Guerino Leonardi (maior de 60 anos), Leila Regina de Andrade Mendes, Margarida Meira Andrade. Advogado: Juliana Angelica Renuncio, Jussara Grandó Allage. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.807-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: FÁBIO ALEXANDRE ORGIS, GUIDO JOSÉ ADRIANO ORGIS, GRAZIELLA CAROLA ORGIS, GUERINO LEONARDI, LEILA REGINA DE ANDRADE MENDES, MARGARIDA MEIRA ANDRADE. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2022/12

0011 . Processo/Prot: 0765011-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385732. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765011-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Manoel Teixeira Lage. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.011-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MANOEL TEIXEIRA LAGE. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2007/12

0012 . Processo/Prot: 0781919-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295920. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781919-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Viviane Morais Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.919-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: VIVIANE MORAIS PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008)

e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2728/12

0013 . Processo/Prot: 0783337-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324106, 2011/339141. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783337-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Janeci Velloso Freire. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Janeci Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.337-2/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JANECI VELLOSO FREIRE RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JANECI VELLOSO FREIRE 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 575/12

0014 . Processo/Prot: 0800838-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/339076. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800838-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Genelau Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.838-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GENELAU MACHADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1078/12

0015 . Processo/Prot: 0803099-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/365010. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803099-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Márcio Celestino da Silva, Marcelo Celestino da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.099-5/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MÁRCIO CELESTINO DA SILVA MARCELO CELESTINO DA SILVA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2028/12

0016 . Processo/Prot: 0803272-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

803272-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Lauro Kusma. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.272-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE LAURO KUSMA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2000/12

0017 . Processo/Prot: 0804615-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/371180. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804615-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Kelsilene Cristina de Souza Matos. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.615-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: KELSILENE CRISTINA DE SOUZA MATOS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1992/12

0018 . Processo/Prot: 0808375-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/350944. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808375-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Remi Bordignon. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.375-0/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO SA. RECORRIDO: REMI BORDIGNON. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2031/12

0019 . Processo/Prot: 0810151-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358804. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810151-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Jose Ignacio dos Santos, Laurinda Jesus dos Santos. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.151-1/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: 1. JOSE IGNACIO DOS SANTOS 2. LAURINDA JESUS DOS SANTOS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento

à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2432/12

0020 . Processo/Prot: 0811680-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/360034. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811680-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Antonio Amancio da Silva, Elizio Volpato, Emiko Shiguihara Suzuki, Geraldo Laguna, Hiroshi Shiguihara. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.680-1/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO AMANCIO DA SILVA, ELIZIO VOLPATO, EMIKO SHIGUIHARA SUZUKI, GERALDO LAGUNA, HIROSHI SHIGUIHARA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1995/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01526

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	004	0731158-8/01
	006	0800134-7/02
Anelise Cristina Torres Pincelli	014	0806594-7/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	009	0805269-5/01
	016	0807102-3/01
	019	0807510-5/01
	020	0811095-2/01
Carlos Eduardo Pincelli	014	0806594-7/02
Cristiane Uliana	006	0800134-7/02
Edivaldo Vidotti Viotto	007	0803872-4/01
	008	0805256-8/01
	013	0805986-1/02
Edivar Mingoti Júnior	009	0805269-5/01
Edmilson Petroski dos Santos	004	0731158-8/01
Elisângela de Almeida Kavata	020	0811095-2/01
Elizeu Mendes da Silva	017	0807191-0/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	015	0807033-3/01
Emília Moribe Nakadomari	018	0807207-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0699905-5/02
	003	0715014-1/04
	005	0757298-7/04
	015	0807033-3/01
	017	0807191-0/01
	021	0811397-1/01
	022	0816062-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	004	0731158-8/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	009	0805269-5/01
Fábio Palaver	005	0757298-7/04
Felipe Rufatto Vieira Tavares	010	0805355-6/02
Flávia Regina Carluccio	016	0807102-3/01
Georgina Maria Jorge Nicolau	021	0811397-1/01

Gislaine Regina de Melo	003	0715014-1/04
Higor Oliveira Fagundes	019	0807510-5/01
Jefferson Lima Aguiar	019	0807510-5/01
Jorge Dias Paiva	014	0806594-7/02
José de César Ferreira	001	0699350-0/02
	002	0699905-5/02
José Luiz Fornagieri	016	0807102-3/01
	020	0811095-2/01
Kleber Augusto Vieira	004	0731158-8/01
Lais Terezinha Klenki Martins	022	0816062-3/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0699350-0/02
	007	0803872-4/01
	008	0805256-8/01
	010	0805355-6/02
	011	0805807-5/01
	012	0805905-6/02
	013	0805986-1/02
	014	0806594-7/02
	018	0807207-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0805256-8/01
	012	0805905-6/02
Luerti Gallina	020	0811095-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0699905-5/02
	003	0715014-1/04
	005	0757298-7/04
	017	0807191-0/01
	021	0811397-1/01
	022	0816062-3/01
Márcio Rogério Depolli	009	0805269-5/01
	016	0807102-3/01
	019	0807510-5/01
	020	0811095-2/01
Michelle Braga Vidal	009	0805269-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0731158-8/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0731158-8/01
Patrícia Carla de Deus Lima	015	0807033-3/01
Renata Cristina Costa	008	0805256-8/01
	012	0805905-6/02
Rodrigo Silvestri Marcondes	021	0811397-1/01
Saulo Bonat de Mello	004	0731158-8/01
Sebastião Mendes da Silva	017	0807191-0/01
Shiroko Numata	012	0805905-6/02
Soraya Horomi Kanashiro	018	0807207-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0811397-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	012	0805905-6/02
William Cantuária da Silva	011	0805807-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0699350-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385163. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699350-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecida Rossato Barbieri (maior de 60 anos), Antonio Evangelista, Alline Favaro, Leonice Aparecida Bortolassi Guide, Paulo dos Santos Martinez. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.350-0/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: APARECIDA ROSSATO BARBIERI, ANTONIO EVANGELISTA, ALLINE FAVARO, LEONICE APARECIDA BORTOLASSI GUIDE, PAULO DOS SANTOS MARTINEZ. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1851/12

0002 . Processo/Prot: 0699905-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/320115. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699905-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: André Alves Marinho, Antônio Costa Bezzera, Antonina Juliana Bucalon, Humberto Furlan Cavenaghi, Izaura de Oliveira Pereira. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Banco Itaú S/a. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.905-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANDRÉ ALVES MARINHO, ANTÔNIO COSTA BEZZERA, ANTONINA JULIANA BUCALON, HUMBERTO FURLAN CAVENAGHI, IZAURA DE OLIVEIRA PEREIRA. INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2175/12

0003 . Processo/Prot: 0715014-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/348763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715014-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Silverio Edgar Schneider. Advogado: Gislaine Regina de Melo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.014-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SILVERIO EDGAR SCHNEIDER. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2029/12

0004 . Processo/Prot: 0731158-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227935, 2011/243931. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731158-8 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Adriana dos Santos Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Adriana dos Santos Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.158-8/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A 2.ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008)

e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1133/12
0005 . Processo/Prot: 0757298-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366666. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757298-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jacir Machado de Souza, Ademir Luiz Sartor, Iene Terezinha Trentini, Terezinha Constantino, José Obetes, Daniel Meurer, Nezio Martini, Olympio Albrecht Augustin, Ana Paula Costella, Thiago Augusto Costella. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.298-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JACIR MACHADO DE SOUZA, ADEMIR LUIZ SARTOR, IENE TEREZINHA TRENTINI, TEREZINHA CONSTANTINO, JOSÉ OBETES, DANIEL MEURER, NEZIO MARTINI, OLYMPIO ALBRECHT AUGUSTIN, ANA PAULA COSTELLA, THIAGO AUGUSTO COSTELLA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2312/12
0006 . Processo/Prot: 0800134-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/383822. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800134-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmair de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.134-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSMAIR DE ARAÚJO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 929/12
0007 . Processo/Prot: 0803872-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/333922. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803872-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Reginaldo Casati. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.872-4/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: REGINALDO CASATI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1745/12
0008 . Processo/Prot: 0805256-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338154. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805256-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Pedro Pichioli. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.256-8/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: PEDRO PICHIOLI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1846/12
0009 . Processo/Prot: 0805269-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366795. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805269-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rui Pereira. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.269-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: RUI PEREIRA. INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1858/12
0010 . Processo/Prot: 0805355-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387466. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 805355-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Leonir da Inocência da Silva, José Carlos da Silva, Niltom Joaquim da Silva, Maria de Fatima Araujo, Guiomar da Silva, Silvia Cristina da Silva, Hermelindo Joaquim da Silva. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.355-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LEONIRDA INOCÊNCIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, NILTOM JOAQUIM DA SILVA, MARIA DE FATIMA ARAUJO, GUIOMAR DA SILVA, SILVIA CRISTINA DA SILVA, HERMELINDO JOAQUIM DA SILVA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1883/12
0011 . Processo/Prot: 0805807-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338157. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 805807-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Maria Benigna Santos. Advogado: William Cantuária da Silva. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.807-5/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE MARIA BENIGNA SANTOS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº

1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1731/12

0012 . Processo/Prot: 0805905-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/375485. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805905-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Issamu Onishi (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.905-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ISSAMU ONISHI. INTERESSADO: BANCO BANESTADO SA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2183/12

0013 . Processo/Prot: 0805986-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358828. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805986-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Amarildo de Souza Pelisser. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.986-1/02 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO SA. RECORRIDO: AMARILDO DE SOUZA PELISSER. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1747/12

0014 . Processo/Prot: 0806594-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358831. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806594-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jacyra Aparecida Semeguini Fonseca. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Anelise Cristina Torres Pincelli, Jorge Dias Paiva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.594-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: JACYRA APARECIDA SEMEGUINI FONSECA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2163/12

0015 . Processo/Prot: 0807033-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

807033-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria de Lourdes Costa. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.033-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA DE LOURDES COSTA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2160/12

0016 . Processo/Prot: 0807102-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382519. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807102-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (2): Jose de Marchi, Eurides Ghiraldi, Francisco Escudeiro, Geraldo Souto de Oliveira, Gervasio dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.102-3/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSE DE MARCHI, EURIDES GHIRALDI, FRANCISCO ESCUDEIRO, GERALDO SOUTO DE OLIVEIRA, GERVASIO DOS SANTOS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2433/12

0017 . Processo/Prot: 0807191-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/352414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807191-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adir Rubens Todesco, Antonio Valentim Cecon, Maria Ana Teeseski, José Paulo Fagnani, Izidoro Tokarski, Setu Morishita, Lizete Cid Heisler, Anna Maria Czaplinska, Tecla Bedin dos Santos, Roberto Emilio Doehner. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.191-0/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADIR RUBENS TODESCO, ANTONIO VALENTIM CECCON, MARIA ANA TEESESKI, JOSÉ PAULO FAGNANI, IZIDORO TOKARSKI, SETU MORISHITA, LIZETE CID HEISLER, ANNA MARIA CZAPLINSKA, TECLA BEDIN DOS SANTOS, ROBERTO EMILIO DOEHNERT. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1744/12

0018 . Processo/Prot: 0807207-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375478. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807207-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Denise Casumy Hirose. Advogado: Emília Moribe Nakodomari, Soraya Horomi Kanashiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.207-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: DENISE CASUMY HIROSE. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1887/12

0019 . Processo/Prot: 0807510-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336621. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807510-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Aline Regina Paese Gentelini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.510-5/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ALINE REGINA PASEE GENTELINI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2302/12

0020 . Processo/Prot: 0811095-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351302. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811095-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez (Réu Preso), Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Luerti Gallina. Recorrido: Aristides Jacomin, Fernando Durigan, José Costa Filho, Manoel Moreira, Maria Martins Souto, Claudio Aparecido Miquelan, Flavio Ferreira dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.095-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ARISTIDES JACOMIN, FERNANDO DURIGAN, JOSE COSTA FILHO, MANOEL MOREIRA, MARIA MARTINS SOUTO, CLAUDIO APARECIDO MIQUELAN, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1729/12

0021 . Processo/Prot: 0811397-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356371. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811397-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Unibanco S. A.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Conceição Soares, Onestario Moreira da Silva, Anias Miranda da Cunha, Djalma Magalhães Couto, Jeronimo Bryk, Abel Pires de Camargo, Zilda Madureira Santos, Maria Genuacele Gonçalves. Advogado:

Georgina Maria Jorge Nicolau, Rodrigo Silvestri Marcondes.

Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.397-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: PEDRO CONCEIÇÃO SOARES, ONESTARIO MOREIRA DA SILVA, ANIAS MIRANDA DA CUNHA, DJALMA MAGALHÃES COUTO, JERONIMO BRYK, ABEL PIRES DE CAMARGO, ZILDA MADUREIRA SANTOS, MARIA GENUACELE GONÇALVES.

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1603/12

0022 . Processo/Prot: 0816062-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816062-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/ a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eliane Terezinha Furman. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.062-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ELIANE TEREZINHA FURMAN. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2006/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01663

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	017	0802409-7/01
Allan Amin Propst	009	0790124-6/02
Ananias César Teixeira	003	0740884-2/01
	004	0778203-8/01
	005	0782547-4/01
	006	0782612-6/01
	007	0782661-9/01
	008	0782813-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0801787-2/01
	017	0802409-7/01
	019	0809709-0/01
	020	0809717-2/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	013	0792244-1/02
Edivar Mingoti Júnior	019	0809709-0/01
	020	0809717-2/01
Edmar José Chagas	015	0801787-2/01
Edmilson Petroski dos Santos	003	0740884-2/01
	006	0782612-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0725273-3/01
	002	0732838-5/04
	009	0790124-6/02
	010	0791663-2/02
	011	0791676-9/02

	012	0792230-7/02
	013	0792244-1/02
	014	0792261-2/02
	018	0809628-0/01
Fabiano Neves Macieyewski	003	0740884-2/01
	004	0778203-8/01
	005	0782547-4/01
	006	0782612-6/01
	007	0782661-9/01
	008	0782813-3/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	019	0809709-0/01
	020	0809717-2/01
Flávia Regina Carluccio	015	0801787-2/01
Heroldes Bahr Neto	003	0740884-2/01
	004	0778203-8/01
	005	0782547-4/01
	006	0782612-6/01
	007	0782661-9/01
	008	0782813-3/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	018	0809628-0/01
Jefferson Lima Aguiar	017	0802409-7/01
João Irani Flores	017	0802409-7/01
José Luiz Fornagieri	015	0801787-2/01
Kleber Augusto Vieira	003	0740884-2/01
	006	0782612-6/01
Lauro Fernando Zanetti	016	0802291-5/02
Leonardo Della Costa	017	0802409-7/01
Linco Kczam	016	0802291-5/02
Luciano Marcio dos Santos	017	0802409-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0790124-6/02
	010	0791663-2/02
	012	0792230-7/02
	013	0792244-1/02
	014	0792261-2/02
	018	0809628-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0740884-2/01
	006	0782612-6/01
Márcio Rogério Depolli	015	0801787-2/01
	017	0802409-7/01
	019	0809709-0/01
	020	0809717-2/01
Maria Cristina Corrêa	018	0809628-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0740884-2/01
	005	0782547-4/01
	006	0782612-6/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	003	0740884-2/01
Olinto Roberto Terra	001	0725273-3/01
Patricia Carla de Deus Lima	001	0725273-3/01
	011	0791676-9/02
Paulo Roberto Gomes	009	0790124-6/02
	010	0791663-2/02
	011	0791676-9/02
	012	0792230-7/02
	013	0792244-1/02
	014	0792261-2/02
Rogério Calazans da Silva	002	0732838-5/04
Rubens Mello David	001	0725273-3/01
Saulo Bonat de Mello	003	0740884-2/01
	004	0778203-8/01
	005	0782547-4/01
	006	0782612-6/01
	007	0782661-9/01
	008	0782813-3/01
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0740884-2/01
	005	0782547-4/01
	006	0782612-6/01
	013	0792244-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Thaís Cristina Cantoni	016	0802291-5/02

. Protocolo: 2011/310183. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725273-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Joe Luiz Guerios. Advogado: Rubens Mello David, Olinto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.273-3/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOE LUIZ GUERIOS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2425/12 0002 . Processo/Prot: 0732838-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373593. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732838-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Norico Miyagui Misuta, Paulo Cesar dos Santos Liberati, Rita da Silva Costa, Roque Aparecido Piccinato, Rui Manoel da Silva Marques Elias. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.838-5/04 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO SA. RECORRIDOS: NORICO MIYAGUI MISUTA, PAULO CESAR DOS SANTOS LIBERATI, RITA DA SILVA COSTA, ROQUE APARECIDO PICCINATO, RUI MANOEL DA SILVA MARQUES ELIAS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1588/12 0003 . Processo/Prot: 0740884-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206602, 2011/222129. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740884-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Zildo da Luz Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Zildo da Luz Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.884-2/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ZILDO DA LUZ COSTA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ZILDO DA LUZ COSTA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 520/12

0004 . Processo/Prot: 0778203-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267135. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778203-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdenir Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.203-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDENIR BARBOSA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24498/11

0005 . Processo/Prot: 0782547-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/286845, 2011/299594. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782547-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Romanisi Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.547-4/01 RECORRENTES:1.ROMANISI ALVES DOS SANTOS 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ROMANISI ALVES DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 689/12

0006 . Processo/Prot: 0782612-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/286899, 2011/302447. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782612-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ademir Moreira da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Ademir Moreira da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.612-6/01 RECORRENTES:1.ADEMIR MOREIRA DA CUNHA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ADEMIR MOREIRA DA CUNHA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-

se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2395/12

0007 . Processo/Prot: 0782661-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/273931. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782661-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.661-9/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: JUAREZ COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24920/11

0008 . Processo/Prot: 0782813-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/267137. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782813-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Ferreira Derio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.813-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSÉ FERREIRA DERIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24766/11

0009 . Processo/Prot: 0790124-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/365015. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7901246-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aparecida Luzia Mazer Ruiz (maior de 60 anos), Sonia Maria Castilholi Cavalcante, Alberto Fernandes (maior de 60 anos), Geraldo Calegari, Luiza Suely Alves Fernandes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.124-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: APARECIDA LUZIA MAZER RUIZ, SONIA MARIA CASTILHOLI CAVALCANTE, ALBERTO FERNANDES, GERALDO CALEGARI, LUIZA SUELY ALVES FERNANDES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2079/12

0010 . Processo/Prot: 0791663-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324305. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791663-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio

Vieira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.663-2/02 RECORRENTES: 1. BANCO ITAUCARD S.A. 2. BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: ANTONIO VIEIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2193/12

0011 . Processo/Prot: 0791676-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413567. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791676-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: José Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.676-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. BANCO ITAU LEASING S.A. RECORRIDO: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2278/12

0012 . Processo/Prot: 0792230-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324423. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792230-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Jose da Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.230-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: ANTONIO JOSE DA COSTA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2053/12

0013 . Processo/Prot: 0792244-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/404573. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792244-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: José Candido (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.244-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: JOSÉ CANDIDO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos

recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2228/12

0014 . Processo/Prot: 0792261-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/404578. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792261-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Renato Watfe (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.261-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: RENATO WATFE. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2310/12

0015 . Processo/Prot: 0801787-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366769. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801787-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Alciemi Maciel, Deolinda de Jesus Matos Barradas, Espólio de Cornelio Schindler, Gilda Maria Schinfler Bonfim, Adner Tadeu Ferreira Schindler, Espólio de Osvaldo Gomes da Luz, Nilson Gomes de Biázio, Wilson Gomes Biázio, Leondina de Biázio Gomes, Maria Raimunda de Jesus Silva, Wilson Simões de Oliveira, Moacir Martiniano da Silva, Carolina Ruvira Batista da Silva, Durval Dorador de Ao, Maria Ana Barros Neto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.787-2/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCIEMI MACIEL, DEOLINDA DE JESUS MATOS BARRADAS, ESPÓLIO DE CORNELIO SCHINDLER, GILDA MARIA SCHINFLER BONFIM, ADNER TADEU FERREIRA SCHINDLER, ESPÓLIO DE OSVALDO GOMES DA LUZ, NILSON GOMES DE BIÁZIO, WILSON GOMES BIÁZIO, LEONDINA DE BIÁZIO GOMES, MARIA RAIMUNDA DE JESUS SILVA, WILSON SIMÕES DE OLIVEIRA, MOACIR MARTINIANO DA SILVA, CAROLINA RUVIRA BATISTA DA SILVA, DURVAL DORADOR DE AMO, MARIA ANA BARROS NETO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1847/12

0016 . Processo/Prot: 0802291-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401109. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 802291-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sonia Soncella, Francelino José de Souza, Miguel Gonçalves de Lima, Antonio Ribeiro Almeida, Espólio de Dalva Ferro de Menezes. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.291-5/02 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SONIA SONCELLA, FRANCELINO JOSÉ DE SOUZA, MIGUEL GONÇALVES DE LIMA, ANTONIO RIBEIRO ALMEIDA, ESPÓLIO DE DALVA FERRO DE MENEZES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca

do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2305/12

0017 . Processo/Prot: 0802409-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/336640. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802409-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Maria Elena Meurer Tonatto, Nadir Ivone Lovera, Marconiesson de Oliveira, Ines Junges Spada, Jose Jofre Fernandes Damasio, Lucrecia da Silva, Carlos Alberto Breda, Irma Cauton Manfroi, Jucerlei de Fatima Bernardon. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, João Irani Flores. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.409-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MARIA ELENA MEURER TONATTO, NADIR IVONE LOVERA, MARCONIESSON DE OLIVEIRA, INES JUNGES SPADA, JOSE JOFRE FERNANDES DAMASIO, LUCRECIA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BREDAS, IRMA CAUTON MANFROI, JUCERLEI DE FATIMA BERNARDON. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2438/12

0018 . Processo/Prot: 0809628-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809628-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Palmira Martins Nocera, Chirubina Nocera, Maria Goretti Mercer, Leopoldo Mercer Neto, José Luiz Mercer. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Cristina Corrêa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.628-0/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE PALMIRA MARTINS NOCERA, CHIRUBINA NOCERA, MARIA GORETTI MERCER, LEOPOLDO MERCER NETO, JOSÉ LUIZ MERCER. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2442/12

0019 . Processo/Prot: 0809709-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/351299. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809709-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Mauricio Avila Martinez. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.709-0/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MAURICIO AVILA MARTINEZ. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7

de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1734/12

0020 . Processo/Prot: 0809717-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/365031. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809717-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Maria Aparecida Cervante Germano, Bolívar Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.717-2/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO SA. RECORRIDOS: 1. MARIA APARECIDA CERVANTE GERMANO 2. BOLÍVAR BORSATO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1853/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.01699

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Siqueira Lima	008	0715705-7/03
Admar Correa da Silva	013	0734607-8/03
Alexandre José Garcia de Souza	023	0769259-1/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	022	0762016-8/02
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	011	0730420-5/03
Ana Lucia França	010	0725420-2/03
Ana Paula Silva de V. Lara	001	0659020-5/04
Ana Tereza Palhares Basílio	015	0736097-0/03
Antonio Elson Sabaini	009	0724824-6/03
Aurino Muniz de Souza	013	0734607-8/03
	015	0736097-0/03
Bernardo Guedes Ramina	013	0734607-8/03
	015	0736097-0/03
Blas Gomm Filho	012	0733431-0/02
	014	0735544-0/02
Bruno Campos Faria	006	0695454-7/04
Bruno Di Marino	013	0734607-8/03
	015	0736097-0/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	006	0695454-7/04
Caroline Muniz de Souza	015	0736097-0/03
César Augusto Terra	018	0748596-9/02
	024	0772607-2/02
Cláudia Christina Castellain	008	0715705-7/03
Daniel Hachem	001	0659020-5/04
	005	0675138-2/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0736097-0/03
Danira Nogueira Porto Casarin	005	0675138-2/03
Denio Leite Novaes Junior	020	0760189-8/02
Elizabeth Haisi	008	0715705-7/03

Estevão Ruchinski	010	0725420-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0695454-7/04
Fabiano Freitas Minardi	011	0730420-5/03
Fernanda Carvalho de Miéres	015	0736097-0/03
Flávio Penteado Geromini	007	0709692-8/03
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	009	0724824-6/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0709692-8/03
	017	0748222-4/02
Gilberto Stinglin Loth	018	0748596-9/02
	024	0772607-2/02
Hélio Eduardo Richter	002	0661492-2/03
	003	0666724-9/05
	004	0673790-4/03
Jaime Oliveira Penteado	007	0709692-8/03
	017	0748222-4/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0733431-0/02
	017	0748222-4/02
	020	0760189-8/02
João Leonel Antocheski	009	0724824-6/03
João Leonel Gabardo Filho	018	0748596-9/02
	024	0772607-2/02
Jonny Paulo da Silva	005	0675138-2/03
Jorge Luiz Martins	018	0748596-9/02
José Ari Matos	023	0769259-1/03
José Ivan Guimarães Pereira	009	0724824-6/03
José Valter Rodrigues	021	0760621-1/02
Júlio César Dalmolin	012	0733431-0/02
	014	0735544-0/02
	017	0748222-4/02
	020	0760189-8/02
Lauro Fernando Zanetti	019	0749717-2/04
Luana Chagas Bueno	016	0740251-3/03
Luciano Ricardo Hladczuk	003	0666724-9/05
	004	0673790-4/03
Luiz Henrique Bona Turra	007	0709692-8/03
	017	0748222-4/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	015	0736097-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	006	0695454-7/04
Márcia Loreni Gund	012	0733431-0/02
	017	0748222-4/02
	020	0760189-8/02
Marco Aurélio Hladczuk	002	0661492-2/03
	003	0666724-9/05
	004	0673790-4/03
	020	0760189-8/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	010	0725420-2/03
Maria Lúcia Schiebel	022	0762016-8/02
Mariane Cardoso Macarevich	019	0749717-2/04
Mario Borges Fernandes	022	0762016-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	0772607-2/02
Milena Maslowsky	001	0659020-5/04
Naiara Polisei Ramos	007	0709692-8/03
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	006	0695454-7/04
Oséias Martins Barboza	016	0740251-3/03
Patrícia Botter Nickel	006	0695454-7/04
Paulo Cezar Ribeiro da Silva	008	0715705-7/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	011	0730420-5/03
Paulo Sérgio Winckler	021	0760621-1/02
Priscila do Nascimento Sebastião	010	0725420-2/03
Rosângela da Rosa Corrêa	022	0762016-8/02
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	016	0740251-3/03
Solange Aparecida Ronchi	015	0736097-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0695454-7/04
Vinicius Segantine B. Pereira	009	0724824-6/03

Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0002 . Processo/Prot: 0661492-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/37767. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6614922-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Raimundo Rosinek, João Clemente Polmanei, Demétrio Levinski, Lauro Mexko. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0003 . Processo/Prot: 0666724-9/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/37770. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6667249-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Adilson César Filus, Antonio Carlos Miranda (maior de 60 anos), Elcio de França, Ilson Marcelo de França, Lidio Prszysiezny, Luiz Carlos Juk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0004 . Processo/Prot: 0673790-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/37771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6737904-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pedro Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Roberto Roque Lech, Rafael Mendes Siqueira, Paulo Segan Kupczyk, Joaquim Ferreira Muller (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0005 . Processo/Prot: 0675138-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/45349. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6751382-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Action Sa, Maria Beatriz Sant'anna Lopes, Paulo Garcez Pafilha Sant'anna. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Danira Nogueira Porto Casarin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0006 . Processo/Prot: 0695454-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/468769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6954547-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Bruno Campos Faria, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Agravado: Arthur Francisco Petroski. Advogado: Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0007 . Processo/Prot: 0709692-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/47534. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7096928-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Claudemar Geraldo da Silva. Advogado: Naiara Polisei Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0008 . Processo/Prot: 0715705-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/40724. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7157057-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Potafertz Fertilizantes Representação Comercial Ltda. Advogado: Adilson de Siqueira Lima. Agravado: Aig - Brasil - Interamericana Cia de Seguros Gerais. Advogado: Elizabeth Haisi. Interessado: Armada Shipping Sa. Advogado: Cláudia Christina Castellain. Interessado: Panamax Jupiter Maritime Ltd - Limassol Cyprus. Advogado: Paulo Cezar Ribeiro da Silva. Interessado: Fertimport Sa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0009 . Processo/Prot: 0724824-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/36121. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7248246-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Agravado: Cotrigo Comercial Agrícola. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0010 . Processo/Prot: 0725420-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/49835. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7254202-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0011 . Processo/Prot: 0730420-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/36764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7304205-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Getulio Luiz Ribeiro (maior de 60 anos), Geverson Anselmo Pilati (maior de 60 anos), Julio Seijo Kanashiro (maior de 60 anos), Luiz Carlos Hein (maior de 60 anos), Manoel Gomes Neto (maior de 60 anos), Marlene Maria de Freitas Grassi (maior de 60 anos), Nelson Edy Zappe, Sergio Luiz Guzzoni do Amaral (maior de 60 anos), Wilson Wahrhaftig (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Agravado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0012 . Processo/Prot: 0733431-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/49842. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7334310-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Strapasson & Remonato Ltda. Advogado:

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

0001 . Processo/Prot: 0659020-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47450. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6590205-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: H Batista Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Ana

Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0013 . Processo/Prot: 0734607-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/44257. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7346078-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Edilamar Barbosa (maior de 60 anos), Estefano Uberna (maior de 60 anos), João de Sousa Albino (maior de 60 anos), Joaquim Domingues da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0014 . Processo/Prot: 0735544-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/42435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7355440-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: José Carlos Reis Pereira. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0015 . Processo/Prot: 0736097-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/44254. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7360970-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Cesar Vieira Branco (maior de 60 anos), Leo Mario Prolo, Nelson dos Reis, Santa Aparecida Ronchi. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida Ronchi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0016 . Processo/Prot: 0740251-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/36858. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7402513-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Helena Orlandini. Advogado: Oséias Martins Barboza. Agravado: Anderson Sanches Toro. Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues, Luana Chagas Bueno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0017 . Processo/Prot: 0748222-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/50708. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7482224-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Moacir Jose Marafon. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0018 . Processo/Prot: 0748596-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/46392. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7485969-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Jean Carlos de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0019 . Processo/Prot: 0749717-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/35171. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7497172-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodoglobo- Transportes e Assessoria Ltda (Me), Donizete Aparecido dos Santos. Advogado: Mario Borges Fernandes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0020 . Processo/Prot: 0760189-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/47124. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7601898-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Cintia Cesca Sartoretto. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0021 . Processo/Prot: 0760621-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/50053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7606211-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Divesa Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda. Advogado: José Valter Rodrigues. Agravado: Laudemir José Tesser. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0022 . Processo/Prot: 0762016-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/44015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7620168-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Francisco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0023 . Processo/Prot: 0769259-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/48943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7692591-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Eloi Jose leger (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)
0024 . Processo/Prot: 0772607-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/46396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7726072-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Catarina Gonçalves de Jesus King (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 027)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgiza Fontanella Bachmann	001	0771300-4/01
Alexandre José Garcia de Souza	018	0780333-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	001	0771300-4/01
Allan Amin Propst	010	0736673-0/02
Amliton Luiz Augusti	007	0720576-9/02
Ana Tereza Palhares Basílio	014	0747338-3/02
Antonio Camargo Junior	019	0799614-1/01
Armando Garcia Garcia	012	0740723-4/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	021	0809170-9/01
Bernardo Guedes Ramina	014	0747338-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0799614-1/01
Bruno Delgado Chiaradia	006	0719841-4/03
Bruno Di Marino	014	0747338-3/02
Camillo Kemmer Vianna	003	0656436-1/02
César Augusto de França	015	0786650-4/02
Cícero Belin de Moura Cordeiro	021	0809170-9/01
Clarissa Santos Farah	007	0720576-9/02
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	021	0809170-9/01
Crisaine Miranda Grespan	016	0770954-8/03
Daniel Andrade do Vale	018	0780333-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0747338-3/02
Diogo Brochard Menocin	012	0740723-4/01
Edson Silva da Costa	020	0805837-3/02
Eduardo Chalfin	009	0734432-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0725400-0/04
	010	0736673-0/02
	011	0737066-9/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	018	0780333-2/02
Fábio Soares Montenegro	012	0740723-4/01
Fábricio Massi Salla	006	0719841-4/03
Fernando Henrique de O. Biolcati	004	0699801-2/02
Francisco Rosito	016	0770954-8/03
Gilmar Kuhn	021	0809170-9/01
Gilmar Pavesi	021	0809170-9/01
Giovanna Price de Melo	008	0725400-0/04
	011	0737066-9/03
Gisele da Rocha Parente	013	0740968-3/03
Guilherme Luiz Sandri	014	0747338-3/02
Guilherme Manna Rocha	017	0776485-2/01
Gustavo Reis Marson	005	0711768-8/02
Ilan Goldberg	009	0734432-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	015	0768650-4/02
Jhonny Rafael Berto	009	0734432-1/01
João Eduardo Oliveira C. Machado	006	0719841-4/03
João Tavares de Lima Filho	006	0719841-4/03
José Ari Matos	018	0780333-2/02
Jusselma Rita Tozin Maia	001	0771300-4/01
Laercio Wosgrau	021	0809170-9/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	004	0699801-2/02
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	021	0809170-9/01
Lizeu Adair Berto	009	0734432-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	013	0740968-3/03
Luciana de Lucas Moreira	016	0770954-8/03
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	016	0770954-8/03
Luiz Eduardo Martins Berger	021	0809170-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	020	0805837-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0736673-0/02
	011	0737066-9/03
Marcelo Alves Valduga	003	0656436-1/02
Márcio Rogério Depolli	019	0799614-1/01

Marco Antônio Lima Berberi	013	0740968-3/03
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	017	0776485-2/01
Maria José Reis Pontoni	001	0771300-4/01
Natalia Jodas	003	0656436-1/02
Nathália Kowalski Fontana	017	0776485-2/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	015	0768650-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	008	0725400-0/04
Paulo Henrique Frank Junior	021	0809170-9/01
Paulo Roberto Gomes	010	0736673-0/02
Raimundo Messias B. d. Carvalho	005	0711768-8/02
Raphael Dias Sampaio	002	0540566-5/02
Regiane Antunes Dequeche	006	0719841-4/03
Renata Antunes Garcia	012	0740723-4/01
Renato Cordeiro	021	0809170-9/01
Ricardo Bernardi	006	0719841-4/03
Roberta Carvalho de Rosis	018	0780333-2/02
Roberto Chincev Albino	002	0540566-5/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	005	0711768-8/02
Rubia Andrade Fagundes	015	0768650-4/02
Sônia Leticia de Mélo Cardoso	004	0699801-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0737066-9/03
Tobias Fernando Madureira	021	0809170-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0771300-4/01
Vladimir Castro Jordao	007	0720576-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0771300-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771300-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Espólio de Gilney Carneiro Leal. Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann, Jusselma Rita Tozin Maia, Maria José Reis Pontoni. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00444906

PROTOCOLO Nº 444.906/2011 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.300-4/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE GILNEY CARNEIRO LEAL 1. Indefiro a extração da Carta de Sentença, requerida no presente protocolizado, uma vez que a execução provisória deverá ser requerida na forma indicada nos artigos 475-O, § 3º e 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.232/2005, ou seja, deve a parte providenciar as cópias necessárias e apresentá-las, acompanhadas do pedido de execução, ao juízo competente. 2. Restitua-se o presente protocolizado ao patrono do recorrido ESPÓLIO DE GILNEY CARNEIRO LEAL. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0540566-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/205054. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 540566-5 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Dias, Neusa Aparecida Bueno, Marcos Bueno, Vera Lucia Sargin Bueno. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Recorrido: Salvo Gonçalves (maior de 60 anos), Maria Aparecida Gonçalves. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 540.566-5/02 RECORRENTES: CARLOS DIAS, NEUSA APARECIDA BUENO, MARCOS BUENO E VERA LUCIA SARGIN BUENO RECORRIDOS: SALVIO GONÇALVES E MARIA APARECIDA GONÇALVES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1709/12

0003 . Processo/Prot: 0656436-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/71265, 2011/156056. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 656436-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Recorrente (2): Maurício Tedeschi. Advogado: Marcelo Alves Valduga. Recorrido (1): Maurício Tedeschi. Advogado: Marcelo Alves Valduga. Recorrido (2): Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 656.436-1/02 RECORRENTES: MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO MAURÍCIO TEDESCHI RECORRIDOS: MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO MAURÍCIO TEDESCHI Intime-se o Recorrente MAURÍCIO TEDESCHI para que, no prazo de cinco dias, apresente as guias GRU e FUNREJUS utilizadas para o recolhimento dos valores de preparo, cujos comprovantes de pagamento estão juntados às fls. 510, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 508/520, uma vez que "A jurisprudência deste Tribunal

entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes (AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2010)". Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24368/2011

0004 . Processo/Prot: 0699801-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308494. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 699801-2 Apelação Cível. Recorrente: Marcia Lorca Ventura. Advogado: Fernando Henrique de Oliveira Biolcati. Recorrido: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Leticia de Mélo Cardoso. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.801-2/02 RECORRENTE: MARCIA LORCA VENTURA RECORRIDA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2874/12

0005 . Processo/Prot: 0711768-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/355219. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711768-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nadir Avanço dos Reis. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Recorrido: Condomínio Parque Residencial Vitória Régia. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.768-8/02 RECORRENTE: NADIR AVANÇO DOS REIS RECORRIDO: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3017/12

0006 . Processo/Prot: 0719841-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/342463. Comarca: Ibiopora. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 719841-4/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: João Eduardo Oliveira Cláudio Machado, Bruno Delgado Chiaradia, Ricardo Bernardi, Regiane Antunes Dequeche. Recorrido: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, Elpidio Germano Braun. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.841-4/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA. E ELPIDIO GERMANO BRAUN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2731/12

0007 . Processo/Prot: 0720576-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/286809, 2011/286817. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 720576-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Princesa Ltda, Josélio Abilio da Silva. Advogado: Clarissa Santos Farah. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Vladimir Castro Jordao, Amilton Luiz Augusti. Interessado: Josélio Abilio da Silva. Advogado: Clarissa Santos Farah. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 720.576-9/02 RECORRENTES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE MANDIOCA PRINCESA LTDA. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A INTERESSADO: JOSÉLIO ABILIO DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,00 (quatro reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2985/12

0008 . Processo/Prot: 0725400-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725400-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Boaventura Coelho, Bernardo Staback, Edson Luiz Muller, Gleiciomar Jonson Canteri, Ionice de Paula Baptista, Herdeiros e Sucessores de Laercio Pavinato, Leonise da Silva, Sofia Buberniak, Valderi Domingos dos Santos, Valdir Felizari, Fatima Montanha Felizari. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.400-0/04 EMBARGANTES: BANCO ITAU S/A E BANCO BANESTADO S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba,

14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23645/11

0009 . Processo/Prot: 0734432-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/245977. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734432-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Enio Scolari. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.432-1/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: ENIO SCOLARI Considerando o contido na petição de fls. 562/563, e tendo em vista que o recorrente juntou aos autos a guia de recolhimento supostamente utilizada para pagamento das custas judiciais sem que seja possível verificar o código de recolhimento utilizado e o número dos autos a que se refere (fls. 546), intime-se o recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU (Código de Recolhimento n. 18832-8), do valor de R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25156/11

0010 . Processo/Prot: 0736673-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/190192. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736673-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Batista (maior de 60 anos), Emilia Soutoski Sueck (maior de 60 anos), Helio Pereira Trindade (maior de 60 anos), Mariana Dias da Silva (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira, Leônio José da Silva Goes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.673-0/02 EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22545/11

0011 . Processo/Prot: 0737066-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/247738. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 737066-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alisson Hilario Wolfart, Mauro Milton Mariotto, Henrique Monteschio, Espólio de Leonilde Batista Martins, Espólio de Maria Ivan, Ines Biff, João Pulga, Maria Aparecida Quirino Ramandelli, Liander Marcuz Wolfart, Silvestre Dante, Nicola Dante Neto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.066-9/03 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24206/11

0012 . Processo/Prot: 0740723-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/266193. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 740723-4 Apelação Cível. Recorrente: Hisao Ymagawa, Márcio Ymagawa. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Fábio Soares Montenegro. Recorrido: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.723-4/01 RECORRENTES: HISAO YMAGAWA E MÁRCIO YMAGAWA RECORRIDA: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2936/12

0013 . Processo/Prot: 0740968-3/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/290959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740968-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 740.968-3/03 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal, por meio de guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2138/11

0014 . Processo/Prot: 0747338-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/349044, 2011/349048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 747338-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido (1): Emerson Luiz Bragueto. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Recorrido (2): Emerson Luiz Bragueto. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 747.338-3/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: EMERSON LUIZ BRAGUETO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2635/12

0015 . Processo/Prot: 0768650-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/365831. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768650-4 Apelação Cível. Recorrente: Emerson Luiz Rosa, Jorge Justino Xavier (maior de 60 anos), Josue Bueno Guedes, Luzia Antonia do Rosario Serra Muniz, Maria Raimunda da Silva, Marinice Bueno Mestre, Messias Miguel Lopes (maior de 60 anos), Osvaldo Marchesi, Sirlei Jesus da Conceição, Viane de Souza Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros SA. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.650-4/02 RECORRENTES: EMERSON LUIZ ROSA, JORGE JUSTINO XAVIER, JOSUE BUENO GUEDES, LUZIA ANTONIA DO ROSARIO SERRA MUNIZ, MARIA RAIMUNDA DA SILVA, MARINICE BUENO MESTRE, MESSIAS MIGUEL LOPES, OSVALDO MARCHESI, SIRLEI JESUS DA CONCEIÇÃO E VIANE DE SOUZA SANTOS RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010; 2. R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2044/12

0016 . Processo/Prot: 0770954-8/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/244189. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770954-8 Apelação Cível. Recorrente: Divina Santa de Souza, Hyllario Nicolodelli (maior de 60 anos), Joao Borniotti (maior de 60 anos), Jose Lopes Pinheiro (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Vioto, Maria Estevam Jaques, Mauricio Ezequiel da Silva (maior de 60 anos), Noemia de Oliveira Freitas, Onorata de Oliveira Alves (maior de 60 anos), Pedro da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom S A. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 770.954-8/03 RECORRENTES: DIVINA SANTA DE SOUZA, HYLARIO NICLODELLE, JOAO BORNIOOTTI, JOSE LOPES PINHEIRO, MARIA DE LOURDES VIOTO, MARIA ESTEVAM JAKUES, MAURICIO EZEQUIEL DA SILVA, NOEMIA DE OLIVEIRA FREITAS, ONORATA DE OLIVEIRA ALVES E PEDRO DA SILVA RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2677/12

0017 . Processo/Prot: 0776485-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/319379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 776485-2 Apelação Cível. Recorrente: Art Office e Participações Ltda. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.485-2/01 RECORRENTE: ART OFFICE E PARTICIPAÇÕES LTDA. RECORRIDO: BANCO BRASIL S/A Indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado às fls. 135/136, eis que o recorrido BANCO DO BRASIL S/A apresentou, tempestivamente, as contrarrazões recursais. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2822/12

0018 . Processo/Prot: 0780333-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/374524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780333-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Narcisio Tiburcio. Advogado: José Ari Matos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.333-2/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: NARCISIO TIBURCIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 2352/12 0019. Processo/Prot: 0799614-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/350905. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 799614-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Giuliano Folador Mattioli, Espólio de Joaquim Moreira Bueno, Geraldo Bueno, Neuza Moreira Bueno, Cleusa Bueno Belinelli, Zuleica Aparecida Bueno de Araújo, Maria Jose Bueno Bertoldo, Antonio Marcos Aparecido Bueno, Neuza Landgraf Bueno, Rosângela Proque, Jony Proque Bueno, Gesica Heleanara Proque Bueno. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.614-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: GIULIANO FOLADOR MATTIOLI, ESPÓLIO DE JOAQUIM MOREIRA BUENO, GERALDO BUENO, NEUZA MOREIRA BUENO, CLEUSA BUENO BELINELLI, ZULEICA APARECIDA BUENO DE ARAUJO, MARIA JOSE BUENO BERTOLDO, ANTONIO MARCOS APARECIDO BUENO, NEUZA LANDGRAF BUENO, ROSANGELA PROQUE, JONY PROQUE BUENO E GESICA HELEANARA PROQUE BUENO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 2730/12 0020. Processo/Prot: 0805837-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396285. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805837-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Noé Matos Bauer (maior de 60 anos). Advogado: Edson Silva da Costa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.837-3/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: NOÉ MATOS BAUER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 2094/12

0021. Processo/Prot: 0809170-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374634. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809170-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Adão Mass. Advogado: Renato Cordeiro, Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Recorrido (1): Valdir José Tozetto, Joseli Monteiro Tozetto. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Recorrido (2): Vera Lúcia Aparecida Armstrong, Erci Antonio Ferreira. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Lígia Vosgerau Ferreira Ribas. Interessado: Bianca Tozetto. Advogado: Gilmar Pavesi, Laercio Wosgrau, Paulo Henrique Frank Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.170-9/01 RECORRENTE: JOSÉ ADÃO MASS RECORRIDOS: VALDIR JOSÉ TOZETTO, JOSELI MONTEIRO TOZETTO, VERA LÚCIA APARECIDA ARMSTRONG E ERCI ANTONIO FERREIRA INTERESSADA: BIANCA TOZETTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 2640/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00623

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Baratto	089	0868528-9/01
Adriane Piechnik Barros	089	0868528-9/01
Alessandra Gaspar Berger	032	0781645-1/02
Alessandro Giovanni G. Bertusso	011	0744566-5/02
Alessandro Ravazzani	046	0800414-0/01
Alex Sander Hostyn Branchier	002	0481986-1/01

Alexandre da Silva Moraes	013	0753930-4/01
Alexandre José Garcia de Souza	064	0818749-3/02
Alexandre Manzotti	074	0822861-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	080	0831074-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	063	0818116-4/03
Alexandro Dalla Costa	054	0814531-5/01
Allan Amin Propst	010	0737290-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0569374-9/04
	044	0799809-0/03
	087	0838082-9/02
Amauri Silva Torres	017	0759821-4/02
Ana Paula Fernandes	018	0763091-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	052	0810683-8/03
Ananias César Teixeira	001	0479128-8/01
	002	0481986-1/01
	003	0517182-8/01
	048	0805148-1/02
	056	0815890-3/01
	057	0816190-2/01
	058	0816240-7/01
	059	0816970-0/01
	060	0817288-1/01
	066	0819854-3/01
	067	0821231-1/01
	068	0821252-0/01
	069	0821548-1/01
	070	0821695-5/01
	071	0822042-8/01
	072	0822061-3/01
	073	0822255-5/01
	081	0832672-9/02
	082	0832676-7/02
Anderson de Azevedo	061	0817395-1/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	061	0817395-1/01
André Agostinho Hamera	043	0796150-0/01
André Coletto Druszcz	025	0777415-4/02
	042	0794884-3/02
André Engelman	028	0779767-1/02
André Thiago Losso	025	0777415-4/02
Andréia Stall	037	0786980-5/01
Angela Erbes	051	0809806-4/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	063	0818116-4/03
Antonio Saonetti	032	0781645-1/02
Audrey Silva Kyt	046	0800414-0/01
Aurino Muniz de Souza	033	0782992-9/02
	076	0823820-6/01
	084	0834125-3/01
	029	0780484-4/02
Bianca Sconza Porto	022	0772628-1/02
Bianka Lúcia Almeida Barbosa		
Bráulio Belinati Garcia Perez	045	0800135-4/01
	053	0813583-5/01
	054	0814531-5/01
	074	0822861-3/01
	075	0823283-3/02
	077	0824608-4/02
Bruna Mischiatti Pagotto	043	0796150-0/01
Bruno Di Marino	052	0810683-8/03
Carla Margot Machado Seleme	042	0794884-3/02
Carlos Abrão Celli	035	0785067-3/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	005	0584572-1/02
Carlos Eduardo Martins Biazetto	016	0759321-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0569374-9/04
Carlos Frederico Viana Reis	065	0819290-9/01
Carlos Renato Cunha	065	0819290-9/01
Carlos Teodoro Soster	022	0772628-1/02
Caroline Araújo Brunetto	005	0584572-1/02
Cassiano Luiz Iurk	032	0781645-1/02
César Augusto de França	036	0785376-7/01
César Eduardo Botelho Palma	008	0715022-3/02
Cintia Molinari Stedile	050	0806769-4/02

CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO	062	0818066-9/02	Gerson Vanzin Moura da Silva	079	0829769-2/02
Cláudia Salles Vilela Vianna	018	0763091-5/02	Giacomo Rizzo	061	0817395-1/01
Clayton Ritnel Nogueira	050	0806769-4/02	Glauco Iwersen	078	0826979-6/01
Cleci Maria Dartora	034	0784146-5/02	Graciela Iurk Marins	019	0770912-0/04
Cleide Rosecler Kazmierski	087	0838082-9/02	Guaraci Malherbi Sinhori	024	0777244-5/02
Clovis dos Santos Júnior	014	0757717-7/03	Guilherme Henn	039	0790788-0/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	017	0759821-4/02		086	0837391-9/03
Cristiane Uliana	003	0517182-8/01	Guilherme Tolentino R. d. Silva	050	0806769-4/02
	056	0815890-3/01	Guilherme Vieira Sripes	080	0831074-9/01
	057	0816190-2/01	Gustavo Pelegrini Ranucci	050	0806769-4/02
	058	0816240-7/01	Heloísa Franceschi Nascimento	084	0834125-3/01
	059	0816970-0/01	Heroldes Bahr Neto	002	0481986-1/01
	060	0817288-1/01		067	0821231-1/01
	066	0819854-3/01		068	0821252-0/01
	070	0821695-5/01		069	0821548-1/01
	081	0832672-9/02		071	0822042-8/01
Daniel Andrade do Vale	033	0782992-9/02		072	0822061-3/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	052	0810683-8/03		089	0868528-9/01
Danielle Rosa e Souza	019	0770912-0/04	Ira Neves Jardim	022	0772628-1/02
Danilo Peres da Silva	065	0819290-9/01	Ivan Leles Bonilha	039	0790788-0/01
Denio Leite Novaes Junior	008	0715022-3/02		040	0791298-5/02
Denise Oliveira Alves Biscaia	019	0770912-0/04	Jaime Oliveira Penteado	079	0829769-2/02
Diógenes Fonseca	089	0868528-9/01	Jair Antônio Wiebelling	008	0715022-3/02
Douglas Kazuo Takayama	013	0753930-4/01	Jandir Schmitt	083	0833903-3/01
Edemir Bringhentti	076	0823820-6/01	Jean Carlos Martins Francisco	036	0785376-7/01
Edison Santiago Filho	062	0818066-9/02		047	0803495-7/02
Edson Luiz Martins	023	0774089-2/01	Jean Carlos Storer	014	0757717-7/03
Elisabeth Nass Anderle	026	0778498-7/03	Jeferson Luiz Calderelli	013	0753930-4/01
Eloí Contini	050	0806769-4/02	João Edmir de Lima Portela	011	0744566-5/02
Eloi Walfrido Zanin	020	0771532-6/02	Joaquim Miró	052	0810683-8/03
Emmanuel Aschidamini David	037	0786980-5/01	José Ari Matos	064	0818749-3/02
Erenice Maria Botelho Palma	008	0715022-3/02	José Edervandes Vidal Chagas	045	0800135-4/01
Ernesto Antunes de Carvalho	014	0757717-7/03	José Fernando Vialle	029	0780484-4/02
Eroulth Cortiano Junior	042	0794884-3/02	José Heriberto Micheleto	026	0778498-7/03
Esio Oliveira de Souza Filho	026	0778498-7/03	José Luiz Fornagieri	045	0800135-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0714672-9/04	José Roberto Martins	031	0781195-6/02
	009	0720829-5/04	Juliane Toledo dos Santos Rossa	055	0815325-1/02
	010	0737290-5/02	Juliano Ribas Déa	038	0789704-7/02
	012	0750285-2/03	Júlio César Dalmolin	008	0715022-3/02
	014	0757717-7/03	Júlio Cesar Goulart Lanes	011	0744566-5/02
	015	0758306-8/03	Julio Cezar Zem Cardozo	042	0794884-3/02
	020	0771532-6/02	Karina Locks Passos	031	0781195-6/02
	076	0823820-6/01		032	0781645-1/02
	088	0846972-3/01		034	0784146-5/02
Fabiane Cristina Seniski	087	0838082-9/02	Karina Rachinski de Almeida	087	0838082-9/02
Fabiano Haluch Maoski	040	0791298-5/02	Karine de Paula Pedlowski	050	0806769-4/02
Fabiano Jorge Stainzack	032	0781645-1/02	Katia Valquiria Borille Busetti	029	0780484-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0479128-8/01	Kleber Augusto Vieira	073	0822255-5/01
	002	0481986-1/01	Kunibert Kolb Neto	038	0789704-7/02
	048	0805148-1/02	Laura Rosa da Fonseca Furquim	085	0834388-0/02
	067	0821231-1/01	Lauro Fernando Zanetti	012	0750285-2/03
	068	0821252-0/01	Leandro Negrelli	079	0829769-2/02
	069	0821548-1/01	Leonardo da Costa	066	0819854-3/01
	071	0822042-8/01	Leonardo Della Costa	054	0814531-5/01
	072	0822061-3/01	Letícia Severo Soares	026	0778498-7/03
	073	0822255-5/01	Leuremar Anderson Talamini	006	0587423-5/02
	082	0832676-7/02	Lidia Guimarães Cupello	052	0810683-8/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	064	0818749-3/02	Linco Kczam	009	0720829-5/04
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	005	0584572-1/02	Lindsay Laginestra	008	0715022-3/02
Fabyelle C. P. d. Nascimento	088	0846972-3/01	Lisimar Valverde Pereira	006	0587423-5/02
Fernanda Michel Andreani	075	0823283-3/02	Lucas Schenato	051	0809806-4/02
Fernanda Ribas Lustosa	005	0584572-1/02	Luciane Camargo Kujo Monteiro	044	0799809-0/03
Fernando Anzola Pivaro	036	0785376-7/01	Luciano Marcio dos Santos	054	0814531-5/01
Fernando José Gaspar	055	0815325-1/02	Luis Fernando Biaggi Júnior	014	0757717-7/03
Fernando Merini	004	0569374-9/04	Luiz Carlos Fernandes Domingues	021	0772610-9/02
Fernando Pegoraro Rosa	041	0793498-3/03	Luiz Cezar Martins Castanheiro	032	0781645-1/02
Flávia Regina Carluccio	045	0800135-4/01	Luiz Eduardo Dluhosch	023	0774089-2/01
Flávio Penteado Geromini	079	0829769-2/02	Luiz Guilherme Muller Prado	028	0779767-1/02
Floriano Terra Filho	015	0758306-8/03	Luiz Henrique Bona Turra	079	0829769-2/02
Francieli Dias	051	0809806-4/02			
Franco Andrey Ficagna	080	0831074-9/01			

Luiz Remy Merlin Muchinski	033	0782992-9/02			015	0758306-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0720829-5/04			088	0846972-3/01
	010	0737290-5/02		Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	083	0833903-3/01
	014	0757717-7/03		Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	080	0831074-9/01
	015	0758306-8/03		Paulo Henrique Berehulka	085	0834388-0/02
	020	0771532-6/02		Paulo Henrique Gardemann	080	0831074-9/01
	076	0823820-6/01		Paulo Roberto Gomes	010	0737290-5/02
	088	0846972-3/01		Paulo Roberto Jensen	005	0584572-1/02
Luyza Marks de Almeida	035	0785067-3/01		Pedro de Noronha da Costa Bispo	049	0805953-2/01
Maeva Aracheski	086	0837391-9/03		Rafael Augusto Buch Jacob	085	0834388-0/02
Marcelo Antonio Marquete	008	0715022-3/02		Rafael Wobeto de Araújo	023	0774089-2/01
Marcelo Henrique Botelho Palma	008	0715022-3/02		Raul Maia Chapaval	002	0481986-1/01
Márcia Loreni Gund	008	0715022-3/02		Reinaldo Mirico Aronis	043	0796150-0/01
Marcio Ari Vendruscolo	038	0789704-7/02		Renata Caroline Talevi da Costa	012	0750285-2/03
Márcio Rogério Depolli	045	0800135-4/01		Renata Silva Brandão	012	0750285-2/03
	053	0813583-5/01		Renato Costa Luz Pinheiro Hora	024	0777244-5/02
	054	0814531-5/01		Renato Fumagalli de Paiva	007	0714672-9/04
	074	0822861-3/01		Ricardo Augusto Menezes Yoshida	077	0824608-4/02
	075	0823283-3/02		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	076	0823820-6/01
	077	0824608-4/02		Roberta Carvalho de Rosis	064	0818749-3/02
Márcio Rogério R. d. Carvalho	077	0824608-4/02		Roberto Luiz Pedrotti	019	0770912-0/04
Marcos André da Cunha	086	0837391-9/03		Robson Carlos Biscoli	041	0793498-3/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	008	0715022-3/02		Rodrigo Mendes dos Santos	004	0569374-9/04
Marcos Valério Silveira Lessa	083	0833903-3/01			044	0799809-0/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	044	0799809-0/03		Rogério Lichacovski	087	0838082-9/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	018	0763091-5/02		Romeu Denardi	035	0785067-3/01
	021	0772610-9/02		Rosângela Dias Guerreiro	052	0810683-8/03
	030	0780813-5/01		Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	036	0785376-7/01
Maria Carolina Brassanini Centa	039	0790788-0/01		Sandra Edy Carvalho Duarte	035	0785067-3/01
	086	0837391-9/03		Sandra Jussara Richter	022	0772628-1/02
Maria das Graças S. d. Andrade	038	0789704-7/02		Santiago Losso	052	0810683-8/03
Maria Elizabeth Jacob	063	0818116-4/03		Saulo Bonat de Mello	025	0777415-4/02
Maria Helena Gurgel Prado	029	0780484-4/02			001	0479128-8/01
Maria Izabel Bruginski	008	0715022-3/02			002	0481986-1/01
Mariana Grazziotin Carniel	044	0799809-0/03			067	0821231-1/01
	087	0838082-9/02			068	0821252-0/01
Mariana Piovezani Moreti	012	0750285-2/03			069	0821548-1/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	037	0786980-5/01			071	0822042-8/01
Mário Augusto Batista de Souza	027	0778868-9/01			072	0822061-3/01
Mário Marcondes Nascimento	036	0785376-7/01			073	0822255-5/01
	047	0803495-7/02		Sebastião Seiji Tokunaga	067	0821231-1/01
Marlon de Lima Canteri	035	0785067-3/01		Sérgio Eduardo Canella	012	0750285-2/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0737290-5/02		Sidclei José Godois	043	0796150-0/01
Maurício Obladen Aguiar	038	0789704-7/02		Silvana Zavodini	029	0780484-4/02
Maylin Maffini	079	0829769-2/02		Silvio Luiz Januário	047	0803495-7/02
Meriane da Graça Sander	049	0805953-2/01		Sueli Antunes Caetano	022	0772628-1/02
Michelle Braga Vidal	077	0824608-4/02		Tadeu Cerbaro	050	0806769-4/02
Michelle Pinterich	017	0759821-4/02		Tarcisio Araújo Kroetz	005	0584572-1/02
Michelli Cristina Marcante	051	0809806-4/02		Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0720829-5/04
Miguel Cesar Setim	006	0587423-5/02		Tereza Cristina B. Marinoni	035	0785067-3/01
Miguel Ramos Campos	040	0791298-5/02		Thyago Santo Suosso Klemp	029	0780484-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	047	0803495-7/02		Ubirajara Ayres Gasparin	004	0569374-9/04
	078	0826979-6/01		Umberto Giotto Neto	023	0774089-2/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	075	0823283-3/02		Vagner Roberto Mocelin	062	0818066-9/02
Mônica Ferreira Mello Biora	047	0803495-7/02		Valéria Caramuru Cicarelli	080	0831074-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	067	0821231-1/01		Valéria dos Santos Tondato	086	0837391-9/03
Nelson Pilla Filho	083	0833903-3/01		Valmir Brito de Moraes	013	0753930-4/01
Neri Luiz Cenzi	041	0793498-3/03		Vanessa Maria Ribeiro Batalha	055	0815325-1/02
Ney Mendes Rodrigues Junior	027	0778868-9/01		Venina Sabino da S. e. Damasceno	037	0786980-5/01
Noemi Vieira	030	0780813-5/01		Vera Lucia Aparecida A. Veronez	078	0826979-6/01
Olinto Roberto Terra	015	0758306-8/03		Vicente Milani	013	0753930-4/01
Olivio Gamboa Panucci	075	0823283-3/02		Victor Alberto Azi Bomfim Marins	019	0770912-0/04
Oscar Silvério de Souza	019	0770912-0/04		Victor Alexandre Bomfim Marins	019	0770912-0/04
Patrícia Carla de Deus Lima	007	0714672-9/04		Vilnor Piccolotto	020	0771532-6/02
	009	0720829-5/04		Vitor Acir Puppi	049	0805953-2/01
	010	0737290-5/02		Stanislawczuk		
	012	0750285-2/03				

Vivian Cristina Lima López Valle	040	0791298-5/02
Wagner Peter Krainer José	016	0759321-9/02
Wellington Farinhuka da Silva	043	0796150-0/01
William Cantuária da Silva	053	0813583-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0001 . Processo/Prot: 0479128-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462468. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479128-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriana Elias Reveno. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0002 . Processo/Prot: 0481986-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/451926. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 481986-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson dos Santos Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Alex Sander Hostyn Branchier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0003 . Processo/Prot: 0517182-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/451878. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517182-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Everaldo Pires Luis. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0004 . Processo/Prot: 0569374-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/454722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 569374-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogação Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0005 . Processo/Prot: 0584572-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/418479, 2011/418481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 584572-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Consórcio Clear Channel Adshel Curitiba Ltda. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Caroline Araújo Brunetto, Fernanda Ribas Lustosa. Recorrido: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - Ippuc. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0006 . Processo/Prot: 0587423-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 587423-5 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Luiz Matoso de Oliveira. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Cygnus II. Advogado: Miguel Cesar Setim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0007 . Processo/Prot: 0714672-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1483. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714672-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Veronica da Silva Begnossi. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0008 . Processo/Prot: 0715022-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/187133, 2011/467967. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715022-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva, Lindsay Laginestra, Marcelo Antonio Marquete, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Lira Aparecida Tavares Silvestre. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0009 . Processo/Prot: 0720829-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720829-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Emiko Takagai Nishikata (maior de 60 anos), Wilson Roberto da Silva, Wagner Santos de Oliveira, Silvana Campos de Oliveira, Marta Regina Siena Gouveia, Deonildes Saleti de Brito (maior de 60 anos), Eva Zanluchi Leite (maior de 60 anos), Ester Ribeiro de Campos (maior de 60 anos), Lourenço Dias Clemente, Mariana Palermo, Maria José Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Linceo Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0010 . Processo/Prot: 0737290-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1466. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737290-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervaço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Aparecido Teles (maior de 60 anos), Darcy Batista Borges, Manoel Dias Neves (maior de 60 anos), Nelson Crepaldi (maior de 60 anos), Olício Gambi (maior de 60 anos), Generosa Marangoni Roveri (maior de 60 anos), José Martins (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0011 . Processo/Prot: 0744566-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462883. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744566-5 Apelação Cível. Recorrente: Lojas Renner SA. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Recorrido: Pedro Alves da Silva. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Alessandro Giovani Gobatto Bertusso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0012 . Processo/Prot: 0750285-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1535. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750285-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Nelson Ferreira Brandão. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0013 . Processo/Prot: 0753930-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/452458. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753930-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Andrea Cristina Maximiano, Fernando Vinicius Maximiano da Silva, João Marcelo Maximiano da Silva. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Recorrido: José Francisco Antonio Junior. Advogado: Vicente Milani, Jeferson Luiz Calderelli, Douglas Kazuo Takayama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0014 . Processo/Prot: 0757717-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757717-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Recorrido: Adilson Geraldo Luiz de Oliveira, Ana Joaquina Campos da Silva, Devanir Luiz Ribeiro, Marcelo Zanoni, Maria Edes Jusciani, Mario Mota Nogueira, Raimunda Gliceria de Carvalho Costa, Sergio Gilioli, Sergio Kanegussuku, Sergio Paulo Mitio Endo. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0015 . Processo/Prot: 0758306-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758306-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria Conceição de Souza César (maior de 60 anos), Júlia Trevisam (maior de 60 anos), Olívia Henrique Eler (maior de 60 anos), Américo Gonçalves da Cruz (maior de 60 anos), Alice Tacasse Leite (maior de 60 anos), Júlia Maria Cedron (maior de 60 anos), João Wonsowitz, Antônio Machado de Jesus (maior de 60 anos), Amélia Barboza Pereira (maior de 60 anos), Maria Regina Machado, Maria Kupinski Boccolovski Vieira, Joaquim José da Costa (maior de 60 anos), Marta Leal do Prado Alves, Maria Luzena Braun da Silva (maior de 60 anos), Waldomiro Garagnani (maior de 60 anos), Fernando Nunes Militao, Divanir Tozo, Amarildo Alves de Moura, Irene de França, Adimir Antônio Costacurta. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0016 . Processo/Prot: 0759321-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/4926. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 759321-9 Apelação Cível. Recorrente: Frigorífico Astra do Paraná Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Recorrido: Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0017 . Processo/Prot: 0759821-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/463386. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 759821-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Pratic Comercial Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres. Recorrido: Tcp - Terminal de Contêineres de Paranaguá SA. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Michelle Pinterich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0018 . Processo/Prot: 0763091-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 763091-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Sebastião Aparecido Silveira. Advogado: Ana Paula Fernandes, Cláudia Salles Vilela Vianna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0019 . Processo/Prot: 0770912-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 770912-0 Apelação Cível. Recorrente: J Invest Maxx-factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Denise Oliveira Alves Biscaia. Recorrido: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti. Advogado: Graciela lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0020 . Processo/Prot: 0771532-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771532-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lia Saturnina dos Anjos. Advogado: Vilmor Piccolotto, Eloi Walfrido Zanin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0021 . Processo/Prot: 0772610-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437265. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 772610-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral

Kroetz. Recorrido: Abigail Pinto São Miguel Alves. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0022 . Processo/Prot: 0772628-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/414330. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772628-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: João José Baptista. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Recorrido: Município de Paranavaí. Advogado: Sandra Edy Carvalho Duarte, Sueli Antunes Caetano, Bianka Lúcia Almeida Barbosa. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
 0023 . Processo/Prot: 0774089-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/454064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 774089-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Ademir Alves da Silva. Advogado: Umberto Giotto Neto, Rafael Wobeto de Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0024 . Processo/Prot: 0777244-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/462544. Comarca: Itaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777244-5 Apelação Cível. Recorrente: Arnaldo Cesar Glinski. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora. Recorrido: Combustíveis Gryczinski Ltda. Advogado: Guaraci Malherbi Sinhori. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0025 . Processo/Prot: 0777415-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/459564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 777415-4 Apelação Cível. Recorrente: Edimar Alves de Carvalho, Samuel Cruz Costa de Amorin, Vitor Antonio Cardoso. Advogado: Andre Coletto Druzcz. Recorrido: Ernesto Rampazzo, Carolina Aparecida Rampazzo. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0026 . Processo/Prot: 0778498-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/457940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778498-7 Apelação Cível. Recorrente: Amil Assistencia Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Esio Oliveira de Souza Filho. Recorrido: Lorena Thaise Grego Recalde. Advogado: Leticia Severo Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0027 . Processo/Prot: 0778868-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/16801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 778868-9 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Misurelli Ferro. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza. Recorrido: Marcos Ravazzani. Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0028 . Processo/Prot: 0779767-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/406371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779767-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: R M Ótica Ltda. Advogado: André Engemann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0029 . Processo/Prot: 0780484-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/465845. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780484-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Maria Helena Gurgel Prado, Thyago Santo Suosso Klemp, Bianca Sconza Porto. Recorrido: Marli Rech Otaviano. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle, Katia Valquiria Borille Buseti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0030 . Processo/Prot: 0780813-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2999. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 780813-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Remetente: J. D.. Recorrido: W. D. P.. Advogado: Noemi Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0031 . Processo/Prot: 0781195-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/417746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781195-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Recorrido: Mohamed Abidin, Marcos Aurelio Bialli, Paulo Nogueira. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0032 . Processo/Prot: 0781645-1/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/417735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 781645-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Sueli Maria Raulik, Regina Maria Zilli, Maria da Conceição Leite Mendes, Bruno Weber, Toyoko Kose. Advogado: Antonio Saonetti, Luiz Cezar Martins Castanheiro. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0033 . Processo/Prot: 0782992-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/472114. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782992-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Ederson Cantu,

Edgard Cantu, Elice Soares Ribas, Jandira Soares. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0034 . Processo/Prot: 0784146-5/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/427267. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784146-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Darci Lucini (maior de 60 anos). Advogado: Cleci Maria Dartora. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0035 . Processo/Prot: 0785067-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/453659. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785067-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Espólio de Joaquim Slomp. Advogado: Carlos Abrão Celli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0036 . Processo/Prot: 0785376-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/463665. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 785376-7 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Benedita Azevedo Rigoni, Benedito Fermino da Silva (maior de 60 anos), José Martins, Marco Antonio Damico, Maria Aparecida Índio do Brasil, Sidney Castro da Silva, Vicente Mariano de Carvalho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0037 . Processo/Prot: 0786980-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/411398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786980-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Ednilson Cezar de Oliveira, Aparecido Alves da Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0038 . Processo/Prot: 0789704-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471204, 2011/471209. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789704-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Kunibert Kolb Neto, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0039 . Processo/Prot: 0790788-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/400861, 2011/400864. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790788-0 Apelação Cível. Recorrente: Copagra - Cana Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0040 . Processo/Prot: 0791298-5/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/10373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791298-5 Reexame Necessário. Recorrente: Artur Luiz Zanon. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Ivan Leles Bonilha, Fabiano Haluch Maoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0041 . Processo/Prot: 0793498-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469419. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793498-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Vieira da Silva, Arielson da Silva, Namely Turra da Silva, Jose da Silva Perão, Sebastiana Vieira da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0042 . Processo/Prot: 0794884-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/409594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794884-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Alessandro Borges Menezes. Advogado: Andre Coletto Druzcz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0043 . Processo/Prot: 0796150-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471435. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796150-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Recorrido: Isaías Oliveira da Silva. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0044 . Processo/Prot: 0799809-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/1862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799809-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogracia Nisse Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Graziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
 0045 . Processo/Prot: 0800135-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2676. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800135-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Mariano (maior de 60 anos), Maria Vicentina Francisco Leite (maior de 60 anos), Justino Ferreira (maior de 60 anos), Elizangela Paixão Faria, Francisco Nakayama (maior de 60 anos), Joaquim Afonso do Couto (maior de 60 anos), Jose Aurelio Mendonça, Oraci Silva de Lima (maior de 60 anos), Sueli Luiz de Lima, Irineu Mertten (maior de 60 anos), Antonio Jair de Meira Moreira (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0046 . Processo/Prot: 0800414-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/12712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800414-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Eliser Cabral. Advogado: Alessandro Ravazzani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0047 . Processo/Prot: 0803495-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459021. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803495-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Adriano Alves Pinto, Antônia Maria Dalcin, Antônio Perez dos Santos, Aparecido de Melo, Aparecido Domingos Prima, Creusa Barrusos Costa Félix, Eduardo Souza Rodrigues, Irene Costa Felix, Maria Aparecida Francisco. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0048 . Processo/Prot: 0805148-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466329. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805148-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Helio Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0049 . Processo/Prot: 0805953-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805953-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Catarina Alves & Cia. Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Interessado: Juiz de Direito. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0050 . Processo/Prot: 0806769-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469016. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806769-4 Apelação Cível. Recorrente: Hansruedi Wild. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedlowski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0051 . Processo/Prot: 0809806-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10389. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809806-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Edison Augusto Siliprandi, Luiz Iguacu Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Angela Erbes, Michelli Cristina Marcante. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0052 . Processo/Prot: 0810683-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/472159. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810683-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Egon Schicl (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0053 . Processo/Prot: 0813583-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/441916. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813583-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Paulo Righetti. Advogado: William Cantuária da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0054 . Processo/Prot: 0814531-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3652. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814531-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Luiz Poletto Lizzoni (maior de 60 anos), Gerson Lizzoni, Hildegard Olsen Matte, Osvino Schroeder Vorpapel, Guilherme Enge (maior de 60 anos), Anna Schroeder Vorpapel (maior de 60 anos), Sidinei Lizzoni, Francieli Staadtlober, Paulo Lizzoni, Valdeci Lizzoni. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0055 . Processo/Prot: 0815325-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 815325-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. B. F. S/a.. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido: A. A. R., N. A. R.. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0056 . Processo/Prot: 0815890-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469300. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815890-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Odir Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0057 . Processo/Prot: 0816190-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466316. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816190-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roselane Cunha dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0058 . Processo/Prot: 0816240-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469071. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816240-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Odazir Alves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0059 . Processo/Prot: 0816970-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469263. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816970-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Acir das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0060 . Processo/Prot: 0817288-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469293. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817288-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ciro dos Santos Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0061 . Processo/Prot: 0817395-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1003. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817395-1 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Aidar Rigobelo - Me. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Recorrido: Shv Gas Brasil Sa. Advogado: Giacomo Rizzo, Anderson de Azevedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0062 . Processo/Prot: 0818066-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11469. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818066-9 Apelação Cível. Recorrente: Royalpar Participações Ltda. Advogado: Vagner Roberto Mocelin, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0063 . Processo/Prot: 0818116-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467367. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818116-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Egidio Zavier da Conceição, Dirce Boccato Rispar, Maria Neide de Castro dos Santos, Milton da Silva, Dejar de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0064 . Processo/Prot: 0818749-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818749-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Madalena Marçal. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0065 . Processo/Prot: 0819290-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/439661. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 819290-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Danilo Peres da Silva. Recorrido: Cláudio Batista da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0066 . Processo/Prot: 0819854-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466367. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819854-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alcendino Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0067 . Processo/Prot: 0821231-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462484. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821231-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Leonor Rodrigues Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0068 . Processo/Prot: 0821252-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469237. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821252-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Junior dos Santos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0069 . Processo/Prot: 0821548-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469200. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821548-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Leonilda da Silva de Souza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0070 . Processo/Prot: 0821695-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469081. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821695-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Acir Mariano Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0071 . Processo/Prot: 0822042-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462562. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822042-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vagner dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0072 . Processo/Prot: 0822061-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469126. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822061-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosalina Veiga Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0073 . Processo/Prot: 0822255-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469156. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822255-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azonildo dos Santos Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0074 . Processo/Prot: 0822861-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445829. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822861-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Maria das Graças de Almeida Bordin. Advogado: Alexandre Manzotti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0075 . Processo/Prot: 0823283-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458866. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823283-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Eliana Agostini Funayama. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0076 . Processo/Prot: 0823820-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/441142. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823820-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Edite Bernadete Capeletti Rocha. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0077 . Processo/Prot: 0824608-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458890. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 824608-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Magdalena Lucas Leal, Luiz Lucas Leal, Lúcia Lucas Leal Peres, Leonor Lucas Leal dos Santos, Leonel Lucas Leal, Lauro Lucas Leal, Laureci Lucas Leal. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0078 . Processo/Prot: 0826979-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464126. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 826979-6 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Ademir Romero (maior de 60 anos), Maria Angelica de Siqueira Pedroso, Noemia Vieira de Siqueira (maior de 60 anos), Elza Francisca dos Santos Comenda, Neuza Vieira de Siqueira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0079 . Processo/Prot: 0829769-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/4756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 829769-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Alexandre Marques dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0080 . Processo/Prot: 0831074-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465302. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 831074-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Willians do Prado Ramalho. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Franco Andrey Ficagna, Guilherme Vieira Scripes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0081 . Processo/Prot: 0832672-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469215. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832672-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lindalva Ferreira Damaceno. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0082 . Processo/Prot: 0832676-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469133. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832676-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Judite Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0083 . Processo/Prot: 0833903-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468137. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 833903-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Recorrido: Claudenir Ritter. Advogado: Jandir Schmitt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0084 . Processo/Prot: 0834125-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467775. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834125-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Recorrido: Neusa Tereza Pazzini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0085 . Processo/Prot: 0834388-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834388-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0086 . Processo/Prot: 0837391-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/1014, 2012/1020. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837391-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0087 . Processo/Prot: 0838082-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838082-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Cleide Rosecler Kazmierski, Fabiane Cristina Seniski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0088 . Processo/Prot: 0846972-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846972-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Eliomara Pucci de Araujo. Advogado: Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0089 . Processo/Prot: 0868528-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/14999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868528-9 Medida Cautelar. Recorrente: Laos Hotel Ltda.. Advogado: Diógenes Fonseca. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim, Adriana de Paula Baratto, Adriane Piechnik Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00715**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	071	0819897-8/01
Ademir Jordani	014	0727685-1/02
Adriana Zilio Maximiano	005	0694083-4/03
Adriano Alves Klein	053	0808899-5/02
Alana Belz Martz	027	0772635-6/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	045	0802136-9/02
Alexandra Regina de Souza	069	0814927-1/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	035	0790161-9/02
Alexandre de Almeida	069	0814927-1/01
Alexandre José Garcia de Souza	063	0813514-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	017	0743427-9/02
Alexandre Torres Vedana	006	0701300-3/02
Alexandro Dalla Costa	062	0812777-3/02
Aline Fernanda Faglioni	040	0798993-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	021	0760666-0/03
Alvino Aparecido Filho	077	0827216-8/01
Ana Cláudia Finger	009	0718961-7/02
Ana Karolina da Silveira	048	0805289-7/01
Ana Paula Finger Mascarello	009	0718961-7/02
Anaisa Bodelão Pereira	012	0724128-9/03
Ananias César Teixeira	001	0456132-4/03
	007	0714671-2/04
	015	0733795-9/04
	065	0814098-5/01
	070	0816335-1/01
	073	0821628-4/01
	074	0822059-3/01
	081	0833202-1/02
	084	0836511-7/01
Anderson Forbeck Battistelli	016	0740587-8/02
Anderson Hataqueiama	014	0727685-1/02
	032	0786688-6/02

André Gusthavo Martins G. Farias	028	0778938-6/02	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	003	0665896-6/02
André Ricardo Brusamolín	051	0807566-7/02	Elizeu Mendes da Silva	023	0761959-4/03
Andréa Cristina Maia da Silva	083	0833744-4/02	Ellen Karina Borges Santos	048	0805289-7/01
Andrey Luiz Geller	043	0801875-7/02	Elso Cardoso Bitencourt	064	0813670-3/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0727685-1/02	Elton Ricardo Bocchi	067	0814609-8/01
Anna Paula Carrari Ramos	040	0798993-3/01	Emanuel de Andrade Barbosa	018	0752864-1
Antonio Bento Junior	064	0813670-3/01	Emerson Corazza da Cruz	042	0800802-0/02
Antonio Camargo Junior	079	0828840-8/02	Emiliana Ramos Felipe da Silva	036	0792867-4/02
Antonio Carlos do Amaral	067	0814609-8/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0761959-4/03
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0718963-1/02		056	0809597-0/02
	011	0723187-4/02		083	0833744-4/02
	022	0761478-4/02	Fabiana Silveira	031	0785710-9/02
	024	0762219-9/01		037	0793976-2/02
	025	0766981-6/01	Fabiano Neves Macieyewski	001	0456132-4/03
	036	0792867-4/02		007	0714671-2/04
	043	0801875-7/02		074	0822059-3/01
	049	0806075-7/02		081	0833202-1/02
	052	0808315-4/02	Fabio Alves Pereira	010	0718963-1/02
	054	0809387-4/02	Fábio dos Reis Ruiz	069	0814927-1/01
	058	0809777-8/01	Fábio Henrique Garcia de Souza	063	0813514-0/02
	059	0810252-3/02	Fábio Júnior de Oliveira Martins	025	0766981-6/01
	060	0811473-6/02		049	0806075-7/02
	062	0812777-3/02		052	0808315-4/02
	066	0814490-9/02		087	0847297-9/01
	068	0814705-5/02		051	0807566-7/02
	069	0814927-1/01	Fábio Renato Sant'ana	067	0814609-8/01
	075	0822148-5/02	Fábio Rotter Meda	082	0833441-8/02
	076	0825407-1/01	Fábio Stecca Cioni	003	0665896-6/02
	079	0828840-8/02	Fabiola Cueto Clementi	032	0786688-6/02
	080	0831346-0/02	Fabrizio Verdolin de Carvalho	002	0508337-4/03
	082	0833441-8/02	Faurilim Narezi	016	0740587-8/02
	087	0847297-9/01	Fausto Luis Moraes da Silva	006	0701300-3/02
Braulio Roberto Schmidt	033	0787078-4/03	Fernanda Fortunato Mafra	005	0694083-4/03
Bruno Martelli Mazzo	067	0814609-8/01	Fernando Buono	085	0841440-6/02
Bruno Martelli Mazzo	002	0508337-4/03	Fernando José Gaspar	059	0810252-3/02
Caio Márcio Eberhart	023	0761959-4/03	Flávia Regina Carluccio	055	0809440-6/01
Camila Borba Hegler	027	0772635-6/01	Flávio Pentead Geromini	056	0809597-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin			Flavio Pereira Teixeira	041	0799602-1/01
Carla Margot Machado Seleme	040	0798993-3/01	Flávio Santanna Valgas	002	0508337-4/03
Carlos Roberto Gomes Salgado	068	0814705-5/02	Florian Gale	003	0665896-6/02
Carolina Marcela F. Bittencourt	018	0752864-1	Francisco Antônio Fragata Junior	032	0786688-6/02
Caroline Franceschi André	042	0800802-0/02	Franco Andrey Ficagna	051	0807566-7/02
Cassiano Antunes Tavares	002	0508337-4/03	Gastão Fernando Paes de B. Junior	047	0803853-9/01
César Augusto de França	071	0819897-8/01	Geraldo Alberti	085	0841440-6/02
César Augusto Terra	050	0806733-4/01	Germano Jorge Rodrigues	044	0802103-0/03
	077	0827216-8/01	Gerson Luiz Armiliato	055	0809440-6/01
Cesar Ricardo Tuponi	031	0785710-9/02	Gerson Vanzin Moura da Silva	034	0787922-7/02
Christiano de Lara Pamplona	044	0802103-0/03	Giancarlo Ampessan	035	0790161-9/02
Cláudia de Souza Haus	013	0727455-3/02	Gilberto Borges da Silva	066	0814490-9/02
Clovis Roberto de Paula	038	0797984-0/01	Gilberto Carlos Richthick	050	0806733-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0701300-3/02	Gilberto Stinglin Loth	077	0827216-8/01
	027	0772635-6/01		055	0809440-6/01
	035	0790161-9/02	Giovani Pires de Macedo	030	0785151-0/03
Cristiane Uliana	015	0733795-9/04	Guilherme Henn	032	0786688-6/02
	065	0814098-5/01	Guilherme Vieira Sripes	018	0752864-1
	070	0816335-1/01	Guilherme Ziegemann Seidel	045	0802136-9/02
	073	0821628-4/01	Hamilton José Oliveira	064	0813670-3/01
	084	0836511-7/01	Heitor Alcântara da Silva	016	0740587-8/02
Daniel Prates	028	0778938-6/02	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	031	0785710-9/02
Daniel Sottili Mendes Jordão	032	0786688-6/02	Henry Andersen Navarette	001	0456132-4/03
Daniela Melz Nardes	041	0799602-1/01	Heroldes Bahr Neto	074	0822059-3/01
Daniele Cristina Brauco	012	0724128-9/03		047	0803853-9/01
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	083	0833744-4/02		041	0799602-1/01
Edivaldo Vidotti Viotto	046	0803076-2/03	Ivan Lelis Bonilha	039	0798682-5/01
Edivar Mingoti Júnior	025	0766981-6/01		040	0798993-3/01
	049	0806075-7/02		068	0814705-5/02
	052	0808315-4/02	Ilza Regina Defilippi Dias	055	0809440-6/01
	087	0847297-9/01	Irmeli Melz Nardes	009	0718961-7/02
Edson Shoiti Fugie	016	0740587-8/02	Jair Antônio Wiebelling	014	0727685-1/02
Eduardo Galdão de Albuquerque	019	0754501-7/02	Jean Carlos Martins Francisco		

Jeandra Amabile Vedana	064	0813670-3/01			080	0831346-0/02
João Leonel Antocheski	066	0814490-9/02			082	0833441-8/02
João Leonel Filho	009	0718961-7/02			087	0847297-9/01
	050	0806733-4/01	Marcus Nadal Matos		003	0665896-6/02
	077	0827216-8/01			029	0780936-3/02
João Luís da Silveira Reis	072	0819926-4/01	Marco Antônio Barzotto		044	0802103-0/03
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	006	0701300-3/02	Marco Antônio Lima Berberi		013	0727455-3/02
			Marcos André da Cunha		030	0785151-0/03
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	030	0785151-0/03	Marcos Daniel Weis		043	0801875-7/02
			Maria Amélia Cassiana M. Vianna		028	0778938-6/02
Joaquim Miró	013	0727455-3/02			029	0780936-3/02
Joaquim Tramuja Neto	033	0787078-4/03	Maria Carolina Brassanini Centa		030	0785151-0/03
Jonas Adalberto Pereira	020	0754696-1/02	Maria Carolina S. d. P. e. Silva		026	0769548-3/02
Jorge Luiz Martins	050	0806733-4/01	Maria Misue Murata		030	0785151-0/03
José Antonio Dumas	057	0809708-3/01	Mariana Grazziotin Carniel		021	0760666-0/03
José Ari Matos	063	0813514-0/02	Mario José Ramos Gandara		061	0811887-0/03
José Cicero Celestino	078	0828158-5/01	Mário Marcondes Nascimento		064	0813670-3/01
José Devanir Fritola	019	0754501-7/02	Mário Rogério Dias		026	0769548-3/02
José Luiz Fornagieri	059	0810252-3/02	Marli Regina Renoste Vieli		045	0802136-9/02
	075	0822148-5/02	Maykon Jonatha Richter		072	0819926-4/01
José Roberto Lissi Junior	077	0827216-8/01	Michelle Braga Vidal		022	0761478-4/02
José Valter Rodrigues	004	0677961-9/02			025	0766981-6/01
José Wladimir Garbúggio	008	0714888-7/02	Miguel Donato Vasconcellos Filho		069	0814927-1/01
Joyce Maus Mischur	033	0787078-4/03	Milken Jacqueline C. Jacomini		002	0508337-4/03
Juliano Miqueletti Soncin	020	0754696-1/02			027	0772635-6/01
Juliano Ricardo Tolentino	009	0718961-7/02	Milton Luiz Cleve Küster		041	0799602-1/01
Júlio César Dalmolin	009	0718961-7/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima		048	0805289-7/01
Karina Hashimoto	047	0803853-9/01			007	0714671-2/04
Karine de Paula Pedlowski	057	0809708-3/01			065	0814098-5/01
Karine Simone Pofahl Weber	037	0793976-2/02	Nathália Kowalski Fontana		074	0822059-3/01
Kenji Della Pria Hatamoto	086	0845015-9/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio		028	0778938-6/02
Kiyoshi Ishitani	017	0743427-9/02	Odair Vicente Moreschi		029	0780936-3/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0724128-9/03	Olivio Gamboa Panucci		047	0803853-9/01
	046	0803076-2/03			008	0714888-7/02
	061	0811887-0/03	Oswaldo Horongozo		011	0723187-4/02
	086	0845015-9/01	Ozimo Costa Pereira		022	0761478-4/02
Leandro de Quadros	009	0718961-7/02	Patricia Carla de Deus Lima		002	0508337-4/03
Leandro Depieri	082	0833441-8/02	Paulo Cesar Pires Carvalho		004	0677961-9/02
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0724128-9/03	Paulo Henrique Gardemann		056	0809597-0/02
Leonardo Della Costa	062	0812777-3/02	Paulo Nobuo Tsuchiya		017	0743427-9/02
Leonel Trevisan Júnior	006	0701300-3/02	Paulo Roberto Gomes		032	0786688-6/02
	035	0790161-9/02			078	0828158-5/01
Luciana Martins Zucoli	076	0825407-1/01	Paulo Sérgio Winckler		058	0809777-8/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	021	0760666-0/03	Pedro de Noronha da Costa Bispo		060	0811473-6/02
Luciano Marcio dos Santos	062	0812777-3/02	Pedro Paulo Pamplona		080	0831346-0/02
Luiz Alberto Barboza	042	0800802-0/02	Péricles Landgraf A. d. Oliveira		027	0772635-6/01
Luiz Felipe Apollo	069	0814927-1/01			021	0760666-0/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	053	0808899-5/02	Priscila Caramori Toledo		051	0807566-7/02
			Rafael Fadel Braz		016	0740587-8/02
Luiz Henrique Bona Turra	055	0809440-6/01	Rafael Macedo Rocha Loures		038	0797984-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	023	0761959-4/03	Rafaela Polydoro Küster		029	0780936-3/02
	083	0833744-4/02	Raul Maia Chapaval		051	0807566-7/02
Luíza Helena Gonçalves	007	0714671-2/04	Reginaldo Caselato		028	0778938-6/02
Marcel Souza de Oliveira	029	0780936-3/02	Reinaldo Mirico Aronis		048	0805289-7/01
Márcia Loreni Gund	009	0718961-7/02	Renan Adaime Duarte		001	0456132-4/03
Márcio Antônio Sasso	016	0740587-8/02	Renata Cristina Costa		058	0809777-8/01
Márcio Rogério Depolli	010	0718963-1/02	Ricardo Augusto Menezes Yoshida		060	0811473-6/02
	011	0723187-4/02			057	0809708-3/01
	022	0761478-4/02	Roberta Carvalho de Rosis		026	0769548-3/02
	024	0762219-9/01	Roberto Antonio Endres		012	0724128-9/03
	025	0766981-6/01	Roberto Nunes de Lima Filho		052	0808315-4/02
	036	0792867-4/02	Robson José Evangelista		060	0811473-6/02
	043	0801875-7/02	Robson Luiz Santiago		063	0813514-0/02
	049	0806075-7/02	Robson Sakai Garcia		024	0762219-9/01
	052	0808315-4/02	Rodrigo Dolfini		018	0752864-1
	054	0809387-4/02			002	0508337-4/03
	058	0809777-8/01			053	0808899-5/02
	059	0810252-3/02			048	0805289-7/01
	060	0811473-6/02			036	0792867-4/02
	062	0812777-3/02				
	066	0814490-9/02				
	068	0814705-5/02				
	069	0814927-1/01				
	075	0822148-5/02				
	076	0825407-1/01				
	079	0828840-8/02				

Rodrigo Moreira de A. V. Neto	085	0841440-6/02
Roland Hasson	034	0787922-7/02
Romeu Augusto Simon Junior	026	0769548-3/02
Roque Porfírio	039	0798682-5/01
Rosângela Dias Guerreiro	071	0819897-8/01
Samuel Barbosa Pereira	069	0814927-1/01
Sandra Maria Orsi	067	0814609-8/01
Saulo Bonat de Mello	001	0456132-4/03
	007	0714671-2/04
	074	0822059-3/01
Scheila Bau Gabriel	024	0762219-9/01
Sebastião Mendes da Silva	023	0761959-4/03
Sebastião Seiji Tokunaga	065	0814098-5/01
	074	0822059-3/01
Selma Paciornik	034	0787922-7/02
Sérgio Antônio Meda	067	0814609-8/01
Sérgio Fabrício Sanvido	069	0814927-1/01
Sidinei Roque Cichocki	076	0825407-1/01
Simone Daiane Rosa	043	0801875-7/02
	052	0808315-4/02
	058	0809777-8/01
	066	0814490-9/02
	079	0828840-8/02
Sônia Maria Schroeder Vieira	033	0787078-4/03
Stephen Wilson	008	0714888-7/02
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	006	0701300-3/02
Tatiana Valques Lorençete Del Col	016	0740587-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	083	0833744-4/02
Tiago Gevaerd Farah	003	0665896-6/02
Valdir Julio Ulbrich	004	0677961-9/02
Valdir Oliveira	054	0809387-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0743427-9/02
	072	0819926-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0752864-1
Vania Cristina Reis Deretti	037	0793976-2/02
Victor Matheus Aparecido Lissi	077	0827216-8/01
Vinicius Klein	039	0798682-5/01
Wallace Soares Pugliese	021	0760666-0/03
Werner Braun Rizk	033	0787078-4/03
William Moreira Castilho	083	0833744-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0001 . Processo/Prot: 0456132-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/464210. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 456132-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Francisco Luiz Biudes. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0002 . Processo/Prot: 0508337-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 508337-4 Apelação Cível. Recorrente: Silvia Jordan de Oliveira. Advogado: Faurilim Narezi, Caio Márcio Eberhart, Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares, Floriano Galeb. Recorrido: nácia regina namestnikov el murr, Jamil Leonid Namestnikov El Murr. Advogado: Oswaldo Horongozo, Miguel Donato Vasconcelos Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0003 . Processo/Prot: 0665896-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/470982. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 665896-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Fabiela Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tiago Gevaerd Farah. Recorrido: Florisnal Pereira. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0004 . Processo/Prot: 0677961-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/412871. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677961-9 Apelação Cível. Recorrente: Divesa - Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Recorrido: Município de Itaperçu. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0005 . Processo/Prot: 0694083-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/467455. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 694083-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: João Buono, Carlos Vengrus. Advogado: Fernando Buono. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0006 . Processo/Prot: 0701300-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469364, 2011/469375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 701300-3 Apelação Cível. Recorrente: Nilton Jovito Dietrich, Ivani Gimenez Dietrich. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Leonel Trevisan Júnior, Fernanda Fortunato Mafra, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Alexandre Torres Vedana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0007 . Processo/Prot: 0714671-2/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/455933. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714671-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Adriana Fernandes do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Interessado: Sérgio Augusto Silva, Elimari Ramos Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0008 . Processo/Prot: 0714888-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/420561. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714888-7 Apelação Cível. Recorrente: Santo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Recorrido: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0009 . Processo/Prot: 0718961-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/471259. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718961-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, João Leonel Antocheski. Recorrido: Laerte Dal Pont - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0010 . Processo/Prot: 0718963-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/445825. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718963-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Wesley Rogerio Botelho Palma. Advogado: Fabio Alves Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0011 . Processo/Prot: 0723187-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2280. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723187-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antônio Carpejane. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0012 . Processo/Prot: 0724128-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/470067. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 724128-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Neusi Aparecida Navas Berbel. Advogado: Anaisa Bodelão Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0013 . Processo/Prot: 0727455-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/399298, 2011/400140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727455-3 Apelação Cível. Recorrente: Indústrias Klabin Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Cláudia de Souza Haus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0014 . Processo/Prot: 0727685-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/443. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 727685-1 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Adrieli Simoni Dal Cortivo, Claudete Gonçalves dos Santos Gomes, Erica Reschke Zismann, Helena Avalo (maior de 60 anos), Helena Bettega (maior de 60 anos), Ignacio Klein, Irineo Bergmann, Sigmar Schmitt, Sylvania Schunwald, Walfrit Zimmerman. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0015 . Processo/Prot: 0733795-9/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/456005. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733795-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nesita das Neves Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0016 . Processo/Prot: 0740587-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/465577. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740587-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Rubens Sambini, Dirce Nardi Sambini, Marlene Terezinha Sambini, Maria Marlene Colombo Sambini. Advogado: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorençete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Edson Shoitii Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0017 . Processo/Prot: 0743427-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/313275. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743427-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: K Ueno Agricultura e Pecuária Ltda, Kurau Ueno, Iosio Antonio Ueno, Takeshi Matsubara, Emiko Kamikava Matsubara. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0018 . Processo/Prot: 0752864-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2011/22614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edmary Regina Klosovski Schon

(Representado(a)). Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0019 . Processo/Prot: 0754501-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3457. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754501-7 Apelação Cível. Recorrente: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque. Recorrido: Danir Ramos. Advogado: José Devanir Fritola. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0020 . Processo/Prot: 0754696-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468316. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7546961-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Maria Neckel Tormen. Advogado: Jonas Adalberto Pereira. Recorrido: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S-a-grupo Itaú. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0021 . Processo/Prot: 0760666-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/400208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760666-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0022 . Processo/Prot: 0761478-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/460814. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761478-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Agamenon Alves da Silva, Agenor Paulo Galletti, Paulo Ribeiro da Cruz, Paulo César Ribeiro, Zoraide Teline Ribeiro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0023 . Processo/Prot: 0761959-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761959-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Joaquim Pinto da Silva, Flávio Luis Maiorky, José Manuel de Carvalho, Joaquim Farias da Costa, João Alves da Silva, Antenor da Silva, Antonia Arantes de Almeida, Lourival Luiz Lopes, Devanir Aparecido Santa Rosa, Elias de Souza Lima. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva, Camila Borba Hegler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0024 . Processo/Prot: 0762219-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445827. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762219-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antônio Borin (maior de 60 anos), Espólio de Edit Fros, Abílio Fros, Carla Cristina Molski Frey, Evandro Renato Molski, Fernando Ricardo Molski, Fernando Angelo Neis, Inácio Sapelli, Otávio Sapelli, Valdomiro Mattia (maior de 60 anos), Vilmar Pase. Advogado: Roberto Antonio Endres, Scheila Bau Gabriel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0025 . Processo/Prot: 0766981-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462824. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766981-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Moacir Lanzoni. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0026 . Processo/Prot: 0769548-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 769548-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Cooperativo Sicredi S/a - Bansiicredi. Advogado: Renan Adalberto Duarte. Recorrido (1): Discopar - Distribuição Comercial do Paraná Ltda. Advogado: Mário Rogério Dias. Recorrido (2): Paulo Antonio Bressan. Advogado: Romeu Augusto Simon Junior, Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0027 . Processo/Prot: 0772635-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468001. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772635-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Jecelia Alves Zabel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0028 . Processo/Prot: 0778938-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 778938-6 Apelação Cível. Recorrente: Daniele Manzan Ramos Epp - Firma Individual. Advogado: André Gustavo Martins Gomes Farias, Daniel Prates. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0029 . Processo/Prot: 0780936-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780936-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Marcel Souza de Oliveira. Recorrido: Lawrence Carrilho. Advogado: Marcus Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0030 . Processo/Prot: 0785151-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/403582, 2011/403586. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 785151-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda.. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0031 . Processo/Prot: 0785710-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470385. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7857109-0/1 Agravo. Recorrente: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Recorrido: Luiz Henrique Borges dos Santos. Advogado: Henry Andersen Navarette, Cesar Ricardo Tuponi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0032 . Processo/Prot: 0786688-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5399. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 786688-6 Apelação Cível. Recorrente: Renilde Souza Nunes da Rocha, Izauro Ribeiro da Rocha. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Franco Andrey Ficagna, Guilherme Vieira Sripes. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0033 . Processo/Prot: 0787078-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3291. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 787078-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcon Serviços de Despachos Em Geral Ltda. Advogado: Joaquim Tramuja Neto, Werner Braun Rizk. Recorrido: Gerda Aço Minas S/a. Advogado: Braulio Roberto Schmidt, Sônia Maria Schroeder Vieira, Joyce Maus Mischur. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0034 . Processo/Prot: 0787922-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11394. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787922-7 Apelação Cível. Recorrente: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Roland Hasson. Recorrido: Papelaria e Encadernadora Apolo Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0035 . Processo/Prot: 0790161-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7901619-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Muriel Erich Ramos, Fernanda Vedor Godoi Ramos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0036 . Processo/Prot: 0792867-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467266. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792867-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fernando Oliveira Costa. Advogado: Rodrigo Dolfini, Emiliana Ramos Felipe da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0037 . Processo/Prot: 0793976-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471661. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7939762-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Recorrido: Hermínio Nunes Fortunato Filho. Advogado: Vania Cristina Reis Deretti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0038 . Processo/Prot: 0797984-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7253. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797984-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ivanovis Roberto Ricieri, Gilberto Antônio Ricieri, Vlademir Ricieri, Agropecuária Granriense Ltda.. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0039 . Processo/Prot: 0798682-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/22036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798682-5 Apelação Cível. Recorrente: Alex Sandro Schiavini. Advogado: Roque Porfírio. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0040 . Processo/Prot: 0798993-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/101. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798993-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Ivan Lelis Bonilha, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Claudete Terezinha Pezzanatto Teixeira. Advogado: Anna Paula Carrari Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0041 . Processo/Prot: 0799602-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468000. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799602-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Deomirce Machado. Advogado: Daniela Melz Nardes, Irmeli Melz Nardes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0042 . Processo/Prot: 0800802-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417752. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800802-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Augusto Grellet, Alvaro Cecílio Dib. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0043 . Processo/Prot: 0801875-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467814. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801875-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Darco Ogligari (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Daniel Weis, Andrey Luiz Geller. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0044 . Processo/Prot: 0802103-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466249. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802103-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido: Ivo Tubiana. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0045 . Processo/Prot: 0802136-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/470536. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802136-9 Apelação Cível. Recorrente: Silvano Cristian Neto. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Interessado: Eli Cardoso de Souza, Sergio Antonio Trento, Valdir Donizete Mari, Isabel Aparecida Surmani, Carlos Roberto Chiarotti, Armando Galhardo (maior de 60 anos), Alcides Galhardo, Altamiro Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos), Moacir Luis de Oliveira. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0046 . Processo/Prot: 0803076-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/464242. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803076-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Claudcir Lucheti, Elza Midori Ido, Tochiro Kuruhara, Vanderlei Aparecido Vicente. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0047 . Processo/Prot: 0803853-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467804. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803853-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Recorrido: Cevília Silva dos Santos, Sueli Maria Rodrigues da Silva, Terezinha Tomaz Rodrigues (maior de 60 anos), Geraldo Barboza (maior de 60 anos), Maria Clarice da Silva Rosa (maior de 60 anos), Mizaél Rodrigues Xavier, Alice Pereira Cassais da Silva, Maria de Fátima Ferreira Santos. Advogado: Geraldo Alberti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0048 . Processo/Prot: 0805289-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471226. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 805289-7 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Alex Pires de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0049 . Processo/Prot: 0806075-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2227. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806075-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Cristiane Bassaj Sfraglioni. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0050 . Processo/Prot: 0806733-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11944. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806733-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Ivonete Aparecida de Almeida Maia. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0051 . Processo/Prot: 0807566-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 807566-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Fábio Renato Sant'ana. Recorrido: Aguiá Azul Refrigerações Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0052 . Processo/Prot: 0808315-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458734. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808315-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Irene Aparecida da Silva. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0053 . Processo/Prot: 0808899-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 808899-5 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Casagrande, Maria Cristina Casagrande. Advogado: Robson Luiz Santiago, Adriano Alves Klein, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido: Fábio Santos Pereira, Wanessa Garcia Vital Pereira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Interessado: Joel de Locco, Leila Almeida de Locco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0054 . Processo/Prot: 0809387-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467811. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809387-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Elfrida Koroll Andrezza. Advogado: Valdir Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0055 . Processo/Prot: 0809440-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469340. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809440-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio

Pentead Geromini. Recorrido: Rosemary Aparecida dos Santos. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0056 . Processo/Prot: 0809597-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809597-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Sebastião Rosa, Antonio Pereira, Felício Graciano, Leonardo Ossacz, Maria Aparecida Graciano, Osvaldo das Neves, Elisa Moreto das Neves, Alonso da Silva Gonçalves, Cenira Barrochelli da Silva, Jose Rodrigues da Silva, Oscarina Feriato Berthi, Sebastião Tavares, Lirio de Conto, Luiz Barbosa de Lima Junior, Olivio Martins Correa, Benedito Pinheiro de Toledo, Maria Aparecida da Silva, Mario P da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0057 . Processo/Prot: 0809708-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3473. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809708-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedowski. Recorrido: Dhaiana Graciano. Advogado: José Antonio Dumas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0058 . Processo/Prot: 0809777-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456929. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809777-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marcos Donizete Macarini. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0059 . Processo/Prot: 0810252-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458736. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810252-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Pedro Thomaz Balassa, Ricardo Groshevis, Roberto Alves Ferreira, Rodrigo Souza Fonseca, Roberto Gentiluce dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0060 . Processo/Prot: 0811473-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458749. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811473-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ilson Fressato. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0061 . Processo/Prot: 0811887-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/4044. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811887-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Israel Pereira de Castro, Wilson Alencar Medeiros de Mello. Advogado: Mário José Ramos Gandara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0062 . Processo/Prot: 0812777-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2240. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812777-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Egon Benke (maior de 60 anos), Tatiane Possamai, João Francisco Zamignan, Gilberto Bergman, Werni Gundt, Espólio de Paulo Schmidt, Walter Schmidt, Espólio de Gerson Rabelo, Leonir Iloni Herzog, Tiago Rafael Herzog Rabelo, Espólio de Eduardo Hein, Geraldo Hein (maior de 60 anos), Edomar Hein (maior de 60 anos), Adai Nelson Hein. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0063 . Processo/Prot: 0813514-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813514-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Marcos Donizetti Franzini. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0064 . Processo/Prot: 0813670-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2954. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813670-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Heitor Alcântara da Silva, Antonio Bento Junior. Recorrido: Agenor Trizotti (maior de 60 anos), Ana Irene Scailante Carvalho, Artur Cavalheira de Bonfin (maior de 60 anos), Diva de Souza Machado, Dulce Cardoso Bedendo (maior de 60 anos), Ivone Claro de Oliveira, João Correa de Lima, João de Oliveira (maior de 60 anos), José Urias (maior de 60 anos), José de Lucca Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0065 . Processo/Prot: 0814098-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471587. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814098-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Moacir Gonçalves Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)

0066 . Processo/Prot: 0814490-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2414. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814490-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espólio de Wilson da Paz, Adalcema Maria da Paz, Vera Maria Dal Paz, Josabeth Dal Paz Manfroí, Rosana Lucia Dal Paz, Ivone Dal Paz

Boing, Paulo Cezar Boing. Advogado: Gilberto Carlos Richthick, Jeandra Amabile Vedana, Jeandra Amabile Vedana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0067 . Processo/Prot: 0814609-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/13290. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814609-8 Apelação Cível. Recorrente: Triângulo Alimentos Ltda. Advogado: Antonio Carlos do Amaral, Elton Ricardo Bocchi, Bruno Martelli Mazzo, Sandra Maria Orsi. Recorrido: Snug - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0068 . Processo/Prot: 0814705-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456937. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814705-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Milton Rodrigues, Izalino Inacio da Paixao, Nelson Hossel, Roger Lopes Gasparotto, Sueli Cadini, Teresa Luis Marinho, Elza Bravo Wiczorek, Maria de Lima Nascimento, Joana Messas Woitas, Elza Lazara de Soura. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0069 . Processo/Prot: 0814927-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/442054. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814927-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Abelardo Jose dos Santos, Espolio de Anita Mereda da Silva, Espolio de Edivaldo Barbosa, Espolio de Joao Guerinio Mella, Espolio de Joao Granado Sanches, Espolio de Laertes Bueno de Camargo, Espolio de Mario Ferreira Marques, Espolio de Paulo Zagli, Espolio de Sinval Goncalves, Espolio de Yukitazu Kawabata. Advogado: Samuel Barbosa Pereira, Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0070 . Processo/Prot: 0816335-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/464220. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816335-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirceu dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0071 . Processo/Prot: 0819897-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1661. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819897-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Aparecido Soares de Souza, Iracema dos Santos de Farias (maior de 60 anos), Iva da Conceição Dias, João Batista Svaigem, Oliveira Carneiro dos Passos. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Interessado: Caixa Econômica Federal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0072 . Processo/Prot: 0819926-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469149. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819926-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Dalva Maria Assis Sales. Advogado: Maykon Jonatha Richter, João Luis da Silveira Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0073 . Processo/Prot: 0821628-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469170. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821628-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Lucas. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0074 . Processo/Prot: 0822059-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/471646. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822059-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Oromar de Moraes Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0075 . Processo/Prot: 0822148-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2264. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822148-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ivone Sereia Petermann, Meire Mariza Lanza, João Vitor Kaskisi, Lucineide Paixão Farias, Palmiro Bueno da Silva, Cleusa Ferro, Darci Franco Buezzo, Benedito Canedo de Mello, Márcia Cristina Noscente Ortega. Advogado: José Luiz Fornagieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0076 . Processo/Prot: 0825407-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/467807. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825407-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zuoli. Recorrido: Ib Construções e Empreendimentos Ltda, Ivair Bertolini. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0077 . Processo/Prot: 0827216-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2678. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827216-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Pra Candido Mecanico. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior, Alvinio Aparecido Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0078 . Processo/Prot: 0828158-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8590. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828158-5 Apelação Cível. Recorrente: Ademar Itiro Ehara, Ademar Santo Ferreira, Adolfo Quintino Borges, Aguida Dias de Oliveira, Ailton Roberto da Silva, Alceste Luiz dos Reis e Silva, Alexandre Alberto Trannin, Alvaro Sanches Junior, Amarildo de Oliveira, Angela Maria Parmanece Trigueiro, Angela Junko Moryama, Antonio Soares Filho, Aubner Lyra Junior, Ayde Lemes da Silva, Benedito de Jesus Lopes, Carlos Alberto Ribas, Carlos Eduardo Burkle, Carlos Roberto Daniel, Carmen

Elizabeth Sperandio Moreira, Celeste Maria Mendes Pimenta, Celia Maria Coelho Ausek, Cesar Abrahao, Cirlene Maria Ferreira Fonseca, Clarice Junges, Claudemir Cesar Maistro, Claudia Marcia Libano Cal Tavares, Claudia Resende Canabrava Romanos, Claudinei dos Santos Sisner, Claudio Kenji Fatori, Cleia Akaichi, Cleunice de Oliveira Rosa, Cleusa Cristina Casarin Andreollo, Clovis Humming de Leles, Cristian Aparecida Costa Isolani Ribeiro, Cristiane Angelica Balan, Cristiane Ito Namihira, Cristina Rossi, Dalir Alves da Silva, Daniela Uema de Lima, Denilson Vieira Novaes, Denio Ely Farion, Deoclecio Moraes da Silva Filho, Dirceu Barreto, Diva Rosa Marvule, Edelcio Roberto Palhares, Eduardo Simino, Edson Gaiotto, Edsonia Jadma Marcelino, Edvaldo Moises Jovino, Elaine Ferreira Galvão, Eliane Aparecida Stahl, Eliane Kitagawa Duque, Eliane Rocha Amaro Netto, Eliete da Silva Aguiar, Elizabet Regina Rossito, Elsie Machado de Almeida, Elza Araki Nagayama, Emy Rosângela Sperandio, Ercilia da Cruz, Ercilio Negrão, Eufrasio Valença, Ezequiel Gaiotto, Fabiano Nakanishi, Flavia Satie Koje Nonaka, Francisco Fronja Filho, Genilda Pozzetti Stabile, Geomar Sanches, Geraldo Gimenez Santos, Giancarlo Fernandes, Giane Figueiredo, Gisele Falcão da Silva Wizez, Guerinio de Oliveira Bedendo, Guilherme Casanova Junior, Harumi Ueno, Helder Ronnie de Azevedo, Helio Akihiro Tsuchiya, Helio Bueno, Helio Ferreira, Henrique de Castro Silva, Iara Valdete Martins de Oliveira, Inez Vidotti, Irina Polskikh dos Santos, Irineu Yamamura, Jeane Terezinha Buzzo Costa, Jefferson Costa Hernandes, Jefferson Jaques Bueno, João Batista de Almeida, João Batista Ferreira de Pinho, Joce Heber Helene, Joenes Veloso de Alcantara Junior, Jorge Luiz de Azevedo, Jorge Silva, Jorge Yuiti Matsuo, José Donizete dos Santos, José Flavio Perfetto, José Leão de Santana, José Luiz Bugliani, Jose Marcio Franco, Jose Maria Lima Pereira, Jose Nilton de Oliveira, Jose Paulo Bortolato, Jose Paulo Pereira, José Pedro de Camargo, José Ribeiro Fonseca, José Roberto Reale, Liz Clara de Campos Jonas, Lucas Garcia, Lucia Kazue Shirabe, Luciana Ferreira Alvarez, Luciano Luiz França, Luiz Cecilio Alvares Bolognesi, Luzia Ruan Ramos, Maciel Bonifácio Sant' Ana, Marcia Cristina de Godoy, Marcia Kimie Yonori Kemotsu, Marcio dos Santos Carvalho, Maria Aparecida de Castro Ferreira, Maria de Consolação Barroso, Maria das Graças Regioli, Maria Elaine Moreira, Maria de Fatima Vidotti Rezende, Maria Inez Passini Lima, Maria Lucimar Pereira Martins, Maria Sadako Iwamoto, Maria Sebastiana Marcelino Bisirkkas, Maria Silvana Rezende Costa Bonato, Marilys Garani, Mario Ywatsugu, Mariza de Fatima Terciotti, Marlene de Oliveira, Marylis Garani, Miguel Francisco Palugan, Moacir de Oliveira Branco, Moyses Silva Junior, Nair Emiko Sugiura de Assis, Nanci Fatima Camargo Fenner, Nelson Taborada, Nemias Nicolau da Silva, Neusa Harumi Tiba, Nereide Marisa S Gonçalves, Nicolsen Barros Silva, Nilton da Silva, Noemi Jaques Bueno, Olavo Barros de Azevedo Neto, Osvaldo Correia da Silva, Osvaldo de Souza Campos Junior, Paulo Cesar Ramos, Paulo dos Santos, Paulo Sergio Ciappina, Paulo Sidney Ferrareto, Regina Maria da Silva Pereira, Renata Maria Faune Szenczuk, Renato Barros da Silva, Renato Coelho de Oliveira, Ricardo Martins, Ronaldo Cesar Tolofe, Roraima Mozena Guimarães Renostro, Rosana de Alvarenga Rosa, Rosane Milani Manganotti, Rosângela Ferrareto Neme, Rosângela Gonçalves, Rui Manuel Ribeiro da Silva, Rui Tadashi Anegawa, Sandra Cristina Bianconi, Sandra Maria Jorge de Aquino, Sebastião Vicente Amancio, Sergio Lucio Pizzo, Sidney Galvão dos Santos, Silvia Lucia Gouvea, Silvia Setsuko Kamogae, Silvio Teixeira Barbosa, Sonia Zilda da Rocha, Sonia Regina Aparecido, Sonia Regina Teixeira Arroyo, Tania Helena Jukowski Rocha, Telma Tomioto Terra, Ubirajara Zanette Mariani, Valdeir Rodrigues de Almeida, Valéria Auxiliadora Galindo Carvalho, Valfrido Romero, Valmor Venturini, Vanilda Birelo, Wladeciría Souza da Costa, Waldyr Rodrigues Alves, Wanda Marques Cruz, Willian Pereira Godoy, Wilson Afonso Ribeiro, Yumiko Ueno Magno. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0079 . Processo/Prot: 0828840-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/463127. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 828840-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valdeci Alves, Siegfried Muller, Rosa Kayoko Yamamoto, Olinda Freitas, Neide Aparecida Navarro Ciquerolli, Mario Hauagge dos Santos, Luiza Haruiu Yamamoto, Lourdes Maria Santos Lima, Eliete Carvalho, Condomínio Edifício Coronado. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0080 . Processo/Prot: 0831346-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/465505. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831346-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Benedito de Oliveira Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0081 . Processo/Prot: 0833202-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833202-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luis Carlos Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0082 . Processo/Prot: 0833441-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2920. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833441-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Alfredo Wutzke, Espólio de Waldivino Haag. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62) 0083 . Processo/Prot: 0833744-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 833744-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Resispress Indústria e Comércio Ltda, Lucimar Forte Pereira. Advogado: Daniele

Fernanda Sanson Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva, William Moreira Castilho.
 Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)
 0084 . Processo/Prot: 0836511-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8105. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 836511-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
 Ananias César Teixeira. Recorrido: Jacqueline Alves Scheneider. Advogado:
 Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 62)
 0085 . Processo/Prot: 0841440-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/1382. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária:
 8414406-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado:
 Fernando José Gaspar. Recorrido: Pedro Lair Modesto Petrarca. Advogado:
 Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA
 CONTRARRAZÕES (Lote 62)
 0086 . Processo/Prot: 0845015-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/459823. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:
 845015-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado
 SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Benedita Alves Capucho, João
 Waine Pinheiro, José Maria Pinto, Leda Alvim Angelo, Nelson Toshiyas Urano, Pedro
 Almeida Lopes, Tochito Miyabara, Tiyoka Utiyamada Miyabara, Vicente Aparecido
 Vargas. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
 (Lote 62)
 0087 . Processo/Prot: 0847297-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/7024. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária:
 847297-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado:
 Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Leonice Bandeira.
 Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA
 CONTRARRAZÕES (Lote 62)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.01643**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Maciel D'Ávila	012	0751884-9/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	003	0636851-2/02
André Elias Brianese Porto	006	0707189-8/01
Ari Carlos Cantele	005	0691424-3/03
Aurino Muniz de Souza	009	0730664-7/02
Benedito de Andrade Ribeiro	002	0514752-8/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0730664-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0791704-8/02
Carlos Eduardo Ortega	004	0690137-1/02
Charles Miguel dos Santos Tavares	011	0749567-2/02
Cláudio José Zerbeto Assis	012	0751884-9/01
Cristina Abigail Ivankiw	004	0690137-1/02
Dalva Marvulle de Castilho	007	0723025-9/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0730664-7/02
Dilcélio Vaz Camargo	014	0784088-8/02
Ed Nogueira de Azevedo Junior	003	0636851-2/02
Edson Felipe Mucholowski	012	0751884-9/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	001	0423945-0/02
Fernando Almeida de Oliveira	010	0743086-8/02
Flávio Penteado Geromini	015	0785532-5/02
Flávio Santanna Valgas	016	0791704-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0785532-5/02
Gilberto Andreassa Junior	006	0707189-8/01
	014	0784088-8/02
Gláucio Miaki	006	0707189-8/01
Helena Annes	012	0751884-9/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	014	0784088-8/02
Ivan Lelis Bonilha	011	0749567-2/02
Jaime Oliveira Penteado	015	0785532-5/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	008	0724808-2/02
Joab Tomaz Teixeira	014	0784088-8/02
João Ricardo Cunha de Almeida	002	0514752-8/02
	008	0724808-2/02
Joe Tennyson Velo	005	0691424-3/03
Juahil Martins de Oliveira	001	0423945-0/02
Juliano Miquelletti Soncin	013	0774404-9/01

Júlio César Veraldo Meneguici	014	0784088-8/02
Lourival Lino de Sousa	003	0636851-2/02
Lucius Marcus Oliveira	005	0691424-3/03
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	004	0690137-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	015	0785532-5/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	004	0690137-1/02
	007	0723025-9/01
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	010	0743086-8/02
Manoel José Lacerda Carneiro	011	0749567-2/02
Marcela Mendes Sticanella	006	0707189-8/01
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	003	0636851-2/02
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	011	0749567-2/02
Márcio Antônio Sasso	010	0743086-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	007	0723025-9/01
Maria Ângela Barbosa da Silva	010	0743086-8/02
Marise Fátima Andreatta	016	0791704-8/02
Marlon de Lima Canteri	007	0723025-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0774404-9/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	016	0791704-8/02
Moreno Cauê Broetto Cruz	006	0707189-8/01
Mozer Sepeca	013	0774404-9/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	002	0514752-8/02
	008	0724808-2/02
Raphael de Souza Vieira	007	0723025-9/01
Régis Alan Bauli	010	0743086-8/02
Rodrigo Vitor da Silva	003	0636851-2/02
Ruy José Miranda Ratton	005	0691424-3/03
Sandra Regina Rodrigues	006	0707189-8/01
Sérgio Botto de Lacerda	011	0749567-2/02
Silmara Stroparo	015	0785532-5/02
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0723025-9/01
Vinicius Gonçalves	013	0774404-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0423945-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2008/208621, 2008/208689. Comarca: Castro. Ação Originária:
 423945-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Castro, Luci Brizola de
 Moura. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Juahil Martins de
 Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição:
 Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CASTRO
 E LUCI BRIZOLA DE MOURA, remetendo a análise das demais questões suscitadas
 ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal
 Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se
 os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des.
 MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0514752-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/247167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 514752-8 Apelação
 Cível. Recorrente: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos
 Hollanda, João Ricardo Cunha de Almeida. Recorrido: Marcia Luiza do Nascimento,
 Maikon Ricardo Ribeiro dos Santos, Inadir Farias Prestes, Samuel Fernandes da
 Cunha, José Alonso da Silva, Natalio Pointeka, Fabio Misga Turek, Roberto Quinsler
 Schuartz, Afonso Orchel, Marlene Guedes de Lima Selke, Jair Inácio da Silva, Paulo
 Kramar Neto, Saul Machado dos Santos, Paulo Bueno dos Santos, Adelmo Jesus de
 Freitas, Isabel de Coito, Luiz Carlos Carola, Luciano Lourenço da Silva, Jaqueline
 Aparecida Saldanha Jesus, Vair Furtado. Advogado: Benedito de Andrade Ribeiro.
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial de J MALUCELLI SEGURADORA S.A.,
 sem prejuízo das demais questões suscitadas, conforme o contido nas Súmulas
 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento
 das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16
 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 23.941/11
 0003 . Processo/Prot: 0636851-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/74401. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação
 Originária: 636851-2 Apelação Cível. Recorrente: Pennacchi 7 Cia Ltda. Advogado:
 Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Alexandre Sutkus de Oliveira, Ed Nogueira
 de Azevedo Junior. Recorrido (1): Ms Fernandes Representações Comerciais
 Ltda. Advogado: Lourival Lino de Sousa, Rodrigo Vitor da Silva. Rec. Adesivo: Ms
 Fernandes Representações Comerciais Ltda. Advogado: Lourival Lino de Sousa,

Rodrigo Vitor da Silva. Recorrido (2): Pennacchi 7 Cia Ltda. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Alexandre Sutkus de Oliveira, Ed Nogueira de Azevedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de PENNACCHI 7 CIA LTDA. e admito o recurso especial adesivo de MS FERNANDES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0690137-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/197902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 690137-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23041/11

0005 . Processo/Prot: 0691424-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/116707. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 691424-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0707189-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/121484. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 707189-8 Apelação Cível. Recorrente: Renata Valarini F Martins Ltda. Advogado: Gláucio Miaki, André Elias Brianese Porto, Marcela Mendes Sticarella. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de RENATA VALARINI F MARTINS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0723025-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/114719. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 723025-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Marco Antônio Lima Berberí, Valquíria Bassetti Prochmann, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Paraná Diesel Veículos Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18976/11

0008 . Processo/Prot: 0724808-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/224810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 724808-2 Apelação Cível. Recorrente: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido: Jovenil Fagundes, Rodrigo Ramos Erat, Wallace Muniz Ferreira, Sidmar Pavan, Adão Olivir Gonçalves, Ozir Bazzani, Jesse Cesar Rodrigues, Mezael Barbosa da Silva, Adenilson Ramalho dos Santos, Nerci Bittencourth dos Santos, Altair Josmar da Silva, Sandra Maria Chinellato Alencar. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de J MALUCELLI SEGURADORA S.A., sem prejuízo das demais questões suscitadas, conforme o contido nas Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.602/11

0009 . Processo/Prot: 0730664-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/265312. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730664-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Luiz Giovanni Dengo, Vanda de Fátima Perez Balen, Nivaldo Cechinel, Hugo Roque Peloso. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0743086-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/180040. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743086-8 Apelação Cível. Recorrente: Edivaldo Jose Zotto. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz

Otávio de Oliveira Goulart, Maria Ângela Barbosa da Silva, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por EDIVALDO JOSE ZOTTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0749567-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/183458, 2011/183459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749567-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel José Lacerda Carneiro, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Divino Julian, Iracema Alvarez Julian. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e admito o recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0751884-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/254460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 751884-9 Apelação Cível. Recorrente: Elias Muhcolowski. Advogado: Edson Felipe Mucholowski. Recorrido: Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ELIAS MUHCOLOWSKI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0774404-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/267568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 774404-9 Apelação Cível. Recorrente: Joao Rosalino Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves, Juliano Miqueletti Soncin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOÃO ROSALINO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0784088-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/305447. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784088-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vltorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior. Recorrido: Cledimil Martins da Costa - Me. Advogado: Joab Tomaz Teixeira, Dilcélio Vaz Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0785532-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/319773. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785532-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Nelson Pereira de Souza. Advogado: Silmara Stroparo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0791704-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/344249. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791704-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Nelso Scariot. Advogado: Marise Fátima Andreatta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01727

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado	009	0727669-7/02
Filho		

Alexandre Nelson Ferraz	007	0718225-6/04
	020	0782805-1/02
Altair Roberto Ruschel	017	0777314-2/02
Amanda Cristhina Almeida	009	0727669-7/02
Ana Paula Domingues dos Santos	004	0550015-6/03
Anderson Seabra de Souza	017	0777314-2/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0418496-9/02
Bruno André Souza Colodel	017	0777314-2/02
Bruno Ponich Ruzon	005	0659901-5/02
Camylla do Rocio Kaled Camelo	004	0550015-6/03
Carlos Alexandre Vaine Tavares	014	0758567-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	0726601-1/01
Caroline Teixeira Mendes	008	0726601-1/01
Cerino Lorenzetti	010	0743692-6/02
	012	0753556-8/03
Diego Luiz Pasqualli	007	0718225-6/04
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	001	0417693-4/04
Eduardo de França Ribeiro	018	0779070-3/01
Egberto Fantin	007	0718225-6/04
Everaldo Beraldo	004	0550015-6/03
Fábio Michael Moreira	020	0782805-1/02
Fernando Previdi Motta	017	0777314-2/02
Flávia Dreher Netto	016	0761776-5/01
Guilherme de Salles Gonçalves	009	0727669-7/02
Humberto Tommasi	003	0463741-4/03
Ilan Goldberg	016	0761776-5/01
Jair Antônio Wiebelling	013	0757582-4/02
	019	0782529-6/02
Jeferson Cravol Barbosa	004	0550015-6/03
João Leonel Antocheski	013	0757582-4/02
José Edgar da Cunha Bueno Filho	017	0777314-2/02
Júlio César Dalmolin	013	0757582-4/02
	019	0782529-6/02
Juzana Maria Schmid Zequim	003	0463741-4/03
Laila Fabiane Puppi	014	0758567-1/01
Lauro Fernando Zanetti	015	0760913-4/01
	018	0779070-3/01
	019	0782529-6/02
Lilian Mara Paduan Santos	008	0726601-1/01
Luir Ceschin	010	0743692-6/02
Luiz Alberto Barboza	010	0743692-6/02
Luiz Carlos Freitas	015	0760913-4/01
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0417693-4/04
Luiz Henrique da Freiria Freitas	015	0760913-4/01
Marcela Spinella de Oliveira	007	0718225-6/04
Marcelo Augusto Bertoni	017	0777314-2/02
Marcelo de Souza Teixeira	008	0726601-1/01
Márcia Loreni Gund	013	0757582-4/02
	019	0782529-6/02
Márcio Luiz Blazius	010	0743692-6/02
	012	0753556-8/03
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0743692-6/02
	012	0753556-8/03
Marco Antônio Lima Berberí	012	0753556-8/03
Marcos André da Cunha	012	0753556-8/03
Marcos Rodrigo de Oliveira	017	0777314-2/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0463741-4/03
Maria Isabel Watanabe	002	0418496-9/02
Maria Izabel Bruginiski	013	0757582-4/02
Maria Misue Murata	012	0753556-8/03
Michele Katiane Covatti	006	0692640-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	014	0758567-1/01
Nilson Aparecido Carreira Mônico	005	0659901-5/02
Omar José Baddauy	005	0659901-5/02
Patrícia de Andrade Atherino	008	0726601-1/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	008	0726601-1/01
Patrícia Gonzalez da Silva	002	0418496-9/02
Paula Cristina Dias	011	0748359-6/02
Paulo Sérgio S. Cachoeira	017	0777314-2/02

Rafael Michelin	017	0777314-2/02
Rafaella Gussella de Lima	017	0777314-2/02
Renata Guerra de Andrade Max	017	0777314-2/02
Ricardo Jamal Khouri	011	0748359-6/02
Rodrigo Binotto Grevetti	009	0727669-7/02
Rubens Pereira de Carvalho	001	0417693-4/04
Sacha Breckenfeld Reck	009	0727669-7/02
Sandra Regina Rodrigues	004	0550015-6/03
Silmara Bonatto	010	0743692-6/02
Thais Malachini	014	0758567-1/01
Thomas Francisco da Rosa	006	0692640-1/02
Traiano Bastos de O. N. Friedrich	014	0758567-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0718225-6/04
	020	0782805-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0417693-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/303885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 417693-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Sebastião Bento dos Santos. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 417.693-4/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: SEBASTIÃO BENTO DOS SANTOS A colenda Câmara julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação por meio do acórdão de fls. 236/243, ficando, em consequência, prejudicado o recurso de fls. 181/195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (fls. 181/195) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.878/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.878/12

0002 . Processo/Prot: 0418496-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/67208. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 418496-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Ariovaldo Amorim. Advogado: Maria Isabel Watanabe, Patricia Gonzalez da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 418.496-9/03 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ARIIVALDO AMORIM 1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 337/364, proferido pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO POR PARTE DO INSS DESERÇÃO AFASTADA JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM VIRTUDE DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TUTELA ANTECIPADA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC LAUDO PERICIAL CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL E DE REABILITAÇÃO CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TERMO INICIAL DIA IMEDIATO APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA COM COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC READEQUAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE E, NO MAIS, MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, bem como dissídio jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. O entendimento do colegiado sobre a presença dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. RELEVÂNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS (SÚMULA 83/STJ). 1. A análise das questões trazidas pelo recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados, além do laudo pericial, os aspectos pessoais do segurado. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1209883/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011) Incide, então, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.248/08

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (fls. 279/292) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retorne os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0463741-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/209606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 463741-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Vilmar Machado. Advogado: Humberto Tommasi, Juzana Maria Schmid Zequin. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 463.741-4/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VILMAR MACHADO A colenda Câmara julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação por meio do acórdão de fls. 157/169, ficando, em consequência, prejudicado o recurso de fls. 113/119. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retorne os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.089/08

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VILMAR MACHADO. Publique-se e, oportunamente, retorne os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.515/12 0004 . Processo/Prot: 0550015-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/267861. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 550015-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Emidio Pires. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 550.015-6/01 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 550.015-6/03 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: EMIDIO PIRES 1. BRASIL TELECOM S.A. interpôs tempestivos recursos especiais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 412/414, proferido pela Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - AÇÃO PARA DETALHAMENTO DE LIGAÇÕES LOCAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - ARTIGO 6, INCISO III, E ARTIGO 31 AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA LEI ESTADUAL Nº 13.051/2001 E DA LEI FEDERAL Nº 9.472/97 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO." Não foram apresentadas contrarrazões. 2. DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 374/381 Alegou a Recorrente ofensa aos artigos 6º, inciso III, 3º, inciso IV, da Lei nº 9472/97 e dissídio jurisprudencial. O recurso não comporta seguimento. Recurso Especial Cível nº 550.015-6/03 Acerca dos apontados dispositivos legais violados denota-se que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça pois, a análise da matéria, implica necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não pode ser admitido em sede de recurso especial. Por fim, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, constata-se que não restou suficientemente demonstrado, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigma que comprovem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, conforme exigência dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 451/469 Alegou a Recorrente ofensa aos artigos 6º, inciso III, 3º, inciso IV, da Lei nº 9472/97, apontou a impossibilidade da aplicação de multa em ações de exibição de documentos e dissídio jurisprudencial quanto impossibilidade técnica do cumprimento da obrigação. O recurso não comporta seguimento. Acerca dos apontados dispositivos legais violados denota-se que a pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça pois, a análise da matéria, implica necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não pode ser admitido em sede de recurso especial. No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, constata-se que não restou suficientemente demonstrado, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigma que comprovem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, conforme exigência dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça nº 550.015-6/03 Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por fim a Recorrente alegou a impossibilidade da aplicação de multa em ações de exibição de documentos sem contudo, observar as formalidades necessárias para a interposição do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de fls. 374/381 interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial de fls. 455/469 interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22982/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de fls. 374/381 interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial de fls. 455/469 interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0659901-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181431, 2011/241436. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659901-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Adm do Brasil Ltda. Advogado: Nilson Aparecido Carreira Mônico. Recorrente (2): Antonio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADM DO BRASIL LTDA., e admito o recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0692640-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/230248. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692640-1 Apelação Cível. Recorrente: Jadyr Claudio Donin. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Recorrido: Josiele Paula Klassmann, Evelyn Luise Klassmann. Advogado: Michele Katiane Covatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JADYR CLAUDIO DONIN. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0718225-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/252408. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718225-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cobrazem Agroindustrial Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Recorrido: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcela Spinella de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0726601-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/145667, 2011/160905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726601-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrente (2): Montana Turismo Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Lilian Mara Paduan Santos, Caroline Teixeira Mendes, Patrícia de Andrade Atherino. Recorrido (1): Montana Turismo Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Lilian Mara Paduan Santos, Caroline Teixeira Mendes. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Patrícia Ferreira Pomoceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE CURITIBA e admito o recurso especial interposto por MONTANA TURISMO LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0727669-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/204775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727669-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Auto Viação Água Verde Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho. Recorrido (1): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Amanda Cristhina Almeida, Rodrigo Binotto Grevetti. Recorrido (2): Consórcio Transbus, Auto Viação Redentor Ltda, Expresso Azul Ltda, Araucária Transportes Coletivo Ltda, Consórcio Pontual Ltda, Transporte Coletivo Glória Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23384/11

0010 . Processo/Prot: 0743692-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/245894, 2011/245899. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743692-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: M A Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Silmara Bonatto, Luir Ceschin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M A FALLEIRO & CIA LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de M A FALLEIRO & CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0748359-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/177101. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 748359-6 Apelação Cível. Recorrente: Maringá Medicina Nuclear Sc Ltda. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Cristina Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARINGÁ MEDICINA NUCLEAR S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0753556-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/178687, 2011/178691. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 753556-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário

de ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0757582-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/308907. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757582-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Fortunato Nacir Klein (maior de 60 anos), Ana Maria Martins Klein. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25835/11

0014 . Processo/Prot: 0758567-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/301424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 758567-1 Apelação Cível. Recorrente: Claudio Luiz de Lima, Clodoaldo Maia, Darci Scremin, Ericson Alexandre Kampa, Joaquim Rodrigues dos Santos, José Fernandes Domingues, Douglas Cerulo Henrique, Maicon Jeckson Ramos dos Santos, Marcos Alexandre de Oliveira Queiroz, Ronaldo da Silva Paula, Sidnei Strapasson, Claudete Narbone de Lima. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Recorrido: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLAUDIO LUIZ DE LIMA, CLODOALDO MAIA, DARCI SCREMIN, ERICSON ALEXANDRE KAMPA, JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ FERNANDES DOMINGUES, DOUGLAS CERULO HENRIQUE, MAICON JECKSON RAMOS DOS SANTOS, MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ, RONALDO DA SILVA PAULA, SIDNEI STRAPASSON E CLAUDETE NARBONE DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24.011/11

0015 . Processo/Prot: 0760913-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/330209. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 760913-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Gonçalves da Silva. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0761776-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/219206. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 761776-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Transportadora Leoricar Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0777314-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/295886, 2011/295899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 777314-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Marcos Rodrigo de Oliveira, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon, Altair Roberto Ruschel, Anderson Seabra de Souza. Recorrido: Contriso Gestões Visuais, Denise Felizarda, Ilio Sebastião Pinheiro da Silva. Advogado: Fernando Previdi Motta, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0779070-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/263265. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 779070-3 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Irma Aparecida dos Santos. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0782529-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/285648. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782529-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Aparecida Frare. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0782805-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/274553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 782805-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro José da Silva. Advogado: Fábio Michael Moreira. Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO JOSÉ DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.01741**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Gerone	010	0729675-3/01
Adilson Vieira de Araújo	012	0737249-8/01
Adriana D'Avila Oliveira	016	0754902-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	015	0752968-4/01
Aline Fernanda Pereira	016	0754902-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0730599-5/02
Aulo Augusto Prato	019	0788574-5/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0730599-5/02
Bruno Perozin Garofani	011	0730599-5/02
Carine de Medeiros Martins	017	0772844-5/01
Carlos Alberto Costa Machado	017	0772844-5/01
Carlos Alberto Stoppa	009	0706681-3/01
Charles Ervin Drehmer	005	0660361-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0772844-5/01
Cristina Hatschbach Maciel	001	0349908-5/02
Dalton Luiz Dallazem	007	0669588-5/02
Denise Regina Ferrarini	004	0622940-5/02
Edno Pezzarini Júnior	004	0622940-5/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	020	0798882-5/02
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	010	0729675-3/01
Fabio Junior Bussolano	018	0776530-2/01
Fabrcio Fontana	011	0730599-5/02
Flávia Fernandes Alfaro	012	0737249-8/01
Gabriel Montilha	008	0685686-6/01
Genésio Felipe de Natividade	008	0685686-6/01
Giuliano Saddy Vilarinho Reinert	015	0752968-4/01
Glaucirian Costa dos Santos	002	0578186-8/02
Guilherme Afonso Laskoski	007	0669588-5/02
Gustavo Swain Kfour	016	0754902-4/01
Helenize Cristine Dietrich	005	0660361-8/02
Hélio Dias França	008	0685686-6/01
Henry Andersen Navarette	009	0706681-3/01
Herrmann Emmel Schwartz	016	0754902-4/01
Ivan Ribas	005	0660361-8/02
Jair Antônio Wiebelling	018	0776530-2/01
Jean Colbert Dias	003	0587989-8/02
	006	0668917-2/01
João Luiz Fernandes Junior	003	0587989-8/02
	006	0668917-2/01
Jorge Luiz de Melo	018	0776530-2/01
Juliano de Souza Pompeo	019	0788574-5/02
Júlio César Dalmolin	018	0776530-2/01
Karin Cristina Bório Mancia	010	0729675-3/01
Luiz Francisco Barcellos Bond	013	0751789-9/01
Luiz Roberto Laynes Kracik	008	0685686-6/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	004	0622940-5/02
Marçal Cláudio Marques	002	0578186-8/02
Márcia Loreni Gund	018	0776530-2/01
Marcos Aurelio Cerdeira	008	0685686-6/01
Mariil Daluz Ribeiro Taborda	004	0622940-5/02
Orley Wilson Pacheco	003	0587989-8/02
	006	0668917-2/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	007	0669588-5/02
Patrícia Pontaroli Jansen	017	0772844-5/01
Paulo José Oliveira de Nadai	001	0349908-5/02
Paulo Roberto Jensen	013	0751789-9/01
Paulo Sérgio Winckler	002	0578186-8/02

Pio Carlos Freiria Junior	017	0772844-5/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	014	0751857-2/01
Rafael Marques Gandolfi	002	0578186-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	012	0737249-8/01
	020	0798882-5/02
Renata Dequêch	019	0788574-5/02
Renata Siciliano Quartim Barbosa	019	0788574-5/02
Ricardo Costa Maguetas	017	0772844-5/01
Ricardo da Cunha Ferreira	015	0752968-4/01
Samira Izzat Ali Hajar	005	0660361-8/02
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0578186-8/02
Simone Zonari Letchacoski	010	0729675-3/01
SOLANGE BASTIDAS	019	0788574-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0752968-4/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	014	0751857-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0349908-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/119953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 349908-5 Apelação Cível. Recorrente: Freitas Oliveira S/c Ltda. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de FREITAS OLIVEIRA S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0578186-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325245. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 578186-8 Apelação Cível. Recorrente: M.m. Incorporações Ltda, B.a.m. - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Recorrido: Celso Brandão, Geni Brandão, Raimundo José Feitosa, Hilda Oliveira Feitosa. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M.M. INCORPORAÇÕES LTDA., B.A.M. - INCORPORAÇÕES LTDA., LGSR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0587989-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/222477, 2011/222479. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587989-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior, Jean Colbert Dias. Recorrido: Luiz Ramos. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICIPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0622940-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/228961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 622940-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Antonio Ramos dos Santos Junior. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25304/11

0005 . Processo/Prot: 0660361-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/41157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 660361-8 Apelação Cível. Recorrente: Ivan Ribas. Advogado: Ivan Ribas. Recorrido: Delmiro Ferradas Maios. Advogado: Samira Izzat Ali Hajar, Helenize Cristine Dietrich, Charles Ervin Drehmer. Interessado: Marli Miranda Castro Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IVAN RIBAS. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.431/11

0006 . Processo/Prot: 0668917-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/204351, 2011/204353. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668917-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Odete da Silva Correa. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICIPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0669588-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/88922, 2011/88929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 669588-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Agência de Correios Franqueada Mateus Leme Ltda. Advogado: Guilherme Afonso Laskoski, Dalton Luiz Dallazem. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário de AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA.. Publique-se. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0685686-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/160654. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685686-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Francisco Lopes, Conceição da Silva Lopes. Advogado: Marcos Aurelio Cerdeira, Genésio Felipe de Natividade, Gabriel Montilha, Luiz Roberto Laynes Krack. Recorrido: Cecílio Fermino Fraga, Nadir Frutuoso Fraga, Carlito Thomé da Silva, Rosemari de Almeida Fraiz e Silva. Advogado: Hélio Dias França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ FRANCISCO LOPES e CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0706681-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/270954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 706681-3 Apelação Cível. Recorrente: Ivan Domingos Carvalho Santos. Advogado: Henry Andersen Navarette. Recorrido: Maria de Lourdes Gonçalves. Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVAN DOMINGOS CARVALHO SANTOS. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0729675-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 729675-3 Apelação Cível. Recorrente: Meadow Propaganda e Participações Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Recorrido: Antonio Mendes de Oliveira Cereais, Antonio Mendes de Oliveira. Advogado: Acyr de Gerone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0730599-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277971. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730599-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Eva de Fátima Barros. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25045/11

0012 . Processo/Prot: 0737249-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/254859. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 737249-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Jancer Frank Zanini Destro. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23690/11

0013 . Processo/Prot: 0751789-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 751789-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: F. H. F.. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: R. P. H. (Representado(a)), M. P. H.. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de F. H. F. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0751857-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751857-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido: Celso Luis Borges de Freitas. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0752968-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/217268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752968-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (1): S R T de Oliveira e Cia Ltda. Advogado: Giuliano Saddy Vilarinho Reinert. Recorrido (2): Seara Indústria e Comércio de Produtos Agrapecuários Ltda. Advogado: Ricardo da Cunha Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0754902-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 754902-4 Apelação Cível. Recorrente: Fabiula Fagundes. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Recorrido (1): Maria Carolina Zani. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira. Recorrido (2): Mc Flores Ltda - Me. Advogado: Gustavo Swain Kfourri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIULA FAGUNDES. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0772844-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/381200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 772844-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Walter Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Carlos Alberto Costa Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0776530-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/271315. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776530-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: José Francisco Farinha. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0788574-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363033. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788574-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gaiguer & Tudino Ltda, Marcos Aurélio Tudino, Gislaine Fernandes Tudino. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Recorrido: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Juliano de Souza Pompeo, SOLANGE BASTIDAS. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GAIGUER & TUDINO LTDA., MARCOS AURÉLIO TUDINO E GISLAINE FERNANDES TUDINO. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0798882-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/371105. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798882-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Sergio Candido de Souza. Advogado: Egídio Fernando Arguello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01505**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alailza Silvestre Oliveira Mendes	004	0716029-6/03
Ananias César Teixeira	005	0742422-0/01
Aristides Alberto Tizzot França	002	0670044-5/03
Arlete Francisca da Silva Reis	006	0752987-9/02
Arlindo Menezes Molina	004	0716029-6/03
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	002	0670044-5/03
Daniel Alcântara Soares	003	0691884-9/03
Emir Calluf Filho	003	0691884-9/03
Ernesto Antunes de Carvalho	002	0670044-5/03

Fabiane Munhoz Rossoni	006	0752987-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	005	0742422-0/01
Hamilton Antonio de Melo	006	0752987-9/02
Hélio Pereira Cury Filho	003	0691884-9/03
Heroldes Bahr Neto	005	0742422-0/01
Isabella Maria B. L. d. Amaral	003	0691884-9/03
Kleber Augusto Vieira	005	0742422-0/01
Lucia Ana Lazof	001	0642533-6/02
Luciana Kishino	001	0642533-6/02
Luiz Alberto Fontana França	002	0670044-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0742422-0/01
Marcelo Miguel Conrado	006	0752987-9/02
Noel Garcez França Junior	002	0670044-5/03
Renato Tavares Yabe	006	0752987-9/02
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	001	0642533-6/02
Ronaldo Gomes Neves	006	0752987-9/02
Rosângela Arizza Majon Mancini	003	0691884-9/03
Saulo Bonat de Mello	005	0742422-0/01
Simone Bueno de Miranda Lagana	001	0642533-6/02
Triciana Cunha Pizzatto	001	0642533-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0642533-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/255946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 642533-6 Apelação Cível. Recorrente: Colmare Engenharia e Construções Ltda, Tito Olivio Ulir, Analeixa Sora Ulir, Sérgio Roberto Torri, Vera Regina Cassale Torre. Advogado: Triciana Cunha Pizzatto, Luciana Kishino, Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Simone Bueno de Miranda Lagana. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Lucia Ana Lazof. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 642.533-6/02 RECORRENTES: COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. TITO OLIVIO ULIR ANALEIXA SORA ULIR SÉRGIO ROBERTO TORRI VERA REGINA CASSALE TORRE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., TITO OLIVIO ULIR, ANALEIXA SORA ULIR, SÉRGIO ROBERTO TORRI e VERA REGINA CASSALE TORRE buscam a reconsideração da decisão de fls. 220, que negou seguimento ao recurso especial pela deserção. Apontaram os recorrentes que "em que pese os comprovantes de preparo não estarem anexados ao processo, os mesmos foram pagos no ato da interposição do recurso e protocolados no ato do protocolo deste, conforme se comprova através das cópias dos comprovantes de preparo, onde constam a data de pagamento, qual seja 20/07/2011, às 14:33h, 14:34h e 14:36h, mesma data e minutos antes do protocolo do recurso que ocorreu em 20/07/2011, às 15:21, pagamento este efetuado na agência do Banco do Brasil localizada neste Tribunal de Justiça. A comprovação de que as guias de preparo acompanharam o presente recurso no ato de sua interposição também se dá através do extrato fornecido pelo setor de protocolo geral deste Tribunal (...)" (fls. 224). O presente pedido de reconsideração merece ser acolhido, pois é possível verificar pelo protocolo deste Tribunal de Justiça (fls. 228 e sistema Tcache), que a petição recursal protocolizada sob nº 255.946/2011, veio acompanhada das guias de preparo, as quais foram recolhidas dentro do prazo recursal, conforme fotocópias dos comprovantes de recolhimento juntadas às fls. 225/227, o que afasta a pena de deserção aplicada ao presente recurso (despacho de fls. 220). Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24035/11

0002 . Processo/Prot: 0670044-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/334210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 670044-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Noel Garcez França Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz Alberto Fontana França. Recorrido: Moveleiro Comércio de Móveis e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 670.044-5/03 AGRAVANTE: MOVELEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que admitiu o recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da presidência ou da vice-presidência não se submetem a reexame pelo próprio tribunal ou turma recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos tribunais superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo

Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Por outro lado, no caso específico dos presentes autos, a decisão de fls. 348/351 admitiu o recurso especial, considerando que, "os honorários foram fixados em montante demasiadamente elevado, mostra-se relevante a alegação de ofensa ao artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser dado seguimento ao recurso para que a questão seja melhor apreciada, sem prejuízo do exame, pela Corte Superior, dos demais aspectos abordados no recurso (Súmulas 922 e 528 do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 351). É sabido que "contra o ato que admite o recurso especial não cabe recurso algum, consequentemente, não cabe nenhuma ação" (AgRg no MS 12297/PR, Terceira Seção, Ministro Nilson Naves, DJ 04.12.2006, p. 259). Do corpo do referido Acórdão extrai-se a seguinte orientação: "Admitido na origem o recurso especial, de tal juízo de admissão o Superior Tribunal tomará conhecimento quando do julgamento do especial. É nesse momento que o Superior fará o seu juízo, e não em outra ocasião. É de conhecimento geral que o juízo de admissibilidade do recurso especial tem dois momentos: no tribunal a quo, quando a autoridade competente motivadamente admite ou não o recurso; no tribunal ad quem, quando é verificado, preliminarmente, se o recurso é cabível. Ainda que a opinião local toque no mérito da questão e há de tocá-la ao decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, não estaria subtraindo competência própria do Superior, pois, no caso de admissão, o tribunal ad quem verifica, inicialmente, se o recurso é cabível, tão-só e apenas. Não ficará preclusa para o Superior a questão relativa ao cabimento do especial, pois, antes do julgamento do mérito, avaliará se foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade. 3. Por isso falta cabimento a este mandado de segurança, impetrado com a finalidade de se 'determinar a inadmissão do recurso especial interposto por Luiz Renato Krause, em face da notória ilegalidade da decisão que o admitiu, fora da hipótese legal de cabimento". Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2033/11

0003 . Processo/Prot: 0691884-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 691884-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Campos de Andrade. Advogado: Daniel Alcântara Soares, Rosângela Arizza Majon Mancini, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Espólio Munir Calluf, Espólio de Emir Calluf, Munira Callu Salomão, Ricardo Azrak, Moema Azrak. Advogado: Emir Calluf Filho, Hélio Pereira Cury Filho. Interessado: Maria Helena Lima Andrade. Advogado: Daniel Alcântara Soares, Rosângela Arizza Majon Mancini. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.884-9/03 EMBARGANTE: JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE 1. JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE OPÔSTIVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face do despacho exarado por esta Presidência (fls. 347/348), o qual negou seguimento ao recurso especial interposto pelo embargante. Sustentou que a referida decisão é omissa ao não se manifestar sobre a alegada ofensa à Súmula 375/STJ nem tampouco em relação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Pois bem. Consta no despacho embargado que reexaminar o entendimento da Câmara julgadora seria inviável porque acarretaria nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Está abrangida nessa assertiva toda a matéria suscitada nas razões do recurso, não se vislumbrando nenhuma omissão. Assim, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, por certo se evidencia "a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26./04./2010), o que não tem cabimento na espécie. Convém destacar, de qualquer maneira, que "A alegação de ofensa a verbetes sumulares não enseja a interposição de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal" (AgRg no REsp 998.922/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 12/05/2011) 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 16.095/11

0004 . Processo/Prot: 0716029-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/126699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 716029-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Antonio Sebastião Pereira de Souza, Aparecido Mantoan, Maria Renata da Silva, Meiry Rose Pereira de Paula, Onofre Arantes Pereira, Paulo Pereira da Rocha, William Villas Boas Junior. Advogado: Alailza Silvestre Oliveira Mendes. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.029-6/03 EMBARGANTES: ANTONIO SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS 1. ANTONIO SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS opuseram embargos de declaração (fls. 144/145), contra o despacho de fls. 138/140, por meio do qual foi negado seguimento ao recurso especial de Banco do Brasil S.A. Alegaram os

embargantes a existência de omissão, pois em sede de contrarrazões arguíram a perda de objeto do recurso especial, uma vez que a execução de sentença (autos principais de nº 45141/0000) foi extinta em razão do pagamento do débito. Apesar de intimado (fls. 148), o embargado deixou de se manifestar (fls. 149). 2. Acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo. Com razão os embargantes, há omissão na decisão embargada. Note-se que às fls. 122 foi arquivada a perda de objeto do recurso especial interposto pelo embargado, bem como foi juntada a certidão de fls.136. Suprimindo a omissão apontada, verifica-se que, efetivamente, a execução de sentença foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (certidão de fls. 136). Assim, considerando a perda do objeto do presente recurso, ante a extinção da execução de sentença, julgo prejudicado o procedimento recursal. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para tornar sem efeito o despacho de fls. 138/147 e julgar prejudicado o procedimento recursal, pela perda de objeto do recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15074/11

0005 . Processo/Prot: 0742422-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/182061, 2011/200335. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742422-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Arcinda Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.422-0/01 EMBARGANTES: 1 - ARCINDA GONÇALVES 2 - PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. ARCINDA GONÇALVES E PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. opuseram embargos de declaração contra o despacho de fls. 500/503, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto pela primeira embargante e negou seguimento ao recurso especial da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegaram, respectivamente, que houve contradição e omissão no referido despacho, uma vez que o REsp 1.114.398/PR, destacado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, ainda pende de julgamento, razão pela qual os recursos deveriam permanecer sobrestados até a decisão final da Corte Superior. Apenas a PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. apresentou contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao Recurso Especial n. 1.157.036/PR (nº de origem 374.688-7/02), que havia sido encaminhado por este Tribunal de Justiça como representativo dos casos relativos ao vazamento de óleo do navio Olapa nas baías de Antonina e Paranaguá, assim decidiu: "Mantém-se a suspensão dos feitos conforme determinado por esta Relatoria (e-STJ FL. 167) em razão de processo no qual o tema relativo à incidência de juros moratórios foi efetivamente objeto de irresignação recursal, merecendo análise pelo regime dos Recursos Repetitivos Resp 1.114.398/PR" (Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 15.10.2010). Ocorre que no recurso interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. não está em discussão o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do feito, com o regular exame de admissibilidade recursal. Desse modo, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique o acolhimento dos declaratórios, devendo ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por ARCINDA GONÇALVES e rejeito os embargos de declaração opostos pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20951/11

0006 . Processo/Prot: 0752987-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/245854. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752987-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marisa Gouvêa de Lima. Advogado: Marcelo Miguel Conrado. Recorrido: Alcindo Cerci Neto. Advogado: Renato Tavares Yabe. Interessado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Arlete Francisca da Silva Reis, Fabiane Munhoz Rossoni, Hamilton Antonio de Melo. Interessado: Cristina Célia Faune. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.987-9/02 RECORRENTE: MARISA GOUVÊA DE LIMA RECORRIDO: ALCINDO CERCI NETO 1. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que, mantendo a decisão agravada, indeferiu o pedido de substituição do perito, em ação de indenização. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Excepcionalmente, esta Corte tem admitido o processamento de recurso especial na hipótese de retenção decorrente de interposição contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Sem dúvida, há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando o abrandamento à norma expressa no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com o propósito de viabilizar o resultado prático da decisão. (...) Todavia, não estão incluídos em tal hipótese os casos em que se discute acerca da impugnação à nomeação de perito" (STJ - Pet nº 6.406/RJ, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe de 23.06.2008). 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23132/11

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	001	0628000-0/01
Acram Mohamad Sakhr	001	0628000-0/01
Adriana de Paula Baratto	017	0768792-7/02
Amanda Goda Gimenes	014	0741113-2/02
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0682169-8/01
André Agostinho Hamera	019	0790738-0/02
Andréia Indalêncio Rochi	017	0768792-7/02
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	017	0768792-7/02
Antonio Camargo Junior	001	0628000-0/01
Arni Deonildo Hall	002	0666727-0/03
Aurino Muniz de Souza	011	0736220-9/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0736220-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0736228-5/01
Carlos Eduardo Ortega	006	0704829-5/01
Carlos Eduardo Scardua	009	0718625-6/02
Carolina Heinz Haack	016	0750898-9/01
Caroline Muniz de Souza	011	0736220-9/02
César Augusto Terra	015	0748389-4/01
Claudemir Sérgio Santoro	001	0628000-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0736228-5/01
	019	0790738-0/02
Cristina Abgail Ivankiw	006	0704829-5/01
Crystiane Linhares	010	0730362-8/01
Daniel Hachem	013	0739668-1/02
Danielle Tedesko	009	0718625-6/02
Edson Alves da Cruz	014	0741113-2/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	012	0736228-5/01
Elison Luiz Calegari	004	0691223-6/01
Eraldo Lacerda Junior	003	0682169-8/01
Estevão Lourenço Corrêa	001	0628000-0/01
Fabiano Haluch Maoski	006	0704829-5/01
Fábio Michael Moreira	020	0815964-8/02
Fabício Fabiani Pereira	017	0768792-7/02
Fabício Fontana	003	0682169-8/01
Fernando José Gaspar	005	0701316-1/01
Flávio Penteado Geromini	009	0718625-6/02
Flávio Santanna Valgas	012	0736228-5/01
	019	0790738-0/02
	002	0666727-0/03
Geonir Edvard Fonseca Vincensi		
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0718625-6/02
	020	0815964-8/02
Gilberto Stinglin Loth	015	0748389-4/01
Gisele da Rocha Parente	003	0682169-8/01
Guilherme Di Luca	018	0785357-2/01
Guilherme Soares	003	0682169-8/01
Iasmine Pohren	006	0704829-5/01
Ionéia Ilda Veroneze	010	0730362-8/01
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0682169-8/01
Ivo Bernardino Cardoso	004	0691223-6/01
Ivo Kraeski	018	0785357-2/01
Jaime Oliveira Penteado	009	0718625-6/02
	020	0815964-8/02
Jenerson Renato Talachinski	005	0701316-1/01
João Carlos Krefeta	004	0691223-6/01
João Cosmoski Neto	015	0748389-4/01
João Leonelto Gabardo Filho	015	0748389-4/01
José Roberto Opice Blum	014	0741113-2/02
Josinaldo da Silva Veiga	017	0768792-7/02
Juliana Canha Abrusio	014	0741113-2/02
Leandro Negrelli	008	0712316-8/01
Lucas Reck Vieira	009	0718625-6/02
Lucianne Bernardino Cardoso	004	0691223-6/01
Luis Oguedes Zamarian	018	0785357-2/01
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	006	0704829-5/01
Luiz Carlos Pasqualini	002	0666727-0/03
	017	0768792-7/02

Luiz Henrique Bona Turra	009	0718625-6/02
	020	0815964-8/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	006	0704829-5/01
Luiz Ricardo Giffoni	007	0712152-4/01
Marco Antônio Lima Berberi	003	0682169-8/01
	006	0704829-5/01
Maylin Maffini	008	0712316-8/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0736228-5/01
	019	0790738-0/02
Patrícia Borba Taras	010	0730362-8/01
Patrícia Pontaroli Jansen	019	0790738-0/02
Paulo Sérgio Winckler	016	0750898-9/01
Pio Carlos Freiria Junior	019	0790738-0/02
Roberto Trigueiro Fontes	007	0712152-4/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	015	0748389-4/01
Rodrigo Teixeira de Faria	007	0712152-4/01
Rogério Bueno da Silva	007	0712152-4/01
Ronilson Fonseca Vicensi	002	0666727-0/03
Samantha Beatriz F. Damiano	012	0736228-5/01
Sidclei José Godóis	019	0790738-0/02
Solange Aparecida de Lima	011	0736220-9/02
Virginia Neusa Costa Mazzucco	008	0712316-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0628000-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 628000-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Akira Onishi, Cláudio Kiyonori Tamashiro, Marcus Aurélio Hubener, Meire Aparecida Botura, Leonice dos Reis, Zanoni Luiz Favero. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Recorrido (2): Hamilton Amaral, Oscar Amaral, José Domingos Neto, Maria Helena Silveira. Advogado: Acram Mohamad Sakhr, Antonio Camargo Junior, Claudemir Sérgio Santoro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por AKIRA ONISHI, CLÁUDIO KIYONORI TAMASHIRO, MARCUS AURÉLIO HUBENER, MEIRE APARECIDA BOTURA, LEONICE DOS REIS, ZANONI LUIZ FAVERO, HAMILTON AMARAL, OSCAR AMARAL, JOSÉ DOMINGOS NETO E MARIA HELENA SILVEIRA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0666727-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/164428. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666727-0 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Recorrido: Emiliano Café de Souza. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Ronilson Fonseca Vicensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0682169-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179156, 2011/179162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 682169-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Marco Antônio Lima Berberi, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Antônio Pereira do Nascimento, Arcenio Coelho, Geraldo Trentim, Espólio de Oswaldo Becher, Rozalina da Luz Alves de Oliveira, Valmi Terezinha Mendes, Adélia Zwierzchaczewski. Advogado: Fabício Fontana, Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0691223-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/368791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 691223-6 Apelação Cível. Recorrente: Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Recorrido: AxiGás Distribuidora de Gases Ltda. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, João Carlos Krefeta, Lucianne Bernardino Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0701316-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/296214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 701316-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmc SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Juliano Rampão. Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BMC S.A. remetendo a análise dos demais temas suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0704829-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/114723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 704829-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Marco Antônio Lima Berberli, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: H. S. Neto Transportes Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Lasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0712152-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 712152-4 Apelação Cível. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Luiz Ricardo Giffoni. Recorrido: Lucas Rhoany Gonçalves da Silva. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Rodrigo Teixeira de Faria. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22691/11

0008 . Processo/Prot: 0712316-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209807. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 712316-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Recorrido: Luiz Antônio de Faria. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0718625-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/339980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 718625-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: José Vargas da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0730362-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284384. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730362-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Recorrido: Sílvia Soares Franco. Advogado: Patrícia Borba Taras. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do BANCO SAFRA S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24729/11

0011 . Processo/Prot: 0736220-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/265305. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736220-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Marlene Netto, Pedro Gomes, Alceu Nerviz, Cacilda Terezinha Constantini. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Nunez de Souza, Solange Aparecida de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0736228-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/258746. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736228-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira

Menegassi Tantin. Recorrido: Jose Antonio Couto. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0739668-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 739668-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: The Automatic Master Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda, Marcelo José Bogoslavski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO BRADESCO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0741113-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/208680. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 741113-2 Apelação Cível. Recorrente: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Recorrido: Elgitread do Brasil Indústria e Comércio de Artigos de Borrachas Ltda. Advogado: José Roberto Opice Blum, Juliana Canha Abrusio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22397/11

0015 . Processo/Prot: 0748389-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196297. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 748389-4 Apelação Cível. Recorrente: Luana Moss Horodecki. Advogado: João Cosmoski Neto. Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios691

Diante do exposto, admito o recurso especial de LUANA MOSS HORODECKI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18944/11

0016 . Processo/Prot: 0750898-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331728. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750898-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Recorrido: Adelaide da Silva Macedo. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0768792-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/255676, 2011/264240. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768792-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Adriana de Paula Baratto, Fabrício Fabiani Pereira.

Recorrente (2): Centro de Desenvolvimento Sustentável Agropecuário e de Educação e Capacitação Em Agroecologia e Meio Ambiente- Ceagro. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga, Andréia Indalêncio Rochi. Recorrido (1): Centro de Desenvolvimento Sustentável Agropecuário e de Educação e Capacitação Em Agroecologia e Meio Ambiente- Ceagro. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga, Andréia Indalêncio Rochi. Recorrido (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Adriana de Paula Baratto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL e admito o recurso especial de CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AGROPECUÁRIO E DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA E MEIO AMBIENTE CEAGRO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0785357-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356608. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 785357-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Hotel Minas Foz. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0790738-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/303106. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790738-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Sadi

Agostinho Sutili (maior de 60 anos). Advogado: Sidclei José Godois, André Agostinho Hamera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0815964-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 815964-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: José Carlos de Moraes. Advogado: Fábio Michael Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01720**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	006	0678921-9/04
Alexandre Nelson Ferraz	007	0681620-2/01
	010	0713741-5/01
Ana Lucia França	003	0590330-0/02
	013	0728598-7/02
Andréa Grasseti Pacheco	009	0713451-6/02
Andreia Raquel Reis	001	0493354-0/02
Antônio Augusto Grellert	008	0704091-1/02
Blas Gomm Filho	002	0575002-5/03
	003	0590330-0/02
	013	0728598-7/02
	018	0784459-7/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Cerino Lorenzetti	019	0785880-6/02
César Augusto Terra	017	0764808-4/01
David Gonçalves de Andrade Silva	012	0724982-3/01
Denis Edison Paz	005	0676267-2/02
Denise Canova	011	0714248-3/02
Dorisvaldo Novaes Correia	013	0728598-7/02
Ebenilza de Oliveira Franco	017	0764808-4/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	018	0784459-7/01
Elvio Legnani	003	0590330-0/02
Emerson Corazza da Cruz	008	0704091-1/02
Fabiane da Conceição Ferraz	005	0676267-2/02
Fabiano Miyagima	008	0704091-1/02
Flavio Pelhe Gimenez	016	0757100-2/05
Gilberto Reichardt	005	0676267-2/02
Gilberto Stinglin Loth	017	0764808-4/01
Giovanni Jose Amorim	001	0493354-0/02
Gisely Milhão	017	0764808-4/01
Ieda Regina Schimalsky Waydzik	020	0787926-5/02
Iliã de Moura e Costa	005	0676267-2/02
Ivan Lelis Bonilha	019	0785880-6/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0674773-7/03
Joanita Faryniak	004	0674773-7/03
João Leonel Gabardo Filho	017	0764808-4/01
Jorge Luiz Reis Fernandes	016	0757100-2/05
Josiane Gomes da Silva	005	0676267-2/02
Júlio César Dalmolin	004	0674773-7/03
Karla Osinski Ferreira	020	0787926-5/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	008	0704091-1/02
Luciano Ricardo Hladczuk	011	0714248-3/02
Luis Otávio Lemes de Toledo	005	0676267-2/02
Luiz Gonzaga Guedes Martins	002	0575002-5/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	019	0785880-6/02

Marcelo Barzotto	010	0713741-5/01
Márcia Cristina Vaz	020	0787926-5/02
Márcia Loreni Gund	004	0674773-7/03
Márcio Luiz Blazius	019	0785880-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0785880-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	008	0704091-1/02
Marco Aurélio Hladczuk	011	0714248-3/02
Marilín Daluz Ribeiro Taborada	015	0745227-7/01
	020	0787926-5/02
Michelle Gonçalves Dias	003	0590330-0/02
	013	0728598-7/02
Michelli Ferraz Buzato	017	0764808-4/01
Nereu de Oliveira	006	0678921-9/04
Oscar Ivan Prux	014	0729384-7/01
Pablo José de Barros Lopes	014	0729384-7/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	012	0724982-3/01
Paulo Henrique Berehulka	008	0704091-1/02
Paulo Roberto Vigna	016	0757100-2/05
Pedro Carlos Martello	001	0493354-0/02
Raquel Schlommer Honesko	014	0729384-7/01
Renato Baleroni	009	0713451-6/02
Roberto César Cabral	014	0729384-7/01
Rosana de David	003	0590330-0/02
Samantha Beatriz F. Damiano	018	0784459-7/01
Simone Regina dos Santos	007	0681620-2/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	004	0674773-7/03
Vagner César Teixeira Romão	016	0757100-2/05
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0681620-2/01
Vladimir Stasiak	014	0729384-7/01
Wagner Brussolo Pacheco	009	0713451-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0493354-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/215010. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 493354-0 Apelação Cível. Recorrente: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0575002-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/366228. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 575002-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Distribuidora da Frios Oeste Cascavel Ltda, Eugenio Lamb, Diva Maletzke Lamb. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Recorrido: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DISTRIBUIDORA DE FRIOS OESTE CASCAVEL LTDA., EUGENIO LAMB E DIVA MALETZKE LAMB. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0590330-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322711. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 590330-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Recorrido: Bicletaria Fraida Ltda. Advogado: Rosana de David, Elvio Legnani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0674773-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/714. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 674773-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Recorrido: Posto Neva Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0676267-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/134054. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 676267-2 Apelação Cível. Recorrente: E. B.. Advogado: Iliã de Moura e Costa, Fabiane da Conceição Ferraz, Luis Otávio Lemes de Toledo. Recorrido: É. S. B. Representando Seu(s) Filho(s), V. S. B. Representando Seu(s) Filho(s), V. A. S. B. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Josiane Gomes da Silva, Gilberto Reichardt, Denis Edison Paz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de E. B. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0006 . Processo/Prot: 0678921-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/247006, 2011/247009. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 678921-9 Apelação Cível. Recorrente: Laura Silva da Cruz. Advogado: Ademar Volanski. Recorrido: Indústria e Comércio de Alumínios Ostapechen e Azevedo Ltda. Advogado: Nereu de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de LAURA SILVA DA CRUZ e nego seguimento ao recurso extraordinário de LAURA SILVA DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0681620-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389097. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 681620-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Pedro Henrique dos Santos, Carla Cristina Machado dos Santos. Advogado: Simone Regina dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 11368/11
0008 . Processo/Prot: 0704091-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/198072, 2011/198082. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 704091-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Obara Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRMÃOS OBARA LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por IRMÃOS OBARA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0713451-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/277886. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713451-6 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Ferreira dos Santos, Egle Alonso Feneda, Luiz Carlos Pedroso, Ausemir Fernandes de Araújo, Andréia Marisa Fabre, Antonio Carmona. Advogado: Renato Baleroni. Recorrido (1): Isac Miguel Volpato, Izabel Maria da Conceição Cidade, Distribuidora de Alimentos Três Irmãos Ltda, Comércio de Gêneros Alimentícios Isaval Ltda. Advogado: Wagner Brussolo Pacheco. Recorrido (2): Isaelle Mari Volpato, Valdez de Nascimento Volpato. Advogado: Andréa Grassetti Pacheco, Wagner Brussolo Pacheco. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 33/12
0010 . Processo/Prot: 0713741-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/238047. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713741-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Marcos Roberto Dalferth. Advogado: Marcelo Barzotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0011 . Processo/Prot: 0714248-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290499. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 714248-3 Apelação Cível. Recorrente: Evaldo Antonio Tomal, Eurides Bueno de Camargo (maior de 60 anos), Eugenia Kotecki, Eduardo Nitek (maior de 60 anos), Francisca Faustina Buena da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Denise Canova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EVALDO ANTONIO TOMAL, EURIDES BUENO DE CAMARGO, EUGENIA KOTECKI, EDUARDO NITEK E FRANCISCA FAUSTINA BUENA DA SILVA. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0724982-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/191972, 2011/191978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724982-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Recorrido: Locuel Locadora de Equipamentos Para Construção Ltda. Advogado: David Gonçalves de Andrade Silva. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CURITIBA e nego seguimento ao recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0728598-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235987. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728598-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Recorrido: Levi Ruas de Abreu. Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 2º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0729384-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/349930, 2011/350451. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 729384-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral, Pablo José de Barros Lopes. Recorrido: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - Sicoob Arapongas. Advogado: Vladimir Stasiak, Raquel Schlommer Honesko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por JOSÉ CARLOS CIUFFA. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0745227-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/300838. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745227-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Terezinha da Aparecida Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0016 . Processo/Prot: 0757100-2/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/249033. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757100-2 Apelação Cível. Recorrente: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flavio Pelhe Gimenez, Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Recorrido: José Benedito Santa Rosa. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CIFRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0764808-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/278376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 764808-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: André Figura. Advogado: Michelli Ferraz Buzato, Gisely Milhão, Ebenilza de Oliveira Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0018 . Processo/Prot: 0784459-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/369460. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 784459-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Zulmira da Rosa Roza. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A.. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24999/11
0019 . Processo/Prot: 0785880-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/324477, 2011/324480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785880-6 Apelação Cível. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Helio Adolfo Kormann, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0787926-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/268798. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787926-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Recorrido: Venicius Wasik. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik, Karla Osinski Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO CNH CAPITAL S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01530**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Espíndola Corrêa	004	0716227-2/01

André Luis Gaspar	009	0775836-5/01
Antonio Camargo Junior	001	0440396-1/02
Assis Corrêa	004	0716227-2/01
Bernardo Guedes Ramina	006	0755014-3/02
Bruno Di Marino	006	0755014-3/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0755014-3/02
Diego Buligon	005	0754654-3/02
Douglas dos Santos	001	0440396-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0633987-5/02
Flávio Penteado Geromini	008	0766420-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0766420-8/01
Ivan Leles Bonilha	007	0761005-1/02
Jaime Oliveira Penteado	008	0766420-8/01
José Eli Salamacha	009	0775836-5/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0623994-7/01
Karina Rachinski de Almeida	004	0716227-2/01
Lasnine Monte Woski Scholze	008	0766420-8/01
Leticia Ferreira da Silva	002	0623994-7/01
Liliane Krueztzmann Abdo	007	0761005-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	008	0766420-8/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	007	0761005-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0633987-5/02
Márcio Leandro de Oliveira	005	0754654-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0716227-2/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0775836-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0633987-5/02
Mônica Ortega	008	0766420-8/01
Odorico Tomasoni	007	0761005-1/02
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	008	0766420-8/01
Patrícia Deodato da Silva	001	0440396-1/02
Patrick Roberto Gasparetto	005	0754654-3/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0623994-7/01
Reginaldo Mazzetto Moron	005	0754654-3/02
Roseane Riesel	007	0761005-1/02
Silmara Bonatto	002	0623994-7/01
Suzainaira de Oliveira	009	0775836-5/01
Tatiane Muncinelli	008	0766420-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0633987-5/02
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	003	0633987-5/02
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0755014-3/02
Vinicius Teodoro de Oliveira	002	0623994-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0440396-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/198811. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 440396-1 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Douglas dos Santos. Recorrido: Elizane Terezinha Ramão dos Santos. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ITAÚ SEGUROS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.436/08

0002 . Processo/Prot: 0623994-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/162301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 623994-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Silmara Bonatto, Jozelia Nogueira Broliani. Recorrido: Wni do Brasil Equipamentos Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.164/11

0003 . Processo/Prot: 0633987-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/264036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 633987-5 Apelação Cível. Recorrente: Geneon da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por GENEON DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0716227-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/160123, 2011/160126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716227-2 Apelação Cível. Recorrente: Omar Hamdar & Cia Ltda. Advogado: Assis Corrêa, Adriana Espíndola Corrêa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OMAR HAMDAR & CIA LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por OMAR HAMDAR & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0754654-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/157224. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754654-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Fernando Jorge Siroti. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon. Recorrido (2): Luis Renato Vaz. Advogado: Márcio Leandro de Oliveira. Interessado: Claudir Borri. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Interessado: Dulcilene Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23593/11

0006 . Processo/Prot: 0755014-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/316008. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755014-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: José Bráulio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23428/11

0007 . Processo/Prot: 0761005-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212726. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761005-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Ivan Leles Bonilha. Recorrido: Metalcamp Indústria e Comércio Ltda - Epp. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0766420-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/221885. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766420-8 Apelação Cível. Recorrente: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woski Scholze, Tatiane Muncinelli, Mônica Ortega, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Antonio Marcos Lima Rocha. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0775836-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267655. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775836-5 Apelação Cível. Recorrente: Janaina Teixeira Chaves - Me. Advogado: André Luis Gaspar. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, José Eli Salamacha, Suzainaira de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de JANAINA TEIXEIRA CHAVES ME. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.01760**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alisson Silva Rosa	001	0703279-1/01
Elaine Cristine de C. Miranda	001	0703279-1/01
Emerson Gabardo	001	0703279-1/01
Fernando Matheus da Silva	001	0703279-1/01
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0703279-1/01
Hugo Francisco Gomes	001	0703279-1/01
Israel Batista de Moura	001	0703279-1/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0739477-0/01
Jonias de Oliveira e Silva	001	0703279-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0739477-0/01
Marcos André da Cunha	002	0739477-0/01
Marcos Roberto Meneghin	001	0703279-1/01
Marino Eligio Gonçalves	001	0703279-1/01
Maurício Melo Luize	002	0739477-0/01
Nahima Peron Coelho Razuk	001	0703279-1/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	002	0739477-0/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	002	0739477-0/01
Silvio Luiz Januário	001	0703279-1/01

Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0703279-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2010/208199. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9070327-9/10 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Claudionei Aparecido Vitorino da Silva, Cleiton Damasceno do Carmo. Advogado: Silvio Luiz Januário, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Rafael Pszyblyski, Antonio da Cunha, João de Lara Vieira, Valdir da Silva, Carlos Alberto de Paula Junior, Luiz Carlos de Aguiar, Belmiro da Silva Farias. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Emerson Gabardo, Fernando Matheus da Silva, Jonias de Oliveira e Silva. Interessado: L Menegatti & Cia Ltda, Valmor Menegatti, Marines Osmarin Menegatti, Letícia Menegatti. Advogado: Israel Batista de Moura, Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Interessado: Município de Sarandi. Advogado: Alisson Silva Rosa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 16/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.231/2005 e da Lei Complementar nº 131/2006, do Município de Sarandi, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 1.231/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2006 - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE GASOLINA EXCEÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 71/2001 LEI DE EFEITOS CONCRETOS INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. A lei que beneficia apenas interesse econômico de determinada pessoa jurídica, em detrimento da coletividade, importa em violação aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da finalidade pública, o que implica no reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.231/2.005 e Lei Complementar 131/2.006. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA.
0002 - Processo/Prot: 0739477-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2010/312950. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 739477-0 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Maurício Melo Luize, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Interessado: Santaguida Comércio de Pequenos Animais Ltda, Sergio Paulo Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 16/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos,

julgar improcedente o Incidente de Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 16.017/2008 do Estado do Paraná, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2.008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.01763**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	003	0443900-7
Alexandre Torres Vedana	004	0773850-7/01
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0855228-9
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	004	0773850-7/01
Bruno Correa de Oliveira	009	0887039-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0517334-2
	002	0438848-9
	003	0443900-7
	010	0443514-1
	002	0438848-9
Celso Araújo Guimarães	002	0438848-9
Charles Michel Lima Dias	003	0443900-7
Constância Krummel Maciel Neto	012	0730139-9
Daniel Henning	006	0855228-9
Daniel Moreno Portella	008	0872994-2
Fábio Alexandre Coninck Valverde	011	0624064-8
Francisco Dionisio A. d. Santos	003	0443900-7
Frederico de Moura Theophilo	001	0517334-2
Gabriela de Paula Soares	002	0438848-9
	003	0443900-7
	010	0443514-1
Gazzi Youssef Charrouf	001	0517334-2
Gedão Tulio	001	0517334-2
Genésio Felipe de Natividade	008	0872994-2
Gisele da Rocha Parente	003	0443900-7
Gláucio Baduy Galize	008	0872994-2
Iuri Ferrari Cocicov	003	0443900-7
	010	0443514-1
João de Barros Torres	001	0517334-2
Jordão Violin	008	0872994-2
Jorge Luiz Garret	010	0443514-1
José Ricardo Fiedler Filho	003	0443900-7
José Roberto Martins	003	0443900-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0438848-9
	004	0773850-7/01
	006	0855228-9
	007	0869388-9
	011	0624064-8
Leontamar Valverde Pereira	011	0624064-8
Luiz Roberto Rech	007	0869388-9
Luiz Sávio Caetano Reis	005	0838461-0
Mara Cláudia Dib de Lima	007	0869388-9
Marco Aurélio B. d. S. Matos	008	0872994-2
Mariana Grazziotin Carniel	006	0855228-9
Neilar Terezinha Lourencon	001	0517334-2
Osmann de Santa Cruz Arruda	002	0438848-9

Oswaldo José Woytovetch Brasil	008	0872994-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0438848-9
	010	0443514-1
Paulo Sérgio Bandeira	007	0869388-9
Pedro Henrique Laranjeira Barbosa	012	0730139-9
Roberto Altheim	002	0438848-9
Roberto Nunes de Lima Filho	011	0624064-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	010	0443514-1
Rodrigo Tagliari Helbling	002	0438848-9
Roxana Barleta Marchioratto	010	0443514-1
Ruy Fonsatti Júnior	009	0887039-9
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0773850-7/01
	011	0624064-8
Wellington Luiz Affonali	012	0730139-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0517334-2 Sequestro

. Protocolo: 2008/209167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00026133 Precatório Requisitório. Requerente: Emisa - Engenharia de Montagens Industriais Ltda, Plaenge Prémoldados Ltda, Plaenge - Planejamento, Engenharia e Construções S/a. Advogado: Gedilão Tulio, Frederico de Moura Theophilo, Neilmar Terezinha Lourencon. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: João de Barros Torres, Gazzí Youssef Charouf, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Defiro o pedido formulado às fls. 153. II- Vista, à Requerente, pelo prazo de dez (10) dias. Em 16 de fevereiro de 2012. (a) Miguel Kfourri Neto - Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0438848-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/198832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000735 Protocolo. Impetrante: Carlos Roberto Dalcol. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Rodrigo Tagliari Helbling, Celso Araújo Guimarães. Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Roberto Altheim, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ulisses Lopes. Relator Convocado: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 438.848-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DALCOL IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ LITIS PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Intimem-se as partes acerca da decisão retro prolatada. 2. Cumpra-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0003 . Processo/Prot: 0443900-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/219557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nelson Gomes de Castro. Advogado: Charles Michel Lima Dias, José Roberto Martins, José Ricardo Fiedler Filho. Impetrado: Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a juntada dos documentos de fls. 449/451, os quais informam o efetivo registro da aposentadoria do Impetrante, intime-se o mesmo para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0773850-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773850-7 Mandado de Segurança. Embargante: Luiz Marcelo Giovannetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Embargado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 773850-7/01 NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 773850-7 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: LUIZ MARCELO GIOVANNETTI RELATOR: DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ RELATOR CONVOCADO: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05

(cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES.

CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0838461-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/369233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Jose Eustáquio Mendes Junior. Advogado: Luiz Sávio Caetano Reis. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 01. Cientifique-se o representante judicial do Estado do Paraná para ingressar nos autos. 02. Solicite-se ao impetrado cópia dos editais relativos ao resultado das etapas seguintes do concurso no prazo de cinco dias. 03. Diga o impetrante sobre as impugnações e documentos. Intime-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0855228-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/414171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0110810091 Protocolo. Impetrante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 855.228-9 Impetrante : Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Impetrado : Governador do Estado do Paraná. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Relata o impetrante que o pedido de compensação em questão foi formulado em 28 de junho de 2006, englobando os débitos relativos à GIA de maio de 2006, relacionados no pedido com protocolo SID 9.069.333-6, o qual foi negado pelo Secretário de Estado da Fazenda sob o fundamento de que os débitos ainda não estavam inscritos em dívida ativa, o que seria condição necessária para o pedido de compensação, nos termos do Decreto Estadual nº 5.154/01 (fls. 120). Referido ato, então imputado como coator, foi objeto do mandado de segurança nº 47.195/2006, da 4ª Vara da Fazenda Pública, onde foi concedida a segurança, assegurando à impetrante a possibilidade de efetivar a compensação dos débitos tributários descritos na exordial, na forma do artigo 78, § 2º, do ADCT (fls. 122/126). Essa decisão foi mantida por este Tribunal (apelação - fls. 128/131 e agravo regimental fls. 132/137), tendo transitado em julgado em 14 de março de 2011 (certidão do STJ - fls. 146). Aduz que, ao invés de ser dado cumprimento ao disposto na referida decisão, o Senhor Governador do Estado do Paraná indeferiu novamente o pedido administrativo porque: a decisão não observa a ordem cronológica de pagamento dos precatórios; e, diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que teria derogado os arts. 33 e 78 do ADCT, suprimindo a hipótese de compensação em comento, restaria sem efeito a ordem mandamental já concedida. Contra esse ato é que o impetrante ora se insurgiu sustentando que o pedido formulado tempestivamente, e sob a égide de norma constitucional autorizadora, constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser ignorado, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, e ainda desrespeito ao direito adquirido, além de atentar contra o princípio da segurança jurídica; que a EC nº 30/2000, ao instituir o disposto no art. 78 do ADCT, criou uma hipótese constitucional de compensação, atribuindo efeito liberatório do pagamento de tributo, o que não colide com o disposto no art. 100. Ao final, sustentando a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito, requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário; e, no mérito, a concessão do mandamus para determinar à autoridade administrativa competente o processamento do pedido de compensação com a análise da viabilidade do pleito à luz do art. 78 do ADCT, porquanto anterior à EC 62/2009, e porque inaplicável ao caso o disposto no art. 100 da CF quanto à ordem cronológica, suspendendo, ainda, a exigibilidade dos créditos tributários até final pronunciamento da autoridade administrativa competente. I - A fumaça do bom direito decorre, em princípio, da coisa julgada ocorrida nos autos nº 47195/2006, onde foi concedida a segurança pleiteada para assegurar à impetrante a possibilidade de efetivar a compensação dos débitos tributários descritos na exordial, na forma do art. 78, §2º do ADCT (sentença fls. 122/126 e certidão de trânsito em julgado fls. 146). II - O perigo da demora está nos efeitos nefastos que decorrem da inscrição do débito em dívida ativa. III - Isto posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à GIA de maio de 2006, consoante disposto no artigo 151, IV, do CTN, até final julgamento. IV - Comunique-se. V - Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações que achar necessária, no prazo de dez dias. Página 2 de 3 VI - Intime-se o Estado do Paraná, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. VII - Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0869388-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/464605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Inventário. Impetrante: Zélia Maria Busato Pavin. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima, Paulo Sérgio Bandeira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Impetrante: Zélia Maria Busato Pavin Impetrado: Governador do Estado do Paraná I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZÉLIA MARIA BUSATO PAVIN contra a decisão administrativa do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ que indeferiu o pedido de compensação de débito do ITCMD com crédito de precatório estadual, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.470/2004. Preliminarmente, foram colhidas as informações da autoridade dita coatora, bem como o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, que vieram aos autos em manifestações respectivamente encartadas às fls. 75/97 e 102/115. II. De fato, impõe-se reconhecer que o direito da impetrante à ação mandamental encontra-

se fulminado pela decadência, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado depois de transcorrido o prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, o pedido administrativo de compensação formulado no SID nº 10.340.850-4 foi indeferido por decisão Governamental publicada no Diário Oficial do Estado em 04/04/2011 (segunda-feira), consoante faz prova o documento de fls. 52. Assim, o prazo decadencial para a impetração do mandamus teve início em 05/04/2011 e findou em 02/08/2011 (terça-feira). Todavia, considerando que a ação somente foi ajuizada no dia 13/12/2001, não resta dúvida de que sobre o direito da impetrante operou-se a decadência. E, como bem destacado no i. parecer ministerial de fl. 106, o fato de o nome do procurador da impetrante não ter constado da publicação não acarreta nulidade do ato, eis que não se trata de processo judicial, mas de procedimento meramente administrativo. Além disso, não ficou demonstrado nos autos que a intimação tenha ocorrido somente na data de 28/09/2011. Nesse sentido, precedentes do Colendo Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS INDEFERIMENTO - PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL - DECURSO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO DO "WRIT". DECADÊNCIA RECONHECIDA. NOVA LEI Nº 12.016/09 (ART. 23). EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (TJPR, Órgão Especial, MS 640.805-9, Rel. Rafael Augusto Cassetari, DJ 02/09/2010). AGRADO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA - EXEGESE DO ART. 18, DA LEI 1533/1951 - SÚMULA 430, DO 'STF' - PRECEDENTES - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 269, INC. IV, DO 'CPC' - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR, Órgão Especial, AgRg 582.133-6/01, Rel. Marco Antonio de Moraes Leite, DJ 04/09/2009). III. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 269, IV, do CPC, bem como nos arts. 200, XII, e 328, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0872994-2 Suspensão de Segurança

. Protocolo: 2012/8878. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007110-71.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Requerente: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Interessado: Helautur Transportes Ltda, Privilégi Transportes Ltda, Transportes Bosqueto Ltda Me, Adriano José Nunes dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 872.944-2 (O.E.), DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. INTERESSADOS : HELAUTUR TRANSPORTES LTDA. E OUTROS. VISTOS 1. Município de Araucária postula a suspensão da execução da decisão exarada pelo juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 7110/2011 (NPU 0007110-71.2011.8.16.0025), através da qual concedeu a liminar pleiteada pelos impetrantes Helautur Transportes Ltda e outros, nos seguintes termos (fls. 109/111): "Autos nº 7110/2011 (...) Ante a prova produzida que está a indicar a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito encontra-se presente, pois a impetrante demonstra a evidente violação à norma contratual, à legislação, aos princípios pertinentes à espécie e ao censo comum. Evidencia-se perigo na demora da prestação jurisdicional de urgência para evitar qualquer cerceamento ao direito dos ora requerentes de continuarem a prestar regularmente os serviços de transporte escolar contratados. Sendo assim, concedo a liminar postulada para suspender quaisquer atos que caracterizem cerceamento ao direito das ora impetrantes de continuarem a prestar regularmente os serviços de transporte escolar contratados, para que possam prosseguir regularmente em seus contratos decorrentes de Licitação sob Processo nº 7611/2011 - Pregão nº 009/2011, percebendo os respectivos pagamentos, no prazo de 24 horas. (...)" Em suas razões, argumenta o Município de Araucária que a decisão liminar causa grave lesão à ordem e à economia públicas municipal, pois, caso seus efeitos não sejam suspensos com urgência, os impetrantes serão autorizados a continuarem recebendo dos cofres públicos valores superiores aos que fariam jus a receber, já que houve "reconhecimento através da fiscalização de que o número de veículos e a quilometragem contratada não condizem com a realidade das necessidades do ente público", ou seja, "o município deverá arcar com os custos dos contratos rescindidos, mesmo estes evitados de irregularidades em seu objeto" (f. 05). Alega que sua Secretaria Municipal de Educação apresentou requerimento de rescisão dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar através do Ofício nº 2612/2011, referentes aos itinerários nºs 06, 07, 08, 09, 10 e 11, por questão de conveniência e oportunidade, obtendo então parecer favorável da Procuradoria Geral do município, quando então, aberto o procedimento para rescisão contratual, foram as empresas notificadas para apresentação de defesa administrativa, a fim de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa. Relata que, apresentadas as defesas administrativas, as empresas contratadas participaram de reunião com a Chefia Técnica de Transporte Escolar do Município de Araucária para determinar

os termos da rescisão de alguns itinerários estabelecidos no contrato, ocasião em que assinaram a Ata nº 032/2011 (fls. 102/105), onde foram esclarecidos todos os motivos da rescisão, a fim de evitar que o município efetue o pagamento de serviços que não mais precisam ser prestados nos termos em que foram contratados. Defende que há previsão expressa de rescisão unilateral no contrato administrativo de prestação de serviços, caso não sejam cumpridas as obrigações assumidas ou, então, sejam verificadas as hipóteses do art. 78 da Lei 8.666/93, dentre as quais, no inciso XII, está o interesse público, tudo corroborado pela previsão contida na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Esclarece, ainda, que a rescisão dos contratos não está trazendo prejuízo algum às crianças, pois o próprio município assumiu a prestação direta do serviço de transporte escolar, conforme confirmam os documentos de fls. 307/320. Por fim, argumenta que a manutenção da liminar ocasionará flagrante prejuízo ao erário do Município de Araucária, gerando clara lesão à ordem e à economia públicas municipal, restando demonstrado, na espécie, a urgência na suspensão da liminar, hipótese que se coaduna com o disposto no art. 15, §4º da Lei do Mandado de Segurança (12.016/09) e no art. 4º, caput, e §º 5º, da Lei nº 8.437/1992. 2. Sem embargo das razões do requerente, o presente pleito de suspensão de liminar não pode ser conhecido. Analisando os autos, constata-se que a decisão ora atacada foi exarada pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 7110/2011 (NPU 0007110-71.2011.8.16.0025), impetrado por Helautur Transportes Ltda contra ato da Secretária Municipal de Educação e do responsável pela Chefia Técnica de Transporte Escolar da mesma secretaria, ambas do Município de Araucária. Com base em tais informações, em consulta ao sistema de controle processual interno deste Tribunal de Justiça (Judwin), verifica-se que contra tal decisão concessiva da liminar, o Município de Araucária também interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi autuado sob o nº 872.965-1, ao qual a relatora, eminente Desembargadora Lélia Giacommet, integrante da 4ª Câmara Cível, atribuiu efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da liminar concedida pelo magistrado a quo até o julgamento definitivo do recurso pelo colegiado. Nos autos de Agravo de Instrumento nº 872.965-1, a eminente relatora suspendeu os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança nos seguintes termos: "(...) Na hipótese em apreço se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Consta das provas documentais acostadas aos autos, a instauração de processo administrativo (autuado sob nº 009864/11 fl. 126- TJ), o parecer da procuradoria geral do município (fls. 170/172), a notificação das empresas agravadas da suspensão temporária dos serviços de transporte escolar, com a intimação para que se manifestassem, em suas defesas (fls. 175, 183, 195, 208 e 211-TJ) e apresentação de defesa, conjuntamente, pelas empresas agravadas (fls. 232/235). Posteriormente, as empresas, por meio dos seus representantes, compareceram a reunião, onde se lavrou ata nº 32/11, com a consequente rescisão contratual. Portanto, a municipalidade, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, oportunizou o conhecimento e defesa no processo administrativo que motivou a rescisão contratual, cujos motivos estão especificados no relatório de fiscalização dos itinerários do CAE-AV, e, com base na conveniência e oportunidade administrativa, assegurada pela Lei 8666/93, em seu art. 78, prevista expressamente no contrato de prestação de serviços, além de ratificada pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, rescindiu o contrato de prestação de serviços com as empresas agravadas. Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que fique sobrestada a liminar concedida até o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. (...) Curitiba, 17 de janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora" Como o acerto, ou não, da decisão aqui impugnada, está sendo examinado por este Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, já exarou decisão, ainda que provisória, sobre a questão posta em exame, inviável se torna a suspensão da decisão liminar aqui impugnada, pois, no caso, a situação de relevância e urgência em torno da medida liminar acabou sendo objeto de decisão proferida por desembargador integrante do Tribunal de Justiça, o que, evidentemente, esvaziou o efeito prático da análise, por esta presidência, da plausibilidade do direito invocado e da urgência na concessão da medida, a fim de evitar grave lesão à ordem e à economia públicas. Ademais, vale dizer, se tal pleito for examinado, poderão haver duas decisões no mesmo sentido, com o mesmo efeito concreto, ou ainda, decisões conflitantes proferidas por membro do Tribunal de Justiça e pelo presidente do mesmo Tribunal de Justiça, o que, à evidência, espelham situação teratológica que não se pode admitir em nosso ordenamento jurídico. Dúvida não há, portanto, que a circunstância de já ter sido atribuído efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento interposto em face da mesma decisão liminar que se pretende ora suspender a execução impede o conhecimento do presente pedido de suspensão de liminar por manifesta inadmissibilidade, e isso porque, como dito, caso o presidente do Tribunal de Justiça aprecie tal pleito, estará a sobrepujar decisão de membro do próprio tribunal, o que não pode ser admitido. Importante ressaltar, por fim, que conforme a norma prevista no art. 4º, § 5º, Lei 8.437/92, caso este Tribunal de Justiça, através de decisão definitiva do colegiado, negue provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar concedida no mandado de segurança, poderá o ora postulante pleitear a suspensão da liminar concedida em primeiro grau diretamente ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. A referida norma assim estabelece: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (...) § 5º. É cabível também o pedido de suspensão a que se refere

o § 4o, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (destacou-se). Ainda sobre o assunto, oportuna a transcrição de parte da obra de Elton Venturi: "Conforme o § 5.º do art. 4º, da Lei 8.437/1992, é cabível o pedido de suspensão diretamente ao STJ e ao STF, não só a partir da decisão denegatória havida no âmbito dos incidentes de suspensão deduzidos perante os tribunais locais (pelo colegiado no julgamento do agravo interno), mas também a partir do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a concessão da medida liminar que desencadeara eventual e concomitantemente o incidente de suspensão. Como são cabíveis tanto o recurso especial como o extraordinário a partir do julgamento de agravo de instrumento (contanto que revelem decisões de última ou única instância sobre questão de lei federal ou constitucional), que em regra devem seguir o regime da retenção obrigatória (CPC, art. 542, §3.º), idealizou o Poder Executivo, através da MP 2.180-35, a imediata dedução do pedido de suspensão aos tribunais superiores assim que encerrado o julgamento do agravo de instrumento no âmbito do tribunal local ou regional.". (In "Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, Vol. 4, Segurança", 2005, Editora RT, pp. 173/174). (destacou-se) Portanto, o não conhecimento presente pleito do Município de Araucária é medida que se impõe. Isso posto: I - Não conheço do presente pedido de suspensão de liminar. II - Dê-se ciência da presente decisão ao juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como à eminente relatora dos autos de Agravo de Instrumento nº 872.965-1. III - Junte-se aos autos cópia da decisão exarada no Recurso de Agravo de Instrumento nº 872.965-1. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0887039-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/47005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000002 Instrução. Impetrante: Osmar dos Santos. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Bruno Correa de Oliveira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O Escrivão do Cível da Comarca de Toledo Osmar dos Santos impetra mandado de segurança (em caráter preventivo) em face do Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, que estaria na iminência de aposentá-lo compulsoriamente em razão do alcance da idade-limite de 70 anos. Alega, em síntese, titularizar direito líquido e certo de permanecer no exercício de suas funções, uma vez que não é ocupante de cargo público ou remunerado pelo Estado, mostrando-se inaplicável, assim, o disposto no art. 40- §1º-II da Constituição Federal. Afirmando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este decorrente da proximidade de seu septuagésimo aniversário, pede o deferimento de medida liminar que lhe assegure a permanência no cargo mesmo após essa data e, afinal, a concessão definitiva do mandamus. 2. Os fundamentos do writ e os elementos que o instruem, apresentam-se, cognição sumária, relevantes, sendo densa a plausibilidade da pretensão mandamental. Com efeito, o direito reclamado na inicial encontra ressonância em diversos julgados deste e. Órgão Especial, podendo-se citar, exemplificativamente, aqueles proferidos nos mandados de segurança nºs. 616.001-6 (Relator: Des. ANTÔNIO MARTELOZZO, j. 21.05.2010), 608.908-5 (Relator: Des. IDEVAN LOPES, j. 06.08.2010), 688.453-9 (Relator: Des. JESUS SARRÃO, j. 21.01.2011), 700.325-6 (Relatora: Des.ª MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, j. 15.04.2011), 666.450-4 (Relator: Dse. PRESTES MATTAR, j. 06.05.2011), 762.853-1 (Relator: Des. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, j. 05.08.2011), 664.474-6 (Relatora: Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, j. 19.08.2011) e 790.867-6 (Relator: Des. MIGUEL PESSOA, j. 21.10.2011), os dois últimos assim sumariados: "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ESCRIVÃO TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL NÃO ESTATIZADA (CARTÓRIO CÍVEL) ATO DO PRESIDENTE DO TJPR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - 70 ANOS DE IDADE ART. 40, §1º, II, DA CF AGENTE PÚBLICO QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO ESTADO NATUREZA JURÍDICA PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS COFRES PÚBLICOS SERVIDOR DO FORO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO EXEGESE DO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INAPLICABILIDADE DE REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL SEGURANÇA CONCEDIDA. Os Escrivães do foro judicial, conquanto exerçam atividade estatal delegada, não são titulares de cargo público efetivo, não lhes alcançando a obrigatoriedade da aposentadoria compulsória imposta pela regra do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal. SEGURANÇA CONCEDIDA." "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE ESCRIVÃO DO FORO JUDICIAL 70 ANOS DE IDADE ART. 40, § 1º, II DA CF INAPLICÁVEL O REGIME ESPECIAL AOS SERVENTIÁRIOS DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APENAS AOS SERVIDORES QUE SE ENQUADRAM NO REGIME ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA. COM PRECEDENTES - OE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O serventuário do foro judicial exerce função delegada, não é titular ou ocupa cargo público efetivo, não lhe sendo aplicável a aposentadoria compulsória aos 70 anos prevista no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal." Por outro lado, o periculum in mora desponta da proximidade da data (30.04.2012) em que o Impetrante completará 70 anos de idade. 3. Presentes, pois, os pressupostos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a liminar postulada, para o fim de determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de aposentar compulsoriamente o Impetrante do cargo de Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, por ocasião do implemento

da idade de 70 anos. 4. Cientifique-se a Autoridade apontada coatora da presente decisão, solicitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal. 5. Intime-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador Geral, para os fins do disposto no inciso II, do mesmo art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int. Em 28/02/2012. TELMO CHEREM Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestar nos autos se prefere a manutenção da atual situação funcional ou o restabelecimento da Resolução que originalmente concedeu o b

0010 . Processo/Prot: 0443514-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/218055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Delci Terezinha Heidegger Algauer. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Roxana Barleta Marchioratto, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eraclés Messias. Motivo: para manifestar nos autos se prefere a manutenção da atual situação funcional ou o restabelecimento da Resolução que originalmente concedeu o benefício. Vista Advogado: Jorge Luiz Garret (PR035445)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 630/636 - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0624064-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/287355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Benedito Pereira da Silva. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 630/636. Vista Advogado: Leontamar Valverde Pereira (PR018793), Fábio Alexandre Coninck Valverde (PR045005)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Prazo : 5 dias

0012 . Processo/Prot: 0730139-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/366786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000002 Edital. Impetrante: Microsensos Ltda. Advogado: Wellington Luiz Affornali. Impetrado: Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Almaq Equipamentos Para Escritório Ltda. Advogado: Pedro Henrique Laranjeira Barbosa, Constâncio Krummel Maciel Neto. Litis Passivo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade. Vista Advogado: Wellington Luiz Affornali (PR047299)

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.01761**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Adamczik	002	0780845-7/01
Alexandre José de Pauli Santana	001	0732159-9/01
Angela Erbes	003	0785918-5/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	005	0824232-0/01
Cliceria Cerbaro	003	0785918-5/01
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	004	0799814-1/01
Gustavo Henrique Bastista Quintão	005	0824232-0/01
Lucas Schenato	003	0785918-5/01
Mariana Forbeck Cunha	005	0824232-0/01
Oldemar Mariano	002	0780845-7/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	001	0732159-9/01
Romeu Sacconi	001	0732159-9/01
Salette Teresinha de Souza	001	0732159-9/01
Wagner de Oliveira Barros	004	0799814-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0732159-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2010/294762. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 732159-9 Apelação Cível. Suscitante: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado:

Salete Teresinha de Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Interessado: Construtora Khouri Ltda, Condomínio do Catuai Shopping Center - Londrina. Advogado: Romeu Saccani, Alexandre José de Pauli Santana. Interessado: Secretário de Obras e Pavimentação do Município de Londrina. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 12/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dirimir a dúvida para declarar a competência da Quarta Câmara Cível, órgão suscitante, nos termos do voto. EMENTA: Dúvida de Competência. Apelação Cível. Mandamus. Exigibilidade de apresentação do pagamento integral ou certidão de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários do imóvel, para posterior expedição de alvará de licença para visto de conclusão de obra - Habite-se. Pessoa jurídica de direito público. Município de Londrina. Competência da 4.ª e 5.ª Câmara Cível. Artigo 90, inciso II, alínea "k", RITJ. Incidente improcedente por maioria de votos. A competência para julgar o feito é da 4ª ou 5ª Câmara Cível que respondem pelas ações em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, consoante o disposto no artigo 90, inciso II, alínea "k" do Regimento Interno deste Tribunal.

0002 . Processo/Prot: 0780845-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/51482. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780845-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eliana Kalau Gonzales. Advogado: Alex Adamczik. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 30/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Laertes Ferreira Gomes e, por maioria, em julgá-la procedente, para fixar a competência do Excelentíssimo Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima para processar e julgar a apelação cível nº. 780.845-7, vencidos os Desembargadores Vicente Del Prete Misurelli, José Laurindo de Souza Netto e D'Artagnan Serpa Sá, que declararam a competência do Exmo Des. Suscitante para examinar o recurso. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS. 1. Para as ações que versem exclusivamente sobre responsabilidade civil, mesmo que derivada de operação bancária, são competentes as 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, nas hipóteses em que não há discussão sobre o contrato em si. 2. Dúvida de competência julgada procedente.

0003 . Processo/Prot: 0785918-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/63695. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785918-5 Reexame Necessário. Suscitante: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aray Madureira. Advogado: Cliceria Cerbaro. Interessado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Lucas Schenato. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 13/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer da dúvida e, de ofício, declarar competente a 2ª Câmara Cível. EMENTA: EMENTA: I. - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. II. COMPETÊNCIA DECLINADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, POR RELATORA INTEGRANTE DA 4ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA SUSCITADA, POR ACÓRDÃO, PELA 2ª CÂMARA CÍVEL. III. DÚVIDA NÃO CONHECIDA. ART. 85, IX DO RITJPR, QUE TRATA DE DÚVIDAS ENTRE CÂMARAS E NÃO ENTRE DECISÃO MONOCRÁTICA DE UM LADO E JULGAMENTO COLEGIADO DE OUTRO. IV. QUESTÃO, NO ENTANTO, CONHECIDA DE OFÍCIO. VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL: HORAS EXTRAS, REPOUSO SEMANAL REMUNERAD, ADICIONAL NOTURNO, INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS, AVISO PRÉVIO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, REMUNERAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO CENTRALIZADO EM VERBAS REMUNERATÓRIAS. ACOLHIMENTO APENAS DAS VERBAS RELACIONADAS COM HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADAS. COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 90 I, C DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL.

0004 . Processo/Prot: 0799814-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/152973. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799814-1 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fabian Schweitzer - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Interessado: Associação Portuguesa Londrinense, Associação de Moradores da Vila Terezinha, Jardim Amaral. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 21/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em julgar PROCEDENTE a dúvida e declarar competente para a apreciação e julgamento deste agravo de instrumento a 17ª Câmara Cível. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. PERMISSÃO DE USO. COMPETÊNCIA DEFINIDA

PELA ESPECIALIZAÇÃO DA CÂMARA. COMPETÊNCIA RESIDUAL QUANDO FIGURAR COMO PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E NÃO HOUVER ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. DÚVIDA PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À 17ª CÂMARA CÍVEL.

0005 . Processo/Prot: 0824232-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/189047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 824232-0 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jurandyr Reis Junior - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jucimar Novochadlo - 15ª Câmara Cível Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha. Interessado: Antonio Iracy Xavier Mendes. Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE a Dúvida de Competência, para declarar competente o Desembargador Suscitado, integrante da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS". RELAÇÃO JURÍDICA QUE DECORRE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PEDIDO SUCESSIVO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. "O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios."(DC nº 691.361- 1/01 Des. Antonio Loyola Vieira julg. 08/11/2010) - DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO."

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.01771**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Henrique Prezoto Castelano	003	0714986-8
Carla Cristine K. Romanelli	003	0714986-8
Claro Américo Guimarães Sobrinho	003	0714986-8
Clovis Augusto Veiga da Costa	003	0714986-8
Dalio Zippin Filho	003	0714986-8
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	003	0714986-8
Fábio Martins Pereira	001	0574632-9/02
Francisco Machado de Jesus	002	0760997-0/01
Iéris do Amaral Schroeder	003	0714986-8
José Madson dos Reis	002	0760997-0/01
Luiz Carlos Checuzzi	002	0760997-0/01
Marcos Alberto Picoli	002	0760997-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0574632-9/02
Nadya Fernanda Franco Ferreira	001	0574632-9/02
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	002	0760997-0/01
Osni Terêncio de Souza Filho	003	0714986-8
Renata Modesto Guimarães	003	0714986-8
Stela Maris Pinto Peters	002	0760997-0/01
Zuleika Loureiro Giotto	003	0714986-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0574632-9/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2009/74472. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 574632-9 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Dircea Cheloni Tomita. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO I. Tendo em vista as informações prestadas pelo e. Desembargador suscitado às fls. 200/201-TJ, cumpre, sem maiores delongas, julgar extinto o presente incidente de Dúvida de Competência, ante a perda do objeto, o que faço

com fulcro no art. 200, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. Promovam-se as anotações necessárias e, após, retome-se o processamento da apelação perante a 8ª Câmara Cível, encaminhando-se os autos ao relator vinculado. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0760997-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/397523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 760997-0 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Celso Seikiti Saito - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Edson Luiz Peters, Stela Maris Pinto. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Interessado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Interessado: Hsbc Bamerindus Seguros Brasil Sa. Advogado: José Madson dos Reis, Luiz Carlos Checozzi. Interessado: João Darci dos Santos, Sociedade Contrutora Tajimarral Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus, Marcos Alberto Picoli. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 760997-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CELSO SEIKITI SAITO - 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: DESEMBARGADOR GUIDO DÖBELI - 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADOS: EDSON LUIZ PETERS E OUTROS. RELATOR: DES. LEONEL CUNHA. RELATOR SUBSTITUTO: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de Dúvida de Competência relativa ao julgamento do recurso de apelação cível interposto por Edson Luiz Peters e Stela Maris Pinto Peters e por HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo e Olívio H. R. Ferraz contra a respeitável sentença que, em síntese, nos autos de cumprimento de sentença de Ação Revisional de Contrato, julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela instituição financeira. Considerando o teor das informações prestadas às fls. 1.962/1.963 pelo Eminentíssimo Desembargador Guido Döbeli, em que reconheceu a sua competência para apreciar e julgar a apelação cível, eis que prevento, resta prejudicada a presente Dúvida de Competência. Assim, julgo prejudicada esta Dúvida de Competência, determinando a remessa dos autos ao juízo suscitado, Desembargador Guido Döbeli, integrante da 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Procedam-se às anotações de estilo. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR SUBSTITUTO

Vista ao(s) Réu(s) - para que, querendo, ofereçam suas razões finais - Prazo: 10 dias 0003 . Processo/Prot: 0714986-8 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2010/302874. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0170609-6/01 Embargos Infringentes. Autor: Erinélia Aparecida Molaz de Carvalho. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Dalio Zippin Filho, Afonso Henrique Prezoto Castelano, Osni Terêncio de Souza Filho, Iéri do Amaral Schroeder, Carla Cristine Karpstein Romanelli, Clovis Augusto Veiga da Costa. Réu: Construtora Camargo Antunes Ltda. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Motivo: para que, querendo, ofereçam suas razões finais. Vista Advogado: Zuleika Loureiro Giotto (PR021905), Claro Américo Guimarães Sobrinho (PR009264)

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 24/2012

PROTOCOLO: 325.801/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.470/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: COBRANÇA Nº 41629/2003
CREDOR(A): JOSE ROSA FILHO
Adv. Credor Dr(a): Milton Teodoro da Silva
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.243/245-TJ: I - Trata-se de precatório expedido pelo juízo requisitante classificado com a natureza alimentar (fl. 02). II - Ainda na fase de processamento do ofício requisitório (anterior à inscrição do crédito em orçamento público), o credor JOSÉ ROSA FILHO requereu, em três petições distintas, o pagamento preferencial (fls. 73/115). Precisamente por existirem fases ainda não completadas quanto ao processamento do próprio precatório (intimação do Estado para se manifestar no prazo de 30 dias, na forma do § 9º do art. 100 da CF), é que os pedidos não comportavam, naquele momento, apreciação. Ultrapassada as etapas constitucionais, no entanto, foi o feito deferido (fl. 116) e, em seguida, intimada a parte para, em continuidade aos requerimentos anteriores, apresentar documentação comprobatória da inexistência de cessões de crédito, a fim de verificar se o valor pleiteado não foi transferido a terceiros. Em resposta, o advogado da credora apresentou certidão expedida pela vara de origem na qual consta a menção de que não existem cessões de crédito ou constrições nos autos judiciais (fl. 122) e requereu o pagamento preferencial em relação a todos os credores do precatório. III - A intimação foi procedida relativamente ao credor JOSÉ ROSA FILHO (único requerente até então do pagamento preferencial). Às fls. 119/121, consta nova petição que estende o pedido aos demais credores. Verifica-se, no entanto, que nos autos de precatório apenas foi juntada a documentação do primeiro credor comprobatória da condição de sexagenário. Embora tenha sido acostada procuração atualizada e certidão negativa de cessões de crédito no que se refere aos demais petionários, não houve comprovação da idade ou da existência de doença grave por parte destes. IV - Assim, defiro a inclusão em lista preferencial de JOSÉ ROSA FILHO por idade. No caso dos outros interessados, intime-se o advogado para apresentar cópia autenticada do RG e CPF ou da documentação que comprove eventual moléstia grave. V - Tendo em vista que o credor JOSÉ ROSA FILHO também postulou a preferência por doença grave, após a realização do cálculo pela Central de Precatórios e publicação deste despacho, remeta-se o precatório ao Centro Médico deste Tribunal para exarar parecer acerca da documentação apresentada. VI - Publique-se e intime-se. G.P., 15 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 136.954/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 13697/1995
CREDOR(A): CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN
Adv. Credor Dr(a): Luci R. Damazio
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.81/82-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza alimentar. II - O credor CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMANN requer seja deferida a antecipação de pagamento a que se refere o art. 100, § 2º da CF, por meio do cadastramento de seus dados em cumprimento à Resolução nº 05/2010-OE e ao Decreto Judiciário nº 373/2010, sob a alegação de que é portador de doença grave. III - Submetida a documentação que instrui o pedido a apreciação técnica do Centro Médico deste Tribunal, exarou o respectivo órgão parecer no sentido de que a situação fática demonstrada pelo interessado, conforme atestado de fl. 73 indicativo do CID 10= E039 F412, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 13 da Resolução nº 115 do CNJ que define, de modo taxativo, com aplicação do disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (redação dada pela Lei nº 11.052/2004), os casos em que deve ser considerado

o credor do precatório portador de moléstia grave. IV - Assim, não havendo comprovação da condição preferencial alegada, indefiro o pedido. V - Publique-se. Intime-se. VI - Aguarde-se a comunicação da quitação do precatório pela ordem cronológica. G.P., 15 de fevereiro de 2012.

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

95/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIA Nº 2009.311288-4/0.

REQUERENTE: ERNESTO CESAR GAION

REQUERIDO: FRANCISCA AUZENI ALMEIDA DE OLIVEIRA, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE GUAIRACA, TERRA RICA.

1. ERNESTO CESAR GAION formula pedido de justiça gratuita, objetivando a isenção de "quaisquer despesas" (fls. 1.755), "incluindo-se no conceito de despesa, o pagamento das custas e o valor a ser despendido para extração de cópias do processo..." (fls. 1.753). POSTO ISTO 2.O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República de 1988, expressamente estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, foi recepcionada a Lei nº 1.060/50, que regulamentando o benefício da gratuidade de justiça, garantiu aos menos favorecidos o direito ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional em situação material de igualdade, isentando-os das despesas do processo. Segundo magistério de Pinto Ferreira, o direito à assistência jurídica ou judiciária é um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si própria (Comentários à Constituição Brasileira, vol. 1, pág.214). 3.Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, júris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (EResp. Nº 1.055.037-MG, rel. Min. Hamilton Carvalhido). 4.No caso em apreço, o ora requerente formula o pedido de justiça gratuita, almejando a isenção do pagamento de todas as despesas, inclusive, de fotocópias do procedimento administrativo. Por justiça gratuita, entende-se a gratuidade de todas as causas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo. Contudo, as despesas com fotocópias dos autos, não abrange os atos do procedimento e, por certo, não podem ser suportados pelo poder público. Além do mais, o artigo 3º da Lei nº 1.060/50, elenca os casos de isenção, não se inserindo, dentre eles, fotocópias dos autos, *verbis*: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos; VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade; VII - dos depósitos previstos para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Parágrafo único - omissis Assim, tendo em vista que para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ, Resp. nº 386.684-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado), defiro o pedido de justiça gratuita, contudo, não abrange a extração de fotocópia dos autos, mormente que tal questão refoge da alçada desta Corregedoria de Justiça, na forma regimental. 5.Int. 6.Publicue-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz 1º Grau:	Leticia Guimarães
Juiz 2º Grau:	Márcio José Tokars
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz 1º Grau:	Camila Henning Salmoria
Juiz 2º Grau:	Fernando Cesar Zeni
Responsável:	O Escrivão
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz 1º Grau:	Fabiano Berbel
Juiz 2º Grau:	Dilmari Helena Kessler
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz 1º Grau:	César Maranhão de Loyola Furtado
Juiz 2º Grau:	Carlos Henrique Licheski Klein
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz 1º Grau:	Carolina Delduque Sennes Basso
Juiz 2º Grau:	Jefferson Alberto Johnsson
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba-PR.
Telefone:	3323-6767
Fax:	3323-6767

Divisão de Concursos da Corregedoria

AUTOS Nº 2012.0001298-4/000
 Interessado: MARCOS MEDEIROS ALBUQUERQUE
 Advogado: LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
 Advogado: SERGIO BERMUDEZ

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Marcos Medeiros Albuquerque**, agente delegado responsável pelo **1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina** (CNS 07.975-6), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.130**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina-PR na lista definitiva de vacâncias" (fls. 06v).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 07/09 e 13/26.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 28/33.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina**, na **lista geral de vacâncias**.

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 05/06):

"6. No caso, verifíco estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados mais de vinte e um anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de mais de vinte e um anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da

decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

12. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o **1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.130 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 19), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 29001/1988, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta com João Marcondes de Albuquerque, do cargo de escrivão do Serviço Distrital de Novo Jardim, Comarca de Ibaiti, para a titularidade do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina, referido no expediente às fls. 09.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
 Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0008353-9/000
 Interessado: JOAO CARLOS PIOVEZAN
 Advogado: PAULO RICARDO SCHIER
 Advogado: CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA
 Advogado: SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **João Carlos Piovezan**, agente delegado responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Terra Boa** (CNS 08.615-7), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.122**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra acordo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, no PCA nº 2008.10.00.001273-1 (fls. 30/42), **foi-lhe concedida liminar**, para "sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1, em relação ao impetrante deste mandado de segurança". (fls. 09).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 10/18, e instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 22/50.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo o acórdão do Conselho Nacional de Justiça (PCA 2008.10.00.001273-1, evento 337) que determinava a inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Terra Boa na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 08/09):

"Da análise da causa de pedir e do pedido desta demanda, verifico a existência de conexão com o MS n.º 28.059 (de minha relatoria), tendo em vista que ambos questionam a legalidade do mesmo ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.001273-1). Sendo, portanto, conexas as ações (art. 103 do CPC), devem ser reunidas para tramitação e julgamento conjuntos (art. 105 do CPC).

3. Ante o exposto, **estendo a este processo os efeitos da medida liminar deferida no MS n.º 28.059, para sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.001273-1, em relação ao impetrante deste mandado de segurança.**

Vê-se, portanto, que o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Terra Boa** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 28.122 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Cezar Peluso, encontrando-se os autos atualmente para redistribuição ao em. Ministro Ayres Britto (fls. 11/12), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Terra Boa da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário nº 847/91, publicado no Diário da Justiça de 19/09/1991, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta feita com Domingos Garcia Dias, do Serviço Distrital de Floresta, Comarca de Maringá, para a titularidade do Serviço de Registros de Imóveis da Comarca de Terra Boa, referido no expediente às fls. 10.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.1283-6/000
Interessado(a): FLORESTINA ANDRADE STOCÇO
Advogado: LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
Advogado: SERGIO BERMUDEZ

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Florestina Andrade Stocco**, agente delegada responsável pelo **1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** (CNS 08.088-7), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.101**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para **"suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na lista definitiva de vacâncias"** (fls. 06v).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 07/09 e 13/21.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 23/34.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do 1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 05/06):

"6. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezoito anos da investidura da impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a impetrante passou a exercer a **titularidade** (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezoito anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste STF têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, **neste juízo provisório**, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração da autora ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque a impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetiva, e não de interina. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que **"a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas"**.

12. Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito"**.

Vê-se, portanto, que o **1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.101 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 20), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão**

na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 44569/1991, que versou sobre a remoção da requerente, por permuta com Álvaro Araújo Andrade, da titularidade do Serviço Distrital de Barreiro, Comarca de Ortigueira, para a titularidade do 1º Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 09.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0015586-6/000
Interessado: LUIZ CARLOS SEBASTIAO
Advogado: ELOISA FONTES TAVARES RIVANI

VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Luiz Carlos Sebastião**, agente delegado responsável pelo **Serviço Distrital de Uvaia, Comarca de Ponta Grossa** (CNS 08.671-0), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.201**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "*suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço Notarial e Registral Civil do Distrito de Uvaia, Comarca de Ponta Grossa-PR na lista definitiva de vacâncias*" (fls. 19).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 26/40.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do Serviço Distrital de Uvaia, Comarca de Ponta Grossa, na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 16/19):

"6. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados mais de vinte e um anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o impetrante passou a exercer a **titularidade** (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de mais de vinte e um anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares

da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, **neste juízo provisório**, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

12. Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço Notarial e Registral Civil do Distrito de Uvaia, Comarca de Ponta Grossa-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito.** Vê-se, portanto, que o **Serviço Distrital de Uvaia da Comarca de Ponta Grossa** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.201 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 32), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço Distrital de Uvaia da Comarca de Ponta Grossa da lista geral de vacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 10950/1988, que versou sobre a remoção do requerente, da titularidade do Serviço Distrital de Bom Jardim do Sul, Comarca de Imituva, para a titularidade do Serviço Distrital de Uvaia da Comarca de Ponta Grossa, referido no expediente às fls. 28.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0001310-7/000
Interessado: PAULO ROBERTO MION
Advogado: LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
Advogado: SERGIO BERMEDES

VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Paulo Roberto Mion**, agente delegado responsável pelo **1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel** (CNS 08.300-6), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.129**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "*suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel-PR na lista definitiva de vacâncias*" (fls. 07/08).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 09/11 e 15/21.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 23/34.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 05/08):

"6. No caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezenove anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de mais de vinte anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

12. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o **1º Tabelionato de Notas, da Comarca de Cascavel** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.129 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República (fls. 20), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 24081/1991, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta com Octacílio Mion, do cargo de escrivão

do Serviço Distrital de Lindoeste, Comarca de Cascavel, para a titularidade do 1º Tabelionato de Notas da mesma Comarca, referido no expediente às fls. 11.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0467935-3/000
Interessado: RENATO JABUR GOMES
Advogado: JOAO ROBERTO E. PIZA FONTES
Advogado: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor Renato Jabur Gomes, agente delegado responsável pelo **4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina** (CNS 08.195-0), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.376**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina-PR na lista definitiva de vacâncias" (fls. 08).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 15/17 e 21/28 e a Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça as de fls. 49/50.

O solicitante aditou o expediente inicial, através do protocolizado nº 0016113/2012, constantes às fls. 29/45.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 52/62.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 06/08):

"5. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezoito anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

6. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezoito anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

7. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

8. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o

tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

9. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

10. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

11. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o **4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.376 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 27), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário nº 577, publicado no Diário da Justiça nº 3756, de 09/10/1992, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta, da titularidade do Serviço Distrital de Serra dos Dourados, Comarca de Umuarama, para a titularidade do 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, referido no expediente às fls. 21.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0467937-0/000
Interessado: PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA
Advogado: JOAO ROBERTO E. PIZA FONTES
Advogado: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Pilar Alvares Gonzaga Vieira**, agente delegado responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Sertanópolis** (CNS 08.713-0), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.492**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra acórdão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido no PCA nº 2008.10.00.000964-1 (fls. 31/82), **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos PCA 2008.10.00.000964-1, sem prejuízo de reapreciação desta decisão após manifestação da autoridade coatora" (fls. 13).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 21/25 e a Divisão de Concursos as de fls. 27A/87.

A solicitante aditou o expediente inicial, através do protocolizado nº 0016112/2012, constantes às fls. 89/112.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 118/125.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de **liminarsuspendendo o acórdão do Conselho Nacional de Justiça (PCA 2008.10.00.000964-1, evento 505) que determinava a inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Sertanópolis na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 07/13):

"2. Nos autos daquele writ Sua Excelência deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

"DECISÃO: Nos termos do art. 317, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e considerado o quanto versado no agravo de fls. 481-508, reconsidero a decisão agravada e passo a examinar o pedido para concessão de medida liminar. Sem me comprometer de pronto com a tese de decadência articulada pelo impetrante, observo que esta Corte, em algumas hipóteses, tem deferido a concessão de medidas liminares em sentido similar ao pleiteado.

Confiram-se, v.g., o MS 28.060 (decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, art. 37, I, do RISTF, Decisão de 17/07/2009 - DJE nº 146, divulgada em 04/08/2009) e o MS 28232 MC (rel. min. CEZAR PELUSO, DJe-174 DIVULG 15/09/2009 PUBLIC 16/09/2009) e o MS 28.059, cuja decisão tem o seguinte teor:

'DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA CRISTINA IZIQUE VICTORELLI, objetivando a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 2008.10.00.001273-1 e invalidou o 'Decreto Judiciário nº 394/94', de remoção por permuta da ora impetrante, determinando o seu retorno, no prazo de sessenta dias, 'do 1º Registro de Imóveis de Londrina para o Registro Civil de Pessoas Naturais acumulando precariamente o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Terra Boa' (fls. 1.140/1.141). Segundo a impetrante, após ser aprovada em concurso público e habilitada, em 1994 'foi nomeada para função de Titular do Ofício de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos de Terra Boa-PR' (fls. 03) e, em seguida, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), 'por meio do Decreto Judiciário nº 394/94 de 23 de junho de 1994', a removeu, por permuta, para o cargo de 'Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina' (fls. 06). Afirma que em junho de 2008 foi instaurado no CNJ o PCA nº 2008.10.00.001273-1, 'no qual o Requerente Jorge Gongora Vilella defendeu ser supostamente inconstitucional a remoção da Impetrante e de outros onze serventários extrajudiciais por permuta sem a realização de concurso público, requerendo liminar para que as serventias de origem permanecessem vagas, garantindo-se a exequibilidade da futura decisão, bem como, ao final, a desconstituição dos Decretos Judiciais que promoveram as remoções dos Interessados por permuta e a determinação de seu retorno a Serventia de origem.' (fls. 07). Com relação à impetrante, foi requerida a desconstituição da sua titularidade do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, bem como o seu retorno à serventia de Terra-Boa/PR. No dia 12 de maio de 2009 (fls. 1.118), o CNJ julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo em questão, por acórdão assim ementado: 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. 1. PROVIMENTO ORIGINÁRIO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. Regular a investidura de titular de serventia em virtude de realização do respectivo concurso. Cumprimento do art. 236, § 3º, da Constituição Federal. 2. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO. REMOÇÃO POR PERMUTA. NULIDADE. A remoção por permuta com base no 'interesse da justiça', mesmo que realizado com base em lei local, atrim com dispositivo constitucional expresso (CF, art. 236, § 3º), atendendo exclusivamente aos interesses pessoais dos beneficiários. Exigência constitucional de concurso público para o provimento originário e de concurso entre os titulares para o provimento derivado. 3. REMOÇÃO POR PERMUTA. INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEFERIMENTO. EFEITOS. SERVENTIAS OCUPADAS POR TITULARES NOVOS. Vaga a serventia de origem do permutante irregular, a desconstituição do ato de permuta implica o seu retorno imediato, restituindo as coisas a seu estado anterior, sem desfazimento dos atos praticados durante o exercício da titularidade na serventia atual. Contudo, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança, não convém reverter imediatamente as remoções por permuta, apesar de irregulares, quando, no momento do pronunciamento da nulidade respectiva, a serventia de origem do permutante estiver ocupada por novo titular regularmente investido sem nenhuma relação com o ato impugnado, devendo ser postergados, nesta hipótese, os efeitos da desconstituição do ato inválido para quando vier a ocorrer a vacância na serventia de origem do permutante irregular. Pedido parcialmente procedente.' (fls. 1.119/1.120). Assevera que, o referido acórdão do CNJ desconsiderou a decadência administrativa para a declaração de invalidade do Decreto Judiciário nº 394/94, que havia determinado a remoção por permuta da ora impetrante (fls. 11/20); e violou o princípio da legalidade, porquanto aquele órgão teria exercido função jurisdicional

ao invalidar o ato do TJPR sob fundamento de que o 'artigo 163 do Código Judiciário Estadual - dispositivo legal que embasou o ato administrativo - seria contrário ao artigo 236, § 3º da CF/88.' (fls. 27). Pondera, ainda, que a sua permuta para o cargo de Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR ocorreu de forma legal e constitucional (fls. 29/43) e que devem ser respeitados os princípios da segurança jurídica e da boa-fé (fls. 43/47). Sustenta, sob esses fundamentos, a existência de direito líquido e certo à permanência no cargo atual e risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que o TJPR editou decreto 'no último dia 05/06/09, dando cumprimento à referida decisão colegiada [do CNJ]' (fls. 52). Pede, com base em tais alegações, lhe seja concedida liminar inaudita altera parte, 'suspendendo-se imediatamente os efeitos do acórdão do CNJ quanto à parte que invalidou o Decreto Judiciário 394/94 e determinou o retorno da Impetrante ao Ofício de Terra Boa-PR, bem como todos os atos dele decorrentes.' (fls. 47). 2. O caso é deferimento do pedido liminar. O decreto administrativo editado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que removeu a impetrante, por permuta, para o cargo de Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina foi publicado no diário oficial daquele Estado em 1994 (fls. 62). O Conselho Nacional de Justiça julgou o PCA nº 2008.10.00.001273-1, que declarou inválido o referido decreto administrativo, em 12 de maio de 2009 (fls. 1.118); ou seja, 15 (quinze) anos após a publicação daquele ato administrativo. Daí se tira, logo, neste juízo prévio, sumário e provisório de cognição, ao menos uma coisa que vem sendo reiterada pela jurisprudência desta Corte. É que o lapso de tempo decorrido entre o ato declarado inválido e a decisão que assim o reputou é bem superior aos 5 (cinco) anos previstos na Lei nº 9.784/99, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas. Ao propósito, recorro à lição de ALMIRO DO COUTO SILVA, que, em elucidativo artigo (publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, do IBDB, nº 2, abril/maio/junho de 2005 - Salvador - Bahia - Brasil: 'O Princípio da Segurança Jurídica - Proteção à Confiança - no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: O Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo - Lei nº 9784/99) adverte: 'A regra do art. 54 da Lei nº 9784/99, como normalmente acontece com as regras jurídicas, tem, por certo, vocação prospectiva, isto é, sua aplicação visa ao futuro e não ao passado. Quer isso dizer, portanto, que o prazo de 05 anos, fixado naquele preceito, tem seu termo inicial na data em que a Lei nº 9784/99 começou a vigor, até porque a atribuição de eficácia retroativa à norma instituidora do prazo de decadência muito possivelmente atingiria situações protegidas pela garantia constitucional dos direitos adquiridos. Entretanto, a vigência do princípio constitucional da segurança jurídica é bem anterior à Lei nº 9784/99 e é ele que torna compatível com a Constituição o art. 54 daquele mesmo diploma, quando confrontado com o princípio da legalidade. Na verdade, se inexistisse, como princípio constitucional, o princípio da segurança jurídica, não haveria como justificar, em face do princípio da legalidade, a constitucionalidade do art. 54 da Lei nº 9784/99, valendo o mesmo raciocínio para as demais regras de decadência ou de prescrição existentes em nosso ordenamento jurídico. Bem se vê, portanto, que as situações que se constituíram anteriormente à entrada em vigor do art. 54 da Lei nº 9784/99 devem ser solucionadas à luz do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da proteção à confiança, ponderado juntamente com o princípio da legalidade, exatamente como procedeu o STF no MS nº 22357/DF. Anteriormente à Lei nº 9784/99, para os que não reconheciam a existência de prazo prescricional de cinco anos (que, em alguns casos era decadencial, como sucedia, por exemplo, com o direito à invalidação de ato administrativo), para as pretensões ou direitos do Poder Público contra os particulares, ficava ao prudente arbítrio do julgador ou do aplicador do direito determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual a extensão do prazo, após o qual, não ocorrendo a má fé dos destinatários do ato administrativo, ficaria a administração Pública inibida de anulá-lo, para, desse modo, assegurar a estabilidade das relações jurídicas com base no princípio da segurança jurídica. Para essas situações, o art. 54 da Lei nº 9784/99 deu a medida do que seria prazo razoável para influir no juízo de precedência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, no cotejo ou no 'balancing test' entre esses dois princípios, em face da prolongada inação da Administração Pública no que diz com o exercício do seu poder (que para nós é um poder-dever) de autotutela.' (Grifos nossos). Vem daí que a decisão do CNJ de invalidar ato administrativo 15 (quinze) anos após a sua publicação parece, para fins deste juízo prévio, superficial e não exauriente, ofender os subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como já o reconheceu a Corte noutros casos (o MS nº 26.940, de minha relatoria, DJ de 22/02/2008; MS nº 26.860, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 31/08/2007; AI nº 490.551, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 31/05/2007; MS nº 26.406, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07; MS nº 26.393, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07; MS nº 26.118, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 21/09/2006; MS nº 22.357, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/06/2004; e MS nº 22.357, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 05/11/04). Considero, portanto, presente a razoabilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão da impetrante. Quanto ao periculum in mora, o cumprimento imediato da decisão do CNJ não é recomendável sob o ponto de vista da prestação dos serviços registraes, porquanto a substituição da serventia hoje ainda delegada à ora impetrante, mediante a realização de concurso público, causaria ônus desnecessários à Administração, ante a possibilidade teórica de eventual concessão da ordem, cuja execução implicaria reversão ao estado anterior de coisas, ou solução heterodoxa doutra ordem, ambas as quais repercutiriam de forma gravosa na esfera jurídica e pessoal dos interessados, bem como na estrutura do serviço público prestado pela ora impetrante. Tal decisão revela-se, no caso, portadora de óbvios riscos de danos graves, quando menos de difícil reparação, assim para a Administração, como para a impetrante e outros interessados, e o retardo, em que se resolve a liminar, não embaraça o funcionamento dos serviços cartorários no âmbito do Estado do Paraná, nem produz dano irremissível a quem quer que seja. 3. Ante o exposto, defiro liminar, apenas para sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento

do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1, em relação à impetrante deste mandado de segurança. Comunique-se incontinenti a concessão desta medida liminar, expedindo-se telex e ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo dessas providências, notifique-se o Conselho Nacional de Justiça, nos termos e para os fins do art. 7º, I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Publique-se. Int. Brasília, 10 de junho de 2009. Ministro CEZAR PELUSO Relator' (grifei - MS 28.059-MC, rel. min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/06/2009, publicado em DJe-111 DIVULG 16/06/2009 PUBLIC 17/06/2009).'

Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada, tão-somente para suspender temporariamente os efeitos do acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1, em relação ao impetrante.

Registro que a medida liminar que ora se concede tem caráter precário e efêmero, de modo a não servir para estabilizar expectativas ou consolidar situações.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora e à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República."

3. O presente mandado de segurança é em tudo semelhante àqueles autos. O decreto judiciário que efetivou a ora impetrante sem concurso público no cargo de Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãoópolis foi publicado em 1992. Defiro a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1, sem prejuízo de reapreciação desta decisão após a manifestação da autoridade coatora".

Vê-se, portanto, que o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãoópolis** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 28.492 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Eros Grau, encontrando-se os autos atualmente com vistas à douta Procuradoria Geral da República (fls. 124), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãoópolis da lista geral de vacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº **15230/1992**, publicado no Diário da Justiça de 07/07/1992, que versou sobre a efetivação da requerente, no cargo de oficial do registro de imóveis de Sertãoópolis, referido no expediente às fls. 23.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0467939-6/000
Interessado: FAUZER SCAFF JUNIOR
Advogado: JOAO ROBERTO E. PIZA FONTES
Advogado: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Fauzer Scaff Júnior**, agente titular responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal** (CNS 08.508-4), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.029**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "**suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal/PR na lista definitiva de vacâncias**" (fls. 02).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 16/18 e 22/27.

O solicitante aditou o expediente inicial, através do protocolizado nº 0016103/2012, constantes às fls. 28/45.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 51/67.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal, na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 06/08):

"6. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados mais de vinte anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de mais de vinte anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

12. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal/PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.029 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República (fls. 65), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua inclusão na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário nº 727/89, publicado no Diário da Justiça de 21/12/1989, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta, do cargo de escrivão distrital de São Judas Tadeu, Comarca

de Congonhinhas, para a titularidade do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal, referido no expediente às fls. 24.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0469404-2/000
Interessado: CRESUS DE COUTINHO CAMARGO
Advogado: JOSE MIGUEL DE GODOY

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Cresus de Coutinho Camargo**, agente delegado responsável pelo **4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** (CNS 08.055-6), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.168**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR na lista definitiva de vacâncias" (fls. 18).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 14/58 e 60/63 e a Divisão de Autuação e Registro a de fls. 67/68.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 72/84.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 16/19):

"6. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezenove anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Decreto Judiciário nº 643/1990), o impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezenove anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não

opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupal. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, **neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".**

12. Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".**

Vê-se, portanto, que o **4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.168 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 83), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário nº 643/90, publicado no Diário da Justiça de 20/12/1990, que versou sobre a remoção do requerente, do cargo de escrivão da 6ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, ao cargo de oficial do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, referido no expediente às fls. 27.

8. Junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 2012.0001323-9/000, de idêntico objeto.

9. Publique-se.

10. Intimem-se os advogados JOSÉ MIGUEL DE GODOY (fls. 04 dos autos n. 2011.0469404-2/000), SERGIO BERMUDEZ e LUIS FELIPE FREIRE LISBOA (fls. 04 dos autos n. 2012.0001323-9/000). Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0003464-3/000
Interessado: ALCIRAN CLAUDIO PEDROSO
Advogado: PAULO RICARDO SCHIER
Advogado: CLÁUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Alciran Cláudio Pedroso**, agente delegado responsável pelo **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Imbituva** (CNS 08.775-9), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.183**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os

efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Imbituva-PR na lista definitiva de vacâncias" (fls. 10). A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 11/15 e instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 19/29.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Imbituva, na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 07/10):

"6. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezessete anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezessete anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupal. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, **neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".**

12. Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Imbituva-PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".**

Vê-se, portanto, que o **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Imbituva** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.183 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 28), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Imbituva da lista geral devacâncias**,

veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário nº 426/93, publicado no Diário da Justiça de 31/08/1993, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta, da titularidade do Ofício Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ipiranga, para a titularidade do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Imbituva, referido no expediente às fls. 11.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS nº 2011.0468998-7/000 - INTERESSADO:
EDJALME GUILGEN JÚNIOR, ADV: RODRIGO JOSÉ BOEIRA

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Edjalme Guilgen Júnior**, agente delegado responsável pelo **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaratuba** (CNS 08.762-7), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.232**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra acórdão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido no PCA nº 2008.10.00.001273-1 (fls. 36/48), **foi-lhe concedida liminar**, para "*sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça na julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1, em relação aos impetrantes deste mandado de segurança*". (fls. 04).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 09/16 e 19/28.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 31/52.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo o acórdão do Conselho Nacional de Justiça (PCA 2008.10.00.001273-1, evento 337) que determinava a inclusão do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaratuba na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 03/04):

"Da análise da causa de pedir e do pedido desta demanda, verifico a existência de conexão com o MS nº 28.059 (de minha relatoria), tendo em vista que ambos questionam a legalidade do mesmo ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1). Sendo, portanto, conexas as ações (art. 103 do CPC), devem ser reunidas para tramitação e julgamento conjuntos (art. 105 do CPC).

3. Ante o exposto, **estendo a este processo os efeitos da medida liminar deferida no MS nº 28.059, parasustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça na julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1, em relação aos impetrantes deste mandado de segurança**".

Vê-se, portanto, que o **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaratuba** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 28.232 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Cezar Peluso, encontrando-se os autos atualmente para redistribuição ao em. Ministro Ayres Britto (fls. 25/26), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaratuba da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 51074/1993, que versou sobre a remoção da requerente, por permuta feita com Ester Buba Guilgen, do cargo de escritora distrital de Paiquere, Comarca de Londrina, para o cargo de Tabelião de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaratuba, referido no expediente às fls. 11.

8. Em face da informação de fls. 52, proceda-se o apensamento do presente expediente aos autos nº 2012.0001274-7/000, juntando-se naquele cópia da presente decisão.

9. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0467933-7/000
Interessado: MARIZA PETERLINE
Advogado: JOAO ROBERTO E. PIZA FONTES
Advogado: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Mariza Peterline**, agente delegado responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiporã** (CNS 08.355-0), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.207**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra acórdão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido no PCA nº 2008.10.00.001273-1 (fls. 67/79), **foi-lhe concedida liminar**, para "*sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça na julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1, em relação à impetrante deste mandado de segurança*". (fls. 10).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 17/19 e 23/32.

A solicitante aditou o expediente inicial, através do protocolizado nº 2012.0016110, constantes às fls. 33/51.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de 57/82.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de **liminarsuspendendo o acórdão do Conselho Nacional de Justiça (PCA 2008.10.00.001273-1, evento 337) que determinava a inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiporã na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 06/10):

"O decreto administrativo editado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que removeu a impetrante, por permuta, para o cargo de Titular do Ofício de Registro de Imóveis de Ibiporã/PR foi publicado no diário oficial daquele Estado em 1992 (fls. 62). O Conselho Nacional de Justiça julgou o PCA nº 2008.10.00.001273-1, que declarou inválido o referido decreto administrativo, em 12 de maio de 2009 (fls. 1.118); ou seja, 17 (dezessete) anos após a publicação daquele ato administrativo.

Daí se tira, logo, neste juízo prévio, sumário e provisório de cognição, ao menos uma coisa que vem sendo reiterada pela jurisprudência desta Corte. É que o lapso de tempo decorrido entre o ato declarado inválido e a decisão que assim o reputou é bem superior aos 5 (cinco) anos previstos na Lei nº 9.784/99, o que aparenta ofensa aos subprincipios da confiança e da segurança jurídicas.

Ao propósito, recorro à lição de ALMIRO DO COUTO SILVA, que, em elucidativo artigo (publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, do IBDB, nº 2, abril/maio/junho de 2005 - Salvador - Bahia - Brasil: "O Princípio da Segurança Jurídica - Proteção à Confiança - no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: O Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo - Lei nº 9784/99) adverte:

"A regra do art. 54 da Lei nº 9784/99, como normalmente acontece com as regras jurídicas, tem, por certo, vocação prospectiva, isto é, sua aplicação visa ao futuro e não ao passado. Quer isso dizer, portanto, que o prazo de 05 anos, fixado naquele preceito, tem seu termo inicial na data em que a Lei nº 9784/99 começou a vigor, até porque a atribuição de eficácia retroativa à norma instituidora do prazo de decadência muito possivelmente atingiria situações protegidas pela garantia constitucional dos direitos adquiridos.

Entretanto, a vigência do princípio constitucional da segurança jurídica é bem anterior à Lei nº 9784/99 e é ele que torna compatível com a Constituição o art. 54 daquele mesmo diploma, quando confrontado com o princípio da legalidade. Na verdade, se inexistisse, como princípio constitucional, o princípio da segurança jurídica, não haveria como justificar, em face do princípio da legalidade, a constitucionalidade do art. 54 da Lei nº 9784/99, valendo o mesmo raciocínio para as demais regras de decadência ou de prescrição existentes em nosso ordenamento jurídico.

Bem se vê, portanto, que as situações que se constituíram anteriormente à entrada em vigor do art. 54 da Lei nº 9784/99 devem ser solucionadas à luz do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da proteção à confiança, ponderado juntamente com o princípio da legalidade, exatamente como procedeu o STF no MS nº 22357/DF.

Anteriormente à Lei nº 9784/99, para os que não reconheciam a existência de prazo prescricional de cinco anos (que, em alguns casos era decadencial, como sucedia, por exemplo, com o direito à invalidação de ato administrativo), para as pretensões ou direitos do Poder Público contra os particulares, ficava ao prudente arbítrio do julgador ou do aplicador do direito determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual a extensão do prazo, após o qual, não ocorrendo a má fé dos destinatários do ato administrativo, ficaria a administração Pública inibida de anulá-lo, para, desse modo, assegurar a estabilidade das relações jurídicas com base no princípio da segurança jurídica. Para essas situações, o art. 54 da Lei nº 9784/99 deu a medida do que seria prazo razoável para influir no juízo de precedência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, no cotejo ou no 'balancing test' entre esses dois princípios, em face da prolongada inação da Administração Pública no que diz com o exercício do seu poder (que para nós é um poder-dever) de autotutela." (Grifos nossos).

Vem daí que a decisão do CNJ de invalidar ato administrativo 17 (dezesete) anos após a sua publicação parece, para fins deste juízo prévio, superficial e não exauriente, ofender os subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como já o reconheceu a Corte noutros casos (o MS nº 26.940, de minha relatoria, DJ de 22/02/2008; MS nº 26.860, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 31/08/2007; AI nº 490.551, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 31/05/2007; MS nº 26.406, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07; MS nº 26.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07; MS nº 26.118, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 21/09/2006; MS nº 22.357, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/06/2004; e MS nº 22.357, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 05/11/04). Considero, portanto, presente a razoabilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão da impetrante.

Quanto ao periculum in mora, o cumprimento imediato da decisão do CNJ não é recomendável sob o ponto de vista da prestação dos serviços registrares, porquanto a substituição da serventia hoje ainda delegada à ora impetrante, mediante a realização de concurso público, causaria ônus desnecessários à Administração, ante a possibilidade teórica de eventual concessão da ordem, cuja execução implicaria reversão ao estado anterior de coisas, ou solução heterodoxa doutra ordem, ambas as quais repercutiriam de forma gravosa na esfera jurídica e pessoal dos interessados, bem como na estrutura do serviço público prestado pela ora impetrante. Tal decisão revela-se, no caso, portadora de óbvios riscos de danos graves, quando menos de difícil reparação, assim para a Administração, como para a impetrante e outros interessados, e o retardo, em que se resolve a liminar, não embarça o funcionamento dos serviços cartorários no âmbito do Estado do Paraná, nem produz dano irreversível a quem quer que seja.

3. Ante o exposto, **defiro liminar**, apenas para sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1, em relação à impetrante deste mandado de segurança" (fls. 08/10).

Vê-se, portanto, que o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 28.207 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Cezar Peluso, encontrando-se os autos atualmente com vista à Procuradoria Geral da República (fls. 65/66), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o arquivamento do protocolizado nº 1991.11111 que versou sobre a remoção da requerente, por permuta feita com Alceu Gonçalves Cordeiro, do Serviço Distrital de Paiquerê, Comarca de Londrina, para a titularidade do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã, referido no expediente às fls. 19.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0467934-5/000
Interessado: EDSON LUIZ DUARTE DIAS
Advogado: JOAO ROBERTO E. PIZA FONTES
Advogado: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Edson Luiz Duarte Dias**, agente delegado responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança** (CNS 08.400-4), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.032**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o **Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança/PR na lista definitiva de vacâncias**" (fls. 08).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 15/17 e 41/47.

O solicitante aditou o expediente inicial, através do protocolizado nº 0016101/2012, constantes às fls. 21/37.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 49/63.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança, na lista geral de vacâncias**.

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 06/08):

"5. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezesseis anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a **título permanente** por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

6. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o impetrante passou a exercer a **titularidade** (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezesseis anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

7. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

8. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se

perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

9. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

10. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

11. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança/PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.032 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 62), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº **11258/1994**, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta feita com Therezinha Cecilia Dias, do cargo de escrivão do Serviço Distrital de Mirador, Comarca de Paraisópolis do Norte, para a titularidade do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Esperança, referido no expediente às fls. 17.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0467938-8/000

Interessado: GISELE ALVES

Advogado: JOAO ROBERTO E. PIZA FONTES

Advogado: FABIO DA COSTA AZEVEDO

Advogado: ALESSANDRO VIETRI

Advogado: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO

Advogado: LUCIANA MONTEAPERTO

Advogado: DANILO SHINDI YAMAKISHI

VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Gisele Alves**, agente titular responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã** (CNS 08.507-6), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.034**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR na lista definitiva de vacâncias" (fls. 02).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 15/17 e 21/29.

A solicitante aditou o expediente inicial, através do protocolizado nº 0016106/2012, constantes às fls. 30/46.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 51/66.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, na lista geral de vacâncias**.

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 06/08):

"5. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezesseis anos da investidura da impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a **título permanente** por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

6. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a impetrante passou a exercer a **titularidade** (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezesseis anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

7. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

8. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do CNJ há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea b do inciso III do art. 146.

9. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste STF têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

10. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração da autora ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque a impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetiva, e não de interina. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas.

11. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.034 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 65), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento dos seguintes autos:

- Protocolizado nº 12643/1991, que deu origem ao Decreto Judiciário nº 827/91, publicado no Diário da Justiça de 12/09/1991, que versou sobre a remoção da requerente, do cargo de escrivã distrital de Paranagi, Comarca de Cornélio Procópio, para a titularidade do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Porecatu, referido no expediente às fls. 23.

- Protocolizado nº 43318/1993, que deu origem ao Decreto Judiciário nº 541/93, publicado no Diário da Justiça de 29/11/1993, que versou sobre a remoção da requerente, por permuta, do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Porecatu, para a titularidade do Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, referido no expediente às fls. 23.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 5/2012

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006.0183786-0/002

ACUSADA : P.L.

ADVOGADOS : **ELOISA FONTES TAVARES RIVANI**

: **THIAGO DAHLKE MACHADO**

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DA ORIGINAL. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AUTENTICIDADE E SEGURANÇA. INFRAÇÃO DOLOSA ÀS NORMAS DE SERVIÇO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. 1. Ao autenticar fotocópia de documento sem a apresentação do original, o agente delegado não apenas viola o dever objetivo de cautela e os princípios da autenticidade e da segurança a que os atos notariais se destinam a garantir, mas age dolosamente, por assumir os riscos resultantes de seu comportamento, já que tem conhecimento da proibição e das normativas que regem a atividade extrajudicial e o ato praticado. 2. A prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo prazo máximo previsto hipoteticamente na legislação, ou pela pena concretamente aplicada, vedando-se o reconhecimento antecipado, em perspectiva. **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedente as imputações contidas na Portaria nº 32/2009, datada de 21 de setembro de 2009, para aplicar a P.L., agente delegado do Serviço Distrital do (...), a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 196, inciso III, do CODJ, declarando, de consequência, a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva, nos termos do artigo 208, inciso II, do CODJ, em razão da pena aplicada concretamente, consoante enunciado.

2 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0160018-7/000 E Nº 2010.0208925-5/000 (APENSO)

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE BORDA DO CAMPO

PROponente : JUIZ DE DIREITO

INTERESSADA : DENILZE DE ARAÚJO SOUZA INKOTE, AGENTE DELEGADA DO OFÍCIO DISTRITAL DE QUATRO BARRAS

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR

EMENTA: SERVIÇO DISTRITAL. PORTARIAS DE DESIGNAÇÃO E DE "INDICAÇÃO" (QUE TEVE EFEITO DE DESIGNAÇÃO) DE TERCEIRO ESTRANHO À ATIVIDADE NOTARIAL. REVOGAÇÃO ANTES DE SEREM LEVADAS A REFERENDO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RETORNO DA AGENTE DELEGADA TITULAR. PERDA DE OBJETO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRIS NOS PERÍODOS, PARA RESGUARDAR O DIREITO DE USUÁRIOS DE BOA-FÉ DOS ATOS PRATICADOS. PORTARIA DE "DESIGNAÇÃO" DE AGENTE DELEGADO PARA RESPONDER POR SERVENTIA NÃO VACANTE E SEM ESCRIVENTE SUBSTITUTO. SITUAÇÃO NÃO SUJEITA A REFERENDO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ARTIGO 125, INCISO XVII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Impõem-se declarar prejudicado o referendo de designação para responder por serventia vacante quando, antes do exame pelo Conselho da Magistratura, o Juiz Diretor do Fórum revoga expressamente a portaria de designação. 2. A fim de não serem prejudicados os interesses dos usuários dos serviços daquele ofício distrital, no período em que agente sem competência plena lavrou atos registraes e notariais, devem ser convalidados tais atos, a bem do interesse público. 3. O artigo 125, inciso XVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça dispõe que as designações sujeitas a referendo do Conselho da Magistratura são apenas aquelas decorrentes da vacância da serventia, situação não verificada quando excepcionalmente um agente delegado é 'designado' a responder por um Serviço Distrital em que há titular, sem escreventes, o qual, no entanto, deixa de comparecer à serventia.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em convalidar os atos notariais e registraes praticados no Serviço Distrital de Borda do Campo, do Foro Regional de Campina Grande do Sul, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 30 de junho de 2010 a 04 de maio de 2011, consoante enunciado.

3 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0089840-9/001

RECORRENTE : P.L.

ADVOGADOS : **ELOISA FONTES TAVARES RIVANI**

: **THIAGO DAHLKE MACHADO**

: **ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOWALCZUK GUIMARÃES**

RELATOR CONVOCADO : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - REGISTRO DE NASCIMENTO EFETUADO FORA DO TERRITÓRIO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL - VIOLAÇÃO DE REGRA PROCEDIMENTAL - PRÁTICA DA AGENTE DELEGADA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEGALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ESTATUTOS QUE REGEM AS ATIVIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PENA E VALOR DO DIA-MULTA - APLICAÇÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2008.0168057-3/005

EMBARGANTE : O.R.J.

ADVOGADOS : JOSUEL DÉCIO DE SANTANA

: ANDRÉIA AYUMI NITAHARA

: VIVIANE RIDÃO RIBEIRO

: MIGUEL SALIL EL KADRI TEIXEIRA

: AGNES ALINE CANTELLI DILAY

RELATOR CONVOCADO : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES, ADEMAIS, JÁ DECIDIDAS EM OPORTUNIDADE ANTERIOR.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso.

5 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008.0278528-0/002

ACUSADA : P.L.

ADVOGADOS : **THIAGO DAHLKE MACHADO**

: **ELOISA FONTES TAVARES RIVANI**

: **ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOWALCZUK GUIMARÃES**

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. OUTORGANTE EM ESTADO COMATOSO. TRANSGRESSÃO DOLOSA A PROIBIÇÃO LEGAL DE NATUREZA GRAVE. DESLOCAMENTO PARA ALÉM DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA SERVENTIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A LAVRATURA DO ATO. PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO. 1. A lavratura de instrumento de mandato em causa própria em que um dos outorgantes encontrava-se em estado comatoso é conduzida gravíssima, que fere os princípios da atividade notarial e de registro, desvirtuando os fins aos quais se destina, maculando a própria fé pública da agente delegada, o que coloca em descrédito toda a atividade exercida na serventia, e acarreta a perda da confiança a ela conferida pelo poder delegante. 2. A liberdade de escolha da serventia para a lavratura de atos notariais, expressa no artigo 8º da Lei nº 8.935/94, é direcionada às partes usuárias dos serviços extrajudiciais, não aos notários, que devem observar a circunscrição territorial da serventia, ao se deslocarem, excepcionalmente, para a coleta de assinaturas. 3. Na lavratura de procuração em causa própria que tenha como objeto bem imóvel, devem ser observados os requisitos exigidos para a lavratura das escrituras de compra e venda de imóveis (Lei nº 7.433/85, Decreto nº 93.240/86, e itens 11.2.14 e 11.2.15 do CN), já que nesses negócios jurídicos ocorre a transferência de direitos do mandante ao mandatário.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e julgar procedentes as imputações contidas na Portaria nº 01/2011, para aplicar a P.L., agente delegada do Serviço Distrital do (...), a penalidade de PERDA DA DELEGAÇÃO, nos termos do artigo 196, inciso IV, alínea 'c', do CODJ, consoante enunciado.

6 - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2004.0022934-0/001

COMARCA : ORTIGUEIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROponente : CORREGEDOR DA JUSTIÇA

INTERESSADO : ALVARO SADY DE BRITO

ADVOGADOS : **RAFAEL JUSTUS DE BRITO**

: **CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS**

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: REVISÃO DE REMOÇÃO DEFERIDA EM DATA DE 20 DE MAIO DE 2005, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 299 DA LEI ESTADUAL Nº 14.277/2003, DO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE ORTIGUEIRA, PARA O SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA MESMA COMARCA - DISPOSITIVO DECLARADO

INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI Nº 3.248/PR - DECISÃO PROFERIDA PELO COL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DECLAROU A VACÂNCIA DAS SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FORAM PROVIDAS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 80/2009 - DECISÃO PROFERIDA NO PCA Nº 2008.1000009641, DETERMINANDO O RETORNO DOS AGENTES DELEGADOS, CUJAS REMOÇÕES FORAM EMBASADAS NO DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, ÀS RESPECTIVAS SERVENTIAS DE ORIGEM, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - ANULAÇÃO DO ATO QUE AUTORIZOU A REMOÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO AO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA PARA A ADOÇÃO DAS

PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE DESIGNAR UM RESPONSÁVEL PELA SERVENTIA VAGA, ATÉ REGULAR PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 1. Por meio da decisão datada de 23 de fevereiro de 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.248/PR, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 299 da Lei nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), incluído pela Lei estadual nº 14.351/2004, que autorizava as remoções de agentes delegados sem a realização de prévio concurso público. 2. Por outro lado, o col. Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância das serventias providas sem a prévia realização de concurso público, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 80/2009, sendo que, no Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10000009641, determinou, nas remoções autorizadas com fundamento no dispositivo inconstitucional, a anulação do respectivo ato e o retorno do agente delegado à serventia de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Impõe, portanto, a anulação do ato que autorizou a remoção, encaminhando-se cópia da decisão ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ortigueira, para que designe um responsável pela serventia vaga, até regular provimento mediante concurso público, podendo a indicação recair sobre o titular removido, desde que presentes os requisitos já consolidados por este col. Conselho da Magistratura.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do ato de remoção do Sr. Álvaro Sady de Brito, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ortigueira, para o Ofício de Registro de Imóveis da mesma comarca, com o seu retorno à serventia de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, e encaminhar cópia ao Dr. Juiz Diretor do Fórum da aludida comarca para a adoção, com urgência, das providências cabíveis no sentido de designar um responsável pela serventia vaga.

7 - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2007.0207812-3/001

COMARCA : MARINGÁ

ASSUNTO : REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROponente : CORREGEDOR DA JUSTIÇA

REquerente : ANTONIO GRASSANO NETO, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE IVATUBA

ADVOGADOS : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

: RODRIGO LUÍS KANAYAMA

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: REVISÃO DE REMOÇÃO DEFERIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM DATA DE 22 DE ABRIL DE 2008, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 299 DA LEI ESTADUAL Nº 14.277/2003, DO SERVIÇO DISTRITAL DE IVATUBA PARA O 3º TABELIONATO DE NOTAS, AMBOS DA COMARCA DE MARINGÁ - DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI Nº 3.248/PR - DECISÃO PROFERIDA PELO COL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PCA Nº 2009.10000001130 - ANULANDO O DECRETO DE REMOÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DO AGENTE DELEGADO À SERVENTIA DE ORIGEM - ATO CONSUBSTANCIADO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 842/2009 - CONVALIDAÇÃO DE SEUS EFEITOS E ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO COL. CONSELHO DA MAGISTRATURA QUE AUTORIZOU A REMOÇÃO. 1. Por meio da decisão datada de 23 de fevereiro de 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.248/PR, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 299 da Lei nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), incluído pela Lei estadual nº 14.351/2004, que autorizava as remoções de agentes delegados sem a realização de prévio concurso público. 2. Na hipótese em apreço, o col. Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 2009.10000001130, determinou a anulação do decreto de remoção e o retorno do agente delegado à serventia de origem. 3. Por meio do Decreto Judiciário nº 842/2009, foi revogado o Decreto de Remoção nº 576/2008, já tendo o agente delegado retornado à serventia de origem. 4. Impõe-se, portanto, a anulação do v. Acórdão que removeu o agente delegado, proferido pelo col. Conselho da Magistratura, convalidando-se os efeitos do Decreto Judiciário nº 842/2009, que revogou o decreto de remoção nº 576/2008.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do v. Acórdão nº 10.975, datado do de 22 de abril de 2008, do col. Conselho da Magistratura (fls. 69/75), que removeu o agente delegado Antonio Grassano Neto do Serviço Distrital de Ivatuba da Comarca de Maringá para o 3º Tabelionato de Notas da mesma comarca, convalidando-se os efeitos do Decreto Judiciário nº 842/2009, datado de 9 de setembro de 2009, que desconstituiu o Decreto Judiciário nº 576/2008, datado de 26 de agosto de 2008 (fl. 381), que removeu o agente delegado, consoante enunciado.

8 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0071102-3/000

COMARCA : PORECATU

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

PROponente : JUIZ DE DIREITO

INTERESSADA : REGINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, ESCRIVENTE INDICADA

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: DESIGNAÇÃO - TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE PORECATU - VACÂNCIA EM VIRTUDE DA RENÚNCIA DO TITULAR - DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL, DE ESCRIVENTE PARA RESPONDER PRECARIAMENTE PELA SERVENTIA, MESMO QUE NÃO RECEBA A EXPRESSA

INDICAÇÃO COMO SUBSTITUTA DO TITULAR -- PORTARIA REFERENDADA. 1. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo ofício, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º e 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94. 2. No caso em exame impõe-se seja referendada a designação da escrevente da serventia vaga, mesmo não possuindo a indicação expressa como substituta do titular, pois inexistente a figura no referido serviço do substituto contratado pelo agente delegado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Regina Aparecida da Silva Ferreira para responder provisoriamente pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porecatu, nos termos da Portaria nº 001/2011, datada de 9 de fevereiro de 2011, da Direção do Fórum da Comarca de Porecatu, confirmando a anulação formalizada pelo col. Conselho Nacional de Justiça quanto à designação precária anterior do Sr. Godo Ianicelli Rodini (Portaria nº 02/2010) e convalidando os atos por ele praticados, a fim de preservar a boa-fé dos interessados, reformando-se, de consequência, o anterior v. Acórdão deste col. Conselho da Magistratura, datado de 21 de setembro de 2010, proferido nos Autos nº 2010.0039567-7/000, em apenso'.

9 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0347204-6/000

COMARCA : ANTONINA

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - TABELIONATO DE NOTAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

PROponente : JUIZ DE DIREITO

INTERESSADO : ELIANE DA VEIGA BELEM, ESCRIVENTE DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: SERVIÇO DO FORO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO DE NOTAS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ANTONINA - FALECIMENTO DO TITULAR - VACÂNCIA - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE ESCRIVENTE SUBSTITUTA - LEITURA CONJUNTA DOS ARTIGOS 39, § 2º, E 20, DA LEI Nº 8.935/94 - PORTARIA REFERENDADA. - No caso de vacância do cargo de titular de serventia notarial ou de registro, incumbe à autoridade judiciária competente designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo serviço, até o regular provimento por concurso público, nos termos dos artigos 39, § 2º, e 20, e seus parágrafos, da Lei nº 8.935/94.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a Portaria nº 15/2011, da Comarca de Antonina, consoante enunciado.

10 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0348225-4/001

COMARCA : ICARAÍMA

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERV REG CIV PES NAT, ACUM, SERV REG TITS E DOCS CIV PES JUR

PROponente : JUIZ DE DIREITO

INTERESSADA : MARLEIGUE PEREIRA MORAES, ESCRIVENTE SUBSTITUTO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL TIT. DOC.

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE ICARAÍMA - REMOÇÃO DO TITULAR - VACÂNCIA - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE ESCRIVENTE SUBSTITUTA - LEITURA CONJUNTA DOS ARTIGOS 39, § 2º, E 20, DA LEI Nº 8.935/94 - PORTARIA REFERENDADA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a Portaria nº 31/2011, da Comarca de Icaraíma, consoante enunciado.

11 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0348679-9/001

COMARCA : CAMBARÁ

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERV REG CIV PES NAT, ACUM, SERV REG TITS E DOCS CIV PES JURÍDICAS

PROponente : JUIZ DE DIREITO

INTERESSADA : RENATA TOSHIE YAMAMOTO, ESCRIVENTE DO OFÍCIO DE REG.CIVIL.PESS.NAT.TIT.DOC. PESS.JUR.

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE CAMBARÁ - RENÚNCIA DA DESIGNADA - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE ESCRIVENTE SUBSTITUTA - LEITURA CONJUNTA DOS ARTIGOS 39, § 2º, E 20, DA LEI Nº 8.935/94 - PORTARIA REFERENDADA, COM EFICÁCIA ATÉ 21 DE NOVEMBRO DE 2011, DATA DA ASSUNÇÃO DO NOVO AGENTE DELEGADO NA SERVENTIA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a Portaria nº 22/2011, datada de 20 de setembro de 2011, do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cambará, consoante enunciado.

12 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0383339-1/000

COMARCA : DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - VARA CÍVEL E ANEXOS

PROponente : JUIZ DE DIREITO

INTERESSADO : EGDIO VERONESE, ESCRIVENTE INDICADO
RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR

DECISÃO: FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DISTRITAL DE DOUTOR ANTONIO PARANHOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - INTERRUPÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE ESCRIVENTE SUBSTITUTO ANTE A INVALIDAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA DA ENTÃO TITULAR, A DESPEITO DE SUA POSTERIOR REVOGAÇÃO - DETERMINAÇÃO POR ESTA CORREGEDORIA DA LAVRATURA DE NOVA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO PELA JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DO ESCRIVENTE SUBSTITUTO QUE JÁ RESPONDIA PELA SERVENTIA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 39, § 2º, DA LEI Nº 8.935/94 E VIABILIDADE DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - PORTARIA REFERENDADA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a Portaria nº 17/2011, da Comarca de Dois Vizinhos, consoante enunciado.

13 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0357811-1/000

ACUSADA : M.R.H

ADVOGADOS : MARCELO NAVARRO MORAIS
: MAURO VELOSO JUNIOR

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DIVERSAS CONDUTAS EM CONTINUIDADE INFRAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO. Acusada que utiliza patrimônio público em proveito próprio, viola dever de sigilo, assiduidade e urbanidade, com desídia reiterada. Prova testemunhal farta. Condenação que se impõe.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar procedentes as imputações constantes das Portarias nº 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011 e 12/2011 contra M.R.H., técnica de secretária, lotada na (...) Vara Criminal da Comarca de (...), aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do Art. 167, inciso V, alíneas "a", "d", "i", "j", "n" e "p" e Art. 199, incisos I, IV, IX, X, XIII e XV, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008.

14 - PEDIDO DE RELOTAÇÃO Nº 2011.0203083-0/000

COMARCA : ASSAÍ

ASSUNTO : PEDIDO DE RELOTAÇÃO

REQUERENTE : JOANA DARQUES VIANA MARQUES SILVA, TÉCNICA DE SECRETARIA, GRANDES RIOS

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE RELOTAÇÃO. TÉCNICA DE SECRETARIA LOTADA NA COMARCA DE GRANDES RIOS. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. ANUÊNCIA DOS MAGISTRADOS DE ORIGEM E DESTINO. CONSONÂNCIA DO PLEITO COM O INTERESSE PÚBLICO. RELOTAÇÃO DEFERIDA.

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de relotação formulado.

15 - PEDIDO DE RELOTAÇÃO Nº 2011.0234709-4/000

COMARCA : PITANGA

ASSUNTO : PEDIDO DE RELOTAÇÃO

REQUERENTE : JOSE DOUGLAS MARTINS, OFICIAL DE JUSTIÇA, GOIOERÉ

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE RELOTAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE GOIOERÉ. PRETENSÃO DE RELOTAÇÃO PARA A COMARCA DE PITANGA. ANUÊNCIA DOS MAGISTRADOS ENVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ATUAIS. CONSONÂNCIA DO PLEITO COM O INTERESSE PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DA FONTE DE CUSTEIO. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de relotação formulado.

16 - PEDIDO DE RELOTAÇÃO Nº 2011.0251391-1/000

COMARCA : MARINGÁ

ASSUNTO : PEDIDO DE RELOTAÇÃO

REQUERENTE : NELINHA DE ALCANTARA NERI, TÉCNICA DE SECRETARIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE RELOTAÇÃO. TÉCNICA DE SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL, PRETENDENDO A RELOTAÇÃO PARA A COMARCA DE MARINGÁ. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VARAS DEFICITÁRIAS EM RELAÇÃO À ESTRUTURA DE SERVIDORES NAQUELA COMARCA. CONSONÂNCIA DO PLEITO COM O INTERESSE PÚBLICO. RELOTAÇÃO DEFERIDA.

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de relotação formulado.

17 - PEDIDO DE RELOTAÇÃO Nº 2011.0340792-9/000

COMARCA : GOIOERÉ

ASSUNTO : PEDIDO DE RELOTAÇÃO

REQUERENTE : ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, ANALISTA JUDICIÁRIO, GUARAPUAVA

: ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, ANALISTA JUDICIÁRIO, GOIOERÉ
RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE RELOTAÇÃO. ANALISTAS JUDICIÁRIOS LOTADOS NAS COMARCAS DE GUARAPUAVA E GOIOERÉ, PRETENDENDO A RELOTAÇÃO PARA AS COMARCAS DE GOIOERÉ E UMUARAMA, RESPECTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. ANUÊNCIA DOS MAGISTRADOS DE ORIGEM, COM RESSALVA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS SERVIDORES PARA EQUILIBRAR A DEMANDA DE PROCESSOS E O NÚMERO DE SERVIDORES NAS COMARCAS ENVOLVIDAS. CONSONÂNCIA DO PLEITO COM O INTERESSE PÚBLICO. RELOTAÇÃO DEFERIDA.

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de relotação formulado.

18 - PEDIDO DE RELOTAÇÃO Nº 2011.0357036-6/000

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : PEDIDO DE RELOTAÇÃO

REQUERENTE : MICHELLI ROSA DE CARVALHO, ANALISTA JUDICIÁRIO DA VARA CRIMINAL, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE RELOTAÇÃO. ANALISTA JUDICIÁRIA LOTADA NA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE. DISCORDÂNCIA DO JUÍZ DE ORIGEM, FACE A INSTALAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DISSONÂNCIA DO PLEITO COM O INTERESSE PÚBLICO. RELOTAÇÃO INDEFERIDA.

DECISÃO: ACORDAM os senhores desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de relotação formulado.

19 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0229633-3/000

COMARCA : QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - VARA CÍVEL E ANEXOS

PROponente : JUÍZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

INTERESSADO : ACEMAR FARIAS, EMPREGADO JURAMENTADO

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: FORO JUDICIAL. SERVENTIA CÍVEL. FALECIMENTO DO ESCRIVÃO. DESIGNAÇÃO DE EMPREGADO JURAMENTADO PARA RESPONDER PELO OFÍCIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A VACÂNCIA E A ESTATIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EM FACE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PORTARIA REFERENDADA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a designação de Acemar Farias e convalidar os atos realizados no período de vigência de sua designação, a qual ora se encontra implicitamente revogada por força da estatização formalizada no Protocolo nº 300.799/2011.

20 - PROPOSIÇÃO Nº 2009.0122403-0/001

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

ASSUNTO : PROVIMENTO

PROponente : CORREGEDOR- GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DOS ITENS 6.20.11 E 6.20.12 E INCLUSÃO DO ITEM 6.20.11.4 NO CÓDIGO DE NORMAS. GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES. APROVAÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os senhores desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em aprovar a minuta de provimento constante neste voto.

21 - PROPOSIÇÃO Nº 2011.0357775-1/001

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

ASSUNTO : PROVIMENTO - CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ

PROponente : CORREGEDOR- GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR : DES. NOEVAL DE QUADROS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: PROPOSTA DE PROVIMENTO. NOVA REDAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS ATRIBUÍDA AOS ITENS 1.1.4, 1.1.4.1, 1.1.5, 1.1.5.1, 1.1.5.2, 1.1.5.3, 1.1.5.4, 1.6.14 INCISOS VII E XX, 2.19.1, 2.19.1.1, 3.1.12.2, VISANDO DISCIPLINAR A EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PORTARIAS, BEM COMO A DISPENSA DO ENVIO DE RELATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DOS ITENS 1.6.9.5, 2.19.2, 2.19.2.1, 4.1.9, 4.1.9.1, 5.1.7, 7.1.4, 17.1.1.4 E 17.1.9.1 DO CÓDIGO DE NORMAS. PROVIMENTO APROVADO.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em aprovar a proposta de Provimento, nos termos do voto do Relator.

22 - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 2004.0044802-5/001

COMARCA : SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

ASSUNTO : REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROponente : CORREGEDOR DA JUSTIÇA

INTERESSADO : VALDECIR LUIZ PEZZINI

ADVOGADOS : RENE ARIEL DOTTI

: ROGERIA FAGUNDES DOTTI

: JULIO CESAR BROTTTO
 : PATRICIA DOMINGUES NYMBERG
 : ALEXANDRE KNOPFHOLZ
 : FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO
 : JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN
 : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
 : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA
 : FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER
 : GUSTAVO BRITTA SCANDELARI
 : MURILO VARASQUIM
 : RAFAEL FABRICIO DE MELO
 : VANESSA PEDROLLO CANI
 : CÍCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO
 : MARIANA COSTA GUIMARÃES
 : LUIS OTÁVIO SALES DA SILVA JÚNIOR
 : GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO
 : THAIS PRECOMA GUIMARÃES
 : ALISSON LUIZ NICHEL
 : LAIS GOMES BERGSTEIN
 : GILLIANE CRISTINE POMBO
 : ANDRE LEONARDO MEERHOLZ

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
 CORREGEDOR

EMENTA: REVISÃO DE REMOÇÃO DEFERIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM DATA DE 10 DE AGOSTO DE 2004, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 299 DA LEI ESTADUAL Nº 14.277/2003, DO SERVIÇO DISTRITAL DE PRANCHITA PARA O TABELIONATO DE NOTAS, AMBOS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI Nº 3.248/PR - DECISÃO PROFERIDA PELO COL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PCA Nº 2008.1000000964-1 - QUE ANULOU O DECRETO DE REMOÇÃO Nº 332/2004, DETERMINANDO O RETORNO DO AGENTE DELEGADO À SERVENTIA DE ORIGEM - ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO COL. CONSELHO DA MAGISTRATURA QUE AUTORIZOU A REMOÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO AO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE DESIGNAR UM RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO VAGO, ATÉ REGULAR PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 1. Por meio da decisão datada de 23 de fevereiro de 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.248/PR, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 299 da Lei nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), incluído pela Lei estadual nº 14.351/2004, que autorizava as remoções de agentes delegados sem a realização de prévio concurso público. 2. Na hipótese em apreço, o col. Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10000009641, determinou a anulação do decreto de remoção e o retorno do agente delegado à serventia de origem. 3. Impõe-se, portanto, a anulação do v. Acórdão que removeu o agente delegado, proferido pelo col. Conselho da Magistratura e do respectivo decreto de remoção. 4. Remeta-se cópia do Acórdão ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Santo Antonio de Sudoeste, para que designe um responsável pela serventia vaga, até regular provimento mediante concurso público.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do v. Acórdão nº 9.664, datado de 10 de agosto de 2004, do col. Conselho da Magistratura (fls. 74/76), que removeu o Sr. Valdecir Luiz Pezzini do Serviço Distrital de Pranchita para o Tabelionato de Notas, ambos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, determinando o seu retorno à serventia de origem no prazo de 60 (sessenta) dias e encaminhar cópia da decisão ao Juiz Diretor do Fórum da aludida comarca para a adoção, com urgência, das providências cabíveis no sentido de designar um responsável pela serventia vaga, posto que, a partir da declaração de nulidade do ato de remoção e retorno à serventia de origem, o agente delegado não mais responde pelo Serviço Distrital de Pranchita de forma precária, mas sim, na condição de titular.

23 - PROPOSIÇÃO Nº 2011.0384886-0/001

COMARCA : COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

ASSUNTO : PROVIMENTO - PROVIMENTO 222

PROPONENTE : CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS : PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO

: LUCÉLIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA, PROCURADORA-CHEFE DA UNIÃO NO PARANÁ

: FUNREJUS - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

RELATOR : DES. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

CORREGEDOR

EMENTA: PROVIMENTO Nº 222 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA - ALTERAÇÃO DO SUBITEM 12.12.1.1 E INCLUSÃO DO SUBITEM 12.12.1.2 AO CÓDIGO DE NORMAS -- NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS COM BASE NO ARTIGO 3º, INCISO VII, ALÍNEA B, 19, DA LEI ESTADUAL Nº 12.216/98, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.596, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 E DO ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99, DO FUNREJUS - DISPENSA DO PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA DO FUNREJUS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, - PROVIMENTO REFERENDADO. - Tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso VII, alínea b, 19, da Lei estadual nº 12.216/98, com redação dada pela Lei estadual nº

estadual nº 14.596, de 27 de dezembro de 2004, bem como, o item 21 da Instrução Normativa do FUNREJUS nº 01/99, que prevêem a dispensa do pagamento da referida taxa pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, necessária a alteração parcial do item 12.12.1.1 e inserção do item 12.12.1.2 ao Código de Normas.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar o provimento nº 222, com as devidas alterações no Código de Normas, consoante enunciado.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL**RELACAO Nº031/2012**

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº031/2012
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0061 011503/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0039 082887/2008
ADRIANO BARBOSA 0003 066583/1998
0050 085145/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0074 003860/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0050 085145/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0043 083913/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0098 066806/2011
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA 0090 041588/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0023 078377/2005
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0001 063723/1996
ANA LUCIA FRANCA 0060 006926/2010
0070 056377/2010
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0014 076339/2004
ANA PAULA LARA PAGANINI 0008 072807/2002
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0014 076339/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0061 011503/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0066 050997/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0051 085235/2009
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0028 079761/2006
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 0074 003860/2011
ANISIO DOS SANTOS 0013 075951/2004
0075 005766/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0026 078857/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0078 011853/2011
0097 066734/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0070 056377/2010
AUREO VINHOTI 0009 074235/2003
BEATRIZ BUKSZTEJN CASTIEL 0012 075581/2004
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0075 005766/2011
BLAS GOMM FILHO 0060 006926/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0081 017845/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0071 062781/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0033 081325/2007
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0062 017339/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0048 084783/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0014 076339/2004
CARLOS FREDERICO REINA CO 0009 074235/2003
CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0004 070445/2000
CAROLINA MARTINS PEDROL 0045 084451/2009
0047 084777/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 0088 034492/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0035 081825/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 075581/2004
0017 077023/2004
CEZAR ANDRE KOSIBA 0079 013005/2011
CHARLES PARCHEN 0046 084611/2009
0051 085235/2009
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0021 077747/2005
CLAUDIO MARCELO BAIK 0029 080033/2007
CLARA IASNOGRODSKI TROMBK 0012 075581/2004
CLAUDIO NENES DO NASCIMEN 0035 081825/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0062 017339/2010

CLODOVEU DE FREITAS MACHA 0012 075581/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 077055/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0024 078477/2005
DANIEL DRIESSEN JUNIOR 0001 063723/1996
DANIELE DIAS DOS REIS 0007 071889/2001
DANIEL HACHEM 0025 078531/2006
DANIEL HACHEM 0030 080519/2007
DANIEL HACHEM 0049 085133/2009
DANIEL HACHEM 0072 001797/2011
DANIELLA REGINA G. DE OLI 0006 071085/2001
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0044 084089/2009
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0006 071085/2001
DEBORA GALHARDO DE CAMARG 0026 078857/2006
DEBORAH FRANCIELLE M.CLEV 0006 071085/2001
DENISE FABIANE ROSA FONSE 0007 071889/2001
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0085 031297/2011
DIEGO DE PAULI PIRES 0036 081831/2007
DIOGO GUEDETT 0048 084783/2009
DIRCIORI RUTHES 0004 070445/2000
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0059 000899/2010
0065 042760/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0087 033108/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0021 077747/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0027 079053/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0053 085667/2009
0057 085937/2009
0058 086259/2009
0064 040618/2010
EMERSON LUÍS DAL POZZO 0036 081831/2007
ERLON DE FARIA PILATI 0022 077835/2005
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0006 071085/2001
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0037 082033/2008
0100 001155/2012
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0014 076339/2004
FABRICIO KAVA 0100 001155/2012
FAGNER SCHNEIDER 0052 085253/2009
FELIPE BALECHE NETO 0022 077835/2005
FELIPE TURNES FERRARINI 0060 006926/2010
0070 056377/2010
FERNANDO AUGUSTO F. DE AM 0006 071085/2001
FERNANDO O REILLY C BARRI 0038 082159/2008
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0062 017339/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 074491/2003
FILIPE ALVES DA MOTA 0009 074235/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0021 077747/2005
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0033 081325/2007
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0038 082159/2008
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0062 017339/2010
GERMANO DE SORDI 0028 079761/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0017 077023/2004
GILBERTO STIGLING LOTH 0012 075581/2004
0017 077023/2004
GILSON MAREGA MARTINS 0073 002734/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0051 085235/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0081 017845/2011
GLAUCO IWERSSEN 0006 071085/2001
GUILHERME BORBA VIANNA 0056 085775/2009
GUILHERME VERONA GHELLERE 0084 028112/2011
HANNA M. DE SA 0012 075581/2004
HELENA COSTA MARQUES CARN 0062 017339/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT 0082 022332/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0043 083913/2009
INGRID DE SORDI 0028 079761/2006
IRINEU NORBERTO DE M. GOZ 0003 066583/1998
ISRAEL LIUTTI 0045 084451/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0044 084089/2009
JACKSON ANDRE DE SA 0073 002734/2011
JACQUELINE IWERSSEN DE LOY 0020 077221/2005
JAIME LAHUTTE NETO 0067 051395/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0029 080033/2007
JANAINA ROVARIS 0040 083053/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0046 084611/2009
0051 085235/2009
JANÍZARO GARCIA DE MOURA 0031 080681/2007
JAQUELINE ZAMBON 0017 077023/2004
JARBAS FRANCO 0026 078857/2006
0055 085763/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0035 081825/2007
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0008 072807/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0063 022450/2010
0094 065138/2011
0099 067212/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 075581/2004
0017 077023/2004
JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0022 077835/2005
JONAS BORGES 0034 081675/2007
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0091 048336/2011
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 0046 084611/2009
JOSE CID CAMPELO 0046 084611/2009
0051 085235/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO 0051 085235/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0010 074491/2003
JOSE HOTZ 0010 074491/2003
JOSE RODRIGO SADE 0046 084611/2009
0051 085235/2009
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0020 077221/2005
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0082 022332/2011
JULIANA OSORIO JUNHO 0048 084783/2009
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0091 048336/2011

JULIANA WERKHAUSER 0006 071085/2001
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0046 084611/2009
 0051 085235/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0030 080519/2007
 JULIO JACOB JUNIOR 0010 074491/2003
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0006 071085/2001
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0006 071085/2001
 KELI DIANA WEBER 0004 070445/2000
 LACIR GUARENCHI 0006 071085/2001
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0055 085763/2009
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0010 074491/2003
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0007 071889/2001
 LEONARDO MENDES STADLER 0080 013242/2011
 0083 023226/2011
 LEONARDO RAMOS PINTO 0050 085145/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0043 083913/2009
 0068 052297/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0084 028112/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 075433/2003
 LOURIVAL GIOVANI STADLER 0083 023226/2011
 LUCIANE ALVES PADILHA 0054 085711/2009
 LUCILA MARIA FIALLA 0070 056377/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0006 071085/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 083053/2008
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0031 080681/2007
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0062 017339/2010
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SJ 0067 051395/2010
 LUIZ ASSI 0046 084611/2009
 0051 085235/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0054 085711/2009
 0061 011503/2010
 0066 050997/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 007959/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0002 064407/1996
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0046 084611/2009
 0051 085235/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0007 071889/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 082033/2008
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0042 083759/2008
 0047 084777/2009
 MARCELA MILCAEWSKI BATIST 0016 076769/2004
 MARCELO DE BORTOLO 0009 074235/2003
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0070 056377/2010
 MARCIA DOS SANTOS FERREIR 0006 071085/2001
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0006 071085/2001
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0014 076339/2004
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0069 053070/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0081 017845/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0059 000899/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0004 070445/2000
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0024 078477/2005
 MARCOS AURELIO DOS SANTOS 0006 071085/2001
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0026 078857/2006
 MARIA DE LOURDES SILVA DE 0038 082159/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0094 065138/2011
 0099 067212/2011
 MARIANA MENDES VILELA 0055 085763/2009
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0093 059048/2011
 MARTA P. BONK RIZZO 0041 083183/2008
 MATHEUS DIACOV 0092 049723/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0016 076769/2004
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0080 013242/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0077 007959/2011
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0029 080033/2007
 MICHEL LAUREANTI 0015 076621/2004
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0006 071085/2001
 MIEKO ITO 0084 028112/2011
 MIGUEL ASSAD NETO 0077 007959/2011
 MILENA MASLOWSKI 0008 072807/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 071085/2001
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0006 071085/2001
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0006 071085/2001
 MURILO CELSO FERRI 0027 079053/2006
 0053 085667/2009
 0057 085937/2009
 0058 086259/2009
 0064 040618/2010
 MURILO CELSO FERRI 0076 006239/2011
 0096 066605/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0006 071085/2001
 NADIR MILHETI FERREIRA 0015 076621/2004
 NATANOEL ZAHORCAK 0001 063723/1996
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0032 081017/2007
 NELSON PILLA FILHO 0077 007959/2011
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0093 059048/2011
 NEUZIRA APARECIDA CORDEIR 0006 071085/2001
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0006 071085/2001
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0085 031297/2011
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0073 002734/2011
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0035 081825/2007
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0062 017339/2010
 PAULO JOSE GOZZO 0003 066583/1998
 PAULO MACARINI 0001 063723/1996
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0043 083913/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0046 084611/2009
 0051 085235/2009
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0005 070447/2000
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0001 063723/1996
 0013 075951/2004

0075 005766/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0046 084611/2009
 0051 085235/2009
 PERCY ARAÚJO 0019 077181/2005
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0053 085667/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 0028 079761/2006
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0080 013242/2011
 0083 023226/2011
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0017 077023/2004
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0051 085235/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0025 078531/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0046 084611/2009
 REINALDO ZACARIAS AFFONSO 0015 076621/2004
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0035 081825/2007
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0020 077221/2005
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0020 077221/2005
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0071 062781/2010
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0089 035716/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0078 011853/2011
 0097 066734/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0006 071085/2001
 RODRIGO TAKAKI 0070 056377/2010
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0006 071085/2001
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0012 075581/2004
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0035 081825/2007
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0095 066272/2011
 SEBASTIAO HERMINIO ALVES 0002 064407/1996
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0089 035716/2011
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0027 079053/2006
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0060 006926/2010
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0042 083759/2008
 0045 084451/2009
 0047 084777/2009
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0007 071889/2001
 SIMONE MARQUES SZESK 0084 028112/2011
 SUELEN LIMA FRAIDENSBERGE 0026 078857/2006
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0014 076339/2004
 TELESFORO MARTINS NETO 0007 071889/2001
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0037 082033/2008
 TEREZINHA NELCI VENTURINI 0012 075581/2004
 THAYLISA SILVA 0067 051395/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0070 056377/2010
 TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0006 071085/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0059 000899/2010
 VALTERLEI APARECIDO DA CO 0033 081325/2007
 0038 082159/2008
 VANESSA BENATO CARDOSO 0041 083183/2008
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0021 077747/2005
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0028 079761/2006
 VINICIUS KOBNER 0038 082159/2008
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0062 017339/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0086 032212/2011
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0004 070445/2000

1. 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que bloqueio de valores online resultou neqativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indice outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 120. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63723/1996-BANCO CIDADE S/A x SEBASTIAO DRIESSEN e outro- -Adv. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, NATANOEL ZAHORCAK e DANIEL DRIESSEN JUNIOR-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000047-92.1996.8.16.0001-IMOBILIARIA BRUNO LTDA x MARIA APARECIDA ALVES e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$ 10,08.-Adv. SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SILVA e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66583/1998-SZNIER ADMINSITRACAO E PARTICIPACOES LTDA x PAULO SERGIO PASSOS SASS e outro-1.Tendo em vista os fatos narrados pela petição de fls. 293-294, defiro o acompanhamento de um oficial de justiça, e acaso necessario reforço policial, para que o perito consiga dar prosseguimento aos seus trabalhos. 2. A data para o cumprimento do mandato deverá ser ajustado com o próprio oficial de justiça dando conhecimento às partes antecipadamente. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas de mandato de penhora e ofício.-Adv. ADRIANO BARBOSA, PAULO JOSE GOZZO e IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70445/2000-ALVINO GARCIA x ALTAIR BERTUSSI MANSUR e outros-1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 194 determinou o prosseguimento da presente execução pelo rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, o título que a instrumentalizou é extrajudicial e não judicial, subordinando-se à disciplina dos artigos 652 e 738 do Código de Processo Civil. Por esta razão, revoco na integralidade o despacho de fl. 194. Intimem-se. 3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados com fundamento no item I - "incidentes procedimentais" -, da tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002, exigidas por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 204). 4. Considerando que a petição de fls. 181/193 versa sobre matéria afeta à disciplina dos embargos a execução e que até o momento a presente demanda não foi adaptada à Lei 11.382/2006, devolvo o prazo para apresentação de defesa. Explico. O executado foi citado na vigência da lei anterior e não pagou nem ofereceu bens à penhora. A nova lei modificou a disciplina dos embargos, estabelecendo que estes podem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandato de citação, independentemente

de penhora. A fim de adequar a o processo a nova disciplina, intime-se o executado a fim de que, caso queira, independentemente de garantia do juízo, ofereça embargos à execução no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Após, desentranhe-se a petição de fls. 181/183. 6. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, esclareça se subsiste interesse na construção descrita no auto de penhora de fls. 86/87, bem como na manutenção das restrições efetuadas sobre os veículos descritos nas certidões de fls. 98/114, em razão da desvalorização dos bens pelo decurso do tempo. 7. Nesta mesma oportunidade, cientifique-se a parte exequente que a ausência de manifestação importará no levantamento da penhora e das restrições realizadas. 8. Decorrida a dilação em branco, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER e CAROLINA DO ROCIO NADALINE.-

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70447/2000-MOINHO RIO NEGRO LTDA x SUPERMERCADO ROBERTO LTDA e outros-Intime-se as partes para se manifestarem ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.-

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71085/2001-SIRLEI BUENO DE OLIVEIRA AMARAL e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$20,16 , o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, FERNANDO AUGUSTO F. DE AMORIM, MARCIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, NEUZIA APARECIDA CORDEIRO DE CASTRO, DANIELLA REGINA G. DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERSSEN, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO e DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS.-

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71889/2001-ANTONIO LIDIA JORGE x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros-1. Segue em anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço das partes requeridas, que restou infrutífera em face de os endereços encontrados terem sido os mesmos em que já foram efetuadas diligências. 2. Diante do contido no item acima, bem como o fato de constar nos autos outro endereço no qual não foram realizadas diligências, determino que a parte requerente promova a intimação da parte requerida na seguinte localidade: Av. Nova Resende, nº 230, ap. 1202, bairro Campos Eliseos, 02.754-213, Resende-RJ. 3. Intime-se a parte requerente para promover os atos que lhe competem em 10 (dez) dias, prazo no qual também poderá pugnar por outras diligências. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. DENISE FABIANE ROSA FONSECA, TELESFORO MARTINS NETO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e LUIZ ROBERTO ROMANO.-

8. EXECUCAO-72807/2002-CONCORDE LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x ADEMIR WUDARSKI- Considerando que no cálculo presente às fls.92/94 já constou inclusão do valor relativo aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento), intime-se a parte exequente para que traga aos autos nova planilha, em que se inclua apenas o valor referente à multa do 475-J, esta correspondente à 10% sobre o valor da condenação. -Adv. ANA PAULA LARA PAGANINI, JOAO CANDIDO MICHALSKI e MILENA MASLOWSKI.-

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74235/2003-EDITORA GAZETA DO POVO LTDA x DISTRIBUIDORA SARTORI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO.-

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74491/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BLEY ZORNING LTDA e outros- Dê-se ciência as partes quanto ao petição em fl.223-224.-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE HOTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO.-

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75433/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x MELACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 136/161.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

12. EXECUCAO-75581/2004-LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL S/A x CH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA-Z Tendo em vista o petição em fl. 246, no qual a parte exequente insiste na penhora do imóvel em questão e considerando que já houve lavratura do termo de penhora, oficie-se na forma requerida pela petição de fls. 246- 247. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. TEREZINHA NELCI VENTURINI, BEATRIZ BUKSZTEJN CASTIEL MENDA, CLARA IASNOGRODSKI TROMBKA, CLODOVEU DE FREITAS MACHADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e HANNA M. DE SA.-

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75951/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros- 1. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do petição em fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será

entendido como anuência. -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANISIO DOS SANTOS.-

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76339/2004-MASISA DO BRASIL LTDA x BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-1. Segue em anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço das partes requeridas, que restou infrutífera em face de os endereços encontrados terem sido os mesmos em que já foram efetuadas diligências. 2. Diante do contido no item acima, bem como o fato de constar nos autos outro endereço no qual não foram realizadas diligências, determino que a parte requerente promova a citação da parte requerida nas seguintes localidades: Rua São Sebastião, nº 201, bairro Parque Universitário, CEP: 17.607-370, Tupã-SP; Rua Iracema, nº 100, Vila Giovanetti, CEP: 17.600-470, em Tupã-SP; Rua Mandaguari, nº 1010, bairro Centro, 17.600-050, Tupã SP. 3. Intime-se a parte requerente para promover os atos que lhe competem em 10 (dez) dias, prazo no qual também poderá pugnar por outras diligências. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO e MARCIO AUGUSTO VERBOSKI.-

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-76621/2004-TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COM.LTDA x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NADIR MILHETI FERREIRA, REINALDO ZACARIAS AFFONSO e MICHEL LAUREANTI.-

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76769/2004-AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA x AMILCAR NUNES RIBEIRO-1. A escritania para que: a) proceda a substituição dos cheques que acostados à inicial por cópia, devendo manter os originais no cofre da escritania. b) corrija a certidão de fl. 85, visto que se trata de ação de execução de título extrajudicial, não havendo em que se falar de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. c) expeça alvará em nome da Dra. Marcela Dino Martini autorizando-o a levantar o valor de R\$ 147,88 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) mais acréscimos legais, devidamente depositados na conta judicial nº 1600125062431, Banco do Brasil.

2. Ademais, após o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para promover os atos que lhe incumbir, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito, excluindo os valores anteriormente citados. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCAEWSKI BATISTA.-

17. EXECUCAO HIPOTECARIA-77023/2004-BANCO ITAU S/A x LUIZ ANTONIO DOMINGUES e outro- 1. Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 143/145, suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos tão logo ocorra. 2. Aguarde-se em arquivo provisório. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH, JAQUELINE ZAMBON e RAFAEL SCHIER GUERRA.-

18. EXECUCAO-77055/2005-BANCO BANESTADO S/A x JOAO ALEXANDRE POPOASKI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de adjudicação no valor de R\$ 676,80.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77181/2005-NEUZA DE JESUS PROCOPIO x MARCO ANTONIO FONSECA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. PERCY ARAUJO.-

20. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-77221/2005-MARIA HELENA NEGRAO IWERSSEN x COMISSARIA GALVAO S/A (CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A)- 1. A ordem de bloqueio foi integralmente cumprida em face das empresas BRASIL BROKERS , S/A e MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA. A verificação foi realizada em três fases diferentes de acordo com o Sistema, conforme se infere do rodapé das três minutas que acompanham a presente decisão. Em um primeiro momento, o Sistema Bacenjud indicou a existência de R\$ 411.378,15 (Quatrocentos e onze mil, trezentos e setenta e oito reais e quinze centavos) em nome da empresa BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A, determinando-se transferência destes valores para a Caixa Econômica Federal (Agência 3984) eo desbloqueio do excedente. Em um segundo momento, verificou-se que muitos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud alcançavam apenas uma pequena fração do total, em quantidade ínfima e excedente. Por esta razão, foram todos desbloqueados. Em um terceiro momento, verificou-se que a ordem de bloqueio também foi realizada em face, da empresa MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e que seria suficiente para satisfazer a execução. Como já se havia determinando a transferência dos valores localizados em razão da primeira consulta e considerando que compete ao exequente conduzir a marcha executiva, os valores localizados em nome da empresa MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS MOBILIARIAS LTDA permanecerão bloqueados até que se decida contra quem serão praticados atos expropriatórios. 2. Intime-se a parte exequente para, em 48 horas, indicar se a execução prosseguirá em face da empresa BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A ou em face ,da empresa MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS MOBILIARIAS LTDA, ou ambas, desde que respeitado o limite do valor exequendo. Em decorrência dos expressivos valores bloqueados, o Cartório deverá comunicar esta decisão aos advogados da parte exequente pelo meio mais expedito. 3. Com a manifestação do exequente, retornem os autos imediatamente conclusos. 4. Decorrida a dilação em branco (item 2), certifique-se. Cumpra-se. -Adv. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-77747/2005-PITYMAR COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 354/364 somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). 2. intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77835/2005-M.M.ARRUDA & CIA. LTDA e outro x MARCIO MACHADO MARCONSIN e outro- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Os executados foram citados na vigência da lei anterior (fl. 184-verso e186), sendo necessário adaptar-se o procedimento às modificações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 no processo de execução de título extrajudicial. A nova lei modificou a disciplina dos embargos, estabelecendo que estes podem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Na lei anterior, os embargos eram opostos após a penhora e, por isso, este feito prosseguia na realização de atos tendentes à formalização da penhora. A fim de adequar o processo à nova disciplina, então, intime-se o executado a fim de que, caso queira, independentemente de garantia do juízo, ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação. 3. Após a fase de defesa do executado, prosseguir-se-á, se for o caso, na realização de atos executórios e na análise da conveniência dos pedidos formulados às fls. 245/246. Esclareço que referida análise foi protelada para momento posterior ao término do prazo para oposição de embargos à execução, porquanto estes podem ser recebidos no efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos elencados pelo artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Decorrida a dilação em branco (item 2), certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO e FELIPE BALECHE NETO-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-78377/2005-PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA x MION & CIA. LTDA- 1. Declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. Respeitante ao tema, é da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CPC, ART. 791, INCISO III. PRAZO. Em que pese ausência de referência legislativa ao prazo máximo de suspensão da ação de execução em que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, não se admite tal providência por tempo indeterminado, sob pena de criar-se, por via reflexa, a imprescritibilidade de direito de crédito, devendo ser observado, como prazo máximo de suspensão, o lapso temporal atinente à prescrição do direito de ação consecutório. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento N.º 70011871761, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 07/06/2005) O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

24. EXECUCAO HIPOTECARIA-78477/2005-BANCO BANESTADO S/A x SIMONE MONTEIRO DO AMARAL-1. O exequente noticiou o depósito do valor sucumbencial de honorários relativos ao cumprimento de sentença, realizado pela executada. (fls. 222). 2. Dessa feita, defiro o pedido de fls. 222, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78531/2006-BANCO BRADESCO S/A x EDERSON DE OLIVEIRA- 1. Diante do contido no petitório de fls. 97, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima e certificados os autos, em caso de manifestação, voltem conclusos. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-78857/2006-SERVIMED COMERCIAL LTDA x BIOSTORE LABORATORIO PERFUMARIA E DROGARIA LTDA- 1. Declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. Respeitante ao tema, é da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO_ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CPC, ART. 791, INCISO III. PRAZO. Em que pese ausência de referência legislativa ao prazo máximo de suspensão da ação de execução em que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, não se admite tal providência por tempo indeterminado, sob pena de criar-se, por via reflexa, a imprescritibilidade de direito de crédito, devendo ser observado, como prazo máximo de suspensão, o lapso temporal atinente à prescrição do direito de ação consecutório. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento N.º 70011871761, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 07/06/2005) O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover

o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. 3. Cumpra a escrituraria o item 5.8.20 do Código de Normas: -Advs. DEBORA GALHARDO DE CAMARGO, JARBAS FRANCO, SUELEN LIMA FRAIDENBERGES, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER-.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79053/2006-BANCO BRADESCO S.A x WILLIAN ROGERIO ESPINOSA - ME e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os autos que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79761/2006-HSJ CONFECÇÕES LTDA ("HSJ") x ANGELITA CARVALHO GOMES - ME- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 140 determinou o prosseguimento da presente execução pelo rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No entanto, o título que a instrumentalizou é extrajudicial e não judicial, subordinando-se à disciplina dos artigos 652 e 738 do Código de Processo Civil. Por esta razão, revogo o item 2 do despacho de fl. 140. Intimem-se. 3. Considerando que Angelita Carvalho Gomes compareceu espontaneamente ao processo, circunstância que supre a necessidade de citação (art. 214, § 1º do Código de Processo Civil), lavre-se o auto de penhora dos valores localizados por ocasião da consulta ao Sistema Bacenjud (fls. 144/145). 4. Pela mesma razão alegada no inciso anterior (comparecimento espontâneo) e considerando que a exceção de pré-executividade não tem o condão de paralisar a marcha processual, iniciou-se o prazo para oferecimento de defesa. Neste sentido, certifique-se a respeito da oposição de embargos à execução. 5. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI, INGRID DE SORDI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI e VICENTE MAGALHAES FILHO-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-80033/2007-SILVANA FIGUEIREDO LINO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI.-Intime-se a parte requerida do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 105.-Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS, CLÁUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-80519/2007-BANCO ITAU S/A x ARNALDO DE ALMEIDA SOBRINHO e outro- 1. Diante das informações contidas no petitório de fl. 82, bem como nos documentos de fls. 83/86, suspendo o feito até cumprimento integral do mencionado acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos, o que faço com fulcro no art. 791, inciso II c/c 265, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80681/2007-SANTIAGO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA x INPLASFILM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PASTICOS LTDA- 1. Considerando o teor da certidão de fl. 49, defiro o pedido de fls. 52/53, pelo que, com fulcro no artigo 652, §5º, dispense a intimação do executado acerca de penhora efetuada. 2. Destarte, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO e JANÍZARO GARCIA DE MOURA-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81017/2007-SERVOPA S/A COMÉRCIO DE INDÚSTRIA x FABIANO BENTO-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-81325/2007-CELSO DE MEDEIROS x CONSULFAC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA- Intimem-se as partes no prazo de cinco dias para se manifestarem nos autos se o acordo homologado já foi ou não cumprido. -Advs. VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECH e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81675/2007-JONI BORGES x LUIZ CARLOS FERNANDES GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JONAS BORGES-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-81825/2007-INCOR CURITIBA - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CURITIBA e outros x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de contradição no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. -Advs. CLAUDIO NENES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81831/2007-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA e outros-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 140/143, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas como acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-82033/2008-LUIZ ANTONIO DRULLA BRANDÃO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item i da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da

Justiça, publicada em 18.12.2008. 2. Em face da divergência quanto aos cálculos apresentados (f. 218/221 e 224), encaminhem-se os autos ao contador judicial para a apuração do valor a ser liquidado, conforme a sentença proferida às fls. 162/170 e 174/175. 3. Em seguida, digam às partes no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82159/2008-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROF DA ENGENHARIA, ARQUI x CARLOS ALBERTO VANOLLI e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 39,48.-Adv. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO, VINÍCIUS KOBNER, FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82887/2008-BANCO CITIBANK S.A x GILBERTO NASCIMENTO PERRONI-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83053/2008-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ALDUIRO JOSE BERTULINO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre os termos da certidão de sigilo.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83183/2008-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x MAURICIO ARAÚJO SALVADOR e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83759/2008-DEREK BRETT GALLO x LASTROCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS e outros-Revogo o item 2 do despacho de fls. 326. Não é dado às partes convencionarem, entre si, conduta a ser realizada pelo juízo -- como o caso de expedição de carta de sentença.(item 1.8., fl. 307). Ademais, o caso não demanda a expedição de carta de sentença. As partes devem resolver seus interesses via escritura. -Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

43. EXECUCAO-83913/2009-BANCO ITAU S/A x ORLANDO RAMOS DA ROSA e outro- 1. Diante da certidão de fl. 135, que assevera que a parte executada não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos à execução, cumpra-se a decisão de fl. 50, devendo a parte exequente, antes de mais, trazer aos autos planilha do débito. Prazo de cinco dias. 2. Após, expeça-se mandado de penhora sobre o bem objeto da presente. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-84089/2009-ARI TIBURSKI CONFECÇÕES E TRANSPORTES EPP x BLUE WAYS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- Intime-se a parte requerente para regularizar a petição de fls.64/67 (assinatura).-Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-84451/2009-LASTROCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS e outros x DEREK BRETT GALLO- 1. Diante da transação realizada entre as partes nos autos de execução de título extrajudicial nº 83.759/2008, suspendo o curso da marcha processual até o cumprimento integral do acordo, o que faço com fundamento no artigo 791, inciso II c/c 265, inciso II do Código de Processo Civil. -Adv. ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL e SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84611/2009-CARLITA TASSARI PONTAROLO e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 2,82.-Adv. JOSE CID CAMPELO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. IMPUGNACAO-84777/2009-DEREK BRETT GALLO x LASTROCOM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS- 1. Diante da transação realizada entre as partes nos autos de execução de título extrajudicial nº 83.759/2008, suspendo o curso da marcha processual até o cumprimento integral do acordo, o que faço com fundamento no artigo 791, inciso II c/c 265, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo provisório.-Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84783/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BELA GESTANTE LTDA e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Em relação ao pequeno valor, por ser infimo frente aquele executado, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, comprovando propriedade. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, e após certidão da Escrivania, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85133/2009-BANCO BRADESCO S.A x DONALDSON RASSOLIM e outro- Já transcorrida a data designada na transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 73/75, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do

acordo, salientando-se que o silêncio será interpretado como resposta positiva. - Adv. DANIEL HACHEM-.

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85145/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FABIO LUIZ PADILHA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. ALEXANDRE ARAUJO GONZALEZ, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-85235/2009-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x CARLITA TASSARI PONTAROLO e outros- 1. Considerando o teor da petição de fls. 513/514, informando a celebração de acordo entre as partes, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição retro mencionada, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, conferindo-se, desde já, os efeitos do trânsito em julgado. 2. Custas conforme acordado. 3. Traslade-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivese. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 68,86.-Adv. LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85253/2009-NADINE GIL x INES A. DAL VESCO MULLER e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, informe o CPF de Leandro Michel Charneski, a fim de viabilizar a consulta do endereço do executado via sistema Bacenjud. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85667/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO DEL ROSAL CUTRENEU- 1. Declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. Respeitante ao tema, é da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CPC, ART. 791, INCISO III. PRAZO. Em que pese ausência de referência legislativa ao prazo máximo de suspensão da ação de execução em que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, não se admite tal providência por tempo indeterminado, sob pena de criar-se, por via reflexa, a imprescritibilidade de direito de crédito, devendo ser observado, como prazo máximo de suspensão, o lapso temporal atinente à prescrição do direito de ação consecratório. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70011871761, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 07/06/2005) O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85711/2009-BANCO SAFRA S A x PROSPERITY LOGISTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e LUCIANE ALVES PADILHA-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-85763/2009-SERVIMED COMERCIAL LTDA x MARCIA SILVEIRA BRANCO ME e outro- Quanto ao pedido de realização de arresto online, primeiramente intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito. -Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES, MARIANA MENDES VILELA e JARBAS FRANCO-.

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85775/2009-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x JOAO BATISTA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício e mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) dias.-Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

57. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85937/2009-BANCO BRADESCO S.A x NAURO ILTO DE MELO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre os termos da certidão de sigilo.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86259/2009-BANCO BRADESCO S.A x ALVANI CELIA DO ROCIO M. DOS SANTOS e outros- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme extrato anexo. 2. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, comprovando propriedade. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, e após certidão da Escrivania, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000899-28.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x REJANE DUARTE RODRIGUES DE SOUZA- 1. Em consulta ao sistema Bacenjud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo. Confira-se espelho em anexo. 2. Na tentativa de localizar bens passíveis de constrição e com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD. No entanto, não foram localizados veículos em nome da parte executada. Confira-se espelho em anexo. 3. Intime-se a parte exequente para,

no prazo de dez dias, indique outros bens do devedor passíveis de constrição ou especifique com que atos pretende dar continuidade ao feito, sob pena de ser dado início à contagem do prazo prescricional. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se o término do prazo da prescrição intercorrente. - Advs. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0006926-27.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ISMAEL FERNANDES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 61. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011503-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS ALBERTO CARVALHO-1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos a transação firmada entre exequente e executados, notificada na petição de fls. 48/51, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrva e custas remanescentes deverão ser suportados conforme o acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ADELCO CERUTI-.

62. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0017339-02.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x DIMAS JORGE PICCININ- DELIBERAÇÃO: "Tendo em vista a não citação do requerido, necessário se faz redesignar audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2.012, às 16:30 horas. Expeça-se novo mandado de citação do requerido, no endereço constante às fls. 107, utilizando as guias que se encontram nos autos e que haviam sido pagas a mais. Dou o presente por intimado". -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR. e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0022450-64.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SCULTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0040618-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MCA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro-1. Insurge-se o Banco Bradesco S/A em face da decisão que determinou a intimação das partes para, no prazo de dez dias, acostar nova petição de acordo assinada em conjunto pelas partes e por advogado regularmente constituído nos autos. Assiste-lhe razão, uma vez que a petição de fls. 28/30 foi assinada pelo advogado Emanuel Vitor Canedo da Silva. Neste sentido, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, reconhecendo a existência de erro material na decisão de fl. 31. Intimem-se. 2. As partes entabularam acordo, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 36 meses, sendo este o intervalo necessário para que o réu/executado, através do pagamento de prestações periódicas, possa garantir a satisfação da obrigação (fls. 28/30). No entanto, de acordo com o que disciplina o artigo 265, § 3º do Código de Processo Civil, na hipótese de paralisação da marcha processual por convenção das partes, a suspensão não pode ser superior a seis meses, devendo os autos retornar à conclusão após o término da dilação deferida (vide REsp 332.230/RO, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 459). A fim de atender o disposto no artigo 265, § 3º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042760-91.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x GEISEL ANTONIO DUARTE-1. Por meio da petição de fls. 32/34, o executado Gesiel Antonio Duarte pleiteou o desbloqueio dos valores localizados por ocasião da consulta ao Sistema Bacenjud, sob a alegação de se tratar de salário. Os documentos anexados nas fls. 36/40, confrontados com o espelho do bloqueio realizado (fl. 30/31), demonstram que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois dizem respeito ao salário percebido pelo executado no exercício da profissão de Soldado e Motorista de Ambulância. Proventos e salários consubstanciam-se em remuneração e, portanto, são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do CPC. O bloqueio que se efetivou via sistema Bacen-Jud justamente se presta para autorizar ulterior penhora de valores. A impenhorabilidade desses valores assim, macula a própria legalidade do bloqueio, haja vista essa relação direta de um para com o outro. Considere-se que já foi protocolada ordem de transferência junto ao Sistema Bacen-Jud e a impossibilidade de agora cancelá-la, necessário se faz aguardar o cumprimento dessa transferência para que as quantias possam ser liberadas. Assim, expeça-se alvará em nome do executado Gesiel Antonio Duarte, no valor de R\$ 1.286,04 (hum mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), autorizando-o a proceder ao levantamento das quantias ali depositadas tão logo seja realizada a transferência das quantias bloqueadas para conta judicial vinculada a este feito. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0050997-17.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EMERSON THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0051395-61.2010.8.16.0001-LEADER TECH INDUSTRIAL x CALEB G KIELING E CIA LTDA- 1. Em consulta ao sistema Bacenjud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, mas em valores

ínfimos, razão pela qual procedi ao respectivo desbloqueio. Confira-se espelho em anexo. 2. Na tentativa de localizar bens passíveis de constrição e com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD. No entanto, não foram localizados veículos em nome da parte executada. Confira-se espelho em anexo. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indique outros bens do devedor passíveis de constrição (comprovando propriedade) ou especifique com que atos pretende dar continuidade ao feito, sob pena de ser dado início à contagem do prazo prescricional. 4. No silêncio, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até o término do prazo da prescrição intercorrente. -Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA, THAYLISA SILVA e JAIME LAHUTTE NETO-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0052297-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C&P SERVIÇOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0053070-59.2010.8.16.0001-IRACEMA ABREU PIERIN x TRAJANO FAGUNDES JUNIOR e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0056377-21.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S A x ELINDAMIR MARIA LEMASSON-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0062781-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros-1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos a transação firmada entre exequente e executados, notificada na petição de fls. 74/82, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes deverão ser suportadas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

72. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0001797-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLAMMAKE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 33, suspendendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais deverá a parte exequente se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, acostando aos autos a documentação necessária. -Adv. DANIEL HACHEM-.

73. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002734-17.2011.8.16.0001-GLOBAL ELETROMETALURGICA LTDA x SCS COMERCIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e GILSON MAREGA MARTINS-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003860-05.2011.8.16.0001-GESTAO EMPRESARIAL - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005766-30.2011.8.16.0001-IARA CRISTINA DE QUEIROZ x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- 1. Levando-se em consideração a não concessão de efeito suspensivo, intime-se o embargante para que se manifeste a respeito da impugnação aos embargos (fls. 26/35), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, em ulteriores 10 (dez) dias. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0006239-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO CASAGRANDE e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007959-18.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x M. ASSAD E CIA LTDA e outros-1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos a transação firmada entre exequente e executados, notificada na petição de fls. 37/38, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Honorários na forma acordada. Custas remanescentes deverão ser suportadas pelo executado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Advs. NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI e MIGUEL ASSAD NETO-.

78. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011853-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x WOZ COSMETICOS LTDA ME e outros-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Ten,do em vista que não foram encontrados endereços novos das rés WOZ COSMETICOS LTDA e JULIANA CAMARGO DA ROCHA e considerando que foram encontrados novos endereços do réu PAULO BOTARELLI, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

79. 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 848.252-4, o qual deu provimento ao recurso, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91/93). Anote-se na autuação. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 08/06/2012, às 14 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por

intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. DECLARATORIA (SUMARIO)-0013005-85.2011.8.16.0001-MARCIA FRANCO DE LIMA X URBANIZADORA TIETE LTDA JARDIM DA SAUDE CREMATORIUM METROPOLITAN e outro- -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.

80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0013242-22.2011.8.16.0001-OMAR ABDUL RAHMAN AYOUB e outro x ALI ABDUL AYOUB e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que a tentativa de bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente ao executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, as quantias foram desbloqueadas. Confira-se espelho em anexo. 2. Nesta oportunidade, acosto aos autos cópia da primeira minuta de bloqueio. Os valores localizados por ocasião daquela consulta permanecem bloqueados. No entanto, preliminarmente à transferência, devolvo o prazo para que a parte executada comprove a alegada impenhorabilidade. Explico. Para alcançar o desiderato pretendido às fls. 72/81 e 122/171, a parte executada deverá demonstrar claramente nos autos que o bloqueio atingiu valores recebidos como remuneração pelos serviços profissionais que presta, especificando, inclusive, o banco e número da conta que pretende desbloquear (art. 655-A, § 2º, CPC). Nesse sentido, é da jurisprudência do E.TJPR: Agravo de instrumento - Execução - Penhora on-line - Convênio BacenJud - Bloqueio de ativos em nome do executado - Alegação de impenhorabilidade - Não-demonstração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil - Onus da prova que incumbe ao executado- agravante - CPC, art. 655-A, § 2º. Recurso desprovido. (TJPR - 13a C.Cível - AI 0471114-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 26.03.2008) Assim, intime-se-a para, em dez dias, juntar aos autos extratos de sua conta bancária referentes ao período do bloqueio, no qual se possa visualizar que créditos comparam o valor bloqueado, ou outro documento que autorize a conclusão da premissa supra estabelecida, sob pena de indeferimento dos pedidos. 3. Indefero o pedido de expedição de ofício formulado pela parte exequente (fl. 173/175), uma vez que a dívida tributária é propter rem e, no caso em questão, não há comprovação da transferência do imóvel. Intime-se. -Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e LEONARDO MENDES STADLER-.

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017845-41.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x FABIO PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça e retirar alvara no Banco do Brasil.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0022332-54.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JORGE SALIBA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME e outros- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0023226-30.2011.8.16.0001-ALI ABDUL AYOUB e outro x OMAR ABDUL RAHMAN AYOUB e outro- 1. Na sistemática da Lei n. 11.382/2006, os embargos à execução poderão ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). De regra, também, os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Nesse sentido, é a lição de ARAKEN DE ASSIS: "O art. 475-M eo art. 739-A, caput, invertem a regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total. Em princípio, a impugnação catece de efeito suspensivo, incumbindo ao órgão judiciário, a requisição do impugnante ou do embargante, conceder-lhe tal atributo, mediante a obrigatória e rigorosa coniução de dois requisitos comuns às duas formas de oposição: (a) a relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". No caso dos embargos, há um teimeiro requisito: a existência de penhora, de depósito (do dinheiro ou coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. O último pressuposto não se aplica aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública. Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discricão é dada ao juiz, devendo suspender a execução." No caso, houve requerimento da concessão de efeito suspensivo aos embargos, tendo a parte embargante alegado que o título executivo que embasou a execução - contrato particular de compromisso de compra e venda - seria inexigível, uma vez que não houve o implemento de uma das condições avençadas pelas partes. Como se depreende da leitura da inicial (fls. 02/15), o valor da primeira parcela só seria pago se os embargantes conseguissem concretizar um negócio referente à compra e venda de um imóvel, veja-se: "pela compra e venda prometida os embargantes pagariam aos embargados o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em duas parcelas (1ª oriunda de financiamento na quantia de R\$150.000,00 e a 2ª no valor de R\$ 130.000,00), SE o negócio dos embargantes com as Sras. CAMILA WAIDZIK e INGRID SIBENE/CHLER fosse concretizado (compra e venda de um apaiamento na cidade de Curitiba/PR)". Analisando-se o contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 17/19), porém, denota-se que a única condição pactuada pelas partes diz respeito à liberação de um financiamento junto a um agente financeiro. "Pela compra e venda prometida os OUTORGADOS COMPRADORES pagatuz aos OUTORGANTES VENDEDORES a importância total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) da seguinte forma e condições: 1º- R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais) quando da liberação de Enanciamiento que os OUTORGADOS COMPRADORES estão pleiteando junto a agente financeiroim." Ou seja, as alegações

do embargante não condizem com o estabelecido no contrato, pois este, a nenhum momento, determinou que o pagamento ficasse condicionado ao sucesso de um negócio entabulado entre os embargantes e outras pessoas. A única condição que o contrato impõe ao implemento da primeira parcela é a liberação de um financiamento. Assim, diante das divergências apresentadas, e da insuficiência de provas capazes de comprovar a necessidade de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos, INDEFIRO o pedido. 2. Intime-se o embargado, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. LEONARDO MENDES STADLER, LOURIVAL GIOVANI STADLER e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0028112-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GESSO TOTAL GESSO E DECORACAO e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. SIMONE MARQUES SZESK, LORIANE GUISANTES DA ROSA, GUILHERME VERONA GHELLER e MIEKO ITO-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031297-21.2011.8.16.0001-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO INDUSTRIA DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0032212-70.2011.8.16.0001-TCP - TRANSPORTES PESADOS LTDA x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 31.-Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA-.

87. REVISIONAL (SUMARIO)-0033108-16.2011.8.16.0001-REGINALDO FERREIRA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 844.974-9, o qual deu provimento ao recurso, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/35). Anote-se na autuação. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Prgesso Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 08/06/2012, às 14 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

88. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0034492-14.2011.8.16.0001-JANETE KOVALSKI FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAUCARD- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça para posterior juízo de retratação. 2. Em petição e documentos de fls. 106/118, a parte autora pleiteia a reconsideração do pedido liminar de manutenção de posse, bem como o de abstenção de inclusão do seu nome nos orgaos de proteção ao crédito, indeferido em fls. 77/78, uma vez que pretende, nesse momento processual, depositar o montante equivalente ao TOTAL das parcelas pactuadas no contrato de arrendamento mercantil (leasing). Diante do pedido de depósito integral das prestações mensais se vislumbra a possibilidade de a parte autora permanecer com a manutenção do bem, uma vez que elidir-se-á os efeitos da mora, bem como de não ter incluso o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora já vem depositando judicialmente os valores INTEGRAIS das parcelas pactuadas (fls. 102 e 105). O perigo da demora é evidente, residindo basicamente na possibilidade de a parte autora vir a perder a posse do veículo dado em garantia, caso não cumprido o contrato, aparentemente, abusivo, bem como de sofrer prejuízos de ordem patrimonial e moral mediante restrições ao seu crédito, motivadas pela inclusão, a princípio, indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até que o seu direito seja analisado em caráter definitivo nesse processo de conhecimento. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 77/78, deferindo o pedido para que o banco réu se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e circular ou protestar os títulos de crédito vinculados ao contrato, bem como o de manutenção de posse do bem, condicionando ao depósito mensal em juízo das parcelas do financiamento, nas datas e valores pactuados, pois o depósito obsta os efeitos da mora. Fica desde já a autora advertida de que a não realização mensal do depósito na data aprazada ou mesmo o depósito em valor inferior ao do aqui deferido resultarão na revogação da liminar ora concedida. Comprovado o depósito nos autos, oficie-se ao SPC e Serasa, conforme requerido no mencionado petição, para que se abstenham de incluir o nome da parte autora em seus cadastros de restrição ao crédito unicamente no que tange ao contrato que se pretende revisar. Autorizo a escrivania a subscrever o ofício. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035716-84.2011.8.16.0001-DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x GUSTAVO FERREIRA DE FREITAS DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0041588-80.2011.8.16.0001-GUILHERME DIETER x AIRTON PINTO GÓES- 1. Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de dez dias, emende a petição inicial, esclarecendo se a tutela jurisdicional pretendida se refere à execução da cártula acostada aos autos ou à cobrança de indenização por danos morais. No caso em questão, não se admite cumulação de pedidos, uma vez que a cobrança de indenização prescinde da instauração da fase de conhecimento do processo, o que não se compatibiliza com o processo de execução, em que a fase de conhecimento é abreviada em razão da certeza, liquidez e exigibilidade do título. Inteligência do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, que somente admite a cumulação na hipótese de subsunção de ritos

ao procedimento comum ordinário (e não subseqüência de processos - conhecimento e execução - ao mesmo procedimento). Por fim, ainda que a parte exeqüente se reporte aos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, a subseqüência destes dispositivos ao caso concreto está condicionada à existência de um título executivo judicial (até porque inseridos no Capítulo VIII, Título VIII do Código de Processo Civil - Sentença e Coisa Julgada), de sorte que não há como admitir a cumulação pretendida. 2. Nesta mesma oportunidade, cumpra o exeqüente o item 2 do despacho de fl. 34, uma vez que, somente com a cópia do Certificado de Registro do Veículo é possível verificar que o executado está em mora, justificando-se a prática de atos executivos. 3. Decorrida a dilação concedida no item anterior sem a manifestação da parte autora/exeqüente, certifique-se. 3. Após, permaneçam os autos em cartório por mais 20 dias. 4. Nada sendo requerido neste ínterim, o que deverá ser objeto de nova certificação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil). -Adv. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA.-

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048336-31.2011.8.16.0001-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE CARLOS GROLLI e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.-

92. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0049723-81.2011.8.16.0001-JESSIKA MARQUES D SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1-Cumpra-se a decisão do relator que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita .Anota-se.2-Oficie-se a Receita Federal solicitando informação acerca da situação patrimonial.3-Cite-se , rito sumário , audiência para 13/06/2012 às 14:30 , advertencias legais da revelia e composição.-Adv. MATHEUS DIACOV.-

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0059048-80.2011.8.16.0001-ROSY DO ROCIO PIMENTEL x FRANCISCO DOS REIS MARTINS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 27/30, apresentada pelo requerido. -Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO.-

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0065138-07.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS LTDA (PARISO MOVEIS)- 1. Intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de dez dias, esclareça o conteúdo do pedido relacionado na alínea "d" da petição inicial, acostando aos autos matrícula atualizada dos imóveis nomeados à penhora. 2. Decorrida a dilação em branco, certifique-se. 3. Após, permaneçam os autos em cartório por mais 20 dias. 4. Nada sendo requerido neste ínterim, o que deverá ser objeto de nova certificação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil). 5. Com a manifestação do exeqüente, retornem os autos conclusos. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0066272-69.2011.8.16.0001-ODIVAL SEILER BARBOSA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-1. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos (art. 1.048 do CPC). 2. Como os embargos versam sobre o único bem em discussão nos autos principais, é cabível a determinação de suspensão do curso do processo principal (art. 1.052 do CPC). Assim, suspenda-se a execução de título executivo extrajudicial, autuada sob o nº 81.083/2007, até decisão final nos presentes embargos. 3. Cite-se o embargado para apresentação de resposta no prazo de 10 dias (art. 1.053 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.-

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066605-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA AUGUSTA GIMENES DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066734-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NOEL SNOOCKER BAR - ME e outro- 1. Intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, expondo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Decorrida a dilação em branco, certifique-se. 3. Após, permaneçam os autos em cartório por mais 20 dias. 4. Nada sendo requerido neste ínterim, o que deverá ser objeto de nova certificação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil). 5. Com a manifestação do exeqüente, retornem os autos conclusos. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

98. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066806-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR P/ INCORP. DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x CBS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE N. FERAZ.-

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067212-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPER MAIS SUPERMERCADO LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001155-97.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ONILDO CHAVES DE CORDOVA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

CURITIBA, 28 DE FEVEREIRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

RELACAO Nº032/2012

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº032/2012
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÉ BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0007 071812/2001
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0005 070498/2000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0012 075156/2003
ALBERTO KOPYTOWSKI 0056 051844/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0075 034947/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0026 082644/2008
AMANDA GROB TOMAZ 0088 056817/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0029 083180/2008
ANA CRISTINA TAVARNARO PE 0028 082914/2008
ANA PAULA GUARENGHI 0002 067946/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 000679/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0051 028806/2010
0055 050317/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0030 083548/2008
0050 027966/2010
ANDREA GOMES 0046 009756/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 076402/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0037 084832/2009
0041 085448/2009
ANDREA ROCIO DA SILVA 0026 082644/2008
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0045 003784/2010
ANERI CAPELLARI 0008 072220/2001
ANISIO DOS SANTOS 0013 075674/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0057 061747/2010
ARLEIDE REGINA IGLIARI CA 0055 050317/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0010 074538/2003
BENEDITO CELSO BENICIO 0049 019995/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 082280/2008
BRENO MARQUES DA SILVA 0093 063235/2011
CACIANA PINTO MARINS 0046 009756/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0098 067539/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0021 081646/2007
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0081 047662/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 0025 082370/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0048 019131/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0007 071812/2001
CARLOS FERNANDO PADULA 0017 077982/2005
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0090 061107/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0046 009756/2010
CESAR AUGUSTO M MELLO 0026 082644/2008
CLAIRE LOTTICI 0089 059890/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0005 070498/2000
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0035 084476/2009
CRYSIANE LINHARES 0020 081380/2007
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0038 084838/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0078 041515/2011
DANIELE DE BONA 0031 084026/2009
DANIEL HACHEM 0010 074538/2003
DANIEL HACHEM 0080 044611/2011
DANIELLE POTRICH LIMA 0056 051844/2010
DANIEL PESSOA MADER 0091 061148/2011
DEIZY CHRISTINA VAZ 0073 030386/2011
DEMIAN GAIO 0028 082914/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0031 084026/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0068 023514/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0037 084832/2009
0041 085448/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0031 084026/2009
ELAN MARTINS QUEIROZ 0003 069974/2000
ELCIO KOVALHUK 0004 070242/2000
ELISA DE CARVALHO 0011 074756/2003
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0047 017619/2010
ELIZABETH HAI SI 0021 081646/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA 0024 082280/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0042 085668/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0087 051685/2011
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0062 007500/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0019 081206/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0040 085130/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0011 074756/2003
FABIANO ROESNER 0029 083180/2008
FABIO KIKUTHI FELIX 0041 085448/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES 0039 085028/2009
FERNANDA MORO 0056 051844/2010
FERNANDO O REILLY C BARRI 0032 084080/2009
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0046 009756/2010

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0011 074756/2003
0047 017619/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0057 061747/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0070 024638/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 0054 044649/2010
GRASIELE CORREA 0059 065899/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0053 040600/2010
GUILHERME LUIZ SANDRI 0074 034181/2011
GUSTAVO DAL BOSCO 0043 086030/2009
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0032 084080/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 082704/2008
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0003 069974/2000
HILTON RICARDO PROBST 0013 075674/2004
ILDA DE FATIMA GOMES SANT 0059 065899/2010
INGRID DE MATTOS 0041 085448/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0020 081380/2007
ISRAEL JOSE HENNING 0046 009756/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO 0059 065899/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0086 051351/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0046 009756/2010
JOAO BATISTA FERRAIRO HON 0008 072220/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0030 083548/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0037 084832/2009
0041 085448/2009
JOAQUIM MIRO 0051 028806/2010
0055 050317/2010
JONAS BORGES 0077 038635/2011
JOSE ARI MATOS 0051 028806/2010
JOSE CARLOS PADULA 0017 077982/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA 0065 012626/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0006 071464/2001
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0013 075674/2004
JOSE VALTER RODRIGUES 0078 041515/2011
JULIANA FALCI MENDES 0009 073814/2002
JULIANA PERON RIFFEL 0063 009759/2011
JULIANO FRANCA TETTO 0003 069974/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 084832/2009
0041 085448/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 070242/2000
0086 051351/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0039 085028/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0062 007500/2011
KARLA JAQUELINE STOREL 0045 003784/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0048 019131/2010
0073 030386/2011
KLAUS SCHNITZLER 0067 019157/2011
0069 024470/2011
0076 037573/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0046 009756/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 0017 077982/2005
LAURO BARROS BOCCACIO 0040 085130/2009
LEANDRO ZAMBONI 0017 077982/2005
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0026 082644/2008
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0008 072220/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 077956/2005
LETÍCIA LACERDA DE OLIVEI 0094 064691/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0063 009759/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0057 061747/2010
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0071 025521/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 059706/1992
LUIS BOAVENTURA GOULART 0083 048252/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 070242/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 079202/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO 0008 072220/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 081206/2007
LUIZ SALVADOR 0047 017619/2010
0049 019995/2010
0095 065235/2011
0096 066824/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0034 084426/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0039 085028/2009
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0013 075674/2004
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0006 071464/2001
MARCIA LORENI GUND 0086 051351/2011
MARCIO A. PINHEIRO 0001 059706/1992
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 076402/2004
0029 083180/2008
0037 084832/2009
0041 085448/2009
0061 003790/2011
0072 025882/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 082280/2008
MARCO ANTONIO LANGER 0058 065249/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0084 048682/2011
0097 067112/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0092 062693/2011
MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0025 082370/2008
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0034 084426/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0099 002457/2012
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0013 075674/2004
MARTA P. BONK RIZZO 0052 031451/2010
MAURÍCIO VIEIRA 0066 015138/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0070 024638/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 081206/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0030 083548/2008
0050 027966/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0079 044160/2011
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0002 067946/1998
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0033 084388/2009

MILTON CESAR POZZO DA SIL 0028 082914/2008
MURILO CELSO FERRI 0042 085668/2009
0065 012626/2011
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0022 081720/2007
0054 044649/2010
0085 048849/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0063 009759/2011
NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0087 051685/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0014 076402/2004
OLIMPIO PAULO FILHO 0047 017619/2010
0049 019995/2010
OSVALDO CICERO WRONSKI 0005 070498/2000
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON 0023 082048/2008
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0039 085028/2009
PATRICIA FREYER 0043 086030/2009
PAULA ROBERTA PIRES 0045 003784/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0082 047865/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 077956/2005
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0034 084426/2009
PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0003 069974/2000
PEDRO MARCIO SILVEIRA 0082 047865/2011
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0021 081646/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0015 077772/2005
RAPHAEL RICARDO TISSI 0053 040600/2010
RAUL ANIZ ASSAD 0028 082914/2008
REGIS TOCACH 0010 074538/2003
RENE PELEPIU 0009 073814/2002
RICARDO DE LUCCA MECKING 0021 081646/2007
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0016 077956/2005
RODRIGO FERREIRA 0010 074538/2003
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0003 069974/2000
RODRIGO YUKIO NISHI 0032 084080/2009
ROSANA JARDIM RIELLA 0007 071812/2001
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0018 079202/2006
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0009 073814/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0060 070469/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0024 082280/2008
SERGIO SCHULZE 0036 084570/2009
0044 000679/2010
0064 012048/2011
SONIA ANDREOTTI CARNEIRO 0003 069974/2000
SORAYA COSTA ESMANHOTO 0013 075674/2004
SUZANA BONAT 0015 077772/2005
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 081206/2007
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0021 081646/2007
THIAGO JOSE WLADYKA 0056 051844/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0040 085130/2009
VALDEMAR MORAS 0073 030386/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 0013 075674/2004
0052 031451/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 084026/2009
VICÍCIA KINASKI GONÇALVE 0041 085448/2009
VINÍCIUS KOBNER 0032 084080/2009
VINICIUS GONÇALVES 0037 084832/2009
0041 085448/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0027 082704/2008
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0082 047865/2011

1. INTERDITO PROIBITORIO-59706/1992-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC E DIST - ECAD x BATAKLAN CHOPARIA DANCANTE LTDA-1. Indefero o pedido apreensão e lacre dos instrumentos e equipamentos dispostos no estabelecimento da empresa Love Lanches LTDA, uma vez que o objeto da presente demanda se refere à proibição de execução musical e não exibição audiovisual, ex vi: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar de proibição de execução musical, por qualquer meio, nos estabelecimentos das requeridas Capri Pizzas e Sanduíches LTDA, Gui Fon Lanches LTDA, CTG Querência do Sul, Love Lanches e ABC - Calçados LTDA., sem prévia autorização da autora e comprovação do pagamento das respectivas taxas relativas aos direitos autorais." (fl. 76) Referido comando está imutabilizado pela autoridade da coisa julgada material, de sorte que não há como acolher a pretensão da parte exequente (e nem seria razoável fazê-lo, até porque, conforme se depreende da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, havia somente programas televisivos sendo exibidos no local - "Rede Globo" -fls. 315 e 332). Intimem-se. 2. Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado espontaneamente nos autos a título de pagamento pela parte executada (fls. 297, 298 e 311). Por esta razão e considerando que referidos valores referem-se à verba incontroversa, expeça-se alvará em favor da parte beneficiária. Prazo de validade do alvará: 60 dias. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCIO A. PINHEIRO-.
2. MONITORIA-67946/1998-BANCO BANORTE S/A x ANTONIO MOSCOZO SANCHES- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valor ínfimo frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente do resultado da consulta, bem como acerca do item 3 do despacho de fls. 166 3. Em nada sendo requerido no prazo anteriormente assinalado e, após certidão da Escrivania, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. ANA PAULA GUARENGHI e MAYTA LOBO DOS SANTOS-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-69974/2000-PUBLISPORT PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL-Intime-se a

parte requerente para manifestar-se dos 4 termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. ELAN MARTINS QUEIROZ, SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI, JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, PEDRO ALGESI SCHADLER JUNIOR e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.-

4. MONITORIA-0000189-57.2000.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES BANORTE S/A x RECOTRAN REPRES COMERCIAIS E TRANSPORTES LTDA e outro- Intimem-se as partes para que providenciem, querendo, os atos necessário ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JULIO CESAR DALMOLIN.-

5. ORDINARIA-70498/2000-JAIR JOSE LAZZARI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outros- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 649/673, nos efeitos: a) devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), no que se refere aos autos de ação ordinária (artigo 520 do CPC); b) somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC), no que se refere aos autos de ação cautelar inominada. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA.-

6. DECLARATORIA-71464/2001-LAERTES BALLIN VAZ e outro x GILSON CESAR PEIRA BRAGA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI e JOSE DO CARMO BADARO.-

7. VENDA A CREDITO-71812/2001-CITICORP MERCANTIL - PARTICIPACOES E INVESTIM S/A x EDSON DE ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA.-

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-72220/2001-LUIZ ROBERTO ROMANO x ECLAIR SOARES ZORZAN- 1. Tendo em vista que o resultado do BACEN-JUD foi parcialmente positivo, à parte autora para que apresente planilha de débito atualizada deduzindo este valor. Determinei a transferência dos valores bloqueados para Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo.-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO e ANERI CAPELLARI.-

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73814/2002-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARIA WANDA DIAS MACHADO- 1. Verifica-se que à fl. 106 a parte autora reiterou seu pedido no sentido de que este juízo determine a baixa da "restrição judicial gravada sobre o veículo". Ocorre que inexistente restrição judicial sobre o veículo, mas sim restrição de natureza administrativa, conforme pode-se verificar no espelho em anexo. 2. Desta feita, reitero os termos da decisão de fl. 103, pelo que deve a parte autora manifestar-se acerca da informação supra, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIANA FALCI MENDES, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e RENE PELEPIU.-

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74538/2003-BANCO ITAUBANK SA x NILTON MIGLIOZI e outro- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias e mediante certidão, comprovar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 744.308-3, em razão da impossibilidade desta Escrivania de fazê-lo. -Advs. REGIS TOCACH, RODRIGO FERREIRA, DANIEL HACHEM e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000110-73.2003.8.16.0001-NAVARO HERMOGENES DE AMORIN x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CRED e outro- Intime-se o autor para que se manifeste a respeito, em ulteriores de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. -Advs. FABIANO NEVES MACIEVWSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

12. DECLARATORIA-75156/2003-ELEN LIMA PASSOS e outros x JOSE CARLOS SCARPIM PASSOS- O banco Bradesco deve liberar apenas 34% de acordo com a apolice; Os demais autores necessitam de alvará. Recolha-se o alvará original e expeçam-se os novos com os percentuais corretos; Diligencie-se. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referentes a expedição de alvará. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75674/2004-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x SUELI ALVES DE OLIVEIRA- defiro o pedido retro, pelo que determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá a parte exequente se manifestar. -Advs. HILTON RICARDO PROBST, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e SORAYA COSTA ESMANHOTO.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000985-09.2004.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO TENORIO ALVES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ODECIO LUIZ PERALTA.-

15. MONITORIA-77772/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x RODOBELLO TRANSPORTES CARGAS PERECIVEIS LTDA-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000874-88.2005.8.16.0001-JANAINA ALVES E SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 3. Ciente da decisão da apelação cível registrada sob nº 742.784-5 para a qual foi dado parcial provimento a fim de excluir a capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price e determinar a contagem dos

juros de forma simples e linear e, redistribuir os encargos sucumbenciais, conforme acórdão. 4. Intimem-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a baixa dos autos e prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

17. MONITORIA-77982/2005-J. CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA x GLAMOUR CONVITES E PARTICIPACOES LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. JOSE CARLOS PADULA, CARLOS FERNANDO PADULA, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

18. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-79202/2006-DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 36,29, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-81206/2007-EMERSON LUIZ PISSINATTI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fl. 274-275 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, merece provimento, pois não foram arbitrados honorários advocatícios à serem pagos pela parte sucumbente. Tendo em vista que a sentença de fl. 272 julgou boas as contas apresentadas pela parte demandada, portanto considerando que não houve acolhimento do pleito do autor, condeno-o a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do réu, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo do causídico, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Desta feita, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-81380/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ESVARDO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição e postagem de carta de citação. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

21. CAUTELAR-81646/2007-EVALDO DUARTE VENTURIM x CONSORCIO NACIONAL DE CAMINHOS E ONIBUS VOLVOS/CL e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ELIZABETH HAISI, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.-

22. MONITORIA-81720/2007-SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x TELMA MARIA GOMES IWANO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR.-

23. USUCAPIAO-82048/2008-ANA GALVAO LAUFER x CERTEMIO COSTA-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. OZIRE FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR.-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-82280/2008-BERNARDETE JULIA LAVOTO D'AGOSTIM e outros x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 1.057,54, de fls. 185.-Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

25. DESPEJO-82370/2008-ROSI CHANDELIER GONTARSKI x ENEIDA DE SOUZA TELLES e outro-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 153/156, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Honorários na forma acordada. Custas remanescentes deverão ser suportadas pela executada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 33,84.-Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA.-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-82644/2008-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x MARIO LUIZ MENDES e outros- 1. Em que pese a determinação para conclusão para saneamento do processo, verifica-se que não foi oportunizado o contraditório em relação aos documentos de fls. 78/84, portanto, intime-se a parte ré para que sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO M MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e ANDREA ROCIO DA SILVA.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82704/2008-BANCO ITAU S/A x NELCI MACHADO ANTONIO DA ROCHA-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Dessa forma, dou por revogada a liminar concedida à fl. 19. 3. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. 4. A escrituração para que proceda com o desbloqueio online do veículo descrito na inicial. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 28,20.-Advs. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

28. MONITORIA-82914/2008-JK PNEUS LTDA x ADRIANA WISCHRAL e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99 (penhora e avaliação). -Advs. MILTON CESAR POZZO DA SILVA, RAUL ANIZ ASSAD, ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA e DEMIAN GAIO-.

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-83180/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x JORGE PEREIRA DOS SANTOS-Defiro o pedido retro, pelo que determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte exequente se manifestar. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001378-89.2008.8.16.0001-VALDECI ROCHA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte requerida para que, em dez dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 231/232.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

31. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-84026/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARINA IVETE MILESKI(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. 3. Dessa forma, dou por revogada a liminar concedida à fl. 19. 4. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o mandado de reintegração de posse sem o seu cumprimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

32. INTERDITO PROIBITORIO-84080/2009-DEVANIR AVICO JUNIOR e outro x ACIR CARLOTTO e outro-em melhor análise dos autos, defiro o pedido de reconsideração de fls. 200/203. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO e VINÍCIUS KOBNER-.

33. MONITORIA-84388/2009-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x WILSON DE ALMEIDA MORAES M.E-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x). -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-84426/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NILSON ALVES BATISTA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 16,92.-Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

35. ALVARA JUDICIAL-84476/2009-ROSELIA APARECIDA SANTOS GEREMIAS-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-84570/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JORGE NASCIMENTO- Diante do petitório de fl. 66, em que o requerente apresenta novo endereço a ser diligenciado, cite-se a parte ré, preferencialmente por carta no endereço sito à Rua Francisca Claro Viana, nº 146, Bairro Cajuru, CEP 82.930-556, Curitiba/PR. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

37. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-84832/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS OCG BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON MACLEI SABEL-Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do 2º Ofício Distribuidor, no importe de R\$ 2,48.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

38. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-84838/2009-ROBERTO MARQUES ALCANTARA x AGENOR MONTES SOBRINHO- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Confira-se espelho anexo. 2. Intime-se o exequente para que manifeste se há interesse na penhora dos valores bloqueados, diante da sua quantia, bem como, desde já, indique outros bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0003820-91.2009.8.16.0001-MARIA REGINA DA LUZ x CONDOR SUPER CENTER LTDA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. 3. Após, intime-se o para que se manifeste a respeito da satisfação da obrigação, cientificando-o de que a ausência de manifestação importará na presunção de entrega de quitação do débito. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-85130/2009-PARANA BANCO S/A x FLAVIO MENDES DE OLIVEIRA-Diante do contido às fls. 61/65, defiro o pedido de fl. 58. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99 (mandado de busca e apreensão). -Advs. TONI MENDES

DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e LAURO BARROS BOCCACIO-.

41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-85448/2009-BV FINANCEIRA S A CFI x JOSE APARECIDO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO KIKUTHI FELIX e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

42. MONITORIA-0001730-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

43. MONITORIA-86030/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NL 1 - (RECOVERY BRASIL) x WANGRADT x WANGRADT LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição das cartas de citação. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

44. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0000679-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDINEI ANTONIO ORDZA- Defiro o pedido retro e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido, findo o qual deverá a parte autora se manifestar. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. MONITORIA-3784/2010-ODACIR FRANCISCO GIARETTA x OTAVIO MANASSES FANTINATO e outro- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 191/196 e 197/205, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, KARLA JAQUELINE STOREL e ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0009756-63.2010.8.16.0001-BALESTRIN SCAPINELLO x CIA x RFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/99, no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Adv. ISRAEL JOSE HENNING, CACIANA PINTO MARINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-00017619-70.2010.8.16.0001-ROSANGELA GERALDA DOS SANTOS SOUZA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. 2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, promova a exibição de cópia autenticada do contrato, termo de adesão e cópia das faturas dos últimos 120 (cento e vinte) meses do cartão de crédito nº 1400.1918.4007.0131, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (art. 461, § 4º do Código de Processo Civil). -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-00019131-88.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO (REP. POR MARILIA HELENA BRITO MALUCELLI) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora não acostou qualquer documento comprobatório da existência das supostas contas a que ora se pretende a exibição de extratos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça prova da existência das contas a que se pretende a exibição de documentos. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0019995-29.2010.8.16.0001-TAIARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x LOJAS MARISA VAREJISTA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 54/56, apresentada pelo requerido. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e BENEDITO CELSO BENICIO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0027966-65.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO TEIXEIRA PAZ x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028806-75.2010.8.16.0001-MYRNA VITULSKIS PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 200/223, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031451-73.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x EDGARD MAGNO ZEQUINAO-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

53. MONITORIA-0040600-93.2010.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x RCH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Preliminarmente, intime-se a parte embargada para que, em cinco dias, regularize

sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus contratos sociais, sob pena de serem reputados inexistentes os atos praticados. -Advs. RAPHAEL RICARDO TISSI e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044649-80.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x JOSE RICARDO ANANIAS- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. GILBERTO STIGLING LOTH e NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050317-32.2010.8.16.0001-AGLAIR MATTOZO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/132, no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazo o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. ARLEIDE REGINA IGLIARI CANDAL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

56. MONITORIA-0051844-19.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x DEBORA DA COSTA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DANIELLE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, THIAGO JOSE WLADYKA e FERNANDA MORO-.

57. EXECUCAO-0061747-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x L.G. COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- 1. Tendo em vista que o resultado do BACEN-JUD foi parcialmente positivo, à pade autora para que apresente planilha de débito atualizada deduzindo este valor. Determinei a transferência dos valores bloqueados para Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

58. USUCAPIAO-0065249-25.2010.8.16.0001-LUCI YARA BATISTA PFIFFER e outro x SALOMÃO GOLDSTEIN PACIORNIK e outro-Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento do feito. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

59. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0065899-72.2010.8.16.0001-INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, parágrafo 2º, c/c art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, GRASIELE CORREA e ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070469-04.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL (CESSIONÁRIO) x VINICIUS TEOTONIO DA SILVA-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. 3. Dessa forma, dou por revogada a liminar concedida à fl. 20/21. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0003790-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA GONDIM GARCIA MARTINS- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 47/53, no duplo efeito. 2. Em sede de juízo de retratação (art. 296 do CPC), mantenho a sentença prolatada, pelos seus próprios fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens (art. 269, parágrafo único, do CPC). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007500-16.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO ESTEVAO MOREIRA- Diante do comparecimento espontaneo da parte ré (fl. 36/37), resta suprida a ausência de citação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os petitórios apresentados. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0009759-81.2011.8.16.0001-PANAMERICANO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x PAULOMAR PILATTI- 1. Tendo em vista que citado (cf. fl. 35-v), o requerido ficou inerte, conforme assevera a certidão de fl. 41, bem como o conteúdo da petição de fl. 40, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme disposição do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL-.

64. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0012048-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ELIZANDRA BIONDO-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012626-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARTE BRASILIS COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro- Diante do contido à certidão de fl.43, intime a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015138-03.2011.8.16.0001-KATHIA MARY GERLING NEVES x DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-

se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

67. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0019157-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S A x FRANCISCO HENRIQUE WOSNIAK- 1. Recebo o recurso de apelação 1 de fls. 42/54, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0023514-75.2011.8.16.0001-LAURO PEREIRA x BANCO BANESTADO S A SUCESSOR DO BANCO ITAU S A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024470-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x IVONETE MENDES RODRIGUES VALENTIM-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

70. MANUTENCAO DE POSSE-0024638-93.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE DE MADUREIRA x LUCAS AUGUSTO SANSANA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0025521-40.2011.8.16.0001-DANTE LUIZ PRZBLISKI x PEDRO ITAMAR COLAÇO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0025882-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S A x RAFAEL ROBERTO CARVALHO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 40/46, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030386-09.2011.8.16.0001-ALDA MARIA MINOTTO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 35/46. -Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

74. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0034181-23.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO SILVÉRIO x ADEMAR FRITZ JUNIOR-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

75. CAUTELAR INOMINADA-0034947-76.2011.8.16.0001-METALIMPEX DO BRASIL LTDA x PADRAO EXPRESS- Revogo o despacho de fl. 78, expeça-se ofício na forma requerida pela petição de fl. 77. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

76. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0037573-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VALMIR DO NASCIMENTO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra os itens 1, 'a' -- primeira parte, e 'b' do despacho de fl. 23, vez que os documentos juntados às fls. 26/31 referem-se à pessoas jurídicas distintas da demandante, bem como que o extrato de fl. 38 não indica o número completo do RENAVAN do veículo. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

77. MONITORIA-0038635-46.2011.8.16.0001-BRUNO VINICIUS BONATO PEREIRA x EVANDRO ANTONIO GARCIA-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JONAS BORGES-.

78. USUCAPIAO-0041515-11.2011.8.16.0001-NELZA CANDIDA DE SOUZA x ESPÓLIO DE BORTOLO PIO BORSATO e outro-Acolho a petição e documentos de fls. 69/70 como emenda à inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0044160-09.2011.8.16.0001-LEOHN TEREZINHA GASPAR BUENO x BANCO PANAMERICANO S.A- Cumpra-se o v. Acórdão fls. 43/48, Ag. Inst. n.º 857.802-3, rel. Dr. Luiz Carlos Gabardo, que decretou a nulidade da decisão de fls. 22/24, por ausência de fundamentação. Concedo a requerente a oportunidade para juntada de documentos a fim de demonstrar a alegada necessidade do benefício, tal como sinalizou o v. Acórdão. Sem prejuízo do item supra, oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da situação patrimonial da autora. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0044611-34.2011.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIRO DOS SANTOS CORDEIRO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 25, vez que os documentos juntados às fls. 33/48 referem-se à pessoas jurídicas distintas da demandante, o qua transcrevo: 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, em dez dias, regularize sua representação processual juntando aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284, § único, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL HACHEM-.

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0047662-53.2011.8.16.0001-ANA MARLI ZANONI x FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO e outros-Acolho a emenda à petição inicial. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

82. PROTESTO INTERRUPTIVO-0047865-15.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x TRANSPIRATININGA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 30/61.-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PEDRO MARCIO SILVEIRA-.

83. CAUTELAR-0048252-30.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK x BANCO BMG S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIS BOAVENTURA GOULART JR.-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048682-79.2011.8.16.0001-PATRICIA GIL THOMAZ x BANCO BANESTADO S/A e outro- Defiro o pedido de fl.17 e determino a baixa e cancelamento da ação junto ao Cartório Distribuidor, conforme art. 257, do Código de Processo Civil, em virtude do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTEÇA ARBITRAL-0048849-96.2011.8.16.0001-OLIVEIROS VILAÇA JUNIOR x ELVIS RIBAMAR BORGES e outro- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0051351-08.2011.8.16.0001-WALDECIR FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

87. USUCAPIAO-0051685-42.2011.8.16.0001-ONY DE SOUZA VIEIRA e outros x AGOSTINHO ZANILO e outro- Defiro o pedido de fls. 39/40, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 37, o qual transcrevo: CERT I F I CO e dou fé que de acordo com a PORTARIA nº 03/2009 deste Juízo, está faltando: 1) - a certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, e 2) - a declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo). -Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.

88. INTERDICAÇÃO-0056817-80.2011.8.16.0001-NAIR DOS SANTOS SOUZA x WALDECIR DE SOUZA- Defiro o pedido e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço da requerida.-Adv. AMANDA GROB TOMAZ-.

89. ALVARA JUDICIAL-0059890-60.2011.8.16.0001-GILVAN DO AMARAL CAVALHEIRO e outros- (Sentença): Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL nº 0059890-60.2011.8.16.0001 formulado por GILVAN DO AMARAL CAVALHEIRO, GILCIELE AMARAL CAVALHEIRO, GELIANE DO AMARAL CAVALHEIRO e NEUSA DE JESUS GOMES DO AMARAL CAVALHEIRO. Diante da documentação acostada aos autos e do parecer do representante do Ministério Público (fls. 26), defiro, em parte, o pedido de fls. 2 a 4, para o efeito de autorizar a expedição de alvará para levantamento somente de ¼ (três quartos) dos saldos existentes nas contas do FGTS e do PIS/PASEP do falecido JOSÉ VALDEMAR CAVALHEIRO, tendo em vista a existência de outro filho menor de nome GIOVANE. Sem custas. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0061107-41.2011.8.16.0001-PROPAR PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de mandato em que figure como outorgante o representante legal da empresa PORPAR PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA, sob pena de se reputarem ineficazes os atos em relação àquele em cujo nome forem praticados. Inteligência dos artigos 12, inciso IV do Código de Processo Civil e 662, caput, do Código Civil. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

91. MONITORIA-0061148-08.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOSÉ DO CARMO SILVEIRA JÚNIOR-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

92. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0062693-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x INSTITUTO EDUCACIONAL CINCO ESTRELAS S/C LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, enquadrando os pedidos à disciplina da Lei nº 11.382/2006, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Nesta oportunidade, regularize o exequente a sua representação processual, mediante a juntada do contrato social da pessoa jurídica que figura no pólo ativo da demanda e instrumento de mandato atualizado, sob pena de se reputarem ineficazes os atos em relação àquele em cujo nome forem praticados. Inteligência dos artigos 12, inciso IV do Código de Processo Civil e 662, caput, do Código Civil. -Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

93. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0063235-34.2011.8.16.0001-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVA BARROS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA-.

94. ALVARA JUDICIAL-0064691-19.2011.8.16.0001-MARIA HELENA FERNANDES LEMOS DA SILVA e outro-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

95. CAUTELAR-0065235-07.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 305,50, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. LUIZ SALVADOR-.

96. CAUTELAR-0066824-34.2011.8.16.0001-PASTUCH & CIA LTDA - ME x BANCO ITAUCARD S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 305,50, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. LUIZ SALVADOR-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067112-79.2011.8.16.0001-HELIO AUGUSTINHO ZENATI x ITAU UNIBANCO S A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

98. MONITORIA-0067539-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DE LIMA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, de modo a adequar a atribuição ao valor da causa, tendo em vista que em fl. 27 da ficha de cobrança juntada pelo requerente, o valor atualizado das parcelas em aberto alcança R\$ 15.183,49. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

99. MONITORIA-0002457-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLEONEL LUIZ BERNARDES PADILHA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

CURITIBA, 28 DE FEVEREIRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES	00011	001183/2001
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00017	000675/2004
ADRIANO BARBOSA	00040	001148/2007
ADRIANO MINOR UEAMA	00031	000871/2006
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00058	001965/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM	00112	061716/2010
	00131	028648/2011
ALCEU MACHADO FILHO	00143	044841/2011
ALCEU MACHADO NETO	00143	044841/2011
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA	00026	000159/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00078	001859/2009
	00139	038887/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00023	001377/2005
ALEXANDRE ARSENO	00025	000019/2006
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM	00048	001837/2007
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00036	000754/2007
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00003	000901/1995
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00050	000164/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00086	001443/2010
	00088	004045/2010
	00170	006849/0000
	00066	000978/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	00130	026762/2011
ALINE CALIXTO MARQUES	00041	001214/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00026	000159/2006
ALLYNE PAMELA HEY	00041	001214/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00167	006846/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00030	000493/2006
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00062	000583/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00008	001088/2000
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00070	001268/2009
ANA PAULA Oaida GABELLINI	00072	001365/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00082	002403/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00138	037794/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00092	028798/2010	EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	00122	012348/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00016	000194/2004	ERALDO LACERDA JUNIOR	00032	001087/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00018	001071/2004	EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00031	000871/2006
	00021	001281/2005	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00033	001203/2006
ANDRE ALFREDO DUCK	00075	001609/2009	EVANDRO MATSUMOTO	00063	000715/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00002	000346/1992	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00060	000255/2009
ANDREA DAMASCENO	00096	034728/2010	EVARISTO ARAGAO SANTOS	00015	001482/2003
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00022	001341/2005		00040	001148/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00082	002403/2009		00085	000942/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00058	001965/2008		00110	057684/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00012	001025/2002	FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH	00154	055573/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00107	054971/2010	FABIANO GOUVEIA	00024	001451/2005
ANTONIO CIPRIANO BISPO	00030	000493/2006	FABIANO NEVES	00014	000679/2003
ANTONIO VALMOR JUNKES	00102	047012/2010	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00148	049350/2011
APARECIDA RUFINO	00029	000322/2006	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00165	008255/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00121	000898/2011	FABIOLA SCHMIDT	00020	000113/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00031	000871/2006	FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00129	025511/2011
BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA	00142	042997/2011	FABRICIO KAVA	00085	000942/2010
BLAS GOMM FILHO	00056	001704/2008		00110	057684/2010
	00062	000583/2009	FABRICIO ZILOTTI	00114	062650/2010
	00126	0117549/2011	FATIMA DENISE FABRIN	00045	001478/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00057	001946/2008	FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS	00005	001252/1996
	00121	008987/2011	FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00129	025511/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00072	001365/2009	FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	00008	001088/2000
CARLA LUZA MOTTA	00165	008255/2012	FERNANDA ANDREAZZA	00166	006845/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00070	001268/2009	FERNANDA CRISTINA MENEZES	00055	001565/2008
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL	00118	071684/2010	FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR	00070	001268/2009
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO	00122	012348/2011	FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00146	047532/2011
BENKENDORF			FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00124	013356/2011
CARLOS BERNARDO CARVALHO DE	00028	000258/2006	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00148	049350/2011
ALBUQUERQUE			FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00072	001365/2009
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00046	001537/2007	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00023	001377/2005
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00048	001837/2007		00034	000198/2007
CARLOS MURILO PAIVA	00126	017549/2011		00047	001819/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00008	001088/2000	FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ	00076	001690/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00156	056806/2011	FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00038	000836/2007
CAROLINA DO ROCIO NADALINE	00018	001071/2004	GABRIEL BARDAL	00061	000496/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL	00117	071053/2010	GABRIEL BRAGA FARHAT	00003	000901/1995
	00120	007440/2011	GABRIEL DA SILVA RIBAS	00104	052962/2010
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS	00067	001025/2009		00132	029001/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	000754/2007	GABRIEL YARED FORTE	00151	051778/2011
	00046	001537/2007	GELSON BARBIERI	00034	000198/2007
	00063	000715/2009	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00152	052250/2011
	00141	040329/2011	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00142	042997/2011
CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI	00026	000159/2006	GERALDO MOCELLIN	00144	045130/2011
CICERO JOSE ALBANO	00027	000188/2006	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00055	001565/2008
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00005	001252/1996	GERSON MASSIGNAN MANSANI	00043	001317/2007
CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA	00063	000715/2009		00155	055819/2011
CLAUDINEI BELAFRONTI	00079	001928/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	001377/2005
CLAUDIO MARCELO BAIK	00054	001211/2008		00034	000198/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI	00070	001268/2009		00039	000916/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00009	001203/2000		00047	001819/2007
CLEUZA VISSOTO JUNKES	00102	047012/2010		00074	001499/2009
CLOVIS DIAS DE SOUZA	00137	035368/2011	GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00137	035368/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00072	001365/2009	GILBERTO BORGES DA SILVA	00072	001365/2009
	00098	041708/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00036	000754/2007
	00162	064068/2011		00046	001537/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	001303/1997		00063	000715/2009
CRISTIANE RATIER	00027	000188/2006		00141	040329/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00037	000771/2007		00168	006847/0000
DANIELE DE BONA	00084	000026/2010	GIOVANI ANTONIO DE LUCA	00020	000113/2005
DANIEL HACHEM	00104	052962/2010	GIOVANI DE O. SERAFINI	00023	001377/2005
DANIEL PESSOA MADER	00115	064030/2010	GIOVANI MOISES MARQUES DOS SANTOS	00006	001303/1997
	00132	029001/2011	GISELE MACHADO NOGA	00154	055573/2011
DANIEL PINHEIRO	00100	044320/2010	GLADIMIR DE LARA FRANCESCO	00009	001203/2000
DARCI JOSE FINGER	00010	001205/2000	GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00038	000836/2007
DARCY NASSER DE MELO	00036	000754/2007	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00129	025511/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00089	008692/2010	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00007	000709/1999
DAYE SOAVINSKY	00049	000038/2008	HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00006	001303/1997
DEBORA NUNES	00054	001211/2008	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00154	055573/2011
DEISY CHRISTINA VAZ	00027	000188/2006	IGOR RAFAEL MAYER	00068	001029/2009
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00044	001405/2007	ILAN GOLDBERG	00014	000679/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00037	000771/2007	INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00045	001478/2007
	00042	001242/2007	INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII	00043	001317/2007
DIRCIORI RUTHES	00018	001071/2004	INGRID DE MATTOS	00069	001036/2009
DYEGO ALVES CARDOSO	00150	051590/2011	IRECE NASCIMENTO TREIN	00009	001203/2000
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	00071	001301/2009	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00034	000198/2007
EDIO CHAVAREN	00005	001252/1996	IRINEU GALESKI JUNIOR	00080	002117/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00129	025511/2011	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00019	000022/2005
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00074	001499/2009	ISRAEL LIUTTI	00120	007440/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00021	001281/2005	IVO GOMES	00035	000548/2007
	00069	001036/2009	IVO PETRY MACIEL NETO	00005	001252/1996
	00105	053518/2010	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00081	002374/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00037	000771/2007	JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00052	000205/2008
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00038	000836/2007	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00023	001377/2005
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00027	000188/2006		00034	000198/2007
ELIAS MATTAR ASSAD	00001	000781/1990		00039	000916/2007
ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA	00153	054732/2011		00047	001819/2007
ELISABETH NASS ANDERLE	00154	055573/2011	JAMIL ABDO	00074	001499/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00058	001965/2008	JANE LUCI GULKA	00024	001451/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00072	001365/2009	JAQUELINE ZAMBOM	00081	002374/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00041	001214/2007	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00046	001537/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00011	001183/2001	JEAN DAL MASO COSTI	00055	001565/2008
	00019	000022/2005	JEFFERSON WEBER	00070	001268/2009
	00093	029532/2010	JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00044	001405/2007
	00101	046829/2010	JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00005	001252/1996
	00114	062650/2010	JOAO DE BARROS TORRES	00132	029001/2011
	00123	012621/2011	JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN	00005	001252/1996
	00164	002979/2012		00119	072535/2010

JOAO HORTMANN	00119	072535/2010			00134	030669/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00048	001837/2007		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00057	001946/2008
	00077	001771/2009		MARCO ANTONIO ANDRAUS	00018	001071/2004
	00090	009086/2010		MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00015	001482/2003
	00109	056473/2010		MARCOS SIQUEIRA CAMPOS	00013	000607/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	000754/2007		MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	00005	001252/1996
	00046	001537/2007		MARCUS AURELIO LIOGI	00158	060394/2011
	00063	000715/2009		MARIA ILMA CARUSO GOULART	00003	000901/1995
	00141	040329/2011		MARIA IZABEL BRUGINSKI	00077	001771/2009
JOAQUIM MIRO	00092	028798/2010			00090	009086/2010
	00116	066871/2010		MARIA LUCILIA GOMES	00169	006848/0000
JORGE MORENO DE CARVALHO	00124	013356/2011		MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00163	065693/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00091	020102/2010		MARIANA F. CAVALIERI	00063	000715/2009
JOSE ARI MATOS	00050	000164/2008		MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00025	000019/2006
	00092	028798/2010			00041	001214/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00153	054732/2011			00130	026762/2011
JOSE CID CAMPELO FILHO	00038	000836/2007		MARIO ROGERIO DIAS	00083	002414/2009
JOSE EDUARDO S. CAETANO	00111	058124/2010		MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BARBO	00043	001317/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00154	055573/2011		MARLUS ARNS DE OLIVEIRA	00166	006845/0000
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00024	001451/2005		MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00166	006845/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00028	000258/2006		MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK	00030	000493/2006
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00127	020075/2011		MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00055	001565/2008
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00100	044320/2010		MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00070	001268/2009
JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO	00002	000346/1992		MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00149	051165/2011
JOSE RODRIGO SADE	00038	000836/2007		MAURO CURY FILHO	00016	000174/2004
JOSE VALTER RODRIGUES	00125	016803/2011		MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00016	000194/2004
JOSE VIRGINIO MARCHETTE	00048	001837/2007			00090	009086/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00033	001203/2006			00097	039479/2010
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	00029	000322/2006			00141	040329/2011
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	00026	000159/2006			00161	063843/2011
JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA	00075	001609/2009		MAYLIN MAFFINI	00087	001527/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00160	063182/2011		MELISSA EGASHIRA	00033	001203/2006
JULIANO CAMPELO PRESTES	00038	000836/2007		MICHEL GUERIOS NETTO	00005	001252/1996
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00108	055278/2010		MICHELLE CHRISTINA NEUMANN	00072	001365/2009
	00145	045159/2011		MICHELLE XHELLY ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00053	000284/2008
JULIO G ES MILIT O DA SILVA	00029	000322/2006		MIEKO ITO	00059	000063/2009
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00048	001837/2007		MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00009	001203/2000
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00111	058124/2010		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000611/1996
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00124	013356/2011		MOACIR BORGES JUNIOR	00036	000754/2007
KARINA MIQUELETO VIDAL	00080	002117/2009		MOISES BATISTA DE SOUZA	00037	000771/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00106	053620/2010		MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	00065	000907/2009
	00138	037794/2011		MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHM KUHL	00003	000901/1995
	00037	000771/2007		MURILO CELSO FERRI	00011	001183/2001
KLAUS SCHNITZLER	00122	012348/2011			00019	000022/2005
LANDES PORCIÚNCULA	00158	060394/2011			00093	029532/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00067	001025/2009		NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00101	046829/2010
LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00013	000607/2003		NÁDIA MARIA KOCH ABDO	00114	062650/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00157	058754/2011		NELISSA ROSA MENDES	00123	012621/2011
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	00012	001025/2002		NELSON PASCHOALOTTO	00164	002979/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00045	001478/2007		NELSON VENANCIO	00142	042997/2011
	00060	000255/2009		NIVALDO FASIO	00024	001451/2005
LINCO KCZAM	00048	001837/2007		NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	00019	000022/2005
LINDSAY LAGINESTRA	00129	025511/2011		NORBERTO TARGINO DA SILVA	00103	052445/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00136	033111/2011		NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00010	052445/2010
	00037	000771/2007		OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO	00010	001205/2000
LIZIA CEZARÍO DE MARCHI	00103	052445/2010		BENKENDORF	00011	001183/2001
	00100	044320/2010		PATRICIA MARIN DA ROCHA	00133	029747/2011
LORENA MATTOS MORENO	00023	001377/2005		PATRICIA NYMBERG	00135	031496/2011
LUCIANO ANGHINONI	00057	001946/2008		PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00100	044320/2010
LUIZ ANTONIO REQUIAO	00150	051590/2011			00122	012348/2011
LUIZ CARLOS BARRETO	00128	024913/2011		PAULA RENA BERALDO	00055	001565/2008
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR	00116	066871/2010		PAULO MACARINI	00017	000675/2004
LUIZ FELIPE CUNHA	00113	062464/2010		PAULO MOSER	00053	000284/2008
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00027	000188/2006		PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE	00094	032782/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00012	001025/2002		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00098	041708/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00056	001704/2008			00051	000171/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00122	012348/2011		PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00030	000493/2006
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00023	001377/2005		PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00003	000901/1995
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00034	000198/2007		RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI	00007	000709/1999
	00039	000916/2007		RAFAEL DE CASTRO MENEZES	00053	000284/2008
	00047	001819/2007		RAFAEL DE LIMA FELCAR	00087	001527/2010
	00074	001499/2009		RAFAEL DE LIMA FELCAR	00098	041708/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00158	060394/2011		RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00101	046829/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	001482/2003		RAFAEL MAIA EHMKE	00108	055278/2010
	00040	001148/2007		RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO	00034	00198/2007
	00060	000255/2009		REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00024	001451/2005
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00153	054732/2011		REGINA DE MELO SILVA	00108	055278/2010
LUZIA MARGARETE V. DE ANDRADE	00003	000901/1995			00124	013356/2011
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00083	002414/2009		RENATA PACHECO	00103	052445/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00117	071053/2010		RENATA PRISCILA ADUR FORTES	00143	044841/2011
	00120	007440/2011		RENATO DACILIO FLORES	00146	047532/2011
MAINA OLBERTZ	00151	051778/2011		RENE DOTTI	00130	026762/2011
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00051	000171/2008		RENE MARIO PACHE	00140	039997/2011
MANOELA LAUTERT CARON	00127	020075/2011		RICARDO DOS REIS PEREIRA	00099	042011/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00016	000194/2004		RICARDO PINTO MONEIRA	00026	00159/2006
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS	00024	001451/2005		RICARDO PUNSOI MARCHETTE	00064	000825/2009
MARCELO FERNANDES POLAK	00020	000113/2005		RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00017	000675/2004
MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO	00143	044841/2011		RITA PASINATO	00004	000611/1996
MARCELO NASSIF MALUF	00143	044841/2011		ROBERTA DE ROSIS	00010	001205/2000
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00167	006846/0000		ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00079	001928/2009
MARCELO TABORDA RIBAS	00032	001087/2006		ROBSON SAKAI GARCIA	00048	001837/2007
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00128	024913/2011		RODOLFO MENDES SOCCIO	00020	000113/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00078	001859/2009		RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00034	000198/2007
	00139	038887/2011		RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	00050	000164/2008
MARCEL TULIO	00005	001252/1996			00008	001088/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	001071/2004			00148	049350/2011
	00021	001281/2005			00128	024913/2011
	00069	001036/2009			00016	000194/2004
	00105	053518/2010			00135	031496/2011

RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00102	047012/2010
ROGERIO CARBONI	00159	061044/2011
ROMULO VINICIUS FINATO	00045	001478/2007
ROOSEVELT ARRAES	00159	061044/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00025	000019/2006
	00041	001214/2007
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00064	000825/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00041	001214/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00068	001029/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00099	042011/2010
	00145	045159/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00107	054971/2010
SARAH ZAPELINI MARTINS	00065	000907/2009
SERGIO EDUARDO SAYÃO GOMES LOBATO	00022	001341/2005
SERGIO RICARDO SIAUDZIONIS	00055	001565/2008
SERGIO SCHULZE	00138	037794/2011
SIDNEY ADILSON GMACH	00070	001268/2009
SIDNEY MARTINS	00005	001252/1996
SILENE HIRATA	00165	008255/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00013	000607/2003
	00095	032890/2010
SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER	00034	000198/2007
TANIA REGINA FELIPIM	00026	000159/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00015	001482/2003
THAIS DE PAULA GONÇALVES OLIVERIA FIPKE	00119	072535/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00041	001214/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00073	001445/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00004	000611/1996
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00136	033111/2011
VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR	00026	000159/2006
VALDIR JULIO ULBRICH	00125	016803/2011
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00070	001268/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00017	000675/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00037	000771/2007
VANESSA PALUDZYSZYN	00147	047726/2010
VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00083	002414/2009
VILSON CORREA	00136	033111/2011
VINICIUS HIROSHI TUSURU	00159	061044/2011
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE	00005	001252/1996
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	00005	001252/1996
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00155	055819/2011
WILLIAN FURMAN	00020	000113/2005
WILMAR ALVINO DA SILVA	00156	056806/2011
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00047	001819/2007
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00038	000836/2007
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00047	001819/2007
ZENITA FATIMA APARECIDA SERPE	00001	000781/1990

1. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-781/1990-ELISEU RODRIGUES x JOSE ANIS ASSAD-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ELIAS MATTAR ASSAD e ZENITA FATIMA APARECIDA SERPE-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-346/1992-MARCO AURELIO BISINELLI x BELA VISTA-CONSTRUTORA CIVIL LTDA- Ao devedor para que no prazo de cinco dias, indique bens passíveis de penhora, sob as penas da lei. - Advs. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

3. INCIDENTE DE FALSIDADE-901/1995-VINICIUS FRAGA x SUSANA TERESINHA PACHECO FRAGA- 1. Conforme se extrai do acórdão de fls. 676/688 o agravo de instrumento interposto por Maria Ilma Caruso foi parcialmente provido para determinar que seja analisada a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 390/411 - autos nº 494/2003), sem a suspensão do processo executivo. Assim sendo, tendo em vista que a parte contrária já se manifestou sobre a objeção apresentada, passo a analisá-la. 2. No referido incidente, a requerida Maria Ilma Caruso após relatar os atos praticados nos autos, menciona que nos autos de ação penal restou comprovada a ausência de dolo por parte da acusada e que não teve participação no procedimento de reconhecimento de firma, e ainda, "a requerida não fez a assinatura falsa, bem como não tinha ciência a falsificação" (f l. 399). Diante de tais fatos, entende que a presente ação de prestação de contas deve ser extinta, por faltarem as condições da ação. Assevera que o autor é carecedor de ação, eis que falta vínculo jurídico entre as partes para justificar o pedido de prestação de contas, pois a requerida nunca foi contratada pelos autores e que o numerário estava à disposição do Juízo. Além disso, assevera que todos os atos praticados na ação de prestação de contas antes da solução do incidente de falsidade documental são nulos. 3. A exceção de pré-executividade tem limitação de matérias que podem ser conhecidas, sob pena de modificar o curso da execução de seu curso normal. As matérias referentes aos pressupostos do processo executivo e as condições da ação executiva podem ser apreciadas de ofício, bem como a própria admissibilidade da execução ao caso. Assim, podem ser trazidas na exceção. De igual forma podem ser conhecidas as nulidades absolutas que ocorram no processo executivo, eis que também poderiam ser apreciadas de ofício. 4. No caso dos autos, das razões trazidas pela requerida, vislumbra-se apenas a intenção de rediscutir questões já devidamente apreciadas e rechaçadas por ocasião da formação do título executivo. Observe-se que todas as questões aventadas já foram suscitadas

no processo de conhecimento e reiteradas no momento da interposição do recurso de apelação que, por sua vez, não foram acolhidas pelo Tribunal de Justiça deste Estado quando proferiu o acórdão de fls. 553/571. Frise-se que o acórdão deixou claro que "o incidente de falsidade, tem por objeto a declaração, ou não, da falsidade material do documento ora impugnado, não cabendo nesta esfera procedimental se aferir das outras questões apresentadas pela apelante, devendo esta recorrer as vias adequadas à defesa do seu direito" (fls. 569). Assim sendo, entende-se que as alegações não merecem prosperar, razão pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade. 5. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, já na fase de cumprimento de sentença. 6. Por fim, em relação ao pleito de fls. 727/736 em que a requerida afirma que a parte contrária utilizou-se de expressões injuriosas, requerendo que sejam tomadas providências, da mesma forma não lhe assiste razão. Isto porque, da leitura da petição apresentada pela parte contrária não se vislumbra nenhuma palavra ou expressão ofensiva, injuriosa ou tendente a ofender à honra ou imagem da requerida, nem mesmo de sua procuradora. -Advs. PAULO MOSER, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, GABRIEL BRAGA FARHAT, MARIA ILMA CARUSO GOULART, MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL e LUZIA MARGARETE V. DE ANDRADE-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-611/1996-NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INAMPS ASSIMPS- Ao requerente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, em dez dias. -Advs. RENE MARIO PACHE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-1252/1996-PLASEG - PLANEJ. ADM E CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA x STIUPAR - SIND. TRAB. IND. ENERGIA HIDRO E TERMO ELET. E DE FONTES ALTERN., DIST. DE GAS CANALIZADO, DIST. E TRAT DE AGUA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS URBANOS- Sobre a petição de fls. 1892/1893, ao requerido para que se manifeste, em cinco dias. -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, MARCEL TULLIO, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, SIDNEY MARTINS, IVO PETRY MACIEL NETO, JOAO DE BARROS TORRES, EDIO CHAVAREM, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE e WELLINGTON SANTANA DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-1303/1997-A. C. MADEIRAS LTDA x IZIDORO PIETRUCHLEK-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. CRISTIANE RATIER, GIOVANI MOISES MARQUES DOS SANTOS e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-709/1999-CONDOMINIO EDIFICIO LEBLON x NAGIBE RAME BADUY e outro-Ciente do recurso interposto. Manutenção a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se a realização da segunda praça. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1088/2000-ODILON ADRIANO DE OLIVEIRA x ANTONIO JORGE COSTA e outro-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1203/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HILDEBRANDO NONATO FERREIRA- As partes para que efetuem o pagamento dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, IRECE NASCIMENTO TREIN e GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1205/2000-GLOBOCENTER - COMERCIO DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x HOMERO VIEIRA NETO-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. DARCI JOSE FINGER, NELSON VENANCIO e RICARDO DOS REIS PEREIRA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1183/2001-STOUT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se

tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. NIVALDO FASIO, ADILSON AMARO ALVES, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1025/2002-BANCO ITAU S/A x UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-607/2003-MARCOS SIQUEIRA CAMPOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias. -Advs. MARCOS SIQUEIRA CAMPOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-679/2003-LUCAS MELLO FEIX ACESSORIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contábil. 3. Para tanto, nomeio perito Carlos Roberto Pereira, presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo, que deverá elucidar os seguintes pontos controvertidos: qual o valor do contrato firmado entre as partes; se com a venda extrajudicial do veículo o contrato foi integralmente quitado; se há saldo em favor da autora e respectivo valor. 4. Desta nomeação, intemem-se as partes, por seus advogados para em 05 (cinco) dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 5. Decorrido o prazo, intime-se o oerito nomeado. remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, acrescentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas. -Advs. FABIANO NEVES e ILAN GOLDBERG-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1482/2003-DUPLO AR S/A x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para que se manifeste no sentido se concorda ou não com a complementação da perícia requerida pelo réu, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-194/2004-MARIA EDNEIA DA SILVA e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA-3) Vistos. Compulsando-se os autos verifica-se que 1140/1142 a parte requerida impugnou os cálculos da contadadoria às fls. 1058, uma vez que alega que as custas processuais foram devidamente pagas. Assim, faz-se imprescindível os seguintes esclarecimentos quanto aos valores que foram pagos pela ré na presente demanda: A) Custas de cartório foram pagas às fls. 1081; B) Custas referentes à contadadoria foram pagas às fls. 1083; C) Custas do distribuidor corretamente às fls. 1084; D) Referente ao Oficial de Justiça foram devidamente pagas às fls. 1132-verso; E) Quanto ao pagamento da taxa judiciária e dos honorários periciais, observa-se que os mesmos foram devidamente realizados, fls. 1131, de forma conjunta; Assim, verifica-se que não há mais custas serventuárias a serem pagas pela requerida. Em tempo: 1) Expeça-se ofício ao Banco para proceder a transferência de R\$ 35,37 ao Funjus, referente à taxa judiciária paga pelo réu, em conjunto com o valor pago pela perícia, fls. 1131. 2) Expeça-se alvará do valor pago também às fls. 1131 em favor do perito. Quanto ao requerimento da autora às fls. 1132, observa-se a necessidade de acolhimento parcial, isto porque necessária a liquidação de sentença. Entretanto, por referir a matéria que apresenta complexidade na elaboração de cálculos, imprescindível a realização de perícia contábil. 4) Desta feita nomeio como perito para figurar nos presentes autor Luiz Fanchin Jr. 5) Intime-se o perito nomeado para que manifeste se aceita o encargo, e, em caso positivo, apresente proposta de honorários. 6) Após, dê-se ciência às partes. 7) No que se refere ao requerimento da ré às fls. 1088, verifica-se que o julgamento da presente demanda somente determinou a forma de correção das parcelas do financiamento realizado pelas partes, ou seja, não há como deferir a execução de eventuais valores emanescetes como pretendido pelo réu, haja vista que não deduziu, no momento oportuno, pedido neste sentido. 8) Assim, para executar este eventual saldo em seu favor, deve a requerida aforar demanda própria, motivo pelo qual indefiro tal requerimento. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-675/2004-JOSE MOHAMED JANENE x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- Aos herdeiros do requerente para que se manifestem acerca da eventual abertura de inventário, em cinco dias. -Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, RENE DOTTI, PATRICIA NYMBERG e VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1071/2004-WILLIAN EUGENIO DE SOUZA x BANCO BMC S/A-A parte para que antecipe as custas para reiterar o ofício. -Advs. DIRCIORI RUTHES, MARCO ANTONIO ANDRAUS, CAROLINA DO ROCIO NADALINE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000698-12.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SOTEM SUPRIMENTO PARA ESCRITORIO LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 76,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

20. INVENTÁRIO-113/2005-OSVALDO NASCIMENTO JUNIOR e outros x OSWALDO NASCIMENTO- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 268. -Advs. FABIOLA SCHIMIDT, GIOVANI ANTONIO DE LUCA, MARCELO FERNANDES POLAK, WILLIAN FURMAN e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000061-61.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALEXSANDRO ZACARIAS-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 179, em cinco dias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1341/2005-BANCO DIBENS S/A x LUIZ CABRAL-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e SERGIO EDUARDO SAYÃO GOMES LOBATO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1377/2005-SELVINO POLTRONIERI e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. GIOVANI DE O. SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1451/2005-MARRAZZI GRUPO CERAMICHE SPA x EXPORTRADE BRAZIL LTDA.- Fixo os honorários periciais, o valor de R\$ 1.000,00, por mes. Ao exquente para que efetue o preparo dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. JAMIL ABDO, FABIANO GOUVEIA, RAFAEL DE CASTRO MENEZES, MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS, NÁDIA MARIA KOCH ABDO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-19/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCO ANTONIO ESPER CURY- A credora para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 312, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALEXANDRE ARSENO-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-159/2006-JOSE MARIA DOS SANTOS x MARCELO DAMASCENO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Advs. VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR, ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA, ALLYNE PAMELA HEY, CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI, RENATA PRISCILA ADUR FORTES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e TANIA REGINA FELIPIM-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-188/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x M TEK COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 84,60, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CICERO JOSE ALBANO, ELCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e DEISY CHRISTINA VAZ-.

28. AÇÃO DE USUCAPILHO-0000066-49.2006.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA CUNHA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-322/2006-TRANSPORTADORA NAVE LTDA. x S. J. JUNIOR S. COM RCIO DE VE CULOS E PEÇAS LTDA.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO G ES MILIT O DA SILVA, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA e APARECIDA RUFINO-.

30. ALVARA JUDICIAL-493/2006-RENATO DE OLIVEIRA BITTENCOURT-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CIPRIANO BISPO, MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK, PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-871/2006-LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA. x SPORT E NAUTICA LTDA. e outros- A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e ADRIANO MINOR UEMA-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-1087/2006-JOAO VALDEMAR ABRANHAO x ITAU SEGUROS S.A.- Ao autor para que se manifeste acerca da petição retro, em cinco dias. Havendo concordância dos valores depositados, comprovado o recolhimento das custas, peça alvara em favor do credor com prazo de 90 dias. -Advs. MARCELO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

33. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001323-12.2006.8.16.0001-MOACIR TOMAZ RUELA x ODAIR DA SILVA ARAÚJO e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

34. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-198/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORENCE e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 1099, concedendo o prazo de 15 dias para o pagamento do debito. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-548/2007-REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA. x JOSÉ GERSON MAYSONNAVE e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatoria, em dez dias.-Adv. IVO GOMES-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-754/2007-VERA MARIA BISCAIA VIANNA BAPTISTA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, MOACIR BORGES JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-771/2007-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 84,60, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

38. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-836/2007-RZ COMUNICAÇÃO LTDA x EXCLAM PROPAGANDA S/S- Declaro encerrada a instrução. Contados e preparados, voltem. Ao preparo das custas processuais fianis que importam em R\$ 113,74, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE RODRIGO SADE, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-916/2007-NILZA MARIA TABORDA DE CARVALHO x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao devedor

para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo como art. 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. Após, voltem conclusos. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1148/2007-DALVA MARIA GAPISKI x BANCO ITAU S/A- Recolhidas as custas, peça alvara com o prazo de 90 dias, autorizando o patrono do autor a levantar os honorários de sucumbencia depositados as fls. 997. -Advs. ADRIANO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1214/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCO ANTONIO DOS REIS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1242/2007-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO JOSE ALVES-A parte para que comprove a publicação do edital, em dez dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-1317/2007-GIANCARLO BARBARESCO e outro x CONSTRUTORA NAVE LTDA e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. MARIZE DE AZEVEDO GIOVANNETTI BARBO, INESCIIY KASSUMI HAYASHI IOSHII e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1405/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x CLAUDETE ARANTES SOBOL e outro- Mantenho a decisão agravada pelos seus propios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. JEFERSON WEBER e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-1478/2007-BANCO ITAU S/A x BALMAN & BEVERVANSO LTDA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 85 verso. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1537/2007-BANCO ITAU S/A x AROLDO FEDATTO JUNIOR e outro- Mantenham-se os autos em arquivo provisorio ate a data postulada as fls. 113, ou seja, 10/08/2010. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1819/2007-ANGELA GONZALEZ e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- S.A. Posto isso, não acolho a impugnação apresentada pelo Centauro Seguradora S/A em face Angela Gonzales e outro, para o fim de decretar excesso da execução promovida por estes últimos. Condono os requeridos/impugnantes ao pagamento das custas processuais da presente impugnação, deixando de condenar em honorários advocatícios, por serem incabíveis em incidentes processuais, como no caso dos autos. Comprovado o recolhimento das custas, peça-se alvará, com prazo de noventa dias, em favor do impugnado para que promovam o levantamento dos valores conforme conta apresentada pelo Sr. Contador. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

48. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1837/2007-SAMUEL FERREIRA x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVO LTDA- Antes de apreciar o pedido de expedição de alvara judicial, ao procurador da requerente para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 310/311, em cinco dias. -Advs. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, JOSE VIRGINIO MARCHETTE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2008-LUIZ FERREIRA DA SILVA x RAFAEL ALVES DE SOUZA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-164/2008-ELI SALETE DANA x BRASIL TELECOM S.A.-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 389 verso. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-171/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x SIDNEY CARVALHO DE SOUZA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2008-PENHA CARGO LTDA x COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS KIFERTIL LTDA-ME e outros-A parte para que comprove a publicação do edital em dez dias. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-284/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CEZAR AUGUSTO JORDAO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1211/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x GILMAR LUIS CORDEIRO e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital, com prazo de 20 dias para contestar. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-1565/2008-PENEDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, SERGIO RICARDO SIAUDZIONIS, FERNANDA CRISTINA MENEZES, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1704/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LETICIA GOUVEIA ROBERTO-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado há mais de trinta dias, determino, em atenção ao princípio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1946/2008-ZENI ZADRA CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Após, voltem. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-1965/2008-SALEVÍDEO LOCADORA DE FITAS LTDA x SONAR FILMES DISTRIBUIÇÃO LTDA-Recibo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAQUIM JOACI DE ALMEIDA-Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. MIEKO ITO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001203-61.2009.8.16.0001-JOSE LUIS MACOLLA e outros x BANCO ITAU S/A- diante dos termos do acordo, proceda-se o levantamento dapenhora dada em garantia pelo requerido, as fls. 205/206. Após arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

61. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-496/2009-RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA x CGTEL EDITORA DE GUIAS E LISTAS LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de citação, em dez dias. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x MARCELLA SILVESTRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais

poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-715/2009-NATALINA ROSA DE SOUZA ANDRADE x BANCO REAL S/A-Recibo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARIANA F. CAVALIERI, CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA, EVANDRO MATSUMOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-825/2009-VALMOR VENTURA DEMENECH x AGUINALDO VERONEZE e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício, em dez dias. -Advs. RENATO DACILIO FLORES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

65. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-907/2009-CIRCON MONTAGEM DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA x EDITORA DE GUIAS NACIONAIS EMPRESARIAIS LTDA-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente (R\$ 324,30), conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, c/c art. 19 do CPC. -Advs. SARAH ZAPELINI MARTINS e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO LOBATO DA COSTA-ME e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1025/2009-DANILO HEREK x DANILO CASTILHO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS e LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1029/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x SUZANA SCHMITT DE CRISTO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e IGOR RAFAEL MAYER-.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1036/2009-BANCO BMC S/A x ANDERSON SETEMBRINO DA SILVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1268/2009-ESPOLIO DE ANTONIO ROQUE THOMASI e outro x FLAVIO MEDEIROS VIEIRA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR, ANA PAULA Oaida GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1301/2009-WAGNER ASSAD BRUEL x PHARMA LINK ADM. REDES E COM. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA- Ao autor para que apresente certidão de casamento em cinco dias. -Adv. EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006842-60.2009.8.16.0001-HELLEN KEYLA SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Ciencia as partes do acordão prolatado. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, CARLA HELIANA V. MENEZOSSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1445/2009-PARANA BANCO S/A x JOSE ANTONIO DA SILVA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

74. ALVARÁ JUDICIAL-1499/2009-GUILHERME TARACHUKA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Advs. EDUARDO COSTA SIQUEIRA,

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004628-96.2009.8.16.0001-VALDEMAR LOURENÇO DE FRANÇA x BANCO ITAU S/A- A requerente para que se manifeste acerca do petitorio e documentos de fls. 267/342, em cinco dias. -Advs. ANDRE ALFREDO DUCK e JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA-.

76. INVENTÁRIO-1690/2009-ALEXANDRE GUILHERME GLITZ e outros x ARNO GLITZ-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 152,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1771/2009-BANCO BRADESCO S/A x ABUDI ALI HACHEM-ME e outro- Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Manajer. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1859/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatoria, em dez dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

79. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1928/2009-CLAUDINEI BELAFRONTA x ELZA ARDUINI e outros- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA e RICARDO PINTO MANOERA-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-2117/2009-ORDALIA BENEDITA ALVES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2374/2009-ANA MARIA LUCIANA LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JANE LUCI GULKA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

82. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2403/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x EDGARD NATACCI JUNIOR-A parte para que comprove a postagem/protocolo da carta de citação em dez dias.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-2414/2009-PAULO ROBERTO CARDOSO e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS, VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000026-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ESTOFARIA BRANBILLA LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 89, em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000942-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LIGUEBYTE INFORMATICA COMERC. E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001443-16.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR VADRIN-

A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001527-17.2010.8.16.0001-ZENILDA MECIAS SCHRITKE x BFB LEASING S/A-ARREND. MERCANTIL S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004045-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSNEI BARBOSA DE MELO e outro- Ao exequente pela derradeira vez, para que preste os esclarecimentos requisitados no item 1 do despacho de fl. 106, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008692-18.2010.8.16.0001-TIBUSRKI e NASBONE LTDA-ME x FRJ INDUSTRI E COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009086-25.2010.8.16.0001-CALIR AIRES DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 190 verso. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020102-73.2010.8.16.0001-LUIS AMERICO x BANCO ITAU S/A- Diante da petição e documentos retro, bem como da certidão de fls. 139, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0028798-98.2010.8.16.0001-JOANITA DA CRUZ SILVA DUARTE x BRASIL TELECOM S/A e outro- Ciencia as partes da decisão de fls. 307/311.No mais, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029532-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLATUR TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatoria em dez dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

94. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0032782-90.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x JOSE OLIVEIRA SILVA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032890-22.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TANIA MARA RIBEIRO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do ofício em dez dias.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0034728-97.2010.8.16.0001-ANTONIO TITO DE PAULI x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de citação, em dez dias. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

97. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039479-30.2010.8.16.0001-CELSO ARI PEDROSO DE LARA x BANCO ITAU S/A- A parte pra que comprove o recolhimento das custas dos demais serventuários. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

98. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0041708-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON RAULINO SCOMACAO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0042011-74.2010.8.16.0001-RUDNEI MARQUETTI x BRASIL TELECOM S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. RENATA PACHECO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

100. ALVARÁ JUDICIAL-0044320-68.2010.8.16.0001-GLACY WOOD BRANCO e outros x ALCIDES JOSE BRANCO- Ao autor para que preste contas nos termos da sentença, no prazo máximo de dez dias, sob as penas da lei. -Advs. LORENA MATTOS MORENO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e DANIEL PINHEIRO-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046829-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO VIEIRA DE SOUZA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0047012-40.2010.8.16.0001-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x VALDEMIR BATISTA DA SILVA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. CLEUZA VISSOTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTO JUNKES-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0052445-25.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIA BURZICHELLI- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0052962-30.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GEISA COLOSSI-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital com prazo de 20 dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053518-32.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x SICLEIDE COSTA JARDIM-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053620-54.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CARLOS FERNANDO DEOS SANTOS-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de citação, em dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0054971-62.2010.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x PETERSON E VIANA LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055278-16.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056473-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CEMEP CENTRO DE FISIOTERAPIA MEDICA DO PARANA LTDA e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício, em dez dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0057684-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PARACAR REFORMA DE CARRETAS LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatória, em dez dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0058124-06.2010.8.16.0001-AUTO VIDROS PETRICH LTDA x MENEDIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e JOSE EDUARDO S. CAETANO-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061716-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x NILZA SEVERINO MOTA-A parte interessada para que

se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062464-90.2010.8.16.0001-BELMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA x ALUMIFOR COMERCIO DE ALUMINIO LTDA-ME e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062650-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício ao juízo da 22ª VC solicitando informações acerca da revisional 58158/2010, com o intuito de verificar a alegada conexão. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e FABRICIO ZILOTTI-.

115. AÇÃO MONITÓRIA-0064030-74.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA- Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066871-42.2010.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA e JOAQUIM MIRO-.

117. AÇÃO MONITÓRIA-0071053-71.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x RITA DE CASSIA ROEHRIG-Considerando a inércia da ré quanto ao pedido do autor, converto o mandado inicial em executivo, constituindo o crédito do autor em título executivo judicial. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, peça mandado de intimação do devedor par que efetue o depósito do valor executado em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito. (conta oficial de justiça 90012-7, agencia 3482 - Itau). -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

118. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0071684-15.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MORETO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL-.

119. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0072535-54.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDITH ROZINHA STEVAM x BEATRIZ DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOAO HORTMANN, JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN e THAIS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE-.

120. AÇÃO MONITÓRIA-0007440-43.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ULIDE DOMINGOS BENETTI-Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008987-21.2011.8.16.0001-MONICA INDART x BANCO ITAU S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 1.206,23. A parte interessada pra que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia que importam em R\$ 538,68, distribuidor R\$ 30,25 e funrejus R\$ 21,81, conforme calculo de fls. 92. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

122. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0012348-46.2011.8.16.0001-MUDANCAS PIETRUK LTDA x TELELISTAS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e LANDES PORCIÚNCULA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012621-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MLV TRANSPORTES LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013356-58.2011.8.16.0001-INNOVA DECORACOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JORGE MORENO DE CARVALHO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

125. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0016803-54.2011.8.16.0001-ORLANDO KLEINA x GIOVANA APARECIDA DA SILVA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 42, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017549-19.2011.8.16.0001-F. BERTONCELLO COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, apenas e tão somente em seu efeito devolutivo, com base no art. 520, IV do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA e BLAS GOMM FILHO-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020075-56.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE DEOCLECIO REIS JUNIOR-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024913-42.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIEIME CRISTINA MORESCHI e outro-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

129. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025511-93.2011.8.16.0001-ANDRE REIN x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FÁBIO SILVEIRA ROCHA-.

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026762-49.2011.8.16.0001-DELIR TINFRE x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CALIXTO MARQUES-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028648-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SIDERLEY LUIZ BEATRIZ BAILLO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício, em dez dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

132. AÇÃO MONITÓRIA-0029001-26.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VERALBA DE LOURDES SOUZA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0029747-88.2011.8.16.0001-BATEL-SISTEMAS DE HIGIENE LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de citação, em dez dias. -Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030669-32.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x MARCIO JOSE JOAQUIM SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

135. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031496-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x NEIVA CAMARGO DA SILVA IOVANOVICHI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

136. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0033111-68.2011.8.16.0001-VILSON CORREA JUNIOR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VILSON CORREA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

137. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035368-66.2011.8.16.0001-MARCELO GONCALVES DE MELLO x BANCO ITAU S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação e ofício expedido. -Advs. CLOVIS DIAS DE SOUZA e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

138. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0037794-51.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON VICENTE KOSOSKY-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

139. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038887-49.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDRE LUIS DE TOLEDO DOS SANTOS- Haja vista a existencia de novos endereços, é necessaria a expedição de novo mandado. A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0039997-83.2011.8.16.0001-MONICA APARECIDA MICALOWSKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

141. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040329-50.2011.8.16.0001-LORDINA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

142. AÇÃO MONITÓRIA-0042997-91.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA TRANSPORTES-ME-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de citação, em dez dias. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA-.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044841-76.2011.8.16.0001-BERTOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros x ALCEU MACHADO SPERB & BONAT CORDEIRO-SOC. DE ADV.- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração e no merito, nego-lhes provimento. Remetam-se os autos a 8ª VC Central de São Paulo. Procedam-se as anotações necessarias. -Advs. RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO, MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO, MARCELO NASSIF MALUF, ALCEU MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO-.

144. AÇÃO DE DESPEJO-0045130-09.2011.8.16.0001-NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x COMERCIAL DE ACUMULADORES GUAIRAO LTDA-Sobre o regular

prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GERALDO MOCELLIN-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0045159-59.2011.8.16.0001-SIRLEI DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A- Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

146. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047532-63.2011.8.16.0001-IVANEY ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

147. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0047726-63.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x TRIANGULO METAIS LTDA-ME-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatória, em dez dias. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049350-50.2011.8.16.0001-REINALDO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de Cobrança, em que o autor pleiteia que a requerida promova o pagamento da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminares: a) inclusão no polo passivo seguradora Líder e b) prescrição. As partes requerem a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez do autor. Preliminares Substituição Processual O pedido de inclusão no polo passivo da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Reforçando esse entendimento, convém transcrever trecho exarado em acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: "Pugna a apelante para que seja substituída pela Seguradora Líder, ao fundamento de que a Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com a finalidade de operar no ramo de seguros de danos e pessoas. Vislumbro que não tem razão a apelante. Tal argumento não merece prosperar, pois, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema. A propósito, mutatis mutandis, veja-se o seguinte aresto: REsp 602165/RJ; DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. (...) LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. "SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA (...) 1 - Qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT é parte legítima para ser acionada para pagamento da indenização por morte, de acordo com a Resolução nº 06/96, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (" (Ap nº 282.487-3, TJPR, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnanai). Neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifesta: "recurso inominado - ação de cobrança - seguro obrigatório (dpvat) - morte. preliminar de ilegitimidade passiva afastada - aplicação do enunciado nº 26 desta turma recursal única. recibo de quitação que não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura - incidência do enunciado nº 19 - interesse de agir configurado. vinculação da indenização do seguro dpvat ao salário mínimo - possibilidade - aplicação do enunciado nº 17 desta turma recursal. fixação do valor da indenização com base na resolução do cnsf - impossibilidade - aplicação do enunciado nº 18 desta turma. correção monetária - incidência a partir da data do pagamento parcial. sentença mantida por seus propositos fundamentos.1. " o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa" (enunciado n.º 26). (enunciado nº 19)." (TJPR, Recurso Inominado nº 2008.0017781-2, Acórdão 36512 Juíza Relatora Cristiane Santos Leite). (grifei) Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. Prescrição Alega a Reclamada que o intento indenizatório encontra-se prescrito, uma vez que o acidente de trânsito ocorreu há mais de 3 (três) anos, sendo que a prescrição neste caso é determinada especificamente p art. 206, § 3º, IX, do CC. Destarte o acidente de trânsito tenha ocorrido em 01/04/2007, não há nos autos comprovante de que o autor teve conhecimento da suposta lesão permanente. A contagem do prazo de prescrição para indenização por invalidez permanente pelo DPVAT corre a partir do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal (IML). A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1079499). Desta feita, como não há nos autos laudo conclusivo do IML, não há o que se falar em prescrição. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações,

DECLARO SANEADO O PROCESSO e defiro a produção de prova técnica. Para tanto e, tendo em vista que a Lei que regulamenta os seguros DPVAT determina que a realização da perícia seja feita pelo IML, determino que seja expedido ofício ao médico do IML para que agende a perícia. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pela autora, b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pela autora em virtude do acidente; 2) A requerente está inválida em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Procedam-se as intimações e diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

149. AÇÃO MONITÓRIA-0051165-82.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HOME STORE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

150. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051590-12.2011.8.16.0001-IZAIAS TOLEDO DOS SANTOS x UAP SEGUROS BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. - Adv. DYEGO ALVES CARDOSO e LUIS CARLOS BARRETO-.

151. ALVARÁ JUDICIAL-0051778-05.2011.8.16.0001-ROSEMERI APARECIDA FERREIRA GONCALVES x SALATIEL GONCALVES-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Adv. MAINA OLBERTZ e GABRIEL YARED FORTE-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0052250-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de citação, em dez dias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0054732-24.2011.8.16.0001-LEONILDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, observe que a inércia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contrária ao alegado pela parte. -Adv. ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA-.

154. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055573-19.2011.8.16.0001-VINICIUS NUNES ARAUJO x DIRETOR PRESIDENTE DA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INT. S/A e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e GISELE MACHADO NOGA-.

155. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMÁRIO-0055819-15.2011.8.16.0001-CIENCIA RAZAO E ORDEM COMERCIAL LTDA x MARIA JOSE DE LIMA FONSECA (CASA DO CALHEIRO)-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

156. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0056806-51.2011.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO KOHLER x BANCO FINASA S/A-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de

citação, em dez dias. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

157. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0058754-28.2011.8.16.0001-ARMINDA TERRES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- defiro, por ora, a gratuidade, advertindo a autora que em caso de acordo, caso assuma a responsabilidade pelo pagamento das custas devidas, não estará isenta do pagamento. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

158. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0060394-66.2011.8.16.0001-CLEUSA BENTO BELLO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 226,54, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

159. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061044-16.2011.8.16.0001-JUDITE DE FATIMA KNAPIK x BANCO ITAUCARD S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TUSURU e ROGERIO CARBONI-.

160. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0063182-53.2011.8.16.0001-DIEGO ALEX MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

161. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0063843-32.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de citação em dez dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

162. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064068-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEXANDRE WILLIAN SANTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

163. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0065693-24.2011.8.16.0001-CRISTIANI ROCIO GASPARELLO x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Reservo-me ao direito de apreciar pedido de tutela antecipada, após o contraditório. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002979-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BANAH - CONSTRUTORA LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008255-06.2012.8.16.0001-GUILIANO MARCELO CORREA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 9,40, no prazo

de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SILENE HIRATA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e CARLA LUZA MOTTA-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010141-40.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x ANA CRISTINA AUGUSTO PAULINO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 380,70 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.082,85.-Advs. MARLUS ARNS DE OLIVEIRA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA-.

167. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010135-33.2012.8.16.0001-F.E TRATAMENTOS DE BELEZA LTDA e outro x COOPERATIVA CREDITO MUTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE CTBA-SICREDI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.000,00. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

168. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010102-43.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x MIGUEL FERNANDO DE FARIA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 35.585,70.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

169. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0010038-33.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 104.146,56.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

170. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009995-96.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x KARINE TOMAZ TAVARES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 19.795,00.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

CURITIBA, 28/02/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 35/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 381/2000 - Dra. Márcia Zanin - OAB/PR 24.478
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR SERAFIM JUNIOR 00017 000625/2004
ADENILSON CRUZ 00051 001974/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00025 000798/2007
ADNILTON JOSE CAETANO 00102 006754/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA 00143 064361/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00131 044971/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00051 001974/2009
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO 00051 001974/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00076 039212/2010
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00010 000914/2001
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00020 000762/2005
00082 055775/2010
ALESSANDRA SCHUTA 00037 000155/2009
ALESSANDRO D. S. VALE 00141 062954/2011
ALESSANDRO PANASOLO 00061 010024/2010
ALEXANDRE BARBARA 00108 015839/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00036 000088/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00088 061820/2010
00092 069218/2010
ALEXANDRE TRYBUS 00091 064671/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00020 000762/2005
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00031 001378/2008
ALTAIR BURATTO 00108 015839/2011
ALVARO BORGES JUNIOR 00017 000625/2004
ALVARO MANOEL FURLAN 00051 001974/2009
AMANDA DE PONTES 00057 002121/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00026 000818/2007
ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA 00120 034510/2011
ANA LUCIA FRANCA 00048 001520/2009
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00041 000477/2009
ANA PAULA MAGALHAES 00025 000798/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 000439/2009
00076 039212/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00065 016053/2010
00086 058938/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00036 000088/2009
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00140 061352/2011
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS 00067 016425/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00076 039212/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00134 051405/2011
ANDRE MELLO SOUZA 00018 000776/2004
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00102 006754/2011
ANDREA BAHAR GOMES 00059 002309/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00049 001526/2009
00088 061820/2010
00105 009832/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00093 069970/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00025 000798/2007
ANDREIA ALVES PERINI 00012 000414/2003
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00014 000172/2004
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00031 001378/2008
ANESIO ROSSI JUNIOR 00051 001974/2009
ANNA CAROLINA ARAUDI ZACARCHUCA 00048 001520/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00051 001974/2009
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00008 001195/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS 00039 000416/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00084 056791/2010
00085 057474/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00144 000698/2012
00149 004724/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00123 042476/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00009 000900/2001
00111 021518/2011
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00017 000625/2004
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00111 021518/2011
ASSIS CORREA 00059 002309/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00051 001974/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00025 000798/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 00034 001614/2008
BENO FRAGA BRANDAO 00059 002309/2009
BLAS GOMM FILHO 00048 001520/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00007 000045/2000
BRUNO DI MARINO 00086 058938/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00148 004274/2012
BRUNO MAY MARTINS 00011 000598/2002
CAMILA GBUR HALUCH 00011 000598/2002
00041 000477/2009
00073 034842/2010
CANDICE CARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00021 001138/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00030 001180/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00108 015839/2011
00151 004952/2012
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 00120 034510/2011
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL 00076 039212/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00095 073816/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00016 000445/2004
00116 026759/2011
CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00057 002121/2009
CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA 00076 039212/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 00119 031295/2011
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00018 000776/2004
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00029 001178/2008
CAROLINE MEDEIROS VEIGA 00012 000414/2003

CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00010 000914/2001
CASSIO LACAZ VIEIRA 00064 014614/2010
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00051 001974/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000598/2002
00015 000305/2004
00046 001340/2009
00047 001407/2009
00120 034510/2011
00137 056616/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00038 000344/2009
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00076 039212/2010
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00029 001178/2008
CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER 00076 039212/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS 00051 001974/2009
CIRSO TEODORO DA SILVA 00061 010024/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00031 001378/2008
CLAUDIA CARDOSO 00053 002039/2009
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00051 001974/2009
CLAUDIO ANDREATTA 00011 000598/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI 00095 073816/2010
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENCA 00053 002039/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00121 036423/2011
CLOVIS APARECIDO MARTINS 00051 001974/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00136 053468/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 001180/2008
00034 001614/2008
00055 002097/2009
00070 023139/2010
00101 006030/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00056 002106/2009
00087 060779/2010
CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00090 064263/2010
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00062 011333/2010
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00012 000414/2003
CRISTINA BARBOSA BONONI 00025 000798/2007
CRISTIANE LINHARES 00093 069970/2010
DAMIANA TRYBUS 00091 064671/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 00010 000914/2001
DANIEL HACHEM 00014 000172/2004
00054 002069/2009
00060 002349/2009
DANIEL PRATES 00067 016425/2010
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00157 006534/2012
DANIELA DE BONA 00116 026759/2011
DANIELA VELTRI 00011 000598/2002
DANIELE DE BONA 00010 000914/2001
00016 000445/2004
00057 002121/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 00025 000798/2007
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00074 035302/2010
DEBORAH GUIMARAES 00041 000477/2009
00073 034842/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00099 002755/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00074 035302/2010
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00099 002755/2011
DIEGO ARTURO RESENTE URRESTA 00075 038802/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00010 000914/2001
00057 002121/2009
DIONE VANDERLEI MARTINS 00075 038802/2010
DIONEI SCHENFELD 00013 001542/2010
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00015 000305/2004
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00061 010024/2010
EDGAR LUIZ DIAS 00051 001974/2009
EDGAR TROJAHN 00103 007028/2011
EDSON FERNANDES JUNIOR 00064 014614/2010
EDSON HASSELBACH ASSAD 00008 001195/2000
EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277 00111 021518/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 00018 000776/2004
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00129 044907/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO 00075 038802/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00058 002284/2009
00063 011532/2010
00078 042746/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 00131 044971/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00057 002121/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00029 001178/2008
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00064 014614/2010
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00011 000598/2002
ELIANE MARCIA LASS STANKEVICZ 00034 001614/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00038 000344/2009
ELIAS GEORGIOS VASILOU 00008 001195/2000
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00025 000798/2007
ELMO SAID DIAS 00139 057417/2011
ELTON BAIocco 00095 073816/2010
EMANUEL VITOR CANEDO 00150 004914/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00090 064263/2010
00114 025153/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00030 001180/2008
EMILLI CRISTINA DE FREITAS 00046 001340/2009
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00018 000776/2004
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG 00051 001974/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00089 062144/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 00025 000798/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00072 025728/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00096 000584/2011
FABIANA FISHER TEIXEIRA DE SOUZA 00076 039212/2010
FABIANA SILVEIRA 00152 004982/2012
00153 005248/2012
FABIO FERNANDES LEONARDO 00012 000414/2003

FABIO JOSE POSSAMAI 00111 021518/2011
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 00051 001974/2009
 FABIULA MULLER 22819 00142 063575/2011
 FABRICIO KAVA 00072 025728/2010
 00096 000584/2011
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00066 016323/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 00004 001144/1996
 00022 000188/2007
 00089 062144/2010
 FELIPE PERITO DE BEM 00011 000598/2002
 FELIPE TURNES FERRARINI 00048 001520/2009
 FERNANDA MAZEGA FIGUEIREDO 00084 056791/2010
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00008 001195/2000
 FERNANDA ZACARIAS 00073 034842/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 00110 018146/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00016 000445/2004
 00116 026759/2011
 00126 044210/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00016 000445/2004
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00121 036423/2011
 FLAVIA ZIMMERMANN 00025 000798/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00030 001180/2008
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00012 000414/2003
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 001180/2008
 00108 015839/2011
 FLORIANO TERRA FILHO 00027 000913/2008
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00156 006478/2012
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00130 044939/2011
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00103 007028/2011
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00154 005293/2012
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00059 002309/2009
 GABRIELE FOERSTER 00099 002755/2011
 GERALDO JASINSKI 00064 014614/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 000155/2009
 GILBERTO BARONI FILHO 00077 042168/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00151 004952/2012
 GILBERTO DANELUZ 00119 031295/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000598/2002
 00015 000305/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 000305/2004
 00046 001340/2009
 00047 001407/2009
 00120 034510/2011
 00137 056616/2011
 GIORGIA MOLL 00013 001542/2003
 GISELE DOS SANTOS 00025 000798/2007
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00074 035302/2010
 GISELI AMANTINO 00011 000598/2002
 GISELLE LOPES DE SOUZA 00025 000798/2007
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00141 062954/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00111 021518/2011
 GLAUCO IVERSEN 00025 000798/2007
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00028 001024/2008
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00081 053316/2010
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 00062 011333/2010
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00084 056791/2010
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00085 057474/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00100 003237/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00142 063575/2011
 HANELORE MORBIS OZORIO 00124 043136/2011
 HASSAN SOHN OAB-25862 00075 038802/2010
 HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00028 001024/2008
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00035 001875/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00010 000914/2001
 IDERALDO JOSE APPI 00119 031295/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00051 001974/2009
 IRINEU ROBERTO ALVES 00022 000188/2007
 ISABELA VELLOZO RIBAS 00146 003451/2012
 ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL 00023 000502/2007
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00122 040039/2011
 IVAN SERGIO TASCA 00007 000045/2000
 IVONE STRUCK 00058 002284/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00012 000414/2003
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00008 001195/2000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 000155/2009
 JAMILE PATRICIA BONACIN 00069 022223/2010
 JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00025 000798/2007
 JANAINA ROVARIS 00080 052183/2010
 JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00006 001162/1999
 JAQUELINE ZAMBON 00015 000305/2004
 JEAN CESAR XAVIER 00051 001974/2009
 JEFERSON RICARDO L. SALDANHA 00023 000502/2007
 JEFERSON WEBER 00113 023961/2011
 JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00147 003883/2012
 JEFFERSON LUIZ TRYBUS 00091 064671/2010
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00052 002031/2009
 JOANITA FARYNIAK 00011 000598/2002
 00041 000477/2009
 00073 034842/2010
 JOAO AUGUSTO BASILIO 00086 058938/2010
 JOAO BOSCO LEE 00025 000798/2007
 JOAO CASILLO 00018 000776/2004
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00044 001092/2009
 00050 001882/2009
 00106 011034/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000598/2002
 00015 000305/2004
 00046 001340/2009
 00047 001407/2009
 00120 034510/2011
 00137 056616/2011
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00147 003883/2012
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 00021 001138/2006
 JOAQUIM MIRO 00065 016053/2010
 00086 058938/2010
 JONAS BORGES 00115 025869/2011
 JONATAS PIRKIEL 00011 000598/2002
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00100 003237/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00025 000798/2007
 JOSE ARI MATOS 00065 016053/2010
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00023 000502/2007
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00093 069970/2010
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00133 047039/2011
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00003 000317/1990
 00003 000317/1990
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00128 044439/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00025 000798/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00027 000913/2008
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00099 002755/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00013 001542/2003
 JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00113 023961/2011
 JOSE MARIA COELHO FILHO 00004 001144/1996
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00052 002031/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00052 002031/2009
 JOSE VICENTE DA SILVA 00112 021975/2011
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00075 038802/2010
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00010 000914/2001
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00053 002039/2009
 JUAN DIEGO DE LEON 00051 001974/2009
 JULIANA DA SILVA 00042 000606/2009
 00118 028939/2011
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00011 000598/2002
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00094 073386/2010
 00098 002708/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 00074 035302/2010
 JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00012 000414/2003
 JULIANE ZANCANARO 00111 021518/2011
 JULIANN WIRSCHUM SILVA 00075 038802/2010
 JULIANO EDUARDO CASALI 00032 001448/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00011 000598/2002
 JULIO CESAR BROTTTO 00059 002309/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00045 001104/2009
 00047 001407/2009
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00015 000305/2004
 00061 010024/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00051 001974/2009
 JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES 00053 002039/2009
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 00107 014190/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000914/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00094 073386/2010
 00098 002708/2011
 KATHLEEN SCHOLZE 00048 001520/2009
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00122 040039/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00016 000445/2004
 00116 026759/2011
 KLEBER FARIA MASCARENHAS 62891 M/G 00009 000900/2001
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 00069 022223/2010
 LACIR GUARENGHI 00006 001162/1999
 LADISMARA TEIXEIRA 00075 038802/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00042 000606/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00039 000416/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00087 060779/2010
 LEANDRO SCHULZ 00145 002951/2012
 LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA 00011 000598/2002
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00011 000598/2002
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00011 000598/2002
 00041 000477/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 001144/1996
 00022 000188/2007
 00089 062144/2010
 LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO 00021 001138/2006
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00064 014614/2010
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00079 050929/2010
 LETICIA SALOMÃO 00077 042168/2010
 LIA DIAS GREGORIO 00016 000445/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00101 006030/2011
 00104 007767/2011
 00126 044210/2011
 LIGIA MARIA PINTO 00062 011333/2010
 LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 00008 001195/2000
 LILIAN ROMAGNA 00073 034842/2010
 LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO 00146 003451/2012
 LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 00023 000502/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00109 017863/2011
 00124 043136/2011
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00016 000445/2004
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00074 035302/2010
 00116 026759/2011
 LORAIN COSTACURTA 00075 038802/2010
 LORENA DE LURDES DO AMARAL 00046 001340/2009
 LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00033 001453/2008
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00021 001138/2006
 00021 001138/2006
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00033 001453/2008
 LUCIANA BERRO 00010 000914/2001
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00026 000818/2007
 LUCIANO SALIMENE 00129 044907/2011
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00100 003237/2011

LUCILA MARIA FIALLA 00048 001520/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00019 001506/2004
 LUIGI MIRO ZILIO 00081 053316/2010
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00132 046204/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA 00109 017863/2011
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00008 001195/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00080 052183/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00075 038802/2010
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00051 001974/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 001526/2009
 00088 061820/2010
 00100 003237/2011
 00105 009832/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00028 001024/2008
 00042 000606/2009
 00052 002031/2009
 00075 038802/2010
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00103 007028/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 000155/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00135 052590/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00011 000598/2002
 LUIZ TRYBUS 00091 064671/2010
 LYGIA MARIA ERTHAL 00111 021518/2011
 MAICK FELISBERTO DIAS 00064 014614/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00066 016323/2010
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00051 001974/2009
 MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO 00053 002039/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA 00143 064361/2011
 MARCELO FELTRAN 00131 049971/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00026 000818/2007
 MARCELO JOSE ARAUJO 00091 064671/2010
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00132 046204/2011
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00023 000502/2007
 MARCIA ENEIDA BUENO 00076 039212/2010
 MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00064 014614/2010
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00089 062144/2010
 MARCIA ZANIN 00059 002309/2009
 MARCIO ANTONIO TORRES 00025 000798/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 002284/2009
 00063 011532/2010
 00078 042746/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00088 061820/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00026 000818/2007
 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA 00010 000914/2001
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00048 001520/2009
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00133 047039/2011
 MARCOS JOAO SALAMUNES 00009 000900/2001
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00100 003237/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00135 052590/2011
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00052 002031/2009
 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MO 00026 000818/2007
 MARIA FERNANDA PANKA AYRES 00005 001197/1997
 MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00068 019542/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00044 001092/2009
 00050 001882/2009
 00106 011034/2011
 MARIA JOSE REIS PONTONI 00107 014190/2011
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00052 002031/2009
 MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 00076 039212/2010
 MARIANA FRANTZESOS KOTZIAS 00005 001197/1997
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00025 000798/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00082 055775/2010
 00083 055903/2010
 MARILZA MATIOSKI 00011 000598/2002
 MATHEUS DIACOV 00157 006534/2012
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00066 016323/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00031 001378/2008
 00073 034842/2010
 MAURICIO DO AMARAL 00046 001340/2009
 MAURICIO GALEB 00130 049939/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00100 003237/2011
 MAURO KRATZ FONSECA 00077 042168/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 000088/2009
 00086 058938/2010
 MAYLIN MAFFINI 00087 060779/2010
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00009 000900/2001
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00071 023878/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 00028 001024/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00030 001180/2008
 00108 015839/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00010 000914/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00025 000798/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00016 000445/2004
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00025 000798/2007
 MUIRAQUITAN SA CHAVES 00011 000598/2002
 MURILO CELSO FERREI 00114 025153/2011
 MURILO CELSO FERRI 00090 064263/2010
 00150 004914/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 00025 000798/2007
 NATAN SCHWARTZMAN 00023 000502/2007
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00051 001974/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00074 035302/2010
 NELSON PILLA FILHO 00100 003237/2011
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00066 016323/2010
 NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00125 043668/2011
 NEUSA MARIA GARANTESKI 00024 000756/2007
 NOEDI BITTENCOURT MARTINS 00002 000951/1987
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00035 001875/2008
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00109 017863/2011

ODACYR CARLOS PRIGOL 00006 001162/1999
 OLINTO ROBERTO TERRA 00027 000913/2008
 PAOLA DANIELI COSTA 00012 000414/2003
 PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00010 000914/2001
 PATRICIA CASILLO 00018 000776/2004
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00016 000445/2004
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00100 003237/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 001180/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00003 000317/1990
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00018 000776/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00022 000188/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 00048 001520/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00075 038802/2010
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00099 002755/2011
 PEDRO SCALCO 00018 000776/2004
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00108 015839/2011
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO 00005 001197/1997
 PRISCILA KOVALSKI 00092 069218/2010
 RAFAEL MAIA EHMKE 00099 002755/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 00107 014190/2011
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 00032 001448/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00025 000798/2007
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00038 000344/2009
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00029 001178/2008
 REBECA SOARES TRINDADE 00120 034510/2011
 REGINA CELI DE LIMA PEREIRA 00016 000445/2004
 REGINA DE MELO SILVA 00116 026759/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00014 000172/2004
 00054 002069/2009
 00060 002349/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 001104/2009
 RENATO JOSE BORGERT 00119 031295/2011
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00099 002755/2011
 RENE ARIEL DOTTI 00112 021975/2011
 RENÉ ARIEL DOTTI 00059 002309/2009
 RICARDO BALLAROTTI 00012 000414/2003
 RICARDO BORTOLOZZI 00010 000914/2001
 RICARDO GIOVANETTI 00127 044401/2011
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00062 011333/2010
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00084 056791/2010
 00085 057474/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00119 031295/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 00120 034510/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00132 046204/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00046 001340/2009
 RODRIGO FIAD PASINI 00048 001520/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00144 000698/2012
 00149 004724/2012
 RODRIGO GHESTI 00064 014614/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 00059 002309/2009
 00112 021975/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00026 000818/2007
 ROMULO VINICIUS FINATO 00004 001144/1996
 00089 062144/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00123 042476/2011
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00122 040039/2011
 ROSANGELA CORREA 00082 055775/2010
 00083 055903/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00051 001974/2009
 RUY ANTONIO LOPES 00138 057323/2011
 RUY RIBEIRO 00043 000676/2009
 RÔMULO VINICIUS FINATO 00022 000188/2007
 SADI BONATTO 00110 018146/2011
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00073 034842/2010
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00010 000914/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00095 073816/2010
 00127 044401/2011
 SANDRO GILBERT MARTINS 00005 001197/1997
 SANDRO VICENTINI 00005 001197/1997
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00073 034842/2010
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00051 001974/2009
 SERGIO SCHULZE 00040 000439/2009
 00076 039212/2010
 00094 073386/2010
 00098 002708/2011
 SHAIANE CARNEIRO 00048 001520/2009
 SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN 00011 000598/2002
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00080 052183/2010
 SILVANA TORMEM 00035 001875/2008
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00048 001520/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 00048 001520/2009
 SILVIANE MUNIZ SCHURMIK 00008 001195/2000
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00097 000826/2011
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00018 000776/2004
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00018 000776/2004
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00012 000414/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00011 000598/2002
 00041 000477/2009
 00073 034842/2010
 00117 028085/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00074 035302/2010
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00155 006164/2012
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00048 001520/2009
 TATIANA REGINA RAUSCH 00025 000798/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00076 039212/2010
 00094 073386/2010
 00098 002708/2011
 00128 044439/2011
 TATIANE BERGER 00064 014614/2010

THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00066 016323/2010
 THIAGO DIAMANTE 00100 003237/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00083 055903/2010
 THIAGO MUCURY CARDOSO 00086 058938/2010
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00025 000798/2007
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00021 001138/2006
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00068 019542/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00088 061820/2010
 00092 069218/2010
 VALTER LUIZ MONTAGNER 00158 007352/2012
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00095 073816/2010
 VANESSA DE CARVALHO CLIMACO 00064 014614/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00010 000914/2001
 00016 000445/2004
 00057 002121/2009
 00116 026759/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00028 001024/2008
 00034 001614/2008
 VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00064 014614/2010
 VICENTE GANTER DE MORAES 00068 019542/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00121 036423/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00031 001378/2008
 VIVIANE AMORIM CASTILHO CAMARGO 00127 044401/2011
 VIVIANE CASTELLI 00048 001520/2009
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 00032 001448/2008
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00023 000502/2007
 WAGNER BARONE LOPES 00012 000414/2003
 WALDIR FRANCOLIN 00001 000132/1982
 WALTER RAMOS NETTO 00137 056616/2011
 WILLIAM OZORIO 00124 043136/2011
 WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00021 001138/2006
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00023 000502/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-132/1982-THEOFILO DAMBROSKI x JOEL ALVES RIBEIRO-I Analisando o presente feito, observa-se que embora a petição encartada às fls. 33 se refira aos autos 132/1982 de execução de título extrajudicial, verificando o seu conteúdo, observa-se que a mesma trata-se dos autos de embargos do devedor em apenso sob nº 410/1982. II Assim, desentranhe-se referido petitório e promova sua juntada nos respectivos autos. III Após, voltem. IV Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Adv. WALDIR FRANCOLIN-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-951/1987-LINEU MARIO ROSSI BORGUEZANI x ADOLAR BARSH-Intime-se pessoalmente o autor (via carta AR) para manifestação quanto ao valor depositado nos autos. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Adv. NOEDI BITTENCOURT MARTINS-.

3. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-317/1990-ARNALDO VARUMBI x EMP.CAPANEMA MEDIDORES INST.LTDA. e outro- Intime-se pessoalmente o autor (via carta AR) para manifestação quanto ao valor depositado nos autos. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

4. MONITORIA-1144/1996-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x H. MARK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-I Diante do contido no petitório retro, desentranhe-se o mandado de fls. 118 e adite-se seu cumprimento. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000115-08.1997.8.16.0001-C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x EMILY-CONSULTORA E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA- Nos termos do art. 791, III do CPC, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório até nova manifestação do exequente. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. MARIA FERNANDA PANKA AYRES, MARIANA FRANTZESOS KOTZIAS, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, SANDRO GILBERT MARTINS e SANDRO VICENTINI-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000386-46.1999.8.16.0001-RENATO KUSTER FILHO e outros x EURO-USA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedidos sob o nº 112/2012 e 113/2012 foram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENHGI e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2000-SERGIO DE BARROS x IVAN DOS SANTOS e outros-Ciência de que o acordo vem sendo cumprido. Sem prejuízo, cumpra-se o item IV de fls. 335. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

8. MONITORIA-1195/2000-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x ULTRA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Diante do pedido retro, foi realizada, nesta data, consulta ao sistema Infojud objetivando a localização de bens passíveis de construção pertencentes aos executados. De consequência, foram localizadas declarações do imposto de renda referente aos anos de 2009, 2010 e 2011 da pessoa física do executado (Osmar Cerutti) e relativa aos anos de 2009 e 2010 da pessoa jurídica (Ultra Comércio de Automóveis Ltda). À escrivania para que guarde em pasta própria o resultado obtido. Certifique-se. Intime-se o exequente para manifestação, facultando-lhe o manuseio, em cartório, das respectivas declarações. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012 -Advs. LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, EDSON HASSELBACH ASSAD, ELIAS GEORGIOS VASIOLO, LUIS GUSTAVO

CALLIARI MONTEIRO, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, ANTONIO CARLOS SCHURMIK e SILVIANE MUNIZ SCHURMIK-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-900/2001-TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO x MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA e outro-I Visando o regular prosseguimento do feito, vez que o mesmo encontra-se paralisado há mais de dois anos e, diante da inércia do Perito anteriormente nomeado por este Juízo, embora tenha sido intimado por diversas ocasiões para promover a entrega do laudo pericial, não o fazendo até a presente data, destituo-o do cargo e nomeio o perito o Sr. Emerson Raksa, o qual deverá, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Desde logo, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial. II - Aceita a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Oportunamente será analisada a questão quanto a devolução da quantia levantada pelo Perito José Gilberto de Araújo (fls. 527) e, bem assim quanto a expedição de ofício a respectiva corporação profissional. IV Int... Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. -Advs. KLEBER FARIA MASCARENHAS 62891 M/G, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, MARCOS JOAO SALAMUNES e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

10. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-914/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE VALDERI PAULINO RIBEIRO-1. Foi realizada consulta de endereço pelo sistema INFOJUD de Receita Federal, conforme documentos anexos. 2. Manifeste-se o requerente quanto às informações obtidas. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA-598/2002-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 528. II Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, MARILZA MATIOSKI, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JONATAS PIKRIEL, MUIRAQUITAN SA CHAVES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA, DANIELA VELTRI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, GISELI AMANTINO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELH GABARDO FILHO-.

12. MONITORIA-414/2003-GRAN PARK VEICULOS LTDA x FLAVIO TOLEDO JUNIOR-I Defiro o pedido retro formulado. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias a manifestação da parte autora. II - Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, RICARDO BALLAROTTI, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, PAOLA DANIELI COSTA e ANDREIA ALVES PERINI-.

13. COBRANÇA-1542/2003-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x FABIO TADEU DA COSTA PINTO e outro-I Em que pese não haver informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória de citação expedida à Comarca de São Miguel do Iguazu/PR, face a proximidade da audiência de conciliação e apresentação de defesa pela ré Mara Solange Tiemann Pinto, aguarde-se a realização do ato. II No mais, observe que o não comparecimento do primeiro requerido e de seu procurador na audiência designada para o próximo dia 27 não acarretará em seu prejuízo, até mesmo porque este já apresentou sua defesa há muito (fls. 125), restando apenas inviabilizada a tentativa de composição, a qual poderá ser realizada a qualquer tempo. III Int... -Advs. GIORGIA MOLL, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2004-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x ISMARIO BEZERRA JUNIOR-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-305/2004-PAULO BOCHNIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CART.DE CRED.IMOB.-Intimem-se os respectivos advogados dos autores para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a certidão retro, devendo, no mesmo prazo, comprovar eventual falecimento de seu cliente. Sendo o caso, será necessária a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELH GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

16. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000706-23.2004.8.16.0001-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MIGUELINA SZUPKA-Levando em conta que a presente demanda já fora sentenciada, retirem-se as anotações referente a Meta 2. Após, intime-se a ré nos termos do dispositivo da sentença junto ao endereço retro indicado. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. LIA DIAS GREGORIO, REGINA CELI DE LIMA PEREIRA, PATRICIA

NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.-

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-625/2004-ALVARO BORGES JUNIOR x ARAMIS NOVAES COELHO MARTINS-I Reitero, nesta data, a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. IV Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. >>> I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme recibo anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, ADEMAR SERAFIM JUNIOR e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO.-

18. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-776/2004-OPTA ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x COMISSARIA GALVAO S/A-EMPREEND.LANC.E CONSTRUCAO-I Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, PEDRO SCALCO e ANDRE MELLO SOUZA.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000793-76.2004.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO, ECAD x ACADEMIA METROPOLITAN SPORTS LTDA e outros-I Reporto-me ao despacho de fls. 173. II Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-762/2005-BANCO FINASA S/A - (SP-AL.MADEIRA) x SIDNEY PAULO ZENOBIO ALVES-I Diante do contido no petição de fls. 116, desentranhe-se a Carta Precatória anteriormente expedida à Comarca de São Paulo/SP, aditando-se seu integral cumprimento. II Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001585-59.2006.8.16.0001-RAIMUNDO TEIXEIRA NOBRE x ALTAMIR SANTOS MACHADO JUNIOR-I Primeiramente, cumpra-se o item 3 de fls. 146. II Ao mesmo tempo, intime-se o executado acerca do contido no petição retro. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. JOAO MIGUEL RAFFAELLI, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LEONIDAS SALAMIA PINHEIRO, CANDICE CARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LOURIVAL BARAO MARQUES.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2007-BANCO ITAU S/A x PORTAL CONSULTORIA LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. >>> I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 161,05) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, IRINEU ROBERTO ALVES, FATIMA DENISE FABRIN e RÔMULO VINICIUS FINATO.-

23. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-502/2007-DIOMAR BREGENSKI JUNIOR x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES (RUA XV DE NOV/CTBA e outro-I Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 456/465, posto que manifestamente inadmissível, na medida em que, nos termos do § 3º do artigo 475-M, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Somente é cabível recurso de apelação em face da decisão que resolver a impugnação ao cumprimento de sentença, quando esta importar na extinção da execução, o que não é o caso dos autos. II Intimem-se. III Oportunamente será analisado o pedido de fls. 467/471. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, NATAN SCHWARTZMAN, JEFFERSON RICARDO L. SALDANHA, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL.-

24. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001473-56.2007.8.16.0001-HELENA OIKAWA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira reconsiderar a presente intimação.- Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI.-

25. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP. -0000788-49.2007.8.16.0001-VANI MORAES PADILHA RODRIGUES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)-I Diante da concordância esboçada pela credora às fls. 252 acerca da satisfação do crédito, dando-se por satisfeita, declaro cumprida a obrigação. II Intimem-se as partes e oportunamente arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, ADILSON

DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCIO ANTONIO TORRES, ANA PAULA MAGALHAES, GISELE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

26. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-818/2007-BANCO FINASA S/A e outro x CLEVERSON DE MORAIS FURTUOSO-I Face o pedido retro, suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias. II Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para que dê o regular andamento no feito, no prazo de cinco dias. III Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.-

27. COBRANCA - ORDINÁRIA-913/2008-VICTAL BRUNETTI e outros x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-Uma vez realizado o protocolo de transferência de valores através do BacenJud e transcorrido o prazo estipulado pelo sistema, não há como este Juízo cancelar dada ordem, de forma que resta prejudicado o pedido formulado pelo executado. Assim, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o executado disponibilize dada quantia neste Juízo para posterior liberação através de alvará judicial. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

28. COBRANCA - SUMÁRIA-1024/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA NOVA x ANITA DEPKA-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.-

29. INVENTARIO-0004675-07.2008.8.16.0001-JULIANO KWIATKOWSKI RIBEIRO x ADELMO DO CARMO RIBEIRO (ESPOLIO)-I Diante do recolhimento do valor referente a DARF, expeça-se novo ofício à Receita Federal, na forma já deferida no item II de fls. 97. II Sem prejuízo, manifestem-se os interessados quanto ao ofício oriundo da 17ª Vara do Trabalho desta Capital, encartado às fls. 110/112. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCISCI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL.-

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005652-96.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - (SP- AL.MADEIRA) x JOZUE DOS SANTOS LOUREIRO-I Dá análise dos autos, observa-se que o contrato particular que embasa a presente demanda, encartado às fls. 07, não consta assinatura de duas testemunhas, na forma prevista no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de conversão formulado às fls. 44/47. II No mais, intime-se o autor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

31. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001979-95.2008.8.16.0001-JOEL LUIS DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO-I Diante do contido na certidão retro e observando que há valor suficiente para quitação das custas processuais, em não havendo insurgência do réu, levante-se, em favor do Sr. Escrivão o valor das custas certificadas às fls. 295 (50%), devidamente atualizada e a diferença em favor do requerido. II Int. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELLOS, ANDRESSA CRISTINA BECKER, CLAUDIA BUENO GOMES e VIRGINIA MAZZUCCO.-

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1448/2008-GRENDENE S/A x COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DO VESTUARIO STEFFEN-1.Foi realizada consulta de endereço pelo sistema INFOJUD da Receita Federal, conforme documentos anexos. 2.Manifeste-se o requerente quanto às informações obtidas. 3.Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, JULIANO EDUARDO CASALI e RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN.-

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1453/2008-DEBORA CRISTINA LOURENCO x ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA - HOSP.E MATERINIDADE e outro-Renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que os réus efetuem o depósito do valor atinente aos honorários periciais a que restaram incumbidos, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Int...Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL.-

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1614/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x SILVIO CARRARO-1.Deve o requerido informar acerca do atual estágio da Ação de Indenização por Danos Morais, que tramita no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca. 2. Certifique a escrituração quanto à eventual interposição de recurso pelas partes em face da decisão de fls. 237. 3.Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, BEATRIZ SCHIEBLER, ELIANE MARCIA LASS STANKEVICZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005015-48.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JHOVANI GUSSO-Transcorrido o prazo legal sem interesse do exequente no

cumprimento da sentença no tocante a sucumbência havida, archive-se, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. SILVANA TORMEM, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

36. PRESTACAO DE CONTAS-88/2009-ERIVALDO DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-I Diante do contido na certidão retro, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, apresente o contrato de cartão de crédito firmado com o requerente, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Com a juntada, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. III Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Intime-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

37. COBRANÇA - SUMÁRIA-155/2009-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS BRANDAO x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-A procuração e substabelecimento já tinham sido anteriormente encartados nos autos, restando pendente tão somente a juntada dos atos constitutivos da instituição financeira ré, de modo que renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para tanto, sob pena de revelia. Sem prejuízo, deverá a escriturária, neste ínterim, promover a numeração única destes autos. Int...Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. ALESSANDRA SCHUTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

38. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003526-39.2009.8.16.0001-AILTON ALVES DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, observo que os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final, na forma como constou no último parágrafo de fls. 223. II Assim, cumpra-se no que pertine a decisão de fls. 220/223. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA, ELIANE MARCKS MOUSQUER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

39. COBRANÇA - SUMÁRIA-416/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAPOS ELISEOS x LAERTE LUIZ LEDUR-I - Diante da certidão de fls. 154, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.-

40. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-439/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVERSON VOLTAN LAPINSKI STANGE- Diante da comprovação da cessão de crédito havida, promovam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o nome do autor para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Após, cite-se o réu para os termos da presente Ação de Depósito na forma já determinada. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004205-39.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VS COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA - ME e outro-Diante do pedido retro, foi realizada, nesta data, consulta ao sistema Infojud objetivando a localização de endereço pertencente aos executados, conforme recibos anexos. Intime-se o exequente para manifestação. Int...Curitiba, 07 de fevereiro de 2012 -Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LUCIA SANTOS RIBAS.-

42. COBRANÇA - SUMÁRIA-606/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x ESPOLIO DE SANDRO INÁCIO DA SILVA e outro-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.227." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-676/2009-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BATEL INFO COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 99/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. RUY RIBEIRO.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1092/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARILZA DE ALMEIDA FERREIRA-1.Foi realizada consulta de endereço pelo sistema INFOJUD da Receita Federal, conforme documentos anexos. 2.Manifeste-se o requerente quanto às informações obtidas. 3.Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0001306-68.2009.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-I Sobre o depósito efetuado às fls. 293/294, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pela ré, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0006534-24.2009.8.16.0001-PAULO GUEDES DA SILVA x RIOSUL VEICULOS LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 171/183, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILLI CRISTINA DE FREITAS,

LORENA DE LURDES DO AMARAL, MAURICIO DO AMARAL, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

47. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003711-77.2009.8.16.0001-GISELE FERREIRA DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Diante da concordância retro expressa do exequente quanto ao valor depositado às fls. 115 referente a condenação havida, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se dois alvarás de levantamento: um em favor da autora, através de seu advogado, e outro em favor deste último referente aos honorários de sucumbência, fazendo constar neste a retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Oportunamente, contados e preparados e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-1520/2009-ROGERIO DE SANT ANA x BANCO SANTANDER S/A-I Sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 156, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Em não sendo aceita e tampouco seja formulada contra proposta, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso, na forma já deliberada às fls. 153. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, LUCILA MARIA FIALLA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, TATIANA PECHMANN SCHERER, VIVIANE CASTELLI e PAULO ROBERTO FADEL.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1526/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIANGELES GARCIA MARRERO-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 78. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1882/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA e outro-I Primeiramente, antes da análise do pedido retro formulado, necessária a realização de avaliação do imóvel anteriormente penhorado (fls. 73), a fim de evitar eventual alegação de excesso de execução. II Assim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 73. III - Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. IV Sem prejuízo, faculto à parte exequente o contido no disposto no artigo 615-A do Código de Processo Civil. V Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1974/2009-IRENE MARIA FRANCO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (ALFREDO B-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado às fls. 650, porém, tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. II Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto a intimação da Advocacia-Geral da União. III Intime-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, EDGAR LUIZ DIAS, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e CLOVIS APARECIDO MARTINS.-

52. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002077-46.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANAVILHANAS x WALDEMAR DA SILVA FILHO FIUZA e outro-Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 186/200, atribuindo efeito suspensivo haja vista que o imóvel objeto em discussão está penhorado. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Após, intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.-

53. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006049-24.2009.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC-1. Em que pese ter sido anunciado o julgamento antecipado da lide às fls. 209, observa-se que para prolação da sentença faz-se necessário o saneamento do feito. 2. Através da petição inicial de fls. 02/25, a autora acima nominada, por meio de seu advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC na qual alega, em síntese, que foi impossibilitada de adquirir bens pois possuía restrições de crédito em seu nome apontadas pelo banco réu. Aduz que nunca firmou contrato com a parte Requerida e não recebeu qualquer informativo sobre o débito. Relata que a inscrição de seu nome no SERASA e SEPROC abalou gravemente a estrutura moral e familiar, vez que ficou impossibilitada de efetuar compras a prazo, o que prejudicou sua vida pessoal, social e profissional. Defende a aplicação do Código do

Consumidor, bem como a configuração de danos morais, vez que foi indevidamente inscrita e cobrada por débito inexistente. Como antecipação da tutela, pediu a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Como tutela antecipada, pleiteou o levantamento das inscrições realizadas em seu nome. Assim, requer: a) a citação do requerido; b) a procedência da ação para declarar inexistente o débito cobrado pelo banco; c) a condenação do réu a indenizar por danos morais; d) a produção de todas as provas admitidas em direito e a condenação do requerido no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor indenizatório; e) o benefício da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e juntou os documentos de fls. 26/32. Às fls. 36/37 foi deferido o pedido liminar para a suspensão da inscrição em nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito e designada data para a audiência de conciliação e apresentação de defesa. Em petição de fls. 42/44, o procurador da autora pede emenda da inicial, adequando o valor da causa para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a fim de que a demanda prossiga em rito ordinário, frisando o pedido de assistência judiciária gratuita e de inversão do ônus da prova. Juntou documentos de fls. 45/50. Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera face a ausência da parte ré. Na mesma oportunidade a emenda foi acolhida, determinando que o prosseguisse pelo rito ordinário. Devidamente citado, a parte ré contestou o feito alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do réu. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade do réu e aduziu a possibilidade da fraude praticada por terceiro, caso em que também se considera vítima. Salientou não haver provas dos danos alegados e defende a inocorrência de danos morais. Aduziu que a autora já possuía inscrições em seu nome anteriores aquela discutida na presente demanda. Afirmando não haver nexo causal entre o dano da autora e sua conduta. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Junta os documentos de fls. 120/193. Manifestou-se a autora às fls. 201/208 sobre a contestação, impugnando as alegações da defesa e reiterando os argumentos da inicial. É o Relatório. Decido. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. Preliminarmente, sustenta a ré a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o débito teve origem em uma das lojas da empresa Marisa Lojas Varejistas Ltda. com a utilização do cartão Marisa, administrado pela empresa CREDI-21 Participações LTDA. A ré defende que pelo fato de ter recebido o suposto débito da autora por meio de contrato de cessão de crédito pactuado com a com a CREDI-21 Participações LTDA., é parte ilegítima, afirmando que não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades no lançamento do débito em questão. Por tal motivo requerem a extinção do feito sem julgamento de mérito. No entanto não lhes assiste razão, pois, em verdade, foi a empresa ré a responsável pela inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito (fls. 32). Isso porque, apesar de o suposto débito ter sido originário de uma relação, inicialmente, travada entre a autora empresa CREDI-21 Participações LTDA., a empresa requerida, ao firmar contrato de cessão de crédito e promover a inscrição da autora no rol de maus pagadores, passou a ser, também, responsável por eventuais danos daí decorrentes. A jurisprudência é pacífica nesse ponto. "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva das recorrentes. A Atlântico é cessionária do suposto crédito, originalmente da Brasil Telecom, e ocasionou a inscrição do nome da demandante em órgão de proteção ao crédito. Evidente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, já que foi ela a responsável pela inscrição indevida. A Brasil Telecom, por sua vez, não comprova a origem do crédito cedido, conseqüentemente, é parte legítima também para responder à presente demanda. Ademais, essa ré também inscreveu a autora no rol de inadimplentes, conforme documento de fl. 16, não tendo demonstrado, também, a origem do débito objeto da negativação. (...) Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recursos improvidos". (Recurso Cível nº 71003091162, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 11/08/2011) Assim, patente está, no presente caso, a responsabilidade do requerido por eventual danos causados à autora em decorrência de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica em questão trata-se de nítida relação de consumo, em que a responsabilidade é objetiva na reparação de danos causados ao consumidor. O artigo 2º do CDC estabelece que consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O artigo 17 do mesmo diploma legal dispõe que, para os efeitos de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Assim, conforme leciona Cláudia Lima Marques: "basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC." Diante disso, aplicável ao caso em estudo o Código de Defesa do Consumidor. Porém, essa situação por si só não acarreta de imediato a inversão do ônus da prova. O que leva ao deferimento dessa medida é a dificuldade ou impossibilidade da parte autora em produzir prova pela falta de acesso aos documentos e informações a fim de que concretamente possa impugná-los. Assim, o entendimento que tenho firmado está no fato de que a hipossuficiência se mede pela dificuldade de acesso às provas e não à situação financeira de uma das partes. Assim, sendo certo que no caso em comento tais elementos de prova, estão indiscutivelmente na posse do réu, impõem-se a inversão do ônus da prova, vez que no caso específico em exame, se não invertido o ônus probatório, a consumidora teria dificuldades reais para realizar prova quanto à tese de contrato com o réu, conseqüência de eventual fraude. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de relação de consumo, na qual a parte autora é hipossuficiente, cabe a ré demonstrar a existência do vínculo jurídico que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que seja a cessionária do crédito cobrado. 2. No caso dos autos, entretanto, a ré não se desincumbiu de provar a origem da dívida, devendo ser declarada a inexistência do débito. Os danos morais decorrentes do cadastramento indevido são considerados "in re ipsa". A presença dos pressupostos da responsabilidade civil autoriza, portanto, o reconhecimento da pretensão indenizatória. 3. Valor da indenização por dano moral aferido de acordo com as circunstâncias do caso concreto e precedentes jurisprudenciais. Arbitramento de primeiro grau mantido, no caso, face a vedação à reformatio in pejus. 4. Termo inicial dos juros de mora fixada na data da sentença. Inaplicabilidade da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ônus de sucumbência mantido, face o decaimento mínimo pela parte autora. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME". (Apelação Cível nº 70043839836, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/08/2011). Portanto, uma vez aplicável ao caso o CDC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar a falta de veracidade dos fatos narrados pela autora. 6. Assim, fixo como pontos controvertidos: a) a existência ou não de contrato entre as partes e; b) a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil ante a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, c) existência de dano moral e existência de outros apontamentos. 7. Em função desses pontos controvertidos, oficie-se ao SERASA e ao SPC solicitando extrato detalhado das inscrições em nome da autora no período de 10/02/09 até o final de 2010, informando também qual o motivo de eventual levantamento das inscrições listadas às fls. 32. 8. Em virtude da inversão do ônus da prova, faculto, ainda, ao réu que indique eventuais outras provas que julgue necessárias a solução do litígio, o que deverá fazer no prazo de 05 (cinco) dias e de forma objetiva. 9. Sem prejuízo, faculto à autora que demonstre ao Juízo o motivo das demais inscrições de fls. 32, face a tese da ré da inexistência do dever de indenizar devido a pré existência de outros apontamentos negativos. 10. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. -Advs. CLAUDIO

ROBERTO ANDRADE PROENÇA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIA CARDOSO, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006677-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x KELLI SILVANE ARAUJO TSCHURTSCHENTHALER-Depreque-se na forma determinada às fls. 80. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006105-57.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TAMIRIS MORAES ROCHA-Diante do desinteresse expresso do exequente (fls. 61) em dar início ao cumprimento de sentença no tocante a sucumbência havida, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

56. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0006103-87.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI APARECIDO DE LIMA-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 54. No mais, certifique a escrituração quanto a eventual apresentação de defesa pelo réu, eis que devidamente citado às fls. 52. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006094-28.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CAYCERO FOLMANN-Diante do desinteresse retro expresso do credor no cumprimento de sentença no tocante a sucumbência havida, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES e DANIELE DE BONA.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2284/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DAVID CARARO-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 75. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e IVONE STRUCK.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006250-16.2009.8.16.0001-BASILIO KURACH x NOVINCORP INCORPORADORA LTDA-Reitere-se o ofício à Prefeitura, com prazo razoável de 10 (dez) dias, sob pena do responsável incorrer em crime de desobediência. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Advs. MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, RENÉ ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES e JULIO CESAR BROTTTO.

60. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006142-84.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x FELIX DZIEDZIC NETO-A relação processual não está aperfeiçoada, na medida em que o executado não fora citado até a presente data. Intime-se o exequente para que requiera o que for de seu interesse.

Int...Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

61. IMISSAO DE POSSE-0010024-20.2010.8.16.0001-JURANDIR CARVALHO DE MELO e outro x PAULO BOCHNIA e outro-Intimem-se os respectivos advogados dos réus para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a certidão retro, devendo, no mesmo prazo, comprovar eventual falecimento de seu cliente. Sendo o caso, será necessária a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, ALESSANDRO PANASOLO, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS e DOUGLAS NOBORU NIEKAWA-.

62. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0011333-76.2010.8.16.0001-SHEILA DE FATIMA BONFIM x RUBENS LESSAK e outro-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011532-98.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDGAR ALEXANDRE BEM-I - Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias, como retro requer o autor, a fim de que junte aos autos o termo de cessão de direito que embasa a presente ação. II Após, voltem os autos conclusos. III Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. COBRANÇA-0014614-40.2010.8.16.0001-SIRLENE NEREU TETU e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. GERALDO JASINSKI, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, EDSON FERNANDES JUNIOR, CASSIO LACAZ VIEIRA, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, TATIANE BERGER, RODRIGO GHESTI e MAICK FELISBERTO DIAS-.

65. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0016053-86.2010.8.16.0001-NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A e outro-1.Converto o feito em diligência. 2.Deve a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as radiografias nas quais conste a data da assinatura do contrato firmado com os requerente, bem como, a data da subscrição e capitalização das ações. 3.Após, deve-se ciência aos autores, voltando os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016323-13.2010.8.16.0001-ASTRIDE APOLONIA VIDAL x DUPLIQUE CREDITOS E COBRANÇAS LTDA-Procédam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 108/111, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

67. INDENIZACAO - ORDINARIO-0016425-35.2010.8.16.0001-VALDECI DA SILVA GUIMARAES x CRISTAL AUTOMOVEIS LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 51/59 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e DANIEL PRATES-.

68. MONITORIA-0019542-34.2010.8.16.0001-ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA-ME-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido às fls. 37. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI e VICENTE GANTER DE MORAES-.

69. MONITORIA-0022223-74.2010.8.16.0001-NILSON VIEIRA x JOAO GILBERTO CORAIOLA-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT e JAMILE PATRICIA BONACIN-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023139-11.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDO SANTANA-Tente-se, inicialmente, a localização de endereços do réu através do sistema BacenJud. Assim, foi realizado, nesta data, o protocolo de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos

para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações, inclusive para eventual consulta ao sistema INFOJUD. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 >>> Despacho de fls. 42: Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios ao TRE solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daquele Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0023878-81.2010.8.16.0001-SHIRLEI REGINA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-I O pedido de manutenção na posse do veículo resta prejudicado, na medida em que já foi objeto de análise por este juízo, tendo sido o mesmo indeferido, cuja decisão foi mantida pelo juízo ad quem (fls. 135/137). II Outrossim, quanto ao pedido de não inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, se assim pretender, deve efetuar o depósito dos valores incontroversos em juízo, conforme determinado na decisão de fls. 94/101. III No mais, cite-se o réu conforme determinado na referida decisão. IV Diligências necessárias. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025728-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x MBA LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. >>>> I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

73. COBRANÇA-0034842-36.2010.8.16.0001-JUCENEIDA VIEIRA CARBONAR x BANCO BMG S/A (BH)-1.Deve o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos original ou cópia legível do contrato de empréstimo firmado com a requerente, vez que o documento acostado às fls. 102/103 refere-se ao termo de adesão, não contendo informações indispensáveis à análise da pretensão inicial. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e FERNANDA ZACARIAS-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0035302-23.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 47. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0038802-97.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS - CONDOMINIO VI-Sobre o pedido de reconhecimento de nulidade do processo, manifeste-se a Embargante no prazo de 05 dias. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN OAB-25862, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIEGO ARTURO RESENTE URRESTA, DIONE VANDERLEI MARTINS, LORAINÉ COSTACURTA, PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

76. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0039212-58.2010.8.16.0001-PATRICK ROSSINI VANA x FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Intime-se o réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao noticiado acordo havido entre as partes, devendo, ao mesmo tempo, re-ratificá-lo, sendo o caso. II Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. MARCIA ENEDA BUENO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA, FABIANA FISHER TEIXEIRA DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO-.

77. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0042168-47.2010.8.16.0001-SOCIEDADE OPERARIA BENEFICIENTE ESPORTIVA IGUAÇU x ODILON STEPHENS-I A bem do contraditório, sobre a petição de fls. 98/104, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II No mesmo prazo deverá o agravante informar acerca de eventual decisão proferida pelo Juízo ad quem em sede de recurso de agravo de instrumento. III Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. -Advs. LETICIA SALOMÃO, MAURO KRATZ FONSECA e GILBERTO BARONI FILHO-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042746-10.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TEREZINHA GOTARDO VERNEK-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 58. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. USUCAPIAO-0050929-67.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO MACHADO-I Face o contido na certidão retro, intime-se o autor, a fim de que informe o endereço atualizado dos confrontantes não citados e, bem assim, comprove o envio/postagem da carta de intimação do Município. II Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052183-75.2010.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SAMIR KASSEN FUANI-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do executado, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. >>>> Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para manifestação. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

81. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0053316-55.2010.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS LAZZAROTTO x BRASIL TELECOM S/A-1.Converto o feito em diligência. 2.Deve a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as radiografias nas quais conste a data da assinatura dos contratos firmados com a requerente, bem como, a data da subscrição e capitalização das ações. 3. Após, deve-se ciência à parte autora, voltando os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e LUIGI MIRO ZILIOOTTO-.

82. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0055775-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ISOLETE GIRARDI ME-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. >>>> Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação. Int...Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0055903-50.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x TATIANA DE OLIVEIRA BORGES-Informe o autor se o acordo retro celebrado fora integralmente cumprido. Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0056791-19.2010.8.16.0001-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x ANGELITA COLLET-Designie audiência de tentativa de conciliação entre as partes (CPC, art. 125 c/c 331) nos autos em apenso para o dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas. Aguarde-se a realização do ato. Int... -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, FERNANDA MAZEGA FIGUEIREDO e RITA DE CASSIA RIBEIRO-.

85. INTERDITO PROIBITORIO-0057474-56.2010.8.16.0001-ANGELITA COLLET x SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA-Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que, além da disposição das partes, o caso em análise merece a realização de audiência. Assim, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo proposta concreta de acordo. Int... -Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

86. ORDINARIA-0058938-18.2010.8.16.0001-ESTELITA GOMES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A (OI)-1.Deve a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as radiografias nas quais conste a data da assinatura do contrato firmado com a requerente, bem como, a data da subscrição e capitalização das ações. 2. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAO AUGUSTO BASILIO, BRUNO DI MARINO e THIAGO MUCURY CARDOSO-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0060779-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANA TOALDO RIBEIRO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061820-50.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GBS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 47. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062144-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA - ME e outro-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 55/56 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço dos Executados. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas

e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. >>>> Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int...Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064263-71.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRO VITA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA e outro-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço dos executados, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int...Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. >>>> Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 42 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daqueles. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILCITO-0064671-62.2010.8.16.0001-KARLA LEMES FREITAS NONATO x FLORENÇA MOTOS - COMERCIO PARANAENSE DE MOTOCICLETAS LTDA-Em que pese ter sido anunciado o julgamento antecipado do feito, converto-o em diligência para o fim de determinar expedição de ofício ao Banco BMC S/A, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o contrato de financiamento por alienação fiduciária que envolve a parte autora, Sr. Karla Lemes Freitas Nonato, e o veículo CRYPTON ED YAMAHA, 2010/2010, cor vermelha, RENAVAL 024705, Chassi N9C6KE1400A0002871, devendo o ofício ser acompanhado por cópia do documento de fls. 22. Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o documento, voltando após, concluso para sentença. Int... Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 -Advs. LUIZ TRYBUS, JEFFERSON LUIZ TRYBUS, ALEXANDRE TRYBUS, DAMIANA TRYBUS e MARCELO JOSE ARAUJO-.

92. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0069218-48.2010.8.16.0001-ADÃO KARPINSKI BOHENIX x BANCO GMAC S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 155/193, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0069970-20.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LUCIA ARNOLD DE ALMEIDA-I Diante do pedido formulado às fls. 51, foi realizada consulta nesta data, via sistema RENAJUD, acerca do veículo, objeto da presente lide, porém, deixei de promover o seu bloqueio, haja vista que não há informações quanto aos dados do arrendatário do bem, conforme comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto ao acima exposto e informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073386-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA NEVES ROCHA RIBEIRO-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 >>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

95. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0073816-45.2010.8.16.0001-MAGGIORE - COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000584-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro-É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível

o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro dos executados e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e determino a intimação do exequente para que informe o endereço dos executados a fim de que sejam formalmente citados. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

97. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000826-22.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARCOS ROGERIO DE FIGUEIREDO-I Desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu cumprimento junto aos endereços indicados, a fim de ser procedida a citação dos requeridos, observando o contido no petição retro. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002708-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELCIO CLEVERTON LOPES-Antes da análise do pedido retro, deve a peticionária comprovar a cessão de crédito entre esta e a autora BV Financeira S/A, informada às fls. 43, devendo, ainda, regularizar sua representação processual com a juntada de seus atos constitutivos. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

99. RESPONSABILIDADE CIVIL SUM.-0002755-90.2011.8.16.0001-WILLIAN JOSE RODRIGUES DA PAZ x BANCO FINASA S/A e outros-Foi realizada, nesta data, consulta de endereço em nome do réu junto ao sistema Infojud, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. GABRIELE FOERSTER, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RAFAEL MAIA EHMKE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0003237-38.2011.8.16.0001-VANESSA KELLEN MORO OSIKE x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebo o agravo interposto às fls. 63/64, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE-.

101. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006030-47.2011.8.16.0001-LOURIVAL GOMES DE ALECRIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (24/DEMAIO/CTBA)-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. ANULATORIA-0006754-51.2011.8.16.0001-JEANCARLO DO AMARAL BATISTEL x LEANDRO BATISTA PEREIRA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. ADNILTON JOSE CAETANO e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

103. MONITORIA-0007028-15.2011.8.16.0001-T & T CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA-I Em que pese o pedido formulado pela exequente às fls. 42/43 de bloqueio online de ativos financeiros em nome da executada, primeiramente, necessário se faz a intimação da devedora para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, portanto, ainda não aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil II Outrossim, desde logo, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. III No mais, intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 42/43 (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. IV Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL e EDGAR TROJAHN-.

104. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0007767-85.2011.8.16.0001-SILVIO CESAR MUNHAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (24/DEMAIO/CTBA)-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 26 de janeiro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV No mais, cite-se o réu nos termos do item VI de fls. 65. V Cumpra-se, ainda, o item I de fls. 63. VI Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009832-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURO CELIO SOUZA-I Expeça-se a

competente Carta Precatória à Comarca de Pirassununga/SP para citação do executado, na forma retro requerida. II Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011034-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x POWERMIL COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-I Diante do pedido retro formulado pelo exequente, a fim de evitar futura nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr Oficial de Justiça da oculação da executada, para então ocorrer a citação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL.

1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho. j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. II - Diante disso, desentranhe-se o mandado de citação para integral cumprimento no endereço anteriormente indicado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação da executada, proceda-se a citação da mesma por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

107. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0014190-61.2011.8.16.0001-AUREA CELIA MACIEL e outros x ROBERTA MATIEIRO MONTEIRO e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSE REIS PONTONI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0015839-61.2011.8.16.0001-RICARDO HASS MACHADO x BANCO FIAT S/A e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 191/212, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. -Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

109. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0017863-62.2011.8.16.0001-HOTEL FLORESTA LIMITADA - EPP e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-A bem do contraditório, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, quanto ao ofício e documento oriundo da Sul América Seguros juntados às fls. 238/241. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018146-85.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS , MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x JOSENI SUCHMANOUSKI-Defiro o pedido retro. Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento objetivando a citação do executado, facultando ao Sr Oficial de Justiça promover a citação por hora certa uma vez constatada a ocultação deliberada. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

111. EXECUCAO PROVISORIA-0021518-42.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x MAINHOUSA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-Concedo o prazo de 30 (trinta) dias na forma retro requerida. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, LYGIA MARIA ERTHAL e EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277-.

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0021975-74.2011.8.16.0001-FABIANO KUCEK PESCH x JOSE DA SILVA e outro-Ciência quanto a certidão oriunda do 12º Juizado Especial (fls. 295/299). Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

113. COBRANÇA-0023961-63.2011.8.16.0001-EDIFICIO LA VIE EN ROSE x RAQUEL ORLANDINI-I Em face da notícia de descumprimento do acordo entabulado

entre as partes, o qual fora homologado por este Juízo às fls. 57, o cumprimento de sentença deverá ter regular prosseguimento. II Desse modo, antes de determinar a intimação da executada, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito. III Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. JEFERSON WEBER e JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO-.

114. MONITORIA-0025153-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MKT COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outro-I Diante do pedido retro formulado e, a fim de evitar futura nulidade processual, necessária se faz a constatação pelo Sr Oficial de Justiça da ocultação do requerido, para então ocorrer a citação por hora certa. Neste sentido: TRF2-079577) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. 1 - Segundo o preceito insculpido no art. 227 do Código de Processo Civil é requisito indispensável da citação por hora certa a suspeita de que o réu está se ocultando. 2 - Não havendo evidências de que os requeridos estariam deliberadamente se ocultando, afigura-se precipitada in casu a citação por hora certa. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 126421/RJ (2004.02.01.005242-3), 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Rogério Tobias de Carvalho. j. 24.08.2005, unânime, DJU 05.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 227. II - Diante disso, desentranhe-se o mandado de citação para integral cumprimento no endereço anteriormente indicado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça que, em caso de evidente ocultação do requerido, proceda-se a citação do mesmo por hora certa, na forma dos art. 227 e 228 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0025869-58.2011.8.16.0001-RAFAEL DUARTE ROVEDA x BANCO SOFISA S/A-Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida (fls. 60). Para análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor atenda ao determinado às fls. 57. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Adv. JONAS BORGES-.

116. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0026759-94.2011.8.16.0001-JACIR LOPES x BANCO FINASA S.A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, DANIELA DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e KLAUS SCHNITZLER-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028085-89.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO OLINDO PAILO-I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolo de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 >>> I Diante da determinação de protocolo de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado R\$900,00 e R\$138,36 em conta de titularidade do executado junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor tão somente para ciência da penhora havida. V Diligências necessárias. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

118. COBRANÇA-0028939-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM SAN FERNANDO e outro x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA.-1.Foi realizada consulta de endereço pelo sistema INFOJUD da Receita Federal, conforme documentos anexos. 2. Manifeste-se o requerente quanto às informações obtidas. 3.Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Adv. JULIANA DA SILVA-.

119. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0031295-51.2011.8.16.0001-ELOY BORTOLINI x LUCIANE TEREZINHA ZILLOTTO e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANIELUZ-.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0034510-35.2011.8.16.0001-JANETE STIVAL STANGE x BANCO SANTANDER S.A e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do

processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

121. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0036423-52.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALTEVIR DARIF e outro-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.50." -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040039-35.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x DANIELE TAMARA DOS SANTOS BARTOSKI-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. >>>> Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int...Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. -Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI-.

123. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA-0042476-49.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO CAMPOS PARDO x BANCO DO BRASIL S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

124. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0043136-43.2011.8.16.0001-CARLOS ANTONIO GRANZOTI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

125. COBRANÇA-0043668-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO IRTHA EDIFICIO VENEZA e outro x FRANCESCO LOJACONO-Intime-se o autor para que prove, em 05 (cinco) dias, o atual andamento/julgamento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR-.

126. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0044210-35.2011.8.16.0001-REGEANE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a instituição financeira ré regularize sua representação processual, sob pena de restar caracterizada sua revelia. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e FERNANDO JOSÉ GASPAREL-.

127. INDENIZACAO POR DANOS-0044401-80.2011.8.16.0001-BRUNO ROBERTO DOMINGUES x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. VIVIANE AMORIM CASTILHO CAMARGO, RICARDO GIOVANETTI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

128. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0044439-92.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO DELGADO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Reporto-me ao despacho de fls. 173. Aguarde-se o transcurso do prazo da intimação de fls. 174 e 183. Int...Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

129. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0044907-56.2011.8.16.0001-CLAUDIA SILVA DELLAZARI CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se a requerente, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. LUCIANO SALIMENE e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0044939-61.2011.8.16.0001-ELEMAR KUCHLER x NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 13 de dezembro de 2011. Oficie-se. III No mais, cite-se o réu para comparecimento na audiência designada para o dia 20 de abril próximo. IV Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e MAURICIO GALEB-.

131. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0044971-66.2011.8.16.0001-MARCELO FELTRAN x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Recebo o agravo interposto às fls. 105/110, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de

dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Adv. MARCELO FELTRAN, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-

132. BUSCA E APREENSÃO-0046204-98.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMURA-Para análise do pedido de conversão da presente busca e apreensão em depósito deverá o autor juntar planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.-Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.-

133. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0047039-86.2011.8.16.0001-ALFA SEGURADORA S.A x LINDACIR FINK e outro-"Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas, no prazo de cinco dias - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.-

134. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0051405-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROSA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Cumpra-se a decisão de fls. 80/84 no endereço indicado pela autora às fls. 111. II Diligências necessárias: "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO.-

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052590-47.2011.8.16.0001-NEUCI DE ALMEIDA SIQUEIRA MAXIMINO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Levando em conta o contido na certidão retro, recebo o recurso de apelação de fls. 20/24, em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.-

136. BUSCA E APREENSÃO-0053468-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES- Para a homologação do acordo na forma pretendida às fls. 39, I deverá o autor regular a representação processual do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Caso contrário, o presente feito será extinto por falta de interesse de agir superveniente. Int...Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

137. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0056616-88.2011.8.16.0001-STTEPENSON LINHARES GONÇALVES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Adv. WALTER RAMOS NETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

138. COBRANÇA-0057323-56.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE NOVA x RENATA BUENO DE BONFIM-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54." -Adv. RUY ANTONIO LOPES.-

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057417-04.2011.8.16.0001-OFFICINA DAS VELAS LTDA x ANDERSON MENDES RODRIGUES- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Adv. ELMO SAID DIAS.-

140. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0061352-52.2011.8.16.0001-TIAGO SWAAB SCHERER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416.-

141. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0062954-78.2011.8.16.0001-SEBASTIAO CLAUDIO FERREIRA MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminentíssimo Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 31 de janeiro do corrente. Oficie-se. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Adv. ALESSANDRO D. S. VALE e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.-

142. COBRANÇA-0063575-75.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA e outros- I Citem-se os réus para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIULA MULLER 22819 e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.-

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064361-22.2011.8.16.0001-GERCINO ELIAS GESSELE e outro x EMERSON ROBERTO ZANUTO e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA.-

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000698-65.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ROSSETIM VEICULOS LTDA - ME e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0002951-26.2012.8.16.0001-OSMAIR DE SOUZA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 06 de abril de 2012, às 14:45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... -Adv. LEANDRO SCHULZ.-

146. EXECUCAO PROVISORIA-0003451-92.2012.8.16.0001-RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS x IVO DYNIEWICZ-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o credor juntar cópia da sentença proferida nos autos a que se refere a presente execução provisória, planilha atualizada do débito e matrícula atualizada dos imóveis indicados a caução. Neste ínterim, providencie a escrituração a juntada de extrato atualizado da conta judicial vinculada aos autos principais nº 1254/2006. Int...Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Adv. ISABELA VELLOZO RIBAS e LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO.-

147. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003883-14.2012.8.16.0001-CATFAZ MANUTENÇÃO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME e outro x ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA-À emenda, no prazo de 10 dias, devendo o autor regularizar sua representação processual, vez que o instrumento de mandato encartado às fls. 11 foi assinado por pessoa que, pelo que se observa dos documentos de fls. 18/26, não possui poderes para representar a empresa autora. Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS.-

148. BUSCA E APREENSÃO-0004274-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro-Avoquei nos presentes autos. Revogo o despacho de fls. 35, vez que os réus foram notificados (fls. 16-verso e 17-verso). Cumpra-se a decisão de fls. 38. Int...Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.-

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004724-09.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PROMOVERE TERCEIRIZADA LTDA e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.-

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004914-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAGALI APARECIDA CASTANHEIRA SOARES-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a

atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO.-

151. BUSCA E APREENSÃO-0004952-81.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATANAEL ALMEIDA REIS-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

152. BUSCA E APREENSÃO-0004982-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENE PEREIRA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

153. BUSCA E APREENSÃO-0005248-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANE ALVES GOMES-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

154. MONITORIA-0005293-10.2012.8.16.0001-ALDO DA SILVA MATTOSO x OSVALDO DE MORAES-...Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos, através de comprovante de pagamento atual, a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer informou sua qualificação profissional. Int... - Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.-

155. BUSCA E APREENSÃO-0006164-40.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LILIANE ANJO DE OLIVEIRA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.-

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006478-83.2012.8.16.0001-LUCIA ALVES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos ou contestar,

querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA.-

157. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006534-19.2012.8.16.0001-GILBERTO LUIZ KUMMER x BANCO ITAU S/A-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como autônomo, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV.-

158. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0007352-68.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO MONTAGNER x UNIMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA.- I À emenda, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar o contrato firmando entre as partes, em que conste as coberturas do plano. II - Intime-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Adv. VALTER LUIZ MONTAGNER.-

CURITIBA, 28/02/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº36/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA

RELAÇÃO Nº36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO AUGUSTO CEPEDA NET 0031 000820/2008
ADAM WILLIAN RAPHAEL MART 0071 046982/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0032 000920/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0026 001444/2007
ALDO GALICIONI JUNIOR 0019 000635/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0026 001444/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0059 024679/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0007 000758/2004
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0005 001193/2002
ALEXANDRE EHLKE RODA 0016 000113/2007
0071 046982/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000833/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0095 009503/3333
0096 009508/3333
ALEXANDRE THIOLLIER FILHO 0030 000341/2008
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0033 001213/2008
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0032 000920/2008
ALINE BORGES LEAL 0026 001444/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0049 068105/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0045 002381/2009
0059 024679/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA 0032 000920/2008
ALINE MELLO ANTUNES DE OL 0004 000833/2002
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0064 031257/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0045 002381/2009
AMANDA TOLEDO 0069 045114/2011
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0024 001302/2007
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0069 045114/2011
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0064 031257/2011
ANA PAULA C S QUADROS BAR 0039 001795/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0005 001193/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0008 000255/2005
0026 001444/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0079 066291/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0031 000820/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0009 000414/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0090 009494/3333
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 000773/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0060 024976/2011
0118 009621/3333
ANDREA TATTINI ROSA 0043 002225/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0007 000758/2004
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0008 000255/2005
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA 0013 000679/2006

ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0006 000338/2004
 ANGELICA FABIULA MARTINS 0016 000113/2007
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0094 009500/3333
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0094 009500/3333
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0028 001456/2007
 ANTONIO MIOZZO 0054 004901/2011
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0076 056838/2011
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0087 009490/3333
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0035 001545/2008
 AUREO VINHOTI 0006 000338/2004
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0019 000635/2007
 0025 001313/2007
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0042 001928/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0031 000820/2008
 BIANCA MERES SILVA 0013 000679/2006
 BLAS GOMM FILHO 0018 000505/2007
 BORIS ANTONIO BAITALA 0032 000920/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 011557/2010
 BRUNA MARQUES SARANA MEND 0129 009633/3333
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0031 000820/2008
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 0052 001132/2011
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0042 001928/2009
 CAMILA VALERETO ROMANO 0033 001213/2008
 CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0017 000194/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MEGA 0088 009492/3333
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 002322/2009
 0126 009630/3333
 CARLA PASSOS MELHADO 0106 009575/3333
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0061 024980/2011
 0106 009575/3333
 CARLOS ALBERTO FERREIRA 0039 001795/2008
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0067 043084/2011
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0027 001447/2007
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0112 009611/3333
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0005 001193/2002
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0134 009638/3333
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0087 009490/3333
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0032 000920/2008
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0006 000338/2004
 CARLOS HENRINQUE ZIMMERMA 0018 000505/2007
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0075 053679/2011
 CARLOS MURILO PAIVA 0101 009521/3333
 CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0093 009499/3333
 CARLOS VIEIRA COTRIM 0015 001531/2006
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0042 001928/2009
 CAROLINA PIMENTEL 0036 001579/2008
 CAROLINE BRUNETTO 0005 001193/2002
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0097 009515/3333
 CASSIO MURILO CHATAGNIER 0005 001193/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0086 009489/3333
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0008 000255/2005
 0026 001444/2007
 CHARLES NEANDER GUEBERT S 0022 001278/2007
 CINTHIA MARIA LACINTRA 0098 009516/3333
 CLAUDIA BUENO GOMES 0020 000644/2007
 0041 001766/2009
 CLAUDIA GISLEY PERIN 0054 004901/2011
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0016 000113/2007
 0071 046982/2011
 CLAUDINEI SZYMCAK 0043 002225/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0060 024976/2011
 0118 009621/3333
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0053 002986/2011
 CLAUDIO R. MAGALHAES 0135 009639/3333
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0001 000279/1997
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0083 008276/2012
 CRISTIANE BELIANATI GARCIA 0044 002322/2009
 CRISTIANE DOS SANTOS CORD 0015 001531/2006
 CRISTIAN MIGUEL 0044 002322/2009
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0060 024976/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0026 001444/2007
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0057 012272/2011
 DANIELE CHRISTIANNE DA RO 0055 008420/2011
 DANIELE DE BONA 0003 000592/2000
 DANIEL HACHEM 0037 001773/2008
 0038 001784/2008
 0062 026395/2011
 0110 009607/3333
 0111 009608/3333
 0138 009643/3333
 0141 009646/3333
 0142 009647/3333
 0143 009648/3333
 0144 009649/3333
 0145 009650/3333
 DANIELLE FERNANDA NASCIME 0119 009622/3333
 DANIELLE F. MENDES 0134 009638/3333
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0139 009644/3333
 DANIEL NOBRE MORELLI 0085 009488/3333
 DANIEL SANTOS BORIN 0026 001444/2007
 DARCI JOSE FINGER 0055 008420/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0040 000683/2009
 DEFENSORIA PUBLICA 0027 001447/2007
 0078 059304/2011
 DELOA MULLER 0070 046978/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 001297/2007
 0051 000780/2011
 DENISE BENETOR GIESELER 0049 068105/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 0064 031257/2011

DENIS GRUJICIC MARCELJA 0005 001193/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 000592/2000
 DILANI MAIORANI 0052 001132/2011
 DIONEI SCHENFELD 0147 009652/3333
 DLADIMIR PRADO COELHO 0004 000833/2002
 DOUGLAS DOS SANTOS 0019 000635/2007
 0025 001313/2007
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0072 047438/2011
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 0014 001247/2006
 EDGAR LENZI 0119 009622/3333
 EDILENE CRISTINA MARTINS 0120 009623/3333
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0119 009622/3333
 EDSON HATSBAACH 0073 050004/2011
 EDSON ISFER 0013 000679/2006
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0036 001579/2008
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0006 000338/2004
 EDUARDO ERNESTO OBRVUT NE 0015 001531/2006
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0081 003158/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0060 024976/2011
 0118 009621/3333
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0003 000592/2000
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0013 000679/2006
 ELIANE VARGAS DA SILVA 0085 009488/3333
 ELISANGELA DE A KAVATA 0047 011557/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0008 000255/2005
 0026 001444/2007
 0044 002322/2009
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0045 002381/2009
 0059 024679/2011
 ELLENIZE PASQUETTI FARIAS 0042 001928/2009
 ELMER KAREM BAIDO 0036 001579/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0063 029446/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0044 002322/2009
 ENRIQUE DE GOEYE NETO 0005 001193/2002
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0023 001297/2007
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0026 001444/2007
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0048 027715/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 001302/2007
 FABIANA SILVEIRA 0008 000255/2005
 FABIANA SILVEIRA 0026 001444/2007
 FABIANA SILVEIRA 0079 066291/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0016 000113/2007
 FABIANO ROSOT ANTUNES 0068 043127/2011
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0031 000820/2008
 FABIO HENRIQUE PEREIRA DE 0030 000341/2008
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0064 031257/2011
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0064 031257/2011
 FABRICIO KAVA 0048 027715/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0015 001531/2006
 FELIPE EDUARDO MARTINS PE 0036 001579/2008
 FERNANDA DA SILVA ROCHA 0015 001531/2006
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0060 024976/2011
 0118 009621/3333
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0047 011557/2010
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0032 000920/2008
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0084 008826/2012
 FERNANDO JOSE GASPAREL 0003 000592/2000
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0003 000592/2000
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 0033 001213/2008
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0044 002322/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 0006 000338/2004
 FLAVIA I. FUKAHORI 0071 046982/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0044 002322/2009
 FLAVIA PEREIRA RIBEIRO 0005 001193/2002
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0036 001579/2008
 FRANCISCO DERADI 0033 001213/2008
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0031 000820/2008
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0071 046982/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 001545/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0044 002322/2009
 0126 009630/3333
 0146 009651/3333
 GILBERTO LUIZ QUEROLIN 0022 001278/2007
 GILBERTO STIGLING LOTH 0058 014423/2011
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0064 031257/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0016 000113/2007
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0071 046982/2011
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0052 001132/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0091 009495/3333
 0104 009526/3333
 0117 009620/3333
 GLAUCO KOSSATZ DE CARVALH 0019 000635/2007
 0025 001313/2007
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0090 009494/3333
 GRACINDA MARINHA DA ROCHA 0008 000255/2005
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0013 000679/2006
 GUILHERME LA GAMBA PAJOLI 0005 001193/2002
 GUSTAVO BERNARDO HADAMES 0099 009518/3333
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0040 000683/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0044 002322/2009
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0119 009622/3333
 HELOISA GREIN VIEIRA 0036 001579/2008
 HENRIQUE CANZONIERI 0016 000113/2007
 HOMERO STABELINI MINHOTO 0006 000338/2004
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0148 009653/3333
 0149 009654/3333
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0026 001444/2007
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0010 000474/2005
 INGRID DE MATTOS 0060 024976/2011

INGRID DE MATTOS 0118 009621/3333
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0031 000820/2008
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0015 001531/2006
 ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0039 001795/2008
 IVO DYNIEWICZ 0020 000644/2007
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0045 002381/2009
 0059 024679/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 001545/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0089 009493/3333
 0133 009637/3333
 0136 009640/3333
 JANAINA BRANCALEONE 0026 001444/2007
 JANAINA GIOZZA 0040 000683/2009
 JAQUELINE POLIZEL 0042 001928/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0035 001545/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0097 009515/3333
 JESICA FORNACIARI MACEDO 0001 000279/1997
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0049 068105/2010
 JOAO CASILLO 0036 001579/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0058 0114423/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0060 024976/2011
 0118 009621/3333
 JOAO PAULO ANZOLIN PINTO 0057 012272/2011
 JOAQUIM MIRO 0031 000820/2008
 JOAQUIM MIRO NETO 0031 000820/2008
 JOEL KRAVTCHEK 0137 009642/3333
 JONAS BORGES 0065 036425/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0004 000833/2002
 JORGE LUIZ MARTINS 0058 014423/2011
 JORGE RICARDO MARCH 0015 001531/2006
 JORGE RUFINO RIBAS TIMI 0002 000502/2000
 0002 000502/2000
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0129 009633/3333
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0021 000773/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0019 000635/2007
 0025 001313/2007
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0013 000679/2006
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0121 009624/3333
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0116 009618/3333
 0140 009645/3333
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0019 000635/2007
 0025 001313/2007
 JOSE MADSON DOS REIS 0039 001795/2008
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0004 000833/2002
 JOSUE DIONISIO HECKE 0039 001795/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0082 007524/2012
 JULIANA CHRISTINA MELO DE 0039 001795/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 0035 001545/2008
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0026 001444/2007
 JULIANA VIEIRA DA ROCHA 0030 000341/2008
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0047 011557/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0043 002225/2009
 JULIANO MICHELS FRANCO 0010 000474/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0060 024976/2011
 0118 009621/3333
 JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000545/2006
 0060 024976/2011
 0089 009493/3333
 0103 009525/3333
 0133 009637/3333
 0136 009640/3333
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0035 001545/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 001784/2008
 JULIO JOSE ROCHA KUSTER B 0004 000833/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 000255/2005
 0026 001444/2007
 0044 002322/2009
 KARINNE ROMANI 0019 000635/2007
 0025 001313/2007
 KATIA CRISTINA GOMES CHAN 0069 045114/2011
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0026 001444/2007
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0036 001579/2008
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0040 000683/2009
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0054 004901/2011
 LACIR GUARENGHI 0004 000833/2002
 0009 000414/2005
 LAILA FABIANI PUPPI 0071 046982/2011
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0035 001545/2008
 LEANDRO LICA 0080 002759/2012
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0029 001692/2007
 LEVI ROCHA 0003 000592/2000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0066 041569/2011
 0113 009613/3333
 0124 009627/3333
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0109 009606/3333
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0058 014423/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0052 001132/2011
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0074 051797/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 001928/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0023 001297/2007
 0051 000780/2011
 LUCIANA APARECIDA ALCANTA 0030 000341/2008
 LUCIANA BERRO 0026 001444/2007
 LUCIANA GOMES CASTILLO 0015 001531/2006
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0036 001579/2008
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0024 001302/2007
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0061 024980/2011
 0106 009575/3333
 LUCIANO ANGHINONI 0035 001545/2008

LUCIANO DA SILVA BUSATO 0027 001447/2007
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0040 000683/2009
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0031 000820/2008
 LUIS FERNANDO CAMPOS DE T 0033 001213/2008
 LUIS FERNANDO PEDRUCO 0054 004901/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0090 009494/3333
 0094 009500/3333
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0033 001213/2008
 LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTU 0005 001193/2002
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0013 000679/2006
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0026 001444/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000502/2000
 0021 000773/2007
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0114 009614/3333
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0114 009614/3333
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 001545/2008
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0031 000820/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 001302/2007
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0019 000635/2007
 0025 001313/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0064 031257/2011
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0060 024976/2011
 0118 009621/3333
 MANOEL EDUARDO A CAMARGO 0013 000679/2006
 MARCELA DINO MARTINI 0135 009639/3333
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0030 000341/2008
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0023 001297/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0019 000635/2007
 0025 001313/2007
 MARCELO DAVOLI LOPES 0071 046982/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0060 024976/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0135 009639/3333
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0080 002759/2012
 MARCELO MARQUARDT 0002 000502/2000
 0002 000502/2000
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0077 059223/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0007 000758/2004
 MARCIA CRISTINA VAZ 0064 031257/2011
 MARCIA L. GUND 0089 009493/3333
 0133 009637/3333
 0136 009640/3333
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0039 001795/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 024976/2011
 0118 009621/3333
 MARCIO DANIEL CORREA 0030 000341/2008
 MARCIO KRUSSEWSKI 0122 009625/3333
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 011557/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0033 001213/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0051 000780/2011
 MARCOS AUGUSTO VICENTINI 0005 001193/2002
 MARCOS BUENO GOMES 0020 000644/2007
 MARCOS BUENO GOMES 0041 001766/2009
 0068 043127/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0043 002225/2009
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0030 000341/2008
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0048 027715/2010
 MARIA DA GRAÇA MENDES PAS 0001 000279/1997
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0040 000683/2009
 MARIAH DAGIOS GARBIN 0097 009515/3333
 MARIA HELOISA BISCA 0099 009518/3333
 MARIA IOLANDA P ANNUNCIAT 0005 001193/2002
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0100 009520/3333
 MARIA LUCILIA GOMES 0092 009496/3333
 MARIANA DEAK ALONSO 0076 056838/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0059 024679/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0031 000820/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0064 031257/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0026 001444/2007
 MARINA TALAMINI ZILLI 0042 001928/2009
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0052 001132/2011
 MARIO CLAUDIO CARNEIRO VA 0005 001193/2002
 MARISA DE CASTRO MAYA 0003 000592/2000
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0064 031257/2011
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0066 041569/2011
 MARTIN ROEDER FILHO 0033 001213/2008
 MAURICIO JOSE DIAS 0077 059223/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0021 000773/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0135 009639/3333
 MAURO CURY FILHO 0009 000414/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000414/2005
 MAX FERREIRA 0046 000091/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0087 009490/3333
 MAYARA ROIKA 0064 031257/2011
 MAYLIN MAFFINI 0051 000780/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0112 009611/3333
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0038 001784/2008
 MICHELE BRAGA VIDAL 0047 011557/2010
 MICHELE GEIGER JACOB 0026 001444/2007
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0001 000279/1997
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0097 009515/3333
 MICHELLE PINTERICH 0042 001928/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0044 002322/2009
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0026 001444/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000113/2007
 0039 001795/2008
 0071 046982/2011
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0064 031257/2011
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0047 011557/2010
 MOACIR LACINTRA 0098 009516/3333

MOISES BATISTA DE SOUZA 0003 000592/2000
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0016 000113/2007
 0071 046982/2011
 MONICA DALMOLIN 0012 000545/2006
 MOZER SEPECA 0060 024976/2011
 MUMIR BAKKAR 0057 012272/2011
 MURILO CELSO FERRI 0063 029446/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0016 000113/2007
 0039 001795/2008
 0071 046982/2011
 NADIR GONCALVES DE AQUINO 0006 000338/2004
 natalia schneider vazQUEZ 0097 009515/3333
 NEIMAR BATISTA 0011 001215/2005
 NEIVA DE-NEZ 0125 009628/3333
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0022 001278/2007
 NIVALDO MORAN 0077 059223/2011
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0007 000758/2004
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 001491/2008
 0107 009599/3333
 0127 009631/3333
 0128 009632/3333
 0130 009634/3333
 0131 009635/3333
 0132 009636/3333
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0004 000833/2002
 0009 000414/2005
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0004 000833/2002
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0009 000414/2005
 OSNI MARCOS LEITE 0001 000279/1997
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0017 000194/2007
 OTAVIO LEMES DE TOLEDO 0033 001213/2008
 PATRICIA CASILLO 0036 001579/2008
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0003 000592/2000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 002322/2009
 PATRICK GAI MERCER 0002 000502/2000
 PATRICK G. MERCER 0002 000502/2000
 PAULO CESAR DE ANDRADE 0031 000820/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0005 001193/2002
 PAULO HENRIQUE CORREA MIN 0006 000338/2004
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0109 009606/3333
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0035 001545/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 0021 000773/2007
 PAULO ROGERIO LACINTRA 0098 009516/3333
 PAULO SERGIO PIASECKI 0029 001692/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0108 009605/3333
 PAULO VINICIUS DE B MARTI 0001 000279/1997
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0043 002225/2009
 PERSIO THOMAZ FERREIRA RO 0005 001193/2002
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0044 002322/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0044 002322/2009
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0042 001928/2009
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0050 074125/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0105 009527/3333
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 001313/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 0015 001531/2006
 0027 001447/2007
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0084 008826/2012
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0014 001247/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0038 001784/2008
 0110 009607/3333
 0111 009608/3333
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0013 000679/2006
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0097 009515/3333
 RICARDO RUSSO 0075 053679/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0082 007524/2012
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0005 001193/2002
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0012 000545/2006
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0031 000820/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0118 009621/3333
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0026 001444/2007
 ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAM 0123 009626/3333
 ROOSEVELT ARRAES 0056 009081/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0032 000920/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 024679/2011
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0064 031257/2011
 RUI MASCIA 0005 001193/2002
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0059 024679/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0097 009515/3333
 SAMIRA VOLPATO 0026 001444/2007
 SANDRA MENECHINI DE OLIVE 0023 001297/2007
 0051 000780/2011
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0005 001193/2002
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0031 000820/2008
 SERGIO SCHULZE 0008 000255/2005
 0026 001444/2007
 0079 066291/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0075 053679/2011
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0027 001447/2007
 0078 059304/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0036 001579/2008
 SILVANA TORMEM 0034 001491/2008
 SILVIANE SCLiar SASSON 0042 001928/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0115 009615/3333
 SIMARA ZONTA 0010 000474/2005
 SIMONE DAIANA ROSA 0047 011557/2010
 SOELI INGRACIO SIMOES 0014 001247/2006
 SOLANGE PEREIRA 0030 000341/2008
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0007 000758/2004
 SONIA MARTINS SACCON ANGU 0004 000833/2002

TAIS BRITO FRANCISCO 0060 024976/2011
 0118 009621/3333
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0005 001193/2002
 TATIANA RODRIGUES 0150 009655/3333
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 000255/2005
 0026 001444/2007
 TATIANE MUNCINELLI 0035 001545/2008
 TATIANE PARZIANELLO 0011 001215/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 001302/2007
 THAIS MALACHINI 0016 000113/2007
 0071 046982/2011
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0006 000338/2004
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0042 001928/2009
 THIAGO ESPERANÇA PELANDRE 0030 000341/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0045 002381/2009
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0119 009622/3333
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0071 046982/2011
 0102 009522/3333
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0016 000113/2007
 TULIO NASSIF NAJEM GALLET 0005 001193/2002
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0057 012272/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000833/2002
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0064 031257/2011
 VANESSA CAPELI 0036 001579/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0035 001545/2008
 VINICIUS BAZZANEZE 0043 002225/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0060 024976/2011
 0118 009621/3333
 VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0033 001213/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0040 000683/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0083 008276/2012
 WALDINEI PAULO SCHICK 0017 000194/2007
 WALTER RAMOS NETTO 0033 001213/2008
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0119 009622/3333

1. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 279/1997-MALUCELLI & FILHOS LTDA (MASSA FALIDA) x ABRHA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA e outros - 1. Defiro a expedição de ofício para localização do atual endereço dos devedores. 2. Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção das três últimas declarações de bens e consulta via BACENJUD e RENAJUD em nome dos devedores já citados/intimados da fase executiva, para tanto deverá a Serventia certificar quais são, vez que da atuação não se verifica a inclusão de todos os sócios indicados na petição. 3. Indeferio ofício aos cartórios de registro imobiliário, porquanto deve a própria parte diligenciar na obtenção da informação que independe de ordem judicial. 4. Por fim, anote-se que o pedido de intimação por hora certa independe de ordem judicial, vez que cabe ao Sr. Oficial de Justiça a análise dos requisitos legais no caso concreto, quando da tentativa de realização de diligência. 5. Int. (Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios requeridos. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS, CLEBER DA SILVA BARBOSA, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, PAULO VINICIUS DE B MARTINS JUNIOR, OSNI MARCOS LEITE e JESICA FORNACIARI MACEDO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 502/2000-JANDRE AUGUSTO GENIUS NUNES x EDISON ANTONIO NUNES - 1. Ante ao contido na certidão de fl.434v., intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art.267, III, §1º, c/c art.598, CPC). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PATRICK G. MERCER, JORGE RUFINO RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, MARCELO MARQUARDT, PATRICK GAI MERCER e JORGE RUFINO RIBAS TIMI.

3. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 592/2000-ANDRE HENRIQUE GAIDA SICURO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. LEVI ROCHA, MARISA DE CASTRO MAYA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

4. ACOA DE INDENIZACAO (SUM) - 833/2002-CELIO RIBEIRO DA SILVA e outro x TRASPORTADORA 2000 LTDA - 1. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 30 de maio de 2012 às 14h30min, em que serão tomados os depoimentos das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão. 2. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, LACIR GUARENHGI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, DLADIMIR PRADO COELHO e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 1193/2002-EUVALDO CORDEIRO CORREIA JUNIOR x CHRYSLER DO BRASIL LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerida acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 800-801. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ALEXANDRE DITZEL FARACO, MARIO CLAUDIO CARNEIRO VARGAS, MARCOS AUGUSTO VICENTINI CREDIDIO, CASSIO MURILO CHATAGNIER DE QUADROS, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE, FLAVIA PEREIRA RIBEIRO, GUILHERME LA GAMBA PAJOLI, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, ENRIQUE DE GOEYE NETO, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS, DENIS GRUJICIC MARCELJA, MARIA IOLANDA P ANNUNCIATO, RUI MASCIA, CAROLINE BRUNETTO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 338/2004-ALAO PEDROSO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA - S.A - O autor, às fls.147/149, opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu os pedidos de fls.140/142, sob o fundamento de que a decisão é obscura e contraditória vez que os pedidos indeferidos dão atendimento ao item 2 da decisão de fl.145, a qual determinou o prosseguimento do feito. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, NADIR GONCALVES DE AQUINO, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO e HOMERO STABELINI MINHOTO.

7. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 758/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LITORAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - (fls.308) - ...3. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados. Int. - Advs. NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ANDREIA MARINA LATREILLE e SONIA ITAJARA FERNANDES.

8. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 255/2005-BANCO DIBENS S/A x LUIRIR ROCHA AVELINO - 1. Indefiro pedido de fl.193, a pretensão deve objeto de ação própria. 2. Defiro pedido de fl.196. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intime-se. (Deve o autor preparar as custas de fls.70 e 182 do 2º distribuidor (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) - . Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e GRACINDA MARINHA DA ROCHA.

9. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 414/2005-AGNALDO PINHEIRO DE SOUZA e outros x MOVEIS BASSOLI LTDA - 1. Deve o autor esclarecer se pretende a extinção pela renúncia ao direito que se funda a ação (CPC, art.269, V) bem como esclarecer se desistiu do recurso interposto perante o STJ. 2. Intime-se. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 474/2005-BANCO RURAL S/A x IMPAR COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - 1. Defiro (fl.349). Aguarde-se pelo prazo ali declinado. (suspensão pelo prazo de 180 dias). Intime-se. - Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

11. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1215/2005-N.M.C. x J.C.C. - 1. Ante ao contido na certidão de fl.153v., intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (Art.267, III, §1º, c/c art.598, CPC). Int. - Advs. TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.

12. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 545/2006-ADMIR VISCARDI x CONSORCIO SERVOPA LTDA - I. Na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, este juízo filia-se a corrente de que, caso haja requerimento expresso para que o alvará seja expedido em nome do advogado para levantamento dos valores em favor da parte, deve a parte outorgar poderes especiais aos patronos por meio de Instrumento de Mandato, necessitando, outrossim, que a procuração possua reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: "... Caso a parte apresente cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião. III. Assim, aguarde-se a juntada do respectivo instrumento de mandato, com poderes especiais e firma reconhecida, para só então, proceder com a expedição do alvará. IV. Intime-se a parte executada para que promova a complementação do valor referente aos honorários advocatícios, conforme determinado às fls.205/252. V. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

13. AÇÃO MORTUARIA - 0000071-71.2006.8.16.0001-FUND DE EST DE DOENCAS DO FIG KOUT RIBEIRO FUNEF x ROBERTO AZEVEDO PEREIRA - 1. Às fls.308/309, a autora/executada opõe embargos de declaração à decisão de fls.306 sob o fundamento de que é omissa, pois ignorou que é beneficiária da assistência judiciária, isenta do pagamento de honorários advocatícios. 2. Da leitura da decisão embargada não se vislumbra a omissão suscitada. Isso porque, a isenção do beneficiário da assistência judiciária se mantém hígida até que demonstrada a

alteração de suas condições financeiras, conforme artigo 12 da Lei nº1060/50. 3. Ocorre que, no presente caso, o credor juntou aos autos o documento de fl.303 que é mais do que suficiente para comprovar que atualmente a autora/executada possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios a que foi condenada na fase de conhecimento do processo. 4. Desse modo, inexistente a omissão arguida, rejeito os declaratórios. 5. Prossiga-se na forma da decisão de fl.306. 6. Int. - Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, BIANCA MERES SILVA e ANDRE LUIZ DE ALCANTARA.

14. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1247/2006-KARINA SILVEIRA DA ROCHA x REGINA APARECIDA CAMPOS - I - Preliminares. Ao apresentar contestação a parte demandada postulou o reconhecimento de preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No que se refere à inépcia da petição inicial, tal preliminar não merece prosperar. Isto porque a demandante delimitou de forma clara os fatos e os fundamentos do pedido, sendo que eventual valor do crédito será apurado quando da análise do mérito e não em sede de preliminar. No que se refere à ilegitimidade passiva da demandada, tenho que tal questão se confunde com o próprio mérito da demanda, pois necessário se elucidar a responsabilidade da advogada demandada quanto ao recebimento de valores decorrentes de inventário do qual a demandante não foi indicada como herdeira. Portanto, por se confundir com o próprio mérito da demandada, deixo para analisar a questão levantada em sede de preliminar quando da análise do mérito. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos. Em atenção ao contido na petição inicial (fls.02-09), na contestação (fls.171-175), fixo como pontos controvertidos: a) responsabilidade da demandada quanto ao depósito dos valores da condenação e efetivo valor repassado; b) apropriação indevida de valores pela demandada; c) exigibilidade e valor devido a título de multa; III - Meios de prova. Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para 11 de maio de 2012 às 14h00min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA, SOELI INGRACIO SIMOES e REGINA APARECIDA CAMPOS.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1531/2006-RADIO MUNDIAL S.A x GRAFICA E EDITORA GRAPER LTDA - 1. Para análise do pedido retro, em dez dias, junte-se certidão atualizada da Junta Comercial, a fim de verificar a situação da devedora, inclusive seus sócios. 2. Ainda, juntem-se certidões negativas dos registros imobiliários, vez que em instituições financeiras e órgão de trânsito já ficou demonstrada a inexistência de bens em nome da devedora. 3. Int. - Advs. CARLOS VIEIRA COTRIM, CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO, LUCIANA GOMES CASTILLO, FERNANDA DA SILVA ROCHA, JORGE RICARDO MARCH, IRINA MOREIRA DA FONSECA, FABRICIO ZILOTTI, EDUARDO ERNESTO OBRVUT NETO e RAFAEL TADEU MACHADO.

16. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001223-23.2007.8.16.0001-MARIO LAZARINO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - (fls.177) - ...2. Intime-se a parte autora para que requeira o que for pertinente bem como se manifeste sobre a petição de fls.158-160. 3. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Intime-se. - Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, ALEXANDRE EHLKE RODA e HENRIQUE CANZONIERI.

17. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 194/2007-CIBELE STRAMARE RIBEIRO COSTA e outro x MARFAN GUILHERME HAGEMeyer NEGRAO e outros - 1. Ante o contido nas petições de fls.166/167 e fls.178, esclareça a parte ré a atual fase da ação de repetição de indébito, autos 1243/2004, em trâmite perante este juízo, juntando-se cópia dos autos daquilo que for pertinente ao julgamento deste feito, haja vista que alega quitação (naqueles autos) do débito neste pleiteado, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. WALDINEI PAULO SCHICK, OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES e CARISI MARA ARPINI MIGUEL.

18. AÇÃO DE DEPOSITO - 505/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x NEIDE DA SILVA SOUZA - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito de fls.80/84. Anote-se na autuação e comunique o distribuidor. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menos, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Int. Antecipar as custas para citação, apresentar as cópias necessárias. - Advs. CARLOS HENRINQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO.

19. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 635/2007-DORACI DE JESUS DA MOTTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - 1. Defiro a expedição de alvará, em favor do autor, autorizando o levantamento da quantia depositada às fls.263/264 dos presentes autos. 2. Esclareço que, em não se tratando na totalidade de verba honorária, este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse prosseguir o reconhecimento de firma do outorgante. Nesse sentido: "... Ainda,

sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. 3. Portanto, expeça-se o alvará referido no item I, supra, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida. 4. A seguir, manifeste-se a autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias, ficando ciente que o silêncio implicará concordância. 5. Em vindo manifestação no sentido da satisfação ou havendo inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 6. Intimem-se. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICOLI JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

20. ACAO MONITORIA - 644/2007-ALCI AGABITO BUDEL e outro x OUROFACTO FACTORING LTDA e outros - Cumpra-se o item "III" de fls.397. (Item "III" - Após, intime-se o embargante para, no prazo de 05 dias, comprovar, documentalente, nos autos em apenso, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. IV. Na mesma ocasião, manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls.26/34, em 05 dias.) Int. - Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e IVO DYNIEWICZ.

21. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000810-10.2007.8.16.0001-SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que na petição de fl.118 o demandado afirma que não possui documentos em razão da não existência de contas à época, bem como verifico que não foi acostado com a inicial qualquer comprovação da existência da conta-poupança sob nº100.017.846-0 em nome do de cujus nos períodos mencionados na inicial. 2. Desta forma, de acordo com o que preceitua o artigo 357 do Código de Processo Civil, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (Dez) dias, acoste aos autos qualquer documento que constitua início de prova da existência de conta-poupança no período mencionado na inicial. 3. Após, em sendo juntados os documentos, intime-se a demandada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos os extratos dos períodos pleiteados na inicial, nos termos do que já fora determinado à fl.112. 4. Intimem-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1278/2007-ANNA SARAH PAULINA FIPRES CLEMENTE x GIL MARCOS QUEROLIM - Deve a parte autora retirar a carta precatória expedidas de fls.220. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR e GILBERTO LUIZ QUEROLIM.

23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1297/2007-SALETE APARECIDA RAMAZOTTI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Vindo pedido de informações, voltem conclusos. 3. Intime-se. - Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.

24. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1302/2007-EDISON LUIZ TREVISAN x BANCO ITAU S/A e outro - (fls.272-273) ... 8. Da referida transferência (fls.280-283), independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art.475-J, §1º). Intimem-se. - Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

25. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000469-81.2007.8.16.0001-JANDIRA ZIMERMANN x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Defiro o pedido de fl.196. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2. Intime-se. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

26. ACAO DE DEPOSITO - 1444/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x ROSELI BARBOSA DE LIMA - 1. Defiro (fl.124). Solicite-se informações acerca do endereço da parte ré, via BACENJUD. 2. Com a resposta (fls.128/130) manifeste-se o autor em cinco dias. 3. Intime-se. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1447/2007-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JUCIRENE APARECIDA IACOMINI - 1. Manifeste-se a executada acerca da proposta de acordo de fls.265/266, no prazo de 15 dias. 2. Intime-se. - Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, SILVANA DE MELLO GUSSO, LUCIANO DA SILVA BUSATO, RAFAEL TADEU MACHADO e DEFENSORIA PUBLICA.

28. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1456/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I x ARNALDO GONCALVES - 1. Prefacialmente a designação de audiência de conciliação, deverá a parte autora dar cumprimento do

item 2 do despacho de fl.106 em cinco dias. 2. Intime-se. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

29. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 1692/2007-MARCOS PAULO DE FARIAS x LENIR DO ROCIO PIRES BERTAN - 1. Em relação ao primeiro requisito formulado pelo autor às fls.183/184, deverá a parte esclarecer se o Sr. José Carlos Cunha comparecerá espontaneamente para a realização da perícia tendo em vista que ele não é parte integrante da lide. 2. Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO PIASECKI e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI.

30. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 341/2008-FREFER S.A INDUSTRIA DE FERRO E ACO x MULTI MEIOS MIDIA LTDA - Passo a proferir decisão saneadora na sequência. I - Preliminares. Ao apresentar contestação a parte demandada não postulou o reconhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos. Em atenção ao contido na petição inicial (fls.02-10 e 02-11) e na contestação (fls.49-59 e 45-54), fixo como pontos controvertidos: a) existência de vínculo negocial entre as partes em relação ao título levado à protesto; b) validade do negócio jurídico; c) legitimidade do preposto para firmar os contratos de tal natureza. III - Meios de prova. Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das partes e testemunhas, a serem arroladas, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para 21 de maio de 2012, às 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. - Advs. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANÇA PELANDRE, JULIANA VIEIRA DA ROCHA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, ALEXANDRE THOLLIER FILHO, MARCIO DANIEL CORREA, SOLANGE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO e LUCIANA APARECIDA ALCANTARA SOUZA.

31. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002290-86.2008.8.16.0001-BERKO AUTO PECAS & SERVIÇOS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. É pressuposto para constituição regular do processo, sendo o ônus do autor, a demonstração da inicial da existência da relação jurídica entre as partes, ainda que de forma indicatória. 2. Compulsando melhor os autos verifiquei que, quanto a algumas linhas telefônicas indicadas na inicial, inexistente tal demonstração. Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar documentos comprobatórios da relação jurídica existente entre o autor e o réu com relação às seguintes linhas telefônicas: 2576632; 2568783; 2230846; 2631371; 2223806; 3563763; 2676971; 3360307; 2742015; 3398907; 3368513; 3368612; 2222311; 2462550, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. - Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, PAULO CESAR DE ANDRADE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

32. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 920/2008-BANCO CITIBANK S.A x HELENA SAFTKA LOFFREDO e outro - 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que o bem indicado à penhora não foi aceito pelo exequente conforme petição de fls.120/121, nem tão pouco houve penhora do referido bem, a averbação constante na certidão de matrícula do imóvel trata-se da faculdade disposta no artigo 615-A do CPC. 2. Assim, requeira o exequente o que entender de direito em cinco dias. 3. Intime-se. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e BORIS ANTONIO BAITALA.

33. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0001227-26.2008.8.16.0001-VILSON AUGUSTO GUERREIRO DA SILVA x APARECIDO LUCINDO e outro - 1. Promova-se o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do devedor, via RENAJUD, e, caso existente, o bloqueio, manifeste-se o credor. 2. Com relação à penhora somente poderá ser efetivada com a constatação material do bem, visto que bem móvel se transfere pela tradição, a qual deverá ser efetivada por oficial de justiça. 3. Indefiro o pedido de 3 da petição de fls.220/221 por se tratar de diligência ao alcance da parte. 4. Intime-se. (bloqueio as fls.223-226) - Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI, FERNANDO MARTINS DA SILVA, OTAVIO LEMES DE TOLEDO, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, LUIS FERNANDO CAMPOS DE TOLEDO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, CAMILA VALERETO ROMANO e WALTER RAMOS NETO.

34. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1491/2008-BANCO FINASA S/A x MARLENE KEIDROSKI MARTINS DE LIMA - I. Defiro o pedido de fl.110. Promova-se a consulta, via online, de informações acerca do endereço da parte ré. II. Intime-se. (A parte autora para que se manifeste sobre as fls.112/114, para que requeira o que for de direito). - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

35. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1545/2008-LEONARDO MARCAL RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. (fls.162-167)... 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art.475-J, §1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título

extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art.652, §§4º e 5º. Int. - Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, JAQUELINE SCOTA STEIN, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO e PAULO ROBERTO ANGINONI.

36. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1579/2008-ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de vista mediante carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias a parte devedora. Intime-se. - Advs. JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, KATIE FRANCIELLE CARLESSE, VANESSA CAPELI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, HELOISA GREIN VIEIRA, ELME KAREM BAIDO e FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1773/2008-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA - 1. Defiro (fl.110). Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via BACENJUD. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias. (Manifeste-se o credor sobre as fls.113/115). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

38. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002305-55.2008.8.16.0001-ANDERSON RIBEIRO DIAS x BANCO ITAU S/A - (fls.160) - ...4. Por fim, sobre a prestação de contas de fls.150/155, manifeste-se o demandante, em 10 dias. Int. - Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO.

39. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002336-75.2008.8.16.0001-CARLOS ROBERTO EUGENIO HEIDEN x ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - I - Preliminares. Ao apresentar contestação os demandados postularam o reconhecimento da preliminar de inépcia da petição inicial. Entretanto, tenho que tal preliminar não merece prosperar. Isto porque, a inicial apresentada causa de pedir delineada e pedido possível, pois requereu a indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo, sendo a sua existência e extensão serão verificadas quando da análise do mérito e não em sede de preliminar, não merecendo prosperar a alegação dos demandados. Portanto, resta afastada a preliminar de inépcia da petição inicial alegada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos. Em atenção ao contido na petição inicial (fls.02-17), nas contestações (fls.121-133, 137-148, 199-216 e 352-371), fixo como pontos controvertidos: a) conduta culposa/dolosa dos demandados; b) a existência e a extensão do dano moral e do dano material; c) o nexo causal entre a conduta da parte demandada e os danos alegados; d) ausência de culpabilidade do primeiro requerido em razão de estado de necessidade; e) quantum reparatório. III - Meios de prova. Necessária a dilação probatória. Portanto, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para 23 de maio de 2012, às 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias da assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. - Advs. CARLOS ALBERTO FERREIRA, ANA PAULA C S QUADROS BARROS, JULIANA CHRISTINA MELO DE BRITO, JOSE MADSON DOS REIS, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e JOSUE DIONISIO HECKE.

40. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 683/2009-CLAUDIA RIBEIRO CASTRO BICUDO x BANCO ITAULEASING S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls.262. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

41. AÇÃO REVOCATORIA - 1766/2009-ALCI AGABITO BUDEL e outros x ILTON MOREIRA DA SILVA e outros - 1. Anote-se onde couber a intervenção do Ministério Público, nos moldes do artigo 82, I, do CPC. 2. Com base no artigo 1211-A do CPC, anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais ao autor. 3. Em que pese às insurgências de fls.231/233, não há nada a ser reconsiderado na decisão de fl.209, a qual me reporto. Int. - Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

42. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 1928/2009-STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUICAO S/A x VIVO S/A - Passo a proferir decisão saneadora na sequência. I - Preliminares. Ao apresentar contestação a parte demandada não postulou o reconhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos. Em atenção ao contido na petição inicial (fls.02-09 e 02-10) e na contestação (fls.82-96 e 66-85), fixo como pontos controvertidos: a) descumprimento contratual por parte da demandada ao realizar cobrança na multa; b) inexistência da multa. III - Meios de prova. Necessária a dilação probatória. Portanto, defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva da parte demandante, a qual designo para 25 de maio de 2012, às 14h00min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento,

sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. - Advs. ELLENIZE PASQUETTI FARIAS, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLIAIR SASSON, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEL, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 2225/2009-PIETRO BORGIO E CIA. LTDA x VIACAO PIRAQUARA LTDA - Passo a proferir decisão saneadora na sequência. I - Preliminares. Ao apresentar contestação a parte demandada não requereu o reconhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos. Em atenção ao contido na petição inicial (fls.02-08) e nas contestações (fls.39-45 e 74-82), fixo como pontos controvertidos: a) culpa exclusiva/concorrente do demandante; b) conduta culposa da parte demandada; c) existência a extensão dos danos materiais; d)nexo causal entre conduta culposa e o evento danoso; e) quantum reparatório. III - Meios de prova. Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do demandante, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para 18 de maio de 2012, às 14h00min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. - Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, VINICIUS BAZZANEZE, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

44. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2322/2009-PAULO ALEXANDRE PEREIRA CUSTODIO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se o réu para dar integral cumprimento ao despacho de fl.251, a fim de viabilizar a expedição do alvará. 2. Intime-se. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

45. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2381/2009-DIBENS LEASING S/A x CARLOS FRANCISCO GRAFFIGNA - Manifeste-se a parte interessada sobre a juntada da carta precatória de fls.128/135. Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

46. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0008700-92.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO - TORRE BARIGUI x ELIZA MAROCHI BENATO e outro - 1. Conforme despacho de fls.94/95, o feito segue o rito ordinário. 2. Assim, CITE-SE a parte demandada, no endereço apresentado em fl.177, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art.285 e 319 do CPC. 3. Intimem-se. (Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MAX FERREIRA.

47. AÇÃO ORDINARIA - 0011557-14.2010.8.16.0001-DIONISIO CECCATTO x BANCO ITAU S/A - 1. Compulsando os autos para julgamento verifica-se que ainda não foi determinada ao réu a exibição dos extratos da caderneta de poupança de titularidade do autor, conforme postulado na inicial, em que pse ter sido exibido parcialmente os extratos às fls.94/95. Sendo assim, defiro o pedido de exibição de documentos, convertendo-se o julgamento em diligência para determinar ao réu que exhiba os extratos referente ao mês de maio/1990 e junho/1990 das cadernetas de poupança nº0273.18692-4 e 0273.12234-1 de titularidade do autor, no prazo de 15 dias, sob as penas do art.359 do Código de Processo Civil, ou seja, de se presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia o autor provar. Int. - Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANA ROSA e MICHELE BRAGA VIDAL.

48. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027715-47.2010.8.16.0001-FAST SUL TRANSPORTES ESPECIAIS LTADA x BANCO ITAU S/A - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls. 79/82, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009). Int. - Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

49. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0068105-59.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ANDERSON GOMES - 1. Indefiro o pedido de aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, haja vista que é necessária a comprovação de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor, para a aplicação desta penalidade e considerando o contido na petição retro e nos recibos de fl.133/134, não resta caracterizada má-fé, dolo ou malícia, vez que

admite-se a imposição "somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final."¹ 2. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados à fl.114, em favor da parte credora, contudo para a expedição em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária é necessária a juntada de Instrumento de Mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. 3. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, o referido instrumento deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. 4. Após o levantamento, Considerando-se a autorização para levantamento em nome do patrono do autor, determino a notificação pessoal do credor para que tenha ciência do presente levantamento. 5. Intime-se. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e DENISE BENETOR GIESELER.

50. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0074125-66.2010.8.16.0001-ANTONIO PELLIZZETTI x DOUGLAS RENAN CAMARGO DOS SANTOS e outros - 1. Anotese na capa dos autos a prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais do autor (CPC, art.1211-A). 2. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art.125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art.125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art.277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art.5º, LXXVIII). Nesse sentido: "...". Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art.285). (Deve o autor preparar as custas para expedição de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

51. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000780-33.2011.8.16.0001-APARECIDA DE LURDES BARBOSA x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

52. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001132-88.2011.8.16.0001-RAUL EDUARDO KOERBEL e outro x TEREZINHA APARECIDA JUNGLES KOTARSKI - 1. O embargante, às fls.525/528, opõe embargos declaratórios sob o fundamento que a decisão de fl.522 é omissa por não analisar o pedido liminar de desocupação do imóvel. Com razão o embargante. Passo a análise do mencionado ponto: Raul Eduardo Koerbel e Lilian Mara Ramos Koerbel ajuizaram a presente ação de rescisão c/c despejo por falta de pagamento e cobrança em face de Terezinha Aparecida Jungles Kotarski, requereram, vez que a ré não purgou a mora, a concessão de liminar para esta desocupe o imóvel em quinze dias, com base no artigo 59, §1º, inciso IX da Lei nº8245/1991, e, caso mantenha-se inerte, requer a desocupação coercitiva (despejo). Ainda que se entenda aplicável a regra do artigo 273 do Código de Processo Civil às ações de despejo, em que pese a existência de legislação especial (artigo 59, §1º, da Lei 8.245/91), devem ser demonstrados os requisitos legais, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, conquanto relevantes os fundamentos expostos na inicial, o fato é que não se assevera o "periculum in mora", vez que, a uma, segundo o autor, a ré deixou de pagar o aluguel em fevereiro de 2003. No entanto, o requerimento do despejo só foi realizado na contestação da ação de usucapião, a qual protocolada em 04.05.2004 (fls.79/87), decorrido o lapso temporal de mais de um ano entre o período do suposto inadimplemento e do pedido de despejo. As duas, desde a prolação da sentença (fls.328/336) nos autos de usucapião, em 25.01.2009, tinha o autor, que inclusive não interps recurso segundo se observa dos documentos por ele carreados aos autos, conhecimento da necessidade de ajuizar demanda para a rescisão e despejo; Só o fazendo em janeiro de 2011, ou seja, dois anos depois. Assim, as alegações não são suficientes para demonstrar o perigo da demora. Não bastasse isso, diante das alegações da ré/reconvinte em sua peça contestatória e reconvenção, bem como do pedido de retenção por benfeitorias, não se recomenda, por ora, o deferimento da liminar do despejo. Nesses termos, acolho os aclaratórios para o fim de suprir a omissão e INDEFERIR o pedido antecipatório deduzido às fls.500/501. 2. No mais, cumpre-se a decisão de fls.522. 3. Intimem-se. - Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e BRUNO SANTOS RODRIGUES.

53. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002986-20.2011.8.16.0001-C.A.K. x B.I. - 1. O pedido relativo à concessão do benefício da assistência judiciária já foi analisado, assim deverá ser cumprida a parte final do item 3 do despacho de fl.36, no tocante a devolução dos documentos a parte autora. 2. Há conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de reintegração de posse autos nº32518/2011 em trâmite na 10ª Vara Cível, deste Foro Central, porquanto envolvem

as mesmas partes e o mesmo objeto (contrato). 3. O despacho inicial neste processo foi proferido em 10.08.2011 (fls.50/53), enquanto que naqueles autos em 13.07.2011 (fls.87/88), assim tendo o ato lá precedido o aqui praticado, prevento está aquele Juízo. 4. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. 5. Posto isso, com fulcro no art.106, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 10ª Vara Cível deste Foro a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. 6. Façam-se as anotações necessárias. 7. Intime-se. - Adv. CLAUDIO PISCOTI MACHADO.

54. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004901-07.2011.8.16.0001-NELI FLORINDA FRACCHETTA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Compulsando os autos para julgamento, verifica-se que a autora pretende a cobrança relativa à diferença de correção monetária aplicada na caderneta de poupança de titularidade de VITOR FRACCHETA, "na qualidade de sucessora (...), beneficiária e dependente junto a Previdência Social como pensionista" conforme se observa à fl.02. Todavia, não é possível à autora postular em nome próprio direito alheio (do espólio). Assim, considerando que o Espólio deve ser representado pelo inventariante ou por todos os herdeiros do de cujos, vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, converto o julgamento em diligência para determinar a parte autora que regularize o pólo ativo do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de nulidade, art. 13, I, do CPC. 2. Intime-se. - Advs. ANTONIO MIOZZO, CLAUDIA GISLEY PERIN, LUIS FERNANDO PEDRUCCO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

55. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0008420-87.2011.8.16.0001-SARAH CRISTINE SOUZA DE FARIA e outro x LEONARDO ARMINDO BORGES DE CASTILHO - (fls.268) - ...3. Após, deve a parte autora, no prazo de dez dias, dar atendimento aos itens 2 e 3 da cota ministerial de fls.260/264. 4. Int. - Advs. DARCI JOSE FINGER e DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA.

56. ALVARA JUDICIAL - 0009081-66.2011.8.16.0001-V.L.S. x L.L.S.(. - 1. Deve o requerente comprovar documentalmente o alegado à fl.36, em dez dias. 2. Defiro o pedido de fl.39, oficie-se como requerido. 3. Intime-se. - Adv. ROOSEVELT ARRAES.

57. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0012272-22.2011.8.16.0001-CLEUSA MARIA SCOGNAMIGLIO DE OLIVEIRA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS - 1. Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção. 2. Intime-se. - Advs. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO, DANIEL BARRETO GELBECKE, MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO.

58. ACAO ORDINARIA - 0014423-58.2011.8.16.0001-JANE JOSE PRESTES x BANCO SANTADER (BRASIL) S/A - 1. Ante a concordância da autora para que a verba proveniente do seu salário seja depositada em conta específica aberta pela ré, desnecessário pronunciamento judicial, porquanto o requerimento para que a empregadora da autora efetue os depósitos dos salários junto à nova conta, pode ser realizado pela própria parte junto à empregadora. 2. Quanto ao pedido de fl.148, não há necessidade de manifestação judicial, a uma, por se tratar de ato que pode ser realizado pela própria parte junto a instituição financeira ré e a duas, o fato de ser pedido que não foi deduzido na inicial. 3. Por fim, cumpra-se o item "II" de fl.128. 4. Intime-se. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

59. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024679-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VINICIUS NEDBAJLUK BORDA COELHO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.34, ou seja, recolher as custas de complementação do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (na conta do Sr. Oficial de Justiça), bem como apresentar as cópias necessárias de fls.32/33. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

60. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0024976-67.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x R FORTIS DISTRIBUIDORA LTDA - 1. Há conexão entre esta ação de reintegração de posse com pedido liminar e a ação revisional de contrato de autos nº0016184-27.2011.8.16.0001 em trâmite na 17ª Vara Cível deste Foro Central, porquanto envolvem as mesmas partes e o mesmo objeto (contrato). 2. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. 3. Verifico que o despacho inicial tanto nestes autos, quanto naqueles foi proferido em 06.06.2011, conforme fls.28 e 110/111 respectivamente. 4. Assim, o critério para determinação do juízo prevento, será a data da propositura da demanda. Neste sentido manifestou-se o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "...". 5. Desta feita, como a presente demanda foi distribuída em 16.05.2011, enquanto que aquela foi 01.04.2011 (fl.110), tendo o ato lá precedido o aqui praticado, prevento está aquele Juízo. 6. Posto isso, com fulcro no art.263 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 17ª Vara Cível deste Foro a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. 7. Façam-se as anotações necessárias. 8. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e JULIO CESAR DALMOLIN.

61. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024980-07.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO CONCEICAO DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.48. Int. - Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026395-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BLG SANTOS PADARIA LTDA e outros - 1. Defiro o

pedido de fl.44. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029446-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SELMA REGINA COSTA e outro - 1. Defiro (fls.38/39). Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. ... 5. Em sendo negativa a diligência, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer as últimas declarações de bens e rendimentos em nome dos réus, conforme requerido. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

64. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031257-39.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x RUTE RODRIGUES CHAGAS - 1. Deixo de proceder o bloqueio do bem, em virtude de constar como proprietário do veículo, conforme consulta via Renajud retro encartada, terceiro estranho à lide. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. 3. Intime-se. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARCIA CRISTINA VAZ, MAYARA ROIKA, MIRIAM DORETTO BACCHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSZKA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

65. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036425-22.2011.8.16.0001-JEFFERSON RICARDO VEIGA SIERBIN x CAIXA SEGURADORA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls.44. Int. - Adv. JONAS BORGES.

66. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0041569-74.2011.8.16.0001-VANDERLEI RODRIGUES LELES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos procuração, substabelecimento caso seja e documentos pelo réu, para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados, bem como manifestar-se acerca da petição e documentos juntados de fls. 132-138. Intime-se. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

67. ACAO DE REVOGACAO DE MANDATO - 0043084-47.2011.8.16.0001-JESIANE DO ROCIO STADNICK x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - Cite-se a parte demandada para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 18 de abril de 2012, às 14h 15min, nos moldes do determinado às fls.23-26. (A parte autora para que apresente, em cartório, através de petição, 01 (uma) cópia da contrafé, bem como decisão de fl.23/26 e 37, e para que recolha das custas no valor de R\$9,40, referente a citação, depositando na conta desta Serventia) Int. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

68. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0043127-81.2011.8.16.0001-ALCI AGABITO BUDEL e outros x GERSON JAMES DE LARA - 1. Sem suspensão da causa principal, nos moldes do que dispõe o art.4, §2º, da Lei nº1060/1950, intime-se a Requerida para manifestação, no prazo de 05 dias. II - Intime-se. - Adv. MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES.

69. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0045114-55.2011.8.16.0001-ELIZABETE DE FATIMA PIANARO CHIARELLO x NEILOR RODRIGUES DE ALMEIDA (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.56/57. - Adv. AMANDA TOLEDO, KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

70. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046978-31.2011.8.16.0001-TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x MARCIANA DA COSTA e outro - 1. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se pretende o seguimento da ação de despejo ou a execução de títulos extrajudicial (confissão de dívida), vez que, como se tratam de processos distintos, consistindo o primeiro em processo de conhecimento pelo procedimento especial e o segundo em processo de execução, é incompatível o prosseguimento dos dois conjuntamente. Intime-se. - Adv. DELOA MULLER.

71. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0046982-68.2011.8.16.0001-LUCIA SNAK SERAFIM DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - 1. Não foram arguidas preliminares de mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. Pontos controversos: existência de invalidez permanente e, caso positivo, qual o grau de invalidez (para definição do valor indenizatório). As demais questões cingem-se à matéria de direito. 3. Defiro a produção de prova pericial médica e documental nos limites da legislação processual. Com relação ao pedido das partes de que a perícia seja realizada pelo Instituto Médico Legal, indefiro - o, vez que não há impedimento para realização de perícia judicialmente, a qual, inclusive, será realizada com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido está a jurisprudência: "...". 4. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Eros Xavier da Silva (3222-3737/ 9977-4875), sob a fé de seu grau. Os quesitos são aqueles indicados à fl.85. 5. Intime-se o Sr. Perito para oferecer proposta de honorários, em cinco dias, ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária e, portanto, os receberá apenas ao final julgamento da demanda em dependendo da sucumbência. 6. Vindo a proposta, intemem-se as partes para manifestarem-se em cinco dias. 7. Em não havendo oposição à proposta, ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo no prazo de trinta dias. 8. Intime-se. - Adv. GIOVANNA MARTINEZ RE, FLAVIA I. FUKAHORI, ADAM WILLIAN RAPHAEL MARTINS, MARCELO DAVOLI LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e LAILA FABIANI PUPPI.

72. ACAO DE USUCAPIAO - 0047438-18.2011.8.16.0001-IVO ANTONIO FORBECK - 1. O autor não cumpriu integralmente o despacho de fls.27, assim no prazo improrrogável de cinco dias, deve o autor emendar a inicial nos termos do que dispõe o referido despacho, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. - Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

73. ACAO DE USUCAPIAO - 0050004-37.2011.8.16.0001-CLARISSA GABRIELLE SABADIN RIBEIRO x ARLINDO FOGACA - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 dias, atender integralmente o contido no item "2" do despacho de fl.25, juntando aos autos certidão do distribuidor que ateste a inexistência de ações possessórias em face da autora. 2. Intime-se. - Adv. EDSON HATSBAACH.

74. ALVARA JUDICIAL - 0051797-11.2011.8.16.0001-EZILDA APARECIDA x HAROLDO DOS SANTOS DIAS - 1. Concedo o prazo de 20 dias para que seja atendida a determinação de fl.36. 2. Intime-se. - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

75. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0053679-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO E EDIFICIO BELA CINTRA x CARLOS CESAR CUSMANICH e outro - Tendo em vista a ausência de citação da parte demandada, redesigno a presente audiência para 23 de abril de 2012, às 14h00min. Cite-se nos termos do despacho inicial. Conforme certidão de fl.62, a parte autora deverá apresentar em cartório, através de petição, 1 cópia da contrafé, 2 cópias das decisões de fls.50/51 e 61, bem como o recolhimento das custas no valor de R\$9,40, referente as cartas de citação. - Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

76. ACAO DE INDEENIZACAO (SUM) - 0056838-56.2011.8.16.0001-LOJA MESTRE LOJAS VIRTUAIS LTDA - ME x COMMCORP COMUNICACOES LTDA. - Defiro o pedido de fl.74. Cite-se a parte demandada para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 16 de abril de 2012, às 14h 00min, nos moldes do determinado às fls.52-55. (A parte autora para que apresente, em cartório, através de petição, 01 (uma) cópia da contrafé, bem como decisão de fl.52/55 e 75 e ainda para recolha as custas para a expedição de carta de citação, no valor de R \$9,40, devendo efetuar o pagamento na conta deste cartório) Int. - Adv. MARIANA DEAK ALONSO e ARIANA VIEIRA DE LIMA.

77. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 0059223-74.2011.8.16.0001-MARTA CARDOZO FRANDALOSO x IDALINA SANTANA CARDOSO e outro - (fls.24) - ...3. Vindo resposta, manifestem-se os autores em dez dias. (contestação às fls.31/45). Int. - Adv. MAURICIO JOSE DIAS, MARCELO RODRIGUES VENERI e NIVALDO MORAN.

78. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0059304-23.2011.8.16.0001-APARECIDO WANDERLEY E SILVA x ALBERTINA PINHEIRO E SILVA - 1. Diante do contido na petição de fl.35, redesigno o ato de interrogatório para o dia 09/03/2012, às 14h00, no local em que se encontra o interditando. Int. - Adv. DEFENSORIA PUBLICA e SILVANA DE MELLO GUSSO.

79. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066291-75.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Intime-se. (Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - . (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

80. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002759-93.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Muito embora a Lei nº1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (autônomo)!, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. - Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LICA.

81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003158-25.2012.8.16.0001-MARIA ELISABETH SOUZA JACOB x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora a Lei nº1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, que informou ser aposentada, o que não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento idôneo que demonstre o valor da aposentadoria e declaração de renda, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. Observe-se que não basta a juntada do documento de fl.10. 3. Intime-se. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

82. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0007524-10.2012.8.16.0001-SUPERMERCADOS JACOMAR x LUCIANO PRANDO TUPAN e outros - Trata-se

de ação de despejo com pedido liminar proposta por Supermercados Jacomar, em desfavor de Luciano Prando Tupan, Claudinis Schiochet, Fermio Mariani e Joana Maria Prando Mariani, em que postula, além de outros pedidos, a concessão de pedido liminar para a desocupação do imóvel de propriedade da parte demandante ante a falta de pagamento de aluguéis e encargos contratados. Nos termos do inciso IX, do parágrafo 1º, do artigo 59 da Lei nº8.245/91, o juiz concederá em caráter liminar a desocupação do imóvel quando não houver pagamento de aluguel e acessórios da locação pelo locatário, no vencimento, desde que o contrato esteja desprovido de qualquer das garantias previstas no art.37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Destarte, para a concessão in limine litis da ordem de despejo devem estar presentes dentre outros requisitos estar o contrato de locação desprovido de qualquer das garantias previstas no art.37, da Lei nº8.245/91. Conforme se pode constatar da leitura do instrumento de contrato de locação, há garantia locatícia na modalidade fiança prevista no inciso II, do art.37, da Lei 8.245/91. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais para deferimento liminar da ação de despejo, impõe-se INDEFERIR o pedido pleiteado pela demandante. CITE-SE a parte demandada para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo requerer autorização para a purgação da mora, querendo (LEI nº8.245/91, artigo 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para a parte locatária depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Efetuado o depósito, se a parte locadora em 15 (quinze) dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte locatária para complementar o depósito no prazo de 10 (Dez) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte locadora levantar a quantia depositada. (Deve o autor preparar as custas para expedição de cartas de citação. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

83. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0008276-79.2012.8.16.0001-ZELI DE PAULA ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos comprovantes de recebimentos de proventos atualizados dos últimos 3 (três) meses. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº2004.002.00002, da 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada da últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça". 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

84. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0008826-74.2012.8.16.0001-ADILSON MENDES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos comprovantes de recebimentos de proventos atualizados dos últimos 3 (três) meses. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº2004.002.00002, da 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada da últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça". 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. - Diligências necessárias. - Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003967-15.2012.8.16.0001-UNIFRESA SERVICOS E LOCAOES LTDA x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL NOBRE MORELLI e ELIANE VARGAS DA SILVA.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003183-38.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SANDRO SILVINDO CALDART - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002993-75.2012.8.16.0001-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x TAB BRASIL CRED SERVICOS LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ARNOLDO AFONSO

DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

88. AÇÃO MONITORIA - 0003054-33.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO ADIR MARCIEL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$ 629,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN.

89. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003840-77.2012.8.16.0001-R SCHLUMBERGER & CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004165-52.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A. x VAL PRISMA A VESTUARIO LTDA MIA VALENTINA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003243-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEMETRIO DANILAU - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$ 799,00, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005803-23.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSENILDA DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004378-58.2012.8.16.0001-LUCIANE SCHAPHAUSER x CRISTIANE VANITE DEMARCHI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 545,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005751-27.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSANGELA DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA ME FACILITY CLEAN e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003558-39.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CANAA TRANSPORTADORA VEICULOS E TRASPORTES LTDA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006344-56.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO CEZAR PALIVODA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. a petição inicial-se encontra apócrifa. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006384-38.2012.8.16.0001-J A BAGGIO CONSTRUCOES LTDA x EMENDINO ROZA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBUHU ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, MARIAH DAGIOS GARBIN e natalia schneider vazQUEZ.

98. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006382-68.2012.8.16.0001-MASSA FALIDA DE LEVLON COSMETICOS LTDA. x LECLAIR IND COM DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco

por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PAULO ROGERIO LACINTRA, CINTHIA MARIA LACINTRA e MOACIR LACINTRA.

99. AÇÃO DE DISSOL DE SOC COM - 0006796-66.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO DIAS SANTOS VIEIRA x MARIA CLENIR ANTUNES e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 742,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARIA HELOISA BISCA e GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004233-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOVERE TERCERIZACAO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.

101. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003648-47.2012.8.16.0001-RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS MURILO PAIVA.

102. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003895-28.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CLEO DALLA PORTA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO.

103. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002987-68.2012.8.16.0001-ALEXANDRE HOSNER BORGES x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 333,70, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003238-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 333,70, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

105. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0003877-07.2012.8.16.0001-MEDIA OPPORTUNITES DO PARANA COMUNICACAO LTDA x FUNDACAO JOAO PAULO II - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009408-74.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x KATIA CRISTINA GARCIA CONFECO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLA PASSOS MELHADO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009066-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUCE LEE YOUNG HIRATA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

108. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009597-52.2012.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO BRESSOLA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

109. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0006986-29.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO KIRK x ADALBERTO FONSECA BALTAZAR - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 446,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no

Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

110. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007100-65.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDUARDO SCHIF AND SPINOLA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

111. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007115-34.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

112. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0006510-88.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JERUZA FERNANDES MOURA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 277,30, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA.

113. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006186-98.2012.8.16.0001-JULIO GAVRON x HSBC BANK BANCO MULTIPLO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

114. ALIENACAO JUDICIAL - 0003453-62.2012.8.16.0001-GIOVANI HENRIQUE AVI e outro x AGUINALDO AVI (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 227,95, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

115. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006178-24.2012.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ILEANDRO SCARPETA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

116. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007550-08.2012.8.16.0001-NEILE APARECIDA CADENA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 742,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007635-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO EBERLE VIEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008670-86.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ISAIAS TALEVI MENDES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

119. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008538-29.2012.8.16.0001-OZIEL FELISBERTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.

120. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008524-45.2012.8.16.0001-JORGE APARECIDO DA SILVA x BANCO BV

FINANCEIRA S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 01 contrafé para acompanhar a citação. Int. - Adv. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA.

121. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0005425-67.2012.8.16.0001-MARILISA FAGUNDES CUNHA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA.

122. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005311-31.2012.8.16.0001-IRINEU MATTER CERQUEIRA e outro x BANCO ITAU S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.

123. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0006132-35.2012.8.16.0001-SALETE SALES COSTA GAMA e outro x SIMONETTO JARDIM SOCIAL e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAMA.

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0008435-22.2012.8.16.0001-LUIS APARECIDO DE CAMARGO x BANCO OMNI S/A C F I - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 01 contrafé para acompanhar a citação. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

125. ALIENACAO JUDICIAL - 0008795-54.2012.8.16.0001-POLYANA TAKEMIYA e outros x TAKAMI TAKEMIYA (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 130,45, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NEIVA DE-NEZ.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008688-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ROSANA APARECIDA MAAGER - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 01 contrafé para acompanhar na citação. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

127. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008716-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x FELIPE CHAVES PIRES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 01 contrafé para acompanhar na citação. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

128. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008844-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO PEREIRA DA COSTA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 01 contrafé para acompanhar a citação. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

129. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0008767-86.2012.8.16.0001-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x ADVB PR ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETUNG DO BRASIL SECAO DO PARANA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 333,70, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 01 contrafé para acompanhar a citação. Int. - Adv. JOSE ALEXANDRE SARAIVA e BRUNA MARQUES SARANA MENDES.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008771-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON ROGER CARDOSO BATIUK - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar

em cartório 01 contrafé para acompanhar a citação. Intime-se. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008872-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO FRANCISCO RUON - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008871-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO APOLINARIO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

133. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0008630-07.2012.8.16.0001-JAIME BAVARESCO x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008640-51.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x SUELI TEREZINHA CARNEIRO ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 573,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008287-11.2012.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x LUCIANA ANDRADE SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDIO R. MAGALHAES, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA DINO MARTINI.

136. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0008190-11.2012.8.16.0001-VILSON BAVARESCO x BANDO DO BRASIL SA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

137. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0009820-05.2012.8.16.0001-EDEME CONSTRUCOES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA x JANETE IARA KOSOSKI e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOEL KRAVTCHEKO.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009211-22.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JUAREZ GASPARG CABRAL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

139. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0004733-68.2012.8.16.0001-JUSSARA POLICENO DE OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0004701-63.2012.8.16.0001-GUIOMAR CORREA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

141. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0009207-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JUSSARA PACHECO GOMES FRANCO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009208-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE A PEQUENA ITALIA LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no

Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009209-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

144. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0009210-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009212-07.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REQUEIJAO COMERCIO DE PRODUTOS LIMENTICIOS LTDA ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

146. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009783-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL COSME CAMPOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 658,00, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

147. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009740-41.2012.8.16.0001-OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS x RAFAEL HERDINA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DIONEI SCHENFELD.

148. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009704-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA APARECIDA DOS ANJOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

149. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009722-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CERLINHO JOSE DE CAMPOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

150. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007461-82.2012.8.16.0001-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TACYANE DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$ 460,60, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TATIANA RODRIGUES.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 33 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0086 030636/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0106 067356/2011

ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0078 022183/2011
ALINE FERNANDA DOS REIS G 0044 001858/2009
ALLYNE PAMELA HEY 0035 001038/2009
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0057 021453/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0059 023962/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0002 000584/1995
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0062 032098/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0006 000580/2000
ARARINAN KOSOP 0005 001016/1997
ARNALDO FERREIRA 0022 001649/2006
ARYON J. SCHWINDEN 0111 004433/2012
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0052 011542/2010
Adonai Jasluk 0060 024902/2010
Alexandre Christoph Lobo 0035 001038/2009
Alexandre Lagana 0058 021993/2010
Alexandre Luiz Damian dos 0062 032098/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0035 001038/2009
0097 051680/2011
Amabilon Dalcomuni 0047 000105/2010
Ana Claudia Finger 0062 032098/2010
Ana Lúcia França 0066 054630/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0048 003922/2010
0050 005874/2010
0054 015493/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0039 001277/2009
0096 048986/2011
0100 055250/2011
Andrea Hertel Malucelli 0009 001447/2003
Andrea Pastuch Carneiro 0005 001016/1997
André Luiz Lunardon 0028 000148/2009
Angela Maria Marcelo 0070 069883/2010
Antonio Augusto Grellert 0095 048645/2011
Arion Alvaro Pataki 0041 001447/2009
Augusto Pastuch de Almeid 0005 001016/1997
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0098 052165/2011
Bernardo Guedes Ramina 0021 001540/2006
Blas Gomm Filho 0014 000101/2005
Bruno Fabricio Lobo Pache 0035 001038/2009
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0005 001016/1997
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0006 000580/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0072 002222/2011
0075 011873/2011
CARLA TERESA BITTENCOURT 0007 001075/2000
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0089 043855/2011
CARLOS JUAREZ WEBER 0005 001016/1997
CARLOS MAGNO BRAGA 0109 003904/2012
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0020 001243/2006
CELIA MARIA DE AZEVEDO 0002 000584/1995
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0071 002039/2011
Carine Medeiros Martins 0072 002222/2011
Carlos Albirone Toazza 0041 001447/2009
Carlos André Bittencourt 0082 024509/2011
0101 056852/2011
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0026 000726/2008
Carlos Eduardo da Silva F 0025 000422/2008
Cesar Augusto Terra 0107 067611/2011
Ciro Bruning 0002 000584/1995
Claire Lottici 0010 000034/2004
Clarice Maria Dal Comune 0047 000105/2010
Cristiane Bellinati Garci 0033 000676/2009
0072 002222/2011
0075 011873/2011
0090 044521/2011
DANIELE DE BONA 0026 000726/2008
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0016 000501/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0079 023512/2011
DJALMA PIMENTEL MARTINS 0002 000584/1995
Daniel Barbosa Maia 0014 000101/2005
Daniel Hachem 0003 001298/1996
0063 044333/2010
0064 047300/2010
0068 063726/2010
0077 015684/2011
0083 026404/2011
Daniel Muller Martins 0006 000580/2000
Daniela Benes Senhora Hir 0006 000580/2000
Daniele de Bona 0044 001858/2009
Danielle Aparecida Sukow 0044 001858/2009
Danusa Feliz de Luca 0015 000104/2005
Dayé Soavinsky 0084 026785/2011
Denio Leite Novaes Junior 0057 021453/2010
0091 045704/2011
0094 048641/2011
Diego Rubens Gottardi 0044 001858/2009
Dirceu Luiz Bertolin Prec 0041 001447/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 000148/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE 0032 000385/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0034 000787/2009
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0061 025836/2010
Edilson Cordeiro 0027 001256/2008
Eduardo Bastos de Barros 0053 011753/2010
0062 032098/2010
Eduardo Bruning 0002 000584/1995
Eduardo José Fumis Faria 0102 058151/2011
Elisa Gehlen Paula Barros 0049 005694/2010
Elizandra Cristina Sandri 0036 001118/2009
Enio Correa Maranhão 0084 026785/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0011 000632/2004
0020 001243/2006

0021 001540/2006
 0025 000422/2008
 0038 001211/2009
 0053 011753/2010
 0058 021993/2010
 0069 069311/2010
 0074 005973/2011
 0076 013823/2011
 FABIANA CASTELANO AMARAL 0056 017324/2010
 FABIANA REGINA SIVIERO 0098 052165/2011
 FABIANO ROESNER 0059 023962/2010
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0025 000422/2008
 FABRICIO KAVA 0053 011753/2010
 0058 021993/2010
 0069 069311/2010
 0076 013823/2011
 FAGNER SCHNEIDER 0040 001441/2009
 Fabiula Schmidt 0015 000104/2005
 Felipe Turnes Ferrarini 0066 054630/2010
 Fernanda Fortunato Mafra 0017 001045/2005
 Fernanda Zacarias 0037 001130/2009
 Francisco Antonio Fragata 0049 005694/2010
 Francisco Antunes Ferreir 0001 022394/1985
 GILBERTO D. BRITO 0004 000344/1997
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0002 000584/1995
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0016 000501/2005
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0058 021993/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0108 001002/2012
 GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0027 001256/2008
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0092 047002/2011
 Gabriel Bardal 0051 010613/2010
 Giovanni Antonio de Luca 0015 000104/2005
 Gustavo de Almeida Flessa 0005 001016/1997
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0022 001649/2006
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0079 023512/2011
 HENoch GREGORIO BUSCARIOL 0046 002206/2009
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 0065 049317/2010
 Henrique Jose Parada Simã 0047 000105/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 000101/2005
 Ingrid de Mattos 0102 058151/2011
 Irina Moreira Da Fonseca 0006 000580/2000
 Ivair Junglos 0067 057755/2010
 Ivone Struck 0088 040917/2011
 JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO 0013 001348/2004
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0031 000249/2009
 JOAO GUILHERME DUDA 0052 011542/2010
 JOCIANE MOREIRA HAMM 0009 001447/2003
 JOSE HOTZ 0005 001016/1997
 Joao Alci Oliviera Padilh 0062 032098/2010
 Joao Leonel Antocheski 0018 001124/2005
 Joao Leonel Antocheski 0045 001941/2009
 0093 048234/2011
 Joaquim Miró 0021 001540/2006
 José Augusto Araujo de No 0079 023512/2011
 José Vicente da Silva 0031 000249/2009
 Juliano Ricardo Tolentino 0062 032098/2010
 0110 004113/2012
 Julio Assis Gehlen 0062 032098/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0038 001211/2009
 0049 005694/2010
 Jussara Rosa Flores 0015 000104/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0023 000330/2007
 KEITY SUTO TROMBELI 0046 002206/2009
 Karine Simone Pofahl 0036 001118/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0048 003922/2010
 0050 005874/2010
 0054 015493/2010
 0055 015767/2010
 0071 002039/2011
 0081 024320/2011
 Kelly Worm Cottlinski Canz 0087 031062/2011
 Klaus Schinitzler 0026 000726/2008
 LUCIANA BERRO 0014 000101/2005
 LUIGI MIRO ZILIO TOTO 0021 001540/2006
 Leandro de Quadros 0062 032098/2010
 0110 004113/2012
 Leonardo Bibas 0042 001676/2009
 Leonardo Xavier Roussenq 0035 001038/2009
 0037 001130/2009
 Lizia Cezario de Marchi 0026 000726/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0013 001348/2004
 Lourenço Iaczkinski da Sil 0073 003023/2011
 Lucas Amaral Dassan 0091 045704/2011
 Luis Roberto Ahrens 0019 000072/2006
 0027 001256/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 0039 001277/2009
 0096 048986/2011
 0100 055250/2011
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0079 023512/2011
 Luiz Henrique Zanelatto 0018 001124/2005
 Luiz Rodrigues Wambier 0011 000632/2004
 0020 001243/2006
 0021 001540/2006
 0038 001211/2009
 0074 005973/2011
 Luiz Salvador 0074 005973/2011
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0067 057755/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0087 031062/2011
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0056 017324/2010

MARIA LORETE BIERNASKI QU 0004 000344/1997
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0103 060555/2011
 MARQUEZ HUDSON CORES 0029 000192/2009
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0106 067356/2011
 Marcia Rejane Tomiazzi 0092 047002/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0009 001447/2003
 0028 000148/2009
 0102 058151/2011
 Marco Antonio Fagundes Cu 0012 000943/2004
 Margarete Terumi Seima de 0033 000676/2009
 Maria Izabel Bruginski 0018 001124/2005
 0025 048234/2011
 Maria Lucia Lins Conceição 0011 000632/2004
 Marli Ribeiro Taborda 0088 040917/2011
 Marilza Matoski 0004 000344/1997
 Marlon José de Oliveira 0099 054613/2011
 Marlus Jorge Domingos 0003 001298/1996
 Mieko Ito 0010 000034/2004
 0012 000943/2004
 Milton Luiz Cleve Kuster 0051 010613/2010
 Moises Batista de Souza 0026 000726/2008
 Murilo Cleve Machado 0051 010613/2010
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0095 048645/2011
 Nei Luiz Moreira de Freit 0024 000465/2007
 Nelson Antonio Gomes Juni 0008 001277/2003
 0085 028635/2011
 Nelson Paschoalotto 0034 000787/2009
 Nelson Paschoalotto 0043 001782/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0008 001277/2003
 ODETE DE FATIMA P. DE ALM 0050 005874/2010
 Odecio Luiz Peralta 0009 001447/2003
 Patricia Morais Serra 0044 001858/2009
 Patricia Pontaroli Jansen 0072 002222/2011
 0090 044521/2011
 Paulo Henrique Berehulka 0095 048645/2011
 Paulo Henrique Gonçalves 0022 001649/2006
 Paulo José Gozzo 0003 001298/1996
 Pio Carlos Freiria Junior 0072 002222/2011
 Priscila Kei Sato 0011 000632/2004
 RAFAEL DE BRITIZ COSTA PI 0065 049317/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0079 023512/2011
 RAFAEL MOSELE - oab 44752 0031 000249/2009
 REINALDO E. A. HACHEM 0063 044333/2010
 0068 063726/2010
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0104 063852/2011
 ROBERTO ROCHA GOMES 0022 001649/2006
 ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0022 001649/2006
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0041 001447/2009
 RODRIGO KARPAT 0078 022183/2011
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0001 022394/1985
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0080 023785/2011
 Rafael Mosele 0031 000249/2009
 Rafael de Lima Felcar 0049 005694/2010
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0003 001298/1996
 Reinaldo Mirico Aronis 0047 000105/2010
 Ricardo Lucas Calderon 0056 017324/2010
 Ricardo Siqueira de Carva 0042 001676/2009
 Rita de Cassia Correa de 0011 000632/2004
 0076 013823/2011
 Rodrigo Ramina de Luca 0042 001676/2009
 SIRLEIDE HASENAUER 0105 065456/2011
 Sandra Evelizi Mendonça 0021 001540/2006
 Sergio Schulze 0048 003922/2010
 0050 005874/2010
 0054 015493/2010
 Simone Buenso de Miranda 0058 021993/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0035 001038/2009
 0037 001130/2009
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0017 001045/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 000330/2007
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0021 001540/2006
 0038 001211/2009
 0074 005973/2011
 Teresa Celina Arruda A Wa 0076 013823/2011
 Teresa Celina Arruda Alvi 0011 000632/2004
 Toni Mendes de Oliveira 0010 000034/2004
 VANIA CECILE CIANFARANI L 0030 000235/2009
 VIVIANE MARIA PADILHA SCH 0022 001649/2006
 Valmir Schreiner Maran 0053 011753/2010
 0062 032098/2010
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0026 000726/2008
 Vilson Stall 0022 001649/2006
 WALLACE EDUARDY TESONI BA 0031 000249/2009
 WILLIAM RIYO TSUNETO 0028 000148/2009
 Walter Borges Carneiro 0005 001016/1997
 Wanderlei de Paula Barret 0051 010613/2010
 Wilmar Alvino da Silva 0020 001243/2006
 isabela reis de oliveira 0077 015684/2011

. EXECUCAO DE TITULO - 22394/1985-OSMAR RIBEIRO JUNIOR x WALTER DE CASTRO - Desp. de fls.332...Para analise do pedido retro, intime-se o credor para acostar aos autos o demonstrativo atualizado débito. Int. Adv. Francisco Antunes Ferreira e ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA.
 2. EXECUCAO DE TITULO - 584/1995-PORTOSERV PROMOTORA DE SERVICOS S/C. LTDA x PLASEG-PLANEJAMENTO ADM.E CORRET.DE SEGUROS S/C LT e outro - Desp. de fls.326...Diante do contido na petição de fl. 322, defiro a devolução do

prazo, conforme solicitado. Int. Advs. DJALMA PIMENTEL MARTINS, Ciro Bruning, Eduardo Bruning, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL e CELIA MARIA DE AZEVEDO.

3. EXECUCAO DE TITULO - 1298/1996-BANCO ITAU S.A x VALDEMAR GEVARD e outro - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 152/verso. Advs. Marlus Jorge Domingos, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Paulo José Gozzo.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 344/1997-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x ARIVALDO DE FARIAS - Ao credor para retirar GRC do Avaliador Judicial, bem como para recolher as custas do Contador Judicial (R\$99,22). Advs. Marilza Matioski, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e GILBERTO D. BRITO.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1016/1997-REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outro x SHELL BRASIL S/A. - Desp. de fls.843..Intime-se a parte credora, pela derradeira vez, para se manifestar sobre o despacho de fl. 840, efetuando o preparo das custas mencionadas a fl. 794/verso. Int. . Advs. ARARINAN KOSOP, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Andrea Pastuch Carneiro e Gustavo de Almeida Flessak.

6. OBRIGACAO DE FAZER - 580/2000-ESP. EGAN DOS SANTOS RIBAS (FLS. 38) x ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Desp. de fls.420...Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, informando acerca do cumprimento ao art.526 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, Irina Moreira Da Fonseca Banados, Daniel Muller Martins, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.

7. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1075/2000-AMOSP - ASSOC.DOS MOT.DO SERV.PUBLICOS DO PARANA x VALDEMIRO ALVES DE SOUZA - Desp. de fls.67....Neste Data, 09.02.2012, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BacJud dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 2012000007195. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário de Justiça sobre a realização da construção. Outrossim, antes de proceder a nova ordem de penhora online, intimem-se a parte credora para regularizar o cálculo apresentado, uma vez que deixou de excluir da atualização o valor já bloqueado. Int. Int. Adv. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO.

8. EXECUCAO DE TITULO - 1277/2003-CARLOS ALBERTO DE ANDRADE x CLEUSA MENDES - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação (R\$ 59.000,00). Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Nilce Neide Teixeira de Lima.

9. BUSCA E APREENSAO - 1447/2003-BANCO ITAU S/A x OSEAS DOS SANTOS - "A parte autora retirar a Certidão requerida a fl. 58". Advs. Odecio Luiz Peraltta, JOCIANE MOREIRA HAMM, Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.

10. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 34/2004-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE APARECIDO LEME - Desp. de fl. 163. 01- Diante da desídia do credor em dar continuidade com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com fulcro no artigo 475-J § 5º do CPC. 02- Int. Advs. Mieke Ito, Toni Mendes de Oliveira e Claire Lottici.

11. EXECUCAO DE TITULO - 632/2004-BANCO ITAU S/A x CEZAR PANASSOLO - "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado as fls. 160/161, no prazo de 05 dias." Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda Alvim.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR - 943/2004-EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Desp. de fls.622..Primeiramente, intime-se a parte autora para acostar aos autos, comprovante de rendimento e/ou copia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Mieke Ito.

13. EXECUCAO DE TITULO - 1348/2004-BANCO DO BRASIL S.A x ACADEMIA PHYSICAL CENTER LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 218. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO.

14. EXECUCAO DE TITULO - 101/2005-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x DIONISIO MOREIRA DE AMORIM - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Avaliador de fl. 154". Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Blas Gomm Filho.

15. OBRIGACAO DE FAZER - 104/2005-MARLI KELM x SO CASAS PRE FABRICADAS LTDA - ME e outro - Desp. de fls.156..1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 18,80. s Advs. Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antonio de Luca e Jussara Rosa Flores.

16. EXECUCAO DE TITULO - 501/2005-KMK - FOMENTO MERCANTIL LTDA x PANIFICADORA SOLAR LTDA e outro - Desp. de fls.174....Certifique a Escrivão se jgive p cumprimento do item "03" do despacho de fl. 144. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.

17. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1045/2005-BANCO ITAU S.A x LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. . Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e Fernanda Fortunato Mafrá Parucker.

18. EXECUCAO DE TITULO - 1124/2005-BANCO BRADESCO S/A x M.R.V.COM. DE TECIDOS - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 168/verso. Advs. Joao Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski e Luiz Henrique Zanelatto.

19. EXECUCAO DE TITULO - 72/2006-PINHO PAST LTDA e outro x BOX SAPATUS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Desp. de fls.Cabe a própria parte exequente apresentar cálculo do débito com a inclusão das custas processuais e honorários advocatícios. Int. . Adv. Luis Roberto Ahrens.

20. DECLARATORIA - 1243/2006-LEONARDO KAULING TIVES x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls.260..Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 250. Int. Advs. Wilmar Alvino da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000813-96.2006.8.16.0001-LUIZ BERTONI x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fl. 187. 01- Cumpra-se o item 04 do despacho de fl. 178 (aguarde-se por 30 dias o pedido de cumprimento de sentença, não sendo estes solicitado, arquivem-se provisoriamente os autos, com fulcro no artigo 475-J § 5º do CPC). 02- Int. Advs. Sandra Evelizi Mendonça, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, Bernardo Guedes Ramina e Joaquim Miró.

22. INVENTARIO - 1649/2006-WEMERSON MARTINS FARIA x ESPOLIO JOSE CARLOS KOJICOSWKI - Desp. de fl. 164. I)- Nota-se que o patrono do inventariante Dr. Haroldo Alves Ribeiro Júnior, retirou em carga os autos em 07/07/2011 devolvendo-os em 30/01/2012, ou seja, permaneceu por seis meses com o processo, e embora intimado via DJ todos os meses, devolveu-os somente após ser intimado por Oficial de Justiça, e sem qualquer manifestação, em claro desrepeito a este Juízo, a seu cliente e aos demais herdeiros, razão pela qual, determino a Servente que não mais dê os autos em carga para o referido patrono. II)- Intime-se o inventariante, para que em cinco dias, atenda o despacho de fls. 156, sob pena de remoção do cargo. Intime-se Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO, Vilson Stall, ROBERTO ROCHA GOMES, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, ARNALDO FERREIRA e Paulo Henrique Gonçalves.

23. BUSCA E APREENSAO - 330/2007-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x LAURO JUNIOR DA SILVA PEREIRA - Desp. de fl. 134. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI.

24. INVENTARIO - 465/2007-VINICIUS FRANCISCO DA SILVA x ESPOLIO SILVANO MARCOS DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 96. Adv. Nei Luiz Moreira de Freitas.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003330-06.2008.8.16.0001-THEMIS BANNACH DE AZEVEDO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Desp. de fl. 157. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Intime-se o credor para manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 150/152, bem como esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento, fica desde já advertido que o silêncio importará em anuência. 03- Int. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

26. BUSCA E APREENSAO - 726/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRA APARECIDA ROBERTA - Desp. de fl. 97. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 85/96 no efeito devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Int. Advs. Moises Batista de Souza, DANIELE DE BONA, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi e Klaus Schinitzler.

27. DECLARATORIA - 1256/2008-FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO e outro x PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e outros - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada as fls.388/389. Advs. Luis Roberto Ahrens, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e Edilson Cordeiro.

28. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 148/2009-ANACLETO GOMES DE ASSIS x BANCO BMG S/A - Desp. de fl. 170. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 226/237 no efeito devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Int. Advs. André Luiz Lunardon, WILLIAM RIYO TSUNETO, Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

29. ATENTADO - 192/2009-ARNO FERREIRA MULLER x OLIVIA ROMANO DO NASCIMENTO E SILVA e outros - Desp. de fls.85..Intime-se a parte autora, para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Adv. MARQUEZ HUDSON CORES.

30. INTERPELACAO - 235/2009-CLAUDIA CECILE MANFIO CIANFARANI x SEBASTIANA DA SILVA BIZERRA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Adv. VANIA CECILE CIANFARANI LEECK.

31. EXECUTIVA - 249/2009-CAIXA SEGURADORA S.A x BARON INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. 364 no prazo de 05 dias. . Advs. Rafael Mosele, RAFAEL MOSELE - oab 44752, JEAN CARLOS CAMOZATO, José Vicente da Silva e WALLACE EDUARDO TESONI BARROS.

32. EXECUCAO DE TITULO - 385/2009-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x GBS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 212. Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.

33. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 676/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x SERGIO RODRIGUES DE MORAIS -

Desp. de fl. 104. 01- Manifeste-se o requerido ante o contido na petição e documentos retro. 02- Int. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Margarete Terumi Seima de Freitas.

34. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 787/2009-BANCO SAFRA S.A. x JEANCARLO QUERES FONSECA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63. Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Nelson Paschoalotto.

35. EXECUCAO DE TITULO - 1038/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANEL'S CONTABILIDADE E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA e outro - Desp. de fls.94. Intime-se a parte executado para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco e ALLYNE PAMELA HEY.

36. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1118/2009-BANCO FINASA BMC S.A x DANILO PEREIRA - Desp. de fl. 80. (...) EX POSITIS, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré, Danilo Pereira, a pagar à parte autora, Banco Finasa BMC S/A, o importe equivalente ao valor de mercado do bem financiado, ou o valor dívida em aberto se esta for menor. Pela aplicação do PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), fixo em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone Pofahl.

37. EXECUCAO DE TITULO - 1130/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x TIAGO GABILAN CARNEIRO LEO - Desp. de fl. 95. 01- Desentranhe-se o mandado para nova diligência no endereço retro indicado. 02- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq e Fernanda Zacarias.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004245-21.2009.8.16.0001-ELVIS ERISON AMANCIO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fl. 120. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte autora à fl. 119, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1277/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JOAO CARLOS LOPES - Desp. de fls.106...Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, conforme solicitado pela parte exequente a fl. 105. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, certifique-se e intime-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

40. EXECUCAO DE TITULO - 1441/2009-NADINE GIL x ALEXANDRE LEANDRO DE PAULA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77. Adv. FAGNER SCHNEIDER.

41. EXECUCAO DE TITULO - 1447/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MARCELO FELIPE PEREIRA - Desp. de fl. 104. 01- Considerando que a parte executada possuía 03 (três) filhos, intime-se a parte exequente para qualificá-los nos presentes feitos. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Arion Alvaro Pataki, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, Carlos Albirone Toazza e Dirceu Luiz Bertolin Precoma.

42. EXECUCAO DE TITULO - 1676/2009-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO STANKEVECZ - Desp. de fls.95...Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema Renajud e Infojud, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante aos referidos sistemas. Deve o credor, já que é principal interessado, diligenciar sobre bens passíveis de penhora. Int. Advs. Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho e Rodrigo Ramina de Luca.

43. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1782/2009-BANCO BRADESCO S.A x ALEXANDER LAITZ FEITEIRA - Desp. de fl. 70. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em depósito em que é requerente Banco Bradesco S/A e requerida Alexander Laitz Ferreira. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 69. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao DETRAN-PR a fim de proceder ao levantamento do bloqueio judicial, efetuado sobre o veículo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Nelson Paschoalotto.

44. BUSCA E APREENSAO - 1858/2009-BANCO BGN S.A x ALINE CRISTIANE CORREIA - Desp. de fl. 142. 01- Ciente da decisão de Superior Instância. 02- Cumpra-se o V. Acórdão. 03- Int. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO, Patricia Morais Serra e Danielle Aparecida Sukow Ulrich.

45. EXECUCAO DE TITULO - 1941/2009-BANCO BRADESCO S.A x MEGA BRASIL TURISMO RECEPCTIVO LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 116/verso. Adv. Joao Leonel Antocheski.

46. EXECUCAO DE TITULO - 2206/2009-DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDGAR FRANCISCO FRANSOZI - Desp. de fls.54...Avoco os autos. Verifico que o mandado já foi devidamente desentranhado (f. 47), assim, intime-se o exequente a proceder a retirada e distribuição do referido mandado, uma vez que se trata de intimação na Comarca de Sao José dos Pinhais - PR. Int. Advs. KEITY SUTO TROMBELI e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL.

47. EXECUCAO DE TITULO - 0000105-07.2010.8.16.0001-SANPREV - SANTANDER ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA x ELIZEU DALCOMUNE - Desp. de fls.76...intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de fl. 73/74. INT. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Henrique Jose Parada Simão, Amabilon Dalcomuni e Clarice Maria Dal Comune.

48. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0003922-79.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TARCISIO GONÇALVES PACIENCIA - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$2,48 (distribuidor)". Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005694-77.2010.8.16.0001-EDENILSON CORDEIRO DA SILVA x BANCO IBI S/A -Desp. de fl. 204. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o V. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

50. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 5874/2010-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DEISY BAJERKI DE LIMA - Desp. de fl. 245. (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos para, revogando a liminar outrora concedida, condenar a parte ré a efetuar o pagamento das parcelas vencidas (07.05.09, 07.06.09 e 07.07.09) com encargos previsto no item 6 do contrato de fl. 20, condeno, tampém, a parte autora nas penas de litigância de má-fé ao pagamento no art. 17, inc. II, do CPC. Autorizo a compensação entre os valores acima mencionados. Pela aplicação do princípio da sucumbência (artigo 21 do CPC) e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos as custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada parte. Atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), arbitro para ambos os advogados, honorários no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com observância do que dispõe a Sumula 306 do STJ. Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte ré. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e ODETE DE FATIMA P. DE ALMEIDA.

51. COBRANÇA - 0010613-12.2010.8.16.0001-BERENICE MARIA GRANADO CARAZZAI e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - Desp. de fls.242...Ciente da decisão de Superior Instância às fls. 231/240. Intimem-se as partes para cumprirem o determinado na decisão supracitada. Int. Advs. Gabriel Bardal, Milton Luiz Cleve Kuster, Murilo Cleve Machado e Wanderlei de Paula Barreto.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011542-45.2010.8.16.0001-M & M PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. x VANESSA GONDIM TONDOWSKI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 188/verso. Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011753-81.2010.8.16.0001-WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls.106... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Advs. Eduardo Bastos de Barros, Valmir Schreiner Maran, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

54. BUSCA E APREENSAO - 0015493-47.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLEITON AMERICO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 75. 01- Considerando o documento juntado à fl. 73, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. 02- Proceda-se a retificação na autuação e registros. 03- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta junto ao Sistema BACENJUD de fls. 67/68. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$2,48 (distribuidor)". Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

55. BUSCA E APREENSAO - 0015767-11.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON PEREIRA VENANCIO - Desp. de fl. 56. 01- Considerando o documento juntado à fl. 54, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. 02- Proceda-se à retificação na autuação e registros. 03- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$2,48 (distribuidor)". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

56. INDENIZATÓRIA - 0017324-33.2010.8.16.0001-MARIA CAROLINA SANTOS GESUELE x HOSPITAL PEDRO SANCHES - Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls.368/369. Advs. Ricardo Lucas Calderon, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e FABIANA CASTELANO AMARAL.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021453-81.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LILIANE CRISTINA REDONDO ME e outros - Desp. de fls... CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF a EC 45/2001) CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO art. 25, IV, do CP a ser realizada no dia 21/03/2012 às 16.00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora: 3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Conciliação paras as devidas providências. Advs. Denio Leite Novaes Junior e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021993-32.2010.8.16.0001-SUPERMERCADO MARLANGA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls.138...Dianteda concordância com o valor dos honorários periciais, intime-se o embargante para efetuar o depósito no prazo de 05 dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para o levantamento de 50% bem como intime-se-o para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo pericial em 30 dias. Int. Advs. Alexandre Lagana, GISELI ITO GOMES AFONSO, Simone Bueno de Miranda Lagana, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

59. BUSCA E APREENSAO - 0023962-82.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCUS VINICIUS DE MELO - Desp. de fl. 56. 01- Diante da desídia do credor em dar continuidade com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com fulcro no artigo 475-J § 5º do CPC. 02- Int. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

60. INTERDICAÇÃO - 0024902-47.2010.8.16.0001-VALMIR APARECIDO DE LIMA e outro x BRUNA ALVES DE LIMA - Desp. de fls.55...Intime-se o curador nomeado para que comprove nos autos a inscrição da interdição no Registro Civil e retire o ofício para diligência junto ao Cartório Estadual. Certifique a Serventia se foi publicado o edito no DJ. Eletrônico. Int. Adv. Adonai Jasluk.

61. PROTESTO INT.DE PRESCRICAO - 0025836-05.2010.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO CARVALHO RAMOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 366. Adv. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032098-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x EDSON WANGRADT - Desp. de fl. 57. 01- Defiro o pedido de fls. 56 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Claudia Finger, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Joao Alci Oliveira Padilha, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, Alexandre Luiz Damian dos Santos e Eduardo Bastos de Barros.

63. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0044333-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FASTEN TECNOLOGIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls.132/verso. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

64. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047300-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDECI PAULO MARIANO e outro - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 62/VERSO. Adv. Daniel Hachem.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049317-94.2010.8.16.0001-WALTER FERNANDES THOME SPELTZ x DAYANE APARECIDA SCHEIFFER - Desp. de fls.69...Intime-se o exequente a se manifestar sobre o petitório de fls. 61/68. Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e HILGO GONÇALVES JUNIOR.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054630-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATHOS PORTUGAL FARIA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Advs. Ana Lúcia França e Felipe Turnes Ferrarini.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057755-12.2010.8.16.0001-ADENILSON APARECIDO DA COSTA x WELINGTON RODRIGO DOS SANTOS - Desp. de fl. 46. 01- Defiro a expedição de ofício à COPEL, para fins de localização do endereço da parte requerida. 02- Indefiro, portanto, a expedição de ofício ao T.R.E, posto que não se presta a fornecer informações sobre endereços em processos civis. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Ivair Junglos e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

68. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063726-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KATRU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069311-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS PANZA - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 125/126. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

70. INTERDICAÇÃO - 0069883-64.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO x ADRIANA MIRANDA - Parte final da sentença de fl. 58/59...Os subsídios carreados para o bojo dos autos, evidenciam que a interdita Adriana Miranda não apresenta totais condições de reger sua pessoa e bens, haja vista ser "...". Nestas condições, e atento ao r. parecer do digno representante do Ministério Público, e mais do que consta do laudo médico pericial, hei por bem julgar procedente o pedido para o efeito de decretar a interdição de Adriana Miranda, nomeando-lhe curadora a sua irmã Maria Aparecida Miranda de Carvalho, a qual deverá ser intimada para, em cinco dias, prestar o compromisso legal ficando dispensado da prestação de caução nos termos do artigo 1.190 do CPC. Proceda-se a inscrição da presente no registro civil, a publicação uma vez no Diário de Justiça Eletrônico, observando-se o estatuído pelo artigo 1.184. Cumpra-se o disposto nos artigos 118/7 e ss do igualmente, o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Adv. Angela Maria Marcelo.

71. BUSCA E APREENSAO - 0002039-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MOACIR MORAES - Desp. de fl. 140. 01- Revogo o despacho de fl. 137. 02- Manutenção a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 03- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição retro. 04- Int, Advs. Karine Simone Pofahl Weber e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002222-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO x ROGERIO PEREIRA DO COUTO - Desp. de fl. 51. 01- Defiro o pedido de fls. 44/50, para converter o presente feito em execução de título extrajudicial. Assim, proceda a Escritura as alterações na capa e registros pertinentes. 02- Cite-se para a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor

embargos à execução no prazo de 15 dias. 03- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 04- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato à parte executada, que poderá requerer a substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 05- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge da parte executada, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá à parte exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 06- Atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que para o caso de pagamento em 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 06- Int. e dil. necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Carine Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freira Junior.

73. DECLARATORIA - 0003023-47.2011.8.16.0001-ALLCROSS CORRETORA DE SEGUROS LTDA x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.C LTDA - Desp. de fl. 60. 01- Proceda a Escritura a anotação correta do nome do procurador do autor conforme procuração de fl. 11, e intime-o novamente do despacho de fl. 157 dos presentes autos e das últimas diligências nos autos em apenso. 02- Int. Adv. Lourenço Iaczkinski da Silva.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005973-29.2011.8.16.0001-CREDI ALVES DE MIRANDA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls.81...Intime-se a requerente para se manifestar sobre o depósito realizado as fls. 77/80. Intime-se o banco requerido a cumprir voluntariamente a decisão def. l. 68/72, apresentando os documentos no prazo de 45 dias. Int. Advs. Luiz Salvador, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011873-90.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A x NILZELENE GERGANT DE ALMEIDA - Desp. de fl. 49. 01- Defiro o pedido de fls. 42/45, para converter o presente feito em execução de título extrajudicial. Assim, proceda a Escritura as alterações na capa e registros pertinentes. 02- Cite-se para a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 03- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 04- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato à parte executada, que poderá requerer a substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 05- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge da parte executada, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá à parte exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 06- Atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que para o caso de pagamento em 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 07- Int. e dil. necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 + R\$2,48 (distribuidor)". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013823-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO ESCOLA 2000 LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49/verso. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Teresa Celina Arruda A Wambier e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

77. MONITORIA - 0015684-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLEIDENICE REIS DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fl. 302. Vistos e examinados estes autos de Ação de Monitoria em que é requerente Banco Itaú S/A e executado Cleidénice Reis de Oliveira e outro. Considerando que houve o integral cumprimento da transação, conforme noticiado às fls. 301 e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Daniel Hachem e isabela reis de oliveira portela.

78. EXECUTIVA - 0022183-58.2011.8.16.0001-CELSITE COM BR CELULARES LTDA x ADY SAMPAIO FERREIRA NETO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54. Advs. RODRIGO KARPAT e ALFREDO MAURIZIO PASANISI.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023512-08.2011.8.16.0001-JOSE OSNEI PANEK FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 108. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação da sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

80. ALVARA JUDICIAL - 0023785-84.2011.8.16.0001-JUSSARA MARIA PINHEIRO MEDINA e outro x ESPOLIO DE LUIZ PINHEIRO MEDINA - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 27. Adv. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA.

81. BUSCA E APREENSAO - 0024320-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ANDRE PIRES DE SOUZA - Desp. de fl. 38. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA AS CFI move em face de ANDRÉ PIRES DE SOUZA, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fl. 22/verso. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciariamente poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, com forme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela Lei nº 10.931/04. III-Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV-Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V-Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder a remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024509-88.2011.8.16.0001-ENOE ALPENDRE MARTINS x MAURIZIO TROVATO e outro - Desp. de fls. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

83. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026404-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NEW LINE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27. Adv. Daniel Hachem.

84. DESPEJO - 0026785-92.2011.8.16.0001-CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RODEIRO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAIS LTDA e outros - Desp. de fls.112...Defiro a expedição de ofício retro solicitado. Int. Ao autor para recolher as custas de expedição do ofício. Advs. Enio Correa Maranhão e Dayé Soavinsky.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0028635-84.2011.8.16.0001-BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x JACQUELINE GIRALDI ANACLETO e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

86. BUSCA E APREENSAO - 0030636-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MARIA CRISTINA DOS SANTOS - Desp. de fl. 47. (...) Posto isso, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbência, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, § 6º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pela média do IGP/INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo CN da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. P.R.I. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

87. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0031062-54.2011.8.16.0001-OLIVIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO - Desp. de fls.125/129..Parte final da r. Interlocutória de fls. 93/97. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência." Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040917-57.2011.8.16.0001-ANASILVIA KURIQUI e outro x BANCO SANTANDER S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Advs. Ivone Struck e Marili Ribeiro Taborda.

89. ALVARA JUDICIAL - 0043855-25.2011.8.16.0001-MAYARA APARECIDA MASSONI FERREIRA x MARIA ELIANE MASSONI - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 28/33. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0044521-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIAS JOSE DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 60. 01- Concedo o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 57. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045704-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Lucas Amaral Dassan.

92. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0047002-59.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO GIUSTI COSTA e outros x MARIA DAS GRAÇAS GIUSTI NADALIN e outro - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 96/127 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e Marcia Rejane Tomiazzi.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048234-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CELSO RICARDO NAME - Manifeste-se o autor ante a

certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

94. EXECUCAO DE TITULO - 0048641-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x STAR FILL INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0048645-52.2011.8.16.0001-MOVITECH INDUSTRIAL LTDA x DRM - DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA - Desp. de fls.19...Recebo a presente exceção de incompetência e, com fundamento no art. 306 e 265, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo principal. Int. Advs. Paulo Henrique Berehulka, Antonio Augusto Grellert e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048986-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIAS SOARES DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051680-20.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NAEILE ABU RAS e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

98. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0052165-20.2011.8.16.0001-NOAH BEATRIZ ALVES x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Desp. de fls.101... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2.Int. Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e FABIANA REGINA SIVIERO.

99. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0054613-63.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA GALDINO e outro x ESPOLIO DE ABEL MARIANO LOUREIRO - Sentença de fls.27....Considerando que foram observadas todas as formalidades legais e o r. parecer do digno representante do Ministério Público lançado às fl. 26, declaro o presente Testamento Público autuado sob nº 54613-63.2011.8.16.0001, firmado por Abel Mariano Loureiro, bom, firme e valioso, e determino o seu registro, arquivamento e cumprimento. Nomeio como testamenteiro o requerente Raimundo Galdino Filho, o qual deverá ser intimado para o compromisso legal. Cumpra o Sr. Escrivão o disposto nos artigos 1.126, parágrafo único, e 1.127, ambos do CPC. Custas pagas. P.R.I. Adv. Marlon José de Oliveira.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055250-14.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EDNEI MOURA DE JESUS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056852-40.2011.8.16.0001-ADRIANO PLANTIKOW x JURANDIR DE OLIVEIRA - "A parte autora retirou os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 142/143". Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

102. BUSCA E APREENSAO - 0058151-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA GOMES PEGO - Desp. de fl. 32. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls. 04/11), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que; No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0060555-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S A x BRUNO DENIS PICOLI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

104. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0063852-91.2011.8.16.0001-DOUGLAS SERGEY DOMINGUES DA SILVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 35.. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 28. Int. Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

105. DESPEJO - 0065456-87.2011.8.16.0001-AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO e outro x POLIANA NATACHA BUIAR - Desp. de fls.25..Considerando que a carta de intimação da parte requerida já fora expedida, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende que a mesma fique sem efeito independente de seu retorno negativo ou positivo. Após, voltem. Int. Adv. SIRLEIDE HASENAUER.

106. BUSCA E APREENSAO - 0067356-08.2011.8.16.0001-BANCO PECUNIA S.A x ROSELI PEREIRA - Desp. de fl. 23. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BANCO PECUNIA S/A move em face de ROSELI PEREIRA, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fl. 14/15. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciariamente poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem

ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, com forme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela Lei nº 10.931/04. III-Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV-Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V-Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder a remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

107. BUSCA E APREENSAO - 0067611-63.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x JOELMAR THA REBELLO - Desp. de fl. 18. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move em face de JOELMAR THA REBELLO, ambos qualificados n os autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fl. 09. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciariamente poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, com forme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela Lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder a remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Cesar Augusto Terra.

108. BUSCA E APREENSAO - 0001002-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSE DONIZETE MANDU - Desp. de fl. 23. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de JOSÉ DONIZETE MANDU ambos qualificados n os autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fl. 11/12. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciariamente poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, com forme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, pela Lei nº 10.931/04. III-Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV-Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V-Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder a remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003904-87.2012.8.16.0001-PLINIO GONZAGA x MARCIO PIRES DOS SANTOS - Desp. de fls.26.1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. Ao autor para recolher as custas de citação, penhora e intimação da penhora no valor de R\$148,50.. Adv. CARLOS MAGNO BRAGA.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004113-56.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CARLOS SANDIN - Desp. de fls33.1- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente

e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 3- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 4- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 6- Int. e dil. necessárias. Ao autor para recolher as custas de citação, penhora e intimação da penhora no valor de R\$148,50.. Adv. Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004433-09.2012.8.16.0001-ARYON JAKSON SCHWINDEN x DAVID RIBAS KLEIST - Desp. de fl. 48. 01- Defiro a parte autora os benelplácitos da assistência judiciária gratuita. 02- Cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 04- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 05- Int. e dil. necessárias. Adv. ARYON J. SCHWINDEN.

112. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

- 1) - Ação Monitória nº 0009578-46.2012.8.16.0001, BARP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JUCELIA PICUSSA, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Jean Pierre Cousseau
- 2) - Ação de Indenização por Danis Materiais e Morais nº 0009602-74.2012.8.16.0001, ESTACIONAMENTO GUIRAUD LTDA - ME X LIBERTY PAULISTA SEGUROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Renato Antunes Villanova e Carolina Antunes Villanova Scopel
- 3) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009605-29.2012.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MARCELO GOMES DA SILVA, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Leandro De Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Claudia Finger e Ana Paula Finger Mascarello
- 4) - Ação de Protesto Judicial nº 0009617-43.2012.8.16.0001, CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ROSEN GARTEN X BAGGIO & FILHOS LTDA, no valor de R\$84,60 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ricardo Hildebrand Seybith e Raquel Cristina das Neves Gapski
- 5) - Ação de Prestação de Contas nº 0009554-18.2012.8.16.0001, JOSE REINERT X BANCO BRADESCO S/A, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Jair Antonio Wiebelling e outros
- 6) - Ação de Busca e Apreensão nº 0009332-50.2012.8.16.0001, BANCO CITIBANK S/A X SILVESTRE GONÇALVES THIBES, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Bruno Arruda Laurino e Lúcia Terezinha Pegaia
- 7) - Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Cautelar nº 0009369-77.2012.8.16.0001, ALEXANDRE RECH X BANCO BRADESCO S/A, no valor de R\$352,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre Rech
- 8) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009427-80.2012.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RENATA MATHIAS DIAS, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Alexandre N. Ferraz
- 9) - Ação Ordinária de Cobrança nº 0009446-86.2012.8.16.0001, ALMEIDA J. D. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X DARIO OLIVEIRA ALVES, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Rafael Canzan e Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa
- 10) - Ação de Despejo nº 00009477-09.2012.8.16.0001, ORLANDO MANN X ELVIRA DIAS PIOVEZZAN, no valor de R\$564,00+ R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carlos Araúz Filho e outros
- 11) - Ação de Busca e Apreensão nº 0009517-88.2012.8.16.0001, BANCO PANAMERICANO S/A X ADEMIR JOSÉ DE SOUZA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Mariane Cardoso Macarevich e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro
- 12) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0009528-20.2012.8.16.0001, BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA X JULIANA LAREDO FERREIRA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento
- 13) - Ação de Execução de Sentença Arbitral nº 0009281-39.2012.8.16.0001, AKIKO TAKAHASHI X FÁBIO ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ardênio Dorival Mucke e outros
- 14) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar nº 0009711-88.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EZEQUIEL INACIO DOS SANTOS, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Norberto Targino da Silva

15) - Ação de Busca e Apreensão com Medida Liminar nº 0009689-30.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADRIANA ALVES, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Norberto Targino da Silva

16) - Ação de Busca e Apreensão nº 0009755-10.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X LUANA CONCEIÇÃO B DIAS NAUDERER, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

17) - Ação de Busca e Apreensão nº 0009770-76.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LENI TERESINHA ARRUDA PESSOA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin

18) - Ação de Notificação Judicial nº 0009795-89.2012.8.16.0001, FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X MARCIO DIAS CASAGRANDE, no valor de R\$84,60 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ademir Basso

19) - Ação de Busca e Apreensão nº 0009822-72.2012.8.16.0001, BANCO BGN S/A X MICHELE SANTOS GONÇALVES, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Daniele de Bona

20) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009836-56.2012.8.16.0001, INARCAN INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARAMADOS LTDA X ULGUIM & CIA LTDA, no valor de R\$817,80, R\$49,50 (O.J) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Jackson André de Sá e Osvaldo Francisco Junior

Curitiba, 27 de 02 de 2012.
Valdeineia Somers Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 33/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACADIO DEWES 0003 000032/1989
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0035 001608/2007
ADRIANA ASTUTO PEREIRA 0065 002370/2009
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0018 001629/2003
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0004 000533/1994
ADRIANO BARBOSA 0053 000493/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 000255/2007
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0105 000240/2012
ALESSANDRO PRESTES 0032 000462/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0020 000342/2004
ALEXANDRE EHLKE RODA 0041 000461/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0107 000242/2012
ALEXANDRE MARTINS 0011 001216/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 001608/2007
0106 000241/2012
ALEXANDRE WITHERS DOURADO 0051 000428/2009
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0050 000107/2009
0055 000930/2009
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0039 000050/2008
ANA KARINA PASTRE 0078 000125/2011
ANA LUCIA FRANCA 0059 001162/2009
ANA PAULO FINGER AMSCAREL 0097 001830/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0096 001812/2011
0109 000244/2012
ANDREA BAHR GOMES PORTES 0005 000349/1996
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0032 000462/2007
ANDREA ZOGHBI BRICK 0065 002370/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0014 000108/2002
0072 035933/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0036 001690/2007
ANDREY OSINAGA TERRES 0084 000744/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0069 021638/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0090 001342/2011
ANNE CARLA GABRIEL SANT'A 0017 001229/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0016 000638/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0016 000638/2003
ANTONIO CARLOS BONET 0033 001202/2007
0093 001479/2011
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0014 000108/2002
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0032 000462/2007
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0012 000212/2001
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0016 000638/2003
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0072 035933/2010
BLAS GOMM FILHO 0038 001723/2007
0059 001162/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0055 000930/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0066 005639/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0111 000246/2012
CARLA MARIA KOHLER 0069 021638/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0021 000470/2004
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0067 007834/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0048 001636/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0040 000081/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0040 000081/2008
CARLOS PZEBEOWSKI 0034 001366/2007
CARLYLE POPP 0017 001229/2003
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0080 000264/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 000394/2006
0061 001474/2009
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0049 001727/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0008 000808/1999
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0029 001404/2006
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0099 000287/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0089 001280/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0069 021638/2010
DAIANI CRISTINA SOARES IO 0073 036612/2010
DANIELE DE BONA 0037 001691/2007
0048 001636/2008
0054 000754/2009
0074 041621/2010
DANIEL HACHEM 0003 000032/1989
0083 000654/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0112 000247/2012
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0056 000937/2009
DENISE MORAES NOVICKI 0020 000342/2004
DIDINO M. DALLEDONNE 0001 000256/1976
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0048 001636/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0042 000540/2008
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0044 000902/2008
EDGAR LENZI 0032 000462/2007
EDSON LUIZ DA ROCHA 0049 001727/2008
EDSON LUIZ GABRIEL 0017 001229/2003
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0066 005639/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 001027/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0054 000754/2009
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0022 000381/2005
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0010 000655/2000
ELAINE CYLOA MARQUES 0060 001358/2009
ELIANE MARIA MARQUES 0047 001368/2008
ELISABETH TESKE 0110 000245/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0050 000107/2009
0055 000930/2009
ELLEN MOSQUETTI 0032 000462/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0023 001243/2005
ERIC RODRIGUES MORET 0108 000243/2012
ERLON DE FARIA PILATI 0006 001346/1997
ERNANI HARLOS JUNIOR 0041 000461/2008
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0016 000638/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0029 001404/2006
FABIANE MULLER BONETTO 0011 001216/2000
FABIANO OLDONI 0013 001248/2001
FABIO JOSE POSSAMAI 0062 001540/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0014 000108/2002
0072 035933/2010
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0018 001629/2003
FABIO STEFANI 0081 000342/2011
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0081 000342/2011
FELIPE GAZONI DE SOUZA 0065 002370/2009
FELIPE GOMIERO RIGO 0084 000744/2011
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0080 000264/2011
FERNANDA CORONADO FERREIR 0033 001202/2007
0042 000540/2008
FERNANDA FERRON 0040 000081/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0032 000462/2007
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0026 000504/2006
FERNANDO JOSE GASPAS 0056 000937/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSK 0073 036612/2010
GENEROSO HORNUNG MARTINS 0046 001112/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0100 000298/2012
GERSON REQUIAO 0042 000540/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0061 001474/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0062 001540/2009
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0070 022645/2010
GUILHERME AUGUSTO CLETO D 0077 059176/2010
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0043 000715/2008
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0028 001325/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0083 000654/2011
HENRIQUE SBRISIA 0063 002230/2009
IDELANIR ERNESTI 0068 010043/2010
IVONE STRUCK 0025 000394/2006
IZABELLA MARIA BIDART LIM 0092 001408/2011
JAIME LAHUTTE NETO 0076 055003/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0010 000655/2000
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0065 002370/2009
JEFERSON WEBER 0044 000902/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0026 000504/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0033 001202/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0093 001479/2011
JOAO FRANCISCO DE PASQUAL 0046 001112/2008
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0068 010043/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000394/2006
0061 001474/2009
JOAO SERGIO RAUSIS 0079 000228/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0027 000562/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 000037/2004
0062 001540/2009

JOSE CARLOS BUSATTO 0108 000243/2012
 JOSE MADSON DOS REIS 0043 000715/2008
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0082 000538/2011
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0102 000319/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0056 000937/2009
 0059 001162/2009
 0075 043108/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0068 010043/2010
 0097 001830/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 000533/1994
 JULIO CESAR GOULART LANES 0032 000462/2007
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0060 001358/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0031 000412/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0028 001325/2006
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0092 001408/2011
 KIRILA KOSLOSK 0091 001352/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0037 001691/2007
 LACIR GUARENCHI 0009 000877/1999
 LEANDRO DE QUADROS 0097 001830/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0078 000125/2011
 LEONEL CAMILLI 0039 000050/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 000212/2001
 0018 001629/2003
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0086 000982/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0077 059176/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0030 000255/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0066 005639/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0048 001636/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0060 001358/2009
 0070 022645/2010
 LOURDES BERNADETE B. RIVA 0009 000877/1999
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0066 005639/2010
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0016 000638/2003
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0010 000655/2000
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0065 002370/2009
 LUIGI MIRO ZILIO TIO 0094 001807/2011
 LUIR CESCHIN 0015 000558/2003
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0039 000050/2008
 LUIS FELIPE CUNHA 0094 001807/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000638/2003
 LUIZ ALBERTO BURTET 0063 002230/2009
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0022 000381/2005
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SI 0076 055003/2010
 LUIZ CARLOS ROCHA 0003 000032/1989
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0002 000374/1985
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0019 000037/2004
 0062 001540/2009
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0060 001358/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0058 001112/2009
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0095 001809/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0003 000032/1989
 MANOEL DINIZ NETO 0010 000655/2000
 MANOEL ROBERTO DA SILVA 0013 001248/2001
 MARCELO A. MARTINS 0006 001346/1997
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0080 000264/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0033 001202/2007
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0079 000228/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 001027/2008
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0029 001404/2006
 MARCO ANTONIO T. SCHWARTZ 0098 000272/2012
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0001 000256/1976
 MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 0052 000432/2009
 MARCOS WACHOWICZ 0003 000032/1989
 MARCY HELEN VIDOLIN 0021 000470/2004
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0024 001429/2005
 MARIA CECILIA PALMA 0015 000558/2003
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0011 001216/2000
 MARIA INES DIAS 0007 000896/1998
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0050 000107/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0103 000324/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0078 000125/2011
 MAYLIN MAFFINI 0078 000125/2011
 0101 000300/2012
 MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0043 000715/2008
 MICHELE SACKSER 0048 001636/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0061 001474/2009
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0005 000349/1996
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0085 000887/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 001248/2001
 0041 000461/2008
 0043 000715/2008
 MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0011 001216/2000
 MOLOTOV PASSO 0002 000374/1985
 MONICA ZINELLI DA SILVEIR 0022 000381/2005
 NANCI NOEMI CENTURION BRA 0070 022645/2010
 NATASHA KNESEBECK 0063 002230/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0051 000428/2009
 NEUZA ALVES DE OLIVEIRA 0001 000256/1976
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0057 001060/2009
 NIVIA HANTHORNE NITA 0039 000050/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 000877/1999
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0071 031192/2010
 ODORICO TOMASONI 0081 000342/2011
 OLGA GURGINSKI 0015 000558/2003
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0007 000896/1998
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0058 001112/2009
 PATRICIA VAILATI 0080 000264/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 0041 000461/2008
 PAULO CESAR TORRES 0030 000255/2007

PAULO NALIN 0017 001229/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0012 000212/2001
 0018 001629/2003
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0034 001366/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0036 001690/2007
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0086 000982/2011
 PRISCILA WICHTOFF NEVES D 0039 000050/2008
 PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0029 001404/2006
 RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0105 000240/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0083 000654/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0088 001099/2011
 RAFAEL MUELLER 0063 002230/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 000562/2006
 RAFAEL SBRISSIA 0063 002230/2009
 RAFAEL SOUZA MORO 0022 000381/2005
 REGINA DE MELO SILVA 0074 041621/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0075 043108/2010
 RENATA FRANCO TREVISAN GU 0010 000655/2000
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0042 000540/2008
 ROBERTA MIRANDA DA SILVA 0013 001248/2001
 ROBERTA SIMONE SERVEDO DE 0105 000240/2012
 ROBERTO FRANCO DE OLIVEIR 0072 035933/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0064 002318/2009
 ROBERTO ROLIM DE MOURA JU 0104 000239/2012
 ROCIANE FURTADO ARAUJO 0087 001002/2011
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0019 000037/2004
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0041 000461/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0050 000107/2009
 ROSANGELA KHATER 0013 001248/2001
 ROSEANE RIESEL 0081 000342/2011
 RUY VILELLA GUIGUER 0001 000256/1976
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0080 000264/2011
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0058 001112/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 001243/2005
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0094 001807/2011
 SERGIO SCHULZE 0096 001812/2011
 0109 000244/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0021 000470/2004
 0082 000538/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 000412/2007
 THADEU JOSE CAPOTE 0071 031192/2010
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0057 001060/2009
 THEMIS W. BATISTA DA SILV 0070 022645/2010
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0105 000240/2012
 TWINK MENDES DE MORAES 0020 000342/2004
 URSULLA ANDREA RAMOS 0017 001229/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0035 001608/2007
 VALMIR LEAL GRITEN 0073 036612/2010
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMA 0064 002318/2009
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0064 002318/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 001636/2008
 0054 000754/2009
 0056 000937/2009
 0074 041621/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0004 000533/1994
 VINICIUS MORO CONQUE 0080 000264/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0042 000540/2008
 WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0070 022645/2010
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0008 000808/1999

1. INTERDIÇÃO - 0000006-29.1976.8.16.0001-ADELIA PEREIRA DE LIMA x ELCY GONCALVES - Anote-se fl. 1173, Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Concedo prazo de dez dias para o Sr. Curador atender ao quanto lhe competir na r. promoção ministerial de fis. 1179 a 1181, sob as penas da let Diligência a Escrivania, por sua vez, o necessário para atendimento do item "d" da mesma peça. Em tempo, peça-se alvará nos estritos termos da aludida promoção. Intimem se. Advs. NEUZA ALVES DE OLIVEIRA, RUY VILELLA GUIGUER, DIDINO M. DALLEDONNE e MARCO AURELIO DALLEDONE.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 374/1985-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCY MEIRA SOUZA e outro - Defiro pleito de vista articulado a fl. 40, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA e MOLOTOV PASSO.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 32/1989-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO x FAELLY COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro - a vista da inercia certificada a fl.206/vº, retornem os autos ao arquivo. intimem-se.- Advs. MARCOS WACHOWICZ, DANIEL HACHEM, LUIZ CARLOS ROCHA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ACADIO DEWES.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 533/1994-BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A x NEREU BUFREM e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 349/1996-GASTAO DA FONSECA ABREU e outros x EDUARDO RAMOS DOS SANTOS - Manifeste-se o devedor no prazo legal. Intime-se. Advs. ANDREA BAHM GOMES PORTES SANTOS e MIGUEL ANGELO RASBOLD.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000284-92.1997.8.16.0001-M.M. ARRUDA E CIA. LTDA. x EDSON AGOSTINHO CANTU VEIGA - Face à utilização do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração unica. Nos termos do artigo 791, III, do Código Processual Civil, acolho o pleito de fis. 271/272, para determinar a suspensão dos autos, aguardando-se em arquivo provisório até nova

manifestação. Alivie-se o mapa estatístico. Intimem-se. Adv. ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO A. MARTINS.

7. ANULATÓRIA C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 896/1998-MOACIR LOPES VIEIRA e outro x SILVESTRE LORENZETTI - Retirar ofício. Intime-se. Adv. MARIA INES DIAS e OSCAR FLEISCHFRESSER.

8. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000451-41.1999.8.16.0001-ODALMIR NARDINO e outro x BANCO ITAU S/A - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 5º volume- Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

9. COBRANÇA - SUMARIO - 0000330-13.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ARUBA x RONALDO VOSS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI e LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI.

10. INTERDIÇÃO - 655/2000-F.C.P.F. x F.C.P.N. - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única, À vista do r. parecer ,ministerial de fls. 2418/2419, confirmo a Sra, TERESINHA DORING DA CUNHA como Curadora de FRANOSCO CUNHA PEREIRA NETO, em substituição ao antenhor. Diligencie a Escrituraria o necessário para atendimento do quanto ao competir no aludido parecer. Em tempo, fica a Sra. Curadora advertida de que não poderá alenar quaisquer bens do Interditado sem expressa autorização do juízo, bem assim prestar contas, de forma anual, nos estritos termos do referido parecer, sob as penas da lei Intimem-se. Adv. RENATA FRANCO TREVISAN GUIMARAES, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, EDUARDO VICTOR ABRAHAM e MANOEL DINIZ NETO.

11. ALVARA JUDICIAL - 1216/2000-ALEXANDRE ELIAS ALVES x ESP. WALDEMIRO ODIS - Defiro o pleito de fl.91. Expeça-se novo alvará com as cautelas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Aguardando preparo das custas de confissão do alvará no valor de R\$ 9,40, no prazo de dez dias. - Adv. FABIANE MULLER BONETTO, ALEXANDRE MARTINS, MITSUYO FUGIMOTO STONAGA e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

12. ORDINARIA DECLARATORIA - 212/2001-VALMOR VENDRAMIN e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 148,10 , no prazo legal" Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

13. ORDINARIA DECLARATORIA - 1248/2001-MGR ENGENHARIA LTDA x ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - Anote-se fl 978, Em. face de obrigatoriedade da sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. À vista do alegado pela Devedora na petição de fls. 975 a 997, corroborado pelos documentos de fls. 980 a 985, determino seja procedido ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros levado a efeito pelo BACEN-JUD, o que faço com amparo no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a absoluta impenhorabilidade do salário. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias, maxime a impugnação de fls 844 a 850. Ciência a parte autora da certidão de fls. 988/verso. Intimem-se. Adv. FABIANO OLDONI, MANOEL ROBERTO DA SILVA, ROBERTA MIRANDA DA SILVA, ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

14. ALVARA JUDICIAL - 108/2002-CLAUDIA APARECIDA MARCONDES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

15. INVENTARIO - 558/2003-AMELIA XAVIER COSTA x ESP. FERNANDO COSTA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MARIA CECILIA PALMA, OLGA GURGINSKI e LUIZ CESCHIN.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 638/2003-JULIO CESAR ASSEF x BANCO ITAUCARD S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Defiro a pedida de fl. 442 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boiêtim mensal. Intimem-se. Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1229/2003-NORBERTO SCHIMANSKI x ESP. FRANCISCO CARLOS STROKA - Retirar ofício. Intime-se. Adv. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA e EDSON LUIZ GABRIEL.

18. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1629/2003-HELIDA LUIZIA JENSEN x BANCO ITAU S/A - Vistos - O feito inerece ordenação processual. L Em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o quanto à numeração única. II Diante do alegado pela Sra. Contadora às ffs 528|530, para outragiiamento do comando proferido pelo Tribunal d fúática necessária liquidação por arbitramento. Nem se argamente que tal dilig ncia seria despicienda. A uma, porquanto, consoantepteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofande a coisa julgada. " A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos não detendo o Contador, Órgão Auxiliar da Justiça, capacidade técnica para tanto. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perita liquidante, independente de termo de compromisso, Antônio Fernando de Azevedo. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados

do depósito dos honorários periciais, os quais, ante o sincretismo processual, serão arcados pelas partes na proporção sucumbencial. Aqui deve ser observado ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. VI. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431 A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se, Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, FABIO MARCELO LABATUT BINI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0000284-48.2004.8.16.0001-RENHOLD STEPHANES JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Ciência as partes da baixa dos autos a este Juízo. Intimem-se. Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

20. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000820-59.2004.8.16.0001-ISRAEL DE LIMA SANTOS x MARINA VIEIRA e outro - Vistos. Ante término de minha designação nesta Vara, restituo os presentes autos à Escrituraria, sem manifestação sobre efetivo prosseguimento do processa, oriunda do excesso e do conseqüente adimolo involuntário de serviço, considerando que na período de designação cumulei exercício de funções perante a 2a Turma Recursal do Paraná. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e DENISE MORAES NOVICKI.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 470/2004-MARIA EUNICE MARANGONI VICENZI x JAMIL MACHADO e outro - "Promova-se o preparo de custas do Alvara sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MARCY HELEN VIDOLIN, CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.

22. INVENTARIO - 0002161-86.2005.8.16.0001-TEREZA WSOTEK HIDALGO e outros x ESP. ROBERTO CAMPOS HIDALGO - Anote-se fl.388. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de vista articulado à fl. 383, por cinco dias, com as cautelas de praxe e, também, a juntada de instrumento de mandato. Após, voltem para as deliberações necessárias ante o alegado pela Sra. Inventariante no petitorio de fls. 390 a 392. Intimem-se. Adv. MONICA ZINELLI DA SILVEIRA, LUIZ ANTONIO DUARESKI, RAFAEL SOUZA MORO e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.

23. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 1243/2005-ANTONIO BARNABE DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

24. COBRANÇA - SUMARIO - 0001871-71.2005.8.16.0001-ONELIA EYER SCHUMACHER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo de R\$ 18,80, referente a autuação do 9º 19 e 20º volumes- Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.

25. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002453-37.2006.8.16.0001-MARIA REGINA HRYNJCYSYN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Em consonância com a decisão saneadora de fls. 153/155, tendo em vista a devida produção da prova pericial, declaro encerrada a instrução processual. Assim, fixo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte Requerente. Após, voltem conclusos para sentença. Atente a Escrituraria para a formação de volume suplementar. Intimem-se. Adv. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002732-23.2006.8.16.0001-SANDRA MARIA BEZEERA DA SILVA x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - Defiro o pleito de fls. 276/277, de bloqueio de ativos financeiros da Devedora, pelo BACEN-JUD. Em tempo, infrutifera a diligencial oficie-se à Receita Federal, bem assim, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, observado com relação ao ofício, a informação, pela Credora, do período que pretende sejam encaminhadas as dedarações de renda. Ciência a parte autora da certidão de fls. 279/verso. Intimem-se. Adv. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

27. SUMARIA/FASE EXECUÇÃO - 562/2006-INES SCHIRLO SEMCHECHEN x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS - Manifeste-se o exequente no prazo legal. Intime-se. Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

28. ORDINARIA C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0000197-24.2006.8.16.0001-CELINA WISNIEWSKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

29. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1404/2006-NILZALETE DE BORBA LAZZAROTTO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro - Deferida vistas cfe fls.669 , pelo prazo de dez dias, com as cautelas legais.- Adv. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, MARCO ANTONIO ANDRAUS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL.

30. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 255/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x LILIAN MARA FAUSTINO - "Promova-se o preparo de custas do Edital sendo R\$ 9,40 para expedição, no prazo legal". Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

31. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 412/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NICOLE MIRELLA DA CRUZ - "Promova-se o preparo de custas ddo Edital sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

32. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUCAO - 462/2007-SUPPORT ENGENHARIA LTDA x BCP S/A ("CLARO") - TELET S/A e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO

MAFRA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO PRESTES e ELLEN MOSQUETTI.

33. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001757-64.2007.8.16.0001-ADILSON UKAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MARCIA SATIL PARREIRA.

34. SUSTACAO DE PROTESTO - 1366/2007-DECIO GOSENHEIMER e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. CARLOS PZEBOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

35. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0003368-52.2007.8.16.0001-NATAL VIEIRA x BANCO BMG S/A - Ciência a parte requerida da certidão de fls. 210. Intime-se. Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0004031-98.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA x PEDRO PAULO PAMPLONA - Diga sobre a devolução da carta AR. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.

37. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 1691/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO ALVES DOS SANTOS - Defiro pleito de fls. 107, de busca do endereço do Requerido pelo BACENJUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 108/verso. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

38. BUSCA E APREENSAO - 1723/2007-BANCO SANTANDER S/A x JOSIANE XAVIER DE SOUZA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para complementare as custas no valor de R\$197,00, do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. BLAS GOMM FILHO.

39. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0007946-24.2008.8.16.0001-MAURICIO AURELIO WOSCH x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS e outros - a vista do alegado na petição de fl.207, manifeste-se a parte credora. Intimem-se. - Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, NIVIA HANTHORNE NITA, PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

40. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0007669-08.2008.8.16.0001-BRAIN STORM SOLUCOES TECNOLOGICAS e ENGENHARIA ELE x ANA CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA - ME e outros - Ciência a parte autora da certidão de fls. 211. Intime-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FERNANDA FERRON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002773-19.2008.8.16.0001-ITAU SEGUROS LTDA x CELI THEREZA RIFFEL ARNOLD - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE EHLKE RODA e PAULA ROBERTA PIRES.

42. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000557-85.2008.8.16.0001-GILMAR VAZ x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 141/142 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de cobrança nº 0000557-85.2008.8.16.0001, em que é Requerente GILMAR VAZ e Requerida GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor do Requerente para levantamento do valor depositado à fl. 149, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.610 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO e DOUGLAS DOS SANTOS.

43. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0003398-53.2008.8.16.0001-FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA - O pedido de fl. 169, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, reL Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência a parte autora da certidão de fls. 172/verso. II. Intimem-se. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

44. COBRANÇA - SUMARIO - 0002722-08.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x JEFFERSON KERN NASCIMENTO e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. JEFFERSON WEBER e DOUGLAS ROGERIO LEITE.

45. BUSCA E APREENSAO - 1027/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSTINO JORGE DOS SANTOS - Manifeste-se o autor quanto o cumprimento da Deprecata. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

46. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0002672-79.2008.8.16.0001-ELZA GONÇALVES x JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI - Retirar ofício. Intime-se. Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JOAO FRANCISCO DE PASQUALE.

47. CARTA DE SENTENCA - 1368/2008-JOSE FERNANDES PEDROSA x JULMAR DOS SANTOS VEIGA e outro - Retirar edital. Intime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

48. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1636/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON GOUVEA DE SOUZA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

49. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1727/2008-ESP. JOSE SIMOES x ANA LUCIA FERREIRA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A despeito do alegado na petição de fl.108, deve a parte Credora dar continuidade na execução, no que respeita aos alugueres e encargos inadimplidos, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e EDSON LUIZ DA ROCHA.

50. BUSCA E APREENSAO - 0007703-80.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

51. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 428/2009-JAIR MARCHIORI DE FREITAS LOPES x EDISON LUIS MARQUES e outros - Defiro pleito de fls. 114, de busca do endereço da Requerida SYLVIA BITENCOURT VALLE MARQUES, pelo BACEN-JUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 117/verso. Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ALEXANDRE WITHERS DOURADO.

52. LOCUPLETAMENTO ILCITO - ORDINARIA - 0009523-03.2009.8.16.0001-JOSE APARECIDO FIORI x DIAZ & COSTIM LTDA (FLY EVENTOS) - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas no valor de R\$6,50, do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA.

53. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0009808-93.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MARIO SERGIO DE PAULA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (99), no prazo legal". Adv. ADRIANO BARBOSA.

54. BUSCA E APREENSAO - 0003370-51.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ZILMA MEDEIROS DO AMARAL - A vista da certidão de fl. 86 e, também daquela lançada a fl. 85 da demanda revisional em apenso, manifestem-se as partes. Intimem-se. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

55. BUSCA E APREENSAO - 930/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODNEY VERISSIMO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

56. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0009522-18.2009.8.16.0001-VALDIR GRANJEIRO DE FREITAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE C/RESCISAO E INDENIZACAO E LIMINAR - 0005702-88.2009.8.16.0001-JULIO PENTEADO SAJNAJ e outro x AURELIO ZARPELLON e outro - Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Nulidade c/c Rescisão Contratual e Indenização por Perdas e Danos com Pedido Liminar, na qual alegam os Requerentes que foram enganados pelos Requeridos ao firmar com estes contrato de compra e venda das instalações, equipamentos, fundo de comércio e marca da empresa Babinella, uma vez que diversas informações foram omitidas aos adquirentes, sendo entregue para estes um negócio completamente diverso daquilo que foi prometido na fase pré-contratual. Reside o controverso em saber: a) se houve vício no negócio; b) se os Requeridos agiram de má-fé ao negociar com os Requerentes; c) se os Requeridos omitiram dados e informações dos Requerentes, na fase pré-contratual. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova oral postulada pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal das partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, devendo as partes providenciar a antecipação das despesas visando a intimação do adverso e das testemunhas, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG.

58. DECLARATORIA C/C INDENIZ POR PERDAS E DANOS - 0010534-67.2009.8.16.0001-DECORACOES JENI BAGGIO LTDA x JOSE AMERICO BAGGIO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, PATRICIA MARIN DA ROCHA e SAMIRA NABBOUCH ABREU.

59. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 1162/2009-JEREMIAS MARCELINO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em face de

obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Revejo o posicionamento pretérito extornado no saneador de fls. 86 a 88, porquanto, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem condusos para sentença. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 1358/2009-RODRIGO NOGUEIRA x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo a apelação de fls. 177 e seguintes, nos efeitos devolutivo e 3.. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 512.5 5. Intimem-se, Advs. ELAINE CYLOA MARQUES, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

61. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0005205-74.2009.8.16.0001-CLAUDIR DE JESUS DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CLAUDIR DE JESUS DOS SANTOS em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido que, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

62. NOTIFICACAO JUDICIAL - 1540/2009-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/ A x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTI.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010228-98.2009.8.16.0001-MARIO BARRIOS DA SILVA x VILSON HILLESHEIM - Defiro o pleito de fls. 157/158, de levantamento das restrições a que se refere a parte Executada, porquanto reflete o item "2.2" do acordo passado entre as partes e, ainda, o alegado pelo Exequente no petitiório de fl. 122. Levantem-se, pois, as restrições, inclusive, dos veículos pelo RENAJUD, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência do Exequente, adcautelam No demais, aguarde-se o cumprimento do acordo. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. RAFAEL SBRISIA, NATASHA KNESEBECK, RAFAEL MUELLER, HENRIQUE BRASSIA e LUIZ ALBERTO BURTET.

64. MANDADO DE SEGURANCA - 0003593-04.2009.8.16.0001-DENIUS HENRIQUE SEMPREBOM x PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO EM TECNICO EM COMPUTACAO - A vista da r. promoção ministerial de fls. 161/162, cumpra-se o item '03' da interlocutoria de fl. 137, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. - Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN.

65. INIBITORIA C/ LIMINAR E PERDAS E DANOS - 0011161-71.2009.8.16.0001-ESCRITATORIO CENTRAL DE ARRECAÇAO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x CINEMARK BRASIL S/A - SHOPPING MULLER - Antes de tudo, formalize-se o petitiório de fls. 987 a 989, após o presente momento. Intimem-se. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ANDREA ZOGHBI BRICK, ADRIANA ASTUTO PEREIRA, JAQUELINE LOBO DA ROSA e FELIPE GAZONI DE SOUZA.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0005639-29.2010.8.16.0001-ROSEMARY RIOS BUZZI e outro x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS E HOSP. CTBA - UNIMED - Ciência as partes da manifestação do Perito as fls. 264/270. Intime-se. Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

67. RESCISAO DE CONTRATO- SUM - 0007834-84.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x PAULO ANTONIO DE SOUZA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010043-26.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ANA CARLA KUHN CALLUF - Defiro pleito de fls. 61, de bloqueio de veículos da parte Executada, pelo RENAJUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 62/verso. Intime-se. Advs. IDELANIR ERNESTI, JULIANO RICARDO TOLENTINO e JOAO HENRIQUE KALABAIDE.

69. BUSCA E APREENSAO - 0021638-22.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x JOAO ROBERTO VIEIRA - Ficam os procuradores da parte autora devidamente intimados para que comprovem o integral cumprimento do artigo 45 do CPC, no prazo legal. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

70. COBRANCA - SUMARIO - 0022645-49.2010.8.16.0001-GELTRUDES DEMARCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro pleito de vista articulado as fls. 145/146, com as cautelas de praxe. Intime-se. Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANJI NOEMI CENTURION BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

71. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0031192-78.2010.8.16.0001-ELISABETE REINERT x PAULO RENATO CALLIARI - O despacho inicial deferiu os benefícios da gratuidade pafa a Reque rente (fl. 47).

Pretende a Requerente ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão de ter ficado cega do dho esquerdo através de procedimento cirúrgico realizado pelo Requerido para correção de sua patologia conhecida como estrabismo. A relação existente entre as partes é de consumo e portanto; está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se a Requerente, em tese como destinatária final e de outro o Requerido, que atua no mercado prestando setviços artigos 2º e 3º, CDC). Ainda, é de se inverter o ânus da prova no presente caso, uma vez que nitidamente a Requerente é parte fecnicamente hipossuficiente na relação, bem como verossímels suas alegações segundo o que até agora consta nos autos, eis que o Requerido possui todo um aparato, além de conhecimento técnico, para emonstrar o que alega em suas contestações. Reside o controvérsio nos seguintes pontos: a) se os danos decorrem do procedimento realizado pelo Requerido e nesquamente se há culpa deste; c) se o dano pode ser reparado ou, in caso negativo, qual a monta a ser despondida mensalmente com med camentos para que o Requerente tenha os efeitos aliviados; d) em qu consistem os alegados danos morais e materiais. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização das provas pericial e oral inquirição de testemunhas) postuladas, Para a realização da pericia nomeio o Dr. Adrian Riskalla Mendonça, cadastrado neste Juízo, CRM 11656, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pelo Requerido, visto que é de sua incumbência da demonstração da inexistência de culpa. Após, intimem-se as partes para manifestação, inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 30 (dias) dias, Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil Quando encerrada a prova pericial será designada data para audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA e THADEU JOSE CAPOTE.

72. REPARACAO DE DANOS -SUM - 0035933-64.2010.8.16.0001-ANTONIO GONZAGA DALTO x RICHARD FERRAZ DE MEDEIROS e outro - Concedo prazo de dez dias para a Seguradora litisdenuciada promover a regularização de sua representação processual, bem assim, efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD, Intimem-se, Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

73. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 0036612-64.2010.8.16.0001-ERNESTO DA SILVA NETO e outro x JOAO MARIA BATISTA e outro - Pretendem os Requerentes o despejo dos Requeridos de imóvel de sua propriedade, cumulando com pedido de cobrança de alugueres, sob alegação de foi firmado um contrato verbal de locação entre as partes, porém, além de tal contrato estar sendo descumprido, ainda estão sofrendo agressões verbais por parte dos Requeridos. Foi arguida uma preliminar pelos Requeridos, a qual se confunde com o mérito da demanda, motivo pelo qual será analisada oportunamente, quando da prolação da sentença. Reside o controverso em saber: a) se foi firmado verbalmente entre as partes um contrato de comodato ou um contrato de locação, e sob quais termos e condições; b) se os Requeridos estão dando causa ao despejo ora requerido. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova oral postulada pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais das partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, devendo as partes providenciar a antecipação das custas para intimação dos adversos e das testemunhas que arrolarem, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, DAIANI CRISTINA SOARES IORIO e VALMIR LEAL GRITEN.

74. BUSCA E APREENSAO - 0041621-07.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x ANTONIO CARLOS FOGIATTO - A parte Requerida arguiu em sua contestação preliminar de conexão (fl. 44), porquanto ingressou anteriormente com ação revisional que tramita pela 10a Vara Cível de Curitiba. Pela certidão de fl. 77, verifica-se que o feito foi julgado e encontra-se perante o TJ/PR. De conexão não se pode mais falar, porquanto já julgada a lide revisional, não há espaço para reunião dos feitos, pois não será possível decisão simultânea, Não obstante, considerando que na revisional se discutem, obviamente, as cláusulas contratuais, não é possível julgar a presente Busca e Apreensão sem que naquele feito estejam resolvidas as questões referentes a tais cláusulas, de forma definitiva. Em consulta ao site do TJ/PR, verifiquei que encontra-se o recurso, nesta data, em fase de apreciação do Recurso Especial. Evidentemente que o que for, em definitivo, decidido naquele feito terá repercussões neste, inclusive no que tange à existência de débito por parte do aqui Requerido. Sendo assim, embora não seja possível reconhecer a conexão, o presente feito deve aguardar a solução daquele revisional perante a 10a Vara Cível, quando será possível aferir a existência da mora e, se existente, em quanto importa o débito do Requerido. Por tais razões, determino a suspensão do presente feito, cabendo ao Requerente comunicar ao Juízo tão logo haja o trânsito em julgado da decisão nos autos em curso pela 10a Vara Cível. Intimem-se. Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e REGINA DE MELO SILVA.

75. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0043108-12.2010.8.16.0001-MARCIO SANTOS DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados...Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.

161 a 164 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS estes autos de revisional n.º 0043108-12.2010.8.16.0001, em que é Réquerente MARCIO SANTOS DE MELLO e Requerida BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes, observado o disposto no item 2.610 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055003-67.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x DISK PC COM PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.61/75, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e JAIME LAHUTTE NETO.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0059176-37.2010.8.16.0001-PAULO RAFAEL OLIVA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x MARISTELA DA SILVA - "Manifeste-se quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (deixe de intimar Rosemary Vedam Alves em virtude de não existir a numeração referida na rua e ser desconhecida pelos moradores do endereço indicado)" Advs. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA e LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO.

78. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0066609-92.2010.8.16.0001-SILVANA DO ROCIO SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANA KARINA PASTRE e MAURICIO KAVINSKI.

79. DECLARATORIA C/TUTELA - 0003071-06.2011.8.16.0001-CLEITON LUIZ DE MOARES x REGINE MINARDES - A decisão inicial deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, de forma que ocorreu a suspensão dos efeitos do protesto do título questionado (fl. 30) Pretende o Requerente o cancelamento do protesto e receber indenização por danos morais decorrentes deste protesto e também pela inexecução do serviço de troca de calhas realizado pelo Requerido em sua oficina. Reside o controverso nos seguintes pontos: a) se não foram concluídos pelo Requerido os serviços contratados pelo Requerente ou se os problemas com as calhas decorreram tão somente de excesso de chuva; b) se o cheque que indevidamente protestado; c) em que consistem os danos morais alegados pelo Requerente, Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização das provas ora postuladas, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas arroladas às fls. 09 (Márcio Marques, a ser intimado, SIMO Rodrigues, independentemente de intimação e com relação ao item 3, defiro o prazo de cinco dias para que o Requerente decline nome, qualificação e endereço da testemunha, sob pena de restar indeferida) e 57 (que também deverão ser qualificadas e indicado endereços, no prazo de cinco dias, sob pena de restar indeferida a oitiva delas). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Ficam as partes cientes de que deverão antecipar as despesas para intimação de suas testemunhas (após devidamente qualificadas conforme determinado acima), bem como para a intimação dos adversos para prestar depoimento pessoal, para o que defiro o prazo de trinta dias contados da intimação do DJ desta decisão, sob pena de preclusão, salvo comparecimento espontâneo. Tanto que recolhidas as custas, providencie a Escritania as intimações. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e JOAO SERGIO RAUSIS.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005691-88.2011.8.16.0001-CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA x BEIRDTDT E SANTANA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA e outro - A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial, amplamente admitida e restrita às questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título. Neste caso, a argumentação apresentada não é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, porque esta não é a medida adequada, até mesmo porque há fatos que ensejam a dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de instrumento nº370.094-9, da lavra do ret Des. Hamilton Mussi Corrêa, em decisão monocrática: "() O presente agravo de instrumento, manejado contra o despacho que indeferiu a exceção de pr executividade, é de manifesta improcedência, devendo assim ser de plano declarada nos termos do art 557, do CPC, pois a análise da questão levantada no recurso extrapola os limites da exceção de pré-executividade. Embora tal incidente interposto dentro do processo de execução prescindida de estar o juízo garantido e não tenha previsão legal, a jurisprudência e doutrina o tem admitido como meio de defesa do executado. No entanto, seu âmbito está restrito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade se constituindo em uma modalidade de defesa, é meio hábil a extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Porém sua aplicação fica afastada quando o reconhecimento da nulidade do título não seja flagrante, ficando na dependência de contraditório ou dilação probatória. Assim, tendo em vista a complexidade da matéria alegada e a necessidade de dilação probatória, e considerando que não foram arguidas questões de ordem pública, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo à execução, ressalta-se que os presentes autos encontram-se parados aguardando julgamento da exceção de Pré-Executividade desde 10.08.2011, estando, portanto, suspensa desde então. Estando a Execução embasada em título executivo judicial, que reúne os

requisitos legais deve esta prosseguir, devendo se verificar o prosseguimento do feito, em seus posteriores termos, de forma que deverá ser expedido mandado para desocupação imediata. Intimem-se Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Advs. PATRICIA VAILATI, VINICIUS MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTTTO, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO.

81. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0003469-50.2011.8.16.0001-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x TRANSPORTADORA JO BONFANTI LOGISTICA LTDA - Ficam os procuradores da parte requerida intimados para firmar petição de fls. 75/76. Intimem-se. Advs. FABIO STEFANI, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

82. ALVARA JUDICIAL - 0015795-42.2011.8.16.0001-WILSON BRASILIO DA ROCHA x CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Canceledo prazo de dez dias para o Requerente fazer prova da sua condição de aposentado. Em tempo, considerando que a pretensão se trata de jurisdição voluntária, faculto a emenda da inicial, para dizer quanto ao interesse no levantamento, também, dos valores relativos ao PIS. Intimem-se. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0020244-43.2011.8.16.0001-ROSELI APARECIDA LOURENCO KNABBEN x BANCO BANESTADO S/A - Ciencia a parte autora da petição de fls. 28/41. Intimem-se. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM.

84. USUCAPIAO - 0023038-37.2011.8.16.0001-ANA MARISA LAGO SOARES x ESP. DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ANDREY OSINAGA TERRES e FELIPE GOMIERO RIGO.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025246-91.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MELANIA CRISTINE GIRALDI - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 168,00, no prazo legal" Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

86. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0030023-22.2011.8.16.0001-MARIO MOREIRA JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

87. ALVARA JUDICIAL - 0028263-38.2011.8.16.0001-FRANCIS GOREY x DULCE GOREY - A vista do alegado pela Fazenda Estadual à fl. 40, manifeste-se a parte Requerente. Intimem-se. - Adv. ROCIANE FURTADO ARAUJO.

88. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - ORD - 0030406-97.2011.8.16.0001-MARCELO LUIS BARATA x SLAINTE - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

89. EXECUÇÃO - 0038245-76.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAURICIO CESAR STEVAN CRUZ e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (75), no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040401-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DIAS E DAS COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - Defiro pleitos de fls. 59 a 65, de bloqueio de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, bem assim, expedição dos ofícios pretendidos pelo Exequente. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 69/verso. Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

91. COBRANÇA - SUMARIO - 0035098-42.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. KIRILA KOSLOSK.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040079-17.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x VINICIUS EDUARDO CORREA - Para homologação do pleito de fl. 57, imperativa a juntada de instrumento de procuração com poderes especiais para desistir da ação, ausentes naquele de fl.19. Intimem-se. - Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e IZABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

93. COBRANÇA - ORDINARIA - 0045589-11.2011.8.16.0001-NILSON JASCZICZIN DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

94. ADIMPLEMTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0054755-67.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a exceção de incompetência, eis que tempestiva. Nos termos do artigo 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil, suspenda-se a demanda principal. Ao excepto para responder, querendo, no prazo de dez dias (Artigo 308 do CPC). Intimem-se Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0055195-63.2011.8.16.0001-ANA CYPEL LUNGARATTI e outros x MOACIR TADEU FURTADO - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 72, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054505-34.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO FLAVIO MACIENTE - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta

040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053855-84.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RCB INDUSTRIA DE TINTAS LTDA e outros - Ante a incongruência do pleito de fl.58, de prosseguimento da execução, e o acordo de fls. 33/38, de suspensão, manifeste-se a parte Exequente, esclarecendo sobre a continuidade do feito. Intimem-se. - Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ANA PAULO FINGER AMSCARELLO.

98. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUM - 0031641-02.2011.8.16.0001-IRACEMA HENZE x SADY ALCIDES ALVES - A vista da certidão de fl. 53, eo relatório de fl. 54, dando conta de que os autos de inventário foram encerrados muito antes da promoção desta demanda de adjudicação compulsória, determino o retorno desta ao seu juízo de origem, qual seja, a 13ª Vara Cível desta Capital, devendo a Escrivania juntar cópia da sentença de homologação de partilha a que se refere na aludida certidão. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. MARCO ANTONIO T. SCHWARTZ.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006448-48.2012.8.16.0001-GERSON MITSUO TAKEDA x EDERSON ALMIRO PORTELLA - Cite-se, por mandado, a aeuveom y - . . prazo de 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel, nos termos do artigo 63, § 1º da Lei 8245/91, sob pena de despejo coercitivo e multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Ato contínuo, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil. - "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/ MANUTENÇÃO DE POSSE E TUTELA - SUM - 0008833-66.2012.8.16.0001-ANDERSON CÂMBUI DAS NEVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

101. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0008635-29.2012.8.16.0001-ISAIAIS FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pek legislador é dotado, em tese, de snaior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, nã.o se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXX.VIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

102. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0066677-08.2011.8.16.0001-ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER S/A - Esclareça a parte autora se, com a presente ação, visa discutir tão somente os cinco contratos arrolados à fl. 05 ou se a discussão remonta à conta corrente; neste último caso, considerando que assevera não ter firmado contrato referente a cheque especial e limite de crédito (fl. 03), deverá informar pelo menos a partir de que ano mantém a conta 01-043949-8, agência 3722. Após emenda, voltem. Intimem-se. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

103. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0009548-11.2012.8.16.0001-DENISE DE SOUZA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - Primeiramente, deve o Requerente preencher completamente o instrumento de mandato de fl. 17 e a declaração de fl. 18, bem assim juntar aos autos contrato entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve

propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

104. HABILITACAO - 0010117-12.2012.8.16.0001-ESP. LIZETE CHIORATTO MENEGOLO x ESP. WALDEMIRO ODA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR.

105. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0010028-86.2012.8.16.0001-ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVEDO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e RAFAEL CORDEIRO DO REGO.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010002-88.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON LUIZ DE OLIVEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

107. MONITORIA - 0010112-87.2012.8.16.0001-ANTONIO TADEU KNOLL x HARRI SCHULZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 296,10 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

108. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0010104-13.2012.8.16.0001-A P K LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x GILMAR LUIZ FERREIRA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

109. BUSCA E APREENSAO - 0010084-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONARDO RIBEIRO TEIXEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110. EXECUÇÃO - 0010026-19.2012.8.16.0001-TUPER COMERCIAL S/A x LUMEPAR INDUSTRIA METALURGICA PARANA LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 239,70 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ELISABETH TESKE.

111. BUSCA E APREENSAO - 0010011-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU RUBENS RYTCHYSKI JUNIOR - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DANO MORAL E TUTELA - ORD - 0010123-19.2012.8.16.0001-ELO SUPERMERCADOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00137	050669/2011
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	00021	000895/2002
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00011	000822/1999
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO	00141	056348/2011
AFONSO RODEGUER NETO	00013	000701/2000
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00112	059577/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00085	000683/2009
ALCINDO LIMA NETO	00071	000504/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00085	000683/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00096	001774/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00052	000093/2007
ALEX COSTA ANDRADE	00019	001437/2001
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00068	000062/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00054	000487/2007
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00069	000197/2008
ALEXANDRE KNOPF HOLZ	00004	000932/1994
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00155	008465/2012
ALFREDO SCHWENNING	00007	000179/1999
	00016	001102/2000
ALINE URBAN	00071	000504/2008
ALMIR MESSIAS PINA	00027	000268/2004
ALVARO MANOEL FURLAN	00112	059577/2010
ALVARO SEDLACEK	00007	000179/1999
	00016	001102/2000
AMANDO BARBOSA LEMES	00107	023433/2010
ANA CARLA PAIVA VICENCIO	00021	000895/2002
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS	00041	001255/2005
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00057	000761/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA	00083	000381/2009
ANA LUCIA FRANCA	00054	000487/2007
	00070	000263/2008
ANA LUCIA PRETTO PEREIRA	00049	001380/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00034	000317/2005
ANA LUIZA MANZOCHI	00058	000893/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00085	000683/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00101	002393/2009
	00105	011606/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00006	000378/1998
	00064	001390/2007
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	00149	066800/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00077	001402/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00015	000993/2000
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00082	001927/2008
ANDRE FEOFIOFF	00089	000963/2009
ANDRE HERTEL MALUCELLI	00038	000799/2005
	00106	012842/2010
ANDRE LUIS AGNER MACHADO	00092	001088/2009
ANDRE LUIS GASPAR	00057	000761/2007
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00050	001526/2006
	00151	000519/2012
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE	00089	000963/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00003	000352/1994
ANDREA BAHR GOMES	00004	000932/1994
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00029	000418/2004
	00037	000787/2005
	00038	000799/2005
	00100	002257/2009
ANDREA LOPES GERMANO	00080	001877/2008
ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER	00031	001396/2004
ANDRÉA ALVES PERINE	00071	000504/2008
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00091	001052/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00112	059577/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00016	001102/2000
ANTONIO CARLOS EFING	00110	042209/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00047	001122/2006
ANTONIO CORREA DE SOUZA	00061	001026/2007

ANTONIO EMERSON MARTINS	00170	009078/2012
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00086	000781/2009
	00088	000852/2009
ARINALDO BITTENCOURT	00057	000761/2007
ARIVALDIR GASPAR	00057	000761/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA	00057	000761/2007
ARMANDO CARVALHO CHAVES	00001	001240/1974
ARTUR HENRIQUE GALKOWSKI RODRIGUES DA SI	00040	001119/2005
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00001	001240/1974
ASSIS CORREA	00032	000150/2005
AURELIO FERREIRA GALVAO	00057	000761/2007
AUREO VINHOTI	00033	000172/2005
ACYR DE GERONE	00044	000949/2006
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00030	000980/2004
ADENILSON CRUZ	00112	059577/2010
ADRIANA ALVES	00012	001401/1999
ADYR RAITANI JUNIOR	00068	000062/2008
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00112	059577/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00112	059577/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00007	000179/1999
ALESSANDRA LABIAK	00073	000574/2008
	00088	000852/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00034	000317/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00065	001550/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	001754/2007
	00126	039355/2011
	00112	059577/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00023	001247/2002
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00039	000980/2005
AMILCARE SCATTOLIN	00057	000761/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00059	000906/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00123	037152/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00011	000822/1999
ANDREIA MARINA LATREILLE	00082	001927/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00095	001589/2009
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO	00019	001437/2001
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00030	000980/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA	00017	001147/2000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00046	001118/2006
	00100	002257/2009
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCH	00004	000932/1994
BENO FRAGA BRANDAO	00083	000381/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00111	050899/2010
BIANCA TRENTIN	00082	001927/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00019	001437/2001
BRUNO CAMPOS FARIA	00016	001102/2000
BEATRIZ SCHIEBLER	00109	041414/2010
BENJAMIM PEDRO ZONATO	00054	000487/2007
BLAS GOMM FILHO	00070	000263/2008
	00086	000781/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00082	001927/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00081	001919/2008
BRUNO MARZULLO ZARONI	00083	000381/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00073	000574/2008
	00088	000852/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00122	036340/2011
	00130	044532/2011
	00150	067540/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00102	001494/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON	00067	001783/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00086	000781/2009
	00088	000852/2009
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00007	000179/1999
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00076	001305/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00067	001783/2007
CARLOS F. R. COUTINHO	00033	000172/2005
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	00136	049665/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00046	001118/2006
CARLOS MURILO PAIVA	00057	000761/2007
CARLYLE POPP	00026	001320/2003
	00095	001589/2009
CARMEN ROBERTA FRANCO	00015	000993/2000
CASSIANO RICARDO REGIS	00135	049602/2011
CESAR EDUARDO ZILIO TOTO	00063	001350/2007
CESAR YUKIO TANIZAKA	00057	000761/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00085	000683/2009
CHARLES PAGNOSI	00042	000183/2006
CHARLES PARCHEN	00054	000487/2007
	00070	000263/2008
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00090	000980/2009
CHRISTIANE BACICHETTI	00027	000268/2004
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00057	000761/2007
CINTIA DE SOUZA	00053	000207/2007
CIRSO TEODORO DA SILVA	00042	000183/2006
CLAITON FERREIRA BORCATH	00050	001526/2006
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00057	000761/2007
CLAUDETE RODRIGUES LOZANO	00137	050669/2011
CLAUDIA DE SA SCHEMIDT	00021	000895/2002
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL	00007	000179/1999
	00016	001102/2000
CLAUDINE CAMARGO BETTES	00051	001544/2006
CLAUDINEI SZYMCZAK	00036	000606/2005
CLAUDIO MARCELO BAIK	00090	000980/2009
CLAUDIO ROTUNNO	00020	000097/2002
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00144	061009/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00097	001828/2009
CLEVERSON SOUZA DA SILVA	00072	000544/2008
CLYSSIANE ATAIDE	00137	050669/2011
CRISTIAN MIGUEL	00130	044532/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	00098	001888/2009	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00051	001544/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00029	000418/2004	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00085	000683/2009
	00073	000574/2008	EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00047	001122/2006
	00088	000852/2009	EDISON JOSE SANCHES	00004	000932/1994
	00122	036340/2011	EDUARDO SCARDUA	00070	000263/2008
	00130	044532/2011	ELCIO LUIZ KOVALHUK	00016	001102/2000
CRISTIANE DANI	00085	000683/2009	ELINORA HARUMI TAKESHIRO	00057	000761/2007
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA	00051	001544/2006	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00014	000793/2000
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	00071	000504/2008	EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00011	000822/1999
CRISTIANO BAGGIO	00048	001299/2006	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	000895/2002
CRYSTIANE LINHARES	00062	001104/2007		00058	000893/2007
	00080	001877/2008		00104	006449/2010
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00071	000504/2008		00110	042209/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00011	000822/1999	FABIANA SILVEIRA	00085	000683/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00029	000418/2004	FABIANE CAROL DIAS WENDLER	00015	000993/2000
	00085	000683/2009	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00134	049263/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00047	001122/2006	FABIANO ROESNER	00016	001102/2000
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA	00049	001380/2006	FABIO SPAGNOLLI	00057	000761/2007
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE	00039	000980/2005	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00092	001088/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00053	000207/2007	FABIULA MULLER	00098	001888/2009
CELSO COSER JUNIOR	00057	000761/2007	FABIULA SCHMIDT	00052	000093/2007
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00028	000309/2004	FABRICIO COIMBRA CHESCO	00104	006449/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00053	000207/2007	FELIPE ANDRÉ DANI	00085	000683/2009
	00075	001231/2008	FELIPE SA FERREIRA	00066	001754/2007
CESAR RICARDO TUPONI	00007	000179/1999	FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00004	000932/1994
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00046	001118/2006	FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA	00021	000895/2002
CLAUDIA BUENO GOMES	00048	001299/2006	FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR	00135	049602/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI	00047	001122/2006	FERNANDO JOSE GASPAR	00116	006050/2011
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00083	000381/2009		00171	009102/2012
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00083	000381/2009	FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00144	061009/2011
DAIANA EL OMARI	00135	049602/2011	FILIFE ALVES DA MOTA	00033	000172/2005
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00100	002257/2009	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00112	059577/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00082	001927/2008	FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00092	001088/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA	00027	000268/2004	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00039	000980/2005
DANIEL PESSOA MADER	00099	002168/2009	FLORI ANTONIO TASCA	00066	001754/2007
DANIEL SANTOS BORIN	00085	000683/2009	FRANCIELE FONTANA	00067	001783/2007
DANIELA MARI WERKHAUSER	00089	000963/2009	FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00004	000932/1994
DANIELE CARVALHO	00140	056333/2011	FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS	00061	001028/2007
DANIELI DUDECKE	00128	043632/2011	FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00011	000822/1999
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00060	000920/2007	FREDERICO AUGUSTO MONTE SIMONATO	00004	000932/1994
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00032	000150/2005	FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00151	000519/2012
DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA	00027	000268/2004	FABIANA DINIZ	00092	001088/2009
DANIELLE ROCHA	00032	000150/2005	FABIANO FREITAS MINARDI	00057	000761/2007
DANIELLE TEDESKO	00070	000263/2008	FELIPE SANTOS RIBAS	00020	000097/2002
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS	00078	001552/2008	FELIPE TURNES FERRARINI	00070	000263/2008
DEBORA NUNES	00090	000980/2009	FERNANDA ZACARIAS	00011	000822/1999
DEBORAH GUIMARAES	00011	000822/1999	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	00087	000831/2009
DELAIR ROSEMARI TRENTINI	00018	000675/2001	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00134	049263/2011
DELMARI DIAS	00007	000179/1999	FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA	00082	001927/2008
DENISE FILIPPETTO	00027	000268/2004	FLAVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO	00049	001380/2006
DEYSE CALDAS SANTOS PIRES	00021	000895/2002	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00065	001550/2007
DILANI MAIORANI	00051	001544/2006	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00073	000574/2008
DINOR DA SILVA LIMA	00036	000606/2005		00088	000852/2009
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00051	001544/2006		00122	036340/2011
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA	00067	001783/2007		00130	044532/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00053	000207/2007	FRANCISCO C. SOUZA FILHO	00005	000391/1996
DANIEL HACHEM	00025	001319/2003	GERALD KOPPE JUNIOR	00083	000381/2009
	00026	001320/2003	GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO	00128	043632/2011
	00030	000980/2004	GERSON REQUIAO	00124	038176/2011
	00077	001402/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00092	001088/2009
	00165	000892/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00039	000980/2005
DANIELA SANTOS DE SOUZA	00066	001754/2007	GILBERTO BORGES DA SILVA	00150	067540/2011
DANIELE DE BONA	00076	001305/2008		00158	008691/2012
	00120	034455/2011	GILES SANTIAGO JUNIOR	00022	001135/2002
	00171	009102/2012	GILSON GOULART JUNIOR	00032	000150/2005
DANUSA FELIZ DE LUCA	00052	000093/2007	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00007	000179/1999
DAYê SOAVINSKY	00139	052003/2011		00016	001102/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00059	000906/2007		00019	001437/2001
	00117	030110/2011	GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS	00117	030110/2011
DIOGO GUEDERT	00166	009027/2012	GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00052	000093/2007
EDGAR LUIZ DIAS	00112	059577/2010	GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00071	000504/2008
EDIMAR MARCONDES PORTELA	00011	000822/1999	GRACIENNE DE FATIMA GOES	00082	001927/2008
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00127	042405/2011	GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00025	001319/2003
EDMILSON DE GENNARO	00021	000895/2002	GUILHERME BORBA VIANNA	00095	001589/2009
EDSON FERNANDES JUNIOR	00007	000179/1999	GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00050	001526/2006
	00016	001102/2000	GUSTAVO BARBOSA AIRES PINHEIRO	00156	008525/2012
EDSON SILVERIO CABRAL	00016	001102/2000	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00098	001888/2009
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00017	001147/2000	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00048	001299/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO	00018	000675/2001		00063	001350/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00029	000418/2004	GEVERSON ANSELMO PILATI	00057	000510/2009
	00037	000787/2005	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00053	000761/2007
	00038	000799/2005		00075	000207/2007
	00100	002257/2009		00075	001231/2008
	00106	012842/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00053	000207/2007
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00057	000761/2007		00075	001231/2008
EDUARDO MALUCELLI	00072	000544/2008	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00065	001550/2007
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00083	000381/2009	GRACIELA I. MARINS	00083	000381/2009
EDUARDO PESSOA P. DA SILVA	00089	000963/2009	GUSTAVO PAES RABELLO	00024	000161/2003
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00050	001526/2006	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00007	000179/1999
ELIANE M.L.STANKIEVICZ	00006	000378/1998	HASSAN SOHN	00018	000675/2001
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	00019	001437/2001	HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	00055	000545/2007
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00143	060219/2011	HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00151	000519/2012
ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00020	000097/2002	HELOISA HELENA VIRMOND (PERITO)	00027	000268/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00085	000683/2009	HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00083	000381/2009
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00097	001828/2009	HENRIMDO DUARTE FILHO	00011	000822/1999
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00130	044532/2011	HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00001	001240/1974
ERICO HACK	00059	000906/2007	HARRI KLAIS	00108	033701/2010
ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR	00021	000895/2002	IGOR RAFAEL MAYER	00053	000207/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00091	001052/2009	INGRID DE MATTOS	00029	000418/2004

	00038	000799/2005	KARINE PEREIRA	00034	000317/2005
	00100	002257/2009	KARINE SIERACKI REDE	00090	000980/2009
	00106	012842/2010	KATIA MORAES JARMENDIA	00021	000895/2002
ISA YUKARI IMAY	00138	051638/2011	KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00085	000683/2009
ISABEL CECÍLIA MENDES PAREDES	00042	000183/2006	KELIAN BORTOLINI LIMA	00048	001299/2006
ISADORA SELIG FERRAZ	00020	000097/2002	KLAUS SCHNITZLER	00120	034455/2011
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK	00008	000440/1999	KARINE CRISTINA DA COSTA	00076	001305/2008
	00032	000150/2005	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00085	000683/2009
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA	00031	001396/2004		00101	002393/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00053	000207/2007		00105	011606/2010
IDERALDO JOSE APPI	00040	001119/2005	KELLY KRÜGER CARVALHO	00019	001437/2001
IVO BERNARDINO CARDOSO	00056	000696/2007	LAERTE PORAS JUNIOR	00021	000895/2002
JACKSON CESAR BLANKENBURG	00040	001119/2005	LAURO FERNANDO ZANETTI	00118	030424/2011
JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI	00099	002168/2009	LEANDRO SCHUBERT	00017	001147/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00039	000980/2005	LEANDRO VIZINTINI	00020	000097/2002
	00092	001088/2009	LEONARDO ABAGGE NETO	00089	000963/2009
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00055	000545/2007	LEONOR TRAVASSOS GONSALVES	00007	000179/1999
JAIRO BASSO	00057	000761/2007		00016	001102/2000
JAMES WAHL	00039	000980/2005	LETICIA ALVES	00005	000391/1996
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00041	001255/2005	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00115	005988/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00048	001299/2006		00116	006050/2011
	00084	000510/2009	LIGIA MARA LIMA CORREA	00036	000606/2005
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00054	000487/2007	LISIANE CORDEIRO TRINKEL	00089	000963/2009
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	00044	000949/2006	LORENA MARINS SCHWARTZ	00051	001544/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00112	059577/2010	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00055	000545/2007
JEFERSON PAULO FINK	00053	000207/2007	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00152	000663/2012
JOAO CARLOS KREFETA	00056	000696/2007	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00057	000761/2007
JOAO CARLOS REGIS	00135	049602/2011	LUCAS AMARAL DASSAN	00059	000906/2007
JOAO DOMINGOS CARDOSO	00087	000831/2009		00117	030110/2011
JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR	00087	000831/2009	LUCIANA GRANDO PADILHA	00045	001073/2006
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00007	000179/1999	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00081	001919/2008
	00016	001102/2000	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ	00020	000097/2002
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00108	033701/2010	LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00102	001494/2010
JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA	00125	038916/2011	LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00056	000696/2007
JOEL BERTO	00020	000097/2002	LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00008	000440/1999
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00007	000179/1999		00032	000150/2005
	00016	001102/2000	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	001102/2000
JORGE GOMES ROSA NETO	00006	000378/1998	LUIS RENATO SINDERSKI	00007	000179/1999
	00016	001102/2000	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00066	001754/2007
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO	00083	000381/2009	LUIZ ANTONIO ABAGGE	00089	000963/2009
JORGE RAFAEL SANTAR	00067	001783/2007	LUIZ ASSI	00054	000487/2007
	00007	000179/1999		00070	000263/2008
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00016	001102/2000	LUIZ CARLOS CACERES	00057	000761/2007
JOSE ALZAMORA NETO	00063	001350/2007	LUIZ CARLOS GERMANO	00021	000895/2002
JOSE ARI MATOS	00027	000268/2004	LUIZ EDUARDO CHOMA	00012	001401/1999
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES	00069	000197/2008	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00085	000683/2009
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00009	000465/1999	LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	00125	038916/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00013	000701/2000	LUIZ FERNANDO RACT CAMPS	00007	000179/1999
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00032	000150/2005		00016	001102/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00080	001877/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00039	000980/2005
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00063	001350/2007		00092	001088/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00082	001927/2008	LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00011	000822/1999
JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO	00004	000932/1994	LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	00023	001247/2002
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00006	000378/1998	LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - CURADOR ES	00054	000487/2007
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	00078	001552/2008	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00118	030424/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00013	000701/2000		00145	061444/2011
JOSE MUHI MAGO	00021	000895/2002	LUIZ RENATO PEDROSO	00133	047828/2011
JOSE PAULO DEIAS RIBEIRO	00161	008793/2012	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00048	001299/2006
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00004	000932/1994	LUIZ ROBERTO RECH	00172	009193/2012
JOSE VALTER RODRIGUES	00010	000705/1999	LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00080	001877/2008
JOSIANE DOS SANTOS	00006	000378/1998	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00170	009078/2012
	00016	001102/2000	LEILA FABIANE ELIAS	00085	000683/2009
	00019	001437/2001	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00011	000822/1999
JOSÉ ROBERTO WANDERBRUCK FILHO	00082	001927/2008	LEONDINA ALICE MION PILATI	00057	000761/2007
JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA	00001	001240/1974	LETICIA DE MATTOS SCHRODER	00084	000510/2009
JULIANA LUCIANI DA SILVA	00027	000268/2004	LIGIA DUARTE LIRA	00085	000683/2009
JULIANA MUHLMANN	00085	000683/2009	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00015	000993/2000
JULIANE CANCELLI BOMBONATTO	00089	000963/2009	LIVIA CABRAL GUIMARAES	00067	001783/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00142	058684/2011	LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO	00066	001754/2007
JULIANE ZANCARO BERTASI	00140	056333/2011	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00076	001305/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00037	000787/2005		00162	008813/2012
	00038	000799/2005	LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES	00065	001550/2007
	00100	002257/2009	LUCIANA BERRO	00053	000207/2007
JULIO ASSIS GEHLEN	00033	000172/2005	LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00004	000932/1994
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00107	023433/2010	LUCIANO ANGHINONI	00039	000980/2005
JULIO CESAR BROTTTO	00004	000932/1994		00092	001088/2009
JACKSON LUIS EBLE	00083	000381/2009	LUCIANO HINZ MARAN	00007	000179/1999
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00083	000381/2009	LUCILA MARIA FIALLA	00054	000487/2007
JANDER LUIS CATARIN	00006	000378/1998	LUCIOLA LOPES CORREA	00082	001927/2008
	00016	001102/2000	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00021	000895/2002
JESSICA AGDA DA SILVA	00140	056333/2011	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00052	000093/2007
JOANITA FARYNIAK	00011	000822/1999	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00011	000822/1999
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00033	000172/2005	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00018	000675/2001
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00010	000705/1999	LUIZ CARLOS CHECOZZI	00039	000980/2005
JOAO LONELHO GABARDO FILHO	00053	000207/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00015	000993/2000
	00075	001231/2008		00115	005988/2011
JONAS BORGES	00028	000309/2004		00123	037152/2011
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00004	000932/1994	LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00011	000822/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00020	000097/2002	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	000352/1994
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00129	043849/2011	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00020	000097/2002
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00009	000465/1999	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00004	000932/1994
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00020	000097/2002	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	000895/2002
João CLAUDIO FRANZO WEINAND	00013	000701/2000		00058	000893/2007
João LUIZ CAMPOS	00100	002257/2009		00110	042209/2010
JULIANA OSORIO JUNHO	00166	009027/2012	LUIZA HELENA GONÇALVES	00064	001390/2007
JUSSARA ROSA FLORES	00167	009041/2012	MAGALI FURBRINGER	00097	001828/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00082	001927/2008	MAGDA DEMARTINI TASCA	00066	001754/2007
KARINA KUSTER	00133	047828/2011	MAGNUS CARAMORI	00037	000787/2005
KARINA LOFFY	00032	000150/2005		00038	000799/2005

MAJEDA DENISE MOHD POPP	00095	001589/2009	MARINA BLASKOVSKI	00085	000683/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00004	000932/1994	MARTIN ROEDER FILHO	00021	000895/2002
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	00032	000150/2005	MAURICIO KAVINSKI	00015	000993/2000
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00172	009193/2012		00115	005988/2011
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00058	000893/2007	MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA	00082	001927/2008
MARCELO ANTONIO MARQUETE	00023	001247/2002	MAURICIO MACHADO SANTOS	00113	061789/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00082	001927/2008	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00077	001402/2008
MARCELO DE BORTOLO	00033	000172/2005	MAYTE MATTAR MILLEO	00083	000381/2009
MARCELO DE LIMA CONTINI	00092	001088/2009	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00053	000207/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00081	001919/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00063	001350/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00052	000093/2007	MIRNA LUCHMANN	00053	000207/2007
MARCELO VIEIRA DE PAULA	00135	049602/2011	MURILO CELSO FERRI	00014	000793/2000
MARCIA CRISTINA JONSON	00014	000793/2000	MURILO VARASQUIM	00004	000932/1994
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00060	000920/2007	NAIM NASIHGIL FILHO	00057	000761/2007
MARCIA JESIANI ALBERT	00027	000268/2004	NASSILVIA SANTOS ANTUNES	00095	001589/2009
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00057	000761/2007	NATACHA MACHADO FERREIRA	00032	000150/2005
MARCILENE SOARES DA SILVA	00087	000831/2009	NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS	00073	000574/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00121	036310/2011	NATALY SOSSAI REYS	00007	000179/1999
MARCIO ANTONIO SASSO	00068	000062/2008	NEIMAR BATISTA	00041	001255/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	000418/2004	NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00011	000822/1999
	00037	000787/2005	NILDA LEIDE DOURADOR	00057	000761/2007
	00038	000799/2005	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00159	008727/2012
	00100	002257/2009		00160	008758/2012
	00106	012842/2010		00163	008842/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00001	001240/1974		00164	008849/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES	00057	000761/2007		00168	009070/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00066	001754/2007		00169	009076/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00081	001919/2008	NATALIA DO PATROCINIO	00094	001480/2009
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00071	000504/2008	NATANIEL RICCI	00051	001544/2006
MARCO AURELIO GUIMARAES	00020	000097/2002	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00071	000504/2008
MARCOS CESAR VINHOTI	00033	000172/2005	NELSON PASCHOALOTTO	00162	008813/2012
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00008	000440/1999	OLIVIO H. R. FERRAZ	00006	000378/1998
	00032	000150/2005	OMAR NAMI HADDAD SAADE	00021	000895/2002
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00082	001927/2008	OSCAR FLEISCHFRESSER	00072	000544/2008
MARCUS AURELIO LIOGI	00118	030424/2011	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00056	000696/2007
	00145	061444/2011	OTOMI KOHLMANN	00007	000179/1999
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00083	000381/2009	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00004	000932/1994
	00089	000963/2009		00006	000378/1998
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00083	000381/2009		00016	001102/2000
MARIA CLAYDE ALVES PACE	00066	001754/2007	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00019	001437/2001
MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS	00021	000895/2002	PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00016	001102/2000
MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER	00001	001240/1974	PATRICIA MORAIS SERRA	00004	000932/1994
MARIA HELENA BIAOBOCK	00008	000440/1999	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00120	034455/2011
MARIA HELENA CARDOSO MONTEIRO	00016	001102/2000		00073	000574/2008
MARIA HELENA DE CASTRO	00082	001927/2008		00088	000852/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00108	033701/2010	PATRICIA TOSTES POLI	00027	000268/2004
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00070	000263/2008	PAULO ALEXANDRE BCHER DEIAB RIBEIRO	00161	008793/2012
MARIANA POSSAS PEREIRA	00011	000822/1999	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00065	001550/2007
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00083	000381/2009	PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00083	000381/2009
MARILENE JURACH	00057	000761/2007	PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER	00001	001240/1974
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00112	059577/2010	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00029	000418/2004
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00010	000705/1999	PAULO LUIZ DURIGAN	00001	001240/1974
MARIZA HELSDINGEN	00085	000683/2009	PAULO MOSER	00001	001240/1974
MARLI T. D AVILA CARGNIN	00003	000352/1994	PAULO RICARDO OPUSZKA	00002	001332/1974
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	00074	001055/2008	PAULO ROBERTO DUNAISKI	00007	000179/1999
MARLUS JORGE DOMINGOS	00067	001783/2007		00016	001102/2000
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00082	001927/2008	PAULO ROBERTO FADEL	00054	000487/2007
MAURICIO FERNANDO OTTO	00017	001147/2000		00070	000263/2008
MAURICIO PIOLI	00007	000179/1999	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00045	001073/2006
	00094	001480/2009	PAULO ROBERTO RIBEIRO	00095	001589/2009
MAURILIO JANUARIO	00100	002257/2009	PAULO SERGIO BANDEIRA	00172	009193/2012
MAYRON VENDRAME MAGNINI	00074	001055/2008	PAULO VIINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00083	000381/2009
MELINA BRECKENFELD RECK	00049	001380/2006	PEDRO EUCLIDES UTZIG	00043	000928/2006
MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS	00021	000895/2002	PEDRO PAULO PAMPLONA	00060	000920/2007
MICHELE GEIGER JACOB	00085	000683/2009	PEDRO VIEIRA CESAR	00104	006449/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00011	000822/1999	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO	00035	000523/2005
MICHELLE GONCALVES DIAS	00070	000263/2008	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00083	000381/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00082	001927/2008	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00073	000574/2008
MICHELLE PINTERICH	00083	000381/2009		00088	000852/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00073	000574/2008	PLINIO LUIZ BONANÇA	00006	000378/1998
MIDSAN MENA SANTOS	00007	000179/1999	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00071	000504/2008
	00016	001102/2000	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00051	001544/2006
MIEKO ITO	00007	000179/1999	PAULO SERGIO WINCKLER	00053	000207/2007
	00091	001052/2009		00148	065625/2011
	00152	000663/2012	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00073	000574/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00057	000761/2007	RAFAEL FADEL BRAZ	00060	000920/2007
MILTON BAIRROS DA ROSA	00085	000683/2009	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00071	000504/2008
MIRIAM BELUCO	00009	000465/1999	RAFAEL MICHELON	00082	001927/2008
MIRIAM COSTA ARRUDA	00007	000179/1999	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00082	001927/2008
MIRIAM CRISTINA ARTUR	00050	001526/2006	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00114	000556/2011
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00070	000263/2008	RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00140	056333/2011
MOISES ANTONIO BORTOLOTO	00006	000378/1998	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00071	000504/2008
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00057	000761/2007	REBECA SOARES TRINDADE	00131	044934/2011
MORGANA CRISTINA TONDIN	00111	050899/2010	REGINA DE MELO SILVA	00084	000510/2009
MUNIR ABAGGE	00089	000963/2009		00119	031828/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00063	001350/2007	REGINALDO BALAO	00021	000895/2002
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00070	000263/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00025	001319/2003
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00070	000263/2008		00026	001320/2003
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00068	000062/2008		00030	000980/2004
MARCELO DE SOUZA MORAES	00100	002257/2009		00077	001402/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00082	001927/2008		00165	008892/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00126	039355/2011	RENATA MARINHO MARTINS	00112	059577/2010
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00083	000381/2009	RENATA PEREIRA DA COSTA	00085	000683/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00059	000906/2007	RENATO BELTRAMI	00083	000381/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00072	000544/2008	RENE TOEDTER	00151	000519/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00057	000761/2007	REYNALDO ESTEVES	00117	030110/2011
	00071	000504/2008	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00083	000381/2009
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00083	000381/2009	RICARDO SALINI ABRAHAO	00146	061500/2011
MARILZA MATIOSKI	00018	000675/2001	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00071	000504/2008

ROBERTA DE ROSIS	00069	000197/2008	VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES	00020	000097/2002
ROBERTO ANTONIO ROLIM	00022	001135/2002	VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00104	006449/2010
ROBERTO CARLOS GOLDMAN	00023	001247/2002	VANIA ELYR DE LARA	00079	001669/2008
ROBISON MARANHÃO	00064	001390/2007	VERONICA DOS SANTOS AMARANTE	00089	000963/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00103	004436/2010	VICENTE HIGINO NETO	00043	000928/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00134	049263/2011	VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	00007	000179/1999
	00157	008641/2012		00016	001102/2000
ROCHELI MOTTA CARDOSO SILVEIRA	00027	000268/2004	VILMA DE ALMEIDA	00007	000179/1999
RODRIGO BEZERRA ACRE	00100	002257/2009		00016	001102/2000
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00037	000787/2005	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00039	000980/2005
	00038	000799/2005		00092	001088/2009
RODRIGO LAYNES MILLA	00083	000381/2009	VINICIUS BAZZANEZE	00036	000606/2005
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00057	000761/2007	VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00100	002257/2009
RODRIGO TAKAKI	00070	000263/2008	VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00147	062282/2011
ROLAND HASSON	00020	000097/2002	VIRGINIA MAZZUCCO	00048	001299/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00081	001919/2008	VIVIANE CASTELLI	00086	000781/2009
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	00032	000150/2005	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00097	001828/2009
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00057	000761/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00066	001754/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00112	059577/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00076	001305/2008
ROSELI EMILIANO COSTA	00114	000556/2011		00120	034455/2011
RUBENS DE LIMA	00066	001754/2007	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00083	000381/2009
RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00083	000381/2009	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00083	000381/2009
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	00057	000761/2007	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00007	000179/1999
REINALDO MIRICO ARONIS	00070	000263/2008	VITORIO KARAN	00009	000465/1999
	00153	002862/2012	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00065	001550/2007
RENE ARIEL DOTTI	00004	000932/1994	WANDERLEI MEREB CALIXTO	00003	000352/1994
RICARDO BORTOLOZZI	00053	000207/2007	WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00050	001526/2006
ROBSON IVAN STIVAL	00131	044934/2011	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00021	000895/2002
ROGERIA DOTTI DORIA	00004	000932/1994	WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA	00037	000787/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00029	000418/2004	YASMINE DE RESENDE ABAGGE	00089	000963/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00109	041414/2010	ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO	00089	000963/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00094	001480/2009	DANIELE SCARANTE	00053	000207/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO	00020	000097/2002	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00100	002257/2009
	00143	060219/2011	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00070	000263/2008
SANDRA MARA SABBAG	00004	000932/1994	MARIA LUIZA SOARES CARDOSO	00112	059577/2010
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	00059	000906/2007	RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00039	000980/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00034	000317/2005			
SANDRO BALDUINO MORAIS	00093	001351/2009			
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00007	000179/1999			
SARUZE THOMAZI	00067	001783/2007			
SAULO DE MEIRA ALBACH	00051	001544/2006			
SELMA PACIORNICK	00143	060219/2011			
SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR	00078	001552/2008			
SERGIO LUIZ FERNANDES	00074	001055/2008			
SERGIO MORAES	00015	000993/2000			
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00034	000317/2005			
SERGIO SCHULZE	00085	000683/2009			
	00101	002393/2009			
	00105	011606/2010			
SERGIO STEFANO BAZOLLI	00021	000895/2002			
SERGIO TERNUS	00045	001073/2006			
SILVANA TORMEM	00169	009076/2012			
SILVIA ARRUDA GOMM	00054	000487/2007			
	00070	000263/2008			
SILVIA ELIZABETH NAIME	00008	000440/1999			
SILVIA MARIA DE ANDRADE	00071	000504/2008			
SILVIA RIBEIRO	00071	000504/2008			
SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO	00021	000895/2002			
SILVIANE SCLAR SASSON	00083	000381/2009			
SIMONE BUSKEI MARINO	00027	000268/2004			
SIMONE MARQUES SZESZ	00091	001052/2009			
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00053	000207/2007			
SONIA MENDES DE SOUZA	00021	000895/2002			
SONIA REGINA GONCALVES DE MELO	00016	001102/2000			
SAMIR NAOUAF HALABI	00006	000378/1998			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00094	001480/2009			
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00011	000822/1999			
SERGIO ALVES RAYZEL	00004	000932/1994			
SHEILA CAROL CHRIST	00045	001073/2006			
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00017	001147/2000			
SIMONE DO ROCIO PSAVANI FONSATTI	00053	000207/2007			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00011	000822/1999			
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00039	000980/2005			
TATIANA PECHMANN SCHERER	00086	000781/2009			
TATIANE RIBEIRO BALDONI	00048	001299/2006			
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00132	046416/2011			
THAIS PERRONE P. DA C. BRIANEZI	00027	000268/2004			
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00070	000263/2008			
THIAGO MAYER ALVES DA SILVA	00068	000062/2008			
THIAGO WERNER RAMASCO	00083	000381/2009			
TAIS BRITO FRANCISCO	00100	002257/2009			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00085	000683/2009			
	00121	036310/2011			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00021	000895/2002			
	00058	000893/2007			
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00006	000378/1998			
	00035	000523/2005			
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00070	000263/2008			
TITO ALCIDES BUCCO	00154	005341/2012			
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00007	000179/1999			
	00016	001102/2000			
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00083	000381/2009			
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	00020	000097/2002			
URSULLA ANDREA RAMOS	00095	001589/2009			
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00015	000993/2000			
VALDYR PERRINI	00027	000268/2004			
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00041	001255/2005			
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00107	023433/2010			
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00004	000932/1994			

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 1240/1974-SINOVA GARCIA LOPES x JOSE SOARES LOPES - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por JANE LOPES IZAR, às fls. 999/1000, em face da decisão de fls. 994/996. Alega o recorrente a existência de omissão na decisão recorrida afirmando que não houve análise do requerimento de retificação do alvará expedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Efetivamente não houve apreciação do pedido de retificação do alvará, em decorrência da ausência de menção a metragem do terreno, bem como para alterar o número da OAB do procurador da parte. Assim, defiro o requerimento de fl. 988, para que seja incluído no alvará: a descrição do imóvel a ser alienado - conforme metragem constante à fl. 889; o nome da proprietária do bem; assim como alterar o número de inscrição na OAB do procurador. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por JANE LOPES IZAR e, no mérito, dou-lhe provimento, para sanar a omissão, deferindo nova expedição de alvará, nos termos desta decisão. Intimem-se. Advs. ARMANDO CARVALHO CHAVES, PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER, HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, PAULO LUIZ DURIGAN, JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA e PAULO MOSER.

2. INVENTARIO - 1332/1974-ANA BALLIANA x ROSA QUARTAROLLI PERAZZETTA - I. Considerando que a parte interessada, apesar de intimada, deixou de se manifestar quanto ao prosseguimento do inventário para retificação da partilha, preparadas eventuais custas, arquivem-se. II. Intimem-se. Adv. PAULO RICARDO OPUSZKA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 352/1994-HELIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x IRAN FERREIRA THIEME - Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241/242, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MARLI T. D AVILA CARGNIN, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e WANDERLEI MEREB CALIXTO.

4. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 932/1994-COOPER. AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x ADUBOS PARANA S/A - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, SANDRA MARA SABBAG, FREDERICO AUGUSTO MONTE SIMONATO, Murilo Varasquim, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, Edison Jose Sanches, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Luiz Oscar Six Botton, Jorge Jose Justi Waszak, Sergio Alves Rayzel, Luciana de Andrade Amoroso, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHAR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e Murilo Varasquim.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 391/1996-SINALTA PROPISTA,SINAL.SEGURANCA E COM. x FMS SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outros - 1. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de fl. 620/621, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Advs. Francisco C. Souza Filho e LETICIA ALVES.

6. SUSTACAO DE PROTESTO - 378/1998-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUCKI TRANSPORTES LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. ELIANE M.L.STANKIEVICZ, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, MOISES ANTONIO BORTOLOTO, JORGE GOMES ROSA NETO, Jander Luis Catarin, Samir Naouaf Halabi, Thais Helena Alves Rossa, JOSIANE DOS SANTOS, OLIVIO H. R. FERRAZ, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANÇA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

7. SUMARIA - COBRANCA - 0000158-71.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GRAN FLORIDIAN x VALDIR ROCIO CONTADOR e outro - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, Cesar Ricardo Tuponi, MIEKO ITO, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, EDSON FERNANDES JUNIOR, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, ALFREDO SCHWENNING, LUIZ FERNANDO RACT CAMPS, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, Toni Mendes de Oliveira, NATALLY SOSSAI REYS, MIDSAN MENA SANTOS, LEONOR TRAVASSOS GONSALVES, LUIS RENATO SINDERSKI, DELMARI DIAS, OTOMI KOHLMANN, Viriato Xavier de Melo Filho, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, CARLOS ANTONIO LESSKIU e MAURICIO PIOLI.

8. ORDINÁRIA - 0000152-64.1999.8.16.0001-TERESINHA MARIA SCHART x CINI CONTRUCOES LTDA. e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARIA HELENA BIAOBOCK, SILVIA ELIZABETH NAIME, LUIS FERNANDO N. LOYOLA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000119-74.1999.8.16.0001-ZELENITA APARECIDA PINTO E OUTRAS x SIDNEY ALVES PINHEIRO - (Retirar ofício) Advs. Vitorio Karan, JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES, MIRIAM BELUCO e Josiane Fruet Bettini Lupion.

10. EMBARGOS DE DEVEDOR - 705/1999-SERGIO MORO x ROMEU LUCIANO DE CAMPOS - "Manifestem-se as partes sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e Joao Batista dos Anjos.

11. ORDINÁRIA - 0000091-09.1999.8.16.0001-ESPOLIO DE RUI VIRGILIO CRISOSTOMO BORBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Às partes para que informem sobre o andamento dos recursos interpostos, no prazo de 10 dias. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, Andreia Marina Latreille, ADRIANO HENRIQUE GOHR, Emanuelle Carolina Baggio, MARIANA POSSAS PEREIRA, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR MARCONDES PORTELA, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e Fernanda Zacarias.

12. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1401/1999-CEJEN ENGENHARIA LTDA x CONCRETON SERVIÇOS DECONCRETAGEM LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. Adriana Alves e LUIZ EDUARDO CHOMA.

13. MONITÓRIA - 701/2000-BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MARIA ZENI DE OLIVEIRA XAVIER ME e outro - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, João Claudio Franzo Weinand, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000127-17.2000.8.16.0001-LIDIO DIAS DELGADO JUNIOR x ALAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - 2. Destarte, proceda-se então a conversão em penhora do valor constante na conta judicial referente ao bloqueio efetuado, com a regular intimação dos Devedores quanto a constrição efetuada para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e MARCIA CRISTINA JONSON.

15. RESCISAO DE CONTRATO - 993/2000-CELSI LANDO x MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO - I. Considerando a decretação de falência da executada anunciada, determine a suspensão da presente ação de execução, com base no artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo o exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, em face da universalidade da falência. II. Pagas as custas, expeçam-se as certidões referidas na petição de f. 468/469. III. Int. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, FABIANE CAROL DIAS WENDLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CARMEN ROBERTA FRANCO e Lincoln Taylor Ferreira.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1102/2000-NILCEU TORRES ROTH x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - "Intimem-se o interessado para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias." (fls. 586). Advs. Orlando Anzoategui Junior, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Elcio Luiz Kovalhuk, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, MARIA HELENA CARDOSO MONTEIRO, LUIZ FERNANDO RACT CAMPS, EDSON FERNANDES JUNIOR, SONIA REGINA GONCALVES DE MELO, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, MIDSAN MENA SANTOS, LEONOR TRAVASSOS GONSALVES, FABIANO ROESNER, Toni Mendes de Oliveira, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, JORGE GOMES ROSA NETO, EDSON SILVERIO CABRAL, Jander Luis Catarin, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e JOSIANE DOS SANTOS.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000284-87.2000.8.16.0001-MAURICIO FERNANDO OTTO x GERHARD JAEGER - Ao autor sobre a resposta do(s) ofício(s) de fls. 312/313, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Arthur Henrique Kampmann, MAURICIO FERNANDO OTTO, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, Silvio Marcos de Aquino Antunes e LEANDRO SCHUBERT.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 675/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x PAULO FELIX DA SILVA - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 453, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Marilza Matioski, DELAIR ROSEMARI TRENTINI, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN e Luiz Antonio Pinto Santiago.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000590-22.2001.8.16.0001-NANCI GOMES NOGUEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - I. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação da parte executada, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. II. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. III. Após, defiro o requerimento de fls. 521/522, lavre-se termo de penhora dos valores depositados nos autos em apenso, no montante da execução (R\$ 3.893,59). Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor, referente aos honorários sucumbenciais. IV. Autorizo a Escrivania a utilizar o item 2.6.8 do Código de Normas no que se refere às custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e às custas finais. V. Havendo valor remanescente, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. VI. Intime-se. Advs. Antonio Carlos da Veiga, ALEX COSTA ANDRADE, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, JOSIANE DOS SANTOS, Kelly Krüger Carvalho e BRUNO CAMPOS FARIA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000554-77.2001.8.16.0001-DOUGLAS FERREIRA MAIA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DO SOL - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 77,52 - 549,79 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Jose Augusto Araujo de Noronha, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFSA, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI, CLAUDIO ROTUNNO, Felipe Santos Ribas e Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo.

21. ORDINARIA C/C TUTELA - 895/2002-JOSE REINALDO LUCENA e outro x BANCO BANESTADO S/A -Despacho de fls. 647: I. Defiro o requerimento de fl. 646 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Despacho de fls. 648: Nesta data, ao tentar proceder o protocolamento de ordem de bloqueio de valores junto ao BACEN jud, na forma requerida pelo Credor, a diligência foi infrutífera porque o CPF indicado de José não consta como válido para efetuar a operação.

Assim, manifeste-se o credor, em 05 dias. "Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias". Advs. Martin Roeder Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, Walter Jose Mathias Junior e Luis Eduardo Milkowski.

22. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000786-55.2002.8.16.0001-TRANSPARENCIA CARGAS LTDA. x SM SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. e outros - I. Requer a exequente às fls. 317/321, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnando pela sua inclusão no pólo passivo da demanda. Da análise dos autos observa-se que a empresa SM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME continua ativa perante a Junta Comercial do Paraná, conforme certidão simplificada de fl. 310. Porém, realizadas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, a constrição não foi possível. Ademais, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça a empresa executada encerrou suas atividades há mais de cinco anos, sem deixar bens passíveis de penhora para dar cumprimento às suas obrigações. Tais fatos caracterizam, em tese, a dissolução irregular da sociedade, na medida em que, apesar de devidamente citada, sequer nomeou bens à penhora. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular ou excesso de mandato. Nestes sentidos: AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - Respondem pessoalmente os sócios pelas obrigações não adimplidas quando a executada deixa de indicar bens passíveis de penhora, fazendo presumir a sua inexistência, impondo-se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (TRT 12ª R. - AG-PET 4481/2001 - (09319/2001) - 2ª T. - Rel. Juiz João Cardoso - J. 03.09.2001) Em face do exposto, evidenciada a impossibilidade da executada fazer frente ao saldo devedor, o que, em tese, demonstra o estado insolvidade, e a cessação irregular das atividades da empresa, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de SM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, determinando a penhora em bens particulares dos sócios AIRTON AUGUSTO DE MORAIS e IRENE VEIRA, as quais responderão até o limite do capital social integralizado, de acordo com a certidão de fl. 310. II. Citem-se os sócios para que fiquem cientes desta decisão e, querendo, manifestem-se. III. Intime-se a parte exequente para que informe o atual endereço dos sócios e após, cumpra-se o item "II" supra. IV. Intime-se. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e ROBERTO ANTONIO ROLIM.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1247/2002-GIGLIO E IRMAOS LTDA. x PSN - MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - Despacho de fls. 431: 1. Nesta data procedi consulta ao sistema BACEN Jud e verifiquei o bloqueio do valor da dívida em várias contas da Executada. A fim de evitar prejuízos ao Devedor: a) determinei a transferência do primeiro valor bloqueado, indicado pelo BACEN Jud, para conta judicial vinculada ao Juízo, como forma de satisfação do crédito, com vulneração ao disposto no item 5.8.7.2 do CN/CGJ, conforme extrato comprobatório adiante; b) determinei o desbloqueio dos demais valores penhorados. 2. Destarte, proceda-se então a conversão em penhora do valor constante na conta judicial referente ao bloqueio efetuado, com a regular intimação dos Devedores quanto a constrição efetuada para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. Despacho de fls. 443: I. Cumpra-se o item 2 de f. 431. II. Em consequência, prejudicado o pedido de levantamento requerido pelo Exequente. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Ao impugnante, para que promova o recolhimento das custas referente ao Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. Altamiro Alves dos Santos, ROBERTO CARLOS GOLDMAN, LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e MARCELO ANTONIO MARQUETE.

24. DEPOSITO - 161/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA DINIZ - 1. A parte credora se insurge contra sua intimação para pagamento de custas processuais, aduzindo sobre ausência de previsão legal específica (f. 283/287). Facultada a manifestação da Serventia esta prestou informações (f. 289). 2. A impugnação do Exequente quanto ao recolhimento de custas não procede tendo em vista que a cobrança é prevista na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, segundo a qual incidem custas no cumprimento de sentença e demais incidentes de liquidação de sentença, exceto na hipótese de cumprimento voluntário da sentença, o qual não ocorreu na espécie. Assim, intime-se o Exequente para recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de execução. Intimem-se. Adv. Gustavo Paes Rabello.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1319/2003-BANCO ITAÚ S/A x DISTRIBUIDORA NEGRELLI e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a petição

de fls.129. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

26. MONITÓRIA - 1320/2003-BANCO ITAÚ S/A x POSTO ATLANTICO LTDA e outro - 1. Tendo em vista que a dívida é também objeto de outra ação, manifeste-se a parte interessada se já houve liquidação na 14ª Vara, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLYLE POPP.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0001399-07.2004.8.16.0001-JOAO HARDER x GEMA ZANELATO - 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 1584/1641, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int. Advs. JOSE ALZAMORA NETO, CHRISTIANE BACICHETTI, PATRICIA TOSTES POLI, SIMONE BUSKEI MARINO, VALDYR PERRINI, DENISE FILIPPETTO, PATRICIA TOSTES POLI, THAIS PERRONE P. DA C. BRIANEZI, ALMIR MESSIAS PINA, DANIEL KRUGER MONTOYA, MARCIA JESIANI ALBERT, ROCHELI MOTTA CARDOSO SILVEIRA, HELOISA HELENA VIRMOND (PERITO), JULIANA LUCIANI DA SILVA e DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 309/2004-THYRSO SILVA GOMES x RENATA MANGRICH e outro - Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Advs. Jonas Borges e Cesar Augusto Carvalho.

29. DEPOSITO - 418/2004-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO SILVA SANTOS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Carlos Alberto Araujo Rovel, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PAULO HENRIQUE FERREIRA e Rosiane Aparecida Martinez.

30. MONITÓRIA - 980/2004-BANCO ITAÚ S/A x CLIMAFARMA DIST.DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTIC e outros - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 256. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Aparecido Jose da Silva e Ademar Serafim Junior.

31. INVENTARIO - 1396/2004-ODILA DOS SANTOS MILANO x RAUL MILANO - I. Intime-se a requerente para que complemente a prestação de contas, no prazo de 10 dias, conforme parecer de fl. 149. II. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se ao Ministério Público para manifestação. III. Intimem-se. Advs. ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER e IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA.

32. INVENTARIO - 150/2005-EVELIN ROSA JAMUR x DALVO ZANDONA ROSA - I. Indefiro o requerimento de fls. 254/255, tendo em vista que o ora requerido já foi objeto de análise na decisão de fls. 241/242. II. Assim, à inventariante para dar cumprimento a aludida decisão, depositando os valores nos autos, no prazo de 10 dias, bem como juntando as certidões negativas. III. Intimem-se. Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, DANIELLE ROCHA, KARINA LOFFY, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e GILSON GOULART JUNIOR.

33. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 172/2005-FMG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro x GEROLD ROLAND PURNHAGEN - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, JULIO ASSIS GEHLEN e Joao Alci Oliveira Padilha.

34. ORDINARIA C/C TUTELA - 317/2005-HOMERO LUIS REBOLI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Alessandro Marcelo Moro Reboli, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

35. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 523/2005-FRANCISCO SACHINSKI x CLAUDENIR VOLPE e outro - II. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. Advs. Thais Helena Alves Rossa e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO.

36. DESPEJO C/C COBRANÇA - 606/2005-JOSE MARTINS DE FARIA x MARCOS ANTONIO FOGACA e outro - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 303, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs.

DINOR DA SILVA LIMA, LIGIA MARA LIMA CORREA, CLAUDINEI SZYMCAK e VINICIUS BAZZANEZE.

37. DEPOSITO - 0001696-77.2005.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROGERIO CIESCILIVSKI - Defiro o pedido de suspensão do processo como requerido. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para dar prosseguimento. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA e Wilson Sergio do Rego Monteiro Rocha.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 799/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ x MARCELO RODRIGUES FERREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 209, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, ANDRE HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 980/2005-MARIA JOSE PESSOA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I. Tendo em vista a informação de fls. 139/143, defiro a expedição de alvará em favor do requerido, representado por seus procuradores, indicados à fl. 134, para levantamento dos valores remanescentes existentes na conta judicial vinculada aos presentes autos. II. Int. Advs. JAMES WAHL, Luiz Carlos Checozzi, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amilcare Scatolin e Suelen Patricia Buttenbender.

40. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1119/2005-SANDRA MIYO HISADA x VICTOR LABHARDT - Matenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Intimem-se. Advs. Ideraldo Jose Appi, JACKSON CESAR BLANKENBURG e ARTUR HENRIQUE GALKOWSKI RODRIGUES DA SILVA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1255/2005-GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA. x NEIDE APARECIDA VILAS BOAS FILUS - 3. Apresentada a planilha, intimem-se os Devedores, na forma do artigo 475-J, CPC. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001516-27.2006.8.16.0001-ROBSON RUCHESTER SUDARIO x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA - I. Defiro o requerimento de fl. 219 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se, com as baixas e cautelas legais. V. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. CHARLES PAGNOSI, ISABEL CECÍLIA MENDES PAREDES e CIRSO TEODORO DA SILVA.

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 928/2006-LUIZ CARLOS BERTELMANN e outros x LAURO MURARO e outros - Ao autor sobre o retorno do AR NEGATIVO de fls. 198/199, no prazo de 5 dias. Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 949/2006-CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. x ELIAS MILITAO VIEIRA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e Acyr de Gerone.

45. INVENTARIO - 1073/2006-VERA APARECIDA DUDEQUE e outros x EDSON ANTONIO DUDEQUE - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 72. II. Intime-se a requerente para demonstrar a efetiva necessidade do levantamento dos valores, conforme referido parecer. III. Após a manifestação da parte, vista ao Ministério Público. IV. Intimem-se. Advs. SERGIO TERNUS, LUCIANA GRANDO PADILHA, Sheila Carol Christ e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.

46. DECLARATORIA - SUMARIA - 1118/2006-CLINICA DE OLHOS SAO JOSE LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - "Manifestem-se as partes quanto a petição de fls.

723." Advs. Arthur Henrique Kampmann, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e Cezar Eduardo Ziliotto.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001413-20.2006.8.16.0001-ZANIER AGROPECARIA LTDA. x VALDEMAR LUCIANO SERAFIM e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Alberto Forbeck de Castro e Claudio Mariani Berti.

48. DEPOSITO - 1299/2006-BANCO ITAÚ S/A x LUZIA APARECIDA GOMES - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, Claudia Bueno Gomes e TATIANE RIBEIRO BALDONI.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1380/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x TATIANA AMARA KRINSKI - "Manifeste-se o autor quanto a resposta do ofício de fls. 255, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, Flavia Amarante Scheffer Pereira Campelo, Carlos Eduardo Dipp Shoembakla e ANA LUCIA PRETTO PEREIRA.

50. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1526/2006-ANTONIO BERNARDO x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A - I. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, informando se deseja o prosseguimento do feito ou a interposição de eventual pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita em autos em apartado. II. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. III. Intimem-se. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA e ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001717-19.2006.8.16.0001-GORETE GONCALVES DE LIMA x MANOEL JORGE DA SILVA e outros - Autos nº 1.544/2006 I. Intime-se o pólo ativo para que providencie as informações requeridas pela d. Procuradoria-Geral de Curitiba à fl. 259, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Autos n.º 4.527/2010. I. Defiro o pedido de fl. 111 para determinar a intimação, no prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documento de Salete Gonçalves de Lima e Gorete Gonçalves de Lima. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPIROTTI FILHO, Nataniel Ricci, Paulo Roberto Ferreira Pereira, SAULO DE MEIRA ALBACH e ESTEVAM CAPIROTTI FILHO.

52. DECLARATORIA - SUMARIA - 93/2007-GUSTAVO HENRIQUE VILAN LOURENÇO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. FABIULA SCHMIDT, Danusa Feliz de Luca, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, Luiz Alberto Fontana França, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

53. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 207/2007-JESSIO FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 266 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra, Cassia Cristina Hirata Parra, CINTIA DE SOUZA, Daniel Barbosa Maia, daniela scarante, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Luciana Berro, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, Ricardo Bortolozzi, Simone do Rocio Psavani Fonsatti, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, Gilberto Stinglin Loth e JEFERSON PAULO FINK.

54. MONITÓRIA - 0004626-97.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x NEO STANDS LTDA EPP e outros - I. Defiro o requerimento de fl. 207 para que passe a constar no pólo ativo da demanda Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1. Procedam-se às anotações necessárias. II. Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fl. 221, item "2". III. Anote-se conforme requerido à fl. 229. IV. Intime-se. Advs. JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, Lucila Maria Fialla, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - Curador Especial.

55. SUMARIA - COBRANCA - 545/2007-JOAO MARIA SAMPAIO x ACE SEGURADORA S/A - "Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, qual seja R\$ 19.035,93 (dezenove mil trinta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme planilha de f. 111, por meio do sistema BACENJUD. IV. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. V. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. VI. Em sendo negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre eventuais bens passíveis de satisfação do débito exequendo. II. Intimem-se "Custas remanescentes no valor de R\$ 1.862,80." Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e JAIRO ANTONIO DE MELLO.

56. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 696/2007-GOUDE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x RODOGRAF TRANSPORTES LTDA. - II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes (475-J, §1º do CPC). Advs. Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0003355-53.2007.8.16.0001-J.S. OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se as partes sobre os honorários de perito, de fls. 1646, no prazo de 5 dias. Advs. ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO TANIZAKA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Celso Coser Junior, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastroirosa vianna.

58. COBRANCA - ORDINARIA - 893/2007-JOVITA AMALIA STORTI e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 173,34 - 1.257,73 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ANA LUIZA MANZOCHI, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

59. COBRANCA - ORDINARIA - 0003542-61.2007.8.16.0001-ELIZABETH HELENA BAPTISTA RAMOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Ante ao contido à fl. 406, lavre-se termo de penhora dos valores depositados à fl. 304. II. Após, intime-se a parte impugnante para depositar o valor das custas da impugnação e voltem para análise da mesma. III. Int. Ao impugnante, para que promova o recolhimento das custas referente ao Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. ERICO HACK, Ana Paula Martin Alves da Silva, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e Marcos Antonio Nunes da Silva.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004044-97.2007.8.16.0001-N.B. FOMENTO S/A x DAMASCO CENTER DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA. e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

61. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1026/2007-MARIA DA PENHA RANGEL DE LACERDA x JOSE FERREIRA DA SILVA - I. Defiro o requerimento de fl. 158, para que se expeça o formal de partilha com cópia autenticada. II. Intimem-se. Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA e FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS.

62. DEPOSITO - 0001484-85.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROSEMARY DA SILVA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1350/2007-MARLETE DA GRACAS POLLI BATISTAO x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A. - I. Defiro o requerimento de fl. 332 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto

às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bacejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CESAR EDUARDO ZILLOTTO.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1390/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDIKT COMERCIO DE SUCATAS LTDA - I. Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 253, em 5 (cinco) dias. II. Int. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Luiza Helena Gonçalves e ROBISON MARANHAO.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1550/2007-IVONI ADAM D'AMACENO x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 160." (Não foi firmada por seu procurador a petição de fls. 159). Advs. Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Giovanni De Oliveira Serafini, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e Flavia Balduino da Silva.

66. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002501-59.2007.8.16.0001-WAGNER PACE x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes quanto a petição e documentos de fls. 337/352." Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, MARIA CLAYDE ALVES PACE, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, Daniela Santos de Souza, Livia Rumenos Guidetti Zagatto, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004625-15.2007.8.16.0001-AGF FACTORING LTDA x AUTO POSTO PASSONI LTDA e outros - I. Requer a exequente às fls. 182/185, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam solidariamente as dívidas da sociedade, pugnano pela sua inclusão no pólo passivo da demanda. Da análise dos autos observa-se que a empresa AUTO POSTO PASSONI LTDA continua ativa perante a Junta Comercial do Paraná, conforme certidão simplificada de fl. 194. Porém, realizadas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, a constrição não foi possível. Ademais, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 99, o lugar indicado no Registro Competente estava abandonado e desativado, sem deixar bens passíveis de penhora para dar cumprimento às suas obrigações. Tais fatos caracterizam, em tese, a dissolução irregular da sociedade, na medida em que, apesar de devidamente citada, sequer nomeou bens à penhora. Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular ou excesso de mandato. Nestes sentidos: AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - Respondem pessoalmente os sócios pelas obrigações não adimplidas quando a executada deixa de indicar bens passíveis de penhora, fazendo presumir a sua inexistência, impondo-se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (TRT 12ª R. - AG-PET 4481/2001 - (09319/2001) - 2ª T. - Rel. Juiz João Cardoso - J. 03.09.2001) Em face do exposto, evidenciada a impossibilidade da executada fazer frente ao saldo devedor, o que, em tese, demonstra o estado insolvabilidade, e a cessação irregular das atividades da empresa, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de AUTO POSTO PASSONI LTDA, determinando a penhora em bens particulares dos sócios JOÃO CARLOS PASSONI JUNIOR e CYNTHIA RENATA DE MATOS SILVA PASSONI, as quais responderão até o limite do capital social integralizado, de acordo com a certidão de fl. 194. II. Citem-se os sócios, no endereço indicado à fl. 184, item "b", para que fiquem cientes desta decisão e, querendo, manifestem-se. III. Intime-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, Livia Cabral Guimaraes, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

68. DECLARATORIA - SUMARIA - 62/2008-NOVA PRATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ALLIMENTUS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - Autos nº 62/2008 Tendo em vista que o endereço em que se pretende a intimação da executada está localizado no cidade de Chapecó - SC, defiro o requerimento de fls. 181, para que a intimação determinada à fl. 147 seja encaminhada por carta com aviso de recebimento por mãos próprias, no endereço indicado à fl. 181. II. Int. " Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça." Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Adyr Raitani Junior e MARCIO ANTONIO SASSO.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 197/2008-ANTONIO ALVES CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - I. Tendo em vista que o acórdão de fls. 155/173 condenou a parte requerida ao pagamento das custas, intime-se a requerida

para depositar o valor das custas da contadoria, conforme fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

70. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008082-21.2008.8.16.0001-ELBA BARBOSA MARQUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Tendo em vista o depósito de f. 363, expeça-se alvará autorizando o Exequente a levantar o valor indicado à f. 328, com os acréscimos legais. 2. Igualmente, autorizo a Escrivã a levantar o valor referente às custas processuais, com os acréscimos legais. 3. Eventual saldo remanescente fica à disposição do devedor. 4. Intime-se. Advs. Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Janaina de cassia esteves, Maira Rodrigues da Costa Teixeira, Reinaldo Mirico Aronis, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, Felipe Turnes Ferrarini, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, Thais Pontes de Oliveira e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

71. MONITÓRIA - 504/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FLORESTAL Z. C. LTDA. - ME e outros - Autos nº 504/2008 I. Defiro o pedido de fl. 141 para conceder a dilação de prazo, por tão somente 10 dias a fim de que a exequente possa comprovar o recolhimento das custas, devendo no mesmo prazo esclarecer se houve composição entre as partes, ou se pretende a designação de audiência de conciliação. II. Intimem-se. Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, ANDRÉA ALVES PERINE, ALINE URBAN, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, ALCINDO LIMA NETO e SILVIA RIBEIRO.

72. RENOVATORIA - 0001103-43.2008.8.16.0001-PRS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - Intime-se as partes sobre petição de fls. 300, no prazo de 10 dias. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CLEVERSON SOUZA DA SILVA, Marcos Augusto Malucelli e EDUARDO MALUCELLI.

73. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 574/2008-LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO x BANCO FINASA S/A - CERTIFICO que a parte ré procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 387, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

74. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1055/2008-SILVANO FELIPE GUBERT e outro x CARLOS OSCAR JENRRY ZEVALLOS - 1. Ante a discordância das partes com relação aos valores a serem devolvidos, foi determinada a remessa dos autos ao contador para realização do cálculo (f. 160). 2. Tal cálculo foi apresentado às f. 171/173. 3. Intimadas as partes a se manifestar sobre o referido cálculo, as mesmas restaram silentes, conforme se depreende da Certidão de f. 174. 4. A fim de se evitar futuras alegações de nulidade, intemem-se as partes, para que se manifestem sobre a conta de f. 171/173, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e MAYRON VENDRAME MAGNINI.

75. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1231/2008-BANCO ITAÚ S.A. x ELOIS DA SILVA PAIM - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

76. BUSCA E APREENSÃO - 1305/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PAULO SOARES DA SILVA - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 74/80, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e Lizia Cezario de Marchi.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 1402/2008-LUCIA FIRMINO RODRIGUES NERIS x BANCO ITAÚ S.A. - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 164/207, em 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

78. CIVIL PUBLICA - 1552/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SOCIEDADE EDUCACIONAL LECRISTO e outro - "Manifestem-se as partes quanto a petição e documentos de fls. 629/630." Advs. SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS e JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO.

79. INVENTARIO - 1669/2008-DAPHNE GARCEZ DO NASCIMENTO VERCILLO x ESPOLIO DE MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO - I. Intime-se a inventariante para esclarecer quanto as dívidas da de cujus, tendo em vista que não constam informações acerca de qual dívida se encontra pendente, bem como quem é o credor das mesmas. Deverá ainda, juntar, no prazo de 10 dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS. II. Intimem-se. Adv. VANIA ELYR DE LARA.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 1877/2008-BANCO ITAULEASING S/ A x DANIEL DO CARMO - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO e Larissa Araujo Braga Amoras.

81. BUSCA E APREENSÃO - 1919/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON ORLOWSKI - Autos nº 1919/2008 I. Certifique-se acerca do retorno dos ofícios. Após, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II. Intime-se. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, Bruna Malinowski Scharf e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

82. COBRANCA - ORDINARIA - 1927/2008-ALAOR FERNANDES ZULIM e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte requerida no valor de R\$ 37,60 ." Advs. Luciola Lopes Correa, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Andriço Oliveira marcolino, Flavia A. Redmerski S. A. Miranda, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSÉ ROBERTO WANDERMRUCK FILHO, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, Mauricio Kowalczuk de Oliveira, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

83. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010621-23.2009.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se as partes sobre a petição e documentos de fls. 485/486. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalchante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 510/2009-DAVI PIRES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela requerente no valor de R\$ 474,70 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 28,80 referente ao Funrejus." Advs. REGINA DE MELO SILVA, Leticia de Mattos Schroder, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

85. DEPOSITO - 0005564-24.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MARCELO MAURICIO DE SOUZA - 1. Em conformidade com o instrumento retro, a parte autora cedeu o crédito objeto da presente ação ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, o qual requereu a substituição processual. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 42, Código de Processo Civil defiro a substituição processual, a fim de que figure como AUTOR FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as anotações necessárias junto aos cadastros processuais e autuação. 3. De conseguinte, manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA,

FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008450-93.2009.8.16.0001-EDSON DAVES WRENCHER x SANTANDER BANESPA S/A - I. Considerando que já houve a prolação de sentença é incabível a desistência da ação nesta fase processual, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é facultade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. [...] 4. Recurso especial provido. (REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) II. No mais, tendo em vista a concordância do réu quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pelo autor (fls. 322 e 342), em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 322. III. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. IV. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, quanto as custas remanescentes, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). V. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. VI. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Blas Gomm Filho, TATIANA PECHMANN SCHERER e VIVIANE CASTELLI.

87. DESPEJO C/C COBRANÇA - 831/2009-DINIS DOS RAMOS FERREIRA e outro x MIRIAN FREITAS ALVES DE LIMA - 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. "Ao impugnante, para que promova o recolhimento das custas referente ao Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 817,80, no prazo de 10 dias. Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, Fernando Henrique Cardoso e MARCILENE SOARES DA SILVA.

88. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006664-14.2009.8.16.0001-BERNARDINO MARTINEZ x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fl. 252. 2. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). 4. Após, nada mais sendo requerido, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. 5. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

89. INVENTARIO - 963/2009-YARA LEMES LOURENCO DE OLIVEIRA SCHMEIL x CLAUDIO SCHMEIL - "Manifestem-se as partes acerca dos honorários do perito de fls. 132, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL, LUIZ ANTONIO ABAGGE, JULIANE CANCELLI BOMBONATTO, LEONARDO ABAGGE NETO, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, DANIELA MARI WERKHAUSER, EDUARDO PESSOA P. DA SILVA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE, VERONICA DOS SANTOS AMARANTE, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANDRE FEOFILOFF, MUNIR ABAGGE e YASMINE DE RESENDE ABAGGE.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA - 980/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x JOCIMAR ANDRADE e outro - I. Anote-se a exclusão do procurador das publicações, conforme fl. 204. II. No mais, ante ao decurso do prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e KARINE SIERACKI REDE.

91. DEPOSITO - 0005188-38.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANIEL JESUINO - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site

do Tribunal de Justiça. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

92. ANULATORIA - 1088/2009-RAFAEL MATEUS ROSA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte ré quanto ao desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, Fabiana Diniz, ANDRE LUIS AGNER MACHADO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

93. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1351/2009-AURICIO MACHADO VOLPE x S.R. VALLOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno do AR negativo de fls. 157/158, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. SANDRO BALDUINO MORAIS.

94. RESPONSABILIDADE - 1480/2009-SORAIA RITA DE SOUZA RAMALHO e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - 1. Ciente da decisão de fls. 714/720 a qual, em sede de Agravo de Instrumento, reconhecendo a inaplicabilidade da lei 12.490/2011 ao caso presente, mantendo a competência da Justiça Estadual. 2. Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Advs. Natalia do Patrocinio, Rubia Andrade Fagundes, Sandra Regina Rodrigues e MAURICIO PIOLI.

95. INVENTARIO - 1589/2009-JUSSARA MARCONDES FRUMENTO STAMATO x JOAO HELIO FRUMENTO e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 145/146 para deferir a expedição de carta de citação dos herdeiros no endereço fornecido pela parte. II. Em tempo, considerando os documentos juntados às fls. 98/100, remetam-se os autos à Fazenda. III. Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO, NASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS e Antonio Assad Mansur Neto.

96. DECLARATORIA - SUMARIA - 1774/2009-LUCI ANA JUSTINIANO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 103, em 5 dias. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002734-85.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE ALMIR NEPOMUCENO DE LIMA x BANCO PAPAMERICANO SA - I. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 169/171. II. Intime-se. Advs. MAGALI FURBRINGER, EMERSON DIAS LEVANDOSKI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

98. ANULATORIA - 0005722-79.2009.8.16.0001-ANTONIO GAODIR GAVA x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte parte requerida no valor de R\$ 827,20 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 20,16 da Sra. Contadora + R\$ 43,82 referente ao Funrejus." Advs. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FABIOLA MULLER e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

99. MONITÓRIA - 2168/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RODRIGO JORGE JAHNERT VANDRESEN - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os depósitos de fls. 82/89, em 5 (cinco) dias, bem como se dá a dívida por quitada. 2. Intime-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0004883-54.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPÓLIO DE SEBASTIAO ALTAIR DE LIMA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e MAURILIO JANUARIO.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005040-27.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZÉ e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0001494-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEKSSANDRO PINHEIRO - I. Oficie-se o juízo da 13ª Vara Cível fornecendo as informações solicitadas no ofício de fl. 61, referentes aos presentes

autos (nome das partes, data da propositura da ação, data do primeiro despacho proferido e número do contrato discutido). II. Desentranhe-se o ofício de fl. 59, uma vez que não diz respeito ao presente processo, promovendo a sua juntada aos autos 630/2009. III. Int. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

103. EXECUÇÃO - 0004436-32.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar ofício) Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

104. COBRANCA - ORDINARIA - 0006449-92.2010.8.16.0004-SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outros x BANCO BANESTADO S/A - 1. SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outros ajuizaram "Ação Ordinária de Cobrança" em face de BANCO BANESTADO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A., objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época dos Planos Collor I e Collor I. 2. Às f. 67/69, foi requerida emenda à petição inicial, com o intuito de substituir Deucélia La Banca, por DARCI LA BANCA, bem como a substituição do ESPÓLIO DE JORGE KUDRI por seus herdeiros, indicados no item "c.1", petição supracitada. Tal pedido foi acolhido à f. 131. 3. À f. 132, os Autores requereram a inclusão de MARIA IRMINA CARNEIRO VIEIRA, no pólo ativo da presente demanda. 4. Às f. 140/184, o Réu apresentou Contestação, alegando em sede preliminar: a suspensão do processo, com base no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários sob nº 591.797-SP e 626.307-SP; b) a sua ilegitimidade passiva, com relação ao Plano Collor I, tendo em vista a legitimidade do Banco Central do Brasil; c) a prescrição dos juros remuneratórios (contratuais); e no mérito: d) a aplicação dos índices apurados; e) o critério de atualização; f) o limite do valor da condenação; a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos às f. 185/199. 5. Às f. 207/209, os Autores apresentaram Impugnação à Contestação, rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, requerendo que o Réu seja instado a acostar os extratos faltantes. 6. Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes restaram silentes, conforme se denota da Certidão de f. 211. 7. Compulsando os autos, verifica-se que os Autores requereram às f. 132, a inclusão de MARIA IRMINA CARNEIRO VIEIRA, no pólo ativo da presente demanda, juntando extratos às f. 133/134. Sobre tal requerimento, importante consignar que os Autores pugnaram pela emenda à petição inicial, requerendo a substituição de dois Autores, às f. 67/69, o que foi deferido à f. 131, de modo que acatar tal pleito, nesta fase, traria tumulto processual aos autos, vez que 9 (nove) pessoas integram o pólo ativo da presente demanda. Ademais, tal pleito veio desacompanhado da devida Procuração, o que, por si só, caracteriza a falta de representação processual. Assim, indefiro o pedido formulado à f. 132 e determino o desentranhamento da petição de f. 132 e documentos de f. 133/134. 8. Intime-se o Réu para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes extratos, sob pena de aplicação do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil: a) conta sob nº 003.879-3, agência 013, de titularidade de JURACY VIEIRA DE ANDRADE e HERCÍLIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, referente aos meses de fevereiro e março de 1991; b) conta sob nº 002.005-9, agência 262, de titularidade de JURACY VIEIRA DE ANDRADE e ANNA CARDIM PASTUCH, referente aos meses de fevereiro e março de 1991; c) conta sob nº 000.494-0, agência 262, de titularidade de JURACY VIEIRA DE ANDRADE e ANNA CARDIM PASTUCH, referente aos meses de março a maio de 1990. Intimem-se. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

105. DEPOSITO - 0011606-55.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO JOSE DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

106. DEPOSITO - 0012842-42.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x DELIRIA MAGALHAES DA CRUZ - I. Defiro o pedido de fls. 90/92, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. III. Considerando orientações do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto Pesquisa. IV- Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDRE HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023433-63.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CENTRO EDUCACIONAL FAZENDA RIO GRANDE LTDA. e outro - CERTIFICO que, não foram pagas as custas referente a 01 (um) Ofício no valor de R\$ 9,40, devendo a parte autora providenciar o

pagamento referente ao ofício nesta serventia, bem como, efetuar o pagamento referente ao ofício de Justiça na Comarca de São José dos Pinhais/PR. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033701-79.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DLK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros - 1. Em análise dos autos verifica-se que todos os Devedores tem ciência da existência desta ação porquanto interpuseram Embargos. Por outro lado, houve penhora via BACEN JUD, restando intimados todos os Devedores, exceto Claudio. Tendo em vista que o valor penhorado não pertencia a Claudio o fato deste não ter sido intimado da penhora é incapaz de obstar o levantamento do crédito pelo Credor, até porque o prejudicado manteve-se inerte. Assim, defiro o pedido de f. 67. 2. Sem prejuízo, intime-se o credor para prosseguimento do feito, em 5 dias. Intimem-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e Harri Klais.

109. USUCAPIAO - 0041414-08.2010.8.16.0001-MARIO LUIZ GIRALDELO e outro x PEDRO PAULO GIRALDELO e outro - I. Intimem-se os requeridos para que se manifestem acerca do pedido de desistência da presente demanda, pela parte requerente à fl. 294. II. Int. Advs. Rosiane Follador Rocha Egg e Benjamim Pedro Zonato.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0042209-14.2010.8.16.0001-PAPPELONIA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050899-32.2010.8.16.0001-ESTOFADOS GRANDO LTDA. x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA. - Intime-se o autor para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN.

112. ORDINÁRIA - 0059577-36.2010.8.16.0001-ANA MARIA FERREIRA DE LARA x FEDERAL DE SEGUROS - I. Defiro o requerimento de fls. 444/445 para determinar a intimação da ré para informar e comprovar a situação dos contratos em discussão nestes autos, no que tange ao requerido pela Caixa Econômica Federal. II. Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, maria luiza soares cardoso, EDGAR LUIZ DIAS, Adenilson Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alaim Giovani Fortes Stefanello, Alceu Paiva de Miranda, Altair Rodrigues de Paula e ALVARO MANOEL FURLAN.

113. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061789-30.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x ROBSON GONCALVES PEREIRA - Manifeste-se a parte autora acerca do AR NEGATIVO de fls. 74/75, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Mauricio Machado Santos.

114. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000556-95.2011.8.16.0001-AURICIO JOSE MASSUQUETO LECHETA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Mateno a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Intimem-se. Advs. ROSELI EMILIANO COSTA e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

115. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005988-95.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DOS SANTOS CARNIERI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Ao procurador da parte requerida para firmar a petição de fls. 56/80, em cinco dias, sob pena de desentranhamento." Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

116. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006050-38.2011.8.16.0001-LEANDRO DE SOUZA MENA BARRETO x BANCO FINASA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPARELLO.

117. DECLARATORIA - SUMARIA - 0030110-75.2011.8.16.0001-LIDIANE GOMES x BANCO BRADESCO CARTOES S/A - 1. LIDIANE GOMES ajuizou "Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Cancelamento de Registro em Órgão de Proteção de Crédito e Indenização por Danos Morais" em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., alegando que, ao procurar o Banco HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo para renovação de seu cartão de crédito tomou conhecimento de que seu nome havia sido inscrito nos Cadastros de Proteção ao Crédito pelo BANCO BRADESCO CARTÕES. Ao procurar o banco responsável pela

inscrição, foi informada de que tal inscrição adveio de dívida de cartão de crédito, no montante de R\$ 530,78 (quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Adiante afirma que jamais contratou ou aderiu a qualquer financiamento junto ao banco réu e, tendo procurado resolver administrativamente tal celeuma, não logrou êxito para tanto, de modo que ajuizou a presente demanda pleiteando, liminarmente, o cancelamento da inscrição do CPF da Autora junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito e, no mérito a procedência dos pedidos formulados, com a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 21/29. Às f. 38/39 foi deferida a medida liminar pleiteada, sendo determinada a suspensão de eventual protesto de título e a não inclusão e/ou exclusão do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes. Devidamente citado (f. 49), o Réu, representado por TEMPO SERVIÇOS LTDA., apresentou Contestação às f. 50/69, oportunidade na qual afirmou que a dívida é oriunda de atos praticados pela própria Autora ou por terceira pessoa sendo que, neste caso, ambas as partes teriam sido vítimas de fraude. Adiante, aduz que em sendo verificada fraude na contratação do cartão de crédito, inexistiria o dever de indenizar, vez que faltaria o elemento culpa e, por consequência, descaracterizaria sua responsabilidade civil. Alegou, ainda, que a Autora deixou de comprovar o ato ilícito inexistindo, por isso, o dever de indenizar. Ao final requereu a improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Juntou documentos à f. 70. À f. 73, a Associação Comercial do Paraná, em resposta ao ofício recebido, informou que na data de 21 de outubro de 2011, não constava em seus bancos de dados ativos dos serviços de proteção ao crédito, registro em nome da Autora. Às f. 75/79, a Autora apresentou Impugnação à Contestação, requerendo sejam aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista que a Contestação apresentada por TEMPO SERVIÇOS LTDA., não foi instruída com quaisquer documentos que comprovassem vínculo entre esta empresa e o banco réu. No mérito rejeitou todos os argumentos despendidos pelo Réu, requerendo o julgamento antecipado da lide. À f. 81, o Serviço Central de Proteção ao Crédito informou que não consta em seu banco de dados, registro em nome da Autora. À f. 88, a Autora requereu o julgamento antecipado do feito, assim como o fez o Réu à f. 90. Em síntese, é o relatório. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a Contestação de f. 50/69, foi apresentada por TEMPO SERVIÇOS LTDA., como sendo representante legal de BRADESCO CARTÕES, sendo que na procuração de f. 70, não consta o banco réu como outorgante, restando caracterizada a falta de representação processual. Deste modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, intime-se o BANCO BRADESCO S.A. para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. REYNALDO ESTEVES, Denio Leite Novaes Junior, GIOVANA A. FRANÇA TRAMUJAS e LUCAS AMARAL DASSAN.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0030424-21.2011.8.16.0001-JOSE MOREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

119. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031828-10.2011.8.16.0001-ADRIANO DOS SANTOS SOUZA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Autos nº 31.828/2011 Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de alienação fiduciária firmado com o réu. Alega que são cobrados juros abusivos, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas

que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5.Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6.Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

120. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034455-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GLEDSON MOTTA DE CARVALHO - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo qua a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Ademais, as partes não trouxeram pedidos de prova. Enfim, o feito pode ser julgado de forma antecipada. 2. No entanto, diante da informação de fl. 100, esclareçam as partes quanto a efetivação de composição amigável e, ainda, qual o desfecho da ação revisional em contestação. 3. Desde logo, assinala-se que infrutífero o acordo, será o feito julgado. Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e PATRICIA MORAIS SERRA.

121. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036310-98.2011.8.16.0001-MARCOS JOSÉ DELBONI x BV FINANCEIRA S.A . CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 147/174. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Tatiana Valesca Vroblewski.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036340-36.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x TELMA REGINA DA SILVA - I. Defiro o requerimento de fls. 33/36, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, segundo o disposto no art. 5º do Decreto Lei 911/69. II. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). III. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). IV. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. V. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. VI. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VII. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VIII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. IX. Opostos embargos, voltem, desde logo. X. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037152-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TODENI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

124. COBRANCA - ORDINARIA - 0038176-44.2011.8.16.0001-ROGER LOUIS BYCZKOVSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito.(retirar carta) Adv. GERSON REQUIAO.

125. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0038916-02.2011.8.16.0001-EMERSON PEDRO FERREIRA x GABRIEL JOSE LACERDA - I. Intime-se o embargante para se manifestar quanto a contestação, no prazo de 15 dias. II. No mais, considerando o contido no artigo 261 do CPC, acerca da impugnação ao valor da causa, desentranhe-se a petição de fls. 24/25, atuando-a em apartado e apensando-se a estes autos. III. Int. Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039355-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUZI VAZ DE PAULA - CERTIFICO que as custas do Sr. oficial de justiça de fls. 36 foram pagas na conta dos oficiais desta serventia, quando o correto é serem recolhidas na comarca do cumprimento do mandado. CERTIFICO AINDA que devem ser recolhidas também o valor de R\$ 9,40 para expedição do ofício do provimento 168. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042405-47.2011.8.16.0001-SUZAINÉ CARDOSO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se

o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta e ofícios) Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

128. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0043632-72.2011.8.16.0001-ILDA CARTARIO RIBEIRO x JUAREZ DA FONSECA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. DANIELI DUDECKE e GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO.

129. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043849-18.2011.8.16.0001-EDNA JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. Jose Dias de Souza Junior.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044532-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO TOSETO - I. Defiro o requerimento de fls. 35/38, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, segundo o disposto no art. 5º do Decreto Lei 911/69. II. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). III. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). IV. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. V. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. VI. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VII. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VIII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. IX. Opostos embargos, voltem, desde logo. X. Intime-se. Adv. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

131. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0044934-39.2011.8.16.0001-LACI DAS NEVES x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. Robson Ivan Stival e REBECA SOARES TRINDADE.

132. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0046416-22.2011.8.16.0001-GUILHERME FERNANDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

133. MONITÓRIA - 0047828-85.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GERSON ALGACIR LEITE - I. Manifeste-se a parte autora para que apresente, querendo, resposta aos embargos à monitoria de fls. 37/43 II. Intimem-se. Adv. KARINA KUSTER e LUIZ RENATO PEDROSO.

134. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049263-94.2011.8.16.0001-REGINALDO DA SILVA BARBARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

135. ALVARÁ JUDICIAL - 0049602-53.2011.8.16.0001-LOURDES MARIA DE SOUZA LANCON e outro x JOAO HYGINO DE SOUZA - I. Cumpra-se o item II de fl. 21, expedindo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta com extrato de valores eventualmente depositados em nome do de cujus. II. Defiro o pedido de dilação do prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração da outra herdeira, mencionada em fl. 09. III. Inclua-se no pólo ativo a referida herdeira, Luciane de Souza, conforme demonstrado no documento supracitado. IV. Anotações necessárias. Adv. DAIANA EL OMARI, JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR.

136. COBRANCA - ORDINARIA - 0049665-78.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS PAULIN x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena

de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI.

137. MONITÓRIA - 0050669-53.2011.8.16.0001-AGRO ACEITUNERA S.A ELABORAÇÃO DE AZEITONAS DE MESA x RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. CLYSSIANE ATAIDE, CLAUDETE RODRIGUES LOZANO e ADILSON JOSE DA ROCHA.

138. ALVARÁ JUDICIAL - 0051638-68.2011.8.16.0001-MARISA DO ROCIO KLOCZKO x JAN KLOCZKO - Ante a informação da Caixa Econômica Federal, manifestem-se os Requerentes, em 05 dias. Intimem-se. Adv. ISA YUKARI IMAY.

139. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0052003-25.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ COLARES FAGUNDES x JOSEMAR GANHO e outros - 1. No curso do feito, antes de realizar-se a citação da parte ré, a Autora pediu emenda da inicial (f. 49/53 e f. 64/66), além de anunciar a entrega das chaves pela locatária. 2. Considerando-se que o Réu ainda não foi citado é possível o acolhimento da emenda da inicial, a qual prosseguirá como ação de cobrança, tendo em vista a entrega das chaves do imóvel. 3. Informe a parte autora endereço para citação da parte ré ante o teor da certidão de f. 62. Intimem-se. Adv. Dayê Soavinsky.

140. INDENIZACAO - SUMARIA - 0056333-65.2011.8.16.0001-GUSTAVO ALEXANDRE CAPELUP e outros x TAM S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 185/214, no prazo de 10 dias. Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, Jessica Agda da Silva e JULIANE ZANCARO BERTASI.

141. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0056348-34.2011.8.16.0001-ELISANGELA DE FATIMA CANCELA E PAULI e outros x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA e outro - Manifeste-se o autor quanto ao retorno do AR NEGATIVO de fls. 73/74, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO.

142. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0058684-11.2011.8.16.0001-MIGUEL VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

143. ORDINÁRIA - 0060219-72.2011.8.16.0001-VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A x BIOACCESS TECNOLOGIA EM BIOMETRIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. SELMA PACIORNICK, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

144. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0061009-56.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x TOSHIO KIMURA - I. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0061444-30.2011.8.16.0001-VALDEMAR ANTONIO VALENTINI x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - I. Considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Ibaiti, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara da Comarca de Ibaiti. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

146. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0061500-63.2011.8.16.0001-HOMERO CARLOS PEDROSO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO

MERCANTIL S.A - Autos nº 61.500/2011 Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de arrendamento mercantil com o réu. Alega que são cobradas taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto duram estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciona a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3.Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5.Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6.Int. Adv. RICARDO SALINI ABRAHAO.

147. RESCISAO DE CONTRATO - 0062282-70.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x FRANCISCO DE LARA NOEZA - I. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065625-74.2011.8.16.0001-JULIO CEZAR DA SILVA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros

remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrigli, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A Autora pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da Autora na posse do bem. VI. Por fim, ante ao contido na certidão de fl. 53, altero de ofício o valor da causa para R\$ 43.900,00. Procedam-se as anotações necessárias e intime-se a parte para completar as custas, se for o caso. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.

149. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0066800-06.2011.8.16.0001-JANY WEISHEIMER JR. x CLEUZA MARIA BARIDOTTI e outro - Trata-se de demanda em que o autor pede indenização por danos materiais e morais decorrente de

descumprimento de contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. Alega que realizou o pagamento do sinal de negócio (arras) e após - em que pese não ter conseguido o financiamento junto à Caixa Econômica Federal - conseguiu uma Carta de Crédito no valor acordado em contrato junto a outra instituição financeira. Afirma que, no entanto, a requerida deixou de apresentar os documentos necessários para a averbação no registro de imóveis, bem como para a liberação do financiamento. Aduz ter notificado extrajudicialmente a ré para dar cumprimento ao contrato celebrado. Pede ao fim, a antecipação de tutela para determinar a imediata devolução da quantia paga a título de sinal de negócio, bem como autorizar o protesto contra a alienação do bem. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou do abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entendo que não está presente, até o momento, a verossimilhança das alegações. Primeiramente, da análise dos autos se denota que não há comprovação da negativa da requerida em cumprir o contrato. Outrossim, não demonstrou o requerente ter quitado a segunda parcela, qual seja, a de valor aproximado de R\$51.000,00. III - Assim sendo, indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Int. Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

150. MONITÓRIA - 0067540-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ANTONIO CARLON - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

151. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000519-34.2012.8.16.0001-RENZ DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ENCADERNAÇÃO LTDA x JOSÉ RICARDO PERDIGÃO TECIONI ACABAMENTOS GRAFICOS - ME e outro - Expedida nova carta de citação/intimação do requerido. Deve a parte autora providenciar a retirada e devida remessa da carta expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000663-08.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x EILICE AMARAL DOS SANTOS MALHARIA e outro - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002862-03.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, livre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não

sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

154. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005341-66.2012.8.16.0001-PEDRO CARVALHO DA ROCHA SOBRINHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITOS FINANCEIROS - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado, a cobrança de taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao este, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a Jurisprudência pátria admite sua alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas, tem-se que o depósito oferecido pela parte autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. VI. Defiro o requerimento para concessão da justiça gratuita. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VII. Intimem-se. Adv. Tito Alcides Bucco.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0008465-57.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO , FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x VANDERLEI MOSER -

Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

156. OBRIGACAO DE FAZER - 0008525-30.2012.8.16.0001-AUREO MELLO MAZZINI JUNIOR x TIM CELULAR S.A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GUSTAVO BARBOSA AIRES PINHEIRO.

157. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008641-36.2012.8.16.0001-MARLON SILVEIRA ANDRETTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0008691-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE LUCENA MACHADO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 761,40 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

159. BUSCA E APREENSÃO - 0008727-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO x IZABEL CRISTINA CARDOSO BRAINTA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0008758-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELVIN A LUZ LEMOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

161. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008793-84.2012.8.16.0001 - FRANCIELLE MONTEIRO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO e PAULO ALEXANDRE BHER DEIAB RIBEIRO.

162. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008813-75.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE MAGNO MELO DA SILVA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Nelson Paschoalotto e Lizia Cezario de Marchi.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0008842-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO x AKMON SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0008849-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IWERSON DE FARIAS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

165. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0008892-54.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x QUIKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação,

pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

166. MONITÓRIA - 0009027-66.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x ARY SEBASTIAO DA CRUZ - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Diogo Guedert e Juliana Osorio Junho.

167. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009041-50.2012.8.16.0001-ASSIS ANTONIO TABORDA x BANCO FINASA BMC S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Jussara Rosa Flores.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0009070-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA GONCALVES GOUVEIA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

169. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009076-10.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGIS MAURILIO RODRIGUES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

170. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0009078-77.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

171. BUSCA E APREENSÃO - 0009102-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELZA MACIEL FERREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como, a procurador deverá firmar a petição inicial. Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e Daniele de Bona.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009193-98.2012.8.16.0001-FERRARA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e PAULO SERGIO BANDEIRA.

CURITIBA, 24 de Fevereiro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 033 /2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0022 001568/2006
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0002 001159/1996
 0055 006995/2010
 ADRIANA GOMES CARVALHEIRO 0004 001107/1997
 ADRIANO ROSA MARTINS 0019 001180/2006
 AFONSO CELSO NUNES 0018 001024/2006
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0044 000365/2009
 0073 013345/2011
 0087 064758/2011
 AFRO MARTINS JUNIOR 0024 000706/2007
 AIRTON JOSE MALAFAIA 0007 000235/2002
 ALANA MARCHAND RENAUD 0024 000706/2007
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0068 060494/2010
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0063 039396/2010
 ALEXANDRE CHEMIM 0014 001252/2005
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0080 040923/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 000272/2009
 0082 046107/2011
 ALEXANDRE N FERRAZ 0115 000229/2012
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0116 000230/2012
 ALI CHAIM FILHO 0048 000950/2009
 ALIDA MARIANA VAM DER LAA 0015 000788/2006
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0106 000220/2012
 0107 000221/2012
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0001 000292/1994
 ANACARLA ALIOTI RODRIGUES 0077 028516/2011
 ANA LIDIA G. DALACQUA 0053 000051/2010
 ANA LUIZA MANZOCHI 0100 000214/2012
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0016 000956/2006
 ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0007 000235/2002
 ANA RENATA MACHADO 0048 000950/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0005 000336/2001
 0047 000636/2009
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0042 000231/2009
 ANDRE CARLOS DA SILVA 0004 001107/1997
 ANDRE FATUCH NETO 0071 070926/2010
 ANDRE LUIS ALMEIDA PALHAR 0059 029914/2010
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0058 022861/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0025 000959/2007
 ANTONIO CARLOS BONET 0022 001568/2006
 ANTONIO CARLOS BOSCARDIN 0001 000292/1994
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0048 000950/2009
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0016 000956/2006
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0040 000183/2009
 ANTONIO GUILHERME DE A. P 0001 000292/1994
 ANTONIO GUSTAVO SCHERNEE 0064 042827/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0091 005519/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0057 022235/2010
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0012 000071/2005
 0013 000805/2005
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0023 000434/2007
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0066 053603/2010
 BIANCA BELLO DE SOUZA DOR 0033 000375/2008
 BRUNO F. S. KASPER 0038 001602/2008
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0112 000226/2012
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0037 001377/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 030464/2011
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0011 001411/2004
 CARLOS ALBERTO C. MACHADO 0004 001107/1997
 CARLOS ALBERTO COSTA MAC 0064 042827/2010
 CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0020 001194/2006
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0032 000357/2008
 CARLOS ANDRE VIANA COUTIN 0004 001107/1997
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0019 001180/2006
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0045 000473/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0007 000235/2002
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0057 022235/2010
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0024 000706/2007
 CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0003 000236/1997
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0083 046616/2011
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0009 000197/2003
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0025 000959/2007
 0034 000453/2008
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0050 001211/2009
 CELSO DAVID ANTUNES 0019 001180/2006
 CELSO MOZART SALDANHA JUN 0036 000962/2008
 CIRO BRUNING 0064 042827/2010
 CLAUDIA BUENO GOMES 0019 001180/2006
 CLAUDIA HELENA STIVAL 0015 000788/2006
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0039 001731/2008
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0046 000564/2009
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 0016 000956/2006
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0076 023995/2011
 CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 0022 001568/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0052 002352/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0078 030464/2011
 CRISTIAN RODOLFO WACKERHA 0009 000197/2003
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0028 001275/2007
 DANIELE DIAS DOS REIS 0105 000219/2012
 DANIELE POTRICH LIMA 0068 060494/2010
 DANIEL GERALDO LOPES MART 0077 028516/2011
 DANIEL HACHEM 0014 001252/2005
 0042 000231/2009
 0118 000232/2012
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0086 056816/2011
 DAVID NETO 0001 000292/1994
 DEBORAH DEMENECK 0016 000956/2006

0069 065828/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0067 054336/2010
 DIOGO FADEL BRAZ 0006 001589/2001
 DIOGO SALOMAO HECKE 0007 000235/2002
 DIONE BERNARDIN 0016 000956/2006
 DJONATHAN DEBUS 0099 000213/2012
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0004 001107/1997
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0007 000235/2002
 ELIANE SORAY S. POLZIN 0019 001180/2006
 ELI NUNES MARQUES 0089 002391/2012
 ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0019 001180/2006
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0016 000956/2006
 0069 065828/2010
 EMERSON CANETTE 0021 001392/2006
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0065 044522/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0028 001275/2007
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0016 000956/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0026 001069/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0079 036363/2011
 FABIANA SILVEIRA 0090 004661/2012
 0102 000216/2012
 0103 000217/2012
 0114 000228/2012
 FABIANO ALVES MONTEIRO 0051 001949/2009
 FABIANO BINHARA 0008 001104/2002
 FABRICIO ZILOTTI 0021 001392/2006
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0010 000792/2004
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0110 000224/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0024 000706/2007
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0076 023995/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0028 001275/2007
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0008 001104/2002
 FRANCISCO CARLOS SOUZA JR 0004 001107/1997
 FRANCISCO SOUZA JR 0004 001107/1997
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0083 046616/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000992/2006
 GIANE WANTOWSKY 0006 001589/2001
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0006 001589/2001
 0095 008014/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0101 000215/2012
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0010 000792/2004
 GIOVANI GIONEDIS 0009 000197/2003
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0060 034466/2010
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0061 035807/2010
 GLEI ROBERTO VILELA 0008 001104/2002
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0066 053603/2010
 GUILHERME RODRIGUES DIAS 0004 001107/1997
 GUSTAVO AECIO BARBOSA LOP 0083 046616/2011
 HELENA BORTOLUCCI 0064 042827/2010
 HELTON COSTA ARTIN 0073 013345/2011
 HENRIQUE BLASKIEVICZ 0007 000235/2002
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0104 000218/2012
 IGOR ANTONIO ARAÚJO 0050 001211/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0081 044494/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000992/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0111 000225/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 0110 000224/2012
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0062 038498/2010
 JHONATAN DAMOS CARDOSO 0054 003803/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0050 001211/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0022 001568/2006
 JOAO CARLOS HEINZEN 0006 001589/2001
 JOAO CARLOS HONORATO 0004 001107/1997
 JOAO INACIO CORDEIRO 0016 000956/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0041 000187/2009
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0001 000292/1994
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0030 001581/2007
 JONAS BORGES 0097 008350/2012
 JOSE BASILIO GUERRART 0010 000792/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 0029 001539/2007
 JOSE DOMINGUES 0029 001539/2007
 JOSE ELISIO MARQUES DAS P 0036 000962/2008
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0004 001107/1997
 0004 001107/1997
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0031 001635/2007
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0044 000365/2009
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0038 001602/2008
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0016 000956/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0026 001069/2007
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0050 001211/2009
 KARIMEN MELO WEISS LIU 0033 000375/2008
 KARIN HASSE 0061 035807/2010
 0084 047466/2011
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0006 001589/2001
 KIYOSHI ISHITANI 0003 000236/1997
 KLAUS SCHNITZLER 0072 001215/2011
 LAURO EDSON CORREA 0032 000357/2008
 LAURO SOUZA SILVA 0113 000227/2012
 LEANDRO GALLI 0088 065194/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0040 000183/2009
 LENITA NICOCCELLI SOARES 0016 000956/2006
 LEONARDO SOUZA 0004 001107/1997
 LIBIAMAR DE SOUZA 0015 000788/2006
 0059 029914/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0037 001377/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 000197/2003
 LUCIA BORDIGNON 0018 001024/2006
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0096 008234/2012
 LUCIANO ANGHINONI 0017 000992/2006

LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP 0051 001949/2009
 LUIR CESCHIN 0038 001602/2008
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0019 001180/2006
 LUIS FERNANDO DA ROCHA RO 0009 000197/2003
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0030 001581/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0121 000235/2012
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0098 008769/2012
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0108 000222/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000992/2006
 LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI 0011 001411/2004
 LUIZ OCTAVIO BRASIL FREIT 0013 000805/2005
 LUIZ ROBERTO RECH 0043 000272/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 001069/2007
 0051 001949/2009
 0079 036363/2011
 LUIZ SALVADOR 0065 044522/2010
 MANOEL DAHER 0108 000222/2012
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0108 000222/2012
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0043 000272/2009
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0038 001602/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0030 001581/2007
 MARCELO CESAR PADILHA 0006 001589/2001
 MARCELO DE BORTOLO 0037 001377/2008
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0033 000375/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0122 000236/2012
 MARCIA L. GUND 0111 000225/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 054336/2010
 0120 000234/2012
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0048 000950/2009
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0041 000187/2009
 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA 0094 006816/2012
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0038 001602/2008
 MARCOS FABIO PAULINO 0017 000992/2006
 MARCOS OSIAS DA SILVA 0054 003803/2010
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0079 036363/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 000197/2003
 MARIA LUCI SUCLA 0001 000292/1994
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0107 000221/2012
 MARINO GALVAO 0077 028516/2011
 MARLY BORGES DOMINGUES 0029 001539/2007
 MATHEUS DIACOV 0086 056816/2011
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0099 000213/2012
 MAURO EDUARDO J. ZAMATARO 0031 001635/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 000231/2009
 0058 022861/2010
 0080 040923/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0045 000473/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0082 046107/2011
 MICHEL LUIZ PADILHA 0006 001589/2001
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0006 001589/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 001568/2006
 MOACIR ANTONIO BORDIGNON 0018 001024/2006
 MONICA DALMOLIN 0026 001069/2007
 MONICA GONCALVES PETRY MO 0075 018476/2011
 MURILO CELSO FERRI 0035 000552/2008
 NELSON TAKAYUKI MIYASHITA 0001 000292/1994
 NEWTON DORNELES SARATT 0024 000706/2007
 NIVIA HANTHORNE NITA 0070 069119/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0119 000233/2012
 OCTAVIO FREITAS 0012 000071/2005
 0013 000805/2005
 ODORICO TOMASONI 0117 000231/2012
 ORLANDO ARAUZ NETO 0054 003803/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0028 001275/2007
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0028 001275/2007
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0027 001251/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0109 000223/2012
 PRISCILA MARCHINI 0075 018476/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0037 001377/2008
 RAFAEL DA ROCHA G. DE JES 0033 000375/2008
 RAFAEL MOSELE 0062 038498/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0030 001581/2007
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0003 000236/1997
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0014 001252/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0042 000231/2009
 RENAN ADAIME DUARTE 0031 001635/2007
 RICARDO ALEX LAMB 0056 018334/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0004 001107/1997
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0016 000956/2006
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0071 070926/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0032 000357/2008
 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI 0059 029914/2010
 RODRIGO DE ABREU MOREIRA 0051 001949/2009
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0088 065194/2011
 RODRIGO ROCKENBACH 0108 000222/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0049 001054/2009
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0011 001411/2004
 RONIZE FANTIN 0005 000336/2001
 ROQUE SERGIO D. R. SILVA 0085 048631/2011
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0039 001731/2008
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0011 001411/2004
 SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0023 000434/2007
 SELSON RODRIGUES DE CAMPO 0036 000962/2008
 SERGIO SCHULZE 0005 000336/2001
 SERGIO SCHULZE 0047 000636/2009
 0058 022861/2010
 SIDNEI DE QUADROS 0083 046616/2011
 SIDNEY PALHARINI JUNIOR 0059 029914/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0065 044522/2010

SILVANA TORMEM 0119 000233/2012
 SILVIO CORREIA DIAS 0071 070926/2010
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0093 006391/2012
 SYLVANA ALVES DA ROCHA LO 0034 000453/2008
 TANIA DA CONSOLACAO BAHIA 0004 001107/1997
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0074 016003/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 000336/2001
 TELMO DORNELLES 0033 000375/2008
 TEOMAR PIACESKI 0001 000292/1994
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 001069/2007
 0079 036363/2011
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0035 000552/2008
 THIAGO CARAMORI CORADIN 0083 046616/2011
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0069 065828/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0006 001589/2001
 ULIANA SCHERNIKAU 0049 001054/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0082 046107/2011
 VANESSA C.P. CARVALHO 0062 038498/2010
 VICTOR KUNDZIN 0022 001568/2006
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0017 000992/2006
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0028 001275/2007
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0025 000959/2007
 0034 000453/2008
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0092 006339/2012

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-292/1994-ROSEMARIE LOPES E OUTROS x TERTULIANO RAYMUNDO JR E OUTRO- 1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. t do CPC bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junto-se aos autos a resultado da diligência, para manifestação das partes. 2. Defiro a busca de veículos de propriedade da parte executada, via sistema RenaJud, Junte-se, oportunamente, o extrato do resultado. Ressalta-se que, havendo veículo em nome da parte executada, a penhora deve se dar através do Oficial de Justiça; aí então e que seu possível registrar tal constrição junto ao sistema RenaJud. 3. Oficie-se a Receita Federal conforme pleiteado. Intimem-se. -Advs. DAVID NETO, ALVARO PEDRO JUNIOR, ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, NELSON TAKAYUKI MIYASHITA, TEOMAR PIACESKI, MARIA LUCI SUCLA e ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000148-32.1996.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COTRIGO TRANSPORTES LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 182, itens "a" e "b", proceda-se à penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Tendo em vista o item 9 da Portaria nº 01/2008, que determina à escritania, que havendo a juntada, aos autos, de carta precatória, cumprida ou não ou de ofícios, antes da conclusão dos autos, intime a parte para manifestação e ciência, encaminhando os autos para publicação. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000164-49.1997.8.16.0001-MARCELINO CESARIO DA SILVA x INCOEXMA IND.COM.EXP. MADEIRA LTDA- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 610, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. Uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, requeira o exequente o que entender de direito, intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, KIYOSHI ISHITANI e REGINALDO ANTONIO KOGA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000195-69.1997.8.16.0001-AGIP DISTRIBUIDORA S/A x GRACCINI AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA e outros- 1 3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde Pi, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora loqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV eX do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Citimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 1.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exccuente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 2. DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, desde que certificado. a) que restou infrutífera a diligência do oficial de justiça visando à localização de bens do devedor; b) que restou infrutífera a penhora de ativos e financeiros constatada pelo sistema BACEN-JUD; c) que há nos autos certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de justiça nesse sentido; d) que há

certidão negativa do DETRAN, salvo quando houver certidão negativa do Oficial de Justiça nesse sentido. 2.1. Em sendo conrada a ausência de algum dos requisitos acima mencionados, certificar e providenciar a intimação do exequente para atender ao(s) requisito(s) faltante(s), sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2.2. Em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, proceder à conversão da numeração antiga dos autos para numeração única (CNJ) e, em seguida, promover a conclusão dos autos, em carca separada dos demais para consulta junto ao sistema INFOJUD/E-CAD; 2.3. Com a juntada da resposta - observando-se que os documentos fiscais deverão ser arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito de consulta e extração de cópia pela parte, - intimar o exequente para manifestação, sob pena de suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo certificar nos autos o dia, conforme o caso, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 2.4. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema informatizado de acesso (INFOJUD/E-CAD) e, em sendo certificado que todas as providências acima foram tomadas, promover a Escrivania a expedição de ofício. Em seguida, intime-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre o deferimento do pedido, advertindo-se de que: o(s) expediente(s) endereçado(s) ao(s) órgão(s) solicitado(s) deverá(ão) ser retirado(s) na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas; devet(ão) comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada, tudo nos termos do Código de Normas e sob pena de preclusão. 3. Desde já INDEFIRO eventual pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA, GUILHERME RODRIGUES DIAS, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA, ADRIANA GOMES CARVALHEIRO, FRANCISCO CARLOS SOUZA JR., CARLOS ALBERTO C. MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANDRE CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS HONORATO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA JR.-

5. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000659-54.2001.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x SEVERINA VIRGINIA MENDONCA- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 308/309, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. TATIANA VALESKA VRÖBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RONIZE FANTIN.-

6. REVISIONAL DE CONTRATO-1589/2001-ERNESTO DOS SANTOS NETO x BANCO HSBC HONG AND SHANGAI BANK CORPORATION S/A- Defiro o pedido de vista (fls. 711/712), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, com a advertência de que a inércia ensejará o arquivamento do feito. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, MARCELO CESAR PADILHA, JOAO CARLOS HEINZEN, MICHEL LUIZ PADILHA, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e GIANE WANTOWSKY.-

7. LIQUID. SENTENCA-0000616-83.2002.8.16.0001-SOC. COOP. DE SERV.MED.E HOSP. DE CTBA LTDA UNIMED x PEDRO ANTONIO DE CARVALHO- Avoquei. Revogo o despacho de fls. 57. Intime-se através de carta (ARMP), conforme requerido às fls.55/56. Intimem-se. A parte interessada para providenciar a retirada da carta de intimação, para o devido cumprimento. -Advs. ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, AIRTON JOSE MALFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BRENDA, DIOGO SALOMAO HECKE e HENRIQUE BLASKIEVICZ.-

8. REINT. POSSE C/LIMINAR-1104/2002-LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e outro x HENRIQUE JOSE PINTO- I. Recomendando ao requerido mais cortesia em suas petições, eis que as ofensas na contida são incompatíveis com a "praxis". II. Para a solução do conflito nomeio como perito do Juízo, Vanya Marcon. III. Em dez dias as partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico. IV. Após, ouça-se a proposta honoraria da "expert"-Advs. FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO e GLEI ROBERTO VILELA.-

9. EXECUCAO-197/2003-WIEST S/A x EUROSTEEL TUBOS E ACOS LTDA. e outro- Diga o excipiente, em 5 (cinco) dias.-Advs. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN, GIOVANI GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

10. COBRANCA (SUMARIA)-0001484-90.2004.8.16.0001-JOAO ALFREDO DE SOUZA CERCAL x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Manifeste-se a parte requerida, sobre o alegado às fls. 491/495, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. JOSE BASILIO GUERRART, FABRICIO ZIR BOTHOME e GIOVANA MICHELIN LETTI.-

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000397-02.2004.8.16.0001-FRANCISCO JADER CORREA DIAS e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU e outros- Ante a baixa dos autos, timem-se os partes para que se manifestem e requeiram o que tot de diteio, no prazo de 30 (dez) dias, com a advertência de que a inércia ensejara o arquivamento do feito. Decorrido o prazo in albis, arquite-se. -Advs. LUIZ MARCIO FORMIAGHERI RIBAS, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e ROGERIO OSCAR BOTELHO.-

12. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0000944-08.2005.8.16.0001-ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA x OCTAVIO FREITAS NETO e outro- Ante a baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia ensejara o arquivamento do feito. Decorrido o prazo in albis, arquite-se. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e OCTAVIO FREITAS.-

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000945-90.2005.8.16.0001-ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA e outro x LUIZ OCTAVIO BRASIL FREITAS

e outro- Ante a baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia ensejara o arquivamento do feito. Decorrido o prazo in albis, arquite-se. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, OCTAVIO FREITAS e LUIZ OCTAVIO BRASIL FREITAS.-

14. COBRANCA (ORDINARIA)-0001937-51.2005.8.16.0001-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A x ALESSANDRO LOI- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ALEXANDRE CHEMIM.-

15. OBRIGACAO DE FAZER-788/2006-LUIZA FACUNDO DA COSTA x PROCLIN SAÚDE -PROCLIN PROTEÇÃO CLINICA LTDA-"Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, CLAUDIA HELENA STIVAL e ALIDA MARIANA VAM DER LAARS.-

16. RESTAURACAO DE AUTOS-0002550-37.2006.8.16.0001-MARIA INES DEMENECK PELLIZZARI e outros x ESPOLIO DE IVETE JORDANI DEMENECK-Atenda-se com urgencia o solicitado as fls. 1257.-Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, DEBORAH DEMENECK, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, CLEBER DE PAULA BALZANELI, LENITA NICOCCELLI SOARES, JOAO INACIO CORDEIRO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN.-

17. EXECUCAO-0002592-86.2006.8.16.0001-MAGDA PATRÍCIA LIMA DE OLIVEIRA e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Cumpra-se a decisão de fl. 81. Intimem-se.-Advs. MARCOS FABIO PAULINO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

18. SUMARIA-0002477-65.2006.8.16.0001-MARCUS DE ALMEIDA REZENDE x FIBRA FUNDACAO ITAIPU/BR PREV. E ASSIST. SOCIAL- I - Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. II - Em igual prazo, manifeste-se a parte requerida sobre o contido às fls. 331/335. Intime-se. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, MOACIR ANTONIO BORDIGNON e LUCIA BORDIGNON.-

19. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1180/2006-EMILIA KAMISAKI AOKI x ITAU BANCO INV S.A.- CREDICARD ITAU- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY S. POLZIN, ADRIANO ROSA MARTINS, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, CLAUDIA BUENO GOMES e ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1194/2006-ALICE MAZZARO VALENZA x VALMOR DE SOUZA- I - Ao compulsar os autos, verifiquei que a renúncia ao mandato realizada pelo então patrono de ALICE MAZZARO VALENZA nos autos em epigrafe, ocorreu através de singelo email. É o que se verifica às fls. 85 dos autos 1194/2006, fls. 50 dos autos 1866/2008 e fls. 29 dos autos 572/2007. Tal procedimento não me parece capaz de comprovar a renúncia de maneira mequívoca à cliente, conforme determina o art. 45 do CPC. II - Assim, intime-se RONY CESAR CENTENARO VALENZA para que atenda ao dispositivo legal, cliente de que até então continuará representando a Sra. ALICE, sob as penas do Estatuto do OAB. Intimem-se. -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO.-

21. COBRANCA (ORDINARIA)-0002512-25.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x PIERRE COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME e outros- Manifestem-se as partes acerca da resposta aos quesitos complementares, no prazo de dez dias. Intimem-se.-Advs. FABRICIO ZILOTTI e EMERSON CANETTE.-

22. COBRANCA (ORDINARIA)-1568/2006-JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS e outros x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A-"Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

23. ARROLAMENTO-0004691-92.2007.8.16.0001-JULIO CESAR BORGES e outros x ESPÓLIO DE ALAIDE MACHADO BORGES- Defiro o pedido de fls. 137/138. Intime-se a parte autora pra juntar o formal de partilha, após, retifique-se conforme requerido. Intimem-se.-Advs. SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.-

24. RESTITUICAO-0004692-77.2007.8.16.0001-HENRIQUE GUGINSKI e outros x BANCO BRADESCO S A- Diante do contido às fls. 236/237, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, AFRO MARTINS JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ALANA MARCHAND RENAUD e NEWTON DORNELES SARATT.-

25. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-959/2007-ROFERMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x HETTICH DO BRASIL LTDA- 1) Mantenho a decisão exarada, por se próprios fundamentos. 2) Cumpra-se o já determinado nos autos. 3) Intimem-se.-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-1069/2007-JOSÉ MARIO BRANCO DALA STELLA x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar, em quinze dias. 3.

Derradeiramente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. 4. Anotações e diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

27. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001356-65.2007.8.16.0001-FABRICIO STEVAN x JE INDÚSTRIA E COM DE ESQ. ALUMÍNIO E VIDROS LTDA- Ante a baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia ensejara o arquivamento do feito. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

28. COBRANCA (SUMARIA)-0000706-18.2007.8.16.0001-MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA x ITAU SEGUROS S/A-De acordo com o item 09 da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

29. INVENTARIO-0004653-80.2007.8.16.0001-NILANDE REGINA DE ALMEIDA QUADRA e outros x ESPÓLIO DE IVANILDO DINA e outro- Ao partidar. Após, digam as partes no prazo de cinco dias. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 127(verso), no valor de R\$ 89.96.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JOSE DOMINGUES e MARLY BORGES DOMINGUES-.

30. COBRANCA (SUMARIA)-0004135-90.2007.8.16.0001-FELÍCIA DE PAULA CASTANHO DE OLIVEIRA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a resposta da consulta feita via sistema BACENJUD, manifeste-se a parte interessada.-Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

31. REPARACAO DE DANOS-0003770-36.2007.8.16.0001-CHOBAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x INCOASUL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SUL LTDA e outro- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-1 "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% fá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intimem-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MAURO EDUARDO J. ZAMATARO e RENAN ADAIME DUARTE-.

32. COBRANCA (ORDINARIA)-0002951-65.2008.8.16.0001-ISABEL MIOTO x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro- Sobre a petição e documentos retro juntados, diga a autora, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a inércia será interpretada como concordância.-Advs. LAURO EDSON CORREA, CARLOS ALBERTO STOPPA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0007078-46.2008.8.16.0001-FLAVIO COSTA ZAMPARI x ESP. DE MARIO WOLF e outros- Intimem-se JUSSARA MARIA NEVES VIALLE, YARA MARIA WOLF NEVES e LINCOLN WOLF DE ALMEIDA NEVES para juntarem documentos que comprovem sua filiação, no prazo de 10 dias. II - Após, voltem condusos. Intimem-se. -Advs. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS LIU, BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES, MARCELO OSTERNACK AMARAL e RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS-.

34. COBRANCA (SUMARIA)-0005787-11.2008.8.16.0001-MARCENARIA JANKOVSKI DE BARROS LTDA x JALCELI REGINA PAROLIN BERTOLDI- Vistos, etc. 1. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Marcenaria Jankovski de Barros em face de Jalceli Regina Parolin Bertoldi. O acórdão de fls. 126/132, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao agravo retido, interposto pela autora às fls. 67/77, a fim de anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos a este Juízo para realização da instrução probatória. 2. Desta forma, designo o dia 26 de 04 de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas - até vinte dias antes da audiência -, sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Desde já, depreque-se a inquirição de eventual testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. 4. Diligências e intimações necessárias. Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 136: Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora/ requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 08(oito) cartas de citação/intimação no valor de R\$ 75,20 (parte autora 07 e parte requerida 01)-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007853-61.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x ARDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- Primeiramente, diante do fato de que existem outros requeridos na demanda e que não constam do acordo de fls. 240, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

36. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0007370-31.2008.8.16.0001-ARLINDA GOMES BORETTI x MARILENE APARECIDA BORETTI- Intime-se a parte autora para que de regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a retirada dos ofícios, a fim de possibilitar sua entrega. Decorrido o prazo, intimem-se a parte autora para da regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-

se. -Advs. CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR, JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS e SELSON RODRIGUES DE CAMPOS-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005256-22.2008.8.16.0001-FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERVICOS MEDICOS- Ante a baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia ensejara o arquivamento do feito. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se. -Advs. MARCELO DE BORTOLO, RAFAEL BAGGIO BERBIC, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008788-04.2008.8.16.0001-A.C. CAMPOS SERVIÇOS MEDICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x NORBERTO ROHREGGER e outros- Ciente do agravo de instrumento interposto às fls.127/132. Mantenho a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos. Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça as informações de estilo. Intimem-se. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, BRUNO F. S. KASPER, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARCOS AURELIO DE LIMA JR.-.

39. EXECUCAO-1731/2008-BANCO ITAU S/A x ROSEMERI JAK- Considerando que o prazo para pagamento venceu em 30/11/2011 (fl.82), intime-se o exequente para que diga se o acordo foi integralmente cumprido e, em caso negativo, de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, em 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

40. RESTAURACAO DE AUTOS-183/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO x MICESLAU BELNIACK- 1. Intime-se o autor para apresentar cópia atualizada da matrícula (fl. 67) em cinco dias. 2. Se o bem, independentemente de onde se localize, ainda estiver registrado em nome do requerido, lave-se termo de penhora nos autos e intime-se o requerido, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, sendo por este ato constituído depositário. Ainda, expeça-se certidão de inteiro teor do ato e intime-se o credor para comprovar sua averbação em dez dias (artigo 659, §§ 4º e 5º, do CPC). 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-187/2009-BANCO BRADESCO S A x DAIANE FERNANDES VIANA-"Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARCIO NICOLAU DUMAS-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0005263-77.2009.8.16.0001-SEBASTIÃO ANTUNES x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado e parecer técnico juntado aos autos às fls. 118/124-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

43. COBRANCA (ORDINARIA)-0010243-67.2009.8.16.0001-EVALDO SCHELETTER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Diante da desistência do autor em produzir prova pericial, intime-se o requerido para que manifeste se ainda tem interesse na produção de prova pericial, respeitando a inversão do ônus da prova e do ônus financeiro, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça (fls.478/484). Intime-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011498-60.2009.8.16.0001-SANDRA BRUNO DOS SANTOS x CLINICA DR. HELIO ROTENBERG - PSQUIATRIA-Vistos, etc. 1. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora, manifestem-se quanto ao laudo pericial juntado às fls. 134/155. 2. Caso não haja imoagnção ou pedido de comolementação, observem-se as determinações Que seuem abaixo: 3. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Não há preliminares a serem analisadas. 4. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 5. A existência de relação de consumo entre as partes, a verossimilhança das alegações da autora e sua condição de hipossuficiente autorizam a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, Precedentes, Negado provimento ao agravo. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 76997 1/SP (2005/0124313-9), 3º Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j, 08.11.2005, anônimo, DJ 28.11.2005) - gritei. Portanto, declaro a inversão do ônus da prova. 6. Defiro a produção de prova documental, por meio , os documentos já carreados aos autos, e, ainda, de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (CPC, art. 407). 7. Determino à secretária que pautar data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas - até vinte dias antes da audiência -, sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui deslanada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. A intimação do requerido será pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil. 8. Intimações e diligências necessárias. CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico que, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 157, fica desde logo designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual realizar-se-a no dia 03/05/2012, às 14h00min. A parte autora para retirar a carta de intimação, para o devido cumprimento e a parte requerida para providenciar o recolhimento das

custas para expedição de uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40.-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-
 45. COBRANCA (SUMARIA)-0010077-35.2009.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ROMUALDO LOPES CARDOSO- A parte interessada para se manifestar sobre as fls. 88/91, no prazo legal.-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-
 46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011355-71.2009.8.16.0001-CLAUDINEI BELAFRONTE x EMILIA LEVANDOSKI OPALINSKI- I - Defiro o pedido de fls. 108, oficie-se ao juízo da Comarca de Ponta Grossa-PR, comunicando acerca do valor atualizado do débito, conforme requerido. II - Após, contados e preparados, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-
 47. DEPOSITO-0011358-26.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EDEISE CRISTIANE DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a comprovação da cessação de crédito noticiada às fls. 70. Intime-se.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
 48. PRESTACAO DE CONTAS-0011357-41.2009.8.16.0001-LIZ MORENA BUSEMEYER FONSECA DE ARAUJO x VERA APARECIDA BUSENEYER SCHIOCHET- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelo para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo, Intimem-se.-Adv. ANA RENATA MACHADO, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES e ALI CHAIM FILHO-
 49. CAUTELAR INOMINADA-0008987-89.2009.8.16.0001-SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A- Expeça-se alvará conforme requerido. "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793."-Adv. ULIANA SCHERNIKAU e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-
 50. EMBARGOS DE TERCEIRO-1211/2009-CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e outros x LILIAN MARQUES- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos.-Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAUJO-
 51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1949/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se notícia quanto ao cumprimento do acordo noticiado. Intimem-se. Ao preparo da custas de 256, no valor de R\$ 20,68. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP, FABIANO ALVES MONTEIRO e RODRIGO DE ABREU MOREIRA DOS SANTOS-
 52. EXECUCAO-0011356-56.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCIO CARVALHO E SILVA e outro- Diante do contido às fls. 236/237, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 53. ALVARA JUDICIAL-0000051-41.2010.8.16.0001-MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros- A parte autora para retirar o Alvará de Levantamento.-Adv. ANA LIDIA G. DALACQUA-
 54. MONITORIA-0003803-21.2010.8.16.0001-RADWAN ESBER JUNIOR x ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA- Diante da exceção de pré-executividade de fls. 71/78, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. Intime-se.-Adv. ORLANDO ARAUZ NETO, JHONATAN DAMOS CARDOSO e MARCOS OSIAS DA SILVA-
 55. ARROLAMENTO-0006995-59.2010.8.16.0001-INGRID INGBORG MAUL e outros x ESPOLIO DE HEINZ GERHARD MAUL- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 177: Certifico que a parte interessada deve providenciar às cópias das fls. 161/168, 170/171, 173 e 176, para o aditamento do competente formal de partilha. Certifico ainda, que os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas.-Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-
 56. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0018334-15.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO LAMB x OSMARINA DOS SANTOS KLUSKA e outro- 1. Defiro o pedido de consulta do endereço do requerido via sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a expedição de ofício(s), intimando a(s) Parte(s) Interessada(s) com a advertência de que: o(s) expediente(s) endereçado(s) ao(s) órgão(s) solicitado(s) deverá(ão) ser retirado(s) na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; o atendimento da requisição está subordinado ao pagamento de taxas; deverá(ão) comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada, tudo nos termos do Código de Normas, Capítulo 5, Seção 8.6 e seguintes, com redação determinada pelo Provimento nº. 144/08. 1.1. Em não havendo nos autos o número do CPF do requerido, intime-se a parte requerente para informá-lo, sob pena de revogação do item anterior e extinção do processo pelo abandono. 1.2. Com a juntada aos autos da consulta, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. RICARDO ALEX LAMB-
 57. REVISIONAL DE CONTRATO-0022235-88.2010.8.16.0001-VAN IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o banco/requerido para dar cumprimento à decisão de fl. 166, no prazo derradeiro de cinco dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-
 58. PRESTACAO DE CONTAS-0022861-10.2010.8.16.0001-VALDIRLEI LUIZ ZATTERA x UNIBANCO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante a baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos. -

Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE-
 59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029914-42.2010.8.16.0001-VIRGILIO SANTOS e outro x JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO- Voltem concluso para sentença. Intimem-se.-Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, SIDNEY PALHARINI JUNIOR, ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI e RODRIGO ALMEIDA PALHARINI-
 60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034466-50.2010.8.16.0001-MARIA MAGDALENA MALKOWSKI x SUSANA WEIDLICH- Retirar a carta precatória, para o devido cumprimento.-Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-
 61. USUCAPIAO-0035807-14.2010.8.16.0001-SHIRLEY IVACIUCKI x MARIA DO SOCORRO RABELO- Certifique-se, a Escrivania, se houve o retorno do expedientes de fls. 219/221. Em caso negativo, renovem-se as diligências, solicitando urgência na resposta. Intimem-se. A parte interessada para retirar os ofícios para o devido cumprimento.-Adv. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e KARIN HASSE-
 62. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038498-98.2010.8.16.0001-DALTRO CANUTO DACOREGGIO e outro x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- Convento o julgamento em diligência, tendo em vista que o tramitar do feito está tumultuado, especialmente por depósitos efetuados pela parte autora e alegações contraditórias das partes e uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que sua obtenção se mostra possível, designo audiência, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 04/04/12 as 14 : 10 horas. Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. VANESSA C.P.CARVALHO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-
 63. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0039396-14.2010.8.16.0001-VALTER LUIZ KURMAN x EVA FONTANA- Ante a baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham conclusos.-Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-
 64. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0042827-56.2010.8.16.0001-RONALDO MARTINS LEAL x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros- A parte interessada para retirar o ofício, para o devido cumprimento.-Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNEE FRANCO, CIRO BRUNING, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e HELENA BORTOLUCCI-
 65. MED. CAUT. DE EXIBICAO DE DOC.-0044522-45.2010.8.16.0001-DIRCEU ARAUJO FARIAS x BANCO CACIQUE S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC, 3. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. 4. Intime-se.-Adv. LUIZ SALVADOR, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e SIGISFREDO HOEPERS-
 66. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0053603-18.2010.8.16.0001-EMERSON LUIZ BRAGUETO x BRASIL TELECOM S/A- I - Certifique a Escrivania se houve decisão do agravo de instrumento interposto, ao qual foi concedido efeito suspensivo. II - Diante do contido às fls. 186/188, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.-Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI e BERNARDO GUEDES RAMINA-
 67. BUSCA E APREENSAO-0054336-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS MATTEI BARRETO- Ao preparo da custas de fls. 51, no valor de R\$ 14,10.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-
 68. MONITORIA-0060494-55.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x JOSIAS FERREIRA BUENO- A parte autora para retirar os ofícios, para o devido cumprimento.-Adv. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-
 69. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0065828-70.2010.8.16.0001-JONAS ANTONIO DEMENECK e outro x DEBORA DEMENECK- I. Defiro o pedido de fl. 175/176 e assino o prazo de 15(quinze) dias para a defesa, até em razão do tempo decorrido desde aquele requerimento. II. Manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 178 e seguintes.-Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO e DEBORAH DEMENECK-
 70. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0069119-78.2010.8.16.0001-ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MATERIA PRIMA FERRAGEM LTDA EPP- I- Certifique a Escrivania se houve a propositura da ação principal. II - Intimem-se a parte autora para da regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, proceda-se a intimação pessoal da parte autora, concedendo-lhe cinco dias para providenciar o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, III do CPC. Intimem-se.-Adv. NIVIA HANTHORNE NITA-
 71. NUL. DE ATO JUR. C/C TUT. ANT-0070926-36.2010.8.16.0001-NILSON JOSE LOPES e outro x LUCYR PASINI CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Defiro o pedido retro, recolhida a taxa devida, proceda-se a nova citação no endereço indiciado. Intimem-se.-Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRÉ FATUCH NETO e SILVIO CORREIA DIAS-
 72. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0001215-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROSA MARIA PRAWUCHI- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça,

em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

73. INVENTARIO-00133345-29.2011.8.16.0001-ROBERT ASSAAD EL SARRAF x ESPÓLIO DE ASSAAD HANNA EL SARRAF- 1. Nomeio o requerente ROBERTO ASSAD EL SARRAF inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (05) dias. 2. Quanto as primeiras declarações, lavre-se termo, conforme requerido no item "2" da cota ministerial de fls. 47. 3. Intime-se o inventariante para que junte aos autos os documentos solicitados no item "3" e cumpra os itens "4" e "5" da cota ministerial de fls. 47/48. 4. Isto feito, procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus §§, do Código de Processo Civil, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Oficie-se às repartições arrecadadoras. 6. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e HELTON COSTA ARTIN-.

74. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0016003-26.2011.8.16.0001-MICHELE GODOI CARNEIRO x CAMPANIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA e outro- 1. Considerando que decorreu prazo superior ao requerido às fls. 115-116, intime-se a autora para efetuar o depósito do valor oferecido como caução no prazo de 48h, sob pena de revogação da liminar. 2. Efetuado o depósito judicial, cumpra-se o despacho de fl. 112. 3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

75. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0018476-82.2011.8.16.0001-DENISE CERQUEIRA LEITE HELLER e outros x LICITUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Tendo em vista que do AR de fls. 55 não se pode verificar se houve a citação pessoal do segundo requerido, proceda-se a citação deste via Oficial de Justiça. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. MONICA GONCALVES PETRY MORELLI e PRISCILA MARCHINI-.

76. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0023995-38.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRECE NASCIMENTO TREIN- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 48. Intimem-se. -Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0028516-26.2011.8.16.0001-CLAUDIA RODRIGUES PIRES x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS. 120: I - Defiro o benefício da justiça gratuita. II - Tendo em vista o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o valor novamente atribuído à causa faz com que o feito deva tramitar pelo rito sumário, devendo a parte autora apresentar rol de provas até a data da audiência de conciliação, quando será designada oportunidade à parte requerida para que se manifeste sobre o rol de provas eventualmente apresentado. III - Ainda, diante da manifestação da parte autora, no sentido de tentativa de realização de acordo com a parte requerida, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:10 horas. Os pedidos de tutela antecipada serão apreciados após a realização da audiência e apresentação da defesa, caso não seja efetuado acordo. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 122: Em razão do retro certificado, redesigno a audiência conciliação para o dia 27 de Março de 2012, às 14:10 horas. Intimem-se. A parte autora para retirar a carta de citação/intimação, para o devido cumprimento. -Adv. MARINO GALVAO, DANIEL GERALDO LOPES MARTINS e ANACARLA ALIOTTI RODRIGUES-.

78. BUSCA E APREENSAO-0030464-03.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEI PAULO DA SILVA- Intime-se a parte autora para que de regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o fornecimento do endereço do requerido, tendo em vista a certidão de fls. 35 verso. Não havendo manifestação no prazo assinalado, proceda-se a intimação pessoal da parte autora, concedendo-lhe cinco dias para providenciar o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, III do CPC. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0036363-79.2011.8.16.0001-ELISABETE MAYERLE TREGLIA x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o agravo, que deverá permanecer retido nos autos. 2. Manifeste-se o agravado, em dez dias. 3. Após, venham conclusos para a manutenção ou reforma da decisão. 4. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0040923-64.2011.8.16.0001-IVONE BARBOSA DE MELO x BANCO ITAUCARD S.A- Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

81. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0044494-43.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DORACI DO ROCIO DE CRISTO- I - Acolho o contido às fls. 35/39 como emenda à inicial. II - Desde a real constituição em mora (fls. 14), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando a parte autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. III - Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determino, após o recolhimento da taxa devida, a expedição mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. IV - Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo 172, § 20 do CPC. V - Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais. Intime-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0046107-98.2011.8.16.0001-ARILDO DA APARECIDA FRAGOSO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Mantenho a decisão exarada às fls. 71/74, por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o autor acerca da contestação de fls. 83-105, no prazo de dez dias, 3. Intimem-

se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0046616-29.2011.8.16.0001-GLORIA MARIA BARBOSA LOPES x N.L MOVEIS E ESTOFADOS LTDA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS-.

84. INTERDICAÇÃO-0047466-83.2011.8.16.0001-CECILIA MARIA DA SILVA x CARLOS ALBERTO DA SILVA- 1. Acolho os argumentos expostos nos recursos de agravo de instrumento, os quais adoto por brevidade, e revogo a decisão atacada. Comunique-se o TJ/PR, com urgência. 2. Ante o pedido liminar, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. KARIN HASSE-.

85. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0048631-68.2011.8.16.0001-ANTONIO CESAR PLAISANT SEGUNDO x BRASIL TELECOM S.A- Acolho o pedido de fls. 50/51, como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2012, às 13h30min. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, intimem-se. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 53: Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: uma carta de citação/intimação. -Adv. ROQUE SERGIO D. R. SILVA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0056816-95.2011.8.16.0001-WALDIR DONISETE BORDIGNON x BV FINANCEIRA S/A- 1. Como é cediço, a irrisignação das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejada através dos recursos cabíveis, sendo certo que despachos de mero expediente são irrecorríveis. 2. Por conseguinte, mantenho o despacho das fls. 51/53 e determino a intimação do autor para cumprí-lo em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da gratuidade judiciária. -Adv. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO-.

87. ALVARA JUDICIAL-0064758-81.2011.8.16.0001-ROBERT ASSAAD EL SARRAF-Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-I da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: a) a certidão de óbito do(a) falecido(a), se for o caso; b) a certidão de casamento com o(a) viúvo(a)- meirinho(a) ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão de dependentes cadastrados no INSS: e) comprovante da existência de valores a levantar, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

88. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0065194-40.2011.8.16.0001-MARCOS ERNESTO BENAMIN e outro x PERLY COMERCIO DE FIBRAS POLIESTER LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls. 45: Certifico que se faz necessário, que a parte interessada, compareça em cartório para assinar o Termo de Caução. -Adv. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

89. ALVARA JUDICIAL-0002391-84.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE REZENDE e outro-Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-I da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: a) a certidão de óbito do(a) falecido(a), se for o caso; b) a certidão de casamento com o(a) viúvo(a)- meirinho(a) ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ELI NUNES MARQUES-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004661-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL FERREIRA ALVES DA CRUZ- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0005519-15.2012.8.16.0001-VALDOMIRA DIDUK x GUILHERME DE SOUZA SANTOS e outros- I - Recolhida a taxa devida, cite-se para, no prazo de 15 dias, requerer purgação da mora ou defender-se. Cientifiquem-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. II - Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% (dez por cento), do débito no dia do efetivo pagamento. III - Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil com relação à revelia. Intimem-se. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

92. INVENTARIO-0006339-34.2012.8.16.0001-ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA x ESPOLIO DE THERZINHA DA FONSECA RIBAS e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 104: Certifico que se faz necessário, que a parte interessada, compareça em cartório para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante. -Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANA-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006391-30.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DURVALINA RAMOS SILVA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolha a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

94. COBRANÇA-0006816-57.2012.8.16.0001-DIRMA SPAER DE MIRANDA x HDI SEGUROS S/A- Intime-se a parte autora para juntar cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, para possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, eis que o fato de a demandante possuir condições financeiras de adquirir um automóvel com valor aproximado de R\$ 50.000,00, evidencia prima facie não se tratar de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Outrossim, cite-se para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora na exordial, intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

95. MONITORIA-0008014-32.2012.8.16.0001-ALMIRO ZUNINO ALEXANDRE x FERNANDO SIMOES GARCIA- 1) Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2) Cumpra-se o disposto no Art 2º-A, item 2, da Portaria 1/2012, deste Juízo. De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício; -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

96. COBRANCA (SUMARIA)-0008234-30.2012.8.16.0001-DANIELE BARRETO BUENO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício; -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.

97. INTERDICAÇÃO-0008350-36.2012.8.16.0001-ORANDI ANDRADE DE LIMA x RUBENS RODRIGUES DE LIMA-De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício; -Adv. JONAS BORGES-.

98. USUCAPIAO-0008769-56.2012.8.16.0001-EDSON DA SILVA ALENCAR x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro-Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-J da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte requerente para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009198-23.2012.8.16.0001-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

100. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0009841-78.2012.8.16.0001-PAULO CESAR MARTINS x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 296,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ANA LUIZA MANZOCHI-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009768-09.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS WACHOLS- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 564,00 mais R \$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009752-55.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON EDGAR CORDEIRO DE OLIVEIRA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

103. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0009749-03.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AURI PIERI JUNIOR- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009709-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R \$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

105. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0009189-61.2012.8.16.0001-ALEXANDRINO & DEMARQUI LTDA - ME (atual denominação ALEXANDRINO & SOARES LTDA) x BRASIL TELECOM S/A- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 296,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. DANIELE DIAS DOS REIS-.

106. REINT. POSSE C/LIMINAR-0009177-47.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANNA DEBORAH COTTA BAIDO- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009171-40.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x IZABEL DA CUNHA LEITE- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

108. ANULATORIA-0009422-58.2012.8.16.0001-DINO JOSÉ BONZE DE ALMEIDA JÚNIOR x LUIZ FELIPE PINTO e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. RODRIGO ROCKENBACH, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, MANOEL DAHER e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009339-42.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMARAL CAETANO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outros- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR-.

110. COBRANÇA-0009312-59.2012.8.16.0001-SHEILA MARTINS DE LARA e outros x SANTANDER SEGUROS S/A- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0009553-33.2012.8.16.0001-BMF CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUNDO-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009627-87.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x REFRIMELCO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

113. COBRANÇA-0009506-59.2012.8.16.0001-VRG LINHAS AEREAS S/A (VRG) x METAS OPERADORAS TURISTICA LTDA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LAURO SOUZA SILVA-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009462-40.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS DREER- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

115. MONITORIA-0009432-05.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIS ERNANI MOMBELA COELHO- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3

do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009426-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

117. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0009160-11.2012.8.16.0001-CELI JOSE DA SILVA x IVAN HELIO DA SILVA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ODORICO TOMASONI-.

118. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0009157-56.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x H. SERVICE INFORMATICA LTDA e outros- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. DANIEL HACHEM-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009085-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL FERREIRA DA SILVA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009002-53.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANIEL DINO FILIPAK- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 592,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008975-70.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELSON DAHER SANTOS FILHO- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009530-87.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x TIBOR BOROCV- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

CURITIBA, 28 de Fevereiro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR LIEDKE 00026 001576/1998
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 00026 001576/1998
ADEMILSON DE MAGALHAES 00044 000537/2004
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00025 000774/1998
ADRIANA GLUCK CAMARGO 00043 000465/2004
ADRIANA MARTINS DA SILVA 00057 001365/2004
ADRIANA WENIK 00042 000441/2004
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00095 001331/2007
ALDO GALICIONI JUNIOR 00059 001365/2005
ALESSANDRA LABIAK 00062 000309/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00097 001811/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00064 000489/2006
ALEXANDRE CHEMIM 00079 000187/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00037 000785/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00093 001071/2007
00098 000671/2008
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00008 000737/1994
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00034 001388/1999
ALTIVO JOSE SENISKI 00084 000345/2007
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO 00032 001022/1999
AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS 00053 001051/2004
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO 00069 001363/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00058 001251/2005
00077 000071/2007
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA 00063 000447/2006
ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO 00050 000793/2004

ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 00002 007971/1975
ANDRE LUIZ SOUSA VALE 00095 001331/2007
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 00040 001348/2003
ANDRE PEREIRA DA SILVA 00028 000208/1999
ANDREIA VERANO 00034 001388/1999
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00017 000751/1996
ANDRÉ MELLO SOUZA 00033 001126/1999
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00056 001351/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00033 001126/1999
ANGELA FABIANA RYLO 00038 000638/2003
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00047 000701/2004
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 00031 000954/1999
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK 00091 000989/2007
ANTONIO VILMAR GOULART 00031 000954/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00039 000782/2003
ARLETE ANA BELNIAKI 00061 000215/2006
BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA 00045 000671/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 00055 001299/2004
BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR 00008 000737/1994
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00045 000671/2004
BLAS GOMM FILHO 00058 001251/2005
00077 000071/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00090 000679/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00021 000025/1997
BRUNO YEPES PEREIRA 00065 000545/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS 00034 001388/1999
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00018 000909/1996
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00087 000383/2007
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00074 001489/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00089 000409/2007
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00040 001348/2003
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00063 000447/2006
CARLOS GOMES DE BRITO 00083 000301/2007
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00050 000793/2004
CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNECIKOSKI 00024 001380/1997
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00023 000722/1997
CELI MAYUMI FURUKAWA 00019 000962/1996
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00008 000737/1994
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR 00041 000034/2004
CHEMID MILHANO NETO 00021 000025/1997
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00091 000989/2007
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00025 000774/1998
CLAUDIO DE FRAGA 00057 001365/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00076 000017/2007
CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA 00065 000545/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00089 000409/2007
CRISTIANE LINHARES 00054 001289/2004
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00100 032888/2011
DANIEL HACHEM 00015 000661/1995
00046 000691/2004
00060 001467/2005
00076 000017/2007
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00025 000774/1998
DANIELA SILVA VIEIRA 00039 000782/2003
DANIELE DE BONA 00094 001243/2007
00096 001503/2007
DARCY NASSER DE MELO 00055 001299/2004
DEBORA SEGALA 00072 001443/2006
DENI CRISPIN CORREA 00037 000785/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00094 001243/2007
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00040 001348/2003
DIVONZIR VALESINI 00028 000208/1999
DOUGLAS DOS SANTOS 00059 001365/2005
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00002 007971/1975
EDINEI CESAR SCREMIN 00002 007971/1975
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00087 000383/2007
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00040 001348/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00082 000295/2007
ELEVIR DIONYSIO NETO 00032 001022/1999
ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00023 000722/1997
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00083 000301/2007
ELVIO RENATO SEVERO 00073 001465/2006
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00004 000363/1991
ERALDO LACERDA JUNIOR 00071 001391/2006
ERICA FERNANDES MARTINS FERRERIA 00054 001289/2004
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO 00081 000203/2007
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00057 001365/2004
ETHELMA PERAZINI 00056 001351/2004
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00033 001126/1999
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00069 001363/2006
FABIANA SILVEIRA 00056 001351/2004
FABIO CIUFFI 00038 000638/2003
FABIO HADDAD NASRALLA 00064 000489/2006
FABIO HENRIQUE NEGRAO 00017 000751/1996
FABRICIO ZILOTTI 00088 000407/2007
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00081 000203/2007
FERNANDA ANDREAZZA 00011 000179/1995
FERNANDO JOSE GASPAS 00096 001503/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 00072 001443/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00066 000633/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00089 000409/2007
GABRIEL JAMUR GOMES 00025 000774/1998
GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA 00068 001311/2006
GENESIO SELLA 00084 000345/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 000633/2006
00097 001811/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE 00031 000954/1999
GISELE MONGRUEL GOMES 00013 000527/1995
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00031 000954/1999

GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00065 000545/2006
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 00036 000265/2000
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO 00074 001489/2006
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00001 000253/1969
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00088 000407/2007
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 00093 001071/2007
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00033 001126/1999
 HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00073 001465/2006
 HOMERO FLESCHE 00038 000638/2003
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 00093 001071/2007
 HUMBERTO E. S. MARTINS 00020 001039/1996
 IDERALDO JOSÉ APPI 00083 000301/2007
 INGRID KUNTZE 00070 001385/2006
 IONEIA ILDA VERONEZE 00054 001289/2004
 ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO 00058 001251/2005
 IVANISE N. KORNELHUK 00038 000638/2003
 IVO BRUGNOLO MACEDO 00041 000034/2004
 IVORLI TIBES 00012 000399/1995
 JACKSON LUIZ DEIP 00011 000179/1995
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00066 000633/2006
 00097 001811/2007
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00014 000565/1995
 JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES 00075 001517/2006
 JANDER LUIS CATARIN 00055 001299/2004
 JEFFERSON COMELI 00033 001126/1999
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00006 000263/1993
 JOAO CARLOS DE LUCAS 00003 014052/1980
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00086 000381/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00080 000191/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00100 032888/2011
 JOAQUIM MIRÓ 00069 001363/2006
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00066 000633/2006
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00059 001365/2005
 JOSE ANTONIO VALE 00095 001331/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 00017 000751/1996
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00091 000989/2007
 JOSE LUIS WAGNER 00036 000265/2000
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00075 001517/2006
 JOSIANE DALLA COSTA 00043 000465/2004
 JOSÉ MADSON DOS REIS 00072 001443/2006
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00031 000954/1999
 JOÃO ALBERTO NIECKARS 00050 000793/2004
 JOÃO CARLOS DE MACEDO 00040 001348/2003
 JULIANA DOMINGUES TRANCREDO 00095 001331/2007
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00084 000345/2007
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00033 001126/1999
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00078 000089/2007
 KARINE PEREIRA 00072 001443/2006
 KAROLIYNE CRISTINA ALBINO QUADRI 00072 001443/2006
 KLAUS SCHNITZLER 00078 000089/2007
 LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00024 001380/1997
 00072 001443/2006
 LEANDRO FRANKLIN GORSDFORF 00012 000399/1995
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00005 000947/1991
 00095 001331/2007
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00008 000737/1994
 00009 000162/1995
 00010 000165/1995
 00022 000605/1997
 00030 000718/1999
 LEONEL STEVAM FILHO 00067 001065/2006
 LILIAN LUCIA GRACIANO 00068 001311/2006
 LILIAN TAVARES DA SILVA 00083 000301/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00087 000383/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00096 001503/2007
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 00061 000215/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00092 001011/2007
 LUCI R. DAMAZIO 00083 000301/2007
 LUCIA ANA LAZOF 00047 000701/2004
 LUCIANA BERRO 00058 001251/2005
 LUIS ALBERTO SNIČEKOSKI 00024 001380/1997
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00079 000187/2007
 LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA 00035 001430/1999
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00023 000722/1997
 LUIZ CELSO DALPRA 00029 000242/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 000203/2007
 00098 000671/2008
 LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00029 000242/1999
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00029 000242/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00066 000633/2006
 00097 001811/2007
 LUIZ ROBERTO BLUM 00006 000263/1993
 LUIZ ROBERTO RECH 00018 000909/1996
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00071 001391/2006
 MANOEL R. MATOS NETO 00040 001348/2003
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00070 001385/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00059 001365/2005
 MARCELO CESAR CORREA DE MELO 00055 001299/2004
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00019 000962/1996
 MARCELO FABIANO GRESKIV 00034 001388/1999
 MARCELO TABORDA RIBAS 00071 001391/2006
 MARCELO TREVISAN 00083 000301/2007
 MARCELO V. RIBEIRO 00087 000383/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 001388/1999
 00056 001351/2004
 00082 000295/2007
 MARCIO PACHENDA NEVES 00083 000301/2007
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00089 000409/2007
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00083 000301/2007

MARCOS CEZAR BERNEGOSI 00023 000722/1997
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00023 000722/1997
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00092 001011/2007
 MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SIL 00038 000638/2003
 MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON 00063 000447/2006
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00057 001365/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 001388/1999
 00068 001311/2006
 MARILZA MATIOSKI 00051 000929/2004
 MARISOL BENTO MERINO 00020 001039/1996
 MARLON SIMÕES 00005 000947/1991
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00011 000179/1995
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 00003 014052/1980
 MAURICIO DAL NEGRO CARVALHO 00011 000179/1995
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00025 000774/1998
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00099 001702/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00071 001391/2006
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00006 000263/1993
 MURILO CLEVE MACHADO 00036 000265/2000
 NATANAEL DA SILVA 00065 000545/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00092 001011/2007
 NAYARA ADRIANA ROSA DE ALMEIDA 00037 000785/2000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00016 000293/1996
 00027 000076/1999
 00041 000034/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 000465/2004
 NELSON PILLA FILHO 00098 000671/2008
 NEUDI FERNANDES 00052 001033/2004
 NEWTON JOSE DE SISTI 00067 001065/2006
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00036 000265/2000
 NIVALDO LUCAS FILHO 00006 000263/1993
 ODECIO LUIZ PERALTA 00034 001388/1999
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00055 001299/2004
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00061 000215/2006
 OSMAR GOMES DE BRITO 00083 000301/2007
 OTONIEL LOPES SIQUEIRA 00013 000527/1995
 OTTO CARLOS POHL 00024 001380/1997
 PATRICIA CHEMIM 00079 000187/2007
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00098 000671/2008
 PAULINO ANDREOLI 00006 000263/1993
 PAULO CELCO POMPEU 00080 000191/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00049 000739/2004
 00053 001051/2004
 PAULO MOSER 00017 000751/1996
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00028 000208/1999
 PAULO ROBERTO SILVEIRA 00024 001380/1997
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00018 000909/1996
 PEDRO PAULO VITOLA 00004 000363/1991
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00099 001702/2008
 RAFAEL DA SILVA GOMES 00098 000671/2008
 RAFAEL MARQUARDT 00093 001071/2007
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00072 001443/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00059 001365/2005
 REGINA DE MELO SILVA 00068 001311/2006
 00098 000671/2008
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 00038 000638/2003
 RENAN MACIEL BRASIL 00047 000701/2004
 RICARDO ALIPIO DA COSTA 00028 000208/1999
 RICARDO H. WEBER 00036 000265/2000
 RICARDO MATHIAS LAMERS 00013 000527/1995
 RITA DE CÁSSIA DA CUNHA 00031 000954/1999
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00012 000399/1995
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00076 000017/2007
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 00012 000399/1995
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00021 000025/1997
 00034 001388/1999
 ROGERIO MANENTI 00044 000537/2004
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00038 000638/2003
 ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 00063 000447/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00068 001311/2006
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00079 000187/2007
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00092 001011/2007
 SADI BONATTO 00053 001051/2004
 SADI FRANZON 00028 000208/1999
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00062 000309/2006
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI 00016 000293/1996
 SANDRA MARA PEREIRA 00006 000263/1993
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00050 000793/2004
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00033 001126/1999
 SAULO GOMES KARVAT 00073 001465/2006
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 00025 000774/1998
 SERGIO LUIZ PEIXER 00088 000407/2007
 SERGIO PETROCHINSKI 00017 000751/1996
 SERGIO SCHULZE 00056 001351/2004
 SILVANA DA SILVEIRA MEIRA 00026 0001576/1998
 SILVANA ELETTERIO RIBEIRO 00033 001126/1999
 SILVERIO DUGONSKI 00049 000739/2004
 SIMONE MARI WATANABE STOPA 00066 000633/2006
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00033 001126/1999
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00057 001365/2004
 SOLANGE C. LARANGEIRA 00042 000441/2004
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00021 000025/1997
 TÂMARA ENKE 00007 000347/1994
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00052 001033/2004
 THAIS H. ALVES ROSSA 00038 000638/2003
 THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00040 001348/2003
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00073 001465/2006
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00083 000301/2007
 THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 00037 000785/2000

THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00018 000909/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00093 001071/2007
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA 00063 000447/2006
VAYNE VALERA RIALTO 00019 000962/1996
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00048 000709/2004
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00012 000399/1995
WILMAR ALVINO DA SILVA 00085 000369/2007
WILSON SELEME SEGUNDO 00024 001380/1997
YASUHIRO TAKAMUNE 00063 000447/2006

1. INVENTARIO-253/1969-SOFIA HACHER SOARES SILVA x BENEDITO SOARES DA SILVA- Pagas as custas incidentes, expeça-se a 2ª via do formal de partilha, baixas e anotações e comunicações necessárias. Dil.Nec. Int.-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

2. ARROLAMENTO-7971/1975-LEONOR BRUSAMOLIN ABRAHAO x HAMILTON ABRAHAO- Promova-se a retirada da Carta de Adjudicação expedida (185/186) e a complementação das custas autenticadas em que perfaz R\$25,00, no prazo legal.-Advs. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, EDEMILTON SCHARNOVEBER e EDINEI CESAR SCREMIN.-

3. ARROLAMENTO-14052/1980-TERESINHA SOUZA COELHO x JOSE JOAO COELHO- Vistos etc. 1. Intime-se o procurador da parte Autora para que subscreva o petítório de fl. 172. 2. Ainda, pela derradeira vez, intime-se a Inventariante para integral cumprimento do determinado à fl. 162. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA e JOAO CARLOS DE LUCAS.-

4. INVENTARIO-363/1991-LEDA MARIA DE SOUZA SCHILLE x MOACYR BARROSO DE SOUZA- 1. Quanto ao certificado à fl.296, assiste razão à Serventia. 2. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as certidões negativas fiscais atualizadas (municipal, estadual e federal). Após, voltem os autos conclusos para homologação da partilha apresentada aos autos. Dil.Nec.Int.-Advs. PEDRO PAULO VITOLA e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA.-

5. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-947/1991-COND.CONJ.RESIDENCIAL CURITIBA x ARGENTINA DA SILVA CORREIA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$544,26 conforme cálculo de fls.342, no prazo legal. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARLON SIMÕES.-

6. IMPUGNAÇÃO-ps-263-B/1993-JOÃO MARIA URBANSKI DE LIMA xLEDEMIRO FERNANDO MAZETO- Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. O cartório deverá, outrossim, encaminhar cópia da intimação das Partes, via Diário da Justiça, acerca da R. Decisão agravada. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que o V. Arresto não determinou a suspensão do feito, cumpra-se o R. Decisum vergastado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, SANDRA MARA PEREIRA, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, NIVALDO LUCAS FILHO e LUIZ ROBERTO BLUM.-

7. ARROLAMENTO-347/1994-MARIANA JULIANA HECKE x IRACEMA HARTMANN HECKE-Vistos etc. 1. Tendo em vista a inércia da inventariante Mariana Juliana Hecke que, mesmo pessoalmente intimada (fl. 79), deixou transcorrer prazo para manifestação em branco (vide certidão fl. 80), vislumbro presentes os requisitos ensejadores da substituição da inventariança, razão pela qual nomeio, em substituição, para o exercício do encargo a Sra. Marilana Hecke Castilho (endereço fls. 03/04). 2. Intime-a pessoalmente (carta - AR) para dizer, em 10 (dez) dias, se aceita o encargo, bem como dar o regular prosseguimento ao feito. Lavre-se termo, neste caso. 3. Acaso a Sra. Marilana não aceite exercer a inventariança, nomeio desde logo, em substituição o Sr. Gláucio Rene Hecke. 4. Intime-se pessoalmente (carta - AR) para dizer se aceita o ônus e dar o regular prosseguimento ao feito. Lavre-se termo, neste caso. 5. Em não aceitando o encargo, nomeio, ainda, a Sra. Guilhermina Elisabete Hecke Costa Cunha, a qual deverá ser intimada conforme supra já consignado, lavrando-se termo oportunamente. 6. Cientifiquem-se, no ato supra, os herdeiros nomeados para o encargo de inventariante que acaso nenhum deles possua interesse no exercício da função deverá ser nomeado inventariante judicial, devendo o espólio arcar com seu encargo. 7. Oportunamente, voltem. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. TAMARA ENKE.-

8. INVENTARIO-737/1994-IRACEMA DE SOUZA LEMOS x RUTH DE SOUZA- Tendo em vista a certidão de fl.328-verso, em que os interessados não fizeram o preparo de custas dos autos em apenso dos seguintes autos : 718/1999; 605/1997; 165/1995; e 162/1995; providenciem o que for necessário, promovendo o prosseguimento no feito, no prazo legal.-Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.-

9. ALVARA-162/1995-IRACEMA DE SOUZA LEMOS- Pela derradeira vez promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$120,79, no prazo legal.-Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO.-

10. ALVARA-165/1995-IRACEMA DE SOUZA LEMOS- Pela derradeira vez promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$426,76, no prazo legal.-Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO.-

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-179/1995-INCORPORADORA MALU LTDA x PRODUCTA IND.E COM.DE UTILID.DOMEST-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. JACKSON LUIZ DEIP, MAURICIO

DAL NEGRO CARVALHO, FERNANDA ANDREAZZA e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-399/1995-ANTONIO SEVERINO DINIZ e outro x CARLOS RODRIGUES e outro- Vistos etc. 1. Ante a improcedência do pleito inaugural e considerando que a Parte Autora goza de gratuidade de justiça, cabe ao credor a comprovação da existência de situação econômica apta a viabilizar a fase de cumprimento do provimento sentencial em relação aos adinículos fixados (Apelação Cível nº 412678/RJ (2005.50.01.004553-8), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Frederico Gueiros. j. 09.07.2008, unânime, DJU 30.07.2008, p. 103: "(...)Cabível a condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento da verba honorária (cinco por cento do valor corrigido da causa) com a ressalva de que a execução fica condicionada à comprovação de que possui condições de custeá-las, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50."). 2. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Quanto à expedição de mandado de manutenção de posse, entendo como incabível e desnecessário referido pleito notadamente ante a improcedência da presente demanda, a qual foi confirmada nas instâncias superiores. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVORLI TIBES, VIVIANE STADLER FAGUNDES, RODRIGO LUIS KANAYAMA, ROBERTO BENGHI DEL CLARO e LEANDRO FRANKLIN GORSODORF.-

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-527/1995-EDUARDO HENRIQUE LAMERS e outro x OSVALDO FAVRETTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 51,70, conforme cálculo de fls.349, no prazo legal.-Advs. RICARDO MATHIAS LAMERS, GISELE MONGRUEL GOMES e OTONIEL LOPES SIQUEIRA.-

14. INVENTARIO-565/1995-LOURDES ESTELA BONATO x ROBELVAL BONATO-Vistos etc. 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.-

15. ACAO DE COBRANCA-po-661/1995-BANCO BOAVISTA S.A x ODAIR DA SILVA- Sobre a informação do Sr. Avaliador em fl.132, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Adv. DANIEL HACHEM.-

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-293/1996-FORTUNA INFORM.COM.PARTICIP. LTDA x CELIA DE SOUZA LIMA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls.120, (90 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulso anterior ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

17. RENOV.CONTR. DE LOCACAO-751/1996-R.D.EMPREENHIMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACSJ- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões negativas dos leilões, no prazo legal.-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO HENRIQUE NEGRAO, PAULO MOSER, ANDREA CRISTINA STONOGA e SERGIO PETROCHINSKI.-

18. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-909/1996-MARCOS MOZART TULLIO x LICIANE DOMINGAS DO R. VONS-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.-

19. ACAO DE DESPEJO-962/1996-DEMETERCO E CIA LTDA x MIGUEL LUIZ DE SOUZA e outros-"Sobre o contido na certidão de f.448, acerca que não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. VAYNE VALERA RIALTO, CELI MAYUMI FURUKAWA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.-

20. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-1039/1996-MARIA APARECIDA MERINO x CONDIC ENGENH.CONST.D. IND. E COM. e outros-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.496, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. MARISOL BENTO MERINO e HUMBERTO E. S. MARTINS.-

21. DEPOSITO-25/1997-BANCO MAXINVEST S/A x PAULO ALVES DA COSTA- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$893,00, conforme cálculo de fls.259, no prazo legal. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e CHEMID MILHANO NETO.-

22. ALVARA-605/1997-IRACEMA DE SOUZA LEMOS x ESP. DE RUTH DE SOUZA- Pela derradeira vez promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$26,32, no prazo legal.-Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO.-

23. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-722/1997-EDSON NAVARRO x COMERCIO DE CARNES STEIO LTDA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI e MARCOS CEZAR BERNEGOSI.-

24. ACAO DE INDENIZACAO-po-1380/1997-ANTONIO PORPHIRO x ESP. DE JOSE LUIS FRACAO e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 431, acerca de decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse em prosseguimento do feito. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNECIKOSKI, CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNECIKOSKI, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO SILVEIRA e WILSON SELEME SEGUNDO.-

25. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-774/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x IRMAOS PINHEIRO LTDA e outros- Manifestem-se, no prazo legal, sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.

26. INVENTARIO-1576/1998-PAULINA CARDOZO DOS SANTOS e outros x JOVENTINO GOMES DOS SANTOS (...). 2. Diante das informações trazidas pelo inventariante no petição de fls. 161/163, comprovadas pelos documentos de fls. 164/ 200, determino: 2.1. A intimação da inventariante para que regularize a representação processual da herdeira menor Leticia Leol Gomes e do herdeiro David Gomes dos Santos e sua esposa. 2.2. Que seja retificado o termo de declarações finais, sendo incluídas as informações de fls. 161/163. 23. Após, remetam-se os autos, novamente, ao Contador Judicial para cálculo do imposto, intimando-se, em seguida, as partes e a Fazenda Pública para manifestação em 05 (cinco) dias. 2.4. Na sequência, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público tendo em vista a existência, agora, da herdeira menor. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos para homologação do cálculo e demais deliberações pertinentes. -Advs. ADEMAR LIEDKE, ADEMAR LIEDKE JUNIOR e SILVANA DA SILVEIRA MEIRA-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-76/1999-SANDRA MARA GANEM LADA x IVO ROCHA JÚLIO-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

28. INVENTARIO-208/1999-JEREMIAS TURRA FERRO x ESP. DE ROBERTO FERRO-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. PAULO ROBERTO F.PEREIRA, SADI FRANZON, RICARDO ALIPIO DA COSTA, DIVONZIR VALESÍ e ANDRE PEREIRA DA SILVA-.

29. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-242/1999-DAIR JOSE DA SILVA x VILMAR PERBONI- 1. Diante do contido na petição de fls. 84/85, determino seja a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

30. ALVARA-718/1999-IRACEMA DE SOUZA LEMOS x ESP. DE RUTH DE SOUZA-Pela derradeira vez promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$117,97, no prazo legal. -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO-.

31. AÇÃO REP. PERDAS E DANOS-po-954/1999-LUIS OSMAR CASTILHO x VINIZIO BERT- Ante o contido à fl. 397, e considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, anote-se arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, JOSÉ NAZARENO GOULART, GLAUCO JOSE RODRIGUES, GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e RITA DE CÁSSIA DA CUNHA-.

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1022/1999-GASTAO OSCAR BERNDT x RADICAL IND.GRAFICA E EDITORA e outros- Reitere-se a intimação da parte exequente (fl. 313). Em não havendo qualquer manifestação em 30 (trinta) dias, determino sejam os autos remetidos ao arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal forense, certificando-se em seguida. -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO e ELEVIR DIONYSIO NETO-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-1126/1999-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x SANDRO TANCK - FIRMA INDIVIDUAL- Sobre o contido na certidão de fl. 257,a cerca de que, embora apresentada a GRC., via correio, necessário se faz que a parte exequente informe o atual paradeiro do devedor, portanto, manifeste-se a respeito, no prazo legal. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRÉ MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-1388/1999-UNIBANCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ODETE DE LIMA- Ante o contido à fl. 162 e considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, aguarde-se em cartório até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. ANDREIA VERANO, MARCELO FABIANO GRESKIV, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

35. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1430/1999-MONTEPIO DOS PROF.E FUNC.DA UNIVERS.FEDERAL DO PR. x SARA GRUPENMACHER-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA-.

36. INDEN.POR ATO ILCITO-po-265/2000-ROSELI ISIDORO e outros x SIND.DOS TRAB.EM EDUC.DO TERC.GRAU PUBL.DE CURITIB e outros-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO H.WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, JOSE LUIS WAGNER, MURILO CLEVE MACHADO e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

37. AÇÃO MONITORIA-785/2000-DAGOBERTO WINKERT x MARIELA NATALIA GUDINO- Devidamente lavrado o Auto de Penhora pelo Sr. Oficial à fl. 242, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA e NAYARA ADRIANA ROSA DE ALMEIDA-.

38. DECLARATORIA-po-638/2003-VICENTE ALVES MACHADO e outros x JURJUS NASRI YOUSSEF e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às

fls. 314/348, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. THAIS H. ALVES ROSSA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, IVANISE N. KORNELHUK e ANGELA FABIANA RYLO-.

39. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-782/2003-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CEREALISTA INTEGRAL LTDA-Do contido na certidão de fl. 104, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. DANIELA SILVA VIEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

40. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1348/2003-ESSEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x VERTBELO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME e outros- 1. Expeça-se ofício, conforme requerido pela parte executada na petição de fl. 127. 2. Nada mais sendo requerido, pagas eventuais custas processuais remanescentes, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. (Sobre o contido na certidão de fl. 134-verso, acerca de que, esta Serventia deixa no momento de dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 134, item 1, tendo em vista que não constei nos autos Termo de lavratura de Caução do bem informado a fl. 128, portanto, manifestem-se os executados no que couber.). -Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e MANOEL R. MATOS NETO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2004-SERVOPA SA COMERCIO E INDUSTRIA x EUNICE DE FATIMA LOVO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

42. DECLARATORIA-po-441/2004-Z&M COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA e outro x TEXTIL SEVEN SEVENTY LTDA-“F.186 item 3: Ultimado o prazo assinado no item 2” sem cumprimento do ordenado (f.191) e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, voltem para elaboração da minuta. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ADRIANA WENIK e SOLANGE C. LARANGEIRA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-465/2004-PAULO ROBERT SILVA AZEVEDO COSTA x BANCO FIAT S.A- Manifeste-se o Banco sobre o contido da juntada de fls.322/328, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA e NELSON PASCHOALOTTO-.

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-537/2004-JOAO CARLOS CUNHA MACHADO -ME x ROBERTO YUTAKA TAKAHARA-“Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.151/152, manifestem-se os interessados, no prazo legal” - Advs. ROGERIO MANENTI e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

45. AÇÃO DE COBRANCA-ps-671/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL GENEBRA x MARIA HELENA SILVEIRA MURADAS- Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, retornando em conclusão sequencialmente. Int.Dil.Nec.-Advs. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO e BEATRIZ DRANKA DE V. PESSOA-.

46. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-691/2004-BANCO BRADESCO S.A. x MEDWIN PARTICIPACOES LTDA e outros- Decorrido o prazo de suspensão f.120, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento no feito, no prazo legal.-Adv. DANIEL HACHEM-.

47. DECLARATORIA-po-0000058-43.2004.8.16.0001-RENAN MACIEL BRASIL FILHO x BANCO DO BRASIL S.A-F.283 item 3: Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado (f.288) e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item

9.4.8. -Advs. RENAN MACIEL BRASIL, LUCIA ANA LAZOF e ANGELA SAMPAIO CHICOLETE MOREIRA-.

48. ACAO DE DESPEJO-709/2004-WELLINGTON MAZER x WATSON SFAIR DE CARVALHO-"Sobre o contido na certidão de f.171, acerca que não houve o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

49. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-739/2004-FUNDAÇÃO DOES ECONOMIARIOS FEDERAIS- FUNCEF x SILVERIO DUGONSKI-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls.242, (90 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e SILVERIO DUGONSKI-.

50. ORDINARIA-793/2004-WILSON JOSE TEIXEIRA x BRASIL TELECOM SA-1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Elaborei a minuta pertinente. Em seguida, deve o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Na sequência, cumpra-se o item '5' e seguintes do R. Despacho de fls. 365/367. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.378. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOÃO ALBERTO NIECKARS-.

51. ACAO DE COBRANCA-ps-929/2004-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x TATIANA DE AMORIM DO AMARAL- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação (f.164), ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência. Int.Dil.Nec.-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2004-DAISY CRISTINA SAKAMOTO x FRANCISCO CARLOS CURY-"Acerca da certidão, f.101, em que não houve resposta(s) do (s) ofício(s) expedido(s). manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

53. ORDINARIA-1051/2004-CATARINA MEDEIROS x PREVI- CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO DO BRASIL-- Vistos etc. 1. Ultimado trânsito em julgado do V. Acórdão referente ao julgamento da apelação cível interposta (fl. 249), iniciou-se a fase de liquidação de sentença por arbitramento, sendo, à fl. 256, nomeado Perito judicial. 2. Realizada perícia (fls. 277/298), foi encontrado saldo devedor de R\$260.467,74 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), já expurgada a capitalização encontrada, no montante de R\$10.422,55 (dez mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos). 3. A Parte Autora se insurgiu quanto ao laudo confeccionado, aduzindo que não fora corretamente elaborado e, instado à manifestação o Sr. Perito (fls. 307/308), novas considerações foram tecidas, todas ratificando o já afirmado, tendo a Parte Autora sustentado novamente incongruências. 4. É o relatório. Passo a decidir. 5. A R. Sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de revisão de contrato para o fim de determinar a exclusão dos valores cobrados a título de juros capitalizados, o que deveria ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Os juros devem ser calculados de forma simples e caso exista saldo credor em favor da Autora, tal servirá para amortização do saldo devedor. 6. O V. Acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação apenas reformou a sentença singular quanto à condenação referente aos ônus sucumbenciais. 7. Assim, vislumbra-se que a R. Decisão nestes autos proferida somente determinou que fossem expurgados eventuais valores referentes aos juros capitalizados, tendo o Sr. Perito calculado o saldo devedor com a devida observação, ou seja, sem a capitalização de juros, assim consignando (fl. 282): "(...)extirpando-se a capitalização composta, como determinado pelos r. julgados, o saldo devedor da Autora, na data da última informação disponível nos Autos (28 de fevereiro de 2005), totaliza R\$157.228,80 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) (...)" 8. Assim, entendo que a perícia realizada observou o comando judicial proferido, expurgando somente o valor referente aos juros capitalizados. 9. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial apresentado às fls. 277/298, declarando o saldo devedor na forma como aludido pelo Expert. 10. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em não sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte credora ou prescrição intercorrente. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, SADI BONATTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1289/2004-BANCO FIAT S/A x FIDEL ROMESRENE IGLESIAS MOSQUERA- 1.Arquivem-se, observadas as cautelares legais. 2. Diligências necessárias.-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ERICA FERNANDES MARTINS FERRERIA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1299/2004-E.F.P. x H.B.-"Sobre o contido na certidão de fls.445, acerca de que a parte interessada não retirou em cartório o ofício expedido, manifeste-se no prazo legal". -Advs. DARCY NASSER DE MELO, MARCELO CESAR CORREA DE MELO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN-.

56. DEPOSITO-1351/2004-BANCO DIBENS S/A x WILLIAN RAFAEL VELASQUES-Vistos etc. 1. Considerando o princípio da disponibilidade do processo de execução e o contido à fl. 190, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ETHELMA PERAZINI-.

57. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-1365/2004-GERALDO EDSON BALDUINO x MARIA DE FATIMA CORDEIRO NICOLAU e outro-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. T.J-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, ADRIANA MARTINS DA SILVA, CLAUDIO DE FRAGA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1251/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADALBERTO DALPIAZ-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, LUCIANA BERRO e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

59. ACAO DE COBRANCA-ps-1365/2005-CANTALICIO VIEIRA ZUZARTE e outro x PARANA CIA DE SEGUROS- Tendo em vista a certidão de f.333, em que foi deixado de ser expedido o alvará, pelo fato de que compulsando os autos foi constatado que não foi apresentada a procuração atualizada, inclusive com firma reconhecida e poderes para receber e dar quitação em favor do procurador da parte autora, manifeste-se o interessado, no prazo legal.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ALDO GALICIONI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

60. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1467/2005-BANCO BRADESCO S.A x RONALDO MACEDO MAIELLO - ME e outro-"Acerca da certidão, f.142, em que não houve resposta(s) do (s) ofício(s) expedido(s). manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

61. ACAO DE DESPEJO-215/2006-EDSON MASSAYUKI KAKUNO x JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA e outros-Vistos etc. 1.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do contido às fls.215/217, em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem.-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, ARLETE ANA BELNIKI e LOUISE HAGE CERKUNVIS-.

62. DEPOSITO-309/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x WILLIAM ROGERIO ESPINOSA-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. ALESSANDRA LABIAK e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2006-HENRIQUE RICHETTI JUNIOR x ADRIANA MARQUES DE ANDRADE e outro- Vistos etc. 1. Intime a Parte Exequente para que, em 10 (dez) dias acoste aos autos planilha atualizada de débito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA SOBEJEIRO RIGONI, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e YASUHIRO TAKAMUNE-.

64. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-489/2006-SATOR ENGENHARIA E COM DE EQUIP DE INFOR E TELEC x NETPLAN BANK LTDA-Vistos etc. 1. Às fls. 322/323 a Parte Exequente pleiteia a realização de protesto da sentença proferida nestes autos (fls. 169/179), a qual condenou a Parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Embora inexistia posicionamento convergente quanto à possibilidade de ser levada a protesto sentença que condena a Parte Devedora ao pagamento de quantia certa, líquida e exigível, comungo pela sua possibilidade; neste sentido: "(TJRJ-093080) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DO PROTESTO. DOCUMENTO DE DÍVIDA À LUZ DA LEI 9.492/97. ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDENCIA DOS PEDIDOS. Expressando a sentença transitada em julgado uma obrigação líquida, certa e exigível, não existe qualquer óbice para que seja levada a protesto para efeitos da Lei 9.472/97. Instituto (protesto) que não está mais adstrito as suas origens, que o vinculam ao direito cambiário, mas ao enfoque mais atualizado da eficácia do direito de crédito, comprometido com a erradicação da cultura da inadimplência e com a agilidade na satisfação do crédito exequendo. Conhecimento e provimento do recurso. (Apelação nº 0002065-52.2006.8.19.0066, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Rogério de Oliveira Souza. j. 22.03.2011)." 3. E mais: "(TRT18-010387) SENTENÇA LÍQUIDA. CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL PROTESTO CARTORÁRIO. De posse do título de crédito inadimplente, nada impede que o seu titular, por sua iniciativa e custo, avie protesto cartorário e, com ele, as demais medidas inerentes, com o fim de intentar receber, por outro meio que não a execução judicial, o seu crédito. Inteligência dos arts. 1º e 10, da Lei nº 9.492/97. (AP nº 184400-30.2008.5.18.0007, 1ª Turma do TRT da 18ª Região/GO, Rel. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)." 4. Pedro Luiz Spozza, inclusive, em seu artigo "Algumas linhas sobre a Lei nº 9.492/97" dispôs acerca da possibilidade de protesto de sentença, por considerar que o legislador admitiu, excepcionalmente a possibilidade de protesto de títulos não cambiários, dentre eles a sentença, a qual é admitida pela legislação vigente como título executivo. "Já o próprio legislador admitiu, excepcionalmente, o protesto de títulos não cambiários, quando exigiu, para a execução de contrato de câmbio, o prévio protesto, conforme dispõe o artigo 75 da Lei nº 4.728/65. Ainda, o artigo 10, caput, da Lei de Falências, dispõe sobre o protesto de títulos não cambiários, entre eles a sentença proferida em verificação da conta mercantil, de que cogita o artigo 1º, 2º, do mesmo diploma. Aos demais títulos executivos judiciais, todavia, não se admite o protesto para postular falência, conforme a jurisprudência. ("Revista dos Tribunais" 537/83, e "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" 62/64). Quanto aos títulos executivos, os próprios artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil já os define. São, por exemplo, a sentença condenatória transitada em julgado (artigo 584, inciso I), o documento particular,

subscrito pelo devedor e por duas testemunhas (artigo 585, inciso II), etc." 5. Assim, defiro que seja lavrado o protesto da dívida líquida constante na sentença proferida nestes autos, referente ao dano moral, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

6. Oficie-se para os devidos fins.

7. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente.

8. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio.

9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e FABIO HADDAD NASRALLA-.

65. INVENTARIO-545/2006-MARLENE ANTUNES CASAGRANDE MORAIS e outro x ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO SOUZA MORAIS- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente quanto ao contido às fls. 110/111. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição do encargo. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, BRUNO YEPES PEREIRA e CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE COBRANCA-po-633/2006-ROSE MARY ENGERS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos etc. 1. Nesta data procedo a transferência dos valores bloqueados vis Sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao Juízo. 2. Intime-se a Parte Exequente para, em 10 (dez) dias apresentar planilha atualizada de débito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE STOPA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-1065/2006-RAQUEL RODRIGUES x ANA MARIA GREIN-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. LEONEL STEVAM FILHO e NEWTON JOSE DE SISTI-.

68. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1311/2006-FERNANDO BENATTI e outro x BANCO UNIBANCO S.A- Vistos etc. 1. Diante da certidão de fl. 317 e esclarecimentos de fl. 321, intime-se a Segunda Autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de alvará. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir anuência. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, LILIAN LUCIA GRACIANO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1363/2006-MANOELINA DEMARQUE x BRASIL TELECOM S.A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para que, em 10 (dez) dias se manifeste quanto ao contido às fls. 285/286, notadamente quanto a complementação do pagamento da condenação. 2. Transcorrido prazo com manifestação ou pagamento, intime-se a Exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias e, acaso inexistente pagamento, apresentar planilha atualizada de débito. 3. Com depósito, acaso requerido, peça-se alvará. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAQUIM MIRÓ-.

70. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1385/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BARIGUI x ERONDINA DE JESUS DIAS VALIN e outro- Vistos etc. 1. Diante dos documentos carreados aos autos às fls. 216 e ss, manifestem-se as Partes em 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. INGRID KUNTZE e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA-0001342-18.2006.8.16.0001-ESPÓLIO DE EUDOXIA CARDOSO CASTILHO e outros x ITAU SEGUROS S.A-À parte interessada para que se manifeste a cerca do depósito judicial efetivado pelo ITAU SEGUROS S/A (f.194/215), no prazo legal. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

72. RESTAURACAO DE AUTOS-1443/2006-ELETR COMERCIAL REYMASTER LTDA x FINASA SEGURADORA S.A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, KARINE PEREIRA, KAROLIYNE CRISTINA ALBINO QUADRIL, JOSÉ MADSON DOS REIS, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

73. AÇÃO MONITORIA-1465/2006-BENONY COMERCIO DE MATERIAIS P/ ESCRIT. E SUPR.INF e outro x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Vistos etc. 1. Diante do contido à fl. 156, diga o Exequente em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO, HERMANN EMMEL SCHWARTZ, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT-.

74. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1489/2006-JACKSON CORADIM x DANNY VIDEOKÉ-(Promova a parte autora o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às

fls.418.) -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO e CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM-.

75. AÇÃO DE COBRANCA-po-1517/2006-REGINA MARIA GORSKI MARTINS x LIDIA WITIUK- Vistos etc. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES e JOSE MELQUIADES DA ROCHA-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA-17/2007-BANCO ITAUBANK S.A x LUIZ CESAR MACIEL- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$54,52, conforme cálculo de fls.252, no prazo legal. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, DANIEL HACHEM e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

77. DEPOSITO-71/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x LUIZ ANTONIO RODRIGUES-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-89/2007-BANCO ITAÚ S/A x GILBERTO BARBOSA DE SOUZA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

79. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-187/2007-JOÃO FERNANDES CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco da C.E.F.-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.191.) Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.Dil.Nec.-Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM, ALEXANDRE CHEMIM e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-191/2007-BANCO BRADESCO S.A. x JESIEL FONTANA DOS SANTOS-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 78, (180 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. PAULO CELCO POMPEU e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

81. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0003056-76.2007.8.16.0001-INES DONINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente, notadamente especificando se mantém alguma intenção de produzir provas, justificando-as. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-295/2007-BANCO ITAÚ S/A x VERA DOMINGOS MARQUES- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Transcorrendo em branco o prazo, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

83. AÇÃO DE COBRANCA-ps-301/2007-CONDOMINIO EDIFICIO PETROPOLIS x ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro- Vistos etc. 1. Trata-se de demanda condenatória em fase de cumprimento de sentença proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PETRÓPOLIS em face de ANTÔNIO FABIANO DEMENECK E OUTRO. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. No que toca à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada sob o fundamento do excesso de execução, consigno que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido do cabimento de honorários advocatícios na fase executiva (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1084230/RJ (2008/0176386-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 13.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011; Recurso Especial nº 1254914/AM (2011/0083728-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 16.08.2011, unânime, DJe 24.08.2011). 4. No presente caso, o R. Despacho de fls. 160/163 fixou honorários advocatícios. A intimação via Diário da Justiça sequer se efetivou, sendo, na sequência, adimplido o valor devido (fls. 163/164) à míngua dos honorários advocatícios. 5. Ocorre, no entanto, que a fase de cumprimento de sentença não se inicia com a intimação, via Diário da Justiça, do R. Despacho inaugural, mas sim com o requerimento do credor no sentido de sua instauração (Apelação Cível nº 2007.70.03.001833-7/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 10.11.2010, unânime, DE 24.11.2010), o que justifica a fixação posterior de honorários advocatícios. 6. In thema, o requerimento de cumprimento de sentença se deu anteriormente ao pagamento dito voluntário (fls. 137/138), de modo que com isso se verificou o motivo apto a gerar a fixação dos honorários advocatícios. 7. Dito de outra forma: ainda que posteriormente tenham sido fixados honorários, o motivo para fixação já havia se verificado em virtude da necessidade de requerer a deflagração da fase de cumprimento de sentença. Assim, cabíveis os honorários advocatícios postulados. 8. Note-se que diversa se afigura a situação em relação à multa. Isso porque se o trabalho de requerer a instauração da fase executiva já justifica os honorários, para a incidência da multa se revela necessária a fluência em branco do prazo assinado judicialmente para pagamento, o que, evidentemente, demanda e exige provimento jurisdicional. Diversas as situações, distintas as consequências. 9. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito encartado na impugnação ao cumprimento de sentença, autorizando o prosseguimento do feito. Descabem honorários em relação ao incidente. 10. Quanto à exceção de pré-executividade, assino à Parte Excpiente o prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos extratos bancários em relação

à conta em que percebeu seus proventos nos 06 (seis) últimos meses. 11. Com a juntada da documentação, manifeste-se a contraparte, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando a seguir. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, MARCELO TREVISAN, OSMAR GOMES DE BRITO, CARLOS GOMES DE BRITO, MARCIO PACHENDA NEVES, LUCI R. DAMAZIO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e LILIAN TAVARES DA SILVA-.

84. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-345/2007-MARIA IMACULADA RIBEIRO x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- "Da resposta do ofício da Receita Federal (que se encontra em pasta própria desta escritoria), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI, ALTIVO JOSE SENISKI e GENESIO SELLA-.

85. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-369/2007-MAFREI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA- Vistos etc. 1. Entende este Juízo que a fase de cumprimento de sentença somente se inicia com a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, não bastando intimação do trânsito em julgado da R. Sentença eventualmente proferida. 2. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

86. EXECUCAO-381/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x FORMAS PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-"Da devolução da Carta Precatória juntada nos autos fs.209/214, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

87. ORDINARIA-383/2007-FATIMA CUSMANICH x UNIMED COOP. SER. MED.DE CURITIBA- Vistos etc. 1.Tendo em vista a satisfação da obrigação, oportunamente, arquivem-se. 2. Int.Dil.Nec.-Advs. MARCELO V. RIBEIRO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA-407/2007-BANCO DO BRASIL S.A x NIZ CULTURAL LTDA e outros- Vistos etc. 1. Indefiro os pedidos formulados às fls. 193, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade do Executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a esta Autarquia, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, FABRICIO ZILOTTI e SERGIO LUIZ PEIXER-.

89. EXECUCAO HIPOTECARIA-409/2007-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS CORDOVA BURIGO- Vistos etc. 1. Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual bloqueio ou constrição. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

90. MEDIDA CAUTELAR-679/2007-ESPOLIO DE ALVARO MOLETTA JUNIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistas, no prazo legal.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

91. AÇÃO ORDINÁRIA-989/2007-ESPÓLIO DE MAURÍCIO SANDRO BARBOSA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a ré traga aos autos os documentos faltantes, sob as penas legais. 2. Ultimado o prazo acima, manifestem-se os autores, no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1011/2007-FERNANDO SANTANA x BANCO DO BRASIL S.A-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diigência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$226,50 (duzentos e vinte e seis reais) conforme certidão de fl.217. -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS-.

93. AÇÃO ORDINÁRIA-1071/2007-RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.-{Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.216.) -Advs. HELTON KIOSHI ARMSTRONG, HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1243/2007-BANCO BMC S/A x DIRCEU GASPARD DA SILVA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

95. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1331/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x CLAUDIO MLOT-Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.Dil.Nec.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$39,48 conforme cálculo de fls.143, no prazo legal. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JOSE ANTONIO

VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUSA VALE e JULIANA DOMINGUES TRANCREDO-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1503/2007-BANCO FINASA S.A x MARIO EDILSON DE LIMA- 1.Defiro a dilação requerida na petição de fl.82. Expirando o prazo, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se. 2. Dil.Nec.-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPARD-.

97. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-1811/2007-PAULO CARDOSO FILHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Tendo em vista o requerimento do Sr.Contador em fl.207, aguarde-se o recolhimento da complementação das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-671/2008-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO RAMOS- Vistos etc. 1.Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 168/181 no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. De outro viés, deixo de receber a petição de fls.185/194 como emenda ao recurso de apelação já apresentada em razão da ocorrência de preclusão consumativa. 2. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 3. Int.Dil.Nec.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RAFAEL DA SILVA GOMES, NELSON PILLA FILHO, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-1702/2008-TEREZA BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032888-18.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIA VEIGA- 1. Defiro o requerimento (fl. 32). Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue em anexo. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR BOZA FILHO	00054	002002/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA	00078	026811/2011
ADRIANA B.PEREIRA LOPES HEREK	00032	001693/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00012	000790/2000
ADRIANA DE LUCCA FRUGIELE PASCOWITCH	00070	064399/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00008	001211/1997
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00007	000395/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00061	042749/2010
ADRIANO NERY KUSTER	00012	000790/2000
AFONSO REDEGUER NETO	00048	001187/2009
ALBADILO S. CARVALHO	00040	001386/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM	00067	061689/2010
	00075	017466/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00029	000479/2007
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00028	000857/2006
ALESSANDRO COLARES COELHO	00008	001211/1997
ALESSANDRO D. S. VALE	00058	002651/2010
ALESSANDRO MARCELO M. REBOLI	00025	001263/2003
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO	00054	002002/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	000200/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00043	000428/2009
ALTIVO JOSE SENISKI	00004	000080/1996
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00109	006728/0000
AMARILIS VAZ CORTESI	00099	067334/2011
AMÍLCARE SCATTOLIN	00003	000503/1995
ANA CAROLINA CAMPOS MOYA	00070	064399/2010
ANA PAOLA DE ALMEIDA	00003	000503/1995
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00030	000768/2007

ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00003	000503/1995	FABIO SPAGNOLLI	00023	001038/2003
	00012	000790/2000	FABRICIO ZILOTTI	00006	000737/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00052	001298/2009	FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR	00010	001411/1999
ANDERSON ARRIVABENE	00015	001072/2001	FERNANDO DE BONA MORAES	00012	000790/2000
ANDREA HERTTEL MALUCELLI	00057	001416/2010	FERNANDO JOSE GASPAR	00059	018413/2010
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM	00028	000857/2006		00065	050611/2010
ANDREA CRISTINA STEIN	00039	001369/2008		00081	036943/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00080	033928/2011	FERNANDO PREVEDI MOTTA	00100	000535/2012
ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA	00049	001201/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00003	000503/1995
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00026	000027/2006		00078	026811/2011
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	00049	001201/2009	FLAVIO SANTANA VALGAS	00038	001301/2008
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00001	028414/1985	FLAVIO WARUMBI LINS	00029	000479/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00032	001693/2007	FRANCIELLE DA SILVA REIS	00066	053928/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00009	000975/1998	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00024	001125/2003
ANTONIO F. CORREA ATHAYDE	00021	000463/2003	GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378	00004	000080/1996
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00021	000463/2003	GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00042	000185/2009
ARINALDO BITTENCURT	00023	001038/2003	GENEROSO VIDAL DE ANDRADE	00015	001072/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00085	040370/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00003	000503/1995
ARMANDO C.DAGOBERTO S. E GUADANHINI	00042	000185/2009		00078	026811/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00003	000503/1995	GIANNA CARLA ANDREATTA	00046	000752/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00007	000395/1997	GILBERTO STINGLIN LOTH	00035	000308/2008
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00054	002002/2009		00090	052392/2011
BRUNO PEDALINO	00026	000027/2006	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00012	000790/2000
CAMILLA MARANHO RIBAS	00050	001275/2009	GISELE SOLER CONSALTER	00032	001693/2007
CAMILLA T.PILASTRE MENDES	00012	000790/2000	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00012	000790/2000
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00073	0006804/2011	GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR	00009	000975/1998
CARLOS A.HAUER DE OLIVEIRA 21295	00004	000080/1996	GUILHERME EDUARDO PAHL	00007	000395/1997
CARLOS ALBERTO XAVIER	00105	007018/2012	GUILHERME MANNA ROCHA	00002	000646/1993
	00106	007040/2012	HELDER EDUARDO VICENTINI	00109	006728/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00012	000790/2000	HENRIQUE RICHTER CARON	00003	000503/1995
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00039	001369/2008	INGRID DE MATOS	00057	001416/2010
	00055	002033/2009	IRINA MOREIRA DA FONSECA 16655/PR	00006	000737/1996
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR	00023	001038/2003	IRINEU PALMA PEREIRA	00002	000646/1993
	00092	066417/2011	ITALO TANAKA JUNIOR	00011	000558/2000
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00026	000027/2006	IVONE STRUCK	00038	001301/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00098	067304/2011		00079	030725/2011
CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN	00016	001390/2001	JACINTO FELISBINO DA SILVA	00076	021645/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00090	052392/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00003	000503/1995
CESAR RICARDO TUPONI	00035	000308/2008		00035	000308/2008
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00039	001369/2008	JAIRI BASSO	00023	001038/2003
	00071	069074/2010	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00039	001369/2008
CIBELE FERNANDES DIAS 25443	00002	000646/1993	JANAINA ROVARIS	00040	001386/2008
CICERO JOSE ALBANO	00032	001693/2007	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00003	000503/1995
CINTIA MOLINARI STEDILE	00051	001294/2009	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00087	042192/2011
CIRO BRÜNING	00058	002651/2010	JOÃO CRUZ ERBANO NETO	00033	001705/2007
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00003	000503/1995	JOAO EDUARDO LOUREIRO	00016	001390/2001
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	00002	000646/1993	JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00097	067211/2011
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00013	000001/2001	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00090	052392/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	001301/2008	JODETE SENA M.S.CAMPOS	00004	000080/1996
	00056	002182/2009	JONAS BORGES	00094	066779/2011
CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA	00026	000027/2006	JOSAFÁ ANTONIO LEMES-OAB-17.624	00023	001038/2003
CYNZIA CARLA FONTANA	00002	000646/1993	JOSE ANTONIO VALE	00018	000628/2002
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	00045	000671/2009	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00012	000790/2000
DAMARIS LECH GUERREIRO	00021	000463/2003	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00048	001187/2009
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	00032	001693/2007	JOSE CARLOS LARANJEIRA	00050	001275/2009
DANIELE DE BONA	00016	001390/2001	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00107	007185/2012
DANIELE ROSA E SOUZA	00047	001076/2009	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504	00030	000768/2007
DANIEL HACHEM	00005	000262/1996	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00077	022647/2011
	00022	000764/2003	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00019	000950/2002
DANIELLE MADEIRA	00065	050611/2010	JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO	00070	064399/2010
DANIELLE TEDESKO	00039	001369/2008	JOSE SILVERIO SANTA MARIA	00016	001390/2001
	00055	002033/2009	JOSIANE GODOY	00012	000790/2000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00059	018413/2010	JOSUE DE GODOI	00082	037563/2011
	00102	004407/2012	JULIANA MARA DA SILVA	00003	000503/1995
DEISI DO ROCIO MÜLLER	00031	001644/2007	JULIANE ROSSA	00053	001672/2009
	00084	039199/2011	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00045	000671/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00080	033928/2011	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00051	001294/2009
DENISE TERESINHA P.PIEKARZ	00005	000262/1996	JULIO MILITÃO DA SILVA	00083	037938/2011
DIOGO SALOMÃO HECKE	00070	064399/2010		00087	042192/2011
DÚNIA SERPA RAMPAZZO	00049	001201/2009	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00063	046023/2010
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE 2525/PR	00010	001411/1999	KARINE SIMONE P. WEBER	00052	001298/2009
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00032	001693/2007	KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00022	000764/2003
EDMAR LUIZ COSTA JR	00012	000790/2000	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00034	000111/2008
EDSON DE MUZIO CARVALHO FILHO	00074	014866/2011	KLAUS SCHNITZLER	00059	018413/2010
EDUARDO BRUNING	00058	002651/2010		00081	036943/2011
EDUARDO CASSOU	00104	000503/2012	KLEBER VELTRINI TOZZI	00026	000027/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00037	001137/2008	LAURO BARROS BOCCACIO	00069	063685/2010
	00060	026559/2010	LEANDRO GALI	00019	000950/2002
	00072	002895/2011	LEONARDO V.T.DE ANDRADE-OAB.30237	00002	000646/1993
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00023	001038/2003	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00020	001262/2002
ELCELY T.F.CAMINHA 7844	00002	000646/1993	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00103	004747/2012
ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060	00013	000001/2001	LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	00070	064399/2010
ELIAS MATTAR ASSAD	00001	028414/1985	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00101	003678/2012
ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838	00012	000790/2000	LILIANA MARIA CERUTI LASS	00006	000737/1996
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00052	001298/2009	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00090	052392/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA	00034	000111/2008	LISIAS CONNOR SILVA	00006	000737/1996
ELLEN PRISCILA REIS	00026	000027/2006	LIZ HELENA RAPOSO	00048	001187/2009
ELÓI CONTINI	00051	001294/2009	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	00003	000503/1995
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00053	001672/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00023	001038/2003
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220	00002	000646/1993	LUCAS AMARAL DASSAN	00080	033928/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00012	000790/2000	LUCAS RECK VIEIRA	00039	001369/2008
FABIANA SILVEIRA	00052	001298/2009	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00046	000752/2009
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00032	001693/2007	LUCIANE MACHADO-OAB.20393	00007	000395/1997
FABIANO DOS SANTOS SILVA	00036	000480/2008	LUCIANO ANGHINONI	00003	000503/1995
FABIANO PEDRO HOOG KALED	00087	042192/2011	LUCIANO SOARES PEREIRA	00026	000027/2006
FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRE	00012	000790/2000	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI	00107	007185/2012
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00003	000503/1995	LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00014	000046/2001
FABIO ROGERIO HARDT	00066	053926/2010	LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413	00018	000628/2002

LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00032	001693/2007	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00085	040370/2011
	00040	001386/2008	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00045	000671/2009
	00091	066326/2011	ROSANE CAMARA VILLORDO	00004	000080/1996
LUIZ AFONSO MIGUEL 24883/PR	00023	001038/2003	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00043	000428/2009
LUIZ ANTONIO C.DE JULIO	00015	001072/2001	RUBENS ROBERTI	00032	001693/2007
LUIZ ASSI	00039	001369/2008	SAMUEL BATISTA GUIRAUD	00047	001076/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00003	000503/1995	SAMUEL TORQUATO	00012	000790/2000
LUIZ EUGENIO MULLER	00031	001644/2007	SANDRA CRISTINA MAIA	00003	000503/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00069	063685/2010	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00057	001416/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00003	000503/1995	SANDRA MARA PEREIRA-	00016	001390/2001
	00035	000308/2008	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00027	000298/2006
	00078	026811/2011	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00034	000111/2008
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00011	000558/2000	SERGIO SCHULZE	00052	001298/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00012	000790/2000	SERGIO ZATTAR DE LIMA	00068	063463/2010
LUZARDO THOMAZ AQUINO	00062	044585/2010	SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-34518	00077	022647/2011
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00003	000503/1995	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00007	000395/1997
MANUELLA P.P SALOMÃO	00099	067334/2011	SIMONE CERETTA LIMA	00029	000479/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00077	022647/2011	SIMONE MARÇAL BARRETO VINHOLIS	00077	022647/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL	00095	066789/2011	SUSEN K. CARCENERI ZENI	00003	000503/1995
MARCIA BORGES DA SILVA	00021	000463/2003	SUZANA MARTINS DE OLIVEIRA BELICH	00002	000646/1993
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00006	000737/1996	TADEU CERBARO	00051	001294/2009
	00023	001038/2003	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00003	000503/1995
MARCIO ANTONIO SASSO	00006	000737/1996		00012	000790/2000
	00023	001038/2003	TATIANE MUNCINELLI	00003	000503/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00037	001137/2008	TELMA RODRIGUES AIRES	00041	001954/2008
	00057	001416/2010	THAIS PORTUGAL - OAB/PR - 36.903	00071	069074/2010
	00060	026559/2010	TOBIAS DE MACEDO	00034	000111/2008
	00108	000032/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	000200/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00072	002895/2011	VINICIUS GONÇALVES	00072	002895/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00023	001038/2003	VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 342-3444	00012	000790/2000
MARCOS ALVES DA SILVA OAB.22936	00021	000463/2003	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00072	002895/2011
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	00032	001693/2007	WALDEMAR LOPES HEREK	00032	001693/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00089	047485/2011	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00018	000628/2002
	00096	067104/2011	WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00039	001369/2008
MARIA ADRIANA PEREIRA	00066	053926/2010	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00039	001369/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00023	001038/2003	WILLIAN MARCONDES SANTANA	00007	000395/1997
MARIA CRISTINA RUDEK	00012	000790/2000	WILSON BENINI	00020	001262/2002
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00049	001201/2009			
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00102	004407/2012			
MARIA JULIA SANTIAGO	00083	042192/2011			
	00087	000790/2000			
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS	00012	000790/2000			
	00014	000046/2001			
MARIANA CARNEIRO GIADON	00109	006728/0000			
MARIANA ESPER NICOLETTI	00034	000111/2008			
MARIANA TAMMENHAIN	00049	001201/2009			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00043	000428/2009			
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00086	041260/2011			
MARINA TALAMINI ZILLI	00011	000558/2000			
MAURICIO KAVINSKI	00069	063685/2010			
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00005	000262/1996			
MIEKO ITO	00053	001672/2009			
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00056	002182/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000975/1998			
	00046	000752/2009			
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00050	001275/2009			
MOLOTOV PASSOS	00001	028414/1985			
MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111	00009	000975/1998			
MURILO CELSO FERRI	00093	066595/2011			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00023	001038/2003			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00062	044585/2010			
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	00024	001125/2003			
NEREU RICARDO MAES NETO	00110	008559/0000			
NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON	00003	000503/1995			
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	00015	001072/2001			
OLDEMAR MARIANO	00012	000790/2000			
OLGA CLEA S. SCHMIDT	00031	001644/2007			
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	00084	039199/2011			
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS 27628	00008	001211/1997			
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00047	001076/2009			
OSMIREZ JOAO CARLOS TURRA	00032	001693/2007			
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00044	000570/2009			
OSVALDO FONSECA BROCA 044 942.17.58	00003	000503/1995			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038	001301/2008			
	00056	002182/2009			
PAULO RENATO RAPOSO	00048	001187/2009			
PAULO REUSING JUNIOR	00004	000080/1996			
PAULO ROBERTO FADEL	00003	000503/1995			
	00039	001369/2008			
PAULO ROBERTO GOMES	00040	001386/2008			
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00050	001275/2009			
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00011	000558/2000			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00051	001294/2009			
RAFAEL SCHIER GUERRA	00047	001076/2009			
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00014	000046/2001			
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00076	021645/2011			
REGINA DE MELO SILVA	00088	043865/2011			
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00039	001369/2008			
REINALDO MIRICO ARONIS	00039	001369/2008			
	00055	002033/2009			
	00071	069074/2010			
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00077	022647/2011			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00012	000790/2000			
ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)	00017	000200/2002			
	00032	001693/2007			
ROBERTO A.BUSATO	00012	000790/2000			
ROBSON FERNANDO SEBOLD	00042	000185/2009			
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00067	061689/2010			
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00019	000950/2002			

1. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 28414/1985-AZIZ ABDALIA DOMINGOS x JULIO CESAR SALOMAO - Na forma do artigo 39, II, do CPC, compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de reputarem-se válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos (39, ú, c/c 238, ú, CPC). A carta de intimação de f. 121 foi enviada ao endereço constante dos autos, como sendo do autor, razão por que o ato é reputado válido, já que não houve qualquer comunicação de alteração de endereço. Assim, presume-se que o autor concordou com a adjudicação dos bens pelo Depositário Público. Cientifique-se o Depositário Público. Anote-se e archive-se, como determinado pela sentença de f. 98. Advs. do Requerente ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA e MOLOTOV PASSOS e Adv. do Requerido ELIAS MATTAR ASSAD.

2. ARROLAMENTO - 646/1993-BERNARDO DE LEO ROSENMANN x MANOEL ROSENMANN - As declarações apresentadas às fls. 1564/1573 indicam que as dívidas do espólio ultrapassam de forma exorbitante o ativo, sem sequer fazer menção aos títulos de clubes, veículos, demais bens imóveis, adiantamento de legítima e depósitos bancários. Além de que, deixa de prestar qualquer esclarecimento sobre as dissensões apontadas na decisão de fls. 1500/1502. No prazo de 10 dias deverá o inventariante cumprir o determinado às fls. 1500/1502, em sua integralidade, sob pena de remoção do encargo. Advs. do Requerente SUZANA MARTINS DE OLIVEIRA BELICH, GUILHERME MANNA ROCHA, IRINEU PALMA PEREIRA, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 e CYNZIA CARLA FONTANA e Advs. do Requerido LEONARDO V.T.DE ANDRADE-OAB.30237, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, ELCELY T.F.CAMINHA 7844, CIBELE FERNANDES DIAS 25443 e GUILHERME MANNA ROCHA.

3. INDENIZAÇÃO-503/1995-ADELIA RAQUEL BORTOLINI e outro x ESP.CARMEN SILVIA DEMARIO CALDAS e outro- Com os esclarecimentos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, HENRIQUE RICHTER CARON, NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON, OSVALDO FONSECA BROCA 044 942.17.58, LUIZ CARLOS CHECOZZI, SUSEN K. CARCENERI ZENI, PAULO ROBERTO FADEL, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, SANDRA CRISTINA MAIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANA PAOLA DE ALMEIDA, AMÍLCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E.C.V. HEESSEWIJK-OAB.38185, LORENA ALPNDRE SILVEIRA MARTINS, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

4. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-80/1996-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x NEI AZAMBUJA- I - 1. Intime-se o autor para apresentar planilha atualizada de débito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arrematação em hasta pública em 26/04/2012, às 13:45 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 10/05/2012, às 13:45 horas, com venda pelo maior lance, desde que

não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente, através de sua advogada, pelo Diário da Justiça; pessoalmente o credor hipotecário se houver. 3. Requistem-se com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado, apresentar o endereço atualizado do réu, e também efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, e das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, CARLOS A.HAUER DE OLIVEIRA 21295, GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378, ROSANE CAMARA VILLORDO, JODETE SENA M.S.CAMPOS e PAULO REUSING JUNIOR.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 262/1996-BANCO BRADESCO S/A. x V C A IND.USINAGEM & PRECISAO LTDA e outro - Intime-se a parte executada acerca do conteúdo do ofício de fl. 253, enviado pelo Foro Regional de Pinhais, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 111/113, cópias nestes autos, às fls. 254/257, conforme determinação proferida nos autos de Carta Precatória nº 749/2001. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e Advs. do Executado DENISE TERESINHA P.PIEKARZ e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 737/1996-BANCO DO BRASIL S/A x GRAOS DE AREIA IND.COM.MAT.CONTRUCAO LTDA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. do Requerente FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA 16655/PR, MARCIO ANTONIO SASSO, LISIAS CONNOR SILVA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e Adv. do Requerido LILIANA MARIA CERUTI LASS.

7. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 395/1997-HILTON DE OLIVEIRA FRANCO e outro x GM FACTORING SOCIEDADE FOMENTO COM.LTDA - Intime-se a parte requerida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas aos ofícios acostadas às fls. 1147/1152. Advs. do Requerente LUCIANE MACHADO-OAB.20393, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e Advs. do Requerido ADRIANO HENRIQUE GOHR, GUILHERME EDUARDO PAHL e WILLIAN MARCONDES SANTANA.

8. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1211/1997-ESQUEMA INTERNACIONAL DE EVENTOS & CURSOS x LANDOALDO ISOPPO e outro - 1. Revogo o despacho de fl. 196, pois lançado em equívoco. 2. Em acesso ao site do Cadastro Nacional dos Advogados (<http://cna.oab.org.br>) realizei consulta ao endereço atualizado do advogado da parte ré, conforme comprovante em anexo. Assim, expeça-se carta de intimação do advogado da parte ré (Rua Coronel Luiz Caldeira, nº 105, Ap 208, Bl D, Itacorubi, FlorianópolisSC, CEP 88034-110) para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 129/132, no prazo de 10 dias, ciente de que seu silêncio importará na presunção de anuência com os documentos apresentados. As custas com a expedição da carta de intimação deverão integrar a conta geral. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao Relator, capeados por ofício. Adv. do Requerente ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Advs. do Requerido ALESSANDRO COLARES COELHO e ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS 27628.

9. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 975/1998-MARCOS ANTONIO PECHEBEA x SUL AMERICA TERRESTRE MARIT.ACID.CIA SEGUROS - Cumpra-se a decisão de fls. 1229/1231 (... intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, mais as custas adiantadas pelo credor, sob pena de penhora). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CORDEIRO e Advs. do Requerido GLAUCO IVERSEN OAB.21582/PR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111.

10. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 1411/1999-HELOISA AZEVEDO PASSOS x PARTNER COMUNICACAO EMPRESARIAL & MARKETING LTDA - Como já afirmei neste mesmo processo (f. 790/791) os poderes do juiz para fazer cumprir especificamente a obrigação de fazer não ficam restritos à autorização para que o credor realize ou mande realizar por terceiro fato devido. Pode o juiz adotar outras providências que, mesmo não sendo exatamente o fato devido, correspondam

a algo que assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Processo de execução e cumprimento de sentença/ Humberto Theodoro Junior. -24. ed. rev. ampl.e atual. - São Paulo: Liv.e Ed. Universitária do Direito, 2007, pág. 549). O impasse continua, dizendo a ré que não tem mais qualquer documento relativo àquelas operações que poderiam aferir o lucro objeto da sentença. A devedora, mesmo com a multa já fixada, não pode ser beneficiada pelo não cumprimento da sentença. É desprestígio do Poder Judiciário que a lei não contempla: não se cumpre a sentença e, como se afirma que não se tem a documentação para apuração do que se determinou, nada é pago. Ao lado destas evidências, aqui me compete buscar o quantum devido, o que não se obterá com o comportamento da ré, daí anotar com precisão a oportuna a lição de Luiz Rodriguez Wambier quando afirma: Se, por um lado, cabe ao juiz da liquidação interpretar o título liquidando, dele extraindo seu verdadeiro e único sentido, e, com isso, criar condições para que o mandamento contido na r. sentença possa concretizar-se, por meio do processo de execução, por outro lado, cabe ao mesmo juiz absoluto respeito aos limites fixados na sentença, não sendo admissível qualquer interpretação que leve a se permitir a inclusão de qualquer verba, a qualquer título, na obrigação liquidanda, que não conste expressamente da sentença. (sem destaque no original, Sentença civil: liquidação e cumprimento, Ed. RT 3ª ed, pág. 184). À míngua de qualquer outro elemento factível para se apurar o dano, faculto que a parte autora traga, em 60 (sessenta dias) estimativas de duas (ou mais) empresas - idôneas, do mesmo ramo e da mesma atividade referida na inicial - sobre o preço de trabalhos semelhantes à época, quantificados monetariamente. À vista deles, dada vista a parte contrária, o perito fará o cálculo dos lucros devidos à autora e dos trabalhos realizados de acordo com a sentença a ser liquidada. Ao mesmo tempo, defiro o que se pede às f. 899. Intime-se na forma requerida. Adv. do Requerente EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR e Adv. do Requerido FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR.

11. ORDINÁRIA-558/2000-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD- 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 1474/1475), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Ciente da concessão de efeito suspensivo à decisão que deferiu a penhora de cotas sociais da empresa Concorde Administração de Bens Ltda. 2. Deixo de conhecer da impugnação de fls. 1522/1537, eis que conforme já observado pelo despacho de fl. 1521, a insurgência do devedor terá lugar apenas depois de cumprido o mandado de avaliação dos veículos penhorados. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 1521 ("Cumpra-se a decisão de fls. 1474/1475 e item 2 da decisão de f. 1486, expedindo-se mandado de avaliação dos veículos. A intimação do devedor para oferecimento de impugnação somente pode ser feita depois da avaliação, conforme dispõe o art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil"). -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e ITALO TANAKA JUNIOR.-

12. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 790/2000-ROBERTO ANTONIO VENSON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outros - Intime-se o advogado petionante, para que subscreva a petição de fls. 1108/1109, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente SAMUEL TORQUATO e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A.BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JR, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRR, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAMILLA T.PILASTRE MENDES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 342-3444, ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

13. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS - 1/2001-ANDREIA APARECIDA PUSH x DARLEI RIBEIRO DA SILVEIRA e outro - Intime-se a credora para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, a fim de que possam ser apreciados os pedidos formulados à fl. 313. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e Adv. do Requerido ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060.

14. ORDINÁRIA - 46/2001-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x NOVA AURORA COM. DE ALIMENTOS LTDA/BOI GORDO - I) Oficie-se conforme requerido pelo credor à fl. 531. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de um ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e Adv. do Requerido RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0000588-52.2001.8.16.0001-EDITH CLAUDIA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ERICO SANTOS BANDEIRA e outros - [...] Do exposto julgo improcedentes os pedidos resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e condenando a parte autora a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do réu Antonio, que ora fixo em R\$ 4.500,00

(quatro mil e quinhentos reais), diante da natureza da causa e do tempo despendido para o seu deslinde, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais deverá observar a condição suspensiva do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GENEROSO VIDAL DE ANDRADE e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO C. DE JULIO, ANDERSON ARRIVABENE e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1390/2001-CONDOMINIO CHACARA JUVEVE x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro - Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 410/411, eis que manifestamente intempestivos.

Há que se ressaltar que a petição em questão foi endereçada ao juízo da 1ª Secretaria Cível de Curitiba e lá protocolizada em 18/10/2011. Entretanto, apesar da data deste protocolo, não há como se reconhecer a tempestividade dos embargos, eis que seu endereçamento equivocado indica a inexistência de mero engano no momento da protocolização da peça. É este o meu entendimento, que não destoia da jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado: REPARAÇÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO E RECONVENÇÃO SUCESSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO INCIDENTE INTEMPESTIVO, ANTE O PROTOCOLO DA PETIÇÃO, DELIBERADAMENTE, EM VARA DIVERSA, E NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO QUE SOLICITAVA ESCLARECIMENTOS. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 538, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Salvo a hipótese de erro escusável, é intempestivo o incidente declaratório oposto e endereçado, deliberadamente, à Vara diversa da competente, e evidencia a má-fé processual, a parte que mesmo intimada para esclarecer suposto equívoco, deixa de se manifestar, alongando-se indevidamente a satisfação do litígio por mais de ano. 2. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, de modo que o recurso de apelação em exame não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, razão pela qual, da insurgência ora apresentada não se conhece. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0369991-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unânime - J. 18.10.2007 grifou-se). Não restam dúvidas, portanto, quanto à ocorrência da preclusão temporal para a oposição de embargos de declaração, em razão do que deixo de conhecê-los pela falta de requisito extrínseco de admissibilidade. Adv. do Requerente SANDRA MARA PEREIRA- e DANIELE DE BONA, Adv. do Requerido JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO e Adv. de Terceiro CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/2002-AYMORE - C.F.I. x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outro - Expeça-se alvará de levantamento como requerido à f. 275. Após, anote-se arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI e Adv. do Executado ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL).

18. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 628/2002-PAULO SERGIO GABARDO x BANCO ITAU S.A-CRED.IMOBILIARIO - Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Antecador e Partidor, no valor de R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos). Adv. do Requerente JOSE ANTONIO VALE e Adv. do Requerido WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413.

19. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-950/2002-NASSIBE KADRI x JANETE SCHOLZ e outro - I - 1. Intime-se o autor para apresentar planilha atualizada de débito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arrematação em hasta pública em 26/04/2012, às 13:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 10/05/2012, às 13:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente, através de sua advogada, pelo Diário da Justiça; pessoalmente o credor hipotecário se houver. 3. Requistem-se com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado, e também efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, e das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. LEANDRO GALI, RODRIGO FERNANDES SARACENI e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

20. MONITÓRIA - 1262/2002-BANCO BANESTADO S/A x ANGULAR LIMPEZA CONSERVACAO E SERVICOS S/C.LTDA. e outro - Intime-se o autor que a resposta

ao ofício encaminhado à Receita Federal encontra-se disponível para consulta nesta Secretaria. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR e Adv. do Requerido WILSON BENINI.

21. INVENTARIO - 463/2003-TÂNIA JULIA FIDALMA MADERNA RIBAS TASSINARI x SONIA LILIANA EMILIA VIRGINA MADERNA RIBAS - I - A inventariante e os herdeiros Nilson de Jesus Baptista Dias Filho e José Maderna Ribas requerem seja designada audiência de conciliação para que a partilha seja ultimada. Todavia, o inventário tramita há anos sem a citação válida das herdeiras Sandra Maderna Ribas e Sumaya Sonia Maderna Ribas Buffard, eis que os ARs de citação (fls. 32 e 50) foram recebidos por pessoas estranhas ao feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. VIA POSTAL. AUSÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS DE SE TER COMO VÁLIDA A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 429 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARTA DE CITAÇÃO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO E DA ADVERTÊNCIA ESTIPULADA NO 285 DO CPC. 1. "A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada". STJ. Embargo de Divergência nº 117.949/SP. 2. Diante de controvérsias em torno da necessidade ou não da assinatura do demandado em citações, via postal, a pessoa física o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 429 que dispõe que a citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AI 797286-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.11.2011) Assim, determino a intimação da inventariante para que informe o endereço atualizado de Sumaya e Sandra. Com a confirmação dos endereços, expeçam-se cartas de citação. II - Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da Carta Precatória, às fls. 530/571. Adv. do Requerente ANTONIO F. CORREA ATHAYDE, MARCOS ALVES DA SILVA OAB.22936, MARCIA BORGES DA SILVA e DAMARIS LECH GUERREIRO e Adv. do Requerido ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

22. MONITÓRIA-764/2003-BANCO ITAU S/A x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE MICRO EMPRESA e outro - I) 1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Oficie-se à Receita Federal como requerido à f. 335. II) Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1038/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SEVERINO ADAUTO BARBOSA - I - Diante do contido na certidão retro, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores correspondentes à diligência. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na Caixa Econômica Federal, conta nº 01509866-2, agência 3984, operação 40, tendo em vista a certidão de fl. 359. Adv. do Exequente JOSAFÁ ANTONIO LEMES-OAB-17.624, JAIRO BASSO, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, LUIZ AFONSO MIGUEL 24883/PR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ARINALDO BITTENCURT, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

24. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1125/2003-TIBIRICA FATUCH LEAL x ALCEMIR DE SOUZA - I - 1. O credor concordou com o laudo de avaliação e o devedor sobre ela não se manifestou. 2. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de débito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 4. Arrematação em hasta pública em 26/04/2012, às 13:15 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 10/05/2012, às 13:15 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente, através de sua advogada, pelo Diário da Justiça; pessoalmente o credor hipotecário se houver. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado, e também efetuar e/ou comprovar

o pagamento das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, e das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

25. ALVARA JUDICIAL - 1263/2003-JEANETE ELVIRA MORO x ESTE JUIZO - Anote-se e arquite-se. Adv. do Requerente ALESSANDRO MARCELO M. REBOLI.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA)-27/2006-MARIA APARECIDA SILVEIRA RAMOS e outro x FERNANDO LUCIO GIACOBO- I) Anote-se (f. 257). Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Oficie-se à Receita Federal como requerido à f. 256. II) Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria.-Adv. BRUNO PEDALINO, ELLEN PRISCILA REIS, LUCIANO SOARES PEREIRA, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIR AZIM NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

27. INVENTARIO - 0002829-23.2006.8.16.0001-LEONIRA DO NASCIMENTO COSTA e outros x TOMAZ JOSE DA COSTA - 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixado pelo falecido Tomaz José da Costa, atribuindo aos herdeiros nela contemplados os respectivos quinhões (fls. 167/168). 2. Após o trânsito em julgado, intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do imposto incidente (art. 1.031, § 2º do CPC). 3. Somente depois de verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do pagamento, e pagas eventuais custas, será expedido formal de partilha. 4.Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002817-09.2006.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL. x JULIANA NOGUEIRA - Tendo em vista a penhora online de fls. 129/130, cujo valor já foi levantado pela credora, esta foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e possibilidade de extinção do feito (fls. 146), restando silente (fls. 149). Assim, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

29. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO. - 0004596-62.2007.8.16.0001-CLAUDIO MOREIRA x BRANCA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA - [...] Por tudo isso, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência da relação de crédito, determinando a nulidade do protesto; e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 pelos danos morais causados, verba reajustada pelo INPC desde agora e com juros de mora de 1% ao mês desde o preteito indevido (súmula 54 do STJ). Pela sucumbência a ré pagará as despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do trabalho desenvolvido, tempo da demanda e para não tornar abjeta a prática da advocacia (art. 20, § 4º, CPC). Julgo, ainda, procedente o pedido cautelar, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para o fim de sustar o processo, condenando a ré a arcar com as despesas processuais, mantendo a liminar concedida. Levante-se a causa. Pela sucumbência desta a ré pagará as despesas do processo e honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela singeleza da causa (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FLAVIO WARUMBI LINS e ALCENIR TEIXEIRA e Adv. do Requerido SIMONE CERETTA LIMA.

30. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0004595-77.2007.8.16.0001-ALDO PAULO TULESKI e outros x BANCO ITAU S/A - [...] Por tudo isso, não conheço da impugnação, porque manifestamente inadmissível. Custas do incidente pelo réu. Publique-se Registre-se. Intimem-se. 3. Em que pese ser inadmissível a impugnação apresentada pelo réu, observo que há uma discrepância entre o valor devido ao autor João Angelo Zucolotto apresentado às fls. 315 e aquele apresentado às fls. 381. Assim, baixem os autos ao Contador judicial para elaboração do cálculo geral. Adv. do Requerente ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504.

31. INTERDIÇÃO E CURATELA-1644/2007-MARIA JOSÉ MOREIRA e outro x AGUINALDO MOREIRA- Intime-se a parte requerente de que o despacho relacionado sob nº 33/2012 foi erroneamente publicado nos presentes autos. -Adv. OLGA CLEA S. SCHMIDT, LUIZ EUGENIO MULLER e DEISI DO ROCIO MÜLLER-.

32. USUCAPIÃO - 0001170-42.2007.8.16.0001-LUIZ GIL DE LEÃO FILHO e outro - I - Despacho de fl. 382: Ciente da interposição do agravo de instrumento

de fls. 373/380. Cumpra-se o item 4 da decisão de f. 364. II - Despacho de fl. 388: Recebo a petição de fls. 383/387 como exceção de pré-executividade. Intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 15 dias. III - Despacho de fl. 394: Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 390/393. Diante do contido na decisão proferida em sede de agravo, intime-se o credor para que apresente nova planilha do débito, sem o cômputo da multa prevista pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. Após a apresentação da planilha, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de bens. Adv. do Requerente MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA B.PEREIRA LOPES HEREK, WALDEMAR LOPES HEREK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, CICERO JOSE ALBANO, RUBENS ROBERTI, EDIVALDO MERCER GONCALVES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL).

33. ALVARA JUDICIAL - 1705/2007-SUZI GORETTI MICHELETTI - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 116/2012. Adv. do Requerente JOÃO CRUZ ERBANO NETO.

34. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-111/2008-PHELOMENA MOLLETA BARBOSA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 173, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), cabendo ao autor o pagamento de R\$ 22,24 (vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) e ao réu o pagamento de R\$ 44,49 (quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

35. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUTELA ANTECIPADA-308/2008-NADIA SAIONARA NONATO x BANCO SANTANDER S/A-1. O réu deverá juntar aos autos cópia do(s) contrato(s) objeto da ação, no prazo de dez dias. 2. Às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: ?Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre as partes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no artigo 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. MONITÓRIA-480/2008-DEPÓSITO DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO NICHELE LTDA x AUTO NOBRE VEÍCULOS LTDA- Ante as repostas. manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO DOS SANTOS SILVA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1137/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ALTAIR ASSIS DA CRUZ- Ante as repostas manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

38. DEPOSITO-1301/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x AMARILDO ALVES FERREIRA-Desentranhe-se o agravo retido de fls. 84/86, juntando-o nos autos de ação revisional em apenso, pois a eles se refere. Após, intime-se a parte ré daqueles autos para que se manifeste sobre o agravo retido, no prazo de 10 dias (art. 523, §2º, do CPC). Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e IVONE STRUCK-.

39. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0008702-33.2008.8.16.0001-ROGÉRIO ALVES DE MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Anote-se (f. 190). Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 190/191). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, ARCHEIA CRISTINA STEIN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEIA 37253/PR, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

40. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1386/2008-FRANCISCO ANTONIO DIAS x UNIBANCO S/A-De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao devedor danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, em que existe penhora garantindo a totalidade do valor impugnado. Assim, recebo a impugnação de fls. 99/105 e suspendo o procedimento de cumprimento da sentença. Intime-se o credor para se manifestar no prazo de 15 dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALBADILO S. CARVALHO e JANAINA ROVARIS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0008679-87.2008.8.16.0001-ETHEL KLEIN x CELSO BENEDITO PADILHA e outros - Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 53). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente TELMA RODRIGUES AIRES.

42. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 185/2009-MARIA LUISA DE LIMA DIAS x OZIRIS KLUEPPEL JUNIOR - Intime-se o réu para que informe o endereço da testemunha arrolada às fls. 106, a fim de que seja verificada a necessidade de expedição de carta precatória, tendo em vista que apesar de designada audiência neste juízo, a princípio todas as pessoas a serem ouvidas possuem residência na comarca de Apucarana/PR. Sendo assim, determino a suspensão, por ora, do cumprimento do despacho de fl. 109. Com a manifestação da parte ré, voltem conclusos. Adv. do Requerente ARMANDO C.DAGOBERTO S. E GUADANHINI e Advs. do Requerido GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ROBSON FERNANDO SEBOLD.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 428/2009-BANCO FINASA S/A x ARNALDO BERBERT - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario) , a solicitação de informações sobre o endereço da parte requerida, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

44. INTERDIÇÃO-570/2009-IZOLDA SIMAS DE SOUZA PÍCCOLI e outro x RODRIGO PICCOLI-1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO-.

45. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0011258-71.2009.8.16.0001-GLADA MARIA BETTO x BANCO FINASA S/A - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 99/101, e julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da decisão de f. 103 e honorários como avençado. Expeça-se alvará de levantamento como requerido à f. 133. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Advs. do Requerido DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

46. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000670-05.2009.8.16.0001-HILDA CARLA JASPER CRESCENCIO x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A- I) Expeça-se alvará, conforme requerido pela credora à fl. 248. Após a expedição de alvará deverá a credora, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 65/2012. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, GIANNA CARLA ANDREATTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1076/2009-VANESSA DO VALLE NARCISO BELLONI x DENIS EVARISTO DA CRUZ-1. A impugnação à avaliação feita às fls. 1145/145-v não merece acolhimento porque é necessária a demonstração, por um mínimo de prova documental, de que a avaliação esteja dissociada da realidade. No caso, não há nenhum indício que dê amparo às alegações do devedor. Anoto, também, que informações prestadas por imobiliárias e corretores não são hábeis a afastar o laudo feito pelo avaliador judicial, na medida em que não estão submetidas às sujeições legais de imparcialidade comuns aos auxiliares do juiz, e elaboradas por pessoas sem detenção de qualificação profissional exigida para o ato, que é a de engenheiro. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO JUDICIAL - OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 681, DO CPC, E AOS ITENS 3.15.4 e 3.15.4.1, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 683, INCISOS I, II E III, DO CPC - IMPUGNAÇÃO COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA POR CORRETORES IMOBILIÁRIOS - DOCUMENTO UNILATERAL ELABORADO EM ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS AGRAVANTES - AVALIAÇÕES SUPERFICIAIS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO

557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (AI nº 0562193-6, TJPR - 9ª Câmara Cível Decisão Monocrática - Des. Renato Braga Bettega Publicação DJ: 104 em 19/03/2009). Por tais razões, indefiro a impugnação à avaliação. 2. Intime-se a credora para apresentar o cálculo atualizado do débito e certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Cumprido o item 2, supra, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, daquele mesmo provimento, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELE ROSA E SOUZA-.

48. MONITÓRIA-1187/2009-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x REINALDO CEZAR SANT'ANNA RIBEIRO e outro- Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 275/276, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. AFONSO REDEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, LIZ HELENA RAPOSO e PAULO RENATO RAPOSO-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1201/2009-LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA x LOJAS AMERICANAS-1. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). 2. O autor opôs embargos de declaração às fls. 197/199, aduzindo que enviou via fax em 13/09/2011 o recurso de apelação, tendo por lei cinco dias para apresentação da via original, motivo pelo qual o recurso é tempestivo. 3. Pois bem. A sentença de fls. 162/170, foi publicada no dia 29/08/2011, e o prazo de 15 dias para interposição de recurso de apelação iniciou-se no dia 30/08/2011 (f. 172), e findou no dia 13/09/2011. Na forma do artigo 178 do CPC (o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados), o prazo não se interrompeu em virtude do feriado prolongado do dia 7 a 9 de setembro de 2011, vez que o feriado estava entre o dia do começo e o dia do vencimento do prazo recursal (art. 184, CPC). A cópia do recurso de apelação do autor foi recebida via fax no dia 13/09/2011, consoante certidão de f. 172-verso, no entanto, a via original só foi protocolada no dia 21/09/11 f. 173, intempestivamente, pois deveria sê-lo feito necessariamente até 5 dias depois do término do prazo da apelação, ou seja, até o dia 19/09/2011, na forma do artigo 2º da Lei 9800/1999 (A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término) - grifei. Assim, retifico apenas a data final do prazo erroneamente indicado no primeiro parágrafo da decisão de f. 195 19/09/2011, para 13/09/2011. 4. O apelo, portanto, é intempestivo, pois a via original do recurso de apelação foi protocolada apenas no dia 21/09/2011, de forma serôdia, quando já se operou a preclusão temporal para a prática do ato, pois seria admitida até o dia 19/09/2011, razão porque não a recebo. 5. Além disso, os embargos declaratórios de fls. 197/199, também são intempestivos, porquanto o prazo de cinco dias para interposição de embargos de declaração contra a decisão de fls. 195, se iniciou no dia 11/11/2011 (f. 196), e findou no dia 15/11/2011, mas como foi feriado o seu vencimento (proclamação da república), o prazo foi prorrogado até o primeiro dia útil a teor do parágrafo primeiro do artigo 184 do CPC, ou seja, o vencimento se deu no dia 16/11/2011. Os embargos de declaração também foram enviados via fax no último dia do prazo de cinco dias, qual seja, dia 16/11/2011, conforme certidão de f. 196-verso, mas a via original foi protocolada apenas no dia 23/11/2011, quando deveria ter sido protocolada, necessariamente, até o dia 21/11/2011, ou seja, cinco dias depois do vencimento do prazo para interposição dos embargos declaratórios (16/11/2011), a teor do artigo 2º da Lei 9800/1999. Assim, não conheço dos embargos, porque intempestivos, e pelos fundamentos desta decisão mantenho o não recebimento do recurso de apelação de fls. 173/194, interposto contra a sentença de fls. 162/170, porque intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DÚNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA, MARIANA TAMMENHAIN e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

50. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1275/2009-AUTOZONE COM. DE ACESSÓRIOS E SERV. AUTOM. LTDA x ROBERT BOSCH LIMITADA- I) Expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 125 a título de honorários de sucumbência. Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 113/119 e, após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 130. II) Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício acostada à fl. 132/135. Informe-se, ainda, que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará nº 53/2012. -Advs. PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e CAMILLA MARANHO RIBAS-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000372-13.2009.8.16.0001-VINICIUS GRECO PAZZA x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se (f. 138). Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 137). Expeça-se alvará de levantamento como requerido à f. 136. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR e Advs. do Requerido ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

52. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0011211-97.2009.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANAINA DA SILVA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.103), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Expeça-se ofício para desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 52. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE P. WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

53. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0003357-52.2009.8.16.0001-SILVIA CARLA PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A- I) Expeça-se alvará, conforme requerido pela credora à fl. 175. Após a expedição de alvará deverá a credora, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 67/2012. -Advs. JULIANE ROSSA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

54. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-2002/2009-ORLANDO CINI JUNIOR x YVONNE MARIA HELSDINGEN NIEWIROWSKI- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme valor de fl. 203, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 574,58 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).-Advs. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO e ACYR BOZA FILHO-.

55. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-2033/2009-ANTONIO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- I) Expeça-se alvará em favor da parte ré, em nome de seus procuradores, para levantamento dos valores depositados em juízo. Intime-se o autor-devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fl. 181, sob pena de penhora. II) Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 58/2012. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. DEPOSITO - 2182/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ARMANDO LUIZ VICTORIO - I - 1. Anote-se (fl. 50) 2. Quanto à solicitação de informações pelo INFOSEG, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro deste magistrado, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo credor. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que envie cópia das 5 últimas declarações de imposto de renda dos executados. 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. II - Intime-se a parte requerente para que retire e encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, o ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1416/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON RIBAS-Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.78), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATOS e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002651-35.2010.8.16.0001-CASSIANA KURZAVSKI x AZUL SEGUROS - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente ALESSANDRO D. S. VALE e Advs. do Requerido CIRO BRÜNING e EDUARDO BRUNING.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0018413-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SARA SANTOS DE SOUZA - Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Advs. do Requerente FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER e Adv. do Requerido DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026559-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO SOUZA DA COSTA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 44), julgo extinto

o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0042749-62.2010.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x WAGNER ALBERTO LUCINDO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 76), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Efetuei, nesta data, o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda, conform comprovante em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044585-70.2010.8.16.0001-CELSON OKUMA x CECILIA MARIOTTO - I) Muito embora exista convênio acerca do procedimento INFOJUD, ainda não foi efetivado o cadastro deste magistrado, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo credor. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que envie cópia das 5 últimas declarações de imposto de renda da executada. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de um ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e Adv. do Requerido LUZARDO THOMAZ AQUINO.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046023-34.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDERSON JOSÉ DE SOUZA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 46), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFALH WEBER.

64. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0046307-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GRÁFICA PREMIUM LTDA. ME e outro - Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da execução. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

65. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0050611-84.2010.8.16.0001-LUCIANO DO NASCIMENTO JOSE x BANCO BGN S/A - Atenda-se a solicitação feita por meio do expediente que se vê às fls. 121, informando a data do despacho inicial positivo (10/05/2011 fls. 66/68), cuja cópia deve instruir o ofício, com a cópia da inicial. Informe-se, ainda, àquele juízo que os autos estavam aguardando a remessa à contadoria para que, após, sejam registrados para sentença. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS.

66. REPARAÇÃO DE DANOS - 0053926-23.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO NUNES SANT'ANALOBO x PAN TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA. - À fl. 97 o Sr. Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 4.800,00, informando que para a elaboração do laudo serão realizadas vistorias de local, análise de informações e demais documentos disponibilizados pelos assistentes técnicos, respostas aos quesitos formulados, conclusões e processamento do laudo. Intimado para se manifestar sobre a impugnação do autor ao valor proposto, minorou os honorários periciais para R\$2.950,00 (fl. 107), sem qualquer justificativa. Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que esclareça quais os parâmetros utilizados para fixação do valor proposto, apresentando tabela de honorários da categoria, bem como informando quantas horas serão necessárias para cada etapa da elaboração do laudo. Advs. do Requerente FRANCIELLE DA SILVA REIS e FABIO ROGERIO HARDT e Adv. do Requerido MARIA ADRIANA PEREIRA.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0061689-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x JOIDIELE RODRIGUES BONFIM - Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Advs. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

68. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0063463-43.2010.8.16.0001-NEUSA MARIA NICOLAU DAS NEVES x ODERVAL BOZE- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls 42/43), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código

de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SERGIO ZATTAR DE LIMA-.

69. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0063685-11.2010.8.16.0001-EDISON ALVES x BANCO BV FINANCEIRA-Vistos etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 141/142-v não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adêque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgResp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 141/142-v. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

70. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0064399-68.2010.8.16.0001-ROBERTO CERULLI VEZOZZO x COSTA CRUZEIRO AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - Aguarde-se o efetivo cumprimento e retorno da carta precatória encaminhada à comarca de São Paulo/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. Adv. do Requerente LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ADRIANA DE LUCCA FRUGIELE PASCOWITZ, ANA CAROLINA CAMPOS MOYA, JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO e DIOGO SALOMÃO HECKE.

71. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0069074-74.2010.8.16.0001-ADRIANO ZAITTER x SANTANDER S/A- [...] Assim, pois, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagar ao autor, solidariamente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de prolação desta sentença (STJ - 4ª turma - REsp 677.825/MS - rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.05.2008, p. 2008) e acrescida de juros moratórios legais a partir da data do ilícito (incrição efetuada à data de 16/09/2010) - art. 398 do CPC e súmula 54 do STJ. Diante da cognição exauriente ora exercida, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para tornar definitiva a retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito no que se referir à relação mencionada. Condeno os réus a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, que ora fixo em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, diante da natureza da causa e do tempo despendido para o seu deslinde, na forma do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THAIS PORTUGAL - OAB/PR - 36.903, REINALDO MIRICO ARONIS e CHARLES PARCHEN 37253/PR-.

72. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0002895-27.2011.8.16.0001-ADEMIR BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos, etc. Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes por meio da petição de fls. 36/38, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006804-77.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL BATISTA - Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).- Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014866-09.2011.8.16.0001-ALTAIR CORREIA VIANA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos, etc. Tendo em vista que os autores desistiram de dar prosseguimento à presente demanda (fl.40), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Condenação suspensa em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDSON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017466-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SELMA RODRIGUES DA SILVA- [...] Com fundamento no disposto no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Dec-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro em 15% sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

76. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0021645-77.2011.8.16.0001-VERONICA LACHOVSKI x NAIR JASPER - Expeça-se ofício à 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, conforme requerido à fl. 109, item b. Adv. do Requerente JACINTO FELISBINO DA SILVA e Adv. do Requerido REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL.

77. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0022647-82.2011.8.16.0001-SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x CITIBANK S/A - 1. A denunciação somente é possível em decorrência de relação contratual ou por disposição legal. Assim, indefiro o pedido de denunciação da lide ao Banco Citicard feita pelo Banco Citibank S/A., porque não foi demonstrada relação contratual entre ambos que se enquadre nas hipóteses do art. 70, III, do CPC. Além disso, o próprio denunciante não faz distinção segura entre a denunciação da lide e ilegitimidade passiva, que seria decorrente da responsabilidade exclusiva do denunciado. Aceitar tal denunciação traria prejuízos à lide principal, contrariando os princípios da economia e celeridade processual. Ademais, tendo em vista que a questão é restrita à legitimidade de parte, é descabido o pedido de denunciação da lide. Nesse sentido o STJ: PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE À ENDOSSANTE EM CASO DE ILEGITIMIDADE DA ENDOSSATÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Reconhecida a ilegitimidade, descabe a denunciação da lide, mormente quando não suscitada pela parte interessada. A denunciação da lide não é forma de correção da ilegitimidade passiva. Recurso não conhecido. (REsp 526.524/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 372). Diante do exposto, não havendo indicação de qualquer disposição contratual que autorize a denunciação, indefiro pelos fundamentos acima lançados. Saliento que a questão relativa à legitimidade passiva será analisada quando da sentença. 2. Para atuar como perito nomeio o contador Sandro Rauen Lopes (tel. 8441-5051), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 10 dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de dez dias, com subsequente manifestação das partes. Cabe lembrar ao perito que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, por isso, os honorários periciais serão pagos ao final do processo, se restar sucumbente a parte ré. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Adv. do Requerente SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-34518 e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SIMONE MARÇAL BARRETO VINHOLIS, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

78. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 0026811-90.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo autor (fls. 185/190), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

79. REVISÃO DE CONTRATO - 0030725-65.2011.8.16.0001-IONARA MORAES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - I - Em razão da falta de tempo hábil para a citação regular até a audiência anteriormente designada, redesigno o dia 02 de Julho de 2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 23/24. Anote-se na pauta. Cite-se o réu pela via postal no endereço fornecido às fls. 38. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente IVONE STRUCK.

80. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR - 0033928-35.2011.8.16.0001-DALLARMI INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA x VANESSA KARINE RIBEIRO e outro - Tendo em vista a certidão de fls. 86, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Ante a não citação da 1ª requerida, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Adv. do Requerente ANDRE JULIANO BORNANCIM e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

81. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036943-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS HENRIQUE CARLETO MARTINS - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 47, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR.

82. REGISTRO DE TESTAMENTO-0037563-24.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ CHAPANSKI e outro-Vistos, etc. Considerando o parecer favorável do Ministério Público e não vislumbrando vício externo que torne o testamento público de PEDRO CHAPANSKI suspeito de nulidade ou falsidade, determino o seu registro, arquivamento e cumprimento, devendo a secretaria enviar cópia à repartição fiscal. Nomeio para o encargo de testamentário ARNALDO LUIZ CHAPANSKI, que deverá comparecer em cartório, em 5 dias, para assinar o termo de aceitação da testamentaria. Depois, expeça-se certidão de inteiro teor do termo de registro de testamento, à disposição da testamentaria. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. JOSUE DE GODOI-.

83. EMBARGOS DE TERC. C/C TUTELA ANTECIPADA - 0037938-25.2011.8.16.0001-CELIA MARIA BARANDRECKT TAVARES x SKM PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - 1. Diante da impossibilidade superveniente de arcar com as custas processuais, conforme petição de fls. 777/79, defiro o benefício da Justiça Gratuita à embargante a partir deste momento. 2. A embargante, terceira em relação ao processo do qual emanou a ordem judicial de penhora, vem a juízo requerer a nulidade da execução e, conseqüentemente, do ato de constrição, sob o argumento de que, na qualidade de cônjuge do executado, deveria ter participado do processo, em relação ao qual tomou ciência apenas quando da arrematação dos imóveis de propriedade de seu marido. As alegações da embargante, aliadas ao que consta dos autos de execução sob nº 764/1995 em apenso, demonstram-se, de forma tão suficiente quanto o momento processual permite, plausíveis a ponto de autorizar a suspensão o processo executivo. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, decorrendo da arrematação em hasta pública dos imóveis de titularidade de seu cônjuge ocorrida em 27/05/2011. Por tais razões, e limitado ao que me é dado conhecer nesta oportunidade, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e defiro a suspensão da execução de título extrajudicial sob nº 764/1995 e conseqüentemente da carta precatória em andamento, bem como a suspensão da emissão da carta de arrematação referente aos imóveis matriculados sob nº 17.432 e nº 7.465, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Lapa/PR. Certifique-se nos autos de Execução e comunique-se com urgência ao Juízo deprecado quanto ao conteúdo da presente decisão. 3. Cite-se a embargada para responder em 10 dias, com as advertências de lei. Adv. do Embargante MARIA JULIA SANTIAGO e Adv. do Embargado JULIO MILITAO DA SILVA.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039199-25.2011.8.16.0001-MARIA JOSÉ MOREIRA- Baixem os autos ao Contador Judicial para análise das contas apresentadas. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público. -Adv. DEISI DO ROCIO MÜLLER e OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT-.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0040370-17.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA- Sobre a certidão de fl. 49-v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0041260-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ARMANDO CICARELLI JUNIOR - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 40, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

87. ANULATÓRIA DE ARREMATACAO - 0042192-41.2011.8.16.0001-ROMALDINO TAVARES x SKM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA e outros - Anotem-se as procurações de fls. 139/141. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à certidão negativa de citação da ré SKM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. (fl. 138), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JOAO BATISTA DOS ANJOS e MARIA JULIA SANTIAGO e Adv. do Requerido JULIO MILITAO DA SILVA e FABIANO PEDRO HOOG KALED.

88. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0043865-69.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE RIBEIRO x BFB LEASING S/A - A parte autora deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, eis que o benefício da justiça gratuita não lhe foi concedido. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047485-89.2011.8.16.0001-CLEONICE CATARINA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO e outro - I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir o contrato de abertura de conta corrente firmado com a autora, referente à conta corrente nº 3292, agência 034, e demais documentos indicados no item 2 de fl. 05, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.

90. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0052392-10.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER - Ciente do contido às fls. 52/53. Quanto à questão, esclareço à parte que compete ao credor, caso tenha interesse, a execução do valor da sanção, nos termos da lei processual vigente. No mais, aguarde-se a audiência designada. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

91. MONITÓRIA - 0066326-35.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO - I) Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, § 1º, do CPC). II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON.

92. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0066417-28.2011.8.16.0001-RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA. x ITAU UNIBANCO S/A- [...] De modo que, louvando-me da redação do artigo 310 do CPC e da circunstância de que o veículo ainda não foi apreendido, indefiro a inicial. P.R.I. -Adv. CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066595-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA SANCHES - I) Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Adv. do Exequente MURILO CELSO FERRI.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066779-30.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x NEUSA MARIA NASCIMENTO ANDRADE - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. Por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço da executada, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Adv. do Exequente JONAS BORGES.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0066789-74.2011.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIÃO DE OLIVEIRA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir os documentos que justifiquem a inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores em mora, conforme indicado na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0067104-05.2011.8.16.0001-DIVAIAR CHRIST x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir o contrato de abertura de conta corrente e demais documentos elencados no item '2' de fl. 05, todos referentes à conta nº 18049-4, agência 181, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.

97. PETIÇÃO DE HERANÇA - 0067211-49.2011.8.16.0001-BEATRIZ GARDIN DE ANDRADE x ANA GARCIA DE FREITAS ANDRADE e outro - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Faculto à parte autora a aneja da petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que preste informações quanto ao trâmite do inventário dos bens deixados por WILSON JOSÉ DE ANDRADE, trazendo aos autos cópia da petição inicial e da decisão homologatória da partilha. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente JOAO HENRIQUE KALBAIDE.

98. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0067304-12.2011.8.16.0001-MARIA VALENTINI ROPELATO x BANCO FINASA S.A. - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica

for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

99. RENOVATORIA - 0067334-47.2011.8.16.0001-AUTO POSTO QUARTEL LTDA. x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. - Estão preenchidos, em princípio e no que me é possível conhecer nesta fase processual, os requisitos constantes do artigo 71 da Lei nº 8.245/91. Cite-se a ré para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA P.P SALOMÃO.

100. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO-0000535-85.2012.8.16.0001-NELSON LUIZ DE CARVALHO x GAZETA DO POVO e outro- Intime-se o procurador de que o despacho relacionado sob nº 33/2012 foi erroneamente publicado nos presentes autos, devendo ser desconsiderado. -Adv. FERNANDO PREVEDI MOTTA-.

101. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0003678-82.2012.8.16.0001-ROSE HELENA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

102. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0004407-11.2012.8.16.0001-LEONIDAS MARIA BARBOSA x AYMORÉ - C. F. I. - S.A. - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

103. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0004747-52.2012.8.16.0001-MANOEL CORREA NETO x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

104. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0005053-21.2012.8.16.0001-DIRCEU KLEIN x AIRTON BIANCO e outro - I - Cite-se o réu, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado conforme demonstrativo apresentado às fls. 33/52. Realizado o depósito art. 62, III e IV intime-se o locador para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da autora - art. 62, inciso IV - intime-se a ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os aluguéis que forem vencendo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será objeto de exame após o prazo para resposta ou purga da mora, conforme requereu o autor. Cite-se a fiadora para, no mesmo prazo, responder ao pedido de cobrança (art. 62, I, da Lei nº 8.245/91). II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento restante das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente EDUARDO CASSOU.

105. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0007018-34.2012.8.16.0001-BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá

ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item 3? acima, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

106. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0007040-92.2012.8.16.0001-WILIAN DO CARMO MACIEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item 3? acima, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

107. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0007185-51.2012.8.16.0001-ELEAS SUZANA MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI.

108. COBRANÇA DE AUTOS - 32/2011-10ª Vara Cível x MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - Diante do contido na petição e documentos de fls. 11/22, tendo em vista que os autos foram retirados em carga para remessa ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa (PR), o que foi efetivado pelo autor (fl. 12), a serventia deverá proceder à baixa da carga, bem como efetuar as devidas anotações e arquivar este procedimento de cobrança de autos. Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006728-19.2012.8.16.0001-EDUI CIUMACHEVICZ x J. MACEDO S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI e Adv. do Requerido MARIANA CARNEIRO GIADON.

110. ANULAÇÃO C/ TUTELA - 0008559-05.2012.8.16.0001-IVAN GOLÇALVES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NEREU RICARDO MAES NETO.

CURITIBA, 28 de Fevereiro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 035/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0009 027311/2004
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0047 025784/2010
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0024 034671/2008
 0025 034723/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0009 027311/2004
 ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0010 027379/2004
 ALESSANDRA MISKALO LESAK 0066 040116/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0027 035000/2009
 0030 035529/2009
 ALINE BORGES LEAL 0015 030579/2006
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0076 000648/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 010439/2010
 ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0028 035447/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 027833/2004
 0044 009477/2010
 ANDRE CASTILHO 0077 002176/2012
 ANDRE LUIS HUBEL DE REZEN 0013 029397/2005
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0025 034723/2008
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0077 002176/2012
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0065 026437/2011
 ANTONIO GULBINO 0002 020341/1999
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0018 032118/2007
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0042 005095/2010
 BRUNO MARCUZZO 0075 000642/2012
 CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0047 025784/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0077 002176/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0026 034973/2009
 CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0014 030192/2006
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0017 031320/2007
 CARLYLE POPP 0038 037198/2009
 CARY CESAR MONDINI 0006 026057/2003
 CELSO DAVID ANTUNES 0022 034111/2008
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0051 054440/2010
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0051 054440/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0055 069375/2010
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0074 064991/2011
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0002 020341/1999
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0041 001719/2010
 CLEVERSON ALEX HERTZ SELH 0012 029091/2005
 CLOVIS GOBBI 0004 024169/2002
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 036235/2009
 0046 025490/2010
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0046 025490/2010
 DANIELE DE BONA 0010 027379/2004
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0036 036235/2009
 DANIEL HACHEM 0001 016813/1996
 0020 032550/2007
 0049 038149/2010
 DANIELLA ZOLDAN 0038 037198/2009
 DANIELLE NOTARI 0064 022024/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0064 022024/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0010 027379/2004
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0050 044860/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0078 004354/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 037249/2009
 eduardo kunzler ciochetta 0008 027143/2004
 EDUARDO MALUCELLI 0023 034215/2008
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0058 001379/2011
 EDWIN LINDBECK MATHIAS 0041 001719/2010
 ELISABETE SUBTIL DE OLIVE 0073 064628/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0022 034111/2008
 ERICIO L.T.DE AZEVEDO GON 0016 031198/2006
 ERNANI MANCIA 0082 005687/2012
 EVANDRO FREZATTO 0062 014051/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0058 001379/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0061 009611/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0081 005235/2012
 FABIANA SILVEIRA 0056 000104/2011
 FABIANO MILANI PIECHNICK 0012 029091/2005
 FABIO SZESZ 0025 034723/2008
 FABRICIO KAVA 0061 009611/2011
 FELIPE BEDIN BIASOTTO 0070 049005/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0052 056105/2010
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0065 026437/2011
 FERNANDO O REILLY C BARRI 0043 008780/2010
 FLAVIA IRACEMA GIMENEZ 0013 029397/2005
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0034 035757/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 034111/2008
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0079 004770/2012
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0026 034973/2009
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0065 026437/2011
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0017 031320/2007
 0063 021062/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0038 037198/2009
 GUSTAVO DE CASTRO SILVA A 0057 000662/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0008 027143/2004
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0050 044860/2010
 HARRI KLAIS 0020 032550/2007
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0028 035447/2009
 INGRID DE MATTOS 0044 009477/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0048 031775/2010
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0029 035502/2009
 IVAN ROBERTO BASSETTI 0012 029091/2005
 JAKSON HOHARA MENDES 0003 022431/2001
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0021 033364/2008

JEFERSON WEBER 0003 022431/2001
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0067 043753/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 069375/2010
 0056 000104/2011
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 0057 000662/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0027 035000/2009
 JOSE CARLOS CHIBILY 0016 031198/2006
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0005 025907/2003
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0029 035502/2009
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0003 022431/2001
 JOSE VALTER RODRIGUES 0029 035502/2009
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0056 000104/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0030 035529/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0022 034111/2008
 JUVENAL RIBEIRO 0002 020341/1999
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0010 027379/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 030579/2006
 0056 000104/2011
 LEILA CRUZ VIEIRA 0002 020341/1999
 LENITA RODOLFO PASSOS 0005 025907/2003
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0010 027379/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0046 025490/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0052 056105/2010
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0058 001379/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0046 022490/2010
 LINNEU LUIZ BONATO DECZKA 0051 054440/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0017 031320/2007
 0063 021062/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0076 000648/2012
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0041 001719/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0067 043753/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0050 044860/2010
 LUIZ ADRIANO BOABAID 0040 000005/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0018 032118/2007
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0034 035757/2009
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0063 021062/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0027 035000/2009
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0002 020341/1999
 LUIZ ROBERTO BLUM 0074 064991/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0058 001379/2011
 LUIZ SALVADOR 0049 038149/2010
 0053 056802/2010
 0059 008761/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0019 032521/2007
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA 0035 036022/2009
 MARCELO COSTA 0013 029397/2005
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0083 005710/2012
 MARCELO CRISSANTO MOLLIN 0051 054440/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0066 040116/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 037249/2009
 0042 005095/2010
 0044 009477/2010
 MARCO AUGUSTO MALUCELLI 0023 034215/2008
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0007 026316/2003
 MARIANNA PARANA REZENDE 0013 029397/2005
 MARIO DUARTE PRATES 0002 020341/1999
 MARIO ROGERIO DIAS 0019 032521/2007
 MARTA P.BONK RIZZO 0060 009540/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0034 035757/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0027 035000/2009
 0032 035683/2009
 0033 035684/2009
 0068 045737/2011
 MIEKO ITO 0040 000005/2010
 0075 000642/2012
 0076 000648/2012
 MILENE CORREA ZEREK CAPRA 0002 020341/1999
 MONICA DALMOLIN 0030 035529/2009
 MÁRCIA BEATRIZ MILANO CEN 0024 034671/2008
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0053 056802/2010
 PALOMA T. WENDLING 0037 036381/2009
 PATRICIA FRANCA BENATO 0054 060773/2010
 PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0046 025490/2010
 PAULO CARVALHO 0004 024169/2002
 PAULO GUILHERME PFAU 0006 026057/2003
 PAULO NALIN 0038 037198/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0046 025490/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0034 035757/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0016 031198/2006
 PEDRO RAFAEL THOMÉ 0047 025784/2010
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0016 031198/2006
 PRISCILA PRESTES ZENI 0016 031198/2006
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0017 031320/2007
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0002 020341/1999
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0050 044860/2010
 RANGEL DA SILVA 0008 027143/2004
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0038 037198/2009
 REGINA DE MELO SILVA 0055 069375/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 035683/2009
 RICARDO AUGUSTO BARBOSA 0070 049005/2011
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0047 025784/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0021 033364/2008
 RICARDO RUSSO 0017 031320/2007
 RODRIGO DE FREITAS PACHEC 0062 014051/2011
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0013 029397/2005
 ROSANGELA M.FONSECA 0019 032521/2007
 RUI RAMOS REGIO 0002 020341/1999
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0021 033364/2008
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0031 035645/2009

SEBASTIAO COUTO DE REZEND 0013 029397/2005
 SERGIO SCHULZE 0033 035684/2009
 0045 010439/2010
 0069 047117/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0017 031320/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0059 008761/2011
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 0072 057070/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 0040 000005/2010
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0009 027311/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0071 053102/2011
 TATIANA KALKO 0022 034111/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 030579/2006
 0033 035684/2009
 0080 005212/2012
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0026 034973/2009
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0070 049005/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0017 031320/2007
 0063 021062/2011
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0070 049005/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0025 034723/2008
 VANESSA BENATO CARDOSO 0060 009540/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 027379/2004
 0052 056105/2010
 VINICIUS KOBNER 0043 008780/2010
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0029 035502/2009
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0035 036022/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16813/1996-BANCO BRADESCO S.A x HUGO MORGENSTERN NETO e outro - Defiro o pedido de vistas, conforme requerido à fl.142, por cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20341/1999-AZEMIRA CIZA DA ROSA e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Conforme solicitado às fls. 744, intime-se o procurador dos embargados para informar o endereço atualizado de seus constituintes. Advs. MILENE CORREA ZEREK CAPRARO, LEILA CRUZ VIEIRA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 22431/2001-COND.CONJ.RES.PARANA x HERLY SOARES TERLECKI e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER e JOSE RODRIGUES DA SILVA.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24169/2002-MARCIA SZCZERBOWSKI x ELIZABETH HELENA ROQUE e outro - I. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo período de 120 dias, conforme postulado à fl.187. Após, independente de nova conclusão, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. PAULO CARVALHO e CLOVIS GOBBI.
5. ALVARA - 25907/2003-RICARDO DE ANDRADE PROENÇA e outros x ESPOLIO DE RUI PROENÇA JUNIOR - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e LENITA RODOLFO PASSOS.
6. BUSCA E APREENSAO - 26057/2003-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x SUK CHUNG - Arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Advs. CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU.
7. BUSCA E APREENSAO - 26316/2003-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x ROBERTA DOS SANTOS RIBAS - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.
8. BUSCA E APREENSAO - 27143/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x LUCIANO FRANCISCO DA SILVA - Ante o contido à fl. 176, manifeste a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e eduardo kunzler ciochetta.
9. BUSCA E APREENSAO - 27311/2004-BANCO OURINVEST S/A x MARIO MANFRANI JUNIOR - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e SIRLEI DOMINGUES GAGO.
10. BUSCA E APREENSAO - 27379/2004-BANCO BMC S/A x ROSELINE DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
11. BUSCA E APREENSAO - 27833/2004-BANCO ITAÚ S/A x JAIR TORAL - Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.
12. INVENTÁRIO - 29091/2005-MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO DIGNER - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. FABIANO MILANI PIECHNICK, CLEVERSON ALEX HERTZ SELHORST e IVAN ROBERTO BASSETTI.
13. DEPOSITO - 29397/2005-ADEMIR GALVAO MENDES x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA - Arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Intime-se. Advs. SEBASTIAO COUTO DE REZENDE, MARCELO COSTA, ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE, FLAVIA IRACEMA GIMENEZ, MARIANNA PARANA REZENDE e ROMEO AUGUSTO SIMON JUNIOR.
14. USUCAPIAO - 30192/2006-VALMOR VOIGT e outro x ILZE MARIA MAIDA VON MEIEN e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MÓTTA.
15. DEPOSITO - 30579/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.MULTIC. NÃO PADR. x ROSILEIDE SOARES GUIMARÃES - Manifeste-

se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

16. ORDINARIA - 0003154-61.2007.8.16.0001-CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS x ALBAU CONSTRUTORA LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, PRISCILA PRESTES ZENI, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, JOSE CARLOS CHIBILY e ERICIO L.T.DE AZEVEDO GONZAGA.
17. OBRIGACAO DE FAZER - 31320/2007-CARLA NEHRING BUENO NETTO e outros x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Sobre a certidão retro manifeste-se a parte requerida. Intime-se. Advs. RICARDO RUSSO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32118/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x COML AGRICOLA POMÉIA LTDA e outros - Deferido o requerimento retro pelo período declinando. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 32521/2007-ALEXANDRE FRANCISCO LEAL x ICASEC CIA. SECUR. DE CRÉDITOS FINANC. S/A e outro - Após análise dos autos, conclui-se, nos termos do artigo 330, parágrafo 3º, do CPC, que o caso é de julgamento antecipado, já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, ante a ausência de defesa do réu, sendo a prova documental suficiente para elucidar o caso. Contados, preparados, anote-se para sentença e novamente conclusos. Intime-se. Advs. MARIO ROGERIO DIAS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ROSANGELA M.FONSECA.
20. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 32550/2007-BANCO BRADESCO S.A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. DANIEL HACHEM e HARRI KLAIS.
21. NOTIFICACAO - 33364/2008-JOSE AMERICO BAGGIO e outros x JENI IRENE BAGGIO e outro - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.
22. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 34111/2008-VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TATIANA KALKO, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34215/2008-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x CARLOS HINGST NETO - Compre o autor a referida incorporação versada às fls. 86/87. Advs. EDUARDO MALUCELLI e MARCO AUGUSTO MALUCELLI.
24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 34671/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x LAB CATH COM. DE PROD.CIRURGICOS LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. MÁRCIA BEATRIZ MILANO CENTA e ADRIANO MORO BITTENCOURT.
25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 34723/2008-HOSPITAL SANTA CRUZ S/ A x LABCATH COM. DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA e outro - Conclusão da sentença de fls. 239/244...., Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinta a obrigação do Hospital Santa Cruz em relação á duplicata nº 12.945, no valor de R\$ 4.329,00 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais), com base no artigo 898 do CPC. Outrossim com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, condeno a primeira ré Lab Cath Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Reconheço o réu MILTON BEZERRA LEITE como credor da dívida e CONDENO a primeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor do réu MILTON BEZERRA LEITE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT.
26. COBRANCA (SUM) - 0004559-64.2009.8.16.0001-GENIVAL JACOB DO CARMO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 530,78. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e GABRIELLA MURARA VIEIRA.
27. PRESTACAO DE CONTAS - 35000/2009-MARLENE MARTINS DE LIMA SPER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Defiro os quesitos formulados pela parte autora às fls. 410 a 411. No que tange aos quesitos formulados pelo réu, indefiro os seguintes: 09; 11; 12; pois não se têm aos pontos controvertidos além de escapar ao desiderato técnico da perícia. De conseguinte, defiro os demais. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o perito para propor honorários, observando a advertência contida à fl. 398. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
28. MEDIDA CAUTELAR - 35447/2009-METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x GVV TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35502/2009-ESPÓLIO DE IRINEO LUIZ MAESTRELLI x CARLOS EDUARDO RANGEL SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 226/237. Advs. JOSE VALTER

RODRIGUES, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0004126-60.2009.8.16.0001-MJW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R\$ 9,40. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

31. BUSCA E APREENSAO - 35645/2009-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x MARCIO ROGERIO DA LUZ - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 35683/2009-CELIA REGINA HOSTINS x BANCO CITICARD S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 236/309, no prazo de dez dias. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do CPC. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 35684/2009-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

34. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD) - 35757/2009-DAVID APARECIDO FERREIRA LIMA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

35. USUCAPIAO - 36022/2009-ARGEMIRO DA SILVA x ESPOLIO DE DOMINGAS NICO e outro - Intime-se a parte autora para dar atendimento a publicação de fls. 98, devendo o mesmo arcar com as despesas para publicação do edital, visto que conforme despacho de fls. 111, restou indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Torno sem efeito o item "II" do despacho de fls. 112. Intime-se. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS e MAGDA TEIXEIRA DA SILVA.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 36235/2009-JOSE ROBERTO ROMEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 290,04. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. DESPEJO - 36381/2009-ALICIO JOSE MESQUITA x ARI DOS SANTOS - Ante o contido na certidão de fl. 47 vº, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PALOMA T. WENDLING.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 37198/2009-S.CONRADO TERRAP. PAV.INCORP.E CONSTR.LTDA x GERALDO ROSA CAMPOS e outro - Indefiro o pedido de fls. 1984, eis que conforme já fundamentado no item II do despacho de fls. 82, a liminar foi denegada e nada de novo veio aos autos. I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. DANIELLA ZOLDAN, PAULO NALIN, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

39. BUSCA E APREENSAO - 37249/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x FABIANO DE LIMA MACHADO - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

40. COBRANCA (ORD) - 0000005-52.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CARLA CLAUDIA MARIA CASORIA BOABAI e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,30. Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e LUIZ ADRIANO BOABAI.

41. MONITORIA - 1719/2010-APEL COMPUTERS INFORMATICA LTDA e outro x CARLOS MARTINHO DA LUZ RODRIGUES - Ante o contido na certidão de fl. 55, manifeste a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, EDWIN LINDBECK MATHIAS e LUCIANA SBRISSIA e SILVA.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005095-41.2010.8.16.0001-JOSIAS KIRSNHNER ROSA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008780-56.2010.8.16.0001-MÚTUA DE ASSIST.DOS PROF.DA ENG.,ARQ.E AGR. x LUIZ BARBOSA - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo período de 120 dias, conforme postulado à fl. 84. Após, independente de nova conclusão, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Adv. FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009477-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLA CAROLINA G. MARQUES ROZA - Quanto ao pedido de emenda a inicial para Execução Extrajudicial, reporte-me para o indeferimento de fls. 39 dos autos. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATOS.

45. BUSCA E APREENSAO - 0010439-03.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x W & V ADMINISTRAÇÃO DE VIST. DE SEGUROS - Arquivem-se

os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0025490-54.2010.8.16.0001-FLAVIA GUIMARAES REZENDE SPENNER x CIRO LISSA e outro - Intime-se o réu para que cumpra o item "I" do despacho de fl. 174, sob pena de rejeição da defesa, eis que ausente requisito indispensável para a atuação processual. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o devedor, no endereço declinado à fl. 187. Intime-se. Adv. DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. USUCAPIAO - 0025784-09.2010.8.16.0001-VALCIR ROBERTO BOREL e outro x CLAUDIO ANTONIO BINATI e outro - Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 276). Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO RAFAEL THOMÉ, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

48. ALVARA JUDICIAL - 0031775-63.2010.8.16.0001-FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE ALMIR DE OLIVEIRA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Intime-se. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0038149-95.2010.8.16.0001-MADALENA KAVA x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo o pedido de desistência do Recurso de Apelação feito na petição de fls. 138. Intime-se a parte ré para apresentar os documentos faltantes. Defiro o pedido formulado pela parte autora para expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044860-19.2010.8.16.0001-LUIZ BONATO x BANCO ITAÚ S/A - Diante da informação de fls. 234, intime-se a parte ré para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 307,87. Intime-se. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

51. INVENTÁRIO - 0054440-73.2010.8.16.0001-VALDERENI BALBINO DA SILVA x ESPÓLIO DE SANDRO CRISSANTO MALLIN - Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO e SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO e SILVA JUNIOR, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA e MARCELO CRISSANTO MOLLIN.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056105-27.2010.8.16.0001-MARCOS LEANDRO DE SOUZA AZEVEDO x BFB LEASING S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSE GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0056802-48.2010.8.16.0001-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x SENFFNET LTDA - Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, IV). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

54. DESPEJO - 0060773-41.2010.8.16.0001-ERICSON IVES COSTA x CONTABILIDADE SIMIONI LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. PATRICIA FRANCA BENATO.

55. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0069375-21.2010.8.16.0001-MARILZE ELIANE LEAL x BANCO REAL LEASING S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000104-85.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA VIEIRA NABOSNE - 1-Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de leasing de grande porte e, de outro, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio, segundo a corrente maximalista, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende aplicável. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de prestação de serviços, espécie contemplada no CDC, na qual a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo, sendo destinatário final do serviço. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não há necessidade de analisar a inversão do ônus da prova, já que a consumidora figura como ré na demanda, sendo ônus do fornecedor comprovar o fato constitutivo do direito. 2-Eventual litigância de má-fé e demais pleitos serão analisados na sentença. 3-Contados e preparados, anote-se para sentença. 4-Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

57. DECLARATORIA - 0000662-57.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PERMIUM LTDA x ABENPAR COM.DE PROD.DE TELECOMUNICACAO LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE e JOSE ANCHIETA DA SILVA.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001379-69.2011.8.16.0001-REDECRED PROMOTORA DE VENDAS E EVENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de

ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008761-16.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO CACIQUE S/A - Conclusão da sentença de fls. 58/61... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino à exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos dos valores solvidos e planilha evolutiva das parcelas pagas com juros, impostos taxas, multas, comissão de permanência e correção monetária. Condono a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao Advogado da parte autora. Com base no artigo, 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios norteadores disposto no parágrafo 3º, do artigo referido, a simplicidade da demanda, o valor da causa (R\$ 5.000,00) e o julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e SIGISFREDO HOEPERS.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009540-68.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x DENISE DO ROCIO BARBOSA GUIMARAES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

61. BUSCA E APREENSAO - 0009611-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JAIR MORRO - Conclusão da sentença de fls. 34... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

62. USUCAPIAO - 0014051-12.2011.8.16.0001-INES PEREIRA DE LIMA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. EVANDRO FREZZATO e RODRIGO DE FREITAS PACHECO.

63. DECLARATORIA - 0021062-92.2011.8.16.0001-HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI S/A. x SOC.COOP.DE SERV. MEDICOS e HOSP.DE CTIBA LTDA. - UNIMED DE CURITIBA - Conclusão da decisão de fls. 773/774... Ante o exposto, REQUER seja DECLARADO qual o Juízo Competente para apreciação da demanda, DETERMINANDO-SE consequentemente, a REMESSA do caderno processual para o Juízo respectivo. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

64. MONITORIA - 0022024-18.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ARRIETE RANGEL DE ABREU - Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido na petição de fls. 115 dos autos. Intime-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER e DANIELLE NOTARI.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0026437-74.2011.8.16.0001-CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA. ME. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido na certidão de fl. 46 vº, manifeste a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Intime-se. Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

66. INDENIZACAO - 0040116-44.2011.8.16.0001-MIGUEL LITYNSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 49/73 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Intime-se. Advs. ALESSANDRA MISKALO LESAK e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043753-03.2011.8.16.0001-AUTO MERCANTIL VEÍCULOS LTDA x EXAME S/C LTDA. TECNOLOGIA - Acolho a emenda a inicial de fls. 40/45 e 46/112, devendo a cópia acompanhar a contrafé. Cite-se a parte ré... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado no importe R\$ 49,50. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0045737-22.2011.8.16.0001-FRANCIELE DE FREITAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Deposite o réu junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047117-80.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SONIA MARA DA SILVA BORGES - Ante o contido na certidão de fls. 62 vº, manifeste a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE.

70. BUSCA E APREENSAO - 0049005-84.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x DORGIVAL LINS DE LIMA - I. Defiro o requerimento de fl. 178, ao tempo em que deverá a parte autora se manifestar sobre o contido da petição de fls. 180 a 182, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, FELIPE BEDIN BIASOTTO, RICARDO AUGUSTO BARBOSA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0053102-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLECIO VIDAL - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057070-68.2011.8.16.0001-ODMILSON DO CARMOS DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Sobre o teor da resposta e documentos ofertados faculto a manifestação do embargante no prazo de dez dias. II. Neste prazo deverá atentar-se para apresentação dos documentos originais vindicados pela parte embargada, visando, inclusive, evitar (se possível),

a instauração de incidente de falsidade. III. Assiste razão ao embargado no que tange ao litisconsórcio necessários, por isso, no prazo supra assinado, deverá a parte embargante promover (requerer) a citação dos executados. Intime-se. Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR.

73. EXIBICAO DE LIVROS - 0064628-91.2011.8.16.0001-LUCIANA ANDERSON DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Conclusão da decisão de fls. 25/26. Diante da documentação apresentada pela parte autora (fls. 20/24), defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar pleiteado no inicial, determinando a exibição dos documentos solicitados (apólice de seguro em nome de Maria de Paula Machado), no prazo de 15 dias. Cite-se o réu... Intime-se. Adv. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA.

74. SUSTACAO DE PROTESTO - 0064991-78.2011.8.16.0001-RN CONSTRUÇÕES LTDA e outros x FLABIO APARECIDO DOS SANTOS e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LUIZ ROBERTO BLUM e CEZAR ANDRE KOSIBA.

75. MONITORIA - 000642-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DENISE PENICHE DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000648-39.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x H.W CAXIAS DE PAPELAO LTDA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

77. DESPEJO - 0002176-11.2012.8.16.0001-EDSON LARSEN x RUBENS CESAR STIER PORTELLA - Conclusão da sentença de fls. 34... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 32/33, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE CASTILHO.

78. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER - 0004354-30.2012.8.16.0001-EURIDICE CERCI x ALCINDO CERCI e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento do complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00, bem como pagar (R\$9,40) e retirar a carta de intimação e providenciar sua remessa. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

79. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0004770-95.2012.8.16.0001-ELENITA GAVA x ESPÓLIO DE NILO GAVA e outro - Conclusão da decisão de fls. 82/83. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário... De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

80. BUSCA E APREENSAO - 0005212-61.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x CHARLES MOHR - Cientifiquem-se a parte autora do recebimento dos autos remetidos pela Comarca de Piraquara/PR. Intime-se. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

81. DECLARATORIA - 0005235-07.2012.8.16.0001-DALILA PRADO LEITE x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA - Conclusão da decisão de fls. 25... Intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

82. DECLARATORIA - 0005687-17.2012.8.16.0001-ARIANE COSTA CABRAL x ABN AMRO REAL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A AOP GRUPO SANTANDER S/A - Conclusão da decisão de fls. 21... Intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. ERNANI MANCIA.

83. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0005710-60.2012.8.16.0001-ANTONIO ADAMOVSZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0042 039140/0000
0090 046661/0000
0122 050737/0000
0123 050793/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0076 045283/0000
0114 049915/0000
ADAIR DOS SANTOS ROCHA 0012 025636/0000
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0187 024166/2010
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0172 000889/2010
0294 061869/2011
ADILSON DE CASTRO JR 0016 027013/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0211 049886/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0091 046698/0000
ADRIANA CANCERI 0020 032927/0000
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEI 0043 039667/0000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0157 052678/0000
ADRIANA DEL VECCHIO 0012 025636/0000
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0150 052403/0000
ADRIANA PIRES HELLER 0259 018461/2011
ADRIANA SOUTO GOMES RODRI 0201 035345/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0124 050822/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0129 051126/0000
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0255 016337/2011
ADSON GABINO DE MORAES JU 0017 029924/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0238 073498/2010
ALBERT DO CARMO AMORIN 0224 061707/2010
ALCENIR TEIXEIRA 0209 047171/2010
ALCEU BOLLIS 0150 052403/0000
ALCEU MACHADO FILHO 0225 062486/2010
ALCEU MACHADO NETO 0225 062486/2010
ALCINDO LIMA NETO 0021 034003/0000
ALCYON RICARDO C DE LIMA 0016 027013/0000
ALESSANDRA LABIAK 0161 052783/0000
ALESSANDRA PRESTE MIESSA 0007 021537/0000
ALESSANDRO D. S. VALE 0286 047556/2011
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0030 036071/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0015 026285/0000
ALESSANDRO ROSELLI 0045 040279/0000
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0207 043121/2010
ALEXANDRE AUGUSTA GAVA 0055 042269/0000
ALEXANDRE BARBARÁ 0162 052842/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0248 005289/2011
ALEXANDRE FIDALSKI 0109 049046/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 0291 053345/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0103 047624/0000
0135 051577/0000
0137 051631/0000
ALEXANDRO DALLA COSTA 0069 044761/0000
ALINE BORGES LEAL 0037 037539/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0298 001202/2012
ALINE FERNANDA PEREIRA 0043 039667/0000
ALINE RODRIGUES ZAFANI NU 0012 025636/0000
ALMIR TADEU BOTELHO 0060 043339/0000
ALTAIR BURATTO 0162 052842/0000
AMANDA DE PONTES 0112 049851/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0019 031563/0000
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0235 070487/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0074 045011/0000
ANA LUCIA MATEUS 0136 051601/0000
ANA PAULA CARIAS M. NOGAR 0027 034922/0000
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0297 065440/2011
ANA PAULA GOMES FERREIRA 0143 051961/0000
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0253 010743/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0144 051993/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0141 051894/0000
0282 043570/2011
0291 053345/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0146 052151/0000
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0019 031563/0000
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0233 069197/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0142 051958/0000
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0001 016209/0000
ANDREA CRISTINA DE ANDRA 0014 025904/0000
ANDREA CRISTINA GRABOVISK 0152 052460/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0039 038176/0000
0154 052519/0000
0240 000534/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0142 051958/0000
ANDREIA DAMASCENO 0287 047714/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 0249 005738/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0214 051230/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0023 034546/0000
0027 034922/0000
0116 050134/0000
ANNE CARLA GABRIEL 0020 032927/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0217 053117/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0278 037262/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0076 045283/0000
0114 049915/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0182 022143/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0172 000889/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0020 032927/0000
0258 017510/2011

ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0163 052894/0000
ANTONIO SAONETTI 0233 069197/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0115 050028/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0235 070487/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0015 026285/0000
ARIVALDIR GASPAS 0168 053096/0000
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0057 042876/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0085 046321/0000
BARBARA CAROLINA FARINA 0013 025714/0000
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0240 000534/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0139 051852/0000
BERENICE AP. GOMES RIBEIR 0027 034922/0000
BLAS GOMM FILHO 0032 036545/0000
0048 040598/0000
0053 041737/0000
0118 050253/0000
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0165 052998/0000
0233 069197/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0156 052652/0000
0159 052775/0000
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0014 025904/0000
CARLA MARIA KOHLER 0214 051230/2010
CARLA RODRIGUES THOME DA 0014 025904/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0028 034969/0000
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0213 050587/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0135 051577/0000
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0147 052257/0000
CARMEN G S MARINS 0283 043696/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0049 040728/0000
CAROLINA MIZUTA 0028 034969/0000
CAROLINE C TRAMUJAS 0024 034581/0000
CAROLINE CASSOU 0016 027013/0000
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0024 034581/0000
CASSIO VIECELI 0005 019301/0000
CELITA ROSENTHAL 0025 034681/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0289 049761/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0265 023640/2011
0268 027817/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO 0058 043101/0000
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0054 042239/0000
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0109 049046/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0105 048281/0000
CIRO BRUNING 0003 018355/0000
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0240 000534/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0070 044805/0000
0125 050828/0000
CLEONICE MOREIRA FORTES 0016 027013/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0193 027128/2010
0261 020891/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0016 027013/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0106 048664/0000
0169 053118/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0200 032469/2010
0295 061964/2011
CRISTIANE FERNANDES 0140 051859/0000
CRISTIANE FERNANDES 0281 040299/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0002 018118/0000
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0214 051230/2010
CYNZIA CARLA FONTANA 0098 047191/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0059 043112/0000
0066 044497/0000
0072 044951/0000
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0240 000534/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0032 036545/0000
DANIEL HACHEM 0002 018118/0000
DANIELA BENES SENHORA HIR 0142 051958/0000
DANIELA SILVA VIEIRA 0006 020002/0000
0034 036701/0000
DANIELE DE BONA 0277 036929/2011
DANIELE NEVES POPIKA 0019 031563/0000
DANIELLE TEDESKO 0169 053118/0000
DANTE PARISI 0005 019301/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0271 030316/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0263 022686/2011
DENIZE RAMOS 0079 045639/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0035 036971/0000
0056 042319/0000
0112 049851/0000
DIOGO GUEDERT 0155 052584/0000
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0033 036560/0000
EDNA MARLENE DA SILVA BE 0142 051958/0000
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZ 0027 034922/0000
EDSON FRANCISCO MARTIM 0012 025636/0000
EDSON J CAALBOR ALVES 0012 025636/0000
EDUARDO FELICIA 0212 050001/2010
EDUARDO FUMIS FARIA 0249 005738/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0138 051673/0000
0167 053044/0000
0227 065185/2010
0240 000534/2011
0241 001225/2011
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0064 044235/0000
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0049 040728/0000
ELCIO KOVALHUK 0034 036701/0000
ELIANE DE LIMA 0016 027013/0000
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0175 006372/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0141 051894/0000
ELLIS ERNANI CECHELERO 0005 019301/0000
ELOI CONTINI 0064 044235/0000

0093 046764/0000
 0105 048281/0000
 0133 051319/0000
 ELTON ALAVER BARROSO 0234 069236/2010
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0216 053081/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0092 046730/0000
 0114 049915/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0067 044670/0000
 0070 044805/0000
 0081 045737/0000
 ERIC RODRIGUES MORET 0262 021668/2011
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0090 046661/0000
 0123 050737/0000
 0123 050793/0000
 EVALDO LUIS MORENO SILVA 0300 005378/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0160 052779/0000
 EVARISTO DIAS MENDES 0164 052957/0000
 FABIANA MARIA NUNES 0026 034875/0000
 FABIANA SILVEIRA 0037 037539/0000
 0199 032035/2010
 0205 041580/2010
 FABIANA SILVEIRA 0282 043570/2011
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0020 032927/0000
 FABIULA SCHMIDT 0026 034875/0000
 FABRICIO KAVA 0160 052779/0000
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0259 018461/2011
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0175 006372/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0061 043439/0000
 0076 045283/0000
 0079 045639/0000
 0102 047616/0000
 FATIMA DENISE FABRIN 0050 040732/0000
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0008 023524/0000
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0058 043101/0000
 FERNANDA FERRON 0135 051577/0000
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0240 000534/2011
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0185 023394/2010
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0033 036560/0000
 FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0126 050888/0000
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0176 011928/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0017 029924/0000
 0086 046322/0000
 0088 046604/0000
 0128 050922/0000
 FIRMINO SERGIO SILVA 0132 051203/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0018 030079/0000
 0082 046156/0000
 0121 050643/0000
 0126 050888/0000
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0001 016209/0000
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0041 038637/0000
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0041 038637/0000
 FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0018 030079/0000
 FLAVIO WARUMBY LINS 0209 047171/2010
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0028 034969/0000
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0258 017510/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0143 051961/0000
 GECE SOARES CHAISE 0014 025904/0000
 GELSON FAITA 0073 044956/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0288 048400/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0239 000430/2011
 GERSON REQUIAO 0058 043101/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0153 052508/0000
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0104 047937/0000
 GIL DUARTE SILVA 0004 018881/0000
 GILBERTO BOZA 0060 043339/0000
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0019 031563/0000
 GILBERTO MUNHOZ SCHWART 0047 040547/0000
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0208 046811/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0256 016807/2011
 GIOVANNA PIRES 0194 027163/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0023 034546/0000
 0061 043439/0000
 0062 043773/0000
 0071 044902/0000
 0075 045032/0000
 0083 046209/0000
 0084 046318/0000
 0087 046600/0000
 0088 046604/0000
 0094 046955/0000
 0101 047433/0000
 0102 047616/0000
 0125 050828/0000
 0128 050922/0000
 0130 051161/0000
 0131 051166/0000
 0274 033862/2011
 GISELE ITO GOMES AFONSO 0165 052998/0000
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0103 047624/0000
 GISELE SOLER CONSALTER 0034 036701/0000
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0006 020002/0000
 GLAUCO MACHADO REQUIAO 0004 018881/0000
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0117 050171/0000
 GREICY KEROL PATRIZZI 0133 051319/0000
 GUSTAVO D'AVILA 0052 041663/0000
 GUSTAVO PAIM VASQUES 0020 032927/0000
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0117 050171/0000
 HENRIQUE CANZONIERI 0237 072585/2010

HENRIQUE KURSCHIEDT 0068 044743/0000
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0194 027163/2010
 HENRIQUE TORTATO 0228 067324/2010
 0232 068828/2010
 HERIBELTON ALVES 0012 025636/0000
 HOMERO RASBOLD 0170 053151/0000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0032 036545/0000
 0201 035345/2010
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0226 063485/2010
 ILAN GOLBERG 0175 006372/2010
 0195 027472/2010
 ILAN GOLDBERG 0195 027472/2010
 ILSE R BACELLAR 0001 016209/0000
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0050 040732/0000
 INGRID DE MATTOS 0138 051673/0000
 0227 065185/2010
 0240 000534/2011
 INGRID KUNTZE 0051 041144/0000
 IRINEU PALMA PEREIRA 0235 070487/2010
 ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0007 021537/0000
 IVAN JERONIMO MARCONDES R 0006 020002/0000
 IVAN LINZMEYER SANTOS 0011 024803/0000
 IVETE CARIBE DA ROCHA 0216 053081/2010
 JACKSON ANDRE SANTOS 0143 051961/0000
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0041 038637/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0136 051601/0000
 0153 052508/0000
 0210 047211/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0097 047115/0000
 JANAINA ROVARIS 0006 020002/0000
 JANE LUCI GULKA 0103 047624/0000
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0073 044956/0000
 JEFFERSON WEBER 0158 052709/0000
 JOANITA FARYNIAK 0096 047100/0000
 JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0140 051859/0000
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0264 023426/2011
 JOAO ANTONIO GASPASPAR 0245 004269/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0182 022143/2010
 JOAO FERNANDO SADDOK PER 0004 018881/0000
 JOAO FRANCISCO DE AVILA P 0231 068460/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0052 041663/0000
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0172 000889/2010
 0273 032945/2011
 JOAQUIM MIRO 0146 052151/0000
 JOAQUIM PORTES CERQUEIRA 0023 034546/0000
 JOAQUIM TRAMUIAS NETO 0024 034581/0000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0009 023674/0000
 JOHNSON SADE 0107 048843/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0100 047417/0000
 0110 049258/0000
 0111 049844/0000
 JORDANA MARCIA DA S. SANT 0163 052894/0000
 JOSAFAT LITVIN 0040 038187/0000
 JOSE ANTONIO VALE 0030 036071/0000
 JOSE CARLOS BUSATTO 0262 021668/2011
 JOSE CARLOS CARIGNATO TRA 0016 027013/0000
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0167 053044/0000
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI 0186 023930/2010
 0232 068828/2010
 JOSE CUNHA GARCIA 0230 068446/2010
 JOSE DE DEUS ALVES PEREIR 0021 034003/0000
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0165 052998/0000
 JOSE GANTHER MENZ 0006 020002/0000
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0016 027013/0000
 JOSE LUIZ PANCOTTE 0018 030079/0000
 JOSE NAZARENO GOULART 0272 030324/2011
 JOSE VICENTE GONCALVES FI 0029 035749/0000
 JOSE XAVIER SILVA 0011 024803/0000
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0160 052779/0000
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0145 052025/0000
 JOSÉ SILVIO GORI FILHO 0052 041663/0000
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0240 000534/2011
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0058 043101/0000
 JUÁREZ BORTOLI 0235 070487/2010
 JULIANA GOULART NOVICK 0196 029105/2010
 JULIANA L. MALVEZZI 0204 040323/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 0155 052584/0000
 JULIANA PIRES VELOSO DE O 0012 025636/0000
 JULIANA RIBEIRO 0147 052257/0000
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0249 005738/2011
 0275 034405/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0177 013525/2010
 0269 029215/2011
 0284 043804/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0240 000534/2011
 JULINA CRISTINA BUSNARDO 0240 000534/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0165 052998/0000
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0181 019855/2010
 0201 035345/2010
 0218 053767/2010
 0219 053780/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0053 041737/0000
 0211 049886/2010
 JURACY ROSA GOIVINHO 0033 036560/0000
 KARIN SIMONE POFAHL WEBER 0205 041580/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0165 052998/0000
 0233 069197/2010
 KARINA DOS SANTOS 0194 027163/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0035 036971/0000

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0037 037539/0000
 0141 051894/0000
 0171 053213/0000
 0173 001056/2010
 0190 026000/2010
 0242 001578/2011
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0014 025904/0000
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0166 053016/0000
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0126 050888/0000
 KLAUS SCHNITZLER 0277 036929/2011
 KLEVER ARAKEN WOSNER FERN 0174 001788/2010
 LAERCIO DA ROSA VIEIRA 0027 034922/0000
 LAURI JOAO ZAMBONI 0003 018355/0000
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0188 025035/2010
 0221 054786/2010
 0250 008879/2011
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0178 014342/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0154 052519/0000
 0186 023930/2010
 LEANDRO ZAMBONI 0043 039667/0000
 LEILA CECILIA VIDAL 0025 034681/0000
 LEILA MAYDALANI PEREIRA 0025 034681/0000
 LEILANE TREVISAN MORAES 0017 029924/0000
 LEONCIO BELON 0018 030079/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0050 040732/0000
 0055 042269/0000
 0226 063485/2010
 LEONI JOSE GALLI 0183 023077/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA 0174 001788/2010
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0029 035749/0000
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0147 052257/0000
 LISIANE DE CAMPOS 0047 040547/0000
 LIZIA CEZARIO 0112 049851/0000
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0290 051690/2011
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0244 003730/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0060 043339/0000
 0072 044951/0000
 0081 045737/0000
 0104 047937/0000
 0117 050171/0000
 0120 050422/0000
 0131 051166/0000
 0132 051203/0000
 LUCAS AMARAL DASSAN 0178 014342/2010
 0179 014907/2010
 LUCAS DE ANDRADE VEARICK 0208 046811/2010
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0230 068446/2010
 LUCIA INES AMALFI VITOLA 0018 030079/0000
 LUCIANA BERRO 0032 036545/0000
 LUCIANA SEZANOWSKI 0015 026285/0000
 LUCIANA VAZ ADAMOLI 0285 047190/2011
 LUCIANE FLAUZINO 0178 014342/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0063 043963/0000
 0069 044761/0000
 0089 046616/0000
 0122 050737/0000
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0276 036045/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 020002/0000
 0183 023077/2010
 0278 037262/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0092 046730/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0114 049915/0000
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0002 018118/0000
 LUIZ ASSI 0021 034003/0000
 LUIZ CARLOS BARRETO 0010 023771/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0084 046318/0000
 0094 046955/0000
 0108 048972/0000
 LUIZ FERNANDO C F POTIER 0222 058765/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0197 030350/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0136 051601/0000
 0153 052508/0000
 0210 047211/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0240 000534/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0034 036701/0000
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0098 047191/0000
 LUIZ RENATO PEDROSO 0020 032927/0000
 LUÍS GUILHERME BELTRAMI 0251 009098/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0243 002740/2011
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0240 000534/2011
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0004 018881/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0266 023696/2011
 MARCELO ANTONIO MARTINS 0238 073498/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0165 052998/0000
 0233 069197/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0130 051161/0000
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0299 002135/2012
 MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0237 072585/2010
 MARCELO DE CAMPOS COSTA 0253 010743/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0240 000534/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0016 027013/0000
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0036 037521/0000
 MARCELO M. F. CASTAGIN 0151 052458/0000
 MARCELO MAZUR 0175 006372/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 0096 047100/0000
 MARCELO OLIVEIRA VIANA 0194 027163/2010
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0276 036045/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0015 026285/0000
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0215 051690/2010

MARCIA MALLMANN LIPPERT 0208 046811/2010
 MARCIA REGINA FERREIRA 0047 040547/0000
 MARCIA SATIL PARREIRA 0058 043101/0000
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0030 036071/0000
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0257 017375/2011
 0292 054780/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0078 045536/0000
 0092 046730/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 038176/0000
 0138 051673/0000
 0167 053044/0000
 0177 013525/2010
 0191 026016/2010
 0227 065185/2010
 0240 000534/2011
 0241 001225/2011
 0249 005738/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0166 053016/0000
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0123 050793/0000
 MARCO AURELIO SCHEITINO D 0134 051495/0000
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0096 047100/0000
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0165 052998/0000
 0233 069197/2010
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0025 034681/0000
 MARCUS AURELIO LIOGI 0296 061983/2011
 MARGARETH BARBOSA DE A. D 0007 021537/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0062 043773/0000
 0081 045737/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0102 047616/0000
 0104 047937/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0113 049905/0000
 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO 0015 026285/0000
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0271 030316/2011
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0022 034075/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0273 032945/2011
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0142 051958/0000
 MARIA LUCILIA GOMES 0015 026285/0000
 MARIA LUIZA FERREIRA MEND 0012 025636/0000
 MARIANA FERNANDA FERRI 0246 004839/2011
 MARIANE CARDOSO 0202 037565/2010
 0252 009780/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0243 002740/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0190 026000/2010
 MARINNA LAUTERT CARON 0266 023696/2011
 MARINS ARTIGA SILVA 0028 034969/0000
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0193 027128/2010
 MARISTELA SCHWERZ 0052 041663/0000
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0132 051203/0000
 MARTA P BONK RIZZO 0068 044743/0000
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0142 051958/0000
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0046 040372/0000
 MAUREN FERNANDA MILIS 0152 052460/0000
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0214 051230/2010
 0227 065185/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0236 070947/2010
 MAURO CURY FILHO 0019 031563/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 031563/0000
 0195 027472/2010
 0279 037608/2011
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0230 068446/2010
 MAX HERCILIO GONCALVES 0105 048281/0000
 MAYLIN MAFFINI 0154 052519/0000
 0186 023930/2010
 0210 047211/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0042 039140/0000
 MICHELE SACKSER 0112 049851/0000
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0136 051601/0000
 0137 051631/0000
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0233 069197/2010
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0165 052998/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0144 051993/0000
 0153 052508/0000
 MIEKO ITO 0297 065440/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0180 016535/2010
 MOACYR TRAMUJAS DA SILVA 0026 034875/0000
 MOISES MONTANHER 0047 040547/0000
 MONICA FILGUEIRA DA SILVA 0007 021537/0000
 MOZER SEPECA 0240 000534/2011
 MURILO CELSO FERRI 0077 045418/0000
 NADIA PACHER FLORIANI 0216 053081/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0113 049905/0000
 0132 051203/0000
 NEIMAR BATISTA 0011 024803/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0163 052894/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 036418/0000
 0148 052275/0000
 0198 031345/2010
 NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQ 0003 018355/0000
 NEUDI FERNANDES 0044 040233/0000
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0270 029817/2011
 0280 037823/2011
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0015 026285/0000
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0074 045011/0000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0254 014279/2011
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0003 018355/0000
 OSNIR MAYER JUNIOR 0264 023426/2011
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0230 068446/2010
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0155 052584/0000
 PATRICIA KONDRAT 0012 025636/0000

PATRICIA PANTAROLI JANSEN 0295 061964/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0161 052783/0000
 0192 026659/2010
 0200 032469/2010
 PATRÍCIA MORAIS SERRA 0260 019670/2011
 PAULO CELSO POMPEU 0009 023674/0000
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0059 043112/0000
 0072 044951/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0119 050370/0000
 0247 004892/2011
 PAULO ROBERTO JENSEN 0206 042993/2010
 PAULO ROBERTO M DE MACEDO 0293 057376/2011
 PAULO SERGIO PIASECKI 0152 052460/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0223 060767/2010
 PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE 0030 036071/0000
 PEDRO LOPES 0096 047100/0000
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0215 051690/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0184 023136/2010
 0229 067425/2010
 PRISCILA PERELLES 0134 051495/0000
 RAFAEL MICHELON 0165 052998/0000
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0246 004839/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 0028 034969/0000
 RAFAEL MICHELON 0233 069197/2010
 RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 0165 052998/0000
 RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 0233 069197/2010
 RANATA GUERRA DE ANDRADE 0165 052998/0000
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0270 029817/2011
 0280 037823/2011
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0049 040728/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0064 044235/0000
 0093 046764/0000
 REGINA DE MELO SILVA 0252 009780/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 034003/0000
 0212 050001/2010
 0218 053767/2010
 RENATO BRUNO FUHMANN 0038 037885/0000
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0019 031563/0000
 RENATO PINEDA SARTORI 0014 025904/0000
 RICARDO ALIPIO DA COSTA 0045 040279/0000
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0022 034075/0000
 RICARDO MAGNO QUADROS 0197 030350/2010
 RICARDO MARCHI 0045 040279/0000
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0092 046730/0000
 0129 051126/0000
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0240 000534/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0033 036560/0000
 ROGERIO COSTA 0146 052151/0000
 ROGÉRIO MOREIRA MACHADO D 0179 014907/2010
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0203 040264/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 0050 040732/0000
 ROSANA BENENCASE 0181 019855/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0101 047433/0000
 ROSANGELA CORRÊA 0252 009780/2011
 ROSELANI DONAINSKI 0189 025654/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0065 044392/0000
 0090 046661/0000
 0095 047069/0000
 0104 047937/0000
 ROSIANE ADELINA FERRO 0178 014342/2010
 ROSILENA FREITAS 0012 025636/0000
 ROSSANA KENSKI MATTA 0158 052709/0000
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0042 039140/0000
 RUI PORTUGAL BACELLAR 0001 016209/0000
 SABINO DE OLIVEIRA CAMARG 0187 024166/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0238 073498/2010
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0175 006372/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0149 052332/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0134 051495/0000
 SANI CRISTINA GUIMARAES 0016 027013/0000
 SCHEILA ALESSANDRA DE SOU 0077 045418/0000
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 0079 045639/0000
 SERGIO SCHULZE 0141 051894/0000
 0282 043570/2011
 SERGIO SCHULZE 0291 053345/2011
 SERGIO SHULZE 0199 032035/2010
 SHAIANE CARNEIRO 0134 051495/0000
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0099 047412/0000
 SILVANA TORMEN 0254 014279/2011
 SIMONE BEAL 0093 046764/0000
 SOLANGE DA SILVA MARIA 0012 025636/0000
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0016 027013/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0051 041144/0000
 0096 047100/0000
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0031 036418/0000
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0220 054226/2010
 TADEU CERBARO 0105 048281/0000
 TAIS BRITO FRANCISCO 0240 000534/2011
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0139 051852/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 037539/0000
 0199 032035/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0210 047211/2010
 TATIANE PARZIANELLO 0011 024803/0000
 TATYANE P. PORTES STEIN 0180 016535/2010
 TAYSA TAVARES ZANOTTO 0098 047191/0000
 TERESA DANIELLE COSTA REG 0012 025636/0000
 THABTA ROEHRS 0036 037521/0000
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0145 052025/0000
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0202 037565/2010

THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0199 032035/2010
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0225 062486/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0103 047624/0000
 0137 051631/0000
 VALMIR JORGE COMERLATO 0267 024841/2011
 VANESSA KANIAK 0236 070947/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0035 036971/0000
 VANESSA PALUDZYSZYN 0145 052025/0000
 0176 011928/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0065 044392/0000
 0067 044670/0000
 0071 044902/0000
 0075 045032/0000
 0078 045536/0000
 0080 045642/0000
 0083 046209/0000
 VINICUIS GONÇALVES 0240 000534/2011
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0235 070487/2010
 VITORIO KARAN 0147 052257/0000
 VIVIANE KARIAN TEIXEIRA 0193 027128/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0193 027128/2010
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0124 050822/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0058 043101/0000
 WASHINGTON YAMANE 0085 046321/0000
 0087 046600/0000
 0127 050911/0000
 ZELIA MEIRELLES ESCOUTO 0216 053081/2010

1. ORDINARIA - 16209/0-CONSTRUTORA CAITOMAR LTDA x ALI ABOU CHAMI e outros - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada especialmente os itens 2 seguintes constantes da decisão de fl. 642. Int." Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, RUI PORTUGAL BACELLAR, ILSE R BACELLAR e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18118/0-BANCO BRADESCO S/A x BERENICE AMABILE DA CRUZ FERREIRA e outro - (Os ofícios, bem como o edital, encontram-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.
3. PAULIANA - 18355/0-AMADEU BRUNNING x TRANSPORTADORA SINAL VERDE LTDA e outros - "I. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. II. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CIRO BRUNING e NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO.
4. ORDINARIA - 18881/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS I x FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 35.093:
 (Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 308,78. Int.) Advs. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, GIL DUARTE SILVA, GLAUCO MACHADO REQUIAO e JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA.
5. sumária - 19301/0-GENTIL SANTIAGO DE SOUZA x FORD DO BRASIL LTDA - "Aguarde-se no cartório o decurso do prazo de 6 meses. Int." Advs. DANTE PARISI, CASSIO VIECELI e ELLIS ERNANI CEHELERO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20002/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FAISAL BRAHIM e outro -
 (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada para que providencie a remessa dos autos a devida Comarca competente. Int.) Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, DANIELA SILVA VIEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, JANAINA ROVARIS e JOSE GANTHER MENZ.
7. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 21537/0-MERCOSUL IMOVEIS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA x FOLHA DA MANHA / FOLHA DE SAO PAULO S/A - "1) Não há como extinguir o processo por abandono de causa se este se encontra em fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, é patente a inércia do credor por longo período, o qual ultrapassa 03 (três) anos. Assim, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Sr. Escrivão cobrar as custas processuais que lhes são devidas; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. ISAIAS MAURICIO JUNIOR, MONICA FIGUEIRA DA SILVA GALVAO, ALESSANDRA PRESTE MIESSA e MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO.
8. ORDINARIA - 23524/0-DENISE MORALES FONSECA x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outros - (O alvará de nº 332/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA.
9. REINTEGRACAO DE POSSE - 23674/0-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANE GRODZKI OLIVEIRA FIGUEIREDO - "Após o prazo de 30 dias, manifeste-se o requerente. Int." Advs. PAULO CELSO POMPEU e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23771/0-UAP SEGUROS BRASIL S/A x MELITA SCHRODER - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, especialmente para que fale sobre o documento de fl. 145 no prazo de 5 dias. Int.) Adv. LUIZ CARLOS BARRETO.

11. DESPEJO - 24803/0-MARIA SILVERIA CANDIDA DELLA COLETTA x JOSE XAVIER DA SILVA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 26.841:
"Sobre as certidoes fls.340/342 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 48.773:
Fls. 68/verso: "As partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando objetivamente sua relevancia no prazo de 5 dias em comum.Int."
Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, JOSE XAVIER SILVA e IVAN LINZMEYER SANTOS.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25636/0-AKZO NOBEL LTDA x AUTO MECANICA DEPINE LTDA - "Intime-se a parte executada para indicar bens à penhora.Int." Adv. HERIBELTON ALVES, ALINE RODRIGUES ZAFANI NUNES, EDSON J CAALBOR ALVES, ROSILENA FREITAS, MARIA LUIZA FERREIRA MENDES, ADAIR DOS SANTOS ROCHA, TERESA DANIELLE COSTA REGO, PATRICIA KONDRAT, EDSON FRANCISCO MARTIM, SOLANGE DA SILVA MARIA, JULIANA PIRES VELOSO DE OLIVEIRA e ADRIANA DEL VECCHIO.

13. INTERDICAÇÃO - 25714/0-SIDALIA CIDADE TEIXEIRA x WALMIR CIDADE TEIXEIRA - (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada para que providencie a remessa dos autos a devida Comarca competente.Int.) Adv. BARBARA CAROLINA FARINA.

14. ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORDINÁRIO) - 25904/0-ESPOLIO DE FELICIANO ESTEVES SAGRADO e outros x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA - "Expeça-se mandado de busca e apreensão para que a parte requerida Sra. Maria Aparecida Souza e Silva proceda a devolução dos autos sob nº 25904/0000. Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, ANDREA CHRISTINA DE ANDRADE, RENATO PINEDA SARTORI, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, KATIA DALBELLO DOS SANTOS e GECE SOARES CHAISE.

15. RESCISAO CONTRATUAL - 26285/0-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RESGATE MEDICO S/A - "Intime-se a exequente para que diga com respeito à certidão de fl. 238 no prazo de 10 dias.Int." Adv. LUCIANA SEZANOWSKI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO M. MONTEIR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

16. INDENIZAÇÃO - 27013/0-JOSE MANUEL DE LIMA FILHO x BANCO BMD S/A e outros - "Retifique-se o termo de penhora de f. 225, de modo a constar o exequente José Manuel de Lima Filho, como "exequente, ora executado", e os executados como "executados, ora exequentes uma vez que os presentes autos estão em fase de execução de honorários advocatícios em face do exequente, ora executado, José Manuel Lima Filho. Isso feito, publique-se novamente a intimação de f. 226, desta vez, com as devidas correções. Int. Dlições necessárias. " Intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. ALCYON RICARDO C DE LIMA, JOSE CARLOS CARIGNATO TRAVAGIN, ELIANE DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, SANI CRISTINA GUIMARAES, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, CAROLINE CASSOU, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ADILSON DE CASTRO JR e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 29924/0-LEILANE TREVISAN MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ciência ao réu quanto a certidão de fls. 239. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30079/0-ANTONIO BASSANI x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Deixa-se de conhecer a petição de f. 92/96, isto porque estes autos já foram extintos pela quitação (f. 85), cuja sentença já transitou em julgado, no que se revela inadmissível reabrir discussão sobre a prescrição sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, efetue-se o arquivamento definitivo destes autos, respondendo o executado pelas custas processuais remanescentes a que deu causa; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. LEONCIO BELON, JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e LUCIA INES AMALFI VITOLA.

19. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 31563/0-FERNANDES LINTZMAIA e outros x BRASLOTES LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA - "Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, com atenção ao teor da sentença de fl. 436/443 e 484. Int." Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.

20. INDENIZAÇÃO - 0001162-36.2005.8.16.0001-ANA MARIA CALDEIRA MORESCO x BANCO COMERCIAL DO URUGUAI S/A - "1) Em consideração ao contido no item I do despacho de f. 22, desconsidera-se a exigência de recolhimento antecipado das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, alertando-se que mesmo se a parte interessada não fosse beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança somente seria viável se a parte devedora deixasse de cumprir voluntariamente sua obrigação fixada na sentença; 2) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença (f. 190), no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento

importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com acréscimo de custas processuais da fase de cumprimento de sentença e de honorários advocatícios adiante arbitrados, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; " Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, LUIZ RENATO PEDROSO, GUSTAVO PAIM VASQUES, ADRIANA CANCELI, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e ANNE CARLA GABRIEL.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 34003/0-EDISON DE OLIVEIRA NIECE x HSBC - BAMERINDUS S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 41.688:

"1) E certo que a decisão de f. 235 deferiu a produção de prova oral, o que causa estranheza porque é raro que em demandas desta natureza, cuja controvérsia se resume à análise da legalidade ou não de cobrança de encargos contratuais, bem como o acerto ou não da inscrição de dívida indevida no cadastro de proteção ao crédito (dano moral), exigirem a dilação probatória em audiência Assim, tendo em mira o princípio da economia processual, as partes devem manifestar o real interesse na produção da prova oral em audiência, no prazo comum de 10 (dez) dias; 2) Na hipótese de alguma das partes externar o desejo de realizar a audiência, os autos devem retornar para a devida designação de data para o ato, porém, em caso de inércia ou manifesto desinteresse das partes, estas poderão apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; 3) Certifique-se quanto ao cumprimento do despacho de f. 44 dos autos n. 46.242 em apenso. Em caso negativo, cumpra-se corretamente o despacho de f. 43 dos referidos autos. 4) Intimem-se. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 46.242:

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Adv. ALCINDO LIMA NETO, JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34075/0-GISIANI REGINA ESCRITORIA x JOSE ANTONIO GARCIA PORSE - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34546/0-LUZIA PULICI BIANCHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento da quantia depositada na conta nº 2300107507745 (fl. 171). II. O valor residual indicado pelo extrato de fl. 172, pertence ao espólio de Bartolomeu Velasco, conforme fls. 157/158 e 159. Intime-se referido autor para que recolha o imposto e posteriormente levante a quantia depositada na conta indicada à fE 172, no prazo de 15 dias. III. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. IV. int. " (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e JOAQUIM PORTES GERQUEIRA CESAR.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34581/0-MARISA BARRETO x TOP AVESTRUZ CRIAÇÃO, COM. E IMPOR. E EXPORT. LTDA - "Intime-se o credor para atualizar o calculo do saldo devedor no prazo de 10 dias.Int." Adv. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e CAROLINE C TRAMUJAS.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34681/0-CREFISA S/A - C.F.I. x ANTONIO CARLOS PEREIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do ofício. Int.) Adv. CELITA ROSENTHAL, LEILA CECILIA VIDAL, LEILA MAYDALANI PEREIRA e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.

26. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34875/0-DHUAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outro x TIM SUL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR, FABIULA SCHMIDT e FABIANA MARIA NUNES.

27. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 34922/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DO BOSQUE x ROBSON SCHIMIT -

"Indefiro o pleito de fl. 267, na medida em que o valor pretendido pela arrematante à fl. 267 já lhe foi pago pelo alvará de fl. 254, como se vê às fls. 251/251. Certifique a escritania o valor das custas pendentes de pagamento. Intime-se a CEF por carta com AR, para que em 05 dias informe o valor de seu crédito. Intimem-se. "

- (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 412,66, bem como as custas de uma carta com AR no valor de R\$ 9,40. Int.) Adv. BERENICE AP. GOMES RIBEIRO, LAERCIO DA ROSA VIEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANA PAULA CARIAS M. NOGAROTO e EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34969/0-TIM SUL S/A. x VP DE SOUZA - TELEFONIA - MILLENIUM CELULAR - "1) As partes devem informar se o acordo firmado (f. 262/264) foi devidamente quitado, no prazo de 10 (dez) dias isto porque já escoado o prazo para pagamento voluntário (02.09.2011); 2) Alerta-se que em caso de inércia, haverá o reconhecimento tácito da quitação, ainda mais quando as custas processuais remanescentes já foram devidamente pagas (f. 271), implicando na homologação do acordo e extinção do processo com comunicação desse fato ao i. Relator da Apelação Cível n. 741.560-1 (f. 266), 3) Intimem-se. " Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, CAROLINA MIZUTA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e MARINS ARTIGA SILVA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35749/0-CELUSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA x SAVIO JOSE FERNANDES -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 16800/2010:

"Sobre as certidoes fls.25/26, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."

Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS e JOSE VICENTE GONÇALVES FILHO.

30. MONITORIA - 36071/0-BARROS AUTOS PECAS LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA - "1) Sem que os advogados subscritores da petição de f. 208 juntem aos autos documento que demonstre a notificação extrajudicial direcionada ao executado informando a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados, ressalto que estes advogados continuaram constituídos nos autos. 2) Em atenção à certidão de f. 209 e em consideração ao despacho da mesma folha, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a

inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 -- J, § 5º, do Código de Processo Civil) sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas, Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE.

31. BUSCA E APREENSÃO - 36418/0-BANCO BRADESCO S/A x CLEIDE DE LARA FARIA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 91,18. Int.) Advs. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

32. BUSCA, APREENSÃO E DEPOSITO - 36545/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADNILSON SOARES DA ROCHA - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa. Int.) Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36560/0-JOSE FRANKLIN RODRIGUES x NOEMY ALVES CAMARGO e outro - "Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. Int." Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDA PEDERNEIRAS, JURACY ROSA GOIVINHO e EDGAR JOSE DOS SANTOS.

34. EXECUÇÃO - 36701/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUID. EXTRAJUD x WELLINGTON GONÇALVES MARTINS e outro - "De uma análise dos autos, observo que o segundo executado ainda não foi citado. Assim, cite-se o executado Felisbino Gonçalves Martins no endereço indicado à f. 86. Após, intime-se o executado Wellington Gonçalves Martins do endereço de f. 61, no endereço indicado à f. 86. Int. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA e GISELE SOLER CONSALTER.

35. BUSCA E APREENSÃO - 36971/0-BANCO ITAU S.A. x THIAGO MORENO MIRANDA DA SILVA - "Desconsidere-se a certidão de f. 89-verso, uma vez que o AR de f. 89 não foi recebido pelo próprio requerido, deste modo, o requerido não foi devidamente citado da presente demanda. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente requerendo novas diligências que entender necessárias. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se o requerente novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil) impulse o feito, requerendo o que entender de direito. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

36. MONITORIA - 37521/0-JOSE LUIZ SANTOLIN x DAVID THIESSEN - (Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do ofício. Int.) Advs. THABTA ROEHRIS e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

37. BUSCA E APREENSÃO - 37539/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANDRE RICARDO CANATTO - (Ao preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37885/0-JOSE LUIZ BUENO DA ROSA x GILBERTO PELENTIR - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que a exequente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (ffs. 52), no endereço contido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. RENATO BRUNO FUHMANN.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 38176/0-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

40. EXECUÇÃO - 38187/0-JOSAFAT LITVIN x SILVANIA DE AGUIAR e outros - "Sobre as certidões fls. 104, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. JOSAFAT LITVIN.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38637/0-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROMILDO SOARES DA SILVA - (Intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito. Int.) Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e FLAVIO FERNANDES LEONARDO.

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39140/0-RUDISNEY GIMENES x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I." Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, RUDISNEY GIMENES FILHO e ACACIO CORREA FILHO.

43. MONITORIA - 39667/0-BANCO CITIBANK S.A. x LAURI JOÃO ZAMBONI - "1) Afasta-se a questão preliminar de inépcia da petição inicial, isto porque o requerente/embargado já colacionou os extratos com a movimentação bancária desde o início da relação contratual (f. 129/628 e 826), portanto, inexistiu empecilho para a apuração do saldo devedor; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da

contestação à impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 3) Em que pese o respeito ao teor da decisão de f. 872, é inconcebível o julgamento antecipado da lide ao considerar a controvérsia instalada, isto porque a taxa de juros remuneratórios é fluante conforme as variações de mercado, sem que os extratos acostados possibilitem detectá-la sem o auxílio de técnico contábil. Aplica-se esse raciocínio também à apuração da ocorrência ou não do anatocismo. Assim, ao considerar que a documentação acostada é insuficiente para superar o embate (taxa de juros remuneratórios acima da média de mercado definida pelo BACEN e anatocismo), defere-se a produção de prova pericial contábil, a qual se prestará a enfrentar essas questões; 4) Para exercer a função de perito (contabilidade), nomeia-se Arnaldo Joaquim Dias Júnior (41-3527-6458), o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias mesmo. Lembre-se que o perito poderá requisitar toda a documentação necessária às partes para o desempenho de sua tarefa (artigo 429 do Código de Processo Civil), sem esquecer-se do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que com a proposta de honorários do perito, as partes poderão falar a esse respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia implicará na homologação do valor proposto; 6) A despeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, a inversão do ônus de prova é regra de julgamento e não implica em obrigar o embargado/requerente a arcar com os custos da produção da prova. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCUMBE A QUEM PEDIU A PRODUÇÃO DA PROVA (NO CASO A PARTE AUTORA/CONSUMIDORA) ARCAR COM OS HONORARIOS PERICIAIS. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. REGRA DE JULGAMENTO. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. Recurso improvido." Além disso, não se concebe que o embargante/requerido seja hipossuficiente, já que a vulnerabilidade técnica é ausente quando foi capaz de elaborar cálculo em sintonia com suas teses (f. 640/766) e também por força de sua profissão (advogado), reunindo também condições econômicas para suportar com os custos dessa prova pericial; 7) Após, com a juntada do laudo pericial, as partes poderão manifestar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias; 8) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e LEANDRO ZAMBONI.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40233/0-BARIGUI VEICULOIS LTDA x LUIZ LOPES DOS SANTOS PAZ - "Ausente amparo legal (artigo 791 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do processo de execução, no entanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a tentativa de localização do devedor, conforme anunciada à fl. 97. Após o transcurso desse prazo sem que haja manifestação da exequente, promova-se a intimação pessoal da representante legal da exequente para que impulse o processo sob pena de arquivamento, na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. NEUDI FERNANDES.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40279/0-TECMEDD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTD x SANDRA REGINA DE CASTRO CURITIBA - ME - "Intime-se o exequente para que em 5 dias promova o prosseguimento do feito efetuando o pagamento das custas do Oficial de Justiça. Int." Advs. RICARDO ALIPIO DA COSTA, RICARDO MARCHI e ALESSANDRO ROSELLI.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 40372/0-A. DRABECKI & CIA LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça. Int.) Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA.

47. DESPEJO - 40547/0-LIANA ROSA REIS x LISIANE DE CAMPOS - (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Lisiane de Campos ao pagamento dos aluguéis vencidos entre janeiro/2007 e fevereiro/2009, pelo valor estipulado no contrato, acrescido das verbas acessórias pactuadas (condomínio, IPTU etc.), com correção monetária (média do INPC/IGP-DI), multa de 2% e juros moratórios legais desde cada vencimento, excluídas as taxas referentes ao fundo de reserva, taxa de reclamatória trabalhista e conserto de elevadores. Pela sucumbência infima da autora, condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho realizado, o que o faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MOISES MONTANHER, MARCIA REGINA FERREIRA, GILBERTO MUNHOZ SCHWART e LISIANE DE CAMPOS.

48. BUSCA, APREENSÃO E DEPOSITO - 40598/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARIA DE LOURDES LUCIANO BAZAM - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 72/75). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. BLAS GOMM FILHO.

49. ARROLAMENTO - 40728/0-MÁRCIA INÊS MILLARCH e outros x ESPÓLIO DE GERMANO ALBINO MILLARCH JUNIOR - "Todos os herdeiros do falecido são maiores e capazes (fls. 119/122), razão pela qual nada impede a observância, neste feito, do rito de arrolamento, nos termos do artigo 1.031 e seguintes do CPC. Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 07/08, dos bens deixados pelo falecimento de GERMANO ALBINO MILLARCH JUNIOR, e determino que se cumpra

e guarde como nela se contém, ressalvados os azeiros de terceiros. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente formal de partilha, depois de comprovado em juízo o pagamento de todos os tributos, observando-se o disposto pelo §2.º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Fazenda Pública do Estado. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 40732/0-CIA ITAU LEASING DE ARREN. MERCANTIL GRUPO ITAU x SR. ORGANIZAÇÕES E LEGALIZAÇÕES DE DOCUMENTOS SC - "A conversão da obrigação de fazer (entregar o veículo) em perdas e danos pode ser deferida, já tendo sido feita liquidada por cálculos embasados em documentação idônea (fls. 91/92). Sendo assim, dispensada a prévia intimação da devedora por ser revel, proceda-se desde logo à penhora on line pelo montante de R\$ 12902,93 indicado à fl. 90. Intimem-se. " "Sobre as certidões fls. 94/95 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

51. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002241-79.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALMENARA III x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORA- - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. INGRID KUNTZE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

52. INDENIZAÇÃO - 41663/0-ANDRÉ SANTOS e outros x BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 45.206: (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada para que providencie a remessa dos autos a devida Comarca competente.Int.) Advs. JOSÉ SILVIO GORI FILHO, GUSTAVO D'AVILA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARISTELA SCHWERZ.

53. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 41737/0-DIRCE LIMA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - "Encaminhe-se os autos ao arquivo.Int." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42239/0-SONIA MARIA LIZ CARDOSO x PABLO MARCELO FRANCISCO GARCIA e outros - "I. Compulsando detidamente os autos, verifico que, em realidade, os executados ainda não foram citados (f. 43). II. Em razão do supramencionado, a exequente solicitou o desentranhamento do mandado para citação em novos endereços indicados (f. 60), no entanto, decorreu prazo sem o próprio pagamento das custas processuais para tanto (f. 63-verso). III. Intimada pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, a exequente veio aos autos requerendo penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados. IV. Ora, antes de deferir o pedido de penhora, primeiramente, os executados devem ser citados. V. Por isso, intime-se a autora para que pague a custas necessárias para o cumprimento do mandado no prazo impreritível de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VI. Intimem-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42269/0-BANCO ITAÚ S/A x OFFICINA GEAN CARLO MARANI LTDA ME e outro - "Aguarde-se no arquivo até eventual manifestação da parte interessada.Int." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALEXANDRE AUGUSTA GAVA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 42319/0-B.V. FINACEIRA S/A C.F.I. x SUH LYMYNYS FASHION - "intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente se manifestando quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à f. 44. " Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE OBRIGAÇÃO CERTA - 42876/0-PIPOCACO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES x MARIA DO ROCIO RAMOS EMATNE e outro - "Ante a notícia de pagamento do débito 65, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.

58. SUMARIA - 43101/0-GENILTON CARDOZO LAU x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 736,24 sendo 50% para cada um, ou seja, R\$ 368,12. Int.) Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43112/0-JESUS RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 374/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.

60. COBRANÇA - 43339/0-ESPOLIO DE VITTORIO SCOPARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 80,84. Int.) Advs. GILBERTO BOZA, ALMIR TADEU BOTELHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43439/0-ALTAIR GURSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43773/0-ABEL COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Considerando que não houve recurso contra a decisão de fl. 227, cumpra-se o que lá foi

determinado. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43963/0-ESPOLIO DE ERCY ANELINO STURM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 359/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44235/0-MOACIR URAI PALOSCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI.

65. COBRANÇA - 44392/0-CECILIO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44497/0-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 111: "A não localização dos clientes do advogado, para prestação de contas dos valores que já recebeu em razão de procuração que lhe dava poderes para tanto, não é problema do juízo. Expeça-se alvará à advogada petionária de fl. 108 para que levante ambos os depósitos de fls. 109/110. Após, retornem ao arquivo. Intime-se. " Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

67. COBRANÇA - 44670/0-ALDO JONSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o requerido, ora executado, na oessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar a complementação do pagamento da condenação (fls. 225: diferença entre janeiro e abril, considerando que não a atualização no depósito de fl. 217), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, coput do CPC e penhora. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007419-72.2008.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x EFFETTI MOVEIS LTDA e outro - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.335:

"Intime-se o embargante para requerer o cumprimento da sentença, caso tenha interesse. Em nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processp Civil " Advs. MARTA P BONK RIZZO e HENRIQUE KURSCHIEDT.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44761/0-ESPOLIO DE ALGENOR JOÃO BAZZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor quanto o deposito.Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44805/0-ANTONIO CARLOS ZANATTO DE SIQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I."

Fls. 165: "II. Intimem-se os autores Paulo Beltrame, Jorge Luiz Domachoski e Judith Cecília Pintarelli Carlini, ora executados (fls. 153/154), na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (ls. 153/154), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44902/0-AGOSTINHO ALVARES MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para falar sobre a conta de fl. 242/244 e a imputação de litigância de má-fé no prazo de 15 dias.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

72. ORDINARIA - 44951/0-MOACIR CAVALHEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 21.951,34 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e de correção monetária com base na média entre o IGP/INPC desde o ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca decorrente do reconhecimento da litispendência, condena-se Egon Schweriner ao pagamento de 22% (vinte e dois por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 78% (setenta e oito por cento) das custas processuais.. Respeitada a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, enquanto Egon Schwerntner responderá pelos honorários advocatícios do patrono do requerido à razão de 10% sobre o crédito postulado na petição inicial, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 44956/0-ESPOLIO DE LUIZ JULIO PEREIRA e outro x LUCÉLIA CRISTINA DOS SANTOS PARIS PEREIRA - Fls. 214: "Tendo em vista a nua apresentação de quesitos pela reo desinteresse do autor, resta prejudicada a realização de prova pericial. Para realiza no da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/04/2012 às 14:00 horas. Diga a re, em 05 dias, sobre as fotografias de fls. 209/213. Intimem-se as partes para que compareçam para depor sob pena de confissão, bem como as testemunhas arroladas até 30 dias antes da audiência. " Advs. JEAN MARCELO DE ALMEIDA e GELSON FAITA.

74. EXECUÇÃO - 45011/0-FAME - FABRICA DE APAR. E MAT. ELETRICO LTDA x J C FRANÇA EDIFICAÇÕES CIVIS LTDA - "1) Indefere-se o pedido de f. 76/78, pois, em que pese esteja comprovado o encerramento das atividades da empresa sem a devida baixa junto à Junta Comercial (f. 69) e Receita Federal (f. 87), é certo que o abuso da personalidade jurídica pressupõe também a insolvência do executado cumulada com o insucesso na pesquisa de bens em seu nome. Por isso, concede-se ao credor o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora ou formular pedido de pesquisa mediante os sistemas de praxe (BACEN-JUD, RENA-JUD etc.); 2) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ.

75. COBRANÇA - 45032/0-ALDO PENZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ("... Diante do exposto, julga-se procedente o pedido formulado em sede de impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução, de modo a reduzir o crédito em R\$ 12.438,34 pelo afastamento da multa do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Condenam-se os impugnados ao pagamento das custas processuais do presente incidente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor do excesso reconhecido, com esteio no recente entendimento lançado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1134186, no sentido de que somente são devidos em caso de procedência total deste incidente e a favor do impugnante, de modo a evitar duplicidade. Defere-se a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 134.340,13 em favor dos impugnados, alertando-se que esse valor lá contempla a dedução dos honorários advocatícios devidos ao impugnante e as custas processuais deste incidente de impugnação. Após o levantamento, os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com devolução do saldo remanescente ao impugnante Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45283/0-ALICIO DE OLIVEIRA BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A arguição de prescrição de fis. 127/133 é impertinente se a execução já foi definitivamente julgada extinta pelo pagamento à fl. 119, valendo destacar o que prescrevem os artigos 474 do CPC e 882 do Código Civil. II. Remetam-se os autos ao arquivo. III. Int." Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FABRICIO ZILOTTI.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45418/0-BANCO BRADESCO S/A x PLACE ADMINISTRAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI e SCHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

78. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 45536/0-ANA CLAUDIA SANTOS SORACE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 47,00. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE e MARCIO ANTONIO SASSO.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45639/0-BOANERGES VIEIRA (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O banco, que não questionou adequadamente os cálculos após na impugnação de fls. 49/54, levando à não apreciação da alegação genérica de excesso de execução, obviamente não podia mais fazê-lo após a penhora/dépósito relativa à execução do saldo devedor, o qual, em razão da preclusão, necessariamente deveria ser apurado a partir dos valores inicialmente pleiteados, que se tornaram incontroversos. Por tal razão, não conheço da alegação de excesso veiculada na peça de fls. 134/139, que pretende, por meio dos cálculos de fls. 140/167, questionar os cálculos iniciais dos exequentes e suprir a falha existente na primeira impugnação, que não satisfaz a exigência do § 2º do art. 475-L do CPC. Ressalto, por oportuno, que o conhecimento da impugnação também está impedido pela preclusão lógica decorrente do pagamento voluntário expressamente noticiado à fl. 132. Sendo assim, porque não houve questionamento do acerto dos cálculos de fls. 117/127, relativo ao saldo devedor derivado da inexistência de correção e juros a partir da data dos cálculos que vieram com a inicial, cuja execução é regular nos termos da decisão irrecorrida de fl. 129, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor penhorado. Feito o pagamento, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA, DENIZE RAMOS e FABRICIO ZILOTTI.

80. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 45642/0-JAYME STROZZI x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

81. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0007427-49.2008.8.16.0001-ADEMAR CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará conforme requerimento de fl. 156. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação integral do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escritania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

82. COBRANÇA - 46156/0-ANITA FRAZAO BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 58,28. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46209/0-ALFREDO PAULO WAGNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o provimento do agravo, requiera a parte exequente. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46318/0-CARMO DE JESUS ARCANJO E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor quanto o depósito.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46321/0-JOAO DE JALVO FACHIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46322/0-MARCUS CIRILO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 67,68. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

87. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 46600/0-ANTONIO BAIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o preparo das custas da execução no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

88. COBRANÇA - 46604/0-ALEXANDRA SCHIMIGUEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 99/115, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). II. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo do item II, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46616/0-DIVA ELIAS OLINQUEVICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 360/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

90. COBRANÇA - 46661/0-FRANCISCA COCHMANKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada para que providencie a remessa dos autos a devida Comarca competente.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46698/0-MÁRIO SÉRGIO SMANHOTTO x RTL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - "I. Ante a certidão de fis. 40/ verso, homologo o cálculo de fls. 34, facultando ao Sr. escrivão executá-lo. II. Em seguida, arquivem-se os autos conforme decisão de fls. 32. III. Int." Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS.

92. COBRANÇA - 0000395-90.2008.8.16.0001-AFONSO MOBIGLIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a apresentação de impugnação pelo executado e a necessidade de dar-se início a execução forçada, intimem-se os exequentes para que efetuem o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC), no prazo de 05 dias. II. A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4a C. Cível, AI nº0487117-0, ReL Juiz Savatore Antonio Astuti, unânime, j.05.08.08; TJPR, 11º C. Cível, AI nº0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO, MARCIO ANTONIO SASSO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

93. COBRANÇA - 46764/0-AGUINALDO BONALUMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 46,06. Int.) Adv. ELOI CONTINI, SIMONE BEAL e RAQUEL ANGELA TOMEI.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007423-12.2008.8.16.0001-CARLOS MANUEL RIBEIRO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, existindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002277-87.2008.8.16.0001-ANTONIO WERNER x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o depósito.Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47100/0-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.195: "I. Intime-se o embargante Savério Augusto Cretella, nos exatos termos do item II do despacho de fl. 67. O endereço deve ser o constante da inicial dos autos de execução nº 47.100. II. Intime-se a embargante Lilian para que informe se tem conhecimento do endereço atualizado da executada Collection, no prazo de 05 dias, considerando que foi avalista do contrato celebrado com exequente. III. Após, cumpram-se os itens I e IV de fl. 67. IV. Decorrido o prazo sem que os embargantes (50.085) tenham regularizado a representação processual, certifique-se e voltem conclusos. V. Int." (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MARCELO NASSIF MALUF, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e PEDRO LOPES.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47115/0-DALVA DE OLIVEIRA ASSIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 373/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JANAINA BAPTISTA TENETE.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47191/0-LEÃO JUNIOR S.A x CIVIC DE ITABORAÍ COMÉRCIO DE DOCES LTDA - "I. Indefiro o pedido de fl. 91, vez que ausente o amparo legal que autorize a suspensão do feito (artigo 791 do Código de Processo Civil). II. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. CYNZIA CARLA FONTANA, TAYSA TAVARES ZANOTTO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

99. MONITORIA - 47412/0-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x JAQUELINE CAVALHEIRO - "II. Ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. III. Int." Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES.

100. COBRANÇA - 47417/0-ERVINO FRUHAUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 371/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

101. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 47433/0-ALCIDES STRAGLIOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, por força da litispendência nas contas n. 110.012.970-4, n. 120.012.970-6 e n. 130.012.970-8 em nome de Alcides Straglioto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47616/0-ABILIO NIKODEM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Desentranhe-se a petição de fls. 214/216, juntando-a nos autos nº 47.816, tendo em vista que apesar de endereçada a estes, a signatária da referida petição não é procuradora do banco neste feito e a guia de custas foi recolhida para pagamento em processo diverso deste. II. Renove-se a intimação dos exequentes, nos termos do despacho de fl. 157. Alerta-se que a falta de cumprimento poderá acarretar aos autores o acolhimento do pleito de Litigância de ma-fé e a extinção do feito, nos termos do artigo 267, II do CPC. III. Int." (A petição de fls. 214/216 encontra-se na contra-capa dos autos a disposição da Dr. Maria Amelia C. M. Vianna)

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, FABRICIO ZILOTTI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

103. CIVIL PUBLICA - 47624/0-ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco ABN EMRO Real S.A para condenar este último a pagar, nos termos da fundamentação, a todos os poupadores do país, as seguintes diferenças de correção monetária e juros remuneratórios capitalizados, em relação ao que foi pago, decorrentes da aplicação: I. sobre os saldos das contas de poupança com data-base/aniversário a partir do dia 18, em abril/90, do IPC de março/90, no importe de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); II. sobre os saldos das contas de poupança, independentemente da data-base/aniversário, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), em maio/90, do IPC de abril/90, no importe de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), e, em junho/90, do IPC de maio/90, no importe de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento); III. sobre os saldos das contas de poupança de aposentados e pensionistas, transferidos ou não ao Banco Central, nas datas-base a partir da comprovação ao réu do direito à conversão imediata em Cruzeiros regulada pela Portaria nº 63/90 do Ministério da Economia e pela Circular nº 1629/90 do Banco Central, dos índices mencionados no item II retro, nos meses ali descritos, comparativamente à remuneração paga segundo a variação do BTN pelo Banco Central; IV. nas contas de poupança conjuntas em que tenha havido bloqueio e transferência ao Banco Central do excedente ao limite individual de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), sobre o montante decorrente da multiplicação do número de co-titulares não considerados pelo limite individual, dos índices mencionados no item II supra, nos meses ali descritos, comparativamente à remuneração paga segundo a variação do BTN pelo Banco Central. Frente à sucumbência menor da autora, condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e da taxa judiciária, dispensada a parcela da demandante nos termos dos arts. 87 do CDC e 18 da Lei nº 7347/80. Quanto aos honorários advocatícios, dispensada a parcela da autora com base nos mesmos dispositivos, arbitro-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condeno o réu a pagá-los, o que faço com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, atento, sobretudo, ao trabalho exigido e à importância só relativa da causa, réplica de milhares já ajuizadas com base em argumentos há muito conhecidos, nisso pesando também o julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47937/0-ESPOLIO DE IZIDORO MARTINELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e GEVERSON ANSELMO PILATI.

105. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0003497-23.2008.8.16.0001-ILSE GUISSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em razão do teor da certidão de f. 235, restitui-se ao executado o prazo para eventual impugnação a penhora de f. 205, advertindo-se, contudo, que essa restituição somente será de 11 (onze) dias, já que entre o termo inicial do prazo (21.11.2001 -- f. 206) e a carga dos autos (f. 206), os autos estavam à disposição do executado; 2) Sem que o executado ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, cumpra-se o item VI da decis de f. 195; 3) Intime-se." Adv. MAX HERCILIO GONCALVES, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 48664/0-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIS CARLOS DE MELO - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 44,18. Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48843/0-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x S & P FARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA - (A petição de fls. 66/107 encontra-se na contra-capa dos autos à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOHNSON SADE.

108. COBRANÇA - 48972/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ADMAR REINKE BLODORN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 57,34. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49046/0-BMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CLAUDIONOR FERREIRA BARBOSA - Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta negativa. Int.) Adv. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e ALEXANDRE FIDALSKI.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49258/0-ADOLFO RICCHETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 370/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49844/0-LIRIO FRANCISCO GUBIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 369/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0006122-30.2008.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO PIMENTEL DE OLIVEIRA - "Sobre as certidões fls, 63/64, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49905/0-ANTONIO BINAT x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 43,24. Int.) Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49915/0-SEBALDO JOSE EIDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50028/0-ALECIO LUIZ SIMONETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 364/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

116. SUMARIA COBRANÇA - 0006114-53.2008.8.16.0001-ARLINDO MARDEGAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 35,72. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

117. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 50171/0-JOAO WAGNER x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 84/103, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório até o julgamento do RE 626.307-SP pelo STF, que determinou o sobrestamento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II. Int. Diligências necessárias." Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

118. BUSCA E APREENSÃO - 50253/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO BARBOSA - "intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 dias, acoste aos autos a minuta de acordo devidamente assinada pelas partes ou promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Adv. BLAS GOMM FILHO.

119. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 50370/0-JOAO SGORLON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

120. SUMARIA COBRANÇA - 0003589-64.2009.8.16.0001-DORIVAL SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 304,49. Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

121. SUMARIA COBRANÇA - 50643/0-CARMELLA HIRATA x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 43, item 2: "(...) lavre-se o termo e intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

122. COBRANÇA - 50737/0-ERNA PEDDE EOUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada para que providencie a remessa dos autos a devida Comarca competente.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

123. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 50793/0-ANTONIO BOIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.172: (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada para que providencie a remessa dos autos a devida Comarca competente.Int.) Adv. MARCO

ANTONIO BUSTO DE SOUZA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

124. ORDINARIA - 50822/0-ESPOLIO DE LIDIO CZERNIAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e ADRIANE HAKIM PACHECO.

125. COBRANÇA - 50828/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBINO BENITI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50888/0-JOAO MAMORU SHIBAYAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. FERNANDO A. SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50911/0-EUSTAQUIO PAULO ADAM e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas sno valor de R\$ 52,64. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

128. ORDINARIA - 50922/0-CLAUDINEIA ERCI ZAMPIERI DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte autora para que junte as cópias para comprovação da inexistência de litispendência em relação ao autor Geraldo Sanches, no prazo de 10 dias, eis que ja decorreu o prazo de 6 meses desde o último requerimento para a juntada dos documentos (fl. 403). A subida dos autos ao TJ não impede a extração das fotocópias. II. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

129. COBRANÇA - 0007648-95.2009.8.16.0001-RAFAEL HENRIQUE SPAGOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e ADRIANE HAKIM PACHECO.

130. COBRANÇA - 51161/0-ARMANDO KENJI CINAGAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conheçam-se dos embargos de declaração, porém, julgando-os improcedentes pela ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Oportunamente, archive-se. Intimem-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

131. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0007432-37.2009.8.16.0001-JOAO ARLI PAULETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que a conta-poupança de titularidade de João Arli Pauletto, José Nelson Manoel, Lucília Moreno de Camargo, Miguel Rodrigues, Orlando Ferreira, Emerson José Petters e Waldi dos Santos Coqueiro, a respeito do qual o réu alega haver litispendência (fl. 80), referem-se à outra conta, distinta daquela discutida na presente ação. Outrossim, importante destacar que em momento algum o réu alegou a existência de litispendência com relação ao autor Odair Bellatto (fl. 94). 2. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

132. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 51203/0-FIRMINO SERGIO SILVA x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 97, item 2: "2) Com o decurso do prazo supra, o requerente deve se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, inclusive juntando cálculo para liquidez da dívida à época da elaboração das planilhas (f. 23/26 - abril/2009). Após, o requerido poderá se manifestar em igual prazo. Depois, os autos/devem retornar conclusos para sentença; 3) Intimem-se. " Adv. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

133. COBRANÇA - 0006015-83.2008.8.16.0001-MAFALDA CARDENUTO KRISACK e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 1.793,80 (mil setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos) em favor de Izilda Maria Krissak, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se Mafalda Cardenuto Krissak e Banco do Brasil S/A ao pagamento de metade das custas processuais cada um Com apoio na sucumbência recíproca, condena-se o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono de Iriida Maria Krissak, ao passo que Mafalda Cardenuto Krissak também é condenada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais são arbitrados para cada advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, pequeno valor da lide e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. GREICY KEROL PATRIZZI e ELOI CONTINI.

134. INDENIZAÇÃO - 51495/0-PATRICIA BIBIANO CARNEIRO x BRASIL TELECOM S/A e outro - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, de modo a determinar que a requerente pague o valor cobrado (R\$ 382,51) pela embarcante, o que poderá ser feito mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restabelecimento da anotação do débito no cadastro de proteção ao crédito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51577/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MURIEL MARCEL KLAUS e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.416: (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais - fl. 106/107. Int.)

Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA FERRON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

136. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 51601/0-JOCILENE DE FUCCIO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. - "I. Publique-se e cumpra-se o despacho de f. 222. II. indefiro os pedidos de f. 226/227 e 229/230. Consoante se vê da análise dos autos em apenso (autos n°. 48960/2010 - f. 39), o veículo objeto do contrato ora discutido nos presentes autos foi apreendido pela financeira ré, o que autoriza o levantamento dos valores depositados pela requerente à própria requerente. III. No mais, cumpra-se o item III do despacho de f. 222. IV. Intimem-se."

Fls. 222: "Oficie-se prestando as informações solicitadas pela 21ª Vara Cível de Curitiba. Após, expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 212, com os acréscimos legais, à parte requerente. Em seguida, anatem-se para sermença e voltem. Int. " (Ao preparo das custas de um ofício bem como as custas de um alvará.Int.) Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ANA LUCIA MATEUS e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

137. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 51631/0-ODAIR JOSE DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. Para que a advogada subscritora da petição de f. 160 renuncie aos poderes que lhe foram outorgados, primeiramente, deverá demonstrar junto aos autos que notificou extrajudicialmente a requerente com respeito à renúncia. II. Sem que cumpra a determinação acima, ressalto que a advogada continuará constituída nestes autos. III. Com o transitio em julgado da decisão (f. 156), homologo a conta de fl. 158 e autorizo o cartório a promover a sua execução. IV. Inexistindo interesse na imediata execução dos valores ora homologados, encaminhem-se ao arquivo com as baixas e anotações necessanas. V. Int. Diligências necessárias. " Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

138. BUSCA E APREENSÃO - 51673/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDMILSON DO SANTOS - "De modo a deferir o pedido de fE 57, impõe-se a comprovação da efetiva cessão de crédito referente ao contrato discutido nestes autos, no prazo impreterível de 10 dias. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

139. REINTEGRACAO DE POSSE - 51852/0-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x ERALDO ALVES GONÇALVES e outro - "Aguarde-se pelo prazo de 90 dias.Int." Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e TATIANA PECHMANN SCHERER.

140. DESPEJO - 51859/0-OMAR ALFREDO DE PAULA PEREIRA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outros - "(...) Diante do exposto, julga(m)-se: a) extintos os pedidos de rescisão do contrato de locação e despejo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar os requeridos a pagarem, solidariamente, os alugueres e demais encargos em atraso (IPTU, tarifas de energia elétrica e água) desde o dia 02.01.2009 até o dia 26.07.2010, cujo valor líquido deverá ser apurado mediante merd cálculo aritmético, nos termos do artigo 475- B do Código de Processo Civil. Anote-se que o débito deverá ser acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) e correção monetária com base na média entre o IGP-DIINPC a partir da data do vencimento de cada obrigação, na forma do artigo 397 do Código Civil. Como os requeridos deram causa ao ajuizamento da lide pela inadimplência, em respeito ao princípio da causalidade, não se pode reconhecer que houve sucumbência recíproca. Por isso, condenam-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando-se o zelo, a natureza da causa (simplicidade da lide e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e artigo 62, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.215/1991). Anote-se que a obrigação atinente à verba de sucumbência contra Carlos Alberto de Oliveira está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES e CRISTIANE FERNANDES.

141. BUSCA E APREENSÃO - 51894/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -NPLI x ANTONIO HELLER DOS SANTOS FILHO - Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno do ofício. Int.) Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

142. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51958/0-ADRIANE BRANCO ANTONELLO x BANCO ITAU- ITAU VIDA E PREVIDENCIA - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, ANDREA DINIZ AFFONSO DA COSTA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e EDNA MARLENE DA SILVA BENES.

143. INDENIZAÇÃO - 51961/0-CLEBERSON RENATO DA COSTA FORTUNATO x TIM CELULAR S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. JACKSON ANDRE SANTOS, ANA PAULA GOMES FERREIRA e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

144. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 51993/0-SANDRO RICARDO VAZ x BANCO FINASA S.A. - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

145. BUSCA E APREENSÃO - 52025/0-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x OTÁVIO JORGE SOARES CALVACANTE - "1) Deixa-se de homologar o acordo noticiado à f. 58/59, isto porque a procuração contida à f. 60 não foi outorgada pelo requerido Otávio Jorge Soares Cavalcante em favor de Myrley Karolyne Coutinho Cavalcante, mas sim por pessoa diversa, no que não se pode aceitar a transação. Além disso, causa estranheza a formalização do acordo quanto já há sentença favorável ao requerente (f. 55/56) e consta no acordo a devolução dos veículos em data incompatível com a da busca e apreensão nestes autos. Assim, apure-se a existência de recurso contra a aludida sentença e em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado, aguardando-se o impulso processual para início da fase de cumprimento da sentença por 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento na forma do artigo 475 -- J, § 5º, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 52151/0-OSMARIO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes pela ausência de vícios a serem sanados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias." Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

147. INDENIZAÇÃO - 52257/0-HELIO ZEPSON x ALFREDO LUIZ BERTOLDI e outro - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes de modo a sanar a omissão detectada, a fim de manter os benefícios da assistência judiciária ao embargante, bem como estabelecer que a sucumbência imposta fique sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 10660/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI e VITORIO KARAN.

148. BUSCA E APREENSÃO - 52275/0-BANCO BRADESCO S/A x DENILSON JOSE CONTARDI - "I. Compulsando detidamente os autos, é possível verificar que, em realidade, junto ao acordo firmado entre as partes, restou consignado que o requerido irá pagar seu débito em 24 (vinte e quatro) parcelas (f. 30/31). II. Portanto, não há falar em cumprimento do acordo no momento, pois, considerando que o acordo foi celebrado em 28/01/2010, as 24 parcelas ainda não foram pagas até a presente data. III. Em sendo assim, aguarde-se até janeiro de 2012, com a ressalva de que após este prazo, o requerente deverá ser intimado para dizer com respeito ao cumprimento do acordo. A inércia será interpretada como satisfação do acordado, pelo que então, os autos devem retornar conclusos para extinção. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

149. DEPOSITO - 52332/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANO INOCENCIO DE ALMEIDA - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52403/0-HILDA NATAL BUENO x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a falta de cumprimento ao despacho de fl. 35, decisão esta que restou irrecorr da e, deixando o autor de comprovar através de documentos a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária, indefiro o referido pleito. II. O parcelamento das custas ou a concessão de prazo para seu pagamento pode ser solicitado ao escrivão, destinatário dos valores respectivos; a taxa judiciária, a ser recolhida ao Funrejus, deve ser paga desde logo. III. Decorrido o prazo de 30 dias, certifique-se e, cancelada a distribuição, arquivem-se os autos. IV. Int." Advs. ALCEU BOLLIS e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

151. DESPEJO - 52458/0-ATÍLIO WENCESLAU NUNES x LUIZ RICARDO KALED - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. MARCELO M. F. CASTAGIN.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52460/0-BANCO SANTANDER S/A x SERVELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - "Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade, devendo nesse mesmo prazo identificar por documentos a pessoa que subscreveu os documentos de fls. 10/17 na condição de cliente, representando a executada Servelo Comércio de Combustível Ltda. Intime-se." Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVISKI, MAUREN FERNANDA MILIS e PAULO SERGIO PIASECKI.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52508/0-GENGISCAN GIORGE HOSTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 186/188). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo o cálculo de fls. 191, facultando ao Sr. Escrivão executá-lo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

154. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 52519/0-VIVIANE REGINA DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "A decisão de f. 138/142 determinou que, para a manutenção do benefício da assistência judiciária, deveria a parte requerente comprovar sua insuficiência de recursos, no prazo de 10 dias, sob pena revogação do benefício. Ocorre que a parte requerente deixou escoar o referido prazo sem que desse atendimento às determinações desse Juízo, limitando-se apenas em alegar sua impossibilidade de negociar com a requerida quanto às cláusulas do acordo que tratam das custas processuais. Por isso, REVOGO o benefício da assistência judiciária outrora concedida à requerente, ante sua inércia por comprovar sua modificação econômica ou não. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, efetuem o pagamento das custas indicadas à f.

146, sob pena de execução. Int. Diligências necessárias." Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

155. MONITORIA - 52584/0-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDRE THEODOCIO ATHERINO - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.32/34).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pagas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

156. COBRANÇA - 52652/0-ANNA NERI ALBERTI TAVARES x SEGURADORA MET LIFE BRASIL - "Acolho o contido às fls. 72/124 como emenda inicial, dela passando a fazer parte. Int."

Fls. 71: "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta precatoria.) Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 52678/0-COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x CAPRIOTTI SERVIÇOS MÉDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta negativa. Int.) Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.

158. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52709/0-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMADEUS x MAURICIO ADRIANY SALDANHA e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ROSSANA KENSKI MATTÁ e JEFFERSON WEBER.

159. COBRANÇA (ORDINARIA) - 52775/0-LAURO CESAR CIT FRANCO x BCS SEGUROS S.A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 189,57. Int.) Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52779/0-BANCO ITAU S/A x PAUSADA RINÇAO ALEGRE LTDA e outros - "Diante da certidão de fl. 58v, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do exequente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA.

161. BUSCA, APREENSÃO E DEPOSITO - 52783/0-BANCO FINASA S/A x SILVANA RODRIGUES ANTON - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de financiamento firmado entre as partes e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.189,00 (dez mil, cento e oitenta e nove reais), com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária calculada pela média do INPCIIG-M a partir da data da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (artigo 397, caput, do Código Civil). A despeito da sucumbência recíproca, o requerente decaiu em fração mínima do pedido, logo, condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

162. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 52842/0-JGA CONSTRUÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta negativa. Int.) Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARÁ.

163. INDENIZAÇÃO - 52894/0-ELIANE MARTINS DA SILVA x APOLAR - IMOVEIS e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta negativa. Int.) Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JORDANA MARCIA DA S. SANTOS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

164. INDENIZAÇÃO - 52957/0-FRANCISCO CARLOS MEDEIROS x UNIVERSIDADE BRÁZ CUBAS(SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁZ CUBAS) - Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta negativa. Int.) Adv. EVARISTO DIAS MENDES.

165. SUMARIA - 52998/0-GIOVANI NERY MARTINS DA SILVA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente os pedidos formulados por Giovanni Nery Martins da Silva para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica e qualquer débito para com o réu Atlântico Fundo de documento de fl. 100 11 e 100; (b) determinar o cancelamento das anotações respectivas em cadastros de proteção ao crédito, e (c) condenar o réu Atlântico Fundo de Investimentos S/A a pagar-lhe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, com correção monetária (Dec. Pela sucumbência, condeno também o réu das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do autor, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando, sobretudo, o trabalho exigido. P.R.I." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELE ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e RANATA GUERRA DE ANDRADE MAX.

166. DESPEJO - 0007993-61.2009.8.16.0001-SANDER ANDRÉ HARTMANN x JOSÉ WANDERSON DE OLIVEIRA e outro - "Recebo a apelação no efeito somente devolutivo. Às contra-razões. Int." Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e KELY CRISTINA DULSKIS BUENO.

167. BUSCA E APREENSÃO - 53044/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVESTRE ALVES EFIGENIO - "Defiro o pedido retro, concedo à parte autora o prazo de 10 dias.Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

168. DESPEJO - 53096/0-ANDREIA GISELE BERTOLIM x ANTONIO ALOISIO SEGURO DOS SANTOS - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. ARIVALDIR GASPAS.

169. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 53118/0-SALVADOR ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 175/178). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se competente alvaró ao banco, para levantamento dos valores depositados em conta judicial pe o requerente. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

170. ARROLAMENTO - 53151/0-MARIA DEUZELINA DOS SANTOS JANUÁRIO x ESPOLIO DE JANUÁRIO e outros - "Em razão da certidão de f. 33-verso, e bem assim, intimação de f. 33, e em consonância com o disposto junto ao despacho de f. 29, determino a remoção da inventariante Maria Deuzelina Dos Santos Januário. Via de consequência, nomeio inventariante Ademir Januário, que deverá cumprir a determinação contida junto ao item II do despacho de f. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. HOMERO RASBOLD.

171. REINTEGRACAO DE POSSE - 53213/0-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o pagamento das custas referente ao Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a citação do réu eo cumprimento da decisão liminar." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0000889-81.2010.8.16.0001-JOSE AMARO BELINELLO x BANCO FINASA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) precedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, reduzindo-os ao patamar mensal de 2,75%; b) precedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados à razão de 2,75% ao mês de forma simples, não obstante permitida a acumulação anual, de acordo com o artigo 4º do Decreto n. 22.626/1933; c) precedente o pedido para afastar a comissão de permanência; d) precedente o pedido para exclusão dos valores a título de "taxa de abertura de crédito" (TAC), "TARIF ADM" (TEC), "tarifa de operações ativas, "comissão de abertura de crédito" e "tarifa de análise cadastral"; e) parcialmente precedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante liquidação por arbitramento (artigo 475 - C do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INP-DI/IGP a partir do ajuizamento da lide. A despeito da sucumbência recíproca, o requerente decaiu em fração mínima, logo, condena-se o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente ditação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, ANTONIO CARLOS FERREIRA e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

173. BUSCA E APREENSÃO - 1056/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALQUIRIA BAUNGARTNER - "1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito, mais especificamente, manifeste-se ante a certidão de f. 57-verso, dizendo de que forma pretende prosseguir com o presente processo com as novas informações contidas junto às f. 53/54." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

174. INDENIZACAO (SUMARIA) - 0001788-79.2010.8.16.0001-TEREZINHA FELIX JOÃO x ANDRE LUIZ MALISAK - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50) à f. 155, deverá a parte requerida em 5 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque. O autor deverá, ainda, juntar declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios e sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família, sob pena de indeferimento do pedido. No mais, recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 142/152, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. LBIAMAR DE SOUZA e KLEVER ARAKEN WOSNER FERNANDES.

175. COBRANCA - 0006372-92.2010.8.16.0001-IRENE DALLALIBERA DE SOUZA x SANTANDER SEGUROS S/A - "2) Com a emenda à petição inicial (f. 35), a qual converteu a ação de execução de título extrajudicial em ação de cobrança, é evidente o equívoco do requerido ao manejar exceção de pré-executividade (f. 42/53). Nem se pode falar em fungibilidade, até porque o erro é grosseiro considerando o teor da carta de citação (f. 39), ademais, é indubitável a juntada da referida peça quando já extrapolado o prazo para contestação (f. 40 - verso e 42). Por isso, decreta-se a revelia do requerido, o que implica na presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil), em que pese não se aplique a sanção do artigo 322 do Código de Processo Civil porque o requerido já dispõe de procurador devidamente constituído nestes autos; 3) Saliente-se que nada

impede o conhecimento das questões de ordem pública (prescrição) suscitadas na peça de f. 42/53. Assim, é cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra (artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil), logo, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão, em seguida, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, ILAN GOLBERG, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.

176. BUSCA E APREENSÃO - 0011928-75.2010.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outro x RODOANJO TRANSP. E LOG. LTDA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, a requerente Volvo Administradora de Consórcio Ltda. na propriedade e posse plena do ônibus marca Mercedes-Benz, modelo 400RSD, ano 1995/1996, placa AFP-8993 e do ônibus marca Mercedes-Benz, modelo 400RSD, ano 1994/1994, placa AFA-5416, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969 Condensa-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. VANESSA PALUDZYSZYN e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

177. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0013525-79.2010.8.16.0001-CELSONI MENDES x BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 104: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 101/103). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o exequente é beneficiária da assistência judiciária, a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios deverá observar o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

178. COBRANCA (SUMARIA) - 0014342-46.2010.8.16.0001-SERGIO KIRYLA x BANCO BRADESCO S/A - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente precedente o pedido formulado por Sérgio Kiryla para condenar o réu Banco Bradesco S.A. ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios, estes de forma capitalizada, resultantes da aplicação, sobre os saldos da conta de poupança: do IPC/IBGE de abril (44,80%) e maio/90 (7,87%), respectivamente em maio e junho/90, e da variação da BTN de janeiro/91 em fevereiro/91, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios capitalizados e de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Pela Sucumbência, condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) da condenação (CPC, art. 20, § 3º). P.R.I." Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, ROSIANE ADELINA FERRO e LUCAS AMARAL DASSAN.

179. COBRANCA (SUMARIA) - 0014907-10.2010.8.16.0001-LILI SCHAEFFER x BANCO BRADESCO S/A - "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Lili Schaeffer em face do Banco Bradesco S.A. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e LUCAS AMARAL DASSAN.

180. COBRANCA (SUMARIA) - 0016535-34.2010.8.16.0001-SAMUEL CASTURINO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.76/78).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pagas.Baixas, anotações e comunicações necessárias. Expeça-se alvara da quantia depositada à fl. 90 e comunique-se o Sr. Relator do teor dessa decisão. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Adv. TATYANE P. PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

181. ORDINARIA - 0019855-92.2010.8.16.0001-SANUEL RODRIGUES x SERASA - (Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do Ofício.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

182. COBRANCA (SUMARIA) - 0022143-13.2010.8.16.0001-MARCIO ANDREI KLINGELFUS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANTONIO CARLOS BONET e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

183. COBRANCA (SUMARIA) - 0023077-68.2010.8.16.0001-YOLANDA SCHWAB COSMO x BANCO ITAU S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 84/104, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório até o julgamento do RE 626.307-SP pelo STF, que determinou o sobrestamento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Color II. Int. " Adv. LEONI JOSE GALLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0023136-56.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDISON VENANCIO - "O requerente, por meio do seu procurador constituído (fis. 03), bem como por carta com aviso de recebimento (fis. 46), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-

se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

185. INTERDICAÇÃO - 0023394-66.2010.8.16.0001-GISELE MENEZES x LUAN AFFONSO AMAZONAS DE SOUZA - (O Edital encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES.

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023930-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.98/100).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeçam-se competente alvará ao banco para que proceda ao levantamento do valor depositado pelo requerido em conta judicial em ação adversa.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

187. INDENIZAÇÃO - 0024166-29.2010.8.16.0001-ANA BECKER SOUZA x BRUNA NAVES PINTO e outro - "1) Rejeita-se de antemão a denunciação à lide e a preliminar de ilegitimidade passiva contidas na contestação de f. 51/66, isto porque a venda do veículo para terceira pessoa não se enquadra nas hipóteses definidas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Além disso, a tese da requerida é de que alienou o automóvel antes da colisão, o que afastaria sua responsabilidade, cuja tese, em verdade, trata-se de matéria de mérito a ser dirimida durante a dilação probatória, o que obviamente debela a preliminar de ilegitimidade passiva; 2) A despeito do insucesso na citação via AR do requerido Alicia Almeida dos Santos (f. 47/48), nenhum pesquisa de endereço foi efetuada para descortinar seu paradeiro. Por isso, indefere-se o pedido de citação por edital, no que a requerente deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO.

188. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0025035-89.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x CRISTIANE BORGES DO CANTO - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

189. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025654-19.2010.8.16.0001-JOSE GARIB x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - "Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 dias, fale sobre a petição e documentos de fls. 99/120. Int." Adv. ROSELANI DONAINSKI.

190. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026000-67.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL x QUELEN DA ROSA GOMES CHEROLT SEJANES - Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta negativa. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

191. BUSCA E APREENSÃO - 0026016-21.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO GONCALVES DA SILVA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente se manifestando quanto às informações obtidas junto ao BACENJUD à f.45. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

192. BUSCA E APREENSÃO - 0026659-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME - (Manifeste-se sobre o retorno da carta precatória.Int.) Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

193. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0027128-25.2010.8.16.0001-LILIAN TEREZINHA GUSSO x BANCO ITAUCARD S/A - "Renove a intimação da parte requerente para o pagamento das custas no valor de R\$ 230,30. Int. " Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARIAN TEIXEIRA.

194. MONITORIA - 0027163-82.2010.8.16.0001-STOK LINE COM. DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA x MARCIO ALEX BUENO - ME -
- Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos advogados:
Fls. 183: "2) Em que pese o contido na certidão de f. 182 -- verso, é importante atentar que documentos novos (f. 47/178) foram juntados na impugnação aos embargos monitorios, os quais são extremamente relevantes para o deslinde da causa, especialmente quanto ao aludido parcelamento dos cheques não pagos (f. 173/174), todavia, o embargante/requerido não teve oportunidade para falar sobre esses documentos. Assim, de modo a evitar futuro decreto de nulidade por cerceamento de defesa, concede-se ao embargante/requerido o prazo de 05 (cinco) dias para que diga quanto a essa nova documentação. Com o decurso desse prazo, os autos devem retornar conclusos para sentença, uma vez que é cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto não se evidencia a necessidade de dilação probatória em audiência ou prova pericial; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. "
Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, MARCELO OLIVEIRA VIANA, GIOVANNA PIRES e KARINA DOS SANTOS.

195. PRESTACAO DE CONTAS - 0027472-06.2010.8.16.0001-JOSUE RIBEIRO DE CRISTO x HSBC BANK BRASIL S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLBERG e ILAN GOLDBERG.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029105-52.2010.8.16.0001-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x SLIM CONTROL BRASIL LTDA - "Considerando que o mandado de citação foi retirado pelo exequente para cumprimento em 10/06/2011 (f. 61), intime-se o exequente para que diga quanto ao cumprimento da referida diligência no prazo de 10 (dez) dias. " Adv. JULIANA GOULART NOVICK.

197. MONITORIA - 0030350-98.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x ELOISE CRISTHIANE KALUZNY - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com

advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS.

198. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031345-14.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITA DE CASSIA RODRIGUES - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para reintegrar o requerente, em definitivo, na posse do veículo GM/Corsa Sedan Maxx, ano 2005/2005, cor prata, placa LVB-1085. Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

199. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0032035-43.2010.8.16.0001-ANA MARIA DE SOUZA FAGUNDES x BANCO FINASA S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 46452/2011:
"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 80/85), estendendo-se aos autos em apenso de Reintegração de Posse. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores da conta judicial vinculada a este processo em favor da procuradora do requerido (fls. 82). Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Nos termos do acordo, condeno a parte requerente, ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SHULZE e FABIANA SILVEIRA.

200. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032469-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO FEITOSA DE MATOS - "1. Por meio da petição de folha 44, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. 2. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. As custas remanescentes deverão ser depositadas pelo requerente. 5. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 6. Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

201. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0035345-57.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

202. BUSCA E APREENSÃO - 0037565-28.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIEL SOTERO DA SILVA - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fls. 41), no endereço confido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO.

203. INVENTARIO - 0040264-89.2010.8.16.0001-JAIR PEDROSO x ESPOLIO DE IDALINA ORTENCIO PEDROSO - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, o inventário eo plano de partilha dos bens pertencentes à autora da herança Idalina Ortêncio Pedroso constante nas últimas declarações, bem como a prestação de contas referente ao valor levantado de conta bancária em nome daquela. O inventariante responderá pelas custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha (artigo 1.027 do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. " Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA.

204. INVENTARIO - 0040323-77.2010.8.16.0001-VANDERLEI AZEVEDO x ONOFRE AZEVEDO - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. JULIANA L. MALVEZZI.

205. BUSCA E APREENSÃO - 0041580-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROMILDO NUNES - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes foram dispensadas, conforme certidão de fl. 87-verso. Não há condenação em honorários advocatícios porque as partes não divergiram quanto a sua exclusão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. KARIN SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

206. CONTRA NOTIFICAÇÃO - 0042993-88.2010.8.16.0001-PHE - ENGENHARIA CIVIL, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA x OSIRIS JOSÉ PAROLIN - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fls. 34/35), no endereço contido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com 'as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.

207. MONITORIA - 0043121-11.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANANIAS AFONSO CARNEIRO - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

208. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0046811-48.2010.8.16.0001-M. x F. - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. LUCAS DE ANDRADE VEARICK, MARCIA MALLMANN LIPPERT e GILES SANTIAGO JUNIOR.

209. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0047171-80.2010.8.16.0001-CELSO VITORINO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA.

210. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0047211-62.2010.8.16.0001-DIONISIO DE SOUZA PSZEBEOVICZ x BV LEASING - "1) Em razão da interposição tempestiva de agravo retido (f. 154/157), oportunize-se ao agravado apresentar contra minuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos devem retornar para exercício do juízo de retratação, nos moldes do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. MAYLIN MAFFINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e TATIANE MUNCINELLI.

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049886-95.2010.8.16.0001-JOSE DE ALENCAR LÊLES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 50/57 somente no seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância. Atente-se que o manejo do recurso implica em revocação tácita do pedido de desistência de f. 48; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

212. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0050001-19.2010.8.16.0001-JOSE AIRTON RODRIGUES x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros; b) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanência; c) procedente o pedido de exclusão dos valores discriminados a título de "Tributos", "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Cadastro" e "Registro"; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 -- B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INP-DI/IGP a partir do ajuizamento da lide, autorizando-se, todavia, a compensação do indébito com o saldo devedor porventura remanescente do financiamento. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. EDUARDO FELICIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

213. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0050587-56.2010.8.16.0001-ALTEVIR DA LUZ DE LIMA x AYMORÉ INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 27 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária, a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios deverá observar o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Procedam-se as anotações

necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

214. BUSCA E APREENSÃO - 0051230-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA ANGELITA PADILHA - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

215. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0051690-98.2010.8.16.0001-IVAN LAPOLLI FILHO x METALNAVE S/A COMERCIO E INDUSTRIA - (Manifeste-se quanto o retorno negativo do cumprimento da carta precatória.Int.) Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

216. MONITORIA - 0053081-88.2010.8.16.0001-ROMILDA PIRES DE PAULA x ANTONIO ADELAR ROHRBEK - "Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto os documentos juntados pelo réu no prazo de 5 dias.Int." Adv. NADIA PACHER FLORIANI, IVETE CARIBE DA ROCHA, ZELIA MEIRELLES ESCOUTO e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.

217. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053117-33.2010.8.16.0001-MARISA MARTINS DE MOURA e outros x ESPOLIO DE JOSE DE PAULA MARTINS - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de f. 05 do bem deixado pelo falecimento de José de Paula Martins, em que é inventariante Marisa Martins de Moura, tendo em vista o acatamento dos interesses dos herdeiros, ressalvados, por evidente, os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado e cumprido o disposto no § 2º do artigo 1031 do Código de Processo Civil, peça-se o competente formal de partilha. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

218. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0053767-80.2010.8.16.0001-CRISTIAN JOSE CORREA x EMBRATTEL S/A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao requerido à exibição dos documentos que justificam o apontamento da dívida de R\$ 29,79, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Atente-se que os documentos exibidos já foram requiridamente exibidos". Condene-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

219. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0053780-79.2010.8.16.0001-SANTINO HENRIQUE DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no art. 844, inc. II, do CPC. Conceda-se ao requerido o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do termo de proposta de adesão e das faturas dos últimos 120 (cento e vinte) meses referentes ao cartão de crédito n. 5206.2110.8098.8011, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pela requerente que se pretendiam provar (artigo 359 do Código de Processo Civil), já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se. Condene-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

220. COBRANCA (ORDINARIA) - 0054226-82.2010.8.16.0001-MARCIA ENEIDA BUENO e outro x GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.

221. COBRANCA (ORDINARIA) - 0054786-24.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x PAULO SERGIO BEZERRA e outro - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 51/52). Em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

222. ARROLAMENTO - 0058765-91.2010.8.16.0001-GISELE SIMONE ALBANO NETO e outros x ESPOLIO DE FABIO DITZEL NETO - "Acolho o parecer ministerial. Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 dias cumpra integralmente com o item 3 parecer de fl. 39." Adv. LUIZ FERNANDO C F POTIER.

223. REPETICAO DO INDEBITO - 0060767-34.2010.8.16.0001-JOAZIO DE JESUS RODRIGUES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Joazio de Jesus Rodrigues em face de Banco Itaú Unibanco S/A, para: (a) declarar a nulidade das cláusulas 14 (cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios), 17 (emissão de letra de câmbio) e 11.2 (emissão de nota promissória); (b) condenar o réu a repetir ao autor, de forma simples, o valor de R\$

9,93 (nove reais e noventa e três centavos) por parcela, relativo a taxa de cobrança e juros remuneratórios excessivos, com correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação; (c) condenar o réu a repetir ao autor os valores cobrados a mais, em razão da mora, por valor superior à comissão de permanência à taxa média de mercado, sem cumulação com outros encargos moratórios, correção monetária e juros remuneratórios. Porque também sucumbente o autor quanto a boa parte de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do GPC. P.R.I." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

224. BUSCA E APREENSÃO - 0061707-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO FERREIRA - (Intimem-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se ante a certidão de fl. 41.Int.) Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.

225. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0062486-51.2010.8.16.0001-LATINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x KRAFT FOODS BRASIL S/A - "1) Com efeito, é inegável que o agravante satisfaz os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação. Ocorre, todavia, não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, pois, os seus fundamentos são sólidos e não merecem qualquer reparo. Diante do exposto, mantêm-se a decisão agravada; 2) Oportunamente, prestem-se as informações na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) Como não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a parte final da decisão de f. 392, providenciando-se a remessa dos autos à contadoria judicial; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO e UBIRAJARA COSTODIO FILHO.

226. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063485-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AWANA MODAS LTDA. e outro - "Indefiro o pedido deduzido às fls. 73, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, o que ainda não aconteceu porque a única pesquisa de bem foi via Bacen-Jud. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, impulsiono o feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Além disso, cumpra-se a parte final do item 2 de fl. 63, intimando o advogado IGOR LUBY KRAVTCHEENKO do teor da determinação. Int." Fls. 68, item 2, parte final: "(...) o signatário da petição de f. 28 deverá regularizar a representação processual em 15 dias, sob pena de desentranhamento.Int." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e IGOR LUBY KRAVTCHEENKO.

227. BUSCA E APREENSÃO - 0065185-15.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIA GREIN RICARDO - "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. Além disso, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável Intimações e diligências necessárias." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

228. DESPEJO - 0067324-37.2010.8.16.0001-NELSON BONIFÁCIO x MARCOS DA ROSA ALVES - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA - "1) Observa-se que a controvérsia se resume à constatação da existência ou não de relação locatícia entre as partes, a qual é fundamental também para tornar lícita a cobrança de alugueres em atraso. Ao analisar a certidão de f. 47, constata-se que a unidade imóvel era ocupada por Luciano Alves, irmão do representante legal da empresa requerida. Além disso, constata-se que essa empresa seria firma individual (f. 55), portanto, não haveria condições de Luciano Alves ser sócio da aludida empresa. Deveras, há sérios indícios de que essa pessoa teria se passado falsamente por sócio para firmar contrato de locação. Assim, urge a dilação probatória para esclarecimento desses fatos, lembrando que a tese de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito. Defere-se, então, a produção de prova oral, consistente na obtenção do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, as quais devem ser arroladas com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência; 2) Designa-se o dia 23/05/2012 às 14:00 hs. horas, para realização da audiência de instrução e julgamento; 3) Com a juntada do documento de f. 55, cabe ao requerente obter perante a Junta Comercial documento em sentido oposto que desminta o conteúdo, ou seja, demonstre que a empresa requerida era sociedade empresarial à época do contrato de locação ao invés de simples firma individual; 4) Tendo em vista a notícia de desocupação do bem imóvel (f. 62), expeça-se mandado de verificação e, na hipótese de constatação do abandono, efetue-se a imissão do requerente no apartamento; 5) Intimem-se." Adv. HENRIQUE TORTATO.

229. BUSCA E APREENSÃO - 0067425-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI ANDRE ALVES - "O requerente, por meio do seu procurador constituído (fis. 02-verso), bem como por carta com aviso de recebimento (fis. 36), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

230. PRESTACAO DE CONTAS - 0068446-85.2010.8.16.0001-ELIZABETH DE ABREU SANTOS x BANCO BRADESCO S.A. - "1. O exame dos autos demonstra que o feito comporta julgamento antecipado da lide, conforme orientação do artigo

330, inciso i do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, e após, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

231. INVENTARIO - 0068460-69.2010.8.16.0001-ZULMIRA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 61477/2011:

"I. Acolho o parecer Ministerial. Intime-se a parte requerente para que dê cumprimento ao referido parecer no prazo de 15 dias. II. Após, dê-se vista ao Ministério Público novamente. III. Int." Adv. JOAO FRANCISCO DE AVILA PERES.

232. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0068828-78.2010.8.16.0001-OSVALDO GALVÃO NUNES x BANCO ITAULEASING S/A - Republico fls. 63: "I. Primeiramente, antes de homologar o acordo celebrado entre as partes, intime-se o requerido para traga aos autos procuração outorgando poderes para transigir ao procurador subscritor do acordo de f. 62, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intimem-se." Adv. HENRIQUE TORTATO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

233. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0069197-72.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS WANDERLEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Antes de deferir o pedido de f. 179/180, o exequente deverá demonstrar a inexistência de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (f. 142/152), considerando que o Tribunal de Justiça ainda não enviou informações a este juízo neste sentido. II. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. ANTONIO SAONETTI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

234. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINARIA) - 0069236-69.2010.8.16.0001-ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga com respeito à certidão de f. 59-verso, mais especificamente, de que forma pretende impulsionar o processo, considerando que a carta de citação ainda não retornou." Adv. ELTON ALAVER BARROSO.

235. COBRANÇA - 0070487-25.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA GUAITA AUGUSTO x TEODORO ALVES DE OLIVEIRA NETO e outros - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar os requeridos a pagarem, solidariamente, os alugueres e demais encargos (IPTU, seguro, taxa de condomínio) em atraso do mês de março/2010 e com vencimento em abril/2010, considerando o valor mensal do aluguel em R\$ 600,00 (setecentos reais), do IPTU em R\$ 11,04 (onze reais e quatro centavos), do seguro em R\$ 8,00 (oito reais). Os requeridos também deverão pagar os reparos no bem imóvel no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e as multas contratuais de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), bem como de 10% sobre os valores devidos por ocasião da rescisão do contrato, não obstante permitida a compensação da importância de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) em favor dos requeridos. Anote-se que os valores mencionados deverão ser apurados mediante mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mes e correção monetária com base na média entre o IGP-DI/INPC a partir da data do vencimento de cada obrigação, na forma do artigo 397 do Código Civil. Sem embargo à sucumbência recíproca, a requerente decaiu em fração mínima do pedido, destarte, condenam-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando-se o zelo, a natureza da causa (simplicidade da lide e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.

236. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0070947-12.2010.8.16.0001-JACKS JOÃO ZIARESKI x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C.Cível, AI nº 0487117-0, Rel. Juiz Salvadore Antonio Astuti, unânime, J. 05.08.08; TJPR, 11º C.Cível AI nº 0504228-4, ReL Des. Augusto Lopes Cortes), intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." Adv. VANESSA KANIAK e MAURICIO KAVINSKI.

237. DESPEJO - 0072585-80.2010.8.16.0001-ESTER LEONOR MARCANTE x MARILDA MULLER PREVEDA - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. HENRIQUE CANZONIERI e MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT.

238. DECLARATORIA (ORDINARIA) - 0073498-62.2010.8.16.0001-JULIANO RODRIGUES DE SOUZA e outros x CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA. - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO ANTONIO MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

239. RESCISAO CONTRATUAL - 0000430-45.2011.8.16.0001-JARED ANDRADE x DINAMICAR - DEMITO & LIMA LTDA. e outro - "O parcelamento das custas ou a concessão de prazo para seu pagamento pode ser solicitado ao escrivão, destinatário dos valores respectivos; a taxa judiciária, a ser recolhida ao Funrejus, deve ser paga

desde logo. Decorrido o prazo de trinta dias, sem manifestação ou pagamento das custas, certifique-se e, cancelada a distribuição, arquivem-se os autos. Int. " Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

240. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0000534-37.2011.8.16.0001-MAICON CESAR BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAÚCRED S/A - "Observe-se que as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide (f. 53/55), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos celebrados à f. 53/55, para declarar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, no que responderão pelos honorários advocatícios dos respectivos patronos, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida ao requerente, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, VINICUIS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO, MAIRA APARECIDA FERRARI, JULIANA CRISTINA BUSNARDO, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

241. BUSCA E APREENSÃO - 0001225-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADÃO PLACIDO DE FRANÇA - "1) De modo a homologar o acordo de f. 31/32, é imperiosa a juntada de cópia do documento de identidade e CPF do requerido, bem como o reconhecimento de firma da assinatura de f. 32, já que o requerido sequer foi citado e não constituiu procurador nestes autos. Assim, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização do termo de acordo;" Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA.

242. BUSCA E APREENSÃO - 0001578-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON LOPES APOLINARIO - "(...) O requerente, por meio do seu procurador constituído (fis. 03), bem como por carta com aviso de recebimento (fis. 37), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. lit, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

243. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002740-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FÁBIO MARCELO LOVATO - "Sobre as certidões fis. 32/36, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

244. USUCAPIÃO - 0003730-15.2011.8.16.0001-STELLA CRISTINA OTTO e outros - "I. Intime-se o requerente para que retire as cartas de citação e promova a publicação do edital de citação, no prazo de 10 (dez) dias. II. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual. Em nada sendo requerido neste tempo, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. III. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão retornar conclusos para extingão por abandono de causa. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

245. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0004269-78.2011.8.16.0001-IVANESSA DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S.A. - "(Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 55/verso. Int.) Adv. JOAO ANTONIO GASPASPAR.

246. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - 0004839-61.2011.8.16.0002-C.D. x A.D.A. - "Trata-se de ação proposta por Cybele Damião em face de Alisson Domingues de Azevedo, com o intuito de promover a internação compulsória do requerido em unidade de tratamento contra as drogas, em virtude dele possuir dependência química em grau elevado, postulando a concessão de liminar. Com, efeito, há documentos indicando que o requerido é dependente químico (f. 52/53), bem como comprovando o histórico de internações e tentativas infrutíferas de tratamento (f. 51). Acontece que em nenhum momento há comprovação de que o requerido, a despeito de sua condição de dependente químico, tenha ameaçado de raorte as filhas ou sua mãe, conforme se observa à f. 42/43 e 55/56, tampouco tenha conduta violenta. Por outro lado, o abrigo das crianças adveio da situação de risco provada unicamente pela dependência química, como se constata pelas fotografias de f. 18/23. Além disso, há notícia à f. 51 de que o requerido já se encontra internado para tratamento da aludida dependência química, ausente informação quanto à evasão do local, em que pese a declaração de f. 49/50 suscitar dúvida quanto à persistência desse cenário. Nessas condições, a precariedade de elementos quanto à resistência do requerido em participar de tratamento impede consentir com a internação compulsória em caráter liminar. Como a pretensão deduzida decorre de suposta incapacidade civil do requerido (artigo 4º, inciso II, do Código Civil), é indubitável a necessidade de intervenção do Representante do Ministério Público. Antes, porém, a requerente deverá emendar a petição inicial, esclarecendo se pretende o decreto de interdição do requerido cumulado com a internação compulsória ou apenas este, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a adequar o rito a ser adotado. Decorrido o prazo supra, vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para que tome ciência desta decisão e, porventura, formule requerimentos nestes autos. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES.

247. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004892-45.2011.8.16.0001-DANILO ANTONIO PERUZZO e outros x BANCO ITAU S/A - "I. Considerando o não cumprimento por parte da interessada do despacho de fl. 09, isto é, que a parte autora não emendou a inicial conforme determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em consonância com a orientação do art. 295, em seu inciso VI, e por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC). II. Custas remanescentes pela parte autora, facultando ao escrivão executá-las. III. Após, promovam-se as baixas e anotações pertinentes e encaminhe-se para o arquivo. IV. P.R.L.V. Diligências, baixas e intimações necessárias." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

248. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005289-07.2011.8.16.0001-WALMIIR ROCHA WENCESLAU JUNIOR x BANCO ITAU S/A - "Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para comprovar o pagamento das custas processuais, descumprindo a determinação de fl. 49, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

249. BUSCA E APREENSÃO - 0005738-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO VINICIUS GODARTH - "I. Intime-se o procurador do requerente para que compareça ao cartório para assinar a petição de fis. 69-71. Após, retornem conclusos para a apreciação do pedido de suspensão do feito. II. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO FUMIS FÁRIA, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e JULIANE TOLEDO ROSSA.

250. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008879-89.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x RICARDO ALEXANDRE BALBINO - "De modo a viabilizar a homologação do acordo de fl. 37/38, impõem-se o reconhecimento de firma da assinatura do requerido ou a exibição de fotocópia de documento de identidade dele no prazo de 10 dias, de modo a evitar futura arguição de nulidade. Int." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

251. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009098-05.2011.8.16.0001-MARINO DALLA COSTA NETO x PAULO MAGALHÃES DOS REIS FILHO e outro - "(Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUIS GUILHERME BELTRAMI.

252. BUSCA E APREENSÃO - 0009780-57.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ FABRÍCIO DE FREITAS FILHO -

"Sobre o contido à fl. 44/47, diga o requerente no prazo de 10 dias. Int." - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 61513/2011:

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.)

Adv. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA CORRÊA e REGINA DE MELO SILVA.

253. ADIMPLEMENTO - 0010743-65.2011.8.16.0001-CARMEN DO ROCIO MANEIRA BENI e outros x BRASIL TELECOM S.A. - "Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Defere-se o desentranhamento de fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e MARCELO DE CAMPOS COSTA.

254. BUSCA E APREENSÃO - 0014279-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO ALVES DOS SANTOS - "Defiro fls. 60/61. Desentranhe-se o mandado (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. In.) Adv. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

255. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0016337-60.2011.8.16.0001-RODRIGO JOSÉ KOKOTE x SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantendo, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLINI.

256. INDENIZAÇÃO - 0016807-91.2011.8.16.0001-JOSIANE DOS SANTOS x VIAÇÃO DO SUL LTDA - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

257. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0017375-10.2011.8.16.0001-ELIZABETH TIEMI MORYIA REZENDE x BANCO ITAU LEASING S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais, salientando-se que ao deixar de atender corretamente a decisão judicial que exigiu a juntada de declaração de próprio punho referente à presunção de pobreza, não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

258. BUSCA E APREENSÃO - 0017510-22.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARAMURU LTDA - "(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

259. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018461-16.2011.8.16.0001-MERCEARIA BRESSER LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes, em razão da ausência de qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Oportunamente,

arquite-se. Intime-se. " Advs. ADRIANA PIRES HELLER e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA.

260. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0019670-20.2011.8.16.0001-SELSON LUIS DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A - "Acolhe-se a emenda à petição inicial de fl. 111, retificando-se o valor da causa. Guarde-se por 10 dias o pagamento das custas complementares, advertindo-se o requerente quanto ao teor do art. 257 do CPC. Int." Adv. PATRÍCIA MORAIS SERRA.

261. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020891-38.2011.8.16.0001-ALEX ANTONIO OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI - "Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais, efetue-se o cancelamento da distribuição deste feito na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, Julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações e baixas necessárias. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

262. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0021668-23.2011.8.16.0001-A P K LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x ALCIDES PIRES DA SILVA - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

263. BUSCA E APREENSÃO - 0022686-79.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINOR LOPES DE MEDEIROS - "I. Indeferir o pedido de f. 33, uma vez que ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo. II. Nestes termos, intime-se o requerente para que diga com respeito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil e intime-se o requerente novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, §1º do CPC), impulsione o feito, requerendo o que entender de direito. IV. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. V. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

264. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023426-37.2011.8.16.0001-QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL GRÁFICO LTDA x V. GRÁFICA & EDITORA LTDA ME (VERSÁTIL) - "Intime-se a parte exequente para cumprir a determinação de fl. 44v no prazo de 10 dias sob pena de extinção.Int." Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR.

265. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0023640-28.2011.8.16.0001-DICLECIO SANTOS DE ABREU x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

266. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023696-61.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSÉ CARLOS ROMAGNOLO COLTRO - "I. Diante da certidão de fl. 61, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. II. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do exequente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

267. INVENTARIO - 0024841-55.2011.8.16.0001-CRISTIANE CAGNI e outro x ESPÓLIO DE ALIETE DA ROSA CAGNI - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.

268. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0027817-35.2011.8.16.0001-ELIZEU CHAVES MACEDO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. Decorrido o prazo sem o atendimento à determinação de fl. 36, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNRJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

269. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0029215-17.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO LEMOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

270. COBRANCA (ORDINARIA) - 0029817-08.2011.8.16.0001-CHARLES NEUNDORF e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

271. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030316-89.2011.8.16.0001-EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - "(...) Diante disso, indefere-se a antecipação de tutela requerida na petição inicial, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, do requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R\$ 426,73), muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora; 2) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), bem como apresente cópia integral do contrato. Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 3) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias. as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o

juízo do feito no estado em que se encontra. acaso assim entenda este Juízo; 4) Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060 1950; Int." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

272. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0030324-66.2011.8.16.0001-ANDRÉ CÂNDIDO DOS ANJOS x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outro - "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Diante disso, ausente s elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das afirmações do autor, indefiro a antecipação da tutela requerida na inicial. Cite-se (...) " Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

273. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032945-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - "Para que seja formalizada a penhora do bem oferecido é necessária a apresentação da matrícula do imóvel, que não veio acompanhando o instrumento de fls. 55/58. Apresente-a, pois, o exequente. Com ela, lavre-se termo de penhora (parte ideal correspondente a 21.414 m2 da totalidade do terreno descrito na matrícula nº 4055 do Registro de Imóveis de São Francisco do Sul/SC). ' Em seguida, oficie-se ao Registro de Imóveis solicitando o registro da penhora. Intimem-se. " Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

274. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0033862-55.2011.8.16.0001-ANGELO VICENTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Acolho o confido às fls. 88/96 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 88, e, em conseqüência, julgo extinto o processo em relação ao autor Jair Bufalo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Procedam-se os baixas e anotações necessárias. III. Averbese-se o litisconsórcio ativo à margem da distribuição da ação civil pública n.º 14.552, em trâmite perante este Juízo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). IV. Atento ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, a que se curva o juízo, nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema (STJ, AgRg no REsp. 1019057, REsp. 96232, REsp. 1079199), tenho por inaplicável a multa do art. 475-J do CPC às decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005 - caso destes autos -, sendo desnecessária, por conseguinte, a intimação pessoal do devedor para pagamento, quer porque dispensável, dado que o prazo do referido dispositivo conta-se do trânsito em julgado, quer porque inocua, ja que a inobservância desse prazo é irrelevante nestes autos, por não ser a sentença exequenda dotada da novel eficácia, cujo descumprimento enseje a aplicação de multa. V. Sendo assim, dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora do crédito exequendo, acrescido das custas processuais da execução e dos honorários advocatícios, que desde logo arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito. Havendo requerimento da parte credora, proceda-se desde logo à penhora on-line pelo sistema Bacenjud, transferindo-se o valor penhorado para a conta judicial à disposição deste juízo. Feita a penhora, intime-se pessoalmente o devedor para que, se desejar, ofereça impugnação em 15 dias. VI. Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

275. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0034405-58.2011.8.16.0001-EZEQUIEL BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - "I. A declaração de fl. 41 não se presta para atestar a hipossuficiência econômica do autor; ao contrário, apenas aponta indícios de que o autor está, em verdade, ocultando sua renda. Isso porque o documento de fl. 41 informa que o autor percebe renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), inferior ao valor da parcela discutida (R\$ 824,69). Assim, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, atender adequadamente ao despacho de fl. 37, esclarecendo de que forma obteve a aprovação do crédito em janeiro de 2011, juntando documentos concretos sobre seus rendimentos, tendo em vista que o valor da parcela excede sua renda mensal e contraria a alegação de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com o decurso do devido prazo sem que se corrija a declaração e demonstre documentalmente a premência do benefício, desde já fica o requerente ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

276. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036045-96.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDRE ALEXANDRE SILVA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

277. BUSCA E APREENSÃO - 0036929-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSVALDO PILAR DOMINSCHKE - "Sobre as certidões fls. 45/47, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

278. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037262-77.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x C S MACHADO - CONFEITARIA (LIS ESCUDEIRO) e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

279. PRESTACAO DE CONTAS - 0037608-28.2011.8.16.0001-NILDA MARIA SALDANHA SENRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 23/30, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

280. COBRANCA - 0037823-04.2011.8.16.0001-MAURICIO DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "1) A determinação contida no despacho

de f. 68 teve como motivação principal a pluralidade de partes, dentre os quais há diversos devidamente empregados (professor, manobrista, cozinheira etc.), não sendo possível presumir de antemão a dificuldade para pagamento das custas processuais. Em reforço, conforme extrato do DETRAN na contracapa, alguns dos requerentes (Maurício de Lima e Rosiane Antonia Abrão) são proprietários tanto de motocicleta quanto de automóvel, com aquisições recentes (2010 e 2011). E certo que os requerentes acostaram declarações digitadas de insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho. Nesse sentido: (...) Assim, a omissão em atender o despacho de f. 68 impede a concessão do benefício, logo, indefere-se a assistência judiciária gratuita pleiteada pelos requerentes; 3) Os requerentes deverão pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

281. INTERDICAÇÃO - 0040299-15.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DOS SANTOS SOARES x ALDA ROSELI SOARES - (O mandado de averbação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CRISTIANE FERNANDES.

282. BUSCA E APREENSÃO - 0043570-32.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTAIR JOSE ROSA DOS SANTOS - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 37, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

283. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0043696-82.2011.8.16.0001-WAGNER DO ESPIRITO SANTO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. CARMEN G S MARINS.

284. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0043804-14.2011.8.16.0001-PEDRO JURELIO CHAVES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A -

"(...) Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede ao requerente depositar em Juízo o valor incontroverso, sem que isto altere, todavia, a configuração da mora. Atente-se que inexistente óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, o requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos; 3) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferia a razoável duração do processo, afirmando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolonga o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Deste modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 4) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil). Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, conceda-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 5) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 6) Defere-se à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; Int. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

285. INDENIZAÇÃO - 0047190-52.2011.8.16.0001-ILDA KOSTIN x ALOISIO SETGIO ALVES DE MELLO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUCIANA VAZ ADAMOLI.

286. COBRANÇA - 0047556-91.2011.8.16.0001-PORTO NAUTICO MANUTENÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS E MOTORES LTDA x HDI SEGUROS S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ALESSANDRO D. S. VALE.

287. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0047714-49.2011.8.16.0001-SILMARA GAVA CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ciente da renúncia de fls. 63/64. À parte autora para retirar a carta de citação.Int." Adv. ANDREIA DAMASCENO.

288. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0048400-41.2011.8.16.0001-JANE DO ROCIO LEAL COSTA x UNIMED CURITIBA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

289. BUSCA E APREENSÃO - 0049761-93.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS CORTIANO -

"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se o

requerente ao pagamento de eventuais custas remanescentes, salientando-se que não há condenação em honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

290. ORDINARIA - 0051690-64.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN E NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LORIANE GUISANTES DA ROSA.

291. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053345-71.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x CARLOS ORLANDO PEREIRA - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

292. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0054780-80.2011.8.16.0001-OSCAR APARECIDO MILANI x BANCO BRADESCO S.A - "1) A declaração de f. 67 não está em sintonia com o que consta no item I, isto porque deliberadamente omite os honorários advocatícios, ademais, sequer esclareceu de que forma obteve a aprovação do crédito para assumir prestações mensais de R\$ 545,30 ou eventual mudança de situação financeira que impeça, nesse momento, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cujo cenário indica claramente a omissão de renda por parte do requerente. Assim, indefere-se a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo requerente; 2) O requerente deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

293. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0057376-37.2011.8.16.0001-SUELY DE MELO E SILVA ASSUMPCAO x ESPOLIO DE ZULMEA VIRMOND DE MELLO E SILVA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 5054/2012:

"I. Nomeio inventariante a Sra. Suely de Mello e Silva Assumpção, herdeira da de cujus, que deverá prestar compromisso legal em cinco dias (art. 990 do CPC), e apresentar as primeiras declarações nos vinte dias seguintes, independente de nova intimação (art. 993 do CPC). II. Isto feito, procedam-se às citações dos interessados, da Fazenda Pública e do Ministério Público, para os termos de inventário e partilha, observado o disposto no art. 999 e seus §§, do CPC, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de dez dias (art. 1000 do CPC). III. Intime-se para juntada de certidão negativa de débitos tributários. Int. " Adv. PAULO ROBERTO M DE MACEDO.

294. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0061869-57.2011.8.16.0001-EASY GRUPO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - "I. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), a requerente deverá retificar a declaração de f. 36, promovendo sua adequação, a qual deverá ser de próprio punho do seu representante legal com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, a requerente deverá fornecer documentos que comprovem a necessidade do benefício em razão da condição de pessoa jurídica. Nesse sentido: (...) II. Com o decurso do referido prazo sem que se corrija a declaração e demonstre a necessidade do benefício, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ADILSON CRAYTON DE SOUZA.

295. BUSCA E APREENSÃO - 0061964-87.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DULCENEIA DIAS CUNHA ME - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

296. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0061983-93.2011.8.16.0001-BRANDINA APARECIDA MOURA PEIXOTO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A -

"1) A requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda atualizado em virtude da sua profissão (servidora pública), no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque a requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda. Nesse sentido:(...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Sem prejuízo dos itens anteriores, a requerente deverá emendar a petição inicial, de modo a juntar documentos que demonstrem seu interesse processual, especialmente as peças processuais dos autos n. 98.201.3393-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

297. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065440-36.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAIENGE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

298. BUSCA E APREENSÃO - 0001202-71.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARA LUCIA FELISBERTO - "Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. Deverá também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int. " Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

299. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002135-44.2012.8.16.0001-MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x VIVO PARTICIPACOES S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

300. BUSCA E APREENSÃO - 0005378-93.2012.8.16.0001-OSVALDO FERNANDES DE MATTOS JUNIOR x JV CAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. EVALDO LUIS MORENO SILVA.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0007 018215/0000
ALEXANDRE FIDALSKI 0010 020495/0000
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 0060 046349/0000
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0081 049301/0000
AMANCIO CUETO 0008 019547/0000
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0075 048290/0000
0076 048520/0000
0095 050658/0000
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BEL 0047 043858/0000
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0032 036470/0000
ANNE K. GROTH (PERITA) 0027 034786/0000
ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0085 049438/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0019 026271/0000
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0011 020856/0000
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0038 040533/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0100 051405/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0022 031658/0000
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0110 057370/2011
CARLOS EDUARDO MIGUEL DA 0099 051076/0000
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0026 034116/0000
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0015 022471/0000
CHRISTIANE PENTEADO FERRE 0036 039506/0000
0051 044185/0000
0063 046439/0000
0088 049715/0000
0101 051805/0000
CIRLEI RABONI 0034 037552/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK 0004 014110/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0068 047005/0000
DARCI JOSE FINGER 0009 019968/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0012 021526/0000
DIOGO MATTE AMARO 0014 021912/0000
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0103 042222/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0049 043911/0000
0050 043915/0000
0052 044324/0000
0056 044903/0000
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0035 037922/0000
ELIO G. GUAREZI 0040 041269/0000
ELISÂNGELA NOEL 0041 041367/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0054 044682/0000
0059 045965/0000
0064 046461/0000
0066 046777/0000
0071 047457/0000
0087 049644/0000
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0109 054940/2011
FLAVIO JULIO BARWINSKI 0017 025707/0000
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0028 035007/0000
GEORGIJ SEREDA 0005 015913/0000
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0048 043872/0000
GUSTAVO AECIO BARBOSA LO 0018 026054/0000
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0083 049368/0000
JAAFAR A. BARAKAT 0045 043299/0000
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 0043 042156/0000
JONAS BORGES 0020 031247/0000
0094 050529/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 012961/0000
JOSE VICENTE DA SILVA 0105 070617/2010

JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0092 049996/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 0013 021903/0000
JULIANO CESAR IBA 0067 046865/0000
0098 051062/0000
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0097 051012/0000
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0030 035263/0000
0073 048066/0000
LORENA RODRIGUES RIFERT 0090 049912/0000
LUCI R. DAMAZIO 0107 034514/2011
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0089 049734/0000
LUCIANE MARLI SIGNORI 0016 023745/0000
LUCIANY BODNAR 0046 043400/0000
0053 044368/0000
0061 046369/0000
0062 046379/0000
0080 049280/0000
0082 049339/0000
0086 049619/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 013247/0000
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0031 036203/0000
MARCOS VINICIUS MARSCHALK 0074 048147/0000
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0102 052972/0000
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0079 049186/0000
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0104 044296/2010
MARIO GANDARA 0042 041965/0000
0084 049388/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0021 031376/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0091 049964/0000
MARTINS GATI CAMACHO 0024 032969/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0055 044713/0000
MAURÍCIO GOMES TESSEROLI 0023 031789/0000
PAULO YVES TEMPORAL 0078 048806/0000
RICARDO A. MENEZES YOSHID 0006 017967/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0044 042557/0000
0057 045117/0000
0058 045401/0000
0065 046589/0000
0069 047176/0000
0070 047316/0000
0077 048638/0000
0096 050978/0000
SEBASTIAO VERGO POLAN 0108 050888/2011
VANDERLEI LUIS K. BONATTO 0072 047654/0000
VANYA MARCON (PERITA) 0025 033957/0000
0029 035211/0000
0037 039999/0000
VITORIO KARAN 0039 041073/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0093 050208/0000
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0106 011326/2011
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0003 013968/0000
WILSON ROBERTO DE LIMA 0033 036540/0000

1. INDENIZAÇÃO - 12961/0-WILSON MULLER e outro x ESPOLIO DE DINIZ BORBA ROLIM - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13247/0-HILDA DA SILVA DORIA x ELIAS REDEDE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
3. INDENIZAÇÃO - 13968/0-JULIO CEZAR VIEIRA ZANON x MATERNIDADE CLARA BASBAUM - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILLIAN MOREIRA CASTILHO.
4. COBRANÇA - 14110/0-CONJ RES MORADIAS TAMBAU - C1 x FRANCISCO PEREIRA CHAVES E OUT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.
5. DESPEJO - 15913/0-EDGYDIO BIASI x JORGE AMARO BASTOS ALVES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GEORGIJ SEREDA.
6. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 17967/0-MIRIAM CHUEIRI RAMALHO x DISTRIBUIDORA BANCO OF BOSTON TITULOS VAL IMOB S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RICARDO A. MENEZES YOSHIDA.
7. ORDINARIA - 18215/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARCO x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 19547/0-ANAURELINA PIRES CREMA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AMANCIO CUETO.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19968/0-ABEL LAUDORI MACHADO e outro x GETULIO MONTEGUTTE CARDOSO e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DARCI JOSE FINGER.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20495/0-HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB. IND. FARM. LTDA x BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE FIDALSKI.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20856/0-ANTONIO FRANCISCO MOLINA x IVO ANTUNES MARQUES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

12. ORDINARIA - 21526/0-GETULIO FERNANDES SHTORACHE x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

13. ORDINARIA - 21903/0-CAUVELA - SEGUROS, CORRETORA E ADMINISTRADORA LTDA x SLAVIERO DECISAO ADM. DE CONSORCIA S/C LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

14. RESCISAO CONTRATUAL - 21912/0-MARIA TEREZA POPP e outros x C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DIOGO MATTE AMARO.

15. INTERDICAÇÃO - 22471/0-EVANDO STANKIEWICZ x CAROLINA HOHMANN STANKIEWICZ - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

16. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 23745/0-GERSON GRANATO JUNIOR x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANE MARLI SIGNORI.

17. ORDINARIA - 25707/0-RONALDO OLLER TOSSI x CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FLAVIO JULIO BARWINSKI.

18. DESPEJO - 26054/0-IDELZINA BAGLIOLI DOS SANTOS x GARCONIERI BAR LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES.

19. SUMARISSIMA - 26271/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU III x EVA DE JESUS DE LIMA E SILVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

20. SUMARISSIMA - 31247/0-TATIANE MACEDO POLLI x HSBC S.A. (BANCO BAMERINDUS) - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31376/0-EVANYR MORETTIN AGUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31658/0-ANTONIA CORREA DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

23. REIVINDICATORIA - 31789/0-ESPOLIO DE JOAO RIGON x FLORICULTURA CRISTAL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURÍCIO GOMES TESSEROLI.

24. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 32969/0-DALTRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANSICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI SA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARTINS GATI CAMACHO.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 33957/0-LUCIANO BELLINI NETO e outros x MAURICIO PEREIRA DA SILVA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANYA MARCON (PERITA).

26. DESPEJO - 34116/0-ALICE MAZZARO VALENZA x EDUARDO MUSSI SZABO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

27. INDENIZACAO - 34786/0-MYCHELLI LUCIEN ESPERANCA x MARCO AURÉLIO FISCHER DE LIMA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANNE K. GROTH (PERITA).

28. REPARACAO DE DANOS - 35007/0-JACQUES FACON x HILDAMAR MERHY GARCIA CRUZ e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no

DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 35211/0-MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANYA MARCON (PERITA).

30. ORDINARIA - 35263/0-JOSE KRETSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.

31. - 36203/0-ROSA IKO HASHIMOTO e outros x NOBO HASHIMOTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36470/0-JADIR VOLTOLINE JUNIOR x OSMAR HEBERLE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA PAULA SCARABOTO ZAGO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36540/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x SIMAS PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

34. COBRANCA (ORDINARIA) - 37552/0-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COL SÃO JOSÉ x CLEBER WILSON CARVALHO DOS SANTOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CIRLEI RABONI.

35. DESPEJO - 0003987-79.2007.8.16.0001-PAULA MERENIUK x DARCY APARECIDA CREPARDI OLINISKI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39506/0-CLORIS RICARDO ZANINI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39999/0-BANCO DO BRASIL S/A x ÁGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA. e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANYA MARCON (PERITA).

38. RESTAURACAO DE AUTOS - 40533/0-LUZIA REZENDE EMRICH x MICESLAU BELNIAKI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

39. DESPEJO - 41073/0-COMERCIAL E COMISSÁRIA LTDA x CEZAR ALBERTO FERNANDES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VITORIO KARAN.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 41269/0-ESMERALDA COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS x MAXIMILIANO BERNARDI NETO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELIO G. GUAREZI.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 41367/0-ESPÓLIO DE MANOEL ESTRADA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ELISÂNGELA NOEL.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 41965/0-AGOSTINHO GALDINO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIO GANDARA.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 42156/0-ERMES MÁRCIO DOMANSKI e outro x PEDRO ALVES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 42557/0-ADEMAR PEDRO HUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 43299/0-ESPOLIO DE ADEMIR CONSTANTINO CAETANO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43400/0-ANTONIO CANTARELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação

no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANY BODNAR.

47. COBRANÇA - 43858/0-ESPOLIO DE ALICE CASTOLDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43872/0-BANCO CITIBANK S.A. x MARCELO GONÇALVES SUZANO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

49. COBRANÇA - 43911/0-ADÉLIA ALVES MADEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

50. COBRANÇA - 0007901-20.2008.8.16.0001-FRANCISCO SEGURA PICHELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

51. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 44185/0-ACYR SCHMIDT DE MEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

52. COBRANÇA - 44324/0-ISAIRA TROFINO ROMÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44368/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FAXINAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANY BODNAR.

54. COBRANÇA - 44682/0-ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

55. CAUTELAR - 44713/0-MARIA ANTONIA DE LIMA x G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREEND. IMOBIL. LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44903/0-ESPOLIO DE FRANCISCO HERNANDES CABRERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

57. COBRANÇA - 45117/0-ALCELINO BENATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

58. COBRANÇA - 45401/0-APARECIDO BATISTA CARDUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 45965/0-ANITA FRAZAO BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46349/0-RICARDO DE SENA SILVA x ALMIR ANDRÉ WRUBEL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.

61. COBRANCA (ORDINARIA) - 0004287-07.2008.8.16.0001-PAULO YAMAMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANY BODNAR.

62. COBRANÇA - 46379/0-LUIZA BERGAMIM DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANY BODNAR.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46439/0-ALCIDES DO CARMO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

64. COBRANÇA - 46461/0-ADAO GERVASIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

65. COBRANÇA - 0005846-96.2008.8.16.0001-DARCI FRIEDRICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação

no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46777/0-ANGELO TADEU DALPRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

67. COBRANÇA - 46865/0-JOAOQUIM DA GAMA CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIANO CESAR IBA.

68. ORDINARIA - 47005/0-VITORIA PADILHA BRESANIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47176/0-DALTON THADEU SEGURO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

70. COBRANÇA - 47316/0-ANTONIO CARLOS FAVARAO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47457/0-MIGUEL PENDRIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

72. DESPEJO - 0002265-73.2008.8.16.0001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANDERLEI LUIS K. BONATTO.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48066/0-JOSE GOUVEA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.

74. EXECUÇÃO FISCAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48147/0-ALFAPETRO TRANSPORTES LTDA x ESPOLIO DE DIRCEO PAZINI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS VINICIUS MARSCHALK.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48290/0-ESPOLIO DE ALEXANDRE ALVINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48520/0-HERDEIRAS E SUCESSORAS DE FRANKLIN PETERSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 48638/0-ARISTIDES SETIMO FRIGERIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

78. - 48806/0-MARIA DA CRUZ PEREIRA e outros x ESPOLIO DE JOAO NESTOR PEREIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49186/0-SINDICATO RURAL DE TOLEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009448-61.2009.8.16.0001-DECIO LUIZ GAZZONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANY BODNAR.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49301/0-ESPOLIO DE TAKEO ENDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALUISIO CLEMENTINO SOARES.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49339/0-ANTENOR MIOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANY BODNAR.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49368/0-MIGUEL HILGENBERG GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte

e quatro horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

84. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 0005249-30.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE AMBROSIO DUTRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIO GANDARA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49438/0-ZADY ANTÔNIO ZANINI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49619/0-EDER ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANY BODNAR.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49644/0-ANTONIO GIONA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49715/0-FLAVIO ANTONIO SCHUSTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49734/0-HERDEIROS DE MANOEL PALMEIRA DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49912/0-ADEMIR FABRICIO DE MEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LORENA RODRIGUES RIFERT.

91. COBRANCA - 49964/0-ESPOLIO DE TERCILIO PEDRO COLLA E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

92. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 0006159-57.2008.8.16.0001-BATISTA SEMBREMOM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50208/0-ESPOLIO DE DAVID MERCER NATEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50529/0-MARUCHIA MIALIK x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50658/0-ADAUCIO JOAO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50978/0-OCALINA PEREIRA DA LUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51012/0-PEDRO DA LUZ LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JUNIOR CARLOS F MOREIRA.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51062/0-ADOLFINA DE MELO BARTH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIANO CESAR IBA.

99. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51076/0-ISAURA MARIA PRONKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA .

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51405/0-THEOBALDO NEISS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51805/0-ESPOLIO DE GERALDINO LUIZ COVATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a),

mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

102. EXECUCAO - 52972/0-JORGE ISSOPO x DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

103. - 0042222-13.2010.8.16.0001-PATRICIA RUBIANA STELMACHTCHUK e outros x RUBENS STELMACHTCHUK e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO.

104. - 0044296-40.2010.8.16.0001-ANGELO HENRIQUE GAI e outros x ESPOLIO DE OLEVIR JOAO GAI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM.

105. - 0070617-15.2010.8.16.0001-LUZINETE KULIK DE SOUZA x ESPÓLIO DE TEREZA BAUDE KULIK - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE VICENTE DA SILVA.

106. PROTESTO PARA INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO - 0011326-50.2011.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S.A. x GEARBULK SHIPOWNING LTD representada por PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

107. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0034514-72.2011.8.16.0001-IVAN MARCELO MOLLO SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCI R. DAMAZIO.

108. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0050888-66.2011.8.16.0001-JAYME CESAR FRITSCH - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN.

109. ORDINARIA - 0054940-08.2011.8.16.0001-PÉRICLES ANTONIO HUBNER x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0057370-30.2011.8.16.0001-CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA x PARTICIPACOES OBJETIVAS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular**14ª VARA CÍVEL**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

R 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0006 000340/2005
ALCEU MARCZYNSKI 0034 001383/2011
ALEXANDRE BOREIKO 0001 000851/1995
ALINE CARNEIRO DA CUNHA P 0014 000894/2009
ALMIR SIQUEIRA MENDES 0018 001789/2009
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 0023 010584/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0006 000340/2005
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA 0009 001920/2008
CASSIANO RICARDO REGIS 0007 001056/2008
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0003 000186/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000130/2004
0032 001006/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0044 000152/2012
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0013 000713/2009
DAISY PETRONA M. DOS SANT 0026 046952/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0006 000340/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0017 001414/2009

0042 000149/2012
 DEBORAH GUIMARÃES 0016 001398/2009
 0021 002350/2009
 DELOÁ MULLER 0001 000851/1995
 DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ 0037 002084/2011
 ELÓI CONTINI 0023 010584/2010
 FÁBIO MARCELO LABATUT BIN 0009 001920/2008
 FELIPE REDDIN WERKA 0010 000191/2009
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0013 000713/2009
 FERNANDA ZACARIAS 0016 001398/2009
 0021 002350/2009
 FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0007 001056/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0005 000130/2004
 FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT 0028 056174/2010
 FRANCINE GABRIELE DA SILV 0027 052190/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0040 000126/2012
 GEOVANI DEMATÉ 0001 000851/1995
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0012 000531/2009
 GERTRUDES L. A. P. XAVIER 0002 000550/1996
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0024 030800/2010
 HEROLDES BAHN NETO 0029 000283/2011
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0006 000340/2005
 IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0038 002146/2011
 ILSON NEY BEMBEN 0019 002136/2009
 IVO HARRY CELLI JUNIOR 0020 002276/2009
 JANAÍNA ROVARIS 0025 034609/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0031 000465/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0028 056174/2010
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 0002 000550/1996
 JOÃO LIGOCCI 0031 000465/2011
 JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WI 0001 000851/1995
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0015 001356/2009
 0024 030800/2010
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0039 002250/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0015 001356/2009
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0043 000150/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0008 001906/2008
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0018 001789/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 000462/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0033 001350/2011
 LUIZ CARLOS PILOTO 0003 000186/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001356/2009
 0024 030800/2010
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0025 034609/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0018 001789/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0022 010237/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0036 001961/2011
 MARCIO MARCONDES DO NASCI 0028 056174/2010
 MARCO AURELIO ANGULSKI 0003 000186/1997
 MARCOS ROBERTO HASE 0037 002084/2011
 MARCOS VINÍCIUS MOLINA VE 0032 001006/2011
 MARCUS VINÍCIUS MACHADO 0001 000851/1995
 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO 0005 000130/2004
 MARIA LÚCIA DE QUEIROZ 0006 000340/2005
 MARIANA STIEVEN SONZA 0016 001398/2009
 0021 002350/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000894/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0017 001414/2009
 MARILZA DOS SANTOS 0003 000186/1997
 MARLI SALETE PASTORE 0025 034609/2010
 MAURO CURY FILHO 0031 000465/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0024 030800/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 0016 001398/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0035 001752/2011
 MURILO CELSO FERRI 0041 000142/2012
 NEIVA DE-NEZ 0037 002084/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0018 001789/2009
 NELSON JOÃO KLAS 0045 000158/2012
 OMIR MIRANDA 0013 000713/2009
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0027 052190/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 046952/2010
 RAFAEL MOSELE 0031 000465/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0023 010584/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000340/2005
 0033 001350/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0035 001752/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 000894/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0005 000130/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 000244/2009
 Scheila Camargo Coelho To 0016 001398/2009
 0021 002350/2009
 SILMARA V. KUDREK 0025 034609/2010
 SÍLVIO MARTINS VIANA 0002 000550/1996
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 001398/2009
 0021 002350/2009
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0011 000244/2009
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0027 052190/2010
 VAELSON GEORGE VON TEMPSK 0020 002276/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0004 001094/2002

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 851/1995-LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALDO VENDRAMIN E ESPARTANO TA- e outro - 1. Conforme estabelecido em item 4.9 do acordo realizado às fls. 67/69, suspendo o feito até integral cumprimento deste. 2. Após, diga o exequente sobre cumprimento ou não do acordo efetuado. 3. No mais, anote-se renúncia de fls. 86, bem como anote-se substabelecimento. de fls. 71. 4. Intime-se. Adv. GEOVANI DEMATÉ, MARCUS

VINÍCIUS MACHADO, ALEXANDRE BOREIKO, JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI e DELOÁ MULLER.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1996-EDUARDO WOLF e outro x AREIA SUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Indefiro pedido de f. 63, uma vez que, em relação aos documentos protegidos por sigilo fiscal, deve ser observado o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas; Int. Adv. GERTRUDES L. A. P. XAVIER, SÍLVIO MARTINS VIANA e JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

3. DECLARATÓRIA - 186/1997-MULTIBLOK IND. E COM. DE CIMENTOS E CONCRETOS LTDA e outro x BOA VISTA SERVIÇOS LTDA - 01) Manifestese a parte interessada a reposta do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS PILOTO, CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, MARCO AURELIO ANGULSKI e MARILZA DOS SANTOS.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1094/2002-COND. CONJ. RES. BELL TERRA x CLEA MARA HODARA - 1. Acerca do preparo das custs do Oficial de Justiça de fls. 168/170, que verificando a conta corrente 404248-8 na GRC, a qual pertence a outra Vara Cível, devendo a parte exequente, regularizar, no prazo de cinco dias. 2. Intime-se. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

5. BUSCA E APREENSÃO - 130/2004-BANCO FINASA S/A BMC x SÍLVIO MENDES DE SÁ - O feito já foi extinto por sentença. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int./Dil. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO.

6. DECLARATÓRIA - 340/2005-SUZANA CIUS x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL e outro - Manifeste-se a parte autora a respeito do contido às f. 435/437. Int. Adv. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LÚCIA DE QUEIROZ, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

7. INVENTÁRIO - 1056/2008-ALICE TERESINHA SILVA x ESP. DE LUIZ CARLOS SILVA - I - Não há necessidade de expedição de ofício para localização de endereço dos herdeiros ausentes, tendo em vista que este juízo autorizou a citação editalícia (f. 62), a qual já se aperfeiçoou, conforme se vê as f. 90/91, além do que, sem número de CPF fica inviável a localização. II - De qualquer forma, e considerando que quatro herdeiros estão representados pelo mesmo advogado, intime-os para apresentarem em dez dias e para validade da citação por edital, declaração sob as penas da lei ou que o advogado afirme sob a fé de seu grau, que desconhecem o paradeiro de Pedro Silva, Antonio Carlos Silva e Sulina Silva, bem como informem se o falecido deixou companheira. III - Atendido o item "III" acima, e não tendo havido manifestação no prazo assinalado (f. 92) nomeio para promover a defesa dos herdeiros ausentes, curador especial em exercício nesta Vara, na forma dos arts. 93, II e do art. 56, LV, da CF/88, para querendo, no prazo legal, apresentar manifestação. IV - Indefiro expedição de alvará (f. 114), pois o espólio é composto apenas de direitos sobre m imóvel (f. 16/20) e um veículo (f. 15), sendo inviável, em sede de inventário, discussão possessória. Int. Adv. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR e CASSIANO RICARDO REGIS.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1906/2008-COND. ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x ROSILEIA S. ASSUNÇÃO - I- Defiro a suspensão do curso processual por 120 (cento e vinte) dias para a tentativa de composição amigável. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

9. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 1920/2008-CLESIO MADEIRA DE MELLO x CASA HAPPY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - I- Recebo o recurso adesivo interposto por CLÉSIO MADEIRA DE MELLO (f. 332/342) no duplo efeito. II- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III- Após, cumpra-se conforme despacho de f. 326. Int./Dil. Adv. FÁBIO MARCELO LABATUT BINI e ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 191/2009-COND. RES. BELA VISTA I x VINÍCIUS JOSÉ BAGGIO - 1. Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3. Intime-se. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

11. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 244/2009-ROSY NADAL NAPOLI x BRASIL TELECOM S/A. - Tendo em vista o pagamento espontâneo realizado pela executada às f. 181/189, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito. Int. Adv. TANIA MARIA AJUZ ISSA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. MONITÓRIA - 531/2009-CÉSAR AUGUSTO x HIPÓDROMO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA e outro - 1. Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório para a devida postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 713/2009-IVANILDO PESSOA DE FREITAS x BRADESCO SEGUROS S/A. - 01) Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Outrossim, manifeste-se a parte executada sobre o termo de penhora. Adv. OMIR MIRANDA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO.

14. DEPÓSITO - 894/2009-BANCO FINASA S/A. x MARCIO AURELIO DA LUZ - I- Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int./Dil. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA PINARO.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1356/2009-WILLIAN NERI LOPES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo o recurso de apelação interposto por Willian Neri dos Santos (f. 48/490), no duplo efeito, conforme solicitado às. 48. II- Ciência ao autor do contido às f. 52/60. III- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. IV- Apresentada resposta

ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1398/2009-BANCO SANTANDER S/A x ROSICLEA CRISTINA ALBERTI SIBUT - I- Anote-se a alteração do patrono da exequente (f. 38/39), bem como substabelecimento de f. 47. II- Ademais, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II, do CPC. Int./Dil. Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARÃES, SHELIA Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e MICHEL LUIZ PADILHA.

17. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1414/2009-DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A - I- Intimem-se as partes para que apresentem o resultado do julgamento do agravo de instrumento. II- Intime-se a autora para impugnação à contestação. Int./Dil. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

18. ORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MORAIS - 1789/2009-RICARDO JOSÉ CIPULLO e outro x ALGACIR DE ARAÚJO e outros - Tendo em vista os documentos novos juntados às fls. 281/289, manifeste-se a parte autora e os demais réus. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, ALMIR SIQUEIRA MENDES, LEONARDO KURPIEL JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2136/2009-ROSELY MUNIZ COSTA x COLLETTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA INDY CAR - I- Recebo apelação interposta pela exequente (f. 31/37), no duplo efeito. II- Considerando que sequer houve citação, inviável intimação para apresentar resposta, pelo que subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. ILSON NEY BEMBEN.

20. DESPEJO - 2276/2009-ANADIR FURLAN NADOLNY x CARLOS AUGUSTO CAMARGO - I- Intime-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores, para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Advs. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA e IVO HARRY CELLI JUNIOR.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2350/2009-BANCO SANTANDER S/A x PRATIQUE COM. DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONE LTDA e outro - I- Anote-se a alteração do patrono da exequente (f. 31/32), bem como o substabelecimento de f. 40. II- Ademais, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II, do CPC. Int./Dil. Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010237-26.2010.8.16.0001-SCHUAETES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA - 1. Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

23. COBRANÇA - 0010584-59.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE UBIRAJARA SAVIO TORRES x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo o recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE UBIRAJARA SÁVIO TORRES (F. 58/71), pois tempestivo, do efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III- Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Advs. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030800-41.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo apelações interpostas pelo autor (f. 68/74) e réu (f. 76/82), em ambos os efeitos. II- Intimem-se as partes para apresentação de resposta, no prazo comum de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034609-39.2010.8.16.0001-ONETUR - TURISMO RECEPTIVO LTDA e outros x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A certidão de f. 67 não retrata a realidade, pois ao afirmar que "decorreu o prazo legal sem que o embargado tivesse apresentado ou requerido qualquer medida" deixou de observar que a intimação de f. 66-verso se deu apenas para ao procurador da própria parte embargante, não tendo o embargado tomado ciência da presente demanda até este momento. Assim, cumpra-se o item "4" do despacho de f. 66, observado o substabelecimento de f. 18 dos autos em apenso. Resta prejudiciada a análise da petição de f. 70. Int. Outrossim, dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Intime-se. Advs. MARLI SALETE PASTORE, JANAÍNA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e SILMARA V. KUDREK.

26. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0046952-67.2010.8.16.0001-JULIO CESAR NEVES x BANCO FINASA S/A. - Autos nº. 46952-67.2010. I- Ante a possibilidade de conciliação, e tendo em conta o art. 125, II e IV do CPC e a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 02/3/2012, às 14h45, às horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. II- Intimem-se os advogados via Diário da Justiça, para comparecimento, munido de procuração com poderes especiais para transigir (caso já não conste dos autos), bem como para que - no intuito de viabilizar a composição - compareçam acompanhados das partes. Int./Dil. Advs. DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0052190-67.2010.8.16.0001-ELIAS ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I- Recebo o recurso de apelação interposto por ELIAS ALBUQUERQUE fls. 139/150), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar sua contra-razões. III- Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. INT. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCINE GABRIELE DA SILVA.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0056174-59.2010.8.16.0001-ARNILDO GUIDO KIELEK x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Considerando que facultado apresentação de comprovante de renda (f. 117), mas não houve atendimento (cf. certidão de f. 118), indefiro pedido de assistência judiciária. Despesas e custas pelo autor. Int. Advs. MARCIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FLÁVIO DIONISIO BERNARTT.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006340-53.2011.8.16.0001-HEROLDES BAHR NETO x ESTÉFANO DA SILVA - I- Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema pe destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. HEROLDES BAHR NETO.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011828-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x VIZINTIN E VIZINTIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - I- Defiro a suspensão do curso processual por 90 (noventa) dias, após manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

31. EXECUÇÃO - 0012093-88.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VICTOR HERCULANO SOTTOIAIOR BOND - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 42/46 encontra-se apócrifa. Diante disso, intime-se o procurador do exequente/excepto, para que regularize a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0027223-21.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x DENISE DO ROCIO SOUZA HAERBER - 1. Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intime-se. Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

33. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037502-66.2011.8.16.0001-DANIEL WANDERLEY LEITE x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I - Recebo os recursos de apelação interpostos por BV FINANCEIRA, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 103/109) e DANIEL WANDERLEY LEITE (fls.112/130), pois tempestivos, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. I - Anotações de praxe. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038316-78.2011.8.16.0001-NEUSA REGINA BARA CARDOSO x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e outro - 1. Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 8 (quarenta e oito) horas. 3. Intime-se. Adv. ALCEU MARCZYNSKI.

35. COBRANÇA - 0048919-16.2011.8.16.0001-MOISÉS SALOMÉ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057140-85.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚTIPLA - 1. Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

37. REVISÃO CONTRATUAL - 0060281-15.2011.8.16.0001-M M V SOPAS E PIZZAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. NEIVA DE-NEZ, DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0064055-53.2011.8.16.0001-ELIS REGINA DA SILVEIRA NUCITELLI x MARCELO EVANDRO DOS SANTOS - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. 2. Após, cite-se o réu através de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. 3. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial 9art. 285 e 319 do CPC). 4. Após, intime-se o autor para impugnação, no prazo de dez dias. 5. Intime-se. Outrossim, Carta de citação encontra-se à disposição da parte autora para sua devida postagem. Adv. IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060171-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x MEGA LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Carta

precatória encontra-se à disposição da parte autora para sua devida postagem. Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003945-54.2012.8.16.0001-IRACILDA RIBEIRO LINS x BANCO CIFRA S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob penas da Lei. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003363-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ABSTRATUS CARTÕES ARTESANAI MENSAGENS LTDA e outro - 1. Intime-se a parte autora para que junto aos autos do processo, ubstabelecimento em favor do advogado subscritor da petição inicial. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.
42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004226-10.2012.8.16.0001-ADIMIR PIZZATO x BANCO ITAUCARD S.A - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0004670-43.2012.8.16.0001-FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - I- Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora junto aos autos comprovante de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. II- Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.
44. BUSCA E APREENSÃO - 0003974-07.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA MARLI RIBAS PEDROSO - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente apresente, em dez dias (CPC, art. 284), o A.R. de código "ME273080115BR"(F. 10). Int. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
45. INVENTÁRIO - 0067226-18.2011.8.16.0001-TATIANA BARANSKI IWERSEN x ESPÓLIO DE SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN - Intime-se a requerente, para que no prazo de dez dias (Art. 284, CPC), regularize a representação da herdeira DÉBORA IWERSEN mediante a apresentação do termo de curatela. Int. Adv. NELSON JOÃO KLAS.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00022 044351/2010
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00012 001698/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00009 000128/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 022820/2010
ANDREIA DA ROSA RACHE 00006 000995/2001
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00009 000128/2004
BERNARDO KUCKER 00018 002021/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00017 001475/2008
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 001031/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00024 064025/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00002 000410/1991
00007 001101/2003
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00011 000182/2007
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00017 001475/2008
CURADORA ESPECIAL 00006 000995/2001
DANIELA RACHE GEBRAN 00006 000995/2001
DANIEL HACHEM 00011 000182/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00020 001031/2010
ELIANE FARIA GONÇALVES 00011 000182/2007
EMÍDIO BUENO MARQUES 00013 000052/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 002021/2008
FABIANO BINHARA 00008 001478/2003
FABRÍCIO ZILOTTI 00005 000007/2000
FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS 00026 001592/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00002 000410/1991
00009 000128/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00015 000196/2008
GUILHERME VERONA GHELLERE 00024 064025/2010
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 00004 000513/1997
IVAN SECCON PAROLIN FILHO 00001 000211/1989
JOEL KRAVTCHEKNO 00004 000513/1997
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00016 000683/2008
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 00016 000683/2008
KATHLEEN SCHOLZE 00016 000683/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003 000782/1994
00005 000007/2000
LUIZ DANIEL FELIPPE 00001 000211/1989
LUIZ SALVADOR 00023 055081/2010

MARCOS ANTÔNIO ZAITTER 00014 000056/2008
MICHELLI D'ESTEFANI 00017 001475/2008
MIEKO ITO 00024 064025/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00020 001031/2010
NATANOEL ZAHORCAK 00004 000513/1997
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 00008 001478/2003
NEMO ELOY VIDAL NETO 00013 000052/2008
00016 000683/2008
NEY MENDES RODRIGUES JR. 00007 001101/2003
ODACYR CARLOS PRIGOL 00010 000085/2006
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00015 000196/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00015 000196/2008
00019 000328/2009
REGINA DE MELO SILVA 00015 000196/2008
RENATA MARIA CÂNDIDO 00013 000052/2008
ROSANA BENENCASE 00023 055081/2010
TATIANA BARBOSA 00013 000052/2008
VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00025 000640/2011
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO 00010 000085/2006

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 211/1989-MARIA AMABILE BARBIERI x DEOTILDES RIBEIRO DE LIMA - Analisados, etc.... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 449/541, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas Processuais arcadas pela parte ré. P.R.I. Advs. IVAN SECCON PAROLIN FILHO e LUIZ DANIEL FELIPPE.
2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 410/1991-WASHINGTON LUIS SELBMANN x DIONISIO PIZATTO e outros - Ciência às partes sobre a data e hora designada pela Sra. Perita. Intime-se "Dia 09 de março de 2012, às 9:30 horas, no escritório da perita, sito à Av. Cândido de Abreu, 427, cj. 507-A." Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e FERNANDO AUGUSTO SPERB.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 782/1994-DEPÓSITO DE MAT. DE CONSTR. MANTOVANI LTDA x LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA.
4. INVENTÁRIO - 513/1997-ALEXEJ VON ROGOSCHIN x ESP. DE YEDDA MARIA VON ROGOSCHIN - Devem os interessados manifestarem-se ante o pedido de fls. 113/114, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para se manifestar ante o pedido de fls. 113/114, sob as penas da Lei. Advs. JOEL KRAVTCHEKNO, IGOR LUBY KRAVTCHEKNO e NATANOEL ZAHORCAK.
5. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 7/2000-SEPAMAR SERRARIA PARANAENSE DE MÁRMORES LTDA x BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e FABRÍCIO ZILOTTI.
6. MEDIDA CAUTELAR - 995/2001-NESTOR ARNDT x MERCOMEX ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 478 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE e CURADORA ESPECIAL.
7. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1101/2003-MONIA OMAIRI x BRUNA MODAS (ISSA YOUSSEF) - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e NEY MENDES RODRIGUES JR..
8. EXECUÇÃO - 1478/2003-UTRABO FOTOGRAFIAS LTDA.EPP x TÉCNICA PRÉ-MOLDADOS LTDA. e outros - Ofício à disposição da parte exequente. Advs. FABIANO BINHARA e NELSON LUIZ VELLOSO FILHO.
9. EXECUÇÃO - 128/2004-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA. x EDMILSON GONCALVES - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e BEATRIZ SANTI PINHEIRO.
10. REVISÃO CONTRATUAL - 85/2006-CARLOS ROBERTO ESTÁCIO x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.
11. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 182/2007-BANCO ITAUBANK S/A x ADRIANO MAURÍCIO SCHWAB - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada, pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. CLÁUDIO XAVIER PETRYK, ELIANE FARIA GONÇALVES e DANIEL HACHEM.
12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1698/2007-BANCO CITIBANK S/A x JOÃO IVAN KAIUT - BANCO CITIBANK S.A opôs embargos de argumento de que teria havido "erro material" quando da condenação do exequente ao pagamento das custas remanescentes. Acontece que não houve erro material a justificar os embargos. Inviável condenar o executado ao pagamento das custas, porque, conforme salientado na sentença ora embargada, "ausente procuração outorgada

pelo executado ao advogado que subscreve como se o representasse" (f. 78). Além disso, a sentença fez expressa menção à petição de f. 76, do próprio exequente, que expressamente afirmou que "o exequente arcará com as custas remanescentes". Por isso, rejeito os embargos de f. 80/81, P.R.I. Adv. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 52/2008-MARIA LUCI DE CASTILHO BEIRA x MARIA LUIZA HAGEMANN - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. EMÍDIO BUENO MARQUES, RENATA MARIA CÂNDIDO, TATIANA BARBOSA e NEMO ELOY VIDAL NETO.

14. BUSCA E APREENSÃO - 56/2008-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ C. FERREIRA PEGO COM. DE MÓEIS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCOS ANTÔNIO ZAITTER.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 196/2008-CARLOS VENDRAMINO ROCHA x BANCO FINASA S/A BMC - I - Trata-se de demanda nominada "consignação em pagamento com pedido de revisão de cláusulas contratuais" em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CARLOS VENDRAMINO ROCHA contra o BANCO FINASA S.A. Certificado o trãelaboração da conta considerados os parâmetros estabelecidos na sentença e levando em consideração os depósitos judiciais vinculados a estes autos. De qualquer forma, e a fim de que não se alegue nulidade, concedo o prazo comum de cinco dias para tanto, bem como para indicação dos assistentes técnicos. IV - Atendido o item anterior ou decorrido o prazo fixado (o que deverá ser certificado), intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. V - Da proposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. E, estando o executado de acordo, que promova o depósito, já que sobre ele recaí o encargo, uma vez que sucumbente e, além disso, divergiu da conta apresentada. VI - Consigne-se que será dispensada a pericia caso o réu concorde com o valor apresentado pelo autor/exequente às f. 210/213 e efetue o pagamento desse montante em 15 dias a contar da intimação dessa decisão. Neste caso fica isento inclusive, da multa prevista no art. 475-J, do CPC. VII - Comprovado que o réu efetuou o depósito das custas periciais, intime-se a perita para dar início aos trabalhos. VIII - Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. IX - Inviável 'expedir ofícios, conforme solicitado as f. 21 /213, item e3, porque sequer apurada a existência de saldo credor ou devedor, e a favor de quem, se o que da sentença até constou que "sob a ótica do ontrato o Autor ainda estaria devendo, portanto, enquanto não atingir o limite total aevico, não há como se acolher o entendimento da cobrança excessiva -em parcela vez que o paradigma e a obrigação o como um todo" (f . 4 . Int./Dil . nsito em julgado da sentença em favor do autor, foi apresentada petição requerendo o cumprimento de sentença (fls. 170/173). Contudo, as fls. 178/180 o réu peticionou alegando nulidade na intimação da sentença, o que restou acolhido a fl. 184, concedendo-se a reabertura do prazo para defesa. O prazo transcorreu "in albis", ocorrendo efetivo trânsito em julgado. O réu opôs exceção de pré-executividade (fls. 186/194), alegando, em resumo, excesso na execução. A exceção pré-executividade foi recebida no efeito suspensivo (fl. 200). O autor apresentou novo pedido de cumprimento de sentença, sob a alegação de que todos os atos processuais realizados após a sentença foram anulados pela decisão de fl. 184. II - A anulação dos atos processuais pela decisão de fl. 184 implicou, em realidade, na invalidade do pedido de fls. 170/173, pelo que restou prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 186/194. Ressalte-se que não é cabível discussão sobre honorários advocatícios, diante citada prejudicialidade. III - Os valores apresentado com a petição de fls. 202/203 estão desacompanhados da memória de cálculo, sendo que a tanto não se presta a mera simulação de fl. 214/216. Assim, para liquidação da sentença, nomeio Perita Vanya Marcon. A rigor, desnecessária formulação de quesitos, já que a pericia de ser restrita Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 683/2008-MARIA LUCI DE CASTILHO BEIRA x MARIA LUIZA HAGEMANN - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO, KATHLEEN SCHOLZE, NEMO ELOY VIDAL NETO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1475/2008-CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA x GLAUCIO LUIZ AMARAL - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MICHELLI D'ESTEFANI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2021/2008-NILO ORSOLIN x BANCO UNIBANCO S/A - 1. Determino à escritania que desentranhe o envelope de fls. 64, mantendo-o em cartório, à disposição das partes para consulta. 2. No mais, trata de feito que comporta julgamento antecipado. Portanto, naote-se para sentença. 3. Intime-se. Advs. BERNARDO KUCKER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

19. BUSCA E APREENSÃO - 328/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x ALAMIR BORGES - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A. contra ALAMIR BORGES. Por primeiro, insta salientar, que o réu não foi citado. A parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 67), tendo em vista que transigiram extrajudicialmente. ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência. Custas sob responsabilidade da parte Autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001031-85.2010.8.16.0001-ILOIR RODRIGUES DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exhiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de (05) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, a parte requerida para que providencie o recolhimento das custas finais: Escrivão R\$ 342,16; R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; R\$ 21,31 Total das Custas R\$ 403,80. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0022820-43.2010.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x RICARDO BATISTA DE FRANÇA - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CRÉDITO, FINANCITUGENTO E INVESTIMENTO S A cont-ra RICARDO BATISTA DE FRANÇA. Por primeira, insta salientar, que o réu nao rol citado. A parte autora peticionou requerendo a extinção do reiro com fulcro no art. 26j, VIII do CPC (f.105), uma vez que na tentativa de encontrar o réu, o autor não obteve sucesso. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processa Civil, homologo o pedido de desistência, e julgo extint o feito, para que surtam os devidos efeitos. Custas sob responsabilidade da parte Autora. Procedam-se às comunicações e anctações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0044351-88.2010.8.16.0001-EDIMAR BOTELHO DOS SANTOS JUNIOR x MERLOT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055081-61.2010.8.16.0001-GILMAR VATRIN x SERASA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de xibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exhiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de (05) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes paea coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e ROSANA BENENCASE.

24. MONITÓRIA - 0064025-52.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x POSTO SOLUÇÃO JS LTDA e outro - Ofícios à disposição da parte requerente. Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, GUILHERME VERONA GHELLERE e MIEKO ITO.

25. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0015991-12.2011.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x MAURILIO ALVES DE QUADRO e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução das correspondências ("AR"s negativos), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VALÉRIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER.

26. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0044654-68.2011.8.16.0001-UNIVERSELLE COM. DE CALÇADOS LTDA. x VALIANT PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. FÁBIO A. CARDOSO DE MORAIS.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
28/02/2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

0

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMILSON QUEZADA 00041 000183/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00012 000861/2004
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00013 001287/2004
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00031 067243/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00029 058951/2010
ANDRÉ FELIPE BAGATIN 00010 000022/2003
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000853/1994
ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO 00019 001658/2007
ARY SPERANDIO JUNIOR 00014 001073/2005
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00035 001322/2011
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA 00024 000866/2009

CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00025 005311/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00002 000853/1994
 CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 00015 001367/2005
 CARLOS WERZEL 00006 000649/1998
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00025 005311/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00013 001287/2004
 DANIELE DIAS DOS REIS 00019 001658/2007
 DANIELLE SEVERO PEIXE 00039 002092/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00026 014243/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00023 001203/2008
 ELIAS ED MISKALO 00013 001287/2004
 00020 000399/2008
 00021 000400/2008
 ELIAS MATTAR ASSAD 00010 000022/2003
 ELISON LUIZ CALEGARI 00040 000162/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00032 000647/2011
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00008 000531/2002
 FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00023 001203/2008
 FÁBIO SZESZ 00022 001201/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00020 000399/2008
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00031 067243/2010
 FERNANDO CHIN FEI 00033 000731/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00011 000406/2004
 FLAVIO WARUMBY LINS 00010 000022/2003
 FLORIANO GALEB 00009 001203/2002
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 00018 000538/2007
 FLÁVIO VILMAR DA SILVA 00034 001089/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 000531/2002
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00004 000189/1996
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00036 001675/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00013 001287/2004
 00021 000400/2008
 GYSELE VIEIRA SILVA 00008 000531/2002
 HEIRIDAN NOBILE 00027 016082/2010
 HELLYNGTON KENJI SATO 00007 001188/1998
 ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA 00015 001367/2005
 IVONE STRUCK 00004 000189/1996
 JAIR APARECIDO AVANSI 00009 001203/2002
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00017 000340/2007
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00006 000649/1998
 JULIANA DA SILVA 00037 001699/2011
 LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA 00030 062306/2010
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00024 000866/2009
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00024 000866/2009
 LILIANA ORTH DIEHL 00030 062306/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00023 001203/2008
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00005 001449/1997
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00022 001201/2008
 LUIR CESCHIN 00030 062306/2010
 LUIZ A. DE CARLI 00007 001188/1998
 LUIZ EDUARDO ILKIU VIDAL 00029 058951/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000853/1994
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00028 018092/2010
 MARIANA ONOFRE 00028 018092/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 000647/2011
 MAURO REZEDE CRAVO JUNIOR 00033 000731/2011
 MIEKO ITO 00012 000861/2004
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00016 001753/2006
 MOISÉS MONTANHER 00015 001367/2005
 NEIMAR BATISTA 00011 000406/2004
 OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR. 00018 000538/2007
 PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG 00010 000022/2003
 PATRICIA CHRISTEN 00017 000340/2007
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 00010 000022/2003
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00016 001753/2006
 PAULO ROBERTO NAREZI 00009 001203/2002
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00038 002060/2011
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES 00007 001188/1998
 RENATA CARLOS STEINER 00010 000022/2003
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00027 016082/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00010 000022/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 001073/2005
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00019 001658/2007
 TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00020 000399/2008
 TATIANE PARZIANELLO 00011 000406/2004
 TEREZA CRISTINA QUINTILIANO LOPES 00001 000467/1988
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00022 001201/2008
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00005 001449/1997
 VITÓRIO KARAN 00003 000637/1995
 00004 000189/1996

1. ARROLAMENTO - 467/1988-ROSALVA QUINTILIANO LOPES x ESP. DE FRANCISCO ANTONIO LOPES - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Adv. TEREZA CRISTINA QUINTILIANO LOPES.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/1994-CONSTRUTORA ZALLEN LTDA x H. FILLEN COM. CALÇADOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

3. MEDIDA CAUTELAR - 637/1995-COM. E REPR. DE MÁQUINAS JOCA LTDA x GIMTOM COM., IMP. EXP. PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. VITÓRIO KARAN.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1996-MESOCLIN CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA x WERKSTATT IND. COM.ART. VESTUA e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITÓRIO KARAN.

5. MEDIDA CAUTELAR - 1449/1997-DAL PEL S.A. - INDUSTRIA E CO- e outros x DALLEGRAVE FLORESTAL S.A. E e outro - Manifeste-se a parte autora acerca dos valores existentes na conta judicial, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 649/1998-METALÚRGICA SCHIFFER S/A x CARLOS MAZZETTI FILHO e outro - Intime-se a parte exequente para juntar a planilha atualizada do débito. Advs. CARLOS WERZEL e JOSÉ ELI SALAMACHA.

7. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1188/1998-ROGÉRIO ADRIANO ROCHA x ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA NETO e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LUIZ A. DE CARLI, HELLYNGTON KENJI SATO e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES.

8. DECLARATÓRIA - 531/2002-JOSÉ CARLOS CHICARELLI x BANCO ITAUBANK S/A - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, GYSELE VIEIRA SILVA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

9. RESCISÃO CONTRATUAL - 1203/2002-MARILZA RODRIGUES e outro x NORCONSIL CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Sobre o termo de penhora, diga o executado. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FLORIANO GALEB e PAULO ROBERTO NAREZI.

10. INDENIZAÇÃO - 22/2003-SIMÃO RIBAS DE SOUSA e outro x SINDIMOC-SIND. MOT. E COB. DAS EMP. TRAS. CTBA. e outros - Deve a parte interessada preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRÉ FELIPE BAGATIN, PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG, ELIAS MATTAR ASSAD, RENATA CARLOS STEINER e FLAVIO WARUMBY LINS.

11. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 406/2004-CLÁUDIA MARIA RICHTER x REGINA CÉLIA JOPPER HOFSTAETTER - Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 861/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTÔNIO CRAVINHOS PAULA SILVA JUNIOR - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

13. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1287/2004-EDSON BITTAR DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 200/202, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. A petição de fls. 207 foi analisada nos autos em apenso. D.N. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, ELIAS ED MISKALO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

14. DECLARATÓRIA - 1073/2005-VALDIR AFORNALLI x BRASIL TELECOM S/A. - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ARY SPERANDIO JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. ORDINÁRIA - 1367/2005-MÁRCIA REGINA FERREIRA x MANOEL BERNARDO GARCEZ MUNHOZ e outros - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MOISÉS MONTANHER, CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA.

16. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1753/2006-RONALDO DE OLIVEIRA VITÓRIO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 340/2007-ANA CECÍLIA WESCHENFELDER x UNIMED DE BLUMENAU - COOP. DE TRABALHO MÉDICO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e PATRICIA CHRISTEN.

18. INDENIZAÇÃO - 538/2007-THIAGO VALÊNCIO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - A parte ré para que providencie o recolhimento das custas processuais Escritivo R\$ 734,14; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 40,76; Total das Custas R\$ 815,23 Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR. e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA.

19. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1658/2007-RIBEIRO CRÉDITO E COBRANÇA LTDA x TULIPA COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA - ME e outros - I - O feito já foi extinto por sentença de mérito (f.110/117), julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor. Houve apelação às f.119/127, porém, antes de ser analisado o mérito do recurso as partes compuseram acordo (f.157/157v), o qual foi homologado a f.163 por juízo de Instância Superior. II - Indefero o pedido de f. 175, tendo em vista que não compete a este juízo estas diligências, que estão ao alcance da parte. III - A execução judicial da transação deverá aguardar o prazo necessário e fixado para seu cumprimento espontâneo e rá ser processada nestes mesmos autos. IV - Por isso e tendo em vista que ausente o interesse na fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se. Int. Adv. ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

20. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 399/2008-BANCO BANESTADO S.A x EDSON BITTAR DE SOUZA - Advoca A Exequente noticiou, à fl. 90, que tendo em vista a satisfação do débito pelo executado consumou-se a presente execução. Requeru a conseqüente extinção do processo. O pedido merece acolhida. Tenho o pagamento do débito como satisfação da obrigação. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. A própria exequente requereu a extinção da execução. É de ser aplicável o artigo 794, I, do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, Julgo extinta a execução para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Ainda, para os fins contidos nos itens 3.3.3 e 3.3.3.1 do CN, sela comunicado o Sr. Distribuidor. Seja dado baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, conforme requerido à fl. 90, observando que as custas para expedição do ofício já estão recolhidas, conforme fls. 209, dos autos nº. 1287/2004 Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ELIAS ED MISKALO.

21. EMBARGOS - 400/2008-EDSON BITTAR DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a parte autora estar amparada pela benesse da assistência judiciária gratuita, passo a decidir. Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 278/280, e conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Determino que às custas sejam arcadas pro rata. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. ELIAS ED MISKALO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

22. INDENIZAÇÃO - 1201/2008-YAMPAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA x PROMOTOSSUL COMÉRCIO DE MOTOS LTDA - I - Considerando que as testemunhas arroladas à fl. 589 não residem nessa Comarca, inviável obrigá-las a comparecimento em audiência a ser aqui realizada. II - Expeçam-se cartas precatórias para Paranaguá e Guaratuba, com prazo de 30 dias, para inquirição de Andressa Mesquita Ferreira em Paranaguá e de Franciele Alves de Lima e Johnatam Rafael Nogueira em Guaratuba. III - Incumbe à ré que arrolou as testemunhas (f. 589), comprovar no prazo de cinco dias da intimação desse despacho a antecipação das despesas para expedições das cartas (CPC, art. 19), sob pena de se presumir desistência das inquirições e preclusão do direito de produzir a prova. Ainda, e sob as mesmas penalidades, incumbe à parte ré a correta instrução da carta, com as peças essenciais, bem como distribuição perante os juízos deprecados. IV - Da expedição das cartas deve o cartório intimar ambas as partes. Int./Dil. Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FÁBIO SZESZ e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1203/2008-UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. x MG ENGENHARIAS LTDA - Sobre o ofício de fls. 155, diga a parte requerente. Adv. FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 866/2009-COND. ED. RIO SENA x FRANCISCO LUIZ KFOURI VILLAR - I - Quanto às reclamações do advogado relativamente ao funcionamento do cartório, cumpre mencionar que desde que assumi esta Vara, e porque constatadas diversas irregularidades, varios processos administrativos foram instaurados (alguns já proferida sentença e com recurso ao Conselho da Magistratura). Foi até solicitado o afastamento da escrivã, o que restou deferido pela Corregedoria-Geral da Justiça. A intervenção durou quarenta dias, tempo insuficiente para regularização da atividade. De qualquer forma, o fato é que diversas medidas foram e estão sendo tomadas. Isso sem olvidar o excessivo número de processos conclusos. Já havia 1.500 autos dentro de Gabinete, quando de minha assunção, sem prejuízo das conclusões diárias e audiências. Ainda, havia 3.800 outros feitos represados em cartório, antes de minha assunção e cuja regularização implicou em excessivo número de feitos conclusos. Não fosse todo esse trabalho, atualmente respondendo sozinho pela Vara que está sem Juiz de Direito Substituto. Por fim, desnecessário ofício, já que a diligência está ao alcance da parte, acaso persista o interesse. II - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (f. 66) e via DJ-e, para que efetue o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. III - Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento (o que deverá ser certificado), proceda-se ao bloqueio via Bacenjud (cf. solicitado às f. 95, item "b"), cuja minuta é de ser elaborada pela serventia, tornando em separado para autorização. IV - Acaso positiva a ordem, solicite-se transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos, seguido de lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada, para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. V - Sem prejuízo do acima determinado, anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Int./Dil. Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005311-02.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x DIEGO ORLANDO SOUZA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014243-76.2010.8.16.0001-MARIA NILMA LAGES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

27. DESPEJO - 0016082-39.2010.8.16.0001-ANTONIO CHEDE x ROSA PADILHA SEGUI e outro - Ofício à disposição da parte autora; Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 148,50, mandado de despejo, no Banco 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HEIRIDAN NOBILE e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

28. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0018092-56.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCIS WILBOR FARIA e outro - I - Defiro expedição de ofício à Receita Federal, tão somente para que informe o endereço dos réus constante de seus cadastros. Do ofício deve constar os números de CPF. II - Incumbe à parte autora antecipação das despesas para expedição do ofício (CPC, art. 19), bem como o protocolo junto ao destinatário. Int./Dil. Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIANA ONOFRE.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058951-17.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ANATER e outro x MORAIS E IRMÃOS LTDA - Deve a parte interessada efetuar o recolhimento das custas para o expediente requerido, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ EDUARDO ILKIU VIDAL e ANDREIA MARINA LATREILLE.

30. COBRANÇA - 0062306-35.2010.8.16.0001-CLEOMIR ROSI DA LUZ x PREVISUL SEGURADORA-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - 1) Defiro a notificação, como requerido na peça exordial. 2) Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará, independentemente de traslado, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. 3) Intime-se. Deve a parte interessada retirar a carta de intimação expedida por os devidos fins. Adv. LILIANA ORTH DIEHL, LUIR CESHIN e LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA.

31. COBRANÇA - 0067243-88.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ UMEKI MACHADO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - 1 - Ciência às partes acerca do ofício de f. 190/198, no prazo de cinco dias. 2 - Intime-se. Adv. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0017811-66.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDEMIRO GONÇALVES DOS SANTOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ai feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

33. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0019103-86.2011.8.16.0001-KLM BRASIL ALIMENTO LTDA x JOSÉ CARLOS MENDES - 1 - Deve a requerida/denunciante apresentar em cartório uma cópia da petição inicial e da contestação para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. 2 - Intime-se. Adv. FERNANDO CHIN FEI e MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0030174-85.2011.8.16.0001-CARMELITA DA SILVEIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Realmente, não houve pedido de depósito formulado pela autora, pelo que fica sem efeito a parte da decisão inicial que autorizou depósito de valores. II - No mais, aguarde-se a audiência designada à f. 62.Int./Dil. Adv. FLÁVIO VILMAR DA SILVA.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0036723-14.2011.8.16.0001-DANIEL DE AGUIAR NICOLAU x GVT - GLOBAL VILLAGE TLECOM LTDA. - 1 - Deve a parte autora complementar as custas de expedição do mandado de citação (CPC, art. 19), haja vista que informou dois endereços para realização da diligência, no prazo de 48 horas. 2 - Intime-se. Adv. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ.

36. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0047048-48.2011.8.16.0001-WANDERLEY NUNES x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A. - I - Mantenho a decisão agravada. II - Acaso requisitadas informações oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte noticiou interposição do recurso por petição protocolada em 07.02.2012 (f. 77). III - No mais, aguarde-se audiência designada à f. 74. Int./Dil. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

37. COBRANÇA - 0048269-66.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. MORADIAS CAPIBERIBE x SAMUEL MARDEGAN - 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (f. 45), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIANA DA SILVA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0058452-96.2011.8.16.0001-ADILSON ROBERTO REBELO x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Mantenho a decisão agravada. II - Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. III - No mais, aguarde-se a audiência designada à f. 51. Int./Dil. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

39. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060572-15.2011.8.16.0001-THIAGO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC - 1 - Deve a parte autora retirar a carta de citação "devolvida e protocolada" na Serventia em 22/02/2012, no prazo de 48 horas, para a respectiva remessa. Intime-se. Adv. DANIELLE SEVERO PEIXE.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0060005-81.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO x BANCO BRADESCO S/A - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 03/7/12, às 14h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

41. COBRANÇA - 0065684-62.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x JEFERSON DA COSTA - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 09/7/12, às 14h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Adv. ADMILSON QUEZADA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
28/02/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MURARA DIAS 00003 000138/2005
ANA PAULA TORRES 00008 009575/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00018 000153/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00014 002174/2011
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO 00001 000233/1998
ARISTON CARLOS GHIDIN 00002 000148/2000
BERNARDO GUEDES RAMINA 00014 002174/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00017 000108/2012
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00009 014584/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00006 001176/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00008 009575/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00001 000233/1998
FABIANA CARLA DE SOUZA 00011 002005/2011
FABIANA SILVEIRA 00018 000153/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00016 002248/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00009 014584/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 00007 000769/2009
IONÉIA ILDA VERONEZE 00007 000769/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 020565/2010
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00013 002165/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00010 020565/2010
KLAUS SCHNITZLER 00005 001462/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00004 001408/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 014584/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00016 002248/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00012 002064/2011
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00015 002190/2011
MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA 00002 000148/2000
MAURÍCIO VIEIRA 00001 000233/1998
NORUASSU KAWAHARA TAKEGUMA 00009 014584/2010
PAULO JOSÉ GOZZO 00003 000138/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00008 009575/2010
SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO 00002 000148/2000
SERGIO SCHULZE 00018 000153/2012
SILVANA TORMEM 00017 000108/2012
TATIANA PECHMANN SCHERER 00004 001408/2006

1. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 233/1998-GIOVANNI EDUARDO ANTONIO MUFFONE x ACAIACA ARTES LTDA - 1- Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2- Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. 3- Após, tornem conclusos para sentença. - Escrivã - R\$. - Distribuidor - R\$. - Contador - R\$. - Funrejus - R\$. (mais acréscimos legais - 34%). Intime-se. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA, MAURÍCIO VIEIRA e ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO.

2. INDENIZAÇÃO - 0000349-14.2002.8.16.0001-ABEL BATISTA DE ALMEIDA x NATANAEL ALVES DE CAMARGO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO e ARISTON CARLOS GHIDIN.

3. INDENIZAÇÃO - 138/2005-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA KULIK x SUPERMERCADO BONNI LTDA. - Ante expressa concordância da exequente com a proposta de pagamento apresentada as f. 138/139, intime-se a executada para efetuar o pagamento na forma do art. 475-A, do CPC, ou seja, mediante depósito inicial de 30% do valor do débito e o restante em 6 parcelas mensais,

do montante calculado pelo contador judicial (fls.157), na conta corrente informa da as f. 161/162. Ressalte-se, que os depósitos deverão ser efetuados a cada trinta dias, independentemente de despacho, e os comprovantes bancários valerão como recibo. Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de sete meses a contar da publicação, suficiente para quitação do parcelamento. Intimem-se. Adv. PAULO JOSÉ GOZZO e ADRIANA MURARA DIAS.

4. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1408/2006-DIRCEU BENTO MONTEIRO x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Considerando o trânsito em julgado do acórdão (cf. certidão f. 319) e que decorrido o prazo mencionado no despacho de f. 320, tendo sido apenas solicitado arquivamento pela ré/apelante (f. 327), aliado ao fato de que a autora é beneficiária da assistência judiciária (salientado às f. 316) procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e TATIANA PECHMANN SCHERER.

5. BUSCA E APREENSÃO - 1462/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARIA EMILIA PERRULAS - Para viabilizar análise do pedido de conversão em depósito e regularização do feito, concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284) para que o autor exiba o aviso de recebimento FR212035838BR. Int./Dil. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1176/2008-COND. CONJ. RES. MORADIAS MARECHAL RONDON II x DORIVAL PALHANO DE OLIVEIRA e outro - I- Recebo o recurso de apelação interposto por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MARECHAL RONDON II (f. 146/155) no duplo efeito. II- Considerando que não apearfeioada a relação jurídica, porque não houve citação, prejudicada intimação paa respst, motivo pelo qual subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

7. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 769/2009-MARISA APAREIDA MARINHO x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI e IONÉIA ILDA VERONEZE.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0009575-62.2010.8.16.0001-CO2 GESTÃO AMBIENTAL LEGAL LTDA e outro x BV FINANCEIRA S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a quitação do contrato de financiamento em questão, do veículo BMW 325i, placa ACK 9008, renavam 75.898.452-9, ante a consignação valor devido em Juízo. Desta forma, confirmo os efeitos da liminar concedida às fls. 61. Condono a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a parte ré para o levantamento do valor, após o trânsito em julgado da decisão. Adv. ANA PAULA TORRES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

9. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0014584-05.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BORIOLLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I- Defiro o pedido de f. 70, do Banco réu, concernemente ao prazo de sessenta dias "para a juntada dos extratos da conta poupança objeto da lide". II- Apresentados os extratos, intime-se a parte autora para manifestação. Int./Dil. Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, NORUASSU KAWAHARA TAKEGUMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

10. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0020565-15.2010.8.16.0001-MARIA HELENA ALVES MARTINS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: da existência de juros abusivos, da prática de anatocismo; da cobrança de encargos indevidos; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Defiro a inversão. Com efeito, aplica-se ao presente caso o estatuto consumerista, pois se trata de uma relação entre correntista e banco, em que o banco é prestador de serviços, conforme art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Além disso, verifica-se no presente caso a situação de hipossuficiência do consumidor, tendo em vista que a parte ré detém todas as informações técnicas necessárias para o deslinde do feito e possui maior capacidade financeira Portanto, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, o que não implica na inversão do ônus financeiro da perícia, que deverá ser arcado pela parte que requerer a prova. Diante de tal situação e para que não haja qualquer surpresa para a parte ré, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058973-41.2011.8.16.0001-MARILETE PINTO x BANCO BRADESCO S.A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

12. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059818-73.2011.8.16.0001-GILMAR BASSO DE PAULA LIMA x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - Ante o exposto, concedo o prazo sulpermentar de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Salienta-se que às f. 21/22 há apenas parte do contrato em que constam os dados das partes, mas ausentes as cláusulas estabelecidas e objeto da pretensão revisão. Int. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0064786-49.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA PETRY x UNIMED PATO BRANCO - PR - I- Defiro em prorrogação, dez dias para cumprimento ao item "IV" de f. 36, conforme solicitado à f. 39. II- Ademais, mantenho a decisão de f. 36. III- Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Adv. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.

14. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0058534-30.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x ICOARI PART. E INVEST. S/A. - Trata-se de exceção de incompetência proposta por Brasil Telecom S/A em face de Icoari Participações e Investimentos S/A. Alegou a excipiente que este Juízo é incompetente para processar a ação em apenso, tendo em vista que se aplicaria ao presente caso o art. 100, IV, 'a', do Código de Processo Civil, sendo que a sede da excipiente localiza-se na comarca do Rio de Janeiro, para onde deve ser remetido o feito. A presente exceção foi recebida eo processo principal foi suspenso. O excepto manifestou-se contrariamente à modificação da competência, alegando que se aplicaria ao presente caso o art. 101, I, 6º, VII do CDC e art. 94, § 1º do CPC, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, onde o juízo competente é o foro de domicílio do autor. Eo relatório. Decido. Não merece acolhida a alegação de incompetência relativa. Com efeito, verifica-se dos autos principais que trata-se de contrato de adesão, sendo perfeitamente aplicável, nestes casos, o Código de Defesa do Consumidor, bem como que a parte autora está domiciliada na comarca de Curitiba, sendo mais dificultoso a ela utilizar-se do foro de eleição. Registre-se que, independente de se tratar de uma relação de consumo, tratando-se de contrato de adesão, a parte aderente não possui condições de questionar tal cláusula contratual. A parte excepta alega que o dispositivo a ser aplicado é o do art. 101, I, 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 94, § 1º do CPC, tendo em vista que a Comarca de Curitiba ser o do domicílio do autor nos autos principais. Realmente, o dispositivo a ser aplicado no presente caso é o art. 101, I, 'a', do CDC, culminado com o art. 94, §1º do CPC, tendo em vista ser ele especial, em relação ao art. 100, IV, 'a', do CPC. Neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFONICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFONICA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CREDITOS DECORRENTES. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DESNECESSARIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENARIA (ART. 177 CC/1916 E ARTS. 205 E 2028 CC/2002). INOCORRENCIA QUANTO AOS CONTRATOS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INTEGRAUZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O MONTANTE INVEST/DO. VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MES DA INTEGRALIZAÇÃO (SUMULA 371 DO STJ). DOBRA ACIONARIA DEVIDA. DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, Acórdão nº 720073-3, Rel. Carlos Maurício Ferreira, 12ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO ART. 101, I, CDC - RECURSO PROVIDO. Tratando-se de relação de consumo, pode o consumidor ajuizar ação de indenização por danos morais no foro de seu domicílio, conforme lhe faculto o inciso I, do of. figo 101, da Lei 8.078 / 90." (MG, Agravo de Instrumento nº 503814-6, Rel. Walter Pinto da Rocha, Julgado em 02/06/2005). Diante dos argumentos acima expendidos, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, mantendo a competência deste Juízo para processar o feito. Intimem-se. Condeno o excipiente no pagamento das custas processuais acrescidas pelo incidente. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Advs. BERNARDO

GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0058139-38.2011.8.16.0001-BRUNO MANUEL SHOU e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com reparação de danos materiais e mosaís, proposta por Bruno Manuel Shou e Cibele Cristine da Silva Shou, em face de MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de adesão firmado entre atitora e primeira ré e a condenação das rés na obrigação de entrega do imóvel e condenação na multa moratória, além de danos materiais e morais. Observa-se que está incluída no pólo passivo empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), sendo que a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, ação pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a feito, bem como determino a remessa dos autos ao juízo competente. Proceçam-se às baixas e comunicações necessárias. Intimem-se Diligências necessárias. Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0062577-10.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. x BANCO SAFRA S/A - Intime-se a parte autora para que proceda nova emenda à petição inicial, para que junte aos autos o documento do licenciamento do veículo devidamente atualizado (2011). Intimem-se. Diligências. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005504-80.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FOGACA DE SOUZA - Da remessa dos autos dê-se ciência as partes, facultada manifestação no prazo comum de dez dias. Int. Advs. SILVANA TORMEM e CAROLINE AMADORI CAVET.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0003628-56.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x MARLISE BECKER DE SOUZA - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determo que a parte requerente

apresente, em dez dias (CPC, art. 2840, o A.R. de código "ME251649869BR" (f. 23 verso). Int. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
28/02/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU PREISNER JÚNIOR 00021 049228/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00009 001599/2008
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00001 000338/1999
ANDRÉ CASTILHO 00027 000572/2011
ANDREIA DAMASCENO 00020 030067/2010
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00027 000572/2011
BRUNO WAHL GOEDERT 00006 001397/2007
CARLA MARTINS DE FREITAS 00012 000766/2009
CARLA PASSOS MELHADO 00028 000672/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00056 000096/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 00027 000572/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00007 000228/2008
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00038 001492/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00002 000432/2003
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00003 001111/2006
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00023 068679/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00035 001363/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00061 000177/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00008 001327/2008
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00032 000969/2011
DANIEL HACHEM 00005 000074/2007
DANIEL PESSOA MADER 00015 010961/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00022 064303/2010
00051 002154/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00002 000432/2003
DOUGLAS DOS SANTOS 00006 001397/2007
EDSON VIEIRA ABDALA 00012 000766/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00041 001656/2011
ELISA DE CARVALHO 00004 001331/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00013 004297/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 004849/2010
EVERALDO JOÃO FERREIRA 00063 000186/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 00060 000168/2012
FABIO ELISEU SGROTT 00053 002211/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 00001 000338/1999
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00045 001929/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00004 001331/2006
00018 022859/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 018224/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00010 000192/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 001327/2008
GUSTAVO LEONEL CELLI 00055 000079/2012
IVONE STRUCK 00001 000338/1999
00047 002037/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 018224/2010
JONAS BORGES 00029 000723/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00029 000723/2011
JOSAFAR GUIMARÃES 00054 002214/2011
JOSÉ ARI MATOS 00009 001599/2008
JOSIEL VACISKI BARBOSA 00050 002143/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000074/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00024 000016/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00030 000893/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00029 000723/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00028 000672/2011
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00051 002154/2011
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 00048 002058/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 000228/2008
00020 030067/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00012 000766/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00016 016578/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00016 016578/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00025 000033/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 064303/2010
00041 001656/2011
00058 000164/2012
MARCIO JONES SUTTILE 00050 002143/2011
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00052 002166/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00002 000432/2003
MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00039 001523/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00006 001397/2007
00017 018224/2010

00018 022859/2010
 MAYLIN MAFFINI 00044 001875/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00019 029076/2010
 MIEKO ITO 00011 000413/2009
 MÔNICA DALMOLIM 00005 000074/2007
 MÁRCIO GABRIELLI GODOY 00026 000200/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00004 001331/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 00054 002214/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00036 001419/2011
 PATRÍCIA MARIN DA ROCHA 00023 068679/2010
 PERCIO ALVES DA SILVA 00031 000946/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00062 000180/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00041 001656/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00055 000079/2012
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00034 001323/2011
 RENATO JOSÉ BORGERT 00033 001092/2011
 RENÉ MARIO PACHE 00057 000114/2012
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 00012 000766/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00042 001753/2011
 00043 001754/2011
 00046 002036/2011
 ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR. 00010 000192/2009
 RUBEN MADINI 00001 000338/1999
 SILVANA TORMEM 00037 001475/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00059 000165/2012
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00038 001492/2011
 VANIA PADILHA 00049 002129/2011
 VITÓRIO KARAN 00040 001545/2011
 WILLIAN SOARES PUGLIESE 00021 049228/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 338/1999-REGINA MARIA DE ARAÚJO REUTER x IVONE STRUCK - I - Em relação ao expediente de fls. 115/124, e dado que se trata de "Informação protegida por sigilo fiscal" (conforme anotado no próprio documento), deve o Cartório cumprir o item 5.8.6.1 do Código de Normas e lavre-se respectiva certidão. II - Sem prejuízo do acima determinado e quanto aos Embargos à Execução, determino que a Serventia cumpra o item 5.13.4 do Código de Normas. 5.13.4 - Os autos de processos, de incidentes e exceções, tais como impugnação ao valor da causa, pedido de alvará, exceções de incompetência, incidente de falsidade, agravos de instruimento e embargos à execução. já julgados, não permanecerão apenas aos do processor principal, onde será certificado o fato, mencionando-se a pendência on não de recurso. o valor das custas pagas e quem as pagou, aléni de juntar-se cópia da decisão ou do acórdão. III - Por fim, caeciderando que à f.09 há certificação de que a advogada Ivone Struck seria autora de cobrança n.750/1996, aqui embargada, defiro o pedido referido de vista dos autos, mediante/anotação em livro próprio, à parte embargada pelo prazo da 5 (cinco) dias Int./Dil. Adv. ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ, RUBEN MADINI, IVONE STRUCK e FABIO SANTOS RODRIGUES.

2. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 432/2003-CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da requerida (f. 247) pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Int. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

3. USUCAPIÃO - 1111/2006-JOQUIM LUCINDA e outro x EDUARDO MACHADO DE LIMA e outro - 1. Primeiramente, intime-se o Estado do Paraná para que diga se tem interesse no processo. 2. Após, voltem-me para saneamento do feito. 3. Intimem-se. Outrossim, 1. Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do expediente, bem como, fornecer cópia da inicial, matrícula, memorial descritivo e a planta, para instruir o expediente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

4. DECLARATÓRIA - 1331/2006-DARCI SCHWONKA x ITAÚCARD FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 1. Defiro requerimento retr. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se a parte exequente ante o prosseguimento do feito. 3. D.N. 4. Intime-se. Outrossim, 1. Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) alvará, para posterior confecção do mesmo. 2. Intime-se. Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 74/2007-MARCIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A - a) Ciência às partes sobre a manifestação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. b) Intime-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIM, MÔNICA DALMOLIM e DANIEL HACHEM.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1397/2007-CLARICE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT e DOUGLAS DOS SANTOS.

7. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 228/2008-ODAIR JOSÉ DE MIRANDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I- Recebo o recurso de apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (f. 230/244) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1327/2008-BANCO ITAÚ S/A x ANTÔNIO FILIPAK JUNIOR e outro - 01) Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito)

horas, sob as penas da Lei. 03) Intime-se. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

9. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1599/2008-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a devolução do alvará retro. Adv. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

10. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 192/2009-MARCOS ANDRE CZARNIK x SALVE DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA - Custas a serem preparadas: escritã R\$ 14,10, total das custas R\$ 14,10. Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR..

11. BUSCA E APREENSÃO - 413/2009-BANCO BMG S/A x TEREZA MARIA BARBOSA - 01) Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 02) Em caso de inércia, a parte seá intimada pessoalmente para dar andamento ao feito 48 (quarenta e oito) hoas, sob as penas da Lei. 03) Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 766/2009-CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI x NÍVEL IND. E COM. DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - I- Custas finais a serem preparadas pelo autor, TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 34,78 (f. 167). Outrossim, Recebo o recurso de apelação interposto por CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI (F. 196/208) NO DUPLO EFEITO. II- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Adv. CARLA MARTINS DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, ROBINSON MARÇAL KAMINSKI e EDSON VIEIRA ABDALA.

13. MONITÓRIA - 0004297-80.2010.8.16.0001-POSTO DA CIDADE INDUSTRIAL LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - 1. Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do que expedientes (central de madados de Pinhais/PR), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004849-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MDKRAFT INDÚSTRIA E COM. DE FERRAMENTAS LTDA - ME e outro - Ofício encontra-se a disposição da parte credora. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

15. MONITÓRIA - 0010961-30.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x PAULA CAMARGO DORIGON - Carta de citação encontra-se a disposição da parte autora. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0016578-68.2010.8.16.0001-JOSÉ TADEU DE SOUSA PINTO x FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC. JULGO PROCEDENTES os pedidos para, confirmar a liminar (f.58) e (1) declarar a inexistência de débito entre as partes referente ao contrato n. 21716022572642, bem como (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido pela média entre o INPC e o IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês tudo a partir dessa data, uma vez que nessa oportunidade fixado o valor da indenização e em quantia certa. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios. estes fixados em 10% do valor da condenação, à vista do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, e especial a natureza singela da demanda e a ausência de Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018224-16.2010.8.16.0001-ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE x BANCO FINASA S.A. - I- Resebo o recurso de apelação por ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE (f. 81/90), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. INT. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022859-40.2010.8.16.0001-LAERTE CUSTÓDIO DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao requerido que apresente as cintas referentes ao contrato de cartão de crédito nº 5185 4419 4256 0030, no prazo de quarenta e oito (48) horas, conforme art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentada pelo autor. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

19. REVISÃO CONTRATUAL - 0029076-02.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO LESSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Deve a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dia, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0030067-75.2010.8.16.0001-MARCELO ANTOCEVICZ DE LIMA x BANCO BV - FINANCEIRA S/A - a) Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada (a) pelo (a) Sr. (a) Perito (a), no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se Adv. ANDREIA DAMASCENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049228-71.2010.8.16.0001-EUGENIA SUSANA STECKLOW CABRAL x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA - Ante

o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais - a ser corrigido pela média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, por que nesta oportunidade fixado o valor e em quantia certa. Condeno a ré ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, à vista do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, em especial a natureza singela a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WILLIAN SOARES PUGLIESE e ALCEU PREISNER JUNIOR.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064303-53.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON ZAIA - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 121/122, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

23. MONITÓRIA - 0068679-82.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA x AVANTE PUBLICIDADE LTDA - Considerando que citada a parte requerida para pagar ou embargar a presente ação monitoria, esta deixou de se pronunciar nos autos ou promover o pagamento, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102 do CPC), converto o mandado monitorio em mandado executivo. Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), de acordo com o artigo 475-J do CPC. Diligências necessárias. INT. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de intimação do executado, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. PATRÍCIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERAZ DA COSTA.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072277-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GMB SUPERMERCADO LTDA ME e outro - 1. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. 2. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0000422-68.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ROSANA GUTIERREZ SOARES - I- Mantenho a decisão de f. 30, nos seus próprios fundamentos, com destaque para o fato em que foi propiciada emenda, a qual não restou atendida. II- Recebo a apelação de fl. 33/46 no duplo efeito. III- Considerando que se trata de indeferimento da petição inicial e, portanto, não houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

26. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004420-44.2011.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - I - Acolho petitório de f. 52/69 como emenda da inicial, cuja copia deverá ser instruída como contrafé. II - VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. ajuizou ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais contra GRAN SAPORE BR BRASIL S/A., ao argumento, em síntese, de que a ré, indevidamente, protestou título que, conforme f.24, foi pago. III - A verossimilhança das alegações reside na documentação acostada às f. 20/32, enquanto que o perigo da demora está no fato do protesto gerar restrição ao nome do autor no comercio em geral. Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao 20 Cartório de Protesto de Protesto de Títulos de Curitiba, para que proceda suspensão do protesto do título de valor de R\$ 8.016,74 em que é credor Gran Sapore BR Brasil S/A. IV - Após, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int /Dil. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODOY.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0015078-30.2011.8.16.0001-MARIA BERNADETE STIVAL x NILZA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA - Trata-se de Despejo por falta de pagamento do aluguel ajuizado por Maria Bernadete Stival contra Nilza das Graças de Oliveira. As partes transigiram conforme termo constante em f. 26/30, em que a ré se comprometeu a pagar a quantia de R\$6.988,81 (seis mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) conforme cláusula 62 (f. 28), qual seja: entrada em espécie no valor de R\$698,88 (seiscentos e noventa e oito reais) e o restante no total de 9 parcelas. Consoante cláusula 46 de f. 28, a ré demonstrou ter ciência da distribuição desta demanda. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo o acordo celebrado (f. 26/30), e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal (f. 29). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim, I- De acordo com o item '9' do termo de acordo de f. 28/29, a parte requerida fica ciente que o não pagamento das parcelas em dia acarretaria na imediata decretação do despejo, portanto defiro o pedido da autora de f. 47/48. II- Expeça-se mandado de despejo conforme peido de f. 48, a ser cumprido no imóvel de f. 11. Int. No mais, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme mandao o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 148,50, mandado de despejo, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, ANDRÉ CASTILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016933-44.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x ALEX EMANUEL DOS SANTOS - 1. Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Em

caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

29. ORDINÁRIA - 0019576-72.2011.8.16.0001-NEUSA WITTI RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A. - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se Advs. JONAS BORGES, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025017-34.2011.8.16.0001-LUCIANO VIEIRA SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Defiro requerimento retro. Cite-se conforme pleiteado. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

31. ALVARÁ JUDICIAL - 0026008-10.2011.8.16.0001-ANDRE LAGO DOS SANTOS x ESP. DE MAURIVAN MOREIRA DOS SANTOS - 1. Deve o procurador da parte, juntar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

32. MONITÓRIA - 0026163-13.2011.8.16.0001-JOSE GILMAR COROL x BERCHIOR & FARIAS LTDA - 1. Deee a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0032444-82.2011.8.16.0001-ANAMARIA FALCE BONALDI x MICHEL LUIZ NETO e outro - Carta de citação encontra-se a disposição da parte autora. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036731-88.2011.8.16.0001-MARIA FABRICIO DE MELLO x FABIAN ARIEL BOURSCHIEDT ME e outros - 1. Deve a parte dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037562-39.2011.8.16.0001-C & C SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. x EUCLADIO DE TAL - Ausenten omissão, obscuridade o contraditões a justificar os embargos. A insurgência é relativa ao mérito e para tanto deverá ser interposto recurso adequado. Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

36. COMINATÓRIA - 0039102-25.2011.8.16.0001-TORRE DE PIZA LTDA. e outro x CARLOS PINHEIRO - I- Acolho a emenda de f. 28/37, cuja cópia deverá instruir a contrafé. II- Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II- Com resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outro sim, 1. Deve a parte autora, preparar as competentes custas para expedição da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0040734-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAIANE DOS SANTOS - I - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A contra DAIANE DOS SANTOS. A inicial afirma que celebrou com a ré contrato n. 140062354 e, consoante planilha de f. 34, a ré estaria em débito desde a 5ª parcela, vencida em 24.01.2011. II - Considerando que comprovada a mora pelo protesto do contrato às f. 24, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo Fiat/Palio Weekend, placas KOU-0911, cor preta. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se partê ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do redor fiduciário e que a resposta poderá ser ofrecida ainda que tenha pago a dívida, caso etenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro benefício do art. 172 do CPC. Int./Dil.Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 247,50, mandado de busca e apreensão e citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. SILVANA TORMEM.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040905-43.2011.8.16.0001-RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA. x GOLD CELULARES LTDA. - 1. Defiro requerimento de fls. 75. Cite-se no endereço ali indicado. 2. Intime-se. Outrossim, 1. Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042281-64.2011.8.16.0001-ARNALDO TRELINSKI x ALTERNATIVA RECUPERADORA DE RODAS LTDA. - 1. Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0042479-04.2011.8.16.0001- WALDIR DOS SANTOS x ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. - 1. Deve a parte autora, preparar as

competentes custas, para expedição da carta de notificação e citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. VITÓRIO KARAN.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046385-02.2011.8.16.0001-BRUNO FERNANDO ROCHA x BANCO ITAUCARD S.A. - a) Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

42. COBRANÇA - 0048893-18.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO CAPISTRANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a lei 1060/50. 2) O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista que as audiências de conciliação nos procedimentos de cobrança de seguro DPVAT não vêm surtindo os efeitos desejados nesta Comarca, dispense-a nos presentes autos. 4) Cite-se a Requerida, via correio (utilizando a Serventia ARMP), na pessoa de seu representante legal, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. 5) Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 6) Intime-se. Outrossim, carta de citação encontra-se a disposição da parte autora. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

43. COBRANÇA - 0048871-57.2011.8.16.0001-ADENILDO LIMA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a lei 1060/50. 2) O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista que as audiências de conciliação nos procedimentos de cobrança de seguro DPVAT não vêm surtindo os efeitos desejados nesta Comarca, dispense-a nos presentes autos. 4) Cite-se a Requerida, via correio (utilizando a Serventia ARMP), na pessoa de seu representante legal, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. 5) Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 6) Intime-se. Outrossim, carta de citação encontra-se a disposição da parte autora. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

44. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0053011-37.2011.8.16.0001-ELENA DE SOUZA E SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0055467-57.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. x VICENTE BATISTA LAURINO - 1 BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ajuí a a presente ação de Consignação em Pagamento em face de VICENTE BATISTA LAURINO. 2) Deposite-se a quantia ofertada às fls. 05, item b, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados deste deferimento. 3) Após, cite-se réu VICENTE BATISTA LAURINO através de seu representante legal, através de oficial de Justiça, no endereço a declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecer defesa, alertando que o Sr. Oficial de Justiça poderá valer-se do art. 218 do CPC. 4) Constem do ato de citação as advertências de que não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 205 319, do CPC). 5) Intime-se. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandato de citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. FÁBIO ROSA FERSTENBERG.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0060591-21.2011.8.16.0001-ANA PAULA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a lei 1060/50. 2) O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista que as audiências de conciliação nos procedimentos de cobrança de seguro DPVAT não vêm surtindo os efeitos desejados nesta Comarca, dispense-a nos presentes autos. 4) Cite-se a Requerida, via correio (utilizando a Serventia ARMP), na pessoa de seu representante legal, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa. 5) Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 6) Intime-se. Outrossim, carta de citação encontra-se a disposição da parte autora. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

47. REVISÃO CONTRATUAL - 0060639-77.2011.8.16.0001-LEONARDO AUGUSTO KURIQUI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Acolho o petitório de fl. 46 como emenda da inicial. Anote-se. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. 3. Cite-se o réu através de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecerem deesa, bem como apresentar o contrato, objeto da presente ação, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no art. 359, I, do CPC. 4. Constem no ato da citação as advertências de que não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 5. Após, intime-se o autor para impugnação, no prazo de dez dias. 6. Intime-se. Outrossim, carta de citação encontra-se a disposição da parte autora. Adv. IVONE STRUCK.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057388-51.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOÃO SOUZA DOS REIS e outro - I - Cite-se o executado, nos termos do art. 699 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandato, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto

pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outro sim, 1. Deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedição do expediente (central de madados de Pinhais/PR), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0063391-22.2011.8.16.0001-JANISLEI APARECIDA DE LARA MOREIRA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - Portanto, ausente o requisito da verossimilhança, previsto no art. 273, I do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora. 4) Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. 5. Cite-se o réu através de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias oferecerem defesa. 6) Constem no ato de citação as advertências de que não contestadas a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). 7) Após, intime-se o autor para impugnação, no prazo de dez dias. 8. Intimem-se. Outro sim, carta de citação encontra-se a disposição da parte autora. Adv. VANIA PADILHA.

50. ALVARÁ JUDICIAL - 0063277-83.2011.8.16.0001-ALAIR WIGINIESKI - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, alterino que a parte autora, kimte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se. Adv. MARCIO JONES SUTTILE e JOSIEL VACISKI BARBOSA.

51. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0062435-06.2011.8.16.0001-MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARS opôs Exceção de Incompetência contra BV FINANCEIRA, relativamente aos autos de Busca e Apreensão n. 25894- 71.2011.8.16.0001, ao argumento de que perante a 8ª Vara Cível deste Foro Central tramita revisional do contrato firmado entre as partes, e que tal demanda é mais antiga. II - Não se trata de exceção de incompetência, mas arguição de conexão. Consoante f. 11/13 a revisional trâmite perante a 8ª Vara Cível desde 25/01/2011 (f. 11) e, portanto, é anterior à distribuição da busca e apreensão (19/05/2011). Há necessidade de reunião dos feitos, a medida que o entendimento do STJ é pela ampla defesa na busca e apreensão, inclusive com possibilidade de discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais, daí o risco de decisões conflitantes. Saliente-se, inclusive, que o MM. Juízo da 8ª Vara Cível inclusive consignou as f. 13 que "eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, devesse ser distribuída por dependência ao presente feito." Acolho, por isso, a alegação de conexão com a revisional sob n. 3587-26.2011.8.16.0001 em trâmite perante a 8ª Vara Cível deste Foro Central. Portanto, junte-se cópia desta decisão nos autos de busca e apreensão apensos sob n. 25894- 71.2011.8.16.0001, os quais devem ser encam. hados, com esta "Exceção", ao Juízo prevento (8ª Vara Cível). Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e dê-se cumprimento as normas pertinentes e constantes do CN. II - Da remessa dê-se ciência partes. Int./Dil. Adv. LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0064530-09.2011.8.16.0001-GUSTAVO COSTA BERTANHA x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - I- Mantenho a decisão agravada. II- Respondi à requisição de informações via mensageiro, conforme comprovante anexo. III- Cumpra-se itens "III" e "IV" de f. 140/141. Int./Dil. "III- Intime-se a parte autora para que faça prova, no prazo de cinco dias, do parentesco entre GUSTAVO COSTA BERTANHA e CLEONICE COSTA BERTANHA. IV- Atendido o item acima, e independentemente de nova conclusão, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial." Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.

53. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0060532-33.2011.8.16.0001-SUPORTE COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA x AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - I- Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II- Com resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. FÁBIO ELISEU SGROTT.

54. ORDINÁRIA - 0054905-48.2011.8.16.0001-ADALTO BORGES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - 01) Manifeste-se a(s) partes(s) requerente sobre a contestação e documentos juntos no prazo de 10 (dez) dias. 02) Intime-se Adv. JOSAFAR GUIMARÃES e NEWTON DORNELES SARATT.

55. MONITÓRIA - 0064744-97.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALCEBIANES NUNES e outro - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficará a ré isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto a para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderão os réus oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á de pleno direito, o título executivo

judicial" (CPC, ar. 1.102c). Int./Dil. Outro sim, 1. Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 74,25, mandado de citação, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002830-95.2012.8.16.0001-CAROLINE SMANIOTTO x BANCO FINASA BMC S/A. - I - Trata-se de Revisional de contrato ajuizada por CAROLINE SMANIOTTO contra BANCO FINASA BMC S/A. A autora se qualifica como empresária, o que impede este juízo de identificar ser a parte autora carecedora ou não dos benefícios da assistência judiciária, o que também não obsta a apresentação da sua declaração de imposto de renda ou a declaração de isento, facilitando o juízo de valoração da qualidade do autor. Todavia, conforme contrato de f. 37, declarou auferir renda mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por tanto não pode ser considerado pobre na concepção jurídica, e os benefícios da assistência judiciária são destinados àqueles que de fato dela necessitam. Por isso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. II - Intime-se a autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Dec.orrído o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. IV - Acaso e etuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0063505-58.2011.8.16.0001-CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO e outro x DANIELA KINDLEIN e outro - Intime-se o autor para que regulariza a representação processual em dez dias (CPC, art. 284), mediante apresentação do termo de inventariante (CPC, art. 12). Adv. RENÉ MARIO PACHE.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0003581-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VANDERLEI GUEIBER - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente apresente, em dez dias (CPC, art. 284), o A.R. de código de "ME27273016-3BR" (f. 17). Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0004653-07.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x ANALIA REGINA REZENDE MORINAGA - Concedo o prazo de dez dias (CPC. Art. 284), para que a parte autora regularize sua representação processual, uma vez que a inicial está assinada por STEFANO LA GUARDIA ZORZIN apenas, o qual não possui procuração nem substabelecimento. Salienta-se que, embora conste na petição inicial o nome do DR. Nelson Paschoalotto, ele não firmou aquela peça. Int. Adv. STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0063816-49.2011.8.16.0001-ELISANE LERNER x ANDERSON ANDRADE - Concedo o prazo de dez dias (CPC. Art. 284), para que a parte autora regularize sua representação processual, uma vez que a inicial está instruída apenas com cópias e ausente procuração da locadora em favor de Damares Ratier Magalhães de Moraes (f. 69). Int. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005559-94.2012.8.16.0001-ELIZETE MARTINS SANTANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias à autora para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

62. INVENTÁRIO - 0005437-81.2012.8.16.0001-PEDRO LAFFITE STIER NETO e outros x ESPOLIO DE YEDDA CRUZ STIER - I - O presente inventário deve seguir o rito previsto nos artigos 990 e seguintes do Código de Processo Civil. II - Nomeio inventariante PEDRO LAFFITE STIER NETO, que prestará compromisso em 05 dias. Após, tome-se por termo as declarações preliminares, que devem ser prestadas, no prazo máximo de 20 dias, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do Código de Processo Civil. III - A seguir, cite-se os interessados não representados na forma do art.999, par. 1º, do CPC. IV - Cite-se, ainda, a Fazenda Pública Estadual, para manifestar-se sobre o valor do bens, podendo, se discordar, juntar prova do cadastro imobiliário, em 20 dias. V - Ciência ao representante do Ministério Público. Int. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0066443-26.2011.8.16.0001-TRANSFONTA LTDA ME x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar o título original (CPC, art. 616). Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade das cópias trazidas, mas a exigir a juntada do título original (f.25), até para se evitar execuções simultâneas da mesma cartula. Embora no presente caso o título seja um distrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para casos tais. É a lição de Wambier, Almeida e Talamini: "O título á documento indispensável à proposicura da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." Int./Dil. Adv. EVERALDO JOÃO FERREIRA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
28/02/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00006 000340/2005
ALCEU MARCZYNSKI 00034 001383/2011
ALEXANDRE BOREIKO 00001 000851/1995
ALINE CARNEIRO DA CUNHA PINARO 00014 000894/2009
ALMIR SIQUEIRA MENDES 00018 001789/2009
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00023 010584/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00006 000340/2005
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE 00009 001920/2008
CASSIANO RICARDO REGIS 00007 001056/2008
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00003 000186/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000130/2004
00032 001006/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00044 000152/2012
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00013 000713/2009
DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES 00026 046952/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 00006 000340/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00017 001414/2009
00042 000149/2012
DEBORAH GUIMARÃES 00016 001398/2009
00021 002350/2009
DELOÁ MULLER 00001 000851/1995
DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ 00037 002084/2011
ELÓI CONTINI 00023 010584/2010
FÁBIO MARCELO LABATUT BINI 00009 001920/2008
FELIPE REDDIN WERKA 00010 000191/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00013 000713/2009
FERNANDA ZACARIAS 00016 001398/2009
00021 002350/2009
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00007 001056/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00005 000130/2004
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00028 056174/2010
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00027 052190/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00040 000126/2012
GEOVANI DEMATÉ 00001 000851/1995
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00012 000531/2009
GERTRUDES L. A. P. XAVIER 00002 000550/1996
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00024 030800/2010
HEROLDES BAHR NETO 00029 000283/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00006 000340/2005
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ 00038 002146/2011
ILSON NEY BEMBEN 00019 002136/2009
IVO HARRY CELLI JUNIOR 00020 002276/2009
JANAÍNA ROVARIS 00025 034609/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00031 000465/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00028 056174/2010
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00002 000550/1996
JOÃO LIGOCKI 00031 000465/2011
JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI 00001 000851/1995
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00015 001356/2009
00024 030800/2010
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00039 002250/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00015 001356/2009
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00043 000150/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00008 001906/2008
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00018 001789/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00030 000462/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00033 001350/2012
LUIZ CARLOS PILOTO 00003 000186/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 001356/2009
00024 030800/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00025 034609/2010
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00018 001789/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00022 010237/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 00036 001961/2011
MARCIO MARCONDES DO NASCIMENTO 00028 056174/2010
MARCO AURELIO ANGULSKI 00003 000186/1997
MARCOS ROBERTO HASE 00037 002084/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI 00032 001006/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO 00001 000851/1995
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTEIR 00005 000130/2004
MARIA LÚCIA DE QUEIROZ 00006 000340/2005
MARIANA STIEVEN SONZA 00016 001398/2009
00021 002350/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000894/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00017 001414/2009
MARILZA DOS SANTOS 00003 000186/1997
MARLI SALETE PASTORE 00025 034609/2010
MAURO CURY FILHO 00031 000465/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00024 030800/2010
MICHEL LUIZ PADILHA 00016 001398/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00035 001752/2011
MURILO CELSO FERRI 00041 000142/2012
NEIVA DE-NEZ 00037 002084/2011
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00018 001789/2009
NELSON JOÃO KLAS 00045 000158/2012
OMIR MIRANDA 00013 000713/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00027 052190/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00026 046952/2010
RAFAEL MOSELE 00031 000465/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 00023 010584/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000340/2005

00033 001350/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00035 001752/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00014 000894/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00005 000130/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 000244/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00016 001398/2009
 00021 002350/2009
 SILMARA V. KUDREK 00025 034609/2010
 SILVIO MARTINS VIANA 00002 000550/1996
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00016 001398/2009
 00021 002350/2009
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 00011 000244/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00027 052190/2010
 VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA 00020 002276/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00004 001094/2002

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 851/1995-LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALDO VENDRAMIN E ESPARTANO TA- e outro - 1. Conforme estabelecido em item 4.9 do acordo realizado às fls. 67/69, suspendo o feito até integral cumprimento deste. 2. Após, diga o exequente sobre o cumprimento ou não do acordo efetuado. 3. No mais, anote-se renúncia de fls. 86, bem como anote-se substabelecimento. de fls. 71. 4. Intime-se. Advs. GEOVANI DEMATÉ, MARCUS VINÍCIUS MACHADO, ALEXANDRE BOREIKO, JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI e DELOÁ MULLER.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1996-EDUARDO WOLF e outro x AREIA SUL COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA - Indeferido pedido de f. 63, uma vez que, em relação aos documentos protegidos por sigilo fiscal, deve ser observado o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas; Int. Advs. GERTRUDES L. A. P. XAVIER, SILVIO MARTINS VIANA e JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

3. DECLARATÓRIA - 186/1997-MULTIBLOK IND. E COM. DE CIMENTOS E CONCRETOS LTDA e outro x BOA VISTA SERVIÇOS LTDA - 01) Manifeste-se a parte interessada a reposta do Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS PILOTO, CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, MARCO AURELIO ANGULSKI e MARILZA DOS SANTOS.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1094/2002-COND. CONJ. RES. BELL TERRA x CLEA MARA HODARA - 1. Acerca do preparo das custs do Oficial de Justiça de fls. 168/170, que verificando a conta corrente 404248-8 na GRC, a qual pertence a outra Vara Cível, devendo a parte exequente, regularizar, no prazo de cinco dias. 2. Intime-se. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

5. BUSCA E APREENSÃO - 130/2004-BANCO FINASA S/A BMC x SILVIO MENDES DE SÁ - O feito já foi extinto por sentença. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int./Dil. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO.

6. DECLARATÓRIA - 340/2005-SUZANA CIUS x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL e outro - Manifeste-se a parte autora a respeito do contido às f. 435/437. Int. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LÚCIA DE QUEIROZ, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

7. INVENTÁRIO - 1056/2008-ALICE TERESINHA SILVA x ESP. DE LUIZ CARLOS SILVA - I - Não há necessidade de expedição de ofício para localização de endereço dos herdeiros ausentes, tendo em vista que este juízo autorizou a citação editalícia (f. 62), a qual já se aperfeiçoou, conforme se vê as f. 90/91, além do que, sem número de CPF fica inviável a localização. II - De qualquer forma, e considerando que quatro herdeiros estão representados pelo mesmo advogado, intime-os para apresentarem em dez dias e para validade da citação por edital, declaração sob as penas da lei ou que o advogado afirme sob a fé de seu grau, que desconhecem o paradeiro de Pedro Silva, Antonio Carlos Silva e Sulina Silva, bem como informem se o falecido deixou companhia. III - Atendido o item "III" acima, e não tendo havido manifestação no prazo assinalado (f. 92) nomeio para promover a defesa dos herdeiros ausentes, curador especial em exercício nesta Vara, na forma dos arts. 93, II e do art. 56, LV, da CF/88, para querendo, no prazo legal, apresentar manifestação. IV - Indeferido expedição de alvará (f. 114), pois o espólio é composto apenas de direitos sobre m imóvel (f. 16/20) e um veículo (f. 15), sendo inviável, em sede de inventário, discussão possessória. Int. Advs. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR e CASSIANO RICARDO REGIS.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1906/2008-COND. ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x ROSILEIA S. ASSUNÇÃO - I - Defiro a suspensão do curso processual por 120 (cento e vinte) dias para a tentativa de composição amigável. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

9. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 1920/2008-CLESIO MADEIRA DE MELLO x CASA HAPPY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - I - Recebo o recurso adesivo interposto por CLÉSIO MADEIRA DE MELLO (f. 332/342) no duplo efeito. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Após, cumpra-se conforme despacho de f. 326. Int./Dil. Advs. FÁBIO MARCELO LABATUT BINI e ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 191/2009-COND. RES. BELA VISTA I x VINICIUS JOSÉ BAGGIO - 1. Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3. Intime-se. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

11. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 244/2009-ROSY NADAL NAPOLI x BRASIL TELECOM S/A. - Tendo em vista o pagamento espontâneo realizado pela executada

às f. 181/189, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito. Int. Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

12. MONITÓRIA - 531/2009-CÉSAR AUGUSTO x HIPÓDROMO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA e outro - 1. Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório para a devida postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 713/2009-IVANILDO PESSOA DE FREITAS x BRADESCO SEGUROS S/A. - 01) Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Outrossim, manifeste-se a parte executada sobre o termo de penhora. Advs. OMIR MIRANDA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO.

14. DEPÓSITO - 894/2009-BANCO FINASA S/A. x MARCIO AURELIO DA LUZ - I - Indeferido o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int./Dil. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA PINARO.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1356/2009-WILLIAN NERI LOPES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por Willian Neri dos Santos (f. 48/490), no duplo efeito, conforme solicitado às. 48. II - Ciência ao autor do contido às f. 52/60. III - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. IV - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1398/2009-BANCO SANTANDER S/A x ROSICLEA CRISTINA ALBERTI SIBUT - I - Anote-se a alteração do patrono da exequente (f. 38/39), bem como substabelecimento de f. 47. II - Ademais, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II, do CPC. Int./Dil. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e MICHEL LUIZ PADILHA.

17. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1414/2009-DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A. - I - Intimem-se as partes para que apresentem o resultado do julgamento do agravo de instrumento. II - Intime-se a autora para impugnação à contestação. Int./Dil. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

18. ORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS MORAIS - 1789/2009-RICARDO JOSÉ CIPULLO e outro x ALGACIR DE ARAÚJO e outros - Tendo em vista os documentos novos juntados às fls. 281/289, manifeste-se a parte autora e os demais réus. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, ALMIR SIQUEIRA MENDES, LEONARDO KURPIEL JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2136/2009-ROSELY MUNIZ COSTA x COLLETTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA INDY CAR - I - Recebo apelação interposta pela exequente (f. 31/37), no duplo efeito. II - Considerando que sequer houve citação, inviável intimação para apresentar resposta, pelo que subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. ILSON NEY BEMBEN.

20. DESPEJO - 2276/2009-ANADIR FURLAN NADOLNY x CARLOS AUGUSTO CAMARGO - I - Intime-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores, para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Advs. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA e IVO HARRY CELLI JUNIOR.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2350/2009-BANCO SANTANDER S/A x PRÁTICQUE COM. DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONE LTDA e outro - I - Anote-se a alteração do patrono da exequente (f. 31/32), bem como o substabelecimento de f. 40. II - Ademais, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II, do CPC. Int./Dil. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010237-26.2010.8.16.0001-SCHUAETES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA - 1. Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

23. COBRANÇA - 0010584-59.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE UBIRAJARA SAVIO TORRES x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por ESPÓLIO DE UBIRAJARA SÁVIO TORRES (f. 58/71), pois tempestivo, do efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Advs. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030800-41.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo apelações interpostas pelo autor (f. 68/74) e réu (f. 76/82), em ambas os efeitos. II - Intimem-se as partes para apresentação de resposta, no prazo comum de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034609-39.2010.8.16.0001-ONETUR - TURISMO RECEPTIVO LTDA e outros x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A certidão de f. 67 não retrata a realidade, pois ao afirmar que "decorreu o prazo legal sem que o embargado tivesse apresentado ou requerido qualquer medida" deixou de observar que a intimação de f. 66-verso se deu apenas para ao procurador da própria parte embargante, não tendo o embargado tomado ciência da presente demanda até este momento. Assim, cumpra-se o item "4" do despacho de f. 66, observado o substabelecimento de f. 18 dos autos em apenso. Resta prejudiciada a análise da petição de f. 70. Int. Outrossim, dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Intime-se. Advs. MARLI VALETE PASTORE, JANAÍNA ROVARIS, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e SILMARA V. KUDREK.

26. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0046952-67.2010.8.16.0001-JULIO CESAR NEVES x BANCO FINASA S/A. - Autos nº. 46952-67.2010. I- Ante a possibilidade de conciliação, e tendo em conta o art. 125, II e IV do CPC e a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 02/3/2012, às 14h45, às horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. II- Intimem-se os advogados via Diário da Justiça, para comparecimento, munido de procuração com poderes especiais para transigir (caso já não conste dos autos), bem como para que - no intuito de viabilizar a composição - compareçam acompanhados das partes. Int./Dil. Advs. DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

27. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0052190-67.2010.8.16.0001-ELIAS ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I- Recebo o recurso de apelação interposto por ELIAS ALBUQUERQUE fls. 139/150), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar sua contra-razões. III- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. INT. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCINE GABRIELE DA SILVA.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0056174-59.2010.8.16.0001-ARNILDO GUIDO KIELEK x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Considerando que facultado apresentação de comprovante de renda (f. 117), mas não houve atendimento (cf. certidão de f. 118), indefiro pedido de assistência judiciária. Despesas e custas pelo autor. Int. Advs. MARCIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006340-53.2011.8.16.0001-HEROLDES BAHR NETO x ESTÉFANO DA SILVA - I- Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema pe destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. HEROLDES BAHR NETO.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011828-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x VIZINTIN E VIZINTIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - I- Defiro a suspensão do curso processual por 90 (noventa) dias, após manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

31. EXECUÇÃO - 0012093-88.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VICTOR HERCULANO SOTTOMAIOR BOND - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 42/46 encontra-se apócrifa. Diante disso, inítem-se o procurador do exequente/excepto, para que regulariza a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0027223-21.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x DENISE DO ROCIO SOUZA HAERBER - 1. Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intime-se. Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

33. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037502-66.2011.8.16.0001-DANIEL WANDERLEY LEITE x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - I - Recebo os recursos de apelação interpostos por BV FINANCEIRA, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 103/109) e DANIEL WANDERLEY LEITE (fls.112/130), pois tempestivos, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpra-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. I - Anotações de praxe. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038316-78.2011.8.16.0001-NEUSA REGINA BARA CARDOSO x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e outro - 1. Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 8 (quarenta e oito) horas. 3. Intime-se. Adv. ALCEU MARCZYNSKI.

35. COBRANÇA - 0048919-16.2011.8.16.0001-MOISÉS SALOMÉ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057140-85.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - 1. Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

37. REVISÃO CONTRATUAL - 0060281-15.2011.8.16.0001-M M V SOPAS E PIZZAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. NEIVA DE-NEZ, DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0064055-53.2011.8.16.0001-ELIS REGINA DA SILVEIRA NUCITELLI x MARCELO EVANDRO DOS SANTOS - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. 2. Após, cite-se o réu através de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. 3. Constem do ato de citação as advertências de que não constestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial 9art. 285 e 319 do CPC). 4. Após, intime-se o autor para impugnação, no prazo de dez dias. 5. Intime-se. Outrossim, Carta de citação encontra-se à disposição da parte autora para sua devida postagem. Adv. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060171-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x MEGA LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Carta precatória encontra-se à disposição da parte autora para sua devida postagem. Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003945-54.2012.8.16.0001-IRACILDA RIBEIRO LINS x BANCO CIFRA S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação, sob penas da Lei. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003363-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ABSTRATUS CARTÕES ARTESANAIS MENSAGENS LTDA e outro - 1. Intime-se a parte autora para que junto aos autos do processo, substabelecimento em favor do advogado subscritor da petição inicial. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004226-10.2012.8.16.0001-ADIMIR PIZZATO x BANCO ITAUCARD S.A - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0004670-43.2012.8.16.0001-FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - I- Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora junto aos autos comprovante de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. II- Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0003974-07.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA MARLI RIBAS PEDROSO - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente apresente, em dez dias (CPC, art. 284), o A.R. de código "ME273080115BR"(F. 10). Int. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

45. INVENTÁRIO - 0067226-18.2011.8.16.0001-TATIANA BARANSKI IWERSEN x ESPÓLIO DE SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN - Intime-se a requerente, para que no prazo de dez dias (Art. 284, CPC), regularize a representação da herdeira DÉBORA IWERSEN mediante a apresentação do termo de curatela. Int. Adv. NELSON JOÃO KLAS.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
28/02/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 040/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00019 000164/2007
ACACIO CORREA FILHO 00001 000838/1989
ALESSANDRA MIZUTA 00002 000034/1993
ALEXANDRE ARSENO 00020 000376/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 000209/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 00025 001118/2008
ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA 00007 000999/2001

ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00007 000999/2001
 ANNE CARLA GABRIEL 00006 000368/2001
 ANTONIO DILSON PEREIRA 00003 000562/1995
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00005 001321/1999
 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR 00003 000562/1995
 ARNALDO FERREIRA 00035 002386/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00038 003534/2010
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00013 001088/2004
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00044 000227/2011
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00026 001222/2008
 CARLOS JUAREZ WEBER 00009 001393/2002
 CARLOS MAGNO BRAGA 00035 002386/2009
 CARLOS PEDRO KALED 00054 002032/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00029 001777/2008
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00045 000464/2011
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00015 000918/2005
 CLAUDIO MARCELO BIAK 00034 001906/2009
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00015 000918/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00049 001292/2011
 CRISTIANE CORREA DA SILVA GRANZOTI 00013 001088/2004
 CRISTIAN MIGUEL 00038 003534/2010
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00053 001989/2011
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00015 000918/2005
 DENIS NORTON RABY 00037 003493/2010
 DIEGO RIBEIRO DE BARROS 00033 001018/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00039 021244/2010
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00013 001088/2004
 EDSON LUIZ GABRIEL 00006 000368/2001
 EDUARDO AUGUSTO MIALSKI 00009 001393/2002
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00049 001292/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00023 000410/2008
 EMMANUEL ASCHIDAMINI DAVID 00019 000164/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00016 000312/2006
 00018 000099/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00042 000021/2011
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00043 000209/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00044 000227/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 000227/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00028 001653/2008
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00003 000562/1995
 HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO 00004 000247/1996
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00012 000491/2004
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00037 003493/2010
 IVONE STRUCK 00051 001794/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 000164/2007
 00044 000227/2011
 JAMIL CALEFFI 00020 000376/2007
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00006 000368/2001
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00005 001321/1999
 JOAO CASILLO 00002 000034/1993
 JOAO ZAIONS JUNIOR (PROMOTOR) 00006 000368/2001
 JOAQUIM MIRO 00016 000312/2006
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00002 000034/1993
 JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00022 000156/2008
 JOSE DO CARMO BADARO 00014 000835/2005
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO 00025 001118/2008
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 00031 001911/2008
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 00010 000934/2003
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 00036 002391/2009
 KARYME GUERIOS 00012 000491/2004
 LEANDRO NEGRELLI 00038 003534/2010
 LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00008 000674/2002
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00021 001398/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00046 000602/2011
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00001 000838/1989
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 000409/2004
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00036 002391/2009
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00047 000830/2011
 LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO 00022 000156/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000164/2007
 00044 000227/2011
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00002 000034/1993
 LUREMAR A NDERSON TALAMANI 00001 000838/1989
 MARCELO DE BORTOLO 00040 050193/2010
 MARCIA NIZIO MACHADO 00041 057797/2010
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 00003 000562/1995
 MARCO ANTONIO CORREA DE SA (MP) 00006 000368/2001
 MARCOS BUENO GOMES 00032 000954/2009
 MARCOS DE CAMPOS JUNIOR 00022 000156/2008
 MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 00017 000387/2006
 MARGARETH ZANARDINI 00008 000674/2002
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00011 000409/2004
 MARIA HELENA KUSS 00048 001228/2011
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00014 000835/2005
 MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI 00001 000838/1989
 MARIO KRIEGER NETO 00031 001911/2008
 MATHEUS DIACOV 00053 001989/2011
 MAURICIO PALU 00024 000577/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 001777/2008
 MAYLIN MAFFINI 00038 003534/2010
 MICHELLE SELEME 00055 002060/2011
 MIEKO ITO 00026 001222/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000934/2003
 00018 000099/2007
 MURILO TAVORA 00052 001795/2011
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 00019 000164/2007
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00023 000410/2008
 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 00021 001398/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00002 000034/1993

RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00019 000164/2007
 RAUL SOLHEID 00019 000164/2007
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00021 001398/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00009 001393/2002
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00021 001398/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 001018/2009
 SARA FRACARO 00015 000918/2005
 SERGIO SCHULZE 00027 001536/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00002 000034/1993
 SILIOMAR GUELFY TORRES 00030 001859/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00050 001663/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00004 000247/1996
 SONIA MARA INGLAT CASTILHO 00019 000164/2007
 SUELEN SALVI ZANINI 00023 000410/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00027 001536/2008
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00048 001228/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00030 001859/2008
 WALTER SPENA DE MACEDO 00001 000838/1989
 00017 000387/2006

1. ORDINARIA - 838/1989-COND.EDIF.MONALISA e outros x JB BARROS CONST.DE OBRAS LTDA e outro - "Desp.198. 1.Ciente do Agravo de Instrumento interposto. 2.Aguarde-se o regular pedido de informações. 3.No mais, publique-se o desp. de fl.178. Desp.fl.178 1. Publique-se e cumpra-se Integralmente o despacho de fis. 74/77, bem como, o do apensos autos de Cautelar de Suspensão de Leilão sob no 1.742/2011 (fl. 89). 2. Nomais, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da contestação e documentos juntados à fls. 86/177, no prazo de 10 (dez) dias. Desp.fl.74/77 As normas dos arts 1.051 e 1.052 do CPC encerram dois comandos diferenciados. No primeiro, o embargante pede seja reintegrado (se realizada a constrição judicial) ou mantido (se preste a ocorrer a constrição judicial) na posse do bem. Trata-se, portanto, de verdadeira antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional (sentença) pleiteada via embargos de terceiro. Por isso, como tutela de urgência, mister a elevada plausibilidade do direito invocado. No segundo, ao Magistrado de forma cogente impõe-se a suspensão do curso do processo principal, mas a constrição judicial haverá de ocorrer (se ainda não efetivada) ou permanecer (se já realizada). Vale dizer: a suspensão do processo principal visa unicamente impedir a prática de atos tendentes à satisfação do direito pleiteado pelo embargado, isto é, retirar do patrimônio do embargante o bem em litígio antes mesmo do julgamento dos embargos opostos. A não se entender assim, chegaríamos ao absurdo de aceitar que o simples ajuizamento dos embargos de terceiro, sem nenhuma plausibilidade jurídica, tem o condão de impedir a concretização de uma ordem judicial constitutiva e, via de conseqüência, a efetividade do processo principal, no mais das vezes de execução. In casu, verifico a presença dos requisitos autorizadores dos embargos de terceiro, ante a legitimidade dos embargantes, visto que não integram a relação processual no feito executivo (CPC, art. 1046, § 1), com exceção do Espólio de Harro Olavo Mueller, além da tempestividade e adequação da medida judicial (CPC, art. 1048). Consoante leciona Humberto Theodoro Júnior: (...) Frente a direito plausível de terceiros, prováveis possuidores do imóvel objeto de constrição, defiro liminarmente os embargos para suspender o andamento do processo de execução, relativamente ao imóvel objeto da controversia, na forma do art. 1052 do CPC. Consigno, desde já, que o pleito liminar de suspensão do leilão resta prejudicado, por força de decisão proferida nos autos de Indenização c/c Perdas e Danos, que revogou a realização da praça. Certifique-se nos autos do processo de execução o deferimento desta medida. Tenho como desnecessária a expedição de mandado de manutenção de posse, bastando manter a situação fática como está. Considerando que não foi ofertada caução, declaro a indisponibilidade do imóvel até a solução desta ação incidental, mediante averbação no registro. Oficie-se ao registro imobiliário (a despesa correspondente será custeada pelos embargantes). Regularize-se o polo ativo da relação processual, porquanto eventual defesa da meação, em sede de Embargos de Terceiro, deve ser deduzida pelo cônjuge supérstite. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, no que tange ao primeiro embargante, por ilegitimidade ativa do Espólio. Cite-se o embargado para responder em 10 dias, com as advertências de lei. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUREMAR A NDERSON TALAMANI, ACACIO CORREA FILHO, MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI e WALTER SPENA DE MACEDO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 34/1993-PHILIPS DO BRASIL LTDA. x HERMES MACEDO S/A e outros - "Manifeste-se a parte credora (FLS.1036/1042)" Advs. JOAO CASILLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALESSANDRA MIZUTA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

3. ORDINARIA DE COBRANCA - 562/1995-CLAIDE GUEBERT ROSA x LIBRA CLUBÉ - "1. Intime-se a parte devedora para que indique quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso IV, do CPC) e aplicação do art. 601 do CPC. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício na forma requerida no item 'II' da petição de fl. 388, posto que a pesquisa é efetuada em todas as contas bancárias de todas agências do Brasil." Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR.

4. ANULATORIA DE TITULO - 247/1996-SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x LCA LEO CONTADORES E AUDITORES S/C LTDA. - "Arquivo provisório, com fundamento no art.791, inc. III, do CPC. 2.Int." Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1321/1999-ALEXANDRE BERTAGNOLI x EDGARD BITTENCOURT - "1. Defiro o pedido de fl.166,expeçam-

se ofícios, como requerido. 2.Int. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de ofício." Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

6. SUMARIA DE INDENIZACAO - 368/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PLAYMAC COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. - "1. Declaro encerradas as perícias médica e contábil. 2. Encaminhem-se os autos ao Sra. Perita, Advogada Cristiana Helena Silveira Reis, nos termos da decisão de fl. 307 e manifestação de fl. 318, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 3. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA (MP), JOAO ZAIONS JUNIOR (PROMOTOR), ANNE CARLA GABRIEL, EDSON LUIZ GABRIEL e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 999/2001-PAULO CESAR NIEPSUJ WOLFF x ARNALDO RUDNICK e outros - "1.Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias, acerca do petição de fl.406. 2.Int." Advs. ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 674/2002-DARIO SILVANO BACK e outro x RICARDO APPEL LAFFITTE - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Advs. MARGARETH ZANARDINI e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

9. MONITORIA - 1393/2002-SAVANA VEICULOS LTDA. x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro - "Trata-se de penhora em crédito da devedora (CPC, art. 671). Assim, desentranhe-se o mandado para integral cumprimento, penhorando-se o crédito (ou créditos) intimando-se terceiros para que não paguem seu credor (aqui executada) e o faça em juízo, nestes autos. Intime-se a pagar R\$138,00 para expedição de mandado. Intime-se a parte interessada a pagar R\$138,00 para expedição de mandado." Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO AUGUSTO MIALSKI e CARLOS JUAREZ WEBER.

10. ORDINARIA - 934/2003-CIBELE CRISTINA COSTACURTA WILGES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - "Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 345/347, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 840 do Código Civil, c/c o artigo. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e verba honorária na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 409/2004-BANCO DO BRASIL S/ A x RONALDO SANTANA DE SOUSA - "Intime-se a parte interessada a pagar R \$49,50 para expedição de mandado." Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA.

12. ORDINARIA - 0000984-24.2004.8.16.0001-ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES x ANA LUIZA RODRIGUES - "1. Recebo os embargos declaratórios, dando provimento no mérito, pois efetivamente o despacho de fl. 203 olvidou o deferimento do benefício ao autor, por ocasião da interposição do recurso especial (fl.180). 2. Assim, atribuo o efeito infringente, revogando o despacho de fl. 203, posto que não restasse comprovada situação prevista no artigo 11§ 2º da Lei nº 1.060/50. 3. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e KARYME GUERIOS.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1088/2004-FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA. x CENTRO SUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - "Desp.fl.159 - 1.Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se o regular pedido de informações." Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA e CRISTIANE CORREA DA SILVA GRANZOTI.

14. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 835/2005-JOSE LUIZ BELLO x ADLER MACHADO e outro - "1.Defiro o pedido de fl.434, abra-se vista ao procurador da parte autora, pelo prazo legal." Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART e JOSE DO CARMO BADARO.

15. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 918/2005-LEAO FEDERMANN x BANCO BRADESCO S/A - " Reporto-me ao despacho de fl.298, reiterado à fl.301, considerando a informação da certidão de fl.294 e os extratos juntados (fls.295/297)."Advs. SARA FRACARO, DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA, CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

16. ORDINARIA - 312/2006-MARIA DE FATIMA JACINTO AUGUSTINHO x BRASIL TELECOM S/A - "Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl.391. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de alvará." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

17. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 387/2006-ROSEMERY RUBBO e outro x ROSANGELA ZEPECHOUKA - "Intime-se o procurador do autor para que, no prazo de cinco dias, proceda a retirada do documento junto a Serventia." Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA e WALTER SPENA DE MACEDO.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 99/2007-VILMA CRISTINA DA SILVA SOUZA x ITAU SEGUROS S/A - "1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligência (CPC, art. 267 §1º). 2. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

19. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 164/2007-LUCIANO SOARES x JACKSON RENATO DA SILVA e outro - "Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, 1. Julgo procedentes os pedidos deduzidos na lide principal, para: (I) condenar os réus, de forma solidária, no pagamento de indenização por danos materiais, conforme documentos de fls. 57 e 59/60, no valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, acrescido de juros moratórios, a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1, do CTN); (ii) condenar os réus, de forma solidária, no pagamento de indenização pelos danos materiais -

lucros cessantes, suportados no período de convalescença, ou seja, compreendido entre a data do acidente até o dia 20/02/2008, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, com juros da mora, a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a contar do evento danoso. A apuração dos lucros cessantes é de ser remetida a fase de liquidação de sentença. (iii) condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI, a contar do arbitramento (Súmula 362/STJ), e acrescida de juros da mora, desde o evento danoso, a taxa 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil; tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito eo número de manifestações. Consigno que no valor da condenação, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, incluem-se os danos materiais e morais (Súmula 326/STJ). 2. Julgo procedente o pedido formulado na lide secundária, a fim de condenar a litisdenunciada no pagamento de indenização securitária à denunciante, nos limites exatos da cobertura segura (fl. 102), devidamente corrigida desde o desembolso até o efetivo pagamento. Diante da resistência da litisdenunciada, ainda que restrita à cobertura securitária dos danos morais e limitação da cobertura por evento, condeno a seguradora ao pagamento das custas processuais da lide secundária e dos honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor do artigo 20, § 3º do CPC. Advs. SONIA MARA INGLAT CASTILHO, ODEMYR SORAIA DILL POZO, ABNER PEREIRA DA SILVA, RAUL SOLHEID, EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 376/2007-ALMEIDA - COMERCIO DE AÇO E FERRO E SERVIÇOS LTDA. x EMPOEL ENGENHARIA LTDA. - "Desentranhamento de fl.(...), originais se encontram em cartório a disposição de parte interessada." Advs. JAMIL CALEFFI e ALEXANDRE ARSENO.

21. RENOVATORIA DE LOCAÇAO - 1398/2007-GLOBEX UTILIDADES S/A x ESPOLIO DE CLEMENTE DOS REIS e outro - "1. Requer o requerido R.V.R Participações Ltda a imissão na posse do imóvel cuja propriedade adquiriu por meio de arrematação em hasta pública em processo que tramita perante a Justiça do Trabalho. Alega que o imóvel está desocupado e abandonado, o que frustra o direito de fruição do requerido e privando-o da posse direta do imóvel adquirido. Estão demonstrados a prova do direito de propriedade eo fundado receio de dano de difícil reparação, seja pela injusta privação do exercício dos direitos inerentes ao domínio, seja pelo prejuízo financeiro que vem sendo experimentado pela parte requerida. Diante do exposto, defiro a expedição de mandado de verificação e, estando desocupado o imóvel, proceda-se à imissão da segunda requerida conforme se requer às fls. 567/570. 2. Intimem-se." Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LEONARDO ANTONIO FRANCO e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

22. SUMARIA DECLARATORIA - 0005669-35.2008.8.16.0001-SILVIA HELOISE MASTELARO ARTIGAS x SERVICE CHECK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇO e outros - Intime-se a parte interessada a pagar R\$18,80 para expedição de carta." Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCOS DE CAMPOS JUNIOR e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO.

23. ORDINARIA - 410/2008-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos de fls.346/371(art.398 do CPC)." Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SALVI ZANINI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

24. ALVARA JUDICIAL - 577/2008-NEUSA DA SILVA PEREIRA e outros - "Intimem-se os requerentes a se manifestarem sobre os documentos de fls.73/74, no prazo de 10 dias. Adv. MAURICIO PALU.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1118/2008-GERSON FLÁVIO CARDOSO DE FREITAS x AUTO POSTO QUERUBIM LTDA. - "Desp. fl.178. 1.Desentranhem-se os documentos de fls. 128/173, restituindo-os ao Advogado do autor, mediante recibo. 2.No mais, registre-se a fase decisória no sistema, voltando-me conclusos para sentença. Intime-se a parte R\$126,90 para expedição de copia e desentranhamento." Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO e AMARILIS VAZ CORTESI.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 1222/2008-AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA x CREDIVAL PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - "1. Ante a ausência de oposição das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 3.247,00 (três mil duzentos e quarenta e sete reais), mediante o pagamento de duas parcelas, a primeira, no prazo de cinco dias, e a segunda no trigésimo dia subsequente. 2. Após o depósito da primeira parcela, que deverá ser realizada pela parte embargante (CPC, art. 33), encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de e possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 3. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e MIEKO ITO.

27. BUSCA E APREENSAO - 1536/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x IDA ABRUCIO DA SILVA - " Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de ofício."Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

28. OBRIGACAO DE FAZER - 1653/2008-VERONICA JULIANE COSTA FRANÇA x MAURICIO RENEY WESTPHAL - "Intime-se para manifestar sobre resposta ofício." Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 1777/2008-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Defiro o pedido de vistas ao procurador do autor, conforme petição de fls.129. 3.Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1859/2008-NILTON JOAO JANKOWSKI x RIZZATO & CIA LTDA - "1.Defiro o pedido de fls.124/128, expeça-se ofício ao Detran, a fim de desbloquear o veículo descrito à fl.124. 2.Int. Intime-se a pagar R\$9,40 para expedição de ofício." Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e SÍLIOMAR GUELFY TORRES.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1911/2008-ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E A x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outros - "1.Defiro o pedido de fls.171/172, expeça-se a competente carta de adjudicação. 2.Int." Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e MARIO KRIEGER NETO.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 954/2009-COPAVA VEICULOS LTDA x AMARILDO MARTINS BRAGA - "fl.62. (...) houve devolução do mandato, pois nao houve pagamento das guias do oficial de justiça. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

33. SUMARIA DECLARATORIA - 1018/2009-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - "1.Mantenho a decisão homologada, tal qual como lançada à fl.109. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença." Advs. DIEGO RIBEIRO DE BARROS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 1906/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x ALCIDES CAPELO e outro - Aguarda manifestação da parte autora acerca do contido na Certidão do Oficial de Justiça de fl.66-verso : Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

35. ARROLAMENTO - 2386/2009-DARCY DOS SANTOS SILVA x ESPOLO DE JOSE MARIA DA SILVA e outros - "1. Na forma do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/03, averbe-se a prioridade de tramitação do feito (item 5.2.7 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). 2. Deve o inventariante cumprir o último parágrafo do despacho de fl. 106. 3. Após, conclusos. 3. Intimem-se. Advs. CARLOS MAGNO BRAGA e ARNALDO FERREIRA.

36. REPETICAO DE INDEBITO - 2391/2009-SANDRA MARA PONCHIELLI AMARAL x TELEMAR NORTE LESTE S/A - "1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligência (CPC, art. 267 §1º). 2. Intime-se. Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI.

37. MEDIDA CAUTELAR - 0003493-15.2010.8.16.0001-ALBERTO CATTALINI x KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. DENIS NORTON RABY e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

38. BUSCA E APREENSAO - 0003534-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAPHAEL RICARDO STAMPIM - "1.Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. 2.Atendidas as obrigações, com cumprimento do acordo, tornem-me conclusos. 3.Int." Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIAN MIGUEL, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

39. BUSCA E APREENSAO - 0021244-15.2010.8.16.0001-BANCO PINE S/A x REGINA MARIA PIRES DE LIMA - "1.Considerando o contido à certidão de fl.31, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. 2.Int." Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

40. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0050193-49.2010.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x ADILSON BERGAMASCO e outro - "Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, constanciando na petição de fls. 70/71, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, conforme avençado. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO DE BORTOLO.

41. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0057797-61.2010.8.16.0001-MARCELO ALVES e outro x CLAUDIMAR LUCIO LUGLI e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$49,50, referente expedição de mandato." Adv. MARCIA NIZIO MACHADO.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066652-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTINA MATEUS BLEY - "1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligência (CPC, art. 267 §1º). 2. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

43. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0046982-05.2010.8.16.0001-FERNANDO LACERDA TASCHETTO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - "Desentranhem-se os documentos de fls. 94/98, acostando-os nos apensos autos de Busca e Apreensão, pois se referem ao acordo lá entabulado e regularmente homologado. O réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade, como feito no acordo de fls. 31/33, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para a expedição do competente alvará." Advs. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0006482-57.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MICHELINO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. 3.Int." Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

45. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0013890-02.2011.8.16.0001-IVONE LOPES PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - BANCO FIAT - 1. À escrivania,

cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 58. 2. Acolho as petições e documentos de fls. 46/57 e 60 como emenda à inicial. 3. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 4. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 5. Em igual prazo deverá a autora indicar precisamente qual o valor da parcela mensal encontrada, considerando que indica o valor de R\$ 335,90 na petição inicial e o de R\$ 403,73 no parecer técnico de fls. 35/42, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora retirar documentos. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

46. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0018810-19.2011.8.16.0001-ROGERIO PUCKA x SUL FINANCEIRA - CONGLOMERADO BICBANCO - "Intime-se a parte interessada a retirar folhas desentranhadas. Desp. fl.52.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Atendido, voltem-me para a análise do pedido liminar. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

47. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0025957-96.2011.8.16.0001-YONE MARIA REGO GLASER x JOSETTE MARIA HAUER - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2.À conta e preparo. 3.Contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038891-86.2011.8.16.0001-NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - "Intime-se a parte exequente sobre oferecimento de custas da penhora fl.52." Advs. MARIA HELENA KUSS e TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

49. BUSCA E APREENSAO - 0037294-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAMIR WALDEMAR PILATY - "1.Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 30 do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandato. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3.Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int. Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 para expedição de mandato" Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

50. ORDINARIA - 0050460-84.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x MARIA CLARA FUKVOKA - "1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligência (CPC, art. 267 §1º). 2. Intime-se. Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

51. SUMARIA - 0056286-91.2011.8.16.0001-GEAN CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. IVONE STRUCK.

52. ORDINARIA - 0056454-93.2011.8.16.0001-JOAO FERNANDO ROCHA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "1. Intime-se o requerente a juntar comprovantes de sua renda atual, informando também se possui imóveis e móveis, a fim de aferir a possibilidade de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, reservado àqueles que efetivamente constituem a camada pobre da população. 2. Prazo de 10 dias. Adv. MURILO TAVORA.

53. SUMARIA - 0062972-02.2011.8.16.0001-ROBERTO HUTTEN FILHO x TAM - LINHAS AEREAS S/A e outro - "1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligência (CPC, art. 267 §1º). 2. Intime-se. Advs. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

54. ALVARA JUDICIAL - 0064987-41.2011.8.16.0001-IVETE KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - "As interessadas ingressam com pedido de alvará judicial, a fim de liberar créditos relativos a auxílio funeral, saldo de 130 salário e verba referente ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência, depositados na conta judicial nº 1.900.132.297.738. Relatam que os créditos da PAE vêm sendo depositados mensalmente pelo Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado, em favor do Espólio de Desembargador Paulo Roberto Accioly Rodrigues da Costa. Alegam que os créditos percebidos serão relacionados em oportuno inventário. Pedem a expedição de alvará, autorizando o cônjuge supérstite a levantar os valores depositados. Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio do qual as interessadas pretendem autorização judicial para levantar numerário existente em conta judicial no Banco do Brasil S/A, de titularidade do falecido cônjuge e genitor. A legitimidade das interessadas, cônjuge e herdeira necessária, além da existência dos valores pretendidos restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 11/19 dos autos. Além disso, o numerário objeto de levantamento será levado à colação em oportuno inventário, inexistindo, destarte, óbice ao acolhimento da pretensão deduzida. Posto isso,

defiro o pedido inicial, autorizando a Sra. Ivete Kaled Accioly Rodrigues da Costa a promover o levantamento dos valores depositados na conta judicial no 1900.132297738, da agência 3793-1 do Banco do Brasil S/A, de então titularidade do falecido Desembargador Paulo Roberto Accioly Rodrigues da Costa, referentes ao crédito de pagamento do 13 vencimento proporcional (fis. 15/17) e da verba da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) (fis. 13/14 e 18/19). Outrossim, autorizo à interessada, Ivete Kaled Accioly Rodrigues da Costa, a levantar, mediante a expedição do competente givará, os eventuais e vindouros depósitos mensais relativos à verba da PAE. Expeça-se o competente alvará. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. * Adv. CARLOS PEDRO KALEL.

55. SUMARIA - 0065773-85.2011.8.16.0001-FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA x ISOPAR COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Adv. MICHELLE SELEME.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

Relação 34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

00018 000759/2005
ADEMIR BASSO (OAB: 056781/) 00063 000219/2012
AILDO CATENACCI (OAB: 12.482) 00005 000251/2000
AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO 00001 000284/1992
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00055 001799/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00012 000214/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00047 002340/2010
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00012 000214/2003
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00072 000228/2012
ALLAN SIMAS ALBUQUERQUE (OAB: 045820/PR) 00033 000147/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00014 000680/2004
ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00050 000887/2011
ANDERSON LOVATO (OAB: 25.664/PR) 00006 001137/2001
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00060 000139/2012
ANGELA D.K. H. DE CAMARGO 00027 000967/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00049 000257/2011
ARLETE ANA BELNIAKI (OAB: 17.617/PR) 00025 000133/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00043 001225/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 000221/2012
CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) 00049 000257/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00007 000868/2002
CARLOS E. DA SILVA FERREIRA 00028 001177/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00053 001387/2011
CESAR H. M. CORDEIRO 00047 002340/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00005 000251/2000
CHRISTOVAN ZIEMER (OAB: 043194/PR) 00033 000147/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00004 001192/1999
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) 00020 000260/2006
CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530 PR) 00010 001389/2002
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00049 000257/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00003 000096/1999
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00017 000680/2005
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00006 001137/2001
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00032 000084/2009
00036 001097/2009
DANIELLE STADLER (OAB: 039575/) 00062 000218/2012
DANIEL MIRANDA GOMES (OAB:) 00064 000220/2012
DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) 00051 001289/2011
DEIVITY DUTRA CHAVES 00052 001363/2011
EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 16.590) 00022 000621/2006
EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE 00005 000251/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00061 000172/2012
EMERSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 30.532/PR) 00014 000680/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00012 000214/2003
EMMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00023 000833/2006
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00042 001011/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00027 000967/2007
00028 001177/2007
EVELISE MIOTTO SCHWARZ (OAB: 30082/PR) 00013 000236/2004
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00066 000222/2012
FABIANO ROSOT ANTUNES (OAB: 055692/PR) 00033 000147/2009
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756) 00023 000833/2006
FABIO LUIZ AGNOLETTI (OAB: 24.074 - PR) 00003 000096/1999
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) 00009 001360/2002
FERNANDA IRENE SAVARIS (OAB: 056729/RS) 00018 000759/2005
FLAVIO MARTINS TOSTA 00023 000833/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00013 000236/2004

FREDY YURK (OAB: 17.659/PR) 00011 000088/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 00065 000221/2012
00070 000226/2012
GIOVANA EHLERS FABRO (OAB: 040668/PR) 00035 000960/2009
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS 00007 000868/2002
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 32.622/PR) 00019 001494/2005
GUSTAVO R. GOES NICOLAPELLI 00035 000960/2009
00037 001225/2009
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 37.589/PR) 00031 000391/2008
HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 8.070 PR) 00018 000759/2005
IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7.495) 00032 000084/2009
IVAN GERIKAS BATISTA (OAB:) 00056 001887/2011
IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00011 000088/2003
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00060 000139/2012
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR) 00001 000284/1992
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00029 001370/2007
JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00037 001225/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000680/2005
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00026 000347/2007
JOÃO ALBERTO NIECKARS (OAB: 045350/PR) 00057 001959/2011
JOÃO DE BARROS TORRES (OAB: 9275/PR) 00009 001360/2002
JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO 00012 000214/2003
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00040 002177/2009
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI 00073 000229/2012
JULIANA MILITÃO FABRIS (OAB: 035609/PR) 00020 000260/2006
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00016 000320/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00034 000613/2009
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00020 000260/2006
KARLA FERREIRA DE C. FISCHER 00033 000147/2009
LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR) 00011 000088/2003
00073 000229/2012
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00010 001389/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00045 001709/2010
LINDSLEY MAGDA ARNDT R. ALVES 00040 002177/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB:) 00024 001420/2006
LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR) 00004 001192/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00034 000613/2009
00060 000139/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) 00024 001420/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00022 000621/2006
00048 000038/2011
00056 001887/2011
00058 002045/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00027 000967/2007
00028 001177/2007
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00041 000511/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00029 001370/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00012 000214/2003
MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 030303/PR) 00038 001635/2009
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR) 00033 000147/2009
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206/SP) 00071 000227/2012
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00051 001289/2011
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR) 00056 001887/2011
MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967 PR) 00003 000096/1999
00008 001072/2002
MAURO CURY FILHO (OAB: 18.436/PR) 00015 000179/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 001642/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00050 000887/2011
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00030 000369/2008
MÔNICA ELISA GRAMANI 00002 000669/1996
MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR) 00014 000680/2004
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00061 000172/2012
NATANAEL GORTE CAMARGO 00031 000391/2008
NATANIEL RICCI (OAB: 000012-176/) 00002 000669/1996
NELI TRINDADE DA SILVA DE ARAUJO 00021 000584/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00067 000223/2012
00068 000224/2012
00069 000225/2012
OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 021894/PR) 00033 000147/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR) 00015 000179/2005
OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR) 00041 000511/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00006 001137/2001
PABLO AMÉRICO PEREIRA (OAB: 33.690/PR) 00013 000236/2004
PAULA ANDREJCZEWSKI CHAVES (OAB: 38 997) 00021 000584/2006
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00046 001971/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00059 002114/2011
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA 00002 000669/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 00039 001642/2009
RENATA JOHNSON STRAPASSON 00044 001305/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00001 000284/1992
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 00030 000369/2008
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00073 000229/2012
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00054 001593/2011
ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS 00054 001593/2011
ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO (OAB: 068731/RS) 00018 000759/2005
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00001 000284/1992
SAMUEL MARTINS (OAB: 32.715) 00007 000868/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00014 000680/2004
SANTINO SAGAI (OAB: 28.624 PR) 00025 000133/2007
SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR) 00005 000251/2000
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00007 000868/2002
SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855) 00019 001494/2005
SERGIO LUIZ M. S. DAL LIN 00005 000251/2000
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00050 000887/2011
SIMONE FRANZONI BOCKNIA 00002 000669/1996
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00047 002340/2010
SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR) 00028 001177/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 000967/2007
00028 001177/2007

TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 00013 000236/2004
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00005 000251/2000
 VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR) 00032 000084/2009
 WILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00042 001011/2010
 WALDIR LESKE (OAB: 11587) 00021 000584/2006

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-284/1992-DJAIR TOZZI JOSÉ x BAGGIO & FILHO LTDA.- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000290797. 3. Guardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 2.429,49 + 1.963,07, que totalizaram a quantia de R\$ 4.392,56 (quatro mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000001067242 e 072012000001067250. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. Advs. AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO, RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR), SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU (OAB: 17.143 PR) e JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR)-.

2. USUCAPÃO-669/1996-ADI LARA GOES x JOB DAMMSKI e outro- A citação por edital se faz depois de esgotadas todos os meios possíveis no sentido de localizar o devedor e nas hipóteses do artigo 231, depois de observado o inciso I do artigo 232 e sob as penas do artigo 233 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a requerente já requisitou informações sobre o endereço dos requeridos junto a SANEPAR, a Receita Federal e empresas de telefonia, sendo que todas as tentativas restaram infrutíferas. Defiro o pedido de fl. 331. Citem-se os requerido por edital. Int. Para dar cumprimento ao despacho de fls. 332, faz-se necessária a apresentação da minuta para a expedição do edital. Advs. MÔNICA ELISA GRAMANI, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA, SIMONE FRANZONI BOCKNIA e NATANIEL RICCI (OAB: 000012-176/-).

3. MONITORIA-96/1999-TRANSPORTES N. AMÂNCIO LTDA x COLAGRO INDUSTRIA AGROPECUÁRIA LTDA e outro- Cumpra-se o r. despacho de fls. 308, item 2, in fine. (A Extinção irregular da sociedade comercial notificada nos documentos de fls. 283/286 e 292, sem que existam bens para garantir suas dívidas, faz incidir o inc. II, do art. 592, do CPC e autoriza a sujeição à execução dos bens do sócio pelas dívidas da sociedade. Defiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, para o fim de responsabilizar também o sócio nominado às f. 262 e determinar sua inclusão no pólo passivo deste feito. Anotações e comunicações necessárias. Após o cumprimento do item 1 supra, intime-se o sócio ora responsabilizado, Celso Oliveira de Lima, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. Int.). À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FABIO LUIZ AGNOLETTO (OAB: 24.074 - PR), CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB: 23.698/PR) e MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967 PR)-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1192/1999-CARLOS HENRIQUE PINTO RIBEIRO x ISMAEL TAGLIARO e outros- Diante do grande lapso transcorrido, desde a conta apresentada às fls. 377 até o presente momento, ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada. Após, retornem. Int. Advs. LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR) e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9.264 - PR)-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-251/2000-APARECIDO DONIZETI CANDIDO x L.C.MOURA PARTICIPAÇÕES INCORP.E CORRET.IMÓVEIS e outro- Petição de fls. 517: processe-se como "cumprimento de sentença" na forma do art. 475-J do CPC. Não havendo notícia do cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador (Diário da Justiça), para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deve ser atualizada na data do efetivo pagamento, acrescida das competentes custas processuais, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), arbitrando, também, honorários de 10% sobre o valor, e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Para pronto pagamento arbitro desde já honorários advocatícios em 5 % do valor do débito. Intimações e diligências necessárias. Intime-se a parte interessada para o preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC. art. 19 c/c CNCGJ 3.1.6 e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário n.º 744/2009). Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB: 24.564), EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB: 2.525), SERGIO LUIZ M. S. DAL LIN (OAB: 12.424 PR), AILDO CATENACCI (OAB: 12.482), SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR) e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS (OAB: 045136/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000024-73.2001.8.16.0001-POTENCIAL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x CASA DO COMPENSADO LTDA e outros- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Guarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal do Movimento

Forense. Expirado o prazo, diga a parte requerente sobre o prosseguimento da demanda, independentemente de nova intimação. Int. Advs. ANDERSON LOVATO (OAB: 25.664/PR), OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 6.982 PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-868/2002-GOP - ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA x MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Defiro o requerimento de suspensão do processo de fls. 243, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquite-se, cumpra-se o disposto no Código de Normas. Int. Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS (OAB: 24.703 PR), SAMUEL MARTINS (OAB: 32.715), CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB: 24535) e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 14.978)-.

8. INSOLVENCIA-0000167-28.2002.8.16.0001-JOANA SANTANA x DEUZITO ALVES- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas à, em 05 dias, se manifestarem e requererem o que for de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Int. Adv. MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967 PR)-.

9. COBRANÇA-1360/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CRE ACT CONFECÇÕES LTDA. e outros- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000290561. Guardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 83,23 + 10,91, que totalizaram a quantia de R \$ 94,14 (noventa e quatro reais e quatorze centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000001066106 e 072012000001066319. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) e JOÃO DE BARROS TORRES (OAB: 9275/PR)-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1389/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x LUIS ALBERTO FAUST-) Diante do informado na petição retro, retifico o contido no item 4 da decisão de fl. 312, ao efeito de determinar o levantamento da penhora vista na matrícula juntada à fl. 255, mais precisamente o registro de nº 04 (R-04-34-208), restando, assim superado o óbice a que referiu a certidão de fl. 321. Diligencie a Escrituraria. Oportunamente, nada mais sendo alegado ou requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas necessárias. Intime-se a parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI (OAB: 036020/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530 PR)-.

11. DESPEJO-88/2003-ANTONIO ZAPOCOCZY x SÉRGIO JACÓ KLOEPEL e outro- Como não foi concedido efeitos suspensivos pelo Desembargador Relator (fl. 387), cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 357/358. Intime-se o exequente para retirar Edital de leilão à disposição em cartório. Aguardo preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte requerente, no valor de R\$ 74,25, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR), FREDY YURK (OAB: 17.659/PR) e IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

12. ORDINARIA-0001020-03.2003.8.16.0001-LORENDATA INFORMÁTICA LTDA. x FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Prestei as informações requisitadas na mensagem de fl. 538, via sistema "mensagem". Ofício em frente. Como não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB: 31.085/PR), ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI (OAB: 25.986/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR)-.

13. DECLARATORIA-236/2004-TAC MARK ASSESSORIA COML.TREIN. PESSOAL MARKETING x FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN- Indefiro o levantamento do valor bloqueado tendo em vista a convenção firmada entre as partes (fls. 600/601). Guarde-se o integral cumprimento do acordo. Int. Advs. PABLO AMÉRICO PEREIRA (OAB: 33.690/PR), TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO (OAB: 30.309-B/PR), FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB: 26.297/PR) e EVELISE MIOTTO SCHWARZ (OAB: 30082/PR)-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0000222-08.2004.8.16.0001-ENI BRASIL MAGALHÃES x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o requerimento de fls. 359/360. Expeça-se alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, conforme requerido à fl. 360. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. EMERSON JOSÉ DA SILVA (OAB: 30.532/PR), MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR), ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (OAB: 24.774 PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

15. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-179/2005-ALFERIS HENRIQUE DE JESUS e outro x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal. Advs. MAURO CURY FILHO (OAB: 18.436/PR) e ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-320/2005-SONIA MARIA CONCI ANNUNZIATO x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 970, remetam-se os autos ao arquivo.Baixas necessárias. Cumpra-se o disposto no Código de normas. Int. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)-.

17. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-680/2005-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO SANTI- Anote-se conforme requerido as fls. 152, a substituição dos procuradores da parte exequente. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Int. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-759/2005-DESTAQ MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outros x S.C.A. INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 364. Int. (fl. 364) "Em caso de silêncio (item 2), antecipadas as custas, baixem à Contadoria Judicial conforme pleiteado às fls. 362/363." Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 42,49 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 8.070 PR), FERNANDA IRENE SAVARIS (OAB: 056729/RS) e ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO (OAB: 068731/RS)-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-1494/2005-ISABELLI CRUZ ANDRAUS x RENATA ISAM ISA ISSA- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000290375. Aguarde o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 11.341,64 (onze mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000001096773. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora do Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 32.622/PR)-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-260/2006-PEDRO JOANIR ZONTA x ESPOLIO DE HOMERO FERRO- Admito a substituição do executado Homero Ferro por seu espólio; retifique-se a autuação e registros e comunique-se o distribuidor. Intime-se Humberto Ferro Neto, pessoalmente, para apresentar a relação de bens do de cujus, cf. requerido (fl. 562). À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 5.609/PR), JULIANA MILITÃO FABRIS (OAB: 035609/PR) e CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725)-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-584/2006-NOSDOROALDO KRAMER FILHO x CURIGAS INSTALACAO DE CENTRAL DE GAS- Manifestem-se as partes se houve a satisfação do crédito. Tendo em vista a ausência de êxito na intimação efetuada pela escrivania, e objetivando receber as custas a que foi condenada a requerente, autorizo a Sra. Escrivã, a extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. Após, com as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Int. Advs. NELI TRINADIA DA SILVA DE ARAUJO (OAB: 37 573), PAULA ANDRECZEWSKI CHAVES (OAB: 38 997) e WALDIR LESKE (OAB: 11587)-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-621/2006-CLAUDIO DOS SANTOS e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Petição de fls. 140: processe-se como "cumprimento de sentença" na forma do art. 475-J do CPC. Não havendo notícia do cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador (Diário da Justiça), para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deve ser atualizada na data do efetivo pagamento, acrescida das competentes custas processuais, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), arbitrando, também, honorários de 10% sobre o valor, e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Para pronto ganio arbitro desde já honorários advocatícios em 5 % do valor do débito. Intimações e diligências necessárias. Intime-se a parte interessada para o preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNCGJ 3.1.6. e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário n.º 744/2009). Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 16.590) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

23. COBRANÇA-833/2006-CARLOS MARTINS TOSTA x EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e outro- Não há nada mais que ser discutido nesta demanda. Houve homologação do acordo e o pagamento dos valores pela parte requerida, inclusive com a declaração de satisfação do credor. Portanto, já esgotou a quizila. Cumpra-se parte final do despacho de fl. 369. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se. Advs. FLAVIO MARTINS TOSTA (OAB: 000009-387/PR), EMMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB: 000032-845/PR) e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756)-.

24. DECLARATORIA-1420/2006-ELIAS CONRADO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIFICO, que houve equívoco no recolhimento de custas devidas ao Contador de fls. 204V (R\$ 10,08), sendo depositadas em favor desta Serventia, conforme o demonstrativo retro. Oportuno ressaltar que cada extrato impresso gera ônus para o Cartório, no valor de R\$ 1,33, taxa cobrada pela instituição financeira pela movimentação da conta judicial. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB:) e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR)-.

25. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C-133/2007-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x LOURIVAL ANTONIO NUNES e outro- Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. SANTINO SAGAI (OAB: 28.624 PR) e ARLETE ANA BELNIAKI (OAB: 17.617/PR)-.

26. ALVARÁ JUDICIAL-347/2007-MARIA BORGES DE SOUZA- Cite-se e intime-se ZAINÉ TAYRE DA SILVEIRA SOUZA SILVA, via correio (endereços à f. 57), a fim de que se manifeste sobre o pedido formulado na inicial, comprovando o seu parentesco

com Almir José de Souza e regularizando a sua representação processual, em até dez dias, sob pena de extinção do processo, na medida em que e a única sucessora do falecido (e, portanto, a única com legitimidade ativa), segundo a petição de f. 10. Int. Intime-se a requerente para retirar carta de Citação à disposição em cartório. Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-967/2007-ADVONZIR PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: CERTIFICO que, deixei de expedir carta de intimação pessoal das requerentes, tendo em vista não conter os endereços das residências em suas qualificações. CERTIFICO ainda que, fica o procurador da requerente intimado para, no prazo de 05 dias, informar os atuais endereços de seus constituintes. Advs. ANGELA D.K. H. DE CAMARGO (OAB: 028365-OAB/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

28. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1177/2007-ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Tendo em vista a manifestação de fl. 184 da parte requerente, diga a instituição financeira requerida se pretende insistir no Agravo de Instrumento já aforado, já que o autor concordou com os documentos que foram juntados. Int. Advs. CARLOS E. DA SILVA FERREIRA (OAB: 32.045), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR)-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-1370/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x JONAS GONÇALVES e outro- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

30. DEPÓSITO-369/2008-BANCO BMG S/A x MICHELE XAVIER DA SILVA- 1) Defiro o requerimento de conversão formulado às fls. 777/78 e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as necessárias anotações. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do CPC, para em 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319, ambos do CPC. 4) Intimações e diligências necessárias. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$. 20,40 A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)-.

31. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-0002346-22.2008.8.16.0001-PEDRO CHALUS x ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RÁDIO - TAXI SEREIA- Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Não havendo qualquer requerimento neste prazo, arquivem-se (artigo 475, J §5º do CPC). Int. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB: 000027-462/PR) e HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 37.589/PR)-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-84/2009-DRP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando melhor os autos, parece-me que integral razão assiste à embargada. Com efeito, no que diz com o alcance da revisão, tenho que razão assiste à instituição financeira embargada, pois em se tratando de Embargos à Execução, o título atingido é apenas o objeto da Ação de Execução. E isso porque não há confundir embargos a execução com ação revisional. Nesta sim, é possível a pretendida revisão. Já nos embargos o exame limita-se apenas ao título executado, já que não se pode veicular embargos de devedor como se fossem ação revisional. Em sede de embargos o único título possível de sofrer os limites impostos pela sentença é aquele que fulcra a demanda executiva. Eventuais contratos anteriores devem ser discutidos em ação própria. A via estreita dos embargos, onde merece discussão apenas o contrato que fulcra o processo de execução que ensejou o incidente, não serve de guarida para a pretensão revisional na amplitude em que almejada pela parte embargante, pois este, repito, devem versar somente sobre os título exequendo - no caso em tela, o Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida acostado às fls. 05/06 dos autos em apenso. Portanto, em se tratando de Embargos à Execução, em que direcionado o título objeto da pretensão creditícia, a revisão está limitada ao título executado, sem repercussão sobre títulos que não integram a pretensão executória. Intime-se a parte embargante para efetuar o depósito dos honorários solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 05 dias. Em seguida, notifique-se o Sr. Perito para agendar data para o início dos trabalhos. Int. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7.495), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

33. INDENIZAÇÃO-0005937-55.2009.8.16.0001-MARCOS BUENO GOMES e outro x CVC TUR LTDA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. ALLAN SIMAS ALBUQUERQUE (OAB: 045820/PR), CHRISTOVAN ZIEMER (OAB: 043194/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR), FABIANO ROSOT ANTUNES (OAB: 055692/PR), KARLA FERREIRA DE C. FISCHER (OAB: 038672/PR) e OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 021894/PR)-.

34. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002502-73.2009.8.16.0001-ELIANE MINEIA RUCINSKI x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-960/2009-ETELVINA BARBOSA EHLERS FABRO x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente, defiro o requerimento de juntada de fls. 121. Após, anote-se a procuração e substabelecimento de fls. 124/125. Ato contínuo, defiro o requerimento de vistas de fls. 123, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. GIOVANA EHLERS FABRO (OAB: 040668/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1097/2009-BANCO BRADESCO S/A x SEVERO E SPJIORIN LTDA e outro- Este Juízo já solicitou a penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Contudo, tendo em vista que a busca por veículos pelo Sistema RENAJUD restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Int. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004879-17.2009.8.16.0001-RUBENS GONÇALVES LINS x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 238). Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 5. Em seguida, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, I do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 468,18 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador). R\$ 21,32 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1635/2009-ANTENOR DE MIRANDA REIS FILHO x ATAÍDE ALVES DOS SANTOS JUNIOR e outro- Defiro. Este Juízo já solicitou a penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Int. Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 030303/PR)-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000563-58.2009.8.16.0001-VALDIR MARQUES BARBOZA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e outro- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas à, em 05 (cinco) dias de manifestarem e requererem o que for de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2177/2009-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO X1 MUSICA E TECNOLOGIA LTDA e outros- Este Juízo já solicitou a penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Contudo, tendo em vista que a busca por veículos pelo Sistema RENAJUD restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Int. Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR) e LINDSLEY MAGDA ARNDT R. ALVES (OAB: 000058-448/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0017631-84.2010.8.16.0001-FERNANDA MAKELLY MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Petição de fls. 60: processe-se como "cumprimento de sentença" na forma do art. 475-J do CPC. Não havendo notícia do cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador (Diário da Justiça), para pagar a quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deve ser atualizada na data do efetivo pagamento, acrescida das competentes custas processuais, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), arbitrando, também, honorários de 10% sobre o valor, e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Para pronto pagamento arbitro desde já honorários advocatícios em 5 % do valor do débito. Intimações e diligências necessárias. Intime-se a Requerente para o preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias Funjus (CPC, art. 19 c/c CNGGJ 3.1.6. e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário n.º 744/2009). Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 005815/PR)-.

42. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-0031443-96.2010.8.16.0001-HENRIQUE ALÍPIO PINHEIRO INOQUE x DANIELE REGINA PONTES e outro- A preliminar de prescrição levantada pela defesa não procede. In casu, compulsando os autos verifico que o acidente de trânsito ocorreu em 01/04/2006. Por outro lado, consta dos autos a existência de ação anteriormente proposta perante o 7º Juizado Especial Cível desta Comarca em 04/12/2006, o que demonstra que o autor não permaneceu inerte, propondo a demanda em tempo hábil, na medida em que o direito de ação prescreveria em 11/04/2009. Ocorre, entretanto, que embora a presente ação tenha sido ajuizada após superado tal lapso, a parte autora não permaneceu inerte no período, isso porque ajuizou o feito em 04/12/2006, junto ao Juizado Especial Cível, antes, portanto, de consumada a prescrição. Assim, tem-se que o lapso prescricional restou interrompido, nos termos do art. 202, inciso I, do CC. Assim, o pleito formulado perante Juizado Especial interrompeu o prazo prescricional (art. 202, I, CPC), tendo a sentença de extinção naquele foro, transitado em julgado em 29/05/2007, data em que reiniciou a contagem para o ajuizamento da presente demanda, que se deu em 26/05/2010. Por tais razões, diferente do que foi alegado na contestação, o direito do autor não se encontra fulminado pelo prescrição. Intimem-se as requeridas para que providenciem a citação da seguradora no prazo de 05

dias, sob pena da ação prosseguir somente contra elas. Int. Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR (OAB: 023864/PR) e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 29.036 PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032915-35.2010.8.16.0001-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x C.S. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Defiro. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 000087-192/SP)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040444-08.2010.8.16.0001-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 89, no valor de R\$ 81,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON (OAB: 040324/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050663-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x BEAJONI LTDA ME e outro- Acerca do contido no pedido de fls. 91, requisiitei informações via sistema BACENJUD sob eventual endereço do requerido. Aguarde-se por 05 (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do referido sistema, junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054505-68.2010.8.16.0001-NICHOLAS THOMAZ PEREIRA DA SILVA x PAULO CESAR VIEIRA- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB: 000040-670/PR)-.

47. RESTITUCAO DE INDEBITO-0070356-50.2010.8.16.0001-CELSON DOMINGOS NAVARRO x BANCO FININVEST FINANCEIRA S/A e outro- Intime-se a autora para fazer prova do seu estado de necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo Desembargador relator. Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB: 15.698/PR), CESAR H. M. CORDEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000043-621/RS)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072574-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON COSTA e outro- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000290757. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 47,12 (quarenta e sete reais e doze centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000001065592. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

49. DEPÓSITO-0006097-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO SIMINSKI- Defiro o requerimento de conversão formulado às fls. 303/4 e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as necessárias anotações. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do CPC, para em 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319, ambos do CPC. Intimações e diligências necessárias. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025759-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDER ALBERTO BIASOTTO- Vistos. Defiro. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

51. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0032238-68.2011.8.16.0001-MARIA VITÓRIA DATOLA MANSUR x CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA (OAB: 036133)-.

52. RESTITUCAO-0042690-40.2011.8.16.0001-VERA LUCIA RIFEL SALGADO x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- Inicialmente, intime-se a parte requerente para comprovar documentalmente o endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa avaliar a regularidade da citação Int. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR)-.

53. COBRANÇA-0041399-05.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLÁUDIA COLFERAI- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (f. 40). Ocorre que o depósito foi realizado em uma Conta Judicial diferente da Conta destinada aos Oficiais de Justiça desta serventia. CERTIFICO finalmente, que o preparo de custas efetuado em Conta Judicial diferente da Conta destinada aos

Oficiais dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR)-.

54. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0049701-23.2011.8.16.0001-JULIANA APARECIDA ALVES SUBIRÁ x C&A MODAS LTDA e outro- Diante disso, presentes os requisitos deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360.00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5. III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Intime-se a parte interessada para retirar carta de ofício à disposição em cartório. Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB: 037409/PR) e ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 038261/PR)-.

55. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0054205-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX ALVES PEREIRA- Regularize depósito das custas do Oficial de Justiça conforme CN. 9.3.4 da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

56. REVISIONAL-0057408-42.2011.8.16.0001-RONILDO JOSÉ DO CARMO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a impugnação à contestação. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Intime (m) - se. Advs. IVAN GERIKAS BATISTA (OAB:), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR)-.

57. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-1959/2011-BRASIL TELECOM S/A x EMILIA HOMIAK FILLUS e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de autuação no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Adv. JOÃO ALBERTO NIECKARS (OAB: 045350/PR)-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061355-07.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA GORETTI DOS SANTOS- Tendo em vista a certidão retro (fl. 46 verso). (Certifico que, trata-se da GRC apresentada pelo autor (cópia de fls. 46) peça estranha aos autos; razão porque recolhi o seu original conforme juntada adiante). da Sra. Escrivã, diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0062678-47.2011.8.16.0001-ADELCI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outro- Primeiramente, diante da possibilidade de término do prazo concedido pela Paraná Previdência para saque pela parte requerente, de 60 (sessenta) dias, defiro o requerimento de fls. 32, in fine, para que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para promover o depósito do referido valor em conta judicial vinculada à presente demanda. Após, à Procuradoria da Fazenda para eventuais impostos. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001371-58.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DARCI NUNES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME. e outro- Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line" através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se o mandado. Cumpra-se. Int. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 74,25. A Guia de Recolhimento

é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002975-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCUS BIZINELLI GUBERT- Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line" através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se o mandado. Cumpra-se. Int. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0009835-71.2012.8.16.0001-LÚCIA KOVALCZYK e outros- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 105,75. Adv. DANIELLE STADLER (OAB: 039575/-).

63. NOTIFICACAO-0009796-74.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDSON MEURER- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 84,60, Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. ADEMIR BASSO (OAB: 056781/-).

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009819-20.2012.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. x VIBRAN COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PÁPEIS E EMBALAGENS LTDA. e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. DANIEL MIRANDA GOMES (OAB:)-.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009774-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA TELES ROSA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009745-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOANA ODETE FARIAS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009705-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO VALDIR ORSSO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009690-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RECHE DE SOUZA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R \$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009707-51.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON FERNANDES DA SILVA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010012-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO TADEU

LEVANDOSKI- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 507,60. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010033-11.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE ALIMENTOS PENINHA LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206/SP)-.

72. COBRANÇA-0010115-42.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAÚ - COND. I x NEWTON SERGIO OLIVEIRA DE LUCA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 705,00. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

73. INDENIZAÇÃO-0010147-47.2012.8.16.0001-COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA NOVO MUNDO LTDA. x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80, Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR) e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI-.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00006 000065/1999
ADILSON LUIS FERREIRA 00004 000057/1998
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00065 047483/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00084 072755/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00068 051608/2010
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00015 001381/2004
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENS 00002 001205/1995
ALCEU BODOT 00004 000057/1998
ALESSANDRA FERNANDES FERREIRA 00109 049063/2011
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00031 000695/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00017 001320/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00119 066746/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 001693/2009
00089 017851/2011
ALEXANDRE RECH 00054 014643/2010
ALTAIR MARENDIA PEREIRA 00035 001791/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 00097 025886/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00020 000627/2006
00026 001773/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00092 021152/2011
00114 055744/2011
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00099 026882/2011
ANDRE AMBROZIO DIAS 00119 066746/2011
ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00022 000447/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00002 001205/1995
ANDRE KASSEM HAMDAD 00103 035785/2011
ANDRE RICARDO TUBIANA 00120 000581/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00059 024250/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00015 001381/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00086 010245/2011
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00050 000262/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00101 033262/2011
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00014 000923/2004
ATILIA SAUNER POSSE 00120 000581/2012
AYRTON ALVES ARANHA 00007 000332/1999
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00010 000521/2002
BRUNO MARCUZZO 00122 000650/2012
CAMILA RAMOS MOREIRA 00010 000521/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00035 001791/2008
CARLA MARIA KÖLLER 00059 024250/2010
CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO 00056 017809/2010
CARLOS ALBERTO GROLLI 00085 006359/2011
CARLOS ALBERTO MORO 00055 015233/2010

CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00028 000345/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00062 034668/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00033 001447/2008
CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA 00066 047547/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00067 050280/2010
CESAR FRANCESCO 00048 002309/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00083 069894/2010
CLAUDINEI SZYMCAK 00008 000353/2000
CLAUDIO MARCELO BAIK 00042 001055/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00082 069875/2010
00100 030608/2011
COLBERT RIBEIRO DIAS 00006 000065/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000047/2006
00070 052620/2010
00102 033470/2011
00110 049993/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00059 024250/2010
CRISTINA DE MATTOS BARROS 00011 000177/2003
CYNTHIA GODOY ARRUDA 00059 024250/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00040 000497/2009
DANIELE DIAS DOS REIS 00021 001067/2006
DANIEL HACHEM 00051 000540/2010
00077 063728/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00103 035785/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00028 000345/2008
DANIEL PESSOA MADER 00108 047391/2011
00123 000896/2012
DEBORA C. FALCONE 00028 000345/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00011 000177/2003
DENISE VAZQUEZ PIRES 00078 064562/2010
00079 065207/2010
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00063 035304/2010
DIEGO DE ANDRADE 00106 041499/2011
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00041 000613/2009
DIONE VANDERLEI MARTINS 00033 001447/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00042 001055/2009
EDEZIO SOUTO CUTRIM 00005 001046/1998
EDUARDO CHAVES DE SOUSA 00010 000521/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00073 058483/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 00084 072755/2010
ELIEZER C. DE QUEIROZ 00038 000069/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00048 002309/2009
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00064 042704/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00075 059533/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00023 000503/2007
EMILI CRISTINA DE FREITAS 00112 053132/2011
ENIO ROBERTO MURARA 00036 001881/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00050 000262/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00056 017809/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00039 000389/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00081 066040/2010
FABIANA KOLLING 00111 050332/2011
FABIANA SILVEIRA 00088 017394/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00106 041499/2011
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 00055 015233/2010
FABRICIO KAVA 00081 066040/2010
FERNANDA JULIO PLATERO 00010 000521/2002
FERNANDO CHIN FEI 00049 002405/2009
FERNANDO JOSE GASPAS 00080 065496/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00106 041499/2011
FERNANDO NUNES 00088 017394/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00019 000047/2006
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00061 032070/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00062 034668/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00064 042704/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00062 034668/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00086 010245/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00076 061836/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 001846/2009
00062 034668/2010
GEVERSON ANSELMO PILATI 00027 000079/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 000049/2002
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00045 001743/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00116 061416/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00027 000079/2008
GUILHERME KLOSS NETO 00066 047547/2010
GUILHERME LUIZ SANDRI 00061 032070/2010
GUILHERME SCHEIDT MADER 00044 001693/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00010 000521/2002
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00001 000299/1992
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00072 057057/2010
IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS 00003 000550/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00046 001846/2009
00062 034668/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00095 023395/2011
JEFFERSON WEBER 00034 001723/2008
JEFFERSON GOULART DA SILVA 00059 024250/2010
JETSON ROLIM DE MOURA 00025 000935/2007
JOAO HORTMANN 00024 000892/2007
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00092 021152/2011
JOAQUIM MIRO 00092 021152/2011
00114 055744/2011
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00096 024032/2011
JOELMA PULTINAVICIUS 00037 000046/2009
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 00066 047547/2010
JOSE CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR 00030 000603/2008
JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO 00021 001067/2006
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00048 002309/2009
JOSE MIGUEL DE GODOY 00115 058143/2011

JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00066 047547/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00113 054946/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00007 000332/1999
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00041 000613/2009
 00054 014643/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00053 004520/2010
 00057 020264/2010
 00082 069875/2010
 00088 017394/2011
 00094 022671/2011
 KATIA REGINA LEITE 00016 000031/2005
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00060 025588/2010
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00072 057057/2010
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00040 000497/2009
 KIYOSHI TAMOTO SEKINE 00010 000521/2002
 KLAUS SCHNITZLER 00080 065496/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00036 001881/2008
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 00066 047547/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 00117 063595/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00098 026015/2011
 LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI 00048 002309/2009
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00016 000031/2005
 ÉLITO LUIZ DOS SANTOS 00037 000046/2009
 LOLINNA CHAN 00010 000521/2002
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00121 000647/2012
 LORIVAL FAVORETTO 00002 001205/1995
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00010 000521/2002
 00109 049063/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00054 014643/2010
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA 00044 001693/2009
 LUIS FELIPE CUNHA 00092 021152/2011
 LUIS FERNANDO ANDRADA 00109 049063/2011
 LUIZ BRESOLIN 00006 000065/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000503/2007
 00090 019086/2011
 00113 054946/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00020 000627/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 001846/2009
 00062 034668/2010
 LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO 00109 049063/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00039 000389/2009
 LUIZ SALVADOR 00064 042704/2010
 00087 010258/2011
 00105 039654/2011
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00048 002309/2009
 MANUEL TOURINHO FERNANDEZ 00009 000049/2002
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00104 037006/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00118 065896/2011
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00024 000892/2007
 MARCELO JOSE CISCATO 00015 001381/2004
 MARCELO LOPES SALOMAO 00055 015233/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000599/2008
 00073 058483/2010
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00018 001371/2005
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 00066 047547/2010
 MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO 00002 001205/1995
 MARIA LUCILIA GOMES 00052 000702/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00082 069875/2010
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00001 000299/1992
 00066 047547/2010
 MARLON SIMOES 00067 050280/2010
 MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00107 042495/2011
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00058 022338/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00013 000149/2004
 00019 000047/2006
 00032 000713/2008
 00046 001846/2009
 MAYLIN MAFFINI 00012 001627/2003
 MIEKO ITO 00012 001627/2003
 00043 001651/2009
 00050 000262/2010
 00071 054275/2010
 00121 000647/2012
 00122 000650/2012
 MIGUEL ANGELO FERREIRA 00040 000497/2009
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00008 000353/2000
 MILENE MODENEZI FIDALGO PEREIRA 00109 049063/2011
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00002 001205/1995
 MURILO CELSO FERRI 00091 019486/2011
 NARCIZO LIPKA 00033 001447/2008
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00076 061836/2010
 NEIL MONTGOMERY 00066 047547/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00063 035304/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00032 000713/2008
 00055 015233/2010
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00124 003098/2012
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00060 025588/2010
 OMIR MIRANDA 00069 051823/2010
 OTTO JOAO LYRA NETO 00015 001381/2004
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00016 000031/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00070 052620/2010
 PAULO SERGIO NIED 00066 047547/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00014 000923/2004
 00126 007859/2012
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00054 014643/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00053 004520/2010
 00125 003487/2012
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00009 000049/2002
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00096 024032/2011

ROBSON A. GALVAO DA SILVA 00031 000695/2008
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00013 000149/2004
 00093 022166/2011
 00104 037006/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00112 053132/2011
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00060 025588/2010
 RODRIGO DA ROCHA BEZERRA 00119 066746/2011
 RODRIGO R. CORDEIRO 00109 049063/2011
 ROGERIO COSTA 00114 055744/2011
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00015 001381/2004
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00038 000069/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000627/2006
 00026 001773/2007
 00060 025588/2010
 00069 051823/2010
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00092 021152/2011
 SERGIO SCHULZE 00057 020264/2010
 SILVIA ZEIGLER 00066 047547/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00071 054275/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00054 014643/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00047 000209/2009
 TAMAR NANCY CHRISTMANN 00016 000031/2005
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00005 001046/1998
 UDO HAUSNER 00084 072755/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 00015 001381/2004
 VANESSA DE MATTOS MORENO 00005 001046/1998
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00110 049993/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00100 030608/2011
 WAGNER BARONE LOPES 00109 049063/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00083 069894/2010
 WILLIAM SOARES PUGLIESE 00026 001773/2007
 WILLYAN ROWER SOARES 00074 059132/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO-299/1992-MAURO FARNOCCHIA x FARNOCCHIA BRUNO- I- Inicialmente, promova-se a substituição da petição retro por original ou fotocópia, nos termos do item 1.7.2 IV do Código de Normas. II- Após, abra-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme retro requerido. III- Int. -Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
2. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-1205/1995-JOCY RIBEIRO BASTOS e outro x A.T.C. COM. EQUIPTO. DE INF. LTDA e outro- I - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de transferência do valor bloqueado (fis. 721/722) para conta vinculada a este Juízo, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 733/736). II - Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se a l' xecutado, para os devidos fins, consoante art. 475-J, par. 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome dos Executados. IV - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. V - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. VI - Após, com a resposta, intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequência. VII - Expeça-se alvará conforme requerido (fis. 724), para levantamento do valor penhorado às fls. 700, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. VIII - Int. -Advs. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO, ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN, LORIVAL FAVORETTO, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS-550/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x EVILASIO XAVIER BEZERRA e outros-Pelo contido as fl. 327, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/1998-DONHA OUNO E COMPANHIA LTDA - ME x L.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME- I. Providencieme-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II. Observe que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III. As custas devidas por ocasião do cumprimento de sentença ficarão a cargo do (a) Executado (a). IV. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. V. Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Execumde junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 227/229). VI. Int. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e ALCEU BODOT-.
5. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-1046/1998-FASA FORNECEDORA DE AUTOPECAS LTDA e CLAUDENILSON e outro x EDEZIO SOUTO CUTRIM-Pelo contido as fl. 213vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, VANESSA DE MATTOS MORENO e EDEZIO SOUTO CUTRIM-.
6. RESSARCIMENTO-65/1999-APARECIDO DE JESUS DANIEL x ERONI DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão retro. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente,

por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Int. -Adv. LUIZ BRESOLIN, COLBERT RIBEIRO DIAS e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

7. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-332/1999-TREVO SEGURADORS S/A x PAULO INACIO QUICHABEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AYRTON ALVES ARANHA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-353/2000-EDSON TOMITI AIYABA x EDSON CARLOS TRINDADE- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fl. 408/410). II - Int. -Adv. CLAUDINEI SZYMCAK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-49/2002-RICARDO AITA ASSEF e outro x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MANUEL TOURINHO FERNANDEZ, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

10. INDENIZACAO-521/2002-EDSON VIEIRA x MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.- I - Manifeste-se o autor sobre o contido as fls. 457/459. II - Int. -Adv. LOLINNA CHAN, FERNANDA JULIO PLATERO, KIYOSHI TAMOTO SEKINE, EDUARDO CHAVES DE SOUSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CAMILA RAMOS MOREIRA-.

11. REVISAO CONTRATUAL-177/2003-VANDA NIEVOLA x BANCO BRADESCO S/A.- I - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II - Aguarde-se a requisicao de informacoes. III - Int. -Adv. CRISTINA DE MATTOS BARROS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

12. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-1627/2003-ARTUR DE OLIVEIRA MOURAO x BANCO BMG S/A- I. Ante o valor penhorado às fls. 231, bem como a concordância das partes (fls. 233 e 236), declaro cumprida a obrigação. II. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 236. III. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. IV. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI e MIEKO ITO-.

13. REVISAO CONTRATUAL-149/2004-NAIR RIBEIRO DE JESUS e outros x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- I - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme retro requerido. II - Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

14. DESPEJO-923/2004-HARALD HAUER FREUDENBERG x LOFREDO & CAMARGO LTDA. e outro- I -Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço dos Réus, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 373/374). -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-1381/2004-DALTRO AUGUSTO CARVALHO RODERJAN e outro x DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN- I - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o requerimento de fls. 6238/6239 (art. 51 do Código de Processo Civil). II - Int. -Adv. VALDIVIA MARQUES DA SILVA, MARCELO JOSE CISCATO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, ALBERTO FERREIRA ALVIM, OTTO JOAO LYRA NETO e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-31/2005-ERNANI ROMERO FONTOURA x MARCIA REGINA FONTOURA e outro- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ, TAMAR NANJI CHRISTMANN, KATIA REGINA LEITE e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-1320/2005-JOAO GUILHERME SCHIER DOS SANTOS x ANITA KRAUSE- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 105, de que nao consta o endereço atualizado da requerida. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

18. DESPEJO-1371/2005-LAURITA GOMES MONTENEGRO x ANCILA MANGILE MOREIRA e outro- II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 130/131). III - Int. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

19. B e A -convertida em DEPOSITO-47/2006-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a extinção do processo sem julgamento de mérito por desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), ou se pretendem a extinção do processo com julgamento do mérito pela transação (art. 269, III, do CPC), hipótese em que deverá juntar cópia do termo de transação firmado entre as partes. II - Int. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-627/2006-THAIS MARRESE SCARPELLINI x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Ante o contido na petição retro, e, levando-se em consideração que os valores penhorados junto ao Banco Santander (fls. 172) sao impenhoráveis, eis que realizados em conta de recebimento de salário, conforme o contido no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio. Promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio, encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação (segue em anexo as fls. 183/186). II - Determino o imediato desbloqueio do valor irrisorio bloqueado às fls. 172. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando em

seguida, a este Juiz para aprovação, 111 - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exeçúente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. INDENIZACAO-1067/2006-JOSE CRISTOFFER FERNANDES x VIDEO LOCADORA PANDA LTDA- I. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que o réu pretende ver satisfeito seu crédito referente à condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, indefiro o requerimento de fls. 203 e 207. II. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. III. Int. -Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO e DANIELE DIAS DOS REIS-.

22. BUSCA E APREENSAO-447/2007-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO CARLOS FERREIRA SOUZA- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convenio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 84/86). -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-503/2007-MARIA DO CARMO VIEIRA PEPE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado, para os fins do art. 475-J, par. 1º do Código de Processo Civil. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. EXECUCAO DE TITULOS-892/2007-IPIRANGA QUIMICA S/A x FORT QUIMICA ADITIVOS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 134/137, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS e JOAO HORTMANN-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-935/2007-TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA x JOSIAS DE SOUZA LIMA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JETSON ROLIM DE MOURA-.

26. REPARACAO DE DANOS-1773/2007-MARIA TEREZA BENTO x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Vislumbrando-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II - Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na legalidade da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito em virtude de inadimplemento de faturas telefônicas relativas a contrato celebrado entre as partes e solicitação de terminal telefônico por parte da autora, bem como existência e extensão dos danos morais disso decorrentes. III - Ante os pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal da autora, bem como produção de prova testemunhal, o que se revela suficiente ao deslinde da demanda. IV - Promova a Escrivania, por intermédio do convênio Bacenjud, elaboração de minuta para obtenção dos endereços das testemunhas indicadas às fls. 219/220, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 227/238). V - Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. VI - Int. -Adv. WILLIAM SOARES PUGLIESE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. ORDINARIA-79/2008-AURICIO ALEXANDRE MION PILATI x UNIMED CURITIBA- I - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GEVERSON ANSELMO PILATI e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-345/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAU X PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro- Intime-se o executado, para os fins do art. 475, J, par. 1º do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, DANIELLE ROSA e SOUZA e DEBORA C. FALCONE-.

29. BUSCA E APREENSAO-599/2008-BANCO BMG S/A x MARIA IZABEL DE OLIVEIRA-Pelo contido as fl. 67vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-603/2008-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO CARLOS CORDEIRO JUNIOR- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a) (s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 60/62). Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

31. REPARACAO DE DANOS-695/2008-FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS MALINOWSKI- I. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas. II. Recebo o recurso de apelação de fls. 788/804 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. III. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. IV. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Adv. ROBSON A. GALVAO DA SILVA e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-713/2008-TELMIA VALERIA RUTHES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- I - Segundo se percebe do exame dos autos, o valor da verba honorária de R\$ 2.800,00(dois mil e oitocentos reais) proposta pelo Sr. Perito esta de acordo com a complexidade e extensão da perícia. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita tal valor, bem como receber ao final da demanda, pela parte vencida, a título de colaboração com a Justiça, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo II - Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

33. INDENIZACAO-1447/2008-THIAGO WILLIAN DE SOUZA x METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LT e outros-Diga a parte interessada,

em cinco dias sobre as fls. 239/241 (consulta de endereço), bem como deveria providenciar uma cópia da petição inicial de fls. 02 a 22 e uma cópia da contestação fls. 65 a 98 para acompanhar a carta. -Advs. NARCIZO LIPKA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e DIONE VANDERLEI MARTINS-.

34. COBRANCA - SUMARIO-1723/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RORAIMA x GERSON SANDROMAR BILHARBA- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço do primeiro Réu (GERSON SANDROMAR BILHARBA), enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 204/207). -Adv. JEFERSON WEBER-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-1791/2008-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO MORENO-Pelo contido as fls. 259/262, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALTAIR MAREDA PEREIRA-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-1881/2008-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x ALESSANDRO CASSIO DA SILVEIRA- I- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1152 sendo certo que o momento oportuno para a impugnação ao cumprimento de sentença ainda esta por vir (I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Intimado(a)(s) o(a)(s) Executado nno cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a) (s) exequente(s) em 10% do valor do débito. IV - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 1171/1173). -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ENIO ROBERTO MURARA-.

37. MONITORIA-46/2009-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x CAROLINA MARTIN- A parte interessada deveria providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ÉLITO LUIZ DOS SANTOS e JOELMA PULTINAVICIUS-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-69/2009-RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA x CENTRUZ S/A CENTRAL DE COM. E CRIAÇÃO DE MATRIZES- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 97/99). -Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA e ELIEZER C. DE QUEIROZ-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-389/2009-BANCO ITAU S.A. x MARILEIDE GONCALVES- II. Considerando a petição e cálculo apresentados (fls. 29/3 I), bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito. conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 38/40). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

40. EXECUCAO DE TITULOS-497/2009-SAUK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA x NEXXUS G. COMUNICACAO LTDA.- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 97/99) . -Advs. KIELLEN SANGLO ZIMMERMANN DA SILVA, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e MIGUEL ANGELO FERREIRA-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-613/2009-FERNANDA GUIMARAES KRICHESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- II- Cumpra-se o item II da decisao de fls. 88. III-Int. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1055/2009-HAIKO ABRAHAMS x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I- Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e CLAUDIO MARCELO BIAIK-.

43. MONITORIA-1651/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. MIEKO ITO-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-1693/2009-AUTORAMA REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A.- O Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial, com a finalidade de ver os Executados efetuarem pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. O artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 51/54, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo de execução, bem como os embargos em apenso autuados

sob número 1.693/2009, até integral cumprimento do acordo. Custas remanescentes pelos Executados. Intimem-se. -Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-1743/2009-NORCONCIL CONSTRUÇÕES INTELIGENTES LTDA x ATLAS SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-1846/2009-JOSÉ LUIS MACHADO DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-A parte interessada deveria providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-2029/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x WLADIMIR MENDES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

48. REPARACAO DE DANOS-2309/2009-MAGALI ADRIANA DE SOUZA HANASHIRO x FERNANDO MEYER e outros- I - Indefiro o requerimento de fls. 746, de manutenção do nome da advogada Daiana Machado Femandes (OAB/PR nº. 50.755) nas publicações para evitar tumulto processual. II - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro pretendida. III - Int. -Advs. DAIANA MACHADO FERNANDES, LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI, CESAR FRANCESCHI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

49. REPARACAO DE DANOS-2405/2009-IREIDIO ANACLETO LUIZ x CIMINI TRANSPORTES LTDA - ME-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FERNANDO CHIN FEI-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0000262-77.2010.8.16.0001-BMG LEASING S.A. x CLAUDETE DA SILVA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

51. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000540-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x VILMAR MOSA RIBEIRO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

52. BUSCA E APREENSAO-0000702-73.2010.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x KARLA PACHECO OBEID- I- Oficie-se conforme requerido no petitorio retro. II- Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

53. BUSCA E APREENSAO-0004520-33.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VLADIMIR GONÇALVES DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REGINA DE MELO SILVA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014643-90.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RECH x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e outro-Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 244 no DJ do dia 26/09/11, o Advogado do Autor Alexandre Rech. retirou os autos com carga no dia 23/09/2011, devolvendo-os em 10/10/11(fl. 245), cujas contra-razões foram juntadas em 10/10/11. Assim, percebe-se não ter o Advogado do Réu Centrais Elétricas Brasileiras tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre a apelação eo recurso adesivo interpostos, tratando-se de prazo comum com as demais partes, razão pela qual renovo àquele o prazo de quinze dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ALEXANDRE RECH, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0015233-67.2010.8.16.0001-DIONISIO WOSNIAK x BANCO BRADESCO S/A.- Segundo se percebe do exame dos autos. não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCELO LOPES SALOMAO, CARLOS ALBERTO MORO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0017809-33.2010.8.16.0001-MARILEIDE GONCALVES x BANCO ITAU S/A- I. Em complemento ao despacho de fls. 48, esclareço que os presentes embargos tramitam sem efeito suspensivo à execução, mesmo porque esta não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente consoante disposto no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. O Embargado alegou, preliminarmente, que os Embargos à Execução devem ser rejeitados liminarmente, sob o fundamento de que a Embargante não cumpriu o disposto no art. 739 A, § 5º do Código de Processo Civil, tendo em vista que alega excesso de execução, mas não juntou memória de calculo ou planilha demonstrativa de débito. Da análise da CCB juntada nos autos principais, verifica-se a necessidade de perquirição dos valores das dívidas que a compõe e lhe serviram de origem, o que depende da apresentação, pelo Embargado, dos respectivos instrumentos contratuais de modo a viabilizar subseqüente análise pericial, razão pela qual não há de se falar em rejeição liminar dos presentes Embargos à Execução. IV. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. V. Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na verificação da origem e evolução do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes inclusive dos valores que a compõem, bem como legalidade e correção dos

lançamentos dos encargos financeiros incidentes. VI. Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro, ante a sua imprescindibilidade para o julgamento da lide, a prova pericial- contábil, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Rafael Danton Teixeira tel.: 3032-3076/ 9971-5546 . VII. Intimem-se as partes a, em dez dias, querendo, formularem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. VIII. Intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. IX. Em seguida, intime-se a Embargante para depositar o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. X. Int. -Advs. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. B e A -convertida em DEPOSITO-0020264-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x PATRICIA PAULA VIDOR- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 63/66). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0022338-95.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MÉDIO S/C LTDA x RIVALDO JOACIR DE SOUZA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO-0024250-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x EDENILSON ARAUJO TERUEL- II- Efetue o desbloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. III- Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖLLER, CRISTIANE F. RAMOS, JEFFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA-.

60. INDENIZACAO-0025588-39.2010.8.16.0001-SACHSER & BAYER LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

61. INVENTARIO-0032070-03.2010.8.16.0001-EDISON ANTONIO PASCHOAL x HELENA GERAIS PASCHOAL- I- Ante o contido na certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o inventariante para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0034668-27.2010.8.16.0001-FABIOLA MARA BARCZYSHYN x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 14/126 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

63. PERDAS E DANOS-0035304-90.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042704-58.2010.8.16.0001-FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em relação de consumo ocorrida entre as partes, mais precisamente em relação à exibição de documentos pertinentes a contrato bancário figurando o autor como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor c/ aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se ve, o autor é domiciliado em Almirante Tamandaré- Pr, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o do Foro Regional de Almirante Tamandaré, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta ante a relação de consumo. o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do

Juízo Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré-Pr., como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

65. MONITORIA-0047483-56.2010.8.16.0001-ALDEN TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA x CARLOS ALBERTO NOGUEIRA GRAVA e outro- II -Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. III - Observe que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV - As custas devidas por ocasião do cumprimento de sentença ficarão a cargo dos Executados. V - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. VI - Considerando a petição retro juntada, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania a elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando a este Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 45/47). VII - Int. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

66. AÇÃO COLETIVA-0047547-66.2010.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA - FIEP x HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESSELLC e outros- I- Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoa jurídicas, verifico que a Autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que seu equiparáveis a consumidor Armadores tendo em vista a relação com importadores e exportadores ser de consumo, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, MARCUS BECHARA SANCHEZ, NEIL MONTGOMERY, JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME KLOSS NETO, SILVIA ZEIGLER, LEANDRO MARINS DE SOUZA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0050280-05.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LEONICE SIMOES DOS PASSOS- O Autor propôs a presente, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 49/50, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Oficie-se conforme retro solicitado. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARLON SIMOES-.

68. BUSCA E APREENSAO-0051608-67.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PEREIRA FLORAO-Pelo contido as fls. 50vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. DECLARATORIA-0051823-43.2010.8.16.0001-LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. OMIR MIRANDA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

70. BUSCA E APREENSAO-0052620-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON CESAR MANINI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-0054275-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NATCON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outros- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-0057057-06.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x ANDERSON AYSLAN SEHNEM-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

73. BUSCA E APREENSAO-0058483-53.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO CRUL SOBRINHO-Pelo contido as fls. 54, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

74. ALVARA JUDICIAL-0059132-18.2010.8.16.0001-GLORIA CARMEN NEDOCHEKTO e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES.-
75. EXECUCAO DE TITULOS-0059533-17.2010.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x JCROSAS CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA-Pelo contido as fls. 42/43, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.-
76. ALVARA JUDICIAL-0061836-04.2010.8.16.0001-ZAIRA PEREIRA RAIMUNDO DA SILVA-Pelo contido as fls. 87vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.-
77. EXECUCAO DE TITULOS-0063728-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x GILTEXTIL DERIVADOS TEXTÉIS, PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM.-
78. BUSCA E APREENSAO-0064562-48.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DE OLIVEIRA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 36, de que não ha valores depositados nos autos. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-
79. BUSCA E APREENSAO-0065207-73.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO TADEU DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-
80. REINTEGRACAO DE POSSE-0065496-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRESSA TATIANE MENDES PEREIRA-Pelo contido as fls. 64/65, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPARI.-
81. EXECUCAO DE TITULOS-0066040-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MURICY DECORAÇÕES e outros- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 42/47). II - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir (fls. 39/41). -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-
82. BUSCA E APREENSAO-0069875-87.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DILLEA DE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-
83. COBRANCA - ORDINARIA-0069894-93.2010.8.16.0001-ADRIANO DA SILVA x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-
84. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0072755-52.2010.8.16.0001-ELISA ARTIGAS VIANA DE OLIVEIRA x NATURA COSMETICOS S/A- I- Ante os documentos retro juntados, não ha fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Anote-se para sentença e voltem conclusos. III- Int. -Adv. UDO HAUSNER, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-
85. INDENIZACAO-0006359-59.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO PATERNO x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 89, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI.-
86. EXECUCAO DE TITULOS-0010245-66.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AVANTE COBRANÇAS GARANTIDAS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.
87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010258-65.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada deves providenciar uma copia da petição de fls. 02 a 03 para instruir a carta. -Adv. LUIZ SALVADOR.-
88. BUSCA E APREENSAO-0017394-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x HEROS EDUARDO VIRMOND-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e FERNANDO NUNES.-
89. EXECUCAO DE TITULOS-0017851-48.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUISEBERTO UBIRAJARA DA SILVA- I - Intime-se o Executado para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos do requerimento retro. II - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)s Executado(a)s junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, III - Proceda a Escritania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 30/32). IV - int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
90. EXECUCAO DE TITULOS-0019086-50.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros- I - Preliminarmente, promova a Escritania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 41/47). II- Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
91. EXECUCAO DE TITULOS-0019486-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO LUIZ GESUALDI- I. Considerando que o réu ainda não foi citado, indefiro o requerimento de fls. 39. II. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. III. Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-
92. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0021152-03.2011.8.16.0001-SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI- O réu ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 599/608, insurgindo-se contra a decisão de fls. 597. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretenda este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Esclarece-se que as questões preliminares e prejudicial de mérito não foram apreciadas na decisão embargada pelo simples motivo de que não é ela decisão saneadora, a qual terá lugar apenas após a especificação de provas pelas partes. Além disso, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP- EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inoccorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-
93. NOTIFICACAO-0022166-22.2011.8.16.0001-ROMULO GUBERT x OSMAR GARCIA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING.-
94. BUSCA E APREENSAO-0022671-13.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LIDIANE DOS SANTOS- Promova a Escritania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 37/40). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
95. EXECUCAO DE TITULOS-0023395-17.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-
96. DESPEJO C/C COBRANCA-0024032-65.2011.8.16.0001-MARIA ISABEL MARANHÃO RITZMANN x NOEL DOS SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.-
97. DESPEJO-0025886-94.2011.8.16.0001-MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x FABIO AFONSO FERREIRA-Pelo contido as fl. 119, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA.-
98. EXECUCAO DE TITULOS-0026015-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x HECALPE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Pelo contido as fl. 42vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-
99. SUSTACAO DE PROTESTO-0026882-92.2011.8.16.0001-ANDRADE & ANJOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA - ME x DAMASCENO E SIGNORI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Pelo contido as fls. 31/32, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.-
100. REVISAO CONTRATUAL-0030608-74.2011.8.16.0001-ROGERIO SEPULVEDA DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-
101. EXECUCAO DE TITULOS-0033262-34.2011.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA. x TANIA MARA ALVES RIBEIRO e outro-Pelo contido as fl. 121vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.-
102. EXECUCAO DE TITULOS-0033470-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA SILVA RAMOS- I - Admito a conversão pretendida às fls. 31/37, considerando o disposto no artigo 627 do C.P.C. (Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.) e entendimento jurisprudencial acerca do tema: Apelação Cível nº 19990110649118 (Ac. 209971), 2a Turma Cível do TJDF, Rel. Waldir Leôncio Júnior, Rel. Designado Sérgio Rocha. j. 25.11.2004, maioria, DJU 12.04.2005: "(...)Tendo o devedor de contrato de leasing alienado o veículo indevidamente, pode o credor socorrer-se da execução para a entrega da coisa, com a alternativa de substituição pelo valor da mesma (CPC 627)". II - Retifique-se onde couber, notadamente registro, distribuição e autuação. III - Após, cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (tres) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso e integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). IV - Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). V - No mandado deverá constar que a parte devedora poderá: 5.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação

(Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 5.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). VI - Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. Vil - Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

103. REVISAO DE CONTRATO-0035785-19.2011.8.16.0001-LUCAS MONTEIRO CASSILHAS x BANCO ITAUCARD S/A-I Inicialmente, intime-se a Dra. Subscritora da petição de fls. 60, para que comprove o cumprimento do art. 24, par. 1º do Estatuto da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. Subscrever petição de fls. 63 pois encontra-se apócrifa. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI e ANDRE KASSEM HAMMAD-.

104. RESCISAO DE CONTRATO-0037006-37.2011.8.16.0001-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x CLAUDINEIA SILVEIRA-Pelo contido as fls. 48vº, faculta que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

105. MEDIDA CAUTELAR-0039654-87.2011.8.16.0001-RINEO REOLON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

106. COBRANCA - SUMARIO-0041499-57.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA AMARAL RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

107. INVENTARIO-0042495-55.2011.8.16.0001-MARISTELA DE SOUZA x JOÃO VICTOR DA SILVA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar duas cópias da petição de fls. 02 a 04 para instruir o AR.-Adv. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI-.

108. MONITORIA-0047391-44.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALICE DE LACERDA RODRIGUES- II - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço da Ré, consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 72/74), III- Int. - Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

109. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0049063-87.2011.8.16.0001-SIRLEY APARECIDA SANTA FOSTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 41/182, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. sobre as petições. -Adv. RODRIGO R. CORDEIRO, ALESSANDRA FERNANDES FERREIRA, MILENE MODENEZI FIDALGO PEREIRA, WAGNER BARONE LOPES, LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES e LUIS FERNANDO ANDRADA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0049993-08.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DEDA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 77/101, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0050332-64.2011.8.16.0001-NARA DENISE BASTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 02 a 05 para instruir a carta. -Adv. FABIANA KOLLING-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053132-65.2011.8.16.0001-VALDERES DO BELÉM WAINER x BRASIL TELECOM S/A - Oi-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

113. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0054946-15.2011.8.16.0001-JOELMA JAQUELINE DE MELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 94/98, faculta que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a cópia da decisão do agravo. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0055744-73.2011.8.16.0001-IRENE GARBACZEKSWI BINI x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Pelo contido as fls. 36/145, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ROGERIO COSTA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

115. DECLARATORIA-0058143-75.2011.8.16.0001-MICHEL ABILIO NAGIB NEME x CARTEIRA DE PREV.COMP. DOS ESC. NOT. E REGIST- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisição de informações. III- Int. -Adv. JOSE MIGUEL DE GODOY-.

116. BÚSCA E APREENSAO-0061416-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x BERTRONE LUIZ DE QUADROS- A parte interessada devesse providenciar a juntada do comprovante de pagamento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que as guias juntadas não estão autenticadas mecanicamente pela CEF. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

117. DECLARATORIA-0063595-66.2011.8.16.0001-DREAMS LAW CURSOS LTDA x LFG BUSINESS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

118. COBRANCA - ORDINARIA-0065896-83.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TORTATO & CLAUDINO LTDA e outros-Pagamento das despesas referentes

ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0066746-40.2011.8.16.0001-AMAURI ANTONIO FALKOSKI MURAWSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 52/65, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS, RODRIGO DA ROCHA BEZERRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

120. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-0000581-74.2012.8.16.0001-RESTAURANTE LD 89 LTDA x SANMARCO TRADE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 02 a 10 para instruir a carta. -Adv. ATILIA SAUNER POSSE e ANDRE RICARDO TUBIANA-.

121. MONITORIA-0000647-54.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x HERCIO DEMETRIO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

122. MONITORIA-0000650-09.2012.8.16.0001-HSBC BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x TECHNOGLASS SERVIÇOS E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

123. MONITORIA-0000896-05.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANNELISE MOTTA JOAKINSON-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

124. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0003098-52.2012.8.16.0001-HELIO LEONIDAS CHOCIAL e outro x OCASIAO ASSESSORIA EMP. IMOBILIARIOS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO-.

125. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003487-37.2012.8.16.0001-DONIZETE APARECIDA NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

126. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0007859-29.2012.8.16.0001-C.R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS x IRX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outros- I- No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados, notadamente às fls. 89/93, convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre a dívida em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da legalidade do valor da dívida ensejadora de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Isto posto, concedo a Tutela antecipada para o fim de determinar à Ré que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova a retirada do nome da Autora de cadastros de restrição de crédito, sob a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. II. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). III. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0006 001432/1998
ALMIR TADEU BOTELHO 0002 000808/1995
ANTHONY DIAS DOS SANTOS 0008 000526/2002
Adilson Amaro Alves 0004 000370/1997
Adir Nasser Junior 0025 043776/2010
0034 029233/2011
Aíron Sávio Vargas 0024 043100/2010

Aldo de Mattos Sabino Jun 0003 001335/1996
 Ana Paula Araújo Leal 0016 001568/2008
 Ana Paula Guarenghi 0003 001335/1996
 Andressa Jarletti G. de O 0007 000557/2000
 Antonio Vilson Pereira 0037 055177/2011
 Ardêmio Dorival Mücke 0026 060864/2010
 BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 0008 000526/2002
 CACILDA CAMARGO 0002 000808/1995
 CARLA REGINA CORTES TABOR 0005 001199/1998
 CARLOS AUGUSTO WEBER 0005 001199/1998
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0008 000526/2002
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0014 000300/2006
 Carine de Medeiros Martin 0028 067109/2010
 Carlos Alberto Farracha d 0010 000656/2004
 Carlos Eduardo Faisca Nah 0020 016014/2010
 Carlos Eduardo M. Hapner 0006 001432/1998
 Ciro Bruning 0014 000300/2006
 Claudio de Fraga 0022 033692/2010
 Cristiane Belinati Garcia 0028 067109/2010
 Cristiane Maria Agnoletto 0027 061317/2010
 Cícero Andrade B. Luvizot 0030 005096/2011
 DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0006 001432/1998
 Daniel Hachem 0021 017222/2010
 Diogo Guedert 0020 016014/2010
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0005 001199/1998
 EDSON SHOITI FUGIE 0011 000094/2005
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0011 000094/2005
 EVERTON BOGONI 0008 000526/2002
 Edgard Delfino Junior 0027 061317/2010
 Edgard Luiz Cavalcanti de 0012 000557/2005
 Eduardo Bastos de Barros 0012 000557/2005
 Eduardo Felipe Higashiyam 0027 061317/2010
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0015 001413/2006
 0023 035564/2010
 0029 070868/2010
 0033 028727/2011
 FRANCISCO MAROZO ORTIGARA 0022 033692/2010
 Fabiola Polatti Cordeiro 0006 001432/1998
 Felipe Augusto Campos de 0025 043776/2010
 0034 029233/2011
 Fernando Fernandes 0030 005096/2011
 Fernando Wilson da R. Mar 0036 030901/2011
 Gerson Luiz de Oliveira 0026 060864/2010
 Giselle Miranda R. Silva 0009 000376/2004
 0017 000746/2009
 0019 001470/2009
 Glauco José Rodrigues 0023 035564/2010
 0029 070868/2010
 0033 028727/2011
 Glória I. Sandoval Filárt 0018 000952/2009
 Harri Klais 0031 011538/2011
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0014 000300/2006
 ITAMR MARCOS DE OLIVEIRA 0008 000526/2002
 Ivan Jerônimo Marcondes R 0004 000370/1997
 Ivete Severino 0025 043776/2010
 0034 029233/2011
 JAYME CEZAR FRITSCH 0002 000808/1995
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0012 000557/2005
 JOSE MAURICIO G. TELLES 0003 001335/1996
 JUBRAIL ROMEU ARGENIO 0001 000778/1988
 José Vicente da Silva 0002 000808/1995
 José do Carmo Badaró 0013 000674/2005
 Julio Brotto 0030 005096/2011
 Julio Cesar Cardoso Silva 0027 061317/2010
 Júlio César Dalmolin 0015 001413/2006
 Karina de Oliveira Fabris 0032 019898/2011
 Karine Sieracki Rede 0005 001199/1998
 Kelly Cristina Worm Cotli 0007 000557/2000
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0005 001199/1998
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0011 000094/2005
 Leirson de Moraes Mücke 0026 060864/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 0035 029591/2011
 Luiz Carlos da Rocha 0006 001432/1998
 0007 000557/2000
 Luiz Gustavo Fraxino 0038 064192/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0023 035564/2010
 MARLY DE CASSIA M. F. REG 0002 000808/1995
 MONICA DALMOLIN 0015 001413/2006
 Mafuz Antonio Abrão 0005 001199/1998
 Mathieu Bertrand Struck 0011 000094/2005
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0024 043100/2010
 NICOLE CRISTINA L. ABRAO 0005 001199/1998
 Neimar Batista 0003 001335/1996
 Nemo Eloy Vidal Neto 0011 000094/2005
 Norberto Targino da Silva 0018 000952/2009
 Odacyr Carlos Prigol 0003 001335/1996
 Odete de Fátima Padilha d 0030 005096/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0028 067109/2010
 Rafael Justus Brito 0032 019898/2011
 Ramón Antonio Cálcena Cue 0025 043776/2010
 0034 029233/2011
 Renato de Oliveira 0016 001568/2008
 Ricardo Luiz de Oliveira 0013 000674/2005
 Rubens Nelson Cunha 0002 000808/1995
 SANI CRISTINA GUIMARAES 0010 000656/2004
 Sarah Abdul Baki 0007 000557/2000
 Sergio Antonio Cavet 0009 000376/2004
 0017 000746/2009
 0019 001470/2009

Silvio Correia Dias 0036 030901/2011
 Sonny Brasil de C. Guimar 0001 000778/1988
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0002 000808/1995
 Tatiane Parzianello 0003 001335/1996
 Teresa Arruda A. Wambier 0023 035564/2010
 Érlon de Faria Pilati 0007 000557/2000
 0032 019898/2011

- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-778/1988-BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A x CASUL-COOP.AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES CENT. DO SUL e outros- (fls. 521) " 1. Ciente do r.acórdão prolatado pela ióU Câmara Civil do egrégio TJPR, nos autos de apelação cível n° 687.793-4, dando provimento ao recurso para cassar a sentença de fls. 438/440 e determinar o prosseguimento do feito. 2. Primeiramente, antes de analisar o pedido de fls. 515/520, expeça-se ofício ao Juízo deprecado (Comarca de Centenário do Sul/PR), solicitando informações acerca de seu cumprimento. 2.1. Rogar urgência na resposta. 3. Intime-se. Providencie o credor o pagamento de custas de 01 ofício (R\$ 9,40), e postagem (R\$ 10,40) -Advs. Sonny Brasil de C. Guimarães e JUBRAIL ROMEU ARGENIO-.
- INVENTÁRIO-808/1995-MARIA DA CONCEICAO BRUSAMOLIN x ESP.DE DURVAL BRUSAMOLIN- (fls. 233) " HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, as retificações descritas às fls. 21 3/229. Preparadas as custas remanescentes, proceda-se a averbação junto ao formal de partilha. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Comarca. Dê-se baixa, inclusive junto ao Distribuidor . Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 228,42) -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI, Rubens Nelson Cunha, TALEL YOUSSEF HAMUD, José Vicente da Silva, ALMIR TADEU BOTELHO, JAYME CEZAR FRITSCH e CACILDA CAMARGO-.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1335/1996-BANCO BANORTE S.A. x ESTEVÃO PEDRO ANTONIAZZI e outros- (fls. 324) " Vistos e examinados estes autos. 1. Decidindo no denominado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante ESTEVÃO PEDRO ANTONIAZZI, que juntou os presentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo de instrumento interposto perante o duto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 313/320), contra a decisão de fls. 311, onde figura como agravada, BANCO BANORTE S/A, mantenho a referida decisão, pelos seus próprios fundamentos. 2. Considerando o pedido de informações retro (fls. 322/323), oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. -Advs. Odacyr Carlos Prigol, Ana Paula Guarenghi, JOSE MAURICIO G. TELLES, Neimar Batista, Aldo de Mattos Sabino Junior e Tatiane Parzianello-.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-370/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x LUIZ HENRIQUE BERTINATO e outro- Intime-se as partes quanto ao cálculo de fls. 279/282 bem como para o credor antecipar custas para a expedição da carta de arrematação. -Advs. Ivan Jerônimo Marcondes Ribas e Adilson Amaro Alves-.
- ORDINÁRIA-1199/1998-MARA CRISTINA LAZONI e outro x ZALVIRA BELLO MULLER e outros- (fls. 715) " Tendo em vista o que consta da Ata de Audiência de fls. 703/705 e da petição e da planilha anexadas às fls. 706/708, uma vez celebrado acordo entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, mc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 357,48), Sr. Distribuidor (R\$ 4,96) -Advs. Mafuz Antonio Abrão, NICOLE CRISTINA L. ABRAO, CARLA REGINA CORTES TABORDA, EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, CARLOS AUGUSTO WEBER, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA e Karine Sieracki Rede-.
- ORDINÁRIA-1432/1998-RENATO VALMASSONI PINHO x BANCO CHASE MANHATTAN S.A.- (fls. 771) " 1. Considerando que no item "1 1" do acordo entabulado entre as partes (fi. 694) ficou definido que "as eventuais despesas de custas processuais e honorários advocatícios serão integralmente suportadas pelo requerente", determino que este, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento das custas apontadas à fl. 766, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, Carlos Eduardo M. Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e DANIELE ALESSANDRA GRANDO-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-557/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LINEO TOCHETTO e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Luiz Carlos da Rocha e Andressa Jarletti G. de Oliveira-.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-526/2002-CONDOMINIO EDIFICIO QUADRELLE x ANTONIO BALLOTTIN- fica a parte interessada intimada acerca do ofício de fls. 454 a seguir (....." Pelo presente, em atendimento ao item 2.16.1 do Código de Normas, fica intimado de que a Carta Precatória enviada à este Juízo, oriunda dos autos n° 526/2002 de EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL, em que é Requerente CONDOMINIO EDIFICIO QUADRELLE e Requerido ANTONIO BALLOTTIN, foi autuada nesta Vara em 23.02.2012, sob n °. 1779-27 .2012.8.16.0170. bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 408,90 cível, R \$9,40 de autuação e R\$30,00 de despesas postais para devolução da deprecata, totalizando R\$ 448,30 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), que

deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Advs. ANTHONNY DIAS DOS SANTOS, BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, ITAMR MARCOS DE OLIVEIRA e EVERTON BOGONI.-

9. INVENTÁRIO-376/2004-EDNA CUSTÓDIO DE LIMA x ESPÓLIO DE AUGUSTO CESAR CUSTÓDIO DE LIMA- (fls. 154/155) " Vistos etc. 1. Determino o sobrestamento "sine die" do curso deste processo. 2. Diante da notícia da existência de processo de usucapião, em trâmite perante a d. 22ª Vara Cível desta Comarca, solicito informações com amplidão sobre a ação de usucapião lá proposta sob n.º 420/2008 (distribuição n.º 10.282/2008). 2.1. Oficie-se para o desiderato, rogando urgência na resposta. 3. Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao ilustre promotor de Justiça em exercício nesta Vara para apuração dos fatos envolvendo EDNA CUSTÓDIO DE LIMA e seu ex-advogado, Dr. SERGIO ANTONIO CAVET, já que o fato de ter assumido a advocacia para parte adversa - procurações às fls. 06 (requerente) e 81 (concubina do "de cuius"), à primeira vista, afronta a ética profissional ditada pelo Estatuto da Advocacia. 3.1. Notifique-se-o, pessoalmente, para carga dos autos. 4. Oportunamente, aprecie o pedido de fls. 144/145. 5. De outro vértice, defiro, em termos, o pedido defis. 150/153. 5.1. Assim, determino que a Serventia risque as % expressões injuriosas, difamatórias e insinuatorias de difamação dirigidas ao Dr. SERGIO ANTONIO CAVET e sua cliente às fls. 100/103, com escopo no art. 15 do CPC. Intime-se e aguarde-se por ambas as providências. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Sergio Antonio Cavet e Giselle Miranda R. Silva.-

10. INDENIZAÇÃO-656/2004-FLÁVIO AZAMBUJA MARDER x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A- (fls. 479) " 1. Defiro o pedido de fls. 477/478. Expeça-se alvará em nome de Farracha de Castro Advogados (CNPJ/MF n.º 03.314.956/0001-56) para levantamento da quantia de R\$ 5.500,00, depositada à fl. 470. 2. Após, considerando que o credor deu por quitada a dívida, DECLARO, por sentença para que produza seus jurídicos eiteiros, EXTINTO o presente processo, com base no art. 795 do Código de Processo Civil, porque a parte devedora satisfaz a obrigação (art. 794, 1.º do CPC). Custas ex lege". Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa inclusive no Distribuidor. Oportunamente, archive-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40). -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e SANI CRISTINA GUIMARAES.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-94/2005-ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 2784/2785) " 1. Conforme despacho que exarei no rosto da petição de fls. 2.772/2.778, na qual o Banco do Brasil S/A formula quesitos a serem respondidos pelo "expert", nomeado por este juízo, com a finalidade de precipua da apuração do "quantum debeatur", alusivos aos danos ilícitos, cuja indenização, em favor da Engatel Construtora de Obras Ltda. e Henrique Francisco da Silva Gössling, lhe foi imposta (título judicial originário do processo de conhecimento n.º 94/2005), as perguntas do questionamento foram deferidas sem nenhum senão ("rectus", ressalva). 1.1. Verifica-se, ainda, como ponderou o Sr. perito, que a complexidade e o grau de dificuldade para a elaboração do laudo técnico, em razão disso, estarão intensificados. Em outras palavras, o somatório dos quesitos, em razão da necessária abertura do leque visando o mais amplo conhecimento daquilo que se pretende esclarecer na busca (quanto possível) do verdadeiro ou da realidade fática motivadora da demanda, obviamente exigirá do louvado tarefa com quantidade bem maior de horas técnicas para a solução. 2. Conseqüentemente, o perito eleito (Carlos Galarda) propõe, com o acréscimo de todos os quesitos apresentados pela instituição bancária ré, e deferidos por este juízo, o pagamento de mais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). 3. Convém observar que acolhi a estimativa inicial dos honorários do expert arbitrando a verba no patamar do orçamento: R\$ 40.000,00 (fl. 2.766). 3.1. No entretanto, os autores (credores/exequentes) efetivaram o depósito daquele valor (fl. 2.769). 4. Com efeito, nos termos da lei processual civil, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos autos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". (Art. 19). 5. Desta sorte, e, sobremaneira, porque a prova pericial requerida interessa (a) ambas as partes, além do custeio da verba honorária ter sido estimada em elevado patamar pecuniário (R\$ 85.000,00), não me parece razoável impor apenas aos autores a responsabilidade pelo pagamento da confecção do laudo contábil. Portanto, o mais justo será a divisão da despesa, para realização da desejada modalidade probatória. 5.1. Logo, tenho por inaplicável ao caso dos autos o comando normativo ditado no "caput" (segunda parte) do art. 33 do CPC. 5.2. E, nessa esteira de entendimento, ou seja, sem embargo de eventual questionamento sobre a tempestividade, ou não, dos quesitos formulados pela devedora, imponho-lhe a responsabilidade do adiantamento da quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que, para fim colimado, deverá ser depositada em cartório em até 5 (cinco) dias úteis. 6. Finalmente, oportuno se faz lembrar da ressalva contida na petição de fls. 2.782/2.783, da Galarda Consultoria, ou seja, da observação feita no terceiro parágrafo da última folha daquele postulado, até porque não-atendida a pretensão do perito os quesitos do Banco do Brasil S/A não serão respondidos. 7. Notifiquem-se as partes, com urgência. 8. Intime-se. -Advs. Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, EDSON SHOITI FUGIE e EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA.-

12. AUTOS COMPLEMENTARES-557/2005-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ADLA MARIA NACLI BASTOS-FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL- (fls. 371) Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 357/358, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Oficie-se ao Cartório do 1.º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, para o fim de cancelar o registro da penhora realizada, conforme fls. 239. 4. Defiro a requerimento quanto à re-núncia do prazo

recursal. 5. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as devidas anotações. P.R.I. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Eduardo Bastos de Barros e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000265-08.2005.8.16.0001-ANDRE DIMAS GALVÃO ROMANOW e outro x TESE ENGENHARIA LTDA- (fls. 303) " 1. Considerando que o perito deste Juízo apresentou o laudo técnico (nos autos, às fls. 283/298), defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o(s) depósito(s) da verba honorária correspondente. 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4. Intime-se. -Advs. Ricardo Luiz de Oliveira e José do Carmo Badaró.-

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-300/2006-ROSA MARIA RISKALLA PANGRACIO e outros x SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA e outro- Providencie o autor a retirada das cartas. -Advs. IERI DO AMARAL SCHROEDER, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e Ciro Bruning.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1413/2006-NOELY TOMIO GONÇALVES CAPETA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 278) " Defiro pedido formulado à fl. 263. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Júlio César Dalmolin (OAB/PR 25.162) para levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 10). Intime-se- Providencie o advogado Dr. Julio Cesar Dalmolin a retirada do alvará n.º 72/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 22.02.2012. Advs. Júlio César Dalmolin, MONICA DALMOLIN e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

16. ALVARÁ-1568/2008-ALMELINDA ARAÚJO DE OLIVEIRA e outros- (fls. 53) " Defiro o pedido de fl. 51. Expeça-se nova via do alvará de levantamento, para os devidos fins. Intime-se. Providencie a requerente a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 24.02.2012. -Advs. Renato de Oliveira e Ana Paula Araújo Leal.-

17. IMISSÃO DE POSSE-746/2009-EDNA CUSTÓDIO DE LIMA x MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SPERANDIO e outro- (fls. 92) " curso deste processo. 1. Determino o sobrestamento "sine die" do despacho exarado (apensos). 2. Intime-se e aguarde-se o cumprimento do nesta data nos autos de inventário n.º 376/2004 -Advs. Giselle Miranda R. Silva e Sergio Antonio Cavet.-

18. REVISÃO DE CONTRATO-952/2009-PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x BANCO FINASA S/A- (fls. 160) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 18/07/2012, as 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididos as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Glória I. Sandoval Filártiga e Norberto Targino da Silva.-

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1470/2009-EDNA CUSTÓDIO DE LIMA x MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SPERANDIO- (fls. 70) " 1. Determino o sobrestamento "sine die" do curso deste processo. 2. Intime-se e aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nesta data nos autos de inventário n.º 376/2004 (apensos). -Advs. Giselle Miranda R. Silva e Sergio Antonio Cavet.-

20. MONITÓRIA-0016014-89.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ESPÓLIO DE RUTH HAMPE- (fls. 51/52) " Vistos e etc. Trata-se de ação monitoria, proposta por CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face de ESPÓLIO DE RUTH HAMPE. A parte requerida foi devidamente citada para efetuar o pagamento da importância objeto desta ação, deixando transcorrer "in albis" o prazo para interposição dos embargos (CPC, 1.102c), incidindo em revelia (CPC, 319). É o acanhado relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de contraste (oposição da parte ré), declaro, por sentença, para que produza os efeitos legais, constituído o título executivo judicial, na data da propositura da ação, o que faço com fundamento no disposto no artigo 1.102c, caput, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, converto o mandado inicial em mandado executivo. Dou a presente como publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Depois, intime-se a parte credora para trazer ao bojo dos autos demonstrativo atualizado do valor da dívida, para expedição de mandado. Cumprase. Intime-se. -Advs. Diogo Guedert e Carlos Eduardo Faisca Nahas.-

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017222-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x RAIMUNDO RODRIGUES CRUZ e outro- (fls. 43) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 36/37, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 37, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, conforme requerido. Custas e honorários, conforme acordo. Traslade-se cópia aos autos em apenso. P.R.I. Demais diligências. -Adv. Daniel Hachem.-

22. ORDINÁRIA-0033692-20.2010.8.16.0001-ORIGENS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTOS x GLOBAL SECURITIZADORA S/A. e outro- (fls. 141) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 30/05/2012, as 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididos as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Claudio de Fraga e FRANCISCO MAROZO ORTIGARA.-

23. REVISÃO DE CONTRATO-0035564-70.2010.8.16.0001-ATHOS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 502) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 481/482, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 30 e fls. 483), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora (item "2", fls. 481). Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da advogada do réu, SUELEN MARIANA HENK (OAB/PR 42.283), para levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, depositado na conta judicial vinculada a este Juízo. Bem como, expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB/PR 33.361), para levantamento do valor remanescente na conta judicial vinculada a este Juízo. P. R. I. Demais Diligências. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 32,90) -Adv. Glaucos José Rodrigues, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

24. REVISÃO DE CONTRATO-0043100-35.2010.8.16.0001-DAVID DOS SANTOS WALTRICH e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.- (fls. 380) Considerando o contido na certidão de fl. 379, nomeio em substituição ao Sr. Perito Ismael Rogeski, o Sr. SIDNEY MILLEN ZAPPA - 3029-1349, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para aceitação do encargo Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Airton Sávio Vargas-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0043776-80.2010.8.16.0001-PLAYTECH SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL LTDA e outro x EUGEN WILFREDO SPRENGER- (fls. 277) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (fls. 263/275) face à sentença de fls. 259/260. 2. A decisão de fls. 259/260 está suficientemente fundamentada, portanto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há nos autos o deferimento da gratuidade da Justiça pleiteada pelo réu, portanto não pode objeto de impugnação. 4. Os fundamentos apresentados pela embargante não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade. Buscam o autêntico juízo revisional da questão enfrentada, não sendo viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos. O efeito modificativo que se pretende somente é admissível em casos excepcionais, face a erro fundamental, que não se verifica na espécie. 5. Intime-se. Diligências. -Adv. Ivete Severino, Ramón Antonio Cálceña Cuenca, Adir Nasser Junior e Felipe Augusto Campos de Lima-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060864-34.2010.8.16.0001-MARCOS SILVA SOARES x GILBERTO CHARIN- (fls. 89) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. (fls. 96) " 1. Diligencie-se a intimação do despacho de fls. 89 mediante publicação no órgão oficial. Oportunamente, voltem-me. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Gerson Luiz de Oliveira, Ardêmio Dorival Mücke e Leirson de Moraes Mücke-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO-0061317-29.2010.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA x WILSON ANDRADE e outro- (fls. 67) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 08/06/2012, as 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Adv. Cristiane Maria Agnoletto, Julio Cesar Cardoso Silva, Edgar Delfino Junior e Eduardo Felipe Higashiyama-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0067109-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x CLEIDE MARIA DA SILVA POIAN- (fls. 51) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de busca e apreensão, nos quais figuram, como autora, BANCO ITAUCARD S/A., e, como réu, CLEIDE MARIA DA SILVA POIAN, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 40 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Intime-se quanto a guia de fls. 35, não utilizada, querendo para levantamento antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. Carine de Medeiros Martins, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070868-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATHOS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA e outros- (fls. 60) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 47/51, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 06 e fls. 40/41), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo exequente. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Determino a suspensão do processo nos termos no art. 265, II do CPC até o total cumprimento do acordo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Embargos à Execução nº 28.727/2011, em apenso. P. R.

I. Demais Diligências. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46), antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos e Glaucos José Rodrigues-.

30. INDENIZAÇÃO-0005096-89.2011.8.16.0001-VALDEVINO LUTESKI DA SILVA x JESSE RODRIGUES DE SOUZA e outros- (fls. 207) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 02/08/2012, as 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Adv. Odete de Fátima Padilha de Almeida, Fernando Fernandes, Julio Brotto e Cícero Andrade B. Luvizotto-.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011538-71.2011.8.16.0001-MILTON SALUSTIANO DE ANDRADE x ELIAS ALVES DA SILVA- (fls. 45) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres, convertida em sumária de cobrança à fl. 38, nos quais figuram, como autor, MILTON SALUSTIANO DE ANDRADE, e, como réu, ELIAS ALVES DA SILVA, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor à fl. 41 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Adv. Harri Klais-.

32. DESPEJO C/C COBRANÇA-0019898-92.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. x KWS ECHEVARRENA - ME e outros- (fls. 561/563) " 1. JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., por intermédio de Advogada constituída, propôs a presente Ação em face de KWS ECHEVARRENA - ME e OUTROS, conforme petição inicial (fls. 02/11), para o fim de obter o despejo da parte ré, mediante declaração da rescisão do contrato de locação firmado entre as partes em decorrência da falta de pagamento. 2. Após impugnada a contestação, a autora formula requerimento, mediante antecipação de tutela, para o fim de que seja expedida ordem de despejo em desfavor dos réus para que desocupem imediatamente a loja nº 01102103104-S do Shopping Jardim das Américas. 3. Portanto, cumpre decidir, em virtude de petição protocolada quando da impugnação à contestação, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento formulado. 4. A alegação da parte autora respeita ao cumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato assinado entre as partes, especialmente quanto à falta de pagamento do aluguel contratado. 5. Consta no item VII do Quadro de Resumo de aluguel (fls. 33/35) que foi fixado valor mensal de aluguel mínimo reajustável no importe de R\$ 3.127,79 (três mil cento e vinte e sete reais), conforme discriminado no item 4.2 das Disposições Gerais do Contrato (fls. 37/38). 6. Ainda, no referido Quadro de Resumo, em seu item VIII, está prevista a hipótese do Aluguel Percentual, regulamentado no item 4.3 das Disposições Gerais do Contrato (fls. 38/39), que estabelece aluguel no valor equivalente a 7% (sete por cento) sobre o faturamento bruto mensal da ré na hipótese de esse valor resultar superior ao do aluguel mensal mínimo reajustável. 7. Em sua contestação a ré reconhece estar inadimplente e justifica tal fato alegando que cobrado valor de aluguel de forma irregular, posto que o valor calculado com a incidência do percentual de 7% sobre o faturamento mensal bruto deve prevalecer sobre o valor do aluguel mensal mínimo reajustável. 8. Entretanto, à evidência, equivocada a interpretação dada pela ré, posto que o valor do aluguel mensal mínimo reajustável, justamente por ser mínimo, prevalece sobre o valor calculado com a incidência do percentual de 7% sobre o faturamento mensal bruto, se esse for inferior. 9. Assim, configurada a inadimplência da ré no pagamento dos alugueres essa situação, por certo, enseja a ocorrência de dano ao qual a parte autora não deu causa, e, neste momento processual, verifica-se a presença dos requisitos do fumus boni juns e do periculum in mora a recomendar o deferimento da medida de caráter cautelar agora pleiteada. 10. De igual modo, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, conforme antes exposto, resulta na convicção de que as alegações trazidas com a inicial revestem-se da necessária verossimilhança em virtude do conteúdo probatório que se extrai, em especial pelos termos do contrato de locação firmado entre as partes (fls. 33/80). 11. Assim, neste momento processual, DEFIRO o requerimento formulado mediante antecipação de tutela para o fim de que seja expedida ordem de despejo em desfavor de KWS ECHEVARRENA - ME, para que desocupe o imóvel locado - loja nº 01/02/03/04 do Shopping Jardim. das Américas. 12. Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerido, o fato controvertido que se deseja elucidar. Intime-se. Demais diligências necessária. - (fls. 595) " 1. Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 884.585-4, conforme fls. 590/594, aguarde-se até o julgamento final do referido agravo. 2. Oportunamente, voltem-me. 3. Intime-se. Adv. Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Érlon de Faria Pilati e Rafael Justus Brito-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028727-62.2011.8.16.0001-ATHOS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46) -Adv. Glaucos José Rodrigues e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

34. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-0029233-38.2011.8.16.0001-PLAYTECH SERVIÇOS DE AUDIOVISUAL LTDA x EUGEN WILFREDO SPRENGER- (fls. 13) " 1. Em detida análise aos autos de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 43.776/2010, verifico que não houve o deferimento da gratuidade da Justiça naqueles autos ao aqui impugnado. Portanto, tem-se que a presente ação perdeu o objeto e, consequentemente, constata-se ausente uma das condições da ação (interesse processual). 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. P. R. I. Diligências necessárias. -Adv. Ivete Severino, Ramón Antonio Cálceña Cuenca, Adir Nasser Junior e Felipe Augusto Campos de Lima-.

35. ORDINÁRIA-0029591-03.2011.8.16.0001-MARLENE ROSA DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- fl. 58.1. Ciente da r. decisão do insigne Relator, Desembargador Joatan Marcos de Carvalho (fls. 52/57 dos autos), proferida no agravo de instrumento nº 854447-0, dando provimento ao mencionado recurso, para reformar a decisão agravada a fim de que o banco se abstenha de utilizar os valores creditados na conta corrente indicada na inicial, a título de salário, para pagamento e Valores referentes a financiamentos e empréstimos. 2. Desta sorte, expeça-se carta de intimação da liminar. 3. Cite-se a ré, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Lincoln Taylor Ferreira.-

36. MONITÓRIA-0030901-44.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x PORTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA- (fls. 123) " 1. Considerando o contido na petição de fls. 121/122, diga a ré se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida (alínea 'c', fls. 72), bem como, se concorda com a proposta de honorários apresentada (fls. 119). 2. Intime-se. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e Silvio Correia Dias.-

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0055177-42.2011.8.16.0001-MARCELO RODRIGO SPIELMAN e outro x EDVALDO RODRIGUES DA SILVA e outro- (fls. 66/67) " Vistos etc. 1.Revogo o despacho de fl. 65, porque elaborado em equívoco. 2.Recebo a petição de fl. 59/63 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 3.Detiro a gratuidade processual aos autores, MARCELO RODRIGO SPIELMAN e CLENICE DICKMANN LISCANO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 4.Os autores (MARCELO RODRIGO SPIELMAN e CLENICE DICKMANN LISCANO) ajuizaram ação indenizatória de danos morais, requerendo, em síntese, a concessão da tutela antecipada, visando a entrega do veículo marca Ford, modelo ECOSPORTE XLI 1.6 flex, cor prata, ano 2006, renavan 886747481, placa DSF 6268, na condição de fiel depositário ao primeiro autor, ou, alternativamente, que o veículo em discussão seja mantido nesta Capital até o deslinde do feito. Alegaram que o veículo está retido na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos (Rua Tamoios, 1.250, Portão, nesta Capital). 5.Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acatulatoria, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex - JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do 'devido processo legal'. Nesse sentido, o egrégio I TACivil/SP, já decisiyi verbis: "(...) Na dição do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, é' outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 6.Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 7.De outro vértice, determino a expedição de ofício à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos, para anotação da existência da presente ação no prontuário do veículo marca Ford, modelo ECOSPORTE XLI 1.6 flex, cor prata, ano 2006, renavan 886747481, placa DSF 6268. 8.Designo o próximo dia 26/10/2012, as 15:30 horas às , para audiência, a que deverão comparecer as partes. 9.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 10.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 11.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 12.Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Providencie o pagamento de 02 AR (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$ 19,80) , bem como providencie 02 jogos de fls. 59/67. -Adv. Antonio Vilson Pereira.-

38. INTERDIÇÃO-0064192-35.2011.8.16.0001-NORMA FRAXINO DOS SANTOS e outros x HAYDÉE PEREIRA FRAXINO- (fls. 44) " 1. Aos requerentes para que tragam ao bojo dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos requeridos pelo ilustre representante do Ministério Público no item "1" de fl. 43. 2. De outro vértice, cite-se a interditanda para comparecer a este Juízo, no dia de 15/05/2012, as 16:00 horas, a fim de ser interrogada. 3. Faça-se constar do mandado que tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência, para impugnar o pedido (CPC, 1.182). 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta

n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. bem como providencie fotocópia de fls. 02/08 - 43/44. -Adv. Luiz Gustavo Fraxino.-

CURITIBA, 28 de fevereiro de 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 40/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00008 009519/2012
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00005 009441/2012
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00001 009279/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00015 009769/2012
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00004 009410/2012
DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR) 00006 009479/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00009 009574/2012
00014 009765/2012
GUILLERMO F.MARINS OCAMPOS 00005 009441/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00012 009701/2012
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00011 009635/2012
MARCOS ANTONIO B. DE QUEIROZ 00005 009441/2012
MARLUS ROBERTO SABER 00003 009391/2012
MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR) 00007 009495/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00013 009713/2012
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00010 009624/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00002 009387/2012
VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO 00007 009495/2012
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00010 009624/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009279-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x KELCIO MATSUMOTO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).
2. BUSCA E APREENSÃO - 0009387-98.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x AVÍCOLA WILGEN LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR).
3. ABERTURA E REGISTRO DE TESTAMENTO - 0009391-38.2012.8.16.0001-CÉLIA MARIA BAUMLE MELLO x ESPÓLIO ISOLDA WEISS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARLUS ROBERTO SABER (OAB: 000033-208/PR).
4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0009410-44.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x AROLDO JOSE MINI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR).
5. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - 0009441-64.2012.8.16.0001-JANAINA GESSELE e outro x D' LUCAS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 19,80(cartas de citação). Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR), MARCOS ANTONIO B. DE QUEIROZ (OAB: 051120/PR) e GUILLERMO F.MARINS OCAMPOS (OAB: 054325/PR).
6. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E RESCISÃO CONTRATUAL - 0009479-76.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS BRUM FERREIRA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R \$ 267,90(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 025561/PR).
7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0009495-30.2012.8.16.0001-BONIFACIO MOISES FERREIRA - ME x TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de congelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de

citação). Advs. do Requerente MAYSA ROCCO STAINACK (OAB: 038882/PR) e VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO (OAB: 000024-789/PR).

8. BUSCA E APREENSÃO - 0009519-58.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x CLEA MARIZA MACCAGNAN - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO - 0009574-09.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VIVIANE CRISTINA DE SOUZA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0009624-35.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SILVA JARDIM x SIMONE CRISTINA ZANINE - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 451,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R \$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Advs. do Requerente VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 23.335) e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB: 000027-477/PR).

11. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0009635-64.2012.8.16.0001-ANNA MARIA TABORDA x JOSÉLIA APARECIDA DRANKA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 84,60(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LIANA MARIA TABORDA RAMOS (OAB: 000018-983/PR).

12. BUSCA E APREENSÃO - 0009701-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009713-58.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO CORREIA DA LUZ - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

14. BUSCA E APREENSÃO - 0009765-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

15. BUSCA E APREENSÃO - 0009769-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ROSALINA DAS GRACAS DE C.S.DE PAULA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

Curitiba, 01 de março de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 39/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADBA CRISTINA HANNUCH 00147 067879/2010

ADILSON AMARO ALVES 00001 000607/1992

ADRIANA CORREA LEITE (OAB: 047736/PR) 00142 060631/2010

ADRIANA PEDROSA LOPES (OAB: 056973/PR) 00159 003733/2011

ADRIANO HENRIQUE GOHR 00199 049110/2011

ADRIANO PELLISSARO REZZADORI 00009 000850/1999

ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00092 000786/2009

ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00141 059610/2010

00166 013540/2011

ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00141 059610/2010

00166 013540/2011

ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00044 000880/2006

ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00094 001564/2009

ALEXANDER SILVA SANTANA 00197 048644/2011

ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00136 045926/2010

00137 046500/2010

ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) 00056 000436/2007

ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00190 045740/2011

ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR) 00076 000924/2008

ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00077 001152/2008

ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (OAB: 027224/PR) 00030 000516/2004

ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00037 001051/2005

00075 000857/2008

00088 000467/2009

00100 002139/2009

00138 050058/2010

00165 013416/2011

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00094 001564/2009

ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00096 001743/2009

ALTAMIRO A. DOS SANTOS (OAB: 022025/PR) 00002 000158/1995

ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) 00056 000436/2007

AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00107 002253/2009

ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00035 000635/2005

ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA 00126 029627/2010

ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00105 002237/2009

ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00111 001755/2010

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00118 012563/2010

00153 072674/2010

00160 005936/2011

00176 027564/2011

00189 044596/2011

ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00050 000094/2007

ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) 00023 000923/2003

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00031 000707/2004

ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00136 045926/2010

00137 046500/2010

ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) 00101 002152/2009

00150 068903/2010

ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00053 000222/2007

ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00128 034125/2010

ANDRÉ LUIZ PRONER (OAB: 038281/PR) 00053 000222/2007

ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) 00173 024029/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00073 000669/2008

ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) 00063 001544/2007

ANNA VERGINIA PAVANI (OAB: 040099/PR) 00034 000145/2005

ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00139 050753/2010

ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) 00200 050065/2011

ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB:) 00081 001387/2008

ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00005 000160/1998

ARNALDO MORO FILHO (OAB: 011564/PR) 00114 003005/2010

ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00029 000238/2004

ARY SPERANDIO JUNIOR 00023 000923/2003

ATHOS BRUNELLI (OAB:) 00122 021585/2010

BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00072 000567/2008

00104 002230/2009

BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00049 001519/2006

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 001469/2006

CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00205 060421/2011

CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00109 001284/2010

CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00045 001116/2006

CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00045 001116/2006

CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00024 000976/2003

CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00200 050065/2011

CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) 00104 002230/2009

CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00115 007258/2010

CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00111 001755/2010

CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00138 050058/2010

CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00134 043233/2010

CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00028 000162/2004

CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI 00021 000768/2003

CARMEN ESTER ROMERO ZANÃO 00086 000402/2009

CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00207 064126/2011

CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00077 001152/2008

CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00145 066021/2010

00149 068891/2010

CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00040 000051/2006

CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00001 000607/1992

CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00025 001024/2003

00032 001044/2004

00034 000145/2005

00050 000094/2007

00130 035396/2010

00167 014191/2011

00182 037500/2011

CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO 00022 000865/2003

CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00153 072674/2010

CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00045 001116/2006

CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00114 003005/2010

CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00203 056062/2011

CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00079 001374/2008

CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00199 049110/2011

CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00140 057793/2010

CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) 00156 001723/2011

CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR) 00165 013416/2011

CLEUSA A PERES MENDES (OAB:) 00103 002196/2009

CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB:) 00148 068813/2010

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00088 000467/2009

00183 037770/2011

CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00068 001821/2007

CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) 00043 000682/2006

CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA 00051 000153/2007

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000938/1999

00069 000078/2008

00080 001375/2008

00102 002168/2009

00127 031565/2010

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00149 068891/2010

00162 008990/2011
 CRISTIANE KUCHTA (OAB: 047477/PR) 00060 001103/2007
 CRISTIANE NAPOLI M. DA SILVEIRA 00007 001435/1998
 CRISTIANE RATIER 00033 001161/2004
 CRISTINA WATFE 00114 003005/2010
 CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00017 000820/2002
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00202 053207/2011
 DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00034 000145/2005
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00204 059005/2011
 DANIEL MIRANDA GOMES 00044 000880/2006
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00052 000214/2007
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00174 026145/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00053 000222/2007
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00093 001271/2009
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00134 043233/2010
 DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) 00188 044146/2011
 DARCI JOSE FINGER 00196 048438/2011
 DAVID ELIEL SCHIER (OAB: 000039-071/PR) 00086 000402/2009
 DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00021 000768/2003
 00028 000162/2004
 DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) 00068 001821/2007
 DELAIR ROSEMARI TRENTINI 00178 032237/2011
 DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00193 046156/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00053 000222/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00093 001271/2009
 DIONEI SCHENFELD (OAB: 002958-7/PR) 00090 000558/2009
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00068 001821/2007
 EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO 00165 013416/2011
 EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00015 000583/2002
 00052 000214/2007
 EDSON SANTOS MARTINS 00043 000682/2006
 EDUARDO CALIZARIO NETO 00103 002196/2009
 EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00171 020210/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00100 002139/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00057 000706/2007
 00097 001761/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00093 001271/2009
 EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00109 001284/2010
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00050 000094/2007
 EDVALDO CAPASSI (OAB: 029817-B/PR) 00090 000558/2009
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00068 001821/2007
 ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) 00208 006224/2012
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00029 000238/2004
 00148 068813/2010
 ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA 00058 000723/2007
 ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 00128 034125/2010
 ELISANGELA S. DE SOUZA (OAB: 027851/I) 00059 001042/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00012 000237/2001
 ELTON LUIZ BORRACHINI (OAB: 743769/PR) 00114 003005/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00037 001051/2005
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00017 000820/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759) 00037 001051/2005
 ENIO CORREA MARANHÃO 00054 000386/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00038 001183/2005
 00066 001791/2007
 00073 000669/2008
 ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) 00027 000136/2004
 ERLON ROBERVAL KONOPAKI (OAB:) 00134 043233/2010
 ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR) 00023 000923/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00085 000390/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00066 001791/2007
 00110 001551/2010
 00122 021585/2010
 FABIANA C. RIBEIRO QUADROS 00041 000071/2006
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00155 000213/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00154 082784/2010
 00193 046156/2011
 FABIANO RIBEIRO DO PRADO 00101 002152/2009
 FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00176 027564/2011
 FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO 00008 001528/1998
 FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA 00001 000607/1992
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00052 000214/2007
 FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00013 000961/2001
 FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) 00135 045361/2010
 FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER 00111 001755/2010
 FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) 00019 000079/2003
 FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR) 00175 026862/2011
 FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR) 00188 044146/2011
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00011 000010/2000
 00018 000932/2002
 FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) 00113 002976/2010
 FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR) 00079 001374/2008
 FERNANDO CESAR SPRADA 00080 001375/2008
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 035025/PR) 00150 068903/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR) 00067 001816/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00154 082784/2010
 00193 046156/2011
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00071 000368/2008
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00102 002168/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00117 011905/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00027 000136/2004
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945/PR) 00021 000768/2003
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00069 000078/2008
 FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00069 000078/2008
 00109 001284/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00029 000238/2004
 00148 068813/2010
 FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00175 026862/2011
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00161 008046/2011

FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00028 000162/2004
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00050 000094/2007
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00138 050058/2010
 GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) 00191 045852/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00048 001469/2006
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00021 000768/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000583/2002
 00067 001816/2007
 00108 002460/2009
 GILBERTO LUIZ QUEROLIN 00015 000583/2002
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00032 001044/2004
 00078 001254/2008
 00083 000166/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00032 001044/2004
 00034 000145/2005
 00050 000094/2007
 00130 035396/2010
 00167 014191/2011
 00182 037500/2011
 GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS 00067 001816/2007
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00044 000880/2006
 GIOVANI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR) 00188 044146/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00209 006403/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00047 001324/2006
 GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 27.544) 00123 023810/2010
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) 00168 014370/2011
 GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00175 026862/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00005 000160/1998
 GONCALO MARINS FARFUD 00139 050753/2010
 GORGON NOBREGA 00002 000158/1995
 GREICY KAROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) 00202 053207/2011
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00160 005936/2011
 00189 044596/2011
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00101 002152/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 001314/2005
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00172 022160/2011
 HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) 00156 001723/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00191 045852/2011
 ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00171 020210/2011
 IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026868/PR) 00064 001555/2007
 ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA 00086 000402/2009
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00018 000932/2002
 00118 012563/2010
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00098 001925/2009
 JACIR PERES MENDES (OAB:) 00103 002196/2009
 JACKSON GLADSTON NICOLODI (OAB: 18.175) 00021 000768/2003
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00172 022160/2011
 JAEME GONCALVES DOS SANTOS 00015 000583/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00015 000583/2002
 00067 001816/2007
 00108 002460/2009
 JAIR CIRICO (OAB: 028111/SC) 00181 035019/2011
 JALDEON RIBEIRO DE ASSIS (OAB:) 00146 066734/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER 00051 000153/2007
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00039 001314/2005
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00120 018858/2010
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00156 001723/2011
 JAQUELINE KATIA ZANÃO 00086 000402/2009
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00032 001044/2004
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00040 000051/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00099 002008/2009
 00129 034465/2010
 JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA 00004 000502/1997
 JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR) 00028 000162/2004
 JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR) 00087 000442/2009
 00171 020210/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00111 001755/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 001024/2003
 00032 001044/2004
 00034 000145/2005
 00130 035396/2010
 00167 014191/2011
 00182 037500/2011
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00062 001538/2007
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00059 001042/2007
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00118 012563/2010
 00153 072674/2010
 00160 005936/2011
 00176 027564/2011
 00189 044596/2011
 JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR) 00016 000752/2002
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6557) 00003 000600/1996
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00033 001161/2004
 00112 001852/2010
 JONATAS PIRKIEL (OAB: 000012-612/PR) 00002 000158/1995
 JORGE LUIS ZANON 00024 000976/2003
 JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) 00156 001723/2011
 JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE 00153 072674/2010
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00118 012563/2010
 00160 005936/2011
 00189 044596/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00055 000414/2007
 00172 022160/2011
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 00015 000583/2002
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00141 059610/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00069 000078/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00131 035970/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00177 028214/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00169 016073/2011

00185 041368/2011
 00187 043843/2011
 JOSE EDUARDO VUOLO 00037 001051/2005
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR) 00015 000583/2002
 JOSE MENESES DA SILVA 00008 001528/1998
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00089 000476/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00061 001122/2007
 JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 035764/PR) 00034 000145/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00087 000442/2009
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA 00074 000695/2008
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 000880/2006
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00026 001373/2003
 00063 001544/2007
 JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) 00208 006224/2012
 JULIANA GRACIELA MILITÃO DA SILVA 00002 000158/1995
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00133 042727/2010
 00170 016836/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR) 00087 000442/2009
 00177 028214/2011
 JULIO BITTENCOURT SILVA 00142 060631/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00131 035970/2010
 JULIO CESAR DE MELO LOPES 00009 000850/1999
 JULIO CESAR FARIAS POLI 00048 001469/2006
 JULIO CESAR ZIROLODO 00008 001528/1998
 JULIO GOES MILITÃO DA SILVA 00002 000158/1995
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00034 000145/2005
 KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) 00009 000850/1999
 KAREN VANESSA BOTTINI (OAB: 041660/PR) 00142 060631/2010
 KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI 00168 014370/2011
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00087 000442/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00131 035970/2010
 00151 069036/2010
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB: 044876/PR) 00061 001122/2007
 KATHIA LISANE BOEHS 00017 000820/2002
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00042 000140/2006
 00123 023810/2010
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00018 000932/2002
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00093 001271/2009
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00206 062321/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00132 039473/2010
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI 00115 007258/2010
 LEANDRO AYRES FRANÇA 00106 002239/2009
 LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) 00043 000682/2006
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00119 017151/2010
 00159 003733/2011
 00163 011506/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00005 000160/1998
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00058 000723/2007
 LEONARDO BANA (OAB: 000043-043/PR) 00089 000476/2009
 LEONDINA ALICE MION PILATI 00002 000158/1995
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00001 000607/1992
 00019 000079/2003
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617) 00182 037500/2011
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00015 000583/2002
 LILLIAN SIMONE BONETTI 00002 000158/1995
 LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00152 071667/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00009 000850/1999
 00022 000865/2003
 00023 000923/2003
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 00063 001544/2007
 LINEU R. STERZ (OAB: 033211/PR) 00086 000402/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00152 071667/2010
 00175 026862/2011
 LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN 00078 001254/2008
 00083 000166/2009
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00062 001538/2007
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00204 059005/2011
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 00012 000237/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00120 018858/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00037 001051/2005
 LUIZ ALBERTO MARIM (OAB: 020276/PR) 00030 000516/2004
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00051 000153/2007
 LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA 00092 000786/2009
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA 00008 001528/1998
 LUIZ EDUARDO FACHINI (OAB: 041704/PR) 00005 000607/1992
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000923/2003
 00191 045852/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00011 000010/2000
 00017 000820/2002
 00018 000932/2002
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00010 000938/1999
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00117 011905/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00054 000386/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00055 000414/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 000583/2002
 00067 001816/2007
 00108 002460/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00066 001791/2007
 00085 000390/2009
 00110 001551/2010
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00167 014191/2011
 LÍVIA PEIXOTO FARAH (OAB: 051682/PR) 00005 000390/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 00046 001288/2006
 00192 046000/2011
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00107 002253/2009
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00107 002253/2009
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00110 001551/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00002 000158/1995
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00068 001821/2007

MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) 00120 018858/2010
 00168 014370/2011
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) 00019 000079/2003
 MARCELO NASSIF MALUF 00101 002152/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00164 013327/2011
 MARCELO AYRES DE OLIVEIRA 00057 000706/2007
 00097 001761/2009
 00158 002948/2011
 00179 034585/2011
 MARCO ANTONIO DOTTO 00024 000976/2003
 MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 5.776) 00003 000600/1996
 MARCO AURELIO HLADCZUK 00012 000237/2001
 MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA 00081 001387/2008
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00140 057793/2010
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00049 001519/2006
 MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) 00059 001042/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00194 047958/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00061 001122/2007
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00037 001051/2005
 MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 00178 032237/2011
 MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00180 035017/2011
 MARIA ILMA CARUSSO GOULART 00124 027848/2010
 MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA 00015 000583/2002
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00089 000476/2009
 MARIANA ESCORSIM BAGGIO (OAB: 041636/PR) 00165 013416/2011
 MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00113 002976/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 000894/2005
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS 00081 001387/2008
 MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00004 000502/1997
 MARINA AUGUSTO FLANDOLI 00013 000961/2001
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 00168 014370/2011
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00192 046000/2011
 MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO 00008 001528/1998
 MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR) 00174 026145/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00141 059610/2010
 00166 013540/2011
 MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR) 00161 008046/2011
 MAURICIO GAVANSKI (OAB: 023823/PR) 00016 000752/2002
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00106 002239/2009
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00121 020900/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 001024/2003
 00125 029554/2010
 00132 039473/2010
 00190 045740/2011
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00138 050058/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00064 001555/2007
 00088 000467/2009
 00119 017151/2010
 00159 003733/2011
 00163 011506/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00128 034125/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00127 031565/2010
 00162 008990/2011
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00070 000297/2008
 00085 000390/2009
 00105 002237/2009
 00124 027848/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00049 001519/2006
 00074 000695/2008
 00143 062388/2010
 00198 048884/2011
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00001 000607/1992
 MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR 00059 001042/2007
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00037 001051/2005
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00048 001469/2006
 NAILOR A. OLSEN NETO 00047 001324/2006
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00048 001469/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00180 035017/2011
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00095 001581/2009
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00080 001375/2008
 NEUSA MARIA GARANTESKI 00082 001848/2008
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00062 001538/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00055 000414/2007
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00177 028214/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) 00042 000140/2006
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00146 066734/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067) 00139 050753/2010
 OSMAR BARRETO FILHO (OAB: 000055-916/RS) 00008 001528/1998
 OSVALDO CALIZARIO (OAB: 000010-287/PR) 00103 002196/2009
 PATRICIA KLASSEN 00031 000707/2004
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00040 000051/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00127 031565/2010
 PATRICIA URBANSKI (OAB: 000044-405/PR) 00116 011216/2010
 PATRÍCIA DE MELLO (OAB: 019166/PR) 00026 001373/2003
 PATRÍCIA R. C. GROFF (OAB: 032406/PR) 00026 001373/2003
 PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901) 00091 000633/2009
 PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) 00006 000483/1998
 PAULO AUGUSTO GRUBE 00026 001373/2003
 PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 00004 000502/1997
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00049 001519/2006
 00065 001586/2007
 PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) 00147 067879/2010
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00152 071667/2010
 PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR) 00199 049110/2011
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00063 001544/2007
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00102 002168/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00022 000865/2003
 00023 000923/2003
 PEDRO ANTONIO FURLAN (OAB: 001232-4/PR) 00031 000707/2004

PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00035 000635/2005
00147 067879/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00102 002168/2009
00127 031565/2010
00157 002651/2011
RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR) 00044 000880/2006
RAFAEL MOSELE (OAB: 042371/PR) 00099 002008/2009
00129 034465/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00028 000162/2004
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00126 029627/2010
RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00143 062388/2010
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00077 001152/2008
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00135 045361/2010
RAQUEL VASCONCELOS BRAMBILLA 00199 049110/2011
REBECA SOARES TRINDADE 00007 001435/1998
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00186 042143/2011
00195 047969/2011
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00204 059005/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00133 042727/2010
00159 003733/2011
00170 016836/2011
00192 046000/2011
RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) 00050 000094/2007
RHODRIGO DEDA GOMES (OAB:) 00142 060631/2010
RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00054 000386/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00040 000051/2006
RICARDO LOMBARDI THURONYI 00142 060631/2010
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00032 001044/2004
RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00069 000078/2008
ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00077 001152/2008
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00130 035396/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00080 001375/2008
ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415) 00007 001435/1998
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00154 082784/2010
00198 048884/2011
00206 062321/2011
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00110 001551/2010
RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00171 020210/2011
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA 00067 001816/2007
ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 19.611) 00101 002152/2009
ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) 00120 018858/2010
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00171 020210/2011
ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) 00019 000079/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00036 000894/2005
ROSI MARY MARTELLI (OAB: 000100-84/PR) 00144 064557/2010
RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) 00075 000857/2008
RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) 00020 000742/2003
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00040 000051/2006
SANDRA BERTIPAGLIA 00071 000368/2008
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00128 034125/2010
SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00062 001538/2007
SANDRA MARA MOBILE FERNANDES 00004 000502/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00033 001161/2004
00038 001183/2005
00106 002239/2009
00196 048438/2011
SARAH ZAPNELINI MARTINS 00043 000682/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00113 002976/2010
SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19.328) 00039 001314/2005
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00012 000237/2001
00125 029554/2010
SHENIA SAMIRA NASSIN 00041 000071/2006
SHIRLEY PAGNOSI 00044 000880/2006
SILMARA R. S. GUIMARÃES 00122 021585/2010
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA 00084 000185/2009
SILVIANI IVERSON BARONE 00033 001161/2004
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00124 027848/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00087 000442/2009
00171 020210/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00113 002976/2010
00208 006224/2012
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB: 15.698) 00022 000865/2003
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00015 000583/2002
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00126 029627/2010
00148 068813/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00126 029627/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00111 001755/2010
TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO 00049 001519/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00125 029554/2010
00145 066021/2010
00163 011506/2011
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) 00206 062321/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00085 000390/2009
00122 021585/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00049 001519/2006
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00140 057793/2010
UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR) 00095 001581/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00152 071667/2010
UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR) 00035 000635/2005
VALDIR STEDILE (OAB: 011500/PR) 00037 001051/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00037 001051/2005
00075 000857/2008
00088 000467/2009
00100 002139/2009
00138 050058/2010
00165 013416/2011
VALERIA GASPARI (OAB: 026401/PR) 00055 000414/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00093 001271/2009
VASCO FLANDOLI SOBRINHO 00013 000961/2001

VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00201 053029/2011
VICENTE PAULA SANTOS 00142 060631/2010
VICTOR ALEXANDRE B. MARINS 00184 040110/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00129 034465/2010
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00134 043233/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00183 037770/2011
WALMOR ADAO SCHMIDT NETO 00139 050753/2010
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00188 044146/2011
WANDERLEY PAVAN 00024 000976/2003
WILSON J. ANDERSEN BALLÃO 00050 000094/2007
WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) 00092 000786/2009

- INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 607/1992-MARIA DE LOURDES BELLONI x ESPOLIO DE ANGELO FLAVIO BELLONI - 1. Manifestem-se o inventariante e os herdeiros quanto ao petição de fls. 549/550. Adv. do Requerente ADILSON AMARO ALVES, FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO (OAB: 040492/PR) e LUIZ EDUARDO FACHINI (OAB: 041704/PR) e Adv. do Requerido MIRIAM PEREIRA CANFIELD (OAB: 000018-034/PR).
- ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 158/1995-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. - e outro x EDISON LUIZ WINTER e outro - Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe com clareza o débito exequendo, tendo em vista que a planilha ora apresentada (fls. 402/417), igualmente àquela de fls. 380/395, não aponta o total da dívida. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e GORGON NOBREGA e Adv. do Requerido JONATAS PIRKIEL (OAB: 000012-612/PR), LEONDINA ALICE MION PILATI (OAB: 011523/PR), ALTAMIRO A. DOS SANTOS (OAB: 022025/PR), JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR), LILLIAN SIMONE BONETI e JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA (OAB: 000035-609/PR).
- DACAO EM PAGAMENTO - 600/1996-MARCO AURELIO CARNEIRO x BARUCH REICH - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 5.776) e Adv. do Requerido JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6557).
- SUMARISSIMA DE COBRANCA - 502/1997-COND. RESIDENCIAL VILA REAL x ALBERTO QUINTEIRO e outro - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) e JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA e Adv. do Requerido PAULO CESAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA MOBILE FERNANDES.
- COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 160/1998-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JULIANO ANGÉLICO - 1. Anote-se, conforme requerido às fls. 210, item 1. 2. Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital da parte ré. Isso porque, a citação ficta é forma excepcional de chamamento da parte ao processo, razão pela qual deve a parte, ao menos, diligenciar exaustivamente acerca da possível localização do réu-executado. Não vislumbro dos autos, por exemplo, tenham sido tentadas diligências junto às operadoras de telefonia, com exceção da GVT, e utilização dos sistemas BacenJud e RenJud. 3. Assim, ao credor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR).
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 483/1998-DANIEL JANISKI x RENAN FERREIRA DA SILVA - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR).
- COBRANÇA - 1435/1998-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x CARLOS APARECIDO MOTA DE OLIVEIRA - 1. Em consideração a Certidão de fls. 325, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial, a fim proceder com a atualização do valor da avaliação. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 320. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415) e REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 000049-145/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE NAPOLI M. DA SILVEIRA.
- ORDINÁRIA DE IND. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1528/1998-ESPOLIO DE CEZAR TRAUZYNSKI e outro x NEY BAPTISTA TORRES - Às fls. 788 já fora determinada a conversão do arresto em penhora com relação às vagas de garagem nº 13 e 14, bem assim a ratificação do termo constitutivo do lote de terreno nº 13, além da avaliação dos bens indicados às fls. 787. Com os esclarecimentos prestados pelo exequente, proceda-se à avaliação conforme já determinado anteriormente. A parte exequente apontou o valor atualizado do débito. Necessário se faz o cumprimento da diligência determinada às fls. 788 (avaliação), a fim de se verificar a necessidade de reforço da penhora. Assim, os demais requerimentos serão apreciados posteriormente. Int. Adv. do Requerente MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, OSMAR BARRETO FILHO (OAB: 000055-916/RS), JOSE MENESES DA SILVA (OAB: 000011-638/PR), FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO e JULIO CESAR ZIROLDO e Adv. do Requerido LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA.
- DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO - 850/1999-ESEQUIEL BESTEL x MASSA FALIDA DE CIDAELA S/A - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 408/417, em cinco dias. 2. Cumpra-se o determinado às fls. 464. Adv. do Requerente JULIO CESAR DE MELO LOPES (OAB: 020846/PR), ADRIANO PELISSARO REZZADORI (OAB: 000025-556/SC) e KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).
- REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 938/1999-LUIZ EDMUNDO LOPES DE QUENTAL e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Antes da decisão com relação à liquidação de sentença, necessária a regularização do pólo ativo desta ação, em face do falecimento do autor. A certidão de óbito de fls. 577 encontra-se ilegível naquilo

que respeita aos filhos. Assim, à autora para juntada de cópia legível do atestado de óbito e, se for o caso, proceder às habilitações necessárias, nos termos do artigo 1.060, do CPC. Caso contrário, deverá declinar o endereço do inventariante (em caso de existência de inventário ainda não homologado) ou dos sucessores, a fim de que seja formado o processo de habilitação em apartado (CPC, art. 1.056 a 1.058). 2. Até que ocorra a regularização do pólo ativo, suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 10/2000-CONJUNTO RESID.MORADIAS UBATUBA II x LUIZ SERGIO FIGUEIRA WALFLOR - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. - no valor de R\$ 452. GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

12. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000049-86.2001.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANA MARIA LONGO DE PAULA SANTOS LIMA - 1. Em face do petição de fls. 522, intime-se a parte executada para proceder com o pagamento do valor descrito no referido petição, em 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo executado a título de honorários advocatícios, na forma requerida de fls. 522. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/) e Adv. do Requerido LUCIANO RICARDO HLADCZUK (OAB: 000013-457/PR) e MARCO AURELIO HLADCZUK.

13. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 961/2001-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x ECOPAVI PAVIMENTACOES LTDA. e outros - 1. Em face do alegado pelo Sr. Perito em fls. 285/318, digam as partes, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) e Adv. do Requerido VASCO FLANDOLI SOBRINHO e MARINA AUGUSTO FLANDOLI.

14. INICIAL EM CARTÓRIO QUE DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - BANCO FINASA X ARIEL CABRAL XAVIER.- adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO - OAB/PR 55.335

15. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 583/2002-ROBERTO ALVES PRESTES x CEREALISTA GRANDO LTDA. - 1. Em consideração ao petição de fls. 740, intime-se a executada HDI Seguros para, em 05 (cinco) dias, proceder com a regularização dos valores depositados a título de pagamento de condenação, tendo em vista que os valores foram depositados de forma errônea a conta pertencente ao cartório, conforme Certidão de fls. 735. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO PEREIRA, JAEME GONCALVES DOS SANTOS (OAB: 026757/PR) e GILBERTO LUIZ QUEROLIN, Adv. do Requerido JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR), EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA (OAB: 000042-858/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e Adv. de Terceiro LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR).

16. INDENIZACAO C/C COBRANÇA - 0000337-97.2002.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUNSHINE x SOCIEDADE AUXILIAR DE CONSTRUÇOES LTDA. - 1. Intime-se o réu para que tome ciência acerca da liquidação da sentença, (CPC, art. 475-A, § 1º). 2. Nomeio como perito judicial para atuar neste feito o Engenheiro Cristiano Niemeyer, sob a fé de seu grau. Intime-se o Expert para que manifeste sua aceitação ao encargo, formulando desde logo proposta de honorários. (...) Int. Adv. do Requerente MAURICIO GAVANSKI (OAB: 023823/PR) e Adv. do Requerido JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR).

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 820/2002-CONJ. RESID. MOR. CAIUA I - CONDOMINIO I x JOSE BRAZ DA SILVA e outro - Acerca da impugnação manifestação o credor, em 10 dias. Int. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e Adv. do Requerido CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e KATHIA LISANE BOEHS.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 932/2002-CONJ. RES. MOR. SAO JOAO DEL REY IV x AILTON ROCHA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e Adv. do Requerido IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR).

19. EXECUÇÃO - 79/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CESAR AUGUSTO SOARES BORNHAUSEN e outro - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), FATIMA DENISE FABRIN (OAB: 032370/PR) e ROMULO VINÍCIUS FINATO (OAB: 042204/PR) e Adv. do Requerido MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 742/2003-BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA. x COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial - no valor de R\$ 652,00. GUIA PARA RECOLHIMENTO A DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR).

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 768/2003-EDERALDO LUIS KLAMEMER x ITAU SEGUROS S/A - 1. Tendo em vista que a executada fora incorporada por Itaú Seguros S/A, proceda-se a substituição no pólo passivo, fazendo constar a referida seguradora. 2. Anotações necessárias, inclusive quanto ao nome dos procuradores da ré (fl. 254). Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB:

22.945-PR) e Adv. do Requerido CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi (OAB: 000020-029/PR), JACKSON GLADSTON NICOLodi (OAB: 18.175), GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 030366-A/PR) e DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR).

22. ORDINARIA DE CUMP.CONTRATUAL - 865/2003-CARLA CRISTINA WALTRICK x MASSA FALIDA DE ECORA S/A. - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO - 1. À Escritania proceda-se as alterações necessárias do nome do executado, conforme pedido de fl. 326/329, inclusive na capa dos autos. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Altere-se o nome do procurador do autor, conforme informado as fl. 328, observando-se tal modificação nas posteriores publicações. Ainda a Escritania deve alterar também o nome do réu ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS para MASSA FALIDA DE ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS na capa dos autos. 2. Suspendo o presente feito com base no artigo 6º da Lei n.º 11.101/2.005, tendo em vista a decretação da falência do executado. 3. Intimem-se. (Deve a parte interessada proceder ao depósito das custas do Distribuidor no valor de R \$ 2,48). Adv. do Requerente SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (OAB: 15.698) e CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO (OAB: 034212/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608).

23. RESCISÃO DE CONTRATO - 923/2003-DALTENIR FERREIRA x MASSA FALIDA DE ECORA S/A. - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO - 1. Indefiro o pedido de fls. 296/297, devendo a parte autora trazer aos autos as informações concernentes à Habilitação de Crédito no Juízo falimentar. Adv. do Requerente ARY SPERANDIO JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608).

24. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 976/2003-MARIO WOLF FILHO x CLAUDIR MELLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL (OAB: 27.091) e Adv. do Requerido WANDERLEY PAVAN, JORGE LUIS ZANON e MARCO ANTONIO DOTTO.

25. REVISIONAL - SUMARIO - 1024/2003-AMADEUS LOIR CARDOSO x ABN AMRO REAL S/A. - Intime-se o réu para pagamento das custas da contadoria judicial, cotadas às fls. 479 (R\$ 148,53). Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR).

26. REVISIONAL - ORDINARIO - 1373/2003-ROGERIO HERCULANO DE FREITAS x BCN CONSULTORIA,ADM.DE BENS,SERVICOS E PUBLIC.LTDA - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GRUBE, PATRÍCIA DE MELLO (OAB: 019166/PR) e PATRÍCIA R. C. GROFF (OAB: 032406/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 136/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO CAPELA LTDA. - termo de penhora lavrado as fls. 400/401. Prazo para interposição de embargos 10 dias. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e Adv. do Requerido ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR).

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000721-89.2004.8.16.0001-MARIA JOSEFINA MENDES DA CUNHA MOURA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - 1. Autora e réu divergem quanto à data de contratação da apólice, termo inicial para incidência da correção monetária e, conseqüentemente, discordam do valor devido. Os documentos de fls. 87, 89, 225 e 226 demonstram que a contratação da apólice se deu em janeiro de 1993, sendo este, portanto, o termo inicial para contagem da correção monetária. 2. Ainda que as partes utilizem datas diversas para cômputo da correção monetária, não vislumbro seja essa a causa da discrepância tão evidente entre os cálculos apresentados às fls. 485, pelo réu, e às fls. 491/494 pela autora. Explico. O réu foi condenado ao pagamento de indenização no valor de CR\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil cruzeiros), com correção monetária a partir da data da contratação da apólice e juros de mora de 1,0% ao mês, além de custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 370/373, 444/451). O cálculo apresentado pelo réu (fls. 485) indica que o valor principal, CR\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil cruzeiros), convertido para real, corresponde a R \$ 0,07 (sete centavos de real), enquanto que o cálculo da autora (fls. 491) indica a quantia de R\$ 74,54 (setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Partindo de tais valores, o réu aponta como devido o valor de R\$ 159,51 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos). A autora, por sua vez, informa a importância de R\$ 7.408,45 (sete mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos). Assim, existindo divergência substancial entre os valores apontados pelas partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial (art. 475-B, § 3º do CPC). (...) Int. Adv. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 014487/PR) e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 033633/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR), DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) e JENIFFER MAYUMI MORI (OAB: 047482/PR).

29. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 238/2004-RAQUEL APARECIDA MARCINICHEN RIBEIRO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Acerca dos documentos juntados às fls. 287/305, diga a parte ré, em cinco dias. Int. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 516/2004-IVAN DE ALMEIDA GARRET e outro x MARIA DA GRACA GARRET PADILHA - Intime-se o herdeiro Christian Mozart Ceccon, através de seu procurador, para informar à este Juízo acerca da abertura

de inventário do de cujus Ivan de Almeida Garrett, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (OAB: 027224/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO MARIM (OAB: 020276/PR).

31. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 707/2004-JAIMIR JOSE SLOGO x CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA. e outro - 1. Em face do contido em fls. 684, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 000022-916/PR) e Adv. do Requerido PEDRO ANTONIO FURLAN (OAB: 001232-4/PR) e PATRICIA KLASSEN.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 1044/2004-JOSE VALTEMIER DA SILVA x BANESTADO CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - 1. Inexiste o alegado equívoco na intimação do réu para pagamento dos honorários periciais, haja vista o Acórdão de fls. 419/429 que, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, assim determinou: "(...) Desta forma, há que se inverter a condenação ao pagamento dos honorários periciais (fls. 390 dos autos originários e 104/TJ)". Deve o réu, por conseguinte, proceder ao pagamento dos referidos honorários. 2. Indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 503, eis que a diligência requerida pode ser realizada diretamente pela parte postulante. Assim, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos de fls. 475/477, desde que solicitado pela parte autora, objetivando a baixa do gravame hipotecário junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se. Adv. do Requerente RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

33. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE - 1161/2004-E.D.B. e outros x B.T. - termo de penhora lavrado as fls. 401. Prazo para interposição de embargos 10 dias. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido SILVIANI IWERSON BARONE, CRISTIANE RATIER e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

34. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 145/2005-ALBERTO PAVANI NETO e outro x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 538/540 e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. Custas devidamente quitadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JOSIANE ROLIM DE MOURA (OAB: 035764/PR), ANNA VERGINIA PAVANI (OAB: 040099/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR) e DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

35. EMBARGOS DE TERCEIRO - 635/2005-LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do GPC. 3. Cumpra-se o disposto nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 219. Intime-se. Adv. do Requerente UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 000022-946/PR) e Adv. do Requerido PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 000010-039/PR).

36. BUSCA E APREENSÃO - 894/2005-BANCO FINASA S/A x JOAO ROGERIO GRITENS - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

37. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 1051/2005-MENEGOTTO MOVEIS E DECORACOES LTDA. e outro x SP COMPUTER COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTD e outros - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente VALDIR STEDILE (OAB: 011500/PR) e Adv. do Requerido EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), JOSE EDUARDO VUOLO,

MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759).

38. DECLARATORIA DE INEXIST. DE DÉBITO DE CONTRATO E DÉBITO CUMULADA - 1183/2005-NORBERTO ANTONIO DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 409/410, dos autos n.º 1183/2005, em que é embargante Brasil Telecom S/A. A embargante opõe os presentes declaratórios, sob o fundamento de que requereu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, mas que este juízo não analisou tal requerimento. Relatei. Decido. Não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro à fl. 379. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

39. INDENIZACAO C/C COBRANCA - 1314/2005-NILVADO ALVES DE SOUZA x FIAT LEASING S/A ARREND MERCANTIL - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19.328) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

40. MONITÓRIA - 51/2006-PREMIUM SAUDE OCUPACIONAL LTDA x TRANSTAINER SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - 1. Deverá o autor, em cinco (05) dias, dar atendimento ao que dispõe o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (minuta do edital). 2. Cite-se o réu por edital, com prazo de vinte (20) dias. Adv. do Requerente RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR), CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR).

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0000150-50.2006.8.16.0001-LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro x SERGIO LUIZ KOCH e outro - Sobre a certidão lançada à fl. 339, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente FABIANA C. RIBEIRO QUADROS (OAB: 000028-756/PR) e Adv. do Requerido SHENIA SAMIRA NASSIN (OAB: 000037-084/PR).

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 140/2006-SERGIO DARCY DOS SANTOS FARIA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Para atuar no feito, nomeio como perito, a economista Isabel Cristiane Gonçalves, sob a fé de seu grau. 2. Intime a Expert para apresentação de seus honorários, acerca do qual deverão se manifestar as partes. 3. Acordes, aos litigantes para pagamento, na proporção da sucumbência. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE. Incumbe à parte sucumbente na ação de conhecimento o ônus de efetuar o pagamento dos honorários periciais, fixados em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC)" (Agravo de Instrumento nº 70032968737, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 27/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. A teor da jurisprudência desta Corte, cumpre à parte sucumbente na ação arcar com o pagamento de honorários do perito na fase de liquidação do julgado por arbitramento, por incidir o princípio da causalidade. AGRAVO PROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 70032539322, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/10/2009). 4. Laudo em 30 dias. Int. Adv. do Requerente ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

43. COBRANCA - RITO SUMARIO - 682/2006-MÁRIO GIACOMITTI x DENEVAL DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CLINIO L. L. LYRA (OAB: 003678/PR) e LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) e Adv. do Requerido SARAH ZAPELINI MARTINS (OAB: 030204-B/PR) e EDSON SANTOS MARTINS.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 880/2006-ANA PAULA PEREIRA - FARMÁCIA x CITIBANK S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas, caso requisitadas. Adv. do Requerente SHIRLEY PAGNOSI e DANIEL MIRANDA GOMES (OAB: 000049-257/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB: 161979/SP), GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR) e RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR).

45. COBRANCA - 1116/2006-ELIANE FERREIRA DA SILVA e outros x SULINA SEGURADORA S/A - 1. Considerando o requerimento de fls. 371/372, nos termos do art. 794 I do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença em relação à autora Eliane Ferreira da Silva. Anotações necessárias. 2. Para prosseguimento da execução, apresentem os demais autores cálculo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. (...) Int. - Adv. do Requerente CARLA RODRIGUES THOME DA

CUNHA (OAB: 000018-404/PR) e CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO (OAB: 042139/PR) e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR).

46. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1288/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x EMERSON DE MACEDO LEMES - I. Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos, tudo conforme certidão de fls. 68. II. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (CPC, art. 1102c). III. Intime-se, pessoalmente, na forma do Código Processual Civil. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo nomeação de bens à penhora, recaia a constrição por sobre os eventualmente indicados pelo exequente. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

47. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 1324/2006-TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CORDEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. O cancelamento da distribuição fora determinado por sentença (fls. 58), razão pela qual o requerimento de fls. 64 não merece guarida. 2. Restituam-se à autora as custas processuais (fls. 65). 3. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e Adv. do Requerido NAILOR A. OLSEN NETO.

48. ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1469/2006-EZQUIEL ROSNEL RODRIGUES DE MELO x BANCO ITAÚ S.A. e outro - 1. Considerando que já houve intimação do segundo réu para pagamento (fl. 304), cumpra-se o item 4 e seguintes de fls. 301/304. Adv. do Requerente JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 000031-914/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (OAB: 000051-051/PR).

49. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS - 1519/2006-REGINA FAGUNDES x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR), TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO (OAB: 027803/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

50. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 94/2007-BIOGENESIS DO BRASIL LTDA x VARIGLOG - VARIG LOGÍSTICA S.A. - A exequente requereu às fls. 255/256 a extinção desta fase de cumprimento de sentença, em face das dificuldades para encontrar bens passíveis de penhora e diante da informação de que a executada encontra-se em fase de recuperação judicial. Apesar de não cumprido nenhuma das hipóteses do artigo 794, do Código de Processo Civil, aplico subsidiariamente o artigo 267, VIII, do mesmo codex. Assim, homologo por sentença para que produzam seus jurídicos e legais e, por consequência, julgo extinto esta fase processual. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente WILSON J. ANDERSEN BALLÃO (OAB: 008351/PR), EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO (OAB: 029134/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB: 003110-2/PR) e RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

51. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 153/2007-ARAUJARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ HAMILTON KRAVUSTSCHKE - Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos, tudo conforme certidão de fl. 108. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (CPC, art. 1102c). Intime-se, pessoalmente, na forma do Código Processual Civil. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo nomeação de bens à penhora, recaia a constrição por sobre os eventualmente indicados pelo exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 27,25. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA (OAB: 000012-873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER (OAB: 042502/PR).

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 214/2007-MARÍTIMA SEGUROS S/A x ANA PAULA ALVES DA SILVA - Indefiro o requerimento de fls. 130. Primeiro porque a informação pretendida, acerca da situação cadastral do CPF da ré, pode ser obtida diretamente no site da Receita Federal, a exemplo do documento trazido aos autos pela própria autora, às fls. 108. Segundo porque, a eventual constatação de irregularidade na situação cadastral da requerida, não faz presumir, por si só, o falecimento da parte. Assim, deve a autora encontrar meios mais eficazes a fim de averiguar o suposto falecimento da ré. Intime-se. Advs. do Requerente EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 041498/PR).

53. COBRANÇA DE SEGURO - 222/2007-MARLETE REICHT x ITAU SEGUROS S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo feito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) e ANDRÉ LUIZ PRONER (OAB: 038281/PR) e Advs. do Requerido DANIELA BENES

SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR).

54. RESCISÃO E LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO - 386/2007-IRMÃOS ALÁDIO E CIA LTDA. x CARLOS KUBICHEN e outros - acerca das informações prestadas pelos sistemas RENANAJUD e BACENJUD, diga o autor. Adv. do Requerente RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR).

55. REVISÃO CONTRATUAL - 00023777-76.2007.8.16.0001-CARLOS EURICO GRECA DE MACEDO x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. - Acerca do contido às fls. 412/413, diga o réu, em cinco dias. Int. Advs. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) e VALERIA GASPARI (OAB: 026401/PR) e Adv. do Requerido LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR).

56. EXECUÇÃO - 436/2007-JOSÉ PEDRO MILAN x TOP ESPUMA COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) e ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR).

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 706/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x EDNEIA PEREIRA DA SILVA SANTOS - Não obstante o alegado às fls. 50, não há nos autos qualquer elemento que permita presumir o recolhimento das custas para o cumprimento do mandado. Assim, ao autor para que proceda à comprovação/pagamento das referidas custas para efetivação da diligência requerida. Int. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

58. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDEN. SECURIT. - 723/2007-JOSE ANTONIO BACK x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Acerca da carta devolvida, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. do Requerente LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (OAB: 041402/PR) e ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA (OAB: 041841/PR).

59. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 1042/2007-CLEVERSON DOS SANTOS x VALDOLINO DOS SANTOS PIMENTEL e outro - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu Cleverson, no duplo feito. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo comum de 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. do Requerente MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) e ELISANGELA S. DE SOUZA (OAB: 027851) e Advs. do Requerido MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR (OAB: 000093-617/SP) e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO (OAB: 000037-170/PR).

60. MONITÓRIA - 1103/2007-SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. x M R HOLTMAN - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRISTIANE KUCHTA (OAB: 047477/PR).

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - 0002436-64.2007.8.16.0001-SARINA REBECCA FERMON AGHION x RIO TINTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - 1. Expeça-se ofício ao 2º Registro de Imóveis da Circunscrição de Curitiba, conforme determinado na sentença (fls. 135, parte final), inclusive comunicando o descumprimento da ordem de outorga da escritura definitiva à parte autora. 2. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 3. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escritania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 4. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 1,5 % (um e meio por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009) 5. Regularmente intimada (fl. 214), a parte ré não efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, razão pela qual deve incidir sobre o débito a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da parte executada até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. 7. Concluídos os atos acima, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Advs. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB: 044876/PR) e Adv. do Requerido MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR).

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1538/2007-DELAIR DA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS x A.M.F. FRETAM - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Manifeste-se o autor - acerca dos documentos juntados. Advs. do Requerente SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA (OAB: 000012-823/PR) e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e Advs. do Requerido JOAO OTAVIO SIMOES NETO (OAB: 000019-540/PR) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (OAB: 000024-663/PR).

63. COBRANÇA - 1544/2007-ESPÓLIO DE MIGUEL CARNAVAL e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob alegação de excesso de execução e ilegitimidade dos representantes do espólio.

2. A representação processual do espólio já foi regularizada, conforme se verifica às fls. 195/196. 3. A incidência da multa do artigo 475-J do CPC já foi decidida definitivamente neste processo (fls. 156). É questão preclusa, portanto. Quanto ao apontado excesso de execução, inicialmente, cumpre esclarecer que o cálculo da contadora judicial (fls. 211/212) não desconstituiu o cálculo apresentado pela exequente às fls. 98, sobre o qual se funda a insurgência da ré. Compulsando os autos, infere-se que o autor apontou o valor de R\$ 10.920,99 (fls. 96) para contrapor-se ao valor depositado voluntariamente pelo réu, de R\$ 10.179,28 em 08.12.2008. O depósito realizado pelo réu ocorreu dentro do prazo legal para pagamento espontâneo do débito, que começou em 27.11.2008 (fl. 85). A partir da diferença apontada, o autor apurou como saldo remanescente devido pelo réu, o valor de R\$ 1.833,81. Por este valor, então, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Percebe-se que o valor de R\$ 1.833,81, é composto pela diferença de R\$ 741,71, que foi acrescida da multa de 10%, esta calculada sobre R\$ 10.920,99. De início, a par da discussão em torno da exigibilidade da multa é preciso apontar excesso no cálculo do autor, que não atendeu o disposto no parágrafo 4º do artigo 475-J: "Efetuada o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante. Assim, a multa deve ser calculada sobre a diferença de R\$ 741,71 apenas (o restante), resultando no valor de R\$ 74,17. Mas a questão primeira é determinar se o pagamento efetuado pelo réu foi realizado a menor, quando considerado o valor da obrigação principal. Pelo cálculo apresentado pelo autor (fls. 98) é possível vislumbrar que a diferença de correção monetária reconhecida no título judicial (42,72%) considerou o índice percentual já aplicado pela instituição financeira de 22,35% sobre o saldo da caderneta de poupança. Sobre esta diferença, o autor aplicou os juros remuneratórios de 0,5% e correção monetária e, em seguida, os juros moratórios de 1,0% contados da citação. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos devem ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Correto, portanto, o cálculo apresentado pelo autor para dezembro de 2008, com a ressalva apenas da multa de 10%, que deve ser reduzida. Nesta perspectiva, o pagamento inicial deveria ser complementado com o valor de R\$ 741,71, acrescido da multa de 10%. Tudo somado representa a diferença de R\$ 815,88 em favor dos exequentes. 5. A impugnação, pelos motivos expostos, é parcialmente procedente para reconhecer o excesso de execução decorrente da aplicação da multa sobre o valor total da obrigação. A sucumbência é recíproca, na proporção de 60% para o autor e de 40% para o réu. Considerando o depósito voluntário, são devidas as custas processuais relativas apenas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, repartidas na proporção acima estipulada. Também são devidos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor penhorado, corrigido monetariamente, distribuídos na proporção de 60% em favor do réu e de 40% para o autor, compensados e observado em relação ao último o benefício da assistência judiciária. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. (STJ Resp 1134186/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão Corte Especial julgamento 01.08.2011). Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR).

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002921-64.2007.8.16.0001-INGO DENKER x HSBC BANK BRASIL S.A.- BC MÚLT.- UNID. AUTOFINANCE - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR).

65. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1586/2007-YVELISE DOS SANTOS FURTADO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

66. COBRANÇA - 1791/2007-FILOMENA DE CASTRIS PEDRASSA x BANCO ITAÚ S.A. - Considerando a decisão do STF, no RE 626307, segundo a qual: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238 #, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (grifei) Portanto, no presente caso, o processo está suspenso por força da referida decisão, haja vista que trata-se de execução provisória. Em relação à aplicação dos índices de IPC, a alegação do réu não merece prosperar, haja vista que houve tal condenação nas decisões. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

67. ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE PRÊMIOS - 1816/2007-ASSOC.DE CRIAD. E PROP.DE CAV. DE CORRIDAS DO PR x HARAS BELMONT LTDA e outros - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seu duplo efeito. 2. À apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. do Requerente FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR) e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA (OAB: 033561/PR) e GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS (OAB: 000044-758/PR).

68. RESSARCIMENTO P/ DANOS CAUSADOS EM ACID. DE VEÍC. - 1821/2007-CLICIANE BRAGANTE IRALA x CONDOR SUPER CENTER LTDA. e outros - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 268/269, dos autos n.º 1821/2007, em que é embargante CONDOR SUPER CENTER LTDA E SELECTION LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Os embargantes opõem os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 256/263 teria sido omissa com relação à condenação em honorários, vez que somente teria constado que as rés seriam responsáveis por 80% sem constar que a autora seria responsável pelos 20% restantes, além de ter constado que o pedido foi julgado procedente, quando deveria ser parcialmente procedente. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. Os réus foram condenados ao pagamento de 80% (oitenta por cento): a) do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetária pelo INPC/IGP-DI e juros legais (1% ao mês), ambos a contar da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça; e b) do valor de R\$ 345,31 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI e juros legais (1% ao mês) a contar, ambos, da data do evento danoso. Cumpre acrescentar que, como consequência, a sucumbência das partes é recíproca, na proporção de 80% para a ré - como assentando na sentença e de 20% para a autora, omissa neste ponto. Assim, altero o dispositivo onde constava a procedência total do pedido, devendo constar que o pedido da autora é julgado parcialmente procedente. Quanto a sucumbência, acrescento que as partes são condenadas ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% para a ré e de 20% para a autora, e de honorários advocatícios, fixados em 20% do total da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo e simplicidade, estes compensados na proporção de 80% em favor da autora e de 20% para a ré, observando-se o deferimento da assistência judiciária em favor da primeira. Portanto, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA (OAB: 000028-747/PR) e Advs. do Requerido MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 19.406/PR) e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 78/2008-BV FIANCEIRA S/A., CRED., FINANCIAM.E INVESTIMENTO x ANDRE TEODORO RIBEIRO - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema RENAJUD, proceda-se o bloqueio no nível circulação, conforme requerido (fl. 69). 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. (resposta negativa do sistema renajud fls.72). Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/2), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR) e RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR).

70. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 297/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO HSBC S.A x EDILSON JOSE GONÇALVES - Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos, tudo conforme certidão de fls. 34. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (CPC, art. 1102c). Intime-se, pessoalmente, na forma do Código Processual Civil. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo nomeação de bens à penhora, recaia a constrição por sobre os eventualmente indicados pelo exequente. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 368/2008-USOLINE COMERCIAL LTDA x ANDRE AUGUSTO AMBROSIO e outro - 1. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo. Assim, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. 2. Reintegrado o autor na posse do bem, por sentença transitada em julgado, cumpre oportunizar ao réu promover a transferência no Departamento de Trânsito, pena de execução específica dessa obrigação de fazer. Assim, fica intimado o réu para, em 10 dias, providenciar a transferência do veículo para o nome do Adv. do Requerente FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-505/PR) e Adv. do Requerido SANDRA BERTIPAGLIA.

72. COBRANÇA DE ENC.CONDOMINIAIS - 567/2008-CONDOMINIO EDIFICIO COLONY PARK x JÚLIO CÉSAR PEREIRA - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento

espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

73. COBRANÇA - 669/2008-MARIA DILMA DE FREITAS FARIA MIGLIARI x BANCO BRADESCO - Considerando o pagamento da dívida, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ("Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante.") Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

74. COBRANÇA - 695/2008-NORBERTO CALASANS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 857/2008-ALEX KOVALSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Cumpra-se a sentença de fls. 164/172. 2. Intimem-se. (Deve o réu proceder o recolhimento de custas, no valor de R\$ 16,40, para posterior expedição de ofício). - Adv. do Requerente RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

76. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 924/2008-R. DANTAS FREITAS & CIA LTDA e outro x RENATA ALMEIDA LEITE - 1. A fim de salvaguardar a boa-fé de terceiros, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando necessária a comprovação, no âmbito da fraude à execução, que o terceiro tinha conhecimento da ação ou que poderia ter, no momento da aquisição do bem. Aponta ainda, como requisito à caracterização do referido instituto, a insolvência do devedor em razão da alienação realizada. "(...)Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a operação dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência." (STJ - REsp nº 1051729/SC - 1ª Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - j. 07.08.2008. (grifou-se). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também adota semelhante diretriz: (...)EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL POSTERIOR A CITAÇÃO DO EXECUTADO. TERCEIRO QUE ADQUIRE O BEM ANTERIORMENTE AO BLOQUEIO JUDICIAL. BOA-FÉ PRESUMIDA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE PREVISTA NO ARTIGO 593, II DO CPC.;" Apelação Cível nº 0514220-1 (10394), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fernando Wolff Filho. j. 08.10.2008, unânime: "(...)Configura-se fraude à execução quando estiverem presentes de modo concomitante: (a) a existência de demanda ajuizada em face do alienante, com citação válida; (b) a insolvência do alienante decorrente da alienação; e (c) a ciência pelo adquirente acerca da ação ajuizada contra o alienante do imóvel. Ausente qualquer um desses elementos, descaracteriza-se a fraude à execução. (TJPR - AC nº 0528459-1 - 3ª C. Cível - Rel.Des. Dimas Ortencio de Mello. j. 09.12.2008). (grifou-se) No presente caso, não restou comprovado que a alienação do bem indicado à penhora tenha ocasionado a insolvência da ré/devedora. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o adquirente tinha ciência da existência da ação, quando da aquisição do automóvel. 2. Diante disso, indefiro por ora o requerimento de fls. 72. 3. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE FOTI (OAB: 000042-058/PR).

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1152/2008-ANTONIO CARLOS BARRETO x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 293. (Despacho de fl. 293: Após, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. (...) Int.) Adv. do Requerente CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (OAB: 042179/PR) e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 042178/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

78. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1254/2008-BANCO ITAU x ARILDO JOSE NEVES RICARDO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e Adv. do Requerido LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN (OAB: 000011-921/PR).

79. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 1374/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPO GRANDE e outro x MAGALI IVONE FRIDLUN PIERRE e outros - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15

dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Int. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR) e Adv. do Requerido CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9264).

80. EXECUÇÃO - 1375/2008-BANCO ITAU S.A. x SAMARA DE FATIMA FERNANDES - 1. Reitere-se a intimação de fls. 119. // 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o termo de acordo juntado às fls. 82/84, bem como os documentos de fls. 85/86. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e Adv. do Requerido ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA.

81. USUCAPÃO - 1387/2008-MANOEL BATISTA DE SOUZA x ADAUTO CANEDO DA SILVA - 1. Anote-se (fl. 131). 2. Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. 3. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se 5. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. do Requerente MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB: 000045-031-PR) e ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB:) e Adv. do Requerido MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA (OAB: 000049-232/PR).

82. ORDINÁRIA - 1848/2008-REGINA KAMINSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - Defiro o requerimento de fls. 37, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente NEUSA MARIA GARANTESKI.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 166/2009-ARILDO JOSE NEVES RICARDO x BANCO ITAU - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN (OAB: 000011-921/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 185/2009-POSTO ATLANTICO D'AMERICA LTDA x GUIDO HAUER - 1. Considerando o descumprimento do despacho de fl. 133, fixo multa ao executado, com base nos arts. 16, 600, III, e 601, todos do CPC, no importe de 10% sobre o valor da causa. 2. Intime-se novamente o executado para cumprimento do despacho de fl. 133, sob pena de uso de força policial. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Exequente SILVANA MARTA GOMES DA SILVA (OAB: 000023-141/).

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 390/2009-DENISE REGINA DERVICHE CASAGRANDE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - 2. Alcançado tal lapso temporal, com ou sem juntada, intime-se a parte autora para dizer tanto em relação à contestação apresentada pelo Banco HSBC, quando no que concerne à manifestação de fls. 53/54, em 10 dias. Adv. do Requerente LÍVIA PEIXOTO FARAH (OAB: 051682/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 402/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARECHAL DEODORO x DELCI DE LOURDES CHANDELIER e outro - 1. Defiro o requerimento de desistência do requerimento para que a avaliação fosse realizada por perito, tendo em vista que o autor e a ré Delci acordaram no valor atribuído ao bem. 2. Saliento ser desnecessária a oitiva da outra ré a esse respeito, vez que sequer se insurgiu em razão do valor atribuído anteriormente pelo avaliador judicial, que, inclusive, era menor. 3. Observe a Serventia que para atos expropriatórios a serem praticados deverá constar o valor atribuído pelas partes ao imóvel (fls. 428 e 429/430). 4. Arrematação em hasta pública para o dia 05/06/2012, às 13h e 30min. 5. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 19/06/2012, às 13h e 30min., com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. 6. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil seguinte, no mesmo horário. 7. Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686, do CPC: "menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados." 8. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos artigos 709 e seguintes, do CPC. 9. Intime-se a credora hipotecária, se houver. 10. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 687, §5º, do CPC. 11. Expeça-se, publique-se a afixe-se o competente edital na forma determinada pelo Código de Processo Civil. Int. (Deve a parte interessada proceder

o recolhimento de custas, no valor de R\$ 9,40, para posterior expedição de edital).
 - Adv. do Requerente LINEU R. STERZ (OAB: 033211/PR) e Adv. do Requerido CARMEN ESTER ROMERO ZANÃO (OAB: 000018-409/PR), JAQUELINE KATIA ZANÃO (OAB: 000047-888/PR), ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA (OAB: 7110) e DAVID ELIEL SCHIER (OAB: 000039-071/PR).

87. INDENIZAÇÃO - 442/2009-ROBERTA MOCELLIN CAMPÊLO x TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA - Manifeste-se a autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. do Requerente JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB:), JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

88. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 467/2009-CLAUDIA DE CASTRO CRUZ x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 476/2009-PENINSULA INTERNACIONAL LTDA x LINHASITA INDUSTRIAS DE LINHAS PARA COSER LTDA - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Int. Adv. do Requerente JOSE SILVERIO SANTA MARIA (OAB: 000026-571/PR) e LEONARDO BANA (OAB: 000043-043/PR) e Adv. do Requerido MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB: 000034-357/PR).

90. REPARAÇÃO DE DANOS - 558/2009-LUCIANA DA SILVA COSTA x EDIVALDO DA SILVA DANIELI - O descumprimento de acordo homologado entre as partes, o qual caracteriza-se título executivo judicial, dá ensejo ao prosseguimento do processo mediante o procedimento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Nessa perspectiva, apresente a autora memória de cálculo consignando o valor total do débito, no prazo de dez dias. (...) Int. - Adv. do Requerente DIONEI SCHENFELD (OAB: 002958-7/PR) e Adv. do Requerido EDVALDO CAPASSI (OAB: 029817-B/PR).

91. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 633/2009-FRIGO OURO COMÉRCIO DE CARNES LTDA x JST COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23.901).

92. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 786/2009-DJALMA JOSÉ DARÚ x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e outros - Os embargos de declaração interpostos pelo autor possuem caráter infringente, razão pela qual, preliminarmente, dê-se vista ao embargado para manifestação, em cinco dias. Int. Adv. do Requerente ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000042-318/) e LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (OAB: 024441/) e Adv. do Requerido WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR).

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1271/2009-BANCO FINASA S.A. x OSMAR DOS SANTOS REIS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

94. BUSCA E APREENSÃO - 1564/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA JOANA CAETANO - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado de Busca, Apreensão e Citação. Adv. do Requerente ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

95. REVISÃO DE CONTRATO - 1581/2009-ANTONIO FERNANDES x BANCO SANTANDER - SETOR DE FINANCIAMENTO DE VEIC. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 93/94 e, de consequência, julgo extinto o processo, com base no art. 269, III, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

96. ALVARÁ JUDICIAL - 1743/2009-MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes. Int. (Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 425,60). Adv. do Requerente ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (OAB: 034484/PR).

97. BUSCA E APREENSÃO - 1761/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x NELSON OLIARSKI - 1. Em face do contido em fls. 65/66, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

98. REVISÃO DE CONTRATO (CONTITUTIVA - NEGATIVA) C/C DECLARATÓRIA - 1925/2009-NILTON DA CONCEIÇÃO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB: 042239/PR).

99. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - 2008/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES - acerca da informação negativa do sistema renajud, diga a exequente. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 042371/PR).

100. REVISIONAL - 2139/2009-FABIO EMANUEL DA CRUZ x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 146/149 e, de consequência, julgo extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC. Defiro eventual dispensa do prazo recursal. Custas na forma do acordo. Oportunamente procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

101. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 2152/2009-GUSTAVO ALEJANDRO RODRIGUES x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB: 19.611) e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR) e FABIANO RIBEIRO DO PRADO (OAB: 057187/PR).

102. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 2168/2009-JOAO CANDIDO FABRICIO MARQUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sentença Homologatória I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. As partes informaram o cumprimento do acordo. IV. Com as anotações necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR) e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB: 000039-346/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

103. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 2196/2009-DELICIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALESSANDRA SCHREIBER ANTUNES - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determinei sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente CLEUSA A PERES MENDES (OAB:) e JACIR PERES MENDES (OAB:) e Adv. do Requerido OSVALDO CALIZARIO (OAB: 000010-287/PR) e EDUARDO CALIZARIO NETO (OAB: 000044-024/PR).

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 2230/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO MEL x CLAUDENILSON DE ALMEIDA TEIXEIRA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR).

105. MONITÓRIA - 2237/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JCC LOPES E CIA LTDA e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/PR).

106. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 2239/2009-DIREÇÃO SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. Revogo o despacho de fl. 184. 2. Recebo os recursos de apelação, em seu efeito devolutivo, no que concerne à tutela antecipada (artigo 520, VII, CPC), e em ambos os efeitos, no que diz respeito ao restante (artigo 520, CPC). 3. Intimem-se as partes apeladas para contra-razoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 5. Intime-se. Adv. do Requerente MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 000048-133/PR) e LEANDRO AYRES FRANÇA (OAB: 000047-884/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2253/2009-ROBERTO FREGONESE x BRASMOUNT IMOBILIARIOS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 72/82, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO (OAB: 036656/PR) e Adv. do Requerido MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 000037-269/PR).

108. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2460/2009-MARIA ESTELITA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. O processo encontra-se suspenso, razão pela qual o requerimento de fls. 153 será analisado oportunamente. 2. Certifique a Escrituraria acerca de eventual habilitação de sucessor/herdeiro da autora. 3. Se negativo, diligencie a Serventia junto ao Cartório do 2º Ofício Distribuidor, a fim de verificar acerca da existência de inventário aberto em nome da falecida. 4. Após, voltem conclusos. Int. Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001284-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente CARINE DE

MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA (OAB: 27.105).

110. ORDINÁRIA - 0001551-45.2010.8.16.0001-JANAÍNA DUTRA BRUGINSKI x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se o réu sobre petição de fl. 106. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 000026-835/PR) e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

111. MONITÓRIA - 0001755-89.2010.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x USIMAR COMPONENTE AUTOMOTIVOS S/A - 4. Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR), FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS (OAB: 21.461) e Adv. do Requerido JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 000025-430/PR).

112. ALVARÁ - 0001852-89.2010.8.16.0001-MARIA ELIZABETE LEAL x ESPÓLIO DE LUIZ LEAL - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002976-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SILVIA LORENA BERTOLDO - 1. Proceda-se a correção no nome do exequente, com as comunicações e anotações necessárias. 2. Utilize-se o sistema BacenJud para tentativa de localização do endereço da executada. 3. Para a mesma finalidade, oficie-se ao E. TRE-PR. 4. Após, diga o exequente. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 16,40. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625/PR) e MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR).

114. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - 0003005-60.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA e outro - Manifeste-se a parte ré acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e CRISTINA WATFE e Adv. do Requerido ELTON LUIZ BORRACHINI (OAB: 743769/PR) e ARNALDO MORO FILHO (OAB: 011564/PR).

115. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0007258-91.2010.8.16.0001-NIOMAR IZAR x M. L. BAR E BILHAR LTDA e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 61. Expeça-se mandado de despejo, tendo em vista o decurso do prazo para desocupação voluntária do imóvel. Autorizo ao Senhor Oficial de Justiça a utilização de força e auxílio policial, se necessário, para o cumprimento do mandado, o que faço com fundamento no art. 65 da Lei 8.245/91. Desde que iniciado o cumprimento da medida no horário estabelecido no artigo 172, caput, CPC, autoriza-se sua continuidade nos termos do § 2º, do mesmo artigo. 2. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 62. 3. Anotações necessárias quanto à procuração de fls. 63. Intime-se a parte interessada a proceder ao depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR) e Adv. do Requerido LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI (OAB: 042294/PR).

116. ALVARÁ JUDICIAL - 0011216-85.2010.8.16.0001-LEOPOLD JOHANN HERMAN x ESPÓLIO DE FELIX HERMANN e outro - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, junto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tratando-se de jurisdição voluntária, incide o artigo 1.111 do Código de Processo Civil: "A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes". Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PATRICIA URBANSKI (OAB: 000044-405/PR).

117. REVISÃO CONTRATUAL C/C IND. PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011905-32.2010.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x JOÃO ZENO HALABURA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Última a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR).

118. ADIMPLEMTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONARIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES - 0012563-56.2010.8.16.0001-ADAIAR MARIA BARBIERI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 311/335, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

119. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0017151-09.2010.8.16.0001-POLICARPO ENGRACIA DE JESUS X

BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAM.E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 110/119, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

120. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018858-12.2010.8.16.0001-COMUNICARE CRIACAO GRAFICA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Trata-se de agravo retido interposto pela parte autora, ao argumento de que são necessárias para o deslinde da questão a produção de provas, mormente, o depoimento pessoal do representante da parte ré e documental, consistente na comprovação da existência das contas poupanças e dos valores aplicados à época. A decisão de fls. 91 determinou o julgamento antecipado, tendo em vista que "A prova requerida pela parte autora mostra-se prescindível para elucidação dos pontos controvertidos, especificamente no que diz respeito aos índices de correção monetária." A prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte ex adversa, em nada contribuirá para solução da lide, vez que o réu já firmou seu posicionamento com as peças acostadas aos autos. Entretanto, verifico que razão parcial assiste aos autores. Isso porque, é controvertido nos autos a existência das contas poupanças. Nessa perspectiva, a prova documental se faz necessária. Portanto, defiro a produção de prova documental. Não há nos autos qualquer prova, ainda que de forma indiciária, da existência das contas mencionadas na petição inicial. Não foram fornecidos quaisquer elementos capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes. Esse ônus, portanto, é do autor da demanda e não pode ser transferido à outra parte, vez que é fato constitutivo de seu direito (CPC, artigo 333). Nessa perspectiva, defiro a produção de prova documental, concedendo ao autor o prazo de 10 dias para apresentação de documentos. Vindo os documentos, dê-se vista ao réu. Após, anote-se para sentença. Adv. do Requerente MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) e ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

121. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020900-34.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x EDINA MARA DE PAULA VICENTE - 1. Não se trata de fraude a execução, vez que segundo se extrai dos dados fornecidos pelo sistema RenaJud (fls. 63), o anterior proprietário comunicou ao órgão competente a venda que realizou à executada. 2. Defiro o requerimento de bloqueio do referido veículo, de propriedade da executada, por meio do sistema RenaJud, no nível licenciamento. 3. Para a penhora de bem móvel, necessário que o exequente indique a sua localização, a fim de que seja lavrado o respectivo auto, por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 655, do CPC, inclusive com nomeação de depositário fiel. Adv. do Requerente MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 003898-0/PR).

122. REVISÃO CONTRATUAL - 0021585-41.2010.8.16.0001-ARY CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se autor para que se manifeste sobre petição e documento de fls. 155/157. Adv. do Requerente ATHOS BRUNELLI (OAB:) e SILMARA R. S. GUIMARÃES (OAB: 000030-595/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

123. AÇÃO ORDINÁRIA - 0023810-34.2010.8.16.0001-ANA PEREIRA DA CRUZ e outros x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 197/222, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 27.544) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

124. CAUTELAR - 0027848-89.2010.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Os esclarecimentos prestados pela Serventia (fls. 215/216) dão conta de que o demonstrativo juntado pelo autor às fls. 203 refere-se ao recolhimento de custas para citação nos autos de Ação Revisional em apenso, enquanto que os comprovantes de fls. 201/202 dizem respeito ao valor recolhido para expedição de "certidão para fins de agravo da fl. 127" (conforme demonstrativo de fls. 216). Nessa perspectiva, a sentença de fls. 196 mantém-se nos exatos termos em que foi lançada. Int. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSSO GOULART (OAB: 000018-731/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR).

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029554-10.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal (Art. 500: omissis Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.), vez que "Embora o recurso adesivo esteja sujeito ao recurso principal quanto à sua admissibilidade (isto é, se o principal não for conhecido, o adesivo também não será), quanto à matéria impugnada não há relação de dependência entre os recursos, até porque a lei processual não faz tal limitação. Sendo assim, o mérito do recurso adesivo não fica condicionado ao alcance do recurso principal, podendo eles versarem sobre diferentes tópicos." (Apelação Cível nº 2001.72.07.000880-1/SC, 2ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 01.02.2006, unânime, DJU 15.02.2006). Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0029627-79.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA COSTA x SANDRO

GERMANO e outro - Ao autor, para que providencie a retirada da Carta de Citação. Adv. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA (OAB: 029026/PR).

127. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0031565-12.2010.8.16.0001-KEVIN MUNIZ x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo os recursos de apelação, interposto em fls. 176/201 e 205/211, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

128. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0034125-24.2010.8.16.0001-ILARIO DAIR KVACHINSKI x TABELIONATO DE PROTESTO DE PINHAIS e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 20.676) e Adv. do Requerido SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI (OAB: 019387/PR) e MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR).

129. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0034465-65.2010.8.16.0001-SILVANA SANTIAGO DE LIMA x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 194/219, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente VINICIUS FERRARI DE ANDRADE (OAB: 000045-103/PR) e Adv. do Requerido JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 042371/PR).

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035396-68.2010.8.16.0001-DOUGLAS SERGEY DOMINGUES DA SILVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas caso requisitadas. Int. Adv. do Requerente ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB: 000053-400/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

131. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035970-91.2010.8.16.0001-LUIZ RIBEIRO DA FONSECA FILHO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autos n. 13-92.2010.8.16.0001 Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido: LUIZ RIBEIRO DA FONSECA FILHO AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA Autos n. 0035970-91.2010.8.16.0001 Requerente: LUIZ RIBEIRO DA FONSECA FILHO Requerido: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL I RELATÓRIO 13-92.2010.8.16.0001 I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil em 24.12.2007, cujo objeto tratava-se de um veículo FIAT PALIO ELX FLEX, 2007/2008, PRETA, CHASSI 9BD17104G85148710, PLACA APO4977. b) Pelo contrato, a parte ré obrigou-se ao pagamento de 60 contraprestações mensais, pertinentes aos alugueis e VRG, com vencimento da primeira parcela a partir de 21.01.2008. c) Todavia em março de 2009 o requerido deixou de efetuar sua contraprestação não obstante regularmente notificado, o que configurou esbulho possessório e acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações além da rescisão contratual. I.1.2. Pedidos a)Requerer a reintegração liminar da posse sobre o bem, consolidando-a ao final do processo, com a condenação da demandada às verbas de sucumbência I.2. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fls.55), tendo sido cumprida, conforme Auto de Reintegração de Posse fls. 62-63. I.3. Do Requerido Não obstante citado, o réu deixou de apresentar contestação. RELATÓRIO 0035970-91.2010.8.16.0001 I.1. Alegações do autor. O autor ajuizou a presente ação de cobrança alegando, em síntese, que: a) Celebrou contrato de arrendamento mercantil com o réu em 24.12.2007; b) Em virtude de não poder arcar com as prestações acordadas, o réu se viu obrigado a ingressar com ação de reintegração de posse contra o autor; c) Depois de reintegrada a posse liminarmente, o contrato se viu rescindido, e o requerente buscou reaver as parcelas pagas a título de VRG antecipadamente. I.1.2. Pedidos a) Requerer a condenação do réu a devolução da importância paga a título de VRG. I.2. Do Requerido Apresentada a contestação, o réu alegou: a) coisa julgada, visto que a o pedido já foi decidido na ação de reintegração de posse; b) possível enriquecimento ilícito da parte autora, impugnando expressamente todos os cálculos. Após impugnação, vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO 13-92.2010.8.16.0001 O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria em discussão é exclusivamente de direito e já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse do veículo acima descrito, tendo em conta a inadimplência da parte ré. Considerando que no arrendamento mercantil o arrendatário tem apenas a posse do bem, enquanto que o arrendador permanece como titular do domínio, deixando de cumprir o réu o pagamento das prestações ajustadas e constituindo-se em mora, caracterizado o esbulho, impondo-se a medida possessória como pleiteada. O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, o autor comprovou a relação contratual (fls. 36-42), o inadimplemento do réu, além de sua constituição em mora por meio de notificação

extrajudicial (fl. 43), com a conseqüente caracterização do esbulho possessório. Destarte, presentes os requisitos do

artigo 927 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento do pedido do autor como proposto. FUNDAMENTAÇÃO 0035970-91.2010.8.16.0001 O Valor Residual Garantido (VRG) é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou o valor contratualmente garantido pelo arrendatário como mínimo que será recebido pelo arrendador na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. (Portaria nº. 564/78, inciso 2, do Conselho Monetário Nacional). A diluição do Valor Residual nas prestações mensais, antecipando-se ao termo final do contrato não desnatura o contrato de arrendamento (Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto as normas afetas a tais pactos prevêem esta forma de contratação, sem que isso represente o exercício compulsório da compra do bem arrendado. Com a rescisão do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a reintegração do bem na posse da instituição financeira arrendante, afasta-se a hipótese de exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário, justamente o que embasava a cobrança do VRG. Neste passo, são devidas as prestações vencidas e em aberto até a retomada do bem, ressalvando a necessidade de devolução ou compensação em favor do arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido. "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECONVENÇÃO - SALDO REMANESCENTE - VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO - CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A ENTREGA DO BEM - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA DO BEM E DO PREÇO DE MERCADO INDEMONSTRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I DO CPC - SENTENÇA INCENSURÁVEL. (...)3. Não demonstrando a ré/reconvinde existência de diferença entre o valor apurado com a venda do bem e o preço de mercado deste, procede o pleito reconvençional de pagamento de saldo devedor remanescente. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - AC 503356-9 - 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati - DJU 31/10/2008". No que diz respeito à coisa julgada alegada pelo réu, cabe ressaltar que a ação de reintegração de posse e a presente ação estão sendo julgada simultaneamente, para não correr risco de haver decisões conflitantes, não tendo, portanto, configurado o instituto da coisa julgada. III. DISPOSITIVO 13-92.2010.8.16.0001 e 0035970-91.2010.8.16.0001 Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I) formulado nos autos 13-92.2010.8.16.0001, a fim de reintegrar o autor na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil, tornando definitiva a liminar concedida (fls.55). Nos autos 0035970-91.2010.8.16.0001, condeno a parte ré a restituir os valores pagos pela parte autora a título de Valor Residual Garantido com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Condeno, em conseqüência, o SR. LUIZ RIBEIRO DA FONSECA FILHO ao pagamento das custas e despesas processuais nos autos de Reintegração de Posse, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Condeno, por fim, a empresa DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ao pagamento das custas e despesas processuais nos autos de sumária de cobrança, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia da presente aos autos 0035970-91.2010.8.16.0001 e após, sejam desapensados. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039473-23.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x BANCO FININVEST S.A - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

133. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0042727-04.2010.8.16.0001-VALDINEI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

134. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043233-77.2010.8.16.0001-JUNIOR MIGUEL VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 61/63 e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com base no art. 269, III, do CPC. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e ERLON ROBERVAL KONOPAKI (OAB:) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

135. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0045361-70.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA RAMOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - 1. Considerando o descumprimento da ordem judicial que determinou ao réu que promovendo o pagamento (mediante depósito judicial) do saldo remanescente da apólice de seguro no valor atualizado de R\$ 63.569,75 e que, em que pese ter sido fixada multa diária

de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, tal multa mostrar-se excessiva, razão pela qual deve ser fixada em R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 461, § 6º do CPC. 2. Intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da multa acima estabelecida, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Intime-se o réu para pagar o valor determinado na decisão liminar. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) e Adv. do Requerido RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO (OAB: 057225/PR).

136. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0045926-34.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DANIELLE BERTILA FAGUNDES - 1. Diante da falta de oposição de embargos pela parte ré (fls. 54), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC). Anotações necessárias. O processo deverá seguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido Código. 2. Desse modo, intime-se, pessoalmente, a parte ré para promover o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito e penhora de bens (artigo 475-J, do CPC). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

137. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0046500-57.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x CRISTIANE APARECIDA DA SILVA - I. Cuida-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, o devedor não pagou nem ofereceu embargos, tudo conforme certidão de fls. 53. II. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (CPC, art. 1102c). III. Intime-se, pessoalmente, na forma do Código Processual Civil. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo nomeação de bens à penhora, recaia a constrição por sobre os eventualmente indicados pelo exequente. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

138. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0050058-37.2010.8.16.0001-JANETE MADALENA FERNANDES PAES x BARIGUI S/A - CREDITO e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 000054-588/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 000031-117/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0050753-88.2010.8.16.0001-AMILCAR REZENDE DIAS x PLUS SANTÉ - EMERGENCIAS MEDICAS - 1. Considerando o contido em fls. 111, reporto-me ao descrito no item 2 do despacho de fls. 109. 2. Intimem-se. (Despacho de fl. 109, item 2: Ademais, tendo em vista que a parte ré não apresentou o seu rol de testemunhas, seu direito encontra-se precluso. Assim, intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, através de carta) - Custas a cargo do autor para os atos de audiência: 03 cartas precatórias: R\$ 296,10 + dep. pessoal do réu e 01 testemunha: R\$ 32,80 - Advs. do Requerente ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (OAB: 000036-820/PR), WALMOR ADAO SCHMIDT NETO e GONCALO MARINS FARFUD e Adv. do Requerido OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067).

140. COBRANÇA C/C REVOCATÓRIA - 0057793-24.2010.8.16.0001-ROSANGELA MOCELIN AURIQUIO DA FONTOURA e outro x JOAO ANTONIO VIEIRA e outros - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 311/312, dos autos n.º 57793/2010, em que é embargante João Antonio Vieira. O embargante opôs os presentes declaratórios da decisão de fl. 309 determinou que se certificasse acerca da apresentação ou não de contestação, embora o processo estivesse suspenso, por força do despacho de fl. 296, o qual, por sua vez, determinou a regularização da representação processual do autor, razão pela qual o prazo, que se iniciou no dia 27/09/2011 e foi suspenso dia 29/09/2011 deve ser reaberto para apresentação de defesa. Relatei. Decido. Assiste razão parcial ao embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato o prazo para apresentação de defesa deve ser reaberto. Isto porque, depois de determinada a suspensão do processo para regularização da representação processual, o prazo volta a fluir normalmente. Entretanto, a parte não necessita ser intimada da reabertura do prazo, haja vista que o item 1 do despacho de fl. 309 acolheu a emenda, voltando a fluir o prazo automaticamente, pois a razão da suspensão do processo não mais existe. Não haveria, assim, razão para o réu apresentar defesa no prazo

da suspensão, uma vez que se não fosse cumprida a determinação da regularização processual, seria tomada a providência prevista no art. 13, I do CPC. Portanto, tendo decorrido 3 dias do prazo para apresentação de defesa e, posteriormente, suspenso o prazo, este voltaria a correr. Como houve apresentação de embargos de declaração, este interrompeu o prazo após a publicação do despacho de fl. 309, razão pela qual devem ser contados os dias decorridos anteriormente (3 dias), restando ainda ao réu 12 dias para apresentação de defesa. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, reabrindo prazo ao réu para apresentação de defesa, devendo ser computados os dias decorridos antes da determinação a suspensão do processo. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) e Adv. do Requerido UBIRAJARA COSTODIO FILHO (OAB: 021626/PR).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059610-26.2010.8.16.0001-OMEGA TRADING - COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PRIMARIO LTDA x NAIR ROSA SPHAEIER - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas caso requisitadas. Advs. do Requerente ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR), JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR (OAB: 052438/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 000036-578/PR).

142. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E DESCONTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA, OBRIG DE FAZER - 0060631-37.2010.8.16.0001-DIDEROT AUGUSTO ARAUJO ROCHA LOURES x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I-RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: a) Desde 1983 é compelido a integrar, permanecer filiado e contribuir com a CONPREVI; b) Todavia, nunca teve interesse em aderir ao plano de previdência privada administrado pela requerida; c) O preceito de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de filiação e contribuição (art. 3.º da Lei Estadual 7.567/82) é inconstitucional, de acordo com o art. 202 da CF; d) Existe conflito entre as normas estaduais em face da Constituição e da Lei Complementar 109/2001, visto que estes dois últimos diplomas estabelecem que o regime previdenciário em questão é facultativo; e) Há violação do princípio constitucional de liberdade associativa, da autonomia da vontade e da livre iniciativa. I.1.1. Pedidos. Formula os seguintes pedidos: a) Liminarmente, que seja suspensa a obrigatoriedade do recolhimento mensal de contribuição à CONPREVI, bem como seja a requerida impedida de realizar diligências na serventia do autor com o intuito de cobrança dos valores não pagos ou efetue qualquer comunicação à Corregedoria do TJPR; b) No mérito, seja declarada facultativa a filiação ao regime de previdência privada, seu caráter complementar, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.567/82, a nulidade do ato de filiação obrigatória, o rompimento da relação jurídica entre os litigantes, e, por fim, seja determinada a restituição das parcelas pagas. I.1.2. A liminar foi deferida conforme decisão de fls. 170-172, concedendo ordem a fim de "determinar a suspensão do recolhimento mensal de contribuição à CONPREVI decorrentes de atos próprios lavrados pelo autor em seu Cartório, devendo a requerida se abster de realizar qualquer tipo de cobrança a esse respeito". I.2. Resposta do réu. Regularmente citado, o réu ofertou contestação escrita às fls. 181-227, com as seguintes alegações: a) Preliminarmente, ilegitimidade passiva; prescrição; impossibilidade jurídica do pedido em face da cláusula de reserva de plenário; b) Em resposta ao mérito, sustenta a legitimidade das cobranças; a natureza pública de seu fundo de previdência; ausência de violação da Constituição; da competência concorrente do estado-membro em legislar sobre previdência social; do princípio da solidariedade social; ato jurídico perfeito; impossibilidade de devolução dos valores recolhidos; dos encargos administrativos e retenção do imposto de renda. I.3. Impugnação às fls. 230-235, refutando os argumentos da defesa. I.4. Julgamento antecipado anunciado (fl. 291). É o breve relatório. DECIDO. IIFUNDAMENTAÇÃO A controvérsia ventilada na inicial questiona a constitucionalidade do art. 3.º da Lei Estadual 7.567/82##Lei n.º. 4.975, de 02 de dezembro de 1964, sustentando a não obrigatoriedade da vinculação do autor ao plano de previdência privada réu, com restituição das parcelas pagas. Pois bem. Legítima a insurgência da parte autora, tendo em vista a facultatividade de adesão aos planos de previdência privada, consoante disposição do art. 202 da Constituição Federal##. Ademais, sobre a matéria há precedentes da E. Corte Estadual# e do Supremo Tribunal Federal#. O art. 1.º da Lei Estadual 7.567/82, alterado pela Lei Estadual 12.830/00, evidencia a natureza privada do regime previdenciário da CONPREVI, tendo em vista possuir autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, e se dirigir tão somente à classe dos servidores do Poder Judiciário, não se enquadrando como previdência oficial do Estado#. Há que se lembrar, ainda, que, como o autor encontra-se vinculado obrigatoriamente ao regime geral de previdência social previsto no art. 40 da Lei Federal 8.935/94#, qualquer outro, como por exemplo, o regime previdenciário da CONPREVI, possuirá caráter complementar. Tal conduta da parte ré ofende, assim, o princípio constitucional da liberdade associativa#. A tese defendida na defesa é infundada sob qualquer prisma. Quanto à cláusula de reserva de plenário, bem observou o Tribunal do Estado que esta "se aplica aos tribunais e, quando houver, ao respectivo Órgão Especial, não alcançando os juizes de 1º grau"#. De outra banda, como salientou o eminente desembargador Luiz Osório Moraes Panza enquanto relator da apelação cível 758.298-1, "impossível afirmar que a autora está alheia ao princípio da solidariedade, pois, como se verificou no artigo 40 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), ela está vinculada ao regime geral da Previdência Social". Também não merece acolhida o argumento de que a superveniência de lei federal não teria o condão de suspender a eficácia da lei estadual questionada, tendo em vista o disposto no § 4.º do art. 24 da CF##. Não há, igualmente, que se falar em analogia com a Lei Federal 6880/80 (Estatuto dos Militares), por não haver lacuna, obscuridade ou omissão

da lei discutida nos autos acerca da filiação obrigatória. De modo que, ainda que incidentalmente, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da atual redação do art. 3.º da Lei Estadual 7.567/82, declarando a inexistência de obrigatoriedade de vínculo de filiação entre a CONPREVI e o autor, devendo haver restituição integral do valor recolhido através das contribuições#, com correção monetária pelo INPC-IGP-DI a partir de cada contribuição e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. IIIDISPOSITIVO Concluindo, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de obrigatoriedade de vínculo de filiação entre a CONPREVI e o autor, devendo haver restituição integral do valor recolhido através das contribuições, com correção monetária pelo INPC-IGP-DI a partir de cada contribuição e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, pelo decaimento, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com supedâneo no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, tendo em consideração a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 000055-026/PR) e RHODRIGO DEDA GOMES (OAB:) e Advs. do Requerido VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR), KAREN VANESSA BOTTINI (OAB: 041660/PR), ADRIANA CORREA LEITE (OAB: 047736/PR) e JULIO BITTENCOURT SILVA (OAB: 054652/PR).

143. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0062388-66.2010.8.16.0001-GREICY GRAÇIANO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 168/170, dos autos de ação n.º62388/2010, em que é embargante Greicy Graciano e outros. Os embargantes opõem os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 165 homologou o acordo e julgou extinto o processo, entretanto, o referido acordo abrangia apenas dois autores, devendo a demanda prosseguir pelos demais. Relatei. Decido. Assiste razão à embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato, houve um equívoco, devendo prosseguir o feito em relação aos demais autores. Portanto, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências: i) Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. ii) Intimem-se. Adv. do Requerente RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

144. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO PULMATÓRIO - 0064557-26.2010.8.16.0001-JESUS DE LIMA SOARES x PAULO ANTONIO SOARES e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROSI MARY MARTELLI (OAB: 000100-84/PR).

145. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0066021-85.2010.8.16.0001-PRISCILA ASSUNÇÃO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.06). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

146. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066734-60.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO SCHADLICK x INFOLANGE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JALDEON RIBEIRO DE ASSIS (OAB:) e Adv. do Requerido OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067879-54.2010.8.16.0001-ERNESTO VILLELA NETO e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Não obstante, o embargante não apontou contradição, omissão ou obscuridade que estivesse contida na própria decisão ora impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ausência do interesse de agir. Resumiu-se em afirmar que haveria contradição entre a sentença embargada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, divergência que não pode ser questionada através desta via recursal. A contradição passível de embargos é aquela encontrada na própria decisão embargada, e não com outras decisões. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. 1. A contradição apta a abrir à parte a via dos embargos de declaração é a interna, insita ao 'decisum' embargado, e não aquela resultante do cotejo de provimentos jurisdicionais diversos. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Resp

920437/RS, - 3ª Turma - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino j. 17.02.2011). Evidencia-se que a pretensão do embargante é uma nova análise dos fatos, que já foi feita em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 000022-470/PR) e Advs. do Requerido PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) e PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166).

148. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - REP. DE INDEBITO - 0068813-12.2010.8.16.0001-RITA HARBS e outro x CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA e outros - Ao autor, para que providencie a retirada da Carta de Citação. Advs. do Requerente CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB:) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

149. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0068891-06.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CORDEIRO x BANCO FIAT S.A. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

150. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0068903-20.2010.8.16.0001-FERNANDA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - 1. Traslade-se, para estes autos, cópia da sentença prolatada naquele em apenso. Após, proceda-se ao desapensamento. 2. Considerando que a autora se mostrou acessível à composição amigável, manifeste-se o réu acerca de interesse em conciliar, observando-se o contido às fls. 146, último parágrafo. Int. Adv. do Requerente FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO (OAB: 035025/PR) e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

151. BUSCA E APREENSÃO - 0069036-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELLO TRAJANO DA ROCHA - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 42,20 - Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

152. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0071667-76.2010.8.16.0001-RUY FABRICIO DE MELO x UNIMED / CURITIBA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 176/188, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) e Advs. do Requerido ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

153. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0072674-06.2010.8.16.0001-LÉA LUCK e outros x BRASIL TELECOM S/A - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. No tocante à radiografia do contrato celebrado entre a autora Heloísa Luck e a ré (fls. 112), por hora, suficiente o documento juntado. A necessidade de colacionar aos autos o balancete, será analisada na liquidação da sentença, se for o caso. Naquilo que respeita ao documento de fls. 221, comparando-o com o apresentado pela autora Heloísa Luck (fls. 22), verifica-se que há divergência no número de ações (ON e PN), aparentando se tratar de contrato diverso. No mais, a parte autora, em princípio, fez prova da existência de relação jurídica com a ré, inclusive juntando documentos que comprovam a existência de ações, fato que ensejou a decisão de fls. 212. Assim, ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (erros in judicando), constituem 'erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500) Ao fazer uso da expressão omissão pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente estes embargos, para o fim de considerar suficiente o documento juntado pela ré às fls. 112, relativo à autora Heloísa Luck, para esta fase do processo, mantendo a decisão objurgada com relação às demais demandantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDEADE (OAB: 000047-275/PR) e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB: 035643/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

154. COBRANÇA - 0082784-25.2010.8.16.0014-CRISTIANO GUILHERME DE OLIVEIRA KOZINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000213-02.2011.8.16.0001-AMARILDO IBENER FIDELIS x OSVALDO PINALI DOEDERLEIN e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Exequente FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

156. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0001723-47.2011.8.16.0002-NEY CEZAR KULTCHEK x MARIA HELENA CAVALOTTI KULTCHEK - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) e JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR) e Adv. do Requerido HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) e JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310).

157. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 0002651-98.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOAO CANDIDO FABRICIO MARQUES - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, face à superveniente falta de interesse de agir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

158. BUSCA E APREENSÃO - 0002948-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NILSON FRANCISCO ROCHA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

159. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003733-67.2011.8.16.0001-FABIANO BENVENUTTI OLIVEIRA x BV LEASING S.A - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 129/150 e 151/165, em seu duplo feito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para contra-razoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ADRIANA PEDROSA LOPES (OAB: 056973/PR).

160. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0005936-02.2011.8.16.0001-ERMELINDA GONÇALVES DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Os documentos juntados com a inicial, mormente aqueles de fls. 57/58, dão conta de que, em princípio, houve relação jurídica entre as partes. Assim, ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (erros em julgando), constituem erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500) Ao fazer uso da expressão omissão pretende a embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

161. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ORBIGAÇÃO DE FAZER - 0008046-71.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO APARECIDO LOPES e outro x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Trata-se de embargos declaratórios, por meio dos quais sustenta-se suposta nulidade processual, sob os seguintes argumentos: 1) ausência de intimação da decisão de fls. 92, que determinou a emenda da inicial; 2) que a respectiva publicação não ocorreu no dia informado na certidão de fls. 93. Razão não assiste aos embargantes. Embora a intimação não tenha ocorrido em nome do procurador signatário dos presentes embargos, da certidão de fls. 93 é possível inferir que dos três advogados constituídos pela parte autora (fl. 11), dois deles foram regularmente intimados. Ademais, não há nos autos requerimento exposto para que a publicação seja feita em nome específico, inexistindo, por conseguinte, a cogitada nulidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE PROCURADORES - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME ESPECÍFICO - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES - AUSÊNCIA DE NULIDADE INTIMAÇÃO VÁLIDA - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - EDcl no AREsp 9094 / MT 3ª Turma Rel. Ministro Massami Uyeda - j. 18/08/2011). A certidão de fls. 105 dá conta de que a veiculação ocorrerá no dia 12.04.2011, e a publicação, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 13.04.2011. Corretas, portanto, as informações constantes da certidão de fl. 93. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Adv. do Requerente FRANCISCO CARLOS DUARTE e MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR).

162. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0008990-73.2011.8.16.0001-LUZIA DE FREITAS x BANCO ITAULEASING S/A - Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento conforme requerido no acordo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outras providências: Indefiro o requerimento de fls. 119, tendo em vista o acordo noticiado às fls. 111/115. Int. Adv.

do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

163. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011506-66.2011.8.16.0001-MARIA MEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC., E INVESTIMENTO - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correções de erros de forma. Argumenta o réu que a sentença fora contraditória, vez que reconhecendo a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos, em determinado momento apontou àquelas destacadas na inicial e em outro indicou a TAC e TEC. Razão assiste ao embargante. Reconhecida a abusividade da cobrança dos encargos administrativos de Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, estes devem ser afastados conforme o requerimento do autor, não se limitando à TAC e TEC. Havendo remissão ao contrato, são as taxas administrativas nele constantes que devem ser afastadas. Acolho os embargos de declaração para suprimir do primeiro parágrafo da parte dispositiva a expressão: "(TAC e TEC)." Julgo procedentes os embargos. Cumprase o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

164. REINT. DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013327-08.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ADRIANA WATANABE - Defiro o requerimento de fls. 29-31, convertendo o presente feito em execução de título extrajudicial. Nada obsta que assim se proceda, uma vez atendidos os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de anuência do réu, não citado até esta data. Aliás, neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 264 DO CPC. PEDIDO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. BEM NÃO LOCALIZADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Ível - AI 0700387-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 17.11.2010) Assim, anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do CPC (Art. 652). O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida., ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do CPC (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4.º)). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

165. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0013416-31.2011.8.16.0001-TECNOCOLOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP x AGUIA QUIMICA LTDA e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR) e Adv. do Requerido MARIANA ESCORSIM BAGGIO (OAB: 041636/PR), EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO (OAB: 005931/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

166. REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS - 0013540-14.2011.8.16.0001-NAIR ROSA SPHAIER x OMEGA TRADING - COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS LTDA - 1. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento. 2. A autora argumentou que não pretende mais produzir outras provas. O réu não se manifestou acerca do despacho de fls. 134. 3. Decorrido o prazo recursal desta decisão, anote-se para sentença. Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 000036-578/PR) e Adv. do Requerido ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR) e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (OAB: 052438/PR).

167. MEDIDA CAUTELAR - 0014191-46.2011.8.16.0001-VILMA FERNANDES x BANCO SANTANDER S/A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

168. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014370-77.2011.8.16.0001-JEFFERSON ROCHA e outro x 5ÂSEC LAVANDERIA - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada por ambas. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 09 de março de 2012, às 15h 45min. Adv. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR) e Adv. do Requerido MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI (OAB: 042949/PR).

169. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS - 0016073-43.2011.8.16.0001-NEUZA MONTEIRO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e

postagem. (obs. A correspondência deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deveser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR).

170. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0016836-44.2011.8.16.0001-ALINE APARECIDA PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nesses termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

171. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020210-68.2011.8.16.0001-NATHANAELY DOS SANTOS DA SILVA e outro x RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB:) e ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB: 038261/PR) e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR), JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR) e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

172. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZ.. DANOS MORAIS - 0022160-15.2011.8.16.0001-HEITOR HENRIQUE PEDROSO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - 1. Preliminarmente, manifeste-se as rés, em cinco dias, acerca da proposta objetiva de acordo apresentada pelo autor (fls. 169). 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR).

173. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0024029-13.2011.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x LUCIANA BORGES e outro - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS nº 240289/2011, em que figuram CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO e LUCIANA BORGES e outro. O requerimento trazido às fls. 86 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiçando o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da parte autora. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR).

174. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026145-89.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR BELLUZZI x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor, para que providencie a retirada da Carta de Citação. Adv. do Requerente MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR) e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR).

175. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026862-04.2011.8.16.0001-ALAIR MARIA MICHNA e outros x UNIMED CURITIBA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente FRANCISCO ANTUNES FERREIRA (OAB: 000011-178/PR) e FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR).

176. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL CUMULADA - 0027564-47.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE MARIA LUCY BAGGIOPIRES e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 3. Acerca da contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 dias. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB: 000108-018/SP) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

177. DECLARATÓRIA DE EXIST. DE COMUNICAÇÃO BENS IMOVEIS NO REGIME DE UNIAO ESTAVEL - 0028214-94.2011.8.16.0001-CLAUDETE DO CARMO VALENTE x ONDINA ROEDEL - 1. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. 2. Por ora, no sentir deste Juízo, o manuseio do processo não está comprometido, devendo os autos permanecerem apensados. 3. Acerca da contestação e documentos juntados pela ré, diga a autora, em 10 dias. Adv. do Requerente NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR) e Adv. do Requerido JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: 000753-3/PR) e JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR).

178. DIREITO DE VIZINHANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 0032237-83.2011.8.16.0001-ADALBERTO GUIMARÃES e outros x REGINALDO KRESKO e outro - Recebo a emenda à petição inicial. Anote-se a alteração referente ao valor da causa. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo

é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para responder em 15 dias. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R\$ 44,80, para posterior expedição das Cartas de Citação). - Adv. do Requerente DELAIR ROSEMARI TRENTINI (OAB: 019749/PR) e Adv. do Requerido MARIA ETERNA VIDAL RANGEL (OAB: 021789/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0034585-74.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS - 1. Cientifiquem-se as partes acerca da baixa dos presentes autos à este juízo. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

180. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0035017-93.2011.8.16.0001-ARLETE DE ARAÚJO CANSINI x JOSEPH YEN e outro - 1. Recebo, nos termos do artigo 315 do C.P.C. (Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa), a reconvenção ofertada em fls. 427/432, considerando que formalmente correta. 2. Anote-se onde couber a reconvenção, comunicando-se ao distribuidor, nos termos do parágrafo único do artigo 253 do C.P.C. (Art. 253: omissis; Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.). Certifique-se eventual recolhimento pertinente. 3. Após, nos termos do artigo 316 da Lei Processual (Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvidando será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.), intime-se o Autor-Reconvidando, na pessoa do Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito. No mesmo lapso temporal, manifeste-se quanto à contestação. (...) Int. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

181. COBRANÇA - 0035019-63.2011.8.16.0001-JOSEF MIRTENBAUM x JAIME EDUARDO MERUVIA MERCADO - 1. Tendo o autor renunciado o valor excedente a 40 salários mínimos e não tendo havido a citação do réu, defiro o pedido do autor. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca. 2. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR CÍRICO (OAB: 028111/SC).

182. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037500-96.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

183. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0037770-23.2011.8.16.0001-ALESSANDRO DOS SANTOS MARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ciente da decisão. Cite-se. (Ao autor, para que providencie a retirada da Carta de Citação). Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

184. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0040110-37.2011.8.16.0001-R. CURY & CIA. LTDA e outro x LEANDRO YANAGUI TEIXEIRA e outro - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB: 020890/PR).

185. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS AP. DE VAL. COB - 0041368-82.2011.8.16.0001-ADENILSON MORAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Em face de decisão de fls. 98/103, anatem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a manutenção na posse do bem e a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 484,04 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 331,44 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) para as parcelas vincendas. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuntamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseouse na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão

de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências

3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319) (...) Int.. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR).

186. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042143-97.2011.8.16.0001-DIONEL LOURENÇO MANGGER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R\$ 568,02 (quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 367,61 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos). 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o segundo requisito mencionado. Explico. O autor, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de capitalização. Contudo, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Ainda, para realização do cálculo das parcelas que entende devida aplicou taxas de juros de 1% (um por cento) ao mês, em total desatenção ao disposto no contrato, não havendo qualquer justificativa plausível para tanto. Dessa forma, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, o autor não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651-PR).

187. REVISÃO CONTRATUAL - 0043843-11.2011.8.16.0001-DIEGO VANTIENEN SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Em face da decisão de fls. 55/60, anatem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir

seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 562,17 (quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 355,91 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) para as parcelas vincendas. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a

imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (...) Int. - Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR).

188. IMPUGNAÇÃO À ASSIST. JUDICIÁRIA GRATUITA - 0044146-25.2011.8.16.0001-ADEMILSON ALANO x DENISE SIX HERRERIAS - IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Nº 44146/2011 em que é impugnante ADEMILSON ALANO e impugnada DENISE SIX HERRERIAS. ADEMILSON ALANO impugnou pedido de assistência judiciária concedido nos autos n. 15463/2011 de ação de cobrança de comissões em favor de DENISE SIX HERRERIAS. Regularmente intimada, a parte impugnada apresentou sua respectiva resposta, sustentando que o imóvel que o impugnante indicou teria sido adquirido em consórcio, o que facilitaria a aquisição. Ademais, sustenta que tal imóvel não produz renda e foi financiado em 102 meses. Argumentou ainda que reside com seu pai, em razão de não conseguir manter-se por si só. Na parte essencial, o relatório. Decido. A questão sub examine gravita em torno do inconformismo da parte impugnante no deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Certo é que a assistência judiciária gratuita é deferida à parte que requer por simples afirmação na peça inicial a sua condição econômica desfavorável para arcar com as custas processuais e honorários do causídico, tudo conforme dicação do artigo 4º da Lei 1060/50. Ademais, a lei sob comento preceitua que a pobreza se presume até prova em contrário. Destarte, o onus probandi da situação econômica favorável do impugnado em não fazer jus a assistência judiciária se desloca para o impugnante. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado: "Apelação Cível Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Desnecessidade de comprovação de insuficiência de recursos Apelo Desprovido A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário (STJ:RSTJ 7/414, bol. AASP 1847/153), que se concretizou mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família (TJSP, RT 708/88). A Lei n. 1060/50, em conformidade com a Lex Fundamentais, confere a qualquer pessoa o direito à assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na petição inicial da actio, da ausência de condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso venha em prejuízo de sua subsistência ou de sua família. É certo que a presunção da precariedade financeira para arcar com o ônus pecuniário é juris tantum, porém para desconstituí-lo são necessários fortes indícios em sentido contrário. Assim, não se pode olvidar apelo fundado em meras alegações visando a reforma do decisum que concedeu assistência judiciária gratuita sem a comprovação específica de que trata o art. 333, inciso II.## Assim, a miserabilidade da impugnada decorre de presunção juris tantum,

sendo ônus do impugnante comprovar a situação financeira suficiente, da qual decorreria a revogação do benefício, ao que o impugnante não logrou êxito. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a impugnação. Em tempo, o condeno o impugnante nas custas processuais de tal incidente. Nos termos do artigo 20, § 1o, do Código Processual Civil, deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto se trata parte de incidente processual, não encerrada a lide principal. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão interlocutória, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Advs. do Requerente FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e GIOVANI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR) e Adv. do Requerido WANDA JOANA SLUCZANOWSKI (OAB: 005648/PR).

189. ADIMP. CONTR. C/C DOBRA ACIONÁRIA E PART. EM AÇÕES DE EMP. INC. PELA TELEPAR - 0044596-65.2011.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO FRANCO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR). 190. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0045740-74.2011.8.16.0001-ANA PAULA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A - Anote-se para sentença. Int. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

191. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0045852-43.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO RIBAS VELOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Acerca da contestação, diga a parte autora, em 10 dias. 2. Cumpra-se a decisão proferida em sede recursal (fls. 75/81). Int. Advs. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

192. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0046000-54.2011.8.16.0001-VIDA EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

193. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0046156-42.2011.8.16.0001-EDNILSON CORDEIRO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Considerando que até a presente não houve retorno do AR (fls. 95), antes da análise do pedido de emenda da petição inicial, manifeste-se o réu a esse respeito, em cinco dias. Int. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).

194. ORDINÁRIA, DECLARATORIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES. - 0047958-75.2011.8.16.0001-BENEDITO CARLOS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro - O autor não tem domicílio em Curitiba, não obstante, propôs ação de revisão de contrato em face de instituição financeira neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante." (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravu nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETENCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravu nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Juízo do Foro do domicílio do autor. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

195. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0047969-07.2011.8.16.0001-LAURO LUIZ SPITZNER NIENKOTTER x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

196. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048438-53.2011.8.16.0001-RICHARD DIXON SERPA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DARCI JOSE FINGER e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048644-67.2011.8.16.0001-IBBS - RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA. x TOMAS PACHECO IND. COM ACESS. VEST. LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR).

198. COBRANÇA - 0048884-56.2011.8.16.0001-RONILDO APARECIDO DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. Trata-se de ação sumária de cobrança securitária (DPVAT), aduzindo o autor que fora vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 26/04/2010, tendo como consequência invalidez permanente, razão pela qual pretende o recebimento a importância relativa a R \$ 13.500,00. 2. Como preliminares, aguiar a ré: a) a sua substituição do pólo passivo, vez que toda administração e gestão do seguro DPVAT ocorre por meio da Seguradora Líder; b) extinção do processo por ausência de lide, vez que inexistiu pedido administrativo. Inicialmente, não há se falar em substituição do pólo passivo, pois o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001). A propósito: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)" (STJ - RESP 602165 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 13.09.2004 - p. 00260). Também não merece guarida a tese de extinção do processo por ausência de pedido administrativo, vez que a lesão ou a ameaça a direito não pode ser privada de apreciação do Poder Judiciário. "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIVEL - INVALIDEZ PERMANENTE E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS - LAUDO DO IML CONCLUSIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA LESÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007 - TABELA DE INDENIZAÇÃO CONSTANTE EM CIRCULAR DA SUSEP - NÃO APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 - READEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO - APELO 2 DESPROVIDO." (TJPR - 9ª Cível - AC 769495-7 - Londrina - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 15.09.2011) A invalidez e sua extensão, por sua vez, podem ser verificadas por meio de perícia judicial. 3. Pontos controvertidos que nortearão a instrução processual: Incapacidade do autor e sua extensão. 4. Nas hipóteses em que se busca indenização decorrente do seguro obrigatório por invalidez permanente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu, em recente julgamento, que deve ser levado em consideração o grau de invalidez apresentado pela vítima. (TJPR. Agravo de Instrumento: Nº. 788.093-5. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Data do julgamento: 08/06/2011). Citado entendimento, aliás, encontra-se em perfeita simetria com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte julgado. "DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/10/2010) - destaquei. Os documentos juntados aos autos não revelam a invalidez ou seu grau. Assim, havendo objetiva necessidade de instrução probatória defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio Perito, o ortopedista Osmir Miquelussi da Silva. Intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico em cinco dias. Após, ao perito nomeado para apresentar o valor de seus honorários, ciente de que o autor quem deve antecipar o valor das custas da perícia (CPC, art. 33) é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Acordes, ao perito para realização dos trabalhos. Laudo, em 30 dias. Int. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

199. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0049110-61.2011.8.16.0001-MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA e outro x UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelos autores. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 09 de março de 2012, às 16h 15min. Advs. do Requerente PAULO RICARDO SCHIER (OAB: 020805/PR), CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA (OAB: 046108/) e RAQUEL VASCONCELOS BRAMBILLA (OAB: 055313/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR).

200. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0050065-92.2011.8.16.0001-LUCIMARA DE SOUZA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 22. 2. Intimem-se. (Despacho de fl. 22: 1. Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que a autora adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R \$ 591,71 (quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), comprovando que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora

a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 370,43 (trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se) - Adv. do Requerente ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR).

201. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0053029-58.2011.8.16.0001-ANTONIO KUSMA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Reporto-me à decisão de fls. 53/54. 2. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias. Int. Adv. do Requerente VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR).

202. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0053207-07.2011.8.16.0001-ANA PAOLA DIAS DOS REIS x VALMIR CALVETTI JUNIOR - 1. Sem suspensão da causa principal, intime-se a Requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.). Se forem juntados documentos novos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 2. A seguir, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (OAB: 000039-645/PR) e Adv. do Requerido GREICY KAROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR).

203. ALVARÁ JUDICIAL - 0056062-56.2011.8.16.0001-DENISE NASCIMENTO NEPOMUCENO e outro x ELISEU FIGUEIREDO NEPOMUCENO - ofício expedido a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

204. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059005-46.2011.8.16.0001-AEROFOTOGRAFIA UNIVERSAL S/A e outros x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo e nem especificação de provas, anote-se para sentença. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

205. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0060421-49.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R\$ 568,99 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 279,17 (duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos) para as parcelas a vencerem. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.1 Da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuzamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor

na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências

3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (...) Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR).

206. COBRANCA - 0062321-67.2011.8.16.0001-ROGÉRIO MAZZETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 000044-109/PR) e TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR).

207. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064126-55.2011.8.16.0001-VALMIR DINIZ PEDROZO x BANCO ITAUCARD S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cumulação de comissão de permanência e multa; 3) cobrança de TAC, taxa de emissão de boleto e outras tarifas. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa fizesse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obtendo a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuzamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de

1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. O autor não fez prova do pagamento das prestações já vencidas Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR). 208. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006224-13.2012.8.16.0001-ISAÍAS SOARES SALDANHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Indefiro o pedido de efeito de suspensivo, vez que não é garantida por penhora (Art. 739-A, §1º, CPC). Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) e JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR). 209. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0006403-44.2012.8.16.0001-LEONI APARECIDA MACHADO e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR).

Curitiba, 01 de março de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 38/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0002 000206/1999
Afonso Bueno de Santana 0123 000286/2012
AIMORE OD ROCHA 0015 000935/2005
Alessandra Michalski Vell 0057 001249/2009
Alexandre Arseno 0001 000670/1997
Alexandre Millen Zappa 0085 002346/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0062 001720/2009
0069 000483/2010
Alexandre Sutkus de Olive 0039 000380/2008
Ana Augusta Casseb Ramos 0116 000258/2012
Ana Cristina Klostermann 0122 000284/2012
ANA GABRIELA BECKER 0009 000188/2002
Andréa Hertel Malucelli 0019 000082/2006
André Felipe Bagatin 0058 001298/2009
Angela Esser Pulzato de P 0080 001669/2010

Antonio Silva de Paulo 0102 002268/2011
Antonio Toninho Furtado 0005 000307/2000
Arthur Henrique Kampmann 0010 000236/2003
0021 000958/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0087 002432/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0060 001325/2009
BIANCA MERES SILVA THEER 0052 000481/2009
Blas Gomm Filho 0028 000909/2007
Bráulio Roberto Schmidt 0006 000358/2000
Bruno Miranda Quadros 0033 001527/2007
Carla Fabiana Evers 0009 000188/2002
Carla Heliana Vieira Mene 0119 000276/2012
Carlos Alberto Nogueira d 0057 001249/2009
Carlos Alberto Xavier 0124 000290/2012
Carlos Eduardo Parucker e 0035 000041/2008
Carlos Eduardo Scardua 0038 000354/2008
Carlos Maximiano Mafra de 0021 000958/2006
Carlos Oswaldo M. Andrade 0002 000206/1999
Caroline Castro Escobar 0054 000743/2009
Caroline Ferraz da Costa 0117 000270/2012
CELSO FERNANDO GUTMANN 0042 000730/2008
Christina Langner 0065 002411/2009
Claudia Bueno Gomes 0013 001496/2003
Claudio Manoel Silva Bega 0108 000198/2012
Claudio Marcelo Baiak 0049 001886/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 002095/2010
Cristiane Bellinati Garci 0008 001075/2001
0075 000962/2010
Crystiane Linhares 0032 001516/2007
César Augusto Terra 0107 000188/2012
0115 000256/2012
Daniele Schwartz 0118 000274/2012
Daniel Fernandes Luiz 0037 000329/2008
Daniel Hachem 0001 000670/1997
0006 000358/2000
Danieli Meira Ferreira 0031 001259/2007
Danielle Sukow Ulrich 0098 001658/2011
0099 001929/2011
Denio Leite Novaes Junior 0082 002081/2010
Diana Maria Emilio 0077 001413/2010
Diego de Andrade 0095 001485/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0025 000137/2007
Diego Rubens Gottardi 0053 000676/2009
Diogo Guedert 0043 000941/2008
Dorval Angelo Cury Simões 0026 000152/2007
Edgard Katzwinkel Junior 0005 000307/2000
Eduardo Alberto Marques V 0041 000639/2008
Eduardo Feliciano dos Rei 0074 000733/2010
Eduardo Mariano Valezin d 0059 001322/2009
Elói Contini 0044 000983/2008
Emanuelle Silveira dos Sa 0040 000548/2008
Emanuelle Silveira dos Sa 0125 000292/2012
Eraldo Luiz Küster 0041 000639/2008
Estevam Capriotti Filho 0020 000390/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0034 001828/2007
0036 000268/2008
0050 000175/2009
0078 001418/2010
Fabiana B. Caricati 0105 000150/2012
Fabiana Silveira 0100 002037/2011
Fabiano Campos Zettel 0101 002143/2011
Fabiano Neves Macieyewski 0095 001485/2011
Fabiano Saltineiro 0070 000603/2010
Fabrício Luiz Weschenfeld 0045 001265/2008
Fabrício Verdolin de Carv 0079 001437/2010
Fabrício Zilotti 0045 001265/2008
Fábio Simão 0009 000188/2002
Felipe Anghinoni Grazziot 0081 001852/2010
Felipe Azeredo C. Martore 0068 000390/2010
Felipe Gomes Batista 0101 002143/2011
Fernanda Fortunato Mafra 0008 001075/2001
FERNANDA IRENE SAVARIS 0085 002346/2010
Fernando Gustavo Knoerr 0016 001085/2005
Fernando José Gaspar 0110 000208/2012
Fernando Murilo Costa Gar 0095 001485/2011
Filipe Alves da Mota 0106 000156/2012
FORTUNATO SANTORO 0017 001244/2005
Franciane Couto 0029 001136/2007
Francisco Antonio Fragata 0046 001292/2008
Gabriel da Rosa Vasconcel 0092 000881/2011
Gabriel de Araújo Lima 0022 001055/2006
Gerson Vanzin Moura da Si 0061 001696/2009
Gilberto Adriane da Silva 0055 000810/2009
Gilberto da Silva e Souza 0025 000137/2007
Gilberto Stinglin Loth 0072 000717/2010
0077 001413/2010
Gilda Russomano Gonçalves 0040 000548/2008
Gilson Goulart Júnior 0022 001055/2006
Gisabelle Iara Huk 0050 000175/2009
Guilherme Augusto Bitteco 0043 000941/2008
Guilherme Borba Vianna 0037 000329/2008
Gustavo Dal Bosco 0064 002287/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 0012 001295/2003
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0010 000236/2003
Gustavo Saldanha Suchy 0038 000354/2008
Henoch Gregório Buscarior 0035 000041/2008
Irapuan Zimmermann de Nor 0096 001592/2011
Ivan José Silveira 0036 000268/2008
Jair Aparecido Avansi 0082 002081/2010

Jean Carlos Comozato 0030 001213/2007
 Jeferson Weber 0008 001075/2001
 0071 000664/2010
 JOAMIR CASAGRANDE 0023 001167/2006
 João Carlos Flor Júnior 0126 000294/2012
 João Carlos Flor Junior 0061 001696/2009
 João Leonelho Gabardo Fil 0039 000380/2008
 0086 002413/2010
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0022 001055/2006
 José Antônio de Andrade A 0089 000451/2011
 José Antonio S. de Matos 0070 000603/2010
 José Corrêa Ferreira 0056 000880/2009
 0063 002070/2009
 Jose Carlos Skrzyszowski 0066 000250/2010
 0074 000733/2010
 Joyce Maus Mischur 0056 000880/2009
 0063 002070/2009
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0026 000152/2007
 Juliane Toledo S. Rossa 0092 000881/2011
 0100 002037/2011
 0127 000295/2012
 Juliano França Tetto 0016 001085/2005
 Kelly Cristina Worm Cotli 0047 001494/2008
 Kelly Worm Cotlinski Canz 0098 001658/2011
 0099 001929/2011
 Klaus Schnitzler 0090 000682/2011
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0049 001886/2008
 Leandro Galli 0042 000730/2008
 Leonel Trevisan Júnior 0014 001536/2003
 Lindemar Tümmler 0081 001852/2010
 Lizete Rodrigues Feitosa 0096 001592/2011
 Lorena Marins Schwartz 0020 000390/2006
 Luiz Antonio Mores 0088 000307/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0111 000214/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0011 001148/2003
 LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQ 0024 001274/2006
 Luiz Salvador 0103 000058/2012
 Luis Oscar Six Botton 0013 001496/2003
 Maçazumi Furtado Niwa 0067 000306/2010
 Marcelo Henrique Magalhães 0104 000101/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0069 000483/2010
 0112 000242/2012
 0113 000244/2012
 Marco Antonio Fagundes Cu 0004 000819/1999
 Marcus Aurelio Liogi 0097 001631/2011
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0065 002411/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 0033 001527/2007
 MARINETE REGINA CORSSATO 0014 001536/2003
 Maristela Scherz 0052 000481/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0044 000983/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0046 001292/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0072 000717/2010
 0078 001418/2010
 Mieko Ito 0048 001609/2008
 Milton Luiz Cleve Küster 0089 000451/2011
 Mônica Nunes Zanella 0007 000295/2001
 Márcia Cristina Kuehne 0060 001325/2009
 Márcio Ayres de Oliveira 0076 000984/2010
 0091 000715/2011
 0093 000957/2011
 Murilo Celso Ferri 0094 000962/2011
 Nelson Antonio Gomes Júní 0068 000390/2010
 Nelson Paschoalotto 0073 000722/2010
 Nelson Paschoalotto 0086 002413/2010
 0121 000282/2012
 Neudi Fernandes 0002 000206/1999
 0029 001136/2007
 Patrícia Piekarczyk 0027 000382/2007
 PATRICIA ROHN 0027 000382/2007
 PAULO CESAR CRUZ 0003 000264/1999
 Paulo Dreher Mesquita 0086 002413/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0018 001319/2005
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0015 000935/2005
 Pedro Henrique Laguna Mio 0120 000280/2012
 Pio Carlos Freiria Junior 0075 000962/2010
 RAFAEL ALVES GARNICA 0011 001148/2003
 Reinaldo Mirico Aronis 0069 000483/2010
 0086 002413/2010
 Ricardo Cezar Pinheiro Be 0052 000481/2009
 RITA MARIA DE PAULA SOARE 0009 000188/2002
 Roberto Nascimento Ribeir 0018 001319/2005
 Rodrigo Ruh 0051 000426/2009
 Roxana Lígia de Araújo Ha 0013 001496/2003
 Sandra Regina Rodrigues 0054 000743/2009
 SANDRO GILBERT MARTINS 0007 000295/2001
 SERGIO ANTONIO CAVET 0020 000390/2006
 Sergio Schulze 0109 000206/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0012 001295/2003
 Sonny Brasil de Campos Gu 0004 000819/1999
 0024 001274/2006
 TANIA ELIZA GARDINI 0071 000664/2010
 Thiago de Pauli Pacheco 0084 002130/2010
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0030 001213/2007
 0031 001259/2007
 0035 000041/2008
 Tony Augusto Paraná da Si 0069 000483/2010
 Uliana Schernikau 0058 001298/2009
 Valdemar Bernardo Jorge 0114 000249/2012
 Valdemir do Carmo da Silv 0047 001494/2008

Valter Kislewicz 0085 002346/2010
 Viviane Karina Teixeira 0075 000962/2010
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0003 000264/1999
 Yoshihiro Miyamura 0004 000819/1999

1. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 670/1997-LISLIANE VALT e outros x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 879, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas para inclusão no débito, em cinco dias. Advs. Alexandre Arseno e Daniel Hachem.
2. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 206/1999-CRISTINA GUIMARAES SAMPAIO x MORO CONSTRUcoes CIVIS LTDA - Defiro a reabertura do prazo requerida à fl. 511, considerando o período em que os autos aguardavam o apensamento dos autos de execução provisória. Intime-se. Advs. Carlos Oswaldo M. Andrade, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Neudi Fernandes.
3. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 264/1999-ODILON DE PAULA NEVES e outro x DOLORES DE OLIVEIRA NEVES - manifestem-se os interessados sobre as informações prestadas pela PGE às fls. 119/121, em cinco dias. Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES e PAULO CESAR CRUZ.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 819/1999-JOSE GILSON JAVORSKI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o Contador Judicial para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento de fl.821. Intimem-se. - Ciência as partes acerca das informações prestadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 828, em cinco dias. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha, Yoshihiro Miyamura e Sonny Brasil de Campos Guimarães.
5. COBRANCA - ORDINARIO - 307/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA - Oficie-se ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça deste Estado informando a atualização de valores de fl. 530/531 e respectiva homologação de fls. 533, bem assim solicite-se informações acerca do precatório de natureza alimentar, atinente aos honorários advocatícios, nos termos do petítório de fls. 541/542. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Edgard Katzwinkel Junior e Antonio Toninho Furtado.
6. EMBARGOS A EXECUCAO - 358/2000-GEORGES PANTAZIS x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 360/367, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Bráulio Roberto Schmidt e Daniel Hachem.
7. EMBARGOS A EXECUCAO - 295/2001-MARIZA REAL PRADO - FI x NHF CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA - Vistos, etc. Diante da transação noticiada às fls. 270/271, homologo o acordo firmado entre as partes e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, expeça-se alvará conforme acordado. Diante da renúncia ao prazo recursal, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SANDRO GILBERT MARTINS e Mônica Nunes Zanella.
8. COBRANCA - SUMARIO - 1075/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x WILSON CESAR FERREIRA GOMES - Arrematação em hasta pública em 18/04/2012, às 13:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 10/05/2012, às 13:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se: o exequente, através de seus procurador, pelo Diário da Justiça, pessoalmente o credor hipotecário se houver, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (art. 687, § 5 do CPC). Intimem-se. Advs. Jeferson Weber, Fernanda Fortunato Mafra e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
9. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 188/2002-MULTPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S/C. LTDA. (MASSA FALIDA) x TEREZINHA JITKOSKI CZELUSNIAK - O endereço pretendido está informado à fl. 115. Por outro lado, a certidão de fl. 110v informa que a parte ré é falecida desde o ano de 2007. Em razão disso, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta dias), com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, visando viabilizar a necessária substituição processual da parte falecida pelo seu Espólio ou sucessores, na forma do artigo 43, do CPC. Intime-se. Advs. Carla Fabiana Evers, ANA GABRIELA BECKER, RITA MARIA DE PAULA SOARES e Fábio Simão.
10. DECLARATORIA - SUMARIO - 236/2003-BUSINESS ORGANIZACAO DE EVENTOS E CURSOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - manifestem-se as partes em cinco dias sobre as informações prestadas pela contadoria. Advs. Arthur Henrique Kampmann e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
11. Mediante antecipação de custas devidas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens que guarnecem a residência do devedor, cujo endereço está indicado no petítório de fl. 109. Intime-se.EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1148/2003-ANA IRIA BORK DE FREITAS x CARLOS EDUARDO TEIGAO - Advs. Luiz Fernando de Queiroz e RAFAEL ALVES GARNICA.
12. DEPOSITO - ESPECIAL - 1295/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS - PCG BRA x OSVALDO TRE - Vistos e etc...DISPOSITIVO Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão

convertida em Depósito e determino que o requerido, entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000024-05.2003.8.16.0001-UBALDO NATALINO WOELLNER e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Para proceder à liquidação por arbitramento, nomeio perito Josiane Augusta de Souza, que deverá ser intimada a apresentar proposta de honorários em cinco dias. Sobrevindo a proposta, intimem-se as partes para se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Roxana Lígia de Araújo Hakim, Claudia Bueno Gomes e Luis Oscar Six Botton.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1536/2003-JUSCELINO MITSUHIRO KINOSHITA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Homologo a transação celebrada entre as partes às fls. 793/794, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I. Advs. MARINETE REGINA CORSSATO e Leonel Trevisan Júnior.

15. COBRANCA - ORDINARIO - 935/2005-OVANDE ESTACIO PEREIRA e outro x MULTILAJES PRE-MOLDADO DE CONCRETO LTDA e outros - Fica intimada a parte requerida para no prazo de cinco dias, recolher a GRC no valor de R\$49,50 visando a expedição do mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 1039. Advs. AIMORE OD ROCHA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

16. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1085/2005-VERA LUCIA BRITO GONCALVES COSTA e outros x JULIANO FRANCA TETTO - 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 do Código de Processo Civil), se manifestem quanto ao interesse de composição em audiência (artigo 331 do mesmo código) e especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir (art. 915, §1º CPC), justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, ou digam quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide. 2. Após, abra-se vista a representante do Ministério Público para o mesmo fim. 3. Em seguida, venham conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Fernando Gustavo Knoerr e Juliano França Tetto.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1244/2005-ROZANI ENI KULKA x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ - Diante do contido no ofício de f. 191, dando conta da designação de leilão do imóvel em ação de execução fiscal que tramita perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro, manifeste-se a parte exequente, especialmente dizendo se mantém o requerimento de adjudicação do imóvel, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FORTUNATO SANTORO.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000756-15.2005.8.16.0001-VANESSA SALVARO x ARCA LTDA - A personalidade, bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TAPR, 2ª Câmara, Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160)". Intime-se o credor para, em cinco dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda, que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e Roberto Nascimento Ribeiro.

19. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 82/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO x ELOIR MARJANSKI - Uma vez já decorrido o prazo artigo 475-J, § 5º, sem manifestação da parte autora, arquivem-se. Intime-se. Adv. Andréa Hertel Malucelli.

20. USUCAPIAO - ESPECIAL - 390/2006-ALVADIR DE QUADROS e outro x ROSELI MARIA POLAK TULLIO e outro - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 474, mediante guia própria direcionadas àquela serventia, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Advs. Lorena Marins Schwartz, SERGIO ANTONIO CAVET e Estevam Capriotti Filho.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 958/2006-HOTÉIS ELO MARINGÁ x BANCO HSBC S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 320/334, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Arthur Henrique Kampmann e Carlos Maximiano Mafra de Laet.

22. COBRANCA - SUMARIO - 1055/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO x PLASPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 412/420, em cinco dias. Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA, Gabriel de Araújo Lima e Gilson Goulart Júnior.

23. INVENTARIO - ESPECIAL - 1167/2006-RENATO FOLTRAN e outros x LEONCIA DURIGAN FOLTRAN - manifestem-se os interessados sobre as informações e solicitações da PGE às fls. 128/129, em cinco dias. Adv. JOAMIR CASAGRANDE.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1274/2006-GABRIEL TEIXEIRA MORA x BANCO ABN AMRO BANK S/A - BCO REAL S/A - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento a despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 463 verso, mediante guia própria, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 464, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas para inclusão no débito, em cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQUERQUE e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

25. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001461-42.2007.8.16.0001-SILVEIRA & XAVIER LTDA. x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 372, mediante guia própria, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Advs. Gilberto da Silva e Souza e DIEGO LUIZ PASQUALLI.

26. COBRANCA - SUMARIO - 152/2007-LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS x WILSON SERVIÇOS DE DESPACHOS e outro - Indefiro a reabertura de prazo para manifestação da parte credora acerca dos honorários periciais, uma vez que, além de ter o prazo se encerrado há mais de quatro meses, a parte não apresentou justificativa plausível para o deferimento da reabertura pleiteada. Cumpra-se o contido no despacho de fl. 146. Intime-se. Advs. JULIANA DO ROCIO VIEIRA e Dorval Angelo Cury Simões.

27. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 382/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x CONDOMINIO DO EDIFICIO ARGENTINA - Fica intimada a parte devedora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. Patrícia Piekarczyk e PATRICIA ROHN.

28. DEPOSITO - ESPECIAL - 909/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARCOS LUIS DOS SANTOS HORÁCIO - Vistos, etc. Tendo o devedor obtido, por transação a remissão total da dívida, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Do valor penhorado, expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor do executado, para levantamento do saldo remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1136/2007-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. x HUMBERTO ATAÍDE DE OLIVEIRA NETO - Reporto-me ao contido no despacho de f. 115, incumbindo à procuradora do executado continuar no patrocínio da causa até que se disponha a comprovar que notificou o mandante da renúncia, como determina o art. 45, do CPC. Renove-se a intimação do credor para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do item 5.8.20 do CN. Intimem-se. Advs. Neudí Fernandes e Franciane Couto.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1213/2007-MILTON FERNANDES FERREIRA FILHO e outro x FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ ROCHA e outros - O princípio da identidade física do juiz é excepcionado quando o juiz é afastado do órgão judicial ao qual estava vinculado, conforme dispõe o art. 132 do CPC. No caso, o juiz que encerrou a audiência nos presentes autos não é mais substituto, e titular da Vara Criminal, da Família e da Infância e Juventude de Piraquara, não subsistindo mais o referido princípio. Se ainda fosse juiz de direito substituto teria o dever de observar o princípio da identidade física, mas como a é titular, não mais se aplica o princípio. Caso seja proferida sentença por juiz absolutamente incompetente haverá grave ofensa ao princípio do juiz natural, tornando nula de pleno direito a sentença. Desse modo, invocando a exceção do art. 132 do CPC, devolvo os presentes autos ao juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Advs. Jean Carlos Comazato e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1259/2007-FRANCISCO CAETANO DA COSTA e outro x FATIMA APARECIDA DA CRUZ ROCHA e outros - O princípio da identidade física do juiz é excepcionado quando o juiz é afastado do órgão judicial ao qual estava vinculado, conforme dispõe o art. 132 do CPC. No caso, o juiz que encerrou a audiência nos presentes autos não é mais substituto, e titular da Vara Criminal, da Família e da Infância e Juventude de Piraquara, não subsistindo mais o referido princípio. Se ainda fosse juiz de direito substituto teria o dever de observar o princípio da identidade física, mas como a é titular, não mais se aplica o princípio. Caso seja proferida sentença por juiz absolutamente incompetente haverá grave ofensa ao princípio do juiz natural, tornando nula de pleno direito a sentença. Desse modo, invocando a exceção do art. 132 do CPC, devolvo os presentes autos ao juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Advs. Danieli Meira Ferreira e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI.

32. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1516/2007-BANCO SAFRA S/A x EMERSON WILIAN CARDOSO - indefiro o arquivamento retro pleiteado, visto que o procedimento não admite suspensões reiteradas pela ausência de localização do réu ou do bem, objeto da lide, devendo o autor promover o regular andamento, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Crystiane Linhares.

33. DEPOSITO - ESPECIAL - 1527/2007-BANCO FINASA S/A x ANDRÉ ATANAGILDO DE OLIVEIRA - Retirar ofícios. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Bruno Miranda Quadros.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1828/2007-BANCO ITAÚ S/A x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para os fins requeridos. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 41/2008-GEORGE TAKASHI ROCHA e outro x FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ ROCHA e outros - O princípio da identidade física do juiz é excepcionado quando o juiz é afastado do órgão judicial ao qual estava vinculado, conforme dispõe o art. 132 do CPC. No caso, o juiz que encerrou a audiência nos presentes autos não é mais substituto, e titular da Vara Criminal, da Família e da Infância e Juventude de Piraquara, não substituindo mais o referido princípio. Se ainda fosse juiz de direito substituto teria o dever de observar o princípio da identidade física, mas como lá é titular, não mais se aplica o princípio. Caso seja proferida sentença por juiz absolutamente incompetente haverá grave ofensa ao princípio do juiz natural, tornando nula de pleno direito a sentença. Desse modo, invocando a exceção do art. 132 do CPC, devolvo os presentes autos ao juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Adv. Henoch Gregório Buscarol, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI e Carlos Eduardo Parucker e Silva.

36. COBRANCA - ORDINARIO - 268/2008-ARLETE DEMETERCO GENARO x FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP - Vistos e etc...III. Dispositivo isso posto, julgo procedente a pretensão autoral para o fim de CONDENAR a ré a, proceder a revisão do benefício de suplementação por morte, a partir da data de sua implantação, nos termos da fundamentação supra, bem como ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, dos valores de suplementação de pensão devidas à autora, referentes ao período de março de 1996 a julho de 2003, resultantes da redução do benefício oficial, com reflexos em 13º salários, gratificações semestrais e observância de todos os reajustes contratuais e legais concedidos no período, acrescidas de correção monetária calculada pelo INPC a partir da data dos respectivos pagamentos a menor até a efetiva implantação em folha de benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O quantum debeat ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 475-B, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora, os quais fixo em 15% do valor da condenação imposta, considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico nesta ação, o elevado grau de complexidade da matéria enfocada eo tempo despendido pela causa, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. Publique. Registre-se e Intimem-se. Adv. Ivan José Silveira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 329/2008-REGIANE MARA ABRAHÃO e outro x DEISE AZEVEDO PFAN e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniel Fernandes Luiz e Guilherme Borba Vianna.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 354/2008-MARISE TISSOT x BANCO ITAÚ S/A - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, devendo aquela serventia providenciar o cálculo de custas independente de antecipação de despesas, incluindo o valor que seria antecipado no montante das custas devidas. Int. - Fica intimada a parte requeridalexequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 258 verso, mediante guia própria, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Adv. Carlos Eduardo Scardua e Gustavo Saldanha Suchy.

39. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 380/2008-HELENA MUZIOL DOVIHY x BANCO ITAÚ S/A - Indefiro o pedido de f. 142. I Os autos versam sobre produção antecipada de provas, sem caráter contencioso, como medida cautelar preparatória, com o fim de prevenção de defesa de um direito a ser oportunamente deduzido em Juízo, cuja constatação possa tornar-se difícil ou impossível, caso tivesse a parte que aguardar oportunidade própria para sua produção, nos termos do art. 846 e segs. do Código de Processo Civil. Produza a prova no âmbito desta medida cautelar, resta tão somente a sua homologação, descabendo juízo valorativo da prova e tampouco arbitramentos ou fixação de valores, como pretende a autora. Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Alexandre Sutkan de Oliveira e João Leonel Gabardo Filho.

40. ACAO ORDINARIA - 548/2008-SEBASTIÃO LAURO NADOLNY x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Comunique-se ainda sobre a revogação da assistência judiciária, diante da decisão proferida nos autos de impugnação à gratuidade da justiça autuados sob n.º 880/2008, encaminhando-se cópia das decisões de f. 97 e 148. Guarde-se, de resto, o julgamento do recurso interposto. Int. Adv. Emanuelle Silveira dos Santos e Gilda Russomano Gonçalves dos Santos.

41. EXECUCAO PROVISORIA - 639/2008-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - A matéria veiculada nos embargos de declaração apresentados pelo Bradesco Seguros às fls. 279/281, já foi objeto de correção pelo Juízo quando proferiu a decisão de fls. 276/277 e considerou que se trata de execução provisória e por conta disso não poderia ser extinta. Quanto à expedição de alvará em favor do exequente, inicialmente deve a parte executada se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a atualização do débito feita pelo credor (fls. 267), nos moldes da decisão de fls. 290/296. Após, voltem. Adv. Eraldo Luiz Küster e Eduardo Alberto Marques Virmond.

42. DESPEJO - ORDINARIO - 0004123-42.2008.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x MARCOS ANTONIO RODRIGUES - Fica intimada a parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento espontâneo do

montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fl. 169, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, conforme despacho de fl. 171. Adv. Leandro Galli e CELSO FERNANDO GUTMANN.

43. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 941/2008-GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. x JORNAL CONSULT CAR LTDA. e outros - 1. Intimem-se as partes para que informem sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 643.633-5, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista a notícia de possível prevenção, oficie-se à 14ª Vara Cível solicitando a cópia da petição inicial, despacho inicial e certidão de publicação do despacho inicial dos autos nº 976/2008. 3. Com a resposta, retornem. 4. Intimem-se. Adv. Diogo Guedert e Guilherme Augusto Bittecourt Corrêa.

44. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 983/2008-MARIA CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Às fls. 158/159, pugna a autora pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Sobre o tema, a jurisprudência e o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual (Súmula 297). Além disso, pelo que se lê da norma inserida no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, temos que o mesmo é aplicável aos contratos bancários, vez que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços: "...serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" - grifei. Assim, entendo que é cabível ao caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, saliento que a adoção da lei consumerista, por si só, não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova, sendo necessário que se verifique a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. A inversão do ônus da prova está prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece ser um dos direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, houver verossimilhança em suas alegações ou quando configurada sua hipossuficiência, através das regras ordinárias de experiência. Nesta esteira, reputo atendidos tais requisitos. Quanto à verossimilhança, entendo estar atendido o requisito em virtude de ser comum nos depararmos todos os dias com cobranças abusivas e indevidas pelas instituições financeiras, de forma que, independentemente de ser esse ou não o caso dos autos, a dúvida suscitada pela parte autora possui razão de ser, estando presente a verossimilhança de suas alegações. Quanto à hipossuficiência, disserta Luiz Antonio Rizzato Nunes: (...) No caso, a parte autora é hipossuficiente porque se encontra à mercê de um grande aparato técnico-contábil direcionado especificamente à formulação de contratos. Por este viés, flagrante que a instituição financeira detém maior facilidade na produção probatória de modo a tornar justa a inversão do onus probandi, nos termos como pleiteada. Nestes termos, determino a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, defiro o pedido de Inversão do Ônus da Prova e declaro o feito saneado. Outrossim, tendo por escopo verificar se os lançamentos na conta corrente de titularidade do requerente observaram os termos do contrato celebrado entre as partes, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, há a necessidade da realização de prova pericial na hipótese. Nomeio para a realização da perícia contábil Nestor Balzer. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários periciais. Com a proposta de honorários, manifestem-se as partes. Caso não haja discordância, intime-se a parte requerente a depositar, em juízo, o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Quesito do Juízo: Os lançamentos na conta corrente de titularidade do requerente observaram os termos do contrato celebrado entre as partes? Prazo para entrega do laudo pericial: trinta dias Intimações e diligências necessárias. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Elói Contini.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 1265/2008-SIMONE BARBIERI FI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e etc...DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, forte no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no Código de Processo Civil, artigo 20, §4º. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Fabrício Luiz Weschenfelder e Fabrício Zilotti.

46. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004139-93.2008.8.16.0001-IVANIR BARBOZA KINDZIERSKI x BANCO ITAUCRED S/A - O pedido de f. 190/194 inaugurou a fase de cumprimento de sentença, dando ensejo à anotação no Ofício Distribuidor e à respectiva despesa, não havendo se falar em inexigibilidade. Guarde-se a comprovação do recolhimento, ciente o credor que poderá exigir o reembolso do devedor. Intimem-se. - manifeste-se requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 206/209. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Francisco Antonio Fragata Junior.

47. COBRANCA - ORDINARIO - 1494/2008-ANIBAL ANTONIO DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevidendo pedido de informações, oficie-se ao Relator informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. Valdemir do Carmo da Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1609/2008-BANCO BMG S/A x EVELY TARCISIO DE CAMPOS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 135), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço

com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a escritoria o desbloqueio do veículo. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condene o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

49. COBRANCA - SUMARIO - 0004803-27.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x LUCIANA CASTILHO DOS SANTOS e outro - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Claudio Marcelo Baiak e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

50. COBRANCA - SUMARIO - 175/2009-BANCO ITAÚ S/A x CINIRA AUGUSTA SALDANHA SILVA - 1. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 2. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência e o Colendo Superior Tribunal de Justiça têm entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual (Súmula 297). Além disso, pelo que se lê da norma inserida no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, temos que o mesmo é aplicável aos contratos bancários, vez que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços: "...serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" - grifei. Assim, entendo que é cabível ao caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. A despeito dos argumentos lançados às fls. 229/230 acerca da ausência de autenticação das cópias que acompanham a petição da parte autora às fls. 148/226, entendo pela desnecessidade da autenticação das peças, ainda que por declaração do advogado, para o caso em comento. Uma interpretação sistemática do ordenamento processual civil nos faz crer que toda vez que a Lei reputa necessária a autenticação de determinada cópia, ela expressamente prevê. Exemplos da afirmativa são os artigos 475-O, 382 e 202, todos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "Sobre a ausência de autenticação dos documentos apresentados, o entendimento dominante é no sentido de dispensar tal formalidade, notadamente quando não apontado qualquer vício de falsidade pela parte contrária. A ausência de autenticação, nesse caso, trata-se de formalismo exacerbado, que não tem o condão de obstar o reconhecimento do direito do recorrente. O artigo 372 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro." (TJPR. Decisão Monocrática 849619-3. Relator Shiroshi Yendo. 16ª Câmara Cível. Julgamento em 17/11/2011. Publicação em DJ: 758 22/11/2011) A documentação juntada aos autos mediante cópia, mesmo que não autenticada formalmente por advogados, tem presunção de veracidade, cabendo à parte contrária impugná-la especificamente, caso julgue necessário. Assim, afasto a alegação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) o valor devido pelo réu; b) cobrança de juros na forma capitalizada; c) cobrança de tarifas indevidas; e d) limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano. 5. Assim, nomeio para a realização da perícia contábil Diogo Vaz. 6. Intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários periciais. 7. Com a proposta de honorários, manifestem-se as partes. Caso não haja discordância, intime-se a parte requerente a depositar, em juízo, o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. 8. Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. 9. Quesitos do Juízo: - Houve cobrança de juros na forma capitalizada? Se sim, em quais contratos e períodos? - Quais foram os juros remuneratórios cobrados para cada contrato e período? 10. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Gisabelle Iara Huk.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 426/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO FERREIRA DA SILVA - Indefiro o pedido de fl. 123, pois o feito se encontra paralisado há mais de um ano, sem o devido impulso. Intime-se a parte autora para em cinco dias dar regular andamento ao feito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Rodrigo Ruh.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 481/2009-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x GONVARRI BRASIL LTDA - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 402, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Advs. Maristela Schwerz, BIANCA MERES SILVA THEER e Ricardo Cezar Pinheiro Becker.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 676/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO MARIA DALCOMUNI - O processo não se enquadra em espécie que possa ser suspensa pela localização do réu, ficando indeferida a suspensão pleiteada, não podendo permanecer indefinitivamente a espera de impulso processual. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, objetivamente, no prazo de cinco dias, atentando para os endereços informados às fls. 119/120 e para o fato de que a correspondência de fl. 107 foi devolvida por motivo de ausência do destinatário, podendo, nesse caso, a diligência ser renovada no referido endereço via mandado. Intime-se. Adv. Diego Rubens Gottardi.

54. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005652-62.2009.8.16.0001-GABRIELE POPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Contados e preparado voltem. Intimem-se. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas

apuradas na conta de fl. 217, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 31,96, em cinco dias. Advs. Caroline Castro Escobar e Sandra Regina Rodrigues.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 810/2009-VIDEOKE LANCHONETE SISTEMA ANTIGO x EMPRESA DE OBRAS E SERV. PUB. DE RIO - Trata-se de Ação Monitoria proposta pelo VIDEOKE LANCHONETE SISTEMA ANTIGO em face de EMPRESA DE OBRAS E SERV. PUB. DE RIO, ambos devidamente mencionados e qualificados nos autos, sob o argumento de que o requerido utilizou de serviços de fornecimento de alimentação disponibilizados pelo credor, sem que houvesse honrado com o pagamento dos valores inerentes a tais serviços. Diante dos documentos apresentados foi deferida de plano a expedição do mandado citação e pagamento, sendo o requerido citado por carta precatória, quedando-se inerte, segundo informação de fls. 68. Sabe-se que no procedimento monitorio, a revelia acarreta a legitimidade do crédito reclamado fazendo com que o provimento inicial monitorio se converta, de pleno direito, em título executivo judicial. Diante do exposto, declaro os efeitos da revelia em desfavor do réu, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC, convertendo, por consequência o mandado inicial em executivo, prosseguindo o feito, em conformidade com o Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, ou seja, com a penhora e demais atos subsequentes à espécie (art. 475-J do CPC). Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil e, indicar, se possível, bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 475-J, § 3º do mesmo Codex, procedendo o recolhimento da GRC do oficial para intimação pessoal do executado para efetuar o pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e penhora de bens, além de custas processuais, de acordo com a IN 05/08. P.R.I. Adv. Gilberto Adriane da Silva.

56. COBRANCA DE HONORARIOS - SUM - 880/2009-JOSÉ CORRÊA FERREIRA e outro x NELCI ZANOLLI - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a transação celebrada entre as partes, contida às fls. 128/130, que fica fazendo parte desta decisão e, consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. José Corrêa Ferreira e Joyce Maus Mischur.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1249/2009-LUIS CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição de fls. 129/130. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Alessandra Michalski Velloso.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1298/2009-MÁRIO JORGE DIAS ALVES x MILTON PEDRO FIRMINO - Intimado para retirar os ofícios direcionados aos órgãos restritivos de crédito, o réu ficou-se inerte. Na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil, oportunizo ao réu a manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 104/108, no prazo de cinco dias. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Uliana Schernikau e André Felipe Bagatin.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1322/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CLAUDIO DA LUZ - Admito o aditamento à petição inicial. Anotações necessárias. Mediante o recolhimento da GRC do oficial, expeça-se mandado de citação. Intime-se. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1325/2009-AUNER PEREIRA CARNEIRO JÚNIOR e outros x SORAYA FERREIRA ALVES - recolher R\$9,40 para expedição do novo alvará. Advs. Márcia Cristina Kuehne e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

61. COBRANCA - SUMARIO - 0003544-60.2009.8.16.0001-CIBELE SILVIA CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Em atenção à manifestação de f. 152/155 e ao princípio da igualdade de tratamento das partes, concedo-lhes a oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Cumprida tal providência, encaminhem-se os quesitos e nomes dos eventuais assistentes técnicos indicados, ao IML, para respondê-los, em complementação à perícia. Intimem-se. Advs. João Carlos Flor Junior e Gerson Vanzin Moura da Silva.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1720/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x WAIDMAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outro - Defiro a substituição do pólo ativo da relação jurídica processual ante a cessão de crédito. Anotações necessárias. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 2070/2009-NELCI ZANOLLI x JOSÉ CORRÊA FERREIRA e outro - dPor sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Joyce Maus Mischur e José Corrêa Ferreira.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 2287/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x IUBEL QUÍMICA LTDA. e outro - Defiro a substituição processual do autor, Banco Santander do Brasil por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL 1 (Recovery do Brasil). Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, Intime-se a autora para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intimem-se. Adv. Gustavo Dal Bosco.

65. AÇÃO SUMÁRIA - 0007904-38.2009.8.16.0001-ELISSON CESAR FAVARIN x RICARDO GOMES DO AMARAL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Chrystina Langner.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000250-63.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILEI BOLL - Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda. Anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

67. MONITORIA - ESPECIAL - 0007359-31.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ANA PAULA BOMFIM DE MATTOS - Observe a parte credora os atos processuais praticados e indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora. Intime-se. Adv. Maçazumi Furtado Niwa.

68. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0000390-97.2010.8.16.0001-RICARDO IANTAS x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS. LAURINDO LTDA. - APOLAR IMÓVEIS - Fica intimada a parte requerente para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 332, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 29,14, em cinco dias. Adv. Felipe Azeredo C. Martorelli de Jesus e Nelson Antonio Gomes Júnior.

69. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0006909-88.2010.8.16.0001-ISMAEL JOSÉ DA SILVA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Ayres de Oliveira.

70. COBRANCA - SUMARIO - 0016671-31.2010.8.16.0001-R. BUZZI JUNIOR ESTOFAMENTOS PARA VEÍCULOS ME x CIA. DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL - Contados e preparados voltem para homologação do acordo. Intimem-se. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 194, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$536,74; custas do 4º Ofício do Contador no valor de R\$10,08; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; custas de Funrejus no valor de R\$31,73; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. José Antonio S. de Matos e Fabiano Saltineiro.

71. COBRANCA - SUMARIO - 0017775-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x NEILA ALVES DE OLIVEIRA - Fica intimada a parte requerida, para no prazo de cinco dias, juntar a matrícula dos imóveis mencionados às fls. 142, visando a expedição do mandado de penhora e avaliação. Adv. Jeferson Weber e TANIA ELIZA GARDINI.

72. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0020863-07.2010.8.16.0001-DIVINO JOSÉ DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 654, mediante guias próprias direcionadas àquela Serventia, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gilberto Stinglin Loth.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0016004-45.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR LUIZ DOS SANTOS - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escodo o prazo, com ou sem manifestação, voltem. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021209-55.2010.8.16.0001-ROSANGELA PRUDÊNCIO DA SILVA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Baixem-se os autos ao contador para cálculo das custas, independentemente de antecipação. Elaborado o cálculo, intime-se pessoalmente a requerida para, no prazo de cinco dias efetuar o recolhimento, nos termos do acordo de fl. 75/76. Intime-se. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 82 como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$28,20; custas do 4º Ofício do Contador no valor de R\$10,08; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026535-93.2010.8.16.0001-CELSO APARECIDO GONÇALVES DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A - Retornem os autos ao contador judicial para cálculo das custas, independentemente de antecipação do valor, o qual deverá ser incluso à conta para recebimento em momento oportuno, quando do pagamento e rateio. Int. - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 99, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$844,12; custas do 4º Ofício do Contador no valor de R\$10,08; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; custas de Funrejus no valor de R\$56,30; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Viviane Karina Teixeira, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

76. DEPOSITO - ESPECIAL - 0026548-92.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MICHEL DA SILVA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039745-17.2010.8.16.0001-EVERTON MACIEL FERNANDES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SOCIEDADE ANÔNIMA - Fica intimada a parte autora para, conforme o item 6 do acordo de fls. 141/142, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 144, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$297,04; custas do 4º Ofício do Contador no valor de R\$10,08; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; custas de Funrejus no valor de R\$21,32; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Diana Maria Emilio e Gilberto Stinglin Loth.

78. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0039484-52.2010.8.16.0001-VANDERLEI AUGUSTO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - Efetuar e

comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 206, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 246,28; Custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 21,32; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

79. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0038651-34.2010.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x MILTON ANDRADE MIRANDA - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 135 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas para inclusão no débito, em cinco dias. Adv. Fabrício Verdolin de Carvalho.

80. DEPOSITO - ESPECIAL - 0047233-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTÔNIO DA SILVA - Defiro o requerimento de fls. 90/93 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPOSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Intime-se a autora para indicar o endereço para citação da requerida, em cinco dias. Atendida a determinação supra, mediante preparo, cite-se a ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0050595-33.2010.8.16.0001-SILVIO SERVELO e outro x ENDRICH NICHELE - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 98, no valor de R\$31,02, mediante gula propna, em cmco dias. Adv. Lindemar Tümmeler e Felipe Anghinoni Grazziotin.

82. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0059476-96.2010.8.16.0001-ANAYARA DE AZEVEDO BITENCOURT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Contados e preparados voltem para homologação do acordo. Intimem-se. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 118, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 862,92; Custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 84,30; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cnco dias. Adv. Jair Aparecido Avansi e Denio Leite Novaes Junior.

83. DEPOSITO - ESPECIAL - 0059045-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DOUGLAS BUENO DE LIMA - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

84. ALVARA - ESPECIAL - 0058895-81.2010.8.16.0001-RAFAEL DA SILVA - Cumpra a parte autora o item 2. do despacho de f. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida tal providência, cumpra a Serventia a determinação de f. 40, segundo parágrafo. Intime-se. Adv. Thiago de Pauli Pacheco.

85. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0064956-55.2010.8.16.0001-MARCIO SASSO x GENEZIO MORO JUNIOR - EPP e outro - Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Alexandre Millen Zappa, FERNANDA IRENE SAVARIS e Valter Kisielewicz.

86. CAUTELAR INOMINADA - 0069266-07.2010.8.16.0001-LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Paulo Dreher Mesquita, Nelson Paschoalotto, Reinaldo Mirico Aronis e João Leonelho Gabardo Filho.

87. MONITORIA - ESPECIAL - 0067939-27.2010.8.16.0001-P. J. PUSSI & CIA LTDA. - EPP x OSVALDO OSSUNA - Indefiro o pedido formulado às f. 79. A certidão de f. 76 apenas registra as informações prestada pelo porteiro quanto à ausência sistemática do devedor em sua residência e a negativa de atendimento quando presente. Não há evidência de que furtou-se de prestar atendimento ao meirinho nas ocasiões em que compareceu ao local e a presença de indícios suficientes de que tenha havido resistência por parte do executado no intuito de obstar a diligência. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA.

88. DESPEJO - ORDINARIO - 0005514-27.2011.8.16.0001-IMAD HAMDAR JUNIOR e outro x LUIZ CLAUDIO ALVES e outro - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 67, mediante guia própria, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Adv. Luiz Antonio Mores.

89. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007410-08.2011.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x JOSÉ WICHERT - manifestem-se as partes sobre a conta e informações prestadas às fls. 44/45, em cinco dias. Adv. Milton Luiz Cleve Küster e José Antônio de Andrade Alcântara.

90. DEPOSITO - ESPECIAL - 0015679-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLI TERESINHA NATH - Intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Klaus Schnitzler.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016460-58.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TEREZINHA NUNES DA ROSA - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as

intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrituração exigí-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

92. ANULATORIA - SUMARIO - 0024891-81.2011.8.16.0001-CARLOS TADEU BENATTO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida, nos quais aduziu, em síntese, que a decisão de fls. 99/114 foi omissa, na medida em que não se pronunciou acerca da compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Razão assiste à embargante. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306 do STJ). Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. `Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas'. (CPC, art. 21, caput). Nessa linha, a procedência parcial do pedido implica a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, salvo se esta for mínima (CPC, art. 21, parágrafo único), procedendo-se à compensação dos respectivos valores até onde couber. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 170706/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER). 2. Portanto, reconheço a omissão apontada e, acolho os embargos de declaração apresentados pela embargante, para manter a decisão tal como lançada, fazendo crescer tão somente que os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que couberem, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024967-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IARA REJANE DOS SANTOS - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrituração exigí-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026356-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL RODRIGO VILAR e outro - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

95. COBRANCA - SUMARIO - 0043542-64.2011.8.16.0001-FLAVIO ROBERTO TABORDA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Trata-se de Ação de Cobrança aforada por FLÁVIO ROBERTO TABORDA em face de MBM SEGURADORA S/A a fim receber a parte faltante/diferença do valor do seguro obrigatório DPVAT, sendo que percebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos). Passo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 3. Preliminares: a) Interesse de Agir O interesse processual, condição para o regular exercício do direito de ação, configura-se na utilidade potencial de a jurisdição ser apta a conferir ao demandante um determinado bem jurídico, que não poderia ser obtido senão por intermédio do processo, urgindo, outrossim, que o demandante escolha, dentre as diversas vias processuais franqueadas pelo ordenamento jurídico, aquela capaz de viabilizar o efetivo conhecimento do direito subjetivo alegado, bem como a sua ulterior concretização. Vê-se, pois, que o interesse processual configura-se na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento jurisdicional postulado com a via processual elegida. Sendo assim, não há que se falar em falta interesse de agir, vez que a parte autora pretende o recebimento dos valores que aduz devido e que afirma terem lhe sido negados, e escolheu o meio adequado. Portanto, presente o binômio necessidade/adequação, pressuposto do interesse de agir. Deste modo, afastado a preliminar em questão. b) Ilegitimidade passiva ad causam; Alega a parte requerida ser ilegítima para compor a presente lide em seu polo passivo e aponta como legítima a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. A ação para complementação do seguro obrigatório pode ser proposta em face de qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento tenha sido efetuado por outra seguradora. Cito como argumento o teor do Enunciado 26 da Turma Recursal do Paraná, que trata especificamente sobre este assunto: Enunciado 26. O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP n. 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que preceitua o seguinte: "a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92" (STJ, REsp nº 602165/RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18.03.2004). Sendo assim, impertinente a pretensão da parte ré de ver-se substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ou mesmo de incluí-la no pólo passivo da demanda. Pelo exposto, rejeito a

preliminar suscitada. 4. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Extensão ou graduação dos danos físicos suportados pelo autor; - Valor a ser indenizado por meio do seguro DPVAT, de acordo com os índices estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a indenização de lesões da natureza e grau constatadas no autor; Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados no decorrer da instrução, caso revele-se pertinente e necessário. 5. Determino a produção de prova pericial, ante a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e o requerimento formulado pela requerida (fl. 92, g'). Todavia, neste ponto, justifico a necessidade de nomeação de perito médico de confiança deste Juízo em lugar da indicação do Instituto Médico Legal IML para realização da perícia. Sobre o tema, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." Ora, da simples leitura do artigo, tem-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões decorrentes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, e cuidar dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, revelando-se essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Além disso, entendo que a perícia judicial beneficia as partes, pois além de muito mais simples que a promovida pelo IML, permite o contraditório. Nesse sentido, inclusive: (...) Assim, para a realização da prova pericial, nomeio o perito Ricardo Feitoza. 6. Intimem-se as partes para, em 05 dias apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 7. Após, intime-se o perito para apresentar seus honorários, no prazo de 05 dias. 8. Após, intime-se a seguradora para depositar o valor em 05 dias. 9. Devidamente depositado, intime-se o perito para elaborar a perícia em 30 dias. 10. Após, intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo e caso requeiram complementação de perícia, desde já defiro, devendo o perito respondê-las em cinco dias. 11. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, voltando-me conclusos para sentença. 12. Intimem-se. Adv. Diego de Andrade, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

96. OBRIGACAO DE FAZER - 0047597-58.2011.8.16.0001-SAMARA RAQUEL LUSTOSA NUNES x UNIMED CURITIBA - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art 330, I, do CPC, prescindindo de dilação probatória almejada pela parte ré, eis que o fato que pretende ver investigado com o testemunho pleiteado é incontroverso. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Advs. Irapuan Zimmermann de Noronha e Lizete Rodrigues Feitosa.

97. EXIBICAO - CAUTELAR - 0047489-29.2011.8.16.0001-APARECIDA GARCIA MASSERA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$12,00, referente as despesas postais. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

98. CAUTELAR INOMINADA - 0049031-82.2011.8.16.0001-M.R.L. x B.H.S.B.M. - manifeste-se a parte requerida em cinco dias sobre os documentos apresentados com a réplica. Advs. Danielle Sukow Ulrich e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

99. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0055998-46.2011.8.16.0001-MADEREIRA A REDENTORA LTDA. x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO - manifeste-se a parte requerida em cinco dias sobre os documentos apresentados com a réplica. Advs. Danielle Sukow Ulrich e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0057497-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS TADEU BENATTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Advs. Fabiana Silveira e Juliane Toledo S. Rossa.

101. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0060948-98.2011.8.16.0001-LEBHON RÉGIS GUIMARÃES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Felipe Gomes Batista e Fabiano Campos Zettel.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066399-07.2011.8.16.0001-MARILDA DE ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A inicial, tal como está, carece de emenda. Isso porque resume-se, em sua maior parte, à argumentações genéricas em torno da aplicação das regras consumeristas e das cláusulas que esse diploma legal consideraria abusivas e onerosas e digressões sobre princípios e institutos e insubsistência da mora do devedor, que não são fundamentos fáticos e jurídicos que possam concretamente justificar a revisão dos encargos contratuais indicados, notadamente, da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), taxa de juros remuneratórios (cuja modificação é pleiteada no item 7, do capítulo do requerimento). Não há fundamento concreto da ilegalidade da cobrança desses encargos. Ademais, a revisão de ofício de cláusulas contratuais é vedada, segundo entendimento consolidado na Súmula 381, do STJ. Assim, faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte exponha os fundamentos fáticos e jurídicos que conduzam às conseqüências pretendidas, ou seja, à revisão dos encargos contratuais especificados nos pedidos formulados, sob pena de indeferimento. Intime-se. - Ad cautelam, republique-se o despacho de fl. 33 em nome do procurador substabelecido. Intime-se. Adv. Antonio Silva de Paulo.

103. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001434-83.2012.8.16.0001-VILMA APARECIDA PEREIRA x LIPACON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a devolução das cartas de citação. Adv. Luiz Salvador.

104. MONITORIA - ESPECIAL - 0000431-93.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APPAR APARAS PARANÁ COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA. e outro - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento

ou de entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. - Efetuar o complemento da GRC no valor de R\$49,50, para cumprimento do mandado. Adv. Marcelo Henrique Magalhães Batista.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002752-04.2012.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x DNB LOGÍSTICA DO BRASIL e outro - Admito a emenda de f. 40/43. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição quanto à natureza da ação. Após, citem-se os réus, na forma requerida, para pagar o valor reclamado na inicial no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, advertindo-se-os de que, cumprida ordem, no prazo fixado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do art. 1102c/CPC. Advirta-se, ainda, os citados, do inteiro teor do contido no caput do art. 1.102c/CPC. Intimem-se. Adv. Fabiana B. Caricati.

106. COBRANCA - SUMARIO - 0067321-48.2011.8.16.0001-MARIA INEZ RABELLO x ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$12,00, referente as despesas postais. Adv. Filipe Alves da Mota.

107. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001831-45.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CRISTINA APARECIDA ARANTES CARARO - Cite-se a executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar o valor do crédito reclamado, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, como determina o art. 3º da Lei nº 5.741/71. Se o devedor estiver fora desta Comarca, foro da situação do imóvel deverá ser citado via edital, com prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 2º do art. supracitado. Em sendo penhorado o imóvel hipotecado, incumbirá ao exequente (na pessoa de seu representante legal ou quem ele indicar) o encargo de depositário. Honorários de 10% (dez por cento), salvo oposição de embargos, que poderão ser opostos no prazo de dez dias contados da intimação da penhora. Intime-se. Adv. César Augusto Terra.

108. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004488-57.2012.8.16.0001-DANIELLY ALVES CORREA x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Admito a emenda à petição inicial. Designo o dia 28/06/2012, às 14:05 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Claudio Manoel Silva Bega.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0005250-73.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x EDER EDISON DO PRADO - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que a notificação juntada veio desacompanhada de prova de que foi entregue no endereço do devedor. A mera certificação do Oficial de que foi enviada (f. 19) e a informação dos Correios de que foi postada (f. 20), não perfectibiliza a constituição em mora, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento), que, in casu, apesar de reproduzido às f. 21, nele não consta a assinatura do receptor. A propósito: "(...) A jurisprudence deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR - 17a C. Cível -- AI 0722802-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 23.02.2011). Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

110. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0005605-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DO ESPIRITO SANTO MOREIRA - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que a notificação juntada veio desacompanhada de prova de que foi entregue no endereço do devedor. A mera certificação do Oficial de que foi enviada (f. 19) e a informação dos Correios de que foi postada (f. 20), não perfectibiliza a constituição em mora, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento), que, in casu, apesar de reproduzido às f. 21, nele não consta a assinatura do receptor. A propósito: "(...) A jurisprudence deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR - 17a C. Cível - AI 0722802-2 -- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 23.02.2011). Intime-se. Adv. Fernando José Gaspar.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002598-83.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO FLORENTINO DE SOUZA - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que a notificação juntada veio desacompanhada de prova de que foi entregue no endereço do devedor. A mera certificação do Oficial de que foi enviada (f. 19) e a informação dos Correios de que foi postada (f. 20), não perfectibiliza a constituição em mora, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: "(...) A jurisprudence deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração

dos Correios. (TJPR - 17. C. Cível - AI 0722802-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 23.02.2011). Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0004050-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA - Recebo estes autos de reintegração de posse. Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda. Anotações necessárias. Promova a parte autora a citação da parte adversa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004416-70.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DINOR JERONIMO DA CUNHA - Recebo estes autos de ação de busca e apreensão. Comprove o peticionário documentalmente a cessão alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

114. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0007671-36.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO PAULISTA S/A - 1. Autorizo o desentranhamento do cheque acostado às fls. 284, mediante recibo de entrega à parte autora e mantendo-se fotocópia nos autos. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 264/276. Adv. Valdemar Bernardo Jorge.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0067595-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONIEL RODRIGUES DA SILVA - Faculto a oportunidade para emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que mera informação do Oficial e dos Correios de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DEFERIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C. Cível - AI 842512-1 - Agravante: AGNALDO GONÇALVES RODRIGUES. Agravada: SANTANDER LEASING S/A. Rel.: DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012). Intime-se. Adv. César Augusto Terra.

116. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0005525-22.2012.8.16.0001-CELIA TEREZINHA CASSEB x WAGNER CESAR DOS SANTOS NOJIMOTO e outro - Do contexto fático-probatório extraído da inicial e documentação colacionada, verifica-se que o negócio jurídico inquinado tem por objeto imóvel que integra o acervo hereditário deixado pelo falecido Oswaldo Casseb, e que ainda não foi partilhado no inventário judicial aberto. Anteriormente às compras e vendas ditas nulas, o falecido figurava, juntamente com a autora como co-titular do domínio do imóvel, de sorte que seu espólio, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse. Nesses termos, faculto a emenda à inicial para inclusão do espólio de Oswaldo Casseb no pólo ativo da relação jurídica processual, representado por seu inventariante, com a juntada do respectivo termo de nomeação de inventariante e instrumento procuratório. Ainda, deve esclarecer se a exibição pretendida liminarmente, cinge-se à eventual pré-contrato particular de compra e venda firmado pelo primeiro réu, tendo em vista que, em tese esse negócio jurídico está instrumentado na escritura pública cuja cópia está acostada às f. 14, do que decorre a desnecessidade da medida exibiria. Intimem-se. Adv. Ana Augusta Casseb Ramos Jensen.

117. MONITORIA - ESPECIAL - 0006114-14.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. x ISOLEI ISOLANTES TÉRMICOS LTDA. - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Caroline Ferraz da Costa.

118. MONITORIA - ESPECIAL - 0004267-74.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x EDER RONEY MUZZA DA CRUZ - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Daniele Schwartz.

119. MONITORIA - ESPECIAL - 0002351-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JERCI DOS SANTOS ARAÚJO - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002233-29.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANE RESMER KOCH - A autora efetivou o preparo das custas de forma equivocada, recolhendo estas como taxa judiciária em favor do FUNJUS, assim, determino a autora que proceda, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas de forma correta, sob pena de indeferimento da inicial. A autora deverá requerer a restituição do valor recolhido erroneamente diretamente ao

departamento responsável, junto ao TJPR. Intimem-se. Adv. Pedro Henrique Laguna Miorin.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007797-86.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO OLIVEIRA DE JESUS - Comprovada a mora (fl. 12), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido (...) Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

122. EXIBICAO - CAUTELAR - 0007557-97.2012.8.16.0001-LUZIA RAIMUNDA KAISER x LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL ERASTO GAERTNER - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a parte ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Ana Cristina Klostermann.

123. EXIBICAO - CAUTELAR - 0007766-66.2012.8.16.0001-DEUZIRENE LEAL DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a parte ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Afonso Bueno de Santana.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006978-52.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA. x BANCO HSBC LEASING S/A - Na jurisprudência pátria, é pacífico o entendimento de que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita abrange não somente as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas Para as primeiras, pessoas físicas, há a presunção relativa da veracidade da afirmação de insuficiência de fundos para o custeio do processo. Para as segundas, pessoas jurídicas com fins lucrativos, como é a hipótese dos autos, a sistemática é diversa, ou seja, não se tem a mencionada presunção de veracidade, ficando o requerente da assistência com o ônus de comprovar a invocada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometer a sua própria existência; ônus cujo cumprimento é tido como condição para a obtenção dos benefícios pretendidos. Nesse sentido: REsp 653.287/RS. No caso concreto, a inicial veio desacompanhada dessa prova e os contratos cuja revisão a empresa colima, cingem-se a três, todos quitados, em parcelas de R\$ 2.242,88; R\$ 2.547,25 e R\$ 2.233,70, cujos valores são incompatíveis com a alegada miserabilidade e os bons resultados financeiros e consolidação de seus serviços em toda a região sul do país citados na inicial, permitindo a conclusão de que a autora não tem enquadramento na condição de "necessitada", a que se refere a Lei. Além disso, não se há confundir dificuldades financeiras com impossibilidade de custeio do processo. Dificuldades financeiras não autorizam o beneplácito legal. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias promover o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, apontado em R \$13.246,88 (fl. 25). Intime-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

125. ACO ORDINARIA - 0007637-61.2012.8.16.0001-JOSÉ WILSON NEVES e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intime-se. Adv. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.

126. COBRANCA - SUMARIO - 0008233-45.2012.8.16.0001-DANILO DE ABREU CALIXTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 28/06/2012, às 13:45 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Adv. João Carlos Flor Júnior.

127. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0008243-89.2012.8.16.0001-MARIO DOS SANTOS JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (...) 2. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único.c.c. art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo do

Foro Regional de Araucária. 3. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao ofício Distribuidor da mencionada comarca. 4. Intimem-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2012.

Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 284/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADILSON AMARO ALVES (OAB 15635AP/PR)
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB 19851/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR)
AILDO CATENACCI (OAB 12482/PR)
ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR)
ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR)
ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB 26882/PR)
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR)
ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO (OAB 54635/PR)
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR)
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR)
ARCENDIO ANTONIO SOUZA JUNIOR (OAB 34657/PR)
ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)
BERNARDO MALIK KHELIL HAIK (OAB 54931/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR)
CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR)
CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR)
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB 56513/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR)
DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR)
ERLON TÚLIO CARULA (OAB 56264/PR)
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI (OAB 22913/PR)
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPARGAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
FRANZ HERMANN NIEUWNOFF JUNIOR (OAB 33663/PR)
GELSON FAITA (OAB 19377/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)

GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR)
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB 34239/PR)
 IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
 IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR)
 JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR)
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR)
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
 JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR)
 JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB 49076/PR)
 JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)
 JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ)
 JOSÉ CARLOS M. MARTINS JÚNIOR (OAB 22060/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
 KARINA RESENDE CARULA (OAB 43609/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LÍBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LÍRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR)
 LÍZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR)
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
 MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR)
 MARCELA CRISTINA TEZOLIN (OAB 27615/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)
 MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
 MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR)
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB 19647/PR)
 MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA (OAB 56057/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA MENEZES TESCARO (OAB 39340/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARILIA MARIA PAESE (OAB 27931/PR)
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR)
 MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
 MAURO CURTI (OAB 29016AP/PR)
 MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR)
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB 29125/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON BELTZAC JÚNIOR (OAB 13083/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB 49092/PR)
 ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP)
 OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)
 OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR)
 OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR)
 PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
 PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR)
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
 PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI (OAB 224034/SP)
 RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR)
 RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 RODRIGO MARCEL STAFIN (OAB 57717/PR)
 ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 RONALDO BARRETO DUARTE (OAB 271158/SP)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
 SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN (OAB 12424/PR)

SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB 152999/SP)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 SUELEN SALVI ZANINI (OAB 43159/PR)
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TATYANE P. PORTES STEIN (OAB 29320/PR)
 TIAGO SPOHR CHIESA (OAB 46029/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR)
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR)

ADV: ANELISE BOURGUIGNON MACIEL (OAB 16206/PR) - Processo 0000221-76.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARILENA LEISNER e outro - REQUERIDA: JOÃO DO AMPARO DA SILVA - 1. Ante o teor da certidão de fl.156, devidamente apresentada planilha atualizada do débito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.153. 2. Intimem-se.

ADV: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: AUDACE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outro - 1. Em complemento à decisão de fls.347-350, devido à ausência de fixação de prazo para cumprimento do consignado no item "II" alínea "d", neste momento indico ser de 20 (vinte) dias aludido prazo. 2. No mais, cumpra-se conforme determinado em aludida decisão. 3. Intimem-se.

ADV: ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR) - Processo 0000726-04.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A - REQUERIDO: GESLAINE ROVARIS FIRMA INDIVIDUAL - FIADOR: JOAO FRANCISCO DE FRANÇA e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela autora em fls. 254/255.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0001061-23.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: EDILENE ROSILDA DOS SANTOS MACHADO - Intime-se novamente o credor para comparecer em cartório e proceder à retirada do ofício e mandado expedidos para cumprimento junto à Comarca da Fazenda Rio Grande - PR.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002714-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCIERA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SONIA MARIA DA FONSECA - AVOCO 1. Avoco os presentes autos a fim de revogar o item "2" do comando de fl.49 posto ser desnecessária a intimação da apelada, uma vez que sequer foi citada. 2. Assim, tão somente devem os autos ser remetidos ao Juízo ad quem para análise da apelação. 3. Intimem-se.

ADV: AFONSO FERNANDES SIMON (OAB 45223/PR) - Processo 0003215-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA LEMOS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos etc. 1. Ponderando o contido no petitório retro, concedo o prazo de mais 10 dias para que a parte autora efetue o preparo das custas processuais, pena de cancelamento da inicial. 2. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Encaminhamento os presentes autos para expedição de nova carta de citação do requerido AMARILDO SOUZA COSTA-FI, a ser enviada ao endereço indicado pelo autor em fls. 122. Ainda, no prazo de 10(dez) dias, e considerando o contido na petição de fls. 123/124, deve o autor efetuar o pagamento das custas referentes à postagem, no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), salientando que o valor já pago diz respeito às expedições.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0003479-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS ALVES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Recebo a petição de fls.52-53 como emenda à exordial em virtude do que o valor concedido à demanda deve ser o de R \$50.923,08. ANOTE-SE. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo

prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0003901-35.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação - Embargos à Execução - EMBARGANTE: PENSATTA PROPAGANDA LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Sobre a impugnação aos embargos apresentada em fls. 199/248, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR), FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR) - Processo 0004382-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO PAULO DA LUZ - REQUERIDO: COMPANHIA CAIXA SEGUROS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0005083-56.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: HENRIQUE DZIERWA e outros - REQUERIDO: OGAIR JOSE TORACIO e outro - Cumpra-se fls. 129.

ADV: ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO (OAB 54635/PR) - Processo 0005413-53.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial - REQUERENTE: KARINA ANITA WALTRICK - REQUERIDO: ARIONE POLYCARPO PEREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0005463-79.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SAMELA NATALINE BARBOSA DOS ANJOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB 47264/PR) - Processo 0005539-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MANOEL JOSE VON STEINKIRCH - REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB 20668/PR) - Processo 0006029-28.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA - REQUERIDO: VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 34/86), manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias. No mesmo prazo, deve o autor efetuar ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), conforme intimação anterior (fls. 31).

ADV: NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB 29125/PR) - Processo 0006106-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIO E SHOWS PIROTECNICOS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos etc. 1. Consoante entendimento hodierno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), adotado também pelos Colendos Pretórios inferiores (Agravo de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005), informe a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende apresentar bem à caução ou depósito, já que questiona o valor integral do débito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR) - Processo 0007021-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - EXECUTADO: PADANY IMOVEIS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0007054-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIO CESAR FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0007065-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO:

PAULO ROBERTO DOS SANTO ALVES JUNIOR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR), ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0007328-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOAO MARIA LACERDA - REQUERIDO: GABRIELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 20/04/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0007442-76.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JORGE ALCANTARA FARRAN - REQUERIDO: SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA. e outros - Intime o procurador da parte autora para lançar sua assinatura na exordial, posto apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 191667A/SP), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR) - Processo 0007555-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A - REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO DE JESUS - Considerando o regular recolhimento das custas referentes à carta precatória, deve a autora proceder sua retirada para o devido cumprimento junto à Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

ADV: OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR), CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR) - Processo 0007676-58.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELENICE SCHROEDER - REQUERIDO: OI TELEFONIA sucessora de BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - Recebo a petição de fls.29-34 como emenda à exordial em virtude do que concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária. ANOTE-SE. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação revisional. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 365 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte passiva seja citada, no endereço de fl.02, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB 19777/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR) - Processo 0007729-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REPAL MARECHAL LTDA. - REQUERIDO: VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação e postagem, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0007808-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: RICARDO HAUER - Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandato deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandato de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lide seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias acostar aos autos planilha atualizada. Na seqüência, retornem ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta pertinente. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido

da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0007955-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA - Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega do protesto de fls.20-22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0008299-25.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: JOSE LOURENÇO DA SILVA - REQUERIDO: ROGERIO LUIZ DA SILVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR) - Processo 0008568-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR - REQUERIDO: BAILAO DO MICA - Vistos etc. 1. O autor na inicial se intitula "psicopedagogo", porém instado a comprovar sua renda atual junta documentos que denunciavam ser ele beneficiário de duas aposentadorias distintas pagas pelo Estado e outro pelo Governo Federal. 2. Diante da discrepância das informações, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, para que a parte autora esclareça tais divergências, pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR) - Processo 0008810-23.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: CORAIOLA & CIA. LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Avoco. 1. Avoco os prestes autos a fim de complementar o item "2" do comando de fls.449 o qual deve constar com a seguinte redação: "Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor." 2. Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB 26882/PR), KARINA RESENDE CARULA (OAB 43609/PR) - Processo 0008818-39.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Erro Médico - REQUERENTE: ROSENILDA IZAIAS NASCIMENTO - REQUERIDO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - Considerando o decurso do prazo sem manifestação do Sr. Perito, intime-se-o novamente, nos termos do despacho de fls. 165.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: ALCYONE DARCY DE PAUL SANTOS e outro - 1. Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retorne para análise do requerimento de fls.254-256. 2. Intimem-se.

ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - 1. Em que pese o pugnado às fls.226-227, devido ao depósito informado às fls.231 e 233-234, manifeste-se a requerente informando se com o levantamento dos valores dá por quitado o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, desde já consignando que em caso de silêncio será presumida a quitação. 2. Decorrido o prazo supra, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0009091-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: OSVALDO GONÇALVES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0009726-57.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: JORGE BATISTA DE MEIRA - REQUERIDO: OI / BRASIL TELECOM S/A - Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária. O requerente ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação de inexigibilidade de débito. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte passiva seja citada, no endereço de fls.01, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: GELSON FAITA (OAB 19377/PR), FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR), CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C) - Processo 0009741-26.2012.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ESPOLIO DE JANILSON JOSE RAMOS - REQUERIDO: LUIZ CARLOS SAMPAIO - Vistos etc. 1. Tempestivamente oposto, recebo o presente incidente de falsidade e, nos termos do artigo 394 do C.P.C. (Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.), declaro a suspensão do feito principal, apenso. Certifique-se. 2. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do avertado (Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.). Em sendo juntados documentos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 3. Acaso a contraparte concorde com o desentranhamento do documento, manifeste-se a Parte suscitante do incidente, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 392: omissis: Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.), ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir concordância ao desentranhamento. Ultimado em branco sobredito prazo, certifique-se e voltem. Não havendo concordância, voltem-me conclusos para prosseguimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0010014-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RAQUEL BATISTA DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0010073-90.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO JOSE LTDA. - REQUERIDO: TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - FIADOR: NELSON CESARIO MILLANI e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0010076-45.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: LUCIMARA DE FRANCA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0010138-85.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RUY - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR), LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR) - Processo 0010152-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: MERCADO VIEIRA LTDA - REQUERIDO: LL ASSESSORIA CONTABIL SS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0010199-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0010221-04.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: EMERSON DA SILVA CORREA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 761,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0010226-26.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ANGELITA ACOSTA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 535,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0010235-85.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA

BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0010241-92.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: PAULO CESAR FURTADO - ME - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR) - Processo 0010287-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - REQUERIDA: LAILA CAROLINE COSTA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 267,90, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: TATYANE P. PORTES STEIN (OAB 29320/PR) - Processo 0011228-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOÃO EUGÊNIO DE MORAES - REQUERIDO: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: TIAGO SPOHR CHIESA (OAB 46029/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), DANIELE APARECIDA SAKOV ULRICH (OAB 56513/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0011418-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da Sra. Perita, intime-se-a novamente para o início dos trabalhos periciais, considerando o contido na petição de fls. 213.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0011419-81.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Depósito - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: ANTONIO VALENTIN DE BASTOS SOBRINHO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fls. 150), intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 146, ou requeira o que for de direito.

ADV: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA (OAB 25449/PR), CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR) - Processo 0011616-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO WAMBIER FIALLA - REQUERIDA: IZABEL CRISTINA ALVES - 1. Em complemento ao comando de fl.204, tendo em vista o mandado de fl.207 ainda não haver sido entregue ao meirinho, defiro o reforço policial pugnado à fl.202. 2. Aguardar-se o cumprimento do mandado. 3. Intimem-se.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), RONALDO BARRETO DUARTE (OAB 271158/SP), JOSÉ CARLOS M. MARTINS JÚNIOR (OAB 22060/PR) - Processo 0015411-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VERA LUCIA MENDES DA SILVA - REQUERIDO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDA LTDA - DENUNCIADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação do Sr. Perito, intime-se-o novamente sobre os termos do despacho de fls. 368, em 5(cinco) dias.

ADV: JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ), ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR) - Processo 0016208-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA - REQUERIDO: BRISA RIO COMERCIO DE COSMETICOS - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 151,86 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

ADV: MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0018128-64.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: G TOMPOROSKI - SISTEMAS DE SEGURANÇA ME e outro - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte credora em fls. 87/89.

ADV: ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR), CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR), ERLON TÚLIO CARULA (OAB 56264/PR) - Processo 0020120-60.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARILU DO ROCIO SCHWANKE - REQUERIDO: DJALMA VICENTE MELLO DA SILVA - Considerando o contido no despacho de fls. 199, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, juntado proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir.

ADV: SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN (OAB 12424/PR), AILDO CATENACCI (OAB 12482/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0020454-94.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: RICHARD POPLAWSKI - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos).

ADV: BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0022167-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE:

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JOSE AILTON CANDIDO DE OLIVEIRA - Vistos etc. 1. Sem prejuízo da determinação contida à fl. 130, renove-se o alvará de fl. 132, intimando a parte autora para levanta-lo junto ao Banco depositante, no prazo de 10 dias. 2. No mais, aguarde-se a publicação e o decurso do prazo relativo ao edital. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR), LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR) - Processo 0031201-06.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI - REQUERIDO: LUIZ GERALDO HABLICH - 1.Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, com fundamento no artigo 1.002, alínea "c" do CPC, converto o mandado de pagamento em executivo. 2.Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Sobrevindo o cálculo, intime-se o devedor, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). 4.Intimem-se.

ADV: FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB 31084/PR) - Processo 0034106-81.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ESPOLIO DE ROMEU MARTINS - REQUERIDO: JOSE NATAL DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA (OAB 56057/PR), JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB 49076/PR) - Processo 0037457-62.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: WILSON VICENTE DA ROSA - INTERDA: ELOINA HOFFMANN DA ROSA - Considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos de fls. 46.

ADV: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB 40902/PR) - Processo 0037624-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ARIELSON ALVES FERREIRA - REQUERIDO: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR), RODRIGO MARCEL STAFIN (OAB 57717/PR), FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI (OAB 22913/PR) - Processo 0038198-05.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: MANSOUR TURISMO LTDA e outros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Cumpra-se o despacho de fls. 125, remetendo-se os presentes autos ao Juízo da 18ª Vara Cível.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0040674-16.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: JERUSA KARLA COSER - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0043924-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAM JERONIMO - REQUERIDO: BANCO BANIF S.A - Vistos etc. 1. Considerando que foi deferida a gratuidade de justiça pelo Tribunal de Justiça, anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico suscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e volte. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0044872-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSWALDO CALDEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.280-297, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Decorrido o prazo supra e o concedido no comando de fl.277, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB 19851/PR) - Processo 0045363-40.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BRISTOL ADMINSTRADORA DE HOTÉIS E CONDOMINIOS S/S LTDA M - EXECUTADO: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNIL - Cumpra-se o item "2" e seguintes do despacho de fls. 29. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à substituição do fax de fls. 39/40 pelo seu original.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0047397-51.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: PATRICIA VALENTINI RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: JOSE RAUL CUBAS JUNIOR (OAB 42158/PR), CAROLINE SANTOLIN DA SILVA (OAB 50272/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR) - Processo 0047998-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA - REQUERIDO:

TEMPO SERVIÇOS LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de cartas visando a intimação das testemunhas arroladas pelo autor em fls. 227.

ADV: DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR), LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR) - Processo 0049040-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adjucação Compulsória - REQUERENTE: MILTON DA COSTA e outro - REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO PINTO e outro - Vistos etc. 1. A despeito das alegações da parte autora na petição e documentos retro, relego a apreciação quanto a eventual conexão entre as ações para após a efetiva citação válida da parte ré. 2. Observo pelos documentos juntados aos autos que ocorreu omissão de sobrenome da parte ré, mormente porque o contrato de fl. 18 denuncia como sendo seu nome ADRIANO RIBEIRO PINTO e sua mulher ANDREA ALVES RIBEIRO PINTO. Retificações necessárias quanto ao nome correto do primeiro requerido. 3. Ao Sr. Oficial de Justiça ao qual distribuído o mandado cabe verificar se presente os requisitos inerentes à citação por hora certa. 4. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para diligenciar nos termos do art. 227 do CPC e, estando caracterizado o disposto no artigo supra citado, deverá cumprir o mandado nos termos do art. 228 e respectivos parágrafos, de tudo fazendo-se constar na certidão a ser lançada nos autos posteriormente. 5. Expeça-se novo mandado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLLO HERMES LUVIZOTTO e outro - 1. Ciente quanto ao pugnado às fls.164-165. 2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.161 e, em seguida, retorne para saneamento ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0049749-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE APARECIDO SIQUEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.193-194 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença de fls.173-176. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Intimem-se.

ADV: JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR) - Processo 0050256-40.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: NEILSO BONETE SANTOS - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - Certifico que dei cumprimento do determinado na sentença de fls. 180, procedendo ao desbloqueio do veículo, conforme se verifica de fls. 120 dos autos de Execução em apenso, sob n.º 0007021-28/2008. Ainda, considerando o trânsito em julgado da sentença, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR), MARIANA MENEZES TESCARO (OAB 39340/PR) - Processo 0050289-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA DE LURDES DOS SANTOS DA COSTA - Vistos etc. 1. Preliminarmente, ante os documentos juntados com a inicial, defiro o pedido de retificação do pólo passivo do feito como requerido à fl. 178 item 2.1. Retificações necessárias. 2. À mingua de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos mencionados na inicial e contestação. 3. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. 4. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados. 5. Desse modo, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 6. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias, alertando-o de que não haverá pagamento antecipado dos seus honorários, considerando que o ônus financeiro da prova (art. 19 combinado com o art. 33 do CPC) é da parte autora que detém os benefícios da assistência judiciária. 7. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais. 8. A seguir, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Após o depósito do Laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR) - Processo 0051461-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REJANE FAUCZ - REQUERIDO: ERVANDO MARSON - Intime-

se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0051771-13.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RICARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme determinado no despacho de fls. 81.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0051908-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA - REQUERIDA: SEBASTIANA VAZ STINGLIN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0053825-83.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIANNE OLIVEIRA LIMA FERRAZ - Intime-se novamente a parte credora para proceder ao pagamento das custas referentes às 07 autenticações, no valor de R \$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), considerando que em fls. 234 houve o recolhimento de uma autenticação, bem como, proceder à retirada da carta precatória expedida para a Comarca de São Luis / MA, para o respectiva cumprimento.

ADV: MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB 36523/PR), ADILSON AMARO ALVES (OAB 15635AP/R) - Processo 0053930-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: CRESTRUNA DOROTHEA KESSLER FERREIRA - REQUERIDA: JUSSARA OYOLA - 1. Intime-se a parte requerente para proceder e comprovar o preparo das custas informadas no ofício de fl.99, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ciente quanto às testemunhas arroladas (fls.100-104). 3. Designo o dia de 24/maio/2012 às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Intimações necessárias, exceto quanto às testemunhas arroladas às fls.103-104 as quais comparecerão independentemente de intimação. 5. Intimem-se.

ADV: IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR), OZIRE FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR), MAURO CURTI (OAB 29016AP/R), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR) - Processo 0053961-46.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Atos Processuais - REQUERENTE: ELLEN CRISTINE GELENSKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Tendo em vista o recolhimento comprovado à fl.27, cumpra-se conforme determinado nos itens "2" e "3" do comando de fl.16. 2. Intimem-se.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055728-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc. 1. Preliminarmente, cancela-se o expediente de fl. 46, posto que apresentado em duplicidade com aquele de fl. 47. 2. A seguir, certifique a Serventia o decurso do prazo para resposta do réu. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0055951-72.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: JOSE CARLOS FERREIRA - Intime-se novamente a parte autora para proceder ao pagamento das custas referentes às 19 autenticações, no valor de R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), e posterior retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

ADV: ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR), WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB 19647/PR) - Processo 0055992-39.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Sociedade - REQUERENTE: FABIO PALAVER - REQUERIDO: ROSEMAR ANGELO MELO - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 336.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR), ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR), JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR) - Processo 0057672-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FERROLUZ PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA - REQUERIDO: CWB QUEDOR LTDA - ME - Considerando o contido no despacho de fls. 221, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC).

ADV: RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB 34239/PR), MARIANA MENEZES TESCARO (OAB 39340/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0057974-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA PAULA BORBA POTULSKI - REQUERIDO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - AVOCO 1. Avoco os presentes autos a fim de revogar os itens "2" e "3" do comando de fl.133 posto de início ser necessário aguardar o atendimento ao contido no item "1" para só então ser determinada qualquer diligência quanto à apelação de fls.114-125 e a petição de fls.129-132, apresentadas por procuradores distintos. 2. Assim, aguardem-se os esclarecimentos pela instituição financeira e, em seguida, retorne. 3. Intimem-se.

ADV: ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP), PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP) - Processo 0058556-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

- EXECUTADA: ANDREZA CRISTINA STONOGA - 1.Em que pese o silêncio da credora certificado a fl.67, houve o recolhimento de custas para cumprimento da diligência pelo meirinho (fl.66), motivo pelo qual deve ser cumprida a parte restante do mandado de fls.60-62 a qual não foi cumprido devido à insuficiência de custas recolhidas. 2.Sobrevindo certidão do meirinho, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Sem prejuízo, certifique a Serventia quanto à interposição de embargos à execução. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR), NELSON BELTZAC JÚNIOR (OAB 13083/PR), JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR), MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR), SUELEN SALVI ZANINI (OAB 43159/PR) - Processo 0059036-66.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: JEFFERSON HANYLTON MAGNI CASEMIRO - REQUERIDA: AHÚ AUTOMÓVEIS (VERA LUCIA SOBENKO M.E.) e outro - Ante ao contido no despacho de fls. 172, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as partes as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.

ADV: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR), TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR) - Processo 0059676-69.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IZABEL SAMPAIO DAMAZIO - REQUERIDO: ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA COSNTRUBEM LTDA ME e outros - 1.Defiro o requerimento de fl.27, concedendo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento do comando de fl.21. 2.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0060500-28.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SILVANA DA APARECIDA FERREIRA - Considerando o cálculo apresentado pela parte autora, intime-se a requerida para pagamento do valor apresentado (fls. 73/81), no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0060880-51.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - AVOCO 1.Avoco os presentes autos a fim de revogar o item "2" do comando de fl.94 posto ser desnecessária a intimação da apelada, uma vez que sequer foi citada. 2.Assim, tão somente devem os autos ser remetidos ao Juízo ad quem para análise da apelação. 3.Intimem-se.

ADV: JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR), DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR) - Processo 0061162-89.2011.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - INVTE: MARCO CÍCERO FERNANDES - HERDEIRO: CAIO SANTOS FERNANDES (MENOR IMPUBEIRO) e outro - DE CUJUS: GENNY JUNG SANTOS - Vistos etc. 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o parecer ministerial de fl. 51, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), MARCELA CRISTINA TEZOLIN (OAB 27615/PR), ARCENPIO ANTONIO SOUZA JUNIOR (OAB 34657/PR), MARILIA MARIA PAESE (OAB 27931/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR) - Processo 0062658-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: JULIO CEZAR MULLER PINHEIRO - REQUERIDO: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e outro - 1. Considerando que o actum trium personarum já restou devidamente completado, informem as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em ulterior atividade probatória. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir negativa. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0062863-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FRANCISCA CLEMENTINA LOPES - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pelo autor em fls. 64.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR) - Processo 0063931-70.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: DREAM LIFE CONDOMINIO - REQUERIDO: JOSE ILSON DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte requerente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB 152999/SP), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI (OAB 224034/SP) - Processo 0063932-55.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDO: ELZA SOARES DE OLIVEIRA e outro - Sobre os embargos monitorios apresentados pela parte devedora (fls. 216/222), diga o credor/embargado, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR) - Processo 0064083-21.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO

MERCANTIL - REQUERIDO: JOAO BATISTA DA CRUZ - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR) - Processo 0065275-86.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIA IVANI DOMINGOS FRAIZ MORAIS - Sobre o contido no ofício recebido do Banco do Brasil (fls. 64), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR) - Processo 0065908-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: JOSE ANTENOR RAUEN - REQUERIDO: CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação e postagem, no valor de R\$ 78,60 (setenta e oito reais e sessenta centavos).

ADV: MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0066520-35.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES COSTA - REQUERIDO: JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 45/51). Considerando o pedido de efeito suspensivo contido no recurso, aguarde-se pedido de informações ou julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0066672-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII - REQUERIDO: MAURICIO DE SOUZA PEREIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0066989-81.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0071511-88.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WALTER TAKASAKI COSTA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

CURITIBA, 28 DE FEVEREIRO 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0010 000057/2006
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0018 000153/2009
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0020 000639/2009
ALDO GALICCIOLI JUNIOR 0014 001487/2006
ALESSANDRA CARDOSO DE OLI 0024 001420/2009
ALESSANDRO DULEBA 0017 001479/2008
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0031 030417/2010
ALINNE KERYMI SANTOS 0021 001083/2009
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0017 001479/2008
ANDRE RICARDO TUBIANA 0020 000639/2009
ANDREA CARLA ALVARENGA DE 0001 000167/1993
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0033 000288/2011
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0017 001479/2008
ANGELA FABIANA RYLO 0034 000320/2011
ANNA MARIA ZANELLA 0035 000377/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0027 002055/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 000167/1993
ANTONIO JOSE URIAS 0010 000057/2006
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0016 001042/2007
ARLINDO JOSE DIAS 0014 001487/2006
ATILA SAUNER POSSE 0020 000639/2009

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0017 001479/2008
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0010 000057/2006
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0032 031951/2010
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 0002 000245/2001
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0017 001479/2008
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0018 000153/2009
 CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0030 021728/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0007 001344/2003
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0018 000153/2009
 CHARLES ERVIN DREHMER 0009 001366/2005
 CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0027 002055/2009
 CICERO LUVIZOTTO 0012 000484/2006
 CLAUDIA M.M GEVAERD 0031 030417/2010
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0026 001915/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0033 000288/2011
 CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0014 001487/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0003 000251/2001
 CLOVIS MARTINS 0001 000167/1993
 CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0012 000484/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0023 001397/2009
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0016 001042/2007
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0001 000167/1993
 DANIEL HACHEM 0004 001354/2002
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0031 030417/2010
 DANIEL PESSOA MADER 0029 010937/2010
 DANIEL RICARDO ANDRETTA F 0007 001344/2003
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0017 001479/2008
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0023 001397/2009
 DENISE DA SILVA GUERRART 0008 000251/2005
 DENIZE DE CARVALHO TORRES 0005 000792/2003
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0009 001366/2005
 DILANI MAIORANI 0002 000245/2001
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0030 021728/2010
 DIOGO MATTE AMARO 0030 021728/2010
 DIOGO RIZZO TROTTA 0032 031951/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0025 001517/2009
 EDGAR LUIZ DIAS 0001 000167/1993
 EDSON ISFER 0024 001420/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0033 000288/2011
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0024 001420/2009
 EGLACY PAULINO 0004 001354/2002
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0004 001354/2002
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0035 000377/2011
 ELMÉ KAREM BAIDO 0020 000639/2009
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0035 000377/2011
 ERALDO LUIZ KUSTER 0012 000484/2006
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0004 001354/2002
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0012 000484/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 001290/2009
 FABIANA PIMENTEL 0030 021728/2010
 FABIO VACELKOWSKI KONDRAT 0017 001479/2008
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0017 001479/2008
 FABIULA MULLER 0028 002130/2009
 FABRICIO COSTA SELLA 0015 000585/2007
 FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0008 000251/2005
 FELIPE BALECHE NETO 0009 001366/2005
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0017 001479/2008
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0020 000639/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0014 001487/2006
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0028 002130/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0023 001397/2009
 GENESIO SELLA 0015 000585/2007
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0034 000320/2011
 GERSON REQUIAO 0025 001517/2009
 GIANI CRISTINA AMORIM 0018 000153/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 000585/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 001344/2003
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0008 000251/2005
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0001 000167/1993
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0017 001479/2008
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0010 000057/2006
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0028 002130/2009
 HELENIZE CRISTIANE DIETRI 0009 001366/2005
 HERICK PAVIN 0019 000257/2009
 HEROLDES BAHN NETO 0022 001290/2009
 HILTON RICARDO PROBST 0034 000320/2011
 INGRID DE MATTOS 0033 000288/2011
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0030 021728/2010
 IVAN RIBAS 0003 000251/2001
 JAIME NUNES FILHO 0011 000436/2006
 JAIR ROBERTO PIEROTO 0001 000167/1993
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0003 000251/2001
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0020 000639/2009
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0012 000484/2006
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0031 030417/2010
 JOAO CARLOS PARRACHA DE C 0029 010937/2010
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0019 000257/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 001344/2003
 0015 000585/2007
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0026 001915/2009
 JOICE KORMANN BERALDI 0006 001073/2003
 JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0016 001042/2007
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0024 001420/2009
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0034 000320/2011
 JOSE BASILIO GUERRART 0008 000251/2005
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0014 001487/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0027 002055/2009
 JOSE HOTZ 0017 001479/2008
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0025 001517/2009

JOÃO LUIZ CAMPOS 0033 000288/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 000288/2011
 JULIO BROTTTO 0012 000484/2006
 KATTY DANIELE FREIRE 0010 000057/2006
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0012 000484/2006
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0014 001487/2006
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0017 001479/2008
 LEONARDO DA COSTA 0030 021728/2010
 LINCO KCZAM 0019 000257/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0002 000245/2001
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0018 000153/2009
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 0023 001397/2009
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0015 000585/2007
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0026 001915/2009
 LUIS FILIPE OLIVEIRA DE O 0024 001420/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 001915/2009
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0024 001420/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 001366/2005
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0019 000257/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 001290/2009
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0024 001420/2009
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0013 001000/2006
 MARCELLO MOREIRA 0001 000167/1993
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0006 001073/2003
 MARCIELE ANDREA HENNIC 0006 001073/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 000288/2011
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0011 000436/2006
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0001 000167/1993
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0026 001915/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0002 000245/2001
 MAURICIO KAVINSKI 0011 000436/2006
 MAURO CEZAR ABATI 0011 000436/2006
 MAURO CURY FILHO 0002 000245/2001
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 000245/2001
 MELINA AGUIAR ROSA 0018 000153/2009
 MOZER SEPECA 0033 000288/2011
 MURILLO ELLERES SANTOS NE 0017 001479/2008
 NATANOEL ZAHORCAK 0001 000167/1993
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0032 031951/2010
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0003 000251/2001
 NEUSA GRUBER 0001 000167/1993
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0006 001073/2003
 OSVALDO SIMOES JUNIOR 0010 000057/2006
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0020 000639/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 0009 001366/2005
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0014 001487/2006
 PAULO ROBERTO GONGORA FER 0011 000436/2006
 PAULO ROBERTO SILVA DE OL 0010 000057/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0023 001397/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 001517/2009
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0009 001366/2005
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0001 000167/1993
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 001354/2002
 RENATA BEATRIZ PEREIRA MA 0024 001420/2009
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0024 001420/2009
 RITA DE CÁSSIA CORRÉA DE 0022 001290/2009
 ROBINSON KORNELHUK 0026 001915/2009
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0011 000436/2006
 RODRIGO LIDIO GREIN 0010 000057/2006
 ROGERIO COSTA 0024 001420/2009
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0003 000251/2001
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0020 000639/2009
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0002 000245/2001
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0005 000792/2003
 SARAH PEREIRA CARDOSO 0029 010937/2010
 SEBASTIAO GOMES DE SOUZA 0014 001487/2006
 SILVIA CARINA PALACIO 0009 001366/2005
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0021 001083/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0017 001479/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 001290/2009
 THAIANNA KLAIME 0010 000057/2006
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0004 001354/2002
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0024 001420/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 0009 001366/2005
 VINICIUS GONÇALVES 0033 000288/2011
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0012 000484/2006
 VIVIANE MARQUES ELIAS 0031 030417/2010
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0006 001073/2003
 0006 001073/2003
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0014 001487/2006
 WALTER BORGES CARNEIRO 0017 001479/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0025 001517/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0015 000585/2007
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0005 000792/2003
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0031 030417/2010
 WILSON DENIS BENATO MARTI 0016 001042/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/1993-CONJ RES SANTA HELENA x OSNI LUIZ DE LIMA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhado estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas junto ao Depositário Público, conforme requerido à fl. 517, no valor de R\$ 21,85 (vinte e um reais e oitenta e cinco centavos)." -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA, NEUSA GRUBER, EDGAR LUIZ DIAS, JAIR ROBERTO PIEROTO, MARCELLO MOREIRA, NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA, CLOVIS MARTINS, RAQUEL CRISTINA BALDO

FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ.-

2. DECLARATORIA DE NULIDADE-245/2001-DINAMARA ROSANE MARTINS x MARCELO STEC MACHADO e outro- Em virtude do requerimento de fls.380-420, compulsando detidamente os autos, verifiquei haver sido determinado em sentença a liquidação por arbitramento, o que até a presente data não foi observado. Todavia, foi iniciada a fase executiva e realizada a constrição de bens. Diante disto, chamo o feito à ordem, determinando a suspensão dos atos realizados até o presente momento, posto necessária a liquidação da sentença para somente então dar-se início de forma regular à fase de cumprimento de sentença. Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, as constrições realizadas até o presente momento permanecerão ativas, posto destinarem-se à garantia do valor devido. De modo a dar início à liquidação por arbitramento, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos, posto os trabalhos do expert apenas destinarem-se à verificação do valor devido de acordo com os parâmetros fixados em sentença. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intemem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/autora proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intemem-se. -Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, BRUNO SANTOS RODRIGUES, MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

3. SUMARIA DE COBRANCA-251/2001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x JOAQUIM SILVA DA CUNHA e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme requerido à fl. 547." -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e IVAN RIBAS.-

4. ORDINARIA-1354/2002-EVANDRO BODSTEIN x BRADESCO S.A CREDITO IMOBILIARIO- Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido contido às fls. 946-951, vez que o acórdão de fls. 927-939 diz respeito a este processo, bem como não há requerimento algum à f. 203. Prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo acima requerida o que entende de direito a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo provisório. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. EGLACY PAULINO, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, ERIKA LIRIA MATSUGANO, THIAGO DAHLKE MACHADO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-792/2003-NIVAHIR DE OLIVEIRA CUNHA x ORLANDO OTTO THA- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.132-151). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.130. Intemem-se. -Advs. DENIZE DE CARVALHO TORRES, SANDRA REGINA FIGUEIREDO e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.-

6. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1073/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro- Vistos etc. 1. Diante da baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entende de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo supra mencionado, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIELE ANDREA HENNIG, JOICE KORMANN BERARDI, VIVIANE STADLER FAGUNDES, VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARCELO MIGUEL CONRADO.-

7. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1344/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSANE FREIRE MORINEL- Ante o teor da manifestação de fls.124-126, diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem. Intemem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIEL RICARDO ANDRETTA FILHO.-

8. SUMARIA DE COBRANCA-251/2005-MARIA DO CEU VIGARIO CARVALHO DOS SANTOS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Vistos etc. 1. Diante da manifestação do perito à f. 744, nessas condições, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Sandro Rauen Lopes para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 2. Às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, salientando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, apresentando proposta de honorários, com manifestação posterior das Partes em ulteriores 05 (cinco) dias. Havendo pedido de redução, deverá o Perito se manifestar em 05 (cinco) dias. O objeto da perícia será apenas apurar, com base no decidido judicialmente, o valor do montante a viabilizar o prosseguimento do feito. 3. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais. 4. Após, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Noticiada a conclusão da Perícia, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 6. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 7. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI.-

9. SUMARIA DE COBRANCA-1366/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x CLEUNICE DE FATIMA PEREIRA- Tendo em vista até a presente data não haver sido retirado o ofício de fl.397, intime-se a parte exequente para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve impulsionar a demanda, pena de arquivamento. Intemem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIA CARINA PALACIO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, UMBERTO GIOTTO NETO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH e FELIPE BALECHE NETO.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-57/2006-JOAOQUIM GOMES DA SILVA x MARCIA APARECIDA PICCOLI KLAIME- Vistos etc. 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada aos autos, às fls. 551/552, anote-se onde couber. 2. Na sequência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Ré intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 3. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 4. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 5. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 6. Considerando que a questão controvertida cinge-se à apuração contábil de valores que, ao final, podem ter caracterizado eventual ilegalidade, desnecessária a produção de prova oral. 7. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, KATTY DANIELE FREIRE, RODRIGO LIDIO GREIN, OSVALDO SIMOES JUNIOR, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, THAIANNA KLAIME, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN.-

11. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0000104-61.2006.8.16.0001-GABRIEL GONGORA DONAIRE x UNIMED DO ESTADO DO PARANA- Ante o teor da certidão de fl.379, renove-se a intimação da requerida para efetuar o preparo das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de constrição. Preparadas as custas, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.376. Intemem-se. Intime-se a parte ré para proceder ao pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 377, no valor de R\$ 315,86 em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, JAIME NUNES FILHO, ROBINSON LEON DE AGUIER, MAURO CEZAR ABATI, MAURICIO KAVINSKI e MARCIO LUIS PIRATELLI.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-484/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA(SEB) x WALDIR APARECIDO CERANTO- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.252-255. Intemem-se. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CICERO LUVIZOTTO, JULIO BROTTO e VIVIANE HADAS ASCENCIO.-

13. ORDINARIA DE COBRANCA-1000/2006-MAGDA GRACE MENEGATTI e outro x EMERSON LUIZ SOARES- Vistos etc. 1. Acolho o parecer ministerial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de f. 237, sob as penas legais. 3. Após, abra nova vista ao Parquet. 4. Intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.-

14. SUMARIA DE COBRANCA-1487/2006-DIOGENES DA SILVA SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Item 3 de fls. 307- Digam as partes no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ALDO GALICOLI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

15. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-585/2007-BANCO ITAU S.A x FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ e outro- Ante o pugnado à fl.239, desde que acostada a presente cópia da sentença que definiu o valor exequendo nos autos em apenso, defiro o desapensamento daquela demanda. Em seguida, intime-se o Sr. Perito conforme pugnado, em relação ao valor da proposta realizada anteriormente, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intemem-se. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.-

16. SUMARIA DE COBRANCA-1042/2007-ROSEMARY VALMACEDA x JOYCE PEDROSO RODRIGUES- Anote-se conforme pugnado à fl.172. Sem prejuízo, devido ao consignado às fls.170-171, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito e se manifestando acerca do ofício respondido pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se. -Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS.-

17. RENOVATORIA DE LOCACAO-1479/2008-REALGAS COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x JAIME CANET JUNIOR e outros- Vistos etc. 1. Revogo a R. Decisão impugnada por meio dos embargos declaratórios, porquanto efetivamente concisa ao ponto de não permitir a compreensão acerca das razões pelas quais compreendeu prescindível a suspensão. Como consequência, nego seguimento ao pleito recursal. cis que diante da revogação do provimento atacado, falece-lhe superveniente interesse recursal. 2. Analisando-se os autos, verifico que em princípio realmente se figura necessária a suspensão, cis que a perícia alhures produzida poderá - e muito - auxiliar o desate da presente refrega. já que tanto em outro R. Juízo quanto no presente são discutidas questões alusivas ao mesmo contrato. 3. A fim, todavia, de melhor fixar posicionamento sobre o tema, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer

certidão oriunda do R. Juízo em que tramitam as demais acções, indicando pormenorizadamente a fase processual atual e, principalmente, se já produzida a prova pericial e/ou proferida R. Sentença. 4. Na sequência, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, informando se compactua com o pedido de suspensão. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir anuência. 5. Oportunamente, voltem. 6. Intimem-se. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOWSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-153/2009-ORLANDO BIZZONI x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Vistos etc. 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 276. 2. Em nada sendo requerido, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Item 2 de fls. 276- 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente.) -Advs. GIANI CRISTINA AMORIM, ADRIANA FRAZAO DA SILVA, MELINA AGUIAR ROSA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-257/2009-GENTIL ALDUAN e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos etc. 1. Trata-se de impugnação averteda sob o fundamento de excesso de execução. Basicamente, alega o devedor que a Parte aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por considerar que o pagamento foi realizado fora do prazo para pagamento espontâneo. 2. Instado a se manifestar, o credor afirma entender devido o importe pertinente à multa do cumprimento de sentença. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Inicialmente esclareço que a controvérsia se limita à incidência da multa a ensejar acréscimo ao valor pretendido. 5. Compulsando os autos, verifico que após R. Despacho intimando as Partes para manifestação quanto ao retorno dos autos e prazo para cumprimento espontâneo do julgado (fl. 226), a Parte Ré realizou depósito no valor da condenação no dia 01/07/2010 (cf. fl. 286), vindo a comprovar sua realização no dia 07/07/2010. Entretanto, a Parte Exequente requereu a incidência da multa de 10% (dez por cento) conforme o disposto no art. 475-J (fls. 291/293). 6. Ocorre que a Parte Devedora realizou depósito do valor ao qual foi condenada no dia 01/07/2010 (cf. fl. 286), após a intimação para cumprimento espontâneo. Cabe ressaltar que o R. Despacho foi publicado no dia 15/04/2010, tendo o prazo se iniciado em 16/04/2010, findando-se em 30/04/2010. 7. Dessa maneira, fluiu o prazo legalmente assinado para pagamento, o que torna plenamente válida a cobrança do adinículo a que se pretende incluir no quantum exequendo. 8. Dessa feita, tendo transcorrido referido prazo, razão legítima existe para ensejar a aplicação da multa pretendida. 9. Ante o exposto, INDEFIRO a postulação encartada às fls. 310/312, autorizando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. 10. Ultimada a preclusão quanto ao decidido, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 11. Havendo insurgência recursal, expeça-se alvará quanto à parte incontroversa, observando-se as exigências do instrumento de mandato aludidas no item acima. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LINCO KCZAM, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2009-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de avaliação, ficando cientes que o transcurso em branco será compreendido como aquiescência. 2. Na sequência, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e ELME KAREM BAIDO-.

21. ARROLAMENTO-1083/2009-MARLI TERESINHA STEINBERG e outro x ESPÓLIO DE MILTON ANTONIO STEINBERG e outro- Diante da manifestação da Fazenda Pública de f. 154, intime-se a inventariante que regularize o recolhimento dos tributos. 2- Após, concedo nova vista à Fazenda Pública. Int. -Advs. ALINNE KERYMI SANTOS e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-1290/2009-RODRIGO ALEX BASSO x BANCO HSBC S/A- 1. Ante o pugnado no ofício de fls. 792-793, no sentido de ser remetida a presente demanda devido à conexão reconhecida, devidamente pagas eventuais custas remanescentes,. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 790, no valor de R\$ 131,88 em cinco dias. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, EVARISTO ARAGAO

FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

23. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-1397/2009-NESTOR DE ALMEIDA MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S.A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. LUCIANO RODRIGO DUARTE, DEIVITY DUTRA CHAVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

24. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0000924-75.2009.8.16.0001-VILSON SOUZA FERREIRA x RINALD LUZZI e outros- Recebo o agravo retido de fls.622-626, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.601-602 e 620. Intimem-se. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA, LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIORO, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, ROGERIO COSTA, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-1517/2009-CAIQUE MORAIS PADILHA (REP. POR) e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Vistos etc. 1. Realmente, tal como aduz o Ministério Público, não existe qualquer comprovação do avertado tratamento médico a justificar o levantamento pretendido, motivo pelo qual indefiro, por ora, a postulação. 2. Contudo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos documentos que comprovem a necessidade de tratamento médico e, ainda, quais são os tratamentos que necessita custear. Após, ao Ministério Público, retornando a seguir. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

26. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1915/2009-ANTONIO ROBERTO CRUZ x TRANSPORTADORA MADEOURO LTDA. e outros- Item 2- de fls. 232- Após, diga o autor no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-2055/2009-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES - ME e outro x G D GONÇALVES JUNIOR E CIA LTDA. e outro- Vistos etc.

1. Apresente a parte Autora proposta concreta de acordo. 2. Intime-se o banco Réu, para que em 10 dias, manifeste-se sobre proposta de acordo. 3. Em caso negativo, tornem conclusos para sanear o feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

28. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2130/2009-MARIANA DE AQUINO PIMENTEL x BANCO DO BRASIL S.A- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de "intimar o Procurador da parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, indicar o atual endereço de sua constituinte, tendo em vista o retorno da carta de intimação da mesma às fls. 88/89." -Advs. FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER-.

29. MONITORIA-0010937-02.2010.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARCELO ADRIANO DA SILVA- Ante o pugnado às fls.291-292 pela exequente, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.286, remetendo-se o feito para o Núcleo de Conciliação. Intimem-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO CARLOS PARRACHA DE CASTRO e SARAH PEREIRA CARDOSO-.

30. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0021728-30.2010.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI x FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA- Passo à análise do requerimento de fls.1.826-2.364: a) quanto à caução, compulsando os autos efetivamente verifica-se inexistir termo lavrado, portanto esta ainda não foi efetivada. Ademais, sequer foi efetivamente indicado bem ou valor pelo Sr. Norberto. Todavia, esta omissão ocorreu tão somente devido ao tumulto processual ocasionado pelas partes com a apresentação de petições em momentos inoportunos, o que veio a dificultar o regular trâmite da demanda conforme rito legalmente estabelecido. De forma a solucionar este ponto, determino seja intimado o requerente (Norberto) para apresentar documentos comprovando a propriedade sobre o bem indicado à caução, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevidos documentos, manifeste-se o requerido (Flavio) informando se concorda, no mesmo prazo; b) indefiro o depósito dos valores recebidos em razão da venda de ativos posto fugir ao ponto controvertido da presente demanda, fixado em comando anterior; c) indefiro a caução em relação aos painéis da empresa, posto a alienação destes depender de autorização judicial. Ademais, aludidos painéis já são objeto da ação de alvará judicial tramitando em apenso, o que afasta o perigo de ocorrer a alienação em prejuízo ao requerido (Flavio). Recebo os embargos declaratórios de fls.2.365-2.370 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Outrossim, devido ao consignado no item supra, os presentes embargos perderam objeto. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fl.451. Ciência ao requerente quanto aos documentos de fls.1.826-2.364. Aguarde a resolução quanto à caução. Intimem-se. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRARD CARDOSO-.

31. ORD.NUL.DE TIT.C/ REP.IND.TUT-0030417-63.2010.8.16.0001-SERVICES ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- Ante o teor da certidão de fl.210, devido ao consignado nos comandos

anteriores, renove-se a intimação da parte requerente para apresentar o endereço completo no qual se situa o imóvel a fim de ser expedido o mandado de constatação. Cumprido o mandado, retornem (fls.109-110, 132, 136-152, 154-158 e 206-207). Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, CLAUDIA M.M GEVAERD, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e VIVIANE MARQUES ELIAS.

32. DESPEJO C/C COBRANCA-0031951-42.2010.8.16.0001-NEY DE LUCCA MECKING x MARIA BARTNIK FARIAS SILVA- Vistos etc. 1. Intime-se o Sr. Contador para que preste os esclarecimentos suscitados às fls. 4 l 3-414. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sobrevindo o laudo complementar, manifestem-se as partes no mesmo prazo supra determinado. 3. Após, tornem conclusos para deliberações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO RIZZO TROTTA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005030-12.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLOVIS DE OLIVEIRA BALBINO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009559-74.2011.8.16.0001-PISO CERTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ME e outro x EUCLIDES LOCATELLI e outro- Ante o transito em julgado da sentença fls. 218, nada sendo pugnando no prazo de 10 dez dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Int. -Adv. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, HILTON RICARDO PROBST e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO.

35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009886-19.2011.8.16.0001-FERRECKER ENG MECANICOS ASSOC LTDA x LILIAN SUELLY BUENO DE ALMEIDA e outros- Vistos etc. 1. Diante do certificado à fl.261-v, posto transcorrido longo período desde a expedição do ofício, determino seja expedido novo, consignando acerca da existência do anterior, bem como pugnando URGÊNCIA em seu atendimento. 2. Sobrevindo resposta do ofício, manifestem-se as partes interessada no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

CURITIBA, 28 DE FEVEREIRO 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00050 000548/2009
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00102 001752/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00003 000765/2004
ADRIANO ZAITTER 00069 051165/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA 00133 000127/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00007 000423/2005
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 00080 000581/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00037 000753/2008
00077 000202/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00034 000283/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00092 001470/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00011 001145/2005
00016 000841/2006
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00040 001127/2008
ANA LUCIA FRANCA 00062 018533/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00137 000142/2012
ANA PAULA TORRES 00004 000841/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00080 000581/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 00015 000095/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00100 001731/2011
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00034 000283/2008
ANDRE LUIZ LUNARDON 00009 000491/2005
ANDRE SHINJI INOUE 00103 001803/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00067 049012/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00103 001803/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00060 013018/2010

ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00075 072243/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00002 000411/2004
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00076 000044/2011
ANTONIO MIOZZO 00074 069246/2010
ANTONIO PEDRO TASHNER JR 00006 000219/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA 00111 000078/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00110 000044/2012
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00033 000177/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00035 000349/2008
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA 00087 000981/2011
AYRTON CORREIA ROSA 00005 000887/2004
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00040 001127/2008
BLAS GOMM FILHO 00062 018533/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00028 001304/2007
BRUNO PEDALINO 00063 040457/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00056 001971/2009
CARLA FERNANDA POFFO MUZZI 00003 000765/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 00055 001627/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00085 000861/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00001 000386/2004
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00128 000111/2012
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00138 000143/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00050 000548/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00066 047147/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00001 000386/2004
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00020 000159/2007
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00097 001590/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00102 001752/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 000718/2007
00125 000108/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO 00035 000349/2008
CHARLES S RIBEIRO 00003 000765/2004
CICERO BRAZ PORTUGAL 00007 000423/2005
CICERO LUVIZOTTO 00029 001313/2007
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00061 018058/2010
CIRO BRUNING 00054 001527/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00056 001971/2009
CLAUDIA STIVAL 00011 001145/2005
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00083 000829/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 00006 000219/2005
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE 00080 000581/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000427/2005
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00052 001268/2009
DANIELE DE BONA 00027 001197/2007
00070 054283/2010
DANIEL HACHEM 00004 000841/2004
00031 001702/2007
00041 001187/2008
00051 000764/2009
00121 000101/2012
00122 000102/2012
DANIELLE BROTTTO 00102 001752/2011
DAVI DEUTSCHER 00063 040457/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00048 000475/2009
DENIS NORTON RABY 00009 000491/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00027 001197/2007
DIOGO GUEDERT 00138 000143/2012
EDMILSON NOGIMA 00001 000386/2004
EDUARDO A F KUMMEL 00030 001637/2007
EDUARDO MELLO 00040 001127/2008
EDVALDO IRINEU REINERT 00107 001870/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00045 000160/2009
00069 051165/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00089 001032/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00131 000124/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00059 007016/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00005 000887/2004
EMERSON CANETTE 00021 000204/2007
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00039 000976/2008
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00036 000544/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00039 000976/2008
00066 047147/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00123 000103/2012
FABIANA SILVEIRA 00127 000110/2012
FABIANO LUIZ SEGATO 00057 002291/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00004 000841/2004
00086 000963/2011
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 00079 000406/2011
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00098 001598/2011
FABRICIO KAVA 00123 000103/2012
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUER 00091 001262/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00088 000997/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00086 000963/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00067 049012/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00020 000159/2007
00038 000889/2008
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00054 001527/2009
FRANCIELE FONTANA 00021 000204/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00069 051165/2010
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00016 000841/2006
00112 000079/2012
GABRIEL SCHULMAN 00058 002309/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00105 001854/2011
00134 000128/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00010 000887/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000159/2007
00038 000889/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 000718/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00115 000093/2012

00116 000094/2012
 00117 000095/2012
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00067 049012/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00045 000160/2009
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00034 000283/2008
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00141 000148/2012
 HEITOR WOLFF JUNIOR 00011 001145/2005
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00006 000219/2005
 HENRIQUE MARQUES DA SILVA 00054 001527/2009
 HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO 00091 001262/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00105 001854/2011
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00078 000375/2011
 IVONE STRUCK 00104 001810/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 000159/2007
 00038 000889/2008
 JEFERSON WEBER 00061 018058/2010
 00118 000096/2012
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00019 001143/2006
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00015 000095/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00060 013018/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 000718/2007
 JOAQUIM MIRÓ 00080 000581/2011
 JONAS BORGES 00042 001389/2008
 00077 000202/2011
 00081 000606/2011
 JORGE WILLIAMS TAUIL 00001 000386/2004
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00005 000887/2004
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00026 001082/2007
 JOSE CARLOS ROSA 00071 062072/2010
 JOSE CONCEIÇÃO BUENO 00073 064436/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 00025 000951/2007
 JOSE FERREIRA RODRIGUES MOTTA 00001 000386/2004
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00018 000963/2006
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO 00050 000548/2009
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00017 000867/2006
 JOSE SCHELL JUNIOR 00024 000914/2007
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00028 001304/2007
 JOYCE MAUS MISCHUR 00010 000887/2005
 JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00043 001534/2008
 JULIANA PUPO 00063 040457/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00124 000107/2012
 00126 000109/2012
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 00072 062204/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 00015 000095/2006
 JULIO CESAR BROTO 00029 001313/2007
 KARINE KLOSTER 00035 000349/2008
 KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO 00025 000951/2007
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00046 000213/2009
 00059 007016/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00012 001307/2005
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00049 000478/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00101 001740/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000427/2005
 00078 000375/2011
 LESLIE LAYSE BASTOS 00008 000427/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00084 000852/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00068 049936/2010
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00065 045788/2010
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00007 000423/2005
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00035 000349/2008
 LUCIANE MACHADO 00032 000050/2008
 LUCIANO ELIAS REIS 00058 002309/2009
 LUCIANO HINZ MARAN 00007 000423/2005
 LUIR CESHIN 00017 000867/2006
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00023 000719/2007
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00007 000423/2005
 00012 001307/2005
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00073 064436/2010
 LUIZ ADAO DE CARLI 00013 001375/2005
 LUIZA DE RAMOS BASNAK 00132 000126/2012
 LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ 00090 001159/2011
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00031 001702/2007
 LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO) 00031 001702/2007
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00020 000159/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000159/2007
 00038 000889/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00039 000976/2008
 LUIZ SALVADOR 00068 049936/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00064 042944/2010
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00017 000867/2006
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00108 001985/2011
 MARCELO NEGRI SOARES 00003 000765/2004
 MARCIA NEVES VIALLE AMARAL 00113 000090/2012
 MARCIA WORMSBECKER 00039 000976/2008
 MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO 00015 000095/2006
 MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00076 000044/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00064 042944/2010
 MARIO CEZAR PIANARO ANGELO 00129 000117/2012
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00054 001527/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00037 000753/2008
 00048 000475/2009
 00051 000764/2009
 MAYLIN MAFFINI 00053 001469/2009
 MICHEL LAUREANTI 00005 000887/2004
 MIEKO ITO 00053 001469/2009
 00109 000043/2012
 00137 000142/2012
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00003 000765/2004
 MILENA MASLOWSKY 00082 000793/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00060 013018/2010
 00095 001518/2011
 MINA ENTLER CIMINI 00045 000160/2009
 MIRIAM BORGES LOCH 00023 000719/2007
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00036 000544/2008
 MURILO CELSO FERRI 00005 000887/2004
 00106 001865/2011
 MURILO CRUZ GARCIA 00025 000951/2007
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00069 051165/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00033 000177/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00093 001482/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00047 000443/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00022 000718/2007
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00086 000963/2011
 NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO 00055 001627/2009
 OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO 00049 000478/2009
 OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 00094 001483/2011
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTTI 00013 001375/2005
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00010 000887/2005
 PATRICIA CHEMIM 00093 001482/2011
 PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00102 001752/2011
 PATRICIA NYMBERG 00029 001313/2007
 PATRICIA PIEKARCZYK 00043 001534/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00139 000144/2012
 PATRICIA VAILATI 00102 001752/2011
 PATRICK GAI MERCER 00052 001268/2009
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00026 001082/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 00038 000889/2008
 00047 000443/2009
 PERCIO ALVES DA SILVA 00065 045788/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 00102 001752/2011
 RAFAEL MAYER DA SILVA 00120 000099/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 00024 000914/2007
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00086 000963/2011
 REINALDO EMILIO A. HACHEM 00041 001187/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00087 000981/2011
 RENATO JOSE BORGERT 00014 000055/2006
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00021 000204/2007
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00014 000055/2006
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00108 001985/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00095 001518/2011
 00136 000132/2012
 RODRIGO FERREIRA 00003 000765/2004
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00110 000044/2012
 RODRIGO GRUMACH FALCÃO 00114 000092/2012
 RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT 00016 000841/2006
 ROGERIA DOTTI DORIA 00029 001313/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00044 000020/2009
 RONALDO LIMA MACHADO 00032 000050/2008
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00050 000548/2009
 RUBENS GIASSON FELIPE 00061 018058/2010
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00052 001268/2009
 SANTINO SAGAI 00071 062072/2010
 SELMA GONÇALVES HERAKI 00052 001268/2009
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00045 000160/2009
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00073 064436/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00057 002291/2009
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00119 000098/2012
 SILVANA SIMOES PESSOA 00001 000386/2004
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00062 018533/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00032 000050/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 00109 000043/2012
 SOLANGE SEZERINO DE MORAES 00020 000159/2007
 SONIA DROZDA 00018 000963/2006
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00028 001304/2007
 TATIANI SCARPONI RUA CORREA 00003 000765/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00039 000976/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00053 001469/2009
 VALERIA SUSANA RUIZ 00078 000375/2011
 VALMIR SCHREINER 00015 000095/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00070 054283/2010
 VERONICA DIAS 00096 001533/2011
 00099 001651/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00131 000124/2012
 VINICIUS KOBNER 00140 000145/2012
 VINICIUS MORO CONQUE 00102 001752/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00130 000122/2012
 VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA 00057 002291/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00026 001082/2007
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00135 000129/2012
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00007 000423/2005
 00012 001307/2005
 WASHINGTON YAMANE 00003 000765/2004
 WILLIAM CARVALHO 00069 051165/2010
 WILLIAN TSUNETO 00009 000491/2005
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00079 000406/2011
 WILSON CLANDOSKI BARBOZA 00079 000406/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00101 001740/2011

1. ORDINÁRIA - 386/2004-HUMBERTO EULER RIBEIRO DA SILVA x CIA MUTUAL DE SEGUROS e outro - Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. EDMILSON NOGIMA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JORGE WILLIAMS TAUIL, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, JOSE FERREIRA RODRIGUES MOTTA e SILVANA SIMOES PESSOA.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 411/2004-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I II e outro x JOAO TELLES PEREIRA e outros - Manifeste-

se a parte autora sobre o que de direito requer, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 765/2004-SERILON BRASIL LTDA x QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/ e outros - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620. do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução. qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, a parte devedora de que foi bloqueado e transferido a importância de R\$ 64.694,78 e, para querendo apresentar embargos/impugnação no prazo legal.. 5. Providências necessárias. Advs. CHARLES S RIBEIRO, CARLA FERNANDA POFFO MUZZI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, TATIANA SCARPONI RUA CORREA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCELO NEGRI SOARES e WASHINGTON YAMANE.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 841/2004-MARCIA CRISTINA DE MELLO FRANCA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte credora para que diga o que de direito requer. Int. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES e DANIEL HACHEM.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/2004-BANCO BRADESCO S/A x CICERO VIANA E SILVA e outro - A parte credora para que diga o que de direito requer. Int. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e AYRTON CORREIA ROSA.

6. MONITÓRIA - 219/2005-ALEXANDRE ROCHA LIMA MARCONDES x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - Ao autor para retirada do ofício. Int. Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, CLEVERSON JOSE GUSSO e ANTONIO PEDRO TASCHNER JR.

7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 423/2005-CESAR RICARDO SKAF x LACA IMOVEIS LTDA - Ante o petitorio de lfs. 477, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela requerida. Após, serem julgados, manifeste-se o requerente sobre o que de direito requer. Int. Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

8. EXECUÇÃO - 427/2005-BANCO BANESTADO S.A x MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET - Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LESLIE LAYSE BASTOS.

9. CAUTELAR DE EXIBICAO JUDICIAL - 491/2005-AUTO MECANICA MD LTDA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Remetam-se os autos ao arquivo provisório. int. Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, WILLIAN TSUNETO e DENIS NORTON RABY.

10. EMBARGOS A EXEC PROVISORIA - 887/2005-CONSTRUTORA NAVE LTDA x GERDAU ACOMINAS S.A - Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e JOYCE MAUS MISCHUR.

11. MONITÓRIA - 1145/2005-SISTEMA DE SAUDE PROCLIN x MARIBAL TONIOLO E KLEBER LUIZ TONIOLO LTDA - Ante a inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. CLAUDIA STIVAL, HEITOR WOLFF JUNIOR e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1307/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARCELO CAMARGO RISSI e outro - Remetam-se os autos ao arquivo provisório. int. Advs. KLAUS SCHNITZLER, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

13. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 1375/2005-OSVALDO BILHAN x CLECIO ALBERTO DE SOUZA - Remetam-se os autos arquivo provisório. Int. Advs. LUIZ ADAO DE CARLI e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTTI.

14. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 55/2006-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALIS e outro x ANTONIO ALEXANDRE MARUM - Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

15. MONITÓRIA - 95/2006-EUCLIDES JOSE ZAMBONI x ARI PAIVA DE SIQUEIRA - A parte interessada para que se manifeste acerca dos valores que ainda encontram-se depositados. Int. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, VALMIR SCHREINER, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 841/2006-SALVADOR RODRIGUES DE LIMA x PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA - PLANOS DE SAUDE e outro - Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT.

17. INDENIZACAO ORDINARIA - 867/2006-CRISTIANO TOSSULINO MACHADO x ESIC - ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO COMERCIAL E MARKE - Manifeste-se a parte credora acerca do regular prosseguimento do feito. Int. Advs. LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.

18. INVENTARIO - 963/2006-JORGE ALOISIO KUGINHARSKI x ESPOLIO DE LEONY CUNICO - . Ante o petitorio de fls. 265/266, suspendo a audiência de conciliação designada, contudo, esclareço que a prestação de contas devida ser feita em autos apartados. Portanto, manifestem-se as partes se concordam com a homologação do plano de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. . Providencias necessárias. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e SONIA DROZDA.

19. INVENTARIO - 1143/2006-EDUARDO TEMPORIM e outros x ESPOLIO DE LEILA BEATRIZ CAVALCANTE PASSOS TEMPORI - Aguarde-se em arquivo provisório. Int. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003487-13.2007.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MAGDA PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA e outros - As partes celebraram transação (fls. 182/184). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e SOLANGE SEZERINO DE MORAES.

21. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 204/2007-ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISORI x ROSELIA PAULINA DOS SANTOS e outros - A parte interessada para que informe o nº do CPF de Waldir Jose Czyr, para possibilitar a expedição do ofício. Int. Advs. FRANCIELE FONTANA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e EMERSON CANETTE.

22. COBRANÇA - 718/2007-JOSE LOURENCO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - A parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. int. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

23. COBRANÇA - 0000065-30.2007.8.16.0001-RENATO MARCELO GEHLEN BANEIRO e outro x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Indicados os dados bancários às fls. 250, proceda a escrituração a transferência (50% para Renato Marcelo Gehlen e 50% para Nair Daniela Baneiro Requião) do numerário depositado em fls. 236/237, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e MIRIAM BORGES LOCH.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2007-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outro x A W JACOMIM & JACOMIM LTDA ME - Ao interessado sobre a resposta do ofício da Receita Federal. Int. Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 951/2007-VICUNHA TEXTIL S.A x SILVIO JOSE GUSSO - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620. do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que,

após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a construção por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. Indeferido pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDITIO, MURILO CRUZ GARCIA e JOSE DO CARMO BADARO.

26. COBRANÇA - 1082/2007-LOURDES ANGELINA RAMOS NARCISO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A - Ao credor sobre o resultado do BACENJUD, bem como ao devedor, de que foi bloqueado e transferido a importância de R\$ 13.605,22. int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

27. DEPÓSITO - 1197/2007-BANCO BMC S/A x JOSE AMANCIO VALENTIM FILHO - A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

28. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1304/2007-ERNA ELENA STREGE e outro x JORGE LUIZ SOCOLOSKI (DE CUJUS) e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SONIA ITAJARA FERNANDES e BRASIL PARANA DE CRISTO II.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004601-84.2007.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x R R FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LT - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 74/75). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Advs. PATRICIA NYMBERG, CICERO LUVIZOTTO, ROGERIA DOTTI DORIA e julio cesar broto.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1637/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x MILTON MARTINS CENEDESI - Defiro o petitorio de fl.165. OFICIE-SE à Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda do executado, fixando-se o prazo de 10 dias para atendimento. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. EDUARDO A F KUMMEL.

31. MONITÓRIA - 0004663-27.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REINALDO ROSA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em sede de embargos monitorios e, de consequência, acolho parcialmente os pedidos deduzidos na ação monitoria, para determinar a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II, do CPC para posterior conversão do mandado monitorio em executivo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na seguinte proporção: 20% serão de responsabilidade do requerente/embargado e 80% serão de responsabilidade do requerido/embargante. Fixo os honorários advocatícios, em 20% sobre o valor devido nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a matéria, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido e o local da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO).

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0007376-38.2008.8.16.0001-ANISMERIA BIZAIO SILVA x FALEC - FACULDADE DR. LEOCADIO JOSE CORREIA - Diante do exposto e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Autora no ágamento das custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC levando em consideração a complexidade da matéria, o zelo, o empenho do advogado e o tempo despendido para a solução do litígio. Registre-se, por fim, que a Autora por estar sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da

Lei n. 1.060/1950 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, RONALDO LIMA MACHADO e LUCIANE MACHADO.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006436-73.2008.8.16.0001-RAFA SOUND GRAVACOES E INFORMATICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 36,66 .Intime-se. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

34. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 283/2008-TATIANA DE LUCAS SILVA MELNICK TAVARES x HAUER PARK ESTACIONAMENTO LTDA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92.Intime-se. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 349/2008-TEREZA MARIA DE LIMA PIRES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - A parte interessada para que se manifeste acerca dos valores que ainda encontram-se depositados. int. Advs. LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, KARINE KLOSTER, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e CEZAR EDUARDO ZILIO.

36. REPARACAO DE DANOS - 0007278-53.2008.8.16.0001-LIDERGRAFF - GRAFICA E EDITORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO da demanda de indenização por danos morais, ajuizada por LIDERGRAFF- Gráfica e Editora Ltda em face do Banco do Brasil S/A, para o fim de condenar a Ré ao pagamento em favor da parte autora, de indenização pelo dano moral causado, equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação supra, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGPDI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ até o efetivo pagamento. A restituir a parte autora nos danos patrimoniais das tarifas indevidamente cobradas, as quais deverão Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 95.995.654 Página 14 de 14 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Foro Central da Comarca de Entrância Final da Região Metropolitana de Curitiba Vigésima Segunda Vara Cível Gabinete do Juiz - fl. 14 ser corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGPDI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Condeno ainda a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a natureza da causa e o trabalho efetivamente exigido. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MOZART ALBUQUERQUE BRITES e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 753/2008-CARLOS CESAR MELLO x BANCO ITAU S/A - As partes para que juntem aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 215/216, no prazo de 15 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

38. COBRANÇA - 0008420-92.2008.8.16.0001-ARLINDO MENEGASSI e outros x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para que indique, no prazo de 05 dias, quais as contas poupanças, relacionando o autor e o período que pretende sejam corrigidas, bem como indique quais os extratos faltantes. int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

39. ORDINARIA DECLARATORIA - 0008750-89.2008.8.16.0001-HELOIZE TARCILA SOLINZUES DITTRICH CHAGAS SOUSA x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para confirmar a antecipação de tutela concedida e DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA APONTADA PELO REQUERIDO E A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RQUERENTE PELOS CHEQUES OBJETO DO EXTRAIVU. CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% ao mês, bem como correção monetária, observado o INPC como índice, devendo incidir a partir da sentença. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo em conformidade com o que estabelece o Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo 3º, atento, ainda, ao contido nas alíneas "a", "b" e "c" . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARCIA WORMSBECKER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1127/2008-CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x AHDC COMERCIAL LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETÍCIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

41. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1187/2008-BANCO BRADESCO S/A x NLW INFORMATICA LTDA e outro - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO A. HACHEM.

42. MONITÓRIA - 1389/2008-LORENA CANEPA SANDIM x ANA PAULA DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JONAS BORGES.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1534/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XVII x JOSE LUIZ MARQUES e outro - Ao preparo das custas

do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e Juliana Liczacovski Malvezzi.

44. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 20/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO MARIANO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

45. COBRANÇA - 0009115-12.2009.8.16.0001-LUZIA DOS SANTOS MOLONHA e outro x BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e outro - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: PROCEDENTE o pedido de cobrança, a fim de condenar as Requeridas ao pagamento em favor dos Autores da indenização securitária por morte acidental, na importância segurada de R\$3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser corrigida monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do momento em que era devido o pagamento, ou seja, 30 dias após o aviso de sinistro. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, dada a ilegitimidade passiva dos Autores com relação ao pedido de indenização por danos morais, conforme acima mencionado. Pelo princípio da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios adversos os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, atento para a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de duração da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

46. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS - 0008030-25.2008.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDETE REGINA ARAUJO - L Recebo a apelação de Fls. 100/120 no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

47. COBRANÇA - 0007588-25.2009.8.16.0001-VICENTE GOMES VELOSO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 129/134 e 146/154. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 475/2009-GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Ante o contido na certidão de fls. 169, intime-se pessoalmente a requerida para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se a parte autora para que apresente as suas contas, no prazo de 10 dias. 3. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

49. MONITÓRIA - 478/2009-OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO x JOSE LUIZ WOLSKI - Ao autor para retirada do ofício da Receita Federal. Int. Advs. OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0011307-15.2009.8.16.0001-FABIO ALVES RODRIGUES x CIA. CR FINANCEIRA RENAULT DO BRASIL - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento do valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão dos danos morais causados, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% ao mês, bem como correção monetária, observado o INPC como índice, devendo incidir a partir da sentença. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo 3º, atento, ainda, ao contido nas alíneas "a", "b" e "c". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003736-90.2009.8.16.0001-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 279,96, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao funerejus no valor de R\$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

52. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 1268/2009-ROSIANE FRECEIRO VALENÇA x RUTH GRAF e outro - Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 400/416. Int. Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI, PATRICK GAI MERCER, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003121-03.2009.8.16.0001-JOSILENE ANDREA PIMPÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - A parte requerida para que efetue o pagamento das custas finais, conforme cálculo de fls. 270. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1527/2009-EURICO PEREIRA DE SOUZA e outros x TRANSPORTES SÃO EXPEDITO LTDA e outro - Ao interessado sobre o retorno negativo dos ARs. Int. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, HENRIQUE MARQUES DA SILVA e CIRO BRUNING.

55. MONITÓRIA - 1627/2009-CIA DA MUSICA x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO e CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1971/2009-BANCO FIAT S/A x CLAUDETE MASSONI - Ao preparo das custas finais, no valor de R \$ 22,56. Intime-se. Advs. KARINE DE MEDEIROS MARTINS e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

57. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0005571-16.2009.8.16.0001-GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA x TIM CELULAR - Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA, FABIANO LUIZ SEGATO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2309/2009-JOSE AGUIAR GONZALEZ x METALURGICA DUGALE LTDA - Manifeste-se as partes sobre o retorno dos ofícios, no prazo de 05 dias. Int. Advs. LUCIANO ELIAS REIS e GABRIEL SCHULMAN.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0007016-35.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

60. COBRANÇA - 0013018-21.2010.8.16.0001-PAULO RODRIGO VELOSO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. COBRANÇA - 0018058-81.2010.8.16.0001-EDIFICIO ROSÁRIO - CONDOMINIO GALERIA SANTA FÉ x MARCIUS HAMILTON CORREA e outro - -Ao requerente de fls., 82/83 para que, no prazo de 05 dias, apresente cópia dos contratos que comprovem a relação jurídica alegada. Int. Advs. JEFERSON WEBER, RUBENS GIASSON FELIPE e CIDNIE MENDES KARPINSKI.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0018533-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMUNICART REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 158,50. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.

63. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO - 0040457-07.2010.8.16.0001-VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN e outros x GUIOMAR GALPERIN KNOPF HOLZ - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 904,00. Int. Advs. JULIANA PUPO, DAVI DEUTSCHER e BRUNO PEDALINO.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0042944-47.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x MARCELO RIBEIRO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

65. ALVARA - 0045788-67.2010.8.16.0001-PAULO VITOR HUBIE MASS x VILMAR HUBIE MASS (DE CUJUS) - Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e PERCIO ALVES DA SILVA.

66. ORDINARIA DE COBRANCA - 0047147-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN - A parte autora para que siga se ainda tem interesse no feito, em caso positivo, apresente o calculo atualizado da dívida, já descontado o valor afastado no pleito revisional. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

67. COBRANÇA - 0049012-13.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS CARDOSO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação, ajuizada por José Carlos Cardoso em face de Metropolitan Life Seguros, a fim de condenar a requerida ao pagamento em favor da parte autora a indenização securitária por invalidez permanente e total por doença funcional, em percentual integral do valor total segurado para a hipótese, o qual deverá ser corrigida monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do momento em que era devido o pagamento, ou seja, 30 dias após o aviso de sinistro. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios adversos os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, atento para a média complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de duração da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049936-24.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 499,76, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao funerejus no valor de R\$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0051165-19.2010.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao credor sobre o depósito de fls. 118, no valor de R\$ 550,00. Int. Advs. WILLIAM CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA e ADRIANO ZAITTER.

70. DEPÓSITO - 0054283-03.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RODRIGO MARTINS - I. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, retificando-se o registro e a autuação. II. Cite-se o réu, conforme requerido (fls. 44), para que em 05 (cinco) dias, entregue o bem descrito na inicial, deposite-o em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste a ação, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. III. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a

expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

71. EXECUÇÃO - 0062072-53.2010.8.16.0001-MARCIA MARGARETH SCHMIDT BERGONZINI x ARNALDO RICARDO DA SILVA AMORIN e outros - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritoria a transferência do numerário depositado em fls. 75, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Advs. SANTINO SAGAI e JOSE CARLOS ROSA.

72. MONITÓRIA - 0062204-13.2010.8.16.0001-WILSON GALLO x NIZER RECICLAGEM DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. JULIANO RODRIGUEZ TORRES.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064436-95.2010.8.16.0001-ODETE ANTONIO STRANO x RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ - Vale ressaltar que quem requereu a produção da referida prova é que deve arcar com o ônus probatório. Diante do exposto, independentemente de complexidades extras, quem deverá arcar com o ônus probatório é a parte embargante. Sendo assim, intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e JOSE CONCEIÇÃO BUENO.

74. ALVARÁ JUDICIAL - 0069246-16.2010.8.16.0001-DOUGLAS LETNAR x ROMÃO LETNAR (DE CUJUS) - Ao autor para retirada do ofício. int. Adv. ANTONIO MIOZZO.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072243-69.2010.8.16.0001-WANDERCI CORREA FERNANDES PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Considerando que apesar de intimada para promover o pagamento dos valores devidos, a parte autora ficou inerte, com fundamento no art. 257 do CPC, cancele-se a petição inicial. Diligencie-se. Intime-se. Quanto ao requerimento de fls 76/77, reporte-me a decisão de fls. 72. Int. Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO.

76. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0070321-90.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e MARCO AURELIO HELLER DE PAULI.

77. REVISÃO CONTRATUAL - 0005248-40.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MOREIRA DA ROCHA x TAIÍ BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JONAS BORGES e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005135-86.2011.8.16.0001-BURBELLO ARTES GRÁFICAS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S.A - As partes celebraram transação (fls. 167/168) Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

79. COBRANÇA - 0007402-31.2011.8.16.0001-CELSON FARACO x MN - COMERCIO E REFEIÇÕES LTDA e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e FABIO AUGUSTO ZANLORENCI.

80. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0073643-21.2010.8.16.0001-ADAO SILVESTRE DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Int. Advs. ALDAMI DO CARMO CAVERDE, CORNÉLIO AFONSO CAVERDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019199-04.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DAS CHAGAS x JOAO BATISTA SANTANA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JONAS BORGES.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017805-59.2011.8.16.0001-SELMA CHAIBEN MASSINO DE ALMEIDA x BAN CO ITAU PERSONALITE S/A - A parte autora para que se manifeste em 05 dias. int. Adv. MILENA MASLOWSKY.

83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026173-57.2011.8.16.0001-SERGIO RICARDO TINELI x BANCO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int. Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018831-92.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS GERALDO x BANCO AYMORE CFI S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

85. IMISSAO DE POSSE - 0024222-28.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DE CARVALHO x ANDREA CRISTIANE PEREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 132, no prazo de 05 dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

86. COBRANÇA - 0029811-98.2011.8.16.0001-JONATAS DIONES DA CRUZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS

DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

87. ORDINÁRIA - 0027069-03.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO GONÇALVES DO SANTOS x BV FINANCEIRA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

88. MONITÓRIA - 0025816-77.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MIRCROPRESARIOS MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x CRISTIANE MIRANDA GALDIOLI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029182-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAZILIA GONÇALVES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

90. DECLARATORIA - 0036611-45.2011.8.16.0001-CARLOS NOSBERTO DA SILVA x NIRTO RIBEIRO DE FREITAS - A parte autora para que se manifeste em 05 dias. Int. Adv. LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036320-45.2011.8.16.0001-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE e HORACIO FERNANDES NEGRAO FILHO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042961-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMARA APARECIDA LORUSSO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

93. REVISÃO DE CONTRATO - 0046360-86.2011.8.16.0001-JOSE JAMIL BUS x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. PATRICIA CHEMIM e NELSON PASCHOALOTTO.

94. MONITÓRIA - 0047136-86.2011.8.16.0001-ROSA MOREIRA SANTOS x PATRICIA FERREIRA HARTCOOP - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 42) Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desentranhamento de todos os documentos que acompanharam a petição inicial. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. OSEAS RONCAGLIO JUNIOR.

95. COBRANÇA - 0048896-70.2011.8.16.0001-CARIBEL APARECIDA DE PAULA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

96. ANULATÓRIA - 0047767-30.2011.8.16.0001-EDSON SILVANO x BANCO FINASA S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim faculto a parte auto ra que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. VERONICA DIAS.

97. IMISSÃO DE POSSE C/C ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA - 0051103-42.2011.8.16.0001-RDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x OLGA WOSUASKI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044648-61.2011.8.16.0001-JORGE LUIS MARTINS x HELENO MARINHO - Tendo em vista readequação da pauta redesigno a audiência de justificação previa para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas. Adv. FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053027-88.2011.8.16.0001-ALICE JEZ x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Int. Adv. VERONICA DIAS.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046851-93.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO BUENO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

101. RESSARCIMENTO - 0052515-08.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRO CONDOMINIO LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORTALEZA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLI.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0051783-27.2011.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x MERET DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTTO e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE.

103. COBRANÇA - 0050758-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE FRANCISCO HECKE - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE SHINJI INOUE.
104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055624-30.2011.8.16.0001-LEDA LOPES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - ...A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. IVONE STRUCK.
105. REVISÃO CONTRATUAL - 0057305-35.2011.8.16.0001-JOACIR JUVENTINO BUENO DA SILVA JUNIOR x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - ...A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054488-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Almirante Tamandare-PR. Int. Adv. MURILIO CELSO FERRI.
107. INDENIZACAO - 0058573-27.2011.8.16.0001-ROBERTO DOLIZETE FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos extrato atualizado de anotações negativas, emitido pelo CCF e extrato emitido pelo SERASA. Providências necessárias. Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.
108. COBRANÇA - 0061073-66.2011.8.16.0001-WAGNER MOREIRA ALVES x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte requerida. Int. Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.
109. MONITÓRIA - 0064911-17.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEZAR AUGUSTUS ESSENFELDER DE AZEVEDO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.
110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064421-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CASSANDRA GARRIDO JOERKE e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
111. DECLARATORIA - 0001544-82.2012.8.16.0001-NEIDE DO NASCIMENTO TEIXEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Pelo acima exposto, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, determinando que a requerida arque com os custos do tratamento. Intime-se com urgência determinando o imediato cumprimento, sob pena de fixação de multa diária. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.
112. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TITULO - 0052408-61.2011.8.16.0001-GUIVISA COMERCIO DE PRODUTOS FITOTERAPICOS LTDA x TV RECORD S/A - A parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos, o contrato entabulado entre as partes. Int. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.
113. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0063490-89.2011.8.16.0001-MAURICIO VIALLE x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARCIA NEVES VIALLE AMARAL.
114. RESCISÃO CONTRATUAL - 0065719-22.2011.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO GOIC BLANA e outro x GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
115. BUSCA E APREENSÃO - 0000835-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DE BRITTO JUNIOR - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001026-92.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE APARECIDO BARBOSA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
117. BUSCA E APREENSÃO - 0000859-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO COSTA DA SILVA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial (fl.11), retornou com a informação "Mudou-se", logo, não há houve a efetiva constituição em mora. 2. Assim, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Intimações e providências necessárias. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
118. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0064686-94.2011.8.16.0001-CONJUNTO HABITACIONAL RAIJO DE SOL x ADEVALTER BATISTA DA SILVA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JEFERSON WEBER.
119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057397-13.2011.8.16.0001-MARIUCCI PRE MOLDADOS DE CONCRETO x JOSE CARLOS MARQUES GUIMARAES - 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.
120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0060987-95.2011.8.16.0001-ESTACO ESTAQUEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A - 1. Considerando que foi juntada aos autos tão-somente cópia do título extrajudicial que a parte busca executar, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do título, por se tratar de documento indispensável para propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). 2. Intimações e providências necessárias. Adv. RAFAEL MAYER DA SILVA.
121. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002603-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x JOSE ALVES LINS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
122. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0002602-23.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x VIA SUPREMA SERVIÇOS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001163-74.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001491-04.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x R.S. BATISTA BOLSAS e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.
125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0062884-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058721-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x BRUNO SANTOS DE ARAUJO FERNANDES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.
127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001409-70.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANY SOUZA DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr.

Ofício de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

128. ANULATÓRIA - 0064757-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x CLEITON RODRIGO KRAUS e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES.

129. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0067003-65.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MENON x ESPOLIO DE ALVINO MARTINS CUNHA - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de inexistência de qualquer pendência junto a esfera municipal, estadual e federal em nome do de cujus. Intime-se também para trazer aos autos certidão atualizada do distribuidor comprovando a inexistência de qualquer ação judicial tramitando em nome do de cujus. Intime-se Adv. MARIO CEZAR PIANARO ANGELO.

130. COBRANÇA - 0002452-42.2012.8.16.0001-HERMENEGILDO CANDIDO GUIMARÃES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

131. REVISAL DE CONTRATO - 0002610-97.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGUA VERDE LTDA e outros x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor não apresentou os devidos comprovantes essenciais para analise do pedido. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para analise da inicial. Intimações e providências necessárias. Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

132. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0000753-16.2012.8.16.0001-JOAO GABRIEL BARBOSA (MENOR) e outro x SUPERMERCADO MAXXI ATACADO - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. LUIZA DE RAMOS BASNIAK.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003962-90.2012.8.16.0001-CHARLES WILLIAN ARANHA x BANCO ITAUCARD S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de

miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003942-02.2012.8.16.0001-WILSON RICARDO JOSINO x BANCO FINASA S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. GENNARO CANNVACCIUOLO.

135. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0003917-86.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

136. COBRANÇA - 0003032-72.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

137. COBRANÇA - 0067061-68.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUVENIL ANTONIO ARRAIS DE MATOS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066652-92.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CAMAFRA COMERCIO DE

ALIMENTAÇÃO LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEBERT. 139. MONITÓRIA - 0067180-29.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EJA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN. 140. MONITÓRIA - 0001823-68.2012.8.16.0001-COPASEM - COMERCIAL PARANAENSE DE SEMENTES LTDA - ME x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. VINICIUS KOBNER. 141. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA - 0065748-72.2011.8.16.0001-L&M HOLDING - ME x LISBOA CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA LTDA - ME - Ademais disso, verifica-se que os títulos ora contestados, foram protestados há mais de 06 meses, sem trouxesse maiores prejuízos a requerente, restanto portanto, ausente o receio de dano irreparável. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

CURITIBA, 15/02/2012
P/ESCRIVA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

RELACAO Nº 53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO PINTO DA SILVA 00068 001441/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00098 029448/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00101 043693/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00036 000061/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 001408/2008
00061 000767/2009
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE 00011 000110/2005
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00109 070004/2010
ANDREIA CRISTINA KRULY 00054 000151/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 00093 020243/2010
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR 00119 000595/2011
ANGELA MARIA MARCELO 00118 000591/2011
ARIBERT JOAO RANNOW 00148 001704/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00027 001468/2006
00053 000077/2009
00143 001578/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00032 001544/2007
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00135 001222/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00139 001388/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00091 013871/2010
00105 052895/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00014 001222/2005
CELIO VITOR BETINARDI 00004 000135/2004
CESAR RICARDO TUPONI 00142 001526/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00122 000791/2011
CLAUDIA REJANE NODARI 00134 001195/2011
CLESTER LEAL STADLER 00056 000394/2009
DANIELA BULGACOV 00003 004714/2004
DANIELE DE BONA 00005 000420/2004
00050 001541/2008
00067 001301/2009
00071 001697/2009
00079 002044/2009
00089 001334/2010
00107 067988/2010
00125 000945/2011
00133 001151/2011
DANIEL HACHEM 00001 010157/2003
00018 000307/2006
00083 002191/2009
00087 000018/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00147 001637/2011

DEBORA L. DE OLIVEIRA 00137 001255/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00082 002183/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00065 001114/2009
00099 030912/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA 00124 000928/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00025 001074/2006
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00106 063874/2010
EDGAR LENZI 00046 001287/2008
EDSON APARECIDO DA SILVA 00090 007647/2010
EDUARDO DE VARGAS NETO 00141 001524/2011
EMERSON JOSE DA SILVA 00063 000917/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00066 001252/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00075 001849/2009
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00015 001223/2005
EROL RAMOS 00060 000751/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00035 001668/2007
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00132 001139/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00123 000898/2011
EVELISE MANASSES 00129 001053/2011
00138 001381/2011
EVERTON FELIZARDO 00023 000751/2006
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00034 001664/2007
FABIO GUSTAVO BIZ 00149 001812/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00140 001405/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00110 000120/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00092 017331/2010
FUAD SALIM NAJI 00008 000752/2004
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00088 000706/2010
GERALDO JASINSKI JUNIOR 00156 002057/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00078 001942/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00072 001703/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00007 000651/2004
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00080 002129/2009
HENRY HASSE 00039 000340/2008
00055 000240/2009
JIVAGO KLEIN GARCIA 00013 000539/2005
JOACIR JOSE FAVERO 00085 002256/2009
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00038 000281/2008
JOEL KRAVTCHEENKO 00115 000431/2011
JONAS BORGES 00006 000502/2004
00108 069594/2010
00121 000776/2011
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00019 000398/2006
JOSE CARLOS ROSA 00095 022801/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00026 001281/2006
JULIANE TOLEDO ROSSA 00131 001119/2011
KLAUS SCHNITZLER 00059 000634/2009
00152 001903/2011
LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 00096 024049/2010
LAURA MONTANHINI 00033 001604/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 00130 001096/2011
00151 001899/2011
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 00111 000162/2011
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO 00012 000298/2005
LEONEI MARTINS FREITAS 00043 000595/2008
00086 002337/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00021 000587/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00144 001624/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00024 000931/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000800/2004
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00020 000404/2006
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00047 001288/2008
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00010 000003/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00112 000171/2011
00116 000486/2011
LUZIA COSTA 00100 033132/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00145 001628/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 00030 000998/2007
00117 000519/2011
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00037 000087/2008
MARIA ADRIANA PEREIRA 00081 002130/2009
MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00017 000161/2006
MAURICIO JOSE MATRAS 00002 012032/2003
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00136 001253/2011
MAYLIN MAFFINI 00040 000384/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00146 001630/2011
MIEKO ITO 00052 001672/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00064 000925/2009
NATALICIO ALVES PEREIRA 00127 001036/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00069 001594/2009
NILDA LEIDE DOURADOR 00028 000826/2007
OLINTO ROBERTO TERRA 00042 000545/2008
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00097 026376/2010
PATRICIA GOMES IWERSEN 00070 001615/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00113 000183/2011
00114 000184/2011
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00104 049596/2010
PAULO YVES TEMPORAL 00062 000853/2009
PEDRO VIEIRA CESAR 00073 001729/2009
RENATO JOSE BORGERT 00016 000143/2006
00051 001613/2008
ROGERIO COSTA 00150 001814/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00045 000793/2008
00076 001912/2009
00077 001918/2009
00084 002230/2009
SANDRO GILBERT MARTINS 00103 045073/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00031 001308/2007
SERGIO LUIZ FERNANDES 00057 000508/2009

SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00044 000754/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00058 000539/2009
 SILVANA TORMEM 00102 044926/2010
 00120 000600/2011
 00126 001031/2011
 SILVIO BRAMBILA 00022 000683/2006
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00041 000527/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 00094 020534/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00155 001940/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00029 000945/2007
 00153 001916/2011
 00154 001937/2011
 VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES C 00074 001828/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00128 001039/2011
 WASHINGTON YAMANE 00049 001458/2008

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 10157/2003-Oriundo da Comarca de 25 VARA CIVEL DE SAO PAULO/SP - BANCO BNL DO BRASIL S.A x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
 2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 12032/2003-FABIANO MESQUITA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURICIO JOSE MATRAS.
 3. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 4714/2004-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE SAO JOSE PINHAIS/PR - JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO x EMILIO VARTES LIMA CUBAS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELA BULGACOV.
 4. ARROLAMENTO - 135/2004-DENISE GUOLLO JORGE TRINDADE x SANSÃO TRINDADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CELIO VITOR BETINARDI.
 5. DEPOSITO - 420/2004-BANCO FINASA S/A x HELCIO ANTONIO PRATES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
 6. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 502/2004-AMELIA ESPINDOLA NETA x BRASIL TELECOM S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.
 7. EXECUCAO FORCADA ALUGUERES - 651/2004-COSETE SCHMEIL x IVONE RODRIGUES PIRES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.
 8. INDENIZACAO ORDINARIA - 752/2004-SORAIA BERNADETE DOS SANTOS x CIDADELA S.A e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FUAD SALIM NAJI.
 9. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 800/2004-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECI DE ARAUJO MOTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
 10. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 3/2005-CHRISTIAN STANGE SIGEL e outros x MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR.
 11. DECLARATORIA - 110/2005-ERNESTINA BRAUN SKRYL x PROJEPISOS COMERCIO DE PISOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AMARILIS ROCHA NUNES JORGE.
 12. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 298/2005-AGROPECUARIA VALADARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ROBERTO ALMIR BOATCHUCK - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.
 13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 539/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DEVON x MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA.
 14. INVENTARIO - 1222/2005-SUELI TEREZINHA PADILHA x ESPOLIO DE ERALDO ESPINDOLA DE LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.
 15. INVENTARIO - 1223/2005-ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS e outros x ESPOLIO DE CELSO CARLOS VERAS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERLON ROBERVAL KONOPACKI.
 16. COMINATORIA - 0001895-65.2006.8.16.0001-CELSO JOSE CHOINSKI e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.
 17. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 161/2006-CELIA GROCHOWICZ THOME x M J MALUCELLI e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI.
 18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 307/2006-CESAR SUARDI NETO x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.
 19. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 398/2006-GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO.

20. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 404/2006-RAJATA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
 21. MONITÓRIA - 587/2006-BANCO ITAU S/A x SPINHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
 22. REVISÃO DE CONTRATO - 683/2006-JOAO DE ANDRADE ALVES x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.
 23. ALVARÁ JUDICIAL - 0000009-31.2006.8.16.0001-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVERTON FELIZARDO.
 24. INVENTARIO - 931/2006-MARIA CELIA PEIXOTO e outro x ESPOLIO DE PAULO CESAR ANTUNES DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS.
 25. DECLARATORIA ANULACAO TITULOS - 1074/2006-SHEILA MARIA BOGO e outros x GPA TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDEMILTON SCHARNOVEBER.
 26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1281/2006-JOSE DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.
 27. MONITÓRIA - 0001079-83.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EURO BSL INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
 28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 826/2007-KALIL SILVA AGUIAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NILDA LEIDE DOURADOR.
 29. ARROLAMENTO - 945/2007-ANDREIA DA SILVA RIBEIRO x ESPOLIO DE CELIO JOSE DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
 30. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 998/2007-RIBAMAR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.
 31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1308/2007-ESPOLIO DE ORLANDO JOSE PIRES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA.
 32. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1544/2007-DARCI ANTONIO DE LAZZARRI FILHO x RUBERLEI RODRIGUES DO AMORIM - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.
 33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0000745-15.2007.8.16.0001-LUIZ ALBERTO CORREA x BANCO CITIBANK S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAURA MONTANHINI.
 34. INVENTARIO - 1664/2007-APARECIDO JOSE SANCHES e outros x ESPOLIO DE CLEONICE ZOTELLI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.
 35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1668/2007-EVA RIBEIRO ROMAO x ITAUCARD CARTOES ITAUCARD FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.
 36. INVENTARIO - 61/2008-VALERIA NICOLAU FRANCISCO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES COELHO NICOLAU - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.
 37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x HOPHENI DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.
 38. REVISÃO CONTRATUAL - 0006028-82.2008.8.16.0001-CLAUDEMIR MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.
 39. INVENTARIO - 340/2008-MOYSES APARECIDO COTTA x ESPOLIO DE AGUINALDO COTTA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HENRY HASSE.
 40. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0004509-72.2008.8.16.0001-DIONATA ROGER DUARTE x BANCO BMG S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.
 41. REINVIDICATORIA - 0005360-14.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE CESARE TRENTINI x JOSE LINS DA SILVA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 545/2008-AURELIO VICENTE CARNELOSSI e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

43. USUCAPIAO - 595/2008-IDENIRA BONATO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.

44. DECLARATORIA PEDIDO LIMINAR - 754/2008-MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA.

45. DEPOSITO - 793/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x INOCENCIA ELIZA CONINCH - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

46. RESCISÃO DE CONTRATO - 1287/2008-MAURICIO NATEL BENETTI x JAMIL CALIL JUNIOR e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDGAR LENZI.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1288/2008-IRONALDO PEREIRA DE DEUS x LAURY GENTIL FAVERO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

48. MONITÓRIA - 0004112-13.2008.8.16.0001-STEPHEN JAMES HELLBERG x VENEER LUMBER DO BRASIL LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1458/2008-ACTION MARKETING PROMOCIONAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. WASHINGTON YAMANE.

50. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1541/2008-BANCO FINASA S/A x WALTENCYR CAMPOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

51. CURATELA - 1613/2008-MARILDA DO SOCORRO ANDRADE SCHERER x MARILVO DE JESUS ANDRADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1672/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x V MILENO & CIA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

53. DEPOSITO - 77/2009-BANCO ITAU S/A x MENEGUETTI AUTOMOVEIS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

54. RESTITUIÇÃO - 0009912-85.2009.8.16.0001-FRANCISCO JOSE SGROTT x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERACAO DE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREA CRISTINA KRULY.

55. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 240/2009-HENRY HASSE x BANCO FINASA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HENRY HASSE.

56. MONITÓRIA - 394/2009-VIA VOLARE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA x MICHELE OLIVEIRA MOTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLESTER LEAL STADLER.

57. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 508/2009-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.

58. BUSCA E APREENSÃO - 539/2009-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO HUBNER SCHMIDT - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

59. DEPOSITO - 634/2009-BANCO FINASA S/A x LEONICE DE LARA RIBEIRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 751/2009-EROL RAMOS x JOÃO CARLOS MARTINS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EROL RAMOS.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 767/2009-CELSON DA SILVA FARINHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. INVENTÁRIO - 853/2009-MARTA FERNANDES LOPES e outro x ESPÓLIO DE AROLDO SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

63. ARROLAMENTO - 917/2009-MICHALINA DAWIBIDA WSOTEK e outros x ESPÓLIO DE JOÃO WSOTEK - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

64. BUSCA E APREENSÃO - 925/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEI GRAUNKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - 1114/2009-OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO - Ao procurador

para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TEK LINK INFORMÁTICA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1301/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO JOSÉ FERREIRA DA COSTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RUBENS JOSE DE MELO E CIA LTDA. ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

69. DEPOSITO - 1594/2009-BANCO BRADESCO S/A x PRIMOS SANTA HELENA VEICULOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001654-86.2009.8.16.0001-MAURICIO NORBERTO FRIEDRICH x LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER - LPCC/ HOSPITAL ERASTO GAERTNER - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PATRICIA GOMES IWSEN.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1697/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LORECI GRANJA VIRISSIMO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

72. COBRANÇA - 1703/2009-LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI.

73. INVENTARIO - 1729/2009-SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outro x ESPOLIO DE ABDO AREF KUDRI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PEDRO VIEIRA CESAR.

74. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1828/2009-KLEBER NETTO x ANTONIO KAVIATKOVSKI e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES COUTINHO.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1849/2009-BANCO BMG S/A x JOSE ANTONIO MAIA FILHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 1912/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA SALETE RODRIGUES DE JESUS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

77. BUSCA E APREENSÃO - 1918/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIANO DE DEUS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

78. INDENIZAÇÃO - 1942/2009-HAMILTON DE CARVALHO x FRANCISCO FLORINDO MOTIN e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

79. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 2044/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALMIR ANTONIO GARCIA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2129/2009-BANCO ITAUCARD S.A x MAGDA SALETE SELLA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

81. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADAI - 2130/2009-SULTELAS COMERCIO DE TELAS AGROINDUSTRIAL E ESPORTIVAS LTDA e outro x BETTEGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2183/2009-BANCO BRADESCO S/A x CELSO LUIZ PERICO ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008738-41.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS BARCELOS MACHADO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

84. BUSCA E APREENSÃO - 2230/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO CARLOS RIBEIRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

85. BUSCA E APREENSÃO - 2256/2009-BANCO BRADESCO S/A x JULIA CRUZ DOS SANTOS LECHETA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOACIR JOSE FAVERO.

86. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 2337/2009-LUIGINO DAL TOSO x RESTAURANTE E BUFFET SANTOS & SANTOS LTDA ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.

87. EXECUÇÃO - 0000018-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ALC CANTARELLA ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000706-13.2010.8.16.0001-ANADIR JOSE VIEIRA x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES e outro - Ao procurador

para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001334-02.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO JOSE GOMES DE CAMPOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

90. IMISSAO DE POSSE - 0007647-76.2010.8.16.0001-LABOREL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME x MARIO SCHIMMER - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDSON APARECIDO DA SILVA.

91. INVENTARIO - 0013871-30.2010.8.16.0001-VALTRAUT SCHLEY DULSKI x ESPOLIO DE EDSON DA SILVA DULSKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

92. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017331-25.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA MDL LTDA x AUTO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES CHARME LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020243-92.2010.8.16.0001-ANDREZZA MARIA BELTONI x ROSA E GARRANHANI LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0020534-92.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIMONE MARQUES SZESZ.

95. ABERTURA INVENTARIO - 0022801-37.2010.8.16.0001-ELPIDIO CARDOSO x ESPÓLIO DE VILMA CARDOSO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE CARLOS ROSA.

96. ALVARÁ JUDICIAL - 0024049-38.2010.8.16.0001-MARIO LOPES DOS SANTOS FILHO e outros x NAHIR BLASI LOPES DOS SANTOS DE CUJOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAIS ZARAJCZYK PINDANGA.

97. ARROLAMENTO - 0026376-53.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA THOMAZ e outros x ESPOLIO DE WALDEMIRO THOMAZ - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

98. MONITÓRIA - 0029448-48.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ATUAL NEGOCIOS INT. S.L. LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0030912-10.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS DOMINGUES x BANCO DAYCOVAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

100. COBRANÇA - 0033132-78.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LEONORA BOZZA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUZIA COSTA.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043693-64.2010.8.16.0001-DINOR OLEGARIO VOSS JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

102. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0044926-96.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUCIANE ESCHEMBACH SANDE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

103. INTERDIÇÃO - 0045073-25.2010.8.16.0001-CARLA SCHMAEDELKE TRATZ x ZULMA MACHADO SCHMAEDELKE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRO GILBERT MARTINS.

104. RESCISÃO DE CONTRATO - 0049596-80.2010.8.16.0001-INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA x ANDRE ALVES PIRES e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

105. INVENTARIO - 0052895-65.2010.8.16.0001-ALFREDO FERREIRA x ESPOLIO DE MARIA SULLIADORA FERREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

106. INTERPELACAO JUDICIAL - 0063874-86.2010.8.16.0001-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x CHRISTOPHER CESAR FERREIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ.

107. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0067988-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERNANI JUNIOR DE LARA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0069594-34.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

109. INDENIZAÇÃO - 0070004-92.2010.8.16.0001-JOSIANE THAIS BEVELAQUA (MENOR) x JOÃO BATISTA ATHANÁSIO - Ao procurador para que devolva os

autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062330-63.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MIRCROEMPRESARIOS MICROENPREENDENTES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x GUI S E FERREIRA LTDA ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

111. RESTITUIÇÃO - 0072290-43.2010.8.16.0001-BAZZANEZE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro x VIVO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0003572-57.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRACINDA BUENO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

113. COBRANÇA - 0004863-92.2011.8.16.0001-JANE BEATRIZ MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

114. COBRANÇA - 0004895-97.2011.8.16.0001-ZORAIDE WEBER e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007567-78.2011.8.16.0001-FERNANDO SOUZA VIDOLIN x QUIMICAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOEL KRAVITCHENKO.

116. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007512-30.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LOU MARIA MODAS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. INVENTARIO - 0014958-84.2011.8.16.0001-DENISE VIEIRA DA COSTA e outros x ESPOLIO DE ADEMIR JOSE AMARAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.

118. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0017560-48.2011.8.16.0001-CLAUDIA APARECIDA BONETE x SILVIA CRISTINA BONETE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

119. INDENIZACAO - 0007167-64.2011.8.16.0001-DARCI DARLAN JOLY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x INDUSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO.

120. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0017244-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO GONÇALVES ANGELO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023982-39.2011.8.16.0001-ILDA KVIETCHINSKI x LOURIVAL PACHECO DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023777-10.2011.8.16.0001-WOGE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025033-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROBERTO GALVANI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

124. INVENTARIO - 0028971-88.2011.8.16.0001-BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA x ESPOLIO DE DEJAIR MARCELO SENKE LUSTOSA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA.

125. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0028162-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIRLEI TEREZINHA SOARES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

126. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0030770-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030405-15.2011.8.16.0001-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x NAVE INFORMATICA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032825-90.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE OSVALDO BATISTA DO PRADO e outro x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033378-40.2011.8.16.0001-JOSE ROSA ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVELISE MANASSES.

130. DECLARATORIA - 0035092-35.2011.8.16.0001-CARLOS ORLANDO PEREIRA x BANCO SANTANDER LEASING S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035055-08.2011.8.16.0001- JULIANE TOLEDO ROSSA x CATARINA APARECIDA FERNANDES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

132. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0036270-19.2011.8.16.0001-ANTONIA DOS SANTOS ZASTONNI x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036945-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE EVERSON PETIK - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

134. DECLARATORIA - 0038610-33.2011.8.16.0001-PATRICIA C. VIEIRA PET SHOP ME e outro x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039080-64.2011.8.16.0001-SAMUEL NORMELIA SCHMENCK x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040922-79.2011.8.16.0001-ARCHIMEDES KUCHIMBERKI x PARANA BANCO S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

137. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040087-91.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE PAULA x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEBORA L. DE OLIVEIRA.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044169-68.2011.8.16.0001-ORIDES ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVELISE MANASSES.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044972-51.2011.8.16.0001-LAUDENIR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

140. MONITÓRIA - 0038812-10.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x EDUARDO LOPES DE SOUZA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.

141. ARROLAMENTO - 0047380-15.2011.8.16.0001-AGLACI TEREZINHA BUENO e outros x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO DA COSTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO DE VARGAS NETO.

142. DECLARATORIA - 0047572-45.2011.8.16.0001-PATRICIA GODOY DA SILVA x OTICA INDAIA S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048311-18.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NEI DE FARIA DOS SANTOS ME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051072-22.2011.8.16.0001-MIRIAM DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

145. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0050215-73.2011.8.16.0001-ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

146. REVISÃO CONTRATUAL - 0051359-82.2011.8.16.0001-ODAIR JOSÉ DE LIMA e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

147. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0047157-62.2011.8.16.0001-ROMILDO LOPES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

148. RESCISÃO CONTRATUAL - 0054671-66.2011.8.16.0001-DARLEY DE JESUS PROENÇA x CARLOS MARTINS SOUZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARIBERT JOAO RANNOW.

149. - 0055667-64.2011.8.16.0001-DERCI SILVA DANIEL x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIO GUSTAVO BIZ.

150. - 0055721-30.2011.8.16.0001-IARA FERREIRA SCHLICHTING x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROGERIO COSTA.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0053962-31.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x WESLEY DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0057562-60.2011.8.16.0001-BANCO FIAT (BANCO ITAULEASING S/A) x SILMARA

MARQUES DE SOUZA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

153. - 0058407-92.2011.8.16.0001-PLINIO QUEIROZ MAGALHÃES x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, atualmente controlada pela OI S/A) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

154. INDENIZACAO - 0055643-36.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA GRANDO BASTIAN x CORDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

155. INVENTARIO - 0058671-12.2011.8.16.0001-JOSE SINVAL BORA e outros x ESPOLIO DE LUIZ BORA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

156. INVENTARIO - 0062409-08.2011.8.16.0001-MARA BEATRIZ LEITE DA ROSA x DEUZIN LAURENTINO (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GERALDO JASINSKI JUNIOR.

CURITIBA, 23/02/2012
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	008	2001.0002726-1
Alexandre Medeiros Regnier OAB PR024542	003	2006.0013068-1
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	002	2005.0006112-2
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	011	2011.0020730-9
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	003	2006.0013068-1
Joao Roberto Santos Regnier OAB PR007812	003	2006.0013068-1
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	005	2001.0007731-5
Jose Feldhaus - Oab Pr-21.577	007	2008.0000627-5
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	008	2001.0002726-1
Laertes de Souza OAB PR010699	008	2001.0002726-1
Leonardo Medeiros Regnier OAB PR019100	003	2006.0013068-1
Mariel Muraro OAB PR042984	004	2010.0000378-7
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	011	2011.0020730-9
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	010	2011.0028282-3
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	009	2011.0028282-3
	010	2011.0028282-3
Sandro Balduino Morais OAB PR016902	003	2006.0013068-1
Vinicius a Gasparini	003	2006.0013068-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	001	2010.0004173-5
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	011	2011.0020730-9
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	006	2011.0008239-5

001	2010.0004173-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 Réu: Clovis Alberto Morgan Réu: Sidiney Jose Morgan Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
002	2005.0006112-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504 Réu: Jose Ademir Fidelles Réu: Julio Cezar Fernandes Szychta Réu: Julio Cezar Fernandes Szychta Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno JULIO CEZAR FERNANDES SZYCHTA, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal." Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
003	2006.0013068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Medeiros Regnier OAB PR024542 Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934 Advogado: Joao Roberto Santos Regnier OAB PR007812 Advogado: Leonardo Medeiros Regnier OAB PR019100 Advogado: Sandro Balduino Morais OAB PR016902 Advogado: Vinicius a Gasparini Réu: Andrea da Costa Macedo Réu: Douglas Roberto de Moraes Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 01/03/2012 às 16:30 na 3ª Vara Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda - SP.
004	2010.0000378-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984 Réu: Reginaldo do Nascimento Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
005	2001.0007731-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612 Réu: Edison Luis Menegasso Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 13/04/2012 às 13:45 na Vara Criminal de Irati-PR.
006	2011.0008239-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 Réu: Ivanir Antonio Castelan Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
007	2008.0000627-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Feldhaus - Oab Pr-21.577 Réu: Maurivan Moreira dos Santos Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

008	2001.0002726-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511 Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321 Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Devanir Batista dos Santos Réu: Juarez Sebastiao da Silva Réu: Lauro Moreira Réu: Marcos Genildo da Silva Objeto: Intime-se a douta defesa a apresentar o traslado dos autos, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.
009	2011.0028282-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756 Réu: Tomaz Weslei dos Santos Objeto: "... indefiro o pedido de liberdade provisória...".
010	2011.0028282-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756 Réu: Ediclayton Leite Machado Réu: Tomaz Weslei dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/03/2012
011	2011.0020730-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: Ramon Kaeo Marchiori de Oliveira Réu: Ramon Kaeo Marchiori de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo RAMON KAOE MARCHIORI DE OLIVEIRA, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de RAMON, se por al não estiver preso." Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	001	2011.0000261-8
001	2011.0000261-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846 Réu: Jose Silvio dos Santos Objeto: Fica intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.	

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renata Almeida Leite OAB PR033245	001	2009.0021174-4
001	2009.0021174-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245 Réu: Adriano de Paula Réu: Pablo José Gonçalves Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus Adriano de Paula e Pablo José Gonçalves pela prática de crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, inc. IX, p. único da Lei 8.137/90 c/c art. 18, §6º, inc. I, da Lei 8.078/90." Pena final: 2 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena:	

Réu: Pablo José Gonçalves
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus Adriano de Paula e Pablo José Gonçalves pela prática de crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, inc. IX, p. único da Lei 8.137/90 c/c art. 18, §6º, inc. I, da Lei 8.078/90."
 Pena final: 2 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena:
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	002	2011.0015404-3
Ana Cristina de Melo OAB PR050076	004	2012.0004425-8
	005	2010.0012418-5
Carlos Alexandre Negrini Bettes OAB PR026023	006	2004.0003571-5
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	001	2011.0027220-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2006.0001362-6
	007	2006.0006766-1
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	006	2004.0003571-5

- 001** 2011.0027220-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
 Réu: Marcos Francisco Casal
 Objeto: 1. Tendo em vista foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público ao réu Marcos Francisco Casal, determino o desmembramento do processo em relação a ele, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se nestes autos originais o processo no tocante aos demais réus.
- 002** 2011.0015404-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
 Réu: Cleonice Regina Coimbra
 Réu: Marcia Aparecida Sena Teixeira de Freitas
 Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 003** 2006.0001362-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Alisson Roberto Alves
 Réu: Zaquieu Esquetine
 Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/04/2012, às 16h30min.
- 004** 2012.0004425-8 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Ana Cristina de Melo OAB PR050076
 Requerente: Maria Cineia Gomes
 Objeto: Abra-se vista a Defesa para, querendo, formular quesitos.
- 005** 2010.0012418-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Cristina de Melo OAB PR050076
 Réu: Maria Cineia Gomes
 Objeto: 1. Designo o dia 26/06/2012, às 13h30min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
 2. Declaro instaurado o incidente de insanidade mental, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, para o fim de ser a acusada submetida a exame ou perícia médico-legal, apurando-se o seu estado de saúde mental, e nomeio a Dra. Ana Cristina de Melo - OAB/PR nº 50.076, advogada da ré, para exercer as funções de curadora.
- 006** 2004.0003571-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alexandre Negrini Bettes OAB PR026023
 Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
 Réu: Odisseus Apostolos Sdoukos Junior
 Objeto: 1) Designo o dia 17/05/2012, às 14h15min para a audiência de instrução e julgamento em continuação.
 ...
 5) Concedo o prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento pela Defesa.
- 007** 2006.0006766-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Luciane May de Oliveira
 Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/04/2012, às 13h30min.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admilson dos Reis OAB PR030611	005	2009.0017032-0
André Eduardo Heinig OAB SC028532	006	2012.0004014-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	009	2001.0000173-4
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	010	2005.0012871-5
João Batista Cardoso OAB PR010896	008	2010.0022802-9
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	002	2011.0018822-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2005.0011895-7
Marjorie Bley OAB PR057840	007	2011.0023707-0
	012	2011.0016722-6
	013	2011.0016722-6
Nucleo de Pratica Juridica da Faculdade Curitiba	011	2003.0012732-4
Nucleo de Pratica Juridica Unicuritiba	001	2005.0011895-7
Rapahel Moura de Vicente OAB PR050190	001	2005.0011895-7
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	003	2005.0009379-2
	009	2001.0000173-4
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	004	2010.0000364-7
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2005.0011895-7
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	007	2011.0023707-0
	012	2011.0016722-6
	013	2011.0016722-6

- 001** 2005.0011895-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Nucleo de Pratica Juridica Unicuritiba
 Advogado: Rapahel Moura de Vicente OAB PR050190
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Sandra Cristina Soares
 Réu: Simone Daniele Duarte
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Valdir Carvalho
 Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0018822-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
 Réu: Adilson Faria
 Réu: Adilson Faria
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto- julgo procedente a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ADILSON FARIA à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, com incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (Íntegra na Internet)."
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Aline Passos
- 003** 2005.0009379-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
 Réu: Emary de Fatima Gavazzoni
 Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
 Réu: Rafael Felipe
 Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2009.0017032-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Admilson dos Reis OAB PR030611
 Réu: Claudio Eduardo Cordobal Viana
 Réu: Nelson da Rosa Faria
 Réu: Vergília Viana dos Santos
 Objeto: Fica intimado a apresentar as razões recursais dos réus, no prazo legal.
- 006** 2012.0004014-7 Petição
 Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
 Requerente: Jackson Cesar Lucio
 Requerente: Jones Oliveira Trocade
 Objeto: Não havendo fato novo capaz de modificar a decisão anterior foi indeferido o pedido de fls. 02 a 04.
- 007** 2011.0023707-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
 Réu: Luiz Felipe de Carvalho
 Réu: Rodrigo Lopes de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 14/03/2012
- 008** 2010.0022802-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
 Réu: Vinicius Massambani da Silva
 Réu: Vinicius Massambani da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

- Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de condenar o denunciado Vinicius Massambani da Silva nas penas do artigo 304 do Código Penal, e para, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvê-lo das penas do artigo 297, caput, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 009** 2001.0000173-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Luiz Antonio Sanches Teixeira
Réu: Luiz Antonio Sanches Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão executória estatal em face do acusado Luiz Antonio Sanches Teixeira, referente ao artigo 155, caput, c/c ao artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (CP, art. 107, IV, art. 109, VI c/c art. 114, II)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 010** 2005.0012871-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Julio Cesar da Silva
Réu: Julio Cesar da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão executória estatal em face do Julio Cesar da Silva, referente ao artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal (CP, art. 107, IV, art. 109, V c/c art. 114, II)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 011** 2003.0012732-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Faculdade Curitiba
Réu: Marcelo Pinheiro de Souza
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão executória estatal em face do acusado Marcelo Pinheiro de Souza, referente ao artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal (CP, art. 107, IV, art. 109, V, c/c art. 114, II)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 012** 2011.0016722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Genival Rocha Baudaia
Réu: Jonathan Willian Agno de Souza
Réu: Genival Rocha Baudaia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Genival Rocha Baudaia e Jonathan Willian Agno de Souza das imputações do artigo 155, § 4º, incisos I c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Réu: Jonathan Willian Agno de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Genival Rocha Baudaia e Jonathan Willian Agno de Souza das imputações do artigo 155, § 4º, incisos I c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 013** 2011.0016722-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Genival Rocha Baudaia
Réu: Jonathan Willian Agno de Souza
Réu: Genival Rocha Baudaia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Genival Rocha Baudaia e Jonathan Willian Agno de Souza das imputações do artigo 155, § 4º, incisos I c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

- 001** 2011.0029752-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Osmar Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 12/03/2012
- 002** 2012.0000647-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Dione do Rocio Cordeiro
Réu: Leandro Nocera Gryka
Réu: Leonardo Leandro da Silva
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DO LAUDO"
- 003** 2008.0019074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Réu: Cipriano Souza Gomes
Réu: Helio da Silva Avila de Oliveira
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE RIO DO SUL/SC E LAPA/PR.
- 004** 2012.0001052-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Anderson Luiz de Souza
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 005** 2003.0011352-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Ricardo de Oliveira Gabriel
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA DESIGNAÇÃO DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA KARINA ALEXANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA NA COMARCA DE SÃO PAULO PARA O DIA 15.05.2012 ÀS 13:30 HORAS ATRAVÉS DA CARTA PRECATÓRIA 0106309-12.2011.8.26.0050".

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	003	2008.0019074-5
Arlei Azolin OAB PR008859	002	2012.0000647-0
Osvaldo Calizario OAB PR010287	005	2003.0011352-8
Rafael Cesseti OAB PR044097	004	2012.0001052-3
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2011.0029752-9
	002	2012.0000647-0

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO DE OLIVEIRA 0055 000386/2002
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0069 002381/2003
 0071 002541/2003
 0073 002644/2003
 0077 003360/2003
 0078 000003/2004
 0081 000548/2004
 0083 000557/2004
 0086 000974/2004
 0091 001856/2004
 0092 001954/2004
 0099 002582/2004
 0100 002630/2004
 0109 003243/2004
 0113 003577/2004
 0115 004069/2004
 0143 004101/2005
 0167 001168/2007
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 0197 002428/2008
 ALTEVIR LUCAS HARTIN JR. 0124 001330/2005
 ANA LUCIA FRANCA 0040 041079/1999
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0085 000871/2004
 0158 003221/2006
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0162 000539/2007
 0165 000952/2007
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0064 000420/2003
 ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0170 001287/2007
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0044 042819/2000
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0201 002425/2009
 ANITA CARUSO PUCHTA 0104 002826/2004
 0204 003983/2011
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0200 000802/2009
 ANTONIO MIOZZO 0159 003490/2006
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0160 003558/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0020 032215/1995
 0030 036245/1997
 ARNI DEONILDO HALL 0066 000656/2003
 BERNARDO RUCKER 0101 002642/2004
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0119 000401/2005
 CAMILA SCHERAIBER 0173 001389/2007
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0146 000109/2006
 CARLOS ALBERTO NICIOLI 0198 000374/2009
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0087 000989/2004
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0097 002446/2004
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0042 042437/2000
 0213 081158/2009
 CARLOS AUGUSTO MARTINELLI 0061 001278/2002
 Carlos Augusto Vieira Da 0032 037617/1997
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0127 001511/2005
 0128 001512/2005
 CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0022 034551/1996
 0023 034553/1996
 0024 034556/1996
 0025 034568/1996
 0027 034736/1996
 0028 035053/1996
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0039 040925/1999
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0013 029923/1993
 Carolina Gonçalves Santos 0211 070145/2007
 CELSO LUCINDA 0060 001176/2002
 0098 002577/2004
 0154 002498/2006
 Claudia de Souza Haus 0214 100960/1983
 CLAUDINEI BELAFRONT 0008 028751/1992
 DANIELA D' AMICO MORAES 0122 000872/2005
 DANIELA LUIZ 0033 038575/1998
 0038 040677/1999
 0045 042847/2000
 0059 000983/2002
 0064 000420/2003
 0150 001298/2006
 0202 001240/2010
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0070 002526/2003
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0053 000069/2002
 DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0105 002869/2004
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0064 000420/2003

DIONE VANDERLEI MARTINS 0152 001829/2006
 0194 001037/2008
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0171 001319/2007
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0192 000120/2008
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0075 002914/2003
 EDUARDO NAUFAL 0054 000078/2002
 EDUARDO OLEINIK 0188 002920/2007
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0199 000622/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0137 003463/2005
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0121 000768/2005
 ERLON DE FARIA PILATI 0149 001276/2006
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0193 000430/2008
 Eros Sowinski 0207 037770/1999
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0051 000877/2001
 ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO 0168 001183/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0074 002870/2003
 0130 001928/2005
 0139 003694/2005
 0140 003698/2005
 0155 002588/2006
 0157 003150/2006
 0169 001251/2007
 0172 001338/2007
 0182 001920/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0079 000115/2004
 0093 002167/2004
 0096 002388/2004
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0087 000989/2004
 0191 003810/2007
 FABIO GIL ANACLETO 0041 042391/2000
 FABRICIO FONTANA 0138 003610/2005
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0050 000359/2001
 0175 001710/2007
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0174 001390/2007
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0034 038886/1998
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0064 000420/2003
 GENI KOSKUR 0177 001825/2007
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0126 001392/2005
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0118 000394/2005
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 028647/1992
 GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0085 000871/2004
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0134 002633/2005
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0196 001910/2008
 GISELA DIAS 0021 033657/1996
 0031 037615/1997
 0056 000564/2002
 0057 000637/2002
 0064 000420/2003
 0068 001285/2003
 GUILHERME BORBA VIANNA 0107 003022/2004
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0147 000288/2006
 HELIO EDUARDO RICHTER 0035 039669/1998
 HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO 0177 001825/2007
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0141 003724/2005
 ITALO TANAKA JUNIOR 0112 003494/2004
 IVAIR JUNGLOS 0178 001838/2007
 IVAN PAROLIN FILHO 0125 001369/2005
 IVAN SERGIO TASCA 0014 029931/1993
 0016 030317/1993
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0004 027642/1991
 JOAQUIM JOSE DE MELO 0116 004277/2004
 JONAS BORGES 0072 002628/2003
 0084 000748/2004
 0090 001770/2004
 0123 001065/2005
 JORGE LUIZ BRAGA FORTES 0103 002743/2004
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0048 000091/2001
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0001 025710/1989
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0203 006398/2010
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0218 142726/2009
 JULIETA GRACIELA M A SALD 0049 000181/2001
 JULIO MILITAO DA SILVA 0002 025970/1989
 Karem Oliveira 0215 123485/1993
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0063 000316/2003
 0117 000279/2005
 0160 003558/2006
 LEANDRO RICARDO ZENI 0210 069290/2007
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0181 001880/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0036 039948/1998
 LIDSON JOSE TOMASS 0131 002223/2005
 LINCO KCZAM 0142 004088/2005
 Luciana Moura Lebbos 0209 068190/2006
 0212 071529/2007
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0018 031284/1994
 LUCIANO M RIBAS MACHADO 0208 046189/2001
 LUCI R.DAMAZIO 0029 035583/1996
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0153 002040/2006
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0082 000549/2004
 LUIZ BRESOLIN 0184 002178/2007
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0151 001594/2006
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0058 000795/2002
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0037 040572/1999
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0015 030222/1993
 0094 002243/2004
 0095 002367/2004
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE 0166 000974/2007
 MARCOS KLEIN 0110 003249/2004
 MARCOS LEAL BRIOSCHI 0067 001152/2003
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0088 001158/2004

MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0046 043628/2000
 MARIA DA GRACA M. PASSOS 0129 001749/2005
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0179 001844/2007
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBE 0163 000626/2007
 MARIA REGINA DISCINI 0011 029110/1992
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0185 002320/2007
 MARIO SERGIO DE ALMEIDA 0080 000544/2004
 0161 000486/2007
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0111 003254/2004
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0205 037515/1999
 MARLUS ROBERTO SABER 0176 001810/2007
 MAURICIO MUSSI CORREA 0183 002068/2007
 MAX HERCILIO GONCALVES 0180 001869/2007
 MILTON PIRES MARTINS 0135 002920/2005
 NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0089 001497/2004
 NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0156 002977/2006
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0062 001799/2002
 OKSANDRO O. GONCALVES 0020 032215/1995
 OLINTO ROBERTO TERRA 0120 000418/2005
 0132 002370/2005
 0148 000690/2006
 0189 003586/2007
 0190 003590/2007
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0007 028665/1992
 PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0106 003016/2004
 PAULO CORTELLINI 0009 028890/1992
 0010 029092/1992
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0206 037557/1999
 PAULO VINÍCIUS FORTES FIL 0042 042437/2000
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0012 029275/1992
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0145 004305/2005
 0187 002732/2007
 RENATA POLICHUK 0186 002716/2007
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0005 027885/1991
 RENE PELEPIU 0136 002981/2005
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0052 001315/2001
 ROGERIA DOTTI DORIA 0019 031499/1994
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0144 004277/2005
 RUBENS JACOPETI CHUEIRE 0114 003805/2004
 RUI GUILHERME MADUREIRA 0108 003146/2004
 SANDRA BERENICE FERRARI T 0020 032215/1995
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 030557/1993
 SANDRO ROGERIO RAUEN LOPE 0195 001113/2008
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0164 000774/2007
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0076 003269/2003
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0065 000520/2003
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0047 043831/2000
 SILMAR FERREIRA DITRICH 0133 002458/2005
 SILVIA ARRUDA GOMM 0003 026319/1989
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0043 042804/2000
 SUELY SCHROEDER GLOMB 0102 002741/2004
 THATIANA HOFMEISTER 0217 128643/1999
 THIAGO FERRARI TURRA 0020 032215/1995
 VANETE STEIL VILLATORI 0026 034734/1996
 WELLYNGTON LEONARDO BAREL 0216 127069/1998

1. INDENIZACAO -25710/1989-ANGELO JOAO GAI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO-.

2. ORDINARIA-25970/1989-SHIRLEY DE SOUZA WENDLER x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JULIO MILITAO DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26319/1989-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x TROIAN IND.COM.CAFE E CEREAIS LTDA.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.

4. INDENIZACAO -27642/1991-ALGACYR ARILTON BIAZETTO E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOAO ANTONIO DA CRUZ-.

5. DESAPROPRIACAO-27885/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLF BRACK e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

6. ORDINARIA-28647/1992-PELAGIA FABIANSKI x I.P.E.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-28665/1992-NINON MARIA BINDER x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI-.

8. ORDINARIA-28751/1992-ALBERTINA MARQUES CHAVES x I.P.E.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

9. ORDINARIA-28890/1992-ROSI PRUCAHX x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO I.P.E.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. PAULO CORTELLINI-.

10. ORDINARIA-29092/1992-JOSEMERI ALVES DO NASCIMENTO e outros x I.P.E.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. PAULO CORTELLINI-.

11. ORDINARIA-29110/1992-IGNES DA APARECIDA DE LIMA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

12. ORDINARIA-29275/1992-ESPOLIO DE ANNA A. SCHIER E OUTROS x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR-.

13. ORDINARIA-29923/1993-CARMELHA PALLU MORES E OUTROS x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

14. ORDINARIA-29931/1993-CLEMENTINA SOFIA STUTZ GERARD e outro x I.P.E.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

15. ORDINARIA-30222/1993-MARIA ALICE DIAS DA SILVA x IPE-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

16. ORDINARIA-30317/1993-HELOISA PINHEIRO CORDEIRO x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

17. INDENIZACAO -30557/1993-VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. ORDINARIA-31284/1994-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x RODO BLU TRANSPORTES LTDA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

19. ORDINARIA-31499/1994-AMELIA RODRIGUES ALVES x IPE e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ROGERIA DOTTI DORIA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000083-62.1995.8.16.0004-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x E.P.C. EMPRESA PARANAENSE DE CONSTRUCOES LTDA e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, THIAGO FERRARI TURRA e SANDRA BERENICE FERRARI TURRA-.

21. ORDINARIA-33657/1996-JOAO MARIA OSORIO DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GÍSELA DIAS-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-34551/1996-URBALON PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-34553/1996-SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS RODOVIARIAS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-34556/1996-CONSTRUTORA NORANCAL LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-34568/1996-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-34734/1996-MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA AZTTO LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. VANETE STEIL VILLATORI-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-34736/1996-ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-35053/1996-EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COMERCIO x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER/PR-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-35583/1996-IPE x MARIA APARECIDA SANTI MARQUES-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUCI R.DAMAZIO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-36245/1997-BEBIDAS METROPOLITANA S/A x BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

31. ORDINARIA-37615/1997-SAFITE - SIND DOS AGENTES FISCAIS DE TRIB ESTADUAL x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GÍSELA DIAS-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-37617/1997-BANCO BANESTADO S A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

33. ORDINARIA-38575/1998-ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DANIELA LUIZ-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-38886/1998-FRIGORIFICO BOEFF LTDA. x ESTADO DO PARANA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intimise. -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

35. ORDINARIA-39669/1998-COMPORTA PAINES DECORATIVOS LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. HELIO EDUARDO RICHTER-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-39948/1998-NERY BRENDLER e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-40572/1999-ARGEMIRO LEMES DINIZ JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ SEBASTIAO FAVERO-.

38. INDENIZACAO -40677/1999-ESTADO DO PARANA x EURIDES MARQUES YATSU-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.
39. ORDINARIA (EXECUCAO SENTENCA)-40925/1999-ESTACIONAMENTO SAO FRANCISCO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
40. DECLARATORIA-41079/1999-DOURIVAL GONCALVES CORDEIRO E S/M x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.
41. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-42391/2000-NADIR CORREA SAWA x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. FABIO GIL ANACLETO-.
42. MANDADO DE SEGURANCA-42437/2000-FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELETRICOS x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS PUBLICAS-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.
43. MEDIDA CAUTELAR-42804/2000-JOSE ANGELO RIGON e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.
44. REVISAO CONTRATUAL-42819/2000-CLEUSA MARIANA DA SILVA x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.
45. MEDIDA CAUTELAR-42847/2000-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A E OUTROS. x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DANIELA LUIZ-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-43628/2000-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x DANILO CESAR MAGANHOTO DONEDA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.
47. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-43831/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x SIDNEI GILSON DOCKHORN-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.
48. DECLARATORIA-91/2001-SINDICATO DOS TRAB. EM ESTAB. DE ENSINO DE MARINGA-SINTEEMAR x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO-.
49. ORDINARIA-181/2001-MARIA HELENA VIEIRA x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JULIETA GRACIELA M A SALDANHA ROCHA-.
50. MANDADO DE SEGURANCA-359/2001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
51. ORDINARIA DEMOLITORIA-877/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x KIYOSHI ISHITANI-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.
52. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1315/2001-BERNECK & CIA e outros x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.
53. RESOLUCAO DE CONTRATO-69/2002-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ODAIR DE JESUS LOVATO BORGES e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-78/2002-ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EDUARDO NAUHAL-.
55. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-386/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DO BATEL-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA-.
56. DECLARATORIA-564/2002-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. GISELA DIAS-.
57. DECLARATORIA DE NULIDADE-637/2002-ROSA MARIA CHIAMULERA x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GISELA DIAS-.
58. ORDINARIA PREC COMINATORIO-795/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVESTIBEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.
59. ORDINARIA-983/2002-OLTANA e OLSEN VEICULOS S.A x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DANIELA LUIZ-.
60. DECLARATORIA-1176/2002-ELIA MATSUE TANAKA D AGNOLUZZO x ESTADO DO PARANA -SECRETARIA DA ADMINISTRACAO--1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CELSO LUCINDA-.
61. DECLARATORIA-1278/2002-LANCASTER PARTIC.E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA-.
62. EXECUCAO HIPOTECARIA-1799/2002-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x EXPEDITO COSTA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.
63. EMBARGOS A EXECUCAO-316/2003-PRIMO SCHINCARIOL IND.DE CERVEJAS e REFRIG. S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
64. ORDINARIA-420/2003-1M COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DE COURO LTDA x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.
65. EXECUCAO DE SENTENCA-520/2003-ESPOLIO DE JOSE TEIXEIRA PONTES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.
66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-656/2003-HIBRAIMA RODERMEL DE LIMA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.
67. INDENIZACAO -1152/2003-PEDRO RIBEIRO e outro x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARCOS LEAL BRIOSCHI-.
68. DECLARATORIA DE NULIDADE-1285/2003-B. GRECA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GISELA DIAS-.
69. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-2381/2003-BENEDITO EUZEBIO DO CARMO x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2526/2003-IZIDIO SZEREMETA e outros x BANCO BANESTADO S A-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
71. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-2541/2003-MARIA LUCIA DE SOUZA BATISTA x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2628/2003-ROMANO POLLI x BANCO BANESTADO S A e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.
73. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-2644/2003-MARIA DE LOURDES DE CARVALHO REIS x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
74. EXECUCAO DE SENTENCA-2870/2003-MARIA DE LOURDES BONAMIGO x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2914/2003-LINDOMAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA-.
76. ORDINARIA-3269/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON MILANI DE HOLANDA e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.
77. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-3360/2003-DENISE SANTOS MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
78. SUMARIA-3/2004-EUZEPIO RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-115/2004-ADELAR ANTONIO VEDELAGO x BANCO BANESTADO S A-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
80. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-544/2004-ELIAS CALIL e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIO SERGIO DE ALMEIDA-.
81. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-548/2004-DEOLINDO SANTIAGO DOS SANTOS (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
82. EXECUCAO DE SENTENCA-549/2004-SEBASTIAO PAULINO RODRIGUES e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO-.
83. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-557/2004-ANSELMO LUBAS x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
84. ORDINARIA-748/2004-MARIA BERNADETE DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.
85. DECLARATORIA C/ REV PROVENTOS-871/2004-ANNIBAL BASSAN JUNIOR x PARANAPREVIDENCIA e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.
86. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-974/2004-VITORIO PALMER x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
87. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-989/2004-DANIEL ARAUJO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
88. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1158/2004-JOSE DARCI CAVASSIN e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARCUS VENICIO CAVASSIN-.
89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1497/2004-CLAIR FACHIM e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.
90. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1770/2004-ANAIR LEMOS BONATTO x BANCO BANESTADO S A e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritania. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

91. SUMARIA DECLARATORIA-1856/2004-ZENILDA BARBOSA x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
92. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-1954/2004-ALTEVIR PEREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
93. EXECUCAO DE SENTENCA-2167/2004-TOKUSHI NATUME x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
94. RESTITUIÇÃO - RITO SUMARIO-2243/2004-MARIA DO PILAR WENDRYCHOWSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
95. RESTITUIÇÃO - RITO SUMARIO-2367/2004-CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
96. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2388/2004-ANTONIO LINO DECONTO E S/ M e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
97. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2446/2004-MARIA DA LUZ GOMES DE MACEDO x BANCO BANESTADO S A e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN-.
98. DECLARATORIA-2577/2004-MARA REGINA DE MELLO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CELSO LUCINDA-.
99. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-2582/2004-ALCIDES ALVES DE ANDRADE x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
100. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2630/2004-JOSE ALVES DA SILVA FILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
101. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2642/2004-ALCINO MODANESE x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. BERNARDO RUCKER-.
102. EXECUCAO DE SENTENCA-2741/2004-JOAOQUIM SIMOES MOREIRA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SUELY SCHROEDER GLOMB-.
103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2743/2004-CASEMIRO GASPARETENARSKI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JORGE LUIZ BRAGA FORTES-.
104. EMBARGOS A EXECUCAO-2826/2004-ADUBOS BOUTIN LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. ANITA CARUSO PUCHTA-.
105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2869/2004-FIRMINO CAETANO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DANIELLE GODOY DOS SANTOS G. FARIAS-.
106. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3016/2004-ANA CAROLINA CRUZ e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. PATRICIA CRISTINA GAI BALLE-.
107. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000654-18.2004.8.16.0004-ESPOLIO DE RENATO XAVIER DA SILVA x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.
108. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3146/2004-ALIDE ZENEDIN e outros x BANCO BANESTADO S A-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. RUI GUILHERME MADUREIRA-.
109. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-3243/2004-NATALIA METZGER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
110. REPETICAO DE INDEBITO-3249/2004-SERRARIA VOSSOROCA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. MARCOS KLEIN-.
111. EXECUCAO DE SENTENCA-3254/2004-ESPOLIO DE JOSE PERES MENDES e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO-.
112. COMINATORIA-3494/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILU JUSSARA GORETE ACOSTA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.
113. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-3577/2004-GUILHERMINA MARIA DE FREITAS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
114. REPETICAO DE INDEBITO-3805/2004-NELSON ALEXANDRE SANCHES e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RUBENS JACOPETI CHUEIRE-.
115. SUMARIA DECLARATORIA-4069/2004-VALDEMAR FRONZA x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
116. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4277/2004-ESPOLIO DE VICENTE BOZO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO-.
117. EMBARGOS A EXECUCAO-279/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIA ADRIANA MANSANO-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
118. EXECUCAO DE SENTENCA-394/2005-SEBASTIAO DE RAMOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.
119. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-401/2005-HUGO MIKAMI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.
120. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-418/2005-ANTONIO ZANON e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
121. REPETICAO DE INDEBITO-768/2005-AGENOR GONCALVES DE SOUZA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
122. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-872/2005-ROGERIO CARVALHO SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DANIELA D'AMICO MORAES-.
123. ORDINARIA-1065/2005-PAULO NILSON SPELTZ x ESTADO DO PARANA e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.
124. EMBARGOS A EXECUCAO-1330/2005-BANCO BANESTADO S A x ELOIR APARECIDA DE ANDRADE MARTINS e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JR.-.
125. EMBARGOS A EXECUCAO-1369/2005-BANCO BANESTADO S A x SEBASTIAO TOMAZ-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. IVAN PAROLIN FILHO-.
126. EMBARGOS A EXECUCAO-1392/2005-BANCO BANESTADO S A x LUIZ DE JESUS STRAUB-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.
127. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1511/2005-PEDRO JANUARIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.
128. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0000346-45.2005.8.16.0004-ALBINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.
129. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1749/2005-RONALDO LENHART e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIA DA GRACA M. PASSOS-.
130. EXECUCAO DE SENTENCA-1928/2005-JOAO FRANDINI x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
131. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2223/2005-ALVARO FERNANDES DIAS x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LIDSON JOSE TOMASS-.
132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2370/2005-TADEU KRUPA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
133. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2458/2005-ALICE JONSON DA LUZ TREVISAN e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.
134. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2633/2005-ALFRED EWALD BARTMANN e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-.
135. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2920/2005-ALMIR SOARES GARCIA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MILTON PIRES MARTINS-.
136. -2981/2005-DANIELE MARIA BATISTA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RENE PELEPIU-.
137. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3463/2005-HEIDI DERSEN E SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.
138. REPETICAO DE INDEBITO-3610/2005-MARIA ROSA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. FABRICIO FONTANA-.
139. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3694/2005-ALCEBIADES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
140. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-3698/2005-ARLINDO FLORIANO HOLEK x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
141. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3724/2005-ABILIO FRANCO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.
142. EXECUCAO DE SENTENCA-4088/2005-WANDERLEI PRESA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LINCO KCZAM-.
143. SUMARIA DE COBRANCA-4101/2005-NEUSA DA COSTA MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
144. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-4277/2005-CIMENTO RIO BRANCO S/ A. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
145. EMBARGOS A EXECUCAO-4305/2005-LUIZ CARLOS DOS REIS x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.
146. EXECUCAO DE SENTENCA-109/2006-UDO NIEMEYER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-288/2006-CHAO TSU WAI x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.
148. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-690/2006-HAMILTON ROGERIO SOBOCINSKI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
149. CONSTITUICAO DE SERV.ADMINIST-1276/2006-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x DANIEL RENATO NADOLNY e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.
150. COBRANCA DE AUTOS-0000252-63.2006.8.16.0004-PEDRO ZAMBON e outros x ESTADO DO PARANA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritoria. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.
151. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1594/2006-LEDY DE FATIMA SOARES x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.
152. SUMARIA DE COBRANCA-0000171-17.2006.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDI I x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritoria. Intime-se. -Adv. DIONE VANDERLEI MARTINS-.
153. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2040/2006-MARILZA GRENDEL x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-.
154. DECLARATORIA DE DIREITOS-2498/2006-ELIANE TESSARI RIBAS x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CELSO LUCINDA-.
155. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2588/2006-JOSE RUBENS GRUBEL e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
156. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-2977/2006-ANDERSON AFONSO NUNES x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO-.
157. EMBARGOS A EXECUCAO-3150/2006-BANCO BANESTADO S A x ESPOLIO DE ANOZIR ALVES DE LINS e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
158. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-3221/2006-HELOISA VAZ FADEL e outros x ESTADO DO PARANA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escritoria. Intime-se. -Adv. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
159. EXECUCAO DE SENTENCA-3490/2006-ROQUE RUCHINSKI e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANTONIO MIOZZO-.
160. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3558/2006-NATURA COSMETICOS S/A. x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ARIANE BINI DE OLIVEIRA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
161. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-486/2007-BOLES GAVLETA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIO SERGIO DE ALMEIDA-.
162. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-539/2007-JOAO BATISTA BONETTI e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.
163. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-626/2007-LUIZ LAZAROTO MOCELIM e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO-.
164. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-774/2007-ESPOLIO DE WERA VIEIRA BUNESE x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.
165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-952/2007-ALCEU PELLANDA e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.
166. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-974/2007-DJALMA COSTA PALMEIRA e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA-.
167. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1168/2007-THEREZINHA LEAL CAMPOS x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
168. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1183/2007-ESPOLIO DE DULCILIA SILVA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO-.
169. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1251/2007-DJALMA ANTONIO DALARME x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
170. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1287/2007-ADILSON MORAES SEIXAS x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES-.
171. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1319/2007-ESTERINA COLETTI x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES-.
172. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1338/2007-ESPOLIO DE VICENTE FRANCISCO MORELLI x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
173. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1389/2007-CIRO EXPEDITO SCHERAIBER e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CAMILA SCHERAIBER-.
174. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1390/2007-MIGUEL RIECHI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.
175. EMBARGOS A EXECUCAO-0000246-22.2007.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
176. EXECUCAO DE SENTENCA-1810/2007-ESPOLIO DE FELIPE MARIANO GAUDENCIO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARLUS ROBERTO SABER-.
177. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1825/2007-CECILIA BILHILDES WELTER SCHARF x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GENI KOSKUR e HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO-.
178. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1838/2007-BRUNO ARSENIO HORN x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.
179. EXECUCAO DE SENTENCA-1844/2007-ESPOLIO DE DALIRIO ESCH e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.
180. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1869/2007-VICENTE ZULKOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES-.
181. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1880/2007-ESPOLIO DE ALCEU HILGENBERG e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.
182. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1920/2007-LOURIVAL ZERGER e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
183. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2068/2007-MARIA JESUS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.
184. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2178/2007-CELSON SIDON DE OLIVEIRA JORGE e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.
185. EXECUCAO DE SENTENCA-2320/2007-ARMELINDA MORILHA JIMENES e outro x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.
186. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2716/2007-NADYA RIBEIRO PINTO x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RENATA POLICHUK-.
187. EXECUCAO DE SENTENCA-2732/2007-ELINOR ESCHHOLZ RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. RAFAEL MARTINS BORDINHÃO-.
188. -2920/2007-NIVALDETE VESSONI SKIAVINE e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EDUARDO OLEINIK-.
189. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3586/2007-ESPOLIO DE GENIL GARCEZ DA NEVES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
190. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3590/2007-MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA CESAR e outros x BANCO BANESTADO S A e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.
191. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000863-79.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
192. REINT. POSSE C/C PERD. DANOS-120/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ZENILDA DO CARMO FERREIRA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.
193. IMPUGNAÇÃO -430/2008-BANCO BANESTADO S A x ADRIANO BIALECKI-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.
194. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1037/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARATI II COND. I x GRACI MACHADO PEREIRA e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. DIONE VANDERLEI MARTINS-.
195. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS C/ PED LIMINAR-1113/2008-SUL BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. SANDRO ROGERIO RAUEN LOPES-.
196. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1910/2008-MARLENE ANTONIA FERRERIA SANTIAGO e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL -.
197. MANDADO DE SEGURANCA-2428/2008-FUNERARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME x PRES. COM. LIC. DA PREF. MUNICIPAL DE CURITIBA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR-.
198. EXECUCAO DE SENTENCA-374/2009-ADAO ALVES e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.
199. EMBARGOS A EXECUCAO-622/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO WENHAUSEN ROTHBARTH-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
200. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-802/2009-LUCIDALVA FERREIRA PACHECO DOS ANJOS e outros x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

201. MEDIDA CAUTELAR-2425/2009-BJ ESTACIONAMENTO LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

202. MEDIDA CAUTELAR-0001240-45.2010.8.16.0004-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. DANIELA LUIZ-.

203. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006398-81.2010.8.16.0004-ADALZIRA STEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

204. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003983-91.2011.8.16.0004-DILMARI HELENA KESSLER x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. ANITA CARUSO PUCHTA-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-37515/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S A-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-37557/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-37770/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BANCO NACIONAL S/A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. Eros Sowinski-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-46189/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIO PEREIRA LIMA-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LUCIANO M RIBAS MACHADO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-68190/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANESTADO S A CREDITO IMOBILIARIO-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-69290/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-70145/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-71529/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RELOVOUX COMERCIO DE RELOGIOS PONTO E VIGIA LTDA M e outro-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-81158/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x D FATO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-100960/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WINGS SA MERCADO DO SOM e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. Claudia de Souza Haus-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-123485/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA-Alvará expedido. Aguardando retirada em Escrivania. Intime-se. -Adv. Karem Oliveira-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-127069/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. WELLYNGTON LEONARDO BARELLA-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-128643/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONFEITARIA SCHAFFER LTDA e outros-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. THATIANA HOFMEISTER-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-142726/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BANCO ITAUBANK S.A-1. Alvara expedido e remetido ao Banco do Brasil. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00024	000822/2009
ADRIANA MIKURUT RIBEIRO DE GODOY	00034	046350/2011
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00009	001199/2005
ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOVALCZUK GUI	00008	001079/2005
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00011	001267/2005
ANAMARIA BATISTA	00019	000409/2008
	00023	001622/2008
ANDRELIZE GUATA DI LASCIO	00023	001622/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00006	000909/2003
ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00018	001474/2007
ANTÔNIO MORIS CURY	00025	003280/2010
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00013	001419/2005
	00021	000883/2008
ARNALDO A. CAMARGO NETO	00015	000008/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO	00040	000117/2006
CARLOS ABRÃO CELLI	00002	008134/1992
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00011	001267/2005
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00004	001075/2002
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00001	000336/1990
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00022	001507/2008
CAROLINA VILLENNA GINI	00001	000336/1990
	00004	001075/2002
	00021	000883/2008
	00026	008757/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00004	001075/2002
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA	00002	008134/1992
DAIANE MARIA BISSANI	00017	001179/2007
DARCI JOSÉ FINGER	00014	001433/2005
DARIANE PAMPLONA	00006	000909/2003
DIOGO SALDANHA MACORATI	00003	014130/1992
	00020	000689/2008
	00023	001622/2008
	00032	017439/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00002	008134/1992
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00008	001079/2005
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00038	000010/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00005	000547/2003
FÁBIO PACHECO GUEDES	00005	000547/2003
FERNANDO RODRIGUES CERVILLA	00026	008757/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00028	010662/2010
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00021	000883/2008
GISELLE PASCUAL PONCE	00004	001075/2002
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00025	003280/2010
HASSAN SOHN	00007	001035/2003
	00027	008978/2010
HELOISA CONRADO CAGGIANO	00025	003280/2010
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	00029	010786/2010
	00031	016654/2010
ITALO TANAKA JUNIOR	00025	003280/2010
IURI FERRARI COCICOV	00026	008757/2010
JACSON LUIZ PINTO	00018	001474/2007
	00026	008757/2010
	00028	010662/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00039	000092/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00007	001035/2003
JOSE TORTATO SOBRINHO	00002	008134/1992
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00011	001267/2005
KARINA LOCKS PASSOS	00004	001075/2002
	00026	008757/2010
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00012	001301/2005
LUCIANO MARCHESINI	00015	000008/2006
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00028	010662/2010
LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI	00004	001075/2002
LUIZ ALFREDO BOARETO	00024	000822/2009
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00036	000157/2000
	00037	000176/2002
	00041	000131/2008
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00007	001035/2003
LUIZ CARLOS ROSSI	00004	001075/2002
	00011	001267/2005
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00022	001507/2008
MARCELO DE BORTOLO	00022	001507/2008
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00004	001075/2002
MARCIA S. BADARO	00008	001079/2005
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00001	000336/1990
	00023	001622/2008
MAURÍCIO VIEIRA	00037	000176/2002
	00041	000131/2008
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS	00004	001075/2002
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00018	001474/2007
MARISTELA BUSETTI	00030	015549/2010
MICHEL LAUREANTI	00039	000092/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00009	001199/2005
	00022	001507/2008
	00030	015549/2010
MUMIR BAKKAR	00032	017439/2010
OSMAR ALFREDO KOHLER	00002	008134/1992
PAULO ROBERTO JENSEN	00002	008134/1992
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00035	000329/1997
PEDRO SCHNIRMANN	00034	046350/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00016	000921/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00004	001075/2002
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00013	001419/2005
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00011	001267/2005
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00033	016889/2011
ROSERIS BLUM	00021	000883/2008

ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00038	000010/2006
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00002	008134/1992
TATIANA KALKO	00005	000547/2003
TATIANA NATAL	00030	015549/2010
THIAGO DAHLKE MACHADO	00008	001079/2005
TULIO MARCELO D. BANDEIRA	00016	000921/2006
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE	00010	001203/2005
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00001	000336/1990
	00004	001075/2002

1. REIVINDICATORIA-336/1990-AIRTON BETTINARDI E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ - Colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual. - Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e CAROLINA VILLENA GINI-.

2. DESAPROPRIAÇÃO-0000001-66.1974.8.16.0004-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE ANCAE E OUTROS e outros- Cuida-se de Ação de Desapropriação, em fase de execução de sentença, em que são exequentes os sucessores de Adolfo Ançay e Dulcídia Ançay, referente à indenização no importe de R\$ 2.931.653,99, atualizados até março de 2009 (fls. 885/889). Às fls. 938/939 a parte exequente comunicou o desinteresse no prosseguimento das execuções manejadas às fls. 882/883 e 885/886, com o que concordou a Fazenda Pública Municipal. É o relatório, decido. Com efeito, houve protocolo de dois pedidos de execução (fls. 882/883 e 885/886), dentre os quais deve ser considerado nos autos apenas aquele acostado às fls. 885/886, em face das ponderações feitas às fls. 900 onde se evidencia o equívoco cometido. É que, apesar de ausente de pronunciamento jurisdicional específico, não houve o feito prosseguiu levando em consideração apenas a execução de fls. 885/886, de modo a não resultar em qualquer prejuízo às partes. Assim, para fins da execução manejada em face da Fazenda Pública Municipal, passo a considerar apenas aquela acostada às fls. 885/889, tornando sem eficácia o ato constante da fls. 882/884. Destarte, homologo a desistência noticiada às fls. 938, item "a", julgando, de consequência, extinto o processo de execução de fls. 885/889, nos moldes do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569 - primeira parte, ambos do CPC. Igualmente, versando os embargos em apenso (autos nº 1001/2009) apenas sobre questões processuais, notadamente com a concordância da Fazenda Pública (fls. 960 e fls. 71, este dos autos nº 1001/2009) julgo-os extintos, nos moldes do artigo 569, parágrafo único, alínea "a", do CPC. Custas proporcionais desta execução e integrais dos embargos em apenso (autos nº 1001/2009) pelos credores/embargados (CPC, arts. 19 e 569, parágrafo único, alínea "a"). No que tange os embargos em apenso, pelo princípio da causalidade, condeno os credores/embargados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Município, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando, para tanto, a natureza do litígio, o tempo e o trabalho profissional efetivamente exigidos (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Traslade-se cópia desta decisão para os autos 1001/2009. Transitada em julgado, nos dois feitos: lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P. R. I. - Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER, PAULO ROBERTO JENSEN, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, JOSE TORTATO SOBRINHO e CARLOS ABRÃO CELLI-.

3. DESAPROPRIAÇÃO-14130/1992-ESTADO DO PARANÁ x IBRAHIM HAMMOUD e outro -Primeiramente, abra-se vista ao Estado do Paraná, conforme postulado às fls. 602, pelo prazo de cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

4. COBRANCA RITO ORDINARIO-1075/2002-SIMEAO MOREIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. - Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, CASSIANO LUIZ IURK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, KARINA LOCKS PASSOS, GISELLE PASCUAL PONCE, CAROLINA VILLENA GINI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

5. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-547/2003-VALCLIR NATALINO DA SILVA x BANESTADO S/A - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. - Arquivase. - Adv. FÁBIO PACHECO GUEDES, TATIANA KALKO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-909/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x LONDRIS TURISMO LTDA--Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Intime-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DARIANE PAMPLONA-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-1035/2003-OLIVA FERREIRA MACHADO DA SILVA e outros x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Intimado para complementar o valor devido ao autor, o executado manteve-se inerte, devendo incidir o percentual de 10%, na forma do requerimento de fls. 299/300. Portanto, intime-se o devedor para complementar o depósito de fls. 277, bem como pagar as custas processuais devidas no prazo de cinco dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime(m)-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1079/2005-BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- Manifeste-se a embargante, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. - Intime(m)-se. -Adv. MARCIA S. BADARO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOVALCZUK GUIMARAES e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

9. EXECUCAO-1199/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x DIRCEU DE LIMA -Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão de fls. 41, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

10. DECLARATÓRIA-1203/2005-ROSA KIKUE UMEZAKI CHASCO x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE-.

11. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1267/2005-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA SEC DA FAZENDA ESTADUAL DO PARANA -Em razão do decurso do lapso temporal ocorrido desde a petição de fls. 189/190, intemem-se as partes para que informem, em cinco dias, sobre o cumprimento do julgado. Intime(m)-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

12. DECLARATÓRIA-1301/2005-NZ BOTICA OFFICIAL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA -Restitua-se o prazo à ré COPEL, ante o contido na certidão de fls. 162. -Intime(m)-se. -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1419/2005-ANTONIO HUMENHUK x ESTADO DO PARANÁ e outro - Intime-se a Paranáprevidência, como requer o exequente às fls. 232/233, para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Intime(m)-se. - Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS-1433/2005-EDNEY MANOEL LOURENÇO x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Intime(m)-se. -Adv. DARCI JOSÉ FINGER-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-8/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x CARLOS ANTONIO BUCH- - Diga a exequente. - Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000440-56.2006.8.16.0004-ISAC FELIX DE LIRA x ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. TULIO MARCELO D. BANDEIRA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1179/2007-UBIRAJARA IPIRA BRAGA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Diga o exequente sobre o contido na petição de fls. 418/422, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

18. DECLARATÓRIA-1474/2007-MARIA DIDI CORDEIRO DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que pelas alegações das partes não restou controversia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. 2. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. - Int.-se - Valor custas R\$:524,61. - Adv. ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e JACSON LUIZ PINTO-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-409/2008-ESTADO DO PARANÁ x ARI BERNARDI -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

20. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000926-70.2008.8.16.0004-LUISIANA GUIMARAES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO - Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná, como requer (fls. 370). - Intime(m)-se. - Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001899-25.2008.8.16.0004-REGINA MARIA SOUZA DE BUENO GIZZI MACHADO x ESTADO DO PARANÁ e outro -Digam os réus sobre os embargos de declaração opostos às fls. 351/354, em cinco dias, observando

o prazo comum aos mesmos. -Após, venham conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. ROSERIS BLUM, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e CAROLINA VILLENA GINI.-

22. AÇÃO COBRANÇA-1507/2008-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outro x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - I - Para o deslinde do feito, necessária se faz a inclusão da Agência de Publicidade Menezes e Cicarelo Ltda. no pólo passivo da lide, visto ter sido a mesma, ao que indicam os documentos juntados aos autos, a solicitante dos serviços ora discutidos. Sendo assim, intímese os autores para requeiram a inclusão e citação da Agência de Publicidade Menezes e Cicarelo Ltda., no prazo legal. II - Ainda, oficie-se a Secretaria de Estado da Comunicação Social para que preste as informações requerida às fls. 90, item c. III - Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

23. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-1622/2008-ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Advs. ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO, DIOGO SALDANHA MACORATI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANAMARIA BATISTA.-

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-822/2009-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA - Contados e preparados as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:17,86. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

25. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO I-0003280-97.2010.8.16.0004-ROBERTO CARLOS RICCIARDI x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- I - Sobre o ofício de fls. 419, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Após, voltem. III - Intime-se. - Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ANTÔNIO MORIS CURY e ITALO TANAKA JUNIOR.-

26. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PART S-0008757-04.2010.8.16.0004-MARIA FLORISBELA CARTENS TELLES x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná às fls. 258/259 são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. FERNANDO RODRIGUES CERVILLA, KARINA LOCKS PASSOS, JACSON LUIZ PINTO, CAROLINA VILLENA GINI e IURI FERRARI COCICOV.-

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0008978-84.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros- I - Manifeste-se a Cohab, no prazo legal. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III - Intime-se. -Adv. HASSAN SOHN.-

28. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE CUNHO DECLARATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA-0010662-44.2010.8.16.0004-HUGO PEREIRA CORRÊA JUNIOR e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Sobre os documentos juntados pelos autores (fls. 513/525), digam os réus em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. JACSON LUIZ PINTO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010786-27.2010.8.16.0004-HELIO FORBECI x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro - Intime-se o autor reconvidado, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção (fls. 45/54) no prazo de quinze dias. - Intime(m)-se. - Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO.-

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0015549-71.2010.8.16.0004-WILSON ROBERTO NATAL x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Intime(m)-se. -Advs. TATIANA NATAL, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.-

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016654-83.2010.8.16.0004-ROSY SOTTO MAIOR WISTUBA x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro -Diga a autora, querendo, sobre as contestações apresentadas pelos réus e demais documentos, em dez dias. -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO.-

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017439-45.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ARION ENÉIAS SALGADO - - Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 83). - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. - Contados, voltem conclusos para decisão. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:957,65. - Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e MUMIR BAKKAR.-

33. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016889-16.2011.8.16.0004-MARLI SABALLA x PARANAPREVIDÊNCIA -Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu e demais documentos, em dez dias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO.-

34. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0046350-33.2011.8.16.0004-NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo os embargos para discussão. Deixo de atribuir o efeito suspensivo almejado pelo embargante, ante a ausência de depósito, garantia ou penhora suficientes, requisitos previstos no artigo 739-A, §1º, do CPC. Sendo assim, intime-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se. -Advs. PEDRO SCHNIRMANN e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

35. AUTO FALENCIA-329/1997-MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL x A MESMA -intime-se o Sr. Síndico para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

36. FALÊNCIA-157/2000-AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPAACIAL S.A x CORROTEC TECNICA ANTI CORROSAO LTDA - - Vistas ao Síndico. - Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.-

37. FALÊNCIA-176/2002-MAURICIO VIEIRA x PLENAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA- 1. Colha a assinatura do Magistrado no termo de fls. 126. 2. Expeça-se mandado de lação (fls. 50 item a). 3. Oficie-se as receitas federal, estadual e municipal (fls. 50 - item e). 4. Oficie-se aos cartórios distribuidores (fls. 121 item II). 5. Oficie-se à Junta Comercial (fls. 122 item I). 6. A Receita Federal informou nos autos não deter cópia das declarações de Imposto de Renda referente ao períodos de 1990/1995 (vide fls. 115 código 8). Indefiro, pois, o requerimento do síndico (fls. 122 item II) 7. Abra-se vista ao MP. 8. Cumpridas todas as determinações desta deliberação, o que deverá ser certificado nos autos, retornem conclusos. Int.-se - Advs. MAURICIO VIEIRA e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.-

38. HABILITACAO DE CUSTAS-10/2006-FAZENDA NACIONAL x P CARDOSO SOBRINHO & CIA LTDA - - Diga a Falida. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.-

39. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-92/2006-UNIAO FEDERAL e outro x FOX DOOR PRODUTORA DE OUTDOOR LTDA- I - Diga a Falida . -Advs. MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.-

40. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-117/2006-FAZENDA NACIONAL e outros x FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - - Manifeste-se o Síndico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO.-

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-131/2008-MASSA FALIDA DE PLENAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x PLENAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA- 1. Da prestação feitas nos autos, dê-se ciência à falida e aos interessados. 2. Aguarde-se as demais prestações em cartório. - Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MAURICIO VIEIRA.-

CURITIBA, 27 de Fevereiro de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0034 034017/0000
 0055 010878/0175
 0068 017046/2010
 0069 017048/2010
 ADBA CRISTINA HANNUCH 0103 021495/0000
 0105 022215/0000
 ADELMARIO FRANCA 0030 031933/0000
 ADILSON DE CASTRO JR 0009 022757/0000
 0075 040194/2011
 ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFF 0097 018510/0000
 0100 020889/0000
 0106 022294/0000
 ADM - OKSANDRO O. GONÇALV 0102 021435/0000
 ADRIANO RODRIGUES FERREIR 0016 025390/0000
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0023 028713/0000
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0027 030789/0000
 ALTIVO JOSE SENISKI 0094 007712/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 008107/0000
 0051 021526/0006
 0052 021526/0030
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0076 013500/0000
 0088 058976/2005
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0101 021008/0000
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0017 025394/0000
 ANAMARIA BATISTA 0029 031289/0000
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0045 037277/0000
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0103 021495/0000
 0105 022215/0000
 ANA PAULA ZANATTA 0044 036965/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0015 024915/0000
 0020 027165/0000
 ANDREA KUGLER BATISTA RIB 0044 036965/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 008107/0000
 0007 014640/0000
 0008 017431/0000
 0011 023285/0000
 0016 025390/0000
 0025 030235/0000
 0034 034017/0000
 0053 034388/0078
 0054 034388/0094
 0055 010878/0175
 0068 017046/2010
 0069 017048/2010
 0074 026198/2011
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0053 034388/0078
 0054 034388/0094
 ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0041 036386/0000
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0048 037660/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0034 034017/0000
 ANISIO DOS SANTOS 0080 090481/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 010716/0000
 0018 025433/0000
 0030 031933/0000
 ANTONIO AMERICO BRANDI 0097 018510/0000
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0041 036386/0000
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0011 023285/0000
 ANTONIO CORREA DE SOUZA 0002 009832/0000
 ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0030 031933/0000
 AQUILES MORAES 0034 034017/0000
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0063 008599/2010
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0051 021526/0006
 0052 021526/0030
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 010609/0000
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0071 002919/2011
 ARLYVAN PROBST 0034 034017/0000
 ARNO JUNG 0106 022294/0000
 AUDERI LUIZ DE MARCO 0013 024376/0000
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0106 022294/0000
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0013 024376/0000
 BLAS GOMM FILHO 0003 010609/0000
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0004 010716/0000
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0082 051010/2002
 CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0053 034388/0078
 CARLOS ALBERTO ALVES CARD 0094 007712/0000
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0095 015154/0000
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0007 014640/0000
 CARLOS ALBERTO MORO 0103 021495/0000
 0105 022215/0000
 CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0010 022965/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0010 022965/0000
 0079 026451/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0018 025433/0000
 0040 035633/0000
 CARLOS CESAR LESSKIU 0023 028713/0000
 CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0097 018510/0000
 CARLOS ROBERTO FREHSE BAR 0022 028709/0000
 CARLYLE POPP 0096 017301/0000
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA B 0006 014416/0000
 CARMEN SILVIA ARRATA 0103 021495/0000
 0105 022215/0000
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0038 035097/0000
 0045 037277/0000
 CAROLINE SAID DIAS 0019 026039/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0020 027165/0000

CATARINA APARECIDA CABRIO 0018 025433/0000
 CERINO LORENZETTI 0034 034017/0000
 0068 017046/2010
 0069 017048/2010
 CHRISTIANE SEIDEL 0097 018510/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0006 014416/0000
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0101 021008/0000
 0104 021938/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0045 037277/0000
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0024 029291/0000
 CLOVIS DIAS DE SOUZA 0072 005390/2011
 CRISTINA H. MACIEL 0010 022965/0000
 0014 024442/0000
 0076 013500/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0024 029291/0000
 0043 036537/0000
 0107 123780/0000
 0108 124668/0000
 0109 129198/0000
 0110 129256/0000
 0111 132179/0000
 0112 015167/2010
 DAIANE MARIA BISSANI 0017 025394/0000
 0018 025433/0000
 0020 027165/0000
 0033 033588/0000
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0008 017431/0000
 DANIELA LUIZ 0011 023285/0000
 0016 025390/0000
 0029 031289/0000
 DANIELA VOLKART MAINARDI 0037 034680/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0034 034017/0000
 0055 010878/0175
 0068 017046/2010
 0069 017048/2010
 DANIEL HACHEM 0002 009832/0000
 0097 018510/0000
 DANIELLA LETICIA BROERING 0009 022757/0000
 DANIELLA LETICIA BROERING 0075 040194/2011
 DANTE PARISI 0096 017301/0000
 DEOLINDO ESTURILIO 0103 021495/0000
 0105 022215/0000
 DEONILDO LUIZ BORSATTI 0012 024126/0000
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0047 037603/0000
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0081 046807/2001
 0093 072024/2007
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0029 031289/0000
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0011 023285/0000
 DYOGO HENRYQUE BARONIO 0057 000500/2010
 EDER FABRILLO ROSA 0070 001612/2011
 EDGARD KINDERMANN SPECK 0003 010609/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0041 036386/0000
 EDSON SHOITI FUGIE 0013 024376/0000
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0102 021435/0000
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0013 024376/0000
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0099 020307/0000
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0071 002919/2011
 EDWIL CALIANI 0051 021526/0006
 0052 021526/0030
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0017 025394/0000
 ELCI BOZZA 0100 020889/0000
 0101 021008/0000
 0104 021938/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0009 022757/0000
 0019 026039/0000
 0076 013500/0000
 0082 051010/2002
 ELIAS MATTAR ASSAD 0088 058976/2005
 ELMO SAID DIAS 0019 026039/0000
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0099 020307/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0045 037277/0000
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0061 007895/2010
 ERIAN KARINA NEMETZ 0034 034017/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0005 012988/0000
 EROS SOWINSKI 0019 026039/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0016 025390/0000
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0015 024915/0000
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0029 031289/0000
 EVANDRA ZIMERER LOPES 0097 018510/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 035424/0000
 0109 129198/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0021 028140/0000
 FABIANO RECHE DOS REIS 0028 031182/0000
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0031 032116/0000
 FABIO DUTRA 0053 034388/0078
 0054 034388/0094
 FABIO SPAGNOLLI 0013 024376/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0001 008107/0000
 0007 014640/0000
 0008 017431/0000
 0011 023285/0000
 0025 030235/0000
 0029 031289/0000
 0034 034017/0000
 0038 035097/0000
 0053 034388/0078
 0055 010878/0175
 0068 017046/2010
 0069 017048/2010

FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0022 028709/0000
 FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0096 017301/0000
 FERNANDA DE MACEDO BALLAN 0012 024126/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0088 058976/2005
 FERNANDO VIDAL PEREIRA DE 0094 007712/0000
 FLAVIO BENINCASA 0056 000237/2010
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0037 034680/0000
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0038 035097/0000
 FLAVIO WARUMBY LINS 0088 058976/2005
 FUAD SALIM NAJI 0029 031289/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0015 024915/0000
 GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0007 014640/0000
 GABRIEL GINO ALMEIDA 0022 028709/0000
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0094 007712/0000
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0002 009832/0000
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0072 005390/2011
 GILBERTO RAFAEL MARIA 0044 036965/0000
 GIOVANA F MARIA 0044 036965/0000
 GIOVANI SCHLICKMANN 0098 019265/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0050 010283/0002
 GISELE PASCUAL PONCE 0040 035633/0000
 GISELE SOARES 0031 032116/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0020 027165/0000
 0046 037347/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0030 031933/0000
 GUILHERME BORBA VIANNA 0096 017301/0000
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0111 132179/0000
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0029 031289/0000
 HASSAN SOHN 0048 037660/0000
 HELOISA BOT BORGES 0039 035424/0000
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0077 017388/0000
 IDERALDO JOSE APPI 0097 018510/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0030 031933/0000
 ITO TARAS 0100 020889/0000
 0101 021008/0000
 0104 021938/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0030 031933/0000
 0040 035633/0000
 0046 037347/0000
 IVAN SERGIO TASCIA 0004 010716/0000
 IVO DYNIEWICZ 0053 034388/0078
 0054 034388/0094
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0021 028140/0000
 IVO PETRY MACIEL NETO 0021 028140/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0006 014416/0000
 0007 014640/0000
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 0053 034388/0078
 0054 034388/0094
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0058 001092/2010
 JAIR GEVAERD FILHO 0072 005390/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 036504/0000
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0067 012954/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0076 013500/0000
 JOAO BOSCO LEE 0009 022757/0000
 JOAO CASILLO 0102 021435/0000
 JOAO LUIZ ARZENSO DA SILVA 0037 034680/0000
 JOAO MARIA CORREA 0097 018510/0000
 JOAO ROGERIO R. DE FARIA 0006 014416/0000
 0007 014640/0000
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0099 020307/0000
 JOEL SAMWAYS NETO 0008 017431/0000
 JONAS BORGES 0015 024915/0000
 0020 027165/0000
 JORGE DERBLI 0051 021526/0006
 0052 021526/0030
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0037 034680/0000
 0044 036965/0000
 0070 001612/2011
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0002 009832/0000
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0100 020889/0000
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0030 031933/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0047 037603/0000
 0048 037660/0000
 JOSE PAIS SOBRINHO 0097 018510/0000
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0077 017388/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0033 033588/0000
 0060 007066/2010
 0063 008599/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 036504/0000
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0032 033364/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0048 037660/0000
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0054 034388/0094
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0098 019265/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0042 036504/0000
 JULIO KAHAN MANDEL 0106 022294/0000
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0097 018510/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0020 027165/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0047 037603/0000
 0048 037660/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0007 014640/0000
 0024 029291/0000
 0043 036537/0000
 0107 123780/0000
 0108 124668/0000
 0109 129198/0000
 0110 129256/0000
 0111 132179/0000
 0112 015167/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0041 036386/0000

0062 008266/2010
 LEILA CUELLAR 0031 032116/0000
 LEO MARCIO TOZIN 0040 035633/0000
 LETICIA XAVIER 0022 028709/0000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0112 015167/2010
 LIRIAM SEXTO BRUSCH 0002 009832/0000
 LISIENNE DO ROCIO M. MARO 0037 034680/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 014416/0000
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0017 025394/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0078 026129/0000
 0079 026451/0000
 0080 090481/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0107 123780/0000
 0110 129256/0000
 0112 015167/2010
 LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0084 057987/2004
 0086 058145/2004
 0087 058273/2004
 0089 071397/2007
 0090 071457/2007
 0091 071463/2007
 0092 071909/2007
 LUCIANO M. R. MACHADO 0085 058143/2004
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0033 033588/0000
 LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA 0097 018510/0000
 LUCILENE MACHADO CARLOS 0046 037347/0000
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0059 005388/2010
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 010716/0000
 0015 024915/0000
 0017 025394/0000
 0018 025433/0000
 0020 027165/0000
 0033 033588/0000
 0046 037347/0000
 0050 010283/0002
 0059 005388/2010
 0061 007895/2010
 0065 012866/2010
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0013 024376/0000
 0019 026039/0000
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0071 002919/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0047 037603/0000
 0048 037660/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0006 014416/0000
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0024 029291/0000
 LUIZ GUILHERME C. M. SUNY 0098 019265/0000
 LUIZ GUSTAVO MURARA 0012 024126/0000
 LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 0074 026198/2011
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0034 034017/0000
 LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0104 021938/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 035424/0000
 MAGDA REJANE CRUZ 0067 012954/2010
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0012 024126/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0066 012871/2010
 0070 001612/2011
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0011 023285/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0068 017046/2010
 0069 017048/2010
 MARCELA VILLATORE DA SILV 0097 018510/0000
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0018 025433/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0049 010219/0001
 0050 010283/0002
 0060 007066/2010
 MARCELO COELHO TAVARNARO 0018 025433/0000
 MARCELO DALANHOL 0035 034060/0000
 MARCELO DA SILVA 0021 028140/0000
 MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0104 021938/0000
 MARCELO H. SCHIAVINI SALO 0096 017301/0000
 MARCELO PALACIO 0057 000500/2010
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0037 034680/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0013 024376/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0034 034017/0000
 0068 017046/2010
 0069 017048/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0107 123780/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0034 034017/0000
 0068 017046/2010
 0069 017048/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0003 010609/0000
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0021 028140/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0043 036537/0000
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0071 002919/2011
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0103 021495/0000
 0105 022215/0000
 MARIA CRISTINA FERNANDES 0097 018510/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0047 037603/0000
 MARIA DA GRACA MENDES PAS 0095 015154/0000
 MARIA HELENA MENDONCA PIT 0094 007712/0000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0039 035424/0000
 0109 129198/0000
 MARIA LUIZA R DE FREITAS 0098 019265/0000
 0099 020307/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0050 010283/0002
 0065 012866/2010
 MARIA STELA BANZATTO 0097 018510/0000
 MARICLEIA R SANTOS 0047 037603/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 0012 024126/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0062 008266/2010
 MARISTELA BUSETTI 0023 028713/0000

0036 034613/0000
 MARISTELA FREDERICO 0023 028713/0000
 0036 034613/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0009 022757/0000
 0077 017388/0000
 0082 051010/2002
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0100 020889/0000
 0101 021008/0000
 0104 021938/0000
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0003 010609/0000
 MAURICIO VIEIRA 0064 012116/2010
 MICHEL GUERIOS NETTO 0102 021435/0000
 MIEKO ITO 0005 012988/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0031 032116/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0033 033588/0000
 MOLOTOV PASSOS 0095 015154/0000
 0098 019265/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0023 028713/0000
 0036 034613/0000
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0074 026198/2011
 NATANIEL RICCI 0056 000237/2010
 NEUDI FERNANDES 0008 017431/0000
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0106 022294/0000
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0103 021495/0000
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0005 012988/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0004 010716/0000
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0002 009832/0000
 0102 021435/0000
 PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0103 021495/0000
 0105 022215/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0019 026039/0000
 0075 040194/2011
 0077 017388/0000
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0040 035633/0000
 PATRICIA ODA FERREIRA DO 0017 025394/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0036 034613/0000
 PAULO ANESIO FRANCA DE MA 0102 021435/0000
 PAULO ASTETE DA SILVA 0099 020307/0000
 PAULO NALIN 0096 017301/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0008 017431/0000
 0032 033364/0000
 0042 036504/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0026 030252/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0026 030252/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0013 024376/0000
 0014 024442/0000
 0019 026039/0000
 0075 040194/2011
 0076 013500/0000
 0077 017388/0000
 0078 026129/0000
 0079 026451/0000
 0080 090481/0000
 0081 046807/2001
 0082 051010/2002
 0083 057771/2004
 0084 057987/2004
 0085 058143/2004
 0086 058145/2004
 0087 058273/2004
 0088 058976/2005
 0089 071397/2007
 0090 071457/2007
 0091 071463/2007
 0092 071909/2007
 0093 072024/2007
 0098 019265/0000
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0048 037660/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0021 028140/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0063 008599/2010
 RAFAEL DIAS CORTES 0006 014416/0000
 0007 014640/0000
 RAFAEL MINERVINO BISPO 0006 014416/0000
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0058 001092/2010
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0037 034680/0000
 REINALDO CHAVES RIVERA 0014 024442/0000
 0077 017388/0000
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0057 000500/2010
 REJANE ULIANA ALVES DA SI 0021 028140/0000
 RENE PELEPIU 0031 032116/0000
 0038 035097/0000
 RICARDO CHEANG 0053 034388/0078
 0054 034388/0094
 RITA DE CASSIA PILONI 0104 021938/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0061 007895/2010
 ROBERTO GREJO 0097 018510/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0024 029291/0000
 0043 036537/0000
 0107 123780/0000
 0108 124668/0000
 0109 129198/0000
 0110 129256/0000
 0111 132179/0000
 0112 015167/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0037 034680/0000
 ROBISON MARANHÃO 0003 010609/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0021 028140/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0026 030252/0000
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0031 032116/0000

RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0015 024915/0000
 0018 025433/0000
 0020 027165/0000
 ROGERIO CARBONI 0066 012871/2010
 ROGERIO DISTEFANO 0035 034060/0000
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0111 132179/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0023 028713/0000
 ROOSEVELT ARRAES 0066 012871/2010
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0103 021495/0000
 0105 022215/0000
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0101 021008/0000
 RUBENS DE ALMEIDA 0102 021435/0000
 SAMUEL TORQUATO 0004 010716/0000
 SANDRA MARA PEREIRA 0100 020889/0000
 0101 021008/0000
 0104 021938/0000
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0070 001612/2011
 SAREMA OLLJNIK 0094 007712/0000
 SERGIO FARINA FILHO 0006 014416/0000
 0007 014640/0000
 SERGIO GOMES 0057 000500/2010
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0056 000237/2010
 SIDNEY MARTINS 0021 028140/0000
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0017 025394/0000
 SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0083 057771/2004
 SILVIA ARRUDA GOMM 0003 010609/0000
 SILVIA BENADUCE CASSELLA 0017 025394/0000
 SILVIO AUGUSTO BURIGO 0097 018510/0000
 SILVIO BRAMBILA 0028 031182/0000
 SIMONE KOHLER 0028 031182/0000
 0076 013500/0000
 SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0103 021495/0000
 0105 022215/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0064 012116/2010
 0094 007712/0000
 0095 015154/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0100 020889/0000
 0101 021008/0000
 0104 021938/0000
 SIND- PAULO V. DE BARROS 0098 019265/0000
 0099 020307/0000
 SMITH ROBERT BARRENI 0109 129198/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0021 028140/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0033 033588/0000
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0107 123780/0000
 TANIA MADALOZO LAFFITTE 0049 010219/0001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0039 035424/0000
 THEREZINHA DE JESUS DA C. 0097 018510/0000
 URSULLA ANDREA RAMOS 0096 017301/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0013 024376/0000
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0073 024851/2011
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0018 025433/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0031 032116/0000
 0032 033364/0000
 0035 034060/0000
 0037 034680/0000
 0038 035097/0000
 0042 036504/0000
 0045 037277/0000
 0058 001092/2010
 0060 007066/2010
 0063 008599/2010
 0066 012871/2010
 0070 001612/2011
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0056 000237/2010
 VANETE STEIL VILLATORI 0097 018510/0000
 VICENTE HIGINO NETO 0048 037660/0000
 VIRGILIO DEL GIUDICE 0099 020307/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0015 024915/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0024 029291/0000
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0098 019265/0000
 WILMAR EPPINGER 0094 007712/0000
 WOLNEY BAGGIO 0051 021526/0006
 0052 021526/0030
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 036504/0000

1. ORDINARIA-8107/0-ALFREDO JOAO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1453: Diga o Estado do Paraná. -Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9832/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TERPLAN S/A-EMPREENDE FLOR E AGRIC e outros- DESPACHO DE FL. 140: Sobre o aduzido à fl. 136, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, LIRIAM SEXTO BRUSCH, DANIEL HACHEM, ANTONIO CORREA DE SOUZA, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000034-26.1992.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x WALDEMOR BADALOTTI e outros- DESPACHO DE FL. 427: I - Defiro o pedido de fls.124/425. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda e informações junto ao Renajud. II Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se em pasta junto a escrivania (no caso de haver declaração). III Sobre a resposta manifeste-se o exequente. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, EDGARD

KINDERMANN SPECK, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVIA ARRUDA GOMM e ROBISON MARANHÃO.

4. REVISAO DE PENSÃO-10716/0-ANGELA BOSA PEREIRA BRITO x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 323: Ao credor de fls. 310 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição e calculo de fls. 316/321. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO, OSMANN DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

5. AÇÃO MONITORIA-12988/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x FARMACIA E PERFUMARIA MARILIA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 400: I Da análise dos documentos de fls. 390/392, constata-se o bloqueio do valor de R\$ 384,12 (trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) na conta bancária n. 000318857-0, agência n. 0125, do Banco HSBC de titularidade do executado Arleir Tillfrid Ferrari Junior. Por sua vez, os documentos por ele apresentados demonstram que a mencionada conta bancária recebe os vencimentos pagos a título de aposentadoria e pensão. Como não se trata de execução de verba alimentar, o salário é impenhorável, por força da disposição contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, o valor bloqueado às fls. 395, deve ser imediatamente liberado. Expeça-se alvará em favor do executado para imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 395. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.-

6. AÇÃO CAUTELAR-14416/0-REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 160: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre pedido de fls. 154/155, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO FARINA FILHO, JOAO ROGERIO R. DE FARIA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, RAFAEL DIAS CORTES, RAFAEL MINERVINO BISPO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, IZABEL CRISTINA MARQUES e LUIZ CARLOS CALDAS.-

7. DECLARATORIA-14640/0-REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1919: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. ...Diante da concessão do efeito suspensivo, o presente feito deve permanecer suspenso até a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento. -Advs. SERGIO FARINA FILHO, JOAO ROGERIO R. DE FARIA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, RAFAEL DIAS CORTES, IZABEL CRISTINA MARQUES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-17431/0-DJALMA VICENTE FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 415: I Defiro reabertura de prazo ao Estado do Paraná (fls. 373/375). II Cumpra-se no mais a decisão de fls. 367/370. -Advs. NEUDI FERNANDES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOEL SAMWAYS NETO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FELIPE BARRETO FRIAS.-

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-22757/0-ROBLES ALVES DE AMORIN e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 580: O valor em execução, com custas não está dentro do limite para requisição de pequeno valor perante o Município de Curitiba (decreto municipal nº 952/2007), razão pela qual mantenho a decisão de fls. 574 e indefiro o pleito de fls. 577. A parte credora para dar o correto atendimento ao conteúdo da certidão de fls. 575. -Advs. JOAO BOSCO LEE, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JR, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

10. DECLARATORIA-22965/0-CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 456: Ao Município de Curitiba para cumprir obrigação de fazer (readequação da cobrança dos exercícios de 1996 a 1999, com base na menos alíquota prevista na Lei 6.202/80), sob pena de multa, no prazo de 15 dias. -Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CRISTINA H. MACIEL.-

11. ORDINARIA-23285/0-AGROPECUARIA ESFINGE LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 567: Informe a exequente o CNPJ da executada. -Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, DULCE ESTHER KAIRALLA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS.-

12. REVISIONAL-24126/0-GRACINDA VAZ DO ESPIRITO SANTO x FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 387: Sobre os cálculos apresentados, manifestem-se as partes, em cinco dias. Tendo em vista a Recomendação n.º 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, deixo de encaminhar os autos ao Representante do Ministério Público. -Advs. LUIZ GUSTAVO MURARA, FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES, MARILENA INDIRA WINTER, DEONILDO LUIZ BORSATTI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000035-25.2003.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 419: I Defiro o pedido de fl. 415/416. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 410 em favor do exequente Município de Curitiba. II Ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor depositado nos termos do pedido de fls. 415/416. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, EDSON SHOITI FUGIE, AUDERI LUIZ DE MARCO, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-24442/0-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 456: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL.-

15. ORDINARIA-24915/0-EULALIA MARIA RIBOWSKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 350: Defiro o pedido de reabertura de prazo à Parana Previdência (fls. 323). -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GABRIELA DE PAULA SOARES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

16. INDENIZACAO-25390/0-GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 250: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e cálculos de fls. 242/248. -Advs. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, DANIELA LUIZ e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

17. REPETICAO DE INDEBITO-25394/0-APARECIDO ALAERTE QUINTINO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 309: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto a petição e comprovantes de depósito de fls. 301/306, bem como quanto a satisfação da dívida. -Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, PATRICIA ODA FERREIRA DO AMARAL, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

18. ORDINARIA DE REVISAO-25433/0-ALAYDE VIEIRA NAVARRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 310: Face ao aduzido às fls. 308, à parte autora para quitar o débito. -Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MARCELO COELHO TAVARNARO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, VALIANA WARGHA CALLIARI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-26039/0-MARLY LEDA THEREZINHA KLEMTZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 203: A parte embargante para especificar a que se refere o depósito de fls. 200, demonstrando por cálculos, uma vez que há vários créditos em que restou condenada (principal, custas, honorários). -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

20. ORDINARIA-27165/0-JOSE RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 402: I - Não há falar em preclusão do direito da Parana Previdência apresentar impugnação à execução uma vez que o prazo para impugnação conta-se da penhora efetiva nos autos. Isto posto julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 398/400. II Cumpra-se a decisão de fls. 393/396. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, CASSIANO LUIZ IURK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE.-

21. REPARACAO DE DANOS-0000312-70.2005.8.16.0004-REGINALDO ALVES BAPTISTA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- DESPACHO DE FL. 270: Defiro o pedido de fls. 268. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais deverá a exequente se manifestar. -Advs. MARCELO DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, IVO PETRY MACIEL NETO, SIDNEY MARTINS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e SOLON BRASIL JUNIOR.-

22. COBRANÇA-28709/0-CONSTRUTORA MOGNO LTDA x SUDERHSA SUPER DESENV DE REC HIDR SANEAM AMBIENTAL- DESPACHO DE FL. 393: Expeça-se o precatório requisitório, de natureza comum, do valor de R\$ 104.738,86, já incluídas as custas processuais. -Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, GABRIEL GINO ALMEIDA, LETICIA XAVIER e CARLOS ROBERTO FREHSE BARACHO.-

23. EXECUCAO FISCAL-28713/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x MARIA CRISTINA DE BRITO BORILLE- DESPACHO DE FL. 185: Defiro o pedido de fls. 180. Expeça-se o alvará. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI, RONY MARCOS DE LIMA e CARLOS CESAR LESSKIU.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001119-56.2006.8.16.0004-G LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDE IMOB LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 265: Defiro o pedido de fls. 263.Expeça-se o alvará. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e WALLACE SOARES PUGLIESE.-

25. MANDADO DE SEGURANCA-30235/0-CATARATAS DO IGUACU SA x DEL DA 1ª DELEGACIA REG DA RECEI ESTADUAL CTBA- DESPACHO DE FL. 371: Sobre o aduzido às fls. 356/369, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0000369-54.2006.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x BANALISSIMA ARTE MARKETING E EMPR CULTURAIS LTDA-FL. 216: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN e RODRIGO GUIMARAES.-

27. OBRIGACAO DE FAZER-30789/0-DENIZE CRISTINA TREVISAN KOPP x ESTADO DO PARANA- PETIÇÃO: Ao procurador para que compareça em cartório e proceda a retirada das petições de execução de sentença e proceda a devida inclusão no sistema Projudi. -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.-

28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-31182/0-SOLANGE SILVA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 233: Defiro os pedidos

de reabertura de prazo fl.227 e 229. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

29. ORDINARIA-31289/0-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 766: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 764), mais custas de fls. 760, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não localizei o número do CPF da parte executada, devendo o exequente providenciar. -Advs. FUAD SALIM NAJI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

30. ORDINARIA-31933/0-ADAO JOAO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 981: Deve a parte exequente cumprir a determinação de fls. 977 dizendo qual o valor e cálculo referem-se a execução em relação ao Estado do Paraná e indicar o rito correto (art. 730 do CPC), deve dizer o valor, informar o cálculo e o rito para execução pretendida em face da Parana Previdência (art. 475 J). Não dá para confundir os dois ritos, portanto, pedidos distintos devem ser feitos. -Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, ADELMAIRIO FRANCA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

31. DECLARATORIA-32116/0-VALDINON SOUZA DA MATA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 332: Defiro o pedido de fls.320. Inclua-se no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, Edvaldo Oliveira Lesbão. ...Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. -Advs. GISELE SOARES, RENE PELEPIU, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LEILA CUELLAR, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, RODRIGO JANUARIO RUSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

32. ORDINARIA-33364/0-MARIA LUCIA FAVA SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 341: - Sobre o aduzido à fl. 337/339, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

33. DECLARATORIA-33588/0-ANDRE LUIZ TAVARES SUZARTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 409: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 406, termo de depósito de fls. 407 bem como quanto a satisfação da dívida. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e DAIANE MARIA BISSANI-.

34. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34017/0-JOSEVALDO MOREIRA ALVES e outro x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- DESPACHO DE FL. 106: I Considerando o disposto no artigo 463 do CPC, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 95/97. II - Arquive-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

35. ORDINARIA-0001067-89.2008.8.16.0004-VLADEMIR ANTONIO BARELLA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 937/942: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Vlademir Antonio Barella em face do Estado do Paraná, para reconhecer a nulidade dos procedimentos administrativos que culminaram na desaprovação das contas prestadas pelo autor na qualidade de Prefeito do Município de Iguatu/PR relativas aos anos de 2001, 2002 e 2003, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado. -Advs. MARCELO DALANHOL, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

36. EXECUCAO FISCAL-0001695-78.2008.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x VERALICE FATIMA PANSERA FALINSKI- DESPACHO DE FL. 129: I - Defiro o pedido de fls.126. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda II - Sobre a resposta manifeste-se o exequente. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI-.

37. ORDINARIA-0001070-44.2008.8.16.0004-RICARDO ALVES DA FONSECA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 1180/1186: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ricardo Alves da Fonseca em face do Estado do Paraná e da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um, ante a complexidade da causa. -Advs. FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, DANIELA VOLKART MAINARDI, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, LISIENNE DO ROCIO M. MARON MACHADO LIMA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

38. DECLARATORIA-35097/0-ELIANE DE SOUZA MACHADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 165: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -

Advs. RENE PELEPIU, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

39. ANULATORIA-35424/0-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1264: I- Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 1236/1262, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO e HELOISA BOT BORGES-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0000367-79.2009.8.16.0004-ODETTE ESTIVAL e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 183: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSSEN, LEO MARCIO TOZIN, IURI FERRARI COCICOV, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE PASCUAL PONCE-.

41. EXECUCAO FISCAL-36386/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA-DESPACHO DE FL. 38: Defiro o pedido de fls. 35. Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 40: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 55: Constatado o bloqueio de valor proveniente do salário do executado, defiro o pedido de fls. 44/47. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 41/42 em favor do executado. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA-.

42. ORDINARIA-36504/0-OSMAR BORGES DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 156: I Recebo o recurso de apelação de fls. 141/154 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-36537/0-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 189: Conheço os embargos, pois tempestivos, todavia os rejeito, uma vez que não há na sentença que foi proferida nos autos, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios, devendo eventual inconformismo com a sentença ser manifestado pela via recursal própria. Posto isto, rejeito integralmente os embargos de declaração em comento. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

44. DECLARATORIA-0002693-12.2009.8.16.0004-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 423: Sobre o aduzido às fls. 419/420 diga o Estado do Paraná. -Advs. GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA F. MARIA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANA PAULA ZANATTA e ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO-.

45. ORDINARIA-37277/0-ORLANDO GOMES DE CASTRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 272: I Mantenho a decisão a agravada por seus fundamentos. II À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 26,32, devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. DECLARATORIA-37347/0-MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 112/128: ..Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, afastando-se as preliminares e enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação Declaratória, ordenando, em favor da autora, a implantação do aumento do prêmio de produtividade na sua pensão (perfazendo o número total de 5.700 quotas mensais, a partir de 01/05/05), bem como determinando aos requeridos, solidariamente, o pagamento das diferenças do aumento de quotas desde 1.º de maio de 2005 (data da entrada em vigor da Resolução 36/05 SEFA) até o efetivo cumprimento da determinação judicial, corrigidos monetariamente (índice INPC), a partir de 1.º/05/05 até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97), desde a juntada aos autos do mandado de citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Advogada da requerente, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo dos profissionais. Em relação ao ônus da sucumbência, por ter natureza diversa da condenação atinente às quotas de prêmio de produtividade, deverá haver a sua correção em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. LUCILENE MACHADO CARLOS, IURI FERRARI COCICOV, GISELLE PASCUAL PONCE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

47. MANUTENCAO DE POSSE-37603/0-CIDALIA IOLANDA MINIKOSKI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 185: I

Afasto a preliminar arguida pelo requerido Município de Curitiba, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que se trata de requerente está discutindo a manutenção de posse em área irregular, torna-se, também, parte legítima para intervir no feito, uma vez que é responsável pelo plano diretor da cidade. II - Sendo assim e compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas no processo. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. III Entendo que tal como está constituída a demanda, não requer melhores provas a serem produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa. IV - Deste modo, determino o julgamento antecipado da lide, com arrimo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. -Advs. MARICLEIA R SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS.-

48. SUMARIA-37660/0-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 392: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 354/356. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN, VICENTE HIGINO NETO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e PEDRO EUCLIDES UTZIG.-

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10219/1-ROSELIS LATUF ARAUJO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 32: I.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. TANIA MADALOZO LAFFITTE e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10283/2-HERONDINA RIBEIRO TREVISAN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 50: Trata-se de pagamento preferencial cujo limite para satisfação de créditos pelo Estado do Paraná é até 120 salários mínimos. Chegou-se ao valor de R\$ 52.248,19 para abril de 2011. A credora contestando tal valor apresentou os cálculos de fls. 41 em que haveria um saldo ainda de R \$ 11.914,92 para outubro/2011. O Estado do Paraná não contesta estes valores apenas alega a impossibilidade de tal diferença ser requisitada por certidão de pequeno valor. Ocorre, que para a data do cálculo de fls. 13 (abril de 20011) o valor do salário mínimo era de R\$ 545,00, logo o limite máximo para pagamento preferencial era de R\$ 65.400,00. Ora, o valor perseguido às fls. 41 somado ao valor depositado não chega a este limite, então deve ser satisfeito pela via de pagamento preferencial. Assim, homologo os cálculos de fls. 40 e determino a expedição de ofício à central de precatório para requisitar a complementação do valor na ordem de R\$ 11.914,92 para outubro de 2011. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21526/6-ALICE SANTOS ANDRADE x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 37: Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.-

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21526/30-NAEL DA ROCHA GIACOMITTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 37: Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.-

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/78-SIDNEY MICHALIZEN x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 58: Defiro o pedido retro, expeça-se novo alvará. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, RICARDO CHEANG, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/94-ALDEMAR TADEU BENDLIN x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 56: Defiro o pedido retro, expeça-se novo alvará. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, RICARDO CHEANG, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO.-

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/175-PEDRO DIAS VIEIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 27: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

56. MANDADO DE SEGURANCA-0000237-55.2010.8.16.0004-PM FARMA LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CTBA-FL. 502: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FLAVIO BENINCASA, SERGIO RODRIGO DE PADUA, VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS e NATANIEL RICCI.-

57. ORDINARIA-500/2010-INDUSCANY DO BRASIL LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 238/248:.. Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno a a tora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da causa, o grau de dificuldade, o

trabalho desenvolvido e o tempo de duração do processo. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. -Advs. DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO, SERGIO GOMES e REJANE MARA S. D ALMEIDA.-

58. ORDINARIA-1092/2010-ANDREA DO CARMO BRUEL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 127: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 115/123, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005388-02.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE MARIA SIGNORINI LAPORTE e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 108: I- Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 96/106, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

60. DECLARATORIA-0007066-52.2010.8.16.0004-OCTAVIO FRANCISCO DIAS JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 95/99: ..Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito do autor de ver calculado o Adicional por tempo de serviço (ATS) sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, em consequência, condeno o réu ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

61. DECLARATORIA-0007895-33.2010.8.16.0004-SIDNEI BELIZARIO DE MELO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 97/106: ..Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Sideni Belizario de Melo em face do Estado do Paraná e Parana Previdência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas dos autores nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com base no INPC, e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas em que foram efetuados os descontos indevidos, devendo os juros da mora, por sua vez, ser calculados a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), a partir da citação, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

62. EXECUCAO FISCAL-0008266-94.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MASTER GRAOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- DESPACHO DE FL. 48: A intimação de fls. 36 deve ser promovida via carta precatório, em relação a qual deve o exequente providenciar as custas processuais. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF.-

63. DECLARATORIA-0008599-46.2010.8.16.0004-ERINTON MUNIZ DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 85/89: ..Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito do autor de ver calculado o Adicional por tempo de serviço (ATS) sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e, em consequência, condeno o réu ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado. Diante do

princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4.º, do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.

64. ORDINARIA-0012116-59.2010.8.16.0004-JOSE ROBERTO CHALCOSKI e outro x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- DESPACHO DE FL. 95: Recebo o recurso de apelação de fls. 83/87, em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. -Advs. MAURICIO VIEIRA e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0012866-61.2010.8.16.0004-ANUNCIACAO RODRIGUES CORDEIRO MARCONDES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 86/89: ..Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, JULGO PROCEDENTE a exceção, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese, extinguindo a execução, tudo com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza, a importância e o valor da causa, o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Por ser a exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

66. ORDINARIA-0012871-83.2010.8.16.0004-GERMANO ANDRE GOETENS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 229: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 207/226, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ROGERIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

67. ORDINARIA-0012954-02.2010.8.16.0004-NICODEMUS DA SILVA x INSTITUTO DE PREV DOS SERV DO MUN DE CTBA- DESPACHO DE FL. 155: I Recebo o recurso de apelação de fls. 136/153 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ e JERVIS PUPPI WANDERLEY.

68. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0017046-23.2010.8.16.0004-B J SANTOS e CIA LTDA x JOAO ALBARI LISBOA e outros-FL. 96: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.

69. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0017048-90.2010.8.16.0004-LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x GENOBIO NARDI-FL. 85: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0001612-57.2011.8.16.0004-TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA x PRES DA COM ESP DE LICITAÇÕES DA SEC DE OBRAS PÚBLICAS DO PARANA- DESPACHO DE FL. 626: I Recebo o recurso de apelação de fls. 600/604 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. SANDRO HENRIQUE TROVAO, EDER FABRILLO ROSA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

71. DECLARATORIA-0002919-46.2011.8.16.0004-EDEVILSON FERREIRA PINTO x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 101: I Recebo o recurso de agravo retido de fls.96/99, II Ao agravado para, querendo, em dez dias, oferecer contra razões. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

72. INDENIZACAO-0005390-35.2011.8.16.0004-GEFERSON MARCELO VAZ DA SILVA SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 345: Recebo o recurso de agravo retido de fls. 318/343. Anota-se a existência dele na capa da autuação. Ao agravado para, querendo, em dez dias, oferecer contra-razões. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, CLOVIS DIAS DE SOUZA e JAIR GEVAERD FILHO.

73. DESPEJO-0024851-90.2011.8.16.0004-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 396: Defiro o pedido de desistência formulado às fls. 394. Isso posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se

os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSSHLAGER-.

74. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026198-61.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MICHELE MENDES DIAS e outros- DESPACHO DE FL. 82: Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0040194-29.2011.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 197: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, DANIELLA LETICIA BROERING, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.

76. EXECUCAO FISCAL-0000032-22.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERCIO PRADO LIMA- DECISÃO DE FL. 254: Diante da manifestação de fls. 251, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, CRISTINA H. MACIEL e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

77. EXECUCAO FISCAL-0000077-55.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C R ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA- DESPACHO DE FL. 190: Quanto ao depósito de fls. 186, manifeste-se o ora exequente. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, REINALDO CHAVES RIVERA e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES.

78. EXECUCAO FISCAL-26129/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEWTON DE SOUZA CAPPA REPRES e outro- DESPACHO DE FL. 21: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 25: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS.

79. EXECUCAO FISCAL-26451/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x TELEBYTE INFORMATICA LTDA- DESPACHO DE FL. 53: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 57: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e LUCIANA MOURA LEBBOS.

80. EXECUCAO FISCAL-90481/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERCILIO SCHATZMANN- DESPACHO DE FL. 22: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 26: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS e ANISIO DOS SANTOS.

81. EXECUCAO FISCAL-46807/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUPATINI ARTES GRAFICAS LTDA- DESPACHO DE FL. 42: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 46: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DIOGO DA ROS GASPARIN.

82. EXECUCAO FISCAL-0000364-71.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS AURELIANO TIEMANN ANDRADE- DECISÃO DE FL. 43:.. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.

83. EXECUCAO FISCAL-57771/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MAURICIO DE A JUNIOR- DESPACHO DE FL. 16: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 21: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA.

84. EXECUCAO FISCAL-57987/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURELIO ERASTO KUGLER- DESPACHO DE FL. 19: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 23: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO.

85. EXECUCAO FISCAL-58143/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ REICHEL- DESPACHO DE FL. 23: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --

DESPACHO DE FL. 27: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. R. MACHADO-.

86. EXECUCAO FISCAL-58145/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDILSON ARNAUD- DESPACHO DE FL. 14: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 18: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

87. EXECUCAO FISCAL-58273/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO CEZAR GONCALVES DE ANDRADE- DESPACHO DE FL. 16: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 20: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000744-89.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA-DECISÃO DE FL. 146: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, ELIAS MATTAR ASSAD e FLAVIO WARUMBY LINS-.

89. EXECUCAO FISCAL-71397/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANA DE FATIMA ZANFELICE- DESPACHO DE FL. 11: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 15: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

90. EXECUCAO FISCAL-71457/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE ENSINO CAMOES- DESPACHO DE FL. 12: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 16: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

91. EXECUCAO FISCAL-71463/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LORD ARTES GRAFICAS LTDA- DESPACHO DE FL. 23: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 27: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

92. EXECUCAO FISCAL-71909/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISELE RIBEIRO CARDOZO SILVA DE MATOS- DESPACHO DE FL. 11: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 15: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0001368-70.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUERRA PROPAGANDA LTDA- DECISÃO DE FL. 22: Diante da manifestação de fls. 17, julgo parcialmente extinta a presente ação, em relação aos débitos ISDE/2000 (90828-4), ISDE/2001 (101037-3) e ISDE/2001 (105690-4), com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

94. FALENCIA-7712/0-ASO METAL S/A x PORTACO-ESQUADRIAS METALICAS LTDA- DESPACHO DE FL. 824: I Defiro o pedido de fls. 820/821. Expeça-se o respectivo alvará. II Ao Sr. Sindico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 577/818; III Cumpra-se conforme requerido às fls. 819. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, FERNANDO VIDAL PEREIRA DE OLIVEIRA, WILMAR EPPINGER, MARIA HELENA MENDONCA PITTA, ALTIVO JOSE SENISKI, CARLOS ALBERTO ALVES CARDOSO, SAREMA OLIJNIK e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

95. AUTO FALENCIA-15154/0-BROOKLIN CONFECÇÕES LTDA- DESPACHO DE FL. 533 (item II): Ao atual sindico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Advs. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, MOLOTOV PASSOS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

96. FALENCIA-17301/0-TOPAZIO FOMENTO COMERCIAL LTDA x AXXA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- DESPACHO DE FL. 245: A questão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa já restou analisada (fls. 153/154), não havendo como já ressaltado indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial pela simples ausência de não localização de bens por parte do exequente. Assim, sendo indefiro o pleito de fls. 236/243, remetendo, ainda, aos fundamentos da referida decisão. -Advs. DANTE PARISI, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, GUILHERME BORBA VIANNA, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO, PAULO NALIN e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI-.

97. CONCORDATA PREVENTIVA-0000270-65.1998.8.16.0004-JANJAO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 872/874:.. Isto posto, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99 e 192, §4.º, ambos da Lei n.º 11.101/05, declaro aberta, hoje, às 09:00 horas, a falência de JANJÃO - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 78-170.883/0001-75, com sede na rua XV de Novembro, nº 406, Centro, nesta Capital, fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia anterior ao pedido de concordata preventiva. Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). A falida deverá atender ao disposto no inciso III, do artigo 99, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º, da nova Lei de Falências (artigo 99, V, da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a teor do inciso VI, do citado artigo 99. Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único, do artigo 99, da Lei n.º 11.101/05; arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; tomando as declarações do falido por termo, na forma do art.104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições à falida, determinando expressamente que o sócio-gerente fixe residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirme sua residência e endereço nesta cidade de Curitiba/PR) e designando-se o dia e horas para tomar a declaração da falida, através do seu representante legal, quando deverá entregar todos os documentos da empresa existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais. Não enxergando possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores (artigo 99, XI, da Lei n.º 11.101/05), seria cabível a lacração do estabelecimento da falida. Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida; d) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos, nos últimos cinco anos, da empresa falida e do seu representante legal (sócio-gerente); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X, da Lei n.º 11.101/05. Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial Dra. Valéria Santos Tonado, OAB/PR sob nº. 33.832, com endereço profissional a Av. João Gualberto, 1721 - Cj.31, Ed. Vega Business Center, Juvevê CEP 80.030-001 - Curitiba Paraná; telefone (41) 3079-3385), e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, "f", 108 e 110, todos da Lei n.º 11.101/05). Deverá, enfim, o administrador judicial nomeado, cumprir todas as determinações do artigo 22, III, da nova Lei de Falências. Ciência ao Parquet. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, VANETE STEIL VILLATORI, EVANDRA ZIMERER LOPES, LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA, MARCELA VILLATORE DA SILVA, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, CHRISTIANE SEIDEL, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, JOAO MARIA CORREA, SILVIO AUGUSTO BURIGO, THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, ROBERTO GREJO, MARIA STELA BANZATTO, IDERALDO JOSE APPI, ANTONIO AMERICO BRANDI, JOSE PAIS SOBRINHO, DANIEL HACHEM e MARIA CRISTINA FERNANDES-.

98. FALENCIA-19265/0-NELSON GALASSINI & CIA LTDA x DALEXCAR SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA- DESPACHO DE FL. 438: Diga o sindico. -Advs. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, GIOVANI SCHLICKMANN, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ GUILHERME C. M. SUNYE, JULIO CESAR SCOTA STEIN, MOLOTOV PASSOS, SIND- PAULO V. DE BARRIOS MARTINS JR e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA-.

99. FALENCIA-20307/0-BAXTER HOSPITALAR LTDA x MKT PRODUTOS PARA SAUDE LTDA- DESPACHO DE FL. 1202: Ao Sindico. -Advs. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, VIRGILIO DEL GIUDICE, SIND- PAULO V. DE BARRIOS MARTINS JR, PAULO ASTETE DA SILVA e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-20889/0-OSMAR DA CUNHA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- FL. 64: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o habilitante/habilitada, em cinco dias. -Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, MARLUS JORGE DOMINGOS, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

101. HABILITACAO DE CREDITO-21008/0-ATAIL DE JESUS DA LUZ x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 74: Ao credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 71/72. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

102. HABILITACAO DE CREDITO-21435/0-MIRALVO ALVES FERREIRA x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 90: O credito já foi habilitado, sendo que o sindico informou a inclusão do mesmo no quadro de credores. Não há que se trazer cálculo atualizado, devendo se aguardar pelo pagamento do crédito conforme ordem de preferencia e existência de ativo. Assim, determino que o feito aguarde em arquivo provisório. -Advs. PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS, RUBENS DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MICHEL GUERIOS NETTO, EDUARDO CASILLO JARDIM e ADM - OKSANDRO O. GONÇALVES-.

103. HABILITACAO DE CREDITO-21495/0-JACYREMA APARECIDA ROSA MUGGIATI DE ABREU x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA-DESPACHO DE FL. 82: I Ante a desistência do recurso de apelação interposto, defiro o pedido de fls. 53. Desentranhem-se os documentos solicitados entregados, mediante termo, ao procurador subscrevente do pedido de fls. 79. II Feito isto, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

104. HABILITACAO DE CREDITO-21938/0-FRANCISCO XAVIER DE SOUZA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 60: Cumpra-se o despacho de fls. 55. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, SANDRA MARA PEREIRA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ITO TARAS, ELCI BOZZA, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

105. HABILITACAO DE CREDITO-22215/0-GLACI CARVALHO DE SOUZA DEMBEYSKI x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- DESPACHO DE FL. 47: Defiro pedido de fl.40, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização processual. -Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

106. ALVARA JUDICIAL-22294/0-VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA e outro- DESPACHO DE FL. 63: I Diante da certidão de fl. 59-verso, defiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 60. II Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 58. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, JULIO KAHAN MANDEL, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ARNO JUNG e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

107. EXECUCAO FISCAL-0000295-39.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x WALKOWICZ & TRUCOLO LTDA- DECISÃO DE FL. 57: Diante da manifestação de fls. 49, julgo extinta a presente ação com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

108. EXECUCAO FISCAL-0000372-14.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x HISSANOBU TAKAKASHI- DECISÃO DE FL. 57: Diante da manifestação de fls. 43, julgo extinta a presente ação com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

109. EXECUCAO FISCAL-0000743-07.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BANCO BANDEIRANTES- DECISÃO DE FL. 106: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO e SMITH ROBERT BARRENI-.

110. EXECUCAO FISCAL-0000754-36.2005.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRETEXTATO PENNAFORTE TABORDA RIBAS NETTO-DECISÃO DE FL. 44: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

111. EXECUCAO FISCAL-0001382-54.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x APOLAR IMOVEIS LTDA e outros- DECISÃO DE FL. 75: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0015167-78.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZAHIRA HUSSEIN HAMDAR BARK- DESPACHO DE FL. 15: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. II Guarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após informação da transferência, intime-se a devedora da realização da penhora. --DESPACHO DE FL. 19: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II

Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00036 049501/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO 00068 055100/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI 00045 051807/0000
00048 052082/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR. 00002 014863/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 00027 041671/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00043 051426/0000
ALESSANDRO SPILLER 00017 028960/0000
ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO 00009 019381/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00015 024889/0000
00022 038000/0000
AMARO DONISETTE NOGUEIRA 00003 015253/0000
ANA LUCIA FRANÇA 00019 034291/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00017 028960/0000
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 00079 012244/2010
ANDERSON DE MORAIS LOPES 00074 006468/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00047 051986/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE 00074 006468/2010
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00049 052207/0000
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR 00024 038837/0000
ANELISE SBALQUEIRO 00069 055137/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00017 028960/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00002 014863/0000
00057 053379/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00021 035063/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00049 052207/0000
00064 054684/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00072 055181/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00002 014863/0000
ANTONIO CARLOS S. KUHN 00001 009305/0000
ANTONIO CASTANHEIRA NEIA 00069 055137/0000
ANTONIO MORIS CURY 00032 046491/0000
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00014 024815/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 00010 019572/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00003 015253/0000
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00013 021383/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00012 020811/0000
ARNO JUNG 00036 049501/0000
00050 052293/0000
00052 052491/0000
AUREO VINHOTI 00004 015421/0000
BLAS GOMM FILHO 00004 015421/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ 00049 052207/0000
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO 00098 042409/2011
CAMILLE CLAUDIA H. PAULA 00096 033484/2011
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00095 028922/2011
CARLOS ALBERTO MANCUSI 00017 028960/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00005 015597/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00040 050216/0000
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 00017 028960/0000
CARLOS DELAI 00017 028960/0000
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00004 015421/0000
00019 034291/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 00038 049595/0000
00092 016875/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00055 052981/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00036 049501/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00061 054007/0000
CASSIANO LUIZ IURK 00022 038000/0000
00026 039850/0000
CEZAR EUCLIDES MELLO 00017 028960/0000
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00034 049267/0000
CLAUDIA MARA GRUBER 00056 053147/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI 00051 052297/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 00092 016875/2011
CLEBER DA SILVA BARBOSA 00010 019572/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SINDICO) 00042 051071/0000

CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00013 021383/0000
 00038 049595/0000
 00045 051807/0000
 00048 052082/0000
 00092 016875/2011
 CURADOR 00024 038837/0000
 00065 054905/0000
 CYNTHIA ANASTACIO 00002 014863/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 00027 041671/0000
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00001 009305/0000
 00056 053147/0000
 DANIELA LUIZ 00041 050299/0000
 DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA 00028 042078/0000
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00060 053734/0000
 DANIEL HACHEM 00011 019757/0000
 DANTE PARISI 00042 051071/0000
 DARCI KASPRZAK 00005 015597/0000
 DARIO BECKER PAIVA 00039 049962/0000
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00077 010446/2010
 DEMETRIO BEREHULKA 00049 052207/0000
 DENISE ROSAS NUNES 00064 054684/0000
 DJALMA A. MULLER GARCIA 00086 024852/2010
 00087 024854/2010
 DULCE E. KAIRALLA 00015 024889/0000
 EDGAR LENZI 00054 052906/0000
 EDI ERI FROEMING 00037 049515/0000
 EDILENE LUZ MACHADO GRAF 00002 014863/0000
 EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00051 052297/0000
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00054 052906/0000
 EDSON ISFER 00008 016806/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 00072 055181/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00031 045719/0000
 00069 055137/0000
 00073 002486/2010
 00088 001228/2011
 ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA 00017 028960/0000
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00057 053379/0000
 EMERSON AZEVEDO CALIXTO 00013 021383/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLINI 00077 010446/2010
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 00092 016875/2011
 ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO 00017 028960/0000
 EROS SOWINSKI 00023 038355/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00041 050299/0000
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 00032 046491/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER 00061 054007/0000
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00018 033593/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00024 038837/0000
 00062 054239/0000
 00090 005355/2011
 EVIO MARCOS CILIAO 00003 015253/0000
 FABIANE CRISTINA SENISKI 00049 052207/0000
 FABIO BERTOLI ESMANHOTO 00063 054302/0000
 FERNANDA B. GONÇALVES 00007 016319/0000
 FERNANDA PIRES ALVES 00097 037986/2011
 FERNANDO BORGES MÂNICA 00089 003061/2011
 FERNANDO JOSE STOCCO 00010 019572/0000
 FERNANDO O' REILLY C. BARRIONUEVO 00022 038000/0000
 FIORAVANTE BUCH NETO 00049 052207/0000
 FLAVIO BUENO 00001 009305/0000
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00007 016319/0000
 00085 023737/2010
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00023 038355/0000
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00026 039850/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00015 024889/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 00098 042409/2011
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00002 014863/0000
 00028 042078/0000
 GEAZI SARON ROCHA 00002 014863/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00005 015597/0000
 00006 015841/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 00037 049515/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00012 020811/0000
 00022 038000/0000
 GISELE SOARES 00061 054007/0000
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00031 045719/0000
 GLENIO MARTINS BITTENCOURT 00025 038938/0000
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00005 015597/0000
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 00029 042357/0000
 HASSAN SOHN 00065 054905/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 00090 005355/2011
 HENRIQUE EHLERS SILVA 00028 042078/0000
 HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO 00084 019890/2010
 IDELANIR ERNESTI 00017 028960/0000
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00008 016806/0000
 INGRID KUNTZE 00031 045719/0000
 IRINEU PALMA PEREIRA 00040 050216/0000
 IRINEU PETERS 00008 016806/0000
 IRINEU TONINELLO 00006 015841/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00005 015597/0000
 00022 038000/0000
 00026 039850/0000
 00029 042357/0000
 00037 049515/0000
 00054 052906/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00029 042357/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 00032 046491/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 00090 005355/2011
 IVO BRUGNOLO MACEDO 00083 019734/2010
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00024 038837/0000

JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS 00042 051071/0000
 JACSON LUIZ PINTO 00094 025543/2011
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00015 024889/0000
 JAMAL ABI FARAJ 00056 053147/0000
 JOAO ANTONIO DE BARROS 00007 016319/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 00028 042078/0000
 JOAO MARCELO B. MACHADO 00025 038938/0000
 JOAO PAULO STRAUB 00076 008173/2010
 JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00004 015421/0000
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS 00002 014863/0000
 JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) 00050 052293/0000
 00052 052491/0000
 JOEL FERREIRA LIMA 00049 052207/0000
 JOEL GERALDO COIMBRA 00015 024889/0000
 JOSE ALZAMORA NETO 00017 028960/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS 00028 042078/0000
 00044 051523/0000
 00074 006468/2010
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 00053 052632/0000
 JOSE ARAUJO 00013 021383/0000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00010 019572/0000
 00017 028960/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00078 012172/2010
 JOSE MORELLO SCARIOTT 00083 019734/2010
 JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES 00041 050299/0000
 JOSE PAIS SOBRINHO 00017 028960/0000
 JOSE RICARDO FIELDER FILHO 00034 049267/0000
 00035 049285/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 00035 049285/0000
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 00034 049267/0000
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00049 052207/0000
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00014 024815/0000
 00016 025883/0000
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 00085 023737/2010
 JULIANA L. MALVEZZI 00089 003061/2011
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00066 054976/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 00079 012244/2010
 JULIO CESAR MELO LOPES 00014 024815/0000
 00016 025883/0000
 JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI 00003 015253/0000
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 00017 028960/0000
 KARINA LUCIA WOITOWICZ 00008 016806/0000
 KATHLEEN SCHOLZE 00019 034291/0000
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00050 052293/0000
 KIRILA KOSLOSK 00099 042437/2011
 LACIR GUARENGHI 00010 019572/0000
 LAURO ROCHA HOFF 00070 055162/0000
 00071 055173/0000
 00072 055181/0000
 00076 008173/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00088 001228/2011
 LEANDRO SCHULZ 00062 054239/0000
 LEILA CUELLAR 00027 041671/0000
 LEONARDO DA COSTA 00008 016806/0000
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 00064 054684/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00049 052207/0000
 00064 054684/0000
 00067 054999/0000
 00068 055100/0000
 LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) 00014 024815/0000
 00016 025883/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00022 038000/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 00023 038355/0000
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 00064 054684/0000
 LUCIANE MARIA DUDA 00063 054302/0000
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 00058 053646/0000
 LUCIA TRINDADE 00009 019381/0000
 LUIZA DOS SANTOS REIS 00019 034291/0000
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00057 053379/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00060 053734/0000
 00065 054905/0000
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00044 051523/0000
 LUIZ FERNANDO MAIA 00017 028960/0000
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00013 021383/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00035 049285/0000
 00081 015661/2010
 LUIZ GUILHERME DA SILVA CARDOSO 00052 052491/0000
 LUIZINHO ORMANEZE 00017 028960/0000
 LUIZ LIMA 00017 028960/0000
 LUIZ ROBERTO RECH 00082 017748/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00086 024852/2010
 00087 024854/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00033 046720/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00033 046720/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00034 049267/0000
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00082 017748/2010
 MARA DENISE VASSELAI 00042 051071/0000
 00048 052082/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00012 020811/0000
 00093 021050/2011
 MARCELO BERVIAN 00025 038938/0000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00045 051807/0000
 00048 052082/0000
 00068 055100/0000
 MARCIA CRISTINA M. FINSEZ 00002 014863/0000
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 00080 015604/2010
 MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00049 052207/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00066 054976/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00006 015841/0000

MARCO AURELIO HLADCZUK 00058 053646/0000
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00038 049595/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00067 054999/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 00009 019381/0000
 MARIA ALICE SOARES DASSI 00076 008173/2010
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00049 052207/0000
 MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA 00018 033593/0000
 MARIA GOMES SAMPAIO 00002 014863/0000
 MARIA JOSE RODRIGUES 00017 028960/0000
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00086 024852/2010
 00087 024854/2010
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00057 053379/0000
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 00047 051986/0000
 MARI KAKAWA 00058 053646/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 00077 010446/2010
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00028 042078/0000
 00034 049267/0000
 00035 049285/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 00071 055173/0000
 00076 008173/2010
 MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR 00080 015604/2010
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00059 053718/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA 00079 012244/2010
 MAURICIO DE CAMPOS CANTO 00030 045683/0000
 MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) 00017 028960/0000
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00008 016806/0000
 MAURICIO GOMM SANTOS 00004 015421/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00006 015841/0000
 MIEKO ITO 00017 028960/0000
 MIGUEL ANGELO SALGADO 00046 051959/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 00006 015841/0000
 00039 049962/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 016806/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00091 012714/2011
 00094 025543/2011
 MOACIR TADEU FURTADO 00092 016875/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00060 053734/0000
 00065 054905/0000
 00073 002486/2010
 00075 007611/2010
 00088 001228/2011
 00097 037986/2011
 00099 042437/2011
 MONICA PRETELLA CANTO 00030 045683/0000
 NAOTO YAMASAKI 00091 012714/2011
 00094 025543/2011
 NATANIEL RICCI 00032 046491/0000
 NELTI GONÇALVES DE SOUZA 00044 051523/0000
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00008 016806/0000
 NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO 00017 028960/0000
 NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00017 028960/0000
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00010 019572/0000
 00010 019572/0000
 OKSANDRO O. GONCALVES 00003 015253/0000
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) 00051 052297/0000
 OSNI MARCOS LEITE (SÍNDICO) 00025 038938/0000
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 00046 051959/0000
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00027 041671/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00075 007611/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00049 052207/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00021 035063/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00084 019890/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 00030 045683/0000
 PAULO ROBERTO LOPES 00027 041671/0000
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00026 039850/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00023 038355/0000
 00043 051426/0000
 00059 053718/0000
 00082 017748/2010
 PEDRO DONAIKI 00017 028960/0000
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI 00041 050299/0000
 PEDRO PAULO VITOLA 00007 016319/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 00091 012714/2011
 00094 025543/2011
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00091 012714/2011
 RAFAEL STEC TOLEDO 00009 019381/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA 00055 052981/0000
 REGES JOSE REIMANN 00008 016806/0000
 REINALDO E. A. HACHEM 00011 019757/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 00047 051986/0000
 00054 052906/0000
 RENATO MENDES DE OLIVEIRA 00038 049595/0000
 RENE PELEPIU 00061 054007/0000
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00001 009305/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00098 042409/2011
 ROBERTO AURICHO JUNIOR 00013 021383/0000
 ROBERTO BARRANCO 00042 051071/0000
 ROBERTO JUSTUS 00006 015841/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 00013 021383/0000
 ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR 00045 051807/0000
 00048 052082/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00008 016806/0000
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00032 046491/0000
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 00002 014863/0000
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00053 052632/0000
 ROGERIO DISTEFANO 00006 015841/0000
 ROMULO INOWLOCKI 00093 021050/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 00075 007611/2010
 ROSANGELA WOLFF MORO 00081 015661/2010

ROSANNA DI LUCA MELANI 00012 020811/0000
 ROSERIS BLUM 00094 025543/2011
 00095 028922/2011
 RUI PINTO 00013 021383/0000
 RUY ANTONIO LOPES 00017 028960/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 00096 033484/2011
 SAMUEL TORQUATO 00054 052906/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00020 034675/0000
 SANDRO BALDUINO MORAIS 00078 012172/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00032 046491/0000
 SERGIO LUIZ ZANDONA 00001 009305/0000
 SERGIO MELLO ARAUJO 00029 042357/0000
 SILVIA ARRUDA GOMM 00004 015421/0000
 SIMONE MARQUES SZESZ 00017 028960/0000
 SINDICO. MOLOTOW PASSOS 00010 019572/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 00090 005355/2011
 SUMAYA CHEDE CANSINI 00045 051807/0000
 00048 052082/0000
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00009 019381/0000
 TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA 00096 033484/2011
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 00018 033593/0000
 00086 024852/2010
 00087 024854/2010
 THAIS PERRONE PEREIRA COSTA BRIANEZI 00017 028960/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 00040 050216/0000
 VALDYR PERRINE 00017 028960/0000
 VALIANA WARGHA CALIARI 00006 015841/0000
 VALTER KISIELEWICZ 00006 015841/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00095 028922/2011
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00007 016319/0000
 VINICIUS MOREIRA ZULIAN 00017 028960/0000
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00040 050216/0000
 WALDIR DONIZETE' DE OLIVEIRA 00002 014863/0000
 WALTER GONCALVES LOPES 00016 025883/0000
 WILSON CARLOS KUHN 00001 009305/0000
 WILSON JOSE DE FREITAS 00038 049595/0000
 WILSON REDONDO AVILA 00026 039850/0000
 WILTON VICENTE PAVASE 00083 019734/2010
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00002 014863/0000
 00006 015841/0000
 00012 020811/0000
 00027 041671/0000

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-9305/0-ESPOLIO DE VESPASIANO R. MAIA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "1. Tendo em conta a comprovação de que o dinheiro bloqueado em nome de Fernanda de Quadros Carvalho e Silva é referente a verba salarial, e que tal as remunerações são absolutamente impenhoráveis, segundo o artigo 649 do CPC, o caso é de deferimento do pedido de fls. 765/768. 2. Tendo em conta que o valor já foi transferida para conta judicial (conforme se vê às fls.756), expeça-se alvará de levantamento exclusivamente dos valores bloqueados às fls. 756 e eventual acréscimo legal. 3. No mais, cumpra-se o disposto nos itens 2 e seguintes de fls.752. 4. Intimem-se". - Advs. WILSON CARLOS KUHN, ANTONIO CARLOS S. KUHN, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, SERGIO LUIZ ZANDONA, FLAVIO BUENO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.
2. AÇÃO ORDINARIA-14863/0-JORGE FERNANDES DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre o pedido de fls. 2090/2091, diga o Estado do Paraná em dez dias. -Advs. CYNTHIA ANASTACIO, MARIA GOMES SAMPAIO, MARCIA CRISTINA M. FINSEZ, ALDO DE MATTOS SABINO JR., GEAZI SARON ROCHA, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, WALDIR DONIZETE' DE OLIVEIRA, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15253/0-BADEP S/A x COOPERATIVA AGROPEC CENTR NORTE PR e outros- "1. Anote-se a procuração de fls. 289. 2. Da análise dos autos verifica-se que a razão está com o exequente. Isto porque Odival Franciscon juntou aos autos extratos de duas contas poupanças, quais sejam: 6609-5/149.281-0 e 6609-5/19.163-9, as quais constavam valores bloqueados. 3. Entretanto, tais contas não se relacionam com aquela indicada às fls. 293, que é a 355-7/12.008-1, e se refere a este processo. Ademais, a informação prestada pelo próprio Banco do Brasil (fls.260), dá conta de que não foram encontrados valores em nome do Sr. Odival. 4. Assim, não se sabe se o bloqueio indicado nos extratos de fls. 291/292 referem-se a este processo, e portanto o indeferimento, ao menos por ora, se impõe. 5. Deve o Sr. Odival comprovar que o bloqueio ocorrido e indicado às fls. 291/292 é referente ao presente feito. 6. Dando continuidade ao feito, como ainda não houve atendimento ao ofício de fls. 296, reitere-se. 7. Informe o exequente o valor atualizado da dívida, juntando memória discriminada do cálculo, inclusive descontando os valores já encontrados. 8. Intimem-se". - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, EVIO MARCOS CILIAO, JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI e AMARO DONISETTE NOGUEIRA-.
4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15421/0-BADEP S/A x FRIGORIFICO NEW ARM LTDA-"Intime-se o requerente para retirar e conferir o ofício expedido".- Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.
5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-0000005-10.1991.8.16.0004-JURACI DE SOUZA CRAMER x IPE- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias,

inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, GUILHERME LUIZ SANDRI, GIOVANI GIONEDIS FILHO, DARCI KASPRZAK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15841/0-CARMEN MENDES MOREIRA x IPE e outro- "1.Tendo em conta que a procuração prevê o valor dos honorários contratuais, defiro a reserva de 20% sobre o valor a ser recebido pela autora. Entretanto, tal montante deverá ficar retido, em vista do ofício enviado pela 143 Vara Cível desta Comarca. 2. Além disso, levando-se em conta o contido no item 3 de fls. 324, expeça-se alvará em favor da autora observando-se os cálculos de fls. 309 e a retenção dos honorários indicados acima. 3. Intimem-se". -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCO ANTONIO DE SOUZA, VALTER KISIELEWICZ, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IRINEU TONINELLO, ROGERIO DISTEFANO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALIANA WARGHA CALIARI e ROBERTO JUSTUS-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16319/0-ROSA VERONIUK FOGGACIO x IPE e outro- "1.Tendo em vista o falecimento de Celso Luiz Foggato e que o mesmo somente receberia o pagamento do precatório em virtude de preferência em razão de estado de saúde, atenda-se a determinação de fl.348, restituindo-se o valor a ele relativo ao Egrégio TJPR. 2.Comunique-se ao Presidente do Tribunal". -Advs. PEDRO PAULO VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FERNANDA B. GONÇALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

8. FALENCIA-16806/0-TIME-ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A- 1. Indefiro o pedido retro (fls.2054/2055) posto que a parte pode, independentemente de intervenção judicial, realizar os cálculos para apresentação de proposta de pagamento. 2. Ademais, a empresa autora já manifestou total desinteresse na composição com a empresa ré. 3. A autora para cumprimento do determinado no item 2047, ante o decurso do prazo. 4. Intimem-se. -Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, REGES JOSE REIMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, IRINEU PETERS, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, LEONARDO DA COSTA, EDSON ISFER, RODRIGO DA ROCHA ROSA e KARINA LUCIA WOITOWICZ-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-19381/0-ALTINO HYRAN DE OLIVEIRA FRANCO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "Defiro (fls.282). Oficie-se para os fins pretendidos. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se o requerente para retirar e conferir o ofício expedido) -Advs. ALTINO DE OLIVEIRA FRANCO, LUCIA TRINDADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI e RAFAEL STEC TOLEDO-.

10. FALENCIA-19572/0-BARIGUI VEICULOS LTDA x CENTER SOM IGUACU LTDA-"Cumpra-se a cota ministerial (fls.291). Intime-se o síndico pessoalmente, para os fins pretendidos. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, APARECIDO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE STOCCHO, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CLEBER DA SILVA BARBOSA, SINDICO. MOLOTOV PASSOS e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-19757/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIMENPOSTO COMERCIO E REPRESENTACAO e outros-"1.Ante o decurso do prazo, manifesta-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. 2.Intimem-se". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

12. ACAO ORDINARIA-20811/0-ADORACIR W. BRANDT e outros x IPE e outro-"1.Tendo em vista o falecimento de Adoracir Weckerlin Brandt e que a mesma somente receberia o pagamento do precatório em virtude de preferência por se tratar de pessoa idosa, revogo o despacho de fl. 478. 2. Atenda-se à determinação de fl. 481, restituindo-se o valor relativo à autora falecida ao Egrégio TJPR. 3. Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 485, comunicando a restituição. 4. Com relação à expedição de alvará dos valores relativos à credora Rosemeir ebona o da Cunha, desde já informo quanto à necessidade de ntada aos utos de instrumento de mandato atualizado e com pode s para recebe e dar quitação". -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-21383/0-CLOVIS DE JESUS DOMINGUES x INSACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB- Arquive-se o feito com as baixas necessárias. -Advs. EMERSON AZEVEDO CALIXTO, RUI PINTO, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, ROBERTO MACHADO FILHO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ROBERTO AURICHO JUNIOR e JOSE ARAUJO-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-24815/0-MARIA CATARINA GOMES GONCALVES x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- Manifeste-se o síndico. -Advs. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-24889/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x VIEGE IND E COMERCIO DE COSMETICOS- ".Abra-se vistas ao requerente". -Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, DULCE E. KAIRALLA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

16. HABILITACAO DE CREDITO-25883/0-SEBASTIANA DE MATOS x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- Manifeste-se o síndico. -Advs. WALTER GONCALVES LOPES, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

17. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-28960/0-TELE VENDAS SANTA CRUZ DE PAPEIS x EDITAL PUBLICADO EM 10/06/98- 1. Ante ao pagamento do valor do lance, homologa a arrematação havida. 2. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos. 3. Após, ao arrematante para que

comprove o pagamento do ITBI. 4. Ciência ao MP. 5. Intimem-se. -Advs. JOSE ALZAMORA NETO, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO), CARLOS DELAI, PEDRO DONAISKI, LUIZ FERNANDO MAIA, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, JOSE DEVANIR FRITOLA, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, ALESSANDRO SPILLER, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, JOSE PAIS SOBRINHO, IDELANIR ERNESTI, NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, LUIZINHO ORMANEZE, MARIA JOSE RODRIGUES, LUIZ LIMA, CARLOS ALBERTO MANCUSI, ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA, RUY ANTONIO LOPES, ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO, CEZAR EUCLIDES MELLO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, VALDYR PERRINE e THAIS PERRONE PEREIRA COSTA BRIANEZI-.

18. REVISAO CONTRATUAL-33593/0-PANIFICADORA E CONFEITARIA LIPINSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Intime-se a parte executada na forma pretendida as fls.856/880, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

19. ACAO MONITORIA-34291/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x DORIS SCHMIDT CASAGRANDE-"Defiro (fls.206). Abra-se vista dos autos à autora por vinte dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. KATHLEEN SCHOLZE, ANA LUCIA FRANÇA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-34675/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x CLAUDIONOR XAVIER GODOY-"...4. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 5.Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

21. REIVINDICATORIA-35063/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro-"Defiro (fls.201). Suspendo o feito por mais cento e oitenta dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-38000/0-MARIA HELENA RIBEIRO x DIRETOR DE PREVIDENCIA DO PARANAPREVIDENCIA e outro- "CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC)". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

23. EMBARGOS À EXECUCAO-0000367-26.2002.8.16.0004-MORENA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do pedido de desistência formulado pela embargante (fls. 459/460), e a concordância do embargado (fl. 459/460), julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

24. REPARACAO DE DANOS-38837/0-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GILBERTO OSSOSWICKI- "Defiro (fls. 240). Oficie-se como pretendido Diligências e intimações necessárias". (Intime-se o requerente para retirar e conferir o ofício expedido). -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR e CURADOR-.

25. FALENCIA-0000350-87.2002.8.16.0004-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x SUL EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA- "...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos artigo 75, do Decreto-lei nº. 7.661/45, DECLARO por sentença para que produza seus efeitos legais e de direito, o ENCERRAMENTO do processo de falência da sociedade empresária SUL EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 76.710.433/0001-00, com sede na Av. Republica Argentina, 151, ap.902, nesta cidade e Comarca. Expeça-se edital de intimação, com publicação por uma vez na imprensa oficial, observando-se os termos do art. 132, §20, do Decreto-lei n.º 7.661/45. Condene a falida ao pagamento das despesas processuais (art. 124, §10, I, do Decreto-lei nº. 7.661/45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MARCELO BERVIAN, GLENIO MARTINS BITTENCOURT, JOAO MARCELO B. MACHADO e OSNI MARCOS LEITE (SÍNDICO)-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-39850/0-SORAIA PORTUGAL MONTEIRO x DIRETOR DE PREVIDENCIA DO PARANAPREVIDENCIA- "Mantenho a decisão objurgada que, por seus propnos fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias". -Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, CASSIANO LUIZ IURK, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

27. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA-41671/0-ANTONIO BENEDITO CARDOSO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)-"Intime-se a parte executada na forma pretendida as fls. 758, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, LEILA CUELLAR, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

28. REEMBOLSO DE DESP HOSPITALAR-42078/0-EDSON SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA x FUNDO DE SAUDE DA PMPR- "Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo das retenções legais após, manifestem-se as partes. Diligências e intimações necessárias". (Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls. 262)-Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, JOAO DE BARROS TORRES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-42357/0-ALAIDE GALESKI CHASTELO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "1.Deve a parte exequente apresentar a relação com os nomes completos e CPF's dos executados. 2.Apresentada a relação acima mencionada, cumpra-se o despacho de fls. 233. 3.Intimem-se". -Advs. SERGIO MELLO ARAUJO, GUSTAVO LUIS BALABUCH, ISABELLE GIONEDIS GULIN e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

30. ANULATORIA-45683/0-SBPR - SISTEMA BRASILEIRO DE PROT RESPIRATORIA x SECRETARIA MUNICIPL DE ADMINISTRACAO DA PREF MUN- "1.Indefiro o pedido retro (fls.306) em vista do contido no item 3 de fls. 298. 2.Intime-se o Município de Curitiba para que indique outros bens passíveis de penhora em dez dias. 3.Intimem-se". -Advs. MONICA PRETELLA CANTO, MAURICIO DE CAMPOS CANTO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

31. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-45719/0-CONJUNTO MORADIAS JURUA x ROSELI SHIRLEI DA CRUZ e outro- "Indique a exequente sobre qual imóvel pretende a expedição de mandado de penhora, no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. INGRID KUNTZE, EDUARDO GARCIA BRANCO e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

32. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46491/0-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA DE CURITIBA e outros- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, NATANIEL RICCI e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

33. CAUTELAR DE ANTECIPACAO-46720/0-CONCEICAO GONCALVES PIRES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Sobre as informações prestadas as fls. 212/216, manifeste-se a autora. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

34. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49267/0-RONIA TRENTINI SPEROTTO x ESTADO DO PARANÁ- "Arquivem-se os autos om as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança d situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS, JOSE RICARDO FIELDER FILHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

35. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49285/0-CLAUDIO LEANDRO COSTA x ESTADO DO PARANÁ- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que a URBS - Urbanização de Curitiba S/ A pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança d situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. Diligências e itimações necessárias". -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE RICARDO FIELDER FILHO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-0001398-08.2007.8.16.0004-MARIA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES x INDUSTRIA TREVO LTDA- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

37. AÇÃO INONIMADA-49515/0-PAULO DJANIR RASTELLI x ESTADO DO PARANÁ- "...3.Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantenho a decisão tal qual lançada nos autos. 4.Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intimem-se". -Advs. EDI ERI FROEMING, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-49595/0-MUNICIPIO DE MARINGA x CHARING CROSS INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA- "Cumpra-se a cota ministerial (fls.215). Manifeste-se o síndico acerca do contido as fls. 210/213. Diligências e intimações necessárias".-Advs. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), RENATO MENDES DE OLIVEIRA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-0001779-16.2007.8.16.0004-WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS x PRESIDENTE DO CONS DA POL CIV DO PR e outros- "...Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e atenta à Lei n.º 12.016/09, denego a segurança pleiteada neste Mandado de Segurança, denegando a segurança pleiteada, ante a verificação da decadência. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais, deixando de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. DARIO BECKER PAIVA e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO-50216/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU- "Manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, VALDIR JULIO ULBRICH, IRINEU PALMA PEREIRA e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/TUTELA ANTECIPADA-50299/0-MÁRIO AUGUSTO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ-Defiro (fls.860). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, por dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOSE OLEGARIO RIBEIRO

LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e DANIELA LUIZ-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-51071/0-GOTARDO GABARDO e outro x PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES- "I.Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o pagamento do débito. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO BARRANCO, DANTE PARISI, JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)-.

43. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000198-29.2008.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Da chegada dos autos manifestem-se as partes. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. DECLARATORIA DECONSTITUTIVA-51523/0-AIRTON ANTONIO AGNOLIN x ESTADO DO PARANÁ- "Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbênci fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR, NELTI GONÇALVES DE SOUZA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-51807/0-CLODALDO RIOS PEREIRA x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, intime-se o habilitante conforme solicitado. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-51959/0-PÃOZINHO QUENTE LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PATRICIA GONCALVES ROCHA e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

47. AÇÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO-51986/0-MARLEI MARIA MATIAS x PARANAPREVIDÊNCIA- "Defiro (fl. 119). Suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

48. HABILITACAO DE CREDITO-52082/0-JOÃO EZEQUIEL RODRIGUES x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- "...III.Abra-se vistas a falida e ao síndico sucessivamente. IV. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

49. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52207/0-IME'S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Defiro (fls.436). Intime-se axecutada para efetuar o depósito da dívida, conforme conta de fls.403, no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH NETO, DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAMILA ALVES MUNHOZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

50. HABILITACAO DE CREDITO-52293/0-13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x INDUSTRIA TREVO LTDA- Defiro o pedido de fls. 11. Desarquivem-se os autos conforme requerido. -Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-52297/0-SÍNDICO MASSA FALIDA PRINCETUR LTDA (OKSANDRO G) x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- "Manifeste-se a falida. Diligências e intimações necessárias". -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO), EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-52491/0-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDUSTRIA TREVO LTDA- "I.Defiro os pedido de fls. 10. II.Desarquivem-se os autos. III. Abra-se vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. IV-Ainda, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. V-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LUIZ GUILHERME DA SILVA CARDOSO, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0000837-47.2008.8.16.0004-SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO PR x ESTADO DO PARANÁ- "Da chegada dos autos manifestem-se as partes. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e JOSÉ ANTONIO PERES GEDIEL-.

54. REVISAO DE PROVENTOS-0000630-14.2009.8.16.0004-GILMAR COCENZA KUSTER x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Da chegada dos autos manifestem-se as partes. Diligências e intimações necessárias". -Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e SAMUEL TORQUATO-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-52981/0-LUDIELLEN DE SOUZA LOURENÇO x PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO CFO 2009 DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ e outro- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

56. EMBARGOS À EXECUCAO-0001577-68.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x GERALDO JOSE APARECIDO DE ARAUJO SANTOS-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, JAMAL ABI FARAJ e CLAUDIA MARA GRUBER-.

57. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53379/0-MASSA FALIDA INDIMPEX - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Cumpra-se a cota ministerial

(fls. 334). Intime-se o embargado via "AR", para que se manifeste acerca do expediente de fls.260/323. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA e ANITA CARUSO PUCHTA.-

58. ACAO ORDINARIA-0000622-37.2009.8.16.0004-WALDEVINO PIMENTEL MENDES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- "Da chegada dos autos manifestem-se as partes. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARI KAKAWA.-

59. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53718/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias conforme requerimento (fls. 403). Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-53734/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA SALETE BARBOSA HECK e outro- "Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 267. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e DANIEL FERNANDO PASTRE.-

61. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000202-32.2009.8.16.0004-SILVANA MARIA CARDOSO x ESTADO DO PARANÁ- "Atendo a Resolução nº 123/2009 -PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 135. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. Diligências e intimações necessárias". -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e CASSIANO ANDRE KAMINSKI.-

62. COBRANÇA RITO SUMÁRIO-54239/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CARMINO DONATO JUNIOR- "Manifeste-se a parte autora quanto o retorno da carta precatória juntada as fls.248/275".-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LEANDRO SCHULZ.-

63. CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002591-87.2009.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ESTADO DO PARANÁ- "... Posto isto, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, julgo procedente o pedido inicial formulado nesta ação, determinando ao requerido que forneça ao autor o medicamento indicado na inicial, pelo período que durar o tratamento médico. Ante o princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do advogado do autor, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do artigo 20, §4.º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Aplico no caso o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, I e §1.º, do CPC, logo, oportunamente, remeta o processo ao Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se intemem-se". -Advs. LUCIANE MARIA DUDA e FABIO BERTOLI ESMANHOTO.-

64. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54684/0-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Manifeste-se o credor sobre o depósito noticiado (fls. 242/243). Diligências e intimações necessárias". -Advs. DENISE ROSAS NUNES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LUCIANE KALAMAR MARTINS e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

65. RESOLUCAO DE CONTRATO-54905/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x EURIPEDES DIAS DOS SANTOS e outro- "1. Sem razão de ser a preliminar de incompetência deste juízo arguida pela parte ré, uma vez que o contrato com o então Banco Nacional da Habitação (atual CEF) foi firmado entre a Cohab e aquela entidade, não havendo relação com o mutuário. 2. Dessa forma, inexistente litisconsórcio entre as duas empresas, motivo pelo qual indefiro a inclusão da Caixa Econômica Federal e a remessa dos autos a Justiça Federal. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. 4. Assim, primeiramente, dê-se ciência dos documentos juntados pela parte autora ao réu (através de intimação pessoal do curador special). 5. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 6. Intemem-se". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e CURADOR.-

66. RESTITUCAO-0001107-37.2009.8.16.0004-MAREL FOOD SYSTEMS DO BRASIL COMERCIAL LTDA x ESTADO DO PARANA- Da chegada dos autos manifestem-se as partes. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

67. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54999/0-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

68. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55100/0-MASSA FALIDA DE R.R. FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Da chegada dos autos manifestem-se as partes. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

69. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-55137/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA III x ESPOLIO DE ANTONIO LEONARDO DA CRUZ e outros- "Defiro (fls. 472). Reabro o prazo como pretendido. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, ANTONIO CASTANHEIRA NEIA e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-55162/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ANTONIOTUR TRANSPORTE

RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS- "Defiro (fl.70). Suspendo o feito por 01 (um) ano. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LAURO ROCHA HOFF.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-55173/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x AMARILDO LAURO- "Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-55181/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CARLA ELIZABET BARCELOS STEIN- "Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANTONIO CARLOS CIBRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF.-

73. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002486-76.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ALCINA DA SILVA e outros- "Certifico que para fins de atendimento ao determinado no r.despacho retro, solicito da parte requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1, do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça". -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

74. ACAO DE COBRANÇA (RITO SUMAR)-0006468-98.2010.8.16.0004-FELIPE DE MORAIS LIMA x ESTADO DO PARANA- "Defiro (fls.149). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANDERSON DE MORAIS LOPES, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-0007611-25.2010.8.16.0004-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CAMILO FILHO- "Defiro (fls. 64). Expeça-se mandado de citação do executado. Diligências e intimações necessárias". (Intemem-se o exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.-

76. EXECUÇÃO FISCAL-0008173-34.2010.8.16.0004-DETER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- "1. Ante a recusa por parte do exequente em relação ao bem oferecido a penhora, e levando-se em consideração que o dinheiro precede os bens móveis, segundo o artigo 11 da LEF, indefiro a nomeação havida. 2. Assim, à serventia para inclusão de minuta de bloqueio on-line do valor indica as fls. 60. 3. Após, voltem para protocolo. 4. Intemem-se. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF, MARIA ALICE SOARES DASSI e JOAO PAULO STRAUB.-

77. EMBARGOS À EXECUCAO-0010446-83.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALETE STEFFEN MOTTIN e outros- "...4. Ante todo o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo seu mérito na forma do inc. II do art. 269 do CPC, nos termos da fundamentação acima, e fixo como valor das custas a serem cobradas na execução o montante de R\$ 2.009,99, permanecendo inalterados os demais valores indicados pelos exequentes nos autos principais. Condeno os embargados a arcarem com as despesas processuais e com os honorários do patrono do embargado, e ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do §4º do art.20 do CPC. P.R.I". -Advs. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MARILENA INDIRA WINTER e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.-

78. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0012172-92.2010.8.16.0004-AIRTON NEUBAUER x ESTADO DO PARANÁ- "Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias". -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS e JOSE FERNANDO PUCHTA.-

79. ANULATÓRIA DE DEBITO-0012244-79.2010.8.16.0004-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda, para o fim de declarar nula a decisão do procedimento administrativo com relação à parte que considerou devida a cobrança de ISS relativa aos serviços de drenagem, pavimentação e terraplanagem prestados pela requerente. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do Município, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro vértice, condeno o Município ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do autor, a qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tudo com espeque no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula nº 306). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA.-

80. ACAO ORDINARIA-0015604-22.2010.8.16.0004-TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "1.Declaro encerrada a instrução. 2.Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pela autora, a seguir o requerido no prazo sucessivo de dez dias. 3.Após, preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. 4.Diligências e intimações necessárias". -Advs. MARCIA MALLMANN LIPPERT e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.-

81. ACAO ORDINARIA-0015661-40.2010.8.16.0004-RAQUEL MAZETTI CASTRO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Conheço dos embargos interpostos pelo Estado do Paraná, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser desacolhidos. 2. Isto porque os embargos de declaração sentem para casos em que a sentença/decisão contenha omissão, contradição ou obscuridade, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado. 3. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: 4.

"Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - la T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004).

5. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EERESP 397684 - MA - la T. - Rel. Min. Denise Arruda. 6. Posto isso, persiste a decisão como foi concebida. 7. Recebo a apelação interposta às fls. 195/203 em seu duplo efeito. 8. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 9. Intimem-se". - DJU 20.09.2004). -Advs. ROSANGELA WOLFF MORO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

82. EMBARGOS À EXECUCAO-0017748-66.2010.8.16.0004-IGREJA EVANGELICA LUTERANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "... Expostas estas razões, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em trâmite nos autos 72521. Frente ao Princípio da Sucumbência condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido eo tempo de trâmite desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente apliq e-se o Código de Normas e arquive-se". -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019734-55.2010.8.16.0004-FATIMA DOS SANTOS x JOSE TARCIO DE CAMPOS FILHO e outros-"1. Antes do despacho saneador, informe e comprove o Dr. José Tarcio de Campos Filho com qual entidade mantém seu vínculo empregatícios (Estado do Paraná, Município de Curitiba, Funpar), em cinco dias. 2. Após voltem. 3. Intimem-se". -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, WILTON VICENTE PAESE e JOSE MORELLO SCARIOTT-.

84. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0019890-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON NARDELLI- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais (R\$ 5.508,43). -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO-.

85. SUMARIA DECLARATORIA-0023737-53.2010.8.16.0004-ALMIRA JOSE DE AGUIAR x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

86. ANULATORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO-0024852-12.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Admito o agravo, tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522 do Código de Processo Civil). Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

87. ANULATORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO-0024854-79.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto de fls. 249/257, sem efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

88. SUMARIA DE COBRANÇA-0001228-94.2011.8.16.0004-SERVIÇOS PRO CONDOMINIOS LTDA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, por ilegitimidade de parte, com base no que prevê o artigo 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do procurador da parte adversa, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JULGO EXTINTO opr-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

89. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003061-50.2011.8.16.0004-ADRIANE DE ALMEIDA MATTIOLI x ESTADO DO PARANÁ- Atenta a insurgência das partes arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, por entender ser preço justo ao trabalho a ser desenvolvido. Assim intime-se o autor para depositar os honorários do expert no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

90. SUMARIA DE COBRANÇA-0005355-75.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SELF RENT A CAR LTDA- "1. Ante a negativa da citação e o exíguo tempo até a data da audiência designada, cancelo o ato. 2. Defiro o pedido retro, Expeçam-se os ofícios indicados às fls. 106. 3. Intimem-se". -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

91. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0012714-76.2011.8.16.0004-LUIZA HELENA DOS SANTOS PINTO x ESTADO DO PARANÁ-"Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias". -Advs.

NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

92. HABILITACAO DE CREDITO-0016875-32.2011.8.16.0004-ANTONIO SABINO NETO x CIPATE COMPANHIA DE PAVIM E TERRAPL- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, intime-se o habilitante conforme solicitado. -Advs. MOACIR TADEU FURTADO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SINDICO), CARLOS ROBERTO CLARO, ERIKA PAULA DE CAMPOS e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-0021050-69.2011.8.16.0004-LARISSA JULIANA FERREIRA ANTUNES x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR e outro-"... Expostas estas razões, concedo a segurança a fim de que seja confirmada a matrícula da impetrante no Curso de Formação de Oficiais, já determinada em sede de agravo de instrumento. Por consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o razo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com s homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ROMULO INOWLOCKI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

94. ACAO DECLARATORIA-0025543-89.2011.8.16.0004-ELEMAR BIRKHAN x ESTADO DO PARANÁ e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.

95. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0028922-38.2011.8.16.0004-MATHEUS ELIAS SCHUFFNER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Recebo os recursos de apelação (fls. 77/88 e 90/98), em ambos os efeitos. Intime-se as partes apeladas, para apresentarem suas contra-razões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias". -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

96. ACAO MONITORIA-0033484-90.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x C.A KOGIEN CONFECÇÕES- "Manifeste-se a parte requerente quanto a devolução negativa das cartas de citações". -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

97. SUMARIA DE COBRANÇA-0037986-72.2011.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I - I x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Admito o agravo, tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522 do Código de Processo Civil). Diligências e intimações necessárias. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

98. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0042409-75.2011.8.16.0004-PAULO TARSO COSTA QUEIROZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, GABRIELA DE PAULA SOARES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

99. SUMARIA DE COBRANÇA-0042437-43.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND IV x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- "Admito o agravo, tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522 do Código de Processo Civil). Diligências e intimações necessárias". -Advs. KIRILA KOSLOSK e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

Curitiba, 28 de Fevereiro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**
Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS FALÊNCIA DE: PERFECTAIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADOS LTDA.
EDITAL nº. 73/2012 - Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de FALÊNCIA nº. 19.937, movido por FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A em face de PERFECTAIRE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM

AR CONDICIONADO LTDA, foi proferida a seguinte decisão, a saber: **DECISÃO DE FLS. 349/350: "Vistos (...) Depois de feitas as diligências necessárias, publicado o edital de que trata o artigo 75, do Decreto-Lei nº 7.661/45, sem manifestação de qualquer interessado, é de se acolher o pleito do síndico, o qual apresentou o seu relatório final, destacando que inexistiu ativo para o pagamento integral dos credores, bem como não há interesse desses, nem da autora do pleito em tela, logo requereu o encerramento da falência em tela. O Ministério Público concordou com o pedido de encerramento da falência postulado pelo síndico. Este o breve relato. Fundamento. Percebe-se o desinteresse de eventuais credores, depois de publicado o edital do artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento integral dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo síndico, em seu relatório final. Também não vislumbrada a existência de crime falimentar. Ademais, aos credores que não receberam existe o disposto nos artigos 33 e 133, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45, permanecendo a responsabilidade da falida, subsistindo, de outro vértice, a responsabilidade quanto aos débitos para com a Fazenda Pública (artigo 4.º, da LEF). Posto isso, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, DECLARO encerrada a falência de Perfectaire Comércio e Serviço em ar Condicionado Ltda., continuando esta com responsabilidade pelo passivo, constante no relatório trazido pelo Síndico. Deve a Serventia atender o que dispõe os §§2º e 3.º, do referido artigo 132, expedindo-se editais, sem custos para a massa, e aguardando-se o decurso do prazo para eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Curitiba, 06 de dezembro de 2011." (a) ROGER VINICIUS P. DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito E para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, assinatura no original, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, assinatura no original, ROGER VINICIUS P. DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito.**

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E RECURAÇÃO DE EMPRESAS, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SONAEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO., PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.-

Através do presente EDITAL, expedido nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob o n.º 255-08.2012.8.16.0004 PROJUDI, requerida pela SONAEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO, faz saber aos credores sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a TERCEIROS INTERESSADOS, que foi dirigida a este Juízo, cujos petição inicial do pedido do devedor ora transcrevo: **Sonaex S/A - Indústria e Comércio de Aço**, com a presente, por seus Advogados infrafirmados, devidamente constituídos mediante a procuração anexa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47 da Lei 11.101/2005, apresentar pedido de recuperação judicial, pelo o que expõe e fundamenta a seguir. 1- Um breve histórico da Sonaex. A **Sonaex** foi fundada em 1946 por empresários paranaenses com principais objetivos a importação, exportação e comercialização de produtos destinados a vários segmentos tais como: saneamento básico, indústrias metal mecânica, construção civil etc. Inicialmente o foco comercial manteve-se voltado para a região sul do Brasil com a distribuição de produtos utilizados na área de saneamento, através de representação da Companhia Ferro Brasileira, quando forneceu durante muitos anos tubos de ferro fundido de grande porte para a Cia. de Saneamento do Paraná - Sanepar. Com o intuito de ampliar a linha de produto procurou novos parceiros. Na década de 70 foi a primeira empresa Paranaense a se tornar uma distribuidora de produtos siderúrgicos para o sul do Brasil, da estatal Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa. Com o foco voltado para o crescimento do setor industrial no sul e a criação da CIC - Cidade Industrial de Curitiba, a empresa passou a fornecer seus produtos semi elaborados para atender uma nova e variada gama de clientes no setor metalúrgico. A principal linha de produtos eram as chapas cortadas em tamanhos diversos e fornecidas em fardos e ou em pequenas bobinas. Na mesma década, além da Cia. Siderúrgica Paulista - Cosipa, a **Sonaex** tornou-se distribuidora exclusiva da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, também na linha de aços planos. Na década de 80 passou a dar seus primeiros passos como indústria de transformação com o desenvolvimento de produtos como a linha de perfis leves destinada ao segmento da construção civil. Observando o crescimento dos mercados e ouvindo a necessidades dos clientes já atendidos nas regiões do Paraná, Santa Catarina e o Rio grande do Sul, a **Sonaex** dirigiu seus investimentos em novos equipamentos para uma maior diversificação da linha de produtos. Logo após o início da fabricação dos perfis leves e a aquisição da linha de corte longitudinal, agregaram-se máquinas destinadas à fabricação de perfis estruturais, utilizadas para a construção de barracões industriais,

comerciais, silos e mezaninos metálicos. Com o avanço nos setores de engenharia e melhorias nos setores de infraestrutura, a diversificação no uso dos perfis metálicos se multiplicou, contribuindo com a otimização de custos, qualidade e, face às exigências de arquitetos e engenheiros, a **Sonaex** combinou tendência de mercado com tecnologia. Buscando atender este mercado adquiriu novos equipamentos, como os conjuntos de desbobinamento, dobradeiras e guilhotinas com 6,0 e 12 metros de comprimento e capacidade de dobra até 12,50 mm de espessura, bem como pontes rolantes de capacidade variadas, tudo para melhorar a movimentação interna dos produtos fabricados. Na década de 90, com um parque fabril consolidado e composto de máquinas com alto grau tecnológico, transporte próprio, começa um novo capítulo, ou seja, atender seus mais de 1000 clientes ativos no menor prazo possível. A combinação adequada entre qualidade e prazo de entrega fez a **Sonaex** saltar de uma produção de aproximadamente 500 ton./mês para 3.500 ton./mês em pouco tempo. Outro passo importante para a ampliação dos negócios foi a abertura de unidades de negócio em outros estados, contando atualmente 04 unidades comerciais, sendo uma em Pinhais (Paraná), e ainda nas cidades catarinenses de Joinville, Blumenau e Itajaí. Mas a **Sonaex** não só investiu em máquinas e tecnologia, mas investiu com prioridade em capacidade humana. A **Sonaex** formou seus próprios operadores dos equipamentos/máquinas, motoristas, vendedores e pessoal para a administração dos negócios, contando atualmente com mais de **150 funcionários/colaboradores**, distribuídos entre Curitiba e região metropolitana, Joinville, Blumenau e Itajaí. Nos seus mais de 60 anos de existência a base de acionistas manteve-se dentro do grupo familiar fundador da empresa, sendo que ao longo do tempo também buscou parcerias que resultaram no ingresso de novos acionistas com participação minoritárias, porém de fundamental importância diante da agregação de conhecimentos do setor de atuação, bem como diversificação da base de atuação. Atualmente a empresa é controlada e comandada pela terceira geração da família do fundador. 2- As razões da crise econômico-financeira. A crise ora enfrentada pela **Sonaex** tem origem no final de 2008 com o agravamento da crise econômica mundial. Com a crise instalada, a **Sonaex** passou a ter um grande volume excedente de aço no mercado mundial que, combinado com a abertura da economia do nosso país, possibilitou a entrada de matérias primas e produtos importados com preços muito abaixo do produto nacional. Nesse período, a **Sonaex** teve oscilações de até 50% nos seus preços. Além da concorrência internacional com prática de preços muito abaixo dos praticados pelas usinas siderúrgicas nacionais, vários estados brasileiros passaram a conceder "incentivos fiscais" para atrair movimento para seus portos. Apesar do abalo sentido no ano de 2008, até os anos de 2009 e 2010 a **Sonaex** manteve-se fiel ao seu relacionamento comercial junto ao seu principal fornecedor, a Usina Siderúrgica Nacional, que continuou a praticar uma política de preços muito acima dos produtos importados. Este relacionamento tinha que ser preservado, pois só assim a **Sonaex** poderia manter suas "cotas de fornecimentos" que eram impostas pelos mesmos, sendo inclusive ameaçada de punições em caso de importação direta de matérias primas. Ocorre que a esta relação comercial não resistiu à crise mundial e sobrevieram as quedas nos volumes afetando diretamente os preços de venda da **Sonaex**, conforme se ilustra abaixo:

Ano Faturamento bruto Volume de venda Preço de venda

2008 R\$ 106.927.243 33.710 toneladas R\$ 3,17 p/ Kg.

2009 R\$ 83.190.938 28.792 toneladas R\$ 2,89 p/ Kg.

2010 R\$ 86.698.868 30.090 toneladas R\$ 2,88 p/ Kg.

2011 R\$ 79.410.395 29.178 toneladas R\$ 2,72 p/ Kg.

Outro fator que contribuiu para a crise foi o aparecimento de dezenas de empresas estranhas ao setor que, incentivadas nos baixos custos de importação e outros incentivos fiscais, passaram a concorrer diretamente com a **Sonaex**, fornecendo preços e prazos de pagamento muito abaixo dos praticados pelas usinas siderúrgicas nacionais. Todos estes fatores juntos desencadearam a crise econômica financeira da **Sonaex** que, por sua vez, reagiu buscando junto ao mercado financeiro recursos para financiar as deficiências de resultados verificadas nos exercícios (e paralelamente promoveu a uma capitalização junto aos acionistas). Mas apesar do esforço realizado e da tradicional solidez da **Sonaex**, a crise não foi estabilizada. Até agora os contratos de financiamento com as instituições financeiras estão sistematicamente se prorrogando com o crescimento da dívida - hoje no valor aproximado de vinte milhões. É diante desse contexto e imbuída de boa-fé que a **Sonaex** decidiu reunir esforços para que, através de um plano de recuperação, consiga estancar o crescimento das suas dívidas, garantindo o pagamento em condições que equilibrem o interesse dos credores e a manutenção das atividades da empresa. Para tanto, a **Sonaex** dispõe de todos os pressupostos legais, é o que segue. 3- O Direito. 3.1- As condições para o processamento da recuperação judicial. Prescreve o art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Como apresentado, a **Sonaex** é uma empresa de longa e forte tradição no mercado de aço, apesar da crise que se instaurou nos últimos tempos, apresenta notório potencial de recuperação, de modo que não lhe razoável cogitar outra perspectiva que não a sua preservação. Eventual paralisação da empresa arriscaria, por exemplo e para expor o mínimo, todo o seu patrimônio intangível (fundo de comércio, marca, atual carteira de clientes, acervo técnico). E são exatamente estes bens intangíveis que autorizarão a maximização dos valores dos ativos da **Sonaex**, contribuindo com a superação da crise que se instalou, soerguendo novamente esta empresa. Para além da necessidade do plano de recuperação para evitar a perda dos intangíveis, a recuperação visa a atender o princípio da preservação da "unidade produtiva capaz de assegurar a geração de empregos e riqueza". São aproximadamente 150 empregos diretos, é preciso lembrar. É com esse espírito que a **Sonaex S/A** requer o processamento da recuperação judicial, cujo plano a ser

oportunamente apresentado demonstrará a sua viabilidade econômica. Para este primeiro momento, entretanto, sem incursões à proposta de recuperação, cumpre atender apenas uma providência preliminar, qual seja, levar a esse d. Juízo os elementos arrolados no artigo 51 e afirmar os pressupostos do artigo 48 da Lei 11.101/2005. Como visto em seu histórico, a **Sonaex** iniciou as suas atividades há mais de seis décadas e permanece até hoje operando regularmente no mercado. Portanto, está presente o requisito de exercício regular das atividades há mais de dois anos, previsto no *caput* do artigo 48. Os demais requisitos para o deferimento da recuperação judicial encontram-se cumulativamente presentes no caso concreto. A **Sonaex** nunca teve sua falência decretada, nunca obteve ou requereu qualquer uma das modalidades de recuperação (judicial ou extrajudicial) e nunca foi condenada ou teve seus sócios controladores ou administradores condenados pela prática dos tipos criminais previsto da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. No presente caso, estão apresentados os elementos contábeis e jurídicos que conformam o processamento da recuperação judicial aos requisitos prescritos nos incisos do artigo 48 da Lei 11.101/2005. 3.2.- Apresentação dos documentos necessários ao processamento. O artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 preceitua como o pedido do processamento da recuperação judicial deverá ser instruído. Com a exposição das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira, cumpre mencionar (*sumário*) o rol de anexos que compõem este pedido: i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; ii) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; iii) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; iv) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; v) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; vi) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; viii) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. A apresentação dos documentos ora listados e o preenchimento das condições legais do artigo 48, autorizam o deferimento da recuperação judicial ora postulada. 4.- Conclusão. Diante do exposto, e do muito que será suprido por Vossa Excelência, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial da **Sonaex S/A**, bem como sejam tomadas as providências referidas no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, dentre elas a imediata nomeação do administrador judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades e a suspensão de todas as ações ou execuções contra a **Sonaex**, na forma do art. 6º. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Luiz Fernando Pereira OAB/PR 22.076 Fernando Vernalha Guimarães OAB/PR 20.738.

RELAÇÃO DE CREDORES:

CREDOR	VALOR (R\$)
1 - FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO	
BANCO SAFRA S/A	1.019.817,71
BANCO SANTANDER S/A	512.675,09
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	4.662.926,28
BICBANCO - BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A	451.306,47
BANCO DO BRASIL S/A - finame de máquinas	644.692,54
BANCO DO BRASIL S/A - cartão de crédito empresarial	380.968,90
BANCO DO BRASIL S/A - capital de giro	4.604.142,44
BANCO FIBRA S/A	3.077.584,39
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	1.159.252,89
BANCO INDUSTRIAL S/A	446.134,49
BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	1.464.833,04
PARANÁ BANCO S/A	483.832,60
BANCO INDUSVAL & PARTNERS	632.794,37
BANCO BRADESCO S/A	95.845,71
BANCO DAYCOVAL S/A	20.118.401,97
2 - FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO	
BANCO DO BRASIL S/A - finame de máquinas	258.621,89
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	359.651,42
BANCO INDUSTRIAL S/A	57.673,45
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	344.779,12
BANCO DO BRASIL S/A - capital de giro	501.872,44
BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	544.417,30
BANCO SANTANDER S/A	33.733,89
BANCO DAYCOVAL S/A	184.919,61
PARANÁ BANCO S/A	201.596,91

OBS: Tudo consoante relação de credores juntada aos autos com a petição inicial. Despacho: 1. Formalmente satisfeitas estão as exigências contidas no art. 51 da Lei nº 11.101/05, logo, defiro o processamento da Recuperação Judicial da autora

SONAEX S/A - Indústria e Comércio de Aço. 2. Como Administrador Judicial nomeio o Ademar Nitschke Júnior - 99950131. Intime-o para prestar compromisso e, desde então, dar cumprimento ao seu mister (art. 22). 3. Determino, desde já (art.52): a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (inciso II); b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo improrrogável de 180(cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (inciso III), cabendo ao devedor a devida comunicação desta suspensão aos juízos competentes; c) a apresentação, pelo devedor (autora), de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV) e d) a expedição de ofício à Junta Comercial solicitando a anotação da Recuperação Judicial nos seus registros. 4. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal, bem como as de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter todas as exigências contidas no §1º do art. 52, nele também constando que possuem os credores o prazo de 15(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências. 6. No que toca à autora: a) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e b) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Intimem-se. Curitiba, em 27 de fevereiro de 2012. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Juiz de Direito. PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS O PRESENTE EDITAL será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, que o fiz digitar e assino.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 33/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARTINS SILVA 00028 001755/2009
ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA 00029 001801/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00040 006697/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 00012 000279/2008
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00010 003356/2007
ANDRE LUIS GASPAS 00021 000967/2009
ARIBERT JOAO RANNOV 00014 001703/2008
00016 002181/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00003 002423/2003
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00038 004542/2010
CAROLINE SAID DIAS 00025 001551/2009
CLAUDIA DALLEGRAVE SILVA 00001 001884/1988
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 00005 000100/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK 00022 001005/2009
CREUZA CARVALHO SADDI 00024 001445/2009
DALVA MARLI MENARIM 00001 001884/1988
DARCI JOSE FINGER 00041 007411/2010
DAVI VENANCIO 00035 003860/2010
DEBORA NUNES 00022 001005/2009
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00006 000901/2006
EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO 00023 001411/2009
ENELMO ZAGO 00005 000100/2006
FABIO GIL ANACLETO 00010 003356/2007
FABRICIO MASSI SALLA 00012 000279/2008
FERNANDO JOSE BREDAS PESSOA 00028 001755/2009
FRANCELIZE ALVES MORKING 00020 000859/2009
GABRIEL BARDAL 00007 003371/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00015 001840/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00008 000094/2007
GISELE VENZO 00018 000050/2009
00019 000051/2009
GISELLE R. SANTOS 00024 001445/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00013 001181/2008
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00022 001005/2009
INÉS ESTANISLAVA PUCCI 00020 000859/2009
IVO MOREIRA DE ARAUJO 00034 000186/2010
JACINTO OLIVA JUNIOR 00011 003746/2007
JAIRO MOURA 00010 003356/2007
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 00018 000050/2009
JONAS BORGES 00017 002778/2008
KAREN DALA ROSA 00029 001801/2009
LEONARDO SILVA MACHADO 00040 006697/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 001840/2008
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00009 002274/2007
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00034 000186/2010
MAGDA REJANE CRUZ 00006 000901/2006
MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA 00031 002466/2009
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00017 002778/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00027 001657/2009
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00009 002274/2007
MARIA HELENA DOS SANTOS 00004 003813/2004
MARIA REGINA GASPAS 00038 004542/2010
MOACIR DE CASTRO FARIA 00002 001843/1988
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00031 002466/2009
NELSON WALTER DA SILVA 00032 002916/2009
NEUDI FERNANDES 00010 003356/2007
PAULO EDUARDO GUEDES 00030 002274/2009
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00010 003356/2007
PAULO WINICIUS DE CASTRO 00033 003238/2009
PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL 00023 001411/2009
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00039 004754/2010
REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA 00033 003238/2009
REGINA DE MELO E SILVA 00036 004457/2010
ROSANA HORNE 00027 001657/2009
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00039 004754/2010
ROSE MERI S. BAGGIO 00030 002274/2009
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00032 002916/2009
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00026 001609/2009
SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER 00037 004539/2010
SYBELLE LEICHSENRING 00030 002274/2009
TALEL YOUSSEF HAMUD 00003 002423/2003
VALQUÍRIA DE CASTRO 00030 002274/2009

YURI PEREIRA FIALHO 00013 001181/2008

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1884/1988-A.B.F. e outro x J.D.- À parte interessada, retirar o formal de partilha expedido conforme certidão de fls. 42-verso.-Advs. CLAUDIA DALLEGRAVE SILVA e DALVA MARLI MENARIM-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1843/1998-L.M.L. e outro x D.M.L.- Intime-se o advogado Moacir de Castro Faria para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício juntada aos autos, fls. 385/386. -Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2423/2003-J.B.C. e outros x P.R.C.- Tendo em vista que o executado não pagou a dívida, mesmo após a sua prisão civil, converto o presente feito, para o previsto no art. 732 do CPC. Intime-se o executado para pagar, provar que pagou ou nomear bens à penhora, no prazo de três dias. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Certifiquem-se, detalhadamente as diligências realizadas, em não sendo localizado o executado. Ressalto que, com o mandado, deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. Fixo honorários do advogado da parte credora em 10% (art. 20, par. 4º do CPC), que será reduzida a metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. Ciência ao Ministério Público.-Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
4. HOMOLOGAÇÃO ACORDO-3813/2004-A.N.D.S. e outros- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência, em 5 dias.-Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-100/2006-J.V.C.G.S. e outro x A.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência, em 5 dias.-Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO e ENELMO ZAGO-.
6. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-901/2006-I.B.M. x F.F.M.- Intime-se o signatário de petição não assinada, fls. 205, para firmá-la, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada. Intime-se, ainda, a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. MAGDA REJANE CRUZ e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3371/2006-J.R.T. e outros x M.R.T.-DESPACHO DE FLS. 146 - Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. DESPACHO DE FLS. 199 - Diga a parte exequente.-Adv. GABRIEL BARDAL-.
8. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-94/2007-E.C.P. e outro x L.M.P.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.105, no valor de R\$ 323,36 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 55,75 para Outras Custas. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
9. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0000004-69.2007.8.16.0002-E.B. x D.C.V.P.B.- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC), tendo em vista que, com a atribuição do duplo efeito, o alimentante poderia sofrer um duplo dano, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença diminuiu ou considerou indevida, bem como por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor seja mantida (...) À parte apelada para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo.-Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.
10. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-3356/2007-J.S.D.P. x D.B.D.P.- Haja vista o contido às fls. 248/259, devolvo os prazos referentes às publicações de f.157 e 165 à parte requerida. Intime-se o requerente para que, querendo, se manifeste sobre o contido às fls. 248/265.-Advs. JAIRO MOURA, NEUDI FERNANDES, FABIO GIL ANACLETO, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e ANA CARLA HARMATIUK MATOS-.
11. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3746/2007-J.T.O.F. x C.A.F.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.61 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. JACINTO OLIVA JUNIOR-.
12. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-279/2008-A.L.S. x L.R.S.- Expeçam-se os formais de partilha. Obs: Formal de partilha em favor do virago expedido conforme certidão de fls. 247-verso.-Advs. FABRICIO MASSI SALLA e ALTIVO JOSE SENISKI-.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1181/2008-L.M.M. x P.L.-À parte autora, apresentar planilha de débito (sem honorários) e endereço atualizados. -Advs. YURI PEREIRA FIALHO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1703/2008-G.K.D.L.C. e outro x A.L.C.- Não obstante o conteúdo do petição de fls. 55, verifica-se que como as exequentes são menores contra elas não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar a planilha de débito da presente execução.-Adv. ARIBERT JOAO RANNOV-.
15. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1840/2008-R.M.U. x L.F.U.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício juntada aos autos, fls. 249.-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2181/2008-G.K.D.L.C. e outros x A.L.C.- 1.Sobre a certidão de fls. 53, diga a parte exequente. 2.Em tempo, não obstante o conteúdo de fls. 49-50, verifica-se que como as exequentes são menores, não corre contra elas a prescrição (art. 198, CC), devendo ser retificada a planilha de débito da presente

execução. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Adv. ARIBERT JOAO RANNOV.-

17. REVISÃO DE ALIMENTOS-2778/2008-C.C.A. e outro x S.N.A.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2012, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para o comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada. Atente-se a Secretaria para que a data de publicação da audiência supra designada não impeça o cumprimento do que foi determinado. Intimações e diligências necessárias. [eps] -Adv. JONAS BORGES e MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-50/2009-E.D.S.D. e outros x J.F.D.- DESPACHO DE FLS. 72 - Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 71. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. DESPACHO DE FLS. 74 - Diga a parte exequente.-Adv. GISELE VENZO e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER.-

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-51/2009-G.A.C. e outro x A.W.C.-DESPACHO DE FLS 66 - Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 59. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. DESPACHO DE FLS. 68 - Diga a parte exequente.-Adv. GISELE VENZO.-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-859/2009-L.F.S. e outro x A.A.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.97, no valor de R\$ 22,56 para Escrivão. -Adv. INÊS ESTANISLAVA PUCCI e FRANCELIZE ALVES MORKING.-

21. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-967/2009-C.V. x O.E.F.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.133-verso (curso de prazo), dando prosseguimento ao feito, apresentando as certidões nas três esferas e comprovando o pagamento do imposto.-Adv. ANDRE LUIS GASPARG.-

22. EXONERAÇÃO C/C REV.ALIMENTOS-1005/2009-F.C.A.A. x D.F.R.A.A. e outros- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.-

23. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1411/2009-M.V.A.J. x M.V.A.N. e outros -Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2012, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada.-Adv. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL e EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO.-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1445/2009-J.F.S.L. x S.T.- Acolho os itens I, II e III do parecer Ministerial de fls. 98 (I - Seja intimada a parte exequente para que junte aos autos cópia do acordo celebrado pelas partes nos autos nº 2183/04, homologado pelo Juízo em março de 2008, conforme cópia de sentença de fls. 39), atentando-se a Secretaria para o correto nº dos autos de exoneração apontado às fls. 69. -Adv. GISELE R. SANTOS e CREUZA CARVALHO SADDI.-

25. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-1551/2009-L.T.C.L. e outro x C.A.D.L.- Intime-se a parte autora (avó) a comparecer, nesta Secretaria, com documento com foto, para assinar o Termo de Guarda. -Adv. CAROLINE SAID DIAS.-

26. ALIMENTOS-1609/2009-E.C.W. e outro x W.W. e outro- Haja vista o contido no petítório de fls. 394, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada.-Adv. SILVIO JACINTO FERREIRA.-

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1657/2009-I.P.J. e outros x A.A.J.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.98, no valor de R\$ 237,82 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 99,00 para Oficial de Justiça e de R\$ 20,00 para Outras Custas. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e ROSANA HORNE.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1755/2009-A.P.B. e outros x D.B.J.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA e ADRIANA MARTINS SILVA.-

29. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1801/2009-A.M.F. e outro- Oficie-se para o desconto da pensão alimentícia, consoante pleiteado (item a de fl.38-verso), observando-se os termos do acordo entabulado pelas partes (fls. 2/4). Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. KAREN DALA ROSA e ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA.-

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2274/2009-L.M. e outro- 1. À Fazenda Pública. 2. Intimem-se os Requerentes a apresentar, em seus nomes, como contribuintes, certidões negativas de débito nas três esferas (CPC, art. 1031), a fim de possibilitar a expedição dos formais de partilha. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. [eps] -Adv. SYBELLE LEICHSENING, PAULO EDUARDO GUEDES, ROSE MERI S. BAGGIO e VALQUÍRIA DE CASTRO.-

31. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2466/2009-K.M.A.M. x J.O.M.- Expeça-se formal de partilha em proveito da Divorciada, aguardando-se, em relação ao Divorciado, a juntada da certidão negativa faltante. Obs: Para a devida expedição do formal, a parte interessada (divorciada) deve comprovar o pagamento de R\$ 141,00. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA.-

32. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2916/2009-V.J.C. x E.F.V.C. e outros- Face à inexistência de acordo pelas partes, não se descurando do fato

de ser possível nova tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem no seguinte: alteração das necessidades do alimentando e da possibilidade do alimentante. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido e na oitiva de testemunhas. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08/05/2012, às 15:30 horas. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 15 (quinze) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, sendo a requerida, intimada pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno. Intimações e diligências necessárias. [eps] -Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUSA e NELSON WALTER DA SILVA.-

33. ALIMENTOS-3238/2009-J.M.R.A. e outros x M.A.A.- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 8/05/2012, às 14 horas. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelo menos 15 (quinze) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, sendo o requerido, intimado pessoalmente, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, §1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno. -Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO e REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA.-

34. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-0000186-50.2010.8.16.0002-E.C.M.S. e outro x D.M.S.- Diante disso, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada no petítório de fls. 56/58, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escrituraria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Quanto aos honorários advocatícios, defendem o seu cabimento nessa situação: Araken de Assis, Cumprimento de sentença, Editora Forense, 2006; Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Editora Forense, 2007. No mesmo sentido: STJ, REsp. 978.545, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11.3.2008. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Ciência ao Ministério Público.-Adv. IVO MOREIRA DE ARAUJO e LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN.-

35. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0003860-36.2010.8.16.0002-G.R.S.P. x R.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 52, em 5 dias.-Adv. DAVI VENANCIO.-

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004457-05.2010.8.16.0002-K.F.D.S. e outros x F.R.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 58, em 5 dias.-Adv. REGINA DE MELO E SILVA.-

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004539-36.2010.8.16.0002-A.S.M.S. e outro x D.G.G.S.- Reitere-se o ofício de fls. 71, tendo em vista que a resposta de fls. 90 não veio acompanhada de documento que informaria a existência de vínculo empregatício e/ou benefício do executado. Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício juntada aos autos, fls. 97/98. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER.-

38. INVEST.PAT.C/C ANUL..REG.CIVIL./ ALIMENTOS-0004542-88.2010.8.16.0002-P.H.C.R. e outros x M.A.K.R.- 1. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declarado saneado e apto a ingressar na fase de instrução. 2. Defiro a perícia técnica na modalidade de exame de DNA. Para tanto, nomeio perito o Dr. CARLOSALBERTO MARTINEZ ALONSO (DNALab - Diagnóstico Molecular). 3. Faculto às partes, no prazo comum de cinco dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos (CPC, art. 421). 4. Agende-se data para a coleta do material genético certificando-se nos autos. Intimem-se pessoalmente as partes, ficando ciente o Réu de que a esquia acarretará a presunção de paternidade. Desnecessária a "juntada de cópia integral de Ação Negatória de Paternidade (autos nº 2348/2010)", como postulado pelo Requerido (fls. 249/250), por já estarem anexadas a estes autos as principais peças do referido processo, conforme cópias de fls. 119/144. Obs: Exame reagendado para o dia 29/02/2012, às 14h30min, na Clínica DNALab, rua Nunes Machado, nº 472, 12º andar, conjunto 1204.-Adv. MARIA REGINA GASPARG e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO.-

39. REVISÃO DE ALIMENTOS-0004754-12.2010.8.16.0002-W.A.S. x S.A.M.- Oficie-se ao empregador da representante da parte autora, conforme requerido à fls. 472, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2012, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 (vinte) dias antes da audiência designada.-Advs. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

40. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006697-64.2010.8.16.0002-S.C.D.M. x S.M.- 3. Como se sabe, a simples juntada do instrumento de procuração não caracteriza o comparecimento espontâneo do Réu, suficiente a suprir o ato de citação, notadamente porque o mandato de fl. 31 não contempla poderes especiais para que o procurador constituído a receba. Infere-se, ainda, da certidão de fl. 35-verso, que o Requerido não foi pessoalmente citado, impondo-se, assim, reconhecer o equívoco no termo de audiência de fl. 41 ao mencionar a efetivação da referida comunicação processual. Desnecessária, entretanto, nova diligência citatória, pois o seu comparecimento voluntário, com a apresentação da peça contestatória de fls. 46/57, supriu a ausência da citação (CPC, art. 214, § 1º). 4. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. 5. Int. [eps]-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e LEONARDO SILVA MACHADO-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007411-24.2010.8.16.0002-D.S. e outro x A.A.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora realizada às fls. 67. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 844/2010 - 3ª Vara de Família - Ação de Alimentos - L.F.D.C. representada por D.D.M. x D.F.D.C. "Diante da informação do endereço do requerido em audiência, redesigno a audiência conciliatória para o dia 25/04/2012, às 15:00 horas.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varela Carrasco em 15/02/2012. Intime-se o advogado RAPHAEL LACERDA GARCIA. (OAB/PR 36341).

Autos 6915/2010 - 3ª Vara de Família, Ação de Alimentos - F.E.F.D.S. e L.G.F.D.S., representadas por C.R.F.D.P. x J.H.M.D.S. e V.M.D.S. - "Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, pelos motivos acima expostos, redesigno audiência para o dia 25.04.2012 às 14:00h." Despacho proferido em audiência do dia 15/02/2012, pela Dra. Luciana Varela Carrasco. Intime-se o advogado: JOÃO ILSON RUBENS FRANCISCO (OAB/PR 8064)

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 27/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182	001	2011.0017195-9

001 2011.0017195-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Portes Bornemann OAB PR031182
Réu: Andrea de Almeida
Objeto: "1. Acolho a justificativa do réu [da falta do mês de dezembro/2011]. 2. Prorrogo o prazo de comparecimento por um mês, em compensação. 3. Intimem-se o réu e seu Defensor. Ciência ao Ministério Público."

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repposi.

Relação de Publicação nº 08 -2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO

EDGAR LENZI - 01- 2009.143-2J

ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA - 01 - 2009.143-2J

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE - 02 - 14649-81.1998.8.16.0013

DEBORA CRISTINA VENERAL - 02 - 14649-81.1998.8.16.0013

01 - Autos de Alvará - 2009.143-2J

Estabelecimento: B.DC LTDA.

Requerente: A.S.

Advogado: EDGAR LENZI- OAB - 28.579/PR e ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA
- OAB - 34.732/PR

Objeto: Intimação da decisão de fls. 137/138: "... advirto que deverão os responsáveis pelo estabelecimento agir com o necessário cuidado, de forma a evitar que nenhum adolescente venha a consumir bebidas alcoólicas, tabaco ou substâncias congêneres, sob pena de sanções de natureza administrativa e criminal. Igualmente, deverá ser respeitado o limite da capacidade de público autorizado pelo corpo de bombeiros. JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de determinar a expedição de alvará autorizador da entrada e permanência de adolescentes no referido estabelecimento, devendo ser fixado em lugar visível para orientação do público, nos seguintes termos:

AUTORIZAÇÃO da entrada e permanência de adolescentes maiores de 16(dezesseis) anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável legal. Outrossim, determino que a equipe de agentes de proteção atuante no caso proceda a fiscalização, a fim de verificar a ocorrência de alguma irregularidade. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. P.R.I. Oportunamente, archive-se com as anotações e baixas de estilo". Para que compareça em Juízo a fim de retirar o Alvará supracitado. Mtb

02 - Autos de Representação - 14649-81.1998.8.16.0013

Requerido: P.C.

Estabelecimento: P.C. do PR- D.O.

Advogado: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE- OAB - 29.257/PR e DEBORA CRISTINA VENERAL - OAB - 28.140/PR

Objeto: Intimação da decisão de fls. 900: "Acolho o parecer ministerial. 1-Intime-se a entidade P.C. para que, em vinte dias, se manifeste sobre o andamento da execução do Projeto Prevenção de Incêndio. 2- Oficie-se ao Corpo de Bombeiros solicitando que verifique se houve a execução do Projeto de Prevenção contra Incêndio apresentado pela entidade. 3-Com as respostas, vista ao Ministério Público."

Intimação da decisão de fls. 912: "1- Acolho a cota ministerial retro. Oficie-se na forma requerida (... requer seja oficiado novamente à instituição no prazo de 120 dias, para que se manifeste sobre o andamento da execução do Projeto) 2-Certifique a escritania acerca da numeração única dos autos. 3-Com a resposta, renove-se vista ao M.P." mtb

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 96/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO VENTURI JUNIOR 41 41453/2011
 ADENILSON APARECIDO VIEIR 33 29896/2011
 ADRIANO BARBOSA 34 32000/2011
 ALEXANDRE WAGNER NESTER 28 15566/2011
 ALFREDO DIB NETO 10 9068/2010
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 5 902/2008
 ANISIO DOS SANTOS 22 72004/2010
 ANTONIO MORIS CURY 2 570/2005
 ARNOLDO HORST PREHS 27 15562/2011
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 22 72004/2010
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 26 9204/2011
 CAMILA RAMOS MOREIRA 26 9204/2011
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 6 934/2008
 CARLA SIMONE SILVA 5 902/2008
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 20 69797/2010
 CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 31 28314/2011
 CARLOS BUCK 27 15562/2011
 CIRO BRUNING 5 902/2008
 CLEIS MARIA HEIM WEBER 19 69792/2010
 CYNTHIA BRANDALIZE 5 902/2008
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 5 902/2008
 DANIELY SOCZEK SAMPAIO 21 71953/2010
 DEBORA CRISTINA DE GOIS M 1 704/2001
 DEBORA L. DE OLIVEIRA 11 16611/2010
 DELAMARE DE OLIVEIRA 33 29896/2011
 DIGELAINE M. SANTOS 1 704/2001
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 2 570/2005
 DJONATHAN DEBUS 7 612/2009
 EDGAR DAVD GUSSO 1 704/2001
 EDUARDO ARAUJO 42 44340/2011
 EDUARDO BRUNING 5 902/2008
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 3 799/2007
 ELIAS ED MISKALO 5 902/2008
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 38 36802/2011
 EMERSON DO NASCIMENTO BER 31 28314/2011
 ERNANI MORENO SILVA 46 56122/2011
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 2 570/2005
 EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 2 570/2005
 EWELYZE PROTASIEWTYCH 49 62992/2011
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 18 61653/2010
 FERNANDA HEIM WEBER 19 69792/2010
 FERNANDA MONÇATO FLORES 14 41942/2010
 FERNANDA PEDERNEIRAS 8 871/2009
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 5 902/2008
 FERNANDO SCHUMAK MELO 23 2789/2011
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA 28 15566/2011
 GIOVANI SERAFINI 16 49552/2010
 ITALO TANAKA JUNIOR 2 570/2005
 JAIR APARECIDO AVANSI 14 41942/2010
 JANAINA BRESSAN 24 8916/2011
 25 8917/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 30 23338/2011
 JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 17 53228/2010
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 12 22678/2010
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 2 570/2005
 JOÃO ALFREDO MEYER LOPES 17 53228/2010
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 32 29325/2011
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 5 902/2008
 KARINE SOTTOMAIOR BOND 40 40872/2011
 KARLO MESSA VETTORAZZI 44 53327/2011
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 30 23338/2011
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 2 570/2005
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 20 69797/2010
 LUIZ FERNANDO DIETRCHI 51 607/2012

LUIZ GUILHERME MULLER PRA 2 570/2005
 LUIZ RENATO PEDROSO 48 61636/2011
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 9 765/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 50 66951/2011
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 35 32971/2011
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 47 59468/2011
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 2 570/2005
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 43 45379/2011
 MARION BACH 44 53327/2011
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 7 612/2009
 MAYRA DE SOUZA SCREMIN 44 53327/2011
 MICHEL KAFROUNI 45 55596/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO 43 45379/2011
 NATANIEL RICCI 2 570/2005
 OLAIA PASSOS ANTUNES 37 36128/2011
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 31 28314/2011
 PAULO CESAR BULOTAS 29 16723/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 2 570/2005
 PAULO ROBERTO JENSEN 2 570/2005
 PAULO YVES TEMPORAL 43 45379/2011
 PRISCILA ZENI DE SÁ 12 22678/2010
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 21 71953/2010
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 36 34985/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 2 570/2005
 SERGIO DA CRUZ 4 690/2008
 SILVANDIRA DA ROSA RODRIG 39 39575/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 2 570/2005
 SONIA DE OLIVEIRA 41 41453/2011
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 44 53327/2011
 THAIS PRECOMA GUIMARÃES 8 871/2009
 WILSON BENINI 15 47030/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 13 30485/2010
 ZALNIR CAETANO 4 690/2008
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 4 690/2008

- ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-0000090-53.2001.8.16.0001-ROSA DIAS STANGE- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. DIGELAINE M. SANTOS, EDGAR DAVD GUSSO e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA-.
- RET. NO REG. CIVIL E IMOVEIS-570/2005-VERA LUCIA NAZARCZUK e outro- O mandato retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL) e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-799/2007-THIAGO HENRIQUE COSTA PRESTES- Diga o requerente (fl. 82/86). Intime-se. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.
- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-690/2008-LUCAS FERNANDES BASTOS- O mandato retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. A parte interessada para o devido preparo das custas no valor de R\$ 50,76. -Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.
- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-902/2008-JOSE ACIR CAVICHIOLO e outros- Em cinco dias digam os requerentes, promovendo conforme lhes compete e nos autos, o andamento do processo. Intime-se. -Adv. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CYNTHIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA e KARIME CECYN PIETSKOWSKI-.
- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-934/2008-LEONI DA COSTA HARDEN- ...
 2. Em 10 (dez) dias, deve a Requerente regularizar a sua representação nos autos (uma vez que a tanto não servem os documentos de f. 13/15 e 10), juntando o instrumento de mandato outorgado à doutora advogada Camila Ribeiro Caramujo Moraes para a propositura da presente ação. 2.1. Fora isso, tendo em vista que a doutora Advogada não demonstrou poderes para representar os senhores Amilton Carazai, Olga Carasai, Lourenço CaraLai, Diva Santos Carazai Fabricio, Adilson Fabricio, Glaci Santos Carazai. Mano Luiz Santos Carazai e Pedro Carazai, em particular para o ajuizamento desta ação de retificação de registro público (e a tanto não serve o instrumento de f. 13/15), é patentemente indevido que continue a peticionar em seu nome. Observe-se. -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.
- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-612/2009-ROMANA GIACOMITTI LANHOSO e outros- Aos requerentes, ante a manifestação ministerial de fl. 132/133. Int. -Adv. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.
- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-871/2009-GLACY FERREIRA MATHIAS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTES em termos, os pedidos da inicial, para o efeito de determinar para todos os fins de direito, que no assento de óbito lavrado sob n. 034822, à f. 159 do livro C-162 do 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f.17), faça-se constar, em retificação, que a falecida deixou bens. Custas de lei pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS e THAIS PRECOMA GUIMARÃES-.
- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000765-98.2010.8.16.0001-FUSACO SHIRAIISHI MATSUMOTO- A parte interessada para a devida retirada e publicação do edital, para posterior comprovação nos autos. -Adv. MARCELO WILLIAN MARCENGO-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0009068-04.2010.8.16.0001-ALEFSANDRO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro- 1. Sobre o contido no sexpedientes de fl. 26/31, diga a requerente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. ALFREDO DIB NETO-.

11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016611-58.2010.8.16.0001-ALEX STERNEY RANA DE LIMA- Dê-se notícia ao requerente do documento de fl. 168. -Adv. DEBORA L. DE OLIVEIRA-.

12. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022678-39.2010.8.16.0001-MARIA VALDETE DA SILVA- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. PRISCILA ZENI DE SÁ e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030485-13.2010.8.16.0001-SUELI DE FATIMA SILVA COSTA- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Carlos do Nascimento Costa, lavrado sob n. 066509, à f. 9 do livro C-539 do I Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 07), passe a constar, em retificação, que o falecido era casado com Sueli de Fátima Silva Costa". Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

14. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0041942-42.2010.8.16.0001-ILZA DE SOUZA MANFRE- 1. À Requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reconhecimento da assinatura aposta na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) acostada à fl. 232. 1.1. Intime-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

15. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0047030-61.2010.8.16.0001-HABIB HACHEM e outro- Aguarde-se como requer (fl. 44/45). Intime-se. -Adv. WILSON BENINI-.

16. PEDIDO DE LAVRATURA DE REGISTRO DE ÓBITO-0049552-61.2010.8.16.0001-JOSEPHINA OLIMPIA DE JESUS SOUZA- 1. Intime-se a Requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial de fl. 31, promovendo o que lhe compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. À Requerente para promover a retirada dos expedientes acima e diligenciar sua entrega/remessa aos seus respectivos destinatários, juntando-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos comprovantes. -Adv. GIOVANI SERAFINI-.

17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0053228-17.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE FREITAS ABIB- Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo Requerente à f. 26 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por agora, em face do benefício que lhe é deferido (LAJ, art. 12). P.R.I. -Adv. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA e JOÃO ALFREDO MEYER LOPES-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061653-33.2010.8.16.0001-EVALDO AFONSO DE MEIRA- 2.1. Intime-se o Requerente a diligenciar a remessa/entrega do expediente no seu destino, apresentando em Cartório, em 10 (dez) dias, o recibo pertinente. A requerente para o devido preparo das custas no valor de R\$ 9,40. -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0069792-71.2010.8.16.0001-CLAUDIA OLIVEIRA MATOS-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. A parte para o devido preparo das custas no valor de R\$ 116,56. -Adv. FERNANDA HEIM WEBER e CLEIS MARIA HEIM WEBER-.

20. DÚVIDA INVERSA-0069797-93.2010.8.16.0001-DEOLINDA MARCHESINI FOLADOR x OFICIAL REGISTRADOR DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTE FORO CENTRAL- 1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 112/118. Nego-lhes acolhida, todavia, já que a sentença embargada não se ressente de nenhuma jaça sanável pela via eleita, muito menos de omissão que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende a Embargante, em flagrante equívoco de proceder é a revisão da sentença firmada, o que deve buscar, bem sabe, através de recurso de apelação. quando serão apreciados os seus argumentos e colocada à prova a correção e a justiça da decisão firmada. Especificamente sob o ponto abordado nos embargos, remeto a parte interessada ao afirmado no quarto parágrafo de f. 108. Naquela passagem está expresso que o reconhecimento da ocorrência da situação prevista no artigo 257, inciso 1. letra h. e § 8º c 9º do Decreto n. 3.048/ 1999 e no artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2007 requer pedido próprio e adequado e prova hábil a demonstrá-la, afinal não encontrada (e admitida) nesta seara. Enfim, para além da mera adução sem lastro da hipótese de dispensa da certidão, o recurso oposto é mera e indevida digressão, que em casos como o presente traz prejuízo particularmente ao próprio recorrente, que retarda, sem bom motivo, o reconhecimento do direito que crê fazer jus. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0071953-54.2010.8.16.0001-FABIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Ante a manifestação ministerial retro (fl. 54/56), digam os requerentes, promovendo o que de direito e de seu interesse. Int. -Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

22. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0072004-65.2010.8.16.0001-JOSÉ DOMINGOS LOPES x MIRIAN CRISTINA LOPES- Diante da certidão de fl. 17, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. Dil. Necessárias. -Adv. ANÍSIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002789-65.2011.8.16.0001-VANDERLEIA APARECIDA JOFFE- Aguarde-se co requer (fl. 57). Int. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0008916-19.2011.8.16.0001-ARTHUR TENÓRIO TREVISANI e outros-O mandado retificatório está a disposição do

requerente para a devida averbação. A parte interessada para o devido preparo das custas no valor de R\$ 50,76. -Adv. JANAINA BRESSAN-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0008917-04.2011.8.16.0001-EDUARDO STEILEIN TREVISANI e outros-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. A parte interessada para devido preparo das custas no valor de R\$ 93,06. Int. -Adv. JANAINA BRESSAN-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0009204-64.2011.8.16.0001-JACOB REICHER- Aguarde-se como requer (fl. 77/79). Intime-se. -Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CAMILA RAMOS MOREIRA-.

27. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0015562-45.2011.8.16.0001-MARIA ELISABETH DE SOUZA- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo o pedido, a fim de determinar que: 1 - na escritura pública de compra e venda lavrada em 19/02/1979 à f. 099 do livro 622, do 40 Tabelionato de Notas da Capital (cf. f. 11), passe a constar, em retificação, que a outorgada compradora se chama "JULIA PEREZ", e seu estado civil é "desquitada". II - na matrícula sob n. 7.946 do 2º Serviço de Registro Civil de Curitiba, passe a constar na R-1, em retificação, que a adquirente se chama "JULIA PEREZ", e seu estado civil é "desquitada". Custas de lei, pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARNOLDO HORST PREHS e CARLOS BUCK-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0015566-82.2011.8.16.0001-BRAULIA CECILIA GONZALES SPEZIA e outros- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Domingos Spezia Netto, lavrado sob n.014403, à f. 159 do livro C-64 do Serviço Distrital do Cajuru de Curitiba (f. 60), passe a constar, em retificação, que o falecido não deixou testamento. Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE WAGNER NESTER-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016723-90.2011.8.16.0001-LUCAS PEDRO ARAÚJO- Atenda-se a manifestação ministerial. Intime-se o requerente. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0023338-96.2011.8.16.0001-CARMEM LÚCIA NOGAROLI-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. LAURA ISABEL NOGAROLLI e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

31. REGISTRO DE NASCIMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0028314-49.2011.8.16.0001-C.M.G.D.S. e outros- 1. Em dez dias, devem os requerentes untar certidão de nascimento de avelino Miguel Bucioi dos Santos (fl. 06) devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos, conforme artigo 129, 6º da Lei nº 6015/73. Intime-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e EMERSON DO NASCIMENTO BERKENDORF-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029325-16.2011.8.16.0001-MICHEL AUGUSTO TLUMASKI - 1. O pedido tem no pólo ativo exclusivamente MICHELL AUGUSTO TLUMASKI. Destarte, façam-se as retificações necessárias nos registros do Cartório, inclusive na autuação. 2. Em 05 (cinco) dias, esclareça o Requerente o endereço do senhor Cláudio Roberto Tlumaski, a fim de que se lhe oportunize manifestação, querendo, sobre o pedido inicial. Intime-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029896-84.2011.8.16.0001-CARMELITA FAGUNDES DE SOUZA- 3. ... Nestes termos, à vista do exposto, julgo pcedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento de Carmelita Fagundes de Sousa, lavrado sob nº 021714, à f. 390 do livro A-34 no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Anastácio, SP (f. 26), passe a constar, em retificação, que a assentada se chamou "CARMELITA FAGUNDES DE SOUZA", nome de solteira, e não como assentado. Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 18 (LAJ, art. 12). Façam-se as retificações necessárias nos registros do Cartório, inclusive na autuação, e no Distribuidor no que diz respeito ao nome da Requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. DELAMARE DE OLIVEIRA e ADENILSON APARECIDO VIEIRA-.

34. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032000-49.2011.8.16.0001-LUIS SOARES- 1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 35/3(. Nego-lhes acolhida, todavia, já que o despachado à f. 32 não se ressente de nenhuma jaça sanável pela via eleita, muito menos de omissão que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. E a tanto concluir basta a leitura atenta do que firmado e que reitero: o Requerente, conforme afirmou na inicial e se extrai do documento de f. 10, se chama Luis Soares', e não Luiz Moreira Gomes dos Santos', como vem utilizado (o uso, repito, não é, em princípio, circunstância é bastante à aquisição deste segundo nome). Nenhum erro há, portanto, na inicial a merecer retificação. 2. Cumpra-se, pois, em mais 10 (dez) dias, o despachado à f. 32, remissivo ao despacho de f. 26 e, antes, de f. 20. 3. Intime-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032971-34.2011.8.16.0001-T.R.L.- A parte interessada para a devida retirada e postagem do ofício expedido, para remessa e comprovação nos autos, bem como o devido preparo das custas no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

36. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0034985-88.2011.8.16.0001-CLEI MARI BERNARDO KOERIG e outros- Ainda por esta vez, junte a parte: I comprovante de recolhimento da ART. e II proposta registrária, nos termos do art. 225 da LRP (v.g. contendo todos os elementos de caracterização da lei). Int. -Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

37. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0036128-15.2011.8.16.0001-WAGNER DE CARVALHO- Intime-se o requerente, por seu advogado, para, em 10 (dez) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, proceder ao recolhimento complementar das custas processuais devidas em antecipação, conforme certidão de f. 21. -Adv. OLÁIA PASSOS ANTUNES-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036802-90.2011.8.16.0001-RAFFAELE FRACASSO e outros- Atenda-se a cota retro (f. 68, último parágrafo). Int. -Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0039575-11.2011.8.16.0001-ELIANE DE FATIMA VELLNER- 1. Tendo em vista que consta o patronímico familiar grafado como "Velliner", em seu nome, de seus pais e avós, nos assentos de nascimento (f.08) e casamento (f.07), deve a Requerente em 10 (dez) dias emendar a petição inicial, a fim de que seja indicado, de forma precisa e individualizada, os registros que pretendem sejam retificados, juntamente com seus respectivos pedidos. 1.1. No mais, no mesmo prazo, deve juntar certidões do 1º Distribuidor (Família, Fazenda e Crime), 2º Distribuidor, 3º Distribuidor, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, todas em nome de Eliane de Fátima Velliner. Intime-se. -Adv. SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040872-53.2011.8.16.0001-AMANDA CORREA DA SILVA- Intime-se a requerente para atender ao propugnado pelo Ministério Público às fl. 40/41, juntando, ainda, rol mde testemunhas a serem ouvidas. -Adv. KARINE SOTTOMAIOR BOND-.

41. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0041453-68.2011.8.16.0001-LEONIDAS TERENCIO DE SOUZA- Ao requerente ante a manifestação ministerial retro (f. 64). Int. -Adv. SONIA DE OLIVEIRA e ADELINO VENTURI JÚNIOR-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044340-25.2011.8.16.0001-EDUARDO ARAUJO- 1. Ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de certo do assento de seu nascimento, no original, ou, então, regularmente autenticada. 2. Intime-se. -Adv. EDUARDO ARAUJO-.

43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0045379-57.2011.8.16.0001-MARI NEUSA DE ALMEIDA e outro- 2.1. Intimem-se as requerentes, na pessoa de seus Advogados para promoverem a retirada do expediente acima e diligenciar sua entrega/remessa ao seus destinatários, juntando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos comprovantes. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0053327-50.2011.8.16.0001-SANDRO HUMBERTO PORTA- 1. Ao requerente para juntar o original do documento de fl. 29 au cópia autenticada por tabelião. Int. -Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, KARLO MESSA VETTORAZZI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN e MARION BACH-.

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055596-62.2011.8.16.0001-ROSI DA APARECIDA MICALOWSKI- 1. Vistos e examinados. A começar, desde logo deve ser rechaçado a pretensão à retificação do cadastro de peoa física (CPF) junto à Receita Federal. É que neste particular é patentemente inadequada a via eleita, não estando demonstrado, afinal, interesse processual que o justifique nesta via. Noutras palavras, a retificação do cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal não está sujeita aos procedimentos previstos na Lei nº 6.015/75, dirigidos aos registros públicos do ibro extrajudicial. A rigor, para a retificação buscada não depende a interessada, a princípio, da intervenção judicial. Para ela basta que a parte encaminhe, diretamente ao Órgão competente, o seu pedido, com a instrução documental devida. Apenas eventualmente (e não é o caso dos autos), a negativa do agente público em proceder à mudança poderá dar ensejo ao manejo da competente ação judicial, para a qual, ressalte-se, não tem este Juízo competência. Destarte, à vista do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso 111, do Código de Processo Civil, desde logo indefiro a petição inicial no que diz respeito ao pedido de "retificação do CPF do senhor "Mikalowski". Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Noutro passo, em 10 (dez) dias, junte a Requerente o original (ou cópia autenticada) da certidão do assento de casamento retificando, certidão atualizada e no original (ou cópia autenticada) da transcrição imobiliária n. 16.413 e, finalmente, certidão em inteiro teor do assento de nascimento do senhor Jorge Mikalowski' (no original ou fotocópia autenticada). Intime-se. -Adv. MICHEL KAFROUNI-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056122-29.2011.8.16.0001-LEIDIANE APARECIDA DOS SANTOS- 1. Defiro à Requerente, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. De outro aspecto, por absolutamente incompatível com o pedido de retificação objeto destes autos e francamente além da competência estabelecida a este Juízo de registros público, indefiro o pedido de ofício ao BACEN para o bloqueio de valores. Intime-se. -Adv. ERNANI MORENO SILVA-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0059468-85.2011.8.16.0001-JANAINA CLAUDIANA DIAS DE OLIVEIRA- Intime-se a requerente a proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas em antecipação. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0061636-60.2011.8.16.0001-ROSANA CRISTINA PINTO ALBERTI e outro- ... 3 . Nestes termos a vista do exposto, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das varas de família desta capital, por meio de distribuidor. Intime-se. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062992-90.2011.8.16.0001-ANGELINA CIESZENSKI NOGA- 1. Primeiramente, acerca do pedido formulado pela Requerente de indenização a título de danos morais, passo a decidir. Dispõe o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão: § 10 São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;" III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. (grifo nosso) Entendo não restarem compreendidos no artigo 4º e incisos, da Resolução 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que compete à Vara de Registros Públicos processar e julgar os pedidos de indenização por danos morais. Deste modo, não há como se conhecer do pedido relativo à indenização a título de danos morais em razão da incompetência absoluta do Juízo. 3. Defiro a Requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. A Requerente

para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar fotocópia atualizada e autenticada do seu assento de nascimento. Intime-se. -Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCH-.

50. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0066951-69.2011.8.16.0001-LUCIMAR GISELE RODRIGUES- Por agora, uma vez que a retificação de escritura, ato negocial típico, se faz de ordinário por outra, com a intervenção das mesmas partes, esclareça a Requerente. a eventualmente demonstrar condição para a medida proposta neste particular, a impossibilidade da lavratura do ato de re- ratificação. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

51. ORDINÁRIA-0000607-72.2012.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO BALLEI CHACAROSKI e outro- 1. O pedido como posto não tem forma jurídica. Mais amiúde, é absolutamente impossível, mormente nesta via, impor ao ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 60 Circunscrição de Curitiba, escriturar o imóvel em nome' dos requerentes, de acordo com o pedido inicial (f. 04). A propósito, observo: se os requerentes reputam possuírem título hábil à transferência do imóvel, deverão formalmente apresentá-lo ao Registrador de Imóveis; a recusa ao registro poderá, eventualmente, dar ensejo ao procedimento "dúvida" de que trata o artigo 198 da Lei n. 6.015/ 973. Se, ao contrário, entendem não possuir título hábil para a transcrição, a sua ação deve ser no sentido de buscá-lo (em via extrajudicial ou judicial). Na via extrajudicial, eventual recusa do tabelião (qualquer) poderá ser objeto de "reclamação notarial". cujo objeto de análise será tão somente os motivos da negativa e o acerto na recusa. Em ambos os casos (de dúvida ou de reclamação) a competência para tratar do tema é do juízo de registros públicos. Fora deles não. O certo, 'enfim, é que não é possível neste juízo e pela via posta, tampouco em procedimento de jurisdição voluntária e caráter administrativo, como neste caso, a obtenção de decisão que substitua ou sirva de título apto à transferência imobiliária. 1.1. Diante de tais considerações, e a eventualmente aproveitar o procedimento, faculto aos requerentes o prazo de dez (10) dias para que, querendo, reformulem a sua pretensão, dando-lhe forma adequada. 2. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRCHI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 28/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Fabio Krefta OAB PR043443	009	2011.0030390-1
Arley Mozel OAB PR054127	009	2011.0030390-1
Carolina Cecilia Paccinin Borges OAB PR044391	009	2011.0030390-1
Edson Nielsen OAB PR008167	010	2011.0001988-0
Eduardo Zanocini Mileo Oab-34.662	007	2011.0019286-7
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	008	2011.0012117-0
Joao Galdino Gomes Goncalves OAB PR009228	010	2011.0001988-0
Jocemir de Mello OAB PR050194	003	2011.0009524-1
	004	2011.0009524-1
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	008	2011.0012117-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	008	2011.0012117-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	006	2010.0024107-6
Juliano Nardon Nielsen OAB PR039750	010	2011.0001988-0
Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363	001	2011.0014891-4
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	008	2011.0012117-0
Lorenzo Finardi OAB PR049192	008	2011.0012117-0
Lucio de Mattos Junior OAB PR021836	002	2012.0004449-5
Paulo André Alves Rezende OAB PR032709	010	2011.0001988-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	005	2011.0010512-3

- 001** 2011.0014891-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes Jose Sant'Ana Costa Junior OAB PR031363
Réu: Jucélio Viante Rain
Objeto: Fase do artigo 427 do Código Penal Militar
- 002** 2012.0004449-5 Insanidade Mental do Acusado
Indiciado: Jorge Luiz da Silva
Advogado: Lucio de Mattos Junior OAB PR021836
Objeto: Ciência da nomeação de curador, apresentar quesitos e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0009524-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/03/2012
- 004** 2011.0009524-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jaqueline Garcia Escanes Lopes
Réu: Leandro Padilha Rolon
Prazo: 90 dias
- 005** 2011.0010512-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Leonardo Dal Vitt
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 21/03/2012
- 006** 2010.0024107-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Maikon Rodrigo Behne
Réu: Ricardo Gabriel Farias
Réu: Roberto Ramirez
Objeto: Fica o senhor advogado da defesa intimado para a fase do art. 427, do CPPM.
- 007** 2011.0019286-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanocini Mileo Oab-34.662
Réu: Cleverson José Siba
Objeto: Fica o senhor advogado da defesa intimado para a fase do art. 427, do CPPM.
- 008** 2011.0012117-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806

- Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Lorenzo Finardi OAB PR049192
Réu: Fábio Herlique Donizete Araújo
Objeto: Ficam os senhores advogados de defesa intimados para a fase do art. 417. § 2º, do CPPM.
- 009** 2011.0030390-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Fabio Krefta OAB PR043443
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Carolina Cecilia Paccinin Borges OAB PR044391
Réu: Everton Nunes de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 19/03/2012
- 010** 2011.0001988-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Nielsen OAB PR008167
Advogado: Joao Galdino Gomes Goncalves OAB PR009228
Advogado: Juliano Nardon Nielsen OAB PR039750
Advogado: Paulo André Alves Rezende OAB PR032709
Réu: Luciano Mazeto Barboza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 14/03/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N:
015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MORO BITTENCOURT	036	2009.0019827-0/0
ALANA MARCHAND RENAUD	021	2008.0014595-1/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	025	2008.0026068-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	040	2009.0025793-0/0
Aline Muxfeldt Klais	052	2010.0010805-8/0
ALVARO PINTO CHAVES	013	2007.0018938-2/0
ALVARO PINTO CHAVES	014	2007.0019102-8/0
ALVARO PINTO CHAVES	015	2007.0019112-9/0
ALVARO PINTO CHAVES	016	2007.0019118-0/0
AMABILON DALCOMUNI	001	2001.0013077-0/0
AMABILON DALCOMUNI	025	2008.0026068-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	009	2005.0026242-1/0
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	048	2010.0005182-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	009	2005.0026242-1/0
ANA PAULA SCHSTER	061	2010.0026508-6/0
ANA PAULA SCHSTER	061	2010.0026508-6/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	006	2003.0025525-5/1
ANDRÉ LUIZ BENETOR	006	2003.0025525-5/1
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	036	2009.0019827-0/0
ANDRÉ PERUZZOLO	045	2009.0030083-2/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	024	2008.0021541-0/0
ANDREA TATTINI ROSA	058	2010.0021144-7/0
ANDRESSA MARONEZI MARIONONI	048	2010.0005182-7/0
ANDREZZA MARIA BELTONI	057	2010.0020954-9/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	031	2009.0013100-0/0
ANNA LUISA HERINGER DITTMAR	034	2009.0016008-2/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	056	2010.0020250-1/0
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA	002	2002.0009141-3/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	055	2010.0018995-9/0
ANTONIO LUIZ AMARAL	058	2010.0021144-7/0
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI	021	2008.0014595-1/0
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI	021	2008.0014595-1/0
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	008	2004.0024264-3/0
BARBARA VANELA LUVIZOTTO	004	2003.0016090-3/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	040	2009.0025793-0/0
BRENO MERLIN	060	2010.0022674-9/0
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	026	2008.0027364-2/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	038	2009.0022960-5/0
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	023	2008.0021105-4/0

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	050	2010.0006932-1/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	007	2004.0019002-1/0
CARLOS EMANOEL NOVISCK	059	2010.0022638-2/0
CARLOS JUAREZ WEBER	052	2010.0010805-8/0
CASSIANA MARIA DA COSTA	060	2010.0022674-9/0
CASSIANA MARIA DA COSTA	060	2010.0022674-9/0
CELIA ROSA HERINGER DITTMAR	034	2009.0016008-2/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	023	2008.0021105-4/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	045	2009.0030083-2/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	037	2009.0022188-1/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	020	2008.0009805-0/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	043	2009.0027991-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	016	2007.0019118-0/0
DÉBORA SEGALA	041	2009.0026229-4/0
DECIO FERREIRA DE BRITO	054	2010.0018674-5/0
DEMETRIO BEREHULKA	001	2001.0013077-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	011	2006.0013452-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	039	2009.0024548-6/0
DENISE SCOPARO	043	2009.0027991-5/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	025	2008.0026068-0/0
DIOGO CHEDID	057	2010.0020954-9/0
DIOGO CHEDID	057	2010.0020954-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2009.0016008-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	2010.0004192-9/0
EDEMILSON PINTO VIEIRA	058	2010.0021144-7/0
EDERSON DE SOUZA LIMA	058	2010.0021144-7/0
EDIVALDO OSTROSKI	040	2009.0025793-0/0
EDUARDO BECHER BAHR	055	2010.0018995-9/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	010	2005.0031277-6/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	047	2010.0004192-9/0
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	002	2002.0009141-3/0
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	060	2010.0022674-9/0
ERICA CRISTINA CAIXETA	013	2007.0018938-2/0
ESTEVÃO GUITERREZ BRANDÃO PONTES	037	2009.0022188-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	034	2009.0016008-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2010.0004192-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2010.0010805-8/0
FABIO FARES DECKER	024	2008.0021541-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	050	2010.0006932-1/0
FABIULA SCHMIDT	025	2008.0026068-0/0
FELIPE GUIMARÃES MOURA	028	2009.0005280-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	027	2009.0000242-2/0
FERNANDA GUERRART	061	2010.0026508-6/0
FERNANDA MARCASSA CARPINELLI	045	2009.0030083-2/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	021	2008.0014595-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2010.0010805-8/0
FILIPE ALVES DA MOTA	060	2010.0022674-9/0
FLÁVIO LUIS SIMIONATO	018	2008.0000797-0/0
FLÁVIO LUIS SIMIONATO	019	2008.0000797-0/0
FLÁVIO NEVES COSTA	033	2009.0015721-2/0
FRANCISCO RAVEDUTTI SANTOS	062	2010.0027060-6/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	059	2010.0022638-2/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	035	2009.0017686-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	037	2009.0022188-1/0

GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	041	2009.0026229-4/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	002	2002.0009141-3/0
CESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	005	2003.0024433-3/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	032	2009.0014078-0/0
GIANCARLO PIENARO PRADO	057	2010.0020954-9/0	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	044	2009.0030047-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	017	2007.0023911-0/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	035	2009.0017686-5/0
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	058	2010.0021144-7/0	MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA	021	2008.0014595-1/0
HEITOR HEDEKE	025	2008.0026068-0/0	MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	053	2010.0012106-8/0
HELENA ANNES	025	2008.0026068-0/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	017	2007.0023911-0/0
HELENA ANNES	037	2009.0022188-1/0	MAURICIO MACHADO SANTOS	017	2007.0023911-0/0
HELIO MANOEL FERREIRA	026	2008.0027364-2/0	MELINA BRECKENFELD RECK	038	2009.0022960-5/0
HENRY FLORES DE SOUZA	061	2010.0026508-6/0	MERYELEN SERA WILLE	022	2008.0018084-5/0
HERICK PAVIN	046	2010.0000897-1/0	MEURIS JOAO CARON CASSOU	049	2010.0006106-6/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	036	2009.0019827-0/0	MICHELLE GONÇALVES DIAS	041	2009.0026229-4/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	018	2008.0000797-0/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	009	2005.0026242-1/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	019	2008.0000797-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2006.0013452-2/0
JANAINA GIOZZA AVILA	017	2007.0023911-0/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	009	2005.0026242-1/0
JANAINA ROVARIS	013	2007.0018938-2/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	042	2009.0027383-8/0
JANAINA ROVARIS	014	2007.0019102-8/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	018	2008.0000797-0/0
JANAINA ROVARIS	015	2007.0019112-9/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	019	2008.0000797-0/0
JANAINA ROVARIS	016	2007.0019118-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	021	2008.0014595-1/0
JEFFERSON DOS SANTOS	061	2010.0026508-6/0	IVALDO MIGLIOZZI	038	2009.0022960-5/0
JEFFERSON SUZIN	036	2009.0019827-0/0	ODAIR SABOIA CORDEIRO	015	2007.0019112-9/0
JOANITA FARYNIAK	021	2008.0014595-1/0	OSNIR MAYER JUNIOR	051	2010.0010325-0/0
JOAO ALBERTO SERBAKE	051	2010.0010325-0/0	OTTO AUGUSTO KESSELI	058	2010.0021144-7/0
JOELMA PULTINAVICIUS	053	2010.0012106-8/0	PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	003	2003.0014412-1/1
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	061	2010.0026508-6/0	PAULO FERNANDO SOUZA	063	2010.0027082-1/0
JORGE LUIZ MOHR	014	2007.0019102-8/0	PEDRO PAULO PAMPLONA	024	2008.0021541-0/0
JOSE ALBERTO ESPER NICOLETTI	022	2008.0018084-5/0	PEDRO ROBERTO ROMÃO	058	2010.0021144-7/0
JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO	054	2010.0018674-5/0	PEDRO TORELLY BASTOS	040	2009.0025793-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	024	2008.0021541-0/0	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	056	2010.0020250-1/0
JOSE CARLOS ROSA	033	2009.0015721-2/0	rafael goncalves rocha	040	2009.0025793-0/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	031	2009.0013100-0/0	RENATA PORCIUNCULA RAMOS DE OLIVEIRA	003	2003.0014412-1/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	039	2009.0024548-6/0	RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	002	2002.0009141-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	061	2010.0026508-6/0	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	002	2002.0009141-3/0
juliana de oliveira melo romano	029	2009.0009744-8/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	047	2010.0004192-9/0
JULIANA FAITA	030	2009.0010214-1/0	RITA DE CASSIA DA CUNHA	028	2009.0005280-8/0
JULIANE ZANCANARO	006	2003.0025525-5/1	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	050	2010.0006932-1/0
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	061	2010.0026508-6/0	ROBERTO Z CARNASCIALI	054	2010.0018674-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	021	2008.0014595-1/0	ROBSON FARI NASSIN	007	2004.0019002-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	022	2008.0018084-5/0	ROBSON IVAN STIVAL	012	2007.0007803-3/0
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	029	2009.0009744-8/0	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	040	2009.0025793-0/0
LEONEL CAMILLI	062	2010.0027060-6/0	ROBSON ZANETTI	044	2009.0030047-6/0
LIGIA GOEBEL	042	2009.0027383-8/0	RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	056	2010.0020250-1/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	005	2003.0024433-3/0	RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA	045	2009.0030083-2/0
LOUISE DA COSTA E SILVA	034	2009.0016008-2/0	RODRIGO R. CORDEIRO	015	2007.0019112-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	032	2009.0014078-0/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	036	2009.0019827-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	027	2009.0000242-2/0	SAMEQUE GUERRART	061	2010.0026508-6/0
LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA	062	2010.0027060-6/0	SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	005	2003.0024433-3/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	013	2007.0018938-2/0	SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	005	2003.0024433-3/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	021	2008.0014595-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2005.0026242-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	014	2007.0019102-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2009.0009744-8/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	015	2007.0019112-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2009.0024548-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	016	2007.0019118-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES		
LUIZ ANTONIO MORES	010	2005.0031277-6/0			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	2003.0024433-3/0			
LUIZ ROBERTO ROMANO	029	2009.0009744-8/0			
MARCO ANTONIO ARANHA	047	2010.0004192-9/0			
MARCOS CESAR VINHOTI	060	2010.0022674-9/0			
MARCOS FELDMAN FILHO	060	2010.0022674-9/0			
MARCOS FELDMAN FILHO	060	2010.0022674-9/0			
MARCOS WENGERKIEWICZ	061	2010.0026508-6/0			
MARCOS WENGERKIEWICZ	061	2010.0026508-6/0			
MARCUS VENICIO CAVASSIN	036	2009.0019827-0/0			

SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2009.0027383-8/0
SEBASTIAO VERGO POLAN	014	2007.0019102-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	037	2009.0022188-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	025	2008.0026068-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	035	2009.0017686-5/0
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	015	2007.0019112-9/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	021	2008.0014595-1/0
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	030	2009.0010214-1/0
SUHELLEN IURK PRESTES	046	2010.0000897-1/0
TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS	024	2008.0021541-0/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	050	2010.0006932-1/0
THAIS BORGES	033	2009.0015721-2/0
THAIS BORGES	033	2009.0015721-2/0
THAIS MALACHINI	011	2006.0013452-2/0
Tiago Carniel	025	2008.0026068-0/0
Tiago Carniel	037	2009.0022188-1/0
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	040	2009.0025793-0/0
VANESSA CAROLINE GOMES NICOLAU	008	2004.0024264-3/0
VANESSA CHERUBINO DE OLIVEIRA	026	2008.0027364-2/0
VICENTE LOIACONO NETO	032	2009.0014078-0/0
VICENTE LOIACONO NETO	043	2009.0027991-5/0
VIRGINIA MAZZUCCO	017	2007.0023911-0/0

001 2001.0013077-0/0 - Processo de Conhecimento

EDUIR CORREIA X VICCA OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA MOTORES LTDA

Penhora de fl 41 levantada.

Adv(s) DEMETRIO BEREHULKA, AMABILON DALCOMUNI

002 2002.0009141-3/0 - Execução de Título Judicial

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X PAULO ALEXANDRE RIBAS

Ao exequente para que indique bens da executada passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 53, par. 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOA

003 2003.0014412-1/1 - Processo de Conhecimento

VALDAIR ZANH X MARIA ANA VIVIURKA

AO RECLAMANTE PARA QUE JUNTE CÓPIA DOS DOCUMENTOS PARA FACILITAR A RESTAURACAO DOS AUTOS, CONFORME ART. 1064 DO CPC.

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, RENATA PORCIUNCLIA RAMOS DE OLIVEIRA

004 2003.0016090-3/0 - Execução de Título Judicial

MAURO ROBERTO LUVIZOTTO X CARMEN MURARO E CIA LTDA (E OUTROS)

Retirar Avará.

Adv(s) BARBARA VANELA LUVIZOTTO

005 2003.0024433-3/0 - Processo de Conhecimento

MARCOS ANTONIO GERMANO (E OUTRO) X CIDAELA S/A

AO PROCURADOR DA REQUERENTE PARA JUNTAR A CERTIDÃO DE ÓBITO AOS AUTOS, EM 10 DIAS, SUSPENDENDO-SE O FEITO POR TRINTA DIAS (ART. 265, I, DO CPC), A FIM DE QUE OS SUCESSORES DO FALECIDO OPEREM A SUCESSÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 43 O CPC.

Adv(s) SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA

006 2003.0025525-5/1 - Processo de Conhecimento

DALTON SPONHOLS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

AO RECLAMANTE PARA QUE JUNTE COPIA DOS DOCUMENTOS PARA FACILITAR A RESTAURACAO DOS AUTOS, CONFORME ART. 1064 DO CPC.

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, ANDRÉ LUIZ BENETOR, JULIANE ZANCANARO

007 2004.0019002-1/0 - Execução de Título Judicial

ALBERT WILSON PACHECO X AUTO LATINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

008 2004.0024264-3/0 - Processo de Conhecimento

ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO X SERGIO CABRAL (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, VANESSA CAROLINE GOMES NICOLAU

009 2005.0026242-1/0 - Execução de Título Judicial

ABEL KUZMA X BRASIL TELECOM S/A

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. À parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 2005.0031277-6/0 - Execução Título Extrajudicial

JOAO MARIA BELARDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (E OUTRO)

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) LUIZ ANTONIO MORES, EDUARDO EGG BORGES RESENDE

011 2006.0013452-2/0 - Processo de Conhecimento

EDMILSON LOPES PASSOS X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO FENASEG

Retirar Avará.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THAIS MALACHINI

012 2007.0007803-3/0 - Execução Título Extrajudicial

JOAO CARLOS DE PAULA X ABEL BATISTA DE ALMEIDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL

013 2007.0018938-2/0 - Processo de Conhecimento

ITALO DOMINGOS FIORAVANTI X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) ERICA CRISTINA CAIXETA, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

014 2007.0019102-8/0 - Processo de Conhecimento

MYKOLA HRYCENKO (E OUTRO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR, ALVARO PINTO CHAVES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

015 2007.0019112-9/0 - Processo de Conhecimento

MARCOS PAULO ROSA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) ODAIR SABOIA CORDEIRO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ALVARO PINTO CHAVES, RODRIGO R. CORDEIRO, JANAINA ROVARIS, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK

016 2007.0019118-0/0 - Processo de Conhecimento

ESPOLIO TANIA BRANDT SANTOS (E OUTRO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALVARO PINTO CHAVES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

017 2007.0023911-0/0 - Processo de Conhecimento

PAULO KERUSAUSKAS BRANDAO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Retirar Avará.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MAURICIO MACHADO SANTOS, VIRGINIA MAZZUCCO

018 2008.0000797-0/0 - Execução de Título Judicial

APOLAR IMOVEIS X JEFFERSON LUIZ RODRIGUES (E OUTRO)

Assiste razão à reclamada/exequente, vez que não foi devidamente intimada para manifestar-se sobre o retorno do ofício por ela requerido. Foi expedida equivocadamente intimação ao reclamante/ executado, que deixou de manifestar-se, induzindo este juízo em erro. Portanto, torno sem efeito a decisão de fl. 88. Ao exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício da Receita Federal, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53 § 4º da Lei .099/95.

Adv(s) FLÁVIO LUIS SIMONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

019 2008.0000797-0/0 - Execução de Título Judicial

APOLAR IMOVEIS X JEFFERSON LUIZ RODRIGUES (E OUTRO)

Assiste razão à reclamada/exequente, vez que não foi devidamente intimada para manifestar-se sobre o retorno do ofício por ela requerido. Foi expedida equivocadamente intimação ao reclamante/ executado, que deixou de manifestar-se, induzindo este juízo em erro. Portanto, torno sem efeito a decisão de fl. 88. Ao exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício da Receita Federal, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53 § 4º da Lei .099/95.

Adv(s) FLÁVIO LUIS SIMONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

020 2008.0009805-0/1 - Execução Título Extrajudicial

IRIA MARIA FROES X EMILY CAR VEICULOS

AO RECLAMANTE PARA QUE JUNTE COPIA DOS DOCUMENTOS PARA FACILITAR A RESTAURACAO DOS AUTOS, CONFORME ART. 1064 DO CPC.

Adv(s) CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA

021 2008.0014595-1/0 - Execução de Título Judicial

JOAO DE JESUS VIANA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (E OUTROS)

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE 25% DO VALOR DEPOSITADO PELO RECORRENTE PARA OS ADVOGADOS DOS QUATRO RECORRIDOS. FACE A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS COM FULCRO NO ARTIGO 794, I DO CPC

Adv(s) ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ALANA MARCHAND RENAUD, NEWTON DORNELES SARATT, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI

022 2008.0018084-5/0 - Processo de Conhecimento

JOSE MACIEL PINTO X HSBC ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JOSE ALBERTO ESPER NICOLETTI, MERYELEN SERA WILLE

023 2008.0021105-4/0 - Execução de Título Judicial

LAERTES RENE RASERA X ALCEU GONZAGA

AO REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O RETORNO DO MANDADO DE PENHORA.

Adv(s) CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

024 2008.0021541-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA CRISTINA VALVERDE X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos - parcialmente apresentados por Claudio Cristiane Valverde. Conheço e dou provimento aos embargos de declaração oferecidos por Net Serviços de Comunicação.

Adv(s) FABIO FARES DECKER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS, PEDRO PAULO PAMPLONA

025 2008.0026068-0/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO BRANCO DALCOMUNE X TIM CELULAR S/A

AO RECLAMADO PARA PAGAR O SALDO RESIDUAL DE R\$2.588,61 (DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) AMABILON DALCOMUNI, HEITOR HEDEKE, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, Tiago Carniel, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

026 2008.0027364-2/0 - Processo de Conhecimento JOANA D'ARC DE OLIVEIRA X EXPOENTE PISOS E COLCHOES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - em face da 1ª ré (Ciello) e parcialmente procedente em face da 2ª ré (Bramax).

Adv(s) BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, VANESSA CHERUBINO DE OLIVEIRA, HELIO MANOEL FERREIRA

027 2009.0000242-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DOS SANTOS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

AO RECLAMADO PARA QUE NO PRAZO DE QUINZE DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

028 2009.0005280-8/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE MARTY DOS SANTOS (E OUTROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MARUMBI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RITA DE CASSIA DA CUNHA, FELIPE GUIMARÃES MOURA

029 2009.0009744-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE PADILHA FIGUEIREDO DA CRUZ AZEVEDO -HAWKINS X BRASIL TELECOM

Recurso interposto por ambas as partes, aos recorridos para apresentarem as contra-razões

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, Juliana de oliveira melo romano, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ ROBERTO ROMANO

030 2009.0010214-1/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO CASTEL VALENZA X ELCIO DARIO KOSOWSKI (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, JULIANA FAITA

031 2009.0013100-0/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO FRUMI X DIP CARD SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS SOCIEDADE LTDA

Ao reclamado para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da condenação sob pena de construção forçada.

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, ANGELIZE SEVERO FREIRE

032 2009.0014078-0/0 - Processo de Conhecimento DEMERSON OSMAR PORTES X BANCO DO BRASIL S/A

AO RECLAMADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE CONSTRICAO FORCADA.

Adv(s) VICENTE LOIACONO NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

033 2009.0015721-2/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA APARECIDA BUENO X BANCO CACIQUE (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) THAIS BORGES, JOSE CARLOS ROSA, THAIS BORGES, FLÁVIO NEVES COSTA

034 2009.0016008-2/0 - Processo de Conhecimento GERTRUDES VOGEL BRUHMULLER X BANCO ITAU S/A

JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO

Adv(s) LOUISE DA COSTA E SILVA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CELIA ROSA HERINGER DITTMAR, ANNA LUISA HERINGER DITTMAR

035 2009.0017686-5/0 - Processo de Conhecimento CIBELE ANTONIA KARAM DOS SANTOS BOND X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

036 2009.0019827-0/0 - Processo de Conhecimento WALDERSON RODRIGUES X COMPANHIA DE SANEAMENTO DP PARANA - SANEPAR

Sentença julgando procedentes os embargos - em relação à omissão de falta de análise de preliminar de mérito arguida. Porém, em relação à preliminar invocada de incompetência para julgar esta causa perante o juizado especial, julgo improcedente e julgo a causa, mantendo a sentença de fls. 136-143 em todos os seus termos.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

037 2009.0022188-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA RIBEIRO DE LIMA X TIM CELULAR OPERADORA DE TELEFONIA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ESTEVÃO GUITERREZ BRANDÃO PONTES, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, Tiago Carniel, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

038 2009.0022960-5/0 - Execução de Título Judicial

WANDERSON VALDINEI MARINO LECZKO X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL

AO RECLAMANTE(ORA EXECUTADO) PARA QUE REALIZE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) NIVALDO MIGLIOZZI, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, MELINA BRECKENFELD RECK

039 2009.0024548-6/0 - Processo de Conhecimento

ARISTEU CAES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (E OUTRO)

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS.319.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

040 2009.0025793-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO BITTENCOURT BONFIM X MARIITIMA SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) EDIVALDO OSTROSKI, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, PEDRO TORELLY BASTOS, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, rafael goncalves rocha, ALESSANDRO DIAS PRESTES

041 2009.0026229-4/0 - Processo de Conhecimento E T BONCZKOSVISKI X ITAU SEGUROS S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) MICHELLE GONÇALVES DIAS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DÉBORA SEGALA

042 2009.0027383-8/0 - Processo de Conhecimento EDISONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X OI TELECOMUNICACOES

Retirar Avará.

Adv(s) MORENO CAUE BROETTO CRUZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, LIGIA GOEBEL

043 2009.0027991-5/0 - Processo de Conhecimento EDEVANDRO SOSTER X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, VICENTE LOIACONO NETO, DENISE SCOPARO

044 2009.0030047-6/0 - Processo de Conhecimento CHARLES ANTONIE MELO FREIRE X ELOISA FERRAZ DE CAMARGO FREIRE

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ROBSON ZANETTI, MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

045 2009.0030083-2/0 - Processo de Conhecimento TATIANE DA CUNHA SOUZA X REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, ANDRÉ PERUZZOLO, RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI

046 2010.0000897-1/0 - Processo de Conhecimento SUHELLEN IURK PRESTES X ABN AMRO REAL S/A

AO RECLAMADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) SUHELLEN IURK PRESTES, HERICK PAVIN

047 2010.0004192-9/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO EDUARDO ELTERMANN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

048 2010.0005182-7/0 - Execução de Título Judicial NEI MOREIRA X JOHANN HENRI CRISTO BADE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDRESSA MARONEZI MARIONONI, ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

049 2010.0006106-6/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ PREVEDELLO X JOSE APARECIDO DA SILVA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 26/04/2012

Adv(s) MEURIS JOAO CARON CASSOU

050 2010.0006932-1/0 - Execução de Título Judicial MOYSES SALOMAO NETO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

051 2010.0010325-0/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME FONTES PEREIRA X DIOGO DE SOUZA CENTENO

Retirar Avará.

Adv(s) OSNIR MAYER JUNIOR, JOAO ALBERTO SERBAKE

052 2010.0010805-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA ELVIRA MUXFELDT X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Retirar Avará.

Adv(s) Aline Muxfeldt Klais, CARLOS JUAREZ WEBER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

053 2010.0012106-8/0 - Execução de Título Judicial SILMARA DE FATIMA TREVISAN LECHETA NEPOMUCENO X JVCAR VEICULOS MULTIMARCAS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOELMA PULTINAVICIUS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

054 2010.0018674-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO RIBEIRO ELIAS X ALEXANDRE HONORIO HATEQUEST

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, DECIO FERREIRA DE BRITO, ROBERTO Z CARNASCIALI

055 2010.0018995-9/0 - Processo de Conhecimento GERSON GONCALVES DE SOUZA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, EDUARDO BECHER BAHR

056 2010.0020250-1/0 - Execução de Título Judicial ANEZIA CRISTINA DE SOUZA MARCONDES (E OUTRO) X ANDRE DE SOUZA ARAUJO (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO

057 2010.0020954-9/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO RZEPIELA X JOSE CARLOS ROCHA CHEROBIM (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) DIOGO CHEDID, DIOGO CHEDID, GIANCARLO PIENARO PRADO, ANDREZZA MARIA BELTONI

058 2010.0021144-7/0 - Processo de Conhecimento ELZA GOBETTI X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) OTTO AUGUSTO KESSELI, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, EDEMILSON PINTO VIEIRA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ANTONIO LUIZ AMARAL, EDERSON DE SOUZA LIMA

059 2010.0022638-2/0 - Execução de Título Judicial EDSON NOVISCK X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERNANDES

Retirar Avará.

Adv(s) GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, CARLOS EMANOEL NOVISCK

060 2010.0022674-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE GARIBALDI TERRA BUENO X ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, CASSIANA MARIA DA COSTA, MARCOS FELDMAN FILHO, MARCOS FELDMAN FILHO, CASSIANA MARIA DA COSTA, MARCOS CESAR VINHOTI, EMIR MARIA SECCO DA COSTA

061 2010.0026508-6/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON MUZOLON X VIACAO PIRAQUARA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, ANA PAULA SCHSTER, ANA PAULA SCHSTER, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, HENRY FLORES DE SOUZA, JEFFERSON DOS SANTOS, MARCOS WENGERKIEWICZ

062 2010.0027060-6/0 - Processo de Conhecimento ELMIRA PIEROG X MARIA FATIMA DOS SANTOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FRANCISCO RAVEDUTTI SANTOS, LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA

063 2010.0027082-1/0 - Processo de Conhecimento SANDRO FERREIRA LOPES X JOSE ODAIR MARCONDES

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) PAULO FERNANDO SOUZA

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

BARRACÃO

Período:	01/02/2012 a 15/02/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	CAIRO ROBERTO WOICHICOWISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99776323
Fax:	49 3644 1099
Período:	16/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	ISAURA ROSANDRA PERTILE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99630185
Fax:	49 3644 1099

Período:	01/03/2012 a 15/03/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	CAIRO ROBERTO WOICHICOWISKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99776323
Fax:	49 3644 1099
Período:	15/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Branca Bernardi
Responsável:	ISAURA ROSANDRA PERTILE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	COMARCA DE BARRACÃO
Telefone:	49 99630185
Fax:	49 36441099

CATANDUVAS

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Regiane Tonet
Responsável:	Ecleziast de Paula Galvão
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. São Paulo, n. 301, Centro
Telefone:	45 3228-2292; 45 9981-8079
Fax:	45 3234-1416

CERRO AZUL

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Marcos Takao Toda
Responsável:	CARTÓRIO CRIMINAL: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO - CARTÓRIO CÍVEL: ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul
Telefone:	Criminal: (41) 84173484 - Cível: (41) 96200412
Fax:	(41) 36621694

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/03/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Fabricao das Neves
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - PR
Telefone:	41-9902-3758
Fax:	41-3656-1133
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Simone Trento
Responsável:	MÁRIO CÉSAR BUENO
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - PR
Telefone:	41-9645-9936
Fax:	41-3254-7163
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Leticia Zétola Portes
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - PR
Telefone:	41-9963-5024
Fax:	41-3254-7163
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Alindsay Regina dos Santos Rocha
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - PR
Telefone:	41-9907-1099
Fax:	41-3656-1133
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	RODRIGO AUGUSTO MOERSBAECHER PAES
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - PR

Telefone:	41-9646-8829
Fax:	41-3656-6965

CRUZEIRO DO OESTE

Período:	01/03/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877, Lucas (44) 99001215, Gracila (44) 9957-9790
Fax:	44-3676-1412
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Paula (44)9828-0671 - Loreni 9985-2626-3676-2040
Fax:	44-3676-1412
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877, Lucas (44) 99001215, Gracila (44) 9957-9790
Fax:	44-3676-1412
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Paula (44) 9828-0671 - Loreni 9985-2626-3676-2040
Fax:	44-3676-1412
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	Odete Kfouri Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44)9823-0150, Edson (44)9954-8877, Lucas (44) 99001215, Gracila (44) 9957-9790
Fax:	44-3676-1412

ENGENHEIRO BELTRÃO

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Silvio Hideki Yamaguchi
Responsável:	Liracuo Saragioto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Rua Manoel Ribas, 225, Edifício do Fórum - Engenheiro Beltrão - Pr
Telefone:	(044)9924-8732
Fax:	(044) 3537-1440

GUARAPUAVA

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Bernardo Fazolo Ferreira
Responsável:	Washington Simões - Escrivão da 2ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-9964-2020
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Responsável:	Marcos Abreu Silvestri - Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-8427-0809
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Genevieve Paim Paganella
Responsável:	João Carlos Prestes Taques - Escrivão da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-9933-5756
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Glaucio Alessandro de Oliveira
Responsável:	Marcelo Kluber - Diretor de Secretaria da Vara de Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-8814-4656
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Lenise M.R. Costa Silvestre - Escrivã da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-9964-0655 e 9125-9789

IBAITI

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012

Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.99790111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger,477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.9695
Fax:	0xx.43.3546.1392

IPIRANGA

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	João Luiz Marques Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga-PR
Telefone:	(42) 9801-5678
Fax:	(42) 3242-1272

IPORÃ

Período:	01/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	Enilson Olmo Silva e Marcos Antonio Freitas Zambolim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum
Telefone:	44-3652-1186
Fax:	44-3652-1186

IVAIPORÃ

Período:	01/03/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405
Período:	05/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405
Período:	12/03/2012 a 18/03/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405
Período:	19/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405
Período:	26/03/2012 a 01/04/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405
Período:	01/02/2012 a 05/02/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405
Período:	06/02/2012 a 12/02/2012
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405
Período:	13/02/2012 a 19/02/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos

Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405
Período:	20/02/2012 a 26/02/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405
Período:	27/02/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

JANDAIA DO SUL

Período:	01/03/2012 a 09/03/2012
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Rodrigo Mascote Sanches
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43)3432-8079 ou (43)9958-1976
Fax:	(43)3432-3880
Período:	10/03/2012 a 16/03/2012
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Renato Prado da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43)3432-3054 ou (43)9902-3332
Fax:	(43)3432-3880
Período:	17/03/2012 a 23/03/2012
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Luzimari Bedendo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(44)3233-2180 ou (44)9921-7025
Fax:	(43)3732-3880
Período:	24/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	João Gustavo Rodrigues Stolsis
Responsável:	Vinicius Cerqueira Rodrigues
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	(43)3432-7092 ou (43)9603-9288
Fax:	(43)3432-3880

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Período:	01/03/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n. 1120
Telefone:	45-9972-5344
Fax:	45-3284-1769
Período:	05/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n. 1120
Telefone:	45-9978-0942
Fax:	45-3284-1341
Período:	12/03/2012 a 18/03/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n. 1120
Telefone:	45-9972-5344
Fax:	45-3284-1769
Período:	19/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n. 1120
Telefone:	45-9978-0942
Fax:	45-3284-1341
Período:	26/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, n. 1120
Telefone:	45-9972-5344
Fax:	45-3284-1769

RIBEIRÃO CLARO

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Tatiane Garcia Silverio de Oliveira Claudino
Responsável:	Carlos Aberto Salvalaggio e Carlos Alberto Hellvig da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romualdo Chiarotti, 430. Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 88172850 e (43)91565692 (43) 88346598
Fax:	(43) 35361236

Período:	01/02/2012 a 29/02/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Tatiane Garcia Silverio de Oliveira Claudino
Responsável:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira e Carlos Alberto Hellvig da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romualdo Chiarotti, 430. Edifício do Fórum
Telefone:	(43)8802-0412 - (43)9156-5692
Fax:	(43) 35361236

ROLÂNDIA

Período:	01/03/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Camila Scheraiber
Responsável:	Robson Souza Neuba
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9621-7291
Fax:	(43) 3256-3720
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Felipe Forte Cobo
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9905-2957
Fax:	(43) 3256-3720
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Alberto José Ludovico
Responsável:	Bruno Fernandes de Paulo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9649-6755
Fax:	(43) 3256-3720
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Camila Scheraiber
Responsável:	Patrícia Rebello Bignami Motta
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	(43) 9601-7025
Fax:	(43) 3256-3720
Período:	26/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Felipe Forte Cobo
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(43) 9905-2957
Fax:	(43) 3256-3720

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime

Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
Telefone:	(42) 3532-2820 / 9978-5587 / 3532-1737 / (41) 3023-4786
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 701

SENGÉS

Período:	01/03/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Angeria Martins Ferreira Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-9930-0732
Fax:	43-3567-1212
Período:	05/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-9923-5069
Fax:	43-3567-1212
Período:	12/03/2012 a 18/03/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Edilcea Ribeiro Queiroz Copeti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-9979-0787
Fax:	43-3567-1212
Período:	19/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Paulo dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-8405-0315
Fax:	43-3567-1212
Período:	26/03/2012 a 01/04/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Emerson Nogueira Marques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum Estadual
Telefone:	43-9139-1534
Fax:	43-3567-1212

TIBAGI

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	João Batista Spanier Neto
Responsável:	GLACI BITTENCOURT DE GEUS e EMERSON BONASSO DA COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	42 9973 6287 e 8812 4950
Fax:	42 3275 11161

TOLEDO

Período:	01/03/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Bianor Bottega
Responsável:	Ana Paula S.S. Portes (9981-4363) e Oficial Jorge A. Perotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	05/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Luciana Lopes do Amaral Beal
Responsável:	José Marcelo Morais Cardoso (45) 99223866 e 9933-7992 e Oficial José Valdir Ortiz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	12/03/2012 a 18/03/2012
Juiz:	Filomar Helena Perosa Carezia
Responsável:	João Walmir Matte (45) 9915-6536 e Oficial Mary Deilor Bogoni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	19/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Bianor Bottega
Responsável:	Ana Paula S.S. Portes - Fone 9981-4363 e Oficial Paulino Antunes Ribeiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	26/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Responsável:	Fatima Ines Felipetto - Fone 9961-2742 e Oficial Wanderlei POletti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 00010 000826/2006
ADRIANA TONET 00077 013122/2011
ADRIANO SOARES TAQUES 00003 000148/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 00046 010148/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00044 009720/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00017 000412/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 008826/2010
AMANCIO CUETO 00079 013212/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00014 000806/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00052 001584/2011
00053 001762/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00080 013556/2011
00085 000926/2012
ANDRE ALFREDO DUCK 00024 000826/2009
ANDRE HENRIQUE CHANDELIER 00100 000898/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00026 001380/2009
00035 006812/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00051 001274/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00018 000982/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00029 001012/2010
00034 005814/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 004328/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00050 001238/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00069 006998/2011
CARLOS EDUARDO FASOLIN 00056 002466/2011
CARLOS ROBERTO ZILLI 00011 001250/2006
CAROLINA BETTE TONILO BOLZON 00091 000988/2012
CARY CESAR MONDINI 34451/ PR 00036 008034/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00078 013152/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00073 007830/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00024 000826/2009
CINTYA BUCH MELFI 00020 000392/2009
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00051 001274/2011
CLEVERSON JOSE GUSO 00090 000986/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 005814/2010
00044 009720/2010
CRISTIAN MIGUEL 00059 003012/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000120/2007
00023 000676/2009
00025 001304/2009
00030 004328/2010
00059 003012/2011
00064 003372/2011
00065 003914/2011
00071 007562/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00029 001012/2010
CRYSTIANE LINHARES 00007 000746/2006
00022 000642/2009
00075 008377/2011
DANIEL HACHEM 00061 003196/2011
DANIELE DE BONA 00012 000018/2007
00045 009828/2010
DANIELLE MADEIRA 00037 008702/2010
DANIELLE TEDESKO 00048 010750/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00015 000908/2007
DINO VINICIUS GUAZZELLI 00081 000590/2012
DOUGLAS VILAR 00036 008034/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00031 005328/2010
EDSOM ADIR DA CRUZ 00011 001250/2006
EDUARDO BRÜNING 00010 000826/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00053 001762/2011

00073 007830/2011
EDWIN LINDBECK MATHIAS 00098 007158/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00062 003238/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00075 008377/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00063 003366/2011
FABIANO DOS SANTOS SILVA 00036 008034/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00028 000848/2010
FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI 00004 000834/2003
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00066 004438/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00028 000848/2010
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00010 000826/2006
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00039 008962/2010
GERMANO LAERTES NEVES 00020 000392/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00054 001916/2011
GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00021 000424/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00082 000906/2012
00083 000908/2012
00084 000910/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 00047 010538/2010
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA 00092 004926/2000
00093 004114/2002
00094 000094/2004
00095 001044/2004
00096 001206/2005
00097 005496/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00008 000778/2006
00009 000782/2006
00013 000120/2007
INGRID DE MATTOS 00051 001274/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 00016 000056/2008
JAIR PAULO GULIN 00004 000834/2003
JANAINA GIOZZA AVILA 00008 000778/2006
00009 000782/2006
JOAQUIM GUILHERME PRETEL 00074 008168/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00027 000306/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00027 000306/2010
JOSE PASTORE 00009 000782/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00057 002708/2011
00075 008377/2011
JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA 00024 000826/2009
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00055 002350/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00051 001274/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 005774/2010
00041 009178/2010
00049 000864/2011
00060 003092/2011
00067 005310/2011
KLAUS SCHNITZLER 00012 000018/2007
LAURESDON DOS SANTOS 00002 000018/2000
LEANDRO NEGRELLI 00057 002708/2011
00064 003372/2011
LEONARDO CYRILLO GRASSIOTTO 00004 000834/2003
LETICIA SALOMAO 00042 009580/2010
00056 002466/2011
00076 010828/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00065 003914/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00015 000908/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 00024 000826/2009
LUCIANE CORTEZ BOCCATO 00027 000306/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 001380/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21.777 00099 000516/2012
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 00098 007158/2011
MAGALI FUERBRINGER 00040 009094/2010
MARCELO ORABONA ANGELICO 00047 010538/2010
MARCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO PILLER 00058 002836/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 009094/2010
00043 009696/2010
00052 001584/2011
00053 001762/2011
00070 007360/2011
00073 007830/2011
00086 000928/2012
00088 000934/2012
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00003 000148/2003
MARCO JULIANO FELIZARDO 00068 005546/2011
MARIA DE LOURDES DE SOUZA 00032 005548/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00062 003238/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00043 009696/2010
00051 001274/2011
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00014 000806/2007
MAURICIO ABENZA CICALÉ 00004 000834/2003
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00028 000848/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00068 005546/2011
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00026 001380/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 010538/2010
00054 001916/2011
MAYLIN MAFFINI 00057 002708/2011
00064 003372/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00023 000676/2009
00052 001584/2011
00053 001762/2011
00087 000932/2012
MOZER SEPECA 00051 001274/2011
MURILO CELSO FERRI 00089 000960/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000424/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00019 001036/2008
ODECIO LUIZ PERALTA 00036 008034/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 001238/2011
00071 007562/2011

PEDRO ROBERTO BELONE 00075 008377/2011
 PETER AMARO DE SOUZA 00001 003142/1998
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00069 006998/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00046 010148/2010
 RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00014 000806/2007
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 00005 000966/2003
 SERGIO SCHULZE 7629 00033 005774/2010
 00041 009178/2010
 00048 010750/2010
 00080 013556/2011
 00085 000926/2012
 SILVANA TORMEM 00019 001036/2008
 SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS 00032 005548/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00058 002836/2011
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZINSKI 00018 000982/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00006 000482/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00045 009828/2010
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00014 000806/2007
 00072 007802/2011
 VINICIUS GONÇALVES 00051 001274/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00008 000778/2006
 00013 000120/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00040 009094/2010
 00043 009696/2010
 00044 009720/2010
 00051 001274/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00045 009828/2010
 WILLIAN MUSSAK MONTEIRO 00005 000966/2003
 WINDERSON JASTER 00081 000590/2012

1. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000406-02.1998.8.16.0024-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x CARISTON CAOBIANCO- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de intimação, comprovando a sua postagem.-Adv. PETER AMARO DE SOUZA-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000510-23.2000.8.16.0024-WILSON CARLOS DA SILVA x HORACI SANTOS E CIA LTDA e outro- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de intimação, comprovando a sua postagem.-Adv. LAURELSON DOS SANTOS-.

3. INVENTARIO-0001155-43.2003.8.16.0024-VITOR HUGO GAUDENCIO JOHNSON e outros x ESPOLIO DE MARIA LUIZA GAUDENCIO JOHNSON-"Vistos! 1. Compulsando os autos, verifica-se que a inventariante constituiu novo procurador, conforme fls. 75. 2. As fls. 105/106 o procurador constituído pela mesma comparece aos autos a fim de renunciar os poderes que lhes foram outorgados, tendo em vista a incompatibilidade ética e moral de continuar atuando no presente feito. Para tanto, juntou a notificação enviada à inventariante (fls. 108). 3. Devidamente intimada para promover a sua regularização processual, a inventariante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 216/verso. 4. Pelo exposto, destituiu do cargo de inventadante a Sra. Mariza Johnson Tosin. 5. Nomeio como inventariante a herdeira, Maria Inês Johnson Bini, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e aposentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 6. Intime-se a inventariante nomeada, através de seu procurador constituído nos autos às fls. 92." -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e ADRIANO SOARES TAQUES-.

4. ORDINARIA-0001398-84.2003.8.16.0024-JLM COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros-Lavrado o termo de penhora, ao executado para oferecer impugnação no prazo legal. Ao executado para retirar alvará.-Adv. JAIR PAULO GULIN, LEONARDO CYRILLO GRASSIOTTO, FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI e MAURICIO ABENZA CICALÉ-.

5. INVENTARIO-0001157-13.2003.8.16.0024-ANA CAROLINA DANIEL PRATES e outros x ESPOLIO DE JOSE FERREIRA PRATES- "Deferido a suspensão requerida."-Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e WILLIAN MUSSAK MONTEIRO-.

6. BUSCA E APREENSAO-482/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x RENATO ANTONIO- "Considerando a certidão de fls. 36, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 32/33), e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC."-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

7. DEPOSITO-0003394-15.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x JOVENIL DOS SANTOS BARBOSA- "Deferido o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

8. BUSCA E APREENSAO-0003142-12.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x JAIR DOS SANTOS- "Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0003337-94.2006.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO GOINSKI- "Considerando que a presente ação já foi proferida sentença, estando esta em fase de cumprimento de sentença, considerando ainda que o credor apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar, arquivem-se os autos."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JOSE PASTORE-.

10. COBRANCA (SUM)-0003383-83.2006.8.16.0024-JOAO MARIA CORREA DA ROSA x PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA- "Cumpra-se o V. acórdão."-Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e EDUARDO BRÜNING-.

11. ALVARA-0003347-41.2006.8.16.0024-CLEIDE RIBEIRO LIMA x ESPÓLIO DE WALTER RIBEIRO DE LIMA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar de alvará." -Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI e EDSOM ADIR DA CRUZ-.

12. DEPOSITO-0003598-25.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x OSNEY PADILHA PRUCHAKI- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

13. DEPOSITO-0003276-05.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x SANTILO CAMARGO- "Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 180 dias."-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. ORDINARIA-0003340-15.2007.8.16.0024-SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - SINPROSMAT x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- "Cumpra-se o V. Acórdão."-Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

15. DEPOSITO-0003546-29.2007.8.16.0024-OMNI S/A x VALDINEI TELES DOS SANTOS- "...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

16. INDENIZACAO-0003427-34.2008.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x J SILVA INSTALAÇÕES LTDA- "Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal vez que já foi filijenciado neste sentido, conforme se verifica às fls. 97." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

17. INVENTARIO-0003747-84.2008.8.16.0024-ROGIANE GOES DE LIMA e outro x ESPOLIO DE MARCOS AURELIO TAVARES LUIZ- A inventariante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de remoção."-Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

18. SERVIDAO-0003276-68.2008.8.16.0024-SANEPAR x CAMILO MARQUETE e outro- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. (02)-Adv. ANDREA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZINSKI-.

19. DEPOSITO-0003090-45.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DIAS DA SILVA- "Considerando que não houve a manifestação do devedor, aplico a multa de 10% sobre o valor da execução."-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

20. REVISAO DE APOSENTADORIA POR ACIDENTE D-0004826-64.2009.8.16.0024-ISMAEL LUIZ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-"Cumpra-se o V. acórdão." -Adv. GERMANO LAERTES NEVES e CINTYA BUCH MELFI-.

21. BUSCA E APREENSAO-0004277-54.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o requerido entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condene o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução pmcessual. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BIGUETTE-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0004754-77.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x SAMOEL PEREIRA DE CARVALHO- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 66/67), e por, consequencia, julgo extinto o presente feitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0004287-98.2009.8.16.0024-DARCI ALVES x BANCO FINASA S/A- "Haja vista o acódo proferido, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se as partes para que apresentem cópia do contrato."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003600-24.2009.8.16.0024-SERGIO PEDROSO MORAIR x BANCO BRADESCO S/A- "Cumpra-se o V. acórdão."-Adv. ANDRE ALFREDO DUCK, JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENÇA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003996-98.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FRANCISCO UKACHISKI- "Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. MONITORIA-0004588-45.2009.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- "1. Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o prosseguimento do feito em face do avaliista da executada. 2. Em razão do mesmo ter sido citado, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (fls. 37), houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme decisão de fls. 54. 3. Deste modo, considerando que o executado não possui Drocrador constituído nos autos, determino que a intimação de fls. 54, item 4, seja realizada de forma pessoal. 4. Satisfeito o item supra, bem como decorrido o prazo sem o pagamento do valor devido, retorne os autos para a apreciação do petítório de fls. 57." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

27. SERVIÇAO-0000306-27.2010.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x SOCOPAR SOCIEDADE DE CONTROLE E PARTICIPACAO SC-Ao autor para depositar as custas do mandado final. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e LUCIANE CORTEZ BOCCATO.

28. COBRANÇA-0000848-45.2010.8.16.0024-MARIA INACIO DE FARIA x NOBRE SEGURADORA-"Vistos e Examinados, Embargos de Declaração. 1) Trata-se de apreciar embargos declaratórios (fls. 109/112) opostos por MARIA INACIO DE FARIA em face da sentença que julgou extinta a ação de cobrança, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme as fls. 101/105. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão equivocada quando reconheceu a prescrição tendo em vista a ocorrência de hipóteses suspensivas não consideradas, sustenta que o prazo prescricional inicia contagem a partir do momento em que se toma possível a propositura da ação, e não da data do acidente, ou ainda, a partir da data do pagamento incompleto. Requer sejam conhecidos os presentes embargos declaratórios e, no mérito, seja dado provimento a fim de esclarecer a partir de qual momento se dá o início da contagem do prazo prescricional, sendo atribuídos efeitos infringentes aos embargos. Foi intimada a requerida para manifestar-se, tendo em vista a possibilidade de concessão dos efeitos infringentes, contudo, não houve manifestação, conforme certidão de fls. 117. E em síntese a irresignação. Decido. 2) Os presentes embargos encontram-se devidamente tempestivos, visto que foram opostos dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. A contagem do prazo para propositura do presente se iniciou em data de 13/07/2011, sendo que estes foram protocolados em data de 15/07/2011, portanto, dentro do prazo previsto no artigo supra mencionado. Quanto à alegação de omissão ou obscuridade da decisão embargada por não ter se pronunciado acerca de duas hipóteses possíveis de suspender o prazo prescricional, ao compulsar os autos, verificamos tratar-se de matéria não alegada anteriormente, tanto na inicial, quando na impugnação, momento adequado para o interessado trazer aos autos os assuntos pelos quais pretende que o magistrado se pronuncie. Sendo estas matérias não argüidas em fase de conhecimento, nada há que se falar acerca de omissão, contradição ou obscuridade da sentença de fls. 101/105. Acerca do assunto, vejamos a seguinte jurisprudência: (...). O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam; obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconhecemos nenhuma das hipóteses acima elencadas no que tange às alegações de omissão ou obscuridade da decisão por não ter se pronunciado acerca das hipóteses possíveis de interrupção do prazo prescricional. Note-se que a decisão está devidamente fundamentada, sendo que de seus fundamentos decorre a lógica determinação dispositiva. Ademais, os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Acerca do assunto, vejamos a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: (...). 3) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração opostos, contudo, no mérito, REJEITO-OS por absoluta inexistência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil." -Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. DEPOSITO-0001012-10.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EVALDO ALVES DE SOUZA- "Reporto-me ao despacho de fls. 77. Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido as fls. 79."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004328-31.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELICIANO ALGACIR DA CRUZ- "Justifique o autor o pedido de fls. 71, vez que o executado foi localizado, conforme se observa às fls. 73-verso."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-0005328-66.2010.8.16.0024-EDUARDO JOSE ZANELLO x MADEIREIRA PASSAUNA LTDA- Ao Falido para se manifestar.-Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

32. INTERDICAÇÃO-0005548-64.2010.8.16.0024-LUIZA RIBEIRO DE LIMA x JOSE LUCIDIO NADOLNE- Ao autor para assinar termo de compromisso e retirar mandado.-Advs. SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DE SOUZA-.

33. BUSCA E APREENSAO-0005774-69.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RENIVALDO DE LIMA RODRIGUES- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de RENIVALDO DE LIMA RODRIGUES, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo pontentura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

34. DEPOSITO-0005814-51.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VANIA BRAGA COSTA- "1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo

celebrado entre as partes (fls. 85/87), e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

35. BUSCA E APREENSAO-0006812-19.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DAVID DOMINGOS INGLES DONATTI- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 112/113), e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0008034-22.2010.8.16.0024-ELVIS DE PAULA MACHADO x OMNI S/A- "Recebo o recurso "adesivo". Ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.-Advs. CARY CESAR MONDINI 34451/PR, FABIANO DOS SANTOS SILVA, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0008702-90.2010.8.16.0024-DOMINGOS ANTONIO BONFIM VELOSO JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- "Defiro a suspensão requerida."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0008826-73.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CARLIN-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 52. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

39. ALVARA-0008962-70.2010.8.16.0024-GRACIELY SALES RODRIGUES x O JUIZO- "Considerando que a parte autora retirou os ofícios em 04/10/2011 (fls. 40-verso), para proceder o encaminhamento dos mesmos, a parte autora para comprovar a postagem dos ofícios retirados."-Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0009094-30.2010.8.16.0024-ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 128/130. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. DEPOSITO-0009178-31.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ZEZINHO TAVARES- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

42. ACAO SUMARIA-0009580-15.2010.8.16.0024-RAFAELA MAZOROTTO DILAY x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Ao requerido para alegações finais no prazo de 10 dias.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

43. BUSCA E APREENSAO-0009696-21.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 82/84), e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. III do CPC."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0009720-49.2010.8.16.0024-VANDERLEI FERREIRA x BANCO DAYGOVAL S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória e juros, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os juros e a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0009828-78.2010.8.16.0024-BANCO PAULISTA S/A x EDER DOS SANTOS- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Na forma do artigo 36, § 40 do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma e o ilustre trabalho exercido. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

46. DEPOSITO-0010148-31.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDUARDO VATRIM- "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de depósito,

para o fim de determinar que o requerido entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0010538-98.2010.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- "Recebo o recurso "adesivo". Ao recorrido para, querendo no prazo legal, apresentar contrarrazões.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUILHERME ASSAD DE LARA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0010750-22.2010.8.16.0024-ARLINDO FERMAM x BANCO ITAU S.A.-"...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. -Advs. DANIELLE TEDESKO e SERGIO SCHULZE 7629-.

49. BUSCA E APREENSAO-0000864-62.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x SILVIA DE LIMA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de SILVIA DE LIMA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 30, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em obseância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. BUSCA E APREENSAO-0001238-78.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/ A x JHONY WILLIAN DE ARAUJO-"Defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0001274-23.2011.8.16.0024-PAULO ZELINSKI x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 73/75. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0001584-29.2011.8.16.0024-JOSE ESMERALDO DE SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A-"Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 112/114), e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, no termos do Art. 269, inc. III do CPC. Defiro o pedido para dispensa do prao recursal." -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0001762-75.2011.8.16.0024-ANTONIO FORTE NETO x BANCO ITAULEASING S.A-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."

-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0001916-93.2011.8.16.0024-GILBERTO MAXIMO BARBOSA x BANCO FINASA S.A.- "Recebo o recurso "adesivo". Ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

55. ALVARA-0002350-82.2011.8.16.0024-TEREZA RIBEIRO DE SOUZA x O JUIZO- Defiro os benefícios da justiça gratuita a requerente. Ao requerente para que no prazo de 10 dias, cumpra o item 1 de fls. 28.-Adv. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-0002466-88.2011.8.16.0024-DIRENE VIEIRA BUENO DE LARA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. CARLOS EDUARDO FASOLIN e LETICIA SALOMAO-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0002708-47.2011.8.16.0024-DIRCE MARIA BUZATO CUMIM x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 115/116. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0002836-67.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x CAIO EDUARDO DA SILVA GALINDO MEDEIROS- "...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Advs. MARCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

59. BUSCA E APREENSAO-0003012-46.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VILMAR PIRES DE OLIVEIRA-"...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO-0003092-10.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEXSSANDRO DE JESUS SANTOS-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 42/44. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003196-02.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x ROSANGELA LIMA FRANCESCHI DE OLIVEIRA-"Aguarde-se pelo prazo de quinze dias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003238-51.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/ A x GIVANILDO JOSE DA SILVA-"HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 65/67), e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos artigo 269, III, do Código de Processo Civil." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

63. BUSCA E APREENSAO-0003366-71.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x SM COMERCIO DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA ME-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 32/34. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, baseado no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Adv. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0003372-78.2011.8.16.0024-ANDERSON JOSIAS DE MORAES GASPARGAR x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contrarrazoarem no prazo legal."-Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0003914-96.2011.8.16.0024-JULIANO ROSSATO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A-"Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 108/112), e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC."-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. BUSCA E APREENSAO-0004438-93.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILLIAN DANIEL MARTINS SIQUEIRA-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARGAR-.

67. BUSCA E APREENSAO-0005310-11.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EMANUEL DAVI SCHEIDT-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor fls. 39. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo

267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

68. MONITORIA-0005546-60.2011.8.16.0024-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x GOMES E RAMINELLI LTDA-Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Regional de Colombo, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

69. BUSCA E APREENSAO-0006998-08.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIANA DA FONSECA CASSIA-"...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO FINASA BMC S/A em face de MARIANA DA FONSECA CASSIA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

70. BUSCA E APREENSAO-0007360-10.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x FABIO DE SOUZA ALMEIDA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de FABIO DE SOUZA ALMEIDA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 30, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO-0007562-84.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x HELIO ALVES DA GAMA- Defiro a suspensão requerida.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. AÇÃO CAMBIARIA DE ENRIQUECIMENTO LICIO CONTRA EMITENTE DE CHEQUE-0007802-73.2011.8.16.0024-ASSEMAT ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARE e outro x ANDREA RITZ e outro- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. (02)-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0007830-41.2011.8.16.0024-MARILENE LEMES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 83/85), e por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC." -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008168-15.2011.8.16.0024-MARCELINE DE SOUZA FREIRE x FAZENDA ESTADUAL- "Sendo assim, confirme a liminar concedida junto às fls. 86/88 e, julgo PROCEDENTES os presentes embargos visando que sejam mantidos na posse do bem a embargante, bem como seja procedido o desbloqueio deste. Custas processuais e honorários advocatícios pela Fazenda Pública Estadual, sendo que os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, promovendo o devido prosseguimento na Execução Fiscal principal." -Adv. JOAQUIM GUILHERME PRETEL-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0008377-81.2011.8.16.0024-BRUNA DAIANY NUNES RAYMUNDO x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 79/80. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

76. DESAPROPRIACAO-0010828-79.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x ROGERIO LUIZ CUMIN- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0013122-07.2011.8.16.0024-ALESSANDRO ROBERTO TOSIN x HSBC BANCK BRASIL S/A-"Recebo a emenda." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. ADRIANA TONET-.

78. BUSCA E APREENSAO-0013152-42.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAOLINA SCHEISER NUNES-"Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem

resolução do mérito na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

79. RESCISAO DE CONTRATO-0013212-15.2011.8.16.0024-ESPOLIO DE JOAO NICOLODELLI DA SILVA e outro x REINALDO JOSE SALLES e outro- "Defiro a suspensão requerida."-Adv. AMANCIO CUETO-.

80. BUSCA E APREENSAO-0013556-93.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIO KLEINA- "Homologo o pedido de desistência, na forma do art. 158, § único, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor."-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

81. DESPEJO-0000590-64.2012.8.16.0024-ELIZANDRA ROSELI DE FREITAS DA COSTA e outros x MAURO DA SILVA SOUZA- "1. Antes da análise do pedido liminar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial acostando aos autos a documentação comprobatória de que o Sr. Paulo Renato Fernandes de Freitas era o único irmão do Sr. Luiz Vergílio Fernando de Freitas, bem como documentação que comprove a qualidade de herdeira das autoras Elizandra e Fabieli, esclarecendo, ainda, quanto ao paradeiro do segundo filho do Sr. Paulo Renato, além do já integrante do pólo ativo da presente ação." -Advs. DINO VINICIUS GUAZZELLI e WINDERSON JASTER-.

82. BUSCA E APREENSAO-0000906-77.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x TARCIZO BRAGA DA SILVA-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

83. BUSCA E APREENSAO-0000908-47.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000910-17.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

85. BUSCA E APREENSAO-0000926-68.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ENEIAS DE FREITAS FILHO-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

86. BUSCA E APREENSAO-0000928-38.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x ALENCAR DA SILVA ROSA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0000932-75.2012.8.16.0024-MARLI CORREIA DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1) Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retorne conclusos." - Adv. MICHELLE SCHÜSTER NEUMANN-.

88. BUSCA E APREENSAO-0000934-45.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x ANDERSON GABRIEL DE CASTRO-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0000960-43.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FLORAL DESINFETANTES LTDA e outros-"Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono

do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0000986-41.2012.8.16.0024-VANDERLEY MARIA FERREIRA x BV LEASING S/A-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50." -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO-.

91. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000988-11.2012.8.16.0024-RAUL CUSTODIO x BV FINANCEIRA S.A- "Defiro a A. J. G."-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

92. EXECUCAO FISCAL-0000950-19.2000.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMPO MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA e outros- "Nomeio o Dr. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA, para promover a defesa do executado citado por edital, devendo ser o ilustre causídico intimado para apresentar manifestação."-Adv. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.

93. EXECUCAO FISCAL-0001338-48.2002.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x BONIL SERVICOS TECNICOS LTDA - ME- Nomeio o Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa, para promover a defesa do executado citado por edital, devendo ser o ilustre causídico intimado para apresentar manifestação." -Adv. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.

94. EXECUCAO FISCAL-0002021-17.2004.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x KEMBA MANUFATURADOS DE PAPEL E PLASTICOS LTDA e outro- "Nomeio o Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa, para promover a defesa do executado citado por edital, devendo ser ilustre causídico intimado para apresentar manifestação."-Adv. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.

95. EXECUCAO FISCAL-0002906-31.2004.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x IRENO STEDILE- "Nomeio o Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa, para promover a defesa do executado citado por edital, devendo ser o ilustre causídico intimado para apresentar manifestação." -Adv. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.

96. EXECUCAO FISCAL-0003195-27.2005.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x IDM LOGISTICA LTDA- "Nomeio o Dr. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA, para promover a defesa do executado citado por edital, devendo ser o ilustre causídico intimado para apresentar manifestação."-Adv. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.

97. EXECUCAO FISCAL-0005128-93.2009.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x ROBSON LUIZ RIBEIRO-"Nomeio o Dr. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA, para promover a defesa do executado citado por edital, devendo ser o ilustre causídico intimado para apresentar manifestação." -Adv. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.

98. CARTA PRECATORIA-0007158-33.2011.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD 3 V CIVEL DE SAO PAULO-BANCO ABC BRASIL S/A x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e EDWIN LINDBECK MATHIAS-.

99. CARTA PRECATORIA-0000516-10.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD V CIVEL DA COMARCA DA LAPA PR-SANTANDER LEASING S/A x JOAO DO CARMO DA SILVA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21.777-.

100. CARTA PRECATORIA-0000898-03.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - PR-CRESOL ADRIANOPOLIS x ALBERTO FONSECA MORAES e outro- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANDRE HENRIQUE CHANDELIER-.

Almirante Tamandaré, 28/02/2012

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DESIGNADO: DR. MARCELO MARCOS CARDOSO
Adicionar um(a) Título**

RELAÇÃO Nº. 08/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS	01	1729-71.2010

Adicionar um(a) Índice

01 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1729-71.2010 - ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - "... Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, pelo que **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, para efeitos de condenar o réu ao pagamento dos danos morais mencionados na fundamentação, no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e de juros moratórios de 1.0 % ao mês (art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos a partir do evento danoso (20.08.2009 - fl 12), nos termos das Súmulas n. 43 e 54, ambos do STJ. Considerando a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono do autor, os quais fixo em **10%** do valor da condenação, considerados os critérios do art. 20 § 3º do Código de Processo Civil, em especial o tempo de trâmite do processo e a pouca complexidade da causa. Confirmo a tutela antecipada e a mantenho. Com o transitio em julgado intime-se o réu para que efetue eventual pagamento espontâneo da condenação." - Adv(s): MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 28 de fevereiro de 2012 Adicionar um(a) Data

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
 Escrevãoadicionar um(a) Título

relacao n.º 006/2012

A[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4

JUIZ DE DIREITO: SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO**RELAÇÃO Nº 06/2012**

TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE OS INCISOS 2.10.2.1 DA SEÇÃO 10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DETERMINA A DEVOLUÇÃO AO CARTÓRIO DE TODOS OS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, EXCETO DAQUELES CUJO PRAZO AINDA ESTEJA EM CURSO, SOB AS PENAS DAS SANÇÕES DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

adicionar um(a) Índice

A[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4

NOME DO ADVOGADO Nº AUTOS DATA

Fabiano Neves Macieywiski 1078/2008 16/12/2010 1037/2008 16/12/2010
 0070/2009 17/12/2010 0122/2009 17/12/2010 0736/2008 17/12/2010 0932/2008
 17/12/2010 1013/2008 17/12/2010 2630/2004 10/12/2009 1030/2008 17/12/2010
 828/2008 17/12/2010 538/2008 17/12/2010

Marco Antonio de Souza 125/2003 19/05/2010 218/2001 20/07/2010

Fabricio de Souza 391/2009 16/03/2010

350/2010 16/03/2010

768/2008 16/03/2010

/ 214/2008 16/03/2010

31/2009 16/04/2010 297/2010 29/03/2011 1214/2010 29/03/2011

Alessandro Gruner 293/2007 11/10/2011

Júlio Antonio Simão Ferreira 08/2007 11/10/2011 36/2007 27/10/2011 219/1998
 23/03/2011

Ramon Antonio Calcena Cuenca 750/2008 20/10/2011

Rui Scucato dos Santos 139/1979 20/10/2011

Manoel Estevam de Camargo Neto 506/2008 26/10/2011 188/1996 07/02/2012
 1543/2010 07/02/2012 135/1996 10/03/2011

Klaus Schnitzler 937/2011 03/11/2011

Wilson Martins Matsunaga Junior 44/2000 21/11/2011

Eugenia Junqueira Victorelli 35/2000 21/11/2011 34/1999 21/11/2011
 Cristina Luiza Hedler 07/2008 21/11/2011 45/2005 21/11/2011 11/2008 22/11/2011
 114/2003 31/01/2012 36/2005 31/01/2012 86/2003 31/01/2012 656/2007 31/01/2012
 08/2005 31/01/2012 874/2007 31/01/2012
 657/2007 31/01/2012

1036/2007 31/01/2012 80/2003 31/01/2012 07/2006 31/01/2012 538/2011
 27/07/2011 652/2007 27/07/2011 73/2001 27/07/2011 25/1997 27/07/2011
 1041/2002 27/07/2011 135/2006 27/07/2011

Paulo Roberto Rocha 484/2009 22/11/2011

José Secundino de Oliveira Filho 751/2008 28/10/2010

Alann Leite Dias 261/2006 28/11/2011 102/2009 28/11/2011 323/2009 28/11/2011

12/2003 28/11/2011 54/2003 28/11/2011 322/2009 28/11/2011 262/2009 28/11/2011

1158/2002 28/11/2011 1044/2002 28/11/2011 1183/2002 28/11/2011 1159/2002

28/11/2011 1046/2002 28/11/2011 38/1997 28/11/2011

Ruth Fernandes de Oliveira 286/1999 04/11/2010

Eudalicio Amorim Filho 283/1997 01/12/2011

Adriana Alves 2181/2011 09/01/2012

Tadeu Coelho Campos Rocha 1096/2010 17/08/2010

Abílio Vieira Neto 103/2000 18/01/2012 252/2006 14/02/2012 05/2008 15/02/2012

13/2008 15/02/2012 14/2008 15/02/2012

Mário de Natal Balera 271/1981 18/12/2011 2134/2011 13/02/2012

Daniela Maria de Oliveira Lopes Gri 19/1999 31/01/2012

Carlos Eduardo de Souza Lobo 664/2007 31/01/2012

Thelma Suely de F. Goulart 14/2004 31/01/2012

Jacir Domingos Cavassola 1349/2005 31/01/2012

Paulo César de Oliveira 1400/2010 31/01/2012

Luiz Roberto Biora 483/2009 31/01/2012 492/2009 31/01/2012

Sandro Manteiro de Souza 51/2008 31/01/2012

Márcia Aparecida Cotta 2146/2010 31/01/2012 535/2011 31/01/2012

Priscila Gonçalves Gabasa Perez 46/2005 31/01/2012

Airtón Bueno Junior 24/1994 31/01/2012

Braulio Cesco Fleury 2583/2010 31/01/2012 1927/2011 31/01/2012 38/2005
 31/01/2012 33/2006 31/01/2012

Valiana Wargha Calliari 08/1994 31/01/2012

Mária Cristina L. dos Santos 120/1984 01/02/2012

Elena U. Marques 80/2001 01/02/2012

Maria Rachel Pioli Kremer 1488/2011 01/02/2012

Antonio Charles S. Flores 109/1987 01/02/2012

Paulo Soares 36/2007 03/02/2012

Márcio Hais de Natal Balera 10/2003 14/02/2012

92/2000 10/02/2010

Diogo Kasuga Junior 2482/2010 15/02/2012

Ananias Cezar Teixeira 1071/2003 29/06/2010 383/2003 14/10/2010 484/2003

14/10/2010 664/2001 14/10/2010

Márcia Munhoz Santanna 355/1986 27/07/2011

Jane Célia da Silva 82/2008 16/12/2009

Denise Teresinha Varela Costa Milan 715/2009 29/03/2010

Sidney Antunes de Oliveira 316/2003 20/09/2010

Cynthia Maria Greca Schaffer 654/2008 30/09/2010

Kleber Augusto Vieira 449/2003 30/09/2010 358/2001 30/09/2010

Lauro Barros Boccacio 635/2009 16/12/2010

adicionar um(a) Conteúdo

Antonina, 28 de fevereiro de 2012.

AVARA CIVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro
 Escrevão: Sérgio Augusto Silva

RELAÇÃO Nº 07/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00001 000233/2012

1. REIVINDICATORIA-0000233-27.2012.8.16.0043-CARLOS ALBERTO MARTINEZ ALONSO x HERACLITO TULIO SILVA e outro- No caso vertente, entendendo necessária a audiência de justificação prévia, para deferimento da medida liminar, pois os argumentos expostos na petição inicial e os documentos da controvérsias de índole possessória. Designo audiência de justificação do alegado na petição inicial, para o dia 09 de abril de 2012, às 17h00m, primeira data desimpedida na pauta. Nos termos do artigo 928, 2ª parte, do CPC, citem-se os requeridos para comparecerem a audiência, podendo apenas formular contradições e reperguntas as testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dela, não sendo ouvidas na fase instrutório, se for o caso (RT 499/105 e 609/98). Observo, ainda, que o prazo pra contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, artigo 930, parágrafo único). Ficam desde já intimados

os requerentes, através de seu procurador, para que compareçam na audiência designada, acompanhados de testemunhas.-Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

ANTONINA, 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº22/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.22/2012

ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0002 000715/2003
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0045 003180/2010
 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0005 000877/2006
 0016 000385/2008
 ALEXANDER VIEIRA 0046 004078/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0001 000699/2001
 0008 000360/2007
 0016 000385/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000626/2007
 0031 000471/2009
 0103 004865/2011
 0116 010114/2011
 ALFEU CAETANO DE MORAES 0039 002195/2009
 ANA PAULA FALLEIROS DEPPE 0044 001091/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0111 008104/2011
 0118 000866/2012
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0107 005640/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0112 008461/2011
 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0031 000471/2009
 0034 001401/2009
 0035 001836/2009
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0120 000338/2009
 APARECIDO DONIZETE GOMES 0013 000226/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000278/2004
 0007 000172/2007
 0093 009260/2010
 0101 003800/2011
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0107 005640/2011
 BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0108 005653/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0091 009065/2010
 0110 007004/2011
 CARLOS ALBERTO RHODEN 0114 009400/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0107 005640/2011
 CELIA REGINA MARTINS PRAN 0018 000870/2008
 CIRO BRUNING 0004 000936/2005
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0107 005640/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 001903/2009
 0091 009065/2010
 0106 005512/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0032 000942/2009
 0038 001927/2009
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0042 000095/2010
 0097 001814/2011
 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0005 000877/2006
 0015 000343/2008
 0016 000385/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 001576/2008
 ENEIDA WIRGLUES 0026 000009/2009
 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0003 000278/2004
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0009 000362/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0024 001732/2008
 FABIOLA LUKIANOU 0029 000426/2009
 FERNANDO LOSCHIAVO NERY 0003 000278/2004
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000109/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0091 009065/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0093 009260/2010
 0101 003800/2011
 HEITOR ALCANCARA DA SILVA 0016 000385/2008
 ILAN GOLDBERG 0005 000877/2006
 ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0007 000172/2007
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0025 001823/2008
 0027 000109/2009
 0109 005694/2011
 IVONEY MASI 0119 000411/2002
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 001383/2007
 0028 000286/2009
 0102 004190/2011

JEFERSON GARCIA KATO 0024 001732/2008
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0120 000338/2009
 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0031 000471/2009
 0034 001401/2009
 0035 001836/2009
 JOAO NUNES GOMES 0002 000715/2003
 JOAO RICARDO BASSORA 0018 000870/2008
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0097 001814/2011
 JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0057 004649/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 000736/2008
 0020 001265/2008
 0021 001459/2008
 0022 001543/2008
 0052 004384/2010
 JULIO CÉSAR DALMOLIN 0028 000286/2009
 0102 004190/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000433/2009
 0036 001865/2009
 0040 002415/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 002578/2009
 0047 004195/2010
 0049 004202/2010
 0053 004436/2010
 0054 004508/2010
 0055 004517/2010
 0056 004604/2010
 0060 004873/2010
 0066 005048/2010
 0067 005094/2010
 0068 005098/2010
 0069 005100/2010
 0070 005114/2010
 0076 005929/2010
 0077 006064/2010
 0078 006160/2010
 0080 006167/2010
 0081 006171/2010
 0084 006216/2010
 0085 006223/2010
 0086 006224/2010
 0087 006226/2010
 0096 000911/2011
 0099 002199/2011
 0100 003000/2011
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0090 007999/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS 0047 004195/2010
 0048 004199/2010
 0049 004202/2010
 0050 004336/2010
 0051 004346/2010
 0053 004436/2010
 0054 004508/2010
 0055 004517/2010
 0056 004604/2010
 0058 004694/2010
 0059 004696/2010
 0060 004873/2010
 0061 005003/2010
 0062 005011/2010
 0063 005012/2010
 0064 005027/2010
 0065 005047/2010
 0066 005048/2010
 0067 005094/2010
 0068 005098/2010
 0069 005100/2010
 0070 005114/2010
 0071 005123/2010
 0074 005807/2010
 0075 005865/2010
 0076 005929/2010
 0077 006064/2010
 0078 006160/2010
 0079 006163/2010
 0080 006167/2010
 0081 006171/2010
 0082 006200/2010
 0083 006210/2010
 0084 006216/2010
 0085 006223/2010
 0086 006224/2010
 0087 006226/2010
 0088 006350/2010
 0089 007464/2010
 0098 001829/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 001092/2009
 0035 001836/2009
 0094 000308/2011
 0105 005080/2011
 0113 009279/2011
 0115 009605/2011
 0117 000506/2012
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0047 004195/2010
 0048 004199/2010
 0049 004202/2010
 0050 004336/2010
 0051 004346/2010
 0053 004436/2010
 0054 004508/2010

0055 004517/2010
 0056 004604/2010
 0058 004694/2010
 0059 004696/2010
 0060 004873/2010
 0061 005003/2010
 0062 005011/2010
 0063 005012/2010
 0064 005027/2010
 0065 005047/2010
 0066 005048/2010
 0067 005094/2010
 0068 005098/2010
 0069 005100/2010
 0070 005114/2010
 0071 005123/2010
 0074 005807/2010
 0075 005865/2010
 0076 005929/2010
 0077 006064/2010
 0078 006160/2010
 0079 006163/2010
 0080 006167/2010
 0081 006171/2010
 0082 006200/2010
 0083 006210/2010
 0084 006216/2010
 0085 006223/2010
 0086 006224/2010
 0087 006226/2010
 0088 006350/2010
 0089 007464/2010
 0098 001829/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000362/2007
 0010 000363/2007
 0024 001732/2008
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0001 000699/2001
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0045 003180/2010
 MARCIA LORENI GUND 0012 001383/2007
 0028 000286/2009
 0102 004190/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000278/2004
 0007 000172/2007
 0093 009260/2010
 0101 003800/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0014 000317/2008
 MARCOS EUGENIO 0073 005194/2010
 MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES 0025 001823/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0009 000362/2007
 MIEKO ITO 0044 001091/2010
 NEIRI DAVANSO 0099 002199/2011
 0100 003000/2011
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0120 000338/2009
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0046 004078/2010
 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0019 001124/2008
 0046 004078/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0095 000595/2011
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0013 000226/2008
 ROBERVAL BUTACCINI 0002 000715/2003
 0039 002195/2009
 Rita de Cássia Corrêa Vas 0009 000362/2007
 0024 001732/2008
 SANDY PEDRO DA SILVA 0108 005653/2011
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0006 001472/2006
 SILVONEI MAURO HASS 0043 001009/2010
 SIVONEI MAURO HASS 0072 005186/2010
 SÉRGIO SCHULZE 0111 008104/2011
 0118 000866/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000362/2007
 0010 000363/2007
 0024 001732/2008
 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0031 000471/2009
 0034 001401/2009
 0035 001836/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 000626/2007
 VLADIMIR STASIAK 0007 000172/2007
 0009 000362/2007
 0010 000363/2007
 0011 000626/2007
 0092 009189/2010
 WALTER ESPIGA 0104 004928/2011
 WILLIAM GONÇALVES DA COST 0096 000911/2011
 0099 002199/2011
 0100 003000/2011
 ELITON MARQUES DE OLIVEIR 0027 000109/2009
 0109 005694/2011

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-699/2001-CLEBERSON ALESSANDRO ALARCON x ITAU UNIBANCO S.A.-Às partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$.2.700,45). -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-715/2003-BENEDITA DE FARIA CALESKI e outro x JOSÉ CALESKI- Indeferido o pleito de fls.151/152, uma vez que a decisão proferida nos Embargos de Terceiro (autos 3384/2011) condicionou a entrega do veículo à prestação de caução, o que foi realizado conforme termo lavrado às fls.31 dos mencionados Embargos, permanecendo-se assim seguro o Juízo. Manifeste-se

a Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. JOAO NUNES GOMES, ROBERVAL BUTACCINI e ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-278/2004-LAMINADORA DE PNEUS ARICANDUVA LTDA - EPP x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a manifestação do perito de fls.227 (não reduz os honorários), manifestem-se às partes, no prazo de 05 dias. - Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, FERNANDO LOSCHIAVO NERY, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS (sum)-936/2005-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ANTONIO MANOEL DA SILVA- À parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a publicação do edital expedido. -Adv. CIRO BRUNING-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-877/2006-FRANCISCO FURLAN MARIANO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ILAN GOLDBERG-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1472/2006-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x PAULIVEL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA.-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO-.

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-172/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO ITAUBANK S.A.- Às partes sobre a nova proposta de honorários periciais (R \$.2.100,35). -Advs. VLADIMIR STASIAK, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-360/2007-HERNANI JUSTUS LIMA x ITAU UNIBANCO S.A.- Fixo os honorários periciais no valor informado às fls.397 (R \$.2.400,40). Desta forma, retornem ao Requerido para recolhimento de sua cota parte (R\$.1.200,20), no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-362/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1.Considerando que as partes concordaram com a proposta de honorários de fls.817, defiro os honorários periciais adicionais. Ao banco requerido para efetuar o depósito no valor de R\$.560,00, em 10 dias. -Advs. VLADIMIR STASIAK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-363/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Sobre a manifestação apresentada pelo Sr. perito às fls.479, manifestem-se às partes, no prazo de 05 dias. -Advs. VLADIMIR STASIAK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-626/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Dispõe o artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357." Assim colocado, se o réu não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357, do CPC a consequência da recusa será que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, pretendia a parte provar, nada mais. Sobre o assunto, tem decidido o TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDENTAL. FINALIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. TÉCNICA COERCITIVA. MULTA. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. ESPECIALIDADE. EFETIVIDADE. 1. Se a exibição de documentos é incidental, e se presta exclusivamente à instrução probatória do feito, a técnica coercitiva a ser aplicada para incentivar o cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que com eles se pretendia provar, a teor do art. 359, I, do Código de Processo Civil, e não a multa coercitiva. 2. Agravo conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0500454-8 - Santa Helena - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.10.2008)". 2. Isto posto renove-se a intimação de fls.1015, sob pena de aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima mencionado. ___Ao Banco requerido para juntar aos autos os documentos solicitados pela requerente às fls.1001/1002. -Advs. VLADIMIR STASIAK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1383/2007-APARECIDA BODON RIZARDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

13. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (ord)-226/2008-FRANCISCO FERREIRA DE PAULO x BANCO PINE S.A.-À parte autora sobre a proposta de honorários periciais (R\$. 5.000,00), bem como sobre o solicitado pelo Sr. Perito às fls.239 item 3. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e APARECIDO DONIZETE GOMES-.

14. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ord)-317/2008-LUIS CARLOS CARRASCO x RENATO HANEL e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005200-51.2008.8.16.0045-GISLEINE ADAMIS DO CARMO x BANCO ITAUCARD S.A.- Sobre o documento de fls.183, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-385/2008-GISLEINE ADAMIS DO CARMO x ITAU UNIBANCO S.A.- Diversamente do sustentado às fls.309, o Juízo apreciou o pedido de fls.301. Por tais razões, decidiu pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme decisão de fls.306. -Advs. ELTON LUIZ

DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANCARA DA SILVA.-

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-736/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL CANDIDO GOUVEA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005257-69.2008.8.16.0045-ROBERTO DE PAULA & CIA. LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a prestação de contas apresentada às fls.274/337, manifestem-se o requerente. -Advs. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI e JOAO RICARDO BASSORA.-

19. AÇÃO DE DESPEJO-1124/2008-ROSA HISAE CHIKU x FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA.-

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1265/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO JERONIMO DE LIMA- 1. Providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com a tabela respectiva do Tribunal de Justiça. Atendido, expeça-se o necessário mandado. 2. Quanto ao depósito judicial retro juntado, expeça-se alvará em favor da parte autora, eis que este não é o meio correto de comprovar o pagamento das custas processuais. __À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1459/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO ALVES PORFÍRIO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1543/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R \$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1576/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE RODRIGUES DE ANDRADE-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1732/2008-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1.Considerando que, após sentença transitada em julgado, o requerido não prestou contas no prazo legal, determina que a requerente, no prazo de 10 dias, apresente as contas, como determinado no art.915, §2º, parte final e §3º do CPC, lembrando que as contas prestadas pelo autor não estão abertas de discussão pelo réu. No mais, segundo o art.917 do CPC, as contas prestadas tanto pelo réu quanto pelo autor, devem ser apresentadas na forma mercantil, acompanhadas com os documentos justificativos. -Advs. JEFERSON GARCIA KATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos.-

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1823/2008-EDMUR CARLOS VICENTIM MARION x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Primeiramente sobre a petição e comprovantes de pagamentos juntados às fls.122/125, manifestem-se a parte autora. -Advs. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES CAETANO e IVAN SERGIO RIBEIRO.-

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-9/2009-BANCO FINASA S.A. x CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS-À parte requerente para, em 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-109/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDINALDO ROSSI- Manifestem-se as partes sobre a informação de fls.89, no prazo de 05 dias. (INFORMAÇÃO MM. Juiz de Direito: Com o devido respeito, informo a V.Exa. que ao proceder o arquivamento destes autos, foi constatado a existência de depósito judicial vinculado à estes autos ainda não levantado, conforme consta às fls. 37/38 e extrato retro juntado). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, IVAN SERGIO RIBEIRO e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA.-

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-286/2009-BORRASCA E CIA LTDA - ME x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-intimação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN.-

29. AÇÃO DE DIVISÃO-426/2009-DAVID VOLPATO e outros x JOÃO VOLPATO e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. FABIOLA LUKIANOU.-

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-433/2009-BANCO FINASA S.A. x EDUARDO LUIS BASÍLIO-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-471/2009-SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA- Feito comporta julgamento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO.-

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-942/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x BRUNO CESAR NOGUEIRA- 1. Revogo o despacho de fls.51, por entender desnecessária a expedição dos ofícios requeridos às fls.50, uma vez que, conforme

se depreende pela leitura da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.29, verso, o requerido foi localizado no endereço constante da petição inicial, tendo inclusive informado que o veículo objeto da presente ação foi vendido para terceira pessoa. 2. Assim sendo, retorne à parte autora para que promova diligências objetivando a localização do veículo, possibilitando, assim, o cumprimento da medida liminar já deferida. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1092/2009-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINA FERRARI CONSTANTINO- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1401/2009-REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO SEBASTIÃO FERRARI- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO.-

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1836/2009-REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIR RIGIERI-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO.-

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1865/2009-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO ARIMORI-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1903/2009-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE PAULA DE OLIVEIRA DIAS-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1927/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCELO PEREIRA SABINO-À parte autora sobre a contestação apresentada pelo Curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2195/2009-DEACI ALVES DA SILVA x DONIZETE APARECIDO DA SILVA-Às partes sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e ALFEU CAETANO DE MORAES.-

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2415/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI SILVIANO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se a procuradora judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso a advogada nada requerer, dar idéntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2578/2009-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VEJA TRANSPORTES LTDA. ME- 1. Defiro o bloqueio administrativo do veículo objeto destes autos, que deverá ser realizado pelo sistema RENAJUD. 2. Indefiro a expedição de ofícios à polícias rodoviárias, eis que não cabe àqueles órgãos realizarem diligências que competem à parte autora. 3. Defiro o desentranhamento do mandado para realização das diligências pelo oficial de justiça nos endereços indicados às fls. 55. 4. Quanto ao depósito judicial de fls. 58/59, expeça-se alvará em favor da autora, eis que este não é o meio correto de comprovar o pagamento das custas processuais. Assim sendo, providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com a tabela fornecida pelo Tribunal de Justiça. __À parte autora para retirar o alvará judicial expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000095-25.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEANDER FREDERIC LEMES- Indefere o pleito de fls.60, tendo em vista que a citação é ato processual posterior à apreensão do veículo. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

43. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0001009-89.2010.8.16.0045-LAMINADORA DE PNEUS ARICANDUVA LTDA - EPP e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte requerida sobre a petição e comprovante de depósito da condenação (fls.444/446). -Adv. SILVONEI MAURO HASS.-

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001091-23.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outro-À parte autora sobre a contestação apresentada pelo Curador, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS DEPPE.-

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003180-19.2010.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x PABLO ANTONIO CAMPOS CANASSA- Defere o pedido de fls.52/53. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004078-32.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ERICA MENDES PEREIRA-À parte requerida/exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.817,80) e Contador Judicial (R\$.17,83), pelo cumprimento da execução,

conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004195-23.2010.8.16.0045-ANA CLAUDIA VOLPATO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004199-60.2010.8.16.0045-ANGELA NAVARRO PEREZ x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004202-15.2010.8.16.0045-ANTONIO MARCOS STROSI x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004336-42.2010.8.16.0045-ADILENE DE JESUS CAMARGO LIMA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004346-86.2010.8.16.0045-CLARICE DEL VECHIO NEVES x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004384-98.2010.8.16.0045-BANCO ITAU CARD S.A. x APARECIDA DE FATIMA ROCHA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004436-94.2010.8.16.0045-DIRCE MIYOKO TAMEZAWA x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004508-81.2010.8.16.0045-HELIO PAES DE CAMARGO x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004517-43.2010.8.16.0045-IVANILDE GOUVEIA CANASSA x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004604-96.2010.8.16.0045-LAERCIO SCARPETA x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004649-03.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CASTURINO ALVES DOS SANTOS-À parte requerente para, em 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004694-07.2010.8.16.0045-MARIA CECILIA RAMOS DA MOTA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004696-74.2010.8.16.0045-MARIA CELIA BAGGIO CAMARGO x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004873-38.2010.8.16.0045-MARIA MADALENA KINUKO YOSHIDA x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de

provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005003-28.2010.8.16.0045-NESTOR NEY SCHIAVO x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005011-05.2010.8.16.0045-ORENI ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005012-87.2010.8.16.0045-PAULO SERGIO PERUGINI x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005027-56.2010.8.16.0045-ROSEMARY ATAIDE LEONEL x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

65. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005047-47.2010.8.16.0045-SANDRA PEREIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005048-32.2010.8.16.0045-SANTOS SIMONI x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005094-21.2010.8.16.0045-SONIA MARIA NONIS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005098-58.2010.8.16.0045-SUELI NICASTRO x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005100-28.2010.8.16.0045-TERESINHA CALISTI x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005114-12.2010.8.16.0045-TIMÓTEO SATO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005123-71.2010.8.16.0045-YVONE VIEIRA HANISCH x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

72. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0005186-96.2010.8.16.0045-ARATELHAS - COM. E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte requerida sobre a petição e comprovante de depósito da condenação (fls.431/433). -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

73. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0005194-73.2010.8.16.0045-LUDOVICO YUJUI SUZUKI x BRUNO CESAR PEREIRA DA SILVA e outro-À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escritório do Cível (R\$.26.7,90) e Contador Judicial (R\$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, bem como juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005807-93.2010.8.16.0045-CECILIA ZIN FÁVERO x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos,

em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

75. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005865-96.2010.8.16.0045-CRISTIANE CEZARIO PABLOS ROSSETTI x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005929-09.2010.8.16.0045-EDIO VIZONI x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006064-21.2010.8.16.0045-ELIZABETE VERONEZ DAVANÇO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006160-36.2010.8.16.0045-HATSUE AOKI HAYASHI x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006163-88.2010.8.16.0045-HYLDETH FRANÇA MANTOVANI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

80. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006167-28.2010.8.16.0045-IVONE CANTIERI CORTEZ x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006171-65.2010.8.16.0045-JOEL RIBEIRO CAMARGO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006200-18.2010.8.16.0045-JOSE ANTONIO WELEWICKI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

83. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006210-62.2010.8.16.0045-LENI MARA PITELLI PEROZIN x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

84. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006216-69.2010.8.16.0045-LOIDE GOMES TOSO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006223-61.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA BORGUETE x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006224-46.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA BOURO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006226-16.2010.8.16.0045-MARIA BUENO LALI x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu

deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006350-96.2010.8.16.0045-MARILDA FILLA ROSANELI x BANCO ITAU S.A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007464-70.2010.8.16.0045-CLEUZA LOPES OKUYAMA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

90. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0007999-96.2010.8.16.0045-MEGAPLASTICO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte requerida sobre a petição e comprovante de depósito da condenação (fls.178/179). -Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009065-14.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ANDRE LUIS SIMOES- Indeferido o pleito de fls.89, tendo em vista que nos presentes autos houve a purgação da mora, cabendo ao Requerente apenas o levantamento do valor depositado em juízo. ___À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (concurso público)-0009189-94.2010.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e outros- Aos requeridos para, no prazo de 05 dias, especificarem minuciosamente as provas que pretendem produzir. -Adv. VLADIMIR STASIAK-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009260-96.2010.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x INNOVARE CONFECÇÕES LTDA - ME-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000308-94.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIAM CRISTINA PLASTINA DE SOUZA-À parte Executada sobre a penhora realizada às fls.44, para querendo no prazo legal apresentar impugnação a execução de sentença. (Conforme item 3.3 da Portaria 01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005955-57.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x MARIA ELIECI ALVES DOS SANTOS SANCOVICH- À parte ré/ reconvinte para se manifestar sobre a desistência da reconvenção apresentada às fls.39/114. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

96. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000911-70.2011.8.16.0045-CELIO CESAR FERNANDES x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001814-08.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDGAR CARNEIRO DE BONFIM- 1. Verifico que a parte requerida não purgou a mora nem ofereceu contestação, permanecendo inerte, conforme certidão acima lavrada. Assim sendo, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revella da parte ré. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

98. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001829-74.2011.8.16.0045-SANDRA MARCIA RAMOS DUARTE x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

99. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002199-53.2011.8.16.0045-EDNA PEREIRA MICHELATO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA, NEIRI DAVANÇO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003000-66.2011.8.16.0045-ANA MARCIA MILANI PEREIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA, NEIRI DAVANÇO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003800-94.2011.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x UNICLASS INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA.-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

102. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004190-39.2011.8.16.0021-MERCÍ & ALMEIDA LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Diante do contido na certidão acima lavrada, decreto a revelia da parte ré, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. 3. Ciência ao autor. 4. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI JUND-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004865-27.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR LUCATO-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004928-52.2011.8.16.0045-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x KLEIN & COELHO LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. WALTER ESPIGA-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005080-03.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA FERNANDA DA SILVA DUTRA- Defere o pedido de fls.70, primeiramente deve o autor indicar precisamente quais empresas de telefonia devem se expedidos os ofícios. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005512-22.2011.8.16.0045-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ARLEI CLEVERSON HELFENSTEIN- 1. Verifico que a parte requerida não ofereceu contestação, permanecendo inerte, conforme certidão acima lavrada. Assim sendo, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da parte ré. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005640-42.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x JOSÉ NATAL FERRARI- Sobre a certidão de fls.85, manifeste-se a autora. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e BRUNO GALOPPINI FELIX-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0005653-41.2011.8.16.0045-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x JOANA SELLA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e SANDY PEDRO DA SILVA-.

109. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005694-08.2011.8.16.0045-RODRIGO MILANI ROSIN e outro x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA-À parte ré/reconvinte sobre a impugnação à contestação e resposta à reconvenção, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). - Advs. ÉLTON MARQUES DE OLIVEIRA e IVAN SERGIO RIBEIRO-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007004-49.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x DARCI DA COSTA KUBO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

111. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008104-39.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NADIR ALVES DIAS- Providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com as normas e tabela fornecidas pelo Tribunal de Justiça. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008461-19.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCILIA TURSI GARBIN-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009279-68.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR BRAGA DA SILVA-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009400-96.2011.8.16.0045-MARIO DE OLIVEIRA DIAS x JANETE FERREIRA DE MORAES- Sobre petição e documentos de fls.239/246, manifeste-se a requerida. -Adv. CARLOS ALBERTO RHODEN-.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009605-28.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x QUELI CRISTINA BRAZ-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta poupeux nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

116. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010114-56.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARCOS FONSECA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.40, não houve apreensão do veículo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000506-97.2012.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. M. ORTIZ COMERCIO E SERVIÇOS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R

\$11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000866-32.2012.8.16.0045-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x WAGNER RODRIGUES AGOSTINHO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.14,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-411/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x EDVALDO CONRADO OLIVEIRA- Ao Executado para indicar a localização dos bens de fls.40/42, sob pena de caracterizar ato atentatório. -Adv. IVONEY MASI-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-338/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Regularize os Advogados, da petição de fls.39/40, sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

ARAPONGAS, 28 de Fevereiro de 2012
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0106/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ALVES KLEIN 0004 004568/2007
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0003 003705/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0005 004092/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0005 004092/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0002 000753/2007
ANA GABRIELA BECKER SALA 0003 003705/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0005 004092/2008
ANALISA CAMARGO SIMON 0002 000753/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0002 000753/2007
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0003 003705/2007
ARAMIS TREVISAN 0003 003705/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0004 004568/2007
BLAS GOMN FILHO 0002 000753/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0005 004092/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0005 004092/2008
CRISTIANE DANI 0005 004092/2008
DANIEL MORENO PORTELLA 0003 003705/2007
DANIEL SANTOS BORIN 0005 004092/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0006 001953/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 003705/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0002 000753/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0005 004092/2008
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0003 003705/2007
FERNANDO CHIN FEI 0003 003705/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 001823/2004
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0005 004092/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 001823/2004
0003 003705/2007
GLAUCIO BADUY GALIZE 0003 003705/2007
HARRI KLAIS 0001 001823/2004
JULIANA MUEHLMANN PROVEZI 0005 004092/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0002 000753/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0005 004092/2008
0006 001953/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0005 004092/2008
LEILA FABIANE ELIAS 0005 004092/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0003 003705/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 001823/2004
0003 003705/2007
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0005 004092/2008
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0002 000753/2007

MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0005 004092/2008
 MARIZA HELSDINGEN 0005 004092/2008
 MAYLIN MAFFINI 0005 004092/2008
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0005 004092/2008
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0005 004092/2008
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0003 003705/2007
 NELSON KNOB 0001 001823/2004
 PRICILA SERPA OLIVEIRA TH 0005 004092/2008
 RAFAEL BRITO LOSSO 0003 003705/2007
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0002 000753/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000753/2007
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 001823/2004
 0003 003705/2007
 SAMIRA VOLPATO 0005 004092/2008
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0003 003705/2007
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0004 004568/2007
 SERGIO DA CRUZ 0002 000753/2007
 SERGIO SCHULZE 0005 004092/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 004092/2008
 TATIANE COSTA DE MORAIS 0005 004092/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0002 000753/2007
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0002 000753/2007

1. REVISÃO DE CONTRATOS-1823/2004-TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Compulsando os autos, verifico que não houve a apresentação de memoriais pela litisdenunciada, razão pela qual deve a Escrivania diligenciar se houve a sua intimação para tal. Em caso contrário, intime-se-a para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais, a fim de evitar futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa. Considerando que já houve a conta e preparo, cumprida a diligência acima determinada, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. HARRI KLAIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

2. REVISÃO DE CONTRATOS-753/2007-BENEDITO RAIMUNDO DE SOUZA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com disposições de ofício, para: a) Vedar a capitalização de juros; b) Vedar a cobrança de comissão de permanência em data anterior ao vencimento da dívida e em patamar superior à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com encargos decorrentes da mora, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; c) Declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); d) Determinar a compensação/ repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença; e) Por inexistir, até o presente momento, valor incontroverso, determinar seja mantido eventual numerário depositado nos autos em conta vinculada a esse Juízo, até a apuração do efetivo saldo devedor/credor, em sede de liquidação de sentença, ensejando a compensação/ repetição nos termos mencionados. Pela sucumbência recíproca, com fulcro nas disposições do artigo 21, caput, e artigo 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento igualitário (50% para cada) das custas e despesas processuais. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante o entendimento de que, pertencendo essa verba ao advogado, não à parte, por força de expressa previsão do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), é inadmissível a compensação, conforme, aliás, hodierna orientação jurisprudencial [(v.g. acórdãos proferidos nas apelações cíveis n.º 196096168, da 2ª Câmara. Civ. TA-RS, rel. juiz Carlos Alberto Bencke; n.º 197015894, da 8ª Câmara. Civ. TA-RS, rel. juiz Jorge Luís Dall'Agnol, e n.º 196223358, da 4ª Câmara. Civ. TA-RS, rel. juiz Manuel Martinez Lucas) In 'JUIS', Saraiva, n.º 10]. Dessa forma, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno as partes, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em favor dos respectivos patronos da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, BLAS GOMN FILHO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

3. REPARACAO DE DANOS-3705/2007-ELSA RIBEIRO DE PAULA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, ao efeito de condenar os requeridos, solidariamente, a indenizar a requerente, a título de danos morais, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros moratórios desde a publicação desta decisão e correção monetária a partir da citação, bem como julgo improcedente o pedido de danos materiais, diante da ausência de comprovação dos prejuízos suportados pela requerente. Ante a sucumbência recíproca, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais, que fixo em 50% (cinquenta por cento) a ser por eles rateada e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda, o zelo do profissional e a complexidade da causa, na forma do art. 20, § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, ante o zelo do profissional, a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda e a complexidade da causa, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo procedente, ainda, o pedido

formulado na lide secundária, para reconhecer a responsabilidade da seguradora denunciada, até o limite da cobertura por morte, em relação à condenação do requerido Anderson. Ante a sucumbência, condeno a litisdenunciada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FERNANDO CHIN FEI, ARAMIS TREVISAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

4. ACAO DE USUCAPIAO-4568/2007-ALEIXO SARAT- Considerando a informação sobre o falecimento do autor, intime-se o seu patrono a fim de que proceda a juntada aos autos da certidão de óbito, bem assim informe se existem e quem são os herdeiros do mandante, para que se habilitem na presente demanda. Após o atendimento, voltem para análise dos requerimentos apresentados pela Fazenda Nacional. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ADRIANO ALVES KLEIN e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA-.

5. REVISÃO DE CONTRATOS-4092/2008-VALDECIR VAZ TORRES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Convento o feito em diligência, ao efeito de determinar ao requerido que apresente o contrato em discussão, para que possível a prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUEHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TATIANE COSTA DE MORAIS-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0001953-54.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA PEREIRA- Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO FORMULADO PELA AUTORA E JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do contrato, formulado pelo requerido, com disposições de ofício, para: a) Vedar a capitalização de juros; b) Vedar a cobrança de comissão de permanência em data anterior ao vencimento da dívida e em patamar superior à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com encargos decorrentes da mora, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; c) Declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); d) Determinar a compensação/ repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença; e) Por inexistir, até o presente momento, valor incontroverso, determinar seja mantido eventual numerário depositado nos autos em conta vinculada a esse Juízo, até a apuração do efetivo saldo devedor/credor, em sede de liquidação de sentença, ensejando a compensação/ repetição nos termos mencionados. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a qualidade do serviço prestado, o zelo do profissional, a duração da demanda e o local da prestação, na forma do art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante a improcedência do pedido de busca e apreensão, deve o banco autor restituir o veículo ao requerido, ou, tendo sido aquele alienado, depositar em Juízo o valor equivalente, atendo-se à tabela FIPE. Expeça-se mandado de restituição. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 0108/2012
 JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0008 001095/2007
 ADRIANO LUIZ FERREIRA 0007 001388/2006
 ALI MUSTAFA ATYEH 0004 000693/2005
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 001391/2008
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0028 005545/2011
 ANDRE ELERT MAIA 0004 000693/2005

ANTONIO SILVA DE PAULO 0017 001280/2010
 ARLEI DIAS DOS SANTOS 0004 000693/2005
 BIRATAN DE OLIVEIRA 0002 000660/1998
 BLAS GOMN FILHO 0009 002188/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 006562/2010
 CARLA SIMONE SILVA 0022 000277/2011
 CARLOS ALBERTO MORO 0028 005545/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0011 000563/2008
 CARMEN ELISABETE JACON BR 0022 000277/2011
 CESAR ZERBINI DE ARAUJO 0006 001300/2006
 CIRO BRUNING 0022 000277/2011
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0015 000600/2009
 CLAUDIA REJANE NODARI 0015 000600/2009
 CLAUDIANA FILA 0006 001300/2006
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0025 004419/2011
 CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FI 0011 000563/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 006562/2010
 CRISTINA WATFE 0022 000277/2011
 DANIEL MORENO PORTELLA 0007 001388/2006
 0028 005545/2011
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0022 000277/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000205/1997
 EDUARDO BRUNING 0022 000277/2011
 ELIANE FERNANDA PINTO DE 0002 000660/1998
 ELISA GEHLEN P. DE CARVAL 0015 000600/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0015 000600/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0020 006562/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 006562/2010
 FABIA GABRIELA CORTIANO 0022 000277/2011
 FABIANA SILVEIRA 0021 000127/2011
 FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO 0028 005545/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0015 000600/2009
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0022 000277/2011
 FERNANDO MASSARDO 0003 000056/2003
 FLAVIA DE CARVALHO DINO 0025 004419/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 006562/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0015 000600/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0011 000563/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 006562/2010
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0007 001388/2006
 0011 000563/2008
 GISABELLE IARA HUK 0030 005853/2011
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0007 001388/2006
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0028 005545/2011
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0022 000277/2011
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0003 000056/2003
 IGOR STRASBACH 0011 000563/2008
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0007 001388/2006
 JAMES ROGERIO BAPTISTA 0014 000334/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 0002 000660/1998
 JOSE COSTA VALIM NETO 0014 000334/2009
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0013 000264/2009
 JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIR 0004 000693/2005
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0027 005495/2011
 KLEBER FARIA MASCARENHAS 0010 002343/2007
 LAMA IBRAHIM 0022 000277/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0017 001280/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0005 000629/2006
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0028 005545/2011
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0011 000563/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 0012 001391/2008
 LUCIMAR SBARAINI 0008 001095/2007
 LUIZ KNOB 0026 004452/2011
 MARCELA DINO MARTINI 0025 004419/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0025 004419/2011
 MARCELA PEGORARO 0024 003274/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0025 004419/2011
 MARCELO LOPES SALOMAO 0028 005545/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 001589/2009
 0027 005495/2011
 MARCIUS FONTOURA LASS 0018 004462/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0025 004419/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0008 001095/2007
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0003 000056/2003
 MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0023 000594/2011
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0011 000563/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0025 004419/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 001095/2007
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0010 002343/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0017 001280/2010
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0013 000264/2009
 PATRICIA DE MELLO 0019 004874/2010
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0022 000277/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0016 001589/2009
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0014 000334/2009
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0018 004462/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 006562/2010
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0018 004462/2010
 RAFAEL STEC TOLEDO 0003 000056/2003
 REINALDO VINICIUS GONÇALV 0014 000334/2009
 RENATO ANDRADE 0007 001388/2006
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0010 002343/2007
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0007 001388/2006
 0026 004452/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0008 001095/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 002188/2007
 0012 001391/2008
 ROSAURA MARIA DE MARCHI 0008 001095/2007
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 001391/2008

SILVANA APARECIDA CEZAR P 0008 001095/2007
 SILVIO BRAMBILA 0024 003274/2011
 SUSANE LEA KONELL 0001 000205/1997
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0003 000056/2003
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0029 005847/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 001391/2008
 THIAGO GARDARI COLODELL 0011 000563/2008
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0002 000660/1998
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0008 001095/2007
 VINICIUS GONÇALVES 0016 001589/2009
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0014 000334/2009

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-205/1997-SERRARIA VITORIA e outro x GILAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONS- e outro- Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais. Intime-se. - Adv. SUSANE LEA KONELL e DICESAR BECHES VIEIRA-.
- AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-660/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x SOCIEDADE AGRICOLA SAO JOAO CANCIO- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. BIRATAN DE OLIVEIRA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BUSATTO e TIAGO JEISS KRASOVSKI-.
- COBRANCA-56/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RONALDO ASSIS MARTINS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO e FERNANDO MASSARDO-.
- AÇÃO DE DEPÓSITO-693/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JOSE CARLOS LIPKA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH, ARLEI DIAS DOS SANTOS, JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA e ANDRE ELERT MAIA-.
- BUSCA E APREENSÃO-629/2006-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI ANDRADE- Defiro o pedido de f.69. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-SP-.
- ARROLAMENTO-1300/2006-ROSA MARIA DIBAX FAOT x ALEIXO FAOT- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. CLAUDIANA FILA e CESAR ZERBINI DE ARAUJO-.
- AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1388/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OSWALDO RAKSA e outro- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, DANIEL MORENO PORTELLA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GILBERTO GOMES DE LIMA, RENATO ANDRADE e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0003325-43.2007.8.16.0025-ELTON APARECIDO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO, ADRIANE HAKIM PACHECO, LUCIMAR SBARAINI, MARCOS ROBERTO HASSE e ROSAURA MARIA DE MARCHI-.
- BUSCA E APREENSÃO-0003475-24.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIO GONÇALVES DOS SANTOS- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-2343/2007-TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- Nomeio Perito em substituição Carlos Eduardo Celli, (41) 0332-5719. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Adv. KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
- DECLARATORIA-0003447-22.2008.8.16.0025-NUTRISUL AVE ANIMAL x GILMAR VICENTE SKRABA e outros- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Adv. MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA, CARLOS ARAUZ FILHO, THIAGO GARDARI COLODELL, CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e IGOR STRASBACH-.
- BUSCA E APREENSÃO-1391/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRENO HENRIQUE ATANASIO LEBEDENCO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
- CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-264/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ZOELDIR BANIER OLIVEIRA ALBUQUERQUE- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito. Intime-se. -Adv. NILTON JOSE DO NASCIMENTO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
- REIVINDICATORIA-334/2009-TEREZA GRABARSKI DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. JAMES ROGERIO BAPTISTA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA e JOSE COSTA VALIM NETO-.
- INDENIZACAO-600/2009-ANTONIO DE SANTI NETO x BANCO ITAUCARD S.A.- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao

apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, CLAUDIA GRAMOWSKI, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

16. REVISÃO DE CONTRATOS-1589/2009-JULIANA SILVEIRA x BANCO FIAT S.A.- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. INDENIZACAO-0001280-61.2010.8.16.0025-ANTONIO ROSEMIRO DA SILVA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outros- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

18. COBRANCA-0004462-55.2010.8.16.0025-IMOBILIARIA ATIVA LTDA x CLAUDIO LUIZ SCWASS- Subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, MARCIUS FONTOURA LASS e PEDRO LILITO FRANCESCHI-.

19. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER-0004874-83.2010.8.16.0025-DENICE SGARBOZA MAIA x SELMA E SEU ESPOSO ATILIO- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Adv. PATRICIA DE MELLO-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006562-80.2010.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELISANDRO WILIAN DE LIMA- Considerando a petição da requerente, f. 70, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0000127-56.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO KAMMER- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

22. ORD. REPARACAO DE DANOS-0000277-37.2011.8.16.0025-GIACOMONI TRANSPORTES LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, CARLA SIMONE SILVA e CIRO BRUNING-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000594-35.2011.8.16.0025-FRANCISCO WENCESLAU TABORDA x JOÃO MARIA FERREIRA DE LIMA e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS-.

24. REVISÃO DE CONTRATOS-0003274-90.2011.8.16.0025-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x DIRCEU MARCELINO-Defiro o pedido de f.52/53. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

25. MONITORIA-0004419-84.2011.8.16.0025-PARANA BANCO S/A x REGINA CONCEICAO DOS SANTOS BRITO- Defiro o pedido de f.55. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FLAVIA DE CARVALHO DINO, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004452-74.2011.8.16.0025-CIRILO D. ANDREA ARCOVERDE x FERNANDO WALTER ROJAS VILLANUEVA- Manifeste-se o exequente sobre impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA e LUIZ KNOB-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0005495-46.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADEMILSON PILAT VALERIO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

28. INDENIZACAO-0005545-72.2011.8.16.0025-SEVERINO RAMOS DA SILVA x ALEXANDRE GADELHA FERNANDES e outro- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, CARLOS ALBERTO MORO, FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO, MARCELO LOPES SALOMAO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005847-04.2011.8.16.0025-DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x ADEMIR FERRARI TRANSPORTES - ME- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Adv. TALLITA MONTEIRO BALAN-.

30. INVENTARIO-0005853-11.2011.8.16.0025-BERTA BRUSKOVSKI e outros x SILVESTRE STANCYK- Intime-se a inventariante para que apresente a documentação solicitada pela Fazenda Estadual. Intime-se. -Adv. GISABELLE IARA HUK-.

o-! ? e u < H?< 0005 0006292006

LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0028 005545/2011

LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0011 000563/2008

LUCIANE LOPES ALVES 0012 001391/2008

LUCIMAR SBARAINI 0008 001095/2007

LUIZ KNOB 0026 004452/2011

MARCELA DINO MARTINI 0025 004419/2011

MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0025 004419/2011

MARCELA PEGORARO 0024 003274/2011

MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0025 004419/2011

MARCELO LOPES SALOMAO 0028 005545/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 001589/2009

0027 005495/2011

MARCIUS FONTOURA LASS 0018 004462/2010

MARCO JULIANO FELIZARDO 0025 004419/2011

MARCOS ROBERTO HASSE 0008 001095/2007

MARCUS VENICIO CAVASSIN 0003 000056/2003

MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0023 000594/2011

MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0011 000563/2008

MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0025 004419/2011

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 001095/2007

MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0010 002343/2007

NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0017 001280/2010

NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0013 000264/2009

PATRICIA DE MELLO 0019 004874/2010

PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0022 000277/2011

PAULO SERGIO WINCKLER 0016 001589/2009

PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0014 000334/2009

PEDRO LILITO FRANCESCHI 0018 004462/2010

PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0020 006562/2010

RAFAEL BUCCO ROSSOT 0018 004462/2010

RAFAEL STEC TOLEDO 0003 000056/2003

REINALDO VINICIUS GONÇALV 0014 000334/2009

RENATO ANDRADE 0007 001388/2006

RENATO ANTUNES VILLANOVA 0010 002343/2007

RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0007 001388/2006

0026 004452/2011

ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0008 001095/2007

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 002188/2007

0012 001391/2008

ROSAURA MARIA DE MARCHI 0008 001095/2007

SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 001391/2008

SILVANA APARECIDA CEZAR P 0008 001095/2007

SILVIO BRAMBILA 0024 003274/2011

SUSANE LEA KONELL 0001 000205/1997

TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0003 000056/2003

TALLITA MONTEIRO BALAN 0029 005847/2011

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 001391/2008

THIAGO GARDARI COLODELL 0011 000563/2008

TIAGO JEISS KRASOVSKI 0002 000660/1998

VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0008 001095/2007

VINICIUS GONÇALVES 0016 001589/2009

WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0014 000334/2009

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0109/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELICIO CERUTI 0011 001659/2006

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0015 004279/2007

ALLAN AMIN PROPST 0033 006099/2010

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0014 003432/2007

ANA LUCIA FRANCA 0013 002797/2007

ANA LUCIA FRANCA 0014 003432/2007

ANA LUIZA MANZOCHI 0007 000811/2006

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000486/2010

0041 005155/2011

0042 005296/2011

ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0008 000960/2006

ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0041 005155/2011

0042 005296/2011

ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0004 000209/2006

ARNALDO FERREIRA MULLER 0034 006264/2010

BLAS GOMN FILHO 0013 002797/2007

0014 003432/2007

0015 004279/2007

0016 004457/2007

0017 001727/2008

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 006099/2010

CAMILA BRÚSKE 0041 005155/2011

0042 005296/2011

CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0026 001311/2009

CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0020 003981/2008

CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0038 002092/2011

CAROLINA GUIDOTTI LORENZET 0009 000975/2006
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0035 007869/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0010 001330/2006
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0038 002092/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0014 003432/2007
 DANIEL FERREIRA 0007 000811/2006
 DANIEL HACHEM 0003 000252/2005
 DANIEL HACHEM 0022 000649/2009
 DANIEL HACHEM 0023 000650/2009
 DANIELE DE BONA 0020 003981/2008
 DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000502/1999
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0002 000502/1999
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 003981/2008
 DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0038 002092/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 003981/2008
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0015 004279/2007
 ENIO CORREA MARANHÃO 0008 000960/2006
 FABIANA SILVEIRA 0041 005155/2011
 0042 005296/2011
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0026 001311/2009
 FELIPE DE OLIVEIRA KERSTE 0005 000450/2006
 FELIPE TURNES FERRARINI 0014 003432/2007
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0020 003981/2008
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0028 001456/2009
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0024 000977/2009
 0027 001331/2009
 0028 001456/2009
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0026 001311/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0019 002947/2008
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0005 000450/2006
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 003432/2007
 IGOR RAFAEL MAYER 0014 003432/2007
 INACIO HIDEO SANO 0004 000209/2006
 ISMAEL DA SILVA MATOS 0007 000811/2006
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0026 001311/2009
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0015 004279/2007
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0014 003432/2007
 JOAO LEONEL ANTUCHESKI 0034 006264/2010
 JOAO R. F. MACHADO PEREIR 0011 001659/2006
 JONATHAN MARCEL MENGARDA 0026 001311/2009
 JONATHAS A. DO NASCIMENTO 0001 000087/1996
 JORGE DURVAL DA SILVA 0021 000419/2009
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0014 003432/2007
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0007 000811/2006
 JOSE EDESIO DE MATTOS 0021 000419/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0006 000600/2006
 JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0018 002302/2008
 JULIO CESAR MELO LOPES 0035 007869/2010
 KARINA PIEROZAN 0006 000600/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000339/2010
 0039 004155/2011
 0040 004994/2011
 0041 005155/2011
 0042 005296/2011
 KLAUS SCNITZLER 0020 003981/2008
 LEANDRO B. FACCIN 0006 000600/2006
 LEILA REGINA FUSINATTO 0006 000600/2006
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0011 001659/2006
 LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0020 003981/2008
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0024 000977/2009
 0027 001331/2009
 0028 001456/2009
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0018 002302/2008
 LUIS ROBERTO AHRENS 0012 001754/2006
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0003 000252/2005
 LUIZ GUSTAVO BARON 0008 000960/2006
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0005 000450/2006
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0035 007869/2010
 MAGDA FERRARI 0014 003432/2007
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0014 003432/2007
 MARCELLA BOCUTI GUEDES 0012 001754/2006
 MARCELO ZANON SIMAO 0002 000502/1999
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 001810/2010
 0037 000497/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 006099/2010
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0002 000502/1999
 MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0009 000975/2006
 MARIA INES DIAS 0024 000977/2009
 MARILAN DE SOUZA 0014 003432/2007
 MARIO SERGIO ROCHA 0019 002947/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 000960/2006
 0036 012149/2010
 MICHELE SACKSER 0020 003981/2008
 MIEKO ITO 0029 001779/2009
 MIRNA LÜCHMANN 0014 003432/2007
 NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0028 001456/2009
 NELSON KNOB 0024 000977/2009
 0028 001456/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 002302/2008
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0026 001311/2009
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0006 000600/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 0033 006099/2010
 PAULO ROBERTO LOPES 0021 000419/2009
 PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT 0001 000087/1996
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 0028 001456/2009
 RENATA STRAPASSON 0035 007869/2010
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0019 002947/2008
 RICARDO ANDRAUS 0008 000960/2006
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0033 006099/2010

RICARDO BOERNGEN DE LACER 0013 002797/2007
 0014 003432/2007
 RICARDO DA SILVA GAMA 0011 001659/2006
 RICARDO WILCZAK 0024 000977/2009
 ROBERTO LAFAYETTE DE ALME 0009 000975/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 003432/2007
 0015 004279/2007
 0016 004457/2007
 0017 001727/2008
 ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0006 000600/2006
 RUBIA BAJA 0027 001331/2009
 RUTH LOMONACO GUIDOTTI KAS 0028 001456/2009
 SERGIO SCHULZE 0031 000486/2010
 0041 005155/2011
 0042 005296/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0014 003432/2007
 SIMONE R. P. FONSAATTI 0014 003432/2007
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0014 003432/2007
 TATIANA DENCZUK 0007 000811/2006
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0014 003432/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0014 003432/2007
 THIAGO JOSE MANTOVANI 0014 003432/2007
 TIAGO KARAS SUREK 0019 002947/2008
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0026 001311/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 003981/2008
 VÂNIA PADILHA 0027 001331/2009
 WILLIAN HUBERTO STIVAL 0025 001221/2009
 WILSON TAVARES DE SOUZA J 0028 001456/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0029 001779/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-87/1996-IRMAOS MASSIGNAN & CIA. LTDA x LEDA EMILIA FURMAN KNAPIK- "Tendo em vista a informação do Sistema Renajud, qual não foram encontrados veículos em nome da executada (o), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Adv. PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT CACHOEIRA e JONATHAS A. DO NASCIMENTO PEREIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-502/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEVI JOSE DA SILVA- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retorne conclusos para consulta do bloqueio. 3. Dê-se ciência ao exequente do bloqueio via Renajud. "-Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-252/2005-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MARCELO SOBANIA VEICULOS e outro- "Os valores bloqueados foram transferidos para conta vinculada ao juízo, assim intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a de que poderá opor-se à penhora por meio de Embargos (art. 745, inc. II, CPC)."- Adv. DANIEL HACHEM e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-209/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Defiro pedido de fls. 75, para expedir ofícios, conforme postulado. Certifique a escrituração se houve manifestação pela parte requerida. Intime-se. -Adv. INACIO HIDEO SANO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

5. ANULATÓRIA-450/2006-JOAO RENATO CANTELE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro pedido retro. Oficie-se, conforme postulado. Intime-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-600/2006-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x M. J. FERREIRA LTDA.- " 1. Defiro o pedido de f. 148 e de consequência, deste já procedo o bloqueio online dos veículos relacionados através do Sistema Renajud. 2. Para o bloqueio de eventuais valores através do Bacen Jud, deve o exequente apresentar planilha atualizada do valor da presente execução "-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIN e KARINA PIEROZAN-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-811/2006-FATIMA FERREIRA DE LIMA BERNARDO x NILSO FRANCISCO BALDO- Considerando a petição do requerente, fls. 225/226, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Expeça-se ofício ao DETRAN, conforme postulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Adv. ANA LUIZA MANZOCHI, ISMAEL DA SILVA MATOS, DANIEL FERREIRA, TATIANA DENCZUK e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

8. REVISÃO DE CONTRATOS-960/2006-JOAO ONIVALDO SOARES e outro x O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 474/476. Intime-se. -Adv. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002508-13.2006.8.16.0025-COMERCIAL DE CEREAIS AC LTDA x M J FERREIRA & CIA LTDA- "Compulsando os autos verifico que houve erro por parte do juízo no despacho de f. 75, uma vez que o requerimento do exequente (f.68) pedia o bloqueio de três bens: 1. REB/ ANGOLA AWA, PLACA ANF-0842, RENAVALM 86.789532-2. 2. FIAT STRADA FIRE FLEX, PLACA AMZ-7215, RENAVALM 86.199152-4. 3. FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, PLACA ANG-7624, RENAVALM 87.013569-4. Porém, por meio do despacho de f. 75, foi determinado o bloqueio de todos os bens relacionados às f. 69/71, dessa

forma revogo parcialmente o despacho de f. 75, e determino que se oficie ao Detran para que promova o levantamento do bloqueio de todos os bens relacionados às f. 69/71 e efetuado através do ofício 2281/2011, mantendo somente o bloqueio dos três veículos acima descritos" -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURÇO e MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002491-74.2006.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ADEMIR FRANCISCO MENDES- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1659/2006-ELO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x WAP DO BRASIL LTDA e outro- Defiro pedido retro. Cumpra-se integralmente. Intime-se. -Advs. JOAO R. F. MACHADO PEREIRA, ADELCO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e RICARDO DA SILVA GAMA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1754/2006-PINHO PAST LTDA x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 260 verso. Intime-se. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e MARCELLA BOCUTI GUEDES-.

13. BUSCA E APREENSÃO-2797/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIZ FELICIANO LEITE- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora"-Advs. BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-3432/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x GILMAR RODRIGUES- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito"-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, SIMONE R. P. FONSAATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARILAN DE SOUZA, MAGDA FERRARI e THIAGO JOSE MANTOVANI-.

15. BUSCA E APREENSÃO-4279/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAGDA CRISTIANE MARTINS BARBOSA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 35. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-4457/2007-BANCO FINASA S.A. x CARLOS ROBERTO DA SILVA- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora"-Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-1727/2008-BANCO FINASA S.A. x RONI NEGRELLI DA CRUZ- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora"-Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. DECLARATORIA-0003310-40.2008.8.16.0025-VILMA DE PAULA CHAGAS e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Ao requerido, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$ 258.740,38, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES e NELSON PASCHOALOTTO-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003480-12.2008.8.16.0025-DORIVALDO DOMINGUES DE SOUZA e outro x GENEVEVA DYBAS- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petições de fls. 416/425. Intime-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO KARAS SUREK, RICARDO ALBERTO ESCHER e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3981/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x LÍDIO JOSE FERREIRA- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora"-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACKSER, FERNANDO JOSÉ GASPAR, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI, KLAUS SCNITZLER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

21. INDENIZACAO-419/2009-LAURO MARQUES DA SILVA x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- Remeta-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES e JOSE EDESIO DE MATTOS-.

22. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-649/2009-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ROSANGELA DE ANDRADE FARIAS e outro- "Sobre a resposta do Bacen, bem como, dos ofícios respondidos, manifeste-se o exequente"-Adv. DANIEL HACHEM-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-650/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JECE DOUGLAS DE OLIVEIRA e outro- "Sobre a resposta do Bacen, bem como, dos ofícios respondidos, manifeste-se o exequente"-Adv. DANIEL HACHEM-.

24. AÇÃO DE USUCAPIAO-977/2009-ARI SEBASTIAO MOLETTA e outro x VANDA DRANKA- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. MARIA INES DIAS, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NELSON KNOB e RICARDO WILCZAK-.

25. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-1221/2009-PAULINA LEAL LASKOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifique a escritura se houve manifestação pela parte requerida. Intime-se. -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1311/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MARCIO FRANCISCO PEREZ E SUA ESPOSA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-1331/2009-ALESSANDRA LUIZA KOELBL MUNIZ NERONE x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA APELADO: ALESSANDRA LUIZA KOELBL MUNIZ NERONE Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 145/160, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. VÂNIA PADILHA, RUBIA BAJA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

28. REVISÃO DE APOSENTADORIA-1456/2009-LAURA TONINELLO x FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA- Certifique a escritura se houve apresentação de defesa da parte requerida. Intime-se. -Advs. PRISCILA DE CASTRO PEDRO, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, NELSON KNOB, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e WILSON TAVARES DE SOUZA JUNIOR-.

29. BUSCA E APREENSÃO-1779/2009-BANCO BMG S.A. x ROGERIO DE SOUZA- "1. Defiro o pedido de f. 107 e de consequência, deste já procedo o bloqueio online do veículo em questão. 2. Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito. "-Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0000339-14.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEZER COSTA DOS SANTOS- " Indefiro por ora o pedido de bloqueio do veículo objeto da liminar, uma vez que segundo as informações prestadas pelo Sistema Renajud, o veículo em questão encontra-se em nome de pessoa estranha aos autos. Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito "-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0000486-40.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ MARCELO MENDES CARDOZO- " Indefiro por ora o pedido de bloqueio do veículo objeto da liminar, uma vez que segundo as informações prestadas pelo Sistema Renajud, o veículo em questão encontra-se em nome de pessoa estranha aos autos. Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito "-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001810-65.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEANDRO CESAR RIBEIRO- " 1.Indefiro por ora o pedido de bloqueio, uma vez que segundo as informações prestadas pelo Sistema Renajud, o bem objeto da liminar consta como proprietário pessoa estranha aos autos. 2. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor "-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006099-41.2010.8.16.0025-DAVID LORENÇONI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Intime-se o agravado no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006264-88.2010.8.16.0025-ESPOLIO DE ALFREDO BAZIA x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro pedido retro. Cumpra-se integralmente. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

35. COBRANCA-0007869-69.2010.8.16.0025-LIVACIR DO CARMO WELCHER x FLORESTAL VALE DO RIBEIRA LTDA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e RENATA STRAPASSON-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0012149-83.2010.8.16.0025-ROGERIO VITORINO GADONSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0000497-35.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUCIANO DE QUEIROZ LIMA- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 45. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO DE AUXÍLIO-0002092-69.2011.8.16.0025-CILIDIA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro pedido de fls.

82. Cumpra-se. Intime-se. -Advs. DORLEI AUGUSTO TODO BOM, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-
 39. BUSCA E APREENSÃO-0004155-67.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JEFERSON DA SILVA SANTOS- " 1. Defiro o pedido de f. 52 e de consequencia, deste já procedo o bloqueio online do veículo em questão. 2. Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito "-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-
 40. BUSCA E APREENSÃO-0004994-92.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO RODRIGUES- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 45. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-
 41. BUSCA E APREENSÃO-0005155-05.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA ESPERANÇA DA SILVA- " 1. Defiro o pedido de f. 44 e de consequencia, deste já procedo o bloqueio online do veículo em questão. 2. Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito. "- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAMILA BRÜSKE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FABIANA SILVEIRA-
 42. BUSCA E APREENSÃO-0005296-24.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ISRAEL SILVEIRA COLAÇO- " 1. Defiro o pedido de f. 42 e de consequencia, deste já procedo o bloqueio online do veículo em questão. 2. Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito. "-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CAMILA BRÜSKE-.

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.
 IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 0120/2012
 JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON MENAS FIDELIS 0014 003583/2007
 0016 000108/2008
 ADRIANO LUIZ FERREIRA 0005 000052/2001
 ADYR RAITANI JUNIOR 0005 000052/2001
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 002832/2010
 ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0018 002323/2008
 ANA LUCIA FRANCA 0013 002978/2007
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0016 000108/2008
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0014 003583/2007
 ANTONIO LUIZ AMARAL 0038 003970/2011
 ARLIETA MANSUR FERREIRA 0022 000079/2009
 BLAS GOMN FILHO 0008 000555/2005
 0013 002978/2007
 0015 000014/2008
 CAMILA PISANI DA MOTTA RE 0044 000405/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000074/2009
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0033 009632/2010
 CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0010 000975/2006
 CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0004 000499/1999
 CLAUDIA MARCIA SASSO 0004 000499/1999
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 000074/2009
 CRISTINA LUISA HEDLER 0043 000179/2007
 DANIEL HACHEM 0031 004613/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 0018 002323/2008
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0033 009632/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0036 001402/2011
 0040 004606/2011
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0038 003970/2011
 EDIVALDO MERCER GONÇALVES 0004 000499/1999
 EDSON GONÇALVES 0027 002305/2010
 0032 008503/2010
 EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0044 000405/2007
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0020 003658/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0021 000074/2009
 EMIR BARANHUK CONCEICAO 0004 000499/1999
 ERIC RODRIGUES MORET 0009 000331/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0045 013200/2010
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0018 002323/2008
 FABRICIO KAVA 0045 013200/2010
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0014 003583/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0021 000074/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000074/2009
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0028 002486/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000131/1992
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0018 002323/2008
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0033 009632/2010
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0005 000052/2001
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0020 003658/2008
 0041 000209/2003
 HENDERSON VILAS BOAS BARA 0004 000499/1999
 HENRIQUE GUEBUR ARAUJO 0044 000405/2007
 HERICK PAVIN 0011 001507/2006
 0012 000082/2007
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0035 013858/2010
 IGOR TADEU GARCIA 0044 000405/2007

IVANES DA GLORIA MATTOS 0023 001139/2009
 0024 001312/2009
 JAIR BEZERRA DOS ANJOS SI 0038 003970/2011
 JOSE ALVES DE GOUVEIA JUN 0003 000494/1996
 JOSE CARLOS BUSATTO 0009 000331/2006
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000131/1992
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 000131/1992
 0026 001680/2010
 JOSEANE ARAUJO GOUVEA 0003 000494/1996
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0044 000405/2007
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0021 000074/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 002486/2010
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0044 000405/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0028 002486/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000604/2002
 LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0044 000405/2007
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000131/1992
 0005 000052/2001
 0016 000108/2008
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0011 001507/2006
 0012 000082/2007
 0034 013106/2010
 LUIZ ANTONIO SILVA 0026 001680/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 001655/2010
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0033 009632/2010
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0004 000499/1999
 LUZIA BESEN 0043 000179/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0018 002323/2008
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 000052/2001
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 0044 000405/2007
 MARCELO JOSE CISCATO 0014 003583/2007
 MARCELO MUSSI 0005 000052/2001
 MARCIA CRISTINA VAZ 0018 002323/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 003661/2010
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0011 001507/2006
 0012 000082/2007
 MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0010 000975/2006
 MARIA ALICE ROSSI 0018 002323/2008
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0043 000179/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 002540/2008
 0027 002305/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0018 002323/2008
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0002 000218/1995
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0018 002323/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0045 013200/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 004613/2010
 MAYLIN MAFFINI 0028 002486/2010
 MICHELLE PINTERICH 0043 000179/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 000074/2009
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0018 002323/2008
 NELSON KNOB 0016 000108/2008
 NELSON VIOLIN 0004 000499/1999
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0017 000868/2008
 PAULA VELLOSO MOREIRA 0044 000405/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000604/2002
 PAULO ROBERTO GOMES 0037 003723/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0043 000179/2007
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0044 000405/2007
 RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0018 002323/2008
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0014 003583/2007
 0016 000108/2008
 0039 004110/2011
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0013 002978/2007
 RICARDO PONTES DE ALMEIDA 0018 002323/2008
 ROBERTO LAFAYETTE DE ALME 0010 000975/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 002540/2008
 0027 002305/2010
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000218/1995
 0007 001079/2003
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000131/1992
 SEBASTIÃO FIDELIS 0014 003583/2007
 SILVANA TORMEM 0017 000868/2008
 0018 002323/2008
 THAIS GOCHI PINTO 0018 002323/2008
 TIAGO KARAS SUREK 0023 001139/2009
 0033 009632/2010
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0004 000499/1999
 VALDEMAR ANDREATTA 0020 003658/2008
 VALERIA C. CICALLELLI 0029 002832/2010
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0018 002323/2008
 VERONICA MADUREIRA PEREIR 0004 000499/1999
 WALTER JOSE DE FONTES 0025 001655/2010
 WILSON JORGE DE ANDRADE 0042 003016/2006

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-131/1992-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ESTEFANO WACH e outro- I- Face Certidão Supra, providencie a parte interessada os dados necessários para a Expedição do Precatório requisitório. II- Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-218/1995-COMERCIAL AGRICOLA SHIMIZU LTDA. x CLAUDIO CZAJA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH e MARIO MASAHAR SUZUKI-.

3. INTERDICAÇÃO-494/1996-CARLOS JOSE VIEIRA MACHADO x MARLI VIEIRA MACHADO (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$118,36, Contador R \$10,09 e Oficial de Justiça R\$43,00) -Advs. JOSEANE ARAUJO GOUVEA e JOSE ALVES DE GOUVEIA JUNIOR.-
4. ORDINARIA-499/1999-ESPOLIO DE DERLITA RODRIGUES, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE CLEVERSON RODRIGUES BETIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Face Certidão Supra, providencie a parte interessada os dados necessários para a Expedição do Precatório requisitório. II- Intimem-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO, VERONICA MADUREIRA PEREIRA, NELSON VIOLIN, CLAUDIA MARCIA SASSO, EDIVALDO MERCER GONÇALVES, LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI.-
5. COBRANCA-52/2001-DIONISIO FRANCISCO GRABOWSKI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- I- Face Certidão Supra, providencie a parte interessada os dados necessários para a Expedição do Precatório requisitório. II- Intimem-se. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GLAUCIO BADUY GALIZE e ADRIANO LUIZ FERREIRA.-
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-604/2002-BANCO BANESTADO S.A. x DNA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outro- (Os Autos encontram-se aguardando a retirada de Edital, conforme folhas 101). -Advs. LEONEL TREVINHA JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-
7. INDENIZACAO-1079/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ SIDNEI CABRINI e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de RPV) -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH.-
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-555/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) - (Se faz necessário o depósito no valor de R\$ 18,80, através de GRC, referente à Expedição de Ofícios.) -Adv. BLAS GOMN FILHO.-
9. AVALIAÇÃO-331/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A. x ESTE JUIZO- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$66,66, Distribuidor R\$30,25 e Contador R\$10,09) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.-
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002508-13.2006.8.16.0025-COMERCIAL DE CEREAIS AC LTDA x M J FERREIRA & CIA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURÇO e MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS.-
11. RESCISAO DE CONTRATO-1507/2006-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. x TERCÍ MARTINS DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH.-
12. RESCISAO DE CONTRATO-82/2007-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. x ALMIRA MARTINS DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Advs. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.-
13. BUSCA E APREENSÃO-2978/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x SANDRO JOSE HARCATIN- (...) Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-
14. INDENIZACAO-0003388-68.2007.8.16.0025-EDVALDO TONHOLI DE LIMA x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA e outro- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO, SEBASTIÃO FIDELIS e RICARDO ALBERTO ESCHER.-
15. BUSCA E APREENSÃO-0003542-52.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDRE MONTEIRO REIS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. BLAS GOMN FILHO.-
16. INDENIZACAO-0003431-68.2008.8.16.0025-LEONARDO GONÇALVES MENEZES e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, NELSON KNOB, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.-
17. BUSCA E APREENSÃO-868/2008-BANCO FINASA S.A. x THIAGO CESAR LUCAS DA SILVA- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-
18. BUSCA E APREENSÃO-2323/2008-CIFRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ULIANA ROSA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faixa, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA BORGES MESQUITA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MARIA ALICE ROSSI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARCIA CRISTINA VAZ, RICARDO PONTES DE ALMEIDA e VALERIA GALASSI HUSZKA.-
19. BUSCA E APREENSÃO-2540/2008-BANCO FINASA S.A. x FABIO NUNES SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-
20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003367-58.2008.8.16.0025-LUIZ NABOSNE e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.-
21. BUSCA E APREENSÃO-74/2009-BANCO FINASA S.A. x PAULO SANTANA MAYER- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faixa, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-
22. ALVARA-679/2009-MARIA FERNANDA LIESCH CORREIA e outro- (Se faz necessário o depósito no valor de R\$ 28,20, através de GRC, referente à Expedição de Ofício.) -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA.-
23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002937-72.2009.8.16.0025-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x SUELI APARECIDA DA SILVA- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e TIAGO KARAS SUREK.-
24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1312/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x LOURDES DA SILVA E SEU ESPOSO- (Se faz necessário o depósito do valor R\$74,25, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS.-
25. BUSCA E APREENSÃO-0001655-62.2010.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HIGOR DOMINGOS- (Se faz necessário para a Expedição de Alvará, os dados bancários, como o número da Conta Judicial, Agência e Banco) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-
26. REVISÃO DE CONTRATOS-0001680-75.2010.8.16.0025-WELLITON RIBEIRO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (Se faz necessário para a Expedição de Alvará, os dados bancários, como o número da Conta Judicial, Agência e Banco) -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e JOSE DA COSTA VALIM NETO.-
27. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0002305-12.2010.8.16.0025-ELOI WALFRIDO ZANIN JUNIOR x BANCO FINASA S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. EDSON GONÇALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002486-13.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ MARCOS DA SILVA- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA.-
29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002832-61.2010.8.16.0025-BANCO GMAC S/A. x SIRLEI TEREZINHA BRANDEMBURG- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA C. CICARELLI.-
30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003661-42.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALTIERES ARANTES DE FREITAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-
31. PRESTACAO DE CONTAS-0004613-21.2010.8.16.0025-DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - BRADESCO- (Despacho f. 58/63 (...)) Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a primeira fase da presente ação de prestação de contas, condenando, como consequência, o banco réu a apresentar as contas requeridas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase da ação, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), sendo aqui levado em conta o tempo desta demanda bem como o trabalho desenvolvido, consoante a norma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.-
32. ORD. REVISAO DE CONTRATO-00008503-65.2010.8.16.0025-VALCIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. EDSON GONÇALVES.-
33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009632-08.2010.8.16.0025-JOSIMAR RAMOS ROCHA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA- (Se faz necessário o depósito no valor de R\$ 135,48, através de GRC, referente à custas processuais pela parte requerida) -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMAIM, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e DENISE SCOPARO PENITENTE.-
34. RESCISAO DE CONTRATO-0013106-84.2010.8.16.0025-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIÁRIOS LTDA e outro x REGINALDO FERREIRA FLORÃO- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH.-
35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013858-56.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x VALDERI HERGESSELL CASSOL- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

36. BUSCA E APREENSÃO-0001402-40.2011.8.16.0025-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON MARCOS PIRES- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003723-48.2011.8.16.0025-EMILIA GONÇALVES FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
38. REVISÃO DE CONTRATOS-0003970-29.2011.8.16.0025-KCR - MANUTENÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) - (Se faz necessário o depósito no valor de R \$ 47,00, através de GRC, referente à Expedição de Ofícios) -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA-.
39. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004110-63.2011.8.16.0025-WALDIR HONORIO e outros- (Se faz necessário o depósito do valor R\$130,25, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.
40. BUSCA E APREENSÃO-0004606-92.2011.8.16.0025-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL MARCELO ROCHA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
41. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-209/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVANKIO & CIA LTDA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
42. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-3016/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WILSON JORGE DE ANDRADE- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. WILSON JORGE DE ANDRADE-.
43. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-179/2007-FAZENDA NACIONAL x NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA- I- Face Certidão Supra, providencie a parte interessada os dados necessários para a Expedição do Precatório requisitório. II- Intimem-se. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUZIA BESEN, MICHELLE PINTERICH, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.
44. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-405/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGRONOMIA - CREA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- I- Face Certidão Supra, providencie a parte interessada os dados necessários para a Expedição do Precatório requisitório. II- Intimem-se. -Advs. MARCELO CARIBE DA ROCHA, CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, HENRIQUE GUEBUR ARAUJO, IGOR TADEU GARCIA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, PAULA VELLOSO MOREIRA, PRECIR KYUJI KAWASAKI e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.
45. CARTA PRECATORIA-0013200-32.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ALBERTO MARTIN DIJKINGA e outro- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$141,00 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição) - (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

ARAUCARIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0112/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0002 000187/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0002 000187/2009
CARLA FERNANDES ARAUJO DE 0003 001900/2009
ESTEFANO ULANDOWSKI 0001 001426/2006
FERNANDO MELO CARNEIRO 0002 000187/2009
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0002 000187/2009
HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0001 001426/2006
JOSE DOMINGUES 0003 001900/2009
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0002 000187/2009
LEILA CRISTIANNE SÃO MIGU 0002 000187/2009

LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0001 001426/2006
LUIZ ROBERTO AHRENS 0003 001900/2009
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0002 000187/2009
MARLY BORGES DOMINGUES 0003 001900/2009
MAURO JOAO SALES DE A. MA 0002 000187/2009
RENATA CARVALHO GONÇALVES 0003 001900/2009
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0001 001426/2006
ROBINSON KORNELHUK 0001 001426/2006
RODRIGO GUIMARAES 0001 001426/2006
RONALDO RAYES 0002 000187/2009
SERGIO DA CRUZ 0001 001426/2006
ZALNIR CAETANO 0001 001426/2006
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0001 001426/2006

1. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-1426/2006-ALVARO MIGUEL POSSIEDE x CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. II - À escrivania para que diligencie no sentido de cumprir o constante do mandado apresentado às f. 583. Intimem - se. Intimem - se. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK-.
2. ORDINARIA-187/2009-RIO DO MEIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A. e outro- Intime-se pessoalmente o requerente para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias sob pena de extinção da presente demanda. Intimem-se. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, FERNANDO MELO CARNEIRO, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO e RONALDO RAYES-.
3. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-1900/2009-FABRICIO DOS SANTOS RESTAURANTE e outro x PATRICIA LAVID OLIVEIRA - HOTEL e outro- (...) Quanto a HENDERSON CRISTIANO DE LIMA, o fato de ter tido um vínculo empregatício com o requerido, por si só, não é meio apto a conduzir ao entendimento de que tem algum interesse na demanda ou irá beneficiar o réu por meio de seu depoimento. Diante disso, o mesmo será ouvido como testemunha na audiência já designada (f. 957). Já quanto a OEDES DE JESUS ONESKO o fato de ter proposto outras demandas contra o réu, o torna suspeito por ser inimigo capital deste e, nos termos do que determina o artigo 404, §3.º do Código de Processo Civil, não deve ser ouvido como testemunha. Ante ao fato de existirem outras testemunhas arroladas por ambas as partes, é desnecessária a oitiva de OEDES DE JESUS ONESKO como informante, pelo que indefiro o pedido para produção de tal prova oral. Intimem-se. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, CARLA FERNANDES ARAUJO DEMCHUK, RENATA CARVALHO GONÇALVES e LUIZ ROBERTO AHRENS-.

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0113/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLAUDIA LEAL TINO 0002 003477/2010
FABIO LUCIO BAJA 0003 002594/2011
GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0001 000110/2006
JOAO ROCIO DE FREITAS 0001 000110/2006
JULIANO BRITO 0004 003156/2011
LADISMARA TEIXEIRA 0001 000110/2006
LILIANE POMPERMAIER 0004 003156/2011
LUIZ FERNANDO CHEMAIM 0001 000110/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 003477/2010
TIAGO KARAS SUREK 0001 000110/2006

1. ADJUDICACAO COMPULSORIA-110/2006-MARIA SILVEIRA MIGUEL x COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB e outros- Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, ao efeito de determinar que o Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional, proceda a transferência do imóvel objeto da avença, nos moldes contratados, sob pena de aplicação de multa diária, no caso de descumprimento. À vista disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser arcado igualmente pelos demandados, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da menor complexidade da causa, do excelente serviço prestado e da pouca distância do local da prestação, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução em relação aos requeridos Algerir e José Modesto, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que ora deferido

a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Diligências necessárias. - Advs. GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEM, JOAO ROCIO DE FREITAS, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK e LADISMARA TEIXEIRA.-

2. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003477-86.2010.8.16.0025-MARIA POTZEK e outro- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de declarar a aquisição do imóvel descrito à inicial, por usucapião, pelos requerentes, sendo esta decisão título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e CLAUDIA LEAL TINO.-

3. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002594-08.2011.8.16.0025-EDIONE HUTTNER TAVARES e outros x ERMUGEDES BAÜMEL DA CRUZ- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de declarar a aquisição do imóvel descrito à inicial, por usucapião, pelas requerentes, sendo esta decisão título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a menor complexidade da causa, a qualidade do serviço prestado, a duração do processo e o local da prestação, na forma do art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. -Adv. FABIO LUCIO BAJA.-

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0003156-17.2011.8.16.0025-CMBS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x SERRA LEOA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.209,14 (quatro mil, duzentos e nove reais e catorze centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, pelo índice INPC/IGP-ID, desde o vencimento dos títulos e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LILIANE POMPERMAIER e JULIANO BRITO.-

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0105/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0003 000457/2005
AGNES ALINE CANTELLI DILA 0011 006262/2010
ALEXANDRE FRANCO NEVES 0010 004674/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0004 000753/2007
ANALISA CAMARGO SIMON 0004 000753/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0004 000753/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0013 005782/2011
BLAS GOMN FILHO 0004 000753/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0005 000293/2008
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0011 006262/2010
DEMETRIO BEREHULKA 0001 000573/2001
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0010 004674/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 000753/2007
ELAINE TOKARSKI 0012 009679/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0007 001690/2009
FABRICIO KAVA 0007 001690/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0005 000293/2008
0006 003263/2008
FRANCIELE FONTANA 0005 000293/2008
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0005 000293/2008
JOEL FERREIRA LIMA 0001 000573/2001
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0005 000293/2008
JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0013 005782/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0004 000753/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0010 004674/2010
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0005 000293/2008
KAUE MELO MYASAVA 0006 003263/2008
KLEBER DOURADO LOPES 0013 005782/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0003 000457/2005
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0005 000293/2008
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0004 000753/2007
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0005 000293/2008
0006 003263/2008
MARCIA REGINA DOS SANTOS 0001 000573/2001
MARLUS JORGE DOMINGOS 0005 000293/2008
MIEKO ITO 0008 001779/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0009 001896/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0005 000293/2008
0006 003263/2008
OSLEIDE MARA LAURINDO 0013 005782/2011

PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 000573/2001
PAULO SERGIO VITAL 0003 000457/2005
PETRUCIO GUERRA 0002 000120/2005
RODRIGO BEVILAQUA 0012 009679/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0004 000753/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000753/2007
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000573/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0002 000120/2005
SERGIO DA CRUZ 0004 000753/2007
SILVANA TORMEM 0009 001896/2009
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0002 000120/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0002 000120/2005
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0013 005782/2011
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0011 006262/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0004 000753/2007
URSULA CORRÊA MANENTI 0005 000293/2008
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0004 000753/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0008 001779/2009

1. AÇÃO DE DESPEJO-573/2001-ANDRE TIBLIER x SERGIO DE CASTRO FARIAS- "Tendo em vista que não foram encontrados valores à bloquear, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, DEMETRIO BEREHULKA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.-

2. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-120/2005-CELIA REGINA MARTINI DE AZEVEDO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Advs. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002298-93.2005.8.16.0025-UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PR - SICREDI- "Intime-se o exequente para que promova a atualização dos valores da presente execução, após voltem conclusos para análise do requerimento de f. 49."-Advs. PAULO SERGIO VITAL, LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.-

4. REVISÃO DE CONTRATOS-753/2007-BENEDITO RAIMUNDO DE SOUZA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores as diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 84,32% às cadernetas de poupança com data-base no mês de março de 1990, 44,80% às com data-base no mês de abril de 1990, 7,87% às com data-base do mês de maio de 1990 e 21,87% às com data-base no mês de fevereiro de 1991, o que será aferido em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, acrescidos de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos, juros de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos desde a citação, e juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença entre o percentual da correção monetária creditado e o efetivamente devido. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, BLAS GOMN FILHO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

5. INDENIZACAO-293/2008-ALVARO GROSCHKEP x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA- "Considerando que não houve impugnação, defiro o pedido de f. 321, expeça-se o respectivo alvará de levantamento como requerido, após arquivem-se."-Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, URSULA CORRÊA MANENTI, MARLUS JORGE DOMINGOS, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.-

6. INDENIZACAO-3263/2008-JOSMAR ROMANOVSKI x GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA- "Considerando que não houve impugnação, defiro o pedido de f. 202, expeça-se o respectivo alvará de levantamento como requerido, após arquivem-se."-Advs. KAUE MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1690/2009-ITAÚ UNIBANCO S.A. x RAMER CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA e outro- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio, bem como, análise dos demais requerimentos. "-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

8. BUSCA E APREENSÃO-1779/2009-BANCO BMG S.A. x ROGERIO DE SOUZA - "1. Defiro o pedido de f. 107 e de consequência, deste já procedo o bloqueio online do veículo em questão. 2. Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito" -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
9. BUSCA E APREENSÃO-1896/2009-BANCO FINASA S.A. x CELSO COSTA- "Indefiro por ora o pedido de bloqueio, uma vez que segundo as informações prestadas pelo Sistema Renajud, o bem objeto da liminar consta como proprietário pessoa estranha aos autos. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
10. BUSCA E APREENSÃO-0004674-76.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE PISKA- "Considerando que não existe nos autos informação de que o Agravo de Instrumento interposto pela autora da decisão que determinou a restituição do bem, fora recebido no efeito suspensivo, tenho que merece acolhimento a petição de f. 99/102. Assim, determino que intime-se o depositário fiel do bem para que restitua-o no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 1.000,00 por dia." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ALEXANDRE FRANCO NEVES-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006262-21.2010.8.16.0025-PINTECNICA LTDA x TOWERCON ENG. E TELECOMUNIC LTDA- "Tendo em vista que os valores bloqueados (R\$ 4.387,18), são inferiores ao da presente execução, manifeste-se o exequente." -Adv. AGNES ALINE CANTELLI DILAY, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009679-79.2010.8.16.0025-TIAGO KARAS SUREK x MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS- "Tendo em vista que não foram encontrados valores à bloquear, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Adv. ELAINE TOKARSKI e RODRIGO BEVILAQUA-.
13. COBRANCA-0005782-09.2011.8.16.0025-ROSANE UATFA TRAYA x LIBERTY SEGUROS- "Considerando a avaliação de f. 170, tenho que se encontra garantido o juízo. Dessa forma, defiro o pedido de f. 171, lavre-se o termo de caução do bem apresentado, após expeça-se competente alvará para levantamento"-Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0115/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEI DIAS DOS SANTOS 0001 000155/1996
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0018 006696/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0011 003875/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0010 001714/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0010 001714/2007
ALI MUSTAFA ATYEH - RS 0001 000155/1996
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0011 003875/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0011 003875/2007
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0018 006696/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0018 006696/2010
CARLA BIANCA PEREIRA DA S 0018 006696/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000020/2001
CRISTIANE KUCHTA 0006 001990/2005
DALIRIO ANSELMO DA SILVA- 0001 000155/1996
DANIEL HACHEM 0012 000771/2008
DANIEL PESSOA MADER 0017 002526/2010
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0005 000826/2003
0006 001990/2005
DANIELE DE BONA 0015 001067/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0007 000003/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 001067/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0018 006696/2010
EMERSON LUIZ LAURENTI 0003 000020/2001
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0009 001647/2006
FABIO LUCIO BAJA 0004 000664/2001
FABIOLA PADOVANI I. PEDRO 0018 006696/2010
FERNANDO WOLFRAM RULF 0001 000155/1996
FLORIANO TERRA FILHO 0010 001714/2007
GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0011 003875/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000020/2001
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0019 005870/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0007 000003/2006
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0010 001714/2007
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0003 000020/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000020/2001
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0019 005870/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0007 000003/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 000700/2006
LIZ ANGELA BAJA 0004 000664/2001
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0007 000003/2006
LUANE IANIK COSTA 0014 002453/2008
LUCIANA CWIKLA 0005 000826/2003

0006 001990/2005
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 001166/2008
0016 001168/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0018 006696/2010
MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0014 002453/2008
MARIO KRIEGER NETO 0005 000826/2003
0006 001990/2005
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0007 000003/2006
MURILO PASCHOALLETI BARIV 0018 006696/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000003/2006
0009 001647/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0010 001714/2007
NIVALDO MARTINS 0004 000664/2001
OLINTO ROBERTO TERRA 0010 001714/2007
PATRICIA ARZILLO MARMO 0018 006696/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 0007 000003/2006
RENATA CRISTINA PASTORINO 0018 006696/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0018 006696/2010
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000544/1996
RUBIA FABIANA BAJA 0004 000664/2001
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0003 000020/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 000700/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 003875/2007
TIAGO KARAS SUREK 0019 005870/2011
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0013 001166/2008
0016 001168/2009

1. AÇÃO DE DEPÓSITO-155/1996-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x LIGHTGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- Manifeste-se o requerido sobre o cálculo da condenação imposta. Intime-se. -Adv. ALEI DIAS DOS SANTOS, ALI MUSTAFA ATYEH - RS, DALIRIO ANSELMO DA SILVA-SC e FERNANDO WOLFRAM RULF-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-544/1996-IRENE CHARNESKI BASSO x FRANCISCO DE ASSIS PESSOA e outros- "Tendo em vista a informação do Sistema Renajud, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0000647-65.2001.8.16.0025-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x RUBIA PACHECO PIRES- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELIO KENNEDY G. VARGAS, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-664/2001-LUIZ ALIRIO BAJA e outros x ANTONIO RODRIGUES ALVES NETO- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. RUBIA FABIANA BAJA, LIZ ANGELA BAJA, FABIO LUCIO BAJA e NIVALDO MARTINS-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-826/2003-GIRASSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x NELSON ROBERTO BUENO- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio, bem como, análise dos demais requerimentos." -Adv. MARIO KRIEGER NETO, LUCIANA CWIKLA e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1990/2005-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x JIOMAR APARECIDO LOPES- "Tendo em vista que não foram encontrados valores à bloquear, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Adv. LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA e CRISTIANE KUCHTA-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-3/2006-BANCO HONDA S.A. x ISMAR SOUZA DE ANDRADE- Defiro o pedido de fls. 128/129. Expeça-se carta de citação via AR, conforme postulado. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0002464-91.2006.8.16.0025-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x NILTON MODESTO DA CRUZ- "Tendo em vista a informação do Sistema Renajud, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1647/2006-DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x NICHELE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Defiro pedido de fls. 39/40. Expeçam-se ofícios aos órgãos da Delegacia da Receita Federal, Serasa, Copel, Brasil Telecom, TIM, Vivo, TER e Claro, conforme postulado. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
10. COBRANCA-1714/2007-TEREZA ROMPAVA BURDA.REPR.ESP. DE ALDERICO BURDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A. e outro- Defiro pedido de fls. 255, para suspensão do presente feito, conforme postulado. Intime-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.
11. BUSCA E APREENSÃO-3875/2007-BANCO FINASA S.A. x PAULO RODRIGO VIDAL- Defiro pedido de fls. 135/138, tendo em vista o recolhimento das custas, expeça-se alvará, conforme postulado. Intime-se. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA

CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-771/2008-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA- Defiro pedido de fls. 47. Cite-se, conforme postulado Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. ALVARA-1166/2008-VERA LUCIA FERREIRA DA LUZ x MARIA DA LUZ SANTOS BOAVA- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 120 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

14. ALVARA-0003321-69.2008.8.16.0025-MARLI APARECIDA SABIM STOCO- Considerando a petição do requerente, fls. 59, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. LUANE IANIK COSTA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS e MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSÃO-1067/2009-BANCO BGN S/A x SILVIO ROBERTO FELIX DA SILVA- "Indefiro por ora o pedido de bloqueio do veículo objeto da liminar, uma vez que segundo as informações prestadas pelo Sistema Renajud, o veículo em questão encontra-se em nome de pessoa estranha aos autos. Dessa forma, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito "-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-1168/2009-MARIA LOURENÇO EULALIA x PATRIMONIUM SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA- I- Defiro pedido de fls. 104. II - Tendo em vista que Minuta do Edital foi apresentada, como consta nas fls. 105, expeça-se o edital de citação. III - Expeça-se mandado de citação aos confrontantes, conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

17. MONITORIA-0002526-92.2010.8.16.0025-ADMISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PAULA FERNANDA SOARES- Defiro pedido de fls. 138. Expeça-se mandado de citação, conforme postulado. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006696-10.2010.8.16.0025-EDUARDO DZIKOWICZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerente sobre a impugnação apresentada pela parte requerida. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, ROBERTO KAISSELIAN MARMO - SP, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO e FABIOLA PADOVANI I. PEDRO-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0005870-47.2011.8.16.0025-ANTONIO MACHADO x LUIZ DE CARVALHO- Tendo em vista a apresentação de petição de fls. 36/37, aos procuradores para assinar a via original. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**AFORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0114/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEI DIAS DOS SANTOS 0004 000121/2002
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0014 000499/2008
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0030 002385/2010
ALEXANDRA FISTAROL 0005 001263/2003
ALI MUSTAFA ATYEH - RS 0004 000121/2002
ALINE CARDOSO DE BARROS 0014 000499/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0012 004372/2007
0019 003158/2008
ALMIR LEMOS 0035 004911/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 004372/2007
0014 000499/2008
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0039 002327/2011
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0034 003722/2010
ANA LUIZA MANZOCHI 0001 000063/1997
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0024 000782/2009
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0027 001577/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0030 002385/2010
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0030 002385/2010
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0007 000449/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 000026/2000
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0035 004911/2010
BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA 0008 000676/2006
BLAS GOMN FILHO 0009 001503/2006
0012 004372/2007
0013 000320/2008
0014 000499/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0026 001512/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 000733/2009
CARLA MARIA KOHLER 0030 002385/2010

CARLOS ALEXANDRE PERIN 0001 000063/1997
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0022 000276/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0016 000790/2008
CAROLINA DE CARVALHO NEVE 0023 000733/2009
CASSIA CRISTINA PARRA 0030 002385/2010
CELINA GALEB NITSCHKE 0001 000063/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001751/2007
0017 002208/2008
CHARLES M. DOS SANTOS TAV 0005 001263/2003
CRISTIAN MIGUEL 0023 000733/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000733/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0024 000782/2009
CRISTIANE F. RAMOS 0030 002385/2010
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0033 003429/2010
CRYSIANE LINHARES 0018 002475/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0026 001512/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0030 002385/2010
DANIELE DE BONA 0016 000790/2008
DANTE PARISI 0001 000063/1997
DAVID ANTONIO BADUY 0001 000063/1997
DEBORAH CRISTINA LOPES CA 0001 000063/1997
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0001 000063/1997
DICESAR BECHES VIEIRA 0034 003722/2010
DIEGO FERNANDES LUIZ 0001 000063/1997
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000790/2008
DINIZAR DOMINGUES 0007 000449/2006
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0013 000320/2008
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0003 000028/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0037 010405/2010
0038 000260/2011
ELAINE MARIA GONÇALVES 0023 000733/2009
ELENI RIBAS FREIRE 0002 000458/1997
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0014 000499/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 000733/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0027 001577/2009
EVELYZE GINIESCKI DIAS 0006 000179/2004
FABIANO BINHARA 0020 003572/2008
FABIO AUGUSTO ODPPIIS 0021 003955/2008
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0001 000063/1997
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0016 000790/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0033 003429/2010
0035 004911/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0023 000733/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0022 000276/2009
0031 002674/2010
0035 004911/2010
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0033 003429/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 000179/2004
0008 000676/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 002208/2008
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0028 001599/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0035 004911/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0010 000869/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 001503/2006
0030 002385/2010
INGRID DE MATTOS 0037 010405/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0018 002475/2008
IVAN JERONIMO MARCONDES R 0001 000063/1997
IVO BRUGNOLO MACEDO 0001 000063/1997
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0014 000499/2008
JANAINA GIOZZA 0010 000869/2007
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0030 002385/2010
JOAO DA SILVA REGO 0001 000063/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 000458/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 002208/2008
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0001 000063/1997
0007 000449/2006
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0039 002327/2011
JORDÃO VIOLIN 0022 000276/2009
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0015 000693/2008
0028 001599/2009
0033 003429/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 001512/2009
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0001 000063/1997
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0030 002385/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0030 002385/2010
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0036 008454/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 000063/1997
0025 001053/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0003 000026/2000
JOSE GUILHERME DE SOUZA A 0003 000026/2000
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0001 000063/1997
JOVENTINO VIEIRA 0025 001053/2009
JUAREZ BORTOLI 0001 000063/1997
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0001 000063/1997
KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 000790/2008
KATHY BARBOSA ODPPIIS 0021 003955/2008
KLAUS SCHNITZLER 0016 000790/2008
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0001 000063/1997
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0001 000063/1997
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0035 004911/2010
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0001 000063/1997
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000063/1997
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0016 000790/2008
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0015 000693/2008
LUCIANA BERRO 0009 001503/2006
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0022 000276/2009
0031 002674/2010
0035 004911/2010

LUCIANE LOPES ALVES 0012 004372/2007
 0014 000499/2008
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0003 000026/2000
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0022 000276/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0026 001512/2009
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0010 000869/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0028 001599/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 010405/2010
 0038 000260/2011
 0040 003639/2011
 MARIA CLAUDIA STANSKY 0027 001577/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 004372/2007
 0014 000499/2008
 0019 003158/2008
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0001 000063/1997
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0028 001599/2009
 MARLI JANKOVSKI 0028 001599/2009
 MARLON TRAMONTINA CRUZ UR 0019 003158/2008
 MAYLIN MAFFINI 0017 002208/2008
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0023 000733/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0024 000782/2009
 MILENE REGINA AMORIELLO 0033 003429/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0023 000733/2009
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0030 002385/2010
 MIRNA LUCHMANN 0030 002385/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0016 000790/2008
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 0003 000026/2000
 NEWTON JOSE DE SISTI 0020 003572/2008
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0025 001053/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0005 001263/2003
 OSNI DA SILVA 0011 001751/2007
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0022 000276/2009
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0023 000733/2009
 PAULO SERGIO PIASECKI 0011 001751/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0023 000733/2009
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0036 008454/2010
 RAFAELA STALL LEITE 0015 000693/2008
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0022 000276/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 004372/2007
 0013 000320/2008
 0014 000499/2008
 0019 003158/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0023 000733/2009
 ROSSANNA ALVES MOURE 0001 000063/1997
 RUBENS SILVA - SP 0006 000179/2004
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0001 000063/1997
 RUBIA BAJA 0029 000427/2010
 RUTH LOMONACO GUIDOTTI KAS 0022 000276/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 004372/2007
 0014 000499/2008
 SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0031 002674/2010
 SILVIO BINHARA 0020 003572/2008
 SIMONE R. P. FONSAATI 0030 002385/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0030 002385/2010
 TAILANE MORENO DELGADO 0033 003429/2010
 THIAGO ANDRADE CESAR 0019 003158/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 004372/2007
 0014 000499/2008
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0001 000063/1997
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000790/2008
 VERONICA DIAS 0024 000782/2009
 VILSON STALL 0015 000693/2008
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0001 000063/1997
 VIRGINIA MAZZUCCO 0010 000869/2007
 VÂNIA PADILHA 0029 000427/2010
 WLAMYR JORGE DA SILVA STA 0032 003333/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0001 000063/1997

1. FALENCIA-63/1997-INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Concedo o prazo de 10 dias para que a advogada da Massa apresente sua prestação de contas em relação ao alvará de f.2616. Intime-se. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON, DANTE PARISI, DAVID ANTONIO BADUY, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO, DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, IVO BRUGNOLO MACEDO, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ROSSANNA ALVES MOURE, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, VILSON ZANELLA GUDOSKI, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, CELINA GALEB NITSCHKE, JOAO DA SILVA REGO, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, YOSHIHIRO MIYAMURA, IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, JUAREZ BORTOLI, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, KARINA LUCIA WOITOWICZ, ANA LUIZA MANZOCHI, JOSE DA COSTA VALIM NETO, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e TOMAZ DA CONCEIÇÃO.-

2. RESCISAO DE CONTRATO-458/1997-MARLI SALETE ZANI x JAIME JESUS DO NASCIMENTO. e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e ELENI RIBAS FREIRE.-

3. ORDINARIA-26/2000-TROMBINI ARTEFATOS COM E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS x SONOCO DO BRASIL LTDA.- Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas de Oficial de Justiça (f.1124), cumpra-se despacho de f.1120. Intime-se. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, APARECIDO JOSE DA SILVA, NELSON ADRIANO DE FREITAS, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR e LUIZ FERNANDO CHEMIM.-

4. MONITORIA-121/2002-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x CLAIR MENIN e outro- Defiro o pedido retro para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ALEI DIAS DOS SANTOS e ALI MUSTAFA ATYEH - RS.-

5. REVISÃO DE CONTRATOS-1263/2003-ANTONIO MAIA x VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- Considerando a petição da requerente, f. 152, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. ALEXANDRA FISTAROL, CHARLES M. DOS SANTOS TAVARES e ODACYR CARLOS PRIGOL.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-179/2004-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, EVELYZE GINIESCKI DIAS e RUBENS SILVA - SP.-

7. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-449/2006-MARISTELA ANDRUSKI x CELSO ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES- Manifeste-se o requerente sobre petição de f.84, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. DINIZAR DOMINGUES, ANTONIO ALEIXO WAGNER e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-676/2006-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x RUBREMA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA.-

9. BUSCA E APREENSÃO-1503/2006-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x DANTE ANTONIO CLARO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e BLAS GOMN FILHO.-

10. BUSCA E APREENSÃO-869/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x ORIDES DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, JANAINA GIOZZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.-

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1751/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x VIVIANE FATIMA FARIAS DA SILVA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, OSNI DA SILVA e PAULO SERGIO PIASECKI.-

12. BUSCA E APREENSÃO-4372/2007-BANCO FINASA S.A. x FABIANO JOSE MACHADO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

13. BUSCA E APREENSÃO-320/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOSE ANTONIO SILVA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.-

14. BUSCA E APREENSÃO-499/2008-BANCO FINASA S.A. x EZIQUEL SILVA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARDOSO DE BARROS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-693/2008-RIHAD HISSAM DEHAINI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.-

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-790/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x LURDES DOMINGUES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPARG, KLAUS SCHNITZLER e MOISES BATISTA DE SOUZA.-

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2208/2008-MARCIO LUIS SCREMIN x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- À Escrituraria para que realize as alterações solicitadas no item (i) da f.81. Após, retornem para homologação do acordo apresentado. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2475/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-3158/2008-BANCO FINASA S.A. x ADEMIR VIANA DA COSTA- Considerando a petição da requerente, f. 40, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e THIAGO ANDRADE CESAR.-

20. RESCISAO DE CONTRATO-3572/2008-SHARK S.A. MAQUINA PARA CONST. - EQUISUL x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro- Defiro o pedido retro. Atenda-

se-o integralmente. Intime-se. -Advs. FABIANO BINHARA, SILVIO BINHARA e NEWTON JOSE DE SISTI-.

21. ALVARA-3955/2008-MARLI RODRIGUES DA SILVA e outro- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS e KATHY BARBOSA ODPPIS-.

22. MANDADO DE SEGURANÇA-276/2009-VILMA MARIA PROCOPIO x ANTONIO TADEU KASECKER (SEC. MUN. DE FINANÇAS)- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JORDÃO VIOLIN e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

23. REVISÃO DE CONTRATOS-733/2009-CARLOS ALBERTO ROSA x BANCO ITAULEASING S.A.- Intime-se o Sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários. Intime-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIAN MIGUEL, ELAINE MARIA GONÇALVES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

24. REVISÃO DE CONTRATOS-782/2009-JOAO DE LIMA FILHO x BANCO FINASA S.A.- Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1053/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x POLIPLASTICS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTD- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

26. MEDIDA CAUTELAR-1512/2009-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A x AVANT LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

27. REVISÃO DE CONTRATOS-1577/2009-M.A.C. COSTA & COSTA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Intime-se o Sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários. Intime-se. -Advs. ANDRE ZANQUETTA VITORINO, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e MARIA CLAUDIA STANSKY-.

28. INDENIZACAO-1599/2009-DEHAINI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI, GISELI RIBEIRO DA SILVA, MARIO ANDRE DE SOUZA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA-0000427-52.2010.8.16.0025-MARIA EDILENE VERNICK OLIVEIRA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. RUBIA BAJA e VÂNIA PADILHA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002385-73.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO AURELIO BOENAVIDES BRENNER- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE F. RAMOS, MILTON JOAO BETENHEUSER JR., CASSIA CRISTINA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, SIMONE R. P. FONSAATI, MIRNA LUCHMANN, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-0002674-06.2010.8.16.0025-SILVANA BERTON DA SILVA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

32. INVENTARIO-0003333-15.2010.8.16.0025-IVANETE ALMEIDA NOGUCHI e outros x LUIZ YOSHIMYTSU NOGUCHI- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO-.

33. ORDINARIA-0003429-30.2010.8.16.0025-DEHAINI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. CRISTIANO LISBOA YAZBEK, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, MILENE REGINA AMORIELLO, TAILANE MORENO DELGADO, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

34. ACAO DE USUCAPIAO-0003722-97.2010.8.16.0025-IVAIR HENRIQUE DA SILVA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0004911-13.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE ARAUCARIA e outro- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, ALMIR LEMOS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0008454-24.2010.8.16.0025-ALFA SEGURADORA S/A x SARNESKI E CIA LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0010405-53.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA REGINA DE SOUZA- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0000260-98.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO KURPIEL- Considerando a petição da requerente, f. 38, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

39. REPARACAO DE DANOS-0002327-36.2011.8.16.0025-DANIELE SANTOS MALAQUIAS e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E e outro- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCCHI-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003639-47.2011.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ RICARDO DE LIMA- Considerando a petição da requerente, f. 44, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0003979-88.2011.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x VALDIVIA DE OLIVEIRA LIMA- Cumpra-se cota ministerial retro. Intime-se. -Adv. -.

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0100/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDA CECATTO ALCANTARA 0001 000768/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000768/2009
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0002 000876/2009
IRAPUAN Z. DE NORONHA 0002 000876/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 000768/2009
JOAQUIM MIRO 0002 000876/2009
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0002 000876/2009
LUIZ KNOB 0003 001090/2009
LUIZ REMY M. MUCHINSKI 0002 000876/2009
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0003 001090/2009
MICHEL LUIZ PADILHA 0003 001090/2009
SILVANO ALVES ALCANTARA 0001 000768/2009

1. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-768/2009-SANEX PARTICIPAÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA x ALIANÇA LATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 399.455,20 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), mais R\$ 37.300,42 (trinta e sete mil, trezentos reais e quarenta e dois centavos) à autora, o qual deverá ser atualizado pelo Contador Judicial, acrescido de correção monetária, pelo índice INPC - IGP-DI, desde a citação, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que deveria ter sido pago. Ante a sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º c.c. § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, diante da qualidade do serviço prestado, o grau de zelo do profissional, o local de prestação, o tempo de duração da demanda, bem como o elevado valor da atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Contadoria, para atualização do débito. Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento dos autos de Ação de Prestação de Contas de nº 1.229/2009, eis que não se encontram ainda em fase de sentença. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONELHO

GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, SILVANO ALVES ALCANTARA e AMANDA CECATTO ALCANTARA.-

2. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-876/2009-AMALIA HOFFMANN RIBEIRO x BRASIL TELECOM S.A.- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 123-129, que julgou procedente o pedido inicial. O embargante alega que houve omissão e contradição na sentença, posto que este Juízo deixou de analisar questões ventiladas na demanda, bem assim não reconheceu a falta de interesse de agir da autora e a manifesta prescrição. Assim dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim, o art. 536, do Código de Processo Civil dispõe sobre o prazo dos embargos. "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados. Com efeito, percebe-se que o procurador do embargante pretende, por meio de embargos de declaração, rever a decisão proferida, no sentido de que esta seja modificada, reanalisando as provas encartadas nos autos, entretanto, não há como acolher os presentes embargos, tendo em vista que esta não é a via recursal mais adequada para tal mister. Desse modo, rejeito os embargos de declaração ora opostos, diante da inadequação da via recursal eleita, devendo a embargante interpor o recurso próprio a fim de reformar ou anular a sentença hostilizada. Portanto, o pleito do embargante deve ser resolvido por meio do recurso próprio, como dispõe o art. 515, do Código de Processo Civil: "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1o. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2o. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais." Conforme entendimento jurisprudencial: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O CARÁTER MODIFICATIVO, INFRINGENTE DE TAL RECURSO SÓ É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE - O ÓRGÃO JULGADOR NÃO PRECISA RESPONDER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO RAZÕES SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS REJEITADOS". (0135163-3/01 - Embargos de Declaração - Segunda Câmara Cível - Relator: MORAES LEITE - Acórdão: 14177 - II CCv). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intimem-se. -Advs. CORNELIO AFONSO CAVAVERDE, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILLOTTO-.

3. INDENIZACAO-1090/2009-GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE x FLORIDO ANTONIO KOWALSKI- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 243-251, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais. O autor embargante, às f. 254-256, alega a correção monetária sobre o valor da condenação deve ser a partir do evento danoso e não da data da fixação, pugnando pela declaração. Por outro lado, o requerido embargante, às f. 258-260, alega que houve contradição na sentença, pugnando pela declaração. Na parte essencial, é o relato. Decido. Em relação aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, tenho que não merecem acolhimento. Nesse norte, assim dispõe o artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim, o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos. "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo." Ambos os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados. Quanto à alegação de termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, tem-se que se trata de entendimento pacífico nos tribunais superiores, na medida em que os danos morais, só podem ser corrigidos a partir da data da fixação e não do evento danoso. Por outro lado, não há se falar em contradição na sentença, já que busca o requerido, por meio de embargos, rediscutir o mérito, não sendo a via adequada para tal mister, havendo recurso próprio para tal. Portanto não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Intimem-se. -Advs. LUIZ KNOB, MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0110/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER DIAS GITTI 0014 001230/2009
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0007 001560/2006
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0008 002205/2007
ADSON GABINO DE MORAES JU 0011 003875/2008
ANA KARINA PASTRE 0024 012768/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0027 004158/2011

ANA PAULA GUARENCHI 0017 001645/2009
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0007 001560/2006
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0008 002205/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0003 001054/2005
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0016 001620/2009
BLAS GOMN FILHO 0006 001303/2006
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0007 001560/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000715/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0006 001303/2006
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0003 001054/2005
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0005 000715/2006
CRISTIAN FABIANO COMEL 0009 003294/2007
CRISTIANE KUCHTA 0009 003294/2007
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0003 001054/2005
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0014 001230/2009
DICESAR BECHES VIEIRA 0009 003294/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0009 003294/2007
DIOGO CORSO DE SOUZA 0016 001620/2009
ELIAS HENRIQUE DA SILVA S 0025 001531/2011
ELYSE BACILA BATISTA DE M 0003 001054/2005
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0014 001230/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0012 000146/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0003 001054/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0003 001054/2005
GUILHERME FREIRE DE MELO 0020 004151/2010
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0007 001560/2006
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0003 001054/2005
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0003 001054/2005
HELLEN BORGES FIAUX LOPES 0007 001560/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0028 004985/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0021 006046/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS 0015 001316/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0003 001054/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 001054/2005
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0003 001054/2005
JOAO ANTONIO GASPAS 0007 001560/2006
0011 003875/2008
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0002 000128/2005
JORGE LUIZ BERNARDI 0005 000715/2006
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0014 001230/2009
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0017 001645/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0003 001054/2005
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0013 000972/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0017 001645/2009
JULIANO BRITO 0019 001164/2010
KATIA NAVARRO RODRIGUES 0014 001230/2009
LEANDRO NEGRELLI 0024 012768/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 0011 003875/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000604/2002
LEONI JOSE GALLI 0005 000715/2006
LIDIANE RUFATTO 0011 003875/2008
LILIANE POMPERMAIER 0019 001164/2010
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0014 001230/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARÃE 0004 001767/2005
LUCIANO ANGHINONI 0003 001054/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 004985/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 012768/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0003 001054/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 004156/2011
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0012 000146/2009
MARIO SERGIO ROCHA 0008 002205/2007
MARLUS DA SILVA SALDANHA 0003 001054/2005
MAYLIN MAFFINI 0024 012768/2010
MICHELE SUCKOW 0005 000715/2006
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0007 001560/2006
MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0007 001560/2006
NELO GABRIEL DA SILVA 0020 004151/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0013 000972/2009
OSMAR OLINDO DA SILVA 0022 006477/2010
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0011 003875/2008
PAULINO CESAR GASPAS 0007 001560/2006
PAULO AMBROSIO 0007 001560/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000604/2002
PETRUCIO GUERRA 0002 000128/2005
REGINA COELI DE ARRUDA ST 0022 006477/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 001767/2005
ROBERTO PEREIRA GONCALVES 0014 001230/2009
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0014 001230/2009
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0007 001560/2006
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0007 001560/2006
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0025 001531/2011
SAMUEL MARTINS 0007 001560/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0010 000917/2008
0018 001977/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0002 000128/2005
SANTINO SAGAI 0009 003294/2007
SERGIO DA CRUZ 0017 001645/2009
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0002 000128/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0002 000128/2005
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0004 001767/2005
SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0002 000128/2005
TATIANE MUNCINELLI 0003 001054/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0023 009649/2010
TIAGO KARAS SUREK 0002 000128/2005
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0008 002205/2007
VANUZA VIDAL SAMPAIO 0007 001560/2006
VÂNIA REGINA MAMESSO 0021 006046/2010
ZALNIR CAETANO 0017 001645/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0017 001645/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-604/2002-BANCO BANESTADO S.A. x DNA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

2. DECLARATORIA-128/2005-ELISANGELA CHAPULA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Advs. PETRUCIO GUERRA, JONATHAN MARCEL MENGARDA, TIAGO KARAS SUREK, SILVIANI IWERTSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

3. REPARACAO DE DANOS-1054/2005-LEANDRO ENEAS FEDALTO x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, MARLUS DA SILVA SALDANHA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJHK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA.

4. INDENIZACAO-0002403-70.2005.8.16.0025-IVO CZELUSNIAK GOOD x LIDIA LUCASKI e outros- Nomeio Perito em substituição Laércio Pessoa, (41) 0327-3478 / 9133-1441. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES e RICARDO ALBERTO ESCHER.

5. REIVINDICATORIA-715/2006-TADEU SOKULSKI e outros x FRANCISCO DE OLIVEIRA PADILHA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MICHELE SUCKOW, JORGE LUIZ BERNARDI, LEONI JOSE GALLI, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO.

6. MONITORIA-1303/2006-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x CIDINIR SANTOS BASTOS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

7. ORDINARIA-1560/2006-PONTECIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- Primeiramente, defiro o pedido de f.863. Expeça-se conforme postulado. Após, retornem para análise dos demais pedidos. Intime-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, VANUZA VIDAL SAMPAIO, HELLEN BORGES FIAUX LOPES, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR, ANA PAULA GUITTE DINIZ, RODRIGO DINIZ SANTIAGO, PAULO AMBROSIO, PAULINO CESAR GASPARE e JOAO ANTONIO GASPARE.

8. INDENIZACAO-2205/2007-ANDRE TIBLIER e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, MARIO SERGIO ROCHA, ADRIANO LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART.

9. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0003471-84.2007.8.16.0025-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x MARGARIDA DOS SANTOS MELIM e outro- Manifeste-se o Sr. Perito sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAS, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CRISTIAN FABIANO COMEL e CRISTIANE KUCHTA.

10. BUSCA E APREENSÃO-0003514-84.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ORLANDO CARVALHO MAIA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

11. DECLARATORIA-0003330-31.2008.8.16.0025-AMILTON JUSTINO ROSA - ME x MRCS -IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS E PREST. SER. IND e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre petição retro. Intime-se. -Advs. JOAO ANTONIO GASPARE, LIDIANE RUFATTO, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e PATRICIA MUNHOZ E SILVA.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-146/2009-JULIO GONZAGA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- Tendo em vista que houve acordo a f.193-194, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 193-194, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e FERNANDO JOSÉ GASPARE.

13. MED. CAUTELAR DE INTERPELACAO-972/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JEFERSON FERNANDO CORREIA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.

14. INDENIZACAO-1230/2009-GERSON SUREK x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e outro- Manifestem-se as partes acerca da proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, LUCIANA KOVALSKI MESSIAS,

KATIA NAVARRO RODRIGUES, ABNER DIAS GITTI, ROBERTO PEREIRA GONCALVES, DARIO BORGES DE LIZ NETO, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1316/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x ANTONIO VALDEMAR MARCELO E SUA ESPOSA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1620/2009-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x SCORPIUS CONSTRUÇÕES LTDA- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DIOGO CORSO DE SOUZA.

17. INVENTARIO-1645/2009-JOSE LUIZ BROGIAN RODRIGUES e outros x JOSE RODRIGUES- Intime-se o inventariante para que apresente a documentação solicitada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ANA PAULA GUARENHGI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.

18. BUSCA E APREENSÃO-0003004-37.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO DO CARMO BALIERO- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

19. MONITORIA-0001164-55.2010.8.16.0025-SEMAT ASSESSORIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA x LUIZ CARLOS PROENÇA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. JULIANO BRITO e LILIANE POMPERMAIER.

20. INVENTARIO-0004151-64.2010.8.16.0025-MARIA DAS GRAÇAS TELES DOS SANTOS x EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. NELO GABRIEL DA SILVA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006046-60.2010.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x POLIGONAL ENGENHARIA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO.

22. MONITORIA-0006477-94.2010.8.16.0025-CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA EDVIRGEM DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI.

23. BUSCA E APREENSÃO-0009649-44.2010.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x ARAMIS RAMIN BUCHNER- Considerando a petição da requerente, f. 28, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

24. REVISÃO DE CONTRATOS-0012768-13.2010.8.16.0025-CLOVIS CARALUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso adesivo, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. À outra parte para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANA KARINA PASTRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001531-45.2011.8.16.0025-CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS x NERCINHA THURMAN DA SILVEIRA e outro- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA e RUBENS CESAR SFENDRYCH.

26. BUSCA E APREENSÃO-0004156-52.2011.8.16.0025-BANCO WOLKSWAGEN S/A x TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004158-22.2011.8.16.0025-BIC AMAZÔNIA S/A x HDB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004985-33.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x A R GOMES CUNHA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

ARAUCARIA, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
 DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANILSE S. SEIBEL
 DR(A). ANTONIO PAULO BERTANI
 DR(A). ARNI DEONILDO HALL
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLEITON CARLOS MARTINELLI
 DR(A). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
 DR(A). CRISTIANO NYGAARD BECKER
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
 DR(A). DOUGLAS ALBERTO LUVISON
 DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
 DR(A). ELISANGELA MARA CAPONI
 DR(A). ELOIR CECHINI
 DR(A). EMIR BENEDETE
 DR(A). EVERTON RENATO GUIMARÃES
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
 DR(A). GEOVANI GHIDOLIN
 DR(A). GILMAR DE SOUZA
 DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
 DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
 DR(A). ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
 DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
 DR(A). JANE MARIA V. PRONER
 DR(A). JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO
 DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
 DR(A). JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF
 DR(A). JULIO CESAR DOS SANTOS
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
 DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
 DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
 DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARCOS PAULO GAYARDO
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
 DR(A). MUNIR ANTONIO GUZZATI
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 DR(A). RAFAEL NIENOW
 DR(A). RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 DR(A). RICARDO F. SEIBEL
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
 DR(A). SILVIO BATISTA
 DR(A). TABATA NOBREGA BONGIORNO
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 DR(A). VALDIR MARAN

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 12/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. REVISIONAL CONTRATUAL - 1794/11 - CERENI RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 502,33 para o Cartório Cível e R\$ 170,12 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.
 02. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 640/07 - HELIO JOÃO ARSENGO x SICOOB SÃO MIGUEL - fica intimado o devedor para, no prazo de dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 372,82. - Adv. JOSÉ LUIZ FAVERO e RAFAEL NIENOW.
 03. REVISIONAL CONTRATUAL - 2148/11 - LILIAN FARIA PORTO BORGES x BFB LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 139,93 para o Cartório Cível

e R\$ 181,17 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

04. REVISIONAL CONTRATUAL - 2111/11 - CLADIR ZONIN x BANCO FIAT - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 633,93 para o Cartório Cível e R\$ 181,93 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

05. REVISIONAL CONTRATUAL - 1221/11 - C E R MARTINI LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 864,23 para o Cartório Cível e R\$ 351,93 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

06. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3469/11 - OMNI S/A x GILMAR JOSÉ ARENHART - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão interlocutória de fls. 43/45, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OMNI S/A CRÉD. FINAN. E INVESTIMENTO, nos autos de exceção por incompetência que moveu em face de GILMAR JOSÉ ARENHART, mantendo a competência deste Juízo da Comarca de Barracão - Paraná. 1. Custas pelo excipiente. 2. Certifique-se nos autos principais o julgamento pela improcedência da declinatória de foro e, com a preclusão desta decisão, desapensem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 12 de dezembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE e JULIO CESAR DOS SANTOS.

07. REVISIONAL CONTRATUAL - 1054/11 - CEREALISTA SANTO EXPEDITO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 160/166, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I. CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 91/95. Autorizo o pagamento de 5 parcelas, a contar da intimação, imediatamente após o término da última parcela, mediante caução idônea, no valor total e atual dessas 5 parcelas. O pagamento deverá ser feito ao final da última parcela, com acréscimo de correção monetária e juros pactuados. 1) Por ter a autora decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00, nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 2) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/6/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANTONIO PAULO BERTANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

08. REVISIONAL CONTRATUAL - 1819/11 - MAICON RODRIGUES DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 108, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 104/106, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 20/12/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

09. REVISIONAL CONTRATUAL - 1111/11 - MEOTTI COLLA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 71, seguinte: "I - Mantenho a r. sentença de fls. 63/64, por seus próprios fundamentos. Certifique-se o transitio em julgado. II - Liberem-se os valores depositados em Juízo a favor da parte autora. III - Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 20 de outubro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

10. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 1964/11 - AUTO POSITION COMÉRCIO DE ALARMES RASTREAMENTO LTDA x COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36/37, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 26/29: CUSTAS PELA EXCEPTA. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15 de dezembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF e FABIANE T. SAVOLDI.

11. REVISIONAL CONTRATUAL - 689/09 - DEISE DOS PASSOS SCALCO x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 164, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais e o saldo remanescente libere-se a favor do banco réu. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 12 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e TABATA NOBREGA BONGIORNO.

12. REVISIONAL CONTRATUAL - 1094/11 - GIOVANE MARAFON x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 140, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 17 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

14. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2327/11 - BRADESCO LEASING S/A x TRANSPORTES KICHOW ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão interlocutória de fls. 47/48, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE o pedido declinatório de foro, nos termos do CDC, art. 101,

I. Com a preclusão, encaminhem-se os autos ao douto Juízo de Mondai - SC, com nossos respeitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 16 de novembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARIA LUCILIA GOMES e LEOMAR ANTONIO JOHANN.

15. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 33/09 - SIRLEI NIENOF OLIVEIRA x HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA - 33/09 - SIRLEI NIENOF OLIVEIRA x HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 208/214, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. CONDENO a empresa HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA a pagar a SIRLEI NIENOF OLIVEIRA o valor de R\$ 6.300,00, nos termos do CPC, art. 273, I. A empresa deverá pagar os valores no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado, considerada a antecipação de tutela concedida, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 461, § 5º). CONDENO a empresa ré a pagar à autora R\$ 6.000,00 a título de lucros cessantes. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros moratórios no importe de 1% a.m., a contar da época de afastamento do trabalho, da autora. CONDENO a empresa ré a pagar à autora R\$ 10.000,00, por danos morais. O valor deverá ser acrescido de correção monetária (INPC), com juros moratórios de 1% a.m., a contar desta decisão. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27 de abril de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2269/11 - ADRIELI PERTILIS DE LIMA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 32, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 132/09 - VALMOR PONGAN e outros x BANCO ITAU S/A e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 261/262, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo improcedentes os embargos declaratórios, nos termos do CPC, art. 269, I. Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores. Recebo o recurso de apelação, eis que tempestivo. Razões contrárias, e ao eg. TJ, com nossas homenagens. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27 de outubro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELISANGELA MARA CAPONI.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2731/11 - MAURICIO ABDALLAH ISSA WANDERLEY VANONI - ficam intimadas as partes para, em 5 dias, firmarem o acordo de fls. 206/207 ou apresentarem original. - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, ANILSE S. SEIBEL, RICARDO F. SEIBEL e ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 480/09 - BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ MAURO MARX - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e JANE MARIA V. PRONER.

20. BUSCA E APREENSÃO - 55/10 - BANCO ITAU S/A x ALUMINIOS SOUZAMAR - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação. - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS.

21. EMBARGOS DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO - 871/09 - JUCELINO FRANCISCO ANATER e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE MARMELEIRO LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 43, seguinte: "I - Ao que consta dos autos, houve lamentável falha no endereçamento da peça processual, observando-se que, ao invés de endereçar a impugnação aos autos n.º 871/2009, a própria parte endereçou sua peça aos autos principais, n. 190/2003, o que confiro de fls. 188/193 (autos n.º 190/2003). II - Contudo, a falha é imputável à parte e, agora, há uma r. sentença com trânsito em julgado, que não poderá ser rescindida por falhas alheias à Serventia Cível. III - Indefiro o pedido de fls. 40/41. IV - Cumpra-se o comando de fls. 39-verso, quanto ao pagamento das custas processuais. Barracão, 24/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. EMIR BENEDETE e ARNI DEONILDO HALL.

22. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E DEMAIS ATOS - 3037/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA FEDERAL e JEF DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MLL GAGGIOLA MOVEIS ME e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão negativa de PENHORA de fls. 17. - Adv. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 539/09 - ALCENIR ZANELLA x JAIR DE COSTA e outro - fica intimada a exequente para, no prazo de 48 horas, efetuar o recolhimento das diligências e avaliação dos bens penhorados nos presentes autos, no valor de R\$ 648,72. - Adv. GILMAR DE SOUZA.

24. PRESTAÇÃO CONTINUADA - 1091/11 - SONIA PADILHA RODRIGUES x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 50/08 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x DOLORES DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 28, seguinte: "1. Defiro o pedido de fl. 27. Cite-se a devedora por edital, conforme previsão do artigo 8º, IV, da Lei n. 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após,

diga a credora em 5 (cinco) dias. 3. Int. Barracão, 23 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

26. EXECUÇÃO - 194/05 - ROMULO CESÁRIO FIGUEIRA x MC GNATTA ZAMIN - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 24,86 para o Cartório Cível e R\$ 30,71 para o Contador/Distribuidor. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 203/10 - SANDRO DAMO x ESPOLIO DE RENE FRANCISCO DAMO - fica intimado o Dr. Everton Renato Guimarães para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao plano de partilha de fls. 579/589. Fica, ainda, intimado o Dr. Eloi Cechini para, no mesmo prazo, informar o atual endereço de Mauro Damo para sua intimação quanto ao plano de partilha. - Advs. EVERTON RENATO GUIMARÃES e ELOIR CECHINI.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR - 1258/11 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 102-v/103, cujo tópico final é o seguinte: "Posto Isso: Julgo Procedentes os Embargos de Terceiro, com fundamento no CPC, art. 269, I. Levantem-se os 20 hectares pretendidos na petição inicial. No mais, integra a r. sentença. P.R.I. Em 12/1/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. HORMINO LUIZ ROSA VELOZO e JANDIR VARDANEGA VERONA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1114/10 - LEOCIR TESTA x JAIR DE COSTA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para firmar o Auto de Adjucação. - Adv. GEOVANI GHIDOLIN.

30. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - 165/09 - DONATO GALVÃO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 209, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27-6-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEITON CARLOS MARTINELLI e MARCOS PAULO GAYARDO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1754/10 - LÍRIO PANSERA x MUNICIPIO DE SALGADO FILHO/PR - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 832,84 para o Cartório Cível e R\$ 1.127,24 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

32. BUSCA E APREENSÃO - 2090/11 - BV FINANCEIRA S/A x ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1785/11 - PAULO CESAR GNOATTO x CASSEMIRO DE PAULUS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50. - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

34. REVISIONAL CONTRATUAL - 403/11 - ANGELO ROBERTO ALEXANDRE DA ROSA x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 134, seguinte: "A parte deverá ajuizar demanda virtual, nos termos da resolução n. 3/2009, através do PROJUDI, com cópia das peças importantes, deste feito físico, à comprovação de seu direito. Intimem-se. Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 24/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

35. REVISIONAL CONTRATUAL - 1994/11 - ZELIDE CATTO x BANCO PANAMERICANO S/A - fica intimada a apelada para, no prazo de 5 dias, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

36. REVISIONAL CONTRATUAL - 1760/11 - DOMINGOS PAULO FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 648,02 para o Cartório Cível e R\$ 221,97 para o Contador/Distribuidor. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 617/11 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS BINO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 585,33 para o Cartório Cível e R\$ 136,11 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38. REVISIONAL CONTRATUAL - 1133/11 - DEUSDETE AMÉRICO GAMA x BFB LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 309,63 para o Cartório Cível e R\$ 160,51 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

39. REVISIONAL CONTRATUAL - 2604/11 - MARCIO ROBERTO FURLANETTO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 253,23 para o Cartório Cível e R\$ 116,11 para o Contador/Distribuidor. - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 955/11 - NEURY ANDREGHETTO x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 879,22 para o Cartório Cível e R\$ 142,76 para o Contador/Distribuidor. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

41. REVISIONAL CONTRATUAL - 2499/11 - LUIZ CARLOS SOSCIARELLI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

42. REVISIONAL CONTRATUAL - 389/11 - WALDIR ANTONIO TODESCATTO x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar

o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 690,33 para o Cartório Cível e R\$ 205,17 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

43. REVISIONAL CONTRATUAL - 2834/11 - CLAUDIO JOSÉ CARDOSO MARGATTO x BANCO FINASA S/A - fica intimado o apelado, para, no prazo legal, responder a apelação recebida do efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

44. REVISIONAL CONTRATUAL - 2887/11 - CONSTRUTER TERRAPLANAGEM ME x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte ré para apresentar o demonstrativo do Projeto de Viabilidade Econômica. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

45. REVISIONAL CONTRATUAL - 2197/11 - PIT CHUR ZUFFO ME x BRADESCO LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 864,23 para o Cartório Cível e R\$ 213,93 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

46. REVISIONAL CONTRATUAL - 2209/11 - ROGEVANI TRANSPORTES ME x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 864,23 para o Cartório Cível e R\$ 351,93 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 2678/11 - LUIZ CARLOS SOSCIARELLI x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 337,83 para o Cartório Cível e R\$ 171,97 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3024/11 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL S/A x ADRIANA DE FÁTIMA ZAMBONI GOMES DE OLIVEIRA ME - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 para o Cartório Cível e R\$ 29,18 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CRISTIANO NYGAARD BECKER.

49. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2891/11 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x RICARDO STANGLER FILHO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão interlocutória de fls. 29/30, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE o pedido declinatorio de foro, nos termos do CDC, art. 101, I. Com a preclusão, encaminhem-se os autos ao douto Juízo de Francisco Beltrão - Pr, com nossos respeitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 6 de dezembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2798/11 - SICREDI IGUAÇU x COMERCIAL DE TECIDOS JJC LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão interlocutória de fls. 54/55, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE o pedido declinatorio de foro, nos termos do CDC, art. 101, I. Com a preclusão, encaminhem-se os autos ao douto Juízo de São Lourenço do Oeste - SC, com nossos respeitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 7 de dezembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. AURIMAR JOSÉ TURRA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

51. REVISIONAL CONTRATUAL - 1115/11 - MEOTTI COLLA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 611,30 para o Cartório Cível e R\$ 252,78 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

52. REVISIONAL CONTRATUAL - 1982/11 - ADIR JOSÉ OSTROWSKI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3134/11 - CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x JOICE BEATRIS PACHECO BASSANESI e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

54. MANDADO DE SEGURANÇA - 48/11 - JHONATA OTÁCIO DA ROSA x PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAÇÃO - fica intimado o impetrado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 226,54 para o Cartório Cível, R\$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 86,34 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

55. EMBARGOS MONITÓRIOS - 517/11 - IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA - fica intimada a embargada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2,82 para o Cartório Cível e R\$ 29,78 para o Contador/Distribuidor. - Adv. SILVIO BATISTA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 55/11 - POSSOLI CAMINHÕES LTDA x GEANETE HASS - fica intimada a devedora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 4,23 para o Cartório Cível e R\$ 29,78 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MUNIR ANTONIO GUZZATI.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 888/11 - TIA JÔ x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.866,00. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELLINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

58. REVISIONAL CONTRATUAL - 2498/11 - LUIZ CARLOS SOSCIARELLI x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder

a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

59. REVISIONAL CONTRATUAL - 2251/11 - EDIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 117/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ORBACH & ORBACH LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do réu, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 19. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 58/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x ADI MACHADO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19-verso, segunda parte, seguinte: "CERTIFICO ainda que devolvo o presente mandado em Cartório sem proceder a penhora por desconhecer a existência de bens em nome do requerido e os mesmos não terem sido indicados pelo autor. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 09 de novembro de 2011. Célio Dambrós - Oficial de Justiça". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1328/11 - VALDECIR DE MELO e outro x ROSELILCE FRANCELI CAMPANA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 324,72 para o Cartório Cível e R\$ 87,85 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

63. REVISIONAL CONTRATUAL - 874/11 - JAIRO ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 633,93 para o Cartório Cível e R\$ 150,97 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

64. REVISIONAL CONTRATUAL - 2147/11 - NILSON ALVES DE ALMEIDA x BANCO FIAT S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 464,73 para o Cartório Cível e R\$ 156,33 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

65. REVISIONAL CONTRATUAL - 1888/11 - ROSELI FRANZ FELTRIN x BANCO SAFRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 492,93 para o Cartório Cível e R\$ 147,17 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 1876/11 - ARISTIDES SURDI x DARCI SURDI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 506,31 para o Cartório Cível, R\$ 74,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 88,92 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

67. REVISIONAL CONTRATUAL - 2893/11 - LUIZ ALBERTO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 182,64 para o Cartório Cível e R\$ 151,93 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

68. REVISIONAL CONTRATUAL - 2873/11 - EDILSON ROBERTO BEVILAQUA x BANCO ITAU LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 868,92 para o Cartório Cível e R\$ 333,93 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

69. REVISIONAL CONTRATUAL - 2885/11 - ADEMILSON DE GÓIS x BRADESCO LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 868,92 para o Cartório Cível e R\$ 352,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

70. REVISIONAL CONTRATUAL - 2245/11 - MAURO VILMAR DICKEL x BFB LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 52,02 para o Cartório Cível e R\$ 30,371 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.

71. REVISIONAL CONTRATUAL - 2276/11 - GILMAR FERREIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 422,43 para o Cartório Cível e R\$ 146,15 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

72. REVISIONAL CONTRATUAL - 2008/11 - JONIVAL DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 37,03 para o Cartório Cível e R\$ 125,17 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

73. REVISIONAL CONTRATUAL - 1333/11 - LENOIR HOEHN x BANCO PANAMERICANO S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 868,92 para o Cartório Cível e R\$ 471,93 para o Contador/Distribuidor. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

74. REVISIONAL CONTRATUAL - 2828/11 - GERALDO ZULIANOTTO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 51,12 para o Cartório Cível e R\$ 127,97 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1277/11 - BENINI E CIA LTDA x SICREDI FRONTEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 183/185, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Deixo de fixar multa por embargos proletores, por ora, não constatar intenção de lesar. P.R.I. Barracão, 20 de janeiro de 2012. BRANCA

BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

76. REVISIONAL CONTRATUAL - 1098/11 - EDISON GODOI DA SILVA x BFB LEASING S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

77. AUXILIO DOENÇA - 1291/11 - MARIA LURDES DE JESUS DE OLIVEIRA x INSS - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

78. REVISIONAL CONTRATUAL - 1488/11 - CLOVIS GALLERT x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

79. REVISIONAL CONTRATUAL - 1758/11 - JULIANO CORDEIRO DE MEIRA x BANCO DAYCOVEL S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

80. RESCISÃO CONTRATUAL - 1866/11 - QICOMEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA x CLARO S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. JULIO CESAR DOS SANTOS.

Barracão, 28 de fevereiro de 2012.

GERALDO TAZONIERO

Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 28 de fevereiro de 2012.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA**

RELAÇÃO Nº 002 / 2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231 00015 000134/2010

ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00021 000025/2003

00023 000040/2011

ALIKAN ZANOTTI - OAB 23485 00013 000163/2008

ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051 00015 000134/2010

AROLDO BARAN DOS SANTOS 00003 000058/2002

00004 000062/2002

00008 000050/2007

00009 000195/2007

00010 000057/2008

00017 000185/2011

CARLOS WERZEL-OAB 10646 00022 000007/2010

CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00021 000025/2003

FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618 00017 000185/2011

00018 000005/2003

00019 000006/2003

JOAO DE PAULA XAVIER OAB 8191 00016 000072/2011

JOSE EDNEUES BATISTA-OAB/PR14349 00013 000163/2008

JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 00022 000007/2010

00023 000040/2011

LUIZ ANTONIO DE SOUZA - OAB/PR10565 00021 000025/2003

LUIZ CARLOS SLONIK 00005 000079/2005

00007 000167/2006

00011 000116/2008

00012 000117/2008

00014 000206/2008

00020 000006/2008

LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295 00022 000007/2010

MARIA INES DE M.OLIVEIRA-OABPR22213 00021 000025/2003

NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 00015 000134/2010

RENATO DE OLIVEIRA-OAB/PR 11284 00006 000155/2006

RITA DE CÁSSIA ALVES 00022 000007/2010

ROBERTO A. BUSATO 00021 000025/2003

ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859 00001 000114/1992

00002 000013/1994

WALTER TOFFOLI - OAB 3741 00022 000007/2010

00023 000040/2011

1. ARROLAMENTO SUMARIO-114/1992-DEVANIR GUZZO x PEDRO LEMES MACHADO- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em Cartório, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859-.

2. INVENTARIO-13/1994-JOAO TELMAN x GUSTAVO TELMAN e outro- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em Cartório, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBISON LUIZ SEGA-OAB 20859-.

3. AÇÃO DE COBRANCA-58/2002-CONFEDERACAO NACIONAL AGRICULTURA - CNA e outros x BRUNO CIZANSKA- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. AROLD DO BARAN DOS SANTOS-.

4. AÇÃO DE COBRANCA-62/2002-CONDEFERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x EULALIA WOLGLERS LACERDA- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. AROLD DO BARAN DOS SANTOS-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79/2005-COMERCIAL DE RAÇÕES SSS LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder com prazo excedido, devesse devolve-lo em Cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

6. ARROLAMENTO SUMARIO-155/2006-STELA RAQUEL TREDER x ESPOLIO DE MATHEUS EDMUNDO TREDER- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-OAB/PR 11284-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0000358-54.2006.8.16.0059-CEREALISTA IVAIMAR LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-50/2007-FERTILIZANTES HERINGER S/A x JOSE HAMILTON KOTARSKI- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. AROLD DO BARAN DOS SANTOS-.

9. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-195/2007-WILSON SEBASTIAO REIS PINTO e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. AROLD DO BARAN DOS SANTOS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-57/2008-JOSE HAMILTON KOTARSKI - CPF 505.272.239-72 x FERTILIZANTES HERINGER SA - CNPJ 22.266.175/0020-4- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. AROLD DO BARAN DOS SANTOS-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0000579-66.2008.8.16.0059-PEGUEL ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 81.725.756/0001-08 e outros x BANCO ITAU SA- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0000581-36.2008.8.16.0059-PEGUEL ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 81.725.756/0001-08 e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-163/2008-JOSÉ EDINEUES BATISTA x JAIR PAVATO- Foi designado audiência para o dia 03 de Abril de 2.012, às 14:30 horas, Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE EDNEUES BATISTA-OAB/PR14349 e ALIKAN ZANOTTI - OAB 23485-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000577-96.2008.8.16.0059-SLONIK & AUMONDES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

15. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE TÍTULO JUDICIAL-0000678-65.2010.8.16.0059-MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES e outro x ESTANISLAU DE PAIVA FILHO- Foi redesignada audiência de conciliação para o dia 10 de Abril de 2.012, às 13:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231, NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 e ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051-.

16. INVENTARIO-0000379-54.2011.8.16.0059-ADRIANA CAMARGO DOS SANTOS PISCKI e outro x ESPOLIO DE CELSO PISCKI- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, devesse devolve-lo em cartório, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER OAB 8191-.

17. AÇÃO DE PASSAGEM DE TUBULAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR-0000917-35.2011.8.16.0059-PAULO WALESKO x WILSON SEBASTIAO

REIS PINTO- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada. Ademais, mantenho a liminar à fl.30 em face da qual caberia eventual recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618 e AROLDI BARAN DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-5/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CUPERTINO LTDA.- Senhora Advogada, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, deverá devolvê-lo, em Cartório, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. INTIME-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-6/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIR EVANGELISTA CUPERTINO- Senhora advogada, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, deverá devolvê-lo em Cartório, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA DEZANETTI COSTA - OAB/PR 49.618-.

20. EXECUCAO FISCAL DIVERSA-6/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E Q e outro x LIDIA SLONIK - CNPJ 00.927.468/0001-26- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder com prazo excedido, devesse devolvê-lo em cartorio, no prazo de 24:00 horas, nos termos do artigo 196, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-25/2003-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR., 2ª VARA JUST. FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e outro- Sobre a avaliação elaborada (R \$- 732.220,00 (Setecentos e trinta e dois mil duzentos e vinte reais), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ROBERTO A. BUSATO, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA - OAB/PR10566, MARIA INES DE M.OLIVEIRA-OABPR22213 e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000099-20.2010.8.16.0059-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outros- Sobre a avaliação elaborada (R\$- 1.296.680,00 (Um milhão duzentos e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta reais), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295, CARLOS WERZEL-OAB 10646, WALTER TOFFOLI - OAB 3741 e RITA DE CÁSSIA ALVES-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000682-68.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - QUARTA VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outro- Sobre a avaliação elaborada (R\$- 296.680,00 (Duzentos e noventa e seis mil seiscentos e oitenta reais), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, WALTER TOFFOLI - OAB 3741 e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

Candido de Abreu, 27 de Fevereiro de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELAÇÃO Nº 23/2012
JUIZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 18 654/2009
ADRIANA TIMOTEO DOS SANTO 8 327/2007
ADRIANE GUASQUE 26 1540/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 52 74/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 22 358/2010
ANA PAULA GUARENGHI 2 250/1995
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 18 654/2009
ANGELO MATTOS NADAL 61 164/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 40 1000/2011
41 1001/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 53 84/2012
CARLOS BASILIO CORREA 12 907/2007
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 11 819/2007
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 14 87/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 39 989/2011
42 1003/2011
47 1100/2011

DANIEL HOMERO BASSO 11 819/2007
DANIELLE MADEIRA 29 61/2011
DANIELLE S BISCAIA MADURE 11 819/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 20 1135/2009
DIDEROT VOIGT CORDEIRO 5 309/2002
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 27 1584/2010
DONIZETE GELINSKI 8 327/2007
DOUGLAS OSAKO 33 600/2011
EDISON JOSE IUCKSCH 34 638/2011
EDUARDO TORRES MACEDO 9 398/2007
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 9 398/2007
ENEIDA WIRGUES 17 224/2009
36 838/2011
48 1107/2011
55 106/2012
59 161/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 46 1093/2011
EUCLIDES SERGIO R. CALDAS 7 249/2007
FABIANA MENON 22 358/2010
FABIANA P HAMMERSCHMIDT 14 87/2008
FABIO JOSE DE FARIAS 35 815/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQ 11 819/2007
FERNANDA LORENZI 19 1060/2009
21 46/2010
FERNANDO GIL DOS SANTOS 56 130/2012
57 131/2012
58 132/2012
FLAVIA DIAS DA SILVA 36 838/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 16 160/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 39 989/2011
47 1100/2011
53 84/2012
GILDO IBERE WOELNER MACED 9 398/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 15 153/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 16 160/2009
JANAINA DE FATIMA CAPELE 22 358/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 15 153/2009
JOAO CAETANO SANDRINI 32 554/2011
JOAO MANOEL GROTT 10 569/2007
11 819/2007
13 994/2007
JOSE ELI SALAMACHA 4 159/2000
14 87/2008
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 60 163/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 9 398/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 6 687/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 20 1135/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 28 8/2011
LOURIVAL MENDES 3 466/1995
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SO 8 327/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 1 139/1985
LUIZ ASSI 23 659/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 16 160/2009
MARCELO FABIANO GRESKIV 6 687/2005
MARCELO SCHWENGBER 5 309/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 43 1029/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 49 1164/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 11 819/2007
MARCIO ROBERTO PORTELA 7 249/2007
MARCUS NADAL MATOS 15 153/2009
16 160/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 38 845/2011
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 30 419/2011
34 638/2011
MARGARIDA LEONI DAHNE 8 327/2007
MARIANA STIEVEN SOUZA 6 687/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 25 1503/2010
MARLUS FABIANO SIGWALT 49 1164/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 37 844/2011
38 845/2011
MELISSA EGASHIRA 9 398/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N 12 907/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 12 907/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 11 819/2007
NELSON PASCHOALOTTO 24 1226/2010
OLDEMAR MARIANO 1 139/1985
10 569/2007
13 994/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 42 1003/2011
PAULO ROBERTO MARTINS 44 1048/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 32 554/2011
RICARDO KÜHLEIS 5 309/2002
RICARDO RUH 30 419/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 1 139/1985
ROBSON DE SOUZA DAL COL 8 327/2007
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 50 1181/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 45 1077/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 51 3/2012
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 54 97/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 6 687/2005
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 31 553/2011
WAGNER SANDRINI CANESSO 32 554/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 18 654/2009

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000005-34.1985.8.16.0064-FILEMOM JUSTINIANO RIBEIRO FILHO x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-
1. Determino a(s) penhora(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s),

realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). a. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados.

b. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. c. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 dias.

d. Após, intemem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 dias, configurando o silêncio concordância. e. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). f. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 5 dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo se manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedito-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC), e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, ante a certidão de fls. 1126 e minuta de fls. 1127. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000065-55.1995.8.16.0064-KSR - COM. IND. PAPEL S/A x MARIETJE JANTJE VELDJUIS ZAN- À exequente, em cinco dias, para juntada aos autos de certidão imobiliária atualizada do imóvel indicado à penhora -Adv. ANA PAULA GUARENGLI.-

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000038-72.1995.8.16.0064-RET FICA DE MOTORES AUTORAMA LTDA x ESPOLIO DE JERONIMO XAVIER JUNIOR- 1. Diante da conta geral, intime-se o responsável pelo pagamento das custas para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do valor. 2. Transcorrido "in albis" o prazo acima estipulado, havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará em favor da Sra. Escrivã e, após, archive-se com as cautelas de praxe. 3. Não havendo o pagamento, faculto à escrituraria ajuizar a competente ação para ver satisfeito o seu crédito, vez que a decisão que condena em custas configura título executivo extrajudicial, conforme art. 585 do CPC. 4. Em seguida, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LOURIVAL MENDES-

4. DECLARATORIA-0000158-42.2000.8.16.0064-MARCIO JOSE LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 357 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

5. RESCISAO DE CONTRATO-0000165-63.2002.8.16.0064-LEONSDER FERNANDES FERREIRA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- À requerida, em cinco dias, para que indique o número de uma conta para transferência dos valores depositados nos autos, referente a 50% dos honorários do Sr. Perito, os quais não foram utilizados (informar o Banco, nº da Agência, nº da Conta, nome do beneficiário e nº do CNPJ/CPF) -Advs. DIDEROT VOIGT CORDEIRO, MARCELO SCHWENGBER e RICARDO KÜHLEIS.-

6. INDENIZACAO (SUM)-0000374-27.2005.8.16.0064-HILDA ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "1. Defiro a substituição do polo passivo. Comunicações e anotações necessárias. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J § 5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente..." -Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e MARIANA STEVEN SOUZA.-

7. INDENIZACAO (ORD)-0001055-26.2007.8.16.0064-ADAO CEUMAR TELLES MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos REsp 954.859/RS e AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e venham conclusos..." - Ao requerente/executado, em 15 (quinze) dias, para pagamento da quantia de R\$ 691,68 - valor em julho/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, sob pena do acréscimo da multa de 10%, prevista no Art. 475-J do CPC.-Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA e EUCLIDES SERGIO R. CALDAS.-

8. ACAO CIVIL PUBLICA-0001115-96.2007.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA e outros- Despacho em audiência realizada no dia 07/02/2012: "1. Em que pese já exista decisão saneadora neste processo (fls. 388/390), verifiquo o que está pendente de apreciação o item a da manifestação de fl. 375 do Ministério Público. Indefiro referido pedido tendo em vista que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte autora, sendo dispensável a intervenção do Poder Judiciário. 2. Tendo em vista que as testemunhas Vilma e Nelson não foram intimadas para comparecerem a esta audiência desigo o dia 17 de abril de 2012, às 15:30 horas para a continuação. 3. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e que residem fora da Comarca (fls. 375/376)." Ficam os presentes intimados. Diligências necessárias..." - Advs. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES

DE SOUZA, ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS, ROBSON DE SOUZA DAL COL e MARGARIDA LEONI DAHNE.-

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001080-39.2007.8.16.0064-MARCOS FREDERICO FIORILLO MENARIM e outros x GIOVANNA MARQUES DE SOUZA MARTINS e outros- Aos interessados, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno das cartas oficiais de Luciano Gomes Marques de Souza (mudou-se); Maristela Menarim Gonzaga Teixeira (ausente); Arnoldo Menarim (ausente); Henrique Menarim (ausente). -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0001092-53.2007.8.16.0064-ANDREAS SCHRATTNER x JOAO PEDRO DO CARMO- 1. Diante do falecimento do Requerido João Pedro do Carmo, consoante certidão de óbito retro, nos termos do art. 43 c/c art. 265, I, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo acima promova a habilitação dos herdeiros já que se trata de ónus seu, conforme art. 265 § 2º do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT e OLDEMAR MARIANO.-

11. COBRANCA (SUM)-0001035-35.2007.8.16.0064-SUELI DE SÁ x HSBC SEGUROS- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269 I do CPC, para CONDENAR a seguradora ré a pagar os autores o correspondente a 40 salários mínimos (valor da época do evento morte), que deverá ser corrigido pela mérida do INPC/IGP-DI, desde a data da morte, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência da requerida, condeno-a a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que estipulo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o zelo dos advogados da requerida, a simplicidade da "quaestio juris" debatida, a duração do processo e a desnecessidade de dilação probatória, com espeque no art. 20 §3º do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, DANIELLE S BISCAIA MADUREIRA, DANIEL HOMERO BASSO, MONICA CRISTINA BIZINELI, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001004-15.2007.8.16.0064-THIAGO HERNANDES FAVORETO x BANCO FINASA/ITAÚ AS- 1. Analisando os autos, em que pese ter sido concluso para prolação de sentença, verifico que é imprescindível que seja convertido em diligência para cumprimento do art. 398 do Código de Processo Civil, já que a empresa requerida, após determinação judicial, juntou ao processo cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 118/119) e o requerente não teve oportunidade de sobre ele se manifestar. 2. Assim, intime-se o requerente para, em 05 dias, tomar ciência do documento juntado e, se entender pertinente, sobre ele se manifestar.

3. Após, venham conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS BASILIO CORREA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.-

13. REPARACAO DE DANOS-0001091-68.2007.8.16.0064-ANDREAS SCHRATTNER x JOAO PEDRO DO CARMO- 1. Diante do falecimento do Requerido João Pedro do Carmo, consoante certidão de óbito retro, nos termos do art. 43 c/c art. 265, I, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo acima promova a habilitação dos herdeiros já que se trata de ónus seu, conforme art. 265 § 2º do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT e OLDEMAR MARIANO.-

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002452-86.2008.8.16.0064-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x GUILHERME RODOLFO TEIXEIRA DA SILVA STRICKERT- 1. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir sua extinção, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIANA P. HAMMERSCHMIDT, JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.-

15. ACAO SUMARIA-0002355-52.2009.8.16.0064-JACINTO ARMED PEDROLLO x BANCO BMC S/A- (...) DISPOSITIVO: "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269 I do CPC, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, previstos nas cláusulas 6 e 15 do contrato de fls. 60/61 e ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês. b) reconhecer a ilegitimidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e TEC), por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução ao requerente na forma simples. c) reconhecer a nulidade da cláusulas que impõe ao requerente o dever de pagar despesas e honorários advocatícios decorrentes de eventual cobrança, em caso de inadimplemento. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), tudo a contar de cada pagamento indevido. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno-o a arcar com 30% (trinta por cento) das custas processuais, devendo o requerido pagar os outros 70% (setenta por cento). A título de honorários, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa,

no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao requerente porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as partes. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

16. AÇÃO SUMARIA-0002358-07.2009.8.16.0064-JURANDIR MENEZES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A (...) DISPOSITIVO: "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269 I do CPC, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, previstos nas cláusulas 6 e 15 do contrato de fls. 60/61 e ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês. b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e TEC), por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução ao requerente na forma simples. c) reconhecer a nulidade da cláusulas que impõe ao requerente o dever de pagar despesas e honorários advocatícios decorrentes de eventual cobrança, em caso de inadimplemento. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), tudo a contar de cada pagamento indevido. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno-o a arcar com 30% (trinta por cento) das custas processuais, devendo o requerido pagar os outros 70% (setenta por cento). A título de honorários, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao requerente porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as partes. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002884-71.2009.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x MARIA CRISTIANE ARAUJO CARNEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Maria Cristiane Araújo Carneiro, informação fornecida pelo correio (não existe o número indicado).-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

18. COBRANCA (ORD)-0002316-55.2009.8.16.0064-MARGARETE DE MOURA MACHADO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (...) DISPOSITIVO: "Ex vi" de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269 I do CPC. Diante da sucumbência da requerente, condeno-a a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o zelo dos advogados da requerida, a simplicidade da "questão juris" debatida, a duração do processo e a desnecessidade de dilação probatória, com espeque no art. 20 §4º do CPC. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, contudo, tendo em vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.-

19. PREVIDENCIÁRIA-0002340-83.2009.8.16.0064-BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (...) DISPOSITIVO Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a existência do direito ao cálculo dos benefícios previdenciários do autor referidos na inicial, na forma no art. 29, II, da Lei 8.213/91; b) condeno a ré a revisar os benefícios previdenciários do autor referidos na inicial, e recalcular a RMI em consonância com o art. 29, II, da Lei nº 8.213, compreendidos àqueles entre o período de 26/11/2004 até a data da propositura da ação; c) condeno a ré a efetuar o pagamento do débito decorrente da revisão dos benefícios, corrigidos monetariamente da data inicial de adoção da nova RMI, e acrescidos de juros de 12% a.a. desde a data da citação; Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários do patrono do autor, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA LORENZI.-

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002836-15.2009.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI FURQUIM PEREIRA- À requerente, em cinco dias, ante o contido no Ofício de fls. 67, no qual informa o endereço residencial do requerido, com sendo: Rua José Rodrigues Medina, 951 - Bairro São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

21. REVISIONAL-0000239-39.2010.8.16.0064-JOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) DISPOSITIVO Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que: a) declaro a existência do direito ao cálculo dos benefícios previdenciários do autor referidos na inicial, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91; b) condeno a ré a revisar os benefícios previdenciários do autor referidos na inicial, e recalcular a RMI em consonância com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; c) condenar a ré a efetuar o pagamento do débito decorrente da revisão dos benefícios, corrigidos monetariamente da data inicial de adoção da nova RMI, e acrescidos de juros de 12% a.a. desde a data da citação; Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários do patrono do autor, os quais, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA LORENZI.-

22. AVALIAÇÃO-0001469-19.2010.8.16.0064-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA- Trata-se de ação de avaliação, em conformidade com os arts. 37 e 38 do Decreto n. 62.934, instaurada em prol de AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA., mediante o encaminhamento de Ofício ao DNPM, tendo em vista que o beneficiário, autorizado a pesquisa de granito, não apresentou prova de acordo celebrado com o proprietário do solo ou possessor sobre a renda e indenização cabíveis. Depreende-se da própria autorização administrativa acostada aos autos (fls. 04), que a validade do instrumento expirou uma vez que o prazo do alvará era de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua publicação, qual seja, 10 de fevereiro de 2009. Prescrita a autorização do órgão competente, a presente ação perdeu seu objeto. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VI do CPC. Custas pelo beneficiário por força do princípio da causalidade. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA MENON, JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002648-85.2010.8.16.0064-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 106 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ASSI.-

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0004409-54.2010.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASTRO & FONTOURA TRANSPORTES LTDA (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para REINTEGRAR o autor na posse do veículo em litígio, confirmando a decisão liminar exarada à fl. 38, extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269 I do CPC. Deixo de determinar a expedição de novo mandado de reintegração, tendo em vista o cumprimento da medida liminar (fls. 43/44). Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC) que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o baixo grau de complexidade da demanda, a duração do processo e o fato de não haver pretensão resistida. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006231-78.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALEXANDRE LITZINGER GOMES e outros- Ao exequente, ante a penhora de fls. 78. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006376-37.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE DE PAULA MARTINS- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

27. COBRANCA (ORD)-0006542-69.2010.8.16.0064-CID CONSTRUÇÕES x BRF - BRASIL FOODS S.A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante o agravo retido de fls. 134/136. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000060-71.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAIA & FONTOURA TRANSPORTES LTDA (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para REINTEGRAR o autor na posse do veículo em litígio, confirmando a decisão liminar exarada à fl. 45, extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269 I do CPC. Deixo de determinar a expedição de novo mandado de reintegração, tendo em vista o cumprimento da medida liminar (fl. 57). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC) que, na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o baixo grau de complexidade da demanda, a duração do processo e o fato de não haver pretensão resistida. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

29. REVISIONAL-0000328-28.2011.8.16.0064-ANTONIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001840-46.2011.8.16.0064-LEONEL KOLLER x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e RICARDO RUH-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002296-93.2011.8.16.0064-AUTO POSTO CASTROLANDA LTDA x HENDRIKUS RICHARD RABBERS e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido pelo Oficial de Justiça às fls. 51. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002315-02.2011.8.16.0064-JACK FADEL NETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. WAGNER SANDRINI CANESSO, JOAO CAETANO SANDRINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. USUCAPIAO-0002469-20.2011.8.16.0064-ROSARIO OSAKO e outros- As partes, para no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a sua real necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002590-48.2011.8.16.0064-HAROLDO GUNTHER HUSCH e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e EDISON JOSE IUCKSCH-.

35. USUCAPIAO-0003527-58.2011.8.16.0064-GABRIEL FIRECK MACHADO FILHO e outro x SOFIA DOBIS- Ao requerente, ante o ofício de fls. 45, do Cartório Eleitoral. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

36. DEPOSITO-0003608-07.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELCIO FRANCISCO ALVES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003650-56.2011.8.16.0064-BANCO J. SAFRA S/A x PAULO DORIA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 44 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWASKI-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003651-41.2011.8.16.0064-BANCO J. SAFRA S/A x JOAO CARLOS TABORDA DE ALMEIDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 39 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWASKI-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004376-30.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 38 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. MONITORIA-0004464-68.2011.8.16.0064-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x CARAMBEI COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 64 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO-0004465-53.2011.8.16.0064-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x CARAMBEI COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 68 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

42. MONITORIA-0004474-15.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUCESSO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME e outros- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004615-34.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A x JOSANE MARIA DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

44. INCIDENTE DE FALSIDADE-0004705-42.2011.8.16.0064-LOURIVAL PEREIRA RODRIGUES x ARTENES TADEU CANANI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. PAULO ROBERTO MARTINS-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004841-39.2011.8.16.0064-PATRIC ANGEL BITTENCOURT FERNANDES x DIBENS LEASING S/A- 1. JUNTE-SE AO PROCESSO A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE OBTVEU PARCIAL PROVIMENTO. 2. CUMPRAM-SE A DECISÃO DO TJPR, INTIMANDO O REQUERENTE PARA PROCEDER AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES INCONTROVERSAS NO PRAZO DE 10 DIAS E AS QUE FOREM VENCENDO, SUCESSIVAMENTE. 3. NO MAIS, CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES JÁ EXISTENTES NOS AUTOS.

INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004957-45.2011.8.16.0064-BANCO BMG S/ A x ALESSANDRO CONTI- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005000-79.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JANAINA APARECIDA SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 36 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005010-26.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x ARILDO APARECIDO DA CRUZ- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 30 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

49. ORDINARIA-0005425-09.2011.8.16.0064-JOAO FERNANDO GABRIEL TAQUES x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Acolho a emenda. Retificações, comunicações e anotações necessárias. 2. Intime-se a parte autora para, em 30 dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI e MARLUS FABIANO SIGWALT-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005581-94.2011.8.16.0064-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x EVANDRO PAGNUSSAT SPEROTTO- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas o Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

51. COBRANCA (ORD)-0000016-18.2012.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE LITZINGER GOMES e outros- Ao requerente, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 74,00) - Oficial de Justiça JOSÉ CARLOS STÁBILE - Telefone para contato: 42-3233-3608 -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000239-68.2012.8.16.0064-SUL FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x MARCOS FERNANDES CARDOSO- Ao requerente, em cinco dias, para que regularize o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista, que a guia juntada aos autos, foi recolhida ao Cartório Distribuidor. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000324-54.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x LOURIVAL MACHADO SOBRINHO- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. INCIDENTE DE FRAUDE A EXECUCAO-0000354-89.2012.8.16.0064-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A x FONSECA E GRANADO LTDA- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000392-04.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 37 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000593-93.2012.8.16.0064-TRATORNEW S/A x AVNER VRIESMAN PIRES- "...DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 1. CITEM-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO 2. Apresentados os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução. 2.1. Dispensar, desde já, a necessidade de apensamento. 2.2. Conste da citação/intimação, a transcrição literal do artigo 736 do Código de Processo Civil, com especial atenção à necessidade de instrução da ação de embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes. 2.3. Havendo pedido de feito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 2.4. Caso contrário, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2.5. Na sequência, intime-se o embargante para impugnação, caso seja arguida preliminar, ou apresentado documento novo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.6. Ato contínuo, intem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. 2.7. Após, venham conclusos. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES 3. Na comunicação inicial, intime-se o(s) executado(s), para indicar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3º CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 601 Código de Processo Civil (transcrição literal no mandado). 4. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) à tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de Justiça (deverá procurar o(s)

executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 5. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens

penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(s) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 6. Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(s) se casado. 7. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil. 8. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 9. Poderá (ão) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput e parágrafo único do CPC. 10. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do(s) Executado(s), intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5 (cinco) dias. 10.1. Não cumprida a providência, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo correio, para que cumpra a determinação no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 10.2. Nesta oportunidade, renove-se a intimação ao advogado por publicação oficial. 11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..." - À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Tomassewski, na importância de R\$ 43,00. - Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS.-

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000594-78.2012.8.16.0064-TRATORNEW S/A x HAROLDO GUNTER HUSCH - ME- "...DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 1. CITEM-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixe o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO 2. Apresentados os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução.2.1. Dispense, desde já, a necessidade de apensamento. 2.2. Conste da citação/intimação, a transcrição literal do artigo 736 do Código de Processo civil, com especial atenção à necessidade de instrução da ação de embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes. 2.3. Havendo pedido de efeito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 2.4. Caso contrário, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2.5. Na sequência, intime-se o embargante para impugnação, caso seja arguida preliminar, ou apresentado documento novo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.6. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. 2.7. Após, venham conclusos. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES 3. Na comunicação inicial, intime-se o(s) executado(s), para indicar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3S CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 601 Código de Processo civil (transcrição literal no mandado). 4. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficial de justiça arrestar-lhe(s) à tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de justiça (deverá procurar o(s) executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 5. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens 1

penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(s) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 6. Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(s) se casado. 7. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil. 8. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 9. Poderá (ão) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput e parágrafo único do CPC. 10. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do(s) Executado(s), intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5 (cinco) dias. 10.1. Não cumprida a providência, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo correio, para que cumpra a determinação no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 10.2. Nesta oportunidade, renove-se a intimação ao advogado por publicação oficial. 11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..." - À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos

Stabile, na importância de R\$ 37,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da Conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, Agência 0485-5 do Banco do Brasil - Titular José Carlos Stabile. -

-Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS.-

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000595-63.2012.8.16.0064-TRATORNEW S/A x HAROLDO GUNTER HUSCH - ME e outros- "...DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 1. CITEM-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixe o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO 2. Apresentados os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução.2.1. Dispense, desde já, a necessidade de apensamento. 2.2. Conste da citação/intimação, a transcrição literal do artigo 736 do Código de Processo civil, com especial atenção à necessidade de instrução da ação de embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes. 2.3. Havendo pedido de efeito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 2.4. Caso contrário, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2.5. Na sequência, intime-se o embargante para impugnação, caso seja arguida preliminar, ou apresentado documento novo, no prazo de 10 (dez) dias. 2.6. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. 2.7. Após, venham conclusos. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES 3. Na comunicação inicial, intime-se o(s) executado(s), para indicar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3S CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 601 Código de Processo civil (transcrição literal no mandado). 4. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficial de justiça arrestar-lhe(s) à tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de justiça (deverá procurar o(s) executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 5. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens 1

penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(s) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 6. Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(s) se casado. 7. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil. 8. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 9. Poderá (ão) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput e parágrafo único do CPC. 10. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do(s) Executado(s), intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5 (cinco) dias. 10.1. Não cumprida a providência, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo correio, para que cumpra a determinação no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 10.2. Nesta oportunidade, renove-se a intimação ao advogado por publicação oficial. 11. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..." - À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 148,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, Agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A - titular: José Elias Tetar. - Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS.-

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000711-69.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON PACHECO LOPES- Em cumprimento a Portaria nº 01/2012, ao requerente em dez dias, para que emende a inicial, juntando aos autos cópia original ou autenticada dos seguintes documentos: contrato de fls. 07/09, anexar procuração, bem como, para que esclareça a divergência entre o valor dado à causa não corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

60. USUCAPIAO-0000758-43.2012.8.16.0064-CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO DOS SANTOS- Em cumprimento a Portaria nº 01/2009, ao requerente em dez dias, para que emende a inicial, juntando aos autos certidão expedida pelo Cartório Imobiliário e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, sob pena de indeferimento. -Adv. JOSE NERCI MIRANDA SANTOS.- 61. USUCAPIAO-0000762-80.2012.8.16.0064-BASILIDES DE CASTRO x EDNEIA MARIA SANTANA e outros- Em cumprimento a Portaria nº 01/2009, ao requerente em dez dias, para que emende a inicial, juntando aos autos certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias e ART do profissional que assina a planta, sob pena de indeferimento. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL.-

Castro, 28 de fevereiro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0005/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

RELAÇÃO 0005/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS

Alberto Kopytowski 35 0194/08
Alcides Barbosa Junior 19 0229/06
Aluísio Pires de Oliveira 02 0111/08
Ana Lucia Vidigal Lopes da Silva 26 0018/10
André Henrique Chandelier 44 0302/10
Carine F Maran de L Werneck 13 0070/04
Carlos Eduardo Borges Marin 10 0134/06
Carlos Frederico Reina Coutinho 39 0170/04
Clésio Ari de Bona Sartor 08 0013/96
Clinio L L Lyra 16 0213/06
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 39 0170/04
Douglas Osako 24 0041/08
Edivan José Cunico 18 0124/08
Edivan José Cunico 43 0213/08
Eduardo Egg Borges Resende 03 0204/05
Eduardo Ventura Medeiros 47 0200/06
Elisandre Maria Beira 05 0241/10
Elisandre Maria Beira 31 0204/09
Elisandre Maria Beira 38 0020/10
Elisandre Maria Beira 44 0302/10
Erick Emilio Mendes 40 0021/11
Erick José Amadeu 29 0104/07
Fabiano Augusto Piazza Baracat 09 0087/05
Fabiano Augusto Piazza Baracat 36 0013/09
Fabio Max Marschner Mayer 06 0184/04
Gilberto Borges da Silva 42 0006/10
Giovani Marcelo Rios 18 0124/08
Giovani Marcelo Rios 43 0213/08
Hermindo Duarte Filho 40 0021/11
José Augusto Araújo de Noronha 13 0070/04
José Rodrigues Vieira 17 0159/09
Juarez Bortoli 32 0002/04
Julio Augusto de Oliveira Guzzi 28 0019/10
Julio Cesar Melo Lopes 09 0087/05
Julio Cesar Melo Lopes 14 0113/06
Julio Cesar Melo Lopes 33 0089/07
Laurihetty de Moura e Costa 16 0213/06
Laurihetty de Moura e Costa 22 0323/08
Laurihetty de Moura e Costa 27 0036/08
Laurihetty de Moura e Costa 33 0089/07
Laurihetty de Moura e Costa 46 0235/10
Léa Silva dos Santos 22 0323/08
Léa Silva dos Santos 30 0221/10
Léa Silva dos Santos 37 0184/05
Manoel Fagundes de Oliveira 07 0061/88
Marcelo Ricardo Sáber 23 0216/09
Marcos de Souza 34 0122/08
Marcos de Souza 43 0213/08
Maristella Bianco Prado 14 0113/06
Marquez Hudson Côres 15 0242/05
Marquez Hudson Côres 21 0243/05
Ney Rolim de Alencar Filho 01 0042/11
Paulo Roberto Glaser 46 0235/10
Rafaela de Aguiar Rodrigues 01 0042/11
Renato Golba 41 0027/07
Rodrigo Biezu 18 0124/08
Rodrigo Biezu 43 0213/08
Rui Dalton Miecznikowski 32 0002/04
Ruy José Rache 04 0007/08

Ruy Vilella Guiguer 11 0107/98
Ruy Vilella Guiguer 12 0077/95
Samuel Carlos Lima 47 0200/06
Solange Donner Pirajá Martins 47 0200/06
Susane Francine de Moura e Costa 20 0038/08
Susane Francine de Moura e Costa 25 0137/09
Thiago Felipe Ribeiro 45 0013/10

01. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0042/11 - Banco Bradesco S/A x Edivane Santos - "...Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, em razão da conexão de ação, declaro-me absolutamente incompetente para julgar o presente feito, determinando a remessa do presente feito ao juízo da comarca de Curitiba para que seja pensada aos autos de ação revisional que lá tramitam (processo 0034382-49.2010.8.16.0067)." Adv. Rafaela de Aguiar Rodrigues x Ney Rolim de Alencar Filho.-

02. **MONITÓRIA** - 0111/08 - Maria Joziane da Costa Passos x Celio de Jesus Rodrigues Ribeiro FI - "Sobre o detalhamento do Renajud e Bacenjud, diga a parte exequente em dez dias." Adv. Aluísio Pires de Oliveira.-

03. **EMBARGOS DE TERCEIRO** - 0204/05 - Luiz Carlos Sella x Ildo Balestrin - "Sobre o detalhamento do Renajud diga a parte exequente em dez dias." Adv. Eduardo Egg Borges Resende.-

04. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0007/08 - INMETRO x Juraci Valente dos Santos Ursulano - "Diga a parte exequente Sobre o detalhamento do Bacenjud." Adv. Ruy José Rache.-

05. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0241/10 - Y A A S x J L AS - "retirar alvará. Diga a exequente sobre interesse no prosseguimento do feito." Adv. Elisandre Maria Beira.-

06. **USUCAPIÃO** - 0184/04 - Minérios Furquim Ltda - "Indefiro requerimento de citação postal, em razão das Súmulas 263 e 391 do STF. Citem-se os herdeiros daquele em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo. (não consta o endereço de todos os herdeiros, a fim da expedição da carta precatória)." Adv. Fábio Max Marschner Mayer.-

07. **DEMARCATÓRIA** - 0061/88 - Aderito dos Santos Delgado x Ambiental Paraná Florestas S/A - "Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, cujas razões e respectivo comprovante de preparo foram acostados às fls. 731/736 e 738/739, em ambos os efeitos. Ao apelado, para as contrarrazões no prazo de quinze dias." Adv. Manoel Fagundes de Oliveira.-

08. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0013/96 - INSS x Mineração Volta Grande Ltda - "Sobre a conta geral e nova avaliação, digam as partes em dez dias." Adv. Clésio Ari de Bona Sartor.-

09. **COMINATÓRIA** - 0087/05 - Município de Cerro Azul x Adjahyr Bestel - "Sobre a conta geral e avaliação, digam as partes em dez dias." Adv. Julio Cesar Melo Lopes x Fabiano Augusto Piazza Baracat.-

10. **COBRANÇA** - 0134/06 - Pedro Resta Pastorini x Compet Agro Florestal S/A - "Efetuar recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R \$1.025,96." Adv. Carlos Eduardo Borges Marin.-

11. **INVENTÁRIO** - 0107/98 - Darci Scremin - "Diga a inventariante." Adv. Enildo Del Pino.-

12. **IDENIZAÇÃO** - 0077/95 - Aldivar de Castro Filho x José dos Santos Salgueiro - "Diga o exequente." Adv. Ruy Vilella Guiguer.-

13. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0070/04 - Giuseppe Vela x Banco ItauCard S/A - "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos." Adv. José Augusto Araujo de Noronha e Carine F Maran de L Werneck.-

14. **MONITÓRIA** - 0113/06 - Bataguacu Curitiba Peças Para Máquinas Ltda x Município de Cerro Azul - "Efetuar recolhimento das custas relativas ao Sr. Contador, no importe de R\$31,02." Adv. Julio Cesar Melo Lopes x Maristella Bianco Prado.-

15. **ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO** - 0242/05 - Mario Fernando Piza Duarte x Fundação Santo Antonio Ltda - "Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$75,20." Adv. Marquez Hudson Côres.-

16. **MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO** - 0213/06 - Sebastião de Cristo Castro x Maria Roseli Bontorim Castro e outros - "Efetuar recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$56,40." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Clinio L L Lyra.-

17. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - 0159/09 - Ministério Público do Estado do Paraná x Paróquia Nossa Senhora da Guia e Eurocenter Park - "Efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$962,12." Adv. José Rodrigues Vieira.-

18. **RECEBIMETNO DE DIPLOMA** - 0124/08 - Josélia de Jesus Guimarães e outros x CPEA - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos e outro s- "À vista do subestabelecimento anexado à fl. 1120, promovam-se as anotações necessárias. Antes de mais, intimem-se os denunciados Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu, Vizivale, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA e o Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná - UNICS, por seus novos procuradores subestabelecidos a providenciarem a citação do denunciado Estado do Paraná, conforme despacho de fl. 1.117." Adv. Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico.-

19. **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** - 0229/06 - Renée Myara x José Gerson Maysonave e outros - "À apelada para as contrarrazões no prazo de quinze dias." Adv. Alcides Barbosa Junior.-

20. **DIVORCIO LITIGIOSO** - 0038/08 - R G M x E C P M - "Efetuar recolhimento das custas processuais no importe de R\$409,64." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-

21. **ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO** - 0243/05 - Mario Fernando Piza Duarte x Donato S Filho e outros - "Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ciente de que não havendo manifestação será expedida carta precatória de

intimação pessoal da parte autora a fim de dar andamento aos presentes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Marquez Hudson Côres.-

22. **MONITÓRIA** - 0323/08 - Dejar de Melo Prodossimo x Miola & Miola Ltda e outros - "Nomeado perito em substituição, na pessoa do Sr. João Pfaffensteller." Adv. Léa Silva dos Santos x Laurihetty de Moura e Costa.-

23. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0216/09 - N J M P x I V P - "Em razão da impugnação apresentada às fls. 70/72 e documentos anexados às fls. 73/74, atribuo efeito suspensivo ao cumprimento de sentença nos termos do Artigo 475 - M do CPC. Intime-se o credor a se manifestar sobre a impugnação no prazo de dez dias." Adv. Marcelo Ricardo Sáber.-

24. **USUCAPÃO** - 0041/08 - Cooperativa Agrícola União Castrense - Unicastró - "julgado, por sentença, procedente o pedido inicial." Adv. Douglas Osako.-

25. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - 0137/09 - M P M e outro x W F M - "Sore a impugnação intime-se os credores a se manifestarem no prazo de dez dias." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-

26. **CARTA PRECATÓRIA** - 0018/10 - 1ª. Vara Cível de Lapa, SP - Ordinário 004.00.034119-7 - Casimira Garek Savordelli e outro x Construtora Consaj Ltda e outros - "Sobre a informação do Sr. Avaliador diga a parte exequente em dez dias, ciente de que não havendo manifestação será a precatória devolvida ao juízo deprecante." Adv. Ana Lucia Vidigal Lopes da Silva.-

27. **DESPEJO RURAL** - 0036/08 - Wera Beatriz Weber x Ariel de Camargo e outro - "retirar ofício." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

28. **CARTA PRECATÓRIA** - 0019/10 - Vara Cível de Wenceslau Braz, Paraná - Execução de Título Extrajudicial número 287/82 - Sebastião Francisco dos Santos x Emílio Ribeiro e Celeste Ribeiro Nadalini - "Sobre a avaliação, digam as partes em dez dias." Adv. Julio Augusto de Oliveira Guzzi.-

29. **ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO** - 0104/07 - Tereza Augusta de Alvarenga x Rubens Gomes Silva e outros - "...Intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado de todos os réus não encontrados a fim de serem devidamente citados.." Adv. Erick José Amadeu.-

30. **INVENTÁRIO** - 0221/10 - Deusel do Carmo Mottim Monteiro e outros - "Intime-se os herdeiros Sarah Fabiane Rosner de Almeida Monteiro e Pedro Alves de Oliveira a se manifestarem sobre a juntada dos documentos." Adv. Léa Silva dos Santos.-

31. **ALIMENTOS** - 0204/09 - V M C M x D M M - "Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora." Adv. Elisandre Maria Beira.-

32. **MONITÓRIA** - 0002/04 - Agrodife Defensivos Agrícolas Caçador Ltda x Etelvino Andrighetti e outros - "...Isto posto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para atribuir efeito infringente à sentença que passa a ter a seguinte redação no item "III.1": "Ante o exposto e o que mais dos autos consta, rejeito os embargos dos requeridos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistente, nos termos constante da inicial, em obrigação de pagar quantia certa correspondente a R \$80.364,08, fixando a incidência dos juros moratórios a partir do vencimento da obrigação, e no percentual de um por cento ao mês, devendo o débito ser corrigido a partir do ajuizamento da ação.." Adv. Rui Dalton Miecznikowski x Juarez Bortoli.-

33. **MONITÓRIA** - 0089/07 - Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Cerro Azul x Rosilda Pereira de Cristo Santos - "Efetuar recolhimento das custas relativas ao Sr. Contador no importe de R\$31,02." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Julio Cesar Melo Lopes.-

34. **RECEBIMENTO DE DIPLOMA** - 0122/08 - Ivete da Aparecida dos Santos x CPEA - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos e outros - "Intime-se a parte autora a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Marcos de Souza.-

35. **MONITÓRIA** - 0194/08 - Joelson do Pilar Cruz x Edivane Santos - "Intime-se a parte autora para em 48 horas promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, ciente de que não havendo manifestação será expedida carta precatória de intimação pessoal da parte autora, a fim de dar andamento, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Alberto Kopytowski.-

36. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0013/09 - A União x Mauri de Oliveira Castro - "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ora opostos, mantendo integralmente os termos da decisão tal como está lançada." Adv. Fabiano Augusto Piazza Baracat.-

37. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** - 0184/05 - L O C A x I T - "julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 269, III do CPC." Adv. Léa Silva dos Santos.-

38. **ALIMENTOS** - 0020/10 - M M O x L A O - "Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em dez dias." Adv. Elisandre Maria Beira.-

39. **INTERDITO PROIBITÓRIO** - 0170/04 - Andraus Engenharia e Construções Ltda e outros x Valorem Industria e Comércio de Móveis e Assessoria Florestal Ltda - "Defiro. Nova data para audiência de instrução e julgamento no próximo dia 22 de maio de 2.012, às 13,30 horas. Única livre da pauta (retirar carta precatória de intimação pessoal das partes para fins de depoimento pessoal)." Adv. Cristiane Paraskevi Campos Kollia x Carlos Frederico Reina Coutinho.-

40. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0021/11 - Tempo Florestal S/A x Marli de Souza Rosa e outra - "As partes, para em cinco dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as." Adv. Hermindo Duarte Filho Erick Emílio Mendes.-

41. **INDENIZAÇÃO** - 0027/07 - Irmãos Martinello Ltda e outros x Berneck Aglomerados S/A - "Efetuar recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$56,40." Adv. Renato Golba.-

42. **BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO** - 0006/10 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira x Maria Rodrigues do Prado - "Intime-se a parte autora sucessora a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Gilberto Borges da Silva.-

43. **RECEBIMENTO DE DIPLOMA** - 0213/08 - Luciane Mangger e outros x CPEA - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos e outros - "Sobre a baixa dos autos, digam as partes em dez dias." Adv. Marcos de Souza x Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.-

44. **DECLARATÓRIA** - 0302/10 - S S x I C F - "homologado e julgado o feito, com resolução de mérito, nos termos do Artigo 269, III do CPC. Custas 50% para cada parte." Adv. Elisandre Maria Beira x André Henrique Chandelier.-

45. **BUSCA E APREENSÃO** - 0013/10 - Banco Finasa S/A x Valdecir Aparecida de Jesus Godoy - "julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 267, do CPC." Adv. Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.-

46. **EMBARGOS DE TERCEIROS** - 0235/10 - Orlei Enio Doblins x Fazenda Pública do Estado do Paraná - "...Pelo exposto, acolho os embargos de terceiro para determinar que seja desconstituída a penhora realizada sobre o lote urbano, com área de 490m2, denominada lote 03, situado na rua Expedicionário Pedro Paulin, Cerro Azul - Paraná, nos autos de execução fiscal registrados sob número 0026/30 em que é autora a Fazenda Pública do Estado do Paraná e requerido Milton Leonardo, e seja expedido mandado de manutenção de posse em favor do embargante. Por derradeiro, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Paulo Roberto Glaser.-

47. **INDENIZAÇÃO** - 0200/06 - Madeireira Serbema Ltda x Berneck Aglomerados S/A - "Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autora, da seguinte forma: a) contrato número 1.276, indenização de 3600 arvóres, descontados deste montante 12%, conforme cláusula oitava; b) contrato número 3501, indenização de 12.800 arvóres, descontados deste, 30%, conforme cláusula quinta, parágrafo único e sobre o saldo que sobejar mais 12%, conforme cláusula oitava; c) contrato 418, indenização de 16.400 arvóres, descontados deste montante, 30%, conforme cláusula quinta, parágrafo único e sobre o saldo que sobejar mais 12%, conforme cláusula oitava; d) contrato número 7.031, indenização de 30.000 arvóres, descontados deste montante, 30% , conforme clausula quinta, parágrafo único e sobre o saldo que sobejar mais 12% conforme cláusula oitava; e) contrato número 10.011, indenização de 20.000 arvóres, descontados deste montante, 30%, conforme cláusula quinta, parágrafo único e sobre o saldo que sobejar, mais 12% conforme cláusula oitava. No mais persiste a sentença tal como está lançada." Adv. Eduardo Ventura Medeiros x Samuel Carlos Lima e Solange Donner Pirajá Martins.-

Cerro Azul, 28 fevereiro 2.012.

Alcides Antonio Adamante
Escrivão

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 25 /2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 25 /2012

ADENILSON CRUZ 0169 000225/2001
0178 000671/2008
0197 000293/2007
0208 009564/2011
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0002 008603/2010
0063 005455/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0036 002920/2011
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0075 005900/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0025 002380/2011
0083 006669/2011
ALAN RENOSTRO BARBIERI 0172 000242/2005
ALAN WESLLEY CABRAL COSTA 0204 008780/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0032 002734/2011
0033 002735/2011
ALCEU MACHADO NETO 0044 003731/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0087 006848/2011
0140 009727/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 005635/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0090 007193/2011
0218 000782/2012
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0002 008603/2010
0063 005455/2011

ALTIMAR PASIN DE GODOY 0001 005841/2010
 ALVARO MANOEL FURLAN 0197 000293/2007
 0198 000005/2008
 ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0023 002215/2011
 0046 003996/2011
 ANDERSON DESTÉFANO 0216 000645/2012
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0032 002734/2011
 0044 003731/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0011 001192/2011
 ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0082 006525/2011
 0105 008665/2011
 ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0023 002215/2011
 0046 003996/2011
 ANTONIO ANILTO PADIAL 0108 008938/2011
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0201 004008/2011
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0162 000820/2012
 ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0075 005900/2011
 ANTONIO ROGÉRIO 0037 003199/2011
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0031 002727/2011
 0042 003403/2011
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0191 007225/2010
 BOLESLAU SLIVIANY 0193 005638/2011
 0194 005724/2011
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0220 000847/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 001237/2011
 0021 001976/2011
 0031 002727/2011
 0081 006298/2011
 0100 008211/2011
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0094 007819/2011
 CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR 0101 008212/2011
 CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0005 000224/2011
 0018 001929/2011
 0059 005186/2011
 0099 008197/2011
 0131 009388/2011
 0141 000017/2012
 CARLINA FISCH 0202 005801/2011
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0171 000044/2005
 0173 000695/2006
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0078 006186/2011
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0002 008603/2010
 0063 005455/2011
 CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0182 000801/2008
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0196 000157/2006
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0160 000787/2012
 CLEITON DAHMER 0015 001654/2011
 0057 005076/2011
 0058 005080/2011
 0061 005317/2011
 0062 005322/2011
 0077 006088/2011
 0113 009348/2011
 0114 009349/2011
 0115 009353/2011
 0116 009357/2011
 0117 009359/2011
 0118 009362/2011
 0119 009366/2011
 0120 009367/2011
 0121 009369/2011
 0122 009370/2011
 0123 009371/2011
 0124 009375/2011
 0125 009376/2011
 0126 009378/2011
 0127 009379/2011
 0128 009381/2011
 0129 009383/2011
 0130 009384/2011
 0165 000877/2012
 CLEO RODRIGO FONTES 0091 007350/2011
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0017 001924/2011
 0019 001938/2011
 0039 003221/2011
 0050 004190/2011
 0053 004286/2011
 0066 005527/2011
 0071 005635/2011
 0072 005671/2011
 0073 005673/2011
 0084 006706/2011
 0086 006811/2011
 0107 008779/2011
 0133 009415/2011
 0134 009419/2011
 0135 009609/2011
 0136 009620/2011
 0140 009727/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001924/2011
 0018 001929/2011
 0028 002686/2011
 0030 002699/2011
 0052 004278/2011
 0059 005186/2011
 0065 005524/2011
 0099 008197/2011
 0131 009388/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0096 007914/2011

CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0035 002767/2011
 DAIANA SANTOS CANDIDO 0089 007003/2011
 DANIELI TRENTO 0089 007003/2011
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0111 009005/2011
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0017 001924/2011
 0019 001938/2011
 0050 004190/2011
 EDEVAL BUENO 0096 007914/2011
 EDILSON AVELAR SILVA 0212 000175/2012
 EDIMAR FINATTI 0075 005900/2011
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0104 008503/2011
 EDUARDO HERNANDES CARDOSO 0006 000517/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0011 001192/2011
 0061 005317/2011
 0062 005322/2011
 EDUARDO PACHECO 0172 000242/2005
 ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0169 000225/2001
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0088 006952/2011
 0103 008348/2011
 0110 008991/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0099 008197/2011
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0101 008212/2011
 0106 008778/2011
 0170 000524/2003
 EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0064 005517/2011
 EURICO DE JESUS TELES 0008 000877/2011
 FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0085 006710/2011
 0149 000649/2012
 0163 000834/2012
 FABIO CIUFFI 7724/PR 0205 009075/2011
 FABIO VILELA EUZEBIO. 27. 0212 000175/2012
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 0064 005517/2011
 FERNANDO CÉSAR GALLO 0091 007350/2011
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0098 008068/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL.4 0209 009599/2011
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0074 005697/2011
 0079 006220/2011
 0087 006848/2011
 0143 000515/2012
 0144 000524/2012
 0145 000525/2012
 0146 000526/2012
 0147 000532/2012
 0148 000544/2012
 0150 000679/2012
 0151 000680/2012
 0152 000681/2012
 0153 000683/2012
 0154 000684/2012
 0155 000689/2012
 0156 000690/2012
 0157 000696/2012
 0158 000698/2012
 0159 000704/2012
 FRANCISCO CARVALHO A. VEI 0210 000098/2012
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0067 005551/2011
 0068 005629/2011
 0069 005632/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 003872/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0099 008197/2011
 0131 009388/2011
 0141 000017/2012
 GIORGIA BACH MALACARNE 0173 000695/2006
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0012 001237/2011
 0031 002727/2011
 0081 006298/2011
 0100 008211/2011
 GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0025 002380/2011
 0054 004550/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0200 003291/2010
 HAROLDO LUÍS GALDINO-34.3 0167 000934/2012
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 0185 000153/2009
 0207 009265/2011
 HELENO GALDINO LUCAS 0168 000179/1997
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0132 009414/2011
 HERON ANDERSON 0007 000841/2011
 0013 001383/2011
 0112 009252/2011
 0161 000797/2012
 0191 007225/2010
 HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0008 000877/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0038 003217/2011
 JACOB GONÇALVES MACEDO 0195 008254/2011
 JAIME LUIZ REMOR 0096 007914/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 003872/2011
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0082 006525/2011
 0105 008665/2011
 JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0004 000085/2011
 0085 006710/2011
 0149 000649/2012
 0163 000834/2012
 JORGE PILOTO 0168 000179/1997
 JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0198 000005/2008
 0203 008497/2011
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0187 000655/2009
 0188 000656/2009
 0189 000681/2009
 JOSÉ ROBERTO GAZOLA 0064 005517/2011
 JULIA DE CARVALHO BARBOSA 0211 000142/2012

JULIANA CRISTINA LAGO 0216 000645/2012
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0083 006669/2011
 JURANDIR GONÇALVES 0022 002068/2011
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0015 001654/2011
 KÁTIA APARECIDA BARBOSA D 0102 008312/2011
 LARIANE ARDENGI DE CARVA 0104 008503/2011
 LAURO CAVALLAZZI ZIMMER 0139 009681/2011
 LEONARDO ARDENGI DE CARV 0104 008503/2011
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0098 008063/2011
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0217 000753/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0040 003271/2011
 0041 003275/2011
 0047 004004/2011
 0048 004093/2011
 0049 004102/2011
 0076 005985/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 004270/2011
 LUCIANA CARASKI 0003 000044/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0081 006298/2011
 0100 008211/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0098 008068/2011
 LUIZ CARLOS MARTINEZ 0025 002380/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 005527/2011
 0111 009005/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0015 001654/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 003872/2011
 MARCELO KALLIL GRIGOLLI - 0186 000218/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0043 003411/2011
 MARCI APARECIDA LEMES 184 0164 000846/2012
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0024 002254/2011
 0060 005252/2011
 0137 009669/2011
 0138 009671/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 001192/2011
 0034 002741/2011
 0061 005317/2011
 0062 005322/2011
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0213 000332/2012
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0111 009005/2011
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0083 006669/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0047 004004/2011
 0049 004102/2011
 0076 005985/2011
 MARIA JIMENA NEME ICART 0007 000841/2011
 0095 007870/2011
 0112 009252/2011
 0161 000797/2012
 0191 007225/2010
 MARIANA CARNEIRO 0209 009599/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 002688/2011
 MARILENE D. D. VENSÃO 0101 008212/2011
 MARISTELA FREDERICO 0184 000150/2009
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0026 002595/2011
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0098 008068/2011
 0170 000524/2003
 0215 000622/2012
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30 0016 001839/2011
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0142 000387/2012
 0166 000931/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0005 000224/2011
 0059 005186/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0070 005633/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 0200 003291/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0176 000176/2008
 0177 000177/2008
 0183 000149/2009
 0184 000150/2009
 0190 002319/2010
 MONICA PIMENTEL S. LOBO. 0174 000137/2007
 MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0199 001064/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0012 001237/2011
 0021 001976/2011
 0031 002727/2011
 0081 006298/2011
 0100 008211/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0014 001560/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0206 009185/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0020 001947/2011
 0084 006706/2011
 NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA 0092 007656/2011
 0093 007664/2011
 OLDEMAR MARIANO 0080 006231/2011
 0094 007819/2011
 PAULA JAQUELINE DE ASSIS 0221 000883/2012
 PAULA SANTIN MAZARO 0015 001654/2011
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PEN 0016 001839/2011
 PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0167 000934/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0057 005076/2011
 PAULO SÉRGIO MARIN 0214 000556/2012
 PEDRO LEAL 0168 000179/1997
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 004805/2011
 PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0097 007985/2011
 RAFAEL ENDRIGO FREITAS FE 0196 000157/2006
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0007 000841/2011
 0013 001383/2011
 0112 009252/2011
 0161 000797/2012
 0191 007225/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0070 005633/2011

RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0007 000841/2011
 0013 001383/2011
 0112 009252/2011
 0161 000797/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 001111/2011
 0027 002638/2011
 0053 004286/2011
 0056 005067/2011
 0103 008348/2011
 RENATO MATOS GARCIA 128.6 0211 000142/2012
 RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0175 001120/2007
 0179 000721/2008
 0180 000726/2008
 0181 000738/2008
 RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0067 005551/2011
 0068 005629/2011
 0069 005632/2011
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0013 001383/2011
 0095 007870/2011
 0112 009252/2011
 0161 000797/2012
 0191 007225/2010
 ROBERTO A.BUSATO 0080 006231/2011
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0111 009005/2011
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0083 006669/2011
 RODRIGO BIEZUS 0096 007914/2011
 RONALDO CAMILO 0169 000225/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0029 002688/2011
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0104 008503/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0094 007819/2011
 SAMUEL SILVATI 0162 000820/2012
 SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0167 000934/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000877/2011
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0195 008254/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0106 008778/2011
 SILIOMAR GUELF TORRES 0009 001068/2011
 STELA MARLENE SCHWERZ 0219 000825/2012
 SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0172 000242/2005
 THAIS TAKAHASHI 34.202/PR 0210 000098/2012
 VINÍCIUS GONÇALVES 0011 001192/2011
 VINÍCIUS AMORIM 0192 000770/2011
 VITOR HUGO MARTINS 0026 002595/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0160 000787/2012
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0064 005517/2011
 WALTER GONÇALVES 0024 002254/2011
 0060 005252/2011
 0137 009669/2011
 0138 009671/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005841-93.2010.8.16.0069-ALTIMAR PASIN DE GODOY x MUNICÍPIO DE CIANORTE-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008603-82.2010.8.16.0069-NAIDIS FRANCISCO DE SOUZA x ANTONIO RUBENS VIVAN-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
3. COBRANÇA-0000044-05.2011.8.16.0069-SOLANGE RODRIGUES ESTAVAS x CENTAURO SEGUROS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Adv. LUCIANA CARASKI-.
4. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-0000085-69.2011.8.16.0069-PAULO DE ALMEIDA PINA x BANCO BRADESCO S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.64 no valor de R\$ 500,00. -Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.
5. REVISÃO DE CONTRATO-0000224-21.2011.8.16.0069-MARIA JOSÉ CABREIRA GUERRERO BUDZIAK x BANCO ITAÚCARD S/A- AO requerido para que antes do início dos trabalhos apresente os EXTRATOS de todo o período contratual de 10/10/2007 a 10/10/2011, do CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Nº 12504075 2764699-1 de fls. 70/72, antes do início dos trabalhos periciais. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN-.
6. ALVARÁ JUDICIAL-0000517-88.2011.8.16.0069-IVANIR ARLETE GERALDINE SCREMIN x ESTE JUIZO- Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO HERNANDES CARDOSO PEREIRA-.
7. REPARAÇÃO DE DANOS-0000841-78.2011.8.16.0069-ILSON DOS ANJOS x PAULO MORAES DE BARROS FILHO e outro- Ao autor diante de fls. 233 -Adv. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRÍ e MARIA JIMENA NEME ICART-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000877-23.2011.8.16.0069-MARILENE APARECIDA GARCIA x BRASIL TELECOM S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 69 no valor de R\$ 1.828,36. -Advs. EURICO DE JESUS TELES, HUMBERTO FERRARI JÚNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001068-68.2011.8.16.0069-FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA x RODOVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- A Parte Requerente para providenciar as fotocópias necessárias para instruir o Mandado. -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.
10. REVISÃO DE CONTRATO-0001111-05.2011.8.16.0069-ADEMIR MARCELINO DE ASSIS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 164/171 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
11. REVISÃO DE CONTRATO-0001192-51.2011.8.16.0069-CRISTIAN CARLOS APARECIDO ORLANDO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 196/213.-Advs. VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI-.
12. MONITÓRIA-0001237-55.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x JAIME OCHI-As partes entabularam acordo, f. 68-69, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes plenamente capazes. Ademais, foi noticiado seu cumprimento integral, f.73. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001383-96.2011.8.16.0069-MARCELO VIVA GONZALEZ ME x VIVO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 99/107 , no valor de R\$ 560,00 , informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.
14. BUSCA E APREENSÃO-0001560-60.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x YGOR KAUAN TOLEDO- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001654-08.2011.8.16.0069-IVAN ALENCAR MEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte acerca do Aviso de Recebimento de Carta Precatória de fl. 96, registrado sob número 5609/2012 -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 33550, PAULA SANTIN MAZARO e CLEITON DAHMER-.
16. BUSCA E APREENSÃO-0001839-46.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CANTARELI CAMPANERUTTE- A Parte Requerente para retirar a GRC do Oficial de Justiça e efetuar o pagamento no valor de R\$ 344,00, e providenciar as fotocópias necessárias para instruir o Mandado.-Advs. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA e MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30.543-PR-.
17. REVISÃO DE CONTRATO-0001924-32.2011.8.16.0069-EDSON MELVINO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido acerca da petição juntada de fls. 182/189 /// Ao requerente acerca da petição juntada de fls.190/196-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
18. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-54.2011.8.16.0069-ANDREIA RAMOS DA SILVA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 154/176 -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
19. REVISÃO DE CONTRATO-0001938-16.2011.8.16.0069-JAIR VICENTE DOS SANTOS e outros x FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
20. REVISÃO DE CONTRATO-0001947-75.2011.8.16.0069-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 129/140. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001976-28.2011.8.16.0069-HELENA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls.217 : Vara Cível no valor de R\$ 211,50 ; Distribuidor no valor de R\$ 9,93 ; Contador no valor de R\$ 10,09, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002068-06.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PETERNELLA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros- A Parte Requerente para providenciar as fotocópias necessárias para instruir o Mandado.-Adv. JURANDIR GONÇALVES-.
23. MONITÓRIA-0002215-32.2011.8.16.0069-M.N. MORO LTDA ME x MEGA COURO S LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 399,27 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002254-29.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x HILARIO & FRANCO LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.
25. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0002380-79.2011.8.16.0069-GABRIELLE GIOVANA BARBOSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- 1. Trata-se de Embargos à Arrematação oferecidos por Gabrielle Giovana Barbosa, representada por sua genitora Sílvia Cristina Barbosa contra a Fazenda Pública da cidade de Cianorte, através do qual pugna pela anulação de todos os atos jurídicos praticados nas respectivas Execuções Fiscais desde a citação, eis que na condição de herdeira, não fora citada, sequer intimada, dos atos realizados. 2. Com efeito, os Embargos não podem ser recebidos, pois interpostos fora do prazo de cinco dias subsequentes ao momento em que considerada perfeita a arrematação (CPC, arts. 746 e 685-B). Assim, em decorrência da intempestividade, não podem ser os mesmos processados. 3. Ainda que assim não fosse, insta registrar que reza o artigo 746, do Código de Processo Civil, que "é lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora". 4. Não sendo a embargante devedora nem proprietária do bem em litígio, é parte ilegítima para opor Embargos à Arrematação. Não se pode confundir a situação dos autos - embargos à arrematação - com embargos de terceiro ou embargos à execução. É nesse sentido a jurisprudência: (...). 5. Nos termos do inciso V do artigo 12, do Código de Processo Civil, o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. A exceção é o seu §1º, que assim dispõe: "quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte". 6. Na execução em apenso, o espólio executado está devidamente representado pela inventariante Emília Casado Pires, não sendo o caso, portanto, de aplicar a exceção, tendo em vista não se tratar de inventariante dativa. A legitimidade para a defesa do espólio em juízo, enquanto não procedida a partilha, é do inventariante, e não dos herdeiros isoladamente. Confira-se: "Os herdeiros são partes legítimas para pleitearem direito transmissíveis, pelo de cujus, até que, inaugurado o inventário, um deles assumia a inventariança". (STJ - T1 - RMS 15377-RN - rel. Min. Luiz Fux - j. 02.12.2003). 7. Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS MARTINEZ, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e GLAUCIO MIAMI 32.349-PR-.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002595-55.2011.8.16.0069-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e VITOR HUGO MARTINS-.
27. REVISÃO DE CONTRATO-0002638-89.2011.8.16.0069-ANTÔNIO BONINI e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 163/176 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
28. REVISÃO DE CONTRATO-0002686-48.2011.8.16.0069-DOUGLAS BUNHUOLO MARIN e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 194/207.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
29. REVISÃO DE CONTRATO-0002688-18.2011.8.16.0069-ACÁCIO PERINA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 161/174 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
30. REVISÃO DE CONTRATO-0002699-47.2011.8.16.0069-DIONES APARECIDO JESUS e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 145/160.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002727-15.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/ A x C. DOS SANTOS BAKIRHAN-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 51 -), com a seguinte informação dos Correios: " Mudou-se ". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002734-07.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x FABIO RODRIGO BIANCHINI-Ao exequente acerca da proposta de acordo de fls. 87. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002735-89.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x VALTER LUIZ TUNIN - EPP e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.
34. REVISÃO DE CONTRATO-0002741-96.2011.8.16.0069-CLAUDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Manifeste-se a parte

requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 127/ 152.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. COBRANÇA-0002767-94.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x ELEALDO RIBEIRO CONFECÇÕES-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls.77 -), com a seguinte informação dos Correios: " Mudou-se ". -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

36. REVISÃO DE CONTRATO-0002920-30.2011.8.16.0069-APARECIDA DE CAMPOS BISTAFFA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 157/178 -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

37. USUCAPÍAO-0003199-16.2011.8.16.0069-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS x ESPÓLIO DE MARIA LEMOS DE SOUZA ALCANTARA e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para apresentar o comprovante do edital. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0003217-37.2011.8.16.0069-ANTONIO LOPES RIBEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 188/203. - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003221-74.2011.8.16.0069-APARECIDA DOS SANTOS MEDINA e outros x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

40. MONITÓRIA-0003271-03.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN CARLOS DA SILVA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

41. MONITÓRIA-0003275-40.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NELCY JARDIM BERBERT-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003403-60.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO MENDONÇA FÉLIX e outros x BANCO ITAÚ S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 228 no valor de R\$ 117.711,00. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003411-37.2011.8.16.0069-ADALBERTO SCOTINI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls.79 : Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 20,17, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 27,04. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

44. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0003731-87.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x CLEUSA DE OLIVEIRA TOYOHARA- À parte acerca da exceção de pre-executividade de fls. 111/135. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0003872-09.2011.8.16.0069-CARLOS ROBERTO RUBIO SENES e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 250/257 -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003996-89.2011.8.16.0069-ROBERTO KEPPE LADEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e ANGELA DE SOUZA HESPANHOL-.

47. MONITÓRIA-0004004-66.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVANA DA SILVA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

48. MONITÓRIA-0004093-89.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAIS TARDIM DE SOUZA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

49. MONITÓRIA-0004102-51.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDECIR JOSÉ DE ALMEIDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO-0004190-89.2011.8.16.0069-FRANCISCO CARLOS MANO e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao autor -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

51. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004270-53.2011.8.16.0069-MARCIA CRISTINA CHIODI FERREIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- Ao requerido para apresentar os contratos e extratos conforme pedido de fls. 102.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0004278-30.2011.8.16.0069-ADRIANO CAMPAGNOLO e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 171/178 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0004286-07.2011.8.16.0069-ANTÔNIO MARCOS GOMES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 128. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. COBRANÇA-0004550-24.2011.8.16.0069-VIRGILINO FERREIRA VARELLA x MANDIOSSOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- D I S P O S I T I V O : Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Cobrança ajuizada por Virgolino Ferreira Varella em face de Mandiossol Indústria de Alimentos Ltda, condenando este a pagar ao autor a quantia de R\$792,91 (setecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), acrescida de correção monetária (INPC do IBGE) a partir da data da propositura da demanda, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), desde a citação do requerido), o que faço com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, o réu suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho do procurador da parte autora, simplicidade da matéria, a revelia e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0004805-79.2011.8.16.0069-ALEX RUFINO RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 123/130 -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005067-29.2011.8.16.0069-DEBORA KEILA DA SILVA e outros x BANCO PANAMERICANO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 106/117 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005076-88.2011.8.16.0069-ADEMAR MARQUES LEÃO e outros x FINASA- A.R Sentença transitou em julgado.

1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquite-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005080-28.2011.8.16.0069-ANDRESSA FERREIRA DIAS e outros x FINASA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 78/83 -Adv. CLEITON DAHMER-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0005186-87.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OSMARINA APARECIDA MODESTO-Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 48v do Sr. oficial de justiça (deixe de efetuar a apreensão do veículo e a citação da parte ré).-Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005252-67.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x WILSON RANIERI HAUT e outro-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22/verso: "(...)tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento da presente execução e a não indicação de bens dos executados pela parte Exequente, venho a presença de V.Exa. requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R\$ 364,55 via GRC, para conduções e diligências para localização de bens do Executados, avaliação, penhora e intimação." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 364,55 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAS-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005317-62.2011.8.16.0069-ADRIANO PIOVESAN e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquite-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC.-Advs. CLEITON DAHMER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005322-84.2011.8.16.0069-ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS e outros x BANCO FIAT S/A- A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquite-se

definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. CLEITON DAHMER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

63. INTERDIÇÃO-0005455-29.2011.8.16.0069-GETULIO FERNANDES MARICATO x EUNICE DE FÁTIMA PASIANI-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

64. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0005517-69.2011.8.16.0069-MOINHO DE TRIGO CIANORTE LTDA x ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 301/ 323. -Advs. EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ, JOSÉ ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0005524-61.2011.8.16.0069-AMAURI DOS PRAZERES e outros x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 134/148. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0005527-16.2011.8.16.0069-DENILSON LUCCA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Dispositivo: POSTO ISSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros porque não contratada no contrato do autor; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC, tarifa de cadastro e despesa com corresponde bancário; c) considerar ilegal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual, substituindo aquela pelo INPC; d) devolver o excesso cobrado de IOF; e) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. COBRANÇA-0005551-44.2011.8.16.0069-GISCARD CAZARINI ROMERO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

68. COBRANÇA-0005629-38.2011.8.16.0069-FERNANDO FERREIRA ZANCO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

69. COBRANÇA-0005632-90.2011.8.16.0069-LUIZ GUILHERME HUMBERTO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

70. COBRANÇA-0005633-75.2011.8.16.0069-ALLAN CARMO SCARPARO CARDOSO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 97 : Vara Cível no valor de R\$ 263,20; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0005635-45.2011.8.16.0069-ADRIANO FERNANDES CANABRAVA x BANCO SAFRA S/A- Ao banco para apresentar o contrato firmado com o autor conforme fls. 76. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005671-87.2011.8.16.0069-J. RADDI - F. INDIVIDUAL x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO)-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005673-57.2011.8.16.0069-ELIAS VIEIRA MARÇAL x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 96/189 -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005697-85.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 79/178-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005900-47.2011.8.16.0069-ESCRITÓRIO LAGO S/C LTDA x OCTAVIO MONTANUCI - JOALHERIA- Ao autor acerca do auto de avaliação e de penhora de fls.88/96 -Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, ANTONIO PEREIRA DO LAGO e EDIMAR FINATTI-.

76. MONITÓRIA-0005985-33.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA-À parte interessada para em cinco dias efetuar o recolhimento da taxa de expedição de OFÍCIO(S) no valor de R\$ 9,40 cada uma para posterior confecção do(s) mesmo(s), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la,. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006088-40.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 36/47 -Adv. CLEITON DAHMER-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0006186-25.2011.8.16.0069-FÁBIO DOURADO PIRES e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

79. REVISÃO DE CONTRATO-0006220-97.2011.8.16.0069-GUMERCINDO NEGRIZOLI FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Requerido apresentar os contratos -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0006231-29.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao banco para apresentar o contrato firmado com o autor Ieron Batista. -Advs. ROBERTO A.BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006298-91.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x A. GALERINHA CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/verso: "(...)tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento da presente execução e a não indicação de bens dos executados pela parte Exeçúente, venho a presença de V.Exa. requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R\$ 258,00 via GRC, para conduções e diligências para localização de bens do Executados, avaliação, penhora e intimação." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006525-81.2011.8.16.0069-SPORT CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x FERNANDA DE CASSIA MOLINÁRIO-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/verso: "(...)tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento da presente execução e a não indicação de bens dos executados pela parte Exeçúente, venho a presença de V.Exa. requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R\$ 413,50 via GRC, para conduções e diligências para localização de bens do Executados, avaliação, penhora e intimação." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 413,50 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

83. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006669-55.2011.8.16.0069-PAULO JOSÉ ALVES x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para os requeridos apresentarem contestação/impugnação. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

84. REVISÃO DE CONTRATO-0006706-82.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO DE SOUZA FELICISSIMO DA HORA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

85. DECLARATÓRIA-0006710-22.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x DORIVAL FERREIRA e outro- As partes entabularam acordo, f. 44-45, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes plenamente capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006811-59.2011.8.16.0069-FELIPE GARCIA MARTINS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 86/126. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006848-86.2011.8.16.0069-SANDRA MARA MOTA GODOY CASOTTI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 113 : Vara Cível no valor de R\$ 296,10; Distribuidor no valor de R\$ 11,50; Contador no valor de R\$ 10,09, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,78. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. // Ao Requerente acerca da impugnação ao cumprimento de

sentença de fls. 70/112. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

88. COBRANÇA-0006952-78.2011.8.16.0069-ARASMINO ANTONIO DE OLIVEIRA x ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 70 -), com a seguinte informação dos Correios: "Desconhecido ". -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-

89. MANDADO DE SEGURANÇA-0007003-89.2011.8.16.0069-TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE JUSSARA-PR-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELI TRENTO e DAIANA SANTOS CANDIDO-

90. MONITÓRIA-0007193-52.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA GONÇALVES DE PAIVA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007350-25.2011.8.16.0069-SAULO DA ROCHA PINA x K.P. TOMAZ VEÍCULOS EPP- Mantenho a decisão de fls. 36 por seus próprios fundamentos. -Adv. FERNANDO CÉSAR GALLO e CLEO RODRIGO FONTES-

92. INTERDIÇÃO-0007656-91.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WALDERISA RODRIGUES DE MORAIS- Manifeste-se a Curadora acerca da petição do Ministério Público de fl. 33 VERSO. -Adv. NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS-

93. INTERDIÇÃO-0007664-68.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CLEUZA APARECIDA DA SILVA- Manifeste-se a Curadora acerca da petição do Ministério Público de fl. 31 VERSO. -Adv. NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007819-71.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANESSA FERNANDES DE SOUZA-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51: "(...)tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento da presente execução e a não indicação de bens dos executados pela parte Exequente, venho a presença de V.Exa. requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R\$ 246,00 via GRC, para conduções e diligências para localização de bens do Executados, avaliação, penhora e intimação." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 246,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. OLDEMAR MARIANO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 39.588/PR e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-

95. RESCISÃO DE CONTRATO-0007870-82.2011.8.16.0069-DIRCEU DOS SANTOS ROCHA x PATRICK GONÇALVES MAGNIS-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 44 -), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se ". -Adv. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007914-04.2011.8.16.0069-ELOISA APARECIDA DE DEUS AMARO DA SILVA x IESDE BRASIL S/A e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-

97. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-0007985-06.2011.8.16.0069-SANTINA RISSON RISSOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. A tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, traduz-se numa forma de efetividade do funcionamento do Poder Judiciário, de forma prévia à decisão final, desde que observados os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, todavia, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, já que pelos documentos juntados não se tem a comprovação cabal da qualidade de segurada especial (tempo rural). Diante do exposto e frente à frágil prova apresentada com a inicial, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-

98. ALVARÁ JUDICIAL-0008068-22.2011.8.16.0069-JUSCELIO MÁRCIO MONTANHA x ESTE JUÍZO- Manifeste-se o Requerente acerca do seguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-

99. BUSCA E APREENSÃO-0008197-27.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GISELY MUNIQUE ESPERANÇA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008211-11.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x LEVI FURTADO BRITO CIA LTDA - ME e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R \$ 215,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008212-93.2011.8.16.0069-R.Z.M. CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. MARILENE D. D. VENSÃO, CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-

102. ALVARÁ JUDICIAL-0008312-48.2011.8.16.0069-MARINA MAZZONI BARBOSA e outros x ESTE JUÍZO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.32: Vara Cível no valor de R\$ 133,75; Distribuidor no valor de R\$ 71,99; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. KÁTIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA-

103. REVISÃO DE CONTRATO-0008348-90.2011.8.16.0069-ANTONIO ISMAEL DE ALENCAR e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-

104. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-0008503-93.2011.8.16.0069-RAIMUNDA DE ALMEIDA RIBEIRO x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro- Ao autor acerca da contestação do Município de Cianorte de fls. 179/241, bem como a ausência de contestação da CAPSECI -Adv. LARIANE ARDENGI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO-

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0008665-88.2011.8.16.0069-SERGIO GONZALEZ x FLEURY S/A- Ao autor para assinar o termo de caução de fls. 174, bem como os procuradores acerca da contestação de fls. 70/173-Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008778-42.2011.8.16.0069-MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1.Coaduno da posição que reputa necessariamente aferíveis os requisitos do artigo 739-A, do CPC, mesmo em execuções fiscais. Veja-se: (...). 2.Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...). 3.Passo então ao cotejo dos requisitos cumulativos exigíveis: a) requerimento do Embargante; b) garantia integral do débito; c) relevância da argumentação; d) grave dano de difícil ou incerta reparação. 4.No caso, o Embargante não deduziu nenhum fundamento que permitisse aferir iminência de dano grave de difícil ou incerta reparação. 5.Dessa forma, ante a ausência dos requisitos legais, recebo os Embargos sem suspensão da execução. 6.Intime-se o credor, ora embargado, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-

107. REVISÃO DE CONTRATO-0008779-27.2011.8.16.0069-AMILTON VAVASSORI e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008938-67.2011.8.16.0069-SÉRGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL e outro x CARLOS DE PAULA SOUZA-A parte para retirar a carta precatória, providenciar fotocópias necessárias, efetuar o pagamento da taxa de expedição, e comprovar a distribuição. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008984-56.2011.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 57: "I - Ante o contido no petítório de fl. 49 e Substabelecimento de fls. 50/52, publique-se novamente o despacho proferido em fl. 47, evitando-se, assim, futura e eventual alegação de nulidade. II - Diligências necessárias." Despacho de fls. 47: "Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, Intime-se."-Adv. -

110. NOTIFICAÇÃO-0008991-48.2011.8.16.0069-ANTONIO DOMINGUES CAETANO x MILTON MARTINS DE SOUZA- Indefiro o pedido de citação por edital, eis que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal-Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009005-32.2011.8.16.0069-ANDRÉIA GUARNIERI MENDES SILVESTRE x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

112. RESPONSABILIDADE CIVIL-0009252-13.2011.8.16.0069-INAGAKI TRANSPORTES LTDA x V. LAGUNA & CIA LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009348-28.2011.8.16.0069-MORAIS E PEDROSO LTDA e outros x BANCO BMC S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009349-13.2011.8.16.0069-IDAMAZIO SILVA PEREIRA e outros x BANCO BMC S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009353-50.2011.8.16.0069-ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009357-87.2011.8.16.0069-LUIZ ALBERTO MIRANDA e outros x BANCO GMAC S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009359-57.2011.8.16.0069-OSEAS GALTAROSA RODRIGUES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009362-12.2011.8.16.0069-JORGE CARLOS SANTOS PEDROSO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009366-49.2011.8.16.0069-ADRIANO BRAMBILA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009367-34.2011.8.16.0069-ALCIDES RIBEIRO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009369-04.2011.8.16.0069-MARIA JOSE BOAVENTURA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009370-86.2011.8.16.0069-ALMIR ROGERIO ALANIS e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009371-71.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009375-11.2011.8.16.0069-GUIOMAR GUILHERME ZANATTA e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009376-93.2011.8.16.0069-ADRIANA FERREIRA DIAS e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009378-63.2011.8.16.0069-CLAUDINEI CORDEIRO CALADO e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009379-48.2011.8.16.0069-INACIO RODRIGUES MOTA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009381-18.2011.8.16.0069-ALUISIO DE FRANÇA CHAVES JUNIOR e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009383-85.2011.8.16.0069-ANDRESSA FERREIRA DIAS e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009384-70.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS DA COSTA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0009388-10.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ROGÉRIO VALENTIM-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009414-08.2011.8.16.0069-JOSUÉ PEREIRA ROSA x BANCO BMG S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 31/93.-Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

133. REVISÃO DE CONTRATO-0009415-90.2011.8.16.0069-ADEMIR PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 81/128 -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009419-30.2011.8.16.0069-JOSUÉ PEREIRA ROSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 41/ 81.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

135. REVISÃO DE CONTRATO-0009609-90.2011.8.16.0069-MARIA DIAS DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 33/ 80. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009620-22.2011.8.16.0069-JORGE PEREIRA GOMES x BANCO PECUNIA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 26/ 50. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009669-63.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação

040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARGASPAR e WALTER GONÇALVES-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009671-33.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x NEIVA APARECIDA MAROSTICA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R \$ 172,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARGASPAR e WALTER GONÇALVES-.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009681-77.2011.8.16.0069-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- 1.Coaduno da posição que reputa necessariamente aferíveis os requisitos do artigo 739-A, do CPC, mesmo em execuções fiscais. Veja-se: (...). 2.Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...). 3.Passo então ao cotejo dos requisitos cumulativos exigíveis: a) requerimento do Embargante; b) garantia integral do débito; c) relevância da argumentação; d) grave dano de difícil ou incerta reparação. 4.No caso, o Embargante não deduziu nenhum fundamento que permitisse aferir iminência de dano grave de difícil ou incerta reparação. 5.Dessa forma, ante a ausência dos requisitos legais, recebo os Embargos sem suspensão da execução. 6.Intime-se o credor, ora embargado, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LAURO CAVALLAZZI ZIMMER-.

140. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009727-66.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x ESTE JUIZO- Recebo a exceção e determino o seu processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III, ambos do CPC, suspendo o processo até que exceção seja definitivamente julgada. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em dez (10) dias, (art. 308, CPC). -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

141. MONITÓRIA-0000017-85.2012.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V.MENEGOSANTI TANTIN-.

142. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000387-64.2012.8.16.0069-JOSÉ ANTONIO LAGUILO x TORNEARIA PARANAVALI LTDA- Ao requerente para assinar o termo de caução de fls. 42 -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

143. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000515-84.2012.8.16.0069-MARIA CONCEIÇÃO MORETO TROVO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

144. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000524-46.2012.8.16.0069-LUIZ CARLOS FRIGO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

145. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000525-31.2012.8.16.0069-HÉLIO ROTTA x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

146. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000526-16.2012.8.16.0069-WILSON GRITTI x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

147. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000532-23.2012.8.16.0069-OSÉIAS AGUIAR DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

148. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000544-37.2012.8.16.0069-MAURO KENJI KANASHIMA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

149. RESCISÃO DE CONTRATO-0000649-14.2012.8.16.0069-JOÃO BATISTA MAFRA e outro x DEJAIR DEMEZIO DA SILVA e outro-1.Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Reintegração de Posse e Pedido de Tutela Antecipada proposta por João Batista Mafra e Maria Egle Polito Mafra em desfavor de Dejaír Demezio da Silva e Zelina Teixeira Mendes da Silva, através da qual pedem a antecipação de tutela para se verem reintegrados na posse do imóvel 2.Sustentam ter firmado compromisso de compra e venda com os requeridos, e que estes, por sua vez, encontram-se inadimplentes com 18 (dezoito) parcelas, tendo sido legalmente constituídos em mora, lhes assistindo, portanto, direito à liminar. 3.Com efeito, as partes firmaram "Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel" (fls. 17/19), em 14 de julho de 2009, tendo por objeto o "Loteamento Jardim Mafra I", Data nº 06, da Quadra nº 07. 4.Muito embora a parte autora enfatize a inadimplência dos requeridos, necessário que se dê oportunidade para que estes possam vir aos autos comprovar suas alegações. 5.A jurisprudência tem se orientado no sentido de que inviável se apresenta o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse que tem como pressuposto rescisão de contrato de promessa de compra e venda. Tal orientação decorre de que, repousando a posse em contrato, é ela justa e merecedora de proteção, até que proclamada a rescisão contratual. Assim, considerando que não existe mencionada declaração judiciária, não é possível, por ora, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista cláusula expressa de rescisão por inadimplemento no contrato entabulado entre as partes, bem como constituição em mora dos requeridos, por meio de notificação extrajudicial. 6.Outrossim, também sequer o dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado. A alegação de que possa ocorrer dano ao patrimônio, por si só, também não conduz ao deferimento da medida, já que não se verifica a urgência reclamada. 7.Ante o exposto, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar pleiteado. 8.Cite(m)-se na forma legal e com as advertências de praxe, notadamente os artigos 285 e 315, do Código de Processo Civil. 9.Em seguida, abra-se vista à parte autora para, em querendo, oferecer impugnação à contestação. 10.Intime-se. Diligências necessárias. //À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

150. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000679-49.2012.8.16.0069-REVANIR BASSI x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

151. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000680-34.2012.8.16.0069-BENEDITO DOS SANTOS REZENDE x BANCO DO BRASIL S/A- -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

152. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000681-19.2012.8.16.0069-LUIZ CARLOS PERONDI x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

153. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000683-86.2012.8.16.0069-ANTONIO PASCOAL BONANI x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

154. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000684-71.2012.8.16.0069-ANTONIO DICICIO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

155. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000689-93.2012.8.16.0069-JOSE MARQUES PIZA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

156. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000690-78.2012.8.16.0069-VALDOMIRO PALTANIN x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

157. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000696-85.2012.8.16.0069-CLAUDIO BOSSO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo

ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

158. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000698-55.2012.8.16.0069-ADELINO GANACIN x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

159. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000704-62.2012.8.16.0069-BENEDITO DOS SANTOS REZENDE x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

160. RESCISÃO DE CONTRATO-0000787-78.2012.8.16.0069-MARIO ANDRÉ MARQUES FRANCHINI x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

161. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000797-25.2012.8.16.0069-MARIO NERI JÚNIOR x BANCO BRADESCO S/A-Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lie nº 1060/50.Recebo os tempestivos embargos (art. 738 do CPC).Deixo de atribuir efeito suspensivo, consoante disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ainda que presente este, contudo, deve prosseguir a execução até a efetivação de penhora e avaliação suficiente à garantia (art. 739-A § 6º CPC).Intime-se o credor, ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Derradeiramente, contados e preparados, venham conclusos para julgamento da lide ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Cianorte, 15 de fevereiro de 2.012. -Adv. HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRÍ e ROBERTA BUZZINARO MEIER-.

162. COBRANÇA-0000820-68.2012.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x ANDRÉ FELIPE DE CAMPOS BONICONTRON e outros-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

163. NOTIFICAÇÃO-0000834-52.2012.8.16.0069-JOÃO BATISTA MAFRA e outro x RUBENS TERRONE- Notifique-se, pois, na forma requerida, e, após, pague as custas e decorrido o prazo de 48 horas, entreguem-se os autos ao Requerente, independentemente de traslado, mediante recibo. //À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

164. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000846-66.2012.8.16.0069-SERGIO MICHELS e outro x ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARCI APARECIDA LEMES 18481/PR-.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000877-86.2012.8.16.0069-UBIRAJARA ANTONIO RIBEIRO ROSA e outros x BANCO BRADESCO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

166. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000931-52.2012.8.16.0069-MP ALIMENTOS LTDA ME x INDUSTOP ALIMENTOS LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

167. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000934-07.2012.8.16.0069-JÚNIOR ADELINO GALDINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Emende o autor a inicial no prazo de

10 dias, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, juntando cópia integral da execução.Intime-se. -Adv. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES, HAROLDO LUIS GALDINO-34.307-PR e SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-179/1997-CONS.REG.DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA-CREAA x ENCOTECNICA ENG.CONSTR. LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO LEAL, HELENO GALDINO LUCAS e JORGE PILOTO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-225/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x EICHENBERG E BARBOSA LTDA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. ADENILSON CRUZ, RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS.34.619-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-524/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABATEDOURO DE AVES PALADAR LTDA e outros- Uma vez delarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelos executados. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-44/2005-CONS.REG.DE MEDICINA VETERINARIA DO EST.PARANÁ x EICHENBERG E BARBOSA LTDA-Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 70 (Correio: desconhecido). -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-242/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x PAULO CESAR CAPELLA- Ao Executado acerca da petição de fls. 97/98.- Adv. EDUARDO PACHECO, SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e ALAN RENOSTRO BARBIERI-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-695/2006-CONS.REG.DE MEDICINA VETERINARIA DO EST.PARANÁ x ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA- Manifestem-se as partes acerca da Informação do Oficial de Justiça de fl. 62.-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-137/2007-DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO PARANÁ x CLAUDIA BISTAFFA QUIRINO- Manifestem-se as partes acerca da Certidão de fls. 153/155.-Adv. MONICA PIMENTEL S. LOBO. 35.455/PR-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-1120/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x GENTIL TREVIZAN-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-176/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x ANDERSON FERNANDO VIEIRA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-177/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x ESPÓLIO DE VANDERLEI FERIAN e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-671/2008-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CONFECÇÕES PEROLA NEGRA LTDA - ME e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.Int. -Adv. ADENILSON CRUZ-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-721/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x AUDICEIA SANTOS ROCATO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 193,50 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-726/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x CLAUDINEI CELLA ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-738/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ x GENTIL TREVIZAN-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-801/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUSSARA x OSMAR GALDINI- Manifeste-se a parte acerca da certidão que decorreu o prazo de fls.37v.(Apresentar embargos).-Adv. CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-149/2009-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x MARIA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 79 v do Sr. oficial de justiça (deixei de intimar).-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-150/2009-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS MENDES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-153/2009-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x LUCIANE APARECIDA PEGO MOREIRA- Manifeste-se a parte acerca da certidão que decorreu o prazo de fls.88 v.(Apresentar embargos).-Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-218/2009-INST BRA.DO MEIO AMB.E REC.NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x LETTI AUTO POSTO LTDA- Indefiro o pedido de fl. 17, por ora de inclusão dos socios no polo passivo da presente execução, pois não foram esgotadas diligencias na busca de bens imoveis em nome do executado. Initme-se.-Adv. MARCELO KALLIL GRIGOLLI - OAB/PR 38.137-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-655/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS x ARLINDO ALBINO BONDAN- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-656/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS x ARLINDO ALBINO BONDAN- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-681/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS x JOAO SOARES- Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias (levantamento de penhora). Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0002319-58.2010.8.16.0069-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x SILVIO RADAEL-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-0007225-91.2010.8.16.0069-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CONFECÇÕES RESULT LTDA - ME-Manifestem-se as partes acerca do auto de avaliação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58/59. -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO, MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0000770-76.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR x PATRÍCIA BELUCO MORETI- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. VINÍCIUS AMORIM-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0005638-97.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ-CRCPR x CHRISTIAN TAKAC- Indefiro o pedido de fl. 28, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para citação da parte executada. Intime-se.-Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-0005724-68.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ-CRCPR x MIGUEL CARLOS CARDOSO- Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0008254-45.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x CORDEIRO & BAHIA LTDA- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 59. (Correio: não procurado).-Advs. JACOB GONÇALVES MACEDO e SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

196. CARTA PRECATORIA - CIVEL-157/2006-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTÔNIA -PR-GEREVINI PNEUS LTDA x LUCIANA REGINA FIGUEREDO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 895,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e RAFAEL ENDRIGO FREITAS FERRI.37.284-.

197. CARTA PRECATORIA - CIVEL-293/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO MGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x KETTY CONFECÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 129 do Sr. oficial de justiça .-Advs. ADENILSON CRUZ e ALVARO MANOEL FURLAN-.

198. CARTA PRECATORIA - CIVEL-5/2008-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - COMARCA DE MARINGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x VIVIANNI COM.DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros-Manifestem-

se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN e JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.

199. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001064-65.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COMARCA DE TERRA BOA-PR-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERRA BOA x MONICA NACLE-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/PR-.

200. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003291-28.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COMARCA DE TERRA BOA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x FÁTIMA MARIN CHIODE CONFECÇÕES - ME e outros-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

201. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004008-06.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1.VARA DA FAZ.PUBL.FAL.CONC. CURITIBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x LUIZ VIDOTTI e outros- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 22 v do Sr. oficial de justiça (deixei de citar).-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

202. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005801-77.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUDICIAL-COMARCA DE GRAMADO - RS-MUNICIPIO DE GRAMADO x B.D. VEST CONFECÇÕES LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. CARLINA FISCH-.

203. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008497-86.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCALIS-MGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x R.C. CAMPOS CONFECÇÕES e outro-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora em nome do Requerido(s)". -Adv. JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA-.

204. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008780-12.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO-HI INDÚSTRIA DE ETIQUETAS S/A x FLAUZZ ETIQUETAS LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. ALAN WESLEY CABRAL COSTA-.

205. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009075-49.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FED. DE EX.FISCAIS DE CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x RENATA NACLE-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$215,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FABIO CIUFFI 7724/PR-.

206. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009185-48.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS/PR-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DLZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 22 do Sr. oficial de justiça (deixei de citar).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

207. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009265-12.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXEC.FISCAIS DE MGA-PR-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x DANIELLA LANDUCHI MAIORANI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

208. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009564-86.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL - MARINGÁ/PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x G.C. MENOTTI BRUCEZE E CIA LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 344,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ADENILSON CRUZ-.

209. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009599-46.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL-RS-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JURANDIR BERNARDINO DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 350,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL.41.063-RS e MARIANA CARNEIRO-.

210. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000098-34.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA-SP-NELSON VERÍSSIMO

x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para o ato depreciado designo o dia 29/03/2012 as 13h00 min. Comuniquem-se e intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. THAIS TAKAHASHI 34.202/PR e FRANCISCO CARVALHO A. VEIGA.-

211. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000142-53.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ-SP-JOÃO MIAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para o ato depreciado designo o dia 28/03/2012 as 13h00 min. Comuniquem-se e intimem-se.

Diligências necessárias.-Advs. RENATO MATOS GARCIA 128.685/SP e JULIA DE CARVALHO BARBOSA.-

212. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000175-43.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍVAI-PR-NIVALDO MARTINS FERREIRA x TUNIN & REGOVICHI LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 720,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO. 27.986/PR.-

213. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000332-16.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COMARCA DE TERRA BOA-PR-EDSON GUARNIERI x MAURO GUARNIERI e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

214. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000556-51.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 13ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS-LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA x MARIA TEREZA NOGUEIRA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. PAULO SÉRGIO MARIN.-

215. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000622-31.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - MARECHEL CANDIDO RONDON-TRANS BACKES LTDA - ME x ADEMIR DE ALMEIDA DUARTE e outro-A parte RÉ para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento da diferença das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 282,90, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.-

216. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000645-74.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1.VARA CÍVEL - CAMPO MOURAO/PR.-L.TOPAN & CIA LTDA x MOACIR ALVES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ANDERSON DESTÉFANO e JULIANA CRISTINA LAGO.-

217. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000753-06.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA-PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS - IBAMA x NIVALDO VIEIRA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.35.338-PR.-

218. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000782-56.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 6.VARA CÍVEL - SAO BERNARDO DO CAMPO-SP-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LORENS MURIEL DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

219. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000825-90.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - CRUZEIRO DO OESTE-PR-AUGUSTINHO PASSAURA e outro x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 433,30, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.-

220. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000847-51.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 9.VARA CÍVEL - COMARCA DE LONDRINA-PR-ROBERTO JORGE x SPINALFIX COM. DE ORTOSES E PRÓTESES ESPECIAIS LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4),

apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

221. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000883-93.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL -COMARCA DE PORTO VELHO-RO-ESCOLA INFANTIL DG SC LTDA x LEANDRO SILVA MENDES-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA.-

Cianorte, 24 de fevereiro de 2012.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PREFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 16 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0018 000358/2008
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0020 000394/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0023 000110/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000384/2007
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0018 000358/2008
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0025 000058/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 0009 000293/2006
0021 000036/2009
0027 000870/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0025 000058/2010
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0003 000009/2005
CECILIA MARIA VACCARO BRA 0030 002100/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 000358/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0004 000040/2005
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0010 000138/2007
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0031 000097/2008
DANIEL HACHEM 0016 000068/2008
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0004 000040/2005
ERENICE MARIA BOTELHO PAL 0004 000040/2005
FABIANA AKIKO OMURA 0007 000003/2006
FERNANDA BONATTO 0004 000040/2005
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0029 000098/2011
GISELLY CAMPELO RODRIGUES 0007 000003/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000052/2008
JEAN FERNANDO PONTIN 0024 000411/2009
0026 000287/2010
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0024 000411/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0005 000214/2005
JORDANA LUCHETTI DE CAMAR 0007 000003/2006
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 0031 000097/2008
JOSE DE MIRO MAZZARO 0003 000009/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0016 000068/2008
0023 000110/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000052/2008
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0014 000557/2007
LAURO FERNANDO PASCOAL 0029 000098/2011
LIZETH SANDRA F. DETROS 0016 000068/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0026 000287/2010
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0011 000384/2007
0014 000557/2007
0019 000373/2008
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0007 000003/2006
0008 000150/2006
0009 000293/2006
0020 000394/2008
0028 001751/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000052/2008
MARCELO DANTAS LOPES 0019 000373/2008
MARCELO DIAS DEDUBIANI 0004 000040/2005
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0004 000040/2005

MARCIA LORENI GUND 0015 000052/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000384/2007
 MARIA ROSALIA MODESTO RAM 0008 000150/2006
 MAURO YUTAKA AIDA 0007 000003/2006
 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0007 000003/2006
 MIRIA MARIA BOLL PERES 0008 000150/2006
 MOACIR NUNES DA SILVA 0013 000471/2007
 PAULO VINÍCIOS ALVES PERE 0018 000358/2008
 PEDRO CARLOS PALMA 0002 000024/2004
 0004 000040/2005
 REGINA ALVES CARVALHO 0005 000214/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0016 000068/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000225/2005
 REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0009 000293/2006
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0017 000175/2008
 ROBISON CAVALCANTE GONDAS 0017 000175/2008
 ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0022 000048/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGI 0020 000394/2008
 RUI GHELLERE GHELLERE 0001 000293/1997
 0021 000036/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0018 000358/2008
 WANDERLEI PAVAN 0012 000459/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-293/1997-LUIZ CARLOS PARUSSOLO DA SILVA x PASCHOALIN & CIA LTDA- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 455,58, conforme planilha de cálculo de fl. 206/207.-Adv. RUI GHELLERE GHELLERE.-
2. PRESTACAO DE CONTAS-24/2004-JOSE ERNESTO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 1483:"Intime-se o executado para que efetue o pagamento de R\$ 55.328,25, vide cálculo de fls. 1418/1482, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do CPC."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-
3. EXEC.P/ENTREGA COISA CERTA-9/2005-ESPIGAO COM.DECOMBUST VEIS LTDA x TRANSPORTADORA TRANSGOGALI LTDA- Desp. fl. 144:"Considerando que o executado, mesmo intimado conforme certidão de fls. 142-verso e 143, não indicou quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 600, inciso IV do Código de Processo Penal), conforme artigo 601 do Código de Processo Penal, aplico a multa de 0,5% do valor atualizado do débito em execução, multa essa que se reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução."-Advs. JOSE DE MIRO MAZZARO e CARLOS FERNANDO UZELOTTO.-
4. REVISIONAL C/C.DECL.ETC.-40/2005-O.M.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 631:"Às partes para alegações finais sucessivas, no prazo de dez dias."-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MARCELO DIAS DEDUBIANI, FERNANDA BONATTO, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA.-
5. REVISIONAL DE CONTRATO-214/2005-TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 448,93, conforme planilha de cálculo de fl.491. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e REGINA ALVES CARVALHO.-
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-225/2005-HSBC-BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PETROHUGO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros - Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão de fl. 187, qual consta que encontra-se em cartório, arquivada em pasta própria, a disposição da parte requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. Fica aida, ciente, que o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça do Estado do Paraná determina que: "(...) os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópias PELAS PARTES, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-
7. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-3/2006-CRISNEIDE ZUIM PESTANA x JOSE RODRIGUES NUNES e outro- Desp. fl. 314:"Considerando a decisão de fls. 313/322, que afastou o reconhecimento da prescrição, intimem-se as partes para que se manifestem quanto as provas que pretendem produzir."-Advs. MAURO YUTAKA AIDA, MESSIAS QUEIROZ UCHÔA, GISELLE CAMPELO RODRIGUES, JORDANA LUCHETTI DE CAMARGO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e FABIANA AKIKO OMURA.-
8. RECLAMAÇÃO TRAAALHISTA-150/2006-HELENA FONTANA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 1481:"Conforme informação de fls. 1452/1460, conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, pelo que impossível o prosseguimento do feito. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 1461." Ou seja: "Ante a comunicação de fl. 1452/1456, guarde-se o julgamento do agravo de instrumento e ulterior informação do E. Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS, MIRIA MARIA BOLL PERES e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-
9. PRESTACAO DE CONTAS-293/2006-ORLANDO JOSE NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- Providenciar o recolhimento das custas processuais, no valor de R \$ 348,19, no prazo de cinco dias, conforme planilha de cálculo de fl. 805.-Advs. REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e CARLOS ALBERTO DE MELO.-
10. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-138/2007-IRACI ALDEVINO DA SILVA x COAMO-AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Desp. fl. 248:"Intime-se

- a executada para que efetue o pagamento de R\$ 628,94, vide cálculo de f. 147, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do CPC."-Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA.-
11. PRESTACAO DE CONTAS-384/2007-IDENIR DE SOUZA GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 878:"Mantenho a decisão de fls. 897/808 pelos próprios fundamentos. Sobre a perícia, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias."-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
 12. INDENIZACAO-0000395-81.2007.8.16.0080-PAMELA RODRIGUES DA SILVA x ORLANDO MAYRINK GOES-ESPOLIO- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.169,24, conforme planilha de cálculo de fl. 313. -Adv. WANDERLEI PAVAN.-
 13. RECONHECTO UNIAO ESTAVEL-471/2007-N.J.O. x O.R.C.- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.627,41, conforme planilha de cálculo de fl. 385. -Adv. MOACIR NUNES DA SILVA.-
 14. PRESTACAO DE CONTAS-557/2007-LAUDELIA CARDOSO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 349,88, conforme planilha de cálculo de fl. 572.-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e LAERCIO RIBEIRO MOISES.-
 15. PRESTACAO DE CONTAS-52/2008-EDIMIR DIAS TUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Desp. fl. 409/410:"A parte autora requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Cumpre analisar, primordialmente, se a presente demanda advém de relação de consumo. Tendo-se que o Banco requerido presta serviços ao requerente, o qual os recebe como destinatário final. Tais constatações são corroboradas pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que os preceitos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, hipótese em que se enquadra a requerida. Posto isto, e comprovada a hipossuficiência técnica do autor em relação à requerida, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do sobredito artigo, inserto no diploma consumerista. Contudo, importante ressaltar que inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor, visto que a mesma não se confunde com a inversão do ônus financeiro, em conformidade com o entendimento da jurisprudência dominante. Assim, se, por acaso, a prova pericial não for realizada por falta de pagamento, o fornecedor, como titular do ônus invertido, há de sofrer as consequências resultantes pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. Desta forma, inverte-se o ônus da prova sem impor a qualquer das partes o adiantamento do pagamento dos honorários da perícia. Diante da aplicação do CDC, diga o réu se possui interesse na realização da prova pericial." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
 16. COBRANCA-68/2008-ANGELO PUPIM - ESPOLIO - REP/P e outro x BANCO BRADESCO S/A- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante a certidão do Sr. Avaliador de fls. 294. -Advs. LIZETH SANDRA F. DETROS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.-
 17. REPARACAO DE DANOS-175/2008-ANTONIO MACHADO x COOPERMIBRA-COOP.MISTA AGROP.DO BRASIL]- Desp. fl. 205:"Cumpra-se o despacho de fl. 191, parte final." Ou seja: "(...) as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias."-Advs. ROBISON CAVALCANTE GONDASKI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-
 18. ORDINARIA-358/2008-ANA BAQUETA ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 726:"Sobre a possibilidade de prova emprestada dos autos nº 406/08, quanto às declarações do perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Ad Cautelam, junte-se cópia do termo de declarações do perito nos citados autos, para ciência dos litigantes, sem prejuízo de eventual desentranhamento posterior, no caso de não aplicação do referido instituto."-Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-
 19. APELAÇÃO CÍVEL-0000676-03.2008.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x AMARILDO FERREIRA DE CAMPOS ME e outro - Ciência as partes da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná em data de 13/ Jan./2012. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias.-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e MARCELO DANTAS LOPES.-
 20. DECL.INEXISTENCIA DE DEBITO-394/2008-MARIA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA x MOTOYAMA COMERCIO DE MOTOS LTDA e outro- As partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de dez dias, ante o teor do laudo do Sr. Perito de fls. 240/252.-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e ROGERIO GROHMANN SFOGGI.-
 21. SEPARACAO LITIGIOSA-36/2009-GISELA MOREIRA ZENARO x JOSE CARLOS ZENARO- Desp. fl. 71:"Defiro o pedido formulado às fls. 69. Intimem-se as partes. Após pela designação de hasta pública."-Advs. CARLOS ALBERTO DE MELO e RUI GHELLERE GHELLERE.-
 22. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-48/2009-JOSE PAULO VALENTINI x AMELIO ALMEIDA POUBEL- Providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.256,15, conforme planilha de fls. 282, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN.-
 23. APELAÇÃO CÍVEL-0000565-82.2009.8.16.0080 - BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) e outros - Ciência da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná em 09/01/2012. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.-
 24. EMBARGOS DE TERCEIRO-411/2009-EDVALDO DUARTE DE AQUINO x ALVARO LUIZ VINHOTE- Desp. fl. 303:"Aguarde-se pelo prazo de 06

meses, conforme previsto no art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não sendo requerida a execução archive-se os autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte autora."-Adv. JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO e JEAN FERNANDO PONTIN.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000058-87.2010.8.16.0080-MICHEL EDUARDO NOGUEIRA GERON e outros x COOP.CRED.DE LIVRE ADM. VALE DO PIQUIRI-SICREDI- Desp. fl. 205/206:"A tempestividade dos embargos é facilmente percebível pelo carimbo do cartório distribuidor constante nas fls. 02, apontando que o feito foi distribuído em 20.01.2010 e não na data apontada pelo embargado (25.01.2010). No tocante ao demonstrativo de débito, o documento de fls. 73/74 percebe-se que o mesmo atende os requisitos exigidos pelo artigo 614, I do CPC, estando devidamente discriminado o valor da cédula de crédito bancário, o vencimento, os juros, a correção monetária e a multa, observando-se que o cálculo apresentado pelo exequente atende o artigo anteriormente mencionado. Logo, ao contrário do alegado pelo embargante, observa-se que a petição inicial não se mostra inepta. Com relação a inexistência de título extrajudicial, cumpre ressaltar que o artigo 585, em seu inciso VII do Código de Processo Civil traz previsão expressa da executividade de títulos extrajudiciais. Por conseguinte, a cédula de crédito bancário possui disposições gerais e expressas sobre seu conteúdo na Lei 10.931/2004, comprovando sua força executiva. Logo, não há razão para se questionar a natureza executiva da cédula de crédito bancário, posto que devidamente prevista por lei ordinária (10.931/04), bem como caracterizada como título executivo extrajudicial (art. 585, VII, CPC), conforme previsão do Código Processual Civil. Desta forma, afasto as preliminares alegadas e declaro o feito saneado. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e CARLOS ARAUZO FILHO.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000287-47.2010.8.16.0080-FRANCISCO MAEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 288:"Aguarde-se informação quanto aos efeitos atribuídos ao agravo de instrumento interposto conforme fls. 274/288. Na hipótese de conferido efeito suspensivo, desde já determino que se aguarde o desfecho do recurso no Egrégio Tribunal de Justiça."

Às fls. 289/290, houve a informação pelo Tribunal de Justiça do Agravo de Instrumento, ou seja:"(...) a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de Origem."-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000870-32.2010.8.16.0080-A.S.D. x C.H.D.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta Precatória, com negativa de citação (fls. 23/27). -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO.-

28. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001751-09.2010.8.16.0080-MAILSON MOREIRA DA SILVA DE CASTRO x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 130:"Sobre as alegações do autor e do Ministério Público, sobre a denúncia da lide, manifeste-se o denunciante, no prazo de cinco."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

29. MONITORIA-0000098-35.2011.8.16.0080-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EPP x TTL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA- Desp. fl. 63/64:"O requerido alega em sua peça de defesa, a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de ambos os cheques foram apresentados a protesto em 10.03.2006, e a pretensão inicial encontra-se prescrita, vez que decorreu mais de cinco anos. O autor por sua vez, refuta as alegações e menciona que não há prescrição. É possível entrever, da leitura da petição inicial, que a pretensão condenatória deduzida teve como causa de pedir remota a ausência de pagamento de cheques. Ademais, para ingresso da ação de execução, deve-se observar o prazo assinalado no artigo 59 da Lei 7.357/85, Lei do Cheque, qual seja, o prazo de 06 meses, contado do encerramento do prazo para apresentação da cártula ao sacado, para pagamento. Tal prazo de apresentação, nos termos do art. 33 da referida lei, é de 30 dias, a contar da data da emissão do cheque. Portanto, a contar da emissão do cheque, o credor contará com 30 dias e mais seis meses para promover a ação executória. No caso está prescrita a possibilidade de se ingressar com a ação executiva, desta forma, o portador do cheque sem fundos poderá ainda, promover a ação de enriquecimento indevido contra o emitente, endossantes e avalistas (Lei do Cheque, art. 61), ou ainda, ação monitoria, como no caso. Verifica-se que a ação monitoria se submete ao prazo prescricional de cinco anos, consoante artigo 206, §5º do CC, e no caso, a ação foi ajuizada em 28.11.2006 (fl.02), não havendo a ocorrência da prescrição. Apesar de a ação ter sido ajuizada em juízo incompetente, trata-se de competência relativa, casos em que permanece os atos decisórios. Desta forma, afasto a preliminar alegada. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO PASCOAL.-

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002120-66.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x ADIRÇO MILIACHI- Desp. fl. 49:"Sobre a exceção de incompetência, diga o Excepto, no prazo de dez dias."-Adv. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.-

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-97/2008-Oriundo da Comarca de V.CIV.BARBOSA FERRAZ-PR-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO FLORENTINO FABREGA e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a certidão do Sr. Avaliador (fls. 131), qual informou que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas do Avaliador que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas.-Adv. JOSE ANTUNES TEIXEIRA e CLAUDINEI ALVES FERREIRA.-

Engenheiro Beltrão, 28 de Fevereiro de 2012

Liraciao Saragioto
Escrivão

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 29/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00003 000725/1996
00007 000583/2001
00009 000561/2005
00010 000399/2008
ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA 00012 000429/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00018 000772/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00011 000648/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00050 000165/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00001 000044/1978
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00028 000055/2012
00034 000172/2012
00037 000183/2012
00038 000184/2012
00039 000185/2012
00040 000186/2012
00041 000187/2012
CECILIA CICOTE 00049 000140/2011
CELSO TOCHETTO 00001 000044/1978
00003 000725/1996
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00010 000399/2008
CÉZAR AUGUSTO TERRA 00025 001384/2011
DANIELLE RIBEIRO 00020 000140/2011
00024 001369/2011
DARIANE PAMPLONA 00050 000165/2011
DEJALMO S. JARDIM 00014 001061/2009
EDSON LUIZ AMARAL 00050 000165/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00015 000088/2010
ELIANE VARGAS ROCHA 00036 000182/2012
ELVIO LEGNANI 00002 000629/1990
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 000429/2009
FERNANDO A.SANTIN PORTELA 00012 000429/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00015 000088/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00012 000429/2009
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00033 000168/2012
GUILHERME DI LUCA 00013 000434/2009
00017 000670/2010
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00005 000152/2001
00008 000556/2003
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00022 001175/2011
00030 000099/2012
IJAIR VAMERLATTI 00047 000100/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00031 000132/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00027 000026/2012
IVAN KALICHEVSKI 00032 000139/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00014 001061/2009
JEAN CARLOS FROGERI 00026 001431/2011
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA 00024 001369/2011
JOAO JORGE ZIEMANN 00035 000173/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00017 000670/2010
JOSIANE BORGES PRADO 00016 000186/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00042 000201/2007
JOSIMAR DINIZ 00019 001091/2010
KELY DALLIGNA FOGAÇA 00004 000295/1999
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00031 000132/2012
KENJI D. P. HATAMOTO 00012 000429/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00046 000091/2011
LEONARDO DA COSTA 00009 000561/2005
LINO MASSAYUKI ITO 00048 000122/2011
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00050 000165/2011
LUCIANO EURICO VERAS 00033 000168/2012
LUCIMAR DE FARIA 00037 000183/2012
00038 000184/2012
00039 000185/2012
00040 000186/2012
00041 000187/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00011 000648/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 000429/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00001 000044/1978
00012 000429/2009
MARCELO PINTO SANCANDI 00007 000583/2001
MARCELO SZADKOSKI 00001 000044/1978

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00005 000152/2001
 MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO 00033 000168/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00048 000122/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00045 000300/2011
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00011 000648/2008
 MARILENE CAR FELICIANO 00026 001431/2011
 MICHELLY ALBERTI 00016 000186/2010
 MIRIAN SAIOMARA ARAÚJO KRAUSE 00001 000044/1978
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00020 000140/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00023 001195/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00015 000088/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00002 000629/1990
 OCTACILIO ALADIO VAZ 00001 000044/1978
 OLDEMAR MARIANO 00001 000044/1978
 OTAVIO ALADIO VAZ 00001 000044/1978
 PRISCILA LINI 00045 000300/2011
 RICARDO ZAMPIER 00003 000725/1996
 00005 000152/2001
 00008 000556/2003
 ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 00016 000186/2010
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00001 000044/1978
 RONALDO JOSÉ E SILVA 00011 000648/2008
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00012 000429/2009
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00044 000069/2011
 SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO 00044 000069/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA 00014 001061/2009
 00019 001091/2010
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00006 000321/2001
 SILVIO RORATTO 00001 000044/1978
 SUELI MARIA OLTRAMARI 00043 000453/2010
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00006 000321/2001
 VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES 00021 000265/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00003 000725/1996
 00005 000152/2001
 00008 000556/2003
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00029 000071/2012

1. ENRIQUECIMENTO ILCITO - 44/1978 - 0000016-15.1978.8.16.0030 - VALMOR PERES DE SOUZA E OUTROS x MANOEL JALES PONTES e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. OTAVIO ALADIO VAZ, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, OLDEMAR MARIANO, OCTACILIO ALADIO VAZ, MIRIAN SAIOMARA ARAÚJO KRAUSE, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, CELSO TOCHETTO, SILVIO RORATTO, MARCELO SZADKOSKI e ANTONIO VANDERLI MOREIRA.

2. FALENCIA - 629/1990 - 0000216-02.1990.8.16.0030 - NEURECI FREITAS x O JUÍZO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e ELVIO LEGNANI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 725/1996 - 0002740-59.1996.8.16.0030 - JOSE ADAO SOARES e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Às partes ante o despacho proferido Às fl. 509 item 2 que em suma: "Assim, à contadoria para atualização, após, expeça-se o necessário precatório requisitório de natureza alimentar". Ainda, manifestem-se as partes ante a atualização do cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 510/512. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER, CELSO TOCHETTO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -295/1999 - 0004705-67.1999.8.16.0030 - N CIVA & CIA LTDA x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 222/2012/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. KELY DALLIGNA FOGAÇA.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 152/2001 - 0006335-90.2001.8.16.0030 - UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x SPF - SOCIEDADE POLICIAL FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - Ao representante da executada para que informe de forma discriminada, o nome dos associados da entidade executada. No mais, promova-se a parte autora a remessa do ofício. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.

6. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 321/2001 - 0006346-22.2001.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EMERSON WAGNER - Ao executado para que efetue o depósito dos valores remanescentes na forma requerida à fl. 284. Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 583/2001 - 0006400-85.2001.8.16.0030 - ISRAEL MONTEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Executada ante o despacho proferido às fl. 490 que em suma: "I - Ante a concordância do valor pelo executado (fl. 486), expeça-se o competente precatório requisitório". Ainda, às partes ante a atualização do cálculo das custas processuais remanescentes de fls. 501/502 que importa na totalidade de R\$ 2.032,70 (dois mil e trinta e dois reais e setenta centavos). Advs. MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 556/2003 - 0010314-89.2003.8.16.0030 - R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x NELSON VICENTE DA ROSA BAEZ - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 658,89, sendo que, R\$ 578,34 refere-se as custas desta escrivania e R\$ 80,55 refere-se as custas do Sr. contador. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

9. ACAO ORDINARIA - 561/2005 - 0010819-12.2005.8.16.0030 - ANA MARIA VIANA DA ROSA RAMIRES e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante a certidão de fl. 391 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. LEONARDO DA COSTA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

10. ALVARÁ JUDICIAL - 399/2008-BRUNO SMANIA e outro x O JUÍZO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA e CESAR EDWARD ABBATE SOA.

11. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 648/2008 - 0016311-77.2008.8.16.0030 - MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Manifestem-se as partes acerca da existência de diligência pendentes. Em não havendo requerimento de diligência suplementar, desde já, declaro encerrada a instrução processual. Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 429/2009 - 0016737-55.2009.8.16.0030 - MOACIR NATALIN BORTOLUZZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguade-se o julgamento de agravo. Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A.SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 434/2009 - 0016681-22.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da obrigação, sob pena de constrição on line de valores. Adv. GUILHERME DI LUCA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1061/2009 - 0017737-90.2009.8.16.0030 - PEDRO DE LIMA CAMARGO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...VI. Assim, aplicando-se o disposto no §2 do art. 475-B do Código de Processo Civil, é de se reputar corretor os cálculos apresentados pela parte exequente, porém, a fim de evitar a ocorrência de excesso na execução, deverá efetuar as seguintes retificações: a) apresentar, em 10 (dez) dias, planilhas do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos ndos últimos vinte cinco meses, conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,50Jo ao mês, conforme sentença, até a vigência do novo Código Civil e, a partir deste marco, os juros moratórios deverão ser de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, pela média INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento. b) Em sendo a média menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se tal consumo; c) Eventuais meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. d) Observar a data de ligação do imóvel à rede pública de esgoto, conforme dados cadastrais, eis que a taífa somente incidirá para o consumidor a partir da ligação do seu imóvel na rede pública. Advs. DEJALMO S. JARDIM, SERGIO BARROS DA SILVA e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

15. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 88/2010 - 0001758-54.2010.8.16.0030 - ELIEZER ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

16. INDENIZACAO - 186/2010 - 0004235-50.2010.8.16.0030 - SOLAR COMERCIO DE TELHAS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A - Sentença fls. 177/184. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Solar Comércio de Telhas Ltda. Condene, ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Advs. ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO.

17. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 670/2010 - 0013126-60.2010.8.16.0030 - CAMILO PERPETUO RORATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a apelação de fls. 518/530, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e GUILHERME DI LUCA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 772/2010 - 0015079-59.2010.8.16.0030 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDIR JOSE CLAUD - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1091/2010 - 0021501-50.2010.8.16.0030 - VANDERLEIA ADRIANA BENEDET e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 140/2011 - 0003690-43.2011.8.16.0030 - AMO FOZ EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTO IMOBILIARIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza

exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e DANIELLE RIBEIRO.

21. ALVARÁ JUDICIAL -265/2011 - 0006438-48.2011.8.16.0030 -ELITA DA CUNHA LARA e outros x PEDRO ALVES DE LARA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1175/2011 - 0028308-52.2011.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x APARECIDO ELEUTÉRIO BUENO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora de bens. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1195/2011 - 0028964-09.2011.8.16.0030 -BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERTON MARCOS LOPES - ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar já deferida, consolidando em mãos do autor, proprietário fiduciário, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o seu relativamente rápido deslinde, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1369/2011 - 0034133-74.2011.8.16.0030 -EZAURINO LAZZARINI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Sentença fls. 29/31. (...) Em face ao exposto e ante a falta de interesse de agir da parte autora, julgo EXTINTO o PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Advs. JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e DANIELLE RIBEIRO.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1384/2011 - 0034696-68.2011.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CLEONICE DIMAS PEREIRA - Tendo em vista a petição de fls. 26, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Adv. CÉZAR AUGUSTO TERRA.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO -1431/2011 - 0035480-45.2011.8.16.0030 - VALECIR JOSÉ DA SILVA x MARIO APARECIDO ROSSINI CIA. LTDA ME - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. JEAN CARLOS FROGERI e MARILENE CAR FELICIANO.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 26/2012 - 0000269-11.2012.8.16.0030 -CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTÕES e outro - Concedida a tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 21/06/2012, às 15h30, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -55/2012 - 0000937-79.2012.8.16.0030- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDELIRIO TURELLA - Concedida a liminar de Reintegração de Posse. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - 71/2012 - 0001180-23.2012.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MARCIO FERNANDES DA ROSA - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 13 de junho de 2012, às 15h30, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 99/2012 - 0001712-94.2012.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDSON FERREIRA - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947

do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO - 132/2012 - 0002386-72.2012.8.16.0030 -WILSON DA CUNHA x BANCO BMG S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 139/2012 - 0002571-13.2012.8.16.0030 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALEDUMA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte Requerente ante a certidão de fl. 34 verso que em suma: CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que as custas processuais Cíveis iniciais que importam em R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) e o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação não foram devidamente preparadas. CERTIFICO finalmente que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para proceder o preparo das custas processuais iniciais para posterior conclusão ao MM Juiz para despacho inicial (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. IVAN KALICHEVSKI.

33. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE NEGÓCIO JURIDICO - 168/2012 - 0003439-88.2012.8.16.0030 -ESTEL EMPREITEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP x FASSIMAQ AR CONDICIONADO LTDA. - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 620,40 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LUCIANO EURICO VERAS e MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 172/2012 - 0003468-41.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CONSUELO ESTECHE - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

35. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 173/2012 - 0003525-59.2012.8.16.0030 -HOSPITAL CATARATAS LTDA. x PAULO SERGIO FERREIRA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. JOAO JORGE ZIEMANN.

36. REVISAO DE CONTRATO - 182/2012 - 0003550-72.2012.8.16.0030- JULIO ROCHA JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. ELIANE VARGAS ROCHA.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 183/2012 - 0003627-81.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LOANA MADALENA PEREIRA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 184/2012 - 0003633-88.2012.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x OZEIAS LIZI - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 648,60 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 185/2012 - 0003635-58.2012.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOEL BARBOSA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 186/2012 - 0003637-28.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSELI DA SILVA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 676,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 187/2012 - 0003639-95.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IWERSON DE VARGAS FLORES - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 201/2007 - 0015454-65.2007.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x W UY CONFECÇÕES E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - À parte executada/excipiente para que, sob as penas do art. 14, parágrafo único, e art. 601, do CPC, indique, em 10 (dez) dias, onde se encontram bens passíveis de penhora (art. 565, § 1º, do CPC). Adv. JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 453/2010 - 0027218-43.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BERTHOLDO GUILHERME BALKE e outros - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará nº 211/2012/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 69/2011 - 0002099-46.2011.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ LASKANI - Julgo extinta a presente execução movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU contra HENRIQUE KAPFENBERGER, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Deixo de atribuir as consequências da sucumbência à exequente, pois na hipótese incide o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, não se configura a hipótese do art. 475, mc. II, do CPC, de modo que deixo de submeter a presente decisão a reexame necessário. Expeça-se alvará, em favor do parte executada, para levantamentos dos valores constritos nos autos. Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 300/2011 - 0012664-69.2011.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS DALCANALE e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e PRISCILA LINI.

46. CARTA PRECATÓRIA - 91/2011 - 0015487-16.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de 17 V.C. COM. DE CURITIBA-PR - CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x JOANA GUELLEN - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, na qual copnstra que deixou de proceder a citação de Joana Guellen. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

47. CARTA PRECATÓRIA - 100/2011 - 0017185-57.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de V.C. COM DE SAO MIGUEL DO IGUAQU PR - MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ANTONIO OSNI SIQUEIRA MARCON e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, na qual consta que deixou de proceder a citação/intimação de Osni Siqueira Marcon, ppor não encontrar o endereço. Adv. IJAIR VAMERLATTI.

48. CARTA PRECATÓRIA - 122/2011 - 0022178-46.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de 2 V.C. COM. DE UMUARAMA PR - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RONALDO LIMA BRANDÃO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, sendo que deixou de proceder a citação/intimação de Ronaldo Lima Brandão. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

49. CARTA PRECATÓRIA - 140/2011 - 0025986-59.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP - 2ª V. FAMILIA - MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP x WALTER PISSOLATTI - ESPÓLIO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, onde consta que deixou de proceder a citação/intimação de Maria Aparecida Sandra Pissolati. Adv. CECILIA CICOTE.

50. CARTA PRECATÓRIA - 165/2011 - 0034266-19.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de 3 VARA FAZ. PUB. COM. DE CURITIBA - PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, na qual solicita o recolhimento da guia no valor de R\$ 49,50. Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL e LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ.

1. ENRIQUECIMENTO ILICITO - 44/1978 - 0000016-15.1978.8.16.0030 -VALMOR PERES DE SOUZA E OUTROS x MANOEL JALES PONTES e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. OTAVIO ALADIO VAZ, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, OLDEMAR MARIANO, OCTACILIO ALADIO VAZ, MIRIAN SAIOMARA ARAÚJO KRAUSE, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, CELSO TOCHETTO, SILVIO RORATTO, MARCELO SZADKOSKI e ANTONIO VANDERLI MOREIRA.

2. FALENCIA - 629/1990 - 0000216-02.1990.8.16.0030 -NEURECI FREITAS x O JUIZO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e ELVIO LEGNANI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 725/1996 - 0002740-59.1996.8.16.0030- JOSE ADAO SOARES e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Às partes ante o despacho proferido Às fl. 509 item 2 que em suma: "Assim, à contadoria para atualização, após, expeça-se o necessário precatório requisitório de natureza alimentar". Ainda, manifestem-se as partes ante a atualização do cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 510/512. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER, CELSO TOCHETTO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -295/1999 - 0004705-67.1999.8.16.0030 -N CIVA e CIA LTDA x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 222/2012/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. KELY DALLIGNA FOGAÇA.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 152/2001 - 0006335-90.2001.8.16.0030 -UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x SPF - SOCIEDADE POLICIAL FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - Ao representante da executada para que informe de forma discriminada, o nome dos associados da entidade executada. No mais, promova-se a parte autora a remessa do ofício. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA.

6. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 321/2001 - 0006346-22.2001.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EMERSON WAGNER - Ao executado para que efetue o depósito dos valores remanescentes na forma requerida à fl. 284. Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 583/2001 - 0006400-85.2001.8.16.0030 - ISRAEL MONTEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Executada ante o despacho proferido às fl. 490 que em suma: "I - Ante a concordância do valor pelo executado (fl. 486), expeça-se o competente precatório requisitório". Ainda, às partes ante a atualização do cálculo das custas processuais remanescentes de fls. 501/502 que importa na totalidade de R\$ 2.032,70 (dois mil e trinta e dois reais e setenta centavos). Advs. MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 556/2003 - 0010314-89.2003.8.16.0030 -R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x NELSON VICENTE DA ROSA BAEZ - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 658,89, sendo que, R\$ 578,34 refere-se as custas desta escritoria e R\$ 80,55 refere-se as custas do Sr. contador.

Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

9. ACAO ORDINARIA - 561/2005 - 0010819-12.2005.8.16.0030- ANA MARIA VIANA DA ROSA RAMIRES e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante a certidão de fl. 391 verso que em suma: "CERTIFICADO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. LEONARDO DA COSTA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

10. ALVARÁ JUDICIAL - 399/2008-BRUNO SMANIA e outro x O JUIZO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA e CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

11. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 648/2008 - 0016311-77.2008.8.16.0030 -MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Manifestem-se as partes acerca da existência de diligência pendentes. Em não havendo requerimento de diligência suplementar, desde já, declaro encerrada a instrução processual. Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 429/2009 - 0016737-55.2009.8.16.0030- MOACIR NATALIN BORTOLUZZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento de agravo. Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A.SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 434/2009 - 0016681-22.2009.8.16.0030- CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da obrigação, sob pena de constrição on line de valores. Adv. GUILHERME DI LUCA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1061/2009 - 0017737-90.2009.8.16.0030 - PEDRO DE LIMA CAMARGO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...VI.Assim, aplicando-se o disposto no §2 do art. 475-B do Código de Processo Civil, é de se reputar corretor os cálculos apresentados pela parte exequente, porém, a fim de evitar a ocorrência de excesso na execução, deverá efetuar as seguintes retificações: a) apresentar, em 10 (dez) dias, planilhas do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos ndos últimos vinte cinco meses, conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,50Jo ao mês, conforme sentença, até a vigência do novo Código Civil e, a partir deste marco, os juros moratórios deverão ser de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, pela média INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento. b) Em sendo a média menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se tal consumo; c) Eventuais meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. d) Observar a data de ligação do imóvel à rede pública de esgoto, conforme dados cadastrais, eis que a taifa somente incidiu para o consumidor a partir da ligação do seu imóvel na rede pública. Advs. DEJALMO S. JARDIM, SERGIO BARROS DA SILVA e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

15. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 88/2010 - 0001758-54.2010.8.16.0030 - ELIEZER ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

16. INDENIZACAO - 186/2010 - 0004235-50.2010.8.16.0030 -SOLAR COMERCIO DE TELHAS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A - Sentença fls. 177/184. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Solar Comércio de Telhas Ltda. Condono, ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Códigop de Processo Civil. Advs. ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO.

17. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 670/2010 - 0013126-60.2010.8.16.0030 -CAMILO PERPETUO RORATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a apelação de fls. 518/530, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e GUILHERME DI LUCA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 772/2010 - 0015079-59.2010.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDIR JOSE CLAUS - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1091/2010 - 0021501-50.2010.8.16.0030 -VANDERLEIA ADRIANA BENEDET e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 140/2011 - 0003690-43.2011.8.16.0030- AMO FOZ EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTO IMOBILIARIOS LTDA x FAZENDA

PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e DANIELLE RIBEIRO.

21. ALVARÁ JUDICIAL -265/2011 - 0006438-48.2011.8.16.0030 -ELITA DA CUNHA LARA e outros x PEDRO ALVES DE LARA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1175/2011 - 0028308-52.2011.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x APARECIDO ELEUTÉRIO BUENO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora de bens. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1195/2011 - 0028964-09.2011.8.16.0030 -BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERTON MARCOS LOPES - ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar já deferida, consolidando em mãos do autor, proprietário fiduciário, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o seu relativamente rápido deslinde, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1369/2011 - 0034133-74.2011.8.16.0030 -EZAURINO LAZZARINI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Sentença fls. 29/31. (...) Em face ao exposto e ante a falta de interesse de agir da parte autora, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Advs. JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e DANIELLE RIBEIRO.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1384/2011 - 0034696-68.2011.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CLEONICE DIMAS PEREIRA - Tendo em vista a petição de fls. 26, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Adv. CÉZAR AUGUSTO TERRA.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -1431/2011 - 0035480-45.2011.8.16.0030 - VALECIR JOSÉ DA SILVA x MARIO APARECIDO ROSSINI CIA. LTDA ME - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. JEAN CARLOS FROGERI e MARILENE CAR FELICIANO.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 26/2012 - 0000269-11.2012.8.16.0030 -CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTÕES e outro - Concedida a tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 21/06/2012, às 15h30, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -55/2012 - 0000937-79.2012.8.16.0030- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDELIRIO TURELLA - Concedida a liminar de Reintegração de Posse. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - 71/2012 - 0001180-23.2012.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MARCIO FERNANDES DA ROSA - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 13 de junho de 2012, às 15h30, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 99/2012 - 0001712-94.2012.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDSON

FERREIRA - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO - 132/2012 - 0002386-72.2012.8.16.0030 -WILSON DA CUNHA x BANCO BMG S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 139/2012 - 0002571-13.2012.8.16.0030 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALEDUMA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte Requerente ante a certidão de fl. 34 verso que em suma: CERTIFICADO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que as custas processuais Cíveis iniciais que importam em R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) e o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação não foram devidamente preparadas. CERTIFICADO finalmente que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para proceder o preparo das custas processuais iniciais para posterior conclusão ao MM Juiz para despacho inicial (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. IVAN KALICHEVSKI.

33. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE NEGÓCIO JURIDICO - 168/2012 - 0003439-88.2012.8.16.0030 -ESTEL EMPREITEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP x FASSIMAQ AR CONDICIONADO LTDA. - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 620,40 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LUCIANO EURICO VERAS e MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 172/2012 - 0003468-41.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CONSUELO ESTECHE - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

35. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 173/2012 - 0003525-59.2012.8.16.0030 -HOSPITAL CATARATAS LTDA. x PAULO SERGIO FERREIRA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. JOAO JORGE ZIEMANN.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 182/2012 - 0003550-72.2012.8.16.0030- JULIO ROCHA JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. ELIANE VARGAS ROCHA.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 183/2012 - 0003627-81.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LOANA MADALENA PEREIRA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 184/2012 - 0003633-88.2012.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x OZEIAS LIZI - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 648,60 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 185/2012 - 0003635-58.2012.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOEL BARBOSA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 186/2012 - 0003637-28.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSELI DA SILVA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 676,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 187/2012 - 0003639-95.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IWERSON DE VARGAS FLORES - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 201/2007 - 0015454-65.2007.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x W UYU CONFECCOES E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - À parte executada/excipiente para que, sob as penas do art. 14, parágrafo único, e art. 601, do CPC, indique, em 10 (dez) dias, onde se encontram bens passíveis de penhora (art. 565, § 1º, do CPC). Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 453/2010 - 0027218-43.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BERTHOLD GUILHERME BALKE e outros - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 211/2012/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 69/2011 - 0002099-46.2011.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ LASKANI - Julgo extinta a presente execução movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU contra HENRIQUE KAPFENBERGER, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Deixo de atribuir as consequências da sucumbência à exequente, pois na hipótese incide o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, não se configura a hipótese do art. 475, mc. II, do CPC, de modo que deixo de submeter a presente decisão a reexame necessário. Expeça-se alvará, em favor do parte executada, para levantamentos dos

valores constrictos nos autos. Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 300/2011 - 0012664-69.2011.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS DALCANALE e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e PRISCILA LINI.

46. CARTA PRECATÓRIA - 91/2011 - 0015487-16.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de 17 V.C. COM. DE CURITIBA-PR - CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x JOANA GUELEN - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, na qual copnstra que deixou de proceder a citação de Joana Guellen. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

47. CARTA PRECATÓRIA - 100/2011 - 0017185-57.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de V.C. COM DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU PR - MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ANTONIO OSNI SIQUEIRA MARCON e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, na qual consta que deixou de proceder a citação/intimação de Osni Siqueira Marcon, ppor não encontrar o endereço. Adv. JJAIR VAMERLATTI.

48. CARTA PRECATÓRIA - 122/2011 - 0022178-46.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de 2 V.C. COM. DE UMUARAMA PR - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RONALDO LIMA BRANDÃO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, sendo que deixou de proceder a citação/intimação de Ronaldo Lima Brandão. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

49. CARTA PRECATÓRIA - 140/2011 - 0025986-59.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP - 2ª V. FAMILIA - MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP x WALTER PISSOLATTI - ESPÓLIO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, onde consta que deixou de proceder a citação/intimação de Maria Aparecida Sandra Pissolati. Adv. CECILIA CICOTE.

50. CARTA PRECATÓRIA - 165/2011 - 0034266-19.2011.8.16.0030- Oriundo da Comarca de 3 VARA FAZ. PUB. COM. DE CURITIBA - PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, na qual solicita o recolhimento da guia no valor de R\$ 49,50. Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL e LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Fevereiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS**

RELAÇÃO N.º 30/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00035 000608/2011
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 00012 000129/2000
ALESSANDRA CELANT 00040 001246/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00049 000122/2012
ALEX JOSE CIBOTO 00028 000940/2010
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00008 000551/1997
ALÍÇAR MANNAH GHOTME 00045 001433/2011
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00051 000145/2012
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00026 000642/2010
ANA CAROLINA ROCHA 00011 000126/2000
ANA CLAUDIA PUHL 00056 000352/2010
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00037 001057/2011
BRUNO PAVIN 00034 000530/2011
CARLA REGINA KALONKI 00031 000207/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00032 000336/2011
00044 001399/2011
00046 001437/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00036 000674/2011
CARLOS WISLAND SANWAYS 00002 000599/1989
CAROLINA SALANTI FERRARI 00008 000551/1997
CIRO BRUNING 00010 000594/1999
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00039 001219/2011
CLAUDIO VALHERI LOBATO 00010 000594/1999
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00032 000336/2011
CLEVERTON LORDANI 00040 001246/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00009 000202/1999
DANIELE RIBEIRO COSTA 00021 000846/2009
00022 001042/2009
DANIELLE RIBEIRO 00053 000291/2006
00054 000775/2006
DIOGO BERTOLINI 00043 001392/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00008 000551/1997
EDINALDO BESERRA 00014 000221/2007
00050 000142/2012
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00008 000551/1997

ELAINE NOELI DESTRO 00020 000720/2009
ELIANE DAVILLA SAVIO 00037 001057/2011
ELIZANDRO AGUIRRE 00014 000221/2007
ELOI CONTINI 00043 001392/2011
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00057 000619/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 00031 000207/2011
EVELINE POLETTI PIOVESAN TOCHETTO 00001 000058/1989
FERNANDA PEREIRA RIOS 00029 001383/2010
FERNANDO MIYASHIKI 00005 000630/1990
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 000861/2008
FREDERICO KORNDORFER NETO 00012 000129/2000
GELSO SANTI 00037 001057/2011
GILBERTO FIOR 00055 000612/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00009 000202/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 00009 000202/1999
GISAH M. MAYSONNAVE 00010 000594/1999
GUILHERME DI LUCA 00018 000170/2009
00019 000711/2009
00021 000846/2009
00022 001042/2009
00023 001075/2009
HERICK PAVIN 00034 000530/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00057 000619/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00035 000608/2011
JAIR MIGUEL JORGE 00002 000599/1989
JANAINA BAPTISTA TENTE 00021 000846/2009
00022 001042/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00038 001149/2011
JEANDERSON ECKERT MARTINS 00052 000706/2000
JEFERSON FOSQUIERA 00010 000594/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000202/1999
JOHNNY PASIN 00032 000336/2011
JORGE AUGUSTO MATOS 00013 000681/2006
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 00029 001383/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00016 000502/2008
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00026 000642/2010
JOSE LOURENÇO DE CASTRO 00004 000415/1990
JOSIMAR DINIZ 00035 000608/2011
JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00028 000940/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00031 000207/2011
00041 001284/2011
00042 001368/2011
KATYULA MARIA CIMA PONTES 00048 000093/2012
KEIDY ROZE CIMA PONTES 00048 000093/2012
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00008 000551/1997
LARISSA PILAR PRADO 00008 000551/1997
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00040 001246/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00043 001392/2011
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL 00033 000469/2011
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00018 000170/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00015 000309/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00025 000573/2010
MARCELO DE FREITAS E CASTRO 00008 000551/1997
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00040 001246/2011
MARCELA ELIANE ZANATTA BENCO 00030 001497/2010
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00051 000145/2012
MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES 00029 001383/2010
MARIANE MENEGAZZO 00021 000846/2009
00022 001042/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 00047 000002/2012
MAURICIO DEFASSI 00032 000336/2011
MAURICIO MACHADO FERNANDES 00002 000599/1989
00029 001383/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00017 000861/2008
MILTON DIMAS DETTONI 00002 000599/1989
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 000940/2010
MIRIAN LEDA CARELLI 00008 000551/1997
MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00040 001246/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00036 000674/2011
NEDI VALDI DAMIATI 00047 000002/2012
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00024 000485/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00007 000081/1992
PAULO AUGUSTO GERON 00033 000469/2011
PEDRO DA LUZ 00037 001057/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 000485/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00041 001284/2011
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00014 000221/2007
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00036 000674/2011
ROBERTO CHIMANSKI 00014 000221/2007
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00024 000485/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 00014 000221/2007
ROGERIO IRINEO OJEDA 00050 000142/2012
ROSANGELA MARIOTTI 00005 000630/1990
00006 000633/1990
ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 00028 000940/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00050 000142/2012
SADI MEINE 00047 000002/2012
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00023 001075/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00035 000608/2011
SERGIO SAYAO LOBATO 00014 000221/2007
SERGIO VULPINI 00008 000551/1997
SILVIA FATIMA SOARES 00014 000221/2007
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00007 000081/1992
00033 000469/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00009 000202/1999
00031 000207/2011
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ 00055 000612/2007
VAGNER DE OLIVEIRA 00027 000782/2010
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00053 000291/2006

VALTER CANDIDO DOMINGOS 00054 000775/2006
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00052 000706/2000
 VANESSA PANINI 00029 001383/2010
 VICENTE MILANI 00002 000599/1989
 VICENTE R.T. PUGLIESI 00010 000594/1999
 WALDEMAR DE TONI JUNIOR 00002 000599/1989
 WILSON ANDRE NERES 00014 000221/2007
 WILSON MONTANHA 00003 000357/1990
 YARA SUELI LANG 00010 000594/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 58/89 - 0000059-63.1989.8.16.0030 -ANTONIO SCHERLOSKI SOBRINHO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao Sr. procurador da parte exequente para que promova a juntada da planilha de débito atualizada, conforme petição de fls. 56. Adv. EVELINE POLETTO PIOVESAN TOCHETTO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 599/1989 - 0000068-59.1988.8.16.0030 - REINALDO DOMINGUES DIBB e outro x OLIVIO ANTONIOLLI e outro - Às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre o cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 642/643 que importa na totalidade de R\$ 1.446.745,16 (um milhão quatrocentos e quarenta e seis mil e setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Advs. MILTON DIMAS DETTONI, CARLOS WISLAND SANWAYS, WALDEMAR DE TONI JUNIOR, JAIR MIGUEL JORGE, VICENTE MILANI e MAURICIO MACHADO FERNANDES.
3. HABILITACAO DE CREDITO - 357/90 - 0000239-45.1990.8.16.0030 -WILSON VEDANA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao Sr. procurador da parte exequente para que junte planilha de débito atualizada, conforme petição de fls. 09/10. Adv. WILSON MONTANHA.
4. HABILITACAO DE CREDITO - 415/90 - 0000229-98.1990.8.16.0030 -ORLANDO ANGENESE x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao Sr. procurador da parte exequente para que promova a comprovação do crédito através de cópia dos seguintes documentos, da ação trabalhista, sendo eles: Sentença do processo de conhecimento, e trânsito em julgado; Cálculos de liquidação de sentença de mérito; e sentença de homologação dos cálculos, com o respectivo trânsito em julgado, conforme petição de fls. 23/24. Adv. JOSE LOURENÇO DE CASTRO.
5. HABILITACAO DE CREDITO - 630/90 - 0000225-61.1990.8.16.0030 -ELIANA BALOTIM x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao Sr. procurador da parte exequente para que promova a comprovação do crédito através de cópia dos seguintes documentos, da ação trabalhista, sendo eles: Sentença do processo de conhecimento, e trânsito em julgado; Cálculos de liquidação de sentença de mérito; e sentença de homologação dos cálculos, com o respectivo trânsito em julgado, conforme petição de fls. 07/08. Advs. FERNANDO MIYASHIKI e ROSANGELA MARIOTTI.
6. HABILITACAO DE CREDITO - 633/90 - 0000224-76.1990.8.16.0030 -PEDRO PEREIRA DE MATOS x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao Sr. procurador da parte exequente para que promova a comprovação do crédito através de cópia dos seguintes documentos, da ação trabalhista, sendo eles: Sentença do processo de conhecimento, e trânsito em julgado; Cálculos de liquidação de sentença de mérito; e sentença de homologação dos cálculos, com o respectivo trânsito em julgado, conforme petição de fls. 07/08. Adv. ROSANGELA MARIOTTI.
7. HABILITACAO DE CREDITO - 81/92 - 0000279-56.1992.8.16.0030- LAURO CLAUDINO SIQUEIRA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao Sr. procurador da parte exequente para que promova a comprovação do crédito através de cópia dos seguintes documentos, da ação trabalhista, sendo eles: Sentença do processo de conhecimento, e trânsito em julgado; Cálculos de liquidação de sentença de mérito; e sentença de homologação dos cálculos, com o respectivo trânsito em julgado, conforme petição de fls. 07/08. Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 551/97 - 0004123-38.1997.8.16.0030 -ALDA REGINA MAIDANA DA SILVA x MIRIAN LEDA CARELLI TEIXEIRA - Revogo o despacho de fl. 2213, eis que assiste razão o embargante. (...) Assim, face ao manifesto desinteresse do requerente, revogo a produção da prova pericial, antes deferida, por falta de depósito dos honorários do Sr. perito. Advs. MARCELO DE FREITAS e CASTRO. LARISSA PILAR PRADO, CAROLINA SALANTI FERRARI, SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MIRIAN LEDA CARELLI e ALEXANDRE MAURIOS KUHN.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/1999 - 0004819-06.1999.8.16.0030 -BANCO BANESTADO S/A x ALEX CHENLONG CHOU - À parte Exequente ante o cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 160/161 que importa na totalidade de R\$ 250.948,60 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
10. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 594/1999 - 0004695-23.1999.8.16.0030 - AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS x OURO BRANCO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS - Ante o termo de penhora de fls. 529, às partes para requererem o que de direito. Advs. CIRO BRUNING, CLAUDIO VALHERI LOBATO, YARA SUELI LANG, JEFFERSON FOSQUIERA, GISAH M. MAYSONNAVE e VICENTE R.T. PUGLIESI.
11. FALENCIA - 126/2000 - 0005341-96.2000.8.16.0030 -BATAVIA S.A. x ORISVALDO BARBOSA ME - Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Adv. ANA CAROLINA ROCHA.
12. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 129/2000 - 0005393-92.2000.8.16.0030 - SIMONE CRISTINA ALTMANN WOLSCHICK e outros x JAIR LONGHI - Deferida a substituição e habilitação dos herdeiros de Carlinhos Wolschick, na forma requerida

- às fls. 147/148, devendo a escrivania proceder os devidos registros e anotações. No mais, aos novos autores para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Advs. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e FREDERICO KORNDORFER NETO.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 681/2006 - 0010955-72.2006.8.16.0030 -CARLOS ALBERTO BENITEZ e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 121/2012/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JORGE AUGUSTO MATOS.
 14. REINTEGRACAO DE POSSE - 221/2007 - 0015348-06.2007.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x IVETE MARISTELA DOS SANTOS e outros - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. SERGIO SAYAO LOBATO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, ELIZANDRO AGUIRRE, ROBERTO CHIMANSKI, WILSON ANDRE NERES, ROBERTO MARTINS GUIMARÃES e EDINALDO BESERRA.
 15. NULIDADE DE ATO ADMINIST. - 309/2008-JOSE OSNEIR DO PRADO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerere o que for de direito. Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI.
 16. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 502/2008 - 0010114-09.2008.8.16.0030- YANG MING HAN x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 239. Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.
 17. AÇÃO DE DEPOSITO - 861/2008 - 0015976-58.2008.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACI DIAS - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.
 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 170/2009 - 0018497-39.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO PARANA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Indeferido o pedido de levantamento de valores requeridos, devidos a pendência do julgamento do agravo. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e GUILHERME DI LUCA.
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 711/2009 - 0018221-08.2009.8.16.0030 - ELTON JOSE DEVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao executado para em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do abrigação, sob pena de constrição on line de valores. Adv. GUILHERME DI LUCA.
 20. AÇÃO MONITÓRIA - 720/2009 - 0016487-22.2009.8.16.0030 -DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESMERALDA DOS SANTOS FERNANDES - Ao autor para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. ELAINE NOELI DESTRO.
 21. RESTITUCAO - 846/2009 - 0018453-20.2009.8.16.0030- CELIA FLECHA BRITZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a apelação de fls. 561/568, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA.
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1042/2009 - 0015938-12.2009.8.16.0030 -SERGIO ANTONIO BUDENSER MACIEL e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - (...) Em afce ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para: a. extinguir o presente pedido, sem resolução de mérito, em relação aos exequentes Maria Margaret Manique Boggo e Rosa Ribeiro da Silva, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; b. reconhecendo a existência de excesso de execução fixar, como devidos, os valores calculados na forma disposta na fundamentação desta decisão.; c. afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3.º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios os compensam, a teor da súmula 306 do STJ. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA.
 23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1075/2009 - 0016676-97.2009.8.16.0030 - IRIA DA CRUZ RIES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado nos alvarás n.ºs 187, 188 e 189/2012/AL, que se encontra à disposição na caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.
 24. REVISIONAL DE CONTRATO - 485/2010 - 0009177-28.2010.8.16.0030 -JORGE MONGE DA SILVA x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente para proceder o preparo das custas processuais Cíveis remanescentes constante no cálculo de fl. 253 que importa na totalidade de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos) para posterior conclusão para homologação do acordo efetuado pelas partes. Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
 25. REINTEGRACÃO DE POSSE - 573/2010 - 0011208-21.2010.8.16.0030 -BANCO GMAC S/A x RAQUEL DIAS DE AGUIAR - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
 26. INVENTARIO - 642/2010 - 0012594-86.2010.8.16.0030 -COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR x ESPOLIO DE VERONICA PETRELLA - À inventariante para em 10 (dez) dias trazer aos autos o comprovante de recolhimento do ITCMD do imóvel situado no Estado do Rio Grande do Sul, conforme requerido pelo Ministério Público. Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.

27. INDENIZACAO - 782/2010 - 0015509-11.2010.8.16.0030- ARAQUEM SONTAG x ADEMIR DE QUADRO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. VAGNER DE OLIVEIRA.

28. RESPONSABILIDADE CIVIL - 940/2010 - 0018505-79.2010.8.16.0030 -XAVIER FAUSTINO RIBEIRO MORENO e outro x JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Tendo em vista que não foi promovida a citação do denunciado, a ação prosseguirá sem a denunciação (art. 72, paragrafo único, CPC). Advs. ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA, ALEX JOSE CIBOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

29. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 1383/2010 - 0027970-15.2010.8.16.0030 -VERA LUCIA OBADOSKI x ESPOLIO DE EDIMILSON ALEX OBADOSKI BERLATTO - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Advs. VANESSA PANINI, MAURICIO MACHADO FERNANDES, JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES e FERNANDA PEREIRA RIOS.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1497/2010 - 0030981-52.2010.8.16.0030 -STEPHANE NASCIMENTO ANZOATEGUI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerere o que for de direito. Adv. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 207/2011 - 0005196-54.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FORTALEZA COM. ALM. LTDA. e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, para complementar o valor da diligência. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 336/2011 - 0008450-35.2011.8.16.0030 - ADAILTON AVELINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inetrposto por ADAILTON AVELINO, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, alíneas "a" "b" e "c", do Código de Processo Civil. Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO -469/11 - 0011173-27.2011.8.16.0030- IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR x OMAR SOUD TARABAIN - Designo o dia 14/06/2012, às 17:00 horas, para audiência preliminar. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Advs. LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, PAULO AUGUSTO GERON e SÓRAYA SOTOMAIOR JUSTUS.

34. INDENIZACAO - 530/2011 - 0012788-52.2011.8.16.0030 -VERONICA SIMIONATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Advs. HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN.

35. RECLAMACAO TRABALHISTA - 608/2011 - 0014653-13.2011.8.16.0030-GENECI SOARES POMPEO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ciência às partes acerca do despacho de fls. 122. (...) A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução. Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRE SCHLOGEL e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

36. INDENIZACAO - 674/2012 - 0015995-59.2011.8.16.0030 -FABIANA ANTUNES RIBEIRO e outros x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI - Designo o dia 14 de junho de 2012 às 14:00 horas, para audiência preliminar. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Se porventura restar inexitosa a tentativa de conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o processo e definidas as provas a serem produzidas posteriormente em audiência de instrução. Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

37. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 1057/2011 - 0024060-43.2011.8.16.0030 -ALEXANDER PETER SCHORSCH x CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE e outro - Recebo a apelação de fls. 189/195, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. PEDRO DA LUZ, ELIANE DAVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE e GELSO SANTI.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1149/2011 - 0027364-50.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x THIAGO CORREA - Indeferido o requerimento de fl. 35, o mesmo deverá ser realizado em procedimento próprio. Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 1219/2011 - 0029415-34.2011.8.16.0030 - GRADEMIR FRANCISCO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retroficação do valor da causa. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 1246/2011 - 0031153-57.2011.8.16.0030 - GIZELE SIMIONATO DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como emenda a inicial. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON

LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MÁRCIA GESIANE DA SILVA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1284/2011 - 0032272-53.2011.8.16.0030 -J. HORTOLAN & CIA LTDA x EDSON CEZAR DE SOUZA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1368/2011 - 0034127-67.2011.8.16.0030- BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA. e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1392/2011 - 0034865-55.2011.8.16.0030- BANCO DO BRASIL S/A x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1399/2011 - 0034960-85.2011.8.16.0030- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELSON DE SOUZA MARQUES - Sentença fls. 31/34. (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

45. REVISIONAL DE CONTRATO -1433/2011 - 0035492-59.2011.8.16.0030 - ADEMAR PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Indeferida a tutela antecipada. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ALIÇAR MANNAH GHOTME.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1437/2011 - 0035586-07.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x NELSON PLAU DA SILVA - Deferida a liminar requerida. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

47. ACAO SUMÁRIA - 2/2012 - 0000090-77.2012.8.16.0030 -CAPOANI COMERCIO DE MODA LTDA e outros x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE.

48. HABILITACAO EM INVENTARIO - 93/2012 - 0001633-18.2012.8.16.0030 - GERMANO AGOSTINHO PERIN x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n. 1.60/50). Advs. KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

49. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 122/2012 - 002253-30.2012.8.16.0030 -ANTONIO MARQUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 de autuação, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

50. INTERDICAÇÃO -142/2012 - 0002583-27.2012.8.16.0030 -MARIA DE LOURDES LOPES x SONIA MARIA LOPES - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 14/06/2012, às 15h30m. Cientifique de que o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório. Advs. EDINALDO BESERRA, GERARIO IRINEO OJEDA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.

51. INTERDICAÇÃO -155/2012 - 0002797-18.2012.8.16.0030- REBECCA CAROLINA ORTEGA e outro x IVÂNIA SALETE BACCIN - Cite-se o interditando a fim de ser interrogado, no dia 21 de junho de 2012, às 15h15m, devendo constar no mandado do pedido poderá ser impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do interrogatório. Ciência ao Ministério Público. Por fim, analisando os autos, em especial a declaração médica de fls. 22, vebrifica-se a existência de fundados indícios de que a interdita, por si só, não possui condições de gerir sua pessoa e administrar seus bens, pois sofre de doença grave, o que a torna desprovida da capacidade de fato (art. 1780, do CC). Assim, com objetivo de evitar danos de difícil reparação a interdita, concedo a tutela antecipada requerida, nomeando a requerente Bebecca Carolina Ortega como sua curadora provisória, até ulterior deliberação deste juízo. Lavre-se o competente termo, à curadora nomeada para comparecer neste juízo e subscrever o termo. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e MARCOS APOLLONI NEUMANN.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 706/2000 - 0005462-27.2000.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - (...) Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ora interposta, para: a. julgar parcialmente extinta a presente

execução, ante a ocorrência de prescrição do direito de ação da Fazenda Pública, em relação aos créditos tributários constituídos antes do dia 07.12.1995; b. determinar a redução da multa moratória para 2% (dois por cento), em relação as dívidas fiscais inscritas anteriormente a dezembro de 2003, tendo em vista a retroatividade da lei que fixou a penalidade em tal percentual (106 II, letra C, do CTN). Por fim, para o regular prosseguimento da execução, determino que a Fazenda Pública substitua, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, reduzindo a multa e excluindo os créditos tributários reconhecidos como prescritos, nos termos desta decisão. Advs. VANESSA DAS NEVES PICOUTO e JEANDERSON ECKERT MARTINS.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 291/2006 - 0016143-46.2006.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CELSO JULIO ALEXANDRE e outro - Às partes ante o despacho proferido às fl. 141 que em suma defere a substituição da certidão de dívida ativa de nº 2.249/2009 pela CDA de nº 13.581/2011; defere a inclusão no pólo passivo da execução da excipiente NILZA GRABNER e determina a intimação dos Executados para, querendo, embargar em 30 (trinta) dias (artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/1980). Advs. DANIELLE RIBEIRO e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 775/2006 - 0015376-08.2006.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO MARTINS BRAZ - ESPOLIO - Às partes ante a decisão interlocutória de fl. 148 que em suma extingue a presente ação nos termos do artigo 794 inciso I do CPC relativo às CDA's 88/2010 e 89/2010 e nos termos do artigo 794 inciso II do CPC parcialmente ante o cancelamento da CDA nº 15179/2006. Ainda manifeste-se o Executado por seu Procurador para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, honorários advocatícios e despesas processuais de fls. 151/152 que importam na totalidade R\$ 2.059,23 (dois mil e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos). Advs. DANIELLE RIBEIRO e VALTER CANDIDO DOMINGOS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 612/2007 - 0015119-46.2007.8.16.0030- BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Advs. GILBERTO FIOR e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 352/2010 - 0022235-98.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DORLI MELLO DOS SANTOS - Em substituição, nomeio a Dra. ANA CLAUDIA PUHL (OAB 57.969 - PR) para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. À curadora nomeada para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos/exceção de préexecutividade). Adv. ANA CLAUDIA PUHL.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 619/2011 - 0023847-37.2011.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. e outro - Ao signatário às fls. 11/12, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Fevereiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A 00003 000214/2001
ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118 00011 000946/2006
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00004 000295/2002
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00010 000342/2006
00014 000713/2007
ADRIANA STORMOSKI LARA 00025 000620/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00033 000353/2010
00043 001334/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00040 001072/2010
ANA CHIRISTINA HELBLING VIDAL OAB/PR 22. 00032 000270/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00003 000214/2001
ANDREA TATTINI ROSA 00009 000046/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00017 000480/2008
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00040 001072/2010
00047 001517/2010
ANDREIA STRASSBURGER 00045 001434/2010
ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00046 001450/2010
ANIZO JORGE DA SILVA MOURA 00012 000325/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00038 000998/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00001 000096/1999

ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00037 000938/2010
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00011 000946/2006
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00004 000295/2002
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00002 000085/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00027 000824/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00042 001290/2010
00051 001376/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00005 000279/2003
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00020 001156/2008
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00016 000244/2008
00034 000466/2010
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00013 000626/2007
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00026 000802/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00027 000824/2009
00043 001334/2010
00045 001434/2010
DANIELA GASPAROTO PAGNONCELLI 00039 001043/2010
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00001 000096/1999
EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00044 001384/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00038 000998/2010
00047 001517/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00027 000824/2009
00034 000466/2010
00044 001384/2010
ELISANDRA ZANDONÁ 00022 000236/2009
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00039 001043/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00003 000214/2001
FABIANA IADOCCHICO 00022 000236/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00017 000480/2008
FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 36.512 00045 001434/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00015 000225/2008
00021 001188/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR OAB/PR 21.242 00011 000946/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00043 001334/2010
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00050 000797/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00011 000946/2006
00015 000225/2008
00034 000466/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00030 001427/2009
GRACIELA C. MACHADO VITURI OAB/PR 30.503 00041 001218/2010
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS 00022 000236/2009
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00012 000325/2007
00026 000802/2009
00028 001363/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00032 000270/2010
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00052 000020/2012
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00041 001218/2010
00049 000548/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00017 000480/2008
00026 000802/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00039 001043/2010
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00053 000124/2000
JALTON GODINHO DE MORAIS 00003 000214/2001
JAMILÉ ERNANDORENA 00024 000579/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00033 000353/2010
00043 001334/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00042 001290/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00011 000946/2006
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00036 000667/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00007 000421/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00034 000466/2010
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00050 000797/2011
JOHNNY PASIN 00028 001363/2009
JOÃO CARLOS OLMEDO OAB/PR 46.690 00030 001427/2009
JOÃO CASILLO OAB/PR 3.903 00056 000003/2012
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB/SP 13 00022 000236/2009
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868 00022 000236/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00011 000946/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00010 000342/2006
00014 000713/2007
00032 000270/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 4 00029 001374/2009
JOSE OLINTO NERCOLINI OAB/PR 2.822 00003 000214/2001
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00008 000280/2005
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00006 000298/2004
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00048 000295/2011
LEONARDO DA COSTA 00015 000225/2008
00021 001188/2008
LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ 148 00022 000236/2009
LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 00031 000230/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00033 000353/2010
00037 000938/2010
00046 001450/2010
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00015 000225/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00017 000480/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00026 000802/2009
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00005 000279/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00044 001384/2010
00047 001517/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00038 000998/2010
MARCO AURELIO FAGUNDES 00005 000279/2003
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00055 000140/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00019 001042/2008
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00003 000214/2001
MAURICIO DEFASSI 00028 001363/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00043 001334/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00036 000667/2010
MILTON MACHADO OAB-PR 47422 00001 000096/1999
MUNIR KASSEM HAMDAN 00015 000225/2008

NAYANE GUASTALA 00032 000270/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 13319-A/PR 00010 000342/2006
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00024 000579/2009
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00018 000669/2008
 ORIVAL DE SIQUEIRA JUNIOR 00011 000946/2006
 00021 001188/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00027 000824/2009
 00043 001334/2010
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00009 000046/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00027 000824/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00049 000548/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680 00018 000669/2008
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00054 000060/2008
 00055 000140/2009
 RODRIGO PEREIRA MARTINS OAB/PR 56.551 00025 000620/2009
 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00027 000824/2009
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00013 000626/2007
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/PR 12. 00012 000325/2007
 RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00012 000325/2007
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00027 000824/2009
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00001 000096/1999
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 00018 000669/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00011 000946/2006
 00048 000295/2011
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00023 000417/2009
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI OAB/PR 25.474 00040 001072/2010
 VANESSA MACHADO 00023 000417/2009
 VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00035 000512/2010
 VERA LUCIA SCHERER OLIVEIRA 00015 000225/2008
 VIVIANE CÔELHO DE SÉLLOS OAB/SP 128.767- 00011 000946/2006
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB/PR 9.660 00003 000214/2001
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00040 001072/2010
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00040 001072/2010

1. ARROLAMENTO-96/1999-JOAO IRANI PAULINO RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE NAIR PAULINA RODRIGUES- VISTOS. (...) III - Ao herdeiro João Irani Paulino Rodrigues para que diga sobre o contido às fls. 495/496. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, MILTON MACHADO OAB-PR 47422, DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-85/2001-ARMANDO MOREIRA FILHO x EDSON FLAVIO LEITE e outro- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0006454-51.2001.8.16.0030-EVARISTO RUBENS TORRES x OTACILIO DEMENECH e outro- VISTOS. Embargante: Companhia de Seguros Gralha Azul I - Relatório Interpôs Companhia de Seguros Gralha Azul embargos de declaração (fls. 400/403) contra decisão de fls. 383/394, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aduz o embargante que a decisão é omissa quanto à destinação do salvado e data da correção monetária referente à indenização do veículo sinistrado. (...) Assiste razão ao embargante, razão por que, passo a analisar o pleito referente ao salvado, assim como à correção monetária incidente sobre o valor do veículo sinistrado. "O réu têm razão parcial quanto à restituição do salvado. Se o veículo inutilizado tiver algum valor comercial, das duas uma: ou o autor devolve o salvado à ré e recebe a indenização do valor previsto em contrato, ou do valor da indenização deve ser deduzido o valor do salvado. Quanto ao salvado, este ou poderá ser devolvido à empresa ré, ou o seu valor, apurado por arbitramento, poderá ser abatido do valor da indenização, cabendo a escolha ao consumidor. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para: a) condenar os réus Espólio de Otacilio Demenech, Antonio Wilson Pazzinatto Demenech e a Cia. de Seguros Gralha Azul, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais relativos aos valores: I - despendidos para tratamento da vítima Fernanda Bulia Torres, fls. 24/53, a ser apurado mediante liquidação por simples cálculos (art. 475-B, CPC), valores que serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então será de 1% ao mês, a partir do evento danoso (STJ, Súmula nº 54) e correção monetária pelo INPC, a partir da data do desembolso (STJ, súmula nº 43). II - do veículo sinistrado, no montante de R\$ 11.109,00 (onze mil, cento e nove reais), valores que serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então será de 1% ao mês, a partir do evento danoso (STJ, Súmula nº 54) e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da data em que o pagamento era devido, isto é, a partir da data da sua citação, ocasião em que os réus foram constituídos em mora. (...) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, nela acrescentar fundamentação e alteração do dispositivo na forma supra explanada. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A, JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB/PR 9.660 e JOSE OLINTO NERCOLINI OAB/PR 2.822-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009551-25.2002.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x ANTONIO CARLOS AGOSTINHO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Entrega). (...) II - Após diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/2003-AILAHTAN DO BRASIL LTDA x HALA A SLEIMAN- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação). -Adv. MARCO AURELIO FAGUNDES, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/2004-ARI FROELICH x ALTAIR JOSE FERNANDES- Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.

7. COBRANCA (SUMÁRIO)-421/2004-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x VALDEMIR PRATES DE AVILA- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 401/402. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0014720-85.2005.8.16.0030-FABIO DE SOUZA x TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de Intimar a testemunha HEDICARLOS HORST, pois não localizei o numero indicado na rua mencionada; que deixei de Intimar a testemunha ROBERTO MONTEIRO, pois não localizei o numero indicado na rua mencionada; que deixei de intimar pessoalmente a testemunha DANIEL DE DEUS DA SILVA, pois não o encontrei ali, que deixei copia do mandado da audiência designada com a sua esposa Sra. Ana Paula; que procedi a Intimação da Requerida TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA, na pessoa do SI. ARGEU A. RAMOS, que aceitou a contrafé que lhe ofereci e lançou O SEU CIENTE.); fls. 176: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de Intimar ao Requerente FABIO DE SOUZA, pois o mesmo não reside mais neste endereço). -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-46/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRO MENDES DE OLIVEIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado pois não localizei o mesmo no endereço indicado e tão pouco o requerido já que este não reside ali e tão pouco é conhecido neste endereço; moradora e proprietária Sra. Estela Tiltvitz há mais de 6 anos).-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

10. HABILITAÇÃO DE CREDITO-342/2006-MCM MATSUDA CONSTRUCOES METALICAS LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO 13319-A/PR, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

11. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015952-98.2006.8.16.0030-CARIBE TURISMO LTDA x AEROLINEAS ARGENTINAS SOCIEDAD DEL ESTADO e outros- VISTOS. I - A requerida International Air Transport Association - IATA sustenta, preliminarmente, a necessária retificação do seu nome que constou erroneamente descrito na petição inicial. Defiro. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias Aduziu, ainda, em preliminar de contestação: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda vez que não é credora dos débitos em discussão, cabendo a ela, somente, entregar e efetuar o processamento dos bilhetes aéreos, assim como verificar a regularidade dos pagamentos através de informações fornecidas pelas empresas aéreas; b) a falta de interesse processual da parte autora quanto à ré IATA vez que somente se formulou pedido de desbloqueio do sistema BSP - Billing and Settlement Plan em sede de antecipação de tutela. As preliminares ora aventadas, contudo, se confundem com o mérito e, como tal, serão analisadas no momento oportuno. Isso porque, eventual julgamento de procedência do pedido inicial poderá implicar na responsabilidade da IATA em incluir, novamente, a autora no sistema BSP. Assim, inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o processo saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a possibilidade de a autora credenciar outras agências de viagem para venda de bilhetes aéreos; b) a possibilidade da autora transferir os bilhetes a ela disponibilizados pela IATA para emissão por outra agência; b) a responsabilidade pelo pagamento dos bilhetes vendidos mediante pagamento com cartão de crédito e/ou mediante assinatura em arquivo (quando os serviços foram adquiridos sem assinatura do titular do cartão na respectiva nota); c) a observância pela autora das regras contidas na Resolução 890 da International Air Transport Association - IATA e no contrato com esta firmado. III - Defiro a produção de provas documentais, testemunhais, bem como o depoimento pessoal do representante da parte autora (fls. 1185/1186) e dos representantes legais das rés Império Turismo Ltda. e Varig S.A. (fls. 1194/1196), sob pena de confissão. Reputo dispensável a produção de prova pericial eis que as demais provas deferidas são suficientes a esclarecer os pontos controvertidos supra fixados. IV - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2012, às 13:30 horas, próxima data viável. Para a intimação de eventuais testemunhas, devem as partes depositar em cartório, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sua qualificação completa, sob pena de desistência da produção da prova. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser tempestivamente arroladas. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR OAB/PR 21.242, VIVIANE CÔELHO DE SÉLLOS OAB/SP 128.767-A, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050, AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, ORIVAL DE SIQUEIRA JUNIOR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

12. REIVINDICATORIA-0015793-24.2007.8.16.0030-BUBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897,

ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/PR 12. e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-626/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR MOURA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud nde fls. 94/97.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

14. HABILITAÇÃO DE CREDITO-713/2007-JEAN AVEVIR RIOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

15. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016215-62.2008.8.16.0030-VARIG S.A. (VIAÏ O AEREA RIO-GRANDENSE) x CARIBE TURISMO LTDA- I - Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a responsabilidade pelo pagamento dos bilhetes vendidos mediante pagamento com cartão de crédito e/ou mediante assinatura em arquivo (quando os serviços foram adquiridos sem assinatura do titular do cartão na respectiva nota); b) a observância pela ré das regras contidas na Resolução 890 da International Air Transport Association - IATA. III - Defiro a produção de provas documentais, testemunhais, bem como o depoimento pessoal do representante da parte autora (f. 117), sob pena de confissão. Reputo dispensável a produção de prova pericial eis que as demais provas deferidas são suficientes a esclarecer os pontos controvertidos supra fixados. IV - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2012, às 14:30 horas, próxima data viável. Para a intimação de eventuais testemunhas, devem as partes depositar em cartório, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sua qualificação completa, sob pena de desistência da produção da prova. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser tempestivamente arroladas. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, VERA LUCIA SCHERER OLIVEIRA, LEONARDO DA COSTA, MUNIR KASSEM HAMDAN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-244/2008-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO THEODORO DA LUZ-VISTOS. I - À parte autoa acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90-verso, considerando que houve nomeação de curador especial às fls. 89. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

17. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015227-41.2008.8.16.0030-MYRIAM BEATRIZ AGUILERA DE SOUTO x BRASESCO SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 445/447.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-669/2008-ELIO GERMANO PESCK e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado no cálculo de fls. 195, excluídos o valor do título da multa ainda não aplicada, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...)-Advs. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680 e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1042/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDI CARLOS MEIRA- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

20. INVENTARIO SOB RITO DE ARROL-1156/2008-ROSALENE TEREZINHA TOSI e outros x ESPOLIO DE VILMAR TOSI- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 20 (vinte) dias.-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.

21. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016214-77.2008.8.16.0030-CARIBE TURISMO LTDA x AEROLINEAS ARGENTINAS SOCIEDAD DEL ESTADO- VISTOS. I - Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a possibilidade de a autora credenciar outra agência de viagem para venda de bilhetes aéreos; b) a responsabilidade pelo pagamento dos bilhetes vendidos mediante pagamento com cartão de crédito e/ou mediante assinatura em arquivo (quando os serviços foram adquiridos sem assinatura do titular do cartão na respectiva nota); c) a observância pela autora das regras contidas na Resolução 890 da International Air Transport Association - IATA. III - Defiro a produção de provas documentais, testemunhais, bem como o depoimento pessoal do representante da parte autora (fls. 478/479), sob pena de confissão. Reputo dispensável a produção de prova pericial eis que as demais provas deferidas são suficientes a esclarecer os pontos controvertidos supra fixados. IV - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2012, às 15:30 horas, próxima data viável. Para intimação eventuais eventuais testemunhas, devem as partes depositar em cartório, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, sua qualificação completa, sob pena de desistência da produção da prova. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser tempestivamente arroladas. -Advs. LEONARDO DA COSTA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e ORIVAL DE SIQUEIRA JUNIOR-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018257-50.2009.8.16.0030-BANCO CITICARD S/A x SABAH NEMR FAHS- Manifeste-se acerca das respostas aos ofícios expedidos de fls. 10/103. -Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868, JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB/SP 131.443, GUIDO VASCONCELOS

DOS REIS, FABIANA IADOCCHI, ELISANDRA ZANDONÁ e LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ 148.848-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018355-35.2009.8.16.0030-PASQUAL ANTONIO RANZAN x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de reputar quitada a obrigação. -Advs. VANESSA MACHADO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-579/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE E BIANCHI LTDA e outro- VISTOS. (...) Não Há como prosperar o pedido da exequente, já que compulsando os autos nao restou comprovado a inexistência de bens das executadas, além de se verificar junto às fls. 53 a existência de valores bloqueados via Bacen-Jud (fls. 53) em nome da executada Suyan Emmanuelle Lobo Alexandre Bianchi. II - Assim, a parte exequente para que se manifeste quanto ao contido à fl. 53, bem como, quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JAMILE ERNANDORENA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018357-05.2009.8.16.0030-BARBARA EMANUELLE PRESCINOTTI e outros x A. J. DE MELO & CIA. LTDA- VISTOS. À parte autora pessoalmente, por AR, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas imprimindo seguimento ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Advs. ADRIANA STORMOSKI LARA e RODRIGO PEREIRA MARTINS OAB/PR 56.551-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018302-54.2009.8.16.0030-LORIVAL COSTA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. (...) Não se vislumbra nos autos, contudo, a apresentação dos cálculos pelo credor, motivo pelo qual, devendo os exequentes apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos. -Advs. JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-824/2009-JONIR GRAEBIN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1363/2009-TATIANA FALKENBERG x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOHNNY PASIN, MAURICIO DEFASSI e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1374/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRA SCHKALEI- À parte autora: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 26,32, e Contador R\$ 41,11 . (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45.445-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1427/2009-COMERCIAL TOMASITO LTDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 118/137. -Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO OAB/PR 46.690-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0005686-13.2010.8.16.0030-MODULO ADMINISTRAAO DE IMOVEIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- À parte para que subscreva a petição de fls. 427/429. -Adv. LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143-.

32. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0006437-97.2010.8.16.0030-ARNALDO OENNING e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL OAB/PR 22.599 e NAYANE GUASTALA-.

33. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007451-19.2010.8.16.0030-LUIZ SUCCO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

34. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0009212-85.2010.8.16.0030-FABIO SILVESTRE ANDRE x BANCO SANTANDER S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

35. USUCAPIAO-0010679-02.2010.8.16.0030-GUSTAVO ADOLFO JACQUES LOPEZ x CHRISTIANO MANOEL DE SOUZA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 47/49.-Adv. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.

36. COBRANCA (SUMÁRIO)-0013587-32.2010.8.16.0030-AMANDA KAROLINA MADALENA BORSTEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JEFFERSON XAVIER DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0000938-35.2010.8.16.0030-APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019955-57.2010.8.16.0030-LUIZ FERNANDO ZOLANDEKE x BANCO ITAU S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

39. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0020852-85.2010.8.16.0030-NERI & FERREIRA LTDA. x T. SILVEIRA & CIA LTDA - ME- Reiterando: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação).-Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, DANIELA GASPAROTO PAGNONCELLI e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA-.

40. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0021418-34.2010.8.16.0030-JOSE LUIZ MAZOTTI x BANCO GMAC S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ, WIVIANE CRISTINA PERIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

41. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0023911-81.2010.8.16.0030-DAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA.- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e GRACIELA C. MACHADO VITURI OAB/PR 30.503-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025576-35.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SAVIO SIDNEI KNIERIM SAUER- VISTOS. À parte autora pessoalmente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por AR, para que imprima seguimento do feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

43. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0026664-11.2010.8.16.0030-JUDITE APARECIDA ALVES RAPE x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722-.

44. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0027648-92.2010.8.16.0030-DAVID ALVES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

45. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0028937-60.2010.8.16.0030-EUROTIDES ROCHA MEDRADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029450-28.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ONE STOCK COMERCIAL LTDA - ME e outro-VISTOS. I - Ante a transação de fls. 67/69 celebrada nestes autos movidos por Banco Santander S/A contra One Stock Ltda Me e André isao Tschya, suspendendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, do CPC. II - Os autos deverão aguardar no arquivo.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 e ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681-.

47. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030979-82.2010.8.16.0030-SONIA REGINA ZATONE x BANCO ITAU S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007216-18.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros-Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao novo endereço indicado as fls 32, e ai sendo deixei de CITAR e DEMAIS ATOS aos Executados, pois não localizei o numero indicado na Avenida mencionada).-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

49. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013763-74.2011.8.16.0030-RUBENS ANDRE SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019341-18.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x ERNANDI TORRES DE LEMOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça .-Advs. JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035588-74.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROBISON MATTE- VISTOS. Comprovada a mora (f.14), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

52. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0000501-23.2012.8.16.0030-PATRICIA BRAGHIN CANDELORO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. 1) Haja vista a argumentação expedida exordialmente, em conjunto com os documentos acostados, reputo que o pedido extremado comporta deferimento imediato. O fucus boni iuris decorre da alegação da parte autora de que quitou o contrato entabulado ante o réu. As explicações e os, contatos administrativos, com o fim de solucionar o impasse, não lograram êxito. Ademais, os documentos encartados dão amparo , ao anseio inaugural, evidenciando que, após sumária cognição, a restrição l não tem razão de ser. Há que se admitir, também até prova em contrário, a boa fé daqueles que procuram o Judiciário. Noutro turno, o periculum in mora, no caso e indeferimento da medida liminar, caracteriza-se nas conseqüências pró ias do protesto, tais como cerceamento de crédito e abalo no conceito de bom pagador (circunstâncias severas à parte autora). Destarte, DEFIRO a medida de urgência almejada, nos moldes legais, de forma a ordenar a imediata suspensão dos efeitos do protesto apontado, no que tange à inscrição em discussão (fls. 20), até ulterior deliberação deste juízo, e sob as penas da lei. 2) Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Protestos da Comarca de Foz do 19uaçu-PR, via/fax/correio e com urgência, devendo o título em discussão permanecer sob a guarda do Sr. Oficial, até ulterior deliberação. 3)Designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, às 15:15 horas. (...) 5) Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita.-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291-.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-124/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ATLANTIDA TURISMO LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, acolho. A exceção de pré-executividade e revogo a inclusão de Eiromildo Ferreira Neves no pólo passivo (f. 91), em razão da prescrição do crédito tributário em relação a ele, com base nos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios do advogado do executado Eiromildo Ferreira Neves, Tendo em vista a simplicidade da causa, a ausência de audiências, o proveito econômico e a necessidade de fixação equitativa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil), arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). III - A execução fiscal terá prosseguimento quanto aos demais coobrigados.-Adv. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362-.

54. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-60/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 615, para que apresente embargos à execução no prazo legal.-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-140/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 104, para que apresente impugnação ao título no prazo de 15 dias.-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

56. CARTA PRECATORIA-0000864-10.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD 4V CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR-ROCA DO BRASIL LTDA x CYC TRANSPORTE E ASSESSORIA ADUANEIRA INTERNACIONAL LTDA- Carta Precatória: Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), equivalente a 1.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda o pagamento das custas de Distribuição no valor de R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos).-Adv. JOÃO CASILLO OAB/PR 3.903-.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Fevereiro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINÉ KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 21/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 7 193/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 99 169/2007
ADRIANA PAULA DE ARAUJO PIERONI 54 282/2011
ADRIANE CRISTINA PONGAM 70 1022/2011
71 1023/2011
73 1027/2011
74 1028/2011
75 1029/2011
76 1030/2011
77 1031/2011
ADRIANE CRISTINA PONGAM 72 1024/2011
ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA 1 54/1998

ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 40 831/2009
 ALDINA PAGANI 13 657/2007
 20 475/2008
 32 327/2009
 36 627/2009
 ALESSANDRA CRISTINA COELHO 6 466/2003
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 40 831/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 95 124/2012
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 41 3740/2010
 59 556/2011
 ALINE BERLATO 42 3910/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 98 130/2012
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 45 5933/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 26 143/2009
 AMILTON DE ALMEIDA 1 54/1998
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 40 831/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 47 12901/2010
 ANDERSON MANGINI ARMANI 64 739/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 6 466/2003
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 49 13/2011
 ANDRE LUIS BEGOTTO 83 1136/2011
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 18 396/2008
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 27 181/2009
 ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 39 827/2009
 ANDRESSA DE MELLO PERONDI 36 627/2009
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 19 400/2008
 20 475/2008
 25 84/2009
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 45 5933/2010
 46 12517/2010
 51 71/2011
 57 429/2011
 60 628/2011
 69 977/2011
 85 1191/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 47 12901/2010
 65 761/2011
 ANGELITA T. G. FLESSAK 99 169/2007
 ANIZIO CEZAR PEREIRA 56 402/2011
 ANTONIO ANZOLIN NETO 25 84/2009
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 6 466/2003
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 6 466/2003
 ARIBERTO WALTER LAUTERT 58 479/2011
 ARNI DEONILDO HALL 3 411/2000
 12 471/2007
 80 1119/2011
 81 1120/2011
 82 1121/2011
 ARY CEZARIO JUNIOR 4 567/2001
 ATILA ROGERIO GONÇALVES 29 218/2009
 AURIMAR JOSE TURRA 68 930/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 18 396/2008
 BIANCA ZANINI NICLOTE 2 638/1998
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 1 54/1998
 45 5933/2010
 55 385/2011
 58 479/2011
 CAMILA SLOGO PEGORARO 97 126/2012
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 22 556/2008
 34 562/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 67 891/2011
 CARLA MARIA KOHLER 18 396/2008
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 46 12517/2010
 51 71/2011
 60 628/2011
 CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA 32 327/2009
 CARLOS FERNANDES 8 437/2005
 58 479/2011
 CARLOS NATAL GIARETTA 84 1176/2011
 CAROLINA ADAMI CIBILS 40 831/2009
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 54 282/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 40 831/2009
 CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA 17 370/2008
 CIBELE FERNANDES DIA KNOERR 44 5371/2010
 CIRO ALBERTO PIASECKI 4 567/2001
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 95 124/2012
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 29 218/2009
 32 327/2009
 86 14/2012
 CLOVIS CARDOSO 3 411/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 22 556/2008
 34 562/2009
 38 766/2009
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 40 831/2009
 CRISTIANE LINHARES 39 827/2009
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 44 5371/2010
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 97 126/2012
 DANIEL SANTOS BORIN 40 831/2009
 DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 92 116/2012
 DANIELLI NEVES DA SILVA 29 218/2009
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 78 1053/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 15 337/2008
 DIOGO BERTOLINI 5 414/2003
 57 429/2011
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 20 475/2008
 36 627/2009
 EDERSON ROBERTO DALLA COSTA 28 209/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 30 301/2009
 31 302/2009

EDSON GHETTINO 43 5255/2010
 EDUARDO BRENTANO BRENER 27 181/2009
 48 12993/2010
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 40 831/2009
 EDUARDO FIEGENBAUM 52 106/2011
 EDUARDO GODINHO PASA 27 181/2009
 48 12993/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 27 181/2009
 ELIEL DE ALMEIDA 30 301/2009
 31 302/2009
 33 546/2009
 ELISA DE CARVALHO 18 396/2008
 ELIZANGELA M. MATIOSKI 12 471/2007
 ELOI CONTINI 5 414/2003
 57 429/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 22 556/2008
 EMIR BENEDETE 47 12901/2010
 EVANDRO AFONSO RATHUDE 40 831/2009
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 82 1121/2011
 FABIANA SILVEIRA 40 831/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 48 12993/2010
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 6 466/2003
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 4 567/2001
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 18 396/2008
 FABIULA MULLER KOENING 96 125/2012
 FELIPE ANDRE DANI 40 831/2009
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 33 546/2009
 FERNANDO SAGGIN 28 209/2009
 FERNANDO VERNALHA GIMARAES 99 169/2007
 FLAVIA DREHER NETTO 38 766/2009
 45 5933/2010
 46 12517/2010
 51 71/2011
 57 429/2011
 60 628/2011
 69 977/2011
 85 1191/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 22 556/2008
 38 766/2009
 FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS 84 1176/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 22 556/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 34 562/2009
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 40 831/2009
 FRANCIELI VESCOVI GHION 52 106/2011
 66 838/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 18 396/2008
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 40 831/2009
 GABRIELA CAROLINA DA SILVA GOMES 29 218/2009
 GELINDO J. FOLLADOR 2 638/1998
 30 301/2009
 31 302/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 80 1119/2011
 GEONIR VINCENSI 3 411/2000
 12 471/2007
 GEOVANI GHIDOLIN 1 54/1998
 50 60/2011
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 40 831/2009
 GIANCARLO DE CARVALHO 40 831/2009
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 25 84/2009
 GILIAN PACHECO 6 466/2003
 GIOVANI MARCELO RIOS 30 301/2009
 31 302/2009
 62 669/2011
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 52 106/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 6 466/2003
 GLAUCIO RICARDO FAUST 33 546/2009
 GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA 12 471/2007
 GUILHERME RENAN DREYER 47 12901/2010
 GUSTAVO F SANTOS 97 126/2012
 GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 96 125/2012
 HARETON CORDOVA 18 396/2008
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 40 831/2009
 HELENA PELISER 83 1136/2011
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 32 327/2009
 36 627/2009
 100 133/2011
 HILDO WEBER 84 1176/2011
 HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 53 168/2011
 86 14/2012
 94 123/2012
 IGO GIBIKOSKI 88 46/2012
 ILAN GOLDBERG 21 501/2008
 IRINEU ANTONIO FEITEN 6 466/2003
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 63 705/2011
 IRINEU PIMENTEL PINTO 89 87/2012
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 12 471/2007
 IVO SANTOS JUNIOR 2 638/1998
 10 183/2006
 13 657/2007
 90 111/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 41 3740/2010
 42 3910/2010
 59 556/2011
 JAIR ROBERTO DA SILVA 11 1019/2006
 43 5255/2010
 JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 26 143/2009
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 45 5933/2010
 58 479/2011
 JANAINA ROVARIS 6 466/2003

JANAISA GODINHO DA SILVA 35 626/2009
 JANE SOO JIN KIM HONG 29 218/2009
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 40 831/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 19 400/2008
 21 501/2008
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 8 437/2005
 JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA 94 123/2012
 JOAO THIAGO DUARTE 35 626/2009
 JORGE LUIZ DE MELLO 6 466/2003
 9 26/2006
 JORGE LUIZ DE MELO 16 359/2008
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 39 827/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 92 116/2012
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 7 193/2005
 JOSE LUIS BENEDETTI 49 13/2011
 JOSE LUIZ FAVERO 53 168/2011
 JOSE RODRIGO MACHADO 41 3740/2010
 59 556/2011
 JOSIMAR DOS PASERES SOUZA E SOUZA 71 1023/2011
 72 1024/2011
 73 1027/2011
 74 1028/2011
 JOSIMAR DOS PRASERES DE SOUZA 75 1029/2011
 76 1030/2011
 77 1031/2011
 JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 70 1022/2011
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 69 977/2011
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 40 831/2009
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 40 831/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 40 831/2009
 JULIANA WERLANG 5 414/2003
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 40 831/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 27 181/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 5 414/2003
 9 26/2006
 KARIN BONOTO MARCOS 18 396/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 91 114/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 40 831/2009
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 40 831/2009
 KONSTANTINOS JEAN ANDREPOPOULOS 45 5933/2010
 LARA GALON GOBI 40 831/2009
 LAURO ROCHA HOFF 50 60/2011
 LEANDRO MEIRELES DA SILVA 28 209/2009
 86 14/2012
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 40 831/2009
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 37 655/2009
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 40 831/2009
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 15 337/2008
 LILIANE GRUHN 2 638/1998
 3 411/2000
 4 567/2001
 6 466/2003
 LINO MASSAYUKI ITO 35 626/2009
 LISANDRA MACHIDONSCHI 40 831/2009
 LIZEU A. BERTO 21 501/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 16 359/2008
 19 400/2008
 37 655/2009
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 82 1121/2011
 LUCIANA PAULA MAZETTO 32 327/2009
 86 14/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 12 471/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 6 466/2003
 LUIZ CARLOS CACERES 5 414/2003
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 19 400/2008
 25 84/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 85 1191/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 99 169/2007
 MAGNUS CARAMORI 27 181/2009
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 30 301/2009
 31 302/2009
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 39 827/2009
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 3 411/2000
 MARCELO HABICE DA MOTTA 45 5933/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 95 124/2012
 MARCIO MARCHETTI 44 5371/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 1 54/1998
 45 5933/2010
 55 385/2011
 58 479/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 44 5371/2010
 MARCOS ROBERTO SUSIN 29 218/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 35 626/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 5 414/2003
 MARIA CRISTINA APOLINARIO DEL PASSO 29 218/2009
 MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI 91 114/2012
 MARIA LETICIA BRUSCH 42 3910/2010
 59 556/2011
 MARIANE CARDOSO 26 143/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 26 143/2009
 98 130/2012
 MARILIA ZIMERMANN FREESE 14 119/2008
 MARINA BLASKOVSKI 40 831/2009
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 18 396/2008
 MARIZA HELSDINGEN 40 831/2009
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 22 556/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 44 5371/2010
 MAURICIO GHETTINO 34 562/2009
 43 5255/2010

MAURICIO KAVINSKI 85 1191/2011
 MERCIA RIBEIRO 18 396/2008
 54 282/2011
 MICHAEL OGAWA 18 396/2008
 MICHELE GEIGER JACOB 40 831/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 22 556/2008
 34 562/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 67 891/2011
 MILTON BAIRROS DA ROSA 40 831/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 46 12517/2010
 MONICA DALMOLIN 9 26/2006
 MONICA FRANÇO BRESOLIN 6 466/2003
 MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA 36 627/2009
 NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS 52 106/2011
 NATACHA FISCHER 18 396/2008
 NILSO LUIZ FERNANDES 8 437/2005
 NILTO SALES VIEIRA 1 54/1998
 44 5371/2010
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 40 831/2009
 ORIVAL GRAHL 91 114/2012
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 90 111/2012
 OSCAR DANILO MACIEL 83 1136/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 38 766/2009
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 11 1019/2006
 PAULO ANTONIO BARCA 6 466/2003
 PAULO CESAR TORRES 15 337/2008
 PAULO JOSE GIARETTA 7 193/2005
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 6 466/2003
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 32 327/2009
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 79 1060/2011
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO 17 370/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 38 766/2009
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 93 122/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 44 5371/2010
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 6 466/2003
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT 40 831/2009
 RAFAEL CALEFFI 100 133/2011
 RAFAEL NIENOW 53 168/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 5 414/2003
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 3 411/2000
 RAQUEL GONCALVES NUNES 61 630/2011
 87 39/2012
 RAUL JOSE PROLO 3 411/2000
 12 471/2007
 80 1119/2011
 81 1120/2011
 82 1121/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 32 327/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 40 831/2009
 RENI BAGGIO 47 12901/2010
 RICARDO COSTELLA 68 930/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 40 831/2009
 ROBERTA MARTINS MARINHO 40 831/2009
 ROBSON ALFREDO MASS 100 133/2011
 RODRIGO BIEZUS 10 183/2006
 30 301/2009
 31 302/2009
 62 669/2011
 RODRIGO CARLESSO MORAES 92 116/2012
 RODRIGO LONGO 97 126/2012
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 78 1053/2011
 80 1119/2011
 81 1120/2011
 ROGERIO MISSATO 6 466/2003
 RONILSON FONSECA VINCENSI 12 471/2007
 ROSALINA SACRINI PIMENTEL 6 466/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 26 143/2009
 98 130/2012
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER 12 471/2007
 RUI NERI ROBALOS DA ROSA 40 831/2009
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 40 831/2009
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 11 1019/2006
 SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA 49 13/2011
 SELMA NEGRO CAPETO 45 5933/2010
 SERGIO SCHULZE 40 831/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 6 466/2003
 18 396/2008
 SILVANO GHISI 14 119/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 44 5371/2010
 STEFÂNIA BASSO 11 1019/2006
 43 5255/2010
 TATIANA GAERTNER 6 466/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 40 831/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 6 466/2003
 TATIANE COSTA DE MORAIS 40 831/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 26 143/2009
 THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 41 3740/2010
 TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA 18 396/2008
 URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 45 5933/2010
 VAGNER ANDREI BRUNN 24 741/2008
 VALMIR ANTONIO SGARBI 13 657/2007
 32 327/2009
 36 627/2009
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 40 831/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 2 638/1998
 30 301/2009
 31 302/2009
 33 546/2009
 VERONI LOURENÇO SCABENI 12 471/2007

80 1119/2011
81 1120/2011
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 23 657/2008
VILSON PAULO GRAEBIN 55 385/2011
VILSON VIEIRA 78 1053/2011
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 41 3740/2010
WANDERLEY DALLO 86 14/2012
WILSON SANCHES MARCONI 22 556/2008

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/1998-BANCO BANESTADO S/A. x MADEIREIRA SANTA BRIGIDA LTDA- AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 315, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BBC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA- AO EXECUTADO A FIM DE QUE SE MANIFESTE ACERCA DO CÁLCULO DE FL. 460, BEM COMO ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 446/449, CONFORME O DESPACHO DE FL. 459: Analisando detidamente os autos, tenho que assiste razão ao exequente quando requer a retificação do cálculo atualizado do débito, extinguindo-se a dedução do valor arrematado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que exclua os pagamentos discriminados às fls. 452, bem como se manifeste de forma circunstanciada acerca da manifestação do exequente de fls. 446/449. Int. Dil. Nec. -Advs. LILIANE GRUHN, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, IVO SANTOS JUNIOR, GELINDO J. FOLLADOR e BIANCA ZANINI NICLOTE-.

3. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-411/2000-BANCO DO BRASIL S/A x TABAJARA DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA e outros- PRIMEIRAMENTE, AOS RÉUS, a fim de que se manifestem conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 530; OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se cientifiquem sobre o teor do despacho supracitado: 1 - Primeiramente, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários periciais. 2 - Analisando detidamente o petítório de fl. 514.515, tenho que não assiste razão aos réus, quando requerem a inversão do ônus da prova, pois o ônus já é do autor, tendo em vista o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, ressalta-se que a inversão do ônus probatório não se confunde com a inversão do ônus financeiro. 3 - Outrossim, considerando a manifestação do autor de que não pretende produzir a referida prova, intimem-se novamente os réus que requerem a prova para que informem se possuem interesse em arcar com os honorários periciais. Saliente que o silêncio será interpretado como recusa. 3 - Ainda, indefiro o pleito de justiça gratuita feito pelos réus Odemir de Medeiros e Eliziane Sutilli de Medeiros, uma vez que quando requerida no curso da ação deverá vir acompanhada de comprovação da modificação do estado financeiro, o que não ocorreu no caso. 4 - Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 5 - Int. Dil. Nec. -Advs. LILIANE GRUHN, CLOVIS CARDOSO, RAQUEL B.S. LAVRATTI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

4. AÇÃO COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-567/2001-UNIMED FRANCISCO BELTRAO - COOP DE TRABALHO MEDICO x MASSA FALIDA DE INFOSIDE COMPUTADORES LTDA.- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 509 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 177/2012, comprovando a distribuição, sob pena de extinção. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN e ARY CEZARIO JUNIOR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-414/2003-G A LOSS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- AO RÉU, a fim de que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresente, caso deseje, alegações finais. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ CARLOS CACERES, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

6. AÇÃO COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-466/2003-BANCO BANESTADO S/A. x HERCILIO FERREIRA DA SILVA e outro- AO EXEQUENTE, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 199, no prazo de cinco (5) dias, efetue o recolhimento das custas referentes as diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 379,61), intimação já realizada na relação 07/2012 nas fls. 201, sob pena de extinção do feito. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LILIANE GRUHN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ROGERIO MISSATO, IRINEU ANTONIO FEITEN, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-193/2005-SOPHIA DO BRASIL S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JAGAL LTDA e outros- AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca dos cálculo de fls. 537/539 e certidão de fl. 540. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO CC.-437/2005-ELIZEU BOGO e outro x MARIA LUIZA DE BRUM PACHECO- AO AUTOR, a fim de que adeque sua petição conforme o despacho de fl. 177, cujo teor se segue: 1 - Intime-se a parte autora para que adeque a petição inicial de cumprimento de sentença (fls. 175/176), a fim de que junte aos autos a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES e JOAO ALBERTO MARCHIORI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-26/2006-JOSE SIMONATO NETO x BANCO ITAU S/ A- Às partes, a fim de que se manifestem acerca do contido às fls. 1083/1087. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

10. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-183/2006-F.V.S. x Z.F.- AO EXEQUENTE, a fim de que imprima prosseguimento ao feito. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR e RODRIGO BIEZUS-.

11. INVENTARIO-1019/2006-M.A.O. x S.A. e outro- AO INVENTARIANTE, a fim de que se manifeste acerca do esboço de partilha, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, JAIR ROBERTO DA SILVA, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ e STEFÂNIA BASSO-.

12. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-471/2007-ESCRIT.CENTRAL DE ARREC.D DISTRIBUIÇÃO - ECAD x ASSOC.COMUNITARIA ART. E CULTURAL CATANDUVENSE e outros- ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos réus Adelair Peganini, João Paulo Schimit e Juceli Pacifico, extinguindo o feito em relação a eles com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais na relação processual havida com tais réus, bem como honorários advocatícios aos seus patronos no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um dos réus, com fundamento no art. 20, §4º do CPC. No mérito, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré Associação Comunitária Artística e Cultural Catanduvense - Rádio Pioneira a pagar ao autor o valor de R\$9.634,28 (nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) e a ré Associação Rádio Comunitária Anawin - Rádio Anawin FM a pagar ao autor o valor de R\$8.758,10 (oito mil setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), a título de taxas não recolhidas para veiculação de obras musicais sem prévia autorização, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data do ajuizamento da demanda e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Condene as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autora em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com lastro no art. 20, §3º do CPC, tendo em vista a complexidade da lide, o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória. Fica autorizada a compensação dos honorários, mediante a anuência dos procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas. Oportunamente, archive-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M. MATIOSKI, GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA, IVAN ANDRIGO SCHREINER, ARNI DEONILDO HALL, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

13. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-657/2007-PODIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS x FABRICIO CUSTODIO e outro- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 142 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória, comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, VALMIR ANTONIO SGARBI e ALDINA PAGANI-.

14. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-119/2008-GENECI DE ABREU SIMPLICIO x MUNICIPIO DE RENASCENCA- À PARTE RÉ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais. -Advs. SILVANO GHISI e MARILIA ZIMERMANN FREESE-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-337/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO FERREIRA BATISTA- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 115,62 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 75. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritoria do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. - Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JEJUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-359/2008-JOSE PEDRO CORNELLI x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 59,65, sendo, R\$ 39,48 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 20,17, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 172. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritoria do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. - Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-370/2008-TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA- AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 77/84, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO e CHRISTIANNA INASARIS DE SOUZA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-396/2008-CLAIR VENTURA x BANCO CITICARD S/A- AO EXEQUENTE/RÉU, a fim de que imprima prosseguimento no feito, no

prazo de cinco (5) dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, MERCIA RIBEIRO, ELISA DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, CARLA MARIA KOHLER, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, HARETON CORDOVA, MICHAEL OGAWA, NATACHA FISCHER, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA e KARIN BONOTO MARCOS.-

19. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-400/2008-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 124,42, sendo, R\$ 87,42 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 286. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

20. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-475/2008-ATALIBIO RAMOS BONETTI x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A.- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 146,04, sendo, R\$ 109,04 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 331. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ALDINA PAGANI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-501/2008-SANDRA TEREZINHA DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do agravo retido de fls. 333/342. -Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e ILAN GOLDBERG.-

22. ACAO DE DEPOSITO-556/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NAIARA FERNANDES- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 75,20 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 65. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, WILSON SANCHES MARCONI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

23. INVENTARIO-657/2008-IVONEI GIRARDI x JUIZO DE DIREITO- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 27,95, sendo, R\$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 40. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL.-

24. ACAO MONITORIA-741/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x LEONARDO RIEGER- AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor do contido na fl. 70, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.-

25. ACAO DE COBRANCA-84/2009-COPEL DISTRIBUICAO S.A x LIDER RECICLADOS DE PLASTICOS - LTDA- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 114,43, sendo, R\$ 104,34 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 288. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754,

AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANTONIO ANZOLIN NETO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK.-

26. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-143/2009-VALCY TADEU POLAORO x BANCO FINASA BMC S/A- ÀS PARTES, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue: Homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 233/234, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo extinto ambos os feitos, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, junte-se cópia da presente sentença nos autos em apenso e arquivem-se os feitos. -Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005818-42.2009.8.16.0083-BANCO FIAT S/A x VANDERLEI JOSE GROFF- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 75,80, sendo, R\$ 25,38 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR e R\$ 20,17, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 191. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAGNUS CARAMORI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, EDUARDO BRENTANO BRENER e EDUARDO GODINHO PASA.-

28. ACAO MONITORIA-209/2009-PAULO SERGIO PILATI E CIA. LTDA. x SERGIO GOBATTO- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 113,01, sendo, R\$ 16,92 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 86,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. FERNANDO SAGGIN, LEANDRO MEIRELES DA SILVA e EDERSON ROBERTO DALLA COSTA.-

29. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-218/2009-MARTINI MOTOS LTDA x BRASIL E MOVIMENTO S/A- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 72,38 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 681. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, MARCOS ROBERTO SUSIN, ATILA ROGERIO GONÇALVES, JANE SOO JIN KIM HONG, GABRIELA CAROLINA DA SILVA GOMES, MARIA CRISTINA APOLINARIO DEL PASSO e DANIELLI NEVES DA SILVA.-

30. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-301/2009-SILMARA TESKER x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- AO RÉU, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 502), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. -Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO.-

31. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-302/2009-CATIANE DALLAGNOL x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- À PARTE RÉ, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 465), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. 1 - Em apreciação ao Agravo Retido de fls. 377/379, em relação ao qual não se manifestou a autora (fls. 384) tenho que as razões de recurso merecem provimento, com a consequente retratação parcial em relação ao despacho saneado que rejeitou as preliminares aventadas. Isso porque é de conhecimento desta magistrada que a superior instância vem firmando entendimento de que a denúncia à lide ao Estado do Paraná é cabível nos casos em que se pleiteia indenização pela não obtenção de diploma, inclusive anulando as decisões proferidas sem a participação do Estado do Paraná. Nesse sentido: (...) Destarte, a fim de evitar maiores prejuízos à própria requerente, decorrentes de futura anulação do decisum, retrato-me parcialmente da decisão agravada, para o fim de deferir a denúncia à lide ao Estado do Paraná, nos termos do art. 70 do CPC, suspendendo o feito até a sua citação, nos termos do art. 72 do mesmo códex. De resto, mantenho a decisão na forma em que foi proferida. Int. Dil. Nec. -Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA

JAKOBOVSKI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.-

32. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-327/2009-HDI SEGUROS S/A x PELIZZER - VIAGENS E TURISMO LTDA- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 126,64, sendo, R\$ 52,64 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 74,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 153. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA, REINALDO MIRCO ARONIS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, VALMIR ANTONIO SGARBI, ALDINA PAGANI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-546/2009-TEREZINHA CORSO KUNZ x AUGUSTO MAFESSONI & CIA LTDA - RETIFICA MAFESSONI- AO EMBARGANTE, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 81), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST.-

34. AÇÃO DE DEPOSITO-562/2009-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ BRILHANTE LEITE- À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAURICIO GHETTINO.-

35. AÇÃO MONITORIA-626/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELICA SARINE DE OLIVEIRA MAIA- À PARTE AUTORA/EMBARGADA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 48,28, sendo, R\$ 11,28 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 112. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, JOAO THIAGO DUARTE e JANAYSA GODINHO DA SILVA.-

36. RESCISÃO DE CONTRATO CC-627/2009-SUDOESTE SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA x ROSANGELA MEIRELES DA SILVA- ÀS PARTES, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor da parte dispositiva se segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a rescisão do contrato de compra e venda de veículo entabulado entre as partes, consolidando, ainda, a posse do veículo em mãos da autora, confirmando a liminar outrora concedida. Ainda, ante o contido no art. 1071, §3º do CPC, cabe à requerente, descontada do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, restituir à ré o saldo, depositando-o em pagamento. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a ré, a título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA e ANDRESSA DE MELLO PERONDI.-

37. REVISAO CONTRATUAL CC-655/2009-GP TRANSPORTES LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 546,82 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 160. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN.-

38. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC-766/2009-MUNELAR MAZZETTO x BANCO FINASA BMC S/A- ÀS PARTES, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue: Ante a regularização do instrumento de mandato, homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 158/160, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 06 de fevereiro de 2012. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

39. REVISAO CONTRATUAL CC-827/2009-INES BEATRIZ KREFTA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 29,14 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 139. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e CRISTIANE LINHARES.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-831/2009-BV FINANCEIRA S/A x VANDERLEI COCHINSKI- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 45,81, sendo, R\$ 35,72 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 72. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZMANN, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDAT, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, FRANCIELE DA ROSA COLLA, RUI NERI ROBALOS DA ROSA e GIANCARLO DE CARVALHO.-

41. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003740-41.2010.8.16.0083-ALICE ISABEL NOGUEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- (PRAZO COMUM) ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, JOSE RODRIGO MACHADO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

42. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003910-13.2010.8.16.0083-VALMOR DALEFFE x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- ÀS PARTES, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor da parte dispositiva se segue: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação para o fim de condenar o Banco réu a pagar ao autor as diferenças das correções aplicadas às cadernetas, referente aos ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2ª. Vara Cível 13/13 meses de abril e maio de 1990 ? Plano Collor, aplicando-se o índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Os valores das diferenças, que serão apurados mediante liquidação de sentença por simples cálculo (artigo 475-B do CPC), deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Condeno o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), forte no artigo 20, parágrafo 3.º e alíneas e parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo despendido com a causa bem como a desnecessidade de instrução. Cumprase o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, no que for cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. ALINE BERLATO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005255-14.2010.8.16.0083-PLINIO DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- AO EMBARGANTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 20,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 75. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor,

contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos srs. OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO, STEFÂNIA BASSO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

44. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0005371-20.2010.8.16.0083-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NILTON CESAR PINHEIRO DA SILVA e outro- ÀS PARTES, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor da parte dispositiva se segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com o perdimento das prestações pagas em favor da autora e determinar a reintegração na posse do imóvel integrante do citado ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2ª Vara Cível 8/8 Conjunto Residencial, n.º 0727, constituído pelo lote 04, da quadra 719, à requerente. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno os réus, a título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária a arbitrio em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos réus, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, CIBELE FERNANDES DIA KNOERR, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0005933-29.2010.8.16.0083-TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA. x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca das provas que efetivamente desejam produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0012517-15.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 5,64 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 49. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrituração do cível ou ao escritório do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos srs. OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. - Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

47. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0012901-75.2010.8.16.0083-CLODOALDO BATISTA REIS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da decisão de fl. 476: 1 - Recebo o Agravo Retido interposto. 2 - Deixo de determinar a intimação da parte contrária ou a anotação na capa dos autos pois as medidas já foram adotadas pela escrituração. 3 - A despeito das respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4 - Assim, fica prejudicada a análise do petição de fls. 454/462, diante da incompetência deste juízo. Int. Dil. Nec. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

48. ALVARA-0012993-53.2010.8.16.0083-JOSE FARIAS DE LARA x JUIZO DE DIREITO- AOS REQUERENTES, a fim de que se manifestem acerca sobre a informação de que haverá débitos em aberto em relação à empresa de consórcio., conforme o item "1" do despacho de fl. 96. -Advs. EDUARDO BRENTANO BRENER, EDUARDO GODINHO PASA e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

49. ACAO SUMARIA DE INDENIZACAO-0000015-10.2011.8.16.0083-ALTEMAR DUTRA x ESTADO DO PARANA- AO REQUERIDO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 497/2012 (cópia nas fls. 67), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. -Advs. JOSE LUIS BENEDETTI, SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA e ANDRÉ GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

50. ACAO ORDINARIA-0000367-65.2011.8.16.0083-HAMILTON PEREIRA BEDNARSKI x DEPART.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER- ÀS PARTES, a fim de que se formulem quesitos, bem como indiquem assistentes, caso desejem, no prazo de cinco (5) dias, conforme a decisão de fls. 275/281, cujo teor se segue: Ante a manifestação expressa do requerido no sentido de que não pretende a conciliação, passo a sanear o feito. Trata-se de Cobrança de Créditos Trabalhistas. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar. 1 - Da inépcia da inicial Alega o requerido que a inicial é inepta, pois o autor não demonstrou seu estado de miserabilidade em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Suas alegações, porém, não merecem prosperar, pois eventual impugnação ao benefício da justiça gratuita deve ser feita mediante incidente próprio, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. 2 - Da prescrição Alega o requerido que a pretensão deduzida pelo autor encontra-se acobertada pela prescrição, pois se

aplica ao caso o prazo prescricional quinquenal. Suas alegações merecem guarida. Afinal, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, a prescrição é regida por legislação específica, qual seja, o Decreto 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Neste sentido: (...) Assim, considerando que na inicial o autor alega que vem exercendo suas funções desde 1987, tornando-se estatutário com a publicação da Lei Estadual 10.219/1992, é de se reconhecer, desde já a prescrição parcial da pretensão do autor, no que se refere ao período anterior a janeiro de 2006, eis que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em janeiro de 2011, remanescendo, porém, o interesse no prosseguimento do feito quanto ao período não prescrito. 3 - Da ilegitimidade passiva Alega ainda o requerido em contestação que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é da alçada da Secretaria de Estado da Administração a prática dos autos que impliquem direta ou indiretamente em aumento de despesas de pessoal. Melhor sorte não lhe assiste. Isto porque o requerido é pessoa de direito público interno, gozando, portanto, de personalidade jurídica própria, não havendo que se falar em redirecionamento da demanda à Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Observe-se que existem julgados na superior instância que autorizam o ajuizamento de cobrança de direitos trabalhistas face ao ora requerido. Neste sentido: (...) Assim, é de se afastar a preliminar aventada. 4 - Da impossibilidade jurídica do pedido Em que pese o autor seja regido pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná - Lei n.º 6.174/70, não há como prosperar a preliminar suscitada. Com efeito, não há carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que doutrina e jurisprudência entendem que o pedido tão-só afigura-se juridicamente impossível quando o ordenamento manifestamente o coíbe. Como professorado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7 ed. São Paulo: RT, 2003. p. 630). De igual forma, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart quando aduzem que "se determinado pedido é excluído do ordenamento jurídico, não existindo sequer a possibilidade de alguém exigir sua realização no plano do direito material, não há pretensão de direito; não há pretensão de direito material" (Manual de processo de conhecimento 4 ed. São Paulo: RT, p. 2005. p. 64). Ainda, consoante o magistério de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, é "preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento" (Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9 ed. São Paulo: RT, 2007. P. 140). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não discrepa da doutrina ao dizer que "a impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico" (MS 11.513/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 7/5/07). Não há vedação no ordenamento jurídico que obste o servidor inconformado a pleitear o reconhecimento de direito funcional previsto em lei estatutária. Assim, é de se afastar a preliminar aventada, razão pela qual declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) se o autor sempre realizou as mesmas atividades; 2) se tais atividades são insalubres; 3) qual o grau da insalubridade; 4) se existem reflexos devidos sobre as férias, 13º salário, serviços extraordinários, sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Desta forma defiro a produção de prova pericial ao deslinde da causa e nomeio perito o Sr. Edvaldo Garcia da Silva, sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. Sobre a necessidade de produção de prova pericial no caso trago à baila o seguinte julgado: (...) As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias. Se concordar, o autor deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, conforme disposição do art. 33 do CPC. Se discordar, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos serem conclusos para arbitramento. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: a) se a atividade exercida pelo autor é insalubre e, em caso positivo, por qual motivo; b) qual o grau da insalubridade. Ainda, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, as quais devem ser arroladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da audiência, sendo que a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a apresentação do laudo pericial. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF-.

51. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC-0000398-85.2011.8.16.0083-SALETE POLTRONIERI x BANCO BRADESCO S.A.- TEOR DA DECISÃO DE FL. 104: Em atenção aos petições retro de ambas as partes, vale consignar que, salvo melhor juízo, muito embora tenha sido concedida tutela antecipada para que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito de forma vinculada com o depósito em juízo dos valores no montante integral (fls. 47/51), não foi realizado um único depósito nos autos, pelo que resta prejudicado o pleito de fls. 99/100. Da mesma forma, considerando o descumprimento da autora quanto à sua obrigação de realizar os depósitos, revogo a liminar outrora concedida de abstenção de inscrição do nome da autora e coobrigados nos cadastros de proteção ao crédito, restando, portanto, prejudicado o pleito de fls. 101. Int. Dil. Nec. -Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

52. REVISAO CONTRATUAL CC-0001150-57.2011.8.16.0083-ANICLAIR FABRIS e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXP. DE TABACOS LTDA. E/OU e outro-

(PRAZO COMUM) ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FRANCIELI VESCOVI GHION, NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS e EDUARDO FIEGENBAUM-.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000308-77.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CRED.LIVRE ADM. DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE- SICOOB SÃO MIGUEL/SC x JOAO CARLOS FERREIRA- TEOR DA DECISÃO DE FLS. 82/84: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel/SC opôs exceção de incompetência em face de João Carlos Ferreira, sob o fundamento de que no contrato de abertura de crédito existe cláusula de eleição de foro para determinar a competência da comarca. Ainda, que no caso já existe prévia ação de execução dos débitos do excepto junto à Comarca de São Miguel do Oeste/SC. Assim, requer seja declarada a incompetência deste juízo de Francisco Beltrão e determinada a remessa dos autos para a Comarca de São Miguel do Oeste-SC. Juntou documentos. A exceção foi recebida às fls. 63. Intimado, o excepto alegou que não restou comprovada a contratação de foro de eleição, bem como que em se tratando de contrato de adesão, deve incidir o CDC. Por fim, aduz que a demanda de prestação de contas versa sobre objeto diverso da execução de título extrajudicial. A excipiente rechaçou os argumentos expendidos pela excepta e reafirmou os termos da inicial. Determinou-se a expedição de ofício ao juízo de São Miguel do Oeste, solicitando informações sobre a data da citação do excepto na demanda executiva, o que foi atendido. Decido. No mérito, conclui-se que razão assiste à excipiente. Isto porque, das cópias carreadas à inicial, verifica-se que a execução de título extrajudicial se refere a Cédula Rural Pignoraticia firmada em setembro de 2006, sendo que seus valores foram liberados em conta do excepto. De outro lado, tem-se que o cooperado pretende a prestação de contas de sua conta corrente desde 1990, no que, por certo, se engloba o lançamento referente à cédula exequenda. Assim, imperioso é o reconhecimento da conexão existente entre a execução de título extrajudicial e a prestação de contas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONEXÃO DE AÇÕES (CPC, ART. 103) - CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE DOS AUTOS DIANTE DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE DECISÕES CONFLITANTES - NECESSIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES PROPOSTAS EM SEPARADO A FIM DE QUE SEJAM JULGADAS SIMULTANEAMENTE (CPC, ART. 105) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0410062-1 - Nova Esperança - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 18.07.2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. É DEVIDA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA ATÉ QUE SEJA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA EM SE TRATANDO DE DÉBITO COM A MESMA ORIGEM, UMA VEZ ESTANDO O JUÍZO JÁ GARANTIDO PELA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 786019-1 - Campo Mourão - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 19.10.2011) Ademais, do documento de fls. 81 verifica-se que a citação do excepto na demanda executória se deu em 05 de dezembro de 2008, anteriormente, portanto, ao próprio ajuizamento da demanda de prestação de contas, pelo que se tem que o juízo de São Miguel do Oeste é preventivo. 3. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência para reconhecer a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Miguel do Oeste/SC. Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente. Deixo de condená-lo nas verbas decorrentes de honorários advocatícios, haja vista que as mesmas são descabidas nos casos de exceção de incompetência, conforme pacífica jurisprudência: "Descabe a condenação em honorários nos incidentes processuais, incluindo-se entre eles os casos de exceção de incompetência"(AC. unân. 2.216 da 2ª Câm. do TJ-PR de 21-9-83, no agr. 398/82, rel. des. ABRAHÃO MIGUEL; Paraná Judiciário, volume 8, página 128). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ FAVERO, RAFAEL NIENOW e HORMINO LUIZ ROSA VELOZO-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0003208-33.2011.8.16.0083-RICARDO MODESTO x MARCILIO CECHIN e outro- TEOR DO DESPACHO DE FL. 59: Convento o julgamento do feito em diligência. Não obstante o requerimento das partes de julgamento antecipado da lide, considerando que a inicial dos embargos não veio acompanhado de cópia da inicial da execução, como de praxe, torna-se necessário o pensamento dos autos para que se verifique qual o título exequendo, assim como se o embargante firmou o título como sócio da empresa. Assim, apensem-se os autos e voltem para sentença. Int. Dil. Nec. -Advs. ADRIANA PAULA DE ARAUJO PIERONI, MERCIA RIBEIRO e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-385/2011-CELSON JOSE TARTARI x BANCO ITAU S/A- PRIMEIRAMENTE, ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do trânsito em julgado; OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, a fim de que manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 105/605, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005018-43.2011.8.16.0083-CLOVIS ANTONIO ZATTI x BANCO ITAUCARD/FININVEST/ CARTOES DE CREDITO- AO AUTOR, a fim de que se manifeste, tendo em vista que, segundo a certidão de fl. 54, até a presente data, não houve resposta do ofício n.º 2744/2011. -Adv. ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0004457-19.2011.8.16.0083-EDIVALDRO BERNARDELLI ME x BANCO DO BRASIL S/A-(PRAZO COMUM) ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de

forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0005729-48.2011.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BACIQUETTI LTDA x BANCO ITAU S/A- PRIMEIRAMENTE, AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 189/359; OUTROSSIM, ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem do trânsito em julgado da sentença. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006877-94.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ACELMO ANTONIO BOTTEGA e outros- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 56: 1- Não obstante as respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Nesta data encaminhei as informações prestadas via mensageiro, conforme cópia em anexo. 3 - Muito embora não se tenha concedido efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o seu julgamento por medida de cautela. Dil. Nec. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0012518-97.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 754,11, sendo, R\$ 528,34 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 225,77, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 104. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos srs. OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e FLAVIA DREHER NETTO-.

61. RESOLUCAO DE CONTRATO CC.-0007886-91.2011.8.16.0083-FABIO JUNIOR PETKOWICZ x MAGAZINE LUIZA S/A- AO REQUERENTE, para que tome ciência acerca da decisão de fls. 46. DECISÃO: 1 - Acolho a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias quanto à aplicação do rito sumário. 2 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05/06/2012, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAQUEL GONCALVES NUNES-.

62. COMINATORIA-0008497-44.2011.8.16.0083-LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue: No petítório retro foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando o mesmo dispensado do efetivo pagamento, face o deferimento da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

63. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0006731-53.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE MARMELEIRO - CRESOL MARMELEIRO x NOELI DE PIERI OSOWSKI e outro- AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue: Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 53/54, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se. Francisco Beltrão, 06 de fevereiro de 2012. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008386-60.2011.8.16.0083-LABASKY INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x GAUER AUTO PECAS LTDA- À EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 54), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como se cientifique acerca do teor da decisão de fl. 52, na qual, consta, em suma, que foi acolhida a emenda à inicial, bem como ordenado a citação do executado. -Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008693-14.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x COSTA GAS COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA e outros- AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 41), comprovando

a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008926-11.2011.8.16.0083-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA x EDISON ARCANGELO DALCIN FILHO- AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 26), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 24, no qual, em suma, consta a ordem que determina a citação do executado -Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006121-85.2011.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO S.A x PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 30 verso, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nas fls. 29 verso, sob pena de extinção do feito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010791-69.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x AGROPECUARIA DR. OLIVEIRA LTDA e outros- AO EXEQUENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 86,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 64, bem como se cientifiquem acerca do despacho de fl.63. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

69. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010568-19.2011.8.16.0083-VILSON BORGES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 147/158. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008832-63.2011.8.16.0083-ANTONIO AUGUSTO RECH x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 513/2012 (cópia nas fls. 37), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 34, no qual, em suma, a ordem de citação do réu e o deferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAM e JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA e SOUZA-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008833-48.2011.8.16.0083-PEDRO STEINHEUSEN x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 519/2012 (cópia nas fls. 31), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 28, no qual, em suma, a ordem de citação do réu e o deferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAM e JOSIMAR DOS PASERES SOUZA e SOUZA-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008835-18.2011.8.16.0083-ARCINDO FRAGATA x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 517/2012 (cópia nas fls. 30), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 27, no qual, em suma, a ordem de citação do réu e o deferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. JOSIMAR DOS PASERES SOUZA e ADRIANE CRISTINA PONGAM-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008435-04.2011.8.16.0083-ERNESTA ISOTON PAVAN x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 514/2012 (cópia nas fls. 32), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 29, no qual, em suma, a ordem de citação do réu e o deferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAM e JOSIMAR DOS PASERES SOUZA e SOUZA-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008454-10.2011.8.16.0083-ISOLDE CARMELINA MAGGIONI x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 515/2012 (cópia nas fls. 39), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 36, no qual, em suma, a ordem de citação do réu e o deferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAM e JOSIMAR DOS PASERES SOUZA e SOUZA-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008458-47.2011.8.16.0083-TANIA MARIA ADAMCHUK FREITAS x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 520/2012 (cópia nas fls. 30), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 27, no qual, em suma, a ordem de citação do réu e o deferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAM e JOSIMAR DOS PRASERES DE SOUZA-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008461-02.2011.8.16.0083-CLEIA BARZAN PAVELECINI e outro x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 518/2012 (cópia nas fls. 34), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 31, no qual, em suma, a ordem de citação do réu e o deferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAM e JOSIMAR DOS PRASERES DE SOUZA-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008470-61.2011.8.16.0083-VILMAR FELIPE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue

a devida postagem do ofício n.º 516/2012 (cópia nas fls. 28), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 25, no qual, em suma, a ordem de citação do réu e o deferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAM e JOSIMAR DOS PRASERES DE SOUZA-.

78. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0012504-79.2011.8.16.0083-JOAO CARLOS MOCELIN x ANTONIO CORTEZ JUNIOR e outros- À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação. -Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, VILSON VIEIRA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

79. ALVARA-0012267-45.2011.8.16.0083-MARIA SALETE DOS SANTOS CASTRO e outro x JUIZO DE DIREITO- ÀS PARTES, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor da parte dispositiva se segue: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, o que faço com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, para o fim de autorizar os requerentes Maria Salete dos Santos Castro e Énio de Castro, a proceder ao levantamento da importância depositada em nome do de cujus Alexandro dos Santos Castro, referente ao FGTS, na Caixa Econômica Federal. Em face da natureza alimentar da pretensão e do mínimo valor a ser levantado, dispense os requerentes da prestação de contas. Sem custas, pois defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes, mediante recibo e com uma via nos autos, arquivando-se. Prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias. Cumpram-se às disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

80. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0012991-49.2011.8.16.0083-JOAO DO CARMO GALVAO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- (PRAZO COMUM) ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENÇO SCABENI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

81. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0012988-94.2011.8.16.0083-JOAOQUIM GARCIA DE LIMA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- (PRAZO COMUM) ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENÇO SCABENI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

82. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012992-34.2011.8.16.0083-MARIANO KIELB x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR- (PRAZO COMUM) ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

83. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0013247-89.2011.8.16.0083-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x OLIVIO JOSE ROCKEMBACH- AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (Dez) dias. -Adv. HELENA PELISER, ANDRE LUIS BEGOTTO e OSCAR DANILLO MACIEL-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0013261-73.2011.8.16.0083-JACI SALETE DIAS DA SILVA e outro x JAIR RODRIGUES DIAS- (PRAZO COMUM) ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. HILDO WEBER, FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS e CARLOS NATAL GIARETTA-.

85. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013530-15.2011.8.16.0083-VIVALINO LAZZARON x BV FINANCEIRA S/A-(PRAZO COMUM) ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0013948-50.2011.8.16.0083-MARGARIDA PRIGOL x FELIPE FRANCO- (PRAZO COMUM) ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Adv.

LEANDRO MEIRELES DA SILVA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, WANDERLEY DALLO e HORCINO LUIZ ROSA VELOZO-

87. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000177-68.2012.8.16.0083-IRACI STUNPF DA ROZA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 51 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 219/2012, INTIMAÇÃO JÁ REALIZADA ATRAVÉS DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, RELAÇÃO 12/2012, conforme a certidão de fl. 49, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Adv. RAQUEL GONCALVES NUNES-

88. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0000311-95.2012.8.16.0083-EDINEA CONSALTER DA SILVA x GERCINDO SENHORIN- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 41 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a(s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 254/2012, comprovando a distribuição, sob pena de extinção. -Adv. IGO GIBIKOSKI-

89. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0000918-11.2012.8.16.0083-VANDERLEI NUNES x DANIEL ROBAERT- AO AUTOR, a fim de que emende À inicial conforme o despacho de fl. 31, cujo teor se segue: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 Considerando que o feito tramita pelo rito sumário, intime-se o autor para que emende a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 276 do mesmo codex, sob pena de preclusão. Int. Dil. Nec. -Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO-

90. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0000761-38.2012.8.16.0083-POSTO DINON LTDA x SIDENEI BASEGGIO- AO REQUERENTE, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 536/2012 (cópia nas fls. 32), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada suas distribuições, bem como tome ciência acerca da decisão de fls. 31, cujo teor se segue: 1 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05/06/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 2 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 3 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013695-62.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO GUEDES ME e outros- AO EXEQUENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 92,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 66, bem como se cientifiquem acerca do despacho de fl. 65, o qual, em suma, determinou a citação do executado. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ORIVAL GRAHL e MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI-

92. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0000845-39.2012.8.16.0083-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- AO REQUERENTE, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 535/2012 (cópia nas fls. 79), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada suas distribuições, bem como tome ciência acerca da decisão de fls. 74, cujo teor se segue: 1 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 06/06/2012, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. 2 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 3 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE GONZALEZ MIRANDA, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-

93. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO-0001329-54.2012.8.16.0083-EDECELSON CARVALHO x ANTONIO DE LIMA e outro- AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 38 verso, bem como se cientifique acerca do teor da decisão de fls. 37/38: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico de Compra e Venda de Imóvel c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos, sob o fundamento de que o imóvel recebido em doação pelo requerente e pela segunda ré do Município de Francisco Beltrão, foi alienado pela segunda ré ao primeiro réu sem o conhecimento e o necessário consentimento por parte do autor. Desta forma requer seja concedida tutela antecipada para reintegração na posse do imóvel. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado pelo autor não merece guarida. Isto porque a jurisprudência vem pacificando entendimento no sentido de que para a retomada de bem objeto de contrato de compra e venda é necessário que seja previamente declarada a rescisão/anulação do contrato, pois por certo a devolução do bem ao vendedor é medida que decorre da rescisão/invalidação do contrato. Enquanto o contrato não é declarado rescindido/nulo, não se justifica a retomada do bem. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: (...) Desta forma, torna-se inviável a concessão da liminar pleiteada. 3 - Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os

fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia. 4 - Oferecida a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PRISCILA BARBOSA DA SILVA-

94. RESSARCIMENTO DE DANO-0013860-12.2011.8.16.0083-JOSUE DA COSTA GAMA x ADILSON MARCELINO- AO AUTOR, a fim de que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, conforme o despacho de fl. 24 cujo teor se segue: Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário, emende-se à inicial em 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando as provas que se pretende produzir, na forma do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA-

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000393-29.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIEGO BIAZEBETTI DOS SANTOS- AO AUTOR, a fim de que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, conforme o despacho de fl. 21, cujo teor se segue: Emende-se à inicial em 10 (Dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a regular constituição em mora do requerido, eis que das certidões de fls. 13 verso e 14 verso consta que o requerido não foi localizado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000573-45.2012.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x DOM SANTOS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME e outros- AO EXEQUENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 129,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 43, bem como se cientifiquem acerca do despacho de fl. 42, no qual, em suma, o juízo determina a citação dos executados. -Advs. FABIULA MULLER KOENING e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-

97. REPETIÇÃO DE INDEBITO (SUMÁRIA)-0001185-80.2012.8.16.0083-VALE DOURADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BV FINANCEIRA S/ A- AO REQUERENTE, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 537/2012 (cópia nas fls. 37), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada suas distribuições, bem como tome ciência acerca da decisão de fls. 36, cujo teor se segue: 1 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05/06/2012, às 14:45 horas, para audiência de conciliação. 2 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 3 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO F SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON e CAMILA SLONGO PEGORARO-

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001052-38.2012.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO x PAULO NOELI CARNEIRO- AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 221,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 25, bem como se cientifiquem acerca da decisão de fl. 23/24. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-169/2007-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- ÀS PARTES, a fim de que se manifeste acerca do termo de penhora de fl. 43, bem como do despacho de fl. 42, cujo teor se segue: Lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 27, intimando-se, a seguir, as partes. Dil. Nec. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GIMARAES, ANGELITA T. G. FLESSAK e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

100. CARTA PRECATORIA-0013164-73.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO LDO OESTE-SC.-EDIANE DO AMARAL e outros x ANTONIO LAMEIRA e outro- AO REQUERENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 667,95, sendo, R\$ 421,12 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 30,36, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 186,32, OUTRAS CUSTAS, Funrejus, conforme o cálculo de fls. 66 e despacho de fl. 64, cujo teor se segue: A despeito do documento retro, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Isto porque em consulta ao sistema Renajud, verifiquei, nesta data, que o requerente do benefício é proprietário de quatro veículos automotores, conforme comprovante anexo, afigurando-se inviável a concessão do benefício pretendido, pois afastada a presunção juris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritura do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. RAFAEL CALEFFI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ROBSON ALFREDO MASS-.

Francisco Beltrão, 28 de fevereiro de 2012.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIAÇU - ESTADO DO PARANÁ
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 38/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 00010 000153/2009
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00012 000408/2009
00013 000421/2009
00015 000487/2010
ANDERSON PEZZARINI 00014 000170/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00014 000170/2010
BENJAMIM DE BASTIANI 00008 000203/2008
00011 000324/2009
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00017 001097/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00002 000230/2007
00011 000324/2009
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 000230/2007
00003 000127/2008
00004 000140/2008
00005 000151/2008
00006 000152/2008
00007 000167/2008
ELVIS BITTENCOURT 00014 000170/2010
GILVANO COLOMBO 00001 000066/2007
JEAN JUNIOR ZANATTA 00009 000287/2008
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00001 000066/2007
00010 000153/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00001 000066/2007
00008 000203/2008
00014 000170/2010
00019 001901/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00014 000170/2010
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00012 000408/2009
00013 000421/2009
00015 000487/2010
RAFAEL PELLIZZETTI 00018 001617/2010
ROGERIO GALLO 00010 000153/2009
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00016 000668/2010
00020 002098/2010
00021 000049/2011
SANDRA MARIA LOCATELLI 00017 001097/2010

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-66/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANA NOELI DOS SANTOS e outros- Vistos, etc. Diante do pedido de ambas as partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2012, às 15:00 horas. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das réus (a serem intimadas pessoalmente, sob pena de confissão, conforme art. 343, § 1º, do CPC) e na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a respectiva intimação; caso compareçam espontaneamente, as testemunhas poderão ser arroladas no prazo de até 10 dias antes da audiência (art. 407 do CPC). -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, GILVANO COLOMBO e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

2. MANUTENÇÃO DE PASSAGEM-230/2007-WILSON MORAES x DARCI GAMES e outro- Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2012, às 17:00 horas. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a respectiva intimação; caso compareçam espontaneamente, as testemunhas poderão ser arroladas no

prazo de até 10 dias antes da audiência (art. 407 do CPC). -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

3. PREVIDENCIARIA-127/2008-MARILDA DE OLIVEIRA PEREIRA x INSS- Vistos, etc. Em razão do disposto no v. Acórdão de fls. 88/90 e sem prejuízo da posterior análise da necessidade de produção de outras provas, e objetivando a celeridade e economias processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 15:40 horas, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC)-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

4. PREVIDENCIARIA-140/2008-ELUANA CORREIA RIBEIRO x INSS- Vistos, etc. Sem prejuízo da posterior análise da necessidade de produção de outras provas, e objetivando a celeridade e economia processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 14:20 horas, deferindo a produção de prova oral, consiste no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

5. PREVIDENCIARIA-151/2008-JANDIRA APARECIDA MASSANEIRO x INSS- Vistos, etc. Em razão do disposto no v. Acórdão de fls. 84/89 e sem prejuízo da posterior análise da necessidade de produção de outras provas, e objetivando a celeridade e economias processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 13:40 horas, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso não haja necessidade, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC)-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

6. PREVIDENCIARIA-152/2008-ROSANA SILVERIO DE OLIVEIRA x INSS- Vistos, etc. Em face da decisão de fls. 103, redesigno a audiência (fls. 93) para o dia 30/04/2012, às 17:30 horas. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. PREVIDENCIARIA-167/2008-MARLI DE OLIVEIRA BOENO x INSS- Vistos, etc. Em face da decisão de fls. 124, redesigno a audiência (fls. 111) para o dia 26/03/2012, às 17:00 horas-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

8. USUCAPIAO-203/2008-SERGIO JOSE LAZARINI x JORGE PIO GONCALVES e outros- Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 15h00min, exclusivamente a fim de verificar a data em que o primeiro possuidor passou a deter a posse sobre o imóvel. Às partes para o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas (R\$ 434,00) -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e BENJAMIM DE BASTIANI-.

9. USUCAPIAO-287/2008-BERNADETE BASQUERA x ALTAIR DA SILVA DIAS- Vistos, etc. Os confinantes do imóvel usucapieno foram devida e pessoalmente citados, mas não apresentaram defesa. Deste modo, decreto-lhes a revelia. Considerando o tempo transcorrido desde a petição de fl. 70, intime-se a Fazenda Estadual para manifestação em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, a fim de realizar provas quanto à posse alegada pela autora, já que tal alegação se tornou controvertida com a contestação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 16h15min. Intimem-se as partes para comparecimento, consignando que o rol de testemunhas poderá ser oferecido até o prazo de 10 dias antes da audiência. - Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

10. SEP.JUD.LITIGIOSA c.c. ALIMENTOS PROVISIONAIS-153/2009-ERONETE MARTINS DE ALMEIDA FUNAYAMA x VALDEMAR TADAFIRO FUNAYAMA- Vistos, para decisão interlocutória. Portanto, DETERMINO a conversão da presente ação para ação de divórcio direto. Fixo como pontos controvertidos apenas a propriedade e valor dos bens mencionados pelas partes e o binômio "necessidade X possibilidade" relativamente ao pedido de alimentos aos filhos do casal. Neste aspecto, verifica-se que a execução dos alimentos fixados em sede de Agravo de Instrumento deve ser feita em ação própria, inclusive observando-se a maioridade da filha Valéria (fl. 24). Defiro a produção de prova oral, consiste no depoimento pessoal das partes (a serem intimadas pessoalmente, conforme art. 343, § 1º, do CPC, sob pena de confissão) e a oitiva de testemunhas, além da juntada de documentos relativos à propriedade dos bens, que poderá ser realizada até a data da audiência. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação; se comparecem espontaneamente, poderão ser arroladas no prazo de até 10 dias antes da audiência. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2012, às 17:15 horas. -Advs. ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, ROGERIO GALLO e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

11. INDENIZACAO-324/2009-JOSE DJALMA COITINHO x VALTER SANDI- Vistos, etc. Tendo em vista a boa-fé de ambas as partes e a possibilidade de conciliação, DEFIRO o pedido de fls. 79/80, feito por ambas as partes, e DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 13:00 horas. DEFIRO o depoimento pessoal das partes, a serem intimadas pessoalmente (art. 343, § 1º, do CPC) e a oitiva das testemunhas já arroladas que deverão comparecer independentemente de intimação conforme o pedido mencionado. -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e BENJAMIM DE BASTIANI-.

12. PREVIDENCIARIA-408/2009-JURACI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Sem prejuízo da posterior análise da necessidade de produção de prova pericial, e objetivando a celeridade e economias processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2012, às 16:45 hoas, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária

a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC)-Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

13. PREVIDENCIARIA-421/2009-LENIRA TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Sem prejuízo da posterior análise da necessidade de produção de outras provas, e objetivando a celeridade e economias processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, Às 15:00 horas, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva e ne oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC)-Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZACAO-0000170-35.2010.8.16.0087-REJANI MARIA BASSO x LEOCADIO RAFAEL ALBERTON e outro- Vistos em saneador. Portanto, indefiro a denúncia da lide à IRB - Brasil S/A. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) o nexa causal entre a conduta dos requeridos e o acidente; b) a culpa no primeiro requerido pelo acidente; c) a culpa concorrente ou exclusiva da vítima pelo sinistro; b) a existência e extensão dos danos materiais; c) a ocorrência dos danos morais; Para tanto necessário se faz a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas já arroladas na inicial e contestações. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2012, às 14h00min. Às partes para o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para a intimação das testemunhas. (R\$ 315,00) -Adv. ANDERSON PEZZARINI, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

15. PREVIDENCIARIA-0000487-33.2010.8.16.0087-ROSALINA DA CONCEIÇÃO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Em face da decisão de fls. 174, redesigno audiência para o dia 30/04/2012, às 14:15 horas. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

16. PREVIDENCIARIA-0000668-34.2010.8.16.0087-TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Vistos, etc. Em face da decisão de fls. 82, redesigno a audiência (fls. 74) para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas. -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

17. DEMOLITÓRIA E COMINATORIA-0001097-98.2010.8.16.0087-MARGARETE TEREZINHA NAIBO x ALMIR JOSE BADOTTI e outros- Vistos, para decisão interlocutória. A preliminar de de carência de ação invocada pela defesa não merece acolhida, já que não se trata de nulidade de obra nova, nas ações demolitórias. Desta forma, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito, afasto a preliminar. Sem prjuízo da análise da necessidade de produção de outras provas, defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas e designo audiência para o dia 04/06/2012, às 13h00min. Intimem-se as partes e testemunhas já arroladas pela parte requerida e cientifique-se a parte autora de que o seu rol de testemunhas deverá ser apresentado até 30 dias antes da audiência, caso seja necessário intimá-las; se comparecerem espontaneamente, poderão ser arroladas em até 10 dias antes da audiência. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

18. PREVIDENCIARIA-0001617-58.2010.8.16.0087-LADIR SALETE COSTA CRISTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Vistos, etc. Sem prejuízo da posterior análise da necessidade de produção de outras provas, e objetivando a celeridade e economias processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 16:40 horas, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC). -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

19. COBRANCA (SUM)-0001901-66.2010.8.16.0087-ANA JULIA CECATTO e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Assim, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão contida no despacho de fl. 36 e DEFIRO a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pela requerida. Designo audiência para o dia 04/06/2012, às 15h30min.- Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

20. PREVIDENCIARIA COM PEDIDO DE PENSÃO-0002098-21.2010.8.16.0087-EVA FERREIRA REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos, etc. Sem prejuízo da posterior análise da necessidade de produção de outras provas, e objetivando a celeridade e economias processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 17:20 horas, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 (dez) dias (art. 407 do CPC). -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

21. PREVIDENCIARIA-0000449-84.2011.8.16.0087-SIRLEI DE QUADROS PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Sem prejuízo da posterior análise da necessidade de produção de outras provas, e objetivando a celeridade e economias processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2012, às 15:30 horas, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da

audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC).-Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

GUARANIACU, 28 DE FEVEREIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 35/2012

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0007 000294/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0001 000562/1997
0002 000566/1997
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0039 000175/2010
AIRTON JOSE MALAFAIA 0007 000294/2009
ALAN DE MACEDO SIMÕES 0026 000385/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0001 000562/1997
0002 000566/1997
ALEXANDRE POLATI 0019 000139/2010
0023 000269/2010
0031 000444/2010
ALTIVO ALGUSTO ALVES MEYE 0035 013021/2009
ALUIZIO BALIU BAENA 0008 000306/2009
0030 000442/2010
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0023 000269/2010
ANA CRISTINA DE MELO 0037 000049/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 000109/2010
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA 0021 000208/2010
ANDERSON FERREIRA 0012 000407/2009
0014 000479/2009
0031 000444/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0018 000109/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0020 000191/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0039 000175/2010
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0035 013021/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0009 000309/2009
BRAULIO CESCO FLEURY 0026 000385/2010
0035 013021/2009
CARLA MARIA KÖHLER 0020 000191/2010
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEVO 0005 000187/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0013 000458/2009
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0019 000139/2010
CONSUELO GUASQUE 0007 000294/2009
CRISTIANE F. RAMOS 0020 000191/2010
DANIEL HACHEM 0036 000021/2009
DANIELE DIAS DOS REIS 0002 000566/1997
DANIELLE NASCIMENTO 0006 000234/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0020 000191/2010
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0001 000562/1997
0002 000566/1997
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0025 000322/2010
DORA M. SCHULLER 0010 000332/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0006 000234/2009
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0019 000139/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0007 000294/2009
ELOI WALFRIDO ZANIN 0001 000562/1997
ELTON LUIZ BORRACHINI 0034 000542/2010
EMANUELLE BORTOLON 0037 000049/2009
ERIC BOLONHA DE GODOY 0028 000407/2010
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0002 000566/1997
FABIANA SILVEIRA 0018 000109/2010
0032 000475/2010
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0002 000566/1997
FABIULA MULLER KOENIG 0027 000397/2010
FELIPE REDDIN WERKA 0028 000407/2010
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0021 000208/2010
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0028 000407/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0001 000562/1997
GISELE RODRIGUES VENERI 0016 000513/2009

GISELLE MORENO JARDIM 0021 000208/2010
 GLAUCE VIANNA 0006 000234/2009
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0027 000397/2010
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0013 000458/2009
 JEAN COLBERT DIAS 0011 000360/2009
 0012 000407/2009
 0014 000479/2009
 0019 000139/2010
 0021 000208/2010
 0028 000407/2010
 JEFERSON HONORATO MORO 0017 000009/2010
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0005 000187/2009
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0026 000385/2010
 JOSE ALVES MACHADO 0005 000187/2009
 0009 000309/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0037 000049/2009
 0038 000112/2009
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0004 000141/2009
 JOSELIR MINOSSO 0016 000513/2009
 0030 000442/2010
 JULIO RICARDO ARAUJO 0019 000139/2010
 0023 000269/2010
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0018 000109/2010
 0027 000397/2010
 0032 000475/2010
 LENGIEL MAEVE BOTTON 0031 000444/2010
 LIGUARU ESPÍRITO SANTO NE 0007 000294/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0006 000234/2009
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0014 000479/2009
 LUCIANO MARCHESINI 0009 000309/2009
 LUIS FELIPE LEMES MACHADO 0033 000501/2010
 LUIZ CARLOS GUIESLER JUN 0016 000513/2009
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0011 000360/2009
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0019 000139/2010
 MAGDA MARCHI BURDA 0004 000141/2009
 MARCELO RAYES 0034 000542/2010
 MARCELO RICARDO SABER 0015 000487/2009
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0016 000513/2009
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0035 013021/2009
 MARLUS ROBERTO SABER 0015 000487/2009
 MAURICIO JOSÉ DIAS 0016 000513/2009
 MAURICIO SILVA 0007 000294/2009
 MAURO MACHADO CHAIBEN 0008 000306/2009
 MELISSA MARINO 0034 000542/2010
 MICHEL LAUREANTI 0026 000385/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0013 000458/2009
 NELSON KNOB 0029 000430/2010
 NEREU DE OLIVEIRA 0008 000306/2009
 REGINA CELI SANTANA SILVA 0005 000187/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 0007 000294/2009
 RICARDO BIANCO GODOY 0005 000187/2009
 0009 000309/2009
 0011 000360/2009
 0019 000139/2010
 ROBERTO F. RAMOS 0010 000332/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0035 013021/2009
 ROSANGELA CLARA SOARES 0015 000487/2009
 RUBENS NELSON CUNHA 0017 000009/2010
 SAMUEL MARTINS 0024 000315/2010
 SERGIO SCHULZE 0027 000397/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0037 000049/2009
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0002 000566/1997
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0037 000049/2009
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0022 000227/2010
 SUELENA CRISTINA MORO 0003 000513/2006
 0017 000009/2010
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0012 000407/2009
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0021 000208/2010
 0025 000322/2010
 THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0002 000566/1997
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0024 000315/2010
 VINICIUS GABRIEL SILVERIO 0029 000430/2010
 VIVIANE BRISOLA 0024 000315/2010
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0017 000009/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0022 000227/2010
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0026 000385/2010
 0035 013021/2009
 WILSON ORLANDOSKI BARBOZA 0022 000227/2010
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0038 000112/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-562/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x JOAO DARCI DOS S MACHADO- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da exequente ter pugnado pela suspensão processual, encaminhando os presentes autos a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a concordância do executado." - Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO, ELOI WALFRIDO ZANIN, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-566/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x JULIO HYZY DA COSTA- * Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao petitório de fls.400. - Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA

JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-51/2006-QUIMAGRAF INDUSTRIA E COM MATERIAL GRAFICO LTDA x JEFERSON RIBEIRO BORGES- Sentença de fls.40: " (...). Diante do exposto, e considerando ainda a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo o acordo apresentado e resolvo a lide com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas e honorários na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. SUELENA CRISTINA MORO-.

4. INTERDIÇÃO-141/2009-JOÃO MARIA PADILHA x PEDRO LUIZ VELACA PADILHA- Despacho de fls.71: " Considerando a manifestação retro e os documentos juntados, deverá o requerente instaurar Ação de Restauração de Assento no Juízo competente. Assim, o feito ficará sobrestado até o término daquela ação." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e MAGDA MARCHI BURDA-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-187/2009-GERALDINA MIRANDA DOS SANTOS x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS-MIN MADUREIRA e outro- Despacho de fls.68: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. (...) " - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e REGINA CELI SANTANA SILVA-.

6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-234/2009-ALEXANDRE LEÃO FONTAINHA x UNIMED - CURITIBA (SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA)- Despacho de fls.125: " I. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, embora devidamente intimadas, cumpra-se o item "2" do despacho retro." - Advs. DANIELLE NASCIMENTO, GLAUCE VIANNA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

7. REPARACAO DE DANOS-0002381-75.2009.8.16.0088-ADRIANA PEREIRA DE MEDEIROS x EDUARDO CESAR ROGALSKI e outro- Sentença de fls.293/294: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de reparação de danos, resolvendo a lide com apreciação do mérito, fundamentado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda, o numero de peças elaboradas e o decurso do tempo desde o ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO, CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e MAURICIO SILVA-.

8. USUCAPIAO-306/2009-GUNDAR CHAIBEN x ESPOLIO DE NICOLAU CHAIBEN- Despacho de fls.97: " I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. II. Após, voltem conclusos." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, MAURO MACHADO CHAIBEN e ALUIZIO BALIU BAENA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2009-JOSÉ FAGUNDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Despacho de fls.82: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo (artigo 520, V do CPC). II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY, JOSE ALVES MACHADO, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

10. MONITORIA-332/2009-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x LUIZ AFONSO TÚLIO E CIA LTDA ME - LABORATÓRIO NEWLAB- Despacho de fls.124: " Para análise do pedido retro, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, indique quais créditos pretende penhorar." - Advs. ROBERTO F. RAMOS e DORA M. SCHULLER-.

11. ORDINÁRIA-0002426-79.2009.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002421-57.2009.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LEOZE LOBO MAIA- Despacho de fls.68: " I. Considerando o disposto no artigo 475-J, do CPC, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J. (...) " - Advs. THIAGO A. S. M. MONTORO, JEAN COLBERT DIAS e ANDERSON FERREIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-458/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRINEU CARNEIRO DA VEIGA- Despacho de fls.49: " I. Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. II. Diligências necessárias." - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e JANAINA PATRICIA S. SERPA-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002396-44.2009.8.16.0088-ANDERSON FERREIRA e outro x ERSO OLIVEIRA e outro- Despacho de fls.106: " Promova-se a consulta ao Sistema Renajud, nos termos postulados, promovendo a penhora, caso apurada a existência de veículo em nome da parte executada. Em seguida, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto a penhora. No silêncio, dê-se vista ao exequente." *

* INTIMADA a parte REQUERENTE para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta negativa do sistema RENAJUD de fls.107/108. - Advs.

ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-

15. REPARACAO DE DANOS-487/2009-MARILIR BUGNO x GELSON MARCOS RIBEIRO e outros- Despacho de fls.167: " Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do art.520 do Código de Processo Civil, uma vez que tempestivo e dispensado o preparo, tendo em vista o benefício da justiça gratuita, da qual a parte é beneficiária. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." - Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e ROSANGELA CLARA SOARES-.

16. ORDINÁRIA-513/2009-JAKSON ROBERTS DE SOUZA x PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO- Sentença de fls.135/138: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação de Recisão de Contrato, resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o requerido à devolução do bem dado em pagamento, conforme contrato de fls.21/verso, mediante o pagamento da diferença do valor entre o valor do contrato e da multa, ou seja, R \$ 500,00 por parte do autor. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará o requerido ainda com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o valor da causa, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI, GISELE RODRIGUES VENERI, MAURICIO JOSÉ DIAS, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e JOSELIR MINOSSO-.

17. DANO INFECTO-0022696-90.2010.8.16.0088-MARCOS ANTONIO TEDESCHI x CONDOMINIO EDIFÍCIO ALTAIR FERRAZ- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 76,70 (setenta e seis reais e setenta centavos), custas do Cartório Cível e Contador Judicial. - Advs. RUBENS NELSON CUNHA, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, SUELENA CRISTINA MORO e JEFERSON HONORATO MORO-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002597-02.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARIA SOUZA MONTEIRO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 87,17 (oitenta e sete reais e dezessete centavos), custas do Cartório Cível, Contador e Outras Custas. - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001381-06.2010.8.16.0088-AGLACI DAMAS SOARES e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.138/140: " (...). III. DISPOSITIVO. Assim, pois, julgo improcedente o pedido, resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, cujo arbitrio em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o trabalho do ilustre advogado do requerido, conforme preconizado no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK, LUIZ OTAVIO MONASTIER, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006182-62.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x SYLHANA CAMARGO DA SILVA- Sentença de fls.174: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo discriminado às fls.03 exclusivamente ao autor, confirmando a liminar já deferida. Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o desempenho do causidico e a menor complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação - quase dois anos, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais Diligências necessárias." - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0007262-61.2010.8.16.0088-ESPOLIO DE JUAN MORENO PAZ e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.111: " I. Não há necessidade de habilitação de todos os herdeiros já que existindo inventário, o espólio deve ser representado pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. II. Assim sendo e comprovado o falecimento do autor, deve ser procedida sua substituição pelo espólio. III. Anote-se, comunique-se e observe-se. IV. Intime-se conforme determinado no despacho de fls.81. - Advs. ANAHY PORTO LOPES GOUVEA, GISELE MORENO JARDIM, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007611-64.2010.8.16.0088-ARNO CARDOSO x MONITORAL SERVICOS DE ALARMES E MONITORAMENTO LTDA- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 50,31 (cinquenta reais e trinta e um centavos), custas do Cartório Cível e Contador Judicial. - Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON ORLANDOSKI BARBOZA e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

23. PREVIDENCIÁRIA - RITO ORDINÁRIO-0010468-83.2010.8.16.0088-LUIZ ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sentença de fls.38/39: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. A condenação em tela fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido às fls.20. Sem honorários

advocaticios em razão da ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN-.

24. COBRANÇA (rito sumário)-0010754-61.2010.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFÍCIO ESTRELA DO MAR x ROBERSON JUNIOR RODRIGUES- Despacho de fls.103: " I. Tendo em vista a certidão retro, nos termos do artigo 511, §2º, do CPC, intime-se o requerido para que em cinco dias comprove nos autos o preparo do recurso, sob pena de deserção." - Advs. SAMUEL MARTINS, VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.

25. INTERDIÇÃO-0014652-82.2010.8.16.0088-MARCIO ROBERTO DE LIMA x EDERSELINA ERTHAL DE LIMA- Despacho de fls.53: " I. Tendo em vista a petição retro, intime-se o requerente para que em cinco dias junte aos autos comprovação de sua insuficiência econômica para arcar com as custas processuais remanescentes. II. Após, voltem conclusos." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0014631-09.2010.8.16.0088-SUPERMERCADO DORLA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fls.125: " Considerando os termos do pedido de fls.113, acolho a pretensão das partes para JULGAR EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. P.R.I. As custas processuais e honorários advocatícios deverão ser arcadas pelo requerente, que deu causa a ação, os últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido pelos patronos, o tempo da propositura da ação e a complexidade da causa." - Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ALAN DE MACEDO SIMÕES, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017390-43.2010.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VITOLDO SOBANSKI- Despacho de fls.46: " Cadastre-se o procurador da petição retro. Outrossim, intime-se a parte autora para que Dê seguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção." - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

28. COBRANÇA (rito sumário)-0014140-02.2010.8.16.0088-DIVIROMA DIVISÓRIAS LTDA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.145: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ERIC BOLONHA DE GODOY, FELIPE REDDIN WERKA, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.

29. INDENIZAÇÃO-0021975-41.2010.8.16.0088-VIRGÍLIO MORETTI x VILAGGIO CALABRIA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIP e outro- Despacho de fls.287: " I. Não se revela admissível a citação por edital enquanto não esgotada as diligências realizadas pelo requerente no sentido de localizar os requeridos. II. Desta forma indefiro o pedido retro, a fim de evitar posterior declaração de nulidade. Contudo, não afasto nova análise, caso devidamente demonstrado nos autos que os esforços do requerente para a localização dos requeridos restaram infrutíferos." - Advs. NELSON KNOB e VINICIUS GABRIEL SILVERIO-.

30. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0022103-61.2010.8.16.0088-MARIA ANTONIA DE MORAES x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.57: " Os receiptários de fls.55/56 sequer foram assinados por médicos. Assim, intime-se a autora para que regularize os receiptários em questão, em 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA e JOSELIR MINOSSO-.

31. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0022079-33.2010.8.16.0088-JULIO RICARDO ARAUJO e outros x EDITORA PRAIA E MAR - GUARÁ NOTÍCIAS e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 168,98 (cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) custas do Cartório Cível, Contador Judicial e Oficial de Justiça. - Advs. ALEXANDRE POLATI, LENGIEL MAEVE BOTTON e ANDERSON FERREIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022076-78.2010.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WALDEMAR ALVES DOS SANTOS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 32,63 (trinta e dois reais e sessenta e três centavos) do Cartório Cível e Contador Judicial. - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021976-26.2010.8.16.0088-ALISUL ALIMENTOS S.A x V. N. DE CASTRO E CIA LTDA- Despacho de fls.51: " I. DEFIRO a penhora do dinheiro, mediante ordem de bloqueio do valor suficiente para satisfação da obrigação e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. II. CUMPRA-SE, observando os termos do Regulamento BACEN JUD 2.0. (ITENS CUMPRIDOS). (...)."

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta negativa do Sistema Bacen Jud de fls.53/56. - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

34. RESCISAO CONTRATUAL C/C INDEN-0022467-33.2010.8.16.0088-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO x BANCO DO BRASIL S.A.- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo legal, se manifeste quanto a Contestação de fls.68/202. - Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, MARCELO RAYES e MELISSA MARINO-.

35. EXECUCAO FISCAL-13021/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outros- Despacho de fls.126: " Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Não havendo manifestação das partes em momento anterior, certifique o Cartório Judicial, no

prazo de 120 dias, o andamento do agravo de instrumento. Em seguida, venham conclusos." - Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ALTIVO ALGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

36. CARTA PRECATÓRIA-21/2009-Oriundo da Comarca de 5 V C CURITIBA-BANCO ITAU S/A x PEDRO IIDA- Despacho de fls.98: " Devidamente cumprida a carta precatória, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo." - Adv. DANIEL HACHEM-.

37. CARTA PRECATÓRIA-49/2009-Oriundo da Comarca de 9 V C CURITIBA-PR-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALERTA MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA e outros- Despacho de fls.104: " I. Oficie-se a comarca deprecante para que informe se existe certidão de casamento juntada pela executada Crécia Neves, nos autos de Ação Monitória sob nº 772/2003. II. Com resposta negativa, intime-se a executada para que comprove seu estado civil na presente precatória, mediante juntada de respectiva certidão de casamento, se for o caso." - Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELO e EMANUELLE BORTOLON-.

38. CARTA PRECATÓRIA-112/2009-Oriundo da Comarca de 3 V C CURITIBA-PR-MARLY DE FÁTIMA FRITOLA x ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA e outro- Despacho de fls.61: " Não obstante os termos da manifestação de fls.53, deve o exequente comprovar que foi pedida a continuação da execução no juízo deprecante, já que não há como continuar os atos executórios aqui se feito principal está suspenso. O pedido, então deve ser feito deprecante, para posterior comunicação a este juízo da continuidade da execução." - Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0016196-08.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR 1 VARA FEDERAL DE EXEC FISC-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x FATIMA FILOMENA HENRIQUES DE LIMA- Despacho de fls.27: " (...) Superado este, prazo, intime-se o requerente para que se manifeste em cinco dias." - Adv. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e AFONSO PROENÇÓ BRANCO FILHO-.

Guaratuba, 28 de Fevereiro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 23/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO STRIQUER 0004 000025/2007
0008 000698/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 001038/2009
0026 003249/2010
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0023 001243/2010
AMANDIO SBRUSSI 0023 001243/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZ 0032 000550/2011
ANDRE LUIS GORLA 0017 000860/2009
ANGELO DONIZETI BERTI MAR 0003 000339/2006
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0019 000947/2009
ANTONIO LUQUES ANTUNES 0023 001243/2010
BRUNO ALVES ROQUE 0012 000389/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0038 002989/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0003 000339/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000254/2008
CESAR BESSA 0039 000097/2012
CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 0001 000278/1996
CLARICE GARCIA CAMPOS 0003 000339/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 002989/2011
DANIELA DE BARROS RABELO 0003 000339/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0001 000278/1996
DOUGLAS DOS SANTOS 0026 003249/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 0013 000411/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 0012 000389/2009
GLAUCO IWERSSEN 0009 001053/2008
0031 000500/2011
GUSTAVO VIEIRA ROSSI 0033 000835/2011
IVAN PEGORARO 0025 002395/2010

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0001 000278/1996
JORCELINO FERNANDES DA SI 0003 000339/2006
JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0005 000214/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0006 000373/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI 0027 004209/2010
0029 004437/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 001198/2008
0013 000411/2009
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0041 001566/2011
LUCIANA GIOIA 0027 004209/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0027 004209/2010
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0011 000014/2009
LUIZ GUSTAVO G.SBRUSSI 0023 001243/2010
MARCIA RESENDE NOGUEIRA 0016 000806/2009
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0035 001412/2011
MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0020 001038/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0022 000613/2010
MARIA JOSE STANZANI 0018 000869/2009
MARTA PELIZER 0001 000278/1996
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0040 001457/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0039 000097/2012
MAURO APARECIDO 0019 000947/2009
0037 002761/2011
MELISSA MARINO 0024 001491/2010
MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0003 000339/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000493/2011
0031 000500/2011
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0012 000389/2009
NOEMI VIEIRA 0033 000835/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0014 000720/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0030 000493/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 000550/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0032 000550/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 000493/2011
RAUL BARBI 0031 000500/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0002 000134/2006
RICARDO LAFFRANCHI. 0040 001457/2011
RICARDO MAGNABOSEHI VILLA 0015 000756/2009
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0003 000339/2006
ROGERIO BUENO ELIAS 0034 001146/2011
SABRINA MARCOLLI RUI 0003 000339/2006
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0036 002555/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000373/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 0028 004412/2010
SHEILA ISFER RIBAS 0026 003249/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0001 000278/1996
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0039 000097/2012
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0011 000014/2009
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0004 000025/2007
WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0021 001122/2009

1. INDENIZAÇÃO (SUM)-278/1996-ODILON PIMENTA x TRANSPARANA S/A e outro- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Indenizatória em que figura como autor ODILON PIMENTA e requerido JOÃO DE JESUS CARNEIRO JUNIOR, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente - cf. petição de fls. 516. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e archive-se. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, MARTA PELIZER, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, VALDECIR CARLOS TRINDADE e CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-134/2006-GUIMARAES, PINTO E PINTO LTDA.ME x ARILDO LOPES DA SILVA- Ante a devolução do ofício à Receita Federal, diga o requerente em cinco dias. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO-.

3. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-339/2006-LEONARDO PADUANO x LIDIA LICHIA DE CAMPOS e outros- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Adjucação Compulsória em que figura como requerente LEORNADO PADUANO e requerida LIDIA LICHIA DE CAMPOS E OUTROS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente - cf. petição de fls. 542. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e archive-se. -Adv. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, DANIELA DE BARROS RABELO OAB/SP, ANGELO DONIZETI BERTI MARIANO, RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, CLARICE GARCIA CAMPOS, SABRINA MARCOLLI RUI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

4. USUCAPIAO-25/2007-MARLY SALLES BATARCE x PAULO NAELSON DE MELO- 1.Relatório.

MARLY SALLES BATARCE propôs a presente Ação de Usucapião Extraordinário contra o PAULO NAELSON DE MELO,todos qualificados na inicial, objetivando a aquisição de área de terras descrita às fls. 02, com área de 250,00 m², consistente no lote nº 04, na quadra 07 na planta desta cidade de Ibiaporã. Alega a Requerente que os direitos sob a área em questão foram atingidos, já que a autora teve a posse mansa e pacífica do imóvel desde 1987, sempre exercida com o animus domini. Juntaram documentos às fls. 07/153. Intimadas as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, estas não demonstraram interesse na causa (fls. 172, 170 e 161, respectivamente), tampouco houve objeção quando da citação editalícia, para eventuais interessados (fls. 167 e certidão). Em virtude da morte do Requerido (fls. 179-v), o espólio foi intimado, sem que apresentasse objeção ao feito (fls. 256/258). Aos interessados ausentes, nomeou-se curador especial, o qual se manifestou às fls. 175/178 e às fls. 264/265. Em audiência de instrução que fora realizada em 16/12/2008 (fls. 200/203) foram inquiridas testemunhas arroladas pelos autores. O Ministério Público absteve-se em manifestar-se no feito ao final, conforme parecer final de fls. 261, muito embora atuasse no feito às fls. 212 e 254. O parecer final do curador especial (fls. 264/265)

foi pela procedência do feito. Contados e preparados vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

2.Fundamentação.

A autora, qualificada nos autos ingressou com a presente ação, tendo como objeto o imóvel descrito na peça vestibular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/153, atendendo-se assim às exigências dos artigos 942 e 944 do Código de Processo Civil. Ao compulsar os autos verifica-se plenamente a usucapião do imóvel urbana em questão. Uma porque não encontra-se em domínio de menores e dois porque não pertence à Administração Pública. Outrossim, o lapso temporal restou comprovado conforme documentos juntos à inicial, bem como pelos depoimentos colhidos às fls. 201/203, que amor à brevidade deixo de transcrevê-los. Nesse viés, ficou comprado o animus domini, aduzindo as testemunhas de que a autora residiu há mais de 20 anos no imóvel, e que inclusive pagassem os impostos inerentes ao bem imóvel, cumprindo com a obrigação real, cf. comprovação documental nos autos. O Curador Especial, a garantir o interesse dos supostos interessados ausentes manifestou-se às fls. 265 pela procedência do pedido. Estando atendidas às exigências legais, merece o pedido integral acolhimento.

Em nada se opôs o Órgão do Ministério Público.

3.Dispositivo.

Diante do exposto e por mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio da autora MARLY SALLES BETARCE sobre o imóvel descrito às fls. 07. Em consequência, condeno o Requerido, por seu espólio a arcar com as custas judiciais e verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Por outro vértice, os honorários do Sr. Curador ficam arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta a ser paga pela autora. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Imóveis desta Comarca, fazendo-se acompanhar dos documentos de fls. 152/153 (planta e memorial descritivo). Ciência ao Ministério Público. P.R.I.

-Adv. ALBINO STRIQUER e WALTER SEBASTIAO SANTANA.-

5. IDENIZ.POR DESAPR.INDIRETA-214/2007-ALZIRA FERNANDES DA VEIGA e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1.Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência. 2.De consequência, em face do falecimento do autor da demanda e ante o pedido de fls. 78, o qual defiro nesta oportunidade. À Serventia para que proceda com a retificação processual da parte autora, para passar a constar os herdeiros e a viúva no polo ativo da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA.-

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-373/2007-ALARM FORCE COM.EQ.E SERV.INST.SIST.ALARME LTDA. x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Julgo, por sentença, extinta a presente Execução, vez que o devedor satisfizes a obrigação - artigo 794, inciso I do CPC - fls. 177. P.R.I. Averbese e arquite-se. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

7. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-254/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLOVIS DE JESUS MARTINS-DESPACHO (FLS. 74): Defiro o pedido de fls. 73, entregando-se os ofícios à parte, para postagem. - Deve o adv. do requerente vir em cartório retirar e postar os ofícios expedidos, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 65,80 (7 expedições), em 05(cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

8. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE TESTAMENTO-698/2008-ROBERTO CARAMANICO x MARIA DE JESUS MACIEL BATISTA-Defiro somente a expedição de mandado conforme pleito de fls. 54, parte final (mandado de descrição de bens móveis que guarnecem a residência da requerida), às expensas do autor.-Adv. ALBINO STRIQUER.-

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1053/2008-GERALDO BERNARDES COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS. 297): À Requerida para que informe o valor a que tem direito, sobre o saldo depositado na conta judicial, com relação à perícia não realizada, em cinco dias. -Adv. GLAUCO IWERSEN.-

10. AÇÃO MONITORIA-1198/2008-BANCO ITAU S/A x MIX DENTAL PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME- 1. A parte autora interpôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls.241. Alega que o despacho deu por saneado o feito sem esclarecer quais seriam os pontos controvertidos, prejudicando a elaboração de quesitos conforme determinado. 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, bem como verificado assistir razão à embargante em seu pleito no que se refere à fixação dos pontos controvertidos. Haja vista que nos embargos à monitoria a requerida contesta a taxa de juros aplicada ao contrato, alegando a ocorrência de capitalização de juros, além de cobranças tarifárias sem identificação, a perícia contábil tem por fim esclarecer: a) a existência de irregular cobrança de tarifas sem origem, em duplicidade ou não-contratadas, encargos sobre tarifas, despesas e juros, correção monetária, notadamente se não pactuados, especialmente anatocismo no contrato em análise; b) Existência de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; c) Existência de valores cobrados a maior para fins de eventual repetição. 3. Assim, fixados os pontos controvertidos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC.

4. Quanto ao pedido de fls.301, verifico inexistir razão para decretar o segredo de justiça pleiteado, vez que o caso dos autos não se enquadra nas disposições do art. 155 do CPC. 5. Desta feita, sem maiores delongas, conheço dos embargos e os acolho conforme correção e fundamentação/esclarecimento supramencionados. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

11. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-14/2009-VECIO LUCIO DE OLIVEIRA S/ C LTDA-ASS. IMOBILIARIA x MAXCLOR QUIMICA INDL.DE MAT.DE LIMPEZA E

outros- 1. A parte autora às fls.130/131 vem reiterar seu pedido de expedição de mandado de constatação e penhora sobre produtos da marca Maxcolor na sede da empresa IPQ - Química Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA. 2. Cumpre destacar que a decisão de fls. 123/124, indeferiu a inclusão da empresa IPQ - Química Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA no polo passivo da demanda por não estar configurado a alegada sucessão de empresas. Logo, ao indeferir tal pleito, não é igualmente possível deferir a expedição de mandado de constatação e penhora em referida empresa, haja vista não ser possível atribuir a terceiro estranho a lide o ônus que não lhe pertence. Assim, ante a impropriedade da fundamentação do pleito e utilizando as mesmas razões da decisão que indeferiu a inclusão da empresa IPQ no polo passivo da lide, indefiro os pedidos de fls.131. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO e WAGNER ROGERIO DE LIMA.-

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-389/2009-VALDECIR ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Relatório.

VALDECIR ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face de BRASIL TELECOM S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que acerca de 33 anos reside nesta Comarca e que não celebrou negócio jurídico com a empresa, cuja suposta inadimplência acarretou inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, dívida esta advinda de contrato celebrado no Distrito Federal. De conseguinte, pleiteou antecipação de tutela, para que viesse ser retirada a inscrição do nome do autor da SERASA initio litis e no mérito fosse julgada procedente a presente demanda e declarar inexistente o débito ora em comento, e que fosse ressarcido em danos morais pela indevida inscrição em órgão de proteção ao crédito, aplicando de consequência, o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos às fls. 24/35. Pedido ao autor para que emendasse a inicial, o mesmo comprovou sua renda, oportunidade em que fora deferido o pedido liminar às fls. 41/42, designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 50) e deferido o benefício da A.J.G. às fls. 45. Devidamente citado, o Requerido contestou às fls. 51/67, alegando em síntese que o autor contratou a referida linha telefônica, tanto que não possui apenas terminais telefônicos em Ibioporã, mas na Comarca de Londrina também. Aferiu ainda que há no sistema da Requerida o contrato pós-pago em nome do Requerente; que a contratação foi realizada através de habilitação absolutamente legal e regular; que não houve irregularidade ou legalidade no modo de fornecimento ou na cobrança de seus serviços; que a Requerente não comprovou o dano sofrido e em caso de procedência, deve-se considerar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. O Réu apresentou documentos às fls. 70/226 e pediu improcedência do pedido inicial. Em sede de impugnação o autor refutou o contido na peça contestatória e pediu a procedência in totum do pedido exordial. Determina expedição de ofício à COPEL pelo despacho de fls. 249, o mesmo foi juntado às fls. 254. Indeferido o pedido de fls. 259 (fls. 261) foi interposto agravo retido pelo Requerido às fls. 263/264-v. Recebido o recurso (fls. 273), este foi contrarrazoado às fls. 275/277. Mantida a decisão de fls. 261 (fls. 278 e 280), contado, preparados e anotados para decisão voltaram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.

2.Fundamentação.

Inicialmente, cabe consignar o julgamento antecipado da lide por tratarem os autos de matéria que não requer dilação probatória, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passemos de pronto à resolução da lide.

No caso em epígrafe, evidente a aplicação da Lei n. 8.078/90, ora denominado Código de Defesa do Consumidor, que visa a proteger o consumidor e a regular as relações de consumo. A reqda. como concessionária de serviço telefônica está adstrita na prestação dos serviços aos seus cliente consumidores à legislação consumerista. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de o critério do juiz ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzatto Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): "Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova". Logo, em estando presentes, quaisquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida.

Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico do fornecedor. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Sob este prisma, cabe à reqda. provar a não existência de fator ensejador da demanda ou mesmo fato modificativo ou extintivo do direito do autor. A parte ré resume-se, essencialmente, a afirmar que apenas cobrou pelos serviços efetivamente prestados e devidos, uma vez que as ligações impugnadas foram efetuadas, além de juntar aos autos contrato da suposta relação jurídica, aferindo ainda que o autor possua terminal da GVT com endereço em Londrina. Aferiu ainda, sem comprovação que o autor efetivou a chamada, ora em comento. Entretanto, cabendo à reqda. o ônus da prova, não logrou efetivamente provar os seus fundamentos, restringindo-se a reparar meras alegações. Por outro lado, revelam-se verossímeis as afirmações de que não foi celebrado o contrato entre as partes, já que o termo de adesão trazido pelo Requerido às fls. 72/75 tem número de identificação diverso do disposto nas informações do documento de fls. 26. Por esta assertiva, consigne-se que perícia foi prescindível à resolução da lide, quanto à assinatura do Requerente (observada a procuração de fls. 23 e assinatura do documento trazido posteriormente pelo Requerido às fls. 73), já que visivelmente incongruentes

morfologicamente, observados os documentos há pouco aludidos. Ademais, o endereço constante no termo de adesão de fls. 72 não tem nenhuma relação com a pessoa do autor. Muito embora suplicado pelo Requerido fosse oficiado à Copel para evidenciar liame entre o endereço supra aludido e o nome do autor (fls. 50 e 58), o mesmo não logrou êxito em demonstrar tal pretensão, já que no período de 08/2008 e 02/2009 residiu no endereço sito à rua Yoshimasa Suzuki, 225, Londrina - PR pessoas diversas da do autor, o que acarretou inclusive o indeferimento de pretensão posterior a ser oficiada a Receita Federal para tentar criar evidências infundadas (despacho de fls. 261), observado o ofício de fls. 254. Isso se deu pela simples razão de não haver substrato a tomar medida tão drástica, já que não houve, desde o início, fundamentos básicos para tal pretensão, pelas divergências de numeração de contrato, como supra exposto e as disparidades de firma do autor nos documentos indicados acima. Insta salientar que pelos documentos juntos à inicial dessume-se que o autor sempre residiu na comarca de Ipirorã e que não haveriam provas a constar o inverso, como quis o Requerido, e que inclusive não obteve sucesso em tais pretensões, com já exposto. Em assim sendo, a cobrança de valores indevidos enseja indenização a título de dano moral, uma vez que abala o íntimo do autor, que se vê impotente diante de débitos que lhe são estranhos e ainda na possibilidade de ter seu nome inscrito no rol dos inadimplentes, abalando seu crédito. Resta-nos fixar o quantum indenizatório, levando-se em consideração a natureza jurídica da reparação, consoante apregoa Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade civil. 10.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2.007):

"Tem prevalecido o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitiva para o ofensor. Ao mesmo tempo em que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem".

Inexistentes critérios para o arbitramento da reparação cabe ao judiciário, em cada caso, com fulcro em parâmetros traçados essencialmente pela jurisprudência e pela doutrina, bem como nas regras de experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada. Para fins de quantificação, são consideradas a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento causado à vítima. Ainda, deve-se examinar a situação patrimonial das partes, mas sempre, atendo-se ao princípio da proporcionalidade, de forma que a indenização arbitrada coiba o ofensor e concomitantemente sirva como compensação à vítima, não significando, todavia, enriquecimento indevido. Deste modo, fixa-se o quantum indenizatório a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se revela apropriado ao caso em questão, sopesando todos os critérios indicados.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para vir a: a) confirmar em definitivo a tutela antecipada previamente concedida; b) declarar a inexistência do débito de R\$1.458,12 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) relativo às ligações indicadas pela reqda. como efetuadas ao terminal telefônico sob nº contratual 8170051086; c) determinar que a reqda. se abstenha de cobrar novamente o valor acima indicado;

d) condenar a reqda. ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente segundo os índices do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar a partir do trânsito em julgado da presente decisão; e) condenar a reqda. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada, com fulcro no artigo 20, §4 do estatuto processual vigente. P.R.I. -Advs. MIRELA CRISTINA BARRUECO, ERIKA FERNANDA RAMOS e BRUNO ALVES ROQUE-.

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-411/2009-BANCO ITAU S/A x SUPER UNIVERSO C.D.A. LTDA. e outros- Ante a devolução do ofício remetido à Receita Federal, diga o requerente em cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e EMMANUEL CASAGRANDE-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-720/2009-ARMANDO DA MOTTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 527. Anote-se e intime-se. OBS. pedido de fls. 527, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001186-49.2009.8.16.0090-ALBERTO SILVEIRA BORGES - ME x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS-Sobre a penhora on-line, no valor de R\$ 1.239,35, diga o executado. -Adv. RICARDO MAGNABOSEHI VILLAGA-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-806/2009-ESPERDITI SOARES MORENO x EURO COMERCIO DE FERRAGENS E UTILIDADE LTDA. - EPP - Sobre a penhora on-line, no valor de R\$ 2.478,22, diga o executado. -Adv. MARCIA RESENDE NOGUEIRA-.

17. REIVINDICATORIA-860/2009-LIRIA TSUYAKO SATO e outro x NELSON SANTOS DE OLIVEIRA e outro- Vistos e etc... Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos autos de Ação Reivindicatória, sem resolução do mérito, movida por Liria Tsuyako Sato e Osamu Lauro Sato em face de Nelson Santos de Oliveira e Karen Yumi Uchiyama Deodato, pela renúncia do seu crédito quanto às verbas sucumbenciais, cf. fls. 90, com fulcro no art. 794, III do Código Processual Civil vigente. P.R.I. Averbse-se e archive-se. -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-869/2009-BANCO BRADESCO S/A x DUPRINT ESTAMPARIA DE ELASTICOS, TECIDOS E ETIQUETAS LTDA. e outro- Ante a devolução do ofício remetido à Receita Federal, diga o requerente em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

19. COBRANÇA (ORD)-947/2009-ALMIR DOMINGUES PEREIRA x L.B.ARAÚJO E CIA LTDA - CIA DO AUTOMÓVEL e outro- 1. RELATÓRIO

ALMIR DOMINGUES PEREIRA propôs a presente Ação de Cobrança c/c danos morais em face da L.B. ARAUJO & CIA LTDA - CIA DO AUTOMÓVEL e CARLOS EDUARDO DE ARAUJO, todos já qualificados na inicial, aduzindo que a é credor dos requeridos, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) representado por um cheque, título este recebido em acordo pelos requeridos diante de uma proposta de acordo realizada por meio judicial, em Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais que tramitou neste Juízo. O requerente aduz que ao realizar o depósito de acordo com a data convencionada, o mesmo fora devolvido por ausência de provisões de fundos. Apesar da devolução, afirma o autor que realizou um novo depósito do mesmo cheque em data posterior, não acreditando em suposta fraude, sendo que o título de crédito fora devolvido por outro motivo, seja, por encerramento de conta corrente. Diante disso, o autor pleiteia o recebimento do crédito, bem como quanto à indenização em face do transtorno. Deu valor à causa, protestou por provas. Por fim, requerer a condenação da requerida pelo pagamento do débito com a devida atualização monetária e acrescidos de juros moratórios, bem como a indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos juntos às fls. 13/44. Tentada a citação das requeridas quanto à designação de audiência de conciliação, cf. as fls. 62/63, na qual restou frustrada, haja vista a mudança de endereço dos requeridos. O requerente requereu nova citação das requeridas no mesmo endereço, porem com novo nome fantasia da requerida, pleiteando pelo prosseguimento do feito sendo dispensada a audiência preliminar de conciliação, vez que se manifestou pelo não interesse em conciliar. Deferido pedido as fls. 74, determinando-se o rito comum ordinário a ser seguido. Citadas as requeridas as fls. 76, apresentam contestação as fls. 78/87 alegando preliminarmente quanto à exceção de coisa julgada, vez que a pretensão do autor deriva de composição judicial pactuada entre as partes e homologado pelo Juízo, fazendo-se coisa julgada a sentença que julgo extinto os autos nº 669/2008; à ilegitimidade ativa, aduzindo que o cheque foi endossado nominalmente em nome de terceira pessoa, sendo que o autor não é legítimo para pleitear o recebimento do título de crédito; à ilegitimidade passiva do segundo requerido, afirmando que o cheque fora emitido pela pessoa jurídica Cia. Do automóvel e não em nome da pessoa física do segundo requerido, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, os réus aduziram que o título de crédito em questão derivou de um acordo judicial em sendo assim afirma pela desnecessidade da presente demanda, sendo cabível a execução do título judicial. Ainda, afirmou quanto à indenização por danos morais pela incorrência, que por não haver ato ilícito praticado bem como não há nos autos provas que demonstrem configuração de dano sofrido pelo autor, requerendo, a final, pela total improcedência e condenação do requerente ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 88/95. O requerente impugnou a peça contestatória as fls. 98/103, reafirmando quanto aos argumentos da exordial e repisando os fundamentos apresentados pelas rés. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das preliminares

2.1.1 - Exceção de Coisa Julgada

Não prospera a alegação das requeridas, sendo que pelos argumentos afirmados na contestação apenas corroborou em tornar o fato incontroverso quanto à origem do título de crédito advindo do acordo judicial em outros autos. Além disso, no presente feito não se rediscute o mérito do processado de nº 669/2008, o qual fora solucionado por composição entre as partes, valendo frisar que apesar de ter sido extinto aqueles autos por sentença com resolução do mérito, o acordo não fora cumprido integralmente pelas partes como se observada nestes autos.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a causa de pedir o objeto da lide não são as mesmas. Sendo que o presente tem a pretensão em receber o título de crédito, seja, o cheque emitido pela requerida. Assim, afasto a preliminar aduzida pelas rés.

2.1.2 - Ilegitimidade Ativa

Alegada a parte ré que o requerente não tem legitimidade para propor a presente demanda, vez que o cheque foi endossado nominalmente à terceira e sendo assim não podendo pretender o recebimento do título de crédito em questão. Não merecer acolhida a pretensão das requeridas. Tendo sido demonstrado o efetivo endosso do referido cheque, cf. fls. 39-verso, verifica-se que houve o endosso do título de crédito e assim tem-se legitimidade o autor para demandar a presente ação. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70029108719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 30/04/2009). AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. CARTULA NOMINAL À PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE ENDOSSO AO PORTADOR. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. PROCESSO DECLARADO EXTINTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O portador de cheque sem endosso do beneficiário, não é parte legítima para propor Ação de Cobrança. (TJMT; RAC 44630/2004; Sinop; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. José Jurandir de Lima; Julg. 22/03/2005). Portanto, estaria configurada a ilegitimidade ativa caso não houvesse o endosso do cheque, o que não é o caso destes autos.

2.1.3 Ilegitimidade Passiva

Aduzindo que ao segundo requerido Carlos Eduardo de Araújo, sendo pessoa física e não sendo o emitente do cheque, e sendo o emitente pessoa jurídica, aquele não tem legitimidade para figurar no polo passivo pois não se confunde com a figura do sócio, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a este requerido. No entanto, não prospera a alegação deduzida. Pois, senão vejamos. Embora o requerido afirme que é a pessoa jurídica, apenas, que deva figurar no polo passivo da demanda, o segundo requerido é o representante da referida pessoa jurídica e este responde solidariamente por ela. Ainda que não fosse, o autor comprovou o fato constitutivo, sendo que o título de crédito emitido pelas requeridas

após ter sido depositado pela primeira vez e devolvido pelo banco por falta de fundos e posteriormente pela segunda vez ter sido devolvido pela conta da pessoa jurídica ter sido encerrada - cf. docs. de fls. 39-verso.

Estando as preliminares refutadas, passamos a análise do mérito. Inicialmente deve-se consignar que o feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, I, do Código de Processo Civil vigente. De plano verifica-se que o requerido confirma parte das locuções contidas na inicial em sua defesa, em peça contestatória, vez que quanto à origem do cheque não insta dúvida de que adveio do acordo judicial entre as partes. O âmago da questão se resume primeiramente quanto cabimento da presente demanda, vez que as requeridas aduzem que o meio cabível ao autor seria o procedimento executivo do título de crédito e não ação de cobrança, e ainda estando o acordo prevendo cláusula punitiva o meio seria executar o título judicial, em caso de inadimplência. Insta que ao autor poderia exercer seu direito de recebimento do título de crédito de diversas formas em âmbito judicial. No entanto, a ação de cobrança pretendida e devidamente fundamentada na exordial é forma cabível para o presente caso. Vê-se que o autor pretendeu ajuizar ação de cobrança tentando invocar o ressarcimento do cheque bem como descrever a causa que deu origem ao mesmo. Assim, o título de crédito é devido pelas requeridas, devendo incidir a cláusula punitiva, item 'e', prevista no acordo judicial dos autos de Ação Cominatória cumulada com indenização que tramitou neste Juízo sob nº 669/2008, cf. doc. 38, ainda acrescido de juros moratórios aplicados a partir da citação dos réus bem como correção monetária. Quanto aos danos morais pleiteados pelo autor, não restou comprovada nos autos atos ilícitos pela parte ré e ainda não sendo demonstrado dano sofrido pelo requerente na relação fática, não sendo devido à indenização a título de danos morais ao autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil vigente, de consequência, vir a condenar as requeridas ao pagamento da importância de R\$ 1.222,88 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de atualização monetária e de 1% (um por cento) de juros de mora, a partir da citação dos réus, além das custas judiciais e verba honorária pelas requeridas que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO APARECIDO e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1038/2009-EDIVAL ANASTACIO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ... Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar nula a capitalização de juros mensais e a comissão de permanência cumulada com demais encargos, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, afim de que sejam restituídos ao requerente os valores pagos indevidamente em sua forma simples, após regular e competente liquidação de sentença. De consequência, condeno o requerido nas custas processuais e na verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, parágrafo quarto do CPC vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-1122/2009-MARINALVA DE SOUZA PALOCO x CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP e outro-Ao(À) advogada(o) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9.40-Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000613-74.2010.8.16.0090-ANTONIO MARCOS MAZZOCATTO x BANCO BANESTADO S/A- ANTONIO MARCOS MAZZOCATTO ingressou com a presente Exibição de Documentos em face de BANCO BANESTADO S/A. O requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimado, deixara transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fls. 32 e 35, de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, combinado com art. 257, ambos do CPC vigente e aplicável à espécie. P.R.I., após, averbe-se e archive-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001243-33.2010.8.16.0090-HELIO MARQUEZETTI e outro x ODETE APARECIDA MARQUESETE DA SILVA e outro-1- Tendo em vista os pedidos formulados às fls. 109/110, defiro o pedido de avaliação sobre o imóvel objeto da presente lide, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, sua pertinência será analisada quando da juntada do respectivo laudo de avaliação. 2- Assim sendo, proceda-se a avaliação judicial do imóvel descrito na inicial, no prazo de dez dias. 3- Com a juntada do laudo, intime-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. 4- Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ANTONIO LUQUES ANTUNES, AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G. SBRUSSI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001491-96.2010.8.16.0090-MIRIAN ARMANDO SARETTA x UNIAO FEDERAL- 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução interpostos por MIRIAN ARMANDO SARETTA em face da UNIAO FEDERAL aduzindo em síntese ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo das execuções fiscais sob nº 40/1998 e 42/1998 (ora em apenso) e no mérito alegou responsabilidade exclusiva do sócio-gerente e indevida penhora realizada. Pleiteou A.J.G. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/179). Devidamente intimada, a Fazenda Pública Federal manifestou-se às fls. 182/188 apresentou sua impugnação, alegando extinção do feito pela intempetividade dos Embargos do Devedor pelo artigo 16, III da Lei Execuções Fiscais e no mérito aduziu legitimidade passiva da Embargante, pleiteando total improcedência dos embargos.

Em petição apartada (fls. 190/192) pediu pela reconsideração do despacho de fls. 180, haja vista que não presentes os requisitos da suspensão da execução, observado o instituto do artigo 739-A do CPC. Contados e preparados, veio a Embargante pedir fosse deferida a A.J.G. (fls. 206/207), o que não foi concedido pelo despacho de fls. 208. Ademais foram atendidas as determinações de fls. 221 pela Escrivania, observada a certidão de fls. 223. Contados, preparados e anotados para decisão final vieram conclusos para decisão final. É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o mérito, passemos à resolução da questão preliminar levantada pela Fazenda Nacional. Alega sejam os presentes embargos à execução intempestivos uma vez que o prazo para interposição da peça vestibular seja de 30 dias contados da data da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, III da lei nº 6.830/1980. Assiste razão a Embargada, uma vez que ao compulsar os autos nº 42/1998 de Execução Fiscal, às fls. 76, nota-se que a Embargante foi intimada da penhora em 26/01/2010, observado o A.R. de fls. 77. Em assim sendo o termo final se deu em 25/02/2010 para oposição dos embargos, o que efetivamente ocorreu tão somente em 29/03/2010. Insta salientar que é prescindível constar no mandado o termo inicial dos embargos pertinente à matéria. Consigne-se seja a Embargante operadora do direito (advogada), cf. disposto nos documentos de fls. 177 e 179, e que tal questionamento é improvável por parte da mesma. Entretanto, faço tais observações por simples admoestação. A esse respeito é análogo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDICAÇÃO NO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 2. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. Precedente: EREsp 841587/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 09/04/2010. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1269069/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª T., REsp nº 567.509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.12.2006, p. 238). Reconhecida ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo (intempestividade), fica prejudicada a questão meritória.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos do devedor, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (intempestividade). De consequência, condeno a embargante nas custas processuais e na verba honorária que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), em obediência ao princípio da causalidade e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Junte a Escrivania cópia da decisão destes autos nos de Execuções Fiscais sob nº 40/1998 e 42/1998 (ora em apenso), certificando em cada um a extinção dos presentes embargos à execução, bem como desansem-se os mesmos para prosseguimento regular, posto que revogo a suspensão dada às execuções. P.R.I. Oportunamente averbe-se e archive-se. -Adv. MELISSA MARINO-.

25. RESCISÃO DE CONTRATO C/C/PERDAS E DANOS E REINT. POSSE-0002395-19.2010.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA- À autora. Intime-se. -Adv. IVAN PEGORARO-.

26. AÇÃO MONITORIA-0003249-13.2010.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PALESTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ingressou com a presente Ação Monitoria em face de PALESTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME. O requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimado, deixara transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fls. 163 e 167, de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. P.R.I., após, averbe-se e archive-se. -Adv. SHEILA ISFER RIBAS, DOUGLAS DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004209-66.2010.8.16.0090-SILVIO HENRIQUE DE ALMEIDA x DIBENS LEASING S/A- 1- À conta e preparo,volvendo-se para extinção. 2- Anote-se conforme pedido de fls. 127. OBS. conta de custas de fls. 130, importa em R\$ 959,64, sendo R\$ 846,00 da vara cível, R\$ 40,32 do cartório do distribuidor e R\$ 73,32 de taxa judiciária. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e JOSÉ CARLOS SKRZYLSKI JUNIOR-.

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004412-28.2010.8.16.0090-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA. x TIM CELULAR S/A- 1.Recebo a petição de fls.322/326 como agravo retido, por temporâneo, em seus efeitos legais.

2. Ao agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal, devendo, após, os autos voltarem conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie.

3. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ.

29. BUNCA E APRENSAO (FID)-0004437-41.2010.8.16.0090-BANCO FINASA BMS S/A x ANTONIO ROBERLEY MALE-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar os ofícios expedidos, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 18,80, em 05 (cinco) dias. - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

30. COBRANÇA (ORD)-0000493-94.2011.8.16.0090-MARCELO FERREIRA DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/1.RELATÓRIO:

MARCELO FERREIRA DA COSTA ingressou com a presente demanda em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados na inicial, na qual aduz em síntese que em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 01.07.1996, o autor encontra-se inepto para suas atividades habituais e laborais. Motivo pelo qual requereu a designação de perícia no IML, pleiteando a procedência do pedido para pagamento da indenização na importância de 40 vezes o valor do salário mínimo. Protestou por provas além de ter requerido os benefícios da A.J.G. e deu valor à causa. Juntou documentos às fls.04/57. Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu que apresentou contestação (fls.61/120), na qual alegou a ocorrência da prescrição, além da ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação e ausência de interesse processual. Alegou ainda a ausência de nexos causal e impugnou o laudo pericial apresentado pelo autor, por ser documento produzido por médico particular, requerendo a realização da perícia pelo IML para apuração de eventual grau de invalidez. Por fim, comentou acerca da desvinculação da indenização ao salário mínimo, para finalmente manifestar-se no sentido de que correção deva ser atualizada a contar do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar da citação. Na impugnação o autor rebate todos os argumentos estabelecidos na contestação (127/133). É o relatório. DECIDO.

2.FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente deve-se consignar que o feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, I, do Código de Processo Civil vigente. Na contestação, a requerida alegou que o direito do autor encontra-se prescrito, haja vista que o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, dispõe que o prazo prescricional atinente a seguro é trienal. Assiste razão à requerida. Em análise das preliminares suscitadas, bem como dos documentos encartados nos autos, depreende-se que a presente ação de cobrança de seguro DPVAT está prescrita e, portanto, a preliminar arguida pelo recorrente deve ser acolhida. No caso, verifica-se que o autor veio a sofrer acidente em 01.07.1996, do qual alega ter resultado sua invalidez permanente. No entanto, ação fora proposta somente em 27.01.2011, quando o prazo trienal, previsto no artigo supracitado havia decorrido em sua totalidade. Além do que, a matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da Súmula nº 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Destarte, o prazo prescricional no código anterior fosse vintenário, uma vez que considerava a relação de seguro como de direito pessoal, o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 aduz que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, considerando-se a data do acidente (01.07.1996) e a vigência do Código Civil de 2002 não houve transcurso de mais da metade do prazo prescricional da antiga lei civil. Desta forma, em atenção à regra transitória do artigo 2.028 Código Civil, aplica-se o prazo trienal, ao caso em comento. Importante também salientar que o prazo prescricional tem início somente após a data da ciência inequívoca do caráter permanente das lesões sofridas, conforme preceitua a Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Todavia, no presente caso, não há que se falar, ainda, que o autor só tomará conhecimento de sua lesão permanente com a realização de Laudo pelo IML. Ainda que pacificado o entendimento nos Tribunais no sentido de que o prazo prescricional somente passa a correr quando o segurado passa a ter ciência da efetiva extensão dos danos por ele apresentados, conforme interpretação do enunciado da Súmula 278 do STJ, tenho que tal circunstância não tem o condão de afastar a prescrição da pretensão da parte autora. Isso porque inexistente qualquer elemento probatório capaz de evidenciar que nesse longo período de tempo encontrava-se a requerente sob tratamento médico específico, em circunstância que impediria o conhecimento do caráter permanente da invalidez alegadamente sofrida, pois, não obstante ter o acidente ocorrido em 01.07.1996, não há nenhum laudo ou boletim médico afirmando que o autor se submeteu a qualquer tipo de tratamento até a propositura da ação em, haja vista que os documentos/relatórios/exames e prontuários médicos estão datados da data do sinistro ou bem próximos à referida data.

A respeito do assunto, oportuno colacionar a seguinte jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO EM 26.02.1996 E AÇÃO AJUIZADA EM 18.03.2009 - PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE - APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, COM BASE NA LEITURA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 02.10.1996 - SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXOU O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES DE DPVAT EM TRÊS ANOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUBMISSÃO DO REQUERENTE A TRATAMENTO CLÍNICO CAPAZ DE TORNAR EM DÚVIDA SUA INVALIDEZ POR TODO ESSE PERÍODO DE TEMPO - NATUREZA DAS LESÕES ALEGADAS QUE PERMITE CONCLUIR PELA PRÉVIA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PELO REQUERENTE - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA QUE

CONSTATOU INEXISTIR QUALQUER INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV, CPC. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 858214-7 - Londrina - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 19.01.2012). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ARTIGO 206, §3º IX - SÚMULA Nº 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Ainda que tenha o apelante argumentado que o prazo deva iniciar apenas a partir de 28 de novembro de 2008, quando "teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente", de acordo com a Súmula 278 do STJ, não pode prosperar tal alegação. Caso tal argumento prosperasse, o entendimento de que o autor ficou por mais de 9 (nove) anos sem ter a compreensão de seu estado de saúde e sem saber de sua lesão permanente também prosperaria, o que, de forma alguma, pode se considerar aceitável". (TJPR, Apelação Cível nº 0735.626-7, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau DENISE KRUGER PEREIRA, Data de julgamento 17/02/2011). Assim, não sendo possível precisar a data da ciência inequívoca de sua invalidez permanente, necessário se faz a utilização da data do evento danoso como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Portanto, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição desde julho de 1999, três anos após a data do acidente, termo inicial para a contagem do prazo prescricional ante à ausência da ciência inequívoca incapacidade laboral. Em face do exposto, acolho a preliminar e reconheço a prescrição do direito do autor, tendo em vista que, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No mais, restam prejudicados os demais pedidos e preliminares.

3.DISPOSITIVO:

Pelo exposto e por mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido inicial, com resolução do mérito, posto que reconheço a prescrição do direito de ação de cobrança do seguro DPVAT em que se fundamenta o autor. De consequência, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em face do princípio da causalidade e o disposto no art. 20, § 4º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie, desde que no prazo de 05 (cinco) anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I. - Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000500-86.2011.8.16.0090-PAULO SÉRGIO TEIXEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Com relação à apólice discutida no presente feito, se pertencente ao ramo 66 ou 68, entendo que independentemente do ramo, não há razão para deslocar a competência do julgamento do feito à esfera federal. No mesmo entendimento, e como fundamento desta decisão, encontra-se o julgado da Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin (TJPR, 9ª Câmara Cível, AI nº 802960-6, j. 16/08/2011): "Com efeito, a medida provisória 513/2010, convertida em Lei 12409/2011 previu a possibilidade do FCVS assumir o fundo de seguro residencial, da forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS. Porém, não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da MP 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. (...) Nesse sentido, o ato jurídico perfeito, delineado pelo art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil, refere-se àquelas relações já aperfeiçoadas no tempo pretérito, muito embora seus efeitos ainda não se tenham verificado em sua totalidade. (...) Precisamente, é essa a situação que se verifica no caso em tela. Embora a medida provisória tenha pretensão de transferir os contratos de seguro atrelados ao financiamento habitacional, ela não se pode admitir a sua incidência sobre os contratos já firmados, e cujos sinistros se perpetraram antes mesmo da entrada em vigor da referida medida.

Logo, a pretensão de transferir todas as apólices de seguro, cujos prêmios foram devidamente pagos às seguradoras privadas, e repassar referida responsabilidade ao Fundo FCVS, diante da assunção, e consequentemente à Caixa Econômica Federal, que passaria a figurar no polo passivo das demandas, viola uma relação jurídica já consolidada no tempo, abalando a segurança jurídica constitucionalmente garantida. Portanto, é mister assegurar os direitos daqueles que ingressaram com as ações judiciais antes da edição das medidas provisórias, mantendo íntegros os seus contratos e toda a situação jurídica que os regia, sob pena de frontal violação do ato jurídico perfeito". Assim, considerando que os contratos em questão foram celebrados antes da edição da Medida Provisória 513/2010, não há que se falar em deslocamento de competência. No mais, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls.135/136.

2. De consequência, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. RAUL BARBI, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

32. IMPUGNAÇÃO A ASSIST.JUDICIARIA-0000550-15.2011.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVIA MADALENA DUARTE PORTELLA-1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pelo HSBC Bank Brasil S/A em face Silvia Madalena Duarte Portella pretendendo em síntese fosse indeferido o benefício da A.J.G. concedido à impugnante nos autos de Ação de Revisão de Contrato sob nº 3.958/2010 (ora em apenso). Devidamente intimada, a impugnada apresentou defesa às fls. 14/16 pleiteando pela improcedência da

impugnação, aferindo seja pobre, ganhando mensalmente a quantia de R\$1.069,58 (mil e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Pede pela improcedência da questão incidental. Contados, preparados, vieram conclusos. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de medida incidental proposta pelo HSBC em face de Sílvia Madalena Duarte Portella, objetivando não fosse a mesma atendida pelo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita em processo de Ação Ordinária de Revisão de Contrato com Consignação em Pagamento (ora em apenso). É entendido em nosso ordenamento jurídico que a presunção de carência para fins da A.J.G. é iuris tantum, cabendo ao Juiz, se necessário, solicitar informações para concessão de tal pleito, já que o objeto tutelado pela Lei 1.060/1950 é o acesso à Justiça, em especial àqueles desprovidos de recursos tais que tornam insuficientes à manutenção da própria subsistência e de sua família, inclusive pelo instituído do artigo 4º da referida Lei. Em assim sendo, indiscutível à concessão do referido benefício a apresentação de documentos que elucidem a real situação financeira do autor. E foi o que ocorreu. Às fls. 28/29 dos autos nº 3.958/2010 de Ação Revisional de Contrato Bancário (ora em apenso) ficou evidente que a renda da autora, ora impugnada, é congruente à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, e, portanto não merece guarida a pretensão da Instituição Financeira, ora impugnante, já que juntado nas referidas laudas o contracheque da pleiteada. Como razão de decidir colaciono a jurisprudência seguinte, que mutatis mutandi aplica-se ao caso em tela: Agravo de Instrumento nº 664176-5, da Comarca de Ibiaporá, Vara Cível e anexos. Agravante : José Eduardo de Oliveira. Agravado : BANCO ABN AMRO REAL S/A. Relator : Desembargador Paulo Cezar Bellio. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples, alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, mormente quando a renda comprovada não se apresenta insuficiente para custear os gastos básicos do cidadão. Agravo de Instrumento desprovido. 1. José Eduardo de Oliveira promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 35 - T.J., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 719-36.2010.8.16.0090) que promove contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A. A agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ibiaporá. Ressalta, em resumo, que a simples afirmação de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão do benefício e que atualmente passa por sérios problemas financeiros. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo.

2. (...) Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção iuris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, o autor é servidor público, percebendo anualmente a quantia de R\$ 30.103,79 - conforme declaração de imposto de renda juntada às fls. 19 - T.J. - para fazer frente as suas despesas. De outro lado, o agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Conforme se vê das declarações juntadas aos autos, o agravante tem um dependente e despesas com educação e plano de saúde. Portanto, entendo que, o pagamento da custas inicial não vai pôr em risco o sustento do agravante de sua família. Sendo de se presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Entretanto, se no curso da lide avolumarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para o autor, poderá ser renovado o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem o deferimento do benefício. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (T.JPR., Agravo de Instrumento nº 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ. Em 13/04/2007, Acórdão nº 28934). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei

nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decumsum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Diante do colocado acima, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizado pelo agravante, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 25 de março de 2.010. (AI - 664176-5 - Des. Relator: Paulo Cezar Bellio, Relator). Em assim sendo, o benefício da Assistência Judiciária é medida a ser mantida em favor da Impugnada nos autos de ação revisional em apenso. Insta salientar que o pedido de assistência judiciária gratuita foi requerido in limine não no curso da ação, sendo dispensável então, autuação em separado e respectivo apensamento aos autos principais. Portanto o pedido do impugnante, às fls. 03, é inoportuno já que ocorrência foi diversa da que alegara. Fundamento minha determinação no artigo 6º da Lei 1.060/1950, inclusive na parte final do aludido artigo. A improcedência do referido incidente é medida a ser imposta.

3. DISPOSITIVO

Diante dos argumentos expendidos, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente demanda incidental, e mantenho a decisão que deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais, posto que comprovadamente carente a Requerente, ora Impugnada. Condene almpugnante ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não há condenação a essa verba nesse incidente. Desapensem-se e certifique nos autos principais a improcedência deste incidente, para que dê regular prosseguimento àqueles. P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

33. RATIFICAÇÃO DE PACTO ANTENUPCIAL-0000835-08.2011.8.16.0090-AYLTON SHUYTI MIURA e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o mandato de ratificação do pacto antenupcial-Advs. NOEMI VIEIRA e GUSTAVO VIEIRA ROSSI-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001146-96.2011.8.16.0090-VICTOR HUGO DE MENEZES x ROYAL CARIBBEAN BRASIL- VICTOR HUGO DE MENEZES ingressou com a presente Ação de Reparação de Danos em face de ROYAL CARIBBEAN BRASIL. O requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimado, deixara transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fls. 73, de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. P.R.I., após, averbe-se e arquite-se. -Adv. ROGÉRIO BUENO ELIAS-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001412-83.2011.8.16.0090-CARLOS PEREIRA DE SOUZA x GUSTAVO TAIT JORGE- 1. Defiro o pedido de fls. 69, item "2" referente a denunciação da lide, arguida na contestação do requerido, vez que a hipótese se enquadra no inciso III do art. 70 do CPC. Além do que, o autor não se opôs ao pedido, conforme constata-se no tópico "2" da impugnação. 2. Assim, cite-se o denunciado (Seguro Auto Itaú), no endereço declinado às fls. 54, devendo o peticionário/requerido providenciar as diligências necessárias para a citação, ficando, ainda, o processo suspenso nos termos do art. 72 do CPC. Nesse sentido apregoa a jurisprudência: "Sendo denunciante o réu, incumbir-lhe-á promover a citação do denunciado, ficando sujeito ao disposto do art. 72, § 2º" (JTA 59/310). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

36. COBRANÇA (ORD)-0002555-10.2011.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ANTONIO CAPREIRO-DESPACHO (FLS. 66): Defiro o pedido de fls. 65, expedindo-se os ofícios, para postagem, às expensas da autora, a qual deve fornecer respectivos endereços das entidades nominadas. - Deve o advogado da autora vir em cartório retirar e postar os ofícios expedidos, trazendo recolhida a taxa de expedição, no valor de R\$ 28,20. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002761-24.2011.8.16.0090-AUSTECLINO ELIAS BUENO e outros x BANCO ITAU S/A e outro- 1- Acerca dos bens indicados à penhora conforme petição de fls. 52/58, bem como impugnação apresentada, intime-se o requerente para manifestação no prazo de dez dias. 2- Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO APARECIDO-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002989-96.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO DONIZETI ORNELLAS- Intime-se o(a)(s) Requerente(s), via postal (art. 238, parágrafo único do CPC), como diligência do Juízo, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Intime-se o advogado do(a) autor(a) deste despacho, em cumprimento ao item 5.4.4 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. DECLARATORIA (ORD)-0000097-83.2012.8.16.0090-ANDREZA BRUSCHI CARDOSO e outro x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1- Indefiro a A.J.G. à autora, posto que não comprovasse ser "carente" nos documentos juntados aos autos. Posto isto, intime-se as requerentes para efetuar o depósito das custas processuais, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 257, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. 2- Após, voltem os autos para apreciação da liminar pleiteada. 3- Intime-se. -Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CESAR BESSA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0001457-87.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 4A.V.CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EVANDRA CAROLINE DE SÁ RODRIGUES e outro- Revogo o despacho de fls. 50, ante o contido no item 5.7.8 do CN, devendo ser intimado o advogado do requerente, via Diário da Justiça, da negativa de penhora. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI. e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.-

41. CARTA PRECATÓRIA-0001566-04.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 5A. V.CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ (SICREDI) x ELAINE DE PAULA MENEZES e outro- À exequente, face avaliações de fls. 2- Intime-se. -Adv. LENICE ARBONELLI M. TROYA.-

Ibiporã, 28 de Fevereiro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZA DE DIREITO : **DRA. CLAUDIA SPINASSI SANTOS**

RELAÇÃO nº 001/2012

COMUNICADO AOS ADVOGADOS:

COMUNICAMOS QUE DESDE O DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2012, A ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE ICARAÍMA ENCONTRA-SE FUNCIONANDO PELO SISTEMA PROJUDI, E QUE, PAULATINAMENTE, OS PROCESSOS FÍSICOS ESTÃO SENDO ESCANEADOS E CADASTRADOS JUNTO AO REFERIDO SISTEMA. AOS ADVOGADOS QUE AINDA NÃO POSSUEM SEU "LOGIN" DE ACESSO, PARA PROVIDENCIAREM SUA INCLUSÃO NO SISTEMA.

ÍNDICE:

ANTONIO PRUDENCIO GABIATO
LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO
PAULO ROBERTO DE SOUZA
JOSÉ PENTO NETO
DIEGO PATRÍCIO PIZZI
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA
FÁBIO Y. ARAKI
WALDIQUE BISPO PEREIRA
ADRIANO MUNIZ REBELLO
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA
DIRCEU GALDINO CARDIN
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
ADEMIR GIMENEZ GONÇALVES
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS
JONAS RICARDO CORREIA
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA
ENIMAR PIZZATTO
NERIO ANDRADE DE BRIDA
ORLANDO MORAES
BRUNA MARAN
FLAVIO SANTANNA VALGAS
MOACIR BRANCAHALHO

01-) AUTOS 014/1994 - Ação de Alimentos - K.B.C.A.L. representada pela genitora MARILENE COSTA DOS ANJOS x VALMIR LIMEIRA DA SILVA. As partes, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de abril de 2012, às 14:00 horas, onde serão inquiridas as partes e testemunhas eventualmente arroladas no prazo legal. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO, LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO.

02-) Autos 230/2005 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x PAULO VALLES ZAMPIERI e outro. As partes, para ciência do despacho que designou audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 27 de março de 2012, às 13:00 horas. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.

03-) Autos 056/2006 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA. As partes, para ciência do despacho que saneou o processo, rejeitou a preliminar de mérito, fixou pontos controvertidos, deferiu produção de prova oral (depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas) e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 14:00 horas. ADV. PAULO ROBERTO DE SOUZA, JOSÉ PENTO NETO.

04-) Autos 241/2006 - Ação Declaratória - LUCELENA AP. PATRICIO PIZZI x MUNICIPIO DE IVATÉ. As partes, para ciência do despacho que saneou o processo, fixou ponto controvertido e deferiu produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas). Arrolou como testemunha do Juízo a sra. Carmelita Lima Sgaravato, cujo endereço deverá ser fornecido pelas partes, em cinco dias. Designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 13:00 horas. Testemunhas na forma do art. 407 do CPC. ADV. DIEGO PATRÍCIO PIZZI, JOSÉ PENTO NETO.

05-) Autos 068/2007 - Ação Sumária de Cobrança - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LATICINIOS LCARAIMA LTDA. As partes, para ciência do despacho que designou audiência de conciliação (art. 277, CPC), para o dia 10 de abril de 2012. ADV. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA.

06-) Autos 164/2007 - Ação de Busca e Apreensão - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIZANGELA BISPO DE PAULA MEIRA. As partes, para ciência da decisão que reconheceu os embargos de declaração, alterando o parágrafo mencionado, passando a constar a condenação "da requerida" ao pagamento das custas processuais. ADV. FÁBIO Y. ARAKI.

07-) Autos 230/2007 - Revisional de Alimentos - ANTONIO SEGATO SABEDRA x J. V. B. S. representado pela genitora JAQUELINE DA CONCEIÇÃO BAPTISTA. As partes, para ciência da audiência de conciliação designada para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, onde caso não haja conciliação, será discutida a questão relativa à competência. ADV. WALDIQUE BISPO PEREIRA.

08-) Autos 013/2008 - Ação de revisão contratual - WALTER PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA x BANCO CNH CAPITAL S/A. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. ADRIANO MUNIZ REBELLO, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

09-) Autos 142/2008 - reparação de danos - USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x ZAMPIERI DE BOER E SILVA LTDA. Vista a parte autora, para apresentação de alegações finais, em dez dias. ADV. DIRCEU GALDINO CARDIN.

10-) Autos 197/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A x DIONES BARRETO TENÓRIO. Ao autor, acerca do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. ADV. MILKEN JACQUELINE CENERINI.

11-) Autos 443/2008 - Ação Declaratória - ROSIMEIRE APARECIDA SIMÕES CALIN COIADO x COPEL - CIA. BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA. As partes, para ciência do despacho que indeferiu a realização de perícia, face a alteração do *status quo ante*, pela atitude administrativa da ré. Deferiu a produção de prova documental e oral (depoimento pessoal das partes, inquirição do inspetor da COPEL, Sr. Aluizio Henrique Bezagio, e testemunhas eventualmente arroladas). Fixou pontos controvertidos e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 13:00 horas. A requerida, para informar o endereço do inspetor supra mencionado (registro 40228), ou apresentá-lo em Juízo, independentemente de intimação. ADV. ADEMIR GIMENES GONÇALVES, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA.

12-) Autos 042/2009 - Carta Precatória - Umuarama/PR - autos 189/1987 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x HOTEL OLINDA PALACE LTDA. e outros. As partes, para manifestação acerca da conta geral (R\$-27.206,43) e avaliação (R \$-5.474.800,00) realizadas nos autos, em cinco dias. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS.

13-) Autos 072/2009 - Carta Precatória - Naviraí/MS - autos 029.09.100996-9 - Execução - SICREDI x VIDROLUX COM. DE VIDROS LTDA. e outros. Ao exequente, para requerer o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de devolução da precatória. ADV. JONAS RICARDO CORREIA.

14-) Autos 371/2009 - Ação Monitória - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA. As partes, para ciência do despacho que saneou o processo, fixou pontos controvertidos, deferiu produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas que forem arroladas, havendo indeferimento em relação aos depoimentos pessoais das partes, posto que em nada esclarecerá os pontos controvertidos, e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 13:00 horas. ADV. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, ENIMAR PIZZATTO.

15-) Autos 398/2009 - Embargos à Execução - VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS x SICREDI. As partes, acerca do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os embargos, devendo requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. ADV. JONAS RICARDO CORREIA, NÉRIO ANDRADE DE BRIDA.

16-) Autos 1130/2010 - Embargos de terceiro - IVETE FARTO FARIA x BANCO ITAÚ S/A. A embargante, para manifestação acerca da impugnação aos embargos de terceiro, no prazo legal. ADV. ORLANDO MORAES.

17-) Autos 1210/2010 - Ação Declaratória - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE ICARAÍMA x OI TELEFONE MÓVEL. As partes, para ciência da audiência de conciliação designada para o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas. ADV. BRUNA MARAN.

18-) Autos 031/2011 - Carta Precatória - Umuarama - 1ª V.C. - autos 391/1987 - Execução - BANCO REAL S/A x CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA UMUARAMA LTDA e outros. Aos executados, para manifestação acerca da avaliação realizada sobre o imóvel penhorado nos autos, no valor de R\$-264.600,00, em cinco dias. ADV. LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS.

19-) Autos 320/2011 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS ARCANJO DE FARIA. A parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de apreender o bem, por não tê-lo encontrado no endereço indicado. ADV. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

20-) Autos 362/2011 - Execução Extrajudicial - ELVIS FERNANDES RIBEIRO x RUIIMAR ARÃO VICENTE e outra. Ao exequente, acerca da não apresentação de embargos, pelos executados. ADV. MOACIR BRANÇALHÃO.

21-) Autos 734/2011 - Embargos à Execução - MUNICIPIO DE IVATÉ x C.A. DAL POZZO - PNEUS. Ao procurador da embargante, para manifestação acerca da impugnação aos embargos. ADV. JOSÉ PENTO NETO.

Icaraíma, 27 de Fevereiro de 2012.-
- WALDEMAR FURLAN JUNIOR -
- Escrivão Titular -

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0005 000368/2009
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0001 000274/2005
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0001 000274/2005
CARLOS EDUARDO M.HAPNER 0001 000274/2005
CAROLINA E. PUEHRINGER M. 0001 000274/2005
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0001 000274/2005
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0004 000240/2009
JACQUELINE ANDREA WENDPAP 0001 000274/2005
JANAINA CORREA 0007 141353/2011
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0005 000368/2009
LUIZ AUGUSTO P. DOMINGUES 0001 000274/2005
LUIZ SERGIO CHEMIN 0003 000350/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0001 000274/2005
MARCIA APARECIDA DE SOUZA 0001 000274/2005
MARIA HELENA DOS SANTOS 0003 000350/2006
ROGERIO A. BARBOSA 0005 000368/2009
ROSANE KOLOTELO WENDPAP 0001 000274/2005
SEBASTIAO DOS SANTOS 0002 000382/2005
TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0005 000368/2009
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0006 000540/2009
0008 332403/2011

1. INDENIZAÇÃO-274/2005-MARIA SALDAN e outros x DIONISIO ROLDAM - ME e outros- Às partes para tomarem ciência de que foi designado a audiência de inquirição de testemunha para o dia 22/03/2012 às 14:15 horas nos autos de carta precatória sob nº 0072049-69.2010.8.16.0001 distribuída no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR. -Advs. ROSANE KOLOTELO WENDPAP, JACQUELINE ANDREA WENDPAP, CARLOS EDUARDO M.HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CAROLINA E. PUEHRINGER M. DE SENNA MOTTA-.
2. INDENIZAÇÃO P/DANOS PATRIMONI-382/2005-ANA ELIZABETE FONTANA MATOZO x MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS- Sobre os documentos de fls. 310, intime-se a requerente para que no prazo de 10 dias se manifeste. -Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-350/2006-LINDAMIR DO CARMO BRANDINO e outro x PARK DANCE LTDA.- Às partes para tomarem ciência de que foi designado a audiência de inquirição de testemunha para o dia 06/03/2012 às 14:45 horas nos autos de carta precatória sob nº 0071983-89.2010.8.16.0001 distribuída no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR. -Advs. MARIA HELENA DOS SANTOS e LUIS SERGIO CHEMIN-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-240/2009-AUTO PEÇAS TRAJANO e outro x MARIA CONCEIÇÃO MARQUES- À exequente para que junte memória de cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de instruir o pedido de cumprimento de sentença de fls. 240/242.-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-368/2009-HELENA BINDAS x FABIANY ADAMOWICZ e outro- a) Extinção do feito em relação ao requerido: Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre a requerente e o requerido Giovane Canalle às fls. 162 e, em consequência, nos termos do art. 269, III do CPC, em relação a ele, julgo extinto o processo com resolução de mérito. P. R. I. Anotações e baixas necessárias. b) Pontos Controvertidos: Fixo os seguintes pontos controvertidos que poderão ser complementados oportunamente pelas partes

no início da audiência de instrução e julgamento na forma do art. 451¹, do CPC: a) Posse; b) Esbulho; c) Data do esbulho; d) Perda da posse; e) Posse da requerida, justa, pacífica e ininterrupta desde 2006; f) Benfeitorias necessárias e úteis; c) Justiça gratuita: Intime-se a requerida Fabyany Adamowicz para que junte aos autos declaração de próprio punho, a fim de instruir o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 148/149). d) Provas: d.1) Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela requerida às fls. 148/149. Para tanto, nomeio Perito o Sr. Dagoberto Waydzik, Engenheiro Civil, independentemente de compromisso, devendo as partes apresentar os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, no mesmo prazo, querendo, indicar assistentes técnicos. Juntada a declaração mencionada no item "c", deverá o Sr. Perito ser intimado, com cópia dos quesitos, para apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias, informando-se a ele que a requerida é beneficiária da justiça gratuita, de modo que os honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - LIMITES TÉCNICOS E ACONÔMICOS DO CONSUMIDOR - AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PROVA PERICIAL ABRANGIDA PELA BENESSE - DECISÃO MANTIDA. (...) (TJPR - 6ª C. CÍVEL - AI 0508141-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 28.10.2008). Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 dias. Caso não seja juntada a declaração do item "c", venham conclusos. c.2) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes às fls. 146 e 148, consistente no depoimento pessoal da requerente e da requerida e ouvida de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de até 20 dias da realização da audiência de Instrução e Julgamento que será designada após a produção da prova pericial, considerando que as partes poderão requerer esclarecimentos do Sr. Perito na oportunidade, na ordem e na forma dos artigos 452 e 435, ambos do CPC. -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, ROGERIO A. BARBOSA, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-540/2009-SIRLEI CRESPIM DOS SANTOS x MUNICIPIO DE IRATI- Às partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001413-53.2011.8.16.0095-ELDA MARIA CALLIARI x MUNICIPIO DE IRATI- Às partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. -Adv. JANAINA CORREA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS E PED. LIM.-0003324-03.2011.8.16.0095-OSCAR JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA x OSMARINA FRANCO DA ROCHA DE FREITAS e outro- Ao requerente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a contestação de fls. 44/50.-Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

Irati, 28 de fevereiro de 2012.

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº 005/2012

ADVOGADOS N.º ORDEM
Alexandre Nelson Ferraz 48
Alfredo Ambrosio Junior 24, 25
Andrea Lopes Germano Pereira 38
Antonio Clóvis Garcia 08, 13, 16
Antonio João Manoel dos Santos 35
Beatriz Ramos Pinto 21
Beatriz T. da Silveira Moura 15
Carlos Alberto Barbosa Ferraz 01
Carlos Alberto da Silva Junior 04, 41
Claudine Aparecido Terra 24, 25
Cristiane Belinati Garcia Lopes 26, 30
Daniel Marques de Camargo 02, 17
Eduardo José Fumis Faria 23
Emerson Norihiko Fukushima 27
Eneida Wirgues 14
Geraldo Francisco Pomagerski 47
Jaime Domingues Brito 09, 34
Jairo Antonio Gonçalves Filho 28
Jamil Josepetti Junior 28
João Carlos Pasto 05
José Augusto Araújo de Noronha 52
José Carlos Dias Neto 04
José Edgard da Cunha Bueno Filho 08, 20
José Roberto Balan Nassif 37

Juliana Chaves Oliveira 10
 Juliano Miqueletti Soncin 42
 Julio Cesar Guilhen Aguilera 53
 Lauro Fernando Zanetti 15, 50
 Leana Maria Bacon 02, 39
 Leina Nagasse 12
 Louise Rainer Pereira Gionedis 24
 Luis Carlos da Costa 03
 Luiz Fernando Brusamolín 46
 Luiz Gustavo Leme 22
 Marcelo Bueno Elias 18
 Marcelo de Lima Castro Diniz 18
 Marcelo Graça Milani Cardoso 32, 40, 51
 Márcio Ayres de Oliveira 23
 Marco Antonio Gomes de Oliveira 12
 Marcus Aurélio Liogi 43
 Maria Dirce Triana 31
 Mariane Cardoso Macarevich 49
 Milken Jacqueline C. Jacomini 11
 Paulo Ribeiro Junior 36
 Rafael Lucas Garcia 44
 Reinaldo Mirico Aronis 27
 Ricardo Duarte Cavazzani 39
 Robson Sakai Garcia 44
 Rogério Resina Molez 45
 Rosana Camarani da Silva 29
 Rosângela da Rosa Correa 49
 Rosemeri Pereira da Silva 06
 Rubens Sizenando Lisboa Filho 33
 Savio Cembraneli 40
 Thais Tavares Motta Ramos 19
 Vinicius Feracin Laureano 07

01. CARTA PRECATÓRIA 043/11 - Fundação Educacional Miguel Mofarrej x Luiz Carlos Duarte Junior: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, haja vista o pedido de penhora *online* no juízo deprecante, conforme informado pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv^o. Carlos Alberto Barbosa Ferraz.

02. MANDADO DE SEGURANÇA 504/08 - Nair Dambroski-ME e outro x Prefeitura Municipal de Jacarezinho: Digam as partes, no prazo de 5 dias, sobre o que lhes é de direito. Adv^{os}. Daniel Marques de Camargo x Leana Maria Bacon.

03. REVISIONAL 088/09 - Zenaide Germano Bacon x Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná: fls.131/148: (...) Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o presente pedido de revisão contratual para reconhecer: itens de "I" até "V". A presente decisão precisará de liquidação por arbitramento. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Adv^o. Luis Carlos da Costa.

04. REVISIONAL 428/09 - Maria Elsa da Silva x Banco do Brasil S/A: Quanto ao procedimento de liquidação por arbitramento: Em que pese o pedido formulado às fls.136, tratando-se de requerimento que implica na necessidade de estabelecer contraditório com ampla defesa, penso que o credor deverá providenciar a delimitação do pedido e causa de pedir, indicando assistente técnico e quesitação. Desta forma, fixo o prazo de 10 dias para o credor retificar a pretensão deduzida às fls.136, para o devido andamento do feito. Quanto ao cumprimento de sentença (fls.132/135). Notifique-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir a sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Adv^{os}. Carlos Alberto da Silva Junior x José Carlos Dias Neto.

05. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 029/06 - Cia. Agropecuária Santa Madalena x Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e outros: Acerca da resposta do ofício às fls.461, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 5 dias. Adv^o. João Carlos Pasto.

06. INDENIZAÇÃO 275/00 - Neusa Maria Ditz e outros x Affonso Rodrigues e outro: Defiro o prazo complementar de 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls.405. Adv^o. Rosemeri Pereira da Silva.

07. COBRANÇA 388/06 - Maria Aparecida de Souza Santos x Vera Cruz Seguradora S/A: Esclareça o procurador da parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do petitório de fls.222, se esta foi dirigida a este juízo ou a Comarca de Uraí-PR. Adv^o. Vinicius Feracin Laureano.

08. REPARAÇÃO DE DANOS 312/09 - Emiliano Lacerda de Oliveira x Brasil Telecom S/A e outra: Intime-se a autora acerca do comprovante de depósito juntado às fls.298. Defiro o requerido às fls.296, devendo doravante todas as publicações dos atos processuais serem efetivadas na pessoa do procurador ali mencionado. Adv^{os}. Antonio Clóvis Garcia x José Edgard da Cunha Bueno Filho.

09. EMBARGOS À EXECUÇÃO 096/08 - Bradesco Vida e Previdência x Eduardo Ramos Peres: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, inciso V, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias, bem como, poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta. Adv^o. Jaime Domingues Brito.

10. MONITÓRIA 364/09 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Juarez Raymundo e outros: Defiro o requerido. Suspensa-se o feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv^o. Juliana Chaves Oliveira.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO 073/11 - BV Financeira S/A C.F.I. x Dorival de Souza: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.32/verso, no prazo de 5 dias. Adv^o. Milken Jacqueline C. Jacomini.

12. MANDADO DE SEGURANÇA 281/01 - Samp Autoveículos Ltda x Delegado Regional da Receita Estadual: Diga a parte autora, no prazo de 5 dias. Adv^{os}. Leina Nagasse e/ou Marco Antonio Gomes de Oliveira.

13. EXECUÇÃO 513/08 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Patrícia Rossito Jacarezinho ME: Intime-se o devedor para o prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante fixado em liquidação de sentença, caso não efetue o pagamento dentro do prazo previsto o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, e expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme estatuído no art.475-J do CPC. Adv^o. Antonio Clóvis Garcia.

14. BUSCA E APREENSÃO 129/10 - B.V. Financeira S/A C.F.I. x Alex Henrique Pitella Maioli: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv^o. Eneida Wirgus.

15. COBRANÇA 118/10 - Miguel Assis e outros x Banco do Estado do Paraná S/A: (...) Assim sendo e inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, julgo improcedentes os embargos. Publique-se, mantendo-se a sentença tal como foi lançada. Intimem-se, observando a disposição do art.538, *caput*, do CPC. Adv^{os}. Lauro Fernando Zanetti x Beatriz T. da Silveira Moura.

16. REPARAÇÃO DE DANOS 313/09 - Benedita Maria Néspoli x Tim Celular S/A: Intime-se a autora acerca do comprovante de depósito juntado às fls.147/148. Adv^o. Antonio Clóvis Garcia.

17. MANDADO DE SEGURANÇA 003/10 - Nair Dambroski ME e outro x Prefeitura Municipal de Jacarezinho/PR: Em que pese a apresentação da lista de titulares dos planos às fls.150/184, intime-se o autor para que no prazo de 30 dias, apresente lista dos dependentes. Adv^o. Daniel Marques de Camargo.

18. DECLARATÓRIA 131/11 - Ana Lúcia Pereira Baccon e outros x Município de Jacarezinho: Ciente da interposição do agravo. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por entender que seus fundamentos bem resistem às razões do recurso. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv^{os}. Marcelo de Lima Castro Diniz e/ou Marcelo Bueno Elias.

19. CAUTELAR DE ARRESTO 048/10 - Med Valle Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda x Barrufaldi e Juvenancio Ltda: Em que pese os argumentos trazidos pela parte requerida, alegando que realizou o pagamento de todo o débito, não trouxe elementos comprobatórios da alegação. Dessa forma, conforme o próprio autor reconheceu ter havido pagamento do débito principal, manifeste-se o mesmo com o cálculo atualizado, apenas com as obrigações acessórias devidas pelo requerido, no prazo de 5 dias. Adv^o. Thais Tavares Motta Ramos.

20. DECLARATÓRIA 183/10 - Rosely Duarte Cavazzani x Companhia Luz e Força Santa Cruz/CPFL: Recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito, tendo em vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias. Adv^o. José Edgard da Cunha Bueno Filho.

21. INDENIZAÇÃO 287/11 - Neide de Fátima Bueno e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A: Sobre a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 10 dias. Adv^o. Beatriz Ramos Pinto.

22. CAUTELAR 098/11 - Vicente de Paula Lourenço x Banco BV Financeira S/A: Tendo em vista o documento apresentado pela parte requerida às fls.28/29, intime-se o autor para que manifeste-se em 5 dias. Adv^o. Luiz Gustavo Leme.

23. COMINATÓRIA 062/09 - Silvândi Bernardo x Banco Itaúcard S/A: Recebo o recurso de apelação interposto na forma adesiva às fls.212/214. Intime-se o recorrido para que apresente suas contra-razões no prazo de 15 dias. Adv^{os}. Eduardo José Fumis Faria e/ou Marcio Ayres de Oliveira.

24. DECLARATÓRIA 027/10 - Walter Infante Alves Junior e outros x Banco do Brasil S/A: Tratando-se de matéria de comporta transação, nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 21/03/2012, às 15:00 horas. Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Adv^{os}. Alfredo Ambrosio Junior x Louise Rainer Pereira Gionédís e/ou Claudine Aparecido Terra.

25. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 194/10 - Banco do Brasil S/A x Walter Infante Alves Junior e outros: (...) Conheço dos embargos, na forma do art.535 e segs. do CPC, e não tenho por bem acolhê-los (...) Assis sendo julgo improcedentes os embargos. Mantenha-se a decisão como foi proferida. Adv^{os}. Claudine Aparecido Terra x Alfredo Ambrosio Junior.

26. BUSCA E APREENSÃO 216/11 - BV Financeira S/A C.F.I. x Luiz Viginoti: Tendo em vista que o autor informou aos autos que as partes transigiram extrajudicialmente, intime-se o mesmo para que apresente tal acordo a fim de que o mesmo seja homologado para posterior extinção do feito, no prazo de 10 dias. Adv^o. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

27. COBRANÇA 163/10 - Banco do Brasil S/A x Prenorte Pre Moldados Norte do Paraná Ltda-ME e outros: Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito, nos termos do art.520, *caput*, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 dias. Adv^{os}. Reinaldo Mirico Aronis e/ou Emerson Norihiro Fukushima.

28. EXECUÇÃO 061/07 - HSBC Bank Brasil S/A x L A Coccia e Cia Ltda ME e outros: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias acerca do prosseguimento do feito. Adv^{os}. Jamil Josepetti Junior e/ou Jairo Antonio Gonçalves Filho.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO 282/06 - Instituto Alpha de Educação SC Ltda e outros x Unicred Norte do Paraná: Diante do equívoco informado às fls.480, intime-se a parte embargada para que, em 15 dias, efetue o pagamento dos valores referentes à sucumbência do recurso de apelação (fls.469). Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Adv^o. Rosana Camarani da Silva.

30. BUSCA E APREENSÃO 174/11 - BV Financeira S/A C.F.I. x Vicente Candido Dias Neto: Converto o feito em diligência. Tendo em vista que o autor informou aos

autos que as partes transigiram extrajudicialmente, intime-se o mesmo para que apresente tal acordo a fim de que o mesmo seja homologado para posterior extinção do feito, no prazo de 10 dias. Advº. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

31. COBRANÇA 626/10 - André Triana x Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná: Tendo em vista a decisão do STJ às fls. 59, através da qual restou determinada a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito e em face do decurso de tempo entre a protocolização da inicial por parte do autor, entendo necessário, antes de analisar o requerimento de tutela antecipada por ele pleiteado, que o autor esclareça se a situação ensejadora de tal requerimento ainda encontra-se em vigor, no prazo de 10 dias, trazendo elementos probatórios aos autos. Advº. Maria Dirce Triana.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 392/11 - Elisabete Paula Nobre x Banco Itauleasing S/A: Diante dos argumentos lançados às fls.33/40, por fim, ao analisar-se o valor da causa, desprende-se que o presente feito deve seguir pelo Rito Sumário. Deste modo, faculto à parte autora emendar a inicial nos moldes do art.276 do mesmo CPC, no prazo de 10 dias. Advº. Marcelo Graça Milani Cardoso.

33. EXECUÇÃO 221/08 - Eletrotrafo - Produtos Elétricos Ltda x Revest - Produtos e Serviços para Construção Civil e Montagem Industrial: (...) Desta monta, por encontrar nos autos provas palpáveis suficientes que indiquem a verossimilhança da situação alegada pelos autores, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Outrossim, inclua-se no polo passivo da ação José Haroldo da Silva e Veronica Cristina da Silva, procedendo a intimação conforme despacho de fls.37. Para efetivação da medida se faz necessário apresentação de cálculo atualizado da dívida. Intime-se o exequente para apresentação de cálculo atualizado no prazo de 5 dias. Advº. Rubens Sizenando Lisboa Filho.

34. COBRANÇA 123/01 - Hospital Alemão Oswaldo Cruz x Espólio de Vaciela Iaciura: Sobre a impugnação apresentada, intime-se o excipiente para que manifeste-se no prazo de 10 dias. Advº. Jaime Domingues Brito.

35. ORDINÁRIA 376/11 - Valeria Cristina Setti Nogueira x Estado do Paraná: Intime-se o autor para manifestar-se sobre o teor da contestação de fls.74/84, no prazo de 10 dias, permitindo-lhe a produção de prova documental, nos termos do art.327 do CPC. Advº. Antonio João Manoel dos Santos.

36. EXECUÇÃO 326/11 - Paulo Ribeiro Junior x Estado do Paraná: Esclareça o autor sobre o pedido de assistência judiciária gratuita de fls.30, sob pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º,§1º da Lei 1060/50. Fica ressalvado que este juízo tem recebido inúmeros pedidos de assistência judiciária gratuita, devendo então, proceder a averiguação do mesmo. Advº. Paulo Ribeiro Junior.

37. EXECUÇÃO 454/08 - Galiza Distribuidora de Alimentos Ltda x Fabio Gandolfo Souza: Defiro o pleito de fls.59. Determino o arquivamento provisório do presente feito, com fulcro no art.791, inciso III, do CPC. Advº. Jose Roberto Balan Nassif.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 264/11 - HSBC Bank Brasil S/A x Rogério dos Santos: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada. Advº. Andrea Lopes Germano Pereira.

39. EXECUÇÃO FISCAL 1364/09 - Município de Jacarezinho x Vilela José Santana: Comunico que foi exarada decisão de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal interpostos pelo executado no Sistema PROJUDI, suspendendo a presente execução até ulterior decisão. Advºs. Leana Maria Bacon x Ricardo Duarte Cavazzani.

40. DECLARATÓRIA 422/07 - Joelma Pereira Heleno x Faculdade Dinâmica do Paraná e outras: Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, sobre o que lhes é de direito. Advºs. Savio Cembraneli x Marcelo Graça Milani Cardoso.

41. REVISIONAL 431/09 - Julio Carlos da Silva e outra x Banco do Brasil S/A: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre o que lhe é de direito. Advº. Carlos Alberto da Silva Junior.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 343/08 - Banco Itaucard S/A x Fabio Junior Manoel: Intime-se o advogado da autora, via Diário da Justiça, para que no prazo de 48 horas, impulsiono o processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, conforme estatuído no parágrafo 1º do art.267 do CPC. Advº. Juliano Miqueletti Soncin.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Distribuição nºs 37502/11, 37517/11 e 39074/11) - Julio Cezar Yasbick, Virginia Doria Scatolin e Carlos Henrique Siqueira do Amaral x Banco Banestado S/A: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso das ações supra mencionadas pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advº. Marcus Aurélio Liogi.

44. COBRANÇA (Distribuição nºs 707/11, 13961/11 e 19842/11) - Robson Maciel de Oliveira, Ricardo Araujo da Silva e Mônica de Souza x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso das ações supra mencionadas pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advº. Robson Sakai Garcia e/ou Rafael Lucas Garcia.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Distribuição nº 19459/11) - Clovis Greguer x BV Financeira S/A: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advº. Rogério Resina Molez.

46. COBRANÇA (Protocolo Integrado nº 198892) - Banco do Brasil S/A x Prenorte Pré Moldados Norte do Paraná Ltda e outros: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advº. Luiz Fernando Brusamolín.

47. EXECUÇÃO (Protocolo Integrado nº 14422) - JMR Equipamentos Agropecuários Ltda x Maria José Soares Galvão: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR,

passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advº. Geraldo Francisco Pomagerski.

48. EXECUÇÃO (Protocolo Integrado nº 197547) - HSBC Bank Brasil S/A x Paulo Rogério Jovanaci e outros: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advºs. Alexandre Nelson Ferraz.

49. EXECUÇÃO (Protocolo Integrado nº 2891) - Banco Bradesco Financiamentos S/A x Francisca Neuma de Souza Rocha: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advºs. Mariane Cardoso Macarevich e/ou Rosângela da Rosa Correa.

50. EXECUÇÃO (Protocolo Integrado nº 44890) - Itaú Unibanco S/A x C T Mendes Jacarezinho ME (Mendes Informática) e outro: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advº. Lauro Fernando Zanetti.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Distribuição nº 484/11) - Taiko Sawataishi Fagioli x Banco Santander Brasil S/A: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advº. Marcelo Graça Milani Cardoso.

52. RENOVATÓRIA (Protocolo Integrado nº 210545) - Magazine Luiza S/A x Zarco Empreendimentos e Administradora de Bens Ltda: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advº. José Augusto Araújo de Noronha.

53. REVISÃO (Distribuição nº 509/11) - Paulo Luiz Pavin x Banco Fiat S/A: Considerando que a Comarca de Jacarezinho/PR, passou a adotar o processo eletrônico, notifique os procuradores para providenciar em 10 dias o ingresso da ação supra mencionada pelo PROJUDI, sob pena de extinção. Advº. Julio Cesar Guilhen Aguilera.

Jacarezinho, 28 de fevereiro de 2012
Maria Ízola Périco Coelho - Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0009 001434/2008
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0004 000422/2001
ADSON GABINO DE MORAES JU 0006 000575/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0017 003085/2011
ANTONIO CESAR HAVRESKO 0014 001782/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0006 000575/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0018 003165/2011
BLAS GOMM FILHO 0011 001461/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 004803/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0002 000746/1999
CLEOSNY SLOMPO 0018 003165/2011
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0023 000079/2012
DANIEL HACHEM 0007 001082/2005
EDINA REGINA BYCZKOWSKI H 0014 001782/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0002 000746/1999
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0016 002572/2011
FELIPE BRANCO DE ALMEIDA 0018 003165/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0015 002145/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 000109/1999
0003 000158/2001
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0005 000041/2004

GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0012 000267/2010
 GILMAR KUHN 0001 000109/1999
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0005 000041/2004
 IRAJA NELCI CASTILHO 0003 000158/2001
 JOSE EDUARDO GONÇALVES DO 0022 000819/2012
 LEILANE TREVISAN MORAES 0006 000575/2005
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0010 001598/2008
 LUCIANO DANIEL CHEMIN 0015 002145/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0021 000270/2012
 LUIZ CARLOS GEMIN 0004 000422/2001
 0016 002572/2011
 LUIZ OTAVIO PASDIORA 0021 000270/2012
 MARCEL CRIPPA 0017 003085/2011
 MARCELO BUZATO 0021 000270/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0005 000041/2004
 MARCIO ANTONIO TRENTINI 0005 000041/2004
 MARIA ILMA CARUSO 0009 001434/2008
 MARIA LUCIA WEINHARDT 0001 000109/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000991/2011
 0019 003355/2011
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0014 001782/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0015 002145/2011
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0008 000601/2006
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0005 000041/2004
 RENATO JENSEN ROSSI 0018 003165/2011
 RENE JOSE STUPAK 0008 000601/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 000991/2011
 0019 003355/2011
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0008 000601/2006
 TERESINHA DE JESUS HASS 0008 000601/2006
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0017 003085/2011
 UIVERSON HORNING MENDES 0013 000991/2011
 0019 003355/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 0001 000109/1999
 0002 000746/1999
 VIRGINIA CLAUDIA DA C. F. 0010 001598/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000156-86.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO EVERS CASSOU e outro- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VICTOR GERALDO JORGE, GILMAR KUHN e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000170-70.1999.8.16.0103-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ADAO STARON- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 254), pela parte interessada." - Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO, VICTOR GERALDO JORGE e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-158/2001-BANCO DO BRASIL S/A x EDI FIORANTE POLATI-1. Lavre-se termo de penhora do bem indicado às fls. 215. 2. Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu contestação, caracterizando-se a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do artigo 9º. II, do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador do requerido a Dra. Helba Regina Mendes de Moraes. 4. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00. Tal verba, na forma do artigo 19, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33, do CPC. Neste sentido, decido o Colendo Superior Tribunal de Justiça. "... Intime-se, pois, a parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Efetuado o depósito, intime-se da nomeação bem como para apresentar resposta no prazo legal..." "Ante o contido na Certidão de fl. 218, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que, deixei de cumprir o R. despacho retro, no que respeita a confecção do termo de penhora da matrícula 8167 do CRI da Lapa, tendo em vista o autor não ter apresentado cópia da referida matrícula nos presentes autos para que seja possível a descrever pormenorizadamente o referido bem no respectivo termo...) -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e IRAJA NELCI CASTILHO-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-422/2001-OSVALDO MAURER FERREIRA RAMOS x JORNAL A TRIBUNA REGIONAL DA LAPA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS e LUIZ CARLOS GEMIN-.

5. RESSARCIMENTO-41/2004-SILVIO RENE DRUCIAK x CLODOALDO CADAVAL- "Ante o contido na petição de fl. 191, manifeste-se a parte requerida." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FRANCINI GONCALVES SCHEFER, MARCIO ANTONIO TRENTINI, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

6. MONITORIA-575/2005-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x JOSE EVALDO MUSSIAT- "Manifeste-se o exequente." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1082/2005-BANCO BRADESCO S/A x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outro- "Manifeste-se o exequente." - Adv. DANIEL HACHEM-.

8. RENOVATORIA DE LOCACAO-601/2006-RENATO FURMAN e outro x LUIZ SERGIO SZCZYPIOR- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." -Advs. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA, TERESINHA DE JESUS HASS, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

9. INVENTARIO-1434/2008-ESP. JOSE CANDIDO KUREKI GREGORIO x ANA BATISTA GREGORIO- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifestem-se os herdeiros." -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA ILMA CARUSO-.

10. INDENIZACAO-0002889-10.2008.8.16.0103-MIGUEL OPOLIS BARBOSA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.- "Designado a data de 06/03/2012, nas dependências do fórum de Lapa, para realizar a perícia médica. O requerente deverá portar documentos médicos pertinentes ao seu tratamento (Prontuários Médicos Hospitalares de todas as internações) que gerou a demanda judicial. Por se tratar de perícia complexa, com diversos tópicos das especialidades médicas, fazendo-se interessar ortopedia, traumatologia, cirurgia geral, psiquiatria e avaliação de dano corporal, proponho honorários de 8.000,00 reais, com adiantamento de 50% por ocasião da entrega do laudo." -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA C. F. SCHULTZ SZWESM e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

11. BUSCA E APREENSAO-C/LIMINAR-1461/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HILLEGONDA TREUR- "Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0000267-84.2010.8.16.0103-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA FINOTTI TESSARO-"Este Juízo já pacificou o entendimento quanto a expedição de ofícios para solicitação de endereços. Indefiro a expedição de ofícios para a Claro, GVT, Oi, Tim Celular e Vivo Global Telecom. Oficie-se a Brasil Telecom, Copel e Receita Federal, observando-se a portaria 01/2009." (Aguardando em Cartório retirada de ofícios, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo.) -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000991-54.2011.8.16.0103-B.B. x J.B.M.- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e UIVERSON HORNING MENDES-.

14. REPARACAO DE DANOS-0001782-23.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x CAMINHOS DO PARANA S/A- "...Ante a contestação e documentos apresentados, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327)..." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDINA REGINA BYCZKOWSKI HYKAVY-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002145-10.2011.8.16.0103-ANA PEREIRA GONCALVES x BANCO BMC S/A- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. LUCIANO DANIEL CHEMIN, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002572-07.2011.8.16.0103-LUIZ ANTONIO D AMICES x NATÁLIA JACZY SZYN e outro- "Manifeste-se a parte autora." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e LUIZ CARLOS GEMIN-.

17. ORDINARIA-0003085-72.2011.8.16.0103-ANA AMADO DE CARVALHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "...Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora..." -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

18. ORDINARIA-0003165-36.2011.8.16.0103-CLEOSNY SLOMPO e outro x JULIO CESAR LINHARES MARIANO e outro- "Ante a Reconvenção e Contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora." -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CLEOSNY SLOMPO, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA e RENATO JENSEN ROSSI-.

19. BUSCA E APREENSAO-0003355-96.2011.8.16.0103-B.B. x J.B.M.- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e UIVERSON HORNING MENDES-.

20. BUSCA E APREENSAO-0004803-07.2011.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELA DE CASTRO- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000270-68.2012.8.16.0103-ATAUL FRANCO DE CARVALHO JUNIOR e outro x RADIO BEIJA FLOR FM e outro- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. LUIZ OTAVIO PASDIORA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCELO BUZATO-.

22. DESPEJO-0000819-78.2012.8.16.0103-LUIZ SERGIO SZCZYPIOR e outros x MARCOS JOSE KNAPIK e outros- "Intime-se a parte requerente para que junte aos autos cópia das sentenças proferidas nos autos de ação renovatória e de ação revisional de contrato, mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284, do CPC, bem como, para que junte comprovante de pagamento das custas do Escrivão." -Adv. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000079-23.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 04º VF DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARCO ANTONIO CAMENAR-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

Lapa, 27 de fevereiro de 2012.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

LONDRINA

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELAÇÃO N. 3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0047 058243/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ 0004 000226/2004
ALBERTO SILVA GOMES 0072 040500/2011
ALCEU MACHADO NETO 0066 025422/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIO 0038 027694/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0025 000316/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE 0005 000659/2005
ALEXANDRE DE TOLEDO 0087 065553/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000044/2008
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0058 078240/2010
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO M 0057 076333/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0049 062887/2010
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0071 039614/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0009 001057/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0021 001732/2008
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0047 058243/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0060 001716/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0066 025422/2011
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0006 000734/2005
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0074 049202/2011
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEI 0048 062258/2010
ANTONIO GUILHERME DE A. POR 0007 016191/2005
ARMANDO MAURI SPIACCI 0071 039614/2011
ARTHUR TRAVAGLIA 0021 001732/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0034 030462/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0041 039583/2010
BLAS GOMM FILHO 0021 001732/2008
0022 001827/2008
BRUNO PEDALINO 0001 000735/1999
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0075 050395/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0053 070269/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0075 050395/2011
CAROLINE THON 0022 001827/2008
CECILIA INACIO ALVES 0008 000815/2006
CECILIO MAIOLI FILHO 0056 075305/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0014 000865/2007
0016 000131/2008
0018 000369/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0059 001222/2011
CLAUDEMIR MOLINA 0040 032708/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0003 000727/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0053 070269/2010
0075 050395/2011
CRYSTIANE LINHARES 0012 000802/2007
DANIA MARIA RIZZO 0003 000727/2000
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0087 065553/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0060 001716/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0046 054074/2010
DORIVAL GUIMARAES PEREIRA J 0051 065525/2010
EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0022 001827/2008
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUN 0007 016191/2005
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0004 000226/2004
ELEZER DA SILVA NANTES 0056 075305/2010
ELISA DE CARVALHO. 0030 001063/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0068 035406/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0070 036819/2011
EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA 0063 019828/2011
ENEIDA WIRGUES 0029 001023/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0088 065991/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0003 000727/2000
0061 017280/2011
FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI N 0063 019828/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 001543/2009
0078 056552/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0083 059480/2011
0086 064886/2011
FELIPE FIORINI CAMILO E SIL 0007 016191/2005
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0066 025422/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0031 001543/2009
0078 056552/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0063 019828/2011
0064 019858/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0030 001063/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0050 064913/2010
GILBERTO PEDRIALI 0065 024043/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0059 001222/2011
0081 058372/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0074 049202/2011
0085 063991/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 000189/2007
0031 001543/2009
0051 065525/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0085 063991/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0010 019047/2006

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0018 000369/2008
INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0024 000291/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0028 000937/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0059 001222/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0011 000189/2007
JACIRA ROSA TONELLO 0043 040614/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0069 036144/2011
JACQUES NUNES ATTIE 0016 000131/2008
JANAINA ROVARIS 0027 000686/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0033 030437/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0014 000865/2007
0016 000131/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0045 049950/2010
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0076 050795/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0018 000369/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0081 058372/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0026 000385/2009
0036 010390/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0014 000865/2007
0018 000369/2008
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0034 030462/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0073 041576/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0079 057679/2011
0080 057683/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0052 069009/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000659/2005
0020 001272/2008
0039 028273/2010
0040 032708/2010
0043 040614/2010
0044 044300/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA 0020 001272/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0040 032708/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0022 001827/2008
LUCILLANA LUI R DE OLIVEIRA 0088 065991/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0026 000385/2009
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMOR 0072 040500/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0027 000686/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 019507/2011
LUIZ GONZAGA M CORREIA 0072 040500/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0023 001917/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000727/2000
0061 017280/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0010 019047/2006
MANUEL PEREIRA DOS REIS 0013 000806/2007
MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0076 050795/2011
MARCELO GONCALVES DA SILVA 0029 001023/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 0082 058920/2011
0084 060929/2011
MARCIONILIA COELHO GUIMARAE 0051 065525/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0048 062258/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0003 000727/2000
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0065 024043/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0032 028450/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0035 032934/2009
0068 035406/2011
MARCOS DAUBER 0048 062258/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0074 049202/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0010 019047/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 0023 001917/2008
MARIA CRISTINA DA SILVA 0017 000324/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA 0030 001063/2009
MARILIA FANCELLI PAVARINI 0049 062887/2010
MARIO LUCIO ZANATTA 0081 058372/2011
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0016 000131/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0014 000865/2007
MARIO ROCHA FILHO 0057 076333/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0061 017280/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI 0063 019828/2011
0064 019858/2011
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0068 035406/2011
0070 036819/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 013644/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0006 000734/2005
MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0069 036144/2011
MONICA PETRELLA CANTO 0028 000937/2009
NANCY GOMBOSSY DE MELO FRAN 0038 027694/2010
NAOMY CHRISTIANI TAKARA 0033 030437/2009
NARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0053 070269/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0018 000369/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000928/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0014 000865/2007
0018 000369/2008
PAULO ROBERTO BONAFINI 0002 000881/1999
PRISCILA DANTAS CUENCA 0047 058243/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAE 0073 041576/2011
RAFAEL MOSELE 0033 030437/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0082 058920/2011
0084 060929/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0037 013644/2010
0068 035406/2011
0070 036819/2011
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0077 053871/2011
RENATO MORENO DOS SANTOS 0089 069243/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0048 062258/2010
0089 069243/2011
RICARDO LAFFARNCHI 0017 000324/2008
RICARDO LAFFRANCHI 0006 000734/2005
0009 001057/2006

RINALDO CELIO BARIONI 0023 001917/2008
 ROBERTA CRUCIOL AVANCO 0008 000815/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0037 013644/2010
 0060 001716/2011
 0078 056552/2011
 0082 058920/2011
 0084 060929/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0070 036819/2011
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALVA 0044 044300/2010
 RONALDO GOMES NEVES 0001 000735/1999
 ROSANGELA LIE MIYA 0007 016191/2005
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0018 000369/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0063 019828/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0041 039583/2010
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0057 076333/2010
 SANIA STEFANI 0030 001063/2009
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0002 000881/1999
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0005 000659/2005
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0042 040462/2010
 VAINER RICARDO PRATO 0023 001917/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0015 000044/2008
 VERIDIANA BORBA BUENO 0043 040614/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0073 041576/2011
 WAGNER BARROS 0036 010390/2010
 WALID KAUSS 0054 070476/2010
 0067 032486/2011
 ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA 0055 072109/2010
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0052 069009/2010

1.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-735/1999-LUCIANO FELIX DA SILVA X CONSTRUTORA CANAA LTDA. e Outros - BACENJUD. Saldo insuficiente. manifeste-se o credor. - Adv(s).BRUNO PEDALINO e RONALDO GOMES NEVES.
 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-881/1999-DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LONDRINA LTDA. X NELSON RICARDO ROSSI BRANDAO - PEnhora on-line insuficiente, manifeste-se o credor. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI e SERGIO EDUARDO CANELLA.
 3.-ORDINARIA-727/2000-KOGEEM TAKAESU X BANCO GENERAL MOTORS S/A e Outro - Manifestem-se as partes sobre satisfação de seus créditos, ou ainda requeiram o prosseguimento do feito, em 5 dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR,DANIA MARIA RIZZO,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
 4.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-226/2004-JORGE SILVA DE CAMARGO X IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte impugnada, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ALBERTO MELHADO RUIZ e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.
 5.-EMBARGOS A EXECUCAO-659/2005-BANCO BANESTADO S/A X ELDA MARA DE FAVERI - Intime-se para cumprimento da sentença em prazo de 15 dias, sob pena de inclusao da multa prevista no art. 475 J do CPC. - Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e ALESSANDRO BRANDALIZE.
 6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-734/2005-UNOPAR- UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/C LTDA X RAQUEL MOREIRA DA SILVA - BACENJUD realizado. Saldo insuficiente. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e .
 7.-PRESTACAO DE CONTAS-16191/2005-CARLA FABIANA DA SILVA X ROSANGELA LIE MIYA SCHIMIDT - Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (pericial e oral). Para atuar como perito do Juízo nomeio SÉRGIO MIRANDA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, 5 dias. Apertunamente será designada audiência à oitiva das testemunhas arroladas. - Adv(s).ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES e ROSANGELA LIE MIYA,FELIPE FIORINI CAMILO E SILVA.
 8.-MONITORIA-815/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FLAVIA CARDOSO - RENAJUD fl. 96 - Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, ROBERTA CRUCIOL AVANCO.
 9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1057/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO GORINI DE ARRUDA - Penhora on-line insuficiente, manifeste-se o credor. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.
 10.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-19047/2006-LILY YURI GOCHI KOMURA X NILTON DA SILVA e Outro - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e MARCOS VINICIUS BELASQUE.
 11.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-189/2007-PAULO HORTO S/C LTDA X LEONARDO ANTONIO DOS SANTOS - manifeste-se sobre bloqueio RENAJUD. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e .
 12.-REINTEGRACAO DE POSSE-802/2007-BANCO ITAUCARD SA X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS - Retirar ARs para encaminhamento. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .
 13.-ORDINARIA-806/2007-ALZIRA PINHEIRO GALVAO X JOSE MARIA GALVAO - Alvará expedido. - Adv(s).MANUEL PEREIRA DOS REIS, RAFAEL SANTOS CARNEIROJOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e DOUGLAS DOS SANTOS.

14.-ORDINARIA-865/2007-ELIAS ANTUNES CAMARGO e Outros X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Por força da decisão proferida pelo STJ, conforme noticiado no seu site, a competência é da Justiça Federal... Remetam-se os autos... - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
 15.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-44/2008-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO X F.C. COSTA & CIA LTDA e Outro - BACENJUD. bloqueio insuficiente. manifeste-se o credor. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e .
 16.-ORDINARIA-131/2008-DONIZETE DOMINGOS DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Por força da decisão proferida pelo STJ, conforme noticiado no seu site, a competência é da Justiça Federal... Remetam-se os autos à Justiça Federal. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE.
 17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-324/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X THIAGO SOBRAL PERLY e Outro - Manifeste-se sobre ARs devolvidos. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .
 18.-ORDINARIA-369/2008-JULIO CESAR CREMONEZ X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Por força da decisão proferida pelo STJ, conforme noticiado no seu site,a competência é da Justiça Federal... Remetam-se os autos... - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,RUBIA ANDRADE FAGUNDES,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.
 19.-DEPOSITO-928/2008-BANCO CREDIBEL S/A X FABIO DA SILVA CARVALHO - Manifeste-se AR devolvido fl. 63/64. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .
 20.-DECLARATORIA-1272/2008-A.R.e.O. X B.B.S.e.O. - . - Sobre manifestação perito fl. 827, digam as partes em 5 dias. - Adv(s).LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
 21.-DEPOSITO-1732/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X ROSELI PEREIRA CAMPOS - Manifeste-se, AR devolvido. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, ARTHUR TRAVAGLIA e .
 22.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1827/2008-BRUNO VERONESI X BANCO SANTANDER S/A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos e a eles dou provimento posto que efetivamente houve omissão na apreciação da impugnação da parte. a contradição que justifica oembargos é apenas entre as partes de uma decisão e não comparando-a com outro ato ou pela processual. Dou o efeito infringene necessário, embora excepcional, para tornar sem efeito a decisão de fl. 275. Para colocar o processo em sua regular tramitação, determino que em 5 dias se manifeste-se o perito...Sobre esclarecimentos perito e documentos fls. 280/288, digam as partes. Após, volte-me para decisão. - Adv(s).EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169 e BLAS GOMM FILHO,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,CAROLINE THON.
 23.-COBRANCA (SUM)-1917/2008-LUIZ CARLOS PUGLIELI X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, cumprimento da sentença, em 5 dias. - Adv(s).RINALDO CELIO BARIONI e MARCUS AURELIO LOGI,VAINER RICARDO PRATO,LUIZ PEREIRA DA SILVA.
 24.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-291/2009-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X CICERO BARBOSA DA SILVA e Outro - parte vencedora para se manifestar quanto ao interesse no cumprimento da sentença. - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e .
 25.-BUSCA E APREENSAO (FID)-316/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LIVIA BARROS PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se sobre o interesse no cumprimento de sentença. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .
 26.-COBRANCA (SUM)-385/2009-COND RESID VALE DO CAMBEZINHO X COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD. - Manifeste-se a parte interessada sobre interesse cumprimento de sentença. - Adv(s).JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.
 27.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-686/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X CONSTOLDO COMERCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA e Outros - Retorno Carta Precatória juntada aos autos. Manifeste-se o credor. - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e .
 28.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-937/2009-SKY OPTIKS INDUSTRIA E OCULOS LTDA-EPP e Outro X WONKYS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre prosseguimento do feito, inclusive execução verba honorária. - Adv(s).MONICA PETRELLA CANTO e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.
 29.-REINTEGRACAO DE POSSE-1023/2009-BV LEASING ARREND MERCANTIL X ORANDI MACHADO - Manifeste-se a parte interessada acerca do cumprimento do julgado, em 5 dias. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e MARCELO GONCALVES DA SILVA.
 30.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1063/2009-JUCARA CERLI RODRIGUES KUHN X BANCO ITAU S/A ITAUCARD - Sobre manifestação do perito fl. 177, digam as partes. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA DE CARVALHO, SANIA STEFANI.
 31.-COBRANCA (SUM)-1543/2009-WANDER VITORINO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

- 32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28450/2009-BANCO BRADESCO S.A. X AGATE BARON FRANCOIS e Outro - Edital de citação expedido. - fl. 62. - Adv(s).MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS e .
- 33.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-30437/2009-CAIXA SEGURADORA S/A X TEMISTOCLES PARANA SPARTALIS - REcolher guia Mandado de execução expedido. - Adv(s).JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, NAOMY CHRISTIANI TAKARA e .
- 34.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-30462/2009-SICCOB NORTE DO PR.COOP. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS COMERCIANTES X FOGGY IND E COM DE CALCADOS e Outros - Ofício SANEPAR e Receita Federal juntados aos autos. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO.
- 35.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-32934/2009-BANCO BRADESCO S/A X PARCO IND E COM DE BLOCOS REVESTIDOS EM GESSO LTDA e Outros - Manifeste-se - diligência INFOJUD realizada. - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .
- 36.-ORDINA C/C INDENIZACAO-10390/2010-DOUGLAS KAVABATA MOREIRA DE QUEIROZ X MANOEL TEIXEIRA CARDOSO - Intime-se o advogado para juntar procuração que ficou de exibir, em 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação revela. - Adv(s).WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e ORLANDO GOMES.
- 37.-COBRANCA (ORD)-13644/2010-LEONILDA FRANCO PRADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Pela derradeira vez, à parte autora para que retire, instrua e promova a distribuição da carta precatória expedida às fls. 121, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
- 38.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-27694/2010-AWB BRASIL TRADING S/A X GERSON GONCALVES - [...] Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na presente EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA arguida por AWB BRASIL TRADING S/A em face de GERSON GONÇALVES e, via de consequência, determino a remessa dos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS para uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo - SP, competente para processar e julgar o feito. [...] NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.
- 39.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28273/2010-BANCO ITAU S.A X CENTRAL TELEMARKETING LTDA e Outros - Efetivada diligência INFOJUD e RENAJUD. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .
- 40.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-32708/2010-JORGE GUABETTE X BANCO ITAU S.A - Ciência as partes - Ofício juntado as fls. 77/81. - Adv(s).CLAudemir MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.
- 41.-COBRANCA (SUM)-39583/2010-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA X ADRIANO CERVANTES DA SILVA e Outro - Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito - cumprimento do julgado, em 5 dias. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e .
- 42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40462/2010-IZABEL CRISTINA DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste-se sobre depósito fl. 78. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.
- 43.-EMBARGOS A EXECUCAO-40614/2010-ECONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A - Manifestem-se sobre proposta honorários perito fl. 767/768, 5 dias. - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 44.-EXECUCAO DE SENTENCA-44300/2010-APARECIDA DE LOURDES PERIM X BANCO ITAU S.A - I- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... ciência as partes expediente juntado fls. 147/149. - Adv(s).ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 45.-REINTEGRACAO DE POSSE-49950/2010-JN RENTE A CAR LOCADORA VEICULOS LTDA X SILVANA APARECIDA PEDROSO - Bloqueio on-line, saldo insuficiente, manifeste-se o credor. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .
- 46.-MONITORIA-54074/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X CASA CERTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Manifeste-se. Saldo insuficiente BACENJUD. - Adv(s).DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.
- 47.-BUSCA E APREENSAO (FID)-58243/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROSANGELA GOMES DA SILVA - I - Indefiro o pedido de conexão entre esta ação de Busca e Apreensão e a ação Revisional de Contrato que tramita perante à 9ª Vara cível desta Comarca, uma vez que já houve julgamento de mérito naquele feito. Igualmente indefiro a suspensão pela prejudicialidade externa arguida, visto que não há como aferir se os valores incontroversos depositados naqueles autos foram suficientes para o afatamento da mora da devedora, o que somente será possível em liquidação de sentença. II - Nos termos do Art. 13 do CPC, ante a renúncia informada às fls. 71/72, determino a intimação da pessoal da financeira para que constitua novo patrono nos autos, pelo que defiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. (Decorreu o prazo de Ar, sem manifestação) - Adv(s).ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER,PRISCILA DANTAS CUENCA.
- 48.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-62258/2010-CLOVIS PADILHA FURTADO X VIAÇÃO GARCIA LTDA e Outro - Defiro a denúncia da lide à Cia. Nobre Seguradora do Brasil S/A, com quem a ré mantém contrato de seguro. Determino a suspensão do processo e a citação da denunciada para apresentar resposta em 15 dias. Retirar AR em cartório para encaminhamento. - Adv(s).ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MARCOS DAUBER.
- 49.-MONITORIA-62887/2010-CLAUDIO ALBANO RAINERI X MARINA SUSAKI - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARILIA FANCELLI PAVARINI e ALVINO APARECIDO FILHO.
- 50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-64913/2010-HELIO FERREIRA COSTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se sobre prosseguimento do feito - interesse no cumprimento do julgado. - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e .
- 51.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-65525/2010-ARMNANDO MONZO NETO X PAULO HORTO S/S LTDA - I- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos... ciência expedientes juntados fls. 112/117. - Adv(s).DORIVAL GUIMARAES PEREIRA JUNIOR, MARCIONILIA COELHO GUIMARAES e GUILHERME REGIO PEGORARO.
- 52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-69009/2010-JOSE ANTONIO SOLER X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se sobre interesse no cumprimento do julgado. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .
- 53.-DEPOSITO-70269/2010-BANCO ITAUCARD S/A X JONATAS HENRIQUE INACIO - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, juntem aos autos termo de acordo noticiado à fl. 60 a fim de possibilitar sua homologação e posterior extinção do feito. - Adv(s).CARINE DE MEDEIROS MARTINS, NARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .
- 54.-DESPEJO-70476/2010-IZILDA ALVES DE OLIVEIRA DELGADO X CRISTIANO CARRASCO DA CRUZ - I - Defiro arresto...BACENJUD e RENAJUD. II- Antes de deferir a intimação por edital, requisite-se informações cadastrais em nome do devedor pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e CHAVE-COPEL. III - Em caso de não pagamento voluntário da obrigação, consigno desde já que serão acrescidos a montante devido honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% e multa prevista art. 475-J do CPC. Diligências realizadas fls. 44/53.- Adv(s).WALID KAUS e .
- 55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72109/2010-LUIS MARTINS DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se sobre interesse no cumprimento do julgado. Prazo 5 dias. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e .
- 56.-COBRANCA (ORD)-75305/2010-JULIA HIDEIMI OMORI X MAURICIO DE MORAIS - Converto o feito em diligência. I - Denota-se que o Ar juntado à fl. 45, que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa do réu. Assim sendo, a fim de evitar eventual e futura nulidade processual, determino nova citação, agora por meio de Oficial de Justiça.Expeça-se mandado. Recolher guia. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e .
- 57.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-76333/2010-CLEUSA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X GPO METAIS LTDA - Intime-se mo impugnado para oferecer defesa em 10 dias. - Adv(s). ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA.
- 58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78240/2010-CAMILA FERNANDA INACIO RODRIGUES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se sobre interesse no cumprimento do julgado, em 5 dias. - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e .
- 59.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1222/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X GPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Ante o pedido de desistência da ação (fls. 65), pela parte autora, manifeste-se o réu - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e ITACIR JOSE ROCKENBACH.
- 60.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1716/2011-TANIRA CILDA BENDER X PARANA BANCO S/A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ANA PAULA CONTI BASTOS,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.
- 61.-BUSCA E APREENSAO (FID)-17280/2011-BANCO ITAU S.A X NATAL HERCILIO ROCHA - Ciência consulta BACENJUD. Manifeste-se. - Adv(s).EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e .
- 62.-BUSCA E APREENSAO (FID)-19507/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X ANDERSON INOUE FRANCISCO - Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no cumprimento do julgado. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .
- 63.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-19828/2011-ANTONIO HORACIO DE LIRA JUNIOR X UNIAO ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA - 1- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certifique-se naqueles autos. 2- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. ... - Adv(s).FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA e SALMA ELIAS EID SERIGATO.
- 64.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-19858/2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDIVINO JESUS VICENTE - Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no cumprimento do julgado. - Adv(s).FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e .
- 65.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24043/2011-BANCO BRADESCO S/A X MC FURTADO TRANSPORTE e Outro - Manifeste-se - saldo inexistente bloqueio on-line. - Adv(s).MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, e .
- 66.-MONITORIA-25422/2011-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO PR X CASA CERTA MATERIAIS PLASTICOS EPP e Outro - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e .

67.-DESPEJO-32486/2011-DULCIMAR FARIA L C GUIMARAES X CLAUDIO DA CUNHA BASTOS - Manifeste-se sobre interesse no cumprimento do julgado. Mandado expedido fl.34. - Adv(s).WALID KAUSS e .

68.-EXGECAO DE INCOMPETENCIA-35406/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X LUCIANO AUGUSTO DOMINGUES - I- Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo ao qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II- Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias.- Adv(s).MILTON LUIS CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ROGERIO RESINA MOLEZ..

69.-ORDINARIA-36144/2011-CARMEN KAZUKO HIEDA X SERGIO BRIANEZI - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO e JACKSON ROMEU ARIUKUDO.

70.-EXGECAO DE INCOMPETENCIA-36819/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. X VALQUIRIA MEDEIROS DA SILVA - Ciência as partes - expediente fl. 44. - Adv(s).MILTON LUIS CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ.

71.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-39614/2011-ESPOLIO DE OLAVO GONZAGA DE OLIVEIRA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Ao exequente para retirada em cartório da carta de intimação expedida. - Adv(s).ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e .

72.-DECLARATORIA-40500/2011-MARCIO CASTILHO DOS SANTOS AGOSTINHO X VARIG LINHAS AEREAS S/A GRUPO GOL - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Ciência as partes ofício Banco Central do Brasil fl. 63/65. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE e LUIZ GONZAGA M CORREIA,ALBERTO SILVA GOMES.

73.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-41576/2011-ITAU UNIBANCO S.A X COMPUPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e Outros - Manifeste-se, saldo insuficiente bloqueio on-line. - Adv(s).VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e .

74.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49202/2011-JOAO FERRARI ROLIM X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ANGELIZE SEVERO FREIRE,GUILHERME CAMILO KRUGEN.

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50395/2011-NILTON BENTO DA SILVA X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-50795/2011-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA X NEILOR GALDINO - Recolher guia. Mandado expedido. - Adv(s).MARCELO BALDASARRE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO e .

77.-DECLARATORIA-53871/2011-MAFIA DI PASTA ALIMENTOS LTDA X RVERENNA ALIMENTOS LTDA e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).REGIS LUIS JACQUES BOHRER e .

78.-COBRANCA (ORD)-56552/2011-OTACILIO QUINTINO MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Perícia IML agendada para o dia 06/11/2012 14:00 horas. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57679/2011-BENEDITA APARECIDA DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A - Retirar AR em cartório - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57683/2011-RONALDO DE BARROS TRANNIN X BV FINANCEIRA S.A - Retirar AR em cartório. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

81.-ORDINARIA-58372/2011-NELCINA DE FATIMA FERREIRA X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARIO LUCIO ZANATTA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

82.-COBRANCA (ORD)-58920/2011-THIAGO APARECIDO COGORNE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Perícia IML agendada para o dia 13/11/2012, 08:00 horas. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

83.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-59480/2011-EMILLY MODAS X MBM CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - Considerando que os dados fornecidos pela requerente não foram suficientes para consulta efetiva no sistema INFOJUD, determino que diligencie até o Cartório de Títulos de Protestos com o escopo de obter mais informações sobre a requerida no prazo de 5 dias. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e .

84.-COBRANCA (ORD)-60929/2011-ERMES LOPES DAMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Perícia IML agendada para o dia 16/11/2012, 14:00 horas. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

85.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63991/2011-DOMICIO RODRIGUES DA ROCHA X BV FINANCEIRA S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e GUILHERME CAMILO KRUGEN.

86.-DECLARATORIA-64886/2011-EDGAR BARROZO RODRIGUES X TRIBANCO/ SUPER COMPRAS OU FARMAPLUS - (...) defiro a liminar pleiteada e determino

a suspensão dos efeitos da inscrição...Cite-se...Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e .

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65553/2011-AILTON OLIVEIRA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

88.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65991/2011-DIRCEU ANTUNES DE PAULO X BANCO SOFISA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUCILLANA LUI R DE OLIVEIRA.

89.-INDENIZACAO (ORD)-69243/2011-VIAÇÃO GARCIA LTDA X WILLIAM RIBEIRO - Manifeste-se AR devolvido fl. 59/60. - Adv(s).RENATO MORENO DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e .

LONDRINA,28/02/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00103	076989/2011
	00104	077028/2011
	00113	010729/2012
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00030	000288/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00111	003420/2012
ALBERTO MELHADO RUIZ	00030	000288/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO	00072	026842/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000063/2003
	00037	001029/2009
	00039	001303/2009
	00046	001577/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00115	012017/2012
AMIN JOSE HANNOUCHE	00011	001052/2003
	00012	001053/2003
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	00003	000166/1998
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO	00052	040465/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00034	001377/2008
	00045	002200/2009
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS	00001	000091/1997
AULO AUGUSTO PRATO	00022	000648/2007
	00023	000649/2007
BLAS GOMM FILHO	00034	001377/2008
	00045	002200/2009
BRASILINO BUENO PEREIRA	00040	001585/2009
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	000857/2006
	00044	002078/2009
	00053	042665/2010
	00116	012025/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00081	043571/2011
	00094	061381/2011
CAIO JULIUS BOLINA	00019	000914/2006
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00042	001726/2009
	00078	040101/2011
	00087	050484/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00022	000648/2007
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00015	000448/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	000870/2008
	00050	032752/2010
	00068	011639/2011
	00074	030495/2011
	00075	032553/2011
CLAUDIA E. M. PIMENTA	00011	001052/2003
CLAUDIA ELISA M. PIMENTA	00012	001053/2003
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00027	000014/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000894/1998
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00070	013680/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	001726/2009
	00054	043045/2010
	00087	050484/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	00085	046427/2011
DAGMAR P. HANNOUCHE	00011	001052/2003

DANIEL HACHEM	00047	013320/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00116	012025/2012
DANIELE DE BONA	00035	001628/2008	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00039	001303/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00067	010665/2011	MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00006	000124/2002
DARIO BECKER PAIVA	00080	043227/2011	MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00005	000836/1999
EDSON GAMA ALVES	00001	000091/1997	MARCO ANTONIO RONCALVES VALLE	00007	000196/2002
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00015	000448/2006	MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA	00008	000063/2003
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00081	043571/2011	MARCO AURELIO CERANTO	00033	000870/2008
ELLEN PATRICIA CHINI	00117	000037/1998	MARCOS C. A. VANCONSELLOS	00007	000196/2002
ESTEVAO GUIMARSKI	00084	045462/2011	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00016	000478/2006
EUCLIDES RICHMARAES JUNIOR	00037	001029/2009	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00027	000014/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00046	001577/2010	MARCOS JOSE MESQUITA	00060	066468/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00071	018885/2011	MARCOS LARA TORTORELLO	00013	000722/2004
EVELYN CRISTINA MATTERA	00095	065871/2011	MARCOS LEATE	00032	000682/2008
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	00090	053533/2011	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00085	046427/2011
FABIO APARECIDO FRANZ	00031	000570/2008	MARIA CRISTINA DA SILVA	00006	000124/2002
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00098	067953/2011	MARIA ELIZABETH JACOB	00069	012519/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00065	007026/2011	MARIA JOSE STANZANI	00032	000682/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00014	001129/2004	MARIA T. NAVARRO	00010	001040/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00026	000982/2007	MARIANA BENINI SOUTO	00109	002218/2012
FLAVIO PIEROBON	00088	051437/2011	MARIANA PEREIRA VALERIO	00003	000166/1998
FRANCESCO AMORESE	00082	044125/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00029	000137/2008
FRANCIELLI SCALCON	00112	008514/2012	MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO	00031	000570/2008
FRANCISCO SPISLA	00031	000570/2008	MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00115	012017/2012
FRANCISLAINE GUIDONI	00062	083314/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00099	069769/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	000196/2002		00021	000613/2007
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00016	000478/2006		00031	000570/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00066	007932/2011		00014	001129/2004
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00043	001847/2009		00081	043571/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00088	051437/2011		00091	056716/2011
	00082	044125/2011		00099	069769/2011
	00078	040101/2011	NAIARA POLISELI RAMOS	00038	001227/2009
	00087	050484/2011	NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00101	075609/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00050	032752/2010	NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO	00040	001585/2009
	00068	011639/2011	NEIDE NOBRE DELAI	00019	000914/2006
	00074	030495/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00105	077076/2011
	00075	032553/2011		00106	080803/2011
	00079	042026/2011		00093	059361/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00018	000857/2006	NELSON PILLA FILHO	00019	000914/2006
	00044	002078/2009	NELSON SAHYUN	00019	000914/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	001129/2004	NELSON SAHYUN JUNIOR	00042	001726/2009
	00051	039228/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00001	000091/1997
	00059	066185/2010	NILSO PAULO DA SILVA	00082	044125/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00054	043045/2010	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00055	046155/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00027	000014/2008	PAULO ROGERIO SANCHES	00006	000124/2002
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00017	000519/2006	PEDRO PAULO PEDROSA	00011	001052/2003
IVAN ARIOWALDO PEGORARO	00006	000124/2002	PEDRO RIBAS DE MELLO	00096	066254/2011
	00057	064063/2010	PEDRO ROBERTO ROMAO	00029	000137/2008
	00090	053533/2011	PETERSON MARTIN DANTAS	00038	001227/2009
	00110	002874/2012	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00054	043045/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00043	001847/2009		00039	001303/2009
	00088	051437/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00041	001691/2009
JANAINA ROVARIS	00061	071215/2010	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00081	043571/2011
JEFERSON POLICARPO DA SILVA	00001	000091/1997		00099	069769/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00084	045462/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00047	013320/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00050	032752/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00051	039228/2010
	00068	011639/2011		00059	066185/2010
	00074	030495/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00082	044125/2011
	00075	032553/2011		00021	000613/2007
JOAO TAVARES DE LIMA	00114	011939/2012	RENATA DEQUEUCH	00029	000137/2008
JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR	00076	033629/2011		00019	000914/2006
JOSE VALNIR ZAMBIM	00012	001053/2003	RENNÉ FUGANTI	00022	000648/2007
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00081	043571/2011	RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00023	000649/2007
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00039	001303/2009	ROBERTO LUFFRANCHI	00117	000037/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00035	001628/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00097	066803/2011
JULIANO TOMANAGA	00036	000541/2009		00032	000682/2008
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00049	031010/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00091	056716/2011
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00100	072622/2011	ROGERIO FERES GIL	00108	002110/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	001053/2003	ROGERIO RESINA MOLEZ	00077	036112/2011
	00021	000613/2007	ROSANGELA KHATER	00017	000519/2006
	00029	000137/2008	SANDRO BARIOS DE MATOS	00095	065871/2011
	00084	045462/2011	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00086	050199/2011
	00090	053533/2011	SERGIO EDUARDO CANELLA	00083	044475/2011
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00051	039228/2010	SERGIO SCHULZE	00048	029693/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	000613/2007	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	001053/2003
	00029	000137/2008		00021	000613/2007
	00058	065935/2010	SHIROKO NUMATA	00029	000137/2008
	00084	045462/2011		00002	000150/1997
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00025	000878/2007	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00092	057053/2011
LILIANE ESTELA GOMES	00019	000914/2006		00034	001377/2008
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	00089	053164/2011	SILVIA REGINA GAZDA	00045	002200/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00009	000440/2003	SUELI CRISTINA GALLELI	00102	076262/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00073	029475/2011	SUSI RODRIGUES HESPANHOL	00012	001053/2003
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00031	000570/2008	TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA	00021	000613/2007
LUIS HENRIQUE BRANCAGLION	00118	067849/2011	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00051	039228/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00061	071215/2010	TARLOM FALLEIROS LEMOS	00074	030495/2011
	00065	007026/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00007	000196/2002
LUIZ FELIPE APOLLO	00092	057053/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00095	065871/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	001847/2009	THIAGO SOUZA SITTA	00042	001726/2009
	00088	051437/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00065	007026/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00074	030495/2011	ULYSSES AIRES MERCER	00056	050443/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00095	065871/2011	VALDELIZ GOMES CASONATO	00020	000494/2007
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00024	000672/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00058	065935/2010
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00067	010665/2011	VITOR FERREIRA DE CAMPOS	00008	000063/2003
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00059	066185/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00110	002874/2012
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00026	000982/2007		00041	001691/2009
MARCIO JOSE FARIA PALLA	00063	086656/2010		00107	081342/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00019	000914/2006		00028	000088/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	000857/2006			
	00044	002078/2009			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/1997-LEANDRO MALVEZZI BRAMBILA x OP - ASSESSORIA E COMERCIO PECUARIO LTDA e outros- Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 270/284 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDSON GAMA ALVES, ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, NILSO PAULO DA SILVA e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

2. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-150/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x NEUSA ANTONIO DOS SANTOS FORTUNATO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-166/1998-VALTRA DO BRASIL S.A. x VALÉNTIN VANDERLEI FANTIN- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, devendo a parte complementar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00.-Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK e MARIA T. NAVARRO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MARIO PERETTI- Considerando o ofício de fls. 262/264, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010454-16.1999.8.16.0014-SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO x SYLVIA PESSOA NAUFAL- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 52,91, referente ao FUNREJUS; R\$ 836,60, referente às Custas Processuais; R\$ 70,56, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 99,00, referente às custas dos Sr. Oficiais de Justiça (Adriano del Vecchio); R\$ 35,00 (Airon Sérgio), R\$ 70,00 (Correa), R\$ 160,00 (José Edson), R\$ 160,00 (Laércio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

6. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-124/2002-TEREZINHA DIAS SERAFIM x HERMINIA GARCIA PAGAN- Comproven as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 142,80, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 50,41, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA-.

7. AÇÃO MONITORIA-196/2002-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. CONFEPAR x JESSE ANTHERO PEREIRA e outro- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 887,40, referente às Custas Processuais; R\$ 21,89, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI, TARLOM FALLEIROS LEMOS e MARCO AURELIO CERANTO-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-63/2003-MARCOS FABRÍCIO GOIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

9. AÇÃO MONITORIA-440/2003-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x JEPER BAR LANCHONETE LTDA-Ciência da decisão de fls.124: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0011190-92.2003.8.16.0014-DORIVAL TRAJANO DE SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando a petição e documentos de fls. 185/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013445-23.2003.8.16.0014-CLAMARK-CONSTRUCOES

CONSULTORIA LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista o acordo firmado às fls. 60/61, dos autos n. 1.053/2003, em apenso, esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, se referida transação abrange o objeto desta demanda. Registre-se que ausência de manifestação importará em resposta afirmativa, permitindo a extinção deste processo, com base no art. 269, inciso III, do CPC (CC, art. 111). -Adv. AMIN JOSE HANNOUCHE, CLAUDIA E. M. PIMENTA, DAGMAR P. HANNOUCHE e PEDRO RIBAS DE MELLO-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0013446-08.2003.8.16.0014-CLAMARK-CONSTRUCOES E COSULTORIA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 1053/03: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 60/61. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. AMIN JOSE HANNOUCHE, CLAUDIA ELISA M. PIMENTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-722/2004-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA x AURORA SAVOLDI DE SOUZA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013068-18.2004.8.16.0014-JONAS ALEXANDRE SUREIÇÃO PALMA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 386: "... Considerando a manifestação do(a) requerente (fls. 385) indo-cando estar satisfeita a condenação (principal) com o depósito de fls. 372/374, decla-ro extinto este processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 374, a título de pagamento (fls. 366), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-448/2006-JORGE LUIZ DA SILVA e outro x ALEXANDRE GABARDO DA CAMARA e outro- Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 814/816, a seu respeito, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Adv. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0018942-13.2006.8.16.0014-MARCOS FERREIRA SCHOLZ x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCOS C. A. VANCONSELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA CONFEPAR x MORUMBI COM. E REPRESENT. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/2006-BANCO ITAU S.A. x TRANSABE TRANSPORTES RODORIVARIOS LTDA. e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-914/2006-DARIO TERACI FREGATO x MITSUBISHI MOTORS DO BRASIL-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. NELSON SAHYUN, NEIDE NOBRE DELAI, MARCIO LUIZ NIERO, NELSON SAHYUN JUNIOR, LILIANE ESTELA GOMES, RENATA DEQUECH e CAIO JULIUS BOLINA-.

20. FALÊNCIA-494/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S.A. MAD. PAPEL x ARTSUL PACK PAPELAO e APARAS LTDA-Ciência da decisão de fls. 152: "... 1. Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 149/150, haja vista a possibilidade da obtenção da informação pretendida administrativamente pelo Síndico da Massa Falida. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ..." -Adv. ULYSSES AIRES MERCER-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-613/2007-DARCI SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Ciência da decisão de fls. 339: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR,

em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..."-Advs. MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO, SUSI RODRIGUES HESPAHOL, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

22. AÇÃO MONITORIA-648/2007-SICOOB - COOP. EC. CRED. MUTUO COMERC. CONFEC. NP x PAULO NAZARENO PIZI e outro-Ciência da decisão de fls. 184: "... 1. Declaro a preclusão para realização da prova pericial, porquanto tenha havido renúncia expressa pela parte autora/embargada e anúncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

23. AÇÃO MONITORIA-649/2007-SICOOB - COOPER. EC.CRED. MUTUO COMERC. CONFEC. NP x PAULO NAZARENO PIZI - ME- Não havendo o depósito; á parte autora, se desejar a produção de prova pericial, efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020760-63.2007.8.16.0014-ADELINO CASTOLDI x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-878/2007-HIDROTECNICA AQUECIMENTO E PISCINAS LTDA x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 18,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-982/2007-ELMEDA IRACY RUSCHEL x UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 150.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0039030-04.2008.8.16.0014-FAC COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 518/531: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros - exclusivamente ao período consignado em tópico próprio - e da cobrança de tarifas administrativas abusivas, conforme itens "4" e "6" da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da ré, e 40% (quarenta por cento) a cargo da autora..." -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023326-48.2008.8.16.0014-EXXCEL RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S.A.- Considerando a petição e documentos de fls. 215/218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-137/2008-APARECIDO LOURENÇON x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Ciência da decisão de fls. 170: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com

referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." - Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-0022161-63.2008.8.16.0014-LUCILENA TROIA x MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 61.212,75, conforme cálculo de fls. 279), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e ALBERTO MELHADO RUIZ-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039029-19.2008.8.16.0014-ZILDA MARTINS DOS REIS x MRV CONSTRUÇÕES LTDA-Ciência da sentença de fls. 219/225: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedentes em parte os pedidos, para declarar a nulidade parcial da cláusula que estabelece a correção monetária pelo INCC, com periodicidade inferior à anual, devendo, em substituição, a correção monetária incidir em periodicidade não inferior a 1 (um), observando-se, para tanto, o INPC-IBGE. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da autora, e 40% (quarenta por cento) a cargo do réu..." -Advs. FRANCIELLI SCALCON, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIANA PEREIRA VALERIO, EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/2008-CARLA GYSELLI ANHOLETTI x UNOPAR - UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO LTDA-Ciência da decisão de fls. 93: "... Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. MARCOS JOSE MESQUITA, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

33. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039031-86.2008.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA-Ciência da sentença de fls. 87/89: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva..." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-1377/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUELI CESARIO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

35. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1628/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x RAPHAEL MIGUEL DA SILVA- Os advogados subscritores das petições de fls. 115 e 117 não estão regularmente constituídos nos autos (CPC, art. 37, caput). Sendo assim, regularizem sua representação processual, em 5 (cinco) dias, bem como esclareçam qual dos pedidos prevalecerá visto o sentido antagônico destes entre si. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e DANIELE DE BONA-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-541/2009-ANISIA CARVALHO DA SILVA x MILTON DIAS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1029/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRO ZANCO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91, devendo a parte complementar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor

de R\$ 247,50.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1227/2009-ANTONIO FIDENCIO x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 296: "... 1. Deve a Escritania colher a assinatura da MMA. Juíza subscritora do despacho de fls. 292. 2. No mais, mantenho o pronunciamento judicial de fls. 293, haja vista que a audiência prevista no art. 331, do CPC, não visa unicamente a tentativa de conciliação entre as partes..."-Adv. NAIARA POLISELI RAMOS e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

39. AÇÃO MONITORIA-1303/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LONDON PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 880/882, 885, 889, 892 e 895.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1585/2009-EDUARDO DOS SANTOS x MOBILLE DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação de sua testemunha. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034720-18.2009.8.16.0014-CELSO MARCELINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 120/125: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de Cr\$ 62.535,00 (sessenta e dois mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (02/02/1993). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu..." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1726/2009-JOÃO TOCHIO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 176: "... 1. Tendo em vista o Ofício Circular 116/2010, do Eg. Tribunal de Justiça, a suspensão dos presentes autos, por força de Recurso Extraordinário tendo por objeto a mesma matéria, somente deverá ocorrer após a prolação de sentença, ocasião em que deverá ser aguardado o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, revogo o despacho de fls. 171..." Considerando o prosseguimento do feito apenas com relação ao primeiro autor, à parte autora para que, em 5 (cinco) dias, faça as adequações necessárias ao valor da causa. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, NEWTON DORNELES SARATT, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027767-38.2009.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO FRAGOSO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerido/ executado para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, exibindo os documentos descritos na sentença, sob pena de busca e apreensão. - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. AÇÃO MONITORIA-2078/2009-BANCO ITAU S.A. x BENEDITO ANTONIASSI-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. AÇÃO MONITORIA-2200/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x CATORI E CESTARI LTDA e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001577-04.2010.8.16.0014-JOAO BENTO DA PAZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013320-11.2010.8.16.0014-REGINALDO CELESTINO QUEIROZ x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90,

referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0029693-20.2010.8.16.0014-ELIANA GONÇALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A. - Autos nº 29693/2010 Ciência à parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, e nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias, -Adv. SERGIO SCHULZE-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031010-53.2010.8.16.0014-FERNANDO SOLEDADE TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032752-16.2010.8.16.0014-HENRIQUE ALCIDES ARIZA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0039228-70.2010.8.16.0014-ARAUCARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL-Ciência da sentença de fls. 208/218: "... Em face do exposto, decreto a extinção do processo e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação sob nº 0066185-11.2010.8.16.0014 (CPC, art. 269, inc. I), apenas para declarar a inexistência dos valores correspondentes a serviços prestados em momento posterior ao exercício da portabilidade, constantes da fatura sob nº 100723004086, nos termos do item 6.2 da fundamentação, parte final. Ficam assim rejeitadas as demais teses aventadas. Sobre estes valores, que deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), deverão incidir juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/ c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ) . Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040465-42.2010.8.16.0014-MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.- Proceda a parte exequente, em 5 (cinco) dias, a adequação da petição inicial aos autores que permanecerão nestes autos, por força da decisão de fls. 161/162, adequando inclusive o valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 259, do CPC. -Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042665-22.2010.8.16.0014-SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043045-45.2010.8.16.0014-JOQUIM QUIRINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0046155-52.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050443-43.2010.8.16.0014-IRACY MATEUS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- Esclareça a parte requerente, em 5 (cinco) dias, se a presente medida cautelar tem natureza satisfativa ou preparatória, visando alicerçar a decisão sobre o pedido de fls. 187/188. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

57. AÇÃO DE DESPEJO-0064063-25.2010.8.16.0014-BENEDITA LUIZA FRANCISCA DE MENDONÇA x FRANCISCA ESTER RODRIGUES ALDUNATE- Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 96/101.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0065935-75.2010.8.16.0014-MARIA ELISA GOMES CASONATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0066185-11.2010.8.16.0014-ARAUCARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL-Ciência da sentença de fls. : "...Em face do exposto, decreto a extinção do processo e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação sob nº 0066185-11.2010.8.16.0014 (CPC, art. 269, inc. I), apenas para declarar a inexigibilidade dos valores correspondentes a serviços prestados em momento posterior ao exercício da portabilidade, constantes da fatura sob nº 100723004086, nos termos do item 6.2 da fundamentação, parte final. Ficam assim rejeitadas as demais teses aventadas. Sobre estes valores, que deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), deverão incidir juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/ c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066468-34.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PIRAMIDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA ME e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071215-27.2010.8.16.0014-ANTONIO RENATO OCALXUK x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

62. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0083314-29.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA VIRISSIMO CORREA x BRADESCO SEGUROS-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0086656-48.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS MAETIASI x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 140/337, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. MARCIO JOSE FARIA PALLA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000919-43.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 191/254, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0007026-06.2011.8.16.0014-IGNEZ DUCATTI BERGANTINI x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THIAGO SOUZA SITTA, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0007932-93.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA SILVA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À Caixa Econômica Federal para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010665-32.2011.8.16.0014-LUZINETE GOMES DE SOUZA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 68: "... Defiro o levantamento da importância depositada às fls. 61, pelo credor, conforme requerido às fls. 67, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Havendo pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado por ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, conforme dispõe os arts. 502 e 503, do CPC..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0011639-69.2011.8.16.0014-ROSENO DE PAULA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0012519-61.2011.8.16.0014-MARIO CESAR DA COSTA FARIAS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

70. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0013680-09.2011.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO SCHAHIN S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

71. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0018885-19.2011.8.16.0014-MICHEL TOLEDO RODRIGUES x ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026842-71.2011.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DIAS x OMNI FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029475-55.2011.8.16.0014-FABIANA RIBAS HOUCK x UM INVESTIMENTO S/A - CTVM-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 114/128 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

74. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030495-81.2011.8.16.0014-KLAYTON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032553-57.2011.8.16.0014-JOAO ALVES DE SOUZA x AYMORE S.A. - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. AÇÃO MONITORIA-0033629-19.2011.8.16.0014-HERON TSUYOSHI CATARINHUK x DARCI MARQUES-Ciência da sentença de fls. 30: "... Considerando que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 29, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput")..." -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036112-22.2011.8.16.0014-JOAO DEU NOVAK SIQUEIRA x

AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

78. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040101-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS COSTA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

79. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0042026-67.2011.8.16.0014-WELLINGTON PEREIRA PERSINATO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ROGERIO FERES GIL e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0043227-94.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x ADAUTO PEREIRA CARDOSO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, em face do imóvel se encontrar vazio, com aparência de abandono.-Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043571-75.2011.8.16.0014-PAULO DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 181/185: "...Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (22/09/1995)..."-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0044125-10.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA CALEFFI LTDA e outro x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044475-95.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO PAULINO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0045462-34.2011.8.16.0014-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-Ciência do despacho de fls. 869: "... 1 - Considerando que a petição de fls. 829/830, desentranhem-se a petição de fls. 135/145, entregando-as a seu subscritor..." Compareça o Dr. Advogado do réu para retirada da referida petição. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

85. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0046427-12.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S.A. x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ciência da sentença de fls. 32/33: "... Face ao exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida, mantendo-se este juízo competente para processamento e julgamento da causa..."-Adv. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS e MARCOS LARA TORTORELLO-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050199-80.2011.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido

de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050484-73.2011.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSIELE FERREIRA DE MENEZES-Ciência da sentença de fls. 50: "... Considerando o teor da petição de fls. 44, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0051437-37.2011.8.16.0014-LEVI DO SANTO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0053164-31.2011.8.16.0014-OLANDIR RIBEIRO DE LIMA e outro x AGROPECUARIA ITAUNA LTDA-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA-.

90. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0053533-25.2011.8.16.0014-SAPIA & SAPIA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.- Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056716-04.2011.8.16.0014-PATRICIA BUENO TOMEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 103: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 88/89. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057053-90.2011.8.16.0014-OVIDIO ZANUTO x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 83: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..."-Adv. SHIROKO NUMATA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059361-02.2011.8.16.0014-CARINA DE PAULA VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recibido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NELSON PILLA FILHO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061381-63.2011.8.16.0014-MARIA MARGARETE PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065871-31.2011.8.16.0014-PEDRO FELIO ROSA x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 29: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..."-Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066254-09.2011.8.16.0014-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO JOAQUIM TELLES CIA LTDA ME-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, pelo motivo do objeto não se encontrar no endereço dado.-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO.-

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0066803-19.2011.8.16.0014-MARCIO DE ALBUQUERQUE JULIO x PAULO MAGNO CICERO LEITE- Para audiência de conciliação designado o dia 23 de abril de 2012 às 13:45 horas (CPC, art. 277). Efetue a parte AUTORA o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação da parte ré. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES.-

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067953-35.2011.8.16.0014-EUNILIA TELES SOUZA MONTEIRO x BANCO ITAU S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ.-

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0069769-52.2011.8.16.0014-GUSTAVO AURELIO ELIAS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando a petição de fls. 50, à parte ré para que se manifeste no prazo de 5 (dias). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

100. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0072622-34.2011.8.16.0014-SONHART CONFECÇÕES LTDA e outro x T. T. M. COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 95/104.-Adv. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO.-

101. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0075609-43.2011.8.16.0014-ROBERTO DE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES.-

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076262-45.2011.8.16.0014-PAULO CESAR BARBIERI x BANCO VOTORANTIM S/A- Emende o requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, indicando seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. SILVIA REGINA GAZDA.-

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076989-04.2011.8.16.0014-JEFERSON ONORIO SANTOS DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077028-98.2011.8.16.0014-RONY RICARDO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 18/25.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

105. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077076-57.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO ZANDONA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

106. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0080803-24.2011.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RIBEIRO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081342-87.2011.8.16.0014-DOUGLAS RICARDO RAMOS x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0002110-89.2012.8.16.0014-RONY TABORDA RIBAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte autora

para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

109. AÇÃO MONITORIA-0002218-21.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x AILTON SUZINI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

110. AÇÃO DE DESPEJO-0002874-75.2012.8.16.0014-LUIZ TATSUO TAKATA x SCHIMITT & CAVALIERA LTDA ME-Ciência da sentença de fls. 109: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 106/108. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e VITOR FERREIRA DE CAMPOS.-

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003420-33.2012.8.16.0014-LEONIDAS DA SILVA x HSBC BANCK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Ciência da decisão de fls. 24: "... 1. O simples fato da esposa do autor não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, a este(a) para provar, em 05 dias, que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devendo juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

112. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008514-59.2012.8.16.0014-SANDRO ROGER MONTEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Suspendido por ora, os efeitos do despacho de fls. 15, haja vista o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. FRANCESCO AMORESE.-

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010729-08.2012.8.16.0014-JOSE MIGUEL MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida. Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011939-94.2012.8.16.0014-OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA.-

115. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012017-88.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x IRACI XAVIER MARCELINO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012025-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x S. SEGATTO TRANSPORTES e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

117. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008907-72.1998.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x KIART I. C. MARMORE GRANITO-Ciência da sentença de fls. 119: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve

a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina, pa-ra que seja levantada a penhora existente referente a matrícula 6640..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e RENNÉ FUGANTI-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0067849-43.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ATIBAIA - SP-CONCEIÇÃO GOMES MENDONÇA x AIKO SUGETA e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIS HENRIQUE BRANCAGLION-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO	00030	046626/2011
ALINE TABUCHU DA SILVA	00004	000259/2005
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI	00039	008882/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00026	018890/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00016	041978/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	020601/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00025	003819/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00027	020180/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	007813/2012
	00036	008433/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00028	025409/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00008	001798/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00016	041978/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00023	084408/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00025	003819/2011
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00035	008175/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00014	033119/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME	00047	011366/2012
	00050	011477/2012
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00022	082245/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00003	000469/2003
FRANCISCO LEITE CHAVES	00040	009216/2012
GILBERTO PEDRIALLI	00006	001190/2007
GISELE ASTURIANO	00051	008246/2012
GUILHERME PEGORARO	00033	073619/2011
GUSTAVO LESSA NETO	00023	084408/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00008	001798/2008
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00042	009885/2012
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00020	065218/2010
JOAO DE CASTRO FILHO	00017	055040/2010
JOAO MARCELO PINTO	00023	084408/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00027	020180/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00027	020180/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00011	015574/2010
	00019	063372/2010
	00020	065218/2010
KARINA HASHIMOTO	00005	001047/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	002162/2009
	00023	084408/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00038	008846/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00006	001190/2007
LUIZ EDUARDO NETO	00016	041978/2010
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00018	058015/2010
LUIZ ANTONIO SIRPA	00029	038981/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	050180/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00032	063691/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00025	003819/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00002	000569/1999
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00006	001190/2007

MARCOS LARA TORTORELLO	00041	009669/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00044	010470/2012
MARIA JOSE STANZANI	00017	055040/2010
	00048	011402/2012
	00049	011404/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00030	046626/2011
MARIO ROCHA FILHO	00015	038338/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00008	001798/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00043	009890/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00020	065218/2010
NELSON PILLA FILHO	00029	038981/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00013	031229/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00032	063691/2011
RENATO TAVARES YABE	00001	000026/1997
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00021	074036/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00024	003810/2011
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	00007	001201/2008
ROSANGELA CORREA	00030	046626/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00046	011118/2012
SERGIO SCHULZE	00045	011068/2012
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00001	000026/1997
SHIROKO NUMATA	00010	002162/2009
TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO	00004	000259/2005
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00037	008489/2012
WAGNER INACIO DE SOUZA	00001	000026/1997
WANDERLEI PAVAN	00017	055040/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00009	000284/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006540-12.1997.8.16.0014-JUAREZ BORGES GARCIA x MARIO BELANCON e outros-Retirar carta(s) de citação. - Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e RENATO TAVARES YABE-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0010575-44.1999.8.16.0014-BCSP LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURY NELSON ANTUNES DE MELO- Desconhecendo este Juizo os termos do contrato e sua rescisão entre o advogado retro e a empresa que representava, tenho por prudente colher a manifestação do atual procurador, intimando-o a se manifestar em 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0013392-42.2003.8.16.0014-NELSON PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Retirar alvará.. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-259/2005-BANCO BANESTADO S/A x LAURO GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO e outro- Manifeste-se a parte embargada acerca do pleito retro, em 05 dias. -Advs. TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO e ALINE TABUCHU DA SILVA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1047/2007-CARLOS ROBERTO SANTANA x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o pedido de suspensão retro, por falta de previsão legal... Assim, fica concedido o prazo de 90 dias para apresentação dos calculos. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. AÇÃO MONITORIA-1190/2007-BANCO BRADESCO S/A x GELDMAN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros-"Manifeste-se o autor dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento"... Intime-se o réu para retirar ofício (01). -Advs. GILBERTO PEDRIALLI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e LUIS EDUARDO NETO-.

7. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0035387-38.2008.8.16.0014-MARIA LUZINETE ANDRADE APARECIDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO-.

8. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0038005-53.2008.8.16.0014-DAILSON JOSE VIOLIN x BANCO BRADESCO S/A e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 05 dias. -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024962-15.2009.8.16.0014-MARIA NEIDE TUKUMANTEL x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento do julgado. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2162/2009-JOSEFA FRANCISCA NASCIMENTO VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto,

bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo."... Intime-se a parte autora/exequente para ciência acerca do agravo interposto. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015574-54.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020601-18.2010.8.16.0014-ADEILDO PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco requerido a complementar o valor devido a parte autora, em 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0031229-66.2010.8.16.0014-GILMAR VIEIRA x BANCO SAFRA S/A- Considerando o certificado supra, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito em 10 dias, requerendo eventuais medidas constritivas. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033119-40.2010.8.16.0014-TEMISTOCLES SOTA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando o certificado supra, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0038338-34.2010.8.16.0014-BONEZI & BONEZI LTDA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA- Convento o julgamento em diligencia, oportunizando a parte autora o prazo de 10 dias para a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação assumida no item 5 da transação homologada a fl. 124. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0041978-45.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ALDIGUERI x ROBSON MAYKON GUERRA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, LUIS GUILHERME PEGORARO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055040-55.2010.8.16.0014-ALINE TATYANE DO PRADO e outro x BRUNO JACOB COSTA e outro- Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.000,00 (fls. 576/577). -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, MARIA ELIZABETH JACOB e WANDERLEI PAVAN-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058015-50.2010.8.16.0014-MIDASFER COMERCIO DE METAIS LTDA x PORTHIFOLIO AGENCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA- Quanto ao cumprimento da sentença, a teor do que dispõe o art. 475-B, do CPC, deve a parte autora apresentar memoria de calculo do montante que entende devido. -Adv. LUIZ ANTONIO SIRPA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063372-11.2010.8.16.0014-JOSE CICERO PAULO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

20. INDENIZACAO (ORD)-0065218-63.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar ofício(s) (01). -Advs. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

21. ALVARA-0074036-04.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE NORIVALDO RODRIGUES DA SILVA x ESTE JUIZO- Retirar ofício(s) (01). -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0082245-59.2010.8.16.0014-NIVALDO ALVEZ DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Retirar alvará. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

23. ADJUDICACAO-0084408-12.2010.8.16.0014-ANA FABRICIA GARCIA SAPIA e outro x IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA- Intimem-se as partes a, no prazo de 05 dias, informarem acerca do cumprimento do acordo, sob pena de presumir-se sua ocorrência em caso de silencio. -Advs. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, JOAO MARCELO PINTO, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e GUSTAVO LESSA NETO-.

24. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003810-37.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003819-96.2011.8.16.0014-VALDIR VIEIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Quitadas as custas e homologado o acordo, nada mais requerido, de-se baixa e arquivem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018890-41.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA PEREIRA ROCHA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0020180-91.2011.8.16.0014-ORNELLAS E MONTEIRO S/C LTDA x CDI CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFORMATICA LTDA e outro- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

28. REPETICAO DE INDÉBITO-0025409-32.2011.8.16.0014-RODRIGO JOSE FERREIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Retirar alvará. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038981-55.2011.8.16.0014-WILNERZON COM E PREP DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO REAL S/A- Concedo o prazo derradeiro de 60 dias retro requerido para que seja juntada a documentação necessária ao exame pericial, sob as penas do art. 359 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0046626-34.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CLAIRTON JORGE ZANIN- Conforme o certificado supra, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito em 10 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050180-74.2011.8.16.0014-ANDERSON DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos faltantes retro indicados pela Stra. Perita, sob as penas do art. 359 do CPC. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0063691-42.2011.8.16.0014-PATRICIA CAROLINA SANTANA x BANCO FINASA S/A- Não havendo a concordancia do réu com a desistência, ou a renuncia ao direito em que se funda a ação pela parte autora, deve a demanda seguir seu normal curso. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO e NEWTON DORNELES SARATT-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0073619-17.2011.8.16.0014-LUIZ PAULO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia do exame realizado junto ao IML mencionado nas decisões do processo que tramitou no Juizado Especial. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007813-98.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE EDSON ALMEIDA DA SILVA- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. CESSÃO E TRANSFERENCIA DE CREDITO-0008175-03.2012.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x CAIXA CONSORCIOS S/A ADM DE CONSORCIOS LTDA- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 488,80)." -Adv. ELIETH VIEIRA RODRIGUES-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008433-13.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSIANE MOTTA MOREIRA- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008489-46.2012.8.16.0014-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COM E SERV LTDA x VALERIA BARBOSA

GOMES- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 277,30)." -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008846-26.2012.8.16.0014-SICREDI UNIÃO PR - COOP DE CRED LIVRE ADMISSAO x PERFORMACE COM DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

39. AÇÃO MONITORIA-0008882-68.2012.8.16.0014-TRANSMENDE TRANSPORTE DE ENTULHOS LTDA x ALMANARY EMPREE. E ASSESSORIA LTDA- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.

40. AÇÃO DECLARATORIA DE INSOLVENCIA-0009216-05.2012.8.16.0014-COM TOUR EMPREEND. CONDOMINIAIS E TURISTICOS LTDA x ESTE JUIZO- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. FRANCISCO LEITE CHAVES-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009669-97.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M E LUZ EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA ME- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009885-58.2012.8.16.0014-VALQUIRIA OLGA KIESKI x BANCO BRADESCO S/A- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,00)." -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

43. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0009890-80.2012.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANEIDE RODRIGUES SALUSTRIANO- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 446,50)." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010470-13.2012.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x ANDREIA Z. ARANTES E CIA LTDA- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,00)." -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011068-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JESSE CAVALCANTE- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 658,00)." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011118-90.2012.8.16.0014-BANCO TRIANGULO S/A x TORRES E PEREIRA LTDA- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011366-56.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA FUN BANCO DO BRASIL - PREVI x ANTONIO CARLOS BUENO e outro- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011402-98.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALEONE DE SOUZA - CONSTRUÇÃO CIVIL e outro- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011404-68.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SUZANA CRISTIANE BIONDO QUIZINI ME- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011477-40.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA FUN BANCO DO BRASIL - PREVI x ALCIDES JOSE RORATO e outro- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008246-05.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-CLAUDIO CAETANO DE FARIA x ESPOLIO DE VICTOR MANUEL GOUVEIA BASTOS- "Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 423,60)." -Adv. GISELE ASTURIANO-.

Londrina, 27 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR	00046	069816/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00050	074572/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00041	061732/2011
	00053	000529/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00002	000393/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000181/2009
ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES	00050	074572/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00026	084818/2010
AURASIL IANICELLI RODINI	00001	000803/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	001748/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00057	003444/2012
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00003	000726/2004
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00023	069937/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00049	074476/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00013	000301/2009
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00017	002283/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00020	051736/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00029	026827/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00040	061003/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00030	027455/2011
FERNANDO CHAGAS	00017	002283/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00051	075929/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00044	066238/2011
GILDO ALVES DE PAULA	00003	000726/2004
GLAUCO IWERSEN	00005	000400/2006
GUILHERME PEGORARO	00014	001124/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00034	045471/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00030	027455/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO	00010	001796/2008
ISABELE BRUNA BARBIERI	00010	001796/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00032	039291/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00047	070054/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00007	000658/2007
KLAUS SCHNITZLER	00036	046399/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000215/2009
	00016	001413/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00032	039291/2011
LINO MASSAYUKITO	00010	001796/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00043	066186/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	035767/2011
	00051	075929/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00045	068315/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00025	078788/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00004	000772/2005
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00037	046861/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00008	000898/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00042	063888/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00013	000301/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES	00003	000726/2004
MARIA JOSE STANZANI	00048	073275/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00030	027455/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00053	000529/2012
MAURO MORO SERAFINI	00008	000898/2007
	00052	081274/2011
MICHEL CURY SAHIAO FILHO	00001	000803/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	017673/2010
MOACIR MARIO KRETSCHMAR	00008	000898/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00058	009632/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00005	000400/2006
	00028	010986/2011
	00039	050457/2011
PAULO RIBEIRO JUNIOR	00047	070054/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00043	066186/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00006	000217/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	017673/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000772/2005
	00027	008968/2011
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00021	056837/2010

RODRIGO JOSE CELESTE	00056	002074/2012
RODRIGO PARREIRA	00055	001005/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00043	066186/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00038	048189/2011
RUI ZANCARLI SOUZA	00024	074123/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00047	070054/2011
SAMIA SAHIAO	00001	000803/1999
SHIROKO NUMATA	00016	001413/2010
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00015	001545/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00054	000566/2012
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00045	068315/2011
	00060	009883/2012
SONIA CURY SAHIAO	00001	000803/1999
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00049	074476/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00026	084818/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00018	009836/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	068178/2010
	00059	009644/2012
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00046	069816/2011
VANESSA DE SOUZA MELO	00045	068315/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00003	000726/2004
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00026	084818/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00035	045516/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00033	044448/2011

1. ARROLAMENTO-0010501-87.1999.8.16.0014-MICHEL CURY SAHIAO FILHO x MICHEL CURI SAHIAO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. SONIA CURY SAHIAO, AURASIL IANICELLI RODINI, MICHEL CURY SAHIAO FILHO e SAMIA SAHIAO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-393/2003-ANDREA OLIVEIRA BATISTA x BANCO SUDAMERIS S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

3. ARROLAMENTO-0020344-03.2004.8.16.0014-ANTONIO SOARES x JOAO SOARES FERNANDES- Ante o desinteresse dos herdeiros, bem como a impossibilidade de prosseguimento do inventário, uma vez que sobre o bem recaí demanda visando a aquisição, de propriedade por terceira pessoa, determino a suspensão do feito, nos termos art. 265, IV, a, c/c art. 1040,III, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a petionante de fls. 110 solicitando que informe, assim que ocorrer, a prolação de sentença na ação de usucapião, bem como eventual trânsito em julgado... -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PÁGNAN, GILDO ALVES DE PAULA e VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025764-52.2005.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IGAPO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outro- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor... -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029365-32.2006.8.16.0014-ADELINO SOARES DE CERQUEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório -Advs. GLAUCO IWERSEN e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

6. COBRANÇA (ORD)-217/2007-MARIA JOSE DE MELO VACELLI x ITAU SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0021110-51.2007.8.16.0014-LEANDRO MAGDALENO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a parte a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

8. REPARACAO DE DANOS-0021258-62.2007.8.16.0014-ROSANE DE SOUZA SOROKA x ANA MARIA SCHMIDT e outro- Deste modo, havendo indícios de que houve o abandono de causa, prejudicial ao cliente e ao Judiciário, determino seja oficiada a OAB-Londrina para que adote as medidas que entender cabíveis. Passo a decidir acerca da liquidação. Não havendo impugnação aos cálculos de fls. 220/221, ou qualquer defeito aparente, é medida de direito sua homologação uma vez que se configurou a revelia do executado, lição que se extrai dos arts. 475-E e 475-F do CPC -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e MOACIR MARIO KRETSCHMAR-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038897-59.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x GIAL GALPAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-

Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. AÇÃO MONITORIA-0022861-39.2008.8.16.0014-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FERNANDA QUINALI GONÇALVES-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. - Advs. LINO MASSAYUKITO, ISAAC JOSÉ ALTINO e ISABELE BRUNA BARBIERI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034448-24.2009.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GENIVALDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO- retirar Ofício (05) (-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0028619-62.2009.8.16.0014-MARIANNE DE PAULA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito retro, no prazo de dez dias -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030514-58.2009.8.16.0014-JOSUEL BATISTA DE SOUZA x THIAGO JEREMIAS COELHO DAGNONE e outro- Intime-se o exequente a, no prazo de dez dias, informar se deu cumprimento ao art. 659,§ 4º, do CPC, juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1124/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x M R DEPOSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME- Retirar ofício (03) -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

15. AÇÃO MONITORIA-0033752-85.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x NEUZA ELIZABETH REMONTE e outro- Indefiro o pedido de citação de Neuza Elizabeth Remonte. A teor do que dispõe o art. 844, §3º do CPC, a transação realizada entre a parte autora e Karla Remonte tem o condão de extinguir a dívida quanto aos devedores solidários, previsão legal que se amolda ao presente caso. Deste modo, a parte autora pode prosseguir na execução apenas contra a devedora que anuiu à transação -Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001413-39.2010.8.16.0014-DALMINA APARECIDA BONATO x BANCO ITAÚ S/A- ... Nestes termos é que mantenho o decisório cuja reconsideração é pretendida, determinando proceda-se à penhora on-line do saldo remanescente alvitado na planilha de fls. 214. Ad cautelam, preclusos todos os decisórios neste feito proferidos, e só então, restando isso devidamente demonstrado, mediante respectivas certidões, libere-se ao exequente o montante havido em seu favor e que se encontrar vinculado em conta à ordem e disposição deste juízo, deduzidas eventuais custas processuais remanescentes - Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-0069455-43.2010.8.16.0014-JOSE FRANCISCO PEREIRA CHAGAS x ESTE JUIZO- Ante o exposto, determino a remessa do feito ao Conselho da Magistratura, nos termos da fundamentação -Advs. FERNANDO CHAGAS e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

18. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009836-85.2010.8.16.0014-SALETE ROCHA FRANCO x CL CASA DA LIMPEZA LTDA- Intime-se a ré a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0017673-94.2010.8.16.0014-JOAO MENEHINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- manifeste-se a seguradora ré acerca do pleito retro, em dez dias -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0051736-48.2010.8.16.0014-JOSE EXPEDITO CORREA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Libere-se o valor remanescente penhorado (fls. 113 e 115) à parte autora, intimando-a à requerer o que de direito em cinco dias -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

21. AÇÃO MONITORIA-0056837-66.2010.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x CAMILLO E INOUE LTDA e outros-Face à Impossibilidade de comprovação da alegada impenhorabilidade tão-só pelos documentos que instruem os autos, hei por bem determinar à parte executada traga aos autos, em cinco dias, cópias dos três demonstrativos de movimentação financeira junto ao banco HSBC precedentes ao bloqueio. Deverá a parte executada, em

tal prazo, exibir outrossim quaisquer outros documentos aptos à demonstração da origem dos demais creditamentos havidos no mesmo interregno, na conta sobre a qual recaí a constrição -Adv. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068178-89.2010.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069937-88.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em cinco dias -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

24. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0074123-57.2010.8.16.0014-CLARA FIORI BORGHESI x TOTALFRIO LTDA ME e outros- Intime-se a parte autora a dar atendimento ao comando retro em quinze dias -Adv. RUI ZANCARLI SOUZA-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078788-19.2010.8.16.0014-FABIO AMARAL ROCHA x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em cinco dias, advertida que o silêncio implicará na extinção do feito pelo cumprimento do julgado -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0084818-70.2010.8.16.0014-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE x SERVILOJA (TERCRED) - SL MARINGÁ EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA- O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Nestes cariz, defiro a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. c.1) A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, as 13h30min. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0008968-73.2011.8.16.0014-GLAUCIA DE FATIMA GODOI x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Concedo ao requerido vista dos autos por dez dias, prazo no qual deverá promover o pagamento dos valores (R\$ 10.237,17), conforme conta geral, sob pena de prosseguimento da execução -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0010986-67.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE OLENTINO e outro x CAIXA SEGUROS S/A- Autos disponível em cartório -Adv. PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026827-05.2011.8.16.0014-JONAS APARECIDO CONCEIÇÃO AMORIM x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção pelo cumprimento do julgado - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027455-91.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento do julgado -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035767-56.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MICHELLE MAGALHAES NISIMURA PIREs- Retirar Carta Precatória -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039291-61.2011.8.16.0014-MANOEL EVERALDO DA CRUZ e outro x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para a elucidação dos pontos acima delimitados, defiro a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Inquirição de testemunhas, até o maximo de tres para cada parte, cujo rol devera compor os autos no prazo

maximo de 10 dias, contados da publicação da presente decisão no Diário da Justiça, observadas, no mais, as existencias previstas no art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16/04/2012, as 13h30min. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044448-15.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MICHAEL PAUL BUNGART- Intime-se o executado, para que, querendo, apresente a defesa que entender cabível -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

34. INTERDIÇÃO-0045471-93.2011.8.16.0014-EDSON SHIGURU HORAGUTI x LAERCIO HARAGUCHI- Intime-se o curador/requerente para assinar o termo de compromisso -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045516-97.2011.8.16.0014-GILSON PINTO SANT'ANA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0046399-44.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELIEL RODRIGO DOS SANTOS- Retirar officios (07) -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046861-98.2011.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE BEZERRA x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se o autor acerca do pleito retro, no prazo de cinco dias -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048189-63.2011.8.16.0014-JUCELINO RAMOS MENDES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. AÇÃO ORDINARIA-0050457-90.2011.8.16.0014-EVERALDO PEREIRA PEDROSA x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório -Adv. PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0061003-10.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x MARCIA VALERIA MENDES- Retirar Officio (04) -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0061732-36.2011.8.16.0014-SAULO APARECIDO GABRIEL x FINANCEIRA ALFA S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, especifique os contatos mencionados no pleito de fls. 193 -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063888-94.2011.8.16.0014-M V CARVALHO COSMETICOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Em que pese os documentos retro sejam apenas cópias da ação de execução, afim de evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de cinco dias ao embargado para, querendo, se manifestar -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066186-59.2011.8.16.0014-ALLAN JONES PAZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

44. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066238-55.2011.8.16.0014-JOSE GARCIA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- manifeste-se a seguradora ré acerca do laudo retro, no prazo de dez dias -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

45. AÇÃO MONITORIA-0068315-37.2011.8.16.0014-ALCANTARA BLENDS IND. COM. DE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA x LAPOCCI COM. DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de

qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VANESSA DE SOUZA MELO e SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0069816-26.2011.8.16.0014-CARMOTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE e ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0070054-45.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARM METALURGICA LTDA- Reitero a ordem retro proferida, conferindo ao Banco o prazo de 48 horas para manifestação, deduzindo nele de maneira clara e inteligível que verbas e valores entende ainda em aberto e inadimplidos fica arbitrada a verba honoraria em 10 % sobre o valor das as verbas inadimplidas ao tempo do ajuizamento desta ação em caso de discussão sobre o valor remanescente remetam-se os autos ao contador para dirimir o litígio contábil observado os limites do contrato, os depósitos realizado e os honorários acima arbitrados -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073275-36.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ALBERTO FERTONANI- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal, a exemplo dos cartórios de registro de imóveis, DETRAN, ou ainda a providencia disciplinada pelo art. 659,§3º do CPC. Apenas depois de efetuadas estas medida, e caso insuficiente ou infrutifera, é que reanalisarei o pedido de quebra do sigilo fiscal -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0074476-63.2011.8.16.0014-IRENA ERICA KOBLITZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAU CARD S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0074572-78.2011.8.16.0014-PEDRO NUNES DE CAMARGO x MENEGALLI ADM. DE CONSORCIOS LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES-.

51. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0075929-93.2011.8.16.0014-VALDOMIRO PAULINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0081274-40.2011.8.16.0014-RAFAEL JACINTHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar Ofício - Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000529-39.2012.8.16.0014-VANDERLEI NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000566-66.2012.8.16.0014-MISAEEL MARCOLINO GOMES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

55. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0001005-77.2012.8.16.0014-RODRIGO PARREIRA x VERA LUCIA LOURENÇO CORREIA- Retirar Carta Precatória -Adv. RODRIGO PARREIRA-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002074-47.2012.8.16.0014-REINALDO APARECIDO DA SILVA x BANCO OMNI S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0003444-61.2012.8.16.0014-ROBERTO TIMOTEO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

58. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0009632-70.2012.8.16.0014-CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- retirar Ofício (01) -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

59. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009644-84.2012.8.16.0014-TIRONE CARDOSO DE AGUIAR x VIVIANE CRISTINA DOS ANJOS- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

60. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0009883-88.2012.8.16.0014-MARIA ANGELA ORTOLAN MAESTRO x VERA CRUZ SEGURADORA- Retirar Ofício (01) -Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

Londrina, 27 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 92/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00023	023116/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00054	011086/2012
ALEX FRANCISCO PILATTI	00003	001147/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00031	052843/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00043	078292/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	001601/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00011	001294/2009
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00010	001274/2009
ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO	00022	019577/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00065	011933/2012
CASCIA LANE ANTUNES BILHÃO	00006	000609/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00058	011370/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00022	019577/2011
CELSO MASSASHI MOGARI	00040	066787/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	036238/2010
CHARLES S. RIBEIRO	00051	005769/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00053	011071/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00045	079111/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	048223/2011
	00044	078744/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00026	046681/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00066	012081/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00036	062704/2011
DANILO SERRA GONÇALVES	00029	050461/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00064	011753/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00025	046390/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00052	009179/2012
ELOI CONTINI	00016	014671/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	056232/2011
	00037	063652/2011
	00038	065897/2011
	00050	004271/2012
	00055	011362/2012
	00056	011363/2012
	00057	011364/2012
	00065	011933/2012
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00012	001394/2009
FERNANDO APARECIDO MATIAS	00015	014338/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	056232/2011
	00037	063652/2011
	00038	065897/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00030	050480/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00039	065899/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00030	050480/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00017	031914/2010
GLAUCO IWERSEN	00003	001147/2006
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00033	056232/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00030	050480/2011
JANAINA ROVARIS	00008	000672/2009
JEFERSON DIAS SANTOS	00015	014338/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	036238/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	001397/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00041	067324/2011
KARINE YURI MATSUMOTO	00007	001397/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	034378/2010
	00020	055237/2010
	00040	066787/2011
	00042	068517/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	055237/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00037	063652/2011
	00038	065897/2011
LIA DAMO DEDECCA	00035	059381/2011
LINCO KCZAM	00020	055237/2010
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00040	066787/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00003	001147/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	000672/2009
LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIME	00013	001473/2009
LUIZ FABIANI RUSSO	00002	000448/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	046390/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00030	050480/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00001	000996/1997
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00015	014338/2010
MARCOS AURELIO DA SILVA	00006	000609/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00017	031914/2010
	00032	056170/2011
MARCOS CEZAR KAIMEN	00015	014338/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00009	001103/2009
MARIA DE FATIMA GARBUJO	00048	000685/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00063	011735/2012
MARIA JOSE FAUSTINO	00006	000609/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00030	050480/2011
	00049	003732/2012
	00050	004271/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00046	079190/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00026	046681/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00021	006475/2011
PAULO ROGERIO MAEDA	00001	000996/1997
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00027	048223/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00010	001274/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000916/2007
RICARDO NEVES COSTA	00034	059322/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00002	000448/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00055	011362/2012
	00056	011363/2012
	00057	011364/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00044	078744/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	049554/2011
	00034	059322/2011
	00035	059381/2011
	00059	011424/2012
	00060	011433/2012
	00061	011445/2012
	00062	011454/2012
RUI SANTOS DE SA	00010	001274/2009
SANDRO BARIONI DE MATOS	00006	000609/2008
SANDRO PANISIO	00006	000609/2008
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00032	056170/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00003	001147/2006
SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00020	055237/2010
SHIROKO NUMATA	00006	000609/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00047	079201/2011
TADEU CERBARO	00016	014671/2010
THAISA C. CANTONI MANHAS	00017	031914/2010
	00018	034378/2010
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00024	038593/2011
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00013	001473/2009
WALTER ESPIGA	00004	000227/2007
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00042	068517/2011
WILMAR ANDERSON CAMPOS	00015	014338/2010

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-996/1997-MANOEL EVERALDO DA CRUZ x IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCENES- Sobre a penhora realizada, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias, atentando-se as materias delimitadas com o art. 475-L, do CPC. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e PAULO ROGERIO MAEDA-

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0025003-21.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x EDNART AMERICO RODRIGUES-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO e ROBERTO LAFFRANCHI-

3. OUTROS PROCESSOS-0028080-04.2006.8.16.0014-SERGIO ANTONIO MEDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- ...Do exposto, acolho em parte a

impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 390/400, para o fim de determinar a inexigibilidade das multas, o refazimento do calculo, consoante os itens supra, e a distribuição da sucumbencia. Havendo sucumbencia reciproca, porem majoritaria da parte autora, estabeleço que os honorarios advocaticios acima arbitrados serao pagos na proporção de 75% em favor da parte executada e 25% restantes em prol do advogado executado, autorizada a compensação. As custas e despesas do processo serão distribuidas na proporção inversa: 25% a cargo da parte devedora e 75% em desfavor do autor. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e GLAUCO IWERSEN-

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034217-65.2007.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARLOSTUR TURISMO LTDA e outro-Intime-se o peticionante retro a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento comprobatório de alegação de cessão de créditos. -Adv. WALTER ESPIGA-

5. AÇÃO MONITORIA-916/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RENAN ALESSANDRO DAMIAO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

6. INDENIZACAO-0036197-13.2008.8.16.0014-CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO PRIAMO x ALESSANDRA LUIZ SPIRONELLI e outro- Nego seguimento ao recurso de apelação adesiva porque deserto, nos termos do art. 511, caput, do CPC, por verificada a ausencia de preparo. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, SANDRO PANISIO, SANDRO BARIONI DE MATOS, SHIROKO NUMATA e CASCIA LANE ANTUNES BILHÃO-

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022073-25.2008.8.16.0014-NELSON OGA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Manifeste-se a parte autora acerca do deposito retro, em 05 dias. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ e KARINE YURI MATSUMOTO-

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-672/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MARIA DE LOURDES MONTEIRO ENXOVAIS e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-

9. COBRANÇA (ORD)-0026357-42.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-

10. INDENIZACAO (ORD)-0033787-45.2009.8.16.0014-LEANDRO ROBERTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 158, no prazo de 10 dias. -Adv. RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033789-15.2009.8.16.0014-M. SPAINI COM. MAQ. EMPILHADEIRAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o embargante acerca do pleito e documentos retro, em 05 dias. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-

12. EXECUCAO DE SENTENCA-1394/2009-ANTONIO CARMO PACIFICO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a exceção de prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. FELIPE RUFATTO V. TAVARES-

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1473/2009-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA x ALEXANDRE ROCHA e outro- Intime-se as partes a requerer o que de direito, em 05 dias. -Adv. VILSON SILVEIRA JUNIOR e LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIME-

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1601/2009-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014338-67.2010.8.16.0014-LARISSA GOES COSTA x ROBSON BANDEIRA- O réu é beneficiario da justiça gratuita, conforme se vê a fl. 259. Expeça-se a certidão explicativa requerida as fls. 326/327. 3) Recebo o recurso de fls. 328/375, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 4) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, WILMAR ANDERSON CAMPOS, MARCOS CEZAR KAIMEN, FERNANDO APARECIDO MATIAS e JEFERSON DIAS SANTOS-

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014671-19.2010.8.16.0014-JOAO BUONO x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido ao banco, pois constituiu novo procurador, devendo dar atendimento as decisões no tocante a exibição de documentos. -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0031914-73.2010.8.16.0014-MARCOS RAMON PEREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 321/346, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS, GILBERTO PEDRIALLI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0034378-70.2010.8.16.0014-VIDAL DE ASSIS RIBEIRO CHAVES e outros x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 267/286, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036238-09.2010.8.16.0014-LILIAN YUMI NAKAMURA x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 2.031,52 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055237-10.2010.8.16.0014-MARIA JOSE FARIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...não se há falar em necessidade de restituição de quaisquer valores, devendo-se, em lugar disso, aguardar-se o implemento da condicionante imposta a fl. 226, in fine, para o deferimento de quaisquer atos satisfativos em prol da parte exequente. -Adv. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006475-26.2011.8.16.0014-JOSE MARIA NOGUEIRA LIMA x IVANA APARECIDA SILVA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

22. CANCELAMENTO DE TITULO DE CREDITO C/C DANOS MORAIS-0019577-18.2011.8.16.0014-EDILSON CESAR x EZELIA INOUE- Considerando a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora, e não havendo manifestação no sentido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, determino a baixa e arquivamento do feito, ressalvado o direito de reativação dos autos e cobrança dentro do prazo prescricional. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023116-89.2011.8.16.0014-FLAVIA RAMOS RODRIGUES x KLM ROYAL DUTCH AIRLINES- Considerando o certificado supra, intime-se a parte autora/exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ABEL FERREIRA-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038593-55.2011.8.16.0014-JUNIOR CESAR VENENO DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046390-82.2011.8.16.0014-VALDOMIRO ALVES FERREIRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 126/135, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046681-82.2011.8.16.0014-DESIREE GISELE DIAS x BANCO CREDIBEL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 100/111, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN e NELSON PASCHOALOTTO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048223-38.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049554-55.2011.8.16.0014-FELIPE FRANCISCO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Manifeste-se a parte autora acerca da decisão de agravo retro, requerendo o que de direito, em 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0050461-30.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RIO DE JANEIRO x MARLENE FAVARO ZAMPIERI- Indefiro, por ora, a pnhora do imóvel... deve o exequente buscar outros bens prioritario na ordem do art. 655, do CPC, como dinheiro e veiculos. Prazo de 10 dias para prosseguimento. -Adv. DANILO SERRA GONÇALVES-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050480-36.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 154/174, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052843-93.2011.8.16.0014-ROMILDO GARDENAL x BANCO ITAÚ S/A- A luz do contraditório, diga a parte executada sobre o documento retrojuntado, em 05 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0056170-46.2011.8.16.0014-WELINGTON DONIZETE BRANDET x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 91/122, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) As contrarrazões já foram apresentadas". -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0056232-86.2011.8.16.0014-ALZIRA LOPES DE CARVALHO ALVES x MAPFRE SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 40/57, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059322-05.2011.8.16.0014-LEONILSO SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e RICARDO NEVES COSTA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059381-90.2011.8.16.0014-BRUNO JOSE DOS SANTOS x BANCO SOFISA S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LIA DAMO DEDECCA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0062704-06.2011.8.16.0014-ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0063652-45.2011.8.16.0014-JAIR RAMOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 130/136, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065897-29.2011.8.16.0014-ALEXANDRO MARCOS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 92/120, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. REPARACAO DE DANOS-0065899-96.2011.8.16.0014-ENEDINA FERNANDES LOPES x JOÃO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0066787-65.2011.8.16.0014-MEGANORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 77/85, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067324-61.2011.8.16.0014-CELMO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0068517-14.2011.8.16.0014-FERRERO COSMETICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- ...Assim sendo, é dispensado qualquer tipo de digressão probatoria em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0078292-53.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL EMILIO QUEIROZ-Processo o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078744-63.2011.8.16.0014-FRANCISCO SAVIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079111-87.2011.8.16.0014-FABIO LUCENA DE MORAIS x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

46. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0079190-66.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA- Efetivada a restrição, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, com o consequente levantamento da medida. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0079201-95.2011.8.16.0014-JOEL TEIXEIRA DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000685-27.2012.8.16.0014-GUMERCINDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR x WELLINGTON BORGES PIMENTA-...intime-se a parte embargante para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,20) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MARIA DE FATIMA GARBUIO-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0003732-09.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO FUENTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004271-72.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOÃO BOIKO- ...Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, nos supradelineados termos, em ordem a determinar que, ao final do decisum embargado, em lugar de Ariranha do Ivaí/PR, passe a constar Ivaiporã/PR, esta sim Comarca pela qual abrangida a cidade-domicílio da excepta e, portanto, competente ao julgamento do feito principal, para onde, pois, deve ser remetido. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005769-09.2012.8.16.0014-SERILON BRASIL LTDA x FRANCISCO AMAURILIO FREIRE LUCAS ME e outro-Retirar carta precatória. -Adv. CHARLES S. RIBEIRO-.

52. DESPEJO-0009179-75.2012.8.16.0014-CLAUDIO MOSTAGI x JEFERSON FELICIANO SILVA- ...indefiro a rogada antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES-.

53. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0011071-19.2012.8.16.0014-EDER PAULO DOS SANTOS x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011086-85.2012.8.16.0014-RIVALMR MOREIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Indefiro o pedido de liminar. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011362-19.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PAULO AIRES DOS SANTOS-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011363-04.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RITA DE CASSIA SILVA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011364-86.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DAMIAO NASCIMENTO DA SILVA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA-0011370-93.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BMC S/A- ...Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela... -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011424-59.2012.8.16.0014-GISELE TOLEDO DA SILVA x CREDIBEL S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011433-21.2012.8.16.0014-MARCIO RUBETUSSO x BANCO PECUNIA S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 333,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011445-35.2012.8.16.0014-SAURA DA COSTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011454-94.2012.8.16.0014-JOSE MARIA SECCO ARRIGONI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

63. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0011735-50.2012.8.16.0014-JOSE RODRIGUES CAVALCANTI x BGN MERCANTIL E SERV. LTDA BANCO- ...hei por

bem, em homenagem ao primado da economia processual, em lugar de indeferir a inicial desde já, oportunizar a parte autora o prazo de 10 dias para emenda-la... -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011753-71.2012.8.16.0014-LUIZ FELIX PESSOA x BANCO BMC S/A...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 517,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011933-87.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ROBERTO TIMOTEO DE OLIVEIRA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0012081-98.2012.8.16.0014-DARCI GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-

Londrina, 28 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ZAITTER	00041	065680/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00052	000520/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00018	016482/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00043	067045/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	00025	072428/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00061	066495/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00002	000539/2006
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00057	008851/2012
ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA	00010	001536/2008
ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA	00027	017818/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00020	041706/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00056	003248/2012
BLAS GOMM FILHO	00011	001184/2009
CAMILA BÁRBARA MILER	00001	000635/2005
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN	00041	065680/2011
CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA	00059	011023/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	054968/2011
	00043	067045/2011
CHYMENE DE MELLO C. E MONTEIRO PEREZ	00004	001005/2006
CILENE BENASSI PEROZIM	00031	040075/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00009	001419/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	067041/2011
	00044	067096/2011
	00045	068875/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00045	068875/2011
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00014	011145/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00054	001288/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00021	052023/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00023	069443/2010
FERNANDA PORTUGAL VALLIM	00041	065680/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00024	071763/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00047	074225/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00030	037875/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00003	000806/2006
	00038	054968/2011
	00043	067045/2011
	00012	001953/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00037	053536/2011
IVAN PEGORARO	00060	062977/2011
IVETE CHRISTINA CYRILO	00030	037875/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	001536/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00038	054968/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	011145/2010
JOAQUIM J. MELO	00029	025971/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00040	059424/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00039	055882/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00013	002151/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	013009/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00020	041706/2010
	00021	052023/2010
LETICIA BIER HOECHNER DAVIS	00009	001419/2008
LUCIANY PELISSON CREADO	00004	001005/2006
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00032	040173/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00022	053988/2010
LUIZ GUAZZI SÍPOLI	00030	037875/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00030	037875/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00005	000215/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA	00004	001005/2006
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00010	001536/2008
MARCELO ORABONA ANGELICO	00036	049784/2011
MARCIA REGINA DA SILVA	00035	048581/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00019	040047/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00003	000806/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00053	000935/2012
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00049	080244/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00010	001536/2008
MARCO AURELIO GRESPLAN	00010	001536/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00026	007049/2011
MARIA JOSE STANZANI	00055	002176/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00016	013417/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00024	071763/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00018	016482/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00008	001351/2008
	00027	017818/2011
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00030	037875/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00033	044140/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00035	048581/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00006	001281/2008
RAFAELA DENES VIALLE	00017	014149/2010
RAMIRO DAVIS	00009	001419/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	046857/2011
	00046	070319/2011
RENATA VIEIRA MEDA	00050	080799/2011
ROBERTO LIMA NEVES	00028	024304/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00038	054968/2011
	00039	055882/2011
	00040	059424/2011
	00042	067041/2011
	00044	067096/2011
RUI SANTOS DE SA	00021	052023/2010
SERGIO SCHULZE	00048	079782/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00058	010436/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00031	040075/2011
VIVIANE POMINI	00007	001291/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00051	081323/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0026531-90.2005.8.16.0014-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CAMILA BÁRBARA MILER-

2. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-539/2006-SAMUEL LUIZ DA SILVA x FININVEST S/A e outro- ...deve a parte autora se manifestar acerca dos calculos de fls. 836/840, em 15 dias, sob pena de homologação. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-

3. AÇÃO MONITORIA-0019156-04.2006.8.16.0014-BANCO SANATANDER BRASIL S/A x ALEX SANDRO VENDRAME-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0029191-23.2006.8.16.0014-GUINDASTES PIVARO LTDA x RETIFICA LIDER LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANY PELISSON CREADO e CHYMENE DE MELLO C. E MONTEIRO PEREZ-

5. AÇÃO MONITORIA-0032410-10.2007.8.16.0014-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - ME-

Intime-se a parte autora/exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1281/2008-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x FXK DO BRASIL LTDA EPP- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

7. AÇÃO MONITORIA-0022726-27.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x MARCELI V. S. NASCIMENTO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. VIVIANE POMINI-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-1351/2008-BANCO BRADESCO S/A x J. C. C. SOARES VEICULOS- ...devera a parte autora promover a citação em 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036207-57.2008.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CRISTALINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e outros- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, RAMIRO DAVIS e LETICIA BIER HOECHNER DAVIS-.

10. ARROLAMENTO-0037848-80.2008.8.16.0014-ELISANGELA SANTANA x DOMINGOS VANUIR SANTANA- Sobre a devolução da carta precatória, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

11. AÇÃO MONITORIA-0032319-46.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CATORNI E CESTARI LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

12. COBRANÇA (ORD)-0033731-12.2009.8.16.0014-GUSTAVO GARCIA CID x MARCIO CARNEIRO MARTINS- Esclareça o exequente o pleito retro, pois no ofício de fl. 69 consta que já teriam sido bloqueados os animais, informando, se for o caso, se a ordem não estaria sendo cumprida quanto a novos animais ou mesmo aos já existentes. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033743-26.2009.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO PAULO PELUSO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0011145-44.2010.8.16.0014-JOAOQUIM JOSE DE MELO x PEDRO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JOAQUIM J. MELO e DANIEL VASCONCELLOS DE MELO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013009-20.2010.8.16.0014-ERCY SIMM DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...Nada havendo nos autos a indicar a revogação do efeito suspensivo, e tampouco se podendo presumir pela ocorrência de tal fato, de rigor, antes de mais nada, determinar a parte executada informe nos autos a situação do agravo n. 808278-6, trazendo aos autos, se houver, cópia da respectiva decisão definitiva, bem assim da certidão de trânsito em julgado. Para a providência supraescolhida, oportuno ao devedor o prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013417-11.2010.8.16.0014-VIVALDO SOARES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, promovendo a liquidação da sentença. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0014149-89.2010.8.16.0014-CELIO OLIVIO ROSS SATORIVA x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos cálculos, atento para a regra do art. 475-B, §2º, do CPC, efetuando também o pagamento no caso de alegação de saldo credor, sob pena da multa do art. 475-J, do CPC. -Adv. RAFAELA DENES VIALLE-.

18. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0016482-14.2010.8.16.0014-JOSE VIOTTI MULLER e outros x LOVAT VEICULOS LTDA e outros- Retirar alvará. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0040047-07.2010.8.16.0014-VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

20. ANULATÓRIA-0041706-51.2010.8.16.0014-TIAGO GOMES IZIDORO x CIA DO ALTOMÓVEL VEÍCULOS MULTIMARCAS e outro- Intime-se a ré para que, no derradeiro prazo de 10 dias, se manifeste sobre os honorários periciais. Adverte-se, desde já, que a inércia importará em preclusão da produção da prova, recaíndo-se sobre si os efeitos do art. 359 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0052023-11.2010.8.16.0014-APARECIDO LUIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053988-24.2010.8.16.0014-NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 301,34). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0069443-29.2010.8.16.0014-RENAN SBOROWSKI x BANCO DIBENS S/A- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071763-52.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MARTINS BERNARDO LOSE x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos procuração outorgada pela totalidade dos herdeiros, sob pena de extinção - que implicara, por obviedade, a restituição dos valores já levantados. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0072428-68.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x EVA SILVERIA DA SILVA- Intime-se a parte ré a, no prazo de 10 dias, dar atendimento ao comando de fl. 88, comprovando a alegada hipossuficiência, sob pena de, em caso de silêncio, ser revogada a Justiça Gratuita e descontados os valores da sucumbência do dinheiro depositado nos autos. -Adv. ALINE PASSOS DE AZEVEDO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0007049-49.2011.8.16.0014-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017818-19.2011.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL x BANCO BRADESCO S.A.- Avoco. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advertam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0024304-20.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x GLAUCIA FIGUEIREDO PEDREIRA RODRIGUES e outro- "...Intime-se a parte ré/executada Glaucia a, no prazo de dez dias, esclarecer e comprovar a origem dos depósitos realizados no mês de dezembro por três pessoas físicas, bem como os dois depósitos online, sob pena de presumir-se que estas verbas não tem caráter de impenhorabilidade -Adv. ROBERTO LIMA NEVES-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0025971-41.2011.8.16.0014-HILDA OLIVEIRA LIMA E SILVA x BFB - LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o réu/devedor, para que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0037875-58.2011.8.16.0014-JOAO BOTELHO PEREZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada de fl. 156. -Adv. LUIZ GUAZZI SÍPOLI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0040075-38.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA BATISTA CAMPOS e

outro x AVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Essenciais ao deslinde da causa, os demais contratos de locação devem, igualmente, ser juntado aos autos. Assim, intime-se as rés para que, no prazo de 10 dias, exibam os contratos de locação faltantes. O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a. Perícia contábil... b. Depoimento pessoal da autora, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c. Produção de prova testemunhal, cujo rol deveria ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado, os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Para a produção de prova pericial contábil nomeio perito a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0040173-23.2011.8.16.0014-PEDRO APARECIDO PIEROLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos instrumento original de mandato, devidamente assinado pela parte autora, pois apresentou apenas cópia. Prazo de 10 dias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0044140-76.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ II x NEUSA AKIKO TAKIGONE GREGORIO e outro- Prazo de 30 dias para prosseguimento, devendo também promover a emenda da petição inicial. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046857-61.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x A M BALDUÇO e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0048581-03.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFÍCIO PORTINARI x WALMIR NIERO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCIA REGINA DA SILVA e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049784-97.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ MATHIAS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Providenciar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 281,22, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO ORABONA ANGELICO-.

37. RESOLUÇÃO COMPROMISSO COMPRA E VENDA-0053536-77.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IVAN PEGORARO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054968-34.2011.8.16.0014-GENTIL DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055882-98.2011.8.16.0014-LEANDRO CESAR DA SILVA x CIFRA FINANCEIRA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059424-27.2011.8.16.0014-DEBORA MACIEL x BANCO HSBC-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065680-83.2011.8.16.0014-INTERGRIFFES SÃO CRISTOVÃO DE CONFECÇÕES LTDA x COMERCIO DE

TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. ADRIANO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN e FERNANDA PORTUGAL VALLIM-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067041-38.2011.8.16.0014-DIEGO OSMUNDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067045-75.2011.8.16.0014-MARCOS DE SOUZA PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067096-86.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA CAVALCANTI x BANCO ITAUCARD S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068875-76.2011.8.16.0014-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070319-47.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x EZIO APARECIDO LOURENÇO e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0074225-45.2011.8.16.0014-ALEX FERNANDO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079782-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x CLEUZA RODRIGUES DE LIMA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

49. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0080244-67.2011.8.16.0014-MOSCARDINI E MOSCARDINI LTDA x BANCO SANTANDER S/A- ...Indefiro, porém, a rogada antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0080799-84.2011.8.16.0014-LEONICÉ MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- ...Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas consideradas incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de estabilizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. RENATA VIEIRA MEDA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0081323-81.2011.8.16.0014-NADIR APARECIDA PINTO BARBOSA DE MELLO x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

52. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000520-77.2012.8.16.0014-ALDO MOREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000935-60.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001288-03.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOMICIANO x BANCO PECUNIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002176-69.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FISIOLONDRINA COM. DE APARELHOS ELETRICOS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

56. AÇÃO MONITORIA-0003248-91.2012.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x VANDERLI MAIA DE CARVALHO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008851-48.2012.8.16.0014-ELISEU DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Adv. ANA CAROLINA SILVA ALVARES-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010436-38.2012.8.16.0014-JULIANA RUBETOSO x TERRA NOVA RODOBENS INC IMOB LONDRINA I - SPE LTDA- ...hei por bem condicionar o segundo dos pleitos antecipatórios a consignação em Juízo, pela parte autora, da integralidade dos valores exigidos pela ré a título de diferenças de atualização monetária pelo índice INCC-DI/FGV, para o que lhe oportunizo o prazo de 05 dias, sob pena de revogação do presente decisório. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011023-60.2012.8.16.0014-ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- "Proceder o recolhimento de custas processuais através de guias próprias, sendo uma de R\$ 220,90 para esta Serventia (9ª VC), outra de R\$ 40,32 para o Cartório Distribuidor e mais uma de R\$ 21,32 para o FUNREJUS". -Adv. CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0062977-82.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP 28ª VARA CIVEL -SOPOUPE - ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x CENTAURUS IND COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IVETE CHRISTINA CYRILLO-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0066495-80.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 7ª VARA CIVEL-BANCO FINASA S/A x NEUDES ALVES DE SOUZA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

Londrina, 27 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 93/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00035	070818/2011
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00024	033571/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00027	050205/2011
ALBERTO BORGES	00005	000088/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000723/1999
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00044	001352/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00016	017439/2010
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00011	001441/2008
CARLA PASSOS MELHADO	00025	033890/2011

CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00013	000544/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000742/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	070818/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00023	023965/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00002	000388/2000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00021	052931/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00034	070382/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO	00029	059392/2011
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00048	006660/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00030	060510/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00036	071956/2011
FERNANDO AUGUSTO OGUERA	00037	073650/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00039	077296/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00029	059392/2011
FRANCISCO SPISLA	00006	000343/2006
	00030	060510/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	017439/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00006	000343/2006
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00002	000388/2000
GUILHERME PEGORARO	00011	001441/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00036	071956/2011
HELTON NOGUEIRA	00030	060510/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00031	060911/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00014	001249/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00012	000257/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	017439/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00040	078362/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	000742/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO	00008	000235/2008
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00030	060510/2011
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00026	046654/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00006	000343/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00026	046654/2011
	00032	067317/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	030607/2010
	00020	052848/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00004	001223/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	067603/2011
	00034	070382/2011
	00038	073891/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	017439/2010
MARCELO LUIZ HILLE	00040	078362/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00015	001662/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00009	000636/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00009	000636/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00017	021861/2010
MARIA JOSE STANZANI	00014	001249/2009
MARLI RIBEIRO TABORDA	00027	050205/2011
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00006	000343/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	060510/2011
MOISES DE GODOY	00003	000608/2000
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00033	067603/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00012	000257/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00023	023965/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00037	073650/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00030	060510/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00022	056529/2010
REGINALDO MONTICELLI	00006	000343/2006
RICARDO LAFFRANCHI	00007	000222/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00042	080137/2011
	00046	004551/2012
	00047	005071/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00030	060510/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	057432/2011
	00029	059392/2011
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00049	000167/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00037	073650/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00043	000972/2012
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00045	003830/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	035097/2010
WALID KAUSS	00041	079351/2011
WALTER ESPIGA	00005	000088/2006

1. AÇÃO MONITORIA-723/1999-JORGE SILVA CAMARGO x DORIVAL GOMES PEREIRA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 1.103,45. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-388/2000-DIRCE REGINA MAKIOLKE x DONADIO FOGACA & CIA LTDA- ...intime-se a parte ré/exequente para ciência, bem como para prosseguimento. -Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008551-09.2000.8.16.0014-OTACILIO ROMERO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os calculos do banco, manifeste-se a parte embargante em 15 dias. -Adv. MOISES DE GODOY-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-1223/2004-ALBINO PELISSON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-88/2006-MAGALI MORAN e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...Face ao exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença em apreço para o fim de reconhecer, nesta oportunidade, a imprescindibilidade de liquidar-se o julgado por arbitramento, nos termos do art. 475-C/CPC, ficando nomeada, para a realização de laudo pericial contábil, a perita Sra. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. - Adv. ALBERTO BORGES e WALTER ESPIGA-.

6. COBRANÇA (ORD)-0028109-54.2006.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x DORIVAL ANTONIO DA SILVA e outro- Designo as praças para os dias 06 de junho de 2012 e 22 de junho de 2012, ambas as 09horas. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA R. MENDES SOUZA, GIANE LOPES TSURUTA, REGINALDO MONTICELLI e FRANCISCO SPISLA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-222/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x PAULO ROBERTO COSTA FEIJO e outros- Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar copia atualizada da matricula do imóvel dado em garantia, documento que está ausente dos autos. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-235/2008-MARIA APARECIDA ALECIO x BANCO DO BRASIL S/A- ...intime-se o credor a se manifestar acerca do contido no pleito de fl. 173, no prazo de 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

9. INVENTARIO-0038790-15.2008.8.16.0014-JANETE DA SILVA x FRANCISCO GONCALVES FILHO- ...intime-se a inventariante a se manifestar e dar atendimento a cota ministerial, em 15 dias. -Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPAN-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0038725-20.2008.8.16.0014-BANCO CNH CAPITAL S/A e outro x LEONILDO LEITE FERREIRA- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037056-29.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x PEDRO CUNHA SORIANO-Retirar officio(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO e CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

12. RESPONSABILIDADE-0034302-80.2009.8.16.0014-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido pela seguradora para manifestação acerca do laudo pericial. -Adv. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

13. AÇÃO DE CONHECIMENTO-544/2009-JAIRO FAUSTINO x BANCO DO BRASIL S/A- ...Do exposto, acolho em parte a impugnação a penhora, para o tao-so fim de reconhecer a impenhorabilidade da verba que, ao tempo da construção, encontrava-se depositada na conta-poupança n. 335-5, mantida junto a CEF e, de conseguinte, determinar sua imediata liberação ao autor-executado. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034227-41.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MATSURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro- Ante o pedido deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1662/2009-RITA DE CASSIA FERREIRA MENDES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

16. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0017439-15.2010.8.16.0014-ADRIANO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Essencial ao deslinde da causa, o contrato revisando encontra-se devidamente acostado aos autos, de modo a se fazer possível a análise de clausulas supostamente abusivas. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021861-33.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MENDES CELULARES LTDA e outros-Retirar officio(s) (01). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030607-84.2010.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035097-52.2010.8.16.0014-NADIA DE OLIVEIRA GONÇALVES GALLETTI x BANCO ITAÚ S/A- Os valores a que a parte autora se refere são custas recolhidas diretamente a Escrivania, não sendo passíveis de levantamento. Ainda, considerando o Alvará de fl. 238, esclareça se há algum valor a receber nos autos, bem como se está satisfeito com os documentos exibidos, em 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052848-52.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO FAZOLLI x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052931-68.2010.8.16.0014-MARIA FATIMA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056529-30.2010.8.16.0014-MIRIAN RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Indefiro o pleito de penhora do valor devido a titulo de honorários e fixação de multa diária para exibição dos documentos... -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023965-61.2011.8.16.0014-RENATO XAVIER x BANCO CREDIBEL S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

24. ADJUDICACAO-0033571-16.2011.8.16.0014-MARGARETH EVANGELISTA MATOSO x JOSE SILVIO MOREIRA e outro-Retirar officio(s) (04). -Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033890-81.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x DIONES SOARES DE SOUZA-Retirar officio(s) (01). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046654-02.2011.8.16.0014-EMERSON RAMOS DE ALMEIDA x BANCO DIBENS S/A- Compulsando-se novamente os autos, verifico que o contrato em discussão já se encontra acostado, possibilitando, desta forma, o julgamento antecipado da lide. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050205-87.2011.8.16.0014-DAGMAR PINESSO x BANCO SANTANDER S/A-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante, exclusivamente, a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. - Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e MARLI RIBEIRO TABORDA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057432-31.2011.8.16.0014-MARCOS MOREIRA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059392-22.2011.8.16.0014-IVAN APARECIDO DA SILVA x PANAMERICANO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0060510-33.2011.8.16.0014-SAMIR HUSSEIN JENANI x CAIXA

SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. - Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060911-32.2011.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a trazer aos autos prova minima acerca da existencia da alegada relação jurídica material que mantinha com o réu, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067317-69.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067603-47.2011.8.16.0014-GERSON LUIZ ZAVASKI x BANCO SANTANDER S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0070382-72.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial contabil a ser realizada... Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0070818-31.2011.8.16.0014-JOCI SOARES DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0071956-33.2011.8.16.0014-OLAVO PEREIRA x HOSPITALAR PLANO DE SAUDE-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073650-37.2011.8.16.0014-OSVALDO DAVID x BANCO BMC S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073891-11.2011.8.16.0014-ERICO MINORU OHASHI x ABN REAL SANTANDER FINANCIAMENTO S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente o contrato objeto do litigio, porquanto essencial ao deslinde da causa. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. ARROLAMENTO-0077296-55.2011.8.16.0014-JULIA ZANCO ZULATO x JOÃO ZULATO- ...intime-se o inventariante para que apresente todos os dados que possui quanto a viuva que possam facilitar sua identificação, em 10 dias, sob pena de remoção. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

40. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0078362-70.2011.8.16.0014-HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-"Manifestar-se,

querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE-.

41. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-0079351-76.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE SINGUER YAMADA x GERMANY SANCHES RIBEIRO- Mantenho a decisão de fl. 28... Discordando do posicionamento ora adotado, devera a parte interpor o recurso adequado, levando a questão para analise pelo Tribunal de Justiça, inclusive colaborando com a formação de jurisprudencia mais ampla sobre o tema. -Adv. WALID KAUSS-.

42. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0080137-23.2011.8.16.0014-RONILDO SOARES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0000972-87.2012.8.16.0014-DESSUNTI E OLIVEIRA LTDA e outros x BANCO DO ITAU- Considerando o principio da economia processual, e que a extinção simplesmente resultaria em novo ajuizamento da demanda, concedo o prazo de 60 dias retro requerido para o preparo inicial. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0001352-13.2012.8.16.0014-GIOVANA CAROLINE SOARES DA SILVA e outro x MAPFRE SEGUROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0003830-91.2012.8.16.0014-FERNANDO DAVID MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

46. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0004551-43.2012.8.16.0014-DAYANY DA SILVA NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005071-03.2012.8.16.0014-APARECIDO MIGUEL MASSALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. TESTAMENTO-0006660-30.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL ALVES x JAIR FERREIRA DA SILVA- Inexistindo vicio externo que torne o testamento apresentado suspeito de nulidade ou falsidade, e havendo-se manifestado favoravelmente o ilustre representante do Ministerio Publico, hei por bem determinar seu registro, arquivamento e cumprimento, na forma da lei. Tomadas as providencias legais, intime-se o testamenteiro para prestar o compromisso legal, em 05 dias. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-167/2008-Oriundo da Comarca de MANAUS-AM.-NERONE DO BRASIL COMP. SECURIT. CRED. FINANC. x WALTER FERREIRA DA COSTA- Retirar alvará. -Adv. SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

Londrina, 28 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 00052 038538/2011
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00017 000059/2007
 ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS 00004 000044/1998
 ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00041 054785/2010
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00047 003849/2011
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00011 001053/2004
 ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00024 001472/2008
 ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 00007 000499/2002
 ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR) 00057 054883/2011
 ALEX FRANCISCO PILATTI 00047 003849/2011
 ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP) 00014 001072/2006
 ALEXANDRE STURION DE PAULA 00026 001889/2008
 ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) 00035 002237/2009
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00012 000969/2005
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00048 014096/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00056 053568/2011
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR) 00065 073652/2011
 ANISIO SANTOS OLIVEIRA (OAB: 023523/PR) 00024 001472/2008
 ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00063 071522/2011
 ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00015 001101/2006
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00032 001199/2009
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00026 001889/2008
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00003 000643/1996
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00051 037627/2011
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00056 053568/2011
 CARLITO ANTONIO RUPP (OAB:) 00067 003631/2012
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00023 001465/2008
 00031 000993/2009
 CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) 00001 000174/1987
 CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00011 001053/2004
 CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) 00049 018596/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00028 000459/2009
 00059 062166/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00036 006441/2010
 00051 037627/2011
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00002 000515/1995
 00016 001138/2006
 CLECIO ALMEIDA VIANA (OAB: 028860/) 00066 077267/2011
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN 00007 000499/2002
 CRISTIAN S. KASPER (OAB: 032476/PR) 00066 077267/2011
 DAISE MALAGUIDO P.S.PEREIRA 00010 000998/2003
 DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR) 00015 001101/2006
 DANIELLA LETICIA BROERING 00047 003849/2011
 DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR) 00001 000174/1987
 EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00033 001733/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00009 000188/2003
 ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) 00024 001472/2008
 ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 00017 000059/2007
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00037 035699/2010
 00046 000988/2011
 00059 062166/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00038 036126/2010
 FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00048 014096/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00041 054785/2010
 00062 071503/2011
 FABIO RENATO DE ASSIS 00007 000499/2002
 FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) 00047 003849/2011
 FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) 00049 018596/2011
 FABIO TEIXEIRA OZI (OAB: 172594/SP) 00047 003849/2011
 FABRICIO DRUMOND MONTEIRO 00004 000044/1998
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00041 054785/2010
 00062 071503/2011
 FERNANDO PINHEIRO DA SILVA 00014 001072/2006
 FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR) 00016 001138/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00041 054785/2010
 FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR) 00014 001072/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 054785/2010
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00004 000044/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00028 000459/2009
 00059 062166/2011
 GIOVANA GIOCONDO (OAB: 030360/PR) 00012 000969/2005
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00027 000338/2009
 00029 000858/2009
 00060 062813/2011
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00007 000499/2002
 GUSTAVO THOMAZINHO COMAR 00050 022539/2011
 HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00049 018596/2011
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00045 080746/2010
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 00021 000823/2008
 HENRIQUE GINESTRE SCHOEDER 00065 073652/2011
 HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) 00021 000823/2008
 IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR) 00005 000786/2000
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00034 002133/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00035 002237/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00041 054785/2010
 JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 035827/PR) 00018 000259/2007
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00001 000174/1987
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00004 000044/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00059 062166/2011
 JOAO PIGNATARO NETO 00010 000998/2003
 JORGE LUIZ IDERHA (OAB: 000018-085/PR) 00003 000643/1996
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 001733/2009
 JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO 00008 000038/2003
 JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR 00027 000338/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00037 035699/2010

JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00007 000499/2002
 JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP) 00014 001072/2006
 JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00033 001733/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00019 000756/2007
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 00007 000499/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00040 051149/2010
 00045 080746/2010
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00001 000174/1987
 LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00040 051149/2010
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00011 001053/2004
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00062 071503/2011
 LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR) 00020 001598/2007
 LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA 00049 018596/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00020 001598/2007
 LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00027 000338/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 054785/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00038 036126/2010
 MARCELINO BISPO DOS SANTOS 00039 040631/2010
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00010 000998/2003
 MARCELO MITSU (OAB: 000021-124/PR) 00005 000786/2000
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00036 006441/2010
 00042 073639/2010
 MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00005 000786/2000
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00055 052491/2011
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00032 001199/2009
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00021 000823/2008
 00022 000921/2008
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00025 001753/2008
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00048 014096/2011
 MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00048 014096/2011
 MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR) 00057 054883/2011
 MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA 00002 000515/1995
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00013 000600/2006
 MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-OAB/PR) 00023 001465/2008
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00052 038538/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00063 071522/2011
 MAURI BEVERVANCO (OAB:) 00038 036126/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00004 000044/1998
 MAURO MARTIMIANO DA SILVA 00003 000643/1996
 MICHELE JANENE TOLEDO (OAB: 054263/PR) 00016 001138/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 000858/2009
 00043 073655/2010
 00044 076690/2010
 00046 000988/2011
 00053 039265/2011
 00054 040866/2011
 MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO 00006 000683/2001
 00050 022539/2011
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00057 054883/2011
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 00067 003631/2012
 PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 013103/PR) 00010 000998/2003
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 00039 040631/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00043 073655/2010
 00044 076690/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00030 000946/2009
 00058 060947/2011
 00060 062813/2011
 00061 063630/2011
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00037 035699/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00029 000858/2009
 00043 073655/2010
 00044 076690/2010
 00046 000988/2011
 00053 039265/2011
 00054 040866/2011
 RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) 00017 000059/2007
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO 00034 002133/2009
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00025 001753/2008
 RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR) 00021 000823/2008
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00014 001072/2006
 ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 00016 001138/2006
 ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00008 000038/2003
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00039 040631/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00030 000946/2009
 00036 006441/2010
 00042 073639/2010
 00053 039265/2011
 00054 040866/2011
 00058 060947/2011
 00061 063630/2011
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 00049 018596/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00062 071503/2011
 RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR) 00064 072682/2011
 SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00005 000786/2000
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00067 003631/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00013 000600/2006
 SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00031 000993/2009
 SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA 00011 001053/2004
 SILMARA REGINA LAMBOIA 00018 000259/2007
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00005 073652/2011
 SYLVIO CLEMENTE CARLONI 00025 001753/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00038 036126/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00038 036126/2010
 VERA LUCIA ALVES PEREIRA 00028 000459/2009
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ 00028 000459/2009
 VITERLEI ANTONIO VICTOR (OAB: 030913/PR) 00001 000174/1987
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00052 038538/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00003 000643/1996

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-174/1987-TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS x ALAYDE SILOTO TEDESCHI e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 000033-105/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), VITERLEI ANTONIO VICTOR (OAB: 030913/PR) e CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MOISES ORIDES DA SILVEIRA e outro-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (OAB: 000013-604/PA)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x JACI CEZAR DE AGUIAR e outro-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 348,18) -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), JORGE LUIZ IDERHA (OAB: 000018-085/PR) e MAURO MARTIMIANO DA SILVA (OAB: 000001/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ACACIO NEVES DA CRUZ BARRETO e outros-Manifestem-se os executados quanto ao pedido de desistência parcial formulado pelo exequente, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021-302/PR), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB: 030458/PR) e FABRÍCIO DRUMOND MONTEIRO (OAB: 000048-410/PR)-.

5. INDENIZACAO - ORD-786/2000-ORIVALDO RIEDLINGER e outro x ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA e outro- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR), IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR), MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) e MARCELO MITSU (OAB: 000021-124/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0008655-64.2001.8.16.0014-SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x IVAN SERGIO SILVEIRA DIAS e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO (OAB: 018603/PR)-.

7. INVENTARIO-499/2002-ELIZABETE LOURENCO KODAMA x ALPHEU LOURENCO- Manifeste-se a inventariante, quanto ao pedido de remoção, em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR), ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (OAB: 029492/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN (OAB: 000009-783/PR) e FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 000041-308/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FATIMA MIRALHA RAMALHO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO (OAB: 003735/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2003-ATIVOS S/A x JAIME NIEHUES- ...manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-.

10. MONITORIA-998/2003-ADATEL TV E COMUNICACOES SAO JOSE S.A x LYNXCOM ENG.ELETRONICA E DE TELECOMUNICACOES LTDA-Cumpra o exequente formular pedido de reconhecimento de sucessão irregular de empresas, evidenciando os requisitos legais para tanto, a fim de que seja possível a penhora on-line dos ativos financeiros em nome da empresa sucessora, na forma pretendida. Prazo de cinco dias. -Advs. JOAO PIGNATARO NETO, PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 013103/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e DAISE MALAGUIDO P.S.PEREIRA-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-0012979-92.2004.8.16.0014-NEI DE LOS SANTOS REPISO e outro x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA NOBREGA e outro-Intime-se os autores para que depositem em juízo, no prazo de dez dias, as pedras que serão objetos da perícia, sob pena de se inviabilizar a prova pericial, devendo, neste caso, estes arcarem com os ônus da não produção. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR), SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA e CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR)-.

12. ANULACAO DE ATO JURIDICO-969/2005-JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x APARECIDA ROSA DE CAMPO ME - DESENTUPIDORA A JATO-Ante o pedido retro, manifeste-se a credora, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA GIOCONDO (OAB: 030360/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-600/2006-ESPOLIO DE ZULMIRA VICENTE PEREIRA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se o Banco réu, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 140-verso. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

14. REPARACAO DE DANOS - ORD-1072/2006-VIACAO GARCIA LTDA x DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA e outro- Ante o alegado na petição retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 15 horas. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR), JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP),

FERNANDO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 000231-760/SP) e ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP)-.

15. ACOA ORDINARIA-1101/2006-LAURO SODRE DA VEIGA JUNIOR x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA- Ante a certidão de fls. 397-verso, manifeste-se o credor. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR)-.

16. MONITORIA-1138/2006-ROBERTO CAMPOS NUNES x ABDUL KARIM EL GENNENI- 1. Tendo em vista impossibilidade de conciliação, passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de prova, ... 2. Rejeita-se a preliminar de carência da ação, ... 3. A realização de prova oral se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual determino a sua produção, consiste no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução, que designo para o dia 22 de março de 2012, às 15 horas. 4. Fixo o seguinte ponto controvertido a ser dirimido durante a instrução processual: a) se o cheque objeto da demanda é oriundo da prática de agiotagem pelo autor. -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR), CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e MICHELE JANENE TOLEDO (OAB: 054263/PR)-.

17. MONITORIA-59/2007-EFICAZ LOCACAO DE CONTAINNERS E TOALETES LTDA x EDSON LUCIANO RIBEIRO- ...Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 74/81 e determino o prosseguimento do feito. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR), ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (OAB: 044246/PR) e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.

18. USUCAPIAO-259/2007-EDSON JOSE DE SOUZA x VAGNER ANTONIO CHAMARELLI- Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA (OAB: 000028-955/PR) e JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 035827/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-756/2007-BANCO ITAU S/A. x GILMAR DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-1598/2007-LUDOVICO ALBINO SAVARIS x VERONEZE HOTEIS LTDA/ CRISTAL PALACE HOTEL-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR)-.

21. RESSARCIMENTO DE DANOS-823/2008-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... -Advs. RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR), HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-921/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x RONALDO DE FREITAS PEREIRA e outro-Cumpra o autor promover a substituição do réu falecido por seu espólio, em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

23. MONITORIA-1465/2008-K.G.M-COM.E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIO x DORIVAL BOTELHO PEREZ-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 502/504 intimem-se as partes. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-OAB/PR)-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1472/2008-ANTONIO DE OLIVEIRA x PROJETO COR TINTAS LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR), ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) e ANISIO SANTOS OLIVEIRA (OAB: 023523/PR)-.

25. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1753/2008-ATE V LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ARNOLDO BULLE NETO e outro- Ante a certidão de fls. 536-verso, manifeste-se o credor. -Advs. SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB: 000228-252/SP), MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR) e RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-1889/2008-NOBOR YOKOTA x BANCO DO BRASIL S/A- ...comprovado que inexistia saldo na conta poupança do autor que justifique o pagamento de expurgos inflacionários (fls. 61), é de se reconhecer o excesso de execução e decretar, por conseguinte, e extinção do feito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará em favor da instituição financeira. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-338/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA x OSVALDO FRAGNANI-Intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR) e JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR (OAB: 000152-665/SP)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025625-61.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARCOS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), VERA LUCIA ALVES PEREIRA e VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-858/2009-DJALMA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 24 de abril de 2012 às 15 hrs no endereço informado às fls. 206.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/

PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0025144-98.2009.8.16.0014-LUCINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2009-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x O P DALBERTO E CIA LTDA e outros- Ante a informação prestada pelo juízo deprecado, intime-se a parte autora. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 035666/PR)-.

32. DECLARATORIA-1199/2009-PEREIRA E CHIAMPI LTDA x GRAFMARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-1733/2009-POSTO DE MOLAS LONDRINA LTDA x BANCO ITAU S/A. e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

34. INDENIZACAO - ORD-2133/2009-RACHELINA PRATO DE ASSIS e outro x EDUARDO MONDEK e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO (OAB: 044401/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-2237/2009-MARCIO BATAGLIA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0006441-85.2010.8.16.0014-EDSON PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 24 de abril de 2012 às 16 hrs no endereço informado às fls. 140.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0035699-43.2010.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO GOMES DA SILVA x BANCO BRASECOS PREVIDENCIA E SEGURO S/A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 03 de maio de 2012 às 16 hrs no endereço informado às fls. 251. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036126-40.2010.8.16.0014-ADRIANA FERREIRA BORGES DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BEVERVANCO (OAB:)-.

39. INCIDENTE DE FALSIDADE-0040631-74.2010.8.16.0014-JOAO HENRIQUE NEVES BORGES e outros x ROBSON DE ANDRADE CARVALHO-Sobre o ofício de fls. 70, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS (OAB: 024190/PR), RAFAEL DE SOUZA SILVA (OAB: 000044-296/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0051149-26.2010.8.16.0014-TERMASSA KOIWA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 125 intemem-se as partes. -Adv. LINCO KZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0054785-97.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ ALVES CARDOSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 03 de maio de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 301. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0073639-42.2010.8.16.0014-DILMARINO SOARES VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0073655-93.2010.8.16.0014-PEDRO CALADO DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2012 às 16 hrs no endereço informado às fls. 151.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0076690-61.2010.8.16.0014-RICARDO RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 04 de maio de 2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 106.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

45. DECLARATORIA-0080746-40.2010.8.16.0014-LAERCIO HARAGUCHI x ITAU PERSONALITE ADM DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA-1. Manifeste-se o réu quanto ao documento de fls. 81/83. 2. Designio audiência de Conciliação para o dia 26 de março de 2012, às 15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC,art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC,art.331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado comotácita concordância com o julgamento antedipado da lide. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-000988-75.2011.8.16.0014-RONALDO BARBOSA JANUARIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2012 às 15 hrs no endereço informado às fls. 123.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

47. INDENIZACAO - ORD-0003849-34.2011.8.16.0014-EDGARD RIBAS NETO x FIAT AUTOMOVEIS S/A= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 8.700,00), manifestem-se as partes. = -Adv. FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR), ALEX FRANCISCO PILATTI (OAB: 000041-551/PR), FABIO TEIXEIRA OZI (OAB: 172594/SP), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.

48. INDENIZACAO - ORD-0014096-74.2011.8.16.0014-JOSE AUGUSTO WOLF x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Designio audiência de Conciliação para o dia 18 de abril de 2012, às 15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC,art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC,art.331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antedipado da lide. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG)-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018596-86.2011.8.16.0014-FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e outro x MASP CONSTRUCOES LTDA e outro-Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 117,80) -Adv. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR), RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR), FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR), CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 040439/PR)-.

50. MONITORIA-0022539-14.2011.8.16.0014-ALEX YUZO NAKAYAMA x ROGERIO EVANGELISTA DA SILVA-Designio audiência de Conciliação para o dia 19 de abril de 2012, às 15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC,art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC,art.331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado comotácita concordância com o julgamento antedipado da lide. -Adv. GUSTAVO THOMAZINHO COMAR (OAB: 042893/PR) e MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO (OAB: 018603/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0037627-92.2011.8.16.0014-MARGARIDA PEREIRA ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 92.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0038538-07.2011.8.16.0014-ELIANDRO ROGERIO GONÇALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 03 de maio de 2012 às 15 hrs no endereço informado às fls. 85.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0039265-63.2011.8.16.0014-ELIZEU MOREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 24 de abril de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 117.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0040866-07.2011.8.16.0014-EDUARDO BROCHADO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 282,54). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0052491-38.2011.8.16.0014-IVALDO VIEIRA FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 648,37). -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0053568-82.2011.8.16.0014-JOSE ALVARIM PEREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. -0054883-48.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANTONIO HENRIQUE DE MELO= Recebo o recurso

de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR) e MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0060947-74.2011.8.16.0014-LUAN APARECIDO BENEDITO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

59. DECLARATORIA-0062166-25.2011.8.16.0014-LUCIMARA COSTA DA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0062813-20.2011.8.16.0014-JULIO ROBERTO VIOLADA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0063630-84.2011.8.16.0014-RODOLFO OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0071503-38.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BISPO BATISTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 282,54). - Adv. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

63. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071522-44.2011.8.16.0014-SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR) e ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP)-.

64. INVENTARIO-0072682-07.2011.8.16.0014-JOAO ANTONIO FERREIRA DE FARIAS x JOAO FARIAS-Intime-se a requerente para que retire o o termo de compromisso de inventariante. - Adv. RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0073652-07.2011.8.16.0014-RICARDO SILVESTRE DE MELO x BANCO ALFA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Adv. ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039786/PR), SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e HENRIQUE GINESTRE SCHOEDER (OAB: 053465/PR)-.

66. CARTA PRECATORIA-0077267-05.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CIVEL-JOAO LUIZ ALVES x ONIXSAT - RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA-...intimação da parte autora para que prepare as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento (art. 257 do CPC). - Adv. CRISTIAN S. KASPER (OAB: 032476/PR) e CLECIO ALMEIDA VIANA (OAB: 028860)-.

67. CARTA PRECATORIA-0003631-69.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO - PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL e outros-Para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo o dia 18 de abril de 2012, às 15 horas e 30 minutos. - Adv. CARLITO ANTONIO RUPP (OAB:), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e NILSON URQUIZA MONTEIRO.-.

Londrina, 27 de Fevereiro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00003	022701/2008
	00005	031567/2009
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00008	042533/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00011	076392/2010
ANGELICA T.MENK FERREIRA	00005	031567/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00017	019686/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00010	069730/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00014	010726/2003
BRUNO SACANI SOBRINHO	00014	010726/2003
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00002	020832/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	00006	014701/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00006	014701/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00010	069730/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00013	036018/2011
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00018	005260/2010
ELLEN PATRICIA CHINI	00014	010726/2003
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	031567/2009
	00013	036018/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00005	031567/2009
	00013	036018/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00020	005837/2011
GILBERTO PEDRIALI	00003	022701/2008
GUILHERME ZORATO	00012	015457/2011
JACSON LUIZ PINTO	00006	014701/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00009	067893/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00009	067893/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	015457/2011
LUCIANO MARCHESINI	00017	019686/2006
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00001	013923/2004
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00003	022701/2008
MARCUS AURELIO LIOGI	00008	042533/2010
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	00018	005260/2010
	00019	008007/2010
	00020	005837/2011
MARINETE VIOLIN	00006	014701/2010
	00009	067893/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00015	019526/2006
PAULO CESAR TIENI	00015	019526/2006
	00016	019527/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00019	008007/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00007	039009/2010
RICARDO FURLAN	00010	069730/2010
	00013	036018/2011
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00016	019527/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00008	042533/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00001	013923/2004
RONALDO GUSMAO	00002	020832/2006
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00004	031527/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00007	039009/2010
	00011	076392/2010
SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO	00001	013923/2004
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00012	015457/2011
WOLNEY CESAR RUBIN	00004	031527/2009

1. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0013923-94.2004.8.16.0014- IZAURA ROSA PEREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ- Expeça-se precatório requisitório do valor devido à parte autora, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do eg. TJPR (CPC, art. 730, I).-Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS e SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO.-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0020832-84.2006.8.16.0014-SINDICATO DOS SERV. PUB. MUNICIPAIS DE LONDRINA x CAAPSM-CAIXA DE ASSIST. E APOST. DOS SERV. MUNIC.- 2. Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pelo Município de Londrina em ambos os efeitos. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal. -Adv. Carlos Frederico Viana Reis e RONALDO GUSMAO.-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022701-14.2008.8.16.0014-LUCY DIEHL CONCEIÇÃO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 1. Indefiro o pedido de liquidação de sentença, suspendendo o processo até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Após, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Adv. ABEL FERREIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-.

4. COBRANCA (ORD)-0031527-92.2009.8.16.0014-POLIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de

produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se houve a contratação da autora para fornecer capas de processo de execução fiscal; e b) saber se esse produto foi entregue ao réu. 3. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, juntar o original da nota fiscal de fls. 12. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2.4.2012, às 13h30. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. Intime-se, como testemunha do Juízo, o servidor Eufrázio Valencia (cujo órgão e local de lotação, para fins de intimação, deverá ser informado pelo réu, em 5 dias). -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

5. DECLARATORIA-0031567-74.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS BINOTTI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 122-130, em ambos os efeitos. 2. Considerando que a ré ofereceu suas contrarrazões (fls. 132/149) subam ao eg. Tribunal.-Adv. ABEL FERREIRA, ANGELICA T.MENK FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

6. RESTITUIÇÃO-0014701-54.2010.8.16.0014-LEONARDO MOTA PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outros- 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Ratifico a antecipação de tutela anteriormente concedida, devendo ser mantida a cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à UEL (Universidade Estadual de Londrina) para a manutenção do seu cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente.Pela sucumbência, pagarão os réus pro rata as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Excluo do polo passivo a Universidade Estadual de Londrina, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Pagará a parte autora os honorários devidos ao Procurador da UEL, os quais arbitro em R\$ 400,00, observada a gratuidade judicial (Lei n. 1.060/1950, art. 12). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, MARINETE VIOLIN, JACSON LUIZ PINTO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0039009-57.2010.8.16.0014-ILSO PEREIRA x SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0042533-62.2010.8.16.0014-LAUDELINO DE CASTRO E SOUZA x PARANÁ PREVIDENCIA e outro- 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à UEL (Universidade Estadual de Londrina) para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente.Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

9. RESSARCIMENTO DE DANOS-0067893-96.2010.8.16.0014-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se o veículo foi furtado dentro do campus da ré; b) saber se a pessoa proprietária do veículo o estacionou dentro do campus para desempenhar alguma atividade acadêmica; e c) saber qual a finalidade da existência do corpo de segurança da UEL. 3. Designo audiência de instrução e

julgamento para o dia 12.4.2012, às 13h30. Intime-se a testemunha arrolada pela autora (as arroladas pela ré comparecerão independentemente de intimação).-Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e MARINETE VIOLIN-.

10. DECLARATORIA-0069730-89.2010.8.16.0014-FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

11. DECLARATORIA-0076392-69.2010.8.16.0014-DICESAR ALENCAR GUERRA x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e ANA LUCIA BOHMANN-.

12. DECLARATORIA-0015457-29.2011.8.16.0014-CARLOS MARCELO DA SILVA SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Segurança Pública para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GUILHERME ZORATO-.

13. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0036018-74.2011.8.16.0014-OLAVO ANTONIO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010726-68.2003.8.16.0014-Município de Londrina x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse na quitação do débito remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias.-Adv. ELLEN PATRICIA CHINI, BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019526-80.2006.8.16.0014-Município de Londrina x TRANSPEUS INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA- (...).3. Do exposto, forte no art. 269, IV, do CPC, c/c os arts. 156, V, e 174, caput, ambos do CTN, acolho em parte a exceção de pré-executividade para o fim de julgar extinto o crédito tributário materializado na CDA de fl. 03 (31.624-8). Prosseguirá a execução em relação à CDA de fls. 04. Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas processuais. Desse modo, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda à parte executada, que fixo em 1/2 de 10% do valor do débito, serão compensados com a verba honorária arbitrada para o caso de pronto pagamento (Súmula n. 306/STJ). 4. Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do débito, dela excluídos os débitos glosados por esta decisão, requerendo o que for de direito. Prazo: 10 dias. -Adv. PAULO CESAR TIENI e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019527-65.2006.8.16.0014-Município de Londrina x LONDRINA ESPORTE CLUBE- (...) 3.Do exposto, forte no art. 269, IV, do CPC, c/c os arts. 156, V, e 174, caput, ambos do CTN, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de julgar extinto o crédito tributário materializado na CDA de fl. 04 (31.624-8). Prosseguirá a execução em relação à CDA de fls.

05. Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas processuais. Desse modo, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda à parte executada, já estimada a acolhida da exceção, ficam arbitrados em R\$ 1.000,00. 4. Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do débito, dela excluídos os débitos glosados por esta decisão, requerendo o que for de direito. Prazo: 10 dias. -Advs. PAULO CESAR TIENI e RICARDO RAMALHO CARDOSO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-0019686-08.2006.8.16.0014-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANTONIO MARCOS LOBOS- Expeça-se ofício na forma requerida. A postagem/protocolo do expediente será por conta da própria credora.-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005260-49.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x J R LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro- (...) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, por não se amoldar a espécie às hipóteses de exclusão, mas de mera inclusão processual. Determino, pois, a inclusão do Sr. Claudio Maciel Rodrigues no pólo passivo da demanda, devendo, pois, ser citado, na forma da LEF. Sem honorários, eis que se trata de mero incidente processual. As custas eventualmente geradas pela apresentação da presente fica condenada a parte excecpiante.-Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008007-69.2010.8.16.0014-Município de Londrina x JERSON DE ALMEIDA- (...) 2. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários, visto tratar-se de mero incidente processual. 3. Intime-se a Fazenda para, em 10 dias, requerer o que for de direito.-Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0005837-90.2011.8.16.0014-Município de Londrina x PEDRO HENRIQUE PASSOS GRANATTO- 1. Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita, por atender os requisitos de sua concessão. 2. Apesar de não ter sido citado pessoalmente, o executado compareceu espontaneamente, razão pela qual o dou por citado, com fulcro no art. 214, § 1º do CPC. 3. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias.-Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

LONDRINA, 28 de Fevereiro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTINO FREIRE FILHO	00010	015471/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00004	024016/2008
CARLOS JOSE COGO MILANEZ	00004	024016/2008
CARLOS RASTEIRO	00013	022227/2007

CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00009	008359/2011
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00014	022334/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00003	023698/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00011	016035/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	072140/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	025683/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00009	008359/2011
GUILHERME ESPIGA	00007	049434/2010
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00009	008359/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO	00012	024066/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00001	013018/2004
KATIA REGINA LEITE	00003	023698/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00015	030521/2009
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00014	022334/2007
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00007	049434/2010
PAULO CESAR TIENI	00006	007700/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	019956/2004
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00001	013018/2004
	00003	023698/2008
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00001	013018/2004
ROBERTO COUTINHO MENDES	00002	019956/2004
ROMUO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00011	016035/2011
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA	00004	024016/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	025683/2008
	00015	030521/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013018-89.2004.8.16.0014- APARECIDA RIBEIRO BUENO x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intimam-se os procuradores do recebimento dos autos nesta secretaria, bem como da juntada da decisão da apelação cível para o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

2. MANDADO DE SEGURANÇA-0019956-03.2004.8.16.0014-LUIZA LOSI COUTINHO MENDES x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores do recebimento dos autos nesta secretaria, bem como da juntada da decisão do agravo de instrumento para o prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO COUTINHO MENDES e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0023698-94.2008.8.16.0014-SANDRA REGINA GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimam-se os procuradores do recebimento dos autos nesta secretaria, bem como da juntada da decisão da apelação cível para o prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, KATIA REGINA LEITE e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

4. INDENIZACAO (ORD)-0024016-77.2008.8.16.0014-ANDERSON PINTO DA PALMA e outros x ACESF ADM DE CEMITERIOS E SERV FUNERARIOS DE LONDR-Intimam-se os procuradores do recebimento dos autos nesta secretaria, bem como da juntada da decisão da apelação cível para o prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS JOSE COGO MILANEZ, SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

5. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-0025683-98.2008.8.16.0014-ELIAS BAPTISTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores do recebimento dos autos nesta secretaria, bem como da juntada da decisão dos embargos de declaração para o prosseguimento do feito. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007700-18.2010.8.16.0014-JOQUIM MARTINS DOS REIS x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DA SAUDE DE LONDRINA-PR- Intima-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 dias, conforme solicitado à fl. 65. Conforme despacho de fl. 67.-Adv. PAULO CESAR TIENI-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0049434-46.2010.8.16.0014-MARIA GASPAR DE OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores do recebimento dos autos nesta secretaria, bem como da juntada da decisão dos embargos de declaração cível para o prosseguimento do feito. -Advs. GUILHERME ESPIGA e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

8. DECLARATORIA-0072140-23.2010.8.16.0014-PAULO KAZUO TANAKA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se o requerido a se manifestar sobre petição de fls. 117.-Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008359-90.2011.8.16.0014-ROSILENE BOTINI SALVADOR x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das

partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0015471-13.2011.8.16.0014-JOSE CAETANO SOARES e outro x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores do autor para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ALTINO FREIRE FILHO-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016035-89.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB x IRMAOS FURUTA E CIA LTDA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ROMUO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

12. REVISIONAL-0024066-98.2011.8.16.0014-TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFFERSON CARLOS RABELO-.

13. EXECUCAO FISCAL-0022227-77.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x WILSON FONTANEZ-Proceto à intimação da Parte que ajuizou os embargos à execução em feio físico para que promova, se quiser, o ajuizamento por meio eletrônico, a fim de atender o disposto no item 2.21.3.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral de Justiça: "2.21.3.1 - Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico." -Adv. CARLOS RASTEIRO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-0022334-24.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-Proceto à intimação da Parte que ajuizou os embargos à execução em feio físico para que promova, se quiser, o ajuizamento por meio eletrônico, a fim de atender o disposto no item 2.21.3.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral de Justiça: "2.21.3.1 - Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico." -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

15. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025272-21.2009.8.16.0014-ISSAO CINAGAVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores do recebimento dos autos nesta secretaria, bem como da juntada da decisão do recurso extraordinário/especial cível para o prosseguimento do feito. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

Londrina, 28 de Fevereiro de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVIL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster**

Juiz de Direito: Dr^a. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Relação nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BARAN DOS SANTOS 00038 001062/2011
00058 000113/2012
ALINE GHELLER 00059 000126/2012
AMAURI ROBERTO BALAN 00001 000274/2003
ANDREZA VIVIANE DZIUBATE 00037 000892/2011
00044 001419/2011
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00010 000263/2008
00024 000898/2010
00028 001535/2010
00040 001088/2011
00058 000113/2012
ARVELINO PELISSON JUNIOR 00063 000213/2012
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER 00068 000072/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00033 000257/2011
CEZAR ROMERO ZIEGMANN 00023 000851/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 000257/2011
DANIELA SANTOS DE SOUZA 00009 000196/2008
DARIO BECKER PAIVA 00024 000898/2010
00028 001535/2010
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00007 000163/2008
00011 000296/2008
EDER JOSE SEBRENSKI 00029 001548/2010
EDVAN FREITAS GHELLER 00009 000196/2008
00026 001086/2010
ENEIDA WIRGUES 00016 000371/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00030 001600/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00030 001600/2010
GISELE A. SPANCERSKI 00027 001249/2010
00053 000051/2012
00060 000168/2012
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00035 000774/2011
GISIELE SCHIMITZ LOCH 00042 001349/2011
00045 001428/2011
00046 001430/2011
00047 001431/2011
00048 001433/2011
00054 000059/2012
00055 000060/2012
JEAN RODRIGO MENDES 00056 000083/2012
JOAO DE PAULA XAVIER 00002 000053/2005
00004 000287/2007
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00022 000817/2010
00026 001086/2010
00032 000126/2011
00039 001084/2011
00053 000051/2012
JOB PERDONCINI 00051 001486/2011
JULIO CESAR DA COSTA 00017 000116/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00043 001400/2011
00064 000238/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00031 000050/2011
00034 000329/2011
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00018 000275/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00009 000196/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000274/2003
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00029 001548/2010
MARCELO APARECIDO URBANO 00066 000256/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00052 000029/2012
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00069 000080/2011
MARCIO DANIELO 00002 000053/2005
MARCO ANTONIO BARBOSA 00019 000383/2010
00029 001548/2010
00041 001103/2011
MAURILIO VIANA PEREIRA 00004 000287/2007
MELVIS MUCHIUTI 00005 000473/2007
00006 000474/2007
00008 000188/2008
00012 000306/2008
00014 000142/2009
00050 001463/2011
MILTON JORGE DA SILVA 00067 000048/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00036 000787/2011
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00011 000296/2008
00012 000306/2008
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00010 000263/2008
PAULO ROBERTO BELO 00070 000644/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA 00067 000048/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00049 001442/2011
00057 000084/2012

00065 000255/2012
 PEDRO CARLOS PALMA 00071 001027/2011
 RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 00034 000329/2011
 REIMAR RENATO RODRIGUES 00017 000116/2010
 00018 000275/2010
 00020 000696/2010
 RENATO DE OLIVEIRA 00013 000328/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00030 001600/2010
 RODRIGO BECKER 00001 000274/2003
 ROGERIO DANGUY CLETO 00014 000142/2009
 00015 000149/2009
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00069 000080/2011
 TATIANA VALESKA VROBKIEWSKI 00010 000263/2008
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00008 000188/2008
 VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00019 000383/2010
 VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00015 000149/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 00003 000217/2005
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00021 000702/2010
 00025 001016/2010
 00061 000176/2012
 00062 000204/2012
 ZAUQUEU SUBLIT DE OLIVEIRA 00043 001400/2011
 64 000238/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/2003-BANCO DO BRASIL S/ A x SILVA & HAJJAR LTDA e outros- Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, RODRIGO BECKER e AMAURI ROBERTO BALAN-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000149-60.2005.8.16.0111-IRMAOS BOSCATTO LTDA x KLEITON KOZLUK MARTINS e outro-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC. -Advs. MARCIO DANIELO e JOAO DE PAULA XAVIER-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000168-66.2005.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO ASSUNCAO-ME e outros- Defiro o pedido de fls. 153/154. Decorrido o prazo, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção pela quitação-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

4. INVENTARIO-287/2007-SUELI RICKEN BAUMANN x GLODOALDO BAUMANN-Ante a manifestação da Fazenda Pública Estadual apresentada às 119/120, intime-se a inventariante para que recolha o imposto devido, no prazo de 10 dias-Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA e JOAO DE PAULA XAVIER-.

5. ALVARA-473/2007-NICOLAS HEMKEMEIER e outro-Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

6. ALVARA-474/2007-N.H. e outro-Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL-163/2008-N.S.R.N. x P.N.-Renovando-se intimação anterior, intime-se a autora para que, em até cinco dias, retire o formal de partilha expedido. -Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000494-21.2008.8.16.0111-ODILON CASAGRANDE x MANOEL DA LUZ FILHO e outros-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento-Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e MELVIS MUCHIUTI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000543-62.2008.8.16.0111-BANCO ABN AMRO REAL S.A x EDWARD MARQUES COITINHO- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender necessário. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA e EDVAN FREITAS GHELLER-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000372-08.2008.8.16.0111-GLACI APARECIDA EGLER BEZUSZKO x BANCO UNICO S.A-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 82, assim devida: ofício cível R\$907,10; distribuidor/contador R\$42,83 e taxa judiciária R \$ 71,32. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA e TATIANA VALESKA VROBKIEWSKI-.

11. INTERDICAÇÃO-296/2008-AIRTON APARECIDO MARTINS x JURACY MARTINHO-Quanto à contestação apresentada à fl. 94, bem como quanto aos docs. de fls. 101/106, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000469-08.2008.8.16.0111-VILMA GERBER DUTKA e outro x MARLI KUTKA SCHOTTEN e outro-Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 89, assim devida: Ofício Cível R\$881,72; Distribuidor/Contador R\$40,66; Oficial de Justiça (Dirceu A. Andrade) R\$83,25 e Taxa Judiciária R\$52,89. -Advs. MELVIS MUCHIUTI e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.

13. ARROLAMENTO-328/2008-NATALICIO BERLARMINO DA SILVA x LUZINETE ALVES DA SILVA- Diante da certidão de fl. 63, proibido que o patrono dos autores retire os autos em carga, podendo realizar consulta do mesmo somente em balcão. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a Suspensão, manifeste-se a parte

requerente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias-Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

14. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000525-07.2009.8.16.0111-JOSE POTERIKO SOBRINHO x OSVALDO NUNES RODASKI-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC. -Advs. MELVIS MUCHIUTI e ROGERIO DANGUY CLETO-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-149/2009-SEBASTIAO EDUARDO x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS-Sobre a conta de fl. 87, digam as partes, em cinco dias... -Advs. ROGERIO DANGUY CLETO e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0000616-97.2009.8.16.0111-B.V FINANCEIRO S.A x BENICIO KILHKAMP- Indefere-se o pedido de fl. 46, uma vez que o requerido foi devidamente citado e intimado, tendo decorrido o prazo sem apresentação de contestação. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, requerer o entender pertinente, sob pena de extinção.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

17. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE DIREITO DE VISITA, C/C COM ARBITRAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000116-94.2010.8.16.0111-M.A.R.M. x E.C.B.-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 68/69, assim devida: Ofício Cível R\$16,92; Distribuidor R\$ 21,87; MP R\$4,02 e Oficial de Justiça (Elon Soares) R\$93,00, cuja guia deverá ser solicitada a esta Vara Cível. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JULIO CESAR DA COSTA-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000275-37.2010.8.16.0111-ANDERSON MAJEWSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento de fls. 263/268, proceda o cartório as devidas anotações e comunicações de estilo. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, conste do mandado a ser expedido que em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J do CPC). -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000383-66.2010.8.16.0111-A.O. e outro x J.M.S.- Defiro o pedido de fl. 55. Decorrido o prazo, intime-se para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

20. EXECUCAO-0000696-27.2010.8.16.0111-REIMAR RENATO RODRIGUES x JOSE VIEIRA DA ROSA-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 34/35, assim devida: ofício cível R\$5,64; Oficiais de Justiça, Elon Soares - R\$ 31,00 e Jorge Augusto Busetti - R\$ 62,00, cujas guias deverão ser solicitada a esta Vara Cível. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0000702-34.2010.8.16.0111-DIOGO CAYRES MENCK x SIGFRID WILLI SCHWEIGERT-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

22. PREVIDENCIARIA-0000817-55.2010.8.16.0111-JOSE GOMES BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto a petição de fls. 156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

23. ALVARA-0000851-30.2010.8.16.0111-SIDNEY APARECIDO PANDOLFO e outro-Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000898-04.2010.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x CONSTRUTORA TRES O LTDA- Defiro o pedido de fl. 58, Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 10 dias-Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e DARIO BECKER PAIVA-.

25. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0001016-77.2010.8.16.0111-CASEMIRO BANDEIRA DO NASCIMENTO e outro- Converta-se o feito em diligência. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos certidão atualizada do Distribuidor Cível desta Comarca atestando a inexistência de ações possessórias em nome do autor.-Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

26. PREVIDENCIARIA-0001086-94.2010.8.16.0111-MARIA ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto a conta de custas de fls. 156/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e EDVAN FREITAS GHELLER-.

27. PREVIDENCIARIA-0001249-74.2010.8.16.0111-SILVESTRE GEREY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto a conta de custas de fls. 138/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GISELE A. SPANCERSKI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001535-52.2010.8.16.0111-CONSTRUTORA TRES O LTDA e outros x COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA- ... Por isso, reconhece-se a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento desta causa, determinando-se a remessa destes autos ao Juízo Cível de Londrina/PR.-Advs. DARIO BECKER PAIVA e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001548-51.2010.8.16.0111-ADALTOM DE MELO GREGORIO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro- Renove-se a intimação do embargante para indicar o endereço solicitado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e EDER JOSE SEBRENSKI-.

30. AÇÃO DE COBRANCA-0001600-47.2010.8.16.0111-PEDRO JUNIOR DA SILVA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Devidamente intimado do laudo de fls. 127/127-verso, o requerente não se manifestou (fl. 148) e o requerido argumentou a falta de qualificação da lesão no referido laudo (fls. 136/142). Assim, como é necessário observar a proporcionalidade do grau de invalidez para realizar o pagamento das indenizações pelo Seguro DPVAT, intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, apresentar os quesitos complementares que pretende sejam

esclarecidos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000050-80.2011.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x LOPES CENTOFANI LTDA ME FINANCIADA e outros- Quanto aos documentos de fls. 103/140, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

32. PREVIDENCIARIA-0000126-07.2011.8.16.0111-MERCEDES MARTINS ZAQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto a conta de custas de fls. 149/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.-

33. BUSCA E APREENSAO-0000257-79.2011.8.16.0111-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CLOVIS HENRIQUE STIPP-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 49, relativas ao oficial de justiça (Jorge Augusto Buseti) R\$93,00, cuja guia deverá ser solicitada esta Vara Cível. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000329-66.2011.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x LOPES E CENTOFANTI LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção do feito-Advs. RAFAELA GUSSELA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

35. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000774-84.2011.8.16.0111-ANADIR PRUENCO REIGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes nada alegaram a respeito de preliminares. Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo que se falar, outrossim, em inepcia da inicial, razão pela qual ou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) qualidade de seguradora especial da autora; b) período na qual exerceu atividade rural. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012 às 14:30 horas. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI.-

36. BUSCA E APREENSAO-0000787-83.2011.8.16.0111-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ANTONIO MENDES PACHECO-Intime-se o(a) inventariante, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, em dez dias. Em caso de inércia (item 2.1 da portaria 15/09), esse será intimado pessoalmente, sob pena de remoção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

37. PENSÃO POR MORTE-0000892-60.2011.8.16.0111-ALDONEY FRANÇA DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001062-32.2011.8.16.0111-ROGERIO MACIEL x AMARILDO JOSÉ SCHON e outro-Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em 12/12/2011, junto a este Juízo-Adv. ADRIANA BARAN DOS SANTOS.-

39. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0001084-90.2011.8.16.0111-QUIRINO SAIBERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.-

40. ARROLAMENTO-0001088-30.2011.8.16.0111-APARECIDA GIMENES DE SOUZA x ARLINDO MARTINS-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001103-96.2011.8.16.0111-J.M.D.S. x G.O.D.S. e outro- Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fl. 09. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, o requerente fica ciente que haverá o cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas, no prazo de 30 dias-Adv. MARCO ANTONIO BARBOSA.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001349-92.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x SÉRGIO GÓIS-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. GISELE SCHIMITZ LOCH.-

43. REVISIONAL CONTRATUAL-0001400-06.2011.8.16.0111-EUNICE MANDU x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante o requerimento de fl. 97, concedo a parte autora 10 dias para que cumpra o despacho de fl. 94-Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA.-

44. INTERDICAÇÃO-0001419-12.2011.8.16.0111-ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA x NEUSA HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001428-71.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x IRENE MELAK-Quanto a certidão de fls. 21 do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GISELE SCHIMITZ LOCH.-

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001430-41.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x ADEMIR GARCIA RODRIGUES-Quanto a certidão de fls. 21, do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GISELE SCHIMITZ LOCH.-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001431-26.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x CATIANE MARA FURGHIERI MANDU-Quanto a

certidão de fls. 18 do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GISELE SCHIMITZ LOCH.-

48. ORDINARIA DE COBRANCA-0001433-93.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x CIRSO FRANCISO BARBOSA-Quanto a certidão de fls. 16 do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GISELE SCHIMITZ LOCH.-

49. REVISIONAL CONTRATUAL-0001442-55.2011.8.16.0111-MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SEBOT x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1) Nada obstante a declaração de fs. 16, o requerente deverá promover sua adequação, a qual deverá ser de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, ou, caso sendo analfabeto, deverá juntar referida declaração por instrumento público, no prazo de 10 dias. Com o decurso do referido prazo sem que se corrija a declaração, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria geral de Justiça, no prazo de 30 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS-0001463-31.2011.8.16.0111-EDINÉIA PRAVITZ e outros x CÉLIO GONCALVES VIEIRA e outro- Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de próprio punho, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 53, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. MELVIS MUCHIUTI.-

51. INTERDITO PROIBITORIO-0001486-74.2011.8.16.0111-SIDNEI CORDEIRO DOS SANTOS e outro x JAMIR JOSÉ TRIZOTTE e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos o Boletim de Ocorrência ao qual se refere na petição de fl. 64. No mesmo prazo, que o autor comprove a distribuição das cartas precatórias de fls. 59/60, retiradas em 16/01/2012-Adv. JOB PERDONCINI.-

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000029-70.2012.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEY APARECIDO PANDOLFO - ME e outros- Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas iniciais, conforme certificado à fl. 51, sob pena de indeferimento da inicial-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

53. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000051-31.2012.8.16.0111-HELENA VAL GEREY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto a certidão de fls. 27, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000059-08.2012.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x MARIA APARECIDA COELHO DE SOUZA- Intime-se o exequente para que junte aos autos procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC-Adv. GISELE SCHIMITZ LOCH.-

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000060-90.2012.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x ESPOLIO DE CARLOS STUDZINSKI e outro-Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC-Adv. GISELE SCHIMITZ LOCH.-

56. ACAO DE INDENIZACAO-0000083-36.2012.8.16.0111-LEUCIANO DO CARMO SILVA x ZPA FERRO VELHO LTDA-1) Nada obstante a declaração de fs. 10, o requerente deverá promover sua adequação, a qual deverá ser de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, ou, caso sendo analfabeto, deverá juntar referida declaração por instrumento público, no prazo de 10 dias. Com o decurso do referido prazo sem que se corrija a declaração, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria geral de Justiça, no prazo de 30 dias; 2) Sem prejuízo, deverá a parte autora, em igual prazo, se manifestar quanto a certidão de fl. 11. -Adv. JEAN RODRIGO MENDES.-

57. REVISIONAL CONTRATUAL-0000084-21.2012.8.16.0111-MARILENE GIL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

58. PREVIDENCIARIA-0000113-71.2012.8.16.0111-ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Ante ao exposto, e do mais que dos autos cosntam, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ...-Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e ADRIANA BARAN DOS SANTOS.-

59. REVISIONAL CONTRATUAL-0000126-70.2012.8.16.0111-MILTON HLADCZUK x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para que esclareça se a emenda é referente ao valor descrito em número ou por extenso, no prazo de 10 dias-Adv. ALINE GHELLER.-

60. PREVIDENCIARIA-0000168-22.2012.8.16.0111-NELCI APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência e procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial-Adv. GISELE A. SPANCERSKI.-

61. INVENTARIO-0000176-96.2012.8.16.0111-TANIA MIGLIORANZA GUERREZI e outros x EDJALMO JOSE GUERREZI- Nomeio a Sra. Tania Miglioranza Guerrezzi, como inventariante. Intime-se a inventariante para que junte aos autos certidão negativa da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, no prazo de 10 dias -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-

62. ORDINARIA-0000204-64.2012.8.16.0111-MARLETE WILLEMANN x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-1) Nada obstante a justiça gratuita requerida na inicial, a parte requerente deverá juntar declaração de tal pedido, a qual deverá ser de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, ou, caso sendo analfabeto, deverá juntar referida declaração por instrumento público, no prazo de 10 dias. Com o decurso do referido prazo sem que se corrija a declaração, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria geral de Justiça, no prazo de 30 dias. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.
63. AÇÃO MONITORIA-0000213-26.2012.8.16.0111-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x ADRIANA LARA SONNI - Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000238-39.2012.8.16.0111-AGNALDO SANTO TOMAZIN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1) Nada obstante a declaração de fs. 09, o requerente deverá promover sua adequação, a qual deverá ser de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, ou, caso sendo analfabeto, deverá juntar referida declaração por instrumento público, no prazo de 10 dias. Com o decurso do referido prazo sem que se corrija a declaração, desde já, o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria geral de Justiça, no prazo de 30 dias; 2) A parte autora, em igual prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência-Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
65. REVISIONAL CONTRATUAL-0000255-75.2012.8.16.0111-KELLY REGINA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o prator da parte autora para subscrever a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000256-60.2012.8.16.0111-HELIO FREIBERGER x ADELSON LUIZ BATISTELLA- Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial juntando a nota promissória referente a parcela vencida de dezembro de 2011, considerando que a nota juntada à fl. 11 não venceu, bem como que o contrato de fls. 13/14 não preenche os requisitos legais, vez que não foi assinado por duas testemunhas, conforme art. 585, II do CPC. Em igual prazo deverá a parte autora juntar aos autos o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 614, II do CPC-Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.
67. CARTA PRECATORIA-0000048-13.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DE DEODAPOLIS-ROBERTO CARLOS DE SANTANA x JABUR PNEUS S/A- Compulsando os autos, nota-se que o exequente, por meio da petição de fls. 74/81, requereu a adjudicação do imóvel penhorado para quitação da dívida. No entanto, não consta dos autos informação acerca da intimação do executado acerca da penhora. Sendo assim, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a referida informação, juntando-se cópia das fls. 74/81 (cumprido através do ofício 81/12). Após, renove-se a intimação do exequente para atender a parte final do item "1" da decisão de fl. 70, no que tange à indicação dos endereços dos credores com registro de penhora no imóvel a fim de que sejam procedidas as intimações necessárias ou indique os correspondentes processos. -Advs. MILTON JORGE DA SILVA e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.
68. CARTA PRECATORIA-0000072-41.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - VARA CIVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x RICARDO BALMANN e outros-Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER-.
69. CARTA PRECATORIA-0000080-18.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TADEU NUNES FILHO e outros-Suspendo o feito pelo prazo de 6 meses. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Advs. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.
70. CARTA PRECATORIA-0000644-94.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de CIVEL DE IVAIPORA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO AUGUSTO PACAHECO-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. PAULO ROBERTO BELO-.
71. CARTA PRECATORIA-0001027-72.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-BANCO BRADESCO S/A x ALDO DE PAULA XAVIER-Sobre o laudo de avaliação de fls. 23, digam as partes, em cinco dias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

Manoel Ribas, 28 de fevereiro de 2012.

COMARCA DE MANOEL RIBAS SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelm Ferreira Soster
Juiza de Direito: Dr^a. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Relação nº 09/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADMIR VIANA PEREIRA 00006 000241/2004
 ADRIANA BARAN DOS SANTOS 00008 000221/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 000223/2012
 ALVARO BRANCO 00002 000151/2001
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00003 000225/2001
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00011 000219/2009
 ANTONIO CARLOS BINI 00003 000225/2001
 ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00010 000032/2009
 00018 000925/2010
 AROLDI BARAN DOS SANTOS 00006 000241/2004
 00008 000221/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00008 000221/2008
 CLOVIS TADEU KAULING 00006 000241/2004
 ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS 00018 000925/2010
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00006 000241/2004
 FABIO FORSELINI 00015 000401/2009
 FABIO ROBERTO QUINATO 00014 000317/2009
 00027 001343/2011
 FERNANDO JOSE SANTILIO 00002 000151/2001
 FRANZ HERMAN NIEUWENHOFF JUNIOR 00008 000221/2008
 GISELE A. SPANCERSKI 00019 001250/2010
 00020 001674/2010
 00035 000112/2012
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00023 000775/2011
 00030 000049/2012
 00031 000050/2012
 00032 000052/2012
 GISELE SCHIMITZ LOCH 00028 001350/2011
 GISELE SCHMITZ LOCH 00009 000257/2008
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 00036 000223/2012
 JOAO DE PAULA XAVIER 00005 000093/2004
 00022 000613/2011
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 00030 000049/2012
 00031 000050/2012
 00032 000052/2012
 JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00017 000442/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 00037 000034/2005
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00021 000259/2011
 00026 001102/2011
 00034 000092/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00021 000259/2011
 LEVI DE CASTRO MEHRET 00009 000257/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 001354/2011
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 00025 001087/2011
 MARCELO APARECIDO URBANO 00015 000401/2009
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00038 000079/2011
 MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO 00001 000004/2000
 00007 000134/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 000032/2009
 00018 000925/2010
 MAURILIO VIANA PEREIRA 00008 000221/2008
 MELISSA MARINO 00016 000266/2010
 MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00013 000284/2009
 NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00011 000219/2009
 00012 000248/2009
 00022 000613/2011
 00024 000844/2011
 00029 001354/2011
 NICANOR BUENO TEIXEIRA 00039 000136/2012
 NILSON DE MELO JUNIOR 00007 000134/2006
 OMAR YASSIM 00004 000158/2002
 00037 000034/2005
 PAULO ROBERTO BELO 00008 000221/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00033 000054/2012
 PRISCILA LOPES ALVES 00008 000221/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000401/2009
 RENATO DE OLIVEIRA 00017 000442/2010
 RITA DE CASSIA C. DE OLIVEIRA 00003 000225/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00010 000032/2009
 00018 000925/2010
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00038 000079/2011
 SERGIO DE SOUZA 00004 000158/2002
 VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00003 000225/2001
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00012 000248/2009
 00016 000266/2010

00022 000613/2011

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00021 000259/2011

1. ARROLAMENTO-0000131-15.2000.8.16.0111-JOÃO FERREIRA RICCIO E OUTROS x VIRGILINA DE JESUS RICCIO- Considerando que o inventariante não recolheu as custas finais, determino o arquivamento dos presentes autos sem a expedição da carta de adjudicação -Adv. MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO-.

2. AÇÃO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-151/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, e outros x PALMINO BANDEIRA-Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Adv. ALVARO BRANCO e FERNANDO JOSE SANTILHO-.

3. AÇÃO DE COBRANCA-225/2001-EMPRESA ROSENI APARECIDA MERETH CARTELLI x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o precatório requisitório (fls. 297/298), no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RITA DE CÁSSIA C. DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BINI, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-158/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE DE PAULA STRESSER- Indefiro o pedido de fls. 100, uma vez que não existe qualquer prova nos autos de que o crédito foi cedido a União, devendo a parte diligenciar neste sentido. -Adv. OMAR YASSIM e SERGIO DE SOUZA-.

5. INVENTARIO-93/2004-SHIRLEY DE FATIMA MOLINA IBANHEZ ROECHER e outros x OSVALDINO ROECHER- Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

6. AÇÃO POPULAR-0000175-92.2004.8.16.0111-AURILIO VIANA x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS e outros- Homologo os cálculos apresentados às fls. 1451/1453, ante a concordância das partes (fls. 1456/1457, 1459, 1461 e 1463). -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA, AROLD BARAN DOS SANTOS, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e CLOVIS TADEU KAULING-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-134/2006-MELO FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA x CLAUDIO VUJANSKI- Diante da certidão de fl. 212, proibido que o patrono do exequente retire os autos em carga, podendo realizar consulta do mesmo somente em balcão. Intimes-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sendo que sua inércia será interpretada como quitada a dívida -Adv. NILSON DE MELO JUNIOR e MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO-.

8. AÇÃO POPULAR-221/2008-GILVANI TONELLI e outros x VALENTIN DARCIN e outros- Com intuito evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, em até cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMAN NIEUWENHOFF JUNIOR, MAURILIO VIANA PEREIRA, ADRIANA BARAN DOS SANTOS, PRISCILA LOPES ALVES, PAULO ROBERTO BELO e AROLD BARAN DOS SANTOS-.

9. PREVIDENCIARIA-257/2008-SOFIA BALCEVICZ TOMIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não obstante ao requerimento de fl. 170, suspendo o feito pelo prazo requerido à fl. 166. Finda a suspensão, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção -Adv. LEVI DE CASTRO MEHRET e GISELE SCHMITZ LOCH-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARINO BALLMANN e outros- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

11. AÇÃO DE COBRANCA-0000605-68.2009.8.16.0111-Vanderson Vandresen e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA- Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contra-razões de recurso-Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. IMISSAO DE POSSE-248/2009-Orlando Berdusco e outro x Fabio Junior Sehlem Willemann- Suspendo o presente processo pelo prazo de 40 dias -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.

13. ORDINARIA ANTEC.TUTELA-284/2009-IRACEMA MACHADO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 147 e 153.-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

14. PREVIDENCIARIA-0000430-74.2009.8.16.0111-CASTURINA DOS SANTOS NECKEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologo os cálculos apresentados às fls. 141/142, ante a concordância das partes (fls. 145/145). Os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual efetivo pagamento. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-401/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BRASILPLAST TERMOPLÁSTICO LTDA- A matéria posta na petição de fls. 236/243 não pode ser analisada em sede de processo de execução, sendo que o meio processual adequado seria embargos do devedor. Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve manifestação por parte do exequente sobre a proposta de acordo de fls. 210/212. Dessa forma, intimem-se os executados, para que no prazo de 5 dias informem se a referida proposta continua em vigor. Caso positivo, intimem-se o exequente para que no prazo de 5 dias diga se aceita referida proposta, ou, de

prosseguimento ao feito -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, FABIO FORSELINI e MARCELO APARECIDO URBANO-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000266-75.2010.8.16.0111-REINALDO AGONILHA x MONSANTO DO BRASIL LTDA- Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso adesivo oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contra-razões de recurso-Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e MELISSA MARINO-.

17. ARROLAMENTO-0000442-54.2010.8.16.0111-MARIA JULIA DIMAN AGONILHA e outros x CONSTANTINO AGONILHA FILHO- Diante da certidão de fl. 27, proíbo que o patrono da inventariante retire os autos em carga, podendo realizar consulta do mesmo somente em balcão. Intime-se inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos certidões da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal -Adv. RENATO DE OLIVEIRA e JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000925-84.2010.8.16.0111-MARINO BALLMANN e outro x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contra-razões de recurso-Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. PREVIDENCIARIA-0001250-59.2010.8.16.0111-MARIA DA LUZ RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação tempestivamente interposta, em seus efeitos legais (artigo 520, caput do CPC), posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contra-razões de recurso -Adv. GISELE A. SPANCERSKI-.

20. PREVIDENCIARIA-0001674-04.2010.8.16.0111-DORACI DE OLIVEIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação tempestivamente interposta, em seus efeitos legais (artigo 520, caput doCPC), posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contra-razões de recurso -Adv. GISELE A. SPANCERSKI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000259-49.2011.8.16.0111-MOACIR MARCELINO x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que foi proferida sentença extinguindo os autos sem julgamento de mérito, desnecessária a juntada da petição e documentos de fls. 63/139, sendo que determino que os autos voltem ao arquivo -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000613-74.2011.8.16.0111-SAMUEL SCHUELTER x MARCELO FURLANETTO- Não prospera a alegação do embargante de que o título executivo seria inexigível em razão da não juntada via original, uma vez que, conforme salientou o embargado, a exigência da via original do título somente se justifica para evitar a sua circulação. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando indica o valor da causa como requisito ausente da exordial de execução para entrega de coisa incerta, visto que dela consta o valor de R\$ 24.341,50. Por fim, a penhora das 547 sacas de soja é requisitado para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Assim, restam afastadas as preliminares apontadas. Pela análise da petição inicial e contestação, tem-se como incontroversa a contratação de 547 sacas de soja realizada entre as partes. Fixam-se, como pontos controvertidos, portanto: a) o adimplemento integral do contrato e b) a utilização da contratação para simular outra negociação entre terceiras pessoas - empréstimos de dinheiro e/ou cessão de crédito. Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; b) prova testemunhal, mediante a inquirição de testemunhas a serem arroladas pelo requerido, com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do código de Processo Civil) e c) juntada de novos documentos pelo requerido; Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2012, às 14h30min; -Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, JOAO DE PAULA XAVIER e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

23. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000775-69.2011.8.16.0111-EDILZE BACK ESSER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000844-04.2011.8.16.0111-SILVIO ANDRÉ DE LISBOA x A UNIAO FEDERAL-Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.

25. ARROLAMENTO-0001087-45.2011.8.16.0111-VALENTINA PINHEIRO e outros x CARLOS MATIAS PINHEIRO- Recebe-se a emenda à petição inicial (fl. 41). Proceda-se à retificação da atuação, no que pertine ao valor da causa Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o pagamento do valor corresponde à diferença do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3. do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimações e diligências necessárias -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

26. REVISIONAL CONTRATUAL-0001102-14.2011.8.16.0111-PEDRO CADAN x BANCO BANESTADO S/A-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão,

indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

27. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0001343-85.2011.8.16.0111-CANDINHO CRISTIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001350-77.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x VAILTON MACHADO VICENTE-Suspendo o feito pelo prazo 30 dias . Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

29. ORDINARIA-0001354-17.2011.8.16.0111-SERGIO MAIER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. AUXILIO-DOENÇA-0000049-61.2012.8.16.0111-ELIMARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

31. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000050-46.2012.8.16.0111-JOANIN MACHADO DE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

32. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000052-16.2012.8.16.0111-SALESIO VANDRESEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

33. REVISIONAL CONTRATUAL-0000054-83.2012.8.16.0111-JOSEANE DE FATIMA SUBTIL x BANCO FIAT S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fl. 54 (certidão/valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

34. REVISIONAL CONTRATUAL-0000092-95.2012.8.16.0111-MARLRNE PIACESKI HOLOVATI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fls. 188, no prazo de 10 dias -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

35. PREVIDENCIARIA-0000112-86.2012.8.16.0111-ANTENOR PAIVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fls.55/56, bem como junte procuração original, no prazo de 10 dias. -Adv. GISELE A. SPANCERSKI-.

36. BUSCA E APREENSAO-0000223-70.2012.8.16.0111-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x MARCELO ANTONIO LOLI- Considerando que o requerido ingressou com Ação de Revisão Contratual neste Juízo (633-65.2011.8.16.0111), bem como que foi deferida liminar de depósito judicial das parcelas devidas, o que foi cumprido pelo autor, conforme se verifica às fls. 196/202 e 214/221, inclusive referente a parcela que deu causa ao ingresso da presente ação (parcela 29), suspendo a liminar concedida à fl. 30 e determino que a parte autora se manifeste quanto aos comprovantes de depósitos juntados naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

37. CARTA PRECATORIA-34/2005-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU-BANCO DO BRASIL S/A x DIVONZIL DA LUZ E SILVA e outros- -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e OMAR Suspendo o feito pelo prazo de um ano; Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. YASSIM-.

38. CARTA PRECATORIA-0000079-33.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x ARLETE KLOSTER NUNES e outros- Suspendo o feito pelo prazo de seis meses; Finda a suspensão, manifeste-se a árte do exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias -Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

39. CARTA PRECATORIA-0000136-17.2012.8.16.0111-Oriundo da Comarca de JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA-VALDECI DE LARA x ISMAEL SCHON JUNIOR-Em observância a Portaria 15/2009, intime-se o autor, para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

Manoel Ribas, 28 de fevereiro de 2012.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 13/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE C. STEFANICHEN 18 1401/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 45 25725/2010
54 5284/2011
62 12321/2011
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 47 28616/2010
ANA PAULA E. MORETTI 2 46/1999
ANTONIO SAURA SILVA 10 718/2008
BLAS GOMM FILHO 6 93/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 1 1060/1995
3 288/2001
BRUNA MARCON BARBOSA 31 1015/2009
36 2051/2009
38 52/2010
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIR 28 878/2009
CARLOS EDUARDO CARVALHO D 19 1408/2008
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 13 1230/2008
CRISTINA SMOLARECK 58 8309/2011
60 10007/2011
DANIEL KATSUJI INUMARU 12 1072/2008
DEISE CAROLINA E. MORETTI 2 46/1999
DIRCEU GALDINO CARDIN 30 907/2009
ELIANE REGINA DOS SANTOS 37 2377/2009
ELIZETI BUZZO PETRY 46 27429/2010
ELIZETI REGINA BUZZO PETR 22 205/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 51 3353/2011
53 4326/2011
55 6199/2011
57 6781/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 11 791/2008
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 10 718/2008
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 41 10128/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 51 3353/2011
53 4326/2011
55 6199/2011
57 6781/2011
FLAVIA HELENA GOMES 4 472/2002
GILBERTO FLAVIO MONARIN 20 28/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 41 10128/2010
HELINTHA COETO NEITZKE 35 1992/2009
INAYA DE CASTRO MARCHI 33 1577/2009
INGO HOFMANN JUNIOR 30 907/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 44 25066/2010
KELLY CRISTINA TRAJANO 19 1408/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 4 472/2002
56 6662/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 41 10128/2010
LUCIANA LUPI ALVES 33 1577/2009
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 26 675/2009
LUIZ CARLOS DE SOUSA 50 1992/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 61 10010/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 3 288/2001
MARIA ALICE CASTILHO DOS 30 907/2009
MARIA LUCILIA GOMES 39 8938/2010
43 18556/2010
MARIO SENHORINI 40 9228/2010
MARTIN VIVAS 23 227/2009
MATEUS QC COELHO VERGARA 9 282/2007
MAURICIO DE CASTRO LANZIO 31 1015/2009
36 2051/2009
NEUZA TEBINKA SENHORINI 40 9228/2010
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 63 13062/2011
PAULO HIROSHI KIMURA 5 521/2002
PAULO ROBERTO GOMES 9 282/2007
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 32 1457/2009
PEDRO STEFANICHEN 42 15275/2010
54 5284/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 52 3901/2011
RENATO RIBECHI 64 20722/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 48 31842/2010
49 31917/2010
ROGERIO VERDADE 7 152/2003
RONAN W BOTELHO 59 9539/2011
ROSIVALDO PEREIRA AMARAES 29 879/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICO 34 1778/2009
SHIRLEY OLIVETTI 25 452/2009
SIMONE DAIANE ROSA 16 1364/2008
17 1367/2008
SIRLENE MARIA MARONEZE CA 8 299/2006
TEOFILO STEFANICHEN NETO 42 15275/2010
45 25725/2010
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 46 27429/2010
THALITA BERTAO DOS SANTOS 24 295/2009
TIAGO WATERKEMPER 27 774/2009
VALDELICE DE LOURDES PALM 8 299/2006
VALERIA SILVA GALDINO 30 907/2009
VILMA THOMAL 14 1286/2008
15 1287/2008
21 106/2009
WALFRIDO XAVIER DE A. NET 4 472/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/1995-BANCO ITAU S/A x MIPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Fica intimada a parte

autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

2. AÇÃO COMINATORIA-46/1999-HELENI ESTELA ZANDONADI CAVALHEIRO x ARNALDO ULIANA MARTINS e outro- Fica intimada a parte Interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. ANA PAULA E. MORETTI e DEISE CAROLINA E. MORETTI.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001287-92.2001.8.16.0017-H. NAKAGAWA & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito em fls. 2297/2298, manifeste-se o banco requerido no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-472/2002-BANCO BANDEIRANTES S/A x VALDOMIRO APARECIDO PINHEIRO e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, FLAVIA HELENA GOMES e WALFRIDO XAVIER DE A. NETO.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-521/2002-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL MARINGA x J V TEC - SERVIÇOS TECNICOS LTDA.- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA.-

6. DEPOSITO-93/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDIT. NAO-PADRONIZADOS x ROGERIO MARQUES BUTINHONI- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

7. FALENCIA-152/2003-GERDAU S/A x WITHASA SERVICOS LTDA ME- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Cartas de Intimação, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ROGERIO VERDADE.-

8. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-0005916-36.2006.8.16.0017-FERNANDA DE SOUZA PRADO ZANUTTO e outros x RAFAEL FERREIRA e outro- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e VALDELICE DE LOURDES PALMIERI.-

9. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-282/2007-MARIA PEREIRA DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MATEUS QC COELHO VERGARA.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-718/2008-COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO - SICOOB x CARTONAGEM INGA LTDA EPP e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA SAURA SILVA.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0007241-75.2008.8.16.0017-JANETE TAVARES COTRIM RIBEIRO x BANCO ITAU S.A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.-

12. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1072/2008-ANTONIO PEDRO NOGUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. DANIEL KATSUJI INUMARU.-

13. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1230/2008-ETELVINA SOARES ZESSIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.-

14. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1286/2008-ANTONIO DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. VILMA THOMAL.-

15. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1287/2008-EUSTAQUIO BLEZA LIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. VILMA THOMAL.-

16. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1364/2008-WANDERLEY JOSE PINTO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. SIMONE DAIANE ROSA.-

17. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0007528-38.2008.8.16.0017-MARIA PAZ DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. SIMONE DAIANE ROSA.-

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1401/2008-SIMONE APARECIDA FRACINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN.-

19. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1408/2008-DEVANIR CASTRO VELLAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. KELLY CRISTINA TRAJANO e CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA.-

20. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-28/2009-ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN.-

21. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-106/2009-PEDRO TALIZIM e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. VILMA THOMAL.-

22. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-205/2009-ANTONIO DEVAIR PEROCCO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ELIZETI REGINA BUZZO PETRY.-

23. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-227/2009-ADALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. MARTIN VIVAS.-

24. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0008505-93.2009.8.16.0017-ENIDES GOMES MACHADO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. THALITA BERTO DOS SANTOS.-

25. AÇÃO DE INDENIZACAO-452/2009-ANA BARBOSA SHIINA e outro x JAIR DA LUZ VENANCIO e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI.-

26. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-675/2009-MARIA ANGELA DA SILVA MULATA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.-

27. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-774/2009-ALBERTO LEAL GUIMARAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TIAGO WATERKEMPER.-

28. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-878/2009-GENI DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO.-

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-879/2009-CARLOS ADIR LIMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARAES.-

30. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-907/2009-NATHALIA FALAZ SOMENZARI e outro x JHON FISCHER CUCUNUBA BERMUDEZ e outro- As partes para ciência do despacho: "Considerando que a carta de citação foi recusada (f. 216), mas não há consignação de que o endereço da correspondência não seja o do requerido, indefiro o pedido dos requerentes e determino que a citação determinada anteriormente seja procedida por carta precatória às expensas da parte requerente". Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO CARDIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.-

31. EXECUCAO-1015/2009-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x BRUNA BERNARDI MACHADO e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

32. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1457/2009-O VULCAO DE MARINGA TECIDOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-1577/2009-FERNANDO DOS SANTOS GUEDES x ADEMILSON PERES MARTINS e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. INAYA DE CASTRO MARCHI e LUCIANA LUPI ALVES.-

34. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1778/2009-ADOLPHO HILDEBRANDI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-1992/2009-AURINO BATISTA DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. HELINTHA COETO NEITZKE.-

36. EXECUCAO-2051/2009-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x RAFAEL VILLATORO SANCHES e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

37. ALVARA JUDICIAL-2377/2009-NAILZA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros x O JUIZO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.-

38. EXECUCAO-52/2010-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x DENISE SILVA e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Intimação. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA.-

39. BUSCA E APREENSAO-0008938-63.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x PAULA ZIELONKA DOS SANTOS- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

40. PRESTACAO DE CONTAS-0009228-78.2010.8.16.0017-CARLA VANESSA JAGAS e outros x AGROPECUARIA BERNARDI LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.
41. EXECUCAO-0010128-61.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO SCHMITT- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015275-68.2010.8.16.0017-JANAINA ALVES JUSTINO x BANCO FINASA BMC S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.
43. BUSCA E APREENSAO-0018556-32.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EDIMILSON DE OLIVEIRA TANAKA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
44. BUSCA E APREENSAO-0025066-61.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x NERILDA DE FATIMA DOMINGUES- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025725-70.2010.8.16.0017-LEOZINO PEREIRA BRITO x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
46. AÇÃO DE COBRANCA-0027429-21.2010.8.16.0017-ANTONIO CONEJO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Advs. ELIZETI BUZZO PETRY e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ-.
47. ALVARA JUDICIAL-0028616-64.2010.8.16.0017-GISELE LARISSA PEREIRA HILARIO e outros x O JUIZO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. AMANDA RAFAELA DRUZIAN-.
48. AÇÃO DE COBRANCA-0031842-77.2010.8.16.0017-MARIA ISABEL LUCINDO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
49. AÇÃO DE COBRANCA-0031917-19.2010.8.16.0017-VANDERSON BONASSOLI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001992-41.2011.8.16.0017-NELSON MARIM x BANCO ITAU S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003353-93.2011.8.16.0017-APARECIDO DE JESUS x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
52. AÇÃO DE COBRANCA-0003901-21.2011.8.16.0017-ROSELI HONESKO DOS SANTOS CELESTINO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004326-48.2011.8.16.0017-SANDRA QUINTINO x OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005284-34.2011.8.16.0017-WANDERLEY MATIAS GOMES x OMNI FINANCEIRA S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006199-83.2011.8.16.0017-IVAN MARCELO GOMES x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
56. EXECUCAO-0006662-25.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006781-83.2011.8.16.0017-EMERSON LEMES DA COSTA x OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
58. REVISIONAL DE CONTRATO-0008309-55.2011.8.16.0017-ERA DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de

Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. - Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0009539-35.2011.8.16.0017-ROSA MARIA RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios -Adv. RONAN W BOTELHO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0010007-96.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0010010-51.2011.8.16.0017-ELENICE PEREIRA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica intimada a parte Credora do valor, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012321-15.2011.8.16.0017-RAEL DA COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

63. CONSTITUTIVA-0013062-55.2011.8.16.0017-DIEGO DUARTE GALVANI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

64. AÇÃO DECLARATORIA-0020722-03.2011.8.16.0017-LILIAN REGINA RIBECHI x UNIMED REGIONAL MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Cartas Precatórias, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. RENATO RIBECHI-.

MARINGA, 28 de fevereiro de 2012
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ABREU 00061 000436/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00076 001979/2010
00090 000889/2011
00091 000892/2011
ALCEU MACHADO NETO 00016 000982/2006
00031 001423/2008
ALEXANDRE BAZANELLA 00052 001718/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00076 001979/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00040 000384/2009
00046 000814/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 000628/2010
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 00011 000985/2004
ALI MUSTAFA ATYEH 00019 000467/2007
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00011 000985/2004
00093 000943/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00089 000732/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00029 001132/2008
00033 001459/2008
00048 001013/2009
00049 001035/2009
00050 001569/2009
00051 001675/2009
00053 001933/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00031 001423/2008
ANDRE LUIZ BORDINI 00055 001972/2009
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00069 001318/2010
ANTONIO CARLOS POMIN 00057 002219/2009
00062 000628/2010
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00002 000985/1995
AURELIO CANCIO PELUSO 00085 000444/2011
BLAS GOMM FILHO 00001 000834/1987
00009 000376/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000153/2001
00008 000226/2002
00010 000784/2004
00013 000269/2005
00036 000064/2009
00038 000143/2009
00044 000639/2009

00047 000863/2009
 00066 001147/2010
 00085 000444/2011
 BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00083 000422/2011
 CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLI 00032 001440/2008
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00026 000432/2008
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00031 001423/2008
 CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO 00015 000068/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00060 000128/2010
 00068 001260/2010
 CRISTIANO PEREIRA CASADO 00084 000423/2011
 DANIELA COSTA ZANOTTA 00052 001718/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00030 001254/2008
 00032 001440/2008
 00037 000102/2009
 00039 000257/2009
 00042 000521/2009
 00043 000585/2009
 00045 000803/2009
 00046 000814/2009
 00055 001972/2009
 DANILO COLLAVINI COELHO 00001 000834/1987
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00067 001211/2010
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00004 000108/1999
 00005 000299/2000
 00096 000417/2006
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00012 000001/2005
 EDMAR WINAND 00026 000432/2008
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00021 001097/2007
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00039 000257/2009
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00082 000392/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00035 000012/2009
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00018 000033/2007
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00099 000680/2010
 00100 000682/2010
 00101 000689/2010
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00036 000064/2009
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00065 001047/2010
 FABIO STECCA CIONI 00041 000488/2009
 00056 002057/2009
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00097 000038/2008
 FERNANDO RIBAS 00003 000217/1998
 FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS 00053 001933/2009
 FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00032 001440/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000033/2007
 GUSTAVO REIS MARSON 00060 000128/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00025 000329/2008
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00067 001211/2010
 HELEN PELISSON DA CRUZ 00023 001190/2007
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00004 000108/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000033/2007
 00093 000943/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000985/2004
 00017 001360/2006
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00026 000432/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI 00041 000488/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00074 001756/2010
 JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH 00020 000866/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00069 001318/2010
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00027 000789/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00059 002551/2009
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00003 000217/1998
 LIGIA CRISTIANE GASPAS 00061 000436/2010
 LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA 00097 000038/2008
 00098 000638/2010
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00008 000226/2002
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00079 000114/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00064 000980/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 002219/2009
 00079 000114/2011
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00092 000905/2011
 MARCELO DANTAS LOPES 00089 000732/2011
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00001 000834/1987
 MARCIA LORENI GUND 00011 000985/2004
 00013 000269/2005
 00017 001360/2006
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00007 000324/2001
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00086 000506/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00086 000506/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000153/2001
 00008 000226/2002
 00036 000064/2009
 00038 000143/2009
 00044 000639/2009
 00066 001147/2010
 00085 000444/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 00089 000732/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00028 001071/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00054 001942/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00007 000324/2001
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00070 001477/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00015 000068/2006
 MARLI SANTOS 00095 000450/2002
 MATHEUS BERNARDO DELBON 00034 001472/2008
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00065 001047/2010
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00007 000324/2001
 MIEKO ITO 00035 000012/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00063 000658/2010
 00073 001728/2010

00075 001818/2010
 00077 001981/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00014 000719/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00065 001047/2010
 NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR 00094 000263/2002
 OLDEMAR MARIANO 00011 000985/2004
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00022 001168/2007
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00072 001683/2010
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00024 001320/2007
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00067 001211/2010
 PIERRE GAZARINI SILVA 00030 001254/2008
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00082 000392/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00073 001728/2010
 00075 001818/2010
 00077 001981/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00067 001211/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00075 001818/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00021 001097/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 001683/2010
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00083 000422/2011
 RENATA MONDADORI 00058 002229/2009
 ROBERTO DERNER JUNIOR 00087 000549/2011
 ROBERTO MARTINS 00014 000719/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 00073 001728/2010
 00077 001981/2010
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00061 000436/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00070 001477/2010
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00029 001132/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 00018 000033/2007
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00087 000549/2011
 RUBENS MELLO DAVID 00065 001047/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00043 000585/2009
 00045 000803/2009
 00049 001035/2009
 SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 00021 001097/2007
 SERGIO SCHULZE 00071 001479/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 00047 000863/2009
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00027 000789/2008
 SIMONE BOER RAMOS 00081 000347/2011
 TALITA TABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00085 000444/2011
 TARCIZO FURLAN 00007 000324/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00090 000889/2011
 00091 000892/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00068 001260/2010
 00088 000662/2011
 00093 000943/2011
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00026 000432/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00064 000980/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00063 000658/2010
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00038 000143/2009
 WALDEMAR DE MOURA 00078 002016/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00004 000108/1999
 00005 000299/2000
 WILSON JOSE DE FREITAS 00054 001942/2009
 YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS 00080 000123/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 834/1987-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x ART-TUBU'S MOVEIS DECORACOES LTD e outro - Recebo a aplicação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e Adv. do Requerido DANILO COLLAVINI COELHO.

2. AÇÃO MONITORIA - 985/1995-APARICION NUNES DA SILVA x ORIDES FURUUSHI e outros - Diga o autor. Adv. do Requerente APARECIDA SIDNEIA DA SILVA.

3. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 217/1998-ARMANDO TINTORI FILHO x MORAES E TRANJAN COMUNICACAO LTDA e outros - Revogo a decisão de f. 366. Com o trânsito em julgado da sentença, foi expedida carta precatória para a Comarca de São Paulo/SP, visando a penhora de tantos bens quanto bastassem para saldar a dívida (f. 200-verso). A diligência restou infrutífera, pois o endereço fornecido era do genitor de um dos executados. Após, foram feitas diligências junto ao sistema Bacenjud (f. 217 e 352), e foi requerido à Receita Federal a declaração de imposto de renda dos executados (f. 222). A resposta de ofício enviado à Receita Federal demonstrou que a pessoa jurídica está ativa, e continua a negociar. Ora, incumbe ao autor fazer prova de alguma das duas situações de que fala o art. 50, do CC/02, ou de qualquer outra situação que autorize a desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, não foram realizadas diligências suficientes nos autos para se afirmar que a empresa desviou de sua finalidade, confundiu seu patrimônio com o dos sócios ou não tem lastro patrimonial capaz de garantir os direitos dos credores. O oficial de justiça nem mesmo buscou bens móveis ou imóveis junto do estabelecimento comercial. Dessa maneira, indefiro, por agora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Diga o credor sobre o prosseguimento, inclusive se pretende pesquisa de endereços nos termos do art. 52 da Portaria 1/2011 deste Juízo. Adv. do Requerente LELIS VIEIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido FERNANDO RIBAS.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 108/1999-EVANDIR CODATO x DIMENSAO EDIFICACOES ORIGINAIS LTDA e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 1202 e verso, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas remanescentes na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento,

proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente IZABELLA FERREIRA MARTINS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 299/2000-DIMENSÃO EDIFICACAOES LTDA x EVANDIR CODATO - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 128 e verso, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas remanescentes na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN e Adv. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

6. AÇÃO MONITORIA - 153/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CESCOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Tendo em vista que construção não provem de bem nomeado à penhora pelo executado, mas sim de bem indicado pelo exequente, defiro a expedição de mandado de averiguação. No mesmo mandado, deverá constar a intimação dos executados e seus respectivos cônjuges da penhora de f. 210.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7. FALÊNCIA - 324/2001-UNIVERSAL MUSIC LTDA x RAFAELA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA - Trata-se de falência decretada contra Rafaela Comércio de Discos e Fitas Ltda., a pedido de Universal Music Ltda.. A requerente recusou-se a assumir a sindicatura, e não se encontraram outros credores, ou bens a arrecadar. Foram publicados os editais a que se referia o art. 75 da revogada Lei de Falências, e ninguém, nem a requerente, se manifestou. Diante da inexistência de bens e do desinteresse dos credores, cumpridas as formalidades legais e pelas demais razões lembradas no parecer do Ministério Público, declaro encerrada a presente falência. Extingo o processo na forma do art. 267 VI do CPC. Arq., com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e TARCIZO FURLAN e Advs. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDELO DOS SANTOS e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 226/2002-BANCO ITAU S.A x LOURDES MARIA LOPES ME SUNNY BIKE e outro - Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de intimação devidas pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 376/2002-PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Fica a parte requerida intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas processuais remanescentes, posto que as custas devidas ao Ofício do Contador (receita: "conta de qualquer natureza"; valor: R\$ 10,09) foram, equivocadamente, recolhidas ao FUNJUS. Fica, também, cientificada de que o valor recolhido de forma errônea (R\$ 10,09) poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao>. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

10. AÇÃO MONITORIA - 784/2004-BANCO ITAU S.A x LARISSA E LUANA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 0004748-67.2004.8.16.0017-TADEU TAUSCHECK x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Ainda não há penhora e, não estando garantido o juízo, a impugnação não pode ser conhecida. Nesse sentido: (...). Ao credor para requerer o que for de direito. Quando houver penhora formalizada, v. para apreciar a impugnação. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ALEXANDRE ZANETTI FONSECA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 1/2005-SANATORIO MARINGÁ LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - Nos termos do despacho de fls. 358, fica o Município intimado para depositar o valor referente às custas processuais (f. 362, R\$ 878,82), sob pena de expedição de RPV. Adv. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 0005509-64.2005.8.16.0017-DEOCLIDES MARCHETTI x BANCO ITAU S.A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a

fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 719/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NARAYAMA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA e outros - Diga o exequente. Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

15. REINTEGRACAO DE POSSE - 68/2006-MARCIA REGINA FABRI e outros x LETICIA GADANI DAVANCO e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada à f. 258-260, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e Adv. do Requerido CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 982/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGÁ x EDISON CARLOS SORIANI e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). Adv. do Requerente ALCEU MACHADO NETO.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 1360/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO ITAU S/A - A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 33/2007-VLAUDENICE LUCIA POYER BRANDALISE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para requerer o prosseguimento da execução em cinco dias, sob pena de ser entendido como quitado seu crédito e extinta a execução. Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 467/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x DONISETTE APARECIDO FIGUEIREDO - Em razão dos débitos apresentados na certidão retro, dê-se ciência à FPE e ao DETRAN/PR dos valores do bem arrematado. Com as respostas, venham conclusos para analisar o pedido de levantamento e demais. -----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALI MUSTAFA ATYEH.

20. AÇÃO MONITORIA - 0006828-96.2007.8.16.0017-LEANDRO MARCELO FERREIRA DA SILVA x SANDRA LUCIANE FRANCA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006670-41.2007.8.16.0017-FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO ALVES e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para requerer o prosseguimento da execução em cinco dias, sob pena de ser entendido como quitado seu crédito e extinta a execução. Advs. do

Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0006337-89.2007.8.16.0017-CARLOS HUMBERTO LEONARDO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSMAR MARGARIDA DOS SANTOS.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 1190/2007-CELIA LUCIA VERGUEIRO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sobre a impugnação à execução diga o exequente. Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ.

24. DECLARATORIA - 0007110-37.2007.8.16.0017-JOSE MARIA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Por cautela dê-se vista à CEF, como pede, por trinta dias, antes da subida dos autos ao TJPR. Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 329/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE CARLOS ESTEVAM - ME - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu a pagar à autora importância de R\$ 15.270,85 acrescida de correção monetária calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, a contar da data que deveria ter sido efetuado cada pagamento, além de juros de 12% a.a. contados da citação inicial. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela revelia. Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

26. EXECUCAO PROVISORIA - 432/2008-MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO x EIKO TSUJI e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, III do CPC. Transitada em julgado esta, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Após, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e Adv. do Requerido EDMAR WINAND, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

27. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007210-55.2008.8.16.0017-CLAUDEMIR JORGE x KASABELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1071/2008-FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Comprove o município o pagamento, em 5 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1132/2008-ADRELLINA MARCELINA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Adv. do Requerente ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1254/2008-ROSA MARIA PERIOTTO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para requerer o prosseguimento da execução em cinco dias, sob pena de ser entendido como quitado seu crédito e extinta a execução. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

31. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007381-12.2008.8.16.0017-GILBERTO DE SOUZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO BANDEIRANTE - SICREDI - Nomeio perita a contadora Graziela Aparecida de Azevedo (Av. Floriano Peixoto, 120, centro, Marialva, Paraná, (44) 3015-4139, (44) 9121-9075, grazi_azevedo@yahoo.com.br), sob a fé do grau, sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo.

Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o autor para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e Adv. do Requerido ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1440/2008-KUNIMITSU YAMAMOTO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se o município para que comprove o pagamento das diferenças reclamadas, em 5 dias, sob pena de sequestro. É que a compensação relativa ao tributo vencido em 2010 foi indevida, porque não fôra anteriormente requerida e deferida nestes autos. De maneira que o valor deve ser pago ao autor, e ao município compete perseguir o recebimento de seus créditos remanescentes pelas vias legais.-----Avoco os autos. Revogo o despacho de f. 92, no que tange ao levantamento de custas. Exp-se alvará em favor do exequente dos depósitos de f. 85. Após, int.-se o Município para proceder ao depósito dos valores faltantes, sob pena de bloqueio. Adv. do Requerente CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI e FRANCIOLI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1459/2008-JOAOQUIM MARTINS DELGADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre f. 190 diga o município. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. REVISAO DE CONTRATO - 1472/2008-JEFFERSON DA CUNHA CONFECOES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Fica o requerente intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MATHEUS BERNARDO DELBON.

35. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 12/2009-BANCO BMG S/A x SIDNEI MODESTO CARDOSO - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 64/2009-ADAO RODRIGUES CAMARGO x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 102/2009-ADEMIR PASCOAL DALE LUQUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro o prazo que pede a f. 190. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 143/2009-MARIANA LOPES CANO x BANCO ITAU S/A - Inquestionável é a aplicabilidade, aos contratos bancários, do microsistema de proteção ao consumidor, capitaneado pelo CDC. Trata-se de matéria sumulada pelo STJ (Súmula 297: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras') e pelo TAPR (Enunciado nº 5: 'As instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor'). Quanto à pretensão de inversão do ônus da prova, que poderia até ser deferida de ofício (TJPR, Ap. Civ. nº 0115842-3, Rotoli, 2002), para deferi-la basta um dos requisitos indicados no inc. VIII, do art. 6º, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência (TAPR, A.I. nº 0162673-1, Melo, 2001). A hipossuficiência pode ser técnica (TJPR, A.I. nº 0121459-5, Strapasson, 2002), e se verifica "em virtude do poderio técnico-econômico detido pelo Banco" em detrimento do consumidor (TJPR, A.I. nº 94763500, Patitucci, 2000; TJPR, A.I. nº 0118947-5, Mora, 2002), porque uma das partes, o Banco, detém o "monopólio da informação" (TAPR, A.I. nº 0162673-1, Melo, 2001), o "monopólio da prova" (TJPR, A.I. nº 0112986-8, L. C. Oliveira, 2002). Já se decidiu que "em se tratando de demanda proposta em face de Instituição Financeira, esta como fornecedora, tem em seu poder os elementos técnicos, científicos e contábeis que serão necessários para a apuração da existência do direito do direito da agravada/consumidora, restando evidenciada a sua superioridade processual" (TAPR, Ap. Civ. nº 0265568-9, Lima, 2004), razão porque "deve ser aplicado o preceito da inversão do ônus da prova, para que esta seja produzida por quem exerce, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, contidas nos escaninhos herméticos da sistemática bancária" (TJPR, A.I. nº 0114281-6, L. C. Oliveira, 2002; TJPR, Ap. Civ. nº 139678501, L. C. Oliveira, 2003). Por tais razões, determino a inversão do ônus da prova, imputando ao Banco réu o ônus de provar a) que a cobrança de juros capitalizados se encontra amparada por instrumento contratual e, b) que a cobrou apenas os juros que contratou. Os demais pontos controvertidos não dependem de provas além das que já estão nos autos. Em face da inversão do ônus da prova, e para não cercear a defesa mediante a surpresa, concedo às partes prazo de cinco dias para, diante da distribuição do encargo probatório supra disciplinada, requererem as provas que entenderem cabíveis, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 257/2009-DIRCE MARTINS GASPARINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das

contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para requerer o prosseguimento da execução em cinco dias, sob pena de ser entendido como quitado seu crédito e extinta a execução. Adv. do Requerente ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 384/2009-SANDRO MASSAKI KAMIMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0008642-75.2009.8.16.0017-MOACYR MATESCO x BANCO DO BRASIL S/A - Marco dia 26/4/12, às 14 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 521/2009-ANA DE SANTANA AMORIM x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o município para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009326-97.2009.8.16.0017-LUCI TOBIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até janeiro de 2012: Luci Tobias = R\$ 1.496,64; Maria Teresinha Ceron Jochones = R\$ 566,25; Maria Terezinha Olivero Costa = R\$ 1.172,84; Valores totais= R\$ 3.235,73; Honorários advocatícios = R\$ 150,00. Ainda, somente quanto aos honorários advocatícios, revogo a decisão de f. 89, e os arbitro em R\$ 150,00, nos termos do Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 639/2009-BANCO ITAU S/A x V M DOMINGUES BEBIDAS e outro - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 803/2009-ESPOLIO WILSON ITTAVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Não se aplica o art. 475-J nas execuções contra a fazenda pública. Comprove o município o pagamento, em 5 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 814/2009-AGENOR NISTERAC e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor do procurador dos exequentes. Após, int.-se o credor para dizer se existem créditos remanescentes a perseguir. No silêncio, voltem conclusos para extinguir, nos termos do art. 794, I, do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

47. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 863/2009-AUTO POSTO MARITA LLOP FORMAGIO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1013/2009-MARIA JOSE RODRIGUES CESAR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Comprove o município o pagamento, em 5 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1035/2009-ESPOLIO DE TORAO NAKAMURA x MUNICIPIO DE MARINGA - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para requerer o prosseguimento da execução em cinco dias, sob pena de ser entendido como quitado seu crédito e extinta a execução. Não se aplica o art. 475-J nas execuções contra a fazenda pública. Comprove o município o pagamento, em 5 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1569/2009-WALDEMAR SOARES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Comprove o município o pagamento, em 5 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1675/2009-MARIO ANTONIO PECCIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Comprove o município o pagamento, em 5 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1718/2009-ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA x ALLNOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL - Acolho e homologo a assistência de f. 77, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 569, p. ún., do CPC. As custas pendentes, se houver, são devidas pelo exequente, nos termos do mesmo dispositivo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Pagas as custas, levante-se eventual penhora, se houver, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente DANIELA COSTA ZANOTTA e ALEXANDRE BAZANELLA.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1933/2009-ROBERTO LUCIO PAVAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Revogo a decisão de f. 205. Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até junho de 2011: Campos, Depieri e Cia Ltda - ME = R\$ 3.753,01; Anísio Gulla Junior = R\$ 2.381,96; Thêmis Abrão de Campos Pavan = R\$ 141,72; Wilson Roberto Abrão de Campos = R\$ 135,41; N. P. A. Informática Ltda. = R\$ 1.189,30; Cibele Hannun Godoy Nagao = R\$ 357,68; Mário Eugênio Lopes = R\$ 51,21; Francisco Tomaz Oliveira = R\$ 1.101,18; Valores totais = R\$ 9.111,47; Honorários advocatícios = R\$ 700,00; Honorários advocatícios a compensar = R\$ 610,42; Total de honorários advocatícios = R\$ 89,58. Quanto à questão dos honorários, tendo em vista o enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR, reformo a decisão que os arbitrou para fixar os honorários da execução principal em R\$ 700,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: NPA Informática Ltda. = R\$ 180,61; Francisco Tomaz de Oliveira = R\$ 536,75; Valores totais = R\$ 717,36. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Por fim, quanto à compensação de honorários, foi realizada nos termos do acórdão proferido nos autos 0722/2010, em apenso. Adv. do Requerente FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1942/2009-BANCO BRADESCO S/A x LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar 02 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009338-14.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JORGE PINHEIRO DA SILVA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ BORDINI.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2057/2009-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT x JOSE NOBILI JARLETTI e outro - Conforme requer o executado, concedo o prazo de 10 dias para juntar aos autos o histórico de serviços e procedimentos prestados, fornecido pelos contratantes de tais serviços. Adv. do Requerido FABIO STECCA CIONI.

57. REVISAO DE CONTRATO - 2219/2009-JESSE KELLER DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC, taxa de inserção de gravame e taxa de serviço correspondente prestado à financeira; c) declaro

ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; d) declare ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; e) condene a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2229/2009-PAULO ROBERTO PAGNO x JOEL DE SOUZA BRAGA e outros - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 83-84, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas remanescentes, na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente RENATA MONDADORI.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2551/2009-BANCO ITAU S.A x CELULAR DIGITAL LTDA e outros - Os executados se opuseram à desistência, condicionando sua anuência a uma série de exigências (f.134). Diga o exequente a respeito. Os demais pedidos (f.180 e f.189) só podem ser apreciados depois que se decidir quem fica no polo passivo. Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.

60. REVISAO DE CONTRATO - 0001872-32.2010.8.16.0017-PALMIRA APARECIDA STRANIERI x BANCO FIAT S/A - Ficam as partes intimada para, em cinco dias, proceder ao preparo das custas devidas (fl. 212), ou, no mesmo prazo, comprovar que já o fez. Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61. AÇÃO MONITORIA - 0008149-64.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x AGNALDO SILVA COSTA e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LIGIA CRISTIANE GASPARGAR, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0011576-69.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESSE KELLER DE OLIVEIRA - Proferida sentença: (...) Isso posto, revogo a liminar, determino a restituição do veículo alienado ao réu, e julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS POMIN.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012200-21.2010.8.16.0017-ANA FERREIRA RAMOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016790-41.2010.8.16.0017-MARISA LEMOS DANTAS GIMENES x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 119-120 e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor do procurador da parte autora, para levantamento da quantia depositada às f. 126-127. Levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

65. REPARACAO DE DANOS - 0017376-78.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPERANCA LTDA - Marco dia 26/4/12 às 13,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RUBENS MELLO DAVID e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020405-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VIANA E ROSA LTDA e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada às f.55-56, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC.

Custas remanescentes na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67. DECLARATORIA - 0021625-72.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS SCHELBAUER x ESTADO DO PARANA e outro - A impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser autuada em apartado, e de estar apensa ao processo principal, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 1.060, de 1950.-----Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

68. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0022331-55.2010.8.16.0017-ABIMAE LOPES DE MORAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Int.-se o réu para comprovar, em 3 dias, que cumpriu o determinado no acórdão, sob pena de incidir na multa lá cominada. Marco dia 26/4/12 às 14:15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022245-84.2010.8.16.0017-AMW ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOE x BANCO DO BRASIL S/A - Marco dia 26/4/2012 às 13,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024123-44.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATALINO LOPES - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

71. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0025518-71.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x TIAGO JOSE DE MELO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0028766-45.2010.8.16.0017-EVERTON SAVIAN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO - Considerando que Tiago Tavares Lopes da Silva, estagiário inscrito na OAB, atuou nesse processo, firmando petições sem acompanhamento de advogado, em aparente infração ao Estatuto do Advogado (Lei Federal nº 8906/94), determino a expedição de ofício à OAB comunicando, com cópia deste despacho e das peças de f. 214, 221 e 232. Após, desentranhem-se e entreguem-se essas f. ao autor. Por fim, recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente o inciso VII do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -----Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, retirar os documentos desentranhados em Secretaria. Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

73. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029433-31.2010.8.16.0017-RODRIGO DE OLIVEIRA PAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029795-33.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x G H A FURTADO E CIA LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030873-62.2010.8.16.0017-ANDERSON LEANDRO ASTOLPHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte, que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver

o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

76. REVISAO DE CONTRATO - 0033055-21.2010.8.16.0017-ELIAS ROSA FERREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Indefiro f.195 tendo em vista que há recursos pendentes de exame. Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.

77. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033042-22.2010.8.16.0017-ERICA DOEFFINGER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte, que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033340-14.2010.8.16.0017-RADAMES ROBINSON TOSATTI e outro x EDITORA RYEB LTDA e outros - Expeça-se alvará em favor do autor como pede a f.78 Adv. do Requerente WALDEMAR DE MOURA.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0034302-37.2010.8.16.0017-THIBGAS COMERCIO DE COMPONENTES A GAS LTDA x BANCO ABN REAL S/A - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intime-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. DESPEJO - 0000929-78.2011.8.16.0017-SAMANTHA MARCOLLI RUI x RONALDO DE SOUZA GARCIA e outros - Fica a parte autora intimada para recolher a diferença referente às custas da diligência de Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS.

81. REVISAO DE CONTRATO - 0026345-82.2010.8.16.0017-DANIEL HIDEKI MORITA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS.

82. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007628-85.2011.8.16.0017-AMANDA NATALIA VILELA MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

83. REPARACAO DE DANOS - 0003633-64.2011.8.16.0017-TRANSMAXIMO TRANSPORTES LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATUBA - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente BRUNO RODRIGUES BRANDAO e Adv. do Requerido REINALDO RODRIGUES DE GODOY.

84. INVENTARIO - 0008027-17.2011.8.16.0017-CREONICE CURTI QUINSLER x KREILI QUINSLER (ESPÓLIO) - Atenda-se f.155. Quando estiverem concluídas as citações, diga o inventariante.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (mandado de citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANO PEREIRA CASADO.

85. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008286-12.2011.8.16.0017-L.B. FARIA COSMÉTICOS x BANCO ITAU S/A e outro - Não se aplica ao caso o CDC, pois a relação é de insumo e não de consumo. Basta ler a inicial para ver que o negócio estabelecido entre as partes serviria para incrementar a atividade empresarial da autora, de forma que a relação é de insumo. Não cabe inversão do ônus da prova. Defiro as provas que só os réus requereram (expedição de ofícios a bancos, requisitando informações, como pede a f.421-423) e prova oral (f.417). Indefiro a intimação da autora para exibir cópias de notas, porque a questão de ter havido ou não sonegação de tributos é estranha à matéria em julgamento neste caderno. Indefiro a remessa de cópias ao Ministério Público. A assertiva feita pela ré a f.423 é, por enquanto, mera teoria, sobre a qual não cabe prejulgamento. A autora, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Marco dia 14/5/2012 às 16 horas para audiência de instrução e julgamento. Int.-se por mandado a parte autora para comparecer e dar depoimento pessoal sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas PELA REDECARD, e as que forem POR ELA arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. As custas para intimação das partes, se for o caso, e das testemunhas arroladas, deverão ser antecipadamente recolhidas, pela parte interessada, no mesmo prazo antes mencionado, isto é, até trinta dias antes da data designada, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente TALITA TABATA WELZ NEGREI DA LUZ e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AURELIO CANCIO PELUSO.

86. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0008499-18.2011.8.16.0017-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a. -----Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito comporta julgamento antecipado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS.

87. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0010099-74.2011.8.16.0017-ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e outro x CRISTINA MARCHIORI MENDES - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido ROBERTO DERNER JUNIOR.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013189-90.2011.8.16.0017-TEÓFILO STEFANICHEN NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro o desentranhamento da precatória, como pede.-----Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, retirar a carta precatória desentranhada em Secretaria. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

89. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0015633-96.2011.8.16.0017-INACIO WATANABE x JEFFERSON MAURICIO PEREIRA PAZ e outros - Sem suspensão do mandado ou dos prazos, diga o autor sobre o pedido retro. Adv. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018271-05.2011.8.16.0017-LEONILDO GERSON GALUCH x BV FINANCEIRA S/A CFI - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do autor. Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018289-26.2011.8.16.0017-MAURO ROBERTO PRESTES x BV FINANCEIRA S/A CFI - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do autor. Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017634-54.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR FURLAN - Diga o réu, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020053-47.2011.8.16.0017-CLAUDIONICE APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos solicitados já foram, de fato, exibidos pelo réu. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da

parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

94. EXECUCAO FISCAL - 263/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x AMARILDO JOSE RIBEIRO - Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Pública do Município de Maringá, e fulminada em parte pela prescrição. A execução foi ajuizada em 23/7/2002 e se refere a débitos dos quais o mais recente são vencidos em 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (sempre no dia 15/2). A primeira citação ocorreu em 21/2/2005, mais de cinco anos depois do vencimento dos tributos vencidos entre 1997 e 2000. Não prosperam os argumentos da exequente de que o termo a quo do prazo prescricional seja a inscrição em dívida ativa. O vencimento do tributo é considerado a constituição da dívida, e esse é o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174, caput, CTN), nos termos da jurisprudência: (...). Não se aplica nesse caso a súmula 106 do STJ, porque a demora na realização da citação válida não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça: ocorreu por desídia do exequente que não promoveu as diligências possíveis e fáceis (requisição de informações à Junta Comercial, Bacen, Receita Federal, TRE, companhias telefônicas, Copel, Sanepar, etc.) para tentar localizar o executado. O reconhecimento da prescrição, de ofício, é medida, portanto, que se impõe. Nesse sentido: (...). É da jurisprudência do STJ: (...). Ademais, a nova redação do art. 174 do CTN, veio da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU de 09.02.2005, em vigor 120 dias após sua publicação. Sua aplicação retroativa é inconstitucional: prescrição não é matéria de direito processual, mas sim de direito material (civil, ou tributário, no caso). É que, como afirmou o STJ num precedente, "Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça" (...). Julgo extinto, pois, em face da prescrição, o crédito tributário em relação aos tributos constante na CDA de fls. e vencidos em 1997, 1998, 1999, 2000. Diga o credor sobre o prosseguimento, apresentando, inclusive, nova conta excluindo os créditos aqui expurgados. Adv. do Requerido NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR.

95. EXECUCAO FISCAL - 450/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BILHARES LEO LTDA e outros - Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Pública do Município de Maringá, e fulminada em parte pela prescrição. A execução foi ajuizada em 5/8/2002 e se refere a débitos vencidos em 15/2/98, 15/2/99, 15/2/2000, 15/2/2001. A citação ocorreu em 29/3/2005, mais de cinco anos depois do vencimento dos tributos vencidos até 15/2/2000. De sorte que somente os vencidos em 15/2/2001 não estão prescritos. Não se aplica nesse caso a súmula 106 do STJ, porque a demora na realização da citação válida não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça: ocorreu por desídia do exequente que não promoveu as diligências possíveis e fáceis (requisição de informações à Junta Comercial, Bacen, Receita Federal, TRE, companhias telefônicas, Copel, Sanepar, etc.) para tentar localizar o executado. O reconhecimento da prescrição, de ofício, é medida, portanto, que se impõe. Nesse sentido: (...). É da jurisprudência do STJ: (...). Ademais, a nova redação do art. 174 do CTN, veio da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU de 09.02.2005, em vigor 120 dias após sua publicação. Sua aplicação retroativa é inconstitucional: prescrição não é matéria de direito processual, mas sim de direito material (civil, ou tributário, no caso). É que, como afirmou o STJ num precedente, "Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça" (...). Quanto ao último ponto, no que concerne às taxas de segurança contra incêndios ou combate a incêndios, é pacífica a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tais exigências. Trata-se de serviço prestado indistintamente a toda a coletividade, sem possibilidade de desmembramento em unidades individuais de intervenção estatal, sem que se possa enumerar os beneficiários, individualizá-los e dividir entre eles os benefícios e custos dos serviços em questão. São, em suma, serviços prestados uti universi, e não uti singuli, de forma que têm de ser custeados pela receita dos impostos, e não mediante taxas, para cuja imposição faltam os requisitos legais. Nesse sentido: (...). No mesmo sentido, afirmando a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de combate a incêndio, os precedentes na Corte local contam-se às centenas, cabendo mencionar apenas alguns, a título de exemplo. (...) Isso posto, reconheço o caráter inconstitucional da taxa de combate a incêndio e julgo extinta, portanto, a execução quanto a esses créditos, e julgo extinto, pois, em face da prescrição, o crédito tributário em relação ao tributo constante na CDA de fls., e referente aos tributos vencidos em 15/2/98, 15/2/99, 15/2/2000. Diga o credor sobre prosseguimento. Adv. do Requerido MARLI SANTOS.

96. EXECUCAO FISCAL - 0005934-57.2006.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x QUERINO E QUERINO LTDA e outros - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN.

97. EXECUCAO FISCAL - 38/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - O executado fez carga dos autos, de forma que ficou intimado do despacho anterior, e ciente dos documentos juntados pelo exequente. Mas nada disse a respeito, formulou petição que trata de outros assuntos, mas não comprovou a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos (que se entendem, pois, como não mais suspensos), não defendeu a alienação apontada como fraudulenta e não criticou os documentos que o exequente exibiu. Reconheço e declaro, pois, como feita em fraude à execução a

alienação que a executada fez mediante a escritura copiada a f.69-71, declarando, ademais, ineficaz perante o exequente aquela alienação. Diga o exequente sobre o prosseguimento. Adv. do Requerido LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA e FERNANDO LUCHETTI FENERICH.

98. EXECUCAO FISCAL - 0010774-71.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA AMELIA SOARES BOVO - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta contra execução fiscal de IPTU e taxa de combate a incêndio. Quanto ao primeiro tema, não existe nulidade da CDA, porque a certidão de dívida ativa discriminou os valores separadamente para cada um dos diversos exercícios, possibilitando ao executado a ampla defesa e compreensão de cada item, não ocorrendo assim qualquer nulidade. Tanto é que o executado, à luz daquela CDA, pode exercer habilmente sua defesa. Quanto à tese de que o imóvel tem vocação agropastoril e por isso seria insuscetível de tributação pelo município, o exame da tese dependeria da investigação da fatos que não podem ser demonstrados pela prova documental pura e simples. Não cabe exceção de pré-executividade se há necessidade de provas. Como anota Alberto Camiña Moreira, a exceção de pré-executividade "limita-se à prova documental, conforme tranqüilo entendimento doutrinário" (Defesa sem embargos do executado, São Paulo: Saraiva, 1998, p.43). Também o STJ já proclamou que em exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória: (...). Quanto ao terceiro e último ponto, no que concerne às taxas de segurança contra incêndios ou combate a incêndios, é pacífica a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tais exigências. Trata-se de serviço prestado indistintamente a toda a coletividade, sem possibilidade de desmembramento em unidades individuais de intervenção estatal, sem que se possa enumerar os beneficiários, individualizá-los e dividir entre eles os benefícios e custos dos serviços em questão. São, em suma, serviços prestados uti universi, e não uti singuli, de forma que têm de ser custeados pela receita dos impostos, e não mediante taxas, para cuja imposição faltam os requisitos legais. Nesse sentido: (...). No mesmo sentido, afirmando a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de combate a incêndio, os precedentes na Corte local contam-se às centenas, cabendo mencionar apenas alguns, a título de exemplo. (...) Isso posto, reconheço o caráter inconstitucional da taxa de combate a incêndio e julgo extinta, portanto, a execução quanto a esses créditos. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Diga o credor sobre o prosseguimento, apresentando, inclusive, nova conta excluindo os créditos aqui expurgados. Adv. do Requerido LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA.

99. EXECUCAO FISCAL - 0018774-60.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CURTUME CENTRAL LTDA - Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Pública do Município de Maringá, e fulminada em parte pela prescrição. A execução foi ajuizada em 21/7/2010 e se refere a débitos vencidos em 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. A primeira citação ocorreu em 18/4/2011 (comparecimento espontâneo f.11). Ocorre que, quanto aos tributos vencidos entre 1998 e 2000 houve parcelamento por acordo em 2001 e 2004. Interrompeu-se a prescrição nessa data, com confissão da dívida. A interrupção persiste até 23/2/2010, data da rescisão do parcelamento por inadimplência. A citação quanto a esses tributos ocorreu antes de cinco anos contados da interrupção do prazo prescricional. Quanto aos tributos vencidos em 2001, 2002 e 2003, a citação só ocorreu mais de cinco anos depois do vencimento do tributo e não há prova de causa interruptiva da prescrição. Não se aplica nesse caso a súmula 106 do STJ, porque a demora na realização da citação válida não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça: ocorreu por desídia do exequente que não promoveu as diligências possíveis e fáceis (requisição de informações à Junta Comercial, Bacen, Receita Federal, TRE, companhias telefônicas, Copel, Sanepar, etc.) para tentar localizar o executado. O reconhecimento da prescrição, de ofício, é medida, portanto, que se impõe. Nesse sentido: (...). É da jurisprudência do STJ: (...). Ademais, a nova redação do art. 174 do CTN, veio da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU de 09.02.2005, em vigor 120 dias após sua publicação. Sua aplicação retroativa é inconstitucional: prescrição não é matéria de direito processual, mas sim de direito material (civil, ou tributário, no caso). É que, como afirmou o STJ num precedente, "Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça" (...). Julgo extintos, pois, em face da prescrição, os créditos tributários em relação aos tributos constantes na CDA de fls., e vencidos nos anos de 2001, 2002 e 2003, apenas. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Diga o credor sobre o prosseguimento, apresentando, inclusive, nova conta excluindo os créditos aqui expurgados. Adv. do Requerido EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

100. EXECUCAO FISCAL - 0018785-89.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CURTUME CENTRAL LTDA - Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Pública do Município de Maringá, e fulminada em parte pela prescrição. A execução foi ajuizada em 21/7/2010 e se refere a débitos vencidos em 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005. A primeira citação ocorreu em 18/4/2011 (comparecimento espontâneo f.11). Ocorre que, quanto aos tributos vencidos entre 1998 e 2000 houve parcelamento por acordo em 2004. Interrompeu-se a prescrição nessa data, com confissão da dívida. A interrupção persiste até 15/5/2009, data da rescisão do parcelamento por inadimplência. A citação quanto a esses tributos ocorreu antes de cinco anos contados da interrupção do prazo prescricional. Quanto aos tributos vencidos em 2001, 2002 e 2003, a citação só ocorreu mais de cinco anos depois do vencimento do tributo e não há prova de causa interruptiva da prescrição. Não se aplica nesse caso a súmula 106 do STJ, porque a demora na realização da citação válida não decorreu por motivos inerentes

ao mecanismo da justiça: ocorreu por desídia do exequente que não promoveu as diligências possíveis e fáceis (requisição de informações à Junta Comercial, Bacen, Receita Federal, TRE, companhias telefônicas, Copel, Sanepar, etc.) para tentar localizar o executado. O reconhecimento da prescrição, de ofício, é medida, portanto, que se impõe. Nesse sentido: (...). É da jurisprudência do STJ: (...). Ademais, a nova redação do art. 174 do CTN, veio da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU de 09.02.2005, em vigor 120 dias após sua publicação. Sua aplicação retroativa é inconstitucional: prescrição não é matéria de direito processual, mas sim de direito material (civil, ou tributário, no caso). É que, como afirmou o STJ num precedente, "Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça" (...). Quanto ao tributo vencido em outubro de 2005, todavia, aplica-se a nova redação do art. 174 do CTN, veio da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU de 09.02.2005, em vigor 120 dias após sua publicação. Não houve, assim, a prescrição. Julgo extintos, pois, em face da prescrição, os créditos tributários em relação aos tributos constantes na CDA de fls., e vencidos nos anos de 2001, 2002 e 2003, apenas. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Diga o credor sobre o prosseguimento, apresentando, inclusive, nova conta excluindo os créditos aqui expurgados. Adv. do Requerido EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

101. EXECUCAO FISCAL - 0018828-26.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CURTUME CENTRAL LTDA - Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Pública do Município de Maringá, onde o executado formula exceção de pré-executividade alegando prescrição. A execução foi ajuizada em 21/7/2010 e se refere a débitos vencidos em 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2007. A primeira citação ocorreu em 18/4/2011 (comparecimento espontâneo f.11). Ocorre que, quanto aos tributos vencidos entre 1998 e 2003 houve parcelamento por acordo em 2004. Interrompeu-se a prescrição nessa data, com confissão da dívida. A interrupção persiste até 23/2/2010, data da rescisão do parcelamento por inadimplência. A citação quanto a esses tributos ocorreu antes de cinco anos contados da interrupção do prazo prescricional. Não houve, assim, a prescrição. Quanto à taxa de coleta de lixo, trata-se de serviço específico e divisível, posto à disposição do autor, e, por isso, remunerável mediante taxa. É perfeitamente possível identificar os beneficiários, porque não se trata de genericamente "manter a cidade limpa" para fruição de todos indistintamente, mas de mandar caminhão e homens à calçada defronte ao terreno de cada beneficiário, e dali remover o lixo que foi produzido individualmente por cada morador, família ou estabelecimento comercial/industrial. Presta-se o serviço direta e especificamente ao "produtor" do lixo, que é dele livrado graças à atuação do Poder Público. A constitucionalidade e legalidade da taxa de coleta de lixo são reconhecidas pela jurisprudência majoritária da E. Corte local. Os precedentes contam-se às centenas, cabendo destacar somente alguns. (...). Também afirmando a constitucionalidade e legalidade da taxa de coleta de lixo, reprisando os argumentos dos precedentes supra, o TAPR se manifestou também em outros muitos julgados: (...). A cobrança da taxa, cuja legalidade e constitucionalidade, como se viu, é francamente reconhecida na jurisprudência local, pode ser realizada conjuntamente com a cobrança do IPTU: (...). Quanto à base de cálculo, não é a mesma do imposto. Leva em conta a metragem construída, e não o valor venal do terreno. Tal base de cálculo, além de ser diferente da do imposto, é justa, na medida em que é bastante razoável a ideia de que quanto maior a área construída maior será o número de ocupantes "produtores de lixo", e maior será a quantidade de lixo a remover. Nesse sentido, especificamente: (...). Não procede, assim, a pretensão do executado, nesse tópico. No que concerne à taxa de segurança contra incêndios ou combate a incêndios, é pacífica a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade. Trata-se de serviço prestado indistintamente a toda a coletividade, sem possibilidade de desmembramento em unidades individuais de intervenção estatal, sem que se possa enumerar os beneficiários, individualizá-los e dividir entre eles os benefícios e custos dos serviços em questão. São, em suma, serviços prestados uti universi, e não uti singuli, de forma que têm de ser custeados pela receita dos impostos, e não mediante taxas, para cuja imposição faltam os requisitos legais. Nesse sentido: (...). No mesmo sentido, afirmando a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de combate a incêndio, os precedentes na Corte local contam-se às centenas, cabendo mencionar apenas alguns, a título de exemplo: (...). O tema, como se vê, está pacificado na jurisprudência local. No que concerne à taxa de limpeza pública, às vezes denominada de taxa de varrição de ruas, é pacífica a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal exigência. Trata-se de serviço prestado indistintamente a toda a coletividade, sem possibilidade de desmembramento em unidades individuais de intervenção estatal, sem que se possa enumerar os beneficiários, individualizá-los e dividir entre eles os benefícios e custos dos serviços em questão. São, em suma, serviços prestados uti universi, e não uti singuli, de forma que têm de ser custeados pela receita dos impostos, e não mediante taxas, para cuja imposição faltam os requisitos legais. Nesse sentido, afirmando a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública ou varrição de ruas os precedentes na Corte local contam-se às centenas, cabendo mencionar apenas alguns, a título de exemplo: (...) E afirmando especificamente a ilegalidade da taxa de limpeza pública e/ou varrição, há ainda muitos outros arestos do TAPR, como estes: (...). O tema, como se vê, está também pacificado na jurisprudência local. Julgo extintos, pois, em face da prescrição, os créditos tributários em relação aos tributos constantes na CDA de fls., e referentes a taxas de combate a incêndio e limpeza pública, apenas. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Diga o credor sobre o prosseguimento, apresentando, inclusive, nova

conta excluindo os créditos aqui expurgados. Adv. do Requerido EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

MARINGÁ, 28 de fevereiro de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 25/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia**

Relação n.º 25/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PIRES HELLER 0018 000180/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0026 000215/2009
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0064 000099/2008
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0007 002848/2004
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0080 000867/2012
ALCEU FERNANDES CENATTI 0008 001774/2005
ALCIDES GALICIELLO FILHO 0019 000078/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0013 002044/2005
ALEXANDRE NELSON FERAZ 0041 005782/2011
0076 005379/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0014 002106/2005
AMANDO BARBOSA LEMES 0070 005960/2010
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0007 002848/2004
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0020 000097/2008
ANDRÉ OLSEMANN 0069 002647/2010
ANDRÉ PFAFFENZELLER 0047 007202/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0069 0002647/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0034 017434/2010
0041 005782/2011
ARNALDO DAVID BARACAT 0004 001322/1999
BRUNO MIRANDA QUADROS 0013 002044/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 001106/2012
0053 001108/2012
0054 001109/2012
0055 001110/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0022 000447/2008
0028 000591/2009
0056 001331/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0023 001004/2008
CLAUDIA PICOLE 0018 000180/2007
CLAUDIO MARCELO BAIK 0014 002106/2005
0073 004549/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000220/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0003 000932/1999
0011 001924/2005
0022 000447/2008
DANIELE DE BONA 0041 005782/2011
DENISE REGINA FERRARINI 0079 006843/2011
DENYS DEUTSCHER 0009 001790/2005
0010 001791/2005
DIEGO MOURA MALHEIROS 0002 000736/1999
DIOGO BERTOLINI 0081 001325/2012
ELIO MASSAO KAWAMURA 0046 007100/2011
ELÓI CONTINI 0081 001325/2012
ERITON AUGUSTO POPIU 0062 000382/2002
ERNESTO JOHANNES TROUW 0040 004851/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0004 001322/1999
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0075 005185/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0036 000220/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0015 000191/2006
FÁBIO FRAGA GONÇALVES 0040 004851/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 001106/2012
0053 001108/2012
0054 001109/2012
0055 001110/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0048 000201/2012
GUILHERME ELACHE GUSI 0049 000215/2012
HUGO MARTINS KOSOP 0063 000002/2006

JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0014 002106/2005
0073 004549/2011
JEFFERSON WEBER 0072 001721/2011
JESSICA GHELFI 0013 002044/2005
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0063 000002/2006
JOSE EDEGAR ALVES DOS SAN 0019 000078/2008
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0080 000867/2012
JOSÉ BRASILINO DE MELLO 0031 005266/2010
JOSÉ CORRÊA FERREIRA 0017 000722/2006
JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZ 0074 004738/2011
JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA R 0037 000785/2011
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0009 001790/2005
0016 000263/2006
0027 000370/2009
0035 017861/2010
0043 006742/2011
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0006 000189/2001
0027 000370/2009
0029 000878/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0051 001064/2012
JULIANO GONDIM VIANNA 0001 000051/1999
0001 000051/1999
0019 000078/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0070 005960/2010
JURANDIR XAVIER GONZAGA 0030 004271/2010
JÚLIO MILITÃO DA SILVA 0074 004738/2011
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0067 000019/2009
KEITY S. TROMBELI 0079 006843/2011
KLEBER FRANCISCO ALVES 0005 000151/2000
LAURO BARROS BOCCACIO 0023 001004/2008
LEANDRO GALLI 0065 000107/2008
LEANDRO SOUZA ROSA 0047 007202/2011
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0025 000145/2009
LOLINNA CHAN 0068 002380/2010
LUCIANA PRATES 0040 004851/2011
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0034 017434/2010
0041 005782/2011
LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0065 000107/2008
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0074 004738/2011
LUÍS MOSER 0065 000107/2008
MAGDA LUIZA R. EGGER 0079 006843/2011
MARCIA REGINA FERREIRA 0077 005853/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0021 000420/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 002301/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001063/2012
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0024 001380/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0026 000215/2009
MARGARETH ZANARDINI 0021 000420/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0013 002044/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 002044/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 006843/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0033 016094/2010
MARLI DA SILVA BRITO 0032 011106/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0071 014301/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATAR 0038 000928/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0062 000382/2002
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0021 000420/2008
MONICA CRISTINA BIZINELI 0014 002106/2005
MÁRCIA CRISTINA JONSON 0065 000107/2008
NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNI 0066 000219/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0051 001064/2012
NEREU DE OLIVEIRA 0061 001380/2012
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0078 006010/2011
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0018 000180/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0057 001375/2012
0058 001376/2012
0059 001377/2012
0060 001378/2012
NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 0038 000928/2011
OSLEIDE MARA LAURINDO 0021 000420/2008
OSNIR MAYER 0067 000019/2009
PATRICIA PICINI 0009 001790/2005
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0048 000201/2012
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0005 000151/2000
PERCIO ALVES DA SILVA 0044 006758/2011
PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0045 006853/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES 0021 000420/2008
RAUDINEZ ANDRETE 0011 001924/2005
RAUL MAIA CHAPAVAL 0011 001924/2005
REGINALDO MARTINS 0010 001791/2005
0030 004271/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0071 014301/2010
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0039 002301/2011
SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0013 002044/2005
SANDRA MARA PEREIRA 0006 000189/2001
SHEILA MARIA GALICLIOLI 0042 006315/2011
SILVIO NAGAMINE 0078 006010/2011
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÁ 0013 002044/2005
TAMAR NANJI CHRISTMANN 0012 001960/2005
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TAT 0038 000928/2011
VALDEMAR ANDREATTA 0001 000051/1999
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0041 005782/2011
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0070 005960/2010
VERGINIA MARA PEDROSO 0009 001790/2005
VILSON STALL 0005 000151/2000
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0074 004738/2011
WILSON DOS SANTOS 0001 000051/1999

1. USUCAPIÃO - 0000795-65.1999.8.16.0116-LAIR VITAL DE VASCONCELO e outros - Despacho em duas laudas frente e verso. O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131 do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião: (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o móvel, confinantes, réus incertos ou desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro de área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam a atestem a qualidade e o tempo de posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Advs. VALDEMAR ANDREATTA, WILSON DOS SANTOS, JULIANO GONDIM VIANNA e JULIANO GONDIM VIANNA.

2. USUCAPIÃO - 0000311-50.1999.8.16.0116-FRANCISCO SOBERAY e outro x ZELITA CAMPOS - Ante a inércia da curadora outrora nomeada, hei por bem em substituí-la, o que faço na pessoa do Dr. Diego Moura Malheiros que, aceitando o encargo, deverá desde logo atender ao item "2" do despacho de fls. 364. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000302-88.1999.8.16.0116-VICENTE VIEIRA e outro - Dá análise dos autos verifico que o credor acabou por indicar à construtora a posse sobre a área descrita na inicial, todavia, em sede de análise do mérito restou declarado que os autores não são detentores da aludida posse, portanto, incabível a construção/adjudicação pretendida. Assim, revogo o despacho de fls. 227 e determino ao credor que indique outro bem passível de penhora. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

4. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 1322/1999-HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ e outro x EDITORA FOLHA DE PONTAL LTDA - Diga o exequente. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

5. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 151/2000-MARCOS ANTONIO DE ABREU ABILHOA e outros x ESPÓLIO DE ATHOS DE SANTA TEREZA ABILHOA - Havendo questão pendente de alta indagação e necessária ao deslinde da partilha, defiro o pedido retro para o fim de determinar o arquivamento provisório dos presentes autos até a finalização da perícia nos autos de Ação Ordinária n.º 11229/1973, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Oficie-se ao juízo da aludida vara a fim de que comunique este juízo tão logo seja verificado o término da prova pendente naqueles autos. Comunique-se o juízo dos autos de cada uma das penhoras anotadas no rosto dos presentes autos dando conta da pendência ora relatada, caso em que os interessados poderão eventualmente intervir naqueles autos buscando a rápida solução do litígio, eis que juridicamente interessados. Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, KLEBER FRANCISCO ALVES e VILSON STALL.

6. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 189/2001-CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI x ROSEMARI RAMOS GRÉGORCZYK e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. SANDRA MARA PEREIRA e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

7. COBRANÇA - 0000461-55.2004.8.16.0116-ACINDINO RICARDO DUARTE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ao autor para que no prazo de dez dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA e ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002221-05.2005.8.16.0116-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S.A x LUCEMAR CAMPOS ME - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

9. DEMOLITÓRIA - 1790/2005-ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. x OILSON CARLOS PICINI - Sentença em nove laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito consoante art. 269, I do CPC, para o fim de determinar a demolição da obra erigida pelo réu em via pública, às suas expensas, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 20% para a autora a 80% para o réu, além de honorários advocatícios, os quais, nos termos do

artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na mesma proporção. Os honorários poderão ser compensados na forma do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E.T. Em vista de reuniões realizadas com o Município de Pontal do Paraná, quanto ao Balneário Marisol, há possibilidade de modificação superveniente deste julgamento, eis que o Município acenou com a possível desconstituição do aludido loteamento, que teria modificado a localização de ruas, consulte-se o Município e certifique-se quanto ao ordenamento da ação de desconstituição de loteamento, antes de iniciar a execução da sentença, quanto à parte demolitória. Advs. DENYS DEUTSCHER, JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA, VERGINIA MARA PEDROSO e PATRICIA PICINI.

10. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1791/2005-OILSON CARLOS PICINI x ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. - Decisão em quatro laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de fixar o valor dado nos autos de Ação Demolitória apenas em R\$ 21.825,83 (vinte e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). Condeno a requerida/impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, consoante art. 20, § 1º do CPC. Advs. REGINALDO MARTINS e DENYS DEUTSCHER.

11. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002058-25.2005.8.16.0116-RAUDINEZ ANDRETE e outro x ESPÓLIO DE DOMINGOS MESQUITA NETTO e outros - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 do Código de Processo Civil). Advs. RAUDINEZ ANDRETE, RAUL MAIA CHAPAVAL e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

12. ORDINÁRIA - 0000526-16.2005.8.16.0116-MARIA TAVARES DO NASCIMENTO e outros x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Concedo à parte vencedora o prazo de dez (10) dias para comprovação das alegações contidas no petítório de fls. 389. Adv. TAMAR NANJI CHRISTMANN.

13. BUSCA E APREENSÃO - 2044/2005-BANCO FINASA S/A x JORGE JOSE SCHADLICK - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, procedendo para tanto, a retirada e publicação do edital. Advs. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIA LUCILIA GOMES.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001776-84.2005.8.16.0116-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMEU DINIZ PEREIRA - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, efetuando para tanto, o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

15. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 191/2006-EUCLIDES DONIZETE BRAZ x ESPOLIO DE JOAQUIM RAIMUNDO BRAZ - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

16. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0001563-44.2006.8.16.0116-RUDISNEY GIMENES x ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS MANSUR e outro - Alvará à disposição. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA.

17. USUCAPÃO - 722/2006-EUCLIDES TRENTINI e outros x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Despacho em duas laudas frente e verso. Publicação em resumo. Deixo de nomear curador aos réus citados por edital, eis que incertos e desconhecidos (RJ TJ ESP 120/350 - 121/96). O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião. (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito, cumpriria à parte contrária a prova do fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o móvel, confinantes, réus incertos e desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervenção. Ante ao exposto, entendendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam e atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Adv. JOSÉ CORRÊA FERREIRA.

18. DECLARATÓRIA - 0001645-41.2007.8.16.0116-OSCAR PEREIRA DE SOUZA FILHO x MARINA LAS PALMAS - Diante da comprovada constituição do condomínio, autorizo que a construção se dê sobre uma das garagens que o compõe, mediante

desentranhamento do mandato de penhora. As questões aventadas no petítório de fls. 348/353 deverão ser argüidas em sede de impugnação, quando o juízo já estiver suficientemente seguro. Advs. CLAUDIA PICOLO, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e ADRIANA PIRES HELLER.

19. DESPEJO - 0003666-53.2008.8.16.0116-JOCELINO JACINTO MESQUITA x JOÃO BATISTA HARFUCHE - Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, ALCIDES GALICLIOLI FILHO e JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO.

20. MONITÓRIA - 97/2008-CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA. x CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.

21. INDENIZAÇÃO - 0004091-80.2008.8.16.0116-ELISABETE NUNES DE ARAÚJO e outro x ESPÓLIO DE SINÉSIO MACHADO e outro - Desnecessária a designação de audiência tão somente para ouvir dos autores se aceitam ou não eventual proposta de acordo, todavia, por economia processual e considerando a existência de perícia pendente de realização, oportunizo aos réus a formalização de proposta de acordo em cinco (05) dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, MARGARETH ZANARDINI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e OSLEIDE MARA LAURINDO.

22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0003293-22.2008.8.16.0116-JÚLIO CEZAR VIEIRA BARBOSA ME x CHRISTOPHER PETER BUENO NETTO - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 0004244-16.2008.8.16.0116-ELIS REGINA BARROS x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). À requerente/apelada para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003790-36.2008.8.16.0116-ALCIDES MARIANO e outro x IMOBILIÁRIA CORSAN e outros - Concedido o prazo de suspensão do feito, por 90 (noventa) dias. Adv. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA.

25. USUCAPÃO - 145/2009-NELSON VEIGA e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Verifica-se no caso em tela que o pedido de citação via edital do confrontante não pode ser deferido, posto que há endereço certo deste nos autos, tendo a carta precatória sido devolvida pelo não recolhimento das custas processuais perante o juízo deprecado. Por outro lado, observa-se que o despacho de fls. 105 determinou a expedição de carta de citação do referido confrontante via "ARMP" a qual não foi retirada pela partes, desta forma, objetivando a celeridade, deve a serventia reexpedir a carta de citação de fls. 107, devendo a parte autora efetuar a retirada e postagem da mesma mediante comprovação nos autos. Carta de Citação à disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

26. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 215/2009-EDUARDO MARIANOWSKI FILHO e CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A. - Ante a proposta de acordo efetivada pelo autor às fls. 270, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANA HAKIM PACHECO.

27. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - 0005251-09.2009.8.16.0116-EUCLIDES DANILLO GARBELOTTI FILHO e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 112,74, sendo que R\$ 96,14, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS e JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA.

28. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004008-30.2009.8.16.0116-LENIR VANDERLEI CAETANO x BRADESCO SEGUROS S/A. - Ante o ofício respondido, ao antigo procurador da parte autora, para que se manifeste, requerendo o que lhe aprouver. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

29. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 878/2009-KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA e outro x EUCLIDES DANILLO GARBELOTTI FILHO e outros - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 280 e fls. 283, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

30. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO - 0004271-28.2010.8.16.0116-IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. x JOSÉ CARLOS MENDES e outro - Decisão em oito laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar o excesso de execução em razão da cobrança de honorários acima do fixado pelo acórdão proferido nos autos apensos, devendo ser feito novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando-se as determinações acima. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas do incidente pro rata, além de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada patrono, o que pode ser compensado na forma do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Advs. JURANDIR XAVIER GONZAGA e REGINALDO MARTINS.

31. DESPEJO - 0005266-41.2010.8.16.0116-JOACIR ALVES VIANNA x VALDERY TABORDA DE ARAUJO - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 45,81, sendo que R\$ 35,72, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, referente ao contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos.

Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JOSÉ BRASILEIRO DE MELLO.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011106-32.2010.8.16.0116-ARILTON RICARDO EHLKE RIBEIRO x HERCINES DOS SANTOS GUEDES - Precatória à disposição. Adv. MARLI DA SILVA BRITO.

33. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0016094-96.2010.8.16.0116-HELENA SENHUK x BANCO ITAULEASING S/A. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 37,95, sendo que R\$ 27,86, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

34. COBRANÇA - 0017434-75.2010.8.16.0116-MARIA HELENA SECCOTTE x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 492,37, sendo que R\$ 436,76, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 20,49 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e R\$ 25,03 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

35. MANDADO DE SEGURANÇA - 0017861-72.2010.8.16.0116-LAURECI SCHMITZ DE MORAES e outros x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 22,57, sendo que R\$ 8,46, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000220-37.2011.8.16.0116-BANCO CREDIFIBRA S/A. x MARCELO RENATO PAMPLONA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 45, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do requerido (da busca e apreensão), face ter sido informado pela sua esposa, Sra. Lucélia Terezinha Gross, que o mesmo reside e trabalha em Curitiba, na empresa de Transportes J C Leal, à Rua Walmorido Ry, n.º 299, Portão, no Município de Curitiba/PR." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

37. REINTEGRATÓRIA - 0000785-98.2011.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ADMIR FELICIANO ARZÃO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN.

38. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000928-87.2011.8.16.0116-WALTER MANOEL VIANA x NAIR HEY ARAÚJO - À parte autora para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se pretende produzir prova pericial pra comprovação da área em questão, não pertencer a Marinha. Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002301-56.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x GERALDO APARECIDO FIRMINO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem

econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da proibidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Considerando que a ação revisional já encontra-se julgada, salientando que, pelo seu teor, somente foi reconhecida a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas, não há mais que se falar em conexão ou necessidade de reunião do processo, na forma do artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

40. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0004851-24.2011.8.16.0116-TIM CELULAR S/A x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUCIANA PRATES, ERNESTO JOHANNES TROUW e FÁBIO FRAGA GONÇALVES.

41. DECLARATÓRIA - 0005782-27.2011.8.16.0116-ANTONIO MEDEIROS x BANCO BMG S/A e outro - Defiro o pedido de fls. 55 para o fim de devolver ao primeiro réu o prazo de resposta, ressalvando que o segundo requerido já ofertou contestação, portanto, neste momento não aplicar-se-á a regra do artigo 191 do CPC. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI e DANIELE DE BONA.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0006315-83.2011.8.16.0116-BRUNO GOMES SILVEIRA - Ofícios à disposição. Adv. SHEILA MARIA GALICCIOLI.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006742-80.2011.8.16.0116-APARECIDA DE FÁTIMA BALBINO DOS SANTOS e outro x CRISTIANE MARIA DAVID - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA.

44. DECLARATÓRIA - 0006758-34.2011.8.16.0116-CLAUDINEI GERMANO e outro x JAMILÉ PIMENTEL COSTA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

45. REVISÃO CONTRATUAL - 0006853-64.2011.8.16.0116-MARINETE PINHEIRO DO NASCIMENTO x ITAÚ S/A. - Ante a inércia da parte autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino à autora que recolha as custas iniciais no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007100-45.2011.8.16.0116-EDSON MITIHARU TERAÇONO x FREDERICO LOPES BOTLA DE BARROS e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007202-67.2011.8.16.0116-IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x JACQUELINE HAAS CORREA - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 274,91, referente a 1 citação R\$ 43,00, 1 penhora R\$ 37,00, 1 intimação da penhora R\$ 43,00, 1 diligência de Avaliação R\$ 43,00, 1 avaliação R\$ 71,91 e 1 diligência ao CRI R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ANDRÉ PFAFFENZELLER e LEANDRO SOUZA ROSA.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000201-94.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VALDIR MOREIRA BATISTA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de 221, 50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

49. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000215-78.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIANON x MIGUEL ZATTAR e outro - Ante o A.R. de fls. 55, assinado por terceira pessoa, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. GUILHERME ELACHE GUSI.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001063-65.2012.8.16.0116-BANCO FIBRA S/A. x GILCIANE RODRIGUES - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso

I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001064-50.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x JUCIANE APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento de fls. 09/10, bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC

(Guia de Recolhimento de Custas). Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001106-02.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSE CARLOS PEDROSO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001108-69.2012.8.16.0116-PANAMERICANO S/A. x ALEXANDRE VILARINHO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo

o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001109-54.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANTONIO CARLOS COSTA DE MIRANDA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001110-39.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x REGINALDO LEILO LEANDRO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do

débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

56. APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA - 0001331-22.2012.8.16.0116-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS x MAIAMI TENÓRIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE NUNES - Tendo em vista que a autora logrou êxito em comprovar renda suficiente para financiar o bem, no valor total de R \$32.699,40 (trinta e dois mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), é contraditória, a declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, e ainda é isenta de imposto de renda por não auferir proventos econômicos. Assim, em decorrência do princípio de lealdade processual, não resta outra forma senão determinar ex officio, a atuação em apartado incidente para análise da Assistência Judiciária gratuita. Todavia, este incidente, não suspenderá o feito, devendo a ação prosseguir em seus ulteriores termos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001375-41.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCO ANTONIO BENEDET - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001376-26.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VALDIR CEZAR FERREIRA - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001377-11.2012.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x THANYARA DURIGON - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001378-93.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELIANE THIERBACE - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

61. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001380-63.2012.8.16.0116-HAMILTON APARECIDO MARTINS e outro x KALIL RACHID NASSER e outro - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Comprovando o recolhimento da ART; providenciar a matrícula atualizada do imóvel que se pretende usucapir ou, na ausência de registro, certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário de Paranaguá; certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação aos requeridos; fotografias antigas e recentes do imóvel. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

62. CARTA PRECATÓRIA - 382/2002-Oriundo da Comarca de IRATI-PR JUIZO DE DIREITO - COOPERATIVA DE CRED. RURAL DO CENTRO SUL DO PARANA x PEDRO VANTROBA e outros - Defiro o pedido de fls. 115 pelo prazo de noventa (90) dias. Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO.

63. CARTA PRECATÓRIA - 0001124-33.2006.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - HUSSEIN AHMAD HAMDAR x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO - Ante a informação de fls. 395, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. Advs. HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO.

64. CARTA PRECATÓRIA - 0004163-67.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 12ª VARA CÍVEL - PARMALAT BRASIL S.A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS x COMÉRCIO DE ALIMENTOS NOVA ITÁLIA LTDA. e outros - Ao exequente para que junte aos autos matrículas atualizadas dos bens construídos. Adv. ADRIANO HENRIQUE GÖHR.

65. CARTA PRECATÓRIA - 107/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - LUIZ CESAR DE MELO TORRES x TELMA SOLANGE LUCIANO GOULART - Arquive-se provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada. Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, LEANDRO GALLI e MÁRCIA CRISTINA JONSON.

66. CARTA PRECATÓRIA - 219/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CECILIA TERAPIN x JORGE ISFER KALUF e outro - Ante o tempo decorrido, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de devolução. Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR.

67. CARTA PRECATÓRIA - 0003816-97.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO VILLAGE CANOAS x ARNO DREHMER - Ao exequente a fim de que providencie a vinda aos autos de matrícula atualizada do bem construído, manifestando-se desde logo acerca do interesse em adjudicar o bem. Advs. OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.

68. CARTA PRECATÓRIA - 0002380-69.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHANTILLY x PAULO CIRO MAINGUE e outro - Diga a parte autora se pretende a realização dos demais atos executórios, caso em que deverá pleitear o aditamento da C.P. no prazo de trinta dias, sob pena de devolução. Adv. LOLINNA CHAN.

69. CARTA PRECATÓRIA - 0002647-41.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - BERNARDO REDESCO x ANDRÉ LUCIANO PIANOSKI e outro - O pedido de fls. 110 é genérico, ao passo em que nada requer objetivamente, devendo o exequente explicitar as diligências que pretende sejam realizadas como forma de dar prosseguimento à execução. O prazo é de cinco (05) dias, sob pena de devolução. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ANDRÉ OLSEMAN.

70. CARTA PRECATÓRIA - 0005960-10.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PUPO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outro - Diligencie o exequente junto ao Juízo Deprecante, acerca da intimação do executado sobre o laudo de avaliação, bem como, sobre eventual oposição de embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de devolução. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

71. CARTA PRECATÓRIA - 0014301-25.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 6ª VARA CÍVEL - ISASOL - INSTITUTO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA x FABIANA CAROLINE ROSA DE SOUZA - O bloqueio eletrônico não está adstrito a este juízo, portanto, deverá ser pleiteado junto ao juízo de origem. Manifeste-se o exequente em cinco (05) dias sob pena de devolução. Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

72. CARTA PRECATÓRIA - 0001721-26.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS x HAMILTON BLAN DOS SANTOS - Observe o exequente que o motivo da devolução das correspondências foi a ausência do executado, portanto, não é cabível intimação via edital, devendo a intimação ser diligenciada junto ao juízo deprecante pessoalmente por oficial de justiça. Assim, diligencie o exequente neste sentido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de devolução. Adv. JEFERSON WEBER.

73. CARTA PRECATÓRIA - 0004549-92.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x ALUÍSIO NEVES e outro - Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de devolução. Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

74. CARTA PRECATÓRIA - 0004738-70.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA DEL MARE x WANDERLEY AUGUSTO DOS PASSOS e outro - Sobre a avaliação efetivada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JÚLIO MILITÃO DA SILVA e VIVIANE BURGER BALAROTTI.

75. CARTA PRECATÓRIA - 0005185-58.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - ENEIDA TEREZINHA MICHELOTTI BETTONI x EDMÉIA CARDENES CEGATTO - Ante o contido no petição de fls. 35, manifeste-

se a parte autora quanto ao prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco (05) dias. Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA.

76. CARTA PRECATÓRIA - 0005379-58.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - BANCO SAFRA S/A x TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Ao exequente a fim de que providencie a vinda aos autos de matrícula atualizada do bem construído, manifestando-se desde logo acerca do interesse em adjudicar o bem. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. CARTA PRECATÓRIA - 0005853-29.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR 1ª VARA FEDERAL - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN x FORTALEZA OPORTUNIDADES E NEGÓCIOS LTDA. e outro - Conforme salientado pelo próprio exequente, não está ele isento da antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça devendo, pois, prepará-las em cinco (05) dias sob pena de devolução. Adv. MARCIA REGINA FERREIRA.

78. CARTA PRECATÓRIA - 0006010-02.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - PAULO HAROLDO BRIANI x TEREZINHA DO PILAR RONH DA COSTA e outro - Ante o tempo decorrido, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da deprecata. Advs. SILVIO NAGAMINE e NILSON MITIHIRO SUGAWARA.

79. CARTA PRECATÓRIA - 0006843-20.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 1ª VARA CÍVEL - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KRAUS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLA LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 20, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse do veículo mencionado na inicial e citação de Kraus Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, face a referida Travessa Hong Kong não existir no Município, segundo informação de funcionários do Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal e de alguns comerciantes locais, bem como informaram ainda que nunca viram tal veículo na região e desconhecem a empresa e seu representante legal; Wilson Correia." Advs. MARILÍ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, KEITY S. TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI.

80. CARTA PRECATÓRIA - 0000867-95.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR VARA FEDERAL E JEF - MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -

Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 08, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de R. Sanches & Munhoz Ltda (na pessoa do síndico, Sr. Renê Galicioli), face o primeiro endereço encontrei a porta fechada, onde fui informado por funcionários do açougue (ao lado), que ali funcionava o escritório de advocacia da Dra. Marinês de Andrade, a qual havia se mudado para Curitiba, em endereço ignorado e no segundo endereço, em várias diligências encontrei a residência fechada e vizinhos informaram que o mesmo se mudou junto com a família para Curitiba, em endereço ignorado por eles." Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS.

81. CARTA PRECATÓRIA - 0001325-15.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR 5ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A. x REGASSINI E BARBATO LTDA. ME e outros - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação e R\$ 20,00 porte de remessa, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82 sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimentos, as quais encontram-se a disposição no site do TJ através do link - Guias de Recolhimento. - Advs. DIOGO BERTOLINI e ELÓI CONTINI.

27/02/2012

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 35/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE EHLKE RODA 0022 000003/2012
ALINE PEREIRA DO SANTOS M 0017 000620/2010
0018 000622/2010

0019 000669/2010
 ANDERSON RENY HECK 0003 000174/2003
 ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0009 000521/2007
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0029 000127/2011
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0029 000127/2011
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0029 000127/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000620/2010
 0018 000622/2010
 0019 000669/2010
 CAMILA CASTANHA CHAGAS 0021 000582/2011
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0028 000057/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000521/2007
 0010 000675/2007
 0014 000378/2008
 CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0015 000542/2008
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000232/2002
 0008 000449/2007
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0004 000443/2005
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0029 000127/2011
 CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0029 000127/2011
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0022 000003/2012
 CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0013 000374/2008
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0029 000127/2011
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0009 000521/2007
 0010 000675/2007
 CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0013 000374/2008
 DALILA APARECIDA VOIGT MI 0029 000127/2011
 DANIEL HACHEM 0012 000357/2008
 DANIELA SERPA OAB/SC 20.5 0027 000024/2010
 DAVI CESAR DA SILVA 0027 000024/2010
 DIOGO CELUPPI 0013 000374/2008
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000521/2007
 0010 000675/2007
 EDGAR LUIZ DIAS 0029 000127/2011
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0006 000339/2006
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0007 000357/2007
 0011 000246/2008
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0024 000057/2012
 0025 000063/2007
 EMERSON BUSANELLO 0029 000127/2011
 EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB 0008 000449/2007
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0008 000449/2007
 0022 000003/2012
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0029 000127/2011
 EVERTON BOGONI 0012 000357/2008
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000521/2007
 0010 000675/2007
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0008 000449/2007
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000232/2002
 0005 000549/2005
 0020 000249/2011
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0024 000057/2012
 0025 000063/2007
 FERNANDO BONISSONI 0007 000357/2007
 0011 000246/2008
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0010 000675/2007
 FRANCIELO BINSFELD 0016 000537/2010
 FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0029 000127/2011
 GEORGIA VANESSA GAIOSKI 0022 000003/2012
 GERSON SCHWAB 0029 000127/2011
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0029 000127/2011
 GIOVANI WEBBER OAB/PR 33. 0003 000174/2003
 0003 000174/2003
 IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.7 0001 000219/2001
 IRINEU ROBERTO ALVES 0012 000357/2008
 JAIME OLIV.PENTEADO 0003 000174/2003
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0006 000339/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000620/2010
 0018 000622/2010
 0019 000669/2010
 JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 0006 000339/2006
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0017 000620/2010
 0018 000622/2010
 0019 000669/2010
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0029 000127/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0005 000549/2005
 0020 000249/2011
 JOAO ARNAR RIBEIRO 0009 000521/2007
 JOAO CORREA SOBANIA 0029 000127/2011
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0002 000232/2002
 JONAS ADALBERTO PEREIRA O 0003 000174/2003
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK O 0003 000174/2003
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0023 000005/2012
 JULIANO ANDRESSO PAESE 0008 000449/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0017 000620/2010
 0018 000622/2010
 0019 000669/2010
 LAILA FABIANI PUPPI 0022 000003/2012
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0001 000219/2001
 LEANDRO CABRAL MORAES 0029 000127/2011
 LEANDRO PIEREZAN 0016 000537/2010
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0012 000357/2008
 LEOCIR JOAO RODIO 0006 000339/2006
 0022 000003/2012
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0029 000127/2011
 MARCELO HONJO OAB/PR 31.3 0008 000449/2007
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0017 000620/2010
 0018 000622/2010
 0019 000669/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0017 000620/2010
 0018 000622/2010
 0019 000669/2010
 MARCO DENILSON MEULAM OAB 0005 000549/2005
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0009 000521/2007
 MARLENE CORREA GAYA 0027 000024/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000542/2008
 0022 000003/2012
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0022 000003/2012
 MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0022 000003/2012
 OSVALDO CARNELOSSO 0008 000449/2007
 PAULO ANTONIO BARCA 0012 000357/2008
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0012 000357/2008
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0012 000357/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 000357/2008
 RENATA BARTH OAB/PR 37.28 0006 000339/2006
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0026 000049/2009
 RENY ANGELO PASTRE 0003 000174/2003
 ROGERIO BASILIO CORREA OA 0027 000024/2010
 ROGERSON LUIZ R.SALGADO 0002 000232/2002
 SANDRO ARNALDO HENZ OAB/S 0027 000024/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0007 000357/2007
 0011 000246/2008
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0022 000003/2012
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0022 000003/2012
 THAIS MALACHINI 0022 000003/2012
 TRAJANO BASTO DE O. N. FR 0022 000003/2012
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0017 000620/2010
 0018 000622/2010
 0019 000669/2010
 VANESSA ALVES COTA 0012 000357/2008
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0012 000357/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-219/2001-LIDIA PALUDO x AQUILINO PALUDO e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a credora cessionária, no prazo de 05 dias. -Advs. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.
2. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-232/2002-MILENE MARQUES CORREA DOS SANTOS x LOTARIO MIGUEL SCHERER e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-90,00, para confecção da conta. -Advs. ROGERSON LUIZ R.SALGADO (OAB: 025054/PR), JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.
3. ANULATÓRIA-174/2003-MARQUIORO E COLDEBELLA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Custas complementares no valor de R\$-182,44, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA OAB16094-PR (OAB: 16094-PR), GIOVANI WEBBER OAB/PR 33.138 (OAB: PR 33.138), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), JORGE JOSE JUSTI WASZAK OAB/PR16878, GIOVANI WEBBER OAB/PR 33.138 (OAB: PR 33.138), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR) e JAIME OLIV.PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-443/2005-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x DENISE PIRES SMANIOTTO-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31.912)-.
5. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENT-549/2005-CABINE CARLESSO LTDA. ME x BANCO DO BRASIL S.A.-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR)-.
6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000212-06.2006.8.16.0126-WM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Custas complementares no valor de R\$-57,08, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA (OAB: 018593/PR), RENATA BARTH OAB/PR 37.285 (OAB: /PR 37.285), JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 (OAB: 029428/RS), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-357/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE ALVES BARRETO-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-449/2007-MUNICIPIO DE PALOTINA e outro x OLIMPIA ALVARENGA DA SILVA e outros-Custas complementares no valor de R\$-3.594,10, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JULIANO ANDRESSO PAESE (OAB: 28.191), MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 (OAB: 031365/PR), EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB/PR 18.655 (OAB: 018655/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB37054P (OAB: 37.054 P)-.

9. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-521/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, inciso X, item X.2.1, procedo a intimação do executado quanto ao prazo para opor impugnação. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e JOAO ARNAR RIBEIRO (OAB: 000003-321/MS)-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-675/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VANDERLEI LUIZ GRUBER- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-246/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ODINEI BAVARESCO PRESOTTO-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-357/2008-KURT SCHMIDT x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, acerca do inteiro teor do contido as fls. 340, bem como atenda o solicitado. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR), IRINEU ROBERTO ALVES (OAB: 54.950), VANESSA ALVES COTA (OAB: 000221-506/SP), VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB: 173684/SP), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR) e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS)-.

13. CAUTELAR INOMINADA-374/2008-ELIR DE OLIVEIRA x JONAS MARIO VENDRUSCOLO e outros- Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada que Elir de Oliveira, move contra Câmara Municipal de Palotina e outros, todos devidamente qualificados.

A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido intimado seu procurador e ela pessoalmente.

Ante o exposto, com base no artigo 267, III, CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB: 021437/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR) e DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-378/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JOAO LEONARDO DOS SANTOS e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos as fls. 118/195. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

15. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000717-26.2008.8.16.0126-EDUARDO CATUZO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002548-41.2010.8.16.0126-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x OSMAR DE SOUZA COSTA-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIÉLO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002873-16.2010.8.16.0126-ELOI LUIZ MARTINELLE x BANCO ITAU S.A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-4,19, referente ao complemento do porte remessa. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DO SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002876-68.2010.8.16.0126-ELOI LUIZ MARTINELLE x BANCO ITAU S/A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-4,19, referente ao complemento do porte remessa. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DO SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003141-70.2010.8.16.0126-ELOI LUIZ MARTINELLE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-4,19, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI

GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DO SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001942-76.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANIELE FAILA DE LIMA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-153,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

21. ALVARA-0004135-64.2011.8.16.0126-CAROLINA SAYURI MIYASHIRO x ESTE JUIZO- Decido.

O pleito merece acolhimento, pois a sucessora do falecido, ora requerente, comprova a qualidade de herdeira (certidão de óbito fl. 10).

A pretensão deduzida tem amparo na Lei 6858/80: "Art. 1. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento"

Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar a requerente a levantar junto à Caixa Econômica Federal a quantia depositada em conta de saldo do PIS-PASEP e FGTS, de titularidade de Otávio Itiro Miyashiro e Otávio Itiro Pedrollo, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa.

Expeça-se alvará com prazo de 30 dias.

Sem custas, ante as benesses da gratuidade, que resta deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se arquivando-se, oportunamente.-Adv. CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000006-79.2012.8.16.0126-LIRIO KERBER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 36/57. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), TRAJANO BASTO DE O. N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), MONICA CRISTINA BIZINELLI (OAB: 036973/PR), THAIS MALACHINI (OAB: 049856/PR), ALEXANDRE EHLKE RODA (OAB: 049566/PR), CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB: 052440/PR), GEORGIA VANESSA GAIOSKI (OAB: 052560/PR) e LAILA FABIANI PUPPI (OAB: 054008/PR)-.

23. ARRESTO-0000057-90.2012.8.16.0126-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x ZILDOMAR DOS SANTOS ANDRADE - PEÇAS E AGRICOLAS LTDA-Custas complementares no valor de R\$-12,04, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO (OAB: 000042-801/PR)-.

24. DEMARCATORIA-0000419-92.2012.8.16.0126-RUI LORENSON e outro x SUELI DE FATIMA RODER e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-129,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. - Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-63/2007-MUNICIPIO DE MARIPA x MILTON WUNSCH- I. Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão de fl. 53, já que o pedido de substituição de penhora pode ser apreciado em momento ulterior sem prejuízo para a parte exequente, porquanto a execução não fora totalmente extinta, razão pela qual, deixo de acolher os presentes embargos.

II. Defiro o pedido de substituição de penhora formulado no item

2 do petição de fl. 42, devendo ser lavrado termo, intimando-se a parte executada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

26. CARTA PRECATORIA-49/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 02 VARA CIVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 100/103, que importa em R\$-124.000,00. -Adv.FABRICIO GRESSANA OAB/PR 44.493, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 000013-054/PR)-.

27. CARTA PRECATORIA-0001060-51.2010.8.16.0126-Oriundo da Comarca de NAVEGANTES-SC 1ª VARA CIVEL-MARISTELA ODETE REGIS ROCHA - EPP x FREITAG E FREITAG LTDA-Custas complementares no valor de R\$-73,55, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. DANIELA SERPA OAB/SC 20.518 (OAB: OAB/SC 20.518), ROGERIO BASILIO CORREA OAB/SC 10406 (OAB: OAB/SC 10.406), SANDRO ARNALDO HENZ OAB/SC 13.166 (OAB: OAB/SC 13.166), DAVI CESAR DA SILVA (OAB: 000026-951/SC) e MARLENE CORREA GAYA (OAB: 000042-25/SC)-.

28. CARTA PRECATORIA-0002176-92.2010.8.16.0126-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A x HEINZ MARTIN GUTSCH e outros-Custas complementares no valor de R\$-81,67, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 000017-224/RS)-.

29. CARTA PRECATORIA-0003981-46.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA e outro x TEREZINHA ZBIERSKI- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 24 (...deixei de efetuar a penhora...). -Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), JAYME DE AZEVEDO LIMA (OAB: 000008-352/PR), JOAO CORREA SOBANIA (OAB: 11.173), LEANDRO CABRAL MORAES (OAB: 000004-695B/RN) e LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 000036-712/PR)-.

PALOTINA, 28 DE FEVEREIRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 07 - 2012

Advogado Ordem Processo
Adam Miranda Sá Stehling 028 0321/11
Alexandre Pigozzi Bravo 008 0087/08
Antonio Bezerra Sobrinho 005 0123/10
Antonio Nunes Neto 027 0522/09
Arthur de Almeida Boer e Melo 026 0388/11
Bruno Assoni 011
031 0037/10
0283/97
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 023 0177/08
César Augusto de França 008
024 0087/08
0090/08
Cezar Eduardo Ziliotto 028 0321/11
Charles Zauza 019
027 0987/10
0522/09
Cristiane Bellinati Garcia Lopes 018
023
030 0946/10
0177/08
0351/09
Eduardo Desidério 030 0351/09
Elizete Sandra Simões dos Anjos 006 0303/07
Fabiano Neves Macieyewski 029 0329/11
Fábio Luis Antonio 030 0351/09
Fábio Luiz Cardoso Borba 007 1213/10
Fernando Covezzi da Silva 021 0338/08
Fernando Murilo Costa Garcia 029 0329/11
Flávio Santanna Valgas 004
030 0433/09
0351/09
Gisele Cardoso Piperno Garcia 014 0036/12
Hamilton José Oliveira 020 0011/08
Hugo Francisco Gomes 008
024 0087/08
0090/08
Jean Carlos Martins Francisco 024 0090/08
Jocelani Pinzon 030 0351/09
Jorge Luis Gomes Vianna 032 0881/10
José Antonio Dumas 004 0433/09
José Carlos Farias 033 0038/12
José Ortiz 018 0946/10
Leonardo Fratini X. de Souza 013 0395/09
Luiz Carlos Proença 020 0011/08

Marcos Roberto Meneghin 008 0087/08
Marcus Evandro Giarola 031 0283/97
Marino Eligio Gonçalves 008 0087/08
Mario Marcondes Nascimento 024 0090/08
Nelson Alcides de Oliveira 015 0232/11
Nelson Paschoalotto 012 1048/10
Nilberto Rafael Vanzo 034 0430/08
Osvaldo Buniotti 009
010
026 0061/11
0047/11
0388/11
Osvaldo Lopes da Silva 016 1068/10
Patrícia Ribeiro Ferreira 034 0430/08
Paulo Roberto dos Santos 022
033 0071/09
0038/12
Pedro Miguel 003 0420/11
Pio Carlos Freiria Júnior 004 0433/09
Rafael Santos Carneiro 017 0244/11
Roberto Satin Inácio 001 0035/12
Robson Sakai Garcia 017
028
029 0244/11
0321/11
0329/11
Rudnei Fracasso 008 0087/08
Silvio Luiz Januário 008 0087/08
Stephanie Zago de Carvalho 027 0522/09
Valéria Canalle 002
030 0037/12
0351/09
William Cezar Duarte 025 0104/10

01. COBRANÇA - 35/12 - Heitor Fernando Ribeiro x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. "1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2012, às 15:00 horas... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Adv. Roberto Satin Inácio.
02. ALVARÁ - 37/12 - Terezinha Joana Ferreira e outros. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial e os documentos anexados, julgo procedente o pedido para o fim de autoriza a autora TEREZINHA JOANA FERREIRA a assinar qualquer documento com o objetivo de transferir o veículo e o financiamento pendente sobre o Spacefox GII, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placa ATD 0617, em nome do de cujus Mauro Ferreira Bento, em favor da terceira interessada Valéria Canalle ou quem ela indicar. Expeça-se alvará de imediato, com o prazo de validade de sessenta (60) dias. Sem necessidade de prestação de contas. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Custas de lei." Adv. Valéria Canalle.
03. COBRANÇA - 420/11 - Alexandra Sene Miguel Duarte x Banco do Brasil S/A. "1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2012, às 14:30 horas... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Adv. Pedro Miguel.
04. NEGATIVA DE DÉBITO - 433/09 - Paulo Aparecido Ferreira x BV Financeira S/A. "Designo audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2012, às 13:00 horas. Rol de testemunhas com 20 dias de antecedência. Deve o autor comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confesso." Advs. José Antonio Dumas - Pio Carlos Freiria Júnior e Flávio Santanna Valgas.
05. ALVARÁ JUDICIAL - 123/10 - Cristiane Aparecida Garcia. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial, os documentos anexados e o parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido para o fim de autoriza a autora CRISTIANE APARECIDA GARCIA a sacar R\$ 609,30 da conta judicial em nome de sua filha YARA GARCIA DOS SANTOS, e ainda R\$ 620,30 da conta judicial em nome de seu filho VICTOR ANTONIO GARCIA DOS SANTOS, para aquisição de bicicleta e matéria escolar, conforme orçamentos juntados. Expeça-se alvará de imediato, com o prazo de validade de sessenta (60) dias. Prestação de contas no prazo de 30 dias a contar do prazo de expiração do alvará." Adv. Antonio Bezerra Sobrinho.
06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 303/07 - G. da R. A. x A. F. A. "Expeça-se ofício ao Sr. Roberto Prizon solicitando que, em contratando o réu para a safra de 2012, realize o desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento, com reversão para a conta informada. Sobre a inexistência de bens penhoráveis, manifeste-se a credora." Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
07. INTERDIÇÃO - 1213/10 - Alicia José Galletti x Mauro Aparício Galletti. "Intime-se novamente o requerente para, em cinco dias, informar o atual endereço do requerido." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
08. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 87/08 - Adão José Pereira e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Digam as partes se possuem interesse na prova testemunhal, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intimem-se as partes para que apresentem suas considerações finais no prazo comum de 10 dias." Advs. Hugo Francisco Gomes - Marcos Roberto Meneghin - Marino Eligio Gonçalves - Silvio Luiz Januário - Rudnei Fracasso - César Augusto de França e Alexandre Pigozzi Bravo.
09. EXECUTIVO FISCAL - 61/11 - Município de Mirador x Valdecir Barbosa da Silva. Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Osvaldo Buniotti.
10. EXECUTIVO FISCAL - 47/11 - Município de Mirador x Edson Alves. Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Osvaldo Buniotti.

11. EXECUTIVO FISCAL - 37/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Roberto da Silva. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Bruno Assoni.

12. EXECUÇÃO - 1048/10 - Banco Bradesco S/A x Paulo de Lima Miranda. Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

13. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 395/09 - Ivo Naresse Dalomo x Bráulio Bubula Mazioni. "Sobre o pedido de compensação com apresentação de cálculo, manifeste-se o credor..." Adv. Leonardo Fratini X. de Souza.

14. DECLARATÓRIA - 36/12 - Jorgenio Sebastião Camacho x Banco do Brasil S/A. "1. Considerando o valor dado à causa, a ação segue o rito sumário. 2. Assim, emende o autor a petição inicial, em 10 dias, observando a questão probatória, sob pena de preclusão." Adv. Gisele Cardoso Piperno Garcia.

15. BUSCA E APREENSÃO - 232/11 - Omni S/A x Augusto Ricardo da Silva. "Providencie a restrição de circulação do veículo no sistema renajud. Manifeste o autor sobre o fato do veículo estar registrado em nome de outra pessoa, sem qualquer anotação de alienação fiduciária junto ao DETRAN. No mais, suspendo o feito por 60 dias." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

16. INVENTÁRIO - 1068/10 - Espólio de Paulo Lemes de Toledo. "... No entanto, em caso de inexistência de garantia e após a juntada do título executivo, intime-se a inventariante, pessoalmente, a manifestar-se em 10 dias sobre as habilitações de crédito postuladas, sob pena de aceitação das habilitações." Adv. Osvaldo Lopes da Silva.

17. COBRANÇA - 244/11 - Claiton da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Não há que se falar em substituição processual da ré pela seguradora líder dos consórcios de seguro dpvat... O que poderia ocorrer é o litisconsorte passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder e não substituição processual... Por isso, afasto a preliminar. 2. Alegou ainda a requerida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos. Contudo, o autor não pode ser prejudicado, nesta fase processual, pela ausência de juntada do BO ou laudo do IML. Em várias passagens dos prontuários médicos da época do acidente juntado aos autos, há menção de que o autor foi vítima de acidente automobilístico. Se tais documentos são suficiente para a conclusão de que o autor é beneficiário ou não do seguro DPVAT é matéria de mérito, a ser resolvida na sentença, juntamente com as demais provas a serem produzidas. Além disso, a lei não considera documento obrigatório para ter direito ao DPVAT a existência de boletim de ocorrência... Portanto, não é questão de inépcia, mas sim de prova a ser enfrentada na sentença... 4. Declaro o feito saneado. Desnecessária a expedição de ofício ao IML para perícia administrativa. Isto porque em outros em trâmite nesta Comarca, a ausência de resposta ao ofício por parte do IML é a regra. Assim, para evitar a procrastinação do feito também porque a prova pode ser produzida por perito judicial, deixo de lado a diligência junto ao IML. 5. A prova pericial foi postulada pelo requerido, vez que pede o reconhecimento da indenização de acordo com o grau de invalidez, enquanto que a parte autora entende que a indenização deve se dar pelo valor máximo (R\$ 13.500,00). Além da prova pericial interessar mais ao requerido, tem-se que o autor está sob proteção do CDC, pois a relação é securitária. Sendo a relação consumerista a que vigora entre as partes, por ser o autor, em evidência, parte hipossuficiente, tanto técnica quanto financeiramente, inverte o ônus probatório, cabendo a prova à requerida. Nomeio perito judicial o Dr. WANDERSON FERNANDO MARINELLO, clínico geral e médico do trabalho, CRM 2460, fone 3460-1513, que atuará sob a fé de seu grau, para a realização da prova pericial. Fixo desde logo o valor dos honorários periciais, considerando a natureza e a complexidade da prova - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos antecipadamente pelo requerido. Compilando os quesitos apresentados pelas partes e excluindo os absolutamente desnecessários e inúteis, visando dar objetividade ao feito, devem ser respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: A) As lesões apresentadas pelo autor são decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 10/09.2009? B) Em decorrência deste acidente, o autor ficou com invalidez total ou parcial? C) Se parcial, foi completa ou incompleta? D) Qual o percentual de perda de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.495/09? E Se a invalidez foi parcial incompleta, qual o percentual de repercussão sobre a parte do corpo afetada, 75%, 50%, 25% ou 10%? F) Qual o valor da indenização? Intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e o valor dos honorários fixados, sendo certo que após o depósito dos honorários pelo requerido, deverá designar dia para examinar o autor, que poderá ocorrer até mesmo no recinto do Fórum..." Adv. Robson Sakai Garcia e Rafael Santos Carneiro.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 946/10 - Banco Itauleasing S/A x Edson Pereira da Silva. "Considerando a manifestação da instituição financeira, arquivem-se os autos." Adv. Cristiane Bellinati Garcia Perez e José Ortiz.

19. INDENIZAÇÃO - 987/10 - Irlei Rodrigo Ferracioli da Silva e outros x Viapar Rodovias Integradas do Paraná S/A. Aos requerentes para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Charles Zauza.

20. COBRANÇA - 11/08 - Copel Distribuição S/A x Adelino Chinoiti Neto. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Luiz Carlos Proença e Hamilton José Oliveira.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 338/08 - H. F. dos S. A. x A. de S. A. Ao exequente sobre a informação da Depol. Adv. Fernando Covezzi da Silva.

22. DECLARATÓRIA - 71/09 - Flávio Nolasco de Carvalho x José Carlos de Souza e outro. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Paulo Roberto dos Santos.

23. DEPÓSITO - 177/08 - Banco Finasa S/A x Adilson de Castro. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Perez e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 90/08 - Ana Rodrigues da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Hugo Francisco Gomes - Jean Carlos Martins Francisco - Mário Marcondes Nascimento e César Augusto de França.

25. PREVIDENCIÁRIA - 104/10 - Maria Lúcia Valota x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. William Cezar Duarte.

26. MANDADO DE SEGURANÇA - 388/11 - Construtora Floriza Ltda x Prefeito Municipal de Mirador. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do GPC, julgo procedente o pedido inicial, concedendo a segurança para determinar que o impetrado efetue o pagamento referente à nota fiscal 0023, no valor de R\$ 25.733,52, em favor do impetrante (conforme comprovado nos autos, o pagamento já foi feito por ocasião do deferimento da liminar fls. 57). Custas pelo impetrado. Sem condenação em honorários (Súmula 512 STF e 105 STJ). Considerando a concessão da ordem e sendo esta uma das hipóteses de recurso de ofício, determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça para reapreciação da matéria..." Adv. Arthur de Almeida Boer e Melo e Osvaldo Buniotti.

27. COBRANÇA - 522/09 - João Afonso Bortolotto e outra x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e outro. "Vistos... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores JOÃO AFONSO BORTOLOTTI e SILENE OLÍVIA DÉRIO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar aos autores o valor de R\$ 23.832,00, referente ao seguro pela perda total do veículo sinistrado, e ainda, R\$ 1.500,00, a título de perdas e danos consistentes no aluguel de veículo reserva, ambos corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da comunicação do sinistro. Do montante deverá ser deduzido o valor do prêmio que deveria ser pago caso fosse alocado como condutor principal o filho do autor João, ou seja, GIOVANI CEZAR BORTOLOTTI, atualizados a mesma forma que o débito principal. Determino que o carro sinistrado seja entregue à seguradora, devendo o seu proprietário assinar o recibo de transferência, conforme determina o contrato. JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos em relação à requerida CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA. E MAIS, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da requerida MAPFRE em danos morais e reembolso das despesas com a contratação de advogado. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que os autores foram mais vencedores do que vencidos, condeno-os em 35% das custas processuais, cabendo o restante à requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Fixo honorários advocatícios para esta demanda em R\$ 5.000,00, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil; destes, R\$ 1.500,00 é devido pelos autores ao patrono da Corretora de Seguros Sicredi Ltda, e ainda, R\$ 1.000,00 é devido pelos autores ao patrono da MAPFRE SEGURADORA; por fim, R\$ 2.500,00 é devido pela MAPFRE SEGURADORA ao patrono dos autores..." Adv. Charles Zauza - Antonio Nunes Neto e Stephanie Zago de Carvalho.

28. COBRANÇA - 321/11 - Samuel Soares de Souza x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Não há que se falar em substituição processual da ré pela seguradora líder dos consórcios de seguro dpvat... O que poderia ocorrer é o litisconsorte passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder e não substituição processual... Por isso, afasto a preliminar. 2. A requerida manejou preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que não foi feito pedido administrativo. Sem razão. A matéria é pacífica, sendo desnecessário o pedido via administrativa... Afasto a preliminar. 3. O autor também não pode ser prejudicado, nesta fase processual, pela ausência de juntada do BO ou laudo do IML. Em várias passagens dos prontuários médicos da época do acidente juntado aos autos, há menção de que o autor foi vítima de acidente automobilístico. Se tais documentos são suficiente para a conclusão de que o autor é beneficiário ou não do seguro DPVAT é matéria de mérito, a ser resolvida na sentença, juntamente com as demais provas a serem produzidas. Além disso, a lei não considera documento obrigatório para ter direito ao DPVAT a existência de boletim de ocorrência... Portanto, não é questão de inépcia, mas sim de prova a ser enfrentada na sentença... 4. Declaro o feito saneado. Desnecessária a expedição de ofício ao IML para perícia administrativa. Isto porque em outros em trâmite nesta Comarca, a ausência de resposta ao ofício por parte do IML é a regra. Assim, para evitar a procrastinação do feito também porque a prova pode ser produzida por perito judicial, deixo de lado a diligência junto ao IML. 5. A prova pericial foi postulada pelo requerido, vez que pede o reconhecimento da indenização de acordo com o grau de invalidez, enquanto que a parte autora entende que a indenização deve se dar pelo valor máximo (R\$ 13.500,00). Além da prova pericial interessar mais ao requerido, tem-se que o autor está sob proteção do CDC, pois a relação é securitária. Sendo a relação consumerista a que vigora entre as partes, por ser o autor, em evidência, parte hipossuficiente, tanto técnica quanto financeiramente, inverte o ônus probatório, cabendo a prova à requerida. Nomeio perito judicial o Dr. WANDERSON FERNANDO MARINELLO, clínico geral e médico do trabalho, CRM 2460, fone 3460-1513, que atuará sob a fé de seu grau, para a realização da prova pericial. Fixo desde logo o valor dos honorários periciais, considerando a natureza e a complexidade da prova - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos antecipadamente pelo requerido. Compilando os quesitos apresentados pelas partes e excluindo os absolutamente desnecessários e inúteis, visando dar objetividade ao feito, devem ser respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: A) As lesões apresentadas pelo autor são decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 15/12.2010? B) Em decorrência deste acidente, o autor ficou com invalidez total ou parcial? C) Se parcial, foi completa ou incompleta? D) Qual o percentual de perda de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.495/09? E Se a invalidez foi parcial incompleta, qual o percentual de repercussão sobre a parte do corpo afetada, 75%, 50%, 25% ou 10%? F) Qual o valor da indenização? Intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e o valor dos honorários fixados, sendo certo que após o depósito dos honorários pelo requerido, deverá designar dia para examinar o autor, que poderá ocorrer até mesmo no recinto do Fórum..." Adv. Robson Sakai Garcia - Adam Miranda Sá Stehling e Cezar Eduardo Ziliotto.

29. COBRANÇA - 329/11 - Graziela Oliveira de Melo x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Não há que se falar em substituição processual da ré pela seguradora líder dos consórcios de seguro dpvat... O que poderia ocorrer é o litisconsorte passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder e não substituição processual... Por isso, afasto a preliminar. 2. Da mesma forma não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos. Em várias passagens dos peritóriais médicos da época do acidente juntado aos autos, há menção de que o autor foi vítima de acidente automobilístico, mais precisamente, atropelamento. Se tais documentos são suficientes para a conclusão de que o autor é beneficiário ou não do seguro DPVAT é matéria de mérito, a ser resolvida na sentença, juntamente com as demais provas a serem produzidas. Além disso, a lei não considera documento obrigatório para ter direito ao DPVAT a existência de boletim de ocorrência... Portanto, não é questão de inépcia, mas sim de prova a ser enfrentada na sentença. Afasto a preliminar. 3. Alegou ainda a requerida a preliminar de mérito relativa à prescrição, vez que o acidente teria ocorrido em 12/07/1993. Apesar do grande lapso temporal transcorrido, não há que se falar em prescrição, pelo menos por enquanto. Compulsando os autos, constata-se que a autora ficou vários dias na UTI, respirando com ajuda de aparelhos em razão do acidente (atropelamento). Em consequência de tal quadro, muito provavelmente, a autora apresenta as seqüelas nominadas na inicial: importante atraso mental, dependente de familiares, desequilíbrio para deambular, constantes crises convulsivas, evidências de alterações leucoencefálicas. Ou seja, a autora aparentemente apresenta um quadro de incapacidade absoluta. No entanto, fato que somente será esclarecido com a perícia. Sempre bom lembrar que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, conforme art. 198, I, do CC. Portanto, remeto a apreciação da existência ou não da prescrição para a sentença. 4. Declaro o feito saneado. Desnecessária a expedição de ofício ao IML para perícia administrativa. Isto porque em outros em trâmite nesta Comarca, a ausência de resposta ao ofício por parte do IML é a regra. Assim, para evitar a procrastinação do feito também porque a prova pode ser produzida por perito judicial, deixo de lado a diligência junto ao IML. 5. A prova pericial foi postulada pelo requerido, vez que pede o reconhecimento da indenização de acordo com o grau de invalidez, enquanto que a parte autora entende que a indenização deve se dar pelo valor máximo (40 salários mínimos). Além da prova pericial interessar mais ao requerido, tem-se que o autor está sob proteção do CDC, pois a relação é securitária. Sendo a relação consumerista a que vigora entre as partes, por ser o autor, em evidência, parte hipossuficiente, tanto técnica quanto financeiramente, inverte o ônus probatório, cabendo a prova à requerida. Nomeio perito judicial o Dr. WANDERSON FERNANDO MARINELLO, clínico geral e médico do trabalho, CRM 2460, fone 3460-1513, que atuará sob a fé de seu grau, para a realização da prova pericial. Fixo desde logo o valor dos honorários periciais, considerando a natureza e a complexidade da prova - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos antecipadamente pelo requerido. Compilando os quesitos apresentados pelas partes e excluindo os absolutamente desnecessários e inúteis, visando dar objetividade ao feito, devem ser respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: A) As lesões apresentadas pelo autor são decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 12/07/1993? B) Em decorrência deste acidente, o autor ficou com invalidez total ou parcial? C) Se parcial, foi completa ou incompleta? D) Qual o percentual de perda de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.495/09? E Se a invalidez foi parcial incompleta, qual o percentual de repercussão sobre a parte do corpo afetada, 75%, 50%, 25% ou 10%? F) Qual o valor da indenização? Intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e o valor dos honorários fixados, sendo certo que após o depósito dos honorários pelo requerido, deverá designar dia para examinar o autor, que poderá ocorrer até mesmo no recinto do Fórum..." Adv. Robson Sakai Garcia - Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 351/09 - Anor Santini Filho x Ingá Veículos Ltda e outro. "1. Em preliminar, a requerida Ingá Veículos Ltda alegou ilegitimidade de parte, ao argumento de que não participou da venda do caminhão ao autor. Sem razão. Sempre bom lembrar que são dois os pedidos feitos pelo autor. O primeiro, de transferência do caminhão para o seu nome e responsabilidade dos atores envolvidos nos danos causados pela demora da transferência. O segundo, reparação de danos em razão da troca do motor do caminhão, cuja garantia não foi observada pela requerida Ingá Veículos Ltda. No segundo pedido, a legitimidade da requerida em responder a demanda vem demonstrada pelas notas fiscais de fls. 79/80. Ou seja, a requerida Ingá Veículos prestou serviços no caminhão do autor, reformando o motor. Discute-se nos autos se a reforma estava dentro do prazo de garantia (ou seja, não poderia ser cobrada) e se existia a tal garantia em razão da venda do caminhão ao autor. O primeiro pedido está de certa forma ligado ao primeiro, na medida em que o autor alega que foi a requerida Ingá Veículos que lhe vendeu o caminhão, com a promessa de transferir para seu nome. Sempre bom destacar a aplicação da teoria da asserção, isto é, a verificação da legitimidade (condição da ação) se faz pelo fatos trazidos alme pelo autor. Caso, ao final da demanda, referidos fatos não sejam comprovados, tem-se um caso de improcedência da ação e não falta de condição de ação. Por fim, vale mencionar que o requerido Modesto Fávoro alegou em sua contestação que havia comprado o caminhão na empresa Ingá Veículos. O negócio foi desfeito e o caminhão devolvido para a concessionária que prometeu, ao renegociar o caminhão, retirar-lo do nome do até então arrendatário Modesto Fávoro. Ou seja, as alegações do requerido Modesto militam em desfavor da requerida Ingá Veículos. Afasto a preliminar. 2. Também não se sustenta a preliminar de ilegitimidade invocada pelo requerido banco Finasa BMC S/A. Ora, o autor pretende que o financiamento seja transferido para seu nome. O financiamento foi feito pela instituição financeira, detentora da propriedade resolúvel do bem. Portanto, seja qual for a decisão final, estar-se-á promovendo manifestação sobre o direito de propriedade do Banco, decorrendo daí sua legitimidade. Afasto a preliminar. 3. Declaro o feito saneado. Sem dúvida, se existente, a relação jurídica entre o autor Anor Santini Filho e a requerida Ingá Veículos Ltda deve ser caracterizada

como de consumo - venda de caminhão por uma concessionária ao consumidor. Contudo, o que se discute nos autos é justamente a existência ou não do negócio envolvendo as partes. A requerida, nega qualquer avença com o autor. Portanto, não há que se falar em inversão do ônus probatório com base no CDC, por um fato do serviço ou defeito. A discussão está em momento anterior, na formação de uma relação jurídica entre as partes, isto é, na comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, especificamente, a compra do caminhão junto à requerida Ingá Veículos. Neste aspecto, o ônus da prova é do autor. Ou seja, deve comprovar que comprou o caminhão da Ingá Veículos, a data da compra, a existência da garantia e, por fim, o compromisso assumido por um ou por mais de um dos requeridos em transferir o caminhão e o financiamento em seu nome. Além disso, o autor deve comprovar os danos que alega ter experimentado, moral e material. Aos requeridos cabe observar o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2012, às 13:00 horas. Rol de testemunhas com 20 dias de antecedência. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão. 5. O autor pediu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Verifica-se que a tutela foi parcialmente deferida para determinar que a requerida INGÁ VEÍCULOS entregasse ao autor o documento de porte obrigatório (licenciamento) do caminhão (fls. 106/107). Contudo, a medida não foi cumprida porque a requerida INGÁ VEÍCULOS alegou não estar na posse de referido documento. Para garantir a eficácia ao provimento jurisdicional e considerando os mesmos fundamentos que autorizam o deferimento da tutela antecipada, determino a expedição de ofício ao DETRAN-PR, requisitando que o documento de porte obrigatório (licenciamento) do ano passado e dos anos vindouros referente ao caminhão Mercedes Benz 1723, ano/modelo 1999, branco, placas VWQ-8453, seja entregue diretamente ao autor ANOR SANTINI FILHO, até segunda ordem deste Juízo." Adv. Valéria Canalle - Fábio Luis Antonio - Eduardo Desidério - Flávio Santanna Valgas - Cristiane Bellinati Garcia Perez e Jocelani Pinzon.

31. EXECUÇÃO - 283/97 - Estado do Paraná x Cortibelli Indústria de Cortinas Ltda e outros. "O Estado do Paraná postulou pelo reconhecimento de fraude à execução cometida pelos executados Jaime Dubiella, Sandra R. Correia Dubiella, Ademir José Dubiella e Maria Cacilda Rampani Dubiella, porque alienaram ao irmão e cunhado Jadir Benedito Dubiella o único imóvel que lhes restava, violando o disposto no art. 593, II do CPC. Vieram os autos. 2. Compulsando a execução, constata-se que os dois imóveis hipotecados em favor do antigo credor Banco Banestado, foram adjudicados em demanda trabalhista (matrículas 6.629 e 6.630). Ou seja, a arrematação levada a efeito nestes autos pelo próprio credor não produziu efeitos. Assim, o débito de pouco mais de R\$ 55.000,00 em agosto de 2009 (fls. 111), perseguido desde o longínquo ano de 1997, ainda continua sem qualquer garantia. O atual credor, Estado do Paraná (substituição deferida às fls. 107), pesquisou junto aos órgãos próprios e comprovou que os devedores não possuem mais qualquer bem em seus nomes. Restava tão somente o imóvel matriculado sob nº 6.546, adquirido pelos devedores por herança. Porém, o mesmo foi transferido para o irmão e cunhado dos devedores - Jadir Benedito Dubiella em 06/05/2011, através de compra e venda, conforme matrícula de fls. 134/135. Observando os fatos acima delineados, constata-se que todos os requisitos para o reconhecimento de fraude à execução estão presentes. Ou seja, a) os devedores são insolventes há muito tempo, todos os seus bens particulares foram gravados por penhora, inclusive, os bens garantidores da operação financeira ora em execução foram adjudicados em demanda trabalhista, não restando aos mesmos quaisquer outros bens, imóveis ou móveis; b) a alienação ao irmão e cunhado Jadir Dubiella foi feita em 2011, ou seja, absolutamente depois da existência de inúmeras execuções que reduziram os devedores à insolvência, entre elas a presente execução. Portanto, a fraude à execução restou caracterizada. Diante do exposto. Defiro o pedido do credor Estado do Paraná para reconhecer a fraude à execução cometida pelos devedores, nos termos do art. 539, II, do CPC, declarando ineficaz a alienação da cota parte que possuíam sobre o imóvel matriculado sob nº 6.546. Determino a expedição de mandado de penhora que deverá recair sobre a parte ideal pertencente a Jaime Dubiella e sua esposa Sandra Rosimeire Correia Dubiella e Ademir José Dubiella e sua mulher Maria Cacilda Rampani Dubiella do imóvel matriculado sob nº 6.546, devendo os mesmos serem intimados, dando ciência também ao suposto comprador Jadir Benedito Dubiella e sua mulher." Adv. Bruno Assoni e Marcus Evandro Girola.

32. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 881/10 - A. S. da S. x A. P. J. "Designo o dia 11 de maio de 2012, às 10:00 horas, para realização da coleta do material para exame de DNA. O exame será feito no Laboratório Carlos Chagas, Rua Machado de Assis, s/n, nesta cidade de Paraíso do Norte. Oficie-se ao laboratório informando sobre a data, requisitando ainda que o laudo seja encaminhado diretamente ao fórum e que seja informado sobre a ausência de algum dos interessados. Intimem-se as partes pessoalmente para comparecimento, ficando o requerido advertido que sua ausência equivalerá à presunção de paternidade. Cada parte deverá custear metade do valor do exame (em torno de R\$ 200,00 cada um). Intimem-se também pelo DJ." Adv. Jorge Luis Gomes Vianna.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 38/12 - Severino Camilo Barbosa e outro x Leila Keyte da Silva Oreste. "1. Conforme disciplina a lei, não existe mais embargos à execução de sentença, mas sim, impugnação ao cumprimento de sentença. Tal impugnação deve correr nos autos principais, cabendo ao juiz determinar a autuação em apartado caso não seja atribuído efeito suspensivo. Nada obstante a falta de técnica, determino o processamento da presente. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, pois os fatos e fundamentos invocados são irrelevantes e não foi demonstrado qualquer dano de difícil reparação que possa ser causado aos devedores. Apesar de alegar excesso de execução, não foi demonstrado qual a matemática que o devedor utilizou para se chegar ao montante que sugeriu, R\$ 21.000,00. A alegação de que o caminhão é utilizado como instrumento de trabalho é óbvia. Ora, o caminhão somente tem por propósito gerar renda, ser instrumento

de trabalho. Ninguém compra caminhão para passear na rua ou levar a família para viajar. Ademais, pelos documentos acostados percebe-se que quem se utiliza do caminhão é a pessoa de Wilson Dubiela, procurador de Vitor. Quanto a este último, não se tem notícia sobre o que faz ou onde está. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de depósito do bem para o devedor. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o cumprimento de sentença. 4. Intime-se a credora a se manifestar em contestação no prazo de 15 dias... 6. Sem prejuízo da manifestação da credora, designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2012, às 16:00 horas..." Adv. José Carlos Farias e Paulo Roberto dos Santos.

34. EXECUÇÃO - 430/08 - Coopavel Cooperativa Agroindustrial x Cooperaves S/A. As partes sobre a juntada aos autos da decisão dos embargos à execução. Adv. Nilberto Rafael Vanzo e Patrícia Ribeiro Ferreira.

24 de fevereiro de 2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVIL
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
 00001 001928/2012
 00002 001931/2012
 00003 001932/2012
 00004 001933/2012
 00005 001934/2012
 00006 001935/2012
 00007 001936/2012
 00008 001937/2012
 00009 001938/2012
 00010 001939/2012
 00011 001940/2012
 00012 001941/2012
 00013 001942/2012
 00014 001943/2012
 00015 001944/2012
 00016 001945/2012
 00017 001946/2012
 00018 001947/2012
 00019 001948/2012
 00020 001949/2012
 00021 001950/2012
 00022 001951/2012
 00023 001952/2012
 00024 001953/2012
 00025 001954/2012
 00026 001955/2012
 00027 001956/2012
 00028 001957/2012
 00029 001958/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWISKI
 00001 001928/2012
 00002 001931/2012
 00003 001932/2012
 00004 001933/2012
 00005 001934/2012
 00006 001935/2012
 00007 001936/2012
 00008 001937/2012
 00009 001938/2012
 00010 001939/2012
 00011 001940/2012
 00012 001941/2012
 00013 001942/2012
 00014 001943/2012
 00015 001944/2012
 00016 001945/2012
 00017 001946/2012
 00018 001947/2012
 00019 001948/2012
 00020 001949/2012
 00021 001950/2012
 00022 001951/2012
 00023 001952/2012
 00024 001953/2012

00025 001954/2012
 00026 001955/2012
 00027 001956/2012
 00028 001957/2012
 00029 001958/2012

1. EXECUCAO PROVISORIA-0001928-49.2012.8.16.0129-FRANCISCO LUIZ BIUDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO PROVISORIA-0001931-04.2012.8.16.0129-NELSON ROSA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA-0001932-86.2012.8.16.0129-NILSON DO ROSARIO LARA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO PROVISORIA-0001933-71.2012.8.16.0129-MARCELO DA CRUZ PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO PROVISORIA-0001934-56.2012.8.16.0129-ARLINDO SEMFLE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO PROVISORIA-0001935-41.2012.8.16.0129-RENI OLIVEIRA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO PROVISORIA-0001936-26.2012.8.16.0129-VENUSA ALVES COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-0001937-11.2012.8.16.0129-RONALDO VELOZO CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO PROVISORIA-0001938-93.2012.8.16.0129-MARCOS ROBERTO VIEIRA PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO PROVISORIA-0001939-78.2012.8.16.0129-JAIR DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o

JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº20/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO JOSE ZERBATO 0023 000319/2009
 ALCEU LUIZ PILLONETTO 0024 000357/2009
 ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0061 000054/2009
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0024 000357/2009
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0016 000550/2007
 0025 000379/2009
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0027 000067/2010
 ANDRE RICARDO FRANCO 0061 000054/2009
 ANDREA MAGALHAES VIEIRA C 0010 000115/2004
 ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0028 000207/2010
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0006 001010/2000
 0019 000484/2008
 0036 001126/2010
 0040 000049/2011
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0010 000115/2004
 0018 000366/2008
 0020 000103/2009
 ARI DE SOUZA FREIRE 0004 000652/1999
 0046 000520/2011
 ARIENI BIGOTTO 0031 000635/2010
 0041 000117/2011
 ARNALDO THADEU SEGURA PER 0011 000184/2004
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0004 000652/1999
 0005 000843/1999
 0008 000487/2002
 BERNARDO BENICIO DE SOUZA 0038 001268/2010
 BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0019 000484/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000620/2010
 0032 000698/2010
 0042 000253/2011
 BRUNO ASSONI 0036 001126/2010
 0038 001268/2010
 0040 000049/2011
 0061 000054/2009
 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0060 000081/2012
 CARLOS ALBERTO MARICATO 0015 000550/2006
 CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS T 0009 000147/2003
 CARLOS WERZEL 0017 000313/2008
 CAROLINE PAOLA DE MELLO 0011 000184/2004
 CECILIA INACIO ALVES 0013 000103/2005
 CELIA APARECIDA ZANATTA J 0023 000319/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0028 000207/2010
 CHARLES ZAUZA 0054 000891/2011
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0062 000071/2011
 CLEITON DAHMER 0038 001268/2010
 0050 000656/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000258/2011
 CRISTINA SMOLARECK 0051 000669/2011
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0056 000955/2011
 DANIEL HACHEM 0026 000591/2009
 DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0060 000081/2012
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0026 000591/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0051 000669/2011
 ELTON FELIPE CARVALHO 0048 000569/2011
 ELTON FELIPE CARVALHO 0049 000570/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0033 000743/2010
 FABIANA BRAGA SIL.SEGURA 0011 000184/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 001102/2010
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0023 000319/2009
 FABIO JR O. MARTINS 0026 000591/2009
 FABIO LUIS FRANCO 0061 000054/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 001102/2010
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0007 000325/2001
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0006 001010/2000
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0009 000147/2003
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0056 000955/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0006 001010/2000
 0019 000484/2008
 0038 001268/2010
 0058 001011/2011
 GLÓRIA I. SANDOVAL FILÁRT 0020 000103/2009
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0019 000484/2008
 HELENO GALDINO LUCAS 0010 000115/2004
 HERMETO BOTELHO JUNIOR 0025 000379/2009
 HERMETO BOTELHO NETO 0025 000379/2009
 IMARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 000669/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 000253/2011
 JANECLÉIA MARTINS XAVIER 0055 000929/2011
 JHONATHAS APARECIDO GUIMA 0051 000669/2011
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0053 000815/2011
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0023 000319/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000372/2005
 JOSE ELI SALAMACHA 0017 000313/2008
 JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0010 000115/2004
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 000253/2011
 JOSE VOLPI DA SILVA 0001 000163/1995
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0039 001285/2010

JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0042 000253/2011
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0028 000207/2010
 0033 000743/2010
 LEO MARCIO BONA 0001 000163/1995
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0036 0001126/2010
 0040 000049/2011
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0005 000843/1999
 0008 000487/2002
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0033 000743/2010
 LUIZ APARECIDO HOAICK ROD 0011 000184/2004
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0036 001126/2010
 0040 000049/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000242/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000135/1999
 0003 000556/1999
 0019 000484/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 000372/2005
 MAMORU FUKUYAMA 0061 000054/2009
 MAMORU FUKUYAMA 0001 000163/1995
 0037 001260/2010
 MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0001 000163/1995
 MARCELO BARRROS MENDES 0052 000746/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000620/2010
 0032 000698/2010
 0042 000253/2011
 MARCO AURELIO GRESPAN 0015 000550/2006
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0031 000635/2010
 0043 000258/2011
 0046 000520/2011
 0057 000975/2011
 0062 000071/2011
 MARCUS VENICIUS CAVASSIN 0012 000576/2004
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0053 000815/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0012 000576/2004
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0042 000253/2011
 MARTA MARTINS FERRAZ PALO 0021 000189/2009
 MAYUMI ANDRESSA MENDES AL 0059 000020/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000439/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0020 000103/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0002 000135/1999
 0008 000487/2002
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0009 000147/2003
 ODECIO TREVISAN 0015 000550/2006
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0004 000652/1999
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0046 000520/2011
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0014 000372/2005
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0048 000569/2011
 0049 000570/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0034 001080/2010
 0047 000557/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 000557/2011
 RAFAEL STEC TOLEDO 0012 000576/2004
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 000439/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000569/2011
 RENATO BENVINDO FRATA 0055 000929/2011
 RICARDO RUH 0017 000313/2008
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0038 001268/2010
 ROBERTO FERREIRA 0061 000054/2009
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0045 000450/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0044 000439/2011
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0016 000550/2007
 0031 000635/2010
 0041 000117/2011
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0021 000189/2009
 SALVADOR LUIZ PALONI 0021 000189/2009
 SANDRA EDY CARVALHO DUART 0019 000484/2008
 SEBASTIAO VINICIUS MORENT 0054 000891/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 0011 000184/2004
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0022 000221/2009
 SUELI ANTUNES 0006 001010/2000
 0019 000484/2008
 SUZINARA DE OLIVEIRA 0017 000313/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0028 000207/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0049 000570/2011
 VALMIR JOAO SCODRO 0038 001268/2010
 VANDERLEI CASPRECHEN 0021 000189/2009
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0016 000550/2007
 WALDUR TRENTINI 0056 000955/2011
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0060 000081/2012
 WILSON DA SILVA FARIA 0031 000635/2010
 0041 000117/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 000253/2011

1. EXECUCAO-163/1995-ABDALLAH MOHAMAD ABDALLAH x LUIZ POLETI BORBA e outros- "Sobre o retorno da carta precatória de fls.111/115, diga a parte interessada no prazo legal."-Adv. JOSE VOLPI DA SILVA, MAMORU FUKUYAMA, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e LEO MARCIO BONA.-
2. EXECUCAO JUDICIAL-135/1999-LUIZ ANTONIO BORTOLASSI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD- "Diga os interessados sobre informacao do contador de fls.230/232, no prazo comum de dez dias."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-556/1999-SAO BERNARDO ADMINSTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CELIO OLIVEIRA e outro-"Despacho de fl.438-Sobre a complementacao efetivada, diga o exequente no prazo de dez dias."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

4. EXECUCAO-652/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RUILENE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros- "Sobre o Calculo de fl.229/230 digam as partes no prazo comum de cinco dias."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.
5. EXECUCAO JUDICIAL-0000120-60.1999.8.16.0130-EDSON ALMEIDA LUZ e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Despacho de fl.389- Sobre a continuidade do feito, diga o exequente."-Adv. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
6. COBRANCA-0000178-29.2000.8.16.0130-CLOTILDES GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAL- "Despacho de fl.649-Sobre o novo calculo de fls.645/648, digam as partes no prazo comum de cinco dias. Digam ainda, nos termos da EC 62/2009, se existem creditos a serem compensados."-Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES, GILSON JOSE DOS SANTOS, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e SUELI ANTUNES-.
7. DECLARATORIA-325/2001-EDMAR LIRA MEDEIROS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro- "Despacho de fl.335-Aos autores para depositarem os honorarios periciais, conforme requerido as fls.334, no prazo de dez dias."-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-487/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x MAURILIO CORREA PINTO e outro- "Despacho de fl.477-Declaro procedente a impugnação apresentada pelo Consórcio Nacional Ford Ltda. nas fls. 460/468, ante à anuência dos exequentes, declarando igualmente a existência de excesso de execução no importe de R\$351,08 em 1.4.2010. Assim, em relação à conta 2200128364143: a) peça-se alvará em favor do Consórcio Nacional Ford referente à quantia de R\$380,73, depositada em 12.7.2011, bem como de seus respectivos juros e correção monetária; b) após, em relação ao saldo remanescente, peça-se alvará para pagamento das custas processuais (se existentes) e outro em favor do exequente. Após, voltem conclusos para extinção."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-0000286-53.2003.8.16.0130-COLORTUR EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x AUTOMOTOR PARANAVAL VEICULOS E MAQUINAS LTDA- "Despacho de fl.402-2.2. Apesar de intimado, o Réu não retirou a carta precatória para colheita do depoimento pessoal do Autor (fls. 394/396), presumindo-se sua desistência na produção da referida prova. Assim, declaro preclusa a oitiva do representante legal do Autor. Intime-se."-Adv. NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-115/2004-CAROLINA APARECIDA SANCHES DE MARIA e outro x REINALDO DOMINGOS MACENA-"Despacho de fls. 236. " Intime-se o devedor para pagamento do debito no prazo de quinze dias conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acrescimo de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do debito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Promova-se desde logo a inclusão no calculo geral da dívida o valor das custas, conforme Instrução n. 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas de Conhecimento conforme fls.237/238 (ESCRIVAO R\$290.46 reais; DISTRIBUIDOR R\$30.25 reais; CONTADOR R\$10.09 reais; OFICIAL DE JUSTICA Geraldo Alves Ag.0381-6 C/C47.994-2; OFICIAL DE JUSTICA Jose Luiz Marques R\$148.00 Ag.0381-6 C/C 17.104-2; FUNREJUS R\$20.00) totalizando em R\$R\$ 942,80.- Custas de Execução de Honorários conforme fl.239 (ESCRIVAO R\$211.50 reais; DISTRIBUIDOR R\$2.49 reais; CONTADOR R\$10.09 reais) totalizando em R\$ 224,08. - Custas de Cumprimento de Sentença conforme fls.240 (ESCRIVAO R\$817.80 reais; DISTRIBUIDOR R\$2.49 reais e CONTADOR R\$10.09 reais) totalizando em R\$ 830,38 reais. Despacho de fl.246-1. Como são duas execuções tramitando simultaneamente (fls. 195/197 e 219/223), certifique a escrivania se os respectivos executados foram intimados e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário. 2. No que diz respeito ao desaparecimento da situação de hipossuficiência de Carolina Aparecida Sanches de Maia, é fato que sua situação patrimonial não condiz com quem não tem condições de arcar com as custas processuais, como se infere da documentação de fls. 202/218, em que ela figura como usufrutuária de diversos imóveis. Em razão do exposto, revogo os benefícios da gratuidade processual, outra concedida a Carolina Aparecida Sanches de Maia. Intimem-se."-Adv. ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO, ANTONIO MARCOS SOLERA, JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA e HELENO GALDINO LUCAS-.
11. SUMARIO DE INDENIZACAO-184/2004-ALEX RIBEIRO DE SOUZA x ISSEI MIEZAWA e outro- "Despacho de fl.498-Sobre o laudo pericial e sua complementacao digam as partes no prazo comum de dez dias."-Adv. SHIRLEY OLIVETTI, ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA, LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES, FABIANA BRAGA SIL.SEGURA PEREIRA e CAROLINE PAOLA DE MELLO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-576/2004-GILSON JOSE DOS SANTOS x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Despacho de fls.570-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Ao Réu para o pagamento do debito no valor de R\$2.610.50 reais conforme fl.567/569. Cálculo de fls.571-Ao devedor para pagamento das custas processuais no valor total de R\$224,08 reais (ESCRIVAO R\$211.50 reais; DISTRIBUIDOR R\$2.49 reais; CONTADOR R\$10.09 reais.)"- Adv. RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS VENICIUS CAVASSIN e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.
13. EXECUCAO-0000500-73.2005.8.16.0130-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UBIRAJARA CAMARA MOURA- "Despacho de fl.136-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."- Adv. CECILIA INACIO ALVES-.
14. ACAO ORDINARIA-372/2005-EDSON PODOLAN x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Sobre a proposta de honorarios do perito de fls.563/569, digam os interessados no prazo legal."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
15. DECLARATORIA-550/2006-LAURA CLEUZA DE OLIVEIRA CHIAPPIN x ESPOLIO DE DJALMA CHIAPPIN e outros-"Ao autor para comprovar a remessa da carta precatória no prazo legal."-Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO, ODECIO TREVISAN e MARCO AURELIO GRESPAN-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-550/2007-PECA GAS- COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl.93-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, WAGNER DE MELO VOLPATO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
17. BUSCA E APREENSAO-313/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x ESPOLIO DE DANIVAL PAULIN DA FONSECA- "Despacho de fl.89-Defiro o pedido retro. Dese-lhe vista dos autos."-Adv. RICARDO RUH, SUZINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.
18. DECLARATORIA-366/2008-ELCIO MESTRINER JUNIOR x RODRIGO TOSTA GIROLDI e outros-"...Sobre a contestação apresentada de fls.199/203, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.
19. SUMARIA DE REP. DE DANOS-484/2008-JOAO SOARES BARBALHO x MUNICIPIO DE PARANAVAL - PR e outro- "Despacho de fl.117-1.Digam as partes interessadas, para, querendo, exibir a copias, contrafes e mais reproducoes dos atos e documentos que estiverem em seu poder (CPC, artigo 1065)." -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALÓLIO, GILSON JOSE DOS SANTOS, SUELI ANTUNES, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
20. ORDINARIA REPARACAO DANOS-0004681-78.2009.8.16.0130-RENILSON DE ANDRADE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-"Certidão de fl.244 verso- Intimacao dos interessados sobre o Acordao."- Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e GLÓRIA I. SANDOVAL FILÁRTIGA-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-189/2009-UNICRED NORTE DO PARANA S/ A x EDUARDO BRUNHOLI XAVIER-"Despacho de fl.163-1.Considerando que a sentença que julgou procedente a acao monitoria, transitou em julgado (fls.143v), converto a decisao inicial mandamental em titulo executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art.1102e). 2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do debito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Ao devedor para o pagamento do debito no valor de R\$3.489.34 sob pena de ser aplicada a multa prevista no Art. 475-J do CPC conforme peticao de fls.143/144. Cálculo de fls.165- Ao devedor para pagamento das custas processuais no valor total de R\$252.28 reais (ESCRIVAO R\$239.70 reais; DISTRIBUIDOR R\$2.49 e CONTADOR R\$10.09 reais)." - Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA, SALVADOR LUIZ PALONI, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI e VANDERLEI CASPRECHEN-.
22. EXECUCAO-0004550-06.2009.8.16.0130-BANCO SAFRA S/A x RAMOSUL TRANSPORTES LTDA-"Despacho de fl.94-Diga o exequente se o acordo efetivamente cumprido, no prazo de cinco dias, ficando advertido que em caso de silencio, se presumira como efetivamente cumprido o mesmo."-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
23. EXECUCAO-319/2009-JESUS CARLOS PEREIRA DA PENHA x FUTURO INCORPORAÇÕES LTDA-"Sobre o calculo de fls.153/155 diga a parte interessada no prazo legal."-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA e ALBERTO JOSE ZERBATO-.
24. DESPEJO-357/2009-ISABEL MARIA FERNANDES MORGADO BRAGA x JOSE NIVALDO SECOLO e outros-"Despacho de fl.192-Um dos fundamentos da impugnação à fase de cumprimento de sentença é a existência de excesso de execução. Remetam-se os autos ao contador judicial, para que efetue o cálculo dos valores devidos conforme determinado na sentença até o ajuizamento da execução. Sobre o calculo de fl.193/195 digam as partes no prazo de dez dias."-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
25. INDENIZACAO-379/2009-RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Digam sobre o laudo de fls.97122, no prazo de dez dias."-Adv. HERMETO BOTELHO JUNIOR, HERMETO BOTELHO NETO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-0004573-49.2009.8.16.0130-CLAUDEMIR BARINI x BANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-E-"Despacho de fl.190-d)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnico, de modo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar para fim de conciliação, sendo que o silencio sera interpretado como desinteresse." -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, FABIO JR O. MARTINS e DANIEL HACHEM-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-67/2010-PECAS GAS COM. DE PECAS ACESSORIOS E GAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.231-Ao embargante para comprovar os depósitos das parcelas vencidas dos honorários do perito, no prazo de cinco dias."-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

28. COBRANCA-0002071-06.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE JOSE JULIO MOTA, REPRES. POR IRENE FRAGA MOTA, VALDIRENE FRAGA MOTA DOS SANTOS, KARINA FRAGA MOTA E CASSIO VINICIUS MOTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Digam os interessados sobre o ofício de fl.318, no prazo legal."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ANTONIO BEZERRA SOBRINHO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

29. COBRANCA-0001173-90.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE CARNES ASSUNÇÃO LTDA e outro-"Despacho de fl.51-Defiro o pedido retro. De-se-lhe vista dos autos. Após, aguarde-se o retorno da deprecata expedida."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005744-07.2010.8.16.0130-SEBASTIAO FIOREZANO x BANCO BANESTADO S/A- "Despacho de fl.210-Fl.69.Defiro o prazo improrrogavel de 30 dias para a apresentacao dos documentos faltantes."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. ACAO MONITORIA-0005705-10.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS CAIUA-"Despacho de fl.71-Na decisao interlocutoria saneadora de fl.60/61 o Juizo consignou que "os rois de testemunhas deverao ser apresentados em Juizo ate o dia 10.2.2012, mesmo em caso de eventual redesignacao de audiencia, sob pena de preclusao. A determinacao atende ao comando do artigo 407 do Codigo de Processo Civil.(...) No caso dos autos, houve expediente forense normal no dia 10.2.2012. O Reu, no entanto, apresentou seu rol de testemunhas no dia 13.2.2012, quando ja expirado o prazo para faze-lo (fl.67). Em razao do exposto, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na fl.67. Outrossim, como o Autor nao declarou nao ter interesse na producao de outras provas (fls.63/66), determino a retirada da audiencia prevista para o dia 1º.3.2012 da pauta. Considerando a proximidade da data, intemem-se os advogados das partes via telefone da presente decisao, sem prejuizo da intimacao oportuna atraves do Diario de Justicia Eletronico."-Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006538-28.2010.8.16.0130-AUDALIO BARBOSA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- "Despacho de fl.183-Defiro o prazo improrrogavel de 30 dias para apresentacao dos documentos faltantes."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005505-03.2010.8.16.0130-MARILDA SOUTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.311-Considerando a decisao proferida no AI 841946.3, remetam-se os autos ao DF, com as cautelas de praxe."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

34. COBRANCA-0008856-81.2010.8.16.0130-BRUNO JOSE ESBASIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.130-Sobre o pagamento efetivado, diga a parte autora em dez dias."-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

35. COBRANCA-0008810-92.2010.8.16.0130-RENATO PAULINO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Para o pagamento das custas processuais de fl.114 no valor total de R\$418.60 reais (ESCRIVAO R\$282.94 reais; DISTRIBUIDOR R\$30.25 reais; CONTADOR R\$10.09 reais; OFICIAL DE JUSTICA Paulo Sergio Sanches Valente Ag.0381-6 C/C 48.001-0 R\$74.00 reais e FUNJUS R\$21.32 reais) , comprovando nos autos o pagamento."-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. CAUTELAR-0009124-38.2010.8.16.0130-NEUZA MARIA FELISBINO x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- "Certidao de fl.159 verso- Que a sentenca retro transitou em julgado."-Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e BRUNO ASSONI-.

37. INDENIZACAO-0010127-28.2010.8.16.0130-MARIA DE LOURDES GARCIA MARIN x ARMANDO TANOUE HASEGAWA e outros-"Ao reu para manifestar-se sobre o retorno das correspondencias, sem o devido recebimento."-Adv. MAMORU FUKUYAMA-.

38. ACAO ORDINARIA-0010226-95.2010.8.16.0130-KELLIANE FERRARI VASCONCELOS x UNIAO FEDERAL e outros-"Despacho de fls.673-1)Recebo a apelacao de fls.667/672 (KELLIANE FERRARI VASCONCELOS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. CLEITON DAHMER, BRUNO ASSONI, GILSON JOSE DOS SANTOS, BERNARDO BENICIO DE SOUZA, VALMIR JOAO SCODRO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0010424-35.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLOVIS MARCELO PADILHA- "Certidao de fl.54-Que a respeitavel sentenca transitou em julgado."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

40. ACAO ORDINARIA-0000049-38.2011.8.16.0130-NEUSA MARIA FELISBINO x ESTADO DO PARANA e outro- "Certidao de fl.40 verso- Que a sentenca retro transitou em julgado."-Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS, BRUNO ASSONI e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000494-56.2011.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x CICERO FERREIRA CAMPOS-"Certidao de fl.73 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro Despacho de fl.72-Aguarde-se o prazo solicitado (90 dias)." -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001686-24.2011.8.16.0130-DENIS FERREIRA TAVARES x BANCO BANESTADO S/A-"Despacho de fls.270- 1)Recebo a apelacao

de fls.259/266 (DENIS FERREIRA TAVARES), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. ANULATORIA-0001581-47.2011.8.16.0130-TEREZINHA FERREIRA DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-"Despacho de fl.31.4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. COBRANCA-0003009-64.2011.8.16.0130-CLEUZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.142-1)Recebo a apelacao de fls.123/139 (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. EXECUCAO-0003094-50.2011.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x ADRIANO MARCOS FELICIO e outro-"Certidao de fl.28-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro (Despacho de fl.27-Aguarde-se o prazo solicitado (60 dias). Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias.)"-Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

46. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002983-66.2011.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Despacho de fl.77/81-(...)Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. A representação processual dos Réus/pessoas jurídicas foi regularizada nas fls. 54/71; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se os contratos apresentam irregularidades, tais quais apontadas pelos Autores, e se podem ser consideradas ilegais (ônus da prova dos Autores); b) havendo irregularidades ou ilegalidades nos contratos, qual seria o seu saldo e se existe crédito em favor dos Autores (ônus da prova dos Autores). II. Indefiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações de crédito, conforme relatado na petição inicial, foram realizadas para incrementar a atividade exercida pelas pessoas jurídicas, que certamente embutiram o custo de tais operações nos produtos e serviços destinados aos seus consumidores finais. III. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e perícia contábil. IV. Às partes, para os fins do artigo 421 do CPC, bem como para que: a) os Autores apresentem, no prazo de dez dias, comprovantes de amortização da dívida, sob pena de presunção de inadimplemento; b) o Réu apresente, em 30 dias, toda a documentação necessária para a realização da perícia, como especificado na petição inicial, sob pena de aplicação da presunção do disposto no artigo 359 do CPC (cobrança de juros capitalizados não contratados, juros remuneratórios contratuais superiores a 1% ao mês, utilização de indexador monetário ilegal, cobrança de comissão de permanência em desacordo com os parâmetros legais)." -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

47. COBRANCA-0004412-68.2011.8.16.0130-ADRIANA BROGGIATTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fls.90/94-(...)Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que já não houve acordo entre as partes na audiência realizada através do Programa Justiça no Bairro. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresenta quaisquer das falhas previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo diploma legal. Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina Nelson Nery Júnior: "O autor pode juntar à petição inicial documentos que entente sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais não pode ser apreciado pelo mérito. A indispensabilidade da juntada do documento com a petição é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo da pretensão deduzida em juízo." No caso dos autos, tanto o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovados através de outros meios de prova, não sendo os documentos indicados pelo Réu considerados indispensáveis à propositura da ação. Ademais, no que diz respeito ao acidente, o Autor apresentou a comprovação documental de sua existência (fls. 62/68). c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes

possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Alegou o réu a ocorrência da prescrição trienal, com base no art. 206, §3º, IX do Código Civil de 2002. No caso dos autos, tem-se que a Autora sofreu, em tese, acidente de trânsito em 3.12.1991, na vigência do Código Civil anterior. Em tal Código, o prazo prescricional aplicável à espécie era de 20 (vinte) anos, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de 03 (três) anos (art. 206, § 3º, IX). Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo Código, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". A data do evento danoso (3.12.1991) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, obviamente, já havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenária, pelo que, no caso, a regra aplicável continua sendo a anterior, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, verbis: Art. 177 do Código Civil de 1916 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". Neste sentido: "COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Proposta a ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT quando atingida a metade do prazo de prescrição vintenária do Código Civil de 1916, o prazo de prescrição a ser observado é o do art. 177, do Código Civil de 1916" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Ap. Cív. 472128-0, Des. Ronald Schulman, D.J.: 04.04.08). No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 3.12.1991, não havendo informações nos autos quanto ao seu tratamento médico, o prazo prescricional teve início a partir desta data. Nesse diapasão, o prazo máximo para o ingresso de ação de cobrança seria o dia 3.12.2011. Como a ação foi distribuída em 8.6.2011, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito levantada. Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o(a) autor(a) sofreu acidente de trânsito; b) se o(a) autor(a) possui invalidez parcial permanente; c) natureza da invalidez parcial permanente; d) percentual da invalidez parcial permanente; e) quando houve a consolidação da lesão; f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito. II. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e pericial. (...) III. Nomeio como perito do Juízo o médico Hélio Prince Garcia Martins, que deverá atuar sob a fé de seu grau, arbitrando honorários no importe de R\$300,00 (trezentos reais). Saliento que a realização da perícia através do IML é facultativa, como já se decidiu: (...) Por todo o exposto, justifica-se a nomeação de perito particular, de forma subsidiária, conforme Súmula n. 30 do TJPR. "-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004557-27.2011.8.16.0130-ALVARO PEREIRA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Despacho de fls.53-1)Recebo a apelação de fls.42/46 (ALVARO PEREIRA DE CARVALHO), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. "-Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004556-42.2011.8.16.0130-ALVARO SIMONETTI DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Despacho de fls.60-1)Recebo a apelação de fls.51/53 (ALVARO SIMONETTI DE CARVALHO), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003443-53.2011.8.16.0130-ANDERSON RICARDO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ao autor para que se manifeste sobre documentos de fls.30/34, no prazo legal."-Adv. CLEITON DAHMER-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0005101-15.2011.8.16.0130-ANDERSON VIDAL ORTIZ x BANCO ITAUCARD S/A-"Despacho de fl.52-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, IMARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0006256-53.2011.8.16.0130-ANTONIO APARECIDO DE SOUZA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS-"...Sobre a contestação apresentada de fls.38/61, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

53. COBRANCA-0006653-15.2011.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x JOSE EDUARDO FERREIRA-"Despacho de fl.21-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeriram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes técnicos, de modo que o Juízo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar a fim de conciliacao, sendo que o silencio sera interpretado como desinteresse."-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA e MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

54. ACAO MONITORIA-0007173-72.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x ALICE SUNAHARA TSUKAMOTO-"Certidão de fls.53 verso-Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Adv. SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA-.

55. COBRANCA-0008228-58.2011.8.16.0130-ADEMIR ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVAL-"...Sobre a contestação apresentada de fls.32/93,

manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. RENATO BENVINDO FRATA e JANEICLEIA MARTINS XAVIER-.

56. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008401-82.2011.8.16.0130-ESTEVEZ DOS SANTOS & FERREIRA LTDA - ME x TIM CELULAR S.A.-"...Sobre a contestação apresentada de fls.87/101, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. WALDUR TRENTINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

57. INDENIZACAO-0007409-24.2011.8.16.0130-CARLOS ALBERTO SCARPELLI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAL-"...Sobre a contestação apresentada de fls.27/37, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007363-35.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAL x WR VARANI SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - ME-"Certidão de fl.30 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse a remessa do ofício expedido." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

59. ALVARA-0000256-03.2012.8.16.0130-ROSA DE ASSIS CARDOSO x ESTE JUIZO-"Despacho de fl.34-1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual à parte autora. (...)3. Intime-se a Autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos abaixo especificados: a) esclarecer quem é Wéliton Manchin Cardoso (fls. 23/25), que não se encontra arrolado entre os herdeiros de Otávio Cardoso; b) comprovar a legitimidade dos herdeiros que anuíram ao pedido formulado na petição inicial, mediante juntada de cópia dos documentos pessoais; c) comprovar a legitimidade e anuência dos herdeiros de Osmar Cardoso, pré-morto (fl. 11); d) juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social."-Adv. MAYUMI ANDRESSA MENDES ALVES MATSUOKA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000572-16.2012.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl.38-Ao autor para que emende a peticao inicia no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comproventes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

61. CARTA PRECATORIA-0004690-40.2009.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CAARAPO - MS-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL x FRIARA COMERCIO DE CARNES LTDA-"Despacho de fl.203-1. Sobre o contido nas fls. 194/201, digam as partes em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se as partes do item 1 de fl. 188 e adotem-se as diligências para a hasta pública - observando-se o que já restou determinado na fl. 145."-Adv. BRUNO ASSONI, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORO FUKUYAMA, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO e ROBERTO FERREIRA-.

62. CARTA PRECATORIA-0007476-86.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CIDADE GAUCHA - PR VARA CIVEL-ANTONIO FONSECA DA SILVA x MARCOS TABAQUIM e outros-"Para oitiva da testemunha designo o dia 08 de março de 2012, às 13h00".-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

PARANAVAL 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 12/2012 - COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM
JORGE LUIZ DE MELLO 001
JORGE LUIZ DE MELLO 002
LEOMAR ANTONIO JOHANN 003
FERNANDO PEGORARO ROSA 004
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 005
SIDNEI CRAVO 006
LAURO ROCHA HOFF 007
GERÔNIMO ANTONIO DEFAVERI 008
WILSON CARLOS MARQUES 009
EDILSON JAIR CASAGRANDE 010
MIRIAM RITA SPONCHIADO 011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 012

ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 013
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 014
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 015
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 016
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 017
 LIRIANE MARASCHIN 018
 JORGE LUIZ DE MELLO 019
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA 020
 ANA LUCIA PEREIRA 021
 MARILI R TABORDA 022
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 023
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 024
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 025
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 026
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 027
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 028
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 029
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 030
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 031
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 032

01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151-23.2012.8.16.0131-ITAU UNIBANCO S/A X LS COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME E OUTROS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO.-
 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 246-53.2012.8.16.0131-DILSO MIOTTO X HSBC BANK BRASIL S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO.-
 03. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE PROPRIEDADE - 1159-35.2012.8.16.0131-FORMIGHIERI COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A X SULAMÉRICA CIA DE SEGUROS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN.-
 04. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA - 1040-74.2012.8.16.0131-KUMER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA.-
 05. BUSCA E APREENSÃO - 1026-90.2012.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ALDECIR PEGORINI-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA.-
 06. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR - 1115-16.2012.8.16.0131-CONSTRUTORA E INCORPORADORA GDA LTDA X MARCELO SIXTO SCHIAVENIN-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. SIDNEI CRAVO.-
 07. IMPUGNAÇÃO AOS CALCULOS - 1122-08.2012.8.16.0131-DER/PR X IRENE EVA POMPIEL-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LAURO ROCHA HOFF.-
 08. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 1263-27.2012.8.16.0131-FRANK JURIDE PELEGRINI X ALEMÃO CAMINHÕES BRUNIZZA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. GERÔNIMO ANTONIO DEFAVERI.-
 09. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1334-29.2012.8.16.0131-ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRI LTDA X MIB BRAZIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. WILSON CARLOS MARQUES.-
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1249-43.2012.8.16.0131-PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A X CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE.-
 11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1354-20.2012.8.16.0131 - RIVAIL SEBASTIÃO HOFFMANN X ITAU UNIBANCO S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-
 12. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 1617-52.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A X PEDRO LUIZ VIEIRA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-
 13. INVENTÁRIO / ARROLAMENTO - 466-51.2012.8.16.0131 - VÂNIO FONTANA ABATTI X VIRGÍLIO ABATTI-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.-
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 76-81.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A X SILVIO FERREIRA CANTON-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1767-33.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A X MARISTELA BURMESTER MUNIZ TAGLIARI E OUTRO-<<

Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-
 16. BUSCA E APREENSÃO - 1110-91.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X OSMAR DE FREITAS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN.-
 17. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1642-65.2012.8.16.0131 - BANCO ITAÚ S/A X LUCIANE ANDREIA BERTOLLO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-
 18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 238-76.2012.8.16.0131 - A.A. ROTTA E CIA LTDA X ADILSON PIANTA E CIA LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. LIRIANE MARASCHIN.-
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 484-72.2012.8.16.0131 - ITAÚ UNIBANCO X AGROPECUARIA ZAMBONIN LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO.-
 20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1466-86.2012.8.16.0131 - PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA X PATO BRANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.-
 21. REITEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 1720-59.2012.8.16.0131 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X DOUGLAS ROBERTO SBITKOWSKI-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. ANA LUCIA PEREIRA.-
 22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1645-20.2012.8.16.0131 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ILSOSON JOSE BINI LOPES-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. MARILI R TABORDA.-
 23. BUSCA E APREENSÃO - 1642-05.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A X VALMIR DE OLIVEIRA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-
 24. BUSCA E APREENSÃO - 1712-82.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A X PAULO CESAR ARAGÃO MEDEIROS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-
 25. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - 1359-42.2012.8.16.0131 - JOSE CARLOS ROLDO X BANCO ITAUCARD S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 26. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - 1360-27.2012.8.16.0131 - LORECI EUGENIA DE SOUZA X DIBENS LEASING S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 27. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - 719-39.2012.8.16.0131 - IVONE HARTWIG X BANCO DAYCOVAL S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 28. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - 83-73.2012.8.16.0131 - EDICLEIA FATIMA MIRANDA DAMSKI X BV FINANCEIRA S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 29. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - 1776-92.2012.8.16.0131 - CLECIO MARTINHO SCHWAIKARDT X CIFRA S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 30. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - 1779-47.2012.8.16.0131 - PEDRO SOARES X BV FINANCEIRA S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 31. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - 1777-77.2012.8.16.0131 - RENATA VASCO AMARAL X BV FINANCEIRA S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-
 32. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - 1780-32.2012.8.16.0131 - FRANCISCO ASSIS MOGNON X BANCO BMG S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

PATO BRANCO - PARANÁ, 28/02/2012

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 15/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 15/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0006 000386/1998
0161 009021/2011
ADAIR CASAGRANDE 0002 000411/1996
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0022 000441/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO 0132 008781/2011
AIRTON JOSE ALBERTON 0059 000260/2009
0063 000480/2009
0090 005984/2010
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO S 0154 002940/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0019 000350/2005
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0130 007812/2011
0156 002772/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0125 005917/2011
ALEX COPETTI 0048 000168/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0039 000663/2007
0077 002609/2010
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0074 001414/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 000663/2007
0077 002609/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0147 001643/2012
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0155 004328/2010
ALVARO CESAR SABB 0154 002940/2010
ALVARO SCHENATO 0025 000069/2006
0043 000761/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0136 012278/2011
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0111 002192/2011
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0028 000454/2006
ANDREY HERGET 0005 000184/1998
0013 000292/2004
0025 000069/2006
0043 000761/2007
0100 009576/2010
0127 006784/2011
0140 000397/2012
ANGELA ERBES 0035 000263/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000163/1997
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0126 006727/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0038 000622/2007
ANTONIO RAMPAZO 0123 004840/2011
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0048 000168/2008
0096 006952/2010
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0077 002609/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0004 000490/1997
0015 000419/2004
0031 000001/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0026 000184/2006
0029 000499/2006
0030 000538/2006
0034 000255/2007
0036 000532/2007
0044 000823/2007
0046 000064/2008
0047 000084/2008
0077 002609/2010
0085 003887/2010
BEATRIZ DRANKA A VEIGA PE 0042 000758/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000243/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0108 001468/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0037 000585/2007
0125 005917/2011
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0039 000663/2007
CAROLINE REGINA GURSKI 0113 002602/2011
0118 003498/2011
CASSIANE GEMI 0143 000854/2012
CASSIO HUMBERTO AVER 0062 000465/2009
0139 000388/2012
CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000181/1994
0081 003482/2010
0132 008781/2011

CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0064 000491/2009
CLAUDIMAR BARBOSADA SILVA 0132 008781/2011
CLECI MARIA DARTORA 0007 000411/1999
0011 000183/2004
0016 000434/2004
0018 000322/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0108 001468/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS B 0156 002772/2011
DANIELA PERIN HARTMANN 0144 001336/2012
DANIELE PRATES PEREIRA 0022 000441/2005
0058 000075/2009
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0130 007812/2011
0156 002772/2011
DEBORA CRISTINA CALEFFI D 0048 000168/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0165 001816/2012
DELIO SOARES DE MENDONÇA 0154 002940/2010
DENISE OLTRAMARI TASCAS 0039 000663/2007
DIEGO BALEM 0080 003475/2010
0129 007410/2011
0134 011444/2011
DIEGO BODANESE 0070 000754/2009
DIEGO BULIGON 0048 000168/2008
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0015 000419/2004
0023 000513/2005
0072 000849/2010
DIOGO BERTOLINI 0078 002830/2010
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0022 000441/2005
0058 000075/2009
EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA 0114 003020/2011
EDUARDO CHALFIN 0092 006352/2010
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0069 000741/2009
EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0103 010767/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0105 001197/2011
ELAMIR APARECIDA ORO DE M 0158 005663/2011
ELEN CRISTINA HEBERLE 0041 000710/2007
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0010 000035/2003
0061 000377/2009
ELIANE BONETTI GOMES 0127 006784/2011
ELISA SARTORI MUNIZ 0164 010962/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0015 000419/2004
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0023 000513/2005
ELOI CONTINI 0078 002830/2010
0092 006352/2010
0138 000078/2012
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0070 000754/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0002 000411/1996
0045 000060/2008
0093 006826/2010
0128 006920/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0089 005979/2010
0115 003091/2011
EZEQUIEL FERNANDES 0097 007502/2010
0099 008807/2010
0106 001362/2011
0117 003275/2011
0131 008268/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0060 000341/2009
0075 002398/2010
0080 003475/2010
0083 003671/2010
0129 007410/2011
0134 011444/2011
FABIANE TRAMONTIM MIARA 0048 000168/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0079 003217/2010
0113 002602/2011
0118 003498/2011
FABIO FORSELINI 0151 000364/2005
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0057 000845/2008
FABIOLA OLIVO 0015 000419/2004
FABRICIO PRETTO GUERRA 0127 006784/2011
0140 000397/2012
FABRICIO T SCARAMUZZA 0039 000663/2007
FELIPE CORONA MENEGASSI 0014 000352/2004
0073 001318/2010
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0033 000243/2007
FERNANDO JOSE GASPAS 0037 000585/2007
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0162 009056/2011
FERNANDO MATTOS 0032 000164/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0079 003217/2010
0113 002602/2011
0118 003498/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0107 001446/2011
0112 002339/2011
0116 003273/2011
0121 004504/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0055 000699/2008
FRANCO ZELIRIO FERRARI 0023 000513/2005
GELINDO JOAO FOLLADOR 0048 000168/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000444/2001
0075 002398/2010
GILMAR FRANCISCO PASTOREL 0157 004665/2011
GINO LUCAS SCHERDIEN 0048 000168/2008
GIOR GIO PASINI 0051 000517/2008
0065 000583/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0114 003020/2011
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0095 006913/2010
GISELLE SANTOS COUY 0154 002940/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0126 006727/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0110 001939/2011

HEBER SUTILI 0033 000243/2007
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0076 002555/2010
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0097 007502/2010
 0099 008807/2010
 0106 001362/2011
 0117 003275/2011
 0131 008268/2011
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0088 005289/2010
 IJAIR VARMERLATI 0019 000350/2005
 ILAN GOLDBERG 0092 006352/2010
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0017 000448/2004
 INGRID SIMM 0069 000741/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000444/2001
 0075 002398/2010
 0079 003217/2010
 0084 003764/2010
 JAIR LUIZ SCHEID FILHO 0161 009021/2011
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0067 000718/2009
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 0125 005917/2011
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0095 006913/2010
 JEANNE MARCELLE FARIA 0149 000499/2002
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0041 000710/2007
 0066 000715/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 0032 000164/2007
 0033 000243/2007
 JOAO ALCIONE LORA 0072 000849/2010
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0088 005289/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0145 001640/2012
 0146 001641/2012
 JONES MARIO DE CARLI 0025 000069/2006
 JORGE LUIZ DE MELO 0021 000399/2005
 0025 000069/2006
 0032 000164/2007
 0038 000622/2007
 0040 000697/2007
 0045 000060/2008
 0047 000084/2008
 0057 000845/2008
 0071 000872/2009
 0081 003482/2010
 0087 004356/2010
 0098 007916/2010
 0122 004608/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0039 000663/2007
 0077 002609/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0135 012094/2011
 JOSE DORIVAL BANDEIRA 0023 000513/2005
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0049 000461/2008
 0076 002555/2010
 JOSE EDILSON MIRANDA 0156 002772/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0019 000350/2005
 0154 002940/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0142 000426/2012
 JOSE RENATO MONTEIRO DO R 0015 000419/2004
 JOSE RODRIGO MACHADO 0074 001414/2010
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0033 000243/2007
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0078 002830/2010
 0086 004290/2010
 KATIA REGINA LEITE 0028 000454/2006
 KELIN GHIZZI 0079 003217/2010
 0084 003764/2010
 KELVIN CALSA 0159 005858/2011
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0024 000061/2006
 0035 000263/2007
 LARISSA XAVIER SIMOES 0069 000741/2009
 LAUDIR GULDEN 0041 000710/2007
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0037 000585/2007
 LIRIANE MARASCHIN 0015 000419/2004
 0023 000513/2005
 0072 000849/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0032 000164/2007
 0033 000243/2007
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0078 002830/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0082 003559/2010
 LUANA SEABRA DE SOUSA 0104 001192/2011
 LUCAS SCHENATO 0035 000263/2007
 0141 000413/2012
 LUCIANA BRUSTOLIN DE CAST 0164 010962/2011
 LUCIANO BADIA 0064 000491/2009
 0157 004665/2011
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0057 000845/2008
 LUCIANO DALMOLIN 0021 000399/2005
 0081 003482/2010
 LUDMILA DEFACI 0057 000845/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 000622/2007
 0102 010752/2010
 LUIZ ANTONIO CORONA 0012 000235/2004
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0051 000517/2008
 0065 000583/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 000585/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0039 000663/2007
 0077 002609/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000444/2001
 0075 002398/2010
 0079 003217/2010
 0084 003764/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000411/1996
 0089 005979/2010
 0115 003091/2011

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0109 001614/2011
 0117 003275/2011
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0027 000259/2006
 0076 002555/2010
 MARA REGINA JAKOVOVSKI 0048 000168/2008
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0048 000168/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0132 008781/2011
 MARCELO LUIS VICARI 0025 000069/2006
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0104 001192/2011
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0015 000419/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0125 005917/2011
 MARCELO VARASCHIN 0059 000260/2009
 0063 000480/2009
 0090 005984/2010
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0066 000715/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0116 003273/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0105 001197/2011
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0003 000163/1997
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000243/2007
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMP A 0123 004840/2011
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0133 009143/2011
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0015 000419/2004
 0058 000075/2009
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0082 003559/2010
 MARIA REGINA DE SOUSA JAN 0154 002940/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0117 003275/2011
 MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0109 001614/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0119 003844/2011
 MARLENE LEITHOLD 0137 013122/2011
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0115 003091/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0037 000585/2007
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0066 000715/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 0102 010752/2010
 MILTON CEZAR DELAZARI 0052 000646/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0050 000501/2008
 0054 000689/2008
 0060 000341/2009
 0083 003671/2010
 0094 006883/2010
 0095 006913/2010
 0107 001446/2011
 0121 004504/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0056 000788/2008
 0068 000735/2009
 0091 006138/2010
 0101 010254/2010
 0124 005703/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0094 006883/2010
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0096 006952/2010
 MURICY MARINHO DA ROCHA L 0064 000491/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0082 003559/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0086 004290/2010
 NELSON PILLA FILHO 0037 000585/2007
 NERII LUIZ CEMZI 0007 000411/1999
 0011 000183/2004
 0016 000434/2004
 0018 000322/2005
 0020 000388/2005
 0031 000001/2007
 0153 000099/2009
 NEUDI LUIZ RIZZO 0163 009269/2011
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000163/1997
 OSMAR COLPANI 0163 009269/2011
 OSVALDO BETIN BOARETTO 0150 000519/2002
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0017 000448/2004
 OSWALDO TELLES 0015 000419/2004
 PATRICIA CHRISTINE MALISK 0048 000168/2008
 PAULO ANTONIO BARCA 0038 000622/2007
 PAULO CESAR SAATKAMP 0163 009269/2011
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0015 000419/2004
 PAULO ROBERTO HOELDTKE 0048 000168/2008
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE 0152 004711/2010
 PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LJ 0064 000491/2009
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0149 000499/2002
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0149 000499/2002
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0142 000426/2012
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0136 012278/2011
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0012 000235/2004
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 0110 001939/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0116 003273/2011
 RAFAEL VIGANO 0033 000243/2007
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0049 000461/2008
 0076 002555/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0078 002830/2010
 0092 006352/2010
 RAUL GETULIO TEIXEIRA 0053 000668/2008
 REBECA SOARES TRINDADE 0069 000741/2009
 REGIANE CAPELEZZO 0019 000350/2005
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0037 000585/2007
 RICARDO BERLATTO 0050 000501/2008
 0054 000689/2008
 0060 000341/2009
 0075 002398/2010
 0079 003217/2010
 0083 003671/2010
 0084 003764/2010
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0108 001468/2011
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0028 000454/2006
 ROBERTA ONISHI 0165 001816/2012

RODRIGO BIEZUS 0114 003020/2011
 RODRIGO CORONA MENEZASSI 0073 001318/2010
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0162 009056/2011
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0154 002940/2010
 SERGIO DA SILVA ALVES 0016 000434/2004
 SERGIO SCHULZE 0055 000699/2008
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0111 002192/2011
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000181/1994
 SIMONE VILLA FICAGNA 0157 004665/2011
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0076 002555/2010
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0049 000461/2008
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0022 000441/2005
 TADEU CERBARO 0078 002830/2010
 0092 006352/2010
 0138 000078/2012
 TAIGOARA FINARDI MARTINS 0152 004711/2010
 TANIA MARIA SILVESTRI 0027 000259/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0033 000243/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0119 003844/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0043 000761/2007
 0104 001192/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0089 005979/2010
 0115 003091/2011
 THIAGO PAESE 0108 001468/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0054 000689/2008
 0095 006913/2010
 0121 004504/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0015 000419/2004
 VALDERICO DALLA COSTA 0027 000259/2006
 0160 008521/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0147 001643/2012
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0103 010767/2010
 VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0072 000849/2010
 VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 0048 000168/2008
 VANESSA PIACENTINI 0009 000471/2002
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0148 001711/2012
 VINICIUS GONCALVES 0105 001197/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0142 000426/2012
 VIVIANE BRISOLA 0103 010767/2010
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0028 000454/2006
 WAGNER REICHERT 0108 001468/2011
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0060 000341/2009
 0075 002398/2010
 0080 003475/2010
 0083 003671/2010
 YURI JOHN FORSELINI 0067 000718/2009
 0119 003844/2011
 0120 004433/2011

1. EXECUCAO - 181/1994 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA. x ARNO ROQUE SCHWEIG - AUTOS Nº 181/1994. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória ora expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. - Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e SIDNEI MARCELO FASSINI.

2. IMPUGNACAO - 411/1996 - EMPRESA RODOVIARIA PATO BRANCO LTDA. x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 411/1996. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juristicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

3. EXECUCAO - 163/1997 - BANCO BRADESCO S/A x ERNESTO DE SOUZA - FI e outro - DESPACHO DE FL. 194 - AUTOS Nº 163/1997. Defiro o requerimento de fl. 193, do Exequente; antes, porém, proceda-se ao cálculo geral da dívida exequenda. Tendo em vista que o processo mencionado à fl. 193 tramita nesta Serventia, determino que, por medida de economia e celeridade processual, seja lavrado nestes autos competente termo de penhora, o qual será assinado pelo juiz, e, em seguida, seja certificado nesses autos o valor penhorado (até o limite do crédito exequendo). Em seguida, comunique-se o Sr. Depositário Público. Ainda, da penhora, intimem-se os Executados para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentarem embargos. Por fim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Nos termos da Portaria Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 197, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 490/1997 - BRITADOR DAL ROSS LTDA. x MILTON LUIZ PRESOTTO - AUTOS Nº 490/1997. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. - Adv. AURIMAR JOSE TURRA.

5. EXECUCAO - 184/1998 - BANCO BANESTADO S/A x SEBASTIAO BORDIM DA SILVA e outro - "AUTOS Nº 184/1998. Compareça o Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." - Adv. ANDREY HERGET.

6. EXECUCAO - 386/1998 - TRANSPORTES COLETIVOS L.P. LTDA. x CATTANI VEICULOS S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-

se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. ACACIO PERIN.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 411/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x TRANSDOESTE - TRANSPORTADORA SUDOESTE LTDA. e outros - "AUTOS Nº 411/1999. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (03 atos - 01 penhora e 02 intimações), que no presente caso refere-se a ZONA UM." - Advs. CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 444/2001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCENI ANGELO GUERRA (PARTE EXECUTADA/IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 444/2001. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." - Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

9. EXECUCAO - 471/2002 - ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x COMERCIO DE MOVEIS PORTO VELHO LTDA. - AUTOS Nº 471/2002. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. - Adv. VANESSA PIACENTINI.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35/2003 - JOEY ELIETE SOARES x GIOVANI LUIZ DALMOLIN - AUTOS Nº 35/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 423 verso, do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0000358-03.2004.8.16.0131 (183/2004) - ALCIR CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S/A (PARTE EXECUTADA/IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 358-03/2004 (183/2004). Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." - Advs. NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 235/2004 - PEDRO DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro - AUTOS Nº 235/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da informação do Contador Judicial de fl. 561, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA.

13. USUCAPIAO - 292/2004 - GERCINO RAULINO e outro x AMELIA JOSEFINA ROTA e outro - AUTOS Nº 292/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 284/304, manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. ANDREY HERGET.

14. EXECUCAO - 352/2004 - MARINES SCHMITZ x CLAVAH ALUMINIOS LTDA. - AUTOS Nº 352/2004. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. - Adv. FELIPE CORONA MENEZASSI.

15. REINTEGRACAO DE POSSE - 419/2004 - IRMAOS BAGGIO LTDA x AGROPECUARIA BAGGIO LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 1346 - AUTOS Nº 419/2004. Indefiro o requerimento de suspensão de fl. 1345. O presente feito arrasta-se desde 2004 sem uma composição amigável, bem como sem deslinde. Ainda, o mesmo é um dos processos que devem ter preferência no seu andamento processual, diante da META 2, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Assim sendo, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for a bem de seus direitos, sob pena de extinção. - Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, FABIOLA OLIVO, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, OSWALDO TELLES, MARCOS JOSE DLUGOSZ, MARCELO SERGIO PEREIRA e LIRIANE MARASCHIN.

16. EXECUCAO - 434/2004 - LAURINDO COLLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 434/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca

do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 276/281, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. NERII LUIZ CEMZI, SERGIO DA SILVA ALVES e CLECI MARIA DARTORA-17. MONITORIA - 0000355-48.2004.8.16.0131 (448/2004) - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x VILMAR JOSE BARZOTTO (REU) - AUTOS Nº 355-48/2004 (448/2004). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 239, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 322/2005 - FERMINO DE COL x SINDICATO RURAL DE PATO BRANCO e outros - "AUTOS Nº 322/2005. Compareça o Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.

19. INDENIZAÇÃO - 350/2005 - AIRTO GIONGO x AGROPECUARIA MAGGI LTDA. e outro - "AUTOS Nº 350/2005. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, IJAIR VARMERLATI e JOSE FERNANDO VIALLE-.

20. EXECUCAO - 388/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANE JOCHEM - FI e outros - DESPACHO DE FL. 190 - "AUTOS Nº 388/2005. Considerando a inexistência de veículos em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 184/189), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 399/2005 - ADEMAR CONSTANTE PETKOWICZ e outros x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO DE FLS. 2269/2270 E VERSOS - "...III - Destarte, rejeito a impugnação (apresentada pelo Executado/Impugnante) ao termo de penhora de fls. 2201 a 2215..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

22. INVENTARIO - 441/2005 - MARCIA CRISTINA MATELO - AUTOS Nº 441/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta do Bradesco Vida e Previdência S/A, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DIRCEU DIMAS PEREIRA, TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e DANIELE PRATES PEREIRA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 513/2005 - NORBERTO MARASCHIN FILHO e outro x PERON e FERRARI S/A COMERCIO DE CEREAIS - DESPACHO DE FL. 187 - AUTOS Nº 513/2005. Procedi hoje ao bloqueio de valor, conforme comprovante em frente anexado (fls. 188/190). Lavre-se competente Termo de Penhora, o qual será assinado pelo Juízo. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para, querendo, no prazo legal de quinze dias, impugnar a penhora. Aguarde-se a comunicação da transferência (fls. 191/198). Em sendo interposta impugnação, voltem os autos conclusos; caso contrário, desde já, defiro o levantamento pela parte Exequente da importância penhorada, através de alvará de levantamento com prazo de trinta dias. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria Nº 01/2008, deste juízo. -Advs. LIRIANE MARASCHIN, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, JOSE DORIVAL BANDEIRA e FRANCO ZELIRIO FERRARI-.

24. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 61/2006 - ANTÔNIO DE PAULO TALAUI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 378 - "AUTOS Nº 61/2006. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.

25. REPARACAO DE DANOS - 0000726-41.2006.8.16.0131 (69/2006) - ESTADO DO PARANA x JOACIR SABINO DOS SANTOS e outro - "AUTOS Nº 726-41/2006 (69/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI, JORGE LUIZ DE MELO, ALVARO SCHENATO e ANDREY HERGET-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 184/2006 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS SALVADOR LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 184/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 3059/3069, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0000664-98.2006.8.16.0131 (259/2006) - ROSELEI DE FATIMA GUINDANI x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 15/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação apresentada as fls. 253/255, manifeste-se a Exequente/Impugnada, no

prazo de dez dias." -Advs. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO e TANIA MARIA SILVESTRI-.

28. REVISAO DE CONTRATO - 454/2006 - ROMUALDO DOS SANTOS MASSIEL x PARANAPREVIDENCIA e outro - "AUTOS Nº 454/2006. Intimem-se as partes (fl. 153)." (Fl. 153 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 14 DE MARCO DE 2012, AS 07h30min, na Rua Pedro Ramires de Melo, 396, 2º andar, 3º piso, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Angelo Wilson Vasco. A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonancias Magneticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). - Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, KATIA REGINA LEITE, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 499/2006 - GHISI E DARIO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 499/2006. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor das custas - R\$ 287,39; sendo R\$ 277,30 desta Serventia e R\$ 10,09 do Contador). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 538/2006 - PASSAIA E PASSAIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 538/2006. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor das custas - R\$ 28,89; sendo R\$ 18,80 desta Serventia e R\$ 10,09 do Contador). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

31. DECLARATORIA - 1/2007 - VALDELIR CATANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 1/2007. Intimem-se as partes." (Ofício da Primeira Vara Cível do Juízo de Paranavai - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 21 DE MARCO DE 2012, AS 15h30min, para a inquiricao da testemunha arrolada pelo Requerido, a saber - Claudemir Paton..."). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e NERII LUIZ CEMZI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 164/2007 - IDALVIR FRAGMENTO CAMOZZATO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 1007 - AUTOS Nº 164/2007. Mantenho a decisão agravada pelo Requerido por seus próprios fundamentos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre o agravo. Decorrido este prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 243/2007 - AMADEU PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 243/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 909, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devere quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. RAFAEL VIGANO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, HEBER SUTILI, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 255/2007 - ALTAIR MARCON x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 255/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 487/491, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

35. COBRANCA - 0000978-10.2007.8.16.0131 (263/2007) - NADIR ROBERTO MARTELO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 978-10/2007 (263/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

36. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 532/2007 - JOSE ANTONIO HORN x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - "AUTOS Nº 532/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000976-40.2007.8.16.0131 (585/2007) - GISELE RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A (PARTE EXECUTADA) - DESPACHO DE FLS. 224/225 - AUTOS Nº 976-40/2007 (585/2007). Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munier e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença (R\$ 6.688,54 - fls. 227/228), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra ... Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu

representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 227/228 - R\$ 6.688,54 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO JOSE GASPAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000982-47.2007.8.16.0131 (622/2007) - YOSIHIRO MAEDA e outro x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 848 - AUTOS Nº 982-47/2007 (622/2007). Averbem-se, na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença (R\$ 210.345,78 - fls. 842/847), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, peça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 842/847 - R\$ 210.345,78 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO ANTONIO BARCA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 663/2007 - INEDIA BEATRIZ GUADANIN x UNIBANCO - "AUTOS Nº 663/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 578, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. DENISE OLTRAMARI TASCIA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, FABRICIO T SCARAMUZZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 697/2007 - CLEVETUR EXCURSÕES E TURISMO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o pedido do Requerido de fl. 740 de vinte dias para o depósito/pagamento dos honorários periciais (R\$ 1.200,00). Decorrido este prazo, promova o Requerido o respectivo depósito/pagamento. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

41. MONITORIA/EMBARGOS - 0000968-63.2007.8.16.0131 (710/2007) - FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ITACIR JOSE LIRA - "AUTOS Nº 968-63/2007 (710/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ELEN CRISTINA HEBERLE, LAUDIR GULDEN e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

42. EXECUCAO - 758/2007 - SICREDI x RENATO GRANDER e outros - "AUTOS Nº 668/2008. Promova a parte Executada o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme acordado, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R \$ 121,60 (cento e vinte e um reais e sessenta centavos); sendo R\$ 84,60 desta Serventia e R\$ 37,00 do Oficial de Justiça Juraci." -Adv. BEATRIZ DRANKA A VEIGA PESSOA-.

43. EXECUCAO - 761/2007 - VIA LATINA IMPORTADORA E EXPOSTADORA LTDA. x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA. - DESPACHO DE FL. 224 - AUTOS Nº 761/2007. Suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 76, da Lei nº 6.764/71, com relacao a cooperativa, contudo, estabeleco o normal prosseguimento da execucao com relacao aos socios e coobrigados da Cooperativa Agricola Mista Duovizinhense Ltda. - CAMDUL, tendo em vista que o artigo de lei acima mencionado nao favorece seus fiadores ou avalistas. Expeca-se carta precatoria de penhora e avaliacao sobre o imovel descrito na matricula nº 7.376. Considerando a inexistencia de valores em nome dos Executados (fls. 225/226), manifeste-se o Exequente (Compareça a Exequente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatoria ora expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na). -Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, ALVARO SCHENATO e ANDREY HERGET-.

44. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 823/2007 - MARCELO LUIZ GEREMIA x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - "AUTOS Nº 425/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar

sobre a execucao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestacao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

45. REVISAO DE CONTRATO - 60/2008 - COMAGUEL x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 262 - AUTOS Nº 60/2008. Pondera-se não merecer deferimento o pedido de substituição do Sr. Perito nomeado, porquanto vem cumprindo corretamente com seu mister, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. O banco-requerido vem apresentando questões repetitivas, visando, ao que parece, impedir o regular andamento processual. Ainda, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Em seguida, apresentem as partes suas alegações finais, a começar pelo Requerente, no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, contados e preparados, voltem os autos. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JORGE LUIZ DE MELO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 64/2008 - FARMACIA VITORINENSE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 64/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor das custas - R\$ 259,87; sendo R\$ 239,70 desta Serventia e R\$ 20,17 do Contador). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 84/2008 - VICTORIA TEREZINHA MICHIELIN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 84/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

48. CIVIL PUBLICA - 168/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE VITORINO e outros - DESPACHO DE FL. 2558 - AUTOS Nº 168/2008. As informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 868.193-6 foram encaminhadas via fax. Considerando a concessão de efeito suspensivo aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento acima mencionado. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOVOVSKI, GINO LUCAS SCHERDIEN, FABIANE TRAMONTIM MIARA, PATRICIA CHRISTINE MALISKI, DIEGO BULIGON, PAULO ROBERTO HOELDTKE, DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA, ALEX COPETTI, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTNEZ MIRO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003661-83.2008.8.16.0131 (461/2008) - MARILEY HELENA MARCANTE ROSTIROLLA x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 269 "...Do saldo remanescente apontado à fl. 267 (R\$ 213,39), intime-se o Requerido a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesse mesmo prazo, caso entenda correto o valor, providenciar o seu depósito/pagamento..." -Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

50. COBRANCA - 0003688-66.2008.8.16.0131 (501/2008) - EDSON LUIZ FANTIN JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 3688-66/2008 (501/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execucao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestacao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. EXECUCAO - 517/2008 - SEMENTES GUERRA LTDA. x IVAN FRANCISCO COZER e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIORGIO PASINI-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 646/2008 - IVO ANZOLIN x REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - AUTOS Nº 646/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 93/95, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MILTON CEZAR DELAZARI-.

53. ANULATORIA - 668/2008 - ANGELO ZANON NETO e outro x AVELINO ARCANGELO ZANON - "AUTOS Nº 668/2008. Promova a parte Autora o pagamento das custas processuais, conforme acordado, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 975,43 (novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e tres centavos); sendo R\$ 864,80 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor e R\$ 70,31 da Taxa Judiciaria." -Adv. RAUL GETULIO TEIXEIRA-.

54. COBRANCA - 0003692-06.2008.8.16.0131 (689/2008) - DARCI ALVES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 3692-06/2008 (689/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execucao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestacao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e RICARDO BERLATTO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 699/2008 - ANTONIO TRAVISANI x BANCO FINASA S/A - AUTOS Nº 699/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 142/143, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0003560-46.2008.8.16.0131 (788/2008) - BENVINDO PAGNONCELLI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº

3560-46/2008 (788/2008). Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

57. IMPUGNAÇÃO - 845/2008 - BANCO ITAU S/A x OSTRAGILDA BRANDELEIRO FRANCA - DESPACHO DE FL. 1707 - AUTOS Nº 845/2008. Considerando que o valor de R\$ 140.958,57 e incontroverso, defiro o pedido de levantamento de fl. 1706, item 'c'. Expeça-se alvará judicial... Tendo em vista que a impugnação de fls. 1688/1692 apenas se insurgiu quanto aos cálculos apresentados pelos Exequentes e, ainda, que a divergência refere-se tão somente a cálculo contábil, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os cálculos de fls. 1709/1711, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, LUDMILA DEFACI e LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

58. INVENTARIO - 75/2009 - DANTE SIONI e outros - AUTOS Nº 75/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação de fls. 87/90, da Fazenda Estadual, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DANIELE PRATES PEREIRA, DIRCEU DIMAS PEREIRA e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 260/2009 - PRESSOTTO ESTRUTURAS E PRE-MOLDADOS LTDA. x NEI FRANCIO e outro - AUTOS Nº 260/2009. Compareça a Exequite em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

60. COBRANCA - 341/2009 - ARCELINO JOSE VIECILI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 341/2009. Intimem-se as partes (fl. 240)." (Fl. 240 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 16 DE MARÇO DE 2012, AS 14h40min, na Avenida Tupi, 2221, Edifício Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todorovicz (fisioterapeuta). A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). - Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RICARDO BERLATTO-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 377/2009 - ELIANDRA CRISTINA WINCK x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 377/2009. Compareça a Exequite em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

62. RESCISAO DE CONTRATO - 465/2009 - COHAPAR x AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA e outro - AUTOS Nº 465/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 55/56 e 60, manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO HUMBERTO AVER-.

63. EXECUCAO - 480/2009 - CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA. e outros - AUTOS Nº 480/2002. Compareça a Exequite em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. - Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

64. INVENTARIO - 491/2009 - JOVILDE LOURDES LUPATTINI - "AUTOS Nº 491/2009. Apresente o Inventariante suas últimas declarações, no prazo de dez dias." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JUNIOR e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-.

65. COBRANCA - 0004743-18.2009.8.16.0131 (583/2009) - CLAUDECIR DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 4743-18/2009 (583/2009). Compareça a parte Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

66. EXECUCAO - 715/2009 - VALTEMI RIOS GUEDES x PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 85 - "AUTOS Nº 715/2009. Defiro o requerimento de fl. 84, do Exequite. Por medida de economia e celeridade processual e, ainda, tendo em vista que o Executado constituiu procurador aos autos, determino que seja lavrado respectivo termo de penhora dos veículos bloqueados à fl. 68. Comunique-se o Depositário Público. Desnecessária a comunicação ao DETRAN, ante o bloqueio já realizado à fl. 68. Removam-se os veículos ao Depositário Público desta Comarca. Expeça-se competente mandado de remoção. Realizada a constrição, dê-se ciência ao Executado da penhora realizada, na pessoa de seu procurador constituído aos autos. Na sequência, proceda-se a avaliação dos bens penhorados, manifestando-se, em seguida, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes. (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados - 02 atos - 02 remocoes -, que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLA, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e JEFFERSON LUIZ PICHETTI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 718/2009 - MARCIRO KHUN x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 718/2009. Compareça o Exequite em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. YURI JOHN FORSELINI e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0004615-95.2009.8.16.0131 (735/2009) - BOCCHI AGRO MAQUINAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4615-95/2009 (735/2009). Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

69. REPARACAO DE DANOS - 0004598-59.2009.8.16.0131 (741/2009) - IVETE DE FATIMA RISSON DA SILVA x TELES P - "AUTOS Nº 4598-59/2009 (741/2009). Promova a Requerida o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.192,33 (hum mil cento e noventa e dois reais e trinta e tres centavos); sendo R\$ 1.118,60 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor e R\$ 33,41 da Taxa Judiciária." -Advs. INGRID SIMM, LARISSA XAVIER SIMOES, EDUARDO COSTA BERTHOLD e REBECA SOARES TRINDADE-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 754/2009 - LUIZ CESAR PICOLOTO x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 754/2009. Compareça o Exequite em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

71. MONITORIA/EMBARGOS - 872/2009 - BANCO ITAU S/A x IRINEU BALLAN CIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 872/2009. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor das custas - R\$ 9,40 - sendo este valor apenas desta Serventia). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

72. OBRIGACAO DE FAZER - 0000849-97.2010.8.16.0131 - GESSIR SIMONATO x NILSA SALETE RODRIGUES DE ALMEIDA e outro - "AUTOS Nº 849-97/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 217/238." -Advs. JOAO ALCIONE LORA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

73. DECLARATORIA - 0001318-46.2010.8.16.0131 - VILSO CALDATO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 1318-46/2010. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001414-61.2010.8.16.0131 - ALCIDES BENOSKI e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 1414-61/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 244/291, manifeste-se a parte Exequite, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.

75. COBRANCA - 0002398-45.2010.8.16.0131 - MAIELI BASSO x BRADESCO SEGUROS S/A - AUTOS Nº 2398-45/2010. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 324. Fl. 324 - Ofício do IML designando o próximo DIA 05 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RICARDO BERLATTO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0002555-18.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE PEÇAS e ACESSORIOS PARA VEICULOS KOCZKODAY LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 504/506 - "...antes de se dar início à eventual fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequite a apresentar aos autos memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 519/520). Na sequência, sobre esse valor remanescente (R\$ 367,75 - fls. 519/520), no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Requerido, devendo, desde já, caso entenda correto, providenciar o seu depósito/pagamento nesse mesmo prazo..." - Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0002609-81.2010.8.16.0131 - VILSON LUIZ PERIOLLO x UNIBANCO - "AUTOS Nº 2609-81/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002830-64.2010.8.16.0131 - LIDIA MARCANTE MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 2830-64/2010. Promova o Executado o pagamento das custas processuais, conforme sentença de fl. 113, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.355,14 (hum mil trezentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos); sendo R\$ 1.278,40 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor e R\$ 36,42 da Taxa Judiciária." -Advs. KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e DIOGO BERTOLINI-.

79. COBRANCA - 0003217-79.2010.8.16.0131 - PAULO RICARDO CADENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 3217-79/2010. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 193. Fl. 193 - Ofício do IML designando o próximo DIA 22 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido

de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Advs. KELIN GHIZZI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RICARDO BERLATTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

80. COBRANCA - 0003475-89.2010.8.16.0131 - SERGIO DE OLIVEIRA BASTOKOSKI x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 3475-89/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo." -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.-

81. IMPUGNAÇÃO - 0003482-81.2010.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A x JAIMIR COLOGNESE e outros - "AUTOS Nº 3482-81/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 172, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LUCIANO DALMOLIN e CASSIO LISANDRO TELLES.-

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003559-90.2010.8.16.0131 - GREICE SICHELERO x BANCO DO BRASIL S/A (PARTE EXECUTADA) - AUTOS Nº 3559-90/2010. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença (R\$ 1.303,38 - fls. 190/191), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 190/191 - R\$ 1.303,38 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

83. COBRANCA - 0003671-59.2010.8.16.0131 - DENILDE RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A - AUTOS Nº 3671-59/2010. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 211. Fl. 211 - Ofício do IML designando o próximo DIA 1º DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

84. COBRANCA - 0003764-22.2010.8.16.0131 - HILDA PAGNONCELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 3764-22/2010. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 189. Fl. 189 - Ofício do IML designando o próximo DIA 1º DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Advs. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0003887-20.2010.8.16.0131 - LEANDRO RINARDI MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3887-20/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004290-86.2010.8.16.0131 - ROGERIO CARLOS ALVES DE MEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 4290-86/2010. Promova a parte Autora o pagamento das custas processuais, conforme acordado, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.346,10 (hum mil trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos); sendo R\$ 1.269,00 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor e R\$ 36,78 da Taxa Judiciária." -Advs. KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO.-

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0004356-66.2010.8.16.0131 - TISSIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x BESC - "AUTOS Nº 4356-66/2010. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

88. EXECUCAO - 0005289-39.2010.8.16.0131 - AVICOLA PATO BRANCO LTDA. x MARCOS DIETRICH - "AUTOS Nº 5289-39/2010. Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.-

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005979-68.2010.8.16.0131 - ALEVINO TEIXEIRA DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 5979-68/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 116/120, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

90. EXECUCAO - 0005984-90.2010.8.16.0131 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x DALVAN GARCIA DE OLIVEIRA e outros - AUTOS Nº 5984-90/2010. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0006138-11.2010.8.16.0131 - CANTELE E CANTELE LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"AUTOS Nº 6138-11/2010. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0006352-02.2010.8.16.0131 - SERRARIA NOVA GUAIRA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 6352-02/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 159/200, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

93. EXECUCAO - 0006826-70.2010.8.16.0131 - ASSOCIAÇÃO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x DANIELLE MONEGAT PRAUZE - AUTOS Nº 6826-70/2010. Compareça a Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

94. REPARACAO DE DANOS - 0006883-88.2010.8.16.0131 - VERMOEHLLEN & VERMOEHLLEN LTDA. x TRANSPORTADORA DABOIT LTDA. - "AUTOS Nº 6883-88/2010. Promova a Denunciada Sul America o pagamento das custas processuais, conforme acordado, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos); sendo R\$ 112,80 desta Serventia." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

95. COBRANCA - 0006913-26.2010.8.16.0131 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 6913-26/2010. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 119. Fl. 119 - Ofício do IML designando o próximo DIA 06 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.-

96. EXECUCAO - 0006952-23.2010.8.16.0131 - MARIO JOAO BERTOL x ALIMENTOS PATO FRUTA LTDA. e outro - AUTOS Nº 6952-23/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 57/59, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI.-

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007502-18.2010.8.16.0131 - DARLENE JAQUELINE RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 7502-18/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.-

98. REVISAO DE CONTRATO - 0007916-16.2010.8.16.0131 - P.S.G DISTRIBUIDORA LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - AUTOS Nº 7916-16/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 177/178, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

99. EXECUCAO - 0008807-37.2010.8.16.0131 - RICARDO JOSE MAZUTTI x DARCI NUNES - AUTOS Nº 8807-37/2010. Compareça o Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

100. INDENIZACAO - 0009576-45.2010.8.16.0131 - AUREO BERTE x TIM CELULAR S/A - "AUTOS Nº 9576-45/2010. Compareça o Autor em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ANDREY HERGETT-.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0010254-60.2010.8.16.0131 - KAISEN ARTIGOS CAMA, MESA E BANHO LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 10254-60/2010. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

102. REVISAO DE CONTRATO - 0010752-59.2010.8.16.0131 - MARIO JOSE TAGLIARI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 10752-59/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 164, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

103. REVISAO DE CONTRATO - 0010767-28.2010.8.16.0131 - VANESSA PAULA WEISSHEIMER x BANCO ITAUCARD S/A - "AUTOS Nº 10767-28/2010. Promova a Autora o pagamento das custas processuais, conforme sentença, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 598,62 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos); sendo R\$ 526,40 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor e R\$ 31,90 da Taxa Judiciária." -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI-.

104. INDENIZACAO - 0001192-59.2011.8.16.0131 - ELISETE APARECIDA DIAS x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADOS HERMES S/A - COMPRAFACIL.COM - "AUTOS Nº 1192-59/2011. Promova a Re o pagamento das custas processuais, conforme sentença, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 522,93 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos); sendo R\$ 451,20 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 21,32 da Taxa Judiciária." -Adv. TATIANE APARECIDA LANGE, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e LUANA SEABRA DE SOUSA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001197-81.2011.8.16.0131 - VALDECIR SIMÃO x UNIBANCO - "AUTOS Nº 1197-81/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 503,44 (quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos); sendo R\$ 441,80 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor e R\$ 21,32 da Taxa Judiciária." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONCALVES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001362-31.2011.8.16.0131 - SILVONEI SELAU x BANCO REAL ABN AMRO S/A - "AUTOS Nº 1362-31/2011. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

107. COBRANCA - 0001446-32.2011.8.16.0131 - CLAUDIOMIR RODRIGUES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 1446-32/2011. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 77. Fl. 77 - Ofício do IML designando o próximo DIA 02 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. REVISIONAL - 0001468-90.2011.8.16.0131 - GILSO BIANCHIN x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 112 - "AUTOS Nº 1468-90/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 88/111 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. THIAGO PAESE, WAGNER REICHERT, RICARDO JOSE CARNIELETTO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSKI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. REVISIONAL - 0001614-34.2011.8.16.0131 - NEUSA SALETE CAPOANI e outro x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "AUTOS Nº 1614-34/2011. Promova o Reu o pagamento das custas processuais, conforme sentença, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 715,76 (setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos); sendo R\$ 639,20 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor e R\$ 36,24 da Taxa Judiciária." -Adv. MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001939-09.2011.8.16.0131 - VALDOMIRO AMANCIO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 1939-09/2011. Compareça a parte Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. RAFAEL REZENDE GIRALDI e HAROLD MEIRELLES FILHO-.

111. REVISIONAL - 0002192-94.2011.8.16.0131 - AMILTON MARANOSKI x OMNI S/A - "AUTOS Nº 2192-94/2011. Compareça o Autor em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002339-23.2011.8.16.0131 - ADÃO MOREIRA x BANCO BMC S/A - "AUTOS Nº 2339-23/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

113. COBRANCA - 0002602-55.2011.8.16.0131 - SIANE DE AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS

Nº 2602-55/2011. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 99. Fl. 99 - Ofício do IML designando o próximo DIA 06 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

114. PETICAO DE HERANCA - 0003020-90.2011.8.16.0131 - GABRIEL ZDJAVSCKI x NELSON ZDZIARSKI e outros - "AUTOS Nº 3020-90/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Adv. EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003091-92.2011.8.16.0131 - AMADEUS LINO DA SILVA x ITAU S/A - AUTOS Nº 3091-92/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 60/61, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

116. COBRANCA - 0003273-78.2011.8.16.0131 - ADEMIR DE OLIVEIRA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 3273-78/2011. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 230. Fl. 230 - Ofício do IML designando o próximo DIA 02 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003275-48.2011.8.16.0131 - JANETE FERRARI x BANCO VOLKSWAGEM S/A - DESPACHO - "AUTOS Nº 3275-48/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 59/63 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

118. COBRANCA - 0003498-98.2011.8.16.0131 - DIEGO PATRIK RODRIGUES CASTANHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 3498-98/2011. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 106. Fl. 106 - Ofício do IML designando o próximo DIA 05 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao Instituto Médico Legal - IML local, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

119. REVISIONAL - 0003844-49.2011.8.16.0131 - YURI JOHN FORSELINI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 151 - "AUTOS Nº 3844-49/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 142/150 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil) ... Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. YURI JOHN FORSELINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

120. OBRIGACAO DE FAZER - 0004433-41.2011.8.16.0131 - RONI CESAR CHIOCHETTA x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 4433-41/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

121. COBRANCA - 0004504-43.2011.8.16.0131 - VANDERLEI ROQUE FIDRYZEWSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 4504-43/2011. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 135. Fl. 135 - Ofício do IML designando o próximo DIA 07 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, junto ao

Instituto Médico Legal - IML local, na Avenida Brasil, 269, centro, com o profissional responsável por esse instituto, para realização de perícia médica. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico, exames complementares, raios-X, ressonâncias magnéticas e outros que eventualmente possuir a fim de auxiliar o perito na realização da perícia, entregando-os ao médico responsável. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

122. IMPUGNACAO - 0004608-35.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x NERIS LUIZ MARCELO FOREST e outro - "AUTOS Nº 4608-35/2011. Promova o Impugnante o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

123. MANDADO DE SEGURANCA - 0004840-47.2011.8.16.0131 - NILSE TEREZINHA DALL'ALBA x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 4840-47/2011. Promova a Impetrante o pagamento das custas processuais, conforme sentença, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 319,54 (trezentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos); sendo R\$ 220,90 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor, R\$ 37,00 do Oficial de Justiça Marcos e R\$ 21,32 da Taxa Judiciária." -Advs. ANTONIO RAMPAZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZO-.

124. PRESTACAO DE CONTAS - 0005703-03.2011.8.16.0131 - LUIZ J FONTANA E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 5703-03/2011. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

125. BUSCA E APREENSAO - 0005917-91.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GIVANILDO GONÇALVES VEIRA - "AUTOS Nº 5917-91/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos - 01 busca e apreensao e 01 citacao), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONEER, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

126. REVISIONAL - 0006727-66.2011.8.16.0131 - NERI ROQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 6727-66/2011. Promova a Re o pagamento das custas processuais, conforme sentença, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 464,54 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); sendo R\$ 399,50 desta Serventia, R\$ 40,32 do Distribuidor e R\$ 24,72 da Taxa Judiciária." -Advs. GUILHERME CAMILLO KRUGEN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

127. EXECUCAO - 0006784-84.2011.8.16.0131 - ANDREY HERGET e outros x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 6784-84/2011. Compareça a parte Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. ELIANE BONETTI GOMES, ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

128. IMPUGNACAO - 0006920-81.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x RECUPERADORA DE TRANSFORMADORES VIVIDENSE LTDA. - "AUTOS Nº 6920-81/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

129. OBRIGACAO DE FAZER - 0007410-06.2011.8.16.0131 - SILVANA MARIA DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro - DECISAO DE FLS. 93/94 - "...Diante da fundamentacao acima, indefiro o pedido de antecipacao da tutela dos efeitos da tutela de merito..." (Compareça a Autora em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na). -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

130. ALVARA - 0007812-87.2011.8.16.0131 - PEDRO MARCO COELHO - "AUTOS Nº 7812-87/2011. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

131. REVISIONAL - 0008268-37.2011.8.16.0131 - NARA ESTELA BORGES x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 8268-37/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

132. INDENIZACAO - 0008781-05.2011.8.16.0131 - ELOISA BATISTA KAMINSKI x PAULO CESAR CARUSO e outro - "AUTOS Nº 8781-05/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez)

dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. CLAUDIMAR BARBOSADA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e CASSIO LISANDRO TELLES-.

133. INTERDICAÇÃO - 0009143-07.2011.8.16.0131 - LUCI FATIMA ALMEIDA x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - "AUTOS Nº 9143-07/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação apresentada as fls. 46/48 e, ainda, sobre o conteúdo do ofício de fls. 35/45, da Delegacia de Polícia, COM URGENCIA, manifeste-se a Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

134. OBRIGACAO DE FAZER - 0011444-24.2011.8.16.0131 - FERNANDO DEL CARPIO x ESTADO DO PARANA - DECISAO DE FL. 48 - "...Acolho os embargos de declaracao de fls. 42/44 para suprir a omissao apontada e declarar a decisao de fl. 38, da seguinte forma - "...IV - Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que o Estado do Parana forneça gratuitamente, em quarenta e oito horas, a partir de sua intimacao, os medicamentos SEROQUEL XRO 300mg, TRILEPTAL 600g e RIVOTRIL 2,5ml, na seguinte posologia - a) SEROQUEL XRO - 300mg - 2 comprimidos a noite; b) TRILEPTAL - 600mg - 1 comprimido pela manha e 1 a noite; c) RIVOTRIL - 2,5ml - 5 gotas a noite". No mais, permaneça em sua integralidade a decisao embargada..." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

135. REVISIONAL - 0012094-71.2011.8.16.0131 - ELSI APARECIDA SANTOS DOMINGO x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 24 - AUTOS Nº 12094-71/2011. Ante ao valor atribuído à causa, o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal - fl. 09 verso, item 5 - então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

136. EXECUCAO - 0012278-27.2011.8.16.0131 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIAS DOS SANTOS PEREIRA e outro - AUTOS Nº 12278-27/2011. Compareça o Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

137. COBRANCA - 0013122-74.2011.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDETE DRANCKA e outros - "AUTOS Nº 13122-74/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamas dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 1/2 citacao - zona dois, 01 1/2 citacao - zona um)." -Adv. MARLENE LEITOLD-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000078-51.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ILDO RIBEIRO DA SILVA - DESPACHO DE FL. 48 - AUTOS Nº 78-51/2012. I - Defiro o pedido de suspensao do mandado de reintegracao de posse, diante da ocorrencia de acordo formulado entre as partes. II - Intime-se o Oficial de Justiça para que proceda a devolucao do mandado. -Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

139. ALVARA - 0000388-57.2012.8.16.0131 - MARI OLIVO VIANA - AUTOS Nº 388-57/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o parecer ministerial de fl. 12, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO HUMBERTO AVER-.

140. INTERDICAÇÃO - 0000397-19.2012.8.16.0131 - MARLEI LIMBERGER PHILIPPSEN x LEONIR ALBERTO PHILIPPSEN- DESPACHO DE FL. 26 - AUTOS Nº 397-19/2012. Para a audiência de interrogatório do Interditando, designo o próximo dia 30 de maio de 2012, às 14h00. Cite-se o Interditando para comparecer à solenidade acima designada, advertindo-o que o seu prazo para impugnação começará a fluir a partir da realização dessa audiência. Intime-se também a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para que traga aos autos fotocópia dos documentos pessoais seus e da parte Requerida para, em caso de eventualmente ser decretada a interdição, comunicar os órgãos competentes. O pedido de deferimento da curatela provisória será analisado no momento do interrogatório. Intimem-se. Diligencie-se. -Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA e ANDREY HERGET-.

141. INVENTARIO - 0000413-70.2012.8.16.0131 - MARINES STROSKI - DESPACHO DE FLS. 11/12 - AUTOS Nº 413-70/2012. Nomeie a Requerente como Inventariante. Intime-se para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias pessoalmente. Em seguida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do respectivo termo de compromisso, devera a Inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados. Lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 993), independentemente de determinação judicial. Feitas as primeiras declarações, citem-se os interessados não representados nos autos e intime-se a Fazenda Estadual e o Ministério Público (no caso de existência de herdeiro incapaz e/ou ausente). As citações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas. Em não havendo insurgência alguma ou questão a ser decidida, proceda-se a avaliação dos bens inventariados (CPC, art. 1.003), dizendo a seguir as partes interessadas (Inventariante, herdeiros, cessionários se houver, Ministério Público e Fazenda Estadual), no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.009). Não havendo insurgência quanto à avaliação, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Não havendo insurgência quanto às últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto (CPC, art. 1.012), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de cinco dias (CPC, art. 1.013). Não havendo insurgência quanto ao cálculo do imposto, à parte interessada para que realize seu recolhimento, dizendo a seguir a Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Depois de devidamente cumprido o acima determinado, voltem os autos. Atente-se a Serventia, também, para os termos da Portaria nº 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Compareça a Inventariante nomeada, Marínes Stroski, em cartório, para assinar o Termo de Compromisso, NO PRAZO DE DEZ DIAS). -Adv. LUCAS SCHENATO-. 142. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000426-69.2012.8.16.0131 - JJ LEOPOLDINO & CIA LTDA. e outro x ITAU UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 63 - AUTOS Nº 426-69/2012. Recebo os embargos para discussão, devendo a Exeçquente, doravante Embargada, ser intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos de execução em apenso, para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias... -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-. 143. INTERDICAÇÃO - 0000854-51.2012.8.16.0131 - JUVITA NOVOCHADLEY x DOUGLAS NOVOCHADLEY VELOSO - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 854-51/2012. Para a audiência de interrogatório do Interditando, designo o próximo dia 30 de maio de 2012, às 14h45min. Cite-se o Interditando para comparecer à solenidade acima designada, advertindo-o que o seu prazo para impugnação começará a fluir a partir da realização dessa audiência. Intime-se também a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para que traga aos autos fotocópia dos documentos pessoais seus e da parte Requerida para, em caso de eventualmente ser decretada a interdição, comunicar os órgãos competentes. O pedido de deferimento da curatela provisória será analisado no momento do interrogatório. Intimem-se. Diligencie-se. -Adv. CASSIANE GEMI-. 144. INTERDICAÇÃO - 0001336-96.2012.8.16.0131 - MARIA TEREZA CORREA CAMPOS x ARTUR ANTUNES - DESPACHO DE FL. 22 - AUTOS Nº 1336-96/2012. Para a audiência de interrogatório do Interditando, designo o próximo dia 17 de julho de 2012, às 16h00min. Cite-se o Interditando para comparecer à solenidade acima designada, advertindo-o que o seu prazo para impugnação começará a fluir a partir da realização dessa audiência. Intime-se também a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para que traga aos autos fotocópia dos documentos pessoais seus e da parte Requerida para, em caso de eventualmente ser decretada a interdição, comunicar os órgãos competentes. O pedido de deferimento da curatela provisória será analisado no momento do interrogatório. Intimem-se. Diligencie-se. -Adv. DANIELA PERIN HARTMANN-. 145. BUSCA E APREENSAO - 0001640-95.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x CLINICA DE TRATAMENTO N F C L - ME - "AUTOS Nº 1640-95/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-. 146. BUSCA E APREENSAO - 0001641-80.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x PEREIRA E DA CUNHA LTDA. - "AUTOS Nº 1641-80/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-. 147. EXECUCAO - 0001643-50.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANNI CRISTINA PIACENTINI BARREIROS ZAGO - ME e outro - "AUTOS Nº 1643-50/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-. 148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001711-97.2012.8.16.0131 - DEMETRIO KOSTANTIUK e outros x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 1711-97/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste

juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-. 149. EXECUCAO - 499/2002 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DARCI ALVES RIBEIRO e outro - SENTENÇA DE FL. 122 - "Ante o teor da manifestação do Exeçquente de fl. 121, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILLA KOWALTSCHUK e JEANNE MARCELLE FARIA-. 150. EXECUCAO - 0000274-70.2002.8.16.0131 (519/2002) - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALDINO BURIN e outros - "AUTOS Nº 274-70/2002 (519/2002). Compareça o Dr. Osvaldo Betin Boaretto em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. OSVALDO BETIN BOARETTO-. 151. EXECUCAO - 364/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x ANA MARIA BAROSSO - DESPACHO DE FL. 100 - AUTOS Nº 364/2005. Ante ao conteúdo da manifestação de fl. 97, da Exeçquente, cumpra-se novamente ao determinado à fl. 51. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o cálculo geral de fl. 102 - R\$ 5.652,88 - e sobre o laudo de avaliação de fl. 101 - R\$ 105.000,00 -, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FABIO FORSELINI-. 152. EXECUCAO - 0004711-76.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JABUR PNEUS S/A - DESPACHO DE FL. 43 - AUTOS Nº 4711-76/2010. Diante da concordância tácita da Exeçquente de fl. 42 com o bem oferecido à penhora às fls. 16/17, determino a lavratura do termo de penhora, devendo-se intimar a Executada a comparecer em cartório para assiná-lo, advertindo-a de que o prazo para interposição de embargos (trinta dias) começará a fluir a partir da sua assinatura... (Compareça a Executada, na pessoa de seu representante legal, em cartório, para assinar o termo de penhora, ficando ciente desde já que o prazo para oferecimento de embargos - trinta dias -, começara a fluir a partir da assinatura). -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e TAIGOARA FINARDI MARTINS-. 153. CARTA PRECATORIA - 99/2009 - Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - UNICA VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x FEROZ COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 99/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a parte Exeçquente a se manifestar sobre o conteúdo da certidão de fl. 28 verso (decorso do prazo sem pagamento, nem nomeação, nem embargos, nem manifestação da parte Executada nestes autos e juízo). Prazo de cinco dias." -Adv. NERII LUIZ CEMZLI-. 154. CARTA PRECATORIA - 0002940-63.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de UBERABA - MG - QUARTA VARA CIVEL - EDEMIRO FERREIRA DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "AUTOS Nº 2940-63/2010. Intimem-se as partes (fl. 348)." (Fl. 348 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 16 DE MARÇO DE 2012, AS 14h00, na Avenida Tupi, 2221, Edifício Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todorovicz (fisioterapeuta). A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Adv. DELIO SOARES DE MENDONÇA JUNIOR, ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES, GISELLE SANTOS COUY, JOSE FERNANDO VIALLE, ROSELI PINHEIRO FERRARINI, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e ALVARO CESAR SABBI-. 155. CARTA PRECATORIA - 0004328-98.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - UNICA VARA CIVEL - MUNICIPIO DE CHOPINZINHO x DANILO SEBENELLO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Exeçquente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação sera esta devolvida." -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-. 156. CARTA PRECATORIA - 0002772-27.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - PRIMEIRA VARA CIVEL - AF GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL e outros x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 77 - AUTOS Nº 2772-27/2011. Por cautela, determino que seja oficiado ao Juízo deprecante, solicitando a intimação do Executado para, querendo, no prazo legal, interpor embargos. Encaminhe-se juntamente com o ofício cópia dos documentos de fls. 62 a 64, bem como de fls. 68 a 70. Oportunamente será analisado o requerimento de fl. 75, da Exeçquente -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, JOSE EDILSON MIRANDA e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO-. 157. CARTA PRECATORIA - 0004665-53.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de RONDA ALTA - RS - UNICA VARA JUDICIAL - ANTONIO GABRIEL SILVA x ESPÓLIO DE VALDECIR CORNÉLIO DOS SANTOS - "AUTOS Nº 4665-53/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo

com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. SIMONE VILLA FICAGNA, GILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-
158. CARTA PRECATORIA - 0005663-21.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - QUARTA VARA CÍVEL - NAIR NATALIA THEBALDI e outro x ESPOLIO DE RAFAEL PEGORARO ROSA e outro - "AUTOS Nº 5663-21/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Sidinei dos Santos - CPF/MF Nº 006.978.979-74 e RG Nº 7.944.211-9. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 ato - 01 citação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES-.

159. CARTA PRECATORIA - 0005858-06.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - PRIMEIRA VARA CÍVEL - SAFRA DIESEL LTDA. x PARANÁ GRAMPOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - "AUTOS Nº 5858/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Sidinei dos Santos - CPF/MF Nº 006.978.979-74 e RG Nº 7.944.211-9. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (02 atos - 02 citações), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. KELVIN CALSA-.

160. CARTA PRECATORIA - 0008521-25.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - SEGUNDA VARA CÍVEL - JOSE LUIZ DE MELLO x CEREALISTA GUZZO LTDA e outro - "AUTOS Nº 8521-25/2011. Promova a Requerida o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 67,90 (sessenta e sete reais e noventa centavos); sendo R\$ 9,40 custas desta Serventia e 58,50 custas do Técnico Judiciário." -Adv. VALDERICO DALLA COSTA-.

161. CARTA PRECATORIA - 0009021-91.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - PRIMEIRA VARA CÍVEL - IDAIR DE OLIVEIRA x LEVE CONFECÇÕES LTDA. - "AUTOS Nº 9021-91/2011. Promova a Re o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 110,60 (cento e dez reais e sessenta centavos); sendo R\$ 36,60 desta Serventia e R\$ 74,00 do Técnico Judiciário." -Adv. JAIR LUIZ SCHEID FILHO e ACACIO PERIN-.

162. CARTA PRECATORIA - 0009056-51.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - PRIMEIRA VARA CÍVEL - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x SANTOS FERREIRA E FERREIRA LTDA. - "AUTOS Nº 9056-51/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (03 atos - 01 citação, 01 penhora e 01 avaliação), que no presente caso refere-se a ZONA UM." -Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

163. CARTA PRECATORIA - 0009269-57.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de IPUMIRIM - SC - UNICA VARA CÍVEL - JOAO GUGEL x PEDRO MARIN - "AUTOS Nº 9269-57/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. OSMAR COLPANI, NEUDI LUIZ RIZZO e PAULO CESAR SAATKAMP-.

164. CARTA PRECATORIA - 0010962-76.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - SEGUNDA VARA CÍVEL - LACTEC x JUAREZ LUIZ LARINI e outro - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Exequirente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação sera a presente devolvida." -Adv. LUCIANA BRUSTOLIN DE CASTRO MARANHÃO e ELISA SARTORI MUNIZ-.

165. CARTA PRECATORIA - 0001816-74.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - UNICA VARA CÍVEL - SERGIO SUSKI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 1816-74/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Requerida, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado

a causa, acrescido da autuação." -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ROBERTA ONISHI-.

PATO BRANCO, 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0066 000528/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0002 001244/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0004 000042/2005
ALCINDO LIMA NETO 0024 001278/2006
ALESSANDRA SCHUTA 0014 000859/2006
ALESSANDRO CESAR TORQUATO 0010 000425/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0068 000702/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 001804/2005
0041 002858/2007
0042 002860/2007
0055 001443/2010
ALINE BORGES LEAL 0021 001104/2006
0023 001228/2006
ALYNE P.DE OLIVEIRA RICHT 0004 000042/2005
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0031 001738/2006
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0013 000667/2006
ANA CLAUDIA RASSI PARANHO 0035 002060/2006
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0046 002010/2008
0065 000363/2011
ANA PAULA VIANA BARMANN - 0018 001002/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0061 007694/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0038 002102/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 0092 000950/2012
0093 000951/2012
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0050 000234/2009
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0013 000667/2006
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0034 001930/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0058 003561/2010
ARISTON CARLOS GHIDIN 0039 001191/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0086 000152/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 000058/2011
CARLA MARIA KÖHLER 0061 007694/2010
CARLOS DA COSTA 0039 001191/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0064 000327/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0025 001357/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0094 000963/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 0024 001278/2006
CLAUDIA MARA GRUBER 0015 000902/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI 0047 002389/2008
0065 000363/2011
DANIELE DE BONA 0017 000999/2006
0018 001002/2006
DANIELLE MADEIRA 0057 003312/2010
0059 004924/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 000999/2006
0018 001002/2006
EDSON GALDINO VILELLA DE 0014 000859/2006
0027 001394/2006
0079 001753/2011
0082 002173/2011
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0040 002803/2007
ELIANDRO BROSTOLIN 0001 000525/1998
ELLEN MOSQUETTI 0013 000667/2006
ELVO BERTO 0001 000525/1998
FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26 0016 000992/2006
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0014 000859/2006
FERNANDA BAH 0043 000586/2008
FERNANDA ZACARIAS 0051 000412/2009
FERNANDO CESAR SPRADA 0091 000937/2012
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0028 001440/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0056 001667/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0045 001496/2008
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0002 001244/1999
GEOVANNA CAROLINE TOMASON 0014 000859/2006

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 001667/2010
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0001 000525/1998
 0053 000849/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0016 000992/2006
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0009 000367/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0019 001027/2006
 IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0022 001173/2006
 IRA NEVES JARDIM OAB/PR 1 0050 000234/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 001667/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0019 001027/2006
 JAQUELINE MEIRA LIMA OAB/ 0009 000367/2006
 JOANITA FARYNIAK 0051 000412/2009
 JOAO ALCI PADILHA 0090 000744/1999
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0003 001169/2004
 0010 000425/2006
 0028 001440/2006
 JOAO CARLOS VENANCIO 0039 001191/2007
 JOAO CESARIO MOTA 0081 001890/2011
 JOAO FUNALETO 0052 000683/2009
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0043 000586/2008
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIM 0035 002060/2006
 JORGE LUIZ IDERHA 0080 001803/2011
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0072 001394/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0060 006582/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0090 000744/1999
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 000999/2006
 0018 001002/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0011 000489/2006
 0021 001104/2006
 0044 000654/2008
 0083 000144/2012
 0084 000150/2012
 0088 000157/2012
 0089 000158/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0071 001393/2011
 0074 001450/2011
 0077 001588/2011
 LARISSA LINHARES DE ARAUJ 0020 001078/2006
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0002 001244/1999
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0018 001002/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0051 000412/2009
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0082 0002173/2011
 LUCYANNA LLOPES FATUCHE 0014 000859/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0038 002102/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 001394/2011
 LUIZ FERNANDO COELHO 0037 002088/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 001667/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0029 001488/2006
 MAGDA R. EGGER OAB-PR 25.7 0032 001829/2006
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0009 000367/2006
 MARCELO CHEDID 0008 000239/2006
 MARCELO JOSE CARTILHOS DI 0075 001539/2011
 MARCELO NASSIF MALUF 0009 000367/2006
 MARCIA ENEIDA BUENO 0056 001667/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0076 001559/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 001410/2011
 MARCO AFONSO DE LIMA 0007 000194/2006
 MARCOS LUIZ GADOTTI DE O 0048 002426/2008
 MARCOS PEREIRA ROSA 0052 000683/2009
 MARCUS VENICIOS CAVASSIN 0022 001173/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 002466/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 001488/2006
 0032 001829/2006
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0006 000104/2006
 MARIO ROGERIO DIAS OAB/PR 0030 001706/2006
 MAURICIO SIBUT BASSETTI 2 0005 001804/2005
 MAURO VIDAL MARON 0060 006582/2010
 MURILO CELSO FERRI 0033 001915/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000425/2006
 NIVALDO MORAN 0078 001655/2011
 NOÉMIA DE LACERDA SCHUTZ 0046 002010/2008
 NUBIA BIANCA BORTOLI DA S 0008 000239/2006
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 5.2 0026 001360/2006
 PATRICIA LISE 0024 001278/2006
 PAULO AFONSO MOTTA RIBEIR 0001 000525/1998
 PAULO L.DE LAMEIDA T.JR 3 0026 001360/2006
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0025 001357/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 004924/2010
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0054 001030/2010
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0062 008700/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0085 000151/2012
 REGINA GABBARDO MASONI 0013 000667/2006
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0054 001030/2010
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0079 001753/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0070 001278/2011
 0091 000937/2012
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0012 000620/2006
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVEI 0067 000615/2011
 0081 001890/2011
 RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0001 000525/1998
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0012 000620/2006
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0007 000194/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 002466/2008
 RUY AUGUSTUS ROCHA 0035 002060/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0036 002084/2006
 0087 000156/2012
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0039 001191/2007
 SERGIO SCHULZE 0083 000144/2012
 0084 000150/2012

0088 000157/2012
 0089 000158/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0051 000412/2009
 0069 001123/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 000489/2006
 0021 001104/2006
 0023 001228/2006
 VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA 0079 001753/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 002858/2007
 0042 002860/2007
 VERA L.S.BITTENCOURT 0001 000525/1998

1. CONCORDATA PREVENTIVA-525/1998-OPERBONI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-"A petição de fl. 444 encontra-se apócrifa. Intime-se o ilustre causídico para regularização em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Atenda-se a solicitação formulada pela ilustre representante do Parquet, através da cota ministerial de fl. 438vº. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PAULO AFONSO MOTTA RIBEIRO 10788/PR, VERA L.S.BITTENCOURT, ELVO BERTO, GILMAR LONGO DA ROCHA, ELIANDRO BROSTOLIN e RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO-.
2. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1244/1999-EVANILDA DE LOURDES POF AHL e outro x DAVID JOSE BRANDAO e outro-"Deve a parte credora apresentar, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor do débito."-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN-.
3. USUCAPIAO-1169/2004-MARIA BORGES DE SOUZA x JOSE MARCOS ABAGGE e outros-"Converto o feito em diligência. Face ao pedido de fls. 100, intime-se o curador especial nomeado para se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA DE IMOVEL-42/2005-EDILSON STEILEIN e outro x BANCO PANAMERICANO S/A-"Face a renúncia manifestada pelo procurador anteriormente constituído (fls. 138/141), intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo para patrocinar seus interesses na ação. Anote-se. Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, §5º, CPC, intimando-se o réu pessoalmente diante da renúncia do seu procurador."-Advs. ALYNE P.DE OLIVEIRA RICHTER 13.311 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.
5. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1804/2005-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ESPÓLIO DE CARLOS OSNEY BASSETTI e outro-"Indefiro, por ora o pedido de fls. 110. Isto porque é requisito para a citação por edital, o esgotamento de todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do artigo 231, CPC, após observado o inciso I do artigo 232, CPC e sob as penas do artigo 233, CPC. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO SIBUT BASSETTI 24533/PR-.
6. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-104/2006-PIAZZETTA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA x JOSE LONGUINHO e outro-"Uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA-.
7. COBRANÇA-194/2006-BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS x DUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES e outros-"Face o transitio em julgado da sentença, manifeste-se a Requerente o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCO AFONSO DE LIMA-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-239/2006-V F MAIA E MAIA LTDA. x S R - MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA e MARCELO CHEDID-.
9. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-367/2006-COMDUTEC TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA. x JOSE SIMAS DOS SANTOS-"Face o transitio em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MANOEL BORBA DE CAMARGO e JAQUELINE MEIRA LIMA OAB/PR 39.740-.
10. AÇÃO DE DEPÓSITO-425/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x VILMA BORGES GONCALVES-"Aguarde o prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA e JOAO APARECIDO VENANCIO-.
11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-489/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x FERNANDO DE OLIVEIRA VIEIRA-"Face o transitio em julgado da sentença, manifeste-se a Requerente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.
12. MONITÓRIA-620/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x MAURO CESAR DE CARVALHO GOMES-"Anote-se o substabelecimento de f. 90. Abra-se vista à Requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado às fls. 88. Intimem-se."-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-667/2006-MUNDIAL S/A.-PRODUTOS DE CONSUMO x BUENO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA-"Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, certificando o decurso do prazo. Intimem-se."-Adv. REGINA GABBARD MASONI, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI-.

14. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-859/2006-RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA x CHEFE DE FISCALIZACAO DO ISS DO MUNICIPIO DE PINHA-"Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 520 em favor do ilustre causídico da parte credora e de fl. 521 em favor da própria, nos termos da petição de fl. 523. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 65/68. Anote-se. Após, com as devidas baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Providências necessárias."-Adv. LUCYANNA L.LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

15. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-902/2006-ANDERSON PENTEADO e outros x ESPOLIO DE JOVITA PENTEADO e outro-"Até que comprovada a efetiva ciência pelos mandatários da renúncia dos poderes anteriormente conferidos à procuradora subscritora de fls. 125, esta prossigue na defesa dos interesses de seus clientes, a teor do artigo 45, CPC. Intime-se a procuradora subscritora de referida petição para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar a ciência da inventariante, sra. Sônia Maria Silveira de Freitas, de referida renúncia. Intimem-se."-Adv. CLAUDIA MARA GRUBER-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-992/2006-FAPI FACULDADES DE PINHAIS x ANGEL COPY LTDA-"Intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de expedição de ofícios tal como determinado às fl. 56. Intimem-se."-Adv. FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26489 e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-999/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ELIAS SOARES-"Uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1002/2006-BANCO ITAU S.A. x JOSE DA COSTA SANTOS-"Face o transitio em julgado da sentença, manifeste-se a Requerente o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN - PR/32.299, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1027/2006-BANCO ITAU S.A. x NELSON ROSA DA CONCEICAO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 116/117."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JAINAINA GIOZZA AVILA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1078/2006-RAFIDE INFORMATICA LTDA. x CENTER ONE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. LARISSA LINHARES DE ARAUJO-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1104/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x LEANDRO MARCELO GOMES-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1173/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NANDAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991 e MARCUS VENICIOS CAVASSIN-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1228/2006-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERICSON AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES-"Abra-se vista à Requerente pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls. 33. Intimem-se."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1278/2006-JACQUELINE DOS SANTOS x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1278/2006 de Prestação de Contas JACQUELINE DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 10.097.468-1SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 148.882.448-71, residente e domiciliada na Rua Céu Azul, nº 692, Tarumã, Pinhais/PR, através de advogado, ajuizado AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, em face de IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 74.481.201/0001-94, com sede na Alameda Araguaia, 1222, bloco A, conjunto 02, Alphaville, Barueri/SP. I. RELATÓRIO Inicial (fls. 02/07): afirmou a autora que, em 03 de janeiro de 2003, firmou um instrumento de confissão de dívida, reconhecendo o débito de R\$ 2.683,36 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), na forma acordada pela requerida, sob pena de inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Alegou que buscou junto à requerida uma planilha descritiva de seu débito, todavia não obteve êxito na sua diligência, uma vez que a requerida recusou-se a fornecê-lo. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação da requerida e a procedência do pedido para apresentação de planilha dos débitos da requerente.

Protestou pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos às fls. 08/13. Decisão (fls. 15): determinou a citação da requerida, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contestação (fls. 17/19): alegou a requerida que a requerente não buscou junto à requerida a obtenção do documento que demonstrasse os débitos e pagamentos efetuados. Dessa forma, asseverou a desnecessidade do ajuizamento desta ação, haja vista não haver pretensão resistida. Requeru a improcedência do pedido, a produção de provas, e a condenação da autora ao pagamento da sucumbência. Impugnação (fls. 32/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de ação de prestação de contas, através da qual a autora requer que a requerida preste contas do débito e dos pagamentos que realizou junto à requerida. A presente ação comporta julgamento no estado em que se encontra (artigo 330, I, CPC). A ação de prestação de contas é útil para fazer alguém prestar contas a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, expondo os componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência, sob a forma mercantil (artigo 917, CPC). Sua objetividade jurídica é aclarar qual o estado das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas é que se saberá quem há de pagar e quem tem a receber. O núcleo da questão controversa consiste na exigibilidade de fazer a ré prestar contas ao autor, referente à relação jurídica entre as partes, pormenorizadamente; Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas existentes nos autos. Quanto à alegada falta de interesse de agir, este argumento não merece acolhimento, uma vez que o interesse processual da autora decorre do fato de que esta necessita da prestação de contas para verificar a existência de débitos e pagamentos realizados pela requerente à requerida, no que tange à utilização do cartão de crédito. Neste contexto é legítimo seu interesse processual, uma vez que existe a necessidade e o direito de ver as contas prestadas e, ser a ação proposta o meio adequado para esta pretensão. A falta de busca dos documentos junto à requerida não afasta o interesse da autora, ante o Princípio da Inafastabilidade, nos termos do artigo 5º, XXXV, CF. Acrescente-se que mesmo afirmando a inexistência de pretensão resistida, a ré não atendeu a pretensão da requerente, após a citação. Consequências jurídicas: Reconhecido o direito da autora em pedir que o ré lhe preste as contas, referentes à relação jurídica documentada às fls. 10, a procedência do pedido se impõe (artigo 914, I, CPC). III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no artigo 269, I, 330, I e 915, § 2º, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de fls. 06/07, nestes autos de Prestação de Contas nº 1278/2006, ajuizado por Jacqueline dos Santos em face de IBI Administradora e Promotora S/A, para condenar a requerida a prestar contas à requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar e, nos termos do artigo 130 e 355 do CPC. Prestadas as contas pela requerida, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativos a esta primeira fase, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA LISE e CLAUDIA BUENO GOMES-.

25. HABILITACAO DE CREDITO-1357/2006-PAULO SETSUO NAKAKOGUE x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Intime-se o Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes calculadas às f. 36, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-1360/2006-GILMAR DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO 5.205/PR e PAULO L.DE LAMEIDA T.JR 30977/PR-.

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003120-24.2006.8.16.0033-SHIRLEY ROSELI BRODZINSKI x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Face o contido na certidão de fls. 311 (até a presente data não houve o pagamento espontâneo do débito ou oferecimento de impugnação), manifeste-se a Requerida/Credora no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

28. USUCAPIAO-1440/2006-JOVINO MARQUES DA COSTA e outro x SÉRGIO ERNESTO PODCMENI-"Uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se os Requerentes para no prazo de cinco (05) dias, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1488/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANARILDO MANOEL DE ANDRADE-"Uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

30. MONITÓRIA-1706/2006-ADMIR PRODUCIMO x ELIANE LINO DE OLIVEIRA SGARIA COMERCIO-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. MARIO ROGERIO DIAS OAB/PR 25.626-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1738/2006-PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA x MARIA JOSE TRINDADE VAZ-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1829/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLA ADRIANA SCHAUFFER-"Derradeiramente, intime-se a Requerente/Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intimem-se."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA R.EGGER OAB-PR 25.731-.

33. ORDINARIA-0003131-53.2006.8.16.0033-COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA x BANCO BRADESCO S.A-"Abra-se vista à Requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 139. Intimem-se."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

34. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1930/2006-NARCIZO GASPARE PADUA e outro x RAICOSK & CIA LTDA-"Face o contido na certidão de fls. 63 (até a presente data não houve o pagamento espontâneo do débito ou oferecimento de impugnação), manifestem-se os Requerentes/Credores no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2060/2006-GUIA VEICULOS LTDA x SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 248/259. Ante a inexistência de novos elementos de concicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mentenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida. Ante a ausência de notícia de eventual efeito suspensivo da decisão agravada, aguarde-se o pagamento das custas. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código de Normas. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA, ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS e RUY AUGUSTUS ROCHA-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-2084/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIDINI ANGELO NETO-"Uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo a citação do Requerido, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

37. HABILITACAO DE CREDITO-2088/2006-UNIAO x MASSA FALIDA DE MACOLLS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA-"Intime-se o Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, certificando o decurso do prazo. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2102/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003088-82.2007.8.16.0033-JULIEN DO BRASIL LTDA x HRDS EMPILHADEIRA LTDA-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto julgo procedente os embargos do devedor opostos Julien do Brasil Ltda., em razão da exceção de título extrajudicial promovida por HRDS Empilhadeira Ltda., declarando extinto o feito executivo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa exequente ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído a causa (embargos), devidamente corrigido pelo índice IGP-DI, o que faço com fulcro no que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. O valor supra engloba as duas ações. P.R.I."-Adv. JOAO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e CARLOS DA COSTA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2803/2007-SUELI FERREIRA e outro x MARILIA ANTONINA LOPES PEREIRA e outros-"Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ELEVIR DIONYSIO JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2858/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDO JOSE MARTINS CARDOSO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 2858/2007. Ante o teor da certidão de fls. 69, noticiando a falta de manifestação do autor por mais de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal de fls. 73, e a falta de manifestação do autor conforme certidão de fls. 73-v, e a intimação do patrono do autor às fls. 74, e a falta de manifestação do patrono, conforme certidão às fls. 74, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob n.º 2858/2007, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Aymore, Credito, Financiamento e Investimento S/A em face de Aparecido Jose Martins Cardoso, e revogo a liminar concedida às fls. 19. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso estiver bloqueado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2860/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE GOMES FERREIRA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 2860/2007. Ante o teor da certidão de fls. 70, noticiando a falta de manifestação do autor por mais de 30 (trinta) dias, a intimação pessoal de fls. 74, e a falta de manifestação do autor conforme certidão de fls.

74-v, e a intimação do patrono do autor às fls. 75, e a falta de manifestação do patrono, conforme certidão às fls. 75, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob n.º 2860/2007, de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Aymore, Credito, Financiamento e Investimento S/A em face de Jose Gomes Ferreira e revogo a liminar concedida às fls. 18. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo, caso estiver bloqueado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-586/2008-AZ IMÓVEIS LTDA x ROMILDO DA SILVA e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 586/2008. Ante a petição de composição amigável de fls. 99/100, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato de que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 99/100, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 586/2008, de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes AZ Imóveis Ltda, Romildo da Silva e Silvana Batista da Rocha. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada, observado o teor de fls. 108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-654/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOCINALDO LOURENCO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-1496/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DA GLORIA TOLEDO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2010/2008-MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora em bens da requerida, por motivo desta nao possuir bens a oferecer), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2389/2008-JOÃO BATISTA REUS MACCAGNAN e outros x ADRIANO MELIM-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

48. USUCAPIAO-2426/2008-JULIO CESAR MIRANDA e outro-"Intimem-se os Requerentes para no prazo de cinco (05) dias, promoverem os atos e diligências que lhe compete, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2466/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ANDRE LIMA DE SOUZA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

50. ORDINARIA DE NULIDADE-234/2009-MARIO PEREIRA ROCHA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-"Face o teor da petição de fls. 258/259, no qual o requerente manifestou o interesse na tentativa de composição em audiência, designo o dia 17 de maio de 2012, às 15h00, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e IRA NEVES JARDIM OAB/PR 14300-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-412/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO CRISTIANO SANTINON-"Vistos e examinados estes autos sob nº 412/2009.

Ante a petição de fls. 106 e da petição de composição amigável de fls. 95/98, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato de que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 95/98, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 794, II CPC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do CPC, declaro extinto o processo sob nº 412/2009, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, no qual figuram como partes Banco Santander (Brasil) S/A e Marcio Cristiano Santion, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK e FERNANDA ZACARIAS-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-683/2009-EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x ALOISIO DE CARVALHO e outro-"Consoante certificação lançada à fl. 149vº, foi expedida Carta Precatória para a comarca de São Paulo/Capital, visando a busca e apreensão do bem objeto da lide. O aludido instrumento foi retirado pela parte em maio/2010, entretanto, até esta data não foi comprovado nos autos a distribuição da aludida deprecata. Através da petição de fls. 152/154, a requerente indicou novo endereço dos requeridos e requereu a

expedição de nova precatória para São José dos Campos/SP. O pedido também foi deferido, entretanto, apesar de intimada a requerente deixou de promover os atos que lhe competem, de forma a possibilitar a expedição do aludido instrumento (certidão de fl. 164). Diante do exposto, determino: Deve a requerente comprovar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 149vº. Em igual prazo, considerando que a deprecata foi expedida em caráter itinerante, deverá esclarecer se pretende a comunicação do novo endereço para remessa e cumprimento daquele instrumento perante a comarca de São José dos Campos/SP. Quanto ao pedido de bloqueio perante o Detran/SP, indefiro o requerimento, vez que o veículo se encontra registrado neste Estado. Inclusive, não cabe ao Detran de São Paulo o cumprimento da ordem de busca e apreensão, que deverá ser realizada através de oficial de justiça. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO FUNALETO e MARCOS PEREIRA ROSA-.

53. HABILITACAO DE CREDITO-849/2009-VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - 9º REGIAO x MASSA FALIDA DE CONFORTEX IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 849/2009. Trata-se de habilitação de crédito ajuizada pela Vara do Trabalho de Pinhais em face de Massa Falida de Confortex Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Ocorre que a teor dos artigos 29 da Lei 6.830 e 187 do CTN, a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação no processo e falência, devendo a mesma ser incluída diretamente no quadro de credores. Isto posto, julgo extinto o processo sob nº 849/2009, de ação de Habilitação de Crédito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual do desenvolvimento válido e regular. Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais diante da disposição do art. 26 e 39, L.E.F. Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais. Certifique-se nos autos de falência. Cientifique-se o síndico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001030-04.2010.8.16.0033-LUZIANO NOGUEIRA x BANCO HONDA S/A-"Nos termos da certificação lançada à fl. 100, o recurso interposto por Luziano Nogueira, foi juntado aos autos constando a falta de um de dois pressupostos: comprovação do preparo e porte de remessa devidos à Serventia. O comprovante juntado à fls. 109/110 refere-se ao Funrejus. Também o recurso interposto por Banco Honda S/A foi juntado de um pressuposto: comprovação do respectivo preparo, vez que o comprovante de fl. 122 refere-se às despesas postais da Serventia. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intimem-se ambas as partes para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

55. EXECUCAO-0001443-17.2010.8.16.0033-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ODIR LUIS BOESING-"Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 63. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0001667-52.2010.8.16.0033-MARCIO BUENO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1667/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 209/211, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 209/211, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1667/2010 de Ação Revisional de Contrato, no qual figuram como partes Marcio Bueno de Siqueira e Banco BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Quanto às intimações, observe-se o pedido de fls. 211, item "b". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Adv. MARCIA ENEIDA BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003312-15.2010.8.16.0033-JOSE ADEMIR FERNANDES x BANCO BMG S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003561-63.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x D LELLIS GOLD PARK LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004924-85.2010.8.16.0033-JOSE PERES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 4924/2010. Avoco. Ante a petição de composição amigável de fls. 141/143, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 141/143, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 4924/2010 de Revisão de Contrato, no qual figuram como partes Jose Pires Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa

e archive-se observando as formalidades legais."-Adv. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

60. EMBARGOS À EXECUCAO-0006582-47.2010.8.16.0033-PAULO ROBERTO DE CARVALHO x DALTON MIARA-"Vistos e examinados estes autos n.º 6582/2010 de Embargos à Execução

Paulo Roberto de Carvalho, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.676.785-9 e inscrito no CPF/MF nº 275.719.719-34 e Dilcineia Vidal de Carvalho, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 2.085.772 e inscrita no CPF/MF nº 462.974.309-00, residentes na Rua das Tilápias 225, Pinhais, PR, opuseram Embargos à Execução de Hipotecária ajuizada por Dalton Miara, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 14090908 e inscrito no CPF/MF nº 486.054.339-49, residente na Rua 21 de abril, 83, Alto da XV, Curitiba, PR. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/09): aduziram os embargantes que o embargado ingressou com a execução hipotecária, visando à cobrança do valor de R\$ 681.408,44 referente ao saldo devedor de confissão de dívida firmada entre as partes mediante Escritura Pública lavrada em 19 de maio de 2009, cujo valor inicial foi de R\$ 715.136,89. Alegaram que o valor da referida confissão de dívida decorreu de empréstimos feitos pelo embargado em seu favor, todavia o mesmo aplicou taxas de juros ilegais e outras práticas defesas pela legislação, resultando na majoração ilícita e indevida do valor confessado. Arguiram, preliminarmente, a impenhorabilidade do imóvel penhorado por tratar-se de bem de família, utilizado para moradia dos embargantes. No mérito, a ilegalidade do valor confessado na Escritura de Confissão de Dívida; a necessidade de revisão do contrato e valores; a inversão do ônus da prova e a ocorrência de excesso de execução. Requereram o recebimento dos presentes embargos; a concessão de efeito suspensivo; o acolhimento do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da penhora; a inversão do ônus da prova; a revisão dos contratos que deram origem ao montante expresso na Confissão de Dívida; o afastamento do excesso de execução e a condenação do embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuíram valor a causa e juntaram os documentos de fls. 10/25 e 35/62. Despacho (fls. 63): recebeu os embargos para discussão, sem suspensão da execução; determinou a intimação da embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo e, em seguida, a intimação do embargante para replicar, em 10 (dez) dias. Impugnação (fls. 68/72): aduziu o embargado que os fatos alegados pelos embargantes nada mais são que uma forma de não honrar com os compromissos, sendo, portanto, os embargos meramente protelatórios uma vez que os embargantes confessaram serem devedores do valor de R\$ 519.538,56. afirmou quanto à preliminar que o valor emprestado foi para os embargantes terminarem de construir sua casa, a qual foi construída em um condomínio de alto padrão, que possui 03 bosques, um clube, campo de golfe e mais de mil lotes, subdividido em quatro residenciais, cujos terrenos possuem aproximadamente 800m2 e custam em médio R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Ressaltou que a hipoteca, firmada com os embargantes, bem como o título exequendo preenchem todos os requisitos legais, uma vez que foram pactuados conforme as regras do direito, estando isento de vícios, revestindo-se, portanto, de certeza, liquidez e exigibilidade. Requereu a rejeição da preliminar e no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas e juntou os documentos de fls. 73/79. Réplica à Impugnação (fls. 82/83): reiteraram os embargantes os termos da inicial. Despacho (fls. 88): ante a dispensabilidade da produção de prova pericial contábil foi determinado que após contatos e preparados, voltassem dos autos conclusos para sentença. Contados e Preparados (fls. 91 e 92): vieram os autos conclusos para sentença. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução opostos Paulo Roberto de Carvalho e Dilcineia Vidal de Carvalho, referente à Execução Hipotecária ajuizada por Dalton Miara, autuada sob nº 4988/2010. O núcleo da questão controvertida reside no exame da impenhorabilidade do bem de família; da revisão dos contratos que deram origem ao montante expresso na Confissão de Dívida; do excesso de execução e na inversão do ônus da prova. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas existente nos autos. Não assiste razão aos embargantes quanto à oposição a penhora do bem destinado a sua residência realizada nos autos de execução extrajudicial sob o fundamento de impenhorabilidade do bem de família. Nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90 o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei, a saber: alguma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º. Uma das exceções previstas ao referido artigo é a hipótese de impenhorabilidade não ser oponível a processo para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, consoante o inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90. Nesse contexto tem-se que é autorizada a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda2, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos3, situação do caso sob apreço, senão vejamos: Da análise dos autos, tem-se que a ação principal trata-se de ação de execução hipotecária que tem por título executivo Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária referente a empréstimo realizado pelo embargado aos embargantes no valor de R\$ 715.136,89 (setecentos e quinze mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), que, como forma de garantia foi dado, em hipoteca de primeiro grau, o lote de terreno nº 03, da quadra 22, do loteamento "Alphaville Graciosa" situado neste Município de Pinhais (41/44). Que os embargantes foram beneficiários diretos do referido empréstimo; que referido bem é utilizado para a moradia dos embargados e ainda; que a penhora efetiva nos na execução hipotecária (fls. 60) recaiu sobre o bem dado em garantia hipotecária. Portanto, nos casos dos autos tem-se que a impenhorabilidade do bem de família não deve prevalecer, uma vez que o imóvel foi oferecido como garantia hipotecária

da obrigação executada viabilizando regular negócio jurídico realizado no interesse das partes e os embargantes foram beneficiários diretos do empréstimo realizado pelo embargado, razão pela qual, constitui-se a penhora em simples corolário ao exercício do direito instituído. Quanto ao pedido de revisão dos contratos que deram origem a Escritura de Confissão de Dívida, sob o fundamento que aplicou taxas de juros ilegais e outras práticas defesas pela legislação, resultando na majoração ilícita e indevida do valor confessado, não assiste, também, razão aos embargantes. Da análise da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária (fls. 41/45) e da memória de cálculo de fls. 48/49 observa-se a pactuação de juros remuneratórios no percentual de 1,5% ao mês; juros moratórios de 1% ao mês; correção monetária pelo índice da caderneta de poupança. A alegação de cobrança de juros ilegais não prospera uma vez que há liberdade para contratar os juros e a inexistência de limitação legal destes, que são regulados pela taxa de mercado. E do ponto de vista jurídico são considerados abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média de mercado, sem estarem justificados pelo risco do negócio, cuja conclusão depende da prova in concreto. Assim, ante a revogação do artigo 192, §3º CF pela Emenda Constitucional 40/2003 e teor da Súmula Vinculante 07 do STF, o que determina a conclusão de que as taxas de juros não possuem limite legal, exceto a taxa de mercado e do pactuado entre as partes. Acrescente-se que nestes autos não foi produzida prova pericial e o cálculo unilateral de fls. 48/49 tomou por base a taxa mensal de juros remuneratórios de 1,5% ao mês e o juros moratórios de 1% ao mês, devem prevalecer. A correção monetária não implica acréscimo patrimonial, tampouco funciona como mecanismo de remuneração do capital. Ela se presta unicamente à atualização do principal em razão da desvalorização da moeda, a ele se aglutinando mês a mês. Desse modo, é possível a previsão de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice adotado para o reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança. Portanto, nos casos dos autos tem-se que as taxas de juros remuneratórios e moratórios, bem como a correção monetária pelo índice adotado para o reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança, conforme previsto na Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária com Garantia Hipotecária, não se mostram ilegais ou abusivos, razão pela qual devem ser mantidos. Nesse ínterim, não há excesso de execução, uma vez que na memória de cálculo de fls. 48/49 que chegou ao saldo devedor no valor de R\$ 681.404,44 (seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), foram aplicados os juros remuneratórios de 1,5% ao mês; juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária pelo índice adotado para o reajuste dos valores depositados em caderneta de poupança. Por fim, o pedido de inversão do ônus da prova não aproveita aos embargantes, ante o teor dos fundamentos e julgados retro e haja vista ter ocorrido a dispensa de provas, através do despacho proferido às fls. 88. Consequências Jurídicas: Por tais razões, tendo em vista que execução hipotecária foi proposta com base em título executivo extrajudicial (Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária assinada pelo devedor) em conformidade com o artigo 585, inciso II, do CPC e com memória de cálculo do valor do débito (fls. 48/49), em conformidade com o artigo 614, inciso I e II do mesmo Código, que referido título possuem os requisitos certeza, liquidez e exigibilidade; que é possível a penhora do bem dado em garantia hipotecária, consoante inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90; que não foi aplicado pelo embargado taxas de juros ilegais, bem como, outras práticas defesas pela legislação e ainda, que não há excesso na execução, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, deixo de acolher a preliminar de impenhorabilidade do bem de família e, no mérito, com fulcro no artigo 585, inciso II e artigo 614, inciso I e II ambos do Código de Processo Civil; no artigo 3º, inciso V da Lei 8.009/90 e no entendimento jurisprudencial citado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código Processo Civil, julgo improcedente os pedidos dos embargantes de fls. 08/09, nestes autos de Embargos à Execução Hipotecária, autuada sob nº 6582/2010, opostos Paulo Roberto de Carvalho e Dilcineia Vidal de Carvalho, referente à Execução Hipotecária ajuizada por Dalton Miara, autuada sob nº 4988/2010. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, considerando a dispensa da fase instrutória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais (autos nº 4988/2010 de Execução Hipotecária), certificando naqueles a presente decisão, arquivando-se estes autos, observando-se as providências do Código de Normas."- Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e MAURO VIDAL MARON.-

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007694-51.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ROSA DE ARRUDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."- Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER.-

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008700-93.2010.8.16.0033-NARDELLI COMERCIO DE PEÇAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a intimação da parte requerida, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."- Adv. RAPHAEL CAETANO SOLEK.-

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000198-34.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSANDRA RAMON-"Defiro a suspensão pleiteada à fl. 40, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 265, II, CPC..."- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001531-21.2011.8.16.0033-DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x PICEA PARTICIPAÇÕES LTDA-"Vistos e examinados estes Autos n.º 327/2011 de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela. DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 079.143.970/0001-04, com sede na Rua Itupava, nº 1314, Alto da

XV, Curitiba/PR, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela em face de PICEA PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.704.349/0001-16, com sede na Rua Uniflor, nº 1.222, Pinhais/PR; I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/09): alegou a requerente que foi contratada pela requerida para a construção de duas lojas de bandeira Coppel. Para a construção da Loja Coppel Rua XV, as partes celebraram contrato de empreitada parcial pelo regime de administração, e para a construção da segunda loja houve acordo verbal, que seguia as mesmas regras do contrato que já havia sido firmado para a construção da Loja Coppel Rua XV. Esclareceu que as obras foram realizadas pelo regime de administração, sendo que a compra de produtos e contratação de prestadores de serviços ficava a cargo da requerente, que emitia fatura contra requerida, que realiza o pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços. afirmou que orientou a requerida que ao realizar o pagamento aos terceirizados fizesse a retenção de um percentual, chamado de retenção técnica, que tinha por objetivo garantir eventuais reclamações trabalhistas e vícios construtivos, ficando a cargo da requerida retenção dos valores e o repasse a requerente para custódia e administração dos valores, e posterior devolução aos terceirizados. Noticiou que referida obrigação estava prevista contratualmente. Alegou que durante o transcorrer das obras a requerida realizou a retenção dos valores, porém não os repassou para a requerente e que procedeu a notificação extrajudicial afirmando que houvesse o repasse imediato do dinheiro. Pleiteou a antecipação de tutela, para que houvesse o repasse pela requerida da quantia de R\$ 197.213,38 (cento e noventa e sete mil, duzentos e treze reais e trinta e oito centavos) referente às retenções realizadas, incidência de multa diária em caso de descumprimento, sob o fundamento de que a ausência do repasse dos valores estava gerando prejuízo a imagem, pois para as obras de seus outros clientes haveria a necessidade de contratação dos mesmos empreiteiros; a citação da requerida e a procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 10/45. Despacho (fls. 52): concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que no prazo de 24 horas houvesse o repasse pela requerida a requerente, no valor de R\$ 197.213,38 (cento e noventa e sete mil, duzentos e treze reais e trinta e oito centavos) referente às retenções, fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e determinou a citação da requerida. Citação (fls. 59): devidamente citada a requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação conforme certidão de fls. 60. Petição (fls. 62): a requerente requereu o julgamento com resolução de mérito nos termos do artigo 269, II do CPC. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer em que a requerente busca o repasse dos valores da chamada retenção técnica, realizada pela requerida, sobre os valores pagos aos terceirizados na reforma/construção de duas lojas. As partes celebraram dois contratos de empreitada parcial pelo regime de administração para a construção de duas lojas. O contrato para execução de reformas no Edifício Comercial "UIP- Unidade de Interesse de Preservação- Shop Solar", localizado na Rua XV de Novembro, nº 582/584 em Curitiba, cujo original encontra-se juntado às fls. 13/22, sendo devidamente assinado por ambas as partes, cumprindo os requisitos do artigo 104 do Código Civil, sendo, desta forma, um contrato válido. O segundo contrato foi celebrado de forma verbal nos mesmos moldes do primeiro para a construção de outra loja no município de São José dos Pinhais. A cláusula décima do contrato (fls. 17/18) estabelece que: A contratada fará uma retenção técnica das empresas terceirizadas que por ventura venham a participar da construção do empreendimento, a título de garantias de ações trabalhistas e da própria prestação de serviço, assim a cada nota fiscal emitida por um terceiro em nome da contratante, deverá ser retirado o valor especificado como retenção técnica do pagamento a este terceiro, e pago este valor a contratada, para que esta conforme contrato com seu terceirizado faça as deliberações desta retenção quando houver necessidade. O contrato celebrado para a construção da loja do município de São José dos Pinhais foi celebrado de forma verbal, passou a existir com o encontro de vontades entre as partes, bastando o consentimento. Tendo o contrato de empreitada a característica de ser consensual, ou seja, de forma livre, realizou-se de forma verbal, uma vez que as partes tinham conhecimento dos deveres e obrigações de cada um, tendo em vista que tinha sido acordado que seria regido nos mesmos moldes do contrato celebrado por escrito para a reforma/construção da primeira loja. O contrato é um acordo de vontades que vai regulamentar os interesses das partes, sendo no presente caso um contrato bilateral, ou seja, requerente e requerido assumem obrigações. Ressalta-se que os contratantes têm ampla liberdade para estipular o que lhes convier (princípio da autonomia da vontade), sendo que uma vez assinado pelas partes o contrato deve ser cumprido (princípio da força obrigatória dos contratos), devendo as partes agir com boa-fé, lealdade e probidade (artigo 422 do Código Civil) não só na elaboração, como na conclusão e execução do contrato. Uma das obrigações contratuais da requerida era a de realizar o pagamento aos terceirizados e fazer a retenção de um percentual - retenção técnica - que tinha por objetivo garantir eventuais reclamações trabalhistas e vícios construtivos, devendo repassar a requerente para custódia e administração os valores, para posterior devolução aos terceirizados. Devidamente citada a requerida não apresentou contestação, ocorrendo a revelia, conforme prevê o artigo 319 do Código de Processo Civil. Referido instituto traz consequências jurídicas a requerida, quais sejam: presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor; prosseguimento do processo sem a intimação do revel; possibilidade de julgamento antecipado da lide no caso de confissão ficta, que ocorrerá caso não haja prova contrária nos autos. Na obrigação de fazer, necessário se faz analisar se há culpa ou não do devedor. Desta forma, passa-se a análise dos fatos e documentos dos autos. Conforme relatado pela requerente houve o descumprimento da cláusula décima do contrato celebrado entre as partes, e na tentativa de fazer com que houvesse o cumprimento da obrigação fora encaminhada notificação extrajudicial (fls. 27), mesmo assim a requerida quedou-se inerte. Da análise do documento de fls. 37/38 denota-se que as partes estavam negociando o repasse da verba denominada de retenção técnica, e se constata que um preposto da requerida inclusive estipulou

a data de 29/12/2010 para o início do pagamento das retenções. Por essa razão, comprovada a verossimilhança da alegação, constituída pela prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação foi deferida a tutela antecipada às fls. 52/53, a qual, conforme certidão de fls. 60, não se tem informação sobre seu cumprimento. Logo, estando caracterizado o dever contratual violado por parte da requerida, bem como a culpa, o requerente sentindo-se lesado pelo inadimplemento pode optar pela ação de cumprimento da obrigação. Desta forma, cabe a requerida o repasse da quantia de R\$ 197.213,38 (cento e noventa e sete mil, duzentos e treze reais e oito centavos). III. DO POSITIVO. Isto posto, confirmo os efeitos da tutela concedida às fls. 52/53 e, no mérito, julgo procedente o pedido de fls. 08/09, nestes autos nº 000.327/2011 de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela, em que figura como requerente Doria Construções Civis LTDA e requerida Picea Participações LTDA. para determinar o repasse da quantia de R\$197.213,38, devidamente acrescida de juros legais, contados da citação e de correção monetária, pela média do INPC, IGP-DI, incidente desde quando o repasse era devido, nos termos da cláusula 10 de fls. 18. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil e reais), nos termos do artigo 20, §4º, CPC, considerando a revelia e a inexistência de fase instrutória. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

65. SUSTACAO DE PROTESTO-0001722-66.2011.8.16.0033-TECNOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP x BANDEIRANTE QUIMICA LTDA. e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 363/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 243/244 e 246/248, bem como da petição de fls. 249, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 246/248, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 363/2011 de Ação de Sustação de Protesto, no qual figuram como partes Tecnicolor Indústria e Comércio de Tintas Ltda. - EPP e Bandeirante Química Ltda., com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

66. OBRIGACAO DE FAZER-0001989-38.2011.8.16.0033-OHARABY PERFILADOS LTDA ME x LOGCER-"Para o ato postergado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2012 às 16:00 horas, permanecendo inalterados os demais itens do despacho de fls. 22. Cite-se a Requerida, por carta precatória, no endereço indicado às fls. 44. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ACYR DE GERONE-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002945-54.2011.8.16.0033-DANIEL KEMMERICH DOS SANTOS x MAURO ANTONIO WASHOV-"Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RODRIGO AUGUSTO DA SILVEIRA-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002892-73.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABSTEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA-"Intime-se o procurador da requerida para que, no prazo de cinco (05) dias, regularize sua representação processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004342-51.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação da parte executada, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005614-80.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CORASSARI DE LIMA-"Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da petição de fls. 62. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006185-51.2011.8.16.0033-BANCO FIAT S.A. x MARIA NEUSA DE LIMA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a reintegração do bem e a citação, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006182-96.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIA NAIR FONSECA-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 103/112. Havendo solicitação, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Aguarde-se a decisão do recurso de agravo. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 74. Anote-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006343-09.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x VILMA JOSEFA PADILHA-"Defiro a suspensão pleiteada às fls. 32, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 265, II, CPC."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006619-40.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO DOS SANTOS-"Vistos e

examinados estes autos sob n.º. 1450/2011. Ante o pedido de desistência de fls. 32, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º. 1450/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por Banco Bradesco Financiamento S/A. em face de Adriano dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

75. ALVARA JUDICIAL-0007004-85.2011.8.16.0033-MICHELE REIS JUSTINO-"Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 29/32, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. À requerente para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Providências necessárias."-Adv. MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS-.

76. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007065-43.2011.8.16.0033-MANUEL IGNACIO CABREDO CARDOZA x BANCO SOFISA S/A-"Indefiro o pedido de fls. 66/70. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 64. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007151-14.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x MARLI SOUZA PAULA DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 1588/2011. Ante o pedido de desistência de fls. 30, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º. 1588/2011 de Busca e Apreensão, ajuizado por Itaú Unibanco S/A em face de Marli Souza Paula dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

78. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007108-77.2011.8.16.0033-JMS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA e outro x SYSTEM SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (procedi a citação de Sistem Serviços de Processamentos de dados Ltda, deixei de proceder a citação de Rodrigues Gavleta Ltda, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. NIVALDO MORAN-.

79. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008085-69.2011.8.16.0033-VANEIDE MARTINS BATISTA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." "O Município equivocadamente protocolizou o pedido de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita nesta Serventia, eis que o correto seria no Cartório Distribuidor para os devidos fins. Assim, intime-se os procuradores que a subscreveram, para no prazo de cinco (05) dias, comparecerem em Cartório e retirarem o presente pedido, qual deverá ser distribuído e após pagas as taxas judiciárias, serem atuados e apenso aos autos principais. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008263-18.2011.8.16.0033-MARISA LEVANDOSKI IDERHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Os documentos juntados pela autora às fls.49/50, além de incompletos, são insuficientes a comprovar a situação de carência econômica narrada na inicial. Junte aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, contra cheque ou holerites. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JORGE LUIZ IDERHA-.

81. EMBARGOS À EXECUCAO-0008634-79.2011.8.16.0033-MAURO ANTONIO WASHOV x DANIEL KEMMERICH DOS SANTOS-"Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC. Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC)." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e RODRIGO AUGUSTO DA SILVEIRA-.

82. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0008692-82.2011.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x ROBERTO DUMKE JUNIOR-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000430-12.2012.8.16.0033-BANCO DIBENS S/A x BERTILIA PEREIRA DIAS MENEZES-"Cientifique-se as partes de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Defiro o pedido de fls. 71. Cite-se o requerido no

endereço indicado às fls. 71. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000389-45.2012.8.16.0033-BANCO DIBENS S/A x RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS-"Cientifique-se as partes de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar sobre as respostas aos ofícios, sob pena de extinção e arquivamento. Certifique-se eventual decurso do prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de não atendimento, decorridos os 30 (trinta) dias, renove-se a intimação pessoal, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º, CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

85. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0042141-30.2011.8.16.0001-WASHINGTON LUIS TABORDA RIBAS x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000434-49.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVANO ANTONIO MODENA-"Cientifique-se as partes de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-

87. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000396-37.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO DISTERRO ANTUNES DE OLIVEIRA-"Cientifique-se as partes de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Ante o teor da petição de fls. 46 e não citação do requerido, defiro o requerimento de fls. 46, decorrente da cessão de crédito para admissão da cessionária no pólo ativo da desta relação processual, nos termos dos artigos 42 e 567, II, Código de Processo Civil c/c artigo 286 e seguintes do Código Civil. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o requerido no endereço indicado às fls. 46. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

88. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000395-52.2012.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LEANDRO GUIL-"Cientifique-se as partes de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Defiro o pedido de fls. 51/52. Oficie-se, nos termos do pedido."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000394-67.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON SILVA DE ALMEIDA-"Cientifique-se as partes de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

90. CARTA PRECATORIA-744/1999-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - BADEP x FABER PLAST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 551 (para a retificação ou averbação da Carta de Arrematação faz-se necessário que a parte interessada proceda a juntada da Carta original anteriormente retirada), no prazo de cinco dias". -Advs. JOAO ALCI PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN-

91. COBRANÇA-0000937-70.2012.8.16.0033-UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FERNANDO CESAR SPRADA e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-

92. SUMARIA-0000950-69.2012.8.16.0033-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x VALMOR TROMBIM e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-

93. SUMARIA-0000951-54.2012.8.16.0033-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x LOURDES DA APARECIDA RIBEIRO ALVES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-

94. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000963-68.2012.8.16.0033-TANGUÁ EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x ARGEU FERREIRA GOMES e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-

Pinhais, 10 de fevereiro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 29/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0286 029832/2011
ADELINO VENTURI JUNIOR 0003 000471/1998
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0179 028089/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0081 000782/2009
ADRIANA MENDES FERNANDES 0008 000679/2002
ADRIANE GUASQUE 0025 000613/2007
0031 001086/2007
0071 000301/2009
0151 017832/2010
0174 024538/2010
0207 037335/2010
0208 038407/2010
0229 011149/2011
0248 017652/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0038 000341/2008
0131 010692/2010
ADRIANO ZAGORSKI 0061 001290/2008
AFONSO FERNANDES SIMON 0303 000961/2012
AILTON NUNES DA SILVA 0216 006755/2011
0217 006769/2011
0218 006774/2011
AKNATON TOCZEK SOUZA 0075 000511/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0039 000400/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0187 029792/2010
ALEIXO MENDES NETO 0315 003085/2012
ALESSANDRA LABIAK 0092 001125/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0298 034310/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0026 000703/2007
0150 017734/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS 0222 008647/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0021 000236/2007
0031 001086/2007
0238 014183/2011
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0006 000645/1999
ALEXANDRE TERCIONI NETO 0101 001414/2009
ALEXANDRE VIEGAS 0027 000817/2007
ALI MUSTAPHA ATAYA 0285 029564/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0024 000300/2007
0066 000043/2009
0109 004802/2010
0156 019530/2010
0164 021972/2010
0230 011384/2011
0269 022997/2011
ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0045 000726/2008
ALUIZIO JOSE FERREIRA 0234 012467/2011
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0138 013212/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0027 000817/2007
AMARILDO MIGUEL LEAL 0057 001202/2008
AMAURI BECHINSKI 0023 000286/2007
0028 001006/2007
AMAURI CARVALHO ALVES 0023 000286/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0009 001419/2003
0012 000799/2005
0035 000229/2008
0101 001414/2009
0103 000010/2010
0243 016811/2011
ANA LUCI DE PAULA QUADROS 0210 038887/2010
ANA MARIA AFONSO RIBEIRO 0037 000305/2008
ANA PAULA NASCIMENTO DOS 0293 032398/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0206 037091/2010
ANDERSON LUIS MACHADO 0251 018701/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0005 000102/1999
ANDERSON TOLEDO NUNES PER 0173 024326/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0089 001014/2009
0118 007127/2010
0152 018523/2010
0247 017632/2011
ANDRESSA BENATO 0058 001271/2008
0065 001403/2008
ANDRÉ EDUARDO DETZEL 0179 028089/2010
ANGELA LEAL 0183 028854/2010
ANGELICA BATISTA DA CRUZ 0277 026085/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0164 021972/2010

0226 010029/2011
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0054 001127/2008
 0064 001356/2008
 0072 000331/2009
 ANNA CAROLINA AMORIM COST 0048 000953/2008
 ANNA PAULA DREHMER 0075 000511/2009
 ANNIE OZGA RICARDO 0048 000953/2008
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0169 023191/2010
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0308 001866/2012
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0008 000679/2002
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0316 003189/2012
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0308 001866/2012
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0056 001178/2008
 AUREO STUPP JUNIOR 0232 011477/2011
 BARBARA GUASQUE 0071 000301/2009
 BENTO ABELARDO LOPES 0102 001421/2009
 BERNARDO NERVO 0234 012467/2011
 BLAS GOMM FILHO 0015 000350/2006
 0019 000733/2006
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0069 000122/2009
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0045 000726/2008
 0046 000727/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0044 000655/2008
 0178 027653/2010
 0184 029199/2010
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0286 029832/2011
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0088 000921/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0111 005692/2010
 0113 006307/2010
 0126 010083/2010
 0188 030023/2010
 0197 035547/2010
 0244 017225/2011
 0272 024152/2011
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0016 000421/2006
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0283 028997/2011
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0091 001116/2009
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0205 037073/2010
 0228 010902/2011
 0232 011477/2011
 CARLOS GUSTAVO HORST 0010 000666/2004
 0049 000986/2008
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 0005 000102/1999
 CARLOS OSCAR KRUGER 0181 028560/2010
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0042 000452/2008
 CARLOS WERZEL 0006 000645/1999
 0010 000666/2004
 0011 000900/2004
 0324 000022/2009
 CAROLINE MARTINS BUHRER 0080 000771/2009
 CASSIANO A KAMINSKI 0077 000547/2009
 CASSIANO A.KAMINSKI 0014 000343/2006
 0048 000953/2008
 0067 000052/2009
 0077 000547/2009
 0318 000220/1994
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0057 001202/2008
 0175 025425/2010
 CELSO UMBERTO LUCHESI 0008 000679/2002
 0022 000282/2007
 CESAR ANANIAS BIM 0307 001799/2012
 CESAR AUGUSTO FRANÇA 0181 028560/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0105 000813/2010
 0264 021397/2011
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0249 018107/2011
 CESAR PAPASSONI MORAES 0293 032398/2011
 CHARIS DANIELE DE FRANÇA 0234 012467/2011
 CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0277 026085/2011
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0104 000350/2010
 CIRLEI MALHERBI DOS SANTO 0028 001006/2007
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0017 000621/2006
 CIRO BRUNING 0260 021031/2011
 CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0090 001092/2009
 CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0139 013280/2010
 0161 021401/2010
 CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN 0048 000953/2008
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0245 017558/2011
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0231 011428/2011
 0324 000022/2009
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0085 000853/2009
 0154 019090/2010
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0275 025868/2011
 CONSUELO GUASQUE 0025 000613/2007
 0031 001086/2007
 0071 000301/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000421/2006
 0029 001007/2007
 0059 001282/2008
 0060 001284/2008
 0145 015923/2010
 0178 027653/2010
 0188 030023/2010
 0244 017225/2011
 0272 024152/2011
 DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0036 000290/2008
 DALTON LUIS SCREMIN 0028 001006/2007
 0214 004974/2011
 0268 022623/2011
 0273 025355/2011

DANIEL FERNANDO PASTRE 0006 000645/1999
 DANIEL HACHEM 0071 000301/2009
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES S 0006 000645/1999
 DANIEL HOMERO BASSO 0067 000052/2009
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0128 010243/2010
 0134 012180/2010
 0148 017718/2010
 0149 017721/2010
 0162 021457/2010
 0170 023230/2010
 0189 030042/2010
 0191 031406/2010
 0209 038642/2010
 DANIEL NUNES ROMERO 0027 000817/2007
 DANIELE TEIXEIRA 0246 017602/2011
 DANIELLE F. MENDES 0232 011477/2011
 DANIELLE MADEIRA 0127 010191/2010
 0143 014546/2010
 0171 023864/2010
 0177 027226/2010
 0202 036363/2010
 0255 018999/2011
 0276 026078/2011
 DANIELLE STADLER BISCAIA 0067 000052/2009
 0123 008577/2010
 DANILLO PORTHOS SCHRUTT 0040 000403/2008
 DANYLLO VALACH 0096 001291/2009
 DARCIO JOSE DA MOTA 0293 032398/2011
 DARLAN ROSSETTO STASIAK 0259 020915/2011
 DAVI DE PAULA QUADROS 0210 038887/2010
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0119 007617/2010
 DEBORA ALBRECH GUEDES 0304 001215/2012
 DECIO FRANCO DAVID 0053 001116/2008
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0004 000812/1998
 0014 000343/2006
 0067 000052/2009
 0210 038887/2010
 0318 000220/1994
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0057 001202/2008
 DJONATHAN DEBUS 0062 001328/2008
 DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0199 036078/2010
 DURVAL ROSA NETO 0049 000986/2008
 0067 000052/2009
 0090 001092/2009
 0098 001316/2009
 0110 005064/2010
 0121 008412/2010
 0220 008163/2011
 0288 030091/2011
 0300 034844/2011
 EDER ROMEL 0324 000022/2009
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0140 013307/2010
 EDMILSON ALVES DE BRITO 0028 001006/2007
 EDSON APARECIDO STADLER 0006 000645/1999
 EDUARDO A.F. KUMMMEL 0099 001332/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0122 008455/2010
 EDUARDO TADEU GONÇALES 0129 010249/2010
 ELEN BARBARA CHERATO 0132 011054/2010
 ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOT 0316 003189/2012
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0130 010476/2010
 ELIZABETE N.POLLI 0227 010512/2011
 ELIZABETH HOMSI 0005 000102/1999
 ELLEN CAROLINA DA SILVA 0008 000679/2002
 ELVIS BITTENCOURT 0056 001178/2008
 ELÓI CONTINI 0104 000350/2010
 EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0165 022540/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0016 000421/2006
 0019 000733/2006
 0029 001007/2007
 0050 000999/2008
 0059 001282/2008
 0060 001284/2008
 ENEIDA WIRGUES 0033 000006/2008
 0068 000072/2009
 0070 000194/2009
 0106 000895/2010
 0112 005929/2010
 0125 009946/2010
 0141 014066/2010
 0190 030275/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 000305/2008
 0054 001127/2008
 0064 001356/2008
 0072 000331/2009
 0074 000472/2009
 0137 013193/2010
 0157 019999/2010
 0158 020002/2010
 0172 024081/2010
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0142 014403/2010
 0181 028560/2010
 0213 003130/2011
 0221 008428/2011
 0239 014271/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0088 000921/2009
 0091 001116/2009
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0220 008163/2011
 EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 0292 031877/2011
 EVERSON MANJINSKI 0155 019091/2010

FABIANA NAWATE MIYATA 0236 013091/2011
 FABIANO CAMILLO 0150 017734/2010
 0186 029714/2010
 FABIANO CAMILLO 0265 021441/2011
 FABIO CORDEIRO 0028 001006/2007
 FABRICIO FONTANA 0161 021401/2010
 0263 021297/2011
 FERNANDA E.VANN 0005 000102/1999
 FERNANDA HILGENBERG 0019 000733/2006
 FERNANDA NASARIO 0138 013212/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0068 000072/2009
 0070 000194/2009
 FERNANDO MADUREIRA 0192 032205/2010
 FILIPE TEODORO PERES 0147 017065/2010
 0161 021401/2010
 0301 000327/2012
 FILOMENA CRISTOFORO 0093 001158/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0029 001007/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 000421/2006
 0059 001282/2008
 0060 001284/2008
 FLAVIO LUIS SIMONATO 0238 014183/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0060 001284/2008
 0145 015923/2010
 0197 035547/2010
 FLÁVIA IZABEL FUKAHORI 0308 001866/2012
 FRANCISCO CARLOS SERRANO 0172 024081/2010
 FUAD CHAFIC A. FARAJ (PRO 0018 000625/2006
 GABRIEL MONTILHA 0323 018276/2011
 GABRIEL RODRIGUES GARCIA 0246 017602/2011
 0311 002394/2012
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0155 019091/2010
 GERSON LUIZ DECHANDT 0004 000812/1998
 GERSON TRENTIN 0307 001799/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0101 001414/2009
 0103 000010/2010
 GIDALTE DE PAULA DIAS 0203 036670/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0272 024152/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0264 021397/2011
 GIOVANA BETIATTO DE CARVA 0183 028854/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0298 034310/2011
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0308 001866/2012
 GISAH SALIBA FERREIRA DA 0009 001419/2003
 GISELE KARINE COSTA 0150 017734/2010
 GISELE MARIE M.BELLO BIGU 0163 021815/2010
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0030 001072/2007
 0214 004974/2011
 0266 021705/2011
 0291 031736/2011
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA S 0309 001972/2012
 GRABIELA DE CARVALHO FERN 0008 000679/2002
 GRAZIELA GOMES 0282 028803/2011
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0008 000679/2002
 0309 001972/2012
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0067 000052/2009
 GUILHERME LUDOVIC HESSE 0261 021091/2011
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0025 000613/2007
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0313 002806/2012
 HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0289 031084/2011
 HELCIO SILVA ORANE 0075 000511/2009
 0146 016910/2010
 HELENA DIAS BARBAR 0023 000286/2007
 HELIO AUGUSTO MACHADO FIL 0012 000799/2005
 HELIO IVAN VEIGA 0200 036258/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0205 030773/2010
 HENRIQUE G.CAMARGO ORANE 0146 016910/2010
 HOMERO KLEINE RIBEIRO 0024 000300/2007
 HUMBERTO B. GONGORA FILHO 0015 000350/2006
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0027 000817/2007
 0165 022540/2010
 IGOR PEREIRA BARABACH 0026 000703/2007
 INES APARECIDA MOCELIM 0063 001329/2008
 IPURAN CURY 0075 000511/2009
 ISABEL A. HOLM 0182 028758/2010
 IVAN DA SILVA GARCIA 0055 001145/2008
 IVO PERICLES CALDAS 0292 031877/2011
 IWAN RICARDO CHRUN 0324 000022/2009
 IZAIAS SAULISTIANO 0085 000853/2009
 JANICE IANKE 0033 000006/2008
 0070 000194/2009
 0106 000895/2010
 0112 005929/2010
 0120 007839/2010
 0125 009946/2010
 0141 014066/2010
 0190 030275/2010
 JEAN CARLO PAISANI 0024 000300/2007
 0066 000043/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0169 023191/2010
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0310 001978/2012
 0312 002696/2012
 JEFERSON BARBOSA 0111 005692/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0187 029792/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0195 034786/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0211 039391/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0258 019667/2011
 JEFFERSON SILVA 0317 003195/2012
 JENERSON RENATO TALACHINS 0233 011820/2011
 0237 013782/2011

0281 028068/2011
 JOAO BATISTA DA SILVA PAR 0008 000679/2002
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0005 000102/1999
 JOAO HENRIQUE PORTELA 0007 000270/2000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0009 001419/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0264 021397/2011
 JOAO LUIZ STEFANIAK 0270 023120/2011
 JOAO MANOEL GROTT 0017 000621/2006
 0036 000290/2008
 0067 000052/2009
 0087 000897/2009
 0090 001092/2009
 0169 023191/2010
 0179 028089/2010
 0226 010029/2011
 0290 031303/2011
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0254 018998/2011
 JOAO NEY MARCAL 0294 032399/2011
 JOAO PAULO LEAL 0183 028854/2010
 JOAO PEDRO IBANEZ LEAL 0183 028854/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0061 001290/2008
 JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE 0173 024326/2010
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0116 006772/2010
 0173 024326/2010
 JOCIANE DE PAULA 0127 010191/2010
 JONNY ZULAUF 0136 012752/2010
 JORGE AMILTON DE OLIVEIRA 0176 027028/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0002 000722/1995
 0264 021397/2011
 JORGE LUIZ ROSKOSZ 0100 001351/2009
 0204 037054/2010
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0102 001421/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0013 000905/2005
 0052 001067/2008
 0079 000706/2009
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0013 000905/2005
 0079 000706/2009
 JOSE CARLOS DO CARMO 0028 001006/2007
 0160 021286/2010
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0003 000471/1998
 0027 000817/2007
 0071 000301/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0084 000848/2009
 JOSE EDEGAR ALVES DOS SAN 0271 023454/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0006 000645/1999
 0010 000666/2004
 0011 000900/2004
 0086 000887/2009
 0324 000022/2009
 JOSE LEOCADIO DA CRUZ 0057 001202/2008
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 0104 000350/2010
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0185 029299/2010
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0205 037073/2010
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0314 002983/2012
 JULIANA FONTES DOS SANTOS 0293 032398/2011
 JULIANA MAGALHAES DE BEM 0183 028854/2010
 JULIANE MUELLER 0136 012752/2010
 JULIANO CAMPOS 0088 000921/2009
 JULIANO JARONSKI 0223 008663/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0280 002743/2011
 0284 029136/2011
 KAMYLA KERENN GOMES RODRI 0242 015618/2011
 KARIMEN MELO WEISS 0180 028113/2010
 KARIN GOMES MARGRAF 0057 001202/2008
 KARINA LOCKS PASSOS 0318 000220/1994
 KARINA MARA BUENO GURSKI 0051 001018/2008
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0004 000812/1998
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0082 000824/2009
 0094 001181/2009
 0159 020432/2010
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0211 039391/2010
 KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0290 031303/2011
 LARISSA BISETTO BREUS 0300 034844/2011
 LARISSA LAÍS DA LOZZO LOP 0102 001421/2009
 LARISSA M. DE LARA 0185 029299/2010
 LARISSA MARIA DE LARA 0052 001067/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0097 001305/2009
 LEANDRO SILVA DA MATTA 0033 000006/2008
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 0207 037335/2010
 LEONARDO HAYO AOKI 0001 000302/1995
 LEONARDO WERLANG 0048 000953/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000645/1999
 LETICIA MARIA THAMM ZAGOR 0061 001290/2008
 LIANA MARIA ADAMI MARCAN 0183 028854/2010
 LILIAN BRUNETTA 0014 000343/2006
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0002 000722/1995
 LIONEL ZAFLIS 0008 000679/2002
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0286 029832/2011
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0212 000787/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0114 006313/2010
 0115 006314/2010
 LOURIVAL MENDES 0297 033855/2011
 LUCIANA MUNIZ 0037 000305/2008
 LUCIANO HINZ MARAN 0039 000400/2008
 LUCIANO SCHLUMBERGER 0080 000771/2009
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0194 032822/2010
 0306 001347/2012
 LUIS ARMANDO S. MAGGIONI 0027 000817/2007
 LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0293 032398/2011

LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 0250 018482/2011
 LUIS INACIO CARNEIRO FILH 0253 018997/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000302/1995
 0212 000787/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0078 000624/2009
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 0307 001799/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000236/2007
 0152 018523/2010
 0247 017632/2011
 LUIZ GUILHERME BUSS 0267 022037/2011
 LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 0215 006491/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0103 000010/2010
 LUIZ KNOB 0078 000624/2009
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0075 000511/2009
 0076 000514/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000645/1999
 0010 000666/2004
 0324 000022/2009
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0295 033290/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0032 001149/2007
 MAGALI FUERBRINGER 0275 025868/2011
 MAIRA ANGELICA DAL CONTE 0055 001145/2008
 MANUELA RUPEL 0012 000799/2005
 MARCANTONIO MUNIZ 0011 000900/2004
 0013 000905/2005
 MARCEL CRIPPA 0142 014403/2010
 0181 028560/2010
 0213 003130/2011
 0221 008428/2011
 0239 014271/2011
 MARCELA DINO MARTINI 0231 011428/2011
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0231 011428/2011
 MARCELO GAIA 0028 001006/2007
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0231 011428/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0198 035660/2010
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0225 009767/2011
 MARCIA ZIEMER DE VASCONCE 0053 001116/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000118/2008
 0037 000305/2008
 0122 008455/2010
 0144 015364/2010
 MARCIO DANIEL CORREA 0153 018734/2010
 0196 034965/2010
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0041 000407/2008
 MARCIO RICARDO MARTINS 0018 000625/2006
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0292 031877/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 0038 000341/2008
 0095 001204/2009
 0182 028758/2010
 MARCO ANTONIO GROTT 0067 000052/2009
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 0139 013280/2010
 0161 021401/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0231 011428/2011
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0015 000350/2006
 0297 033855/2011
 MARCOS JOSE FELICIO 0296 033533/2011
 MARCOS VINICIUS TADEU PER 0123 008577/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0078 000624/2009
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0115 006314/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MA 0114 006313/2010
 0242 015618/2011
 MARIA ANGELA TEIXEIRA OBI 0183 028854/2010
 MARIA CRISTINA RUDEK 0305 001216/2012
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBE 0066 000043/2009
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0015 000350/2006
 MARIANA ROHR 0051 001018/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 000726/2008
 0046 000727/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0279 026802/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0087 000897/2009
 0090 001092/2009
 0169 023191/2010
 MARISA LEOPOLDINA DE M. C 0318 000220/1994
 MARISTELA FREDERICO 0028 001006/2007
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0030 001072/2007
 0168 022857/2010
 0195 034786/2010
 0266 021705/2011
 0291 031736/2011
 0309 001972/2012
 MARLI VOGLER MAUDA 0041 000407/2008
 MARTHA LEAL 0183 028854/2010
 MATHUSALEM R. GAIA 0028 001006/2007
 MATIAS ALVES DA COSTA 0139 013280/2010
 0147 017065/2010
 0161 021401/2010
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0187 029792/2010
 MAURICIO J. MATRAS 0015 000350/2006
 0047 000907/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0231 011428/2011
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0062 001328/2008
 MICHELLE LISBOA WAGNER 0309 001972/2012
 MIEKO ITO 0043 000518/2008
 0054 001127/2008
 0064 001356/2008
 0072 000331/2009
 0074 000472/2009
 0137 013193/2010
 0157 019999/2010

0158 020002/2010
 0172 024081/2010
 MIGUEL ANGELO FAVERO 0295 033290/2011
 MIGUEL OVERCENKO 0116 006772/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0029 001007/2007
 0059 001282/2008
 0060 001284/2008
 0178 027653/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0082 000824/2009
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0097 001305/2009
 MOANA MARI STADLER LEANDR 0257 019118/2011
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0068 000072/2009
 MONICA P. DE SOUZA LOBO 0320 000091/2007
 0321 000820/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0321 000820/2009
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0131 010692/2010
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0087 000897/2009
 0090 001092/2009
 0169 023191/2010
 0241 015036/2011
 0252 018706/2011
 0290 031303/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0169 023191/2010
 0181 028560/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0107 003108/2010
 0119 007617/2010
 0124 008945/2010
 0131 010692/2010
 0163 021815/2010
 0193 032589/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0165 022540/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0073 000456/2009
 0135 012416/2010
 NORTON CASTRO DELGOBO 0154 019090/2010
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0295 033290/2011
 OLDEMAR MARIANO 0002 000722/1995
 0020 000066/2007
 OLINDO DE OLIVEIRA 0097 001305/2009
 OSEAS SANTOS 0008 000679/2002
 0022 000282/2007
 OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI 0027 000817/2007
 OSNILDO DE ALMEIDA 0215 006491/2011
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0222 008647/2011
 PABLO MILANESE 0116 006772/2010
 0173 024326/2010
 PATRICIA BORBA TARAS 0166 022715/2010
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0294 032399/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0097 001305/2009
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0068 000072/2009
 0070 000194/2009
 PATRICIA REIS DE BORBA 0006 000645/1999
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0260 021031/2011
 PAULA CASSETTARI FLÔRES 0142 014403/2010
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0091 001116/2009
 PAULINE BORBA AGUIAR 0169 023191/2010
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0274 025563/2011
 PAULO CELSO POMPEU 0070 000194/2009
 PAULO FERNANDO PINHEIRO 0209 038642/2010
 PAULO GODOY (PERITO) 0023 000286/2007
 PAULO GROTT FILHO 0004 000812/1998
 0100 001351/2009
 0179 028089/2010
 PAULO GUILHERME MENDONÇA 0240 014549/2011
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0083 000847/2009
 0287 029986/2011
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0214 004974/2011
 0266 021705/2011
 0291 031736/2011
 0309 001972/2012
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0123 008577/2010
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0030 001072/2007
 0168 022857/2010
 0195 034786/2010
 0214 004974/2011
 0266 021705/2011
 0291 031736/2011
 0309 001972/2012
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0023 000286/2007
 PERCY GORALEWSKI 0153 018734/2010
 0196 034965/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0095 001204/2009
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0014 000343/2006
 PRISCILLA PEDROSO GARBELI 0291 031736/2011
 RACHEL PIOLI KREMER 0322 018272/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0205 037073/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0220 008163/2011
 RAFAEL MAIA EHMKE 0193 032589/2010
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 0307 001799/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0032 001149/2007
 RAFHAEL WASSERMAN 0075 000511/2009
 0076 000514/2009
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0091 001116/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0262 021255/2011
 REGINA APARECIDA GOSMANN 0317 003195/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 0056 001178/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 001149/2007
 0236 013091/2011
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0205 037073/2010
 RENATO JOÃO TAUILLE FILHO 0256 019066/2011

RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0005 000102/1999
 RENATO MICHELON 0302 000466/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE 0025 000613/2007
 0031 001086/2007
 0071 000301/2009
 RICARDO RUH 0086 000887/2009
 RITA DE CASSIA B.BRAGA 0015 000350/2006
 0016 000421/2006
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0082 000824/2009
 0117 007005/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000722/1995
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0240 014549/2011
 RODRIGO KUBASKI 0232 011477/2011
 ROGERIO DE ANDRADE 0096 001291/2009
 ROGERIO DYNIEWICZ 0009 001419/2003
 ROGERIO VIEGAS VIANA 0027 000817/2007
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0070 000194/2009
 0278 026157/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 000727/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0016 000421/2006
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0051 001018/2008
 0121 008412/2010
 0133 011421/2010
 RUBENS DE LIMA 0212 000787/2011
 RUBENS DIAS 0224 008905/2011
 0302 000466/2012
 RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0030 001072/2007
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0004 000812/1998
 0017 000621/2006
 0100 001351/2009
 0179 028089/2010
 SANDRA MARIA DOMINGUES 0235 012750/2011
 SANDRA MARISA LORENZON HA 0293 032398/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0061 001290/2008
 SAYONARA SAUKOSKI 0277 026085/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0007 000270/2000
 SERGIO SCHULZE 0043 000518/2008
 0206 037091/2010
 SERGIO ZADOROSNY FILHO 0017 000621/2006
 SILMARA STROPARO 0194 032822/2010
 0306 001347/2012
 SILVANA APARECIDA LOPES 0028 001006/2007
 SILVANA TORMEM 0073 000456/2009
 SILVANA TORMEM 0135 012416/2010
 SILVIA MARIA DERBLI SCHAF 0167 022789/2010
 SILVIO BATISTA 0035 000229/2008
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0187 029792/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0054 001127/2008
 0064 001356/2008
 0072 000331/2009
 SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0136 012752/2010
 SORAIA DUARTE CHEQUER ZAR 0232 011477/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0004 000812/1998
 SÉRGIO RUY BARROS DE MEL 0293 032398/2011
 TADEU CERBARO 0104 000350/2010
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0093 001158/2009
 0201 036355/2010
 0299 034576/2011
 TAMIMA GOBBO TUMA 0108 004064/2010
 0132 011054/2010
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0098 001316/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0091 001116/2009
 TATIANA TEIXEIRA 0129 010249/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000290/2008
 THAIS LOPES DE OLIVEIRA S 0293 032398/2011
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0274 025563/2011
 THELMA H. AKAMINE 0318 000220/1994
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0181 028560/2010
 0213 003130/2011
 THIALA CAVALLARI 0127 010191/2010
 TIAGO DAMIANI 0026 000703/2007
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0181 028560/2010
 0213 003130/2011
 TIBIRICA MESSIAS 0058 001271/2008
 0062 001328/2008
 0063 001329/2008
 0103 000010/2010
 0110 005064/2010
 0201 036355/2010
 0299 034576/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0005 000102/1999
 VANESSA DIAS SIMAS 0164 021972/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0274 025563/2011
 VANIOS ANTONIO NERVO 0234 012467/2011
 VERA LUCIA MOSTERIO DEMAR 0319 000146/2005
 VERGINIA BERNARDO JORGE 0005 000102/1999
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0061 001290/2008
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0205 037073/2010
 VIRGINIA TONIOLO ZANDER 0102 001421/2009
 VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE 0124 008945/2010
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0005 000102/1999
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0275 025868/2011
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0061 001290/2008
 WANDERVAL POLACHINI 0024 000300/2007
 0066 000043/2009
 WILLIAM PEREIRA DOS SANTO 0301 000327/2012
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0077 000547/2009
 WILLIAN DOS SANTOS 0219 006778/2011
 WLADIMIR DANESE ALIMARI 0070 000194/2009

ZAQUE SEVERINO MACHADO 0028 001006/2007
 ZENAIDE DA SILVA FERREIRA 0018 000625/2006
 ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0043 000518/2008

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000428-80.1995.8.16.0019-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS x JORGE LUIZ MARCINIK- Para retirar expediente, em cinco dias.-Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LEONARDO HAYO AOKI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000420-06.1995.8.16.0019-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros- Para retirar expediente, em cinco dias.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JORGE LUIZ MARTINS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002973-21.1998.8.16.0019-BILHARES CELLI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CLUBE GUAIRA- Para retirar expediente, em cinco dias.-Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002984-50.1998.8.16.0019-ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS-REP.P/MAE TEREZINHA x ESTADO DO PARANA- Para retirar expediente, em cinco dias.-Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, SUELEN LOURENÇO GIMENES, GERSON LUIZ DECHANDT, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-0002989-38.1999.8.16.0019-SENAI-SERV.NAC.DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-DEP.NAC. x ELIAS J. CURI S/A- Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLOS JOSE SEBRENSKI, ELIZABETH HOMSI, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDERSON MANIQUE BARRETO, VIVIANE BERNARDO JORGE, VERGINIA BERNARDO JORGE, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e FERNANDA E.VANN-.
- EXECUCAO DE HIPOTECA-0003011-96.1999.8.16.0019-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JULIO CEZAR FERREIRA FILHO e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLOS WERZEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, PATRICIA REIS DE BORBA, DANIEL FERNANDO PASTRE, JOSE ELI SALAMACHA, LEONEL TREVISSAN JUNIOR, EDSON APARECIDO STADLER e ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO-.
- INTERDICAÇÃO-0003952-12.2000.8.16.0019-ARGEMIRO LOPES x JOSE FRANCISCO LOPES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003017-06.1999.8.16.0019-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x PLANTULA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GRAZIELLE HYZY LISBOA, LIONEL ZAELIS, CELSO UMBERTO LUCHESI, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, JOAO BATISTA DA SILVA PARREIRA, GRABIELA DE CARVALHO FERNANDES, ELLEN CAROLINA DA SILVA, ADRIANA MENDES FERNANDES e OSEAS SANTOS-.
- ANULACAO DE TITULO-0004475-19.2003.8.16.0019-ABBA TRANSPORTES LTDA x ASP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) e outro- Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006467-78.2004.8.16.0019-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI C. G. x ALESSANDRA ALVES VIEIRA e outro- Para retirar expediente, em cinco dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e CARLOS GUSTAVO HORST-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006454-79.2004.8.16.0019-CARNEIRO COMERCIO DE SOM AUTOMOTIVO LTDA x L. M. PARETA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLOS WERZEL, MARCANTONIO MUNIZ e JOSE ELI SALAMACHA-.
- COBRANCA-0008445-56.2005.8.16.0019-MARIA HELENA BARBOSA PETROCHINSKI x G. JUNKES - COMERCIO DE TINTAS E SOLVENTES LTDA- Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO, MANUELA RUPEL e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008503-59.2005.8.16.0019-CECM-COOP DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE CAMPOS GERAIS x DANIELE BRUNOSKI DE ARAUJO e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARCANTONIO MUNIZ-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0012458-64.2006.8.16.0019-MARCELO DE PAULA XAVIER NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Para retirar expediente, em cinco dias.-Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, LILIAN BRUNETTA, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
- DEPOSITO-0012568-63.2006.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x FRANCELIS GARCIA- Para retirar expediente, em cinco dias.- Advs. HUMBERTO B. GONGORA FILHO, BLAS GOMM FILHO, RITA DE CASSIA B.BRAGA, MARCOS HENRIQUE BURNATO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e MAURICIO J. MATRAS-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012873-76.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ELIZEU PADILHA- Para retirar expediente, em cinco dias.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e RITA DE CASSIA B.BRAGA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-621/2006-LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL x ROBERTO CARLOS NERES- Para retirar expediente, em cinco dias.-

- Adv. JOAO MANOEL GROTT, SAIONARA STADLER DE FREITAS, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e SERGIO ZADOROSNY FILHO-
18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0012608-45.2006.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outro- Para retirar expediente, em cinco dias. -Adv. FUAD CHAFIC A. FARAJ (PROMOTOR), MARCIO RICARDO MARTINS e ZENAIDE DA SILVA FERREIRA-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012563-41.2006.8.16.0019-V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULTICARTEIRA N P. x JULIANE GUIMARAES DE CAMARGO- Para retirar expediente, em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, BLAS GOMM FILHO e FERNANDA HILGENBERG-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011781-97.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011640-78.2007.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JARDIM CARVALHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
22. EMBARGO A EXECUCAO-0011795-81.2007.8.16.0019-PLANTULA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros x SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI e OSEAS SANTOS-.
23. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0011674-53.2007.8.16.0019-VANIA SCHLEDER x TEREZA DE SOUZA SIKORSKI e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO GODOY (PERITO), HELENA DIAS BARBAR, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, AMAURI CARVALHO ALVES e AMAURI BECHINSKI-.
24. RESCISAO DE CONTRATO-0011783-67.2007.8.16.0019-ANTONIO DIVONZIR PORTELA e outro x PLAZA PRE MOLDADOS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO, WANDERVAL POLACHINI, JEAN CARLO PAISANI e ALLAN MARCEL PAISANI-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011804-43.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x FABIO BAPTISTA MACHADO e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e CONSUELO GUASQUE-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011946-47.2007.8.16.0019-TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA x COGUMELOS DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. IGOR PEREIRA BARABACH, TIAGO DAMIANI e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011885-89.2007.8.16.0019-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x AGRORREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR, OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI, ROGERIO VIEGAS VIANA, LUIS ARMANDO S. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, DANIEL NUNES ROMERO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e IGLENE GUIMARAES KALINOSKI-.
28. REPARACAO DE DANOS-0011633-86.2007.8.16.0019-CARLOS ANTONIO ZARPELON e outro x HELIO ANTUNES e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MATHUSALEM R. GAIA, ZAQUE SEVERINO MACHADO, MARCELO GAIA, SILVANA APARECIDA LOPES, CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS, MARISTELA FREDERICO, DALTON LUIS SCREMIN, JOSE CARLOS DO CARMO, FABIO CORDEIRO, AMAURI BECHINSKI e EDMILSON ALVES DE BRITO-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012001-95.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MARILENE MENDES DO CARMO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011953-39.2007.8.16.0019-GESTPAR - COM. DE MÁQ. COPIAD. E IMPRES. LTDA x LEVE ROMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GISLAINE DO ROCIO ROCHA-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011915-27.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x ESCRITEC ELETRO MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011734-26.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EUZEBIO BATISTA ROSAS e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
33. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0012796-67.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DOUGLAS PACHECO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JANICE IANKE, LEANDRO SILVA DA MATTA e ENEIDA WIRGUES-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012787-08.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012757-70.2008.8.16.0019-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x TRANQUATRO TRANSPORTADORA LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. SILVIO BATISTA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0012692-75.2008.8.16.0019-JOSE CELSO DIAS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e JOAO MANOEL GROTT-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012669-32.2008.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ADRIANA PINHEIRO ME MATS ELETRICOS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL, LUCIANA MUNIZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
38. AÇÃO SUMÁRIA-0013249-62.2008.8.16.0019-JOSE BARBOSA CLARO x BANCO PANAMERICANO S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
39. NOTIFICACAO JUDICIAL-0013194-14.2008.8.16.0019-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x CGM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-Para retirar expediente, em cinco dias. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.
40. RESCISAO DE CONTRATO-0013024-42.2008.8.16.0019-SIMONE PANACHEWICZ DEDA x LAERTE FERREIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.
41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013350-02.2008.8.16.0019-MARGARIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARLI VOGLER MAUDA e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.
42. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0012765-47.2008.8.16.0019-AROLD EMÍLIO e outro x PRO-PHOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-518/2008-BANCO BMG S/A x ANA CLAUDIA DA SILVA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MIEKO ITO, SERGIO SCHULZE e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA-.
44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012247-57.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x SHAIRA APARECIDA SILVEIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013297-21.2008.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x IVONETE SUTIL DE ALMEIDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWROGT ZANATTA-.
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013065-09.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ALFREDO RODRIGUES RAMOS JUNIOR-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.
47. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0012862-47.2008.8.16.0019-MAURO CESAR TEIXEIRA ME x STERCHILE & GROLLMANN LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MAURICIO J. MATRAS-.
48. ALVARA JUDICIAL-953/2008-ANNA MARIA RODRIGUES ALFONSO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, ANNIE OZGA RICARDO, CASSIANO A.KAMINSKI, ANNA CAROLINA AMORIM COSTA e LEONARDO WERLANG-.
49. USUCAPIAO-0012867-69.2008.8.16.0019-JOÃO DARCI DOS SANTOS JUNIOR e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO e CARLOS GUSTAVO HORST-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013098-96.2008.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x RONALDO DA SILVA FERNANDES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
51. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012788-90.2008.8.16.0019-ALINE CRISTINE NUNES x KAREN RAFAELA PAES DE ALMEIDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e MARIANA ROHR-.
52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013298-06.2008.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x JOHAN WILLEM DYKINGA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LARISSA MARIA DE LARA-.
53. INTERDICAÇÃO-0013412-42.2008.8.16.0019-LAUDEMIRO DA CUNHA AMARAL x MARIA DA CUNHA AMARAL-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS e DECIO FRANCO DAVID-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012903-14.2008.8.16.0019-BANCO BMG S/A x CELSO GONÇALVES DIAS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013017-50.2008.8.16.0019-A. GUERRA S/A - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS x FABIANO PIECKHARDT-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MAIRA ANGELICA DAL CONTE e IVAN DA SILVA GARCIA-.
56. EXECUCAO FORCADA-1178/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x CLAUDIA MICHELA APARECIDA ADAMISKI - ME-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013362-16.2008.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF, JOSE LEOCADIO DA CRUZ, DIRLENE DE ANDRADE HERMANN, AMARILDO MIGUEL LEAL e CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.
58. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013244-40.2008.8.16.0019-JOEL NASCIMENTO EUZEBIO x PEDRO FRANCISCO BUSS e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANDRESSA BENATO e TIBIRICA MESSIAS-.
59. REINTEGRACAO DE POSSE-0013037-41.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MANOEL MESSIAS ALVES PEREIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013482-59.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROSA LUCIA JOHN-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
61. EXECUCAO FORCADA-0013292-96.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x P. A. MAJER & CIA. LTDA. ME e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ADRIANO ZAGORSKI, VINICIUS LEONE MIGUEL, SANDRO RAFAEL BANDEIRA, LETICIA MARIA THAMM ZAGORSKI e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.
62. MONITORIA-0013290-29.2008.8.16.0019-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x COSTA DAVID DECORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COM. LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e TIBIRICA MESSIAS-.
63. INTERDICAÇÃO-1329/2008-PEDRO ANDREJEZESKI x LUIZ ANTONIO ANDREJEZESKI-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. INES APARECIDA MOCELIM e TIBIRICA MESSIAS-.
64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012904-96.2008.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.
65. USUCAPIAO-0013405-50.2008.8.16.0019-AUGUSTO CRUCIUS e outro x IVAUDIR FANTIM FERREIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANDRESSA BENATO-.
66. COBRANCA-0014591-74.2009.8.16.0019-MARCOS TRACZ x SUZANA DALAZOANA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. WANDERVAL POLACHINI, JEAN CARLO PAISANI, ALLAN MARCEL PAISANI e MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO-.
67. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013734-28.2009.8.16.0019-MARCELO TEIXEIRA BISCAIA x ESTADO DO PARANA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCO ANTONIO GROTT, DURVAL ROSA NETO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, CASSIANO A.KAMINSKI, DANIEL HOMERO BASSO, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, JOAO MANOEL GROTT e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014545-85.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x GILSON DIAS FERREIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA e ENEIDA WIRGUES-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-122/2009-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON FAGUNDES DE OLIVEIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014398-59.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ACIR GOMES DOS SANTOS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA, JANICE IANKE, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, PAULO CELSO POMPEU, WLADIMIR DANESE ALIMARI, ENEIDA WIRGUES e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014425-42.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, DANIEL HACHEM, BARBARA GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014539-78.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x LUCIANE CRISTINA DE ALMEIDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012891-63.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x SEBASTIÃO DE PAULA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014780-52.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ROBERTO AMARILDO RODRIGUES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013995-90.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x DIB CONSTRUTORA LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. AKNATON TOCZEK SOUZA, IPURAN CURY, RAFHAEL WASSERMAN, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, HELCIO SILVA ORANE e ANNA PAULA DREHMER-.
76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014595-14.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x TRANSFABER-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RAFHAEL WASSERMAN e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.
77. INVENTARIO-0014241-86.2009.8.16.0019-MARY JOANA VIEIRA e outros x DELOTILDE DO NASCIMENTO VIEIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA, CASSIANO A.KAMINSKI e CASSIANO A KAMINSKI-.
78. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0014917-34.2009.8.16.0019-VITORIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A x MARCELO IENSEN-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUIZ KNOB e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
79. HABILITACAO-0014347-48.2009.8.16.0019-COMERCIAL VENCEDORA S/A x ESPOLIO DE GUSTAVO HORST e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
80. MONITORIA-771/2009-PETERSON SANDRINO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LUCIANO SCHLUMBERGER e CAROLINE MARTINS BUHRER-.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014248-78.2009.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDUARDO MARQUES BITTENCOURT-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-824/2009-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FLORI ANTUNES DE AVILA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
83. IMP. DE MEDIDA PROTETIVA-0014335-34.2009.8.16.0019-CONDOMINIO EDIFICIO NASTAS x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013719-59.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO FERREIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
85. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014800-43.2009.8.16.0019-VALDIMIR MEIRA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. IZAIAS SAULISTIANO e CLEMERSON APARECIDO SILVA-.
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014500-81.2009.8.16.0019-ELIZETE TELLES PETER x DOMINGOS GARCIA FILHO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
87. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014153-48.2009.8.16.0019-CLAUDIA KARINE SCHROEDER e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JOAO MANOEL GROTT-.
88. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0014712-05.2009.8.16.0019-JAIR RODRIGUES x CREDIPAR-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e CARLA CRISTINA TAKAKI-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013843-42.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA EPP e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
90. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013468-41.2009.8.16.0019-ADEMIR DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA e JOAO MANOEL GROTT-.
91. REPARACAO DE DANOS-0014669-68.2009.8.16.0019-JOAO TRINDADE DA SILVA e outros x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ERNANI GONÇALVES MACHADO, PAULA SCHENFELDER FALASCHI e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS-.
92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014778-82.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x SEBASTIAO LUIZ VIEIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
93. USUCAPIAO-0013872-92.2009.8.16.0019-JOAO AIRTON DOS SANTOS e outro x ROSA FERREIRA DA ROCHA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. FILOMENA CRISTOFORO e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.
94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014698-21.2009.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO PAULO HENRIQUE SOUZA IUSKOW-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.
95. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013629-51.2009.8.16.0019-VALMIR GONÇALVES x BANCO ITAU S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCIUS NADAL MATOS-.
96. EXECUCAO FORCADA-0013835-65.2009.8.16.0019-EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA x EDGAR NEVES & CIA LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANYLLO VALACH e ROGERIO DE ANDRADE-.
97. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014597-81.2009.8.16.0019-ROSELI PINHEIRO PEDROSO x IRMAOS MUFATTO E CIA LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e OLINDO DE OLIVEIRA-.
98. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013964-70.2009.8.16.0019-NEUZA RAMOS VIEIRA x JOSE MARTINS DA CRUZ-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO e TANIA MARIA AJUZ ISSA-.
99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014341-41.2009.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x M PELESKIS e CIA LTDA ME-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EDUARDO A.F. KUMMEL-.
100. USUCAPIAO-0013860-78.2009.8.16.0019-FABRICIO GARCIA VALENTIM e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS e JORGE LUIZ ROSKOSZ-.
101. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO DE CRÉDITO-0013931-80.2009.8.16.0019-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x POSTO ITAMARATI CONEXÃO 3 LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALEXANDRE TERCIO TI NETO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
102. IMISSAO DE POSSE-0013819-14.2009.8.16.0019-ANTONIO LAROCA NETO e outro x GILCINEIA APARECIDA BIACO e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, BENTO ABELARDO LOPES, VIRGINIA TONIOLO ZANDER e LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES-.
103. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000010-20.2010.8.16.0019-CFQ FERRAMENTAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Para retirar expediente,

em 05 dias. -Adv. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e TIBIRICA MESSIAS-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039679-80.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x CLICEIA MARIA FERREIRA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, JOSE LUIZ TELEGINSKI e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0000813-03.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ CARLOS RIBEIRO PNEUS E ACESSÓRIOS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000895-34.2010.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LAURO GALETO DA SILVA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0003108-13.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LAERCIO BECHER-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

108. USUCAPIAO-0004064-29.2010.8.16.0019-VICENTE PAULINO DE ALMEIDA NETTO e outro x JOSEPHINA TEIXEIRA OZORIO e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-.

109. INVENTARIO-0004802-17.2010.8.16.0019-LAISA DE FATIMA SLOBODA x BASILIO SLOBODA NETO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

110. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO DECLARATORIA-0005064-64.2010.8.16.0019-ANGELO CARNEIRO DA SILVA x I.G.M. PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO e TIBIRICA MESSIAS-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0005692-53.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ALESSANDRO LIMA MORAES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JEFFERSON BARBOSA-.

112. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005929-87.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROSICLEIA NIZER PEREIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0006307-43.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x VILCO PRESTES SANTIAGO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006313-50.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x YARA BEATRIZ BLUM & CIA LTDA ME e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

115. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0006314-35.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

116. HABILITACAO-0006772-52.2010.8.16.0019-CESAR LUIZ DE ALMEIDA x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MIGUEL OVERCENKO, PABLO MILANESE e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0007005-49.2010.8.16.0019-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA RAIOS DE SOL LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007127-62.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x UNIGRAIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

119. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007617-84.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x J.C. LINHARES DE LARA TRANSPORTES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

120. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007839-52.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x EVERSON LUIZ GALVAO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JANICE IANKE-.

121. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008412-90.2010.8.16.0019-JOSMAR VALENGA x SILVIO FERREIRA PINTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

122. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008455-27.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x R COSTA ROSA E CIA LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0008577-40.2010.8.16.0019-RICARDO MORSOLETTO TROCHMANN e outro x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BR3 LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA e DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.

124. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008945-49.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CELSO BOSETTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO e NELSON PASCHOALOTTO-.

125. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0009946-69.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CRISTINA FERREIRA PADILHA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

126. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0010083-51.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO

FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO CIUNECK-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

127. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010191-80.2010.8.16.0019-GILBERTO CASTILHO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI e DANIELLE MADEIRA-.

128. MONITORIA-0010243-76.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x MARCOS FELIPE DE ALMEIDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

129. MONITORIA-0010249-83.2010.8.16.0019-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x TRANSMICKAEL COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EDUARDO TADEU GONÇALES e TATIANA TEIXEIRA-.

130. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0010476-73.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CERAMICA VALENTIM LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

131. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010692-34.2010.8.16.0019-MOACIR DA CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

132. INTERDICAÇÃO-0011054-36.2010.8.16.0019-ANADIR CANDIDA DE GODOI x ELZA DE GODOI-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA e ELEN BARBARA CHERATO-.

133. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0011421-60.2010.8.16.0019-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTERREY e outro x OSNI BONFATE DE ALMEIDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

134. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012180-24.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x SIDNEY EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

135. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0012416-73.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x MARCIO CANDIDO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012752-77.2010.8.16.0019-TUPER S/A SISTEMAS CONSTRUTIVOS x INCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, JONNY ZULAUF e JULIANE MUELLER-.

137. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013193-58.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x RONEI CAETANO PEREIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013212-64.2010.8.16.0019-BANCO JOHN DEERE S/A x FRANCISCO TERASAWA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA e FERNANDA NASARIO-.

139. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0013280-14.2010.8.16.0019-ELISANGELA VOUK x SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MATIAS ALVES DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA-.

140. MONITORIA-0013307-94.2010.8.16.0019-UNIMED PONTA GROSSA COOPER.DE TRABALHO MEDICO LTDA x ANA MARIA DE ALMEIDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

141. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014066-58.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x KÁTIA CILENE ALMEIDA GOMES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

142. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0014403-47.2010.8.16.0019-ALFREDO JOSE DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULA CASSETTARI FLÓRES, MARCEL CRIPPA e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0014546-36.2010.8.16.0019-FERNANDO PATRICK PEDROSO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

144. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0015364-85.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ODIVALDO CASTILHO DOS SANTOS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE-0015923-42.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON JACIEL DANIUUK-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016910-78.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TRANSMICKAEL COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. HENRIQUE G.CAMARGO ORANE e HELCIO SILVA ORANE-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0017065-81.2010.8.16.0019-WILLIAM PEREIRA WEBER - ME x BANCO FINASA BMG S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MATIAS ALVES DA COSTA e FILIPE TEODORO PERES-.

148. COBRANCA-0017718-83.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x EDUARDO CESAR WITKOWSKI-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

149. COBRANCA-0017721-38.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x LEANDRO ELIAS BORGES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

150. COBRANCA-0017734-37.2010.8.16.0019-SILVA PINTO & SILVA LTDA x JOSELIA RANIERI-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GISELE KARINE COSTA, FABIANO CAMILLO e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017832-22.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON LUIS STRACK TAVARES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

152. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018523-36.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEORGE STORODUMOF-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

153. MONITORIA-0018734-72.2010.8.16.0019-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x JOSE ROBSON SZEZERBICKI-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCIO DANIEL CORREA e PERCY GORALEWSKI-.

154. USUCAPIAO ESPECIAL-0019090-67.2010.8.16.0019-TEREZA VIEIRA x AMANDIO KRAEMER FILHO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA e NORTON CASTRO DELGODO-.

155. USUCAPIAO-0019091-52.2010.8.16.0019-LUIZ MENON e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA VATICANO LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EVERSON MANJINSKI e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-0019530-63.2010.8.16.0019-NELSON DE OLIVEIRA FRANCO HORNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

157. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019999-12.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x LUIZ CARLOS FELIX-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

158. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020002-64.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x GERSON LUIZ FERREIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

159. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020432-16.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOZILDO ESTACIO DA LUZ-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

160. ALVARA JUDICIAL-0021286-10.2010.8.16.0019-ADAO DOS SANTOS e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.

161. INDENIZACAO-0021401-31.2010.8.16.0019-LEANDRO ANDRADE LEAL x JOSE CARLOS FERREIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MATIAS ALVES DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, FILIPE TEODORO PERES, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e FABRICIO FONTANA-.

162. COBRANCA-0021457-64.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x FLÁVIA REGINA ADRIANO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

163. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021815-29.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CELSO BOSETTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GISELE MARIE M.BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

164. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021972-02.2010.8.16.0019-VERA GALVÃO BYCZKOVSKI x BRADESCO AUTO R E SEGUROS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALLAN MARCEL PAISANI e VANESSA DIAS SIMAS-.

165. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0022540-18.2010.8.16.0019-TRATORCASE S/A x CASTRO & DOMANSKI LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, NEWTON DORNELES SARATT e IGLENE GUIMARAES KALINOSKI-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-0022715-12.2010.8.16.0019-SERGIO RAIMUNDO MEIRA x BANCO ABN AMRO REAL-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

167. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022789-66.2010.8.16.0019-NERI LUÍS ZAGONEL x MECANICA SCHUBERT LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI-.

168. ANULATORIA DE PENALIDADE COM PEDIDO LIMINAR-0022857-16.2010.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELETRICAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

169. AÇÃO ORDINÁRIA-0023191-50.2010.8.16.0019-DURVAL GOMES DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PAULINE BORBA AGUIAR-.

170. COBRANCA-0023230-47.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x RODRIGO DE ARAÚJO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0023864-43.2010.8.16.0019-JOEL CAETANO DO PRADO x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

172. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0024081-86.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x DEORI FELDE-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e FRANCISCO CARLOS SERRANO-.

173. HABILITACAO-0024326-97.2010.8.16.0019-PATRICIA DINIZ x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)-Para retirar

expediente, em 05 dias. -Adv. JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO, PABLO MILANESE, ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

174. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0024538-21.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARCO AURÉLIO PASQUALOTTO & CIA LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0025425-05.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x THIAGO WILLIAN SCHOEMBAECLER-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.

176. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0027028-16.2010.8.16.0019-JACIRA SILVESTRE DOS SANTOS e outro x PINA MOVEIS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JORGE AMILTON DE OLIVEIRA-.

177. REPETICAO DE INDEBITO-0027226-53.2010.8.16.0019-IVONEI JOSÉ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

178. BUSCA E APREENSAO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0027653-50.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST. x MARCELO CIUNECK-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

179. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO C/ MORTE-0028089-09.2010.8.16.0019-ROSELI APARECIDA PRADO ANTUNES x NASSAR E CHAOWICHE LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO GROTT FILHO, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, SAIONARA STADLER DE FREITAS, JOAO MANOEL GROTT e ANDRÉ EDUARDO DETZEL-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028113-37.2010.8.16.0019-UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. KARIMEN MELO WEISS-.

181. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028560-25.2010.8.16.0019-APARECIDO GONÇALVES e outros x SUL AMERICANA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLOS OSCAR KRUGER, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, CESAR AUGUSTO FRANÇA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

182. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c REP. DE INDEBITO-0028758-62.2010.8.16.0019-REGINALDO ROBERTO FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ISABEL A. HOLM-.

183. COBRANCA-0028854-77.2010.8.16.0019-IMPACTO S/A x RONDA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOAO PEDRO IBANEZ LEAL, MARTHA LEAL, ANGELA LEAL, MARIA ANGELA TEIXEIRA OBINO, LIANA MARIA ADAMI MARCANTONIO, JULIANA MAGALHAES DE BEM, GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO e JOAO PAULO LEAL-.

184. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0029199-43.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x LEONORA GUILYAY-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

185. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0029299-95.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x M.S. HAYASHI-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA e LARISSA M. DE LARA-.

186. ALVARA JUDICIAL-0029714-78.2010.8.16.0019-SILVIA ROCHA SILVA e outro x SILVANA ROCHA SILVA MARTINS e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. FABIANO CAMILLO-.

187. AÇÃO MONITÓRIA-0029792-72.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - SP-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e MAURICIO DA SILVA MARTINS -.

188. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0030023-02.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST. x FABRICIO BUENO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

189. COBRANCA-0030042-08.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x GELSON FABIANO HAAG CARDOZO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

190. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0030275-05.2010.8.16.0019-BANCO BGN S/A x MARCOS AURELIO RIBEIRO-Para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, em 05 dias. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031406-15.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x GELSON FABIANO HAAG CARDOZO e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

192. INTERDICAÇÃO-0032205-58.2010.8.16.0019-MARIA APARECIDA DA SILVA x SEBASTIÃO VIEIRA FILHO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. FERNANDO MADUREIRA-.

193. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0032589-21.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIÃO EDILSON DE MATOS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

194. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032822-18.2010.8.16.0019-LUCIANE REGINA DE LIMA x BANCO AYMORE S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. SILMARA STROPARO e LUISSON FELIPE GONCALVES-.

195. COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-0034786-46.2010.8.16.0019-COELGE CONSTRUCAO DE OBRAS ELETRICAS LTDA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL -Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

196. AÇÃO MONITÓRIA-0034965-77.2010.8.16.0019-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x FERNANDA ULBRICH-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCIO DANIEL CORREA e PERCY GORALEWSKI-.

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035547-77.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINAN.E INVESTIMENTO x ARTUR RIBEIRO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

198. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0035660-31.2010.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x JOSÉ ALTAMIR FAUSTIN-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

199. ORDINARIA DE COBRANCA-0036078-66.2010.8.16.0019-MARPA CONSTRUTORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BHM SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

200. INVENTARIO-0036258-82.2010.8.16.0019-CAROLINA MARTINS DE QUADROS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. HELIO IVAN VEIGA-.

201. ANULATÓRIA-0036355-82.2010.8.16.0019-WILSON MATIAS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e TIBIRICA MESSIAS-.

202. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036363-59.2010.8.16.0019-TONY ANGELI FORNAZARI x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

203. REPARACAO DE DANOS-0036670-13.2010.8.16.0019-JOAO ADERCIO CAMARGO x PHILUS ENGENHARIA LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS-.

204. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0037054-73.2010.8.16.0019-ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x FABRICIO LEO WEBBER e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

205. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0037073-79.2010.8.16.0019-MINERVA S/A x FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, RENATA PACCOLA MESQUITA e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

206. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0037091-03.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE CREDITO, FINAN. E INVEST. RCI BRASIL x EDINA MONTEIRO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0037335-29.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ELIZANGELA PINHEIRO TRAPEL e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.

208. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038407-51.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

209. COBRANCA-0038642-18.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ISMAEL SCHEUNEMANN NETO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e PAULO FERNANDO PINHEIRO-.

210. ARROLAMENTO-0038887-29.2010.8.16.0019-DAVI DE PAULA QUADROS e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANA LUCI DE PAULA QUADROS, DAVI DE PAULA QUADROS e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

211. MONITORIA-0039391-35.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GERTHAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000787-68.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M. ZANCHIN RESTAURANTE, LANCHONETE E MINI LOJA LTDA. e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.

213. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0003130-37.2011.8.16.0019-CELIA BORGES DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

214. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0004974-22.2011.8.16.0019-ZUDELGE GERALDO MACHADO RODRIGUES x FANCHIN, FANCHIN E CIA LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO HILGENBERG, DALTON LUIS SCREMIN, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GISLAINE DO RÓCIO ROCHA-.

215. REINTEGRACAO DE POSSE-0006491-62.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ KNECHTEL e outro x CRISTIANO RODRIGUES PROCHNOW e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. OSNILDO DE ALMEIDA e LUIZ GUSTAVO KNECHTEL-.

216. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0006755-79.2011.8.16.0019-WALTER LUIZ DE ALMEIDA x BV

FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

217. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0006769-63.2011.8.16.0019-SIDNEY CAVALHEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

218. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0006774-85.2011.8.16.0019-LIVINO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

219. AÇÃO DE COBRANÇA-0006778-25.2011.8.16.0019-PLINIO OLIVEIRA DE SOUZA x ANA GILSELA ANDRADDE SANTCHUK-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. WILLIAN DOS SANTOS-.

220. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0008163-08.2011.8.16.0019-PAULO SERGIO MIRANDA RAYSEL x LAUDELINO RAYSEL e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO, RAFAEL FURTADO MADI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

221. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008428-10.2011.8.16.0019-SILVIA LETICIA HAVRECHAKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCEL CRIPPA e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

222. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008647-23.2011.8.16.0019-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x ESPLANADA COM. MED. LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

223. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008663-74.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS x TIM CELULAR S.A.-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

224. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUERES-0008905-33.2011.8.16.0019-ZUMIR LUIZ ANDREATTA x MARGARETH DE FÁTIMA RAMIREZ-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RUBENS DIAS-.

225. INTERDICAÇÃO-0009767-04.2011.8.16.0019-LAUDELINA MORAIS DOS SANTOS x CELSO MORAIS DOS SANTOS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.

226. AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0010029-51.2011.8.16.0019-CLEUZE LECY DELEGA x LIBERTY SEGUROS S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOAO MANOEL GROTT-.

227. DESAPROPRIACAO-0010512-81.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BANCO BANESTADO S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ELIZABETE N.POLLI-.

228. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010902-51.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x C.L. ANDRES E CIA LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

229. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011149-32.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x SOLO URBANO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

230. PRESTACAO DE CONTAS-0011384-96.2011.8.16.0019-ATLANTICO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

231. AÇÃO MONITÓRIA-0011428-18.2011.8.16.0019-NEGRESCO FOMENTO LTDA x PAULA GISELE ROCHA CABRAL BRAZ-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA DINO MARTINI-.

232. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0011477-59.2011.8.16.0019-ROSELINO MARCOS PAES DE ALMEIDA x PEGASUSTUR TRANSPORTES LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. AUREO STUPP JUNIOR, DANIELLE F. MENDES, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO e RODRIGO KUBASKI-.

233. REVISIONAL DE CONTRATO-0011820-55.2011.8.16.0019-VILMAR FRANCISCO CARLOT x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

234. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012467-50.2011.8.16.0019-VERONICA BORGES DE PONTES x RODOVÁRIO SCHIO LTDA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALUIZIO JOSE FERREIRA, CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA, VANIOS ANTONIO NERVO e BERNARDO NERVO-.

235. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012750-73.2011.8.16.0019-ALDINEIA DE JESUS DOMINGUES DE MELO x ESTADO DO PARANA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. SANDRA MARIA DOMINGUES-.

236. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013091-02.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAUCHA LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA-.

237. REVISIONAL DE CONTRATO-0013782-16.2011.8.16.0019-CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

238. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014183-15.2011.8.16.0019-A. BINI e CIA LTDA x BANCO ITAU S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

239. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0014271-53.2011.8.16.0019-ALFREDINA DO PRADO e outros x

240. RENOVAÇÃO DE LOCACAO-0014549-54.2011.8.16.0019-NOVA CASA BAHIA S/A x ESPÓLIO DE CHASKIEL SLUD e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME MENDONÇA LOPES-.
241. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015036-24.2011.8.16.0019-ZENI APARECIDA GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.
242. ORDINARIA DE COBRANCA-0015618-24.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ERNANI PECHMANN-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KERENN GOMES RODRIGUES-.
243. COBRANCA-0016811-74.2011.8.16.0019-JCM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
244. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0017225-72.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHAEL JOSE DE SÁ RIBAS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
245. INVENTARIO-0017558-24.2011.8.16.0019-JOAO ELOIR RODRIGUES DE LARA e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO-.
246. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL-0017602-43.2011.8.16.0019-MARIA JOANA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIELE TEIXEIRA e GABRIEL RODRIGUES GARCIA-.
247. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017632-78.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO CAMILOTTI-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
248. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017652-69.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
249. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018107-34.2011.8.16.0019-COLINA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x NACIB GABRIEL CALIXTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.
250. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0018482-35.2011.8.16.0019-ADRIANE BONFIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA-.
251. REPETICAO DE INDEBITO-0018701-48.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE EDSON FERNANDO CONRADO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANDERSON LUIS MACHADO-.
252. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018706-70.2011.8.16.0019-INES TEREZINHA DE PAULA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.
253. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018997-70.2011.8.16.0019-NIPRO MEDICAL LTDA x NEFRO MED S/C LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LUIS INACIO CARNEIRO FILHO-.
254. INDENIZACAO-0018998-55.2011.8.16.0019-DANIEL BRUNO WOICIECHOWSKI REGIS x ANGELA MARIA PONTES e CIA LTDA ME e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-.
255. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0018999-40.2011.8.16.0019-SANDRO ELY DE SOUZA PINTO x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
256. RESOLUCAO DE CONTRATO-0019066-05.2011.8.16.0019-MOYSES BOIKIVSKI e outro x SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA I SPE LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RENATO JOÃO TAILLE FILHO-.
257. RÉCONHEC. RESC. CONTRAT. C/C INDENIZAÇÃO-0019118-98.2011.8.16.0019-PERFIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outro x EDY CARLOS HEIL e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO-.
258. AÇÃO MONITÓRIA-0019667-11.2011.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MAROCHI PODOLAN ADMINISTRADORA DE MOVEIS LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
259. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020915-12.2011.8.16.0019-METALCAVA FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA x FERNANDO ELOIR DOS SANTOS-Para efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, em 05 dias. -Adv. DARLAN ROSSETTO STASIAK-.
260. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0021031-18.2011.8.16.0019-ALIANNZ SEGUROS S/A x PALLADIUM SHOPPING CENTER-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CIRO BRUNING e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS-.
261. AÇÃO DE COBRANCA-0021091-88.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITACAO DE PONTA GROSSA - PROLAR x CONSTRUTORA ATRATIVA LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GUILHERME LUDOVIC HESSE-.
262. COBRANCA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021255-53.2011.8.16.0019-JOSE EDIO BREJEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.
263. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021297-05.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO FAVERO x BANCO ITAU S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. FABRICIO FONTANA-.
264. TUTELA INIBITORIA-0021397-57.2011.8.16.0019-SIRLEI DE JESUS LARANJEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
265. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021441-76.2011.8.16.0019-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ACACIA I x SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. FABIANO CAMILLO-.
266. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0021705-93.2011.8.16.0019-ANTONIO FERNANDO CANTERI x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GISLAINE DO ROCIO ROCHA-.
267. USUCAPIAO ESPECIAL-0022037-60.2011.8.16.0019-BOLES LAU EUGENIO MALANOWSKI e outro x ESPOLIO DE ELIAS CALIXTO e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LUIZ GUILHERME BUSS-.
268. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0022623-97.2011.8.16.0019-JORGE DE BARROS x MILTON ASSIS ANTUNES e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.
269. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0022997-16.2011.8.16.0019-ALPHEU KLUCZKOWSKI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.
270. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0023120-14.2011.8.16.0019-WILLIAN FILADELFO RODRIGUES x JOAO MARIA RODRIGUES e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOAO LUIZ STEFANIAK-.
271. DECLARATORIA DE INEX. DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E PED. LIM-0023454-48.2011.8.16.0019-CONEXÃO COMERCIO DE CARNES LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO-.
272. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024152-54.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x JOSE VALDENI FERRAZ NUNES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
273. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0025355-51.2011.8.16.0019-ORLANDO CICERO DA COSTA e outro x ADOLAR PLOTECIA e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.
274. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025563-35.2011.8.16.0019-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x LUIZ MARCELO KUBASKI-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.
275. REVISIONAL DE CONTRATO-0025868-19.2011.8.16.0019-HAILE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS x BANCO DIBENS S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.
276. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0026078-70.2011.8.16.0019-ADILSON PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
277. ALVARA JUDICIAL-0026085-62.2011.8.16.0019-TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANGELICA BATISTA DA CRUZ, CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI e SAYONARA SAUKOSKI-.
278. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0026157-49.2011.8.16.0019-ELISABETE REGINA ALBACH & CIA x BANCO DO BRASIL S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
279. REVISIONAL DE CONTRATO-0026802-74.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA E.F.H LTDA x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
280. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS-0027243-55.2011.8.16.0019-LIGIA ADRIANA BATISTA x PARANA BANCO S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
281. REV. EMP. CONS. C/ REP. INDEBITO-0028068-96.2011.8.16.0019-ROSIMAR BINKOSKI CARIAS x BRASIL TELECOM S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.
282. REPARACAO DE DANOS-0028803-32.2011.8.16.0019-JOANA CRISTINE DE LIMA x AVON INDUSTRIAL LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GRAZIELA GOMES-.
283. AÇÃO REVISIONAL-0028997-32.2011.8.16.0019-ALEXANDRE RICARDO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
284. AÇÃO REVISIONAL-0029136-81.2011.8.16.0019-RICARDO JOSUE COGO x BANCO FINASA S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
285. USUCAPIAO-0029564-63.2011.8.16.0019-JOAO BATISTA DE SOUZA x JUREMA MATHIAS e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA-.
286. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0029832-20.2011.8.16.0019-JOSEMI DE LARA CICHON x ABV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-Para retirar

expediente, em 05 dias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

287. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029986-38.2011.8.16.0019-EMERSON GERALDO TALEVI x BANCO J. SAFRA S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

288. AÇÃO DE COBRANÇA-0030091-15.2011.8.16.0019-NALU CELI GRILLO COSTA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

289. AÇÃO ORDINÁRIA-0031084-58.2011.8.16.0019-CLAUDIA MALMANN x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.

290. AÇÃO ORDINÁRIA-0031303-71.2011.8.16.0019-ARIAKI SASSAKI x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA e JOAO MANOEL GROTT-.

291. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031736-75.2011.8.16.0019-MARCELO ASSAD x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PRISCILLA PEDROSO GARBELINI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GISLAINE DO ROCIO ROCHA-.

292. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031877-94.2011.8.16.0019-LISLAINE CAPRI BLAGESKI x JC COM. DE PROD. DE BELEZA E MAQ. DE DEPILAÇÃO LTDA-REDE D'PIL-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, IVO PERICLES CALDAS e MARCIO ROBERTO PORTELA-.

293. RESSARCIMENTO DE DANOS-0032398-39.2011.8.16.0019-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A. x SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, DARCIO JOSE DA MOTA, CESAR PAPASSONI MORAES, THAIS LOPES DE OLIVEIRA SILVA, SANDRA MARISA LORENZON HAGER, JULIANA FONTES DOS SANTOS e ANA PAULA NASCIMENTO DOS REIS SOUSA-.

294. MONITORIA-0032399-24.2011.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x SAMARA KETHRINI LEITE-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.

295. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033290-45.2011.8.16.0019-VALDETE MAZUR x BANCO BMG S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MIGUEL ANGELO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e LUIZ SEBASTIAO FAVERO-.

296. RESSARCIMENTO DE DANOS-0033533-86.2011.8.16.0019-EUZI MARIA MUSIAL x FASPM - FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCOS JOSE FELICIO-.

297. RESCISAO DE CONTRATO-0033855-09.2011.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HELENA ROSA BRIZIDO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARCOS HENRIQUE BURNATO e LOURIVAL MENDES-.

298. AÇÃO DE COBRANÇA-0034310-71.2011.8.16.0019-INDIANARA RAQUEL AXT e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

299. AÇÃO DE COBRANÇA-0034576-58.2011.8.16.0019-SILVIO TRAMONTIM FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e TIBIRICA MESSIAS-.

300. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034844-15.2011.8.16.0019-ANTONIO LUIZ RODRIGUES x IVONE MASSINHAM BATISTA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO e LARISSA BISETTO BREUS-.

301. COBRANCA-0000327-47.2012.8.16.0019-PHILIPPE MARTINI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. FILIPE TEODORO PERES e WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS-.

302. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILCITO-0000466-96.2012.8.16.0019-JOSIANE DE JESUS KEREK x ROSNEI DE MORAIS-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RENATO MICHELON e RUBENS DIAS-.

303. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000961-43.2012.8.16.0019-ROSILANE DE FÁTIMA PEREIRA x BANCO RURAL S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

304. ORDINARIA-0001215-16.2012.8.16.0019-CRISTIANO CESAR CARVALHO x BARIGUI FINANCEIRA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. DEBORA ALBRECH GUEDES-.

305. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001216-98.2012.8.16.0019-RENATO ANDRETTI x BANCO ITAU S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.

306. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001347-73.2012.8.16.0019-JUSTINO DE LOURDES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. SILMARA STROPARO e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

307. ENRIQUECIMENTO ILCITO-0001799-83.2012.8.16.0019-JOÃO NICOLAU MANOSSO x CEFIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP e outro-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CESAR ANANIAS BIM, LUIZ CARLOS SILVEIRA, GERSON TRENTIN e RAFAEL MASSENA DA SILVA-.

308. AÇÃO DE COBRANÇA-0001866-48.2012.8.16.0019-JACILDA DA SILVA NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA e FLÁVIA IZABEL FUKAHORI-.

309. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0001972-10.2012.8.16.0019-ANTONIO GERALDO AMANCIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO

HILGENBERG, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA e MICHELLE LISBOA WAGNER-.

310. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001978-17.2012.8.16.0019-ARVELINA CUSTÓDIA NEVES DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DE PONTA GROSSA - PROLAR-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.

311. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002394-82.2012.8.16.0019-ELIZABETE APARECIDA PAES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA-.

312. AÇÃO REVISIONAL-0002696-14.2012.8.16.0019-ALBERTO DE JESUS SATO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.

313. AÇÃO REVISIONAL-0002806-13.2012.8.16.0019-VICENTE MIGUEL BARTKO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

314. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002983-74.2012.8.16.0019-JEAN RICARDO FERREIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

315. REPARACAO DE DANOS-0003085-96.2012.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x PAULO GOMES-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

316. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0003189-88.2012.8.16.0019-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA e outro x SÉRGIO LUIZ MENON-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO-.

317. ALVARA JUDICIAL-0003195-95.2012.8.16.0019-CLEUSI DOS SANTOS SOARES e outros-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. JEFFERSON SILVA e REGINA APARECIDA GOSMANN SILVA-.

318. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-220/1994-ESTADO DO PARANA x COGO & BECHER LTDA e outros-Para retirar expediente, em cinco dias. Para retirar expediente, em cinco dias.-Advs. MARISA LEOPOLDINA DE M. C. CORDEIRO, KARINA LOCKS PASSOS, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

319. EXECUCAO FISCAL-0008468-02.2005.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ALVARO CORREIA DE SA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO-.

320. EXECUCAO FISCAL-0011705-73.2007.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x LETRASHOW COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MONICA P.DE SOUZA LOBO-.

321. EXECUCAO FISCAL-0014741-55.2009.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x JOAO DISTER HOFFMAN-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MONICA P.DE SOUZA LOBO-.

322. EXECUCAO FISCAL-0018272-81.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANTONIO FERREIRA DA LUZ NETO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. RACHEL PIOLI KREMER-.

323. EXECUCAO FISCAL-0018276-21.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLODOMIRO DA LUZ MACHADO-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

324. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013675-40.2009.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CASTRO-PR-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x TERRA BRASILIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA-Para retirar expediente, em 05 dias. -Adv. CARLOS WERZEL, IWAN RICARDO CHRUN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EDER ROMEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e JOSE ELI SALAMACHA-.

Ponta Grossa, 27 de fevereiro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 34/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 13 298/2008
 ALLAN MARCEL PAISANI 4 462/2006
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 15 318/2009
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 15 318/2009
 ANTONIO NUNES NETO 29 3291/2011
 Adriane Guasque 60 3698/2011
 Adriano Zagorski 17 844/2009
 Ailton Nunes da Silva 40 36184/2011
 41 36187/2011
 42 36197/2011
 43 36199/2011

44 36212/2011
 45 36213/2011
 Airton Vida 53 686/2012
 Alcione Aggio 35 18708/2011
 Alexandre Correa Nasser d 5 776/2006
 Alexandre Jorge 9 163/2007
 Allan Marcel Paisani 32 8725/2011
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 31 7788/2011
 Ana Silvia Evangelista Ge 15 318/2009
 Andre Luis Sonntag 48 302/2012
 André Luiz Cordeiro Zanet 31 7788/2011
 Anne Caroline Cassou 19 5445/2010
 Arnaldo Alves de Camargo 56 8/2006
 Bernardo Guedes Ramina 10 257/2007
 Bruno Fernando Rodrigues 25 21474/2010
 Bruno Miranda Quadros 13 298/2008
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 703/1996
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 59 116/2005
 CLAITON LUIS BORK 8 1130/2006
 Carlos Gustavo Horst 30 4214/2011
 Carlos Renato Godoy dos S 25 21474/2010
 Cesar Antonio Gasparetto 3 33/2006
 Claudio Ribeiro Martins 14 1350/2008
 Claudio Roberto Magalhães 5 776/2006
 Clemerson Aparecido da Si 18 867/2009
 DANIELE SCHWARTZ 39 36163/2011
 DARCY NASSER DE MELO 5 776/2006
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 36 23031/2011
 Daniel Luiz Schebelski 23 17716/2010
 26 35028/2010
 27 2245/2011
 Danielle Madeira 33 12143/2011
 51 324/2012
 52 325/2012
 Danielle Szesz 6 779/2006
 Davison Silva 47 160/2012
 Debora Maceno 37 28724/2011
 54 698/2012
 55 700/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 13 298/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 11 703/2007
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 8 1130/2006
 10 257/2007
 Elisabete Jean Renaud 12 252/2008
 Elton Silva 49 316/2012
 Emerson Ernani Woyceichos 17 844/2009
 22 14664/2010
 Ernani Ernesto Morestoni 21 13744/2010
 Everton Bernardi 7 916/2006
 Fernanda Schoemberger 11 703/2007
 Fernando Jose Bonatto 59 116/2005
 Flávio Penteado Geromini 33 12143/2011
 GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 38 33031/2011
 GERSON LUIZ DECHANDT 19 5445/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 33 12143/2011
 GISELE HELENA BROCK 25 21474/2010
 GUILHERME QUEIROZ 38 33031/2011
 Gabriel Rodrigues Garcia 48 302/2012
 Giovanni Borsato Cavagnar 6 779/2006
 Glauco Humberto Bork 8 1130/2006
 10 257/2007
 Greice Peres Schwerner 48 302/2012
 HERICK PAVIN 32 8725/2011
 Hamilton Cunha Guimarães 34 16209/2011
 Helena Prata Ferreira 8 1130/2006
 10 257/2007
 11 703/2007
 Hellison Eduardo Alves 25 21474/2010
 Hugo Jesus Soares 58 694/2009
 Iglene Guimarães Kalinosk 22 14664/2010
 Inor Silva dos Santos 5 776/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 33 12143/2011
 JAIR ROBERTO PIEROTTO 21 13744/2010
 JESSICA GHELFI 13 298/2008
 JOANITA FARYNIAK 2 360/1997
 JOAQUIM MIRO 8 1130/2006
 10 257/2007
 11 703/2007
 JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIX 7 916/2006
 Jader Schlickmann de Souza 13 298/2008
 Jean Carlo Paisani 4 462/2006
 Jerdal A. B. de Carvalho 38 33031/2011
 Jesiel de Oliveira Schemb 58 694/2009
 59 116/2005
 Jose Carlos do Carmo 57 174/2006
 Jose Eli Salamacha 5 776/2006
 22 14664/2010
 Jose Luiz Teleginski 15 318/2009
 José Albari Stolpo de Lar 24 19448/2010
 José Angelo Jarema 35 18708/2011
 João Casillo 15 318/2009
 58 694/2009
 Juliana Ferreira Ribas 28 2714/2011
 Kunibert Kolb Neto 19 5445/2010
 LILIAN PENKAL 8 1130/2006
 10 257/2007
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 2 360/1997
 15 318/2009
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 21 13744/2010

Ligia Vosgerau 46 152/2012
 Luciano Marchesini 56 8/2006
 Luiz Henrique Bona Turra 33 12143/2011
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 11 703/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 8 1130/2006
 10 257/2007
 11 703/2007
 MARCEL CRIPPA 21 13744/2010
 MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRA 7 916/2006
 MARIO CESAR LANGOWSKI 21 13744/2010
 MATHUSALEM R. GAIA 57 174/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 10 257/2007
 11 703/2007
 Marcelo Gaia 57 174/2006
 Maria Eberle Araujo Marça 20 7555/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 13 298/2008
 Mauri Marcelo Bevervanço 8 1130/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 36 23031/2011
 Neide Salvato Giraldi 60 3698/2011
 Oldemar Mariano 25 21474/2010
 Oriana Smiguel Rodrigues 11 703/2007
 Oseas Santos 28 2714/2011
 PATRICIA CASILLO 15 318/2009
 58 694/2009
 PAULA CASSETTARI FLORES 21 13744/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 28 2714/2011
 PEDRO AURÉLIO DE MATTOS G 28 2714/2011
 Patricia Grassano Pedalin 7 916/2006
 Patricia Pazos Vilas Boas 33 12143/2011
 Paulo Henrique Frank Juni 16 746/2009
 Priscila Rechetzki 50 318/2012
 RAFAEL MACHADO ALVES 59 116/2005
 Renato Torino 2 360/1997
 Rita de Cássia Correa de 8 1130/2006
 Rubens de Lima 9 163/2007
 Rubiélle G. Bandeira Maga 25 21474/2010
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 7 916/2006
 SONNY B. DE CAMPOS GUMARA 2 360/1997
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 22 14664/2010
 Sadi Bonato 59 116/2005
 Sandro Marcelo Grabicoski 39 36163/2011
 Sergio Schulze 31 7788/2011
 Stephanie Zago de Carvalh 29 3291/2011
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 3 33/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 8 1130/2006
 10 257/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 703/2007
 Tatiana Valesca Vroblewsk 31 7788/2011
 Thelma Hayashi Akamine 19 5445/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 13 298/2008
 Thiago Haviaras da Silva 21 13744/2010
 Wanderval Polachini 29 3291/2011

1. DESPEJO-703/1996-LUIZ OTAVIO MARTINS DE MELLO x BENICIO JOSE DANJAS-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/1997-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE HOMERO BERNARDI-Sobre a manifestação do executado (fls. 511/512), diga o exequente em 10 (dez) dias. -Advs. SONNY B. DE CAMPOS GUMARAES, JOANITA FARYNIAK, Renato Torino e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012199-69.2006.8.16.0019-LUCIA GESSI SANTOS x IVANA GRAZIELA BECHER-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO e Cesar Antonio Gasparetto.-
4. INVENTARIO-462/2006-ANA DEOMIRA PORTELA x ANTONIO DIVONZIR PORTELA-Cumpra-se como requer o Ministério Público (A inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD, bem como se manifeste sobre o posicionamento da Fazenda - fls. 122). -Advs. Jean Carlo Paisani e ALLAN MARCEL PAISANI.-
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-776/2006-APAE - ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPECIONAIS x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar da sentença extinguindo o processo principal n. 610/2005, houve a interposição de apelação contra a mesma, a qual, segundo a informação da certidão de fls. 308, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deste modo, não há como se extinguir por ora, a presente execução, pois caso a decisão do E. Tribunal de Justiça modifique a sentença proferida no processo n 610/2005, a presente execução poderá seguir perfeitamente, de outro lado, caso a mesma se confirme, aí sim a extinção desta ação poderá ser realizada. Tal entendimento já foi demonstrado por ocasião do provimento de fls. 300, seguindo-se inclusive o determinado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos. Cumpra-se o disposto no parágrafo final do provimento de fls. 300 (Remetam-se ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano, ou até manifestação das partes) -Advs. DARCY NASSER DE MELO, Alexandre Correa Nasser de Melo, Inor Silva dos Santos, Jose Eli Salamacha e Claudio Roberto Magalhães Batista.-
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-A-779/2006-MARIA GURSKI x ELIETE RIBEIRO ASSUMPCAO-ME-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Danielle Szesz e Giovanni Borsato Cavagnari.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014152-63.2009.8.16.0019-TOMITA ITIMURA COM DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x JOSE FLORIANO MARQUES PEIXOTO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO, Patricia Grassano Pedalino, Everton Bernardi, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012475-03.2006.8.16.0019-MARIA ISABEL RUBIK x BRASIL TELECOM S/A - OI-Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, diante da garantia do juízo e com o fim de se evitar maiores prejuízos ao executado com o prosseguimento da execução, caso sua tese seja acolhida. Intime-se o credor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua resposta. -Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Helena Prata Ferreira, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos e JOAQUIM MIRO.-

9. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-163/2007-IRAN JOSE CARNEIRO D'AMICO e outro x JOAO AVELINO DE MELLO JUNIOR e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. Rubens de Lima e Alexandre Jorge.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-257/2007-JOSE CARLOS FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, diante da garantia do juízo e com o fim de se evitar maiores prejuízos ao executado com o prosseguimento da execução, caso sua tese seja acolhida. Intime-se o credor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua resposta. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira.-

11. AÇÃO ORDINÁRIA-703/2007-MARIA DIVANIR DE ALMEIDA SIQUEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Oriana Smiguel Rodrigues, Fernanda Schoemberger, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, Luiz Remy Merlin Muchinski, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-252/2008-N G COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BOWENS & CIA LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Elisabete Jean Renaud.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-298/2008-BANCO FINASA x DALTON JULIO LEUCH-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Bruno Miranda Quadros, JESSICA GHELFI, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e Jader Schlickmann de Souza.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1350/2008-ELIZETE CARMEM DA SILVA x BRUNA DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). - Adv. Claudio Ribeiro Martins.-

15. INDENIZAÇÃO-0014052-11.2009.8.16.0019-SÉRGIO ABEL e outro x INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 423-439), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Jose Luiz Teleginski, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, Ana Silvia Evangelista GebelUCA, João Casillo, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e PATRICIA CASILLO.-

16. INVENTARIO-746/2009-ELI GALVÃO DA SILVA e outros x MANOEL GALVÃO DA SILVA e outro-1. Acolho o parecer Ministerial de fl. 126. 2. Intime-se a inventariante para que promova as diligências requeridas pelo Ministério Público (A inventariante para que junte aos autos registro de matrícula do imóvel inventariado, bem como certidão da Receita Federal atestando que a "de cujus" não se encontra registrada no cadastro de pessoas físicas). -Adv. Paulo Henrique Frank Junior.-

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0014317-13.2009.8.16.0019-IRMÃOS ALVES RIBEIRO LTDA x AGROFLORESTAL JUSTUS S/A-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 17.765,60, e que deverá ser depositado pela ré. -Advs. Adriano Zagorski e Emerson Ernani Woyceichoski.-

18. USUCAPIÃO ESPECIAL-867/2009-OLIVINO DE JESUS DE OLIVEIRA e outro x SEBASTIÃO HÉLIO FÉLIX-Cumpra-se como requer o Ministério Público (Aos requerentes para que promovam a citação da confrontante Ambrozia do Nascimento da Maia, conforme consta no memorial descritivo - fls. 17). -Adv. Clemerson Aparecido da Silva.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005445-72.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x ISAIAS SCHEIFFER-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Thelma Hayashi Akamine, GERSON LUIZ DECHANDT, Kunibert Kolb Neto e Anne Caroline Cassou.-

20. USUCAPIÃO-0007555-44.2010.8.16.0019-MARIA APARECIDA KIRCHNER-Considerando a resposta dos ofícios enviados, onde as autoras (INCRA, IBAMA, IAP e Instituto Chico Mendes), não demonstraram interesse no feito, bem como a ausência de contestação ao presente feito, a fim de comprovar os elementos constitutivos da usucapião, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012, às 13:15 horas. Intime-se a parte para comparecer bem como,

em querendo, apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Adv. Maria Eberle Araujo Marçal.-

21. AÇÃO ORDINÁRIA-0013744-38.2010.8.16.0019-AFONSO GERALDO SCHERAIBER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. A famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 2. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para os devidos fins. -Advs. Ernani Ernesto Morestoni, Thiago Haviarica da Silva, MARCEL CRIPPA, MARIO CESAR LANGOWSKI, JAIR ROBERTO PIEROTTO, LUIZ TRINDADE CASSETARI e PAULA CASSETARI FLORES.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0014664-12.2010.8.16.0019-RANGEL ANTONIO PANZARINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Em que pese à urgência do caso, a petição do exequente foi protocolada em 09/12/11, entretanto, os autos, somente vieram conclusos nesta data. Veja-se que a data designada para a perícia (14/12/11) já passou, de modo que a suspensão desejada perde seu objeto. Aguarde-se a entrega do laudo pericial, quando será possível a análise da necessidade dos documentos solicitados pelo embargante, a fim de se avaliar acerca da complementação da perícia. -Advs. Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, Jose Eli Salamacha e SUZINAIRA DE OLIVEIRA.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017716-16.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x RICARDO PINA RIZENTAL-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Retirar certidão - Recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0019448-32.2010.8.16.0019-CLAUDIO BRIGGE e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Ratifico todos os atos processuais até então praticados. 2. Intime-se o agravado, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls. 238-245). -Adv. José Albari Slompo de Lara.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021474-03.2010.8.16.0019-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x TRANSPORTADORA KRIK LTDA ME e outro-Ao exequente para manifestar-se sobre a interposição de exceção/objeção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. -Advs. Oldemar Mariano, Carlos Renato Godoy dos Santos, Hellison Eduardo Alves, Rubiélle G. Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz e GISELE HELENA BROCK.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035028-05.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x TIAGO ABRAÃO MARCON ATO PEDRODO-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002245-23.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x RODRIGO DA SILVA e outro- Manifestar-se sobre devolução da carta precatória. Prazo: 05 dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0002714-69.2011.8.16.0019-FRANCISCO RIZENTAL NETO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO B.BRASIL-1. A decisão de fl. 36 foi objeto de agravo de instrumento pela embargada. O pleito recursal requer apenas que a execução continue tramitando, independentemente do desfecho dos embargos. 2. A seguir, em complemento à decisão anterior, foi lançada a decisão de fl. 114, a qual reconheceu a conexão dos embargos com a ação revisional n. 1516/2010 que tramita na 3ª VC da Comarca. 3. Assim, independentemente do julgamento definitivo do recurso de agravo, o qual não influenciará a respeito da decisão que reconheceu a conexão, os autos deverão ser encaminhados imediatamente ao douto Juízo da 3ª VC desta Comarca. 4. Por fim, entendo que os embargos declaratórios de fls. 124-125 para corrigir a contradição lançada no despacho de fl. 118 restam prejudicados, pois consultando a internet, obtive a informação de que no julgamento do AI n. 809.706-9 foi enfrentada questão do art. 526, do CPC, dando a relatora ao final provimento ao recurso para afastar o efeito suspensivo conferido aos embargos do devedor. 5. Cumpra-se, pois, o contido no item n. 3. -Advs. Oseas Santos, Juliana Ferreira Ribas, PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

29. COBRANCA-0003291-47.2011.8.16.0019-NERI ALEIXO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Wandervall Polachini, ANTONIO NUNES NETO e Stephanie Zago de Carvalho.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004214-73.2011.8.16.0019-LEC SILVEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA x OSNI MOREIRA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder penhora em bens pertencentes aos executados em virtude de não ter encontrado bens passíveis de penhora...). -Adv. Carlos Gustavo Horst.-

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007788-07.2011.8.16.0019-VILSON NATAL FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Defiro o prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias para o banco requerido apresentar o contrato de financiamento celebrado com o autor, sob pena das aplicações das sanções previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil. -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e André Luiz Cordeiro Zanetti.-

32. REVISAO CONTRATUAL-0008725-17.2011.8.16.0019-ARISON DO SOCORRO ANTUNES DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebo a apelação de fl. 72/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Allan Marcel Paisani e HERICK PAVIN-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012143-60.2011.8.16.0019-REINALDO MATTAUCH x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Danielle Madeira, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Flávio Penteado Geromini-.

34. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0016209-83.2011.8.16.0019-CORREIA NETO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Hamilton Cunha Guimarães Junior-.

35. INTERDICAÇÃO-0018708-40.2011.8.16.0019-VERA LUCIA HAAS GUILOUSKI x DAVARIAN GUILOUSKI-Sobre a contestação e resposta do ofício enviado ao INSS, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. Alcione Aggio e José Angelo Jarema-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023031-88.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ M MARQUES E JOÃO A MARQUES LTDA- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0028724-53.2011.8.16.0019-MIGUEL PRESTES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Debora Maceno-.

38. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033031-50.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x DANIELLE HILGEMBERG ESPIRIDIAO-Manifestar-se sobre a Impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. GUILHERME QUEIROZ, Jerdal A. B. de Carvalho e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0036163-18.2011.8.16.0019-MARIA SOELI LOSS x ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO PESQUISA E EXTENÇÃO LTDA- 1. Por não vislumbrar a presença dos requisitos legais necessários, especificamente a existência de penhora, recebo os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo. 2. Ao Embargado, para, em quinze (15) dias, querendo, apresentar impugnação. 3. Defiro, de resto, em favor da parte Embargante, o benefício da AJG. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski e DANIELE SCHWARTZ-.

40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036184-91.2011.8.16.0019-AMIR RAMOS TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundos de contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." - Adv. Ailton Nunes da Silva-.

41. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036187-46.2011.8.16.0019-MARIA HANISE x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundos de contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte

Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." - Adv. Ailton Nunes da Silva-.

42. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036197-90.2011.8.16.0019-IRIS MARIA SCOTTINI x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundos de contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." - Adv. Ailton Nunes da Silva-.

43. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036199-60.2011.8.16.0019-IRENE NEUMANN x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundos de contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." - Adv. Ailton Nunes da Silva-.

44. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036212-59.2011.8.16.0019-OSIEL IANSEN x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundos de contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." - Adv. Ailton Nunes da Silva-.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036213-44.2011.8.16.0019-IDOMIR CLAUDIO ROSAS x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG (art. 4º, Lei n. 1060/50). 2. Pretende a parte Autora o recebimento de ações ou seu equivalente em dinheiro, com os respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio decorrente de ações dadas em pagamento, oriundas do contrato de participação financeira firmado com a extinta TELEPAR, pelo qual teria sido adquirido direito ao uso de linha telefônica. 3. Não há dúvidas que a exibição de documentos pode ser exigida incidentalmente em qualquer tipo ou fase de procedimento. Entretanto, para que isto ocorra, deve a parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do contrato, o que impede, inclusive este Juízo de promover, à mingua de tal prova, a inversão do ônus da prova pleiteada. 4. Além disso, o pedido formulado necessita, no mínimo, da indicação da avença para que não se instaure lide genérica e/ou assentada em questões fáticas hipotéticas, de impossível execução ou mesmo de aplicação de sanções legais, como é o caso do art. 359, do CPC, em caso de resistência injustificada da parte contrária. 5. Com efeito, no prazo de 10 dias, nos termos do contido no art. 283 do CPC, determino que a parte Autora emende a inicial, exibindo, ao menos, radiografia do contrato que pretende seja a parte contrária instada a cumprir, ou, ainda, indique o número do contrato de participação financeira estabelecido com a ré, até para aquilatar a existência de interesse jurídico ou prescrição. 6. Vide a propósito o que diz o enunciado n. 14 do TJPR: "Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto." -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

46. ALVARÁ JUDICIAL-0000152-53.2012.8.16.0019-ANA LUCIA LOPES e outros x ESTE JUÍZO- 1. Concedo aos requerentes o benefício da AJG, conforme requerido. 2. Aos requerentes para emendar a inicial, em 10 dias, esclarecendo qual é a finalidade e a necessidade da medida pleiteada: "considerando que os Autores são os únicos herdeiros dos Srs. Direceu Lopes e Odete Lopes, requer a concessão de Alvará Judicial, declarando que os Requerentes são seus sucessores (fl. 5)". -Adv. Ligia Vosgerau-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0000160-30.2012.8.16.0019-ANA MARIA DE ALMEIDA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1. Considerando que a Autora sequer firmou declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com as custas do processo nos autos; e, ainda, tendo em vista a natureza do negócio jurídico firmado entre as partes, em que a mutuária, ora requerente, assume a partir de janeiro de 2011 o pagamento de parcelas mensais correspondentes a R\$ 800,00, e informa no mesmo termo negocial - fl. 25-25v, possuir renda mensal correspondente a R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e concedo, nos termos do art. 257 do CPC, o prazo de 30 dias para que a parte requerente promova o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. 2. É de ressaltar, por derradeiro, que pela Tabela de Custas do Estado do Paraná o valor a ser preparado pela parte Autora, levando em conta o valor atribuído a causa, corresponde a aproximadamente R\$ 350,00, de tal modo que, diante da renda mensal declarada no contrato, tal quantia a ser despendida não irá comprometer o sustento e própria existência ou de sua família. -Adv. Davison Silva-.

48. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000302-34.2012.8.16.0019-CLAIR MERETT TABORBA x BANCO BMG S/A- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125, II e 130). -Advs. Gabriel Rodrigues Garcia, Andre Luis Sonntag e Greice Peres Schwerner-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0000316-18.2012.8.16.0019-JOSEANE APARECIDA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Justiça Gratuita: Concedo em favor da parte Autora o benefício da AJG. 2. Da tutela de urgência: Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, e comissão de permanência. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada, como é o caso dos autos; e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da

parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA RÉVOCADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Apresentada preliminar(es), defesa indireta de mérito ou documentação em contestação, intime-se o autor para manifestação, em dez (10) dias, na forma dos arts. 326 e 327, CPC. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). - Adv. Elton Silva-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000318-85.2012.8.16.0019-CLAUDETE BARANOSKI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Palmeira/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andriighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Priscila Rechetzki-.

51. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000324-92.2012.8.16.0019-ROBERTO PINTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Justiça Gratuita: Concedo em favor da parte Autora o benefício da AJG. 2. Da tutela de urgência: Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de

seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplimento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que se deixou de anexar à inicial a cópia do contrato, o que impede o exame sumário das supostas abusividades. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida (R\$ 144,51) foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida (R\$463,28), não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

52. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000325-77.2012.8.16.0019-NELSON JOSE WEISE x BANCO SCHAHIN S/A (GRUPO CIFRA S.A.)- 1. Justiça Gratuita: Concedo em favor da parte Autora o benefício da AJG. 2. Da tutela de urgência: Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de

inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que se deixou de anexar à inicial a cópia do contrato, o que impede o exame sumário das supostas abusividades. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida (R\$ 141,05) foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida (R\$ 309,20), não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.

53. INSOLVÊNCIA CIVIL-0000686-94.2012.8.16.0019-DEBORA ELIANE CALARI NUNES x ESTE JUÍZO- Cuida-se de pedido de insolvência civil requerido pelo próprio devedor. Para melhor analisar o pedido de liminar pleiteado, determino a requerente a exibição dos seguintes documentos: a) comprovante de endereço e certidão atualizada de casamento; b) certidões do RI, Detran e pessoal do Distribuidor da Justiça Estadual de seu domicílio; c) duas últimas DIRPF - 2011 e 2010; d) extrato de movimentação bancária de sua conta-corrente, no período de 30 dias, anterior ao ajuizamento da presente demanda; e) fotocópia de sua folha de pagamento dos últimos 3 meses, para comprovar a natureza e o valor dos descontos, a título de financiamento. -Adv. Ailton Vida-.

54. REVISÃO CONTRATUAL-0000698-11.2012.8.16.0019-JONATHAN RAFAEL ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, o Autor é residente e domiciliado na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta

Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-

55. REVISAO CONTRATUAL-000700-78.2012.8.16.0019-LUANA APARECIDA SVIERCOSKI BUENO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-

56. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-8/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Luciano Marchesini e Arnaldo Alves de Camargo Neto-

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-174/2006-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x JOELSON MARTINS GAERTNER e outro- ... Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada e majoro os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da execução. -Adv. Jose Carlos do Carmo, MATHUSALEM R. GAIA e Marcelo Gaia-

58. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-694/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOZETTO & CIA LTDA- 1. Prestei, nesta data, via sistema mensageiro, as informações solicitadas no AI n. 855.300-6. 2. Cumpra-se, salvo nova deliberação judicial em contrário, a decisão atacada. -Adv. João Casillo, Hugo Jesus Soares, PATRICIA CASILLO e Jesiel de Oliveira Schemberger-

59. CARTA PRECATORIA-116/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 18ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x RODNEY VERGANI e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Sadi Bonato, RAFAEL MACHADO ALVES, Jesiel de Oliveira Schemberger, Fernando Jose Bonatto e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-

60. CARTA PRECATORIA-0003698-53.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - 1ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x G F MERCADO LTDA - ME e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Efetuar o preparo da complementação das custas no valor de R\$ 267,90. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Neide Salvato Giraldi e Adriane Guasque-

P. Grossa, 27/02/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 43/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00051 009201/2011
00061 019128/2011
00094 004508/2012
00095 004509/2012
ADRIANO ROLFH SIEG 00063 021609/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00110 000580/2007
ALCIONE AGGIO 00089 003470/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRRER 00010 000996/2006
00013 001096/2007
00029 001050/2009
00076 000222/2012
00081 002323/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00101 004703/2012
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA 00013 001096/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00055 016270/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 00050 008175/2011
AUREO STUPP JUNIOR 00009 000981/2006
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 00049 006810/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00072 032189/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00018 001353/2008
00030 001357/2010
00040 034953/2010
CARLOS WERZEL 00056 016781/2011
CESAR ANANAIS BIM 00022 000415/2009
CEZAR FERNANDO PILATTI 00004 002091/2003
CLEMERSOM A. SILVA 00039 032379/2010
CONSUELO GUASQUE 00021 000407/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00003 000568/2001
00023 000423/2009
00044 002118/2011
00059 018700/2011
CRISTIANE DE FATIMA MORAIS LANGA CASARIL 00018 001353/2008
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 00027 000830/2009
DALTON LUIS SCREMIN 00062 020158/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00046 005504/2011
00047 005505/2011
DANIELE PERUFO 00112 002828/2012
DANIELLE MADEIRA 00041 036249/2010
00043 001421/2011
00052 009628/2011
00054 012729/2011
00067 024269/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00075 034028/2011
DAYANE RODRIGUES BORGES 00107 004879/2012
DEBORA MACENO 00087 003058/2012
DURVAL ROSA NETO 00033 010559/2010
00050 008175/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00078 001134/2012
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00091 003984/2012
ELTON SILVA 00019 000231/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00009 000981/2006
ENEIDA WIRGUES 00057 017561/2011
00058 017562/2011
00068 025512/2011

00073 032377/2011
 00082 002469/2012
 00096 004516/2012
 EVERSON MANJINSKI 00080 001763/2012
 EVERTON BOGONI 00034 011501/2010
 FABIANA SILVEIRA 00105 004860/2012
 FABIANO CAMILLO 00093 004492/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00033 010559/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00003 000568/2001
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00078 001134/2012
 FERNANDO JOSE GASPAS 00067 024269/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00023 000423/2009
 FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES 00024 000427/2009
 GARDENIA MASCARELO 00083 002580/2012
 00099 004615/2012
 00100 004616/2012
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00080 001763/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 036249/2010
 00043 001421/2011
 GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES 00053 010971/2011
 00090 003476/2012
 GILBERTO G. CRISTIANO LIMA 00112 002828/2012
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00029 001050/2009
 GUSTAVO BONINI GUEDES 00069 026619/2011
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00084 002808/2012
 HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00033 010559/2010
 HELOISA GONAÇLVES ROCHA 00070 028825/2011
 ISAUQUEL MAIA 00045 003718/2011
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00041 036249/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00043 001421/2011
 JOANITA FARYNIAK 00004 002091/2003
 JOAO FLAVIO MADALOZO 00035 019654/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00050 008175/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00064 022339/2011
 JOAO MANOEL GROTT 00065 022976/2011
 00074 033005/2011
 JOAO NEY MARÇAL 00002 000054/2001
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00042 000016/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 00007 000473/2005
 00027 000830/2009
 00036 026015/2010
 00064 022339/2011
 JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00026 000689/2009
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00008 000167/2006
 JOSE ANGELO JAREMA 00089 003470/2012
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00044 002118/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00052 009628/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 00001 000451/2000
 00056 016781/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00088 003463/2012
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00006 000220/2005
 KLEBER CAZZARO 00007 000473/2005
 00077 000407/2012
 LARISSA BISETTO BREUS 00050 008175/2011
 LEANE MELISSA OLICSHIEVIS 00037 027231/2010
 LEONARDO HAYAO AOKI 00007 000473/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000568/2001
 00016 000511/2008
 00044 002118/2011
 LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO 00029 001050/2009
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00025 000507/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00032 005939/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00098 004608/2012
 LUCIANO HINZ MARAN 00014 001143/2007
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00031 005457/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000659/2004
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00007 000473/2005
 LUIZ CEZAR VERBINSKI 00002 000054/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 001613/2012
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00106 004861/2012
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 00027 000830/2009
 LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 00048 006493/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00056 016781/2011
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00015 000085/2008
 MARCY HELEN VIDOLIN 00011 000751/2007
 MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER 00108 000002/1998
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00103 004854/2012
 00104 004856/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00071 030318/2011
 MARLI VOGLER MAUDA 00037 027231/2010
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00028 000861/2009
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00111 002203/2012
 MIGUEL ANGELO FAVERO 00030 001357/2010
 NEWTON DORNELLES SARATT 00067 024269/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00097 004605/2012
 OLDEMAR MARIANO 00012 001071/2007
 OSEAS SANTOS 00017 000865/2008
 PAULO GROTT FILHO 00063 021609/2011
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00062 020158/2011
 PAULO REUSING JUNIOR 00034 011501/2010
 PRISCILA RECHETZKI 00109 000332/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000830/2009
 RICARDO PAVAO TUMA 00003 000568/2001
 RICARDO RUH 00038 027667/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00092 004489/2012
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00042 000016/2011
 SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00063 021609/2011
 SILVIA DERBLI SCHAFRANSKI 00008 000167/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00004 002091/2003

00036 026015/2010
 00102 004853/2012
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00020 000378/2009
 00066 023449/2011
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 00086 003051/2012
 THATIANE CABREIRA 00006 000220/2005
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00060 018810/2011
 TIBIRICA MESSIAS 00020 000378/2009
 VALDEMIRO FACIM LANZARIN 00085 002982/2012
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00042 000016/2011

1. COBRANCA - 451/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 54/2001-E. DEGRAF & CIA LTDA. x LUIS QUERINO SCHEMIN - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOAO NEY MARÇAL e LUIZ CEZAR VERBINSKI.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 568/2001-JOSE JAIR POPIA x BANCO ITAU S.A. - 568/01 Considerando que o provimento de fl. 889 se trata de sentença, o meio processual adequado à pretensão do exequente é o recurso, pelo que, deixo de apreciar os petições de fls. 898/901 e 904/906. Adv. RICARDO PAVAO TUMA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2091/2003-CEZAR FERNANDO PILATTI x BANCO REAL ABN AMRO BANK - 2091/03 Recebo os presentes embargos de declaração deixando, contudo, de conhecê-los por ocasião de prescindir, o mesmo, dos predicados processuais necessários a sua interposição. Pois, segundo o princípio da taxatividade, é requisito formal para processamento do recurso estarem carreados seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. In casu, há que se enfatizar esses, ao passo que, não cumpriu o autor com as condições de seu cabimento, em outras palavras, em se tratando de embargos de declaração, "sua admissão está condicionada a existência, no ato judicial, de omissão, obscuridade ou contradição". Assim sendo, e estando fundados os presentes embargos na alegação de ausência de capacidade postulatória da parte impugnante, tese não ventilada quando da apresentação de resposta à impugnação, tem-se verdadeira inovação em sede recursal. Portanto, em sendo o precípua interesse do exequente a reforma da decisão hostilizada, mas por fundamentos antes não aduzidos em resposta, não se adequam, suas razões, às condições legislativamente previstas, malgrado a existência de omissão, obscuridade ou contradição no provimento guerreado. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.
5. EXECUCAO DE CEDULA RURAL - 659/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x REGINA APARECIDA AGUIAR SADOSKI e outro - Autos nº. 659/04 Sobre o petitorio último, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2005-VIACAO SANTANA IAPO LTDA x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA - Autos nº. 220/05 Esclareça o autor se pretende a desconsideração da pessoa jurídica, quando então devesse apresentar as devidas qualificações e localizações do sócios para citação. Para viabilizar o bloqueio, apresente o exequente o valor atualizado da dívida, em cinco dias. Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e THATIANE CABREIRA.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 473/2005-GILMARA APARECIDA LIQUES PENTEADO x BANCO AMERICA DO SUL - Concedo vistas ao novo procurador da autora pelo prazo de (dez) dias. Defiro o parcelamento requerido. Intime-se para depósito da primeira parcela, em cinco dias e as demais nos trinta e sessenta dias subsequentes Adv. KLEBER CAZZARO, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LEONARDO HAYAO AOKI.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012228-22.2006.8.16.0019-SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI x CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e SILVIA DERBLI SCHAFRANSKI.
9. MONITORIA - 981/2006-PEDRO LAGO NETO x MARCY PAULINO ZARPELLON - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e AUREO STUPP JUNIOR.
10. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ - 996/2006-ROGÉRIO SILVÉRIO DOS SANTOS x JOSE ERNANI MENDES - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 751/2007-LUCIANO ALFREDO DA SILVA ALMEIDA x JOSE GASPARINO GEREMIAS - Sobre o ofício e certidão de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1071/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MONTANEX CONST. CIVIL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros - Sobre a certidão de fls (resposta ao ofício expedido)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. OLDEMAR MARIANO.
13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1096/2007-AILTON DINIZ e outro x MARCIO ROBERTO GAVA - A parte autora, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o andamento da carta precatória. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1143/2007-E. TAMUSSINO & CIA LTDA x SMO - SERVIÇO DE MEDICINA OCUPACIONAL - Sobre a certidão de fls.

(resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUCIANO HINZ MARAN.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 85/2008-DEMETRIO GORDAK NETO e outro x SANDRO ARAGON FURQUIM DE OLIVEIRA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a DARF de cartório Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO.

16. EXECUCAO HIPOTECARIA - 511/2008-BANCO ITAU S.A x ALANCARDEK DI MARIO - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 865/2008-DANIELLE MENDES E CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. OSEAS SANTOS.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1353/2008-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NEUSA MARIA MANY Szesz - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e CRISTIANE DE FATIMA MORAIS LANGA CASARIL.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 231/2009-EVANILDA DE JESUS BREITENBOUCH x JAIRO e outro - Sobre a devolução da carta, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ELTON SILVA.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 378/2009-JOSE LUIZ CARNELOS x MAURO CESAR FERREIRA DE JESUS - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 407/2009-ART & TERRA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. M.E. x ESTADO DO PARANA - Sobre o andamento da carta precatória, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. CONSUELO GUASQUE.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 415/2009-JOAO DZULA KOVALTCHUK x PAULO SERGIO TEIXEIRA FERRAZ-ME e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CESAR ANANAIS BIM.

23. DEPOSITO - 423/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANAIR FERREIRA DE JESUS - Defiro o requerimento último, anotando-se na distribuição, registro e autuação. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 427/2009-JOSE NEI TKACZUK x RONDA METALURGICA LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES.

25. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 507/2009-ANTONIO VECHIATTI e outro x MARIA DE LURDES DE PAULA PADILHA POLLI - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 689/2009-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x EDSON LUIS HARTLEIB - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012945-29.2009.8.16.0019-ISRAEL PIRES SIQUEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Autos nº. 830/09 A petição de fl.162 e seguintes pertence a outros autos (autos nº12945/09), pelo que, desentranhe-se protocolando-o aos autos a que pertence, nos quais deverá ser anotado o cumprimento de sentença, assim como intimado o executado para o pagamento voluntário. Nos presentes autos, intime-se o autor para o prosseguimento do feito, e, em caso de inércia, aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Advs. JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 861/2009-BANCO DO BRASIL S.A x NUTRIFOL COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1050/2009-MARCOS ANTONIO VOLLERO x JC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA e outros - A parte autora, para em dez dias, juntar aos autos comprovante de distribuição da carta precatória, sob pena de extinção. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO e GUILHERME MUNHOZ DA COSTA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001357-88.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x KELLY C. S. SCHON ME e outros - Autos nº. 1357/10 O extrato juntado pelo executado demonstra em fl.89, de forma extreme de dúvida, que o valor bloqueado e já transferido para conta judicial, advém de conta-poupança, em valor inferior a quarenta salários mínimos, determinando sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

(...) 5. Por outro viés, os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. (Agravo de Instrumento nº 317518/SP (2007.03.00.097865-0), 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Miguel Di Pietro, j. 26.06.2008, unânime, DJF3 07.07.2008). Assim, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor depositado em conta judicial. Após, intime-se o exequente para prosseguimento, indicando outros bens passíveis de penhora, em cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e MIGUEL ANGELO FAVERO.

31. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0005457-86.2010.8.16.0019-LENOIR JOSE PAGNO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005939-34.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x RAULINO RODRIGUES FERREIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010559-89.2010.8.16.0019-GERSON ALEXANDRE ROMANI x RUBENS TOSHIKAZU DOI - Autos nº. 10559/10 Tendo em vista a certidão retro, re-designo a audiência para o dia 22 de março de 2012, às 14:00h. Adv. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO, DURVAL ROSA NETO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011501-24.2010.8.16.0019-OZILDE DE ARRUDA TROYNER e outro x HABITABEM IMÓVEIS LTDA e outro - A parte ré, para em dez dias, juntar aos autos comprovante de distribuição da carta precatória. Advs. EVERTON BOGONI e PAULO REUSING JUNIOR.

35. MANDADO DE SEGURANCA - 0019654-46.2010.8.16.0019-RICHARD HASS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR - 19654/10 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Remetam-se os autos a Curitiba-Pr. Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO.

36. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - 0026015-79.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA e outros - As partes, para em cinco dias, assinarem o auto de restauração. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JORGE LUIZ MARTINS.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027231-75.2010.8.16.0019-JOSE VOSNI MENDES BATISTA x ESTADO DO PARANA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027667-34.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x WANDERLEI LEMES PINHEIRO ME e outro - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. RICARDO RUH.

39. USUCAPIÃO - 0032379-67.2010.8.16.0019-EDESON MARCIO MADUREIRA e outro x DORVALINO DANI e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. CLEMERSOM A. SILVA.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034953-63.2010.8.16.0019-DAVI DEGRAF x BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº. 34953/10 Sobre o petição de fl.452/453, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036249-23.2010.8.16.0019-EVERSON CRISTIANO DERBLI x BANCO FINASA BMC S/A - Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para que, em 15 (quinze) dias, apresente o contrato, sob pena de aplicação do contido no art. 359 do CPC. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000016-90.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x LUGUI COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNETIZADOS e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R \$ 47,00, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001421-64.2011.8.16.0019-ALBERTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0002118-85.2011.8.16.0019-LUIZ ANTONIO VARGAS x BANCO ITAU S.A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. JOSE CARLOS

MADALAZZO JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. USUCAPião - 0003718-44.2011.8.16.0019-CLAUDICEIA FERNANDES PIRES e outro - Sobre a não citação de Mariana, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ISAQUEL MAIA.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005504-26.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EDUARDO POLOPES NETO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005505-11.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x KELLY APARECIDA POVAZ BIESEK - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006493-32.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ KNECHTEL e outro x CRISTIANO RODRIGUES PROCHNOW e outro - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006810-30.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Autos nº. 6810/11 Conforme extratos em anexo ao presente provimento, os veículos indicados pertencem a terceiros estranhos à lide, pelo que, indefiro o pedido último. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008175-22.2011.8.16.0019-MARCELO VIECHNIESKI x TRANSPORTADORA SCARDIESEL LTDA e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. LARISSA BISETTO BREUS, DURVAL ROSA NETO, ANTONIO TARCISIO MATTE e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009201-55.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PRESTES & FILHA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANE GUASQUE.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009628-52.2011.8.16.0019-MARCIO SAMWAYS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010971-83.2011.8.16.0019-MARCIO ANDERSON DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012729-97.2011.8.16.0019-JOÃO CARLOS MARTINS x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016270-41.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUBENS CONSTRUTORA LTDA e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016781-39.2011.8.16.0019-JOÃO PIRES BATISTA x VIAÇÃO CAMPOS GERAIS - Autos nº. 16781/11 Em respeito ao contraditório, sobre o CD anexado pelo autor em fl.47, intime-se a parte contrária. Não há preliminares para análise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 6 de maio, às 15h. Adv. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.

57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017561-76.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EVA APARECIDA DE OLIVEIRA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

58. DEPOSITO - 0017562-61.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABIO FERNANDO DANTAS ROSA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ENEIDA WIRGUES.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018700-63.2011.8.16.0019-ELZA OLIVEIRA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Autos nº. 18700/11 Sobre o pedido de extinção de fl.62, manifeste-se o réu, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018810-62.2011.8.16.0019-ARACI NAZÁRIO SOARES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de

Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019128-45.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x BUENO E CORREIA LTDA e outro - Sobre o ofício de fis., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

62. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0020158-18.2011.8.16.0019-CARLOS SIDNEI CORREIA PIRES x DANIEL LOURENÇO GELAK - 20158/11 A aventada inépcia da petição inicial não merece prosperar conquanto, em admitindo o contrato de locação da forma verbal, cujo dispensa a lavratura de instrumento contratual, deixa de ser, este, documento imprescindível à propositura da ação. Outrossim, no que atina aos recibos de quitação, esses se prestariam a corroborar os fatos constitutivos do autor contudo, em podendo fazê-lo de outro meio (a exemplo da oitiva dos testigos indicados), não se infere como condição sine qua non a comprovação dos fatos articulados na exordial. De outra sorte, quanto insurgida ilegitimidade ativa ad causam, carece tal de subsídios, a priori, para sua análise. Isto porquanto, em se fundando indigitada preliminar na titularidade do domínio da área locada, a qual fez início de prova o autor ao colacionar a respectiva matrícula do imóvel (fl. 17), cumpre ao réu, durante a instrução, destituir tal prova (ex vi artigo 333, II, do CPC). Defiro a produção de prova exclusivamente testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 02 de maio 2012, às 14:00h. Adv. DALTON LUIS SCREMIN e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021609-78.2011.8.16.0019-HERIVELTO OBERJAN AMANCIO x MARK VAN WILPE HOFFMANN e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. ADRIANO ROLFH SIEG, PAULO GROTT FILHO e SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022339-89.2011.8.16.0019-OSVALDO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A - 22339/11 Ciente da decisão retro. Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades., em cinco dias Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONEL GABARDO FILHO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022976-40.2011.8.16.0019-JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023449-26.2011.8.16.0019-CINTIA BAEK x RTA MOVEIS PROJETADOS LTDA (FAVORITA MÓVEIA PROJETADOS) e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024269-45.2011.8.16.0019-RENATO FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DANIELLE MADEIRA, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO JOSE GASPAR.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025512-24.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EMERSON CARLOS CARNEIRO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ENEIDA WIRGUES.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0026619-06.2011.8.16.0019-SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA x JOHNNY WILLIAN SOARES - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40...., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GUSTAVO BONINI GUEDES.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0028825-90.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x CRUSCO R DE F E L LTDA ME e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030318-05.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COSTA VERDE TRANSPORTES E C M LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

72. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032189-70.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO FERNANDO NORONHA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

73. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032377-63.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CLAUDINEI MORAES DE FREITAS - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

74. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0033005-52.2011.8.16.0019-ROSICLER PREIDUM FORBECK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0034028-33.2011.8.16.0019-ADIRON ALCIDES MAHRET e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação, diga a parte augora, em cinco dias Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000222-70.2012.8.16.0019-BEZERRA E RIBEIRO LTDA e outro x CLAUDIO CESAR KUSS e outro - 222/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, deverá a parte autora emendar a petição inicial, indicando, de forma pormenorizada, quais os danos materiais que sofreu em virtude do suposto ato ilícito que sustenta ter sido praticado pelos réus. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

77. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000407-11.2012.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA - COLÉGIO SANTANA x KATIA DE BEM ANDRADE - ME - Autos nº. 407/12 Em consulta ao sistema renajud, contatou-se que o bem ofertado não pertence a parte autora, pelo que, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para oferecer bem idôneo a tanto, sob pena de revogação da liminar. Adv. KLEBER CAZZARO.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001134-67.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FÁBIO BRAGA BRAZÃO e outro - 1134/12 Redesigno a audiência para 14/03/2012 às 15:00 hs. Cite-se na forma requerida. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e FERNANDO BLASZKOWSKI.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001613-60.2012.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ROBERTO RICKERT - 1613/10 No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora emendar a inicial, comprovando, de forma inequívoca, a constituição em mora da parte ré. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. INVENTÁRIO - 0001763-41.2012.8.16.0019-TOMAZ ANTONIO ANISKIEVICZ x THOMAZ ANISKIEVICZ e outro - 1763/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Nomeio para funcionar como inventariante o herdeiro VALDEMIRO ANTONIO ANISKIEVICZ, o qual deve ser intimado para prestar compromisso e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações bem como juntar os documentos relacionados na certidão de fl. 11. Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EVERSON MANJINSKI.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002323-80.2012.8.16.0019-C.D.M. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A - 2323/12 Intime-se a parte autora para, querendo, em dez dias, emendar a petição inicial, juntando cópias das peças relevantes da execução (art. 736, § 1º, do Código de Processo Civil), mormente as necessárias para se averiguar a tempestividade dos presentes embargos [certidão de juntada da 1ª via do mandado de citação, penhora e avaliação], sob pena de indeferimento. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002469-24.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS DA MAIA - 2469/12 Para melhor aferição da alegação de conexão, mister que, no prazo derradeiro de 3 (três) dias, a parte ré acoste aos autos fotocópia da decisão proferida na lide revisional, informando se já houve citação da instituição financeira, bem como regularize sua representação processual. Adv. ENEIDA WIRGUES.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002580-08.2012.8.16.0019-ARY NORA GUIMARÃES FILHO x FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. - 2580/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. GARDENIA MASCARELO.

84. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002808-80.2012.8.16.0019-ELI MÁRCIA DA SILVA GUARNERI x BANCO ITAUCARD S.A. - 2808/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

85. INTERDIÇÃO - 0002982-89.2012.8.16.0019-JUCÉLIA CRISTINA CUNHA x DANIELLE APARECIDA DA SILVA - 2892/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Para interrogatório da(o) interditanda(o), designo o próximo dia 26/03/2012 ÀS 14:30 HS. Cite-se-lhe para comparecimento. Ciência ao Ministério Público. Adv. VALDEMIRO FACIM LANZARIN.

86. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003051-24.2012.8.16.0019-GUSTAVO ALVES PINTO x BANCO SANTANDER - 3051/12 O valor do negócio jurídico firmado

pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. TANIA MARIA AJUZ ISSA.

87. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003058-16.2012.8.16.0019-EDSON ROBERTO MENARIM DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 3058/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a parte Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. Adv. DEBORA MACENO.

88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003463-52.2012.8.16.0019-JOSÉ LUIZ KLOSTER x BANCO BMG S/A - 3463/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

89. INTERDIÇÃO - 0003470-44.2012.8.16.0019-MÔNICA CRISTIANE SCHEMBERGER x JENIFFER PAOLA SCHEMBERGER MIARA - 3470/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Considerando que os atestados médicos juntados pelo(a), ainda que para um juízo de cognição sumária, demonstram a verossimilhança das suas alegações, ou seja, que o(a) interditando(a) está enquadrado(a) na situação do art. 1.767 do Código Civil, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a Curatela Provisória requerida, mediante termo nos autos. Para interrogatório

do interditando, designo o próximo 12/03/2012 às 15:30 hs. Cite-se-lhe para comparecimento. Ciência ao Ministério Público. Advs. ALCIONE AGGIO e JOSE ANGELO JAREMA.

90. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003476-51.2012.8.16.0019-EDICLEIA DO NASCIMENTO MACHADO x BANCO ITAÚ LEASING S/A - 3476/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES.

91. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003984-94.2012.8.16.0019-VICTOR VETORAZZI SLUZZ x UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - 3984/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora postula pela liberação das guias para a realização da cirurgia de MASTOIDECTOMIA em ambos os ouvidos, com uso da prótese indicada pelo cirurgião. Passa-se, então, à análise dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados com a exordial demonstram, para um juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, notadamente os laudos médicos de fls. 33-47. Por ora, não prospera a negativa da ré, uma vez que o procedimento solicitado está previsto no anexo constante da RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 211 da ANS, a qual atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde. Logo, por ora, pode-se afirmar que se aplica, in casu, o disposto no artigo 10, VII e §1º, da Lei 9656/98, haja vista que o fornecimento da prótese "BAHA" está diretamente ligada ao ato cirúrgico, bem como está prevista na resolução da ANS. Ademais, de nada adianta o pagamento de qualquer plano de saúde se não são fornecidos os meios básicos necessários à manutenção da vida do paciente, o que deveria ser expressamente comunicado ao consumidor que, por certo, sequer optaria pela contratação. Restando evidenciada na hipótese relação de consumo é claro o direito do consumidor à informação para que possa, de acordo com a sua necessidade, optar pelo produto que melhor atenda às suas necessidades. Cuidando-se de restrição ao direito do consumidor, tais disposições devem ser interpretadas restritivamente. Não bastasse, da ponderação entre o interesse patrimonial da parte ré e o direito fundamental à vida da parte autora, há que prevalecer, sem dúvida, este, mesmo porque há possibilidade de reversibilidade da medida no primeiro caso mediante repetição do indébito. Descabe tal recurso, no entanto, na segunda hipótese em caso de fatalidade decorrente da espera do provimento a final. Por fim e dispensando-se maiores argumentos, presente o perigo de dano irreparável a justificar a medida. Deste modo, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que a ré forneça as guias necessárias à realização da cirurgia, bem como às atinentes ao fornecimento da prótese e demais despesas do ato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004489-85.2012.8.16.0019-MARCELO CORDEIRO ME x ITAÚ UNIBANCO S.A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

93. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004492-40.2012.8.16.0019-ROBERTO BRAUER e outro x VALDEMIR CARLOS LOUREIRO e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FABIANO CAMILLO.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004508-91.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CLEVERSON FERNANDES DOS SANTOS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ADRIANE GUASQUE.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004509-76.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO ZUBEK SOBRINHO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 742,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ADRIANE GUASQUE.

96. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004516-68.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CELSO MOREIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2,

conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004605-91.2012.8.16.0019-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLARETH DE LARA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

98. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004608-46.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x WILSON BORSUK - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

99. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004615-38.2012.8.16.0019-TRANSPORTADORA KOPESKI LTDA e outro x BANCO ITAUCARD S.A. - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 847,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GARDENIA MASCARELO.

100. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004616-23.2012.8.16.0019-RAUL RIBEIRO FILHO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 847,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GARDENIA MASCARELO.

101. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004703-76.2012.8.16.0019-CEFEQ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 742,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004853-57.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIVONEI DO NASCIMENTO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

103. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004854-42.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO VILMAR JUNIOR DE SOUZA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

104. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004856-12.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x ROSICLEIA DE OLIVEIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

105. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004860-49.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x ALBANIR JOSE JAYMES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FABIANA SILVEIRA.

106. INVENTÁRIO - 0004861-34.2012.8.16.0019-TEREZA VILANOVA GARCIA x JAIME VILANOVA GARCIA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER.

107. USUCAPIÃO - 0004879-55.2012.8.16.0019-EMERSON CARNEIRO SOUZA e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DAYANE RODRIGUES BORGES.

108. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA - 2/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x XAVIER & CIA LTDA - Cuida-se de exceção de pre-executividade, apresentada por Xavier & Cia Ltda., onde se arrazoa, basicamente, a inexistência das custas processuais da demanda executiva por ocasião da ocorrência de prescrição intercorrente. Contudo, a presente exceção não merece prosperar. Isto porque, em tendo a presente execução sido extinta com esteio ao artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento) em 14 de outubro de 2010, o que implicou em reconhecimento da pretensão deduzida na exordial, todos os efeitos sucumbenciais devem ser suportados pela executada, ao passo que, inequívoco

que o inadimplemento por si procedido deu azo à propositura da execução em comento. Ademais, a ausência de intimação da executada da sentença prolatada às fls. 45, que já transitou em julgado, não apresenta qualquer vício processual, porquanto, a constituição de procurador nos autos em apreço era faculdade adstrita ao seu alvedrio (artigo 322 do Código de Processo Civil). Rejeito, assim, a exceção apresentada condenando a exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Adv. MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER.

109. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 332/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIANA AGRO MERCANTIL LTDA - Autoriza a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "INFORMAÇÕES AO AGRADO DE INSTRUMENTO 864.204-8 COLENA a. CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTOS DE ORIGEM: 332/03- 4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA Em resposta ao r. ofício recebido via mensageiro pelo d. magistrado desta vara, informo à Vossa Excelência, que o agravante não cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Outrossim, compulsando os autos, não se constatou qual foi o provimento objurgado, tendo em vista que o único provimento que deferiu a bloqueio on line já foi anteriormente objeto de outro agravo de instrumento (AI nº620.929-2), sendo que os presentes autos de origem já foram devidamente extintos pelo art. 794, I do CPC. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Adv. PRISCILA RECHETZKI.

110. EXECUCAO FISCAL - 580/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CARLOS RENATO LINHARES DE LARA - Autos nº. 580/07 Em sede de exceção de preexecutividade argüi o executado, a prescrição da pretensão em relação à CDA de número 2354/07 e a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo na forma em que foi feita na espécie. Inicialmente, não há dúvida de que o envio do carnê ao contribuinte serve como notificação, ou seja, ato preparatório à constituição definitiva do crédito. Prescreve a Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA Nº 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Outrossim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinzenal, isto é, a constituição definitiva do crédito, somente se dá quando do vencimento da última parcela do carnê. Outro não é o entendimento que prevalece nos tribunais: "A constituição do crédito tributário ocorre somente com o fim do prazo para o pagamento de todas as parcelas, tendo o contribuinte a opção de quitar sua dívida, arcando com os encargos legais. O prazo prescricional do crédito fiscal das taxas lançadas em conjunto com o IPTU começa a correr da data da sua constituição definitiva, ou seja, do dia para pagamento da última parcela do débito" (AC nº 2006.043603-8, Des. Volnei Carlin). Deste modo, considerando que o vencimento da última parcela referente ao IPTU de 2002 se deu em 18/12/2002 e que o provimento inicial, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 11/12/2007 (fl. 09), faz-se imperioso o reconhecimento da prescrição referente aos débitos vencidos em 2001. A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, ao permitir a instituição de taxa por parte dos Municípios traça parâmetros para tanto. Dentre estes, tem-se que a tributação a tal título deve se dar em razão do exercício do poder de polícia ou de um serviço público, efetivo ou potencial, específico e divisível, o que não se dá com a taxa de limpeza pública, o qual se difere da cobrança de taxa de lixo, única sobre a qual incidem as súmulas vinculantes citadas pela exequente. Da mesma forma, sabe-se que um serviço público é indivisível quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários, nos termos do art. 79, III, do Código Tributário Nacional. A Constituição, assim, traça como critério material da regra matriz de incidência tributária esses limites, os quais então deverão ser observados como limites à atuação do legislador infraconstitucional. A par disso, vejamos então o que ocorre na espécie. Com fundamentos na Constituição Federal (arts. 146 e 156) e no Código Tributário Nacional (arts. 32 e 77), o Código Tributário Municipal estabeleceu em seu art. 205, 206 e 207 que: Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Art. 206 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços. Parágrafo único. No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos. Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. § 3º - A conservação de vias públicas compreende todo o serviço, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de conservação em geral de vias públicas, em especial encascalhamento, varrição e remoção de detritos de vias públicas, desentupimento e limpeza de bueiros e manutenção em geral das vias públicas. § 4º - A segurança compreende o serviço de combate a incêndio e salvamento, no âmbito do Município. Assim sendo, o Município justifica que a taxa de coleta de lixo trata-se de serviço individual e divisível, pois prestado a cada um dos particulares. No que diz respeito à taxa de conservação de vias públicas, afirma que esta "[...] beneficia individualmente o contribuinte quando executado na testada de seu imóvel, além de propiciar ao munícipe que transita pelas vias públicas segurança e bem estar". Todavia, como bem observa LEANDRO PAULSEN, "[...] se a outorga constitucional de competência

para a exigência de taxa dá-se em razão de um serviço, tal serviço deve existir. Sua utilização, sim, pode ser efetiva ou potencial, mas o serviço deve existir e, se potencial a utilização, estar à disposição. Não existindo o serviço, não pode ser cobrada taxa, que se fundamenta naquele" (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 60). E nesse ponto não se nega que esses serviços venham sendo prestados pelo Município. Ocorre que, como visto, por ser parte integrante da regra matriz de incidência tributária, mais especificamente seu critério material, a divisibilidade e especificidade da atuação estatal são requisitos indispensáveis para a possibilidade da instituição de taxa. Destarte, tem-se, como magistralmente destaca ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR, que "[...] a divisibilidade está diretamente ligada à atuação estatal praticada a determinado sujeito passivo e não à coletividade em geral" (Incidentes na repetição de indébito da taxa de lixo decorrentes do lançamento errôneo. Revista de Estudos Tributários nº 12/25 apud obra citada). Portanto, analisando o presente caso, o que se verifica é que as taxas acima mencionadas não detêm caráter divisível, ao passo que contrariando a regra matriz tributária que assim determina, estão eivadas de inconstitucionalidade. A taxa de limpeza pública que vem sendo cobrada pelo Município réu, conforme estabelece o art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal, abarca não somente a questão da coleta e remoção de lixo, mas também a limpeza urbana em geral. Isso vale dizer que, mediante taxa, o Município pretende arrecadar verbas para a limpeza urbana em geral, o que não se aceita. Com esse entendimento, inclusive, o STF vem se manifestando no sentido de que "[...] é constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos". (RE 524045 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934). Ainda neste sentido: [...] É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF. Ag. Reg. no RE nº 412.689/SP. Rel. Min. Eros Grau. DJU de 24.06.2005. p. 37). [...] a cobrança de taxa de limpeza pública é inconstitucional, por se tratar de serviço inespecífico, imensurável e indivisível, conforme dispõe o Enunciado nº 7 das Câmaras de Direito Tributário do TJ/PR. (Apelação Cível nº 0564269-3, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joeci Machado Camargo, Rel. Convocado Pericles Bellusci de Batista Pereira. j. 23.06.2009, unânime, DJe 06.07.2009). Desse modo, tendo em vista a cumulação da taxa de coleta de lixo com a taxa de limpeza urbana em geral, formando a malfadada inconstitucional taxa de limpeza pública, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade desta cobrança. Porém o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa, não leva à extinção da execução, haja vista a possibilidade de correção da CDA até a prolação da sentença nos embargos, nos termos da Súmula 392 do e. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a alteração de legitimidade passiva. Senão, vejamos: STJ-263325) DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÃO DA CDA - ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. A instância a quo decidiu conforme entendimento desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Verifica-se que não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, incidência da Súmula 182 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1145222/RJ (2009/0030840-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 06.04.2010, unânime, DJe 16.04.2010). Isto posto, acolho a exceção e, nos termos da fundamentação, reconheço, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, devendo o Município promover a devida correção da CDA, em 30 dias, sob pena de extinção. Reconheço ainda a prescrição do crédito tributário somente com relação aos débitos vencidos em 2002. Condeno o exequente ao pagamento das custas do incidente e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

111. CARTA PRECATORIA - 0002203-37.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR - VARA CÍVEL - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x COM-KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - A parte autora, para em cinco dias, juntar aos autos a contra-fé. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO. 112. CARTA PRECATORIA - 0002828-71.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ITAPEVA - SP / - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA e outro x CLAUDIO ORTLIEB - 2828/12 Cumpra-se. Para a realização do ato, designo o próximo 12/03/2012 às 15:00 hs. Advs. GILBERTO G. CRISTIANO LIMA e DANIELE PERUFO.

Ponta Grossa, 28 de fevereiro de 2012.
PATRICIA D. DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível

Relação nº. 07/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0001 000548/2005
ANDRE LUIZ VERBOSKI 0003 000486/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0012 000048/2012
ERITON AUGUSTO POPIU 0002 000533/2008
0005 000628/2010
0007 000086/2011
0012 000048/2012
FABRIZIO MATTE DOSSENA 0008 000111/2011
FREDERICO MERCER GUIMARAE 0009 000126/2011
JOSUE DYONISIO HECKE 0003 000486/2009
LUIS CESAR SANCHES 0002 000533/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0012 000048/2012
MARI KAKAWA 0001 000548/2005
MARIA CRISTINA RUDEK 0006 000947/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0013 000050/2012
PEDRO KUASNEI 0004 000308/2010
RENATO SEQUINEL 0010 000142/2011
0011 000278/2011
RENATO VAHL DICK 0014 000053/2012
ROBERTO CEZAR PINTO 0001 000548/2005
VALDIR SCHIRLO 0002 000533/2008

1. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-548/2005-COMERCIAL ALIMENTOS AGIBERTLUZ LTDA x COPEL SUPERINTENDENCIA REG.DISTRIBUICAO CENTRO-SUL- (...) Redesigno a audiência para o dia 12/04/2012 às 16:30h. (...) Defiro a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Ponta Grossa.-Advs. ROBERTO CEZAR PINTO, MARI KAKAWA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
2. USUCAPIAO-533/2008-GENTIL ANSELMO LEMES e outro x ESTE JUÍZO- Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se a parte contestante, em 10 (dez) dias.-Advs. ERITON AUGUSTO POPIU, VALDIR SCHIRLO e LUIS CESAR SANCHES-.
3. BENEFICIO DE AUXILIO ACIDENTE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (RITO SUMARIO)-486/2009-NELSON DAL SANTOS x ALLIANZ SEGUROS S/A- (...) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012 às 16:30h.-Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI e JOSUE DYONISIO HECKE-.
4. USUCAPIAO-0000308-40.2010.8.16.0139-DEONIZIO KRAUCZUK x ESTE JUÍZO- A parte autora para que ser manifeste sobre o contido na petição de fls. 57.-Adv. PEDRO KUASNEI-.
5. MONITORIA-0001618-81.2010.8.16.0139-EDINEI JOAO SALAMAIA E CIA LTDA x CESAR RODRIGO ANTONIUK GRANDE- (...) tempestiva é a manifestação de fls. 147. Cumpra-se o item 7 do r. provimento de fls 144 a 145.-Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.
6. USUCAPIAO-0002702-20.2010.8.16.0139-SILVESTRE SLOTA x ESTE JUÍZO- 1. Compulsando os autos, e a fim de se evitar uma possível alegação de nulidade, verifica-se a necessidade da nomeação de curador aos réus citados por edital. Sendo assim nomeio desde já o Dr. Juliano Garcia como curador especial. 2. Acompanhando o entendimento consolidado do STJ e pacífico no TJ/PR, fixo os honorários do curador nomeado em R\$ 1.000,00 tendo em vista a tabela da OAB, valor este que deve ser adiantado pelo requerente 3. (...) 4. Intime-se o requerente para depósito, em 10 (dez) dias. 5. Feito o depósito, intime-se o curador para apresentação da defesa que entender pertinente, em 15 (quinze) dias.-Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.
7. USUCAPIAO-0000771-45.2011.8.16.0139-VICENTE FALBOTA x ESTE JUÍZO- 1. Primeiramente, antes de se proferir sentença, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de 3 (três) testemunhas, comprovando o lapso temporal da posse, bem como, no mesmo prazo juntar escritura pública cessão de direitos possessórios. Sob pena de indeferimento da ação. 2. Após, com a juntada, contados e preparados conclusos para sentença.-Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.
8. INVENTARIO-0000903-05.2011.8.16.0139-ELENI SAKOWICZ e outros x ESPOLIO EUGENIO JASIOCHA- Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA-.
9. COBRANCA-0001104-94.2011.8.16.0139-JOAO MACAHON x BANCO DO BRASIL S.A- Audiência de conciliação e saneamento, incluída na pauta do dia 15/05/2012 às 13:30h-Adv. FREDERICO MERCER GUIMARAE-.
10. USUCAPIAO-0001186-28.2011.8.16.0139-MARIANO GRECHINSKI e outro x ESTE JUÍZO- 1. Primeiramente, antes de se proferir sentença, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de 3 (três) testemunhas, comprovando o lapso temporal da posse. 2. Após, com a juntada, contados e preparados conclusos para sentença.-Adv. RENATO SEQUINEL-.
11. USUCAPIAO-0002239-44.2011.8.16.0139-ROSA ANGELA PURETZ NUNES e outros x ESTE JUÍZO- Primeiramente, antes de proferir sentença, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de 3 (três) testemunhas, comprovando o lapso temporal da posse. Após, com a juntada, contados e preparados conclusos para sentença.-Adv. RENATO SEQUINEL-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000409-09.2012.8.16.0139-JANE APARECIDA DE SOUZA GRANDE e outro x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada, por seu advogado, para impugnação em 15 (quinze) dias. 2. A nova sistemática do CPC não mais atribui efeito suspensivo imediato aos embargos, o qual depende de pedido da parte embargante, desde que calcada em fundamentos relevantes e a execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, além de estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução (art. 739 - A, par. 1º, do CPC). 3. Não é o caso dos autos, em que a execução não se encontra garantida por penhora, nem depósito ou caução. Por tal motivo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Ante o indeferimento do efeito suspensivo, desapensem-se os autos de execução.-Advs. ERITON AUGUSTO POPIU, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000411-76.2012.8.16.0139-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL DO PARANÁ x AUGUSTO VALDIR PROBST- 1. Da análise dos autos, verifico a existência de falha da representação processual do exequente, vez que a inicial veio desacompanhada da necessária procuração para atuar em seu nome. 2. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o suprimento da nulidade apontada. (...) -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
14. ALVARA-0000425-60.2012.8.16.0139-DOMINGOS CELSO DA LUZ x ESTE JUÍZO- 1. Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita ao autor, por entender presente a condição de hipossuficiência econômica. 2. Intime-se o autor para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados na previdência social e as certidões de óbito dos avós maternos e paternos do falecido. (...). -Adv. RENATO VAHL DICK-.
Prudentópolis, 24 de fevereiro de 2012

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA: RENATA RIBEIRO BAU
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

RELACAO Nº 11/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA 00002 000108/2003
00023 000246/2009
00036 000290/2011
ADRIANE PEGORARO 00041 001361/2011
ADRIANO PAULO SCHERER 00015 000304/2008
00025 000325/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000086/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00024 000288/2009
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00010 000408/2007
00028 000660/2010
CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS 00021 000168/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 00014 000276/2008
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00004 000472/2003
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00008 000462/2006
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00022 000204/2009
DIOGO HENRIQUE SOARES 00038 000576/2011
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JUNIOR 00011 000501/2007
00015 000304/2008
00025 000325/2009
00028 000660/2010
00044 000239/2010
EDSON TOMÉ 00005 000059/2005
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO 00030 001672/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 00031 001729/2010
ELOY DIRCEU GIRALDI 00029 000848/2010
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00011 000501/2007
00015 000304/2008
00025 000325/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00034 000007/2011

EVERTON MÜLLER 00011 000501/2007
 FERNANDO RIOS 00011 000501/2007
 00015 000304/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00022 000204/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00027 000526/2009
 GASTÃO BATISTA TAMBARA 00040 001210/2011
 GILBERTO FRANZEN 00006 000328/2006
 00007 000372/2006
 00009 000240/2007
 00016 000005/2009
 GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00007 000372/2006
 00009 000240/2007
 00016 000005/2009
 00017 000020/2009
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BARBA 00037 000337/2011
 JAIRO BATISTA PEREIRA 00014 000276/2008
 JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00015 000304/2008
 00025 000325/2009
 JOSÉ MARCOS ALMEIDA 00022 000204/2009
 JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00019 000154/2009
 00038 000576/2011
 00042 000067/2002
 JULIANO HUCK MURBACH 00014 000276/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00033 002016/2010
 00039 000764/2011
 JULIO CHRISTIAN LAURE 00030 001672/2010
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 00002 000108/2003
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00031 001729/2010
 LENITA T. W. GIORDANI 00020 000165/2009
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00021 000168/2009
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES 00022 000204/2009
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00037 000337/2011
 LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00003 000198/2003
 00038 000576/2011
 LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00032 001929/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00022 000204/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 000007/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00035 000086/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 000764/2011
 MARCO ANTONIO FARAH 00043 000030/2009
 MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA 00026 000459/2009
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES 00015 000304/2008
 MARIA HELENA BARATO 00012 000096/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 00024 000288/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00034 000007/2011
 MAURO ROSALINO BRENDA 00040 001210/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00027 000526/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 00019 000154/2009
 PEDRO DAVI BENETTI 00031 001729/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00008 000462/2006
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 00031 001729/2010
 RODOLFO REVERS 00014 000276/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00024 000288/2009
 RONIR IRANI VINCENSI 00001 000236/1996
 RONNY SANDER NICOLINI 00029 000848/2010
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00013 000264/2008
 SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGOLO 00018 000057/2009
 SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00021 000168/2009
 SÉRGIO DA SILVA ALVES 00005 000059/2005
 VIVIANE CRISTINA PERIN 00035 000086/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARETO 00037 000337/2011

- Habilitação de Crédito (CD - 111)-236/1996-Nilza de Oliveira x Banco do Brasil S/A.- Intime-se a autora acerca da relação retro, bem como para que informe se ocorreu o devido pagamento. -Adv. Ronir Irani Vincensi-.
- Inventário (CD - 39)-108/2003-Noeli de Fátima Dalibra- Tendo em vista o transcurso de mais de 1 (um) ano da última manifestação (fl.70), intime-se novamente a inventariante para dizer se, de fato, não há mais interesse no feito, ocasião que terá de ser providenciada a sua remoção. Intime-se. -Adv. Adriana Nezele Rosa e Juraci Antonio Bortolotto-.
- Ação de Cobrança-198/2003-Banco do Brasil S/A. x E. A. D. Transportes Ltda. e outros- Ao autor, para recolher o valor de R\$9,40 referente a expedição de carta precatória, deverá ser feito o recolhimento através de guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
- Ação de Indenização por Responsabilidade-472/2003-Celso Gawlik x Hospital Nossa Senhora da Consolata Ltda e outro- 1. Recebo a apelação, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a apelada para querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. Claudir José Schwarz-.
- Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-59/2005-Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda - Camilas x Banco do Brasil S/A.- Às partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais. -Adv. Edson Tomé e Sérgio da Silva Alves-.
- Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-328/2006-Nerci Antonio x Ricardo Kasanoski- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício para atendimento ao despacho de fls. 43, e R\$8,00 referente às despesas postais, os valores deverão ser recolhidos em guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. Gilberto Franzen-.
- Embargos à Execução (CD - 1118)-372/2006-Ricardo Kasanoski x Anadir da Rosa- Ao embargado, para que recolha o valor de R\$9,40 referente à expedição de ofício peticionado e R\$8,00 referente às despesas postais, os valores deverão ser recolhidos em guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. Gilberto Franzen e Graziela Sassi Constantini-.

- Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-462/2006-Camargo Corrêa Cimentos S.A. x Mixbetom Serviços de Concretagem Ltda- Ao autor dar andamento ao feito.- Adv. Danielle Anne Pamplona e Pedro Paulo Pamplona-.
- Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-240/2007-Anita Raitz x Ricardo Kasanoski- Ao autor, para manifestar-se quanto ao ofício do juízo deprecante.-Adv. Gilberto Franzen e Graziela Sassi Constantini-.
- Execução Para Entrega de Coisa Incerta (-408/2007-Terra Comércio e Exportação de Cereias Ltda x Domingos Kazanovski e outros- Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do mandato de busca e apreensão e certidão de fls. 188. -Adv. Angelo Alberto Menegatti Boschi-.
- Embargos à Execução (CD - 1118)-501/2007-Indústria e Comércio de Alimentos Saudável Ltda e outros x Vilmar Antonio Osowski e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência, bem como afirmem se há possibilidade de conciliação ou requerem o julgamento antecipado do feito. Intimem-se. -Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios e Everton Müller-.
- Ação Declaratória de Inexigibilidade de-96/2008-Point to Point Distribuidor Atacadista Ltda. x Oli Ma Indústria de Alimentos Ltda e outro- Apos diga a parte autora no prazo de 5 dias. -Adv. Maria Helena Barato-.
- Ação de Usucapião Especial Urbano (CD --264/2008-Rosa dos Santos Padilha- Intime-se os requeridos, para se manifestarem sobre a desistência postulada. -Adv. Sandra Rita Menegatti de Lima-.
- Ação de Reparação de Dano Causado por Ac-276/2008-Sigmundo Ossowski x Marcelo Prechtlak- Intime-se desde já as partes para que querendo indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos em 5 dias nos termos do art 421 do CPC, considerando que a parte requerida requereu produção de prova pericial deve esta arcar com os honorários periciais consoante regra do art 33 do CPC.-Adv. Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Junior, Jairo Batista Pereira e Rodolfo Revers-.
- Ação de Nulidade e Anulação de Atos Jurí-304/2008-Estefano Amando Prasniewski e outro x Rogério Uilson Giacomet Romancini e outros- 1. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial, e para atuar como perito o Dr. Carlos Augusto Perandrea Júnior, que cumprirá o encargo independente do compromisso (art. 422, CPC). Intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar se aceita ou não a nomeação, devendo ser cientificado que os honorários serão pagos ao final do processo pela parte vencida, já que quem suscitou o incidente é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Fixo o prazo de trinta dias para a conclusão da perícia. O perito deverá agendar a data par ao exame do requerente, intimando-o a Secretaria para comparecer ao local da perícia, e encaminhando ao perito os quesitos a serem respondidos. Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo nos termos do art. 433, parágrafo único, CPC. Em seguidas, deverão as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, falar a respeito do laudo apresentado, bem como se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas.-Adv. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Adriano Paulo Scherer e Jaqueline Lusitani Carneiro-.
- Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-5/2009-Adelir da Rosa x Ricardo Kasanoski- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente a expedição de ofício e o valor de R\$8,00 referente às despesas postais. O recolhimento deverá ocorrer em guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. Gilberto Franzen e Graziela Sassi Constantini-.
- Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-20/2009-Nelson Novakoski x Ricardo Kasanoski- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente à expedição de ofício e o valor de R\$8,00 referente às despesas postais, os valores deverão ser recolhidos em guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. Graziela Sassi Constantini-.
- Busca e Apreensão (CD - 81)-57/2009-Gaplan Administradora de Bens Ltda x Marcos Paulo Viecelli- 1. Indefiro a emenda à inicial. 2. Nos contratos de consórcio o objeto do negócio é o bem em si, cujo valor sofre variações ao longo do período da contratualidade, em razão das alterações do seu preço de mercado, que é aferido, conforme o próprio contrato dispõe, na data da realização de cada assembléia. Sendo assim, não se pode tomar os cálculos unilateralmente formulados pela exequente como suficientes a configurar a liquidez do título, pois esta deve emanar do próprio instrumento. Por isso, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Sebastião José Romagolo-.
- Ação de Reparação de Danos (CD - 7)-154/2009-Andrei Laurindo Machado x HDI Seguros S.A.- (...) Nos presentes autos, pode-se considerar o autor hipossuficiente frente à relação contratual mantida com a ré, vez que esta mantém maior controle sobre os termos do contrato pactuado, desde a elaboração do pacto, de sorte que o ônus da prova deve ser a ela atribuído. Ainda, as alegações dos autores na inicial entendendo pela existência da ilegalidade nas prestações cobradas pela ré, apresentam-se verossímeis. Desse modo, sendo a alegação dos autores verossímil e existindo hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Fixo como pontos controvertidos a existência de direito à indenização integral pelo acidente, indenização correspondente às despesas de conserto do veículo do terceiro envolvido e os danos morais. Tenho por impossível o julgamento antecipado da lide, haja vista a necessidade de encarte de maiores elementos de convicção para fins de formação de convencimento do Juízo e afastamento de eventual alegação de cerceamento de defesa, pelo que defiro o depoimento pessoal do autor, a produção da prova documental, testemunhal e pericial, e para atuar como perito nomeio o Dr. (a) André Sussumu Igarashi, que cumprirá o encargo independentemente de termo

de compromisso (CPC, art. 422). As partes no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e apresentarão quesitos (CPC, art 421, § 1º, incs. I e II) O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). Os assistentes técnicos indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo no prazo de comum de dez dias após a apresentação do laudo, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (art. 433, parágrafo único) Intime-se o(a) perito(a) para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo aceitação, deverá agendar data para o exame da requerente, intimando-a a escrivania para comparecer ao local da perícia e encaminhando ao(a) perito(a) os quesitos a serem respondidos. Havendo escusa do(a) perito(a) (CPC art. 146, c/c CPC art. 423) voltem-se os autos conclusos para nomeação de nova expert. Diante da possibilidade de esclarecimento pelo perito em audiência de instrução e julgamento, postergo a designação do referido ato para o momento subsequente à conclusão da perícia. Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente à expedição de ofício e R\$ 8,00 referente à postagem, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. - Advs. Juliana Alexandre Tavares e Paulo Roberto Fadel.

20. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-165/2009-Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneir Sementes x Boas Vendas Comércio de Insumos Agropecuários LTDA e outros- Quanto ao bem penhorado, intime-se o exequente para dar cumprimento ao art. 615, inc. II, do CPC, bem como apresentar cálculo atualizado do débito, a fim de se avaliar o pedido de reforço de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se -Adv. Lenita T. W. Giordani.

21. Indenização por Danos Materiais C/C Antecipação de Tutela (CD - 7)-168/2009- Associação dos Estudantes Quedenses Universitários - AEQUEVEL x Carlos Roberto Lis Junior e outro- Tendo em vista que a parte autora nao trouxe aos autos elementos que justificam a concessao da cautelar de bloqueio da transferencia do veiculo indicado, tratando-se de meras alegações indefiro o pedido "II" de fls. 454.- Advs. Carlos Alberto Galvão Ribas, Serafim Pereira da Silva e Leopoldo Linhares Marochi.

22. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais C/ Pedido de Tutela Antecipada-204/2009-Espólio de Euclésio Luiz Durante representado por Denir Terezinha Durante x Concessionária Caminhos do Paraná S.A.- Intimem-se as partes, para que em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. José Marcos Almeida, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimarães, Luciano Vernalha Guimarães e Dayana Sandri Dallabrida.

23. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-246/2009-Gislaine Aparecida Jaguszeski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Tendo em vista que o requerido rebateu as alegações da autora e ainda pleiteia a devolução dos valores recebidos a maior, prudente, primeiramente, oportunizar a correspondente resposta. Destarte, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Adriana Nezele Rosa.

24. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-288/2009-Banco Finasa BMG S/A x Adilson Wagner Durante- Ao autor, para que recolha o valor de R \$9,40 referente a expedição de ofício a ser reiterado e R\$8,00 referente às despesas postais do envio, os valores deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Advs. Maria Lucilia Gomes, Romara Costa Borges da Silva e Amandio Ferreira Tereso Junior.

25. Ação de Reparação de Danos (CD - 7)-325/2009-Laércio Marcio Batistella x Banco Itaú S/A- Ao autor ante retorno de ofício de intimação do requerente para audiência com aviso de "mudou-se". -Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Adriano Paulo Scherer e Jaqueline Lusitani Carneiro.

26. Exceção de Incompetência (CD - 1232)-0000565-96.2009.8.16.0140-Ricardo Kasanoski x União- Considerando que há inúmeros feitos semelhantes nesse Juízo, com partes, e pedido idêntico, com o intuito de deixá-los na mesma fase processual para julgamento que aproveite a todos, intime-se o excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão atualizada da vara de Campo Novo do Parecis/MT, declinando o atual andamento do feito e se já houve sentença, cuja cópia deverá ser acostada nos autos. Intime-se. -Adv. Marco Antonio Medeiros da Silva.

27. Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-526/2009-Banco Finasa BMG S/A x Simone Becker- Ao autor, para recolher o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício ao Detran, e R\$8,00 referente às despesas postais. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini e Flavio Santana Valgas.

28. Ação Monitoria (CD - 40)-0000660-92.2010.8.16.0140-Inês Terezinha Luzitani x Beno Osvino Friski-0000660-92.2010.8.16.0140- À parte autora ante devolução de ofício de intimação do requerido pelo motivo de que o número de residência indicado não existe. -Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Edegar Antônio Zilio Júnior.

29. Ação Monitoria (CD - 40)-0000848-85.2010.8.16.0140-Nelto Cela Zolet x RPM Instaladora e Montagens Ltda- Intime-se o excipiente para que regularize a representação processual de RPM Instaladora e Montagens Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Ronny Sander Nicolini e Eloy Dirceu Giraldi.

30. Ação de Cobrança-0001672-44.2010.8.16.0140-Syngenta Proteção de Cultivos Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Esclareça a apte autora se há possibilidade de acordo no presente feito, a fim de não obstruir a pauta deste Juízo de forma desnecessária, ressaltando que a parte requerida se mostrou apta a tanto. Intime-se. -Advs. Eduardo Sandoval de Mello Franco e Julio Christian Laure.

31. Embargos à Execução (CD - 1118)-0001729-62.2010.8.16.0140-Rio Vale Construções e Empreendimentos Ltda x Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr- Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem provas

a produzir, se requerem o julgamento antecipado da lide ou se há possibilidade de conciliação. -Advs. Elison Luiz Calegari, Karissa Agre de Almeida, Precir Kyuji Kawasaki e Pedro Davi Benetti.

32. Ação Consig e Rev. de Contrato Mútuo de Créd. Fixo com Alien. Fid. em Garantia-0001929-69.2010.8.16.0140-Jaime Ernesto de Souza x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- 1. Recebo a apelação, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a apelada para querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. Luiz Fernando Brusamolim.

33. Busca e Apreensão (CD - 81)-0002016-25.2010.8.16.0140-Banco Bradesco Financiamentos S/A x Antonio Neri de Souza- ao autor dar andamento ao feito. -Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

34. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000007-56.2011.8.16.0140-Banco Itaú S/A x Lurdes Francisco da Silva- Ao autor ante resposta dos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Luiz Rodrigues Wambier.

35. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000086-35.2011.8.16.0140-Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.A x Rogerio Martins Milhan- Ao autor recolher despesas de expedição da carta precatória requerida no valor de R\$9,40 em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Viviane Cristina Perin e Marcela Spinella de Oliveira.

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000290-79.2011.8.16.0140-Vandilene de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se. -Adv. Adriana Nezele Rosa.

37. Indenização-0000337-53.2011.8.16.0140-Ivete Maria Kazanovski x Itaú Vida e Previdência S/A- Esclareça a parte requerida se há possibilidade de acordo no presente feito, a fim de não obstruir a pauta deste juízo de forma desnecessária, ressaltando que a parte autora se mostrou apta a tanto. Intime-se. -Advs. Wanderlei de Paula Bareto, Graziela Picanço de Seixas Barba e Luciany Michelli Pereira dos Santos.

38. Indenização-0000576-57.2011.8.16.0140-Antonio Alexandre x Banco do Brasil S/A e outro- 1. Não há absolutamente o que se falar em revelia, vez que a contestação foi apresentada de forma tempestiva, conforme facilmente se observa das fls. 47-v e 48 (juntada do A.R. e protocolo da petição. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência, bem como afirmem se há possibilidade de conciliação ou requererem o julgamento antecipado do feito. 3. As questões processuais pendentes serão analisadas por ocasião do saneador ou em sentença, caso haja o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. Juliana Alexandre Tavares, Luiz Antônio de Souza e Diogo Henrique Soares.

39. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000764-50.2011.8.16.0140-Banco Itaucard S/A x Daniel Bernardi- Intime-se novamente a parte autora para que diga a respeito da certidão de fl. 86 -v, vez que a petição de fl. 95/96 não encontra a respectiva correspondência e não se faz clara com seu pleito, bem como para que se manifeste sobre a conexão sustentada às fls. 33/36. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. Juliano Miqueletti Soncin e Márcio Ayres de Oliveira.

40. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001210-53.2011.8.16.0140-Banco Bradesco S/A x Dijavi Transportes Rodoviários Ltda ME- Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dia, junto aos autos cópia dos depósitos que vem realizando junto ao Juízo de Comodoro/MT, a fim de verificar se vem cumprindo com suas obrigações para a manutenção da liminar concedida naquele Juízo, o que pode ser substituído por certidão da referida Vara, atestando a manutenção da liminar quanto à posse do bem na pessoa do requerido. Intime-se. -Advs. Gastão Batista Tambara e Mauro Rosalino Breda.

41. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001361-19.2011.8.16.0140-Marcio Joel Chagas de Moraes x Antonio Marcos Chagas de Moraes- Primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o título executivo pretende executar na presente demanda, vez que a cópia do contrato acostado a fl. 09 não corresponde a qualquer daqueles previstos no art. 585, do Código de Processo Civil, especialmente o inciso II, já que o pacto não foi realizado por escritura pública, tampouco se encontra assinado por duas testemunhas. Intime-se. -Adv. Adriana Pegoraro.

42. Execução Fiscal-67/2002-Instituto de Metrologia Normalização e Qualidade I x Industria e Comércio de Alimentos de Quedas do Igu- Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias para que indique outros bens aptos a garantir a execução. -Adv. Juliana Alexandre Tavares.

43. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-30/2009-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda- Ao executado para se manifestar quanto ao termo de penhora realizado às fls. 32. -Adv. Marco Antonio Farah.

44. Carta Precatória (CD - 1455)-0000239-05.2010.8.16.0140-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível de Ponta Porã - MS-Pró-Lavoura Comércio de Produtos Agrícolas Ltda x Jocemino João Bonotto e outros- Devolver autos em Secretaria no prazo de 48 horas. -Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior.

?

QUEDAS DO IGUAÇU, 29 de fevereiro de 2012.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA ÍNTEGRA ATRAVÉS DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, EM "SENTENÇA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELAÇÃO n 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR 00001 000274/2006
JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 00001 000274/2006
RENE JOSE STUPAK 00001 000274/2006
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00001 000274/2006

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-274/2006-DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANDERSON LUIZ DE CARLI e outros- O executado Adao de Carli peticionou nos autos de execucao pedindo sua suspensao, apresentando materia de ordem publica atinente à falta de titulo executivo, o que pode ser discutido em execucao de pre executividade e nao se encontra acobertado pela preclusao. Como delienado, a exequente na optou nem por executar as promissórias, nem por resgatar o bem dado em reserva de dominio, executando diretamente o contrato, o que geraria burla ao avencado, alem disso nao foram juntadas asos autos as aludidas notas promissórias. Tais temas devem ser conhecido com mairo profundidade, inclusive com manifestacao da parte contraria, assim sendo determino a suspensao do procedimento de execucao pára que haja correta cognicao. Nos autos de execucao, a arguicao do bem de familia foi rejeitada, pois o terreno foi dado pelos deveedores como garantia da divida. Assim sendo, suspendo a 2 praca e determino que a parte exequente se manifeste quanto a peticao de fl 140/144 em dez dias. A questao de ordem publica será decidida nestes proprios autos, pois nao ha procuracao outorgada para os embargos do devedor, que seguem com patrocinio de outro advogado quanto a Adao de Carli (inclusive, sobre este tema, deverao se manifestar os advogados). -Adv. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00016 000062/2011
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00015 000157/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00006 000480/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00014 000118/2010
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00003 000326/2003
ANTONIO CESAR NASSIF 00004 000340/2004
00009 000165/2009
BRUNO TUSSI (OAB: 000020-783/SC) 00022 000764/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00010 000171/2009
00013 000052/2010
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00010 000171/2009
CARLYLE POPP (OAB: PR - 15.356) 00003 000326/2003
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00012 000282/2009

CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO 00004 000340/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000702/2011
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00002 000550/1997
DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA 00012 000282/2009
FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR) 00018 000408/2011
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00006 000480/2007
FELIPE PREIMA COELHO 00015 000157/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00014 000118/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00006 000480/2007
FLAVIA HEYSE MARTINS 00009 000165/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00021 000702/2011
GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA 00023 000812/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000411/1996
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00002 000550/1997
LIDIANE GOMES FLORES 00013 000052/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00008 000681/2008
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00017 000145/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00001 000411/1996
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00021 000702/2011
MARCELO PAULO WACHELESKI 00008 000681/2008
00019 000462/2011
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00007 000581/2008
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO 00014 000118/2010
MILTON LUIZ CLEVÉ KUSTER (OAB: 7919-PR) 00015 000157/2010
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00006 000480/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00020 000635/2011
PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER 00011 000266/2009
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00016 000062/2011
RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK 00022 000764/2011
RODRIGO VIDAL (OAB: 29107-PR) 00003 000326/2003
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00005 000385/2005
SIDNEY TEIXEIRA (OAB: 000046-479/RS) 00025 000333/2008
TEAGO FERREIRA DE CARVALHO (OAB: 94 BA) 00004 000340/2004
TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR 00004 000340/2004
TUSSI E PLATCHEK ADVOGADOS ASSOCIADOS 00022 000764/2011
URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 9056-PR) 00003 000326/2003
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00004 000340/2004
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00006 000480/2007
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00024 000637/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000032-76.1996.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x JUVENAL FERNANDES DE LIMA-A manifestação da parte exequente, sobre a negativa da penhora via BacenJud. Autos nº 32-76.1996.8.16.0146 1) Inicialmente, à parte autora para que informe o valor atualizado da dívida. 2) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD, já que a hipótese está autorizada pelo convênio feito entre o STJ e o Banco Central. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 4) Após juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 5) Diligências necessárias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-58.1997.8.16.0146-B.B.B. x O.K. e outro- A manifestação do exequente sobre a petição do executado Olavo Kurovski, que informa que não possui bens a serem ofertados à penhora e que outro executado é falecido-Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR) e CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC)-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0000115-48.2003.8.16.0146-VALDIR SPOLTI x POSTO ATLANTICO LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. - Adv. ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 1477-PR), RODRIGO VIDAL (OAB: 29107-PR), CARLYLE POPP (OAB: PR - 15.356) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 9056-PR)-.

4. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000154-11.2004.8.16.0146-FERROMAX COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x CARTORIO PROTESTO TIT 1º OFIC DE EUCLIDES DA CUNHA e outro-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi integralmente positivo, conforme documentacao que segue, a qual devera ser juntada ao feito. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias. -Adv. CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO (OAB: 11296/SC), ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), TEAGO FERREIRA DE CARVALHO (OAB: 94 BA), TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 3717-BA) e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (OAB: 25.933 PR)-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-385/2005-MARIO LAZARINO x SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000569-86.2007.8.16.0146-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS JODIN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 480/2007 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial, tanto em relação aos valores já depositados nos autos, quanto relativamente ao saldo de depósito de honorários complementares, no valor de R\$ 4.200,00, que ora homologo. 1.1 Uma vez que só há nos autos a comprovação do pagamento de uma parcela dos honorários complementares, intime-se a parte autora para o depósito judicial

do saldo, em três dias. 2. Depositados e levantados os honorários complementares, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença, porquanto escoado o prazo para que as partes se manifestassem sobre o laudo técnico. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 7 de dezembro de 2011. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093-PR), ANDREA CAROLINE MARCONATTO (OAB: 000037-393/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) e VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR)-.

7. INVENTARIO-0001141-08.2008.8.16.0146-NOELI BAKUN x WELINGTON BAKUN- 1) À Escriturária para que certifique acerca da regularidade dos documentos, bem como se todos os herdeiros são maiores e capazes. 2) Sendo constatada a ausência de algum documento, intime-se a inventariante para que providencie a juntada. 3) Estando o feito em ordem, venham conclusos. Em atendimento ao contido no artigo 2º-H, item 1, da Portaria nº 06/2009, constatei não haver o seguinte documento: 1) Certidão negativa da Fazenda Pública da União. -Adv. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC)-.

8. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0001039-83.2008.8.16.0146-TEREZINHA DE FATIMA DAMASO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- As partes sobre a manifestação do Sr. Perito-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

9. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002059-75.2009.8.16.0146-ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A manifestação dos autores sobre os cálculos apresentados pelo requerido-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

10. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002240-76.2009.8.16.0146-NORBERTO GONÇALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE QUITANDINHA- Determino primeiramente seja lançado ao feito a "numeração única", no formato exigido pelo CNJ. Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de 05 salários mínimos. Não havendo impugnação, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia uma vez que foi cientificado que não haverá depósito prévio dos honorários por ser a reclamante beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, prossiga-se na forma da decisão judicial das fls. 132/133. Autos nº 171/09 - Decisão interlocutória Vistos, etc. 1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. 2. Considerando que o polo passivo é integrado pelo Município de Quitandinha, o qual atua na defesa de direitos indisponíveis, vislumbro ser improvável a obtenção de solução amigável. Em razão disso, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e passo, desde logo, a sanear o feito. 3. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 4. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 5. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: 5.1. Se no exercício do cargo de Operador de Máquinas o autor desempenhou atividades insalubres e perigosas; 5.2. Se o autor é portador de doença ocupacional e, em caso positivo, de que espécie, origem e extensão. 6. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e da juntada da Carteira de Trabalho do autor, a ser por ele realizada no prazo de vinte dias, de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (até vinte dias antes da audiência), e de prova pericial (requerida por ambas as partes), tendo em vista que o feito exige a produção de perícia médica - por profissional da área de medicina do trabalho (CPC, art. 420). Nomeio como perito do Juízo o(a) Dr.(a) MARCOS RENATO SCHÖLZ, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo, ficando ciente, ainda, de que os receberá ao final do processo, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária. Havendo concordância, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Após intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). Indefiro a produção das demais provas requeridas à fl. 130, pois não são necessárias para o deslinde da controvérsia. 7. Deixo por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que a prova material deve preceder a prova oral (CPC, art.452). 8. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

11. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-266/2009-CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA x BAYER S/A e outros- Vista dos autos a parte interessada-Adv. PAMELLA CHRISTINA GAUDENCIO HENKER (OAB: 000028-542/SC)-.

12. INVENTARIO-282/2009-ELISA WINCHNESKI x CESAR ZEPSON-PR)-. A manifestação dos herdeiros habilitados-Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA (OAB: 20.009 SC) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0000519-55.2010.8.16.0146-ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE RIO NEGRO-PR- As partes sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 6.890,00-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001071-20.2010.8.16.0146-CLAUDIO MULLER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- As partes sobre a informação prestada pela COHAPAR. A parte autora sobre o postulado pela parte requerida as fls. 398/401-Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR), MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (OAB: 000020-890/SC) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486-PR)-.

15. AÇÃO SUMARIA-0001471-34.2010.8.16.0146-ROBERTO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro- Vistos em decisão interlocutória I. Denoto que a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita. Recaindo a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais sobre parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o dever de antecipar os honorários é do Estado, por força do disposto no art 5º, LXXIV, da CF c/c arts. 1º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por força de preceito constitucional, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. Com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, destaco que no meu entendimento não procede a tese de que não seria possível a antecipação do pagamento dos honorários periciais pelo Estado em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, a obrigação estatal não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da sucumbência, mas sim visa a remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilógico, ilegal e injusto impor aos peritos ainda o ônus de terem que aguardar o trânsito em julgado da sentença (o que pode demorar muito tempo) para depois despendem gastos com a contratação de um advogado para executar a parte sucumbente (ou o Estado, caso quem sucumba seja a parte litigosa sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça), submetendo-se ainda aos riscos do processo e de eventual falta de solvabilidade do devedor. Conforme brilhante trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Cabral da Silva, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido quando do julgamento agravo de instrumento nº 1.0024.0.5.8.57680-2/001(1), "submeter um lido auxiliar da justiça a percorrer tal via crucis se mostra fato kafkiano e tem o sentido de pena imposta aos peritos que colaboram com o aparato judiciário, quando deveria o Estado solver aos mesmos sem maiores delongas honorários periciais como retribuição de seu trabalho, ou manter um quadro de expert de várias especialidades como apoio ao aparato judiciário". Outrossim, a experiência judiciária demonstra que diligenciar em busca de um perito que faça o serviço sem a antecipação dos honorários é tarefa árdua e morosa (fato plenamente compreensível, já que são poucos que aceitam trabalhar de graça e sem saber se e quando virá a receber), que atenta contra o direito das partes à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), pelo qual o Estado tem o dever de zelar, cumprindo o que determina a Constituição e antecipando os honorários periciais, salvo se indicar profissional integrante de seus quadros para a realização da perícia. Se ao final a parte que litiga sob o amparo da assistência judiciária sucumbir, o Estado já terá cumprido com a sua obrigação, podendo vir a buscar eventualmente o ressarcimento dos honorários na hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Caso quem sucumba seja a parte adversa daquela que litiga com a gratuidade de justiça, caberá ao Estado (e não ao perito!) cobrar do sucumbente os honorários que antecipou, já que é seu o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados. Assim, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDIQUE PROFISSIONAL DE SEUS QUADROS (PERITO OFICIAL) QUE POSSA REALIZAR A PERÍCIA (DE NATUREZA MÉDICA NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA). Não sendo indicado perito oficial, será providenciada a nomeação de perito particular às expensas do ente público. 2. Se indicado perito oficial, intime-se as partes para que se manifestem sobre a indicação no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado em substituição o Sr. Perito Oficial indicado pelo Estado, o qual deve ser intimado para que dê início aos trabalhos periciais, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0000366-85.2011.8.16.0146-GSM BRASIL LTDA x ELIANE MAURER - ME e outro-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB: 000018-615/SC) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

17. MEDIDA CAUTELAR-0001155-84.2011.8.16.0146-ANTONIO ALVES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS- A manifestação do requerente sobre os documentos juntados-Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001776-81.2011.8.16.0146-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x ANTONIO ELOIR DO ROSARIO-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR)-.

19. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002745-96.2011.8.16.0146-MATILDE MARTINS MULLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004062-32.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ALECIO DE QUEIROZ-A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da busca e apreensão. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 0044728/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004771-67.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAURO CELSO DE ANDRADE MAESS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0004841-84.2011.8.16.0146-DC LOGISTICS BRASIL LTDA x JOAO FRANCISCO PELANTIR ME-Ao autor, ante a

certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Advs. BRUNO TUSSI (OAB: 000020-783/SC), RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK (OAB: 000019-659/SC) e TUSSI E PLATCHEK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 001621/SC)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0005859-43.2011.8.16.0146-THOMAS RENATUS FENDEL x JOSE PUGLIESE FERREIRA-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. GUSTAVO PORTES BORNEMANN CORREA (OAB: 000028-895/SC)-.

24. EXECUCAO FISCAL-0004123-87.2011.8.16.0146-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x START- UP SOLUTION PROVIDER LTDA- A exequente sobre o oferecimento dos bens à penhora-Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (OAB: 000031-037/PR)-.

25. CARTA PRECATORIA CIVEL-333/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TAPEJARA/RS-PIETROBON E CIA LTDA x HAROLDO WEBER E CIA LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. SIDNEY TEIXEIRA (OAB: 000046-479/RS)-.

Rio Negro, 28 de Fevereiro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 8/2009.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00032	001057/2008
	00057	000914/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00032	001057/2008
	00057	000914/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00032	001057/2008
	00057	000914/2008
ALEXANDRE DA SILVA	00027	002360/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00054	000900/2008
	00060	001037/2008
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	00020	000974/2007
	00067	001057/2008
ALINE CRISTINA ALVES	00060	001037/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	00031	001057/2008
ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	00040	001057/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00075	001122/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00032	001057/2008
	00057	000914/2008
ANAMARIA BATISTA	00003	001057/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00011	000163/2006
	00019	000760/2007
ANDERSON LUIZ ORANE	00031	001057/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00020	000974/2007
ANDRÉIA FÁBOLA DE MAGALHÃES	00059	001057/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00065	001057/2008
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL	00011	000163/2006
ARLETE CHAGAS LEITE	00038	001057/2008
BADRYED DA SILVA	00043	000657/2008
BERNADETTE GOMES DE SOUZA	00003	001057/2008
BLAS GOMM FILHO	00075	000122/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	000909/2008
CARLOS EDUARDO SARDI	00040	001057/2008
CAROLINE THON	00075	000122/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	00032	001057/2008
CELSO DE FARIA MONTEIRO	00063	001057/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00074	000121/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA	00032	001057/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00057	000914/2008
CLAUDIO DO PRADO	00005	000679/2004
	00033	001057/2008
CRISTIANE DANI	00032	001057/2008
	00057	000914/2008
CRYSIANE LINHARES	00055	001057/2008
DANIEL MARQUES GOBBI	00006	000217/2005
DANIEL SANTOS BORIN	00032	001057/2008

DANIELA D'AMICO MORAES	00057	000914/2008
DANIELA PAZINATTO	00063	001057/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00093	000025/2009
	00059	001057/2008
	00079	000127/2009
EDUARDO FERNANDES LACHIMIA	00077	000125/2009
EDUARDO KUMMEL	00077	000125/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00015	000632/2006
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00013	000336/2006
	00039	001057/2008
ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN	00059	001057/2008
ELDBERTO MARQUES	00049	000783/2008
	00050	000784/2008
	00051	000785/2008
	00052	001057/2008
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00012	000310/2006
	00017	000899/2006
	00044	000689/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00054	000900/2008
	00060	001037/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00032	001057/2008
	00057	000914/2008
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00027	002360/2007
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS	00040	001057/2008
EVERTON SANTANA ALVES	00048	000753/2008
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00012	000310/2006
	00017	000899/2006
	00044	000689/2008
	00045	000732/2008
	00053	000790/2008
	00081	000129/2009
	00082	000130/2009
	00083	000131/2009
	00084	000132/2009
	00085	000133/2009
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00015	000632/2006
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00047	000745/2008
FLAVIO GOMES BALLERINI	00006	000217/2005
FRANCISCO DUARTE CONTE	00008	000297/2005
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER	00032	001057/2008
	00057	000914/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00001	001057/2008
GILBERTO PEDRIALI	00016	000693/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00074	000121/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00056	000909/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00059	001057/2008
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00001	001057/2008
GUSTAVO REIS MARSON	00087	000137/2009
	00088	000138/2009
HELDER MASQUETE CALIXTI	00027	002360/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00019	000760/2007
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00012	000310/2006
	00030	001057/2008
IONÉIA ILDA VERONEZE	00055	001057/2008
IRINEU LOVATO	00034	000107/2008
	00035	000108/2008
IRIS SORAIA INEZ	00010	001057/2008
	00064	001057/2008
	00066	001057/2008
ISAAC JOSÉ ALTINO	00064	001057/2008
	00066	001057/2008
	00089	000418/2001
	00090	001057/2008
JANAÍNA BRANCALEONE	00032	001057/2008
JAQUELINE MALTA SALIM	00006	000217/2005
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00042	001057/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00074	000121/2009
JOMAR CORDEIRO DA SILVA	00026	002335/2007
JOSE CARLOS DELALLO	00005	000679/2004
JOSE ROBERTO AKAISHI	00037	001057/2008
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00058	001000/2008
JOSÉ MARIA DA SILVA	00018	000238/2007
	00042	001057/2008
	00086	000135/2009
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00046	001057/2008
JOSÉ VALNIR ZAMBRIM	00008	000297/2005
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00002	001057/2008
	00017	000899/2006
	00044	000689/2008
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00032	001057/2008
JULIANA MUHLMANN PROVEZI	00057	000914/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00059	001057/2008
JÉFERSON LUIZ MATIAS	00044	000689/2008
KARINA ZANIN DA SILVA	00018	000238/2007
	00021	001647/2007
	00023	001715/2007
	00042	001057/2008
	00086	000135/2009
KARINE SIMONE POFAHL	00039	001057/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00032	001057/2008
	00057	000914/2008
	00069	000114/2009
	00070	001057/2008
	00071	000116/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00032	001057/2008
	00057	000914/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000297/2005
	00072	000117/2009
	00073	000118/2009

LEILA FABIANE ELIAS	00032	001057/2008	SHEILA ISFER RIBAS	00059	001057/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00057	000914/2008	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00075	000122/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00008	000297/2005	SILVIA BENADUCE CASELLA	00021	001647/2007
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES	00075	000122/2009	SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00023	001715/2007
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00009	001057/2008	SUELI CRISTINA GALLELI	00022	001650/2007
LINO MASSAYUKI ITO	00013	000336/2006	SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00008	000297/2005
LUIS ANTONIO MONTANHA	00039	001057/2008	SÉRGIO SCHULZE	00009	001057/2008
LUIS CARLOS NASCIMENTO	00028	002519/2007	TARLOM FALLEIROS LEMOS	00029	002533/2007
LUIS EDUARDO MELLER DA SILVA	00045	000732/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00032	001057/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00053	000790/2008	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00057	000914/2008
LUIS GUILHERME CAVALCANTI MÁDER SUNYÉ	00081	000129/2009	THIAGO SIMOES RABELLO	00069	000114/2009
LUIS GUSTAVO LOPES FERIANI	00082	000130/2009	VALQUIRIA CRISTINA DIETZ	00070	001057/2008
LUIS RODRIGUES WAMBIER	00083	000131/2009	VINICIUS EDUARDO ZANIN DA SILVA	00071	000116/2009
LUIS SGANZELLA LOPES	00084	000132/2009	VITERLEI ANTONIO VICTOR	00071	000116/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00085	000133/2009	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00071	000116/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00088	000132/2009	1. INDENIZAÇÃO-232/1993-F.F.C. x I.A.S. e outro- "Diga a credora se tem interesse no prosseguimento da presente ação, em caso afirmativo, devendo requerer o que for de direito". -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e THIAGO SIMOES RABELLO-	00005	000679/2004
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00085	000133/2009	2. AÇÃO MONITORIA-88/1996-CARLOS ALBERTO PIRES x EURIDICE COLUSSO-"Ao credor, sobre o término do prazo de suspensão" -Advs. OTTO FEUCHT e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES-	00032	001057/2008
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00092	001057/2008	3. BUSCA E APREENSAO-381/1998-ESTADO DO PARANÁ x PEDRO BOSI- "À autora, sobre o término do prazo de suspensão".-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e ANAMARIA BATISTA-	00057	000914/2008
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00032	001057/2008	4. MANUTENCAO DE POSSE-412/2004-RIGIERI, PASSOS & CIA. LTDA. x WALTER SPINARDI e outro- "Ao interessado sobre a certidão de fls. 93, informando que decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem o cumprimento do r. despacho de fls. 92 (cumprimento da sentença)". -Adv. SERGIO RENATO DALLA COSTA-	00069	000114/2009
MARCO RODRIGUES DA MATA	00040	001057/2008	5. COBRANÇA-679/2004-LUIS PAGLIARINI x FUNDAÇÃO AMERICA LATINA LTDA.- "Defiro (fls. 225)". - Reabertura de prazo para o patrono da ré, proceder exame minucioso da documentação aludida -Advs. JOSE CARLOS DELALLO, CLAUDIO DO PRADO e TARLOM FALLEIROS LEMOS-	00070	001057/2008
MARCOS DAUBER	00059	001057/2008	6. EXECUÇÃO-217/2005-MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA. x IRMAOS TRASSI LTDA. e outro- "As partes, sobre o cumprimento do acordo celebrado".- Advs. DANIEL MARQUES GOBBI, JAQUELINE MALTA SALIM, FLAVIO GOMES BALLERINI e NELCI APARECIDA MUNGO-	00071	000116/2009
MARIA JOSE STANZANI	00079	000127/2009	7. EXECUÇÃO-255/2005-BANCO BRADESCO S/A. x CONSTRUTORA SAO GERONIMO LTDA. e outros- "À credora". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-	00071	000116/2009
MARINA BLASKOVSKI	00059	001057/2008	8. INDENIZAÇÃO-297/2005-JOAO USSO & CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A.-"Ao credor sobre a certidão de fls. 190, informando que até a data de 16 de fevereiro de 2009, não constava nos autos, notícias do cumprimento da sentença, pelo autor-devedor". -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-	00040	001057/2008
MARIZA HELSDINGEN	00056	000909/2008	9. AÇÃO MONITORIA-439/2005-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO- "As partes, sobre o ofício da comarca de Curiúva - Pr, Rua Edmundo Mercer nº. 94 telefone nº. (43) 3545-1404, Informando que foi designado os dias 07/04/2009 e 22/04/2009 às 09h00min para realização de 1º e 2º leilão." - "As partes para manifestação sobre o calculo de fls.171/172 no valor de R\$32.019,97".-Advs. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e LIDIA ADELIA VILELLA BORGES-	00001	001057/2008
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00015	000632/2006	10. INVENTARIO-645/2005-MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE x FLORENTINO CAVALCANTE- "Junte-se a inventariante, em (05) cinco dias, a seguinte documentação- a) cópia da certidão de óbito de ISAIAS DA SILVA, cônjuge	00044	000689/2008
MAURICIO KAVINSKI	00080	000128/2009		00042	001057/2008
MICHELE GEIGER JACOB	00046	001057/2008		00044	000689/2008
MILTON BAIRROS DA ROSA	00028	002519/2007		00042	001057/2008
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00037	001057/2008		00061	001051/2008
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00032	001057/2008		00014	000431/2006
NAHIANE RAMALHO DE MATTOS	00057	000914/2008			
NELCI APARECIDA MUNGO	00032	001057/2008			
NEUSA MARIA CANDIDO	00057	000914/2008			
NILTON ANGELINI	00033	001057/2008			
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00037	001057/2008			
OTTO FEUCHT	00068	000105/2009			
PAULA D AMICO PEDRIALI	00032	001057/2008			
PAULA RIBEIRO DE BARROS	00057	000914/2008			
PAULO CELSO COSTA	00032	000914/2008			
PAULO CESAR TORRES	00032	001057/2008			
PAULO CEZAR DE HOLLANDA GUERRA	00013	000336/2006			
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA	00039	001057/2008			
PAULO ROBERTO AZEREDO	00042	001057/2008			
PEDRO AUGUSTO BUENO	00036	001057/2008			
PEDRO CESAR PEREIRA	00052	001057/2008			
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00059	001057/2008			
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA	00034	000107/2008			
PLINIO PISTORES	00036	000108/2008			
PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN	00036	001057/2008			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	001862/2007			
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00025	001057/2008			
REGINALDO DE SANTANA	00022	001650/2007			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00040	001057/2008			
RICARDO FRANÇA ROVERI	00063	001057/2008			
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00057	000914/2008			
RINALDO CELIO BARIONI	00059	001057/2008			
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00079	000127/2009			
RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA	00037	001057/2008			
RODRIGO BRUM	00022	001650/2007			
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00008	000297/2005			
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	00010	001057/2008			
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	00010	001057/2008			
SAMIRA VOLPATO	00032	001057/2008			
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00057	000914/2008			
SERGIO RENATO DALLA COSTA	00013	000336/2006			
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00039	001057/2008			

da herdeira filha - ESTHER CAVALCANTE DA SILVA; b) cópia da certidão de casamento do herdeiro-neto MICAEL ARAÚJO DE LIMA (com averbação de seu divórcio), para fins de comprovação da sua qualidade de herdeiro (por representação da herdeira-filha-pré-morta ADELAIDE CAVALCANTE); c)procuração do herdeiro-filho CELSO CAVALCANTI, porquanto ainda não representado nos autos". -Advs. IRIS SORAIA INEZ, RICARDO FRANÇA ROVERI e SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

11. INVENTARIO-163/2006-SUELY APARECIDA PALHARI DOBIS x JAIME DOBIS- "...Observadas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA, nestes autos, ressalvados direitos de terceiros. Sem Custas. Oportunamente, recolhido o imposto devido, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA e arquite-se". -Advs. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL e ANDERSON DE AZEVEDO-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-310/2006-MARIA ODETE MARQUES VOLPATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "À autora sobre o ofício da Previdência Social de fls. 109/111". -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

13. BUSCA E APREENSAO-336/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATANAEL BASILIO- "À autora sobre a devolução da Carta Precatória Itinerante (fls. 53/59)". -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e NEUSA MARIA CANDIDO-.

14. EXECUÇÃO-431/2006-AMAZONIA COMERCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA. x MONDISA IND. E COMERCIO DE EQ. AGRICOLAS LTDA.-"Sentença de extinção". -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e PAULO CELSO COSTA-.

15. EXECUÇÃO-632/2006-MARIO VIEIRA NETO x BANCO DO BRASIL S.A.- "Ao executado para pagamento das custas no valor de R\$800,05 face a condenação havida nos autos."-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

16. AÇÃO MONITORIA-693/2006-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO ADRICAR LTDA. e outros- "À credora". -Advs. GILBERTO PEDRIALI e PAULA D AMICO PEDRIALI-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-899/2006-VALDOMIRA SALVADOR NAGY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Arbitro os HONORÁRIOS do Senhor PERITO JUDICIAL em (R\$ 234,80), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o LAUDO PERICIAL e LAUDO COMPLEMENTAR, a ré para, em (05) cinco dias, promover o DEPÓSITO do valor dos HONORÁRIOS do Perito Judicial". -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

18. AÇÃO MONITORIA-238/2007-WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x JOSE CARLOS LAMEU- "Diga a credora se tem interesse no prosseguimento da presente ação, em caso afirmativo, devendo recolher o valor da diligência do Sr. Avaliador judicial". -Advs. JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-760/2007-SOLANGE CONSULIN MASUTA x GERALDO RAMOS e outro- "Sobre as CONTESTAÇÕES, manifeste-se a autora, em (10) dez dias". -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

20. EXECUÇÃO-974/2007-AUTO FERRO VELHO ACROMETAL LTDA. - EPP. x AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA.- "Ciente do recurso (AGRAVO DE INSTRUMENTO), porém ,mantendo a decisão hostilizada, pelos seus jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso interposto". -Advs. ALEXANDRE PINTO LIBERATTI e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

21. ALVARÁ-1647/2007-MARILDA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "A autora para dar integral cumprimento a determinação de fls. 29-verso, sob as penas da lei". -Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

22. DESPEJO-1650/2007-MARILDA FERNANDES RIGONI x ROBERTO ZANIN e outros- "Às partes, sobre o cumprimento do acordo celebrado".-Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

23. ALVARÁ-1715/2007-JOAO APARECIDO DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao autor, sobre o término do prazo

de suspensão".-Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA, KARINA ZANIN DA SILVA e RINALDO CELIO BARIONI-.

24. INVENTARIO-1862/2007-MARIA SCHNEIDER x CARLOS SCHNEIDER- "Junte a inventariante, em (5) cinco dias, certidão imobiliária (do C.R.I) atualizada do bem inventariado. Juntar Certidões Fiscais (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL)". Advs. PEDRO CESAR PEREIRA e NELCI APARECIDA MUNGO-.

25. INVENTARIO-1864/2007-AMÉLIA CHIQUITO PIMENTEL x JOSÉ PIMENTEL- "Regulariza-se a representação judicial das herdeiras-netas (direito de representação do herdeiro-filho pré-morto JUNIOR PIMENTAL - CAMILA LORENA PIMENTAL e JESSICA CRISTINA PIMENTAL, porquanto INVÁLIDO e INEFICAZ o instrumento de mandato juntado (não consta que a mãe LAURA APARECIDA DE LIMA PIMENTAL esteja representando suas filhas menores)". -Advs. PEDRO CESAR PEREIRA e NELCI APARECIDA MUNGO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2335/2007-JOMAR CORDEIRO DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO- "À credora sobre o decurso do prazo de (15) quinze dias sem manifestação das partes nos autos". -Adv. JOMAR CORDEIRO DA SILVA-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-2360/2007-MARIA HELENA GUILHERME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Recebo o recurso (APELAÇÃO), interposto, em seu DUPLO efeito. À recorrida, para CONTRA-RAZÕES, no prazo legal". -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO-2519/2007-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR. x PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCO RODRIGUES DA MATA e PAULO CELSO COSTA-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2533/2007-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAÉRCIO NUNES e outros- "INDEFIRO (fls. 57), diante do ARRESTO de fls. 41/42, impondo-se, assim, a CITAÇÃO e posterior INTIMAÇÃO dos executados, acerca do arresto, para os devidos fins". -Advs. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

30. ARROLAMENTO-22/2008-WASHINGTON RODRIGUES CAMARGO x ODORICO VIEIRA DE CAMARGO e outro- "...Observadas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA, nestes autos, ressalvados direitos de terceiros. Sem custas. Oportunamente, recolhido o imposto devido, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA e arquite-se". -Adv. HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

31. INDENIZAÇÃO-43/2008-ANIBA HONORATO DE LIMA e outros x TRANSPORTADORA HEY LTDA. e outro- "Diante da certidão retro (fls. 273/verso), DEFIRO o pedido de DEVOLUÇÃO de prazo (10) dez dias, formulado pela ré-denunciante, para fins de manifestação acerca da contestação apresentada pela denunciada à lide". -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANDERSON LUIZ ORANE-.

32. BUSCA E APREENSAO-46/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x IVAN AMBROSIO MAGON-"Sentença de extinção". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JANAÍNA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e CASSIA ROCHA MACHADO-.

33. INDENIZAÇÃO-85/2008-GENI DE FATIMA ANACLETO x VIAÇÃO GARCIA LTDA.- "As partes sobre o ofício da 9ª vara cível de Londrina - Pr Av. Duque de Caxias, 689 Telefone - 3372-31-19, Informando que foi designado audiência para o dia 26/03/2009 às 15h30min."-Advs. CLAUDIO DO PRADO e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-107/2008-MARIA CASTORINA RAMOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "...Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer o direito ao benefício previdenciário do SALÁRIO MATERNIDADE (valor de 1 (um) salário mínimo), em favor da autora, nos termos da lei (Art. 71, LBPS), via de consequência, condenando a ré ao pagamento das prestações (4 SMx) correspondentes, devidamente corrigidas (cf. IGP-DK), acrescido dos juros de mora (1% a.m., contados da citação) (12.03.2008, além das custas processuais e verba

advocacia de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações (principal corrigido), nos termos da lei (Art. 20, § 3º, do CPC), diante da simplicidade da causa e do trabalho apresentado pelo causídico". -Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO e IRINEU LOVATO-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-108/2008-MARINALVA BORLOTH DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "...Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer o direito ao benefício previdenciário do SALÁRIO MATERNIDADE (no valor de 1 [um] salário mínimo), em favor da autora, nos termos d lei (Art. 71, LBPS), via de consequência, condenando a ré ao pagamento das PRESTAÇÕES (4 SMs) correspondentes, devidamente corrigido (cf. IGP-DI), acrescido dos juros de mora (1% a.m., contados da citação (12.03.2008), além das custas processuais e verba advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações (principal corrigido), nos termos da lei (Art. 20, § 3º do CPC), diante da simplicidade da causa e do trabalho apresentado pelo causídico". -Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO e IRINEU LOVATO-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-109/2008-SILVANA FERREIRA MANINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Rejeito a preliminar de carência da ação (por falta do interesse de agir? ausência de requerimento administrativo) por falta de amparo legal. Com efeito, a simples falta de requerimento administrativo pela ré, por si só, não obstaculiza o processamento da lide previdenciária, pois, consoante entendimento jurisprudencial (RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIOS, REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido. [REsp. 602.843/PR - 5a Turma - Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado de 26.10.2004, DJ de 29.11.2004, pág.379 ". Também a Súmula n. 09, do TRF da 3a Região, CUJO teor é O seguinte : "Inexiste a necessidade de requerimento do benefício administrativamente, como condição para pleito junto ao Poder Judiciário ", seria desnecessário aludida medida, sem contar que, o acesso ao Judiciário, é direito consagrado na Carta Magna do País (art.5º, XXXV, CF/88). Ademais, a experiência tem demonstrado que o INSS, sistematicamente, sequer protocola o pedido verbal formulado pelo interessado, quando não, promove o indeferimento do pedido administrativo (na grande maioria das vezes), sem oportunizar a juntada ou complementação da documentação pertinente, por isso, não sendo razoável e de bom senso submeter a parte à via administrativa, onde, certamente, a pretensão seria denegada. Portanto, processo em absoluta ordem, pois, as partes são legítimas, estão regularmente representadas, afigurando-se adequada a lide intentada ao fim colimado. DECLARO SANEADO O PROCESSO. Admito a DJLAÇÃO PROBATÓRIA, consistente em PROVAS ORAIS, bem como de TESTEMUNHAS, na forma e sob as penas da lei. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ... de ... próximo, às 14h.00min. Intimem-se, ciente o Ministério Público". -Adv. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

37. INDENIZAÇÃO-147/2008-ANSELMO DA SILVA x VIAÇÃO GARCIA LTDA. e outro- "Aos interessados sobre o ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, informando que foi designada audiência no dia 11/03/2009 às 16h00min"-Advs. JOSE ROBERTO AKAISHI, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-233/2008-TRANSGOMES TRANSPORTES LTDA. ME. x FAZENDA NACIONAL- "...Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, via de consequência, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e verba advocatícia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da lei (Art. 20, § 4º, do CPC), tendo em vista a simplicidade da causa".-Adv. ARLETE CHAGAS LEITE-.

39. BUSCA E APREENSAO-263/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE MANTOVANI DE SOUSA- "Autorizo a entrega do veículo ao representante legal da autora, mediante Termo. Aos interessados. Nada sendo requerido, archive-se". -Advs. PAULA RIBEIRO DE BARROS, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e KARINE SIMONE POFAHL-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-303/2008-SÉRGIO APARECIDO VITOR CASTILHO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- "Ciente do recurso (AGRAVO RETIDO) interposto, porém mantendo a decisão hostilizada, por seus jurídicos fundamentos. Sobre a proposta de honorários periciais, digam os interessados, em (05) cinco dias". -Advs. CARLOS EDUARDO SARDI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN e RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-395/2008-FARMACIA ROLAND LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "...Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para fins de extinção dos processos executivos fiscais sob nºs. 104/2004, 105/2004, 106/2004 e 107/2004, em decorrência da prescrição dos créditos tributários (Art. 174, I, do CTN), via de consequência, condenando as partes ao pagamento proporcional ("pro-rata") das custas processuais, outrossim, restando compensadas as verbas advocatícias, nos termos da lei (Art. 21 do CPC)". -Adv. PAULO CELSO COSTA-.

42. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-627/2008-MISMONIA SANT'ANA MATIAS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.- "Recebo o recurso (APELAÇÃO) interposto em seu efeito Devolutivo. À recorrida para CONTRA-RAZÕES, no prazo legal". - Advs. JOSÉ MARIA DA SILVA, KARINA ZANIN DA SILVA, VINICIUS EDUARDO ZANIN DA SILVA, PAULO CEZAR DE HOLLANDA GUERRA e JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-657/2008-IZABEL ANTONIO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR.- "Converto o julgamento em diligência, para fins de oitiva da embargante/executada, para tanto, designando o dia 02 de MARÇO próximo, às 9h30min." -Adv. BADRYED DA SILVA-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-689/2008-APARECIDO REGATIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Sobre a CONTESTAÇÃO, manifeste-se a autora, em (10) dez dias". -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, JÉFERSON LUIZ MATIAS e VALQUIRIA CRISTINA DIETZ-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-732/2008-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SANTINA GIGLIOTTI SALVADOR- "Ao interessado sobre o ofício de fls. 6o da Comarca de Arapongas-Pr., solicitando a intimação do exequente para promover o Depósito do oficial de justiça no valor de R\$253,00 nos autos de Carta Precatória sob nº267/2008."-Advs. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

46. DESAPROPRIAÇÃO-743/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERSON SOUTO MONTEIRO e outro- "Diante do pedido de LEVANTAMENTO DO PREÇO, nos termos da lei (limitado em 80% [oitenta por cento] - art. 33, parágrafo 2º, DL nº 3365-41), determino a) juntada de certidão imobiliária atualizada, comprobatória da qualidade de proprietários do bem expropriando, além das certidões negativas pertinentes; b) expedição de edital, para conhecimento de terceiros, com o prazo de (10) dez dias, devendo ser publicado, na forma da lei". - Advs. JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-745/2008-PEDRO MARCIANO ROQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Sobre a CONTESTAÇÃO, manifeste-se o autor, em (10) dez dias". -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

48. INVENTARIO-753/2008-OLIVARDO LUCIANO BATISTA x JOSÉ LUCIANO BATISTA- "...Observadas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA, nestes autos, ressaltados direitos de terceiros. Sem custas. Oportunamente, recolhido o imposto devido, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA e archive-se". -Adv. EVERTON SANTANA ALVES-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-783/2008-MIRIA CONRADO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Em se tratando a autora de pessoa não albetizada, é indispensável a outorga de mandato, lavrado por instrumento público, nos termos da lei. À autora para a devida regularização de sua representação processual, sob as penas da lei". -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-784/2008-CLAUDINEIA ASSUNÇÃO NERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Em se tratando a autora de pessoa não alfabetizada, é indispensável a outorga de mandato, lavrado por instrumento público, nos termos da lei. À autora para a devida regularização de sua representação, sob as penas da lei". -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-785/2008-ELIANE APARECIDA PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Rejeito a preliminar de carência da ação (por falta do interesse de agir? ausência de requerimento administrativo) por falta de amparo legal. Com efeito, a simples falta de requerimento administrativo pela ré, por si só, não obstaculiza o processamento da lide previdenciária, pois, consoante entendimento jurisprudencial (RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIOS, REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido. [REsp. 602.843/PR - 5a Turma - Relator Ministro JOSÉ

ARNALDO DA FONSECA, julgado de 26.10.2004, DJ de 29.11.2004, pág.379 ". Também a Súmula n. 09, do TRF da 3a Região, CUJO teor é O seguinte : "Inexiste a necessidade de requerimento do benefício administrativamente, como condição para pleito junto ao Poder Judiciário ", seria desnecessário aludida medida, sem contar que, o acesso ao Judiciário, é direito consagrado na Carta Magna do País (art.5º, XXXV, CF/88). Ademais, a experiência tem demonstrado que o INSS, sistematicamente, sequer protocola o pedido verbal formulado pelo interessado, quando não, promove o indeferimento do pedido administrativo (na grande maioria das vezes), sem oportunizar a juntada ou complementação da documentação pertinente, por isso, não sendo razoável e de bom senso submeter a parte à via administrativa, onde, certamente, a pretensão seria denegada. Portanto, processo em absoluta ordem, pois, as partes são legítimas, estão regularmente representadas, afigurando-se adequada a lide intentada ao fim colimado. DECLARO SANEADO O PROCESSO. Admito a DJLAÇÃO PROBATÓRIA, consistente em PROVAS ORAIS, bem como de TESTEMUNHAS, na forma e sob as penas da lei. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ... de ... próximo, às 14h.00min. Intimem-se, ciente o Ministério Público". -Adv. ELDBERTO MARQUES e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-786/2008-CRISTINA DA SILVA ASSUNÇÃO SALVATERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-"Rejeito a preliminar de carência da ação (por falta do interesse de agir? ausência de requerimento administrativo) por falta de amparo legal. Com efeito, a simples falta de requerimento administrativo pela ré, por si só, não obstaculiza o processamento da lide previdenciária, pois, consoante entendimento jurisprudencial (RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIOS, REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido. [REsp. 602.843/PR - 5a Turma - Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado de 26.10.2004, DJ de 29.11.2004, pág.379 ". Também a Súmula n. 09, do TRF da 3a Região, CUJO teor é O seguinte : "Inexiste a necessidade de requerimento do benefício administrativamente, como condição para pleito junto ao Poder Judiciário ", seria desnecessário aludida medida, sem contar que, o acesso ao Judiciário, é direito consagrado na Carta Magna do País (art.5º, XXXV, CF/88). Ademais, a experiência tem demonstrado que o INSS, sistematicamente, sequer protocola o pedido verbal formulado pelo interessado, quando não, promove o indeferimento do pedido administrativo (na grande maioria das vezes), sem oportunizar a juntada ou complementação da documentação pertinente, por isso, não sendo razoável e de bom senso submeter a parte à via administrativa, onde, certamente, a pretensão seria denegada. Portanto, processo em absoluta ordem, pois, as partes são legítimas, estão regularmente representadas, afigurando-se adequada a lide intentada ao fim colimado. DECLARO SANEADO O PROCESSO. Admito a DJLAÇÃO PROBATÓRIA, consistente em PROVAS ORAIS, bem como de TESTEMUNHAS, na forma e sob as penas da lei. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ... de ... próximo, às 14h.00min. Intimem-se, ciente o Ministério Público". -Adv. ELDBERTO MARQUES e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-790/2008-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO ROBERTO PORFÍRIO-"RETIRAR CARTA PRECATÓRIA"-Advs. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

54. BUSCA E APREENSAO-900/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x FABIO CESAR DE ARAUJO-"Retirar alvara de levantamento em nome do Dr. Euclides."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSAO-902/2008-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x VERONICA DE FATIMA VICENTE- "Á credora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Stéfani de fls. 30, o qual deixou de apreender o veículo objeto da medida, tendo em vista que o bem não foi encontrado nas diligências realizadas, então, em contato telefônico com a ré, esta prestou a informação de que o referido veículo foi financiado em seu nome, porém, esta em posse de seu irmão que reside no Estado do Mato Grosso, então, indaguei a mesma sobre o nome completo de seu irmão e o endereço onde o mesmo poderá ser localizado, no entanto, a ré não forneceu nem o nome do seu irmão e nem onde o mesmo está residindo, razão pela qual devolvo o referido Mandado para os devidos fins."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONÉIA ILDA VERONEZE-.

56. EXECUÇÃO-909/2008-BANCO ITAU S/A. x ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outros-"Sobre a oferta de bem à penhora, manifeste-se a credora, em (10) dez dias". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

57. BUSCA E APREENSAO-914/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x REMILDO DADDIO- "O advogado da autora (Dr. Juliano Cesar Levandoski), subscritor das petições de fls. 47/48 e 49, deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do indispensável instrumento de mandato". -Advs. KARINE

SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TATIANE COSTA DE MORAIS-.

58. FALÊNCIA-1000/2008-NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.- "Sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se a autora, em (10) dez dias". -Adv. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1018/2008-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JOEL ESTEVES ME e outro-"RETIRAR CARTA PRECATÓRIA"-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANDRÉIA FABIOLA DE MAGALHÃES, ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO e SHEILA ISFER RIBAS-.

60. BUSCA E APREENSAO-1037/2008-BANCO SAFRA S/A. x LENOX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA ITINERANTE"-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES-.

61. COBRANÇA-1051/2008-JOÃO BATISTA FERRIN e outros x BANCO BRADESCO S/A.- "Nova designação para o dia 05 de maio próximo, às 14h00min, renovadas as diligências legais". - RETIRAR O OFÍCIO -Adv. VITERLEI ANTONIO VICTOR-.

62. AÇÃO ANULATÓRIA-1052/2008-WILMA PONCHIROLI x IND. COM. DE PRE-MOLDADOS SERPELONI LTDA.- "Sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se autora, em (10) dez dias". -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

63. EXECUÇÃO-1057/2008-BANCO DAYCOVAL S/A. x REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA.- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA"-Advs. DANIELA D'AMICO MORAES, CELSO DE FARIA MONTEIRO e PLINIO PISTORES-.

64. CURATELA-1078/2008-IVONE GUIMARÃES DE LIMA x RITA ANGELA GUIMARÃES-"Diga a autora se tem interesse no prosseguimento da presente ação". -Advs. ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-16/2009-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x DELFINO FALCÃO DOS SANTOS e outros-"Concedo o prazo de (5) cinco dias para o DEPÓSITO da importância a ser consignada pela autora, sob as penas da lei."-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

66. ALVARÁ-25/2009-ANDREW MARLY PICOTTI TIRADENTES x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "O requerente (ANDREW MARLY PICOTTI TIRADENTES) deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do indispensável instrumento de mandato em favor dos advogados subscritores da petição inicial, porquanto irregular aquele juntado às fls. 05". -Advs. IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

67. EXECUÇÃO-64/2009-ADEMAR ANTONIO MOZER x OSMAR SCHMIDT-"Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo executivo, fulcrado no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil (carência da ação - falta de interesse de agir), via de consequência, condenando o autor (AAM) ao pagamento das custas e taxas devidas". -Adv. ALEXANDRE PINTO LIBERATTI-.

68. BUSCA E APREENSAO-105/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARCOS DE LIMA PEREIRA- "Sobre a CONTESTAÇÃO e documentos agregados, manifeste-se à autora, em (10) dez dias". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

69. BUSCA E APREENSAO-114/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x DOROTI DE ASSIS GREINERT- "Ao autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 620,00 no prazo legal."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TATIANE COSTA DE MORAIS-.

70. BUSCA E APREENSAO-115/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARIA APARECIDA DA SILVA- "Ao autor para que

comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 620,00 no prazo legal".-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e SÉRGIO SCHULZE-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-116/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CELSO PEREIRA DOS SANTOS- "Ao autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 620,00 no prazo legal".-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e SÉRGIO SCHULZE-.

72. EXECUÇÃO-117/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x CLAUDEMIR MEDEIROS e outro- "Ao autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 622,00 no prazo legal".-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. EXECUÇÃO-118/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x B.R. TEXTIL LTDA. e outro- "Ao autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 622,00 no prazo legal".-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-121/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ANDERSON APARECIDO MARTINS- "Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 628,00 no prazo legal".-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. AÇÃO MONITORIA-122/2009-BANCO SANTANDER S/A. x ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outros- "Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 616,00, no prazo legal". -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

76. COBRANÇA-124/2009-JOAO JORGE NASCIF x ALLIANZ SEGUROS S/ A- "Marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de ABRIL próximo, às 14h00min." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-125/2009-JORGE LUIZ DE ANGELI x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.- "Ao autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 616,00 mais R\$ 21,00 do Cartório do Distribuidor mais R\$ 44,18 do Funrejus a ser recolhido pela parte, no prazo legal".-Adv. EDUARDO FERNANDES LACHIMIA e EDUARDO KUMMEL-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-126/2009-RODRIGO CORTELLASSI x PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES- "Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 332,50 no prazo legal".-Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS-.

79. AÇÃO MONITORIA-127/2009-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA - EPP- "Ao autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 616,00 no prazo legal".-Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

80. INDENIZAÇÃO-128/2009-LAIRDE IDALINA BROLIO x RODRIGO CELESTINO DARINI- "Marco AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de MARÇO próximo, às 14h00min." - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO - Adv. RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e NILTON ANGELINI-.

81. EXEC. ENTR. DE COISA INCERTA-129/2009-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO DA SILVA-"RETIRAR CARTA PRECATÓRIA" -Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-130/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO DA SILVA-"RETIRAR CARTA PRECATÓRIA" -Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

83. EXEC.P/ ENTR.DE COISA INCERTA-131/2009-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO DA SILVA-"RETIRAR CARTA PRECATÓRIA"-Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-132/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIRO PALMA-"RETIRAR CARTA PRECATÓRIA" -Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-133/2009-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JILDO COLHERI-"RETIRAR CARTA PRECATÓRIA" -Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

86. EXECUÇÃO-135/2009-TRASSI & CIA LTDA x JOSE VALDECIR SIGNORI e outro- "Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 616,00 no prazo legal".-Adv. JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-137/2009-MAZZOCUT & MAZZOCUT LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- "Ao autor para que comprove nos autos o recolhimento da guia judicial de custas mais despesas no valor de R\$ 290,50, no prazo legal". - Adv. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-138/2009-A. R. MAZZOCUT & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- "Ao autor para que comprove nos autos o recolhimento da guia judicial de custas e despesas no valor de R\$ 290,50, no prazo legal".-Adv. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-418/2001-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x BENEDITO MARTINS- "INDEFIRO, porque a benesse legal não pode servir de escudo para incidência das custas e verbas advocatícia, nos casos de cobrança de dívida."-Adv. ISAAC JOSÉ ALTINO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-99/2002-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x OTACILIO EMILIO VALENTIM- "INDEFIRO, porque a benesse legal não pode servir de escudo para a incidência das custas e verba advocatícia, nos casos de cobrança de dívida."-Adv. ISAAC JOSÉ ALTINO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-1216/2008-INST. NAC. DE METR. NORMAL. QUALID. IND.- INMETRO x AUTO POSTO LAMEU LTDA-"Sentença de extinção". -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MÁDER SUNYÉ-.

92. CARTA PRECATORIA-145/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JOAQUIM ANTONIO LOCATELLI- "Ao exequente sobre a informação de fls. 30 do Avaliador Judicial solicitando o pagamento de R\$225,55 a ser pago no cartório do avaliador em guia própria."-Adv. LUIZ CARLOS NASCIMENTO-.

93. CARTA PRECATORIA-25/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x TIAGO DE OLIVEIRA FABRI e outro- "Ao autor para que comprove nos autos o pagamento das custas e despesas no valor de R\$ 321,50 no prazo legal".-Adv. DANIELA PAZINATTO-.

Rolândia, 28 de Fevereiro de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO PROTA SANNINO 00005 000042/2008

ALICIO DIAS DE OLIVEIRA 00007 000008/2009

DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA 00015 000305/2011

DANIELI DUDECKE 00004 000276/2007

FERNANDO BUONO 00005 000042/2008

ILMO TRISTAO BARBOSA 00014 000256/2011

ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00014 000256/2011

LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 00004 000276/2007

LENICE A. MENDES TROYA 00006 000405/2008

LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00009 000206/2010

LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00004 000276/2007

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000240/2011

00012 000241/2011
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00014 000256/2011
 MARCELO VICENTE CALIXTO 00015 000305/2011
 MARCIO JOSE POLIDO 00001 000031/2006
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00005 000042/2008
 RAFAEL JUSTO REBELATO 00004 000276/2007
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00001 000031/2006
 RENATA ZEOLA MOSELLI 00002 000022/2007
 RUY S. SAMPAIO 00004 000276/2007
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00006 000405/2008
 SHIROKO NUMATA 00013 000249/2011
 SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI 00010 000379/2010
 THAIS TAKAHASHI 00008 000462/2009
 VALDIR BITTENCOURT 00004 000276/2007
 VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00003 000040/2007
 00004 000276/2007
 00016 000381/2011

1. AÇÃO MONITORIA-31/2006-DIMASA S/A - CNPJ 77884393/0001-78 x JORGE LUKASZEWICZ CIA LTDA-CNPJ 04791355/0001-05 e outros- Vistos etc. Trata-se de ação de monitoria em fase de cumprimento da sentença. Pretende o exequente que seja desconsiderada a personalidade jurídica da executada, Jorge Lukaszewicz Cio Ltda., para se atingir o patrimônio dos sócios, Jorge Lukaszewicz e José Lukaszewicz (fi. 77/79). Oficiado a JUCEPAR (fls. 82), a mesma informou que a empresa requerido se encontra em situação ativa. Em síntese, verifiquemos que em março/2006 o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação da empresa na pessoa do representante legal (e também sócio), "sendo que o mesmo foi trabalhar juntamente com sua esposa no Japão" (fls. 29-v). Decorrido mais de 05 (cinco) anos, em diligência do juízo, o Sr. Oficial de Justiça, em julho/2011, "constatou que a empresa executada se encontra fechada" (fls. 94-v), no endereço constante na certidão da JUCEPAR, contudo, sem dar baixa do encerramento, ou até mesmo sem informar mudança de endereço. Assim, tendo decorrido o prazo para pagamento voluntário e atentando-se às peculiaridades do caso concreto, entendo que o pedido tem cabimento. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento de repressão excepcional que somente se justifica quando constatado casuisticamente o abuso do direito por seus membros, que, valendo-se da dissolução irregular, praticam atos lesivos a terceiros, credores ou não, consubstanciados em fraude ou confusão patrimonial. É que a personalidade jurídica é uma ficção jurídica criada para atender a determinadas funções sociais e que só se legitima, portanto, enquanto presentes tais funções. Ao se desviar destas finalidades dá-se um passo além do manto do direito que protege os membros da pessoa jurídica, os quais, uma vez descobertos, tornam-se diretamente responsáveis pelos atos de fraude ou abuso de direito que provocaram a desfunção. Neste sentido, é iterativa a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - CONFUSÃO PATRIMONIAL - INDÍCIO DE FRAUDE CONTRA CREDOR - ARTIGO 50 DO NOVO CÓDIGO CIVIL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR- DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Diante de fortes indícios de que a personificação jurídica da empresa agravante fora manipulada de forma abusiva pelos seus administradores através de confusão patrimonial, pode o juiz deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa determinando que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares do sócio-gerente" (T J/PR, AI 0331272-5, 12ª Câmara Cível, Desembargador Relator Clayton Camargo, j. 11/10/2006, Acórdão n.3669). MONITORIA - Execução de título executivo judicial Desconsideração da personalidade jurídica Possibilidade- Não localização de bens da executada - Irregular encerramento de suas atividades e indícios de abuso por parte dos sócios Aplicação do art. 50 do CC Recurso desprovido .50CC (5540125820108260000 SP 0554012 - 58.2010.8.26.0000, Relator: Silvério Ribeiro, Data de Julgamento: 16/03/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2011, undefined) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À LIDE DAS SÓCIAS DA EMPRESA EXECUTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO MONITÓRIA QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E MUDANÇA DE ENDEREÇO A EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E SEUS CREDITORES. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONHECIMENTO E IM PROVEDIMENTO DO RECURSO. (4916 RN 2011.000491-6, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 28/06/2011, 2ª Câmara Cível, undefined) 2. Por estas razões, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que, seja incluído no pólo passivo os sócios da executada, Jorge Lukaszewicz e José Lukaszewicz. Citem-se os sócios da executada, Jorge Lukaszewicz e José Lukaszewicz, para que paguem a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não efetuado o pagamento, independentemente de nova conclusão, e devidamente certificado, proceda-se a penhora on-line através do sistema BACEN JUD. Proceda-se as devidas anotações. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e MARCIO JOSE POLIDO-.

2. INVENTÁRIO-22/2007-ERIVALDO ALVES x EDELSO ALVES e outro- CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA, RETIRAR EM CARTÓRIO. -Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI-.

3. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-40/2007-ROBERTO BERMEJO x WANDERLEI JUNIOR ROCHA e outro- I. Expeça-se mandado/precatória p/ penhora conforme requerido às fls. 44, em tantos quanto bastem. II. Intimações e diligências necessárias. (retirar a carta precatória em cartório) -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

4. AÇÃO CIVIL PUBLICA-276/2007-M.P.E.P. e outro x A.C.B. e outros- I - COM RAZÃO O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 1.580/15.81, TENDO EM VISTA QUE A TESTEMUNHA MAURO FREITAS, FOI ARROLADA PELA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 1.538), E NÃO PELO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, CONFORME ALEGADO. II - DESSA FORMA, AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07/03/2012, ÀS 14:00 HORAS, CONFORME OFÍCIO DE FLS. 1.578. III - INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, DANIELI DUDECKE, VALDIR BITTENCOURT, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, RAFAEL JUSTO REBELATO e RUY S. SAMPAIO-.

5. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-42/2008-TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x ANTONIO BRANCALHÃO-MANIFESTAR-SE EM 10 DIAS, SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 381/390. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, FERNANDO BUONO e ADRIANO PROTA SANNINO-.

6. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-405/2008-COOP. DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ x GESIO ROBERTO LAVADO MARTINS e outro-MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LENICE A. MENDES TROYA-.

7. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-8/2009-N.R.D.S. x D.G.D.S.- DEVOLVA-SE OS REFERIDOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. -Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-462/2009-VITÓRIA GABRIELA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO). 2. AO APELADO PARA CONTRARRAÇÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. APÓS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 4. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000784-39.2010.8.16.0152-NAIR DA COSTA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO). 2. AO APELADO PARA CONTRARRAÇÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

10. COBRANCA SUMARIA-0001378-53.2010.8.16.0152-MANOEL GRANADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimações e diligências necessárias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

11. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000982-42.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x NICOLAU VENGRUS JUNIOR e outros- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000981-57.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x NICOLAU VENGRUS JUNIOR- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001022-24.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE JOSÉ BARRETO FILHO x BANCO ITAÚ S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

14. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001039-60.2011.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA- (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA EM CARTÓRIO). -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

15. COBRANCA ORDINÁRIA-0001138-30.2011.8.16.0152-ROBERTO DA SILVA x MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA- ITEM 1.11 - INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO PARA QUE, EM CINCO DIAS: A)ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, DE FORMA OBJETIVA E FUNDAMENTADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO; B)MANIFESTEM-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCILIAREM-SE EM AUDIÊNCIA, NO FORMA DO ARTIGO 331, § 3º DO CPC; -Advs. MARCELO VICENTE CALIXTO e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA-.

16. INTERDIÇÃO-0001398-10.2011.8.16.0152-ZORAIDE TEIXEIRA x ADEMAR EUZÉBIO TEIXEIRA- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

SANTA MARIANA-PR, 28/FEVEREIRO/2012
 VANESSA PRISCILLA BARBIERI
 AUXILIAR JURAMENTADA

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Única - Cartório Cível e anexos

Dr. Laércio Franco Junior - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO JOSE ZERBATO	00038	000198/2011
ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO	00005	000451/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00037	000190/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	00011	000049/2010
	00012	000071/2010
ALIKAN ZANOTTI	00005	000451/2007
ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00051	000011/2011
ANA PAULA DOMINGUES DO SANTOS	00006	000020/2008
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00032	000134/2011
	00033	000135/2011
	00039	000222/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ	00021	000448/2010
ANDRÉ COLETO DRUSCZ	00021	000448/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	000077/2011
	00036	000175/2011
	00008	000266/2008
CELSO HIDEO MAKITA	00008	000266/2008
CINTIA LORENA COLETO	00021	000448/2010
CINTIA MOLINARI	00030	000086/2011
CLAUDIO PARPINELLI	00021	000448/2010
CLÓVIS RODRIGUES	00019	000341/2010
CRISTHIANE ANGELICA BERTONI	00031	000105/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00003	000044/2007
DANIELA REGINA NERY DE LIMA	00052	000042/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00002	000445/2006
EDSON CARLOS PEREIRA	00021	000448/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO	00021	000448/2010
ELCIO KOVALHUK	00002	000445/2006
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	00035	000161/2011
	00048	000015/2008
ELOI CONTINI	00030	000086/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00023	000064/2011
	00024	000065/2011
	00025	000067/2011
	00026	000068/2011
	00027	000070/2011
	00028	000071/2011
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00004	000431/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00031	000105/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00015	000261/2010
	00018	000299/2010
	00034	000154/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00031	000105/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00032	000134/2011
	00033	000135/2011
	00044	000333/2011
GUSTAVO CORULLI RICHIA	00010	000456/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00003	000044/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00003	000044/2007
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO	00002	000445/2006
JACSON LUIZ PINTO	00023	000064/2011
	00026	000068/2011
JOSE MARCOS CARRASCO	00032	000134/2011
	00033	000135/2011
	00039	000222/2011
JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00003	000044/2007
JOSÉ CLEMENTE MARTINS	00016	000262/2010
JOSÉ CÍCERO CELESTINO	00014	000200/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA	00003	000044/2007
JOÃO APARECIDO MICHELIN	00021	000448/2010
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA	00049	000072/2008
JOÃO CARLOS OBIICI	00032	000134/2011
	00033	000135/2011
	00049	000072/2008
JOÃO CARLOS DE LIMA	00017	000281/2010
JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00049	000072/2008
JULIANO LUIS ZANELATO	00021	000448/2010
JULIO CESAR CONÇALVES	00006	000020/2008
JULIO CESAR DA COSTA	00017	000281/2010
JUNIOR DA SILVA COUTO	00017	000281/2010

LILIAN ARAÚJO MANSO	00044	000333/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00045	000334/2011
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00003	000044/2007
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO	00010	000456/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00047	000099/2006
LUIZ CARLOS DELFINO	00040	000225/2011
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA	00002	000445/2006
	00009	000455/2009
	00002	000445/2006
	00019	000341/2010
	00048	000015/2008
LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO	00038	000198/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00047	000099/2006
MARCOS FERNANDO PEDROSO	00037	000190/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00010	000456/2009
MARILISA DE MELO	00038	000198/2011
MARISTELA FREDERICO	00035	000161/2011
	00048	000015/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00051	000011/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO	00037	000190/2011
MELVIS MUCHIUTI	00005	000451/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	000022/2011
MIRNA LUCHMANN	00003	000044/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00029	000077/2011
	00036	000175/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00041	000301/2011
	00042	000303/2011
	00043	000304/2011
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00035	000161/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00020	000353/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00013	000111/2010
ORLANDO GREMASCHI	00050	000020/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00050	000020/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00023	000064/2011
	00024	000065/2011
	00025	000067/2011
	00026	000068/2011
	00027	000070/2011
	00028	000071/2011
	00029	000077/2011
PAULO MORELI	00001	000217/2004
PEDRO LUIZ BOSSA	00046	000357/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00022	000022/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	00049	000072/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	000071/2010
RICARDO JAMAL KHOURI	00050	000020/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00051	000011/2011
RICARDO RUH	00003	000044/2007
RICHARDSON CARVALHO	00040	000225/2011
RYTA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00024	000065/2011
	00025	000067/2011
	00026	000068/2011
	00027	000070/2011
	00022	000022/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	000105/2011
	00003	000044/2007
RODRIGO RUH	00007	000209/2008
RODRIGO VICTOR DA SILVA	00035	000161/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00048	000015/2008
	00011	000049/2010
ROSANGELA PERES FRANÇA	00052	000042/2011
RÉGIS LUIS JACQUES BOHRER	00006	000020/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00015	000261/2010
SIVONEI MAURO HASS	00050	000020/2010
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00003	000044/2007
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00040	000225/2011
SÉRGIO SOUZA	00030	000086/2011
TADEU CERBARO	00009	000455/2009
WALDOMIRO BARBIERI		

1. Embargos à Execução Fiscal-217/2004-COAP - Comercial Agrícola Paralego Ltda x União-Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Adv. Paulo Moreli-.

2. Execução de Título Extrajudicial-445/2006-Banco Bamerindus do Brasil s/a x Claudionor Conde Vilas Boas e outro - Sobre a avaliação realizada, no valor de R\$ 50.000,00, a área penhorada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Daniela Silva Vieira, Elcio Kovalhuk, Luis Oscar Six Botton, Luiz Flórido Alcântara e Ivo de Jesus Dematei Grégio-.

3. Ação de Depósito-44/2007-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x Pablo Moraes da Silva- Transitada em julgado a sentença, diga a parte autora em 05 (cinco).-Advs. Lilian Araújo Manso, Ricardo Ruh, Suzainaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, Idamara Rocha Ferreira, Mirna Luchmann, Daniel Barbosa Maia e José Carlos Ribeiro de Souza-.

4. Ação de Prestação de Contas-431/2007-Reginaldo da Silva x Banco do Brasil S/A-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais

remanescentes, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Fabiana Guimarães Rezende-.

5. Ação de Revisão de Alimentos-0000331-37.2007.8.16.0156-M. K. Á. F. x R. J. F. - Diante do exposto na sentença de fls. 116/119, julgado improcedente o pedido (art. 269, I, do CPC) formulado pelo autor em exordial, mantendo, a título de pensão alimentícia, o quantum equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo nacional, o que corresponde, nos dias atuais, ao valor de R\$ 279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos). Em consequência, condenada a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, tendo em conta a natureza da causa e duração da tramitação do feito (art. 20, 4º, CPC). Contudo, sua exigibilidade fica suspensa ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50). Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. Alikan Zanotti, Alexandre Sarge Figueiredo e Melvis Muchiuti-.

6. Ação de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais-20/2008-Antonio Vieira dos Santos x Brasil Telecom S/A-Deferido o pedido de levantamento da quantia incontroversa, depositada à fl. 133, comprovando-se o valor atualizado percebido. Expedido alvará. Ao executado, por seu procurador, para que promova o pagamento da quantia indicada (fls. 204/2008 - R\$ 7.226,09), cujo cálculo foi elaborado em obediência a decisão proferida nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença (cópia às fls. 191/193), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora para garantia da dívida, cujo valor será acrescido das custas processuais. - Adv. Julio Cesar da Costa, Ana Paula Domingues do Santos e Sandra Regina Rodrigues-.

7. Ação de Reintegração de Posse-209/2008-Imobiliária Guaretá Ltda x Amado da Silva - Infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga a parte credora, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.-Adv. Rodrigo Victor da Silva-.

8. Ação de Prestação de Contas-266/2008-Andre Luis Bonjardim dos Santos x Adneira Pereira e outros- Decorrido o prazo legal sem oferecimento de defesa. À parte autora, para requerer o que de direito, em cinco dias. - Adv. Celso Hideo Makita-.

9. Embargos do Devedor-455/2009-Marcos Roberto de Oliveira x Banco do Brasil S/A - Diante do exposto na decisão de fls. 138, fixada a verba honorária pericial em R \$ 2.000,00, o que foi aceito pelo perito. Cientes as partes da designação do dia 02 de abril de 2012, para início da perícia. -Advs. Luiz Carlos Delfino e Waldomiro Barbieri-.

10. Execução de Título Extrajudicial-456/2009-Banco do Brasil S/A x L.A. de Souza Cereais e outro- Decorrido o prazo de suspensão. Ao exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. -Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís e Gustavo Viana Camata-.

11. Ação de Cobrança-0000179-81.2010.8.16.0156-Eonídio Dellotto x Banco do Brasil S/A- Recebida a apelação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, em seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC). Ao apelado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.-Advs. Alfredo Ambrosio Junior e Rosangela Peres França-.

12. Ação de Cobrança-0000071-52.2010.8.16.0156-João Silvério e outros x Banco do Brasil S/A - Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Advs. Alfredo Ambrosio Junior e Reinaldo Mirico Aronis-.

13. Busca e Apreensão-0000111-34.2010.8.16.0156-Banco Panamericano S/A x Marcio Joaquim dos Santos- À parte autora para apresentação do exemplar de publicação do edital, em 05 (cinco) dias.-Adv. Nelson Paschoalotto-.

14. Execução de Título Extrajudicial-0000585-05.2010.8.16.0156-Ivai Verde Comercial Agrícola Ltda x Nelti Baldoria e outro- Sobre a nova avaliação realizada, no valor de R\$ 13.000,00, manifeste-se a exequente, em cinco dias. - Adv. José Cícero Celestino-.

15. Ação de Repetição de Indebito-0000762-66.2010.8.16.0156-Ary Lemes de Brito x Copel Distribuição s/a- Diante da decisão proferida em sede recursal, os autos serão arquivados.-Advs. Fabio Roberto Quinato e Sivonei Mauro Hass-.

16. Embargos à Execução-0000766-06.2010.8.16.0156-Município de São João do Ivai x Vanderleia Machado Fernandes-Sobre a proposta do perito, no valor de R \$ 2.800,00, manifeste-se a embargada, em 05 (cinco) dias. -Adv. José Clemente Martins-.

17. Ação Previdenciária - Aposentadoria por invalidez-0000822-39.2010.8.16.0156-Lourdes Rodrigues da Costa Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Sobre o laudo pericial juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. João Guilherme de Almeida Xavier e Junior da Silva Couto-.

18. Ação Sumária - Previdenciária-0000859-66.2010.8.16.0156-Maria Torres Pinto x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Sobre o laudo pericial juntado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

19. Divorcio Direto Litigioso-0000959-21.2010.8.16.0156-Andrea Oliveira Lima Dionizio x Aparecido José Dionizio- Às partes para que se manifestem sobre a guarda e visitas do filho, de modo que tais tópicos integrem o acordo celebrado em audiência, como requerido pelo Ministério Público às fls. 105.-Advs. Luiz Flório Alcântara e Clóvis Rodrigues-.

20. Busca e Apreensão-0000987-86.2010.8.16.0156-OMNI s/a Crédito, Financiamento e Investimento x Marceli da Silva Evaristo - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

21. Alvará de Autorização-0001232-97.2010.8.16.0156-Espólio de Milton Valério- Diante da informação de que as contas, objeto deste alvará, foram prestadas nos autos n.º 20/2006-A (o qual se destina justamente as prestações de contas mensais), os presentes autos serão arquivados.-Advs. João Aparecido Michelin, Anderson Aparecido Cruz, André Coletto Druszc, Cintia Lorena Coletto, Claudio Parpinelli, Edson Carlos Pereira, Eduardo Vida Leal Filho e Julio Cesar Conçalves-.

22. Ação de Cobrança-0000131-88.2011.8.16.0156-Bruno Farias de Almeida x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Diante do exposto na sentença de fls. 159, homologado o acordo celebrado entre as partes, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pela requerida. Oportunamente os autos serão arquivados. - Advs. Robson Sakai Garcia, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster-.

23. Ação de Repetição de Indebito-0000304-15.2011.8.16.0156-Donizeti Gonçalves de Oliveira x Estado do Paraná e outro- Diante do exposto na sentença de fls. 110/117, julgado procedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I, do CPC) para: 1 - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei 12.398/98; 2 - condenar, solidariamente, os réus a restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos desde 16/03/2006 até a data da cessão do desconto da forma progressiva, incidindo correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros (devidos a partir do trânsito em julgado - Súmula 188 do STJ) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condenado os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20 § 3º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I, e § 1º do CPC. Caso não seja interposto recurso, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos e Jacson Luiz Pinto-.

24. Ação de Repetição de Indebito-0000301-60.2011.8.16.0156-Ester Praisler Pereira Aranega x Estado do Paraná e outro- Recebido ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.-Advs. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos e Rita de Cássia Ribas Taques-.

25. Ação de Repetição de Indebito-0000308-52.2011.8.16.0156-Silene Sanches Souto Bernini x Estado do Paraná e outro- Diante do exposto na sentença de fls. 113/120, julgado procedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I, do CPC) para: 1 - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei 12.398/98; 2 - condenar, solidariamente, os réus a restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos desde 16/03/2006 até a data da cessão do desconto da forma progressiva, incidindo correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros (devidos a partir do trânsito em julgado - Súmula 188 do STJ) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condenado os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20 § 3º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I e § 1º, do CPC. Caso não seja interposto recurso, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná.-Advs. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos e Rita de Cássia Ribas Taques.-

26. Ação de Repetição de Indebito-0000307-67.2011.8.16.0156-Martinha Pereira Campos x Estado do Paraná e outro- Recebido ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos, Jacson Luiz Pinto e Rita de Cássia Ribas Taques.-

27. Ação de Repetição de Indebito-0000305-97.2011.8.16.0156-Mariocir Ronqui x Estado do Paraná e outro - Diante do exposto na sentença de fls. 114/121, julgado procedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I, do CPC) para: 1 - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei 12.398/98; 2 - condenar, solidariamente, os réus a restituir os valores das diferenças das contruições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos desde 16/03/2006 até a data da cessão do desconto da forma progressiva, incidindo correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros (devidos a partir do trânsito em julgado - Súmula 188 do STJ) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condenado os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20 § 3º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I, do CPC. Caso não seja interposto recurso, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos e Rita de Cássia Ribas Taques.-

28. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000302-45.2011.8.16.0156-Ester Praisler Pereira Aranega x Banco Banestado S/A e outros-Ester Praisler Pereira Aranega x Banco Banestado S/A e outros - À patrona da parte autora para que se manifeste quanto ao levantamento do valor dos honorários e da satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Paola de Almeida Petris e Evelise Veronese dos Santos.-

29. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000311-07.2011.8.16.0156-Mariocir Ronqui x Banco Banestado S/A e outros - Diante do exposto na sentença de fls. 84/89, julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), e determinado que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na inicial, excetuado o período entre janeiro de 1989 e 16/03/1991, cuja prescrição foi pronunciada (art. 269, IV, do CPC), sob a advertência de que não cumprimento desta sentença acarretará, na ação principal a ser proposta pela parte autora, as consequências do art. 359 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, do art. 21, do CPC), condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. Paola de Almeida Petris, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.-

30. Busca e Apreensão-0000317-14.2011.8.16.0156-Banco Finasa BMC s/a x Djalma de Oliveira-Diante do expostona decisão de fls. 64/65, em como da documentação acostada aos autos, em especial, o protesto do título com a respectiva intimação do requerido (doc. fl. 62). Reputado provado o inadimplemento e a mora da parte requerida, na forma exigida pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Portanto, assiste à parte requerente o direito de perseguir a coisa através de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69. Por tais razões, deferido o pedido de liminar de busca e apreensão formulado, devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou a quem esta indicar. Determinada a expedição de mandado de busca e apreensão e citação. Honorários advocatícios arbitrado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em aberto. -Advs. Tadeu Cerbaro, Eloi Contini e Cintia Molinari.-

31. Ação de Cobrança c/c Pedido de Liminar-0053275-49.2010.8.16.0014-Célio Roberto Vieira Ribeiro x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.- Diante do exposto na sentença de fls. 148, homologado o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente os autos serão arquivados. - Advs. Robson Sakai Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia e Cristhiane Angelica Bertoni.-

32. Execução de Título Extrajudicial-0000530-20.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Silva Jardim Auto Posto Ltda e outro- Diante a certidão de fls. 84, do Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou o veículo, para ser penhorado, diga o exequente em 05 (cinco) dias.-Advs. Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, Jose Marcos Carrasco e João Carlos Obici.-

33. Execução de Título Extrajudicial-0000532-87.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Silva Jardim

Auto Posto Ltda e outros- Diante a certidão de fls. 58, do Oficial de Justiça, no sentido de que não localizou o veículo, para ser penhorado, diga o exequente em 05 (cinco) dias.-Advs. Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, Jose Marcos Carrasco e João Carlos Obici.-

34. Ação Ordinaria Previdenciaria-0000603-89.2011.8.16.0156-Elzira de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - À parte autora, para se manifestar sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Adv. Fabio Roberto Quinato.-

35. Embargos à Execução-0000620-28.2011.8.16.0156-Antonio Domingos Gonçalves x Departamento Estadual de Transito - Detran/Pr-Diante do exposto na sentença de fls. 38, julgado extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo embargante. Oportunamente os autos serão arquivados. -Advs. Elizabete Serrano dos Santos, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Frederico e Rony Marcos de Lima.-

36. Impugnação à Execução-0000670-54.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Olívia Bandeira Jardim Parpinelli-Diante da manifesta discordância do impugnante quanto aos cálculos do contador, oportunizado à instituição financeira que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se deseja a realização de prova pericial. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.-

37. Impugnação à Execução-0000712-06.2011.8.16.0156-Itaú Unibanco S/A x Jair Matinucho- Diante do exposto na decisão de fls. 70/71, recebido e conhecido dos embargos de declaração e negado provimento. Inexistindo recurso, será trasladada a decisão aos autos de cumprimento de sentença, arquivando-se os presentes.-Advs. Alexandre de Almeida, Maykon Del Canale Ribeiro e Marcos Fernando Pedroso.-

38. Impugnação à Liquidação e Cumprimento da Sentença-0000738-04.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Espólio de Aparecido Loureçon- Diante do exposto na decisão de fls. 96, ao impugnado/autor para acrescentar todos os herdeiros de Aparecido Loureçon (juntando-se, inclusive, os respectivos instrumentos de mandato), visando a regularizar o polo passivo desta e o polo ativo da demanda executiva, no prazo de quinze dias.-Advs. Alberto Jose Zerbato, Marilisa de Melo e Luiz Pires de Mattos Filho.-

39. Execução de Título Extrajudicial-0000809-06.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Alécio Aparecido Silva de Mendonça- Diante do exposto na decisão de fls. 41/42, deferido o pedido, para que seja realizada a remoção do bem penhorado para o exequente, ficando este como depositário fiel do veículo, até ulterior deliberação. Entretanto, por economia e celeridade processual, determinado que a avaliação seja realizada antes da remoção à parte exequente (com sede no Município de Mandaguari-Pr.) evitando-se a necessidade de posterior expedição de carta precatória, com esta finalidade. Consignado que, o pedido de ampliação da penhora será analisado posteriormente à realização da avaliação. -Advs. Anacleto Giraldele Filho e Jose Marcos Carrasco.-

40. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-0000818-65.2011.8.16.0156-Auto Posto Florão Ltda x Município de São João do Ivai - Diante do exposto na decisão de fls. 82/83, recebido e conhecido os embargos de declaração e negado provimento, pois não há nada a ser declarado diante da ausência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Preclusa, será juntada a decisão de fls. 61/63 nos autos principais (cumprimento de sentença) , arquivando-se os presentes autos. -Advs. Richardson Carvalho, Sérgio Souza e Luciano Taday Yamaguti Sato.-

41. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001142-55.2011.8.16.0156-Adriano Ozorio Rodrigues e outros x Federal de Seguros-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Adv. Mário Marcondes Nascimento.-

42. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001145-10.2011.8.16.0156-Francisco Inácio de Lima e outro x Federal de Seguros- Determinado que se aguarde a informação sobre a decisão do agravo de instrumento, que, em decisão liminar, suspendeu a decisão recorrida. - Adv. Mário Marcondes Nascimento.-

43. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001146-92.2011.8.16.0156-Elias de Oliveira Ferreira e outros x Federal de Seguros - Determinado que se aguarde a informação sobre a decisão do agravo de instrumento, que, em decisão liminar, suspendeu a decisão recorrida -Adv. Mário Marcondes Nascimento.-

44. Ação de Indenização por Danos Morais-0001323-56.2011.8.16.0156-Ana Claudia Cordeiro x IESDE Brasil S/A - Com a contestação e juntada de documentos,

manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. - Adv. Junior da Silva Couto e Gustavo Corulli Richa-.

45. Ação de Indenização por Danos Morais-0001324-41.2011.8.16.0156-Cláudia Aparecida de Carvalho x IESDE Brasil S/A - Com a contestação e juntada de documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias-Adv. Junior da Silva Couto-.

46. Assento de Obito-0001448-24.2011.8.16.0156-Marilene do Rocio Chemin-Diante do exposto na sentença de fls. 23/25, julgado procedente o pedido, a fim de determinar que seja promovido o assento de óbito de Ana Gugelmin Chemin junto ao Cartório de registro de Pessoas naturais do município de São João do Ivaí/PR. Determinada a lavratura do assento de óbito com observância das disposições do art. 80 da Lei nº 6.015/73 e item 15.8.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, extraindo-se os dados das declarações de óbito. Os dados porventura faltantes devem ser lançados como ignorados, tudo conforme o item 15.8.4.1 do Código de Normas. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. Pedro Luiz Bossa-.

47. Execução de Título Extrajudicial-99/2006-Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda x Acssia Aparecida Pinto de Barros - Diante do exposto na decisão de fls. 143/145, não havendo comprovação da má-fé da adquirente, o que incumbia ser demonstrado pelo credor, indeferido o pedido de fls. 108/111. Ao credor, para que se manifeste em outros termos, no prazo de cinco dias. -Adv. Luciano Francisco de Oliveira Leandro e Marcos Antonio de Oliveira Leandro-.

48. Execução Fiscal-15/2008-Departamento Estadual de Transito - Detran/Pr x Antonio Domingos Gonçalves-tonio Domingos Gonçalves - Diante do exposto na sentença de fls. 88, julgada extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. Maristela Frederico, Elizabete Serrano dos Santos, Luiz Flório Alcântara e Rony Marcos de Lima-.

49. Carta Precatória-72/2008-Oriundo da Comarca de 1º Vara Cível da Comarca de Campo Mourão-Campagro Insumos Agrícolas Ltda x Maria de Fátima Lima- No caso, não é cabível a expedição de carta de adjudicação eis que bem móvel, sendo pertinente, portanto, a expedição de mandado de entrega (já expedido à fls. 71). Deste modo, não há que se falar em remoção do bem ao depositário público, mas sim, deverá o credor diligenciar para o recebimento do veículo, conforme determinado à fls. 71. -Adv. Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva e João Carlos de Lima-.

50. Carta Precatória-0000020-41.2010.8.16.0156-Oriundo da Comarca de 2º Vara Cível Comarca de Maringá-Fumiko Tanaka x Luis Fernando de Souza e outro-Da impugnação apresentada pelo devedor, manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. - Adv. Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos e Sonia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira-.

51. Carta Precatória-0000521-58.2011.8.16.0156-Oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina-Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda x Aline Queiroz Leão e outro- Decorrido o prazo de suspensão. À exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.-Adv. Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi, Matheus Occulati de Castro e Ricardo Laffranchi-.

52. Carta Precatória-0001453-46.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de Juízo de Direito da Comarca de Pompéia-Santos Andirá Industria de Móveis Ltda x Miguel Arcanjo Nunes- Sobre a credição de fls. 23, bem como os documentos juntados pelo executado, diga o exequente, em 05 (cinco) dias.-Adv. Daniela Regina Nery de Lima e Régis Luis Jacques Bohrer-.

São João do Ivaí,

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 129/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00007	000476/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	001677/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00011	000409/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00006	001572/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	002220/2010
CAMILA OSTERNACK	00008	001328/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	000006/2003
DARLISA DA SILVA	00017	001765/2011
DIOGENES FONSECA	00004	001844/2006
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	00004	001844/2006
ISADORA SELIG FERRAZ	00004	001844/2006
JORAN PINTO RIBEIRO	00005	000421/2008
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00005	000421/2008
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00010	000107/2010
	00011	000409/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00009	000031/2010
LUIS FELIPE L MACHADO	00002	000911/2003
LUIZ OTAVIO GOES	00003	001677/2004
MICHELE DORNELLES	00015	002441/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00019	001863/2011
PRISCILA NERY	00012	001035/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00016	001469/2011
	00020	001942/2011
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00018	001827/2011
SILVIO BRAMBILA	00016	001469/2011
TELMO DORNELLES	00015	002441/2010
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	00004	001844/2006
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00014	002324/2010

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007961-61.2003.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WASHINGTON TEIXEIRA DE SOUZA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.165/166.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

2. MONITORIA-911/2003-ALISUL ALIMENTOS S/A x CLAUDIO TALAMINI- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.144.-Adv. LUIS FELIPE L MACHADO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007916-23.2004.8.16.0035-NEUSA ACACIO DE PONTES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se a exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido no petitório de fls.153 apresentado pelo executado.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

4. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0010064-36.2006.8.16.0035-JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA e outro- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado às fls.312 e seguintes.-Adv. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e DIOGENES FONSECA-.

5. INTERDICAÇÃO-0012695-79.2008.8.16.0035-ALICE DE SOUZA x LAURO FERREIRA- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, comprovar o registro da interdição junto ao Cartório de Registro Civil, para posterior lavratura do termo de curador, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA e JORAN PINTO RIBEIRO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014474-69.2008.8.16.0035-ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

7. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0015609-82.2009.8.16.0035-ARIADINE MICHELI WEBER x ALTEVIR GLEIDISON WEBER- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, comprovar o registro da interdição junto ao Cartório de Registro Civil, para posterior lavratura do termo de curador, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná-Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014974-04.2009.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ADIR LUSTOSA DE LIMA- Intime-se o exequente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito.-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000112-91.2010.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x ERICK FRANÇA MAIA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000884-54.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x VALQUIRIA TELES DOS SANTOS- Intime-se o exequente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Adv. LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA-.

11. MONITORIA-0002796-86.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x NELSON DOS SANTOS- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, dar prosseguimento ao feito.-Adv. LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

12. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0007347-12.2010.8.16.0035-ARI CESAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do conteúdo na certidão de fls.75, informando que o Mandado de Citação retirado pela Procuradora do requerente para cumprimento no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Provimto 168/2008), não foi devolvido até a presente data.-Adv. PRISCILA NERY-.

13. USUCAPIAO-0014404-81.2010.8.16.0035-ADELAR LUIZ DO NASCIMENTO e outro- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do ofício juntado às fls.64.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0015744-60.2010.8.16.0035-ADRIANA CRISTINA ANTUNES x BANCO REAL LEASING S/A- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "mudou-se".-Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0016617-60.2010.8.16.0035-JOSE EITARO MENDES e outro x DIRCEU PEDRO CHILENO e outro- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, comprovarem a publicação dos editais junto ao jornal local.-Adv. MICHELE DORNELLES e TELMO DORNELLES-.

16. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - Ordinário-0008047-51.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO DA CRUZ- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010584-20.2011.8.16.0035-DOMINGO WOIEVODA e outro x ACY PEDROSO & CIA LTDA- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo no petítório de fls.110/114 apresentado pela União Federal.-Adv. DARLISA DA SILVA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011003-40.2011.8.16.0035-ANA ROSA CARDOSO PINTO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do conteúdo na certidão de fls.47, informando que o aviso de recebimento (AR) da Carta de Citação expedida às fls.38 não retornou até a presente data.-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010652-67.2011.8.16.0035-LUCIO MARIO MENEZES e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º -

Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

20. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - Ordinário-0011122-98.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x RECUPERADORA DE CABEÇOTES JOTA GARCIA LTDA e outro- Intime-se a requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 28 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 1ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 133/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00001	002488/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	001178/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR	00002	001178/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0016892-09.2010.8.16.0035-EDUARDO APARECIDO ROVERO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-despacho de fl. 100 - " 1) Diante do pagamento das custas (fl. 99), ainda que tardiamente, recebo a emenda à inicial de fls. 95. 2) Certifique-se se houve distribuição de ação de busca e apreensão relativa ao presente contrato, diante do prazo já decorrido desde a propositura da presente ação. 3) Cite-se o réu, com as advertências dos artigos 277, §2º e 278 do CPC, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 17 de abril de 2012, às 14:00 horas. 4) Intimações e diligências necessárias." -Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007638-75.2011.8.16.0035-PAULO CESAR ANTUNES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 75 " 1. Defiro o pedido retro (fls. 73/74). Providências necessárias. 2. Designo o dia 08 de maio de 2012, às 16h15, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se pessoalmente as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para a eficácia do ato." -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 28 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO M.C. RANCIARO	00013	001432/2005
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00012	000682/2004
BERENICE MULLER DA SILVA	00009	001030/2003
CARLOS FREIRE FARIA	00013	001432/2005
CHRISTIANE REGINA L POSFALDO	00006	001512/2008
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00014	000377/2008
EDINEI CESAR SCREMIN	00014	000377/2008
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00001	000684/1999
ELIS DANIELE SENEM	00004	000404/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00007	002174/2009
GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI	00005	000646/2008
HELTON COSTA ARTIN	00010	002022/2003
IGUACIMIR G FRANCO	00001	000684/1999
INGER KALBEN SILVA	00002	000684/2002
	00005	000646/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI	00016	000018/2009
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00004	000404/2008
LUIZ CELSO BRANCO	00008	000330/2002
LUIZ CELSO BRANCO FILHO	00008	000330/2002
MARIA LUCI SUCLA	00012	000682/2004
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO	00006	001512/2008
MARISE LAO	00009	001030/2003
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00017	001600/2010
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	00011	000148/2004
SERGIO MANOEL FIALHO LOURINHO	00004	000404/2008
	00015	001211/2008
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR	00003	000703/2006
TELMO DORNELLES	00002	000684/2002

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002369-75.1999.8.16.0035-EDIVALDO MERCER GONCALVES x MAVILLIS CONSTRUCOES LTDA- ...Assim determino: conste na conta o valor da verba honorária determinado no V. Acórdão proferido na apelação cível 2008.70.99.00046-3 PR, fls. 222 a 225 ou seja de 5% faça a respectiva retificação; 2. Lavre-se o termo de penhora com a respectiva avaliação devendo nele conter os ônus incidentes sobre o bem penhorado (art. 22 LEF cc/ 686 V CPC); Apresentado o valor atualizado do débito e feita a avaliação do bem penhorado em 15 dias manifestem-se: 1) o procurador do INSS como interessado; 2) o advogado exequente cumprimento de sentença; 3) a devedora observando-se o disposto no art. 12 da lei de execução fiscal. -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e IGUACIMIR G FRANCO-.

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004861-35.2002.8.16.0035-ARCO IRIS ASSOCIACAO DE DEFESA DA NATUREZA x ANTONIO GILBERTO GUIA e outros-Protanto havendo o Exequente desde que propos a Execução Fiscal tomado as diligencias para efetivar a citação dos credores reconhece-se por interrompida prescrição o que faço com fundamento no art. 172, inc. I CC e art. 219 do CPC combinados com os artigos 173-174 CTN, rejeitando os pedidos constantes na Exceção de Pré-Executividade. Advs. TELMO DORNELLES e INGER KALBEN SILVA-.

3. EMBARGOS-0007697-39.2006.8.16.0035-ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Com fundamento no art. 399 CPC requisito a repartição pública administração que seja encaminhada a este juízo cópia legível do processo administrativo nº. 351850333, causa da emissão da CDA 35.185.033-3; 2. Após a juntada da cópia administrativo manifestem-se as partes no prazo de dez dias fazendo-se a intimação pessoalmente ao representante do Embargado; Determino, ainda, por haverem o Embargante (fls. 93-100) e a união se pronunciado sobre o mérito da questão e juntado documentos (fls. 107/127), segundo exegese do art. 398 CPC, que se intimada e a Embargante para que querendo no prazo de 5 dias se manifeste sobre as petições e documentos juntados pela Exequente. Cumpridos os itens acima numerados e preparada a conta de fls. 136 volte-me conclusos os autos para proferir decisão. Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012865-51.2008.8.16.0035-REOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x UNIÃO- Tendo em vista que, com a

impugnação a embargada juntou documtnos fls. 53-148, (art. 398 CPC), intime-se a embargante na pessoa de seu novo procurador fls. 163 para que em dez dias se manifeste. Advs. ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU e Sergio Manoel Fialho Lourinho-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014184-54.2008.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Manifeste-se o Executado ante o petitorio de fls. 72-76, onde há a informação de pagamento das custas processuais. Advs. GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI e INGER KALBEN SILVA-.

6. DECLARATORIA - Ordinario-0014347-34.2008.8.16.0035-MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a manifestação da FAZenda P[ública manifeste-se a Autora em 10 dias. Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO e CHRISTIANE REGINA L POSFALDO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010156-09.2009.8.16.0035-MERCEARIA SAO JOAO DA CRUZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Assim determino sejam promovidas as seguintes diligências: a transladação aqueles autos de execução fiscal dos documtnos de fls. 179-1087; após a intimação das partes para que em 15 dias se manifestem sobre a decisão constante no agravo de instrumento 685710-7, quer nestes autos quer nos da Execução Fiscal observando-se quanto ao representante judicial da FAZenda Publica o contido no art. 25 da Lei 6.830/80; cumpridas integralmente as diligencias com a intimação das partes venham-me conclusos os autos. Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

8. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0004367-73.2002.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Proceda o executado o recolhimento do funrejus. Advs. Luiz Celso Branco Filho e LUIZ CELSO BRANCO-.

9. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007190-83.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Manifeste-se o Executado ante o petitorio de fls. 57 e 58, onde há a juntada de comprovante de pagamento. Advs. BERENICE MULLER DA SILVA e MARISE LAO-.

10. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007699-14.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x LUIZ CARLOS DONADELLO DE CARVALHO- Proceda a retirada do oficio nº. 34/2012 para levantamento da penhora. Adv. HELTON COSTA ARTIN-.

11. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0008199-46.2004.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRESO LTDA- Manifeste-se o Executado conforme requerido. Adv. ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

12. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006628-40.2004.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CHAPLIN COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros- Recebo a apelação de fls. 126-131, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Não há que se falar em expedição de carta de sentença para execução provisória uma vez que houve extinção da execução. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARIA LUCI SUCLA e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

13. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007477-75.2005.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Manifeste-se o executado ante o petitorio de fls. 88-89, onde há a informação da juntada dos comprovante de pagamentos. Advs. CARLOS FREIRE FARIA e ADRIANO M.C. RANCIARO-.

14. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0013218-91.2008.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SELETTRA SERVICE - MONTAGEM E MANUT.INDUSTRIAL LTD- Sobre o pronunciamento da Fazenda Pública manifeste-se a Executada. Advs. EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

15. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0013118-39.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proceda o executado o pagamento das custas processuais. Adv. Sergio Manoel Fialho Lourinho-.

16. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0014427-95.2008.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x LAR PEQUENO ACONCHEGO LTDA-ME- Manifeste-se o executado ante o petitorio de fls. 49-50 no prazo de cinco dias. Adv. Karlo Messa Vettorazzi-.

17. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0021669-37.2010.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS TURKINO LTDA- Proceda a retirada das guias. Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	002688/2010
ANA LUCIA FRANCA	00009	002555/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00017	001268/2011
	00018	001269/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00001	000268/2001
BLAS GOMM FILHO	00009	002555/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	000838/2011
CRYSIANE LINHARES	00006	001044/2008
DANIELE DE BONA	00013	002027/2010
DANIEL HACHEM	00010	000487/2010
	00012	002004/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	001974/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00013	002027/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00004	001859/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	001974/2008
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00002	000109/2002
INGRID DE MATTOS	00019	001812/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY	00007	001974/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	001974/2008
JANAINA TAVARES MARANHÃO	00007	001974/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00003	000879/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00017	001268/2011
	00018	001269/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	001974/2008
MARCELO FANCHIN	00016	000838/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00014	002413/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00014	002413/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	000123/2008
	00019	001812/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00008	001711/2009
NEREU AUGUSTO TADEU G PEPLOW	00001	000268/2001
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00001	000268/2001
PRISCILA KEI SATO	00004	001859/2007
SERGIO SCHULZE	00017	001268/2011
	00018	001269/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00009	002555/2009
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00011	000567/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	001974/2008

1. Execução de Título Extrajudicial-268/2001-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x VILMA CRISTINA PEREIRA MARINHO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. NEREU AUGUSTO TADEU G PEPLOW, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005068-34.2002.8.16.0035-HELENA MARIA REGIS ARAUJO x DAIRA NEVES DA FONSECA- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 -

Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

3. USUCAPIAO-0007477-41.2006.8.16.0035-ELESTAO ALVES DOS SANTOS e outro- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do mandado de fls. 136.-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

4. EXECUCAO-1859/2007-ITAU UNIBANCO S/A x MARIA TEREZA DE ABREU BONAD SILVA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-123/2008-ITAU UNIBANCO S/A x JOVANI DE CAMPOS FERREIRA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0014446-04.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIO PRESTES- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0014242-57.2008.8.16.0035-ALESSANDRA CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Vistas as partes acerca da baixa dos autos.-Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, DENISE DE JESUS FERREIRA, ISABEL DE FATIMA SZARY, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JANAINA TAVARES MARANHÃO-.

8. DEPOSITO-1711/2009-MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS - CERAMICOS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. MONITORIA-0013741-69.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO-.

10. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000026-23.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ILHA VERDE LTDA e outro- Vista ao autor no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

11. USUCAPIAO-0004053-49.2010.8.16.0035-MANOEL ASSUNÇÃO AIRES e outro x PAULO JULIO ETEIL- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

12. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009135-61.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x POLIDORO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. DANIEL HACHEM-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013713-67.2010.8.16.0035-BANCO BMC S/A x ANDRESSA CRISTINA CAETANO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

14. MONITORIA-0015013-64.2010.8.16.0035-GANA AUTO POSTO LTDA x TRANSCORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015807-85.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILO MÁRCIO CAMARGO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0005534-13.2011.8.16.0035-ELKTON CHARLES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Adv. MARCELO FANCHIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007631-83.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSEMIR ROCHA DOS SANTOS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007630-98.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO JOSE BIASSU- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

19. BUSCA E APREENSAO-0009628-04.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOCENEI DO CARMO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000009/1989
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00018	001893/2011

ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00012	000081/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00014	000506/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	001843/2010
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00013	000259/2011
CLAUDIA BUENO GOMES	00002	001150/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	000259/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	001155/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF	00013	000259/2011
DANIEL HACHEM	00008	001751/2009
	00011	002002/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIO	00014	000506/2011
FERNANDA BAHL	00004	001133/2007
FRANCIANE DOS SANTOS AZZULIN	00017	001759/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00015	000910/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00010	001150/2005
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00004	001133/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00004	001133/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	001340/2008
	00009	000352/2010
LILIAN DA SILVA MAFRA	00003	000843/2006
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	00017	001759/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	001843/2010
MAURO CURY FILHO	00019	000012/2012
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00016	001155/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00010	001843/2010
RICARDO J. CHAB	00018	001893/2011
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00017	001759/2011
SANDRA JUSSARA KUHNIR	00005	002171/2007
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00007	000955/2009
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR	00013	000259/2011

1. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0000042-12.1989.8.16.0035-FRANCILAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LT e outro x COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS DE BICICLETAS ENZO e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-1150/2005-FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E CULTURA ESPIRITA PR SANT CA e outro x DOMINGOS FILHO RIBEIRO e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. CLAUDIA BUENO GOMES-.

3. EXECUCAO-0009679-88.2006.8.16.0035-RESIBA PRODUTOS TEXTEIS LTDA x JANETE F. DE OLIVEIRA - ME- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0009083-70.2007.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x GAIN FUL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS COM. E FRANCHISING L- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, Giseli Ribeiro da Silva e FERNANDA BAHL-.

5. DEPOSITO-0011616-02.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARREIRA x JAIRO NAVES DE FREITAS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

6. DEPOSITO-0014647-93.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE DE SOUZA LIMA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. DECLARATORIA - Ordinário-0010929-54.2009.8.16.0035-LUIZ ANTONIO MATIAS x BENICIO SOARES DE SOUZA-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013328-56.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0002401-94.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUNALVA VALCENY VIRTUOSO COTTOR- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência parcialmente negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. MONITORIA-0011990-13.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x GOMAGE DMA FITAS ADESIVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

11. MONITORIA-0009178-95.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIÃO PARANÁ LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. DANIEL HACHEM-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0022002-86.2010.8.16.0035-CONDOMINIO JARDIM TENERIFE e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001716-53.2011.8.16.0035-JOSE ROCHA CASCAES JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI--Intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. USUCAPIAO-0003341-25.2011.8.16.0035-VIRGINIA LEOCADIA DA SILVA x LYGIA AGUIAR MERHY- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez), manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 124, devendo apresentar 02 cópias do mapa e 01 cópias do memorial descritivo, para que possa ser dado cumprimento ao ato.-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIO-.

15. ALVARA JUDICIAL-0005705-67.2011.8.16.0035-PAULO ROBERTO DOS SANTOS PISSININI e outro x PABLO LEANDRO LEPERA PISSININI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para

manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0007458-59.2011.8.16.0035-LEANDRO RODRIGUES VALEJO x BANCO ITAUCARD S/A--Intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; -Advs. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010580-80.2011.8.16.0035-ARTHUR PAULO HOLK FILHO x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, RODRIGO PINTO DE CARVALHO e FRANCIANE DOS SANTOS AZZULIN-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011223-38.2011.8.16.0035-IVALDIR COUTO GONÇALVES e outro x CASA DE CARNES CHUMAÇA LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. RICARDO J. CHAB e ADROALDO IRINEU KUHNEN-.

19. CARTA PRECATORIA-0000933-27.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS -MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL x ANTONIO VAZ DE BARROS- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, devendo proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o Decreto Judiciário 588/2009, art 1º §5º, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURO CURY FILHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00001	000753/1998
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00002	001769/2006
ANITA CARUSO PUCHTA	00001	000753/1998
CAMILA GBUR HALUCH	00009	001883/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	000287/2010
CRISTINA VELLO	00002	001769/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA	00006	000287/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00005	000110/2009
FABIANO MILANI PIECHNIK	00002	001769/2006
GERARD KAGHTAZIAN JR	00002	001769/2006

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000110/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000110/2009
KAREM OLIVEIRA	00001	000753/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	001573/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	002577/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	000110/2009
MARCO ANTONIO BERBERI	00001	000753/1998
MIEKO ITO	00004	002054/2008
PAULO SERGIO ROSSO	00001	000753/1998
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00008	002577/2010
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	00002	001769/2006
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00003	000235/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00009	001883/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	000110/2009

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-753/1998-RESTAURANTE AEROPORTO AFONSO PENA LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A- SENTENÇA DE FLS. 327/343 - ? (?) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RESTAURANTE AEROPORTO AFONSO PENA LTDA., CARLOS ALBERTO SOCACHEWSKY e MÁRIO CÉSAR SOCACHEWSKY em face originariamente do BANCO BANESTADO S/A, depois substituído pelo ESTADO DO PARANÁ e, em consequência: a) acolho a pretensão de proibição de cumulação de correção monetária, juros de mora e multa moratória diante da opção da cobrança de comissão de permanência; b) reconheço e declaro a nulidade da fixação da multa moratória em 10%, determinando a redução para 2%, limite fixado pelo parágrafo único do artigo 52 do CDC, para a hipótese de incidência da multa, caso optada pela dispensa da cobrança de comissão de permanência; c) reconheço e declaro o direito do abatimento, em relação ao crédito total perseguido na execução, dos valores pagos pelos embargantes após ajuizamento daquele processo (no período da renegociação da dívida), nos importes de R\$ 17.115,25 (descrição ? deb parc bnde aut?) e R\$ 4.442,68 (descrição ?amortiz pend bnδες?) conforme extrato juntado à fl. 66, montantes que deverão ser objeto de correção monetária desde as datas daqueles pagamentos até a data do cálculo final da execução para fins de amortização. Considerando as sucumbências recíprocas havidas, embora maior dos embargantes porque postularam até mesmo a extinção total da execução (além do número de pleitos rejeitados); considerando o disposto no artigo 21 do CPC; e que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando impossível mera compensação, porque ausente o pressuposto da identidade entre os sujeitos ativos e passivos das obrigações, condeno os embargantes ao pagamento de 2/3 (dois terços) e o embargado ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do procurador do patrono da respectiva parte adversa nas mesmas proporções, que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora arbitro em R\$ 20.000,00, que deverá ser corrigido desde a data da sentença até o pagamento pela média entre o INPC e IGP-DI, levando em conta o grande período de tempo despendido no trabalho, o grande valor patrimonial da causa e a sua apenas mediana complexidade. P.R.I.?-Adv. ALCEU WALDIR SCHULTZ, KAREM OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BERBERI, PAULO SERGIO ROSSO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

2. COBRANCA - SUMÁRIO-0010174-35.2006.8.16.0035-MARIA APARECIDA QUEIROZ x ITAU SEGUROS S/A- SENTENÇA DE FLS. 600/605 - " (...) Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA APARECIDA QUEIROZ nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida em face de ITAU SEGUROS S/A. Considerando a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o art. 20, parágrafo §4º do CPC, bem como o grande período de tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade e o razoável valor patrimonial da causa. P.R.I.-Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, FABIANO MILANI PIECHNIK, GERARD KAGHTAZIAN JR, Cristina Vello e Andrea Regina Schwendler Cabeda-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0014681-68.2008.8.16.0035-MALESKI & MALESKI LTDA - EPP x TAUFIK DOUGLAS SANTOS ANDRADE- SENTENÇA DE FLS. 99 - " (...) Ante o exposto, levando-se em consideração que a parte requerida, embora citada, homologa a desistência e julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte contrária. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

4. MONITORIA-2054/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JURANDIR PEDRO DA SILVA E S/M- SENTENÇA DE FLS. 113 - " (...) Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante

da renúncia ao prazo recursal. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Diligências necessárias."-Adv. MIEKO ITO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0010881-95.2009.8.16.0035-BRUNO ANTONIO DORE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- SENTENÇA DE FLS. 200 - " (...) Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito o que faço com base no artigo 269, inciso III do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Diligências necessárias."-Adv. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0001917-79.2010.8.16.0035-CLERISTON DIEGO NATEL x BANCO FINASA BMC S/A- SENTENÇA DE FLS. 98 - " (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTOS os processos, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Suspendo o pagamento das custas, nos termos da Lei 1060/50, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o alvará, conforme requerido. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.?-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. BUSCA E APREENSAO-0009768-72.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SIMONE CAMARGO- SENTENÇA DE FLS. 113 - " (...) Ante o exposto, levando-se em consideração que a parte requerida, embora citada, homologa a desistência e julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte contrária. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oficie-se como requer. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0017679-38.2010.8.16.0035-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- SENTENÇA DE FLS. 291 - " (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTOS os processos, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Suspendo o pagamento das custas, nos termos da Lei 1060/50, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se alvará, conforme requerido. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.?-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009330-12.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TECHNOBLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS e outros- SENTENÇA DE FLS. 60 - " (...) Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 794, inciso II do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia do prazo recursal. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Fevereiro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA

ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00023 001835/2010

RELACAO Nº 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00061 005797/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00024 002557/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ 00014 001621/2007
00015 001668/2007
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00049 000524/2003
00050 000619/2003
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00058 000876/2007
ANA LÚCIA FRANÇA 00011 000888/2004
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00055 000568/2004
ANDRESSA CAROLINA NIGG 00059 000832/2008
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00062 006645/2010
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00025 004577/2010
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00006 000860/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00033 016610/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00041 003586/2011
CARLOS AUGUSTO COGO 00010 000687/2004
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00036 021663/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00011 000888/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00005 000740/2001
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00011 000888/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 008238/2011
CIRO BRUNING 00023 001835/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00043 007722/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 018429/2010
DANIELE DE BONA 00026 007191/2010
DANIEL HACHEM 00002 001043/1995
DENISE DE JESUS FERREIRA 00021 002437/2009
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00001 000995/1994
EDSON JOSÉ DA SILVA 00019 000404/2009
FÁBIO DUTRA 00038 000361/2011
00051 000981/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 00013 001763/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00021 002437/2009
FRANCISCO DERADI 00012 001026/2005
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00006 000860/2001
GEISON MELZER CHINCOSKI 00017 000998/2008
GILES SANTIAGO JUNIOR 00046 010808/2011
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI 00020 000589/2009
00039 000841/2011
IARA CRISTINA MARQUES 00031 015287/2010
IGOR FILIUS LUDKEVITCH 00053 002048/2003
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00006 000860/2001
JAMIL NABOR CALEFFI 00047 000146/1995
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON 00025 004577/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00004 000627/2001
JOSE VALTER RODRIGUES 00030 014345/2010
JULIANA RIBEIRO 00042 007358/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00042 007358/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00040 002052/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00032 016353/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000468/1996
LUIZ CELSO BRANCO 00052 001337/2003
LUIZ RENATO RNINGENDORF 00038 000361/2011
LUIZ ROBSON MOTA 00020 000589/2009
MARCELO FONSECA GURNISKI 00020 000589/2009
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE 00031 015287/2010
MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00057 000383/2006
MARIA LUCILIA GOMES 00044 008232/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 001668/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00005 000740/2001
00029 011731/2010
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 00017 000998/2008
MOYSES GRINBERG 00054 000023/2004
MURILO MENGARDA 00018 001982/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 00060 001147/2008
PATRICIA MOREIRA CANUTO 00037 022693/2010
PAULO BARDELLA CAPARELLI 00028 011019/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00010 000687/2004
PETRUS TYBUR JUNIOR 00044 008232/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00016 001987/2007
PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER 00007 000621/2002
REGINA DE MELO SILVA 00040 002052/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00047 000146/1995
RODRIGO JONAS SAVALHIA 00034 016620/2010
ROGÉRIO STEINEMANN DUMKE 00048 000089/2001
SANDRO FABIANO SANTOS 00038 000361/2011
SERGIO SCHULZE 00032 016353/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 000627/2001
00010 000687/2004
00056 000392/2005
00060 001147/2008
SÉRGIO SCHULZE 00022 003075/2009
00027 009755/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00012 001026/2005
TELMO DORNELLES 00051 000981/2003
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00008 001027/2003
VANESSA TAVARES LOIS 00009 000675/2004

1. COBRANÇA - Sumária-0000291-84.1994.8.16.0035-NAIVO DE MORAES NOGUEIRA x LIEBERT TECNOLOGIA LTDA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 336. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000412-78.1995.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x OLIVIR PEDRO PEREIRA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.
3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000734-64.1996.8.16.0035-SCA GRAMPOS SUL LTDA x TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 250. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0003824-07.2001.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x SEBASTIÃO COLAÇO PIMENTEL-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 295/299, pois a decisão não se afigura obscura, contraditória nem omissa, cuja decisão cabe o recurso próprio e adequado. Não obstante isso, a alegação de que o recurso de agravo de instrumento é meramente devolutivo não impede a mudança de entendimento da corte superior daquilo que foi decidido pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.
5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0003733-14.2001.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x GLACI RIBEIRO DA SILVA-Para prosseguimento do feito, objetivando-se efetividade, nomeio do Senhor ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, como leiloeiro para realização do preceito do bem constrito. Ao exequente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 241,11. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.
6. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0003768-71.2001.8.16.0035-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A x POSTO VIA AEROPORTO LTDA-REVOGO os despachos de fls. 615 e de fls. 623/624, eis que equivocados. Antes de determinar o levantamento dos valores requeridos às fls. 625/626, à parte contrária (POSTO VIA AEROPORTO LTDA) para que se manifeste sobre a quitação da dívida para que a extinção do feito ocorra com a sentença nos termos do art. 794, I do CPC. -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.
7. ANULATÓRIA DE TITULO-0004139-98.2002.8.16.0035-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x ALR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA-À parte credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER-.
8. MANDADO DE SEGURANÇA-0005704-63.2003.8.16.0035-FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 405. -Adv. TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-675/2004-ZAQUEU MONGOLO CHAVES e outro x PEPISICO DO BRASIL LTDA-Ao exequente ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. VANESSA TAVARES LOIS-.
10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007114-25.2004.8.16.0035-JOÃO RODRIGUES e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLOS AUGUSTO COGO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
11. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0006467-30.2004.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSÉ VILMAR ROSA-Diante da ausência de pagamento, após a intimação da parte devedora, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao credor para que traga memória discriminada do débito, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, já com o acréscimo da multa de 10%. -Advs. CARLOS

HENRIQUE ZIMMERMANN, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e ANA LÚCIA FRANÇA-

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007204-96.2005.8.16.0035-SEBASTIAO SAMPAIO e outro x TSUNEO SATO - ESPÓLIO e outro-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e FRANCISCO DERADIL-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007864-56.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x JOSÉ VALDELIR NERES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008715-61.2007.8.16.0035-JOSÉ GERMANO HAMBRUSCH x BANCO FINASA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-

15. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008776-19.2007.8.16.0035-NECLAIR APARECIDO BONIN x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1987/2007-ANTÔNIO TADEU FAGUNDES x BANCO FINASA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-

17. RESSARCIMENTO - Sumária-0009781-42.2008.8.16.0035-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x LÁZARO VIEIRA- As partes principais (autor e requerido), em 10 dias, sobre a contestação da denunciada a lide e eventuais documentos juntados. -Advs. MILTON LUIS CLEVE KUSTER e GEISON MELZER CHINCOSKI-

18. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-0011358-55.2008.8.16.0035-OLGA RADWANSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. MURILO MENGARDA-

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010320-71.2009.8.16.0035-ROGERIO SELENKO x ABN AMRO REAL S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 96. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-

20. DECLARATÓRIA-0010919-10.2009.8.16.0035-LINDALÉA DE LIMA e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI, LUIZ ROBSON MOTA e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010107-65.2009.8.16.0035-FRANCISCO DE ASSIS x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 104/106 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito, a presente ação de Revisão de Contrato, autos número 0010107-65.2009.8.16.0035 promovida por Francisco de Assis contra Banco Finasa BMC S/A, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do requerido para saque/resgate do valor de R\$ 2.325.94 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizados desde 13/09/2010, daqueles depositados na conta de fls. 22, a ser expedido em nome dos advogados indicados às fls. 104, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 109. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-

22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013397-88.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSETE APARECIDA LUCIANO FI-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 58, aliado à ausência de citação válida, o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC; pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta ação de Resolução de Contrato, autos 0013397-88.2009.8.16.0035, promovida por Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Josete Aparecida Luciano FI. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já preparadas integralmente por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios da parte adversa em razão do feito não se tornar litigioso. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-

23. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0001835-48.2010.8.16.0035-CENTRO MÉDICO DO TRABALHO LTDA x SIMOLDES AÇOS BRASIL LTDA e outro-Considerando que a testemunha ALEXANDRE MENONCIN, arrolada pela requerida, encontra-se impossibilitado de comparecer na audiência por estar viajando, conforme comprovação nos autos através dos documentos juntados, razão pela qual, nos termos do art. 453, II do Código de Processo Civil, determino a suspensão da audiência já aprazada neste Juízo. Desde já, designada nova data para o dia

13/07/2012 às 13:00 Horas. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING e WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO-

24. DESPEJO-0002557-82.2010.8.16.0035-ADAIR CAMILO DOS SANTOS e outro x CLAUDENIR MEIRA DOS SANTOS e outro-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 46, aliado à ausência de citação válida, o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente ação de Despejo, autos 0002557-82.2010.8.16.0035, promovida por Adair Camilo dos Santos e outro contra Claudenir Meira dos Santos e outro. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, já preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-

25. MONITÓRIA-0004577-46.2010.8.16.0035-SAIT ABRASIVOS LTDA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- Defiro as provas requeridas. Assim, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 23 de julho de 2012, às 14:00 horas.As partes poderão arrolar testemunhas no prazo máximo de até 30 dias antes da audiência. -Advs. JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR-

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007191-24.2010.8.16.0035-BANCO BGN S/A x ALCIDES AMÂNCIO CORREA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIELE DE BONA-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009755-73.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TIAGO SCHWEDLER-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 37, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, a presente ação de Reintegração de Posse, autos 0009755-73.2010.8.16.0035, promovida por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Tiago Schwedler, ao tempo em que revogo a liminar de fls. 31/32. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários da parte adversa, na medida em que o feito não se tornou litigioso. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-

28. MONITÓRIA-0011019-28.2010.8.16.0035-NESTLÉ BRASIL LTDA x JUSTINO & FILHOS E COMPANHIA LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. PAULO BARDELLA CAPARELLI-

29. ORDINARIA-0011731-23.2010.8.16.0001-DILMA BOSA x WENCESLAU BONIFÁCIO DA SILVA-Ao requerido ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014345-93.2010.8.16.0035-JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e outro x PLAUTO SANTANA DA CRUZ ME-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015287-28.2010.8.16.0035-MIRIAM FRANCISCA NUNES ALBERTI x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. IARA CRISTINA MARQUES e MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE-

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016353-43.2010.8.16.0035-CLAUDIR MARCOS MACIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e SERGIO SCHULZE-

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016610-68.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x CLEVERSON MARTINS FERNANDES-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgar PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-

34. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0016620-15.2010.8.16.0035-FORTESUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 142. -Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018429-40.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON PROCHMANN SALTON-Proferida a decisão, mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, nos termos do art. 1210 "caput" do Código Civil, confirmando a liminar

concedida tornando-a definitiva. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

36. DEPÓSITO-0021663-30.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x DARIO DE LIMA MAIA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

37. COBRANÇA - Ordinária-0022693-03.2010.8.16.0035-BOSS SHIPPING LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA LTDA x MAX MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. PATRICIA MOREIRA CANUTO.-

38. ANULATÓRIA - ordinária-0000361-08.2011.8.16.0035-PONTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA x JOSÉ CARLOS BORGES e outros-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. SANDRO FABIANO SANTOS, FÁBIO DUTRA e LUIZ RENATO RNIGGENDORF.-

39. DESAPROPRIAÇÃO-0000841-83.2011.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOSÉ MERHY - Espólio e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCIL BOZZI.-

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002052-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIO DE LIMA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 95/107 Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REGINA DE MELO SILVA.-

41. MONITÓRIA-0003586-36.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MÁRCIA CRISTINA CATAPAN- Ao autor, em 15 dias, para que manifeste-se sobre os embargos monitorios e eventuais documentos juntados (fls. 39/48) e manifeste-se também sobre a reconvenção (fls. 49/67). -Adv. CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL.-

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007358-07.2011.8.16.0035-JOSÉ LINO MARTNS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. JULIANA RIBEIRO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007722-76.2011.8.16.0035-ALUIR CASTORINA DOS ANJOS x BANCO ITAÚ S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

44. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008232-89.2011.8.16.0035-LUIZ ANTONIO SEVERO MACIEL x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES.-

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008238-96.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSINEI DA SILVA SIMÕES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010808-55.2011.8.16.0035-GLB EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.-

47. EXECUTIVO FISCAL-0000475-06.1995.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA-Designadas as datas de 10/04/2012 e 25/04/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. -Adv. JAMIL NABOR CALEFFI e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.-

48. EXECUTIVO FISCAL-0003512-31.2001.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRESO LTDA e outros-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 312,85, em 10 dias, sob pena de prosseguimento. -Adv. ROGÉRIO STEINEMANN DUMKE.-

49. EXECUTIVO FISCAL-0007979-82.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.-

50. EXECUTIVO FISCAL-0006115-09.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COLORVINIL TINTAS E VERNIZES LTDA e outros-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações

em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.-

51. EXECUTIVO FISCAL-0005340-91.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JR FUNDIÇÃO LTDA-Designadas as datas de 10/04/2012 e 25/04/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. -Adv. FÁBIO DUTRA e TELMO DORNELLES.-

52. EXECUTIVO FISCAL-0006826-14.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 158, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 29, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO.-

53. EXECUTIVO FISCAL-0005320-03.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Designadas as datas de 10/04/2012 e 25/04/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH.-

54. EXECUTIVO FISCAL-0006913-33.2004.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTILUBRI COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. MOYSES GRINBERG.-

55. EXECUTIVO FISCAL-0005864-54.2004.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AZ IMÓVEIS LTDA-Designadas as datas de 10/04/2012 e 25/04/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO.-

56. EXECUTIVO FISCAL-0007489-89.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 98, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 29, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

57. EXECUTIVO FISCAL-0007308-54.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x ANTÔNIO CAMILO ALMEIDA FREITAS-Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES.-

58. EXECUTIVO FISCAL-0007916-18.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

59. EXECUTIVO FISCAL-0013091-56.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 50, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Os bens penhorados conforme o termo de fls. 22, ficam liberados da constrição judicial, desobrigada a Dra. Andressa Carolina Nigg do encargo de fiel depositária. Cientifique-se-a, bem como o Sr. Depositário Público. Estão dispensadas quaisquer outras providências eis que tratam-se de bens móveis. -Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG.-

60. EXECUTIVO FISCAL-0010255-13.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 59 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

61. EXECUTIVO FISCAL-0005797-79.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANÁ MINERAÇÃO LTDA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão

hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

62. EXECUTIVO FISCAL-0006645-66.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 28 de Fevereiro de 2.012.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juíza: Dra. Sígret H.R. de Camargo Vianna
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação de publicação 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00026 000768/2006
 00051 001239/2008
 00068 005153/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00066 004478/2010
 ADRIANO ROLFH SIEG (OAB: 055641/PR) 00054 000836/2009
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00084 005024/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00035 000545/2007
 ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO 00020 000141/2006
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00019 000139/2006
 00020 000141/2006
 ANA ELISA DEL PADRE 00063 001731/2010
 ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00050 001232/2008
 ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00050 001232/2008
 ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES 00030 000395/2007
 ANTENOR DEMETERCO NETO 00071 007289/2010
 ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO 00071 007289/2010
 ARIOSMAR NERIS (OAB: 000232-751/SP) 00020 000141/2006
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00059 000037/2010
 BRUNO MARINS BATISTA 00029 000083/2007
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00017 000205/2005
 CICERO JOSE ALBANO (OAB: 000029-628/PR) 00008 000044/2003
 CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00044 000762/2008
 00045 000809/2008
 00048 001011/2008
 CLAUDIA HASS AMARAL (OAB: 035787/PR) 00007 000217/2002
 CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00081 000263/2008
 00082 000149/2009
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00058 001555/2009
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00034 000539/2007
 DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00058 001555/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 000133/2005
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR) 00047 000922/2008
 DERCIO RODRIGUES DA SILVA 00063 001731/2010
 DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00022 000499/2006
 00025 000680/2006
 00068 005153/2010
 EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00025 000680/2006
 EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA 00085 007291/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00027 000788/2006
 00040 000190/2008
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00043 000473/2008
 00069 006483/2010
 ERIKA EHARA (OAB: 000033-278/PR) 00023 000577/2006
 FABRICIO JOSE BABY (OAB: 000029-031/PR) 00086 001102/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00023 000577/2006
 FLAVIO DIAS CHAVES (OAB: 000042-741/PR) 00072 002886/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00046 000815/2008
 00065 002661/2010
 FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00005 000314/1999
 GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 041986/PR) 00070 006551/2010
 GILBERTO MARCHIORO (OAB: 000009-661/PR) 00083 000020/2010
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00061 000539/2010
 GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00055 001052/2009
 GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00077 007422/2011
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00079 000012/1999
 IVO PEGORETTI ROSA 00013 000560/2004

JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00033 000533/2007
 00038 000740/2007
 00069 006483/2010
 JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00054 000836/2009
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00013 000560/2004
 00028 000032/2007
 00032 000477/2007
 00037 000704/2007
 JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00007 000217/2002
 00012 000462/2004
 00070 006551/2010
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00004 000204/1999
 00021 000157/2006
 00056 001175/2009
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00023 000577/2006
 JULIANA FALCI MENDES 00019 000139/2006
 JULIANA MARTINS ZANIN GATTI 00030 000395/2007
 JULIANO MACIEL ABRÃO 00071 007289/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00060 000536/2010
 KUNIBERT KOLB NETO (OAB: 047520/PR) 00012 000462/2004
 LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00013 000560/2004
 00057 001186/2009
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00086 001102/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00035 000545/2007
 LEVI VARELA DA SILVA (OAB: 028979/PR) 00074 004300/2011
 LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 00073 002963/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00031 000462/2007
 00041 000316/2008
 00047 000922/2008
 LILIAN ARAUJO MANSO (OAB: 028211/PR) 00027 000788/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00061 000539/2010
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00018 000609/2005
 00049 001124/2008
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00044 000762/2008
 00045 000809/2008
 00048 001011/2008
 LUCIANA SGARB (OAB: 000033-294/PR) 00023 000577/2006
 LUCIANE LOPES ALVES (OAB: 033552/PR) 00019 000139/2006
 00020 000141/2006
 LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK 00011 000259/2004
 LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 030254/PR) 00046 000815/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00022 000499/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00062 000808/2010
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00078 000136/2006
 MARCOS ANTONIO JOAQUIM 00071 007289/2010
 MARCOS BAHENA (OAB: 017024/PR) 00011 000259/2004
 MARCUS AURELIO COELHO 00079 000012/1999
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00009 000146/2003
 00061 000539/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000139/2006
 00020 000141/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00052 000388/2009
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00073 002963/2011
 MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00072 002886/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00027 000788/2006
 00040 000190/2008
 00042 000430/2008
 00065 002661/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 000499/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00022 000499/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00009 000146/2003
 00061 000539/2010
 NELSON CORDEIRO JUSTUS (OAB: 029108/PR) 00001 000166/1992
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00023 000577/2006
 NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00080 000145/2008
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00006 000002/2000
 OLINDO DE OLIVEIRA (OAB: 018664/PR) 00002 000164/1995
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00008 000044/2003
 00024 000641/2006
 00029 000083/2007
 PAULO ADRIANO BORGES 00071 007289/2010
 PAULO CÉSAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00031 000462/2007
 00041 000316/2008
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00016 000133/2005
 PROCURADOR MUNICIPIO - MICHELLI L. CAR 00011 000259/2004
 REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR) 00036 000615/2007
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO (OAB: 016142/PR) 00080 000145/2008
 00081 000263/2008
 00083 000020/2010
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00053 000464/2009
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00040 000190/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR) 00006 000002/2000
 00058 001555/2009
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 020415/PR) 00036 000615/2007
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00015 000097/2005
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00028 000032/2007
 00032 000477/2007
 00037 000704/2007
 00053 000464/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00033 000533/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00020 000141/2006
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00005 000314/1999
 00076 004857/2011
 RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00003 000417/1997
 00023 000577/2006
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 00067 004874/2010
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 00009 000146/2003
 SILVIO BATISTA (OAB: 000009-239/PR) 00008 000044/2003
 00024 000641/2006

SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00003 000417/1997
 00013 000560/2004
 00064 002036/2010
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00075 004704/2011
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00013 000560/2004
 00028 000032/2007
 00032 000477/2007
 00037 000704/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 000545/2007
 VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00014 000064/2005
 VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00076 004857/2011
 VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO 00001 000166/1992
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00004 000204/1999
 00021 000157/2006
 00056 001175/2009
 WALTER JOSÉ DE FONTES 00062 000808/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00010 000247/2004
 WESLLEY DE OLIVEIRA SILVA 00085 007291/2010
 WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00039 000862/2007

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000010-97.1992.8.16.0165-MARIANO ANDRADE & CIA LTDA x JOSE MAX EHLERT e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento-GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartório o depósito, no valor de R\$ 304,63 (Trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos) -Advs. do Exequente Nelson Cordeiro Justus (OAB: 029108/PR) e Virgílio Castelo Branco Rocha Neto (OAB: 030225/PR)-.

2. COBRANÇA-164/1995-CESAR ANTONIO EVANGELISTA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Defiro o pedido retro quanto à expedição do alvará. No mais, para continuidade da execução, deverá o exequente juntar memória atualizada do valor que alega "pendente". Intime-se. -Adv. do Requerente Olindo de Oliveira (OAB: 018664/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-417/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA QUINTILIANO LTDA e outros-Assim, defiro a restrição de eventuais veículos existentes em nome do executado, suficientes para adimplimento do débito, sua penhora e apreensão. Efetivada a restrição, intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 dias, o paradeiro do(s) referido(s) veículo(s) a fim de formalizar a penhora. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Inexistente a medida, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se provisoriamente os autos, dependendo sua movimentação da manifestação do exequente (art. 791, inc. II, do CPC) -Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Adv. do Executado Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

4. INVENTARIO-204/1999-EDI AVELINO RODRIGUES x ELCIO DE SOUZA ESPOLIO-Sobre o contido às fls. 167, deve manifestar-se a inventariante. Intime-se -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

5. USUCAPIAO ESPECIAL-0000083-25.1999.8.16.0165-OSVALDO MARTINS DE GODOI e outro-Defiro o pedido retro, concedendo o prazo requerido. Intime-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. de Terceiro Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000182-58.2000.8.16.0165-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x COMERCIAL TELECO DE CARNES LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 157-175. -Advs. do Exequente Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR) e Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.

7. INTERDIÇÃO-217/2002-LENIR DA CONCEICAO DE SOUZA x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA-Defiro, portanto a substituição pretendida para o fim de substituir a curatela de José Antonio de Oliveira, nomeando-lhe, doravante, como curador seu irmão Sr. SEBASTIÃO CARDOSO, independentemente da prestação de hipoteca legal, cancelando-se o compromisso anterior relativamente a Rosane Cochmanski. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (1) ano. Anotações, comunicações e demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. de Terceiro Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

8. MONITORIA-44/2003-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x PALLETEL PALLETS TELEMACO BORBA LTDA-Sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Cicero Jose Albano (OAB: 000029-628/PR), Patrícia Marin da Rocha (OAB: 000032-708/PR) e Silvio Batista (OAB: 000009-239/PR)-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVAS-146/2003-RIDAN LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA x CASA DE SAUDE DR FEITOSA- Manifeste-se o Hospital sobre a peça de fls. 844 e ss. Sem prejuízo, defiro o pedido retro, autorizando a retirada do prontuário mencionado, mediante substituição do mesmo por fotocópias. -Advs. do Requerido Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna (OAB: 000027-109/PR), Nathalia Kowalski Fontana (OAB: 000044-056/PR) e Silvia Maria de Andrade (OAB: 000054-037/PR)-.

10. INDENIZACAO POR ACIDENTE - ORDINÁRIO-0000413-46.2004.8.16.0165-TRANSAIO TRANSPORTES ROD. DE CARGAS x ROULLIER BRASIL LTDA e outro-Ao requerido para pagamento das custas finais. Guias de Recolhimento no site do Tribunal de Justiça; Valores a serem pagos: R\$ 95,15 - a Escritania Cível; R\$ 10,09- ao Contador -Adv. do Requerido Wanderlei de Paula Barreto.-.

11. INVENTARIO-0000481-93.2004.8.16.0165-EROTILDE REI DE SOUZA MARTINS e outro x ANTENOR REI DE SOUZA - ESPOLIO e outros-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 26,90 - Escritania do Cível; R\$ 31,02 - Contador; R\$ 210,24 - Avaliador Judicial; R\$ 4,02 - Outras custas. -Adv. do Requerente Marcos Bahena (OAB: 017024/PR), Luciane Regina Trivisan Jock (OAB: 040031/PR) e Procurador Municipio - Michelli L. Carvalho (OAB: 034217/PR)-.

12. ARROLAMENTO-0000377-04.2004.8.16.0165-MARIA ABILIA PEDROSO DIAS e outros x JECIO DIAS DE SIQUERIA - ESPOLIO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 131/132. -Advs. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

13. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0000452-43.2004.8.16.0165-ANTONIO CESAR MOURA FI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: às partes para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Advs. do Requerente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Advs. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Ivo Pegoretti Rosa e Suzainaira de Oliveira (OAB: 012872/PR)-.

14. INVENTARIO-0000468-60.2005.8.16.0165-MARCELO SENEDA x NAIR SENEDA - ESPOLIO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 192. -Adv. do Requerente Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-97/2005-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA-Em observância a portaria 02.2012, Art. 3º, § 2º. Em se tratando processos findos, os advogados poderão retirar os autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Exequente Rodrigo Fountoura da Silva (OAB: 034761/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-133/2005-BANCO BRADESCO S/A x MAGEIS PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro-Em atenção ao disposto a portaria 04/2012 - Vara Cível, nos termos do artigo 22, item 24.3.3: Ao exequente para que o cumprimento do item 24.3.1 -Advs. do Exequente Paulo Franzotti de Souza (OAB: 000037-641/PR) e Denio Leite Novaes Junior (OAB: 000010-855/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-205/2005-MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Verificada a tempestividade, recebo o Recurso interposto, em seus efeitos legais. Ao recorrido para contrarrazões. Intime-se. Após, remetem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as anotações de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Embargante Carlos de Oliveira Junior (OAB: 000025-983/PR)-.

18. ALVARÁ JUDICIAL-609/2005-TEREZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

19. BUSCA E APREENSÃO-139/2006-BANCO DIBENS S/A x JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 157,44 - Escritania do Cível; -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR), Luciane Lopes Alves (OAB: 033552/PR), Aloysio Seawright Zanatta (OAB: 000034-829/PR) e Juliana Falci Mendes (OAB: 000223-768/SP)-.

20. BUSCA E APREENSÃO-141/2006-BANCO DIBENS S/A x EDINA MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 10,87 - Escritania do Cível. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR), Luciane Lopes Alves (OAB: 033552/PR), Aloysio Seawright Zanatta (OAB: 000034-829/PR), Rosângela da Rosa Correa (OAB: 034524/PR), Aline C. da Cunha Diniz Pianaro (OAB: 000055-335/PR) e Ariosmar Neris (OAB: 000232-751/SP)-.

21. RETIFICACAO DE NOME-157/2006-JOSE EURICO FREITAS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

22. COBRANÇA-499/2006-ANTONIO JULIO GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO e outro x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA e outro-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: às partes para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Advs. do Requerido Luiz Alceu Gomes Bettega (OAB: 000006-881/PR), Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR) e Monica Ferreira Mello Biora (OAB: 033111/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO-577/2006-BANCO CREDIBEL S/A x ERONI RUSSI DE ANDRADE-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, ao tempo em que DEFIRO A APREENSÃO DO BEM, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para consolidar a posse e propriedade do veículo HONDA NXR 150 BROS-KS, ano mod/fab 2005/2006, cor azul, chassi nº 9C2KD03206R001240, exclusivamente ao autor BANCO CREDIBEL S/A, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condene o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Juliana Chaves de Oliveira (OAB: 000038-650/PR), Luciana Sgarb (OAB: 000033-294/PR), Erika Ehara (OAB: 000033-278/PR), Fernando Luiz Pereira (OAB: 000030-443a/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-641/2006-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x M. RODRIGUES DA CRUZ E CIA LTDA-Em atenção ao disposto a portaria 04/2012 - Vara Cível, nos termos do artigo 22, item 24.3.3: Ao exequente para que o cumprimento do item 24.3.1 -Advs. do Exequente Patricia Marin da Rocha (OAB: 000032-708/PR) e Silvio Batista (OAB: 000009-239/PR)-.

25. INVENTARIO-680/2006-KATIA CIRENE DOS SANTOS x ARISTEU DE FREITAS - ESPOLIO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao processo, em 05 (cinco) dias, vez que a continuidade do processo depende de diligência da parte. - Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Edivaldo Aparecido de Jesus (OAB: 020800/PR)-.

26. INVENTARIO-768/2006-MARIA DAS DORES PEREIRA DE FREITAS x ANTONIO PEREIRA DE FREITAS ESPOLIO e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 195/197 -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

27. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000630-21.2006.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x APARECIDO MARTINS DE ALMEIDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 66,49 - Escrivania do Cível -Advs. do Requerente Liliam Araujo Manso (OAB: 028211/PR), Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 027717/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

28. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-32/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE DE RIBAMAR VALE DA COSTA-Defiro o pedido retro. Suspenda-se pelo prazo de 90 dias, improrrogáveis. Após, diga o autor. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 012872/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-83/2007-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x ANDRESA DANILOW-A(ao) autor(a) para, em cinco dias, dar prosseguimento no feito, ante o decurso do prazo de suspensão deferido -Advs. do Exequente Patricia Marin da Rocha (OAB: 000032-708/PR) e Bruno Marins Batista (OAB: 000039-276/PR)-.

30. COBRANÇA - SUMARIO-0001025-76.2007.8.16.0165-OLIVEIRA CAVALHEIRO DE MEIRA JUNIOR x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-sobre a continuidade do feito diga o interessado. -Advs. do Requerente Juliana Martins Zanin Gatti (OAB: 036629/PR) e Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0001022-24.2007.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDGARD ANTUNES DE CASTRO-Concedo IMPRORROGÁVEIS 20 dias, como retro requerido, eis que o feito, datado de 2007, não pode ficar suspenso indefinidamente. Intime-se. -Advs. do Requerente Paulo César Torres (OAB: 042353/PR) e Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

32. BUSCA E APREENSÃO-477/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RONALDO DOS SANTOS-Sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 012872/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0001114-02.2007.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 22,56- Escrivania do Cível. -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0001130-53.2007.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MARCOS ADRIANO DE CAMARGO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 79. - Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

35. MONITORIA-545/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MOHAMED ALFREDO Y GORAYEB BASCUR-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n ° 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Marcos Henrique Hornung, comprovando em cartório o depósito, no valor de R\$ 43,00. - Advs. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR), Valeria Caramuru Cicarelli (OAB: 025474/PR) e Leonardo Xavier Roussenq (OAB: 025661/PR)-.

36. MONITORIA-0001120-09.2007.8.16.0165-ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x MAICON HASS DOS SANTOS-Defiro o pedido retro, salientando que será a derradeira suspensão do feito sem que o autor comprove ter empreendido alguma diligência. Intime-se. -Advs. do Requerente Robson Ivan Stival (OAB: 020415/PR) e Rebeca Soares Trindade (OAB: 049145/PR)-.

37. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-704/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MOISES JOSUEL GUIMARAES-Sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 012872/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO-740/2007-BANCO FINASA S/A x MAORISIO MANOEL DA SILVA-Ao autor para dar continuidade ao feito, comprovando a postagem das cartas retiradas em cartório, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Adv. do Requerente Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001129-68.2007.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x VINEMA ARMARINHOS LTDA ME e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes

no site do Tribunal de Justiça, -Adv. do Exequente Wilson Sanches Marconi (OAB: 085657/SP)-.

40. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001977-21.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 55,25 - Escrivania do Cível; -Advs. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR), Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR) e Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 027717/PR)-.

41. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001560-68.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RIBEIRO MACHADO-Defiro o pedido retro. Suspenda-se pelo prazo requerido. Após o decurso do lapso, diga o autor/exequente. Intime-se. -Advs. do Requerente Paulo César Torres (OAB: 042353/PR) e Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

42. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-430/2008-BANCO FINASA S/A x WILLIAN TABORDA VIDAL-A(ao) autor(a) para, em cinco dias, dar prosseguimento no feito, ante o decurso do prazo de suspensão deferido -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO-473/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL BUENO DA SILVA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 109-115. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

44. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001986-80.2008.8.16.0165-SERGIO BORGES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 150-164 -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

45. CONCESSAO DE PENSÃO-0001728-70.2008.8.16.0165-MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 101 a 107. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

46. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001976-36.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x PEDRO EDUARDO FRANCO DE LIMA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 29,36 - Escrivania do Cível. -Advs. do Requerente Lucimara Plaza Tena (OAB: 030254/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0001933-02.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS BATISTA NASCIMENTO-Indefiro o pedido retro. Concedo IMPRORROGÁVEIS 20 dias, eis que o feito, datado de 2008, não pode ficar suspenso indefinidamente. Intime-se. -Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

48. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001989-35.2008.8.16.0165-MARIA LEZIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 213 a 218. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

49. INTERDIÇÃO-1124/2008-ELIZABETE SATIM x SAULO ALESSANDRO GREGORIO- A requerente para prestação de contas de seu encargo - Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

50. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002113-18.2008.8.16.0165-DEJAIR DE JESUS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo a apelação em seus efeitos legais. Ao APELADO para contra-razões. Após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região-Advs. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

51. INTERDIÇÃO-1239/2008-CERLI LEMES x JOSE CARLOS LEMES- A curadora para promover a prestação de constas do período, conforme determinação judicial de fls. 80-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

52. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-388/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 119 -Adv. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 012293/PR)-.

53. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-464/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIZEU DOS SANTOS-A(ao) autor(a) para, em cinco dias, dar prosseguimento no feito-Advs. do Requerente Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

54. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003471-81.2009.8.16.0165-JOAO MARIA AVILA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo a apelação em seus efeitos legais. Ao APELADO para contra-razões. Após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adriano Rolfh Sieg (OAB: 055641/PR)-.

55. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1052/2009-RICARDO FERRAZ HENNINGMAN FILHO x G CORREA IMÓVEIS LTDA-Diante do exposto, com base na fundamentação ora dispndida, ante a flagrante perda do objeto, DECLARO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos

termos do artigo 20 do CPC. Consigno que a presente condenação envolve aplicação do princípio da causalidade e, tendo em vista que a quitação da dívida ocorreu após o ajuizamento da ação, entendendo este juízo ainda que o protesto era legítimo, o sucumbente na causa foi de fato o requerente. Considerando o deferimento da gratuidade legal ao autor às fl. 26, a cobrança das verbas de sucumbência deverá observar a previsão da lei 1060/50. Dou a presente por publica em audiência e os presentes por intimados. Intime-se o ausente. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

56. REPARACAO DE DANOS-1175/2009-APARECIDA DE FATIMA MACHADO x CLARO S/A-Recebo a emenda da inicial. Não há na inicial, elementos que justifiquem o deferimento da suspensão requerida, razão pela qual inviável o deferimento da liminar. Cite-se o requerido, para que conteste, querendo, sob as advertências da revelia. -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003161-75.2009.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL x ALCIDINEI DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES e outro-Ao autor/ exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça -para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento-GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartório o depósito, no valor de R\$ 145,91 - Adv. do Exequente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-1555/2009-N SIQUEIRA BETIM E CIA LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Deixo de receber o recurso interposto, em razão de ser intempestivo, consoante certidão retro. Intime-se. -Adv. do Embargante Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 000013-751/PR) e Danilo Porthos Schruft (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Embargado Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR)-.

59. MONITORIA-0000037-50.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Aguarde-se em arquivo por trinta dias eventual manifestação do interessado. -Adv. do Requerente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000536-34.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x LOURIVAL SEMBARSKI-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 16,56 - Escrivania do Cível. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000539-86.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x M. A DE QUADROS MÓVEIS e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 79. -Adv. do Exequente Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB: 000027-109/PR), Nathalia Kowalski Fontana (OAB: 000044-056/PR), Giseli de Fátima de Souza Ramos de Lima (OAB: 000053-190/PR) e Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 000008-123/PR)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000808-28.2010.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALMIR ROGERIO MACHADO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 68-77. -Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 021777/PR) e Walter José de Fontes (OAB: 000025-024/PR)-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001731-54.2010.8.16.0165-SAMUEL VIDAL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, -Adv. do Requerente Dercio Rodrigues da Silva (OAB: 008307/PR) e Ana Elisa Del Padre (OAB: 000033-993B/PR)-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002036-38.2010.8.16.0165-CM ARAUJO E CIA LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Defiro o pedido retro, concedendo o prazo requerido. Intime-se. -Adv. do Embargante Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002661-72.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIRIAN VIEIRA SANTOS OLIVEIRA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 12,25 - Ofício do Distribuidor. -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004478-74.2010.8.16.0165-BANCO FICSA S/A x ANTONIO CARLOS EMES-A(ao) autor(a) para, em cinco dias, dar prosseguimento no feito, ante o decurso do prazo de suspensão deferido -Adv. do Requerente Adriano Muniz Rebelo (OAB: 024730/PR)-.

67. MONITORIA-0004874-51.2010.8.16.0165-HOSPITAL DR FEITOSA S/A x VISMAR MARTINS DE OLIVEIRA e outro-A parte requerida foi devidamente citada nos termos do srt 1.102-B do CPC, mas não apresentou embargos nem efetuou o pagamento do débito. Assim, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art 475-I do CPC. Desta forma, aguarde-se por 15(quinze) dias o cumprimento do título executivo judicial, ou seja, o pagamento voluntário, sob pena de acréscimo, na dívida, da multa de 10%(ar.475-J do CPC). Após, decorrido o prazo sem pagamento, aguarde-se no arquivo administrativo a manifestação da parte credora. -Adv. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0005153-37.2010.8.16.0165-TATIANE GUIDA SOUZA LEITE x JOSE DENIR PEREIRA-1. Indefero o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante, tendo em vista a inexistência de provas sobre a condição financeira da embargante deste modo declara o processo saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos na causa: a) data da entrega da chave ao locador. 3. o onus de prova pertence ao embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código

de Processo Civil. 4. Defiro o pedido da oitiva das testemunhas. Indefero o pedido de prova pericial com base no artigo 130 do CPC e 420 paragrafo unico do CPC por ser desnecessária diante das demais provas. Indefero o depoimento pessoal da embargada, pois apenas trará repetições das alegações já apresentadas. 5. para Audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/04/2012 às 15:00 horas. 6. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição, complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 60 dias em relação ao ato. a. Advirta-se que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente : a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos , com o nome da Rua, avenida, Rodovia e/ou Estrada; numero e/ou quilometro da casa, bairro e/ou localidade, Distrito, se for o caso, Município, e o Estado. 7. Caso a individualização das testemunhas não realizada nos termos da determinação retro, indefiro, desde já, o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando ao Cartório, outrossim, para não incluir a testemunha em, sendo o caso, no mandado respectivo. neste caso, o interessado deverá arcar com ônus do comparecimento da testemunha. -Adv. do Embargante Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Embargado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006483-69.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA VALDEREZ FELIX PEDROSO-Considerando que o agravo interposto noa autos apensos foi julgado, determino que se certifique naqueles autos. Diante do pedido de manutenção de posse nos autos de revisional, ainda não apreciado, determino que se aguarde a análise da existência de mora por parte do devedor. Venham ambos conclusos, portanto. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

70. INDENIZAÇÃO-0006551-19.2010.8.16.0165-JULIO CESAR MASSOQUETTI x ITAU VENDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Verificada a tempestividade- audiência ocorreu em 18/10, o prazo inicia em 19/10. Contando-se quinze dias, terminaria em 02/11, feriado forense. Apelação interposta em 03/11, portanto, no prazo - recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Gerard Kaghtazian Jr (OAB: 041986/PR)-.

71. MONITORIA-0007289-07.2010.8.16.0165-WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS x NYASUHARA & SILVA LTDA-Verificada a tempestividade- PJI de 28/10/2011 - recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJPR, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Antonio Claudio de F. Demeterco (OAB: 000029-045/PR) e Antenor Demeterco Neto (OAB: 000028-234/PR) e Adv. do Requerido Marcos Antonio Joaquim (OAB: 000012-569/PR), Paulo Adriano Borges (OAB: 000037-184/PR) e Juliano Maciel Abrão (OAB: 000047-208/PR)-.

72. SUSTACAO DE PROTESTO-0002886-58.2011.8.16.0165-FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA x BERMAQ. COM. DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS IND. LTDA ME- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem se pretendem a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, no prazo comum de cinco dias, indicando a necessidade e extensão das mesmas; e ainda para que se manifestem sobre a possibilidade de composição, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Flavio Dias Chaves (OAB: 000042-741/PR) e Adv. do Requerido Mauro Moro Serafini (OAB: 033302/PR)-.

73. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0002963-67.2011.8.16.0165-REGINALDO SIQUEIRA DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 000016-716/PR) e Adv. do Requerido Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

74. COBRANÇA-0004300-91.2011.8.16.0165-SCHAPUIS & THOMAZ LTDA x CONSTRUTORA COSICKE LTDA e outro-1 - Ante o exposto, INDEFIRO parcialmente a Inicial por reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, nos termos do art. 295, inc. II, do CPC, julgando extinto o processo em relação à mesma, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. INDEFIRO, por outro lado, o pedido de antecipação de tutela realizado. O contrato firmado entre as partes prevê o direito à resilição unilateral, mediante denúncia com antecedência de 30 (trinta) dias, a qual não foi juntada aos autos. Também não foram juntados os documentos que relativos à prova da utilização dos veículos mencionados no contrato em quantidade superior à franquia. Sendo assim, considerando que após a contestação somente é permitida a juntada de documentos "novos" (supervenientes) e evitando posterior discussão a respeito de tal situação, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de tal documentação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CITE-SE a ré para que apresente contestação no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2- Ao autor para manifestar-se sobre o documento juntado as fls. 49, no prazo de dez dias-Adv. do Requerente Levi Varela da Silva (OAB: 028979/PR)-.

75. DECLARATÓRIA-0004704-45.2011.8.16.0165-THATIANE DUMS GONÇALVES x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. - Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR)-.

76. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0004857-78.2011.8.16.0165-ANDRE CUSTODIO - ESPOLIO e outro- Defiro a gratuidade legal. Intimem-se os interessados para adequação do polo passivo, que deve ser integrado por todos os herdeiros do falecido. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007422-49.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x P IAROSZ R.A GONÇALVES & N. ALEIXO LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação

em cinco dias, sobre o contido às fls. 45 v -Adv. do Exequerente Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 000089-27/SC)-.

78. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-136/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTO O PRESENTE EXECUTIVO FISCAL ajuizado por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA., já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência do artigo 794, inciso I, da Lei Processual Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Findo o prazo recursal, ao arquivo, com as baixas e registros necessários, efetuando-se a baixa da penhora, se realizada; bem como o desentranhamento de documentos, se requerido e a expedição de alvará(s) para levantamento de valores, caso haja depósito judicial. Desbloqueio via Bacem como adiante se vê. -Adv. do Executado Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR)-.

79. CARTA PRECATORIA-0000096-24.1999.8.16.0165-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 12ª VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MARIANO ANDRADE & CIA LTDA e outros- Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido-Advs. do Requerente Marcus Aurelio Coelho e Iverly Antiquiera Dias Ferreira-.

80. CARTA PRECATORIA-145/2008-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BASTIANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido-Advs. do Requerente Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 000016-142/PR) e Newton Mauricio Franco Rodrigues (OAB: 000016-282/PR)-.

81. CARTA PRECATORIA-263/2008-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x L J DA COSTA E MACEDO LTDA e outros- Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido - Advs. do Requerente Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 000016-142/PR) e Claudia Lorena Carraro Vargas (OAB: 000016-137/PR)-.

82. CARTA PRECATORIA-149/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x STRAEL SUZANE ANTOCSKO- Nos termos do item VII do artigo 4º da Portaria reguladora de leilões neste Juízo, o preço ofertado corresponde a 50% do valor da avaliação, merecendo deferimento o pedido. Defiro, portanto, a venda direta, na forma requerida. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. do Requerente Claudia Lorena Carraro Vargas (OAB: 000016-137/PR)-.

83. CARTA PRECATORIA-0000020-14.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x L J DA COSTA E MACEDO LTDA e outros- Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido-Advs. do Requerente Gilberto Marchioro (OAB: 000009-661/PR) e Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 000016-142/PR)-.

84. CARTA PRECATORIA-0005024-32.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS-PR 2ª VARA-LUFER INDUSTRIA MECÂNICA S/A x ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES LTDA- Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido-Adv. do Requerente Alessandro Mestriner Felipe (OAB: 000029-257/PR)-.

85. CARTA PRECATORIA-0007291-74.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de UBERLÂNDIA - MG - 8ª VARA CIVEL-REAL MOTO PEÇAS LTDA x R.P.I COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - VANCAR AUTOPEÇAS- Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido-Advs. do Requerente Eduardo Henrique Flores Ferreira (OAB: 000020-311E/MG) e Wesley de Oliveira Silva (OAB: 000028-231E/MG)-.

86. CARTA PRECATORIA-0001102-46.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 02ª V FAZ. PUB. FAL.CONC-AGENCIA DE FOMENTO DE PARANA S/A x LUIZE EMIDIO GOMES e outro- Ao requerente para manifestação sobre a continuidade do feito, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido-Advs. do Requerente Fabricio Jose Baby (OAB: 000029-031/PR) e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade-.

Telêmaco Borba, 27 de fevereiro de 2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 24/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0004 000671/1996
ADIR LUIZ COLOMBO 0010 000106/2004
0034 000954/2007
ADRIANE HAAS 0045 002897/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 0047 011683/2011
0048 001504/2012
0049 001505/2012
0050 001508/2012
0051 001510/2012
0052 001512/2012
0053 001515/2012
0054 001517/2012
0055 001519/2012
0057 001570/2012
0058 001572/2012
0059 001575/2012
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0031 000733/2007
ALEX GUERRA 0056 001568/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000203/1999
0030 000699/2007
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGE 0060 010555/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0060 010555/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0012 000319/2004
0028 000292/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0025 000579/2006
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0012 000319/2004
0028 000292/2007
ANDERSON RENEY HECK 0016 000109/2005
0017 000225/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0020 000317/2005
ANEMERE DULABA MARCONDES 0025 000579/2006
ANGELA FABIANA BUENO DE 0022 000584/2005
ANGELA PASTRE 0035 000164/2008
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0039 000772/2008
ANTONIO NUNES NETO 0039 000772/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000889/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0031 000733/2007
CARLOS ALBERTO BEZERRA 0018 000295/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0044 002474/2011
CICERO JOSE ALBANO 0020 000317/2005
CLERSON ANDRE ROSSATO 0038 000367/2008
CLOVIS LOTHAR BREMER 0034 000954/2007
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0018 000295/2005
DANIEL HACHEM 0020 000317/2005
DARIO GENNARI 0008 000390/2003
0027 000015/2007
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0008 000390/2003
0027 000015/2007
DAYRO GENNARI 0008 000390/2003
0027 000015/2007
EDSON JAMES DE ALMEIDA 0039 000772/2008
EDSON LUIZ NUNES 0023 000673/2005
EDUARDO CHALFIN 0035 000164/2008
EDUARDO MAFFEI 0041 000893/2009
EDUARDO XIBLE SALLES RAMO 0034 000954/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0020 000317/2005
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0020 000317/2005
ESTEVAO RUCHINSKI 0018 000295/2005
EVERTON BOGONI 0046 008760/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON 0004 000671/1996
FERNANDO CESAR BORGES PEI 0034 000954/2007
FERNANDO TRINDADE DE MENE 0060 010555/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0031 000733/2007
FLAVIO RAMOS 0025 000579/2006
FRANCINE RICARDO 0043 001446/2011
GENESIO NAILOR FINGER 0001 000024/1987
GILBERTO ALLIEVI 0023 000673/2005
GRASIELLY RAQUEL ARENHARD 0041 000893/2009
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLE 0028 000292/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 0047 011683/2011
0048 001504/2012
0049 001505/2012
0050 001508/2012
0051 001510/2012
0052 001512/2012
0053 001515/2012
0054 001517/2012
0055 001519/2012
0057 001570/2012
0058 001572/2012
0059 001575/2012
HELDER EDUARDO VICENTINI 0060 010555/2011
HERICK PAVIN 0014 000450/2004
0023 000673/2005
ILAN GOLDBERG 0035 000164/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0060 010555/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000138/2004
0012 000319/2004
0013 000449/2004
0015 000095/2005
0016 000109/2005
0017 000225/2005
0019 000308/2005
0037 000363/2008
0039 000772/2008

JANAINA ROVARIS 0020 000317/2005
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0031 000733/2007
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0018 000295/2005
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0002 000183/1993
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0010 000106/2004
 0026 000013/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0011 000138/2004
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0027 000015/2007
 JOSE GERALDO CANDIDO 0032 000775/2007
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0021 000434/2005
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000024/1987
 0028 000292/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000138/2004
 0012 000319/2004
 0013 000449/2004
 0015 000095/2005
 0016 000109/2005
 0017 000225/2005
 0019 000308/2005
 0037 000363/2008
 0039 000772/2008
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0009 000425/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000320/2003
 0015 000095/2005
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0031 000733/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000024/1987
 0012 000319/2004
 0028 000292/2007
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0047 011683/2011
 0048 001504/2012
 0049 001505/2012
 0050 001508/2012
 0051 001510/2012
 0052 001512/2012
 0053 001515/2012
 0054 001517/2012
 0055 001519/2012
 0057 001570/2012
 0058 001572/2012
 0059 001575/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0006 000320/2003
 LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0042 001353/2010
 LILIAN MICHELLE MICHELIN 0024 000261/2006
 LUCIANO BRAGA CORTES 0023 000673/2005
 LUCIO MAURO NOFFKE 0017 000225/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000317/2005
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0022 000584/2005
 0033 000778/2007
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0025 000579/2006
 0033 000778/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0011 000138/2004
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0020 000317/2005
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0005 000203/1999
 MARCELO HENRIQUE C. GNOAT 0004 000671/1996
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0042 001353/2010
 MARCELO VINICIUS LAURINDO 0033 000778/2007
 MARCIA LORENI GUND 0011 000138/2004
 0012 000319/2004
 0013 000449/2004
 0015 000095/2005
 0016 000109/2005
 0017 000225/2005
 0019 000308/2005
 0037 000363/2008
 0039 000772/2008
 MARCIO ANTONIO SASSO 0018 000295/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 000889/2008
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0023 000673/2005
 MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 0025 000579/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0020 000317/2005
 MONICA DALMOLIN 0013 000449/2004
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 0008 000390/2003
 NELSON PALMA 0021 000434/2005
 ODILO BONETTI 0010 000106/2004
 ORLANDO NEVES TABOZA 0003 000677/1995
 PATRICIA KLASSEN 0025 000579/2006
 PATRICIA TRENTO 0031 000733/2007
 PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 0023 000673/2005
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0025 000579/2006
 RALPH PEREIRA MACORIM 0044 002474/2011
 RAQUEL MAFFEI SERGIO 0041 000893/2009
 REGIS CERQUEIRA DE PAULA 0025 000579/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 000317/2005
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0031 000733/2007
 RENY ANGELO PASTRE 0016 000109/2005
 0017 000225/2005
 RICARDO A. SMARCZEWSKI 0034 000954/2007
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0025 000579/2006
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0036 000328/2008
 0038 000367/2008
 ROLDAO FAZZOLARI 0002 000183/1993
 SANTINO RUCHINSKI 0018 000295/2005
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0045 002897/2011
 SERGIO CANAN 0045 002897/2011
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0007 000338/2003
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0006 000320/2003
 SILVANA BENICASA DE CAMP 0034 000954/2007
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0039 000772/2008
 0045 002897/2011

TANIA MARA FERRES 0045 002897/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0009 000425/2003
 TEREZINHA NEIDE ANSELMI T 0003 000677/1995
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 000699/2007
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0010 000106/2004
 0034 000954/2007
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 0029 000614/2007

1. AÇÃO DE DEPÓSITO-24/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A x JOAO AMADEU FRITZEN-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER (OAB: 5925-B), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-183/1993-CELESTINO JOAO REICHERT x TRENTO BRANDALIZE & CIA LTDA- Nos termos da r. decisão de fls. 867, indeferido o pedido de substituição da garantia formulado pela executada às fls. 834. - Adv. JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068) e ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-677/1995-INFIBRA DO PARA CIMENTO AMIANTO LTDA x CONSTRUFORTE GALPOES PRE-MOLD. E ESTRUT. METALICAS- Indeferido o pedido de fls. 196 porque uma vez extinta a execução nenhum ato poderá ser realizado, exceto se vier a ser reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 17.130) e TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA (OAB: 19373)-.
4. AVALIAÇÃO E VENDA EM HASTA PÚBLICA-671/1996-COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x ESTE JUIZO- Deferido o pedido de fls. 3290 para esclarecer que os imóveis objeto da decisão de fls. 3289 e fls. 3278/3279 estão localizado no Município de Ouro Verde do Oeste-PR, nesta Comarca e não em São Pedro do Iguaçu, também desta Comarca, conforme se vê no edital de fls. 3261. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), ADEMAR ULIANA NETO (OAB: 26.074) e MARCELO HENRIQUE C. GNOATO (OAB: 27221/PR)-.
5. AÇÃO MONITÓRIA-0000188-84.1999.8.16.0170-B.S.B. x F.I.P.L. e outro- Deferido o pedido de fls. 175, porém, conforme certidão de fls. 176 verso, não foram encontrados veículos registrados ou passíveis de bloqueio em nome do Excutado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-320/2003-OZIL LOURENÇO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-Ao procurador, Lauro Fernando Zenetti, ante o Alvará Judicial expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2003-LAERTI APARECIDO TONIN x GLADIS SALETE KAMPHORST- Diante da informação de fls. 226 dando conta da arrematação do imóvel avaliado, junto à Justiça do Trabalho, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.
8. ARROLAMENTO SUMÁRIO-390/2003-ARLETE JOSEFINA LEONARDI x LORENA LEONARDI- Deferido a retificação da Partilha dos Bens Inventariado, nos termos da petição de fls. 288/296. -Adv. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 20.879)-.
9. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-425/2003-TRANSPORTADORA NERI LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Indeferido os quesitos der esclarecimentos formulados pelo Executado às fls. 518 e seguintes, primeiro porque a petição não veio devidamente fundamentada. Segundo porque referidos quesitos foram redigidos como se os contratos revisandos fossem contratos de abertura de crédito em conta corrente e que não é a hipótese dos autos que trata da revisão de contratos de abertura de crédito Fixo - FINAME. Terceiro porque não se cogitou em momento algum da aplicação do artigo 354 do Código Civil, logo incabível sua aplicação nestes autos. Quarto porque o réu não impugnou o laudo pericial como é fácil perceber da leitura da petição de fls. 518. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.
10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-106/2004-JOAO BATISTA PIRES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- A Execução contra o DETRAN deve obedecer o artigo 730 e seguintes do CPC e a petição inicial o disposto no artigo 282 e 604, 6014, II do mesmo diploma legal. Assim sendo, facultado ao exequente emenda a inicial de fls. 241 em dez dias, pena de indeferimento. -Adv. WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459) e ODILO BONETTI (OAB: 31512/PR)-.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-138/2004-TRANSPOLIANA - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos que aguardarão por 180 (cento e oitenta) dias eventual manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887)-.
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-319/2004-JURACI MARCELINO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A- "...HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos a proposta de acordo formulada pelo Juízo às fls. 1159, com a qual as partes manifestaram anuência às fls. 1166/1167 e 1171 e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Assim, da importância depositada às fls. 901, deverá ser expedido Alvará Judicial no valor de R\$ 12.000,00 em favor do Exequente e o

restante do valor em favor do Executado. Indeferido o levantamento da importância depositada às fls. 1144 a título de honorários advocatícios, uma vez que a proposta formulada e aceita pelo Exequente não contemplava essa importância, de modo que ficou expressamente consignado que cada parte assumiria os honorários de seus patronos. Além disso, a importância supra referida não se encontra a disposição deste Juízo, ao contrário, foi depositada em favor do Juízo da 2ª Vara Cível. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-449/2004-TRANSPORTADORA TRIMAX LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Indeferido o pedido de fls. 912 primeiro porque pendente de julgamento Agravo de Instrumento e segundo porque do valor depositado deverão ser deduzidas as verbas de sucumbência a que a autora foi condenada. Apesar dos argumentos da agravante mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque o recurso interposto é inadequado pois a decisão guerreada é sentença extintiva da execução que desafia apelação à luz do artigo 475-M, §3º última parte. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-450/2004-AGUINELO RUHOFF x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indeferido por ora, o pedido de fls. 875/876. Antes deve o réu juntar aos autos o documento que comprove a cessão ali alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do pedido. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-95/2005-*** Restauração de Autos*** - VICTOR ANTONIO KAISER x BANCO ITAU S/A- "... Pelas razões expostas e tudo o mais que dos autos promana, JULGO PROCEDENTE a restauração, determinando o prosseguimento da prestação de contas a partir da baixa do processo do Tribunal de Justiça (conforme livro carga de fls. 06), nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Condeno o autor que deu causa a presente ação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 1.069 c/c o artigo 20, §4º todos do CPC...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-109/2005 -*** Restauração de Autos*** - ELI ANTONIO TRINDADE x BANCO DO BRASIL S/A- "... Pelas razões expostas e tudo o mais que dos autos promana, JULGO PROCEDENTE a restauração, determinando o prosseguimento da prestação de contas a partir da baixa do processo do Tribunal de Justiça (conforme livro carga de fls. 06), nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Condeno o autor que deu causa a presente ação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado, o que faço com fundamento no artigo 1.069 c/c o artigo 20, §4º todos do CPC...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-225/2005-O. J. MENEGOTTO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida a impugnação de fls. 664/691 com o aditamento de fls. 694/696 para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo eis que são relevantes os seus fundamentos e capazes de causar prejuízos ao Executado e porque o valor do suposto débito encontra-se depositado em conta judicial o que faço com fundamento no artigo 475-M, §§1º e 2º do CPC. À Exequente para querendo apresente sua defesa no prazo de quinze dias sob pena de acolhimento da impugnação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701)-.

18. PRECITO COMINATÓRIO-295/2005-SPERAFICO ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Exequente para apresentar demonstrativo do seu crédito em dez dias. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao Arquivo. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484), MARCIO ANTONIO SASSO (OAB: 28.922-A) e CARLOS ALBERTO BEZERRA (OAB: 16.626)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-308/2005-FLAVIO RIEGER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante dos documentos juntados às fls. 266/582 manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-317/2005-M. G. SAFRA AGROPECUARIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Facultado ao Executado uma última oportunidade para depositar os honorários periciais no valor de R\$ 3.200,00 conforme decisão de fls. 1275, no prazo de dez dias, sob pena de acolhimento dos cálculos apresentados pela exequente. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-434/2005-ORIDES DA ROSA x GLADIS SALETE KAMPHORST- Indeferido o pedido de fls. 161 no que se refere a inclusão da empresa Frigorífico Santana Ltda no pólo passivo da execução de fls. 152/154 porque no

acordo de fls. 118, homologado por sentença, quem assumiu o compromisso de pagar o débito foram GLADIS SALETE KAMPHORST ME e JAIR PAULO BOEF, solidariamente. Diante disso, devem os exequentes esclarecerem se pretendem executar ambos ou apenas um dos devedores, identificando-os e qualificando-os. Prazo de dez dias. -Advs. NELSON PALMA (OAB: 5616) e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI (OAB: 042801/PR)-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-584/2005-PESCADOS SEREIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- À ré para depositar os honorários advocatícios reclamados às fls. 397/400, em dez dias, sob pena de sujeitar-se à execução. -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670)-.

23. ARROLAMENTO SUMÁRIO-673/2005-MARIA JOSE DE LEMOS BECKER e outros x WALDYR LUIZ BECKER- Diante da certidão de fls. 521 verso, manifestem-se os interessados em cinco dias. Também determinado que se atenda o pedido de fls. 522. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI (OAB: 041943/PR), MARCOS DOS SANTOS MARINHO (OAB: 20822), HERICK PAVIN (OAB: 39.291) e EDSON LUIZ NUNES (OAB: 010841/PR)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0004693-74.2006.8.16.0170-HOSPITAL DR. CAMPAGNOLO LTDA x JURACI FIORESE e outro- Indeferido o pedido de fls. 131 porque se tratando de execução são inaplicáveis as disposições do artigo 322 do CPC. -Adv. LILIAN MICHELLE MICHELIN (OAB: 33761/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-579/2006-FUNDO DE INV. EM DIR.CREDIT.NAO PADR.AMERICA MULTI x ANTONIO LEONCIO DE LIMA- "... Diante do pagamento do débito exequendo, conforme comprovantes de fls. 351/352, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 333/335, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, deduzidas às custas processuais, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância supra referida em favor do Exequente. Ainda, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância penhorada às fls. 347, em favor do Executado. Oportunamente, Arquivem-se...". -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), MARILAN DE SOUZA ALMEIDA (OAB: 29.733), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), FLAVIO RAMOS (OAB: 30827/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 050000/PR) e REGIS CERQUEIRA DE PAULA (OAB: 000235-133/SP)-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005194-91.2007.8.16.0170-COOPERLAC - COOP. PROD. DE SUINOS E LEITE DO OESTE x JUREMA ALVES DE LIMA HEMKEMEIER- À Executada através de seu advogado, para indicar os bens de sua propriedade passíveis de penhora e sua localização, no prazo de cinco dias, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitar-se a aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, conforme artigo 652, §§ 3º e 4º c/c o 656, §1º, artigo 600, inciso IV e artigo 601 caput do CPC. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005247-72.2007.8.16.0170-COOPERLAC - COOP. PROD. DE SUINOS E LEITE DO OESTE x MARGUITA SOMMERFELD FISCHER- Autos que aguardarão por 60 (sessenta) dias eventual manifestação da exequente. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

28. INDENIZAÇÃO-292/2007-HELENA NICKEL KAMPFF x BANCO BRADESCO S/A-Em observância à Portaria 21/2009, fica a Exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 38400/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-614/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x IZAIR LIMA BREDA e outro- Ao Exequente para preparar as custas da avaliadora judicial, no valor de R\$ 168,33 para avaliação do bem penhorado. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR)-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005446-94.2007.8.16.0170-V.R.C.L. x B.S.- Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o exequente intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 25.474-PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-733/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JOZIEL BATISTA CAMPOS- Ante o pedido de renúncia ao mandato e a ausência de notificação do constituinte, determinado o prosseguimento do feito, devendo os procuradores do Autor continuar na defesa dos seus interesses, até que sobrevenha a devida notificação do cliente. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Autor no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B), FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: PR - 35.563), AFONSO MARANGONI JUNIOR (OAB: 42380/PR), LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-775/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x J. P. KOLING BOUTIQUE e outro- Ante a juntada da procuração de fls. 129, deferido o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo improrrogável de dez dias. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688)-.

33. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-778/2007-NEODI RICARDO DAL BOSCA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- "... Por estas razões, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 267 inciso III e IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais porque deu causa a presente demanda e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados da Requerida, o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC...". -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 046065/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0005435-65.2007.8.16.0170-BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL - IND E COM LTDA x G. & C. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA- Deferido o pedido de fls. 577, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), SILVANA BENICASA DE CAMPOS (OAB: 054224/SP), RICARDO A. SMARCZEWSKI (OAB: 26.402), EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS (OAB: 011520/ES), FERNANDO CESAR BORGES PEIXOTO (OAB: 010577/ES) e CLOVIS LOTHAR BREMER (OAB: 13.312)-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005518-47.2008.8.16.0170-C. A. MURARO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deferido os pedidos de fls. 749 e 774, no que se refere as intimações e Indeferido o pedido de restituição do prazo de apresentação de contrarrazões de apelação porque o réu foi devidamente intimado, pessoalmente, por intermédio da procuradora, Dra. Angela Pastre, que fez carga dos autos em 29/11/2011 e os devolveu sem petição. Assim sendo, quando do protocolo do pedido ora examinado, em 20/01/2012, há muito tempo decorreu o prazo legal. Portanto, determinado a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso apresentado. -Adv. ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR) e ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR)-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-328/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO CAMARGO DOS SANTOS- Ante o comparecimento espontâneo do Requerido nos autos, em face do acordo de fls. 135/139, considerado citado para todos os fins de direito. Outrossim, da leitura do referido acordo, o réu assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais remanescentes, porém até a presente data não foram preparadas. Assim, deve a autora indicar o endereço da ré para a devida intimação ou ainda, promover o preparo das custas, no prazo de cinco dias. Por fim, preparadas as custas processuais, os autos serão conclusos para homologação do acordo de fls. 135/139. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-363/2008-ALEXANDRE KANT x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - UNICARD UNIBANCO- Ao Autor para indicar o novo endereço do réu para o fim de possibilitar a expedição do ofício. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-367/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON GIANELLO CRISTALDO- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS)-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0005447-45.2008.8.16.0170-E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos que aguardarão por seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido os autos serão Arquivados, conforme dispõe o artigo 475-J, §5º do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR), ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR) e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR)-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-889/2008-LUIZ DE SOTI x BANCO ITAU S/A-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457)-.

41. AÇÃO PAULIANA-893/2009-CESAR LUIS SCHERER x LUCIANE APPELT e outros- Antes de promover a intimação por edital deve o exequente fazer diligências para identificação de seus respectivos endereços e qualificação. -Adv. GRASIELLY RAQUEL ARENHARDT VON BORSTEL (OAB: 034125/PR), EDUARDO MAFFEI (OAB: 049421/PR) e RAQUEL MAFFEI SERGIO (OAB: 051229/PR)-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001353-83.2010.8.16.0170-JACI ANTONIO FACHIN e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento de R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

43. INTERDIÇÃO-0001446-12.2011.8.16.0170-DANIEL NUNES DO NASCIMENTO e outro x JOAO NUNES DO NASCIMENTO- Aos interessados, ante o contido na certidão de fls. 34 verso. "... que a perícia será realizada no dia 29/03/2012, às 17:00 horas, em seu contório, anexo ao Hospital Dr. Campagnolo..." - -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0002474-15.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x OSCAR ALVES DA SILVA e outro- À requerente, ante a certidão de fls. 83 verso. "... que decorreu o prazo legal e a presente ação não foi contestada ou embargada..." - (republicado por incorreção). - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

45. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002897-72.2011.8.16.0170-ACACIL CORDEIRO DA SILVA e outros x DANIELE FATIMA CARLETTO e outros- Aos interessados, ante o contido às fls. 176. (Designado o dia 04 de abril de 2012, às 18:00 no Instituto de Ortopedia e Traumatologia Toledo, sito à Rua Bento Munhoz da Rocha, 1541, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR), SERGIO CANAN (OAB: 7459) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008760-09.2011.8.16.0170-JOAREZ BATSCHE WRONSKI x TRANSPORTADORA EXPRESSO PAVAN DICALLE LTDA- Para cumprimento da Carta Precatória expedida, ao Exequente para atender o ofício de fls. 29, no prazo de 48 horas (recolher para 1ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto/SP a taxa judiciária (05 UFESP= R\$ 184,40 código 233-1) e diligência da Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,24 correspondente a dois atos - citação e penhora). -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011683-08.2011.8.16.0170-MARCOS RAMOS DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Deferido o pedido de justiça gratuita. Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, assim como as cópias necessárias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001504-78.2012.8.16.0170-LUAN LIMA ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001505-63.2012.8.16.0170-JOSE CIRSO BETIM x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001508-18.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001510-85.2012.8.16.0170-JOSE MANOEL VIANA x BANCO FINASA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001512-55.2012.8.16.0170-PAULO MARQUES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001515-10.2012.8.16.0170-JOAO BATISTA PASCOAL x BANCO CREDIBEL S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001517-77.2012.8.16.0170-VERA LUCIA DA SILVA PANSERA x BANCO ITAU S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, devendo o requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001519-47.2012.8.16.0170-DIJALMA FERRAZ DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Nos termos da decisão de fls. 13, ao requerente para preparar as custas processuais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas cíveis importam num total de R\$ 335,50, sendo R\$ 9,40 de atuação, R\$ 30,00 referente as despesas postais e R\$ 296,10 de depósito inicial. Já as custas do cartório distribuidor importam em R\$ 40,32, além é claro, da Taxa Judiciária- Funrejus, no valor de R\$ 21,32. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001568-88.2012.8.16.0170-MARILDE CECATTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Indeferido a tutela antecipada. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido para citação. -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001570-58.2012.8.16.0170-NELSON FRANCISCO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001572-28.2012.8.16.0170-VERA LUCIA DA SILVA PANSERA x BANCO FINASA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, devendo a requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001575-80.2012.8.16.0170-THAUANA APARECIDA STEFFENS x BANCO FINASA S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita, devendo a requerente providenciar a postagem do ofício expedido. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0010555-50.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR / VARA CÍVEL-JESUEL LAUREANO DE SOUZA e outro x ROSALINO BAMBERG e outros- Nos termos do ofício de fls. 76, REDESIGNADA audiência de instrução e julgamento, no Juízo Deprecante, para o dia 13 de junho de 2012 às 13h30min. -Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI (OAB: 024296/PR), ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 023217/PR), ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER (OAB: 28562), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES (OAB: 049826/PR)-.

Toledo, 27 de fevereiro de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR 00053 001344/2009
ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822 00070 007398/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00134 000287/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00012 000119/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00007 000150/2004
ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR 00026 000396/2007
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00080 000958/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00035 000356/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00014 000455/2005
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN OAB/SP 1 00136 007831/2011
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00060 003091/2010
00061 003707/2010
00062 004060/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI 46.357/PR 00121 001358/2012
ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR 00047 000372/2009
AURELIO MARCOS RIBEIRO JUNIOR 00087 002759/2011
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00090 004892/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00124 001443/2012
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00115 000312/2012
BRUNO O. PINHEIRO 00076 009564/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/ 00111 000097/2012
00127 001561/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00079 000122/2011
00094 006083/2011
00098 007375/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00137 010105/2011
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00063 004798/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00040 000704/2008
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00095 006265/2011
CLAUDIO MERTEN 00135 003714/2011
CLEBER ROTTA 00057 001826/2010
CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00035 000356/2008
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00116 000417/2012
00119 000795/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00001 000003/1991
00084 002252/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00110 011768/2011
DANIEL HACHEM 00015 000821/2005
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00014 000455/2005
DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.69 00134 000287/2011
DARCI HEERDT-24908/PR 00092 006026/2011
DAYRO GENNARI-18679/PR 00034 000236/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00013 000336/2005
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00004 000135/2003
DINO COSTACURTA-16627/PR 00006 000124/2004
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00047 000372/2009
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00118 000668/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00018 000173/2006
00069 007359/2010
00076 009564/2010
00084 002252/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00091 005932/2011
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00001 000003/1991
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00030 000891/2007
FABIANA NANTES GIACOMINI 00022 000803/2006
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00080 000958/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00001 000003/1991

FABIANO SCUZZIATO 42.602 00036 000426/2008
00042 000864/2008
FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA 00055 000159/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00102 008901/2011
00108 011307/2011
00117 000485/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN 00061 003707/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS 00043 000123/2009
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00126 001502/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00091 005932/2011
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES 00001 000003/1991
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 00110 011768/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00093 006027/2011
GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 00041 000853/2008
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00068 006406/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR 00053 001344/2009
GUSTAVO DAL BOSCO-58222/PR 00054 001379/2009
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00096 006663/2011
00099 007778/2011
00112 000105/2012
00114 000132/2012
00130 001566/2012
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO OAB/SP 1 00136 007831/2011
HULIANOR DE LAI 00032 000126/2008
00059 002432/2010
IDA MARIA RUARO OAB PR 27964 00075 009287/2010
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00021 000674/2006
00049 000604/2009
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00024 000186/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00036 000426/2008
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00005 000585/2003
00007 000150/2004
00012 000119/2005
00013 000336/2005
00015 000821/2005
00023 000149/2007
00027 000439/2007
00028 000519/2007
00029 000521/2007
00030 000891/2007
00033 000228/2008
00063 004798/2010
00105 010495/2011
00107 011275/2011
00128 001562/2012
JAIR DA SILVA 00095 006265/2011
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR - OAB/PR 52 00070 007398/2010
JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI 00058 001830/2010
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00046 000308/2009
JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR 00035 000356/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00027 000439/2007
JOICENI MOREIRA-29.725/PR 00071 007768/2010
JOICYMARA GOZZI-35.528/PR 00037 000436/2008
JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00029 000521/2007
JORGE LUIZ ZANON 00055 000159/2010
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR 00041 000853/2008
00048 000599/2009
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00060 003091/2010
00065 005183/2010
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00137 010105/2011
JOSE ROBERTO MOREIRA - PROMOTOR 00053 001344/2009
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00068 006406/2010
JULIANA DA COSTA MENDES-30451/PR 00041 000853/2008
JULIANE PEREIRA LEONARDE-OAB/PR 33339 00132 000140/2008
JULIANE T. BORTOLOTTTO - OAB/PR 42801 00038 000509/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00013 000336/2005
00019 000539/2006
00100 008061/2011
00113 000115/2012
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00005 000585/2003
00007 000150/2004
00012 000119/2005
00013 000336/2005
00015 000821/2005
00023 000149/2007
00027 000439/2007
00028 000519/2007
00029 000521/2007
00030 000891/2007
00033 000228/2008
00063 004798/2010
00105 010495/2011
00107 011275/2011
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00009 000413/2004
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00067 005702/2010
00092 006026/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00010 000099/2005
00011 000114/2005
00023 000149/2007
LEONARDO DA COSTA 00101 008232/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR 00028 000519/2007
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00008 000227/2004
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00088 003456/2011
00103 009156/2011
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00089 003797/2011
LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00078 009662/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00025 000221/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00052 001282/2009
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI OAB/PR-13.377 00109 011691/2011

LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00002 000514/1995
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-22.88 00041 000853/2008
 00048 000599/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00030 000891/2007
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00091 005932/2011
 00094 006083/2011
 00106 011089/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00036 000426/2008
 00120 001160/2012
 MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729 00034 000236/2008
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00020 000632/2006
 00066 005457/2010
 00122 001398/2012
 MARCELO VINICIUS LAURINDO-46065/PR 00039 000671/2008
 MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00059 002432/2010
 00089 003797/2011
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00010 000099/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00008 000227/2004
 00016 000041/2006
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI 00001 000003/1991
 MARCO ANTONIO PADOVANI-23.174/PR 00001 000003/1991
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00125 001445/2012
 MARGUES ANDREIA SEHN PELLEZ OAB/PR-48.1 00137 010105/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00050 000658/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00129 001564/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC 00070 007398/2010
 MARISE LAO 00133 007214/2010
 MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039 00068 006406/2010
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00073 009223/2010
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00017 000112/2006
 NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR 00036 000426/2008
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00085 002337/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00032 000126/2008
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00069 007359/2010
 PATRICIA FREYER-58.223/RS 00054 001379/2009
 PATRICIA TRENTO-51000/PR 00067 005702/2010
 PAULO AUGUSTO CHEMIM 00104 009985/2011
 PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 6 00015 000821/2005
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA- 00031 000114/2008
 00087 002759/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00065 005183/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00015 000821/2005
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00064 004994/2010
 00077 009659/2010
 00083 001838/2011
 RENATA VIDAL TRIGUEIRO BRAUTIGAM 00136 007831/2011
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00003 000365/1997
 00005 000585/2003
 RICARDO CANAN-33819/PR 00072 009033/2010
 00097 007240/2011
 RICARDO GOUVEIA RICARDO 00074 009263/2010
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00030 000891/2007
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 00042 000864/2008
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR - 9134/PR 00001 000003/1991
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00058 001830/2010
 RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR 00081 001388/2011
 00082 001445/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00050 000658/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812 00070 007398/2010
 RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00004 000135/2003
 00056 001239/2010
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00001 000003/1991
 SERGIO CANAN-7459/PR 00053 001344/2009
 00058 001830/2010
 00092 006026/2011
 SIMONE RADONS-25000/PR 00058 001830/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00131 001593/2012
 TELMA CECÍLIA TORRANO 00041 000853/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR 00030 000891/2007
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00058 001830/2010
 TULIO MARCELO D. BANDEIRA 00045 000274/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00007 000150/2004
 VANDERLEI DE SOUZA 00062 004060/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00024 000186/2007
 00080 000958/2011
 00104 009985/2011
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00086 002419/2011
 VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 00044 000195/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00037 000436/2008
 00123 001439/2012
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00097 007240/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00051 001185/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-3/1991-COOPERAT.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA-COOPAGRO x JEANN CARLO PADOVANI BORGES- As partes, ante ofício de fls 722/724, com informação de que será levado à venda em hasta pública a partir das 14:00 horas nos dias 24/02/2012 e 09/03/2012, primeira e segunda praça respectivamente, na Comarca de Cascavel., o bem penhorado. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR, ROBERTO WYPYCH JUNIOR - 9134/PR, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR, GIANNY CARLA PADOVANI BORGES e MARCO ANTONIO PADOVANI-23.174/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Ao autor

ante impugnação ao laudo de avaliação no prazo de 05 (cinco) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "j"). -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-365/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DILSO SPERAFICO e outro- Ao exequente, manifestar prosseguimento do feito. -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001260-67.2003.8.16.0170-NORMA VIZZIOLLI GRACINSKI x EUROPEÇAS & CIA. LTDA.- Diga o liquidante.-Advs. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR e DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0001230-32.2003.8.16.0170-JOSE ALDEMIR PICININI x BANCO DO BRASIL S/A-(...)-II- Para a liquidação da sentença, determino a realização da perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau, que apresentará, em cinco dias, o valor de seus honorários periciais, a ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, em se tratando de prestação de contas, em segunda fase. Após efetuado o depósito, apresentam as partes, em cinco dias, a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo de dez dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.(...)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

6. DESPEJO-124/2004-DISMAR-DISTRIBUIDORA MARIANGA ELETRODOMESTICOS LTDA x CORRETORA DE IMOVEIS REIMERS LTDA-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 1º "b") -Adv. DINO COSTACURTA-16627/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-150/2004-TRANSPORTES RODOVIARIOS ROHDE LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes ante manifestação do perito sobre a proposta de honorários periciais. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECA-227/2004-BANCO ITAU S/A x ANDREA CRISTINA DE LEMOS BECKER- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fls. 91 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações..." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-413/2004-BANCO BANESTADO S/A x INCOPEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PELES S/A-Providenciar postagem do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-99/2005-TRANSGUIGO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes acerca da manifestação do Sr. Perito, bem como sobre a redução da proposta de honorários periciais para R\$ 4.500,00, em cinco dias-Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-114/2005-JUAREZ LIMA NICOLAU x BANCO ITAU S/A- Proceder o depósito dos honorários periciais na forma da petição de fl.1732. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0003852-16.2005.8.16.0170-ALDINO ANSCHAU x BANCO UNIBANCO S/A-Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "l" -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-336/2005-ADIR MENDES x BANCO BRADESCO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes ante manifestação do Sr. perito à fl. 1028, bem como sobre a nova proposta de honorários periciais no valor de R \$ 3.600,00, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-455/2005-CARLOS GUILHERME KRAUSPENHAR x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 267,90 - Contador/ distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 63,07 - funrejus R\$ 21,32 - prot. int. cascavel R \$ 26,42 - 2º of. ri R\$ 6,99), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-821/2005-JOAO PEDRO BARRA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes ante laudo pericial, em dez dias.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, DANIEL

HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 67363-
 16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-41/2006-ELIZABETE GRAEBIN x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 324.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-
 17. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004627-94.2006.8.16.0170-PEDRO BECKER x BANCO BRADESCO S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-
 18. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004525-72.2006.8.16.0170-TURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRANCA JOYCE KARASEK e outro - Ao autor para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-
 19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-539/2006-BANCO BRADESCO S/A x FRIGOPISCAS IND. E COM. DE PRODUTOS DA AQUICULTURA e outros- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "... Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, após diligências nos endereços indicados e na BR 568 (saída São Pedro do Iguçu-Frigorífico de peixes de propriedade de Adir Mendes), DEIXEI DE efetuar a penhora em virtude de não localizar os veículos indicados. Segundo informações dos executados, o veículo FORD/Cargo 1415 placa AME 4880 foi vendido há mais de 03 anos. O veículo Semi Reboque Carga placa AAN 0219 está desmontado, sem funcionamento servindo apenas como ferro velho e esta localizado na localidade de Bragantina, no antigo Frigorífico, Comarca de Assis Chateaubriand. Com relação ao veículo Reboque Volpato placa ANS 5297 alega que não tem conhecimento acerca da localização. O veículo GM/Kadet GLS, placa CNT 6804, alega ter vendido a pessoa com nome de Sidnei Antonio Gomes Godinho (Rua paraná 943), que já vendeu para pessoa com nome de Rosângela de Oliveira, residente na Rua Ivaí 700, local em que diligenciei porém o veículo não foi visualizado. Certifico mais, que a motocicleta Honda/NX-4 Falcon placa AJL 9484 foi vendida para Márcia Machado na localidade de Bragantina, comarca de Assis Chateaubriand..." -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-
 20. DESAPROPRIACAO - 632/2006 - MUNICIPIO DE TOLEDO x MOACIR DA SILVA e outros - Recolher despesas de expedição do mandado de averbação (R\$ 42,30), bem como das cópias e autenticações (R\$ 145,22), que perfazem o total de R\$ 187,52 - Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI - OAB/PR 32503.
 21. MONITORIA-0004585-45.2006.8.16.0170-FAXTEMAQ - BAGGIO E FIORI LTDA x CLOVIS HOFMANN e outros-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-
 22. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004663-39.2006.8.16.0170-MAURO NAKAYAMA GONCALVES e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONAR. BANCO BRASIL-PREVI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. FABIANA NANTES GIACOMINI-
 23. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-COMERCIO DE COMPRESSORES FRANCO LTDA x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a nova proposta de honorários periciais, a qual foi reduzida para R\$ 3.600,00, em cinco dias. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-
 24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-186/2007-EDMUNDO SCHNEIDER e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Tendo o devedor satisfeito a obrigação conforme o que consta às fls. 206 e certidão de fl. 208-verso, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determine, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações..."
 Alvará a disposição. Custas de expedição R\$ 9,40-Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-
 25. ORDINARIA DE NULIDADE-221/2007-RENI JOAO SCHNEIDER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao banco réu para depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00 conforme despacho de fls. 461.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-
 26. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005258-04.2007.8.16.0170-PEDRO VICTOR SCHMIDT e outro x AMARILDO ANTONIO GUERINI- Providenciar cumprimento da carta precatória de inquirição instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR-
 27. PRESTACAO DE CONTAS-0005366-33.2007.8.16.0170-CARLOS ROBERTO DALPOSSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes acerca da manifestação do Sr. perito às fls. 506/507, bem como sobre a redução da proposta de honorários periciais para R\$ 4.000,00, em cinco dias. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR-
 28. PRESTACAO DE CONTAS-519/2007-BONIFACIO FRANCISCO HENDGES x BANCO ITAU S/A-Às partes ante baixa do processo. -Adv. JAIR ANTONIO

WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR-
 29. PRESTACAO DE CONTAS-521/2007-CLAUDIA KORB MIRANDA x BANCO ITAU S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes acerca da manifestação do perito à fl. 573 e sobre a nova proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00, em cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-
 30. PRESTACAO DE CONTAS-0005144-65.2007.8.16.0170-ARLINDO MURARO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00, em cinco dias. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-22129-A/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR-
 31. ORDINARIA DE COBRANCA-0005269-96.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x Z J PORTELA E CIA LTDA- Ao autor providenciar publicação de edital de citação, bem como sua coprovação nos autos.-Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA--
 32. ORDINARIA DE COBRANCA-0005222-25.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x VILMAR DE OLIVEIRA ME-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. HULIANOR DE LAI e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-
 33. DECLAR. DE NULIDADE-228/2008-NERI JOSE LUTKEMEYER x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-
 34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005208-41.2008.8.16.0170-ANDERSON ANTONIO DE CHAVES x MUNDIAL FM - GRUPO SOLANO DE COMUNICACOES- Ao credor, ante informação de veículo obtida via Renajud (veículo com alienação fiduciária). Ao requerido, ante penhora de fl. 214, para querendo impugnar, no prazo legal. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR e MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729-
 35. DECLARATORIA-356/2008-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPA. TOLEDO e outro x ESTADO DO PARANA- "... Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada já deferida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a validade do ato de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do Concurso Público nº 01/2000; 2) determinar o imediato registro das referidas admissões junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor de cada um dos patronos dos autores que arbitro, individualmente, em R \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR, JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-
 36. ANULATORIA-0005280-28.2008.8.16.0170-ESTOFARIA BRUM e outro x LUIZ CARLOS GIARETTA e outros- Digam as partes, nos termos do Art. 398 do CPC. - Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR, NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e FABIANO SCUZZIATO 42.602-
 37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-436/2008-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x CARLOS FERNANDO FORMIGHIERI e outro- ...Pelo exposto, defiro o pedido de substituição do bem penhorado nos autos na forma requerida às fls. 363/366, com fundamento nos artigos 612 e 656 inciso I, ambos do CPC. Levante-se a penhora havida nos autos. Expeça-se mandado de penhora sobre o crédito do devedor para com o Sr. Adilson Campagnolo e esposa para que sejam depositados em juízo até a garantia integral do débito executado nos autos. -Adv. JOICYMARA GOZZI-35.528/PR e VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-
 38. USUCAPIAO-509/2008-MARIA DA LUZ ALVES PEREIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Juliane Terezinha Bortolotto, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. JULIANE T. BORTOLOTTA - OAB/PR 42801-
 39. DECLARATORIA-671/2008-PAULO JOSÉ VERDI x COURIBI ARTIGOS DE COURO LTDA ME e outro-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. MARCELO VINICIUS LAURINDO-46065/PR-
 40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005323-62.2008.8.16.0170-MARINO NOVAK LUBACHESKI x HELENO JOSE DA SILVA e outro- Providenciar a postagem do ofício requerido. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-
 41. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-853/2008-APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FININVEST S/A e outros-Ao autor ante o depósito no valor de R\$ 3.204,73. Ao requerido preparar custas: (cível R\$ 904,68 - Contador/distribuidor R\$ 71,33 - funrejus R\$ 53,29), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. - Adv. JULIANA DA COSTA MENDES-30451/PR, GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128, JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA -23044/PR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-22.887/PR e TELMA CECÍLIA TORRANO-
 42. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 864/2008 - MICHELLE OKANO x TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - Recolher despesas de expedição postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R\$ 30,00,

bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados por ambas as partes, para instrução deste - Adv. FABIANO SCUZZIATO 42.602 e ROBERTA MACEDO VIRONDA.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005201-15.2009.8.16.0170-RANDON CONSORCIOS LTDA x SENO SCHNORRENBERGER-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS-.

44. SUMARIA DE INDENIZACAO-195/2009-DIRCEU MANOEL DE SOUZA x NOEMI PAULINA CAPPELLESO FINKLER- Ante ofícios de intimação das testemunhas Daniel e Odete devolvidos com a informação "mudou-se", manifeste-se o requerido. -Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005167-40.2009.8.16.0170-EDMAR GOMES DA SILVA e outros x ARUAMA TURISMO - RAMOS TURISMO LTDA - ME e outro- Providenciador postagem do ofício à Ouvidoria do Seguro DPVAT.-Adv. TULIO MARCELO D. BANDEIRA-.

46. USUCAPIAO-308/2009-MAFALDA MARIA HOFFMANN e outros x PEDRO ROMOALDO KRAEMER- Com a apresentação de defesa, diga a parte autora. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005611-73.2009.8.16.0170-BRANDALISE E PICININI LTDA (TOLEDO COLONIA WORK) x ILDO ROQUE JOHANN- Autos 372/2009- Execução por Quantia Certa. (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 694, § 1º, incisos I e II do CPC, torno sem efeito a arrematação havida nos autos. (...) Diga o exequente sobre a petição de fl. 199 e documentos de fls. 200/2003. -Advs. ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005463-62.2009.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x ADELAR ANTONIO MALACARNE- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 121.-Advs. JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA -23044/PR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-22.887/PR-.

49. DECLARATORIA-0005139-72.2009.8.16.0170-PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA x EDER BUENO DE GODOY e outro-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/ deposit/avaliador/partidor R\$ 4,97), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005469-69.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELMAR JOSE KOHLER e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, comprovando o recolhimento das custas devidas ao avaliador judicial no valor de R\$ 314,97, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

51. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1185/2009-BANCO BMG S/A x GERSON PACHOAL LINO- Comprovar nos autos a publicação do edital na imprensa local.-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

52. MONITORIA-0005178-69.2009.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIO JUNIOR MONTEIRO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a resposta do ofício expedido ao TRE, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

53. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0005556-25.2009.8.16.0170-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DERLI ANTONIO DONIN e outros-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento de R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JOSE ROBERTO MOREIRA - PROMOTOR, GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR, SERGIO CANAN-7459/PR e ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005027-06.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro- Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo.-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO-58222/PR e PATRICIA FREYER-58.223/RS-.

55. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000159-48.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE JOSE BRUNO ENSELSING e outro x BANCO JOHN DEERE S/A - Às partes em (05) cinco dias ante manifestação do Perito. - Advs. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA e JORGE LUIZ ZANON-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001239-47.2010.8.16.0170-VITALINO VENANCI x CELSO JOAO PIASSA e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. RUY FONSAATTI JUNIOR-24841/PR-.

57. MONITORIA-0001826-69.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NELSON ALOISIO BOTH-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogados autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 11.711,31. Custas R\$ 658,13. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação

(a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresentar impugnação op próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. CLEBER ROTTA-.

58. DEMARCATÓRIO-0001830-09.2010.8.16.0170-ASTA RADONS SCHNEIDER e outros x LISONETE TEREZINHA SCHNEIDER MARANHÃO e outros- Designo a data de 24.05.2012 às 14:00 horas para a audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 40 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. - Advs. SIMONE RADONS-25000/PR, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI, SERGIO CANAN-7459/PR e THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.

59. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0002432-97.2010.8.16.0170-CELSO TRESSI x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, §4º Código de Processo Civil e na Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 e HULIANOR DE LAI-.

60. ORDINARIA-0003091-09.2010.8.16.0170-BRAZILIAN FISHERIES IND E COM DE PESCADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação porque esta peça processual é tempestiva, visto que a carta precatória de citação foi juntada em 22/07/2010 (fl. 65-verso) e o prazo de contestação começou neste dia, segundo dispõe o artigo 241, inciso IV do CPC. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Regularidade do débito referido na inicial. Defiro a produção de prova pericial para que nomeie o perito o Sr. Vilmar Otávio Pizatto, sob a fé do seu grau. Abra-se vista as partes para em 05 dias apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial nomeado para no prazo de cinco dias dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão arcados pelo réu, já que foi quem requereu a prova pericial, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Havendo aceitação, intime-se o requerido para depositar os honorários do perito. Após, intime-se o Sr. perito judicial para marcar data para a realização da perícia e comunicar ao cartório com antecedência mínima de 30 dias, a fim de que se possa proceder a regular intimação das partes. O laudo deverá ser concluído no prazo de 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, assim como a oitiva das testemunhas, cujo rol das testemunhas a serem intimadas deve ser apresentado no prazo de 40 dias a partir desta data, e daquelas que comparecerão independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias antecedentes a audiência, sob pena de desistência (art. 407 do CPC). Considerando que a prova pericial deve preceder a prova oral, oportunamente, se necessário, designarei audiência de instrução e julgamento. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003707-81.2010.8.16.0170-WERNER REKOWSKY x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Às partes ante proposta de Honorários do Sr. Perito no valor de R\$1.635,00 no prazo de (05) cinco dias. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

62. DECLARATORIA-0004060-24.2010.8.16.0170-IRENE DE MEIRA e outros x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação acerca da petição de fl. 379 e sobre a nova proposta de honorários periciais no valor de R\$ 5.500,00, em cinco dias.-Advs. VANDERLEI DE SOUZA e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

63. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004798-12.2010.8.16.0170-VW AUTO ELETRICA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança cédula de crédito bancário descrita na inicial com: 1) a substituição do índice de correção monetária CDI pelo INPC; 2) a devolução da taxa de abertura de crédito, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Por consequência, os embargantes têm direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pela embargada, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcarão os embargantes com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da embargada. A embargada, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singularidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 1.300,00 (um e trezentos mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

64. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004994-79.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A x LEANDRO BLOEMER-Ao autor para que comprove nos autos o recolhimento de : (cível R\$10,97 - oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

65. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005183-57.2010.8.16.0170-BRAZILIAN FISHERIES IND E COM DE PESCADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação porque esta peça processual é tempestiva, visto que a carta precatória de citação foi juntada em 22/07/2010 (fl. 65-verso) e o prazo de contestação começou neste dia, segundo dispõe o artigo 241, inciso IV do CPC. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Regularidade do débito referido na inicial. Defiro a produção de prova pericial para que nomeio o perito o Sr. Vilmar Otávio Pizatto, sob a fé do seu grau. Abra-se vista as partes para em 05 dias apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial nomeado para no prazo de cinco dias dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão arcados pelo réu, já que foi quem requereu a prova pericial, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Havendo aceitação, intime-se o requerido para depositar os honorários do perito. Após, intime-se o Sr. perito judicial para marcar data para a realização da perícia e comunicar ao cartório com antecedência mínima de 30 dias, a fim de que se possa proceder a regular intimação das partes. O laudo deverá ser concluído no prazo de 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, assim como a oitiva das testemunhas, cujo rol das testemunhas a serem intimadas deve ser apresentado no prazo de 40 dias a partir desta data, e daquelas que comparecerão independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias antecedentes a audiência, sob pena de desistência (art. 407 do CPC). Considerando que a prova pericial deve preceder a prova oral, oportunamente, se necessário, designarei audiência de instrução e julgamento. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

66. ORDINARIA-0005457-21.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x TOLEPRATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Recolher as despesas junto ao Registro de Imóveis (R\$ 635,90 fl. 78). Os autos serão arquivados conforme determinado à fl. 70. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

67. SUMARIA-0005702-32.2010.8.16.0170-ALFA ALARMES E SERVIÇOS LTDA x GILMAR TRENTO- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o réu ao pagamento à autora, a título de danos materiais, do valor de R\$ 12.042,35 (doze mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente às despesas de conserto do veículo, a ser acrescida de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do acidente, conforme as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 e PATRICIA TRENTO-51000/PR-.

68. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0006406-45.2010.8.16.0170-DJU INFORMATICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro- Melhor analisando os autos, verifica-se que o feito não se encontra devidamente instruído para a sentença. Assim, revogo o despacho de fl. 119. Tendo em vista o teor do pedido de fls. 121/122. verifica-se que se trata de pedido de aditamento a inicial efetuado após a citação e oferta de contestação nos autos. Assim, com fundamento no artigo 294 do CPC, diga o requerido.-Advs. GLAUCI ALINE HOFFMANN, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36.039-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007359-09.2010.8.16.0170-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x ARMINDO GIACOMINI- As partes ante ofício oriundo do Juizado Especial Cível e Criminal informando que o bem penhorado naquele juízo (autos nº 2010.195-8 - CP) será levado à leilão nos dias 05/03/2012 e 26/03/2012, ambos às 14:00 horas. -Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

70. ORDINARIA-0007398-06.2010.8.16.0170-DIVO HOPPE e outros x FEDERAL DE SEGUROS- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais), em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC, ADEMIR GORDANI OAB/PR 48822, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR - OAB/PR 52.951 e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-OAB/RJ 48812-.

71. AVALIAÇÃO DE PESQUISA MINERAL - 0007768-82.2010.8.16.0170 - CONSTRUTORA CASTILHO S/A x ESTE JUÍZO - Ao autor atender cota do Ministério Público de fl. 35 - Adv. JOICENI MOREIRA - 29.725/PR.

72. MONITORIA-0009033-22.2010.8.16.0170-MOACIR DE OLIVEIRA x AUTO POSTO 2N LTDA- Ao requerido para que se manifeste ante os documentos juntados.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

73. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009223-82.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILDA TEREZINHA DE CHAVES-Ao autor para que se manifeste acerca de documentos juntados pelo requerido. (Em atendimento ao artigo 162, §4º do

CPC, art.2º, § 01º item" f" da portaria nº. 53/2009deste Juízo). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

74. USUCAPIAO-0009263-64.2010.8.16.0170-ALTAIR MARIO SAUGO e outro- Ao autor para que deposite os honorários advocatícios do Sr. curador no valor de R\$ 545,00.-Adv. RICARDO GOUVEIA RICARDO-.

75. USUCAPIAO-0009287-92.2010.8.16.0170-VARLEI JANDIR CORNELIUS x LODOVINO ROQUE CRESPIAN e outro-Ao curador nomeado para apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc.) no prazo legal. -Adv. IDA MARIA RUARO OAB PR 27964-.

76. MONITORIA-0009564-11.2010.8.16.0170-FRANCISCO MARQUES PINHEIRO x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 19 de abril de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se. Ao autor efetuar o preparo das custas ref. a expedição e postagem de dois ofícios de intimação pessoal às partes no valor de R\$ 30,00 cada. -Advs. BRUNO O. PINHEIRO e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

77. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009659-41.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEREVALDO PIVA ROSA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 3,09 - Contador/distribuidor/avaliador/partidor R\$ 4,65 - oficial de justiça Jorge A. Perotto R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

78. AUTORIZACAO JUDICIAL-0009662-93.2010.8.16.0170-DJALMA FERREIRA DA COSTA- Abra-se vista dos Autos a Sr. Curadora.(fl. 471, dos autos 129/2006)-Adv. LUCYLANE STROPARO BATTISTI-.

79. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000122-84.2011.8.16.0170-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA x BANCO ITAU S/A- Comprovar recolhimento da taxa devida ao Funrejus, R\$ 21,32. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

80. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000958-57.2011.8.16.0170 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro - Recebidos os recursos interpostos tempestivamente (pelos réus Município de Toledo e Estado do Paraná), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Advs. FABIANE GRANDO - 41.408/PR, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892.

81. DECLARATORIA-0001388-09.2011.8.16.0170-MARIPA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Regularidade do débito descrito na inicial; 2) Aplicação do CDC; 3) Prescrição; 4) Danos Morais; 5) Pedido reconvenicional; 6) Constitucionalidade da resolução 456/2000 expedido pela ANEEL. Defiro a produção de prova oral e pericial para que nomeio o perito o Sr. Vilmar Otávio Pizatto, sob a fé do seu grau. Abra-se vista as partes para em 05 dias apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial nomeado para no prazo de cinco dias dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão arcados pelo réu, já que foi quem requereu a prova pericial, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Havendo aceitação, intime-se o requerido para depositar os honorários do perito. Após, intime-se o Sr. perito judicial para marcar data para a realização da perícia e comunicar ao cartório com antecedência mínima de 30 dias, a fim de que se possa proceder a regular intimação das partes. O laudo deverá ser concluído no prazo de 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, assim como a oitiva das testemunhas, cujo rol das testemunhas a serem intimadas deve ser apresentado no prazo de 40 dias a partir desta data, e daquelas que comparecerão independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias antecedentes a audiência, sob pena de desistência (art. 407 do CPC). Considerando que a prova pericial deve preceder a prova oral, oportunamente, se necessário, designarei audiência de instrução e julgamento. Dou as partes presentes por intimadas. - Adv. RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR-.

82. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001445-27.2011.8.16.0170-LUIZA SIMON & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Regularidade do débito referido na inicial; 2) Aplicação do CDC; 3) Pedido reconvenicional. Defiro a produção de prova documental, oral e pericial para que nomeio o perito o Sr. Vilmar Otávio Pizatto, sob a fé do seu grau. Abra-se vista as partes para em 05 dias apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial nomeado para no prazo de cinco dias dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão arcados pelo réu, já que foi quem requereu a prova pericial, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Havendo aceitação, intime-se o requerido para depositar os honorários do perito. Após, intime-se o Sr. perito judicial para marcar data para a realização da perícia e comunicar ao cartório com antecedência mínima de 30 dias, a fim de que se possa proceder a regular intimação das partes. O laudo deverá ser concluído no prazo de 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, assim como a oitiva das testemunhas, cujo rol das

testemunhas a serem intimadas deve ser apresentado no prazo de 40 dias a partir desta data, e daquelas que comparecerão independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias antecedente a audiência, sob pena de desistência (art. 407 do CPC). Considerando que a prova pericial deve preceder a prova oral, oportunamente, se necessário, designarei audiência de instrução e julgamento. -Adv. RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001838-49.2011.8.16.0170 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCINIR DE CASTRO - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da petição inicial, para instrução deste - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR - 38.959.

84. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002252-47.2011.8.16.0170-TOLIMP SERVIÇOS LTDA x LUIZ ANTONIO POGGERE-0002252-47.2011.8.16.0170- Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, inclusive o Ministério Público, se necessário, designo a data de 17 de maio de 2012 às 14:15 horas. Intimem-se. Ao autor efetuar o preparo das custas ref. a expedição e postagem de dois ofícios de intimação no valor de R\$ 60,00. - Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

85. DESPEJO-0002337-33.2011.8.16.0170-FELIPETTO & FILIPETTO LTD x ACIR ANTONIO MORETTO DE LIMA e outros- Ao autor ante a contestação apresentada.- Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

86. USUCAPIAO - 0002419-64.2011.8.16.0170 - ZENILDA APARECIDA PAZZINI DA SILVA e outro x DENIR PAZZIN LIMA e outros - Ao autor ante cota do Ministério Público de fl. 131, para que informe nos autos o atual endereço de Irani Pazzin Honório e Aparecido Honório, a fim de regular citação - Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO - 14486/PR.

87. ORDINARIA - 0002759-08.2011.8.16.0170 - ORLANDO MANOEL ZACALUSNY x MUNICIPIO DE TOLEDO - Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. AURELIO MARCOS RIBEIRO JUNIOR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA.

88. MONITORIA - 0003456-29.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON JAIR DREISSIG - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.

89. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0003797-55.2011.8.16.0170-SORAYA GALLI PREUSSLER e outro x COOP. CRED. MUTUO DOS MED. E PROF. DA SAUDE DE TOLEDO E REGIAO LTDA - UNICREDI PIONEIRA DO PARANA- "... Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..." -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004892-23.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x NEIVA RAUBER SEIBERT e outro-Ao autor para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito. -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

91. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005932-40.2011.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

92. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006026-85.2011.8.16.0170-NIVALDO GONÇALVES BARBOSA x DARCI LIMBERGER e outro - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 17/05/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Ao autor efetuar o preparo das custas de expedição e postagem dos ofícios de intimação pessoal das partes, no valor de R\$ 90,00. -Advs. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534, SERGIO CANAN-7459/PR e DARCI HEERDT-24908/PR-.

93. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006027-70.2011.8.16.0170-BRESSAN & JORIS LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao requerido, para em dez dias especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

94. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006083-06.2011.8.16.0170-OTILIA VANICE DE CASTILHO COSTAMILAN x BANCO ITAULEASING S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

95. ORDINARIA-0006265-89.2011.8.16.0170-MOACIR JOSE CORNELIUS x SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS- Ao autor ante a contestação. -Advs. CLAUDIO APARECIDO FERREIRA e JAIR DA SILVA-.

96. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006663-36.2011.8.16.0170-JACIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Ao autor ante depósito judicial no valor de R\$ 500,00. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

97. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007240-14.2011.8.16.0170-MILENY ROQUE DE ANDRADE x LEDIANE ESCALCAN DE MORAES GROELER e outro- As partes ante documentos de fls. 80/82.-Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI e RICARDO CANAN-33819/PR-.

98. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007375-26.2011.8.16.0170-LAVANDERIA DOIS IRMAOS LTDA x BANCO FIAT S/A- Diga o requerido sobre

a proposta de acordo de fls. 129/130.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

99. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007778-92.2011.8.16.0170-JOSE VICENTE FACHINI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Diga o autor.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008061-18.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 150,00), referente a exceção e postagem de ofícios requeridos. - Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

101. ORDINARIA-0008232-72.2011.8.16.0170-LUIZ FRITZEN e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor ante petição e documentos de fls. 130/148 (art. 2º, par 1º, item "f" portaria n. 53/2009).-Adv. LEONARDO DA COSTA-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008901-28.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DARCI HOROCOSKI- Ofício à disposição para cumprimento.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

103. MONITORIA-0009156-83.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO VAZATTA-Ao autor ante ofício de citação devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

104. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0009985-64.2011.8.16.0170-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIM e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

105. PRESTACAO DE CONTAS - 0010495-77.2011.8.16.0170 - GILBERTO LIGABUE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00 - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING - 24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN - 25.162/PR.

106. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011089-91.2011.8.16.0170-IVO DE FREITAS VILLIARES x BANCO SANTANDER S/A- Diga o autor ante a contestação.- Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

107. PRESTACAO DE CONTAS - 0011275-17.2011.8.16.0170 - BRASIL E SILVA BRASIL LTDA x BANCO SICOOB OESTE S/A - Complementar despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 20,60 - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING - 24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN - 25.162/PR.

108. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011307-22.2011.8.16.0170-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x BEDIN & FILIPPI LTDA ME e outros- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011691-82.2011.8.16.0170-ANDERSON SABADIN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei nº1060/50. ...Assim, concedo, liminarmente, a manutenção do bem descrito na inicial ao embargante. Determinado citação.-Adv. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI OAB/PR-13.377-.

110. MONITORIA-0011768-91.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE CRISTINA KESSLER - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar a Requerida supra, haja vista que não a localizei, sendo que falta o número da Rua indicado no presente mandado, razão pela qual solicito que a requerente indique o número e/ou algum ponto de referencia a fim de localização da requerida." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

111. MONITORIA-0000097-37.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DA SILVA CARDOSO - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar o requerido, haja vista que não o localizei, sendo que falta o número da rua indicado no presente mandado, razão pela qual solicito que a requerente indique o número e/ou algum ponto de referencia (ex local de trabalho) a fim de localização da requerida. ". -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR-.

112. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-000105-14.2012.8.16.0170-ROSA DE AZEVEDO PINHEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-000115-58.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e outro- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Certifico que em cumprimento ao r. mandado, após diligências, no dia de hoje, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR Via Costa Construções Ltda na pessoa de seu representante legal e Vanderlei da Costa em virtude de não localizá-lo. Na Rua Prudente de Moraes a casa de nº 523 está desocupada em reforma e a atual proprietária Sra. Daniele alega desconhecer o endereço da Executada. Certifico mais, que segundo informações do vizinho Edson, Vanderlei da Costa mudou-se da residência de nº 747 em local ignorado nesta cidade. Na mesma rua, nº 528, localizei o cunhado de Vanderlei da Costa, Sr. Aparecido Rodrigues Oliveira que informou que Vanderlei mudou-se do bairro e não sabe informar o endereço ou telefone. Assim, devolvo para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Toledo 01 de Fevereiro de 2012"...-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

114. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000132-94.2012.8.16.0170-NILSON ESTEFANO x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

115. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0000312-13.2012.8.16.0170-COOATOL COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA x VILMAR TELES DA SILVA

e outros- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258-.

116. ORDINARIA-0000417-87.2012.8.16.0170-IVAN SALOME ROTA x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000485-37.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALCI PUPKE- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de citar o requerido bem como de apreender o veículo objeto, haja vista que não o localizei e nem localizei o referido veículo (...)"- Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

118. SUMARIA-0000668-08.2012.8.16.0170-INES URBIB e outros x ESTADO DO PARANÁ- Fornecer as cópias necessárias à instrução da carta precatória, como como providenciar postagem. - Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

119. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0000795-43.2012.8.16.0170-IVO BERNARDO MARTINI x INCORPORADORA E IMOBILIARIA JOACABA LTDA - Cite(m)-se o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação (Dec. Lei 58/1937, artigo 16), que designo para o dia 11 de abril de 2012, as 14:45 horas, ocasião em que poderão defender-se, por intermédio de advogado, ficando os réus cientes de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados em inicial, salvo de contrários resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao autor providenciar cumprimento dos ofícios de citação e intimação das partes. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

120. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001160-97.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x DIEGO MENDES BAGGIO-Preparar custas iniciais, de R\$ 9,40 autuação, R\$ 111,00 Oficial de Justiça Wanderlei, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. - Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

121. DEC.INEX.OBRIG.CAMBIAL-0001358-37.2012.8.16.0170-AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA x BANCO SAFRA S/A e outro- ...Não concedida a antecipação da tutela apresentado pelo requerente. Determinado citação.-Adv. ANTONIO CARLOS MARTELI 46.357/PR-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0001398-19.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SADIÁ S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257.CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R \$ 817,80 cível; R\$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

123. INVENTARIO-0001439-83.2012.8.16.0170-ARMELINDO RODRIGUES DOS SANTOS x ANITA BUDNIAK DOS SANTOS-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257.CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$211,50 cível; R\$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

124. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001443-23.2012.8.16.0170 ap. ao 9602/2011 - ITAU UNIBANCO S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257.CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 14,10 cível; R\$ 9,40 autuação; R\$ 21,32 funrejus e R\$ 40,32 distribuição, que deverá ser recolhido em guia própria, que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br., de forma separada. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

125. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001445-90.2012.8.16.0170-ADEMILSON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

126. ORDINARIA-0001502-11.2012.8.16.0170-HELIO KORCHAK x APARECIDO DONIZETE SALES e outro-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257.CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 60,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001561-96.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JULIO TADEU SITARZ-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257.CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 451,20 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR-.

128. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0001562-81.2012.8.16.0170 ap. ao 110/2012 - COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257.CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 564,00 cível; R\$ 9,40 autuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

129. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001564-51.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SIGREDI OESTE DO PARANÁ x GRACIELE CARLA MARTINELLI-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257.CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 111,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001566-21.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO LYOITI VIANA MANO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257.CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

131. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0001593-04.2012.8.16.0170-SOLUZ COM.VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA x CASSIO FELIPE BASSANI FOGASSA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257.CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R \$ 408,90 cível; R\$ 9,40 autuação e R\$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. - Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

132. EXECUCAO FISCAL-140/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x TORNEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Nomeio curador ao réu Citado por edital a Dra. Juliane Pereira Leonarde, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). -Adv. JULIANE PEREIRA LEONARDE-OAB/PR 33339-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007214-50.2010.8.16.0170-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao embargante ane deposito no valor de R\$ 500,00.-Adv. MARISE LAO-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000287-34.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial destes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução fiscal apensa. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do trabalho realizado pelo patrono do embargado e pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Condono o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta a singleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. DANIELLA LETICIA BROERING - OAB/PR 30.694 e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-.

135. EXECUCAO FISCAL-0003714-39.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 32, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações..." -Adv. CLAUDIO MERTEN-.

136. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007831-73.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ / 11A. VARA-BASF S/A x AGROTECNICA TOLEDO LTDA e outros- Ao autor, indicar nos autos o nome e nº de inscrição da OAB dos advogados dos requeridos ou fornecer endereço completo dos requeridos para intimação da avaliação. -Adv. RENATA VIDAL TRIGUEIRO BRAUTIGAM, ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN OAB/SP 168.804 e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO OAB/SP 109.098-A-.

137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010105-10.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1A. VARA CIVEL-PATRICIA OLINDA LOTH SAAR x MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro- Acato a solicitação de fl. 184 advinda diretamente do juízo deprecante e determino que as testemunhas ali referidas também sejam ouvidas na mesma solenidade já designada à fl. 172. - Adv. MARGUES ANDREIA SEHN PELLENZ OAB/PR-48.144, CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

Toledo, 17 de fevereiro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2011.0001350-4
Edgard Alves da Rocha Junior OAB PR038659	008	2010.0000394-9
Jane Célia das Silva OAB PR021125	007	2012.0000157-5
Jose Euclair Martins OAB PR011870	006	2008.0000138-1
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	009	2002.0000208-5
Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	003	1995.0000054-4
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	002	2011.0001300-8
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	004	2008.0000584-0
Marzio Ferraro Junior OAB PR000935	009	2002.0000208-5
Rafael Cessetti OAB PR044097	005	2010.0000052-4
Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178	005	2010.0000052-4

- 001** 2011.0001350-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Marcelo Henrique Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/06/2012
- 002** 2011.0001300-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Dhyessika da Costa Repecki
Réu: Rafael Rodrigo Linzmeyer
Objeto: 1. Notifiquem-se os acusados (pessoalmente ou através de advogados eventualmente constituídos), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa preliminar por escrito, através de advogados (artigo 55, da Lei 11.343/06) (...) 3. Homologo a manifestação do Ministério Público acerca do não oferecimento de denúncia contra Rossano Gomes de Oliveira, sem prejuízo do disposto no artigo 18do Código de Processo Penal (...) 4. A defesa de Rafael Rodrigo Linzmeyer requereu a expedição de alvará de soltura em favor do mesmo, em razão de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (...) Feitas tais considerações, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, indefiro o pedido formulado pela defesa de Rafael Rodrigo Linzmeyer e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.
- 003** 1995.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Réu: Paulo Jose de Lima
Objeto: 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto.
- 004** 2008.0000584-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Réu: Carlos Costa Machado
Objeto: 1. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão de fl. 22, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
- 005** 2010.0000052-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178
Réu: Eloir de Assis Correia Junior
Réu: Flavio Honorato de Lara Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 20/03/2012
- 006** 2008.0000138-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Euclair Martins OAB PR011870
Réu: Andre Francisco do Nascimento
Objeto: Fica o réu devidamente intimado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar diante da certidão de folhas 79/verso, advertindo-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.
- 007** 2012.0000157-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jane Célia das Silva OAB PR021125
Réu: Jefferson Aparecido dos Santos

Objeto: 3. Diante do exposto, REJEITO o pedido. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante comunicações e baixas necessárias, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos do processo-crime.

- 008** 2010.0000394-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Alves da Rocha Junior OAB PR038659
Réu: Ronei Sprada de Lara
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 009** 2002.0000208-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Marzio Ferraro Junior OAB PR000935
Réu: Marcos Sulivan de Oliveira
Objeto: Na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "tratando-se de sentença absolutória, não ocorre nulidade na ausência de intimação pessoal do réu do teor da decisão". O mesmo entendimento se aplica, com muito mais propriedade (a fortiori), em se tratando de sentença de extinção da pretensão punitiva, na qual a acusação não interpôs recurso no prazo legal. Isso porque só se decreta nulidade de um ato se dele adveio prejuízo comprovado para o réu e, consoante doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal não induz quaisquer efeitos em prejuízo da parte ré, não havendo, portanto, sequer interesse recursal para eventual obtenção de um provimento absolutório. Diante do exposto, como medida de economia processual e com o escopo de não movimentar a Máquina Judiciária desnecessariamente(...)em sendo certificado que o Ministério Público não recorreu da decisão, certifique-se o trânsito em julgado(...) arquivem-se os autos

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 27/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Reberte OAB PR046622	001	2010.0000003-6

- 001** 2010.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
Objeto: Autos nº 11-39.2010.8.16.0040
-decisão-
- Tendo em vista a concordância das partes e o disposto no artio 25 da Lei nº 10.826/2003, determino a remessa das armas de fogo/munições apreendidas nestes autos ao Comando do Exército, para destruição.
 - Intime-se.
 - Anotações/baixas necessárias junto ao SICC e demais livros.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 28/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Damasso Air Gomes OAB PR011463	015	2006.0000033-0
Dorival Tarabauca OAB PR034018	008	2011.0000472-6
Edson Andreas Voigt OAB SC018473	007	2012.0000069-2
Fabiane Mazurok Schactae OAB PR051463	008	2011.0000472-6
Guilherme Zebrini de Araujo OAB PR052337	010	2011.0000481-5
Juliano Jaronski OAB PR032183	008	2011.0000472-6
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	017	2008.0000058-0
Marcos José Mesquita OAB PR030566	016	2004.0000093-0
Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282	008	2011.0000472-6
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	001	1998.0000036-1
	002	1998.0000036-1
	003	1998.0000036-1

	004	1998.0000036-1
	005	1998.0000036-1
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	010	2011.0000481-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	006	2012.0000058-7
Valdir Iensen OAB PR051295	008	2011.0000472-6
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	009	2012.0000003-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	011	2010.0000104-0
	012	2010.0000104-0
	013	2010.0000104-0
	014	2010.0000104-0

- 001** 1998.0000036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Jadir Breyer Ribas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jadir Breyer Ribas
Testemunha de Acusação: Moacyr Luiz da Silva
Prazo: 60 dias
- 002** 1998.0000036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Jadir Breyer Ribas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Zatti
Testemunha de Acusação: Francisco Afonso Jawsnicker
Réu: Jadir Breyer Ribas
Prazo: 60 dias
- 003** 1998.0000036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Jadir Breyer Ribas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Armando José Lobo Júnior
Réu: Jadir Breyer Ribas
Prazo: 60 dias
- 004** 1998.0000036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Jadir Breyer Ribas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Jadir Breyer Ribas
Prazo: 30 dias
- 005** 1998.0000036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Jadir Breyer Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/04/2012
- 006** 2012.0000058-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 200700025106
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Renato Aparecido Stoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/04/2012
- 007** 2012.0000069-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Ituporanga / SC
Autos de origem: 035.10.002474-7
Réu/indiciado: Rubens Antonio Costa
Advogado: Edson Andreas Voigt OAB SC018473
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:01 do dia 24/04/2012
- 008** 2011.0000472-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900012504
Advogado: Dorival Tarabauca OAB PR034018
Advogado: Fabiane Mazurok Schactae OAB PR051463
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Réu: Adriano Cordeiro de Lima
Réu: Andrei Nogueira Maria
Réu: Andressa Regina da Silva
Réu: Gilvani Lima de Souza
Réu: Iraide Garcia
Réu: João Paulo Garcia
Réu: Juceli Garcia
Réu: Luiz Cesar Ditzel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 30/04/2012
- 009** 2012.0000003-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Carlos Eduardo da Costa Aguiar
Réu: Claudio da Costa
Réu: Elcio Ribeiro Veloso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/03/2012
- 010** 2011.0000481-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 11ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100194665
Réu/indiciado: José Carlos de Andrade
Réu/indiciado: Roberto da Silva Bueno

- Advogado: Guilherme Zebrini de Araujo OAB PR052337
Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 26/03/2012
- 011** 2010.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Sandro de Castro Bandeira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Melanie do Carmo Lopes
Réu: Sandro de Castro Bandeira
Prazo: 20 dias
- 012** 2010.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Sandro de Castro Bandeira
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos a procuração ad judícia..
- 013** 2010.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Sandro de Castro Bandeira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 19/04/2012
- 014** 2010.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Sandro de Castro Bandeira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:02 do dia 26/03/2012
- 015** 2006.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damasso Air Gomes OAB PR011463
Réu: Fabio Luis Soares Silveira
Réu: Fabio Luis Soares Silveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro
- 016** 2004.0000093-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566
Réu: Luiz Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 23/10/2012
- 017** 2008.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Réu: Edson Freitas de Castro
Réu: Luiz Fernando de Castro Fernandes
Réu: Edson Freitas de Castro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2010.0000647-6

- 001** 2010.0000647-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Anderson Kurunzi
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento", dia 25 de ABRIL de 2.012, às 15:00 horas, deferido o pedido formulado pela defesa requerendo o adiamento da audiência de 01/03/2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2007.0000487-7

- 001** 2007.0000487-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
 Réu: Valcir Mario Modesto
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 25 de ABRIL de 2.012, às 13:30 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aroldo Alves de Souza OAB PR006872	004	2012.0000215-6
Edison Canesin Junior OAB PR018239	007	2005.0000216-1
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	006	2012.0000459-0
Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246	006	2012.0000459-0
Henry Hasse OAB PR014170	006	2012.0000459-0
Humberto Consoli Neto OAB PR044131	006	2012.0000459-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	006	2012.0000459-0
Karine Bellini Pires OAB PR048287	009	2009.0000882-5
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2011.0001660-0
	005	2012.0000417-5
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	003	2012.0000452-3
	010	2009.0001002-1
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	001	2009.0002132-5
Osni Terencio de Souza Filho OAB PR048437	006	2012.0000459-0
Paulo Sergio Vianna OAB PR045994	009	2009.0000882-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	008	2012.0000368-3

- 001** 2009.0002132-5 Execução da Pena
 Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
 Réu: Tiago Messias dos Santos
 Objeto: (...) Diante do exposto, com base no artigo 112 da Lei nº 7210/84 e art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90, com a nova redação determinada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003, transiro o sentenciado TIAGO MESSIAS DOS SANTOS do regime fechado para o regime semiaberto. Cientifique-se o sentenciado que lhe resta cumprir, ainda, 08 anos, 06 meses e 14 dias de pena.
- 002** 2011.0001660-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
 Réu: Claudinei Dias de Andrade
 Objeto: Não sendo aplicável qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397, Código Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2012 às 15h20min, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e o interrogatório do réu Claudinei Dias de Andrade. Fica o patrono do réu intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), no prazo de 48 horas.
- 003** 2012.0000452-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
 Autos de origem: 20100000265
 Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
 Réu: Claudinei Martins
 Objeto: Fica o Senhor Defensor intimado de que foi designado o dia 28/03/2012 às 14h30min para a realização de audiência de interrogatório do réu.
- 004** 2012.0000215-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Réu/indiciado: Luis Wagner Dotti Kapassi
 Advogado: Aroldo Alves de Souza OAB PR006872
 Objeto: Considerando a natureza do pedido de fls. 18/19, deve o mesmo ser proposto perante a Vara de Família, juízo competente para análise da matéria.
- 005** 2012.0000417-5 Inquérito Policial
 Réu/indiciado: Robson Sembarski Pinosca
 Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
 Objeto: (...) Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 60/63, a fim de reduzir o valor da fiança em R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), nos termos do artigo 325, § 1º, II, do Código de Processo Penal, mantendo-se as demais cautelares de fls. 56. O acusado Robson Sembarski Pinosca deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de seu tratamento toxicológico (psiquiátrico), sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura, após o pagamento da fiança, se por outro motivo não estiverem presos.
- 006** 2012.0000459-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
 Autos de origem: 200600021940
 Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
 Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246
 Advogado: Henry Hasse OAB PR014170
 Advogado: Humberto Consoli Neto OAB PR044131
 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
 Advogado: Osni Terencio de Souza Filho OAB PR048437

Réu: Edson Liebl
 Réu: Fabio Tadeu Rodrigues
 Réu: Marcelo da Silva Lemos
 Réu: Robison Cesar Faustino
 Objeto: Ficam os Senhores Defensores intimados de que foi designado o dia 13/03/2012 às 16h20min para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, na sede deste Juízo. Fica o patrono do réu Marcelo intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), no prazo de 48 horas.

- 007** 2005.0000216-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edison Canesin Junior OAB PR018239
 Réu: Alfredo Vieira Ibiapino
 Objeto: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal e ABSOLVO o acusado ALFREDO VIEIRA IBIAPINO pela prática dos crimes previstos no art. 214, art. 224, alínea 'a' e art. 226, inciso II, todos do Código Penal. Sem custas.
- 008** 2012.0000368-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
 Autos de origem: 201100004718
 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
 Réu: Wilson Sebastiao da Silva
 Objeto: Fica o Senhor Defensor intimado de que foi designado o dia 20 de MARÇO de 2012 às 16:40 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia e o interrogatório do réu, nos autos de Carta Precatória nº 2012.368-3 (processo originário nº 2011.471-8).
- 009** 2009.0000882-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Karine Bellini Pires OAB PR048287
 Advogado: Paulo Sergio Vianna OAB PR045994
 Réu: Fabio Carvalho Silva
 Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 20/03/2012 às 13:00 horas, ocasião em que realizar-se-ão os interrogatórios dos réus. Intime-se o acusado FÁBIO CARVALHO SILVA na pessoa de seu defensor constituído, o qual pode ser encontrado no endereço mencionado na procuração de fl. 95.
- 010** 2009.0001002-1 Inquérito Policial
 Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
 Réu: Wagner de Oliveira Ruela
 Objeto: (...) Assim, tendo em vista as razões ponderadas pelo representante do Ministério Público (dominus litis) em seu parecer retro, e seu requerimento para arquivamento dos presentes autos com relação à indiciada, entendendo não ser o caso de aplicação da medida prevista no artigo 28 do Código Processual Penal, pela análise das peças que instruíram estes autos até a presente data, e pelos argumentos expendidos no parecer ministerial mencionado, determino que sejam os presentes autos arquivados. Tendo em vista a certidão de fls. 61, onde demonstra a existência de bens apreendidos, e como não houve pedido de restituição, determino a perda do objeto em favor da União, em conformidade como o disposto nos itens 6.20.21.2 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	005	2011.0002093-4
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	014	2012.0000057-9
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	002	2011.0002094-2
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	005	2011.0002093-4
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	007	2009.0000910-4
Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226	002	2011.0002094-2
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	001	2011.0001885-9
	012	2011.0001675-9
Oswaldir da Silva OAB PR056305	004	2012.0000006-4
	008	2000.0000006-2
	011	2000.0000006-2
	013	2011.0001468-3
Patrícia Ayub da Costa Ligmanovski OAB PR040037	002	2011.0002094-2
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	009	2008.0000233-7
	010	2008.0000233-7
Roberta Assis Queiroz de Andrade OAB GO029047	003	2011.0000878-0
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	006	2006.0000650-9

- 001** 2011.0001885-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
 Requerente: Eduardo Pinheiro dos Santos

- Objeto: DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do Requerente (...)
- 002** 2011.0002094-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226
Advogado: Patrícia Ayub da Costa Ligmanovski OAB PR040037
Requerente: Alison Wesley da Silva Gomes
Objeto: DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA com a consequente revogação da prisão preventiva (...)
- 003** 2011.0000878-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberta Assis Queiroz de Andrade OAB GO029047
Requerente: Daniel Fernando de Barcelos
Objeto: DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do Requerente(...)
- 004** 2012.0000006-4 Petição
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Requerente: Rogélio Aparecido de Lima Camargo
Objeto: ANTE O EXPOSTO, em acolhimento aos termos especificados pela Ilustre Representante do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado em favor do Requerente
- 005** 2011.0002093-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Requerente: Tiago Benassi Augusto
Objeto: Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO da liberdade provisória com a consequente revogação da prisão preventiva em favor do requerente: TIAGO BENASSI AUGUSTO, preambularmente qualificado.
- 006** 2006.0000650-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Ângelo Eugênio dos Santos
Réu: Donisete Corrêa de Carvalho
Réu: Naor Gonçalves de Freitas
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"
- 007** 2009.0000910-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Jonathan Cesar de Oliveira
Objeto: Intime-se o Defensor do Réu, para que apresente suas razões.
- 008** 2000.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Marcelo Brito dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:31 do dia 03/04/2012
- 009** 2008.0000233-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 02/04/2012
- 010** 2008.0000233-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Evandro Emanuel dos Santos Geraldo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 20/04/2012
- 011** 2000.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Marcelo Brito dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 24/04/2012
- 012** 2011.0001675-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Réu: Alex Aparecido da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alex Aparecido da Silva
Prazo: 15 dias
- 013** 2011.0001468-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Alberto Vítor da Silva Júnior
Objeto: À DEFESA DO RÉU ALBERTO, PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2012.0000057-9 Petição
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Requerente: Carlos Henrique Rezende de Paula
Requerente: Maria Ferreira da Silva
Objeto: Deferido o pedido (...)

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000370-3

- 001** 2011.0000370-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais nos autos supra, em que figura como réu Valdecir José Marques.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dirlei de Souza OAB PR015416	001	2010.0000014-1

- 001** 2010.0000014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirlei de Souza OAB PR015416
Objeto: Intime-se para audiência admonitória para a qual foi designado o dia 28 de março de 2012, às 14h30min.

BOCAÍÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Kelsons Amato OAB PR027481	001	2011.0000143-3
		002	2011.0000149-2
		003	2009.0000138-3
	Thalyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102	001	2011.0000143-3

- 001** 2011.0000143-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Advogado: Thalyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102
Réu: Arnaldo Luiz Susin
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 09/04/2012

- 002** 2011.0000149-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Réu: Sebastião dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rodrigo Rocha Lopes
Réu: Sebastião dos Santos
Prazo: 30 dias

- 003** 2009.0000138-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Réu: Tiago dos Santos Magaris
Réu: Tiago dos Santos Magaris
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Assim sendo, declaro extinta a pena aplicada ao réu, face a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c./c. artigo 109, inciso V, artigo 112, inciso II, artigo 114, inciso I e artigo 115, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anna Karina do Nascimento Bonato OAB PR055664	002	2009.0000808-6
Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163	005	2009.0001888-0
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	003	2011.0001344-0
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	007	2006.0000609-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2003.0000392-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0000153-0
Vanderlei Valentim Barbosa OAB PR043120	006	2012.0000254-7
001 2011.0000153-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069 Réu: Cesar Aparecido Lopes de Oliveira Réu: Cesar Aparecido Lopes de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Arquivamento; Outros" Dispositivo: "Portanto, declara-se o exaurimento do objeto destes autos diante da perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, por analogia, JULGA-SE EXTINTO ESTE FEITO, ordenando-se anotações e comunicações." Magistrado: Juliano Albino Manica		
002 2009.0000808-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato OAB PR055664 Réu: Aramis Rodrigues Sobrinho Réu: Aramis Rodrigues Sobrinho Objeto: Proferida sentença "Homologação de transação penal" Dispositivo: "Promotor de Justiça fez proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95." Magistrado: Juliano Albino Manica		
003 2011.0001344-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308 Réu: Flavio de Oliveira Kondazeski Réu: Flavio de Oliveira Kondazeski Objeto: Proferida sentença "Homologação de transação penal" Dispositivo: "Promotor de Justiça fez proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95" Magistrado: Juliano Albino Manica		
004 2003.0000392-0 Petição Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061 Réu: Irene Rodrigues de França Réu: Irene Rodrigues de França Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Ao que, com esteio nos artigos 107, inciso IV e 114, inciso I do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da prescrição executória da pena de multa, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRENE RODRIGUES DE FRANÇA, filha de Aparício Rodrigues de França e Sebastiana de Oliveira França, com anotações e comunicações. Custas com recolhimento dispensado na forma da lei 1.060/50." Magistrado: Juliano Albino Manica		
005 2009.0001888-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163 Réu: Jayme Benedetti Mestieri Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 23/05/2012		
006 2012.0000254-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Jeferson Luchiarri Felix Advogado: Vanderlei Valentim Barbosa OAB PR043120 Réu: Jeferson Luchiarri Felix Objeto: Proferida sentença "Arquivamento; Outros" Dispositivo: "Pelo que, declara-se exaurimento do objeto, e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código do Processo Civil, por analogia, JULGA-SE EXTINTO ESTE FEITO, ordenando-se, conseqüente, anotações, comunicações e ARQUIVAMENTO." Magistrado: Juliano Albino Manica		
007 2006.0000609-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197 Réu: Jose Lino Nunes Objeto: A Intimação do Senhor Advogado Constituído para apresentar Alegações Finais, por memoriais.		

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000032-1
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000032-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000032-1
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000032-1

001 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Intimem-se os doutos procuradores dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem eventual discordância acerca do r. Despacho que manteve a audiência deprecada para o dia 01/03/2012 na Comarca de Maringá/PR. O pedido dos procuradores dos réus Diogo e Valdecir José para dispensa das oitivas de suas testemunhas nessa audiência e utilização dos seus depoimentos prestados em outra Ação Penal para funcionar como prova emprestada foi protocolado aos 27/02/2012, ou seja, sem tempo hábil para intimação e eventuais manifestações por parte do Ministério Público e demais procuradores dos demais réus.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	001	2012.0000020-0

001 2012.0000020-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 200600000837
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Ari Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 19/03/2012

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	1997.0000003-3
Amanda Yokohama OAB PR039688	006	2012.0000672-0
Juliano Schumacher OAB PR041937	005	2012.0000405-1
Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919	003	2009.0002631-9
Luiz Alberto Domingues Galvao OAB PR15992B	007	2012.0000554-6
Luiz Pedro Mantovani OAB SP228695	006	2012.0000672-0
Monica Garcia Dias OAB PR031316	001	1997.0000003-3
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	008	2012.0000561-9
Olavo David Junior OAB PR039505	002	2000.0000163-8

Sergio Bond Reis OAB PR013984 001 1997.0000003-3
Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481 003 2009.0002631-9
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127 004 2009.0003604-7

- 001** 1997.0000003-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Geraldo Ferreira Torres
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 22/03/2012
- 002** 2000.0000163-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Réu: Volnei Farias
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 29/03/2012
- 003** 2009.0002631-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919
Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481
Réu: Valdeci Leite Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 12/03/2012
***** Ainda, intem-se os advogados da expedição da Carta Precatória de intimação do acusado da data da audiência que se realizará nesta Comarca ao Juízo de Toledo/PR.
- 004** 2009.0003604-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Ricardo Wilian Braguini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 12/03/2012
- 005** 2012.0000405-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200800001268
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Rafael Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 16/03/2012
- 006** 2012.0000672-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000015033
Advogado: Amanda Yokohama OAB PR039688
Advogado: Luiz Pedro Mantovani OAB SP228695
Réu: Fernando Menegon Carrasco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 30/03/2012
- 007** 2012.0000554-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201000001776
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvao OAB PR15992B
Réu: Otair Alves Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 23/03/2012
- 008** 2012.0000561-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 200800003139
Advogado: Nerey Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Yuri Jesus Grignon Gamarra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 30/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270	009	2011.0006565-2
Andre Luiz Pires Curuca OAB PR019760	005	2012.0000374-8
Cassilda F. dos Santos OAB PR057458	002	2012.0000491-4
Edno Pezzarini Junior OAB PR032980	007	2011.0001414-4
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	008	2012.0000194-0
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	008	2012.0000194-0
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	004	2012.0000302-0
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	003	2009.0001070-6
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2012.0000587-2
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	004	2012.0000302-0
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	006	2011.0006662-4

- 001** 2012.0000587-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Jucemara Aparecida Marcos
Réu: Marcio Lemes Avila
Objeto: Intime-se a advogada da expedição de mandado de notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 1 do r. despacho do Juiz de fl. 53 nos autos.
- 002** 2012.0000491-4 Carta Precatória

- Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIATÁ / PR
Autos de origem: 201000005755
Advogado: Cassilda F. dos Santos OAB PR057458
Réu: Marcos Antonio Cardoso Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 16/03/2012
- 003** 2009.0001070-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Cleverton Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 10/09/2012
- 004** 2012.0000302-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200790000256
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Edson dos Santos Varela
Réu: Everton Rodrigues de Souza da Silva
Réu: Osmar da Silva
Réu: Robson Rogério Pagnoncelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 16/03/2012
- 005** 2012.0000374-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200700000308
Advogado: Andre Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Nivaldo Sirico
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 16/03/2012
- 006** 2011.0006662-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900160244
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 09/03/2012
- 007** 2011.0001414-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2008.126-8
Advogado: Edno Pezzarini Junior OAB PR032980
Réu: Elcio Quadros de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 02/03/2012
- 008** 2012.0000194-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201000007235
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Eli Jose Rigo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 02/03/2012
- 009** 2011.0006565-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 200900000255
Advogado: Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270
Réu: Edgar Antonio Rigo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 02/03/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462	001	2010.0000180-6
Angela Favretto OAB PR042153	002	2011.0006740-0
Daniel Martins OAB PR051014	002	2011.0006740-0
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	002	2011.0006740-0
Joao Edmir Lima Portela OAB PR014889	002	2011.0006740-0
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	002	2011.0006740-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2011.0006740-0
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	003	2011.0005142-2
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2011.0006740-0
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	004	2011.0006514-8
Milton Machado OAB PR047422	002	2011.0006740-0
Nelson Tavares OAB PR030185	002	2011.0006740-0
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	002	2011.0006740-0
Ricardo Ximenes OAB PR053626	002	2011.0006740-0
Vilson Roque Schwening OAB PR35838B	002	2011.0006740-0

- 001** 2010.0000180-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Edgar Alves Bueno

Réu: Luiz Carlos de Lima
 Réu: Sullivan Arnon de Souza
 Objeto: "Intime-se a defensora constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa".

- 002** 2011.0006740-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
 Autos de origem: 201100004955
 Advogado: Angela Favretto OAB PR042153
 Advogado: Daniel Martins OAB PR051014
 Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
 Advogado: Joao Edmir Lima Portela OAB PR014889
 Advogado: Ketj Jaqueline Prestes OAB PR053757
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
 Advogado: Milton Machado OAB PR047422
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
 Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
 Advogado: Vilson Roque Schwening OAB PR35838B
 Réu: Aroldo Rosalino de Farias
 Réu: Cleverson de Lima
 Réu: Denis Flores Gomes
 Réu: Diogo Schmidt
 Réu: Elton Aparecido Campos
 Réu: Leacir Silva de Souza
 Réu: Luan Henrique de Lima Perdon
 Réu: Natanael Fernandes de Souza
 Réu: Ozeias Fernandes de Souza
 Réu: Patrick Hernandez dos Santos Prechlak
 Réu: Ronaldo de Oliveira Moraes
 Réu: Valdeir José Zucchi
 Réu: Valdecir de Barros Lima
 Objeto: Intimem-se os advogados, para que no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre a concordância da dispensa dos réus na audiência designada para o dia 20/03/2012, às 13h30min, sendo que o silêncio será interpretado como aceitação tácita e eventual discordância na dispensa da presença dos réus necessitará de justificativa.
- 003** 2011.0005142-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
 Réu: Fabio da Silva Guido
 Réu: Regina de França Machado
 Objeto: Intime-se a defesa do indeferimento na isenção do pagamento das custas processuais e da concessão de 30 dias para providenciar os documentos referentes ao veículo apreendido.
- 004** 2011.0006514-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
 Réu: Rodrigo Sost
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2012

Objeto: Intime-se o Defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os atuais endereços das testemunhas Jair Antonio Moraes e Marcia Aparecida Ferreira Pego, sob pena de desistência tácita.

- 003** 2010.0003931-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
 Réu: Daniel José Guimarães de Andrade
 Réu: Daniel José Guimarães de Andrade
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Com fulcro no art. 386, III do CPP."
 Magistrado: Luiz Valerio dos Santos
- 004** 2008.0004054-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
 Réu: Renata Juliana Bertol
 Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ratificando ou retificando suas finais alegações.
- 005** 2011.0005921-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PIQUIRI / PR
 Autos de origem: 2005.45-2
 Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
 Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
 Advogado: Eliseu Auth OAB PR030531
 Advogado: Ieda Baretta Kaufmann OAB PR028293
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
 Advogado: Solange Aparecida Ryszka OAB PR035669
 Réu: Carlos Jose Dornelas
 Réu: Carlos Pereira
 Réu: João Edson Pinheiro
 Réu: Jose Carlos Guglielmetti
 Réu: Laercio Ferreira Graciano
 Réu: Rivelino Skura
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 01/03/2012
- 006** 2011.0006470-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Marcos Cavalca
 Advogado: Arlindo Rialto Junior OAB PR046359
 Objeto: Intime-se o réu para que efetue o recolhimento das custas processuais.
- 007** 2011.0006515-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703
 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 008** 2011.0002312-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 009** 2008.0001287-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	004	2008.0004054-9
Arlindo Rialto Junior OAB PR046359	006	2011.0006470-2
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	008	2011.0002312-7
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	005	2011.0005921-0
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	005	2011.0005921-0
Eliseu Auth OAB PR030531	005	2011.0005921-0
Fernando Mariot OAB PR024514	003	2010.0003931-5
Ieda Baretta Kaufmann OAB PR028293	005	2011.0005921-0
Julio Adair Morbach OAB PR042546	009	2008.0001287-1
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2011.0003965-1
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	005	2011.0005921-0
Nelson Francisco Veira Junior OAB PR042332	001	2009.0001872-3
Rafaela Cristina da Silva OAB PR046703	007	2011.0006515-6
Sergio Canan OAB PR007459	005	2011.0005921-0
Solange Aparecida Ryszka OAB PR035669	005	2011.0005921-0

- 001** 2009.0001872-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Nelson Francisco Veira Junior OAB PR042332
 Réu: Marcelino Brandão de Almeida
 Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste, se insistir na inquirição da testemunha JULIANA COSTA MULLER, o atual endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que a ausência de manifestação será considerada como desistência tácita em relação à oitiva da referida testemunha.
- 002** 2011.0003965-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Réu: Anderlei da Silva Ribeiro

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 16/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	OMAR GNACH	42.934	Adelmo Cesar Santos	197.683	Autos de Saída Temporária nº 619/2012. O Ministério Público requer que o procurador judicial do apenado seja intimado a juntar o atestado de comportamento carcerário da cadeia pública de Toledo.
02	MÁRIO JOSÉ MACHADO E SILVA	39.475	Gesi Alves Ferreira	379.604	Autos de Remoção nº 1709/2011. Autorizo a

03	ARLEY MOZEL	54.127	Alexandre Schnee Diniz	200.297	remoção para unidade penitenciária fechada no Estado da Paraíba. Autos de Adequação de Pena nº 457/2011. Pede pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Julgo improcedente a pretensão.
04	CLAUDEMIR SCHIMIDT	53.282	Pedro José da Silva	174.823	Autos de Execução de Sentença nº 8802/2009. O Ministério Público requer que o procurador judicial do apenado seja intimado a dizer sobre a informação as fls. 53/54.
05	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Delvir Cabral	196.967	Autos de Regime Semiaberto nº 6988/2011. Pede progressão ao regime semiaberto nas condições do aberto. Julgo improcedente a pretensão.
06	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Delvir Cabral	196.967	Autos de Execução de Sentença nº 12257/2011. Intime-se o defensor constituído, para manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas, em 03 dias.
07	VITOR HUGO SCARTEZINI	14.155	Amarildo Antunes da Luz	133.685	Autos de Execução de Sentença nº 6121/2011. Para pronunciamento sobre o cálculo de liquidação de penas, em 03 dias.
08	NEUSA FATIMA REFATTI	31.003	Valmir Modesto da Silva	106.592	Autos de Execução de Sentença 9848/2010. Homologo o cálculo de liquidação de penas a cumprir, às fls. 10/11, do roteiro em apenso.

CASCAVEL, 28.02.2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	007	2005.0000258-7
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	004	2010.0000258-6
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2011.0001149-8
	003	2010.0000199-7
	004	2010.0000258-6
	005	2011.0001283-4
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	007	2005.0000258-7
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	007	2005.0000258-7
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	007	2005.0000258-7
Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162	002	2006.0000254-6
Luiz Chemim Guimaraes OAB PR003609	007	2005.0000258-7
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	007	2005.0000258-7
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	007	2005.0000258-7
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	007	2005.0000258-7
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	007	2005.0000258-7
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	007	2005.0000258-7
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	007	2005.0000258-7
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	006	2003.0000150-1
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	008	2011.0000690-7
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	004	2010.0000258-6
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	008	2011.0000690-7
001	2011.0001149-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Marcelo Ramos Bueno Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/03/2012
002	2006.0000254-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162 Réu: Joao Maria Machado Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 22/03/2012
003	2010.0000199-7	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Adriano Pereira Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedido mandado de intimação ao sentenciado para que, no prazo de dez dias, informe se tem interesse em reaver os bens apreendidos nos autos, sob pena de aplicação, mutatis mutandis, dos artigos 61 e 62 da Lei 11.343/2006.
004	2010.0000258-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107 Réu: Paulo Cesar Ribeiro Réu: Ramon Jose Rodrigues da Silva Objeto: III - Diante do exposto e como medida necessária para a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva de PAULO CESAR RIBEIRO. Cumpra-se o despacho de fls. 126, integralmente. Diligências necessárias.
005	2011.0001283-4	Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Joao Cesar da Silva Fontoura Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/04/2012
006	2003.0000150-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540 Réu: Ahmad Mohamad Hamdar Objeto: Despacho em 17/02/2012: I - intime-se a Defesa para os fins do art. 402 do CPP; II - nada sendo requerido, às partes para alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de dez dias; III - Diligências necessárias.
007	2005.0000258-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099 Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214 Advogado: Luiz Chemim Guimaraes OAB PR003609 Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634 Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117 Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248 Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777 Réu: Alci Pedroso de Oliveira Réu: Edson Akira Watanabe Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira Réu: Marcelo Teixeira Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira Réu: Wilson Soler Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Alci Pedroso de Oliveira
 Testemunha de Defesa: Celso Justino
 Réu: Edson Akira Watanabe
 Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
 Réu: Marcelo Teixeira
 Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
 Réu: Wilson Soler
 Prazo: 20 dias

- 008 2011.0000690-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
 Réu: Everton Luiz Boico
 Réu: Maycon Bodziak Brittes
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 08/03/2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2008.0000048-2
	002	2009.0000220-7

- 001 2008.0000048-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
 Réu: Salesio da Rocha
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: Absolver o réu Salesio da Rocha, quanto aos 1º e 3º fatos narrados na denúncia, com amparo no art. 386, inc. VII, do CPP e para Condenar o réu Salesio da Rocha como incurso nas sanções do art. 214, c/c o art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal, quanto ao 2º fato narrado na denúncia."
 Pena final: 9 anos de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Regiane Tonet
- 002 2009.0000220-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
 Réu: Daniel Carneiro
 Objeto: "Intime-se a defesa do réu Daniel Carneiro, para que no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, apresente as contra-razões recursais (600 CPP)"

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Direção do Fórum da Comarca de Cerro Azul/PR
 Ricardo Luiz de Oliveira Segundo - Secretário Designado

Relação nº 2/2012

ÍNDICE

NOME - Nº DE ORDEM - Nº AUTOS
 Paulo Cesar de Souza (OAB/PR nº 19.410) - 01 - Autos 1/2011

01 - Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2011 - Requerente: Direção do Fórum da Comarca de Cerro Azul/PR. Requerido: E. S. F. "1. Acolhido o pedido de desistência da testemunha Ronaldo Severino de Melo. 2. Designado o dia

16.03.2012, às 15:00 horas, no Fórum da Comarca de Cerro Azul/PR, para a interrogatório do requerido". Adv. Paulo César de Souza (OAB/PR nº 19.410)

Cerro Azul, 28 de Fevereiro de 2012.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2009.0000090-5

- 001 2009.0000090-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
 Réu: Elza de Fatima Siqueira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial acusatória para o fim de condenar a ré Elza de Fátima Siqueira como incurso nas sanções dos artigos 184, § 2º, do Código Penal e artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c artigo 70 do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
 Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Canan OAB PR034115	001	2005.0000032-0

- 001 2005.0000032-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
 Réu: Antonio Sutilli Tardetti
 Objeto: INTIMAR ADVOGADO DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS.

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Erica Montarini Gaspani OAB PR058420	001	2011.0001598-1
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	003	2011.0001558-2

Solange Terezinha Geraldí Reis OAB PR018220	002	2011.0001552-3
001 2011.0001598-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420 Objeto: Decisão datada de 27.02.2012, indeferindo ao requerente Adrian Senis de Souza o benefício da prisão domiciliar, devendo ser mantida sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública.		
002 2011.0001552-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR Autos de origem: 201100003460 Advogado: Solange Terezinha Geraldí Reis OAB PR018220 Réu: Alisson Damaceno de Carvalho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 07/03/2012		
003 2011.0001558-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranaíba / PR Autos de origem: 2006.450-6 Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237 Réu: Fabiano Ferreira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 07/03/2012		

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	003	2010.0000348-5
Solange Terezinha Geraldí Reis OAB PR018220	001	2009.0000459-5
Tallita Monteiro Balan OAB PR046641	002	2011.0000542-0

001 2009.0000459-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Solange Terezinha Geraldí Reis OAB PR018220 Réu: Carlos Soares dos Santos Objeto: Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de desclassificar a imputação inicial para o delito do artigo 129, caput, do Código Penal. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal que é competente para conhecer e decidir sobre delito de menor potencial ofensivo.		
002 2011.0000542-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Tallita Monteiro Balan OAB PR046641 Réu: Adilson Santa Rosa Objeto: Despacho em 22/02/2012: (...) Ante o exposto, determino regular seguimento ao feito com relação ao réu ADILSON SANTA ROSA pela prática em tese, de homicídio qualificado por meio cruel, nos termos do art. 121, § 2º, incisos III do CPP. Designo o dia 13/4/2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Requisite-se esclarecimentos do Sr. Perito acerca das lesões sofridas pela vítima, a extensão dos ferimentos, devendo o perito esclarecer quanto a forma pela qual a tortura e a crueldade foram praticadas, informações estas que deverão, no prazo de 10 dias, por equiparação ao disposto no art. 160, parágrafo único do CPP. Diligências necessárias.		
003 2010.0000348-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592 Réu: Dióse de Souza Soares Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal." Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	001	2010.0000188-1

Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	002	2010.0000555-0
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2010.0000188-1
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	003	2006.0000035-7
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	001	2010.0000188-1

001 2010.0000188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358 Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920 Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666 Réu: Roberto Alves da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo totalmente procedente a pretensão punitiva estatal." Pena final: 12 anos de reclusão Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira		
002 2010.0000555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104 Réu: Luciano Sant'Ana de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal." Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira		
003 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592 Réu: Sandra Regina Mariano Vieira Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "Considerando o disposto no art. 32, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), declarou extinta a punibilidade da ré." Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira		

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	010	2008.0000454-2
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	002	2010.0000608-5
Cristiano José Ferreira OAB PR039977	011	2011.0000434-3
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	006	2006.0000175-2
Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475	009	2012.0000105-2
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	010	2008.0000454-2
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	009	2012.0000105-2
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	003	2011.0000123-9
	009	2012.0000105-2
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	003	2011.0000123-9
	009	2012.0000105-2
Milton Machado OAB PR047422	007	2011.0000495-5
Nelson Tavares OAB PR030185	001	2012.0000005-6
	004	2009.0000480-3
	012	2010.0000062-1
Silvane Fruett OAB PR051986	005	2011.0000478-5
	008	2011.0000478-5

001 2012.0000005-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185 Réu: Iron da Silva Coelho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/03/2012		
002 2010.0000608-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Amauri Bezerra Objeto: Deprecada a inquirição da testemunha de acusação Maurilei Teodoro de Souza Silva, à Comarca de Ibaiti/Pr.		
003 2011.0000123-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418 Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930 Réu: Jair Maciel de Matos		

- Objeto: Alegações finais no prazo legal.
- 004** 2009.0000480-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Adroaldo Boeira Cardoso
Réu: Manoel Américo Pereira de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Adroaldo Boeira Cardoso
Réu: Alceu Antonio Durigon
Prazo: 40 dias
- 005** 2011.0000478-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Rodrigo Domingos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/03/2012
- 006** 2006.0000175-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Pedro Fernandes Pires
Objeto: Apresentação das razões de recurso, no prazo de 08 dias.
- 007** 2011.0000495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Natanael Fernandes de Souza
Objeto: Diga a defesa no prazo de 10 (dez) dias, sobre a testemunha DÉCIO JOÃO BRUNETTO, que não foi localizada.
- 008** 2011.0000478-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Luiz Guilherme Coimbra Ferreira
Réu: Rodrigo Domingos da Silva
Objeto: Assim, na forma do art. 55, § 4º da Lei nº 11.343/2006, RECEBO a denúncia em face de LUIZ GUILHERME COIMBRA FERREIRA e RODRIGO DOMINGOS DA SILVA.
- 009** 2012.0000105-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2011.0005041-8
Advogado: Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Cleyton Rodrigo Marse
Réu: Ronaldo de Araujo Theodoro
Réu: Ronaldo de Araujo Theodoro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 14/03/2012
- 010** 2008.0000454-2 Crimes Ambientais
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial
Réu: Dilvo Grolli
Prazo: 40 dias
- 011** 2011.0000434-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano José Ferreira OAB PR039977
Réu: Jackson Alexandre Willig
Réu: Marcelo Leandro Willig
Objeto: Deprecado a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, às comarcas de Cascavel-Pr., Natal/RN e formosa do Oeste-Pr.
- 012** 2010.0000062-1 Execução da Pena
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Alessandra Zaquette
Objeto: Ante o exposto, CONCEDO a remição de 77 (setenta e sete) dias da pena privativa de liberdade e a progressão do regime fechado para o semiaberto a sentenciada ALESSANDRA ZAQUETTE, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais, devendo a apenada aguardar vaga na colônia penal agrícola ou estabelecimento similar, na cadeia pública local.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Helio Ideriha Junior OAB PR028683	001	2011.0000102-6

- 001** 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Eliani Aparecida Vicentini
Objeto: Deferido o prazo de 5 dias.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Fabiano Muriel Domingues OAB PR030063	002	2009.0000647-4
	003	2009.0000647-4
Dr. Marcus Vinicius Ali Amim OAB PR022264	004	2004.0000014-0
	005	2004.0000014-0
Dr. Roberto Chincev Albino OAB PR025356	004	2004.0000014-0
	005	2004.0000014-0
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	001	2011.0000801-2

- 001** 2011.0000801-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Réu: Rodrigo Barboza da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A COMPARECER EM JUÍZO NO PRAZO DE 3 DIAS A FIM DE TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO NOS PRESENTES AUTOS.
- 002** 2009.0000647-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fabiano Muriel Domingues OAB PR030063
Réu: Nelson Severino
Réu: Nelson Severino
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 003** 2009.0000647-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fabiano Muriel Domingues OAB PR030063
Réu: Maria Aparecida de Lima
Réu: Maria Aparecida de Lima
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 004** 2004.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Roberto Chincev Albino
Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ali Amim OAB PR022264
Advogado: Dr. Roberto Chincev Albino OAB PR025356
Réu: Filipe Freitas dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:00 do dia 02/04/2012
- 005** 2004.0000014-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Roberto Chincev Albino
Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ali Amim OAB PR022264
Advogado: Dr. Roberto Chincev Albino OAB PR025356
Réu: Filipe Freitas dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 25/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 24/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	001	2011.0000730-0
	002	2011.0000730-0
Dr. Jeferson Dias Santos OAB PR045249	004	2012.0000054-4
Dra. Vanessa Cristina Dias Dantas OAB PR049928	003	2012.0000109-5

- 001** 2011.0000730-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Reginaldo Aparecido Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/08/2012
- 002** 2011.0000730-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Reginaldo Aparecido Ferreira
Objeto: Fica o douto advogado intimado que a audiência marcada para o dia 15 de março de 2012, foi transferida para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h30min.
- 003** 2012.0000109-5 Execução da Pena
Advogado: Dra. Vanessa Cristina Dias Dantas OAB PR049928
Réu: José Mauro da Fé
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:45 do dia 09/05/2012
- 004** 2012.0000054-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dr. Jeferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Alexandre Aparecido da Silva

Objeto: Despacho em 22/02/2012: DENEGO ao requerente ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA o benefício de liberdade provisória.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 069/2012

AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS 429/10 - requerente: E.P., requerido: L.G.H., representado por sua mãe A.H.

Intimação do Dr. Maurílio Daniel OAB/PR 45914 - escrit. nesta, - do teor da sentença de fl. 42 em que homologa o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julga extinto o processo sem resolução de mérito.

27 de fevereiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 063/2012

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA 156/09 - requerente: R.R.S.Z., requerido: V.Z.,

Intimação do Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB/PR 40711 - escrit. nesta, - para que intime-se o requerente, para comparecer no prazo de 30 dias a agência da Receita Estadual com circunscrição sobre essa comarca, instrua pedido de avaliação de bens e recolha, se necessário impostos devidos.

27 de fevereiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 061/2012

EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA 343/09 - requerente: A.R., requerido: L.M.R.

Intimação da Dra. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57471 - escrit. nesta e do Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12064 - escrit. nesta, - do teor da sentença de fls. 80/83, em que julga procedente o pedido formulado pelo requerente e condenou a requerida ao pagamento das custas.

27 de fevereiro de 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 065/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 703/05 - requerente: B.K.D.S., representada por sua mãe R.K.D., requerido: R.C.S.,

Intimação da Dra. Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi OAB/PR 44269 - escrit. nesta, - de que deferiu o pedido de fl. 496 e determinou a suspensão do processo por até 1 ano.

27 de fevereiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 067/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 275/07 - requerente: G.O.S.B., representada por sua mãe G.K.O.S., requeridos: H.R.B.,

Intimação da Dra. Daniele Cristina de Oliveira OAB/PR 27140 - escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 137em que julgou extinta a execução e revogou a prisão decretada nos autos.

27 de fevereiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 066/2012

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" 85/10 - requerente: L.F.S., representado por sua mãe A.F.S., requeridos: A.S.M. e P.H.S.M., representados por sua mãe C.N.S; V.M., representado por sua mãe E.L.R.; e M.S.S.M.,

Intimação do Dr. Maiko Luis Odizio OAB/PR 43705 - escrit. nesta, do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - escrit. nesta e do Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18772 - escrit. nesta - de que foi agendado o exame de DNA junto ao Laboratório São Marcos, nesta, para o dia 26/03/2012 às 15 horas. Advertindo-os quanto às consequências do não cumprimento da ordem judicial.

27 de fevereiro de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 062/2012

AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, c.c ANULATÓRIA DE REGISTRO 205/09 - requerente: H.S.S., requerido: L.G.M.S., representado por sua mãe M.C.M.S.

Intimação do Dr. Angelo Paulo Fadoni OAB/PR 28961 - escrit. nesta e do Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB/PR 40711 - escrit. nesta, - para que se manifestem em 5 dias acerca do teor do relatório de fls. 143/144.

27 de fevereiro de 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 062/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 294/10 - requerente: B.C.S., representada por sua mãe M.A.G. requerido: V.S.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - escrit. nesta e do Dr. Raphael Dias Sampaio OAB/PR 24315 - escrit. nesta, - do teor da sentença de fl. 93, em que julga extinta a execução.

27 de fevereiro de 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 068/2012

REVISIONAL DE ALIMENTOS 185/10 - requerente: E.M.S., requerido: L.H.P.S., representado por sua mãe M.P.C.

Intimação do Dr. Alfredo José Carvalho Filho OAB/PR 27140 - escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 67 em que considerando a falta de interesse do requerente na continuidade do feito e o abandono da causa, julga extinta a execução.

27 de fevereiro de 2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 060/2012

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 419/09 - requerente: A.F.O., representado por sua mãe R.O., requerido: N.T.L.

Intimação do Dr. Adriano Sandro Lima OAB/PR 34157 - escrit. nesta e do Dr. Noel Calixto Júnior OAB/PR 51333 - escrit. em Uraí Pr., - do teor da sentença de fls. 90/93, em que julga procedentes os pedidos iniciais.

27 de fevereiro de 2012

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 28/02/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amélio Avanci Neto OAB PR049545	001	2012.0000141-9
Luciano Gaioski OAB PR023956	002	2012.0000138-9
Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001	003	2012.0000164-8
Wanderley Stevanelli OAB PR016386	003	2012.0000164-8

- 001** 2012.0000141-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR
Autos de origem: 200700000316
Advogado: Amélio Avanci Neto OAB PR049545
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 30/04/12 às 13:00 horas para inquirição das testemunhas da acusação. Acusado: Wagner Bergamini
- 002** 2012.0000138-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000024229
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 17/04/12 às 13:15 horas para inquirição de testemunha de acusação. Acusado: Ailton Batista Ramos Junior
- 003** 2012.0000164-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100026401
Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001
Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 13/04/12 às 13:00 horas para inquirição da testemunha de acusação. Acusado: Jhonatan Henrique Cela Gasparino

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 28/02/2012**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674	001	2006.0000998-2
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2011.0000016-0

- 001** 2006.0000998-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Brussolo Pacheco OAB PR002674
Réu: Everaldo Beraldo
Réu: Jeferson Cravol Barbosa
Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 05 dias, quanto a testemunha ausente, Ana Maria Polaquini, e quanto a testemunha não localizada, Antonio Carlos de Souza, sob pena de presumir-se a desistência na inquirição.

002 2011.0000016-0 Execução da Pena
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
 Réu: Rogério Brandani de Moura
 Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que determinou o encaminhamento da CNH do réu para o Detran local, a fim de que esta eventualmente seja entregue ao sentenciado, caso não haja impedimentos administrativos.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252	003	2002.0000051-1
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	002	2001.0000089-7
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	002	2001.0000089-7
Silvia Lara Duarte Pagnoncelli OAB PR034228	001	2009.0000159-6

001 2009.0000159-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvia Lara Duarte Pagnoncelli OAB PR034228
 Réu: Tatiane Ziger Bertholdo
 Objeto: Intimo referida defensora, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012, às 14h50min, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias diga se arrolou testemunhas/informantes meramente abonatórias, declinando os respectivos nomes, hipótese em que seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já ficam as defesas advertidas de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunhas/informantes que prestaram depoimentos meramente abonatórios sobre os quais silenciaram, será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização das partes improbas (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC). REGISTRO QUE AS TESTEMUNHAS DA ACUSADA DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO HOUE PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO (art. 396-A DO CPP).

002 2001.0000089-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
 Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
 Réu: Almir Augusto Vites Garcias
 Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
 Objeto: Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Sinop/MT, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa Jonacil Machado; à Comarca de São Paulo/SP, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa José Itacir Pastro; à Comarca de Pelotas/RS, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa Joarez dos Santos; e à Comarca de Cascavel/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de defesa Daniel Spasiak.

003 2002.0000051-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Justiça Pública
 Advogado: Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252
 Réu: Elias dos Santos Boeno
 Objeto: Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro da Luz OAB PR030106	001	2009.0003386-2

001 2009.0003386-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
 Réu: Alberto Amarilha
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 30/03/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	001	2010.0001061-9
Nedi Valdi Damiaty OAB PR042969	001	2010.0001061-9
Sadi Meine OAB PR010674	001	2010.0001061-9

001 2010.0001061-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384
 Advogado: Nedi Valdi Damiaty OAB PR042969
 Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
 Réu: Ivar Astor Scherer
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2006.0005159-8
Adriano José de Oliveira OAB PR027918	005	2011.0001974-0
Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB PR016950	004	2001.0000943-6
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	001	2006.0005159-8
Ismail Hassan Omairi OAB PR048381	008	2004.0000991-1
	009	2004.0004726-0
	010	2006.0005123-7
Janete M. Claser Silva OAB PR024865	004	2001.0000943-6
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	002	2002.0003241-3
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	003	2010.0005464-0
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	004	2001.0000943-6
Nildo Valentin da Costa OAB PR037331	006	2009.0003985-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	008	2004.0000991-1
Paulo Jose Loebens OAB PR036835	006	2009.0003985-2
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	004	2001.0000943-6
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	007	2010.0001660-9
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	008	2004.0000991-1
	010	2006.0005123-7

001 2006.0005159-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
 Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
 Réu: Clayton Soares
 Réu: Marcos Roberto Padilha da Silva
 Réu: Pedro Leonel da Silva
 Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco
 Réu: Valmir Machado do Nascimento
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Marcos Roberto Padilha da Silva

- Prazo: 20 dias
- 002** 2002.0003241-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Admir Beltrão de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Admir Beltrão de Paula
Prazo: 40 dias
- 003** 2010.0005464-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169
Réu: Danilo Dal Bosco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 20/06/2012
- 004** 2001.0000943-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB PR016950
Advogado: Janete M. Claser Silva OAB PR024865
Advogado: Luís Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Treville de Serpa Sá
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: Treville de Serpa Sá
Prazo: 20 dias
- 005** 2011.0001974-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Adriano José de Oliveira OAB PR027918
Réu: Joao Nilson Santiago
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/07/2012
- 006** 2009.0003985-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nildo Valentin da Costa OAB PR037331
Advogado: Paulo Jose Loebens OAB PR036835
Réu: Afonso Valdomiro Schiefelbein Staddler
Réu: Cezar da Rosa
Réu: Denis Guto Meotti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Afonso Valdomiro Schiefelbein Staddler
Réu: Cezar da Rosa
Réu: Denis Guto Meotti
Réu: Schirle Adriana Mombach
Prazo: 40 dias
- 007** 2010.0001660-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Isaías Felix Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2012
- 008** 2004.0000991-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Réu: Rima Nabil Handouss
Objeto: Intimação dos defensores para oferecimento de memoriais, no prazo de 05 dias.
- 009** 2004.0004726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Objeto: Intimação para que a defesa apresente memoriais no prazo de 10 dias.
- 010** 2006.0005123-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Afaf Manaa Omairi
Réu: Atef Said Manah
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Réu: Mohamad Said Mannah
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 30/05/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 59/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	02
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	03
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	01
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	01

1) CAD Nº 186.928

Autos de Execução nº 13023/2010

Réu: KALED OMAIRI

Intimação: Por este Juízo foi concedida autorização ao réu para trânsito entre Brasil e Paraguai, até o limite de Cidade de Leste, para manutenção de sua atividade profissional. Adv(ª). Dr(ª). VANESSA DAS NEVES PICOUTO - OAB/PR 34.728 E/ OU Adv(ª). Dr(ª). OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR - OAB/PR 5.195.

2) CAD Nº 128.416

Autos de Regime Aberto nº 2682/2007

Réu: RENI MOREIRA FARIAS

Intimação: Por este Juízo foi concedido indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença, nos termos do artigo 1º inciso VIII, do Decreto 7420/2010. Adv(ª). Dr(ª). EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA - OAB/PR 25.428-B.

3) CAD Nº 175.270

Autos de Execução nº 17776/2011

Réu: RODRIGO MANOEL DA SILVA

Intimação: Por este Juízo foram unificadas as penas do réu, em regime fechado. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.

Foz do Iguaçu/PR, 27 de fevereiro de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 56/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	01

1) CAD Nº 151.401

Autos de Regime Aberto nº 3765/2011

Réu: CLEITON DOUGLAS DE LIMA

Intimação: Designada Audiência de justificação para o dia 01/03/2012. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

Foz do Iguaçu/PR, 23 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes OAB PR021381	002	2006.0001077-8
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	001	1999.0000053-3
Silvana de Mello Guzzo OAB PR016083	001	1999.0000053-3

001 1999.0000053-3 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072

Advogado: Silvana de Mello Guzzo OAB PR016083

Réu: Ivo Antunes Vieira

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Ex positis e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413 do CPP e, como mero juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIÓ o réu IVO

ANTUNES VIEIRA, já qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do CP.

P.R.I.

Intime-se pessoalmente o acusador e o representante do MP e a defensora por publicação.

Preclusa a decisão de pronúncia, deverá a esscrivanha certificar a respeito..."

Magistrado: Sandra Dal' Molin

002 2006.0001077-8 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Carlos Fernandes OAB PR021381

Réu: Valdemar de Jesus Pereira

Objeto: Apresente as razões recursais no prazo de 08 dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
220**

**Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ- Juíza SUBSTITUTA
ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE
SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011**

RELAÇÃO n.º 007/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- 01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
04- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
05- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Remissão de Pena sob n.º 1.095/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 87.337/2010 - Requerente: PEDRO SANTOS - Cad. 184.586 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 17.02.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de remissão de pena formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

2- Autos de **Remissão de Pena sob n.º 883/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 14.698/2008 - Requerente: DAVI DE OLIVEIRA - Cad. 167.788 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 23.02.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de remissão de pena formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

3- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 866/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 1.040/2010 - Requerente: REGINALDO DOMINGOS PEREIRA - Cad. 151.622 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 23.02.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**, com fulcro no art. 112 da Lei de Execução Penal e no art 2º, §2º, da Lei nº 8072/90. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

4- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 890/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 2.214/2007 - Requerente: CLAUDIOMAR DIAS - Cad. 93.649 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 22.02.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

5- Autos de **Remissão de Pena sob n.º 856/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 16.067/2008 - Requerente: GELSON BOCALON VARGAS - Cad. 168.790 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 17.02.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de remissão de pena formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

GOIOERÉ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioeré Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	002	2011.0000815-2
Fernando Rocha Neves OAB PR050183	002	2011.0000815-2
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	002	2011.0000815-2
Wilson Roque Schwening OAB PR35838B	001	2011.0000745-8

- 001 2011.0000745-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2011.271-5
Advogado: Wilson Roque Schwening OAB PR35838B
Réu: Rivelino Skura
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 14/03/2012
- 002 2011.0000815-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 2006.35-7
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Advogado: Fernando Rocha Neves OAB PR050183
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Jaime Vieira Bueno
Réu: Marcelo dos Santos
Réu: Rogério Dias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 14/03/2012

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Fernando Pinto Grecillo OAB PR036337	001	2012.0000199-0

- 001 2012.0000199-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Fernando Pinto Grecillo OAB PR036337
Objeto: Intima-se o Advogado do Requerente de que foi arbitrada FIANÇA no valor de R\$ 6.220,00.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Pilotto OAB PR022685	001	2012.0000090-0

- 001 2012.0000090-0 Petição

Advogado: Jorge Pilotto OAB PR022685
 Réu: Alcione Carvalho
 Objeto: Intimar a defesa da decisão que deferiu o pedido de revogação do mandado de prisão preventiva do réu.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2011.0001564-7

001 2011.0001564-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Réu: Adriano Santos da Cruz
 Objeto: Intimar o defensor do réu acima nominado, a fim de tomar ciência de que na data de 27/02/2012 houve a prolação de sentença, onde foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar o réu ao cumprimento de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias- multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, em razão da prática do delito definido no caput do art. 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alice de Cássia Machado Schibelbein OAB SC021809	001	2011.0002919-2

001 2011.0002919-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Joinville / SC
 Autos de origem: 038.099.43129-1
 Advogado: Alice de Cássia Machado Schibelbein OAB SC021809
 Réu: Walter Rodrigues Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 10/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2011.0002553-7

001 2011.0002553-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
 Réu: Luis Carlos dos Santos
 Objeto: "Intimar o defensor do réu acima nominado, a fim de tomar ciência de que na data de 27/02/2012 houve a prolação de sentença, onde foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar o réu ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias- multa,

sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, em razão da prática do delito definido no art.33, caput, da Lei 11343/06 c/c o art. 2º, da Lei 8072/90.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	004	2012.0000002-1
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433112	2010.0000398-1
	013	2010.0000398-1
Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201	006	2010.0000924-6
Jose Alves Machado OAB PR015368	001	2011.0000968-0
	014	2009.0000177-4
Joselir Minosso OAB PR025089	003	2011.0001348-2
Laertes de Souza OAB PR010699	010	2009.0000249-5
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	011	2004.0000626-2
Marcos Eduardo Hoppe OAB SC029536	006	2010.0000924-6
Rafael do Nascimento OAB SC025967	007	2012.0000222-9
Ranulfo Félix OAB PR048172	005	2002.0000053-8
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2011.0000968-0
	008	2012.0000212-1
	014	2009.0000177-4
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	009	2012.0000217-2
Suelen Cristina Neves de Souza Lago OAB PR059248	002	2011.0001275-3
Vinicius Eduardo Corrêa OAB PR043593	005	2002.0000053-8
Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103	005	2002.0000053-8

001 2011.0000968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
 Réu: Adriel Gonçalves Rodrigues
 Réu: Marcelo dos Santos Fonseca
 Objeto: Despacho em 27/02/2012: Diante da juntada de procuração de Advogado constituído pelo réu Marcelo dos Santos Fonseca revogo, em relação a este, a nomeação do Defensor Dativo de fls. 110.
 Em face do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, desmembre-se o processo em relação a Marcelo, devendo nestes autos prosseguir a apuração da prática de crime exclusivamente em relação a Adriel Gonçalves Rodrigues.
 Constituídos os novos autos, venham conclusos para exame do pedido de realização de exame de insanidade mental.
 Em relação a este processo mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada.

002 2011.0001275-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Suelen Cristina Neves de Souza Lago OAB PR059248
 Réu: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues
 Objeto: Despacho em 24/02/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2012, às 15:30 horas.
 Diligências necessárias.

003 2011.0001348-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
 Réu: Wagner Andre Ferreira
 Objeto: Despacho em 24/02/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 13:30 horas.
 Diligências necessárias.

004 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
 Réu: Diego da Luz Gomes
 Objeto: Designado o dia 02/03/2012, às 16h50min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Cascavel/PR.

005 2002.0000053-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ranulfo Félix OAB PR048172
 Advogado: Vinicius Eduardo Corrêa OAB PR043593
 Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103
 Réu: Luciano Ventura Garcia
 Réu: Valdir Schuster
 Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.

006 2010.0000924-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201

Advogado: Marcos Eduardo Hoppe OAB SC029536
 Réu: Edimar Leandro Rodrigues dos Santos
 Réu: Leandro Domingos de Oliveira
 Réu: Lieno Bressan
 Réu: Lucas Henrique da Silva
 Réu: Marcelo Gilmar Vaz
 Réu: Maycon Rodrigo Simas
 Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Porto Alegre/RS para fins de inquirição da testemunha Ivan Souza de Andrade, arrolada na denúncia.

007 2012.0000222-9 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Rafael do Nascimento OAB SC025967

Requerente: Yara Rodrigues Pontes

Réu: Dhonatan dos Reis Sanches

Réu: Juliana Moreira Corradini

Réu: Walter Farias de Lacerda Neto

Réu: Yara Rodrigues Moreira Pontes

Objeto: Despacho em 23/02/2012: Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o, pedido com, os documentos mínimos necessários, sob pena de Indeferimento.

008 2012.0000212-1 Relaxamento de Prisão

Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460

Réu: Dicesar da Graça Costa Junior

Objeto: Assim sendo, não vislumbro plausibilidade no pedido de relaxamento da prisão, uma vez que o flagrante foi devidamente analisado e culminou com a sua prisão preventiva do requerente em face do reconhecimento da presença dos requisitos legais para tanto, razão pela qual o indefiro.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

009 2012.0000217-2 Petição

Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135

Réu: Jose Leocadio dos Santos

Objeto: Assim sendo, indefiro o pedido e mantenho a prisão temporária do requerente, lembrando apenas que para que o prazo da prisão seja prorrogado a Autoridade Policial deverá apresentar pedido expresso, o que não ocorreu até o presente momento.

Intimem-se.

010 2009.0000249-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699

Réu: Emerson Leandro Gonçalves

Objeto: Designado o dia 28/05/2012, às 14h25min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.

011 2004.0000626-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959

Réu: Samuel Fusiki

Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.

012 2010.0000398-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação (vítima)

Vítima: Daiane do Rocio Bernardo Carneiro

Vítima: Dione Ribeiro

Réu: Fabricio de Souza

Prazo: 60 dias

013 2010.0000398-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Daiane do Rocio Bernardo Carneiro

Vítima: Dione Ribeiro

Réu: Fabricio de Souza

Prazo: 60 dias

014 2009.0000177-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368

Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460

Réu: Carlos Henrique Lohmann

Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.

Advogado: Irio Tabela Krum OAB PR016273

Réu: Sandro Aparecido Martins

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Luiz Alberto Blum

Réu: Sandro Aparecido Martins

Prazo: 30 dias

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Ródio OAB PR009451	003	2011.0000551-0
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	003	2011.0000551-0
	008	2006.0000117-5
	017	2012.0000003-0
	018	2006.0000093-4
	019	2006.0000093-4
Arlido Antonio de Campos OAB PR023292	003	2011.0000551-0
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	004	2010.0000352-3
	005	2006.0000075-6
	006	2006.0000075-6
	009	2009.0000305-0
Eduardo Zanin OAB PR042836	014	2006.0000012-8
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	007	2002.0000080-5
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	001	2010.0000649-2
	003	2011.0000551-0
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	012	2002.0000048-1
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	005	2006.0000075-6
	010	2008.0000001-6
	015	2010.0000065-6
	016	2009.0000697-0
	020	2011.0000156-5
Mario Santos Emerich OAB PR017821	011	2011.0000645-1
Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004	005	2006.0000075-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2012.0000053-6
	013	1998.0000036-1
Waldemar Alves OAB PR016430	018	2006.0000093-4
	019	2006.0000093-4

001 2010.0000649-2 Execução da Pena

Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754

Réu: Cristiane Rezende

Objeto: À Sentenciada para que no prazo de 05 dias comprove ter reparado o dano causado ou a impossibilidade de fazê-lo.

002 2012.0000053-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216

Réu: Zoraide Vaz Costa

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 14/03/2012

003 2011.0000551-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Ademar Antonio Ródio OAB PR009451

Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545

Advogado: Arlido Antonio de Campos OAB PR023292

Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754

Réu: Diogo Pereira da Silva

Réu: Renato Santos da Silva

Réu: Tiago Aparecido Gonzaga da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:50 do dia 14/03/2012

004 2010.0000352-3 Execução da Pena

Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018

Réu: Robson da Silva Lima

Objeto: Progressão ao regime semi-aberto.

005 2006.0000075-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018

Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936

Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: MARINGÁ/PR

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irio Tabela Krum OAB PR016273	001	2011.0000175-1

001 2011.0000175-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: David Fernando de Souza
 Testemunha de Acusação: João Edson Pinheiro
 Réu: Leandro da Silva Rondon
 Réu: Osnaír Bispo dos Santos
 Prazo: 30 dias

- 006** 2006.0000075-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MATINHOS/PR
 Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
 Réu: Osnaír Bispo dos Santos
 Prazo: 30 dias
- 007** 2002.0000080-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
 Réu: Julio Couto de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 18/06/2012
- 008** 2006.0000117-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Réu: Sergio Neves Pessoa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/06/2012
- 009** 2009.0000305-0 Execução da Pena
 Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
 Réu: Marcio Augusto Caetano
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 010** 2008.0000001-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Domingo Francisco dos Santos Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 18/06/2012
- 011** 2011.0000645-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelante: Dorival Passarela
 Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 18/06/2012
- 012** 2002.0000048-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
 Réu: Itamar Silva Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 18/06/2012
- 013** 1998.0000036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Antonio Campos
 Objeto: Ao procurador do apelante para suas razões no prazo legal.
- 014** 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Zanin OAB PR042836
 Réu: Marcio dos Santos Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/06/2012
- 015** 2010.0000065-6 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Roberto Lozano Marucci
 Objeto: Indeferimento do pedido de progressão de regime.
- 016** 2009.0000697-0 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Dejair Caetano da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 05/03/2012
- 017** 2012.0000003-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Réu: Angelica Aparecida de Lima
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Angelica Aparecida de Lima
 Prazo: 20 dias
- 018** 2006.0000093-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430
 Réu: Anderson Alves de Lima da Costa
 Réu: Nilton de Souza
 Réu: Valter dos Santos
 Objeto: Confirmação do recebimento da denúncia.
- 019** 2006.0000093-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430
 Réu: Anderson Alves de Lima da Costa
 Réu: Nilton de Souza
 Réu: Valter dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 18/06/2012
- 020** 2011.0000156-5 Execução da Pena
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Roberto Carlos Pereira Raposo
 Objeto: Progressão ao regime aberto.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
 DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação 14/12

Advogado / Ordem / Processo
 Izalvi Barreto da Silva / 1 / 2012.31-5
 Wilson Soares de Souza / 2 / 2009.369-6
 César Aurélio Cintra / 3 / 2010.123-7

1. Carta Precatória nº 2012.31-5 - Acusado: Nilton Martins - Intimação do(s) defensor(es) de que foi designada a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Nei Martins para o dia **13/3/12, às 17h30min**. Adv.(s): Izalvi Barreto da Silva - OAB/PR 10.197.

2. Ação Penal nº 2009.369-6 - Acusado: Emerson José Ferri - Intimação do defensor do acusado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

3. Ação Penal nº 2010.123-7 - Réus: Rodrigo da Rosa Lima e Vagner Florêncio Esteven - Intimação do defensor do acusado Vagner para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. César Aurélio Cintra - OAB/PR 28.313.

Iretama, 28 de fevereiro de 2012.

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

relação 2-2012

2-2012

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ
 Relação 2/2012

Juiz de Direito: Adriana Marques dos Santos
 Ademir Prudêncio da Silva
 Cláudio Toshio Mori 147/2010
 Cláudio Toshio Mori 248/2008
 Clóvis Roberto de Paula 191/2003
 Clóvis Roberto de Paula 21/2009
 Lucidalva Maiostre 21/2009
 Marcelo César Pereira Filho 191/2003
 Nereu Mokochinski Júnior 147/2010

21/2009, Divórcio, A. R. S. V. x M. A. V.: "A adjudicação atualmente é forma preferencial de expropriação dos bens do devedor, nos moldes do que estabelece o artigo 685-A do CPC. No caso dos autos, o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, motivo No mais, cumpra-se o despacho de fl. 331'. pelo qual a execução pode prosseguir. Diante disso, defiro a adjudicação de 50% das datas ns. 31, 29, 27, 25, 23, 21 e 19 (fls. L149/149) pelo valor da avaliação, o que faço nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, lavre-se o auto de adjudicação, observando-se o disposto no artigo 585-B do Código de Processo Civil. Em atendimento ao disposto no item 5.8.11.2 do Código de Normas, designo o dia 20 de março de 2012, às 14:00 horas, no Cartório Criminal e Anexos, para a adjudicação dos bens. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, ou se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado ou carta registrada, podendo, até antes de assinado o auto remir a execução na forma do artigo 651 do Código de Processo Civil". DESPACHO DE FL. 331: "Recebo a apelação interposta e suas razões tão somente no seu efeito devolutivo, consoante previsto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para que apresente suas contrarrazões de recurso, no prazo legal".

Advogados: Clóvis Roberto de Paula e Lucidalva Maiostre 147/2010, Revisional de Alimentos, Guilherme Henrique Pereira da Silva x Silas Neto da Silva: "... as partes para alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença..."

Advogados: Cláudio Toshio Mori e Nereu Mokochinski Júnior

153/2008, Ação de Alimentos: Vitória Eduarda Lima Coutinho x Sérgio Coutinho: a representante legal da autora juntou aos autos cópia da certidão de óbito do réu. Advogado: Ademir Prudêncio da Silva e Graziela Macias Nogueira

191/2003, Liquidação por Artigos, Douglas Moreira Alves x Espólio de Alcebiades Alves: "Defiro em parte os requerimentos de fls. 270/271, logo determino: 1) a exibição dos livros mencionados no petição em tela, no prazo de quinze dias, sob pena de se considerar as informações dadas pelo exequente como verdadeiras e incontroversas; 2) a exibição dos contratos de locação a que se refere a petição supra, sob pena de serem considerados verdadeiros e incontroversos os valores apresentados pelo exequente (exibição no prazo de dez dias). Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. (a) Luciene O. Vizzotto Zanetti, Juíza de Direito Designada".

248/2008, Investigação de Paternidade, M. F. M. x J. A. S.: considerando que foi deferida a realização do exame de DNA, o qual não se realizou por não haver o requerido pago os custos do exame, defiro a produção de provas requerida pelo Ministério Público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, necessidade e utilidade, no prazo de dez dias e, em igual prazo, indiquem os pontos que entendem controvertidos.

Advogados: Lucidalva Maiostre e Cláudio Toshio Mori

23/2/2012

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Lavorente OAB PR034697	025	2011.0001484-5
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	003	1986.0000001-7
	004	1986.0000001-7
Andre Costa Santos OAB PR051502	012	2009.0000705-5
Antonio Henrique Mariano OAB PR031743	009	2012.0000006-4
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	022	2006.0000070-5
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	026	2011.0000575-7
Clarice Maria Honório Tiago OAB PR056950	024	2012.0000170-2
Eliana Cristina Bitencourt OAB PR019627	023	2011.0000002-0
Érica Martoni OAB PR027772	010	1995.0000005-6
	015	2011.0000773-3
Evandro Scudeler OAB SP151792	018	2011.0001340-7
Fernando Boberg OAB PR028212	011	2011.0001859-0
	013	2005.0000641-8
Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019	008	2011.0001864-6
Haroldo César Náter OAB PR017018	002	2003.0000168-4
Jakeline Robatini Farfan Mazetto OAB SP202966	017	2011.0001833-6
Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872	028	2012.0000140-0
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221	016	2011.0001482-9
Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871	021	2010.0000341-8
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo OAB PR014352	025	2011.0001484-5
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	027	2009.0001590-2
Milena Kloster Salonski Alves OAB PR037092	025	2011.0001484-5
Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869	006	2011.0000301-0
	007	2010.0001034-1
	019	2011.0001752-6
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	001	2006.0000824-2
	005	2005.0000705-8
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	020	2012.0000206-7
Sérgio Murgillo Honório OAB SP077438	014	2000.0000008-9
Silvio José Farinholi Arcuri OAB SP139758	003	1986.0000001-7
	004	1986.0000001-7
Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865	029	2011.0001322-9
	030	2011.0001322-9

- 001** 2006.0000824-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Elton de Almeida Purcino Diogo.
Objeto: "...DESSE MODO, DECLARO, POIS, A SENTENÇA, PARA QUE DELA PASSE A CONSTAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM R\$1000,00, CONFORME TABELA DE HONORÁRIOS DO ÓRGÃO DE CLASSE EM CONVÊNIO COM O ESTADO DO PR E TJ-PR, PARA O DR. PAULO RIBEIRO JÚNIOR..."
- 002** 2003.0000168-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Haroldo César Náter OAB PR017018
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 19/03/2012
- 003** 1986.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB SP139758
Réu: Maurício de Jesus Martini
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/04/2012
- 004** 1986.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB SP139758
Réu: Maurício de Jesus Martini
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 05/03/2012
- 005** 2005.0000705-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Leandro Duarte.
Réu: Leandro Duarte.
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial acusatória para condenar o denunciado nas sanções previstas no artigo 180 caput do CP e absolvê-lo da acusação relativa à prática do crime tipificado no artigo 311, caput, do CP. Em consequência, condeno-o ainda ao pagamento das custas e demais despesas processuais..."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 006** 2011.0000301-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Claudio Lourenço Pereira.
Réu: Claudio Lourenço Pereira.
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Julgo procedente o pedido contido na inicial acusatória para condenar o denunciado nas sanções previstas nos artigos 147, do CP e 65 da Lei de Contravenções Penais. Em consequência, condeno-o ainda ao pagamento das custas e demais despesas processuais..."
Pena final: 2 meses e 30 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 007** 2010.0001034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Willian César Nuccini.
Réu: Willian César Nuccini.
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR O DENUNCIADO WILLIAN NAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 21 CAPUT 65, AMBOS DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS. EM CONSEQUÊNCIA CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS..."
Pena final: 55 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 008** 2011.0001864-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019
Réu: Gilberto Carlos Alves da Silva Junior
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI 11.343/06.
- 009** 2012.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743
Réu: Romildo Aparecido da Silva
Objeto: NOMEIO O DR. ANTÔNIO HENRIQUE MARIANO, SOB A FÉ DE SEU GRAU, PARA PROCEDER A DEFESA DO RÉU. ACEITANDO O ENCARGO, OFERECER RESPOSTA, NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 010** 1995.0000005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: José Carlos de Souza
Réu: José Carlos de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...COM FULCRO NO ARTIGO 61 DO CPP E ARTIGO 110, COMBINADO COM O ARTIGO 109, V, AMBOS DO CP, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO ESTATAL PUNITIVA DO RÉU, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, RESCINDINDO-SE ASSIM, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM EFEITOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS..."
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 011** 2011.0001859-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Everton Antônio de Oliveira
Réu: Maximiliano de Oliveira
Réu: Murilo Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/04/2012
- 012** 2009.0000705-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Costa Santos OAB PR051502
Réu: Maicon Henrique Rodrigues.
Réu: Maicon Henrique Rodrigues.
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...JULGO IMPROCEDENTE A INICIAL ACUSATÓRIA PARA ABSOLVER O RÉU MAICON HENRIQUE RODRIGUES, COM FUNDAMENTO NA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 386, VII, DO CPP..."

- Magistrado: Anne Regina Mendes
- 013** 2005.0000641-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/04/2012
- 014** 2000.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Murgillo Honório OAB SP077438
Réu: Gilson Marcos Guedes
Réu: José Roberto Pires Sanches
Réu: Gilson Marcos Guedes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "...em face do pagamento do débito tributário e de seus acessórios, jugo extinta a punibilidade dos réus, nos termos da disposição contida no artigo 34 da Lei n. 9.249/94."
Réu: José Roberto Pires Sanches
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "...em face do pagamento do débito tributário e de seus acessórios, jugo extinta a punibilidade dos réus, nos termos da disposição contida no artigo 34 da Lei n. 9.249/94."
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 015** 2011.0000773-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Emerson de Almeida de Oliveira.
Objeto: "...Desse modo, declaro, a sentença, para que dela passe a constar o valor dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, conforme tabela de honorários do órgão de classe em convênio com o Estado do PR e TJ-PR, para a Dra. ÉRICA MARTONI, OAB/PR 27.772, a qual participou dos atos do processo..."
- 016** 2011.0001482-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 2006.38-1
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221
Réu: Ronan Araújo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 27/03/2012
- 017** 2011.0001833-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara da Comarca de São Manoel / São Manuel / SP
Autos de origem: 2008.6020-3
Advogado: Jakeline Robatini Farfan Mazetto OAB SP202966
Réu: Roberto Gouveia Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 27/03/2012
- 018** 2011.0001340-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Santa Cruz do Rio Pardo / SP
Autos de origem: 374/09
Advogado: Evandro Scudeler OAB SP151792
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:31 do dia 27/03/2012
- 019** 2011.0001752-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Leandro Francisco dos Reis
Réu: Maria América da Silva.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/04/2012
- 020** 2012.0000206-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000625
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/04/2012
- 021** 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871
Réu: Davi da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA PARA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CPP, ABSOLVER O DENUNCIADO DAVI DA SILVA DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI INTENTADA."
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 022** 2006.0000070-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137
Réu: Cláudio Márcio do Amaral de Oliveira.
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, PARA, COM FULCRO NO ART. 386, II e VII, do CPP, ABSOLVER o denunciado CLAUDIO MARCIO DO AMARAL DE OLIVEIRA."
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 023** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliana Cristina Bitencourt OAB PR019627
Objeto: Vista, por 10 dias, para resposta à acusação.
- 024** 2012.0000170-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 200800002116
Advogado: Clarice Maria Honório Tiago OAB PR056950
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 24/04/2012
- 025** 2011.0001484-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2010.1838-5
Advogado: Alessandra Lavorente OAB PR034697
Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo OAB PR014352
Advogado: Milena Kloster Salonski Alves OAB PR037092
Réu: Adilson Batista Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 27/03/2012
- 026** 2011.0000575-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Cornélio Procopio / PR
Autos de origem: 2009.135-9
Réu/Indiciado: Andrei Gustavo Orsini
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:45 do dia 27/03/2012
- 027** 2009.0001590-2 Execução da Pena
Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749

- Réu: Valcir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:31 do dia 28/03/2012
- 028** 2012.0000140-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872
Réu: Maurilio Fernandes Paim
Objeto: ... INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ...
- 029** 2011.0001322-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865
Objeto: Para, declinar o endereço da Clínica onde a ré encontra-se internada, para fins de intimação.
- 030** 2011.0001322-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/08/2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Iacono Acceti OAB PR046007	004	2012.0000009-9
Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530	001	2012.0000035-8
	003	2010.0000322-1
Enio Hespagnol OAB SP144132	005	2012.0000037-4
Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122	002	2011.0000150-6
Lucyellen Roberta Dias Garcia OAB PR052275	005	2012.0000037-4
001 2012.0000035-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530 Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado por ISABEL COSTA DA SILVA, recomendando-o na prisão em que se encontra até ulterior deliberação, arquivando-se oportunamente estes autos.		
002 2011.0000150-6 Execução da Pena Advogado: Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 02/03/2012		
003 2010.0000322-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni OAB PR055530 Objeto: Diante do contido na petição de fls. 223/224, oficie-se à Autoridade Policial para adoção das providências necessárias ao encaminhamento do réu ISABEL COSTA DA SILVA ao IML para realização do exame pericial.		
004 2012.0000009-9 Petição Advogado: Diego Iacono Acceti OAB PR046007 Objeto: REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da requerente CLAUDIANE LORRAINE MARTIMIANO ALVES, substituindo-a pelas medidas cautelares que menciona.		
005 2012.0000037-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / JACAREZINHO / PR Autos de origem: 5000068-37.2011.404.7013 Advogado: Enio Hespagnol OAB SP144132 Advogado: Lucyellen Roberta Dias Garcia OAB PR052275 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 20/03/2012		

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 10/2012

ÍNDICE DOS ADVOGADOS

DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO MENDES - 04
DR. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - 10
DRA. DAIANE RODRIGUES DE MELO - 01

DR. EDILSON FERNANDES - 04, 05
 DR. FABIO TIZZANI - 03
 DR. GERSON NATAL CAZAÇA - 09
 DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - 14
 DR. JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES - 12
 DRA. KARINE MARTINS LOMBARDI - 16
 DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS - 07
 DR. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO - 02
 DR. NIVALDO LUCAS FILHO - 04, 13
 DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR - 06
 DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - 15
 DR. RANDALL BASILIO MORENO - 11
 DR. VALMIR BERNARDO PEREIRA - 08
 DR. WILSON SIACA FILHO - 08

01 - EXECUÇÃO DA PENA Nº 2011.239-1 - Nereu Lopes Torquato - à Defesa para, no prazo legal, reconhecer firma do documento de fls. 31 - Dra. Daiane Rodrigues de Melo.

02 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.219-7 - Samir Alves de Melo e outro - à defesa para que, no prazo de 05 dias manifeste a insistência na oitiva da testemunha Giuliano Miranda, arrolado como testemunha na defesa dos autos de Ação Penal 2009.70.09.000772-9/Pr, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Ponta Grossa/Pr. Dr. Luiz Augusto Ribeiro Franco.

03 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 2012.054-4 - Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - à defesa para que, no prazo legal, informe se há inquérito policial ou processo criminal relacionado ao fato em trâmite nesta Comarca a fim de ser procedido ao devido exame do pedido formulado. Dr. Fabio Tizzani.

04 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.686-9 - Paulo Homero da Costa Nanni e outros - designada a data de 03/04/2012, às 13:30 horas, para ser realizada audiência de inquirição de testemunhas arroladas na denúncia dos autos 5004223-95.2011.404.7009/Pr, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Ponta Grossa/Pr. Dr. Edilson Fernandes, Dr. Nivaldo Lucas Filho, Dr. Antônio Carlos Coelho Mendes.

05 - PROCESSO-CRIME Nº 2002.043-0 - ADENILSON DA SILVA e outro - por decisão proferida em 15/12/11, com base no integral cumprimento da pena, foi decretada extinta a pena em relação ao sentenciado. Dr. Edilson Fernandes.

06 - PROCESSO-CRIME Nº 2007.222-0 - NELSON PASSOS BARRETO - por decisão proferida em 20/01/12, foi deferido o parcelamento do pagamento da pena de multa, que deverá ser feito em quatro parcelas mensais iguais vencíveis todo dia dez de cada mês, sob pena de execução, bem como deferido o benefício da Justiça Gratuita isentando o réu do pagamento das custas processuais. Dr. Osvaldo Christo Junior.

07 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.278-9 - CLEONICE ALVES BARRETO - por decisão proferida em 13/02/12, foi indeferido o pedido de degravação, prova pleiteada pela defesa na fl. 520. Dr. Lincoln Ferreira de Barros.

08 - PROCESSO-CRIME 2011.114-0 - Loir Alves Teixeira e outro - por decisão proferida em 13/02/12, foi deferido o pedido de restituição do veículo VW/FOX 1.0 PLUS, bem como para que, no prazo de 10 dias, o requerente proceda ao levantamento do bem. Dr. Wilson Siaca Filho, Dr. Valmir Bernardo Pereira.

09 - PROCESSO-CRIME Nº 2005.170-0 - JULIO CESAR FERREIRA e outro - designada a data de 13/03/12, às 14:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento, bem como expedida Carta Precatória à Comarca de Itapetininga/SP, para interrogatório dos denunciados. Dr. Gerson Natal Cazaça.

10 - PROCESSO-CRIME Nº 2007.149-5 - Antonio Castilla Tabares - homologada a desistência de testemunha de acusação, bem como expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba/Pr, para inquirição de testemunha de acusação. Dr. Cesar Augusto Pessa Filho.

11 - PROCESSO-CRIME 2010.167-9 - Marcelo Alves Martins - redesignada a data de 27/03/12, às 13:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento, bem como expedida Carta Precatória à Comarca de Arapoti/Pr para oitiva de testemunha de acusação. Dr. Randall Basilio Moreno.

12 - PROCESSO-CRIME Nº 2000.022-4 - Leozir Motta Santos - por decisão proferida em 08/02/12 foi determinado a formação de autos de execução da pena, bem como para que sejam remetidos à Comarca de São Miguel Arcaño/SP. Formados autos de Execução da Pena sob nº 2012.069-2, bem como informado ao Juízo de São Miguel Arcaño/SP, para que analise o pedido. Dr. Juarez Márcio Rodrigues.

13 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.516-8 - Marcos Tadeo Koppen - redesignada a data de 02/04/12 às 15:30 horas para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Nivaldo Lucas Filho.

14 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.185-9 - Carlos Alexandre Rodrigues Sanches - por sentença proferida em 31/01/12, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, foi julgada improcedente a denúncia e o réu absolvido. Dr. João Carlos Lozeski Filho.

15 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.209-0 - Antonio Veraldino da Silva - por decisão proferida em 18/01/12 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Dr. Paulo Sergio Fernandes da Costa.

16 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.413-0 - João Maria Mendes - à Defesa para, no prazo legal de 08 dias, apresentar as razões de recurso. Dra. Karine Martins Lombardi.

Jaguariávia, 28 de fevereiro de 2012.
 ELTON JORGE SOBEIRO FRISANCO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	002	2008.0000538-7
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000538-7
	002	2008.0000538-7
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	002	2008.0000538-7

- 001** 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo/SP
 Finalidade: Intimação Réu Audiência
 Réu: Cledson da Conceição Oliveira
 Prazo: 60 dias
- 002** 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Cledson da Conceição Oliveira
 Réu: Marco Antonio Cerqueira da Silva
 Réu: Marina Bernardo de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	001	2003.0000063-7
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	001	2003.0000063-7
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	002	2008.0000538-7

- 001** 2003.0000063-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
 Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
 Réu: Silvio Cesar Ferreira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Fiscalização
 Réu: Silvio Cesar Ferreira
 Prazo: 60 dias
- 002** 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Marco Antonio Cerqueira da Silva
 Objeto: Nomeio o Dr. Luiz Carlos Rossi para oferecer defesa preliminar ao réu MARCO ANTONIO CERQUEIRA DA SILVA, no prazo de 10 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2004.0000008-6

- 001** 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384

Réu: Antonio do Carmo da Silva
 Objeto: Despacho em 24/02/2012: ... nomeio defensor ao réu na pessoa da Dra. Laura Rodrigues Simões, a qual deverá ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação.

004 2010.0001046-5
 005 2010.0001046-5
 006 2010.0001046-5

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Eduardo Sanz OAB PR038716	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5
	004	2010.0001046-5
	005	2010.0001046-5
	006	2010.0001046-5
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	001	2010.0001046-5
	002	2010.0001046-5
	003	2010.0001046-5

- 001** 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
 Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
 Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
 Advogado: Eduardo Sanz OAB PR038716
 Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
 Advogado: Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737
 Advogado: Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524
 Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
 Réu: Agnaldo Cesar Elias
 Réu: Andre Luiz Saddi Pires
 Réu: Dirce Aparecida da Silva
 Réu: Douglas Silva de Jesus
 Réu: Elza da Silva
 Réu: Geraldo Borges Fraga
 Réu: Gustavo Tucci Nogueira
 Réu: Jose Luiz Bosio
 Réu: Mario Saddi Junior
 Réu: Miguel Rosa de Jesus
 Réu: Pedro Leite da Silva
 Réu: Rodrigo Michel Valerio
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Dirce Aparecida da Silva
 Réu: Elza da Silva
 Prazo: 20 dias
- 002** 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
 Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
 Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
 Advogado: Eduardo Sanz OAB PR038716
 Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
 Advogado: Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737
 Advogado: Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524
 Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
 Réu: Agnaldo Cesar Elias
 Réu: Andre Luiz Saddi Pires
 Réu: Dirce Aparecida da Silva
 Réu: Douglas Silva de Jesus
 Réu: Elza da Silva
 Réu: Geraldo Borges Fraga
 Réu: Gustavo Tucci Nogueira
 Réu: Jose Luiz Bosio
 Réu: Mario Saddi Junior
 Réu: Miguel Rosa de Jesus
 Réu: Pedro Leite da Silva
 Réu: Rodrigo Michel Valerio
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: APUCARANA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Pedro Leite da Silva
 Prazo: 20 dias
- 003** 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
 Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
 Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
 Advogado: Eduardo Sanz OAB PR038716
 Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
 Advogado: Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737
 Advogado: Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524
 Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
 Réu: Agnaldo Cesar Elias
 Réu: Andre Luiz Saddi Pires
 Réu: Dirce Aparecida da Silva
 Réu: Douglas Silva de Jesus
 Réu: Elza da Silva
 Réu: Geraldo Borges Fraga
 Réu: Gustavo Tucci Nogueira
 Réu: Jose Luiz Bosio
 Réu: Mario Saddi Junior
 Réu: Miguel Rosa de Jesus
 Réu: Pedro Leite da Silva
 Réu: Rodrigo Michel Valerio
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: BARBOSA FERRAZ/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Douglas Silva de Jesus
 Réu: Miguel Rosa de Jesus
 Prazo: 20 dias
- 004** 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	003	2011.0000784-9
Francieli Korquevicz OAB PR050212	004	2011.0001082-3
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	001	2010.0000346-9
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	002	2011.0000802-0
Luiz Fernando Kemp OAB PR033107	003	2011.0000784-9
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	003	2011.0000784-9

Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
 Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
 Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
 Advogado: Eduardo Sanz OAB PR038716
 Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
 Advogado: Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737
 Advogado: Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524
 Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
 Réu: Agnaldo Cesar Elias
 Réu: Andre Luiz Saddi Pires
 Réu: Dirce Aparecida da Silva
 Réu: Douglas Silva de Jesus
 Réu: Elza da Silva
 Réu: Geraldo Borges Fraga
 Réu: Gustavo Tucci Nogueira
 Réu: Jose Luiz Bosio
 Réu: Mario Saddi Junior
 Réu: Miguel Rosa de Jesus
 Réu: Pedro Leite da Silva
 Réu: Rodrigo Michel Valerio
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: ENGENHEIRO BELTRÃO/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Geraldo Borges Fraga
 Prazo: 20 dias

005 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
 Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
 Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
 Advogado: Eduardo Sanz OAB PR038716
 Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
 Advogado: Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737
 Advogado: Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524
 Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
 Réu: Agnaldo Cesar Elias
 Réu: Andre Luiz Saddi Pires
 Réu: Dirce Aparecida da Silva
 Réu: Douglas Silva de Jesus
 Réu: Elza da Silva
 Réu: Geraldo Borges Fraga
 Réu: Gustavo Tucci Nogueira
 Réu: Jose Luiz Bosio
 Réu: Mario Saddi Junior
 Réu: Miguel Rosa de Jesus
 Réu: Pedro Leite da Silva
 Réu: Rodrigo Michel Valerio
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: TOLEDO/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Mario Saddi Junior
 Prazo: 20 dias

006 2010.0001046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
 Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
 Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
 Advogado: Eduardo Sanz OAB PR038716
 Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
 Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
 Advogado: Mauricio Emmanuel Silva Martins OAB PR047737
 Advogado: Olivarde Francisco da Silva OAB PR015524
 Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
 Réu: Agnaldo Cesar Elias
 Réu: Andre Luiz Saddi Pires
 Réu: Dirce Aparecida da Silva
 Réu: Douglas Silva de Jesus
 Réu: Elza da Silva
 Réu: Geraldo Borges Fraga
 Réu: Gustavo Tucci Nogueira
 Réu: Jose Luiz Bosio
 Réu: Mario Saddi Junior
 Réu: Miguel Rosa de Jesus
 Réu: Pedro Leite da Silva
 Réu: Rodrigo Michel Valerio
 Objeto: 1. A defesa do acusado GUSTAVO TUCCI NOGUEIRA impetrou "habeas corpus", parcialmente concedido, que anulou a presente ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia determinando que fosse proporcionado aos acusados o acesso a todos os documentos referentes ao processo.
 2. Com a juntada dos documentos referentes à interceptação telefônica, conclui-se pela correção da decisão de fls. 453-459, motivo pelo qual reitero integralmente a mesma e RECEBO A DENÚNCIA em relação aos denunciados diante da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, dando os acusados como incurso nos artigos nela mencionados.
 3. Citem-se os réus para oferecer defesa preliminar, por escrito, e por meio de advogado, no prazo de 10 dias (Lei 11.719/08, art. 396-A). Cientifiquem-se que em caso de inércia ser-lhes-á nomeado defensor para a apresentação de defesa.
 4. Diligências necessárias.

001 2010.0000346-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Réu: Paulo Roberto Silveira da Cruz
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
 Finalidade: Interrogatório
 Réu: Paulo Roberto Silveira da Cruz
 Prazo: 10 dias Interrogatório designado para o dia 10/04/2012, às 15:00 no Juízo Deprecado.

002 2011.0000802-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal do Foro Regional de Araucária / Região Metropolitana de Curitiba / PR
 Autos de origem: 2011.503-0
 Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
 Réu: Tiago Alves Moreira da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 14/03/2012

003 2011.0000784-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
 Autos de origem: 2010.742-1
 Indiciado: Marlon Rodrigo Filla Taborda
 Indiciado: Piery Felipe Polato
 Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
 Advogado: Luiz Fernando Kemp OAB PR033107
 Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 14/03/2012

004 2011.0001082-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
 Autos de origem: 200400000728
 Advogado: Francieli Korquevicz OAB PR050212
 Réu: Domingos Deodato
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/03/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
 Escrivã Designada: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 28/2012

Advogado Autos nº Ordem
 Dr. Wilton Silva Longo - (OAB/PR 7.039) - 2010.506-2

01 - Processo Crime nº 2010.506-2 - Sentenciado: **JOSÉ FOGAÇA EVANGELISTA**. Fica o defensor do réu intimado a apresentar suas "**razões de apelação**", no prazo legal. - Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039);

LAPA

Loanda, 28 de fevereiro de 2012.

JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	005	2011.0005707-2
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	005	2011.0005707-2
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	001	2006.0007050-9
Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618	007	2012.0000652-6
Denis Edison Paz OAB PR043061	001	2006.0007050-9
Edalvo Garcia OAB PR009880	002	2011.0000382-7
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	001	2006.0007050-9
Gilberto Reichardt OAB PR045197	001	2006.0007050-9
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	001	2006.0007050-9
Luiz Carlos Eloy OAB PR052762	003	2011.0001099-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	2011.0007762-6
Mauro Sérgio Martins dos Santos OAB PR054394	007	2012.0000652-6
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	001	2006.0007050-9
Roberney Pinto Bispo OAB PR052906	003	2011.0001099-8
Roberto Hirooka Junior OAB PR058707	007	2012.0000652-6
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	006	2011.0007762-6
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	005	2011.0005707-2
Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401	004	2012.0001023-0

- 001** 2006.0007050-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Scheila Haide Paz
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo comum de 08 (oito) dias.
- 002** 2011.0000382-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edalvo Garcia OAB PR009880
Réu: Sergio Aparecido Monteiro
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.
- 003** 2011.0001099-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Eloy OAB PR052762
Advogado: Roberney Pinto Bispo OAB PR052906
Réu: Gustavo Cavalcanti Berezanski
Réu: Gustavo Cavalcanti Berezanski
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos caderno processual, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e DESCLASSIFICO a imputação contida na pretensão acusatória contra GUSTAVO CAVALCANTI BEREZANSKI para a conduta descrita no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 004** 2012.0001023-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Thaciano Nascimento dos Reis
Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada da decisão de folhas 20, que considerou prejudicado o pedido de Liberdade Provisória tendo em vista que o flagrado já foi posto em liberdade.
- 005** 2011.0005707-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Alessandro Sartori
Réu: Enzo da Silva
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2011.0007762-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558

Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591

Réu: Diego Carlos Almeida

Réu: Jhonatan Michel da Silva Carlos

Objeto: Ficam os Defensores intimados, a partir da presente publicação, da sentença de fls. dos autos, abrindo prazo legal para recurso.

- 007** 2012.0000652-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Roberto Hirooka Junior OAB PR058707

Réu: Cassio Thiago Macedo dos Anjos

Réu: Jonhy Willian Barbosa Rodrigues

Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	011	2009.0007902-1
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	010	1998.0000970-9
	011	2009.0007902-1
Adriane Ravelli OAB PR045207	009	2012.0001362-0
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	005	2012.0001134-1
Alexandre Pinheiro Valverde OAB SP124623	002	2011.0006355-2
Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711	005	2012.0001134-1
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	012	2011.0003613-0
Cesar Jacob Valente OAB SP054418	011	2009.0007902-1
Cristina de Lima Assaf OAB PR013644	011	2009.0007902-1
Elias Mattar Assad OAB PR009857	011	2009.0007902-1
Francisco Carlos Melatti OAB PR011714	005	2012.0001134-1
Glaucio Luciano Ramos OAB PR019211	007	2008.0000017-2
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	004	2011.0009439-3
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	008	2012.0001328-0
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	011	2009.0007902-1
João Carlos de Oliveira OAB PR006360	010	1998.0000970-9
João Maria Brandão OAB PR005858	011	2009.0007902-1
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	011	2009.0007902-1
Katia Naomi Yamada OAB PR022591	011	2009.0007902-1
Luciano Godoi Martins OAB PR029526	006	2011.0001690-2
Luiz Inácio Medeiros Barbosa OAB GO012172	011	2009.0007902-1
Marco Antônio Dias Lima Castro OAB PR013665	011	2009.0007902-1
Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866	009	2012.0001362-0
Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504	009	2012.0001362-0
Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528	009	2012.0001362-0
Miriam Beluco Freitas OAB PR013261	005	2012.0001134-1
Nilton Cesar de Araujo OAB SP135784	002	2011.0006355-2
Pedro Paulo Guerra Medeiros OAB GO018111	011	2009.0007902-1
Rodavlas Lhamas Ferreira OAB PR008156	003	2006.0002327-6
Rodrigo Erasmo de Melo OAB PR024336	011	2009.0007902-1
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	011	2009.0007902-1
Sérgio Toshio Koga OAB PR051940	001	2012.0001247-0
Wanderley de Medeiros OAB GO001145	011	2009.0007902-1

- 001** 2012.0001247-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sérgio Toshio Koga OAB PR051940
Requerente: Willian Elias Teodoro
Objeto: Despacho em 24/02/2012: I - Intime-se o ilustre Advogado subscritor do requerimento para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo instrumento de mandado.
II - Após, retornem-me conclusos para decisão.
Londrina, 24/02/2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

- 002** 2011.0006355-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Pinheiro Valverde OAB SP124623
Advogado: Nilton Cesar de Araujo OAB SP135784
Réu: Daniela Amancio de Moura
Objeto: Despacho em 24/02/2012: I - Recebo as apelações de fls. 210/211 e 214.
II - Intime-se o Defensor da ré DANIELA AMÂNCIO DE MOURA para a apresentação das razões de recurso e após intime-se o representante do Ministério Público para a apresentação de suas contrarrazões (artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida dos autos sem elas (artigo 601 do mencionado Codex).

- III - Apresentadas pela Defesa as razões recursais, bem como as contrarrazões pelo Ministério Público, dentro do prazo do artigo 601 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais...
Londrina, 24/02/2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 003** 2006.0002327-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodavilas Lhamas Ferreira OAB PR008156
Réu: Rosângela Cristina Calderaro da Mari
Objeto: I - A douta defesa para que forneça CÓPIA DA PETIÇÃO DE APELO, de fls. 134 (e não cópia das razões), no prazo de 10 (dez) dias.
- 004** 2011.0009439-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Réu: Felipe Vitória
Objeto: Despacho em 11/01/2012: 1. ORDENO a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (artigo 55, § 1.º, da Lei 11.343/06).
2. Apresentada a defesa, volvam-me os autos conclusos para a decisão de que trata o § 4.º do aludido dispositivo legal...
5. Intimem-se.
Londrina, 11 de janeiro de 2012.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito
- 005** 2012.0001134-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Advogado: Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711
Advogado: Francisco Carlos Melatti OAB PR011714
Advogado: Miriam Beluco Freitas OAB PR013261
Requerente: Felipe Vitória
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro os pedidos de revogação e/ou relaxamento de prisão preventiva em favor de FELIPE VITÓRIA, devendo permanecer preso onde se encontra...
Assim, em face da ausência de elementos de convicção e de documentação hábil, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas de Lei.
Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 24 de fevereiro de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 006** 2011.0001690-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Querelado: Mario Junior Menuzzi
Querelante: Luciano Godoi Martins
Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Matulatis Junior
Querelante: Luciano Godoi Martins
Querelado: Mario Junior Menuzzi
Prazo: 30 dias
- 007** 2008.0000017-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glaucio Luciano Ramos OAB PR019211
Réu: Elton Aparecido da Silva
Objeto: "...Assim, declaro extinta a punibilidade de Elton Aparecido da Silva... com fulcro no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95...Londrina, 27/09/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 008** 2012.0001328-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Requerente: Felipe Allan dos Santos
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de FELIPE ALLAN DOS SANTOS, devendo permanecer preso onde se encontra. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em face da procuração com poderes especiais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua integralidade....
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 24 de fevereiro de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 009** 2012.0001362-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriane Ravelli OAB PR045207
Advogado: Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866
Advogado: Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504
Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528
Requerente: Gabriel Henrique Martins
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de GABRIEL HENRIQUE MARTINS, devendo permanecer preso onde se encontra.
Custas de Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 24 de fevereiro de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 010** 1998.0000970-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: João Carlos de Oliveira OAB PR006360
Réu: Aristeu Neves Rodrigues
Réu: Fredimax Mota
Réu: José Rojas Gavilam

Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado de seus respectivos réus: ARISTEU NEVES RODRIGUES, FREDIMAX MOTA e JOSÉ ROJAS GAVILAM.

- 011** 2009.0007902-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Cesar Jacob Valente OAB SP054418
Advogado: Cristina de Lima Assaf OAB PR013644
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Katia Naomi Yamada OAB PR022591
Advogado: Luiz Inácio Medeiros Barbosa OAB GO012172
Advogado: Marco Antônio Dias Lima Castro OAB PR013665
Advogado: Pedro Paulo Guerra Medeiros OAB GO018111
Advogado: Rodrigo Erasmo de Melo OAB PR024336
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Advogado: Wanderley de Medeiros OAB GO001145
Réu: Adson Nascimento
Réu: Carlos Augusto Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Eduardo Duarte Ferreira
Réu: Eduardo Ivan Reale
Réu: Ismael Mologni
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gomes da Costa
Réu: José Antonio Tureta
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Carlos Brandão
Réu: Mario Sergio Orcioli
Réu: Mary Mieke Sogabe Nakagawa
Réu: Olga Youssef Soloviov
Réu: Sebastião Gomes da Costa
Réu: Walderes Almeida Lacerda
Réu: Wilson Mandelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 10/04/2012
- 012** 2011.0003613-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Réu: Adriano Mendes dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriano Mendes dos Santos
Vítima: Claudinei Gomes dos Santos
Réu: Jhonata Renan Azevedo Braz
Prazo: 60 dias

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	006	2010.0002378-8
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	002	2008.0005872-3
Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218	009	2010.0001772-9
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	001	2009.0003547-4
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	010	2011.0005773-0
Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622	007	2007.0001932-7
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	008	2009.0002697-1
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	009	2010.0001772-9
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2009.0004014-1
	010	2011.0005773-0
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	010	2011.0005773-0
Pérides José Menezes Deliberador OAB PR016183	005	2011.0007426-0
Rafael Rossi Ramos OAB PR030297	004	2011.0001454-3
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	010	2011.0005773-0
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	009	2010.0001772-9
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	010	2011.0005773-0
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	009	2010.0001772-9

- 001** 2009.0003547-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em aberto, favor devolver em cartório, pois a carga ainda está em aberto para o advogado. Devolver em 24 horas.Ou e entrar em contato com o cartório caso alguma dúvida ou esclarecimento.

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
COMARCA DE MANDAGUAÇU
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZA SUPERVISORA - DRA. KETBI ASTIR JOSÉ
RELAÇÃO nº 01/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01. Dr. Carlos Oliveira Alencar Junior
02. Dr. Evandro Bueno de Oliveira
03. Dra. Milken Jaqueline C. Jacomini
04. Dra. Angélica Cleisse dos Santos Coelho
05. Dr. Sérgio Leal Martinez
06. Dra. Carla Simoni Borgognoni Aquaroni
07. Dr. Roberto Kaiserlian Marmo
08. Dr. Alcenir Antonio Baretta
09. Dr. Nilo Noronha Dias
10. Dr. João Bruno Dacome Bueno
11. Dr. Flávio Hideyuki Inumaru
12. Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
13. Dr. Elcio Pinheiro
14. Dra. Sandra Regina Rodrigues
15. Dr. Oldemar Mariano
16. Dr. Luiz Manrique
17. Dr. João Bruno Dacome Bueno
18. Dra. Silmara Regina Lamboia
19. Dr. Rafael Granzotto Muzulon
20. Dra. Carla S. B. Aquaroni
21. Dr. Márcio Guterres
22. Dr. Paulo César Magalhães Penha
23. Dr. Fábio Jr. O Martins
24. Dr. Paulo César Magalhães penha
25. Dr. Eduardo Pena de Moura França.
26. Dr. Ciro Bruning
27. Dr. Carlos P. Paixão
28. Dra. Carla Simoni Borgognoni Aquaroni
29. Dr. Roberto kazuo Rigoni Fugita
30. Dra. Daniele Fadél Rocha
31. Dr. Gian Marco Del Pintor
32. Dra. Vera Lúcia Basseto
33. Dra. Marli de Fátima da Silveira Acorsi
34. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
35. Dr. Márcio Rogério Depolli
36. Dr. Hélio Buhei Kushioyada

01. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sob nº 205/2009 - Centro de Formação de Condutores Mandaguauçu x Tim Celular - Ante o teor da certidão de fls. 149 e o pagamento noticiado às fls. 151/152, diga a parte exequente/reclamante, no prazo de dez dias. Adv. Dr. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR.

02. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, sob nº 161/2010 - Dulcinéia Avelino dos Santos x Banco Itauleasing S/A - Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido, guarde-se manifestação da parte interessada em cartório pelo prazo de 06 meses e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Advs. DRs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI.

03. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sob nº 246/2010 - MVSC Sorveteria Ltda - Tim Celular S/A - Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido, guarde-se manifestação da parte interessada em cartório pelo prazo de 06 meses e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Advs. Drs. ANGÉLICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e SÉRGIO LEAL MARTINEZ.

04. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO, sob nº 234/2010 - Motormak - Mecânica e Transportes Ltda x José Carlos Raymundo da Silva - Ante o teor da certidão retro e sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, no prazo de dez dias. Adv. Dra. CARLA S. BORGOGNONI AQUARONI.

05. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, sob nº 162/2010 - Leonardo Jurkevick Junior x Banco Itauleasing S/A - Ante o trânsito em julgado do

- 002 2008.0005872-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em aberto, favor devolver em cartório, pois a carga ainda está em aberto para o advogado. Devolver em 24 horas.Ou e entrar em contato com o cartório caso alguma dúvida ou esclarecimento.
- 003 2009.0004014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em aberto, favor devolver em cartório, pois a carga ainda está em aberto para o advogado. Devolver em 24 horas.Ou e entrar em contato com o cartório caso alguma dúvida ou esclarecimento.
- 004 2011.0001454-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Rossi Ramos OAB PR030297
Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em aberto, favor devolver em cartório, pois a carga ainda está em aberto para o advogado. Devolver em 24 horas.Ou e entrar em contato com o cartório caso alguma dúvida ou esclarecimento.
- 005 2011.0007426-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183
Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em aberto, favor devolver em cartório, pois a carga ainda está em aberto para o advogado. Devolver em 24 horas.Ou e entrar em contato com o cartório caso alguma dúvida ou esclarecimento.
- 006 2010.0002378-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em aberto, favor devolver em cartório, pois a carga ainda está em aberto para o advogado. Devolver em 24 horas.Ou e entrar em contato com o cartório caso alguma dúvida ou esclarecimento.
- 007 2007.0001932-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em aberto, favor devolver em cartório, pois a carga ainda está em aberto para o advogado. Devolver em 24 horas.Ou e entrar em contato com o cartório caso alguma dúvida ou esclarecimento.
- 008 2009.0002697-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em aberto, favor devolver em cartório, pois a carga ainda está em aberto para o advogado. Devolver em 24 horas.Ou e entrar em contato com o cartório caso alguma dúvida ou esclarecimento.
- 009 2010.0001772-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Jeferson Aparecido de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/11/2012
- 010 2011.0005773-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Objeto: Despacho em 17/01/2012: (...) II. Analisando os autos, verifico que razão assiste a ilustre Promotora de Justiça, sendo que os d. Defensores dos acusados C. G. e M. G. apresentaram defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas. (...) Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunha apresentado nas respostas escritas de fls. 1068/1069 e 1071/1081, ante a perda do prazo da defesa. (...) IV. Pelo exposto, (...) RECEBO a denúncia oferecida contra A. D. D. O., C. H. R., C. G., C. R. J., D. D. R., E. S. F., E. B., F. C. O., M. G. J. C. T., T. F. G. e R. A. R. (...) VII. Na forma do artigo 56, da Lei 11.343/2006, diante do grande número de testemunhas e réus, designo os dias 20 e 22 de março de 2012, ambos às 13h30, para audiência de instrução e julgamento. (...)

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	002	2011.0008535-1
Eduardo dos Santos OAB PR019861	001	2006.0004492-3

001 2006.0004492-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Luiz Alberto Prandini
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861
Objeto: INTIMAR O QUERELADO LUIZ ALBERTO PRANDINI OU SEU DEFENSOR PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS PELO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO (05) DIAS, TENDO EM VISTA QUE O QUERELANTE JÁ SE MANIFESTOU.

002 2011.0008535-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Réu: Renan Fernandes Alves
Objeto: Despacho em 30/01/2012: (...) III. Pelo exposto, entendendo presentes as condições da ação e pressupostos processuais, RECEBO a denúncia contra Renan Fernandes Alves. (...) VI. Com relação ao pedido de realização do exame toxicológico, reservo-me a analisá-lo quando da audiência de instrução e julgamento. (...) Na forma do artigo 56, da Lei n. 11.343/2006, designo o dia 27/03/2012, às 13h30 para audiência de instrução e julgamento. (...) X. Ainda, intime-se o Defensor constituído do ato designado, bem como para que se manifeste sobre os bens apreendidos. (...).

acórdão proferido, aguarde-se manifestação da parte interessada em cartório pelo prazo de 06 meses e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Adv. Drs. MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

06. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 197/2007 - Antonio Gil Braz x HSBC Banco Brasil S/A - Diga o impugnante se pretende a produção de provas, sob pena de julgamento da impugnação, no prazo de dez dias. Adv. Dr. ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

07. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE LESÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, sob nº 302/2009 - Claudineis Aparecido dos Santos x Rita Quitéria de Oliveira - Recebo o petítório de fls. 121/130 como impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante os relevantes fundamentos apresentados, sem entretanto, determinar o desbocamento do valor penhorado, pois tal medida é satisfativa, necessitando antes da apreciação da mesma, a instauração do contraditório. Ao impugnado para responder, no prazo de 15 dias. Adv. Drs. NILO NORONHA DIAS e ALCENIR ANTONIO BERETTA.

08. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, sob nº 70/2008 - Valdir José Silvino x Ribeiro Carnes - Indefiro (fls. 337), tendo em vista que o depósito de fls. 333/334 foram feitos pelo próprio requerente. Ao Senhor contador para cálculo dos valores devidos, abatendo-se os valores já depositados nos autos e após manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Adv. Drs. JOÃO BRUNO DACOME BUENO e FLÁVIO HIDEYURI INUMARU.

09. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS, sob nº 123/2009 - Maria Aparecida Nassimbene x Atlântico Fundo de Investimento em Direito Criditórios não Padronizados e Brasil Telecom - Não se vislumbra nos autos a intimação para depósito mencionada no petítório de fls. 256/257, cuja original consta às fls. 263/264, sendo certo que a Brasil Telecom efetuou depósito em busca do pagamento, mesmo antes da baixa dos autos, de modo que por ora deixo de apreciar o pedido de reabertura de prazo. 2. De outro lado, também, não possível deferir o pedido de fls. 260/262, haja vista que as reclamadas foram condenadas solidariamente ao pagamento de indenização, tendo ocorrido depósito das duas, sem compensação, a ponto de se entender que há excesso de depósito, em busca do pagamento do débito. 3. Assim sendo, para dirimir qualquer dúvida, ao Sr. Contador para cálculo do valor devido e fixado em sentença mencionando o valor dos depósitos efetuados a título de pagamento, dizendo após as partes no prazo de 05 dias. Adv. Drs. ÉLCIO PINHEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

10. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 269/2007 - Nivaldo Martellosso x HSBC Bank Brasil S/A - Sobre as impugnações de fls. 300/301 e de fls. 303/304 diga o Sr. Contador, no prazo de 15 dias, manifestando-se, a seguir, as partes no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ MANRIQUE e OLDEMAR MARIANO.

11. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, sob nº 60/2009 - Valdir José Silvino x Pedro Muffato & Cia Ltda - Observa-se nos autos que a requerida foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 19/05/2011, decisão esta publicada em 27/05/2011, sendo que o prazo processual para as partes começado a contar em 30/05/2011. Pelo petítório de fls. 132 foi informado nos autos que a parte vencida efetuou o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, em 06/06/2011, ou seja, antes do prazo de 15 dias para pagamento da incidência de multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC. Ocorre que o valor depositado não corresponde ao total da condenação, visto que não foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, de modo que defiro em parte o requerimento de fls. 124/127, devendo o Sr. Contador efetuar o cálculo do valor remanescente pendente de pagamento, sendo que sobre o valor deve ser acrescido 10%, intimando-se, a seguir, a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Adv. Drs. JOÃO BRUNO DACOME BUENO e SILMARA REGINA LAMBOIA.

12. RECLAMAÇÃO, sob nº 177/2009 - Elizamara Silva Duarte x José Luiz Bovo e Odete Granzoto Bovo - Ao exequente para comprovar em que fase processual se encontra os autos nº 395/2008 mencionados no petítório de fls. 134. Adv. Dr. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON.

13. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 19/2010 - Fernando Calegari Aquaroni - ME x Isaura Teixeira Leal Favareto - Ante o teor da certidão de fls. 84, digo o exequente, no prazo de dez dias. Adv. Dra. CARLA SIMONE BORGOGNONI AQUARONI.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 44/2008 - Supermercado Veneza Ltda - José Cavalcante da Silva - Ante o teor da certidão retro, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §, da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. MÁRCIO GUTERRE.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob nº 163/2010 - Cristiano Rogério Antunes Sola e Banco ABN AMRO Real S/A - Ante o depósito de fls. 122, diga parte exequente, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, emita-se alvará de levantamento em nome da parte ou de seu procurador mediante apresentação de procuração com poderes específicos para tanto e arquivem-se estes autos. Adv. Dr. PAULO CÉZAR MEGALHÃES PENHA.

16. RECLAMAÇÃO, sob nº 316/2009 - Zila Nonato de Oliveira x Marcos Luiz da Silva - A parte autora para prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de 60 dias. Adv. Dr. FÁBIO JR. O. MARTINS.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob nº 226/2010 - Alex Sandro Antunes Sola x OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Acolha a presente impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que houve o pagamento do valor acordado pelas partes às fls. 52, o que se comprovou pelo depósito de fls. 76, de modo que a multa de 20% e a multa de 15% são indevidas, sendo que declaro extinta a execução ante o pagamento integral da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se a penhora

de fls. 72. Adv. Drs. PAULO CÉZAR MAGALHÃES PENHA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SOB Nº 297/2010 - Osmar de Oliveira x Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Homologo para que surta seus efeitos legais e jurídicos o acordo formulado às fls. 109/111 e, via de consequência, Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Drs. NILO NORONHA DIAS e CIRO BRUNING.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL, sob nº 217/2009 - Aparecida Donizete de Campos Machado x Marlene da Conceição Marini Luciano - designado o dia 10/abril/2012, às 13hs30min, para a realização do leilão e praxeamento dos bens avaliados. Adv. Drs. CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI e CARLOS P. PAIXÃO.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c/c ANULAÇÃO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Antonio de Pádua Rocha Filho x Rocha Cosméticos x Feito Brasil Cosméticos Artesanais Ltda e Banco do Brasil - Analisando atentamente os autos verifica-se que quando da baixa dos autos, as partes foram intimadas, através de seus advogados, para manifestação. Ocorre que, como bem lembrado no petítório, o nome do procurador da Feito Brasil, Dr. Gian Marco Del Pintor, não foi intimado, pelo que se observa às fls. 245, deste modo, a multa de 10% não pode ser aplicada à primeira reclamada. Há que se registrar ainda que a condenação dos autos foi solidária entre as reclamadas, de modo que a dívida é comum, sendo que em sendo verificada que a primeira reclamada efetuou depósito do valor total da condenação, deve fazer mão da prerrogativa do artigo 283 do CC/02 e, em autos próprios, exigir a quota parte devida do codevedor. Assim sendo, ao Sr. Contador para cálculo do valor da condenação, atualizada e acrescida de juros de mora nos termos determinados na sentença, até a data do depósito, além dos honorários advocatícios, sem a adição da multa de 10%. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para apresentação de procuração, nos termos requeridos às fls. 262. Adv. Drs. GIAN MARCO DEL PINTOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e DANIELE FADÉL ROCHA.

21. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, sob nº 208/2008 - Satil Alves de Oliveira x Camp House - Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda - Considerando o despacho de fls. 79, razões expostas às fls. 107/108, 114/115, levando-se em consideração o teor da certidão de fls. 65 e os documentos de fls. 64, que demonstra a inexistência da empresa reclamada e, conseqüentemente, a inexistência de possibilidade do vencedor da demanda, aquilo que é devido, estabelecido em sentença transitada em julgado, estando presentes os requisitos do artigo 50 do CC, desconsidero a personalidade jurídica da empresa reclamada, e incluo no polo passivo os sócios gerentes da empresa, quais sejam, Francisco Aguiar Trigueiro e Cleidicon Mário Andrade Novais. Anote-se na autuação e distribuição e proceda-se a penhora on line, requerida às fls. 114/115. Adv. Drs. VERA LÚCIA BASSETO e MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA ACORSI.

22. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 234/2009 - Pedro Navarro Fernandes x Banco Itaú S/A - Ao executado para, no prazo de 15 dias oferecer impugnação sobre a penhora on line. Adv. Drs. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO REGÉRIO DEPOLLI.

23. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 322/2008 - Aguiar Bombas Injetoras Ltda - Brasil Dieesel - Amárido Ferreira dos Santos - Foram designados os dias 02 e 17 de abril de 2012, às 14:00 horas, para o leilão do bem penhorado. Adv. Dr. HÉLIO BUHEL KUSHIOYADA.

Mandaguauçu, 27 de fevereiro de 2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480	002	2009.0000619-9
Caroline Pizzatto Nardello OAB PR036075	002	2009.0000619-9
Danielle Raquel Hachmann de Moura OAB PR029287	002	2009.0000619-9
Emani Ferreira do Rosario OAB PR021992	002	2009.0000619-9
Fernando Gustavo Knoer OAB PR021242	001	2012.0000051-0
Nildo Jose Lübke OAB PR036242	001	2012.0000051-0
Ulises Pizzatto OAB PR009988	002	2009.0000619-9

Viviane Coelho de Sellos Knoerr OAB
PR059715

001

2012.0000051-0

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

- 001** 2012.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242
Advogado: Nildo Jose Lübke OAB PR036242
Advogado: Viviane Coelho de Sellos Knoerr OAB PR059715
Réu: Adejandre Bolsoni
Réu: Cacildo Foiato
Réu: Holdi Romer
Réu: Ilse Irene Kotz
Réu: Isair Antonio Gasparin
Réu: Marília Aparecida da Silva Luft
Réu: Neiva Angela Mundt Bressan
Réu: Neusa Lusinda Mundt Bolsoni
Réu: Rovane Janice Scheuermann Leindecker
Objeto: Foi indeferida, no pedido de Habeas Corpus nº 881497-7, a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise.
- 002** 2009.0000619-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480
Advogado: Caroline Pizzatto Nardello OAB PR036075
Advogado: Danielle Raquel Hachmann de Moura OAB PR029287
Advogado: Ernani Ferreira do Rosario OAB PR021992
Advogado: Ulises Pizzatto OAB PR009988
Réu: Celso Luiz Stulp
Objeto: Para realização do ato postergado (audiência de instrução e julgamento), foi designado o dia 17 de abril de 2012, às 16 horas.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAVARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUIZ DE DIREITO: DEVANIR CESTARI

Relação 13/12

Dr. ROBERTO DERNER JR - OAB/PR 58.123

Carta Precatória nº. 2011.779-2. Autos de Origem: 2011.6127-4 da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Marialva - PR. Réu Márcio de Souza Oliveira. Fica o advogado do Réu ciente de que fora fora redesignada a data de **15 de Março de 2012, às 17:30 horas para realização do ato deprecado**. Dr. ROBERTO DERNER JR - OAB/PR 58.123

Marialva, 28 de fevereiro de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PR.

Ação Penal nº 2012.1-3 p Réu: Thiago Antonio Barbosa dos Santos

Através do presente fica o DR, SANDRO BERNARDO DA SILVA - OAB/PR.nº 43.316 intimado para apresentação das alegações finais no prazo de 03 dias.

MARINGÁ

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	003	2012.0000988-6
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	003	2012.0000988-6
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	025	2011.0005709-9
	044	2011.0007224-1
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	028	2011.0007166-0
Anderson de João Alvim OAB PR019446	002	2012.0001105-8
Antonio Carlos Pomin OAB PR026982	013	2011.0006730-2
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	036	2004.0001814-7
Caio Fernando de Souza OAB PR057513	007	2011.0007645-0
	008	2011.0007277-2
Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935	028	2011.0007166-0
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	049	2010.0001296-4
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	025	2011.0005709-9
Edmar José Chagas OAB PR033356	030	2012.0000776-0
Eduardo Jorge Lira de Freitas OAB SP215616	047	2012.0000657-7
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	045	2012.0000703-4
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107415	2010.0003037-7
Elias Mattar Assad OAB PR009857	003	2012.0000988-6
Fabio Henrique Xavier OAB PR019905	045	2012.0000703-4
Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	014	2010.0004397-5
Gilberto Carniati OAB PR017897	048	2012.0000681-0
Gilberto Kanda OAB PR043415	025	2011.0005709-9
	035	2012.0000672-0
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	034	2007.0003562-4
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	026	2011.0005947-4
Henrique Cavalheiro Ricci OAB PR035939	046	2012.0000682-8
Hosine Salem OAB PR028394	024	2011.0006087-1
Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620	002	2012.0001105-8
Janaina Montenegro OAB PR040773	001	2012.0001089-2
João Maria Brandão OAB PR005858	003	2012.0000988-6
	045	2012.0000703-4
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	017	2011.0006154-1
	018	2011.0006148-7
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	003	2012.0000988-6
Juliano César Iba OAB PR027701	046	2010.000682-8
Julio Cesar Ferreira Pacheco OAB SP154062	045	2012.0000703-4
Larissa Toloí OAB PR041715	031	2011.0007729-4
Lilian Tavares da Silva OAB PR037439	038	2011.0007613-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	037	2009.0003353-6
Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105	016	2006.0000953-2
Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355	006	2012.0001080-9
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	020	2010.0006001-2
	033	2010.0006001-2
	039	2012.0000065-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	009	2011.0007673-5
Marcos Ticianelli OAB PR030311	003	2012.0000988-6
Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	003	2012.0000988-6
Mauro Viotto OAB PR001806	003	2012.0000988-6
Milton da Silva Junior OAB PR059166	032	2011.0007331-0
Omar José Baddaury OAB PR003748	003	2012.0000988-6
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	025	2011.0005709-9
Paulo de Bem OAB PR011540	011	2007.0003530-6
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	003	2012.0000988-6
Pedro Henrique Souza OAB PR039933	043	2004.0001222-0
Pedro Pereira de Sousa Junior OAB DF020870	004	2012.0000882-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	019	2010.0005680-5
	022	2011.0005006-0
	041	2005.0003202-8
	042	2011.0005376-0
Reinaldo Ignacio Alves OAB PR008499	045	2012.0000703-4
Roberto Derner Junior OAB PR058123	010	2011.0007341-8
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	005	2012.0000992-4

Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299	023	2009.0001200-8
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	003	2012.0000988-6
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	003	2012.0000988-6
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	013	2011.0006730-2
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	010	2011.0007341-8
	012	2011.0006087-1
	024	2011.0006087-1
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	026	2011.0005947-4
	040	2011.0005618-1
Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710	042	2011.0005376-0
Valéria Silva Galdino OAB PR013953	029	2010.0006129-9
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	021	2010.0007034-4
Viviane Pimentel Veloso OAB DF020791	004	2012.0000882-0
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	027	2007.0003649-3

- 001** 2012.0001089-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201100011579
Advogado: Janaina Montenegro OAB PR040773
Réu: Antonio Aparecido de Souza
Réu: Reinaldo Verri
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:10 do dia 20/03/2012
- 002** 2012.0001105-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 200700000030
Advogado: Anderson de João Alvim OAB PR019446
Advogado: Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620
Réu: Alessandro Barbosa Torres
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 20/03/2012
- 003** 2012.0000988-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000027503
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddaury OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:50 do dia 20/03/2012
- 004** 2012.0000882-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200900005001
Advogado: Pedro Pereira de Sousa Junior OAB DF020870
Advogado: Viviane Pimentel Veloso OAB DF020791
Réu: Everaldo Salles da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 20/03/2012
- 005** 2012.0000992-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000012824
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Jorge Cirilo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 26/03/2012
- 006** 2012.0001080-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201000000907
Advogado: Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355
Réu: Jocemar Fagundes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 13/03/2012
- 007** 2011.0007645-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Fernando de Souza OAB PR057513
Réu: Marcelo Naia Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/03/2012
- 008** 2011.0007277-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Fernando de Souza OAB PR057513
Réu: Jonas Mendes Vitoriano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 15/03/2012
- 009** 2011.0007673-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622

- Réu: Samya Regina Fazzano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/03/2012
- 010** 2011.0007341-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Daniel Henrique Estevam
Réu: Patricia Fernanda Braga Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 22/03/2012
- 011** 2007.0003530-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo de Bem OAB PR011540
Objeto: Ciência ao defensor de que este juízo expediu em data de 24.02.2012 carta precatória ao Juízo de PIRACICABA-SP para a ovida de uma testemunha da denúncia. Outrossim manifeste-se o defensor se ainda atua na defesa do acusado nestes autos, eis que ausente a audiência de instrução outrora realizada em data de 15.02.2012.
- 012** 2011.0006087-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Marcelo Barreto
Objeto: Intimação para a parte aprelsentar alegações finais por memoriais na forma legal.
- 013** 2011.0006730-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Carlos Pomin OAB PR026982
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Objeto: A manifestação da parte requerente acerca do parecer ministerial de fls. 114/115
- 014** 2010.0004397-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Réu: Leandro Mantovan
Objeto: Intimação da defesa para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, dentro do prazo legal.
- 015** 2010.0003037-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Mariana Ferreira da Silva
Réu: Mariana Ferreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação, conforme acima. Regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Condenação em custas processuais. Direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 016** 2006.0000953-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105
Réu: Wagner Vieira da Silva
Réu: Wagner Vieira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Condenado em custas processuais. Direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 017** 2011.0006154-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Requerente: Luciane Maçaneiro
Objeto: Intimação do doutor advogado para, nos termos do despacho de fl. 30, manifestar-se, em cinco dias, sobre o veículo VOLKSWAGEN Saveiro, placas AVI 9292, do qual se requer a restituição, mas não consta estar apreendido.
- 018** 2011.0006148-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Requerente: Raul Cesnik Lima
Objeto: Intimação do doutor advogado para, nos termos do despacho de fl. 29, manifestar-se, em cinco dias, sobre o veículo Mercedes E320, do qual se requer a restituição, mas não consta estar apreendido.
- 019** 2010.0005680-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Fernando Gomes de Freitas
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.
- 020** 2010.0006001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fabrizia Angelica Bonatto
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Ciência aos interessados de que foi agendado para o dia 01.03.2012, às 15.30 horas para o interrogatório do denunciado WILLIAN DA SILVA DE OLIVEIRA
- 021** 2010.0007034-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BELA VISTA DO PARAÍSO/PR
Finalidade: Intimar e Interrogar o Denunciado
Réu: Claudemir Alves
Prazo: 40 dias
- 022** 2011.0005006-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Objeto: Ciência ao procurador do requerente de que a guia de recolhimento referente à condenação imposta ao acusado já foi expedida e entregue junto à Vara de Execuções Penais de Maringá
- 023** 2009.0001200-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299
Réu: Igleyson Pedro de Matos
Réu: Igleyson Pedro de Matos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial o aberto, mediante condições. Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade. Condenado em custas processuais. Direito de recorrer em liberdade. Arbitrados honorários advocatícios."

- Pena final: 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 024** 2011.0006087-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Objeto: Ciência ao procurador do denunciado de que este Juízo em data de hoje (13.02.2012) juntou aos autos, cópia de todos os CDs de Mídia outrora produzidos nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico aqui registrado sob n. 2011.3596-6, conforme determinado naquele procedimento.
- 025** 2011.0005709-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Objeto: Ciência ao procurador do denunciado de que este Juízo em data de hoje (13.02.2012) juntou aos autos, cópia de todos os CDs de Mídia outrora produzidos nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico aqui registrado sob n. 2011.3596-6, conforme determinado naquele procedimento
- 026** 2011.0005947-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Aos defensores de que este Juízo juntou, nesta data (13.02.2012) cópia de todos os CDs de mídia produzidos nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico aqui registrado sob n. 2011.3596-6, conforme determinado naquele procedimento.
Aos defensores, também, para apresentarem, no prazo legal, as derradeiras alegações finais.
- 027** 2007.0003649-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Barbosa Bitar OAB PR020774
Réu: Flavio Fernandes Sisti
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegações finais por memoriais.
- 028** 2011.0007166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Advogado: Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935
Réu: Fabio Fiori
Objeto: Decisão de 07.02.2011, deste Juízo, declinou a competência para processo e julgamento do feito para o Juízo Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR.
- 029** 2010.0006129-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Silva Galdino OAB PR013953
Réu: Ricardo Sacamoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/03/2012
- 030** 2012.0000776-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 20080002353
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Izael Barreto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 13/03/2012
- 031** 2011.0007729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Toloi OAB PR041715
Réu: Thiago Henrique de Oliveira Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 13/03/2012
- 032** 2011.0007331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Marcos Paulo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/03/2012
- 033** 2010.0006001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Willian da Silva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 01/03/2012
- 034** 2007.0003562-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Leodair Antonio Marques
Réu: Leodair Antonio Marques
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvção do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 035** 2012.0000672-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Ricardo Schincariol Trugillo
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415
Réu: Ricardo Schincariol Trugillo
Objeto: Proferida sentença "Indeferido"
Dispositivo: "Ante o exposto, por ora, deixo de acolher o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a segregação cautelar ao requerente, por estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inc. I, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.403/2011)."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 036** 2004.0001814-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Réu: Antônio Requena
Réu: Joaquim Vítor da Silva
Réu: Júlio Maria Figueiredo
Réu: Wagner Allan Nocchi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/03/2012
- 037** 2009.0003353-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Paulo Fernando Filho
Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.
- 038** 2011.0007613-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 200300000343
Advogado: Lilian Tavares da Silva OAB PR037439
Réu: Eliane Grunfeld
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:10 do dia 04/04/2012
- 039** 2012.0000065-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201100007318
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: William da Silva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:10 do dia 05/03/2012
- 040** 2011.0005618-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Divino Tonhato
Réu: Divino Tonhato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa para o crime do art. 33, da Lei 11.343/2006 e pena de 03 meses de detenção para o crime do art. 129, § 9º, do Código Penal (observada a Lei 11.340/2006). Regime inicial o aberto, mediante condições. Determinada a incineração da droga. Facultado pedido de restituição dos demais bens e quanto à fiança, aplicação do art. 336, do CPP. Direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano e 11 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 041** 2005.0003202-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Paulo Sergio Martins
Réu: Paulo Sergio Martins
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Improcedente a denúncia. Absolvção do denunciado, quanto às acusações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves
- 042** 2011.0005376-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710
Objeto: Aos defensores para apresentarem, no prazo legal, as derradeiras alegações.
- 043** 2004.0001222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Souza OAB PR039933
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogar o Denunciado
Réu: Gilberto Pereira da Rocha
Prazo: 40 dias
- 044** 2011.0007224-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Jose Carlos Bortoni Custodio
Réu: Juliana Aparecida de Paula Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/03/2012
- 045** 2012.0000703-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600055860
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Fabio Henrique Xavier OAB PR019905
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Julio Cesar Ferreira Pacheco OAB SP154062
Advogado: Reinaldo Ignacio Alves OAB PR008499
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral
Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 06/03/2012
- 046** 2012.0000682-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200300003121
Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci OAB PR035939
Advogado: Juliano César Iba OAB PR027701
Réu: Ivo Pazzinato
Réu: Renato Padilha de Miranda Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 06/03/2012
- 047** 2012.0000657-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / São Vicente / SP
Autos de origem: 590.01.2009.0139997-8
Advogado: Eduardo Jorge Lira de Freitas OAB SP215616
Réu: Antonio Cristiano Leonel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 06/03/2012
- 048** 2012.0000681-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 201100002987
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Réu: Laerte Lemes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 08/03/2012
- 049** 2010.0001296-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Jorge Erte de Freitas
Objeto: Intimação da defesa, para se manifestar na fase do art. 402, do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Mangolim OAB PR030932	013	2011.0002205-8
Amauri Silva Torres OAB PR019985	007	2012.0000881-2
Aristeu Vieira OAB PR016573	005	2009.0004252-7
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	007	2012.0000881-2
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	002	2011.0003996-1
Edney Resmer Vieira OAB PR023599	010	2011.0006902-0
Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	012	2012.0001140-6
Israel Batista de Moura OAB PR009645	011	2010.0005897-2
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	003	2011.0004592-9
	004	2011.0004592-9
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	008	2012.0000774-3
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	003	2011.0004592-9
	004	2011.0004592-9
Miriã Barros Luvizeto OAB PR024066	006	2006.0001178-2
Roberto Antônio Dalle Laste OAB PR034806	009	2012.0001009-4
Sandra Becker OAB PR034478	003	2011.0004592-9
	004	2011.0004592-9
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	008	2012.0000774-3
Valdemar Leite Moraes OAB PR011157	001	2009.0000968-6
Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091	007	2012.0000881-2

- 001** 2009.0000968-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemar Leite Moraes OAB PR011157
Réu: Jurandir Alves Pinto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 002** 2011.0003996-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Acacio Franquecelio da Silva
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais, no prazo de Lei
- 003** 2011.0004592-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Cassiano Aparecido Batistoli
Réu: Rodrigo Fonçati da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 06/03/2012
- 004** 2011.0004592-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Cassiano Aparecido Batistoli
Réu: Rodrigo Fonçati da Silva
Objeto: Intimar os advogados dos acusados que foi designado o DIA 06 DE MARÇO DE 2012, às 15h00min., para realização do interrogatório complementar do acusado RODRIGO FONÇATI DA SILVA, bem como foi INDEFERIDO o pedido de desentranhamento do documento de folhas 321, formulado pela Defesa do acusado Cassiano Aparecido Batistoli e, por fim, no que concerne ao pedido de revogação da Prisão Preventiva em relação ao acusado Rodrigo, será analisado após a realização do referido interrogatório em questão.
- 005** 2009.0004252-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 16/03/2012
- 006** 2006.0001178-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miriã Barros Luvizeto OAB PR024066
Réu: Antonio Julio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "pena de multa"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 007** 2012.0000881-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200000000275
Advogado: Amauri Silva Torres OAB PR019985
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Advogado: Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 21/03/2012
- 008** 2012.0000774-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
Autos de origem: 200500002277
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 28/03/2012
- 009** 2012.0001009-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 200900002029
Advogado: Roberto Antônio Dalle Laste OAB PR034806

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 16/03/2012

- 010** 2011.0006902-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edney Resmer Vieira OAB PR023599
Réu: Michel Henrique Monteiro
Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente alegações finais.
- 011** 2010.0005897-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Juliano Aparecido Federici Vidotto
Objeto: Intimar o Advogado, para que, querendo, se manifeste no prazo de Lei, acerca do laudo pericial de insanidade mental juntado aos autos.
- 012** 2012.0001140-6 Relaxamento de Prisão
Representado: Weniston Weslin Pereira Goppinger
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Réu: Weniston Weslin Pereira Goppinger
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 013** 2011.0002205-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932
Réu: Jezualdo Sbrampato
Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente alegações finais;

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291	008	2012.0000034-0
Daniella Silvano Sereni OAB PR051976	002	2012.0000158-3
	003	2012.0000159-1
	009	2011.0001212-5
Gelso Santi OAB PR034979	001	2011.0000452-1
Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906	006	2011.0000404-1
Jairo Moura OAB PR022362	005	2011.0000584-6
Marcos Dias Moreira OAB PR054118	007	2011.0001388-1
Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750	010	2012.0000066-8
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	004	2011.0001288-5
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	008	2012.0000034-0

- 001** 2011.0000452-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gelso Santi OAB PR034979
Objeto: manifestar-se acerca do artigo 402 do CPP, requerendo eventuais provas a serem produzidas, em dois dias.
- 002** 2012.0000158-3 Petição
Advogado: Daniella Silvano Sereni OAB PR051976
Objeto: determinada a juntada de comprovante atualizado de endereço da sentenciada. Caso ele não esteja em seu nome, faz-se necessário vir acompanhado de declaração com firma reconhecida do titular do comprovante no sentido de que a sentenciada reside/passará a residir no endereço informado.
- 003** 2012.0000159-1 Petição
Advogado: Daniella Silvano Sereni OAB PR051976
Objeto: decisão de 17-02-2012, assiste razão ao Ministério Público na manifestação de fls. 11, avocando seus fundamentos para decidir e indeferir o pedido de fls. 3 e verso.
- 004** 2011.0001288-5 Petição
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: "Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da citação editalícia, bem como a extinção da punibilidade do réu Domingos Oliveira da Motta, no processo criminal nº 1992.14-0, o presente pedido perde o seu objeto, motivo pelo qual determino o seu arquivamento e as baixas necessárias"
- 005** 2011.0000584-6 Execução Provisória
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Objeto: decisão datada de 17-02-2012. Considerando o v. acordado que concedeu ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, substituída, com fundamento no artigo 44, par. 2. e 3. do Código Penal, a pena privativa de liberdade por a) prestação pecuniária consistente em 10 cestas básicas no valor de R\$ 250,00 casa. B) Prestação de serviços à comunidade com duração de 1.460 horas a razão de 07 horas semanais, a serem cumpridas na forma do artigo 46 do C.Penal. Expedido alvará de soltura. Deverá o réu comprovar o atual endereço em 15 dias.
- 006** 2011.0000404-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906
Objeto: manifestar-se acerca do artigo 402 do CPP, no prazo legal.
- 007** 2011.0001388-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dias Moreira OAB PR054118

Objeto: Designada audiência para inquirir testemunhas de acusação e interrogar o réu para o dia 28-03-2012, às 13:30 horas, junto a sala de audiências da vara criminal de Medianeira - Pr.

- 008** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rodrigo Fernandes OAB PR053291
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Objeto: designada audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 10-04-2012, às 14:00 horas, junto a vara criminal de medianeira - Pr. Expedido carta precatória para Foz do Iguaçu - Pr, para inquirir testemunhas lá residentes.
- 009** 2011.0001212-5 Execução da Pena
Advogado: Daniella Silvane Sereni OAB PR051976
Objeto: designada audiência de justificacao previa para oitiva do réu para o dia 10-04-2012, às 13:30 horas.
- 010** 2012.0000066-8 Petição
Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750
Objeto: Decisão datada de 27/01/2012 que rejeitou o pedido de revogação da prisão preventiva"

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juiz de Direito: **Drª Fabiane Krueztzmann Schapinsky**
Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 37/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Edílson Chibiaqui (OAB/PR 36.824) 2006.172-8 01

01 - Processo Crime nº 2006.172-8 - Réu: **Raimundo José Aprígio**. "... Homologo a desistência do recurso interposto pelo réu. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de decisão. Após ao Contador..." - Dr. Edílson Chibiaqui (OAB/PR 36.824).

Nova Londrina, 28 de fevereiro de 2012.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aknaton Toczec Souza OAB PR049242	001	2012.0000062-5
Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183	004	2012.0000031-5
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0000062-5
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2012.0000062-5
Flaviano Laidane Fernandes OAB PR035480	003	2011.0000431-9
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2012.0000062-5
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	002	2012.0000061-7
Rene José Stupak OAB PR011733	005	2012.0000041-2

- 001** 2012.0000062-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000026400
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242

Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232

- Réu: Valdir Luis Gonçalves da Rocha
Réu: Wellington Carlos Dias Moreira
Objeto: DEsignada a data de 12 de março de 2012, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunha de acusação.
- 002** 2012.0000061-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200400001040
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Alceu Stroparo
Objeto: Designada a data de 12 de março de 2012, Às 15:00 horas para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.
- 003** 2011.0000431-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000044696
Advogado: Flaviano Laidane Fernandes OAB PR035480
Réu: Everton Luiz de Souza
Objeto: DEsignada audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa para data de 19 de março de 2012, às 13:30 horas.
- 004** 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Mezzadri OAB PR038183
Réu: João Alberto Bahr Cordeiro
Objeto: DEsignada audiência de instrução e julgamento para data de 21 de março de 2012, às 13:30 horas.
- 005** 2012.0000041-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA GRANDE DO SUL / PR
Autos de origem: 200800007690
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Réu: Jean Carlo Marques
Objeto: Designada a data de 05 de março de 2012, às 13:30 horas para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	001	2008.0000022-9
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	003	2008.0000113-6
Willian Cleber Zolandez OAB PR042974	002	2011.0000225-1

- 001** 2008.0000022-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Réu: Agenor de Souza Leal Neto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "por todo o exposto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente a denuncia para absolver o réu AGENOR DE SOUZA LEAL NETO das imputações a ele erigidas na inicial."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 002** 2011.0000225-1 Execução da Pena
Advogado: Willian Cleber Zolandez OAB PR042974
Objeto: Audiência Admonitória dia 09/03/2012 às 14:00 horas.
- 003** 2008.0000113-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Ozéias Rodrigues Cardoso
Objeto: Autorização e expedição de M.I para a remoção do réu OZEIAS RODRIGUES CARDOSO, filho de Osvaldo Rodrigues Cardoso e Laura Rodrigues Cardoso até o Complexo Médico Penal, no dia 02 de agosto de 2012, às 09:00 horas a fim de ser submetido a Exame de Sanidade Mental.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	001	2005.0000173-4

001 2005.0000173-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Réu: Marcelo Cloth
Objeto: Apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandra Geni Simon OAB PR034324	001	2010.0000589-5

001 2010.0000589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Geni Simon OAB PR034324
Réu: Janete Zorzan Moreno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2010.0000059-1

001 2010.0000059-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Claudemir Santos de Aguiar
Objeto: Apresentação de Alegações Finais.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO 28.02.2012

Índice de Advogados:

01 - Adv. Dr. Adalberto Marcos de Araújo (OAB/PR nº 32.567) - 1
02 - Adv. Dr. David Alves de Araújo Junior (OAB/PR nº 44.111) - 1

1 - Inquérito Policial nº 2011.2249-0. Réu: AMARILDO RODRIGUES PERES.
Intime-se o procurador do Réu da decisão de fl. 100/104: "... **determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da falta de justa causa para a instauração da ação penal, ressalvada, no entanto, a possibilidade de**

desarquivamento." Adv. Dr. Adalberto Marcos de Araújo (OAB/PR nº 32.567) e Adv. Dr. David Alves de Araújo Junior (OAB/PR nº 44.111).
2 - Processo Criminal nº 2007.112-6 - JP x LUIZ PAULO MIGUEL DA SILVA - Intime-se os procuradores dos réus para apresentar Alegações Finais no prazo de (cinco) 05 dias. Dr. Evandro Mário Lazzari (OAB/PR 23.644).

Paranaguá, 28 de fevereiro de 2012.

PARANAVÁI

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Miguel Villar OAB PR038619	001	2009.0000650-4
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	006	2012.0000087-0
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	007	2011.0000198-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	003	2011.0000017-8
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	006	2012.0000087-0
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	004	2010.0002198-0
Leonardo Fratini Xavier de Souza OAB PR051262	005	2009.0002471-5
Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	001	2009.0000650-4
Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601	005	2009.0002471-5
Marden Maues OAB PR026717	001	2009.0000650-4
Miguel Lopes Kfourri OAB PR026905	001	2009.0000650-4
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	002	2006.0000415-8

001 2009.0000650-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Miguel Villar OAB PR038619
Advogado: Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Marden Maues OAB PR026717
Advogado: Miguel Lopes Kfourri OAB PR026905
Réu: Marcolino Aparecido da Costa
Objeto: Despacho em 27/02/2012: "1 - INTIMEM-SE OS NOVOS PROCURADORES DO ACUSADO, MAIS UMA VEZ, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, ADVERTINDO-OS DO DISPOSTO NO ARTIGO 265 DO CPP. 2 - CASO NÃO OCORRA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES, INTIME-SE O RÉU PARA A CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO NO PRAZO DE 48 HORAS, A FIM DE APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE SER-LHE NOMEADO DEFENSOR DATIVO".

002 2006.0000415-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Carlos Eduardo de Mello
Réu: Carlos Eduardo de Mello
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi

003 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Despacho em 27/02/2012: "1 - APÓS O CUMPRIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL DE Nº. 2009.555-9, QUE DETERMINOU O APENSAMENTO DO INQUÉRITO A ESTES AUTOS DE AÇÃO PENAL, RENOVE-SE O PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, TENDO EM VISTA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS".

004 2010.0002198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Milton Matias da Silva
Réu: Paulo Jose Batista Batu
Objeto: Despacho em 27/02/2012: "1- DECLARO PRECLUSA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS RODRIGO E MARIA AUGUSTA. 2 - PARA O INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS, DESIGNO O DIA 10 (DEZ) DE MAIO (5) DE 2012, ÀS 15".

005 2009.0002471-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Fratini Xavier de Souza OAB PR051262
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Claudineia Teresinha Pacheco
Réu: Claudineia Teresinha Pacheco

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO A PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luiz Eduardo Asperti Nardi

- 006** 2012.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Claudinei Ferreira de Freitas
Réu: Jeferson da Silva Santos
Objeto: Despacho em 27/02/2012: "Designo o dia 09 de março de 2012, às 12:00 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 007** 2011.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237
Réu: Helton Cabral Arcanjo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/05/2012

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Knolseisen OAB PR041525	007	2012.0000411-6
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2011.0002549-9
Helio Constantinopolos OAB PR016926	002	2011.0000285-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	005	2010.0000635-2
Jose Carlos Portella Jr OAB PR034790	008	2012.0000412-4
Leo Piva OAB PR017840	003	2007.0000104-5
Luciano Badia OAB PR044440	001	2011.0002549-9
Luiz Fernando Pozza OAB PR016159	004	2010.0001027-9
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	006	2010.0001376-6
Remo Rigon OAB PR016467	003	2007.0000104-5

- 001** 2011.0002549-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Ezequiel Lopes
Réu: Roberto Carlett
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2012
- 002** 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helio Constantinopolos OAB PR016926
Réu: Adir Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2012
- 003** 2007.0000104-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leo Piva OAB PR017840
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
Réu: Anderson Vasconcelos de Arruda
Réu: Mauricio Andrei Duarte
Objeto: Fica intimado para apresentação das razões no prazo legal.
- 004** 2010.0001027-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Fernando Pozza OAB PR016159
Réu: Marcos Antonio Kuhl
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/06/2012
- 005** 2010.0000635-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Emerson Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/06/2012
- 006** 2010.0001376-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Luiz Cordeiro Dhein
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/04/2012
- 007** 2012.0000411-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 20100003892
Advogado: Alberto Knolseisen OAB PR041525
Réu: Jose Ricardo de Souza dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/06/2012
- 008** 2012.0000412-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000099792
Autor: Justiça Pública
Advogado: Jose Carlos Portella Jr OAB PR034790
Réu: Mario Perpetuo de Lima

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/06/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrcio Luiz Weshenfelder OAB PR031826	005	2011.0001230-3
Fernando Fernandes OAB PR010485	006	1998.0000345-0
	007	1998.0000345-0
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	001	2003.0000588-4
João Cesário Mota OAB PR018334	004	2011.0002221-0
João Edson Zanrosso OAB PR013318	001	2003.0000588-4
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	003	2009.0001222-9
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	003	2009.0001222-9
Livia Queiroz de Lima OAB PR049207	002	2009.0000408-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	008	1998.0000732-3
	009	1998.0000732-3
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	010	2012.0000219-9
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	002	2009.0000408-0

- 001** 2003.0000588-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: David Gonçalves
Réu: Janete Aparecida de França
Réu: David Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DAVID GONÇALVES, devidamente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da lei n.º 6368/76, bem como DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DAVID GONÇALVES com relação ao crime previsto no artigo 10, caput, da lei n.º 9437/97, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Janete Aparecida de França
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré JANETE APARECIDA DE FRANÇA com relação ao crime previsto no artigo 10, caput, da lei n.º 9437/97, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 002** 2009.0000408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Livia Queiroz de Lima OAB PR049207
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Pedro Roque Santos
Réu: Pedro Roque Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, com o que ABSOLVO o réu PEDRO ROQUE SANTOS, o que faço com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, das acusações constantes da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 003** 2009.0001222-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Gleise Gomes de Lima
Réu: Gleise Gomes de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a acusada GLEISE GOMES DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da lei n.º 11343/06, no artigo 14, caput, da lei n.º 10826/03 e no artigo 16, IV, da Lei n.º 10826/2003."
Pena final: 7 anos e 9 meses de reclusão e 520 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Willian Oliveira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante o exposto, ABSOLVO o réu WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA da prática das condutas delituosas imputadas na denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público."

Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

- 004** 2011.0002221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Gilmar Canguçu Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/03/2012
- 005** 2011.0001230-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrício Luiz Weshenfelder OAB PR031826
Réu: Leandro Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 09/03/2012
- 006** 1998.0000345-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Réu: Daniel Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 26/04/2012
- 007** 1998.0000345-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Réu: Daniel Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:03 do dia 05/04/2012
- 008** 1998.0000732-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Dirma dos Santos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 26/04/2012
- 009** 1998.0000732-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Dirma dos Santos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:02 do dia 05/04/2012
- 010** 2012.0000219-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Ademar Fernando Gonçalves Lara
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	003	2012.0000015-3
Cristiane Cieslak OAB PR058544	003	2012.0000015-3
Evaristo Aragão Santos OAB PR024498	002	2010.0000453-8
Jair Gavino Filho OAB PR046125	003	2012.0000015-3
Jean Marcel Bernardini OAB PR049447	003	2012.0000015-3
João Ribeiro OAB PR021599	003	2012.0000015-3
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	003	2012.0000015-3
Júlio César Oliveira OAB PR042098	003	2012.0000015-3
Luiz Rodrigues Wambier OAB PR007295	002	2010.0000453-8
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	004	2011.0000134-4
Maria Helena Barato OAB PR024829	005	2011.0000125-5
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	003	2012.0000015-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior OAB PR042277	002	2010.0000453-8
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2010.0000453-8
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	006	2011.0000183-2
Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434	003	2012.0000015-3
Ulysses de Mattos OAB PR033119	001	2003.0000130-7

- 001** 2003.0000130-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119
Réu: Iracema Correia dos Santos
Objeto: Mantida a decisão. Determinada a remessa ao Tribunal de Justiça.
- 002** 2010.0000453-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evaristo Aragão Santos OAB PR024498
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier OAB PR007295
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior OAB PR042277
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Emanuel Teles de Souza
Objeto: "Intimação das partes, do retorno e juntada aos autos das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Guarapuava, Ponta Grossa e Balneário Camboriú, para oitiva de testemunhas".
- 003** 2012.0000015-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201100008195

- Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137
Advogado: Cristiane Cieslak OAB PR058544
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049447
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440
Advogado: Júlio César Oliveira OAB PR042098
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434
Réu: Aguinaldo Luis Licheski
Réu: Alvaro de Lima Ribas
Réu: Cheila Aparecida Bueno
Réu: Cleusa Aparecida dos Santos
Réu: Jandir Bueno
Réu: Marciano de Jesus Alves
Objeto: "Intimação dos Senhores Advogados, da designada audiência de oitiva da testemunha Roberto Buneo, em data de 20/03/2012 às 14h30min, na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, sito à Rua XV de Dezembro, 157, Pinhão, PR".
- 004** 2011.0000134-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavaí / PR
Autos de origem: 2010.1129-1
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Dirceu Silverio
Objeto: "Intimação do Advogado de que foi designado o dia 22/03/2012 às 13h00min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Silvio Antonio Rosa, devendo a ela comparecer acompanhado do acusado".
- 005** 2011.0000125-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Quedas do Iguaçu / Quedas do Iguaçu / PR
Autos de origem: 2009.78-6
Advogado: Maria Helena Barato OAB PR024829
Réu: Luiz Paulo Barato
Objeto: "Intimação da advogada constituída de que foi designado o dia 20/03/2012 às 17h00min, para oitiva das testemunhas de acusação".
- 006** 2011.0000183-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Erculano Alves dos Santos Neto
Réu: Osmar Vidal
Objeto: À defesa, para manifestação na fase do art. 422 do CPP, no prazo legal.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	001	2011.0000518-8
Juliano Nikel OAB PR051812	001	2011.0000518-8

- 001** 2011.0000518-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Ederaldo Antônio Zarpellon
Objeto: INITMAR a defesa de que foi recebida a apelação interposta, devendo apresentar suas razões no prazo de 8 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2010.0000945-9

- 001** 2010.0000945-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Antônio Adair Ribeiro Gomes
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Franco OAB PR052200	001	2009.0002845-1

001 2009.0002845-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Franco OAB PR052200
Réu: Ataides Alves de Carvalho
Réu: José Willian Galdino
Réu: Luiz Carlos Pinto
Réu: Rosnei Pereira de Oliveira
Objeto: INTIMAR a assist-ência de acusação a apresentar contrrazões de recurso no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0003493-5

001 2011.0003493-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Wilton Wood
Objeto: 1. A escrivania não deu ciência da decisão de fls. 58/59 ao Ministério Público. Cumpra-se. Não consta ainda o cumprimento do item 6 da referida decisão. Cumpra-se. 2. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumaria previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 3. Designo o dia 09/03/2012, às 14:00h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 4. Intimem-se o acusado seu defensor, via Diário da Justiça, da integra desta decisão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Overcenko OAB PR018124	001	2011.0001076-9

001 2011.0001076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Overcenko OAB PR018124
Réu: Aldary Valle da Motta
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação - Família e anexos

Nº 002/2012

1-Dr. Sergio Frassatti - OAB/PR 32.907
Dr. Mauro Faidiga - OAB/PR 17.371
2- Dr. Peter Jurgen Keller - OAB/PR 43.329
Dr. Marcelo Coelho da Silva - OAB/PR 32.810
3- Dr. Luiz Rubens dos Reis - OAB/PR 6.132
Dr. João Moret - OAB/PR 40.730
4- Jonatas Cesar Dias - OAB/PR 47.641
Dr. Ademar Barros -OAB/PR 8.757

1-Ação de Reconhecimento e Dissolução de união estável, c.c partilha de bens, alimentos, guarda e direito de visitas Nº 149/2010 - Adilson Rodrigues Pereira X Neusa Aparecida Machado. " I-Primeiramente, informe a Serventia quanto ao desfecho da ação de alimentos às fls. 28/37. II- Designo nova audiência conciliatória para **o dia 24.04.2012, às 13:30 horas**. III- Recomendo que as partes compareçam munidas de propostas concretas e alternativas que possam viabilizar a composição e a rápida solução do litígio aqui versado. Diligencie-se e aguarde-se'. Em 24.02.2012 . Dr. Walterney Amâncio, Juiz Direito. Dr. Sergio Frassatti - OAB/PR 32.907 - Dr. Mauro Faidiga - OAB/PR 17.371.

2- Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c partilha de Bens Nº 105/2009 - Josefa Barbosa de Lima X Antonio Luiz Dellangelo. "Reexaminado este processo neste momento, constato que após o seu ajuizamento, o requerido vai ao falecer, advindo, a partir daí, várias manifestações para substituição do mesmo, no polo passivo da relação processual, pela sua esposa, Sidney Zamparoni Dellangelo, e pelas suas filhas, Rosângela Dellangelo e Rosimeire Dellangelo. Por último, sobreveio notícia da existência de outro filho falecido, o menor Diego Domingos Dellangelo, o qual, representado por sua genitora, Sebastiana Lucia Domingos, interpôs no Juízo Cível local pedido de abertura e processamento de inventário, em cujo feito se habilitaram as pessoas relacionadas no parágrafo supra, pedindo a nomeação de Sidney Zamparoni Dellangelo para o encargo de inventariante. Portanto, e para que a substituição processual citada se dê na forma prevista pelo artigo 43, do Código Processual Civil, visto que o inventário já foi instaurado, traga a autora a estes autos certidão indicando o nome do atual representante do espólio de Antonio Luiz Dellangelo, nomeado no referido processo de inventário e se o referido procedimento sucessório ainda está em tramitação, isto para ser promovida correntemente a invocada substituição processual". Intimem-se. Oportunamente nova conclusão. Em 27.02.2012. Dr. Walterney Amâncio, Juiz Direito. Dr. Peter Jurgen Keller - OAB/PR 43.329 - Dr. Marcelo Coelho da Silva - OAB/PR 32.810.

3- Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c partilha de Divida, indenização e pedido de alimentos Nº 143/2010 - Yvone da Silva Di Bernardo X Divino Benetido da Silva. "Preliminarmente, diante do comprovado falecimento da autora (fl. 188), nos termos do disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, **suspendo o andamento deste processo**, envolvendo a ação principal e a reconvenção. Assim sendo, intime-se Ednaldo Di Bernarndo, apontado na condição de único herdeiro e sucessor da autora falecida (fls. 189), consoante informando no petítório de fls. 187, para, em vinte (20) dias, se for do seu interesse, requerer a sua habilitação nestes autos através de procurador judicial a ser contituido, **ex vi** do disposto no artigo 1.055, e seguintes, daquele Estatuto Processual. Cientifique-se o procurador judicial do requerido para conhecimento deste ordinário. Oportunamente, conclusos". Em, 27.02.2012 . Dr. Walterney Amâncio, Juiz Direito. Dr. Luiz Rubens dos Reis - OAB/PR 6.132 - Dr. João Moret - OAB/PR 40.730.

4-Ação de Divórcio Litigioso c.c arrolamentos de bens Nº 116/2010 - Noemia Ferreira Moreira X Irval Teodoro Moreira. "Salvo equívoco, existem mais dois imóveis localizados em outros municípios diversos, cujas certidões atualizadas ainda não vieram aos autos para o completo atendimento do ordinatório de fls. 166. Intime-se, portanto e novamente, a autora para tanto. Oportunamente conclusos". Em 27.02.2012. Dr. Walterney Amâncio, Juiz Direito. Jonatas Cesar Dias - OAB/PR 47.641- Dr. Ademar Barros -OAB/PR 8.757

PORECATU, 14 DE FEVEREIRO DE 2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	001	2011.0000125-5
	002	2011.0000211-1

Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	004	2011.0000698-2
Lidia Adelia Vilella OAB PR006801	003	2011.0000591-9
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	003	2011.0000591-9

- 001** 2011.0000125-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Edvaldo Ramos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2012
- 002** 2011.0000211-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Admirso de Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2012
- 003** 2011.0000591-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lidia Adelia Vilella OAB PR006801
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Réu: Eber Luis Pereira
Objeto: Isto Posto: ante o contido no artigo 406, § 4º, do CPP, fica intimado para que, no prazo de cinco(05) dias, reduza o número de testemunhas arroladas.
- 004** 2011.0000698-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
Réu: Luan Cezar Leandro
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório, no prazo de dez(10) dias, para apresentação de resposta à acusação.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2012.0000011-0
	006	2012.0000058-7
Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815	005	2011.0000671-0
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2012.0000088-9
	009	2012.0000117-6
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	008	2008.0000634-0
João Cesar de Souza Andrade OAB PR121107	003	2006.0000020-9
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	004	2007.0000281-5
Paulo de Oliveira OAB PR016592	007	2006.0000110-8

- 001** 2012.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/03/2012
- 002** 2012.0000088-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/03/2012
- 003** 2006.0000020-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesar de Souza Andrade OAB PR121107
Objeto: Despacho em 16/02/2012: "...Preliminarmente, INTIME-SE a Douta Defesa a fim de que se manifeste acerca da testemunha faltante, RICARDO FERREIRA BARBOSA, a qual não pôde ser devidamente intimada, consoante certidão de fls. 144..."
- 004** 2007.0000281-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: À Douta Defesa para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (5) dias. Dr(a) Joana Toonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 005** 2011.0000671-0 Execução da Pena
Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
Objeto: DECISÃO... Desta forma, ante a impossibilidade deste Juízo em aplicar o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, dada a absoluta falta de condições materiais da cadeia pública local (ausência de espaço físico e precariedade do prédio) e de segurança (falta de número suficiente de policiais), impõe-se a transferência da apenada para o regime domiciliar - diante da inexistência de casa de albergado nesta Comarca - até que seja disponibilizada vaga na Colônia Penal Agrícola.- Ante o exposto, DETERMINO a transferência do apenado JOSIMAR ZEFERINO GOMES ao regime de prisão domiciliar, mediante as seguintes condições: (estipuladas na decisão).- Expeça-se Alvará de Soltura em favor de JOSIMAR ZEFERINO GOMES, com a cláusula se por outro motivo não estiver presa e mediante ciência das condições impostas.- Para Audiência admonitoria designo o dia 24/02/2012, às 16:00

horas. Comunique-se a VEP o benefício concedido, solicitando novamente vaga à Colônia Penal.-

- 006** 2012.0000058-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/03/2012
- 007** 2006.0000110-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo de Oliveira OAB PR016592
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 20/06/2012
- 008** 2008.0000634-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/06/2012
- 009** 2012.0000117-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201100002529
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 08/03/2012

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Miguel Namur OAB PR007161	004	2005.0000054-1
Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551	006	2011.0000061-5
	011	2011.0000061-5
	012	2011.0000061-5
Conceição Aparecida Veroneze da Luz OAB PR020513	009	2010.0000295-0
	010	2010.0000295-0
Cristina Gomes Severino OAB SP291251	005	2012.0000003-0
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	007	2008.0000092-0
	008	2008.0000092-0
Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863	007	2008.0000092-0
	008	2008.0000092-0
João Henrique Ferreira Brandão OAB PR034507	002	2011.0000319-3
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2011.0000319-3
Júlio Aparecido Bittencourt OAB PR050027	005	2012.0000003-0
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2002.0000013-9
	003	2002.0000013-9
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	013	2011.0000169-7

- 001** 2002.0000013-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Sidinei Rodrigues Trindade
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Edison Luis de Castro
Réu: José João Lecia
Testemunha de Acusação: Nadir Martins da Silva
Réu: Sidinei Rodrigues Trindade
Prazo: 40 dias
- 002** 2011.0000319-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000023133
Advogado: João Henrique Ferreira Brandão OAB PR034507
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Réu: Adriano Pereira da Silva
Réu: Ilza Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:50 do dia 22/05/2012
- 003** 2002.0000013-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Sidinei Rodrigues Trindade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2012
- 004** 2005.0000054-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Réu: Laudi Carvalho da Silva
Réu: Lourival da Silva Abreu
Réu: Maria de Fatima Abreu
Objeto: Assim, considerando-se que a carta precatória enviada para oitiva da testemunha de defesa Jerônimo R. dos Santos retornou sem cumprimento, intime-se o defensor dos

rês para que informe se insiste no depoimento da testemunha, e acaso positivo, indique o correto endereço da mesma.

- 005** 2012.0000003-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR
Autos de origem: 201000001512
Advogado: Cristina Gomes Severino OAB SP291251
Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt OAB PR050027
Réu: James Augusto Nocko de Almeida
Réu: Marcos Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 02/04/2012
- 006** 2011.0000061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551
Réu: Ney Luiz Abdala Derbli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alceu Ferreira
Réu: Ney Luiz Abdala Derbli
Prazo: 40 dias
- 007** 2008.0000092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863
Réu: Cleverson Pereira Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURIÚVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cleverson Pereira Rodrigues
Testemunha de Acusação: Gelson Aparecido Almeida
Prazo: 40 dias
- 008** 2008.0000092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR044863
Réu: Cleverson Pereira Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: URÁI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cleverson Pereira Rodrigues
Testemunha de Acusação: Wilmar Geraldo Cardoso
Prazo: 40 dias
- 009** 2010.0000295-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz OAB PR020513
Réu: Rafael Avelino da Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luiz Carlos Silva Oliveira
Réu: Rafael Avelino da Cruz
Testemunha de Defesa: Sandra Regina de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 010** 2010.0000295-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz OAB PR020513
Réu: Rafael Avelino da Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Elder Pereira dos Santos
Réu: Rafael Avelino da Cruz
Prazo: 40 dias
- 011** 2011.0000061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551
Réu: Ney Luiz Abdala Derbli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alceu Ferreira
Réu: Ney Luiz Abdala Derbli
Prazo: 40 dias
- 012** 2011.0000061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551
Réu: Ney Luiz Abdala Derbli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2012
- 013** 2011.0000169-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Admilson Matheus
Réu: Marcelo de Moraes Guijen
Réu: Olimar Gonçalves de Oliveira
Objeto: Defiro a juntada de declarações em substituição à realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa dos réus Admilson Matheus e Olimar Gonçalves de Oliveira.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	002	2012.0000557-0
Jairo Luiz Chiuratto da Silva OAB PR048789	001	2004.0002894-0
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	003	2011.0003760-8

- 001** 2004.0002894-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Luiz Chiuratto da Silva OAB PR048789
Réu: Thiago Grazola
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar às alegações finais no prazo legal.
- 002** 2012.0000557-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Requerente: Marcos Vinicius Biet dos Santos
Requerente: Osmar Cristiano Gonçalves Rodrigues
Objeto: ?Do exposto, verifico estar configurada a situação de flagrância, a prisão em flagrante ter sido legal, estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de liberdade provisória de Marcos Vinicius Biet dos Santos e Osmar Cristiano Gonçalves Rodrigues, que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que mantido o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública.?
- 003** 2011.0003760-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Marcelo Rebello Vieira
Objeto: Intime-se a defesa do réu Marcelo Rebello Vieira para compareça em cartório no prazo de 05 dias, para assinar a defesa preliminar apresentada.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
JUIZ DE DIREITO: MICHELA VECHI SAVIATO
VARA DE FAMÍLIA

RELAÇÃO nº 07/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Simone Marina Gelinski Brandl	01	029/2006
Mara Angélica Siben de Souza	02	1967-27.2010.8.16.0158
Moreli Soareano de Oliveira.	02	1967-27.2010.8.16.0158
Francisco Lírio de Oliveira	03	1014-97.2009.8.16.0158
Portes		
Denise Moraes Novicki	04	1015-82.2009.8.16.0158
Alessandra Cristina de Lara	05	353/2009
Simone Marina Gelinski Brandl	06	354-11.2006.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	07	2412-45.2010.8.16.0158
Sonia Drozda	08	183/2009
Denise Moraes Novicki	09	2315-45.2010.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	10	478-57.2007.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	11	2236-66.2010.8.16.0158
Jeferson Luis Biancolini.	11	2236-66.2010.8.16.0158
Keith H. Drage Silvestri	12	394-51.2010.8.16.0158
Tadeu Oliva Kurpiel	13	1011-45.2009.8.16.0158
Juliana Sass	13	1011-45.2009.8.16.0158
Cristiano de Assis Niz	14	226/2009
Cristiano de Assis Niz	15	332-50.2006.8.16.0158
Jefferson Luis Biancolini	16	42-93.2010.8.16.0158
Fernando C. Toporowicz	17	618/2003
Clóvis José Gugelmin Ditéfano	18	475-05.2007.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	19	345-49.2006.8.16.0158
Simone Marina Gelinski Brandl	20	419-68.2007.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	21	293-87.2005.8.16.0158
Djenane Fayad	22	037/2009
Tadeu Oliva Kurpiel	22	037/2009
Juliana Sass	23	494-11.2007.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	24	2211-53.2010.8.16.0158
Simone Marina Gelinski Brandl	25	062/2006

Rosemar Ribeiro de Souza	26	1806-17.2010.8.16.0158
Sonia Drozda	27	071/2009
Rodrigo Golombieski Siben	28	2411-60.2010.8.16.0158
Sandra Maria Panek Wander	29	261/2008

- 1) Ação de Execução de Alimentos, nº. 029/2006 - S. A. e E. L. A. assistidos por R. A. x S. A. - Intime-se a parte autora para que junte planilha atualizada do débito alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Simone Marina Gelinski Brandl.
- 2) Ação Negatória de Paternidade, nº. 1967-27.2010.8.16.0158 - F. R. M. G x F. H. L. M. G. representado por sua genitora F. M. L. - "...Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade da paternidade do requerente em relação ao requerido e reconhecer que aquele não é o genitor deste. Por conseguinte, declaro a nulidade do assento de nascimento existente no Ofício de Registro Civil do Município e Comarca de Suzano/SP, de nº. 102692, constante do livro A-170, folha 202-v. Por força da sucumbência, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, ficando deferida a gratuidade requerida de modo que a cobrança dos valores ora fixados deve observar ao disposto na Lei 100/50." Adv. Mara Angélica Siben de Souza e Moreli Soareano de Oliveira.
- 3) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 1014-97.2009.8.16.0158 - B. T. F. assistida por C. C. T x L. A. F. - Intime-se o executado, para que em 05 dias se manifeste acerca da petição de fls. 73, requerendo o que entender de direito. Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes.
- 4) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 1015-82.2009.8.16.0158 - D. S. F. representado por M. O. S. x D. S. - Intime-se o exequente, por meio de sua representante legal, para que em 05 (cinco) dias informe se houve o integral pagamento do débito, requerendo o que entender de direito. Adv. Denise Moraes Novicki.
- 5) Ação de Alimentos, nº. 0353/2009 - C. F. S. e P. A. F. S e T. F. S, representadas por J. F. S x N. G. S. - Intime-se a parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento no feito, devendo atualizar seu endereço, bem como, fornecer o endereço do requerido. Adv. Alessandra Cristina de Lara.
- 6) Ação de Execução de Alimentos, nº. 354-11.2006.8.16.0158 - L. M. Z. L. M. Z, J. M. Z e J. M. Z. representados por O. M. Z x J. M. K. Z - Intime-se a parte autora para que junte planilha atualizada do débito alimentar, no prazo de 05 dias. Adv. Simone Marina Gelinski Brandl.
- 7) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 2412-45.2010.8.16.0158 - L. H. F. C. e L. F. C. e L. F. C. representados por A. M. F. C. x L. C. C. - Intime-se os exequentes, na pessoa de sua procuradora, para que em 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do petitório de fls. 131/142 e documentos de fls. 143/159, requerendo o que entender de direito. Adv. Denise Moraes Novcki.
- 8) Ação de Execução de Alimentos, nº. 183/2009 - E. H. f. S, O. A. F. S e T. F. S. representados por E. M. L. F. x A. C. d. S. - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, dêem prosseguimento no feito. Adv. Sonia Drozda.
- 9) Ação Declaratória de Existência de União Estável c/c Dissolução, nº. 2315-45.2010.8.16.0158 - C. S. T. x E. T. - Intime-se a requerente para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos endereço atualizado do requerido. Adv. Denise Moraes Novicki.
- 10) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 478-57.2007.8.16.0158 - C. S. H. representada por M. R. S. H. x J. B. H. - Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Denise Moraes Novcki.
- 11) Ação de divórcio Direto c/c Pagamento de Alimentos Provisórios, nº. 2236-66.2010.8.16.0158 - A. W. M. x A. P. A. M. - Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/03/2012 às 17:00 horas. Adv. Denise Moraes Novicki e Jeferson Luis Biancolini.
- 12) Ação de Execução de Alimentos, nº. 394-51.2010.8.16.0158 - D. K. V. representada por I. A. K. V. x S. O. R. Tendo em vista a notícia de que o executado pago integralmente os valores devidos a título de pensão alimentícia, conforme indica a petição de fls. 55, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora, bem como desbloqueio de bens. Adv. Keith H. Drage Silvestri.
- 13) Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, nº. 1011-45.2009.8.16.0158 - J. C. L. representado por M. L. L. x J. C. B. L. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012 às 16:00 horas. Saliente que o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 407, CPC), sob pena de preclusão. Adv. Tadeu Oliva Kurpiel e Juliana Sass.
- 14) Ação de Execução de alimentos, nº. 226/2009 - A. F. S. L. assistida por A. M. S. Z. x A. N. A. L. "Defiro o pedido formulado as folhas 35 desentranhe-se o documento requerido." Adv. Cristiano de Assis Niz.
- 15) Ação de Execução de Alimentos, nº. 332-50.2006.8.16.0158 - V. A. representado por A. J. A. x A. F. J. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 68 e ofício de fls. 69. Adv. Cristiano de Assis Niz.
- 16) Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos Provisionais, nº. 42-93.2010.8.16.0158 - M. E. S. representada por I. V. S. x J. V. G. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito (CPC. Art. 520). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Adv. Jefferson Luis Biancolini.
- 17) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 618/2003 - M. V. F. representado por M. J. W. V. x O. F. Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, para que em 05 (cinco) dias manifeste-se acerca dos petitórios de fls. 126/128 e 142, requerendo o que entender de direito. Adv. Fernando C. Toporowicz.
- 18) Ação de Execução de Alimentos, nº. 475-05.2007.8.16.0158 - L. J. M. C. representado por M. T. A. M. x P. D. C. "...Considerando o tempo em que o feito está

arquivado provisoriamente, sem que a parte interessada tenha se manifestado nos autos, bem como em atenção ao §1º, do art. 267 do CPC, intime-se a parte autora pra que 48 horas, dar regular prosseguimento dão feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Destaco, ainda, que caso não seja fornecido o endereço atualizado do executado nesta oportunidade, não será concedido novo prazo para se diligenciar na localização do mesmo, posto que já se passaram mais de dois anos para tal fim e não se logrou êxito ate o momento, pelo que o feito será extinto." Adv. Clóvis José Gugelmin Ditéfano.

- 19) Ação de Execução de Alimentos, nº. 345-49.2006.8.16.0158 - A. L. f. representada por F. L. x C. F. "Considerando que o pagamento da última parcela estava previsto para 06 de dezembro de 2011 (data já ultrapassada), conforme indica o termo de acordo de fls. 32, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos." Adv. Denise Moraes Novicki.
- 20) Ação de Execução de Alimentos, nº. 419-69.2007.8.16.0158 - L. C. M. representando por L. O. C. x O. R. M. "...Assim, ao invés de determinar o arquivamento provisório do presente, suspendo seu curso em 60 dias, a fim de que a parte interessada diligencie no sentido de localizar o logradouro do executado. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para em 48 horas dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos." Adv. Simone Marina Gelinski Brandl.
- 21) Ação de Execução de Alimentos, nº. 293-87.2005.8.16.0158 - L. K. F. representada por I. P. K. x P. C. F. "...Considerando o tempo em que o feito está arquivado provisoriamente, sem que a parte interessada tenha se manifestado nos autos, bem como em atenção ao §1º, do art. 267 do CPC, intime-se a parte autora pra que 48 horas, dar regular prosseguimento dão feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Destaco, ainda, que caso não seja fornecido o endereço atualizado do executado nesta oportunidade, não será concedido novo prazo para se diligenciar na localização do mesmo, posto que já se passaram mais de dois anos para tal fim e não se logrou êxito ate o momento, pelo que o feito será extinto." Adv. Denise Moraes Novicki.
- 22) Ação de Divórcio Direto, nº. 037/2009 - A. P. L x M. L. L. Considerando que o feito já está devidamente instruído, bem como que as partes não entabularam acordo acerca da partilha de bens, abra-se vista de 05 (cinco) dias para que ofereçam as suas alegações finais. Após, ao Ministério Público. Adv. Djeneane Fayad e Tadeu Oliva Kurpiel.
- 23) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 494-11.2007.8.16.0158 - L. M. P. F. representada por M. C. P. x O. L. M. F. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 64-v. Adv. Juliana Sass.
- 24) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 2211-53.2010.8.16.0158 - I. G. P. P. x J. O. F. P. No mais, considerando o lapso temporal desde a última manifestação da parte exequente, intime-se a procuradora para que informe se houve pagamento das prestações alimentícias em atraso ou junte aos autos débito atualizado, bem como, na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a certidão de fls. 29-v. Adv. Denise Moraes Novicki.
- 25) Ação de Divórcio Direto, nº. 062/2006 - A. N. V. x I. L. V. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a requerida desocupou o imóvel, objeto da partilha de bens, e se este já foi vendido. No mais, requeira o que entender de direito. Adv. Simone Marina Gelinski Brandl.
- 26) Ação de Conversão de Separação em Divórcio, nº. 1806-17.2010.8.16.0158 - M. E. C. P. x R. B. K. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de fls. 23. Adv. Rosemar Ribeiro de Souza.
- 27) Ação de Execução de Alimentos, nº. 071/2009 - C. T. A. representado por Z. R. T. x V. A. A. Intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. Sonia Drozda.
- 28) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 2411-60.2010.8.16.0158 - L. H. F. C e L. F. C. e L. F. C. representados por A. M. F. C. Intime-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais devidas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Adv. Rodrigo Golombieski Siben.
- 29) Ação de separação Litigiosa cc guarda Provisória e Pensão Alimentícia, nº. 261/2008 ap. 313/2008 - M. M. S. F. x J. P. F. Intime-se a requerente para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos endereço atualizado do requerido. Adv. Sandra Maria Panek Wander.

São Mateus do Sul, 28 de fevereiro de 2012.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	005	2009.0000603-2
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	003	2008.0000761-4
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	004	2009.0000153-7
	008	2008.0000020-2
	009	2006.0000565-0
	014	2012.0000012-9
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	010	2011.0001920-0
	011	2011.0001920-0
Edvaldo Rodrigues OAB PR026963	007	2010.0000417-1
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	001	2007.0001008-7
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	012	2004.0000281-0
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	002	2011.0000749-0
	015	2006.0000482-4
Miguel Moralles OAB PR006642	014	2012.0000012-9
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	015	2006.0000482-4
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	012	2004.0000281-0
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	013	2011.0001663-5
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	006	2008.0000132-2

- 001** 2007.0001008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Emerson Paulo Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/03/2012
- 002** 2011.0000749-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Cleiton Bueno da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:16 do dia 30/03/2012
- 003** 2008.0000761-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Carlos Pereira Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/03/2012
- 004** 2009.0000153-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Iraci Aparecida de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/03/2012
- 005** 2009.0000603-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Réu: Wagner Bernardi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/03/2012
- 006** 2008.0000132-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
Réu: Luciano Santos de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 09/03/2012
- 007** 2010.0000417-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Carlos Alexandre David
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/03/2012
- 008** 2008.0000020-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Altemir Cesar Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 09/03/2012
- 009** 2006.0000565-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Celso Gazzaffi
Réu: Mirian Ribeiro de Assunção
Réu: Silmar Ferreira Gazzaffi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/03/2012
- 010** 2011.0001920-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Douglas da Silva Venâncio
Objeto: "... Item 05, do despacho de fls. 115/116: No intuito de evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo, intime-se a defesa do réu para que formule o pedido de liberdade provisória em autos próprios, evitando a paralisação deste feito."
- 011** 2011.0001920-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Douglas da Silva Venâncio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/04/2012
- 012** 2004.0000281-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Sérgio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Jose Domingos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 02/03/2012
- 013** 2011.0001663-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2011.4232-6
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Mike Henrique Catarossi Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 22/03/2012
- 014** 2012.0000012-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100002774
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072

Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:02 do dia 13/03/2012

015 2006.0000482-4 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081

Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883

Réu: Evandro Felisberto da Conceição

Réu: Leandro Ramos da Hora

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/08/2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 019/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ CARLOS DELFINO	01	2011.076-3

R É U P R E S O

01-PROCESSO CRIME N. 2011.076-3: RÉUS: JHONATAN APARECIDO FERREIRA RIBEIRO; LEANDRO RODRIGO PIETRO; UBRAGINTON DE OLIVEIRA e VANDERSON ALMEIDA DA SILVA. Recebida a apelação do réu LEANDRO RODRIGO PIETRO em 27/02/2012. Fica o Defensor do réu Leandro Rodrigo Pietro intimado para arrazoar o recurso no prazo legal. Adv. Dr. LUIZ CARLOS DELFINO.

Sertanópolis, 28 de fevereiro de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Cabral Franco OAB PR006459	001	2011.0000032-1

001 2011.0000032-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Luiz Cabral Franco OAB PR006459

Réu: Darli Alves das Chagas

Objeto: Despacho em 28/02/2012: Recebo o recurso interposto pelo ministeria Público (fls233).As razões recursais já foram apresentadas (fls234/47).

Intime-se a apelada,para apresentação da contra-razões (prazo 08 dias)

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado , com as homenagem deste juizo.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2012.0000126-5

- 001** 2012.0000126-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dr Maicow Mercer para proceder a defesa do réu

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510	001	2009.0001391-8

- 001** 2009.0001391-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Baptista Morbi OAB PR055510
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2011.0000531-5

- 001** 2011.0000531-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: A defesa para se manifestar com urgência

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 27/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Luiz Spancerski OAB PR033357	001	2010.0002855-0
Luciano Gaioski OAB PR023956	002	2010.0001582-3
Rosemar Cristina Lorca Marque Valone OAB PR030511	001	2010.0002855-0

- 001** 2010.0002855-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Luiz Spancerski OAB PR033357
Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marque Valone OAB PR030511
Réu: Sergio Gonçalves de Oliveira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 002** 2010.0001582-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Jose Adao Demko
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar as razões recursais da apelação e informar o atual endereço do réu, tudo no prazo de 08 (oito) dias.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B	006	2000.0000270-7
Andressa Monteiro Ricetti OAB PR015211	006	2000.0000270-7
Cainã Domit Vieira OAB PR057682	006	2000.0000270-7
Cristiane Stadler OAB PR045749	002	2005.0000768-6
Ernani Bortolini OAB PR26996A	006	2000.0000270-7
Fábio Amaral Nogueira OAB PR024640	007	2005.0000227-7
Fauzi Bakri OAB PR024457	007	2005.0000227-7
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	002	2005.0000768-6
Getulio Pereira OAB PR28197A	004	2011.0000387-8
Italo Mario Bazzo OAB PR026492	005	2007.0000395-1
Jacob Augusto Krapp Hoff OAB PR18182A	006	2000.0000270-7
Joao Maria de Jesus Campos Araujo OAB PR005676	006	2000.0000270-7
José Mauro Couto de Assis OAB RJ027548	006	2000.0000270-7
Luciano Linhares OAB SC015353	004	2011.0000387-8
Luis Carlos Pysklevitz OAB PR035658	003	2010.0000897-5
Marcelo José Boldori OAB PR029402	004	2011.0000387-8
Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824	001	2007.0000133-9
Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326	003	2010.0000897-5
Zani Dalton Farah OAB PR139033	004	2011.0000387-8

- 001** 2007.0000133-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824
Réu: Antonio Eto Pimentel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 02/05/2012
- 002** 2005.0000768-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Stadler OAB PR045749
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Ana Paula Martins da Silva
Réu: Luiz Diniz
Réu: Uniarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 30/05/2012
- 003** 2010.0000897-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Carlos Pysklevitz OAB PR035658
Advogado: Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326
Réu: Acir Doleny Pinto
Réu: Leidy Daiany Wechorkowski
Réu: Nerci Andrade de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/05/2012
- 004** 2011.0000387-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Getulio Pereira OAB PR28197A
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: Eriton Luis Rodrigues
Réu: João Ednilson Nunes
Réu: José Inacio Szymkowiak
Réu: Eriton Luis Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ERITON LUIS RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ABSOLVENDO-O da acusação de cometimento de delito previsto no art. 35, do referido estatuto legal; ..."
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 480 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado

- Réu: Eriton Luis Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ERITON LUIS RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ABSOLVENDO-O da acusação de cometimento de delito previsto no art. 35, do referido estatuto legal; ..."
Réu: João Ednilson Nunes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de ...; para ABSOLVER o acusado JOÃO EDNILSON NUNES da imputação de cometimento de ilícitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; ..."
Réu: José Inacio Szymkoviak
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de ...; e DESCLASSIFICAR a imputação atribuída ao réu JOSÉ INÁCIO SZYMKOVIK, constante do art. 33, da Lei Antitóxicos, para o delito descrito no art. 28, do mesmo codex, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, para apuração dos fatos, e ABSOLVENDO-O da prática de delito capitulado no art. 35, da Lei Antitóxicos."
Réu: José Inacio Szymkoviak
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de ...; e DESCLASSIFICAR a imputação atribuída ao réu JOSÉ INÁCIO SZYMKOVIK, constante do art. 33, da Lei Antitóxicos, para o delito descrito no art. 28, do mesmo codex, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, para apuração dos fatos, e ABSOLVENDO-O da prática de delito capitulado no art. 35, da Lei Antitóxicos."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 005** 2007.0000395-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Italo Mario Bazzo OAB PR026492
Réu: Joel Antonio Pelantir
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu JOEL ANTÔNIO PELANTIR como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, e art. 71, todos do CP, por várias vezes, observando o preceito secundário constante do art. 214, c/c art. 224, alínea "a", do mesmo codex." Pena final: 25 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Danuza Zorzi
- 006** 2000.0000270-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Réu/indiciado: Andre Luiz Gonçalves Vidal
Réu/indiciado: Claudete Vitoria Delonzek Levandoski
Réu/indiciado: Oseimar de Oliveira Castro Ribas
Réu/indiciado: Resonilda Ribeiro
Advogado: Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B
Advogado: Andressa Monteiro Ricetti OAB PR015211
Advogado: Cainã Domit Vieira OAB PR057682
Advogado: Ermani Bortolini OAB PR26996A
Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff OAB PR18182A
Advogado: Joao Maria de Jesus Campos Araujo OAB PR005676
Advogado: José Mauro Couto de Assis OAB RJ027548
Objeto: Despacho em 14/02/2012: (...)deiro o petição de fls. 660/661(...)
- 007** 2005.0000227-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Amaral Nogueira OAB PR024640
Advogado: Fauzi Bakri OAB PR024457
Réu: Moacir Cesar de Oliveira
Réu: Moacir Cesar de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MOACIR CÉSAR DE OLIVEIRA."
Magistrado: Danuza Zorzi

- 001** 2011.0000161-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Fuzeto OAB PR047088
Advogado: Evandro Gustavo de Souza OAB PR047251
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Luciano Santiago da Silva
Réu: Maicon Eduardo da Silva
Réu: Maicon Renan de Freitas Araujo
Objeto: intimação dos defensores dos réus de que foi designada audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal de Uraí, para o dia 09 de março de 2012, às 13:00 horas.
- 002** 2009.0000325-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Réu: Marcio Andre Ferreira
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentação de contrarrazões de recurso de apelação, no prazo legal.
- 003** 2008.0000139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564
Réu: Rosimeri Alves Constanci
Objeto: Intimação do defensor do réu, do deferimento do pedido de substituição realizado pela defesa (substituição das destemunhas de defesa nao encontradas), bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos o nome e qualificação das testemunhas a serem ouvidas e indicar a relevancia na oitiva das mesmas para o deslinde do feito.
- 004** 2011.0000529-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054
Réu: Raul Purfiro Cardoso
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais dentro do prazo legal.
- 005** 2008.0000406-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
Réu: Douglas Moreira Alves
Réu: Marcia Regina Tarosso Tini
Réu: Moreira Alves e Tarosso Ltda - M E
Réu: Walmir Tini
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 07 de março de 2012 às 13:00 horas audiência para inquiriação de testemunha perante a Vara Criminal da Comarca de Iporá/PR.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 28/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruna Luchini Martins OAB PR054401	002	2009.0000325-4
Debora Fuzeto OAB PR047088	001	2011.0000161-1
Evandro Gustavo de Souza OAB PR047251	001	2011.0000161-1
Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792	005	2008.0000406-2
Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	001	2011.0000161-1
José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	004	2011.0000529-3
Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564	003	2008.0000139-0

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 013/2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Dra. Andrea Bernabel Furlan
 Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araujo.
 Dr. Osvaldo Hiran de Mello Moraes Filho.
 Dr. Rodrigo Henrique Colnago
 Dr. Rogério Bueno Elias.
 Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.
 Dr. Vicente de Paula.

1. Autos de Reclamação nº 3413-10.2010.8.16.0047 (2010.1484-4/0). - Reclamante: JP Martins - Móveis Martins. - Reclamado: Raquel Santos Gomes. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação, no dia 24 de Abril de 2012, às 13:20 horas. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan
2. Autos de Reclamação nº 444-22.2010.8.16.0047 (2010.232-7/0). - Reclamante: ABL Móveis LTDA. - Reclamado: Vagner de Almeida Monteiro. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação, no dia 24 de Abril de 2012, às 13:30 horas. - Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araujo.
3. Autos de Reclamação nº 1111-08.2010.8.16.0047 (2010.566-7/0). - Reclamante: Dirce Miqueline Vieira. - Reclamado: Lucas Rodrigues da Silva. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação, no dia 24 de Abril de 2012, às 13:40 horas. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan
4. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1765-29.2009.8.16.0047 (2009.1090-2/0). - Exequente: Ivo Pedro Mendes. - Executado: Ana Maria Ramalho Motta e outro. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação, no dia 24 de Abril de 2012, às 13:10 horas. - Adv. Dr. Osvaldo Hiran de Mello Moraes Filho.
5. Autos de Execução de Título Judicial nº 620-69.2008.8.16.0047 (2008.825-0/0). - Exequente: Wilson Dias. - Executado: Messias Barros Augusto. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação, no dia 24 de Abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o executado poderá opor embargos. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1599-60.2010.8.16.0047 (2010.796-0/0). - Exequente: Wilson Dias. - Executado: Luiz Carlos de Oliveira. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação, no dia 24 de Abril de 2012, às 13:50 horas, ocasião em que o executado poderá opor embargos. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7. Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.657-7/0. - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Rosiney de Oliveira Faustino. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação, no dia 24 de Abril de 2012, às 14:10 horas, ocasião em que o executado poderá opor embargos. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8. Autos de Reclamação nº 1716-51.2010.8.16.0047 (2010.844-1/0). - Reclamante: Tieca Fujimura Tutida. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Intime-se as partes para manifestação, em cinco dias. - Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago; Dr. Rogério Bueno Elias.
9. Autos de Reclamação nº 1701-82.2010.8.16.0047 (2010.837-6/0). - Reclamante: Paulina Mariko Ueno. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Intime-se as partes para manifestação, em cinco dias. - Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago; Dr. Rogério Bueno Elias.
10. Autos de Reclamação nº 1706-07.2010.8.16.0047 (2010.842-8/0). - Reclamante: Eliza Mutsuko Kakubo Kuroiwa. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Intime-se as partes para manifestação, em cinco dias. - Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago; Dr. Rogério Bueno Elias.
11. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1796-49.2009.8.16.0047 (2009.1121-8/0). - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Maria de Lourdes Correia da Silva. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
12. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.274-9/0. - Exequente: Augusto Yoshiji Watanabe. - Executado: Rodrigo Albino de Carvalho e outro. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dr. Vicente de Paula.

13. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.693-9/0. - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Paulo Henrique Vitoriano. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
14. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 808-28.2009.8.16.0047 (2009.133-3/0). - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Claudio Alencar Gomes. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15. Autos de Execução de Título Judicial nº 604-18.2008.8.16.0047 (2008.841-5/0). - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Rubens José Fernandes. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
16. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 807-48.2006.8.16.0047 (2006.224-8/0). - Exequente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executado: Monica Aparecida de Souza. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
17. Autos de Execução de Título Judicial nº 977-78.2010.8.16.0047 (2010.497-1/0). - Exequente: Márcia A. Bertoli & Cia Ltda. - Executado: Mariuza Ribeiro da Silva. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
18. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.962-4/0. - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Francisca Oliveira Rosa Gouveia. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
19. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.180-2/0. - Exequente: L.G. Schiavon & Cia Ltda. - Executado: José Lucio Barbosa. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
20. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1216-82.2010.8.16.0047 (2010.614-9/0). - Exequente: Elza K. O. Takahazi & Cia Ltda. - Executado: Eliane Milkeviz. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
21. Autos de Execução de Título Judicial nº 1017-94.2009.8.16.0047 (2009.342-2/0). - Exequente: Shiguedao Izu. - Executado: Maicon de Barros Augusto. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
22. Autos de Execução de Título Judicial nº 660-80.2010.8.16.0047 (2010.362-0/0). - Exequente: Gilson de Souza Lira. - Executado: Maria Aparecida Laureano Rosa. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.
23. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 995-02.2010.8.16.0047 (2010.514-9/0). - Exequente: Marli Maria Leite Assai - ME. - Executado: Rosa dos Santos Jacinto. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
24. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3522-24.2010.8.16.0047 (2010.1529-8/0). - Exequente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Gislaire Aparecida Ribeiro. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
25. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 812-65.2009.8.16.0047 (2009.137-0/0). - Exequente: Marcos Roberto Bueno Moraes. - Executado: Sirlene Rodrigues da Cunha. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
26. Autos de Execução de Título Judicial nº 1517-29.2010.8.16.0047 (2010.741-6/0). - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Sirleia de Lima. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
27. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 980-33.2010.8.16.0047 (2010.500-0/0). - Exequente: José Benedito Duarte Filho. - Executado: Monica Ferreira da Silva. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
28. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 813-50.2009.8.16.0047 (2009.138-2/0). - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Josiane Arantes da Silva. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
29. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.827-0/0. - Exequente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executado: Maria Aparecida Floriano. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
30. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3142-98.2010.8.16.0047 (2010.1443-9/0). - Exequente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Suziane Adriele da Silva. - Deverá o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

31. Autos de Execução de Título Judicial nº 2237-93.2010.8.16.0047 (2010.1049-0/0). - Exeçúente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Josiane Masson. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
32. Autos de Execução de Título Judicial nº 1116-64.2009.8.16.0047 (2009.441-0/0). - Exeçúente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Denilson Benedito. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
33. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1232-36.2010.8.16.0047 (2010.630-3/0). - Exeçúente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Maria Renata de Souza. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
34. Autos de Execução de Título Judicial nº 1885-72.2009.8.16.0047 (2009.1211-7/0). - Exeçúente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Luzia de Fátima Evaristo. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
35. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1037-22.2008.8.16.0047 (2008.405-9/0). - Exeçúente: North Fashion Industria e Comercio de Confecções Ltda - ME. - Executado: Juliana Guedes Menezes. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
36. Autos de Execução de Título Judicial nº 1259-53.2009.8.16.0047 (2009.584-0/0). - Exeçúente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Paulo Eduardo dos Santos. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
37. Autos de Execução de Título Judicial nº 1942-56.2010.8.16.0047 (2010.927-5/0). - Exeçúente: Farmácia Tupi de Assai Ltda. - Executado: Aurélio Rodrigues da Silva. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
38. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3524-91.2010.8.16.0047 (2010.1531-4/0). - Exeçúente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Fátima de Moraes. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
39. Autos de Execução de Título Judicial nº 1055-09.2009.8.16.0047 (2009.380-2/0). - Exeçúente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Elaine Ferreira Souza. - Deverá o exeçúente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
40. Autos de Execução de Título Judicial nº 1513-89.2010.8.16.0047 (2010.737-6/0). - Exeçúente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda. - Executado: Nilson Menezes Souto. - Manifeste-se o exeçúente se houve o pagamento do débito, em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

ANGELA TONETTI BIAZUS
JUIZA DE DIREITO

29/02/2012

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 015/2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Dr. Gustavo Vissoci Reiche

Autos de Reclamação nº 1070-75.2009.8.16.0047 (2009.395-2) . - Reclamante: Gilberto Akihito Suda. - Reclamado: Banco Bradesco S/A. - Deverá o reclamado proceder a devolução dos autos, no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Dr. Gustavo Vissoci Reiche.

29/02/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível do Foro Regional de Campo Largo
Juíza de Direito: Nilce Regina Lima

Relação 03/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS

- DR. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 108.911. **01**
- DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497. **02**
- DR. FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER OAB/PR 21.515. **03**
- DRA. GYSELE VIEIRA SILVA OAB/PR 29.365. **04**
- DRA. GISELLE ZAMBONI OAB/PR 110.261. **05**

1. Autos de Processo Cível nº. 473/06 - Reclamante: Nilza Antonia de Oliveira Falcão X Reclamado: Banco Itaú - Teor do despacho: 1- Certifico que, expedi alvará em favor do promovido, referente à custa processual. Certifico mais, que o alvará encontra-se a disposição no Banco do Brasil, agência do Fórum. Advogado: DR. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 108.911.

2. Autos de Processo Cível nº.453/06 - Reclamante: Jose Renato de Oliveira X Reclamado: Brasil Telecom S/A - Teor do despacho: 1- Certifico que, expedi alvará em favor do promovido, referente à custa processual. Certifico mais, que o alvará encontra-se a disposição no Banco do Brasil, agência do Fórum. Advogado DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497.

3. Autos de Processo Cível nº.672/02 - Reclamante: Mirian Eugênia Vanin Alberton e outro X Reclamado: João Domingos Vanin e outro - Teor do despacho: 1- Certifico que, expedi alvará em favor do promovido, referente à custa processual. Certifico mais, que o alvará encontra-se a disposição no Banco do Brasil, agência do Fórum. Advogado. DR. FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER OAB/PR 21.515.

4. Autos de Processo Cível nº.583/01 - Reclamante: Marcio Zapcho X Reclamado: Credicard S/A - Teor do despacho: 1- Certifico que, expedi alvará em favor do promovido, referente à custa processual. Certifico mais, que o alvará encontra-se a disposição no Banco do Brasil, agência do Fórum. Advogado. DRA. GYSELE VIEIRA SILVA OAB/PR 29.365.

5. Autos de Processo Cível nº.981/06 - Reclamante: Augusto Alves do Nascimento X Reclamado: Casas Bahia Comercial Ltda - Teor do despacho: 1- Certifico que, expedi alvará em favor do promovido, referente à custa processual. Certifico mais, que o alvará encontra-se a disposição no Banco do Brasil, agência do Fórum. Advogado. DRA. GISELLE ZAMBONI OAB/PR 110.261.

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
021/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR FLOR	014	2010.0000959-1/0
ADEMIR FLOR	015	2010.0000959-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2004.0001762-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2005.0000614-1/0
ALESSANDRA CELANT	003	2008.0004155-0/0
ALEXANDRA GAZZONI	005	2009.0000194-0/0
ALINE TRINDADE	010	2009.0003784-7/0
ANDREIA BELO ROSSO	001	2004.0001762-6/0
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	001	2004.0001762-6/0
CARLOS ROBERTO ALBERTON	004	2009.0000165-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	004	2009.0000165-0/0
CLEVERTON LORDANI	003	2008.0004155-0/0
CLEVERTON LORDANI	011	2009.0003908-7/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2009.0000194-0/0	VANESSA DAS NEVES PICOUTO	005	2009.0000194-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	016	2010.0001015-0/0			
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	2010.0001015-0/0			
DANIEL MARCHIORI	011	2009.0003908-7/0	001 2004.0001762-6/0 - Execução de Título Judicial		BERNARDO GADAMSKI X BRASIL TELECOM S. A.
ELIANE VARGAS ROCHA	012	2009.0004246-6/0			
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2008.0004155-0/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 131/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2009.0002979-6/0			Adv(s) ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, ANDREA BELO ROSSO, JOSIANE BORGES PRADO, EMERSON CHIBIAQUI, ISABEL APARECIDA HOLM
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2009.0003908-7/0	002 2005.0000614-1/0 - Processo de Conhecimento		ROBERTO ANTONIO BUSNELLO X BRASIL TELECOM S. A.
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2009.0003908-7/0			Intimação do(a) advogado(a) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, para que efetue a devolução dos autos na Secretária do 2º J.E., de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2010.0000959-1/0			Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM, ROBERTO ANTONIO BUSNELLO
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2010.0000959-1/0			
EMERSON CHIBIAQUI	001	2004.0001762-6/0	003 2008.0004155-0/0 - Processo de Conhecimento		ROSELI DE FÁTIMA DA SILVA X FAI FINANC. AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉD - TAÍ AMERICANAS
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	013	2009.0005066-7/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.279/281.
FABIO ROBERTO COLOMBO	004	2009.0000165-0/0			Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ALESSANDRA CELANT
FABIOLA CUETO CLEMENTI	011	2009.0003908-7/0	004 2009.0000165-0/0 - Processo de Conhecimento		JEAN VALERIE NASCIMENTO DUARTE X BANCO DAYCOVAL S/A (E OUTRO)
FRANCIELLY DIAS	009	2009.0003537-8/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls.186/188.
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2008.0004155-0/0			Adv(s) CARLOS ROBERTO ALBERTON, FABIO ROBERTO COLOMBO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2009.0002979-6/0	005 2009.0000194-0/0 - Processo de Conhecimento		MADALENA MENDES ARTMANN X BV FINANCEIRA
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2009.0003908-7/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.194: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2010.0000959-1/0			Adv(s) VANESSA DAS NEVES PICOUTO, ALEXANDRA GAZZONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2010.0000959-1/0	006 2009.0001545-7/0 - Execução de Título Judicial		ALI MOHAMED EL YOUSSEF X BRASIL TELECOM S. A.
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000614-1/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls.152/155.
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2009.0003784-7/0			Adv(s) ROBILAN SUSSAI, INDIANARA ALVES DE QUADROS, ISABEL APARECIDA HOLM, MARIA CLAUDIA RORATO
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	001	2004.0001762-6/0	007 2009.0001588-6/0 - Execução de Título Judicial		MARLENE BENEDITA ALVES X BRASIL TELECOM S. A.
INDIANARA ALVES DE QUADROS	006	2009.0001545-7/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes para, em 15 dias, requerer o que lhe for conveniente.
INDIANARA ALVES DE QUADROS	007	2009.0001588-6/0			Adv(s) ROBILAN SUSSAI, ISABEL APARECIDA HOLM, INDIANARA ALVES DE QUADROS
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2004.0001762-6/0	008 2009.0002979-6/0 - Processo de Conhecimento		SIDNEY LOMBARDI MARTINS X BANCO ITAUCARD S.A
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000614-1/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca de fls.185/187.
ISABEL APARECIDA HOLM	006	2009.0001545-7/0			Adv(s) MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ISABEL APARECIDA HOLM	007	2009.0001588-6/0	009 2009.0003537-8/0 - Processo de Conhecimento		ANDRÉ PINHEIRO DE FREITAS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A (E OUTRO)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000614-1/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls.111/113.
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2009.0003784-7/0			Adv(s) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, FRANCIELLY DIAS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA
JEAN CARLOS FROGERI	013	2009.0005066-7/0	010 2009.0003784-7/0 - Execução de Título Judicial		DANIEL MOTA X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
JOSIANE BORGES PRADO	001	2004.0001762-6/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls.261/263.
JOSIANE BORGES PRADO	013	2009.0005066-7/0			Adv(s) ALINE TRINDADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	012	2009.0004246-6/0	011 2009.0003908-7/0 - Processo de Conhecimento		MARA REJANE DA SILVA ARPINO WAGNER X BANCO ITAU - ITAUCARD S/A
LUIZ CARLOS PASQUALINI	009	2009.0003537-8/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se à fl.182.
LUIZ CARLOS PASQUALINI	009	2009.0003537-8/0			Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, DANIEL MARCHIORI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2009.0003784-7/0	012 2009.0004246-6/0 - Processo de Conhecimento		ARNILDO MACHADO DIAS X CHECK EXPRESS
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	008	2009.0002979-6/0			Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes para, em 15 dias, requerer o que lhe for conveniente.
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	003	2008.0004155-0/0			Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	011	2009.0003908-7/0			
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	003	2008.0004155-0/0			
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	009	2009.0003537-8/0			
MARIA CLAUDIA RORATO	006	2009.0001545-7/0			
MICHELLY ALBERTI	013	2009.0005066-7/0			
MUNIR KASSEM HAMDAN	008	2009.0002979-6/0			
MUNIRAH MUHIEDDINE	016	2010.0001015-0/0			
MUNIRAH MUHIEDDINE	017	2010.0001015-0/0			
NAYANE GUASTALA	009	2009.0003537-8/0			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	005	2009.0000194-0/0			
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	002	2005.0000614-1/0			
ROBILAN SUSSAI	006	2009.0001545-7/0			
ROBILAN SUSSAI	007	2009.0001588-6/0			
RONALDO JOSE E SILVA	009	2009.0003537-8/0			

013 2009.0005066-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ IRAPUAN GOMES DE ALENCAR X BRASIL TELECOM S.A - OI
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para apresentar conta bancária para transferência.

Adv(s) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, JEAN CARLOS FROGERI

014 2010.0000959-1/0 - Processo de Conhecimento CINARA LEMOS MOREIRA X ITAUCARD S/A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.90.

Adv(s) ADEMIR FLOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

015 2010.0000959-1/0 - Processo de Conhecimento CINARA LEMOS MOREIRA X ITAUCARD S/A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes para, em 15 dias, requerer o que lhe for conveniente.

Adv(s) ADEMIR FLOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

016 2010.0001015-0/0 - Processo de Conhecimento ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

017 2010.0001015-0/0 - Processo de Conhecimento ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes para, em 15 dias, requerer o que lhe for conveniente.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

02- Autos n. 1660-04.2010.8.16.0084. Execução de alimentos. Exequente: F.G.M.T e M.V.M.tomaz, representadas por sua genitora Mariana da Silva Macedo. Executado: Miguel de Oliveira Tomas. (Dr. Rodrigo Alexandre Soares Barbosa - OAB/PR 47.022)

03- Autos n. 126/2004. Dissolução de Sociedade Conjugal. Requerente: Sebastiana Fatima Pavanelli. Requerido: Amarildo Viquetti. (Dr. Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325)

04- Autos n. 180/2004. Termo de Acordo. Requerente Ministério Público, representando Claudinei Aparecido dos Santos e Lucineia Aparecida da Silva. (Dr. George Eduardo Karoleski - OAB/PR27.907)

04- Autos n. 207/2004. Execução de Alimentos. Exequente: Ministério Público, representando as crianças L.A.S.S e L.N.S.S. Executado: Claudinei Aparecido dos Santos. (Dr. George Eduardo Karoleski - OAB/PR27.907)

04- Autos n. 130/2005. Ação de Alimentos. Requerentes: C.Y.S.S. e Y.C.S.S., representado por sua mãe Lucinéia Maria da Silva. Requerido: Claudinei Aparecido dos Santos. (Dr. George Eduardo Karoleski - OAB/PR27.907)

04- Autos n. 314/2008. Divórcio Consensual. Requerentes: Aristides Sétimo Frigério e Betiza Marinho Frigério. (Dr. George Eduardo Karoleski - OAB/PR27.907)

05- Autos n. 267/2007. Separação Judicial Litigiosa. Requerente: Keila Simone Moreschi da Costa. Requerido: Valdecir Mendes da Costa. (Dra. Mafalda Gomes Ribeiro - OAB/PR 8.738)

Goioerê, 28/02/2012.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira - Técnica de Secretária

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
N. 01/2012**

ADVOGADO(S) INTIMADO(S) NESTA RELAÇÃO:

01- Dr. ANTONIO DE JESUS FILHO - OAB/PR 13.362
01- Dr. JOSÉ MARCELO DE JESUS - OAB/PR 27.248

01- Através do presente fica(m) intimado(s) dos termos da r. sentença de fls. 108/115, prolatada nos autos de **Adoção, n. 43/2009**, a seguir, em parte, transcrita: " Os requerentes ANTONIO MOFARDINI FILHO e CÉLIA MARIA DE BARROS MOFARDINI ajuizaram a presente **AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE MUDANÇA DE GUARDA POSTERIORMENTE COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** da adolescente L. ROSA S., em face de sua mãe biológica ELIANE ROSA DA SILVA, pai desconhecido, e da adolescente J. S. V., em face de seus pais biológicos ELIANE DA SILVA e JOSIAS VIEIRA. Relatou a inicial que as adolescentes tem uma convivência de aproximadamente 11 anos com os requerentes e que já possuem laços de afetividade e pretender prosseguir na condição de pais das mesmas. As adotadas são irmãs consanguíneas maternas, os requerentes são padrinhos de batismo de L. e padrinhos de "sacola" da J., e com elas convivem como verdadeira família. O pedido veio instruído com os documentos de certidão de casamento dos requerentes (fl. 06), certidão negativa de antecedentes criminais (fls. 07/09), fotografia do casal (fl. 11), comprovantes de rendimentos (fl. 12), estudo social (fls. 13/14), atestados de sanidade física e mental (fls. 16/17), atestado de boa conduta (fl. 18), declarações de idoneidade moral (fls. 19/21), demais documentos pessoais dos requerentes (fls. 22/24), e certidão de nascimento das adotadas (fls. 25/26), complementados por cópia de decisão exarada nos autos n. 35/2000 do juízo da infância e juventude desta comarca, que habilitou os autores à adoção (fls. 33/35). A parte autora procedeu ao aditamento da inicial cumulando o pleito com pedido de destituição do poder familiar de Eliane Rosa da Silva em relação às incapazes L. R. S. e J. S. V. As folhas 62, foi juntada o relatório de estudo social realizado junto à mãe biológica das adotadas. A certidão de Óbito de Josias Vieira, pai da menor Josiane está encartada aos autos às folhas 63. O estudo social realizado com os requerentes encontram-se nos autos às folhas 65/67. Em audiência de instrução realizada em 24 de maio de 2010, foram colhidos os depoimentos dos adotantes (fls. 72/73), e das adotadas (74/75). Na mesma oportunidade, foi decidido pela concessão de guarda provisória incidental das incapazes aos autores (fls. 76/77 e 79). Frustrada a citação pessoal da mãe biológica, procede-se à sua citação via edital. Transcorrido o prazo foi nomeado curador especial, que contestou o pedido às fl. 95/97. As folhas 99/100 foi impugnada pela defesa. O ministério Público se manifestou favoravelmente para haver a destituição do poder familiar de Eliane Rosa da Silva e para que seja constituído vínculo de adoção entre os adotantes e as adotadas (fls. 102/107). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Trata-se Ação de Adoção c/c pedido liminar de guarda, posteriormente e/c pedido de destituição do poder familiar formulado pelos requerentes Antônio Mofardini Filho e Célia Maria de Barros Mofardini em relação às adolescentes L. R. S. e J. S. V., atualmente sob os cuidados dos requerentes. O feito foi processado regularmente, estando, portanto, apto para o julgamento de mérito. A mãe biológica não foi citada pessoalmente, sendo determinada sua citação via edital, transcorrido o prazo sem manifestação. (...). Na hipótese dos autos,

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
SECRETARIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA e JUVENTUDE
COBRANÇA DE AUTOS**

RELAÇÃO 03/2012 - COBRANÇA DE AUTOS

ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO:

01- ENÉZIO FERREIRA - OAB/PR 11.763
02 - RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA - OAB/PR 47.022
03- FERNANDO MARTINS GONÇALVES - OAB/PR46.325
04- GEORGE EDUARDO KAROLESKI - OAB/PR27.907
05- MAFALDA GOMES - OAB/PR8.738

Através da presente fica(m) o(s) advogado(s), intimado(s), para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procederem a devolução dos autos a seguir elencados, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas cabíveis. Em caso, de devolução dos autos no período de trâmite da presente publicação, desconsiderar a intimação.

01- Autos n. 178/2007 - Ação de Alimentos. Requerente: D.V.F, representado por Dirce Rodrigues Vieira. Requerido: Claudiney Freitas Fortunato. (Dr. Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11763)

01- Autos n. 345/2008. Execução de Alimentos. Exequente: B.L.C.C, representada por sua genitora Lucilene Pimentel Campos. Executado: Toni de Faria Carvalho. (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11763)

01- Autos n. 89/2003. Conversão de Separação Judicial em Divórcio. Requerentes: Gilberto Ferreira da Silva e Silma Rodrigues Dias. (Dr. Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11763)

01- Autos n. 294/2006. Ação Negatória Paternidade. Requerente: Dirceu Pires Nunes. Requeridos: T.R.M.N., representada por sua Sandra Luzia Mariano. (Dr. Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11763)

01- Autos n. 193/2009. Execução de Alimentos. Exequente: Ministério Público, substituindo a menor G.A.S.C. Executado: Anderson William Cabral Vieira. (Dr. Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11763)

01- Autos n. 238/2007. Divórcio Direto. Requerente; Milene Oliveira Macedo Geraldo. Requerido: Alex Sandro Geraldo. (Dr. Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11763)

02- Autosn. 364/2009. Execução de Alimentos. Exequente: W.M.G.C., representado por sua genitora Tereza Marcelino Gomes. Executado: José Inácio Coelho. (Dr. Rodrigo Alexandre Soares Barbosa - OAB/PR 47.022)

02- Autos n. 4019-24.2010.8.16.0084. Divórcio Consensual. João Francisco Ghiraldelli e Rosemari Quevedo Ghiraldelli. (Dr. Rodrigo Alexandre Soares Barbosa - OAB/PR 47.022)

restou demonstrado que a genitora biológica não demonstrou interesse na guarda de suas filhas, demonstrou desleixo na criação das mesmas (conforme relatado nos autos de pedido de providências n.º 35/00 em apenso. Ainda, conforme consta do estudo social de folhas 62, naquela ocasião a mãe biológica não guardava condições mínimas para receber em guarda as filhas, já que residia em Palmal, distrito de Nova Aurora, em uma residência adaptada, antiga escola rural, sem ao menos instalações sanitárias, local aonde permanecia com o companheiro durante temporada de trabalho rural, sendo que demonstrou pouco interesse em ter a guarda das filhas, e seu companheiro interveio na conversa dizendo "se as meninas estão bem na Aldeia, não precisa mexer com isso". Assim, evidenciou-se o descaso da genitora biológica quanto as adolescentes L. R. S. e J. S. V., o que resulta na necessidade de decretação da destituição de seu poder familiar, tudo em razão de que não demonstrou ser apta a cuidar das crianças como estas merecem. Por outro lado, não se pode olvidar que L. R. S. e J. S. V. tem direito a uma família. Afirma-se isso na medida em que, neste procedimento, o que se tem primazia é o princípio da proteção integral da criança e não o interesse particular de quem quer que seja. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo referente ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária, em seu artigo 22 determina que "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores". O Código Civil, por seu turno, igualmente estabelece no artigo 1634 que "Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: 'I - dirigir-lhes a criação e educação; / I - tê-los em sua companhia e guarda". O poder familiar exercido pelos pais é em regra irrenunciável e os casos em que há extinção e perda desse poder vêm expressamente consignados no Código Civil (artigos 1.635 e seguintes) e no ECA (artigo 24). Nesses dispositivos encontram-se as possibilidades de ser decretada a perda ou suspensão do poder familiar, aludindo aos casos referidos no já citado artigo 22, ou seja, nas hipóteses de descumprimento injustificado das obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos. Ressalte-se que o instituto do poder familiar vige no interesse e no proveito dos filhos, visando sempre o interesse do menor, para o fim de se obter um desenvolvimento integral. Assim, a perda do poder familiar somente ocorre em casos específicos e determinados por lei, ou seja nos casos de abandono, castigos imoderados e de práticas contrárias a moral e bons costumes. A segunda hipótese é de abandono tanto material como intelectual, facetas estas que foram indubitavelmente praticadas pelos pais, em especial a genitora biológica das menores L. R.S. e J. S. V. E, por último, a referência aos atos contrários à moral e aos bons costumes. Estes atos devem ser maléficis para os filhos. O que almeja o presente é que as crianças ou os adolescentes tenham uma formação moral adequada para que venham a ser cidadãos normais. Conforme já destacado a situação de risco apurada nos autos de n. 35/00 ressaltaram que Eliane Rosa da Silva não revelou condições de cuidar de Luciana Rosa da Silva e Josiane da Silva Vieira como filhas, dando atenção, carinho, amor e segurança. Pelo contrário, além de abandoná-las, resta comprovado que não é capaz de cuidar de si própria, uma vez que completamente envolvida no mundo do alcoolismo. No caso de Luciana Rosa da Silva e Josiane da Silva Vieira, é evidente que se retornar ao convívio da genitora biológica não terá o mesmo tratamento que terão com pessoas que efetivamente desejam ser pais. A jurisprudência assim tem se encaminhado: (...). **Procede pois, o pedido de destituição do poder familiar. De outra banda, procede o pleito de adoção. Pelo apurado, constata-se os autores adotantes demonstram total interesse e condições físicas, psicológicas e materiais em continuar cuidando das adolescentes. Evidenciando-se a persistência no interesse da guarda definitiva pelos requerentes Antônio Mofardini Filho e Célia Maria de Barros Mofardini o pedido de adoção revela-se oportuno. Vejamos os depoimentos dos requerentes: (...). As adolescentes perante o Juízo confirmaram o desejo de permanecer com os adotantes e de serem efetivamente por eles adotadas. Pela dicação do artigo 229 da Constituição Federal c/c artigo 22 e 24 da lei 8.069, observa-se que realmente os pais biológicos ou naturais descumpriram elementares deveres paternos e maternos, sendo de inteira procedência o pedido de adoção formulado pelos requerentes. Com efeito, as crianças encontram-se sob a guarda dos requerentes desde 24.05.2010 e cumprem a diferença etária imposta por lei. Em momento algum foi reivindicada a guarda. Não houve qualquer impugnação convincente ou sustentada em provas para desqualificar o pedido dos requerentes. O relatório social demonstra que as crianças, antes em situação precária e indefinida, atualmente encontram-se com os requerentes em condições satisfatórias de vida e bem adaptadas ao novo lar. A adoção, no caso vertente, representa reais vantagens para os adotandos, tanto que o Ministério Público concordou com o pedido inicial, destarte, considerando o parecer favorável da assistente social e do nobre Promotor de Justiça, o caso é procedência da pretensão. Autorizo a mudança de nome das crianças para L. M. e J. M. Dispensa-se o estágio de convivência, conforme artigo 46, parágrafo 10 da Lei 8.069/90. Deverá ser cumprido integralmente o que determina o artigo 47 do citado diploma legal. Inscreva-se a sentença no registro civil, por mandado, cancelando-se os registros original, lavrando-se um outro com os nomes dos requerentes como pais das crianças, e os nomes dos adolescentes daqueles como avós dos infantes. são aplicáveis, no caso, os artigos 41 e 43 da Lei 8.069/90. ANTE O EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta e resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e, por conseguinte, **DECRETO** a destituição do poder familiar de ELIANE ROSA DA SILVA em relação às filhas L. R. S. e J. S. V., o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e no artigo 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declarando a criança em situação de risco pessoal e social, na forma preconizada pelo artigo 98 do referido Estatuto. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de adoção e concedo aos requerentes ANTÔNIO MOFARDINI FILHO e CÉLIA MARIA DE BARROS MOFARDINI, brasileiros, casados entre si, com endereço na rua das Bromélias, na. 85, Jardim Tropical, nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, a adoção das adolescentes L. R. S. e J. S. V., brasileiras, menores impúberes, nascidas em 10.06.1995 e 23.09.1996, que passam a ter os**

nomes, respectivamente, L. B. M. e J. B. M. Expeça-se mandado para os devidos fins, cumprindo o que determina o artigo 47 e parágrafos da Lei 8.069/90. Concedo a Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Fixo os honorários do defensor nomeado, Dr. Cleber Hilgert em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. Atenda-se, no que aplicável, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Arquivem-se os autos em apensos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via edital se necessário, pelo prazo de 30 dias. Goioerê, 23 de janeiro de 2012". (a) Iza Maria Bertola Mazzo. Juíza de Direito. (Advogados: Dr. Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362 e Dr. José Marcelo de Jesus - OAB/PR 27.248)

Goioerê-Pr., 27 de fevereiro de 2012.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira - Técnica de Secretaria - Matrícula 14.011

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	001	2010.0000247-7/0
DANIELE KARINA COSTA	001	2010.0000247-7/0
FAUSTO PENTEADO	001	2010.0000247-7/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	001	2010.0000247-7/0

001 2010.0000247-7/0 - Processo de
ConhecimentoJOSE OSIRES MOLETA X COPEL
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ELETRICA

Processo baixado da Turma recursal em 27/02/2012. Em cumprimento ao art. 29 da portaria 06/2011, fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Imbituva, 20.09.2011

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DANIELE KARINA COSTA

ORTIGUEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Juizado Especial Cível

Nº 2/2012

Adv(s) RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, EZILIO HENRIQUE MANCHINI

001 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X

PARANAMOTOR AUTOMOVEIS LTDA

1. Defiro o pedido de fls. 63/64; 2. Para audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 12/04/2012, às 17h30min.

Em, 27/02/2012

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 10/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Muniz Rebello	1	181/2009
Airton Vida	10	76/2010
Elói Contini	7	214/2010
Edmar Luiz Costa Junior	10	76/2010
Fabio Henrique da Silva	4	385/2010
Fabio Henrique da Silva	5	389/2010
Fabio Henrique da Silva	6	429/2010
Fabio Henrique da Silva	8	427/2010
Francisco Davi Mereles	9	367/2010
Hamilton Godinho Berger	3	263/2010
Laercio Schon Ripka	7	214/2010
Newton Dorneles Saratt	4	385/2010
Newton Dorneles Saratt	5	389/2010
Sergio Leal Martinez	2	574/2010

1 - VALERIO CZELUSNIAK X CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA. - autos nº 181/2009: "Diante da penhora realizada, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal". - Adv. Dr.(a). Adriano Muniz Rebello.

2 - ARISTEU COSTA X TIM CELULAR S/A - autos nº 574/2010: "Diante da penhora realizada, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal". - Adv. Dr.(a). Sergio Leal Martinez.

3 - SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. X TINTOMATIC EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA - ME - autos nº 263/2010: "Diante da penhora realizada, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal". - Adv. Dr.(a). Hamilton Godinho Berger.

4 - FLARBI RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - autos nº 385/2010: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do reclamante, em relação ao reclamado, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC". - Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva e Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.

5 - BERLIS RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - autos nº 389/2010: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do reclamante, em relação ao reclamado, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC". - Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva e Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.

6 - JOSÉ LINEU KAPP X BANCO DO BRASIL S/A - autos nº 429/2010: "Diante do exposto, inexistindo documentos hábeis para provar o alegado, sendo ainda realizado de forma genérica, julgo improcedente o pedido formulado na inicial diante sua inépcia e conseqüentemente, fulcro no art. 267, I do CPC julgo extinto este processo sem resolução do mérito". - Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.

7 - NILSE ELIETE MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A - autos nº 214/2010: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do reclamante, em relação ao reclamado, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC". - Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka e Adv. Dr.(a). Elói Contini.

8 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - autos nº 427/2010: "Diante do exposto, inexistindo documentos hábeis para provar o alegado, sendo ainda realizado de forma genérica, julgo improcedente o pedido formulado na inicial diante sua inépcia e conseqüentemente, fulcro no art. 267, I do CPC julgo extinto este processo sem resolução do mérito". - Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.

9 - VALDECI RUPEL X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - autos nº 367/2010: "Homologo a decisão retro, proferida pela MM. Juíza Leiga, de acordo com o art. 40 da Lei 9.099/95". - Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles e Adv. Dr.(a). Karla Patrícia Polli de Souza.

10 - VITOR DELFRAT NETO X CARPETES E CIA. LTDA. - autos nº 76/2010: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e conseqüentemente com fulcro no art. 269, IV, do CPC julgo extinto este processo com resolução do mérito". - Adv. Dr.(a). Airton Vida e Adv. Dr.(a). Edmar Luiz Costa Junior.

Palmeira, 27 de fevereiro de 2012.

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR: PEDRO HENRIQUE BETIO
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS n.º 04

O Excelentíssimo Senhor Doutor Pedro Henrique Betio, MM, Juiz Supervisor do 1.º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR, nos termos da Resolução n.º 02/2005 da CSJEs. AVISA, que após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da 3.ª publicação do presente edital, serão eliminados os processos abaixo relacionados, sendo todos AUTOS DE PROCESSO DE CONHECIMENTO, podendo os interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos; cópias, total ou parcial dos autos; ou as providências que entenderem pertinentes. Terão legitimidade para os referidos requerimentos: a parte e seus advogados constituídos nos autos, ou com procuração especialmente para tal finalidade.

- 1.ª Veiculação: 28/fev/2012 - Publicação: 29/fev/2012 - Diário da Justiça Eletrônico.
- 2.ª Veiculação: 29/fev/2012 - Publicação: 01/mar/2012 - Diário da Justiça Eletrônico.
- 3.ª Veiculação: 01/mar/2012 - Publicação: 02/mar/2012 - Diário da Justiça Eletrônico.
001. 2000.1203-3 - ROSEMERI TEREZINHA HOFFMANN NOGUEIRA x PILATTI & ALVES CONSULTORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA - número antigo 808/00 - Registro de Sentença Livro 017/01 - fl. 09 a 10 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Maria Inês Furtado Correa; Ana Maria Lopes Pinto.
002. 2000.1204-1 - ROSI MARY DE ABREU x FEDERAL DE SEGUROS S/A - número antigo 810/00 - Registro de Sentença Livro 016/01 - fl. 076 a 080 (Procedente). - sem Recurso - Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho; Rosemar Soares De Abreu; Luis Carlos Barreto.
003. 2000.1205-0 - ROSANY HILGEMBERG SANTOS x EURO VIP'S e OUTROS - número antigo 811/00 - Registro de Sentença Livro 014/01 - fl. 160 a 170 (Procedente). - Recurso n.º 054/01 (TR da 4.ª Região - Provimento Parcial). - Adv. Jose Carlos Madalozzo Junior; Eduardo Pereira de Oliveira Mello; Julio Cesar Bacovis; Guilherme Moreira Rodrigues.
004. 2000.1206-8 - CLAUDIO BRIGOLLA x BVA CONSULTORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTRO - número antigo 816/00 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 105 a 109 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Marlon Luiz Menegotto; Marcelo de Souza Teixeira.
005. 2000.1250-5 - MARIO OSNIR FERNANDO DE OLIVEIRA e OUTRO x AMILTON DE BIASSIO - número antigo 838/00 - Registro de Sentença Livro 13/02 - fl. 162 a 163 (Procedência Parcial). - sem Recurso. - Adv. Alberto Dybas Neto; Marco Aurelio Krefeta.
006. 2000.1270-0 - DULCINEIA RAMALHO x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - número antigo 890/00 - Registro de Sentença Livro 14/01 - fl. 104 a 106 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Munir Abagge.
007. 2000.1275-0 - RONY CAMARGO DE BRITO x BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - número antigo 830/00 - (Extinto sem julgamento de mérito). - sem Recurso. - Adv. Trajano Doria Jorge; Mauricio Borba.
008. 2000.1282-3 - VERA LUCIA SAVARIS DE MACEDO x ELUISE CRISTINA DE RESENDE e OUTRO - número antigo 863/00 - Registro de Sentença Livro 13/01 - fl. 104 a 106 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Luiz Sebastiao Favero; Gustavo Souza Netto Mandalozzo.
009. 2000.1326-9 - ANTONIO CELSO MEDEIROS x CONSORCIO NACIONAL LUIZA S/C LTDA - número antigo 894/00 - Registro de Sentença Livro 13/00 - fl. 166 a 167 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Alexandre Almeida Rocha; Evandro Alves Dias.
010. 2000.1408-7 - JOSE MARIA TONSE x MARCELO FRANCO - número antigo 903/00 - (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Matias Alves da Costa; Luci Terezinha Rodrigues Milan.
011. 2000.1410-9 - JOAO SCHOLMEISTER FILHO x JOSE VICENTE BALSANO - número antigo 918/00 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 18 a 20 (Procedente). - Recurso n.º 108/02 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido, direito prescrito, processo extinto). - Adv. Pedro Marcio Grabicowski; Jose Eli Salamacha.
012. 2000.1453-2 - LUIZ CARLOS BASSON DELL AGLIO x TREVÓ SEGURADORA - número antigo 953/00 - Registro de Sentença Livro 01/03 - fl. 86 a 89 (Improcedente). - Recurso n.º 2003.1592-5 (TRU - Negado Provimento). - Adv. Orlando Ribeiro; Oldemar Mariano.
013. 2000.1458-3 - AROLDIO LEMES PALHANO x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - número antigo 957/00 - Registro de Sentença Livro 07/02 - fl. 06 a 17 (Procedente). - Recurso n.º 025/03 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Gerson Eurico dos Reis; Carlos Eduardo Manfredini Hapner.

014. 2000.1535-0 - ERNESTINA BERNADETE MACHADO SILVA x HILDA RAQUEL CAMARGO STABLE - número antigo 1000/00 - Registro de Sentença Livro 13/01 - fl. 155 a 156 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Marli Vogler Mauda; Ana Lucia de Camargo Mascarello.

015. 2000.1538-5 - ANTONIA MARLENE SOARES DA SILVA x LOSANGO - número antigo 996/00 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 12 a 17 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna.

016. 2000.1564-4 - LUCELIA RUBIK x BANCO SUL AMERICA S/A - número antigo 1068/00 - Registro de Sentença Livro 18/01 - fl. 06 a 08 (Inicial Procedente - Contraposto Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Aleixo Mendes Neto; Luis Eduardo de Santana Custodio.

017. 2000.1601-2 - ADHEMAR SIERPINSKI x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - número antigo 1090/00 - (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Marcia Elaine Meller Schmidt; Carlos Eduardo Manfredini Hapner.

018. 2000.1626-8 - ANDERSON PAVELSKI x BVA CONSULTORIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA e OUTRA - número antigo 1114/00 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 128 a 134 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Paulo Cesar de Souza; Marcelo de Souza Teixeira.

019. 2000.1771-0 - VALDEMIR DE OLIVEIRA x JOAO CESAR ANTUNES - número antigo 1240/00 - (Procedente). - sem Recurso. - Partes sem Advogado.

020. 2000.1458-3 - AROLDO LEMES PALHANO x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - número antigo 957/00 - Registro de Sentença Livro 07/02 - fl. 06 a 17 (Procedente). - Recurso n.º 025/03 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Gerson Eurico dos Reis; Carlos Eduardo Manfredini Hapner.

021. 2000.1782-5 - DENILSON DOS SANTOS FALCAO x CAMINHOS DO PARANA - número antigo 1192/00 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 197 a 200 (Procedente). - Recurso n.º 009/02 (TR da 4.ª Região - Provimento Parcial). - Adv. Davison Silva; Daniel Marques Virmond.

022. 2000.1800-7 - MAKERLI DO ROCIO SYROZINSKI x SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS - número antigo 1325/00 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 159 a 162 (Extinto). - sem Recurso. - Adv. Makerli do Rocio Rocha.

023. 2000.1921-6 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA FIRAK x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - número antigo 1355/00 - (Desistência). - Adv. Sílvia Roberta Costa Sequinel.

024. 2000.1929-1 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRAS DE BEBIDAS e OUTRO - número antigo 1534/00 - Registro de Sentença Livro 18/01 - fl. 180 a 182 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Flavia Napoli Valentim Baier; Lisane Cristina Conte.

025. 2000.1935-6 - ORLANDO BERNARDINO DIAS x BANCO BRADESCO S/A - número antigo 1423/00 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 123 a 127 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Henrique Arthur Mass; Joao Leonel Antocheski.

026. 2000.1947-0 - DANIEL GERMANO DE VASCONCELOS x TELEPAR TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - número antigo 1363/00 - Registro de Sentença Livro 04/03 - fl. 159 a 160 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Isabel Aparecida Holm.

027. 2000.1958-5 - JOSLEI FABIANO CARNEIRO DA SILVA x PERICLES DE HOLLEBEN MELLO e OUTRO - número antigo 1429/00 - Acordo Homologado. - Adv. Marco Aurelio Krefeta; Claudimar Barbosa Da Silva.

028. 2000.1960-7 - VANESSA BRUCKMANN x TIM CELULAR S/A - número antigo 1338/00 - Acordo Homologado. - Adv. Gardenia Mascarello; Pedro Rodrigo de Amorim Consentino.

029. 2000.1982-8 - OILES SERAFIM x AMADEU ZACARIAS SILVA - número antigo 1437/00 - Sentença Revelia (Procedente). - Recurso n.º 092/02 (TR da 4.ª Região - Recurso não conhecido). - Adv. Valdemiro Facin Lanzarin; Paulo Henrique Camargo Viveiros.

030. 2000.1993-3 - ALCIONE GOMES PIRES x BANCO FIBRA S/A - número antigo 1439/00 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 033 a 037 (Procedente). - Recurso n.º 010/02 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Daniela Francisquini; Karine Simone Pofahl Weber.

031. 2000.2024-9 - CARLOS MEIRA x EVERALDO ANNIES - número antigo 1471/00 - Registro de Sentença Livro 03/02 - fl. 145 a 148 (Improcedente). - Recurso n.º 143/02 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Alana Aguida Berti; Carlos Roberto Moreira.

032. 2000.2036-2 - CLAUDIO LOURENCO DE SOUZA x ABRIL S/A - número antigo 1478/00 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 146 a 153 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Luiz Rogerio Moro; Gustavo Souza Netto Mandalozzo.

033. 2000.2048-6 - AGNALDO PAZ DE MOURA x TELEPAR CELULAR S/A - número antigo 1513/00 - Registro de Sentença Livro 01/03 - fl. 100 a 102 (Procedente). - Recurso n.º 069/03 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Amauri Paulo Constantini; Fabiula Schmidt.

034. 2000.2054-0 - JOAO OSCAR STOCKLY x ELIANE PAIZANI - número antigo 1611/00 - Registro de Sentença Livro 018/01 - fl. 09 a 11 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Luis Fernando Stolle Biscaia.

035. 2000.2064-8 - NEREU DE AZEVEDO x RODONORTE - número antigo 1563/00 - Registro de Sentença Livro 01/03 - fl. 191 a 200 (Procedente). - Recurso n.º 057/03 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento) - Recurso Extraordinário n.º 005/2003 (Negado Seguimento). - Adv. Jose Luiz Teleginski; Munir Abagge; Carlos Eduardo Manfredini Hapner.

036. 2000.2074-5 - ALINE HESSEL DA CUNHA x UNIMED PLANO DE SAUDE - número antigo 1502/00 - Extinto em razão de desistência. - Adv. Oldemar Mariano.

037. 2000.2140-7 - ANTONIO FLAVIO ALVES x SANDRA NEGRI COGO - número antigo 1500/00 - Extinto. Ausência injustificada do autor. - Adv. Sandra Negri Cogo.

038. 2000.2172-5 - MARLENA SZCZEREPA x BVA FACTORING LTDA - número antigo 1725/00 - Registro de Sentença Livro 017/01 - fl. 196 a 199 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Ari Bernardi; Cleverson Marinho Teixeira; Alessandra Puppi.

039. 2000.2198-9 - ELISABETH CANTO x GERALDO LUCAS AGNER - número antigo 1636/00 - Registro de Sentença Livro 017/01 - fl. 18 a 23 (Inicial Procedência Parcial - Contraposto Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Filomena Christoforo; Geraldo Lucas Agner.

040. 2000.2200-4 - LUIZ GONZAGAS CANTO x BANCO DO BRASIL-ALIANCA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS - número antigo 1614/00 - Registro de Sentença Livro 05/02 - fl. 124 a 125 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Raquel Cristina das Neves Gapski.

041. 2000.2218-7 - LUCI GENEVEVA DA CRUZ x SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - número antigo 1700/00 - Registro de Sentença Livro 01/02 - fl. 09 a 14 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Jose Valdeci da Rosa; Claudia Cristina de Oliveira Silva.

042. 2000.2223-3 - EMERSON SOARES DA VEIGA x JOSE HAMILTON DA SILVA - número antigo 1613/00 - Registro de Sentença Livro 03/02 - fl. 174 a 177 (Procedência Parcial). - Recurso n.º 148/02 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido, inicial improcedente). - Adv. Cleofas Viana de Moraes; Eddy Clebber Dalsoto.

043. 2000.2230-6 - ANA MARIA BUBINIAX x CASAGRANDE PISOS e OUTRA - número antigo 1603/00 - Registro de Sentença Livro 14/01 - fl. 185 a 187 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Luiz Renato Stradioto; Paulo Cesar Pereira Gruber.

044. 2000.2232-2 - JOAO MENDES DO AMARAL x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - número antigo 1680/00 - Extinção. Ilegitimidade passiva. - Adv. Silvana Mendes Helmes; Milton Luiz Cleve Kuster.

045. 2000.2235-7 - ALBERTO KUHN x LISNATEL NACIONAL EDITORA DE GUIAS E LISTAS LTDA - número antigo 1800/00 - Registro de Sentença Livro 17/01 - fl. 155 a 156 (Procedente). - Recurso n.º 56/02 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Jose Adriano Olivo Wolinski; Claudia Aparecida Colla.

046. 2000.2262-4 - BARBARA NABOZNY FREITAS x BVA FACTORING LTDA - número antigo 1692/00 - Registro de Sentença Livro 15/01 - fl. 120 a 124 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Joao Neves Blum; Cleverson Marinho Teixeira.

047. 2000.2277-2 - MARILZA BAIER x JACIRA DARC FUTRA - número antigo 1851/00 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 43 a 45 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Edson Aparecido Stadler; Ari Bernardi.

048. 2000.2284-5 - NEUSA DE FATIMA ARAUJO MARTINS x CARTAO UNIBANCO LTDA - número antigo 1804/00 - Registro de Sentença Livro 17/01 - fl. 11 a 17 (Procedente). - Recurso n.º 13/02 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Sílvia Maria Derbli Schaffranski; Helcio Silva Orane.

049. 2000.2324-8 - IRANI FRANCISCHET x PNEUMAR S/A - número antigo 1867/00 - (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Paulo Cesar de Souza; Isaura Paulino.

050. 2000.2479-1 - JOAO CANDIDO MARTINS SOBRINHO e OUTRO x JOEL KOTVISKI - número antigo 1902/00 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 92 a 96 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Julio Cesar de Oliveira; Ivo Pericles Caldas.

051. 2000.2560-7 - RITA DE CASSIA VANAT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e OUTRO - número antigo 1991/00 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 146 a 153 (Procedente). - Recurso n.º 112/02 (TR da 4.ª Região). - Adv. Matias Alves da Costa; Jose Eli Salamacha.

052. 2001.0039-6 - FRANCLIN KABAZ x FRANCLIN KABAZ e OUTRO - número antigo 036/01 - Registro de Sentença Livro 14/01 - fl. 026 a 027 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli; Jose Valdeci da Rosa.

053. 2001.0062-0 - JAIR PEDRO ROCKENBACH x DIOGO PRIETO - número antigo 063/01 - Registro de Sentença Livro 13/01 - fl. 186 a 189 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Marcantonio Muniz; Patricia Helena Pimentel Costa.

054. 2001.0064-7 - JOEL FRANCISCO STORY x DIARIO DOS CAMPOS S/A - número antigo 056/01 - Registro de Sentença Livro 01/03 - fl. 121 a 124 (Extinção. Decadência). - Recurso n.º 2003.1106-4 (TRU - Recurso Provido). - Adv. Mathusalem Rosteck Gaia; Jose Eli Salamacha.

055. 2001.0103-1 - DACIO JOSE DOS SANTOS x BVA FACTORING LTDA - número antigo 104/01 - Registro de Sentença Livro 14/01 - fl. 174 a 176 (Procedente). - Recurso n.º 36/02 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). Embargos de Declaração n.º 82/02 (TR da 4.ª Região - Provimento Parcial) - Adv. Aleixo Mendes Neto; Marcelo de Souza Teixeira.

056. 2001.0109-0 - SERGIO LUIZ CIOLI x HSBC BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - número antigo 87/01 - Registro de Sentença Livro 04/02 - fl. 119 a 123 (Extinto). - Recurso n.º 177/02 (TR da 4.ª Região - Negado Seguimento). - Adv. Gilmar Pavesi; Roberto Antonio Busato.

057. 2001.0133-3 - LUIZ KULCHETSCKI x PLUMA CONFORTO E TURISMO - número antigo 139/01 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 89 a 91 (Improcedente). - Recurso n.º 18/02 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido). - Adv. Newton Mauricio Franco Rodrigues; Wagner Roberto Lima.

058. 2001.0162-7 - RAQUEL ALVES POPIK x LOJAS MAXITANGO - número antigo 211/01 - Registro de Sentença Livro 07/02 - fl. 28 a 34 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Antonio Krokosz; Paulo Henrique Camargo Viveiros.

059. 2001.0181-3 - MARIA LUCIA CLEMENTE MARCONDES x EMBRATEL - número antigo 125/01 - Acordo Homologado. - Adv. Sílvia Roberta Costa Sequinel.

060. 2001.0184-8 - JEANINE BUENO FERREIRA x BVA CONSULTORIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - número antigo 188/01 - Registro de Sentença Livro 17/01 - fl. 42 a 48 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Nataniel Pinotti Brogli; Marcelo de Souza Teixeira.

061. 2001.0187-2 - SIMONE AMATNECKS x CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES CREDITO - número antigo 180/01 - Extinção. - sem Recurso. - Adv. Vera Lucia Buss; Suzana Edy Amatnecks; Carmen Lucia de Vilaca de Veron.

062. 2001.0189-9 - LABIB BACHIR SLEIMAN FAYAD x NINA ROSA SCORSIM - número antigo 203/01 - Acordo Homologado. - Adv. Hamilton Cunha Guimaraes Junior; Sergio Walmor Condessa Villela.
063. 2001.0207-0 - RONALDO CORREIA PEDROSO x VIACAO CAMPOS GERAIS - número antigo 213/01 - Registro de Sentença Livro 16/01 - fl. 63 a 66 (Procedente). - Recurso n.º 65/02 (TR da 4.ª Região - Recurso não Conhecido). - Adv. Valdemiro Facin Lanzarin; José Geraldo Berger.
064. 2001.0222-4 - CLICEU JOSE SCUDLARECK x FININVEST S/A - número antigo 220/01 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 179 a 182 (Procedente). - Recurso n.º 137/02 (TR da 4.ª Região - Provimento Parcial). - Adv. Mauricio Silva; Jose Augusto Araujo de Noronha.
065. 2001.0290-9 - LYCIO EDUARDO MONTEIRO HARTMANN x ANTONIO LUCAS PERDONSIN (exequente) - número antigo 271/01 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 130 a 132 (Inicial Improcedente - Contraposto Procedente). - sem Recurso. - Adv. Delma Sanae Caetano Ota.
066. 2001.0317-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO x ABSOLUTA MUDANCAS - número antigo 268/01 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 57 a 60 (Procedente). - Recurso n.º 163/02 (TR da 4.ª Região - Pedido inicial Improcedente). - Adv. Rauli Gross Junior; Gecy Martins.
067. 2001.0352-2 - ERLI JOANA DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA. - número antigo 408/01 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 114 a 122 (Procedente). - Recurso n.º 121/02 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Doralice Veloso Teodoro; Marcelo de Souza Teixeira.
068. 2001.0385-9 - AMILTON FRANZOLOZO x ROQUE ULIANA e OUTRA - número antigo 392/01 - Revelia. - Embargos à execução - Adv. Delma Sanae Caetano Ota; Tobias Fernando Madureira.
069. 2001.0498-7 - CELSO GONCALVES RISSI x FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - número antigo 533/01 - Extinção. Ilegitimidade ativa. - Adv. Oseas Santos; Nelson Paschoalotto.
070. 2001.0530-4 - JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - número antigo 736/01 - Registro de Sentença Livro 08/04 - fl. 17 a 18 (Improcedente). - Recurso n.º 2004.1918-4 (TRU - Negado Provimento). - Adv. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha; Isabel Aparecida Holm.
071. 2001.0531-2 - JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - número antigo 735/01 - Registro de Sentença Livro 08/04 - fl. 09 a 10 (Improcedente). - Recurso n.º 2004.2234-8 (TRU - Negado Provimento). - Adv. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha; Isabel Aparecida Holm.
072. 2001.0532-0 - JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - número antigo 734/01 - Extinção. - Adv. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha; Isabel Aparecida Holm.
073. 2001.0533-9 - JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - número antigo 733/01 - Extinção. - Adv. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha; Isabel Aparecida Holm.
074. 2001.0560-6 - ROSELI APARECIDA FURQUIM DE CAMARGO DO AMARAL x TELEPAR S/A - número antigo 592/01 - Extinção. Desistência. - Adv. Isabel Aparecida Holm.
075. 2001.0673-4 - ROGERIO LUIS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - número antigo 806/01 - Extinção. - Adv. Isabel Aparecida Holm.
076. 2001.0678-5 - RIVELINO REIS DE BORBA x M.M. CONFECÇÕES - número antigo 842/01 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 21 a 24 (Extinção). - Recurso n.º 115/2002 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido). - Embargos de Declaração n.º 002/2003 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento) - Adv. Patricia Borba Taras; Carlos Alberto Franco Wanderley.
077. 2001.0682-3 - OLIMPIO BATISTA CORDEIRO JUNIOR x SÉRGIO DO PRADO NABOZNY - número antigo 841/01 - Acordo Homologado - Adv. Isabel Aparecida Holm; Wilson Antonio Lesniewski Delgobo.
078. 2001.0691-2 - GIANE DO ROCIO PEREIRA x UNIMED e OUTRO - número antigo 819/01 - Registro de Sentença Livro 05/03 - fl. 34 a 35 (Procedência Parcial). - sem Recurso - Adv. Edmar Luiz Costa Junior; Paulo Henrique Camargo Viveiros.
079. 2001.0714-5 - SIMONE APARECIDA MACIEL x BANESTADO ADM. CARTOES DE CREDITO - número antigo 666/01 - Registro de Sentença Livro 07/02 - fl. 174 a 187 (Procedência Parcial). - Recurso n.º 32/2003 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Suzana Edy Amateckis; Vera Lucia Buss; Jose Eli Salamacha.
080. 2001.0717-0 - MATERIAIS DE CONSTRUCAO FELIPE DA SILVA-ME x GILSON ANTUNES RAMOS - número antigo 585/01 - Registro de Sentença Livro 01/02 - fl. 103 a 107 (Procedente). - Recurso n.º 116/2002 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido). - Adv. Luis Fernando Lopes de Oliveira; Marii Vogler Mauda.
081. 2001.0745-5 - DJALMA ROBERTO DA SILVA x JORNAL DIARIO DOS CAMPOS - número antigo 656/01 - Registro de Sentença Livro 03/04 - fl. 163 a 164 (Improcedente). - sem Recurso - Adv. Joao Flavio Madalozo; Jose Eli Salamacha.
082. 2001.0781-1 - JOSIANE STELLE x HERMINIA MAMEDE DE SOUZA - número antigo 879/01 - Acordo Homologado - Adv. Edson Aparecido Stadler; Davi de Paula Quadros.
083. 2001.0788-9 - ADRIANO JOSE DOS SANTOS x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - número antigo 836/01 - Registro de Sentença Livro 02/03 - fl. 01 a 28 (Procedente) e Livro 03/03 fl. 200 com remissão (Embargos de Declaração). - sem Recurso. - Adv. Aleixo Mendes Neto; Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna.
084. 2001.0848-6 - JOAQUIM SOARES DA SILVA x BANCO FININVEST S/A - número antigo 946/01 - Registro de Sentença Livro 04/02 - fl. 15 a 19 (Procedente). - Recurso n.º 139/2002 (TR da 4.ª Região - Provimento Parcial). - Adv. Jose Augusto Araujo de Noronha.
085. 2001.0854-0 - RODERLEY FERREIRA MARTINS x SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS - número antigo 898/01 - Registro de Sentença Livro 15/01 - fl. 44 a 45 (Procedência Parcial). - Recurso n.º 022/2002 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Renato Cordeiro; Milton Luiz Cleve Kuster.
086. 2001.0863-0 - SIDINEY VENERANO x FININVEST S/A - número antigo 983/01 - Registro de Sentença Livro 18/01 - fl. 139 a 142 (Extinto). - sem Recurso - Adv. Joao Flavio Madalozo; Jose Augusto Araujo de Noronha.
087. 2001.0888-5 - EDLING & FAUSTIN LTDA ME x FRANCISCO BECHER e OUTRA - número antigo 880/01 - (Procedência Parcial). - Recurso n.º 76/2001 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido). - Adv. Edson Aparecido Stadler.
088. 2001.1055-3 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA x FRANCISCO FELIZ DE OLIVEIRA BARBOSA - número antigo 1051/01 - Registro de Sentença Livro 17/01 - fl. 188 a 194 (Inicial e Contraposto Improcedentes). - sem Recurso. - Adv. Ana Carolina Dihl Cavalini; Emerson Ernani Woyceichoski.
089. 2001.1064-2 - ANTONIO ALVEZ x BRASIL TELECOM S/A e OUTRO - número antigo 1001/01 - (Extinto). - sem Recurso - Adv. Isabel Aparecida Holm; Silvia Roberta Costa Sequinel.
090. 2001.1141-0 - ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH x FININVEST - número antigo 1173/01 - Registro de Sentença Livro 15/01 - fl. 117 a 119 (Procedente). - Recurso n.º 25/2002 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Embargos de Declaração n.º 85/2002 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento) - Adv. Lorival Giovanni Stadler; Jose Augusto Araujo de Noronha.
091. 2001.1188-6 - GERALDO SIMIONI x CONSORCIO NACIONAL ELTI S/C LTDA - número antigo 1215/01 - (Desistência). - Adv. Mauricio Borba.
092. 2001.1216-5 - EMILIO DARCI NADOLNY x JOSE ROBERTO BORGES - número antigo 1178/01 - (Procedente - Revelia). - sem Recurso - Adv. Noemi Leite Benetti; Marcelo Gaia.
093. 2001.1314-5 - MARCOS FRANCISCO BRUNOSKI x REUNO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA - número antigo 1311/01 - Registro de Sentença Livro 03/03 - fl. 04 a 06 (Improcedente). - sem Recurso - Adv. Jesiel Schemberger; Helington Claudio Vieira de Camargo.
094. 2001.1419-2 - JEAN CARLOS ZANON x V. ROCCO TRANSPORT LTDA e OUTROS - número antigo 1365/01 - Registro de Sentença Livro 03/03 - fl. 186 a 194 (Procedente). - sem Recurso - Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho; Laci de Rocco.
095. 2001.1431-1 - DULCILIA DA APARECIDA FREITAS CAMARGO x SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICIENCIA PROVINCIA DO SUL - número antigo 1401/01 - Registro de Sentença Livro 02/03 - fl. 067 a 068 (Procedência Parcial). - Recurso n.º 2003.0333-2 (TRU - Recurso Provido). - Adv. William Stremel Biscaia da Silva; Edmlson Luis Carneiro Baggio.
096. 2001.1434-6 - JOSE LINO AMANCIO x BARIGUI S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - número antigo 1397/01 - (Procedente - Revelia). - Recurso n.º 28/2002 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Embargos de Declaração n.º 158/2002 (TR da 4.ª Região - Provido) - Adv. Joel Angelo Brites; Jair Ribeiro.
097. 2001.1459-1 - CLAUDIO BETENHEUSER x RODONORTE - número antigo 1452/01 - Registro de Sentença Livro 06/02 - fl. 177 a 190 (Procedente). - Recurso n.º 03/2003 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Carlos Eduardo Manfredini Hapner.
098. 2001.1463-0 - LAZARO DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A - número antigo 1448/01 - Registro de Sentença Livro 03/02 - fl. 16 a 20 (Procedente). - Recurso n.º 130/2002 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido). - Adv. Gardenia Mascarelo; Rafael Nogueira da Gama.
099. 2001.1521-0 - MARCELO ALVES PINTO x CARTAO UNIBANCO S A - número antigo 1513/01 - (Extinto). - Adv. Oseas Santos; Helcio Silva Orane.
100. 2001.1554-7 - OSIRIS MADUREIRA x TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA - número antigo 1479/01 - Registro de Sentença Livro 17/01 - fl. 195 (Improcedente). - Recurso n.º 58/2002 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Luiz Fernando Saffraider; Suzane Rosangela Bussatta.
101. 2001.1559-8 - NELSON GORTE x LUIZ SERGIO PAULINO DE AVILA - número antigo 1493/01 - Registro de Sentença Livro 07/02 - fl. 39 a 43 (Procedência Parcial). - Recurso Deserto. - Adv. Antonio Krokosz; Roberto Cezar Pinto.
102. 2001.1606-3 - ANTONIO CELSO MORAES x CEDASPY COMPUTER TRAINING CENTRO DE EDUCACAO PROFICIONAL - número antigo 1605/01 - Registro de Sentença Livro 18/01 - fl. 147 a 150 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Luiz Fernando Matias; Rubens de Almeida.
103. 2001.1740-0 - JOSELIA TUFIA EL AKKRI BOGADO x TELEPAR CELULAR S/A - número antigo 1703/01 - (Procedente). - Recurso n.º 41/2003 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. William Stremel Biscaia da Silva; Fabiula Schmidt.
104. 2001.1748-5 - NILTON CESAR PACHECO DA SILVA x PONTA GROSSA ESPORTE CLUBE - número antigo 1693/01 - (Procedente). - Recurso n.º 159/2002 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido). - Adv. Nataniel Pinotti Broglio; Alex Fernando Dal Pizzol.
105. 2001.1750-7 - AMILTON SABATOSKI x ADALBERTO SUSSUMO TAKEDA - número antigo 1711/01 - Registro de Sentença Livro 01/02 - fl. 026 a 028 (Procedente). - Recurso n.º 96/2002 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Fernando Gil dos Santos; Edson Aparecido Stadler.
106. 2001.1794-9 - PEDRO DARLAN LACERDA RODRIGUES x VIACAO CAMPOS GERAIS - número antigo 1774/01 - Registro de Sentença Livro 02/02 - fl. 069 a 071 (Improcedente). - Recurso n.º 127/2002 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento). - Adv. Ailton Nunes da Silva; Mauricio Borba.
107. 2001.1819-8 - JULIANO MARTINS x FININVEST e OUTRO - número antigo 1698/01 - Registro de Sentença Livro 18/01 - fl. 134 a 138 (Procedência Parcial). - Recurso n.º 070/2002 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido). - Adv. Matias Alves da Costa; Jose Augusto Araujo de Noronha.
108. 2001.1827-9 - ALCIDES PESTANA x ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES - número antigo 1710/01 - Registro de Sentença Livro 03/02 - fl. 156 a 166 (Improcedente). - sem Recurso. - Adv. Rosemary de Souza Goncalves.
109. 2001.1851-1 - CARLOS ROBERTO LOPES x SCHULTZ WORLD TOUR OPERATOR - número antigo 1827/01 - Registro de Sentença Livro 07/02 - fl. 023 a 027 (Procedente). - Recurso n.º 43/2003 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido). -

Embargos de Declaração n.º 73/2003 (TR da 4.ª Região - Negado Provimento) - Adv. Angelo Filho Moro; Germano Alberto Dresch Filho.

110. 2001.1935-6 - ROGERIO BRUCKMANN x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - número antigo 1867/01 - Registro de Sentença Livro 01/02 - fl. 01 a 04 (Improcedente). - Recurso n.º 136/2002 (TR da 4.ª Região - Recurso Deserto). - Adv. Joao Flavio Madalozo; Ana Heloisa Zagonel Negroao.

111. 2001.1954-2 - SERGIO LUIZ BATISTA x COMPAGAS CIA PARANAENSE DE GAS e OUTRO - número antigo 1859/01 - Acordo Homologado. - Adv. Edson Aparecido Stadler; Carlos Eduardo Manfredini Hapner; Fernando Mussi Pereira Paiva.

112. 2001.1955-0 - REINALDO BONNET x JALOTO TRANSPORTES LTDA e OUTRO - número antigo 1893/01 - Registro de Sentença Livro 01/02 - fl. 33 a 36 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Jose Carlos do Carmo; Eugenio Sobradiehl Ferreira; Simone Stoiani Nercolini.

113. 2001.1965-8 - RUY SEBASTIAO ALVES MENDES x BRASIL TELECOM S/A - número antigo 1884/01 - Acordo Homologado. - Adv. Isabel Aparecida Holm.

114. 2001.1977-1 - TADEU BOGUT x ACADEMIA DE GINASTICA SANTANA - número antigo 1904/01 - (Extinto). - Adv. Davison Silva.

115. 2001.2046-0 - MARIA LUCIA BUIK DA CONCEICAO x GLOBAL TELECOM S/A - número antigo 1962/01 - Registro de Sentença Livro 01/03 - fl. 67 a 69 (Procedente). - Recurso n.º 070/2003 (TR da 4.ª Região - Provimento Parcial). - Adv. Ivo Pericles Caldas; Carmen Gloria Arriagada Andrioli.

116. 2001.2052-4 - CLAUDECIR JOAO BECHER x ANDREIA DOMINGUES DE CARVALHO e OUTRO - número antigo 1940/01 - Registro de Sentença Livro 04/02 - fl. 171 a 173 (Procedente). - sem Recurso. - Adv. Jose Eli Salamacha.

117. 2001.2091-5 - JOAO CARLOS OLEGARIO x BRASIL TELECOM S/A - número antigo 1987/01 - Registro de Sentença Livro 02/03 - fl. 166 a 168 (Procedente). - Recurso n.º 2003.0336-8 (TRU - Negado Provimento). - Adv. Joao Flavio Madalozo; Isabel Aparecida Holm.

118. 2001.2092-3 - JOSE DA COSTA FERNANDES x VIACAO CAMPOS GERAIS - número antigo 1989/01 - Registro de Sentença Livro 04/02 - fl. 023 a 025 (Procedente). - Recurso n.º 186/2002 (TR da 4.ª Região - Recurso Provido). - Adv. Miguel Overcenko; José Geraldo Berger.

119. 2001.2134-2 - NORMA TEREZINHA BEZ BATTI DE GEUS x MILAGRES TECIDOS E CONFECÇÕES - número antigo 2036/01 - Registro de Sentença Livro 05/02 - fl. 193 a 196 (Procedente). - Recurso n.º 199/2002 (TR da 4.ª Região - Provimento Parcial). - Adv. Jose Eli Salamacha; Orlando Ribeiro.

120. 2001.2156-3 - MOACIR TAQUES x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - número antigo 2043/01 - Registro de Sentença Livro 06/03 - fl. 134 a 136 (Procedência Parcial). - Embargos de Declaração não provido. - Recurso n.º 2004.1140-2 (TRU - Recurso Provido). - Adv. Moacir Taques; Jose Augusto Araujo de Noronha.

121. 2001.2227-6 - CONDÔMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES x ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA - número antigo 2119/01 - (Procedente - Revelia). - sem Recurso. - Adv. Adriane Rain Hoffmann.

122. 2001.2228-4 - PAULO TAKAO KATO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - número antigo 2169/01 - Acordo Homologado. - Adv. Adriana Benini; Carmen Lucia de Vilaca de Veron.

123. 2001.2241-1 - FABIO ROBERTO LOPES DA SILVA x MITSUI MARINE & KYOEI FIRE - número antigo 2172/01 - (Extinção). - Adv. Monica Riekes Majewski.

ÍNDICE ADVOGADOS

Autos Advogado (quando houver)

2001.2228-4 Adriana Benini
 2001.2227-6 Adriane Rain Hoffmann
 2001.1794-9 Ailton Nunes da Silva
 2000.2024-9 Alana Aguida Berti
 2000.1250-5 Alberto Dybas Neto
 2000.1564-4 Aleixo Mendes Neto
 2001.0103-1 Aleixo Mendes Neto
 2001.0788-9 Aleixo Mendes Neto
 2000.2172-5 Alessandra Puppi
 2001.1748-5 Alex Fernando Dal Pizzol
 2000.1326-9 Alexandre Almeida Rocha
 2000.2048-6 Amauri Paulo Constantini
 2000.1204-1 Amilcar Cordeiro Teixeira Filho
 2001.1419-2 Amilcar Cordeiro Teixeira Filho
 2001.1055-3 Ana Carolina Dihl Cavalin
 2001.1935-6 Ana Heloisa Zagonel Negroao
 2000.1535-0 Ana Lucia de Camargo Mascarello
 2000.1203-3 Ana Maria Lopes Pinto
 2001.1851-1 Angelo Filho Moro
 2001.0162-7 Antonio Krokosz
 2001.1559-8 Antonio Krokosz
 2000.2172-5 Ari Bernardi
 2000.2277-2 Ari Bernardi
 2001.0678-5 Carlos Alberto Franco Wanderley
 2000.1458-3 Carlos Eduardo Manfredini Hapner
 2000.1601-2 Carlos Eduardo Manfredini Hapner
 2000.1458-3 Carlos Eduardo Manfredini Hapner
 2000.2064-8 Carlos Eduardo Manfredini Hapner
 2001.1459-1 Carlos Eduardo Manfredini Hapner
 2001.1954-2 Carlos Eduardo Manfredini Hapner
 2000.2024-9 Carlos Roberto Moreira
 2001.2046-0 Carmen Gloria Arriagada Andrioli
 2001.0187-2 Carmen Lucia de Vilaca de Veron
 2001.2228-4 Carmen Lucia de Vilaca de Veron
 2001.0039-6 Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli
 2000.2235-7 Claudia Aparecida Colla

2000.2218-7 Claudia Cristina de Oliveira Silva
 2000.1958-5 Claudimar Barbosa Da Silva
 2000.2223-3 Cleofas Viana de Moraes
 2000.2172-5 Cleverson Marinho Teixeira
 2000.2262-4 Cleverson Marinho Teixeira
 2000.1782-5 Daniel Marques Virmond
 2000.1993-3 Daniela Francisquini
 2001.0781-1 Davi de Paula Quadros
 2000.1782-5 Davison Silva
 2001.1977-1 Davison Silva
 2001.0290-9 Delma Sanae Caetano Ota
 2001.0385-9 Delma Sanae Caetano Ota
 2001.0352-2 Doralice Veloso Teodoro
 2000.2223-3 Eddy Clebber Dalssoto
 2001.0691-2 Edmar Luiz Costa Junior
 2001.1431-1 Edmilson Louis Carneiro Baggio
 2000.2277-2 Edson Aparecido Stadler
 2001.0781-1 Edson Aparecido Stadler
 2001.0888-5 Edson Aparecido Stadler
 2001.1750-7 Edson Aparecido Stadler
 2001.1954-2 Edson Aparecido Stadler
 2000.1205-0 Eduardo Pereira de Oliveira Mello
 2001.1055-3 Emerson Ernani Woyceichoski
 2001.1955-0 Eugenio Sobradiehl Ferreira
 2000.1326-9 Evandro Alves Dias
 2000.2048-6 Fabiula Schmidt
 2001.1740-0 Fabiula Schmidt
 2001.1750-7 Fernando Gil dos Santos
 2001.1954-2 Fernando Mussi Pereira Paiva
 2000.2198-9 Filomena Christoforo
 2000.1929-1 Flavia Napoli Valentim Baier
 2000.1960-7 Gardenia Mascarello
 2001.1463-0 Gardenia Mascarello
 2001.0317-4 Gecy Martins
 2000.2198-9 Geraldo Lucas Agner
 2001.1851-1 Germano Alberto Dresch Filho
 2000.1458-3 Gerson Eurico dos Reis
 2000.1458-3 Gerson Eurico dos Reis
 2001.0109-0 Gilmar Pavesi
 2000.1205-0 Guilherme Moreira Rodrigues
 2000.1282-3 Gustavo Souza Netto Mandalozzo
 2000.2036-2 Gustavo Souza Netto Mandalozzo
 2001.0189-9 Hamilton Cunha Guimaraes Junior
 2000.2284-5 Helcio Silva Orane
 2001.1521-0 Helcio Silva Orane
 2001.1314-5 Helington Claudio Vieira de Camargo
 2000.1935-6 Henrique Arthur Mass
 2000.1947-0 Isabel Aparecida Holm
 2001.0531-2 Isabel Aparecida Holm
 2001.0533-9 Isabel Aparecida Holm
 2001.0560-6 Isabel Aparecida Holm
 2001.0673-4 Isabel Aparecida Holm
 2001.0682-3 Isabel Aparecida Holm
 2001.1064-2 Isabel Aparecida Holm
 2001.1965-8 Isabel Aparecida Holm
 2001.2091-5 Isabel Aparecida Holm
 2001.0530-4 Isabel Aparecida Holm
 2001.0532-0 Isabel Aparecida Holm.
 2000.2324-8 Isaura Paulino
 2000.2479-1 Ivo Pericles Caldas
 2001.2046-0 Ivo Pericles Caldas
 2001.1434-6 Jair Ribeiro
 2001.1314-5 Jesiel Schemberger
 2001.0745-5 Joao Flavio Madalozo
 2001.0863-0 Joao Flavio Madalozo
 2001.1935-6 Joao Flavio Madalozo
 2001.2091-5 Joao Flavio Madalozo
 2000.1935-6 Joao Leonel Antocheski
 2000.2262-4 Joao Neves Blum
 2001.1434-6 Joel Angelo Brites
 2000.2235-7 Jose Adriano Olivo Wolinski
 2001.0222-4 Jose Augusto Araujo de Noronha
 2001.0848-6 Jose Augusto Araujo de Noronha
 2001.0863-0 Jose Augusto Araujo de Noronha
 2001.1141-0 Jose Augusto Araujo de Noronha
 2001.1819-8 Jose Augusto Araujo de Noronha
 2001.2156-3 Jose Augusto Araujo de Noronha
 2001.1955-0 Jose Carlos do Carmo
 2000.1205-0 Jose Carlos Madalozzo Junior
 2000.1410-9 Jose Eli Salamacha
 2000.2560-7 Jose Eli Salamacha
 2001.0064-7 Jose Eli Salamacha
 2001.0714-5 Jose Eli Salamacha
 2001.0745-5 Jose Eli Salamacha
 2001.2052-4 Jose Eli Salamacha
 2001.2134-2 Jose Eli Salamacha
 2001.0207-0 José Geraldo Berger
 2001.2092-3 José Geraldo Berger
 2000.2064-8 Jose Luiz Teleginski
 2000.2218-7 Jose Valdeci da Rosa
 2001.0039-6 Jose Valdeci da Rosa
 2000.1205-0 Julio Cesar Bacovis
 2000.2479-1 Julio Cesar de Oliveira
 2000.1993-3 Karine Simone Pofahl Weber
 2001.1419-2 Laci de Rocco
 2000.1929-1 Lisane Cristina Conte
 2001.1141-0 Lorival Giovanni Stadler
 2000.1408-7 Luci Terezinha Rodrigues Milan
 2000.1204-1 Luis Carlos Barreto

2000.1564-4 Luis Eduardo de Santana Custodio
 2001.0717-0 Luis Fernando Lopes de Oliveira
 2000.2054-0 Luis Fernando Stolle Biscaia
 2001.1606-3 Luiz Fernando Matias
 2001.1554-7 Luiz Fernando Saffraider
 2000.2230-6 Luiz Renato Stradioto
 2000.2036-2 Luiz Rogerio Moro
 2000.1282-3 Luiz Sebastiao Favero
 2000.1800-7 Makerli do Rocio Rocha
 2001.0062-0 Marcantonio Muniz
 2000.1206-8 Marcelo de Souza Teixeira
 2000.1626-8 Marcelo de Souza Teixeira
 2001.0103-1 Marcelo de Souza Teixeira
 2001.0352-2 Marcelo de Souza Teixeira
 2001.0184-8 Marcelo de Souza Teixeira.
 2001.1216-5 Marcelo Gaia
 2000.1601-2 Marcia Elaine Meller Schmidt
 2000.1250-5 Marco Aurelio Krefeta
 2000.1958-5 Marco Aurelio Krefeta
 2000.1538-5 Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna
 2001.0788-9 Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna
 2000.1203-3 Maria Inês Furtado Correa
 2000.1535-0 Marli Vogler Mauda
 2001.0717-0 Marli Vogler Mauda
 2000.1206-8 Marlon Luiz Menegotto
 2001.0064-7 Mathusalem Rostek Gaia
 2000.1408-7 Matias Alves da Costa
 2000.2560-7 Matias Alves da Costa
 2001.1819-8 Matias Alves da Costa
 2000.1275-0 Mauricio Borba
 2001.1188-6 Mauricio Borba
 2001.1794-9 Mauricio Borba
 2001.0222-4 Mauricio Silva
 2001.2092-3 Miguel Overcenko
 2000.2232-2 Milton Luiz Cleve Kuster
 2001.0854-0 Milton Luiz Cleve Kuster
 2001.2156-3 Moacir Taques
 2001.2241-1 Monica Riekes Majewski
 2000.1270-0 Munir Abagge
 2000.2064-8 Munir Abagge
 2001.0184-8 Nataniel Pinotti Broglio
 2001.1748-5 Nataniel Pinotti Broglio
 2001.0498-7 Nelson Paschoalotto
 2001.0133-3 Newton Mauricio Franco Rodrigues
 2001.1216-5 Noemi Leite Benetti
 2000.1453-2 Oldemar Mariano
 2000.2074-5 Oldemar Mariano
 2000.1453-2 Orlando Ribeiro
 2001.2134-2 Orlando Ribeiro
 2001.0498-7 Oseas Santos
 2001.1521-0 Oseas Santos
 2001.0678-5 Patricia Borba Taras
 2001.0062-0 Patricia Helena Pimentel Costa
 2000.1626-8 Paulo Cesar de Souza
 2000.2324-8 Paulo Cesar de Souza
 2000.2230-6 Paulo Cesar Pereira Gruber
 2000.1982-8 Paulo Henrique Camargo Viveiros
 2001.0162-7 Paulo Henrique Camargo Viveiros
 2001.0691-2 Paulo Henrique Camargo Viveiros
 2000.1410-9 Pedro Marcio Grabicowski
 2000.1960-7 Pedro Rodrigo de Amorim Consentino
 2001.0530-4 Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
 2001.0531-2 Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
 2001.0532-0 Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
 2001.0533-9 Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
 2001.1463-0 Rafael Nogueira da Gama
 2000.2200-4 Raquel Cristina das Neves Gapski
 2001.0317-4 Rauli Gross Junior
 2001.0854-0 Renato Cordeiro
 2001.0109-0 Roberto Antonio Busato
 2001.1559-8 Roberto Cezar Pinto
 2000.1204-1 Rosemar Soares de Abreu
 2001.1827-9 Rosemary de Souza Goncalves
 2001.1606-3 Rubens de Almeida
 2000.2140-7 Sandra Negri Cogo
 2001.0189-9 Sergio Walmor Condessa Villela
 2000.2232-2 Silvana Mendes Helmes
 2000.2284-5 Silvia Maria Derbli Schafranski
 2000.1921-6 Silvia Roberta Costa Sequinel
 2001.0181-3 Silvia Roberta Costa Sequinel
 2001.1064-2 Silvia Roberta Costa Sequinel
 2001.1955-0 Simone Stoianni Nercolini
 2001.0187-2 Suzana Edy Amatecks
 2001.0714-5 Suzana Edy Amatecks
 2001.1554-7 Suzane Rosangela Bussatta
 2001.0385-9 Tobias Fernando Madureira
 2000.1275-0 Trajano Doria Jorge
 2000.1982-8 Valdemiro Facin Lanzarin
 2001.0207-0 Valdemiro Facin Lanzarin
 2001.0187-2 Vera Lucia Buss
 2001.0714-5 Vera Lucia Buss
 2001.0682-3 Wilson Antonio Lesniowski Delgobo
 2001.0133-3 Wagner Roberto Lima
 2001.1431-1 William Stremel Biscaia da Silva
 2001.1740-0 William Stremel Biscaia da Silva

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (24/02/2012).
 Eu, _____ (Ana Paula Fernandes), Secretária, digitei e subscrevi.
PEDRO HENRIQUE BETIO
Juiz Supervisor

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIELI FERREIRA RIBAS	002	2004.0000550-2/0
AKNATON TOCZEK SOUZA	014	2010.0003247-4/0
ALANA AGUIDA BERTI	001	1998.000244-5/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	004	2009.0001517-8/0
AMAURI CARVALHO ALVES	011	2010.0002258-8/0
CREUSA PEREIRA TEIXEIRA	001	1998.000244-5/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	010	2010.0002235-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	011	2010.0002258-8/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	012	2010.0002495-6/0
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	010	2010.0002235-0/0
FABIANO CAMILLO	005	2009.0003133-0/0
FERNANDO GIL DOS SANTOS	007	2009.0004983-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2010.0002495-6/0
IGOR PEREIRA BARABACH	004	2009.0001517-8/0
ISAQUEL MAIA	012	2010.0002495-6/0
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	006	2009.0004198-4/0
JOAO FLAVIO MADALOZO	002	2004.0000550-2/0
LUIZ CARLOS SIMIONATO JUNIOR	003	2004.0000847-4/0
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA	009	2010.0001778-0/0
LUIZ RICARDO BERLEZE	013	2010.0003047-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	010	2010.0002235-0/0
MARCELO MUSSI PEREIRA	013	2010.0003047-4/0
MARCOS BABINSKI MAROCHI	001	1998.000244-5/0
MARLI VOGLER MAUDA	007	2009.0004983-4/0
MARLI VOGLER MAUDA	016	2010.0004557-4/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	010	2010.0002235-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2010.0001778-0/0
MOACIR SENER	003	2004.0000847-4/0
OSNILDO DE ALMEIDA	005	2009.0003133-0/0
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	002	2004.0000550-2/0
RANGEL PIGATTO DE GOES	013	2010.0003047-4/0
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	015	2010.0004252-5/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	015	2010.0004252-5/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	008	2009.0005630-3/0
WILSON RIBEIRO JUNIOR	003	2004.0000847-4/0

001 1998.000244-5/0 - Processo de Conhecimento CREUSA PEREIRA TEIXEIRA X MARILDA DOS SANTOS ROSAS

A ré cumpriu as obrigações constantes na transação de fl. 35; todavia, não há prova de que a autora tenha cumprido a obrigação de apresentar a procuração mencionada naquela transação. Fica a autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar a procuração, bem como comprovar a outorga da escritura ante o pagamento da última prestação, a fim de que as parcelas depositadas em conta judicial possam ser liberadas à autora.

Adv(s) ALANA AGUIDA BERTI, MARCOS BABINSKI MAROCHI, CREUSA PEREIRA TEIXEIRA
 002 2004.0000550-2/0 - Execução de Título Judicial MARLI DE ALMEIDA STACECHEN X NEVADA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial a respeito da executada, pois a que consta nos autos é de 2010 (fl. 237), a fim de que o seu pedido de fls. 261/262 possa ser apreciado.

Adv(s) ADRIELI FERREIRA RIBAS, JOAO FLAVIO MADALOZO, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR

003 2004.0000847-4/0 - Processo de Conhecimento RENATO BUSS KRAINSKI X MOACIR SENGER

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se sobre o contido na comunicação de fl. 110 encaminhada pelo juízo criminal.

Adv(s) WILSON RIBEIRO JUNIOR, MOACIR SENGER, LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR
004 2009.0001517-8/0 - Execução Título Extrajudicial INTEGRAÇÃO PRIMEIROS PASSOS LTDA X MARCELO VINICIUS DOS SANTOS

Fica o exequente intimado para comparecer em audiência de CONCILIAÇÃO a realizar-se neste Juizado Especial Cível no dia 27/04/2012, às 14:00 horas, ciente de que o prazo para impugnar embargos eventualmente interpostos fluirá da data da audiência.

Adv(s) IGOR PEREIRA BARABACH, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI
005 2009.0003133-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO FIDELIS X ANTONIO CELSO OCHONSKI

Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu a: (a) pagar à autora a importância de R\$ 13.161,92 referente aos lucros cessantes corrigida pelo INPC a partir do evento danoso (14/08/2008) e acrescida de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação (17/09/2009, fl. 37-verso); (b) pagar à autora a importância de R\$ 345,00 corrigida pelo INPC a partir do evento danoso (14/08/2008) e acrescida de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação (17/09/2009, fl. 37-verso); (c) pagar indenização à parte autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 2.500,00, corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde esta decisão.

Adv(s) FABIANO CAMILLO, OSNILDO DE ALMEIDA
006 2009.0004198-4/0 - Execução Título Extrajudicial A.I. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANDRE KEMELMEIER

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis da parte executada. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial ao exequente e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO
007 2009.0004983-4/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO RIKIE MARUO X JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA MOTTA

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de expedição de certidão para protesto, pois o exequente deve possuir em mãos o título executivo extrajudicial, uma vez que juntou aos autos com a inicial somente cópia. De posse do próprio título executivo original poderá promover o protesto desde que cumprido os requisitos legais.

Adv(s) FERNANDO GIL DOS SANTOS, MARLI VOGLER MAUDA
008 2009.0005630-3/0 - Execução Título Extrajudicial SOCIEDADE EDUCACIONAL RCMC LTDA - ME X AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES

Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que a parte exequente abandonou a causa por mais de 30 dias, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK
009 2010.0001778-0/0 - Processo de Conhecimento HEITOR SCHENFELDER NETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT LTDA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
010 2010.0002235-0/0 - Processo de Conhecimento VILMA ANTONIO KRUCHINSKI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

I - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a transferência do valor que depositou a mais para o preparo do recurso. II - Este juízo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. III - Ficam as partes intimadas de que a remessa às Turmas Recursais fica sobrestada na origem em razão da determinação da Presidência do Tribunal de Justiça a respeito dos recursos nos casos que versem sobre diferenças de rendimentos de poupança em razão dos planos econômicos Collor I e II, inclusive no juizado especial cível.

Adv(s) DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

011 2010.0002258-8/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON DO PRADO E SOUZA X OMNI S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: (a) CONDENAR o réu a pagar ao autor somente a importância de R\$ 245,00, sobre a qual incidirá a taxa de juros contratuais (5,06%) pelo tempo de vigência do contrato (36 meses), corrigida pelo INPC, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo autor, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês. II - Esclarece-se que o contrato já foi quitado. O valor da restituição, portanto, será integral, não havendo necessidade do cálculo proporcional indicado na decisão do juiz não-togado.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
012 2010.0002495-6/0 - Processo de Conhecimento DAIANA IEGER X BANCO ITAUCARD S/A

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação.

Adv(s) ISAQUEL MAIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

013 2010.0003047-4/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA PIGATTO X BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação.

Adv(s) RANGEL PIGATTO DE GOES, MARCELO MUSSI PEREIRA, LUIZ RICARDO BERLEZE

014 2010.0003247-4/0 - Execução Título Extrajudicial AKNATON TOCZEK SOUZA X MAURO SÉRGIO DE ALENCAR

Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada.

Adv(s) AKNATON TOCZEK SOUZA

015 2010.0004252-5/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN BRAGA X B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré em restituir o autor a importância de R\$ 648,24, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o mês de outubro de 2009 (fl. 42), data esta que deveria ser restituído o valor ao autor, e com juros de 1% ao mês desde a citação (12/08/2010).

Adv(s) RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
016 2010.0004557-4/0 - Execução Título Extrajudicial MIGUEL ANGELO CAVALET X EDSON JOSÉ ALVES

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis da parte executada. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial ao exequente e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) MARLI VOGLER MAUDA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 012/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	018	2010.0002332-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	022	2010.0003433-6/0
ANDRÉ LUIS MÜLLER	016	2010.0001984-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2010.0002963-0/0
CARLOS LEANDRO PEIXOTO	017	2010.0001987-0/0
CARLOS LEANDRO PEIXOTO	020	2010.0002963-0/0
CARLOS REBELO GLOGER	011	2010.0000386-9/0
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	001	2006.0000562-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2009.0002389-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2010.0001265-4/0
DANIELE CASARA DE GEUS	023	2010.0003436-1/0
DANIELLE FELIZARDA MENDES	006	2009.0003787-2/0
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES	009	2009.0005619-8/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	025	2010.0004525-8/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	013	2010.0001265-4/0
EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO	020	2010.0002963-0/0
EVERSON MANJINSKI	011	2010.0000386-9/0
FILIPE TEODORO PERES	005	2009.0002389-7/0
FREDERICO CÂMARA	023	2010.0003436-1/0
GECY MARTINS	008	2009.0005581-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2010.0001987-0/0
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	021	2010.0003293-1/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	024	2010.0004523-4/0
LIGIA VOSGERAU	001	2006.0000562-8/0
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	004	2009.0001335-6/0
LUDMILA CANGANI HUNGARO	008	2009.0005581-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	012	2010.0000658-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	014	2010.0001326-2/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	007	2009.0005373-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	014	2010.0001326-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	2010.0001984-4/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	012	2010.0000658-0/0
MARIA CRISTINA RUDEK	019	2010.0002786-7/0
MARIA LUCILIA GOMES	024	2010.0004523-4/0

NATANIEL PINOTTI BROGLIO 002 2006.0005948-2/0
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 007 2009.0005373-2/0
 PAULINO BATISTA DINIZ 002 2006.0005948-2/0
 PAULO GROTT FILHO 025 2010.0004525-8/0
 PEDRO MIGUEL VIEIRA 021 2010.0003293-1/0
 GODINHO
 RENATO JOSE MENDES 003 2008.0001991-9/0
 RENATO JOSE MENDES 010 2009.0005760-6/0
 SANDRO MARCELO 022 2010.0003433-6/0
 GRABICOSKI
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 004 2009.0001335-6/0
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 006 2009.0003787-2/0
 SERGIO JOSE VILLELA 015 2010.0001421-3/0
 BARONCINI

001 2006.0000562-8/0 - Execução Título Extrajudicial ERLOI GALVAO DA SILVA X INEZEU S. POTATOS BAR LTDA -ME (E OUTROS)
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 145, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, LIGIA VOSGERAU

002 2006.0005948-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO X TEREZINHA GARCIA DOS SANTOS CASTANHA
 Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, PAULINO BATISTA DINIZ

003 2008.0001991-9/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X ROSÂNGELA DOS SANTOS LOPES

Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à penhora, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

004 2009.0001335-6/0 - Execução de Título Judicial DARIO MOREIRA FILHO X CECILIA CASTURINA DE BRITO COVOLAN

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA, LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES

005 2009.0002389-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA SILVÉRIO MACHADO X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fica a parte ré intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) FILIPE TEODORO PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

006 2009.0003787-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA IEDA SANTOS MAROCHI X ADRIANO GONÇALVES (E OUTRO)

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) SANDRO RAFAEL BANDEIRA, DANIELLE FELIZARDA MENDES

007 2009.0005373-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MARTIN X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a partes requerida intimada que os autos encontram-se disponíveis nesta secretaria.

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, LUIZ ALBERTO GONCALVES

008 2009.0005581-0/0 - Execução de Título Judicial OLINDA LIMA WERNER X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntado procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a transferência dos valores de fl. 172.

Adv(s) GECY MARTINS, LUDMILA CANGANI HUNGARO

009 2009.0005619-8/0 - Execução de Título Judicial JOÃO CARLOS KRENISKI X ADALBERTO ANGELO DE CAMARGO

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES

010 2009.0005760-6/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X JOICE KELLY FREITAS VIEIRA

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

011 2010.0000386-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO PIOTROVSKI X LOJAS AMERICANAS.COM (E OUTRO)

Fica a parte ré intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) EVERSON MANJINSKI, CARLOS REBELO GLOGER

012 2010.0000658-0/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO CESAR REQUE X BANCO PAULISTA S/A

Fica a parte ré intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) LUIZSON FELIPE GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

013 2010.0001265-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS SOARES X BANCO FIAT S.A

Fica a parte ré intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

014 2010.0001326-2/0 - Execução de Título Judicial JOÃO ALEXSANDRE SCHAFRANSKI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntado procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar uma conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução do excesso.

Adv(s) LUIZSON FELIPE GONÇALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

015 2010.0001421-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO HERALDO TRAMONTIN X CARMELITA LOIDE BLOSFELD

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI

016 2010.0001984-4/0 - Processo de Conhecimento JOEL TADEU RESSETTI X BANCO ITAÚ S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) ANDRÉ LUIS MÜLLER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

017 2010.0001987-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON LUÍS MACHADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica a parte ré intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) CARLOS LEANDRO PEIXOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

018 2010.0002332-5/0 - Execução de Título Judicial CONSTANTINO COMINOS FILHO X RITA DE CASSIA BORGES AGUIAR

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

019 2010.0002786-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA ADRIANE CIPRIANO DOS SANTOS X TANIA ADRIANE ELIZA SILVA FALCÃO

Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto a penhora, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) MARIA CRISTINA RUDEK

020 2010.0002963-0/0 - Processo de Conhecimento SALETE DA CRUZ X LOJAS CEM S.A (E OUTRO)

Ficam as partes recorridas intimadas para, caso queiram, apresentem no prazo de 10 dias, contra-razões aos recursos interpostos pelas rés LOJAS CEM S.A e BANCO ITAUCARD, sob pena de preclusão.

Adv(s) CARLOS LEANDRO PEIXOTO, EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

021 2010.0003293-1/0 - Processo de Conhecimento MARIO FERREIRA PRESTES X BANCO FINASA BMC S/A

Fica a parte recorrida MARIO FERREIRA PRESTES intimada para, caso queira, apresente no prazo de 10 dias, contra-razões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

022 2010.0003433-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDEMIR GOULART DE ALMEIDA X BANCO BMC S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 109,47 (cento e nove reais e quarenta e sete centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA

023 2010.0003436-1/0 - Processo de Conhecimento GERALDO DE OLIVEIRA TRENTINI X JOSÉ WILSON DE ASSIS TRIDA

Fica a parte recorrida JOSÉ WILSON DE ASSIS TRIDA intimada para, caso queira, apresente no prazo de 10 dias, contra-razões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.

Adv(s) DANIELE CASARA DE GEUS, FREDERICO CÂMARA

024 2010.0004523-4/0 - Execução de Título Judicial LEONILDA TERESINHA MARSX X BANCO FINASA S.A

Fica a parte ré intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, MARIA LUCILIA GOMES

025 2010.0004523-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELE VIEIRA DOMINGUES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA ME

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

- COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Dra. Michelle Delezuk

- Dra. Laryssa Agibert Gamba (01)
- Dra. Juliana Luiza Muller (02)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (02)
- Dr. Luiz Rodrigues Wambier (03)
- Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier (03)
- Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (03)
- Dr. Juliano Garcia (04) (05) (07) (08) (09)
- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (05)
- Dr. Valdir Schirlo (06) (07) (08) (09)
- Dr. Renato Vahldick (07) (08) (09)

1. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 170/2010 - ROGERIO MICHALOUSKI X CECILIA ANTONIUK GRANDE. "Diante do exposto,... Intime-se a parte exequente para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia **02 de abril de 2012, às 13:15 hs...**" ADV Dra. Laryssa Agibert Gamba.

2. Processo de Conhecimento nº 252/2005 - JOSÉ AUGUSTO TERNOVSKI X PIETROBOM & FILHOS E MARCIO DENICHEVITS. "Diante do exposto,... Intime-se as partes para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia **04 de abril de 2012, às 13:15 hs...**" ADV Dra. Juliana Luiza Muller, Dr. Eriton Augusto Popiu.

3. Processo de Conhecimento nº 172/2010 - CLARICE ETGETON X BANCO ITAÚ S/A. "Diante do exposto,... Intime-se o requerido para que se manifestem sobre o cálculo juntado de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV Dr. Luiz Rodrigues Wambier, Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier, Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

4. Processo de Conhecimento nº 326/2010 - JOÃO EDIUVÃ IGNACIO X ADNIR TURKEVICZ E LUIS ALBERTO SANTO ROCHA. "Diante do exposto,... Intime-se o reclamado/executado para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J..." ADV Dr. Juliano Garcia.

5. Processo de Conhecimento nº 272/2010 - DELFINO SCHIRLO X VASSILIO WILSON PERETIATKO. "Diante do exposto,... **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo AUTOR, nos termos do **art. 269, I do CPC**, condenando o **REQUERIDO**, ao pagamento dos danos materiais, no importe de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, cujo o valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC-IBGE, a partir da data da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. **HOMOLOGO** a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida, Dr. Juliano Garcia.

6. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 379/2008 - OSNEI STADLER X HENOS ORLANDO KRICK. "Diante do exposto,... Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 42, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV Dr. Valdir Schirlo.

7. Processo de Conhecimento nº 927/2009 - CRISTIAN DOS SANTOS X IGP SANTOS PRUDENTÓPOLIS - ME E ODAZIR MIGUEL MOLETA - ME. "Diante do exposto,... Conheço dos embargos de declaração, dando-lhe provimento, porém sem acolher os pedidos contrapostos formulados pelo Requerido. Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **homologo** a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Renato Vahldick, Dr. Juliano Garcia, Dr. Valdir Schirlo.

8. Processo de Conhecimento nº 928/2009 - GILMAR BARAN X IGP SANTOS PRUDENTÓPOLIS - ME E ODAZIR MIGUEL MOLETA - ME. "Diante do exposto,... 1- Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de **o. miguel moleta - me**, com fulcro no art. 267, VI do CPC, assim como a de conexão entre os autos 927/2009, encontrando-se os processos em apenso; 2- Quanto ao mérito, **julgo improcedente** o pedido inicial formulado por **GILMAR BARAN**, contra **IPG SANTOS PRUDENTÓPOLIS - ME**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. 3- Quanto aos pedidos contrapostos, apresentado, pelos Reclamados, deixa de acolhê-los, diante das razões já expostas. Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **HOMOLOGO** a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Renato Vahldick, Dr. Juliano Garcia, Dr. Valdir Schirlo.

9. Processo de Conhecimento nº 929/2009 - ALESSANDRO SUCHODOLAK X IGP SANTOS PRUDENTÓPOLIS - ME E ODAZIR MIGUEL MOLETA - ME. "Diante do exposto,... 1- Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de **o. miguel moleta - me**, com fulcro no art. 267, VI do CPC, assim como a de conexão entre os autos 927/2009, 928, 929/2009, encontrando-se os processos em apenso; 2- Quanto ao mérito, **julgo improcedente** o pedido inicial formulado por **ALESSANDRO SUCHODOLAK**, contra **IPG SANTOS PRUDENTÓPOLIS - ME**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. 3- Quanto aos pedidos contrapostos, apresentado, pelos Reclamados, deixa de acolhê-los, diante das razões já expostas. Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **HOMOLOGO** a r. decisão, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Renato Vahldick, Dr. Juliano Garcia, Dr. Valdir Schirlo.

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação n. 009/2012

Tadeu Oliva Kurpiel 001 028/2007
 José Augusto Araújo de Noronha 001 028/2007
 Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto 001 028/2007
 Sandra Maria Panek 002 696/2009
 Régis Grittem Zultanski 003 1230-24.2010
 Andréia Ferreira de Souza 004 582/2009
 Daniele de Fátima de Almeida Lopes 004 582/2009
 Keith Harue Drage Silvestri 005 2229-74.2010
 Adir Cesar dos Santos 006 2593-46.2010
 Sônia Drozda 007 0380-67.2010
 Régis Grittem Zultanski 008 499/2009
 Sonia Drozda 009 382-37.2010
 Jefferson Luis Biancolini 010 550/2009
 Jefferson Luis Biancolini 011 1427-76.2010
 Isabel A. Holm 011 1427-76.2010
 Valtuir Leal Griten 012 2284-25.2010
 Virgílio César de Melo 013 638/2006
 Fabrício Luiz Weschenfelder 014 752-16.2010
 Valtuir Leal Griten 015 100/2009
 Michely Franco Utzig 016 199/2008
 Eduardo Wagner Monteiro 017 385/2008
 Keith Harue Drage Silvestri 018 2607-30.2010
 Virgílio Cesar de Melo 019 096/2008
 Virgílio Cesar de Melo 020 141/2005
 Genesi M. Nalin Bettanin 021 385-89.2010
 Cassiano Geraldo Portes 022 2603-90.2010

1. Indenização - 028/2007- Henrique Wosniak x Banco Itaú S.A.. "Ciência às partes da baixa dos autos.". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.

2. Indenização- 696/2009 - Sirlei das Graças Silva Maciel x Gogola e Gogola - Maxi Leonigla. "Apresente a parte recorrida as suas contra-razões". Adv. Sandra Maria Panek.

3. Declaratória com indenização - 1230-24.2010.8.16.0158 - Alcemir Renato Magnani x marechal empreendimentos Imobiliários Ltda. "Apresente a parte recorrida as suas contra-razões.". Adv. Régis Grittem Zultanski.

4. Cobrança - 582/2009 - F&G Naldony Ltda x Emanuela Machiavelli. "diga a parte exequente.". Adv. Andréia Ferreira de Souza e Daniele de Fátima de Almeida Lopes.

5. Execução - 2229-742010.8.16.0158 - K.H.D. Silvestre e Cia Ltda x Gisele Woinarovicz. "Manifeste-se o exequente, sobre a certidão de fls. 38-v.". Adv. Keith Harue Drage Silvestri.

6. Execução - 2593-46.2010.8.16.0158 - Anderson Stocloski x Romildo Silveira da Fonseca. "Diga a parte exequente". Adv. Adir Cesar dos Santos.

7. Indenização - 380-67.2010.8.16.0158 - Lusía Salette Domingues x Banco IBI S.A - Banco Múltiplo. "Diga a parte requerente." Adv. Sonia Drozda.

8. Reclamação - 499/2009 - Milton de Almeida Guerra Junior x Young - Materiais de Escritório e Informática. "Diga a parte requerente. ". Adv. Régis Grittem Zultanski.

9. Indenização - 382-37.2010.8.16.0158 - Luiz Lanzarin x Banco IBI S.A - Banco Múltiplo. "Apresente a parte recorrida as suas contra-razões.". Adv. Sonia Drozda.

10. Medida Cautelar - 550/2009 - Lúcia Garbin x Diedrichs Imóveis Ltda. "Diga a parte exequente.". Adv. Jefferson Luis Biancolini.

11. Reclamação - 1427-76.2010.8.16.0158 - Andréa Wachak x Brasil Telecom S.A. "Ciência às partes da baixa dos autos ". Adv. Jefferson Luis Biancolini e Isabel A. Holm.

12. Execução - 2284-25.2010.8.16.0158 - Adamo Barros & Aldo Barros Ltda - representada por Adamo Barros x Eder Fernando Wolf. "Diga a parte exequente." Adv. Valtuir Leal Griten.

13. Execução - 638/2006 - Izaura Adrianczyk Ulbrich - Loja Pague Menos x Reinaldo Rogério Seabra Bueno. "Suspendo o presente feito pelo prazo requerido." Adv. Virgílio César de Melo.

14. Indenização - 752-16.2010.8.16.0158 - Maria Aparecida Iatski x Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos FIDC. "Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito efetuado pela parte requerida". Adv. Fabrício Luiz Weschenfelder.

15. Cobrança - 100/2009 - Grimoacir Fátima S. Furmann x Ely Silveira Silva Troiner e Nilseu Troiner. "Diga a parte exequente". Adv. Valtuir Leal Griten.

16. Cobrança - 199/2008 - Comércio de Pneus Buricá - Ricardo Luiz Utzig x josley Skodaski Ferraz. "Diga a parte exequente". Adv. Michely Franco Utzig.

17. Cobrança - 385/2008 - Cibox Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda ME x Francisco Roberto Ferreira Franco. "Diga a parte exequente". Adv. Eduardo Wagner Monteiro.

18. Execução - 2607-30.2010.8.16.0158 - K.H.D Silvestri e Cia Ltda x Iriane Chule de Lima. "Diante do pedido de fls. 33, dando conta da quitação do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC". Adv. Keith Harue Drage Silvestri.

19. Cobrança - 096/2008 - HZL - Indústria e Comércio Ltda - Madeireira Lugarini x Gilson Borges Machado. "Suspendo o presente feito pelo prazo requerido". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
20. Execução - 141/2005 - HZL - indústria e Comércio Ltda x Joelso Lima de Meira. "Diga a parte exequente". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
21. Reclamação - 385-89.2010.8.16.0158 - Nildo Gonçalves e Antonio Tomaszewski x Ivone dos Santos Riske, Arlindo Soares e Sérgio Luiz Ferreira Cardoso. "Manifeste-se a parte requerente." Adv. Genesi M. Nalin Bettanin.
22. Execução - 2603-90.2010.8.16.0158 - Eduardo Donizete Escudeiro x Sílvia Regina Muszalaki Pereira. "Defiro o pedido formulado pela parte exequente". Adv. Cassiano Geraldo Portes

São Mateus do Sul, 28 de fevereiro de 2012

Concursos

Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE
DIREITO**

RELAÇÃO Nº 14/2012- FAMÍLIA

Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
Dra. Karin Regina Martini OAB/PR 42.902

01- Execução de Alimentos nº 8184-94.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: ACMB representada por KJM x GB, MCB e MEB
Advogado(a): Dra. Karin Regina Martini OAB/PR 42.902 e Dr. Edson Gonçalves OAB/
PR 38.291

Objeto: 1. Considerando que a prisão decretada na decisão de fls. 72/73 v. se dirige inclusive aos avós paternos da exequente; considerando que o pagamento da pensão se dá através de desconto em folha de pagamento; considerando que a prisão civil é medida drástica e diante das peculiaridades da presente execução, designo audiência de conciliação com fundamento no artigo 125, IV do CPC para p dia 15/03/2012 às 15:30. 2. Na oportunidade da audiência será apreciado o pedido de fls. 75/77. 3. Encaminhem-se os autos ao contador para a atualização do débito antes da audiência. Intime-se.

PONTA GROSSA

**2ª VARA DE FAMÍLIA E
ACIDENTES DO TRABALHO**

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

RELAÇÃO Nº 04/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MUSSAKI TIMÓTEO- OAB/PR 24.690 00064 000797/2009
ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494 00020 000664/2005
ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633 00080 000036/2010
ALINE FERNANDA MAIA- OAB/PR 45.733 00013 000258/2004
AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00106 023547/2010
00111 022091/2011
AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00106 023547/2010
00111 022091/2011

AMILCAR C.TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21.856 00011 000951/2003
00032 001115/2006
00035 000071/2007
ANA LUCI DE P.QUADROS-OAB/PR 11.053 00094 012789/2010
ANDREA DE FT.BERNARDIM-OAB/PR 24173 00041 000375/2008
ANTONIO W.ARAUJO MARCAL-OAB/PR 9046 00090 011346/2010
ALINE XAVIER PRZBYSZ DE SOUZA OAB 58.175 00066 000845/2009
00098 017191/2010
CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665 00057 001242/2008
CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132 00013 000258/2004
00026 000243/2006
CARLOS ZARPELON 00095 012948/2010
CARMEN L.HORN ZAMBAZI OAB/PR 12.004 00089 009599/2010
CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 00087 008503/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828 00043 000506/2008
CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551 00070 000898/2009
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00037 000884/2007
00072 001161/2009
00078 001387/2009
00097 015574/2010
00099 018426/2010
CINTIA GRAEFF 00021 000706/2005
CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00067 000848/2009
CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00052 001068/2008
00091 011347/2010
00093 011914/2010
CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562 00033 001123/2006
CLEO AMARO MARTINS 00112 000702/2012
CLEOFAS VIANA DE MORAES 00008 000018/2002
CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516 00068 000876/2009
CRISTIANE F.M.L.CASARIL OABPR44364 00063 000703/2009
CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 00074 001251/2009
DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054 00109 035408/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777 00041 000375/2008
DANIEL PEREIRA FILHO OAB/PR Nº 45.588 00080 000036/2010
DAVI DE PAULA QUADROS-OAB/PR 12.147 00034 001272/2006
DEBORA C. SCHAFFRANSKI-OAB/PR 37.898 00084 005619/2010
DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00049 000935/2008
DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322 00089 009599/2010
DELMA SANAE C. OTA - OAB/PR 25.283 00061 000502/2009
DENISE MARCHESINI OAB/PR 47.424 00075 001275/2009
DIEGO GOMES, OAB/PR 48.560 00054 001144/2008
EDEMILSON C.DE OLIVEIRA-OAB/PR39576 00105 023456/2010
EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049 00067 000848/2009
EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558 00035 000071/2007
ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.8 00045 000583/2008
00053 001135/2008
ELCIO DALAZONA OAB/PR 33.874 00010 000446/2002
ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00023 001036/2005
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00080 000036/2010
00096 013136/2010
00108 025707/2010
ERICA RIBAS GRACZYK OAB/PR 58.525 00101 019379/2010
ERNANI G.MACHADO OAB/PR 48.545 00069 000879/2009
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/P 00029 000594/2006
EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00017 000308/2005
00068 000876/2009
00098 017191/2010
FABIANE MAZUROK SCHAETAE 00103 021133/2010
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 00077 001371/2009
FABIO MURARI VIEIRA OAB/PR 56.158 00004 000536/2000
FERNANDA SCHOEMBERGER-OAB/PR 40.746 00059 000402/2009
FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00036 000224/2007
FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449 00056 001233/2008
00083 005252/2010
FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES 00068 000876/2009
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB 24.932/PR 00098 017191/2010
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00017 000308/2005
00068 000876/2009
GILMAR PAVESI - OAB 19.650/PR 00040 001179/2007
GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989 00014 000834/2004
GUILHERME L. HESSE - OAB/PR.39.580 00024 001120/2005
GUILHERME TECHY OAB 56.330 00039 001131/2007
HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386 00082 000835/2010
00102 020947/2010
HELENTON F.T. FONSECA-OAB/PR 9.095 00028 000410/2006
HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR 00017 000308/2005
JEAN CARLO PAISANI-OAB/PR 35.527 00046 000817/2008
00047 000825/2008
JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00038 001020/2007
00058 000138/2009
JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750 00080 000036/2010
JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891 00021 000706/2005
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00011 000951/2003
00071 001140/2009
JULIANO CAMPOS OAB/PR 45.570 00069 000879/2009
JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361 00085 005839/2010
KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 00029 000594/2006
KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 00074 001251/2009
LIA MARA F.BATISTA-OAB/PR 18.056 00042 000434/2008
LORENA B. DA SILVA- OAB/PR 42.756 00050 000999/2008
LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 00095 012948/2010
LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 00068 000876/2009
LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405 00022 000752/2005
MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585 00010 000446/2002
MARCIA BRONOSKI OAB/PR 49.322 00063 000703/2009
MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965 00107 023880/2010
MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298 00096 013136/2010
MARIA EBERLE A.MARCAL-OAB/PR 7.508 00090 011346/2010

MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888 00083 005252/2010
 MARISTELA R.GERLINGER-OAB/PR 24.937 00016 000031/2005
 MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582 00027 000349/2006
 MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238 00030 000790/2006
 MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588 00004 000536/2000
 NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00060 000448/2009
 00084 005619/2010
 NELLY FATIMA P. FAISST OAB/PR 44.537 00100 018911/2010
 NENETTI A.ORZECOWSKI-OAB/PR 23.964 00015 001216/2004
 ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366 00059 000402/2009
 OSMAR GOMES JUNIOR OAB/PR 45.644 00002 000016/2000
 PAULINO MELLO JUNIOR OAB/PR 46.739 00044 000565/2008
 PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25.118 00073 001238/2009
 PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00009 000295/2002
 00018 000418/2005
 00023 001036/2005
 00038 001020/2007
 00065 000844/2009
 PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00007 000910/2001
 PAULO H. FRANK JR.-OAB/PR 25.322 00040 001179/2007
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00001 000325/1996
 PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370 00062 000593/2009
 00081 000586/2010
 PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121 00079 001408/2009
 00106 023547/2010
 00111 022091/2011
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI OAB/PR 26.370 00110 035764/2010
 RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 00013 000258/2004
 00026 000243/2006
 RUBENS ANTONIO DE LIMA-OAB/PR 15307 00012 000243/2004
 RUBENS C.T. FLORENZANO-OAB/PR 22870 00039 001131/2007
 RUBENS DIAS -OAB 44.348 00076 001365/2009
 RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667 00087 008503/2010
 ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES 00078 001387/2009
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00009 000295/2002
 00092 011904/2010
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00018 000418/2005
 00023 001036/2005
 00031 000994/2006
 00038 001020/2007
 00065 000844/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00005 000948/2000
 00006 000066/2001
 SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 00046 000817/2008
 00047 000825/2008
 00055 001229/2008
 TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00104 022013/2010
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 00087 008503/2010
 TAMIMA GOBBO TUMA-OAB/PR 38.880 00044 000565/2008
 TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00019 000497/2005
 00025 000194/2006
 00028 000410/2006
 00051 001017/2008
 TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00088 009449/2010
 THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00048 000886/2008
 VANESSA MEHREH HILGEMBERG OAB 56.459 00049 000935/2008
 VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451 00105 023456/2010
 VIVIANE MACENHAN OAB/PR 49.611 00040 001179/2007
 WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00012 000243/2004
 WILLIAN R. THOMASSEWSKI OAB/PR 46.217 00044 000565/2008
 WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887 00086 007822/2010

1. ALIMENTOS-325/1996-L.V. e outro x C.V. - Intime-se a parte autora, para que se manifeste a respeito de fls. 84-Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.
 2. ALIMENTOS-16/2000-A.C.T.R. e outro x J.C.R.-Tendo em vista o teor da petição de fls.108 , na qual a credora afirma que o devedor efetuou o pagamento do débito alimentar, julgo extinta a presente execução [...] Condeno o executado no pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em um salário mínimo [...] Custas PRI -Adv. OSMAR GOMES JUNIOR OAB/PR 45.644-.
 3. SEPARACAO JUDICIAL-422/2000-L.M.V.H. x L.F.N.H.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se sob pena de extinção do processo. -Adv. -.
 4. MODIFICACAO DE CLAUSULA-536/2000-E.M.P. x C.F.S.-Para a homologa 1. Para a homologação do acordo entabulado, mister que todas as partes estejam representadas por advogado. Assim, intemem-se, para que em 05 dias, acostem o instrumentos de procuração, regularizando a representação processual, sob pena de indeferimento. -Advs. MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588 e FABIO MURARI VIEIRA OAB/PR 56.158-.
 5. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-948/2000-C.A.S. x A.C.S.- Intime-se o procurador do réu de que os autos já forma dasarquivados e estarão disponíveis para cópia pelo prazo de 10 dias-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.
 6. EXEC. ALIM. C/C MAJORACAO-66/2001-CELIA ANTONIA SWIENTK x ANTONIO CARLOS SWIENTK- Diga ao procurador do réu que os presentes autos já está desarquivado e disponível para cópia pelo prazo de 10 dias.-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.
 7. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-910/2001-W.A.A. e outro x W.M.R.B.- 1. O peido retro já fora atendido 2. Manifeste-se a parte credora. -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.
 8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2002-E.H.R.S.R. x P.S.- Como o executado compareceu nos autos e constituiu procurador, intime-se o através do referido causídico, para que se manifeste acerca de fl. 230-Adv. CLEOFAS VIANA DE MORAES-.

9. ALIMENTOS-295/2002-B.K.B.K.R.P.M. e outro x A.A.K.- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o avô paterno do autor não é parte na presente ação.-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.
 10. GUARDA E RESPONSABILIDADE-446/2002-S.C.S. x M.A.S.L.- Tendo em vista o conteúdo da petição de fl. 224, suspendo a execução por 180 dias, conforme o disposto no art. 791, III dp CPC.-Advs. MARCELO L.WOJCIECHOWSKI-OAB/PR39585 e ELCIO DALAZONA OAB/PR 33.874-.
 11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-951/2003-J.S. x M.F.R. e outro-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 114-Advs. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680 e AMILCAR C.TEIXEIRA Fº- OAB/PR 21.856-.
 12. RECON. DE PAT. GUARDA E RESP.-243/2004-H.L.V. e outro x J.N.L.- Mensageiro de fls. 288 "Informo que a carta precatória extraída 243/2004 [...] foi autuado sob nº 3223-63.2011.8.160095, tendo sido designado a data de 23/03/2012 às 13:30, para realização do ato deprecado.-Advs. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR e RUBENS ANTONIO DE LIMA-OAB/PR 15307-.
 13. EXONERACAO DE ALIMENTOS-258/2004-L.F.N.H. x L.M.V.- Intime-se o procurador do requerido de que o processo esta disponível para carga conforme solicitado na petição de fls 291.-Advs. CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132, ALINE FERNANDA MAIA- OAB/PR 45.733 e RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873-.
 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-834/2004-L.M.S. e outro x O.S.S.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 133-verso-Adv. GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989-.
 15. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-1216/2004-H.L. x A.J.V. e outros-Intime-se a parte para que retire o mandado de averbação-Adv. NENETTI A.ORZECOWSKI-OAB/PR 23.964-.
 16. ALIMENTOS-31/2005-T.C.F.P. e outro x J.F.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARISTELA R.GERLINGER-OAB/PR 24.937-.
 17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-308/2005-M.L.K. x R.S.K. e outro-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Eventuais custas remanescentes pelo requerente. [...] PRI -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932, EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR-.
 18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-418/2005-J.L.P.R.F. e outros x F.G.F.H.- Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 224-verso-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
 19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-497/2005-C.N.R. e outro x J.C.R.- Diga a parte autora acerca da resposta de ofício.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
 20. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-664/2005-A.K.M.M. e outro x O.M.- 1. O pedido retro já fora analisado e deferido na decisão de fls. 65, dessa forma, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito.-Adv. ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494-.
 21. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-706/2005-G.A. e outro x O.M.-Intime-se acerca da resposta de ofício. fl. 80-Advs. CINTIA GRAEFF e JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891-.
 22. DIVORCIO-752/2005-W.F.M. x G.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405-.
 23. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1036/2005-R.N.M. e outro x C.U.V.M.-Tendo em vista o teor da petição de fls. 185, julgo extinta a presente execução [...] Condeno o executado no pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em um salário mínimo R\$622,00 [...] -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.
 24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1120/2005-R.G.P.J. x E.G.J.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 146-VERSO-Adv. GUILHERME L. HESSE- OAB/PR.39.580-.
 25. EMBARGOS A EXECUCAO-194/2006-J.C.R. x C.N.R.- Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 124-verso-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
 26. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-243/2006-E.C.S.J. e outro x E.G.J.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 93-Advs. CARLOS R. TAVARNARO - OAB/PR 5.132 e RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873-.
 27. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-349/2006-B.E.G. e outros x E.L.G.-Manifeste-se a parte autora quanto a demora da devolução do mandado.-Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.
 28. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-410/2006-T.G.C. e outro x C.C.N.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Advs. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 e HELENTON F.T. FONSECA-OAB/PR 9.095-.
 29. DISSOLUCAO CONS. UNIAO ESTAV.-594/2006-C.M.D.S. e outro x O.M.-Intime-se os requerentes para que efetuem o preparo das custas processuais no

valor de R\$ 853,50-Advs. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 e EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/PR Nº 49.627-.

30. ACAA DE ALIMENTOS-790/2006-I.C.Z. e outro x C.S.Z.- Diga a parte autora para que comprove o envio do ofício retirado pelo mesmo em 10/01/2012 tendo em vista que o mesmo ainda não obteve resposta.-Adv. MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238-.

31. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-994/2006-L.P.C. e outro x A.W.T.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

32. DECL. DE PAT. C/C RET REG.CIV-1115/2006-G.S. x M.S.J. e outro- [...] 2. Sendo assim, intime-se o Douto advogado para em dez (10) dias, juntar prova de que informou seu cliente da referida renúncia, conforme determinada do art. 45 do CPC.-Adv. AMILCAR C.TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21.856-.

33. ALIMENTOS-1123/2006-L.C.D.S. e outros x R.A.D.S.- Diga a parte autora.-Adv. CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1272/2006-K.F.S. e outro x P.F.S.- Intime-se o executado, para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento da dívida apresentada pela autora na petição retro.-Adv. DAVI DE PAULA QUADROS-OAB/PR 12.147-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-71/2007-V.M.S. x V.C.S.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Advs. AMILCAR C.TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21.856 e EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558-.

36. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-224/2007-E.J.D. x A.S.- Intime-se o procurador da requerente para que comprove o envio do ofício retirado pelo mesmo em 13/01/12. -Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-884/2007-S.F. e outros x E.F.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1020/2007-S.I.G.F. e outro x S.I.G.- Intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe aprouver.-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

39. ALIMENTOS-1131/2007-M.B.S. x A.B.S.- [...] Desta forma julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar mensalmente ao autor alimentos no valor de 30 % de seu salário bruto [...] Saliento ainda que na hipótese de o réu não possuir emprego formal, os alimentos não poderão ser inferiores a 30 % do salário vigente [...] A verba alimentar deverá ser entregue diretamente à genitora do menino, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Por sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em R\$ 622,00 [...] -Advs. RUBENS C.T. FLORENZANO-OAB/PR 22870 e GUILHERME TECHY OAB 56.330-.

40. REC.E DISS.UNIAO ESTÁVEL-1179/2007-G.P. e outro x O.M.-1. [...] 2.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012 às 15h. e 00 min.-Advs. PAULO H. FRANK JR.-OAB/PR 25.322, GILMAR PAVESI - OAB 19.650/PR e VIVIANE MACENHAN OAB/PR 49.611-.

41. AUXILIO ACIDENTE-375/2008-P.A.A. x I.N.S.S.I.- Mnfeste-se a parte autora acerca do laudo de fls. 108/110-Advs. ANDREA DE FT.BERNARDIM-OAB/PR 24173 e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777-.

42. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-434/2008-C.S.B. x F.G.S.B.J.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Adv. LIA MARA F.BATISTA-OAB/PR 18.056-.

43. REC.E DIS.UN.SEP.LIM.GDA MENO-506/2008-L.L.R. x A.M.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-.

44. ALIMENTOS-565/2008-L.R.P.R. e outro x L.P.-Designo a audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 13h. e 30 min. -Advs. TAMIMA GOBBO TUMA-OAB/PR 38.880, WILLIAN R. THOMASSEWSKI OAB/PR 46.217 e PAULINO MELLO JUNIOR OAB/PR 46.739-.

45. EXON.ALIMENTOS C.C LIMINAR-583/2008-M.M.A. x V.M.A.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se sob pena de extinção do processo. -Adv. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865-.

46. MED. LIM. DE SEP. DE CORPOS-817/2008-A.C.K. x M.K.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 61 -verso -Advs. SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 e JEAN CARLO PAISANI-OAB/PR 35.527-.

47. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-825/2008-M.K. x A.C.K.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 76 -verso -Advs. JEAN CARLO PAISANI-OAB/PR 35.527 e SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943-.

48. REC.E DIS.UN.SEP.LIM.GDA MENO-886/2008-J.V.R. x L.L.K.- Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do mandado nº 766/2011-Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

49. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-935/2008-JOAO ALIR PALHANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS- Intimem-se as partes para que em 10 dias formulem quesitos, e querendo, indiquem assistente técnico.-Advs. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 e VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459-.

50. EXEC.ALIM.POR COACAO PESSOAL-999/2008-M.H.L. x J.C.P.- 1. Alguns dos documentos acostados pelo devedor se encontram ilegíveis, inclusive "marcados" aonde consta a data dos depósitos. Assim, determino a intimação do requerido, para que em 05 dias, efetue a regularização dos documentos, a fim de verificar se

realmente houve o pagamento aludido, ainda sob pena de prisão. -Adv. LORENA B. DA SILVA- OAB/PR 42.756-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1017/2008-T.G.C.M. e outro x C.C.N.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1068/2008-P.H.R.C.M. e outros x C.P.C.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1135/2008-L.S. e outro x L.A.L.- Diga a parte autora acerca da resposta do ofício fls. 81/88.-Adv. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865-.

54. ALIMENTOS-1144/2008-L.K.B.O.M. e outro x V.B.O. e outros-[...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) DIEGO GOMES, para proceder a defesa do réu. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. DIEGO GOMES, OAB/PR 48.560-.

55. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-1229/2008-M.H.S. x M.M.S.- Intime-se o requerido acerca da petição de fls. 76/77 quanto a alteração da conta para depósito dos alimentos.-Adv. SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943-.

56. ALIMENTOS-1233/2008-M.S.M.M. e outros x V.M.- Diga a parte autora.-Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449-.

57. ALIM.PROV.C/RET.REG.CIVIL-1242/2008-B.L.M.R.M. e outro x N.J.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO R.SILVA-OAB/PR 38665-.

58. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-138/2009-HENRIQUE ESTANISLAU RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- [...] 2. Determino a intimação do requerente, para que em 05 dias, apresente as justificas que tiver do ajuizamento da duas ações.-Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334-.

59. EXONERACAO DE ALIMENTOS-402/2009-J.C.B. x B.B.- Intime-se o requerente para que em 5 dias acostose cópia da sentença que fixou os alimentos em favor da ré-Advs. ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366 e FERNANDA SCHOEMBERGER-OAB/PR 40.746-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-448/2009-O.B. x V.M. e outro- Apresente a parte autora prova de seus rendimentos, em dez dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.-Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

61. AUTORIZACAO JUDICIAL-502/2009-J.L.C. x O.M.- Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 100-verso-Adv. DELMA SANA E C. OTA - OAB/PR 25.283-.

62. AUXILIO ACIDENTE-593/2009-ADEMIR LOPES CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Homologo o cálculo de fls. 92/95 e determino a expedição de precatório requisitório [...] 2. Expeça-se precatório requisitório instruindo com as peças necessárias [...] PRI-Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-703/2009-M.A.O. e outro x A.F.M.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Advs. CRISTIANE F.M.L.CASARIL OABPR44364 e MARCIA BRONOSKI OAB/PR 49.322-.

64. REVISIONAL DE ALIMENTOS-797/2009-E.J. x K.R.P.V.R.P.S.G.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da petição de fls. 92-102.-Adv. ADRIANA MUSSAKI TIMÓTEO- OAB/PR 24.690-.

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-844/2009-D.S.R. x E.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 54. -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.

66. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-845/2009-R.A.L. x R.F.-Nomeio como curador especial de ausentes o advogado(a) ALINE XAVIER P. DE SOUZA, para proceder à sua defesa. Intime-se-a para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Aline Xavier Przbysz de Souza OAB 58.175-.

67. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-848/2009-G.A.M.O. x D.R.O.D.S.-Designo a audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 13h:30 min. Intime-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficila de Justiça que não encontrou o requerido para efetuar a devida citação;-Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-876/2009-J.A.R.R. x O.S.L.- Tendo em vista que, no prazo para apresentação de justificativa, o executado ofereceu resposta através de ação como impugnação à execução, declaro nula a intimação realizada via edital fl 51., tornando -a sem efeito, bem como revogo a nomeação dos curadores especiais. 2. O executado já havia se manifestado nos autos à fl. 17/29, e ainda que sua petição não viesse acompanhada de procuração, fato é que a realização de atos ordinários através de edital só deve ocorrer em último caso, e quando não existentes mais outros meios de localizar o endereço das partes. 3. Assim, intime-se o devedor, para que regularize sua representação processual, bem como efetue o pagamento das parcelas atrasadas, no prazo de 3 dias, ainda sob pena de prisão. -Advs. GERALDO MANJINSKI JR. -OAB/PR 24.932, EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348, CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516, LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 e FLÁVIA FARINA MIRÓ GUIMARAES-.

69. ORD. DE INVEST. PAT. ALIMENTOS-879/2009-R.C.B.P. x S.J.F.- Digga a parte autora acerca certidão de fls. 57-verso.-Advs. ERNANI G.MACHADO OAB/PR 48.545 e JULIANO CAMPOS OAB/PR 45.570-.

70. ALIMENTOS-898/2009-S.M.G. x W.I.T.R.J.- Intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que lhe aprouver.-Adv. CHARLES M.FERREIRA-OAB/PR 36.551-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1140/2009-G.S.F. x C.G.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1161/2009-L.B. x O.C.- Diga a parte autora quanto a demora do cumprimento do mandado-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1238/2009-E.C.M.B. x P.B.- Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado da dívida.-Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.
74. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-1251/2009-RAFAEL JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora-Advs. CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 e KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132-.
75. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-1275/2009-I.M.S. x A.C.O.-Intime-se a parte que efetue o preparo das custas remanescentes R\$9,40 -Adv. DENISE MARCHESINI OAB/PR 47.424-.
76. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-1365/2009-N.P.S. x N.C.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. RUBENS DIAS -OAB 44.348-.
77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1371/2009-V.L.B. x D.P.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 62-verso-Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1387/2009-E.E.B. x G.A.R.-Tendo em vista o teor da petição de fls. 59, na qual informa a parte autora que o devedor adimpliu o débito, com que da quitação, julgo extinta a presente execução [...] Condene o executado no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em um salário mínimo [...] PRI -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.
79. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1408/2009-R.E. x O.G.S.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida. -Adv. PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121-.
80. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000036-18.2010.8.16.0019-M.S.D.S.B. x A.F.B.- [...] 3. Por essas razões JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de [...] a qual voltará a usar o nome de solteira, M S. dos S. Ainda decreto a partilha dos bens, na forma da fundamentação, cabendo ao réu receber unicamente o valor de R\$ 945,98 [...] relativamente àquilo que pagou para a entrada na aquisição do imóvel, em condomínio, valor este que deverá ser atualizado monetariamente desde 12 de agosto de 2008 até o efetivo pagamento e uma vez paga tal importância, o imóvel com a respectiva dívida remanescente, tocará unicamente à autora. O veículo tocará, integralmente a autora. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido secundário, para condenar A.F.B. [...] Por sucumbência, condene o réu no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em 20 % sobre o valor da condenação [...] PRI. a pagar para M.S dos S., a título de indenização pelos danos morais R\$ 10.000,00-Advs. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633, DANIEL PEREIRA FILHO OAB/PR Nº 45.588, JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750 e ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.
81. AUX.DOENCA POR ACID. TRABALHO-0000586-13.2010.8.16.0019-A.L.R.C. x I.N.S.S.- Homologo o cálculo de fls. 116/119 e determino a expedição de precatório requisitório [...]. Expeça-se o precatório requisitório, instruindo com as peças necessárias, devendo ser especificadas as verbas referentes ao autor, aos honorários advocatícios e às custas processuais. Após, aguarde-se a confirmação do pagamento. PRI-Adv. PEDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 26.370-.
82. CAUT.DEST.PROV.GUARDA MENOR-0000835-61.2010.8.16.0019-R.P.C. x V.A.S.C. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e doc. de fls. 95/97-Adv. HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386-.
83. ALIMENTOS-0005252-57.2010.8.16.0019-I.M.C.S. x A.P.S.- Intimem-se as partes, para que em 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua utilidade e necessidade. Caso desejem pela produção de prova oral, desde já apresentem os róis.-Advs. FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449 e MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888-.
84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005619-81.2010.8.16.0019-P.H.R.R.M. e outro x S.R.M.- Suspendo o feito por 90 dias. Após, digam os credores em até 05 dias.-Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.
85. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0005839-79.2010.8.16.0019-J.B. x J.L.B.- Ante o não cumprimento da intimação, entendo que a mesma deverá ser realizada por mandado. Intime-se a requerente, para que informe o endereço atualizado do réu.-Adv. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361-.
86. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0007822-16.2010.8.16.0019-DIVONSIR JOSE MADUREIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se o requerente para que tome as providências necessárias.-Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-.
87. ORD.GUARDA/C.C. LIM.ANT.TUTELA-0008503-83.2010.8.16.0019-R.S.H. e outro x J.H.m. e outros- Intime-se ambas as partes acerca do relatório da assistente social fl. 92/93-Advs. RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667, CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e TALITA ANGELICA HENRIQUES-.
88. GUARDA-0009449-55.2010.8.16.0019-F.C.V. x L.F.C.V. e outro-Diga a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Adv. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600-.
89. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0009599-36.2010.8.16.0019-M.L.P. x C.F.F.C.i. e outro- Diga a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 89/91-Advs. CARMEN L.HORN ZAMBIAZI OAB/PR 12.004 e DECIO FRANCO DAVID OAB/PR 51.322-.
90. ALIMENTOS-0011346-21.2010.8.16.0019-B.R.F. e outro x A.A.H.- 1. Intime-se o requerido para que se manifeste acerca da petição retro.-Advs. ANTONIO W.ARAUJO MARCAL-OAB/PR 9046 e MARIA EBERLE A.MARCAL-OAB/PR 7.508-.
91. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0011347-06.2010.8.16.0019-A.C.R.m. e outro x S.R.-Tendo em vista o teor da petição de fls.29 , decreto a extinção do processo sem a resolução do merito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas isentas PRI -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.
92. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011904-90.2010.8.16.0019-E.P.J. x R.A.A.M. e outro- Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 58,90-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.
93. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0011914-37.2010.8.16.0019-T.M.O. e outro x O.M.- 1. Acolho o parecer retro. 2. Suspendo o feito por 6 meses. Após, diga a parte requerente em 05 dias. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.
94. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012789-07.2010.8.16.0019-M.V. x D.E.G. e outro- Requeiro a intimação do autor para que se manifeste com relação ao contido às fls. 47/51.-Adv. ANA LUCI DE P.QUADROS-OAB/PR 11.053-.
95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012948-47.2010.8.16.0019-M.B. x J.M.B.- [...] 3. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos das fls. 24/25, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos. [...] 4. Intime-se o executado, para que cumpra imediatamente a obrigação de transferir o imóvel para os filhos, sob pena de multa diária de 2 % do valor da execução.-Advs. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 e CARLOS ZARPELON-.
96. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0013136-40.2010.8.16.0019-V.C.M. x M.L.M.- Redesigno a audiência para o dia 11/07/12, às 13h. e 30 min. -Advs. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 e MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298-.
97. ALIMENTOS-0015574-39.2010.8.16.0019-J.D.S.m. e outros x S.C.S.- Diga a parte requerente-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
98. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-0017191-34.2010.8.16.0019-C.Y.S. x R.M.- 3. Assim satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação [...] Condene ao réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 545,00 ao patrono da autora e ao curador. [...] PRI -Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348, GERALDO MANJINSKI JR.-OAB 24.932/PR e Aline Xavier Przbysz de Souza OAB 58.175-.
99. ACAO DE ALIMENTOS-0018426-36.2010.8.16.0019-L.S. e outros x L.M.S.- Diga a parte autora.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
100. GUARDA C/C LIMINAR BUSC.APREENS. MENOR-0018911-36.2010.8.16.0019-A.K.D. x L.C.D. e outros- Intime-se a requerente, para que se manifeste acerca do relatório acostado à fl. 38-43, especialmente no que concerne ao interesse em permanecer com a guarda da neta.-Adv. NELY FATIMA P. FAISST OAB/PR 44.537-.
101. DIVORCIO LITIGIOSO-0019379-97.2010.8.16.0019-J.S.C. x C.S.C.- [...] 3. [...] homologo a manifestação de vontade (56-57), para decretar o divórcio de J. da S. C. e C. da S. C. a requerente voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja J.M dos P. Custas isentas [...] -Adv. ERICA RIBAS GRACZYK OAB/PR 58.525-.
102. DIVORCIO LITIGIOSO-0020947-51.2010.8.16.0019-M.V.D. x P.C.M.D.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386-.
103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0021133-74.2010.8.16.0019-B.V.S.S.m. e outro x R.P.F.S.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se sob pena de extinção do processo. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.
104. ALIMENTOS-0022013-66.2010.8.16.0019-J.C.S.S.m. e outro x C.A.S.- Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 77.-Adv. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.
105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023456-52.2010.8.16.0019-R.A.G.O.m. e outros x G.C.R.O.- Intime-se o executado, para que apresente os comprovantes de pagamento referentes às parcelas executadas, conforme alegado.-Advs. VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451 e EDEMILSON C.DE OLIVEIRA-OAB/PR39576-.
106. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0023547-45.2010.8.16.0019-P.E.K. x P.H.K.m. e outro- Por cautela, intime-se a parte requerida para ciência dos documentos acostados à fl. 213/216. -Advs. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375, AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 e PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121-.
107. REST.AUX.DOENCA P/AC.TRABALHO-0023880-94.2010.8.16.0019-WILMAR GUEDES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o requerente, para que em 5 dias, acoste cópia da comunicação do acidente de trabalho.-Adv. MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965-.
108. ALIMENTOS-0025707-43.2010.8.16.0019-D.F.G.L.m. e outro x P.M.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.
109. PREVIDENCIARIA-0035408-28.2010.8.16.0019-JUNICI DAS NEVES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca do laudo de fls. 59/62.-Adv. DANIEL E.FILHO-OAB/PR 48.054-.
110. APOS.INV.C REST.BEN.AUX.DOENÇA-0035764-23.2010.8.16.0019-JOSE DE ALMEIDA DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-

Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 77-verso.-Adv. PEDRO MARCIO GRABICOSKI OAB/PR 26.370-
111. DECLARATORIA DE AUSÊNCIA-0022091-26.2011.8.16.0019-L.R.T. e outro x H.B.- [...] Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando a ausência de H. B, nomeando-lhe como curador o requerente H.J.B o qual terá a função de administrar os bens de titularidade do ausente. Detrmino ainda que proceda à publicação de editais durante um ano [...] nos termos do art. 1.161 do CPC. Diante do presente procedimento, deixo de fixar honorários advocatícios para o procurador dos requerentes, por presumir que há ajuste particular sobre os mesmo. Custas isentas [...] -Advs. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375, AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 e PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121-
112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000702-48.2012.8.16.0019-C.P.P. x N.P.- Apresentem as partes provas de seus rendimentos, em dez dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.-Adv. CLEO AMARO MARTINS-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivao

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00032	002026/2009
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00057	127722/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00049	447269/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00042	130242/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00008	000967/2006
	00034	002180/2010
	00035	002196/2010
	00046	151998/2010
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	00045	151609/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00047	179396/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00054	000039/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00044	149876/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00033	002049/2009
FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00053	001057/2006
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00018	001014/2008
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	00030	001988/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00028	000981/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00027	000669/2009
FRANÇISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00011	001542/2007
GABRIEL YARED FORTE	00058	144819/2010
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	00015	000617/2008
IZABELA ROSS EMMENDOERFER	00040	119919/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00012	000049/2008
	00038	002599/2010
JOAO ALVES STANISKI	00014	000145/2008
	00039	002694/2010
JOAO PEREIRA	00013	000139/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00020	001567/2008
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00031	002018/2009
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00004	000968/2004
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00016	000700/2008
MARCELO DE LIMA CONTINI	00007	000158/2006
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00010	000947/2007

MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00043	134607/2010
MARIA LUCI SUCLA	00001	000499/1990
MARIANNA STASIAK	00041	128180/2010
MARIELENE BEATRIZ FOGIATTO	00056	001753/2009
MARKELLE PACHECO CINTRA	00037	002575/2010
	00047	179396/2010
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00005	000473/2005
	00059	000347/2009
NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	00048	251618/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00057	127722/2010
PAULO ROBERTO MARTINS	00020	001567/2008
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	00050	638926/2010
RAQUEL CILA PRADO	00017	001000/2008
RENATO ANTUNES VILANOVA	00045	151609/2010
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00025	000384/2009
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	00041	128180/2010
ROSANE APARECIDA ROSS	00040	119919/2010
SELSON RODRIGUES DE CAMPOS	00036	002510/2010
SÉRGIO ARAGON FERREIRA	00055	001165/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00011	001542/2007
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00056	001753/2009
ZARA HUSSEIN	00003	000613/2003
	00009	001904/2006
	00019	001015/2008
	00021	001622/2008
	00023	001775/2008
	00024	001839/2008
	00026	000487/2009
	00029	001438/2009
	00030	001988/2009
	00031	002018/2009
	00051	657027/2010
	00052	925859/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00002	000026/2000
	00006	001331/2005
	00022	001708/2008

1. DIVÓRCIO CONSENSUAL-499/1990-L.P.C. e outro x E.J.- Indefiro petição retro, vez que necessária nova demanda para tal desiderato. Observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-26/2000-G.L.C. e outros x A.L.C.- Acerca dos cálculos apresentados, digam as partes. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-613/2003-J.W.C.R. e outro x M.R.R.- Acerca da resposta aos ofícios expedidos às fls. 193/195, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-968/2004-Q.B.S. e outro x E.J.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 30 dias. Exaurido esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-473/2005-A.L.C. e outro x A.M.- Ao réu citado por edital, nomeio como curador a Dra. Mirian Montenegro Angelin Ramos, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos presentes para manifestação. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

6. GUARDA (FAMILIA)-1331/2005-F.G.O. e outro x A.A.O.- Não houve a prolação de sentença, podendo os alimentos serem executados provisoriamente via 732 e 733 em autos apartados. Outrossim, sequer foi citado o varão, devendo a parte autora solicitar sua citação editalícia ou indicar seu paradeiro. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

7. Declaratória-158/2006-L.M.P. x E.V.L. e outro- Tendo em vista o petição de fls. 154/155, manifeste-se a parte requerida. -Adv. MARCELO DE LIMA CONTINI-.

8. GUARDA (FAMILIA)-967/2006-J.A.S. x J.D.S.- Tendo em vista que o requerido foi citado por edital, bem como a ele foi nomeado curador especial, conforme fls. 68, diante disto manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada em fls. 70/71.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1904/2006-A.M.S. e outro x C.A.V.S.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa de citação de fls. 106. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-947/2007-L.O.P. e outro x S.P.- 1- Intime-se o devedor do bloqueio efetuado, importando seu silêncio na sua concordância quanto ao levantamento. 2- Indique ainda o devedor, bens que possam assegurar sua dívida, nos termos do petição de fls. 54. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

11. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1542/2007-A.J.P.R. e outros x V.G.C.A.R. e outro- (...) Portanto, a parte dispositiva da decisão passa a ter a seguinte dicção:

"Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam, julgo extinta a presente ação negatória de paternidade, formulada por A.J.P.R. e outros, a teor do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$1090,00 a teor do art. 20, parágrafo 4º do CPC." No mais permanece a decisão tal como lançada. -Advs. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

12. ALIMENTOS-49/2008-L.A.B.A. e outros x E.C.A.- Ante o exposto no petição de fls. 27, intime-se a parte autora a fim de informar os dados atualizados da conta bancária. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-139/2008-J.C.S. e outro x M.C.S.- Manifeste-se o procurador do requerido ante o acordo firmado entre as partes. -Adv. JOAO PEREIRA-.

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-145/2008-M.C.C. e outro x R.L.- Intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de 05 dias, regularize o petição de fls. 80/81, eis que desprovido de assinatura, bem como regularize a sua representação processual. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

15. ALIMENTOS-617/2008-V.S.F. e outro x A.R.F.- 1- É necessária a indicação do CPF do requerido para viabilizar a penhora on-line, portanto, à exequente para que indique o CPF do executado. 2- Deve a parte autora se manifestar quanto à resposta do ofício expedido às fls.63. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILÔ CECHIN-.

16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-700/2008-A.M. e outro x E.T.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 130. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

17. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1000/2008-D.F.S. x L.B.F.- Em substituição, nomeio Dr.a Raquel Cila Prado, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos presentes.-Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1014/2008-M.V.P. x E.J.O.- Tendo em vista a certidão apresentada pelo Sr. Contador às fls. 119, intime-se a parte executada a fim de que cumpra o que foi determinado no despacho de fls. 111, item "1". (deve o devedor apresentar os holerites faltantes, sob pena de cair por terra sua argumentação acerca do excesso), no prazo de 5 dias. -Adv. FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1015/2008-D.S. e outro x M.S.- Acerca do ofício encaminhado pela Receita Federal, diga a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

20. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1567/2008-F.N.S. x I.M.M.- Acerca do documento acostado em fl. 160, pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1622/2008-E.C. e outro x A.M.O.- Acerca da certidão de fls. 44, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1708/2008-A.G.O. e outros x J.O.- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

23. GUARDA (FAMILIA)-1775/2008-A.D.S. e outro x A.M.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação de fls. 63. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1839/2008-M.V.S. e outros x L.F.P.P.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação de fls. 75. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

25. ALIMENTOS-384/2009-I.C.C.C. e outro x R.D.S.C.- Ante a certidão de fls. 73, manifeste-se a parte autora. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

26. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-487/2009-F.J.S. x M.L.S.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta aos ofícios. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

27. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-669/2009-A.A.D.S.A. x R.A.A.- Já tendo sido prestada a jurisdição, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

28. ALIMENTOS-981/2009-C.R.M.W. e outro x G.W.- Ante o contido às fls. 85/86, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

29. ALIMENTOS-1438/2009-V.S. e outro x T.K.- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta aos ofícios. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

30. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1988/2009-J.A.M.J. x N.S.G.- (...) Julgo procedente a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos, para o fim de declarar que L.V.M. é filho de N.S.G., o qual passará a se chamar L.V.M.G., tendo como avós paternos N.S.G. e A.M. S.G.. Fixo os alimentos no importe de 25% de seus rendimentos líquidos através de desconto em folha de pagamento, devendo incidir sobre 13º salários, férias e eventuais verbas rescisórias, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo, fixando como termo a quo a citação, cuja verba exequenda deverá ser oportunamente acostada na forma do art. 475-A.(...) -Advs. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI e ZARA HUSSEIN-.

31. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2018/2009-M.L. x E.L.- Intime-se a parte autora a fim de que forneça o endereço atualizado do requerido, tendo em vista que o mesmo ainda não logrou em ser citado. -Advs. LEILA ANDRESSA DISSENHA e ZARA HUSSEIN-.

32. DIVÓRCIO LITIGIOSO-2026/2009-S.R.C.D.S. x A.S.D.S.- Já foi exarada decisão, nessa condição, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

33. GUARDA (FAMILIA)-2049/2009-A.P.B. x R.D.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 44. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0016452-13.2010.8.16.0035-M.L.C. e outros x C.C.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

35. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO-0016588-10.2010.8.16.0035-I.R.B. e outro x A.V.B.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. 2- Expirado o lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

36. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0019335-30.2010.8.16.0035-T.F.S.N. x I.I.N.S.S.- Acerca da contestação apresentada, diga a parte autora. -Adv. SELSON RODRIGUES DE CAMPOS-.

37. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0019710-31.2010.8.16.0035-J.P.L.R. e outro x A.S.R.- Ante o ofício encaminhado pelo J. deprecado, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARKELLE PACHECO CINTRA-.

38. GUARDA (FAMILIA)-0019861-94.2010.8.16.0035-E.J.R.M. x C.A.A.N.- Intime-se o procurador da parte autora a fim de que impugne a contestação apresentada às fls. 50. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020499-30.2010.8.16.0035-G.A.J. e outros x T.A.J.- Acerca da justificativa, diga a parte autora. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

40. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-119919/2010-S.A.B. x L.R.V.- Não tendo sido encontrado o requerido no endereço indicado, manifeste-se a parte autora. -Advs. ROSANE APARECIDA ROSS e IZABELA ROSS EMMENDOERFER-.

41. DIVÓRCIO LITIGIOSO-128180/2010-E.D. x L.P.D.- Defiro a suspensão pelo prazo requerido, de 180 dias. Tão logo haja o lapso, digam as partes. -Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS e MARIANNA STASIAK-.

42. ALIMENTOS-130242/2010-A.M.C.N. x L.A.L.D.F.- Intime-se o requerido para apresentação de suas alegações finais e manifestação quanto aos documentos novos juntados, passando a fluir seu prazo a partir do dia 09/03/2012 ou da data de sua intimação, caso posterior. -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

43. DIVÓRCIO LITIGIOSO-134607/2010-J.O.S. x E.S.- Acerca da contestação apresentada, diga a parte autora. -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

44. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-149876/2010-J.F.S. x R.C.S.- O édito deverá ser afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial, devendo a parte proceder a publicação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

45. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-151609/2010-O.C. x J.C.C.- O édito deverá ser afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial, as expensas da parte autora. -Advs. RENATO ANTUNES VILANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-151998/2010-L.K.D.S.S. e outros x C.D.S.S.- Primeiramente intime-se o procurador da parte autora a fim de regularizar a petição de fls. 35, eis que desprovida de assinatura. 2- Quanto ao petitório retro, indefiro-o tendo em vista que a parte autora já foi intimada pessoalmente conforme consta às fls. 34. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-179396/2010-R.S.V. x G.S.V. e outro- Em virtude do impedimento ao comparecimento da advogada do requerido na audiência, redesigno a audiência para o dia 24 de maio de 2012, às 13:30 horas. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e MARKELLE PACHECO CINTRA-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-251618/2010-V.G.P.T. e outro x J.A.T.- Diante do contido em certidão de fls. 41, manifeste-se a parte autora. -Adv. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-447269/2010-T.T.A. e outros x S.T.A.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 39. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-638926/2010-L.E. x L.E.- Ante o comprovante apresentado pelo executado, manifeste-se a parte autora. -Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO-.

51. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-657027/2010-L.G.F. e outro x A.S.S.F.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa de citação de fls. 48. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-925859/2010-L.F.S.O. e outros x M.A.O.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação de fls. 40. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO-1057/2006-FABRICIO DE JESUS MENDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a certidão de fls. 203, promova a parte autora o andamento do presente feito. -Adv. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

54. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-39/2009-SARAH JADE ALVES e outro x DEUSDETE PEREIRA DA SILVA- (...) Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos, reconhecendo a paternidade de S.J.A. por D.P.S., corrigindo-se nessa condição seu assento de nascimento, com o acréscimo do patronímico paterno. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Sem custas, vez que processo de natureza administrativa, bem assim, ante o teor do art. 12 da lei 1060/50. (...) -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

55. ACIDENTE DE TRABALHO-1165/2009-JULIANE JARNO BLANC x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 112. -Adv. SÉRGIO ARAGON FERREIRA-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO-1753/2009-JOSE DANIEL CHICOVIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes ante a perícia realizada. -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

57. ACIDENTE DE TRABALHO-127722/2010-JOSE APARECIDO DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes ante o laudo pericial apresentado. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

58. REVISÃO DE BENEFÍCIO-144819/2010-CLAUDINEIA SOARES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o valor apresentado pela autarquia a título de acordo, diga a parte autora. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

59. TUTELA-347/2009-M.R.D.C.N. x J.E.G.S.- Em substituição à curadora que restou silente, nomeio a Dra. Mirian Montenegro Angelin Ramos, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos presentes oara manifestação. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE PRAÇA

O Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no processo de **COBRANÇA (SUMÁRIO)**, sob nº. **77.175/2005**, movida por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIEGE** contra **JOÃO BATISTA BRAZ DE OLIVEIRA e MARINA BARROS DE OLIVEIRA**, em curso neste Juízo e Cartório da 1ª. Vara Cível, na Avenida Cândido de Abreu, nº. 535, 1º andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, foi designado o **dia 09 - abril - 2.012, às 14:00 horas**, no Fórum para a realização da **PRAÇA** em bens penhorado dos executados e que é o seguinte: "**Apartamento nº. 62-B no 6º pavimento do bloco 2 do Edifício Liege, situado na Rua Canadá nº. 541, Bairro Bacacheri - Nesta Capital, com área construída privativa de 78,6613 m2, área comum de 24,5243 m2, área construída total de 103,1856 m2, constante da matrícula nº. 40.166 da 2ª circunscrição imobiliária desta Capital**". **TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 207.000,00(duzentos e sete mil reais)**.

"**ONUS**: Dos autos consta que o imóvel possui o seguinte ônus: - penhora nos autos 77.175 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível". No dia, hora e local acima referido o bem será levado à **PRAÇA** para a venda a quem maior lance oferecer acima da avaliação, e, se licitante não houver que ofereça preço superior ao da avaliação, o bem será vendido no **dia 16 - abril - 2.012, às 14:00 horas**, no Fórum pelo maior preço oferecido. Por este edital **intima** os devedores **JOÃO BATISTA BRAZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, RG nº. 1.326.395-PA, CPF/MF nº. 245.762.392-87 e **MARINA BARROS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, RG nº. 3.399.547-PA e CPF/MF nº. 158.100.892-91, dos dias acima designados para a **PRAÇA**. Não havendo expediente forense nos dias acima designados, fica desde já, designado o primeiro dia útil subsequente. Para conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente edital, com o prazo de **dez (10) dias**, que será afixado no Fórum no local de costume e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2012 - E eu, (Soeli V. S. Delara) Escrevente Juramentada o digitei e subscrevi.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: CLAYTON SOUZA CRUZ Processo Criminal Nº 2011.0018246-2

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado CLAYTON SOUZA CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido em 12/06/1976, natural de Cabrobo/PE, filho de Acioly Santana Cruz e Maria Anita Souza Cruz e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua Máximo João Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
AUTOS: 2007.15483-3

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, RG nº 8.873.415-7/PR, nascido aos 17.08.1983, filho de Ailton Santos do Nascimento e Izabel Aparecida Ferreira, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que por sentença datada de 08.02.12 foi CONDENADO nas sanções do ART 15 - DISPARO DE ARMA DE FOGO - LEI 10826/03, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ainda ao pagamento do valor de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Expediu-se o presente Edital, pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 12699-80.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º 12699-80.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a A.R.S.K e R.S.K, filhos de H.S.K. e J.M.A.K, e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de HELIO DE SOUZA KITTO E JUCELIA MARIA ARROMPA KITTO, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 12699-80.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 07/02/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detêm sobre os infantes acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituída, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório. CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27.02.2012). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 2009.813-9J

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n.º 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 2009.813-9J, de Medida de Proteção, referente a J.C.P.M., filho de Luciana dos Passos Mayer, como consta dos referidos autos que a requerida encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de LUCIANA DOS PASSOS MAYER, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - INTIMAÇÃO** - quanto à decisão que julgou procedente o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a propositura de ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (22.02.2012). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretária, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DINARTE XAVIER DE SOUZA (prazo 10 dias)

O Doutor FERNANDO FERREIRA DE MORAES, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o réu DINARTE XAVIER DE SOUZA, portador do RG n.º 6.789.354-6/PR, filho de João Airton de Souza e de Maria Terezinha Xavier de Souza, atualmente em lugar incerto, pelo presente MANDA ao Oficial de Justiça que em cumprimento deste e na forma da lei, **CITE**, no endereço ou onde for encontrado, o acusado abaixo relacionado **para responder à acusação** que a Justiça Pública lhe move nos autos de ação penal sob o nº 2011.2386-0 como incurso nas penas do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, **por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública** A Defensoria Pública atende no endereço constante no cabeçalho, **das 08:30 às 11: 00h e das 14:00 às 16:30h. Fone: 3351-4105, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal**, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Eu,.....Maria Vilma Camargo Bastos de Lima, Escrivã, o digitei e assino.

FERNANDO FERREIRA DE MORAES

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE **ATAIDE DIAS DOS SANTOS**

JUSTIÇA GRATUITA

A doutora **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0044183-52.2011.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **ROBERTO DIAS DOS SANTOS e outros**, em face de **ATAIDE DIAS DOS SANTOS** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 28/11/2011 a INTERDIÇÃO de **ATAIDE DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, portador do RG n.º 5.336.113-7/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 001.076.278-76, nascido em 20/11/1940, natural de santo Antonio da Platina-PR, por ser ele, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe **CURADOR (A) ATAÍDE DIAS DOS SANTOS**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2003.453-2 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, ABSOLVIDO(a) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: LUIZ CLAUDIO DIVINO SILVA

FILIAÇÃO: Ari Silva e Maria da Silva**AUTOS:** 2003.453-2**DATA DA SENTENÇA:** 09/02/2012**DISPOSITIVO:** Julgada improcedente a denúncia, com o fim de absolver o réu nas sanções do art. 155, §4º, inciso II e artigo 155, § 4º, inciso I, c.c artigo 69, todos do Código Penal.**Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 28 de fevereiro de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos arts. 396 do C.P.P.

RÉU:Maicon da Silva Rosa.**FILIAÇÃO:** Orilda da Silva Rosa e João Nildo da Silva Rosa.**AUTOS:** 2011.15177-0**ARTIGO:** 14, caput, da Lei nº 10.826/03**Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 27 de fevereiro de 2012.

Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.252-9, em que são requerentes **BENEDITO LOURENÇO PEREIRA FILHO** e **VANDINEIA HONORATO LIMA PEREIRA**, requeridos os genitores **ALISSON SOUZA DE OLIVEIRA** e **CHARLENE DINIZ**, referente à infante V. D. de O. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ALISSON SOUZA DE OLIVEIRA** e **CHARLENE DINIZ**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 27 de janeiro de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo os genitores do poder familiar exercido sobre a infante, e concedeu a adoção da menor aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 24 de fevereiro de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.831-7, em que são requerentes **WALDEMIR FERREIRA MONTEIRO** e **LOURDES DE FATIMA MESQUITA MONTEIRO**, e requeridos os genitores **LUIZ ALBERTO ALVES** e **SANDRA HARUKO OTA**, referente à infante H. L. A. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **LUIZ ALBERTO ALVES**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 24 de fevereiro de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO GUILHERME RIBAS GONÇALVES PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME 2011.14811-6

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **GUILHERME RIBAS GONÇALVES**, brasileiro, portador do RG sob o nr. 3.469.588-1/PR, nascido em 21/09/1972, filho de Jacques Gonçalves e Marilena Ribas Gonçalves, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.14811-6, por infração aos artigos 12, caput, da Lei 10.826/2003.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO WELLINGTON NAPOLEÃO DOS SANTOS PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO-CRIME 2011.22856-0

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **Wellington Napoleão dos Santos**, brasileiro, portador do RG sob o nr. 1.439.673-9/PR, nascido em 08/10/1957, filho de Nair Flores e de Paulo Catarina dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.22856-0, por infração ao artigo 331, caput, do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO JAZIEL DE CERQUEIRA CAMPOS PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2008.7314-2
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **JAZIEL DE CERQUEIRA CAMPOS**, brasileiro, portador do RG sob o nr. 3.367.608-5, nascido em 26/06/1950, filho de Maria dos Santos e José Manoel de Cerqueira, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2008.7314-2, por infração aos artigos 171, *caput*, do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO MARCIO ZANELLA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2010.10487-7
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **MARCIO ZANELLA**, brasileiro, portador do RG sob o nr. 5.849.240/PR, nascido em 09/03/1978, filho de Armelinda Zanella e David Zanella, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2010.10487-7, por infração aos artigos 288, *caput*, e 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO MATHEUS RIBEIRO COSTA PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2011.5398-0
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **MATHEUS RIBEIRO COSTA**, brasileiro, portador do RG sob o nr. 12.658.053-3/PR, nascido em 12/12/1991, filho de Andreia Donizete Lopes e de Giovam Ribeiro Costa, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.5398-0, por infração aos artigos 35, *caput*, pelo primeiro fato, e 33, *caput*, pelo segundo fato, ambos da Lei 11.343/2006.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO FELIPE ANTUNES PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2010.9545-2
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **FELIPE ANTUNES**, brasileiro, portador do RG sob o nr. 123985-7, nascido em 11/06/1991, filho de Itamara do Rocio Antunes e Gentil Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2010.9545-2, por infração ao artigo 213, *caput*, do Código Penal, recepcionado pela Lei 12.015/2009, e por duas vezes as sanções penais do art. 213 c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO FELIPE ANTUNES PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
PROCESSO-CRIME 2010.9545-2
O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **FELIPE ANTUNES**, brasileiro, portador do RG sob o nr. 123985-7, nascido em 11/06/1991, filho de Itamara do Rocio Antunes e Gentil Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2010.9545-2, por infração ao artigo 213, *caput*, do Código Penal, recepcionado pela Lei 12.015/2009, e por duas vezes as sanções penais do art. 213 c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria, que o mandei digitar e subscrevo.
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: FÁBIO ALVES DOS SANTOS
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.3401-0
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **FÁBIO ALVES DOS SANTOS**, filho de Marilene Alves dos Santos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 15/02/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, em regime ABERTO, sendo SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, facultado o apelo em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE FIANÇA
RÉU: JOÃO BATISTA DO AMARAL
AUTOS DE AÇÃO PENAL 1994/247-5

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA
QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento
tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JOÃO
BATISTA DO AMARAL, filho de Ramiro Aparecido do Amaral e de Luzia Alves do
Amaral, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica
comunicado de que tem o direito ao levantamento do valor da fiança prestada nos
autos de Ação Penal nº 1994/247-5.

Para tanto, deverá comparecer ao Cartório da 5ª Vara Criminal, na Rua Máximo João
Kopp, 274, bloco II, Santa Cândida, Curitiba/PR, no período da tarde e com a máxima
urgência, portando qualquer documento de identificação.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de
segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta
Cidade de Curitiba, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2012, Estado do Paraná.
Eu, _____ Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZODEREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUCIANE MENDES, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **LUCIANE MENDES**, brasileira, solteira, nascida aos
23/10/1976, filha de Olga Mendes, portadora da Cédula de Identidade RG. sob nº.
6.853.952-8, inscrito no CPF/MF. sob nº. 053.729.579-80, para conhecimento de
terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na
Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. 62/2009, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba,
sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida
por **LISIANE MENDES**. Foi decretada a interdição de **LUCIANE MENDES**, a qual é
portadora de doença mental, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e
de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que
ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos
da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a)
Curador(a) do interditado(a) o(a) requerente e irmã **LISIANE MENDES**. E, para que
chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedí o
presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três
vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código
de Processo Civil. Curitiba, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil
e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **ISAIAS PEREIRA DA SILVA**,
COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que nos autos de Processo Crime nº **0009702-61.2010.8.16.0013 (2010.9964-4)** que
a Justiça Pública desta Comarca promove contra **ISAIAS PEREIRA DA SILVA**,
brasileiro, solteiro, RG nº 9.807.072/PR, nascido aos 04/08/1988, natural de
Curitiba/PR, filho de Miguel Pereira da Silva e Beranizia Pereira da Silva, foi o
mesmo por sentença deste Juízo, condenado nas sanções do **artigo 157, § 2º, inciso**
II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de
03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de
09 (nove) dias-multa. Regime inicial aberto, mais custas processuais. Publique-
se. Registre-se e Intime-se. (a) DR.ª Sayonara Sedano, Juíza de Direito. Curitiba, 28
de novembro de 2011. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto
e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, **com o prazo**
de 90 (noventa) dias, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a
fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 28 dias do mês de fevereiro
do ano de 2012. Eu, _____ (Mauricio Alves Correia) Técnico de
Secretaria, o subscrevi.

João Henrique Coelho Ortolano
Juiz de Direito Substituto

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **DEYVIS ROBASKIEVCZ**, COM
O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO
DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento
tiverem, que nos autos de Processo Crime nº **0005593-38.2009.8.16.0013**
(2009.7301-5) que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **DAYVIS**
ROBASKIEVCZ, brasileiro, solteiro, artista gráfico, RG nº **6.812.668-1/**
PR, nascido aos 24/01/1980, natural de Salto do Lontra/PR, filho de Edilberto
Carlos Bertol Robaskievicz, foi o mesmo por sentença deste Juízo, condenado nas
sanções do **artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006**, ao cumprimento da pena de
03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 337 (trezentos
e trinta e sete) dias-multa. Regime inicial aberto, podendo apelar em liberdade.
Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) DR.ª Sayonara Sedano, Juíza de Direito.
Curitiba, 18 de janeiro de 2012. E, constando dos autos que o réu encontra-se em
lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença,
com o prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão,
começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da
Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 28 dias
do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (Mauricio Alves
Correia) Técnico de Secretaria, o subscrevi.

João Henrique Coelho Ortolano
Juiz de Direito Substituto

5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (art. 391 do CPP)

Processo: 0001398-29.2011.8.16.0178

Noticiado: Roberto Vieira Gomes

DE: Joseli Fatima Kuschnhak, RG/PR nº 42912832, atualmente em lugar incerto e
não sabido.

FINALIDADE: Intimar o Noticiante da sentença proferida nos autos em epígrafe, que
DECLARA EXTINTA A PUNIBILIDADE do noticiado em relação aos crimes que se

processam mediante ação penal privada, o que faço com fundamento nos artigos 103 e 107, inciso IV do Código Penal e artigos 38 e 61 do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente edital em 28 de Fevereiro de 2012 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos dos itens 6.5.4 e 6.13.1.1 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ADRIANA AYRES FERREIRA

Juiz de Direito do 10º Juizado Especial Criminal

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

O **Doutor Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **RONALDO JOSE DECHRISTA**, filho(a) de Marita das Dores Dechrista e de Jose Felix Dechrista, nascido(a) em 18/06/1972, natural de Curitiba/PR, portador(a) do Rg. nº 4.567.044-9/PR, CPF 850.842.049/87, anteriormente residente na Rua Jornalista Alceu Chichorro, 670, casa 06, Bairro Alto, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 2010.524-0, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ

Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO **ANDRÉ NEWTON DE SOUZA**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O(A) Dr.(a). **SIBELE LUSTOSA**, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o(a)(s) requerido(a) (s) **ANDRÉ NEWTON DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF número **040.324.479-00**, por estar(em) em lugar(es) incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor de R\$ **4.922,58 Quatro Mil, Novecentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta e Oito Centavos** mais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, embargar(em) a presente ação, sob pena de ser(em) convertido em mandado executivo (artigos 1.102 "a" ao 1.102 "c", do CPC), ciente(s) ainda que o pagamento o isentará das custas processuais e honorários, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará na presunção de que admitir(am) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **9413/2010 número unificado 0009413-67.2010.8.16.0001** de ação de **MONITÓRIA** em que **CESAR AUGUSTO ROSA DE ARAÚJO** promove contra **ANDRÉ NEWTON DE SOUZA**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "O requerente é credor do requerido pela quantia certa de R\$ 4.600,00, proveniente

de um cheque datado de 27 de julho de 2009, com previsão de pagamento para o dia 12 de agosto de 2009, na importância de R\$ 9.600,00, sendo que deste já foi pago a importância de R\$ 5.000,00 de emissão de **ANDRÉ NEWTON FELIX DE SOUZA**, sob n. 810273, sacado contra o Banco HSBC, Agência 0119, Conta Corrente sob n. 14994-8. Tal título de crédito foram apresentados na instituição financeira referida para o respectivo resgate, onde foi devolvido por insuficiência de fundos. Ademais, o referido cheque encontra-se pendente de pagamento até a presente e o valor pleiteado no presente feito, foi atualizado. Tendo restado infrutíferas todas as tentativas de recebimento do débito amigavelmente e, diante da inércia do devedor, outra alternativa não coube à exequente senão invocar a tutela Jurisdicional para resguardar seus interesses juridicamente protegidos." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Oito dias do mês de Fevereiro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente

Elenita Yasni S. da Silva

Escrivã

(autorizada - Portaria nº 02/2011)

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ

CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL

Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível

Centro Cívico - CEP: 80530-906

Fone-fax: (41) 254-7870

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE **CONSUELO RIBEIRO TROVÃO FRAIZ**
COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS

Pelo presente se FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade do devedor, na forma que se segue:

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 15 (QUINZE) DE MARÇO (03) DE 2012, ÀS 15horas, lance igual ou superior ao valor da avaliação, conforme art. 682 do CPC.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 28 (VINTE E OITO) DE MARÇO (03) DE 2012, ÀS 15horas, a quem mais der, observando o disposto no art. 682 do CPC. O preço entretanto, não poderá ser vil.

LOCAL: Cartório 16ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, nesta Capital.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autos nº 509/1998, em que é exequente ANTONIETA LOZZA (CPF/MF sob nº 007.541.619-00), e executada CONSUELO RIBEIRO TROVÃO FRAIZ (CPF/MF sob o nº 567.786.789-68).

BENS: "Apartamento Residencial sob nº 21 Tipo A, localizado no 2º andar do Edifício Jardim II, nesta Cidade, com a área privativa de 48.4900m², área comum de 11,9972m², 23,6950m², de área para estacionamento de um automóvel na garagem coletiva situada no pavimento térreo e 89,0772m², de área correspondente e fração ideal de 0,048898916 equivalente à quota do solo de 30,8063m² (...)", com demais características constantes na Matrícula nº 11.592 da 5ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba - PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 198.000,00 (Cento e noventa e oito mil reais) - avaliado em 01.09.2011.

SALDO DEVEDOR: R\$ 77.426,93 (Setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), em novembro de 2011.

DÉBITOS FISCAIS: FAZENDA MUNICIPAL: Conforme informação datada de 30.01.2012 existe débito em nome do devedor referente ao pagamento de IPTU no valor de R\$ 404,37 (quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos) do ano 2003, inscrição nº 3391 e ao pagamento de IPTU no valor R\$ 194,49 (Cento e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) do ano 2011, inscrição nº 30118.

DEPÓSITO: Em mãos da executada Consuelo Ribeiro Trovão Fraiz, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 567.786.789-68, residente e domiciliado(a) na Rua André de Barros, nº 525, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada Consuelo Ribeiro Trovão Fraiz, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como de que poderá remir a dívida pagando ou consignando a importância. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidas as praças para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passado nesta Comarca de Curitiba - PR, aos dez dias do mês de fevereiro ano de dois mil e doze. Eu,....., Taka Sonehara, Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.

PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito Substituto

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
 Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
 Centro Cívico - CEP: 80530-906
 Fone-fax: (41) 254-7870

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE SÉRGIO JACÓ KLOEPEL e s/m GISELE B. TORRES KLOEPEL
 COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS

Pelo presente se FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade dos devedores, na forma que se segue:
 PRIMEIRA PRAÇA: DIA 05 (CINCO) DE MARÇO (03) DE 2012, ÀS 14h:30min, lance igual ou superior ao valor da avaliação, conforme art. 682 do CPC.
 SEGUNDA PRAÇA: DIA 16 (DEZESSEIS) DE MARÇO (03) DE 2012, ÀS 14h:30min, a quem mais der, observando o disposto no art. 682 do CPC. O preço entretanto, não poderá ser vil.

LOCAL: Cartório 16ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, nesta Capital.

PROCESSO: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (ora em fase de execução), autos nº 88/2003, em que é exequente ANTONIO ZAPOCTOCZNY (CPF/MF sob nº 011.892.639-04), e executados SÉRGIO JACÓ KLOEPEL (CPF/MF sob nº 200.867.929-20) e s/m GISELE B. TORRES KLOEPEL (CPF/MF sob nº 672.275.119-87).

BEM: "Lote de terreno sob nº 12 (doze), da quadra nº 04 (quatro), da Planta JARDIM DAMÁSIO, situado no Distrito de Campo Comprido, nesta Capital, sem benfeitorias, com a área de 360,00m², medindo 12,00m de frente para a rua 4 por 30,00m de extensão da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel com o lote nº 11, e do lado esquerdo com o lote nº 13, tendo na linha de fundos a medida de 12,00m, onde confronta com o lote nº 24 - Indicação Fiscal: Setor 39, Quadra 201, Lote 12.000-1 (...)", com demais características constantes na matrícula nº 47.600 da 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 504.000,00 (Quinhentos e quatro mil reais) - avaliado em 25.11.2010.

SALDO DEVEDOR: R\$ 60.004,42 (Sessenta mil, quatro reais e quarenta e dois centavos), em janeiro de 2012.

DEPÓSITO: Em mãos do executado SÉRGIO JACÓ KLOEPEL, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 200.867.929-20, residente e domiciliado(a) na Rua João Carion, nº 134, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados SÉRGIO JACÓ KLOEPEL e s/m GISELE B. TORRES KLOEPEL, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como de que poderão remir a dívida pagando ou consignando a importância. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidas as praças para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Curitiba, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro ano de dois mil e doze. Eu,....., Taka Sonehara, Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
 CRISTIANE SANTOS LEITE
 Juíza de Direito

E

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
 Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
 Centro Cívico - CEP: 80530-906
 Fone-fax: (41) 254-7870

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e s/m ANDREZA SANTI
 COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS

Pelo presente se FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade do devedor, na forma que se segue:
 PRIMEIRA PRAÇA: DIA 12 (DOZE) DE MARÇO (03) DE 2012, ÀS 14h:30min, lance igual ou superior ao valor da avaliação, conforme art. 682 do CPC.
 SEGUNDA PRAÇA: DIA 26 (VINTE E SEIS) DE MARÇO (03) DE 2012, ÀS 14h:30min, a quem mais der, observando o disposto no art. 682 do CPC. O preço entretanto, não poderá ser vil.

LOCAL: Cartório 16ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, nesta Capital.

PROCESSO: AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA (ora em fase de execução), autos nº 866/2002, em que é exequente CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA, e executado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (CNPJ sob o nº 024.104.669-66).

BENS: "Direitos sobre o Apartamento nº 13 no 1º andar do bloco nº 12 do Conjunto Residencial Vila Formosa, situado nesta Capital, com área construída privativa de 44,87m², área comum de 10,5469m², área construída global de 55,4169m², e fração ideal do solo de 0,003472, do Lote de terreno "C-2-B-1-A", de forma irregular, sito

no Portão, nesta cidade, com área de 15.530,945m², oriundo do desmembramento do lote C-2-B-1, medindo 76,50m de frente em linha reta para a Avenida Conectora "3", pelo lado direito de quem da citada avenida olha o imóvel (...)", com demais características constantes na Matrícula nº 19.682 da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba - PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais) - avaliado em 15.08.2011, atualização R\$ 114.891,96 (Cento e quatorze mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) em fevereiro de 2012.

SALDO DEVEDOR: R\$ 110.125,37 (Cento e dez mil, cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos), em outubro de 2011 - atualização R\$ 111.717,49 (Cento e onze mil setecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) em fevereiro de 2012.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Antonio Carlos de Oliveira, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 024.104.669-66, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Dalmarco, nº 400, bloco 12, apto. 13, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado Antonio Carlos de Oliveira e s/m Andreza Sati, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como de que poderá remir a dívida pagando ou consignando a importância. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidas as praças para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Dado e passado nesta Comarca de Curitiba - PR, aos dez dias do mês de fevereiro ano de dois mil e doze. Eu,....., Taka Sonehara, Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
 CRISTIANE SANTOS LEITE
 Juíza de Direito

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DE "TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **FAZ SABER**, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS** os **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO**, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de **USUCAPIAO** sob nº **0053709-77.2010.8.16.0001**, proposta por **ELSI MARIA DAS NEVES E SILVA** contra **JOSE ORLANDO DE BRITO**, no qual a requerente alega residir no imóvel por 31 (trinta e um) anos, acupando-o pacificamente requerendo o usucapião do imóvel; "**LOTE DE TERRENO sob nº.25, da quadra 8-B da planta de loteamento do remanescente da Planta Vila Bairro Alto, nesta cidade, correspondente as indicação fiscal de setor 38, quadra 183, lote 25.000, do cadastro municipal, medindo 11,00m de frente para a rua 7, atual rua José Veríssimo, por 31,50m da frente aos fundos, com 11,00m confrontando do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, com o lote 26, do lado direito com o lote 24, e nos fundos com o lote 2, com a área total de 346,50m². Imóvel este localizado no lado impar da rua. José Veríssimo e, a 18,50m da esquina mais próxima que é da rua. Arno Feliciano de castilho.**" **DESPACHO:** "cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem com as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30(trinta) dias... Em, 07 de fevereiro de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Quinze dias do mês de Fevereiro do ano de Dois Mil e Doze**. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino.
ROGÉRIO DE ASSIS
 Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR**, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 16, em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ JOAQUIM BARBOSA, brasileiro, nascido em 10/08/1917, natural de Telêmaco Borba/PR, filho de OSÓRIO JOAQUIM BARBOSA E MARIA FERREIRA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA - Pr, portador de demência não especificada e Doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior, conforme CID J44 e F03, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditar em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 14/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR**, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º 7937-85.2011.8.16.0024, em que é requerente IVONE DA SILVA ANTOCECHEN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSE DA SILVA, demais qualificação ignorada, nascido(a) em 01/09/1952, natural de Almirante Tamandaré, filho(a) de pais ignorados, residente e domiciliado(a) neste município e Comarca de Almirante Tamandaré - Pr, portador(a) de retardo mental, CID n.º F 70, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. IVONE DA SILVA ANTOCECHEN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 18/11/2011

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR**, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 420, em que é requerente LUCICLEIA DA COSTA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de RENATO DA COSTA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/04/1977, natural de Almirante Tamandaré/Pr, filho de LUCICLEIA DA COSTA, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ - Pr, portador de Psicose Orgânica - CID F29.0 e Esquizofrenia - F20, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. LUCICLEIA DA COSTA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 19/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO - VERGILIA D. COSTA ROSA FRANCO
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EVERTON RODRIGUES DIAS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Para publicação em três vezes, com intervalos de 10 dias, nos termos do artigo 1184 do CPC.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO** nº **3697-58.2008.8.16.0024**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em 22/08/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de EVERTON RODRIGUES DIAS, filho de Jocimar Rodrigues Dias e Terezinha Diaczuk Rodrigues Dias, tendo como causa, deficiência mental que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. TEREZINHA DIACZUK RODRIGUES DIAS, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, ___ Rosângela Kill Carvalho, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO - VERGILIA D. COSTA ROSA FRANCO
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MOACYR DE OLIVEIRA CAMPOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Para publicação em três vezes, com intervalos de 10 dias, nos termos do artigo 1184 do CPC.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO** nº **967/2009** (número unificado **4214-29.2009.8.16.0024**), movida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, em 03/11/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de FLÁVIO DAMRAT, filho de Zicfredo Damrat e Francisca Kleina Damrat, tendo como causa, seqüelas de Acidente Vascular Cerebral (CID R47-0, I-64); que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interdita. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, ___ Rosângela Kill Carvalho, auxiliar juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KILL CARVALHO - VERGILIA D. COSTA ROSA FRANCO
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Através do presente, CITAM-SE DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação de USUCAPÃO nº 5809-92.2011.8.16.0024 requerido por EZEQUIEL PONTES DE LIMA, referente a um "Lote de terreno n.º 202 da quadra 10, mede 12,50 metros, de frente para a RUA NOVA SERRANA n.º 42, de quem da RUA olha o imóvel, ao lado direito mede, 36,50 metros, de frente ao fundos, confrontando com o lote n.º 200, de BENVINDO GONÇALVES FONTES com CPF 073.004.708-31 ao lado esquerdo mede 36,50 metros, de frente aos fundos confrontando com o lote n.º 204, de PEDRO DE LIMA com CPF 302.344.179-00, aos fundos mede 12,50 metros, confrontando com o lote n.º 201 de PAULO GOMES DO NASCIMENTO, perfazendo uma área de 456,25m² (quatrocentos e cinquenta e seis metros quadrados)." Que, exerce posse mansa e pacífica, há mais de 20 (vinte) anos. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Almirante Tamandaré, 11 de março de 2011.

ROSÂNGELA KILL CARVALHO
Auxiliar Juramentada

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 5, em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ MOREIRA, brasileiro, nascido em 27/12/1941, natural de Espírito Santo/ES, filho de JOAQUIM MOREIRA e RITA MOREIRA DE CACIFE, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA - Pr, portador de hipertensão essencial, epilepsia e demência vascular, CID n.º I10, G40 e F01, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 13/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KILL CARVALHO
Auxiliares Juramentados

AVISO

FAÇO, ciente aos interessados na forma do Artigo 98, Parágrafo primeiro da Lei de Falências, que se encontra neste Juízo, no Edifício do Fórum, o pedido de Habilitação de Crédito sob n.º 3200-15.2006.8.16.0024 proposta por GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pela quantia de 46.238,02 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e dois centavos), na ação de Auto-Falência de SULMADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, sendo concedido aos interessados o prazo de dez (10) dias, apresentarem as impugnações que entenderem.

DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu Rosângela Kill Carvalho, Auxiliar Juramentada, que fiz digitar e subscrevo.

Almirante Tamandaré, 27 de fevereiro de 2012.

ROSÂNGELA KILL CARVALHO
AUXILIAR JURAMENTADA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 817, em que é requerente

DIRCE CORDEIRO DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ELIZIANE MARQUEZA, brasileira, solteira, nascida em 21/08/1988, natural de Colombo/Pr, filha de JORGE NELSON MARQUEZA e de ANALIA RIBEIRO MARQUEZA, residente e domiciliada neste município e Comarca de Almirante Tamandaré - Pr, portadora de Retardo Mental Leve, CID n.º F 72, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. DIRCE CORDEIRO DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 19/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º 4567-69.2009.8.16.0024, em que é requerente MARILDE SANZOVO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARCELO SANZOVO LEITE, brasileiro, solteiro, nascido(a) em 14/07/1987, natural de Curitiba/Pr, filho de JOEL CORREIA LEITE E MARILDE SANZOVO, residente e domiciliado neste município e Comarca de Almirante Tamandaré - Pr, portador(a) de transtorno mental, CID n.º F 99, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARILDE SANZOVO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 18/11/2011

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 13, em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIO BISCAIA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 11/09/1919, natural de São José dos Pinhais, filho de LAURINDO BISCAIA DOS SANTOS E GRAÇULINA BUENA FERREIRA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA - Pr, portador de hipotireoidismo não especificado, hipertensão essencial e demência não especificada, conforme CID E039; I10 e F03, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 13/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 164, em que é requerente JANISSE DOS SANTOS VIANA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de SONIA DOS SANTOS VIANA, casada, nascida em 30/03/1966, natural de Paranaguá/Pr, filha de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de ELY BAUN, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA - Pr, portadora de Leucemia - com seqüelas graves - CID n.º C 95, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. JANISSE DOS SANTOS VIANA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 14, em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de BERLAMINO PEDRO DO NASCIMENTO E ANA PAULA NASCIMENTO, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA - Pr, portador de quadro de depressão. Hipertensão essencial e arterosclerose, conforme CID I10, I70 e F32, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 13/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 9, em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DONATO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 22/06/1946, natural de Curitiba/ Pr, filho de SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS E MARIA VIEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA - Pr, portador de hipertensão especial, diabetes mellitus e demência não especificada, conforme CID I10; E11 e F03, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 13/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 171, em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA FERREIRA, brasileira, nascida em 08/08/1937, natural de ignorado, filha JORGE FERREIRA E TEREZA MARIA FERREIRA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA - Pr, portadora de XXXX CID n.º [cid2], sendo-lhe nomeado Curador o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 174, em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de WALDOMIRA RODRIGUES DA CRUZ, brasileira, nascida em 26/03/1945, natural de Campina Grande do Sul/PR, filha de DOMINGOS ARRUDA DA CRUZ e HELENA RODRIGUES DA CRUZ, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA - Pr, portadora de retardo mental, conforme CID F79, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 572, em que é requerente LUVIA KLEINSCHMITT, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FLÁVIO KLEINSCHMITT, solteiro, nascido em 16/06/1960, natural de Piratuba/Sc, filho de SELFRIDO LAURO KLEINSCHMITT e ILSE HENICKA KLEINSCHMITT, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ - Pr, portador de CEGEURA E VISÃO SUBNORMAL CID H54.0, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. LUVIA KLEINSCHMITT, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 19/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 4, em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO DE LIMA, brasileiro, nascido em 05/07/1939, natural de Curitiba/Pr, filho de JOSE DE LIMA e SILVANA DOS SANTOS DE LIMA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA - Pr, portador de demência não especificada agravada por quadro de depressão, CID n.º F03; F32, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 13/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º 3217-75/2011, em que é requerente ESTER CORDEIRO MORAES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, nascido(a) em 17 de janeiro de 1975, natural de Curitiba/Pr, filho de LUIZ CARLOS DA SILVA E ESTER CORDEIRO MORAES, residente e domiciliado neste município e Comarca de Almirante Tamandaré - Pr, portador(a) de RETARDO MENTAL, CID n.º F 71, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. ESTER CORDEIRO MORAES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 18/11/2011

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO**O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 203, em que é requerente ROSA CASTORINA DA SILVA DE FRANÇA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ELIANA APARECIDA DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, nascida em 01/05/1993, natural de Curitiba/Pr, filha de ARGEMIRO DE FRANÇA e de ROSA CASTORINO DA SILVA DE FRANÇA, residente e domiciliada neste município e Comarca de Almirante Tamandaré - Pr, portadora de esquizofrenia, CID n.º F 29, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. ROSA CASTORINA DA SILVA DE FRANÇA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, em 18/11/2011

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

Edital de Intimação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657-1147
GILBERTO CHARIN
Escrivão
ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CERNE FABRICA DE FRIOS LTDA, MOACIR RADAELLI e GETULIO DE MATOS LOPES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Judiciário Através deste, fica INTIMADO os executados CERNE FABRICA DE FRIOS LTDA, MOACIR RADAELLI e GETULIO DE MATOS LOPES, atualmente em lugar incerto, na ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 751-65.1998.8.16.0024 em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 02255287-2; da penhora "on line" realizada às fls.147/148 com ID nº. 072011000008934418, no valor de R\$ 408,39 (quatrocentos e oito reais e trinta e nove centavos), ID n.º 072011000008934426, no valor de R\$ 42,52 (quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e ID n.º 072011000008934434 no valor de R\$ 42,51 (quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e para querendo apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Almirante Tamandaré, 14 de outubro de 2011.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO
Auxiliar Juramentada
Autorizado pela Portaria 01/98-DF
vdcr

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
2ª VARA CRIMINAL

Rua Antônio Baptista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190
Almirante Tamandaré/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **FABIO FRANCO DE PAULA**
COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A Doutora KATIANE FÁTIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **FABIO FRANCO DE PAULA**, brasileiro, casado, portador da CI/RG sob o nº 8.734.712-5/PR, natural de Curitiba/PR, nascido aos 02.05.1985, filho de Maria de Lourdes Franco e Antônio Carlos de Paula, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital procede a sua **INTIMAÇÃO** da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº **2008.1572-2**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a denúncia para **CONDENAR** o réu **FABIO FRANCO DE PAULA** ao cumprimento da pena de **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, iniciando-se o cumprimento em REGIME FECHADO**, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inc. II do Código Penal e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 69 também do Código Penal. Almirante Tamandaré, 27 de fevereiro de 2012. Eu _____, Denis Dantas da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

DENIS DANTAS DA SILVA

Técnico Judiciário

Por ordem do MM. Juiz de Direito - Aut. Port. 01/2012

ANDIRÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

PORTARIA Nº 003/2012

A DOUTORA CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, JUIZA DE DIREITO DIRETORA DO FORUM DA COMARCA DE ANDIRÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

USANDO das atribuições legais e tendo em vista o requerimento apresentado pelos interessados;

RESOLVE

REVOGAR em todos os seus termos, a designação dos conciliadores **AMANDA STEFANUTO MESQUITA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 05733576928, e **DIONATHAN GUSTAVO PARRALEGO MARTINS**, inscrito no CPF/MF sob o n. 06118162964, que atuavam na Comarca de Andirá/PR.

Publique-se, cumpra-se e comunique à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e à Presidência do Tribunal de Justiça.

Andirá, 28 de fevereiro de 2012.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

ANTONINA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR

CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildelfonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2011.207-3

O Dr. **Siderlei Ostrufka Cordeiro**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **THIAGO DO CARMO**, brasileiro, RG 9.313.371/PR, nascido aos 30/04/1985, em Antonina - PR, filho de Júlia da Luz Oliveira, residente na Av. Arthur de Abreu, Nº 293, Paranaguá - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença **CONDENOU** o réu nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, proferida em 16/12/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.

SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Execução da Pena nº. **2011.2379-8**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) SENTENCIADO(S) SILVIO ROSA DA FONSECA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **SILVIO ROSA DA FONSECA, filho de Deoclécio Machado da Fonseca e de Olívia Rosa da Fonseca**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 23 de MARÇO de 2.012 às 14:00 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari **Juiz de Direito**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

Estado do Paraná

SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de intimação de ABELINO ROCHA, com o prazo de Vinte (20) dias.

AUTOS: 515/2010

Natureza: DIVÓRCIO DIRETO

Autor: LAURA MARIA MODESTO ROCHA

Requerido: ABELINO ROCHA

FINALIDADE: Intimação de ABELINO ROCHA, brasileiro, divorciado, de profissão ignorada, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 375,93 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) sob pena de ser dado continuidade ao feito com execução de penhora.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.
ORNELA CASTANHO
-Juíza de Direito-
(o original assinado)

ASSIS CHATEAUBRIAND

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CRIMINAL E ANEXOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADEMIR JÚLIO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

PELO PRESENTE EDITAL, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Processo Crime NU 0000034-58.2010.8.16.0048, que a Justiça Pública move contra **ADEMIR JÚLIO**, nas disposições do art. 163, parágrafo único, incisos I e IV e artigo 129, § 9º c/c artigo 69 do Código Penal e artigo 7º da Lei 11.340/2006. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADEMIR JÚLIO**, nascido aos 01/06/1972, filho de Joselino Julio e Iolanda Legario Julio, portador do RG nº 8.205.614/PR, atualmente em lugar ignorado **INTIMA-O**, através o presente edital, para comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, na sala de audiências da comarca de Assis Chateaubriand/PR, sito à Rua Recife, nº 216, **no dia 28 de março de 2012, às 14h30min**, oportunidade em que será realizada **audiência admonitória**, nos presentes autos.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012). Eu, Cíntia da Silva

Pereira, Técnico Judiciário, o digitei e Adriana Regina Conti, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretor de Secretaria

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275-1642

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA. E AMÉLIO GASPARETTO, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS; RÉUS AUSENTES; INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO dos requeridos AMÉLIO GASPARETTO, brasileiro, maior, ferreiro, residente em Getúlio Vargas, Rio Grande do Sul, atualmente em lugar ignorado, e IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA. para os termos da Ação de Usucapião Extraordinário, autuado sob n.º 120/2011, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Severino da Fonseca e outra, referente ao imóvel denominado: "Data de terras nº 05 da quadra nº 143, com área de 612,50m², situada na planta urbana desta cidade e comarca de Barbosa Ferraz. Com as seguintes divisas e confrontações: Frente para a Avenida Paraná, medindo 17,50m; divide de um lado com a data nº 4, e de outro com a data nº 6, medindo de cada lado 35,00m; no fundo divide com a data nº 9, medindo 17,50m. Matrícula nº 03, as fls. 67 do livro 8 de Inscrição de Loteamento e Objeto Transcrição de origem nº 569, do livro 3 de Transcrição das Transmissões, em nome da Imobiliária Paraná Ltda., do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão". **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (arts. 285 e 319 do CPC). O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Barbosa Ferraz, 06 de Fevereiro de 2.012. Eu,.....(Ana Gabrielly Santos Moreira) Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz Substituto

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532 1717 cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR RENATO GARCIA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **JOSÉ ADONIS HONORIO** brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento nº. 4.709, as fls. 276, do livro 06-A, nascido aos 04/06/1965, residente na rua Antonio Castanho, nº. 1.405 - Centro, Cambará/PR, portador de debilidade mental e, devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitada para atos da vida civil, sendo-lhe nomeado **CURADORA** a Srª. **LUCINEIA DA SILVA** nos autos de INTERDIÇÃO Nº. 227/1994. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos trinta dias do mês de agosto

do ano de dois mil e onze (30/08/2011). Eu, _____ (Roberto Lúcio Cia R. Vilar),
Escrevente, que digite e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: ANTONIO CABRAL, brasileiro, separado judicialmente, do comércio, portador da cédula de identidade nº 304.681 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 041.511.949-91. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PELO PRESENTE expedido nos autos sob nº 398/2008 de Ação de Despejo, ajuizada por Edson Abou Nabhan, Ângela Gertrud Appel Nabhan, e Imobiliária Casa Grande Ltda, que aduziram as seguintes razões, conforme inicial assim sintetizada: "As partes autoras, celebraram com os réus; Osmar Aparecido da Silva e Antonio Cabral, contrato de locação comercial do imóvel constituído sobre um barracão comercial sito na Avenida Brasil nº 1837, que se iniciou em 16/11/2007 e com término em 15/11/2010, figurando o primeiro requerido como locatário e o segundo prestou fiança ao mesmo. O valor da locação era de R\$1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), por mês, sendo que os pagamentos dos alugueres seriam efetuados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido. No caso de inadimplemento das obrigações assumidas, haveria a aplicação de multa contratual, além da multa legal e demais cominações de praxe sobre eventual impontualidade de pagamento. O locatário ora primeiro Requerido se encontra em MORA, pois descumpriu de forma sistemática as obrigações pactuadas. Os alugueres dos meses de fevereiro de março/2008, vencidos em 15/03 e 15/04 não foram pagos. Isto caracteriza a sua impontualidade, e por assim ser a possibilidade da rescisão compulsória do referido contrato de locação, com a desocupação do imóvel." Continuando, a parte autora discorreu acerca da rescisão do contrato de locação, afirmou haver tentado receber os alugueres vencidos e não pagos, contudo sem lograr êxito. Pediu observação do disposto no artigo 62, II, da Lei Federal nº 8.245/1991. Foram feitos os pedidos de praxe e dado valor à causa de R\$23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), isto em abril de 2008. Assim, fica o réu ANTONIO CABRAL devidamente citado sobre os termos da inicial acima sintetizada e para, querendo, oferecer resposta (defesa) no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, quando presumir-se-ão aceitos como verdadeiros todos os fatos articulados pela parte autora, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 17 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECADACÃO E CHAMAMENTO DO AUSENTE MILTON AMILTON LICOSKI.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº 78/2007, de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** promovida por **PEDRO LICOSKI** contra **MILTON AMILTON LICOSKI**. E, pelo presente **CHAMA** o Requerido: **MILTON AMILTON LICOSKI**, brasileiro, casado, de qualificação e paradeiro ignorado, para entrar na posse de seus bens arrecadados à saber: Carta de Data nº 10-A, da quadra 84, objeto da transcrição 18.841 do 1º Ofício

Imobiliário da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, da Carta de data nº 10-A, da quadra 84, objeto da transcrição 18.841 do 1º Ofício Imobiliário da Comarca de Campo Mourão - Paraná". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

2012.192-3 Carta Precatória

Juízo Deprecante: Vara Criminal / GUARAPUAVA/ PR
Autos de Origem: 2011.136-0

Advogados:

DAYANA TALYTA CAZELLA - OAB/PR 45.383

CARLOS ANDRÉ VIEIRA - OAB/SC 15.125

GABRIEL BERTITI DE ALMEIDA - OAB/PR 24.837

Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa" dia 02 de maio de 2012, às 14:30 horas.

2011.77-1 - Processo Crime

Advogados:

PAULO VANI COSTA - OAB/PR 13.674

Réu:

JOSÉ GOMES

Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 29 de maio de 2012, às 16:30 horas.

2008.1801-2 - Processo Crime

Advogados:

IZALVI BARRETO DA SILVA - OAB/PR 10.197

Réu:

CARLOS DE OLIVEIRA

Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 24 de maio de 2012, às 13:30 horas.

2012.193-1 Carta Precatória

Juízo Deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA/ PR

Autos de Origem: 2009.146-1

Advogados:

ERITON AUGUSTO POPIU - OAB/PR 41.804

ARY AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - OAB/PR 12.164

MARIO ELIAS SOLTOSKI - OAB/PR 31.931

Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa" dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas.

2012.255-5 Carta Precatória

Juízo Deprecante: Vara Criminal / IRETAMA/ PR

Autos de Origem: 2009.117-0

Advogados:

WILSON SOARES DE SOUZA - OAB/PR 47.844

Réu:

SEBASTIÃO TEODORO DUTRA

Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa" dia 02 de maio de 2012, às 13:30 horas.

2009.1547-3 Processo CrimeAdvogado: **RENAN SLOMPO OAB PR 46.254**Réus: **RAPHAEL GOMES FIGUEIREDO**

Objeto: Designação de Audiência Instrução e Julgamento dia 03 de maio de 2011, às 15:30 horas.

2010.1634-0 Processo CrimeAdvogado: **ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO OAB PR45.945**Réus: **CÉSAR LUIZ SILVA e DIEGO HENRIQUE DE SOUZA EIS**

Objeto: Designação de Audiência Instrução e Julgamento dia 23 de maio de 2012, às 15:00 horas.

2008.859-9 Processo CrimeAdvogado: **EDSON JOSÉ FERREIRA DA SILVA OAB PR 33.541**Réus: **PAULO SERGIO SLOBODJAN**

Objeto: Designação de Audiência Instrução e Julgamento dia 22 de maio de 2012, às 13:30 horas.

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 DIAS.

RÉU(S): **EMERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO**A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, principalmente o réu **EMERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO**, vulgo "Cabelo", brasileiro, solteiro, servidor geral, RG. Nº 8.353.088-1/PR, nascido aos 19 de janeiro de 1983, natural de Laranjeiras do Sul - PR, filho de Nilson Rodrigues do Nascimento e Selma do Nascimento e atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2004.25-6, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 24 de janeiro de 2012 a qual o condenou como incurso nas sanções do art. 121, § 1º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, () Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**JUÍZA DE DIREITO****Edital Geral - Cível**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
 Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário. Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
 Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: edicivel@certo.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **TEREZA TAMBOSI**, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. **CRISOQUINO TAMBOSI**, residente e domiciliado na Linha São João, na Cidade de Santa Lúcia e nesta Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR., nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 301/2006**. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 06 de fevereiro de 2012. EU, _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI) EMPREGADOS JURAMENTADOS, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
 Juíza de Direito

CASCADEL**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCADEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: DIEGO DIAS

AUTOS Nº 2010.489-9

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná,

etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a DIEGO DIAS,

brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânicas, nascido em 06.10.1986, natural de Cascavel/Pr,

filho de Antonio Florêncio Dias e Maristela Maria da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo

presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo

teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal ABSOLVO

SUMARIAMENTE os acusados em relação aos crimes em evidência.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz

Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCADEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): PEDRO BERNARDES SOARES

AUTOS Nº 2005.3296-6

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou

dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a PEDRO BERNARDES SOARES, brasileiro, nascido em 10/04/1954, natural de Porto Alegre - PR, RG 40027963/RS, filho de Cléria Bernardes Soares e Ubirajara da Silva Moraes, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.

PENA APLICADA: 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 250(duzentos e cinquenta) dias-multa.

REGIME: Fechado

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.

MULTA: 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): JOÃO CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS

AUTOS Nº 2006.3445-6

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a JOÃO

CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 25/06/1983, natural de Cascavel - PR, filho de Neusa Faustino e Valdir Lima dos Santos, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável

sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa.

REGIME: Semiaberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não

MULTA: 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): CELSO RIBEIRO DOS SANTOS

AUTOS Nº 2009-21821

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou

dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a CELSO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 14/09/1982, natural de Laranjeiras do Sul - Pr, filho de Ana dos Santos e José Ribeiro, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim

MULTA: 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente

à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): DIONATAN MARTINS DE SOUZA

AUTOS Nº 2009-4250-0

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a DIONATAN MARTINS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 05/11/1990, natural de Cascavel - PR, filho de Claudete Martins e Alan Ireneo de Souza, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável

sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 01 (um) ano e 03(três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim

MULTA: 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: TEONEIDE MINUSCULI

AUTOS Nº 2006-3832-0

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná,

etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a TEONEIDE

MINUSCULI, brasileira, casada, do lar, nascida em 02.08.1965, natural de Francisco Beltrão/PR, filha de Teolindo Minusculi e Iraci do Prado Lorena Minusculi, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: DECLARAR extinta a punibilidade da acusada TEONEIDE MINUSCULI com relação ao(s) crime(s) em evidência, REJEITANDO A DENUNCIA formulada.
 Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz
 Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
 Página 1 de 1
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: OSMAR ROCHA
AUTOS Nº 2010.3370-8
PRAZO - 60 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a OSMAR ROCHA, vulgarmente conhecido como "Graxa", brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em 04.02.1968, natural de Anahy/PR, filho de José Rocha e Maria Rocha, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade de OSMAR ROCHA com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
 Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz
 Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
 Página 1 de 1
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: MARCIO PEDRO DOS SANTOS
AUTOS Nº 2007.2748-6
PRAZO - 60 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a MARCIO PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 29.06.1989, natural de Cascavel/Pr,

filho de José Carlos Martins dos Santos e Iracema Linda dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade de MARCIO PEDRO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
 Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz
 Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
 Página 1 de 2
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: RICARDO WILLIAN BRAGUINI
AUTOS Nº 2008.3718-1
PRAZO - 60 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a RICARDO WILLIAN BRAGUINI, brasileiro, solteiro, eletricista, nascido em 23.05.1989, natural de Barra Bonita/PR, filho de José Carlos Braguini e Magda Aparecida Pinheiro Braguini, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Julgo improcedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de absolver RICARDO WILLIAN BRAGUINI em razão do crime que é acusado.
 Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz
 Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
 William da Costa
 Juiz de Direito
 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
 Página 2 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
 Página 1 de 1
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
AUTOS Nº 2001.54-4
PRAZO - 90 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 29/07/1974, natural de

Franca - SP, filho de Idelma Maria dos Santos e Antonio dos Santos, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 250(duzentos e cinquenta) dias-multa.
 REGIME: Fechado
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não
 MULTA: 86 (oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,
 _____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): MARCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AUTOS Nº 2004.2842-8
 PRAZO - 90 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
 F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a MARCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 08/05/1990, natural de Cascavel - PR, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.
 REGIME: Fechado
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: não
 MULTA: 400 (quatrocentos) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,
 _____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): VOLMAR ANTONIO MACHADO
 AUTOS Nº 2009.2808-7
 PRAZO - 90 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
 F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a VOLMAR ANTONIO MACHADO, brasileiro, nascido em 30/08/1987, natural de Cascavel Pr, RG 10.043.631-0/Pr, filho de Maria Guedes Machado e Manoel Antonio

Machado, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória.
 PENA APLICADA: 03(três) anos de reclusão e 36(trinta e seis) dias-multa.
 REGIME: Semiaberto
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
 MULTA: 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,
 _____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): CLEBSON NUNES AMARAL
 AUTOS Nº 2009-3687-0
 PRAZO - 90 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
 F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a CLEBSON NUNES AMARAL, brasileiro, nascido em 27/08/1985, natural de Guarapuava - Pr, filho de Elena Nunes, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
 REGIME: Aberto
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim
 MULTA: 10 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,
 _____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): JEFERSON PIRES RAMOS
 AUTOS Nº 2009.2808-7
 PRAZO - 90 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
 F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a JEFERSON PIRES RAMOS, brasileiro, nascido em 13/01/1991, natural de Cascavel Pr, RG 12552819/Pr, filho de Catarina Reis Pires e João Domercílio Ramos, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.
 PENA APLICADA: 02(dois) anos de reclusão e 24(vinte e quatro) dias-multa.
 REGIME: Aberto.
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
 MULTA: 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
 Página 1 de 1
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): LEANDRO LEAL PEDROSO
 AUTOS Nº 2008.5001-3
 PRAZO - 90 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
 F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a LEANDRO LEAL PEDROSO, brasileiro, nascido em 06/02/1978, natural de Santa Isabel do Oeste - PR, RG 9.163.856-8/PR, filho de Eva Oraci Leal Pedroso, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória.
 PENA APLICADA: 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.
 REGIME: Aberto.
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim.
 MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
 Página 1 de 1
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): PAULO SCHERNOVSKI
 AUTOS Nº 2004.2267-5
 PRAZO - 90 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
 F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a PAULO SCHERNOVSKI, brasileiro, nascido em 28/05/1982, natural de Palmittal - PR, RG 4.981.902-0, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 05 (cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.
 REGIME: Semiaberto
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não

MULTA: 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
 Página 1 de 1
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: SILVIA DE LIMA
 AUTOS Nº 2010.2940-9
 PRAZO - 60 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
 F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a SILVIA DE LIMA, brasileira, união estável, empregada doméstica, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Rejeito a denúncia com base no artigo 395, II e III, e artigo 397, III, do Código de Processo Penal.
 Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
 William da Costa
 Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
 Página 1 de 1
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: RICHARD FERREIRA GONÇALVES
 AUTOS Nº 2009.563-0
 PRAZO - 60 DIAS
 O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...
 F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a RICHARD FERREIRA GONÇALVES, nascido em 20.11.1989, natural de São Paulo/SP, filho de Gilmar Aparecido e Antonia Fererira Lopes, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de absolver RICHARD FERREIRA GONÇALVES da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386,

inciso II, do Código de Processo Penal.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: ANA CLÁUDIA NUNES HARTVIG
AUTOS Nº 2006.3844-3

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ANA CLÁUDIA

NUNES HARTVIG, brasileira, solteira, nascida em 15.10.1987, natural de Cascavel/PR, filha

de Amaro Hartvig e Sonia Francisca Nunes, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima

o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é

o seguinte:

DECISÃO: Com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente a acusada, verificando que o fato narrado evidentemente não constitui crime.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz

Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: HENRIQUE TERUEL e ILSON SANTOS PINTO

AUTOS Nº 2009.1807-3

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a HENRIQUE

TERUEL, brasileiro, solteiro, chapeador, natural de Cascavel/Pr, nascido aos 23.08.1988,

filha de Antonio Teruel Filho e lourdes Cavalheiro, e ILSON SANTOS PINTO, brasileiro,

nascido aos 25.03.1990, natural de Ortigueira/Pr, filho de Lauridim Paula Pinto e tereza dos

Santos, ambos, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos

da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Absolve sumariamente os acusados HENRIQUE TERUEL e ILSON SANTOS

PINTO, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz

Cenci) Escrivão

Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º

11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO: ROGÉRIO ROCHA DA SILVA
AUTOS Nº 2009.9000896-0

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ROGÉRIO

ROCHA DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante de topografia, nascido aos 19.02.1981,

natural de Maceió/Al, filho de Milton José da Silva e Zélia Rocha Gomes, atualmente em

lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável

sentença proferida

nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Acolho o parecer do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do agente em

razão dos fatos retratados nestes autos.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar

(em) com a sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do

presente edital. E para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se

o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24

(vinte e quatro) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz

Cenci) Escrivão

Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 2

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): HAMILTON DE OLIVEIRA
AUTOS Nº 2002.102-0

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a HAMILTON DE OLIVEIRA,

brasileiro, nascido em 06/03/1978, natural de Saudades do Iguaçu - PR, filho de Anazira de Oliveira e Sebastião de Oliveira, atualmente em

lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável

sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de:

a) Absolver o réu HAMILTON DE OLIVEIRA da acusação que lhe foi feita quanto ao crime previsto no artigo 1º, da Lei 2.252/54, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

b) Condenar o réu HAMILTON DE OLIVEIRA, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP

PENA APLICADA: 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim

MULTA: 60 (sessenta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à

época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): ATAÍDE FAUSTINO DOS SANTOS
AUTOS Nº 2005.680-9

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a

MARCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 04/10/1981, natural de Foz do Iguaçu - PR, RG 7.838.253-8, atualmente em lugar incerto, intima o(s)

sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos

autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim

MULTA: 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente

à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): LUCIANA RODRIGUES
VALADARES

AUTOS Nº 2006.1494-3

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a

LUCIANA RODRIGUES VALADARES, brasileira, nascida em 02/09/1985, natural de Cascavel - Pr, RG 9.618.860-9/Pr, filha de Juraci Cavaccini Valadares e Antonio

Rodrigues Valadares, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima

nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.

PENA APLICADA: 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias multa.

REGIME: Semiaberto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.

MULTA: 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à

época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): VALDECIR DE OLIVEIRA
AUTOS Nº 2006.1670-9

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a

VALDECIR DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 12/02/1985, natural de Chopinzinho - PR, RG 19.420.763/PR, filho de Maria da Silva Pedreiro e Darci de Oliveira,

atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.

PENA APLICADA: 02(dois) anos de reclusão e 24(vinte e quatro) dias-multa.

REGIME: Aberto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim.

MULTA: 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo

vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): ROGÉRIO GALVÃO SOARES
AUTOS Nº 2009.1059-5

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ROGÉRIO GALVÃO SOARES, brasileiro, nascido em 19/06/1987, natural de Cascavel

- PR, filho de Iraci Galvão Soares e Antonio Natal Soares, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim

MULTA: 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente

à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205

Email:

Prazo Nº documento para cumprimento: 15 DIAS

2011.0006450-8

Natureza: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autos nº: Núm. Único: 0036456-79.2011.8.16.0021

Requerido: Fabio Lucio da Silva

Réu(s)/Indiciados(s): Fabio Lucio da Silva, Fabio Lucio da Silva

Partes: Fabio Lucio da Silva, Rosilaine Simões Pires da Silva

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: RÉU

O DR. LUIZ VALERIO DOS SANTOS, JUIZ

DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL -

PR.

F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) autuada

sob o nº2011.0006450-8 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Fabio Lucio da Silva, , filho

de e , nascido aos , natural de residente e

domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que se abstenha de se aproximar da ofendida, seus familiares, pela distância mínima de 300 (trezentos) metros, bem como nao mantenha contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, no caso de descumprimento das presentes medidas poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Ivaldo Luiz Cenci, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 16 de fevereiro de 2012.

Luiz Valerio dos Santos

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): ANDERSON OLIVEIRA ARAÚJO

AUTOS Nº 2008.2942-1

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ANDERSON OLIVEIRA ARAÚJO, brasileiro, nascido em 28/06/1986, natural de Cascavel - Pr, filho de Judite Oliveira Araujo, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos

autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 02(dois) anos de reclusão e 24(vinte e quatro) dias-multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim

MULTA: 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente

à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): ALESSANDRO CARMO DA LUZ

AUTOS Nº 2005.1922-6

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ALESSANDRO CARMO DA LUZ, brasileiro, nascido em 15/08/1983, natural de Palmital - Pr, filho de Neila Aparecida da Luz e Argemiro do Carmo da Luz, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 02 (dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 06(seis) dias-multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não

MULTA: 06 (seis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à

época

dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): APARECIDO CARLOS DE SOUZA

AUTOS Nº 2002.1767-8

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a APARECIDO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 20/04/1968, natural de ICARAÍMA - Pr, filho de Maria de Lourdes de Souza e Antonio Euripio de Souza, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 07(sete) anos e 02(dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 86(oitenta e seis) dias-multa.

REGIME: Fechado

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não

MULTA: 86 (oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente

à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: HUDSON NUNES MIRANDA
AUTOS Nº 2006.742-4

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a HUDSON NUNES

MIRANDA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 16.09.1987, natural de Cascavel/Pr, filho de Ednei Nunes Miranda e Maria de Fátima Galvão Miranda, atualmente

em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença

proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Reconhecer a prescrição antecipada ou em perspectiva no processo e DECLARAR

extinta a punibilidade do acusado HUDSON NUNES MIRANDA com relação ao(s) crime(s) em evidência.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 1 de 1
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: CELSO RIBEIRO DOS SANTOS

AUTOS Nº 2007.1886-0

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a CELSO RIBEIRO

ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido em 19.04.1982, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho

de José Ribeiro dos Santos e Ana dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima

o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é

o seguinte:

DECISÃO: Julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de absolver os réus CELSO

RIBEIRO DOS SANTOS e ANDERSON BATIUK, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): NELCI CRISTINA ALBUQUERQUE GAMBIN

AUTOS Nº 2009.2808-7

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a

NELCI

CRISTINA ALBUQUERQUE GAMBIN, brasileira, nascida em 16/09/1969, natural de Guarapuava - Pr, filha de Izolda Albuquerque e Raimundo Albuquerque, atualmente

em lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.

PENA APLICADA: 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa

REGIME: Aberto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim.

MULTA: 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA

AUTOS Nº 2008.4862-0

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA, brasileira, nascida em 28/08/1973, natural de Londrina - Pr, RG 4.992.278-7/Pr, filha de Nilza Gomes de Souza e Brulio Domingos de Souza, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.

PENA APLICADA: 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

REGIME: Aberto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim.

MULTA: 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): ILTAMIR DA COSTA

AUTOS Nº 2005.2038-0

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ILTAMIR DA COSTA, brasileiro, nascido em 11/06/1982, natural de Realeza - PR, RG 9.243.548/PR, filho de Maria Lurdes Gonçalves da Costa e Otério da Costa, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.

PENA APLICADA: 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa.

REGIME: Semiaberto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.

MULTA: 10(dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): ELIZEU NELES

AUTOS Nº 2004.2267-5

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ELIZEU NELES, brasileiro, nascido em 11/02/1968, natural de Guarapuava - PR, RG 4.681.368, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s),

dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva constante da denúncia,

para o efeito de absolver ELIZEU NELES da imputação da denúncia (art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c 14, inciso II, do CP), com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: CLAUDINEI MACHADO DE ANDRADE

AUTOS Nº 2010.1383-9

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná,

etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a CLAUDINEI

MACHADO DE ANDRADE, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido em 02.02.1971,

natural de Guaraniaçu/Pr, filho de João Maria de Andrade e Margarida de Lourdes de Andrade, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos

termos da

respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Acolho o parecer ministerial de fls. 84 e julgo extinta a punibilidade de CLAUDINEI

MACHADO DE ANDRADE, com fulcro no artigo 84, da Lei 9.099/95 (aplicado analogicamente).

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: EDENILSON RODRIGUES FARIAS

AUTOS Nº 2008.3449-2

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná,

etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a EDENILSON

RODRIGUES FARIAS, brasileiro, amasiado, mecânico e borracheiro, nascido em 06.06.1979, natural de Rio Negrinho/SC, filho de José Rodrigues Farias e Donília Ferreira dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável

sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figura

como acusado EDENILSON RODRIGUES FARIAS, qualificado nos autos, com fundamento no §

5º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz

Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: AMANDA APARECIDA LEITE

AUTOS Nº 2008.1154-9

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná,

etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a AMANDA

APARECIDA LEITE, brasileira, casada, auxiliar financeira, nascida em 04.06.1979, filha de

Geraldo Moraes Leite e Maria de Lourdes Leite, atualmente em lugar incerto, pelo presente

intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em

resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO

SUMARIAMENTE a acusada AMANDA APARECIDA LEITE em relação ao crime de dano

qualificado.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz

Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: ARI ANICETO

AUTOS Nº 2009.5373-1

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná,

etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ARI ANICETO,

brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Cascavel/Pr, nascido aos 13.05.1979, filho de Quintino Aniceto e Virgulina Dezan Aniceto, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima

o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é

o seguinte:

DECISÃO: Julgo improcedente a pretensão punitiva, para o fim de declarar o réu ARI ANICETO absolutamente inimputável, na forma do artigo 26, caput, do Código Penal, absolvendo,

com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, impondo-lhe medida de

segurança, conforme o artigo 96, I, do código Penal.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Ivaldo Luiz

Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): MARCIO DA SILVA OLIVEIRA

AUTOS Nº 2005.2777-6

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a

MARCIO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 25/12/1986, natural de Rio Branco - AC, RG 9.864.088-6/RS, filho de Maria Dilva da Silva de Oliveira e Ivo

Conceição de Oliveira, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima

nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.

PENA APLICADA: 04(quatro) anos, 02(dois) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 250(duzentos e cinquenta) dias-multa.

REGIME: Semiaberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.

MULTA: 50 (cinquenta) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo

vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): MARCIO DE LIMA
AUTOS Nº 2006.1494-3

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a MARCIO DE LIMA, brasileiro, nascido em 26/03/1982, natural de Cascavel - Pr, filho de Natalia Cardoso de Lima e Aparecido Luiz de Lima, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 146(cento e quarenta

e seis) dias-multa.

REGIME: Fechado

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não

MULTA: 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): SEBASTIÃO DE SOUZA DUARTE
AUTOS Nº 2006.1769-1

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a SEBASTIÃO DE SOUZA DUARTE, brasileiro, nascido em 22/05/1952, natural de Manguairinha - PR, filho de Edelvira de Souza Duarte e Francisco Duarte, RG 9.532.271/Pr, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 10 (dez) anos e 06(seis) meses de reclusão.

REGIME: Fechado

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não

MULTA: 86 (oitenta e seis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente

à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): EDINA DOS SANTOS

AUTOS Nº 2008.317-1

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a EDINA

DOS SANTOS, brasileira, nascida em 28/10/1980, natural de Cascavel - Pr, RG 4.562.583/sc, filha de Terezinha Ferreira dos Santos e Antonio Jeronimo dos Santos, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória.

PENA APLICADA: 02(dois) anos de reclusão .

REGIME: Aberto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.

MULTA: 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: Sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): ANDRÉ FERNANDO DA SILVA MENDES

AUTOS Nº 2009.2808-7

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ANDRÉ FERNANDO DA SILVA MENDES, brasileiro, nascido em 01/02/1991, natural de Cascavel - PR, filho de Roseli Aparecida da Silva e Benedito Donizete Mendes, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim

MULTA: 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente

à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte

e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____(Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S): ROBERTO DE PAULA

AUTOS Nº 2009.4250-0

PRAZO - 90 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ROBERTO DE PAULA, brasileiro, nascido em 08/05/1990, natural de Cascavel - PR, atualmente em lugar incerto, intima o(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Condenatória

PENA APLICADA: 01 (um) ano e 03(três) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa.

REGIME: Aberto

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim

MULTA: 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

CUSTAS PROCESSUAIS: sim

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz Cenci) escrivão criminal, o digitei e subscrevi.(rds)

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 2

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: FABIANO ELIAS VALERIO

AUTOS Nº 2007.1287-0

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a FABIANO ELIAS

VALERIO, brasileiro, solteiro, garçom, nascido em 27/10/1986, natural de Capitão Leônidas

Marques/PR, filho de José Elias Valério e Neuza Valério, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo

teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Rejeito a denúncia com base no artigo 395, II, do Código de Processo Penal.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,

_____ (Ivaldo Luiz

Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO: MAICO VALDIR SOST

AUTOS Nº 2007.543-1

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a MAICO VALDIR

SOST, brasileiro, casado, motorista, nascido em 21.12.1982, natural de Planalto/PR, filho de

Valdir João Sost e Ester Sost, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o

seguinte:

DECISÃO: Julgo improcedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de

absolver MAICO VALDIR SOST das imputações constantes da denúncia, com base no art.

386, incisos II II, do Código de Processo Penal.

Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar (em) com a

sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E

para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27 (vinte e sete) dias

do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Ivaldo Luiz

Cenci) Escrivão

Criminal, o digitei e subscrevi.

William da Costa

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 1

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADOS(S): ALESSANDRA DE OLIVEIRA

LEMES

DOS SANTOS e OUTROS

AUTOS Nº 2008.599-9

PRAZO - 60 DIAS

O Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele

conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ALESSANDRA DE

OLIVEIRA LEMES DOS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, nascido em 17/10/1988,

natural de Ponta Serrada/SC, filha de Cimai de Fátima de Oliveira e Gercelino Osmar Lemes

de Oliveira, e MAURÍCIO CORREIA DE FREITAS, brasileiro, separado, serviços gerais,

nascido em 14/02/1981, natural de São Lourenço do Oeste/SC, filho de Maria Antonia Correia

de Freitas, ambos atualmente em lugar incerto, pelo presente intima o(s) sentenciado(s) dos

termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público

dom estado do Paraná, para os seguintes fins:

a) CONDENAR o réu ADELMAR ELIAS NORDIO a 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito definido no art. 33, caput, c/c § 4º da Lei 11.343/2006 c/c com art. 2º, caput, da Lei 8.072/1990; bem como, condenar o réu a arcar

com o pagamento das custas processuais;

b) ABSOLVER o réu ADELMAR ELIAS NORDIO da imputação alusiva à prática do delito de associação para o tráfico e do delito de corrupção de menores, com fundamento no inciso

VII do art. 386 do CPP;

c) ABSOLVER a ré ALESSANDRA DE OLIVEIRA LEMES DOS SANTOS da imputação

alusiva à prática do delito de tráfico ilícito de drogas, do delito de associação para tráfico e

do delito de corrupção de menores, todos com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP;

d) ABSOLVER o réu MAURÍCIO CORREIA DE FREITAS, da imputação alusiva à

prática do delito de tráfico ilícito de drogas, do delito de associação para tráfico de delito de corrupção de menores, todos com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP; Fica(m) o(s) réu(s), cientificado(s) que, o prazo recursal - caso não se conformar(em) com a sentença supra - é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital. E para que posteriormente não venha(m) alegar ignorância total dos fatos, expediu-se o presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Ivaldo Luiz Cenci) Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi. William da Costa Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DO CRIME CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): 1- FRANCISCO DE ASSIS SILVA RIBEIRO
2 - MARCIO DOS SANTOS ALMEIDA
3 - RAFAEL BORDIGNON

PRAZO: SESSENTA DIAS PROCESSO CRIME: 2011.672-9

A Doutora Gabrielle Brito de Oliveira, Juíza de Direito Substituta da 3ª Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciados(s), **1) FRANCISCO DE ASSIS SILVA RIBEIRO**, filho de Francisca Silva Ribeiro, nascido aos 05/08/1972, **2) MARCIO DOS SANTOS ALMEIDA**, filho de Laura dos Santos Almeida e de Paulo Renato Alves Almeida, nascido aos 09/05/1980, **3) RAFAEL BORDIGNON**, filho de Isoude Catarina Morgenstein e Antonio Bodignon, nascido aos 15/12/1983, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 07/10/2011, que julgou improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, absolvendo os réus com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Júlio César Corrêa), técnico de secretaria, o digitei.

GABRIELLE BRITO DE OLIVEIRA Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARLENE FATIMA FIORAVANSA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE DEPÓSITO sob nº 0018564-60.2011.8.16.0021 em que AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. move contra MARLENE FATIMA FIORAVANSA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR. COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69. ALTERADO PELA LEI 10.931/2004. AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com sede na cidade de SÃO PAULO/SP na RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 165 - 7º ANDAR, BAIRRO: CENTRO, CEP: 1013001 - , inscrita sob nº 07.707.650/0001-10, por seu(a) procurador(a) infraassinado, "ut" instrumento de procuração anexo, com escritórios nos endereços constantes no rodapé, onde recebe suas intimações, vem à presença de V.Ex.a., nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, promover AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARLENE FATIMA FIORAVANSA brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 374.193.159-49 e RG sob nº 2190885 residente e domiciliada na RUA PARANÁ, Nº 2172, BAIRRO: CENTRO, CEP: 85812011 - CASCAVEL/PR, pelas razões de fato e de direito que passa a seguir expor: 1- A Ré, em 08/06/2009, formalizou com o Banco Autor Contrato de Financiamento sob nº 20014323046 (doc. anexo), e

como garantia alienou, fiduciariamente, o seguinte bem abaixo descrito: ESPÉCIE: AUTOMÓVEL. MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE SMART. ANO: 2001/2001. CHASSI: 9BD15808814258191. PLACA: AJW8871. COR: VERDE. 2- Através do contrato, a Ré transferiu ao Banco Autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado no item "1", tornando-se, assim, enquanto devedora, possuidora direta e depositária do bem. 3- Ocorre Excelência, que a Ré não cumpriu o avençado, pois está em débito com o Banco Autor desde a parcela 021/48 vencida em 08/03/2011, e nesta condição foi constituída em mora, através de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL feita pelo Cartório de Títulos de Documentos (doc.anexo), nos termos do art. 2º, do Dec.-Lei 911/69. 4- Como consequência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados no referido contrato, sendo o valor do débito, em 07/06/2011, de R\$ 10.566,67 (DEZ MIL E QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), conforme planilha de débito atualizada (doc.anexo), referente às parcelas vencidas e vincendas, com a ressalva de que, em caso de pagamento em juízo, deverão ser acrescidas as custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este r. Juízo e que o desconto incidente nas parcelas vincendas será proporcional à data do efetivo pagamento. Nos termos da nova redação do Art. 3º, § 2º, do Decreto - Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004. 5- Isto posto, vem, o Banco Autor, sempre respeitosamente, requerer a V.Ex.a., se, digne de CONCEDER LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e individualizado no item "1", expedindo-se MANDADO para seu efetivo cumprimento. Efetuada a apreensão, requer, seja o bem depositado em mãos do Representante Legal do Banco Autor. Para tanto, requer os benefícios do art. 172, parágrafo 1º e 2º e art. 173, do CPC. 6- Outrossim, requer seja autorizada a ordem de arrombamento do portão da propriedade onde encontra-se o veículo atualmente, de acordo com o disposto no art. 842 § 1º do Código De Processo Civil, permitindo assim o cumprimento da ordem judicial de Busca e Apreensão, requer ainda, a permissão de reforço policial, bem como concessão dos benefícios previstos no A rt. 172, § 1º e 2º, e artigo 173 do Código de Processo Civil, caso seja necessário. 7- Executada a liminar, requer-se a citação da Requerida, para que querendo: a) pague, no prazo de 5(cinco) dias, a integralidade da dívida objeto da presente ação, conforme os valores demonstrados na planilha atualizada de débito, em anexo, (que deverá ser atualizado à época do requerimento de pagamento), e/ou, b) conteste a presente ação, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos ora narrados; tudo conforme disposto no art. 56, da Lei n.º 10.931/04, em modificação aos parágrafos do a rt. 3º, do Dec. Lei n.º 911/69; 8- Após cinco (05) dias de executada a liminar, em não ocorrendo a quitação do débito pendente, requer seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, impondo-se, imediatamente, a baixa das restrições da garantia decorrentes da avença contratual, inclusive determinando que seja expedido ofício endereçado ao Detran - Ciretran desta Comarca, a fim de que seja autorizada a TRANSFERÊNCIA do bem descrito no item "1", sem o pagamento de eventuais multas, as quais deverão ser exigidas da Ré e, que seja expedido, quando for o caso, novo Certificado de registro de propriedade em nome do credor demandante ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, tudo de acordo com os termos do a rt. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04. 9- Ao final, seja a presente julgada PROCEDENTE, condenando a Ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem arbitrados, custas e despesas processuais, ressaldando-se sempre o direito do Banco Autor em cobrar prejuízos e reclamar indenização por eventuais perdas e danos, na forma contratada. 10- Requer ainda, que todas as intimações e demais avisos forenses sejam feitos obrigatoriamente em nome de Sergio Schulze, OAB/SC 7.629, OAB/PR 31.034-A, OAB/RS 63.897- A e OAB/SP 298.933; e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, OAB/SC 9.755, OAB/PR 31.073-A, OAB/RS 63.896-A e OAB/SP 298.923, sob pena de nulidade. 11- Dá-se à presente o valor de R\$ 22.332,96 (VINTE DOIS MIL E TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). Nestes Termos, Pede Deferimento. De Joinville/SC para Cascavel/PR. Em 10 de Junho de 2011. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PR 38.959". O(a,s) réu(s) MARLENE FATIMA FIORAVANSA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Assunto Principal: Busca e Apreensão. Processo nº: 0018564-60.2011.8.16.0021. Autor(s): AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Réu(s): MARLENE FATIMA FIORAVANSA. 1. Determinada liminarmente a busca e apreensão, não se localizou o bem (veículo), conforme consta na certidão do oficial de justiça (evento 13.1). Assim, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, tanto que requerido pela parte autora, determino a conversão em ação de depósito, que correrá na forma do art. 901 e ss. do CPC. 2. Existindo prova literal e estimativa do valor do bem, CITE-SE a ré para, em 5 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, ainda, contestar a ação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 c/c art. 297, CPC). 3. Se a ré contestar a ação, INTIME-SE a parte autora para réplica. 4. Registro, finalmente, que a prisão do depositário infiel não é mais possível a teor da súmula vinculante n. 25 do STF (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito). Cascavel, 8 de novembro de 2011. (CM). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito".. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 27 de fevereiro de 2012. LEONARDO RIBAS TAVARES JUIZ DE DIREITO

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO do Investigado **RICARDO QUEIROZ** e da requerente **VERSELIA RAMOS DOS SANTOS**, nos autos nº 2011.1150-1, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado RICARDO QUEIROZ e a requerente VERSELIA RAMOS DOS SANTOS, brasileira, do lar, portadora do RG nº 10.691.590-3, nascida em 14/05/1986, natural de Castro/PR, filha de Aristides Ramos e de Claudinete dos Santos, pelo presente INTIMA-OS sobre a decisão que determinou as seguintes medidas protetivas de urgência, por prazo indeterminado, que obrigem ao agressor: a) afastamento do agressor do lar conjugal (devendo ser advertido que o descumprimento acarretará a prática do crime de desobediência e a aplicação de outras medidas de urgência mais graves); b) proibição de contato de aproximação da ofendida e de seus familiares, em um limite de 200 (duzentos) metros; c) obrigação de pagamento de alimentos provisório, em favor da ofendida e dos filhos do casal, no valor mensal equivalente a 40 % do salário mínimo nacional (necessidade da ofendida e dos filhos x inexistência de informação quanto ao valor dos rendimentos do réu), a partir da intimação da presente, sem prejuízo de posterior alteração até o fim do procedimento. O descumprimento por parte do investigado RICARDO QUEIROZ, de qualquer das medidas poderá acarretar a decretação da prisão preventiva do requerido, nos termos do art. 313, IV do Código Penal. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro (Matrícula TJPR nº 50.701), Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE autos nº 2005.235-8, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO INDICIADO **JACIR RIBEIRO DA ROSA**

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado JACIR RIBEIRO DA ROSA, portador do RG nº 2.477.757-0/PR, nascido aos 21/04/1962, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Joao Ribeiro da Rosa e Maria de Lourdes Moloto, que nos autos de Inquérito Policial nº 2005.235-8, instaurado pelo Delegado de Polícia da cidade de Castro, por sentença datada de 30/09/2010, com fulcro no artigo 109, inciso VI e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. E constando dos autos que o indiciado supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE autos nº 2006.258-9, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS do réu **ALBARI MACIEL DE OLIVEIRA**

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu ALBARI MACIEL DE OLIVEIRA, portador do RG

nº 5.944.855-2 /PR, nascido aos 03/12/1969, natural de Palmital /PR, filho de Constantino Maciel de Oliveira e Tereza Maciel de Oliveira, que nos autos de Processo Crime nº 2006.258-9, movido pelo Ministério Público, por sentença datada de 24/09/2009, com fulcro no artigo 109, inciso VI e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ALBARI MACIEL DE OLIVEIRA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: ANTONIO ALVES FURQUIM

A DOUTORA REGIANE TONET, MM. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTONIO ALVES FURQUIM**, brasileiro, casado, nascido aos 12/05/1958, natural de Guarapuava/PR, filho de Pedro Alves Furquim e Calotildes da Rosa Furquim, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 03/11/2011 foi julgada procedente a denúncia e o mesmo foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II e IV do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprido em regime aberto, pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento, além do pagamento das custas processuais devidas a este juízo, tudo nos Autos de Processo Crime nº 2003.0000033-5, em que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para a intimação do réu, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se ver passar em julgada a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

REGIANE TONETJuíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL DE CATANDUVAS-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSIMAR MARTINS DA SILVA SOUZA

A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSIMAR MARTINS DA SILVA SOUZA**, brasileiro, convivente, nascido aos 20/09/1986, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Martins de Souza e Olinda Martins da Silva Souza, portador da CI/RG nº 10.084.732-2 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 30/09/2011 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante o cumprimento integral da pena, nos Autos de Processo Crime nº 2011.0000275-8, a que respondia nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 147 do Código penal c/c a Lei n. 11.340/2006. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o

presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

REGIANE TONET Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ - Juizado Especial Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO da RECLAMADA: **REGINA GENOVEZZI - PRAZO 30 DIAS.**

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** a reclamada **REGINA GENOVEZZI**, brasileira, por todo conteúdo da r. sentença de fls. 45, proferida nos Autos de **RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA**, registrado sob nº 0093/09, em que é reclamante **OSÉ WALDEMAR RAAB** e reclamada **REGINA GENOVEZZI**, com o seguinte teor: "Nos termos do disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, **HOMOLOGO**, a decisão proferida pela ilustre Juíza Leiga deste Juizado Especial Cível, às fls. (43/44) dos presentes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), secretário, digitei e subscrevi.

MARCOS TAKAO TODA
Juiz de Direito

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO

(PARA CITAÇÃO DE VALDECIR LEONIR SCALVI)

(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

O MM. Juiz de Direito, Doutor PAULO GUILHERME R R MAZINI

Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente CITA o executado **V ALDECIR LEONIR SCALVI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF

sob n. 555.102.219-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, dentro do prazo do prazo legal de 03 (três) dias, pague a dívida e seus acréscimos, podendo oferecer bens

livres e desembaraçados à penhora, sob pena de não o fazendo, converta-se o arresto incidente

sobre os imóveis matriculados sob ns. 3.631, 3.632, 3.633, 3.634 e 13.003 do CRI desta

Comarca, em penhora, nos Autos n. 15212001 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente **CAETANO VENÂNCIO VICENTINI** e executado

V ALDECIR LEONIR SCALVI. Prazo para apresentar- embargos é de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL (fis. 02104): "**CAETANO VENÂNCIO VICENTINI** avalizou o executado junto à **AGROCELL - Comércio Agropecuária Cella Ltda**, conforme

instrumento de contato de compra e venda juntada nos autos, cujo prazo de entrega do produto

objeto do contrato ou equivalente em dinheiro era na data de 13 de abril de 1998, sucedeu que no

dia 27 de maio de 1998, o executado não efetuou o pagamento da dívida que possuía,

o exequente por tê-lo avalizado, obrigou-se a pagar a dívida, **SULHOGANDO-SE**, nos direitos da

AGROCELL, o exequente é credo do valor de R\$ 7.590,63 (sete mil, quinhentos e noventa reais

e sessenta e três centavos), sendo esse valor inicial." **DESPACHO** (tis. 72): "(...) Seja citado o

requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observadas as demais disposições

contempladas no art 232 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive, a publicação dos

editais na imprensa oficial e em jornal de publicação, neste último caso, por duas vezes. (...)".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos vinte e

três dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011).

Eu (Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 02/2011

Edital Geral - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO

(PARA CITAÇÃO DE JARDELINO LUIZ ROCHA)

(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

O MM. Juiz de Direito, Doutor PAULO GUILHERME R. R. MAZINI,

Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente CITA o executado **JARDELINO LUIZ ROCHA**, brasileiro, inscrito no CPF

sob n. 285.608.689-68, atualmente em lugar incerto e do sabido, para prazo legal de cinco (05) dias

pagar a(s) dívida(s) ativa(s) no valor de R\$ 649,15 (seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), com juros, multas, atualização monetária, custas processuais, honorários

advocatórios e outros encargos, ou nomeie bens à penhora, para caso de pronto pagamento, fixo

os honorários do advogado da parte credora do equivalente a dez por cento sobre o valor

atualizado do débito (LEF, art 1º, c/c CPC, art. 20, § 4º, c/red. Lei nº 8.952/94), nos Autos IL

2676-41/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO** e executado **JARDELINO LUIZ ROCHA** Prazo para

apresentar embargos é de 30 (trinta) dias, conforme Lei das Exeções Fiscais. **DESPACHO** (fi s,

16): "Autos (...) L Defiro o pedido de fls. 14. 2. Cumpra-se na forma requerida. Int, Del. Nec.

Chopinzinho, 15/10/011. Paulo Guilherme RR. Mazini, Juiz de Direito." Dado e passado

nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aQS d-zenove (19) dias do

mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2.011). - (Neusa

Salvador de Uma), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-

~

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 02/2011

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO

(PARA CITAÇÃO DE SEBASTIÃO ALVES DA SILVA)
(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)
O MM. Juiz de Direito, Doutor PAULO GUILHERME R R. MAZINI,
Conforme Portaria nº 02/2011, a Escrivã que este subscreve,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente CITA o executado SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob n, 372.225.389-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo legal de cinco (05) dias pagar a(s) dívida(s) ativa(s) no valor de RS **451.00 (quatrocentos e cinquenta e um reais)**, com juros, multas, atualização monetária, custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, ou nomeie bens à penhora, para caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito (LEF, art 1º, c/c CPC, art. 20, § 4º, c/red. Lei nº 8.952/94), nos Autos n. 2676-4112010 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO e executado SEBASTIÃO ALVES DA SILVA. Prazo para apresentar embargos é de 30 (trinta) dias, conforme Lei das Exeção Fiscal. DESPACHO (fls, 22): "Autos (...) 1. Defiro o pedido de fls. 20. 2. Cumpra-se na forma requerida. Int. Dei. Nec, Chopinzinho, 15/10/011. Paulo Guilherme RR Mazini, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná. aos dezanove (19) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2.011). Escrivã (Neusa Salvador de Uma), Escrivã o mandei digitar e o subscrevi,- Neusa Salvador de Lima Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 02/2011

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-
CARTÓRIO CIVIL E ANEXOS
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PROCESSO: CURA TELA nº 355/2003
REQUERENTE: ELIO PIASSA PUTZEL
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS PUTZEL
DATA DA SENTENÇA: 14/02/2006
CA USA: Deficiência Mental
LIMITES DA TUTELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.772 c/ c 3º, inciso III do Código Civil.
CURADOR NOMEADO PROVISÓRIO: PEDRO PIASSA PUTZEL,
brasileiro, inscrito no CPF sob n. 810.071.839-34, residente e domiciliado na Localidade de Nova Fartura, no Município de Saudade do Iguaçu, Comarca de Choinzinho, Estado do Paraná. Chopinzinho 17 de outubro de 2011.
Eu, (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o mandei digitar e subscrevi.
NEUSA SALVADOR DE LIMA
Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 02/2011

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-
- EDITAL -
(PARA CITAÇÃO DE FRANK JURIDE PELEGRINI)
- PRAZO DE QUINZE (15) DIAS -
A DOUTOR PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente nos autos de execução de alimentos n. 0000731-19.2010.8.16.0068(98/2010), CITA o executado FRANK JURIDE PELEGRINI, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que em 03 (três) dias, pague o debito, com as advertência de que a ausência de pagamento implicara na penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida (art

732 e 652, do CPC). Defere-se a exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita a exequente. Fixam-se honorários em 20% do valor de debito em execução. Diligência necessárias. Chopinzinho, 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Marilene Aparecida Kaster), Técnica de Secretaria o digitei e o subscrevi.- PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito
dicionar um(a) Conteúdo

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Publicação de Sentença

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDIÇÃO, sob nº 0007886-70.2010.8.16.0069, em que é requerente: PAULO GIROTO e requerida: INÊS GIROTO, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. SENTENÇA: "Autos nº 0007886-70.2010.8.16.0069. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de INÊS GIROTO, já qualificada, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portadora de doença incurável, com esteio no art. 269, I, do CPC. Nomeio como curador da interdita, seu irmão PAULO GIROTO, brasileiro, casado, portador do RG sob nº 3.626.978-2 SSP/PR, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 13 de dezembro de 2011. (a). Dr.(ª) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito". Cianorte, 23 de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

Edital de Publicação de Sentença

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDIÇÃO, sob nº 0000948-25.2011.8.16.0069, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido: ANDERSON GLADESTONY TESTA, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. SENTENÇA: "Autos nº 0000948-25.2011.8.16.0069. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de ANDERSON GLADESTONY TESTA, já qualificado, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portador de doença incurável, com esteio no art. 269, I, do CPC. Nomeio como curadora do interdito MARIA LUZIA LAVAGNOLI TESTA, brasileira, viúva, portadora do RG sob nº 992.886 SSP/PR, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Fixo ao Ilustre Curador honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a serem cobrados do Estado do Paraná. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 15 de Dezembro de 2011. (a). Dr.(ª) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito". Cianorte, 23 de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor MAX PASKIN NETO, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.1598-1 - nú. 0008965-50.2011.8.16.0069 em que figura como réu JUNIOR CESAR CALBAL, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido em 26.07.1986, portador da CI/RG nº 058.744.897-0/PR, natural de Cianorte, PR, filho de Alcides Hélio Calbal e de Celina Calbal, residente e domiciliado na Rua Dr. Arnaldo Francisco Busato, 390, Zona 07, nesta cidade de Cianorte, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível CITÁ-LO pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 09 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE NOVENTA DIAS

Ação Penal nº.: 2009.95-6

Réu(s): EEMERSON ANDRADE SANTANA, vulgo "Paraíba"

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a EMERSON ANDRADE SANTANA, vulgo "Paraíba", brasileiro, separado, sem número de RG nos autos, natural de Coruripe-AL, onde nasceu em 01.01.1977, filho de José Francisco Ferreira Santana e Gicélia Andrade Santana, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O acerca da r. SENTENÇA, prolatada em data de 06.04.2011, nos autos de processo crime nº. 2009.96-6, em sua parte final, que a seguir é transcrita: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de PRONUNCIAR os réus EMERSON ANDRADE SANTANA, EUZÉBIO VALDEZ FERNANDEZ, FERMIN VALDEZ FERNANDES e JEFERSON VIEIRA CAMPONÊS, nas sanções do artigo 121, "caput", c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, devendo ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nos termos do artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, poderão os réus aguardarem o julgamento soltos, pois não se fazem presentes os requisitos da prisão cautelar...". Colorado, 06.04.2011. Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, técnica de secretaria, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L D E

I N T I M A Ç Ã O

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Ação Cautelar de Separação de Corpos c/c Guarda dos Filhos sob nº 7654-40.2010.8.16.0075

(Sistema PROJUDI), onde figura como requerente F. C. S. A e como requerido SIDNEI AUGUSTO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados, estando o requerido atualmente, com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente INTIMADO a efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 271,84 (duzentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 28/02/2012. Eu, Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro, - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro - técnica judiciária - Portaria nº 11/11

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Maa.Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO

BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO

Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000

Fone/fax(044) 3537-1440

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CONFECÇÕES ME - CNPJ - 06.195.466/0001-76 - NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CPF: 783.496.727-49 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 00001680-07.2010.8.16.0880 de EXECUÇÃO FISCAL que é Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e Executados: PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CONFECÇÕES - ME e PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA, através do presente CITA os Executados PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA - CONFECÇÕES - ME, na pessoa de seu Representante Legal e PAULO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 31.860,48 (Trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 15/09/2010, ajuizamento da ação em 06/10/2010, que será acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, referente à Certidão de Dívida Ativa, ou em igual prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, sob pena de não o fazendo serem penhorados pelo Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, tudo conforme R. Despacho de fls. 40. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da Executada acima nominada e qualificada e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de Expediente Judiciário e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos vinte e cinco(25) dias do mês de Novembro(11) do ano de dois mil e onze(2011). Eu _____ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

Maa-Ej

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PAULO ROBERTO CHAPUIS - CPF: 452.407.799-53 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0018/2006 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: UNIÃO e Executados: ITAMAR CHAPUIS E OUTROS, através do presente CITA o executado **PAULO ROBERTO CHAPUIS**, inscrito no CPF nº 452.407.799-53, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 118.551,49 (CENTO E DEZOITO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), no ajuizamento da ação em 22/05/2006, que será acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, referente à Certidão de Dívida Ativa, ou em igual prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, sob pena de não o fazendo serem penhorados pelo Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do Executado acima nominado e qualificado e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de Expediente Judiciário e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos treze(13) dias do mês de Fevereiro(02) do ano de dois mil e doze(2012). Eu _____ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 05/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2010.0003757-6 na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JEHAD MOHAMED GHOTME**, brasileiro, nascido aos **26/02/1979**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Mohamad Ezzat Ghotme e Fatme Mohamad Ghotme**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **07/07/2011**, exarada nos autos de Processo Crime **2001.0001742-0**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **pronunciado(s)**, nas sanções do **Art. 121, §2º, incisos II do Código Penal, para que oportunamente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SÁ**, brasileiro, natural de Goianésia - Go, nascido aos **06/11/1975**, filho de Maria de Fátima Pereira de Sá, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **13/01/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.0004304-7** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ADRIANA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS**, brasileira, natural de Foz do Iguaçu, nascido aos **25/04/1982**, filho de Talso da Silva Freitas e Maria Georgina de Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança, nos autos dos autos de Processo Crime nº **1991. 3-2**.

Réu: **JORGE DOS ANJOS GONÇALVES**, brasileiro, natural de Dois Vila Caparaó/MG, nascido aos 01/06/1957, filho de Pedro Camilo Gonçalves e Olga dos Anjos Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/02/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0019/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 25, autos de nº **0019475-45.2011.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **RENATO ALVES DOS SANTOS** e é requerida **MARIA INES SILVA DOS SANTOS**, por meio deste **CITA** a requerida **MARIA INES SILVA DOS SANTOS**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27 dias de fevereiro de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema PROJUDI, cujo endereço na web é <http://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser anexados no próprio sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 1MB cada.

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO: nº **77/2002**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

OBJETIVO: **CITAÇÃO** do executado: **JOAO MARIA RIBEIRO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R \$ 1.325,15**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra mencionado.

TÍTULO(S): Certidões de Dívida Ativa sob nºs: **02610522-6; 02618747-8**.

NATUREZA DA DÍVIDA: **Multa de ICMS**.

DATA: **25/07/2002**.

DESPACHO DE FLS 91/92: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO**." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 01 de Dezembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO: nº **762/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: **CITAÇÃO** do executado: **PAULO TAKASHI ISHII**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R \$ 1.832,15**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **15.563/2006**.

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária**.

DATA: **29/06/2006**.

DESPACHO DE FLS 63: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 60 dias. (art. 8º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO**." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Dezembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO: nº **173/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: **CITAÇÃO** do executado: **PAULO MARQUES VEIGA**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R \$ 2.427,90**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra mencionado.

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob nº: **10.251/2006**.

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária**.

DATA: **20/02/2006**.

DESPACHO DE FLS 55: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO**." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Dezembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO: nº **92/2011**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

OBJETIVO: **CITAÇÃO** da executada: **WALMIR AYUSO JESUS**, portador da **CI/RG** de nº **25.670.740-6** com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.526,19**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra mencionado.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa sob nº **29735883**.

NATUREZA DA DÍVIDA: **Multa**.

DATA: **21/01/2011**.

DESPACHO DE FLS 14: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO**." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Dezembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO: nº **505/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **JUAN CARLOS COSEANI**, inscrito no **CPF/MF** sob nº **998.218.508-04**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 548,14**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra mencionado.

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob nº: **12.613/2007**.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 01/10/2007.

DESPACHO DE FLS 43: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Novembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO: nº **118/2011**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada: **VALDECIR COUTINHO**, com **CI/RG** de nº **8.141.322-3**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.362,76**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra mencionado.

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob nº(s) **29737169**.

NATUREZA DA DÍVIDA: Multa Criminal.

DATA: 21/01/2011.

DESPACHO DE FLS 15: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Dezembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO: nº **25/2010**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **HOMOGONO R. D. SANCHES**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R \$ 4.777,60**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **4.435/2009** e **4.436/2009**.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 08/01/2010.

DESPACHO DE FLS 43: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 60 dias. (art. 8º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Dezembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO: nº **74/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **KAMEL TARRABAY**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 5.169,78**,

acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **8.535/2006**.

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DATA: 24/02/2006.

DESPACHO DE FLS 47: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 60 dias. (art. 8º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Novembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	138.719 Autos de Livramento Condicional nº1449/2007
Nome e	FABIO DA SILVA FURGHIERI, RG 4.148.286-7/SC, nascido aos
Qualificação da(o)	30/12/1985, natural de Lages/SC, filho de João de Liz Furgghieri e Marli da
ré(u):	Silva Furgghieri, residente na rua Av. 1 de maio, 1589, Popular Lajes, em
	Lajes/PR
Finalidade:	Intimação do réu para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar ou comprovar o pagamento da multa.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória., conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/02/2012**. Eu,

_____, (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	157.122 Autos nº 12077/07
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CARLOS ALBERTO BOZA, nascida(o) aos 15 ou 18/05/1988, natural de Foz do Iguaçu PR, filha(o) de AUGUSTINHO BOZA e SERAFINA NUNES.
Data da decisão da VEP/Foz:	10/11/2011
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da para que apresente

ao Progresso comprovante de exercício de trabalho lícito, bem como comprove a conclusão ou frequência em curso regular ou supletivo do ensino fundamental ou médio, sob pena de regressão.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMA. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/02/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	161.220	Autos nº	11638/11
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CELIO PAES LANDIM, filho de NILO PAES LANDIM e MARIA LUCIA LANDIM, nascida(o) aos 27/10/1983, natural de Jaguariativa/PR.		
Finalidade:	Intimação do sentenciado acerca da Unificação das penas impostas em 11 anos e 20 dias de reclusão a serem cumpridas em Regime Semiaberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **27/02/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

OMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ

SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

INTIMANDO(S): ELIANA ROSA DA SILVA e JOSIAS VIEIRA

N.º DOS AUTOS: 43/2009

NATUREZA DA AÇÃO: ADOÇÃO

Requerentes: Antonio Mofardini Filho e Célia Maria de Barros Mofardini

Requerida: ELIANA ROSA DA SILVA e JOSIAS VIEIRA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

TEOR: Através do presente as partes ficam intimadas dos termos da r. sentença de fls. 108/115, a seguir, em parte, transcrita: " Os requerentes ANTONIO MOFARDINI FILHO e CÉLIA MARIA DE BARROS MOFARDINI ajuizaram a presente AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE MUDANÇA DE GUARDA POSTERIORMENTE COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR da adolescente L. ROSA S., em face de sua mãe biológica ELIANE ROSA DA SILVA, pai desconhecido, e da adolescente J. S. V., em face de seus pais biológicos ELIANE DA SILVA e JOSIAS VIEIRA. Relatou a inicial que as adolescentes tem uma convivência de aproximadamente 11 anos com os requerentes e que já possuem laços de afetividade e pretender prosseguir na condição de pais das mesmas. As adotadas são irmãs consanguíneas maternas, os requerentes são padrinhos de batismo de L. e padrinhos de "sacola" da J., e com elas convivem como verdadeira família. O pedido veio instruído com os documentos de certidão de casamento dos requerentes (fl. 06), certidão negativa de antecedentes criminais (fls. 07/09), fotografia do casal (fl. 11), comprovantes de rendimentos (fl. 12), estudo social (fls. 13/14), atestados de sanidade física e mental (fls. 16/17), atestado de boa conduta (fl. 18), declarações de idoneidade moral (fls. 19/21), demais documentos pessoais dos requerentes (fls. 22/24), e certidão de nascimento das adotandas (fls. 25/26), complementados por cópia de decisão exarada nos autos n. 35/2000 do juízo da infância e juventude desta comarca, que habilitou os autores à adoção (fls. 33/35). A parte autora procedeu ao aditamento da inicial cumulando o pleito com pedido de destituição do poder familiar de Eliane Rosa da Silva em relação às incapazes L. R. S. e J. S. V. Às folhas 62, foi juntada o relatório de estudo social realizado junto à mãe biológica das adotandas. A certidão de Óbito de Josias Vieira, pai da menor Josiane está encartada aos autos às folhas 63. O estudo social realizado com os requerentes encontram-se nos autos às folhas 65/67. Em audiência de instrução realizada em 24 de maio de 2010, foram colhidos os depoimentos dos adotantes (fls. 72/73), e das adotadas (74/75). Na mesma oportunidade, foi decidido pela concessão de guarda provisória incidental das incapazes aos autores (fls. 76/77 e 79). Frustrada a citação pessoal da mãe biológica, procede-se à sua citação via edital. Transcorrido o prazo foi nomeado curador especial, que contestou o pedido às fl. 95/97. Às folhas 99/100 foi impugnada pela defesa. O ministério Público se manifestou favoravelmente para haver a destituição do poder familiar de Eliane Rosa da Silva e para que seja constituído vínculo de adoção entre os adotantes e as adotandas (fls. 102/107). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Trata-se Ação de Adoção c/c pedido liminar de guarda, posteriormente e/c pedido de destituição do poder familiar formulado pelos requerentes Antônio Mofardini Filho e Célia Maria de Barros Mofardini em relação às adolescentes L. R. S. e J. S. V., atualmente sob os cuidados dos requerentes. O feito foi processado regularmente, estando, portanto, apto para o julgamento de mérito. A mãe biológica não foi citada pessoalmente, sendo determinada sua citação via edital, transcorrido o prazo sem manifestação. (...) Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a genitora biológica não demonstrou interesse na guarda de suas filhas, demonstrou desleixo na criação das mesmas (conforme relatado nos autos de pedido de providências nO. 35/00 em apenso. Ainda, conforme consta do estudo social de folhas 62, naquela ocasião a mãe biológica não guardava condições mínimas para receber em guarda as filhas, já que residia em Palmittal, distrito de Nova Aurora, em uma residência adaptada, antiga escola rural, sem ao menos instalações sanitárias, local aonde permanecia com o companheiro durante temporada de trabalho rural, sendo que demonstrou parco interesse em ter a guarda das filhas, e seu companheiro interveio na conversa dizendo "se as meninas estão bem na Aldeia, não precisa mexer com isso". Assim, evidenciou-se o descaso da genitora biológica quanto as adolescentes L. R. S. e J. S. V., o que resulta na necessidade de decretação da destituição de seu poder familiar, tudo em razão de que não demonstrou ser apta a cuidar das crianças como estas merecem. Por outro lado, não se pode olvidar que L. R. S. e J. S. V. tem direito a uma família. Afirma-se isso na medida em que, neste procedimento, o que se tem primazia é o princípio da proteção integral da criança e não o interesse particular de quem quer que seja. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo referente ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária, em seu artigo 22 determina que "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores". O Código Civil, por seu turno, igualmente estabelece no artigo 1634 que "Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: "I - dirigir-lhes a criação e educação; / I -tê-los em sua companhia e guarda". O poder familiar exercido pelos pais é em regra irrenunciável e os casos em que há extinção e perda desse poder vêm expressamente consignados no Código Civil (artigos 1.635 e seguintes) e no ECA (artigo 24). Nesses dispositivos encontram-se as possibilidades de ser decretada a perda ou suspensão do poder familiar, aludindo aos casos referidos no já citado artigo 22, ou seja, nas hipóteses de descumprimento injustificado das obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos. Ressalte-se que o instituto do poder familiar vige no interesse e no proveito dos filhos, visando sempre o interesse do menor, para o fim de se obter um desenvolvimento integral. Assim, a perda do poder familiar somente ocorre em casos específicos e determinados por lei, ou seja nos casos de

abandono, castigos imoderados e de práticas contrárias a moral e bons costumes. A segunda hipótese é de abandono tanto material como intelectual, facetas estas que foram indubitavelmente praticadas pelos pais, em especial a genitora biológica das menores L. R. S. e J. S. V. E, por último, a referência aos atos contrários à moral e aos bons costumes. Estes atos devem ser maléficis para os filhos. O que almeja o presente é que as crianças ou os adolescentes tenham uma formação moral adequada para que venham a ser cidadãos normais. Conforme já destacado a situação de risco apurada nos autos de n. 35/00 ressaltaram que Eliane Rosa da Silva não revelou condições de cuidar de Luciana Rosa da Silva e Josiane da Silva Vieira como filhas, dando atenção, carinho, amor e segurança. Pelo contrário, além de abandoná-las, resta comprovado que não é capaz de cuidar de si própria, uma vez que completamente envolvida no mundo do alcoolismo. No caso de Luciana Rosa da Silva e Josiane da Silva Vieira, é evidente que se retornar ao convívio da genitora biológica não terá o mesmo tratamento que terão com pessoas que efetivamente desejam ser pais. A jurisprudência assim tem se encaminhado: (...). **Procede pois, o pedido de destituição do poder familiar. De outra banda, procede o pleito de adoção. Pelo apurado, constata-se os autores adotantes demonstram total interesse e condições físicas, psicológicas e materiais em continuar cuidando das adolescentes. Evidenciando-se a persistência no interesse da guarda definitiva pelos requerentes Antônio Mofardini Filho e Célia Maria de Barros Mofardini o pedido de adoção revela-se oportuno. Vejamos os depoimentos dos requerentes: (...). As adolescentes perante o Juízo confirmaram o desejo de permanecer com os adotantes e de serem efetivamente por eles adotadas. Pela dicção do artigo 229 da Constituição Federal c/c artigo 22 e 24 da lei 8.069, observa-se que realmente os pais biológicos ou naturais descumpriram elementares deveres paternos e maternos, sendo de inteira procedência o pedido de adoção formulado pelos requerentes. Com efeito, as crianças encontram-se sob a guarda dos requerentes desde 24.05.2010 e cumprem a diferença etária imposta por lei. Em momento algum foi reivindicada a guarda. Não houve qualquer impugnação convincente ou sustentada em provas para desqualificar o pedido dos requerentes. O relatório social demonstra que as crianças, antes em situação precária e indefinida, atualmente encontram-se com os requerentes em condições satisfatórias de vida e bem adaptadas ao novo lar.** A adoção, no caso vertente, representa reais vantagens para os adotandos, tanto que o Ministério Público concordou com o pedido inicial, destarte, considerando o parecer favorável da assistente social e do nobre Promotor de Justiça, o caso é procedência da pretensão. Autorizo a mudança de nome das crianças para L. M. e J. M. Dispensa-se o estágio de convivência, conforme artigo 46, parágrafo 10 da Lei 8.069/90. Deverá ser cumprido integralmente o que determina o artigo 47 do citado diploma legal. Inscreva-se a sentença no registro civil, por mandado, cancelando-se o registro original, lavrando-se um outro com os nomes dos requerentes como pais das crianças, e os nomes dos adolescentes daqueles como avós dos infantes. São aplicáveis, no caso, os artigos 41 e 43 da Lei 8.069/90. ANTE O EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta e resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e, por conseguinte, DECRETO a destituição do poder familiar de ELIANE ROSA DA SILVA em relação às filhas L. R. S. e J. S. V., o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e no artigo 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declarando a criança em situação de risco pessoal e social, na forma preconizada pelo artigo 98 do referido Estatuto. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de adoção e concedo aos requerentes ANTÔNIO MOFARDINI FILHO e CÉLIA MARIA DE BARROS MOFARDINI, brasileiros, casados entre si, com endereço na rua das Bromélias, na 85, Jardim Tropical, nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, a adoção das adolescentes L. R. S. e J. S. V., brasileiras, menores impúberes, nascidas em 10.06.1995 e 23.09.1996, que passam a ter os nomes, respectivamente, L. B. M. e J. B. M. Expeça-se mandado para os devidos fins, cumprindo o que determina o artigo 47 e parágrafos da Lei 8.069/90. Concedo a Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Fixo os honorários do defensor nomeado, Dr. Cleber Hilgert em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. Atenda-se, no que aplicável, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Arquivem-se os autos em apensos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via edital se necessário, pelo prazo de 30 dias. Goioerê, 23 de janeiro de 2012". (a) Iza Maria Bertola Mazzo. Juíza de Direito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira
Técnica de Secretaria - Matrícula 14.011

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS

PARANA - VARA ÚNICA - CARTÓRIO CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

= EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS =

O Dr. Rodrigo do Amaral Barboza, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem pelo prazo de 15 dias, que, por este Juízo, tramitam os autos de Termo Circunstanciado NU 0000695-86.2011.8.16.0085, por infração ao artigo 129 do CP, em que figura como réu João Estevão de Oliveira e VITIMA ROGERIA APARECIDA RODRIGUES, brasileira, amasiada, CPF 058.745.709-00 PR, filha de Monica Matilde Meira Rodrigues e Emanuel Messias, nascida em data de 12/10/83, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente INTIMADA da decisão de fls. que "Determinou o arquivamento do presente Termo Circunstanciado supra." E para que no futuro não alegue ignorância mandou expedir o presente edital que vai afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Joana Darques V. M. Silva), Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.

= Rodrigo do Amaral Barboza =

MMº Juiz de Direito -

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **SIRVAL DA ROSA MELO**, RG 3.710.094/PR, filho de Antônio de Melo e Maria Rosa, nascido aos 11/08/63, em Sarandi/RS, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2003.761-5**, incurso nas sanções do art. 34, **caput**, e **inciso II, da Lei n.º 9.605/98**, foi, por sentença datada de 29 de maio de 2009, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **FRANCISCO ARQUER THOMÉ**, RG 30.874.130-SSP/PR, filho de José Nicolau Thomé e Rosa Arquer Thomé, nascido aos 03/10/80 em São José dos Campos/SP, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2008.1381-9**, incurso nas sanções do art. 163, § único, **inciso III**, para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de proceder a restituição do valor recolhido a título de fiança em 02 de novembro de 2002, sob pena de o valor ser direcionado ao FUNREJUS. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **RICARDO ALTAMIRO GOULART**, RG não apresentou, filho de José Silveira Goulart e Salete Regina Goulart, nascido aos 21/04/84 em Porto União/SC, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2008.1381-9**, incurso nas sanções do art. 163, § único, inciso III, para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de proceder a restituição do valor recolhido a título de fiança em 02 de novembro de 2002, sob pena de o valor ser destinado a uma instituição de caridade. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
JUÍZADE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ALBINO DE OLIVEIRA**, RG- 12.824.415/PR, brasileiro, solteiro, filho de Pedro de Oliveira e Rosa Pereira de Oliveira, nascido aos 11/09/1990, incurso nas sanções do Art.155, § 4º, inciso I (mediante arrombamento), do Código Penal, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de **Processo Criminal nº 2010.688-3 CITE** o(s) acusado (e), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, devendo ainda, informar a este juízo a respeito de suas condições de contratar defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

Juíza de Direito Substituta

IBIPORÃ**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral**

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipiranga-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1.183/2008 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente ALEXANDRE BRUNO NEVES DE ALMEIDA, nascido aos 28/09/1981, RG.nº 2037514 e CPF.nº 734.546.301-00, residente nesta cidade à Rua José Scarpin, 155, Cj.José Pires

de Godoi, e Requerido(a) ARTHUR SANTOS NEVES, brasileiro, nascido aos 18/09/1944, filho de Raymundo Francisco Neves e de Maria Julia dos Santos; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) ARTHUR SANTOS NEVES, brasileiro, nascido aos 18/09/1944, filho de Raymundo Francisco Neves e de Maria Julia dos Santos, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ipiranga-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 16 de fevereiro de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

IMBITUVA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****PODER JUDICIÁRIO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 60 dias

DENUNCIADO: VINILSON CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO CRIMINAL nº 2010.485-6 NU nº: 2416-86.2010.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA, Meritíssima Juíza Designada Da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado VINILSON CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, sergente de pedreiro, natural de Prudentópolis - Paraná, nascido aos 04.05.1989, filho de Rosel Carlos de Oliveira e Lucia Esbeltina de Oliveira, residente nas proximidades da Caixa D'Agua, Guamiranga - Paraná, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, que nos autos, de Ação Penal Pública nº 2010.485-6, e/ou, NU 2416-86.2010.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida a sentença em 24.10.2011, que CONDENOU como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal e ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção em regime inicialmente aberto, sendo substituída por restritivas de direito constantes na decisão. Por meio deste, fica o nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo o prazo de sessenta (60) dias, terá ainda, dez (10) dias para, querendo, recorrer da mesma. E para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico de Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

Elaine Cristina Chiquito

Técnica Judiciária

IPIRANGA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, CEP: 84.450-000.

Fone/fax: (42) 3242 1272 R 208

Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Expedido nos autos de Usucapião Extraordinário sob nº 111/2011 - 767-49.2011.8.16.0093 em que é requerente José Ademir Galvão da Silçva e outro e requerido Antonio Travençoli e outros.

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

C I T A, com o **prazo de 20 (vinte) dias**, eventuais herdeiros, possuidores ou terceiros interessados, residentes em lugar incerto e não sabido, com as advertências dos artigos 285 e 319, do CPC, para querendo, no prazo legal, apresentar contestação.

Descrição do imóvel: Um imóvel rural, situado na localidade de São Braz, Município de Ipiranga, Estado do Paraná, com área total de 6,6871 ha.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (07/02/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba **Juíza de Direito**

IRETAMA**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Criminal**

JUIZO DE DIREITO

COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO NOTICIADO JOÃO BEDNARCZUK NETO NOS AUTOS DE TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 370-78.2011.8.16.0096 A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Termo Circunstanciado nº 370-78.2011.8.16.0096, em que figura como noticiado JOÃO BEDNARCZUK NETO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 4.740.333-2, nascido aos 13/1/1965, filho de Estevam Bednarczuk e Cecilia Bednarczuk. E constando nos autos que o noticiado acima encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital **INTIMA-O** do conteúdo sucinto da r. Sentença de evento 15.1, proferida em 6/10/2011: "(...)Decorrido o prazo decadencial sem a apresentação da representação criminal, conforme certidão retro, acolho por seus próprios fundamentos a manifestação do Ministério Público (evento 8.1) e declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA DECADÊNCIA**, do(s) fato(s) objeto do presente processo, com base no art. 107, IV, do CP. (...)” E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. (27/2/2012). Eu, _____ (Rodrigo Corrêa da Silva), Secretário, que o digitei.

Rodrigo Corrêa da Silva

Secretário

Aut. Portaria 21/09

JUÍZO ÚNICO**Edital de Citação - Cível**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Paraná, 510, CEP 87280-000 - fone 044-573-1136

Claudia Regina Mamus Ribeiro

Escrivã Designada

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO REINALDO LOURENÇO ADÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido REINALDO LOURENÇO ADÃO, brasileiro, inscrito no CPF nº 525660649-20, anteriormente residente no Assentamento Muquilião, Zona Rural, Iretama/PR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito que em data de 24/08/2009 correspondia a R\$ 16.752,41 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, e demais cominações legais, ou para que nomeie bens à penhora no mesmo prazo, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento, tendo em vista a inscrição de dívida ativa nº 90 6 08 001276-79 em 11/01/08.

Efetivada a penhora, intime-se o(s) devedor(es) dando-lhe ciência de que poderá (ao) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte credora (Art. 285 do CPC), bem como deverá constar o valor dos bens penhorados no termo de penhora.

Outrossim, não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens seus, de tantos quantos bastem para garantir a execução. Em seguida, nos dez dias subsequentes à efetivação do arresto, procure o(s) devedor(es) por três vezes, em dia distintos, lavrando-se certidões circunstanciadas das ocorrências, tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Cite-se por edital conforme requerido ... Diligências necessárias. Iretama, 25 de janeiro de 2011. Heloísa da Silva Krol Milak- Juíza de Direito"

PROCESSO 067/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente UNIÃO e executado REINALDO LOURENÇO ADÃO. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS. Iretama, 27 de fevereiro de 2012.

Eu, _____, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) escrivã designada.

Cláudia Regina Mamus Ribeiro

Escrivã Designada

Aut. Portaria 20/09

IVAIPORÃ**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.

INTIMANDOS: ROSA HERTES ONIKI, brasileira, viúva, do lar; NEIDE APARECIDA REMOARDO GOÊS, brasileira, casada, do lar; PAULO REMOARDO PRACZUN (CPF sob o nº 779.178.719-91), brasileiro, solteiro, pedreiro; e IRENE PRACZUN DOS SANTOS (CPF sob o nº 038.293.629-94), brasileira, casada, do lar, residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabido.

PROCESSO: Autos nº 059/2006 de Ação de Retificação, requerido por Rosa Hertez Oniki e Outros ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Intimação dos requerentes acima mencionados, para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, *sob pena de extinção e arquivamento*.

Ivaiporã, doze (12) de janeiro (01) de 2.012. Eu, Ivonete Apª. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete Aparecida Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito (Portaria nº 03/2009)

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de LUIZ PESSI, brasileiro, nascido em 02.03.1977, residente e domiciliado na Rua

Marechal Deodoro, s/nº, no Município de Lidianópolis, nesta Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. DURVALINA ASSENIA SANTANA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE LUIZ PRESSI declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA. DURVALINA ASSENIA SANTANA. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 138/2007 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Luiz Pressi. Ivaiporã, aos dez dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada (Assina por determinação do MM. Juiz de Direito/ Portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de JOSÉ PEREIRA DE MELLO, brasileiro(a), nascido(a) em 03.09.1940, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.420, nesta cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental permanente, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeado curador o Sr. JOÃO CARLOS DE MELO, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ PEREIRA DE MELLO declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADOR DO INTERDITO SR. JOÃO CARLOS DE MELO. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 296/2008 de Interdição, em que é requerente João Carlos de Melo e requerido José Pereira de Mello. Ivaiporã, vinte e três (23) de fevereiro (02) de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de DANIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 04.12.1955, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 1.610, centro, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. ARACI SANTIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE DANIEL DE OLIVEIRA declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA. ARACI SANTIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos

autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 13 de setembro de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 625/2008 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Daniel de Oliveira. Ivaiporã, aos dez dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª Martins da Silva

Empregada Juramentada (Assina por determinação do MM. Juiz de Direito/ Portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de ISAC BALDUINO, brasileiro, nascido em 15.12.1950, residente e domiciliado no Sítio Paulista (ao lado do Conjunto Popular), Distrito de Jacutinga, nesta Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de esquizofrenia paranoide, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. RUFINA BALDUINO DURIA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE ISAC BALDUINO declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA. RUFINA BALDUINO DURIA. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 123/2009 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Isac Balduino. Ivaiporã, aos dez dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª Martins da Silva

Empregada Juramentada (Assina por determinação do MM. Juiz de Direito/ Portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de ALDINEI RANGEL DA SILVA, brasileiro, nascido em 30.07.1980, residente e domiciliado na Rua Cambe, s/nº, Vila Nova Porã, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. MARIA JULIA DA SILVA FERNANDES, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALDINEI RANGEL DA SILVA declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA. MARIA JULIA DA SILVA FERNANDES. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 128/2007 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Aldinei Rangel da Silva. Ivaiporã, dez (10) de janeiro (01) de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª Martins da Silva

Empregada Juramentada (Assina por determinação do MM. Juiz de Direito/ Portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de THEREZA BRITO DA SILVA, brasileira, nascida em 22.03.1938, residente e domiciliado na Avenida Maranhão, nº 1.396, Centro, nesta cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. MARIA PINTO DA SILVA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE THEREZA BRITO DA SILVA declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DA INTERDITA SRA. MARIA PINTO DA SILVA. Dispense a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 06 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 196/2009 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Thereza Brito da Silva. Ivaiporã, vinte e três (23) de fevereiro (02) de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria nº 03/2009)

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum.

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que ficam CITADOS, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: Autos nº 4437-83.2011.8.16.0097 de Ação de Retificação, requerido por Dircelena de Souza Gusmão Eduardo ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Citação dos terceiros interessados para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 dias (artigo 909 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Caso não ofereça contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, dezenove (19) de janeiro (01) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Ap. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete A. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por autorização da portaria 03/2009).

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA**, solteira, filha de Maria Aparecida de Oliveira, nascido em Carapicuíba/SP aos 15.10.1984, a qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-a e intima-a para responder por escrito em 15 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADE

TÉCNICA DE SECRETARIA

AUT. PORT. 03/09

Edital de Intimação

Ação Penal 1998.016-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RONNIE PETERSON DE OLIVEIRA

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 1998.016-7, em que a Justiça Pública move contra **Ronnie Peterson de Oliveira**, brasileiro, casado, caminhoneiro, natural de São José dos Campos/SP aos 20.01.1977, filho de Gilberto Alves de Oliveira e Terezinha Aparecida Bayer de Oliveira, portador do RG nº 26.232.633-4/PR, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 15.10.2009, que reconheceu extinta a sua punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

Ação Penal 1992-004-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS RODRIGUES

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 1992.004-2, em que a Justiça Pública move contra **Luiz Carlos Rodrigues**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Cornélio Procopio/PR aos 03.11.1963, filho de Jonas Rodrigues e Adrelina Barbosa de Oliveira Rodrigues, portador do RG nº 5.375.454/PR, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 21.03.2011, que reconheceu extinta a sua punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV cc artigo 110, caput e § 1º todos do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ Única Vara Criminal e Anexos
Rua Salomão Abdalla, 268, Nova Jacarezinho Fone/Fax (43) 3527-2121 R 28

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Dra. Anne Regina Mendes, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na Execução de Pena nº 2009.746-2 movido pelo Ministério Público em face de **MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO**, RG nº 35.225.487-7/SP, natural de Ourinhos/SP, nascido aos 17/04/1979, filho de Cenira do Nascimento, atualmente em local não sabido, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo Criminal

no dia 26 de abril de 2012, às 13:45min, para audiência admonitória, para início do cumprimento da pena em regime aberto. Jacarezinho, 27 de Fevereiro de 2012. Eu _____ (Vitor Luis dos Santos) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

Anne Regina Mendes
Juíza de Direito

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de **CITAÇÃO** da devedora **COMERCIAL DE ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA-ME**, inscrita no CNPJ n.º 0264871/0001-36, na pessoa de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **14-74.2011.8.16.0099** de Execução Fiscal em que é Exequirente Fazenda Nacional e Executada Comercial de Alimentos Maxisucar Ltda-Me, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 37.267,51 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 90 4 10 010354-59, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 79 dos autos acima referidos, adiante transcrito:- "Defiro (fls.74). Expeça-se edital para citação da devedora **COMERCIO DE ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA-ME**, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 09/FEVEREIRO/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 13 de fevereiro de 2.012.-"

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de **CITAÇÃO** do executado **DINALDO SOARES**, inscrito no CPF n.º 592.955.709-87, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **251-11.2011.8.16.0099** de Execução Fiscal em que é Exequirente Fazenda Nacional e Executado Dinaldo Soares, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R \$ 25.015,88 (vinte e cinco mil, quinze reais e oitenta e oito centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 90 6 09 001643-98 e 90 6 10 010171-96, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 22 dos autos acima referidos, adiante transcrito: "Defiro (fls.17). Expeça-se edital para citação do devedor **DINALDO SOARES**, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 10/FEVEREIRO/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 24 de fevereiro de 2.012.-"

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de **CITAÇÃO** do devedor **ELIZEU RICARDO**, inscrito no CPF n.º 360.827.409-04, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e

Cartório, tramitam os autos n.º **1721-14.2010.8.16.0099** de Execução Fiscal em que é Exequirente Município de Jaguapitã e Executado Elizeu Ricardo, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 445,25 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 29, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 13 dos autos acima referidos, adiante transcrito:- "Considerando que não foram esgotadas as diligências possíveis visando a citação pessoal do executado, determino que a Escrivania diligencie através dos telefones mencionados na certidão de fls. 10-verso, o atual endereço do executado. Sendo positiva a informação, expeça-se precatória para citação e demais atos, observado o contido no despacho de fls. 09. Sendo negativa a informação, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 06/JUNHO/2011. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 23 de fevereiro de 2.012. -"

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de **CITAÇÃO** do devedor **VANDERLEI AGUILAR DE SOUZA**, inscrita no CPF n.º 573.143.739-49, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **371-54.2011.8.16.0099** de Execução Fiscal em que é Exequirente Fazenda Nacional e Executado Vanderlei Aguilard de Souza, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 69.247,56 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 90 6 10 010973-60, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 21 dos autos acima referidos, adiante transcrito:- "Defiro (fls.16). Expeça-se edital para citação do devedor **VANDERLEI AGUILAR DE SOUZA**, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 10/FEVEREIRO/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 24 de fevereiro de 2.012.-"

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de **CITAÇÃO** do devedor **ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG n.º 3.632.668-9 SSP/PR, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **067/2006** de Execução Fiscal em que é Exequirente Município de Jaguapitã e Executado Elias Pereira da Silva Neto &, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 1.176,24 (um mil, cento e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 78 e 99, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 55 dos autos acima referidos, adiante transcrito:- "Defiro (fls. 53). Expeça-se edital para citação do devedor **ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO**, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 10/FEVEREIRO/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 23 de fevereiro de 2.012. -"

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

**EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

EDITAL de CITAÇÃO do devedor **ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO**, portador do RG n.º 3.632.668-9, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **066/2006** de Execução Fiscal em que é Exequente Município de Jaguapitã e Executado Peredomin - Representação Comercial, **CITAO**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 869,07 (oitocentos e sessenta e nove reais e sete centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 84, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 35 dos autos acima referidos, adiante transcrito: "Defiro (fls.33/34). Expeça-se edital para citação do devedor ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 10/FEVEREIRO/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 24 de fevereiro de 2.012.-"

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JANDAIA DO SUL**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JULES BENEDITO BRANCO**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2010.1087-2, movido pela Justiça Pública a:1. **JULES BENEDITO BRANCO**, vulgo "Julião", RG 3.717.301 SSP/PR, brasileiro, natural de Mandaguari/PR, nascido a 05/04/1964, filho de João Branco e de Otacília Franca Branco, atualmente foragido, em lugar incerto e não sabido.Não tendo sido possível sua citação pessoal, fica, por este Edital, **CITADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam, por escrito, à acusação contida na denúncia, na forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.719/2008, dando-o como incurso nas disposições do art. 155, "caput" do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 2010.1087-2, sendo que, decorrido o prazo legal, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado um dativo, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Rodrigo Mascote Sanches, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSI

Juiz de Direito

LOANDA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **SUELLEN DOS SANTOS, genitora da criança**, brasileira, solteira, lavrador, portador da certidão de Nascimento n.º 11.069, fls. 197-v, L - A-53 do CRC de Pitangueiras, nascido aos 31/12/1996, filha de Luiza da Silva e Nelson dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de trinta dias, para todos os termos da ação de **AÇÃO DE GUARDA**, sob nº **95-68.2012.8.16.0105**, em favor do menor E.S.P, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face Uillians Henrique da Paz e Suelen dos Santos, que alega devido a relatório encaminhado a Promotoria de Justiça da Comarca pelo Conselho Tutelar Santa cruz de monte castelo, em 13-09-2011, foi instaurado Procedimento Administrativo com vistas a se apurar as atuais condições de vida da criança. Conforme apurado no presente Procedimento Administrativo, a criança E. está residindo atualmente com seus avós maternos, sendo do que é criado pelos mesmos desde seu nascimento. Em resposta ao ofício 500/2011, encaminhado para a Secretaria Municipal de Assistência Social, onde foi realizado um estudo social, constatou-se que a genitora ainda adolescente Suelen, mostra-se fria ao falar sobre seu filho, dizendo que o vê como um irmão. Já a avó materna mostra afetividade em relação ao neto, e apresenta melhores condições para desempenhar o encargo. Desse modo, Luzia da Silva e Nelson dos Santos, avós maternos, atualmente se encontram com a guarda de fato da criança E.S.P, nascido aos 04/05/2011, com 08 meses de idade. Pelo apurado até o momento, o melhor para a criança é permanecer onde est. Ademais, o casal tem interesse em responsabilizar-se por Eduardo. Desta forma, o menor necessita que tal situação seja regularizada para que possa vir a ser representado pelo casal de guardiões para atos da vida civil. A antecipação de Tutela é medida urgente, vez que é necessário responsável legal para lhe representar junto à escola, saúde, INSS, órgãos administrativos para confecção de documentos, entre outros. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, caso ao fina l do presente a medida se apresente benéfica ao menor, requer que Vossa Excelência julgue procedente o presente pedido, para o fim de conceder a guarda e responsabilidade de Eduardo ao Casal Luzia da Silva Santos e Nelson dos Santos, mediante termos nos autos. Por despacho, do presente autos foi determinada a citação do Requerido, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara da Infância e juventude na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 28 de fevereiro de 2012. Eu, (Maria de Fátima Pacheco), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.
ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **UILLIANS HENRIQUE DA PAZ, genitor da criança**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da certidão de Nascimento n.º 5488, fls. 104, L a09 do CRC de Santa Cruz de Monte Castelo, nascido aos 11/05/1989, filho de Clerio da Paz e Célia Machado da Paz, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de trinta dias, para todos os termos da ação de **AÇÃO DE GUARDA**, sob nº **95-68.2012.8.16.0105**, em favor do menor E.S.P, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face Uillians Henrique da Paz e Suelen dos Santos, que alega devido a relatório encaminhado a Promotoria de Justiça da Comarca pelo Conselho Tutelar Santa cruz de monte castelo, em 13-09-2011, foi instaurado Procedimento Administrativo com vistas a se apurar as atuais condições de vida da criança. Conforme apurado no presente Procedimento Administrativo, a criança E. está residindo atualmente com seus avós maternos, sendo do que é criado pelos mesmos desde seu nascimento. Em resposta ao ofício 500/2011, encaminhado para a Secretaria Municipal de Assistência Social, onde foi realizado um estudo social, constatou-se que a genitora ainda adolescente Suelen, mostra-se fria ao falar sobre seu filho, dizendo que o vê como um irmão. Já a avó materna mostra afetividade em relação ao neto, e apresenta melhores condições para desempenhar o encargo. Desse modo, Luzia da Silva e Nelson dos Santos, avós maternos, atualmente se encontram com a guarda de fato da criança E.S.P, nascido aos 04/05/2011, com 08 meses de idade. Pelo apurado até o momento, o melhor para a criança é permanecer onde est. Ademais, o casal tem interesse em responsabilizar-se por Eduardo. Desta forma, o menor necessita que tal situação seja regularizada para que possa vir a ser representado pelo casal de guardiões para atos da vida civil. A antecipação de Tutela é medida urgente, vez que é necessário responsável legal para lhe representar junto à escola, saúde, INSS, órgãos administrativos para confecção de documentos, entre outros. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, caso ao fina l do presente a medida se apresente benéfica ao menor, requer que Vossa Excelência julgue procedente o presente pedido, para o fim de conceder a guarda e responsabilidade de Eduardo ao Casal Luzia da Silva Santos e Nelson dos Santos, mediante termos nos autos. Por despacho, do presente autos foi determinada a citação do Requerido, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara da Infância e juventude na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 28 de fevereiro de 2012. Eu, (Maria de Fátima Pacheco), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MARIA REGINA ALMEIDA COLEN DA SILVA, Tia Materna e guardiã judicial**, brasileira, casada, auxiliar de serviço gerais, nascida em Planaltina do Paraná-Pr, portadora do RG n.º 30.610.350-3 SSP-PR e CPF n.º 020.005.939-41 atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de trinta dias, para todos os termos da ação de **AÇÃO DE GUARDA**, sob n.º **3336-84.2011** (Projudi) em favor do menor A. C.M, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Wellington Colen de Gois e Maria Regina Colen da Silva, que em virtude de declarações prestadas nesta Promotoria por Milton Matias pai do menor A., foi instaurado Notícia de fato com vistas a apurarem-se as atuais condições de vida da criança Adrian. Adrian já foi acompanhado por este juízo nos autos de medida de proteção 120/2008, sendo que na época sua mãe faleceu e não pretendia residir com o pai, ocasião em que o juízo entregou à guarda do menor a tia materna Maria Regina. Sem autorização deste juízo, depois de algum tempo, Adrian veio morar com seu irmão nesta cidade de Loanda. Fato que foi noticiado a est Promotoria em 20/11/2009, solicitando-se a juntada na informação a referida medida de proteção em dezembro de 2009. Conforme apurado na presente notícia de fato, Adrian residindo com o irmão ficava sozinho em casa na parte da manhã, estudava na parte da tarde e as vezes dormia com fome. Então foi passar o final de semana na casa do amigo da escola, pedindo para a genitora do seu amigo para ficar em sua casa, onde permaneceu até a presente data. Assim, em 13/10/2011 Milton Matias, expressamente concordou em passar a guarda do filho Adrian para Ana Maria, que não possui vínculo de parentesco com o menor, porém apresentava melhores condições de desempenhar o encargo. Desse modo, Ana Maria Pereira Felício e seu esposo Alexandre de Oliveira Felício, se encontram com a guarda de fato da criança A.C.M, nascido aos 28/01/2001, com 10 anos de idade. Sendo apurado até o momento, o melhor para a criança é permanecer onde está. Sendo que a própria criança ouvida por esta Promotoria informou que deseja continuar residindo como o casal. Bem como, o casal de igual forma tem interesse em responsabilizar-se por A., ante o vínculo espontâneo de carinho surgido deste então. Desta forma, o menor necessita que tal situação seja regularizada para que possa vir a ser representado pelo casal de guardiões, para os atos da vida civil. Antecipação de tutela há de se destacar que a medida é urgente, vez que é necessário responsável legal para lhe representar junto à escola, saúde INSS, órgãos administrativos para confecção de documentos entre outros. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, caso ao final do presente a medida se apresente bem ficar a menor, requer que vossa Excelência julgue procedente o presente pedido, para o fim de conceder a guarda e responsabilidade de A., ao casal a, mediante termos nos autos. Por despacho, do presente autos foi determinada a citação da Requerida, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara da Infância e juventude na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 28 de fevereiro de 2012. Eu, (Maria de Fátima Pacheco), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **IRTON MENINO DOS SANTOS**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.235-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNA DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **IRTON MENINO DOS SANTOS**, RG 2.128.455 SSP/PR, brasileiro, nascido em 11.04.1959, natural de Marialva - PR, filho de Joaquim Menino dos Santos e Heraldina Cantuária dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O de que foi designada a data de 24/04/2012 às 09:00 horas para julgamento do mesmo perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Londrina - PR, nos autos de processo crime n.º 2001.235-0, com incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, do Código Penal, por três vezes, uma de forma consumada e outras duas de forma tentada (c/c art. 14, inciso II), aplicando-se a regra da segunda parte do artigo 70 do mesmo Diploma Penal. Dado e passado aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, (Fabiana Cristina dos Santos Bassora), técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **Alberdam Cruz Taveira**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2008.2581-7**, em que é acusado **Alberdam Cruz Taveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/12/1971, natural de Lavras da Mangabeira-CE., filho de Amadeu Leandro Taveira e Maria do Socorro Cruz Teixeira, portador do RG-SSP/PR nº 4.769.631; por **sentença** foi **absolvido sumariamente** o acusado **Alberdam Cruz Taveira**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 155, § 4º, IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Brasileiro. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Alberdam Cruz Taveira**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **Willians Rodrigo dos Santos**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2005.4429-8**, em que é acusado **Willians Rodrigo dos Santos**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/03/1985, natural de São Paulo-SP., filho de Sérgio dos Santos e Maria Irene Ruther, portador do RG-SSP/PR nº 8.807.664-8; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **Willians Rodrigo dos Santos**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 155, caput, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e 110, §§ 1º e 2º, e 115, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Willians Rodrigo dos Santos**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **Rogério Ferreira da Silva**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2001.2172-0**, em que é acusado **Rogério Ferreira da Silva**, brasileiro, nascido em 15/07/1972, filho de Argemiro Venâncio e Dirce Jesus Candoti, portador do RG-SSP/PR n/c; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **Rogério Ferreira da Silva**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 233, caput,

do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Rogério Ferreira da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **Claudinei Pereira da Silva**, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2006.3773-0**, em que é acusado **Claudinei Pereira da Silva**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/04/1965, natural de Mandaguari-PR., filho de Oseas Pereira da Silva e Aparecida Lemos da Silva, portador do RG-SSP/PR nº 2.489.214-0; por **sentença foi declarado extinta a punibilidade do acusado Claudinei Pereira da Silva**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal), nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Claudinei Pereira da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2008.7802-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA RÉU: Rafael Wesley Dias **Prazo: 15 dias**

O Doutor Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Rafael Wesley Dias**, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, natural de Londrina-Pr, nascido aos 20/01/1989, filho de Marly Dias, residente na Rua dos tintureiros 126, jardim União da Vitória II, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMADO** a comparecer perante esta Vara Criminal de Londrina, no prazo de 15 dias e proceder o levantamento da importância depositada em conta poupança a título de fiança, expirado o prazo sem comparecimento do réu o valor será encaminhado ao FUNREJUS E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Bereneide Bernardo, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2011.5598-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Alicia da Silva **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível

INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s): **Alicio da Silva, filho de tranquilino da Silva e Maria de Araujo Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença datada de 14/02/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do código Penal. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo César Roldão
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS RL COSTA ETIQUETAS - CNPJ nº.007.071.840/0001-94 e ROBSON LANDUCCI COSTA - CPF nº. 642.956.729-04, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EXECUTADOS: RL COSTA ETIQUETAS - CNPJ nº.007.071.840/0001-94 e ROBSON LANDUCCI COSTA - CPF nº. 642.956.729-04, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: 1478/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO BRADESCO S/A contra RL COSTA ETIQUETAS e ROBSON LANDUCCI COSTA.

OBJETIVO: CITAÇÃO dos executados RL COSTA ETIQUETAS e ROBSON LANDUCCI COSTA, para pagar a dívida no valor de R\$ 18.068,69 (Dezoito mil, sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) valor em data de 11/09/2009, devidamente atualizados e demais acréscimos legais, no prazo de 03 (três) dias, até a data do oportuno pagamento, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios para pronto pagamento em 10% sobre o valor do débito, sob pena de penhora e avaliação de bens de sua propriedade suficientes para integral garantia da dívida, nos moldes do art. 652 do CPC, cientes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, opor embargos (art. 736 e seguintes do CPC), ou reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% do valor da execução inclusive custas e honorários, requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento de do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento ao mês, ou alternativamente, no prazo de cinco dias indicar bens passíveis de penhora, exibindo a prova de propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim, certidão negativa de ônus.

TÍTULO EXECUTIVO: Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Renovação Automática - Aval nº.1.656.267, datada de 02/06/2006, emitida pela primeira e avalizada pelo segundo devedor, não paga, que, atualizada e acrescida de encargos monetários, até 15/07/2009, perfaz um montante de R\$ 18.068,69, que se fatifica para esta data.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de Fevereiro de 2012. EU, (TÂNIA SOARES FELIZARDO)

Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0029434-88.2011.8.16.0014

REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA FERRAMOSCA.

REQUERIDO (A): LEANDRO DA SILVA FERRAMOSCA

DATA DA DECISÃO: 17/11/2011

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente.

CURADOR(A) NOMEADO(A): APARECIDA DA SILVA FERRAMOSCA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado

e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 27 de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo[if lms]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA A LUZ GASPAS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pôr este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 74570/2011 de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por ROBERTO K MATISUOKA contra MARIA DA LUZ GASPAS, nos quais o autor alega em síntese que locou a ré imóvel residencial mediante aluguel mensal de R\$ 185,00(cento e oitenta e cinco reais, acrescido dos acessórios incidentes. Ocorre que a ré não tem cumprido com suas obrigações contratuais, estando em débito no importe de R\$ 1.077,00(mil e setenta e sete reais) .. E, estando os réus em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente que a CITA para os termos da ação proposta, ficando advertido de que a contestação poderá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Poderá a parte ré, no mesmo prazo e independentemente de cálculo do contador judicial, requerer a purgação da mora, mediante depósito que inclua os aluguéis e acessórios vencidos até a data da efetivação daquele, correção monetária pelo INPC e os encargos de mora, bem assim as custas e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor atualizado do débito (se outro percentual não houver sido pactuado). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado, pela imprensa oficial na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Carlos Fernando Dal Pozzo) emp. juramentado que o

fiz digitar, subscrevi.

AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO FREIRE ROSA, COM PRAZO DE VINTE DIAS
Edital de citação de PEDRO FREIRE ROSA, brasileiro, casado, pintor, residente e domiciliado em lugar ignorado, para contestar, no prazo de quinze dias, a Ação de Divórcio Direto sob nº 346/2009, em que é requerente O. M. L. R. e requerido Pedro Freire Rosa, que tramita na Única Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas (PR), sito. à Av. Brasil, 1.101, Centro, ficando ciente de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Manoel Ribas, 17 de fevereiro de 2010. Eu _____ Adriana M. V. Portes de Oliveira, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.
Carolina Maia Almeida
Juíza de Direito

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ
Ofício do Cível, Família e Anexos
EDITAL DE LEILÃO
A Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Paulo Gustavo Pacheco Stipp, na seguinte forma:

ü **PRIMEIRO LEILÃO**: 04 de abril de 2012, às 14:00 horas, para venda do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação.

ü **SEGUNDO LEILÃO**: 18 de abril de 2012, 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

ü **LOCAL**: átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

ü **PROCESSO**: Execução de Título Extrajudicial sob nº 864-29.2010.8.16.0111, em que é exequente Cooperativa Agrária Agroindustrial e executado Paulo Gustavo Pacheco Stipp.

ü **BEM**: carreta para transporte de animais, capacidade de 01 animal, REB/BEMFORT BF 350B, carga Reboque, Placa AMO-4857, Chassi nº 9ECB350115M000089, ano 1995, Modelo 1995, Cor Cinza, Renavam 84.959.394-8, trucada (2 eixos), com as seguintes características: lanterna traseira danificada; 3 pneus meia vida; 1 pneu novo, marca Roadwell, 175/70 R.13, Remoldado; pintura ruim, com algumas ferrugens; teto em lona preta em bom estado de conservação; laterais de compensado faltando.

ü **AVALIAÇÃO PRIMITIVA**: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 17/11/2011.

ü **AVALIAÇÃO ATUALIZADA**: R\$ 4.164,62 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em 03/02/2012.

ü **DÉBITO PRIMITIVO**: R\$ 7.643,99 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) em 29/04/2010.

ü **DÉBITO ATUALIZADO**: R\$ 10.294,70 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) em 03/02/2012.

ü **DEPÓSITO**: em mãos do executado Paulo Gustavo Pacheco Stipp.

ü **ÔNUS**: nada consta nos autos.-----

ü **INTIMAÇÃO**: não sendo encontrado pessoalmente o(a) executado(a), considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Noelma Ferreira Soster - escritvã), que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos
EDITAL DE LEILÃO

A Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) LW Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 04 de abril de 2012, às 14:00 horas, para venda por lance não inferior ao da avaliação corrigida.

2º LEILÃO: dia 18 de abril de 2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

LOCAL: átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

PROCESSO: Execução Fiscal 010/2004, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada L W Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

BENS: 01 (uma) semeadeira, marca Baldan, para plantio direto, com 19 (dezenove) linhas, modelo SPD 2200, ano 1999, em bom estado de conservação e funcionamento.

VALOR PRIMITIVO DA AVALIAÇÃO: R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) em 18/03/2005.

VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO: R\$ 36.797,74 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) em 03/02/2012.

VALOR PRIMITIVO DO DÉBITO: R\$ 12.611,62 (doze mil seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos) em 30/08/2004.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 22.604,53 (vinte e dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) em 03/02/2012.

DEPÓSITO: em mãos do executado.

ÔNUS: nada consta nos autos.-----

INTIMAÇÃO: não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

Cabe ao arrematante o pagamento das custas devidas ao leiloeiro, bem como a carta de arrematação. (LEF artigo 23, § 2º).

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu _____ (Noelma Ferreira Soster) - escritvã e/ou Bianca Marconcini, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos

EDITAL DE LEILÃO A Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Espólio de Ricardo Stange e outros, na seguinte forma:

ü **PRIMEIRO LEILÃO:** 04 de abril de 2012, às 14:00 horas, para venda do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação.

ü **SEGUNDO LEILÃO:** 18 de abril de 2012, 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

ü **LOCAL:** átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

ü **PROCESSO:** Carta Precatória sob nº 1081-38.2011.8.16.0111, em que é exequente Carlos Humberto Fernandes Silva e executado Espólio de Ricardo Stange e outros.

ü **BEM:** lote de terras sob nºs. 105 e 96-A (cento e cinco e noventa e seis - A), com área de 10 (dez) alqueires paulistas, ou seja, 242.000 m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados), situado na gleba Rio Lageado, neste Município e Comarca, com os limites e confrontações constantes da matrícula 1.200 (um mil e duzentos) da Serventia Registral de Imóveis desta cidade.

ü **AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); em 03/11/2011.

ü **AVALIAÇÃO ATUALIZADA:** R\$ 260.288,49 (duzentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em 03/02/2012.

ü **DÉBITO PRIMITIVO:** R\$ 74.200,15 (setenta e quatro mil, duzentos reais e quinze centavos) em 23/09/2010.

ü **DÉBITO ATUALIZADO:** R\$ 88.131,43 (oitenta e oito mil, cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 09/03/2012.

ü **DEPÓSITO:** em mãos da requerida Maura Dorigon Stange.

ü **ÔNUS: R-15-1.200.** Protocolo nº. 14.921, de 17 de maio de 2011. Título: Cédula de Crédito Bancário, nº. B10630450-8, emitida em 16 de maio de 2011. Valor: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). ----

ü **INTIMAÇÃO:** não sendo encontrado pessoalmente o(a) executado(a), considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini - escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Marino Ballmann e outros, na seguinte forma:

ü **PRIMEIRO LEILÃO:** 04 de abril de 2012, às 14:00 horas, para venda do bem penhorado, por lance não inferior ao da avaliação.

ü **SEGUNDO LEILÃO:** 18 de abril de 2012, 14:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

ü **LOCAL:** átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

ü **PROCESSO:** Execução de Título Extrajudicial sob nº 385/09, em que é exequente Banco do Brasil S/A e executados Marino Ballmann, Ricardo Ballmann, Enirvo Ballmann, Dacio Groff e Iraci Ballmann Groff.

ü **BEM:** a) 01 (uma) Colheiteadeira de marca NEW HOLLAND, modelo TC - 57, serei nº 3-E-245, com motor Gênesis, de 170 CV, turbo, com cabine com ar condicionado, com monitor de perdas, com peneira auto nivelante, com reversor, com plataforma de corte de 17 pés, super-flex e flutuação lateral, com hidro plus dianteiros 28, 1x26 e traseiros 12.5x18, ano de fabricação 2000, série A-2365, no geral encontra-se em regular estado de conservação, uso e funcionamento; b) 01 (um) TRATOR AGRÍCOLA, sobre rodas, de marca VALMET, modelo 785, ano de fabricação 1996, série 07852T31058, com os quatro pneus em estado regular (meia-vida), e, no geral, encontra-se em regular estado de uso, conservação e funcionamento, na propriedade dos executados neste município e Comarca.

ü **AVALIAÇÃO PRIMITIVA:** a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 05/08/2010; b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 05/05/2010.

ü **AVALIAÇÃO ATUALIZADA:** a) R\$ 194.805,46 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos); b) R\$ 32.467,59 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em 03/02/2012.

ü **DÉBITO PRIMITIVO:** R\$ 74.387,70 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) em 28/11/2009.

ü **DÉBITO ATUALIZADO:** R\$ 107.321,99 (cento e sete mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) em 03/02/2012.

ü **DEPÓSITO:** em mãos do executado Ricardo Ballmann.

ü **ÔNUS:** nada consta nos autos.-----

ü **INTIMAÇÃO:** não sendo encontrado pessoalmente o(a) executado(a), considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Noelma Ferreira Soster - escritvã), que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ

Ofício do Cível, Família e Anexos

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora Renata Ribeiro Bau, Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

FAZ S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a praça o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) Industria de Laticínios Nova Tebas Ltda e Laticínios Dindinha Ltda - ME, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 17 de novembro de 2011, às 13:00 horas, para venda por lance não inferior ao da avaliação corrigida.

2º LEILÃO: dia 01 de dezembro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil.

LOCAL: átrio do Fórum desta Comarca de Manoel Ribas - PR, sito a Av. Brasil, nº 1.101.

PROCESSO: Execução Fiscal 005/2004, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executadas Indústria de Laticínios Nova Tebas Ltda e Laticínios Dindinha Ltda - ME.

BENS: 1) termodoador/codificador hot stamping modelo RTD 600/B; 2) 02 (dois) conjuntos de câmara fria - motor e forçador, usados; 3) 01 (um) tacho de 3.000 litros de polinox; 4) 01 (um) tacho de 2.700 litros de polinox; 05) 01 (um) tacho de 2.000 litros de polinox; 6) 02 (duas) trilichas em fibra hidrosol, com 03 repartições cada; 07) 05 (cinco) tanques de salga em fibra; 08) 01 (uma) mesa de inox 2,00x0,80 metros; 09) 03 (três) tinas de inox, capacidade 50 litros; 10) 01 (uma) caixa de água de fibra 10.000 litros; 11) 200 (duzentas) formas de plástico para mussarela de 4 quilos; 12) 02 (dois) armários de aço para roupeiro, com 8 portas; 13) 01 (uma) centrífuga elétrica para verificação de teor de gordura no leite, 220 volts, capacidade 8 provas; 14) 01 (um) tanque de inox 2.000 litros; 15) 01 (um) tanque de inox 1.000; 16) 02 (dois) tanques de aço galvanizado para soro; 17) 08 (oito) motores elétricos, de indução trifásicos ½ cv, 220 volts; 19) 24 (vinte e quatro) tubos de ensaio de tampa com rosca; 20) 09 (nove) pipetas graduadas de 10 ml; 21) 06 (seis) pipetas graduadas de 05 ml; 22) 05 (cinco) pipetas graduadas de 2 ml; 23) 05 (cinco) pipetas graduadas de 1 ml; 24) 30 (trinta) tubos de ensaio de crioscópio; 25) 19 (dezenove) butirômetros; 26) 01 (um) bico de papagaio de 10 ml; 27) 01 (um) bico de papagaio de 1 ml; 28) 01 (um) pesa salmora (areômetro); a) 01 (uma) tina de filagem de massa com capacidade de 50 litros totalmente em aço inoxidável; b) 60 (sessenta) caixas de plástico sem marcas.

VALOR PRIMITIVO DA AVALIAÇÃO: 1) R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); 2) R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 3) R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 4) 7.000,00 (sete mil reais); 05) 6.000,00 (seis mil reais); 06) R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); 07) R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais); 08) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 09) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 10) R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); 11) R\$ 600,00 (seiscentos reais); 12) R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 13) R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 14) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 15) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 16) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 17) R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais); 18) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 19) R\$ 24,00 (vinte e quatro reais); 20) R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos); 21) R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos); 22) R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos); 23) R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos); 24) R\$ 9,00 (nove reais); 25) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); 26) R\$ 30,00 (trinta reais); 27) R\$ 30,00 (trinta reais); 28) R\$ 10,00 (dez reais) em 31/01/2006 e a) R\$ 600,00 (seiscentos reais); b) R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) em 28/10/2008.

VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO: 1) R\$ 2.940,32 (dois mil, novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos); 2) R\$ 13.570,72 (treze mil, quinhentos e setenta reais e setenta e dois centavos); 3) R\$ 18.094,28 (dezoito mil e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos); 4) 15.832,51 (quinze mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos); 5) R\$ 13.570,72 (treze mil, quinhentos e setenta reais e setenta e dois centavos); 6) R\$ 3.618,87 (três mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos); 7) R\$ 8.481,71 (oito mil e quatrocentos e oitenta e um reais

e setenta e um centavos); 8) R\$ 3.392,69 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos); 9) 3.392,69 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos); 10) R\$ 2.487,96 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos); 11) R\$ 1.357,08 (mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos); 12) R\$ 904,71 (novecentos e quatro reais e setenta e um centavos); 13) 2.714,15 (dois mil, setecentos e quatorze reais e quinze centavos); 14) 11.308,93 (onze mil, trezentos e oito reais e noventa e três centavos); 15) 9.047,15 (nove mil e quarenta e sete reais e quinze centavos); 16) R\$ 9.047,15 (nove mil e quarenta e sete reais e quinze centavos); 17) R\$ 2.985,55 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos); 18) R\$ 3.392,69 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos); 19) R\$ 54,29 (cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos); 20) R\$ 30,55 (trinta reais e cinco centavos); 21) R\$ 28,49 (vinte e oito reais e quatrocentos e oitenta e sete centavos); 22) R\$ 19,22 (dezenove reais e vinte e dois centavos); 23) 16,96 (dezesseis reais e noventa e seis centavos); 24) R\$ 20,35 (vinte reais e trinta e cinco centavos); 25) R\$ 859,48 (oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos); 26) R\$ 67,85 (sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos); 27) R\$ 67,85 (sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos); 28) R\$ 22,61 (vinte e dois reais e sessenta e um centavos); a) R\$ 933,47 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos); b) R\$ 1.120,18 (mil, cento e vinte reais e dezoito centavos) em 09/06/2011.

VALOR PRIMITIVO DO DÉBITO: R\$ 141.750,68 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) em 25/02/2004.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 192.330,32 (cento e noventa e dois mil, trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos) em 09/06/2011.

DÉPOSITO: em mãos do Sr. Valdir Tscha.

ÔNUS: nada consta nos autos.-----

INTIMAÇÃO: não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designado, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Cabe ao arrematante o pagamento das custas devidas ao leiloeiro, bem como a carta de arrematação. (LEF artigo 23, § 2º).

NADA MAIS. Do que para constar, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu _____ (Adriana M. V. Portes de Oliveira) - escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Renata Ribeiro Bau
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DE ALAIDE ALVES DOS SANTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE SESENTA DIAS
Edital de citação de ALAIDE ALVES DOS SANTOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a Ação de Inventário sob nº 144/2002, em que é requerente João Alves dos Santos e outros e requerido Olimpio Alves dos Santos e outra, que tramita na Única Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas (PR), sito. à Av. Brasil, 1.101, Centro, referente aos bens deixados por OLIMPIO ALVES DOS SANTOS e ANA ANTUNES DOS SANTOS, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Manoel Ribas, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.
Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA DOS EXECUTADOS: CLODOMIR DE ARAUJO VALENTE - ME, CNPJ N° 01.765.233/0001-48 e CLODOMIR DE ARAUJO VALENTE CPF N° 614.236.961-15. - Prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 094/2003 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON** e executados: **CLODOMIR DE ARAUJO VALENTE - ME E OUTRO**, que pelo presente **INTIMA** os executados: **CLODOMIR DE ARAUJO VALENTE - ME, CNPJ N° 01.765.233/0001-48 e CLODOMIR DE ARAUJO VALENTE CPF N° 614.236.961-15**, ambos com endereço na Rua Tiradentes, nº 580, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora que recaiu sobre a quantia de: "**R\$ 103,39 (cento e três reais e trinta e nove centavos) depositada em conta judicial sob nº 4.900.103.550.997, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0859-1**", ficando a mesma intimada para opor embargos, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 12 e 16, III da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em Cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu,, Cristiane Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO DE J. C. de O.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, J. C. de O., brasileiro, separado judicialmente, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio Litigioso sob nº 003758-38.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, E. M. de S. e, requerido, J. C. de O., alegando, em síntese: que a requerente se casou com o requerido em 02 de abril de 1977, sob o regime da comunhão universal de bens; que o casal está separado judicialmente há mais de dezenove anos, sendo que desde a separação que a requerente não tem notícias do paradeiro do requerido; que dessa união nasceram quatro filhos que já são maiores; que os bens foram partilhados nos autos de Separação Consensual. E sendo aí, CITE-O da presente ação, para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou seja, ciente de que em não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE P. A. C. S.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, P. A. C. S., brasileira, casada, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Divórcio sob nº 0003325-34.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, I. S. e, requerida, P. A. C. S., alegando, em síntese: que o requerente se casou com a requerida em 09 de setembro de 1995, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união não nasceram filhos; que não possuem bens a partilhar. E sendo aí, CITA-A da presente ação e INTIMA-A, para que, compareça neste Juízo no dia 03 de julho

de 2012, às 13:15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, advertindo-a de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e fluirá da data da audiência retro apazada, cientificando-se-a que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, ambos do CPC).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretária, que digitei e subscrevo.

Claírton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O DR. CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, - filho de Antonio Carlos Moreira e Zoraide Dorneles, RG 12.589.901-PR**, ATUALMENTE ESTÁ EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 31.10.2011, que condenou o sentenciado a pena de 03 anos de reclusão, 01 mês de detenção e 20 dias-multa, em regime aberto, por infração ao art.180 § 3º do CP.. nos autos de processo crime 2009.2754.4, observando que o sentenciado terá o prazo de 05 dias para querendo recorrer da r. sentença.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 27 de fevereiro de 2012. Eu Fátima Aparecida Martins de Carvalho -auxiliar de cartório, o digitei e o subscrevo.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O DR. CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **FERNANDA ALVES LEMES, - filha de Antonio Gonçalves Lemes e Eunice Alves Lemes**, ATUALMENTE ESTÁ EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 09.11.2011, que condenou a sentenciada a pena de 04 anos de reclusão e 13 dias-multa, em regime aberto, por infração ao art. 250 § 1º, inc.II alínea "a" do CP.. nos autos de processo crime 2010.1022-4, observando que a sentenciada terá o prazo de 05 dias para querendo recorrer da r. sentença.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 27 de fevereiro de 2012. Eu Fátima Aparecida Martins de Carvalho -auxiliar de cartório, o digitei e o subscrevo.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ PAULO PESSOA
Processo-crime nº 2009.4327-2

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **JOSÉ PAULO PESSOA**, vulgo "Murilo", filho de Manoel Florentino Pessoa e Maria Amélia Costa, nascido aos 20.12.1964, natural de Santa Izabel do Ivaí - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.030.005-8 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 214 do Código Penal. **ADVERTÊNCIA**: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretária, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
Processo-crime nº 2007.4373-2

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **MARCOS GOMES DE OLIVEIRA**, filho de José Afonso de Oliveira e Maria Nita de Oliveira, nascido aos 30.07.1970, natural de Maringá - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.427.488 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 147 c/c art. 71, ambos do Código Penal; art. 213, *caput* c/c art. 71, ambos do Código Penal e art. 121 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, todos c/ c art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06. **ADVERTÊNCIA**: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretária, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S) VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS

Processo-crime nº 2011.5377-8

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu **VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS**, natural de Maringá, nasc. 08.04.93, RG 12833569-2, filho de Silvio Nascimento dos Santos e Luiza Aparecida de Jesus, da sentença proferida em data de 31.10.2011, que o condenou como incurso nas sanções do art. 155, *caput* c.c. 61, II, "f", do CP, à pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários pelo prazo da condenação). E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de fevereiro, do ano 2012. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretária, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu CLAUDEMIR GOMES, brasileiro, nascido aos 21.10.1974, natural de Paçandu-PR, filho de Terezinha Miranda Gomes e de Antonio Gomes, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente intima-o da r. sentença proferida por este juízo, em data de 24.01.2012, onde o mesmo foi condenado à pena de 01 mês de detenção, em regime aberto. Ficando, ainda, intimado pelo presente edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença transitará em julgado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____, (Francisco A de Almeida Jr) Francisco A de Almeida Jr, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

Processo-crime nº 2011.7869-0

Art. 121 §2º, I, cc. art. 14, II, ambos do CP e art. 16 p. único, IV da Lei 10.826/2003
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **WILLIAM CRISTIAN PAES DE ALMEIDA**, nascido aos 11.05.1988, natural de Maringá-PR, filho de Aparecido Paes de Almeida e de Rosângela Nocholini de Almeida, *atualmente em lugar ignorado*, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es) IRENE BORTOLOCI, inscrita no CPF/MF sob nº 087.812.309-15, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil seguinte.

LOCAL: Sede da Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de leilões - Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, n.º 1.174, Pq. Industrial 2, estando autorizado a recepção de propostas por via eletrônica.

PROCESSO: Autos n.º 931/2002 de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movido por WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra IRENE BORTOLOCI.

LEILOEIRO OFICIAL: WERNO KLOCKNER JUNIOR (inscrição no Jucepar nº 660, fone: (44) 3026-8008).

BEM(NS): 1/6 da Data de Terras nº 17, da Quadra 21-A, com área de 604,50 m², situada na Zona 07, desta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: "Divide-se: com a Rua Aristides Lobo no rumo SO 20º17' numa frente de 15,50 metros; com a data nº 16 no rumo NO 69º43'NA DISTÂNCIA DE 39,00

metros, sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra 21-A, da Zona 07, desta cidade". Sobre a referida data de terras está edificada uma construção residencial em alvenaria de médio padrão, datada de 1976, em bom estado de conservação, com área total construída de 531,19 m². Imóvel cercado com muro, grade na parte frontal, com calçada no passeio público e pavimentação asfáltica, servido por rede de água/esgoto e energia elétrica.

LOCALIZAÇÃO E DEPÓSITO: O imóvel situa-se na Rua Aristides Lobo, nº 137, Zona 07, Maringá - Paraná.

AVALIAÇÃO: A parte ideal do imóvel correspondente à executada foi avaliada em R\$84.566,00 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais) na data de 03/03/2011. Valor atualizado para R\$87.946,27 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), até 31/12/2011, segundo o INPC (índice nacional de preços ao consumidor).

VALOR DA DÍVIDA: R\$52.640,01 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo), atualizado até 18/05/2011. Valor atualizado 53.996,42 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), até 31/12/2011, segundo o INPC (índice nacional de preços ao consumidor).

ÔNUS: 01)Penhora oriunda dos autos nº 854/1988 de Execução, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Paraná; 02) Usufruto em favor de Zelindo Bortolossi e sua mulher Hercília Frediani Burtuluhe.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(s) devedor(es) IRENE BORTOLOCI, inscrita no CPF/MF sob nº 087.812.309-15, e seu esposo, se casada for, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem o primeiro leilão antes designado, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor de avaliação dos bens. Maringá, 28/02/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o datilografei e subscrevi. - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade da(s) devedora(s) ALICE FREGADOLLI, inscrita no CPF/MF sob nº570.793.909-153, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil seguinte.

LOCAL: Sede da Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de leilões - Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, n.º 1.174, Pq. Industrial 2, estando autorizado a recepção de propostas por via eletrônica.

PROCESSO: Autos n.º 1180/2009 de ORDINARIA DE COBRANCA, movido por CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA contra ALICE FREGADOLLI.

LEILOEIRO OFICIAL: WERNO KLOCKNER JUNIOR (inscrição no Jucepar nº 660, fone: (44) 3026-8008).

BEM(NS): Apartamento nº 09 (nove), do Bloco "A", que localiza-se na parte de frente de quem olha o Conjunto Residencial Viena, pela Avenida Mauá; localizado no quarto pavimento, à esquerda e na frente de quem olha o bloco de frente pelo acesso principal; área privativa de 75,7675 m², área de uso comum de 22,391666 m², área total de 98,1591666 m², fração ideal do terreno de 41,66666 m², com direito ao uso de uma vaga de garagem no estacionamento coletivo letra "A", obedecida a numeração da unidade autônoma acima referida. O conjunto está construído sobre a data de terras nº 138, da quadra A-4, com a área de 2.000,00 m², situado na Zona/Armazém, nesta cidade, conforme divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº30.538 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá - Paraná.

LOCALIZAÇÃO E DEPÓSITO: O imóvel descrito localiza-se na Avenida Mauá, 1428, Condomínio Edifício Residencial Viena, Bloco A, apartamento 09, 4º pavimento, em Maringá - Paraná.

AVALIAÇÃO: O bem foi avaliado aos 17/06/2011 em R\$150.183,27 (cento e cinquenta mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). O valor atualizado da avaliação até 31/12/2011 é de R\$152.932,53 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), segundo o INPC (índice nacional de preços ao consumidor).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.897,24 (treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), datados de 05/09/2011. Atualizado até 31/12/2011 para R\$ 14.132,01 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e um centavo), segundo o INPC (índice nacional de preços ao consumidor).

ÔNUS: Não há

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada(s) a(s) devedora(s) ALICE FREGADOLLI, inscrita no CPF/MF sob nº570.793.909-15, se porventura não for(em) encontrada(s) para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem o primeiro leilão antes designado, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor de

avaliação dos bens. Maringá, 26/12/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o datilografei e subscrevi. ALBERTO MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO ANGELO PASTANA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2011.4141-9.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente "**ANGELO PASTANA**", brasileiro, sem profissão definida, nascido aos 26.09.1984, em Andradina-SP, RG 5.230.933/GO, filho de Paulo Ezequiel Pastana e Divina do Carmo Verginio Pastana, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente CITA-O de que, por despacho datado de 23.02.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA contra si oferecida pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. art. 40, V, ambos da Lei 11343/2006, e art. 2º, da Lei 8072/90, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, bem como pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, **no dia 30 DE MARÇO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS**, para ser interrogado nos supracitados autos, bem como será intimado acerca da data a ser designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 28 de fevereiro de 2012. Eu _____ (NMO), técnico de secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de praça e intimação

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeira e segunda praças os imóveis penhorados nos presentes autos de propriedade dos executados DROGARIA PAVAREL LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por valor superior à importância da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: : via "on line" e "presencial" na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de Leilões - na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1.174, Parque Industrial II, nesta.

PROCESSO Nº: 000657/2009 de EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
EXECUTADOS: DROGARIA PAVAREL LTDA

DESCRIÇÃO DOS BENS: " - *crédito de precatório protocolado sob nº 03.464.554-0 no TJ/PR decorrente da Ação de Indenização nº 8701/1969 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba - PR. Crédito no valor R\$ 800.513,43 (oitocentos mil quinhentos e treze reais e quarenta e três centavos)* em data de 16/06/2011. Débito no valor de R\$ 30.856,13 em data de 15/04/2009. Ciente de que deverá apresentar memória de calculo atualizada do débito, com pelo menos cinco (05) dias de antecedência da data da primeira praça. ÔNUS: Além dos presentes autos nada consta. Nos termos do item 5.8.9, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, eventuais arrematantes ou adjudicantes deverão juntar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, recolher os impostos devidos no momento oportuno, bem como recolher as custas referentes a expedição de documentos relacionados a arrematação, a fim de que sejam expedidas as respectivas cartas.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores DROGARIA PAVAREL LTDA, , bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado, para os efeitos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão ou praça será no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. Leiloeiro nomeado: WERNO KLOCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial, com endereço à Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque

Industrial 2, em Maringá-Pr., Telefone: (44) 3026-8008 e 9973-8008. A comissão do Leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecederem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, em 08 de fevereiro de 2012.- Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI BERTELI, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO Juízo.

Siladelfo Rodrigues da Silva
Juiz de Direito

Edital de Praça e intimação

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeira e segunda praças os imóveis penhorados nos presentes autos de propriedade dos executados CENTRO EDUCACIONAL ALFA S/C LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por valor superior à importância da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: : via "on line" e "presencial" na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de Leilões - na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1.174, Parque Industrial II, nesta.

PROCESSO Nº: 000008/2001, de EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
EXECUTADOS: CENTRO EDUCACIONAL ALFA S/C LTDA

DESCRIÇÃO DOS BENS: " - *Uma máquina gráfica marca MULTILITH OFFSET, modelo 1250, formato 08, série 001163, ano de fabricação 1983, cor cinza, em bom estado de conservação, estando parada há dois anos e semi desmontada*".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em data de 28/08/2007. Débito no valor de R\$ 15.891,27 (quinze mil oitocentos e noventa e um reais e sete centavos) em data de 24/09/2010. Ciente de que deverá apresentar memória de calculo atualizada do débito, com pelo menos cinco (05) dias de antecedência da data da primeira praça. ÔNUS: Além dos presentes autos nada consta. Nos termos do item 5.8.9, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, eventuais arrematantes ou adjudicantes deverão juntar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, recolher os impostos devidos no momento oportuno, bem como recolher as custas referentes a expedição de documentos relacionados a arrematação, a fim de que sejam expedidas as respectivas cartas.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores CENTRO EDUCACIONAL ALFA S/C LTDA, , bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado, para os efeitos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão ou praça será no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. Leiloeiro nomeado: WERNO KLOCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial, com endereço à Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque Industrial 2, em Maringá-Pr., Telefone: (44) 3026-8008 e 9973-8008.

A comissão do Leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecederem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, em 08 de fevereiro de 2012.- Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI BERTELI, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO Juízo.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Edital de praça e intimação

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeira e segunda praças os imóveis penhorados nos presentes autos de propriedade dos executados DROGARIA PAVAREL LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/03/2012, às 14:00 horas, por valor superior à importância da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/03/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: : via "on line" e "presencial" na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de Leilões - na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1.174, Parque Industrial II, nesta.

PROCESSO Nº: 000377/2007 de EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
EXECUTADOS: DROGARIA PAVAREL LTDA

DESCRIÇÃO DOS BENS: " - crédito representado pelo precatório requisitório protocolado sob nº 46.450/97, originário do processo de nº 107/1988 da Única Vara Cível da Cidade e Comarca de Assai - Estado do Paraná". Crédito do precatório correspondente no valor de R\$ 41.711,04 (quarenta e um mil setecentos e onze reais e quatro centavos) em data de 16/06/2011. Débito no valor de R\$ 20.729,36 em data de 22/03/2011. Ciente de que deverá apresentar memória de calculo atualizada do débito, com pelo menos cinco (05) dias de antecedência da data da primeira praça. ÔNUS: Além dos presentes autos nada consta. Nos termos do item 5.8.9, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, eventuais arrematantes ou adjudicantes deverão juntar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, recolher os impostos devidos no momento oportuno, bem como recolher as custas referentes a expedição de documentos relacionados a arrematação, a fim de que sejam expedidas as respectivas cartas.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores DROGARIA PAVAREL LTDA, na pessoa de seu representante legal, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal,

por ocasião do cumprimento do mandado, para os efeitos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão ou praça será no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. Leiloeiro nomeado: WERNO KLOCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial, com endereço à Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque Industrial 2, em Maringá-Pr., Telefone: (44) 3026-8008 e 9973-8008. A comissão do Leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizadas nos cinco dias que antecederem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, em 08 de fevereiro de 2012.- Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI BERTELI, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO Juízo.

Siladelfo Rodrigues da Silva
Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA MARIA DA GLÓRIA SILVA

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO:INTERDIÇÃO, nº. 0000089-87.2010.8.16.0119

REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADA:MARIA DA GLÓRIA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de João Rocha da Silva e de Senhorinha de Jesus Costa, natural de Santa Inês-BA, nascida aos 09.04.1932, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 3.870.559-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 516.382.829-00, residente e domiciliada na Rua Marins Alves de Camargo, nº. 1922, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 01/08/2011.

CAUSA: Doença de Alzheimer.

CURADORA NOMEADA: MARIA SIRLENE DOS SANTOS VICENTINI, brasileira, casada, auxiliar de escritório, filha de Adronico Genésio dos Santos e de Maria da Glória Silva, natural de Atalaia, nascida aos 29.08.1964, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 4.288.084-1-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 788.093.559-20, residente e domiciliada na Rua 31 de Março, nº. 833, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA - ME, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ - SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA**, autuado sob nº. **747/2008**, em que é requerente **FANZAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** e requeridos **FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA - MEE BANCO BRADESCO S/A** e constando dos autos que o réu **FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA - ME**, se encontra em lugar desconhecido, é expedido o presente edital com o prazo de vinte (20) dias, para a citação do requerido **FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 002.988.173/0001-95, atualmente em lugar desconhecido, na pessoa de seu representante legal, para, **no prazo de quinze (15) dias**, contestar, ficando advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros fatos alegados pela parte requerente, CUJA inicial segue em síntese transcrita: "**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ. FANZAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.972.320/0001-39, inscrição estadual sob nº. 901.77033-63, localizada na Rua Chile, nº. 610, CX POSTAL 01, Parque Industrial - III, CEP: 87.600-000, na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, por seus procuradores infrafirmados (instrumento de mandato em anexo - conforme documento nº. 01), com escritório profissional na Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 225, centro, na cidade de Nova Esperança - PR, onde recebem intimações e notificações, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a seguinte: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO, COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO E TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM DANOS MORAIS Em face de, FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 002.988.173/0001-95, localizada na Rua Guanabara, n. 4052, Fátima, CEP. 89229-000, Joinville, Santa Catarina - SC; e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na "Cidade de Deus", Vila Yara Município e Comarca de Osasco-SP, inscrito no CGC/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos: I - DOS FATOS: 01. O Autor em negociações posteriores com a Empresa - Ré contratou 06 (seis) ou 07 (sete), moldes para máquina de cimento e efetuou o pagamento com cheques. Alguns desses cheques ainda serão descontados pela Ré. No entanto, a Empresa - Ré, foi vendida para os Srs. Mauro e Paulo, sendo que a Empresa - Autora não contratou com os mesmos muito menos com a Empresa - Ré, após sua venda para os respectivos senhores. Ocorre Excelência, que a Empresa - Ré, sem ter contratado com a Autora, emitiu sem sua autorização uma "duplicata de venda mercantil" no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) de uma operação comercial que não existiu, sem ao menos ter emitido Nota Fiscal de tal operação, tendo em vista que a presente duplicata trata-se de uma cobrança indevida que o autor desconhece que não foi contratada, só pode a mesma tratar-se de uma "duplicata simulada". Temos Excelência, que o título protestado refere-se a compras as quais o Autor não realizou com a empresa FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA. - ME, em suma, trata-se de duplicata simulada. Diante de tal situação, vem o Autor propor à presente demanda, objetivando declarar o indébito do título de crédito, o cancelamento do protesto, bem como indenização de danos morais. A Ré FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA. - ME responde pela emissão da duplicata simulada, vez que essa não tem origem em nenhuma venda realizada à Autora. No que tange a entidade financeira, essa responde pela negligência empregada na operação de desconto, uma vez que recebeu o título da empresa FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA. - ME sem investigar a origem deste. É importante ressaltar que era possível tal providência FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA. - ME sem investigar a origem deste. É importante ressaltar que era possível tal providência, pois bastaria verificar as notas fiscais e os comprovantes de entrega das mercadorias, ou da prestação dos serviços contratados, que deu origem a duplicata. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, justificável faz-se a inclusão no pólo passivo da instituição financeira, para o fim de responderem solidariamente pelos danos causados ao Autor. II - DOS DANOS: 02. Primeiro é preciso dizer que o Autor é um empresário de grande monta do ramo metalúrgico que movimenta uma grande soma de valores diariamente, e que esta com seu crédito "sujo" na praça em função desse protesto indevido. Sendo que o mesmo ficou impossibilitado de licitar com órgãos públicos e de contratar com instituições bancárias. Sendo este o único protesto que consta contra o Autor. Dessa feita, o Autor está impedido de se beneficiar de créditos**

bancários por conta das restrições indevidas. Neste contexto, inquestionável é a existência de dano moral. Importante dizer: que os requeridos teriam que indenizar o autor, ainda que esse não apresentasse nenhuma prova da existência de dano moral, pois o protesto indevido, bem como a injusta inclusão em cadastro de devedores já deixa presumir a existência do mesmo. Isto posto Excelência, é claro e cristalino os danos morais que sofre o Autor, devendo os Réus serem condenados a sua devida reparação, como medida de justiça. **III - DA TUTELA ANTECIPADA** 03. No presente caso, o objetivo final da demanda proposta pelo Autor é a declaração de indébito da duplicata, cancelamento do protesto e recebimento de indenização por danos morais. Assim, considerando que em razão do protesto ilegal o Autor encontra-se privado de se beneficiar do sistema financeiro há quase uma semana, o que tem significativamente atrapalhado seu desenvolvimento e propicia até risco de prejuízos irreparáveis no desenvolvimento de suas atividades, esse necessita urgentemente da antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos maléficos do protesto. Assim, postula o Autor a presente medida cautelar atípica objetivando a suspensão dos efeitos do protesto acima descrito, o que espera seja deferido, liminarmente. **IV - DOS PEDIDOS:** 04. Face ao exposto, requer-se a Vossa Excelência que deferir o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando, Inaudita Altera Pars", a suspensão do efeito do protesto, apontado no Cartório de Títulos e Protestos desta Comarca, do seguinte título: **DMI F-P 103/2, protocolo n. 3217/2008** Ao final, julgar totalmente procedente os pedidos do autor, para o fim de: a) Declarar a inexistência do mencionado título, diante do fato do mesmo ser simulado e, por conseguinte, determinar definitivamente o cancelamento do protesto deste; z) Condenar os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, em montante que entender como justo e compensador, acrescido de juros e correção monetária a partir do evento danoso, condenando esses, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; **V - DOS REQUERIMENTOS:** 05. a) Requer-se a citação dos réus, na forma legal, através de carta A.R.M.P., no endereço mencionado no preâmbulo, para querendo, no prazo legal, apresentar a defesa que tiver, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão, servindo tal medida até o final do efeito; b) Requer-se a inversão dos ônus da prova, tendo em vista que a lide tem como fundo relação de consumo, na forma do artigo 17 do CDC. **VI - DAS PROVAS:** 06. Provará, o alegado por todos os meios permissíveis em direito, especialmente pelo depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e demais necessárias. **VII - DO VALOR DA CAUSA:** 07. Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Nestes termos, Pede deferimento. Nova Esperança, 30 de setembro de 2008. (a.) **EDSON ELIAS DE ANDRADE, OAB-PR 16.630;** **MESSIAS QUEIROZ UCHÔA (a.) OAB-PR 30.553;** **WILSON DE JESUS GUARNIERI JR., (a.) OAB-PR 48.764."**

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, aos nove (09) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA JOSI KELIANA RODRIGUES**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. **EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 4151-73.2010.8.16.0119

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO.

INTERDITADA: JOSI KELIANA RODRIGUES, brasileira, solteira, filha de José Rodrigues e de Maria do Carmo Rodrigues, natural de Nova Esperança-PR, nascida aos 10.09.1982, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 9.489.972-9-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 011.303.719-80, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº. 30, Conjunto nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 19/09/2011.

CAUSA: Deficiência Mental.

CURADORA NOMEADA: MARIA APARECIDA RIBEIRO, brasileira, casada, filha de José Rodrigues e de Maria do Carmo da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascida aos 25.12.1958, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 4.844.448-2-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 039.344.869-08, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº. 30, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de Dezembro (12) do ano

de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

[if !mso]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA JUDITE RODRIGUES LADISLAU**

RS

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. **EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 3607-85.2010.8.16.0119

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADA: JUDITE RODRIGUES LADISLAU, brasileira, viúva, pensionista, filha de Artur Rodrigues e de Maria de Moura Silva, natural de Guaxupe/MG, nascida aos 02.10.1932, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 20.659.039-8-SSP/PR, certidão de nascimento sob nº. 000519, fls. 173, livro 32 ou 82 do CRC de Garça/SP, residente e domiciliada na Rua João Felipe Elias, nº. 752, Centro, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 31/08/2011.

CAUSA: Transtorno bipolar com episódio misto.

CURADORA NOMEADA: SONIA MARIA LADISLAU DOS SANTOS, brasileira, divorciada, cabeleireira, filha de Américo Ladislau e de Judite Rodrigues Ladislau, natural de Nova Esperança/PR, nascida aos 24.12.1960, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 35.995.760-2-SSP/PR, inscrita no CIC sob nº. 566.789.169-72, residente e domiciliada na Rua João Felipe Elias, nº. 752, Centro, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA **ESCRIVÃO DESIGNADO**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO JOÃO LEITE PEREIRA

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. **EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 331-46.2010.8.16.0119.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO: JOÃO LEITE PEREIRA, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Manoel Pereira da Cruz e de Ana Leite de Figueiredo, natural de Brejo Santo/CE, nascido em 20.10.1938, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 10.790.865-0-SSP/PR, da Certidão de Cas. sob nº. 1054, Livro B-02, fls. 227, do CRC de Uniflor/PR, residente e domiciliado na Rua Massa Tokumoto, nº. 421, Conjunto Nova Esperança, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 01/08/2011.

CAUSA: Doença de Alzheimer.

CURADORA NOMEADA: IARA LEITE PEREIRA, brasileira, solteira, do lar, filha de João Leite Pereira e de Maria de Lourdes do Nascimento Pereira, natural de Nova Esperança-PR, nascida aos 10.08.1979, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 9.222.302-7-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 030.560.379-56, residente e domiciliada na Rua Massao Tokumoto, nº. 421, Conjunto Nova Esperança, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA FÁTIMA CRISTIANE BARCELLOS COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA FÁTIMA CRISTIANE BARCELLOS, brasileira, solteira, filha de Cleuza Barcellos e pai ignorado, auxiliar de costura, nascida aos 31.05.1985, atualmente estando em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE AÇÃO DE GUARDA Nº. 00223-46.2012.8.16.0119**, em que é requerente Cleuza Barcellos e requerido Fátima Cristiane Barcellos, para a **CITAÇÃO DA REQUERIDA**, para querendo, **CONTESTAR** a ação, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme resumo seguinte:

"A requerente cuida de seus netos N.B.B e B.E.B desde pequeninos, que foram abandonados pela requerida e pelo seu genitor Cristiano da Silva Colucci, e que querendo regularizar a guarda para que possa representar junto à escola, hospitais e demais interesses dos pequenos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (**OTTO ABNER ALBANEZ**) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA FATIMA
ESTADO DO PARANÁ - Vara Criminal

Edital de Intimação N.º 01/2012, Prazo: 15 Dias.

Sentenciado: Rogério de Almeida Lacerda Emídio

PELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, fica o mesmo intimado da r. decisão de fls. 32, prolatada por este Juízo, e para comparecer ao Fórum desta Comarca, sito a Avenida Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265, no dia 22/03/2012, às 17h:20min, a fim de participar de audiência admonitória, nos autos de execução de pena n.º 2012.17-0.

RÉU: ROGÉRIO DE ALMEIDA LACERDA EMÍDIO, brasileiro, solteiro, natural de Arara/SP, nascido aos 19/03/1986, filho de José Odair Emídio e Paulina Almeida Lacerda, inscrito no RG n. 45.485.875-7/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO: 27/02/2012, "...em atenção ao disposto no artigo 181, § 1.º, "a", 1.ª parte, da Lei de Execução Penal, converto a pena restritiva de direitos aplicada em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto, mediante condições...". Nada mais. Nova Fátima, 28/02/2012. Eu, (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.

Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro Juíza de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

A Doutora **FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY**, MM.^a Juíza Substituta desta Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos estes virem ou dele conhecimento tiverem, que os cidadãos abaixo relacionados irão compor a **ORGANIZAÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS** do Tribunal do Júri da Comarca, *no ano de dois mil e doze (2012)*, nos termos dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, podendo reclamarem contra ela até a data de vinte (27) de março (03) de dois mil e doze (2012), quando de sua publicação definitiva, nos termos dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, conforme transcrição abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR).

1. Adelaide de Castilho Mataruco Professora
2. Ademarí Tavares da Silva Despachante de Trânsito
3. Ademilson de Jesus Carniello Comerciante
4. Adinor Paulo Lise Comerciante
5. Adriano dos Santos Escriturário
6. Farhat Ahmad Farhat Comerciante
7. Alessandra Regina Rufino Professora
8. Allan Thaler Domingues Func. Publico Municipal
9. Alonso Francisco Barros Comerciante
10. Amanda Roberta Coelho Maximiano Funcionário Público
11. Ana Clotilde Lima Funcionária Pública
12. Ana Scolaro de Souza Professora
13. André Luiz Vieira Professor
14. Adriana São João Nack Comerciante
15. Carlos Alberto Maldaner Ayres Comerciante
16. Carlos Demazzi Prates Func. Publico Municipal
17. Carlos Roberto Mendonça Administrador
18. Cesanir de Ângelo Piccoli Professora
19. Cesar Zorzi Farmacêutico
20. Cilene Maldaner Ayres Professora

21. Claudinei Sotoriva Professor
22. Claudinéia Aparecida Scarpante Professora
23. Clayton Bueno Rodrigues Comerciante
24. Cleber Aparecido Lucio Funcionário Público
25. Cleusa Maria Palmeira de Oliveira Professora
26. Damia Maria da Silva Professora
27. Danilo Antonio Slavieiro Comerciante
28. Edes Leite Cavalcante Professor
29. Edilson Sugawara Veterinário
30. Eduardo Cristiano Vaine Cordeiro Professor
31. Elaine Terezinha Rosinski Professora
32. Elizeth Alves de Almeida Função Pública
33. Eugênia Maria de Oliveira e Souza Enfermeira
34. Eunice Batista dos Santos Escriturária
35. Ezequiel Barbosa dos Santos Func. Publico Estadual
36. Fabioli Maria de Souza Mendes Professora
37. Flavio Henrique Isler Paseto Escriturário
38. Francisco Pereira da Silva Professor
39. Gilberto Mantuani Func. Publico Municipal
40. Gilmar Yakihara kondo Administrador
41. Gisseli Lovison Costa Professora
42. Ideaula de Lima Chaves Função Pública
43. Ilton Gonçalves de Oliveira Funcionário Público
44. Israel de Oliveira Francisco Comerciante
45. Israel Gavassi Aposentado
46. Ivani Mielli Func. Publica Municipal
47. Ivete Alves dos Santos Carrilho Professora
48. Jailso da Silva Prestes Professor
49. Jaime Hiromu Igami Comerciante
50. José Carlos Ferreira de Oliveira Professor
51. José Jorge Macgado Técnico Agrícola
52. José Márcio Scarpini Gerente
53. José Milton de Souza Escriturário
54. José Rivaldo dos Santos Func. Publico Estadual
55. Juliano Anchieta Fernandes Comerciante
56. Jusvani Slaviero Fernandes Comerciante
57. Karina Machado Fisioterapeuta
58. Laércio Albertin Escriturário
59. Lorena Aparecida Chiodelli Zorzi Professora
60. Lorena Nogueira Salum Collet Comerciante
61. Lucia Watanabe de Souza Dim Cood. Pedagógica
62. Luciana Bender S. J. Pires Instrumentadora
63. Marcos Boer Professor
64. Marcos E. Machado Guilhem Professor
65. Maria Adelaide Roman Barbosa Professora
66. Maria de Fátima Oliveira Professora
67. Maria Cristina Gerino Campos Ferreira Professora
68. Maria Inez Rodrigues Pedagoga
69. Maria Luzinete de Lima Cood. Pedagógica
70. Maria Roseli Pereira Marinotti Func. Publico Municipal
71. Maria Zenaide Fontana Professora
72. Marilda Aparecida Furlan Professora
73. Mauricio Francisco da Silva Eletricista
74. Maycon Rodrigues Bono Professor
75. Micaela Fernandes Osório Pires Cirurgiã Dentista
76. Mirian Tamiris Feitosa Função Pública
77. Nadja Ehrich Frazeto Func. Publica Federal
78. Nádia Regina Bender Func. Publica Estadual
79. Nilyan Maria Machado Giufrida Estagiária
80. Olminda Alves de Lima Função Pública
81. Paulo Cesar Miranda Louro Comerciante
82. Priscila Tatiana Oliva Tenório Professora
83. Regina de Oliveira Guilherme Professora
84. Regina Terezinha Scolaro Função Pública
85. Ricardo Bertochio Gimenes Comerciante
86. Roberto Assunção Escriturário
87. Robson Sumida Dentista
88. Sandra Regina de Souza Professora
89. Sergio Ricardo Braga da Silva Func. Publico Federal
90. Silvia Helena Borin Nakahara Professora
91. Silvio Westerkamp Funileiro
92. Suely Aparecida do Carmo Professora
93. Suzete Aparecida Borin de Lima Professora
94. Tereza Dziendzik da Silva Professora
95. Valdelice Sevilla Sampaio Func. Pública Municipal
96. Valdison Souza da Mata Função Pública
97. Vicentina Ferreira Dornelles Comerciante
98. Willian Filomeno Rumachela Comerciante

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012).
Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY **JUIZA DE DIREITO**

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.290-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU OZÉIAS BRANDÃO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Fabiane Krueztmann Schapinsky, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **OZÉIAS BRANDÃO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 04.11.1983, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Antônio Manoel dos Santos e Benedita Brandão dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-os da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 148, c/c art. 70, "caput", in fine, ambos do CP. Em 10.10.2011, ... **"Ante o exposto**, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 110, *caput*, combinado com o art. 109, inciso IV do CP, **declaro extinta a pretensão estatal executória do réu OZÉIAS BRANDÃO DOS SANTOS**, ante a superveniência da prescrição da pena, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais"...

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.291-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU CELSO HILÁRIO JUNG, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Fabiane Krueztmann Schapinsky, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **CELSO HILÁRIO JUNG**, brasileiro, portador do RG nº 4.346.979-7/PR, nascido aos 18.02.1967, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filho de Otto Roque Jung e Lori Terezinha Bender Jung, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 148, "caput", c/c art. 29, ambos do CP. Em 10.10.2011, "... Considerando que o réu CELSO HILÁRIO JUNG cumpriu integralmente a pena imposta, conforme documento de fls. 102, declaro extinta a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada..."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY JUIZA DE DIREITO

PALMITAL

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 30 DIAS

INTERDIÇÃO DE JOÃO SEZINEI BATISTA CABRAL

Autos ? 59/2005 de Interdição

Requerente: IOLANDA CABRAL POLNIAK

Requerido(a): **JOÃO SEZINEI BATISTA CABRAL**

Data da Sentença: 14/10/2011

Interdição: nos termos do art. 1.767, inc. I, do Código Civil

Curador(a) Nomeado(a): IOLANDA CABRAL POLNIAK

FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou O MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:

Vistos. Etc...(...)Ante o exposto, em decorrência da exposição na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de João Sezinei Batista Cabral, DECLARANDO-O incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante o art. 3º, inc. II, do Código Civil, e DEFIRO a parte requerente a CURATELA, com esteio no art. 1767, inc. I, do Código Civil, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-a IOLANDA CABRAL POLNIAK como CURADORA do interditando, consoante disposição do art. 1.775, caput, do citado Diploma. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e art. 9º, inc. III, do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-a na imprensa Oficial. A cada bimestre deve o Sr. Curador prestar contas em juízo acerca do desempenho de seu "munus". Preste o compromisso legal. Custas ex lege.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 dias cada uma, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmittal, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
Ciro Antonio Taques - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação de WALTER ELIAS GODARTH, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autuada sob nº 0001044-88.2010.8.16.0129, movida por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra WALTER ELIAS GODARTH, para que ofereça resposta, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando advertida, de acordo com o disposto no art. 285, do Código de Processo Civil, de que não apresentando defesa, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Paranaguá, 27 de janeiro de 2012. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.

Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

PARANAVÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavá - Pr
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente a sentenciada **SAMARA ALVES DA SILVA**, nascida aos 24.04.1988, portadora do RG. n. 12.653.190-Pr, filha de Geni Alves da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2009.9000265-1, que o condenou como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP e como incurso nas sanções penais do artigo 147, do Código Penal, a pena 9 (nove) meses de prisão, sendo 8

(oito) meses de reclusão e 1 (um) mês de detenção, além de 3 (três) dias-multa, regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranavá, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavá, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **CLAUDINEI CARVALHO**, nascido aos 29.08.1968, natural de Terra Rica - PR, filho de Otelineo Antonio de Carvalho e Maria Aurora da Conceição de Carvalho, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.671-0, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal c/c o artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 05 de outubro de 2008, por volta das 17:00 horas, no clube Campestre, localizada nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavá, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavá, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **LUIZ RODRIGO DA SILVA**, nascido aos 23.02.1989, natural de Paranavá - PR, filho de Flávio Aparecido da Silva e Maria Neide Teles de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.736-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97 e artigo 307, do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 24 de abril de 2011, por volta das 20:25 horas, na cidade de Amaporã - Pr, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavá, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavá, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JEAN CARLOS VICENTE**, nascido aos 10.02.1990, natural de Paranavá - PR, filho de Janete Aparecida Vicente, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.1365-2, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 331 do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 14 de novembro de 2010, por volta das 00:30 horas, em via pública, na Avenida Paraná, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **ALEXANDRE ALVES FERREIRA**, nascido aos 04.02.1987, natural de Paranavaí - PR, filho de Suely Alves Ferreira Silva, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.1917-0, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 129, §9º, artigo 147 (duas vezes) c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal e artigo 19, do Decreto-Lei 3.699/41, c/c as disposições da Lei 11.340/2006; e artigo 329, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 03 de setembro de 2011, por volta das 19:20 horas, na Rua Projetada Esperança, nº. 21, Vila Alta, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 dias

Citação do(a)s Executado(a)s ULISSES RECH

A Excelentíssima Senhora Doutora Daniela Maria Kruger, MM. Juíza Substituta da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0007192-12.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado(a)s ULISSES RECH, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)s Executado(a)s ULISSES RECH, inscrita no CPF/MF sob n.º 126.101.359-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 1.701-07 (UM MIL, SETECENTOS E UM REAIS E SETE CENTAVOS), atualizada até 14/08/2010, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência propor ação executiva fiscal contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob n.º(s) 10135537-3 10135538-1 10135539-0 10135540-3 10135541-1, no valor total de R\$ 1.701,07. Nome ou razão social: ULISSES RECH, endereço: RUA R BARÃO DO RIO BRANCO, 11, CASA, CENTRO PATO BRANCO - CPF/MF: 126.101.359-04. Assim, requer a(s) citação(ões) do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, que seja efetivada a penhora de bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei 6.830/80, e com os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos, Espera merecer respeitável. Deferimento. Pato Branco, 24 de agosto de 2010. André Gustavo Vallin Sartorelli. Procurador do Estado". Despacho de fl. 36, a seguir transcrito: "Autos n.º 0007192-12.2010.8.16.0131 Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Ré não encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido de citação por edital. Assim sendo, observando-se o despacho inicialmente proferido, expeça-se competente edital de citação da parte Ré com prazo de trinta dias. Em seguida, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a

parte Autora. No mais atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Daniela Maria Kruger. Juíza Substituta". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso

Titular

Por determinação do MM. Juiz (Portaria 01/2004)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA DOS BENS DO AUSENTE ADALBERTO PIO JASCOVSKI, BEM COMO QUE NOMEOU CURADORA A SRA. OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AUSÊNCIA Nº 554/2008, propostos por Otília Maria Ronchetti Jaskoski em face de Adalberto Pio Jaskoski, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Determinada a abertura da sucessão provisória dos bens do ausente Adalberto Pio Jaskoski;

Nomeada como Curadora a SRA. **OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.368.653-3-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 718.418.579-04, podendo ser encontrada em Francisco Beltrão;

Sentença datada de 28 de abril de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012).

Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE VALDEMAR FRANCO DA SILVA e ALMERINDA FRANCO DA SILVA

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 700/2007, propostos por Ivo Franco da Silva em face de Valdemar Franco da Silva e Almerinda Franco da Silva, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição da **VALDEMAR FRANCO DA SILVA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.727.322-4, e **ALMERINDA FRANCO DA SILVA**, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 077.101.809-65, **ora Interditados**, podendo ser encontrados no mesmo endereço do Requerente acima mencionado e qualificado;

Nomeado como seu Curador o SR. **IVO FRANCO DA SILVA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.509.909-0, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 036.734.649-49, residente e domiciliado na Linha Serra Preta, interior da Cidade de Itapejara D'Oeste, nesta Comarca;

Sentença datada de 29 de agosto de 2011 e transitada em julgado em data de 08 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012).

Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE CLECI FURST

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 685/2009, propostos por Serli Furst em face de Cleci Furst, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de **CLECI FURST**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.628.695-2, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 734.247.571-87, podendo ser encontrada no mesmo endereço do Curador acima mencionado e qualificado;

Nomeada como sua Curadora a SRA. **SERLI FURST**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 7.898.434-1, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 554.967.179-49, podendo ser encontrada na Rua Tscha, 171, centro, na Cidade de Vitorino, nesta Comarca;

Sentença datada de 04 de julho de 2011 e transitada em julgado em data de 09 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE

ARI CAGNINI

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 417/2009, propostos por Alfonso Cagnini em face de Ari Cagnini, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de **ARI CAGNINI**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 7.209.466-2, podendo ser encontrado no mesmo endereço do Curador acima mencionado e qualificado;

Nomeado como seu Curador o SR. **ALFONSO CAGNINI**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.705.301-SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 091.737.909-82, podendo ser encontrado na Localidade de Quebra-Freio, nesta Cidade e Comarca;

Sentença datada de 19 de setembro de 2011 e transitada em julgado em data de 09 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012).

Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SUBSTITUIU A CURADORIA DO INTERDITADO

ANTONIO MARCOS CARLI ALVES

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 135/1999, propostos por Angelina Carli em face de Antonio Marcos Carli Alves, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de **ANTONIO MARCOS CARLI ALVES**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.829.640-6, podendo ser encontrado no mesmo endereço do Curador acima mencionado e qualificado;

Nomeado como seu Curador **VANUSA CARLI NOGUEIRA**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 10.396.001-0-SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 057.258.029-06, podendo ser encontrado na Rua Aimore, 910, nesta Cidade e Comarca;

Sentença que decretou a interdição datada de 12 de dezembro de 2000 e transitada em julgado em data de 20 de março de 2001;

Decisão que substituiu a curadoria datada de 16 de agosto de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012).

Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE INFORMA SOBRE O ÓBITO DO INTERDITADO

ALCIDES GONÇALVES

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 88/2004, propostos por Geni Gonçalves em face de Alcides Gonçalves, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de **ALCIDES GONÇALVES**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 4.422.187-0, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 242.737.599-34, bem como informar seu óbito ocorrido em 07 de fevereiro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012).

Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO OS PRESENTE AUTOS, CESSANDO ASSIM OS EFEITOS DA CURADORIA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA AO REQUERIDO SOLIMAR CASAGRANDE

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 141/2009, propostos por Aquiles Casagrande em face de Solimar Casagrande, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Julgados extintos os presentes autos, em face do pedido de desistência do Requerente;

Sentença datada de 06 de junho de 2011 e transitada em julgado em data de 05 de setembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012).

Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE EVA TEREZINHA FAGUNDES

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 0008806-52.2010.8.16.0131, propostos por Amaury Fagundes em face de Eva Terezinha Fagundes, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição da **Eva Terezinha Fagundes**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.224.233-9-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 554.088.859-68, podendo ser encontrada no mesmo endereço do Curador acima mencionado e qualificado;

Nomeado como seu Curador o SR. **AMAURY FAGUNDES**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 10.609.478-0-SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 078.572.599-77, podendo ser encontrado na Rua João Martins de Souza, 80, bairro Bonato, nesta Cidade e Comarca;

Sentença datada de 25 de julho de 2010 e transitada em julgado em data de 07 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012).

Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 22/2012

Autos 1375-93.2012.8.16.0131 - **Projudi - infância cível**

Requerente: Ministério Público

Requerido: CLEIDE FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEIDE FERREIRA

A DOUTORA FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constatado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de CLEIDE FERREIRA, filha de Eva da Silva Ferreira e João Ferreira, nascida

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL n.º 013/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávoro - Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de USUCAPIÃO sob o n.º 893/2009 em que figura como requerente TEREZINHA MUCHINSKI e requerida MARIA ANTONIETA SANTOS e OUTROS, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "Imóvel localizado na Rua Pedro Klass, n.º 936, Vila Maria Antonieta, Pinhais/PR, sendo composto de terreno e respectiva construção, e que mede 12m de frente para a Rua Pedro Klass, por 35 de fundos, constando no registro de imóveis em nome de Maria Antonieta Santos, Antonio Andrade Junior, Maria Cândida dos Santos Andrade e Manoel Joaquim Rufino de Carvalho, sendo que referido imóvel confronta pela esquerda com a propriedade de Ana Cristina Muniz, à direita pela propriedade de Alda César Jacomel, à frente pela propriedade de Vanda Orchanheski e ao fundo com a propriedade de Osilia Olimpa." Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos 893/2009. 1.Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). ...Pinhais, 25 de janeiro de 2012. (as) Diocélia da Graça Mesquita Favaro - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

EDITAL N.º 014/2012

FALÊNCIA DE MERCANTUS ISMEL INDÚSTRIA METLÚRGICA LTDA (CGC n.º 75.104.158/0001-00).

GILMAR LONGO DA ROCHA, Síndico da Massa Falida nos autos de FALÊNCIA n.º 1041/1.998, em que figura como requerente VIDRARIA PIRATININGA LTDA e requerido MERCANTUS ISMEL INDÚSTRIA METLÚRGICA LTDA, comunica aos credores e interessados que foi requerido o encerramento da falência, com base no art. 75 da Lei de Falências, em face da não localização dos sócios falidos, a inexistência de bens e livros da massa falida, diante disso para que todos os credores possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Tudo conforme respeitável despacho de fls. 167 verso, a seguir transcrito: "Autos 1041/1998. Dê-se vista ao MP que, concordando, sejam expedidos os editais do art. 75, "caput", do Decreto 7.661/45. Pinhais, 13 de julho de 2011. (as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito." Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, ao 28 de fevereiro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, que o fiz digitar, conferi e subscrevi.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199 - CEP 83.323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 1998.714-5, em que fora denunciado pelo Ministério Público a pessoa de **AGENOR BUENO FRUTUOSO**, brasileiro, nascido em 18.07.1947, natural da Lapa/PR, filho de João Pedro e Laura Francisca Bueno, RG nº 952.564-5/PR, considerando que não foi possível a intimação pessoal do sentenciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** do acusado supra, para que compareça em Juízo a fim participar da Sessão de Julgamento designada para o dia **23.04.2012 às 09:00 horas**.

Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, Jacqueline de F. Percegon, Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA **CARMEN CRUZ CORREA**. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida **CARMEN CRUZ CORREA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Divórcio Litigioso nº 5539-38.2011.8.16.0034, em que é requerente **ANTONIO CORRÊA** em face de **CARMEN CRUZ CORREA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida **CARMEN CRUZ CORREA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de **15 (quinze) dias**, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Resumo da Inicial: As partes casaram-se no dia 25/01/1964. Desta união não resultou o nascimento de Filhos; Os litigantes não amealharam bens para se dissolver em partilha; A requerida voltará usar o seu nome de solteira: "**CARMEN CRUZ**". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PARA TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente TERCEIROS INTERESSADOS, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de **TUTELA sob nº 3001-84.2011.8.16.0034 - PROJUDI**, em que é requerente **ALINE ALVES PICCO** em face de **terceiros interessados**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR TERCEIROS INTERESSADOS**, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, apresente resposta escrita no prazo de **quinze dias**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos que pretender, na forma do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **NOTIFICAR** ainda a parte requerida que se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório que lhe seja nomeado um dativo, na forma do artigo 159 do mesmo codex. Os autos tramitam em Segredo de Justiça.

- Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS.
O Doutor GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, que o presente edital, expedido autos nº 344/02 de DESAPROPRIAÇÃO, promovidos por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, PR contra ODETE FOLADOR LIMA, vierem ou dele conhecimento tiverem, especialmente para conhecimento de terceiros interessados, que os expropriados requereram o levantamento de 20% (vinte por cento) do depósito prévio a título de indenização, referente a área de terreno urbano constante da quadra n.º 52, quadrante S-E, situada na Zona Central, desta cidade, com inscrição imobiliária 08.6.36.39.0284.001, matrícula n.º 29.941, do 2º R.I., desta Comarca. Em, 28/02/2012. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO - Juiz de Direito". Ponta Grossa, 28 de Fevereiro de 2012.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS MARIA SALETE DE OLIVEIRA, JAIR FERREIRA DE CAMARGO, JANDIRA FERREIRA DE CAMARGO e BRAZ FERREIRA DE CAMARGO e su(a)(e)(s) respectivos esposa(o)(s) se casado(a)(s) for(em) como proprietários e confrontantes, bem como EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS E SEUS POSSÍVEIS CÔNJUGES, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
A DOUTORA DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR., NA FORMA DA LEI ETC...
FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que ficam os requeridos MARIA SALETE DE OLIVEIRA, JAIR FERREIRA DE CAMARGO, JANDIRA FERREIRA DE CAMARGO e BRAZ FERREIRA DE CAMARGO e su(a)(e)(s) respectiva(o)(s) esposa(o)(s) se casado(a)(s) for(em) em lugar incertos e não sabidos e EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS E SEUS POSSÍVEIS CÔNJUGES, devidamente CITADOS e INTIMADOS do inteiro teor da petição inicial da ação de USUCAPIÃO sob n.º 038/2012, em que é requerente LILIA DOS SANTOS e requeridos MARIA SALETE DE OLIVEIRA, JAIR FERREIRA DE CAMARGO, JANDIRA FERREIRA DE CAMARGO e BRAZ FERREIRA DE CAMARGO, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: Lote nº 09, da quadra nº 78, Patrimônio: Santa Izabel do Oeste, município de Santa Izabel do Oeste, Estado Paraná, área de 447,85m2, com limites e confrontações: NORDESTE: Por uma linha seca, confronta com o lote 9-A, da mesma quadra, numa extensão de 21,20 metros; SUDESTE: Por uma linha seca, confronta com a Rua 29 Jacarandá, do mesmo patrimônio, numa extensão de 21,125 metros; SUDOESTE: Por uma linha seca, confronta com o lote 10, da mesma quadra, numa extensão de 21,20 metros; NOROESTE: Por uma linha seca, confronta com o lote 07, da mesma quadra, numa extensão de 21,20 metros; SITUAÇÃO: Situado na 21,125 metros da esquina da Rua 29 Jacarandá com a Rua 13 Acácia e a 42,25 metros da esquina da Rua 15 Angico com a Rua 29 Jacarandá, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a

ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu, _____, MARISTELA FABRÍCIO ALTHEIA, Escrivã - CARLY TEREZINHA NOTTAR, Função Jumentada, digitei e subscrevi.
DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI
Juíza de Direito Designada

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
Cartório Cível, Comércio e Anexos.

Rua Germano Veiga s/n.

Anderson José Molinari - Escrivão Designado

EDITAL de CITAÇÃO .

Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias de interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos (artigo 942 e 232, IV do CPC).

O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO desta Comarca de Rebouças, estado do Paraná, na forma da Lei.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos de Usucapião n. 1410-54.2011.8.16.0142 valor R\$ 16.219,50 em que figura como requerente GINO KOPP e ESTHER TROETSCH RODRIGUES KOPP, tendo por objeto a presente ação de usucapião a legalização de um lote urbano com área de 1.650,00 m2, situados na rua Estefano Kiela Kafka, confrontando com Julio Sobtkka, João Cristiano Soubier e Helena Chrichaki, o autor discorre na inicial da presente ação que adquiriu por escritura publica de cessão de direito de posse de Adriana Kopp, e que essa tinha adquirido a posse em data de 19/05/1992 de Clemente Semkiw, sendo exercida a posse sem interrupção de quem quer que seja, com animus domini, nem oposição de terceiros. E o presente tem finalidade de **CITAR** os confinantes do imóvel, bem como os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como em nome de quem está transcrito o imóvel, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestem a presente ação desde que o façam por intermédio de Advogado. Não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos pelo requeridos (confrontantes) como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor, sob pena de confissão e revelia (artigo 285 c/c 319 do CPC). E para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, expediu-se o presente. Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 28 dias do fevereiro do ano de 2012. Do que para constar, Eu _____ Anderson Jose Molinari, Escrivão Designado que o subscrevo.

Anderson Jose Molinari

Escrivão Designado

Assina por determinação judicial

Portaria n. 06/2003 e 18/2003.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PR
INTIMAÇÃO

"Intime-se o autor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, notificando-lhe que esta ação deve ser ajuizada através do sistema PROJUDI, então instituído na Vara Cível desta comarca no dia 22 de setembro de 2011, e de uso obrigatório, consignando ainda, que eventuais custas recolhidas poderão ser reaproveitadas, bem como, que a petição física apresentada deverá ser retirada, no prazo de trinta dias. Intime-se. Marcos Rogério César Rocha - Juiz de Direito.
Adv. Alexandre N. Ferraz, OAB-PR 30.890.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal - Paraná
 EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação do executado AUTO POSTO HP CORNELIO PROCOPIO, na pessoa de seu representante legal HAROLDO EMIRELLES FILHO, CNPJ 03685888/0001-31, expedido nos autos de Execução Fiscal sob nº 4/2009, em que é parte exequente UNIÃO, para que pague no prazo de 5 (cinco) dias, o principal no valor de R\$ 32.454,88 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), mais os acréscimos legais que se vencerem até o efetivo pagamento, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a execução, sob pena de penhora ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia integral do débito e acréscimos, ficando ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para, querendo, opor EMBARGOS DO DEVEDOR, contados da data da intimação da penhora que vier a ser realizada. Ribeirão do Pinhal, 23 de janeiro de 2012. Eu (Andressa Edvirgen Guarneri Ferreira Regalio), escrivã, o subscrevi.

Sergio Bernardinetti
 Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO
 BRANCO DO SUL.
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM
 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de USUCAPIAO EXTRAORDINARIO registrado e autuado sob nº 3.320/2010, onde figuram como requerente CAMBARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "... A requerente é legítima possuidora do terreno rural, situado no lugar denominado Mato Bom, nesta cidade de Rio Branco do Sul/PR, com área de 80.0995 ha, perímetro 6.012,87m... A posa da área perfaz mais de 15 anos e sempre foi exercida com animus domini, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, exteriorizando-se pelas atividades da requerente e dos antecessores. A requerente e seus antecessores sempre possuíram o imóvel como se proprietários fossem durante todo o período aquisitivo, zelando pela sua conservação e fazendo benfeitorias. Além do mais, as divisas sempre foram respeitadas pelos confinantes e terceiros não restando dúvidas quanto à delimitação da área. O imóvel usucapiendo tem como confrontantes: Antonio Dunanski Junior; Elizete Telles Petter e Jaerilson Huyer Klippel...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 27 de outubro de 2010. Eu Claudinéia Apa. Miranda, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
 Marcelo Teixeira Augusto
 Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ELIANE DE JESUS GRANEMANN - CPF/MF nº 004.157.839-25, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Através do presente CITA-SE o executado ELIANE DE JESUS GRANEMANN - CPF/MF nº 004.157.839-25, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de EXECUÇÃO FISCAL registrada e autuada sob nº 4237-57.2010.8.16.0147 em que é exequente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executados ELIANE DE JESUS GRANEMANN - CNPJ/MF nº 06.939.753/0001-43 E OUTRO, referente à inscrição nº 90 4 10 008129-07, bem como para que no prazo de cinco (05) dias pague a dívida no valor de **R\$ R\$ 13.240,18 (treze mil, duzentos e quarenta reais e dezoito centavos)**, a ser atualizada desde Dezembro de 2010, honorários advocatícios e custas processuais, com juro, multa, atualização monetária e demais encargos legais, ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora (IV do art. 8º da Lei nº 6.830/80). E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu _____ Reginiel Lopes, empregado juramentado portaria nº 19/2010, o digitei e subscrevi.
 Marcelo Teixeira Augusto Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
 VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
 EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à leilão, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) LABORATORIO ESSENCIA BRASIL LTDA, na seguinte forma:
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de CARTA PRECATORIA - CIVEL nº 0001650-22.2011.8.16.0149 - 68/2011, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê, SC, extraída dos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 080.97.001474-0, em que é(são) requerente(s) ESTADO DE SANTA CATARINAE requerido(a)(s) LABORATORIO ESSENCIA BRASIL LTDA e OUTRO.
 BEM(NS): 5.400 (cinco mil e quatrocentas) cotas da Empresa Laboratório Essência Brasil Ltda, situada na cidade de Nova Prata do Iguazu, PR, nesta Comarca, pertencente a Ieda Bernadete Volksweis Langer.

DEPÓSITO: Em mãos de Ieda Bernadete Volksweis Langer.

LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao Leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$ 128.142,00 (cento e vinte oito mil, cento e quarenta e dois reais), em data de 03/11/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 146.139,99 (cento e quarenta e seis mil, cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 95.951,65 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em maio de 2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 102.191,57 (cento e dois mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora LABORATORIO ESSENCIA BRASIL LTDA e OUTRO, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, os leilões, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 27/10/2011.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à leilão, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) ELIANE PIZATO, CPF.MF. sob nº 023.193.789-01, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de MONITÓRIA nº 245/2009, em que é(são) requerente(s) IRMAOS BOCCHI & CIA LTDAe requerido(a)(s) ELIANE PIZATO.

BEM(NS):

Uma Vaca da raça holandesa, brinco nº 1322;

Uma Vaca da raça holandesa, brinco nº 1330;

Uma Vaca da raça holandesa, sem brinco de numeração;

Os animais estão em bom estado, produzindo leite, com pêlos brancos e pretos, com peso vivo de aproximadamente 450kg.

DEPÓSITO: Em mãos da executada Eliane Pizato.

LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao Leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em data de 24/05/2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 6.680,16 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.471,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais), em data de 22/06/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 3.568,24 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte quatro centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora ELIANE PIZATO, se por ventura não for encontrada para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, os leilões, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 19/10/2011.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) de PATRICK GUSTAVO WASEM DE SOUZA, inscrito no CPF.MF. sob nº 038.004.229-05, filho da executada JANE ARLENE WASEN, inscrita no CPF.MF. sob nº 022.772.779-75, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 26/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de CARTA PRECATORIA - CIVEL nº 0000834-74.2010.8.16.0149, oriunda da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Apucarana, PR, extraída dos autos de AÇÃO MONITÓRIA nº 2007.70.15.001334-3/PR, em que é(são) requerente(s) CAIXA ECONOMICA FEDERALe requerido(a)(s) JANE ARLENE WASEN.

BEM(NS): Lote de Terras Urbano nº 01, da Quadra nº 122, do Loteamento São Cristóvão I, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguçu, nesta Comarca, com área de 572,75m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária nº 06852, de propriedade de PATRICK GUSTAVO WASEM DE SOUZA, inscrito no CPF.MF. sob nº 038.004.229-05, filho da executada JANE ARLENE WASEN, inscrita no CPF.MF. sob nº 022.772.779-75.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial (JUCEPAR 514/86), com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em data de 23.05.2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 35.425,10 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte cinco reais e dez centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.840,03 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e três centavos) em agosto de 2007, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 28.062,72 (vinte oito mil, sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora JANE ARLENE WASEN, o proprietário do imóvel a ser praxeado, PATRICK GUSTAVO WASEM DE SOUZA (filho da executada), se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 19/10/2011.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) MARIA AVI e seu marido FRANCISCO KUPICKI, CPF.MF. sob nº 980.396.529-87, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 26/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EMBARGOS DE TERCEIRO nº 238/1998, em que é(são) requerente(s) MARIA AVIe requerido(a)(s) MILTON POZZO, com EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nos próprios autos, figurando como exequente JORGE JOSÉ GOTARDI e executada MARIA AVI.

BEM(NS): 30.000m2 do Lote de Terras Rural nº 144, da Gleba 66-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área total de 246.305m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de salto do Lontra nº 02652.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$ 49.586,77 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), em 01.02.2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 51.491,44 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.113,13 (dois mil, cento e treze reais e treze centavos), em setembro de 2004, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 5.701,07 (cinco mil, setecentos e um reais e sete centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora MARIA AVI e seu marido FRANCISCO KUPICKI, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 13/12/2011.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) DIRCEU ARCEGO DAL PRA, CPF.MF. sob nº 161.700.599-15, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 26/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de AÇÃO MONITORIA nº 455/2005, em que é(são) requerente(s) LUIZ MANFROI & CIA LTDAe requerido(a)(s) DIRCEU ARCEGO DAL PRA.

BEM(NS): 30.000m2 do Lote de Terras Rural nº 159, da Gleba 119-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, nesta Comarca, com área total de 3.173.000m2 (a área pertencente ao executado Dirceu é de 657.264,28m2), com limites, confrontações, condôminos e demais características constantes da Matrícula Imobiliária da Comarca de Salto do Lontra de nº 00539, de propriedade de DIRCEU ARCEGO DAL PRÁ, inscrito no CPF.MF. sob nº 161.700.599-15.

DEPÓSITO: com o executado Dirceu Arcego Dal Prá.

LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial (JUCEPAR 514/86), com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$ 24.793,38 (vinte quatro mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), em data de 02/06/2010, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 26.679,75 (vinte seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.494,81 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), em julho de 2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 4.298,84 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora DIRCEU ARCEGO DAL PRA, sua mulher ANTONINHA LACERDA DAL PRA, e os condôminos CLÉLIO DAL PRÁ, HÉLIO ARCEGO DAL PRÁ e sua mulher DIRCE DE JESUS DAL PRÁ, GILBERTO DAL PRÁ, ELOI MIOLA DAL PRÁ, SÉRGIO DAL PRÁ, e seus respectivos cônjuges, se casados forem, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 13/10/2011.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

Terezinha Ultramare, Leonilda Ultramare Demenech, Lorena Ultramari Viecili, Irma Ultramare Scalcão, Pedro João Ultramari, Elena Ultramari Kunen e David Ultramari; ; b) 72.600m2 do Lote de Terras Rural nº 72-L, Subdivisão do Lote nº 03, da Gleba nº 69-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, PR, nesta Comarca, com área, limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 01494, de propriedade de Osmara Ultramari em condomínio com Valdemar Banck e Franciane Banck;

c) Lote de Terras Rural nº 82, da Gleba nº 114-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, PR, nesta Comarca, com área, limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 03055, de propriedade de Osmar Ultramari;

d) Lote de Terras Rural nº 28-D, da Gleba nº 114-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, PR, nesta Comarca, com área, limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 03056, de propriedade de Osmar Ultramari;

e) Quota/Parte (1/9 - um nono) pertencente ao executado Osmar Ultramari, sobre os Lotes de Terras Urbanos nºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra nº 35, Subdivisão do Lote nº 51, da Gleba 119a-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, PR, nesta Comarca, com área, limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 03188, parte de propriedade de Osmar Ultramari, encravada em imóvel cuja área total está em condomínio com Ivo Ultramare, Terezinha Ultramare, Leonilda Ultramare Demenech, Lorena Ultramari Viecili, Irma Ultramare Scalcão, Pedro João Ultramari, Elena Ultramari Kunen e David Ultramari;

f) Quota/Parte (1/9 - um nono) pertencente ao executado Osmar Ultramari, sobre o Lote de Terras Urbano nº 10, da Quadra nº 35, Subdivisão do Lote nº 51, da Gleba nº 119-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguçu, nesta Comarca, com área, limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra, PR nº 03189, parte de propriedade de Osmar Ultramari, encravada em imóvel cuja área total está em condomínio com Ivo Ultramare, Terezinha Ultramare, Leonilda Ultramare Demenech, Lorena Ultramari Viecili, Irma Ultramare Scalcão, Pedro João Ultramari, Elena Ultramari Kunen e David Ultramari;

g) Quota/Parte (1/9 - um nono) do Lote de Terras Rural nº 99, da Gleba nº 116-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, nesta Comarca, com área, limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 03191, parte de propriedade de Osmar Ultramari, encravada em imóvel cuja área total está em condomínio com Ivo Ultramare, Terezinha Ultramare, Leonilda Ultramare Demenech, Lorena Ultramari Viecili, Irma Ultramare Scalcão, Pedro João Ultramari, Elena Ultramari Kunen e David Ultramari;

h) Quota/Parte (1/9 - um nono) do Lote de Terras Rural nº 131, da Gleba nº 116-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, nesta Comarca, com área, limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 03192, parte de propriedade de Osmar Ultramari, encravada em imóvel cuja área total está em condomínio com Ivo Ultramare, Terezinha Ultramare, Leonilda Ultramare Demenech, Lorena Ultramari Viecili, Irma Ultramare Scalcão, Pedro João Ultramari, Elena Ultramari Kunen e David Ultramari.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Osmar Ultramari.

LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial (JUCEPAR 514/86), com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO:

o imóvel descrito no item "a" supra, foi avaliado em data de 11/03/2011 em R\$ 97.222,22 (noventa e sete mil, duzentos e vinte dois reais e vinte dois centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 99.348,43 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos);

o imóvel descrito no item "b" supra, foi avaliado em data de 11/03/2011 em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ R\$ 107.296,31 (cento e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos);

o imóvel descrito no item "c" supra, foi avaliado em data de 11/03/2011 em R\$ 191.115,70 (cento e noventa e um mil, cento e quinze reais e setenta centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 195.295,33 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos);

o imóvel descrito no item "d" supra, foi avaliado em data de 11/03/2011 em R\$ 10.330,57 (dez mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 10.556,50 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos);

o imóvel descrito no item "e" supra, foi avaliado em data de 11/03/2011 em R\$ 56.666,66 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 57.905,94 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos);

o imóvel descrito no item "f" supra, foi avaliado em data de 11/03/2011 em R\$ 38.888,88 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos),

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.**VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) TRANSMARI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OLTRAMARI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 76.387.810/0001-04 e OSMAR OLTRAMARI, inscrito no CPF.MF. sob nº 452.676.349-72, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 26/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL nº 12/2004, em que é(são) requerente(s) A UNIAOe requerido(a)(s) TRANSMARI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OLTRAMARI LTDA e OSMAR OLTRAMARI, e EXECUÇÃO FISCAL em apenso de nº 015/2004, em que é exequente A UNIÃO e executada TRANSMARI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OLTRAMARI LTDA.

BEM(NS):

a) Quota/Parte (1/9 - um nono) pertencente ao executado Osmar Ultramari, sobre o Lote de Terras Rural nº 73-B, da Gleba nº 82-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, PR, nesta Comarca, com área, limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 00496, parte de propriedade de Osmar Ultramari, encravada em imóvel cuja área total está em condomínio com Ivo Ultramare,

cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 39.739,37 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos);
o imóvel descrito no item "g" supra, foi avaliado em data de 11/03/2011 em R\$ 14.944,90 (quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 15.271,74 (quinze mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos);

o imóvel descrito no item "h" supra, foi avaliado em data de 11/03/2011 em R\$ 68.296,60 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 69.790,22 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa reais e vinte dois centavos).

VALOR DA DÍVIDA:

Execução Fiscal nº 12/2004: R\$ 50.896,92 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e dois centavos) em julho de 2004, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 135.420,89 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos);

Execução Fiscal nº 15/2004, em apenso: R\$ 61.605,21 (sessenta e um mil, seiscentos e cinco reais e vinte um centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 165.617,54 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimados os devedores TRANSMARI TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARI LTDA e OSMAR OLTRAMARI, a mulher do executado Osmar Oltramari, proprietário dos bens a serem pracedados, Senhora EDELAIDE SALETE MULLER OLTRAMARI, e os condôminos Ivo Oltramare, Terezinha Ultramare, Leonilda Oltramare Demenech, Lorena Oltramari Viecili, Irma Oltramare Scalção, Pedro João Oltramari, Elena Oltramari Kunen e David Oltramari; se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 04/10/2011.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à leilão, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA, CNPJ.MF. sob nº 82.296.658/0001-57, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - I.N.S.S. nº 2/1997 - 2/1997, em que é(são) requerente(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e requerido(a)(s) MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA, JAIME FAUST e EDITH FAUST.

BEM(NS):

- Uma máquina de pré-limpeza de produtos agrícolas, marca Kleper Weber, capacidade 60 sacas/hora;
- Um Secador de Cerais marca Kasel, capacidade 30 toneladas;
- Um Silo para armazenar produtos agrícolas, estrutura metálica, capacidade para 3.000 sacas;
- Um Silo para armazenar produtos agrícolas, estrutura metálica, capacidade para 6.000 sacas;
- Um Silo para armazenar produtos agrícolas, estrutura metálica, capacidade para 25.000 sacas;
- Um Silo para armazenar produtos agrícolas, estrutura metálica, capacidade para 35.000 sacas.

DEPÓSITO: Em mãos da parte executada, na pessoa de seu representante legal, Senhor Jaime Faust.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao Leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO:

o bem descrito no item "a" supra, foi avaliado em R\$ 20.000,00 em data de 01/07/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 22.933,45;

o bem descrito no item "b" supra, foi avaliado em R\$ 25.000,00 em data de 01/07/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 28.666,82;

o bem descrito no item "c" supra, foi avaliado em R\$ 13.500,00 em data de 01/07/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 15.480,08;

o bem descrito no item "d" supra, foi avaliado em R\$ 27.000,00 em data de 01/07/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 30.960,16;

o bem descrito no item "e" supra, foi avaliado em R\$ 75.000,00 em data de 01/07/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 86.000,45;

o bem descrito no item "f" supra, foi avaliado em R\$ 100.000,00 em data de 01/07/2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 114.667,27;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.027,13, em data de 28/07/2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 18.138,93.

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA, JAIME FAUST e EDITH FAUST, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, os leilões, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 05/12/2011.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.**VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.**VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) SEBASTIAO DIAS PINHEIRO e SALETE PINHEIRO, CPF.MF. sob nºs 644.355.399-34 e 855.712.459-72, respectivamente, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 26/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA nº 425/2005, em que é(são) requerente(s) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDULE requerido(a)(s) SEBASTIAO DIAS PINHEIRO e SALETE PINHEIRO.

BEM(NS): 30.000m2 do Lote de Terras Rural nº 07, da Gleba 117-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguacu, nesta Comarca, com área total de 121.000m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 04635.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial (JUCEPAR 514/86), com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$ 49.586,77 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), em data de 09.11.2010, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 52.265,10 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.727,38 (dois mil, setecentos e vinte sete reais e trinta e oito centavos), em data de 26/05/2010, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 3.389,55 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimados os devedores SEBASTIAO DIAS PINHEIRO e SALETE PINHEIRO, se por ventura não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 04/10/2011.

executado(a) JOAQUIM ANGELO DA SILVA, CPF.MF. sob nº 212.141.589-00, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 26/03/2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 10/04/2012, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 203/1997, em que é(são) requerente(s) SERGIO FRANCISCO HEINZENE requerido(a)(s) JOAQUIM ANGELO DA SILVA.

BEM(NS): 30.000m2 do Lote de Terras Rural nº 59-A, Subdivisão do Lote nº 05, da Gleba 69-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área total de 126.000m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária nº 02489, de propriedade de JOAQUIM ANGELO DA SILVA, inscrito no CPF.MF. sob nº 212.141.589-00.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: A área penhorada, a ser praxeada, foi avaliada em data de 26/08/2010, em R\$ 30.991,73 (trinta mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 33.724,76 (trinta e três mil, setecentos e vinte quatro reais e setenta e seis centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em junho de 1997, cuja importância corrigida monetariamente importa em R\$ 20.457,80 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora JOAQUIM ANGELO DA SILVA sua mulher LAURINDA MOTA DA SILVA, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 30/11/2011.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos N.U. 0000201-77.2012.8.16.0154, de Execução de Alimentos, em que é exequente B.L.B.K., menor impúbere, representada por sua mãe Claudiana Brandt, e executado Jaime Antônio Kossmann, **CITA** o executado **JAIME ANTÔNIO KOSMANN**, brasileiro, solteiro, maior, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 577,57 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referentes aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos do valor das parcelas que se vencerem no curso da presente ação; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, bem como das custas processuais no valor de R\$ 283,24 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), sob as penas da lei, conforme petição inicial e despacho/mov. nº 08, a seguir transcrito: "1. Cite-se a parte executada, por edital, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas referentes três meses anteriores ao ajuizamento da ação, nos valores reclamados, acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. 2. Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais, sob as penas

da lei. 3. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 4. Defiro a gratuidade processual requerida. Santo Antônio do Sudoeste, 9 de Fevereiro de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 13 de fevereiro de 2012. Eu, - () Alfrida Bogeski - Escrivã - () Daliane A. Pellin - Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.

LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT

Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER** a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **0000117-73.2012.8.16.0155 de Guarda e Responsabilidade**, em que são requerentes W.M.P. e I.J. da S. Pedro, procede-se a **CITAÇÃO** do pai biológico dos menores A. da S. C e L.da S.C, Sr. **CARLOS ALEXANDRE CAMARGO**, brasileiro, solteiro, de profissão ignorado, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: Que os autores possuem a guarda precária dos menores que são seus netos, desde o falecimento de sua filha e mãe dos menores, D. da S, ocorrido em 26/08/2011 (certidão e óbito em anexo), desse modo, cuidando, zelando, dando-lhe ainda carinho, amor e proteção. II. O pai dos menores C.A.C, de qualificação e endereço desconhecido dos autores, os quais sabem apenas que o mesmo reside na cidade de Almirante Tamandaré -Pr, trata-se uma pessoa dotada de personalidade violenta e irascível, que desde 26 de abril de 2004 perdeu a guarda dos filhos (termo de guarda e responsabilidade em anexo). Saliem-se que os autores possuem apenas o endereço e contato com a irmã do pai dos menores, Marli da Silva, residente e domiciliada na Rua Espanha, Jardim, Graziela n.º 136, na cidade de Almirante Tamandaré - Pr, pelo fato da mesma cuidar da menor N. da S. C, que também é neta dos autores e irmã de A. e L. Os autores são avós dos menores, e pretende por intermédio da presente ação, regularizar a presente situação, já que os mesmos possuem apenas a guarda de fato das crianças. Os autores tem plenas condições de assumir a guarda e responsabilidade dos menores, como já o vem fazendo. E mais é pessoa de elibada reputação e reconhecida idoneidade perante a comunidade em que vive. Isto posto, requer se digne Vossa Excelência, após ouvido o Douto Representante do Ministério Público desta Comarca, seja deferida liminarmente a guarda e responsabilidade provisória, bem como seja julgado procedente a presente, deferindo as guarda e responsabilidade definitiva dos menores acima qualificados, em favor dos autores, tudo de acordo com a Lei 8.069/90... bem como para querendo contestar no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecendo resposta escrita e indicando as provas que pretende produzir e oferecendo rol de testemunhas e eventuais documentos, ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC: (não sendo contestada a ação, se presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor) e 319 do CPC (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE

JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0001156-48.2010.8.16.0035 - 441/2010 de Ação de Usucapião Extraordinário, requerido por Anézio Carlotto, Lucélia do Rocio de Paula Carlotto, João Lucimar Cardoso de Paula, Eliane de Fátima Zambão de Paula e Loir Cristóvão Cardoso de Paula, tendo por objetivo a área de 41.125,35 metros quadrados, situado no lugar denominado "Campo Largo da Roseira", nesta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Nelson Maoski, Maria Conceição Haluchi Maoski, Vina Sirger Haluchi, Luiz Antonio Lecheta e Sireno Bear. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/
PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 1998.238-0 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

LUIZ CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, Nascido em 03/07/1972, natural de Curitiba/PR, filho de Marcelino Simões de Oliveira e de Marlene Barbosa, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Capitulação da denúncia

- Art.213 e art.157, §2º, inciso I, ambos do Código Penal

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2011.2952-4 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

WILLYAN CANDIDO FERREIRA, brasileiro, RG nº8.367.894-1, nascido em 11/08/1988, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Ferreira e de Dilceia Candido, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Capitulação da denúncia

- Art.306 c/c art.298, inciso III, ambos da Lei nº9.503/97

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2011.2191-4 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

GILSON ANTONIO PEREIRA, brasileiro, RG nº1.774.696-0, nascido em 31/07/1952, natural de Curitiba/PR, filho de Jeroncio Feliciano Pereira e de Raquel Pereira, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Capitulação da denúncia

- Art.306 da Lei nº9.503/97

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJUIZ DE DIREITO

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA INFANCIA E JUVENTUDE.

R. João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO F. SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Inf. e Juventude, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de GUARDA sob o nº. 198644/2010, em que é requerente CLEUSA MARIA DE JESUS

e requerida LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, referente ao infante M.K.J, e estando a requerida atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação da mesma via edital. Pelo presente, CITA-SE LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça resposta instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 158 do ECA c/c art. 232 do CPC. E, para que não se alegue desconhecimento, à MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 28/02/2012. Eu, _____ (Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO FERREIRA SILVA
Juiz de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença
Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 30(trinta) dias
2007.0000529-6
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000539-12.2007.8.16.0159
Réu(s)/Indiciados(s): Robson Sandri, Edilson Bonfim dos Santos, Cleverson Stakwitz
Partes:
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:réu Edilson Bonfim dos Santos
Para o réu: EDILSON BONFIM DOS SANTOS
Para o réu: EDILSON BONFIM DOS SANTOS
Endereço: em lugar incerto e não sabido.
Pela presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADA de que por sentença deste Juízo datada de 19-08-2009, foi ABSOLVIDO, das imputações que lhes eram atribuídas nos Autos em epígrafe, com fulcro no Art. 386, IV do Cód. Penal. Cientificando- Cientificando
de que, em querendo, terá o prazo de Lei para recorrer da referida decisão.
São Miguel do Iguaçu, 27 de fevereiro de 2012.
Mário Dittrich Bilieri
Juiz de Direito

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE SERGIO ISRAEL DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 559/2011 (nº unificado 0002808-79.2011.8.16.0160) de ação de Exibição de Documentos, em que é requerente **SERGIO ISRAEL DA SILVA** e requerido **BANCO FINASA BMC S/A**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o requerente **SERGIO ISRAEL DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 669.010.499-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE INTIMADO** para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo das custas judiciais e da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, *sob pena de extinção por abandono*. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz de Direito.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: DEBORAH DA CRUZ SINHORELI, portadora do RG sob nº 10.6932.356-9 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 011.232.099-60, nascida aos: 28/11/1986, filha de: Antenor Sinhoreli Filho e de Rosalva da Cruz, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 080/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0000689-48.2011.8.16.0160), de INTERDIÇÃO, em que é Requerente: **ANTENOR SINHORELI FILHO**, e Requerido(a)(s): **DEBORAH DA CRUZ SINHORELI**.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/49-verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **DEBORAH DA CRUZ SINHORELI**, brasileira, portadora do RG sob nº 10.6932.356-9 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 011.232.099-60, nascida aos: 28/11/1986, filha de: Antenor Sinhoreli Filho e de Rosalva da Cruz, portadora da Certidão de Nascimento nº 6.650, às fl. 328 do Livro A-38, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, residente e domiciliada à Rua João Martins Garcia, nº 2840, Jardim Independência III, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Deborah da Cruz Sinhoreli, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 14, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, confirmo a curatela provisória, nomeando a requerente definitivamente como seu curador. No que diz respeito ao levantamento de numerário (fls. 37/38), o ideal seria mesmo a formulação do requerimento através de ação própria. Mas para não retardar a prestação jurisdicional e também porque a outra ação seria de jurisdição voluntária, também não há óbice legal à apreciação dentro deste feito. Antes de deferi-lo, porém, deverá ser realizada uma consulta ao sistema Bacenjud para verificar qual é o saldo bancário disponível em contas de titularidade da falecida. Se não houver êxito nesta consulta, deverá ser expedido ofício à CEF, com os dados descritos à fl. 37. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."

Causa da Interdição: Portadora de 'síndrome de Down', CID Q90.9, a qual é incurável e a torna dependente de auxílio e supervisão para a prática dos atos da vida civil,, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório, oportunidade em que se aferiu, ainda, que a requerida demonstra ser portadora de algum tipo de deficiência mental.
Curador(a) Nomeado(a): ANTENOR SINHORELI FILHO, brasileiro, divorciado, pedreiro, portador do RG sob nº 1.683.331-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 484.083.019-34, nascido aos: 11/06/1948, filho de: Antenor Sinhoreli e de Izabel Ramos Sodré Sinhoreli, residente e domiciliado à Rua João Martins Garcia, nº 2840, Jardim Independência III, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: ELIOMAR DAS CHAGAS PAIVA
COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº6139-69.2011.8.16.0160 - PROCESSO ELETRÔNICO, DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO.

Requerente: NILSA BARBOSA PAIVA

Requerido: ELIOMAR DAS CHAGAS PAIVA

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido: ELIOMAR DAS CHAGAS PAIVA, *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido*, dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o dia **02/04/12, às 14:00 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 27 de fevereiro de 2012. - Eu, _____, Sílvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

Matricula 14840

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JONAS ELIAS DA SILVA
COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº6409-93.2011.8.16.0160 - PROCESSO ELETRÔNICO, DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO.

Requerente: ZENAIDE APARECIDA DA SILVA

Requerido: JONAS ELIAS DA SILVA

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido: JONAS ELIAS DA SILVA, *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido*, dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o dia **02/04/12, às 13:30 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 27 de fevereiro de 2012. - Eu, _____, Sílvia Cristine Martins Inaba, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnica de Secretaria

Matricula 14840

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JOÃO CORDEIRO
COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº6492-12.2011.8.16.0160 - PROCESSO ELETRÔNICO, DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO.

Requerente: ALENICE LOPES CORDEIRO

Requerido: JOÃO CORDEIRO

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido: JOÃO CORDEIRO, *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido*, dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devidamente habilitado, designada, para o dia **02/04/12, às 14:30 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este

edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 27 de fevereiro de 2012. - Eu, _____, Sílvia Cristine Martins Inaba, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnico de Secretaria

Matricula 14840

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA - ALIENAÇÃO DE COISA COMUM

VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PR

Rua Leopoldo Voigt, 75 - Centro - Telêmaco Borba/PR, Fone: (42) 3273-3330

Dr. ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz Substituto da Vara de Família de Telêmaco Borba/PR, na forma dos artigos 1.113 e seguintes do Código de Processo Civil, faz saber a todos os interessados, que será levado à **ALIENAÇÃO** o bem de **LUIZ ANTONIO BONADIA**, na seguinte forma:

DATA: 29/03/2012, 14:00h, com lances iniciais a partir de 60% da avaliação do bem.

LOCAL DA ALIENAÇÃO: Fórum de Telêmaco Borba - PR, à Rua Leopoldo Voigt, 75 - Centro.

PROCESSO: Conversão de Separação Judicial em Divórcio sob n.º 816/2006, em que são partes **LUIZ ANTONIO BONADIA** e **HENRIETTE ONEIA MARTINS**.

DESCRIÇÃO DO BEM: Lote de Terreno Urbano, sob n.º 10, da Quadra 100, com área total de 372,00 m², na Rua O Brasil para Cristo, 140, Centro, em Telêmaco Borba/PR, contendo uma residência em alvenaria com 2 pavimentos, com área construída de 150,00 m², Cadastro Municipal 2902000.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em 10/20/2009.

LANCE INICIAL: R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

OBSERVAÇÕES: 1) Nos termos do artigo 1118, I, eventual condômino terá preferência para arrematação do imóvel; 2) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões; 3) O bem será leiloadado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado a verificação de seu estado de conservação, sendo que detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Avaliador Judicial da Comarca; 4) Conforme determinação judicial, o lance inicial será de no mínimo 60% do valor total da avaliação; 5) Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; 6) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel. Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Telêmaco Borba, 09 de Fevereiro de 2012.

Franciane Manosso de Castro

Técnica de Secretária

Assino conforme portaria 01/2010

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

MOACIR PAES DE CAMARGO

CNPJ nº 06.065.210/0001-44

PRAZO: 40 (QUARENTA) DIAS

O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR, MM.** JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa perante este Juízo, os autos sob nº **72/2009** e **NU 0000469-94.2009.8.16.0168**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta por **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA-PR** contra **MOACIR PAES DE CAMARGO**, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, de 22.10.1980, combinado com o Código de Processo Civil, a executada **MOACIR PAES DE CARVALHO**, pessoa jurídica de

direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (5) dias, a importância de R\$ 803,64 (oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada, oriunda as certidões de inscrição em dívidas ativa nº 49/2009, datada de 11 de novembro de 2009, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação total da dívida e despacho de fls. 09, em seguida transcrito: 1-Defiro a petição inicial nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/1980. 2-Cite-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida e acessórios ou garanta a execução, sob pena de penhora (art. 8º e 9º, da Lei nº 6.830/80), caso em que poderá opor embargos a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 10 e 16, da citada Lei). 3- Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Entretanto, sendo a dívida paga integralmente pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4-Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 19 de janeiro de 2010. (a) Pedro Sérgio Martins Júnior. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo executado como verdadeiros os fatos articulados pelo autor- **PRAZO: 30 DIAS.** E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Intimação - Cível

Edital de Leilão e Intimação dos executados FABIANE TREVISAN CAMPELO ME, JOSÉ SOUZA DIAS E AIRTON ANDRADE SAMPAIO
CNPJ nº 37.556.561/0001-55
CPF nº 104.449.389-34
CPF nº 191.449.389-34

O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados, na forma abaixo:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA nº 85/2008 e NU 0000337-71.2008.8.16.0168, oriunda do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina - PR, extraída dos autos nº 6006.60.06.000501-5 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados FABIANE TREVISAN CAMPELO ME, JOSÉ SOUZA DIAS E AIRTON ANDRADE SAMPAIO.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote Urbano nº 10 da Quadra nº 16, com área total de 479,90,00 metros quadrados com as seguintes confrontações: 10,00 metros de frente para a Avenida Lucílio de Held: 11,33 metros nos Fundos onde confina com a data nº 25; 45,00 metros de um lado com a data nº 09 e 45,00 metros de outro lado, com a data nº 11, conforme matrícula nº493 do CRI desta Comarca, contendo uma construção, sendo o 1º piso comercial e o 2º residencial, em alvenaria, piso cerâmica, com área construída de 410 metros quadrados, em ótimo estado de conservação.

ÔNUS: Execuções 135/1995, 137/2000, 78/2001 e Cartas Precatórias nºs 81/2006 e 85/2008.

DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 800.353,00 (oitocentos mil, trezentos e cinquenta e três reais), em 29.11.2011.

DÉBITO: R\$ 154.714,36 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), em 29/07/2011.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 4% (quatro por cento); 2. Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subsequentes tentativas: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; 3. Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I. R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja a executada e seu marido intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 03 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BIANOR BOTTEGA - MM. Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, desta Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA

Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS QUE ATUARAM NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

ADEMIR GIORDANI
ADILSON RICARDO MARTINS
ADRIANE VERONESE
AFONSO SCHNEIDER
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO
ANA PAULA CARRARI RAMOS
ANDERSON PAULO DE LIMA
ANDERSON RENY HECK
ARIOVALDO CAVALCANTE
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
CARLOS ALBERTO FURLAN
CELIA CRISTINA MURARO
CELITO DE BONA
CIBELLE DE AZEVEDO
CLAERSIO CARLOS LARSEN
CLÓVIS FERNANDES
CLÓVIS LOTHAR BREMER
CRISTIAN GUENTHER
DANIEL ALEXANDRE BEAL
DARCI HEERDT
DARIO GENNARI
DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU
DELMAR MARINO HOFFMANN
DIEGO LUIZ PASQUALLI
DIEGO RICARDO SCHIAVINI
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ
EDIMARA SCHAEFFER
EDINARA REGINA SCHAEFER
EDUARDO HOFFMANN
EDUARDO LUIZ BUSSATTA
EGBERTO FANTIN
ELIANE BORGES DA SILVA
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI
EMILY BORTOLOTTO
FABIO NAPOLI MARTINS

FLORISVALDO HAROLDO ANSELM
 GABRIELA FIORAVANTI
 GETULIO MARCONDES
 GILBERTO AUGUSTO CHNULEK
 GILBERTO NALON GONZAGA
 GILMAR JEFFERSON PALUDO
 GUIOMAR MARIO PIZZATTA
 HELI ALBERTO ZENI
 HELIO IDERIHA JUNIOR
 HELIO LULU
 IVANIR LOCATELLI
 JOACIR PEDRO KOLLING
 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 JOÃO CARLOS POLETTI
 JOICENI MOREIRA
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
 JORGE APPI DE MATOS
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 JULIANE PEREIRA LEONARDE
 JULIANO SCHUMACHER
 KATLIN ARIANA KANNEMBERG
 KELLI MATIEVICZ
 LEANDRO R. NESELLO
 LEONARDO DALLA COSTA
 LETÍCIA C. M. BECKER
 LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 LILIAN MICHELE MICHELLIN
 LUCIANO M. DOS SANTOS
 LUCYLANE STROPARO BATTISTI
 LUIZ CARLOS RUCKHABER
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO
 MARCELO DALANHOL
 MARCIA GONDI
 MARCIO TULIO OCHÓA
 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 MARTINS GIMENEZ BALERO
 MICHELE FERNANDA BORTOLIN
 OMAR GNACH
 OSNI JOSÉ ZORZO
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
 PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
 RENATO AMAURI KNIELING
 RENATO PEDRO DE SOUZA
 RENILDES STANGE DE SOUZA
 RICARDO CANAN
 RICARDO ZENNI
 RODRIGO MUNCHEN
 RONALDO DE BARROS E SILVA
 RONALDO JOSÉ E SILVA
 ROSALVO ANTONIO ORSATO
 ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES
 SERGIO ANGELO PARIZOTTO
 SERGIO CANAN
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 SILVIA MATTEI
 SILVIO CESAR CALCINONI
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA
 TEREZINHA N. ANSELM TABOZA
 VALDECIR FERRANDIN
 VLAMIR EMERSON FERREIRA

ANO 2007 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC

1. Nº DOS AUTOS 2007.01-4

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): PATRÍCIA DOS SANTOS OLIVEIRA GHELLER

NOTICIANTE(S): MARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

2. Nº DOS AUTOS 2007.02-2

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): DONIZETE JULIANO ZULIAN E ROSSANO PATRICK CALLAI

NOTICIANTE(S): PREJUDICADO

ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER

3. Nº DOS AUTOS 2007.03-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): DANIELA SILENA BONATO

NOTICIANTE(S): CHIRLEI DÉBORA PEREIRA

ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER

4. Nº DOS AUTOS 2007.05-7

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): MARCOS ANTONIO INDRINO

NOTICIANTE(S): MADALENA TARACZUK

5. Nº DOS AUTOS 2007.06-5

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): LUIZ LEOPOLDO ULSENHEIMER SCHNEIDER

NOTICIANTE(S): ELISETE MARIA SCHNEIDER

ADVOGADO(A): DARIO GENNARI

6. Nº DOS AUTOS 2007.07-3

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): CLAUDINEI SCHNEIDER E LIDIA INES SCHNEIDER

NOTICIANTE(S): JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

7. Nº DOS AUTOS 2007.08-1

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): LINDRCI DA COSTA DOS SANTOS

NOTICIANTE(S): GILMAR PRESTES

8. Nº DOS AUTOS 2007.09-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): ELIDA TEREZINHA BECKER

NOTICIANTE(S): IARA TERESINHA FERST RIBEIRO

ADVOGADO(A): MARCELO DALANHOL E JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

9. Nº DOS AUTOS 2007.010-3

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): RÉGINALDO DA SILVA

NOTICIANTE(S): RAFAEL AUGUSTO MIGLIORINI

ADVOGADO(A): RICARDO CANAN

10. Nº DOS AUTOS 2007.011-1

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): ALMIR DOS SANTOS

NOTICIANTE(S): MARINALVA COSTA

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

11. Nº DOS AUTOS 2007.012-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): IVANIR JOSÉ ROSS JUNIOR

NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

12. Nº DOS AUTOS 2007.013-8

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): NILSON ASMANN

NOTICIANTE(S): VALMIR ASSMANN

13. Nº DOS AUTOS 2007.014-6

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): LUIZ FERNANDO MARTIN

NOTICIANTE(S): LUCIO MARCOS ROSSI

14. Nº DOS AUTOS 2007.015-4

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): GILVANO GUERINI

NOTICIANTE(S): EMÍDIA LOPES

15. Nº DOS AUTOS 2007.016-2

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): APARECIDA B. MARTINS

NOTICIANTE(S): MARINA AMANDA ROOS E SELMA LUCIA NUNES DAVI ROOS

16. Nº DOS AUTOS 2007.017-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): LUZINETE DE TAL

NOTICIANTE(S): EGUINALDO DE SOUZA TORRES

17. Nº DOS AUTOS 2007.018-9

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): GABRIEL DOS SANTOS

NOTICIANTE(S): VERA LUCIA SENER

18. Nº DOS AUTOS 2007.019-7

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): GILMAR DAVID E NATANAEL DAVID

NOTICIANTE(S): ARMELINDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

19. Nº DOS AUTOS 2007.020-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): TÍDIO SIQUEIRA

NOTICIANTE(S): ANDERSON LUIZ HORN E SALETE MARIA HORN

20. Nº DOS AUTOS 2007.021-9

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): INÊS IVONE HENZ

NOTICIANTE(S): JOSÉ MILTON JACOBS

21. Nº DOS AUTOS 2007.022-7

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): YRAJA NEPOMUCENO CABRAL

NOTICIANTE(S): SILVANA PERES MACHADO

22. Nº DOS AUTOS 2007.023-5

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): ADILSON DA SILVA MORENO

NOTICIANTE(S): ROBSON DE PONTES

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

23. Nº DOS AUTOS 2007.024-3

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): CELSO BORTH

NOTICIANTE(S): ETELVINA DOS SANTOS FURQUIM

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

24. Nº DOS AUTOS 2007.025-1

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): WALDECI JOSÉ HORN
 NOTICIANTE(S): VICTOR AIRES SIQUEIRA
 25.º DOS AUTOS 2007.026-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO FERNANDES BRAGA
 NOTICIANTE(S): MARCELO GIAVARINI GARCIA E MARCOS PAULO GARCIA
 ADVOGADO(A): DARCI HEERDT
 26.º DOS AUTOS 2007.027-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ FERNANDO KRUPINSKI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 27.º DOS AUTOS 2007.028-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): BERNADETE DE FATIMA JACOBS
 NOTICIANTE(S): ERENILDA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 28.º DOS AUTOS 2007.029-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS ALBERTO NOVAES
 NOTICIANTE(S): LEONALDO GOMES CARLO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 29.º DOS AUTOS 2007.030-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDIR SALVADOR DE SENI
 NOTICIANTE(S): PAMINONDA RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 30.º DOS AUTOS 2007.031-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): BIANOR ALBINO WELLER
 NOTICIANTE(S): NATALINA GUIMARÃES WELLER
 31.º DOS AUTOS 2007.032-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SIDNEI FAVARO
 NOTICIANTE(S): ORLI INACIO DE LIMA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI, SERGIO CANAN E GETULIO MARCONDES
 32.º DOS AUTOS 2007.033-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDIÇON FERREIRA BERION
 NOTICIANTE(S): DHEIME SONI RODRIGUES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 33.º DOS AUTOS 2007.034-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ CARLOS FERREIRA
 NOTICIANTE(S): SIDNEI DE BARROS CAMARGO
 34.º DOS AUTOS 2007.036-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DALVA LUCIA DA ROSA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 35.º DOS AUTOS 2007.037-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUCIO ANTONIO OS SANTOS
 NOTICIANTE(S): IZAIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): JORGE APPI DE MATOS
 36.º DOS AUTOS 2007.038-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): THIAGO JOST
 NOTICIANTE(S): JOSIELE PAULA KLASSMANN
 ADVOGADO(A): EDINARA REGINA SCHAEFER E LUCYLANE STROPARO BATTISTI
 37.º DOS AUTOS 2007.039-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADILSON JOSÉ TRAMM
 NOTICIANTE(S): JORGE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DARCI HEERDT
 38.º DOS AUTOS 2007.040-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JÁNDIR BARBOSA
 NOTICIANTE(S): MIGUEL MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO(A): DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ
 39.º DOS AUTOS 2007.041-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GENIEL DE TAL
 NOTICIANTE(S): FABIO DALL'AGNOL
 40.º DOS AUTOS 2007.042-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDECIR RIBEIRO DA SILVA E JANETE DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ZEFERINO RIBEIRO DA SILVA
 41.º DOS AUTOS 2007.043-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS MORAES DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): MARIA CRISTINA DUARTE
 42.º DOS AUTOS 2007.044-8

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CELSO DE TAL
 NOTICIANTE(S): FLUMINENCIO HERTER RIBEIRO
 43.º DOS AUTOS 2007.045-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIANO BRAGA
 NOTICIANTE(S): ANGELITA APARECIDA DUBINSKI SENGBUCH
 44.º DOS AUTOS 2007.046-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HEITOR BUZANELLO
 NOTICIANTE(S): WILSON ALVES DOS SANTOS
 45.º DOS AUTOS 2007.047-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): WILSON BRUNO BARROS
 NOTICIANTE(S): EMILIA TROTZ
 46.º DOS AUTOS 2007.048-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DESCONHECIDO
 NOTICIANTE(S): ALENCAR MOREIRA
 47.º DOS AUTOS 2007.049-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RENATO KERBER
 NOTICIANTE(S): ORELIO PIONER
 ADVOGADO(A): ROLDÃO FAZZOLARI
 48.º DOS AUTOS 2007.050-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LOURIVAL JOSÉ RODRIGUES
 NOTICIANTE(S): MARIA ROSELI SALU DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 49.º DOS AUTOS 2007.051-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDICO VICENTE FERREIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 50.º DOS AUTOS 2007.052-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO HENRIQUE DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 51.º DOS AUTOS 2007.053-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO OLIVEIRA DA SILVA E PEDRO DA SILVA FERREIRA
 NOTICIANTE(S): ADÉLIA FELTEN MACEDO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 52.º DOS AUTOS 2007.054-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LEONEL ALVES PEREIRA E RAFAEL ALVES PEREIRA
 NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 53.º DOS AUTOS 2007.055-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO MARCOS DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 54.º DOS AUTOS 2007.058-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIO ANTONIO ALBERTONI
 NOTICIANTE(S): CLAUDEMAR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 55.º DOS AUTOS 2007.059-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HELIO BERCKEMBROCK
 NOTICIANTE(S): SIRLENE BERCKEMBROCK MAGALHÃES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 56.º DOS AUTOS 2007.060-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANGELA MARIA SUSZEK VIANNA
 NOTICIANTE(S): SERGIO LUIZ JUSTEN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 57.º DOS AUTOS 2007.061-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SEBASTIÃO MEDEIROS
 NOTICIANTE(S): ROSANGELA RIBEIRO DE CAMARGO BARBOSA
 58.º DOS AUTOS 2007.062-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ANDRÉ LUIZ SOARES E EVA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA SOARES
 ADVOGADO(A): DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU
 59.º DOS AUTOS 2007.063-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALTIERES SIQUEIRA DO BONFIM
 NOTICIANTE(S): FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 60.º DOS AUTOS 2007.064-2

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALBINO NEITZKE VORPAGEL
 NOTICIANTE(S): CARLOS NEITZKE VORPAGEL
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 61.º DOS AUTOS 2007.066-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ ALBERTO MARTINS DA COSTA
 NOTICIANTE(S): JOSÉ ROBERTO MOREIRA
 ADVOGADO(A): MARCELO DALANHOL
 62.º DOS AUTOS 2007.068-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO CARLOS CECONI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 63.º DOS AUTOS 2007.069-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO JOSÉ MARCHI
 NOTICIANTE(S): LEILA DA ROSA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 64.º DOS AUTOS 2007.070-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUANA CRISTINA SCHNEIDER SANTOS
 NOTICIANTE(S): ADEMAR RODRIGUES CAETANO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 65.º DOS AUTOS 2007.071-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JEREMIAS BAYER
 NOTICIANTE(S): NOEMIA FERREIRA BERBET
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 66.º DOS AUTOS 2007.072-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO FANTINELLI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 67.º DOS AUTOS 2007.073-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SANDRA MARQUES VIANA
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA NINS
 ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 68.º DOS AUTOS 2007.077-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARILENE CARMINDA
 NOTICIANTE(S): FRANCISCO STECHE
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 69.º DOS AUTOS 2007.078-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PATRÍCIA GOMES DA SILVA
 NOTICIANTE(S): EDER JOSÉ BARBOSA PILARZSKI
 70.º DOS AUTOS 2007.079-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCINHO DE TAL
 NOTICIANTE(S): MARCIO MARCELO SCHNEIDER
 71.º DOS AUTOS 2007.080-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ORLÂNDINO MARIUSSI
 NOTICIANTE(S): CATARINA RINALDI MARIUSSI
 72.º DOS AUTOS 2007.081-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CRISTIANE TEREZINHA VANZELLA
 NOTICIANTE(S): PEDRO WILLIAN RASZEJA
 73.º DOS AUTOS 2007.082-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ERALDO RODRIGUES DOS ANJOS
 NOTICIANTE(S): VANDERLEI ELUIR BANDEIRA
 74.º DOS AUTOS 2007.083-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MAURO FLAVIO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): EDINEIA CECILIA FAUSTO DEUTSCH
 75.º DOS AUTOS 2007.084-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LEANDRO SCHIBICHEVSKI
 NOTICIANTE(S): EVELTON DOS SANTOS PEREIRA
 76.º DOS AUTOS 2007.085-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS SUMI
 NOTICIANTE(S): APARECIDA MARTINS VILAR E LUIZ CARLOS VILAR
 77.º DOS AUTOS 2007.086-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AGUINALDO BISPO
 NOTICIANTE(S): LUCIANE CARDOSO GOMES
 78.º DOS AUTOS 2007.087-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO MARTINS DA SILVA
 NOTICIANTE(S): VALDENICE RIBEIRO DOS SANTOS
 79.º DOS AUTOS 2007.088-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEMÃO E MARCINHO DE TAL
 NOTICIANTE(S): RUDINEI JOSÉ BILESSIMO
 80.º DOS AUTOS 2007.089-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MAICON DE SOUZA DINIZ
 NOTICIANTE(S): PAULO ALVES DA SILVA
 81.º DOS AUTOS 2007.093-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLENIO RICARDO WITECK
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 82.º DOS AUTOS 2007.094-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDIR TOFFOLI MONTANHA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 83.º DOS AUTOS 2007.095-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ FERNANDO RADECKI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 84.º DOS AUTOS 2007.096-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RIVALDO PEREIRA ROCHA
 NOTICIANTE(S): ANDERSON CHARLES DA SILVA BARBOSA E APAARECIDA
 ELISABETE DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 85.º DOS AUTOS 2007.099-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EVANDRO ABDENAGO BUZANELLO
 NOTICIANTE(S): DANDARA LUIZA MURARO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E CELIA CRISTINA MURARO
 86.º DOS AUTOS 2007.0100-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HULK E TUTI
 NOTICIANTE(S): ITACIR MIGUEL CONTI
 87.º DOS AUTOS 2007.101-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VÂNDUIR LUFT
 NOTICIANTE(S): MARGARIDA MARTINS DE SOUZA
 88.º DOS AUTOS 2007.102-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDILSON
 NOTICIANTE(S): ANGELA MARIA DE SOUZA
 89.º DOS AUTOS 2007.103-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SERGIO MARAFON
 NOTICIANTE(S): MARIO FLAVIO DA SILVA
 90.º DOS AUTOS 2007.104-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO SCHUMACHER
 NOTICIANTE(S): GELSI SALETE DE OLIVEIRA
 91.º DOS AUTOS 2007.105-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELENO FERNANDES DE ALMEIDA E SIDNEI MARTINS DE LIMA
 NOTICIANTE(S): ELAIDE SCHMITZ
 92.º DOS AUTOS 2007.107-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OSMAR STUMPF
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 93.º DOS AUTOS 2007.108-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIANO DIAS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 94.º DOS AUTOS 2007.111-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DARCI OLÉCIO HEINLE, JONAS HEINLE, LUIS CARLOS
 BARRETO HEINLE E MARCELO ROTELA HEINLE
 NOTICIANTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SÃO LUIZ DO OESTE
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 95.º DOS AUTOS 2007.112-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DIRCEU MARTINS
 NOTICIANTE(S): FANCIELI BORGES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 96.º DOS AUTOS 2007.113-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEITON EDNILSON BARBOSA DA SILVA E FABIO RIBEIRO
 MARINHO
 NOTICIANTE(S): FABIANO ANTONIO DE SOUZA
 97.º DOS AUTOS 2007.114-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): CLEONICE CARMEM SERTTA
 NOTICIANTE(S): ALBERTO FABIANO TONCIX
 98.º DOS AUTOS 2007.115-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LORI DAL PIVA
 NOTICIANTE(S): VANDERLEI DOS SANTOS DAL PIVA
 99.º DOS AUTOS 2007.116-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): VALDINÉIA CARDOSO BRINGMANN DA COSTA
 100.º DOS AUTOS 2007.117-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RONALDO CORVETO
 NOTICIANTE(S): JANETE KRAHL
 101.º DOS AUTOS 2007.118-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): NÉLIA NILCE CORNELIUS ISENHGEN DOMINGUES
 102.º DOS AUTOS 2007.119-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADELAR DE TAL
 NOTICIANTE(S): MARCELO GONÇALVES DA SILVA
 103.º DOS AUTOS 2007.120-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSANGELA CAMARGO BARBOSA
 NOTICIANTE(S): ANTONIO CARLOS NUNES
 104.º DOS AUTOS 2007.121-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEITON RIBEIRO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): ITAMAR BATISTA LINO
 105.º DOS AUTOS 2007.122-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VANINHO RODRIGUES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MAYLA ZAGONEL
 106.º DOS AUTOS 2007.123-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LORI DAL PIVA
 NOTICIANTE(S): DJ' SESSICA ALINE CONTE
 107.º DOS AUTOS 2007.124-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): MARIA IDALINA OLIVEIRA PINTO
 108.º DOS AUTOS 2007.125-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AUGUSTO MARTINS
 NOTICIANTE(S): NELMI LOEPS DE MORAIS
 109.º DOS AUTOS 2007.126-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANAQUIELE DE PARIS E FERNANDA MATTOS
 NOTICIANTE(S): VALDERICE LIMA CEREM
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 110.º DOS AUTOS 2007.127-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDEMAR CARLETO
 NOTICIANTE(S): JULIANE DEIKE E VIVIANE SCHONWALD
 111.º DOS AUTOS 2007.128-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO DE TAL
 NOTICIANTE(S): FELIPE BONCOSKI
 112.º DOS AUTOS 2007.129-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LEIDE MARIA PEREIRA
 NOTICIANTE(S): JOARES JOSÉ DA SILVA
 113.º DOS AUTOS 2007.130-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GENTIL LIRA
 NOTICIANTE(S): LUIZ COSME LAZZERI
 ADVOGADO(A): RONALDO JOSÉ E SILVA E DARIO GENARI
 114.º DOS AUTOS 2007.131-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FLAVIO KUKOWITSCH
 NOTICIANTE(S): LUIZ FELIPE COTOMAN, MIRIA BUSSLER, ODAIDE FURTUOSO
 DOS SANTOS JUIOR E TEOVANI DE FÁTIMA GUTJAHR
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E ROSALVO ANTONIO ORSATO
 115.º DOS AUTOS 2007.132-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDAIR JOSE RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): ERVINO HEIN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E LEONARDO DELLA COSTA
 116.º DOS AUTOS 2007.133-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELAINE APARECIDA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): LAURITA PIRES DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 117.º DOS AUTOS 2007.134-7

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIO CLAUDIO SCHULTZ
 NOTICIANTE(S): NILSON WILMAR KICH
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 118.º DOS AUTOS 2007.135-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI E DELMAR MARINO HOFFMANN
 119.º DOS AUTOS 2007.136-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FERNANDA BRESSAN
 NOTICIANTE(S): IVONE APARECIDA FERREIRA
 120.º DOS AUTOS 2007.137-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO TAVARES
 NOTICIANTE(S): JUAREZ CARLOS DE SOUZA
 121.º DOS AUTOS 2007.138-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALMIR MARINHO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARCOS COUTINHO
 122.º DOS AUTOS 2007.139-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SEBASTIÃO MEDEIROS
 NOTICIANTE(S): HELIO MEDEIROS
 123.º DOS AUTOS 2007.140-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANA INÊS DALL'ÓGLIO
 NOTICIANTE(S): ANGELINA MAGRO DALL'ÓGLIO
 124.º DOS AUTOS 2007.141-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVANIR JOSÉ ROSS JUNIOR
 NOTICIANTE(S): RICARDO ALEXANDRE SCHMIDT DA SILVEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 125.º DOS AUTOS 2007.142-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GRAZIELA KUNTZ
 NOTICIANTE(S): IDALINA CHRISTOFALO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 126.º DOS AUTOS 2007.144-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO FRANCÉLIO CAVALCANTE
 NOTICIANTE(S): JANETE DE COSTA MAGALHÃES E JULIANA DE SOUZA
 CAVALCANTI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 127.º DOS AUTOS 2007.145-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ CARLOS KUCKHABER
 NOTICIANTE(S): DONIZETE APARECIDO DIAS E RAFAEL BUGRE GELLER
 DORNELLES
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN E LUIZ CARLOS RUCKHABER
 128.º DOS AUTOS 2007.147-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEBER GIOVANE POZZAN E SILVANO CAMPAGNIN
 NOTICIANTE(S): ANGELO VALMOR SARTORETTO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E DELMAR MARINO HOFFMANN
 129.º DOS AUTOS 2007.149-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ZILTON
 NOTICIANTE(S): CARLOS DELLA BETTA
 130.º DOS AUTOS 2007.150-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AUGUSTO DE TAL
 NOTICIANTE(S): RUBENS MONTEIRO DA SILVA
 131.º DOS AUTOS 2007.151-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TÁTIANA BRAGA
 NOTICIANTE(S): JACIR AMARAL DA SILVA
 132.º DOS AUTOS 2007.152-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AILTON LAURINDO DE PAULA E CLAUDIR CANDIDO DE LIMA
 NOTICIANTE(S): MARCOS RAMOS TORMES
 133.º DOS AUTOS 2007.153-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDEVINO MARKOSKI
 NOTICIANTE(S): JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 134.º DOS AUTOS 2007.154-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIO DE TAL
 NOTICIANTE(S): SALETE ROSANE ZIELINSKI
 135.º DOS AUTOS 2007.155-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): ADRIANO LUIZ DAGANI, CLEBER KORB STORQUI, EDUARDO GRIGOLETTO DE BRITO, FELIPE HOFSTAETTER ZANINE E MARCELO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): AURI DOMINGOS BOSSA
 ADVOGADO(A): SERGIO ANGELO PARIZOTTO
 136. Nº DOS AUTOS 2007.156-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): REGINALDO RENATO MACHADO
 NOTICIANTE(S): MIGUEL NUNES QUEIROZ
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 137. Nº DOS AUTOS 2007.159-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIO JULIANO REIS
 NOTICIANTE(S): THIAGO MARIANO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 138. Nº DOS AUTOS 2007.160-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CRISTIANO STEFFEN
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 139. Nº DOS AUTOS 2007.161-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIO JOSÉ SCHICALSKI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 140. Nº DOS AUTOS 2007.163-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ LUIZ CASAGRANDE E SERGIO LUIZ GEHLEN
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ALEXANDRO DALLA COSTA
 141. Nº DOS AUTOS 2007.164-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO CAMERA
 NOTICIANTE(S): VITOR JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO FURLAN
 142. Nº DOS AUTOS 2007.169-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EZIO FREYN
 NOTICIANTE(S): TATIANA PEREIRA TONET
 143. Nº DOS AUTOS 2007.171-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROQUE BARBIERI
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 144. Nº DOS AUTOS 2007.172-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ CARLOS DAL BOSCO
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 145. Nº DOS AUTOS 2007.173-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CÁSSIO MOURA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): MARCOS ROBERTO JULIANE
 ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
 146. Nº DOS AUTOS 2007.174-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MAICON ARTUR POSSAMAI
 NOTICIANTE(S): ROSINALVA DIONIZIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 147. Nº DOS AUTOS 2007.175-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RICARDO PRADA NARDI
 NOTICIANTE(S): OLÍVIA BOESING VAN DEN BOON
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 148. Nº DOS AUTOS 2007.176-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): LUIZ LEOPOLDO ULSENHEIMER SCHNEIDER
 NOTICIANTE(S): ANILO ADAMS
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI E HELIO LULU
 149. Nº DOS AUTOS 2007.179-7
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): MARIA DAS DORES BORGES CUBA
 NOTICIANTE(S): ELIZABETH RABELO DE SOUZA E SUZANA SOUZA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 150. Nº DOS AUTOS 2007.180-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO ROBERTO PRESTES
 NOTICIANTE(S): VALDINEI DE PAULA GALVÃO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 151. Nº DOS AUTOS 2007.181-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEVERSON WIESENHUTTER TORMAS
 NOTICIANTE(S): AFONSO VALDOMIRO SCHIEFELBEIN STADLER
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 152. Nº DOS AUTOS 2007.182-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): ELEANDRO TALINE
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA E JOSÉ SEVEDRA GONÇALVES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 153. Nº DOS AUTOS 2007.183-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO SERGIO PEREIRA
 NOTICIANTE(S): EDIVALDO MARCOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 154. Nº DOS AUTOS 2007.184-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): JOÃO BATISTA GOMES
 NOTICIANTE(S): ELIANA CRISTINA AMARAL
 ADVOGADO(A): CRISTIAN GUENTHER
 155. Nº DOS AUTOS 2007.185-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROGINER AUGUSTO MARIN
 NOTICIANTE(S): ANA CASSIA MARIN
 156. Nº DOS AUTOS 2007.186-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MILTON CESAR SANTANA
 NOTICIANTE(S): VALDEMAR SANTANA
 157. Nº DOS AUTOS 2007.187-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS PIASSETA
 NOTICIANTE(S): CLAUDIR KLAIS
 158. Nº DOS AUTOS 2007.188-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO LUIZ ENGELMANN
 NOTICIANTE(S): ERENILDA MARIA DA SILVA E MAICON ARTHUR POSSAMAI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 159. Nº DOS AUTOS 2007.189-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELENO DA SILVA E RONEI PAULO PONCIANO DA CRUZ
 NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
 160. Nº DOS AUTOS 2007.190-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADÃO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): LUCIA HEGELE
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 161. Nº DOS AUTOS 2007.192-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ORLANDO IRIO SENER
 NOTICIANTE(S): REINALDO GONÇALO
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN E SERGIO CANAN
 162. Nº DOS AUTOS 2007.193-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): MAICON MIGUEL ZONNER
 NOTICIANTE(S): ANALICE MAGALY ZONNER
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 163. Nº DOS AUTOS 2007.194-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIO LUIZ MURARO E DANDARA LUIZA MURARO
 NOTICIANTE(S): EVANDRO ABDENAGO BUZANELLO
 ADVOGADO(A): CELIA CRISTINA MURARO
 164. Nº DOS AUTOS 2007.195-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO SIMECH
 NOTICIANTE(S): SONIA MARIA FANTUCCI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 165. Nº DOS AUTOS 2007.196-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO PAULO APOSTOLO
 NOTICIANTE(S): CLAUDIA DUARTE PINHEIRO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 166. Nº DOS AUTOS 2007.197-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDECIR CORDEIRO
 NOTICIANTE(S): ANTONIO BARBOSA
 167. Nº DOS AUTOS 2007.198-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VILMAR COSTA SANTOS
 NOTICIANTE(S): FABIANE SIMONE NEUHAUS DRESCH
 168. Nº DOS AUTOS 2007.201-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA JOSÉ ALVES
 NOTICIANTE(S): PATRÍCIA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 169. Nº DOS AUTOS 2007.202-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): IZAURA LUIZ DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 170. Nº DOS AUTOS 2007.203-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

NOTICIANTE(S): PEDRO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 171. Nº DOS AUTOS 2007.204-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LIGIA FERNANDA CARDOSO
 NOTICIANTE(S): JOSIANE CRISTINA MONTEIRO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 172. Nº DOS AUTOS 2007.205-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HELENA ROCHA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ELIANE APARECIDA BELLON REIS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 173. Nº DOS AUTOS 2007.206-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSELI FERREIRA COELHO
 NOTICIANTE(S): EDSON TOLEDO PEGO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 174. Nº DOS AUTOS 2007.207-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EZEQUIEL BEZERRA DA SILVA E RAELE BEZERRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 175. Nº DOS AUTOS 2007.210-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOCIMAR ALTINO GOMES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 176. Nº DOS AUTOS 2007.211-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MAURICIO FERRASSO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CLAERSIO CARLOS LARSEN
 177. Nº DOS AUTOS 2007.212-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EBRSON ZULPO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 178. Nº DOS AUTOS 2007.213-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LEONILDA NEUBERGER E OZAIR DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): CLEIA REGINA MARTELO E GERALDO GUILHERME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 179. Nº DOS AUTOS 2007.214-9
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): WAGNER FRANCISCO DE LIMA
 NOTICIANTE(S): MARCIO ANTONIO ARNHOLD
 ADVOGADO(A): DELMAR MARIHO HOFFMANN
 180. Nº DOS AUTOS 2007.215-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GILNEI TELEKEN
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 181. Nº DOS AUTOS 2007.216-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALAN RODRIGO IRESSI
 NOTICIANTE(S): THIAGO DORNELES
 182. Nº DOS AUTOS 2007.217-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): JOÃO BATISTA FERREZ CORREIA
 183. Nº DOS AUTOS 2007.218-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALDREI JOSÉ FRANCISCATTO
 NOTICIANTE(S): CACIELE REGINA MOREIRA
 184. Nº DOS AUTOS 2007.219-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MOÍSES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARIA ROSELI XAVIER LANGER
 185. Nº DOS AUTOS 2007.220-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MAICON ARTUR POSSAMAI
 NOTICIANTE(S): PEDRO LUIZ ENGELMANN
 186. Nº DOS AUTOS 2007.221-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉIA DE SOUZA RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): ANTONIO CARUSO
 187. Nº DOS AUTOS 2007.222-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MINEIRO
 NOTICIANTE(S): DANIEL SERAFIM DA CRUZ
 188. Nº DOS AUTOS 2007.226-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ CARLOS RODRIGUES E MARCELO SANTOS HENRIQUE
 NOTICIANTE(S): MARIA NILZA MACEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 189. Nº DOS AUTOS 2007.227-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDECIR ANTONIO AZARIAS
 NOTICIANTE(S): DEOLINDA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 190. Nº DOS AUTOS 2007.230-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): BETEZÂNIA DE FÁTIMA VIEIRA E CLEUZA CRISTINA DE ALMEIDA
 NOTICIANTE(S): DENISE REGINA DE MORAES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 191. Nº DOS AUTOS 2007.231-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDERSON PEREIRA DE PROENÇA
 NOTICIANTE(S): EDSON ROGERIO SCHLINDWEIN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 192. Nº DOS AUTOS 2007.233-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NEUSA RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): TEREZINHA JAQUES DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 193. Nº DOS AUTOS 2007.234-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXANDRO MORENO
 NOTICIANTE(S): JSUTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 194. Nº DOS AUTOS 2007.235-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMIR AMARO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 195. Nº DOS AUTOS 2007.236-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DANIEL CARLOS FERREIRA
 NOTICIANTE(S): RINALDO NOTARIO DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 196. Nº DOS AUTOS 2007.238-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIZEU MARCOS PEREIRA
 NOTICIANTE(S): IZAQUE PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 197. Nº DOS AUTOS 2007.239-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIA REGINA SIEGO
 NOTICIANTE(S): LEONI DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E LILAN MICHELE MICHELIN
 198. Nº DOS AUTOS 2007.240-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEBERSON EDUARDO RODRIGUES E GILNEI TELEKEN
 NOTICIANTE(S): GIOVANE CAMPOS E VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 199. Nº DOS AUTOS 2007.241-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): LEANDRO CUBA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): CELSO CORREA DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E LEONARDO DALLA COSTA
 200. Nº DOS AUTOS 2007.242-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RICARDO KLEIS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 201. Nº DOS AUTOS 2007.243-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SÉRGIO APARECIDO DE GODOI
 NOTICIANTE(S): AGUSTIN FRUTOS
 202. Nº DOS AUTOS 2007.246-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NELDI DECEZARO
 NOTICIANTE(S): IRENE CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER E DELMAR MARINO HOFFMANN
 203. Nº DOS AUTOS 2007.247-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JULIANO ALVES FIUSA
 NOTICIANTE(S): IVONEI RAFAEL NOVELLO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER E RENILDES STANGE DE SOUZA
 204. Nº DOS AUTOS 2007.248-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELINO CARDOSO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): AIDE ISABEL KEHL
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 205. Nº DOS AUTOS 2007.249-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDERSON ZIMOLONG E VALDECIR GOMES BAICA

NOTICIANTE(S): ELIO DE SOUZA JUNIOR E LEANDRO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): GIBSON MARTINE VICTORINO
 206. Nº DOS AUTOS 2007.250-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EGON HENRIQUE CORREIA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 207. Nº DOS AUTOS 2007.251-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JUNIOR ZAMPIERON DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ROSILAINE MARIA ZUCCO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 208. Nº DOS AUTOS 2007.252-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VANESSA CRISTINA ALVES
 NOTICIANTE(S): ROSALINO GARCIA DA ROSA
 209. Nº DOS AUTOS 2007.253-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDIR ANTONIO CERESA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
 210. Nº DOS AUTOS 2007.254-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS CRISTIANO BORELLI, CLOVIS ROBERTO ALVES, DIELSON NOGUEIRA DE LIMA, JOSÉ MARIO DAVI ALEXANDRE, JULIANO KONFLANZ E MARCIO STORQUI
 NOTICIANTE(S): CLÁUDIO SOARES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 211. Nº DOS AUTOS 2007.255-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): APARECIDO PEREIRA LEMOS
 NOTICIANTE(S): RODRIGO FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER E JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
 212. Nº DOS AUTOS 2007.256-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA DE LOURDES PRADO
 NOTICIANTE(S): NATALICIA VICENTE ROSA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 213. Nº DOS AUTOS 2007.257-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANÉSIO APARECIDO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): SUZANA GONÇALVES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 214. Nº DOS AUTOS 2007.258-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA PUREZA MARTINS
 NOTICIANTE(S): CLAUDINÉIA SOARES FLORENTINO
 ADVOGADO(A): EDINARA REGINA SCHAEFER
 215. Nº DOS AUTOS 2007.259-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES
 NOTICIANTE(S): CLAUDIO CEZAR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 216. Nº DOS AUTOS 2007.260-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO LOPES DO PRADO
 NOTICIANTE(S): ITAMAR LIAL
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 217. Nº DOS AUTOS 2007.261-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIO FÉLIX DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 218. Nº DOS AUTOS 2007.262-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CÉLIA DAMAS DA SILVA
 NOTICIANTE(S): VANDERLI DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO(A): RENILDES STANGE O. DE SOUZA
 219. Nº DOS AUTOS 2007.263-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDINEI ANTONIO BEPPLER
 NOTICIANTE(S): WALDEMAR LEO BEPPLER
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 220. Nº DOS AUTOS 2007.264-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDECIR GREGÓRIO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 221. Nº DOS AUTOS 2007.265-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HENRIQUE HELMUTH KAEFER
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 222. Nº DOS AUTOS 2007.266-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 REPRSENTADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES

NOTICIANTE(S): DOLORIZA DE ASSIS SILVA
 223. Nº DOS AUTOS 2007.274-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DIOMERO DE FRANÇA PEREIRA
 NOTICIANTE(S): OSVALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 224. Nº DOS AUTOS 2007.275-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARICA GOETZ
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 225. Nº DOS AUTOS 2007.276-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDECIR JOSÉ DA SILVA
 NOTICIANTE(S): VAGNER APOLINARIO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 226. Nº DOS AUTOS 2007.277-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ CARLOS NOWAKOVICZ BURNIER
 NOTICIANTE(S): ELZENI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): EDINARA REGINA SCHAEFER
 227. Nº DOS AUTOS 2007.278-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDEMIR JOSÉ MARIANO E EDILSON MARIANO
 NOTICIANTE(S): GILMAR PRESTES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 228. Nº DOS AUTOS 2007.279-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): MARIA ZENAIDE MENDES GONÇALVES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 229. Nº DOS AUTOS 2007.280-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DANIEL AUGUSTO TSCHOPE E FERNANDO BORDIN MATIUSSI
 NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): CELITO DE BONA, SILVIO CESAR CALCINONI E JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
 230. Nº DOS AUTOS 2007.281-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBERTO LEAL DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ILMA SEVERINA ALVES, MARILEI RATZINGER E ULISSES ROQUE DEVENS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 231. Nº DOS AUTOS 2007.282-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TEREZA DA SILVA FERNANDES
 NOTICIANTE(S): CLARICE TEREZINHA TURATTO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 232. Nº DOS AUTOS 2007.283-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIO RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA
 NOTICIANTE(S): DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 233. Nº DOS AUTOS 2007.284-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROMILDO THOMAZ DE CAMPOS
 NOTICIANTE(S): APARECIDA TOMAZ DE CAMPOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 234. Nº DOS AUTOS 2007.285-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ODAIR PEREIRA DA SILVA E VALDAIR PEREIRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 235. Nº DOS AUTOS 2007.287-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDER MARUJO LISBOA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 236. Nº DOS AUTOS 2007.287-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDER MARUJO LISBOA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 237. Nº DOS AUTOS 2007.289-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): BELMAIR DE JESUS RODRIGUES
 NOTICIANTE(S): CLAUDIOMIRO MORAES DE OLIVEIRA E TEREZINHA CARDOSO DE MORAES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 238. Nº DOS AUTOS 2007.290-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDERSON BRAZ PINTO
 NOTICIANTE(S): IZAQUE ALVES MARINHO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 239. Nº DOS AUTOS 2007.291-2

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOAQUIM BELIZIARIO DE MENDONÇA
 NOTICIANTE(S): ROSENILDA DO CARMO
 240. Nº DOS AUTOS 2007.292-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANITA BARTOLOMEU
 NOTICIANTE(S): DORCELI DE FÁTIMA BATISTA PEREIRA NETO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 241. Nº DOS AUTOS 2007.293-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S): MICHEL BORDIGNON
 ADVOGADO(A): TEREZINHA N. ANSEMI TABOZA
 242. Nº DOS AUTOS 2007.295-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NILZA APARECIDA FRARE
 NOTICIANTE(S): DAIANO PORTALUPPI MANZANO VERRI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 243. Nº DOS AUTOS 2007.296-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELESSANDRO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 244. Nº DOS AUTOS 2007.297-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AMARILDO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ROMÁRIO DEOCLÉCIO SANTOS DA SILVA E ROSELI MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 245. Nº DOS AUTOS 2007.298-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ HEITOR NIENKOETTER
 NOTICIANTE(S): DARCY LUIZ GEHLEN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 246. Nº DOS AUTOS 2007.299-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ FLORIANO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 247. Nº DOS AUTOS 2007.300-5
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): INGO CARL MIDDING
 NOTICIANTE(S): LENI ADRIANA FERREIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 248. Nº DOS AUTOS 2007.301-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO CARLOS CORDEIRO
 NOTICIANTE(S): ADAIR MENDES DE ABREU
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 249. Nº DOS AUTOS 2007.302-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARA CRISTINA FULBER
 NOTICIANTE(S): FABIO ROCHA DOS REIS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 250. Nº DOS AUTOS 2007.303-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXSANDRO JARDEL KOSSMANN E CHRISTIAN SCHMITT
 NOTICIANTE(S): VALDEMIR ANTONIO DAMASIO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E VLAMIR EMERSON FERREIRA
 251. Nº DOS AUTOS 2007.304-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXANDRINA MARKOSKI FRANCELINO
 NOTICIANTE(S): HELENA JOSÉ MARKOSKI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 252. Nº DOS AUTOS 2007.305-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): PAULO RICARDO DE BONA
 NOTICIANTE(S): JANIO CASAGRANDE
 253. Nº DOS AUTOS 2007.306-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVANIR LOPES DA SILVA
 NOTICIANTE(S): NELITA RODRIGUES GOMES
 254. Nº DOS AUTOS 2007.308-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSELI APARECIDA DIAS DE JESUS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARIA ZULEIDE DE LIMA SOARES
 255. Nº DOS AUTOS 2007.309-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO SILIATO
 NOTICIANTE(S): FABIANO FERNANDES BRAGA
 256. Nº DOS AUTOS 2007.310-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ CARLOS ANGELO
 NOTICIANTE(S): CLAUDEMIR RODRIGUES GUERREIRO
 257. Nº DOS AUTOS 2007.311-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIO WILHELMS
 NOTICIANTE(S): ISABEL RISTINA GREGÓRIO
 258. Nº DOS AUTOS 2007.312-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OSVALDO DA CRUZ
 NOTICIANTE(S): IVANIR TEREZINHA BALZ
 259. Nº DOS AUTOS 2007.313-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ISABEL DE TAL
 NOTICIANTE(S): EDNA TERESINHA MAFFIOLETTI
 260. Nº DOS AUTOS 2007.314-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ARNOLDO JUNIOR DE MOURA
 NOTICIANTE(S): ADILSON FERNANDO BIAZÃO E HELIA APARECIDA ALLES BUISMÁ
 261. Nº DOS AUTOS 2007.315-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUCINDA DE SOUZA LIMA
 NOTICIANTE(S): IRONI LUCIMAR TONIAL
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 262. Nº DOS AUTOS 2007.316-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LAUDEMAR PAULO THIELKE
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 263. Nº DOS AUTOS 2007.317-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO THEISEN
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFFERSON PALUDO
 264. Nº DOS AUTOS 2007.318-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CERÂMICA MARILI LTDA
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 265. Nº DOS AUTOS 2007.319-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): WALDIR DARCY GENEHR
 NOTICIANTE(S): ALCINO KONZEN
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI E PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
 266. Nº DOS AUTOS 2007.320-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JULIANO RODRIGO LAHM
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 267. Nº DOS AUTOS 2007.321-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDEMIR DA SILVA GUILHERME
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 268. Nº DOS AUTOS 2007.322-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ERNANI MAGNABOSCO E MATHEUS GAYARDI MAGNABOSCO
 NOTICIANTE(S): SERGIO RICARDO STEFFEN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 269. Nº DOS AUTOS 2007.323-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO DARCIO KOLLING E SONIA DE BARROS CAMARGO
 NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E MARTINS GIMENEZ BALERO
 270. Nº DOS AUTOS 2007.326-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDINALDO ALVES DA SILVA
 NOTICIANTE(S): EVA TEREZINHA ZAHN E RAFAELA APARECIDA ZAHN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 271. Nº DOS AUTOS 2007.328-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TEONIR POERSCH
 NOTICIANTE(S): CLEUZA FATIMA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 272. Nº DOS AUTOS 2007.331-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIANO RODRIGO CAMARGO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): LEANDRO R. NESELLO
 273. Nº DOS AUTOS 2007.332-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLENIO RICARDO WITECK E ROGÉRIO RODRIGUES COUTINHO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 274. Nº DOS AUTOS 2007.333-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIO FERNANDO SANTANA

NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 275. Nº DOS AUTOS 2007.335-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JULIANO SCHIO AFFONSO
 NOTICIANTE(S): MARIA DE LURDES AQUINO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 276. Nº DOS AUTOS 2007.336-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S): CLAUDIA CRISTINA ZORZO
 NOTICIANTE(S): GISELE ANDREIA BUTZKE
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 277. Nº DOS AUTOS 2007.337-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ZENAIDE TEREZINHA ALVES
 NOTICIANTE(S): ANTONIO JOSÉ GOMES
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER E RENILDES STANGE O. DE SOUZA
 278. Nº DOS AUTOS 2007.338-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): TÂNIA MARIA CAMARGO
 NOTICIANTE(S): JANDIRA PACHECO LARA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 279. Nº DOS AUTOS 2007.339-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JOÃO CARLOS CORDEIRO
 NOTICIANTE(S): ADAIR MENDES DE ABREU
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 280. Nº DOS AUTOS 2007.340-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): LUCIMAR MANOEL CANDIDO
 NOTICIANTE(S): LISANDRA SENHEM
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 281. Nº DOS AUTOS 2007.341-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S): ROQUE WAMMES
 NOTICIANTE(S): ROSELI ZANCANELLA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 282. Nº DOS AUTOS 2007.342-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): EDSON LUIZ NOGUEIRA
 NOTICIANTE(S): ANDREA ADRIANE NOGUEIRA TESSARO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 283. Nº DOS AUTOS 2007.343-9
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S): IDALI BOMBARDELLI
 NOTICIANTE(S): GENTIL POZZAN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 284. Nº DOS AUTOS 2007.344-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): APARECIDA GATES FERMINO
 285. Nº DOS AUTOS 2007.345-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): IRMA HERTHAL E REGINALDO ARAÚJO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ROGÉRIO HERTHAL
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 286. Nº DOS AUTOS 2007.346-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): GILMAR SORDI E VOLMIR SORDI
 NOTICIANTE(S): OLIVIO PASSARINI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E RICARDO CANAN
 287. Nº DOS AUTOS 2007.347-1
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S): IVETE FATIMA GROSSO
 NOTICIANTE(S): EDRIS LOPES DIAS
 ADVOGADO(A): RENATO AMAURI KNIELING
 288. Nº DOS AUTOS 2007.348-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): CAMILO RAFAEL WITECK
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 289. Nº DOS AUTOS 2007.349-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): MARCOS ANTONIO VIANA
 NOTICIANTE(S): MIRIAM PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 290. Nº DOS AUTOS 2007.350-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): FRANCISMERI FERREIRA DE MELLO GOZZI
 NOTICIANTE(S): KEILA CINTIA ROMERO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E SUZANA RODRIGUES DA SILVA
 291. Nº DOS AUTOS 2007.351-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): LEIDIANE FERREIRA DA SILVA E ROSA PEREIRA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARCIANA ADRIANA DA SILVA

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 292. Nº DOS AUTOS 2007.352-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUADIR DIODATO MOTA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 293. Nº DOS AUTOS 2007.353-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): GILMAR ANTONIO ALVES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 294. Nº DOS AUTOS 2007.354-4
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S): LENI FÁTIMA DA COSTA E LOURDES VERONICA WASILEWSKI
 NOTICIANTE(S): MAULUS MARIANO
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 295. Nº DOS AUTOS 2007.355-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): LUIZ ROBERTO DOS REIS
 NOTICIANTE(S): LEDI DONEL
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 296. Nº DOS AUTOS 2007.356-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): CLAUDINEI LUIZ VERSA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 297. Nº DOS AUTOS 2007.357-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): DARCI JOSÉ BACKES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 298. Nº DOS AUTOS 2007.359-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): SILVANO DA SILVA LEAL
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 299. Nº DOS AUTOS 2007.360-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ALEX ALVES DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): ANTONIO HONORIO DA COSTA NETO
 300. Nº DOS AUTOS 2007.361-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): CBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EDUARDO L. BUSSATTA
 301. Nº DOS AUTOS 2007.362-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): PRISCILA PAULA DA SILVA FALKOWSKI
 NOTICIANTE(S): DORCILENE FÁTIMA COLOMBO ROTA
 ADVOGADO(A): FABIO NAPOLI MARTINS E CLÓVIS FERNANDES
 302. Nº DOS AUTOS 2007.363-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): PRISCILA PAULA DA SILVA FALKOWSKI
 NOTICIANTE(S): LIDERIO JORGE RAMBO
 ADVOGADO(A): FABIO NAPOLI MARTINS
 303. Nº DOS AUTOS 2007.364-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E EGBERTO FANTIN
 304. Nº DOS AUTOS 2007.365-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): CLAUDINEIA LUCAS DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA E LUIS CARLOS FILIPINI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 305. Nº DOS AUTOS 2007.368-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ALEX SANDRO LAZZARI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE
 306. Nº DOS AUTOS 2007.369-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): CLEUSI BEPPLER
 NOTICIANTE(S): VALDINEI VIEIRA DE MATOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 307. Nº DOS AUTOS 2007.370-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ALEX FRANCISCO DE OLIVEIRA E JOÃO PEGO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): CLEONICE LINS BATISTA CALIXTO
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 308. Nº DOS AUTOS 2007.371-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): MARIA RODRIGUES DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JOSELI FÁTIMA DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

309. Nº DOS AUTOS 2007.373-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): WENDREI DONEL MARTINS
NOTICIANTE(S): GELSON DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SERGIO CANAN E SERGIO ANGELO PARIZOTTO
310. Nº DOS AUTOS 2007.374-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): TATIANA JOSSELIA BUGS
NOTICIANTE(S): IVO ANTONIO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
311. Nº DOS AUTOS 2007.375-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RÚBENS ARCANJO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): ELISEU LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
312. Nº DOS AUTOS 2007.376-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDREI JOSÉ FRANCISCATTO, JAIR DE MATOS E JULIANO FÁBIO KELNIAR
NOTICIANTE(S): JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
313. Nº DOS AUTOS 2007.377-3
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): JACIR COLPANI
NOTICIANTE(S): DILCÉIA PEREIRA DE LIMA E MIRIAM JAQUELINE VALDAMERI
ADVOGADO(A): ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES E SERGIO CANAN
314. Nº DOS AUTOS 2007.378-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDIR SAITO MOCHIZUKI
NOTICIANTE(S): EVERSON MARINHO LUZ
ADVOGADO(A): LEONARDO DELLA COSTA E JOMAH HUSSEIN A.M. RABAH
315. Nº DOS AUTOS 2007.379-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DIANA LUZ UTUS NAPANGA E SARA JUDITH NAPANGA CASTRO
NOTICIANTE(S): LOIDA JESSICA AGREDA MORALES
316. Nº DOS AUTOS 2007.382-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
317. Nº DOS AUTOS 2007.383-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCO AURÉLIO DE ASSIS
NOTICIANTE(S): DANIELE CRISTINA BEILKE
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
318. Nº DOS AUTOS 2007.384-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADEMIR DE SOUZA
NOTICIANTE(S): JORANDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
319. Nº DOS AUTOS 2007.385-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RÓZANE CRISTINA MACHADO CECCO
NOTICIANTE(S): CHRISTIAN FLORIANO E SILVA
ADVOGADO(A): VLAMIR EMERSON FERREIRA E LETÍCIA C. M. BECKER
320. Nº DOS AUTOS 2007.386-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULO SZLAPAK SOBRINHO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
321. Nº DOS AUTOS 2007.387-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JANAINA BOURSCHIET
NOTICIANTE(S): SIDNEY MARCOS ZANETTI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
322. Nº DOS AUTOS 2007.388-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDRÉ GUSTAVO DARIM E VALDEMAR ANTONIO CARNEIRO JUNIOR
NOTICIANTE(S): CARLOS ROBERTO PRAWUCKI
ADVOGADO(A): MICHELE FERNANDA BORTOLIN
323. Nº DOS AUTOS 2007.389-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MÁRCIO APARECIDO DA SILVA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
324. Nº DOS AUTOS 2007.390-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELIZETE BEZERRA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): LUCINEIA MARCIA DOS SANTOS FELIPE COSTA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
325. Nº DOS AUTOS 2007.391-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DJALMA FERREIRA DOS SANTOS
- NOTICIANTE(S): CLAUDINEI TELEKEN
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
326. Nº DOS AUTOS 2007.392-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): FABRÍCIO SANTOS PEREIRA
NOTICIANTE(S): PAULO FLORINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
327. Nº DOS AUTOS 2007.395-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PATRÍCIA BORGES CARLOT
NOTICIANTE(S): LUIZ CARLOS HERMISDORF
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
328. Nº DOS AUTOS 2007.396-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADEMAR DOS SANTOS QUEVEDO E JORGE GALANTE
NOTICIANTE(S): IVONE ARTICO
ADVOGADO(A): DIEGO RICARDO SCHIAVINI
329. Nº DOS AUTOS 2007.397-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSEVAL PEDROSO
NOTICIANTE(S): VALDEMIR DOMINGUES FERNANDES LADEIA
ADVOGADO(A): HELI ALBERTO ZENI
330. Nº DOS AUTOS 2007.398-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO LAZAARIN SOBRINHO
NOTICIANTE(S): OSMAIR LINO
ADVOGADO(A): SERGIO CANAN
331. Nº DOS AUTOS 2007.399-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): ALINE DA SILVEIRA E FRANCISCA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
332. Nº DOS AUTOS 2007.400-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARIA DOROCIL DAL CASTEL
NOTICIANTE(S): KATIA LANUSA WIEZZER
ADVOGADO(A): ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI
333. Nº DOS AUTOS 2007.401-0
NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL 20º SDP
NOTICIADO(S): ALEXANDRE AGUSTINI
NOTICIANTE(S): MÁRCIO ALVARES NUCCI
334. Nº DOS AUTOS 2007.402-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARINO JOSÉ DE FRANÇA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E WILSO VENTURA DE LIMA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO
335. Nº DOS AUTOS 2007.403-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): FRANCIELE RIBEIRO E JOÃO RIBEIRO
NOTICIANTE(S): WILSON FARIA DOS SANTOS
336. Nº DOS AUTOS 2007.404-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOSÉ DIRCEU DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): CELINA RAPHAEL
337. Nº DOS AUTOS 2007.405-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JOSÉ MODESTO DA SILVA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
338. Nº DOS AUTOS 2007.406-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANGELO CESAR VANZAN
NOTICIANTE(S): ANGELA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA
339. Nº DOS AUTOS 2007.407-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SERGIO LUIZ DE LUCENA
NOTICIANTE(S): CRISTIANE PAZ GAVILAN E PATRÍCIA MENDES ROLIM
ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
340. Nº DOS AUTOS 2007.409-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VILMAR PRESTES
NOTICIANTE(S): ADÃO DELFINO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
341. Nº DOS AUTOS 2007.410-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SADI CARDOSO
NOTICIANTE(S): IRIMA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
342. Nº DOS AUTOS 2007.411-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RICARDO SCHROEDER
NOTICIANTE(S): JAIME FERNANDO ASCALHÃO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): CLÓVIS LOTHAR BREMER E SERGIO CANAN

343. Nº DOS AUTOS 2007.412-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SANDRA ELIANE ECKSTEIN E TURIBIO SAIBERT
NOTICIANTE(S): EDRIS LOPES DIAS
ADVOGADO(A): RENATO KNIELING E HELIO LULU
344. Nº DOS AUTOS 2007.414-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULO SERGIO MALDONADO DEMITO
NOTICIANTE(S): JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
345. Nº DOS AUTOS 2007.415-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCELO FÉLIX DA SILVA
NOTICIANTE(S): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
346. Nº DOS AUTOS 2007.417-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULO CESAR PERIN WELTER
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
347. Nº DOS AUTOS 2007.420-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): FERNANDO HENRIQUE PAVAN, OTONIEL EUGENIO DE SOUZA E PAULO CÉSAR ERCEGO
NOTICIANTE(S): ANGÉLICA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
348. Nº DOS AUTOS 2007.421-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARI MARCOS VITI
NOTICIANTE(S): SIDNEY ROBERTO CONSORTE
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
349. Nº DOS AUTOS 2007.422-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALEXSANDRO AGUSTINI
NOTICIANTE(S): KARINA COMBY
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
350. Nº DOS AUTOS 2007.423-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCO AURELIO HAMMERSCHMITT
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
351. Nº DOS AUTOS 2007.424-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SONIA CAETANA DA SILVA
NOTICIANTE(S): TEREZINHA KIELING PREUSS
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
352. Nº DOS AUTOS 2007.425-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SONIA CAETANA DA SILVA
NOTICIANTE(S): MARCIO DEMAR PREUSS
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
353. Nº DOS AUTOS 2007.426-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LINDOMAR VIANA VALERIO
NOTICIANTE(S): FRANCIELI APARECIDA PEGO
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
354. Nº DOS AUTOS 2007.427-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDMILSO JOSÉ DE JESUS
NOTICIANTE(S): VERGINIA GIACHINI
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
355. Nº DOS AUTOS 2007.428-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADILSON MIORANDO
NOTICIANTE(S): ODAIR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
356. Nº DOS AUTOS 2007.429-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VAGNER LUIS GARCIA SAMPALIO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
357. Nº DOS AUTOS 2007.430-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELI ROBERTO DE SÁ
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
358. Nº DOS AUTOS 2007.431-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): BERNADETE BORILLI, SERGIO GONÇALVES COSTA E VALDAIR ALBERTON BAGGIO
NOTICIANTE(S): GECILENE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
359. Nº DOS AUTOS 2007.433-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MÂNEOL GOMES
- NOTICIANTE(S): EDSON DE FREITAS DE MORAES
360. Nº DOS AUTOS 2007.435-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCELO LUIZ GIACOMINI
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA E GILVANA BORTONCELLO
ADVOGADO(A): MARCIA GONDI
361. Nº DOS AUTOS 2007.436-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LEANDRO RIBEIRO
NOTICIANTE(S): PEDRO CESAR VIEIRA CAMILLO
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
362. Nº DOS AUTOS 2007.437-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): IRACI MARIA DOS SANTOS E LAURO ZADA
NOTICIANTE(S): DORALICE BARBOSA DA SILVA ALBRING
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
363. Nº DOS AUTOS 2007.438-9
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): VALTERLY GREGÓRIO DA SILVA
NOTICIANTE(S): VILÁZIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): EMILY BORTOLOTTI
364. Nº DOS AUTOS 2007.439-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ODENIR JOSÉ MARTINS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
365. Nº DOS AUTOS 2007.440-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROBERTO GUSTAVO LIMA KETTERMANN
NOTICIANTE(S): GILBERTO FROLICH
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
366. Nº DOS AUTOS 2007.441-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULO ROBERTO MEIRELES BATISTA
NOTICIANTE(S): PAULO ALOISIO LUNKES
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
367. Nº DOS AUTOS 2007.442-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAUDIR DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): NEI MOACIR DE MATTIA
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
368. Nº DOS AUTOS 2007.443-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
369. Nº DOS AUTOS 2007.444-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDERSON DE SOUZA ELLY
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
370. Nº DOS AUTOS 2007.446-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ODENIR JOSÉ MARTINS
NOTICIANTE(S): IRACI COUTINHO
371. Nº DOS AUTOS 2007.447-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JAIR AIRTON GAVA
NOTICIANTE(S): GILMAR PIGOSSO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
372. Nº DOS AUTOS 2007.448-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JAIR SANTANA
NOTICIANTE(S): MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
373. Nº DOS AUTOS 2007.449-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO VALDIVINO FERREIRA E JUDITE MARKOSKI FERREIRA
NOTICIANTE(S): IRENE COUTINHO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
374. Nº DOS AUTOS 2007.450-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): RUI CARLOS JACUNIACK
ADVOGADO(A): GABRIELA FIORAVANTI
375. Nº DOS AUTOS 2007.451-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JACÓ ALCIDO BUTZKE
NOTICIANTE(S): MERISE PREUSSLER
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
376. Nº DOS AUTOS 2007.452-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PEDRO OSIRIS DE SOUZA
NOTICIANTE(S): VANDERLEI LAVORATTI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

377. Nº DOS AUTOS 2007.453-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LEILA CRISTINA MARTINS
NOTICIANTE(S): IRACI COUTINHO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
378. Nº DOS AUTOS 2007.459-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARIA ELIANE DE PAULA
NOTICIANTE(S): LUIS BAYER DA SILVA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
379. Nº DOS AUTOS 2007.460-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROBINSON LUIZ MORETTI
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
380. Nº DOS AUTOS 2007.461-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO PAULO FERREIRA
NOTICIANTE(S): APARECIDA MONTEIRO VARJÃO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
381. Nº DOS AUTOS 2007.462-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DIVAL WELTERMAN
NOTICIANTE(S): BRUNA GUIMARÃES AMARAL E MONIQUE THIARA MAZIERO
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
382. Nº DOS AUTOS 2007.2007.463-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDIR JOÃO TREVISOL
NOTICIANTE(S): ANTONIO PEDRO FEIX
ADVOGADO(A): SERIO CANAN
383. Nº DOS AUTOS 2007.467-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): BENEDITO DA FONSECA SANTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
384. Nº DOS AUTOS 2007.468-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE ABREU
NOTICIANTE(S): MARCIA REGINA DE MELLO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
385. Nº DOS AUTOS 2007.469-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GILBERTO DOS SANTOS VENTURA
NOTICIANTE(S): ANA CARLA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
386. Nº DOS AUTOS 2007.470-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): OSMAR ALMEIDA DA SILVA
NOTICIANTE(S): MARIA VALDIVINA PRESTES
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
387. Nº DOS AUTOS 2007.471-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULINO VALADÃO
NOTICIANTE(S): MARINETE FÁTIMA MARTINS
388. Nº DOS AUTOS 2007.472-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DIVA RAMIRES GONÇALVES
NOTICIANTE(S): PAULO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
389. Nº DOS AUTOS 2007.473-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ARI BECKER
NOTICIANTE(S): LINDOMAR FERREIRA ANTUNES
390. Nº DOS AUTOS 2007.474-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AURI DOMINGOS BOSSA
NOTICIANTE(S): ÂNGELO VALMOR SARTORETTO
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
391. Nº DOS AUTOS 2007.475-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALTAIR JOSÉ BERNARDI
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
392. Nº DOS AUTOS 2007.476-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELISANGELA LUCIA DE AGUIAR
NOTICIANTE(S): GRACIELE APARECIDA DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
393. Nº DOS AUTOS 2007.477-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CARLOS EDUARDO BALARDIN REZENDE E VANIR BALARDIN REZENDE
NOTICIANTE(S): JULIANA BOZZO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): HELIO IDERIHA JUNIOR
394. Nº DOS AUTOS 2007.478-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AZANARIA GONÇALVES FERREIRA
NOTICIANTE(S): NOILDA ALVES
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
395. Nº DOS AUTOS 2007.481-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULO HIPÓLITO
NOTICIANTE(S): JOELI ACIOLI HIPOLITO
ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
396. Nº DOS AUTOS 2007.482-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ACIR MACHADO
NOTICIANTE(S): MARIA DE LOURDES LIMA MORAIS
397. Nº DOS AUTOS 2007.483-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCELINO JOSÉ BURIN
NOTICIANTE(S): JUAREZ GARCIA
398. Nº DOS AUTOS 2007.484-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDSON LUIS DE OLIVEIRA
399. Nº DOS AUTOS 2007.485-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JUÁREZ PEREIRA, MARGRETE BEUNETT, VALDEIR E VOLNEI
NOTICIANTE(S): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
400. Nº DOS AUTOS 2007.486-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDECIR
NOTICIANTE(S): ADENILSON DO PRADO BRANDÃO
401. Nº DOS AUTOS 2007.487-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RONISE ROTER
NOTICIANTE(S): JULIANA MAGDA VARGAS NAKANO
402. Nº DOS AUTOS 2007.488-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JEAN VICENTE CALIXTO
NOTICIANTE(S): ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA
403. Nº DOS AUTOS 2007.489-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANA
NOTICIANTE(S): SONIA TEOTONIO DA SILVA
404. Nº DOS AUTOS 2007.490-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LAUDETE RODRIGUES DE SOUZA
NOTICIANTE(S): MAICON DE SOUZA DINIZ
405. Nº DOS AUTOS 2007.491-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CRISTIANE
NOTICIANTE(S): LUCINEIA BUENO DOS SANTOS
406. Nº DOS AUTOS 2007.492-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SIVONEI DEMARCHI
NOTICIANTE(S): IVETE TORMES CARLOTTO
407. Nº DOS AUTOS 2007.493-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): REGINALDO APARECIDO COSTA
NOTICIANTE(S): ROSA MARIA FAVARETO DA COSTA
408. Nº DOS AUTOS 2007.494-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ÍNDIO JURUNA
NOTICIANTE(S): DIEGO JOSÉ PIGOZZO
409. Nº DOS AUTOS 2007.495-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AMILTON RAMOS SUTIL
NOTICIANTE(S): ANTONIO LORSCHETTER
410. Nº DOS AUTOS 2007.496-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDIR DA SILVA ARAUJO
NOTICIANTE(S): GELSON ZANELLA
411. Nº DOS AUTOS 2007.497-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): WAGNER ANDRADE RIBEIRO
NOTICIANTE(S): CLAUDINEY DE LIMA SOUZA
412. Nº DOS AUTOS 2007.498-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): A APURAR
NOTICIANTE(S): DENISE SALETE MUSSKOPF
413. Nº DOS AUTOS 2007.499-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO DE PAULA
NOTICIANTE(S): ELAINE JULIANA FORNAZARY
414. Nº DOS AUTOS 2007.500-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CÉSAR DE TAL
NOTICIANTE(S): CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO
415. Nº DOS AUTOS 2007.501-6

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LOURDES DOS SANTOS SCHNEIDER
 NOTICIANTE(S): FRANCISCA DE LOURDES ANTUNES DA SILVA
 416. Nº DOS AUTOS 2007.502-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JACSON PEDRON SCHAUFELBERGER
 NOTICIANTE(S): CRISTIANO PAZINI AUGUSTI
 417. Nº DOS AUTOS 2007.503-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVO ROQUE PEDRINI
 NOTICIANTE(S): JOSÉ LAZINHO SOARES
 418. Nº DOS AUTOS 2007.504-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIO DE TAL
 NOTICIANTE(S): TALITA PAULA AYRESS DE OLIVEIRA
 419. Nº DOS AUTOS 2007.505-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDIRENE SOPRANI
 NOTICIANTE(S): JAQUELINE LAYZ LEON
 420. Nº DOS AUTOS 2007.506-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADÃO ROSA
 NOTICIANTE(S): VITALINA KORCHAK
 421. Nº DOS AUTOS 2007.507-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUCIA
 NOTICIANTE(S): EVA APARECIDA MARIANO
 422. Nº DOS AUTOS 2007.508-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DILMAR PAETCHODL
 NOTICIANTE(S): JOSIMAR PIRES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA E SHEILA MARIA CAIAL SIMIONI
 423. Nº DOS AUTOS 2007.509-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JÁUMIR DE OLIVEIRA BUENO
 NOTICIANTE(S): ADÃO AIRES ALVES GARCIA
 424. Nº DOS AUTOS 2007.510-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO BESSA GUERRA
 NOTICIANTE(S): CLEUSI BEPPLER
 425. Nº DOS AUTOS 2007.511-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JÉFERSON LUIS
 NOTICIANTE(S): JOSIANE GERONIMO
 426. Nº DOS AUTOS 2007.512-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LIDÉRIO RAMBO
 NOTICIANTE(S): PRISCILA PAULA BATISTA DA SILVA FALKOWSKI
 427. Nº DOS AUTOS 2007.513-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): EVORY TANIOR ALBERTON, BABRIEL TIMM BATISTA E RAFAEL ANTONIO BLAZIUS
 428. Nº DOS AUTOS 2007.514-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA
 NOTICIANTE(S): MARILEI GRUNEVALD
 429. Nº DOS AUTOS 2007.515-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIA, FRANCINI GENHLEN, GIVANI GIACOMINI E VARLICE MUMBACH SCHINAIDER
 NOTICIANTE(S): ANGELICA FERNANDA BUCHOLZ
 430. Nº DOS AUTOS 2007.516-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DS SEGURANÇA
 NOTICIANTE(S): ELIZEU RAMOS VIEIRA
 431. Nº DOS AUTOS 2007.517-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO OSÓRIO BUENO
 NOTICIANTE(S): JAIR FRANCISCO FREDO
 432. Nº DOS AUTOS 2007.518-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ ROSA
 NOTICIANTE(S): HELIO QUEIROZ
 433. Nº DOS AUTOS 2007.519-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PRISCILA PAULA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): LIDÉRIO JORGE RAMBO
 434. Nº DOS AUTOS 2007.520-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVO VICTOR DA SILVA
 NOTICIANTE(S): FABRÍCIO RAFAEL WAGNER
 435. Nº DOS AUTOS 2007.521-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CINTHIA MICHEL STEIN

NOTICIANTE(S): JOSUEL SOARES DA SILVA
 436. Nº DOS AUTOS 2007.522-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELAINE JESUS
 NOTICIANTE(S): EVA APARECIDA MARIANO
 437. Nº DOS AUTOS 2007.523-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MAURO GOMES LEAL
 NOTICIANTE(S): ENEDIR DOS SANTOS
 438. Nº DOS AUTOS 2007.524-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUCIA VISERVIL BUDEK
 NOTICIANTE(S): RAQUEL ESTELA VERONESE
 439. Nº DOS AUTOS 2007.525-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ARI FALERO
 NOTICIANTE(S): MARIA LUCIA PRESTES RIBEIRO
 440. Nº DOS AUTOS 2007.526-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OMARO DE TAL
 NOTICIANTE(S): ROMANUS AMANDO NILLES
 441. Nº DOS AUTOS 2007.527-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JANE RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): TATIANE FERREIRA DE SOUZA
 442. Nº DOS AUTOS 2007.528-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OSVALDO ZIOLI JUNIOR
 NOTICIANTE(S): NEUZA MEDEIROS MARQUES SARTORI
 443. Nº DOS AUTOS 2007.529-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA ANTONIO DE BORBA
 NOTICIANTE(S): SUILENE APARECIDA DA SILVA
 444. Nº DOS AUTOS 2007.530-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUCILENE DE ANDRADE
 NOTICIANTE(S): LEOMAR CARDOSO DE ANDRADE
 445. Nº DOS AUTOS 2007.531-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANILO ADAMS
 NOTICIANTE(S): LUIZ LEOPOLDO ULSENHEIMER SCHNEIDER
 446. Nº DOS AUTOS 2007.532-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ CONTI E ROQUE CONTI
 NOTICIANTE(S): SERGIO ANTONIO CONTI
 447. Nº DOS AUTOS 2007.533-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIANA CRISTINA AMARAL
 NOTICIANTE(S): VANILDO DA SILVA MACEDO
 448. Nº DOS AUTOS 2007.534-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBERTO GUSTAVO LIMA KETTERMANN
 NOTICIANTE(S): JOÃO CARLOS RECALCATTI
 449. Nº DOS AUTOS 2007.535-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELCIO TEODORO FELIPE
 NOTICIANTE(S): LENIR SALETE DOS SANTOS CARDOSO
 450. Nº DOS AUTOS 2007.536-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ARILDO BARBOSA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): EDILSON LUIZ KAIPERS
 451. Nº DOS AUTOS 2007.537-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARLENE SALETE RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): EMONUEL MIRCIA BARBACENA
 452. Nº DOS AUTOS 2007.538-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SOLANGE
 NOTICIANTE(S): JANAINA MICHELLE HENZ
 453. Nº DOS AUTOS 2007.539-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AGNALDO GOMES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): LUCIANA VALADARES DOS SANTOS
 454. Nº DOS AUTOS 2007.540-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LORIVAL LAURENTINO
 NOTICIANTE(S): TEREZINHA CLERIA VIANA
 455. Nº DOS AUTOS 2007.541-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JEAN MICHEL DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): VITOR DULLIUS
 456. Nº DOS AUTOS 2007.542-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): CARLOS ROBERTO TAGLIERER

457. Nº DOS AUTOS 2007.543-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARLENE ORTIZ DE ARAÚJO
NOTICIANTE(S): JOSIMAR LOPES DE AVELAR
458. Nº DOS AUTOS 2007.544-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDEMIR DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): CELSO PLAUTZ
459. Nº DOS AUTOS 2007.545-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DIRCEU PRAIS
NOTICIANTE(S): DIEGO FERNANDO DOS SANTOS
460. Nº DOS AUTOS 2007.546-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DORA
NOTICIANTE(S): IRACI MARIA DOS SANTOS
461. Nº DOS AUTOS 2007.547-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VILSON DIETZ
NOTICIANTE(S): EUNICE PEREIRA DA SILVA ROSSI
462. Nº DOS AUTOS 2007.548-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JÂNIO ILDOMAR BENDER
NOTICIANTE(S): LAURI BECKER
463. Nº DOS AUTOS 2007.549-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MAYCON MIGUEL ZONNER
NOTICIANTE(S): EDILAINÉ MENDES DE OLIVEIRA E RUTE DA SILVA VIANA
464. Nº DOS AUTOS 2007.550-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDIMILSON DELAFACE
NOTICIANTE(S): VALDEMI DE OLIVEIRA ALVES
465. Nº DOS AUTOS 2007.551-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MÂTILDE
NOTICIANTE(S): TATIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO
466. Nº DOS AUTOS 2007.552-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARIA DE TAL
NOTICIANTE(S): ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
467. Nº DOS AUTOS 2007.553-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LEUTÉRIO GIACHINI
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
468. Nº DOS AUTOS 2007.554-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSANA APARECIDA GONÇALVES
NOTICIANTE(S): NELSON JOÃO MORAES
469. Nº DOS AUTOS 2007.555-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JULIO CEZAR SOARES
NOTICIANTE(S): ROQUE ARLINDO TREVISAN
470. Nº DOS AUTOS 2007.559-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADILSON NEI FRAGOZO
NOTICIANTE(S): IRMÃ FRITSCH
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
471. Nº DOS AUTOS 2007.560-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EUZÉBIO TONIOLO
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
472. Nº DOS AUTOS 2007.561-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): INDUSCANY DO BRASIL LTDA
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS POLETTO
473. Nº DOS AUTOS 2007.569-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AEROVALE - AVIAÇÃO AGRÍCOLA VALE DO PIQUIRI LTDA
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GUIOMAR MARIO PIZZATTA
474. Nº DOS AUTOS 2007.570-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VÂNIA MARQUES DOURADO
NOTICIANTE(S): BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA E JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
475. Nº DOS AUTOS 2007.572-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MAKION RODRIGO ALVES BATISTA
NOTICIANTE(S): ADILSON APARECIDO SEBASTIÃO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
476. Nº DOS AUTOS 2007.573-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CRISTIANO PAZINI AUGUSTI E GEERSON BUCCI TORRI
NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
477. Nº DOS AUTOS 2007.575-0
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): MARILDA PAZINI
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI, LEONARDO DELLA COSTA E EDINARA REGINA SCHAEFER
478. Nº DOS AUTOS 2007.577-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELIAS DE ALMEIDA
NOTICIANTE(S): DAIANE CRISTINA FREISLEBEN
479. Nº DOS AUTOS 2007.578-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROGERIO LUIZ BLOOT
NOTICIANTE(S): PERY FRANCISCO ASSIS SHIKIDA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
480. Nº DOS AUTOS 2007.579-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELENO FERNANDES DE ALMEIDA
NOTICIANTE(S): BRIGITA FRANZ
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
481. Nº DOS AUTOS 2007.580-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LUIZ BORDIGNON
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
482. Nº DOS AUTOS 2007.582-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JONIFER DELAMAR ELLERT
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
483. Nº DOS AUTOS 2007.583-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDO LIMA DOS ANJOS
NOTICIANTE(S): JOAREZ VITOR PEROTTO
ADVOGADO(A): JOACIR PEDRO KOLLING E RICARDO CANAN
484. Nº DOS AUTOS 2007.584-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LÚCIO MÁRIO ZANDONATO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
485. Nº DOS AUTOS 2007.585-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO BATISTA DA SILVA
NOTICIANTE(S): VANIA MARQUES DOURADO
ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO
486. Nº DOS AUTOS 2007.586-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DORVALINO ESMAGNOTO
NOTICIANTE(S): CLARICE RODRIGUES ROCHA, ERONILDES SOUZA DA MOTA E NINO ILES
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
487. Nº DOS AUTOS 2007.587-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO
NOTICIANTE(S): SERGIO BARBOSA
ADVOGADO(A): FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
488. Nº DOS AUTOS 2007.588-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GILNEI TELEKEN
NOTICIANTE(S): ADINALDO DE AMORIN
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
489. Nº DOS AUTOS 2007.589-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): HELIO NERY LAZAROTTO
NOTICIANTE(S): DORIVAL DE JESUS SOARES
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
490. Nº DOS AUTOS 2007.591-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NOEMI GASPAR
NOTICIANTE(S): LUCINÉIA DOS SANTOS STOCCO
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
491. Nº DOS AUTOS 2007.592-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): IARA TEREZINHA FERST DE MELO
NOTICIANTE(S): RAFAEL RODRIGO DA FONSECA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
492. Nº DOS AUTOS 2007.593-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO CARLOS BATISTA, EDSON DE SOUZA GOMES, FERNANDO LUIZ BECKER, JOEL DOS SANTOS, JORGE PEREIRA MACHADO FILHO, SIDNEY FERNANDO KUHN E WESLEY KLEWERTON GUEZ ASSUNÇÃO
NOTICIANTE(S): CLAUDINEI SOARS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
493. Nº DOS AUTOS 2007.594-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOSÉ AUGUSTO BUSS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
494. Nº DOS AUTOS 2007.595-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDUARDO HAUPT BREDA E FERNANDO MACAE MARCONDES
NOTICIANTE(S): LINDOMAR ORLI PESENTI
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES E MARCELO DALANHOL
495. Nº DOS AUTOS 2007.596-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): RENATO PEDRO DE SOUZA
496. Nº DOS AUTOS 2007.597-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULO SERGIO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): MAELENE KINKOWSKI
ADVOGADO(A): CLAERCIO CARLOS LARSEN
497. Nº DOS AUTOS 2007.598-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): JOSÉ DOMINGOS BEZERRA E MARIA NEIDE COSTA PEREIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
498. Nº DOS AUTOS 2007.599-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANA MARIA CHAVES DAS NEVES
NOTICIANTE(S): MELCINO BATISTA FRANCO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

499. Nº DOS AUTOS 2007.600-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSANGELA FONSECA DRACHLER
NOTICIANTE(S): MARCOS ANTONIO DRACHLER
ADVOGADO(A): LUCYLANE STROPARO BATTISTI
500. Nº DOS AUTOS 2007.601-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GERSON BATISTA DA SILVA, IVONIR BENTO, ODAIR CÂNDIDO DA SILVA E PAULO ROBERTO RITTER
NOTICIANTE(S): CLEONEI DIAS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
501. Nº DOS AUTOS 2007.603-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RAFAEL RODRIGO DA FONSECA
NOTICIANTE(S): BRUNO FELIPE FERST DE MELLO, DANIEL VARGAS DE LIMA E IARA TEREZINHA FERST DE MELO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
502. Nº DOS AUTOS 2007.604-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALEX GUSTAVO MARCANTE
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
503. Nº DOS AUTOS 2007.605-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EGON ARNO WANDER
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
504. Nº DOS AUTOS 2007.607-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): FLORENTINO SOARES DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): AMARILDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
505. Nº DOS AUTOS 2007.608-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RUI RAIMUNDO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
506. Nº DOS AUTOS 2007.612-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MANOEL LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
NOTICIANTE(S): VAGNER GOTTARDI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
507. Nº DOS AUTOS 2007.613-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOSÉ KELLER
NOTICIANTE(S): IVANETE RECH DONIN
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
508. Nº DOS AUTOS 2007.614-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCOS CRISTIANO DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): ROSELICE RAMALHO CARLOS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
509. Nº DOS AUTOS 2007.615-2

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARIA APARECIDA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): SERGIO CANAN
510. Nº DOS AUTOS 2007.616-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULO JOCÉLIO DE LIMA
NOTICIANTE(S): EMPRESA I. RIEDI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
511. Nº DOS AUTOS 2007.617-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): IVANILDE APARECIDA CORDEIRO FERREIRA E JUAN CARLOS ANTONIO FERREIRA
NOTICIANTE(S): CLAUDINEI TELEKEN
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
512. Nº DOS AUTOS 2007.618-7
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): VERA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): RENATO AMAURI KNIELING
513. Nº DOS AUTOS 2007.619-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDRÉ DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JEFTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
514. Nº DOS AUTOS 2007.622-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NEY LUIZ CORREA
NOTICIANTE(S): ANDRÉ DALANHOL
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
515. Nº DOS AUTOS 2007.623-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCELO DONIZETE ALVES
NOTICIANTE(S): SANDRA BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
516. Nº DOS AUTOS 2007.625-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NERI GARCIA DA ROSA
NOTICIANTE(S): ELVIRA BORBA CAMINI E JACQUELINI CAMINI
ADVOGADO(A): LEANDRO R. NESELLO
517. Nº DOS AUTOS 2007.626-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LIGIA FERNANDA CARDOSO
NOTICIANTE(S): CLAUDIA CRISTINA ZORZO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
518. Nº DOS AUTOS 2007.627-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ERONILDA DUTRA DA SILVA
NOTICIANTE(S): NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
519. Nº DOS AUTOS 2007.628-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GILBERTO BARTOLOMEU
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
520. Nº DOS AUTOS 2007.629-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): FELIPE DE TAL, PAULO DE TAL E RICARDO DE TAL
NOTICIANTE(S): AGOSTINHO BORILLI
521. Nº DOS AUTOS 2007.630-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LENON
NOTICIANTE(S): TEREZINHA KARNOSKI GONÇALVES
522. Nº DOS AUTOS 2007.631-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROBERTO DALES
NOTICIANTE(S): JOSÉ AMILTON TOPAN
523. Nº DOS AUTOS 2007.632-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARA CRISTINA FILBER
NOTICIANTE(S): FABIO ROCHA DOS REIS
524. Nº DOS AUTOS 2007.633-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NELCI FERREIRA DE SOUZA
NOTICIANTE(S): ADÃO LUIZ DE SOUZA
525. Nº DOS AUTOS 2007.634-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDRÉ MARIANO
NOTICIANTE(S): MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES
526. Nº DOS AUTOS 2007.635-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO DE SOUZA
NOTICIANTE(S): SALETTE PESSI
527. Nº DOS AUTOS 2007.636-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): HILÁRIO KONZN
NOTICIANTE(S): EDINA APARECIDA DA SILVA
528. Nº DOS AUTOS 2007.637-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOSÉ CARLOS DA SILVA
NOTICIANTE(S): GILSON FRANCISCO
529. Nº DOS AUTOS 2007.638-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MELISSA RIBEIRO
NOTICIANTE(S): PAULO CLAUDEMAR DE CAMARGO
530. Nº DOS AUTOS 2007.639-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RAFAEL ALVES PEREIRA
NOTICIANTE(S): LEONEL ALVES PEREIRA
531. Nº DOS AUTOS 2007.640-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DARCI OLÉCIO HEINLE
NOTICIANTE(S): ANTONIO MUNCHEN
532. Nº DOS AUTOS 2007.641-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDRÉ BENNO JOHANN
NOTICIANTE(S): ANA PAULA CAMPOS
533. Nº DOS AUTOS 2007.642-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): IRENE DE TAL
NOTICIANTE(S): CARLOS ERCEGO
534. Nº DOS AUTOS 2007.643-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA FERNANDES E LUCIEL DE JESUS SILVA
NOTICIANTE(S): DOUGLAS ALEXANDRO SIQUEIRA
535. Nº DOS AUTOS 2007.644-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EMPRESA TRANSTOL
NOTICIANTE(S): APARECIDO DA COSTA MALAQUIAS
536. Nº DOS AUTOS 2007.645-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ATELIR BASTIAN
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
537. Nº DOS AUTOS 2007.646-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): NOEMI FERREIRA BERBET
538. Nº DOS AUTOS 2007.647-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCIANO FURST
NOTICIANTE(S): CLAIR FURST
539. Nº DOS AUTOS 2007.648-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDENICE APARECIDA DE SOUZA E VERA LUCIA KNEBEL
NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
540. Nº DOS AUTOS 2007.649-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ARLAN RODRIGUES COSTA
NOTICIANTE(S): RONILDO REGIS DE FARIA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
541. Nº DOS AUTOS 2007.651-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SOLANGE TEREZINHA LIMA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
542. Nº DOS AUTOS 2007.653-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAUDINO DA SILVA
NOTICIANTE(S): NELSON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
543. Nº DOS AUTOS 2007.654-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELISEU INÁCIO RECKZIEGEL
NOTICIANTE(S): GILSON VIANA DE ARAÚJO E VERA LUCIANA MUNCHEN
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
544. Nº DOS AUTOS 2007.655-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VOLMAR LOCATELLI
NOTICIANTE(S): ADEMIR DO AMARAL E LAUDMIR FRANCISCO ANGELI
ADVOGADO(A): OMAR GNACH
545. Nº DOS AUTOS 2007.656-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROBSON ROSA DURGANTE
NOTICIANTE(S): ELISANGELA TEREZINHA ROSA DURGANTE
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
546. Nº DOS AUTOS 2007.657-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): MARCIO FACHINI
NOTICIANTE(S): EDINEIA PEREIRA BUENO
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
547. Nº DOS AUTOS 2007.658-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADRIANO RODRIGO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
548. Nº DOS AUTOS 2007.664-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ILIMAR KAUFERT
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): LUCIANO M. DOS SANTOS
549. Nº DOS AUTOS 2007.665-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): EDUARDO LUIZ BUSSATTA
550. Nº DOS AUTOS 2007.667-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCIO RODRIGO XAVIER
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
551. Nº DOS AUTOS 2007.668-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): IRCI COUTINHO E IRENE COUTINHO
NOTICIANTE(S): DILENE ADRIANA FERREIRA E LENI ADRIANA FERREIRA
552. Nº DOS AUTOS 2007.669-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LENI ADRIANA FERREIRA
NOTICIANTE(S): DEISE MARCIOSKI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
553. Nº DOS AUTOS 2007.672-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAUDEMIR QUINTINO
NOTICIANTE(S): ANGELITA DA ROSA E INES DA ROSA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
554. Nº DOS AUTOS 2007.673-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DORVALINO SMAGNOTTO
NOTICIANTE(S): ERONILDES SOUZA DA MOTA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
555. Nº DOS AUTOS 2007.674-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AGENARIO BENTO CABRAL
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
556. Nº DOS AUTOS 2007.675-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): HELDER DOS SANTOS DOMINGOS E MARCELO DOS SANTOS ALVES
NOTICIANTE(S): IZABEL ORAIDES DOMINGOS CASTILHO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
557. Nº DOS AUTOS 2007.676-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSIVAL SISMOTTO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
558. Nº DOS AUTOS 2007.677-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): WAGNER FREITAS DE SÁ
NOTICIANTE(S): WALMIR JOSÉ MARCON
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
559. Nº DOS AUTOS 2007.678-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NELSON BOZEZZIO
NOTICIANTE(S): ERCI FLORÊNCIO DA COSTA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
560. Nº DOS AUTOS 2007.679-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): HENRIQUE DA SILVA E LENI ADRIANA DA SILVA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): SILVIA MATTEI
561. Nº DOS AUTOS 2007.681-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALEX JUNIOR SANTANA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
562. Nº DOS AUTOS 2007.686-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MIRIAN
NOTICIANTE(S): CLAUDINEIA GARCIA PAREDES
563. Nº DOS AUTOS 2007.687-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): JEFERSON DE FREITAS
 NOTICIANTE(S): JEFERSON DE FREITAS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 564. Nº DOS AUTOS 2007.688-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO FRAGOSO
 NOTICIANTE(S): SIDNEI BREMM
 565. Nº DOS AUTOS 2007.689-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JEFINHO
 NOTICIANTE(S): CLEBER BORDIGNON
 566. Nº DOS AUTOS 2007.690-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDEMIR MEURER
 NOTICIANTE(S): PAULO SERGIO SILVINO
 567. Nº DOS AUTOS 2007.691-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO HENTZ
 NOTICIANTE(S): CLEITON DA SILVA XAVIER
 568. Nº DOS AUTOS 2007.692-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADILSON VIEIRA
 NOTICIANTE(S): ELIS GOMES OS SANTOS
 569. Nº DOS AUTOS 2007.693-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADELMO MINGA
 NOTICIANTE(S): SILVANA APARECIDA GALDINO SANCHES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 570. Nº DOS AUTOS 2007.695-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO JORGE DO PRADO
 NOTICIANTE(S): ROSANGELA DE AQUINO
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 571. Nº DOS AUTOS 2007.696-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VERANICE DE OLIVEIRA SANTOS
 NOTICIANTE(S): CLAUDIANE PRIEBE
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 572. Nº DOS AUTOS 2007.697-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JANAINA RODRIGUES DA SILVA E JOSE VALDECI GOMES PEGO
 NOTICIANTE(S): ELIARA PRESTES CARDOSO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 573. Nº DOS AUTOS 2007.698-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OTÁVIO BIZ
 NOTICIANTE(S): ALVARO ALVES DA SILVA
 574. Nº DOS AUTOS 2007.699-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIANO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA
 575. Nº DOS AUTOS 2007.700-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO JACOBS
 NOTICIANTE(S): SERGIO MARCIO TURETA
 576. Nº DOS AUTOS 2007.701-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSELI DOS SANTOS DEWES
 NOTICIANTE(S): JUSSARA ANDREIA TURMINA
 577. Nº DOS AUTOS 2007.702-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIS FANKE
 NOTICIANTE(S): LEOMAR EMILIO BASEGIO
 578. Nº DOS AUTOS 2007.703-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): JOSÉ CARLOS ZUCCHI
 579. Nº DOS AUTOS 2007.704-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSA
 NOTICIANTE(S): MIRIAN SOARES MATIAS
 580. Nº DOS AUTOS 2007.705-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): BANANA
 NOTICIANTE(S): ELCIO FERNANDO WELTER
 581. Nº DOS AUTOS 2007.708-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ILEUZA SILVA E IRINEU RECH
 NOTICIANTE(S): ODILA GONÇALVES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 582. Nº DOS AUTOS 2007.709-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DENIS MURILO ZINI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 583. Nº DOS AUTOS 2007.710-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDUARDO DA SILVA LEMES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JULIANO SCHUMACHER
 584. Nº DOS AUTOS 2007.711-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SIDNEI ASSIS CANDIDO
 NOTICIANTE(S): PEDRO TELMO TERRES DIAS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 585. Nº DOS AUTOS 2007.712-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ARI DENIR DO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S): ACACIO VIEIRA SOARES
 ADVOGADO(A): FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI
 586. Nº DOS AUTOS 2007.715-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CELSON RODRIGUES DOS SANTOS E MARINEZ BORGES FRAGA
 NOTICIANTE(S): ALESSANDRA CAMILA FRAGA DOS SANTOS, ALEX HENRIQUE FRAGA DOS SANTOS, ALISSON JUNIOR FRAGA DOS SANTOS E AMANDA NAYARA FRAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 587. Nº DOS AUTOS 2007.717-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OLIEL PEREIRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): CELSO CORREA DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 588. Nº DOS AUTOS 2007.719-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCO ANTONIO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): EMERSON PASSARINI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 589. Nº DOS AUTOS 2007.720-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SERGIO GATES FERMINO
 NOTICIANTE(S): JANETE MEDEIROS BUENO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 590. Nº DOS AUTOS 2007.721-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES
 NOTICIANTE(S): LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 591. Nº DOS AUTOS 2007.723-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SERGIO DE TAL
 NOTICIANTE(S): ANTONIO DOS SANTOS CORDEIRO
 592. Nº DOS AUTOS 2007.724-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDERVAL JOSÉ SURIAN
 NOTICIANTE(S): NOZOR BENTO FERNANDES
 593. Nº DOS AUTOS 2007.725-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALTAIR JOSÉ BERNARDI
 NOTICIANTE(S): NEIVA CRISTINA AULER
 594. Nº DOS AUTOS 2007.726-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DANIEL DIOGO PAGNO
 NOTICIANTE(S): FABIANE MARIA POTRICH
 595. Nº DOS AUTOS 2007.727-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALADAR BARROS DE CASTRO
 NOTICIANTE(S): CLAUDEIR DE SOUZA
 596. Nº DOS AUTOS 2007.728-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIANE MARIA POTRICH
 NOTICIANTE(S): DANIEL DIOGO PAGNO
 597. Nº DOS AUTOS 2007.729-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): ADEMAR AIRTON ELLWANGER
 598. Nº DOS AUTOS 2007.730-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDERSON ALCEU SENER
 NOTICIANTE(S): ÉDERSON ELISEU SENER
 599. Nº DOS AUTOS 2007.731-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉ DE TAL
 NOTICIANTE(S): ILSO CLERES LEMES
 600. Nº DOS AUTOS 2007.732-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): EDIMAR MOCELIN
 601. Nº DOS AUTOS 2007.733-7

- NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TEOLINDA DALLAGNOL
 NOTICIANTE(S): DIOGO LOPES
 602. Nº DOS AUTOS 2007.734-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LIVIA E MARCOS
 NOTICIANTE(S): CASSIUS VANCLER MIORANZA
 603. Nº DOS AUTOS 2007.735-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADAIR ANDRADE RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): CLAUDIO MORA
 604. Nº DOS AUTOS 2007.736-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO ROBERTO GONÇALVES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 605. Nº DOS AUTOS 2007.738-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDECIR MARCOS
 NOTICIANTE(S): PEDRO MATIASSI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 606. Nº DOS AUTOS 2007.739-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSENI DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): JUSSARA ANDREA TURMINA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 607. Nº DOS AUTOS 2007.740-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RODRIGO SANCHES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 608. Nº DOS AUTOS 2007.741-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMIR RAMALHO
 NOTICIANTE(S): ROSANA FERNANDA TARACZUK
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 609. Nº DOS AUTOS 2007.742-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MISLENE APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO
 NOTICIANTE(S): GILMAR LEOCADIO ALVES
 610. Nº DOS AUTOS 2007.743-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FLÁVIO
 NOTICIANTE(S): MARIO SCHVINGEL
 611. Nº DOS AUTOS 2007.744-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JR ADVOCACIA DE SÃO PAULO
 NOTICIANTE(S): JANICE HELENA ALVES DE SOUZA ARNOLD E RODIRLEI DA SILVA OLIVEIRA
 612. Nº DOS AUTOS 2007.745-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FERNANDO RAFAEL DE MORAES
 NOTICIANTE(S): EDIO ALVES DA SILVA
 613. Nº DOS AUTOS 2007.746-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANITA SOARES DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JONAS CLERES DA ROCHA
 614. Nº DOS AUTOS 2007.747-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RAMON MARTINS SOUGNAR
 NOTICIANTE(S): VERA LUCIA MARIANO JEGGLI
 615. Nº DOS AUTOS 2007.748-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ISAIAS DE TAL
 NOTICIANTE(S): GELCI FATIMA PRIAMO E MARTA GOEMS DOS SANTOS
 616. Nº DOS AUTOS 2007.749-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO PADILHA
 NOTICIANTE(S): TEREZINHA LIMA SOARES
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 617. Nº DOS AUTOS 2007.750-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NOELI ARGENTE
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 618. Nº DOS AUTOS 2007.751-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ERMINIO CAVASINI
 NOTICIANTE(S): VERIDIANA PELISARI STROPARO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
 619. Nº DOS AUTOS 2007.752-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JORGE MIGUEL KNOPKA
 NOTICIANTE(S): DELVINA VILOT
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
620. Nº DOS AUTOS 2007.753-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VILSON ERNI BOCK
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECID DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 621. Nº DOS AUTOS 2007.754-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO VIEIRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 622. Nº DOS AUTOS 2007.755-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FERNANDO LUIS DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARIA INES DE LIMA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 623. Nº DOS AUTOS 2007.757-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FLAVIA GOMES UZUELI
 NOTICIANTE(S): ANA PAULA BORGES DOS SANTOS E RITA MASSOLA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 624. Nº DOS AUTOS 2007.758-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HONORINO STORQUI E JOSÉ CARLOS ANGELO
 NOTICIANTE(S): HONORINO STORQUI E JOSÉ CARLOS ANGELO
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 625. Nº DOS AUTOS 2007.759-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ACILINO LORENZONI FILHO, ANDERSON LUIS MAFFIOLETI, CLEVERSON BETINELLI, DAIANA PANDINI E EUDARDO PANDINI
 NOTICIANTE(S): THIAGO HENRIQUE PERKOSKI
 ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 626. Nº DOS AUTOS 2007.760-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CAROLINA LANGER
 NOTICIANTE(S): CARLOS ANTONIO FERRAZ
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 627. Nº DOS AUTOS 2007.761-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROMILDO THOMAZ DE CAMPOS
 NOTICIANTE(S): JULIANO CAIO MORAES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 628. Nº DOS AUTOS 2007.762-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JEFFERSON RODRIGO BISPO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 629. Nº DOS AUTOS 2007.763-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): FERNANDA DE LIMA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 630. Nº DOS AUTOS 2007.764-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS DOS SANTOS FERREIRA E RAFAEL CESAR CHAGAS
 NOTICIANTE(S): LAURY WILTGEN
 ADVOGADO(A): ROSALVO ANTONIO ORSATO
 631. Nº DOS AUTOS 2007.765-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): CLAUDENICE ESTELA COMARELLA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 632. Nº DOS AUTOS 2007.766-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLODOALDO FRANCO MATEUS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 633. Nº DOS AUTOS 2007.767-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO SERGIO DE FREITAS
 NOTICIANTE(S): VIVIANA KARINA ALEJANDRO DEUS
 ADVOGADO(A): OSNI JOSÉ ZORZO E VALDECIR FERRANDIN
 634. Nº DOS AUTOS 2007.768-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SALETE FERREIRA DE ARAÚJO
 NOTICIANTE(S): ANGÉLICA SAMARA DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 635. Nº DOS AUTOS 2007.770-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VÍCTOR ANTONIO PITUCO
 NOTICIANTE(S): EURIPEDES BERTOLIN
 ADVOGADO(A): ROSALVO ANTONIO ORSATO
 636. Nº DOS AUTOS 2007.771-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDINÉIA ALVES MARCELINO

NOTICIANTE(S): LUCIANA APARECIDA BARBOSA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 637. Nº DOS AUTOS 2007.774-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADÃO JOSÉ CARDOSO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 638. Nº DOS AUTOS 2007.775-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OSCARLINDO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 639. Nº DOS AUTOS 2007.777-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JESUS NERI LOUREIRO
 NOTICIANTE(S): JAIR FERREIRA DE SOUZA
 640. Nº DOS AUTOS 2007.778-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUCIANA RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): ROSILENE BERRES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E OMAR GNACH
 641. Nº DOS AUTOS 2007.779-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIO FALCADE
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 642. Nº DOS AUTOS 2007.780-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS EDUARDO DIAS DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): CLAUDIRENE DIAS DOS SANTOS E JAIR GOEMS ARCANJO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 643. Nº DOS AUTOS 2007.781-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GERSON BUCCI TORRI E GISELE CARDOSO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): CRISTIANO PAZINI AUGUSTI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E EDIMARA SCHAEFFER
 644. Nº DOS AUTOS 2007.782-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRIDOLINO FRITZEN
 NOTICIANTE(S): JEVERTON ALAN ORTIZ
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 645. Nº DOS AUTOS 2007.784-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANA TATIELE LEMES
 NOTICIANTE(S): NOEMIA BOCK FRITZEN
 646. Nº DOS AUTOS 2007.785-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RAFAEL
 NOTICIANTE(S): MIRIAN SOARES MATIAS
 647. Nº DOS AUTOS 2007.786-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO
 REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDO: ESTE JUÍZO
 ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDE BEAL
OBS.: AUTOS PRINCIPAIS TCIP 2006.452-2 - NOTICIADO: EMERSON SANCHES DA SILVA
 648. Nº DOS AUTOS 2007.788-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA FLÁVIA PEREIRA E ODORICO TENÓRIO PRAÇA FILHO
 NOTICIANTE(S): ELIANE ROMAGNA
 ADVOGADO(A): VALDECIR FERRANDIN
 649. Nº DOS AUTOS 2007.789-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RONEI RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): VERIDIANE FRANCIELE CARDOSO
 ADVOGADO(A): OSNI JOSÉ ZORZO e MARCELO DALANHOL
 650. Nº DOS AUTOS 2007.790-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RAIMUNDO FRANCISCO E SONIA TEOTONIO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ANA GENI MARTINS DE JESUS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 651. Nº DOS AUTOS 2007.791-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NILSON HERMILO BOCK
 NOTICIANTE(S): FERNANDO CLEBERTON RODRIGUES E MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 652. Nº DOS AUTOS 2007.792-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO CESAR DE LIMA RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 653. Nº DOS AUTOS 2007.793-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS DA SILVA

NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 654. Nº DOS AUTOS 2007.795-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NAIR PEREIRA DE LIMA
 NOTICIANTE(S): PATRICIA LIBORIO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 655. Nº DOS AUTOS 2007.796-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): JONAS LEANDRO DA SILVA
 656. Nº DOS AUTOS 2007.797-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOAQUIM BELIZÁRIO DE MENDONÇA
 NOTICIANTE(S): ROSEMILDA DO CARMO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 657. Nº DOS AUTOS 2007.798-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): EDNA BERION
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 658. Nº DOS AUTOS 2007.799-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GUSTAVO BELTHEZAM MORAIS
 NOTICIANTE(S): ANGELA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN E RODRIGO MUNCHEN
 659. Nº DOS AUTOS 2007.801-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEX JUNIOR SANTANA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 660. Nº DOS AUTOS 2007.803-1
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): SADY DAMBROS
 NOTICIANTE(S): VALDENICE UCHOA SANCHES
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN E SERGIO CANAN
 661. Nº DOS AUTOS 2007.804-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVONE DE SOUZA QUEIROZ MAGALHÃES E JORACI ROQUE MAGALHÃES
 NOTICIANTE(S): SALETE CAMARGO DA SILVA
 ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 662. Nº DOS AUTOS 2007.805-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ CARLOS SALVIANO
 NOTICIANTE(S): SANDRA MARIA BACK
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 663. Nº DOS AUTOS 2007.806-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMIR MARQUES
 NOTICIANTE(S): LUIZ GONÇALINO QUEIROZ
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 664. Nº DOS AUTOS 2007.807-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXSANDRO LOPES
 NOTICIANTE(S): LAERCIO GALANTE
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN
 665. Nº DOS AUTOS 2007.808-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADENILSON FERNANDES DOMINGOS
 NOTICIANTE(S): ROSANGELA DE AQUINO
 666. Nº DOS AUTOS 2007.809-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RAMÃO MARTINI ORTTE
 NOTICIANTE(S): IVONETE FEDEL
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 667. Nº DOS AUTOS 2007.810-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): WILSON RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): LIAMARA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 668. Nº DOS AUTOS 2007.811-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARTA MONTEIRO DE OLIVEIRA OBIS
 NOTICIANTE(S): IVO MONTEIRO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 669. Nº DOS AUTOS 2007.812-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANA PAULA RAMBO
 NOTICIANTE(S): KARINA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 670. Nº DOS AUTOS 2007.813-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMIR ROBERTO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): CLOVIS JONES LIESENFELD

ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
671. Nº DOS AUTOS 2007.814-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDERSON FRANCA DA SILVA
NOTICIANTE(S): LAURI DA SILVA SUTEL
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
672. Nº DOS AUTOS 2007.816-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EUCLIDES WANSOSKI
NOTICIANTE(S): CLAUDINEI FERREIRA E TERESINHA MARIA SCHIBICHEWSKI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
673. Nº DOS AUTOS 2007.817-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADEMIR LUIZ CHITOLINA
NOTICIANTE(S): NEIVA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANA PAULA CARRARI RAMOS
674. Nº DOS AUTOS 2007.819-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO NEGRETI
NOTICIANTE(S): BRAS MANNES
ADVOGADO(A): JOACIR PEDRO KOLLING
675. Nº DOS AUTOS 2007.820-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROBSON DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): DARCI PALMAS DE OLIVEIRA E VANESSA LARISSA PALMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
676. Nº DOS AUTOS 2007.821-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GABRIEL CAMPOS
NOTICIANTE(S): JEFERSON JAIR WEBER
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
677. Nº DOS AUTOS 2007.823-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PEDRO FRANCISCO DA SILVA
NOTICIANTE(S): HELIO RAMOS GAGLIATO
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
678. Nº DOS AUTOS 2007.824-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RICARDO MARCOLINO DA SILVA
NOTICIANTE(S): GILBERTO FRAGA DE PAULA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
679. Nº DOS AUTOS 2007.825-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOCELI CAVALHEIRO DOS REIS
NOTICIANTE(S): JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
680. Nº DOS AUTOS 2007.827-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOSÉ ALVES DE FREITAS
NOTICIANTE(S): LEONEL RITTER
ADVOGADO(A): ARIIVALDO CAVALCANTE
681. Nº DOS AUTOS 2007.828-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDVALDO JOSÉ ZANI
NOTICIANTE(S): JUNIOR SOTO DOS SANTOS
682. Nº DOS AUTOS 2007.829-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DIOGO JHONATTAN FERNANDES
NOTICIANTE(S): ANDRÉ MAURICIO FERREIRA E CLEUDETE ALTHAUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
683. Nº DOS AUTOS 2007.830-9
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): MOACIR BERLANDA E ODIR ROSSETO
NOTICIANTE(S): HILÁRIO HAMMERSCHMIDT
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI, DARCI HEERDT E EGBERTO FANTIN
684. Nº DOS AUTOS 2007.831-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO AUGUSTO PERES BANDEIRA
NOTICIANTE(S): LUIZ BUZOLIN
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
685. Nº DOS AUTOS 2007.832-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MÁRCIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA
NOTICIANTE(S): ERICH DANIEL MICH
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
686. Nº DOS AUTOS 2007.833-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELENITA DA SILVA MARCOLA
NOTICIANTE(S): LENITA FATIMA CHIMOKA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
687. Nº DOS AUTOS 2007.835-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JAÍR JOSÉ MENEGOTTO E LUANA FELIPE MENEGOTTO

NOTICIANTE(S): LACY DEI SVALDI ZAMUNER
ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL
688. Nº DOS AUTOS 2007.836-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADEMIR ANTONIO TASSO E ADILSON MENEGON TASSO
NOTICIANTE(S): IANE MARIA DAMKE
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
689. Nº DOS AUTOS 2007.838-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LÉILA CRISTINA MARTINS
NOTICIANTE(S): IRACI COUTINHO
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
690. Nº DOS AUTOS 2007.839-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NÚBIA RODRIGUES MACHADO
NOTICIANTE(S): ROSSELANE LIZ GIORDANI
ADVOGADO(A): ANDERSON RENY HECK E DELMAR MARINO HOFFMANN
691. Nº DOS AUTOS 2007.840-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GILBERTO DOS SANTOS VENTURA E RODINALDO DE SOUZA
NOTICIANTE(S): GILBERTO DOS SANTOS VENTURA E RODINALDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
692. Nº DOS AUTOS 2007.841-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RICARDO KLEIS
NOTICIANTE(S): ADRIANA GONÇALVES DA SILVA
693. Nº DOS AUTOS 2007.844-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MANOEL FRANCISCO DA SILVA
NOTICIANTE(S): PEDRO DIAS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
694. Nº DOS AUTOS 2007.845-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULO CESAR DE LIMA RIBEIRO
NOTICIANTE(S): FRANCIELE CRISTINA MARTINS
695. Nº DOS AUTOS 2007.846-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLEUSSON HONORIO DA SILVA MILTON CEZAR SANTANA
NOTICIANTE(S): VALDERI DA SILVA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
696. Nº DOS AUTOS 2007.847-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOSÉ FRANCISCO JADOSKI
NOTICIANTE(S): DANIEL PEREIRA MAIA
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
697. Nº DOS AUTOS 2007.848-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JAIR SILVEIRA DE AGUIAR
NOTICIANTE(S): ELEUSA MAGDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
698. Nº DOS AUTOS 2007.849-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): TRINDADE DE OLIVEIRA PATCHER
699. Nº DOS AUTOS 2007.853-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO CARLOS CORDEIRO
NOTICIANTE(S): ADEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
700. Nº DOS AUTOS 2007.854-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAUDEMIR ANTONIO DE MARCHI
NOTICIANTE(S): ERIC LUCAS DALPIAZ, EVERTON LUIZ DALPIAZ E MERI SALETE MANFROI DALPIAZ
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
701. Nº DOS AUTOS 2007.855-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDIR JUNIOR VENTURA
NOTICIANTE(S): LUCIANO GESAR MUNIZ
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO FURLAN E KELLI MATIEVICZ
702. Nº DOS AUTOS 2007.856-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
703. Nº DOS AUTOS 2007.857-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LUCAS KELM
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
704. Nº DOS AUTOS 2007.858-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NELSON AVELINO DEMÉTRIO
NOTICIANTE(S): LAERCIO JUNIOR LIMA E NELSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU

705. Nº DOS AUTOS 2007.859-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): WELLINGTON DALLA COSTA BORTOLINI
NOTICIANTE(S): REGIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
706. Nº DOS AUTOS 2007.860-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MILTON DIONISIO WENDPAP
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
707. Nº DOS AUTOS 2007.861-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ITALIBIO SEGUNDO SPEROTTO
NOTICIANTE(S): NELSI MORETTO
ADVOGADO(A): DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU
708. Nº DOS AUTOS 2007.862-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELIANO FERREIRA DA SILVA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
709. Nº DOS AUTOS 2007.863-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ARI NARDES
NOTICIANTE(S): IRACEMA DE LIMA NARDES
ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
710. Nº DOS AUTOS 2007.864-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCOS ANTONIO DA SILVA
NOTICIANTE(S): ADAUTO EVANGELISTA
ADVOGADO(A): LILIAN MICHELE MICHELLIN
711. Nº DOS AUTOS 2007.866-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ARY WILHELM
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS RUCKHABER
712. Nº DOS AUTOS 2007.868-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GREGÓRIO HENZ
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
713. Nº DOS AUTOS 2007.870-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO DE MEDEIROS
NOTICIANTE(S): MARCIA MEDEIROS
ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
714. Nº DOS AUTOS 2007.873-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DORIVAL LUCAS DE OLIVEIRA, ORAILDA LUCAS DE OLIVEIRA E JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
715. Nº DOS AUTOS 2007.874-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SADI DE FARIAS
NOTICIANTE(S): JACIR BERNARDO
ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
716. Nº DOS AUTOS 2007.876-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CÉZAR AUGUSTO ZIELKE
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EDUARDO HOFFMANN
717. Nº DOS AUTOS 2007.877-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CARLOS ALVES DE FREITAS
NOTICIANTE(S): IRACEMA COUTINHO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
718. Nº DOS AUTOS 2007.881-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO SERGIO DE FREITAS
NOTICIANTE(S): DJONATAN WALBRINK DA SILVA
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI E MARCIO TULIO OCHÔA
719. Nº DOS AUTOS 2007.882-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANESIO APARECIDO DOS SANTOS, DARLI RODRIGUES DA CRUZ E LUIZ EDILSON VALDIVINO
NOTICIANTE(S): ANESIO APARECIDO DOS SANTOS, DARLI RODRIGUES DA CRUZ E LUIZ EDILSON VALDIVINO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
720. Nº DOS AUTOS 2007.883-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GEOJANE PADOVANI
NOTICIANTE(S): MARLEI APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
721. Nº DOS AUTOS 2007.884-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
- NOTICIADO(S): DAIANA MAGALI BIAZAO
NOTICIANTE(S): ELISABETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
722. Nº DOS AUTOS 2007.885-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSILDA FARIA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
723. Nº DOS AUTOS 2007.887-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
724. Nº DOS AUTOS 2007.888-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO SADI ANDRIOLI
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
725. Nº DOS AUTOS 2007.889-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADENILSON ALVES DE SOUZA E ANEVIO RODRIGUES MICHELON
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
726. Nº DOS AUTOS 2007.890-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ARMINDO ANTONIO GITAHÍ JUNIOR
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
727. Nº DOS AUTOS 2007.892-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): FRANCIÊLE MARTINHO SANTOS
NOTICIANTE(S): NEUZA APARECIDA ROSA LOURES
ADVOGADO(A): GILBERTO AUGUSTO CHNULEK
728. Nº DOS AUTOS 2007.893-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RODRIGO FERNANDO BRITO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
729. Nº DOS AUTOS 2007.894-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLEITON MUNIZ DA SILVA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
730. Nº DOS AUTOS 2007.898-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VILMAR JOÃO HOFFMANN
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
731. Nº DOS AUTOS 2007.899-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PEDRO AURI SILVEIRA DE AGUIAR
NOTICIANTE(S): SOELI CORREIA
732. Nº DOS AUTOS 2007.900-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): TÁTIANE DA SILVA
NOTICIANTE(S): ANDRÉ LUIZ MORSCH
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
733. Nº DOS AUTOS 2007.901-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MONICA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): ZULMIR BASSO
734. Nº DOS AUTOS 2007.902-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RITA DE CÁSSIA BASTOS
NOTICIANTE(S): ALEXANDRE WALDIR KOTHE
735. Nº DOS AUTOS 2007.903-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NORBERTO AMADO DE CAMARGO E ROSELY CATTI DE CAMARGO
NOTICIANTE(S): ROSANE HEGELE DA SILVA
736. Nº DOS AUTOS 2007.904-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAUDEMIR TAVARES GERONIMO
NOTICIANTE(S): MARCIA ROECKER
737. Nº DOS AUTOS 2007.905-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CELSO ANTONIO PERIUS
NOTICIANTE(S): SEMILDA LUIZA PERIUS
738. Nº DOS AUTOS 2007.906-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EWERTON CHIODELLI E JOSÉ APARECIDO LIMA
NOTICIANTE(S): EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA
739. Nº DOS AUTOS 2007.907-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ROSELENE GOTERRA
 740. Nº DOS AUTOS 2007.908-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IARA IVETE
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA BARROSO
 741. Nº DOS AUTOS 2007.909-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIZEU INACIO RECKZIEGEL
 NOTICIANTE(S): GILSON VIANA DE ARAÚJO
 742. Nº DOS AUTOS 2007.910-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDIMAICON DOS SANTOS KUNST
 NOTICIANTE(S): CLEUSA INES KUNST
 743. Nº DOS AUTOS 2007.911-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDINEIA ROSA DOS SANTOS MOREIRA DIAS
 NOTICIANTE(S): ODAIR MOREIRA DIAS
 744. Nº DOS AUTOS 2007.912-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): DILVA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 745. Nº DOS AUTOS 2007.913-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEONEI DIAS
 NOTICIANTE(S): JOSIANI ADRIANA ALVES PEREIRA
 746. Nº DOS AUTOS 2007.914-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SERGIO DE TAL
 NOTICIANTE(S): ELISSON AUGUSTO DA SILVA
 747. Nº DOS AUTOS 2007.915-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DOUGLAS ROMEU KIELING
 NOTICIANTE(S): MARLENE KIELING
 748. Nº DOS AUTOS 2007.916-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): ALFREDO POSSAMAI
 749. Nº DOS AUTOS 2007.917-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): ANTONIO JOSE DA PAIXÃO
 750. Nº DOS AUTOS 2007.919-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIANE CRISTINA DO AMARAL
 NOTICIANTE(S): OLINDA DA SILVA MACEDO
 751. Nº DOS AUTOS 2007.920-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): MARIA ANDREAZZA DA SILVA
 752. Nº DOS AUTOS 2007.921-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA BATISTA DAMASCENO
 NOTICIANTE(S): ANA PAULA BATISTA DA SILVA
 753. Nº DOS AUTOS 2007.922-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PATRICIA CANGUSSU E RAQUEL ESTELA VERONESE
 NOTICIANTE(S): PATRICIA CANGUSSU E RAQUEL ESTELA VERONESE
 754. Nº DOS AUTOS 2007.923-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): JOILCE LARA DOS SANTOS
 755. Nº DOS AUTOS 2007.924-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MANINHO
 NOTICIANTE(S): VALDINEIA JOAQUIM
 756. Nº DOS AUTOS 2007.925-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ENIO NEITZEL
 NOTICIANTE(S): JULIO JOSÉ WAGNER
 757. Nº DOS AUTOS 2007.926-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSANGELA AMELIA DA FONSECA SCHIO
 NOTICIANTE(S): SOLANGE CRDOSO DE LIMA
 758. Nº DOS AUTOS 2007.927-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ FERREIRA PACHECO
 NOTICIANTE(S): MARCOS ANTONIO ALVES
 759. Nº DOS AUTOS 2007.928-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO VALADÃO
 NOTICIANTE(S): ELISÂNGELA VALADÃO
 760. Nº DOS AUTOS 2007.929-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): KELIN CRISTINA SIMONE LERNER E RODOLFO RODRIGO VICCINI
 NOTICIANTE(S): JEAN CARLOS MARONESE
 761. Nº DOS AUTOS 2007.930-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANA PAULA BERTICELLI
 NOTICIANTE(S): LEANDRO JUNIOR CAVALLI
 762. Nº DOS AUTOS 2007.931-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MAURICIO LUIS KUHN
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): LEANDRO NESELLO
 763. Nº DOS AUTOS 2007.934-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AIRTON JOSE MEINERZ
 NOTICIANTE(S): EMIDIA LOPES
 ADVOGADO(A): SUZANA RODRIGUES DA SILVA
 764. Nº DOS AUTOS 2007.936-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NILTON DA SILVA LIMA E SEDNEI URNAU
 NOTICIANTE(S): BRUNA FERNANDA ALVES CAMPOS E ELIANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 765. Nº DOS AUTOS 2007.937-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GILMAR FRANCISCO DOS ANJOS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 766. Nº DOS AUTOS 2007.939-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVANEZ DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): LUCIANO CESAR SCHEUER
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 767. Nº DOS AUTOS 2007.940-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIO FOGAÇA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCIO TULIO OCHÔA
 768. Nº DOS AUTOS 2007.943-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS ROBERTO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): IRACI FERREIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 769. Nº DOS AUTOS 2007.944-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARLEI PRESTES BUENO E RICHARDSON MELO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA, MARLEI PRESTES BUENO E RICHARDSON MELO DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 770. Nº DOS AUTOS 2007.945-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDERSON SILVANO HUTTINGER
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 771. Nº DOS AUTOS 2007.946-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NADIR LUIZ DONASSOLO
 NOTICIANTE(S): LEANDRO LORENZETTI E OLIR LORENZETTI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 772. Nº DOS AUTOS 2007.948-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): APARECID BALBINA VASCONCELOS E DAIANE VANESSA DANTAS
 NOTICIANTE(S): MARLI DORNELES
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 773. Nº DOS AUTOS 2007.949-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCIELLI DA SILVA VIEIRA
 NOTICIANTE(S): DÉBORA KETYN KONZEN E JOVITA DA SILVA JOVITA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 774. Nº DOS AUTOS 2007.950-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO MARTINS
 NOTICIANTE(S): WESLEY JESUS BARBOSA MEDEIROS
 ADVOGADO(A): ADRIANE VERONESE E JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
 775. Nº DOS AUTOS 2007.951-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO FERREIRA DA SILVA E LUCINÉIA DE LIMA
 NOTICIANTE(S): MARIA LUCI RODRIGUES SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO(A): FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
 776. Nº DOS AUTOS 2007.952-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JEFERSON PRIMO SOTILI
 NOTICIANTE(S): ANDERSON JANUARIO
 ADVOGADO(A): VALDECIR FERRANDIN

777. Nº DOS AUTOS 2007.953-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOEL RODRIGO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
778. Nº DOS AUTOS 2007.954-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AIRES ANTUNES DA LUZ
NOTICIANTE(S): ANIRIO FRANCISCO COSTA JUNIOR
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
779. Nº DOS AUTOS 2007.955-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): TEREZINHA DE FÁTIMA POTRICH DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): VILMA APARECIDA DOS SANTOS BELARMINO
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
780. Nº DOS AUTOS 2007.956-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DARCIO LUIZ KREMER
NOTICIANTE(S): SADI CARDOSO
ADVOGADO(A): ELIANE BORGES DA SILVA E JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
781. Nº DOS AUTOS 2007.958-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EUCLIDES WANSOSKI
NOTICIANTE(S): ROBERTO CAVALLI
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
782. Nº DOS AUTOS 2007.959-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DIONI SAKAI SAWADA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ROSALVO ORSATO
783. Nº DOS AUTOS 2007.960-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DOMICIO FERNANDES MATTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
784. Nº DOS AUTOS 2007.961-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLEYTON WELYTON PIRES
NOTICIANTE(S): PAULO VICTOR NIEDERAUER
ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ E ROSALVO ANTONIO ORSATO
785. Nº DOS AUTOS 2007.963-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SANTINA APARECIDA BATISTA E SERGIO LUIS BOGONI
NOTICIANTE(S): MARIA HELENA LIMA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
786. Nº DOS AUTOS 2007.964-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO HONORIO DACOSTA NETO E MARIA DE LOURDES BASILIO
NOTICIANTE(S): ANTONIO HONORIO DACOSTA NETO E MARIA DE LOURDES BASILIO
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
787. Nº DOS AUTOS 2007.965-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALAN DJONES DE CAMARGO E JOSLAINE FATIMA ALF
NOTICIANTE(S): ALAN DJONES DE CAMARGO E JOSLAINE FATIMA ALF
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
788. Nº DOS AUTOS 2007.966-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROBERDAN WESTPHALEN HUTT
NOTICIANTE(S): DAIANA PANDINI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
789. Nº DOS AUTOS 2007.967-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JONAS DE OLIVEIRA JUNIOR
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
790. Nº DOS AUTOS 2007.970-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSELI RAMOS DA CONCEIÇÃO
NOTICIANTE(S): ROSELI APARECIDA SCARIOT DE PAULA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
791. Nº DOS AUTOS 2007.971-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SIRLENE DA COSTA
NOTICIANTE(S): MARIA VANILDE SINHORI
792. Nº DOS AUTOS 2007.973-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LUANA CRISTINA SCHNEIDER SANTOS
NOTICIANTE(S): ADEMAR RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
793. Nº DOS AUTOS 2007.974-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAIR STUANY
NOTICIANTE(S): ADRIANO JOSÉ MULLER

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E MARCELO DALANHOL
794. Nº DOS AUTOS 2007.975-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MAELENE KINKOWSKI E ROMEU KINKOWSKI
NOTICIANTE(S): MAELENE KINKOWSKI E ROMEU KINKOWSKI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
795. Nº DOS AUTOS 2007.976-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JANETE MOSCONI E NEUDI MOSCONI
NOTICIANTE(S): SOLANGE DE SÁ
ADVOGADO(A): GILBERTO NALON GONZAGA
796. Nº DOS AUTOS 2007.977-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): FLORENTINO SOARES DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): ALEXSANDRO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
797. Nº DOS AUTOS 2007.978-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VILMAR FERRAZ
NOTICIANTE(S): DANUBIA CRISTINA PORTOLAN
798. Nº DOS AUTOS 2007.979-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JAQUELINE SOARES MIRANDA
NOTICIANTE(S): SENILDA LEANDRA DA SILVA
799. Nº DOS AUTOS 2007.980-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALEXANDRE LUIS BAUMGRATZ
NOTICIANTE(S): AGUSTINHO LUIZ DIEL
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
800. Nº DOS AUTOS 2007.981-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADRIANO DE SOUZA FARIAS
NOTICIANTE(S): ISABEL MARIA GRACINSKI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
801. Nº DOS AUTOS 2007.982-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AILTON PEREIRA
NOTICIANTE(S): IVANIR EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
802. Nº DOS AUTOS 2007.983-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDMAR MACHINER
NOTICIANTE(S): JULIANA PRISCILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
803. Nº DOS AUTOS 2007.985-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADILSON MARIO SCALCO FILHO
NOTICIANTE(S): VANDERLEI ANTONIO LEONARDI
ADVOGADO(A): LEANDRO R. NESELLO
804. Nº DOS AUTOS 2007.986-0
NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO
REQUERENTE: WEMIC COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
REQUERIDO: ESTE JUÍZO
NOTICIANTE(S): GORRIS & CIA LTDA(AUTOS PRINCIPAIS 2007.855-4)
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO FURLAN
805. Nº DOS AUTOS 2007.987-9
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): TÁTIANE VIANA DA LUZ
NOTICIANTE(S): ROSINEI DA SILVA
ADVOGADO(A): ARIOVALDO CAVALCANTE
806. Nº DOS AUTOS 2007.988-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SILVANA ALVES FERNANDES
NOTICIANTE(S): MINEIA DOS SANTOS
807. Nº DOS AUTOS 2007.989-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): A APURAR E JAIR FERREIRA DE SOUZA
NOTICIANTE(S): JESUS NERI LOUREIRO
808. Nº DOS AUTOS 2007.990-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DIRCEU FERNANDO FREDLICH
NOTICIANTE(S): BEATRIZ HENDGES
809. Nº DOS AUTOS 2007.991-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCOS DAMAS DA SILVA
NOTICIANTE(S): DORALICE GONÇALVES NEVES
810. Nº DOS AUTOS 2007.992-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MANOEL FRANCISCO DA SILVA
NOTICIANTE(S): PEDRO DIAS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
811. Nº DOS AUTOS 2007.993-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCELO LUIS RAIMANN
NOTICIANTE(S): DELMA CRISTINA SOARES

ADVOGADO(A): PAULO RICARDO OLIVEIRA
812. Nº DOS AUTOS 2007.994-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LEANDRO LUIS TREVISOL
NOTICIANTE(S): DIEGO LUIZ PASQUALLI
ADVOGADO(A): OSNI JOSÉ ZORZO
813. Nº DOS AUTOS 2007.995-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANA SOARES DIAS, CACILDA JANETH DE LIMA E LEOPOLDINA SOARES
NOTICIANTE(S): ANA SOARES DIAS, CACILDA JANETH DE LIMA E LEOPOLDINA SOARES
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
814. Nº DOS AUTOS 2007.996-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDSON DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): ROSELI RODRIGUES KREMER
ADVOGADO(A): IVANIR LOCATELLI
815. Nº DOS AUTOS 2007.997-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LEANDRO DE ANDRADE SANTANA
NOTICIANTE(S): EDY CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): ADILSON RICARDO MARTINS
816. Nº DOS AUTOS 2007.1003-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARIA APARECIDA SIMIADOWSKI
NOTICIANTE(S): MARIA NILSA DA ROSA
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
817. Nº DOS AUTOS 2007.1004-4
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): JOSÉ PREIRA DO VALE
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
818. Nº DOS AUTOS 2007.1005-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): HELENA MORANTE PARISE E LISIANE CRISTINA PARISE
NOTICIANTE(S): CATARINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO(A): ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI E GETULIO MARCONDES
819. Nº DOS AUTOS 2007.1006-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALMIRIO SUTIL
NOTICIANTE(S): MOISES CASTRO ALVES
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
820. Nº DOS AUTOS 2007.1008-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDERSON FERNANDO FERREIRA
NOTICIANTE(S): JOÃO CARLOS CECONI
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
821. Nº DOS AUTOS 2007.1009-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDRÉ LUIZ BRUSTOLIM
NOTICIANTE(S): MICHELE LUIZA KOZIK
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
822. Nº DOS AUTOS 2007.1010-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCELO RODRIGO DA SILVA FRANCO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
823. Nº DOS AUTOS 2007.1012-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JURACI MOLINA MAROLDI
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
824. Nº DOS AUTOS 2007.1013-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LACY DEI SVALDI ZAMUNER
NOTICIANTE(S): LUANA FELIPE MENEGOTTO
ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL
825. Nº DOS AUTOS 2007.1014-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDERSON ZANDONATO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): ERNESTINA LIMA DOS SANTOS
826. Nº DOS AUTOS 2007.1015-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ERNI ROQUE DA SILVA E SIDNEI ERON DA SILVA
NOTICIANTE(S): ALEX SANDRO LAZZARI
827. Nº DOS AUTOS 2007.1016-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JÓRGE PEDRO DE ALMEIDA
NOTICIANTE(S): ANA MARIA CHAVES DAS NEVES
828. Nº DOS AUTOS 2007.1017-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCOS DOMINGUES DALA BRIDA
NOTICIANTE(S): EVERTON ANTONIO MATTGE

829. Nº DOS AUTOS 2007.1018-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANTONIO SERAFIM NETO
NOTICIANTE(S): HELAINE CILIATTO
830. Nº DOS AUTOS 2007.1019-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GORDO FIRMEZA
NOTICIANTE(S): EMILIA PEREIRA FURQUIM
831. Nº DOS AUTOS 2007.1020-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDSON BATISTA
NOTICIANTE(S): JÓRGE GREGÓRIO BATISTA
832. Nº DOS AUTOS 2007.1021-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SILVANO SILVA PEREIRA
NOTICIANTE(S): JULIANA SILVA PEREIRA
833. Nº DOS AUTOS 2007.1022-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CATIUSSIA REGINA LAZARIM
NOTICIANTE(S): ANDERSON PAULO MALACARNE
834. Nº DOS AUTOS 2007.1023-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARA CRISTINA FULBER
NOTICIANTE(S): FÁBIO ROCHA DOS REIS
835. Nº DOS AUTOS 2007.1024-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): BRUNA ALVES
NOTICIANTE(S): BÁBARA LETÍCIA FIORENTIN
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
836. Nº DOS AUTOS 2007.1025-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ODILO CAMPAGNOLO
NOTICIANTE(S): JUAREZ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
837. Nº DOS AUTOS 2007.1026-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SEBASTIÃO CARDOSO DE MORAES
NOTICIANTE(S): ROSANE MARIA DREY
838. Nº DOS AUTOS 2007.1027-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DAYANE MARCIELE ARCENO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): LEANDRO R. NESELLO
839. Nº DOS AUTOS 2007.1028-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSELI APARECIDA DE SOUZA COSTA BENTO DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): SOLANGE CORREIA DE LIMA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
840. Nº DOS AUTOS 2007.1029-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSEMERI MARIA BOESING
NOTICIANTE(S): MAGALI APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS QUEIROZ
841. Nº DOS AUTOS 2007.1030-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDILSON DIAS FERREIRA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
842. Nº DOS AUTOS 2007.1031-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JAIME ANTONIO VEISS
NOTICIANTE(S): JÁO FANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
843. Nº DOS AUTOS 2007.1032-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCOS DAMAS DA SILVA
NOTICIANTE(S): KARINA VALERIA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
844. Nº DOS AUTOS 2007.1034-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PEDRO ADELAR DICK
NOTICIANTE(S): HERMES KOÃO INÁCIO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
845. Nº DOS AUTOS 2007.1035-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SONIA MARTINS DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
846. Nº DOS AUTOS 2007.1036-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CELESTINO SWISTALSKI
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
847. Nº DOS AUTOS 2007.1037-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): SILMAR PADILHA FERREIRA
 NOTICIANTE(S): MARCIO APARECIDO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO(A): DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU
 848. Nº DOS AUTOS 2007.1038-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARISA CEREJA
 NOTICIANTE(S): CARLITO GIACOBBO
 ADVOGADO(A): KATLIN ARIANA KANNEMBERG
 849. Nº DOS AUTOS 2007.1039-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO FERNANDES BRAGA
 NOTICIANTE(S): ALEX JOSE CESARO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 850. Nº DOS AUTOS 2007.1040-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉ LUIS MARIANO
 NOTICIANTE(S): RUI WANDERLEI WEIS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 851. Nº DOS AUTOS 2007.1044-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDINEIA SOARES FLORENTINO
 NOTICIANTE(S): DHIENIFER NATIELE DE SOUZA E TERESINHA SOARES FLORENTINO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 852. Nº DOS AUTOS 2007.1045-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SONIA
 NOTICIANTE(S): CHRISTIAN THIAGO DOS SANTOS
 853. Nº DOS AUTOS 2007.1047-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ONÉLIO ANGELOTTI
 NOTICIANTE(S): LIESER AUGUSTO BELENSIER
 854. Nº DOS AUTOS 2007.1048-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DARLAN RODRIGUES
 NOTICIANTE(S): ILARIO GARCIA
 855. Nº DOS AUTOS 2007.1049-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SEVERINA
 NOTICIANTE(S): LAURINDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
 856. Nº DOS AUTOS 2007.1053-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADILSON DDA SILVA
 NOTICIANTE(S): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 857. Nº DOS AUTOS 2007.1054-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADILSON DA SILVA
 NOTICIANTE(S): FERNANDA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 858. Nº DOS AUTOS 2007.1055-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLARINA MARIA DONASSOLO CAMPAGNOLO
 NOTICIANTE(S): KÁTIA ANTUNES
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 859. Nº DOS AUTOS 2007.1056-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MERCEDES MARIA ARGENTON
 NOTICIANTE(S): CLEMENTE CONTI
 ADVOGADO(A): DÉLMAR MARINO HOFFMANN
 860. Nº DOS AUTOS 2007.1057-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEVERSON VALEI DE CORDOVA
 NOTICIANTE(S): FRANCIELI TREVISOL
 ADVOGADO(A): ADEMIR GIORDANI
 861. Nº DOS AUTOS 2007.1058-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GRASIELA CRISTHIANE PEREIRA TENARELLE E MARCO ANTONIO TENARELLE
 NOTICIANTE(S): ADROALDO FRANCISCO CAMPANHONI, ANDRÉ RICARDO ANGONESE, JAIR ROBERTO DE FREITAS, LUIZ CARLOS MACENTE E MARCIO AURÉLIO CARNEIRO MESSIAS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER, RONALDO DE BARROS E SILVA E MARCELO DALANHOL
 862. Nº DOS AUTOS 2007.1059-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADÃO SOARES
 NOTICIANTE(S): MARIA SOARES PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 863. Nº DOS AUTOS 2007.1060-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIO FRANCISCO VILA NOVA
 NOTICIANTE(S): PAULA MICHELLE BORDIGNON
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 864. Nº DOS AUTOS 2007.1062-1

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ERENILDA MARIA DA SILVA E MAELENE KINKOWSKI
 NOTICIANTE(S): ERENILDA MARIA DA SILVA E MAELENE KINKOWSKI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 865. Nº DOS AUTOS 2007.1063-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IRACI BALDIN
 NOTICIANTE(S): NEIDA JOHN PIT WATANABE
 ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 866. Nº DOS AUTOS 2007.1064-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALVAIR BATISTA FRANCO
 NOTICIANTE(S): EUGENIO PADILHA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 867. Nº DOS AUTOS 2007.1065-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ DONIZETE SILVA SOUZA
 NOTICIANTE(S): VALDIR DUARTE DOS REIS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 868. Nº DOS AUTOS 2007.1066-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIA ADRIANA WELTER
 NOTICIANTE(S): FLAVIA GOMES UZUELI
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 869. Nº DOS AUTOS 2007.1067-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NORI ZIMMERMANN
 NOTICIANTE(S): ANDREI JOSÉ VICENTE E CARLOS JOSÉ VICENTE
 ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
 870. Nº DOS AUTOS 2007.1076-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GIOVANI PINHEIRO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): CLAUDIA CAROLINA GEHLEN
 871. Nº DOS AUTOS 2007.1079-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VINICIUS NEVES RAMIRO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): SILVANE ARCARI
 ADVOGADO(A): ADEMIR GIORDANI E DANIEL NUNES MARTINS
 872. Nº DOS AUTOS 2007.1080-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 873. Nº DOS AUTOS 2007.1081-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MOISES CORREIA DA ROCHA
 NOTICIANTE(S): AIRTON JOSÉ BOSSA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 874. Nº DOS AUTOS 2007.1082-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): APARECIDA GATES FERMINO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 875. Nº DOS AUTOS 2007.1083-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEITON DA SILVA ANTUNES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 876. Nº DOS AUTOS 2007.1084-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): BAR E LANCHONETE DO TIÇÃO
 NOTICIANTE(S): LAUDMIR FRANCISCO ANGELI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 877. Nº DOS AUTOS 2007.1086-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANA ELIAS E ROBERTO ANDERSON AQUINO
 NOTICIANTE(S): ELIANE ELIAS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 878. Nº DOS AUTOS 2007.1087-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO CARLOS MARTINS VILAR
 NOTICIANTE(S): LUIS CARLOS VILAR DE CAMARGO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 879. Nº DOS AUTOS 2007.1088-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EVANGELISTO DE MELO
 NOTICIANTE(S): LUIZ CARVALHO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 880. Nº DOS AUTOS 2007.1089-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LENI ADRIANA FERREIRA
 NOTICIANTE(S): DEISE MARCIOSKI
 ADVOGADO(A): FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI
 881. Nº DOS AUTOS 2007.1090-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): DEISE MARCIOSKI
 NOTICIANTE(S): LENI ADRIANA FERREIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 882. Nº DOS AUTOS 2007.1091-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): REGINALDO LIMA FERREIRA, REINALDO GARCIA E RICARDO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): REGINALDO LIMA FERREIRA, REINALDO GARCIA E RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 883. Nº DOS AUTOS 2007.1092-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO HENDGES E SEMILDA NIES HENDGES
 NOTICIANTE(S): CEITON SILVA XAVIER
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 884. Nº DOS AUTOS 2007.1093-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBERTO ROSSONI
 NOTICIANTE(S): MARCIO SALAZAR
 885. Nº DOS AUTOS 2007.1094-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PROPRIETÁRIO DA MARMORARIA UBERLÂNDIA
 NOTICIANTE(S): NADIR DOS SANTOS ARAGÃO
 886. Nº DOS AUTOS 2007.1095-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ITAMAR IVANILDO PAULINO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
 887. Nº DOS AUTOS 2007.1096-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDIEQUISON VIEIRA ALVES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 888. Nº DOS AUTOS 2007.1098-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LOURDES LENI HEREK
 NOTICIANTE(S): ORIVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA
 889. Nº DOS AUTOS 2007.1099-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARISTELA ALVES DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): ROSA INÊS CHIMELMO ZMORA
 890. Nº DOS AUTOS 2007.1100-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR E LUCIANO CAMATTI
 NOTICIANTE(S): JURANDIR RICARDO ELGER
 891. Nº DOS AUTOS 2007.1101-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TIAGO GALBARDE RESENDE
 NOTICIANTE(S): JOSELI CARDOSO
 892. Nº DOS AUTOS 2007.1102-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSELI CANDIDO
 NOTICIANTE(S): ANALIA SILVA BUENO
 893. Nº DOS AUTOS 2007.1104-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FERNANDO MARCONDES E ZÉ MARCONDES
 NOTICIANTE(S): RAFAEL CERESOLI
 894. Nº DOS AUTOS 2007.1105-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALMIR DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): AIRTON GONÇALVES DE ARAÚJO
 895. Nº DOS AUTOS 2007.1107-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SÉRGIO PAULO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): MATHEUS TIAGO GEHLEN E RICARDO ANDRÉ GEHLEN
 896. Nº DOS AUTOS 2007.1108-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELISANDRE SUELI CORREIA
 NOTICIANTE(S): CESAR ALEXANDRO ZOLIN
 897. Nº DOS AUTOS 2007.1109-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CEVALDO MARTINS LIMA
 NOTICIANTE(S): ELOI SOUZA LUZ JUNIOR
 898. Nº DOS AUTOS 2007.1110-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JACINTA LURDES BOMBARDELLI
 NOTICIANTE(S): LUIZ PAULO BOMBARDELLI
 899. Nº DOS AUTOS 2007.1111-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RODRIGO FERREIRA GOMES
 NOTICIANTE(S): FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
 900. Nº DOS AUTOS 2007.1115-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALDREI FRANCISCATO
 NOTICIANTE(S): DIEGO THOMAZINI DALLAGO

901. Nº DOS AUTOS 2007.1116-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FANCIANE NASCIMENTO COSTA
 NOTICIANTE(S): OSWALDO SIMPLICIO DA SILVA
 902. Nº DOS AUTOS 2007.1117-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ FRANK
 NOTICIANTE(S): LEOMAR EMILIO BASEGIO
 903. Nº DOS AUTOS 2007.1118-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEINER DE PAULA MARIANO
 NOTICIANTE(S): ROSENILDO DA SILVA FERRAZ
 904. Nº DOS AUTOS 2007.1120-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VÁLTINEI VANDRE LINK
 NOTICIANTE(S): ANA PAULA SALES LIMA
 905. Nº DOS AUTOS 2007.1121-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LORI CASANATTO
 NOTICIANTE(S): DJESSICA ALINE CONTE
 906. Nº DOS AUTOS 2007.1122-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IARA IVETE MOENTKE
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA BARROSO
 907. Nº DOS AUTOS 2007.1124-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSE DE TAL
 NOTICIANTE(S): LIDIA DA SILVA ROCHA
 908. Nº DOS AUTOS 2007.1125-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO PAULO
 NOTICIANTE(S): JOÃO CARLOS DE SOUZA SANTOS
 909. Nº DOS AUTOS 2007.1126-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALCEBÍADES MARCELO CAVALLI FILHO
 NOTICIANTE(S): DIRCEU PRAIS
 910. Nº DOS AUTOS 2007.1127-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA MACIEL DA SILVEIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 911. Nº DOS AUTOS 2007.1128-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDERSON APARECIDO LISBOA
 NOTICIANTE(S): MARIA IDALINA OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 912. Nº DOS AUTOS 2007.1129-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): IRINEU LEOPOLDO SCHNEIDER
 NOTICIANTE(S): DONIVALDO DIAS AMERICO E RODRIGO CRISTIAN ZAMPIERI
 ADVOGADO(A): LEANDRO R. NESELLO E DELMAR MARINO HOFFMANN
 913. Nº DOS AUTOS 2007.1130-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALESSANDRO GOES MARQUES
 NOTICIANTE(S): GELSON PEREIRA LIMA
 ADVOGADO(A): OMAR GNACH
 914. Nº DOS AUTOS 2007.1131-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIANE BERNARDO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): BEATRIZ TANIA KLEIN
 ADVOGADO(A): PAULO RICARDO DE OLIVEIRA E RICARDO ZENNI
 915. Nº DOS AUTOS 2007.1132-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ CARLOS HOFFMANN
 NOTICIANTE(S): BALDUINO HUGEN
 ADVOGADO(A): SÉRGIO CANAN
 916. Nº DOS AUTOS 2007.1134-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CÍCERA CRISTINA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 917. Nº DOS AUTOS 2007.1135-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANA PAULA PIGOZZO
 NOTICIANTE(S): ORESTES LIMA RITTER
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 918. Nº DOS AUTOS 2007.1136-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SIDNEI CARDOSO LEAL
 NOTICIANTE(S): ROBSON ROSA DURGANTE
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 919. Nº DOS AUTOS 2007.1137-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FERNANDO MARIANO DA SILVA E LUCAS ALEXANRE BENZC COUTINHO
 NOTICIANTE(S): DOUGLAS LEME SEVERNINI

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 920. Nº DOS AUTOS 2007.1138-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVANI SILVA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): NEURACI APARECIDA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 921. Nº DOS AUTOS 2007.1140-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSE DOS SANTOS AYRES
 NOTICIANTE(S): LEILA MARIA GARCIA RAFFI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 922. Nº DOS AUTOS 2007.1141-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): WILMA FINCO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 923. Nº DOS AUTOS 2007.1142-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NÉRI GARCIA DA ROSA
 NOTICIANTE(S): JACQUELINI CAMINI
 ADVOGADO(A): JULIANO SCHUMACHER
 924. Nº DOS AUTOS 2007.1143-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RONALDO ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA E VAGNER DOS SANTOS LIMA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 Eu, _____ Celma Garcia Poletti, Técnica de Secretaria, o
 subscrevi.
 Toledo, 09 de fevereiro de 2012
 BIANOR BOTTEGA
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BIANOR BOTTEGA - MM. Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, desta Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA

Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS QUE ATUARAM NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

AFONSO SCHNEIDER
 ANDERSON PAULO DE LIMA
 ANITA LOYOLA
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS
 ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 CARLA ROBERTA RODRIGUES
 CARLOS ALBERTO FURLAN
 CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI
 CELSO LOPES DA SILVA
 CLAERCIO CARLOS LARSEN
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR
 DANIEL ALEXANDRE BEAL
 DARIO GENNARI
 DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU
 DELMAR MARINO HOFFMANN
 DIEGO LUIZ PASQUALLI
 EDSON JAMES DE ALMEIDA
 EDUARDO HOFFMANN
 EDUARDO LUCENA
 EMELY BORTOLOTTI
 ENZO ALEIXO
 ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN
 EVANIO CARLOS SOLANHO
 FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA
 FLORISVALDO AROLDI ANSELMI
 GABRIELA FIORAVANTI
 GETULIO MARCONDES
 GILBERTO AUGUSTO CHMULEK
 HELIO LULU

HUGO OLIVEIRA FAGUNDES
 JAIR ANTONIO WEBELLING
 JEFFERSON L. D. FAZZOLARI
 JOACIR PEDRO KOLLING
 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 JOÃO CARLOS POLETTI
 JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 JUAREZ JOSE DA SILVA
 JULIANO SCHUMACHER
 JULIO CESAR DALMOLIN
 KATLIN ARIANA KANNEMBERG
 LAERCIO MITIHILO ISHIDA
 LEANDRO R. NESELLO
 MARCIA L. GUND
 MARCIA REGINA LIMAS LANG
 MARCIO ROBERTO BUSS
 OLÍMPIO MARCELO PICOLI
 OMAR GNACH
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
 PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
 RICARDO CANAN
 ROBSON LUIZ FERREIRA
 RODRIGO MUNCHEN
 RONALDO DE BARROS E SILVA
 ROSALVO ANTONIO ORSATO
 SERGIO BONDE REIS
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA
 ULICES PIZZATTO
 VERGILIO MARIANO DE LIMA
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
 VLAMIR EMERSON FERREIRA

ANO 2008 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC

1. Nº DOS AUTOS 2008.00000001-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:"CALIFORNIA"
 INFRATOR:JULIANO
 VÍTIMA:VALTER ATANAZILDA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
2. Nº DOS AUTOS 2008.00000003-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:NELSON JUSTO BRAGA DA SILVA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
3. Nº DOS AUTOS 2008.00000004-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:SIDINEI LUIZ DEPARIS
 VÍTIMA:ROBERT KERLI DE MOURA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
4. Nº DOS AUTOS 2008.00000005-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:OVIDIO COMERLATO
 VÍTIMA:EDGAR LINO COMERLATO
 ADVOGADO(A): KATLIN ARIANA KANNEMBERG
5. Nº DOS AUTOS 2008.00000006-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ADILSON FERNANDO BIAZAO
 INFRATOR:GIBRAN GIACOMETTI
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
6. Nº DOS AUTOS 2008.00000007-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLAUDEMIR KUHS
 VÍTIMA:JORGINA ROMÃO DE ÁVILA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
7. Nº DOS AUTOS 2008.00000008-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:NELSON PINTO DE ARAÚJO
 VÍTIMA:JOARES ANTUNES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
8. Nº DOS AUTOS 2008.00000009-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ADOLFO MAGNO HENRIQUES NEGRAO
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

9. Nº DOS AUTOS 2008.0000011-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MARIANA PORTUGAL DONASOLO
VÍTIMA:KAROLINE RODRIGUES PASQUALOTTO
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

10. Nº DOS AUTOS 2008.0000012-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:BRUNO RICARDO DE ASSIS
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

11. Nº DOS AUTOS 2008.0000014-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:OSVALDO LUERSEN FILHO
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

12. Nº DOS AUTOS 2008.0000015-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:CLAUDIO ZMORA
INFRATOR:ROSA INES CHIMELO ZMORA
VÍTIMA:MARISTELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

13. Nº DOS AUTOS 2008.0000016-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:FRANCIS JOSE VENTANIA
VÍTIMA:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

14. Nº DOS AUTOS 2008.0000017-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:CLAUDINEI SOARES TROVO
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTI

15. Nº DOS AUTOS 2008.0000018-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:SOLANGE DOS SANTOS
VÍTIMA:ANDRE ALVES MARTINS
ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTI

16. Nº DOS AUTOS 2008.0000019-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:OLVIDIO HUBNER
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE

17. Nº DOS AUTOS 2008.0000020-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ODILON MACEDO
VÍTIMA:GILBERTO FRAGA DE PAULA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

18. Nº DOS AUTOS 2008.0000021-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ELTON DOS SANTOS
VÍTIMA:MARCELO BACCIN
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

19. Nº DOS AUTOS 2008.0000022-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JHEAMIS RAVEL PIRES
VÍTIMA:JOAQUIM LEMES ANTUNES
ADVOGADO(A): LEANDRO R. NESELLO

20. Nº DOS AUTOS 2008.0000023-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JOÃO BATISTA PEREIRA
VÍTIMA:SOLANGE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

21. Nº DOS AUTOS 2008.0000024-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MIGUEL NUNES QUEIROZ
VÍTIMA:MARIA APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

22. Nº DOS AUTOS 2008.0000026-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ANDERSON VALERIO DO NASCIMENTO
INFRATOR: ANDRE VALERIO DO NASCIMENTO
VÍTIMA:EDILSON BREMM
ADVOGADO(A): JUAREZ JOSE DA SILVA

23. Nº DOS AUTOS 2008.0000027-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ERNADES MARIA EUFRANIO
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

24. Nº DOS AUTOS 2008.0000030-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:EDILSON BERNARDES DOS SANTOS
INFRATOR: JOAO PAULO MACEDO
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

25. Nº DOS AUTOS 2008.0000031-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MAICON LUCAS BARBOSA
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

26. Nº DOS AUTOS 2008.0000032-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:LUIZ ADÃO TURMINA
VÍTIMA:NELSON DIESEL WINTER
ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL

27. Nº DOS AUTOS 2008.0000033-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:FÁBIO ALEXSANDER ALVES
INFRATOR:LEANDRO DE SOUZA
VÍTIMA: FÁBIO ALEXSANDER ALVES
VÍTIMA: LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER

28. Nº DOS AUTOS 2008.0000034-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:IVO FABRIS
VÍTIMA:ANTONIO CARLOS ZANELA
ADVOGADO(A):

29. Nº DOS AUTOS 2008.0000035-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:RICARDO JARDEL DE SOUZA
VÍTIMA:ODAIR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO(A):

30. Nº DOS AUTOS 2008.0000036-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ALMIR
VÍTIMA:GILSON FRANCISCO
ADVOGADO(A):

31. Nº DOS AUTOS 2008.0000037-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ANGELA BERALDO ROSA
VÍTIMA:MARCIA SAMPAIO
ADVOGADO(A):

32. Nº DOS AUTOS 2008.0000038-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:LEANDRO
VÍTIMA:CÁSSIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A):

33. Nº DOS AUTOS 2008.0000039-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ROSANA DA SILVA
VÍTIMA:LUIZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A):

34. Nº DOS AUTOS 2008.0000041-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JOSÉ CARLOS FERREIRA
VÍTIMA:LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO(A):

35. Nº DOS AUTOS 2008.0000042-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:SAMUEL SOUZA SILVA
VÍTIMA:BEATRIS MIRANDA DE MORAES
ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA

36. Nº DOS AUTOS 2008.0000043-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MARLI DE SOUZA
VÍTIMA:MARIA APARECIDA DE SOUZA LAZZARETTI
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI

37. Nº DOS AUTOS 2008.0000044-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JOÃO DA SILVA
VÍTIMA:MARIA APARECIDA MOLTER
ADVOGADO(A): FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA

38. Nº DOS AUTOS 2008.0000046-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MARIANE FERNANDES
VÍTIMA:ADILAR LESSEUX
ADVOGADO(A): KATLIN ARIANA KANNEMBERG

39. Nº DOS AUTOS 2008.0000051-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:IARA IVETE MOENTKE
VÍTIMA:MARIA APARECIDA BARROS
ADVOGADO(A): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

40. Nº DOS AUTOS 2008.0000052-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:EDSON MARQUES OLIVEIRA
VÍTIMA:VERA LUCIA MARTINS
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI

41. Nº DOS AUTOS 2008.0000053-9

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ILARIO MALANCHEN
 VÍTIMA:GETULIO MARCONDES
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 42.º DOS AUTOS 2008.0000054-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ROBERTO CARLOS BATISTA AMELIO
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 43.º DOS AUTOS 2008.0000055-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:BRUNO RICARDO DE ASSIS
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 44.º DOS AUTOS 2008.0000057-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DOUGLAS WEBER
 INFRATOR: MARCOS MAGAIVER SANCHES
 VÍTIMA:JOSÉ LUIZ SALING
 ADVOGADO(A):
 45.º DOS AUTOS 2008.0000058-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDER MARUJO LISBOA
 VÍTIMA:LUZIA MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO(A):
 46.º DOS AUTOS 2008.0000059-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:PAULO CEZAR FARIAS
 VÍTIMA:MARLENE CORREIA DA SILVA FARIAS
 ADVOGADO(A):
 47.º DOS AUTOS 2008.0000040-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:SIDNEI VANDERLEI DE SOUZA
 VÍTIMA:FLORENTINA DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO(A):
 48.º DOS AUTOS 2008.0000060-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOEL BETIM
 VÍTIMA:SANDRA GALVÃO DO ROSARIO
 ADVOGADO(A):
 49.º DOS AUTOS 2008.0000061-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:VALDOR DO NASCIMENTO
 VÍTIMA:MARCO ANTONIO ROMAGNA
 ADVOGADO(A):
 50.º DOS AUTOS 2008.0000062-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LOURIVAL ANTUNES
 VÍTIMA:MARIA APARECIDA DE CAMARGO
 ADVOGADO(A):
 51.º DOS AUTOS 2008.0000063-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:VALTER CLAUDIA SCHNEIDER
 VÍTIMA:ELAINE DE OLIVEIRA POLIDO
 ADVOGADO(A):
 52.º DOS AUTOS 2008.0000064-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CELSO ALEXANDRE DE FARIAS
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):SERGIO BONDE REIS
 53.º DOS AUTOS 2008.0000066-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDIMAR SANTANA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 54.º DOS AUTOS 2008.0000067-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:WECSLEY COIMBRA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 55.º DOS AUTOS 2008.0000069-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:VALTERLY GREGÓRIO DA SILVA
 VÍTIMA:CLECIANE LUZIA DOS REIS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 56.º DOS AUTOS 2008.0000071-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ANA CRISTINA MOREIRA
 VÍTIMA:CLAUDETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 57.º DOS AUTOS 2008.0000072-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ROSÁ RODRIGUES DOS SANTOS
 VÍTIMA:ODILO CAMPAGNOLO
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER

58.º DOS AUTOS 2008.0000073-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:AMADEU DIAS MACHADO
 VÍTIMA:EDUARDO ASTOR FUCK
 VÍTIMA: LEONICE DO CARMO VARELLA BROIO
 VÍTIMA: PAULA FERNANDA BROIO
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTI
 59.º DOS AUTOS 2008.0000076-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARCOS SOARES DA SILVA
 VÍTIMA:PERINA DUTRA LANDIM
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 60.º DOS AUTOS 2008.0000077-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LOURENÇO DE FRANÇA
 VÍTIMA:DIRCEU GUEDES
 ADVOGADO(A):CLAERCIO CARLOS LARSEN
 61.º DOS AUTOS 2008.0000078-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ROSALINA CARDOSO DE LIMA
 VÍTIMA:JOSÉ FERREIRA DE GOUVEIA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 62.º DOS AUTOS 2008.0000079-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARCIANO DIAS
 VÍTIMA:ERICA DE SOUSA ROMANINI
 ADVOGADO(A):RODRIGO MUNCHEN
 63.º DOS AUTOS 2008.0000080-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CRYSTIANO TIAGO NEVES
 INFRATOR: MICHEL RIGOTTI
 VÍTIMA:ANDRÉ MAURÍCIO FERREIRA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 64.º DOS AUTOS 2008.0000081-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ISOLDE AGNES FILBERT GENEHR
 INFRATOR: WALDIR DARCY GENEHR
 VÍTIMA:ALCINO KONZEN
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 ADVOGADO(A):PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
 65.º DOS AUTOS 2008.0000082-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:IVANIR PAULINO
 VÍTIMA:JOSÉ NATALINO GOMES
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 66.º DOS AUTOS 2008.0000084-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DAVID DA SILVA FURQUIM
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 67.º DOS AUTOS 2008.0000085-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LEMIAS MESSIAS
 VÍTIMA:CÍCERA CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 68.º DOS AUTOS 2008.0000086-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DIRCEU GUEDES
 VÍTIMA:LENI SALETE LUDVIG
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 69.º DOS AUTOS 2008.0000088-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DARCÍ DA SILVA
 VÍTIMA:ADÃO SERGIO GOMES
 VÍTIMA:CARLOS VIEIRA BARROZO
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 70.º DOS AUTOS 2008.0000089-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CELSO ADIR SCHACHT
 VÍTIMA: JOÃO BATISTA DE PAULA
 ADVOGADO(A):JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH
 71.º DOS AUTOS 2008.0000090-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOAO CARLOS RIBAS
 VÍTIMA:ANDERSON FERREIRA LINHARES
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 72.º DOS AUTOS 2008.0000091-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ALEXANDRO JEAN LUFT
 INFRATOR:JOCIMAR DE LIMA BONFIM
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 73.º DOS AUTOS 2008.0000093-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:HEDIMAR INACIO DA SILVA

VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 74.º DOS AUTOS 2008.0000094-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:GRACIOLINA DE OLIVEIRA BERLANDA
 VÍTIMA:JOSEFA MARIA BASILIO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 75.º DOS AUTOS 2008.0000095-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:VADECI VERBES ALVES
 VÍTIMA:LUCIANE VERBES ALVES
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 76.º DOS AUTOS 2008.0000096-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDIO FERNANDO HOFFMANN
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 77.º DOS AUTOS 2008.0000097-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARCIO GILBERTO KAMCHEN
 VÍTIMA:FRANCIELLI DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO(A):KATLIN ARIANA KANNEMBERG
 78.º DOS AUTOS 2008.0000098-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:FLORIANO ANTONIO
 VÍTIMA:JOEL ANTONIO
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 79.º DOS AUTOS 2008.0000099-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:RAFAEL PAZ DE SOUZA
 VÍTIMA:EDEVANDRIA JORGE CARDOSO
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTO
 80.º DOS AUTOS 2008.0000100-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLEBERSON VIEIRA DOS SANTOS
 INFRATOR: JULIO CEZAR DA SILVA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):HUGO OLIVEIRA FAGUNDES
 81.º DOS AUTOS 2008.0000101-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LEONILDE DE OLIVEIRA
 VÍTIMA:SELMA NUNES DA COSTA
 ADVOGADO(A):
 82.º DOS AUTOS 2008.0000102-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOSÉ CARLOS FERREIRA
 INFRATOR SIDINEI FERREIRA
 VÍTIMA:LUIZ CARLOS DE FREITAS
 ADVOGADO(A):
 83.º DOS AUTOS 2008.0000103-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MIGUEL ANDRADE
 VÍTIMA:ANTONIO ALVES SOUZA
 ADVOGADO(A):
 84.º DOS AUTOS 2008.0000104-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
 VÍTIMA:LUCILDA CAMPAGNOLO
 ADVOGADO(A):
 85.º DOS AUTOS 2008.0000105-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LUCAS
 INFRATOR:ZÉ CARLOS
 VÍTIMA:LUIS FERNANDO MARTINS
 ADVOGADO(A):
 86.º DOS AUTOS 2008.0000106-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ELIZABETE PEREIRA PINTO
 VÍTIMA:ADEMIR DA SILVA PINTO
 ADVOGADO(A):DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU
 87.º DOS AUTOS 2008.0000107-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:RICARDO KLEIS
 VÍTIMA:ROSELAINÉ FRANCISCA DOS SANTOS
 VÍTIMA: TRINDADE DE OLIVEIRA PATER
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 88.º DOS AUTOS 2008.0000108-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LENI ADRIANA FERREIRA
 VÍTIMA:MARCIA MARIA GATES FERMINO
 ADVOGADO(A):FLORISVALDO AROLDO ANSELMI
 89.º DOS AUTOS 2008.0000109-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DEISE MARCIOSKI
 INFRATOR:LENI ADRIANA FERREIRA

INFRATOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):FLORISVALDO AROLDO ANSELMI
 90.º DOS AUTOS 2008.0000112-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ADILSON DE OLIVEIRA
 INFRATOR:RAFAEL APARECIDO DA SILVA
 VÍTIMA:ADILSON DE OLIVEIRA
 VÍTIMA:RAFAEL APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 91.º DOS AUTOS 2008.0000113-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LUCIA RODRIGUES SILVÉRIO
 VÍTIMA:NEUSA REGINA DE FREITAS
 ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
 92.º DOS AUTOS 2008.0000114-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ASSIS ROBERTO MAGALHÃES
 VÍTIMA:MARIA FRANCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 93.º DOS AUTOS 2008.0000115-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DELCI APARECIDA ALVES
 VÍTIMA:ILMA SEVERINA ALVES
 VÍTIMA:VERISSIMO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
 94.º DOS AUTOS 2008.0000116-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARIA DOLORES SMANIOTTO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA:MARIA REGINA MINGA
 ADVOGADO(A):
 95.º DOS AUTOS 2008.000118-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLAUDINO DA SILVA
 VÍTIMA:TEREZINHA DE FATIMA POTRICK DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):
 96.º DOS AUTOS 2008.0000119-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ALCINDO KUNZEN
 VÍTIMA:JULIANE GENEHR
 ADVOGADO(A):
 97.º DOS AUTOS 2008.0000120-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CARLOS BRITO
 VÍTIMA:PEDRO ERNESTO ZENI BRESSAN
 ADVOGADO(A):
 98.º DOS AUTOS 2008.0000121-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ADEMIR CARLOS FERNANDES
 VÍTIMA:MARILENE SCHNEIDER
 ADVOGADO(A):
 99.º DOS AUTOS 2008.0000122-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:"ALEMÃO"
 VÍTIMA:CELIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):
 100.º DOS AUTOS 2008.0000123-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ADE
 INFRATOR:SILVA
 VÍTIMA:MARIA FRANCISCA DE CAMPOS
 ADVOGADO(A):
 101.º DOS AUTOS 2008.0000125-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:SEILMA NUNES DA COSTA
 VÍTIMA:LEONILDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):
 102.º DOS AUTOS 2008.0000126-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLAUDIO
 VÍTIMA:INES BACK
 ADVOGADO(A):
 103.º DOS AUTOS 2008.0000129-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JUAREZ BEZERRA DOS SANTOS
 VÍTIMA:PAULO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 104.º DOS AUTOS 2008.0000131-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLEBER AVELAR
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 105.º DOS AUTOS 2008.0000135-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR:DAMIÃO DA SILVA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 106. Nº DOS AUTOS 2008.0000132-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LEANDRO FERREIRA MULATO
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTO
 107. Nº DOS AUTOS 2008.0000134-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:WALTER GALLEGARIN
 VÍTIMA:RICARDO NELSON KREUZ
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 108. Nº DOS AUTOS 2008.0000140-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DAVID MIERES
 VÍTIMA:ELMO ECKSTEIN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 109. Nº DOS AUTOS 2008.0000142-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MILTON CEZAR SANTANA
 VÍTIMA:VALDEMAR SANTANA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTO
 110. Nº DOS AUTOS 2008.0000141-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:NILSON PARISI
 VÍTIMA:JOÃO ALBERTO GASPERIN
 VÍTIMA:MARIA LUCIA NUNES DE CAMPOS
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTO
 111. Nº DOS AUTOS 2008.0000137-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JUCELENE GAULOVSKI
 VÍTIMA:LEDA MARIA FIORENTIN
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 112. Nº DOS AUTOS 2008.0000145-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ALISSON ANDRADE DA SILVA PINTO
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 113. Nº DOS AUTOS 2008.00000146-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDINILSON LOPES
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 114. Nº DOS AUTOS 2008.0000148-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:HELDER SABADIN
 VÍTIMA:CARLOS ALBERTO GAYER
 VÍTIMA:CLECI DA ROSA
 VÍTIMA:RONEI RIPPEL
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 115. Nº DOS AUTOS 2008.0000149-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOSE ANANIAS DE PAULA
 VÍTIMA:ORAITA LUCAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):SUZANA RODRIGUES DA SILVA
 116. Nº DOS AUTOS 2008.0000150-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ISAIAS RICARDO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA:JOSE MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 117. Nº DOS AUTOS 2008.0000164-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:SERGIO MARCIO TURETA
 VÍTIMA:ELIESER SERRA CARMO
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTO
 118. Nº DOS AUTOS 2008.0000152-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CRISTIANO ANTONIO CAVALLI
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 119. Nº DOS AUTOS 2008.0000155-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ALAERCIO FERNANDES
 VÍTIMA:ELENICE MEDEIROS
 ADVOGADO(A):
 120. Nº DOS AUTOS 2008.0000156-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ENIO SILVA DE LIMA
 VÍTIMA:JEFFERSON PYC HARTMANN
 VÍTIMA:MARTA FORQUIM DO NASCIMENTO DE LIMA
 ADVOGADO(A):
 121. Nº DOS AUTOS 2008.0000157-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:RUDI KRAMP

VÍTIMA:MAURI BENDER
 ADVOGADO(A):
 122. Nº DOS AUTOS 2008.0000158-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:VALDECIR ASSMANN
 VÍTIMA:SIRLEI DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):
 123. Nº DOS AUTOS 2008.0000159-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CILSO HIGINO DA SILVA
 VÍTIMA:MADALENA PEREIRA DE FARIAS ZAMARO
 ADVOGADO(A):
 124. Nº DOS AUTOS 2008.0000160-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARA SULBER
 VÍTIMA:ARIANE THAYS ANGELI
 ADVOGADO(A):
 125. Nº DOS AUTOS 2008.0000161-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ORAITA LUCAS DE OLIVEIRA
 VÍTIMA:NELI PIRES DE LIMA
 ADVOGADO(A):SUSANA RODRIGUES DA SILVA
 126. Nº DOS AUTOS 2008.0000162-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDSON PEREIRA CABRAL
 VÍTIMA:ALEXANDRE BERGJOHANN
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 127. Nº DOS AUTOS 2008.0000163-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ANTONIO PACHECO
 VÍTIMA:ELEZILDA MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 128. Nº DOS AUTOS 2008.0000165-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EZEQUIEL DEMARCHI
 VÍTIMA:VANDERSON PINHEIRO DA SILVA
 VÍTIMA:VANIR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 129. Nº DOS AUTOS 2008.0000167-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARA CRISTINA FULBER
 VÍTIMA:FABIO ROCHA DOS REIS
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 130. Nº DOS AUTOS 2008.0000168-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDIZILTON A. DA SILVA
 VÍTIMA:ALESSANDRA ADRIANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO(A):RICARDO CANAN
 131. Nº DOS AUTOS 2008.0000171-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:FABIO JUNIOR WUST
 VÍTIMA:ONIRA IRACI COSTA
 ADVOGADO(A):GILBERTO AUGUSTO CHMULEK
 132. Nº DOS AUTOS 2008.0000173-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDINELIA APARECIDA SILVA
 VÍTIMA:ANTENOR RIBEIRO
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTO
 133. Nº DOS AUTOS 2008.0000174-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EUCLIDES WANSOSKI
 VÍTIMA:JOSIANE DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTO
 134. Nº DOS AUTOS 2008.0000175-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LEANDRO JOSE DA FONSECA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 135. Nº DOS AUTOS 2008.0000176-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ANTONIO AUGUSTO PERES BANDEIRA
 VÍTIMA:JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA
 VÍTIMA: MARCOS NUNES
 VÍTIMA: WAGNER LUIZ DE LIMA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 136. Nº DOS AUTOS 2008.0000179-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:A APURAR
 VÍTIMA:DALETTE DALEASTE BRAGNOLO
 ADVOGADO(A):
 137. Nº DOS AUTOS 2008.0000180-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:APARECIDO BONJOUR
 VÍTIMA:ODAIR APARECIDO FAPPI
 ADVOGADO(A):

138. Nº DOS AUTOS 2008.0000181-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ALEXANDRE VICENTI
VÍTIMA:FRANCISCO MASCENA CRUZ
ADVOGADO(A):
139. Nº DOS AUTOS 2008.0000182-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:CLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO
INFRATOR:LUZINETE DE CASTRO
VÍTIMA:CLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO
VÍTIMA:LUZINETE DE CASTRO
ADVOGADO(A):SERGIO BOND REIS
140. Nº DOS AUTOS 2008.0000183-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:LORENI LUCAS DE OLIVEIRA
INFRATOR:MARCOS ANDRO DE OLIVEIRA
VÍTIMA:GASPÁRIO LIBERMANN
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
141. Nº DOS AUTOS 2008.0000185-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:EDERSON JOSÉ DA SILVA
VÍTIMA:CRISLAINE SERRA ARAGÃO
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
142. Nº DOS AUTOS 2008.0000186-1
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
REQUERIDO:TIM SUL S/A
REQUERENTE:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):
143. Nº DOS AUTOS 2008.0000187-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ADRIANO GONÇALVES ROCHA
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
144. Nº DOS AUTOS 2008.0000189-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ALTAMIR ALVES DA SILVA
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
145. Nº DOS AUTOS 2008.0000191-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ALBERTO MIGUEL HUBNER
VÍTIMA:IVANILDE TEREZINHA DAL BOSCO
ADVOGADO(A):LAERCIO MITIHILO ISHIDA
146. Nº DOS AUTOS 2008.0000192-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:AMARILDO ROGÉRIO MURARA
VÍTIMA:AROLD ROBERIO TEIXEIRA NERY
ADVOGADO(A):
147. Nº DOS AUTOS 2008.0000195-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JOÃO VILMAR KHUN
VÍTIMA:MARIA MIARDI DA SILVA
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
148. Nº DOS AUTOS 2008.0000197-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JOSÉ MARIA DE ARAUJO
INFRATOR: LAUDEMIR RIBEIRO DA ROSA
INFRATOR: MARCIO AURELIO CARNEIRO MESSIAS
INFRATOR: OSMAR ALVES TEIXEIRA
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):EVANIO CARLOS SOLANHO
149. Nº DOS AUTOS 2008.0000198-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:WANDA APARECIDA DO PRADO
VÍTIMA:SUZANA BATISTA GUILHERME
ADVOGADO(A):
150. Nº DOS AUTOS 2008.0000199-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MARCIA CRISTINA DIAS
VÍTIMA:ELIZANDRA SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO(A):
151. Nº DOS AUTOS 2008.0000201-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MARIA APARECIDA DE TAL
VÍTIMA:ALESSANDRA PEDRINA DA SILVA
ADVOGADO(A):
152. Nº DOS AUTOS 2008.0000203-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:SANDRO ADRIANO CHAGAS
VÍTIMA:CRISTIANO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO(A):
153. Nº DOS AUTOS 2008.0000200-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:DIRCEU LUIZ DE PAULA
VÍTIMA:WANDERLEI KUHN
- ADVOGADO(A):
154. Nº DOS AUTOS 2008.0000202-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:GENEROSO BLOCK
VÍTIMA:MARIA FÁTIMA RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO(A):
155. Nº DOS AUTOS 2008.0000204-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ODAIR DA SILVA
VÍTIMA:AGUINESIA MUSOLON DO PRADO
ADVOGADO(A):
156. Nº DOS AUTOS 2008.0000205-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MARCIO ADRIANO DA SILVA
VÍTIMA:ADRIANE CRISTIANE DE SOUZA
ADVOGADO(A):
157. Nº DOS AUTOS 2008.0000206-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:"TIZIL"
VÍTIMA:MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BENJAMIN
ADVOGADO(A):
158. Nº DOS AUTOS 2008.0000207-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:LÍLIAN RAFAELA
VÍTIMA:TEREZINHA CLERIA VIANA
ADVOGADO(A):
159. Nº DOS AUTOS 2008.0000208-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:PAULO
VÍTIMA:ROBINSON LUIZ MORETTI
ADVOGADO(A):
160. Nº DOS AUTOS 2008.0000209-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JOÃO MARIA MACHADO DOS SANTOS
VÍTIMA:VALDINEI JOSÉ CAMARGO
ADVOGADO(A):
161. Nº DOS AUTOS 2008.0000210-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ARCEIO ARCE VILAR
VÍTIMA:SILDA CORREA LEMES
ADVOGADO(A):
162. Nº DOS AUTOS 2008.0000211-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:SIVONEI DEMARCHI
VÍTIMA:IVETE TORMES CARLOTTO
ADVOGADO(A):
163. Nº DOS AUTOS 2008.0000212-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ROBSON ROSA DURGANTE
VÍTIMA:JULIANA ANDRESSA FLORENCIO
ADVOGADO(A):
164. Nº DOS AUTOS 2008.0000213-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:LUIZ CARLOS GAMBARO
VÍTIMA:CARLOS ALBERTO ORDONEZ
ADVOGADO(A):
165. Nº DOS AUTOS 2008.0000214-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:NATIELI
VÍTIMA:DALVA DE FÁTIMA MOREIRA
ADVOGADO(A):
166. Nº DOS AUTOS 2008.0000215-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JOÃO ANTONIO DA ROSA
VÍTIMA:ELZENI DOS SANTOS
ADVOGADO(A):
167. Nº DOS AUTOS 2008.0000216-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ARI
VÍTIMA:JOSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO(A):
168. Nº DOS AUTOS 2008.0000217-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JANETE RIBEIRO
VÍTIMA:
ADVOGADO(A):
169. Nº DOS AUTOS 2008.0000218-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:DIMAS STROPARO
VÍTIMA:ITACIR JOÃO DAL PIZZOL
ADVOGADO(A):
170. Nº DOS AUTOS 2008.0000219-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ORLANDO GAMBETTA
VÍTIMA:FRANCIELLE SILVA GONÇALVES

ADVOGADO(A):
 171. Nº DOS AUTOS 2008.0000220-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANDRÉIA DE FÁTIMA SOARES DOMINGOS
 VÍTIMA: VANDERLEI DONIZETE RODRIGUES
 ADVOGADO(A):
 172. Nº DOS AUTOS 2008.00000221-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: "DEDÊ"
 VÍTIMA: EVANILDA DE ANDRADE FELIX
 ADVOGADO(A):
 173. Nº DOS AUTOS 2008.0000222-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADERBAL DE MELO
 VÍTIMA: CLAIR TEREZINHA WALTERMAN
 ADVOGADO(A):
 174. Nº DOS AUTOS 2008.0000223-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ VOLNEI TELEKEN
 VÍTIMA: OLINTO CAMPANHA
 ADVOGADO(A):
 175. Nº DOS AUTOS 2008.0000224-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROBERTO LUCIANO DE BARROS
 VÍTIMA: JANINHA PERLIN
 ADVOGADO(A):
 176. Nº DOS AUTOS 2008.0000225-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OSMAR ROSA DOS SANTOS
 VÍTIMA: CRISTINA ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):
 177. Nº DOS AUTOS 2008.0000226-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARTA
 INFRATOR: VANDERLÉIA
 VÍTIMA: LEÔNIDAS RODRIGUES
 ADVOGADO(A):
 178. Nº DOS AUTOS 2008.0000227-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVO
 VÍTIMA: JOÃO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO(A):
 179. Nº DOS AUTOS 2008.0000228-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MÉDICO DO HOSPITAL BOM JESUS
 VÍTIMA: APARECIDA FERRARI ROECKER
 ADVOGADO(A):
 180. Nº DOS AUTOS 2008.0000229-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DORVAL DE TAL
 VÍTIMA: EDIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):
 181. Nº DOS AUTOS 2008.0000230-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: ALFREDO NEUHAUSE
 ADVOGADO(A):
 182. Nº DOS AUTOS 2008.0000231-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROBERTO
 VÍTIMA: RITA MASSOLA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):
 183. Nº DOS AUTOS 2008.0000232-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RUBENS DE ALMEIDA
 VÍTIMA: ALESSANDRA MENEGOLLA GOETTEMES
 VÍTIMA: LETICIA ANDREA LEMOS
 VÍTIMA: RAFAEL SOARES MARTINS
 ADVOGADO(A):
 184. Nº DOS AUTOS 2008.0000233-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARIANE FERNANDES
 VÍTIMA: ADILAR LESSEUX
 ADVOGADO(A):
 185. Nº DOS AUTOS 2008.0000234-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALCEU HARTMANN
 VÍTIMA: IVELASOM RAULINO LAMEGO
 ADVOGADO(A):
 186. Nº DOS AUTOS 2008.0000235-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EMERSON MODESTO DA SILVA
 VÍTIMA: RICARDO LUIS TESSER
 ADVOGADO(A):
 187. Nº DOS AUTOS 2008.0000236-1

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARIA DE TAL
 VÍTIMA: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):
 188. Nº DOS AUTOS 2008.0000237-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DELCI VENTURA
 VÍTIMA: CRISTINA BEATRIZ ROBERTO
 ADVOGADO(A):
 189. Nº DOS AUTOS 2008.0000238-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ABÍLIO BELO DOS SANTOS SOBRINHO
 VÍTIMA: IVONE MARTA BELO PAULA
 ADVOGADO(A):
 190. Nº DOS AUTOS 2008.0000239-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 REQUERIDO: A APURAR
 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):
 191. Nº DOS AUTOS 2008.0000241-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSUÉ LUIZ PEGO
 VÍTIMA: JAIR MARTINS DE LIRA
 ADVOGADO(A):
 192. Nº DOS AUTOS 2008.0000242-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RENATA
 VÍTIMA: ELENIR PALMIRA DE SOUZA
 ADVOGADO(A):
 193. Nº DOS AUTOS 2008.0000243-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CHEILA
 INFRATOR: NEILA
 INFRATOR: THIAGO JUNIOR MORENO
 VÍTIMA: ANDRÉIA PEREIRA
 ADVOGADO(A):
 194. Nº DOS AUTOS 2008.0000244-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANGELO GOMES DOS SANTOS
 VÍTIMA: GISELE QUINHONE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 195. Nº DOS AUTOS 2008.0000247-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NAIR SMANIOTTO SCHENBERGER
 VÍTIMA: AMISAE BANAKI DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 196. Nº DOS AUTOS 2008.0000249-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NELIA NILGE CORNELIUS ISERNHAGEN DOMINGUES
 VÍTIMA: ALESSANDRO ISERNHAGEN DOMINGUES
 ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTO
 197. Nº DOS AUTOS 2008.0000240-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSELI APARECIDA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA
 VÍTIMA: AIRTON LEITE PEREIRA
 ADVOGADO(A):
 198. Nº DOS AUTOS 2008.0000250-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELIANE DA SILVA
 VÍTIMA: ALANA LARISSA MIGLIORINI
 ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTO
 199. Nº DOS AUTOS 2008.0000251-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: BRUNO NINNO SOARES DIAS
 VÍTIMA: ANNA KALLYNE SEBASTIANY
 VÍTIMA: EVA ROSANI BRINKER EBERTS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 200. Nº DOS AUTOS 2008.0000252-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JONAS SOARES DE ALMEIDA
 VÍTIMA: GERSON CORREIA SOARES
 ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTO
 201. Nº DOS AUTOS 2008.0000253-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VITALINO LAIA DA SILVA
 VÍTIMA: MARCELO GOZZI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 202. Nº DOS AUTOS 2008.0000254-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: HORST DRIETRICHKEIT
 VÍTIMA: ALESSANDRA PEDRINA DA SILVA
 ADVOGADO(A): JEFFERSON L. D. FAZZOLARI
 203. Nº DOS AUTOS 2008.0000255-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANDRÉIA BARTOLOMEU

INFRATOR:ANITA BARTOLOMEU
 INFRATOR:CLAUDETE FERREIRA DA SILVA
 VÍTIMA:ROSENILDA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 204. Nº DOS AUTOS 2008.0000256-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ELAINE JANETE KROTH
 VÍTIMA:SANTINA FERREIRA FERRAZ
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 205. Nº DOS AUTOS 2008.0000258-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CARLOS DA SILVA
 VÍTIMA:JOSÉ ERNESTO CORREA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 206. Nº DOS AUTOS 2008.0000267-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:TEREZINHA CARLETTTO
 VÍTIMA:GILBERTO TURETA
 VÍTIMA:JÁTIA CILENE SANTOS DE AGUIAR
 VÍTIMA:MARIZA PEREIRA VIEIRA
 ADVOGADO(A):CLAERCIO CARLOS LARSEN
 207. Nº DOS AUTOS 2008.0000268-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LUIZ DERCIO BECKER
 INFRATOR:ORAIDES CAIGARO BECKER
 VÍTIMA:ELIZETE MARIA SCHNEIDER
 ADVOGADO(A):KATLIN ARIANA KANNEMBERG
 ADVOGADO(A):RONALDO DE BARROS E SILVA
 208. Nº DOS AUTOS 2008.0000269-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JUNIOR HUPPES DE ARAUJO
 INFRATOR:MARIANE CRISTINA GORRIS
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 209. Nº DOS AUTOS 2008.0000271-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:PAULO CESAR PELENTIR
 VÍTIMA:EDINEI SEBEM
 VÍTIMA:ADEMILSON APARECIDO PERON
 ADVOGADO(A):ROSALVO ANTONIO ORSATO
 210. Nº DOS AUTOS 2008.0000272-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:VALCENIR PONTILLO
 VÍTIMA:JENIFFER MAYARA RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 211. Nº DOS AUTOS 2008.0000278-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ELIAS BARBOSA FONTES
 VÍTIMA:KEYLA CHRISTINA ALMEIDA PORTELA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 212. Nº DOS AUTOS 2008.0000279-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ADRIANO MARCELINO QUEIROZ
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 213. Nº DOS AUTOS 2008.0000281-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:OLINDA GARCIA DA ROSA
 VÍTIMA:VALDIR ALVES
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 214. Nº DOS AUTOS 2008.0000282-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:FLAVIO XAVIER DOS SANTOS
 VÍTIMA:ELISANGELA XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 215. Nº DOS AUTOS 2008.0000283-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:VALDENEI DE JESUS DOS SANTOS
 VÍTIMA:FRANCIELI CRISTINA MARTINS
 ADVOGADO(A):
 216. Nº DOS AUTOS 2008.0000284-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:FABIO JUNIOR ZILLI
 VÍTIMA:MARIA MARTA DA SILVA ZILLI
 ADVOGADO(A):
 217. Nº DOS AUTOS 2008.0000285-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JHONI
 VÍTIMA:ALEXSANDRO TOLOTTI
 ADVOGADO(A):
 218. Nº DOS AUTOS 2008.0000289-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARCIO PICININI
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI

219. Nº DOS AUTOS 2008.0000290-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARIA NATALIZIA DE TOLEDO ZANONI
 INFRATOR:SOLANI ZANONI
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):OLÍMPIO MARCELO PICOLI
 220. Nº DOS AUTOS 2008.0000291-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ALEXANDRE GUILHERME DA SILVA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 221. Nº DOS AUTOS 2008.0000293-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:OSNIA APARECIDA DE BASTIANO
 VÍTIMA:MAIRA DE BASTIANI SALLES
 VÍTIMA:MAYARA ANTONIA DE BASTIANI
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 222. Nº DOS AUTOS 2008.0000296-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ELIANE SIMONE BUENO DA SILVA
 VÍTIMA:RAFAEL HEITOR SCARAVONATO
 ADVOGADO(A):
 223. Nº DOS AUTOS 2008.0000299-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:WILSON GODOY DE ALMEIDA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 224. Nº DOS AUTOS 2008.0000300-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DIRCEU ADEMIR LUNKES
 VÍTIMA:SERGIO TARCISIO LUNKES
 ADVOGADO(A):
 225. Nº DOS AUTOS 2008.0000301-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MILTON DE TAL
 VÍTIMA:LUIZ CARLOS DE SOUZA MACEDO
 ADVOGADO(A):
 226. Nº DOS AUTOS 2008.0000302-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:A APURA - "CONDUTOR DA BIZ PRATA"
 VÍTIMA:ANTONIO EVANDRO GOMES DA COSTA
 ADVOGADO(A):
 227. Nº DOS AUTOS 2008.0000304-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARCO ANTONIO PEREIRA
 VÍTIMA:ANA PAULA PIGOZZO
 VÍTIMA:ISABEL MARIA GRACINSKI
 VÍTIMA:LEANDRO FELIPPE CHIELLA
 VÍTIMA:VALDECIR MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 228. Nº DOS AUTOS 2008.0000306-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ODAIR
 VÍTIMA:JUNIOR DEFANTE FILHO
 ADVOGADO(A):
 229. Nº DOS AUTOS 2008.0309-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CONCEIÇÃO MAGDA DA SILVA
 VÍTIMA:MARTA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 230. Nº DOS AUTOS 2008.0000310-4
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR:EDEZIO CRISTOVÃO GELSLEICHTER
 VÍTIMA:DEBORA ARRUDA BOEING SANTOS
 ADVOGADO(A):KATLIN ARIANA KANNEMBERG
 ADVOGADO(A):MARCIO TÚLIO OCHOA
 231. Nº DOS AUTOS 2008.0000312-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MOACIR PAULO MARCANTE
 VÍTIMA:VALDONIR MAIA DE LIMA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 232. Nº DOS AUTOS 2008.0000313-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ANDREIA APARECIDA FRANCESCON
 INFRATOR:SIMONY DIEMER DE LIMA
 VÍTIMA:ANDREIA APARECIDA FRANCESCON
 VÍTIMA:SIMONY DIEMER DE LIMA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 233. Nº DOS AUTOS 2008.0000315-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:IZABEL SCHNEIDER RISSI
 VÍTIMA:NICOLY DA SILVA PEREIRA
 VÍTIMA: ISABEL DA SILVA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 234. Nº DOS AUTOS 2008.0000316-3

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:FABIO SCHULTZ PINHEIRO
 VÍTIMA:VALDEMAR ESTRAICH
 ADVOGADO(A):GETULIO MARCONDES
 235. Nº DOS AUTOS 2008.0000318-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:OSVALDO ROSA VERÍSSIMO
 VÍTIMA:AGNALDO DA SILVA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTI
 236. Nº DOS AUTOS 2008.0000320-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ILÁRIO GARCIA
 INFRATOR:VILMAR FERRAZ
 VÍTIMA:DANUBIA CRISTINA PORTOLAN
 ADVOGADO(A):
 237. Nº DOS AUTOS 2008.0000321-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:PROPRIETARIO DA CANTINA DO LAGO
 VÍTIMA:JOHNY JESUS PIRES AMORIN
 VÍTIMA:SANTINA LIMA CORDEIRO
 ADVOGADO(A):
 238. Nº DOS AUTOS 2008.0000322-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ANTONIO ZANELLA
 VÍTIMA:EDEMAR ANTONIO RIGO
 ADVOGADO(A):
 239. Nº DOS AUTOS 2008.0000323-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOSÉ MARIA FERREIRA RODRIGUES
 VÍTIMA:JAISON SENEM
 ADVOGADO(A):
 240. Nº DOS AUTOS 2008.0000324-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:SUELI DE CAMPOS TORRES
 VÍTIMA:JOSÉ CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO(A):
 241. Nº DOS AUTOS 2008.0000325-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:RONALDO DE TAL
 VÍTIMA:MARIA PELENTIR WEBER
 ADVOGADO(A):
 242. Nº DOS AUTOS 2008.0000326-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:IRANI MOREIRA DO CARMO
 VÍTIMA:HILDA BATISTA BRUM
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTI
 243. Nº DOS AUTOS 2008.0000327-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOSÉ GIDIO BROE
 VÍTIMA:SIDNEI DE BARROS CAMARGO
 ADVOGADO(A):JOACIR PEDRO KOLLING
 ADVOGADO(A):JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
 244. Nº DOS AUTOS 2008.0000329-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:SANDRA CARLA DE CHAVES
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTI
 245. Nº DOS AUTOS 2008.0000330-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DIRCEU LUIZ DE PAULA
 INFRATOR:JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
 VÍTIMA:VALDINEI SOARES DA COSTA
 ADVOGADO(A):ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN
 ADVOGADO(A):CARLA ROBERTA RODRIGUES
 ADVOGADO(A):HELIO LULU
 246. Nº DOS AUTOS 2008.0000332-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ALCIDO HAUPT
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 247. Nº DOS AUTOS 2008.0000335-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ALBANO ERVINO KAEFER
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):JOACIR PEDRO KOLLING
 248. Nº DOS AUTOS 2008.0000336-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LAURINDO CARNIEL
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
 249. Nº DOS AUTOS 2008.0000337-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LIRIO BERTONCELLO
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI

250. Nº DOS AUTOS 2008.0000338-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LAURINDO CARNIEL
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
 251. Nº DOS AUTOS 2008.0000342-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LAUTÉRIO MASSING
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
 252. Nº DOS AUTOS 2008.0000343-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:RENATO ERNESTO REIMANN
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):MARCIO ROBERTO BUSS
 253. Nº DOS AUTOS 2008.0000344-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EGON ANTONIO KUHN
 VÍTIMA:DENISE MARIA MEINERS
 ADVOGADO(A):PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):ULICES PIZZATO
 254. Nº DOS AUTOS 2008.0000345-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LUCIANO JOSÉ RIBEIRO ROMÃO
 VÍTIMA:VINICIUS EDUARDO GUISS
 ADVOGADO(A):HELIO LULU
 ADVOGADO(A):RONALDO DE BARROS E SILVA
 ADVOGADO(A):CLAUDIO DE LARA JUNIOR
 255. Nº DOS AUTOS 2008.0000346-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:VILSON JOSÉ DALPOSSO
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):CELSON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO(A):JOÃO CARLOS POLETTI
 256. Nº DOS AUTOS 2008.0000349-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CARLOS APARECIDO DE MIRANDA
 VÍTIMA:JOÃO FRANCISCO KENAUPT
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTI
 257. Nº DOS AUTOS 2008.0000350-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CERÂMICA MARILI LTDA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 258. Nº DOS AUTOS 2008.0000352-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DAVI BALDUÍNO BECKER
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
 259. Nº DOS AUTOS 2008.0000353-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CERÂMICA SERELEPE LTDA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
 260. Nº DOS AUTOS 2008.0000354-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLAUDEMIR TAVARES COUTINHO
 VÍTIMA:ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA NETO
 VÍTIMA:MARCIA ROECKER
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTI
 ADVOGADO(A):GETULIO MARCONDES
 261. Nº DOS AUTOS 2008.0000355-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DOMINGOS JOÃO GALEAZZI
 VÍTIMA:ANNA CRISTINA DALLABRIDA
 ADVOGADO(A):JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
 ADVOGADO(A):ANDERSON PAULO DE LIMA
 262. Nº DOS AUTOS 2008.0000356-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LUCIANA ARROSI
 INFRATOR:LUIZ CARLOS ARROSI
 VÍTIMA:ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO(A):
 263. Nº DOS AUTOS 2008.0000357-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARCOS ANTONIO DRACHLER
 VÍTIMA:JAIR ANTONIO FURTADO SCHLIECK
 ADVOGADO(A):
 264. Nº DOS AUTOS 2008.0000358-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:GALDINO PEREIRA DE SOUZA
 INFRATOR:HAMILTON LEANDRO BARBOZA
 VÍTIMA:GALDINO PEREIRA DE SOUZA
 VÍTIMA:HAMILTON LEANDRO BARBOZA
 ADVOGADO(A):

265. Nº DOS AUTOS 2008.0000359-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:FERNANDA CAROLINE GIANCHINI
VÍTIMA:EDMILSON JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO(A):

266. Nº DOS AUTOS 2008.0000363-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:VALDIR GONÇALVES DE ARAÚJO
VÍTIMA:ADEMAR MALACARNE
ADVOGADO(A):

267. Nº DOS AUTOS 2008.0000366-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JOCIELE REGINA ZAPELO
VÍTIMA:MARILENE POLONI TURA
ADVOGADO(A):

268. Nº DOS AUTOS 2008.0000367-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:CRISTIANE CARINE DA SILVA
VÍTIMA:DAVID RAFAEL SCHMIDT
ADVOGADO(A):

269. Nº DOS AUTOS 2008.0000365-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MÁRCIA APARECIDA VIEIRA
VÍTIMA:Terezinha Aparecida Ferreira
ADVOGADO(A):

270. Nº DOS AUTOS 2008.0000368-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ALICE PIES BRANDT
VÍTIMA:CLAUDIOCIR BRANDT
ADVOGADO(A):

271. Nº DOS AUTOS 2008.0000370-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:LUCIANA RIBEIRO
VÍTIMA:JONAS DA ROCHA MEIRELES
ADVOGADO(A):OMAR GNACH
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

272. Nº DOS AUTOS 2008.0000371-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:GEYSON OLIVEIRA DA SILVA
INFRATOR:WILIAN JUNIOR PIRES
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

273. Nº DOS AUTOS 2008.0000373-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ADRIANA DE MORAES FERREIRA
VÍTIMA:MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

274. Nº DOS AUTOS 2008.0000374-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MERCEDDES MARIA ARGENTON
VÍTIMA:CLEMENTE CONTI
ADVOGADO(A):DARIO GENNARI

275. Nº DOS AUTOS 2008.0000376-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:JAIR BLOCK
VÍTIMA:ARTEMIO ZANETE
ADVOGADO(A):

276. Nº DOS AUTOS 2008.0000387-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MARCIO ADRIANO BRAUWERS
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER

277. Nº DOS AUTOS 2008.0000390-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:CARLOS HENRIQUE GOIS DA SILVA
INFRATOR:MARCOS ANDRÉ PILGER
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

278. Nº DOS AUTOS 2008.0000392-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ROSEMARI DOS SANTOS OLIVEIRA
VÍTIMA:APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A):

279. Nº DOS AUTOS 2008.0000395-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:REGINALDO PEREIRA
VÍTIMA:FABIANA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A):

280. Nº DOS AUTOS 2008.0000398-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ANDERSON RICHELE FREITAS
VÍTIMA:ORLINDO ANTUNES
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

281. Nº DOS AUTOS 2008.0000404-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR:EDSON SALVADOR
VÍTIMA:MARILDA PAZINI
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

282. Nº DOS AUTOS 2008.0000405-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:LEANDRO JOSÉ DA FONSECA
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

283. Nº DOS AUTOS 2008.0000406-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:FLAVIO KUKOWITSCH
VÍTIMA:FERNANDO BASTOS MORAES
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

284. Nº DOS AUTOS 2008.0000407-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ADILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER

285. Nº DOS AUTOS 2008.0000408-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ANGELA MARIA CORREIA FANTIN
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

286. Nº DOS AUTOS 2008.0000412-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:LORIVAL CLAUDIO DOS SANTOS
VÍTIMA:FRANCIELLI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO(A):CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI

287. Nº DOS AUTOS 2008.0000413-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ARNO TRENKEL
VÍTIMA:DANIELLY SILVEIRA DE QUADROS
ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALLI
ADVOGADO(A):ANITA LOYOLA

288. Nº DOS AUTOS 2008.0000417-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:NOEMI RIBEIRO MARINHO
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

289. Nº DOS AUTOS 2008.0000424-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:FABIO PINHEIRO DE SOUZA
INFRATOR:FELIPE JOSÉ SONDA
INFRATOR:WALLACE ALVES NUNES
VÍTIMA:ALEXANDRE ANGNES
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

290. Nº DOS AUTOS 2008.0000427-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:EDUARDO JOSÉ PICCINI
VÍTIMA:MARCIANE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

291. Nº DOS AUTOS 2008.0000428-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:IVAN VERRI
VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A):HELIO LULU

292. Nº DOS AUTOS 2008.0000430-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:MOISÉS TOMÉ
VÍTIMA:CLAUDIA MARIA HARTMANN
ADVOGADO(A):

293. Nº DOS AUTOS 2008.0000431-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:CARLOS RIBEIRO
VÍTIMA:SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO

294. Nº DOS AUTOS 2008.0000436-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:BRAIAHM EICH BARAN
VÍTIMA:LUIZ ANDREI DE LIMA
ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER

295. Nº DOS AUTOS 2008.0000440-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:ADEMAR DE SOUZA
VÍTIMA:LUCIANA BALMANT
ADVOGADO(A):SILOMARA ALMEIDA

296. Nº DOS AUTOS 2008.0000444-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:VALMIR ANTONIO MANTOVANELLO
VÍTIMA:LILIAN DA SILVA
ADVOGADO(A):

297. Nº DOS AUTOS 2008.0000445-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR:CLAUDECIR DA SILVA
VÍTIMA:SUZANE DO BELÉM

ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 298. Nº DOS AUTOS 2008.0000447-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:SIUMARA APARECIDA NUNES
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 299. Nº DOS AUTOS 2008.0000451-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EVANDRO DE LIMA MARTINS
 INFRATOR:RENATO DOS PASSOS STORCHIO
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):CARLOS ALBERTO FURLAN
 300. Nº DOS AUTOS 2008.0000452-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ISABEL MARIA GRACINSKI
 VÍTIMA:JOSÉ JACINTO LELE
 ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 301. Nº DOS AUTOS 2008.0000456-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MAYCON GUEDES LEMOS
 VÍTIMA:REGIANE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):GETULIO MARCONDES
 302. Nº DOS AUTOS 2008.0000457-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 303. Nº DOS AUTOS 2008.0000458-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:IGOR MARIANO DE ALCÂNTARA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 304. Nº DOS AUTOS 2008.0000462-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ROGÉRIO CANTIDIO DOS SANTOS
 VÍTIMA:ADMI BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 305. Nº DOS AUTOS 2008.0000463-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:RENATO HOFFMANN JOHANN
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 306. Nº DOS AUTOS 2008.0000465-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ROSSANO BOEING SANTOS
 VÍTIMA:BERNADETE PRAGE
 VÍTIMA:EDÉZIO CRISTOVÃO GELSLEICHTER
 ADVOGADO(A):MARCIO TULIO OCHOA
 ADVOGADO(A):KATLIN ARIANA KANNEMBERG
 307. Nº DOS AUTOS 2008.0000468-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:IVAN GLEI DA SILVA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):JULIANO SCHUMACHER
 308. Nº DOS AUTOS 2008.0000471-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:IARA CRISTINA REIS
 INFRATOR:JANETE MARIA REIS DUPONT
 VÍTIMA:FERNANDO ALBINO BONDAN
 ADVOGADO(A):VLAMIR EMERSON FERREIRA
 ADVOGADO(A):EDUARDO LUCENA
 309. Nº DOS AUTOS 2008.0000473-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LUIZ FERNANDO SOUSA GUILHERME
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):ENZO ALEIXO
 310. Nº DOS AUTOS 2008.0000477-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:FABIO DO SANTOS RAMOS
 VÍTIMA:ANTONIO FERNANDES FELÍCIO
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 311. Nº DOS AUTOS 2008.0000480-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ORACIDO VIGILATO DE SOUZA
 VÍTIMA:RICARDO KLEIS
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 312. Nº DOS AUTOS 2008.0000482-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARA CRISTINA FULBER
 VÍTIMA:FABIO ROCHA DOS REIS
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 313. Nº DOS AUTOS 2008.0000483-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:FABIO DIOGO DOS SANTOS

VÍTIMA:ALEX JUNIOR DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 314. Nº DOS AUTOS 2008.0000488-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:SADY DAMBROS
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
 315. Nº DOS AUTOS 2008.0000493-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LEANDRO BATISTA DE LARA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 316. Nº DOS AUTOS 2008.0000494-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:OSVALDO SANTANA PORFÍRIO
 VÍTIMA:JANETE DE SENA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 317. Nº DOS AUTOS 2008.0000496-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:AIRTON QUEIROZ
 VÍTIMA:JOARCI ROQUE MAGALHÃES
 ADVOGADO(A):DELMAR MARINO HOFFMANN
 318. Nº DOS AUTOS 2008.0000497-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLEITON DA SILVA ROCHA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 319. Nº DOS AUTOS 2008.0000499-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JEFFERSON DOUGLAS MUNDSTOCK
 VÍTIMA:FAGNER FAGUNDES FONTANA
 ADVOGADO(A):VERGILIO MARIANO DE LIMA
 320. Nº DOS AUTOS 2008.0000507-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JULIANO BROIO FERREIRA
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 321. Nº DOS AUTOS 2008.0000508-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLARICE DE FATIMA LIMA
 INFRATOR:ELSE CARMEM POTT
 VÍTIMA: CLARICE DE FATIMA LIMA
 VÍTIMA: ELSE CARMEM POTT
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 322. Nº DOS AUTOS 2008.0000509-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDIMILSON LARA DOS SANTOS
 VÍTIMA:NEILI REIMERS
 ADVOGADO(A):EDSON JAMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A):JAIR ANTONIO WEBELLING
 ADVOGADO(A):JULIO CESAR DALMOLIN
 ADVOGADO(A):MARCIA L. GUND
 323. Nº DOS AUTOS 2008.0000513-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ROSEMIR DO CARMO
 VÍTIMA:JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 324. Nº DOS AUTOS 2008.0000514-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MOEMA RITTER CRUZ
 VÍTIMA:HEIDI KONZEN GOETZ
 ADVOGADO(A):
 325. Nº DOS AUTOS 2008.0000515-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:"BORRACHA"
 INFRATOR:ANIRIO COSTA JUNIOR
 VÍTIMA:LAURI ROCKENBAH
 ADVOGADO(A):
 326. Nº DOS AUTOS 2008.0000516-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLÁUDIO ROBERTO RUCHKABER
 VÍTIMA:CEZAR AUGUSTO BUCKER PEDRINI
 ADVOGADO(A):
 327. Nº DOS AUTOS 2008.0000517-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DIEGO MINISTOK
 VÍTIMA:ALESSANDRO CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A):
 328. Nº DOS AUTOS 2008.0000518-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JANETE BERNARDO HESPER
 VÍTIMA:LURDES GRANEMANN
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 329. Nº DOS AUTOS 2008.0000521-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

- INFRATOR: AMAURI VINHARSKI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTTO
330. Nº DOS AUTOS 2008.0000523-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUCIANA RIBEIRO
VÍTIMA: ROSILENE BERRES
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
331. Nº DOS AUTOS 2008.0000526-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VILSON GONÇALVES
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
332. Nº DOS AUTOS 2008.0000527-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JEFERSON FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
333. Nº DOS AUTOS 2008.0000528-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: BRUNO ALEXANDRE DOS SANTOS
INFRATOR: NILSON FOGAÇA JUNIOR
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
334. Nº DOS AUTOS 2008.0000530-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADRIANO MARCOS SOUZA SILVA SILVERIO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTTO
335. Nº DOS AUTOS 2008.0000535-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
VÍTIMA: JAELSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A):
336. Nº DOS AUTOS 2008.0000536-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADÃO LEANDRO DOS SANTOS
VÍTIMA: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
337. Nº DOS AUTOS 2008.0000537-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSÉ BORTOLUSSI
VÍTIMA: DIEGO FERNANDO BORTOLUSSI
ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTTO
338. Nº DOS AUTOS 2008.0000538-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCELO LEANDRO ECKERT CHAVES
INFRATOR: OLDAIR JOSÉ VICENTE
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTTO
339. Nº DOS AUTOS 2008.0000539-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROSELI GONÇALVES
VÍTIMA: CLAUDINETE APARECIDA MORAES ROCHA
ADVOGADO(A):
340. Nº DOS AUTOS 2008.0000540-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ODORI JOSÉ GUIMARÃES
VÍTIMA: LUCIO WUST
ADVOGADO(A):
341. Nº DOS AUTOS 2008.0000541-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROQUELINA DE TAL
VÍTIMA: MAIARA APARECIDA ILDEBRAND
ADVOGADO(A):
342. Nº DOS AUTOS 2008.0000542-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUCIMARA SANTIAGO
VÍTIMA: JUSSARA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A):
343. Nº DOS AUTOS 2008.0000543-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: OLINDA DA SILVA MACEDO
VÍTIMA: IUZANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A):
344. Nº DOS AUTOS 2008.0000544-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDUARDO RAFAEL ANGELI
VÍTIMA: HIOMARA LUCI ROMAGNA
ADVOGADO(A):
345. Nº DOS AUTOS 2008.0000545-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROSELI GOMES BARBOSA
VÍTIMA: CLAUDINETE APARECIDA MORAES ROCHA
ADVOGADO(A):
346. Nº DOS AUTOS 2008.0000546-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUCIMAR DE TAL
INFRATOR: TIÃO DE TAL
VÍTIMA: SANDRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A):
347. Nº DOS AUTOS 2008.0000547-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: WILSON GODOY DE ALMEIDA
VÍTIMA: LOURDES GODOY DE ALMEIDA GELLA
ADVOGADO(A):
348. Nº DOS AUTOS 2008.0000548-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ENO CRESTA HEIN
VÍTIMA: NELCY SIMON HEIN
ADVOGADO(A):
349. Nº DOS AUTOS 2008.0000549-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GRACIELI PASSONI DOS SANTOS
VÍTIMA: ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A):
350. Nº DOS AUTOS 2008.0000550-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: OSVALDO ROSA VERÍSSIMO
VÍTIMA: AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO(A):
351. Nº DOS AUTOS 2008.0000551-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROSELI APARECIDA FRANCISCA RODRIGUES
VÍTIMA: JULIANA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO(A):
352. Nº DOS AUTOS 2008.0000552-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JAIR "DIDI TAXISTA"
VÍTIMA: JACINTA FINKLER ROCKENBACH
ADVOGADO(A):
353. Nº DOS AUTOS 2008.0000553-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLEONICE DE TAL
VÍTIMA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A):
354. Nº DOS AUTOS 2008.0000554-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SOLANGE CORREIA DE LIMA
VÍTIMA: ROSELI APARECIDA DE SOUZA COSTA BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A):
355. Nº DOS AUTOS 2008.0000555-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SEVERINO CARLETTTO
INFRATOR: VILSON CARLETTTO
VÍTIMA: SUELI REGINA GNAS CARLETTTO
ADVOGADO(A):
356. Nº DOS AUTOS 2008.0000556-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIA ISABEL PERCEGILI
VÍTIMA: RAFAELA TRINDADE NUNES
ADVOGADO(A):
357. Nº DOS AUTOS 2008.0000557-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUCIO ANTONIO PARISE
VÍTIMA: NILZA APARECIDA FRADE
ADVOGADO(A):
358. Nº DOS AUTOS 2008.0000558-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROBSON DE TAL
VÍTIMA: VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO(A):
359. Nº DOS AUTOS 2008.0000559-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: AGNALDO DE TAL
VÍTIMA: JOSE VALDOMIRO BURDA
ADVOGADO(A):
360. Nº DOS AUTOS 2008.0000560-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ALISON JHONATAN ANDRADE
INFRATOR: ERICSON ELIAS DE ANDRADE
VÍTIMA: LUCIA MARIA BREMER
ADVOGADO(A):
361. Nº DOS AUTOS 2008.0000561-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSE CARLOS FERREIRA
INFRATOR: SIDINEI FERREIRA
VÍTIMA: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO(A):
362. Nº DOS AUTOS 2008.0000562-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:PAULO MACHADO VAZ
 VÍTIMA:LUCIANE CRISTINA EICH STRALIOTTO
 ADVOGADO(A):
 363. Nº DOS AUTOS 2008.0000563-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:"NENA"
 VÍTIMA:DEIVID CONCEIÇÃO DE SOUZA
 ADVOGADO(A):
 364. Nº DOS AUTOS 2008.0000564-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:IVANI VIEIRA KAPPES
 VÍTIMA:VIVIANE DE MOURA
 ADVOGADO(A):
 365. Nº DOS AUTOS 2008.0000565-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDITE DE TAL
 VÍTIMA:DAIANE FERNANDE ZIEGLER
 ADVOGADO(A):
 366. Nº DOS AUTOS 2008.0000566-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOÃO PAULO DE SOUZA
 VÍTIMA:VERA LUCIA ZARDO ANSOLIN
 ADVOGADO(A):
 367. Nº DOS AUTOS 2008.0000567-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ERINEU ESMAGNOTO
 VÍTIMA:DORVALINO ESMAGNOTO
 ADVOGADO(A):
 368. Nº DOS AUTOS 2008.0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:"PANCADÃO"
 VÍTIMA:JAIR JOÃO PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO(A):
 369. Nº DOS AUTOS 2008.0000569-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MARCOS ANTONIO MOURA
 INFRATOR:MARONY APARECIDA TESSER
 VÍTIMA:MARCOS ANTONIO MOURA
 VÍTIMA:MARONY APARECIDA TESSER
 ADVOGADO(A):MARCIA REGINA LIMAS LANG
 370. Nº DOS AUTOS 2008.0000572-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CRISTIAN RAFAEL BOF
 VÍTIMA:IVONE ARTICO
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 371. Nº DOS AUTOS 2008.0000576-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:NILVO LUIZ GIACOMINI
 VÍTIMA:PAULO ANDRE KUHL
 ADVOGADO(A):ANNA PAULA CARRARI RAMOS
 372. Nº DOS AUTOS 2008.0000577-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:GILBERTO CARLOS DA ROSA
 VÍTIMA:RITA ALVES ABRANTES
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 373. Nº DOS AUTOS 2008.0000579-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:PAULO ADEMIR ROLIN
 VÍTIMA:VANUSA DA SILVA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 374. Nº DOS AUTOS 2008.0000582-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:TATIANE FAUZEL
 VÍTIMA:BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A):
 375. Nº DOS AUTOS 2008.0000583-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOSEMAR PIRES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA:ROSELAINÉ PACHECO LARA DA CUNHA
 ADVOGADO(A):
 376. Nº DOS AUTOS 2008.0000586-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LOURENÇO PEREIRA DIAS
 VÍTIMA:VILMA PEREIRA DIAS
 ADVOGADO(A):ROBSON LUIZ FERREIRA
 377. Nº DOS AUTOS 2008.0000591-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOÃO DE LIMA
 VÍTIMA:RUTH DA SILVA LEMES
 ADVOGADO(A):GABRIELA FIORAVANTI
 378. Nº DOS AUTOS 2008.0000592-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ROSE DE TAL
 VÍTIMA:MARIA INÉS DA SILVA

ADVOGADO(A):
 379. Nº DOS AUTOS 2008.0000593-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:EDSON ROSSI
 VÍTIMA:VALDECIR LESSA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 380. Nº DOS AUTOS 2008.0000597-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA:CARLOS ALBERTO FERST RIBEIRO
 VÍTIMA:IARA TEREZINHA FERST RIBEIRO
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 381. Nº DOS AUTOS 2008.0000600-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JOSUÉ LUIZ PEGO
 VÍTIMA:JAIR MARTINS DE LIRA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 382. Nº DOS AUTOS 2008.0000604-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LEANDRO SOARES
 INFRATOR:LENIN DE JESUS DOS SANTOS
 VÍTIMA:VALDENI DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):
 383. Nº DOS AUTOS 2008.0000606-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA DA SILVA
 VÍTIMA:GILMAR LUIZ BERTOL
 ADVOGADO(A):
 384. Nº DOS AUTOS 2008.0000613-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:JULIO CEZAR DO AMARAL
 VÍTIMA:LOURDES LENI HEREK
 ADVOGADO(A):
 385. Nº DOS AUTOS 2008.0000614-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ELAINE RUIZ
 VÍTIMA:SONIA APARECIDA MIRANDA
 ADVOGADO(A):
 386. Nº DOS AUTOS 2008.0000615-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ROSANE MARIA MALMANN
 VÍTIMA:MARIA LUIZA PINHEIRO DE ARAUJO
 ADVOGADO(A):EVANIO CARLOS SOLANHO
 387. Nº DOS AUTOS 2008.0000624-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CELSO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO
 VÍTIMA:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(A):DIEGO LUIZ PASQUALI
 388. Nº DOS AUTOS 2008.0000630-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:PAULO RICARDO DE SOUZA
 VÍTIMA:LAIS ARIANA FERREIRA
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 389. Nº DOS AUTOS 2008.0000635-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:LUIZ CARLOS RUCKABER
 VÍTIMA:ARLETE GRANDO
 ADVOGADO(A):EMELY BORTOLOTTTO
 ADVOGADO(A):JOÃO CARLOS POLETTO
 ADVOGADO(A):DANIEL ALEXANDRE BEAL
 390. Nº DOS AUTOS 2008.0000639-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA
 INFRATOR:ROSENILDO ALVES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA:EDVALDO TORRES JUNIOR
 ADVOGADO(A):
 391. Nº DOS AUTOS 2008.0000647-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ALEXANDRE LUIS BAUMGRATZ
 VÍTIMA:SEBASTIÃO CAMARGO
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 ADVOGADO(A):VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
 392. Nº DOS AUTOS 2008.0000650-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:ROSIMERY MORAIS PINTO
 VÍTIMA:MARILENE CARMINDA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 ADVOGADO(A):EDUARDO HOFFMANN
 393. Nº DOS AUTOS 2008.0000651-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR:CLEDERSON DE PAULA TODESCATT
 VÍTIMA:NILTON DA SILVA LIMA
 ADVOGADO(A):AFONSO SCHNEIDER
 394. Nº DOS AUTOS 2008.0000656-1

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PAULO CEZAR MUNHOZ
 VÍTIMA: ODILA GONÇALVES
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 395. Nº DOS AUTOS 2008.0000658-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADEMAR PEREIRA MARTINS
 VÍTIMA: SIDNEI DA SILVA SUTEL
 ADVOGADO(A):
 396. Nº DOS AUTOS 2008.0000680-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSEMARIA LEANDRO DA SILVA
 VÍTIMA: VALDIR LUIZ KAISER
 ADVOGADO(A): EMELY BORTOLOTTO
 397. Nº DOS AUTOS 2008.000660-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUIZ CARLOS HOFFMANN
 VÍTIMA: BALDOINO HUGEN
 ADVOGADO(A): EDUARDO HOFFMANN
 398. Nº DOS AUTOS 2008.0000663-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALEXSANDRO SOUZA DE LIMA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PRELIMINAR
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 Eu, _____ Rony Andrade de Barros e Silva, Técnico de
 Secretária, o subscrevi.
 Toledo, 09 de fevereiro de 2012
 BIANOR BOTTEGA
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BIANOR BOTTEGA - MM. Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, desta Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA
 Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS QUE ATUARAM NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

ADEMILSON DOS REIS
 ADENILSON DOS REIS
 ADRIANE VERONESE
 AIRTON FRUHAUF
 ALEXANDRO DALLA COSTA
 ALTAIR MACHADO
 ALZIRO DA SILVA
 ANDERSON PAULO DE LIMA
 ANDERSON RENY HECK
 ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 CARLOS ALBERTO FURLAN
 CARLOS EDUARDO LULU
 CIBELLE DE AZEVEDO
 CLAÉRCIO CARLOS LARSEN
 CLAYTON CARDOSO
 CLEVERSON IVAN MERLO
 CLÓVIS LOTHAR BREMER
 DANIEL ALEXANDRE BEAL
 DARIO GENNARI
 DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU
 DAYRO GENNARI
 DEISE CARDOSO
 DELMAR MARINO HOFFMANN
 DIRCE INES FINCKLER
 EDUARDO BUSSATTA
 EGBERTO FANTIN
 ELIANE BORGES DA SILVA
 ELOI SALVADOR
 EVANDRO SLOGO
 EVERTON BOGONI
 FERNANDO ALOÍSIO HEIN
 FLORISVALDO AROLD ANSELM
 GETÚLIO MARCONDES
 GILBERTO ALLIEVI
 GILMAR JEFERSON PALUDO
 GISELE REGINA DA SILVA
 GUILMAR MÁRIO PIZZATTO

HELIO LULU
 HENRIQUE PEDRO BREMM
 IDA MARIA RUARO
 IOLANDA DOS ANJOS
 JACSON DAL PRÁ
 JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZOLARI
 JOACIR PEDRO KOLLING
 JOÃO CARLOS POLETTO
 JOMAH H. ALI MOHD RABAH
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 JOSÉ ADAUTO DA SILVA
 JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 JOSÉ LUIZ BARRETO
 LEANDRO R. NESELLO
 LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER
 LUCIANO KELLER
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 LUIZ ALBERTO LIMA
 LUIZ CARLOS RUCKHABER
 MARA BENNEMANN
 MARCEL SARTURI
 MARCELO DALANHOL
 MARCELO VIEIRA ROCHA
 MARCOS TIEGS
 MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA
 MARY LUCIA DE ANDRADE
 MICHELE K. COVATTI
 MIGUEL ARCANJO BANDEIRA
 ODILO BONETTI
 ORLEI NESTOR BAIERLE
 PATRÍCIA KLASSEN
 PAULO HENRIQUE RODER
 RENATO AMAURI KNIELING
 RICARDO CANAN
 ROGER DEIVIS LEITE
 RONALDO DE BARROS E SILVA
 ROQUE BURIN
 ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
 RUY FELIPE NUNES CORREA
 SERGIO CANAN
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 SERGIO RICARDO ZENNI
 SIEGFRID MODES
 SILVIO BENDER
 SIMONE CRISTINA ESCHER
 TATIANA ORLANDI
 TEREZINHA ANSELM TABOZA
 VAGNER MARCEL BOER
 VANESSA CRISTINA VEIT
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
 WILLIAM ESPIRIDÃO DAVID
ANO 2004 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC

1. Nº DOS AUTOS 2004.01-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDMILSON ANANIAS RODRIGUES
 VÍTIMA: ROSENILDA A. DE OLIVEIRA
 2. Nº DOS AUTOS 2004.02-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MANOEL SABINO DOS ANJOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 3. Nº DOS AUTOS 2004.03-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
 VÍTIMA: ANIZIA VIANA DA SILVA
 4. Nº DOS AUTOS 2004.04-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JUNIÓR DOS SANTOS
 VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 30/03
 ADVOGADO(A): GISELE REGINA DA SILVA
 5. Nº DOS AUTOS 2004.05-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NEY LUIZ CORREA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCELO DALANHOL
 6. Nº DOS AUTOS 2004.06-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RAFAEL DOS SANTOS FALCADE
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA

7. Nº DOS AUTOS 2004.07-8
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
ACUSADO: RENATO ALVES PEREIRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JOMAH H. ALI MOHD RABAH
8. Nº DOS AUTOS 2004.08-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIO SERGIO FERREIRA
VÍTIMA: MIGUEL CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
9. Nº DOS AUTOS 2004.09-7
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
ACUSADO: GLACI GARCIA
VÍTIMA: NILZA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E DARIO GENNARI
10. Nº DOS AUTOS 2004.10-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MURARO & FILHOS LTDA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): HELIO LULU
11. Nº DOS AUTOS 2004.11-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ALESSANDRO SIDNEI BROTTO E JOSÉ CARLOS SCHUARB
VÍTIMA: CLAUDIO ROMERO PEREIRA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
12. Nº DOS AUTOS 2004.12-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): WAGNER ALEXANDRE BAAN DE ARAÚJO
VÍTIMA: IRNO ADEMIR SEIBERT
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA E DARIO GENNARI
13. Nº DOS AUTOS 2004.13-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SIDINEI PANCINIAC
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DEISE CARDOSO
14. Nº DOS AUTOS 2004.15-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EZEQUIEL CAVALHEIRO DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
15. Nº DOS AUTOS 2004.16-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JUCELINO BARBOSA DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
16. Nº DOS AUTOS 2004.17-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MOACIR DRESCH
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
17. Nº DOS AUTOS 2004.18-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ELOIS CARVALHO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
18. Nº DOS AUTOS 2004.19-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SANDRA DE ANDRADE SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
19. Nº DOS AUTOS 2004.21-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ANTONIO ELIZEU JOAQUIM
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
20. Nº DOS AUTOS 2004.24-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ANDRÉ DO PRADO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
21. Nº DOS AUTOS 2004.25-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SILVIO FABRICIO CORREA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
22. Nº DOS AUTOS 2004.26-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LIÉ LIMA DE BARROS
VÍTIMA(S): CLEDI BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO E DARIO GENNARI
23. Nº DOS AUTOS 2004.27-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DIRCE INES FINCKLER
24. Nº DOS AUTOS 2004.28-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
ACUSADO: FABIANO ANTONIO DE SOUZA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
25. Nº DOS AUTOS 2004.29-9
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): OSCAR TONIAL
VÍTIMA(S): ADEMIR PEREIRA DUARTE
ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA E MARCOS TOSHIRO ISHIDA
26. Nº DOS AUTOS 2004.30-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ALBERTO VALDIR SCHAFF
VÍTIMA(S): ILMA CAMILO DE MORA
27. Nº DOS AUTOS 2004.31-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VAGNER ROBERTO PATUSSI FREITAS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ALTAIR MACHADO
28. Nº DOS AUTOS 2004.32-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): VALTERLY GREGORIO DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ALTAIR MACHADO
29. Nº DOS AUTOS 2004.33-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EMERSON DE SOUZA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
30. Nº DOS AUTOS 2004.34-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ISMAEL JOSUEL DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
31. Nº DOS AUTOS 2004.35-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): REGINALDO DA SILVA E AIRTON VALENTIN CAMELO
VÍTIMA(S): MOACIR CHAVES RODRIGUES
32. Nº DOS AUTOS 2004.36-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ELAINE GONÇALVES DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
33. Nº DOS AUTOS 2004.37-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ELEMAR SCHUTZE
VÍTIMA(S): AILDO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO(A): MARCOS TSHIRO ISHIDA
34. Nº DOS AUTOS 2004.39-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LÁZARO RAMOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
35. Nº DOS AUTOS 2004.40-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LEDENIR LAPPE PINTO E ILDO ROQUE JOHANN
VÍTIMA(S): CEZAR LUIS FINKLER
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
36. Nº DOS AUTOS 2004.41-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EOLO MIRO DA COSTA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
37. Nº DOS AUTOS 2004.42-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): FRANCISCO OTACILIO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
38. Nº DOS AUTOS 2004.43-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): GENIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO
VÍTIMA(S): RENATA APARECIDA DE LIMA E JACKSON BARBOSA JORGE
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
39. Nº DOS AUTOS 2004.44-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ALCIDES FERNANDES RODRIGUES
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
40. Nº DOS AUTOS 2004.45-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): FRIEDRICH WOLFRAM SCHILLER
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TSHIRO ISHIDA
41. Nº DOS AUTOS 2004.46-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CESAR ERNANI GEHLEN
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 42.º DOS AUTOS 2004.47-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): HELENA DE LOURDES DA SILVEIRA
 VÍTIMA(S): CLAUDETE DOS SANTOS
 43.º DOS AUTOS 2004.48-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): IZAURA DE LIMA COIMBRA E VALDIR TOFFOLI MONTANHA
 VÍTIMA(S): DEUSA APARECIDA DE CAMPOS
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 44.º DOS AUTOS 2004.49-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDERSON ORTOLAN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 45.º DOS AUTOS 2004.50-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FRANCISCO MANOEL DE SOUZA
 VÍTIMA(S): ANTONIA BARRETO BARBOSA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 46.º DOS AUTOS 2004.51-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): ROMILDO THOMAZ DE CAMPOS
 VÍTIMA(S): CLEONICE SCHNEIDER E SILVIA SOARES DE SOUZA
 47.º DOS AUTOS 2004.52-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADENIR SERGIO RODRIGUES E ALMIR BARRETO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 48.º DOS AUTOS 2004.54-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALESSANDRO DE SOUZA FERNANDES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 49.º DOS AUTOS 2004.55-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): JOÃO CARLOS BATISTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 50.º DOS AUTOS 2004.56-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 RÉU: ADRIANO MARCOS CABRAL
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 51.º DOS AUTOS 2004.57-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDIO JOSÉ FORNAZARI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 52.º DOS AUTOS 2004.58-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDREI DE LIMA FRANZONI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GISELE REGINA DA SILVA
 53.º DOS AUTOS 2004.59-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUCIR DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 54.º DOS AUTOS 2004.60-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ASTROGILDO BARROS DA SILVA
 VÍTIMA(S): VALDIR ANTONIO DA ROSA
 ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 55.º DOS AUTOS 2004.61-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDMAR JOVINO DA CONCEIÇÃO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 56.º DOS AUTOS 2004.62-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ARCENIO GIBBERT
 VÍTIMA(S): MARLISE JONER GIBBERT
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 57.º DOS AUTOS 2004.63-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SEBASTIÃO SALES BARROSO
 VÍTIMA(S): JANUIR VIEIRA FILHO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 58.º DOS AUTOS 2004.64-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROSA FORTUNATO DE MELLO
 VÍTIMA(S): ELIZA FARIA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA E ANDERSON RENY HECK
 59.º DOS AUTOS 2004.65-5

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOEL BARBOSA DA SILVA
 VÍTIMA(S): VERA LÚCIA MAIA
 ADVOGADO(A): JOSÉ ADAUTO DA SILVA
 60.º DOS AUTOS 2004.66-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ARCENIO GIBBERT
 VÍTIMA(S): DJONE ARCENIO GIBBERT
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 61.º DOS AUTOS 2004.67-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): HALF COELHO PINTO
 VÍTIMA(S): ROBERTO CARLOS DE GASPARI
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 62.º DOS AUTOS 2004.68-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADOLAR SCHUH
 VÍTIMA(S): CLAUDETE COZIM FRANCISCO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 63.º DOS AUTOS 2004.69-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DARIO LEONEL BALIEIRO, ISAIAS FERNANDES E LAURO FERREIRA DA LUZ NETO
 VÍTIMA(S): JULIANO RODRIGO LAHN
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 64.º DOS AUTOS 2004.70-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): HILÁRIO MORENO
 VÍTIMA(S): DONIZETE ITAMAR BARRETO
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN
 65.º DOS AUTOS 2004.71-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ERCÍLIO ELGELMANN
 VÍTIMA(S): WAGNER CROSATTI DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 66.º DOS AUTOS 2004.72-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIVINO TEREZA DASILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): SIMONE CRISTINA ESCHER
 67.º DOS AUTOS 2004.73-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ LÚCIO RODRIGUES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 68.º DOS AUTOS 2004.74-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALÉRIO BUGS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 69.º DOS AUTOS 2004.75-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JACKSON SCHAUFELBERGER, ALAIN GOULART E IGOR ALEKSY VECHENTINI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 70.º DOS AUTOS 2004.76-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): WAGNER DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 71.º DOS AUTOS 2004.77-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JANDERSON RICARDO DOS SANTOS MOTTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 72.º DOS AUTOS 2004.78-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ ALEXANDRE FARIAS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 73.º DOS AUTOS 2004.79-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ CARLOS FABIANI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
 74.º DOS AUTOS 2004.80-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIRENE WEIS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 75.º DOS AUTOS 2004.81-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOAQUIM PEREIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
76.º DOS AUTOS 2004.82-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOÃO CARLOS MENDES CORDEIRO, FABIO DOS SANTOS LOPES E CLAUDINEI DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
77.º V.º DOS AUTOS 2004.83-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ RODRIGO LEAL BRIZOLA, ANDRÉ MAIA E JAIR ROBERTO MOELLMANN
VÍTIMA(S): MARGON RISSE
ADVOGADO(A): MARCOS ROSHITO ISHIDA
78.º DOS AUTOS 2004.84-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JURANDIR PEREIRA CINTRA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
79.º DOS AUTOS 2004.85-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VALDECIR RODRIGUES FLORÊNCIO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA E ROMILDA DA COSTA LEMES
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
80.º DOS AUTOS 2004.86-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CLEUZA BATISTA RODRIGUES
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
81.º DOS AUTOS 2004.87-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSEFA MIRANDA DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
82.º DOS AUTOS 2004.88-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SADI AZEREDO COUTINHO
VÍTIMA(S): VERA MARI PAVÃO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
83.º DOS AUTOS 2004.89-2
NATUREZA DA AÇÃO: PENAL PÚBLICA
INFRATOR(ES): ANDERSON COELHO PINTO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
84.º DOS AUTOS 2004.90-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ARIVALDO DE CAMARGO
VÍTIMA(S): NAIR DE ÁVILA SANTOS
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA E DELMAR MARINO HOFFMANN
85.º DOS AUTOS 2004.91-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): GUILHERME BRUNETTO
VÍTIMA(S): JOÃO VITAL PEREIRA
86.º DOS AUTOS 2004.92-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOILCE LARA DOS SANTOS, JOSÉ BATISTA D SILVA, LORENI LUCAS DE OLIVEIRA E MARIA DALVINA RAHINI
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
87.º DOS AUTOS 2004.93-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ RICARDO ORIDES E SONIA APARECIDA DA SIVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
88.º DOS AUTOS 2004.95-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SIMONI CAROLINE FERRRETO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ALEXANDRO DALLA COSTA
89.º DOS AUTOS 2004.96-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): GERALDO CLOVIS COSTA, IVONOR KRUMMENAUER, MANOEL APARECIDA LEITE E SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JULIANO RODRIGO LAHN
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
90.º DOS AUTOS 2004.97-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SELMA GONÇALVES ARAGÃO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
91.º DOS AUTOS 2004.98-1
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): CARLOS AUGUSTO SIMON E SILVANA RIBEIRO SOARES DOS SANTOS
VÍTIMA(S): CLEITON JUNIOR ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

92.º DOS AUTOS 2004.99-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SILVIO ADEMIR GEHLEN
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
93.º DOS AUTOS 2004.100-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ADILIO ADEMIR BATISTA, DARLAN INÁCIO DE ALMEIDA E SANDRO BATISTA VASCONCELLOS SEVERO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
94.º DOS AUTOS 2004.102-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): DAIL JOSÉ SUTIL
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
95.º DOS AUTOS 2004.103-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LEANDRO LUIS RAMILIO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
96.º DOS AUTOS 2004.104-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LUIZ SOUZA SIQUEIRA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
97.º DOS AUTOS 2004.105-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LUIZ CARLOS MULLER
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
98.º DOS AUTOS 2004.106-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LUCAS JUNIOR DA SILVA ANDRADE
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
99.º DOS AUTOS 2004.107-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): KARIN VANESSA HEISS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
100.º DOS AUTOS 2004.108-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): PEDRO ROHR
VÍTIMA(S): ALOYSIO ANTONIO KOTZ
ADVOGADO(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO E LUIZ CARLOS RUCKHABER
101.º DOS AUTOS 2004.109-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ELISIANE LAUBE
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
102.º DOS AUTOS 2004.110-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): NEUZA TEREZINHA MACIEL BOLSON
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
103.º DOS AUTOS 2004.111-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EDVALDO TORRES JUNIOR
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
104.º DOS AUTOS 2004.112-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): NAIR TEREZINHA FUCHS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
105.º DOS AUTOS 2004.113-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ELIETE CRISTINA GORRIS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
106.º DOS AUTOS 2004.114-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): GILMAR DAVI ALEXANDRE E MICHEL JACKSON TOLFO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
107.º DOS AUTOS 2004.115-5
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): EDSON MATIAS DE MORAES
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
108.º DOS AUTOS 2004.116-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SERGIO DERNANDES DA COSTA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 109. Nº DOS AUTOS 2004.117-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO JULIANO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 110. Nº DOS AUTOS 2004.118-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR(ES): REGINALDO LOPES DOS REIS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 111. Nº DOS AUTOS 2004.119-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDI CARLOS DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 112. Nº DOS AUTOS 2004.120-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RAFAEL LUCIANO CAIO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 113. Nº DOS AUTOS 2004.121-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 114. Nº DOS AUTOS 2004.122-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RUTE REGINA DOS SANTOS CARDOSO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 115. Nº DOS AUTOS 2004.123-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): INÁCIO KOELZER
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 116. Nº DOS AUTOS 2004.124-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RICARDO KLEIS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 117. Nº DOS AUTOS 2004.125-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NEIDE MARIA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 118. Nº DOS AUTOS 2004.126-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCIO ALESSANDRO GOMES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 119. Nº DOS AUTOS 2004.127-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCIO ROGERIO FERREIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 120. Nº DOS AUTOS 2004.131-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALEX LUIZ POZZEBON
 VÍTIMA(S): MARCELI TEREZINHA SPECH
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 121. Nº DOS AUTOS 2004.132-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCOS ROBERTO HENRIQUE SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 122. Nº DOS AUTOS 2004.133-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIR PIRES DA CRUZ
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 123. Nº DOS AUTOS 2004.135-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SILVERIO JOSÉ DE CAMPOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): LEANDRO R. NESELLO
 124. Nº DOS AUTOS 2004.136-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SERRARIA KANANDYU LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 125. Nº DOS AUTOS 2004.137-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SÉRGIO LUIS SCHSNTHRNE
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 126. Nº DOS AUTOS 2004.138-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SEBASTIÃO DE BARROS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 127. Nº DOS AUTOS 2004.139-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RUDINEI APARECIDO BATISTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 128. Nº DOS AUTOS 2004.140-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROSALINO ERCEGO
 VÍTIMA(S): MILTON CARLOS VICENZI
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 129. Nº DOS AUTOS 2004.142-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROFÉRIO DILL
 VÍTIMA(S): MARGARIDA MARQUES DA HORA
 ADVOGADO(A): CLEVERSON IVAN MERLO
 130. Nº DOS AUTOS 2004.143-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): REGINALDO GOMES BARROSO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 131. Nº DOS AUTOS 2004.145-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCOS ROBERTO HENRIQUE
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 132. Nº DOS AUTOS 2004.146-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NEIDE SCHLICKMANN
 VÍTIMA(S): VAGNER APARECIDO CARDOSO
 ADVOGADO(A): HELIO LULU
 133. Nº DOS AUTOS 2004.147-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUIZ FERNANDO FORMIGHIERI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCEL SARTURI
 134. Nº DOS AUTOS 2004.149-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO CARLOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 135. Nº DOS AUTOS 2004.150-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LEANDRO SCHENBERGER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 136. Nº DOS AUTOS 2004.151-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JAYSON LUIS DEPARIS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 137. Nº DOS AUTOS 2004.152-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): HARRI KICH
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 138. Nº DOS AUTOS 2004.153-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GILSINEI CELSO FRILING
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 139. Nº DOS AUTOS 2004.154-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FABIANO ANTONIO DE SOUZA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 140. Nº DOS AUTOS 2004.155-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DELCI APARECIDA ALVES E IVO CLAUDINO LAHN
 VÍTIMA(S): CLAUDIANE FABIANA ALVES LAHN, MÔNICA ANDRESSA LAHN E NATIELEN LUANA ALVES LAHN
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 141. Nº DOS AUTOS 2004.157-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): COSME SOARES DA SILVA
 VÍTIMA(S): EDSON DE PAULA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 142. Nº DOS AUTOS 2004.158-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIR GOIS PEZZE

VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 143. Nº DOS AUTOS 2004.161-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDIVALDO PEREIRA FARIA
 VÍTIMA(S): CLAUDINÉIA DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 144. Nº DOS AUTOS 2004.162-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLEUZA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO, GONÇALINO RIBEIRO MACIEL E JOÃO MARIA RIBEIRO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 145. Nº DOS AUTOS 2004.163-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALBERTO ANTONIO ZANINI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GUILMAR MÁRIO PIZZATTO
 146. Nº DOS AUTOS 2004.164-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FERNANDO SIMONETTO CUNHA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): WILLIAM ESPIRIDÃO DAVID
 147. Nº DOS AUTOS 2004.165-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): HELIA APARECIDA BRAZ PAZINI
 VÍTIMA(S): ALINE NERES XAVIER PAZINI
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 148. Nº DOS AUTOS 2004.166-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ROQUE BURIN
 149. Nº DOS AUTOS 2004.168-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): EDVALDO MODESTO DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 150. Nº DOS AUTOS 2004.169-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): ADILSON GOMES DA COSTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 151. Nº DOS AUTOS 2004.170-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RICARDO LUIS FLORIANO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 152. Nº DOS AUTOS 2004.171-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): ANDERSON JUNIOR DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 153. Nº DOS AUTOS 2004.173-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CELSO KOLLING
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 154. Nº DOS AUTOS 2004.174-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NICODEMOS ANTONIO MARTINS E CRLOS ROBERTO PEREIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 155. Nº DOS AUTOS 2004.175-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): CLODOMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 156. Nº DOS AUTOS 2004.177-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): JEFERSON DE ALMEIDA BUENO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 157. Nº DOS AUTOS 2004.179-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FABIO GUSTAVO AMES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 158. Nº DOS AUTOS 2004.187-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 INFRATOR(ES): DEVANIR CEZÁRIO DE PAULA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ODILIO BONETTI
 159. Nº DOS AUTOS 2004.188-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR(ES): HILÁRIO HARTMANN
 VÍTIMA(S): EDVIGES PYC HARTMANN
 160. Nº DOS AUTOS 2004.189-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CARLOS REINALDO ARROSI
 VÍTIMA(S): TATIANA REGINA GOMES
 ADVOGADO(A): LUCIANO KELLER
 161. Nº DOS AUTOS 2004.190-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ WILSON MARQUES DE LIMA
 VÍTIMA(S): ELENA NUNES DE MATOS
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA E CLÓVIS LOTHAR BREMER
 162. Nº DOS AUTOS 2004.192-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 INFRATOR(ES): GILMAR PRESTES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 163. Nº DOS AUTOS 2004.193-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 INFRATOR(ES): SERGIO SILVESTRE COSTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 164. Nº DOS AUTOS 2004.194-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MAIDI HUBSCHER E OXOSI CARDOSO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 165. Nº DOS AUTOS 2004.195-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCIA FIGUERO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 166. Nº DOS AUTOS 2004.196-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CARLOS ALVES DA SILVA
 VÍTIMA(S): PAULO ALVES DA SILVA
 167. Nº DOS AUTOS 2004.197-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO ERNESTO ZUCCHI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 168. Nº DOS AUTOS 2004.198-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDUARDO SOPRANI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 169. Nº DOS AUTOS 2004.199-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ DA SILVA
 VÍTIMA(S): LOURDES CLECI FLECK DA SILVA
 170. Nº DOS AUTOS 2004.200-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DEOCLIDES GALONETTI
 VÍTIMA(S): GRACIELE APARECIDA DE MENDONÇA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 171. Nº DOS AUTOS 2004.201-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCOS LAEXANDRE ERNANI LAGNI
 VÍTIMA(S): MARLENE INÊS ERNANI
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA E JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 172. Nº DOS AUTOS 2004.202-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 INFRATOR(ES): AMILTON RAMOS SUTIL
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
 173. Nº DOS AUTOS 2004.204-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SERGIO FELIX DA SILVA E DEOCLIDES GALONETTI
 VÍTIMA(S): ROSEMIRO DO CARMO
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 174. Nº DOS AUTOS 2004.205-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 INFRATOR(ES): VALDECIR RODRIGUES FLORENCIO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 175. Nº DOS AUTOS 2004.206-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANGELO FERNANDO CECAGNO FILHO
 VÍTIMA(S): RITA DE CÁSSIA VIEIRA BASTOS
 ADVOGADO(A): JOMAH H. A. MOHD RABAH
 176. Nº DOS AUTOS 2004.207-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDSON LUIZ NOGUEIRA
 VÍTIMA(S): MARINEZ FLECK TURATTO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 177. Nº DOS AUTOS 2004.208-9

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARLENE MATIAS MONTANARI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 178. Nº DOS AUTOS 2004.209-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALESSANDRA NEVES
 VÍTIMA(S): RAFAEL RECALCATTI
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 179. Nº DOS AUTOS 2004.210-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SIDNEI BATISTA DA SILVA
 VÍTIMA(S): IRENE FANÇA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 180. Nº DOS AUTOS 2004.211-9
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR(ES): DIONE PEREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS E EVANILDO BUENO DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 181. Nº DOS AUTOS 2004.212-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADEMIR ZORZO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ALEXANDRO DALLA COSTA
 182. Nº DOS AUTOS 2004.213-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ PASQUAL DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 183. Nº DOS AUTOS 2004.214-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): CLEBER EDIVALDO ALMEIDA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 184. Nº DOS AUTOS 2004.215-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NELSO FAITA
 VÍTIMA(S): NILVA NADI SCHAEDLER
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 185. Nº DOS AUTOS 2004.216-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOELMA ROSANE DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 186. Nº DOS AUTOS 2004.217-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DIRCEU DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 187. Nº DOS AUTOS 2004.218-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): OLAVO L. DA SILVA
 VÍTIMA(S): ANTONIO DARCI DA SILVA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 188. Nº DOS AUTOS 2004.219-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CRISTIANO CAMARGO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 189. Nº DOS AUTOS 2004.220-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ARMANDO SACCHI VICTÓRIA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 190. Nº DOS AUTOS 2004.221-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALESSANDRO MARQUES DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 191. Nº DOS AUTOS 2004.222-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDVALDO ALFREDO DALLMANN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 192. Nº DOS AUTOS 2004.223-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCOS ANTONIO MOURA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 193. Nº DOS AUTOS 2004.224-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): HAMILTON DE OLIVEIRA ROCHA
 VÍTIMA(S): HELIS REGINA R. JOHANSON
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA

194. Nº DOS AUTOS 2004.225-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO ROBERTO DA SILVA DILL
 VÍTIMA(S): APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 195. Nº DOS AUTOS 2004.226-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ TISCZ E SOELI NUNES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 196. Nº DOS AUTOS 2004.227-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): OSCA MENEGASSI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JACSON DAL PRÁ
 197. Nº DOS AUTOS 2004.228-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): HENRIQUE FACCIN GUSTMANN
 VÍTIMA(S): HELIO QUEIROZ
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 198. Nº DOS AUTOS 2004.229-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUIZ CARLOS KONFLANZ
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): FLORISVALDO AROLDO ANSELMI
 199. Nº DOS AUTOS 2004.230-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCOS SOARES DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 200. Nº DOS AUTOS 2004.231-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 201. Nº DOS AUTOS 2004.232-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUCIANO DRIES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 202. Nº DOS AUTOS 2004.233-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ELTON ADOLFO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 203. Nº DOS AUTOS 2004.234-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARIA REDIS DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 204. Nº DOS AUTOS 2004.235-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VELSI LUIZ KAEFER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): HENRIQUE PEDRO BREMM
 205. Nº DOS AUTOS 2004.236-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ENJOCAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS POLETTTO
 206. Nº DOS AUTOS 2004.237-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GOZZI E GOZZI LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ELIANE BORGES DA SILVA
 207. Nº DOS AUTOS 2004.238-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GILBERTO ALLIEVI
 208. Nº DOS AUTOS 2004.239-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MINERAÇÃO PEDRA DE FERRO LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
 209. Nº DOS AUTOS 2004.241-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIR ROSSETO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 210. Nº DOS AUTOS 2004.243-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DIRCEU DAVI LIVI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA

211. Nº DOS AUTOS 2004.246-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
VÍTIMA(S): MARIA SONIA BEZERRA DO NASCIMENTO
212. Nº DOS AUTOS 2004.247-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VALDIR SALVADOR DE SENI
VÍTIMA(S): JAIR GOMES ARCANJO
213. Nº DOS AUTOS 2004.248-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
214. Nº DOS AUTOS 2004.249-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JADERSON TILLMANN
VÍTIMA(S): WALTER TILLMANN
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
215. Nº DOS AUTOS 2004.250-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CLÉCIO TARCISIO FELIX E LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
216. Nº DOS AUTOS 2004.251-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ADAIR DA SILVA LEAL
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
217. Nº DOS AUTOS 2004.252-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MAICON ROGÉRIO VELOSO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
218. Nº DOS AUTOS 2004.253-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): REGINALDO MOREIRA MENDES
VÍTIMA(S): RONALDO NUNES DOS SANTOS
219. Nº DOS AUTOS 2004.254-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES
VÍTIMA(S): EMERSON TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
220. Nº DOS AUTOS 2004.255-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): OSVALDO ROGEL LEAL
VÍTIMA(S): ELAINE CRISTINA ROGEL LEAL
ADVOGADO(A): JOSÉ GERALDO CÂNDIDO E GETÚLIO MARCONDES
221. Nº DOS AUTOS 2004.256-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VITALINO SZALBEWSKI
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
222. Nº DOS AUTOS 2004.257-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MONCLAIR JOSÉ SALLA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
223. Nº DOS AUTOS 2004.258-5
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): JOSÉ CARLOS ZUCCHI
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
224. Nº DOS AUTOS 2004.259-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MANOEL LUIZ GONÇALVES
VÍTIMA(S): JAIRO GILBERTO KLEMANN
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
225. Nº DOS AUTOS 2004.260-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): DANIEL CARLOS SILVA DE SOUZA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
226. Nº DOS AUTOS 2004.261-5
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO RIMINAL
INFRATOR(ES): MARILDE CECCATO E NADJA CRISTINA HELFENSTEIN
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
227. Nº DOS AUTOS 2004.262-3
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
INFRATOR(ES): AMILCAR JOSÉ DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
228. Nº DOS AUTOS 2004.263-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EDVALDO PEREIRA FARIA
- VÍTIMA(S): ZELITA PEREIRA DA SILVA
229. Nº DOS AUTOS 2004.264-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOÃO MARIA EUSÉBIO MARKOSKI
VÍTIMA(S): VALDETE LADISLAU RIBEIRO MONTEIRO
230. Nº DOS AUTOS 2004.265-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ALEXSANDRO TOLEDO PEGO
VÍTIMA(S): LUIZ CARLOS KAWAHARA
231. Nº DOS AUTOS 2004.266-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): GILBERTO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): IARA MACHADO
232. Nº DOS AUTOS 2004.267-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): RAPHAEL GUSTAVO SIGOLIN
VÍTIMA(S): JALCIDA BORN
233. Nº DOS AUTOS 2004.268-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ODIRLEI GOMES DA SILVA
VÍTIMA(S): ARISTEU RENATO DOBOSZCZ
234. Nº DOS AUTOS 2004.269-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EGON PUDELL
VÍTIMA(S): MAURO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZOLARI
235. Nº DOS AUTOS 2004.270-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SERGIO PAULO DA SILVA
VÍTIMA(S): ADAIR QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
236. Nº DOS AUTOS 2004.271-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VALTER RAIMUNDO DA SILVA E JORGE NELSON VENNERGRAM WALTER
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
237. Nº DOS AUTOS 2004.272-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSUE PAULO SILVA
VÍTIMA(S): LORENI LOURDES DE OLIVEIRA SILVA
238. Nº DOS AUTOS 2004.273-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CLAUDINEI EVANGELISTA REIS
VÍTIMA(S): JEFERSON RODRIGO PASTRE
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HEFFMANN
239. Nº DOS AUTOS 2004.274-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ROSIMEIRE BRAGA DA SILVA
VÍTIMA(S): JOSÉ ALCEBÍADES ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
240. Nº DOS AUTOS 2004.275-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): FELIPE HOFSTAETTER ZANINE E LEONARDO FALCADE JUNIOR
VÍTIMA(S): CARLOS HENRIQUE MASCARENHAS DA SILVA, HERIVELTO MURILO GANCEDO E MARCELO VIEIRA ROCHA
ADVOGADO(A): MARCELO VIEIRA ROCHA E ROGER DEIVIS LEITE
241. Nº DOS AUTOS 2004.276-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ALEX MARTINS CARDOSO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
242. Nº DOS AUTOS 2004.277-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CÍCERA CRISTINA DE OLIVEIRA
VÍTIMA(S): SALETE DE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): RONALDO DE BARROS E SILVA
243. Nº DOS AUTOS 2004.278-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ARMANDO SACCHI VICTORIA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
244. Nº DOS AUTOS 2004.279-8
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
INFRATOR(ES): FRANCISCO CAMERA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA E LUIZ CARLOS RUCKHABER
245. Nº DOS AUTOS 2004.280-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOÃO MARIA MONTEIRO E PAULO PRIMO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): LACERDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
246. Nº DOS AUTOS 2004.281-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ARI JOSÉ FORNARI

VÍTIMA(S): ANA LUIZA FORNARI
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 247. Nº DOS AUTOS 2004.282-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO ALVES MARTINS
 VÍTIMA(S): ALAÍDES ALVES DE SOUZA
 248. Nº DOS AUTOS 2004.283-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROBERTO CARLOS FAZOLI
 VÍTIMA(S): DENISE CARDOSO ROSSETO
 249. Nº DOS AUTOS 2004.284-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDINEI AGENTON
 VÍTIMA(S): ROSA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
 250. Nº DOS AUTOS 2004.285-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARILENE RODRIGUES
 VÍTIMA(S): CRENI DA SILVA PEREIRA
 251. Nº DOS AUTOS 2004.286-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLEI RAFAEL MONTIEL
 VÍTIMA(S): ELISANGELA DE LIMA AMERICANO
 ADVOGADO(A): EVANDRO SLONGO
 252. Nº DOS AUTOS 2004.287-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ILDO JESSE
 VÍTIMA(S): DEISY JULIANA JESSE
 253. Nº DOS AUTOS 2004.288-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SILVANO LOPES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): LUCINÉIA ROSA CONCEIÇÃO
 254. Nº DOS AUTOS 2004.289-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CARLOS ANACLETO CORREIA DA SILVA
 VÍTIMA(S): SOLANGE MARTINS
 255. Nº DOS AUTOS 2004.290-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDVALDO PEREIRA FARIA
 VÍTIMA(S): ZELITIA PEREIRA DA SILVA
 256. Nº DOS AUTOS 2004.291-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCELO SEVERINO
 VÍTIMA(S): KATIA GOMES LEITE
 257. Nº DOS AUTOS 2004.292-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDRÉ LUIZ STAFFEN
 VÍTIMA(S): LAURECI DE JESUS RIBAS
 ADVOGADO(A): CLEVERSON IVAN MERLO
 258. Nº DOS AUTOS 2004.293-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO PEDROSO
 VÍTIMA(S): MARIA LUZIA SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 259. Nº DOS AUTOS 2004.294-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDEMIR DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ROSELI CATARINA ZAPELLO
 ADVOGADO(A): ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
 260. Nº DOS AUTOS 2004.295-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): APARECIDO DE SOUZA SILVA
 VÍTIMA(S): LUIZA DO NASCIMENTO SILVA E JUCELI NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 261. Nº DOS AUTOS 2004.297-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCOS FERNANDO MIOLA
 VÍTIMA(S): RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES E CLEUSA DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 262. Nº DOS AUTOS 2004.298-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALESSANDRO JUAREZ ANTUNES RODRIGUES
 VÍTIMA(S): CEZAR AUGUSTO CABREIRA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 263. Nº DOS AUTOS 2004.299-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SIRIO HENS
 VÍTIMA(S): ALESSANDRO LUIS BRAGAGNOLO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 264. Nº DOS AUTOS 2004.300-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ORESTE DE ALMEIDA
 VÍTIMA(S): ELENI PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 265. Nº DOS AUTOS 2004.301-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MOISES GASPARD DA SILVA
 VÍTIMA(S): IRENI SIEBRA DE ARAUJO
 266. Nº DOS AUTOS 2004.302-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADAIR MACHADO
 VÍTIMA(S): LORENI LUCAS DE OLIVEIRA
 267. Nº DOS AUTOS 2004.303-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIR TEODORO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): CLEUCI BEPLER
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 268. Nº DOS AUTOS 2004.304-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SILMAR LAHM
 VÍTIMA(S): ALAÍDE LAHM
 269. Nº DOS AUTOS 2004.305-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROSELI MARIA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ROMÁRIO DEOCLÉCIO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 270. Nº DOS AUTOS 2004.306-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADILSON DA SILVA
 VÍTIMA(S): ANTONIO ALVES MARTINS
 271. Nº DOS AUTOS 2004.307-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): FÁTIMA RODRIGUES DO CARMO SANTOS
 272. Nº DOS AUTOS 2004.308-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FÁBIO RAFAEL BIAZÃO
 VÍTIMA(S): ANGELA MARIA PIRES
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 273. Nº DOS AUTOS 2004.306-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADILSON DA SILVA
 VÍTIMA(S): ANTONIO ALVES MARTINS
 274. Nº DOS AUTOS 2004.309-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): HORLEI ANTUNES DE CAMARGO
 VÍTIMA(S): CLAUDIA FIORESE
 275. Nº DOS AUTOS 2004.310-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARINA APARECIDA DO NASCIMENTO
 VÍTIMA(S): EDNALDO PEREIRA DA SILVA
 276. Nº DOS AUTOS 2004.311-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LEONARDO D. DA SILVA
 VÍTIMA(S): MIRACI DE SOUZA DIAS DA SILVA
 277. Nº DOS AUTOS 2004.312-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VIRGILINO LOPES DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): MARIA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS
 278. Nº DOS AUTOS 2004.313-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLEUZA BATISTA RODRIGUES
 VÍTIMA(S): RICARDO KLEIS
 279. Nº DOS AUTOS 2004.314-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): IVONILDA PIZ DE ANDRADES
 VÍTIMA(S): CLAUDECIR PEDROSO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): RENATO AMAURI KNIELING
 280. Nº DOS AUTOS 2004.315-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SIDNEIA DOS SANTOS E ANA NECKEL DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JULIANA BIONO
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 281. Nº DOS AUTOS 2004.316-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): IRNO ADEMIR SEIBERT
 VÍTIMA(S): MARIA MARTA MACIEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 282. Nº DOS AUTOS 2004.317-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MOACIR CARLOS DO AMARAL
 VÍTIMA(S): DJONATHAS ENDER SCHAFFLER
 ADVOGADO(A): ELIANE BORGES DA SILVA
 283. Nº DOS AUTOS 2004.318-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): REGINALDO ARAÚJO DA SILVA
 VÍTIMA(S): ROSIMERE HERTHAL
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 284. Nº DOS AUTOS 2004.319-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO NICOLAU HOFFMANN

VÍTIMA(S): DIVINO RODRIGUES CAETANO
 ADVOGADO(A): JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZOLARI
 285. Nº DOS AUTOS 2004.320-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUCIANO FERREIRA GOMES
 VÍTIMA(S): LURDES CATARINA GOMES
 286. Nº DOS AUTOS 2004.321-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROSEMARY VIDA LEAL
 VÍTIMA(S): MARCO ANTONIO DE MOURA
 ADVOGADO(A): AIRTON FRUHAUF E SERGIO CANAN
 287. Nº DOS AUTOS 2004.323-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JUVERCINO FLAUZINO MARTINS
 VÍTIMA(S): MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 288. Nº DOS AUTOS 2004.324-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO ERNANI HUBNER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 289. Nº DOS AUTOS 2004.326-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MOACIR CARDOSO
 VÍTIMA(S): EUCLIDES SEVERIANO FILHO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 290. Nº DOS AUTOS 2004.327-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALTAMIR RITTER
 VÍTIMA(S): IRENE COUTINHO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 291. Nº DOS AUTOS 2004.328-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): IVANIR ALEXANDRE ZANDONA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 292. Nº DOS AUTOS 2004.329-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): IRACEMA MARIA LANSING
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 293. Nº DOS AUTOS 2004.330-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALFREDO ALFEN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 294. Nº DOS AUTOS 2004.331-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NELSO PAGLIARI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 295. Nº DOS AUTOS 2004.332-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDES CARDOSO LOURENÇO, JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E LOURIVAL AVELINO BATISTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 296. Nº DOS AUTOS 2004.333-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALTERLY GREGORIO DA SILVA
 VÍTIMA(S): VILÁZIO ANTONIO DOS SANTOS
 297. Nº DOS AUTOS 2004.334-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADILSON NEI FRAGOSO
 VÍTIMA(S): MARISA CRISTINA FITSCH
 298. Nº DOS AUTOS 2004.336-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): ANILO APARECIDO DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 299. Nº DOS AUTOS 2004.337-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): ANILO APARECIDO DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 300. Nº DOS AUTOS 2004.338-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDOMIRO BRASILIDIO DA SILVA
 VÍTIMA(S): ADAUTO ZEFERINO
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 301. Nº DOS AUTOS 2004.339-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO FRANCISCO WASILEWSKI E VALDE MARIANO WASILEWSKI
 VÍTIMA(S): LAURI ROQUE KERBER
 302. Nº DOS AUTOS 2004.340-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VANDERLEI ADÃO JUCOVISKI
 VÍTIMA(S): MARLENE BORGES
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 303. Nº DOS AUTOS 2004.341-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADELINO FERREIRA DA COSTA
 VÍTIMA(S): JOCELI TELEKEN
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 304. Nº DOS AUTOS 2004.342-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
 VÍTIMA(S): MARIA CICERA BOREL
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 305. Nº DOS AUTOS 2004.343-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLEUZA BATISTA RODRIGUES
 VÍTIMA(S): NILZA KUHN
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 306. Nº DOS AUTOS 2004.344-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JAIMES BURATO
 VÍTIMA(S): ROSANE LONDERO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 307. Nº DOS AUTOS 2004.345-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): ADENIR APARECIDO PIRES E GILBERTO MOISÉS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
 308. Nº DOS AUTOS 2004.346-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCELO POZZER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 309. Nº DOS AUTOS 2004.348-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCIA VICENTIN TRAMBAIOLI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 310. Nº DOS AUTOS 2004.349-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): IRACEMA SIEBENEICLER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 311. Nº DOS AUTOS 2004.350-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIR WILLERS
 VÍTIMA(S): MÁRCIA MACHADO
 312. Nº DOS AUTOS 2004.351-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FÁBIO ANDRÉ DE PARIS
 VÍTIMA(S): CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFFERSON PALUDO
 313. Nº DOS AUTOS 2004.352-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SOLIMAR JOSÉ DA ROCHA
 VÍTIMA(S): HELENA FANTINEL
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 314. Nº DOS AUTOS 2004.353-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): ANTONIO GOMES DA CRUZ
 315. Nº DOS AUTOS 2004.354-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EURIPEDES DOS REIS RODRIGUES
 VÍTIMA(S): MARCOS ANTONIO RIBEIRO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 316. Nº DOS AUTOS 2004.355-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ANTONIO PEDRO MAR MOZ E LUIZA MARIA DOS SANTOS
 317. Nº DOS AUTOS 2004.356-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO BATISTA MACIEL
 VÍTIMA(S): ROSE FERMINO SILVA
 318. Nº DOS AUTOS 2004.357-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUIZ MARASCHIN
 VÍTIMA(S): ROSANGELA APARECIDA JULIANE MARASCHIN
 319. Nº DOS AUTOS 2004.358-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ DE SOUZA
 VÍTIMA(S): LAUDIVAR RAHINI E MARIA DALVINA RAHINI
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA

320. Nº DOS AUTOS 2004.359-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MARIA DOS SANTOS SALES E CARLOS ALVES DA SILVA
VÍTIMA(S): THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
321. Nº DOS AUTOS 2004.360-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): IRALDO GASPAR RAUBER
VÍTIMA(S): KEILA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): ALEXANDRO DALLA COSTA
322. Nº DOS AUTOS 2004.361-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ANGELO MAXIMO DE MORAES
VÍTIMA(S): DALVINA BISPO SCHROEDER E CARLOS WILMAR SCHROEDER
323. Nº DOS AUTOS 2004.362-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): NEIVA SOARES DI BERTI E VANDERLICE VANESSA SOARES DE BARROS
VÍTIMA(S): ANALU LAYS SOUZA
324. Nº DOS AUTOS 2004.363-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MARIA INES ANTONIO ALVES DE SOUZA
VÍTIMA(S): VALDIR DE PAULA E SILVA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
325. Nº DOS AUTOS 2004.364-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EDSON PAULO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): MARILDA PAZINI
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
326. Nº DOS AUTOS 2004.365-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ALEXANDRE VITORINO GALMASSI
VÍTIMA(S): ADIR DA SILVEIRA TONIAL
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
327. Nº DOS AUTOS 2004.366-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CARLOS ALVES DA SILVA
VÍTIMA(S): SILVONEI ANTUNES DE CAMARGO
328. Nº DOS AUTOS 2004.367-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOÃO BATISTA BUCHI E GILMAR GONÇALVES SALLES
VÍTIMA(S): JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO FURLAN
329. Nº DOS AUTOS 2004.368-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VALDINEI LAVANDOSKI
VÍTIMA(S): JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LEAL
330. Nº DOS AUTOS 2004.369-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VALMOR DE SOUZA
VÍTIMA(S): HELENA MARIA ZAHAILO
331. Nº DOS AUTOS 2004.370-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MARIA LUZIA SANTOS DA CRUZ
VÍTIMA(S): ANTONIO PEDROSO E CLARISSE BENTO MARIA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
332. Nº DOS AUTOS 2004.371-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SCHIRLENE GONÇALVES DA SILVA
VÍTIMA(S): MARIA ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA E GETULIO MARCONDES
333. Nº DOS AUTOS 2004.372-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): NERI KNAUTT
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
334. Nº DOS AUTOS 2004.373-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JULIO WRONSKI
VÍTIMA(S): ARNALDO BORGES DA SILVA
335. Nº DOS AUTOS 2004.374-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): RODRIGO BERNARDINELI FERMINO
VÍTIMA(S): GERSON BOURSCHIET
336. Nº DOS AUTOS 2004.375-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SEVERINO FERREIRA DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
337. Nº DOS AUTOS 2004.376-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VALMIR CAETANO JUNIOR
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
338. Nº DOS AUTOS 2004.377-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
- INFRATOR(ES): LINDOMAR TEIXEIRA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
339. Nº DOS AUTOS 2004.378-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LUIZ MUNHOS
VÍTIMA(S): SILVANI PEREIRA
340. Nº DOS AUTOS 2004.379-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): DIOGO LUCIANO ROHDE
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
341. Nº DOS AUTOS 2004.380-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): IRENA MARIA NEDEL
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
342. Nº DOS AUTOS 2004.381-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ ALVES CARDOSO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
343. Nº DOS AUTOS 2004.382-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ANTONIO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): SELITA MARIA NILLES
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
344. Nº DOS AUTOS 2004.383-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ARLEI LEONARDI GALLI
VÍTIMA(S): LUCIANA LEONARDI GALLI
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
345. Nº DOS AUTOS 2004.385-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): GENIVAL MARINHO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): MARIA CRISTINA DA SILVA
346. Nº DOS AUTOS 2004.386-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VALMIR CIRILO DO NASCIMENTO
VÍTIMA(S): CLEUSA APARECIDA PAIÃO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
347. Nº DOS AUTOS 2004.387-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): OSCAR COELHO, VALDERI PEREIRA ROCHA E CLAUDEMIR SOARES
VÍTIMA(S): VALDOMIRO FÉLIX SANTANA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
348. Nº DOS AUTOS 2004.388-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): GEOVAN DE AMORIN E MAURO LOPES DA SILVA
VÍTIMA(S): GEOVAN DE AMORIN E MAURO LOPES DA SILVA
349. Nº DOS AUTOS 2004.389-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA
VÍTIMA(S): CÉLIA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
350. Nº DOS AUTOS 2004.390-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
VÍTIMA(S): RUBENS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
351. Nº DOS AUTOS 2004.391-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LEANDRO JOSÉ FERNANDES
VÍTIMA(S): IVANILDA DA SILVA
352. Nº DOS AUTOS 2004.392-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ORESTE DE ALMEIDA
VÍTIMA(S): AGOSTINHO VENTANIA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
353. Nº DOS AUTOS 2004.393-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EZEQUIEL APARECIDO MANDOTTI
VÍTIMA(S): ANTONIA RAMALHO MANDOTTI
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
354. Nº DOS AUTOS 2004.394-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): NELSON BOZZEZZIO
VÍTIMA(S): ERCI FLORENCIO DA COSTA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
355. Nº DOS AUTOS 2004.395-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CLAUDEMIR DO NASCIMENTO
VÍTIMA(S): EDILSON CÍCERO DA SILVA
356. Nº DOS AUTOS 2004.396-4

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SERGIO FIORAVANTE
 VÍTIMA(S): SILVANA MARTINS PEDROSO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 357. Nº DOS AUTOS 2004.397-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EVANILDO RAUBER
 VÍTIMA(S): ROSA MARIA ORTIZ
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 358. Nº DOS AUTOS 2004.398-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIR LUIS KAISER
 VÍTIMA(S): EVA MARILETE REIMUNDO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 359. Nº DOS AUTOS 2004.399-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): YRAJA NEPUMOCENO CABRAL
 VÍTIMA(S): DANIELA DE OLIVEIRA PAIÃO
 360. Nº DOS AUTOS 2004.400-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DENIR APARECIDO SPERQUE
 VÍTIMA(S): ROBERTO LUIZ BROTT
 361. Nº DOS AUTOS 2004.401-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GILBERTO ALVES VALÊNCIO
 VÍTIMA(S): LAURENTINO BONFIM DA SILVA
 362. Nº DOS AUTOS 2004.402-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDECIR GONÇALVES FRANCO E VALDERI PEREIRA ROCHA
 VÍTIMA(S): VADIRENE RODRIGUES DOS SANTOS
 363. Nº DOS AUTOS 2004.403-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EVANDRO LUIZ GOLDSCHMIDT E JULIO CESAR HAGEMANN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA E PAULO JOSÉ LOEBENS
 364. Nº DOS AUTOS 2004.408-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROMEU ELISEU CORNELIUS
 VÍTIMA(S): AZENADIA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 365. Nº DOS AUTOS 2004.409-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROMEU ELISEU CORNELIUS
 VÍTIMA(S): ANA CLAUDIA DA SILVA CORNELIUS, JOCIMAR FABRICIO DA SILVA
 CORNELIUS E MAYCON SULIVAN DA SILVA CORNELIUS
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 366. Nº DOS AUTOS 2004.420-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CARLOS RIBEIRO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 367. Nº DOS AUTOS 2004.421-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): AILTON MARTINS DA CRUZ
 VÍTIMA(S): PRICILA BONALDO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 368. Nº DOS AUTOS 2004.423-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DOUGLAS MACIEL MARASKIM
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 369. Nº DOS AUTOS 2004.424-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALEXANDRE VITORINO GALMASSI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 370. Nº DOS AUTOS 2004.425-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): APARECIDO NERES DE MOURA
 VÍTIMA(S): APARECIDA DA SILVA MOURA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 371. Nº DOS AUTOS 2004.426-08
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDIRLEY APARECIDO DE ARAGÃO ALEXANDRE
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 372. Nº DOS AUTOS 2004.427-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CONTE & WELTER LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 373. Nº DOS AUTOS 2004.428-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NADIR LUIZ BASGAL
 VÍTIMA(S): ILSE MARIA KRONE

ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 374. Nº DOS AUTOS 2004.429-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ZORAIDE MARIA DOS SANTOS MUNARETTO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 375. Nº DOS AUTOS 2004.431-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUIZ CARLOS NOVAES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 376. Nº DOS AUTOS 2004.432-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SANTO BERTAPELLI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 377. Nº DOS AUTOS 2004.433-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDUARDO SANTOS BATISTA
 VÍTIMA(S): DIMAS BAGATOLLI
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 378. Nº DOS AUTOS 2004.434-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDREY FERET BISOGNIN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RUY FELIPE NUNES CORREA
 379. Nº DOS AUTOS 2004.435-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LEANDRO ROCHA DE BORBA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 380. Nº DOS AUTOS 2004.436-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FERNANDO SILVEIRA
 VÍTIMA(S): IVAN LUIZ JOHANN
 ADVOGADO(A): SIEGFRID MODES E CARLOS EDUARDO LULU
 381. Nº DOS AUTOS 2004.437-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDECIR ZANELATO
 VÍTIMA(S): MOACIR GUERREIRO CAMPOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 382. Nº DOS AUTOS 2004.438-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARLON FABIANO DIAS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 383. Nº DOS AUTOS 2004.439-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDECIR DOS SANTOS TERRONE
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 384. Nº DOS AUTOS 2004.440-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): BENTO RENATO DE SOUZA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 385. Nº DOS AUTOS 2004.441-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ELIAS DE OLIVEIRA LOPES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 386. Nº DOS AUTOS 2004.442-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LEVINO CLAUDINO WEYH
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 387. Nº DOS AUTOS 2004.443-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LAURINDO RENOSTO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 388. Nº DOS AUTOS 2004.444-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LEOMAR ANTONIO PEREIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 389. Nº DOS AUTOS 2004.445-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NATIVA IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): PATRÍCIA KLASSEN
 390. Nº DOS AUTOS 2004.446-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO ROBERTO DO DOMÊNICO, LUCIANO DANIEL TRONCO
 E ALFREDO DIOGO BORDIM PAIM

VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 391. Nº DOS AUTOS 2004.447-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDEVINO CIPRIANO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOSÉ GERALDO ALVES CÂNDIDO
 392. Nº DOS AUTOS 2004.448-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): THIAGO JUNIOR METZ
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 393. Nº DOS AUTOS 2004.449-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROGÉRIO VIEIRA DE MELO
 VÍTIMA(S): KAROLINE PLETSCH PUHL
 394. Nº DOS AUTOS 2004.450-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GRISELA MARIA DAL'MASO
 VÍTIMA(S): ELISANE KAROLINE DOS REIS E NATHIELE ALINE BARTOLOMEU
 ADVOGADO(A): TATIANA ORLANDI
 395. Nº DOS AUTOS 2004.451-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO DE OLIVEIRA RIBAS SOBRINHO
 VÍTIMA(S): FATIMA CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO(A): DARYENE GENNARI PROCHNAU
 396. Nº DOS AUTOS 2004.452-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARIA DO CARMO MENEGUTTI, NOROEL GOMES DE MIRANDA, GENÉSIO APARECIDO DA SILVA, RONALDO FERREIRA DE SOUZA E ISMAEL APARECIDO NUNES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 397. Nº DOS AUTOS 2004.453-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): OMAR VOGEL
 VÍTIMA(S): VITACIR ARLINDO LANZ
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 398. Nº DOS AUTOS 2004.454-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIR ZANCHETTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 399. Nº DOS AUTOS 2004.455-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDINEI JOSÉ BOLDRIN
 VÍTIMA(S): ANSELMO HILBERTO FIGUR
 400. Nº DOS AUTOS 2004.456-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCIANE MARIA TRENTIN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 401. Nº DOS AUTOS 2004.457-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): EROTIDE CORREIA MACHADO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 402. Nº DOS AUTOS 2004.458-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): EDER MARUJO LISBOA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 403. Nº DOS AUTOS 2004.460-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NINO ILES
 VÍTIMA(S): JOAQUINA ANTUNES DE LIMA RIBEIRO
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 404. Nº DOS AUTOS 2004.461-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO BATISTA SERVELHA
 VÍTIMA(S): VERA MACHINESKI SERVELHA
 405. Nº DOS AUTOS 2004.462-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): REGINALDO RODRIGUES MACHADO
 VÍTIMA(S): ADÃO MANOEL DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 406. Nº DOS AUTOS 2004.463-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANILDA BRANDT
 VÍTIMA(S): DULCE MARIA BRANDT
 ADVOGADO(A): CLAYTON CARDOSO
 407. Nº DOS AUTOS 2004.468-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RAFAEL LEANDRO DE ANDRADE
 VÍTIMA(S): ABEL DA SILVA

408. Nº DOS AUTOS 2004.469-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JACSON DOUGLAS DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): GENI DA SILVA DRESCH
 ADVOGADO(A): JEFERSON L. FAZOLARI E EGBERTO FANTIN
 409. Nº DOS AUTOS 2004.470-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARIO MAURICIO RAMOS
 VÍTIMA(S): ANTONIO EVALDO DE LIMA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 410. Nº DOS AUTOS 2004.471-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): AUGUSTINHO JESSEMAR DE FREITAS MOTTA
 VÍTIMA(S): ESMERINDA LUZIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 411. Nº DOS AUTOS 2004.472-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO DA SILVA BARBOSA
 VÍTIMA(S): DILVA JANNING DE SOUZA
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 412. Nº DOS AUTOS 2004.473-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): ELAINE WELTER
 413. Nº DOS AUTOS 2004.474-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JORGE DERLI DA COSTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN E ELIANE BORGES DA SILVA
 414. Nº DOS AUTOS 2004.475-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MIRIÃ RIBEIRO DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 415. Nº DOS AUTOS 2004.476-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FABIANO QUINHONI DE LIMA, RAFAEL DE FARIA AGUIAR E TIAGO LEONEL ASSONI
 VÍTIMA(S): MARCELO FABIANO GONÇALVES
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 416. Nº DOS AUTOS 2004.477-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): BRUNO LEOPOLDO DOBLER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 417. Nº DOS AUTOS 2004.479-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MAYKON MIGUEL ZONNER
 VÍTIMA(S): JOÃO MAKOSKI
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 418. Nº DOS AUTOS 2004.480-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARYENE M. GENNARI PROCHNAU
 419. Nº DOS AUTOS 2004.481-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO LOURENÇO DA COSTA
 VÍTIMA(S): LURDES SILVEIRA COSTA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 420. Nº DOS AUTOS 2004.482-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CICERO INÁCIO PEREIRA
 VÍTIMA(S): ODIRLEI CARLOS BEPLER
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 421. Nº DOS AUTOS 2004.483-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): NEI SANTIM
 VÍTIMA(S): OCARIO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 422. Nº DOS AUTOS 2004.484-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDUARDO DELLA COSTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ALEXANDRO DALLA COSTA
 423. Nº DOS AUTOS 2004.485-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DEBORA RUTHE FARIAS E PAULO ROGÉRIO GONÇALVES DE SOUZA
 VÍTIMA(S): DEBORA RUTHE FARIAS E PAULO ROGÉRIO GONÇALVES DE SOUZA
 424. Nº DOS AUTOS 2004.486-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO FERNANDES MIGLIORINI SOARES
 VÍTIMA(S): FERNANDA DE LIMA SOARES E MARIA ZULEIDE DE LIMA SOARES

ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
425. Nº DOS AUTOS 2004.487-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ORLANDO MANOEL ZACALUSNY
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
426. Nº DOS AUTOS 2004.488-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ ROBERTO TEDESCO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
427. Nº DOS AUTOS 2004.489-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VALDELIR CORDEIRO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
428. Nº DOS AUTOS 2004.490-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): TIAGO NIENKOETTER
VÍTIMA(S): JSUTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
429. Nº DOS AUTOS 2004.491-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
430. Nº DOS AUTOS 2004.492-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ODAIR JOSÉ MARTINS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
431. Nº DOS AUTOS 2004.493-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): HEBER MARIM
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA - OFÍCIO 30/03 DA PROMOTORIA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
432. Nº DOS AUTOS 2004.494-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SYLVIO ROBERTO LOPES
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
433. Nº DOS AUTOS 2004.495-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CLEBSÃO ANTONIO FAVARÃO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
434. Nº DOS AUTOS 2004.496-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): DAVIR DAVI
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
435. Nº DOS AUTOS 2004.497-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EURICO COELHO
VÍTIMA(S): JSUTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
436. Nº DOS AUTOS 2004.498-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MARCELO LUIZ GASS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
437. Nº DOS AUTOS 2004.499-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): FERNANDO WEBER ERBES
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
438. Nº DOS AUTOS 2004.500-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LUIS ROGÉRIO BEGNOSSI
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
439. Nº DOS AUTOS 2004.501-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ADRIANO FORMIGHIERI
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
440. Nº DOS AUTOS 2004.503-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): HELI ROQUE GREGÓRIO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
441. Nº DOS AUTOS 2004.504-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ALEX FERREIRA LINHARES
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
442. Nº DOS AUTOS 2004.505-3
NATUREZA DA AÇÃO: QUEIXA CRIME
QUERELANTE: BEUQUIZE ALVES MOREIRA
QUERELADO: JOÃO DONIZETE MENDONÇA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
443. Nº DOS AUTOS 2004.506-1
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): AURIO DE SOUZA
VÍTIMA(S): VERA LÚCIA OTTO
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
444. Nº DOS AUTOS 2004.507-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): ANGELA ERNESTINA CARDOSO DE BRITO
VÍTIMA(S): ALFREDO APARECIDO BATISTA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
445. Nº DOS AUTOS 2004.509-6
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): VALNEI TEODORO MARIA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
446. Nº DOS AUTOS 2004.510-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): ALEXANDRE MARQUES CRUZ DA SILV
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
447. Nº DOS AUTOS 2004.511-8
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): LUCILENE BEATRIZ PEREIRA
VÍTIMA(S): EDNA GOIS PEREIRA E RENATO PEREIRA COMIZAKI
ADVOGADO(A): ORLEI NESTOR BAIERLE
448. Nº DOS AUTOS 2004.512-6
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): ANILO APARECIDO DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
449. Nº DOS AUTOS 2004.513-4
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): ANILO APARECIDO DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
450. Nº DOS AUTOS 2004.514-2
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): RENATO ALVES PEREIRA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
451. Nº DOS AUTOS 2004.517-7
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): MARCELO CARDOSO DA MOTA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
452. Nº DOS AUTOS 2004.518-5
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): HENDREW LUSIVA COIMBRA E WAGNER CMILO DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
453. Nº DOS AUTOS 2004.520-7
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): CRISTIANO ROBERTO ROSSETTO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
454. Nº DOS AUTOS 2004.521-5
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): JORGE LUIZ VARGAS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
455. Nº DOS AUTOS 2004.522-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): PRISCILA PIGATTO DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
456. Nº DOS AUTOS 2004.523-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): PEDRO PACHECO DE OLIVEIRA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
457. Nº DOS AUTOS 2004.524-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CEZAR AUGUSTO SANTANA MARQUES
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
458. Nº DOS AUTOS 2004.526-6
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR(ES): LUCIANO ANDRÉ DAVID DE ALMEIDA
VÍTIMA(S): JOSÉ REIS DE PAULA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
459. Nº DOS AUTOS 2004.527-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR(ES): JANETE RAQUEL SILVA DOS SANTOS
VÍTIMA(S): ADRIANA DE OLIVEIRA MELO
460. Nº DOS AUTOS 2004.531-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LEONOR ARENHART
VÍTIMA(S): ERIBERTO ALMEIDA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
461. Nº DOS AUTOS 2004.532-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LAIRTON SALING
VÍTIMA(S): EDNA FÁTIMA JULIO
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
462. Nº DOS AUTOS 2004.533-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ONIVALDO PINHEIRO DE FREITAS
VÍTIMA(S): KEILA CAROLINE CASTRO
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
463. Nº DOS AUTOS 2004.534-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CECÍLIA DE SOUZA MICK LAZAROTTO
VÍTIMA(S): DOLORIZA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
464. Nº DOS AUTOS 2004.535-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VANDERLEI ADÃO JUCOSKI
VÍTIMA(S): MARLENE BORGES
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
465. Nº DOS AUTOS 2004.536-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MEIRI CRISTINA PELEGRINI E OLIR PELEGRINI
VÍTIMA(S): LEILA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
466. Nº DOS AUTOS 2004.537-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JÓRGE PEREIRA DOS SANTOS
VÍTIMA(S): SILVIA ROSA MOLINA
ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
467. Nº DOS AUTOS 2004.538-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LEANDRO FERREIRA DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA E JOEL LUIZ SABINO
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
468. Nº DOS AUTOS 2004.539-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ORIDES DA SILVA
VÍTIMA(S): VALDEVINA APARECIDA ALEXINDO
ADVOGADO(A): DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU
469. Nº DOS AUTOS 2004.540-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LEANDRO FERREIRA DA SILVA
VÍTIMA(S): CIRSO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
470. Nº DOS AUTOS 2004.542-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): GERALDO ANTONIO DA SILVA
VÍTIMA(S): GUERINO PASCOAL DESOTI
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
471. Nº DOS AUTOS 2004.545-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): DANIEL JUARES EHMKE
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
472. Nº DOS AUTOS 2004.546-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CARLOS ANTONIO CAPELUSSI
VÍTIMA(S): IRACEMA DE FÁTIMA VIANA
473. Nº DOS AUTOS 2004.547-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E ROSEMERI CRISTINA DA SILVA
VÍTIMA(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
474. Nº DOS AUTOS 2004.548-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ANTONIO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JOSÉ FERREIRA PACHECO FILHO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
475. Nº DOS AUTOS 2004.549-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS E RENATO MAURICIO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
476. Nº DOS AUTOS 2004.550-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOCIVAL SOARES DOS SANTOS

VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
477. Nº DOS AUTOS 2004.551-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): RITA DAIANA NEIS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
478. Nº DOS AUTOS 2004.552-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SERGIO POLACHINI
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
479. Nº DOS AUTOS 2004.553-3
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): ADEMIR ELY
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
480. Nº DOS AUTOS 2004.554-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOÃO DE LIMA GONÇALVES
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
481. Nº DOS AUTOS 2004.555-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): OZIAS DIEDRICHS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA
482. Nº DOS AUTOS 2004.556-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CEZAR ANTONIO CEZARO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EVERTON BOGONI
483. Nº DOS AUTOS 2004.557-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ITACIR REOLON
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JOACIR PEDRO KOLLING
484. Nº DOS AUTOS 2004.558-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EUGÊNIO JOSÉ KAPPAUN
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DAYRO GENNARI E DARIO GENNARI
485. Nº DOS AUTOS 2004.559-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): INDUSCANI DO BRASIL LTDA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EVERTON BOGONI
486. Nº DOS AUTOS 2004.560-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LINEU SHENKNECHT
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
487. Nº DOS AUTOS 2004.561-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): FRACASSO E MARTIM LTDA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
488. Nº DOS AUTOS 2004.563-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ANTONIO FERMINO DA SILVA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
489. Nº DOS AUTOS 2004.564-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ELTO ANTONIO MUNARETTO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCEL SARTURI
490. Nº DOS AUTOS 2004.565-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
VÍTIMA(S): MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
491. Nº DOS AUTOS 2004.566-5
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR(ES): RODRIGO BERNARDINELE FERMINO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
492. Nº DOS AUTOS 2004.567-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): FABIANO LIMBERGER
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
493. Nº DOS AUTOS 2004.568-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): RONALDO CESCO
VÍTIMA(S): ELIANE ALTENHOFEN

ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 494. Nº DOS AUTOS 2004.569-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDUARDO CESAR SOARES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 495. Nº DOS AUTOS 2004.570-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCO HENRIQUE SOUZA MIRANDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 496. Nº DOS AUTOS 2004.571-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 497. Nº DOS AUTOS 2004.572-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ APARECIDO ROCHA
 VÍTIMA(S): ELEONILDA VIEIRA DA ROCHA
 498. Nº DOS AUTOS 2004.573-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROBERTA CAMILA CIVIDINI
 VÍTIMA(S): JULIANO JOEL SANTANA
 ADVOGADO(A): CLÓVIS LOTHAR BREMER E MARY LUCIA DE ANDRADE
 499. Nº DOS AUTOS 2004.574-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GENILVAL DA SILVA
 VÍTIMA(S): JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 500. Nº DOS AUTOS 2004.575-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GARDIN KACIO RIEGER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO CORRÊA
 501. Nº DOS AUTOS 2004.576-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ERNESTO SCHMITZ
 VÍTIMA(S): AVELINO ALBINO STEFFENS
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN E LUIZ CARLOS RUCKHABER
 502. Nº DOS AUTOS 2004.577-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RAFAEL SILVESTRE DA COSTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 503. Nº DOS AUTOS 2004.578-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 504. Nº DOS AUTOS 2004.579-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ DA SILVA
 VÍTIMA(S): SERGIO DE PAULA
 ADVOGADO(A): DÁRIO GENNARI
 505. Nº DOS AUTOS 2004.580-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): LOURENÇO DA ROCHA VIDAL
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 506. Nº DOS AUTOS 2004.581-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ARI ANTONI NICALINI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ALZIRO DA SILVA
 507. Nº DOS AUTOS 2004.582-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA
 VÍTIMA(S): DARCI LUIZ BECKER
 508. Nº DOS AUTOS 2004.583-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): ANDREIA CRISTINA REDIN
 VÍTIMA(S): ITACIR GRANDO E MARIA LUISA REDIN GRANDO
 ADVOGADO(A): CLÓVIS LOTHAR BREMER E MARY LUCIA A. DE ANDRADE
 509. Nº DOS AUTOS 2004.584-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO RICARDO DE BONA
 VÍTIMA(S): JAIME FERNANDO ASCALHÃO TEIXEIRA
 ADVOGADO(A): DAYRO GENNARI
 510. Nº DOS AUTOS 2004.585-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LEONARDO DOS SANTOS KLEGIN E RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E DELMAR MARINO HOFFMANN

511. Nº DOS AUTOS 2004.586-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDSON RODRIGUES DA FRANÇA, EDSON DOS SANTOS MANSO, JEFFERSON LUIZ PASSARINI E REIDIONÉ RODRIGUES MENDES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 512. Nº DOS AUTOS 2004.587-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): AURELIANO DA SILVA
 VÍTIMA(S): SERGIO FORTUNA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 513. Nº DOS AUTOS 2004.592-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO FRANCISCO KENAU
 VÍTIMA(S): JOSIELE LUCAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 514. Nº DOS AUTOS 2004.593-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADEMIR WEBER
 VÍTIMA(S): MARIA PELENTIR WEBER
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 515. Nº DOS AUTOS 2004.595-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDINA FERREIRA DE MELO ALVES
 VÍTIMA(S): SIMONE FERREIRA DE CERQUEIRA E IVAN DE CERQUEIRA ROCHA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES E VANESSA CRISTINA VEIT
 516. Nº DOS AUTOS 2004.596-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): BRUNO DE BORTOLI DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ANA PAULA SONE
 517. Nº DOS AUTOS 2004.598-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDERSON RECH
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 518. Nº DOS AUTOS 2004.599-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SERGIO HONORATO DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 519. Nº DOS AUTOS 2004.600-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GENIVAL LUIZ FERREIRA
 VÍTIMA(S): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 520. Nº DOS AUTOS 2004.601-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADRIANO LOPES, ERCILIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, ERIIVALDO PEGO DE OLIVEIRA, LUCIANO LEANDRO RAMOS, MARCELO SOARES SILVEIRA E ROBERTO CARLOS BATISTA AMELIO
 VÍTIMA(S): MARCIO LEANDRO RAMOS
 521. Nº DOS AUTOS 2004.602-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ENIO SOARES DA SILVA
 VÍTIMA(S): RITA TEM PASS
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 522. Nº DOS AUTOS 2004.603-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SILVANO LOPES DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): LIOMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
 523. Nº DOS AUTOS 2004.604-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SIRLEI PROLO
 VÍTIMA(S): LIANE MARLICE BRINKER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 524. Nº DOS AUTOS 2004.605-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCIO ALESSANDRO GOMES
 VÍTIMA(S): EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 525. Nº DOS AUTOS 2004.606-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LORENA SYRLEI SCHROEDER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CLEVERSON IVAN MERLO
 526. Nº DOS AUTOS 2004.607-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDRÉ LUIZ BUSTOLIM
 VÍTIMA(S): JORGE DALLA COSTA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 527. Nº DOS AUTOS 2004.608-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDRÉ LUIZ BRUSTOLIM
 VÍTIMA(S): AMALIA BUENO DE COL
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

528. Nº DOS AUTOS 2004.609-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALBINO ROSIN NETO
 VÍTIMA(S): NOELI APARECIDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

529. Nº DOS AUTOS 2004.610-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUIZ ANTONIO ESTEVAM
 VÍTIMA(S): SALVADOR HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

530. Nº DOS AUTOS 2004.611-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): REINALDO LUIZ LOURENÇO
 VÍTIMA(S): LEANDRO BATISTA ROSA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

531. Nº DOS AUTOS 2004.612-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JAIRO ROGÉRIO ANTUNES DALLAVALLE
 VÍTIMA(S): NEIDE SCHLICKMANN
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

532. Nº DOS AUTOS 2004.613-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): ANTONIO BLASIU
 VÍTIMA(S): CRISTIANO ANTONIO BERVIAN E LIEGE DIAS ÁVILA BOMBARDELLI
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

533. Nº DOS AUTOS 2004.614-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCIO FERREIRA
 VÍTIMA(S): EDEMILSON JOSE RUIVO
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI

534. Nº DOS AUTOS 2004.615-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROSMAR MENDES DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): IZABEL LUIZ BARRETO
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

535. Nº DOS AUTOS 2004.616-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DANIELE CRISTINA PEREIRA E SILVIA CRISTINA PEREIRA
 VÍTIMA(S): PAULO CEZAR MONHOZ

536. Nº DOS AUTOS 2004.617-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GELSON ÁLVARO SOARES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

537. Nº DOS AUTOS 2004.618-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SUELI BECKER
 VÍTIMA(S): APARECIDA REGINATO XAVIER VIEIRA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

538. Nº DOS AUTOS 2004.620-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VANDERLEI DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): CLEUSA DIAS
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

539. Nº DOS AUTOS 2004.621-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NEUSA ALVES DE OLIVEIRA E SIRLEI ALVES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): EDIMARA APARECIDA COSTA
 ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL

540. Nº DOS AUTOS 2004.622-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ARI DALLA ROSA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RUY FELIPE NUNES CORREA

541. Nº DOS AUTOS 2004.623-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSE APARECIDO PSIDURA
 VÍTIMA(S): LUIZA DE OLIVEIRA GONÇALVES PSIDURA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

542. Nº DOS AUTOS 2004.624-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADELAR DOMINGOS DEVES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

543. Nº DOS AUTOS 2004.625-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PLUTO PRESENTES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN

544. Nº DOS AUTOS 2004.627-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): HUMUS FERTIL PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

545. Nº DOS AUTOS 2004.628-9

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): HUMUS FERTIL PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

546. Nº DOS AUTOS 2004.629-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PEDRO PAULO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ANA PAULA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

547. Nº DOS AUTOS 2004.631-9
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO
 INFRATOR(ES): ANTONIO MARCOS DE SOUZA
 VÍTIMA(S): AUREA FELDKIRCHER
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES

548. Nº DOS AUTOS 2004.634-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JULIO ANTONIO BEAL
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI

549. Nº DOS AUTOS 2004.635-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO ANTONIO ANTUNES ANDRADES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE RODER

550. Nº DOS AUTOS 2004.637-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO DA SILVA
 VÍTIMA(S): LENIRA GONÇALVES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

551. Nº DOS AUTOS 2004.638-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSUE PAULO DA SILVA
 VÍTIMA(S): WILSON ALFEU GONÇALVES
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

552. Nº DOS AUTOS 2004.639-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LEAL E VALDINEI LEVANDOSKI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

553. Nº DOS AUTOS 2004.640-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): CLAUDINÉIA ZANDONATO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

554. Nº DOS AUTOS 2004.641-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO RICARDO ROTHE
 VÍTIMA(S): FABIO ROBSON DE SOUZA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

555. Nº DOS AUTOS 2004.642-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLEVERSON W. TORNAS
 VÍTIMA(S): ELIZABETE AVALO KAUFERT
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

556. Nº DOS AUTOS 2004.643-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ELTO ANTONIO MUNARETTO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCEL SARTURI

557. Nº DOS AUTOS 2004.644-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CELSO RICARDO ALVES DE PAULO E CLARICE CAROLINA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

558. Nº DOS AUTOS 2004.645-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): GESSIMAR DOMINGOS DE ALMEIDA
 VÍTIMA(S): ALICE JULIETA SIMON RODRIGUES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

559. Nº DOS AUTOS 2004.646-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DANIEL VIEIRA DA SILVA E ISMAEL VIEIRA DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

560. Nº DOS AUTOS 2004.647-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PEDRO RODRIGUES DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

561. Nº DOS AUTOS 2004.648-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SERGIO ROBERTO PRESTES
 VÍTIMA(S): NILSA APARECIDA ILADIN
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

562. Nº DOS AUTOS 2004.649-1

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ELIZA EDNA SANTANA
 VÍTIMA(S): MARCOS FERNANDO VARIANI
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 563. Nº DOS AUTOS 2004.650-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LIRIO KIELING
 VÍTIMA(S): BERNARDINA KIELING
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 564. Nº DOS AUTOS 2004.651-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUIZ DE LIMA
 VÍTIMA(S): IZAIAS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER
 565. Nº DOS AUTOS 2004.652-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ APARECIDO PSIDURA
 VÍTIMA(S): DHIENIFER FERNANDA PSIDURA, IVAN LUIZ PSIDURA E VANESSA APARECIDA PSIDURA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 566. Nº DOS AUTOS 2004.653-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CESAR RAMIRES CAMPOS
 VÍTIMA(S): ISADORA STEDILE STALMANN
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 567. Nº DOS AUTOS 2004.654-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): WALDEMAR ROSA VIEIRA JUNIOR
 VÍTIMA(S): JANE MARISE BORTOLANZA VIEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 568. Nº DOS AUTOS 2004.655-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): DANIEL BARTOLOMEU
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 569. Nº DOS AUTOS 2004.656-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO ALEX DA SILVA VALERIANO
 VÍTIMA(S): MARCOS ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA, JOACIR PEDRO KOLLING E GILMAR JEFERSON PALUDO
 570. Nº DOS AUTOS 2004.657-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LEANDRO NEVES DE SOUZA
 VÍTIMA(S): TEREZINHA DE JESUS SOUZA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 571. Nº DOS AUTOS 2004.658-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FRANCISCO RINALDO PAULO CERSOSIMO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ BARRETO
 572. Nº DOS AUTOS 2004.659-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NIVIO DE MATTO
 VÍTIMA(S): IRIA MELITA UTZIG DE MATTO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 573. Nº DOS AUTOS 2004.660-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): OSMAIR LINO
 VÍTIMA(S): SANDRA TEREZINHA LAZZARIN
 ADVOGADO(A): JOFERSON LUIZ D. FAZOLARI E IDA MARIA RUARO
 574. Nº DOS AUTOS 2004.663-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FELIPE MAZUREK, SERGIO PAULO MARTINS PONTES E WILSO VENTURA LIMA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 575. Nº DOS AUTOS 2004.664-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CARLOS ALBERTO TOLENTINO DE SOUZA
 VÍTIMA(S): CICERO MARQUES DE OLIVEIRA E SIDINEI FERREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E DELMAR MARINO HOFFMANN
 576. Nº DOS AUTOS 2004.665-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO ANTONIO RODRIGUES
 VÍTIMA(S): GASPÁRIO LIBERMANN
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 577. Nº DOS AUTOS 2004.666-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDINEI ALVES DE SOUZA E VAGNER FERNANDO DA ROSA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA E DOMENICIO FERREIRA COELHO
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 578. Nº DOS AUTOS 2004.667-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): WILSON PEREIRA DUTRA

VÍTIMA(S): ANA VARGAS MACHADO
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 579. Nº DOS AUTOS 2004.668-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLOVIS EDMILSON BARBOSA DA SILVA, FABIANO BEGOZZI FERREIRA E FABIANO RODRIGO CAMARGO
 VÍTIMA(S): EDNILSON STOCCO, JIUCELIO SANTOS SOUZA, SAMUEL PADUA DA SILVA E SERGIO DE JESUS SANTANA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 580. Nº DOS AUTOS 2004.669-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARLENE BORGES JUCOSKI
 VÍTIMA(S): VANDERLEI ADÃO JUCOSKI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 581. Nº DOS AUTOS 2004.670-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): TEREZINHA NADIR CARDOSO
 VÍTIMA(S): TEREZINHA NEUSA FIETKOSKI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 582. Nº DOS AUTOS 2004.671-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LAURI ROHLOFF
 VÍTIMA(S): MARLENE DA CRUZ MELO SIMAS
 ADVOGADO(A): EDUARDO BUSSATTA
 583. Nº DOS AUTOS 2004.672-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ELZA VENTURA
 VÍTIMA(S): REJANE KAMPHORST
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 584. Nº DOS AUTOS 2004.673-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VANDERLEI ADÃO JUCOSKI
 VÍTIMA(S): MARLENE BORGES JUCOSKI
 585. Nº DOS AUTOS 2004.674-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DELMAR KREFERNAGUEL
 VÍTIMA(S): MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 586. Nº DOS AUTOS 2004.675-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUIZ CARLOS ZANETTE
 VÍTIMA(S): BEATRIZ FERREIRA
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 587. Nº DOS AUTOS 2004.676-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUIZ CARLOS ZANETTE
 VÍTIMA(S): BEATRIZ FERREIRA E LUIZ CARLOS ZANETTE FILHO
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 588. Nº DOS AUTOS 2004.677-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROBERTO LUCIANO BARRIOS
 VÍTIMA(S): ANGELA ANDREIA STIEDEL BARRIOS
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 589. Nº DOS AUTOS 2004.679-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CARMO AVELINO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): PEDRO RIBEIRO
 590. Nº DOS AUTOS 2004.680-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SEBASTIÃO BENTO PEREIRA
 VÍTIMA(S): ARLETE PEREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 591. Nº DOS AUTOS 2004.681-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FLORENTINO SOARES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): MARIA TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 592. Nº DOS AUTOS 2004.682-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ZELINDO NOVAKOSKI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 593. Nº DOS AUTOS 2004.684-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PEDRO ZILDO DRACHLER
 VÍTIMA(S): OSNIA APARECIDA DE BASTIANI
 594. Nº DOS AUTOS 2004.685-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JEFERSON LUIZ MENEZES ALMEIDA
 VÍTIMA(S): MARCIO GIULIANO BERNARDO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 595. Nº DOS AUTOS 2004.686-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO SERAFIM NETO
 VÍTIMA(S): ALEXANDRE RODRIGO SERAFIM E ANDRIELI FERNANDA SERFIM
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

596. Nº DOS AUTOS 2004.687-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ JOÃO TEIXEIRA ESPINOLA
 VÍTIMA(S): RENI ANTONIO JAHN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

597. Nº DOS AUTOS 2004.692-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARILDA PAZINI AUGUSTO
 VÍTIMA(S): EVA DE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL

598. Nº DOS AUTOS 2004.693-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA FILHO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

599. Nº DOS AUTOS 2004.694-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ELOIS CARVALHO
 VÍTIMA(S): ARLINDO BERTO HEINZ
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

600. Nº DOS AUTOS 2004.695-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ODAIR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): DENISE CRISTINA FARIAS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

601. Nº DOS AUTOS 2004.696-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): GENI LANZ CORDEIRO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ALINE DAIANE DA SILVA
 ADVOGADO(A): DARYENE M. GENNARI PROCHNAU

602. Nº DOS AUTOS 2004.697-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO
 VÍTIMA(S): VANILDA MAXIMINO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

603. Nº DOS AUTOS 2004.698-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDRÉ BENNO JOHANN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

604. Nº DOS AUTOS 2004.699-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANESIO APARECIDO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): CELIANE CRISTINA VIDAL
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

605. Nº DOS AUTOS 2004.701-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FRANCISCO CASSIANO OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): MARIO ERNESTO SCHNEIDER
 ADVOGADO(A): JORGE GILBERTO SCHNEIDER

606. Nº DOS AUTOS 2004.702-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANANIAS PEREIRA DA SILVA
 VÍTIMA(S): MOISES DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

607. Nº DOS AUTOS 2004.703-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): JOÃO CARDOSO NOGUEIRA E ROBERTO CEZAR VIANA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN

608. Nº DOS AUTOS 2004.704-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALEXANDRO JOSÉ BENKA MARCONZONI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

609. Nº DOS AUTOS 2004.705-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FERNANDO ARENHART, IURI DA SILVA LISOWSKI E RUBENS GUILHERME BORDIN
 VÍTIMA(S): ANGELO VALMOR SARTORETTO, ILZA MARISTELA DIAS, IRENE DALLA VECCHIA E IRENEU LANSING
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN E GETULIO MARCONDES

610. Nº DOS AUTOS 2004.706-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCOS ANGELIS GERONIMO
 VÍTIMA(S): EDICLEIA DE PAULA BORTOLLOTTI

611. Nº DOS AUTOS 2004.707-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO ROBERTO BATISTA DE SOUZA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

612. Nº DOS AUTOS 2004.708-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FÁBIO LOPES CASTILHO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): ADRIANE VERONESE

613. Nº DOS AUTOS 2004.709-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIR WILLERS
 VÍTIMA(S): MARCIA MACHADO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

614. Nº DOS AUTOS 2004.711-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JUAREZ BEZERRA SANTOS
 VÍTIMA(S): ELIZETE WUADEN ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

615. Nº DOS AUTOS 2004.712-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CELITA MUHL
 VÍTIMA(S): MAURO JOSÉ WEIZENMANN E JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

616. Nº DOS AUTOS 2004.713-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EZEQUIEL CARLOS SEVERINO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

617. Nº DOS AUTOS 2004.714-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MOACIR ZANCHETTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

618. Nº DOS AUTOS 2004.715-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ERMANTIO RITTER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

619. Nº DOS AUTOS 2004.716-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PELICNO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN

620. Nº DOS AUTOS 2004.717-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ DA LUZ
 VÍTIMA(S): EDIVAM TENÓRIO BARROS
 ADVOGADO(A): MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA

621. Nº DOS AUTOS 2004.718-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JULIANO ANTONIO PASTORIO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

622. Nº DOS AUTOS 2004.719-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR(ES): SALETE ZULPO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN

623. Nº DOS AUTOS 2004.720-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CARLOS EDUARDO DIAS DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JOÃO MARIA DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

624. Nº DOS AUTOS 2004.721-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JULIO CARLOS LOPES
 VÍTIMA(S): SIDNEI CABRAL DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

625. Nº DOS AUTOS 2004.722-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ VALDIR TENORIO BARROS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): HELIO LULU

626. Nº DOS AUTOS 2004.723-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DORIVAL DA ROCHA MEIRELES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

627. Nº DOS AUTOS 2004.724-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANESIO BAIERLE
 VÍTIMA(S): ELLY ERMINDA BORCHHARDT

628. Nº DOS AUTOS 2004.727-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): UMILDE LAURA ZANELLA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

629. Nº DOS AUTOS 2004.728-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): IVALDINO RANCISCO CHIODELLI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

630. Nº DOS AUTOS 2004.729-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR(ES): ADEMIR ROSA
VÍTIMA(S): MARIA APARECIDA DE GOIS
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
631. Nº DOS AUTOS 2004.730-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
632. Nº DOS AUTOS 2004.713-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ADENILSON CESARIO
VÍTIMA(S): GENI FOGAÇA DE LIMA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
633. Nº DOS AUTOS 2004.733-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MIGUEL NUNES QUEIROZ
VÍTIMA(S): IVONETE FIDEL
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
634. Nº DOS AUTOS 2004.734-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, EVERTON CUBA DA SILVA,
JOSÉ APARECIDO CUBA E ROSEMIER JACINTO NETO
VÍTIMA(S): LUIZ CARLOS SOARES SANTANA
635. Nº DOS AUTOS 2004.735-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CESAR VALACIO DE ARAÚJO E ENEZITA MARIA CARDOSO
VÍTIMA(S): PREJUDICADO
636. Nº DOS AUTOS 2004.736-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LUCIANO DRIES
VÍTIMA(S): ILSON MAHL
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
637. Nº DOS AUTOS 2004.737-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SOLANGE ROSA MOLINA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
638. Nº DOS AUTOS 2004.738-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SILVIA ROSA MOLINA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
639. Nº DOS AUTOS 2004.739-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): WILSON PEDROSO
VÍTIMA(S): SIMONE PEDROSO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
640. Nº DOS AUTOS 2004.740-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CLODOMIR DA SILVA PINTO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
641. Nº DOS AUTOS 2004.741-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): APARECIDO DO NASCIMENTO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
642. Nº DOS AUTOS 2004.742-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ROGÉRIO BERLETT DE LIMA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
643. Nº DOS AUTOS 2004.743-9
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS E LUCINEIA BUENO DOS
SANTOS
VÍTIMA(S): GIDELE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
644. Nº DOS AUTOS 2004.744-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ANTONIEL ANDEADE DE OLIVEIRA
VÍTIMA(S): DANIELI CAMILA GATES
645. Nº DOS AUTOS 2004.749-8
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): LUIS FREDERICO PRIMÃO
VÍTIMA(S): ARLEI VALCIR GEHLEN
ADVOGADO(A): MARA BENNEMANN
646. Nº DOS AUTOS 2004.750-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ARLLAN RODRIGUES COSTA
VÍTIMA(S): MARCELO BENTO MANDOTTI
647. Nº DOS AUTOS 2004.751-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): CLAUDEIR NERIS DE OLIVEIRA
VÍTIMA(S): OZIVANI FERNANDA DA CRUZ

ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
648. Nº DOS AUTOS 2004.752-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VALDIR SALVADOR DE SENI
VÍTIMA(S): MARIA GUEDES DA SILVA
649. Nº DOS AUTOS 2004.753-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): DURCILIO RIBEIRO LEAL
VÍTIMA(S): WILMA APARECIDA RIBEIRO LEAL
650. Nº DOS AUTOS 2004.754-4
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR(ES): LUCIMAR FERRO
VÍTIMA(S): LUCIMAR SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
651. Nº DOS AUTOS 2004.755-2
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR(ES): OSNI ZIMMERMANN
VÍTIMA(S): FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO(A): SERGIO RICARDO ZENNI
652. Nº DOS AUTOS 2004.756-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
VÍTIMA(S): ADENILSON CAMARGO E JOSÉ CAMARGO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
653. Nº DOS AUTOS 2004.757-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SEBASTIÃO FIDELIS DE OLIVEIRA
VÍTIMA(S): CELSO CLEN
ADVOGADO(A): CLAÉRCIO CARLOS LARSEN
654. Nº DOS AUTOS 2004.758-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MARCELO ROBERTO DANELUZ
VÍTIMA(S): AGENOR DANELUZ
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
655. Nº DOS AUTOS 2004.759-5
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR(ES): MARCIO ANDRÉ WILHELMS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): SERGIO CANAN
656. Nº DOS AUTOS 2004.761-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOSÉ RICARDO ORIDES
VÍTIMA(S): MARIA CLARA DA SILVA
ADVOGADO(A): ODILO BONETTI
657. Nº DOS AUTOS 2004.762-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): RUBENS PEREIRA DE SOUZA
VÍTIMA(S): ELIANE DA LUZ
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
658. Nº DOS AUTOS 2004.763-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): REINALDO JOSÉ DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
659. Nº DOS AUTOS 2004.764-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): VANDERLEIA CRISTINA DA ROSA
VÍTIMA(S): LUZIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES E ANDERSON RENY RECH
660. Nº DOS AUTOS 2004.765-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ADELICIO DE GOIS PEZZI
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
661. Nº DOS AUTOS 2004.766-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): FLORISNALDO MACEDO DE SOUZA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
662. Nº DOS AUTOS 2004.767-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JOÃO ARTUR JACOBWISKI
VÍTIMA(S): CARLOS ALBERTO MANSO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
663. Nº DOS AUTOS 2004.768-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): RICO BADIM
VÍTIMA(S): CLEBER RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
664. Nº DOS AUTOS 2004.769-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): GEOVANI PEREIRA MACHADO
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): SILVIO BENDER
665. Nº DOS AUTOS 2004.770-6

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MAYCON PRETTO DE ALMEIDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 666. Nº DOS AUTOS 2004.771-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LEANDRO DE SOUZA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 667. Nº DOS AUTOS 2004.772-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ APARECIDO DE FIGUEIREDO
 VÍTIMA(S): VANUSA DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 668. Nº DOS AUTOS 2004.773-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VANUSA DA SILVA
 VÍTIMA(S): TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 669. Nº DOS AUTOS 2004.774-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOEL RIBEIRO MARINHO
 VÍTIMA(S): ADMIR BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 670. Nº DOS AUTOS 2004.775-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ VIEIRA DA SILVA
 VÍTIMA(S): JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): JOACIR PEDRO KOLLING
 671. Nº DOS AUTOS 2004.776-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NELI VANI TESSARO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RONALDO DE BARROS E SILVA
 672. Nº DOS AUTOS 2004.777-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VILMA TEREZINHA PERUZZO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 673. Nº DOS AUTOS 2004.778-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): WUNIBALDO JACOB SCHUCK
 VÍTIMA(S): CLODIR DE CAMPOS TORRES
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 674. Nº DOS AUTOS 2004.779-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): PAULO DARLAN DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
 675. Nº DOS AUTOS 2004.780-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADÃO SERGIO GOMES, CLEOMAR JANDREI HERATHER,
 FERNANDO LUIS FROEDE, SANDRO RODRIGUES E SILAS GOMES PEREIRA
 VÍTIMA(S): OLIVETE MARTINI
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 676. Nº DOS AUTOS 2004.782-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SELEDO BENO HOFFMANN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 677. Nº DOS AUTOS 2004.783-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FATIMA CRISTINA GANÇALVES DE SOUZA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 678. Nº DOS AUTOS 2004.784-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): MARILENE GREGO DE SOUZA
 VÍTIMA(S): LEONIRIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO(A): JORGE NEI AMARANTE
 679. Nº DOS AUTOS 2004.785-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARILDA PAZINI AUGUSTO
 VÍTIMA(S): FABIANO ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 680. Nº DOS AUTOS 2004.786-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SÁNTINA APARECIDA BATISTA E SERGIO LUIS BOGONI
 VÍTIMA(S): ENEZITA MARIA CARDOSO E OLENIRA DA ROCHA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 681. Nº DOS AUTOS 2004.787-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADENILSON CESÁRIO
 VÍTIMA(S): GENI FOGAÇA DE LIMA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

682. Nº DOS AUTOS 2004.788-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CARMAM MARIA SEBASTIÃO
 VÍTIMA(S): JOÃO BATISTA FILHO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 683. Nº DOS AUTOS 2004.789-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDOR SIMAS
 VÍTIMA(S): OSENI SCHROER
 ADVOGADO(A): IOLANDA DOS ANJOS E RICARDO CANAN
 684. Nº DOS AUTOS 2004.790-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): AMARIO BARON
 VÍTIMA(S): MAIDI ELAINE MULLER BARON
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 685. Nº DOS AUTOS 2004.791-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): LOURDES TEREZINHA SAUSEN
 VÍTIMA(S): GELI JUDITH BEGOZZI
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 686. Nº DOS AUTOS 2004.794-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCIO MENDES E RAFAEL FERNANDO DA SILVA
 VÍTIMA(S): GRACILENE GISELE ORTH E JACKSON SCHREINER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 687. Nº DOS AUTOS 2004.795-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): AGO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 688. Nº DOS AUTOS 2004.796-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUZIA CRISTINA DA SILVA
 VÍTIMA(S): VANDERLEIA CRISTINA DA ROSA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E ANDERSON RENEY HECK
 689. Nº DOS AUTOS 2004.797-8
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR(ES): LEANDRO CLEBSCH
 VÍTIMA(S): ADRIANO TESKE E EMERSON BONALDO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 690. Nº DOS AUTOS 2004.798-6
 NATUREZA DA AÇÃO: QUEIXA CRIME
 INFRATOR(ES): PAULINA SOBOTA
 VÍTIMA(S): NEIDE SCHLIKMANN
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E HELIO LULU
 691. Nº DOS AUTOS 2004.799-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO ROBERTO GASPAROTTO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 692. Nº DOS AUTOS 2004.801-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PEDRO CONTI
 VÍTIMA(S): SILVINO HELLMANN
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 693. Nº DOS AUTOS 2004.802-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALMIR CARDOSO RIBEIRO
 VÍTIMA(S): NILTON SÁ DA SILVA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 694. Nº DOS AUTOS 2004.804-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): SIDNEI JOSÉ RODRIGUES JUNIOR
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 695. Nº DOS AUTOS 2004.805-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDSON ALVES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JOSÉ IVAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 696. Nº DOS AUTOS 2004.806-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO NIVALDO ALVES DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA MARLENE ILDEBRANDE GIL
 697. Nº DOS AUTOS 2004.807-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JEFERSON ALVES DE LIMA E MARCIO RENAN LUFT
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 698. Nº DOS AUTOS 2004.808-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIVINO DE JESUS MACHADO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 699. Nº DOS AUTOS 2004.809-5

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCOS FRANCISCO DA SILVA
 VÍTIMA(S): ROSENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 700. Nº DOS AUTOS 2004.810-9
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR(ES): EDNEI FERREIRA DA SILVA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 701. Nº DOS AUTOS 2004.811-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ELIAS MARTINS DE SOUZA
 VÍTIMA(S): MARIA DE FÁTIMA PODANOWSKI
 702. Nº DOS AUTOS 2004.812-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ANITA BUDINAK DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 703. Nº DOS AUTOS 2004.813-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SEBASTIÃO BENTO PEREIRA
 VÍTIMA(S): ARLETE PEREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 704. Nº DOS AUTOS 2004.814-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARCIO LANGER
 VÍTIMA(S): CLAUDETE PRIEBE LANGER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA E MARCOS TIEGS
 705. Nº DOS AUTOS 2004.816-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALMIR JOSÉ LEHN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ADENILSON DOS REIS
 706. Nº DOS AUTOS 2004.815-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDEMIR ROBERTO DE SOUZA
 VÍTIMA(S): ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MONTEIRO
 ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 707. Nº DOS AUTOS 2004.817-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LISANDRO PERUZZO
 VÍTIMA(S): ADRIANA CRISTINA GERMINIANI PERUZZO E ADRIANA CRISTINA GERMINIANI PERUZZO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 708. Nº DOS AUTOS 2004.818-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDRÉ ESPINDOLA LOURENÇO E RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): NELSI NUNES CABRAL BUFFLEN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 709. Nº DOS AUTOS 2004.819-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR(ES): HENRY DE SOUZA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 710. Nº DOS AUTOS 2004.820-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): MARIA FANCISCA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 711. Nº DOS AUTOS 2004.821-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDECIR DE ALMEIDA
 VÍTIMA(S): ANTONIO VALDIR GARCIA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 712. Nº DOS AUTOS 2004.822-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JEEL SALOME MOTA
 VÍTIMA(S): JOSÉ ALVES
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 713. Nº DOS AUTOS 2004.823-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): LUIS CARLOS FILIPINI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 714. Nº DOS AUTOS 2004.824-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROMEU KINKOSKI
 VÍTIMA(S): NINA KINKOSKI
 715. Nº DOS AUTOS 2004.825-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DILSON JOSE MARIA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ANESIA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 716. Nº DOS AUTOS 2004.826-5

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARIA SALETE SCHULZ E VOLNEI DE BORBA
 VÍTIMA(S): CRISTIANA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 717. Nº DOS AUTOS 2004.827-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ELIAS PEREIRA GOULART
 VÍTIMA(S): MARIA DAS GRAÇAS M. GOULART
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 718. Nº DOS AUTOS 2004.828-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 719. Nº DOS AUTOS 2004.829-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ADRIANA RABELO DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 720. Nº DOS AUTOS 2004.830-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): NESTOR JOSE FABRIS
 VÍTIMA(S): ROSANGELA B. C. DALLAMANN
 ADVOGADO(A): HELIO LULU
 721. Nº DOS AUTOS 2004.831-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANDRE CEZAR RIBEIRO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E VAGNER MARCEL BOER
 722. Nº DOS AUTOS 2004.832-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MICHEL RODRIGO VIEIRA
 VÍTIMA(S): FLAVIO DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 723. Nº DOS AUTOS 2004.833-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO
 REQUERENTE: JEFFERSON LUIZ GEHLEN E MARISTELA HEINEN GEHLEN
 REQUERIDO: ESTE JUÍZO
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN
 724. Nº DOS AUTOS 2004.835-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ARLINDO LOPES
 VÍTIMA(S): CLAUDEMIR JIENTARA ANTONIO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 725. Nº DOS AUTOS 2004.836-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADELAR DE MORAES BORGES, AINTON NAVARRO, ALBINO JOÃO MAIA, CELSO ROYER, CLAUDIOMIRO KUHN E **OUTROS(23 INFRATORES)**
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI, ELOI SALVADOR, FRNANDO ALÓISIO HEIN E LUIZ ALBERTO LIMA
 726. Nº DOS AUTOS 2004.837-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DIRCEU MARTINS
 VÍTIMA(S): DANIELE BORGES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 727. Nº DOS AUTOS 2004.839-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLARISSE CAMILO DE SOUZA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 728. Nº DOS AUTOS 2004.840-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): INGO CARL MIDDING
 VÍTIMA(S): ERNANI LUIZ BACCIM
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 729. Nº DOS AUTOS 2004.842-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SILVIO ALDO RATAICZYK
 VÍTIMA(S): CLAUDEMIR ERNANDES
 ADVOGADO(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
 730. Nº DOS AUTOS 2004.843-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARLI SCHULZ WEBER
 VÍTIMA(S): ADRIANE MARIA AMARALI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 731. Nº DOS AUTOS 2004.844-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 732. Nº DOS AUTOS 2004.845-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SEBASTIÃO EDUARDO DE MELLO

VÍTIMA(S): SANDRA MARIA GOZZI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 733. Nº DOS AUTOS 2004.846-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDIR DALLAGNOL
 VÍTIMA(S): FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA E JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
 734. Nº DOS AUTOS 2004.847-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JEEL SALOME MOTA, JEEL SALOME MOTA JUNIOR E RONALDO ADRIANO SELLANI MOTA
 VÍTIMA(S): REGINALDO HERMOGENES PEREIRA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 735. Nº DOS AUTOS 2004.848-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RODRIGO J. TEODORO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 736. Nº DOS AUTOS 2004.849-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADEMILSON CUBA, JACSON DOUGLAS DOS SANTOS E LEANDRO CUBA DA SILVA
 VÍTIMA(S): MARCELINO INACIO DO PRADO E NILSON CORBARI
 737. Nº DOS AUTOS 2004.850-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALTAIR VIEIRA
 VÍTIMA(S): ANALIA VIEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 738. Nº DOS AUTOS 2004.851-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FABIANO ANTONIO DE SOUZA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 739. Nº DOS AUTOS 2004.852-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SERGIO SILVA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 740. Nº DOS AUTOS 2004.853-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JONATAS DOS SANTOS PEREIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 741. Nº DOS AUTOS 2004.854-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JEFFERSON RODRIGO MARCOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 742. Nº DOS AUTOS 2004.855-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FERNANDO MACAE MARCONDES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 743. Nº DOS AUTOS 2004.856-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO DE LIMA E SILVA
 VÍTIMA(S): ROSELI VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 744. Nº DOS AUTOS 2004.857-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOÃO CARLOS FLECH E JOSE DA SILVA
 VÍTIMA(S): JOÃO CARLOS FLECH E JOSE DA SILVA
 745. Nº DOS AUTOS 2004.859-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDECIR RODRIGUES
 VÍTIMA(S): SIRLEI DA SILVA BUENO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 746. Nº DOS AUTOS 2004.860-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VANILDA NOGUEIRA DE LIMA
 VÍTIMA(S): MAIARA FERNANDA NOGUEIRA ROSA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E TEREZINHA ANSELMI TABOZA
 747. Nº DOS AUTOS 2004.861-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): SOLANGE DAMBROSKI
 VÍTIMA(S): ANTONIO MARINS RODRIGUES
 748. Nº DOS AUTOS 2004.862-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MAURICIO ALTHAUS
 VÍTIMA(S): LEONICE INGRID SUCKEL E FRANCISCO FELIPE SUCKEL RODRIGUES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 749. Nº DOS AUTOS 2004.864-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ALDORI PORTELA DA SILVA

VÍTIMA(S): TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 750. Nº DOS AUTOS 2004.866-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALDIR IVO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): DELAIR DOMINGOS ALVES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 751. Nº DOS AUTOS 2004.867-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADEMIR MATIAS PICCINI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 752. Nº DOS AUTOS 2004.868-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUCINEIA APARECIDA DE SOUZA
 VÍTIMA(S): MARLON WILLIAN DE SOUZA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 753. Nº DOS AUTOS 2004.869-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO MARINS RODRIGUES
 VÍTIMA(S): SOLANGE DAMBROSKI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 754. Nº DOS AUTOS 2004.870-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MIGUEL PADILHA DE LIMA
 VÍTIMA(S): MICHIANE DE PAULA DOS REIS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 755. Nº DOS AUTOS 2004.871-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): OZIEL PEREIRA DA SILVA
 VÍTIMA(S): ELI DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 756. Nº DOS AUTOS 2004.872-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): PAULO ROBERTO JORDÃO E ROSANGELA MIRANDA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 757. Nº DOS AUTOS 2004.873-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VINICIUS LUIZ DE CARVALHO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 758. Nº DOS AUTOS 2004.874-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): KATIA CILENE ROBETTI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 759. Nº DOS AUTOS 2004.875-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): JOSUE BIRNFELDT MACHADO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 760. Nº DOS AUTOS 2004.876-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): MARIO ANTONIO BORGES TSCHOEPKE
 VÍTIMA(S): PIERINA BORGES TSCHOEPKE
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 761. Nº DOS AUTOS 2004.877-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): FATIMA SOARES
 VÍTIMA(S): CRISTIANE DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 762. Nº DOS AUTOS 2004.878-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): DIEGO ANDRE PASQUALLI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 763. Nº DOS AUTOS 2004.879-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDEMIR SILVA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 764. Nº DOS AUTOS 2004.880-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR(ES): ALESSANDRO GALVÃO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 765. Nº DOS AUTOS 2004.881-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LINO ANTONIO ZACK
 VÍTIMA(S): EUCLIDES ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 766. Nº DOS AUTOS 2004.883-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): LUIZ CARLOS DE SOUZA
 VÍTIMA(S): CARLOS APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 767. Nº DOS AUTOS 2004.884-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): RUBENS PEREIRA DE SOUZA
 VÍTIMA(S): ELAINE DA LUZ
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 768. Nº DOS AUTOS 2004.885-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): AGENOR DANELUZ
 VÍTIMA(S): ANTONIO NERCI DANELUZ
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 769. Nº DOS AUTOS 2004.886-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): CLAUDINEI ARGENTON
 VÍTIMA(S): MARIZA CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 770. Nº DOS AUTOS 2004.887-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): OSVALDO NUNES DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): ELIANI MARTINELLI DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 771. Nº DOS AUTOS 2004.888-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VANDERLEI LIEGEL HOFFMANN
 VÍTIMA(S): GENI DRUM DIAS
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 772. Nº DOS AUTOS 2004.882-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR(ES): ANTONIEL ANDRADE DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 773. Nº DOS AUTOS 2004.889-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO RIMINAL
 INFRATOR(ES): CIRLEI TEREZINHA BIESEK LEHN
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ADEMILSON DOS REIS E MIGUEL ARCANJO BANDEIRA
 Eu, _____ Celma Garcia Poletti, Técnica de Secretaria, o
 subscrevi.
 Toledo, 09 de fevereiro de 2012
 BIANOR BOTTEGA
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
 EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BIANOR BOTTEGA - MM. Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, desta Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA
 Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS QUE ATUARAM NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

ADALBERTO PRZYBYKSKI
 ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 ADRIANE VERONESE
 AIRTON SIDNEY FRUHAUF
 ALEXANDRO DELLA COSTA
 ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO
 ANA CECÍLIA BONFLEUR
 ANDERSON PAULO DE LIMA
 ANDRÉ QUEIROZ
 ANDREIA ARAUJO LEIDENS
 ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 CARLOS ALBERTO FURLAN
 CARLOS FERNANDO PERUFO
 CARMEM LÚCIA BEFFA
 CAROLINA BERNARDON LEONARDI
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO
 CATIOR HENRIQUE PIT
 CÉZAR PAULO LAZZAROTTO
 CIBELLE DE AZEVEDO
 CIRO RICARDO FERNANDES
 CLAERCIO CARLOS LARSEN
 CLÉCIO BRAGA JUNQUEIRA
 CLÓVIS FELIPE FERNANDES

CLOVIS LOTHAR BREMER
 DANIEL ALEXANDRE BEAL
 DARIENE MARIA GENNARI PROCHNAU
 DARIO GENNARI
 DELMAR MARINO HOFFMANN
 DIEGO LUIZ PASQUALLI
 DORISVALDO NOVAES CORREA
 EDUARDO LUIS BUSSATTA
 EGBERTO FANTIN
 ELIANA CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI
 ELIANE BORGES DA SILVA
 EVANDRO SLOGO
 EVERTON BOGONI
 FABIANO JOSÉ BORDIGNON
 FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA
 FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
 GETULIO MARCONDES
 GIANI CRISTINA AMORIM
 GILDER NERES
 GILMAR JEFERSON PALUDO
 HELI ALBERTO ZENI
 HELIO LULU
 IDA MARIA RUARO
 IOLANDA DOS ANJOS
 IVETE GARCIA DE ANDRADE
 JEFERSON FAZZOLARI
 JOACIR PEDRO KOLLING
 JOICENI MOREIRA GIARETTA
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
 JORGE APPI DE MATTOS
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 JOSE BALBINO DOS SANTOS
 JOSE CARLOS LICHTNOW
 JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 KATIA RAQUEL RUPPENTHAL
 KELVIN DA COSTA LOPES
 LAERCIO MITIHIITO ISHIDA
 LEANDRO NESELLO
 LEDA REGINA GAMBETTA
 LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 LÍLIAN MICHELE MICHELLIN
 LILIANE CRISTINA DE LIMA
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 LUCYLANE STROPARO BATTISTI
 LUIS CARLOS FRANZOI
 LUIZ CARLOS RUCKABER
 MARCIA REGINA SCUCIATO
 MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA
 MARCO TULIO UCHÔA
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
 MARCOS TIEGS
 MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 MARY LUCIA DE ANDRADE
 MICHELE K. COVATTI
 MIGUEL ARCANJO BANDEIRA
 NORTON EMMEL MUHLBEIER
 ODILO BONETTI
 OLIDES FOIATO
 OMAR GNACH
 ORLANDO NEVES TABOZA
 OSCAR JOÃO MUGNOL
 PAULO JOSÉ LOEBENS
 PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
 PEDRO ANTONIO MOCHETTI
 RENILDES STANGE DE OLIVEIRA DE SOUZA
 RICARDO CANAN
 RODRIGO NUNCHEE
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO
 ROLDÃO FAZZOLARI
 RONALDO BARROS E SILVA
 SÉRGIO CANAN
 SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 SERGIO RICARDO ZENNI
 SOLANGE DA SILVA
 TATIANA ORLANDI
 TEREZINHA NEIDE ALSELMI TABOZA
 VALTECIR CESAR MANFOI
 VANDELISE STRIEDER
 VANESSA CRISTINA VEIT
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
 VLADIMIR JOSE RAMBO
 VLAMIR EMERSON FERREIRA
ANO 2005 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC

1. Nº DOS AUTOS 2005.01-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NEURI FINKLER E SINARA REGINA BROCH
VÍTIMA: NEURI FINKLER E SINARA REGINA BROCH
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
2. Nº DOS AUTOS 2005.02-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: RICARDO JOSÉ MARTENDAL
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
3. Nº DOS AUTOS 2005.03-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: TEREZINHA DA SILVA MENDES
VÍTIMA: JOSUÉ DA SILVA MENDES E ZAQUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
4. Nº DOS AUTOS 2005.04-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VANILDA BALIEIRO TRASEL
VÍTIMA: VIVIANE MARIA TRASEL
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
5. Nº DOS AUTOS 2005.05-30
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ELEANDRO DOMINGUES BERCKEMBROOCK, HÉLIO BERCKEMBROOCK JÚNIOR, ODAIR DUARTE DA SILVA SIRLENE BERCKEMBROOCK MAGALHÃES E SOLANGE CARDOSO DE LIMA
VÍTIMA: EVALDO MARTINS DO NASCIMENTO E SOLANGE CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
6. Nº DOS AUTOS 2005.06-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANTONIO DA SILVA E KEILOR LUIS DA SILVA
VÍTIMA: MARCIO JOSÉ MARCHI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
7. Nº DOS AUTOS 2005.07-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
VÍTIMA: ROSALINA SUBTIL MACADO VIEIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
8. Nº DOS AUTOS 2005.08-8
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR: RUBENS PEREIRA DE SOUZA
VÍTIMA: ELIANE DA LUZ
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
9. Nº DOS AUTOS 2005.09-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JEAN CARLOS ESCHER
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
10. Nº DOS AUTOS 2005.10-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSOEL PEREIRA BUENO
VÍTIMA: MARCIO DOMINGUES DA SILVA E OSVALDIR LUIZ SOARES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
11. Nº DOS AUTOS 2005.12-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIA LAURA TOMASI E VALTER TOMASI
VÍTIMA: RAQUEL TOMASI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
12. Nº DOS AUTOS 2005.13-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MANOEL CARLOS BARBOSA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
13. Nº DOS AUTOS 2005.14-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PEDRO VANIR PAGNUSSATTI
VÍTIMA: JORGE AFONSO PEROTTO
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
14. Nº DOS AUTOS 2005.15-0
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: DOMINGUES MARTINS BORGES
VÍTIMA: IVANETE FERREIRA BORGES
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO PERUFO
15. Nº DOS AUTOS 2005.16-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EMILIO D. J. CRISTALVO E VANDERLEI MARINHO DOS SANTOS
VÍTIMA: EMILIO D. J. CRISTALVO E VANDERLEI MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
16. Nº DOS AUTOS 2005.17-7
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR: VINICIUS MARIANO DE LIMA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
17. Nº DOS AUTOS 2005.18-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
- INFRATOR: PEDRO RICARDO DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE
18. Nº DOS AUTOS 2005.19-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDEMAR LIMBERGER E EDEMIR LIMBERGER
VÍTIMA: DEVANIR PEREIRA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
19. Nº DOS AUTOS 2005.20-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ELCI DE SOUZA
VÍTIMA: ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
20. Nº DOS AUTOS 2005.21-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCO ANTONIO ROMAGNA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
21. Nº DOS AUTOS 2005.22-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANASTACIO GILBERTO
VÍTIMA: VENICIA MARIA KIELING
ADVOGADO(A): FABIANO JOSÉ BORDIGNON
22. Nº DOS AUTOS 2005.23-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
VÍTIMA: BENEDITO V. DO CARMO SOBRINHO
23. Nº DOS AUTOS 2005.24-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ODIRLEI GOMES DA SILVA
VÍTIMA: JULIANO MAYCON SIEBENEICLER
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
24. Nº DOS AUTOS 2005.25-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GILMAR AIRTON TIMM
VÍTIMA: DIVINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
25. Nº DOS AUTOS 2005.26-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADEILDO BENTO
VÍTIMA: CELMA MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
26. Nº DOS AUTOS 2005.27-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NEUSA VICENTE DA SILVA, PAULO CEZAR PERIN E ROSA DA SILVA FERREIRA
VÍTIMA: ELIAS TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MARY LUCIA DE ANDRADE
27. Nº DOS AUTOS 2005.28-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: AMARILDO FERREIRA BEZERRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
28. Nº DOS AUTOS 2005.29-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ENI R. WAMER
VÍTIMA: LAURO WAMER
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
29. Nº DOS AUTOS 2005.30-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VALDECIR DE ALMEIDA
VÍTIMA: ANTONIO VALDIR GARCIA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
30. Nº DOS AUTOS 2005.31-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SÉRGIO ODAIR PIRES
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
31. Nº DOS AUTOS 2005.32-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JAIRÓ GILBERTO KLEMMANN
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
32. Nº DOS AUTOS 2005.33-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DIRCEU RIBEIRO
VÍTIMA: NEUSA DE TONI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
33. Nº DOS AUTOS 2005.34-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: IVO CLAUDINO LAHM
VÍTIMA: DELCI APARECIDA ALVES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
34. Nº DOS AUTOS 2005.35-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADILSON DOS SANTOS

VÍTIMA: OSVALDO FELICÍSSIMO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 35.º DOS AUTOS 2005.36-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DANIEL VIEIRA DA SILVA E ROGERIO COUTINHO DA CRUZ
 VÍTIMA: CLAUDINETE FERREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 36.º DOS AUTOS 2005.37-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SERGIO SILVESTRE COSTA
 VÍTIMA: MARILDA PAZZINI
 37.º DOS AUTOS 2005.38-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUCIANO ANDRÉ DE LIMA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 38.º DOS AUTOS 2005.39-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIVANIR PAULINO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 39.º DOS AUTOS 2005.40-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDSON AMARO
 VÍTIMA: RODRIGO CHIOSSI
 ADVOGADO(A): DARIENE MARIA GENNARI PROCHNAU
 40.º DOS AUTOS 2005.41-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: GILBERTO MATTANA
 VÍTIMA: ANTONIO CAVALLI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 41.º DOS AUTOS 2005.43-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO BATISTA SOBRAL
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 42.º DOS AUTOS 2005.44-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIRCEU CARNEIRO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 43.º DOS AUTOS 2005.45-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALEXANDRE DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 44.º DOS AUTOS 2005.46-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSANGELA MIRANDA DOS SANTOS
 VÍTIMA: VALENTIN DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 45.º DOS AUTOS 2005.47-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARINÉS ALVES DA ROCHA
 VÍTIMA: TEREZA LUCY ZAKEVSKI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 46.º DOS AUTOS 2005.48-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ISABEL CRISTINA DIAS
 VÍTIMA: SANDERLEIA FEROLDI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 47.º DOS AUTOS 2005.49-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: ALCIDES SGARBOSSA
 VÍTIMA: HELENA VICENTE DA SILVA GAMBIM
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 48.º DOS AUTOS 2005.50-9
 NATUREZA DA AÇÃO: QUEIXA-CRIME
 INFRATOR: ALCIDES SGARBOSSA
 VÍTIMA: HEMÍLIO GAMBIM
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 49.º DOS AUTOS 2005.51-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLEUZA BATISTA RODRIGUES
 VÍTIMA: RICARDO KLEIS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 50.º DOS AUTOS 2005.52-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PAULO BATISTA RODRIGUES
 VÍTIMA: RIT MARIA DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 51.º DOS AUTOS 2005.60-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCIANO FURST
 VÍTIMA: DIRLEI DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 52.º DOS AUTOS 2005.61-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCELO SEVERINO
 VÍTIMA: MARLENE GOMES LEITE BRITO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 53.º DOS AUTOS 2005.62-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADEOCAR DONIZETE BEREJANSKI
 VÍTIMA: SONIA MARIA PEREIRA PROENÇA DA SILVA
 54.º DOS AUTOS 2005.63-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLEOCIR ANTONIO JUKINHESKI
 VÍTIMA: GUIOMAR MALAQUIAS RISCAROLLI
 ADVOGADO(A): DARCI HERDT
 55.º DOS AUTOS 2005.64-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: VILSON ERNI BOCK
 VÍTIMA: IRACI BALDIN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E HELI ALBERTO ZENI
 56.º DOS AUTOS 2005.65-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: JOAREZ VITOR PEROTTO
 VÍTIMA: VALDO LIMA DOS ANJOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 57.º DOS AUTOS 2005.66-5
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: VALTIN DA SILVA ALMEIDA
 VÍTIMA: ALEXSANDRO DOS SANTOS PRADO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT, DARIO GENNARI E MICHELE K. COVATTI
 58.º DOS AUTOS 2005.67-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GIUSEPPE JORGE JUNIOR PICHLER MONTAGNA
 VÍTIMA: DULCE SCHODER DAHLKE
 ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA E JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
 59.º DOS AUTOS 2005.68-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DEODETO DE SOUZA LUZ
 VÍTIMA: DEUSINEIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 60.º DOS AUTOS 2005.69-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: HELENA DAMAS DA SILVA E TATIANE FELIX DA SILVA
 VÍTIMA: SHEILLA GRASIELE MACIEL
 ADVOGADO(A): EVANDRO SLOGNO
 61.º DOS AUTOS 2005.70-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDIR SALVADOR DE SENI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 62.º DOS AUTOS 2005.71-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ZAQUEU FIRMINO DA SILVA
 VÍTIMA: VIRU INACIO FRIEDRICH
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 63.º DOS AUTOS 2005.72-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALTAIR BORDIGNON
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 64.º DOS AUTOS 2005.73-8
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: ELIEL FERNANDO SOARES E LEANDRO ROCHA DE BORBA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 65.º DOS AUTOS 2005.74-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIRCE KONZEN PANDINI E ELEMAR KONZEN
 VÍTIMA: ALCINDO KONZEN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E SÉRGIO CANAN
 66.º DOS AUTOS 2005.75-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OLANDIR CORDEIRO DOS SANTOS
 VÍTIMA: GENIRA LURDES SAVARIS
 67.º DOS AUTOS 2005.76-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LEVI DE OLIVEIRA DA SILVA
 VÍTIMA: MAURICIO ALTHAUS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 68.º DOS AUTOS 2005.77-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DARCI SOARES
 VÍTIMA: MARIA DAS DORES SOARES E ZILDA SANTOS

ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 69.º DOS AUTOS 2005.78-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO DA SILVA ORIDES
 VÍTIMA: CLAUDINEIA DA GRAÇA FEITOSA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E LUCYLANE STROPARO BATTISTI
 70.º DOS AUTOS 2005.79-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: DARCI ARMILIANO
 VÍTIMA: RUBENS GARCIA
 ADVOGADO(A): JORGE NEI AMARANTE
 71.º DOS AUTOS 2005.80-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 VÍTIMA: FABIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 72.º DOS AUTOS 2005.81-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVAN SEBASTIÃO PADILHA
 VÍTIMA: SUZANA MARIA HERCKERT
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 73.º DOS AUTOS 2005.82-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CONCEIÇÃO VITAL AMANCIO
 VÍTIMA: VALDINEI VITAL AMANCIO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 74.º DOS AUTOS 2005.83-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCIO CLEITON MARTINELLI
 VÍTIMA: MARIANE CRISTINA KUVIATOSZ
 75.º DOS AUTOS 2005.84-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GILDER NERES
 76.º DOS AUTOS 2005.86-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JEANE APARECIDA CORREA
 VÍTIMA: OZEIAS PEDRO VIEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 77.º DOS AUTOS 2005.87-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OZEIAS PEDRO VIEIRA E PEDRO FRANCISCO VIEIRA
 VÍTIMA: JEANE APARECIDA CORREA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 78.º DOS AUTOS 2005.88-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: WILIAN CEZAR BLOOT
 VÍTIMA: JOÃO FRANCISCO BOLSON
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 79.º DOS AUTOS 2005.89-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NERILDA DA SILVA SOUZA
 VÍTIMA: SIMONE CRISTINA ESCHER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 80.º DOS AUTOS 2005.90-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAYTON RODRIGUES
 VÍTIMA: JOÃO FRANCISCO BOLSON
 81.º DOS AUTOS 2005.91-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: GILBERTO MATTANA
 VÍTIMA: EDIMILSON LARA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E CÉZAR PAULO LAZZAROTTO
 82.º DOS AUTOS 2005.92-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JUAREZ JOSE DA SILVA
 VÍTIMA: EDEMAR MACHINER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 83.º DOS AUTOS 2005.93-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LEANDRO MARCELO ULSENHEIMER
 VÍTIMA: CELITA CHASSOT MUNCHEN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 84.º DOS AUTOS 2005.94-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JUAREZ BEZERRA DOS SANTOS
 VÍTIMA: LIDIA DA ROCHA
 ADVOGADO(A): TEREZINHA NEIDE ANSEMI TABOZA
 85.º DOS AUTOS 2005.95-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCELO LUIZ PAULUS
 VÍTIMA: ALINE DIANA HEIN PAULUS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 86.º DOS AUTOS 2005.96-7

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JULIANE SILVA TOLEDO
 VÍTIMA: JANETE FLORENI CAMPOS, SILVESTRE PILARSKI, ANDREIA CAMPOS
 E GILVANE APARECIDA DE MORAES PILARSKI
 87.º DOS AUTOS 2005.97-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CELSO FRANCISCO DA COSTA
 VÍTIMA: MANOEL APARECIDO LEITE E ANA CLAUDIA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 88.º DOS AUTOS 2005.98-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DELICE NUNES VIEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 89.º DOS AUTOS 2005.99-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ORDILEI FRANCISCO DA SILVA
 VÍTIMA: ROSANA IAROSESKI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 90.º DOS AUTOS 2005.100-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADRIANO GUILHERME DONIN
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
 91.º DOS AUTOS 2005.101-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NIVIO DE MATTO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 92.º DOS AUTOS 2005.102-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELISANGELA ABEGG
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 93.º DOS AUTOS 2005.104-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANDRE MARQUES LUIZ
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ADRIANE VERONESE
 94.º DOS AUTOS 2005.107-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SILVANO DO VALE
 VÍTIMA: EDILSON BREMM
 95.º DOS AUTOS 2005.108-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SOLISMAR GALDINO DE CARVALHO
 VÍTIMA: VOLNEI DE BORBA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 96.º DOS AUTOS 2005.109-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FABIANO MAGALHÃES SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 97.º DOS AUTOS 2005.112-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ILENÁ DAMBROS GRANDO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 98.º DOS AUTOS 2005.113-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FRANCISCO SANTO JOAQUIM
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 99.º DOS AUTOS 2005.114-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FABIANO PIMENTEL DA COSTA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 100.º DOS AUTOS 2005.115-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SAMUEL DA SILVA
 VÍTIMA: JANETE FONSECA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 101.º DOS AUTOS 2005.116-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CARLOS ALVES DA SILVA
 VÍTIMA: SONIA APARECIDA DOS SANTOS
 102.º DOS AUTOS 2005.117-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO ALCEU RIBEIRO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 103.º DOS AUTOS 2005.118-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIEGO DALL AGNOL

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): IDA MARIA RUARO
 104. Nº DOS AUTOS 2005.119-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: PAULO CEZAR PERIN
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 105. Nº DOS AUTOS 2005.121-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDIO WEBER
 VÍTIMA: JULIA PETELAK
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 106. Nº DOS AUTOS 2005.122-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VILSON TOMAIZ
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 107. Nº DOS AUTOS 2005.123-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADILAR LESSEUX
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 108. Nº DOS AUTOS 2005.124-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO ZAMPIERON, ELIANE ZAMPIERON, ITACIR MIGUEL CONTI, LEONIDIA PAGNO, SALETE ZAMPIERON E VERONICA MASSOLA ZAMPIERON
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 109. Nº DOS AUTOS 2005.125-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SIDIVAL FARIAS
 VÍTIMA: GILSON CEZAR DE OLIVEIRA
 110. Nº DOS AUTOS 2005.126-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALCIR CIRILO DO NASCIMENTO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 111. Nº DOS AUTOS 2005.127-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AMBRILINA MARIA MACHADO E EMILIO MACHADO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 112. Nº DOS AUTOS 2005.128-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ENEIDA J. ZACHERT, FERNANDA ZEN E THAIS V. LERIAS
 VÍTIMA: ALIUSSA ADAMES MASSOLA
 113. Nº DOS AUTOS 2005.129-7
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: AGNALDO CESAR DE SOUZA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 114. Nº DOS AUTOS 2005.130-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROBERTO DE LIMA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO PERUFO
 115. Nº DOS AUTOS 2005.131-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROBERTO MARADONA BITENCOURT PIOVEZAN
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 116. Nº DOS AUTOS 2005.132-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO PAGLIOTO DA SILVA
 VÍTIMA: JANETE MARIA KUHN GAMBIM
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 117. Nº DOS AUTOS 2005.133-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADILSON ROBERTO MARIANO
 VÍTIMA: WILSON PALUDO DE MATOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 118. Nº DOS AUTOS 2005.134-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADENILSON GOMES DA SILVA
 VÍTIMA: REGINALDO DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 119. Nº DOS AUTOS 2005.135-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: LUIZ DE LIMA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
 120. Nº DOS AUTOS 2005.136-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: SERGIO OLEGARIO ORTIZ
 VÍTIMA: KEILA REGINA JORIS
 121. Nº DOS AUTOS 2005.138-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ORDILEI FRANCISCO DA SILVA
 VÍTIMA: JOSE HAILTON DE ALMEIDA LEMOSQ
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 122. Nº DOS AUTOS 2005.139-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: NEURI ANTONIO MARSARO
 123. Nº DOS AUTOS 2005.140-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROBERTO DOS SANTOS
 VÍTIMA: SONIA MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 124. Nº DOS AUTOS 2005.141-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DAVI LUIZ FERREIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL, CARMEM LÚCIA BEFFA GALLASSINI, VANDELISE STRIEDER
 125. Nº DOS AUTOS 2005.142-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: REGIANDERSON PEREIRA BRESSAN
 VÍTIMA: FABIANA DELFINO BRESSAN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 126. Nº DOS AUTOS 2005.143-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: APARECIDA ALMEIDA LIMA DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 127. Nº DOS AUTOS 2005.144-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDVALDO BERTOLDO DOS SANTOS
 VÍTIMA: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 128. Nº DOS AUTOS 2005.145-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALDINEI FERREIRA DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 129. Nº DOS AUTOS 2005.147-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: EDERSON ELISEU SENER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 130. Nº DOS AUTOS 2005.148-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLODOMIRO PRATES PEREIRA
 VÍTIMA: OLIVIA RUTE DO COUTO PEREIRA E ROBSON SANDER PEREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 131. Nº DOS AUTOS 2005.149-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: WILSON ROBERTO DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 132. Nº DOS AUTOS 2005.150-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SEBASTIÃO DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 133. Nº DOS AUTOS 2005.151-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: SERGIO SILVESTRE COSTA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 134. Nº DOS AUTOS 2005.152-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDECIS DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): LÍLIAN MICHELLE MICHELIN
 135. Nº DOS AUTOS 2005.153-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CRISTIANO HAINOSKI DA SILVA E JUNIOR PORTELA DE ANDRADE
 VÍTIMA: APARECIDO WALTER DIAS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 136. Nº DOS AUTOS 2005.154-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 137. Nº DOS AUTOS 2005.156-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SIDNEY LEAL DA SILVEIRA

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 138. Nº DOS AUTOS 2005.157-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: WAGNER APARECIDO CARDOSO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EVANDRO SLOGO E RONALDO BARROS E SILVA
 139. Nº DOS AUTOS 2005.158-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLEONIR DA ROS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 140. Nº DOS AUTOS 2005.160-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILBERTO LUIZ DE FREITAS
 VÍTIMA: ARMANDO BUZIN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 141. Nº DOS AUTOS 2005.162-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MAURO DE SOUZA REIS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 142. Nº DOS AUTOS 2005.163-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JEFERSON DE OLIVEIRA FARIA
 VÍTIMA: ITACIR GRANDO E VALMIR DE SOUZA FALCÃO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 143. Nº DOS AUTOS 2005.164-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: WAGNER APARECIDO CARDOSO
 VÍTIMA: DANIEL GALVÃO BONFIM
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN E RONALDO BARROS E SILVA
 144. Nº DOS AUTOS 2005.165-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AILTON DICKEL
 VÍTIMA: LORENI BELING DICKEL
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 145. Nº DOS AUTOS 2005.166-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CESAR AUGUSTO KAMINSKI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 146. Nº DOS AUTOS 2005.167-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALBERTINO PEREIRA DE SOUZA
 VÍTIMA: MARCOS DE OLIVEIRA GALVÃO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 147. Nº DOS AUTOS 2005.168-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILMAR PEREIRA DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 148. Nº DOS AUTOS 2005.169-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AIRTON NEVES DOS SANTOS
 VÍTIMA: RUTE TORRALBO
 149. Nº DOS AUTOS 2005.170-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PEDRO BECKER
 VÍTIMA: JUVENIL EVANGELISTA DUTRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 150. Nº DOS AUTOS 2005.171-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDIR FELIX DE ARAUJO
 VÍTIMA: ANTONIO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 151. Nº DOS AUTOS 2005.173-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JORGE LOTTI
 VÍTIMA: MICHELE KATIANE COVATTI E SHEILA TATIANE COVATTI
 ADVOGADO(A): CLÉCIO BRAGA JUNQUEIRA E JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 152. Nº DOS AUTOS 2005.174-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDIR FINGER
 VÍTIMA: CARMELICE DE AQUINO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 153. Nº DOS AUTOS 2005.175-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ CARLOS ANGELO
 VÍTIMA: MICHELE CORNELIUS
 ADVOGADO(A): SOLANGE DA SILVA E ANDERSON PAULO DE LIMA
 154. Nº DOS AUTOS 2005.176-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDIR WEIMER E MANOEL PAULO FERREIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 155. Nº DOS AUTOS 2005.177-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADILSON ANGELIN DA SILVA E LUCIANO JACOBOWSKI NETO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 156. Nº DOS AUTOS 2005.178-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: IVANIR PEREIRA AQUINO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 157. Nº DOS AUTOS 2005.179-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DAIANI CRISTINA DA SILVA
 VÍTIMA: MARIANA DA COSTA SERAFINI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 158. Nº DOS AUTOS 2005.181-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO ALVES MARTINS
 VÍTIMA: ADRIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 159. Nº DOS AUTOS 2005.182-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOEL ANTONIO DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 160. Nº DOS AUTOS 2005.183-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARIA DE LURDES PESSOA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 161. Nº DOS AUTOS 2005.184-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VILARDI DALLAGNOLO
 VÍTIMA: BRUNO MUNCHEN WENZEL
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 162. Nº DOS AUTOS 2005.185-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EVERTON ANTONIO MUNARETO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CLAERCIO CARLOS LARSEN
 163. Nº DOS AUTOS 2005.186-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DANIEL CARLOS FERREIRA
 VÍTIMA: IVETE GARCIA DE ANDRADE
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 164. Nº DOS AUTOS 2005.187-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NELSON BATISTA FABIANO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 165. Nº DOS AUTOS 2005.188-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSIMAR DA SILVA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 166. Nº DOS AUTOS 2005.189-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: ROCIDEN RETZLAFF GOMES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE KATIANE COVATTI
 167. Nº DOS AUTOS 2005.190-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADACIR OSMAR BORGES DOS SANTOS
 VÍTIMA: JOSE CICERO DA SILVA ARAUJO
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 168. Nº DOS AUTOS 2005.191-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JAIR LONDERO
 VÍTIMA: HILARIO HAMMERSCHIDT
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ E DARIO GENNARI
 169. Nº DOS AUTOS 2005.192-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DALTAMIR MARQUES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: OSMAIR LINO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 170. Nº DOS AUTOS 2005.193-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 171. Nº DOS AUTOS 2005.194-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDEMIR LUIZ GOMES PEGO
 VÍTIMA: CRISTIANE BOLONHESI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

172. Nº DOS AUTOS 2005.195-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSE BATISTA FERREIRA
VÍTIMA: JOSE ANTONIO BIAZÃO
173. Nº DOS AUTOS 2005.196-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MAURO JOSE DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MARCO TULIO UCHÔA
174. Nº DOS AUTOS 2005.197-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GELI APARECIDA NUNES
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
175. Nº DOS AUTOS 2005.198-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLAUDIO ALVES MARTINS, MADALENA BARBOSA MARTINS, MARILEI CHAPLASKI, NEIRO TEREZINHA DE PAULA CHAPLASKI E WILSON CHAPLASKI.
VÍTIMA: CLAUDIO ALVES MARTINS, MADALENA BARBOSA MARTINS, MARILEI CHAPLASKI, NEIRO TEREZINHA DE PAULA CHAPLASKI E WILSON CHAPLASKI.
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
176. Nº DOS AUTOS 2005.199-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DEUSDETE PEREIRA FRANCO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
177. Nº DOS AUTOS 2005.200-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GILMAR MENGISOSKI
VÍTIMA: VALDIR COLOMBY NEY
178. Nº DOS AUTOS 2005.201-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GILSON GRACI DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
179. Nº DOS AUTOS 2005.202-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CONCEIÇÃO VITAL AMANCIO
VÍTIMA: NANSI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
180. Nº DOS AUTOS 2005.203-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CARLOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
181. Nº DOS AUTOS 2005.204-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCOS ROGERIO SPEROTTO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
182. Nº DOS AUTOS 2005.205-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GUSTAVO ALFREDO CALLAI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS FRANZOI
183. Nº DOS AUTOS 2005.206-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLAUDIO APARECIDO ROCHA DE SOUZA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
184. Nº DOS AUTOS 2005.207-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: OSNI ROBERTO FRITSCH
VÍTIMA: MARISA CRISTINA FRITSCH
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
185. Nº DOS AUTOS 2005.208-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CARLOS OLIVO E REJANE CAVALHEIRO DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
186. Nº DOS AUTOS 2005.209-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOÃO BATISTA MACIEL
VÍTIMA: PEDRO FRANCISCO HUBNER
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
187. Nº DOS AUTOS 2005.210-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LEONARDO MASCARELLO POZZER
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
188. Nº DOS AUTOS 2005.211-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOÃO MARIA DA SILVA
VÍTIMA: EDSON DA SILVA E ROBSON CASSIO DA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
189. Nº DOS AUTOS 2005.212-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GIOVANI ADRIANO DE OLIVEIRA, LIANDRO LUIZ SCHNEIDER E SIDINEY MARCELO TREVISAN
VÍTIMA: YARA LUCIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): RODRIGO MUNCHEN
190. Nº DOS AUTOS 2005.213-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANDRE LUIZ ROSA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
191. Nº DOS AUTOS 2005.214-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADEMILSON VIEIRA E MIRIAN AGUIAR DOS SANTOS
VÍTIMA: ROSELI DE MORAIS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
192. Nº DOS AUTOS 2005.215-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PAULO HENRIQUE DOS ANJOS LEME
VÍTIMA: FABIO AUGUSTO KUKOWITSCH E PAULO HENRIQUE KUKOWITSCH
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
193. Nº DOS AUTOS 2005.216-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ASTOR WIGAND FUCK
VÍTIMA: RITA SCAIN FUCK
ADVOGADO(A): ELIANE CRISTINA DE LIMA E MARCOS TIEGS
194. Nº DOS AUTOS 2005.217-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CÉLIA ANTONIA DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
195. Nº DOS AUTOS 2005.219-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PAULO CESAR DA SILVA E RICARDO KLEIS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
196. Nº DOS AUTOS 2005.221-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ERONDÍ COUTINHO
VÍTIMA: ROSANE LARA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
197. Nº DOS AUTOS 2005.222-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LINDOMAR TEIXEIRA
VÍTIMA: ADRIANE SEVERINO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): ORLEI BAIERLE
198. Nº DOS AUTOS 2005.223-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EVANILDO RAUBER
VÍTIMA: ROSA MARGARIDA ORTIZ
199. Nº DOS AUTOS 2005.224-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: FABIANO GALANTE
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
200. Nº DOS AUTOS 2005.225-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIO VEIGA LEAL
VÍTIMA: VERÔNICA BILESSIMO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
201. Nº DOS AUTOS 2005.227-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDIVALDO BATISTA DA SILVA
VÍTIMA: LAERTE FERREIRA DOS SANTOS
202. Nº DOS AUTOS 2005.228-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MAYKON MIGUEL ZONNER
VÍTIMA: ANALICE MAGALY ZONNER
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
203. Nº DOS AUTOS 2005.229-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: KRISTOFFERSON W. A. J. ALBUQUERQUE
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
204. Nº DOS AUTOS 2005.230-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: RODRIGO JUNIOR DO NASCIMENTO
VÍTIMA: PAULO BELARMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
205. Nº DOS AUTOS 2005.231-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PAULO RENATO RINALDI GAYER
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
206. Nº DOS AUTOS 2005.232-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: EVANDRO ANTONIO KHERWALD
VÍTIMA: SONIA MATIAS MARQUES FERREIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
207. Nº DOS AUTOS 2005.233-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JURACI TEODORO
VÍTIMA: VILMA DA COSTA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
208. Nº DOS AUTOS 2005.234-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VALDECIR FERREIRA DE CHAVES
VÍTIMA: NOILDA ALVES
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI E IOLANDA DOS ANJOS
209. Nº DOS AUTOS 2005.235-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JANDIRA PACHECO DE LARA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
210. Nº DOS AUTOS 2005.236-6
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
INFRATOR: ELTO ANTONIO MUNARETTO E ZORAIDE MARIA DOS SANTOS
MUNARETTO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CLAERCIO CARLOS LARSEN
211. Nº DOS AUTOS 2005.237-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSÉ LINO DO NASCIMENTO
VÍTIMA: FABIOLA XAVIER CÂNDIDO
212. Nº DOS AUTOS 2005.238-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EMERSON LEANDRO DE MELLO E FRANCISCO CARLOS
GONÇALVES
VÍTIMA: JOSE ROMERO E NOEL ROMERO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
213. Nº DOS AUTOS 2005.239-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VALDIR ALVES E VITALINO LAIA DA SILVA
VÍTIMA: LUCIANO MEDEIROS
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
214. Nº DOS AUTOS 2005.240-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: WILSON SOARES
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
215. Nº DOS AUTOS 2005.241-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JACOB LUIZ TARTORE
VÍTIMA: ADEMIR ANTONIO ZOTTIS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
216. Nº DOS AUTOS 2005.242-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MADALENA MUNIZ E REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA
VÍTIMA: EVALDO KURTEM E LUCINÉIA PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
217. Nº DOS AUTOS 2005.243-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ALTAÍDE APARECIDO GUEDES
VÍTIMA: JACIR JOSÉ DALBOSCO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
218. Nº DOS AUTOS 2005.244-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: IRACI DE OLIVEIRA COSTA FERREIRA E MARLI FRANCISCO DA
COSTA
VÍTIMA: CAMILA DA SILVA MELO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
219. Nº DOS AUTOS 2005.245-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADILSON DA SILVA
VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
220. Nº DOS AUTOS 2005.246-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ELIZABETE SILVA GOMES
VÍTIMA: ELIANE APARECIDA BELLON
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
221. Nº DOS AUTOS 2005.247-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROSANA BENEDITA DOS SANTOS
VÍTIMA: ELIANE GONÇALVES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E ROLDÃO FAZZOLARI
222. Nº DOS AUTOS 2005.248-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MICHAEL ANDRE KREMER
VÍTIMA: LUIS CLÉCIO NEUMANN
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
223. Nº DOS AUTOS 2005.249-8

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ALEXANDRE ELIAS VALÉRIO; DIEGO DE SOUZA; ELIZEU DOS
SANTOS MOREIRA; FABIANO ELIAS VALÉRIO; GELSON MESSIAS DE
OLIVEIRA; GILBERTO FERREIRA DE GOUVEIA; JORGE AUGUSTO PEDRO
PINTO; PAULO JOVINO NOGUEIRA.
VÍTIMA: SILMAR JOÃO ZANETTE
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
224. Nº DOS AUTOS 2005.250-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VALDECI VIDOTTO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
225. Nº DOS AUTOS 2005.251-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MICHEL PIASSON
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): NORTON EMMEL MUHLBEIER
226. Nº DOS AUTOS 2005.252-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDIANO JOSE PERONDI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
227. Nº DOS AUTOS 2005.253-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SONIVAL SCHOSKI
VÍTIMA: ALEXANDRINA SCHOSKI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
228. Nº DOS AUTOS 2005.254-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSE LUIZ WUADEN
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
229. Nº DOS AUTOS 2005.255-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLEVERSON A. RIBEIRO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
230. Nº DOS AUTOS 2005.259-5
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: GILBERTO MATTANA
VÍTIMA: FABIANA GASPARETTO DUTRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT, NESTOR HARTMANN, MÁRCIA
REGINA WERNER E CÉZAR PAULO LAZZAROTTO
231. Nº DOS AUTOS 2005.262-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROBERTO LUCIANO BARRIOS
VÍTIMA: ANGELA ANDREA STRIEDER
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
232. Nº DOS AUTOS 2005.263-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCOLINO APARECIDO COSTA
VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO
233. Nº DOS AUTOS 2005.264-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NESTOR SPLENDOR
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO FURLAN
234. Nº DOS AUTOS 2005.265-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CARLOS ALVES DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
235. Nº DOS AUTOS 2005.266-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ZEZINHA DE LOURDES DE SOUZA
VÍTIMA: ZENEIDA TEREZINHA VICENZI
ADVOGADO(A): IDA MARIA RUARO E VALTECIR CESAR MANFROI
236. Nº DOS AUTOS 2005.267-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIO SERGIO CEGATTI NASCIMENTO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
237. Nº DOS AUTOS 2005.268-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLAUDIO ROBERTO RUCHKABER
VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS VENTURA DE LIMA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
238. Nº DOS AUTOS 2005.269-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JAYSON LUIS DEPARIS E MARIO MIORANZA
VÍTIMA: FABIO EDUARDO RIOS
ADVOGADO(A): IOLANDA DOS ANJOS E DANIEL ALEXANDRE BEAL
239. Nº DOS AUTOS 2005.270-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUCIANO DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 240. Nº DOS AUTOS 2005.271-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADENIZIO ALVES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL
 241. Nº DOS AUTOS 2005.272-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALÉRIO RECH
 VÍTIMA: MARIA IMACULADA MENDES
 242. Nº DOS AUTOS 2005.273-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: REINOLDO JOSÉ LAMEL
 VÍTIMA: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 243. Nº DOS AUTOS 2005.274-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GELSON LUIZ DERLAM
 VÍTIMA: ROSANA MARIA BARION
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 244. Nº DOS AUTOS 2005.275-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GUSTAVO COUTINHO RODRIGUES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ
 245. Nº DOS AUTOS 2005.276-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADENILSON LUIS DA CRUZ
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 246. Nº DOS AUTOS 2005.277-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EGUINALDO DE SOUZA TORRES
 VÍTIMA: SIRLEI DOS SANTOS TORRES
 247. Nº DOS AUTOS 2005.278-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CELSO DA SILVA PADILHA
 VÍTIMA: EVA J. F. DA ROCHA PADILHA
 ADVOGADO(A): LUIS CARLOS FRANZOI E DARIO GENNARI
 248. Nº DOS AUTOS 2005.279-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOÃO MARIA GONÇALVES MAGALHÃES E NILSON AUGUSTO
 VÍTIMA: ADAUTO JOSÉ VICENTE
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 249. Nº DOS AUTOS 2005.280-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDIR PEREIRA
 VÍTIMA: JOSÉ MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 250. Nº DOS AUTOS 2005.281-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ESTEVAN SEIBERT
 VÍTIMA: MARIA LUCIA GOLLMANN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 251. Nº DOS AUTOS 2005.282-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DAGUIMAR ANTELMO ALBAN E DEVAIR LAUDELINO BRAZ
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 252. Nº DOS AUTOS 2005.283-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: DOUGLAS SAMIR FINKLER
 VÍTIMA: SHEILA CRISTINA WALKER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 253. Nº DOS AUTOS 2005.284-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADILSON DA SILVA
 VÍTIMA: JOSÉ ANTONIO ALEXANDRE
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 254. Nº DOS AUTOS 2005.285-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LEANDRO GONÇALVES DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 255. Nº DOS AUTOS 2005.286-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NERI GARCIA DA ROSA
 VÍTIMA: ELENA BEATRIS CAMINI
 256. Nº DOS AUTOS 2005.287-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDER ETORI BENDER
 VÍTIMA: TATIANE DE FATIMA PIMENTEL NUNES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 257. Nº DOS AUTOS 2005.288-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS, CLEUZA BORGES FRAGA E MARINEZ BORGES FRAGA
 VÍTIMA: MARIA LUIZA GOES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 258. Nº DOS AUTOS 2005.289-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ORLI INACIO DE LIMA
 VÍTIMA: CLAUDIA REGINA MOREIRA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 259. Nº DOS AUTOS 2005.290-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, CLAUDENIRA APARECIDA DA CUNHA, IVAN DECKER RAUP E LEODACIR FRANCISCO ZUFFO
 VÍTIMA: DAVI NATHAN BENVENUTI
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN, JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ, GIANI CRISTINA AMORIM, ADRIANA FRAZÃO DA SILVA E HELIO LULU
 260. Nº DOS AUTOS 2005.292-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OSANA SILVA ROSA
 VÍTIMA: LUCILA GARICOIX RECALCATTI E MARIA LUCIA GARICOIX GOLLMANN
 ADVOGADO(A): ELIANE BORGES DA SILVA
 261. Nº DOS AUTOS 2005.293-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SUELI BARBOSA DA SILVA DE MORAES
 VÍTIMA: LIA MARA TEREZINHA JUCOSKI MACHADO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 262. Nº DOS AUTOS 2005.294-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NELIO DINIZ DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 263. Nº DOS AUTOS 2005.295-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIVINO PEREIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA: SERGIO RECALCATTI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 264. Nº DOS AUTOS 2005.296-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IRACI DE BASTIANI
 VÍTIMA: SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 265. Nº DOS AUTOS 2005.298-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FABIO GUSTAVO AMES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 266. Nº DOS AUTOS 2005.299-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLEBER FRUHAUF, EDEMAR NOFRE MARTINS, GILMAR OSVALDO ERBACH, IVAIR CARMO RODRIGUES, JOSÉ MAURI DE CARVALHO E OSMAR FERNANDES
 VÍTIMA: EDVALDO MARTINS DO NASCIMENTO E JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ARIANE VENTTORELLO E EGBERTO FANTIN
 267. Nº DOS AUTOS 2005.300-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCOS ROBERTO BORGES DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 268. Nº DOS AUTOS 2005.302-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OSVALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 269. Nº DOS AUTOS 2005.305-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GIBRAN GIACOMETTI
 VÍTIMA: IZABEL CRISTINA ALVES VENTANA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 270. Nº DOS AUTOS 2005.306-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GUILHERME JOHANN DEWES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 271. Nº DOS AUTOS 2005.307-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CESAR PEREIRA DA SILVA
 VÍTIMA: MARIA APARECIDA SANTANA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 272. Nº DOS AUTOS 2005.308-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RODRIGO JÚNIOR DO NASCIMENTO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOSE BALBINO DOS SANTOS
 273. Nº DOS AUTOS 2005.309-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: RODRIGO DE LIMA RAMOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
274. Nº DOS AUTOS 2005.310-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MICHAEL ALEX RODRIGUES MORAES SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
275. Nº DOS AUTOS 2005.311-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JELMIRO BISPO DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
276. Nº DOS AUTOS 2005.312-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
VÍTIMA: TEREZA TOMAS DO CARMO
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
277. Nº DOS AUTOS 2005.313-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLAYR LORENZINI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
278. Nº DOS AUTOS 2005.314-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ARGÊMIO DE ARCANJO CORDEIRO NETO
VÍTIMA: ANDRÉIA DE ARCANJO CORDEIRO
279. Nº DOS AUTOS 2005.315-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIO SERGIO FERREIRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
280. Nº DOS AUTOS 2005.316-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROMÉU PIRES DE LIMA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS RUCABER
281. Nº DOS AUTOS 2005.323-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: REGINALDO HERMOGENES PEREIRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
282. Nº DOS AUTOS 2005.324-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DIRCEU MANUEL DE SOUZA E JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
283. Nº DOS AUTOS 2005.325-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MADALENA DO CARMO
VÍTIMA: ANA PAULA ALVES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
284. Nº DOS AUTOS 2005.326-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLEBER BUGS
VÍTIMA: PAULO SERGIO
285. Nº DOS AUTOS 2005.327-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
VÍTIMA: VALNIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
286. Nº DOS AUTOS 2005.328-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: RUBENS ACS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
287. Nº DOS AUTOS 2005.329-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EVILACIO MARQUES SOARES
VÍTIMA: LAERCIO SALING
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
288. Nº DOS AUTOS 2005.330-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NELIO DINIZ DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): JOSE CARLOS LICHTNOW
289. Nº DOS AUTOS 2005.331-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DALIRIO PIRES DE OLIVEIRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
290. Nº DOS AUTOS 2005.333-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCIA APARECIDA LESSER
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): SERGIO RICARDO ZENNI
291. Nº DOS AUTOS 2005.334-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA
VÍTIMA: SÔNIA MARIA ROSSONI
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
292. Nº DOS AUTOS 2005.335-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: RICARDO KLEIS
VÍTIMA: ODINEI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
293. Nº DOS AUTOS 2005.336-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ALEXANDRE PENASSO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
294. Nº DOS AUTOS 2005.337-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: REINALDO ARRUDA ALMEIDA
VÍTIMA: MARILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
295. Nº DOS AUTOS 2005.338-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ODINEI DOS SANTOS
VÍTIMA: RICARDO KLEIS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
296. Nº DOS AUTOS 2005.339-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: RICARDO KLEIS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
297. Nº DOS AUTOS 2005.340-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SUZANA TEREZINHA CARDOSO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): SERGIO RICARDO ZENNI
298. Nº DOS AUTOS 2005.341-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DOUGLAS PIMENTEL DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
299. Nº DOS AUTOS 2005.342-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ODAIR JOSE RODRIGUES
VÍTIMA: MARA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
300. Nº DOS AUTOS 2005.346-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VANDERLEI BUENO
VÍTIMA: ELIANE SIMONE BUENO DA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
301. Nº DOS AUTOS 2005.347-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: REGINALDO ENZ
VÍTIMA: ANA MARIA DE FARIA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
302. Nº DOS AUTOS 2005.348-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADENIZIO ALVES DE OLIVEIRA
VÍTIMA: ROSENILDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
303. Nº DOS AUTOS 2005.349-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DOLORIZA DE ASSIS SILVA
VÍTIMA: CECILIA DE SOUZA MICK LAZZAROTTO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E JORGE NEI SANTOS AMARANTE
304. Nº DOS AUTOS 2005.350-8
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: HELIO LUIS FINATTO
VÍTIMA: JEAN CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E KEILA MONQUERO
305. Nº DOS AUTOS 2005.351-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOAQUIM BELIZIARIO DE MENDONÇA
VÍTIMA: MADALENA DO CARMO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
306. Nº DOS AUTOS 2005.352-4
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: EGON PUDELL
VÍTIMA: MAURO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): ROLDÃO FAZZOLARI, JEFERSON FAZZOLARI E DORISVALDO NOVAES CORREA
307. Nº DOS AUTOS 2005.353-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

VÍTIMA: DAVI NATHAN BENVENUTI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E EDUARDO LUIZ BUSSATTA
 308. Nº DOS AUTOS 2005.354-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JONATHAS ANTONIO DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 309. Nº DOS AUTOS 2005.355-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDIVINO ROCHA
 VÍTIMA: CLARICE RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 310. Nº DOS AUTOS 2005.356-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PEDRO FRANCISCO HUBNER E MARIA SALETE HUBNER
 VÍTIMA: EDGAR DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 311. Nº DOS AUTOS 2005.357-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RAFAEL BOGO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA
 312. Nº DOS AUTOS 2005.360-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 313. Nº DOS AUTOS 2005.361-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E MARGARETE BAUMGARDT
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 314. Nº DOS AUTOS 2005.363-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCOS FERNANDO BREMM
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 315. Nº DOS AUTOS 2005.364-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JEAN ROBERTO DREHER
 VÍTIMA: NIVALDO JOAQUIM DA COSTA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 316. Nº DOS AUTOS 2005.365-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ ROCHA DA SILVA E TEREZINHA JAQUES DA SILVA
 VÍTIMA: JOSE ROCHA DA SILVA E TEREZINHA JAQUES DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 317. Nº DOS AUTOS 2005.366-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANDERSON DOS SANTOS ROCHA E JOÃO CASAGRANDE
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RONALDO DE BARROS E SILVA
 318. Nº DOS AUTOS 2005.368-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CARLOS EDUARDO SIMÕES RODRIGUES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCEL SARTURI
 319. Nº DOS AUTOS 2005.369-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALESSANDRO SAMUEL BERGMANN
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RODRIGO NUNCHEE
 320. Nº DOS AUTOS 2005.370-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MAICOL SCHOWAZ
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO
 321. Nº DOS AUTOS 2005.371-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDEMIR LUIS FINKLER WEIMER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 322. Nº DOS AUTOS 2005.372-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROMANO NILLES
 VÍTIMA: LORIA IRMA NILLES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 323. Nº DOS AUTOS 2005.373-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOÃO RICARDO HEISS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 324. Nº DOS AUTOS 2005.374-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MOACIR ABILIO DA SILVA E SELMA ELIZABETI BROCHINSKI

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 325. Nº DOS AUTOS 2005.375-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: GENIVALDO MARTINS BARBOSA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 326. Nº DOS AUTOS 2005.376-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDINEI EVANGELISTA REIS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 327. Nº DOS AUTOS 2005.377-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ODARIO BOLZANI
 VÍTIMA: ADELAIDE LOPES BOLZANI
 328. Nº DOS AUTOS 2005.378-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL
 INFRATOR: JOÃO LUIS AZEVEDO COUTINHO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 329. Nº DOS AUTOS 2005.379-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LEONARDO DALLA COSTA
 VÍTIMA: CLEBER MARCELO HENZ
 ADVOGADO(A): ALEXANDRO DELLA COSTA E GETULIO MARCONDES
 330. Nº DOS AUTOS 2005.381-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DELIA ZALESKY, JOSE W. ZALESKY E JULIANO ZALESKY
 VÍTIMA: DILEUSA DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 331. Nº DOS AUTOS 2005.383-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSINEI HOGO BILESSIMO E VALDEI DE SOUZA NEVES
 VÍTIMA: VANDERLEI ANTUNES DE CAMARGO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 332. Nº DOS AUTOS 2005.384-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GUSTAVO KELLER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 333. Nº DOS AUTOS 2005.387-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JORGE PEREIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA: SILVIA ROSA MOLINA
 ADVOGADO(A): ALEXANDRO DELLA COSTA
 334. Nº DOS AUTOS 2005.388-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDIVALDO DA SILVA GONÇALVES
 VÍTIMA: FRABCUSCA DAL POSSO STERTZ
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 335. Nº DOS AUTOS 2005.389-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSELINO GONÇALVES FERREIRA
 VÍTIMA: MARIA APARECIDA FAGUNDES DE BRITO FERREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 336. Nº DOS AUTOS 2005.390-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALDINEI FERREIRA DA SILVA
 VÍTIMA: SILVANA BORGES DOS REIS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 337. Nº DOS AUTOS 2005.391-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CELSO AGOSTINHO PRATI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 338. Nº DOS AUTOS 2005.392-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLEBER FRUHAUF, EDER MARIO BERLETT, MARCIO ROGER BERLETT E OSMAR FERNANDES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 339. Nº DOS AUTOS 2005.393-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CELIO APARECIDO GODÓI, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, FLORISVALDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARLENE MARIA DOS SANTOS, PEDRO CELESTINO DOS SANTOS E SERGIO APARECIDO GODÓI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 340. Nº DOS AUTOS 2005.394-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IDALINA PEREIRA CARVALHO
 VÍTIMA: CLEIDE GONÇALVES AFFONSO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E JOACIR PEDRO KOLLING
 341. Nº DOS AUTOS 2005.395-8

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 VÍTIMA: JUVENTINO MAZIERO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 342. Nº DOS AUTOS 2005.396-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RODRIGO JUNIOR DO NASCIMENTO
 VÍTIMA: ELIZANGELA FIATKOSK
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 343. Nº DOS AUTOS 2005.398-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSINALVA DIONIZIO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: ELIZABETE APARECIDA MATIAS
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 344. Nº DOS AUTOS 2005.399-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDEMIR KUHS
 VÍTIMA: ANDRÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 345. Nº DOS AUTOS 2005.400-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SIDNEY DOS SANTOS
 VÍTIMA: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 346. Nº DOS AUTOS 2005.401-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JAIR LUNKES
 VÍTIMA: KATIA ROBERTO PAULY
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 347. Nº DOS AUTOS 2005.402-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ODILO ANTONIO WAGNER E RENATO HAMILTOM
 VÍTIMA: ODILO ANTONIO WAGNER E RENATO HAMILTOM
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 348. Nº DOS AUTOS 2005.403-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROMILDO PEREIRA BISPO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 349. Nº DOS AUTOS 2005.404-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RENATO JOSE DE LIMA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 350. Nº DOS AUTOS 2005.405-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JULIANA DE SOUZA FERNANDES
 VÍTIMA: JEFERSON BEZERRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 351. Nº DOS AUTOS 2005.406-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ERNANDI DE COL
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 352. Nº DOS AUTOS 2005.407-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELI DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 353. Nº DOS AUTOS 2005.408-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EVANDRO SANTIAGO PEREIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 354. Nº DOS AUTOS 2005.409-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIRCEU JOÃO PAVÃO
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 355. Nº DOS AUTOS 2005.410-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: HENRIQUE GUZEL
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 356. Nº DOS AUTOS 2005.412-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DORVALINO FRANCISCON
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 357. Nº DOS AUTOS 2005.417-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADEMIR JOSPE FIAMETTI
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): CLÓVIS FELIPE FERNANDES
 358. Nº DOS AUTOS 2005.418-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VERDE LAGO FURGÕES LTDA
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): MARCOS TIEGS
 359. Nº DOS AUTOS 2005.419-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FRANCISCO PASIN
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 360. Nº DOS AUTOS 2005.420-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OSMAR GUEDES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 361. Nº DOS AUTOS 2005.421-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELOIR GOTPERT
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
 362. Nº DOS AUTOS 2005.422-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADRIANO MARCOS VIVIAN
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LICHTNOW
 363. Nº DOS AUTOS 2005.423-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: HENRIQUE GUZEL
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 364. Nº DOS AUTOS 2005.424-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIONISIO ALVISIO BRIESCH
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 365. Nº DOS AUTOS 2005.425-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CELSO FRANCISCO DA COSTA
 VÍTIMA: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 366. Nº DOS AUTOS 2005.426-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIOGO RODRIGO MORAES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 367. Nº DOS AUTOS 2005.427-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OSMIR CRISTIANO DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 368. Nº DOS AUTOS 2005.428-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: WILSON MARTINS DOS SANTOS
 VÍTIMA: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA E VERA LUCIA DE SOUZA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 369. Nº DOS AUTOS 2005.429-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RODRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: SERGIO REIS COSTA PIZZATTO
 370. Nº DOS AUTOS 2005.430-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCIO PEREIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 371. Nº DOS AUTOS 2005.431-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALCIONE JOSE FEIX E SOLANGE MARIA PIAZZA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JEFFERSON L. D. FAZZOLARI
 372. Nº DOS AUTOS 2005.432-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SEBASTIÃO CAMILO
 VÍTIMA: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 373. Nº DOS AUTOS 2005.433-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PAULINHO BLUM
 VÍTIMA: ELIAS RIBEIRO HORTA
 ADVOGADO(A): MARCOS TIEGS
 374. Nº DOS AUTOS 2005.434-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CARLOS JOSÉ VIEIRA ZANI E JEFERSON DIAS GONÇALVES
 VÍTIMA: OTTOMAR RONALDO KUNTZER
 ADVOGADO(A): MARCOS TIEGS
 375. Nº DOS AUTOS 2005.435-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

INFRATOR: ROJAIR CARLOS MASOLA
VÍTIMA: REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E RODRIGO MUNCHEN
376. Nº DOS AUTOS 2005.436-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GELSON NEY PEREIRA
VÍTIMA: MANOEL PASTENE
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
377. Nº DOS AUTOS 2005.438-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DANIEL BAROLOMEU
VÍTIMA: MAIR ORLANDI NUNES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
378. Nº DOS AUTOS 2005.441-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: FABIO CESAR RIEDEL
VÍTIMA: PEDINA DUTRA LANDIM
379. Nº DOS AUTOS 2005.443-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLEBERSON DINIZ E SIDMAR MANERO PEREIRA
VÍTIMA: WANDEIR ALEX HUBNER
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
380. Nº DOS AUTOS 2005.445-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADÃO ALVES DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
381. Nº DOS AUTOS 2005.446-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VAGNER GURSKI DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
382. Nº DOS AUTOS 2005.447-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROMILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
VÍTIMA: MARIA ROSA SILVA NASCIMENTO
383. Nº DOS AUTOS 2005.448-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCELO GABRIEL SCHADLER
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
384. Nº DOS AUTOS 2005.450-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GIOVANE ORLANDO DALLAGO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EVERTON BOGONI
385. Nº DOS AUTOS 2005.452-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LEANDRO MAURI SCHULZBACH
VÍTIMA: CLEBER SANTANA DE PAULA E JORGE SANTANA DE PAULA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
386. Nº DOS AUTOS 2005.453-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VALCIR LUIZ ELY
VÍTIMA: EDSON PACIFICO PAZETTO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
387. Nº DOS AUTOS 2005.454-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ARGÊMIO DE ARCANJO CORDEIRO NETO
VÍTIMA: LUIS CAROS VILAR DE CAMARGO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
388. Nº DOS AUTOS 2005.455-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: OSNI VIEIRA DOS SANTOS
VÍTIMA: ROSANE BAUER
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
389. Nº DOS AUTOS 2005.456-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLEUZI SOARES E ZENITE SOARES
VÍTIMA: VALDIRENE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
390. Nº DOS AUTOS 2005.457-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GUIDO ALBINO STEFFENS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): OSCAR JOÃO MUGNOL
391. Nº DOS AUTOS 2005.458-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PEDRO WERLE
VÍTIMA: IRINEU PEDRO HERKERT
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
392. Nº DOS AUTOS 2005.459-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: METALÚRGICA SANTA RITA
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
393. Nº DOS AUTOS 2005.460-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: IRINEU DECKER
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
394. Nº DOS AUTOS 2005.461-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LEONILDO ANGELIN BORTOLIN
VÍTIMA: POLÍCIA FLORESTAL - 1º CIA PPFI
ADVOGADO(A): PAULO JOSÉ LOEBENS
395. Nº DOS AUTOS 2005.462-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ORLEI BURGHARDT DE PAULA
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
396. Nº DOS AUTOS 2005.463-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARLICE STOFFEL
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
397. Nº DOS AUTOS 2005.464-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLAUDINO ROQUE LORENZATTO
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
398. Nº DOS AUTOS 2005.466-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
399. Nº DOS AUTOS 2005.467-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ARMANDO FISHER
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
400. Nº DOS AUTOS 2005.468-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: OSCAR STEFFAN
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
401. Nº DOS AUTOS 2005.469-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLAUDINEI CHERPINSKI
VÍTIMA: FRANCIELE AZEVEDO MATTOS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
402. Nº DOS AUTOS 2005.470-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: FRANCIELE DE AZEVEDO MATTOS
VÍTIMA: CLAUDINEI CHERPINSKI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
403. Nº DOS AUTOS 2005.471-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SILVIO HOFFMAN
VÍTIMA: POLÍCIA FLORESTAL - 1º CIA PPFI
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
404. Nº DOS AUTOS 2005.472-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: FRIGORÍFICO LUNATO LTDA
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): EVERTON BOGONI
405. Nº DOS AUTOS 2005.474-1
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: CLAUDEMIR DA ROSA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
406. Nº DOS AUTOS 2005.476-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JULIO WROSKI
VÍTIMA: ANA PAULA DA SILVA E MARIA AURINEIDE DA SILVA
407. Nº DOS AUTOS 2005.481-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: REGINALDO DA SILVA
VÍTIMA: MARIA GENI DA SILVA
408. Nº DOS AUTOS 2005.482-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GILBERTO WATHIER
VÍTIMA: ANDREIA CARDOSO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
409. Nº DOS AUTOS 2005.483-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VANDERLEI ROSA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

410. Nº DOS AUTOS 2005.484-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: RICARDO PRADA NARDI
VÍTIMA: FABRICIO RIOS
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI E RODRIGO MUNCHEN
411. Nº DOS AUTOS 2005.485-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: AILTON PEREIRA
VÍTIMA: SILVANEIDE PEREIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
412. Nº DOS AUTOS 2005.486-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLAUDIR FILIPINI
VÍTIMA: CLAUDENI APARECIDO FILIPINI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
413. Nº DOS AUTOS 2005.487-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCIO DOS SANTOS VIEIRA E MAURICIO DE PAULA
VÍTIMA: LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
414. Nº DOS AUTOS 2005.489-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GRACIELE DE FATIMA OLIVO
VÍTIMA: RODRIGO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
415. Nº DOS AUTOS 2005.491-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
VÍTIMA: JOSE IVAN DE OLIVEIRA E VANILDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
416. Nº DOS AUTOS 2005.492-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PANIFICADORA, LANCHONETE E MINI MERCADO ALVENIS COLCINSKI
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
417. Nº DOS AUTOS 2005.493-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CARLOS JAIME PAULY
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
418. Nº DOS AUTOS 2005.494-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: BOLNADO E BONALDO LTDA
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): EDUARDO BUSSATTA
419. Nº DOS AUTOS 2005.495-4
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: EDILEUZA APARECIDA DE SOUZA
VÍTIMA: ANDRESSA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTO, ROLDÃO FAZZOLARI E JEFERSON L. D. FAZZOLARI
420. Nº DOS AUTOS 2005.496-2
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: MARCOS ALEXANDRE ERNANI LAGNI
VÍTIMA: MARLENE INES ERNANI
ADVOGADO(A): MIGUEL ARCANJO BANDEIRA, ROLDÃO FAZZOLARI E JEFERSON L. D. FAZZOLARI
421. Nº DOS AUTOS 2005.497-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SIMONE VAN DAL DA SILVA
VÍTIMA: SOLANGE PIERINA DALLA ROSA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
422. Nº DOS AUTOS 2005.498-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
VÍTIMA: DALVA MARIA MENTGES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
423. Nº DOS AUTOS 2005.499-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
VÍTIMA: DALVA MARIA MENTGES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
424. Nº DOS AUTOS 2005.502-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADECIL PEREIRA NETO e outros
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
425. Nº DOS AUTOS 2005.503-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANTONIO CARLOS BUENO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
426. Nº DOS AUTOS 2005.504-7
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: ANA BELMIRA ARRUDA
VÍTIMA: IVAN DANIEL VARASCHIM
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO E DARIO GENNARI
427. Nº DOS AUTOS 2005.505-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDSON PEREIRA OLIVEIRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
428. Nº DOS AUTOS 2005.506-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: TERESA ALMER
VÍTIMA: ANTONIO CANDIDO CORREA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
429. Nº DOS AUTOS 2005.508-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANTONIO BATISTA, IRACEMA LUCAS DE OLIVEIRA, ORAITA LUCAS DE
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
430. Nº DOS AUTOS 2005.509-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADELIR GLINKE
VÍTIMA: INES GLINKE
431. Nº DOS AUTOS 2005.510-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JORGE DE CAMARGO MONTEIRO
VÍTIMA: FABRICIO ANTONIO MUNDSTOCK
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
432. Nº DOS AUTOS 2005.511-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ALEXSANDRO JOSE BENKA MARCANZONI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
433. Nº DOS AUTOS 2005.512-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JUCIMAR JOÃO TOLENTINO, MAIKON RODRIGO FEUERHARMEL E WILTON JOSE BLOOT
VÍTIMA: JULIANO GENOVAI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
434. Nº DOS AUTOS 2005.513-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EVANDIR DA SILVA SOUZA QUEIROZ
VÍTIMA: ZENI DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
435. Nº DOS AUTOS 2005.514-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: E. A. TRINDADE E CIA LTDA
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): LILIAN MICHELE MICHELLIN
436. Nº DOS AUTOS 2005.515-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: FORNO PAULISTA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): ELIANA CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI
437. Nº DOS AUTOS 2005.516-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DEOCLECIO PEDRO TREVISAN
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
438. Nº DOS AUTOS 2005.517-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ERVINO WEISS
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
439. Nº DOS AUTOS 2005.518-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: C. BASSO E CIA LTDA
VÍTIMA: IBAMA
ADVOGADO(A): MARCOS TIEGS
440. Nº DOS AUTOS 2005.519-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SALÉSIO WEBER
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
441. Nº DOS AUTOS 2005.520-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSÉ KUSTER
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
442. Nº DOS AUTOS 2005.521-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: IRINEU ROSHER
VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
443. Nº DOS AUTOS 2005.522-5

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADEVAGIO JOSÉ TAVARES
 VÍTIMA: SEGUNDO SILVINO BELLVER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 444. Nº DOS AUTOS 2005.524-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADIR DA SILVEIRA TONIAL, CLAUDECIR BORDIGNON E IVAN DALLA ROSA
 VÍTIMA: MARLI SALETE SOBIESKI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 445. Nº DOS AUTOS 2005.525-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDUARDO DA SILVA
 VÍTIMA: PAULO ROBERTO TEXEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 446. Nº DOS AUTOS 2005.526-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANGELO TORETA
 VÍTIMA: EUGENIO CONCEIÇÃO RODRIGUES
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 447. Nº DOS AUTOS 2005.527-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SIRLEY FARIAS
 VÍTIMA: REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 448. Nº DOS AUTOS 2005.528-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ORLANDO ESTEVES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: ASSUNTA TURRA
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS E LUIZ CARLOS RUCKABER
 449. Nº DOS AUTOS 2005.529-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ DA LUZ
 VÍTIMA: EDIVAM TENORIO BARROS
 ADVOGADO(A): MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA
 450. Nº DOS AUTOS 2005.530-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ÉDERSON COLAÇO
 VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 451. Nº DOS AUTOS 2005.531-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUIZ GUIMARA
 VÍTIMA: SEBASTIANA MECHEL GUIMARÃES
 ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
 452. Nº DOS AUTOS 2005.532-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MIGUEL NUNES QUEIROZ
 VÍTIMA: IVINETE FIDEL
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 453. Nº DOS AUTOS 2005.533-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AMARILDO DE ALMEIDA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 454. Nº DOS AUTOS 2005.534-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLEISON SOARES DA SILVA
 VÍTIMA: ANDREIA PEDROSO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 455. Nº DOS AUTOS 2005.535-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDEMIR BORGES LUCIO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 456. Nº DOS AUTOS 2005.536-5
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: GILBERTO LIGABUE
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 457. Nº DOS AUTOS 2005.537-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS JR
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 458. Nº DOS AUTOS 2005.538-1
 NATUREZA DA AÇÃO: QUEIXA-CRIME
 INFRATOR: CLAUDENIR MACHADO
 VÍTIMA: ODAIR JOSÉ KOVAL
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA GIARETTA E MÁRCIA REGINA SCUCIATO
 459. Nº DOS AUTOS 2005.539-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: ENIO GENÉSIO IAPPE
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ODILO BONETTI

460. Nº DOS AUTOS 2005.540-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: NELI TEREZINHA RUPPENTHAL E ROSELAINE PACHECO LARA DA CUNHA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN, CIBELLE DE AZEVEDO E CAROLINA LEONARDI
 461. Nº DOS AUTOS 2005.541-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AGNÓ FERREIRA DE JESUS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 462. Nº DOS AUTOS 2005.542-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IDILAR WEBER
 VÍTIMA: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 463. Nº DOS AUTOS 2005.544-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: THIAGO RONALDO ALVES DE LIMA FELICETTI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CAROLINA BERNARDON LEONARDI
 464. Nº DOS AUTOS 2005.545-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MILTÓN JOSÉ RAUBER E PEDRO TURRA
 VÍTIMA: MARINEZ TURRA
 ADVOGADO(A): IVETE GARCIA DE ANDRADE E TATIANA ORLANDI
 465. Nº DOS AUTOS 2005.546-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSA DA SILVA FERREIRA
 VÍTIMA: ROSA DE FATIMA PONTE DA ROSA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 466. Nº DOS AUTOS 2005.547-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCOS ANTONIO INDRINO
 VÍTIMA: EDER RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 467. Nº DOS AUTOS 2005.548-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ERNÓ RAIMUNDO
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 468. Nº DOS AUTOS 2005.550-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALESSANDRA MADEIRAS
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO
 469. Nº DOS AUTOS 2005.551-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EGON BAROFKI
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 470. Nº DOS AUTOS 2005.552-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GERALDO JUSTINO DE ANDRADE
 VÍTIMA: ZULEIDE ROSA DA COSTA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 471. Nº DOS AUTOS 2005.553-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MILTOM ANDRÉ SHCERER
 VÍTIMA: ADIR MENDES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 472. Nº DOS AUTOS 2005.554-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FABIO MARCIO STUMPF
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 473. Nº DOS AUTOS 2005.555-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LINDOLFO TOEPPER
 VÍTIMA: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 474. Nº DOS AUTOS 2005.556-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOELCIO LIMA DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 475. Nº DOS AUTOS 2005.557-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JUNIOR CESAR PINHEIRO DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 476. Nº DOS AUTOS 2005.558-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: ELISEU LOPES DE OLIVEIRA

VÍTIMA: TEREZA BELARMINO DE OLIVEIRA
477. Nº DOS AUTOS 2005.559-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CELSO MEIRA DOS REIS
VÍTIMA: CALIXTO ANGNES CERETTA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
478. Nº DOS AUTOS 2005.560-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANTONIO GERALDO BRISOLA BRUM
VÍTIMA: IRACEMA SALDANHA BRUM
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
479. Nº DOS AUTOS 2005.561-6
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: NELSON PAGLIARI
VÍTIMA: LUZIA CICARELLI OLIVEIRA FILHO DE LUCA
ADVOGADO(A): RENILDES STANGE DE OLIVEIRA DE SOUZA
480. Nº DOS AUTOS 2005.562-4
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: FERNANDO KNORST
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
481. Nº DOS AUTOS 2005.564-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NATANAEL MENDES LAURENÇO
VÍTIMA: LUZIA MARIA ROCHA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
482. Nº DOS AUTOS 2005.565-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MILTON VEIGA
VÍTIMA: IVONE ALVES MACHADO SUTIL
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
483. Nº DOS AUTOS 2005.566-7
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: DIONE PEREIRA DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
484. Nº DOS AUTOS 2005.567-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ARLINDO LUIZ GIOLLO
VÍTIMA: GEANE FRANCIELI RADECKI
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
485. Nº DOS AUTOS 2005.568-3
NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO
INFRATOR: HEULA RUBEL MARIUSSI E MÁRCIO TOWN PILGER
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
486. Nº DOS AUTOS 2005.569-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADUIR LUIZ LEUTZ PISTORE
VÍTIMA: SANTA NERIS KUPKA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
487. Nº DOS AUTOS 2005.570-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS
VÍTIMA: TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
488. Nº DOS AUTOS 2005.572-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GELSON LUIZ LOURENÇO E PAULO EDSON FARIAS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
489. Nº DOS AUTOS 2005.573-0
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: CLARICE BUENO
VÍTIMA: FABIO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
490. Nº DOS AUTOS 2005.574-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOCELI TEREZINHA SCHUH
VÍTIMA: FRANCISCA DE FATIMA CHAVES MARIA
ADVOGADO(A): TATIANA ORLANDI
491. Nº DOS AUTOS 2005.575-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DIONE RODRIGUES
VÍTIMA: SIMONE GONÇALVES
492. Nº DOS AUTOS 2005.576-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LOURIVAL DA SILVA
VÍTIMA: HELENA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
493. Nº DOS AUTOS 2005.577-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADEMIR ROSA
VÍTIMA: MARIA APARECIDA DE GOIS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

494. Nº DOS AUTOS 2005.578-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NELSO PAGLIARI
VÍTIMA: SILVIA LETICIA PAGLIARI
ADVOGADO(A): RENILDES STANGE DE OLIVEIRA DE SOUZA
495. Nº DOS AUTOS 2005.583-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA E SIDNEI DIAS PAIÃO
VÍTIMA: VIRLETE FRANCISCA BARBOSA BORGES
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI, VLADIMIR JOSE RAMBO E OMAR GNACH
496. Nº DOS AUTOS 2005.584-5
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: ITAMAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
497. Nº DOS AUTOS 2005.589-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: RODRIGO RENATO BURGEL
VÍTIMA: HELIO QUEIROZ
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
498. Nº DOS AUTOS 2005.590-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: AROLDO APARECIDO DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
499. Nº DOS AUTOS 2005.592-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EMERSON SERENINI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
500. Nº DOS AUTOS 2005.593-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: IGNALDO GREZILE
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
501. Nº DOS AUTOS 2005.594-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDNELIO DE FREITAS E PAULO CEZAR ANANIAS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ANDRÉ QUEIROZ
502. Nº DOS AUTOS 2005.595-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROGÉRIO VANZELLA
VÍTIMA: SIMONE PETER VANZELLA
ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
503. Nº DOS AUTOS 2005.596-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOÃO CARLOS KONZEN
VÍTIMA: ELENIR APARECIDA DIAS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
504. Nº DOS AUTOS 2005.597-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCOS LEMES DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
505. Nº DOS AUTOS 2005.598-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADINEI CARA SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
506. Nº DOS AUTOS 2005.599-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCIO PAULO HOLLEVEGER E PEDRO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
VÍTIMA: SIDNEY HERON DA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E DARIO GENNARI
507. Nº DOS AUTOS 2005.600-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADENAUER BATISTA DA SILVA e outros
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIRO RICARDO FERNANDES E DIEGO LUIZ PASQUALLI
508. Nº DOS AUTOS 2005.601-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ALEXSANDRO TORRES E FAMA RIBEIRO PINTO
VÍTIMA: JOSEANE DA SILVA QUADROS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
509. Nº DOS AUTOS 2005.602-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LOURENÇO DA ROCHA VIDAL
VÍTIMA: ANILDO BELOTO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
510. Nº DOS AUTOS 2005.603-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: OSMAR DOS SANTOS

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA E CRISTIANE CARLA BUENO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 511. Nº DOS AUTOS 2005.604-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MAURO HEISS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
 512. Nº DOS AUTOS 2005.605-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSELAINÉ PACHECO LARA DA CUNHA
 VÍTIMA: FRIEDRICH PAUL RUPPENTHAL
 ADVOGADO(A): KATIA RAQUEL RUPPENTHAL, LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES, CIBELLE DE AZEVEDO E CAROLINA LEONARDI
 513. Nº DOS AUTOS 2005.606-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SALETE COLLA ZAMBONI
 VÍTIMA: LENIDIO LEITE DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 514. Nº DOS AUTOS 2005.607-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVANI NASCIMENTO DAS CHAGAS LIMA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 515. Nº DOS AUTOS 2005.608-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RINALDO GOMES FURLAN
 VÍTIMA: ANDREIA CRISTINA DIEL
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN E KEILA MONQUERO
 516. Nº DOS AUTOS 2005.609-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AGNALDO LUCIO SOLOTL MORO
 VÍTIMA: TIAGO AURÉLIO DE BRITO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E PEDRO ANTONIO MOCHETTI
 517. Nº DOS AUTOS 2005.610-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: TÂNIA VIANA DA LUZ
 VÍTIMA: CATIA ANDREIA COELHO
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA GIARETTA
 518. Nº DOS AUTOS 2005.611-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CARLOS DOS SANTOS SOUZA
 VÍTIMA: ROSALINA ALVES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 519. Nº DOS AUTOS 2005.612-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA E FABIANO ROSARIO DE SOUZA
 VÍTIMA: VALDEIR FERREIRA DA SILVA
 520. Nº DOS AUTOS 2005.613-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AGENÁRIO BENTO CABRAL
 VÍTIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 521. Nº DOS AUTOS 2005.614-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NEY MIRANDA ESTRELA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RONALDO DE BARROS E SILVA
 522. Nº DOS AUTOS 2005.615-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA: ZAIRA BATISTA SOBRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 523. Nº DOS AUTOS 2005.616-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVANIR BARBOSA DA SILVA
 VÍTIMA: PAULO GILMAR MACIEL
 ADVOGADO(A): DARIENE MARIA GENNARI PROCHNAU
 524. Nº DOS AUTOS 2005.617-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VILMAR PRESTES
 VÍTIMA: MARLI DA COSTA BARBOSA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 525. Nº DOS AUTOS 2005.623-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GARIBALDI TELMO LAGO
 VÍTIMA: IZAIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): JORGE APPI DE MATTOS
 526. Nº DOS AUTOS 2005.624-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SHEILA CRISTINA LEMES FERRONATO
 VÍTIMA: VANUSA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 527. Nº DOS AUTOS 2005.625-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
 VÍTIMA: ALZIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 528. Nº DOS AUTOS 2005.627-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FLAVIO KUKOWITSCH
 VÍTIMA: MIGUEL MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 529. Nº DOS AUTOS 2005.628-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: HILÁRIO HAMMERSCHMIDT
 VÍTIMA: JAIR LONDERO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 530. Nº DOS AUTOS 2005.629-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LEANDRO ANDRÉ SCHIBICHEWSKI
 VÍTIMA: AEDSON DIAS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 531. Nº DOS AUTOS 2005.630-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JUSTINO JOSÉ DE CARVALHO
 VÍTIMA: MAXIMINO PASQUALOTTO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 532. Nº DOS AUTOS 2005.631-0
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO
 INFRATOR: ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
 VÍTIMA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILCEO JAIR KLEIN
 533. Nº DOS AUTOS 2005.632-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: REGINALDO ELIAS TEIXEIRA E SIDNEI ELIAS TEIXEIRA
 VÍTIMA: MARCIANO DIAS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 534. Nº DOS AUTOS 2005.633-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARIZA GOMES MACEDO
 VÍTIMA: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
 ADVOGADO(A): ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI
 535. Nº DOS AUTOS 2005.634-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RITA SCAIN FUCK
 VÍTIMA: JOSÉ CARLOS WELTER
 ADVOGADO(A): JOSE GERALDO CANDIDO E ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI
 536. Nº DOS AUTOS 2005.636-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LAUDECI AMANCIO BISPO
 VÍTIMA: RENATO DOS SANTOS SIMAS
 537. Nº DOS AUTOS 2005.639-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANDERSON SCHMIDT FELIX
 VÍTIMA: LUCIANO ANDRE DIEL
 538. Nº DOS AUTOS 2005.640-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ CARLOS DE AQUINO JUNIOR
 VÍTIMA: DINA DE MARCHE
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 539. Nº DOS AUTOS 2005.641-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARIZA GOMES MACEDO
 VÍTIMA: SAMARA FRANÇA MACIEL
 ADVOGADO(A): ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI
 540. Nº DOS AUTOS 2005.642-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NELSON DOS REIS
 VÍTIMA: MANOEL PASTENE
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 541. Nº DOS AUTOS 2005.643-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDER MARUJO LISBOA, MILTON CEZAR SANTANA E SILVANA ARAUJO DA SILVA
 VÍTIMA: PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 542. Nº DOS AUTOS 2005.644-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUCIANO FERREIRA GOMES
 VÍTIMA: CRISTIAN FLORIANO DA SILVA E LUCIANO MERLO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 543. Nº DOS AUTOS 2005.645-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCIANO FURST
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 544. Nº DOS AUTOS 2005.547-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA E IZAIAS MANDOTE
VÍTIMA: ZENAIDE PEIXER
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E ANDREIA ARAUJO LEIDENS
545. Nº DOS AUTOS 2005.648-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VITALINO LAIA DA SILVA
VÍTIMA: MARCELO ERCEGO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
546. Nº DOS AUTOS 2005.649-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: KLEYTON KLEBER MONTANARI
VÍTIMA: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
547. Nº DOS AUTOS 2005.650-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCOS ROBERTO WISSMANN
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
548. Nº DOS AUTOS 2005.651-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GERALDO MALVESTIO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
549. Nº DOS AUTOS 2005.652-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIO APARECIDO FERREIRA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
550. Nº DOS AUTOS 2005.653-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ETESON LUIZ RECALCATTI
VÍTIMA: ARNILDO JOSÉ CHERON
551. Nº DOS AUTOS 2005.654-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: WILSON DE ALMEIDA
VÍTIMA: HORACIO ARAUJO DE ALMEIDA
552. Nº DOS AUTOS 2005.655-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VALDEMAR MAUEL DOS SANTOS
VÍTIMA: DORVALINO FRANCISCON
553. Nº DOS AUTOS 2005.656-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: AIRTON DA SILVA BORGES
VÍTIMA: MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE
554. Nº DOS AUTOS 2005.657-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCIO FIDELIS DE SOUZA
VÍTIMA: NELSON CORDEIRO SOARES
555. Nº DOS AUTOS 2005.658-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JUSUÍNA MENDES HELFER
VÍTIMA: SIGMAR HELFER
556. Nº DOS AUTOS 2005.659-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDERVAL CORDEIRO
VÍTIMA: JAMIL EL TUGOZ
557. Nº DOS AUTOS 2005.660-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MIGUEL DE TAL
VÍTIMA: JOÃO BATISTA DA SILVA TATIM
558. Nº DOS AUTOS 2005.661-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUIZ GOULART
VÍTIMA: ANDERSON DE SOUZA E VANDUIR LUFT
559. Nº DOS AUTOS 2005.663-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ELISÂNGELA CRISTINA DOS SANTOS
VÍTIMA: FRANCISCA DE LOURDES ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
560. Nº DOS AUTOS 2005.664-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SILMAR LAHM
VÍTIMA: DELCI APARECIDA ALVES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E DARCI HEERDT
561. Nº DOS AUTOS 2005.666-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DANILO ALOISIO MARCHONATTO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
562. Nº DOS AUTOS 2005.667-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADEMILSON NOGUEIRA MARCONDES
VÍTIMA: REGINALDO BRAVO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
563. Nº DOS AUTOS 2005.668-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CRISTIANO ROBERSON VENTANIA
VÍTIMA: FLORISVALDO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
564. Nº DOS AUTOS 2005.669-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOCELI TELEKEN
VÍTIMA: DIRCELIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
565. Nº DOS AUTOS 2005.670-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JULIANA CRISTINA DE FREITAS
VÍTIMA: ANA CARLA GIACOMINI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
566. Nº DOS AUTOS 2005.671-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ERIVALDO FELIPE
VÍTIMA: JESIANE KOPIECZ
567. Nº DOS AUTOS 2005.673-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: IDALINA SILVERIO MAROGON
VÍTIMA: VALDIR MAROGON
568. Nº DOS AUTOS 2005.674-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ELCI DE SOUZA
VÍTIMA: ELAINE FATIMA DOS SANTOS
569. Nº DOS AUTOS 2005.675-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADILSON DE TAL E VULGO "BAITAKA"
VÍTIMA: GILDA FRANCISCA DA SILVA
570. Nº DOS AUTOS 2005.676-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANDERSON RODRIGUES BARBOSA
VÍTIMA: FABIO CORDEIRO
571. Nº DOS AUTOS 2005.677-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PABLO JUNIOR ALVES
VÍTIMA: ADEMAR ZILLI
572. Nº DOS AUTOS 2005.678-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PREJUDICADO
VÍTIMA: DENIVALDO LAGO FERREIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
573. Nº DOS AUTOS 2005.679-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADRIANA MAZZUCO
VÍTIMA: CLAUDEMIR JOSE GARCIA
574. Nº DOS AUTOS 2005.680-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDERSON POTHIN, LUCIANO AMELIO FEROLDI, LUCIANO LEANDRO RAMOS, REINALDO CARNEIRO DA SILVA E ROBERTO CARLOS BATISTA AMELIO
VÍTIMA: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BITENCURT
575. Nº DOS AUTOS 2005.681-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PAULO DE BONNA
VÍTIMA: CRISTIANO DE PAULA SANTOS
576. Nº DOS AUTOS 2005.682-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: REGINALDO MACHADO
VÍTIMA: VALDOMIRO ROQUE DE JESUS
577. Nº DOS AUTOS 2005.683-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ELIANE FATIMA DOS SANTOS
VÍTIMA: ADÃO DIAS MOTA
578. Nº DOS AUTOS 2005.684-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUIZ FERREIRA
VÍTIMA: GILBERTO FRAGA DE PAULA
579. Nº DOS AUTOS 2005.685-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ELIEDO BEZERRA DA SILVA
VÍTIMA: JOSE CARLOS POSSAMAI
580. Nº DOS AUTOS 2005.686-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARÁ DRESCH
VÍTIMA: VALTER DE OLIVEIRA
581. Nº DOS AUTOS 2005.687-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SIDNEI DE TAL
VÍTIMA: VALDECIR RODRIGUES FLORENCIO
582. Nº DOS AUTOS 2005.688-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADELICIO BRAS DE FRANÇA
VÍTIMA: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

583. Nº DOS AUTOS 2005.689-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LOURDES SALETE WAGNER
 VÍTIMA: CELIANE CRISTINA VIDAL

584. Nº DOS AUTOS 2005.690-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDINEI DE TAL
 VÍTIMA: MARCIO CARLETO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

585. Nº DOS AUTOS 2005.691-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALORINDO DA SILVA
 VÍTIMA: EDON HENRIQUE BERGMANN

586. Nº DOS AUTOS 2005.692-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PREJUDICADO
 VÍTIMA: LAUDEIR FERNANDO DE AMORIN

587. Nº DOS AUTOS 2005.693-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AGOSTINHO DE TAL
 VÍTIMA: ALBINO LAUDELINO STANN

588. Nº DOS AUTOS 2005.694-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AGOSTINHO DE TAL
 VÍTIMA: JOAO LIMA DOS SANTOS

589. Nº DOS AUTOS 2005.695-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARY ESTELA PEDROSO
 VÍTIMA: CLAUDEMAR APARECIDO BEPLER

590. Nº DOS AUTOS 2005.696-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIVINO DE ALMEIDA
 VÍTIMA: ODIRLEI GOMES DA SILVA

591. Nº DOS AUTOS 2005.697-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVONE DE PAULA FERRARI
 VÍTIMA: ELZA APARECIDA SERKOSKI

592. Nº DOS AUTOS 2005.698-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOAQUIM DE TAL
 VÍTIMA: DEVANIR MARTINS BORGES

593. Nº DOS AUTOS 2005.699-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO BISPO DA SILVA
 VÍTIMA: JOSE DE FREITAS VILELVA

594. Nº DOS AUTOS 2005.700-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VERA LUCIA
 VÍTIMA: LUIZ CEZAR PETY CONTIPELLI

595. Nº DOS AUTOS 2005.701-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIRCEU FERNANDO FREHICH
 VÍTIMA: JOSE SERGIO DE SOUZA

596. Nº DOS AUTOS 2005.702-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PEDRINA APARECIDA DA SILVA
 VÍTIMA: MARCOS ANTONIO LINO

597. Nº DOS AUTOS 2005.703-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDAIR PEREIRA DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

598. Nº DOS AUTOS 2005.704-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LEANDRO DELFINA DA SILVA
 VÍTIMA: MIRACI DE SOUZA DIAS DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

599. Nº DOS AUTOS 2005.705-8
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

600. Nº DOS AUTOS 2005.706-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ WALTER LEITE
 VÍTIMA: MARINALVA DELFINO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

601. Nº DOS AUTOS 2005.707-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DERLEI BRABA DO CARMO
 VÍTIMA: MARCOS VINÍCIOS DIETRICKKIT
 ADVOGADO(A): JEFERSON L. D. FAZZOLARI E LUCIANO MARCIO DOS SANTOS

602. Nº DOS AUTOS 2005.708-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELIEL ANACLETO DE MEIRA

VÍTIMA: GILSON FRANCISCO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA

603. Nº DOS AUTOS 2005.710-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RUDIMAR ANTONIO REUZE
 VÍTIMA: IVONI GRABIN DOERTZBACHER
 ADVOGADO(A): CAROLINA BERNARDON LEONARDI E HELIO LULU

604. Nº DOS AUTOS 2005.711-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
 VÍTIMA: MARILENE GREGO DE SOUZA
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS

605. Nº DOS AUTOS 2005.712-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLÉCIO NORBERTO DAL BOSCO
 VÍTIMA: ROSANE INES STRENKE SCHEID
 ADVOGADO(A): OLIDES FOIATO E JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

606. Nº DOS AUTOS 2005.713-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALEXANDRE DE TAL E MARCELO DE TAL
 VÍTIMA: GECI ZILDA KIVEL MORSCH

607. Nº DOS AUTOS 2005.714-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: TEREZA DA SILVA BENS
 VÍTIMA: MARCIA LUCIA LENHARD

608. Nº DOS AUTOS 2005.715-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDEMIR BUENO DOS SANTOS
 VÍTIMA: VANDERLEI BUENO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

609. Nº DOS AUTOS 2005.716-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VICTOR ANTONIO KAISER
 VÍTIMA: JOSÉ ANTONIO CAIO
 ADVOGADO: MICHELE K. COVATTI

610. Nº DOS AUTOS 2005.717-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SÉRGIO KESSLER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

611. Nº DOS AUTOS 2005.718-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUCAS ANTONIO DA SILVA
 VÍTIMA: MAURO FUHR
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

612. Nº DOS AUTOS 2005.719-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARIA FABIANO DA SILVA
 VÍTIMA: ELIAS ZANATELI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

613. Nº DOS AUTOS 2005.720-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DÍLSON LUIZ MULLER
 VÍTIMA: CLAUDIA REGINA DA GRAÇA E IANE MARIA DAMKE
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

614. Nº DOS AUTOS 2005.721-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDSON SALVADOR
 VÍTIMA: POLICIAIS MILITARES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

615. Nº DOS AUTOS 2005.722-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: THIAGO NIENKOEETTER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

616. Nº DOS AUTOS 2005.723-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDIVALDO MODESTO DA SILVA
 VÍTIMA: EMERSON MODESTO DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

617. Nº DOS AUTOS 2005.724-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CELSO DA SILVA PADILHA
 VÍTIMA: EVA JANETE FERREIRA DA ROCHA PADILHA
 ADVOGADO(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO

618. Nº DOS AUTOS 2005.725-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EMERSON MODESTO DA SILVA
 VÍTIMA: JOCIMAR SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

619. Nº DOS AUTOS 2005.726-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JAIR DE SOUZA VAZ
 VÍTIMA: IZABEL CRISTINA SIMON
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

620. Nº DOS AUTOS 2005.727-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: WESLEI JAHN FERREIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

621. Nº DOS AUTOS 2005.728-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVO CLAUDINO LAHM
 VÍTIMA: DELCI APARECIDA ALVES
 ADVOGADO(A): DARCI HEERDT

622. Nº DOS AUTOS 2005.729-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ ADEMIR PICININI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

623. Nº DOS AUTOS 2005.732-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JORGE IVAN DINEBIER
 VÍTIMA: LEOMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): VLADIMIR JOSÉ RAMBO

624. Nº DOS AUTOS 2005.735-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCIO PEGO DE SOUZA
 VÍTIMA: ADRIANO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

625. Nº DOS AUTOS 2005.736-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELISEU LOPES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: EDILMA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

626. Nº DOS AUTOS 2005.737-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PALO COUTO DE ALMEIDA
 VÍTIMA: ALESSANDRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

627. Nº DOS AUTOS 2005.738-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ODAIR CANDIDO DA SILVA
 VÍTIMA: ANGELICA TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

628. Nº DOS AUTOS 2005.739-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO BRAGA DA SILVA SOBRINHO E LUIZA STRAZZI
 VÍTIMA: JOSÉ BRAGA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

629. Nº DOS AUTOS 2005.741-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LADIR LUIZ LAZAROTTO
 VÍTIMA: MARINALVA SILVA COSTA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

630. Nº DOS AUTOS 2005.742-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ARMINIO ANTONIO GITAHY JUNIOR E MARCIA VICENTIN TRAMBALIOLI
 VÍTIMA: CLAUDIA DOS REIS
 ADVOGADO(A): VLAMIR EMERSON FERREIRA E LEDA REGINA GAMBETTA

631. Nº DOS AUTOS 2005.743-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOCIMAR GABRIEL GONÇALO
 VÍTIMA: TEREZINHA LUCI NICHETTI GONÇALO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

632. Nº DOS AUTOS 2005.744-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDEMIR RODRIGUES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

633. Nº DOS AUTOS 2005.745-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NILTON RANUCCI
 VÍTIMA: MARIA DE JESUS MAJESKI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

634. Nº DOS AUTOS 2005.746-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARTINHO DOS SANTOS BRUM
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

635. Nº DOS AUTOS 2005.747-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GENI RODRIGUES BARROSO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

636. Nº DOS AUTOS 2005.749-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO BRAGA DA SILVA SOBRINHO, LUZIA STRAZZI E MILTON APARECIDO HEREK

VÍTIMA: LOURDES LENI HEREK
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

637. Nº DOS AUTOS 2005.750-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO ERNESTO ZUCHI, JOSÉ CARLOS ZUCHI E ZULMAIR LUIZ ZUCHI
 VÍTIMA: FABIANO QUINHONE LIMA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

638. Nº DOS AUTOS 2005.751-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AILTON NATES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

639. Nº DOS AUTOS 2005.753-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALCEU MARIA
 VÍTIMA: IVETE PINTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

640. Nº DOS AUTOS 2005.754-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
 VÍTIMA: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

641. Nº DOS AUTOS 2005.755-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ SIDNEI CANDIDO
 VÍTIMA: ROSELI CANDIDO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

642. Nº DOS AUTOS 2005.757-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CRISTIAN FIKLER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

643. Nº DOS AUTOS 2005.758-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDIO WEBER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

644. Nº DOS AUTOS 2005.759-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DÉLIA ZALEVSKI
 VÍTIMA: ELISSANDRA AZEVEDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

645. Nº DOS AUTOS 2005.760-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JONE LUIZ STEFFLER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

646. Nº DOS AUTOS 2005.761-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FLORENTINO FRANCISCO RODRIGUES
 VÍTIMA: ILDA DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

647. Nº DOS AUTOS 2005.762-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: SANDRA PAULA MARIANA

648. Nº DOS AUTOS 2005.764-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FÁBIO FERREIRA DE FREITAS
 VÍTIMA: CLAUDINEIA PEDRA CANGIRANA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

649. Nº DOS AUTOS 2005.765-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDEIR GODOI DE LIMA
 VÍTIMA: MARIA ELIANA DE PAULA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

650. Nº DOS AUTOS 2005.766-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SANZIO PERCIO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

651. Nº DOS AUTOS 2005.767-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA: WAGNER BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

652. Nº DOS AUTOS 2005.768-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOÃO MARIA DIAS DA SILVA
 VÍTIMA: ANTONIO PADILHA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

653. Nº DOS AUTOS 2005.770-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RAFAEL APARECIDO DA SILVA

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 654. Nº DOS AUTOS 2005.771-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALCIDES BUIGO
 VÍTIMA: IRMA SOARES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 655. Nº DOS AUTOS 2005.772-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALESSANDRA ELAINE DURANTE
 VÍTIMA: SIRLEI FERREIRA PENTEADO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 656. Nº DOS AUTOS 2005.773-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
 VÍTIMA: GIOVANA CLAUDETE PEREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 657. Nº DOS AUTOS 2005.774-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROBSON ROSA DURGANTE
 VÍTIMA: ISMAL DA SILVA ESTRELA
 658. Nº DOS AUTOS 2005.775-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CIDA DE TAL
 VÍTIMA: MARCELO GOZZI
 659. Nº DOS AUTOS 2005.776-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALCIR LUIZ MASSOLA
 VÍTIMA: ABEL ESTEVAO CAMARGO
 660. Nº DOS AUTOS 2005.777-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCOS ALBERTO CONSTANTE
 VÍTIMA: KEILA FRANCIETE DA SILVA
 661. Nº DOS AUTOS 2005.778-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CENIRA DA COSTA, CLAUDIA JANAINA FARIAS, DENISE CRISTINA FARIAS, ELIANE BARBOZA E MARLI DA COSTA BARBOZA
 VÍTIMA: PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 662. Nº DOS AUTOS 2005.779-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JORGE PAULO LUIZ VASCONCELOS
 VÍTIMA: JOAO MARCOS BELING
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 663. Nº DOS AUTOS 2005.780-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSINEI HUGO BILESSIMO
 VÍTIMA: SALETE SIQUEIRA DE LIMA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 664. Nº DOS AUTOS 2005.781-3 (apenso ao 2005.1022-9 da 2ª Crime)
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: ELVIO ANTONIO DE CAMPOS E RICARDO MERCADANTE
 VÍTIMA: PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): FABIANO BORDIGNON E EDUARDO L. BUSSATTA
 665. Nº DOS AUTOS 2005.782-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTONIR GOIS PEZZE E SERGINHO DE TAL
 VÍTIMA: ANTONIO DA SILVA TAVARES
 666. Nº DOS AUTOS 2005.783-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARLEI TERESINHA DA SILVA
 VÍTIMA: APARECIDO YEU DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E DARCI HEERDT
 667. Nº DOS AUTOS 2005.784-8
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: FRIEDRICH PAUL RUPPENTHAL
 VÍTIMA: ROSELAINÉ PACHECO LARA DA CUNHA
 ADVOGADO(A): KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL, LETÍCIA JASINSKI
 RODRIGUES E CAROLINE BARNARDON LEONARDI
 668. Nº DOS AUTOS 2005.785-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MOACIR MANCHINI
 VÍTIMA: REGINALDO FERREIRA GOMES
 669. Nº DOS AUTOS 2005.786-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDIR CORREA DOS SANTOS
 VÍTIMA: ELOI SALETE WASILEWIKI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 670. Nº DOS AUTOS 2005.787-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GUIOMAR GODOIS BUENO
 VÍTIMA: PEDRO PAULO DUARTE
 ADVOGADO(A): CLOVIS LOTHAR BREMER
 671. Nº DOS AUTOS 2005.788-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: DEVAIR LAUDELINO BRAZ
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 672. Nº DOS AUTOS 2005.789-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDEVANIR PEREIRA COUTINHO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 673. Nº DOS AUTOS 2005.790-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MOACIR DE SOUZA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 674. Nº DOS AUTOS 2005.791-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALÉRIO RECH
 VÍTIMA: MARIA IMACULADA MENDES
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI E JOSÉ GERALDO CANDIDO
 675. Nº DOS AUTOS 2005.792-9
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: APARECIDO CARLOS VANÇAN
 VÍTIMA: LAUDIVAR RAHINI
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 676. Nº DOS AUTOS 2005.793-7
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: GELSON NEY PEREIRA, MARCIO PEREIRA E MARCOS PEREIRA
 VÍTIMA: LEONI LASSEN E VERONICA BILESSIMO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 677. Nº DOS AUTOS 2005.794-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JAIR DE TAL
 VÍTIMA: ANTONIO JORGE DO PRADO
 678. Nº DOS AUTOS 2005.795-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOVECIR LUCAS DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JOSEANE DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES
 679. Nº DOS AUTOS 2005.796-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OSVALDO DE TAL
 VÍTIMA: ROSELI CORREIA DO NASCIMENTO SOUZA
 680. Nº DOS AUTOS 2005.797-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOAO SILVA SOUZA
 VÍTIMA: PEDRO FERREIRA
 681. Nº DOS AUTOS 2005.798-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELISEU ABEGG
 VÍTIMA: MARIA EUNICE MAGALHAES
 682. Nº DOS AUTOS 2005.799-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELIANE MARCIA DE SOUZA CUNHA
 VÍTIMA: VALDINEI CUNHA
 683. Nº DOS AUTOS 2005.800-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIRCEU FERNANDO FRIELICH
 VÍTIMA: ANTONIO WENER FILHO
 684. Nº DOS AUTOS 2005.801-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOAO ELIOR WIEDEHOFD
 VÍTIMA: MARCIA CONTARIN
 685. Nº DOS AUTOS 2005.802-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LORECI SANTANA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JOSE LUIZ DE PAULA
 686. Nº DOS AUTOS 2005.803-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
 VÍTIMA: ROSA DA SILVA FERREIRA
 687. Nº DOS AUTOS 2005.804-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARIA LÚCIA FONSECA
 VÍTIMA: NELCI MEIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 688. Nº DOS AUTOS 2005.805-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GUERLOS HENQUE, MANOEL AIRTON HENQUE E VANDERLEI ALVES DE MORAES
 VÍTIMA: PREJUDICADO
 689. Nº DOS AUTOS 2005.806-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PAULO CESAR PALUDO
 VÍTIMA: NILTON DA SILVA LIMA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 690. Nº DOS AUTOS 2005.807-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: MANOEL MESSIAS LIMA CORDEIRO
 VÍTIMA: GESICA APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 691. Nº DOS AUTOS 2005.808-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROBERTO LUCIANO BARRIOS
 VÍTIMA: ANGELA ANDREIA STRIEDER
 ADVOGADO(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO E DARYENE M. G. PROCHNAU
 692. Nº DOS AUTOS 2005.809-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCOS ALEXANDRE ERNANI LAGNI
 VÍTIMA: LOURIVAL NEVES JUNIOR
 ADVOGADO(A): ANA CECÍLIA BONFLEUR
 693. Nº DOS AUTOS 2005.813-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NELSON GIACOMINI
 VÍTIMA: SERGIO RICARDO VIEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 694. Nº DOS AUTOS 2005.814-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILSON JOSE DE MORAES
 VÍTIMA: ZENO LUIZ GUANDALIN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 695. Nº DOS AUTOS 2005.815-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CARLOS LUCIANO DAHMER PEREIRA, GUILHERME LINO PIRES DA SILVA E ROMULO FERREIRA
 VÍTIMA: RODRIGO FERNANDO FERREIRA E SERGIO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT, JOACIR PEDRO KOLLING E DELMAR MARINO HOFFMANN
 696. Nº DOS AUTOS 2005.816-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILSON JOSE DE MORAES
 VÍTIMA: LIRIA GUANDALIN
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 697. Nº DOS AUTOS 2005.817-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDENILSON ORIDES DA CONCEIÇÃO
 VÍTIMA: JACQUELINI CAMINI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 698. Nº DOS AUTOS 2005.818-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MAICO JOSE HOFFMANN
 VÍTIMA: CLAUDINEI KRUGER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 699. Nº DOS AUTOS 2005.819-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADILSON GOUVEIA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DA SILVA, LAUDIR LORENZETTI, RAFAEL NASCIMENTO DE FREITAS E WILLIAN RODRIGO DUARTE
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 700. Nº DOS AUTOS 2005.820-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCOS ARCANJO DE SOUZA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 701. Nº DOS AUTOS 2005.821-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCELO MONTEIRO DA SILVA
 VÍTIMA: ELIANE BELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 702. Nº DOS AUTOS 2005.822-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALTAIR FERREIRA DIAS
 VÍTIMA: RITA ALVES ABRANTES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 703. Nº DOS AUTOS 2005.823-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADEMIR ANTONIO DIAS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 704. Nº DOS AUTOS 2005.824-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDIO BRANDT
 VÍTIMA: LEONILDA CARDOSO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 705. Nº DOS AUTOS 2005.825-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVO OSEBIO DOS SANTOS
 VÍTIMA: JANETE DE ARAUJO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 706. Nº DOS AUTOS 2005.826-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS
 VÍTIMA: RODRIGO FERNANDO MULLER
 707. Nº DOS AUTOS 2005.827-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SAMUEL LINO DA HORA
 VÍTIMA: ORAITA LUCAS DE OLIVEIRA
 708. Nº DOS AUTOS 2005.828-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUCAS ANTONIO DA SILVA
 VÍTIMA: JOSE EDUARDO MULLER DE OLIVEIRA
 709. Nº DOS AUTOS 2005.829-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GENILSON FAGUNDES
 VÍTIMA: DILAMAR CESAR MOUSQUER
 710. Nº DOS AUTOS 2005.830-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARIA TEREZINHA JONER
 VÍTIMA: MARLISE JONER GIBBERT
 711. Nº DOS AUTOS 2005.831-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLEUSA RIBEIRO
 VÍTIMA: NELI DE JESUS E SILVA CAVALCANTE
 712. Nº DOS AUTOS 2005.832-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: "NEGUINHO"
 VÍTIMA: GILMAR PRESTES
 713. Nº DOS AUTOS 2005.833-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDINEI TELEKEN
 VÍTIMA: LEONALDO GOMES CARLOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 714. Nº DOS AUTOS 2005.834-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADELAR PAULO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: EDILSON LUIZ KEIPERS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 715. Nº DOS AUTOS 2005.835-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RENATO LUIZ KOHELER RODRIGUES
 VÍTIMA: JOSÉ APARECIDO DAS CHAGAS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 716. Nº DOS AUTOS 2005.836-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FÁBIO LUIZ ULSENHEIMER
 VÍTIMA: EMERSON JOSÉ ZUANAZZI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 717. Nº DOS AUTOS 2005.837-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JULIANO GARCIA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 718. Nº DOS AUTOS 2005.839-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IRACI DE FATIMA ARAUJO
 VÍTIMA: ADRIANA AMANTIN MARATA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 719. Nº DOS AUTOS 2005.840-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: SIDNEI SOARES TROVO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 720. Nº DOS AUTOS 2005.841-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELEANDRO DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: PAULO CESAR ALVES
 721. Nº DOS AUTOS 2005.842-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALINÉ MONIQUE LAHM E TAINARA DE CAMPOS
 VÍTIMA: ELIANE COTHIARENKO VENTURA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES E JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 722. Nº DOS AUTOS 2005.843-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RENATA FERNANDES FARIA
 VÍTIMA: ARIELI LUZ RODRIGUES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 723. Nº DOS AUTOS 2005.844-5
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: VALDENIR DA SILVA
 VÍTIMA: SOLANGE FISCHER
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 724. Nº DOS AUTOS 2005.845-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DULCE TEREZINHA ALVES
 VÍTIMA: ROGERIO BUZIN
 ADVOGADO(A): DARCI HEERDT

725. Nº DOS AUTOS 2005.846-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GERSON BUCCI TORRI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

726. Nº DOS AUTOS 2005.847-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JONAS MACIEL PEITER E RODOLFO HARIBERTO BRENDELER
VÍTIMA: PRISCILA DE MONICA SERAFINI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

727. Nº DOS AUTOS 2005.848-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LINDRACI DA COSTA DOS SANTOS
VÍTIMA: MARCIA ROSA GODÓI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

728. Nº DOS AUTOS 2005.850-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCIA ZOCCA PEROTTO
VÍTIMA: JORGE AFONSO PEROTTO
ADVOGADO(A): SERGIO CANAN

729. Nº DOS AUTOS 2005.851-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
VÍTIMA: APARECIDA GATES FERMINO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

730. Nº DOS AUTOS 2005.852-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SÉRGIO APARECIDO DE GODOI E VILSON RAFASKI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

731. Nº DOS AUTOS 2005.853-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
VÍTIMA: ALEX LUIZ POZZEBON

732. Nº DOS AUTOS 2005.854-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: AGNALDO AMARAL SILVA
VÍTIMA: ZENILDA BRITO DE CASTRO
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN

733. Nº DOS AUTOS 2005.855-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: RENATO ANTONIO SCHWAB
VÍTIMA: DANIELLA ZANDONAI
ADVOGADO(A): LEANDRO NESELLO

734. Nº DOS AUTOS 2005.856-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JAIME DE PAULA KOUSUN
VÍTIMA: LÍDIA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

735. Nº DOS AUTOS 2005.857-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOAQUIM DE MORAIS
VÍTIMA: ORIDES DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

736. Nº DOS AUTOS 2005.858-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDIVALDO B. DA SILVA
VÍTIMA: LAERTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

737. Nº DOS AUTOS 2005.859-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSE APARECIDO PETINI
VÍTIMA: ODETE DE FATIMA LAMEU DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

738. Nº DOS AUTOS 2005.860-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MIGUEL NUNES QUEIROZ
VÍTIMA: IVONETE FIDEL
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

739. Nº DOS AUTOS 2005.861-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MAURICIO DOS SANTOS
VÍTIMA: IRTON DE SOUZA E PAULO SERGIO AVILA DO AMARAL
ADVOGADO(A): SERGIO CANAN

740. Nº DOS AUTOS 2005.862-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CRISTIANO MOURA SCHOCK E MAURICIO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): ADEMAR ORIDES, JOEL DE ANDRADE RIBEIRO E PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SERGIO CANAN E GETULIO MARCONDES

741. Nº DOS AUTOS 2005.863-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PABLO JUNIOR ALVES
VÍTIMA: SILVIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

742. Nº DOS AUTOS 2005.864-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOÃO CARLOS DE SOUZA
VÍTIMA: MARGARETE GONÇALVES DA SILVA

743. Nº DOS AUTOS 2005.865-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOCELI VIANA DE OLIVEIRA
VÍTIMA: JOSÉ CICERO DA SILVA ARAUJO

744. Nº DOS AUTOS 2005.866-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS
VÍTIMA: JEFERSON GUIMARAES DO NASCIMENTO E TEREZINHA GIMENEZ GUIMARAES
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

745. Nº DOS AUTOS 2005.867-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ORESTE DE ALMEIDA
VÍTIMA: ELENI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

746. Nº DOS AUTOS 2005.868-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS
VÍTIMA: JOSE APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E LAERCIO MITIHITO ISHIDA

747. Nº DOS AUTOS 2005.869-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS
VÍTIMA: VALMIR ARGENTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

748. Nº DOS AUTOS 2005.870-4
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: EDSON SIMONATO E MARIA GORETE VARASCHIN
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

749. Nº DOS AUTOS 2005.871-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JORGE AFONSO PEROTTO
VÍTIMA: MARCIA ZOCCA PEROTTO
ADVOGADO(A): SERGIO CANAN

750. Nº DOS AUTOS 2005.878-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDMAR BERNARDES DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

751. Nº DOS AUTOS 2005.879-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SELEDO BENNO HOFFMANN
VÍTIMA: JOÃO PAULO RITT
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

752. Nº DOS AUTOS 2005.880-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CELITO DOS SANTOS CANGUÇU
VÍTIMA: CLEITO DOS SANTOS CANGUÇU
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

753. Nº DOS AUTOS 2005.881-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES
VÍTIMA: VIVIAN MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

754. Nº DOS AUTOS 2005.882-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NORBERTO SPIES
VÍTIMA: OSMAR VOLLBRECHT
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

755. Nº DOS AUTOS 2005.883-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: TATIANA BRAGA
VÍTIMA: RÔMULO GILDO SARTOR
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E VANDELISE STRIEDER

756. Nº DOS AUTOS 2005.884-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CELSO FERNANDO NOGUEIRA
VÍTIMA: ALEXSANDRA KATHIA DA SILVA
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES

757. Nº DOS AUTOS 2005.885-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA
VÍTIMA: IRENE OLGA PICVETTA MUNIZ
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

758. Nº DOS AUTOS 2005.886-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

759. Nº DOS AUTOS 2005.887-9

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DANIEL LUIZ LOEBENS, DAVI HELENO MAINERZ, DELMAR JOSE HOLSBACH E DINO CEZAR MAINERZ
 VÍTIMA: VALDIR HELTE
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO ODS SANTOS, AIRTON SIDNEY FRUHAUF E DELMAR MARINO HOFFMANN
 760. Nº DOS AUTOS 2005.888-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JAIRO APARECIDO ALVES E JUAREZ ROCHA
 VÍTIMA: ERVINO EBERHARD
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 761. Nº DOS AUTOS 2005.889-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LIMCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA
 VÍTIMA: LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO(A): CLÉCIO BRAGA JUNQUEIRA
 762. Nº DOS AUTOS 2005.890-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DANIEL LUIZ LOEBENS
 VÍTIMA: VALCIR LUIZ GIORDANI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 763. Nº DOS AUTOS 2005.891-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSANE COSTA DA SILVA
 VÍTIMA: JANETE FRANCISCO BRAZ
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 764. Nº DOS AUTOS 2005.892-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MIQUEIAS DOS SANTOS MARTINS
 VÍTIMA: BRUNO BROSCILIA
 765. Nº DOS AUTOS 2005.893-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MAICON ARTUR POSSAMAI
 VÍTIMA: OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
 766. Nº DOS AUTOS 2005.894-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANDERSON LUIZ WILLE, FABIO ANTONIO BRAUN E RODRIGO LUIZ MUNCHEN
 VÍTIMA: LEANDRO OSMAR FENNER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 767. Nº DOS AUTOS 2005.895-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDIVALDO B. DA SILVA
 VÍTIMA: LAERTE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
 768. Nº DOS AUTOS 2005.897-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: CLOVIS EDIMILSON BARBOSA DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES E MICHELE K. COVATTI
 769. Nº DOS AUTOS 2005.899-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ACADEMIA BIODINÂMICA, ACADEMIA COMPANHIA DO CORPO, ACADEMIA HÉRCULESM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA SADIA E COLÉGIO INCOMAR - COLÉGIO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 770. Nº DOS AUTOS 2005.900-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DAMARÉS DE ARRUDA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 771. Nº DOS AUTOS 2005.901-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ARNALDO JOSE WELTER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 772. Nº DOS AUTOS 2005.902-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDER MÂRCIO DEMARCH
 VÍTIMA: MARIO ERNESTO SCHNEIDER
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 773. Nº DOS AUTOS 2005.903-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADRIANO DOS SANTOS, ANDRÉ ESPINDOLA LOURENÇOM CARLOS JOSE ROBERTO, DIEGO CHARLES DA SILVA, HELTON DE SOUZA ELLY, JABES BEZERRA FURUKAWA E MARCOS LEANDRO DALLANORA MACHADO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 774. Nº DOS AUTOS 2005.905-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FELIPE ALVES
 VÍTIMA: VALDIRENE SOPRANI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

775. Nº DOS AUTOS 2005.906-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JONAR AMARAL SILVA
 VÍTIMA: OLENIRA DA ROCHA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 776. Nº DOS AUTOS 2005.908-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FERNANDA JANDREY
 VÍTIMA: LILIANE DE PAIVA LIVI
 ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
 777. Nº DOS AUTOS 2005.909-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SERGIO RICARDO ZENNI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): SERGIO RICARDO ZENNI
 778. Nº DOS AUTOS 2005.910-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CERAMICA VERA CRUZ LTDA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 779. Nº DOS AUTOS 2005.911-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CONSTRUMAQ LTDA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): LILIAN MICHELE MICHELIN
 780. Nº DOS AUTOS 2005.912-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FELIX RUMY TONIN
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 781. Nº DOS AUTOS 2005.913-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VOLNEI MORGENSTERN
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 782. Nº DOS AUTOS 2005.914-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JAIME FERNANDO BECHLIN
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 783. Nº DOS AUTOS 2005.915-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALTEMIR FRANCISCO CAMPAGNARO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JORGE GILBERTO SCHNEIDER
 784. Nº DOS AUTOS 2005.916-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CERAMICA SARINDA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 785. Nº DOS AUTOS 2005.917-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AIRTON JOSE SCHNEIDER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 786. Nº DOS AUTOS 2005.918-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ILARIO PROCHOVSKI LANGE
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 787. Nº DOS AUTOS 2005.919-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NADIR LOURENZETTI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 788. Nº DOS AUTOS 2005.920-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SID FIBRAS - INDUSTRIA DE FIBRAS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN
 789. Nº DOS AUTOS 2005.921-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PEDRO GONÇALVES DE ARAUJO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 790. Nº DOS AUTOS 2005.922-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: HARIBERTO GASPARETTO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 791. Nº DOS AUTOS 2005.923-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GOSÓI JOSÉ MACCARI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO

792. Nº DOS AUTOS 2005.924-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CARLITO MICHELON
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 793. Nº DOS AUTOS 2005.925-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 794. Nº DOS AUTOS 2005.926-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ERNELDO BARON
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ADALBERTO PRZYBYLSKI
 795. Nº DOS AUTOS 2005.927-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CONSTRUMAQ LTDA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EVERTON BOGONI
 796. Nº DOS AUTOS 2005.928-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ BATISTELLA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 797. Nº DOS AUTOS 2005.929-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EUCLIDES LUIZ MULLER
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 798. Nº DOS AUTOS 2005.930-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANTENOR ANTONIO MICHELON
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 799. Nº DOS AUTOS 2005.931-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ARMELINDO PERES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): KELVIN DA COSTA LOPES
 800. Nº DOS AUTOS 2005.932-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIRCEU DONAT
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 801. Nº DOS AUTOS 2005.933-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: INDUSCANI DO BRASIL LTDA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 802. Nº DOS AUTOS 2005.934-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DANIEL CAVALLI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 803. Nº DOS AUTOS 2005.935-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ BATISTELLA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 804. Nº DOS AUTOS 2005.936-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ REVELTON DOS SANTOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 805. Nº DOS AUTOS 2005.937-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VERDE BRASIL LTDA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 806. Nº DOS AUTOS 2005.938-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: REAL TIME COMERCIO DE LUBRIFICANTES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
 807. Nº DOS AUTOS 2005.939-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: M. G. VILA & CIA LTDA - AUTO POSTO COPAUTO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CLAERCIO CARLOS LARSEN
 808. Nº DOS AUTOS 2005.940-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: THEOBALDO HENRIQUE MANZKE
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 809. Nº DOS AUTOS 2005.941-7

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GAMALLIER ARMINIO DE LIMA
 VÍTIMA: GABRIELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 810. Nº DOS AUTOS 2005.942-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DORVINA ALVES QUINTINO, EMILIO XAVIER DA SILVEIRA E INES
 APARECIDA QUINTINO
 VÍTIMA: CLAUDEMIR QUINTINO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 811. Nº DOS AUTOS 2005.943-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GUILHERME SANTIAGO GOZZI
 VÍTIMA: WALDOMIRO MASCENA CRUZ
 ADVOGADO(A): ELIANE BORGES DA SILVA
 812. Nº DOS AUTOS 2005.944-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RODRIGO LUCA FERNANDES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 813. Nº DOS AUTOS 2005.945-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS
 VÍTIMA: RAFAEL GIOVANI SOUZA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 814. Nº DOS AUTOS 2005.946-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JOSÉ IVAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 815. Nº DOS AUTOS 2005.947-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SIRLEI DOS SANTOS TORRES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 816. Nº DOS AUTOS 2005.948-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLÁUDIO LUIZ WIPYCH E SERGIO ROSA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOMAH A. M. H. RABAH
 817. Nº DOS AUTOS 2005.950-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVONE GRABIN DOERTZBACHER
 VÍTIMA: RUDIMAR ANTONIO NREUSE
 ADVOGADO(A): CATIOR HENRIQUE PIT
 818. Nº DOS AUTOS 2005.951-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUIZ CARLOS MARTIMBIANCO
 VÍTIMA: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 819. Nº DOS AUTOS 2005.952-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: TIAGO HENRIQUE PERKOSKI
 VÍTIMA: ONISSIMO DE SOUZA
 ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO FURLAN
 820. Nº DOS AUTOS 2005.953-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLOVIS EDMILSON BARBOSA DA SILVA
 VÍTIMA: CONFECÇÕES METRAGEM LTDA RESP (SOLANGE A. DE S. A.)
 821. Nº DOS AUTOS 2005.955-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ORLANDO ESTEVES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 822. Nº DOS AUTOS 2005.960-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALCIDO HAUP
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 823. Nº DOS AUTOS 2005.961-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CONSTRUMAQ LTDA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): EVERTON BOGONI
 824. Nº DOS AUTOS 2005.962-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ODILIO CAMPAGNOLO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 825. Nº DOS AUTOS 2005.963-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AUGUSTO JESUS FERREIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 826. Nº DOS AUTOS 2005.964-6

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ CARLOS ORTEGA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): HELIO LULU
 827. Nº DOS AUTOS 2005.965-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PLINIO ROQUE EIDT
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MARCIO TIEGS
 828. Nº DOS AUTOS 2005.967-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MAICON GRACIANO LENA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 829. Nº DOS AUTOS 2005.968-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 830. Nº DOS AUTOS 2005.969-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ BRAVO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 831. Nº DOS AUTOS 2005.971-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JOSÉ IVAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 832. Nº DOS AUTOS 2005.972-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MITISHIRO KOSAKO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): OLIDES FOIATO
 833. Nº DOS AUTOS 2005.973-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SADIÁ S/A
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ANDRÉ DELANHOL
 834. Nº DOS AUTOS 2005.974-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GERCINO GOMES PEREIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 835. Nº DOS AUTOS 2005.975-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUCIANO ANDRÉ HERTZ
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENARI
 836. Nº DOS AUTOS 2005.976-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EITOS CESAR SEIDEL
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): FLAVIO GOTARDO COELHO FURLAN
 837. Nº DOS AUTOS 2005.978-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVANI FALEIRO
 VÍTIMA: LEONI LASSEN
 ADVOGADO(A): JOSÉ GERALDO CANDIDO
 838. Nº DOS AUTOS 2005.979-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA
 VÍTIMA: EDMAR SIBERTI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL
 839. Nº DOS AUTOS 2005.980-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: YARA LUCIA DURIGON NICHELE
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN
 840. Nº DOS AUTOS 2005.981-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IRINEU ROBERTO SCHMIDTKE
 VÍTIMA: ALEXANDRO DOS SANTOS
 841. Nº DOS AUTOS 2005.984-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LILIANE DE PAIVA LIVI
 VÍTIMA: FERNANDA JANDREY
 ADVOGADO(A): JOACIR PEDRO KOLLING E PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
 842. Nº DOS AUTOS 2005.985-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 REQUERENTE: 20ª SUBDIVISÃO DE POLÍCIA CIVIL
 843. Nº DOS AUTOS 2005.987-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALCIR COSTA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JANELCIA RIBEIRO TELES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 844. Nº DOS AUTOS 2005.991-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADILSON NEI FRAGOZO
 VÍTIMA: IRMA FRITSCH
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 845. Nº DOS AUTOS 2005.992-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SAMUEL LINO DA HORA
 VÍTIMA: DORIVAL LUCAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 846. Nº DOS AUTOS 2005.993-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JULIA DA SILVA FIUZA
 VÍTIMA: DANIELA SILENA BONATO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 847. Nº DOS AUTOS 2005.995-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CÉLIO EMÍLIO ARNHOLD
 VÍTIMA: JOÃO DORNELLES DINIZ PAES NETO
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 848. Nº DOS AUTOS 2005.996-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MÁRCIA MACHADO
 VÍTIMA: EDERSON ELISEU SENGER
 849. Nº DOS AUTOS 2005.997-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: THIAGO MORETTI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): HÉLIO LULU
 850. Nº DOS AUTOS 2005.998-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SIRLEI ROSSI FAVARO GRIGOLO
 VÍTIMA: IVANE FATIMA SERAFIN
 ADVOGADO(A): LEDA MARIA RUARO
 851. Nº DOS AUTOS 2005.999-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 VÍTIMA: AVELINO PECATOSKI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 852. Nº DOS AUTOS 2005.1000-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDVALDO MODESTO DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 853. Nº DOS AUTOS 2005.1001-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SAULO HERMEL
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 854. Nº DOS AUTOS 2005.1002-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADAIR MACHADO
 VÍTIMA: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 855. Nº DOS AUTOS 2005.1003-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GERALDO OLIVEIRA VAZ DOS SANTOS
 VÍTIMA: EVA SERLI DA LUZ
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 856. Nº DOS AUTOS 2005.1004-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
 VÍTIMA: IRTON PREDIGER
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 857. Nº DOS AUTOS 2005.1005-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AGNALDO GOMES DOS SANTOS
 VÍTIMA: NILDA VALADARES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 858. Nº DOS AUTOS 2005.1006-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANGELO MENDES
 VÍTIMA: NATALINO SCHULTZ
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 859. Nº DOS AUTOS 2005.1007-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DELCÍO BRAZ DE FRANÇA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 860. Nº DOS AUTOS 2005.1008-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FÁBIO WILLIAN SCHUH DA COSTA, FRANCIS HENRIQUE GUERRA E JUNIOR DANIEL THOMAS
 VÍTIMA: LEUDIR JOSE BASEGIO
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 861. Nº DOS AUTOS 2005.1010-5

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: WILSON FARIA DOS SANTOS
 VÍTIMA: RAULINO FABRIS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 862. Nº DOS AUTOS 2005.1011-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDENIR MARQUES DE CASTRO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 863. Nº DOS AUTOS 2005.1012-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EVA DIAS
 VÍTIMA: GILSON JOSE MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 864. Nº DOS AUTOS 2005.1013-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOÃO ARTUR JACOBOWSKI
 VÍTIMA: BRUNA LARISSA RIBEIRO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 865. Nº DOS AUTOS 2005.1015-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCIA DOS SANTOS
 VÍTIMA: ADERGECINO CHAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): IDA MARIA RUARO
 866. Nº DOS AUTOS 2005.1017-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLEONICE NEVES DA SILVA E JOÃO LORENÇO NEVES
 VÍTIMA: AVELINO PECATOSKI
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 867. Nº DOS AUTOS 2005.1020-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: THIAGO DAMASCENO MEZZON
 VÍTIMA: MÁRCIA WENNINGKAMP
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 868. Nº DOS AUTOS 2005.1021-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA
 VÍTIMA: ROSELI APARECIDA PASSAMAI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 869. Nº DOS AUTOS 2005.1022-9
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: OSMAR SILVA DE OLIVEIRA E LEVI AGUIAR ESTRELA
 VÍTIMA: PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E EGBERTO FANTIN
 870. Nº DOS AUTOS 2005.1022-9 (apenso ao 2005.781-3)
 NATUREZA DA AÇÃO: REPRESENTAÇÃO (2ª VARA CRIMINAL)
 REQUERENTE: ELVIO ANTONIO CAMPOS
 REQUERIDO: RICARDO MERCADANTE
 ADVOGADO(A): FABIANO JOSE BORDIGNON E KEYLA MONQUERO
 871. Nº DOS AUTOS 2005.1023-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OSCAR DOS SANTOS CARDOSO
 VÍTIMA: ANDERSON BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E ANA CECILIA BONFLEUR
 872. Nº DOS AUTOS 2005.1024-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MAURO MARCOLINO DO AMARAL
 VÍTIMA: MARCIA CRISTINA BUENO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 873. Nº DOS AUTOS 2005.1025-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CARLOS ALBERTO GOMES PENÃ
 VÍTIMA: ONISSIMO DE SOUZA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 874. Nº DOS AUTOS 2005.1026-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ISRAEL FERREIRA
 VÍTIMA: ADRIANO FERREIRA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 875. Nº DOS AUTOS 2005.1027-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MIGUEL NUNES QUEIROZ
 VÍTIMA: IVANETE FIDEL
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 876. Nº DOS AUTOS 2005.1028-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILMAR REINALDO VIER
 VÍTIMA: LEIDIANE RODRIGUES
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E DELMAR MARINO HOFFMANN
 877. Nº DOS AUTOS 2005.1029-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELEANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 878. Nº DOS AUTOS 2005.1030-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILBERTO DO BELEM
 VÍTIMA: MARIA ELIZABETE FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 879. Nº DOS AUTOS 2005.1031-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ FERNANDES COELHO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 880. Nº DOS AUTOS 2005.1032-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MILTON TELEKEN
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 881. Nº DOS AUTOS 2005.1033-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDINEI DIAS FREITAS
 VÍTIMA: ADRIANA PRESTES
 882. Nº DOS AUTOS 2005.1035-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: YONARA CRISTIANE RIBEIRO
 VÍTIMA: CARLISE MIRELE THUMS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): LEDA REGINA GAMBETTA E CLECIO BRAGA JUNQUEIRA
 883. Nº DOS AUTOS 2005.1036-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDINEI RI DE VANITES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 884. Nº DOS AUTOS 2005.1037-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SCHEILA DOS SANTOS CORDEIRO
 VÍTIMA: INGLID KLEGIN
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 885. Nº DOS AUTOS 2005.1038-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VANDERLEI CARDOSO
 VÍTIMA: ANDRÉIA GONÇALVES CABRERA
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 886. Nº DOS AUTOS 2005.1039-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FERNANDO DE ALCANTARA JUNIOR
 VÍTIMA: VALMIR DELFINO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 887. Nº DOS AUTOS 2005.1040-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
 VÍTIMA: ADALBERTO DE SOUZA BOCHNIA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 888. Nº DOS AUTOS 2005.1041-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARINO DE JESUS CARDOSA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 889. Nº DOS AUTOS 2005.1042-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSANI SCHEIDE
 VÍTIMA: CLARICE DAL BOSCO KLEIN
 890. Nº DOS AUTOS 2005.1043-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSE CARLOS
 VÍTIMA: EUDES MARTINS DE SOUZA
 891. Nº DOS AUTOS 2005.1044-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JUNIOR CESAR RODRIGUES FERREIRA
 VÍTIMA: IRAEL DA SILVA GOMES
 892. Nº DOS AUTOS 2005.1045-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVONEI JOSE WILHENS
 VÍTIMA: MICHELLE VANESSA DE LIMA
 893. Nº DOS AUTOS 2005.1046-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
 VÍTIMA: SILVERIO JOSE DE CAMPOS
 894. Nº DOS AUTOS 2005.1047-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: BARNABÉ E EMERSON DE TAL
 VÍTIMA: VILSON JACOBY
 895. Nº DOS AUTOS 2005.1048-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LINDOMAR MONTEIRO DA SILVA
 VÍTIMA: JOSELI ANDREIA DA SILVA
 896. Nº DOS AUTOS 2005.1049-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDVANE OLIVEIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA: LUCI MARIA PAVLAK

897. Nº DOS AUTOS 2005.1050-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CASSILDO BOGLER
VÍTIMA: JOÃO CARPOWISKI
898. Nº DOS AUTOS 2005.1051-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ELVIS PEREIRA DE MENEZES
VÍTIMA: ALEXANDRO DOS SANTOS
899. Nº DOS AUTOS 2005.1052-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SILVANO CAMPAGNIN
VÍTIMA: LUIS AVELINO MARCHI
900. Nº DOS AUTOS 2005.1053-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROBSON CRISTIAN PROBST
VÍTIMA: EDILSON BREMM
ADVOGADO(A): LEDA REGINA GAMBETA
901. Nº DOS AUTOS 2005.1054-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: IRACEMA LUCAS DE OLIVEIRA
VÍTIMA: ANTONIO BATISTA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
902. Nº DOS AUTOS 2005.1055-5
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: CLEONICE NEVES DA SILVA, LAURECI FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS NEVES E MARLI DA SILVA BATISTA
VÍTIMA: AVELINO PECATOSKI
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT, MICHELE K. COVATTI, IOLANDA DOS ANJOS E DIEGO LUIZ PASQUALI
903. Nº DOS AUTOS 2005.1056-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: WILIBALDO RUDI DOERTZBACHER
VÍTIMA: MARLI KEGLER TREVISAN
ADVOGADO(A): CATIOR HENRIQUE PIT
904. Nº DOS AUTOS 2005.1058-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
VÍTIMA: CLAUDIA ROMERO PEREIRA E DEUSDET PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
905. Nº DOS AUTOS 2005.1059-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GILBERTO RODRIGO
VÍTIMA: MARILEI ANTUNES CAMARGO DOS SANTOS E ROSA CAITANO MARTINS
906. Nº DOS AUTOS 2005.1060-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADENILSON ESPINDOLA LOURENÇO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
907. Nº DOS AUTOS 2005.1061-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DAVID ROEKER E VANDERLEI ELUIR BANDEIRA
VÍTIMA: PREJUDICADO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
908. Nº DOS AUTOS 2005.1062-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NILSON CORBARI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
909. Nº DOS AUTOS 2005.1063-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
VÍTIMA: ILSE LANZ ZANELLA E SANDRA ALICE ZANELLA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
910. Nº DOS AUTOS 2005.1064-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: AMARILDO DE ALMEIDA
VÍTIMA: DOLORES DE MELO
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
911. Nº DOS AUTOS 2005.1065-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NUNO MIGUEL NUNES DA CUNHA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
912. Nº DOS AUTOS 2005.1066-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: APARECIDO YEU DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
913. Nº DOS AUTOS 2005.1067-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANDRE DAINESA ICHIKAWA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
914. Nº DOS AUTOS 2005.1068-7

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
VÍTIMA: RUDNEY BEZ
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
915. Nº DOS AUTOS 2005.1069-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VALDIR DOS SANTOS CAVALHEIRO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
916. Nº DOS AUTOS 2005.1070-9
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: EDMAR MACHINER
VÍTIMA: THOMAZ BAPTISTA FILHO
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES E FABIANO JOSE BORDIGNON
917. Nº DOS AUTOS 2005.1071-7
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: ANDRE LUIZ FERNANDES DE SOUZA
VÍTIMA: LUCELIA CONCEIÇÃO MACHADO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
918. Nº DOS AUTOS 2005.1072-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VALDIR WILLENS
VÍTIMA: MARCIA MACHADO
ADVOGADO(A): ORLANDO NEVES TABOZA
919. Nº DOS AUTOS 2005.1073-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CRISTIANO PEREIRA LOPES
VÍTIMA: PATRICIA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
920. Nº DOS AUTOS 2005.1074-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSÉ VALTER LEITE
VÍTIMA: MARINALVA DELFINO
921. Nº DOS AUTOS 2005.1075-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DANIELE CRISTINA PEREIRA
VÍTIMA: MAUSIA MATHIAS BEZERRA
922. Nº DOS AUTOS 2005.1076-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MAICON LUCAS VACCARI SIMON
VÍTIMA: LUCÉLIA ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
923. Nº DOS AUTOS 2005.1077-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DIVINO EUZÉBIO BAIÃO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
924. Nº DOS AUTOS 2005.1078-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUIZ ANTÔNIO SOLER
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
925. Nº DOS AUTOS 2005.1081-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADEMIR ANTONIO TASSO, ADILSON MENEGON TASSO, ADRIANO CARLOS TASSO E JOÃO ELOIR WIEDEHOFT
VÍTIMA: IANE MARIA DAMKE
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT E GETÚLIO MARCONDES
926. Nº DOS AUTOS 2005.1082-2
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: AGUINALDO DA SILVA MACEDO E ELIANA CRISTINA AMARAL
VÍTIMA: ROSANGELA DIEMER DE LIMA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E CAROLINA B. LEONARDI
927. Nº DOS AUTOS 2005.1083-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARLI DA COSTA BARBOZA
VÍTIMA: TEREZA SOARES PRESTES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
928. Nº DOS AUTOS 2005.1084-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDIVALDO SARAIVA PEREIRA E EDMAR MECHINER
VÍTIMA: CLÓVIS PADILHA GUILHERME
ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
929. Nº DOS AUTOS 2005.1085-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: FRANCISCA GOMES
VÍTIMA: ROSANGELA BRANDÃO DE FREITAS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
930. Nº DOS AUTOS 2005.1086-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EDINALVA DE ARAÚJO
VÍTIMA: JULIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DARCI HEERDT
931. Nº DOS AUTOS 2005.1087-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: AIRES ANTONIO DA LUZ
 VÍTIMA: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 932. Nº DOS AUTOS 2005.1088-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GELI JUDITH BEGOZZI
 VÍTIMA: LOURDES TEREZINHA SAUSEN
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 933. Nº DOS AUTOS 2005.1089-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 INFRATOR: VLAMIR EMERSOM FERREIRA
 VÍTIMA: OAB - TOLEDO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 934. Nº DOS AUTOS 2005.1091-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PAULO ROBERTO RITTER
 VÍTIMA: SILVIA MULLER DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 935. Nº DOS AUTOS 2005.1092-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVALDO JOSÉ MARCANTE
 VÍTIMA: PERINA DUTRA LANDIM
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 936. Nº DOS AUTOS 2005.1093-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROGERIO BATISTA STACHOLSKI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 937. Nº DOS AUTOS 2005.1094-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ISMAEL BAYER
 VÍTIMA: JOANA LUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 938. Nº DOS AUTOS 2005.1095-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARELI SCHWENDLER
 VÍTIMA: JOELMA DOS SANTOS SILVA
 939. Nº DOS AUTOS 2005.1096-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DANIEL CORREIA
 VÍTIMA: ADRIANA SILVA ARAUJO
 940. Nº DOS AUTOS 2005.1097-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALJUNIOR ALVES
 VÍTIMA: VLAMIR PROCKSCH
 941. Nº DOS AUTOS 2005.1100-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIRCEU PADILHA DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: SALETE FERREIRA DE ARAUJO
 942. Nº DOS AUTOS 2005.1101-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILMAR REINOLDO VIER
 VÍTIMA: MARIA DE LURDES DE ARAUJO
 943. Nº DOS AUTOS 2005.1102-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILLIAR ALEX DUTRA
 VÍTIMA: ALEX FELIPE GIOMBELLI
 944. Nº DOS AUTOS 2005.1103-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GREGORIO DE TAL
 VÍTIMA: VALDOMIRO DE LIMA
 945. Nº DOS AUTOS 2005.1104-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANESIO APARECIDO DOS SANTOS
 VÍTIMA: CELIANE CRISTINA VIDAL
 946. Nº DOS AUTOS 2005.1105-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA E MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: PREJUDICADO
 947. Nº DOS AUTOS 2005.1106-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CELSO ADIR SCHACHT
 VÍTIMA: MARIA VENILCE SCHACHT
 948. Nº DOS AUTOS 2005.1107-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ZILA DE TAL
 VÍTIMA: MARIANE FERNANDES
 949. Nº DOS AUTOS 2005.1108-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUCIANO OLIVEIRA MACHADO
 VÍTIMA: ALEXANDRE EMILIO KROEGER
 950. Nº DOS AUTOS 2005.1109-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILLIAR ALEX DUTRA

VÍTIMA: ARTUR MAX DANIELI
 951. Nº DOS AUTOS 2005.1110-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MOTO TAXISTAS
 VÍTIMA: CLODOMIRO LUIZ MORIGGI
 952. Nº DOS AUTOS 2005.1111-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLEUSA RIBEIRO
 VÍTIMA: NELI DE JESUS E SILVA CAVALCANTI
 953. Nº DOS AUTOS 2005.1112-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CARLA SANTOS CABREIRA
 VÍTIMA: ROSELI DE SOUZA DAVI
 954. Nº DOS AUTOS 2005.1113-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ARMELUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
 VÍTIMA: JOSE ANTONIO CORDEIRO
 955. Nº DOS AUTOS 2005.1114-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDAIR BENETES LUIS
 VÍTIMA: SIDINEIA GONÇALVES
 956. Nº DOS AUTOS 2005.1115-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: TENATO PASQUALI
 VÍTIMA: DEVANIR RODRIGO DE MORAIS
 957. Nº DOS AUTOS 2005.1116-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SOLANGE PERIN
 VÍTIMA: JOSE ROBERTO DOS REIS
 958. Nº DOS AUTOS 2005.1117-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CASSIO MOURA
 VÍTIMA: ADELE FRANCINE GLINKE
 959. Nº DOS AUTOS 2005.1118-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DARIU DE TAL
 VÍTIMA: VILMAR CARLOS FERREIRA
 960. Nº DOS AUTOS 2005.1119-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PROPRIETÁRIO DO TELEFONE 8409-1210
 VÍTIMA: ROSILENE AUGENIA FERREIRA
 961. Nº DOS AUTOS 2005.1120-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SIDNEI DE TAL
 VÍTIMA: ILARIO GARCIA
 962. Nº DOS AUTOS 2005.1121-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIRETORA ADMINISTRATIVA DA FUNET
 VÍTIMA: MALISETE BORDIN
 963. Nº DOS AUTOS 2005.1122-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NEUSIMAR DE SOUZA
 VÍTIMA: WENDER RAFAEL DOS SANTOS
 964. Nº DOS AUTOS 2005.1123-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDIR WILLERS
 VÍTIMA: MARCIO MACHADO
 965. Nº DOS AUTOS 2005.1124-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LAURO DE TAL
 VÍTIMA: ANDRE JOACIR PEREIRA
 966. Nº DOS AUTOS 2005.1125-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JEFERSON VALDÃO
 VÍTIMA: PAULO CESAR VAZ
 967. Nº DOS AUTOS 2005.1126-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SIMONE PACHELLI
 VÍTIMA: LUCILDA GIRARDI
 968. Nº DOS AUTOS 2005.1127-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSANGELA EVANGELISTA
 VÍTIMA: ELIO GUILHERME GUCKERT
 969. Nº DOS AUTOS 2005.1128-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSILAINE COUI
 VÍTIMA: ADEMIR ANTONIO MANICA
 970. Nº DOS AUTOS 2005.1129-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILMAR PRESTES
 VÍTIMA: LINDRACI DA COSTA DOS SANTOS
 971. Nº DOS AUTOS 2005.1130-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JANIR LUCAS E LUIZ CARLOS MUSSIO
 VÍTIMA: LUIZ ANTONIO VALDEVINO

972. Nº DOS AUTOS 2005.1131-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADÃO DE TAL
VÍTIMA: ERINATI HECHMANN

973. Nº DOS AUTOS 2005.1132-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUIZ BERTOLAS
VÍTIMA: VALMIR MARINHO DOS SANTOS

974. Nº DOS AUTOS 2005.1133-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANDERSON DE TAL
VÍTIMA: FLAVIO LUIZ BENEDICTO

975. Nº DOS AUTOS 2005.1134-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ILDO VASLAVICK
VÍTIMA: NELIO ADILSON DUWE DA SILVA

976. Nº DOS AUTOS 2005.1135-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CELIO MILITÃO
VÍTIMA: FERNANDO LUIZ FROEDE

977. Nº DOS AUTOS 2005.1136-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MIRIAN DE SOUZA
VÍTIMA: NEUSA DA SILVA BARBOSA

978. Nº DOS AUTOS 2005.1137-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARLENE BORGES
VÍTIMA: VANDERLEI ADÃO JUCOSKI

979. Nº DOS AUTOS 2005.1138-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GIOVANE PINHEIRO DE SOUZA
VÍTIMA: CLAUDIA CAROLINA GEHLEN

980. Nº DOS AUTOS 2005.1139-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: EVANDRO CARRARO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

981. Nº DOS AUTOS 2005.1140-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JANDIR PEROSSO
VÍTIMA: AFONSO LORSCHETTER
ADVOGADO(A): RONALDO DE BARROS E SILVA E JOSÉ GERALDO CÂNDIDO

982. Nº DOS AUTOS 2005.1141-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOÃO CARLOS FLECK
VÍTIMA: LOURDES CLECI FLECK DA SILVA
ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES

983. Nº DOS AUTOS 2005.1142-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SIDNEI DA SILVA SUNTEL
VÍTIMA: SEBASTIÃO WALDEMAR DO CARMO
ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA E GETÚLIO MARCONDES

984. Nº DOS AUTOS 2005.1143-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: FÁBIO RAFAEL BIAZÃO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES

985. Nº DOS AUTOS 2005.1144-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ODIRLEI GOMES DA SILVA E VALDIR GOMES PEGO
VÍTIMA: VALDECIR PONTILLO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

986. Nº DOS AUTOS 2005.1145-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: LUCIANE BOESE RAMOS
VÍTIMA: VILSON DA SILVA ORIDES
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

987. Nº DOS AUTOS 2005.1146-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ROSELI APª DE S. C. BENTO DE OLIVEIRA
VÍTIMA: MARCELO ADER DA LUZ GRACIANO E MARILZA DUARTE FLORENCIO GRACIANO
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES E FLAVIO FURLAN

988. Nº DOS AUTOS 2005.1147-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NILSON DA SILVA E PEDRO NASCIMENTO GONÇALVES
VÍTIMA: ODETE DE SOUZA FILHA
ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT

989. Nº DOS AUTOS 2005.1148-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JUVENTILHA ROMEIRO
VÍTIMA: TEREZINHA LUZZANI
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

990. Nº DOS AUTOS 2005.1149-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR: ALEXSANDRO LOPES
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

991. Nº DOS AUTOS 2005.1150-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANDERSON SCHULZ, DIONATHAN THESEN, JOABERSON OLIVEIRA CUSTODIO E NARCOS RODRIGO CABRAL
VÍTIMA: EDES JOSÉ RIBEIRO ALVES E GILMAR GONÇALVES DE SALLES
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

992. Nº DOS AUTOS 2005.1151-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADEMIR MARQUES
VÍTIMA: SIMONE LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

993. Nº DOS AUTOS 2005.1152-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SEBASTIÃO ANTUNES DE LIMA
VÍTIMA: GERALDINA DA LUZ VAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

994. Nº DOS AUTOS 2005.1153-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SIDIVAL FARIAS
VÍTIMA: MIRIAN CAETANO DA SILVA PASTORI
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

995. Nº DOS AUTOS 2005.1154-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: IZAEEL PATEREK
VÍTIMA: ROSIMAR APARECIDA FRAGOZO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

996. Nº DOS AUTOS 2005.1155-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLAUDIO ROBERTO RUCHKABER
VÍTIMA: WILSON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

997. Nº DOS AUTOS 2005.1157-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JAIR DE FREITAS
VÍTIMA: PAULO ANTONIO CASAGRANDE

998. Nº DOS AUTOS 2005.1158-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: OSMARINO MELLO
VÍTIMA: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

999. Nº DOS AUTOS 2005.1159-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: RENATO MARGRAF
VÍTIMA: HELTON LUIZ MIORANDO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

1000. Nº DOS AUTOS 2005.1160-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIA ROSALINA PETRAKOWICZ ERBACH
VÍTIMA: CLEONICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

1001. Nº DOS AUTOS 2005.1161-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: GIONE LUIS PERIUS
VÍTIMA: RONI MARCIO HATWIG
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E ALEXANDRO DALLA COSTA

1002. Nº DOS AUTOS 2005.1162-4
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
INFRATOR: JEAN CARLOS ESCHER
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA, SERGIO CANAN E JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

1003. Nº DOS AUTOS 2005.1163-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANANIAS DOS SANTOS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

1004. Nº DOS AUTOS 2005.1164-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: HERBER BORGES MAIORKI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DARIENE M. G. PROCHNAU

1005. Nº DOS AUTOS 2005.1165-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIA DAS GRAÇAS SILVA
VÍTIMA: MARIA NEVAIR DE OLIVEIRA E MARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

1006. Nº DOS AUTOS 2005.1166-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NERI SOARES DA GLORIA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

1007. Nº DOS AUTOS 2005.1167-5

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOÃO MARIA FERNANDES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CAROLINE PIZZATTO NARDELLO
 1008. Nº DOS AUTOS 2005.1168-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: THIAGO RIBEIRO PRADO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CAROLINE PIZZATTO NARDELLO
 1009. Nº DOS AUTOS 2005.1169-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: HILBERTO WIEDEMANN
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ROLDÃO FAZZOLARI
 1010. Nº DOS AUTOS 2005.1170-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ERALDO RODRIGUES DOS ANJOS
 VÍTIMA: ERTON ROHSLER SCHLOSSER E LEANDRO ARIANO SCHUTZ
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E DARIO GENARI
 1011. Nº DOS AUTOS 2005.1171-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADENILSON ESPINDOLA LOURENÇO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 1012. Nº DOS AUTOS 2005.1172-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOSÉ MARIA AUGUSTO DA SILVA
 VÍTIMA: ELIANE DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 1013. Nº DOS AUTOS 2005.1173-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CELITO DOS SANTOS CANGUÇU
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 1014. Nº DOS AUTOS 2005.1174-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUIZ ALBERTO HARR
 VÍTIMA: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 1015. Nº DOS AUTOS 2005.1175-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: YRAJA EPUMOCENO CABRAL
 VÍTIMA: ANTONIO MARCOS MENDES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 1016. Nº DOS AUTOS 2005.1176-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JOÃO FERNANDES
 VÍTIMA: EDUARDO CANDIDO RAMOS FILHO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 1017. Nº DOS AUTOS 2005.1177-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVANOR DE ALMEIDA
 VÍTIMA: CRESCENCIA ANA SEIBERT
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E RODRIGO MUNCHEN
 1018. Nº DOS AUTOS 2005.1179-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDIO ROBERTO RUCHKABER
 VÍTIMA: TEREZINHA CLAUDIA SEHN
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 Eu, _____ Fernando Lucas Berti, Técnico Judiciário, o
 subscrevi.
 Toledo, 09 de fevereiro de 2012
 BIANOR BOTTEGA
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BIANOR BOTTEGA - MM. Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, desta Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA

Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS QUE ATUARAM NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO
 ADEMAR ANTONIO RÓDIO
 ADEMIR GIORDANI
 AFONSO SCHNEIDER
 ALEXANDRO DALLA COSTA
 ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ
 ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 CAROLINA LEONARDI
 CESAR AUGUSTO TERRA
 CLÉCIO BRAGA JUNQUEIRA
 CLEVERSON IVAN MERLO
 CLÓVIS FELIPE FERNANDES
 CRISTIAN GUENTHER
 DANIEL ALEXANDRE BEAL
 DANIEL NUNES MARTINS
 DARCI HEERDT
 DARIO GENNARI
 DELMAR MARINO HOFFMANN
 DIEGO LUIZ PASQUALLI
 DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ
 DONIZETE DE JESUS STORTI
 EDINARA REGINA SCHAEFER
 EDINARA REGINA SCHAEFER
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA
 EGBERTO FANTIN
 ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI
 FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
 GETÚLIO MARCONDES
 GILBERTO AUGUSTO CHMULEK
 GILMAR JEFERSON PALUDO
 GISELE DANIELA MACIEL
 GLACI BERNADETE HEISS
 HELIO IDERIHA JUNIOR
 HELIO LULU
 IDA MARIA RUARO
 IOLANDA DOS ANJOS
 JAIR MAJOLO
 JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI
 JOÃO CARLOS POLETTI
 JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH
 JONAS ADALBERTO PEREIRA
 JORGE APPI DE MATTOS
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 JOSÉ CARLOS LICHTNOW
 JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 JULIANE PEREIRA LEONARDE
 LAÉRCIO MITIHIRO ISHIDA
 LAURI DA SILVA
 LEANDRO NESELLO
 LEDA REGINA GAMBETTA
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO
 LUIZ GALANTE
 MARCELO DALANHOL
 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 MARCO RODRIGO FERRACIN
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
 MARCOS TIEGS
 MICHAEL RICARDO REICHERT
 MICHELE K. COVATTI
 MURILO DENICOLO DAVID
 NORTON EMMEL MUHLBEIER
 OMAR GACH
 PAULO JOSÉ LOEBENS
 PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
 PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
 RENATO AMAURI KNIELING
 RENILDES STANGE DE OLIVEIRA DE SOUZA
 RICARDO CANAN
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE
 RODRIGO MARCON SANTANA
 RODRIGO MUNCHEN
 ROLDÃO FAZZOLARI
 RONALDO DE BARROS E SILVA
 RONALDO JOSÉ SILVA
 ROSELI LUZETTI MEIRELES COLMANN
 ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
 SERGIO CANAN
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO ZENNI
SIMONE DOS SANTOS SILVA
SOLANGE DA SILVA
TEREZINHA DEPUBEL DANTAS
VALDECIR FERRANDIN
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
VITOR HUGO SCARTEZINI
VLADIMIR JOSÉ RAMBO
VLAMIR EMERSON FERREIRA

ANO 2006 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC

1. Nº DOS AUTOS 2006.01-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NAIR ALVES DOS SANTOS ILES
NOTICIANTE(S): TEREZINHA CLERIA VIANA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

2. Nº DOS AUTOS 2006.02-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANA ANDRÉIA PALUDO E VALMOR PLUCINSKI
NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

3. Nº DOS AUTOS 2006.03-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DEBORA MARY PICCINI
NOTICIANTE(S): MARCO RODRIGO FERRACIN, MARIA REGINA ANASTÁCIO E NILSON KRUPINSKI
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

4. Nº DOS AUTOS 2006.04-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLEONICE MARIA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): MARIA ROSALINA PETRAKOWICZ
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

5. Nº DOS AUTOS 2006.05-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): REGIS ANDRADE DE PASSOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

6. Nº DOS AUTOS 2006.08-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GILMAR DE JESUS SUBTIL
NOTICIANTE(S): CECILIA DA SILVA SUBTIL
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

7. Nº DOS AUTOS 2006.09-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CREUSA MADALENA DA SILVA E LUZINETE DE CASTRO
NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

8. Nº DOS AUTOS 2006.10-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAUDINEI ARGENTON
NOTICIANTE(S): ROSA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

9. Nº DOS AUTOS 2006.11-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AILTON ROBRTO DA SILVA
NOTICIANTE(S): JORJA DOS SANTOS ROBALDO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

10. Nº DOS AUTOS 2006.12-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LEANDRO SPRICIGO CONRADI
NOTICIANTE(S): JUSSARA CARLA CONTI
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

11. Nº DOS AUTOS 2006.013-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DAVISON MAGNANT
NOTICIANTE(S): PAULO VITOR NIEDERAUER
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E ROLDÃO FAZZOLARI

12. Nº DOS AUTOS 2006.016-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): THIAGO DAMASCENO MEZZON
NOTICIANTE(S): MARCIA WENNINGKAMP
ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS

13. Nº DOS AUTOS 2006.18-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LEANDRO DA SILVA
NOTICIANTE(S): DEBORA PINHEIRO

14. Nº DOS AUTOS 2006.019-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RAFAEL BRIZOLA
NOTICIANTE(S): ANDERSON ALCEU SENGER
ADVOGADO(A): SERGIO CANAN

15. Nº DOS AUTOS 2006.20-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RODRIGO GONÇALVES

NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
16. Nº DOS AUTOS 2006.21-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADEMIR CABRAL
NOTICIANTE(S): ANNA CLAUDIA GARCIA
ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE E GETÚLIO MARCONDES

17. Nº DOS AUTOS 2006.22-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): REINALDO GERALDO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
18. Nº DOS AUTOS 2006.23-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CARLOS ALVES DA SILVA
NOTICIANTE(S): MARIA DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

19. Nº DOS AUTOS 2006.24-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANA LUIZA MARIN BORTOLUZZI, DYEGO PAULO BIANCHINI, MICHELE ALINE ORTOLAN E WILLIAN ANTONIO FERNANDES
NOTICIANTE(S): ODIR LUIZ GOLFETO
ADVOGADO(A): IDA MARIA RUARO

20. Nº DOS AUTOS 2006.25-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DUIRDI MOREIRA DE OLIVEIRA E JOSÉ DARCY DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): MARLIZE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

21. Nº DOS AUTOS 2006.26-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDIR IVO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): DELAIR DOMINGA ALVES
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

22. Nº DOS AUTOS 2006.27-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LUSCO
NOTICIANTE(S): OSEIAS COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

23. Nº DOS AUTOS 2006.28-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MIGUEL NUNES QUEIROZ
NOTICIANTE(S): IOLANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

24. Nº DOS AUTOS 2006.29-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RAFAEL DOS SANTOS FALCADE
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

25. Nº DOS AUTOS 2006.30-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAIR ANTONIO DA SILVA, JOSÉ ACIR FERREIRA DA SILVA, JOSÉ JAIR DE CAMPOS E ORILDE PAZ CAMPO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

26. Nº DOS AUTOS 2006.31-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS E LEONARDO DOS SANTOS KLEGIN
NOTICIANTE(S): AIRTON GONÇALVES DE ARAÚJO

27. Nº DOS AUTOS 2006.32-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): UGO VALENTINI
NOTICIANTE(S): LIAMAR DE OLIVEIRA FRANCISCO

28. Nº DOS AUTOS 2006.33-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADRIANO LUIZ DAGANI, CLEBER KORB STORQUI, EVERTON ANTONIO MUNARETO, HONORINO STORQUI E MARCELO DA SILVA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E LEANDRO NESELLO

29. Nº DOS AUTOS 2006.35-7
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): THIAGO RIPPEL DE SOUZA
NOTICIANTE(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): ROSELI LUZETTI MEIRELES COLMANN

30. Nº DOS AUTOS 2006.36-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELAINE SOARES DA SILVA
NOTICIANTE(S): ANA PAULA PIGOZZO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

31. Nº DOS AUTOS 2006.37-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDIVILSON TENÓRIO BARROS
NOTICIANTE(S): LEIDLAINÉ TENÓRIO BARROS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

32. Nº DOS AUTOS 2006.38-1

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ERMELINDA LUIZ VEIGA
 NOTICIANTE(S): VALDIR BORTONCELLO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 33.º DOS AUTOS 2006.39-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JARDELINO RODRIGUES MORAIS
 NOTICIANTE(S): RAIMUNDO TENÓRIO CAVALCANTE
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 34.º DOS AUTOS 2006.40-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AMAURI APARECIDO FERREIRA E MARCELO SILVA DA ROCHA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 35.º DOS AUTOS 2006.41-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIA VIANA E MARIA GONÇALVES
 NOTICIANTE(S): ROSANE DE FÁTIMA BRAGA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 36.º DOS AUTOS 2006.42-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBSON FERREZ CORREIA
 NOTICIANTE(S): CLAUDIR ERCEGO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 37.º DOS AUTOS 2006.43-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): WANTUIR JULIANO KAEFER PEREIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): VALDECIR FERRANDIN
 38.º DOS AUTOS 2006.44-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ CARLOS SALVIANO
 NOTICIANTE(S): ALCIDIR BUSSOLARO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 39.º DOS AUTOS 2006.45-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADÃO CARLOS DE PAULA E DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
 40.º DOS AUTOS 2006.47-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CRISTIANO MOURA SCHOCK
 NOTICIANTE(S): APOEMA RAISSA RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 41.º DOS AUTOS 2006.48-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E CLEUNICE DOS PASSOS DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): ROSANA BENEDITA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 42.º DOS AUTOS 2006.50-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): EZEQUIEL APARECIDO MANDOTTI
 NOTICIANTE(S): ANTONIA RAMALHO MANDOTTI
 ADVOGADO(A): RONALDO BARROS E SILVA
 43.º DOS AUTOS 2006.51-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DORIVAL BUENO FERREIRA
 NOTICIANTE(S): TRINDADE DE OLIVEIRA PATCHER
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 44.º DOS AUTOS 2006.52-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RONALDO ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): ELISABETE LANGNER NERI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 45.º DOS AUTOS 2006.54-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIO LEANDRO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): NELVIO JOSÉ HUBNER
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 46.º DOS AUTOS 2006.55-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DELCI APARECIDA ALVES
 NOTICIANTE(S): IVO CLAUDINO LAHM
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 47.º DOS AUTOS 2006.56-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDERSON CARLOS LOURENÇO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 48.º DOS AUTOS 2006.57-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIO CASTANAH DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 49.º DOS AUTOS 2006.58-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALTO FONTANA
 NOTICIANTE(S): ADIR MENDES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 50.º DOS AUTOS 2006.59-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OSEVALDO FERNANDES DO CARMO
 NOTICIANTE(S): JAIR FONTOURA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E MARCOS TIEGS
 51.º DOS AUTOS 2006.60-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ISABEL LEODORO DE MORAIS
 NOTICIANTE(S): JOSÉ VALTER VASCONCELLOS GARCIA
 52.º DOS AUTOS 2006.61-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANA CRISTINA RYCHIK
 NOTICIANTE(S): LUIZ CARLOS DE FREITAS
 ADVOGADO(A): DARCI HEERDT E RODRIGO MUNCHEN
 53.º DOS AUTOS 2006.62-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ PAULINO GUEDES
 NOTICIANTE(S): FRANCISCA DE OLIVEIRA GUEDES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 54.º DOS AUTOS 2006.63-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RENI JOÃO SCHNEIDER
 NOTICIANTE(S): FABIANA HOPPE
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 55.º DOS AUTOS 2006.64-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ GARCIA
 NOTICIANTE(S): AGOSTINHO ROECKER
 56.º DOS AUTOS 2006.65-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANESIO APARECIDO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ADÃO DOS SANTOS
 57.º DOS AUTOS 2006.66-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JUNIOR FRANCISCO GIRELE
 NOTICIANTE(S): CLAUDINEI VAZ
 58.º DOS AUTOS 2006.67-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GELSON DE CAMARGO
 NOTICIANTE(S): DELAINE REGINA BARP
 59.º DOS AUTOS 2006.68-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DIONÍSIO WEBER
 NOTICIANTE(S): LEVI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 60.º DOS AUTOS 2006.69-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALMIR DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): OSNI MATOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 61.º DOS AUTOS 2006.70-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): REGINALDO RENATO MACHADO
 NOTICIANTE(S): ANTONIO MACHADO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 62.º DOS AUTOS 2006.71-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ SIDNEI CANDIDO
 NOTICIANTE(S): ANGELINA ALVES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 63.º DOS AUTOS 2006.72-13
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALCIO BARBOSA
 NOTICIANTE(S): LUIZ CAVALLINI E TEREZA SOARES PRESTES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 64.º DOS AUTOS 2006.73-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DARCI ALOISIO SCHITT E VILMAR ANTONIO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 65.º DOS AUTOS 2006.75-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTON KARL HUBNER
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 66.º DOS AUTOS 2006.76-4
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO
 NOTICIADO(S): ERALDO FORTUNA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 67.º DOS AUTOS 2006.78-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALFREDO ROSA NETO, CRISTIANO RODRIGO VIAN, FABIANO EDUARDO LORENZONI E JAIME ROBERTO ALVES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 68.º DOS AUTOS 2006.79-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO BATISTA CIQUEIRA CAMPOS
 NOTICIANTE(S): ANGELO RICARDO IMMIG
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 69.º DOS AUTOS 2006.80-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SEBASTIÃO BONIFÁCIO DE MELO
 NOTICIANTE(S): CLÓVIS JESUS DE SIQUEIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 70.º DOS AUTOS 2006.81-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NERI SOARES
 NOTICIANTE(S): JULIO CESAR DE JESUS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 71.º DOS AUTOS 2006.82-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS LEMES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 72.º DOS AUTOS 2006.83-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RONALDO DA SILVA FERRANTE
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA DA SILVA FERRANTE
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 73.º DOS AUTOS 2006.84-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARILENE TEREZINHA DE ALMEIDA
 NOTICIANTE(S): ALZIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 74.º DOS AUTOS 2006.85-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): BRUNO MARCOS RADUNZ, EDIO LUIZ EIDT E JOSÉ GERALDO ALBUQUERQUE
 NOTICIANTE(S): GERMANO OSNY BEPLER
 75.º DOS AUTOS 2006.86-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS ROBERTO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): FERNANDO LUIZ PETRY, GUILHERME SOARES FERNANDES E JIAN CARLOS MANFROI
 76.º DOS AUTOS 2006.87-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO HELIO DE LIMA
 NOTICIANTE(S): RAQUEL SANTOS DE LIMA
 77.º DOS AUTOS 2006.88-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RÓDOLFO
 NOTICIANTE(S): ARLINDO CARVALHO DA SILVA
 78.º DOS AUTOS 2006.89-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS ALEXANDRE ERNANI LAGNI E MARIA DO CARMO CORACINI
 NOTICIANTE(S): MARLENE INES ERNANI
 79.º DOS AUTOS 2006.90-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): CELZA FERREIRA MACHADO
 80.º DOS AUTOS 2006.91-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JAIR SANTANA
 NOTICIANTE(S): FATIMA DOS SANTOS TEGONNI
 81.º DOS AUTOS 2006.92-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LÓRI ROLL FUECHTER
 NOTICIANTE(S): JOÃO FUECHTER
 82.º DOS AUTOS 2006.93-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VANIO
 NOTICIANTE(S): EDINEIA SOUZA DA SILVA
 83.º DOS AUTOS 2006.94-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS DA SILVA E ROBERTO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ATALÍBIO KRAFFERNAGUEM
 84.º DOS AUTOS 2006.95-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS SELEZER
 NOTICIANTE(S): ANDRÉ MACIEL RODRIGUES
 85.º DOS AUTOS 2006.96-9

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ZENO LUIZ GUANDALIN
 NOTICIANTE(S): VALDECIR GREGÓRIO DA SILVA
 86.º DOS AUTOS 2006.97-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MAGNO BETIM DO PRADO
 NOTICIANTE(S): APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS
 87.º DOS AUTOS 2006.98-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCIELI RICI GIMENEZ
 NOTICIANTE(S): CAMILA DA COSTA LOURINI
 88.º DOS AUTOS 2006.99-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIANE FERREIRA, MARIA FERREIRA, SANDRA E SIDNEI
 NOTICIANTE(S): JOSEANE FATIMA DE PAULA
 89.º DOS AUTOS 2006.100-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LÚCIMAR LOURENÇO BARROS
 NOTICIANTE(S): VLATER FERREIRA
 90.º DOS AUTOS 2006.101-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIZEU
 NOTICIANTE(S): ANTONO NUNES SIQUEIRA
 91.º DOS AUTOS 2006.102-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SALETE KLEIN
 NOTICIANTE(S): VITALINA JOAQUINA MORAIS BEE
 92.º DOS AUTOS 2006.103-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO MARCOS DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): SALETE BENELLI
 93.º DOS AUTOS 2006.104-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAIR MATTGE
 NOTICIANTE(S): EVERTON MATTGE
 94.º DOS AUTOS 2006.105-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA LUIZA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): SIRLEI APARECIDA DOS ANJOS RAMOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 95.º DOS AUTOS 2006.106-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIO ROBERTO RUCKHABER
 NOTICIANTE(S): ELIDIANE DAIELI DE LIMA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 96.º DOS AUTOS 2006.107-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS ALBERTO TOLENTINO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): DAVID NEGRINI
 ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 97.º DOS AUTOS 2006.108-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GELSON NEY PEREIRA E MARCIO PEREIRA
 NOTICIANTE(S): LEONI LASSEN E VERÔNICA BILÉSSIMO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E PAULO ROBERTO PAGNUSSATI
 98.º DOS AUTOS 2006.110-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLÉRIO ANTONIO POTRICH
 NOTICIANTE(S): ROSALINO EDEMAR POTRICH
 99.º DOS AUTOS 2006.113-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS BENTO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): MARIA RAMOS DA SILVA
 100.º DOS AUTOS 2006.114-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ZAIRA BATISTA SOBRAL DOS SANTOS
 101.º DOS AUTOS 2006.115-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVO STROPARO
 NOTICIANTE(S): IVETI TEREZINHA MIRANDA
 102.º DOS AUTOS 2006.116-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): QUATI
 NOTICIANTE(S): VALERIA DE LIMA ANTUNES
 103.º DOS AUTOS 2006.117-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DERCILIO
 NOTICIANTE(S): GENI MARIANO DE OLIVEIRA
 104.º DOS AUTOS 2006.118-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SILMAR LAHM
 NOTICIANTE(S): ALAIDE LAHM
 105.º DOS AUTOS 2006.119-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): WILSON DE JESUS SANTOS
 NOTICIANTE(S): DELIA PONDE DA SILVA
 106. Nº DOS AUTOS 2006.120-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALISSON ANDRADE DA SILVA PINTO
 NOTICIANTE(S): IANI FALEIRO
 107. Nº DOS AUTOS 2006.121-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VITORINO GOTTSSELIG
 NOTICIANTE(S): ELVENI MARIA GOTTSSELIG
 108. Nº DOS AUTOS 2006.122-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO CRISTO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): NEUZA MARIA MACHADO
 109. Nº DOS AUTOS 2006.123-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JESUALDO NOBRES DE MORAIS
 NOTICIANTE(S): LEONORA KNEBEL
 110. Nº DOS AUTOS 2006.124-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AIRTON MARTINS DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): SILVANA APARECIDA CAMPAGNOLI
 111. Nº DOS AUTOS 2006.125-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ITACIR RITTER
 NOTICIANTE(S): SOLANGE DE OLIVEIRA
 112. Nº DOS AUTOS 2006.126-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARTA CARDOSO
 NOTICIANTE(S): FABIO JUNIOR DA SILVA
 113. Nº DOS AUTOS 2006.127-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JESUS NERI LOUREIRO
 NOTICIANTE(S): MARIA PAULA DA SILVA
 114. Nº DOS AUTOS 2006.128-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO
 NOTICIANTE(S): ARILDO ALVES MONTES
 115. Nº DOS AUTOS 2006.129-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDERSON
 NOTICIANTE(S): MAURO BALDUINO DRESCHLER
 116. Nº DOS AUTOS 2006.130-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): IZABEL CRISTINA MOURA DA SILVA
 117. Nº DOS AUTOS 2006.131-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVO GRIZZA
 NOTICIANTE(S): GIOVANI PINHEIRO DE SOUZA
 118. Nº DOS AUTOS 2006.132-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PATRICIA ROSA
 NOTICIANTE(S): NAIRA DE FRANÇA
 119. Nº DOS AUTOS 2006.133-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALESSANDRO JEFERSON PADILHA
 NOTICIANTE(S): DARCI RIOS
 120. Nº DOS AUTOS 2006.134-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CRISTIANE VAZELLA
 NOTICIANTE(S): RENATE MARIA PREUSSLER
 121. Nº DOS AUTOS 2006.135-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO
 NOTICIANTE(S): JOSÉ FRANCISCO JADOSKI
 122. Nº DOS AUTOS 2006.136-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROGÉRIO ALEXANDRE DE LIMA
 NOTICIANTE(S): LIGIANE CRISTINA FRANDALOSO
 123. Nº DOS AUTOS 2006.137-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO BRUSAMARELO
 NOTICIANTE(S): IVETE MARTHA HEGELE
 124. Nº DOS AUTOS 2006.138-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO
 NOTICIANTE(S): JOSÉ ATILIO PIRES DA SILVEIRA
 125. Nº DOS AUTOS 2006.139-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEUZA BATISTA RODRIGUES
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA ELEUTÉRIO
 126. Nº DOS AUTOS 2006.140-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VANOLI HEIMERDINGER

NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 127. Nº DOS AUTOS 2006.141-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ODAIR CÂNDIDO DA SILVA E ODIRLEI DA SILVA
 NOTICIANTE(S): NERCI NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 128. Nº DOS AUTOS 2006.142-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RÓDRIGO URBANSKI TALIN E VANGELINA DE OLIVEIRA ALVES
 NOTICIANTE(S): CLARICE SEBASTIANA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 129. Nº DOS AUTOS 2006.143-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RÍCARDO KLEIS
 NOTICIANTE(S): CICERO ALVES DE SOUZA
 130. Nº DOS AUTOS 2006.144-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SEBASTIÃO ANTONIO PRADO
 NOTICIANTE(S): EDILEIA APARECIDA SILVA
 ADVOGADO(A): ROLDÃO FAZZOLARI E DARIO GENNARI
 131. Nº DOS AUTOS 2006.145-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉ CAMARGO
 NOTICIANTE(S): SAMUEL FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 132. Nº DOS AUTOS 2006.146-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIZANDRO DALL'OGGIO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI
 133. Nº DOS AUTOS 2006.147-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OSMAR PERON
 NOTICIANTE(S): ADRIANO ALVES PERON E IRENE ANTONIO ALVES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 134. Nº DOS AUTOS 2006.149-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SILVIO SANTOS SKREPKA
 NOTICIANTE(S): JOÃO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): PAULO JOSÉ LOEBENS
 135. Nº DOS AUTOS 2006.150-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IRACI COUTINHO
 NOTICIANTE(S): DILENE ADRIANA FERREIRA E JUDITE MARKOSKI FERREIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 136. Nº DOS AUTOS 2006.151-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ MARIO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): FERNANDO HAMAMOTO
 ADOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E HELIO LULU
 137. Nº DOS AUTOS 2006.152-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIO LUIS PEREIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA, ETELVINO ZULIAN E MARIA TEREZINHA ZULIAN
 ADVOGADO(A): ROSELI LUZZETTI MEIRELES COLMANN
 138. Nº DOS AUTOS 2006.153-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JILMAR ANTONIO FRILING
 NOTICIANTE(S): MIRTES ROJANE GUTH
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 139. Nº DOS AUTOS 2006.154-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON LUIS DE ALCANTARA
 NOTICIANTE(S): RDÉLCIO APARECIDO DE ALCANTARA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 140. Nº DOS AUTOS 2006.155-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DJONE VERGUTZ
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JAIR MAJOLO
 141. Nº DOS AUTOS 2006.156-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EMERSON MORALES ARTERO
 NOTICIANTE(S): EVERSON MORALES ARTERO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 142. Nº DOS AUTOS 2006.157-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO BIZ KAJI
 NOTICIANTE(S): RAFAEL PEREIRA CLEMENTINO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 143. Nº DOS AUTOS 2006.159-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ERONI DOS SANTOS

NOTICIANTE(S): ROSANE RIBEIRO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 144. Nº DOS AUTOS 2006.160-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADENILDO ANVES BOSSA E NATALICIO NUNES DAS MERCES
 NOTICIANTE(S): ROBERTO CARLOS PASSADINI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E DARIO GENNARI
 145. Nº DOS AUTOS 2006.161-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DORVALINO ESMAGNOTO
 NOTICIANTE(S): CLARICE RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 146. Nº DOS AUTOS 2006.162-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
 NOTICIANTE(S): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 147. Nº DOS AUTOS 2006.164-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIO RODRIGO ZORZI, HELOISA DA SILVA GAMBIM E JULIANA CRISTINA MERLO
 NOTICIANTE(S): KELLI MAGALI KAIFER
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E SERGIO CANAN
 148. Nº DOS AUTOS 2006.165-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GILMAR REINOLDO VIER
 NOTICIANTE(S): LEIDIANE RODRIGUES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 149. Nº DOS AUTOS 2006.166-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUCAS ANTONIO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 150. Nº DOS AUTOS 2006.167-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): RONALDO JOSÉ DE SOUZA
 NOTICIANTE(S)(S): VANESSA BORGES DA SILVA
 151. Nº DOS AUTOS 2006.168-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ALFREDO ROSA NETO, MARCOLINO DA COSTA E MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 152. Nº DOS AUTOS 2006.169-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): EDUARDO LUIZ ARROSSI
 NOTICIANTE(S)(S): FLÁVIO GUERRA E SIMONE ROBERTA DUMUKOSKI
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN E DANIEL ALEXANRE BEAL
 153. Nº DOS AUTOS 2006.170-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): EDVALDO FERREIRA DE LIMA
 NOTICIANTE(S)(S): ROSINEIDE JANDREY DOS SANTOS
 154. Nº DOS AUTOS 2006.171-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): MARIA RODRIGUES DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RIZZO
 NOTICIANTE(S)(S): CARLOS BARBOSA E MARIA ARLINDA PEREIRA
 155. Nº DOS AUTOS 2006.172-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): LUCIANE CRISTINA EICH STRALIOTTO
 NOTICIANTE(S)(S): IVONETE SCHUH
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 156. Nº DOS AUTOS 2006.173-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): RODRIGO GONÇALVES
 NOTICIANTE(S)(S): CLAYTON FELIPE DA SILVA PACHECO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 157. Nº DOS AUTOS 2006.174-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): JILMAR ANTONIO FRILING
 NOTICIANTE(S)(S): MIRTES ROJANE GUTH
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 158. Nº DOS AUTOS 2006.175-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ADENÍZIO ALVES DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S)(S): SIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 159. Nº DOS AUTOS 2006.176-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): CARLOS BARBOSA E MARIA ARLINDA PEREIRA
 NOTICIANTE(S)(S): MARIA RODRIGUES DA SILVA
 160. Nº DOS AUTOS 2006.177-9
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S)(ES): VANDER ELEOTÉRIO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA

161. Nº DOS AUTOS 2006.178-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): AFONSO LORSCHETTER
 NOTICIANTE(S)(S): JANDIR PEROSSO
 ADVOGADO(A): CRISTIAN GUENTHER
 162. Nº DOS AUTOS 2006.180-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): CLAUDEIR DE SOUZA, GILBERTO MATTANA, JULIO CESAR FAUSTINO E SANUEL LINO DA HORA
 NOTICIANTE(S)(S): ANTONIO JOSÉ VICENTE
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 163. Nº DOS AUTOS 2006.182-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): AMADEU DIAS MACHADO
 NOTICIANTE(S)(S): A COLETIVIDADE
 ADVOGADO(A): MURILO DENICOLO DAVID
 164. Nº DOS AUTOS 2006.183-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S)(ES): AMADEU DIAS MACHADO
 NOTICIANTE(S)(S): A COLETIVIDADE
 ADVOGADO(A): MURILO DENICOLO DAVID
 165. Nº DOS AUTOS 2006.184-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): GILSON GRACI DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 166. Nº DOS AUTOS 2006.185-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): JUELMIR BELLAVER
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 167. Nº DOS AUTOS 2006.186-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): PAULO CEZAR FERNANDES
 NOTICIANTE(S)(S): MARLIZE JUSTINA MIQUELON FERNANDES
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E DARIO GENNARI
 168. Nº DOS AUTOS 2006.187-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): LUCELIA PATRICIA DE MORAES GRABIN
 NOTICIANTE(S)(S): FABIANA BARBOSA BARRETO
 ADVOGADO(A): FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA
 169. Nº DOS AUTOS 2006.188-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): CATIA DOS SANTOS BONFIM
 NOTICIANTE(S)(S): ELISEU GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 170. Nº DOS AUTOS 2006.189-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): GILBERTO FRAGA DE PAULA
 NOTICIANTE(S)(S): NERI DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 171. Nº DOS AUTOS 2006.190-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): THIAGO FERNANDO CARDOSO
 NOTICIANTE(S)(S): MAYCON LUIZ BOGONI
 ADVOGADO(A): RENATO AMAURI KNIELING
 172. Nº DOS AUTOS 2006.191-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ODI JAIME BANDEIRA
 NOTICIANTE(S)(S): ANA BELMIRA ARRUDA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E DARIO GENNARI
 173. Nº DOS AUTOS 2006.192-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S)(ES): FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 174. Nº DOS AUTOS 2006.193-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): IRINEU MARANGON
 NOTICIANTE(S)(S): MATILDE DOS SANTOS MARANGON E ODAIR MARANGON
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 175. Nº DOS AUTOS 2006.194-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): RICARDO DERNANDO TONIAL
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 176. Nº DOS AUTOS 2006.195-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): JUNIOR GUIMARÃES
 NOTICIANTE(S)(S): SEBASTIÃO GUIMARÃES FILHO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E JOSÉ DOMINGOS QUEIROZ
 177. Nº DOS AUTOS 2006.196-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): JOSÉ ARENHARDT
 NOTICIANTE(S)(S): LUIZ POTRATZ

ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
178. Nº DOS AUTOS 2006.197-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): RENATO AMORIN
NOTICIANTE(S)(S): CLAUDETE CRISTINA BONATTO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
179. Nº DOS AUTOS 2006.198-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): NELSON GIACOMINI
NOTICIANTE(S)(S): NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
180. Nº DOS AUTOS 2006.199-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): VALDECIR RIBEIRO DA SILVA
NOTICIANTE(S)(S): ELSA APARECIDA DA COSTA LOPES
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
181. Nº DOS AUTOS 2006.200-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): MARGARIDA ROQUE DE JESUS
NOTICIANTE(S)(S): ELVI SALETE WASILEWSKI
182. Nº DOS AUTOS 2006.201-5
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S)(ES): ALTEVIR DINIS DE RAMOS
NOTICIANTE(S)(S): CLAUDIO ROBERTO TURA
ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
183. Nº DOS AUTOS 2006.202-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): LUIZ GONÇALINO QUEIROZ
NOTICIANTE(S)(S): GERALDO CORDEIRO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
184. Nº DOS AUTOS 2006.203-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ROSELI APARECIDA SOUZA COSTA BENTO DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S)(S): ELOIR SALETE WASILEWSKI E VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
185. Nº DOS AUTOS 2006.205-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): CLADIR GIROLET
NOTICIANTE(S)(S): APARECIDO TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
186. Nº DOS AUTOS 2006.206-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ANDRÉ GOMES ANDREAZZA E ROBSON SANDER PEREIRA
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
187. Nº DOS AUTOS 2006.207-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ROSELI APARECIDA SOUZA COSTA BENTO DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S)(S): MARCELO LUZ GRACIANO
ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
188. Nº DOS AUTOS 2006.208-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): FRANCISCO PAULO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): LUIZA VANILDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
189. Nº DOS AUTOS 2006.209-0
NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO
NOTICIADO(S)(ES): VALMIR DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): OSNI MATOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
190. Nº DOS AUTOS 2006.210-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): MAIKE DE OLIVEIRA KRAUSER
NOTICIANTE(S)(S): HIOMARA LUCI ROMAGNA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
191. Nº DOS AUTOS 2006.211-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): MARCOS ANTONIO MOURA
NOTICIANTE(S)(S): LONI DASSI
ADVOGADO(A): VITOR HUGO SCARTEZINI
192. Nº DOS AUTOS 2006.212-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): MARINA FIDELIS
NOTICIANTE(S)(S): ADELAIDE ROZA FIDELIS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
193. Nº DOS AUTOS 2006.214-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): VILMAR PRESTES
NOTICIANTE(S)(S): MARLI DA COSTA BARBOZA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
194. Nº DOS AUTOS 2006.215-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): CARLOS BATISTA DE SOUZA

NOTICIANTE(S)(S): GICELLE FERNANDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
195. Nº DOS AUTOS 2006.216-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): NILSON SERGIO LOPES BELINO
NOTICIANTE(S)(S): IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JORGE APPI DE MATTOS E JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH
196. Nº DOS AUTOS 2006.217-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): RAPHAEL GUSTAVO SIGOLIN
NOTICIANTE(S)(S): ALCIDA BORN
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
197. Nº DOS AUTOS 2006.218-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): MARCOS CESAR CANTERO
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
198. Nº DOS AUTOS 2006.219-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): SANDRA DA SILVA MELO
NOTICIANTE(S)(S): ELIANE BARTAN DE FRANÇA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E VALDECIR FERRANDIN
199. Nº DOS AUTOS 2006.220-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): SERGIO SILVA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
200. Nº DOS AUTOS 2006.221-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): MARILEI CAMARGO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): ARMELINDO CAMARGO
201. Nº DOS AUTOS 2006.222-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): CLAUDIO ROBERTO RUCKHABER
NOTICIANTE(S)(S): ELIDIANE DAIELI DE LIMA
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
202. Nº DOS AUTOS 2006.223-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): DIRLENO MICHEL GUIMARÃES
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA E GERALDO CLOVES COSTA
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
203. Nº DOS AUTOS 2006.224-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ODIMAR DA SILVA PEREIRA
NOTICIANTE(S)(S): ELIZANDRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
204. Nº DOS AUTOS 2006.225-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): FABIO TOBALDINI E TELMA CRISTIANE DIAS
NOTICIANTE(S)(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
205. Nº DOS AUTOS 2006.226-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): MARCIO GUBIANI
NOTICIANTE(S)(S): ROSEMARY FREITAS DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
206. Nº DOS AUTOS 2006.227-9
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S)(ES): ELINOR SIQUEIRA DA SILVA
NOTICIANTE(S)(S): GILBERTO FRAGA DE PAULA
ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE
207. Nº DOS AUTOS 2006.228-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): VALDIR CIMINI CARDOSO
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
208. Nº DOS AUTOS 2006.229-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): CARLOS SERAFIN DA CRUZ
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
209. Nº DOS AUTOS 2006.230-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): DARCI GIACOMINI
NOTICIANTE(S)(S): CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E SOLANGE DA SILVA
210. Nº DOS AUTOS 2006.231-7
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S)(ES): ADÃO ORLANDO
NOTICIANTE(S)(S): ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
211. Nº DOS AUTOS 2006.232-5
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S)(ES): JORDÃO JANUÁRIO E SILVANO GALVÃO DO ROSÁRIO

NOTICIANTE(S)(S): ADELICIO BEPLER, CLEONIR LUIZ ASSMANN, NILSON ASSMANN E VALDECIR ASSMANN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 212. Nº DOS AUTOS 2006.233-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): DOMINGOS LUIZ ANSOLIN
 NOTICIANTE(S)(S): DIRCEU MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADO(A): VITOR HUGO SCARTEZINI
 213. Nº DOS AUTOS 2006.235-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ALBINO NEITZKE VORPAGEL
 NOTICIANTE(S)(S): WILSON VOLMIR SENER
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 214. Nº DOS AUTOS 2006.236-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): VANDERLI PEREIRA VENÂNCIO DIAS
 NOTICIANTE(S)(S): PEDRO DIAS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 215. Nº DOS AUTOS 2006.237-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S)(ES): INÉSIO JOSÉ HENGEMUHL
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA E ROSIMEIRA S. STOCKMANN
 216. Nº DOS AUTOS 2006.238-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): IRINEU JOSÉ DO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S)(S): LEANDRA DA SILVA
 217. Nº DOS AUTOS 2006.239-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): CLEBER APARECIDO FAQUINETTI CORREA
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E EDINARA REGINA SCHAEFER
 218. Nº DOS AUTOS 2006.240-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): CELSO ADIR SCHACHT
 NOTICIANTE(S)(S): JOÃO P. NILSON TIBES DE BARROS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 219. Nº DOS AUTOS 2006.241-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): DAIANE DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): JONAS CHIOTTI E JULIANO GENOVAI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 220. Nº DOS AUTOS 2006.242-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ELVIO JOÃO DALL'OGLIO
 NOTICIANTE(S)(S): VERONICA DE BASTIANI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 221. Nº DOS AUTOS 2006.243-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): EDMARCIO JOSE DRIES
 NOTICIANTE(S)(S): JOCERLEY FERREIRA ROQUE
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 222. Nº DOS AUTOS 2006.244-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): IRINEU MARANGON
 NOTICIANTE(S)(S): VALDAIR MARANGON
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 223. Nº DOS AUTOS 2006.245-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ODIMAR DA SILVA PEREIRA
 NOTICIANTE(S)(S): ELIZANDRA ALVES DA SILVA
 224. Nº DOS AUTOS 2006.246-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): JORGE LUIS DOS SANTOS, NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS E RENATO MAURICIO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 225. Nº DOS AUTOS 2006.247-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ROSANE DE SOUZA ZONIN
 NOTICIANTE(S)(S): CELSO ANTONIO DANIELI
 ADVOGADO(A): SIMONE DOS SANTOS SILVA
 226. Nº DOS AUTOS 2006.248-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): PETERMAN VOLNES ARAÚJO
 NOTICIANTE(S)(S): MARCOS PAULO RIPPEL
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 227. Nº DOS AUTOS 2006.249-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): MAICON LUIS VACCARI SIMON
 NOTICIANTE(S)(S): LUCELIA ANDRADE MIREIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 228. Nº DOS AUTOS 2006.250-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

NOTICIAO(S)(ES): ALESSANDRA ANTONIO DIAS, CARLA VANCELLI DIAS E CRISPIN ANTONIO DIAS NETO
 NOTICIANTE(S)(S): TEREZA VALEJOS
 ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 229. Nº DOS AUTOS 2006.251-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ADENIZIO ALVES DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S)(S): SIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 230. Nº DOS AUTOS 2006.252-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): MARIA DE LURDES PESSOA
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 231. Nº DOS AUTOS 2006.253-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): NEILSON DA SILVA PISSOLATO
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 232. Nº DOS AUTOS 2006.254-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ANITA BARTOLOMEU
 NOTICIANTE(S)(S): MARIA APARECIDA SUTIL
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 233. Nº DOS AUTOS 2006.255-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): NILSON RODRIGUES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): MARINALVA TOMAZ PEREIRA
 234. Nº DOS AUTOS 2006.256-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): EDSON DE SOUZA
 NOTICIANTE(S)(S): EDILEUZA APARECIDA DE SOUZA
 235. Nº DOS AUTOS 2006.257-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S)(ES): MARLENE VILMA LORSCHETTER E PEDRO LORSCHETTER
 NOTICIANTE(S)(S): ANTONIA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 236. Nº DOS AUTOS 2006.258-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ERNESTO MAGNA GUAGNO
 NOTICIANTE(S)(S): IVO ASSMANN E PAULO CESAR DE ANDRADE
 ADVOGADO(A): SERGIO CANAN
 237. Nº DOS AUTOS 2006.259-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): FRANCISCO ALVES QUEIROZ
 NOTICIANTE(S)(S): JUSSARA SALETE SCREMIM QUEIROZ
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 238. Nº DOS AUTOS 2006.261-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): VICTOR REGINALDO PUDELL
 NOTICIANTE(S)(S): ANA PAULA REZENDE E ANDREIA TRINDADE REZENDE
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 239. Nº DOS AUTOS 2006.262-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): IZABEL PATEREK
 NOTICIANTE(S)(S): KARIN DAYANE PATEREK E ROSIMAR APARECIDA FRAGOZO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 240. Nº DOS AUTOS 2006.263-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ANTONIO MARINS RODRIGUES
 NOTICIANTE(S)(S): ODAIR PEREIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 241. Nº DOS AUTOS 2006.264-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ELISEU LINO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S)(S): ELIZANGELA ARCANJO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 242. Nº DOS AUTOS 2006.265-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ELIZEU DE MELLO E MANOEL RODRIGO TOLEDO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 243. Nº DOS AUTOS 2006.266-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): JOSÉ APARECIDO ALVES
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 244. Nº DOS AUTOS 2006.267-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ERASMO GILBERTO VIDAL BRIZOLA
 NOTICIANTE(S)(S): SONIA JOANIR LEAL
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI

245. Nº DOS AUTOS 2006.268-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): SANDRO JORGE IULKEI OKANO
NOTICIANTE(S)(S): LUCIANE DA SILVA TAKAHASHI
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
246. Nº DOS AUTOS 2006.270-8
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S)(ES): ISAC DE QUADROS
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
247. Nº DOS AUTOS 2006.271-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): DIEGO BARBIERO E LEVI SILVA JUNIOR
NOTICIANTE(S)(S): A COLETIVIDADE
248. Nº DOS AUTOS 2006.272-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ATCA - ASSOCIAÇÃO TOLEDENSE DE CORREÇÃO DE ATIVOS, ESCRITÓRIO AFONSO, PLANER CONSULTORIA, RECREDI E ROCHA & DIAS
NOTICIANTE(S)(S): SUBSEÇÃO TOLEDO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A): SERGIO RICARDO ZENNI E ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO
249. Nº DOS AUTOS 2006.274-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): LUIZ CARLOS DE SOUZA
NOTICIANTE(S)(S): JOSEFA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
250. Nº DOS AUTOS 2006.275-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): WAGNER APARECIDO CARDOSO
NOTICIANTE(S)(S): VERENA WIDECK KLEIN
251. Nº DOS AUTOS 2006.276-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): DURVAL PEREIRA DE JESUS
NOTICIANTE(S)(S): CARLOS SCARPARO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
252. Nº DOS AUTOS 2006.277-5
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S)(ES): VERONICA MASSOLA ZAMPIERON
NOTICIANTE(S)(S): HILÁRIO CONTI
ADVOGADO(A): DÁRIO GENNARI E JOSÉ CARLOS LICHTNOW
253. Nº DOS AUTOS 2006.278-3
254. NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): JOSÉ BARBOSA
NOTICIANTE(S)(S): CLARICE ANTUNES CABRAL
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
255. Nº DOS AUTOS 2006.279-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ARIANO LOPES, ALEXANDRE DASILVA, ANDRÉ MARTINS DA SILVA, ARGEL BARBOSA DA SILVA, FERNANDO ZANELLA, LEANDRO DA SILVA, MAURICIO DOS SANTOS, ROMILDO THOMAZ DE CAMPOS E VILSON DOS SANTOS MACHADO
NOTICIANTE(S)(S): GENIVALDO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
256. Nº DOS AUTOS 2006.280-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ROBSON ROSA DURGANTE
NOTICIANTE(S)(S): ISMAEL DA SILVA ESTRELA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
257. Nº DOS AUTOS 2006.282-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): FABIO TIOSSI
NOTICIANTE(S)(S): LUCIA PEREIRA DE ARAUJO E RAIMUNDO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
258. Nº DOS AUTOS 2006.283-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ERICO VERISSIMO
NOTICIANTE(S)(S): LUIZ CARLOS SOARES SANTANA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
259. Nº DOS AUTOS 2006.284-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): CARLOS OLIVO
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
260. Nº DOS AUTOS 2006.285-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): CARLOS OLIVO
NOTICIANTE(S)(S): REJANE CAVALEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
261. Nº DOS AUTOS 2006.286-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): IDALINA SILVERIO MORONGON
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
262. Nº DOS AUTOS 2006.287-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ROBERTO REVELINO DE CARVALHO ALVES
NOTICIANTE(S)(S): FLAVIO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
263. Nº DOS AUTOS 2006.288-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): RENATO DE JESUS RIBEIRO
NOTICIANTE(S)(S): ADILSON GOMES MENEGUINI COELHO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
264. Nº DOS AUTOS 2006.289-9
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S)(ES): OSVALDO MACHADO MOTTA
NOTICIANTE(S)(S): ALICE MARIA FERNANDES
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
265. Nº DOS AUTOS 2006.290-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): MARCOS ANTONIO JULIO
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
266. Nº DOS AUTOS 2006.291-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): GILMAR DIAS DE SOUZA
NOTICIANTE(S)(S): ANITA TEREZINHA TEODORO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
267. Nº DOS AUTOS 2006.302-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ANA BAMBERG MUMBACH
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
268. Nº DOS AUTOS 2006.303-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ELIEL ANACLETO DE MEIRA E ILDA DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA
NOTICIANTE(S)(S): ELIEL ANACLETO DE MEIRA E ILDA DE OLIVEIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
269. Nº DOS AUTOS 2006.304-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): VALDECIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA
NOTICIANTE(S)(S): REGIANE ESMERINDA DOS SANTOS
270. Nº DOS AUTOS 2006.305-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): RONALDO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): ALLAN AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
271. Nº DOS AUTOS 2006.306-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): DANILO LUIZ BENDER
NOTICIANTE(S)(S): SIRLEI CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
272. Nº DOS AUTOS 2006.307-0
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S)(ES): JUAREZ BEZERRA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): ELIANE SCHUARB(CONSELHO TUTELAR
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
273. Nº DOS AUTOS 2006.308-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): RODRIGO MEYER E ROSINEI PLAUTZ
NOTICIANTE(S)(S): RODRIGO MEYER E ROSINEI PLAUTZ
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E TEREZINHA DEPUBEL DANTAS
274. Nº DOS AUTOS 2006.309-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): EDILEUSA REGINA COSTA
NOTICIANTE(S)(S): VANESSA LOPES
ADVOGADO(A): ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
275. Nº DOS AUTOS 2006.310-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): CLAUDEMIR NERES DE FREITAS E VALTER MANOEL DINIZ
NOTICIANTE(S)(S): RICARDO NELSON KREUZ
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
276. Nº DOS AUTOS 2006.311-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): JOSÉ ANTONIO QUEIROZ
NOTICIANTE(S)(S): JOÃO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
277. Nº DOS AUTOS 2006.312-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): VANDUIR LUFT
NOTICIANTE(S)(S): MARGARIDA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
278. Nº DOS AUTOS 2006.313-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): CRISTIANO ROBERTO NEITZKE E MAIKON RODRIGO FEUERHARMEL

NOTICIANTE(S)(S): ONISSIMO DE SOUZA E SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 279. Nº DOS AUTOS 2006.314-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S)(ES): CLAUDIO DE SOUZA MARTINS
 NOTICIANTE(S)(S): EDERSON KERBER
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 280. Nº DOS AUTOS 2006.315-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS E VIVIANE LAZZERI
 MEDEIROS
 NOTICIANTE(S)(S): TATIANE DE SOUZA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 281. Nº DOS AUTOS 2006.316-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S)(ES): EDINELIA APARECIDA SILVA E NEURI FINKLER
 NOTICIANTE(S)(S): SINARA REGINA BROCH
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 282. Nº DOS AUTOS 2006.317-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): VERÔNICA CARDOSO E ZENIR MAIRA GASS
 NOTICIANTE(S)(S): VERÔNICA CARDOSO E ZENIR MAIRA GASS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 283. Nº DOS AUTOS 2006.318-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): VALDOMIRO ROQUE DE JESUS
 NOTICIANTE(S)(S): IVONETE FIDEL
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 284. Nº DOS AUTOS 2006.319-4
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S)(ES): LEONI DE ALMEIDA
 NOTICIANTE(S)(S): ZULMAR JOSÉ ZUCCHI
 ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, NORTON EMMEL
 MUHLBEIER E ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 285. Nº DOS AUTOS 2006.320-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): OLIVAN JORGE LOPES
 NOTICIANTE(S)(S): EDNA TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI E DARIO GENNARI
 286. Nº DOS AUTOS 2006.323-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ERICO VERISSIMO NOVAK COUTINHO E RAFAEL MAICON
 DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): MARINA DE PADUA E SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 287. Nº DOS AUTOS 2006.324-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ANTONIO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 288. Nº DOS AUTOS 2006.325-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): NELSON PAGLIARI
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 289. Nº DOS AUTOS 2006.326-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): MARISTELA PEREIRA DIAS
 NOTICIANTE(S)(S): TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 290. Nº DOS AUTOS 2006.327-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): JEFERSON ALEXANDRE DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 291. Nº DOS AUTOS 2006.328-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): FABIANO FIGUEIREDO PEDROSO
 NOTICIANTE(S)(S): REGINALDO DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 292. Nº DOS AUTOS 2006.329-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): JOSÉ ALEXANDRE FARIAS
 NOTICIANTE(S)(S): DANIELE CRISTINA PEREIRA
 293. Nº DOS AUTOS 2006.330-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): VALDECIR RODRIGUES FLORÊNCIO
 NOTICIANTE(S)(S): ROMILDA DA COSTA LEMES FLORÊNCIO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 294. Nº DOS AUTOS 2006.331-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): FLORENTINO FRANCISCO RODRIGUES
 NOTICIANTE(S)(S): MARIA ENI FRANCISCO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 295. Nº DOS AUTOS 2006.332-1

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): DARLÂ IGNACIO DE ALMEIDA E DIEGO RODRIGUES
 GODOY
 NOTICIANTE(S)(S): ANTENOR MARTINS DE CARVALHO, ATILIO FINGER E
 SIRLEI FERREIRA PENTEADO
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 296. Nº DOS AUTOS 2006.333-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ADAUTO JOSÉ VICENTE
 NOTICIANTE(S)(S): SOELI FATIMA KNOROWSKI
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 297. Nº DOS AUTOS 2006.334-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): MARIA DE LOURDES PAGLIARI ALVES
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 298. Nº DOS AUTOS 2006.335-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): JOSÉ ROBERTO PAES
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 299. Nº DOS AUTOS 2006.336-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ALCINO KONZEN
 NOTICIANTE(S)(S): WALDIR DARCY GENEHR
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 300. Nº DOS AUTOS 2006.337-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): LUIZ PIES
 NOTICIANTE(S)(S): YARA FERNANDES
 301. Nº DOS AUTOS 2006.338-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): MARIA FABIANO DA SILVA
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 302. Nº DOS AUTOS 2006.339-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): MARIO LOPES DOS SANTOS FILHO
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS POLETTO
 303. Nº DOS AUTOS 2006.340-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): CLAUDINEI ARGENTON
 NOTICIANTE(S)(S): WIUANDERSON ROBSON GONÇALVES
 304. Nº DOS AUTOS 2006.341-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): AGOSTINHO ROECKER
 NOTICIANTE(S)(S): LUIZ SABEDRA GARCIA
 305. Nº DOS AUTOS 2006.345-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): EDSON DE TAL
 NOTICIANTE(S)(S): AMADEUS CHAGAS VIEIRA
 306. Nº DOS AUTOS 2006.346-1
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIAO(S)(ES): MARIA ZULEIDE DE LIMA SOARES E MARLI RECH
 NOTICIANTE(S)(S): JUVENIL ELIO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 307. Nº DOS AUTOS 2006.347-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): DOUGLAS ADRIANO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 308. Nº DOS AUTOS 2006.348-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): ELENICE BEZERRA ROSA
 NOTICIANTE(S)(S): LUCINÉIA MESTRINER E WAGNER RASZEJA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 309. Nº DOS AUTOS 2006.349-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): DARLI FERREIRA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): LAURI OSVALDO LUCKEMEYER
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 310. Nº DOS AUTOS 2006.350-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): EVANILDO RAUBER
 NOTICIANTE(S)(S): LOURDES SALETE WAGNER
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 311. Nº DOS AUTOS 2006.351-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): JOSÉ APARECIDO ARAUJO DA SILVA
 NOTICIANTE(S)(S): ROSE VAZ MARKOSKI
 312. Nº DOS AUTOS 2006.352-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S)(ES): DORIVAL BUENO FERREIRA
 NOTICIANTE(S)(S): TRINDADE DE OLIVEIRA PATCHER

ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 313. Nº DOS AUTOS 2006.353-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ANTONIO ALVES DA COSTA
 NOTICIANTE(S)(S): CLAUZA DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 314. Nº DOS AUTOS 2006.354-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): DORIVAL BUENO FERREIRA
 NOTICIANTE(S)(S): TRINDADE DE OLIVEIRA PATCHER
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 315. Nº DOS AUTOS 2006.355-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ROMILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S)(S): WALTER VICENTE CALIXTO
 316. Nº DOS AUTOS 2006.356-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA
 NOTICIANTE(S)(S): ILGA RUTKE KLEIS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 317. Nº DOS AUTOS 2006.357-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ALEXSSANDER ROGÉRIO TEM PASS
 NOTICIANTE(S)(S): EQUIVEL RADANES MENDES
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 318. Nº DOS AUTOS 2006.358-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): JOÃO CARLOS FLECK
 NOTICIANTE(S)(S): JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 319. Nº DOS AUTOS 2006.359-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 320. Nº DOS AUTOS 2006.360-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ALDIR ROSA AFONSO
 NOTICIANTE(S)(S): LEANDRO CLEBSCH
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 321. Nº DOS AUTOS 2006.361-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): NAIR SILVIA ZORZO DA SILVA E ROMEU GEBAUER
 NOTICIANTE(S)(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 322. Nº DOS AUTOS 2006.362-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE RASTREAMENTO/ESCUA TELEFONE
 REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA DA 20ª SDP DE TOLEDO
 NOTICIANTE(S)(S): DARIO GENNARI
 323. Nº DOS AUTOS 2006.364-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ANDREIA CRISTINA DE LEMOS BECKER, CLARICE
 KROMANN ROMERO E JONI EDSON KROMANN
 NOTICIANTE(S)(S): FERRAGENS E MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO CACAVEL
 LTDA
 ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 324. Nº DOS AUTOS 2006.367-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): NELSI NICOLINI E TEÓFILO RUIZ ANDRADE
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 325. Nº DOS AUTOS 2006.368-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): FABRÍCIO CARLESSO E PAULO CEZAR PERIN
 NOTICIANTE(S)(S): FABRÍCIO CARLESSO E PAULO CEZAR PERIN
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 326. Nº DOS AUTOS 2006.369-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ANTONIO PERIS DOS REIS
 NOTICIANTE(S)(S): FABIO ROBERTO RIGO
 ADVOGADO(A): CLÓVIS FELIPE FERNANDES
 327. Nº DOS AUTOS 2006.370-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 328. Nº DOS AUTOS 2006.371-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): JUAN CARLOS ANTONIO FERREIRA
 NOTICIANTE(S)(S): LOURDES SANTOS DE FRANÇA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 329. Nº DOS AUTOS 2006.372-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): WALDYR DARCI GENEHR
 NOTICIANTE(S)(S): ALCINO KONZEN

ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 330. Nº DOS AUTOS 2006.373-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): EVA JANETE FERREIRA DA ROCHA PADILHA
 NOTICIANTE(S)(S): IRACEMA COSTA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 331. Nº DOS AUTOS 2006.374-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): LEANDRO DE OLIVEIRA COSTA
 NOTICIANTE(S)(S): RAIMUNDO TENORIO CAVALCANTE
 332. Nº DOS AUTOS 2006.375-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): WALMIR JOSÉ MARCON
 NOTICIANTE(S)(S): ANDRE MAURICIO FERREIRA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 333. Nº DOS AUTOS 2006.377-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): VANILDO RIBEIRO MARINHO
 NOTICIANTE(S)(S): JORGE RIBEIRO MARINHO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 334. Nº DOS AUTOS 2006.378-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): JOSÉ MANOEL DA SILVA
 NOTICIANTE(S)(S): CELSO JOSÉ FABRIS
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 335. Nº DOS AUTOS 2006.379-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): LEANDRO JOSÉ DIAS DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 336. Nº DOS AUTOS 2006.380-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): RUBENS WELLINGTON HUBNER
 NOTICIANTE(S)(S): LEILA BEATRIZ KAISER
 ADVOGADO(A): RENATO AMAURI KNIELING
 337. Nº DOS AUTOS 2006.381-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S)(ES): TEREZA LUCY ZALEVSKI
 NOTICIANTE(S)(S): DENISE ANTONIA HEBERLE
 ADVOGADO(A): LEDA REGINA GAMBETTA E DELMAR MARINO HOFFMANN
 338. Nº DOS AUTOS 2006.382-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): CLEUZA BATISTA RODRIGUES E EDSON SOARES DE
 SOUZA
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 339. Nº DOS AUTOS 2006.383-63
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): CLAUDINEIA DELFINO BERSCHINIOCK
 NOTICIANTE(S)(S): ISOLETE RIBEIRO
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 340. Nº DOS AUTOS 2006.384-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): MARIO LEANDRO DA SILVA
 NOTICIANTE(S)(S): GRACINDA MARINA CASTELO DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
 341. Nº DOS AUTOS 2006.385-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): GENAIR MARIA TODESCHINI
 NOTICIANTE(S)(S): HELIO DE JESUS SANTANA
 ADVOGADO(A): ALEXANDRO DALLA COSTA
 342. Nº DOS AUTOS 2006.387-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): ANDERSON OSORIO
 NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 343. Nº DOS AUTOS 2006.390-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): MAIARA ARIOTTI
 NOTICIANTE(S)(S): SUYANE CRISTINA MORES
 344. Nº DOS AUTOS 2006.391-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): JOSÉ AFRÂNIO DAVIDOFF JUNIOR
 NOTICIANTE(S)(S): ALEXANDRE DE FREITAS OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 345. Nº DOS AUTOS 2006.393-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S)(ES): GENIVALDO GABRIEL PAES
 NOTICIANTE(S)(S): ANTONIO CARLOS MONTEIRO E GLEDSON FERNANDO DE
 ARAÚJO
 ADVOGADO(A): HELIO LULU E PAULO ROBERTO PAGNUSSATI
 346. Nº DOS AUTOS 2006.394-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S)(ES): CHIRLEI DÉBORA PEREIRA E JOSÉ CESÁRIO PIARDI
 NOTICIANTE(S)(S): DANIELA SILENA BONATO
 ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

347. Nº DOS AUTOS 2006.395-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): JOÃO BATISTA FERREIRA
NOTICIANTE(S)(S): LUCILENE ALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
348. Nº DOS AUTOS 2006.396-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): JOISSE PEREIRA NEVES
NOTICIANTE(S)(S): AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
349. Nº DOS AUTOS 2006.397-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): JOSÉ RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): SALETE BUSETTI
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
350. Nº DOS AUTOS 2006.398-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): APARECIDO AUGUSTO DOS REIS SOARES
NOTICIANTE(S)(S): FÁTIMA IVETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
351. Nº DOS AUTOS 2006.399-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): TEREZINHA DIAS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
352. Nº DOS AUTOS 2006.400-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): CLEITON EDNILSON BARBOSA DA SILVA E CLOVIS EDMILSON BARBOSA DA SILVA
NOTICIANTE(S)(S): VILSON CORREA MACHADO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
353. Nº DOS AUTOS 2006.401-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): DOUGLAS PIMENTEL DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): ROSELI RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
354. Nº DOS AUTOS 2006.402-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): EDGAR LUIZ SIMON
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
355. Nº DOS AUTOS 2006.403-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ZEVI NELSON MERLO
NOTICIANTE(S)(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
356. Nº DOS AUTOS 2006.404-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): VALDVANIA FATIMA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S)(S): KELLY CRISTINE KUKOWITSCH
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
357. Nº DOS AUTOS 2006.405-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): ANTONIO MARCOS PROENÇA
NOTICIANTE(S)(S): ROSANE MARIA DREY
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
358. Nº DOS AUTOS 2006.407-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): MÁRIO THEISEN
NOTICIANTE(S)(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
359. Nº DOS AUTOS 2006.409-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): DIRCEU LUIZ DE PAULA
NOTICIANTE(S)(S): JOÃO DE PAULA
ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIN. A. M. RABAH
360. Nº DOS AUTOS 2006.410-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S)(ES): JOSIANE APARECIDA DE QUEIROZ E NATANAEL LUIZ DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S)(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
361. Nº DOS AUTOS 2006.411-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MIGUEL AUGUSTO LEICHTWEIS
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
362. Nº DOS AUTOS 2006.412-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): IGNÉSIO LUIZ DESENGRINI
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): ADEMAR ANTONIO RODIO
363. Nº DOS AUTOS 2006.413-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALTEMIR FRANCISCO CAMPAGNARO
- NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
364. Nº DOS AUTOS 2006.417-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ÉDERSON DE ÁVILA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
365. Nº DOS AUTOS 2006.418-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LÍRIA GUANDALIN
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT E DARIO GENNARI
366. Nº DOS AUTOS 2006.422-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): CLARICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
367. Nº DOS AUTOS 2006.424-7
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): MARLON BUSSOLARO
NOTICIANTE(S): FREDERICO AMORIN OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL
368. Nº DOS AUTOS 2006.425-5
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): CLAUDEMIR GOMES PEGA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
369. Nº DOS AUTOS 2006.426-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PATRÍCIA XAVIER
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
370. Nº DOS AUTOS 2006.427-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALTERLY GREGÓRIO DA SILVA
NOTICIANTE(S): VELÉRIA CRISTINA DOS SANTOS
371. Nº DOS AUTOS 2006.428-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SAMIR ANTONIO POLA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
372. Nº DOS AUTOS 2006.429-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MANOEL AIRTON HENQUE
NOTICIANTE(S): ADELIR FREITAS LOPES HENQUE
ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
373. Nº DOS AUTOS 2006.430-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): IVO FABRIS
NOTICIANTE(S): FLAVIA GOMES UZELI
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
374. Nº DOS AUTOS 2006.432-80
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADENILSON FERNANDES
NOTICIANTE(S): JEFERSON WILLIAN FILHO
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
375. Nº DOS AUTOS 2006.433-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SILVIO CESAR FOIATO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
376. Nº DOS AUTOS 2006.434-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ERENILDA MARIA DA SILVA
NOTICIANTE(S): MAICON ASTUR POSSAMAI
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
377. Nº DOS AUTOS 2006.435-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADEMILSON NOGUEIRA MARCONDES, ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES E MOISÉS CORREIA DA ROCHA
NOTICIANTE(S): ANTONIO ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
378. Nº DOS AUTOS 2006.436-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO MIRANDA
NOTICIANTE(S): RAQUEL OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
379. Nº DOS AUTOS 2006.437-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDIR MEDEIROS
NOTICIANTE(S): HELIO QUEIROZ
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
380. Nº DOS AUTOS 2006.438-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLARA MUNIZ E EDILES VIEIRA FRANCO ALEIXO
NOTICIANTE(S): PREJUDICADO

ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
381. Nº DOS AUTOS 2006.439-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARISA RIBEIRO DOS SANTOS E VALMIR WRONSKI
NOTICIANTE(S): ANA SOARES NASCIMENTO, GILMAR JORGE FERREIRA, JAIR FOGAÇA E ROGÉRIO LIRA ORTIZ
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
382. Nº DOS AUTOS 2006.440-9
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): CARLOS JAIME PAULY
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
383. Nº DOS AUTOS 2006.441-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
384. Nº DOS AUTOS 2006.442-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GREGÓRIO LEICHTWEIS
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
OBS.: EM APENSO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2006 DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
385. Nº DOS AUTOS 2006.443-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADILSON SANTO GRISS FERREIRA
NOTICIANTE(S): SELMA PAISCA
386. Nº DOS AUTOS 2006.445-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): A APURAR
NOTICIANTE(S): LEVI DE ASSIS
387. Nº DOS AUTOS 2006.446-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDOMIRO BEZERRA
NOTICIANTE(S): THIAGO OCCHI DE SOUZA
388. Nº DOS AUTOS 2006.444-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANA PAULA DE TAL
NOTICIANTE(S): MARIZA VIDAL DE ALMEIDA
389. Nº DOS AUTOS 2006.447-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCO SANTIN E RODRIGO MAINARDI DE ARAÚJO
NOTICIANTE(S): IVONEI JOSÉ WILLERS
390. Nº DOS AUTOS 2006.448-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSANGELA DE TAL
NOTICIANTE(S): IRACI DA SILVA CROZARA
391. Nº DOS AUTOS 2006.449-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VANDIR DE SOUZA PINTO
NOTICIANTE(S): CLAUDIO SIEROTA
392. Nº DOS AUTOS 2006.450-6
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
QUERELADA: LUCIANE FERREIRA
QUERELANTE: SERGIO CANAN
ADVOGADO(A): ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ E RICARDO CANAN
393. Nº DOS AUTOS 2006.451-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LÉOMAICO COSTA GOMES
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
394. Nº DOS AUTOS 2006.452-2 (APENSO 2007.786-8)
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EMERSON SANCHES DA SILVA
NOTICIANTE(S): ALESSANDRA ELAINE DURANTE
395. Nº DOS AUTOS 2007.786-8
NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO
REQUERENTE: SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTE JUÍZO
ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDE BEAL
OBS.: AUTOS PRINCIPAIS TCIP 2006.452-2 - NOTICIADO: EMERSON SANCHES DA SILVA
396. Nº DOS AUTOS 2006.453-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS E CLAUDIOMIRO CESAR DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): VANDERLEI ANTONIO LEONARDI
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
397. Nº DOS AUTOS 2006.454-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LUCINEI JOSÉ DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): KATHIA GRACIELE QUEIROZ
398. Nº DOS AUTOS 2006.456-5

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LUCIMAR MANOEL CANDIDO
NOTICIANTE(S): LISANDRA SENHEM
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
399. Nº DOS AUTOS 2006.458-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARIA ELIANA DE PAULA
NOTICIANTE(S): ANNAPAULA MARCELINO XAVIER
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
400. Nº DOS AUTOS 2006.459-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALEXANDRE TOLEDO
NOTICIANTE(S): MARIA DE LOURDES PEREIRA
401. Nº DOS AUTOS 2006.460-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DANIEL ROSA GODOY
NOTICIANTE(S): DJONATHAS BORELLA
ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE
402. Nº DOS AUTOS 2006.461-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GENTIL VIANA
NOTICIANTE(S): IRIS GONÇALVES
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
403. Nº DOS AUTOS 2006.462-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SELVINO BIGOLIN
NOTICIANTE(S): ADEILTON DI BERTI E SILVIO ANTONIO COLOGNESE
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
404. Nº DOS AUTOS 2006.463-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROSANE MARIA MALMANN
NOTICIANTE(S): MARIA LUIZA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO(A): CLEVERSON IVAN MERLO E CAROLINA LEONARDI
405. Nº DOS AUTOS 2006.465-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADINALDO DE AMORIM E MARGARIDA MARQUES DA HORA
NOTICIANTE(S): ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA MADALENA DE SOUZA COELHO E SIRLENE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
406. Nº DOS AUTOS 2006.466-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALCIDO SACHSER
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
407. Nº DOS AUTOS 2006.467-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO- DESTRUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TOLEDO (20ª SDP)
REQUERIDO: ESTE JUÍZO
408. Nº DOS AUTOS 2006.468-9
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BOs
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - 20ª SDP - TOLEDO-PR
REQUERIDO: ESTE JUÍZO
409. Nº DOS AUTOS 2006.469-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GASPARIO LIBERMANN
NOTICIANTE(S): GERALDO GOMES PEGA
ADVOGADO(A): MICHELE K. COVATTI
410. Nº DOS AUTOS 2006.470-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ZENAIDE SALES DE SOUZA FREITAS
NOTICIANTE(S): LUCIANE CRISTINA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS QUEIROZ
411. Nº DOS AUTOS 2006.471-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GUERLOS HENQUE
NOTICIANTE(S): DARCI LUIS LUZZANI
412. Nº DOS AUTOS 2006.473-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): SILVÉRIO JOSÉ DE CAMPOS
413. Nº DOS AUTOS 2006.474-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MAGNO ESTERKEN
NOTICIANTE(S): MARIA JOANA SILVEIRA
414. Nº DOS AUTOS 2006.475-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): DELCI APARECIDA ALVES
NOTICIANTE(S): IVO CLAUDINO LAHM
415. Nº DOS AUTOS 2006.476-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARIA LUIZA DE TAL
NOTICIANTE(S): SIRLEI APARECIDA DOS ANJOS RAMOS
416. Nº DOS AUTOS 2006.477-8

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GILMAR ALBINO TEIXEIRA
 NOTICIANTE(S): IVONE A.PADILHA TEIXEIRA, JUDITH DIAS PADILHA E ROSILENE PADILHA
 417. Nº DOS AUTOS 2006.478-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SANDRA DE TAL
 NOTICIANTE(S): ENILDE GAMA LUVISA
 418. Nº DOS AUTOS 2006.479-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JAIR ANTONIO GAVA
 NOTICIANTE(S): VANDA REGINA GAVA
 419. Nº DOS AUTOS 2006.480-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA HELENA BABINSCK E NELCI ZAPELO RENOSTO
 NOTICIANTE(S): LOURDES INES RENOSTO
 420. Nº DOS AUTOS 2006.481-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMAR TOM CIX
 NOTICIANTE(S): MARINDALVA GONÇALVES DA SILVA
 421. Nº DOS AUTOS 2006.482-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALCIDES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARIA SUELI PASSONI DOS SANTOS
 422. Nº DOS AUTOS 2006.483-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALDAIR JOSÉ DA ROCHA
 NOTICIANTE(S): IZABEL MECIAS DA SILVA
 423. Nº DOS AUTOS 2006.484-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDIR DE TAL
 NOTICIANTE(S): ADEMILTON BORGES DA SILVA
 424. Nº DOS AUTOS 2006.485-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MAGNO BETIM DO PRADO
 NOTICIANTE(S): JOSÉ ANANIAS DE PAULA
 425. Nº DOS AUTOS 2006.486-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SÉLMA FERNANDES
 NOTICIANTE(S): LUCIA ELENA DE LIMA
 426. Nº DOS AUTOS 2006.487-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CELITO RECK
 NOTICIANTE(S): ELIZA EDNA SANTANA
 427. Nº DOS AUTOS 2006.488-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LIBINDO RICARDO BORGES PARODI
 NOTICIANTE(S): RODRIGO FERNANDO ILADIN
 428. Nº DOS AUTOS 2006.489-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ORLANDIU CASSIANO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARIA CATARINA DE LIMA DOS SANTOS
 429. Nº DOS AUTOS 2006.491-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDINEI ALVES PEREIRA
 NOTICIANTE(S): ELAINE APARECIDA SOTO
 430. Nº DOS AUTOS 2006.492-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXSANDRO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): MARIZA APARECIDA DA LUZ
 431. Nº DOS AUTOS 2006.493-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ZEFERINO CASTELLI
 NOTICIANTE(S): ROSE MARI CASTELLI
 432. Nº DOS AUTOS 2006.494-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOCENEI JOSE TELEKEN
 NOTICIANTE(S): MARLENE DA SILVA
 433. Nº DOS AUTOS 2006.495-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ ALVES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): LEONICE MARIA URBIC
 434. Nº DOS AUTOS 2006.496-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDINEI TELEKEN
 NOTICIANTE(S): ELIANE ALVES DA ANUNCIAÇÃO
 435. Nº DOS AUTOS 2006.497-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): BRAZ ARAUJO
 NOTICIANTE(S): TEREZINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS
 436. Nº DOS AUTOS 2006.498-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OLIVAN JORGE LOPES
 NOTICIANTE(S): VERA LUCIA ALVES
 437. Nº DOS AUTOS 2006.499-9

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRE
 NOTICIANTE(S): ANA PAULA BATISTA DA SILVA
 438. Nº DOS AUTOS 2006.500-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADENILSON CEZARIO
 NOTICIANTE(S): GENI FOGAÇA DE LIMA
 439. Nº DOS AUTOS 2006.501-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO DILO BENDER
 NOTICIANTE(S): SUSANA MARGARIDA BENDER
 440. Nº DOS AUTOS 2006.502-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIANE ARENHARDT
 NOTICIANTE(S): ANGELA ANGNES CERETTA
 441. Nº DOS AUTOS 2006.503-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ ANTONIO BARROTI TROICE
 NOTICIANTE(S): JOSIANE PEREIRA CAMACHO
 442. Nº DOS AUTOS 2006.504-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HELIO APARECIDO DE LIMA
 NOTICIANTE(S): SOLANGE APARECIDA DA CUNHA
 443. Nº DOS AUTOS 2006.505-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVONETE MARIA SOARES PAEF
 NOTICIANTE(S): ADRIANE REGINA DALLA VALLE
 444. Nº DOS AUTOS 2006.506-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVONE ARTICO
 NOTICIANTE(S): SANTINA APARECIDA BATISTA
 445. Nº DOS AUTOS 2006.507-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVONE ARTICO E SERGIO LUIS BOGONI
 NOTICIANTE(S): IVONE ARTICO E SERGIO LUIS BOGONI
 446. Nº DOS AUTOS 2006.508-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NOLI BACK
 NOTICIANTE(S): ELIANE DA SILVA
 447. Nº DOS AUTOS 2006.509-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIANO MENDES E LEANDRO MENDES
 NOTICIANTE(S): CLOVIS SIDNEI VALISKI
 448. Nº DOS AUTOS 2006.510-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): BATISTA
 NOTICIANTE(S): JOÃO BATISTA DA SILVA
 449. Nº DOS AUTOS 2006.511-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBERTO GUSTAVO LIMA KETTERMANN
 NOTICIANTE(S): MARTA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 450. Nº DOS AUTOS 2006.513-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADOLAR SCHARF
 NOTICIANTE(S): FRANCISCA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 451. Nº DOS AUTOS 2006.514-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANESIO APARECIDO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARLENE HILDEBRANDE GIL
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 452. Nº DOS AUTOS 2006.515-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AIRTON ANDRÉ MAURINA
 NOTICIANTE(S): MARIA CRISTINA RODRIGUES SANTANA
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 453. Nº DOS AUTOS 2006.516-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): DONIZETE ITAMAR BARRETO
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 454. Nº DOS AUTOS 2006.517-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ELISEU LINO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): ALEX MORENO DOS SANTOS E RAQUEL ARCANJO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 455. Nº DOS AUTOS 2006.518-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADAIR LEICHTWEIS
 NOTICIANTE(S): ELIZA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 456. Nº DOS AUTOS 2006.519-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): ROBSON ANDRÉ DOMINGUES
 NOTICIANTE(S): DILMAR IAROSESKI
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 457. Nº DOS AUTOS 2006.520-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDENIR FERREIRA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): CLEBSÃO ANTONIO FAVARÃO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 458. Nº DOS AUTOS 2006.521-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROGÉRIO CORDEIRO DA CONCEIÇÃO
 NOTICIANTE(S): DÉBORA CORDEIRO DA CONCEIÇÃO E MARIA DAS GRAÇAS B. R.
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 459. Nº DOS AUTOS 2006.522-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELISEU GREGÓRIO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): JOSÉ LUIZ WUADEEN
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 460. Nº DOS AUTOS 2006.523-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OZÓRIO BERLANDA
 NOTICIANTE(S): CHARLENE BARATA SOUZA E DAIANE CONSTITI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 461. Nº DOS AUTOS 2006.524-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ANDRÉ CAMARGO
 NOTICIANTE(S): EDIZILTON ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO, LAURI DA SILVA E MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
 462. Nº DOS AUTOS 2006.525-1
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ROSELI ODORIZZI
 NOTICIANTE(S): ADRIANA DA SILVA
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO E DARIO GENNARI
 463. Nº DOS AUTOS 2006.526-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOARES BATISTA DA SILVA E JURANDIR BATISTA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JOÃO LOURENÇO NEVES
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 464. Nº DOS AUTOS 2006.527-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LEANDRO RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): JOSÉ CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E ROSEMEIRA STOCKMANN
 465. Nº DOS AUTOS 2006.528-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S): JUAREZ BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 466. Nº DOS AUTOS 2006.529-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NELSON FAITA
 NOTICIANTE(S): SILVIA FRANCISCA MANFRIN
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 467. Nº DOS AUTOS 2006.530-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO MEZZAROBIA
 NOTICIANTE(S): SILVIO SERGIO SAUER
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 468. Nº DOS AUTOS 2006.531-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RAFAEL DOUGLAS PINTO
 NOTICIANTE(S): FERNANDO FURTADO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): ALEXANDRO DALLA COSTA E SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 469. Nº DOS AUTOS 2006.532-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARLENE HAUPT BREDIA E VICTOR FERNANDES BREDIA
 NOTICIANTE(S): SEBASTIÃO LUIZ LEINDORF
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E RICARDO CANAN
 470. Nº DOS AUTOS 2006.533-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AQUILES GALANTE E CELSO NATAL KLEINUBING
 NOTICIANTE(S): VITORINA GALANTE
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 471. Nº DOS AUTOS 2006.534-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AZIEL VALÉRIO VIANA
 NOTICIANTE(S): ADENICIR ROSA DE LIMA
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT
 472. Nº DOS AUTOS 2006.535-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS BATISTA DE SOUZA E JOSELI TELEKEN
 NOTICIANTE(S): JOSÉ VOLNEI TELEKEN
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 473. Nº DOS AUTOS 2006.536-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): LEILA CRISTHINA BACKES
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 474. Nº DOS AUTOS 2006.537-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALCENIR PONTILL
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 475. Nº DOS AUTOS 2006.538-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA
 NOTICIANTE(S): LUCINÉIA DE LIMA
 476. Nº DOS AUTOS 2006.539-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS RAMOS
 NOTICIANTE(S): TEREZINHA RECH
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 477. Nº DOS AUTOS 2006.540-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ZENO LUIZ GUANDALIN
 NOTICIANTE(S): LIRIA GUANDALIN
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 478. Nº DOS AUTOS 2006.541-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): HENRY DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 479. Nº DOS AUTOS 2006.542-1
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): LEONI LASSEN
 NOTICIANTE(S): IVANETE FALEIRO E IVANI FALEIRO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 480. Nº DOS AUTOS 2006.543-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IDALINA PEREIRA CARVALHO
 NOTICIANTE(S): OSLANE APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 481. Nº DOS AUTOS 2006.544-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS E LEANDRO RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 482. Nº DOS AUTOS 2006.545-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RODINÉIA PRATES DE ÁVILA
 NOTICIANTE(S): ANA MARIA COSTA HEBERLE
 483. Nº DOS AUTOS 2006.546-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MAURO CESAR FOGAÇA
 484. Nº DOS AUTOS 2006.548-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ BRÁS DOS SANTOS E VALDIR FERREIRA DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 485. Nº DOS AUTOS 2006.549-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RENATO DE PAULA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 486. Nº DOS AUTOS 2006.551-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LAIRTON SALING
 NOTICIANTE(S): LAURO FERREIRA DA LUZ NETO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 487. Nº DOS AUTOS 2006.553-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO ADEMIR ROLIN
 NOTICIANTE(S): DÉLIA ZALEVSKI BATISTA E PATRÍCIA ZALEVSKI FRANCISCO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 488. Nº DOS AUTOS 2006.554-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LÍDIO MICHELS
 NOTICIANTE(S): DARCI ANTONIO HORN
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 489. Nº DOS AUTOS 2006.555-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NEIZA TEREZINHA DE FREITAS NORONHA
 NOTICIANTE(S): CLEVERSON JUNIOR VERISSIMO
 ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO
 490. Nº DOS AUTOS 2006.556-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDREIA DE FARIAS CREPALDI E SANDRA OLIVEIRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ISRAEL MARTIMIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 491. Nº DOS AUTOS 2006.559-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): LUCAS RENATO PINZ
 492. Nº DOS AUTOS 2006.560-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): EVERLI APARECIDA CABRAL
 493. Nº DOS AUTOS 2006.561-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MIRO DAL PIZOL
 NOTICIANTE(S): IRINEU LANSING
 494. Nº DOS AUTOS 2006.562-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO DE PAULA
 NOTICIANTE(S): DIEGO RODRIGO DE PAULA
 495. Nº DOS AUTOS 2006.563-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DARCI ALVES DA CRUZ
 NOTICIANTE(S): JOSÉ CLAUDINEI NUNES
 496. Nº DOS AUTOS 2006.564-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RÉRIS JOHN PESSOA
 NOTICIANTE(S): IVANIR DE ALMEIDA PINHEIRO
 497. Nº DOS AUTOS 2006.565-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON JUNIOR DE PAULA
 NOTICIANTE(S): ERONI DE PAULA
 498. Nº DOS AUTOS 2006.566-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUCIO INACIO RAMBO
 NOTICIANTE(S): JANETE SOUZA DA SILVA
 499. Nº DOS AUTOS 2006.567-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDIR LUIZ DA SILVA
 NOTICIANTE(S): MARCIA CORREIA DE LIMA
 500. Nº DOS AUTOS 2006.568-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO CESAR VOSS
 NOTICIANTE(S): NAZIRIA MARIA TEIXEIRA
 501. Nº DOS AUTOS 2006.570-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSANGELA ROSSETO BELOTO
 NOTICIANTE(S): JANETE TEREZINHA KOIWASKI
 502. Nº DOS AUTOS 2006.571-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): ANTONIO CRISTO DA SILVA
 503. Nº DOS AUTOS 2006.572-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO CLARECIR RIOS
 NOTICIANTE(S): ALESSANDRO JEFERSON PADILHA
 504. Nº DOS AUTOS 2006.573-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EUNICE SUZETTI ZAMBRIM
 NOTICIANTE(S): OSVALDO CESAR BROTTTO
 505. Nº DOS AUTOS 2006.574-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): SERGIO DE JESUS SANTANA
 506. Nº DOS AUTOS 2006.575-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA APARECIDA
 NOTICIANTE(S): JOSIANE FATIMA DA CRUZ
 507. Nº DOS AUTOS 2006.576-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALISSON ANDRE CERESA
 NOTICIANTE(S): LUCIANA CUENCA MARTIN
 508. Nº DOS AUTOS 2006.577-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RODIMAR LUIZ DFE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): MARLIZE DE OLIVEIRA
 509. Nº DOS AUTOS 2006.578-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FLUMINENSE RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): NEUZA LOURENÇO
 510. Nº DOS AUTOS 2006.579-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSILAIN FERNANDA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): EVA MARIA DA SILVA
 511. Nº DOS AUTOS 2006.580-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIO AUGUSTO FORNAZARI
 NOTICIANTE(S): SOELI RAMOS DA CONCEIÇÃO

512. Nº DOS AUTOS 2006.581-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMAR LUIZ ARIOTTI
 NOTICIANTE(S): EDIVANIA FERREIRA ARIOTTI
 513. Nº DOS AUTOS 2006.582-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SAMUEL PADUA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): CLAUDINEIA SILVA MIRANDA DA SILVA
 514. Nº DOS AUTOS 2006.583-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CHAPOLIN
 NOTICIANTE(S): TEREZINHA MARIA FIORENTIN BUENO
 515. Nº DOS AUTOS 2006.584-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AGNALDO AMARAL SILVA
 NOTICIANTE(S): FABIANE SILVA DE OLIVEIRA
 516. Nº DOS AUTOS 2006.585-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SIDIVAL FARIAS
 NOTICIANTE(S): FATIMA DOS SANTOS TEGONI
 517. Nº DOS AUTOS 2006.586-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LILIAN LAMERTZ
 NOTICIANTE(S): ANA PAULO DOS SANTOS LENTSCH
 518. Nº DOS AUTOS 2006.587-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO LUIZ PRINCE
 NOTICIANTE(S): TEREZINHA MARLENE DE LIMA
 519. Nº DOS AUTOS 2006.588-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO RIBEIRO
 NOTICIANTE(S): EDMUNDO SCHNEIDER
 520. Nº DOS AUTOS 2006.589-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSELI DA SILVA
 NOTICIANTE(S): NELSON DE JESUS BRANDÃO
 521. Nº DOS AUTOS 2006.590-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO ALVES
 NOTICIANTE(S): MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
 522. Nº DOS AUTOS 2006.591-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): CRISTIANO BOLONHESI
 523. Nº DOS AUTOS 2006.592-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSE NILTON RODRIGUES
 NOTICIANTE(S): CELIA MARTINS RODRIGUES
 524. Nº DOS AUTOS 2006.593-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SIDIVAL FARIAS
 NOTICIANTE(S): DIANE ARLETE HENZ
 525. Nº DOS AUTOS 2006.594-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANÉSIO ALVES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
 526. Nº DOS AUTOS 2006.595-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): SEBASTIÃO SCHEFFER
 527. Nº DOS AUTOS 2006.596-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO MARINS RODRIGUES
 NOTICIANTE(S): JÃO MARIA DE PAULA
 SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
 528. Nº DOS AUTOS 2006.597-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SAMOEL RIBEIRO MARINHO
 NOTICIANTE(S): ARLETE PEREIRA
 529. Nº DOS AUTOS 2006.598-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E DELMAR MARINO
 HOFFMANN
 530. Nº DOS AUTOS 2006.599-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LAERCIO PRADO
 NOTICIANTE(S): JOSIANE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 531. Nº DOS AUTOS 2006.600-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS VILMAR DANELUCIS
 NOTICIANTE(S): ELMA GOMES PIMENTEL
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT

532. Nº DOS AUTOS 2006.601-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MILTON JOSÉ KLEIN
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
533. Nº DOS AUTOS 2006.602-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SUELI SOTO DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): LUCIANO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
534. Nº DOS AUTOS 2006.603-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JORDON RAFAEL PEREIRA, OSVALDO BATISTA PEREIRA E RUDI KRAMPE
NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
535. Nº DOS AUTOS 2006.604-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SELMA SOARES
NOTICIANTE(S): SOLANGE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
536. Nº DOS AUTOS 2006.605-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLAUDIO SIDNEI DE ARAUJO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
537. Nº DOS AUTOS 2006.606-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): GIAN CARLO DE CONTO
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): LEANDRO NESELLO
538. Nº DOS AUTOS 2006.607-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDIR SALVADOR DE SENI
NOTICIANTE(S): MARIA REDIS DA SILVA
539. Nº DOS AUTOS 2006.608-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SONIA MARIA DA SILVA
NOTICIANTE(S): ANGELA MARIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
540. Nº DOS AUTOS 2006.610-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELISEU DOS SANTOS SILVA
NOTICIANTE(S): NELCI ROSA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
541. Nº DOS AUTOS 2006.612-6
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
NOTICIADO(S): HENRY DE SOUZA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
542. Nº DOS AUTOS 2006.613-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALEXANDRE JUNIOR TOMAS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
543. Nº DOS AUTOS 2006.614-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOEL DE CAMARGO
NOTICIANTE(S): CARMEM SUSANA PERIN CAMARGO
ADVOGADO(A): ELIANE BOMBARDELLI
544. Nº DOS AUTOS 2006.615-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANDERSON LUIZ ATANÁSIO
NOTICIANTE(S): NEUSA ANDRIOLI
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
545. Nº DOS AUTOS 2006.616-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NELCINDO ALVES
NOTICIANTE(S): LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
546. Nº DOS AUTOS 2006.617-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ARI JOSÉ DE ALMEIDA
NOTICIANTE(S): EDINELSON DUARTE
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
547. Nº DOS AUTOS 2006.618-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARILDA PAZINI AUGUSTO
NOTICIANTE(S): GERSON BUCCI TORRI
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
548. Nº DOS AUTOS 2006.619-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ROBERTO CARLOS FERNANDES
NOTICIANTE(S): SOLANGE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
549. Nº DOS AUTOS 2006.620-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JULIANO RODRIGO LAHM
NOTICIANTE(S): SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
550. Nº DOS AUTOS 2006.621-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JULIO CEZAR ZAMPIERI FERREIRA
NOTICIANTE(S): VILMAR HANG
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
551. Nº DOS AUTOS 2006.622-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDOMIRO DE SENA
NOTICIANTE(S): IVANILDE TRINDADE
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
552. Nº DOS AUTOS 2006.623-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MICHEL ALEXANDRE BANDEIRA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
553. Nº DOS AUTOS 2006.625-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AMARO LEICHTWEIS
NOTICIANTE(S): ILZA FERREIRA DOS SANTOS
554. Nº DOS AUTOS 2006.626-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ERICK RAFAEL OLIVEIRA LIMA
NOTICIANTE(S): VANIA MARQUES DOURADO
555. Nº DOS AUTOS 2006.627-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LUCILDA GIRARDI
NOTICIANTE(S): SIMONE CRISTINA FIUZA
556. Nº DOS AUTOS 2006.628-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VILMA PEREIRA DIAS
NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
557. Nº DOS AUTOS 2006.629-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JÚLIO DE TAL
NOTICIANTE(S): FRANCISCA DE LOURDES ANTUNES DA SILVA
558. Nº DOS AUTOS 2006.630-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JACIRA RODRIGUES
NOTICIANTE(S): RENILDA KINZEL
559. Nº DOS AUTOS 2006.631-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MAGNUS MACHADO
NOTICIANTE(S): CELIA PEREIRA DE SOUZA MACHADO
560. Nº DOS AUTOS 2006.632-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDIRENE DE TAL
NOTICIANTE(S): SONIA MARIA STEINMETZ
561. Nº DOS AUTOS 2006.633-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): FABIANO DE TAL
NOTICIANTE(S): ADAUTO ZEFERINO
562. Nº DOS AUTOS 2006.634-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELIZANGELA L. DE AGUIAR
NOTICIANTE(S): SOLANGE CRISTINA DE SOUZA
563. Nº DOS AUTOS 2006.635-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LETI INES DA SILVA
NOTICIANTE(S): CLAUDEMIR DONIZETE MARQUES
564. Nº DOS AUTOS 2006.636-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDIVALDO JOSÉ PEREIRA
NOTICIANTE(S): IOLICE RODRIGUES BEGNOSSI
565. Nº DOS AUTOS 2006.637-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO BATISTA
NOTICIANTE(S): LAÉRCIO DE TAL
566. Nº DOS AUTOS 2006.638-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
NOTICIANTE(S): LEILA CRISTHINA BACKES
567. Nº DOS AUTOS 2006.639-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RENILSON ARCANJO DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): RAQUEL ARCANJO DOS SANTOS
568. Nº DOS AUTOS 2006.640-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VERA WACHILESKI SERVILHA
NOTICIANTE(S): JOSÉ NATALINO GOMES
569. Nº DOS AUTOS 2006.641-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): RICARDO BERTÉ
 NOTICIANTE(S): GILVANA MARIA DO NASCIMENTO
 570. Nº DOS AUTOS 2006.642-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NELSON DE TAL E RAUL DE TAL
 NOTICIANTE(S): VANDERLEY DALPONT MOSSULIN
 571. Nº DOS AUTOS 2006.643-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMAR ARIOTTI
 NOTICIANTE(S): MICHEL MOURA DA SILVA
 572. Nº DOS AUTOS 2006.644-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO ZANG
 NOTICIANTE(S): SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS
 573. Nº DOS AUTOS 2006.645-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON DOS SANTOS VALADÃO
 NOTICIANTE(S): ANGELA ANTUNES DA SILVA
 574. Nº DOS AUTOS 2006.646-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO ISAIAS KEHL
 NOTICIANTE(S): CLAYTON DA CUNHA
 575. Nº DOS AUTOS 2006.647-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LUSCO
 NOTICIANTE(S): OSEIAS COSTA A SILVA
 576. Nº DOS AUTOS 2006.648-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VERA WACHILESK SERVILLE
 NOTICIANTE(S): JOSÉ NATALINO GOMES FERREIRA
 577. Nº DOS AUTOS 2006.649-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ODAIR DUARTE DA SILVA
 NOTICIANTE(S): GEOVANDRO JHONATAN BERCKEMBROCK MAGALHÃES E SIRLENE BERCKEMBROCK MAGALHÃES
 578. Nº DOS AUTOS 2006.650-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JUÇARA BRITO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
 579. Nº DOS AUTOS 2006.651-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLOVIS SIQUEIRA
 NOTICIANTE(S): FABIO JUNIOR MACHADO E VALERIANA SELVA SCHIMIDT MACHADO
 580. Nº DOS AUTOS 2006.652-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXANDRE FERREIRA NOBRE E IVANILDA BUENO DE ARAUJO
 NOTICIANTE(S): ARLETE PEREIRA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 581. Nº DOS AUTOS 2006.653-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SIDNEI PAULO HUBNER
 NOTICIANTE(S): LUCIANA CUENCA MARTIN E VALDIR ANTONIO CERESA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 582. Nº DOS AUTOS 2006.654-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ARLLAN RODRIGUES COSTA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 583. Nº DOS AUTOS 2006.655-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DIEGO MATEUS MUNDSTOCK E MAICON ARTUR PASSOMAI
 NOTICIANTE(S): CLEBER RODRIGUES AQUINO E LORI TEREZINHA TEM PASS AQUINO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E DELMAR MARINO HOFFMANN
 584. Nº DOS AUTOS 2006.656-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉ BATISTA LUCINI
 NOTICIANTE(S): LUIZ COSME LAZZERI
 ADVOGADO(A): RONALDO JOSÉE SILVA E MARCO RODRIGO FERRACIN
 585. Nº DOS AUTOS 2006.657-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDUARDO DE OLIVEIRA FREIRE
 NOTICIANTE(S): NEIVA ZUCUNELLI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 586. Nº DOS AUTOS 2006.658-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIEUTO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): CRISTIANO LUIZ RORIG
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 587. Nº DOS AUTOS 2006.659-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON JOSÉ DA SILVA

NOTICIANTE(S): DILMA TEREZINHA DA SILVA E EDUARDO JAVAN DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 588. Nº DOS AUTOS 2006.660-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CELSO MARIANO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S): CELIA MARIANO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 589. Nº DOS AUTOS 2006.662-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): PAULO FERNANDO VELOSO PIRES
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 590. Nº DOS AUTOS 2006.663-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIANO ANTONIO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): FERNANDO MARTINS ROSA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 591. Nº DOS AUTOS 2006.664-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AIRTON MARTINS DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): SILVANA APARECIDA CAMPAGNOLI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 592. Nº DOS AUTOS 2006.665-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): WILSON MOREIRA SAMPAIO
 NOTICIANTE(S): MARIA ENI FANCISCO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 593. Nº DOS AUTOS 2006.666-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALDREI IVAN CUSIN
 NOTICIANTE(S): SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 594. Nº DOS AUTOS 2006.667-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALBERTO OENNING
 NOTICIANTE(S): ELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 595. Nº DOS AUTOS 2006.668-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VANOLI HEIMERDINGER
 NOTICIANTE(S): VANILDA APARECIDA BARBOSA LIMA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 596. Nº DOS AUTOS 2006.669-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RODINEI DE TAL
 NOTICIANTE(S): GENECI JOSÉ DE SOUZA
 597. Nº DOS AUTOS 2006.670-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMAR CORREIA SOARES
 NOTICIANTE(S): MARIA MATILDES LEMES
 598. Nº DOS AUTOS 2006.671-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIS DE TAL
 NOTICIANTE(S): CLAUDIR JOSÉ WILMANN
 599. Nº DOS AUTOS 2006.672-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON DOS SANTOS VALADÃO
 NOTICIANTE(S): CLARICE ROSA GUERINO
 600. Nº DOS AUTOS 2006.673-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIO SANTOS DA COSTA
 NOTICIANTE(S): MARIA TERESINHA MACHADO DE OLIVEIRA
 601. Nº DOS AUTOS 2006.674-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SEBASTIÃO
 NOTICIANTE(S): LUCIA VISERVIL
 602. Nº DOS AUTOS 2006.675-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALTERIO CADENA
 NOTICIANTE(S): NEUSA BESCOROVAINE
 603. Nº DOS AUTOS 2006.676-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DONIZETE DA SILVA
 NOTICIANTE(S): MARIA LUCI RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 604. Nº DOS AUTOS 2006.677-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): LEONI LASSEN
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA e ELAINE GRANJA DA SILVA
 ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO PAGNUSSATI
 605. Nº DOS AUTOS 2006.678-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AIRTON MARTINS DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): SILVANA APARECIDA CAMPAGNOLI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT

606. Nº DOS AUTOS 2006.679-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MAICON LUIS VACCARI SIMON
NOTICIANTE(S): ANGELA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA
607. Nº DOS AUTOS 2006.680-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LEONARDO FACALDE
NOTICIANTE(S): FERNANDO MELLO PERIN
608. Nº DOS AUTOS 2006.681-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ANY REFOSCO JUNIOR, EDUARDO DALLA COSTA JUNIOR E LUIS MAURÍCIO MASSOLA
NOTICIANTE(S): CLEBER SIDICLEI TOMASINI
609. Nº DOS AUTOS 2006.682-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ELIANE APARECIDA DA SILVA
NOTICIANTE(S): TATIANE TEREZINHA SIMIONE
610. Nº DOS AUTOS 2006.683-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VÁLTER LUIS KOLL
NOTICIANTE(S): DARCI ALTAIR SANTORI
611. Nº DOS AUTOS 2006.6-684-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALEXANDRE ROBERTO WILOT
NOTICIANTE(S): RICARDO DOS SANTOS BATISTA
612. Nº DOS AUTOS 2006.685-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO DE PAULA
NOTICIANTE(S): NICOLE PRISCILA BERTUOL
613. Nº DOS AUTOS 2006.686-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AGENOR PICININ
NOTICIANTE(S): VALMIR MACHADO DA SILVA
614. Nº DOS AUTOS 2006.687-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): ANA PAULA REZENDE
615. Nº DOS AUTOS 2006.688-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RENATO EBBRES
NOTICIANTE(S): ISOLTI MARLI COSSETIN
616. Nº DOS AUTOS 2006.689-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PEDRO LUIZ MARIN
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
617. Nº DOS AUTOS 2006.690-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): NELSON GALANTE
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): LUIZ GALANTE
618. Nº DOS AUTOS 2006.691-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ERNALDO BOMBARDELLI
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): EDUARDO LUIZ BUSSATTA
619. Nº DOS AUTOS 2006.692-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDEMAR STRAZZI
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
620. Nº DOS AUTOS 2006.693-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOÃO THEISEN
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
621. Nº DOS AUTOS 2006.694-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ALIRIO SALVINI
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
622. Nº DOS AUTOS 2006.695-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LEANDRO VAZ MACHADO
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
623. Nº DOS AUTOS 2006.696-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOSÉ TEODORO DA SILVA
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): VLADIMIR JOSÉ RAMBO E CLÓVIS FELIPE FERNANDES
624. Nº DOS AUTOS 2006.697-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): JOSÉ ANTONIO TOLFO
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
- ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
625. Nº DOS AUTOS 2006.698-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ORLANDO LEAL DA SILVA
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): MARCIO ROBERTO BUSS
626. Nº DOS AUTOS 2006.699-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): EDEVANIR PEREIRA COUTINHO
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
627. Nº DOS AUTOS 2006.700-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): IGNÉSIO LUIZ DESENGRINI
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): ADEMAR ANTONIO RÓDIO
628. Nº DOS AUTOS 2006.701-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): AUTO PEÇAS L.M.G.
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
629. Nº DOS AUTOS 2006.702-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): TRANSPORTE COLETIVO PIQUIRIGUAÇU
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
630. Nº DOS AUTOS 2006.703-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): ESMERALDO LUCIO DA SILVA
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): MICHELE FERNANDA BORTOLIN
631. Nº DOS AUTOS 2006.704-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): TARCÍSIO LUCIO DA SILVA
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): MICHELE FERNANDA BORTOLIN
632. Nº DOS AUTOS 2006.705-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): INCOPESSA S/A
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
633. Nº DOS AUTOS 2006.706-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): SCHMIDT E PAVÃO LTDA
NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
634. Nº DOS AUTOS 2006.707-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALMIR DE TAL
NOTICIANTE(S): AGENOR PICININI
635. Nº DOS AUTOS 2006.710-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): MAYKON ROY CHAVES DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): VALQUÍRIA DA SILVA
636. Nº DOS AUTOS 2006.711-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): PAULO ADENILSON MORAIS DE OLIVEIRA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
637. Nº DOS AUTOS 2006.712-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CÍCERO ALVES DE SOUZA
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
638. Nº DOS AUTOS 2006.713-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): LÉOCIR JOSÉ BUTZKE
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
639. Nº DOS AUTOS 2006.714-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): RONALDO NUNES DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
640. Nº DOS AUTOS 2006.715-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): VALDAIR DOS SANTOS
NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): GLACI B. HEISS E AFONSO SCHNEIDER
641. Nº DOS AUTOS 2006.716-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLARICE DA SILVA RODRIGUES
NOTICIANTE(S): CONSUELO RODRIGUES
ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E EDINARA REGINA SCHAEFER
642. Nº DOS AUTOS 2006.717-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
NOTICIADO(S): CLARICE DA SILVA RODRIGUES

NOTICIANTE(S): CONSUELA RODRIGUES
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E EDINARA REGINA SCHAEFER
 643. Nº DOS AUTOS 2006.719-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, NOEL DE ABREU, PAULO ADENILSON MORAIS DE OLIVEIRA E RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E DELMAR MARINO HOFFMANN
 644. Nº DOS AUTOS 2006.720-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALESSANDRO BAPTISTA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 645. Nº DOS AUTOS 2006.722-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIANE DA SILVA
 NOTICIANTE(S): LUZIA DE FÁTIMA BACK TURMINA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E DELMAR MARINO HOFFMANN
 646. Nº DOS AUTOS 2006.723-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOAREZ VITOR PEROTTO E VALDO LIMA DOS ANJOS
 NOTICIANTE(S): JOAREZ VITOR PEROTTO, VALDO LIMA DOS ANJOS E ROSEMARY FATIMA FORNARI
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
 647. Nº DOS AUTOS 2006.724-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMIR ROBERTO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): ELIANE MARIA BELLOCHIO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 648. Nº DOS AUTOS 2006.725-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO CIRILO MAIA NETO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 649. Nº DOS AUTOS 2006.726-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVANIR ALEXANDRE ZANDONA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 650. Nº DOS AUTOS 2006.727-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADENILSON ALVES DE SOUZA, IWANISI GENI OLIVIO E JACIRA MADALENA WERNER
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 651. Nº DOS AUTOS 2006.728-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXANDRO APARECIDO TIBURCIO
 NOTICIANTE(S): SARA BALMANT
 652. Nº DOS AUTOS 2006.729-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FLAVIO CHAVIER DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): VILSON JOSÉ DA SILVA
 653. Nº DOS AUTOS 2006.730-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO JOSÉ DA SILVA MARIN
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 654. Nº DOS AUTOS 2006.731-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EVANGELISTA SALES DA COSTA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 655. Nº DOS AUTOS 2006.732-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDINEIA ZANDONATTO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 656. Nº DOS AUTOS 2006.733-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SILVANO LOPES DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): IRINEIA LOPES DE OLIVEIRA
 657. Nº DOS AUTOS 2006.734-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VILSON MARTINS
 NOTICIANTE(S): GERALDO OLIVEIRA VAZ DOS SANTOS
 658. Nº DOS AUTOS 2006.736-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RÚDI ALOÍSIO WILHELMS
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFFERSON PALUDO
 659. Nº DOS AUTOS 2006.737-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): OSMAR ANTONIO CONTE
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): EVERTON BOGONI
 660. Nº DOS AUTOS 2006.738-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDWALDO BRUNI VIEIRA
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFFERSON PALUDO
 661. Nº DOS AUTOS 2006.739-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ENIO LUIZ WELTER
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFFERSON PALUDO
 662. Nº DOS AUTOS 2006.740-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): M. BC TERRAPLANAGEM
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 663. Nº DOS AUTOS 2006.741-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAIRTON DUTKEWITZ
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFFERSON PALUDO
 664. Nº DOS AUTOS 2006.742-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DALCIR CAVALCA
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 665. Nº DOS AUTOS 2006.743-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALDEMIR DANIEL
 NOTICIANTE(S): LUCILDA GIRARDI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E DARIO GENNARIO
 666. Nº DOS AUTOS 2006.744-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALMIR CIRILO DO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 667. Nº DOS AUTOS 2006.745-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO KUHS
 NOTICIANTE(S): VALDECIR NATALINO BAZZI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 668. Nº DOS AUTOS 2006.746-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VANDERLEI PADILHA
 NOTICIANTE(S): SINIR BAHLS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 669. Nº DOS AUTOS 2006.747-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉ AUGUSTO VERISSIMO
 NOTICIANTE(S): JOECE CAROLINE PINZ
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 670. Nº DOS AUTOS 2006.748-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANA KELI BRAZ
 NOTICIANTE(S): SANDRO MARCOS MARTINS
 671. Nº DOS AUTOS 2006.749-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): ADÃO ORLANDO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 672. Nº DOS AUTOS 2006.750-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CELSO LUIZ DE ALMEIDA
 NOTICIANTE(S): MARIA CRISTINA FRANCESCON
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 673. Nº DOS AUTOS 2006.751-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MÂTILDE ANDRÉIA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JULIANO FORNAZARI DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 674. Nº DOS AUTOS 2006.752-1
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): EDILEUZA APARECIDA DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 675. Nº DOS AUTOS 2006.753-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NATALINO CARLOS SILVEIRA
 NOTICIANTE(S): MARLENE BEATRIZ FENNER
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 676. Nº DOS AUTOS 2006.754-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CARLOS LUIZ BERVIAN

NOTICIANTE(S): ARNO JOSÉ BERVIAN
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 677. Nº DOS AUTOS 2006.755-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ADOLAR SCHUH
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 678. Nº DOS AUTOS 2006.756-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉA ADRIANE NOGUEIRA TESSARO
 NOTICIANTE(S): JAIARA DE CARVALHO PEREIRA E OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 679. Nº DOS AUTOS 2006.757-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADELIR GLINKE
 NOTICIANTE(S): INÊS GLINKE E VILSON SCARPA
 ADVOGADO(A): LAÉRCIO MITIHIRO ISHIDA
 680. Nº DOS AUTOS 2006.758-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADENÍZIO ALVES DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): VALDIR ALVES
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 681. Nº DOS AUTOS 2006.760-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉ MAURICIO FERREIRA E JOSUEL AZEVEDO
 NOTICIANTE(S): SUZANETE PEREIRA DE ANDRADE
 682. Nº DOS AUTOS 2006.761-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDVÁLDO BATISTA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): LAERTE FERREIRA DOS SANTOS
 683. Nº DOS AUTOS 2006.762-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EUDES PAULO BRUM
 NOTICIANTE(S): SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 684. Nº DOS AUTOS 2006.763-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDINEI SCHNEIDER
 NOTICIANTE(S): MARCIA CLAUDIR KIELING
 685. Nº DOS AUTOS 2006.764-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEMENTINA MIRANDA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): RAQUEL FELIX BASTOS
 686. Nº DOS AUTOS 2006.765-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HELDER SABADIN
 NOTICIANTE(S): ROSANGELA TEREZINHA HENING
 687. Nº DOS AUTOS 2006.767-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VILSON JOSÉ DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ALTAIR LUCAS ZANOLLA, CLAUDETE C. BONATTO E DOUGLAS FERNANDO CIELO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 688. Nº DOS AUTOS 2006.768-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EVERTON LIMA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
 689. Nº DOS AUTOS 2006.769-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDILSON MASSO QUIROGA
 NOTICIANTE(S): VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA QUIROGA
 690. Nº DOS AUTOS 2006.770-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLARICE DE TAL E VALDIVINO ROCHA
 NOTICIANTE(S): DORVALINO ESMAGNOTO
 691. Nº DOS AUTOS 2006.771-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LEONILDA BUENO PAZ E PATRÍCIA EMILIA DESSBESIL
 NOTICIANTE(S): JOSÉ RIBEIRO SANTOS
 692. Nº DOS AUTOS 2006.772-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HENRIQUE DE TAL
 NOTICIANTE(S): LAZARA DA SILVA FRANCESCON
 693. Nº DOS AUTOS 2006.773-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON DOMINGUES PEREIRA
 NOTICIANTE(S): SONIA DIAMARA ANGELI
 ADVOGADO(A): JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 694. Nº DOS AUTOS 2006.774-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DARIO DOS SANTOS ROBALDO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 695. Nº DOS AUTOS 2006.776-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): EDERCIO DE OLIVEIRA ROSA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER E RICARDO CANAN
 696. Nº DOS AUTOS 2006.777-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDEMIR JOSÉ MARIANO
 NOTICIANTE(S): ANGELA ROSALINA VELOSO DE MAIA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 697. Nº DOS AUTOS 2006.778-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALMIR WRONSKI
 NOTICIANTE(S): JAIR FOGAÇA E ROGERIO LIRA ORTIZ
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES E AFONSO SCHNEIDER
 698. Nº DOS AUTOS 2006.779-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SIMONI PESARINI
 NOTICIANTE(S): ANALI APARECIDA MONTANARI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 699. Nº DOS AUTOS 2006.780-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JAIR SECCHI
 NOTICIANTE(S): EDSON DE CRISTO ESMAGNOTO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 700. Nº DOS AUTOS 2006.781-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA APARECIDA DE ASSIS BREGOLATO
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA OTONI MARTINS VOLKMER
 ADVOGADO(A): RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE E DONIZETE DE JESUS STORTI
 701. Nº DOS AUTOS 2006.782-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ELISABETH REGINA KOKERNAK
 NOTICIANTE(S): DELIA APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO(A): FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI E SERGIO CANAN
 702. Nº DOS AUTOS 2006.783-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RINALDO ALVES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): LIANARA FRANCIELLI ZANCANELLA DOS SANTOS E ROSELI ZANCANELLA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 703. Nº DOS AUTOS 2006.784-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDMILSON RENATO SIQUEIRA
 NOTICIANTE(S): AURIO DE SOUZA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 704. Nº DOS AUTOS 2006.785-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOEL BARBOSA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): HILDA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER E TATIANA ORLANDI
 705. Nº DOS AUTOS 2006.786-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIANDRO ALVES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): CENO MIGUEL HENTZ
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 706. Nº DOS AUTOS 2006.787-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LEILA BEATRIZ KAISER
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 707. Nº DOS AUTOS 2006.788-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDEMIR AUGUSTO SANTOS, CELSO MOURA DA SILVA, JOÃO LOURENÇO NEVES E OUTROS(21 NOTICIADOS)
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 708. Nº DOS AUTOS 2006.789-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO CASSIANO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): ROLDÃO FAZZOLARI
 709. Nº DOS AUTOS 2006.791-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DINIZ DE TAL
 NOTICIANTE(S): MARCELO DAL POZZO
 710. Nº DOS AUTOS 2006.792-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAIR MODESTO ALVES
 NOTICIANTE(S): ELENICE DE BRITO GAGLIATO
 711. Nº DOS AUTOS 2006.793-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DÉ OU MINEIRINHO
 NOTICIANTE(S): MARCOS EDSON VALDEVINO
 712. Nº DOS AUTOS 2006.794-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): VANESSA LOPES DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): EDILEUZA REGINA COSTA
 713. Nº DOS AUTOS 2006.795-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AGOSTINHO BORILLI
 NOTICIANTE(S): FABIO CLEITON BELTRAMI
 714. Nº DOS AUTOS 2006.796-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SEGURANÇAS DO CLUBE OLIMPICO
 NOTICIANTE(S): DEVANILDO PIRES
 715. Nº DOS AUTOS 2006.797-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): LUCINEIA BUENO DOS SANTOS
 716. Nº DOS AUTOS 2006.798-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OLÍMPIO "VULGO BAIANO"
 NOTICIANTE(S): LEVI PEREIRA DA SILVA
 717. Nº DOS AUTOS 2006.799-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): IVO STROPARO
 718. Nº DOS AUTOS 2006.800-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DANILO LUIZ BENDER
 NOTICIANTE(S): DEILON RENAN BELENSIER
 719. Nº DOS AUTOS 2006.801-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO BELARMINO
 NOTICIANTE(S): LUIZ BALDISSERA
 720. Nº DOS AUTOS 2006.802-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PC DE TAL
 NOTICIANTE(S): RONALDO NESKE
 721. Nº DOS AUTOS 2006.803-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS VENTANIA E MÁRCIA VENTANIA
 NOTICIANTE(S): JANDIRA PACHECO LARA
 722. Nº DOS AUTOS 2006.804-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): MARLI CARDOSO
 723. Nº DOS AUTOS 2006.805-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO CESAR DA SILVA E RICARDO KLEIS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 724. Nº DOS AUTOS 2006.806-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDEMAR SCHULZ E WAGNER CESAR DE ALMEIDA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 725. Nº DOS AUTOS 2006.808-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LILIAN LOMMITZ
 NOTICIANTE(S): ANA PAULA DOS SANTOS LENTSCH
 ADVOGADO(A): RENILDES STANGE DE OLIVEIRA DE SOUZA E RONALDO DE BARROS E SILVA
 726. Nº DOS AUTOS 2006.809-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ CARLOS DA SILVA
 NOTICIANTE(S): MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 727. Nº DOS AUTOS 2006.810-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDES CARLOS LOURENÇO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 728. Nº DOS AUTOS 2006.812-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MELQUISEDEQUE SELZLER
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER E OMAR GACH
 729. Nº DOS AUTOS 2006.813-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JÃO CARLOS CIDRAL DA COSTA
 NOTICIANTE(S): MARIA DOS SANTOS CIDRAL
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 730. Nº DOS AUTOS 2006.814-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES
 NOTICIANTE(S): ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA
 ADVOGADO(A): JEFFERSON L. D. FAZZOLARI
 731. Nº DOS AUTOS 2006.816-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MANSUETO DAL POZZO

NOTICIANTE(S): CLARINDA MARIA DONASSOLO CAMPAGNOLO
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 732. Nº DOS AUTOS 2006.817-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MANOEL MESSIAS LIMA CORDEIRO
 NOTICIANTE(S): ANTONIO LOURENÇO PEREIRA E GESSICA APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 733. Nº DOS AUTOS 2006.818-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO DE LIMA BONFIM
 NOTICIANTE(S): CRISTIANO DE LIMA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER E JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 734. Nº DOS AUTOS 2006.819-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VOLNEI ANTONIO DA COSTA
 NOTICIANTE(S): GISELE DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 735. Nº DOS AUTOS 2006.821-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SULIMAR ROCHA
 NOTICIANTE(S): ADIR ANTONIO RIBAS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 736. Nº DOS AUTOS 2006.822-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PABLO JUNIOR ALVES
 NOTICIANTE(S): SILVIA CRISTINA PEREIRA
 737. Nº DOS AUTOS 2006.823-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CRISTIANO PAZINI AUGUSTI E MARILDA PAZINI AUGUSTI
 NOTICIANTE(S): ADEMIR DOS REIS SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 738. Nº DOS AUTOS 2006.824-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JAIR LUIZ HICKMANN E VANDERLEI JOSÉ HICKMANN
 NOTICIANTE(S): NEIDE SCHLICKMANN
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 739. Nº DOS AUTOS 2006.825-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ ANTONIO DIAS
 NOTICIANTE(S): ALBINO CORDEIRO MACHADO, CLEUSMAR MATIAS E IVO VALDIR EVERS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 740. Nº DOS AUTOS 2006.826-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALTER DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): MARIA CATARINA RAHIN
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 741. Nº DOS AUTOS 2006.827-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDVALDO BATISTA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): MARIA LUCIA PRESTES RIBEIRO KLEINSCHMITT
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 742. Nº DOS AUTOS 2006.828-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBSON ROSA DURGANTE
 NOTICIANTE(S): LEOPOLDINA SOARES
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 743. Nº DOS AUTOS 2006.829-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCIO ROBERTO THIELKE
 NOTICIANTE(S): MARCOS MAURICIO MAIORKI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 744. Nº DOS AUTOS 2006.830-7
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO PASQUALLI
 745. Nº DOS AUTOS 2006.831-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRE RICARDO ALBERTONI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RENILDES STANGE DE OLIVEIRA SOUZA
 746. Nº DOS AUTOS 2006.832-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBERTO APARECIDO DE LIMA
 NOTICIANTE(S): GILSON TAVARES NEVES
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 747. Nº DOS AUTOS 2006.833-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AILTON JOSÉ DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): SONIA PEDROSO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 748. Nº DOS AUTOS 2006.834-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): MARIA APARECIDA BOCALÃO BARROS
 NOTICIANTE(S): AIRES ANTUNES DA LUZ
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 749. Nº DOS AUTOS 2006.835-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXANDRE VITORINO GALMASSI E ROGERCHRISTIAN GALMASSI
 NOTICIANTE(S): CELSO APARECIDO DE SOUZA E JOSÉ WILSON FERNANDES
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 750. Nº DOS AUTOS 2006.836-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GILMAR FERREIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 751. Nº DOS AUTOS 2006.839-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDEGAR BELLAVER
 NOTICIANTE(S): ANDRÉ LUIZ WILHELM
 752. Nº DOS AUTOS 2006.840-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOEL
 NOTICIANTE(S): AGOSTINHO VENTANIA
 753. Nº DOS AUTOS 2006.841-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO FERNANDES
 NOTICIANTE(S): ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS PREDEBON
 754. Nº DOS AUTOS 2006.842-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): FAUSTO RODRIGUES DA ROSA
 755. Nº DOS AUTOS 2006.843-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): FABIO RICARDO FERRARI
 756. Nº DOS AUTOS 2006.844-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDEMIR COELHO NOGUEIRA
 NOTICIANTE(S): CLAUDIA MARIA RAUBER
 757. Nº DOS AUTOS 2006.845-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ARISTEU SETEMBRINO MELO
 NOTICIANTE(S): EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA
 758. Nº DOS AUTOS 2006.846-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUZINETE DE CASTRO
 NOTICIANTE(S): LIDIANE DA SILVA LOPES
 759. Nº DOS AUTOS 2006.847-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA SALETE FURTADO
 NOTICIANTE(S): LUCIANE GRANJA DA SILVA
 760. Nº DOS AUTOS 2006.848-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DAVID FERREIRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JAIR DA SILVA REIS
 761. Nº DOS AUTOS 2006.849-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVANOR DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JASON ANTONIO BORGES DA SILVA E JOSE ANTONIO APARECIDO DA SILVA
 762. Nº DOS AUTOS 2006.850-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ ESTEFANO ZAPELLO
 NOTICIANTE(S): JUCIELI REGINA ZAPELLO
 763. Nº DOS AUTOS 2006.851-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO APENTAL
 NOTICIANTE(S): NOEMIA DUNGERSLER
 764. Nº DOS AUTOS 2006.852-8
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
 QUERELANTE(S): NELI SCRIRIMBERCK KREWER
 QUERELADO(S): MARIA CLEONICE FERNANDES AMARAL
 ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA E VLAMIR EMERSON FERREIRA
 765. Nº DOS AUTOS 2006.854-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOCELI FATIMA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): REGINALDO APARECIDO DE MIRANDA
 766. Nº DOS AUTOS 2006.855-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARLON BELOTTE GUERREIRO
 NOTICIANTE(S): EVELINE LAES FRANCISCO
 767. Nº DOS AUTOS 2006.856-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IRACEMA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): IVANILDO IDAIR CONTI

768. Nº DOS AUTOS 2006.858-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JANETE DA SILVA MOLINA
 NOTICIANTE(S): FABIOLA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO SCHNEIDER
 769. Nº DOS AUTOS 2006.859-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DANIEL ROSA GODOY
 NOTICIANTE(S): MARIA DE FÁTIMA GODOY
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E RENILDE STANGE DE OLIVEIRA E SOUZA
 770. Nº DOS AUTOS 2006.860-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOILSON SERGIO RAMALHO
 NOTICIANTE(S): GEOVANE SIDNEI DA ROSA
 771. Nº DOS AUTOS 2006.862-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADELIR GLINKE
 NOTICIANTE(S): INES GLINKE
 ADVOGADO(A): MICHAEL R. REICHERT E LAÉRCIO MITIHIRO ISHIDA
 772. Nº DOS AUTOS 2006.863-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DELFINA ADRIANA ROSA
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 773. Nº DOS AUTOS 2006.864-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ERICO VERISSIMO NOVAK COUTINHO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 774. Nº DOS AUTOS 2006.865-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSUÉ RABELO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): VALDENICE CIRILO DO NASCIMENTO
 775. Nº DOS AUTOS 2006.866-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEITON PEREIRA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): JOSÉ MACHADO BONFIM
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 776. Nº DOS AUTOS 2006.867-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEYTON ALEXSANDER GONÇALVES LEAL
 NOTICIANTE(S): CYNTHIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 777. Nº DOS AUTOS 2006.868-4
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN
 NOTICIANTE(S): ROSELI APARECIDA SCARIOT DE PAULA
 ADVOGADO(A): ADEMIR GIORDANI E ROSEMEIRA S. STOCKMANN
 778. Nº DOS AUTOS 2006.869-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALTER MANOEL DINIZ
 NOTICIANTE(S): TATIANE ANGÉLICA SARTORI
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 779. Nº DOS AUTOS 2006.870-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARCELINA FIORENTIN DE CAMPOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 780. Nº DOS AUTOS 2006.871-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDEMAR ADAIL CHERSC
 NOTICIANTE(S): VANGELINA DE OLIVEIRA ALVES
 781. Nº DOS AUTOS 2006.872-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO FRANCISCO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUCELIA ANDRESA MOLOSSI
 782. Nº DOS AUTOS 2006.873-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): WENDER RAFAEL DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E FELIPE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
 783. Nº DOS AUTOS 2006.874-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LÉVI PERIRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): OLÍMPIO DE LIMA SANTANA
 784. Nº DOS AUTOS 2006.875-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIO ALVES MARTINS
 NOTICIANTE(S): CLEOMAR MARTINS
 785. Nº DOS AUTOS 2006.876-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDER DE TAL
 NOTICIANTE(S): FLAVIO TEIXEIRA
 786. Nº DOS AUTOS 2006.877-3

- NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO FAUSTINO NUNES, IVONEIDE FAUSTINO NUNES
 SANTOS E MARIA DAS GRAÇAS MENDES NUNES
 NOTICIANTE(S): JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 787. Nº DOS AUTOS 2006.878-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CANISIO JOSÉ SCHARDONG
 NOTICIANTE(S): LUCIMEIRE FIRMINO FAUSTINO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 788. Nº DOS AUTOS 2006.879-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROSALINO WORMA NETO
 NOTICIANTE(S): MARCUS PIGEARD DE ALMEIDA PRADO
 ADVOGADO(A): HELIO IDERIHA JUNIOR
 789. Nº DOS AUTOS 2006.880-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIR SALING
 NOTICIANTE(S): SUELI APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 790. Nº DOS AUTOS 2006.881-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELICEU HEIN
 NOTICIANTE(S): ADRIANO MAYCO HEIN
 791. Nº DOS AUTOS 2006.882-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DANILO ALBERTO LUVIZA
 NOTICIANTE(S): JOÃO ALBERTO LUVIZA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 792. Nº DOS AUTOS 2006.883-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MILTON DUARTE
 NOTICIANTE(S): MARCIO JOSÉ MARCHI DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 793. Nº DOS AUTOS 2006.884-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO FERNANDO DALLMANN
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 794. Nº DOS AUTOS 2006.885-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): VERA LUCIA MARTIMBIANCO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 795. Nº DOS AUTOS 2006.886-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DESCONHECIDO
 NOTICIANTE(S): MARICA FLORIANA DOS SANTOS SILVA E RENATO MOTTA
 DOS SANTOS
 796. Nº DOS AUTOS 2006.887-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DARCI BOGUETTI
 NOTICIANTE(S): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 797. Nº DOS AUTOS 2006.888-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DOUGLAS POLTRONIER FAZOLLI
 NOTICIANTE(S): DENISE CARDOSO ROSSETO
 798. Nº DOS AUTOS 2006.889-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO MANOEL DE LIZ
 NOTICIANTE(S): JOEL APARECIDO SALVADOR
 799. Nº DOS AUTOS 2006.890-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): NELSI KOEHLER MOLDACH
 800. Nº DOS AUTOS 2006.891-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): CRLLOS ANTONIO VICHIAO
 801. Nº DOS AUTOS 2006.892-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA PEDROSO WOLK
 NOTICIANTE(S): JANAINA CRISTINA DOS SANTOS
 802. Nº DOS AUTOS 2006.893-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS ANTONIO DE MOURA
 NOTICIANTE(S): LONI DASSI
 803. Nº DOS AUTOS 2006.894-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALESSANDRO MENEGHEL
 NOTICIANTE(S): ROGERIO BEDRA
 804. Nº DOS AUTOS 2006.895-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AÇIR CAIGARO
 NOTICIANTE(S): ROSIMERI ZANETTE
805. Nº DOS AUTOS 2006.896-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADÃO BRÁS DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): GERTRUDES STACHOLSKI SILVA
 806. Nº DOS AUTOS 2006.897-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCO ANTONIO DE MOURA
 NOTICIANTE(S): ALEXSANDRA KATHIA DA SILVA
 807. Nº DOS AUTOS 2006.898-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MIGUEL PEREIRA
 NOTICIANTE(S): NEIVA APARECIDA DAREN
 808. Nº DOS AUTOS 2006.899-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CELSO FRANCISCO COSTA
 NOTICIANTE(S): LUIZA PEREIRA OS SANTOS
 809. Nº DOS AUTOS 2006.900-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO WERLE
 NOTICIANTE(S): CLOVIS ENEAS LENZ
 810. Nº DOS AUTOS 2006.901-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 NOTICIADO(S): CRISTIANO HAINOSKI DA SILVA, EDIMAR AGUIAR DOS
 SANTOS E ERIOVALDO PEGO DE OLIVEIRA COSTA
 NOTICIANTE(S): O ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR
 811. Nº DOS AUTOS 2006.902-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDNA MERCES LÔBO
 NOTICIANTE(S): ALESSANDRO ISENHARG DOMINGUES E UBIRAJARA
 OGAÍAR DOMINGUES
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 812. Nº DOS AUTOS 2006.903-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 NOTICIADO(S): ADEMAR KUHS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 813. Nº DOS AUTOS 2006.904-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANA PETREDON
 NOTICIANTE(S): CLEISA SANTOS DE CARVALHO
 814. Nº DOS AUTOS 2006.905-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FULANO DE TAL
 NOTICIANTE(S): EVERTON BATISTA FRANCO
 815. Nº DOS AUTOS 2006.906-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON DOMINGUES PEREIRA
 NOTICIANTE(S): SIDNEI RODRIGUES
 816. Nº DOS AUTOS 2006.907-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FÁBIO DE TAL
 NOTICIANTE(S): ALESSANDRO FERNANDES DOS SANTOS
 817. Nº DOS AUTOS 2006.908-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDEMIR CREMISSON FURLAN
 NOTICIANTE(S): SIRLEI RODRIGUES NOGUEIRA
 818. Nº DOS AUTOS 2006.909-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIO COSTA BONISONI
 NOTICIANTE(S): MARIA JOSE DA SILVA
 819. Nº DOS AUTOS 2006.910-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): THIAGO OCCHI DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JORGE CORDEIRO DE SOUZA
 820. Nº DOS AUTOS 2006.911-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDIMAR MACHINER
 NOTICIANTE(S): JOAREZ JOSE DA SILVA E JULIANA PRISCILA DE OLIVEIRA
 821. Nº DOS AUTOS 2006.912-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AMARILDO DE TAL
 NOTICIANTE(S): REGINALDO BATASINI
 822. Nº DOS AUTOS 2006.913-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVA MONTEIRO DAMIÃO
 NOTICIANTE(S): EVA FERREIRA DE SOUZA
 823. Nº DOS AUTOS 2006.914-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDINEI MOURA JOAQUIM
 NOTICIANTE(S): JANAINA CRISTINA CORNÉLIUS E NEIDE LUCIA CORNÉLIUS
 824. Nº DOS AUTOS 2006.915-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉ DA SILVA NUNES
 NOTICIANTE(S): EUDÓCIA APARECIDA DE FREITAS BUSATA
 825. Nº DOS AUTOS 2006.916-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): JAIR DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ANDRÉ LUIZ MORSCH
 826. Nº DOS AUTOS 2006.918-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NOEMI LUCIA GASPAR
 NOTICIANTE(S): JOSÉ CARLOS SALVIANO
 ADVOGADO(A): IOLANDA DOS ANJOS
 827. Nº DOS AUTOS 2006.919-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VILSON PAULO DA IGREJA
 NOTICIANTE(S): LETI INEZ DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER E SERGIO DE OLIVEIRA
 828. Nº DOS AUTOS 2006.920-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): LEZI MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A): ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI
 829. Nº DOS AUTOS 2006.921-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GIOVANI FERREIRA PROENÇA
 NOTICIANTE(S): SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA
 830. Nº DOS AUTOS 2006.922-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANA PAULA SEHNEM E ANTONIO CESAR DA SILVA
 NOTICIANTE(S): LUANA GRAZIELA
 831. Nº DOS AUTOS 2006.923-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MOSQUITO
 NOTICIANTE(S): ZENIR MARGARIDA ROSIN
 832. Nº DOS AUTOS 2006.924-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DEISE BAIERLE
 NOTICIANTE(S): MARCIO DE ALBUQUERQUE
 833. Nº DOS AUTOS 2006.925-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDERSON MARCELO KLEIN
 NOTICIANTE(S): SHAYENE AGATHA MARZAROTTO
 834. Nº DOS AUTOS 2006.926-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADILTON CAMILO GRALHA
 NOTICIANTE(S): SANDRA APARECIDA VICTOR
 835. Nº DOS AUTOS 2006.927-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DIEGO MARTINS
 NOTICIANTE(S): ROBSON CRISTIAN PROBST
 836. Nº DOS AUTOS 2006.928-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VLADIMIR NTONIO DE FREITAS
 NOTICIANTE(S): VANIA APARECIDA CEGIELSKI
 837. Nº DOS AUTOS 2006.929-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TELMA CRISTIANE DIAS
 NOTICIANTE(S): FABIO TOBALDINI
 838. Nº DOS AUTOS 2006.930-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GERALCINO MAIA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ELISABETE DE FATIMA CAVALHEIRO DA SILVA
 839. Nº DOS AUTOS 2006.931-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO ERCEGO
 NOTICIANTE(S): ROSINEI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
 840. Nº DOS AUTOS 2006.932-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DURÍLIO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): MARISETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 841. Nº DOS AUTOS 2006.933-8
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): DARCI LAZARIN
 NOTICIANTE(S): EUNICE SALETE COPETTI
 ADVOGADO(A): GISELE DANIELA MACIEL
 842. Nº DOS AUTOS 2006.934-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMIR MONTEIRO VARJÃO
 NOTICIANTE(S): IVONE MONTEIRO VARJÃO
 843. Nº DOS AUTOS 2006.935-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FLORA MARIA DE OLIVEIRA RIEDI
 NOTICIANTE(S): SUELY RODRIGUES DAS CHAGAS
 ADVOGADO(A): PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
 844. Nº DOS AUTOS 2006.936-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIANO PAZ MOURA, MICHEL JOHSON GARCIA, RICARDO
 ALTAMIRO BORBA GOULART E THIAGO TEIXEIRA BOCHNIA
 NOTICIANTE(S): ROBERTO GONÇALVES AFFONSO

ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 845. Nº DOS AUTOS 2006.937-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HILÁRIO HAMMERSCHMIDT
 NOTICIANTE(S): ALDINO FANTINEL
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 846. Nº DOS AUTOS 2006.938-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO GOMES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): CLEVERSON VALEI DE CODORVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 847. Nº DOS AUTOS 2006.940-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): INÁCIO ROYER
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 848. Nº DOS AUTOS 2006.941-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TRENTO BRANDALIZE & CIA LTDA
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): VLAMIR EMERSON FERREIRA
 849. Nº DOS AUTOS 2006.942-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NERI DA SILVA AUTO MECÂNICA
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): CLÉCIO BRAGA JUNQUEIRA
 850. Nº DOS AUTOS 2006.943-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TRANS. JOMALAI LTDA E CRB IND. E COM. ARG LTDA
 NOTICIANTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 851. Nº DOS AUTOS 2006.944-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DULCE TEREZINHA GELLER HOFFMANN
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO(A): GILMAR JEFERSON PALUDO
 852. Nº DOS AUTOS 2006.947-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANGELITA DA ROSA
 NOTICIANTE(S): ROSA FLORINDA MILITÃO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 853. Nº DOS AUTOS 2006.948-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ASTOR WIGAND FUCK
 NOTICIANTE(S): RITA SCAIN
 ADVOGADO(A): ELIANE BOMBARDELLI
 854. Nº DOS AUTOS 2006.949-4
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ADEMIR APARECIDO GOMES, ANDRÉ MOREIRA RAMOS,
 ELISEU LOPES DE OLIVEIRA, GISELE CASSIANO DOS SANTOS, WAGNER
 RICARDO DO NASCIMENTO E WALTER GALLEGARIN
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 855. Nº DOS AUTOS 2006.950-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDER ANDRE ALVES
 NOTICIANTE(S): TATIANE MENDES E VERA LUCIA CALDAS MENDES
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 856. Nº DOS AUTOS 2006.951-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LAUDMIR FRANCISCO ANGELI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 857. Nº DOS AUTOS 2006.952-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO DE PAULA
 NOTICIANTE(S): ADÃO CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN E AFONSO SCHNEIDER
 858. Nº DOS AUTOS 2006.953-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RAPHAEL GUSTAVO SIGOLIN
 NOTICIANTE(S): ALCIDA BORN
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 859. Nº DOS AUTOS 2006.956-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLARINA MARIA DONASSOLO CAMPAGNOLO
 NOTICIANTE(S): KÁTIA ANTUNES E MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 860. Nº DOS AUTOS 2006.957-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LENI VALI HUBNER KNIES
 NOTICIANTE(S): DAIANE SCAIM
 ADVOGADO(A): JEFFERSON L. D. FAZZOLARI
 861. Nº DOS AUTOS 2006.958-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): ANDRE LUIZ FOLETTI, CLAUDINEI GASPAROTO E NELSON VILSON BRAGA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): LADIR LUIZ FOLETTI
 ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE E JOSÉ DOMINGOS QUEIROZ
 862. Nº DOS AUTOS 2006.959-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO MARIA MONTEIRO
 NOTICIANTE(S): LUCIANE CIEBRE FRANCO E MARISETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 863. Nº DOS AUTOS 2006.960-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ CARLOS FABIANI
 NOTICIANTE(S): APARECIDA DE PAULA E SILVA FABIANI E JULIANA FABIANI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 864. Nº DOS AUTOS 2006.962-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDENIR ANTONIO DAMASIO
 NOTICIANTE(S): SALETE Busetti
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 865. Nº DOS AUTOS 2006.963-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ELISETE MARIA SCHNEIDER
 NOTICIANTE(S): LUIZ LEOPOLDO ULSENHEIMER SCHNEIDER
 ADVOGADO(A): HELIO LULU E DARIO GENNARI
 866. Nº DOS AUTOS 2006.964-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES
 NOTICIANTE(S): VIVIANE PATRICIA KOTHE
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E JEFFERSON L. D. FAZZOLARI
 867. Nº DOS AUTOS 2006.965-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JAIR RASBOLD
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 868. Nº DOS AUTOS 2006.966-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LILIAN LOMMITZ
 NOTICIANTE(S): ANA PAULA SANTOS LENTSCH, CLAUDETE DALGALLO E ROSANE MINOZZO
 ADVOGADO(A): RONALDO DE BARROS E SILVA E RENILDES STANGE DE OLIVEIRA SOUZA
 869. Nº DOS AUTOS 2006.967-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADEMIR PONTES
 NOTICIANTE(S): REGINALDO DE PAULA MARTINS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 870. Nº DOS AUTOS 2006.968-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): RUBENS PEREIRA DE SOZUA
 NOTICIANTE(S): ELIANE DA LUZ
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 871. Nº DOS AUTOS 2006.969-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SEBASTIÃO NILSON CHAVES ROSA
 NOTICIANTE(S): IVANICE ALVES MACHADO
 872. Nº DOS AUTOS 2006.970-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIANE APARECIDA PRESTES SCHULTZ
 NOTICIANTE(S): NATALINO SCHULTZ
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 873. Nº DOS AUTOS 2006.971-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO NOGUEIRA MARCONDES
 NOTICIANTE(S): VALDELI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E JEFFERSON L. D. FAZZOLARI
 874. Nº DOS AUTOS 2006.972-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SÉRGIO BENEDITO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 875. Nº DOS AUTOS 2006.977-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DÉCIO SEHN
 NOTICIANTE(S): IVANILDA BONFIM
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 876. Nº DOS AUTOS 2006.978-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GLEYSSON VAGNER PIN
 NOTICIANTE(S): DELFINO PIN
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 877. Nº DOS AUTOS 2006.979-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEIDIR LUIZ BERNARDI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 878. Nº DOS AUTOS 2006.980-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEUSA BATISTA RODRIGUES E NELCINO ANTONIO MARINHO NETO
 NOTICIANTE(S): NEUSA SOARES MARINHO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 879. Nº DOS AUTOS 2006.981-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO RAFAEL CINTI BRAGA E PEDRO PAULO BRAGA
 NOTICIANTE(S): CARLOS ALBERTO HERKERT
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT E DANIEL ALEXANDRE BEAL
 880. Nº DOS AUTOS 2006.982-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANA APARECIDA WALTER DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): EDINÉIA SEGUNDA
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE E DARCI HEERDT
 881. Nº DOS AUTOS 2006.983-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ARNALDO BRUNO FELIPE E NELCINA ALVES FELIPE
 NOTICIANTE(S): JESIANE KOPIECZ
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 882. Nº DOS AUTOS 2006.984-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): WALMIR CAETANO JUNIOR
 NOTICIANTE(S): LIA LETICIA DA COSTA CARLOT
 883. Nº DOS AUTOS 2006.985-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABIO CORDEIRO
 NOTICIANTE(S): GERNALDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 884. Nº DOS AUTOS 2006.986-9
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): RODRIGO MUNCHEN
 885. Nº DOS AUTOS 2006.987-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AFONSO DE JESUS
 NOTICIANTE(S): ABEL DA SILVA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 886. Nº DOS AUTOS 2006.988-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DORCILENE FÁTIMA COLOMBO ROTTA
 NOTICIANTE(S): PRISCILA PAULA DA SILVA FAKOWSKI
 ADVOGADO(A): CLÓVIS FELIPE FERNANDES
 887. Nº DOS AUTOS 2006.989-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CRISTIANO MOURA SCHOCK E MAURICIO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ADEMAR ORIDES, JOEL DE ANDRADE RIBEIRO E PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
 888. Nº DOS AUTOS 2006.990-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALMIR DIAS DA SILVA E VALMOR DIAS DA SILVA
 NOTICIANTE(S): DARCY TREVIZAN
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 889. Nº DOS AUTOS 2006.991-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VANDERLEI LUIZ THEOBALD
 NOTICIANTE(S): CELITA BEATRIZDAL BOSCO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 890. Nº DOS AUTOS 2006.992-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIEL NUNES DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ROSÂNGELA DE AQUINO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 891. Nº DOS AUTOS 2006.993-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO BORGES DE CARVALHO E CARLOS HENRIQUE SOARES COSTA
 NOTICIANTE(S): OSMAIR PADER PENTEADO
 892. Nº DOS AUTOS 2006.994-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LEANDRO LUIZ RODRIGUES E REINALDO CECÍLIO NETO
 NOTICIANTE(S): ERIC ALDINO GUNT
 893. Nº DOS AUTOS 2006.996-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DEOCLECIO JOSÉ DA SILVA
 NOTICIANTE(S): MARCIA MARTINS DA SILVA
 894. Nº DOS AUTOS 2006.997-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVAIR DIAS TEIXEIRA
 NOTICIANTE(S): MARCIA DOS SANTOS
 895. Nº DOS AUTOS 2006.998-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

NOTICIADO(S): ROMILDO DELFINO
 NOTICIANTE(S): BERENICE INES DE BRITO
 896. Nº DOS AUTOS 2006.999-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NÃO IDENTIFICADO
 NOTICIANTE(S): ROBERTO CARLOS MARTINS E SERGIO BISPO BARROS
 897. Nº DOS AUTOS 2006.1000-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS ANDRADE SILVA
 NOTICIANTE(S): OLMIRO SCARPARO
 898. Nº DOS AUTOS 2006.1001-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ NELSON BALDASSAUNE
 NOTICIANTE(S): CONCEIÇÃO JOANA BALDASSAUNE
 899. Nº DOS AUTOS 2006.1002-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): A APURAR
 NOTICIANTE(S): THATIANE APARECIDA GALVAN OZEBE DOS SANTOS
 900. Nº DOS AUTOS 2006.1003-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): SIRLENE BAHLS
 901. Nº DOS AUTOS 2006.1004-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): MARIZA LAURENTINO
 902. Nº DOS AUTOS 2006.1005-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NÃO IDENTIFICADOS
 NOTICIANTE(S): LAUDECIR DA SILVA CRUZ E NALMIR JOSÉ DA SILVA
 903. Nº DOS AUTOS 2006.1006-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉ LUIZ MICHELON E MARCIO ROBERTO MICHELON
 NOTICIANTE(S): DIEGO SCHNORRENBERGER
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN E EGBERTO FANTIN
 904. Nº DOS AUTOS 2006.1007-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DIDI PEREIRA COELHO E MARCOS BENTO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): LUIZ MUNHOS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 905. Nº DOS AUTOS 2006.1008-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NELCI DOS SANTOS CAMARGO
 NOTICIANTE(S): NELSON MOREIRA ROCHA
 906. Nº DOS AUTOS 2006.1009-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOAQUIM BREDEMANN
 NOTICIANTE(S): ASTORFO NETO GARCIA
 907. Nº DOS AUTOS 2006.1010-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 REQUERENTE: 20ª SUBDIVISÃO POLICIAL
 REQUERIDO: ESTE JUÍZO
 908. Nº DOS AUTOS 2006.1011-5
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): MAICON ARTUR POSSAMAI
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 909. Nº DOS AUTOS 2006.1013-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DIOGO ELMAR DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 910. Nº DOS AUTOS 2006.1016-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO GBRIEL SCHADLER
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 911. Nº DOS AUTOS 2006.1017-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ LEONI DA ROSA
 NOTICIANTE(S): DARCY TREVISAN
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 912. Nº DOS AUTOS 2006.1018-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SOLIMAR JOSÉ DA ROCHA
 NOTICIANTE(S): SINELIA VIER
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 913. Nº DOS AUTOS 2006.1019-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXSANDRO DA ALCÂNTARA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 914. Nº DOS AUTOS 2006.1020-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TÁTIANE TEREZINHA SIMIONI

NOTICIANTE(S): DAISSE ELIANE FIORI E ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 915. Nº DOS AUTOS 2006.1021-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): TATIANE TEREZINHA SIMIONI
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 916. Nº DOS AUTOS 2006.1022-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DJONATHAN FERNANDES DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 917. Nº DOS AUTOS 2006.1024-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JEFFERSON RODRIGO BISPO DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 918. Nº DOS AUTOS 2006.1025-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LAUDEMIR JOSÉ DA SILVA
 NOTICIANTE(S): LEOCADIO PERDONCINI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 919. Nº DOS AUTOS 2006.1026-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELIEL NUNES DA SILVA
 NOTICIANTE(S): OTAVINO FIORENTIN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 920. Nº DOS AUTOS 2006.1027-1
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): ALCINO KONZEN
 NOTICIANTE(S): JULIANE GENEHR
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI E PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI
 921. Nº DOS AUTOS 2006.1031-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PEDRO BECKER
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA DE LIMA CHAGAS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 922. Nº DOS AUTOS 2006.1032-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NARCISO ROGÉRIO GELLER
 NOTICIANTE(S): SIDNEY DOS REIS RODRIGUES
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE E ROSEMEIRA STOCKMANN
 923. Nº DOS AUTOS 2006.1033-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EVERTON ANTONIO MUNARETO
 NOTICIANTE(S): ENIO PAULO HOFFMANN
 924. Nº DOS AUTOS 2006.1034-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALMIR DO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S): PAULO ROBERTO LEANDRO DE SOUSA
 925. Nº DOS AUTOS 2006.1035-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NILTON CARLOS ELI
 NOTICIANTE(S): VILSON EDMAR DOS SANTOS LEAL
 926. Nº DOS AUTOS 2006.1036-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSEMAR BANCOSKI
 NOTICIANTE(S): MARCOS DOMINGOS SANCHES
 927. Nº DOS AUTOS 2006.1037-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ITACIR CIVIDINI
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 928. Nº DOS AUTOS 2006.1038-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ FRITZEN
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP
 ADVOGADO(A): MARCELO DALANHOL
 929. Nº DOS AUTOS 2006.1039-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JAIME ROQUE ANTONELLI
 NOTICIANTE(S): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 930. Nº DOS AUTOS 2006.1044-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBERTO FERREIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE
 931. Nº DOS AUTOS 2006.1045-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SOLDADO MORAES
 NOTICIANTE(S): REINALDO ARRUDA ALMEIDA
 932. Nº DOS AUTOS 2006.1046-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDECIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA

NOTICIANTE(S): MARIA ROSA VALECO MONTEIRO DE SOUZA E PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 933. Nº DOS AUTOS 2006.1047-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): GERALCINO MAIA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ELISABETE DE FÁTIMA CAVALHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE E RENILDES STANGE DE OLIVEIRA DE SOUZA
 934. Nº DOS AUTOS 2006.1049-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): IVAN MARIANO DO NASCIMENTO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE
 935. Nº DOS AUTOS 2006.1050-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JUBILIANA PEPPLER
 NOTICIANTE(S): INEZ PEPPLER
 ADVOGADO(A): RICARDO CANAN
 936. Nº DOS AUTOS 2006.1051-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): SAMOEL NICOLAU HANEL
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ELIANE C. BOMBARDELLI
 937. Nº DOS AUTOS 2006.1052-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): IRINEU MARANGON
 NOTICIANTE(S): ODAIR MARANGON
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE
 938. Nº DOS AUTOS 2006.1053-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): IVAN PEREIRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE
 939. Nº DOS AUTOS 2006.1054-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JOÃO ELOIR WIEDEHOFT
 NOTICIANTE(S): IANE MARIA DAMKE
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 940. Nº DOS AUTOS 2006.1055-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): MARCELO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE
 Nº DOS AUTOS 2006.1056-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JULIANA CRISTINA MERLO
 NOTICIANTE(S): CLAUDIA MARIA FERNANDES
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE
 941. Nº DOS AUTOS 2006.1057-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JULIANO ALEX DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): GILMAR ANTONIO MARION
 ADVOGADO(A): JULIANE PEREIRA LEONARDE
 942. Nº DOS AUTOS 2006.1058-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ROSA OLMÍ PODER
 NOTICIANTE(S): CICERA CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIN A. M. RABAH
 943. Nº DOS AUTOS 2006.1059-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): MARGARIDA ROQUE DE JESUS
 NOTICIANTE(S): MARIA SALETE FURTADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 944. Nº DOS AUTOS 2006.1060-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): GERSON BATISTA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 945. Nº DOS AUTOS 2006.1061-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ALEXANDRE LENS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 946. Nº DOS AUTOS 2006.1062-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): PEDRO GREINER JUNIOR
 NOTICIANTE(S): CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 947. Nº DOS AUTOS 2006.1063-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): LUIZ SANDRI
 NOTICIANTE(S): MICHELY DE CASTRO BASSI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 948. Nº DOS AUTOS 2006.1064-6

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JOSÉ FERREIRA LEAL
 NOTICIANTE(S): IRONILDA APARECIDA GAZZIERO
 949. Nº DOS AUTOS 2006.1065-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): LAUTERIO MARINO CASAGRANDE
 NOTICIANTE(S): IRINEI PEDRO JACOMINI
 950. Nº DOS AUTOS 2006.1066-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): WALDEMAR ROSA VIEIRA JUNIOR
 NOTICIANTE(S): ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS
 951. Nº DOS AUTOS 2006.1067-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): MARCOS CLOVIS DECOL
 NOTICIANTE(S): JENETE DA SILVA MOLINA
 952. Nº DOS AUTOS 2006.1068-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ESEQUIEL BEZERRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): GILMAR ALBINO TEIXEIRA
 953. Nº DOS AUTOS 2006.1069-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): TONHO
 NOTICIANTE(S): LINDAMIR SANTOS DE OLIVEIRA
 954. Nº DOS AUTOS 2006.1070-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ERCILIO JOSÉ GRESPLAN
 NOTICIANTE(S): ALESSANDRO THOME
 955. Nº DOS AUTOS 2006.1071-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): CÁPUXO
 NOTICIANTE(S): SERGIO WEIRICH DE SOUZA
 956. Nº DOS AUTOS 2006.1072-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): MICHEL BALTAZAR DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): MARA ELOIDI LANGARO
 957. Nº DOS AUTOS 2006.1073-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): FRANCISCO PAULO DOS SANTOS
 958. Nº DOS AUTOS 2006.1074-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JORGE PEREIRA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARIA DO CARMO ROSA GONÇALVES MOLINA
 959. Nº DOS AUTOS 2006.1075-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): JOÃO
 NOTICIANTE(S): AIRTON SIDRATA DA SILVA
 960. Nº DOS AUTOS 2006.1076-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): CLÁDIMAR NORA
 NOTICIANTE(S): ANITA MARIA HOFF E GENESSI LURDES HOFF NORA
 961. Nº DOS AUTOS 2006.1077-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ANTONIO DA SILVA ORIDES
 NOTICIANTE(S): MARILENE SALETE POTRICH
 962. Nº DOS AUTOS 2006.1078-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ANTONIO CARLOS ZANELLA
 NOTICIANTE(S): MARIA REGIANE DO PRADO
 963. Nº DOS AUTOS 2006.1079-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ISMAEL VALÉRIO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): LUIZ DAMIÃO LAZZERI
 964. Nº DOS AUTOS 2006.1082-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): NADIR LUIZ DONASSOLO
 NOTICIANTE(S): MARINES FERRETTO
 965. Nº DOS AUTOS 2006.1083-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ANA NOVAKOSKI DE LIMA
 NOTICIANTE(S): CELIA MARIA HECHMANN
 ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 966. Nº DOS AUTOS 2006.1084-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): OSNI RIBEIRO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 967. Nº DOS AUTOS 2006.1085-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): DAMIÃO FOGAÇA
 NOTICIANTE(S): ANA CLAUDIA VIDAL
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 968. Nº DOS AUTOS 2006.1086-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIAO(S): ELIO FOGAÇA

NOTICIANTE(S): LUCÉLIA APARECIDA DE LIMA FOGAÇA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 969. Nº DOS AUTOS 2006.1087-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JAÍME CAMILO DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): LUCIANA RODRIGUES
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 970. Nº DOS AUTOS 2006.1088-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RAIMUNDO TENORIO CAVALCANTE
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GILBERTO AUGUSTO CHMULEK
 971. Nº DOS AUTOS 2006.1089-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS CESAR LOPES
 NOTICIANTE(S): LEONALDO GOMES CARLOS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 972. Nº DOS AUTOS 2006.1090-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON CARLOS NUNES DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
 973. Nº DOS AUTOS 2006.1091-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FABRÍCIO RODRIGO MARTINS
 NOTICIANTE(S): ADIR COSER
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 974. Nº DOS AUTOS 2006.1092-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSUEL AZEVEDO
 NOTICIANTE(S): GIOVANA CASSIA AZEVEDO
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 975. Nº DOS AUTOS 2006.1093-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DOCARMO LUCAS DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): SUZANETE PEREIRA DE ANDRADE
 976. Nº DOS AUTOS 2006.1094-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CELIO APARECIDO MACHADO E EDVALDO VIEIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 977. Nº DOS AUTOS 2006.1096-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): REGINALDO ROMILDO RIOS
 NOTICIANTE(S): MARCOS FIDELLIS MARIANO
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 978. Nº DOS AUTOS 2006.1097-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ CARLOS DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 979. Nº DOS AUTOS 2006.1100-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RENATO GOMES DOS REIS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 980. Nº DOS AUTOS 2006.1101-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADINALDO DE AMORIM
 NOTICIANTE(S): MARIA MADALENA DE SOUZA COELHO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 981. Nº DOS AUTOS 2006.1102-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANANIAS FILISMINO DE SANTANA
 NOTICIANTE(S): DELAIR DOMINGA ALVES
 ADVOGADO(A): FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
 982. Nº DOS AUTOS 2006.1103-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FLORIANO FERREIRA
 NOTICIANTE(S): ROSANA PEREIRA XAVIER
 983. Nº DOS AUTOS 2006.1104-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDEMAR APARECIDO BEPLER
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 984. Nº DOS AUTOS 2006.1105-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO PEDRO AMÂNCIO
 NOTICIANTE(S): MARIA MADALENA PEREIRA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 985. Nº DOS AUTOS 2006.1106-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LOURIVAL BOFFO
 NOTICIANTE(S): MARLENE MANCINI
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 986. Nº DOS AUTOS 2006.1107-3

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADILSON FAGUNDES PAIANO E GILBERTO FRAGA DE PAULA
 NOTICIANTE(S): ANALU TONETTA CASSIMIRO E JEFERSON CARLOS DA SILVA
 DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 987. Nº DOS AUTOS 2006.1108-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CÍCERA CRISTINA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 988. Nº DOS AUTOS 2006.1109-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULA CABREIRA
 NOTICIANTE(S): LEANDRO PAUVELS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 989. Nº DOS AUTOS 2006.1110-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): HORLEI ANTUNES DE CAMARGO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO PASQUALLI
 990. Nº DOS AUTOS 2006.1111-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SONIVAL SCHOSKI
 NOTICIANTE(S): ALEXANDRINA SCHOSKI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 991. Nº DOS AUTOS 2006.1112-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RAFAEL BRIZOLA
 NOTICIANTE(S): JULIAN CESAR PREVIATTI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 992. Nº DOS AUTOS 2006.1113-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADILAN PERIN PAES
 NOTICIANTE(S): SALETE POLONIA BORILLI
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 993. Nº DOS AUTOS 2006.1114-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LORENA DIDOMENICO
 NOTICIANTE(S): LAUDIMIRA MARIA FREDERICO
 994. Nº DOS AUTOS 2006.1115-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIO IVAN DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ADILSON FAGUNDES PAIANO
 ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO TERRA
 995. Nº DOS AUTOS 2006.1116-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NILTON CARLOS DE LIMA
 NOTICIANTE(S): ROSELLI LEANDRO
 996. Nº DOS AUTOS 2006.1117-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): WILLIAN FERNANDO
 NOTICIANTE(S): ELIANA APARECIDA BARRETO
 997. Nº DOS AUTOS 2006.1118-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NILO BACK
 NOTICIANTE(S): ELIANE DA SILVA
 998. Nº DOS AUTOS 2006.1119-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDMARCOS WAGNER DE LIMA, MARCOS ALEXANDRE
 PEREIRA DE SOUZA E RAPHAEL GUSTAVO SIGOLIN
 NOTICIANTE(S): DIRCEU JOSÉ DE CARLI, NELSON ROSIN E REINALDO
 MAURÍCIO JOHANN
 999. Nº DOS AUTOS 2006.1121-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI
 NOTICIANTE(S): EDINILZA LIMA BUENO COSTA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 1000. Nº DOS AUTOS 2006.1123-5
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): FREDERICO AMORIM OLIVEIRA LIMA
 NOTICIANTE(S): MARLON BUSSOLARO
 ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL
 1001. Nº DOS AUTOS 2006.1124-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANDRÉIA BARTOLOMEU
 NOTICIANTE(S): CLAUDINÉIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1002. Nº DOS AUTOS 2006.1125-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EVERSON BARBOSA CARVALHO
 NOTICIANTE(S): CELIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1003. Nº DOS AUTOS 2006.1126-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GRACILIANO CARDOSO DOS SANTOS

NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 1004. Nº DOS AUTOS 2006.1127-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEUMAR EDERSON SCHUCK
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 1005. Nº DOS AUTOS 2006.1129-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO ALVES MARTINS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1006. Nº DOS AUTOS 2006.1130-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELEUZA MAGDA RODRIGUES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 1007. Nº DOS AUTOS 2006.1131-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDECIR MEDEIROS
 NOTICIANTE(S): ANTONIO SATURNINO DE MELO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 1008. Nº DOS AUTOS 2006.1132-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUCIANO DE JESUS NAVARRO
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 1009. Nº DOS AUTOS 2006.1133-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS ANTONIO JOAQUIM
 NOTICIANTE(S): VANDERLEI LOPES DA SILVA
 ADVOGADO(A): LEDA REGINA GAMBETTA
 1010. Nº DOS AUTOS 2006.1135-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXANDRE NAZARI REIS, PAULO SAÇAKI E RAFAEL DANTAS TEIXEIRA
 NOTICIANTE(S): DIEGO FRANZOI AYALA
 ADVOGADO(A): RODRIGO MARCON SANTANA
 1011. Nº DOS AUTOS 2006.1136-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GILMAR LOURENÇO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1012. Nº DOS AUTOS 2006.1137-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO DARLAN
 NOTICIANTE(S): SALETE DE ALMEIDA DE SOUZA
 1013. Nº DOS AUTOS 2006.1138-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DOGLAS SCHWARZ
 NOTICIANTE(S): DÉBORA SCHWARZ
 1014. Nº DOS AUTOS 2006.1139-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO DE BONA
 NOTICIANTE(S): THALITA GEORGETTE DE OLIVEIRA
 1015. Nº DOS AUTOS 2006.1140-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NIVALDO DE TAL
 NOTICIANTE(S): JORGE PEREIRA DOS SANTOS
 1016. Nº DOS AUTOS 2006.1141-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IRACEMA DE OLIVEIRA
 NOTICIANTE(S): IVANILDO IDAIR CONTI
 1017. Nº DOS AUTOS 2006.1142-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RICARDO LUIZ PRIENITZ
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 1018. Nº DOS AUTOS 2006.1143-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEVERSON VALEI DE CORDOVA
 NOTICIANTE(S): JOÃO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1019. Nº DOS AUTOS 2006.1146-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GILMAR DOS SANTOS PEREIRA
 NOTICIANTE(S): EVANILDA ANTUNES CORREA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 1020. Nº DOS AUTOS 2006.1147-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARLENE
 NOTICIANTE(S): IVONI HUBNER
 1021. Nº DOS AUTOS 2006.1148-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARLI DE TAL

NOTICIANTE(S): DGEINA GRACITE FERREIRA E FELIPE GRACITE FERREIRA FURLAN
 1022. Nº DOS AUTOS 2006.1149-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DEUSMAR WILLIAM GUIMARÃES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 1023. Nº DOS AUTOS 2006.1150-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): IVANETE JOSÉ MARIA E PEDRO BARCELOS
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): HELIO LULU E RONALDO DE BARROS E SILVA
 1024. Nº DOS AUTOS 2006.1151-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): MARIA NEIDE DA SILVA
 NOTICIANTE(S): GEAN CARLOS ZANETI E SUELI QUEIROZ DE LIMA
 ADVOGADO(A): GLACI BERNADETE HEISS
 1025. Nº DOS AUTOS 2006.1152-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIA ANDREIA PEREIRA DA SILVA, MARINES APARECIDA PEREIRA E SALETE DE SOUZA ALVES
 NOTICIANTE(S): KATIA FERNANDA MAISTER
 ADVOGADO(A): IOLANDA DOS ANJOS
 1026. Nº DOS AUTOS 2006.1153-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SOLANGE DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 1027. Nº DOS AUTOS 2006.1154-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GERALDO CRUZ SAMPAIO, LUCIMAR LUCIANO BACCIN E RODRIGO RIBEIRO DECKER
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 1028. Nº DOS AUTOS 2006.1155-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVO PAES DE FARIA
 NOTICIANTE(S): MARCELO RICARDO SCHNEIDER
 ADVOGADO(A): JOMAH HUSSEIS A. M. RABAH
 1029. Nº DOS AUTOS 2006.1156-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARILENE MULLER
 NOTICIANTE(S): CARLA DULIANE BOCK
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 1030. Nº DOS AUTOS 2006.1157-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): JOEL DE CAMARGO
 NOTICIANTE(S): JOSÉ ANGELO PERIN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI
 1031. Nº DOS AUTOS 2006.1158-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OLIRA SIQUEIRA DA COSTA
 NOTICIANTE(S): RODOLPHO FRANCISCO HEREK
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 1032. Nº DOS AUTOS 2006.1159-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): SANDRA CARDOSO DA SILVA E TEREZINHA CLEIRA VIANA
 NOTICIANTE(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 1033. Nº DOS AUTOS 2006.1161-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ARDUINO DOMINGOS
 NOTICIANTE(S): ABRAÃO OLISSES DA SILVA
 ADVOGADO(A): MICHAEL RICARDO REICHERT
 1034. Nº DOS AUTOS 2006.1163-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADILSON F. SANTOS E DANIEL DE FIGUEREDO
 NOTICIANTE(S): LADIR ROSSETTO
 1035. Nº DOS AUTOS 2006.1164-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDOMAR ALVES PIRES
 NOTICIANTE(S): MARCIA BOMBACHINI EUGENIO DA SILVA
 1036. Nº DOS AUTOS 2006.1166-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVANILDO IDAIR CONTI
 NOTICIANTE(S): IRCEMA IVANI CONTI
 1037. Nº DOS AUTOS 2006.1167-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDSON RUBENS ANDRADE
 NOTICIANTE(S): LUIZ CARLOS GRIZZA
 1038. Nº DOS AUTOS 2006.1168-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): THIAGO RIZZI
 NOTICIANTE(S): DJONI PATRICK VOLKWEIS
 1039. Nº DOS AUTOS 2006.1169-3

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADILTON CAMILO GRALHA
 NOTICIANTE(S): SANDRA APARECIDA VICTOR
 1040. Nº DOS AUTOS 2006.1170-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CEZAR DE TAL
 NOTICIANTE(S): LILIAN LOMMITZ
 1041. Nº DOS AUTOS 2006.1171-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): NELIO DINIZ DOS REIS
 NOTICIANTE(S): ADELIA FELTEN MACEDO
 1042. Nº DOS AUTOS 2006.1172-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOEL APARECIDO PEREIRA
 NOTICIANTE(S): ANGELO TORETA
 1043. Nº DOS AUTOS 2006.1173-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDEMIR DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1044. Nº DOS AUTOS 2006.1174-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCOS JUNIOR DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1045. Nº DOS AUTOS 2006.1175-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LUIZ CARLOS DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
 1046. Nº DOS AUTOS 2006.1176-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARIO MOREIRA DOS SANTOS
 NOTICIANTE(S): ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): AFONSO SCHNEIDER
 1047. Nº DOS AUTOS 2006.1177-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXSANDRO LOPES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1048. Nº DOS AUTOS 2006.1178-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOÃO MARIA SOARES
 NOTICIANTE(S): SELMA CRISTINA FERREIRA SOARES
 1049. Nº DOS AUTOS 2006.1179-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JONAS AMARAL SILVA
 NOTICIANTE(S): CLENIR MAXIMIANO DE MELO
 1050. Nº DOS AUTOS 2006.1180-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDER BUENO BARBOSA E MARIA LINDAMIR DALL'NORA
 NOTICIANTE(S): VANIR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO(A): ARQUIMEDES BARROS DA SILVA E ROSELI LUZETTE
 MEIRELES COLMAN
 1051. Nº DOS AUTOS 2006.1181-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): DEVONSIR APARECIDO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ILDA DA SILVA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI E LEANDRO NESELLO
 1052. Nº DOS AUTOS 2006.1182-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADRIANO GONÇALVES ROCHA
 NOTICIANTE(S): MATHEUS VERDI
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 1053. Nº DOS AUTOS 2006.1184-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO MARINS RODRIGUES
 NOTICIANTE(S): JOÃO MARIA DE PAULA E ÂNGELO RICARDO IMMIG
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1054. Nº DOS AUTOS 2006.1185-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ANTONIO DA SILVA ORIDES
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1055. Nº DOS AUTOS 2006.1186-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JUAREZ GARCIA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1056. Nº DOS AUTOS 2006.1187-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOSÉ ANTONIO LAGUNA
 NOTICIANTE(S): SOELI APARECIDA FERRAZ OZORIO
 ADVOGADO(A): JORGE APPI DE MATOS
 1057. Nº DOS AUTOS 2006.1189-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JAIRO DE PAULA KOUSUN
 NOTICIANTE(S): ANALICE MAGALY ZONNER
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1058. Nº DOS AUTOS 2006.1190-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARGARETE ZANATTA
 NOTICIANTE(S): GRACIELLE F. DA SILVA
 ADVOGADO(A): JEFFERSON L. D. FAZZOLARI
 1059. Nº DOS AUTOS 2006.1191-0
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 NOTICIADO(S): DANIEL BARTOLOMEU
 NOTICIANTE(S): MARIA APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO E DANIEL NUNES MARTINS
 1060. Nº DOS AUTOS 2006.1192-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ROBERTO KENICHE JUNIOR
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1061. Nº DOS AUTOS 2006.1193-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GENI DA COSTA GOMES
 NOTICIANTE(S): MARLENE MARIANO RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1062. Nº DOS AUTOS 2006.1194-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TORAO TAKADA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CLÉCIO BRAGA JUNQUEIRA
 1063. Nº DOS AUTOS 2006.1195-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AGUINALDO BATISTA FRANCO
 NOTICIANTE(S): ALMIRO SUTIL
 1064. Nº DOS AUTOS 2006.1196-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): TEREZINHA MARIA KOTZ
 NOTICIANTE(S): JULIANO JURANDIR KIELING
 1065. Nº DOS AUTOS 2006.1197-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): RUBEN GOMES
 NOTICIANTE(S): DENIS CEZAR DE SOUZA E PAULO ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1066. Nº DOS AUTOS 2006.1199-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): PAULO CESAR PERIN WELTER
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1067. Nº DOS AUTOS 2006.1200-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEBER GIOVANE POZZAN E GENTIL POZZAN
 NOTICIANTE(S): GENTIL POZZAN
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1068. Nº DOS AUTOS 2006.1201-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): AILTON PEREIRA, ANA PAULA DUARTE PEREIRA, DAIANA
 CRISTINA PEREIRA E SILVIA CRISTINA PEREIRA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1069. Nº DOS AUTOS 2006.1202-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CILO CESAR FERREIRA DA SILVA
 NOTICIANTE(S): ELIZABET ANTONIO DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1070. Nº DOS AUTOS 2006.1203-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): LAURO JOSÉ ETZIG
 NOTICIANTE(S): REGINALDO TALLES FERREIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1071. Nº DOS AUTOS 2006.1204-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1072. Nº DOS AUTOS 2006.1205-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ADROALDO PIGOZZO
 NOTICIANTE(S): ADÃO CARLOS LEINDORF
 ADVOGADO(A): JOSÉ DOMINGOS QUEIROZ
 1073. Nº DOS AUTOS 2006.1206-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDIR ASTOR RECKZIEGEL
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1074. Nº DOS AUTOS 2006.1207-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MICHAEL FERNANDO DOS SANTOS

NOTICIANTE(S): ABILIO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1075. Nº DOS AUTOS 2006.1208-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): VALDECIR ANTUNES DE LIMA
 NOTICIANTE(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1076. Nº DOS AUTOS 2006.1209-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): MARCELO DE ALMEIDA MOURA
 NOTICIANTE(S): LUIZA RODRIGUES JORDÃO
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1077. Nº DOS AUTOS 2006.1210-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ZÁILDA APARECIDA DE CAMARGO
 NOTICIANTE(S): AVELINO PECATOSKI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1078. Nº DOS AUTOS 2006.1212-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ELEMAR KAPPES
 NOTICIANTE(S): CLEONEI DIAS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1079. Nº DOS AUTOS 2006.1213-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLEUZA FÁTIMA DE SIQUEIRA
 NOTICIANTE(S): VANIA RAIXZ RANGEL
 ADVOGADO(A): JONAS ADALBERTO PEREIRA E JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
 1080. Nº DOS AUTOS 2006.1215-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVO LICEU
 NOTICIANTE(S): KARINE FABIANA GEHLE LICEU
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1081. Nº DOS AUTOS 2006.1216-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): JOEL FRANCISCO DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): SONIA MARIA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO(A): DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ E RENATO AMAURI KNIELING
 1082. Nº DOS AUTOS 2006.1217-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OSCAR LUIZ STUANI
 NOTICIANTE(S): CLECI GREGORIO STUANI
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1083. Nº DOS AUTOS 2006.1218-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): EDER MOURA DE SOUZA
 NOTICIANTE(S): LÉIA ANGÉLICA RIPPEL RAMOS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1084. Nº DOS AUTOS 2006.1219-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): IVETE WAZLAMICK
 NOTICIANTE(S): JOSE APARECIDO VIEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1085. Nº DOS AUTOS 2006.1220-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): FRANCISCO SOBOTA
 NOTICIANTE(S): JOCELINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1086. Nº DOS AUTOS 2006.1221-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): WILSON VOLMIR SENGER
 NOTICIANTE(S): HELIO DE MORAIS
 ADVOGADO(A): DIEGO LUIZ PASQUALLI
 1087. Nº DOS AUTOS 2006.1222-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): OSVALDO FEIL
 NOTICIANTE(S): CARLOS ALESSANDRO SIMÃO RODRIGUES
 ADVOGADO(A): JORGE GILBERTO SCHNEIDER
 Eu, _____ Celma Garcia Poletti, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
 Toledo, 09 de fevereiro de 2012
 BIANOR BOTTEGA
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
 EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BIANOR BOTTEGA - MM. Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, desta Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA

Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS QUE ATUARAM NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

ACARY DE OLIVEIRA
 AIRTON SIDNEI FRUHAUF
 ALTAIR ASTOR RAIMUNDO
 ANA PAULA DOS SANTOS
 ANDERSON PAULO DE LIMA
 ARIIVALDO CAVALCANTE
 CASTINEI SILVA
 CELIA CRISTINA MURARO
 CIBELLE DE AZEVEDO
 CLOVIS LOTHAR BREMER
 DANIEL ALEXANDRE BEAL
 DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
 DAYRO GENNARI
 DELMAR MARINO HOFFMANN
 EGBERTO FANTIN
 ELIANA G. DIAS DE DOMENICO
 EMILIANO HUMBERTO DALLA COSTA
 ERNANI O. H. JUNIOR
 FLÁVIO G. C. S. FURLAN
 FLORISVALDO H. ANSELM
 GETULIO MARCONDES
 GILBERTO MONTEIRO XAVIER
 GILMAR JEFERSON PALUDO
 GLACI BERNARDETE HEISS
 HELIO LULU
 IVETE GARCIA DE ANDRADE
 JOICENI MOREIRA
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 JORGE SCHNEIDER
 JOSÉ ADALTO DA SILVA
 JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 LEOMAR SOBZUK
 LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 LILIAN MICHELI MICHELLIN
 LUIZ CARLOS RUCABER
 MARCELO DALAGNOL
 MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 NELVIO JOSÉ HUBNER
 NESTOR HARTAMAN
 ORLEI NESTOR BAIERLE
 RENY PASTRE
 ROBERTA SOARES CARDOZO
 ROLDÃO FAZZOLARI
 RONIZE FANTINI
 SERGIO CANAN
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 VLADIMIR JOSÉ RAMBO
 VLAMIR EMERSON FERREIRA

ANO 1998 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC

1. Nº DOS AUTOS 1998.01-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PAULO SERGIO DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: FLORISVALDO H. ANSELM
 2. Nº DOS AUTOS 1198.02-7
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 INDICIADO: JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
 VÍTIMA: O ESTADO

ANO 1999 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC

3. Nº DOS AUTOS: 1999.01-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: SERGIO TOLEDO
 ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES

4. Nº DOS AUTOS: 1999.02-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR (ES) ANA FRANCISCA MELLO
 ADVOGADA: ACARY DE OLIVEIRA
ANO 2000 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC

5. Nº DOS AUTOS: 2000.01-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA TEIXEIRA MARIANO
 INFRATOR (ES) ANTONIO MARIANO NETO
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

6. Nº DOS AUTOS: 2000.0000002-0
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INDICIADO: BENJAMIM DA ROCHA E IRACEMA BRASIL ROCHA
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA

7. Nº DOS AUTOS: 2000.03-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU(S): MILTON DOS REIS BRITO
 AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): LEOMAR SOB CZUK

8. Nº DOS AUTOS: 2000.04-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 AUTOR(ES): WERNER REKOWSKI E NERI ARNO BRINCKER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): DAYRO GENNARI E FLORISVALDO H. ANSELMINI

9. Nº DOS AUTOS: 2000.05-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES) MOISÉS GRESPAN
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: NELVIO JOSÉ HUBNER

10. Nº DOS AUTOS: 2000.6-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): NERCI GONÇALVES BRESSAN
 ADVOGADO(A): VLAMIR EMERSON FERREIRA
ANO 2001 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC

11. Nº DOS AUTOS: 2001.01-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): DENIVE DA CUNHA
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

12. Nº DOS AUTOS: 2002.01-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 INFRATOR (ES) MARCIANO FURST
 VÍTIMA(S): SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO
 ADVOGADO:

13. Nº DOS AUTOS: 2001.02-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: MARCOS DOMINGOS DALABRIDA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA

14. Nº DOS AUTOS: 2001.03-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES) JOÃO ALVES PEREIRA
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

15. Nº DOS AUTOS: 2001.04-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES) REINALDO PEDRA CANGIRANA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

16. Nº DOS AUTOS: 2001.05-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO SIMON E GILSON ALVES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

17. Nº DOS AUTOS: 2001.06-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES): JOSÉ DE LIMA, MARCIO KIEVEL DA SILVA E VALDECIR OZEBE DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

18. Nº DOS AUTOS: 2001.08-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR (ES) ADEMIR PAULO JACOMINI
 ADVOGADA: GETULIO MARCONDES

19. Nº DOS AUTOS: 2001.09-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): GUIDO KUNRATH
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES

20. Nº DOS AUTOS: 2001.0000010-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

NOTICIANTE: VALDIRA MARIA KAISER
 NOTICIADO(S): VALTERLY GREGORIO DA SILVA

21. Nº DOS AUTOS: 2001.0000011-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA: PREJUDICADO
 NOTICIADO(S): MARCOS VINICIUS ZENI
 ADVOGADO(A): ALTAIR ASTOR RAIMUNDO

22. Nº DOS AUTOS: 2001.12-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROBSON JUNIOR KELMAN
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA

23. Nº DOS AUTOS: 2001.13-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ADEMIR ZORZO

24. Nº DOS AUTOS: 2001.14-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IGNALDO GREZILE
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI

25. Nº DOS AUTOS: 2001.15-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: PAULO SERGIO DE AMORIM
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO

26. Nº DOS AUTOS: 2001.16-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ALEXANDRE LIMBERGER
 ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES

27. Nº DOS AUTOS: 2001.17-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ZENO LUIZ GUANDALIN
 ADVOGADA: DAYRO GENNARI

28. Nº DOS AUTOS: 2001.0000018-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ALTAMIR ANTONIO MARCHI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

29. Nº DOS AUTOS: 2001.19-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR (ES) ALEXSANDRO SANDRO LAZZARI
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

30. Nº DOS AUTOS: 2001.20-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARPOWISKI
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA

31. Nº DOS AUTOS: 2001.21-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): GISELE CASSIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA

32. Nº DOS AUTOS: 2001.22-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SILVIA DE QUADROS
 INFRATOR (ES) DEVALCY SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO: DAYRO GENNARI

33. Nº DOS AUTOS: 2001.24-2
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 INDICIADO(S): ANTONIOMARCOS VENTANIA E ROSIMERI APARECIDA DA MOTTA
 VÍTIMA(S): ESTADO
 ADVOGADA: ERNANI O. H. JUNIOR

34. Nº DOS AUTOS: 2001.25-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR (ES) ASSIS ROBERTO MAGALHÃES
 ADVOGADA: CLOVIS LOTHAR BREMER

35. Nº DOS AUTOS: 2001.26-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES) ADELVITA DOS SANTOS OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): RAIMUNDA MARIA NASCIMENTO
 ADVOGADA: ROLDÃO FAZZOLARI

36. Nº DOS AUTOS: 2001.27-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): VALDECIR EVARISTO DA CUNHA
 ADVOGADA(S): LETICIA JASINSKI RODRIGUES

37. Nº DOS AUTOS: 2001.28-5

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: AMILTON VANDRESSEN
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 38.º DOS AUTOS: 2001.29-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): MURILO MACIEL NETO
 ADVOGADO: EMILIANO HUMBERTO DALLA COSTA
 39.º DOS AUTOS: 2001.030-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ELOI BEIERDORF
 ADVOGADA: CELIA CRISTINA MURARO
 40.º DOS AUTOS: 2001.031-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): AGNALDO ALVES FEITOSA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 41.º DOS AUTOS: 2001.0000032-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO(S): MARCIO ANDRÉ WILHELMS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: SERGIO CANAN
 42.º DOS AUTOS: 2001.033-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ADENILSSON CASSULA
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 43.º DOS AUTOS: 2001.034-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ROGEO TAIT
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 44.º DOS AUTOS: 2001.035-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EMERSON SERENINI
 VÍTIMA(S): JOSÉ ANTONIO BIAZÃO
 ADVOGADA: CELIA CRISTINA MURARO
 45.º DOS AUTOS: 2001.0000036-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): UBIRAJARA VIEIRA
 ADVOGADO: JOSÉ ADALTO DA SILVA
 46.º DOS AUTOS: 2001.37-4
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 INFRATOR(ES): PLINIO GOLIMBIVESKI
 VÍTIMA(S): LUCIANA APARECIDA ROBERTO
ANO 2002 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC
 47.º DOS AUTOS: 2002.0000003-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO(S): MOACIR FERNANDO MENTGES
 VÍTIMA(S): ZELI TRENTO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 48.º DOS AUTOS: 2002.04-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)SILVANO DO VALE
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 49.º DOS AUTOS: 2002.05-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)MARCIANO FURST
 VÍTIMA(S): SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO
 ADVOGADO: VANESSA CRISTINA VEIT
 50.º DOS AUTOS: 2002.06-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)DIRLEI ANDRADE RIBEIRO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 51.º DOS AUTOS: 2002.07-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)NERI LOURENÇO CORDEIRO
 VÍTIMA(S): CARMEM ROSINEI DA LUZ
 ADVOGADO: LILIAN MICHELI MICHELLIN
 52.º DOS AUTOS: 2002.08-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ADAIR CARLOS GONÇALVES
 53.º DOS AUTOS: 2002.09-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): VOLMIR SÉRGIO ZORZO
 ADVOGADA: CIBELLE DE AZEVEDO
 54.º DOS AUTOS: 2002.10-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE
 VÍTIMA: IVETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CLOVIS LOTHAR BREMER
 Nº DOS AUTOS: 2002.11-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ADAIR ANDRADE RIBEIRO E ANDERSON JUNIOR DA SILVA
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 55.º DOS AUTOS: 2002.012-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): CLERISON MACEDO DA SILVA E VERA GONCALO PEDROSO
 ADVOGADO: HELIO LULU
 56.º DOS AUTOS: 2002.14-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
 REQUERENTE: CLÉRISSON MACEDO DA SILVA
 REQUERIDO: ESTE JUIZADO
 57.º DOS AUTOS: 2002.15-5
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 INDICIADO: MAURICIO SEBASTIÃO FRANCISCONI
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JORGE NEI SANTOS AMARANTE
 58.º DOS AUTOS: 2002.16-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALTAMIR ROSA AFONSO
 VÍTIMA(S): VERANICE PEDRO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 59.º DOS AUTOS: 2002.17-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MAURICIO DA SILVA
 VÍTIMA(S): MARLUCI DA SILVA HUBNER
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 60.º DOS AUTOS: 2002.18-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): VALDEMIR FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO: CELITO DE BONA
 61.º DOS AUTOS: 2002.019-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IZAC ROQUE PRADO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 62.º DOS AUTOS: 2002.020-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): LUIZ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO: LETICIA JASINKI RODRIGUES
 63.º DOS AUTOS: 2002.021-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GILMAR PRESTES
 VÍTIMA(S): ROSANE DE FÁTIMA BRAGA
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 64.º DOS AUTOS: 2002.022-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: SAMUEL LINO DA HORA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 65.º DOS AUTOS: 2002.023-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIRCEU LUIZ PAREDES
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 66.º DOS AUTOS: 2002.024-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALEXSANDRO DA SILVA MACHADO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 67.º DOS AUTOS: 2002.025-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AUGUSTO BISPO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 68.º DOS AUTOS: 2002.026-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 69.º DOS AUTOS: 2002.027-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ANDERSON FERNANDES RODRIGUES
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: LILIAN MICHELLE MICHELIN
 70.º DOS AUTOS: 2002.28-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): CLÁUDIO IVAN DA SILVA
 ADVOGADO: HELIO LULU

71.º DOS AUTOS: 2002.29-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DIEGO MATEUS MUNDSTOCK
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 72.º DOS AUTOS: 2002.030-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JULIANO DOBLINSKI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 73.º DOS AUTOS: 2002.32-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADEMAR BORDIN LOCATELLI
 VÍTIMA(S): LORENI LURDES PICININI LOCATELLI
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 74.º DOS AUTOS: 2002.33-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): SIDINEI DA SILVA CORDEIRO E GERSON BOURSCHIET
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 75.º DOS AUTOS: 2002.34-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): DEVAIR JOSÉ COLOMBO
 ADVOGADO: DEVAIR JOSÉ COLOMBO
 76.º DOS AUTOS: 2002.35-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): MARCIO CLAUDIO DE COL
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 77.º DOS AUTOS: 2002.037-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: GISLAINE FRANCHINE
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 78.º DOS AUTOS: 2002.038-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): IRINE SALADINI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 79.º DOS AUTOS: 2002.000040-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): PRISCILA BONALDO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 80.º DOS AUTOS: 2002.041-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): SÉRGIO APARECIDO GODÓI
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 81.º DOS AUTOS: 2002.42-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): VALDEIR DA ROSA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 82.º DOS AUTOS: 2002.43-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): VALMIR MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 83.º DOS AUTOS: 2002.44-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ALBERTINO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: CELIA CRISTINA MURARO
 84.º DOS AUTOS: 2002.45-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: OTONIEL FERREIRA BRAGANÇA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: GETÚLIO MARCONDES
 85.º DOS AUTOS: 2002.49-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: JAIR DE MACEDO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 86.º DOS AUTOS: 2002.51-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): RUDINEI ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 87.º DOS AUTOS: 2002.52-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 RÉU(S): FABIANO LUIZ WEILER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 88.º DOS AUTOS: 2002.53-8

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: JANIR BELTER
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: EGBERTO FANTIN
 89.º DOS AUTOS: 2002.0000054-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 VÍTIMA(S): MARIA SOLANGE DE ANDRADE E PAMELA OHAILA DE ANDRADE
 DALLA COSTA
 NOTICIADO(S): ORACILIO DE ALMEIDA CASTRO
 ADVOGADO: HELIO LULU
 90.º DOS AUTOS: 2002.55-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)JANDIR CARLITO PACHECO
 VÍTIMA(S): VANESSA CHRISTIANE PIAZZA
 91.º DOS AUTOS: 2002.058-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: LEANDRO ADRIANO SCHUTZ
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 92.º DOS AUTOS: 2002.60-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: GILSON MARCELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOICINI MOREIRA
 93.º DOS AUTOS: 2002.61-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: ANGELO CESAR VANZAN
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 94.º DOS AUTOS: 2002.62-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)DAVID MENEZES
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 95.º DOS AUTOS: 2002.63-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)JEDILEUZA APARECIDA DE SOUZA
 VÍTIMA(S): CLARICIA DE FATIMA LOPES BELINO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 96.º DOS AUTOS: 2002.64-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)GILMAR ELIAS MORAES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 97.º DOS AUTOS: 2002.65-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)IRINEU PEDRO HAMMES
 VÍTIMA(S): TANIA TAVERES PARENTE
 ADVOGADO: GILMAR GEFERSON PALUDO
 98.º DOS AUTOS: 2002.66.0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: CALIXIPO DE PAULA FILHO
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 99.º DOS AUTOS: 2002.068-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATORA: HELENA GONÇALVES RIBEIRO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 100.º DOS AUTOS: 2002.69-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)VILSON TOMAIZ
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 101.º DOS AUTOS: 2002.0000070-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): ARIEL TEDESCO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA
 102.º DOS AUTOS: 2002.0000071-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ANDERSON MARCONDES BERGER, FABIANO LIMBERGER,
 SÉRGIO ODAIR PIRES.
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 103.º DOS AUTOS: 2002.72-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: NÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: HELIO LULU
 104.º DOS AUTOS: 2002.73-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ADINALDO DE AMORIM
 ADVOGADO: JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 105.º DOS AUTOS: 2002.074-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

RÉU: CARLOS ALBERTO RITTER
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: GETÚLIO MARCONDES
 106. Nº DOS AUTOS: 2002.0000075-9
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
 REQUERIDA: MATRIPLAST LTDA E VITOR F. BREDA
 AUTOR: FINOPLASTIC COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
 ADVOGADO: MARCELO DALAGNOL E ELIANA G. DIAS DE DOMENICO
 107. Nº DOS AUTOS: 2002.78-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): VALMIR MEYER
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 108. Nº DOS AUTOS: 2002.0000080-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)JOSÉ DA SILVA MACHADO E NATALÍCIO DE JESUS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMAN
 109. Nº DOS AUTOS: 2002.81-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)LUCINEY APARECIDO VIANA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 110. Nº DOS AUTOS: 2002.82-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)CLAUDINEI SERAFIM MUNIZ
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 111. Nº DOS AUTOS: 2002.83-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)CLEBER KUREK DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 112. Nº DOS AUTOS: 2002.84-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)LEOCIR ANTONIO ARGENTE
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 113. Nº DOS AUTOS: 2002.85-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ROQUE ALVES DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): MATILDE BONETI
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 114. Nº DOS AUTOS: 2002.86-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)CLEBER SANTANA DE PAULA
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 115. Nº DOS AUTOS: 2002.87-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)SILVANO ALVES DO NASCIMENTO
 VÍTIMA(S): EMILIO BORTOLUCCE
 ADVOGADO: GILBERTO MONTEIRO XAVIER
 116. Nº DOS AUTOS: 2002.88-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)MARCOS ROBERTO JULIANE
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICINE MOREIRA
 117. Nº DOS AUTOS: 2002.89-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ALEXANDRE DE BORTOLI
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: JOICINE MOREIRA
 118. Nº DOS AUTOS: 2002.90-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)VALDENEI CASSEMIRO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): LUIZ CARLOS SERENINI
 ADVOGADO: JOICINE MOREIRA
 119. Nº DOS AUTOS: 2002.91-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)JULCIMAR ANTONIO REGOSO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICINE MOREIRA
 120. Nº DOS AUTOS: 2002.92-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)CLAUDEIR FERREIRA DE CARVALHO
 VÍTIMA(S): ELIANE CRISTINA KESSLER
 ADVOGADO: JOICINE MOREIRA
 121. Nº DOS AUTOS: 2002.94-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)CLEIDENILSON BATISTA CAMPOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICINE MOREIRA
 122. Nº DOS AUTOS: 2002.0000095-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

INFRATOR (ES)OSMAR ROSA VERISSIMO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMAN
 123. Nº DOS AUTOS: 2002.96-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: DELCIO MARION KLEINUBING
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 124. Nº DOS AUTOS: 2002.97-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: ERIVANOR MONTESSI
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 125. Nº DOS AUTOS: 2002.99-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: PEDRO DA SILVA MENDES E NERI SOARES
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 126. Nº DOS AUTOS: 2002.101-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)EVERSON APARECIDO FRANCO
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 127. Nº DOS AUTOS: 2002.102-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: FLADECIR AUGUSTO BIANCHE E ODAIR JOSÉ DE PAULA
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 128. Nº DOS AUTOS: 2002.103-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: ALTAMIR ROSA AFONSO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 129. Nº DOS AUTOS: 2002.104-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: ADEMAR ORIDES
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: HÉLIO LULU
 130. Nº DOS AUTOS: 2002.105-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)VANDERLEY LUIZ FURLANETO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 131. Nº DOS AUTOS: 2002.106-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)JOÃO CRUZ LEITE
 VÍTIMA(S): NOELI KRUGER DE SOUZA
 ADVOGADO: CLÓVIS LOTHAR BREMER
 132. Nº DOS AUTOS: 2002.107-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: CARLOS ALBERTO BURTET
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 133. Nº DOS AUTOS: 2002.108-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)LUIZ MARIO STOCO
 VÍTIMA(S): LEVINO PASSARINHO DE OLIVEIRA E EDNA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: CELITO DE BONA
 134. Nº DOS AUTOS: 2002.109-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)MÁRCIO ALESSANDRO GOMES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 135. Nº DOS AUTOS: 2002.110-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)GIULIANO GUILHERME LESSA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 136. Nº DOS AUTOS: 2002.111-9
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 INFRATOR (ES)JOÃO GALVÃO
 VÍTIMA(S): PATRICIA SORDI
 ADVOGADO: CELIA CRISTINA MURARO
 137. Nº DOS AUTOS: 2002.112-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)JOÃO CARLOS MANDELI
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 138. Nº DOS AUTOS: 2002.113-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)MÁRCIO GOMES DOS SANTOS E VADECI VERBES ALVES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 139. Nº DOS AUTOS: 2002.114-3
 NATUREZA DA AÇÃO: QUEIXA CRIME
 QUERELANTE: MARISA CRISTINA PUNTEL E MÁRCIA TEREZINHA PUNTEL

QUERELADO: LEOMAR UTZIG
 ADVOGADO: CLEVERSON IVAN MERLO E LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 140. Nº DOS AUTOS: 2002.116-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): JOSÉ CARLOS CAVALLI
 ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 141. Nº DOS AUTOS: 2002.117-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)FAUSTO VINALDO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): VIVIANE MICHELE DOS SANTOS, ADRIEL FERNANDES DOS SANTOS E SANDRO SAMUEL ALVES
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 142. Nº DOS AUTOS: 2002.118-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: LAERCIO BARBOSA DA COSTA
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO: MARCOS TOSHIO ISHIDA
 143. Nº DOS AUTOS: 2002.119-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)GILBERTO DOMINGUES SANCHES E JOSIMAR SOARES BARBOSA
 VÍTIMA(S): ADENILSON CRISTO DA SILVA, MARIO INACIO SCHNEIDER E NEI LUIZ DE SOUZA.
 ADVOGADO: MARCIO TULIO OCHOA, JORGE GILBERTO SCHNEIDER E JOICENI MOREIRA
 144. Nº DOS AUTOS: 2002.0000120-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: ALEXSANDRO TOLEDO PEGO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 145. Nº DOS AUTOS: 2002.0000121-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: LAURI FIEBIG
 VÍTIMA: ELAINE ALTHAUS
 146. Nº DOS AUTOS: 2002.0000122-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: EDSON DE SOUZA
 VÍTIMA: EDILEUZA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 147. Nº DOS AUTOS: 2002.0000123-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: GISELE CASSIANO DOS SANTOS
 VÍTIMA: ALESSANDRA CORONADO
 ADVOGADO: EGBERTO FANTIN
 148. Nº DOS AUTOS: 2002.124-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)LUCIANO POLIDO BATISTA E MÁRCIO JÚLIO DE FIGUEIREDO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMAN
 149. Nº DOS AUTOS: 2002.0000125-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: CLAUDINEIA LUCAS DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 150. Nº DOS AUTOS: 2002.127-5
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 INFRATOR (ES)SEBASTIÃO LEITE DE OLIVEIRA
 VÍTIMA(S): MEIO AMBIENTE
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 151. Nº DOS AUTOS: 2002.0000128-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: GERALDO LUIZ FAVARÃO
 VÍTIMA: ADRIANA BOCKHORNY DE SOUZA
 ADVOGADO: GILBERTO MONTEIRO XAVIER
 152. Nº DOS AUTOS: 2002.129-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)EDIMILSON DOS SANTOS MELO
 VÍTIMA(S): ANDERSON FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 153. Nº DOS AUTOS: 2002.130-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU:SEBASTIÃO DE FRANÇA
 ADVOGADO: ARIIVALDO CAVALCANTE
 154. Nº DOS AUTOS: 2002.131-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)CLAUDIENI DE SOUZA VARGAS NETTO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: GILBERTO MONTEIRO XAVIER
 155. Nº DOS AUTOS: 2002.132-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)DELFINA ADRIANA ROSA
 VÍTIMA(S): CLEIDIONE TERESINHA RECKZIEGEL
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 156. Nº DOS AUTOS: 2002.133-0

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ROBERTO CARLOS PERIN
 VÍTIMA(S): JUCIMAR FRITSCH
 ADVOGADO: RENY PASTRE
 157. Nº DOS AUTOS: 2002.134-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: JONAS GONÇALVES DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: HELIO LULU
 158. Nº DOS AUTOS: 2002.135-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)LEANDRO ROSENO DE SOUZA
 VÍTIMA(S): MARCELO SEVERINO E ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 159. Nº DOS AUTOS: 2002.136-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)JOSÉ FERNANDO FERREIRA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMAN
 160. Nº DOS AUTOS: 2002.137-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: FABIANO ANDRÉ SAMPAIO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 161. Nº DOS AUTOS: 2002.138-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)DJALMA FERREIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 162. Nº DOS AUTOS: 2002.140-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)AIRTON GONÇALVES DE ARAUJO
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 163. Nº DOS AUTOS: 2002.141-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): EDEMAR DIEL
 ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 164. Nº DOS AUTOS: 2002.142-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): CLAUDIO SIDNEI DE ARAUJO
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 165. Nº DOS AUTOS: 2002.143-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): MÁRCIA BRANDÃO
 ADVOGADA: GETULIO MARCONDES
 166. Nº DOS AUTOS: 2002.144-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ANÍSIO NASCIMENTO DA SILVA, VALDINEI LEVANDOSKI E MARCIO PINHEIRO MOTA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 167. Nº DOS AUTOS: 2002.145-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ANDRELINO RODRIGUES SOARES
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 168. Nº DOS AUTOS: 2002.146-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)FRANCISCO MOTA DA CRUZ
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: LILIAN MICHELLE MICHELIN
 169. Nº DOS AUTOS: 2002.147-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: CLOVIS LOTHAR BREMER
 170. Nº DOS AUTOS: 2002.148-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ERVINO REISS
 VÍTIMA(S): NOELIR TIDRE FERREIRA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 171. Nº DOS AUTOS: 2002.149-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)ELISEU GREGÓRIO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 172. Nº DOS AUTOS: 2002.150-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES)NILSON RUI DIAS, NELSON RUI DIAS, ODAIR CARLOS DE OLIVEIRA E CARLOS DA SILVA
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 ADVOGADO: LILIAN MICHELLE MICHELIN

173. Nº DOS AUTOS: 2002.151-8
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU(S): FRANCISCO EDIVAN DE ALMEIDA
174. Nº DOS AUTOS: 2002.153-4
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU(S): WERNER REKOWSKI
ADVOGADA: FLORISVALDO HAROLDO ANSELM
175. Nº DOS AUTOS: 2002.154-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR (ES)JOSÉ GILVAN AMARAL DOS SANTOS
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO: GILBERTO MONTEIRO XAVIER
176. Nº DOS AUTOS: 2002.156-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR (ES)EDVANDO SARAIVA PEREIRA
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO: DARIO GENNARI
177. Nº DOS AUTOS: 2002.157-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR (ES)ALSEMO LOPES DE MENEZES
VÍTIMA(S): GENIVALDO RODRIGUES MACHADO
178. Nº DOS AUTOS: 2002.160-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR (ES)JOACIR DOS SANTOS MARINHO
VÍTIMA(S): ELISVALDO JOEL QUEIROZ
ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
179. Nº DOS AUTOS: 2002.161-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): OSMAR SILVEIRA DE ÁVILA
VÍTIMA(S): ALOISIO EGON RAMBO
ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
180. Nº DOS AUTOS: 2002.162-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ADENIRO GONÇALVES FERREIRA
VÍTIMA(S): GERALDO AVELINO BATISTA
181. Nº DOS AUTOS: 2002.163-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): SIVALDO DE MEIRA E SILVA
VÍTIMA(S): SERGIO MARCOS JATOBA LINS
182. Nº DOS AUTOS: 2002.164-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): JULIO WRONSKI
VÍTIMA(S): MARIA AURINEIDE DA SILVA
183. Nº DOS AUTOS: 2002.165-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR (ES)PEDRO LOPES DOS SANTOS
VÍTIMA(S): ZULMIRA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
184. Nº DOS AUTOS: 2002.166-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): PREJUDICADO
INFRATOR(ES): LAURI KENAU, PEDRO KENAU E SAMOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: ORLEI NESTOR BAIERLE E IVETE GARCIA DE ANDRADE
185. Nº DOS AUTOS: 2002.167-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ELOI HENDGES E ADÃO HENDRES
VÍTIMA(S): BALMIRA HENDGES
ADVOGADA: JORGE SCHNEIDER E SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
186. Nº DOS AUTOS: 2002.169-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU(S): MARCIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
187. Nº DOS AUTOS: 2002.171-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA
VÍTIMA(S): LORIVAL DIAS
ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
- ANO 2003 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA SIJEC**
188. Nº DOS AUTOS: 2003.02-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): ROQUE ANTONIO HANING
VÍTIMA(S): MARIA ZENI ROCHA
189. Nº DOS AUTOS: 2003.04-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ELIANE ZAMPIERON HEMKEMEIER
INFRATOR (ES)DANIEL HEMKEMEIER
190. Nº DOS AUTOS: 2003.05-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
VÍTIMA(S): ANA ANTONIA VIANA JACOBONSKI
ADVOGADA: DARIO GENNARI
191. Nº DOS AUTOS: 2003.06-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): INGO CARL MIDDING
VÍTIMA(S): DANILO LIVI
ADVOGADA: HELIO LULU E ANDERSON PAULO DE LIMA
192. Nº DOS AUTOS: 2003.07-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): LÉCIO CARDOSO
VÍTIMA(S): EVANGELISTA LACERDA FURTADO
193. Nº DOS AUTOS: 2003.08-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): CIRLEI A. B. HOLLEVEGER
INFRATOR: GERSON HOLLEVEGER
ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
194. Nº DOS AUTOS: 2003.09-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: MARCELO MONTEIRO DA SILVA E ROSA MOURA DE SOUZA
195. Nº DOS AUTOS: 2003.0000010-6
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
NOTICIADO(S): ADRIANO CEDENIR ROQUE DE JESUS
196. Nº DOS AUTOS: 2003.11-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
197. Nº DOS AUTOS: 2003.012-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: JÚLIO CESAR FRANCA
ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
198. Nº DOS AUTOS: 2003.13-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
199. Nº DOS AUTOS: 2003.14-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: RONALDO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
200. Nº DOS AUTOS: 2003-15-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JOSLAINE FÁTIMA ALF
INFRATOR: EDSON DRUM ARCANJO DO NASCIMENTO
201. Nº DOS AUTOS: 2003.16-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
INFRATOR (ES)ROSE MARI CASTELLI
ADVOGADO: FRANCINE RICARDO
202. Nº DOS AUTOS: 2003.17-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR(ES): EGUINALDO DE SOUZA TORRES
VÍTIMA(S): SIRLEI DOS SANTOS TORRES
203. Nº DOS AUTOS: 2003.18-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS
INFRATOR: ADILSON LOPES DOS SANTOS
204. Nº DOS AUTOS: 2003.019-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: ADILSON MARIANO
ADVOGADO: JOICINE MOREIRA
205. Nº DOS AUTOS: 2003.20-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): EMPRESA MULTIPET
INFRATOR: VALDECI RODRIGUES OSÓRIO
ADVOGADA: CIBELLE DE AZEVEDO
206. Nº DOS AUTOS: 2003.0000022-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
VÍTIMA(S): ROSANGELA PANIZZON
NOTICIADO: ELISEU DE SENA
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
207. Nº DOS AUTOS: 2003.24-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JANE DE ALMEIDA
INFRATOR: PAULO DARLAN OLIVEIRA
ADVOGADA: DELMAR MARINO HOFFMANN
208. Nº DOS AUTOS: 2003.25-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR(ES): CARLINHOS ANTUNES DA SILVA, VALMIR APARECIDO CORDEIRO E GESOEL JOÃO RIBEIRO.
ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
209. Nº DOS AUTOS: 2003.26-2

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: ITAMAR PELLIZZARO
ADVOGADO: DANIEL ALEXANDRE BEAL
210. Nº DOS AUTOS: 2003.0000028-9
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
NOTICIADO: SERGIO REIS CAZVEDO
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
211. Nº DOS AUTOS: 2003.0000029-7
NATUREZA DA AÇÃO: ROCESSO CRIME
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
NOTICIADO: OSVALDO FERMINO
ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
212. Nº DOS AUTOS: 2003.31-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): EVANDRO APARECIDO ALVES
INFRATOR: CRISTIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
213. Nº DOS AUTOS: 2003.0000032-7
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
VÍTIMA(S): TEREZINHA CLERIA VIANA
NOTICIADO: ANTONIO DA SILVA VIEIRA
214. Nº DOS AUTOS: 2003.0000033-5
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
VÍTIMA(S): BEATRIS MIRANDA DE MORAES
NOTICIADO: SERGIO LIMA DOS SANTOS
215. Nº DOS AUTOS: 2003.34-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: AIRTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
216. Nº DOS AUTOS: 2003.035-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): TEREZINHA DE ARAÚJO CORDEIRO
INFRATORA: ERONIDES APARECIDO BARBOSA
217. Nº DOS AUTOS: 2003.036-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): IMAIRÉ TEREZINHA KNEBEL
INFRATOR: ZEFERINO DE ALMEIDA DIOGO
218. Nº DOS AUTOS: 2003.37-8
NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
VÍTIMA(S): DIRCEU DE VEIGA
INDICIADO(S): CLAUDEMIR DA SILVA
219. Nº DOS AUTOS: 2003.0000038-6
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
VÍTIMA(S): DANIEL PEREIRA DA SILVA
NOTICIADO(S): LEONIRA DE FARIAS
220. Nº DOS AUTOS: 2003.39-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): NINA KINKOWSKI
INFRATOR (ES)ROMEU KINKOWSKI
221. Nº DOS AUTOS: 2003.040-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): CRISTIANO URBANSKI TALIN
INFRATOR (ES)DENISE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: GLACI BERNARDETO HEISS
222. Nº DOS AUTOS: 2003.041-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): CRISTIANI DE OLIVEIRA
INFRATOR (ES)EVANDRO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: CIBELLE DE OLIVEIRA
223. Nº DOS AUTOS: 2003.42-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): LÉCIO CARDOSO
INFRATOR (ES)EVANGELISTA LACERDA FURTADO
224. Nº DOS AUTOS: 2003.043-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): IRINILDA CORREIA DE LIMA DA SILVA E WELLINTON GOMES DA SILVA
INFRATOR (ES)JANDILEI GOMES DA SILVA
225. Nº DOS AUTOS: 2003.0000044-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
NOTICIADO(S): EVANIR NEIVA LEMBRECHT DE SOUZA
226. Nº DOS AUTOS: 2003.045-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR (ES)ANNA CARLA ERCEGO
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
227. Nº DOS AUTOS: 2003.46-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): IVONE DE MORAES E JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR (ES)ADILSON MACHADO
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
228. Nº DOS AUTOS: 2003.47-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): PREJUDICADO
INFRATOR (ES)CELSE MEIRA DOS REIS
ADVOGADO: VLADIMIR JOSÉ RAMBO
229. Nº DOS AUTOS: 2003.048-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ZULMIRA LOPES DOS SANTOS
INFRATOR (ES)ANTONINHO PONCE RODRIGUES
ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
230. Nº DOS AUTOS: 2003.049-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: ANTONIO ALVES MARTINS
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
231. Nº DOS AUTOS: 2003.50-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR (ES)ADILSON JOSÉ TRAMM
ADVOGADO(A): CIBELLE AZEVEDO
232. Nº DOS AUTOS: 2003.51-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR (ES)DIOGO CHARLES RODRIGUES
ADVOGADO: CELIA CRISTINA MURARO
233. Nº DOS AUTOS: 2003.0000052-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR (ES)EDSON LUIZ HALMENSCHLAGER
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
234. Nº DOS AUTOS: 2003.0000053-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR(ES): VANDERLEI PROSSPETE
ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
235. Nº DOS AUTOS: 2003.54-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR (ES)VANDERLEI FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
236. Nº DOS AUTOS: 2003.55-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): GISELE SANTOS CORREA E VALDERI MACHADO
INFRATOR (ES)VALDIR PIRES DA CRUZ
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
237. Nº DOS AUTOS: 2003.056-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: JEFFERSON PADILHA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
238. Nº DOS AUTOS: 2003.57-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR (ES)NATANAEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
239. Nº DOS AUTOS: 2003.58-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: PEDRO JOSÉ DE MARQUI
ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
240. Nº DOS AUTOS: 2003.60-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): IDETE JUREMA SANTIN
INFRATOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
241. Nº DOS AUTOS: 2003.61-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MICHEL BRUNING
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
242. Nº DOS AUTOS: 2003.62-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: ILGA RUTKE KLEIS
ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
243. Nº DOS AUTOS: 2003.63-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO
244. Nº DOS AUTOS: 2003.64-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR(ES)RIVALDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: GETULIO MARCONDES
245. Nº DOS AUTOS: 2003.65-3

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): CAROLINI DE MORAES DE PAULA
 INFRATOR: ORDACI MARIA LIMA
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 246. Nº DOS AUTOS: 2003.66-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: RICARDO LUIS MUNCHEN
 ADVOGADO(A): FABIO ANDRÉ WEILER
 247. Nº DOS AUTOS: 2003.067-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: FRANCIS JOSÉ VENTANIA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 248. Nº DOS AUTOS: 2003.068-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(A): NEIVA ZUCUNELLI
 ADVOGADA: CIBELLE DE AZEVEDO
 249. Nº DOS AUTOS: 2003.0000069-6
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU: EDMARCOS WAGNER DE LIMA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 250. Nº DOS AUTOS: 2003.071-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(A): MAURO CEZAR DE COL
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 251. Nº DOS AUTOS: 2003.072-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR (ES)GELSNER MORANDIR VALENTE
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 252. Nº DOS AUTOS: 2003.073-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR (ES): MANOEL PAULO FERREIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 253. Nº DOS AUTOS: 2003.0000074-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIADO(S): GILMAR APARECIDO SALVADOR
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO

254. Nº DOS AUTOS: 2003.075-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ANTONIO DE OLIVEIRA
 INFRATOR(ES): FABIO LUIZ MAUERWERK
 ADVOGADO: JOICINE MOREIRA
 255. Nº DOS AUTOS: 2003.076-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ROSILMA NASCIMENTO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): MARIA PEREIRA DE PÁDUA
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 256. Nº DOS AUTOS: 2003.077-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): EDSON ALVES PEREIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADA: CIBELLE DE AZEVEDO
 257. Nº DOS AUTOS: 2003.078-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: DEVANILDO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 258. Nº DOS AUTOS: 2003.079-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ODAIR JOSÉ PAULA
 VÍTIMA (S): FRANCIELY KARI CALCANHOTO, MARIA MARTA DE FARIA, MONISE KARLA CALCANHOTO E RODRIGO DE FARIA.
 ADVOGADO(A): CIBELLE AZEVEDO
 259. Nº DOS AUTOS: 2003.080-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ANTONIO DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): GLACI BERNARDETE HEISS
 260. Nº DOS AUTOS: 2003.82-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR(ES): ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, JACSON DOUGLAS DOS SANTOS E JOSIANE DOS SANTOS
 VÍTIMA(S): MARIA IVANI MARQUES E JOSLEI MARQUES
 ADVOGADOS(A): AIRTON SIDNEI FRUHAUF
 261. Nº DOS AUTOS: 2003.83-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

INFRATOR: WILLIAM ANTONIO CAMARGO
 ADVOGADA: CIBELLE DE AZEVEDO
 262. Nº DOS AUTOS: 2003.84-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PERINA DUTRA LANDIN
 INFRATOR: IVALDO JOSÉ MARCANTE
 ADVOGADO: LILIAN MICHELI MICHELLIN
 263. Nº DOS AUTOS: 2003.85-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JAIR MEDEIROS
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 264. Nº DOS AUTOS: 2003.86-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: VALDINEI DE SOUZA VALENTIM
 ADVOGADO(A): CÉLIA CRISTINA MURARO
 265. Nº DOS AUTOS: 2003.0000087-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 NOTICIADO: JOÃO ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 266. Nº DOS AUTOS: 2003.89-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: LEANDRO RIECHEL DA SILVA
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 267. Nº DOS AUTOS: 2003.90-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: SIDNEI NOVAIS DA SILVA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 268. Nº DOS AUTOS: 2003.0000091-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): LAERTE FERREIRA DOS SANTOS
 NOTICIADO(S): CLAUDINEI AGENTON
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 269. Nº DOS AUTOS: 2003.92-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: PAULO HENRIQUE TONDATO
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 270. Nº DOS AUTOS: 2003.093-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ DIRLEY CAMARGO
 ADVOGADO(A): JOICINE MOREIRA
 271. Nº DOS AUTOS: 2003.0000094-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 NOTICIADO: JOEL DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 272. Nº DOS AUTOS: 2003.095-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 NOTICIADO: SIDNEY HERON DA SILVA
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMAN
 273. Nº DOS AUTOS: 2003.0000096-3
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 NOTICIADO: SERGIO OLEGARIO ORTIZ
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 274. Nº DOS AUTOS: 2003.0000097-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): IVONETE FIDEL DE LIMA
 NOTICIADO: MIGUEL NUNES QUEIROZ
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 275. Nº DOS AUTOS: 2003.0000098-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MALVINA GONÇALVES DE MELO CARVALHO
 INFRATOR: ADENIR SÉRGIO RODRIGUES
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 276. Nº DOS AUTOS: 2003.99-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ADRIANO RODRIGO ALCASSA
 ADVOGADO(A): CELIA CRISTINA MURARO
 277. Nº DOS AUTOS: 2003.100-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: MARIA PENHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOICENE MOREIRA
 278. Nº DOS AUTOS: 2003.0000101-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIADO: CLAUDINEI JORGE MAULER

AUTOR: FABIANA REGINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 279. Nº DOS AUTOS: 2003.102-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 280. Nº DOS AUTOS: 2003.0000103-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: VILSON RODRIGO BARBOSA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 281. Nº DOS AUTOS: 2003.104-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ FRANKLIN PEREIRA DA COSTA
 282. Nº DOS AUTOS: 2003.0000108-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA E LUCIANA NASCIMENTO FONSECA
 NOTICIADO: DEMILTON NASCIMENTO FONSECA
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 283. Nº DOS AUTOS: 2003.109-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ZENILDO QUEIROZ
 INFRATOR: IVETE GRIZZA
 ADVOGADO(A): MARCIO TULIO OCHOA
 284. Nº DOS AUTOS: 2003.110-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): RENATI ROSLER FISCHER
 INFRATOR: ARNILDO FISCHER
 ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS RUCABER
 285. Nº DOS AUTOS: 2003.111-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARCELO JOSÉ TAVARES
 INFRATOR: JAIR SILVEIRA DE AGUIAR
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 286. Nº DOS AUTOS: 2003.112-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S) (S): EDSON LUIZ LEITE
 INFRATOR: MARCIA GONÇALVES SHURTES
 ADVOGADOS: JOICENI MOREIRA E EVANDRO SLOGO
 287. Nº DOS AUTOS: 2003.113-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S) (S): IVO TREVISOL
 INFRATOR: JOÃO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADOS: CELIA CRISTINA MURARO
 288. Nº DOS AUTOS: 2003.115-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S) (S): ELIS REGINA RAHYN JOHANSON
 INFRATOR: AMILTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: CELIA CRISTINA MURARO
 289. Nº DOS AUTOS: 2003.116-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S) (S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ROGÉRIO HETTWER SAVERESSIG
 290. Nº DOS AUTOS: 2003.117-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): CARLOS FIDÉLIS
 INFRATOR: ORACILIO NUNES FLORES
 291. Nº DOS AUTOS: 2003.119-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU(S): MAURO CESAR DE COL
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 292. Nº DOS AUTOS: 2003.120-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
 INFRATOR: OSMAR BATISTA DOS SANTOS NETO
 293. Nº DOS AUTOS: 2003.121-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA APARECIDA MARIANO OLIVEIRA
 INFRATOR: PEDRO OSIRIS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 294. Nº DOS AUTOS: 2003.123-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PAULO CÉZAR NASCIMENTO
 INFRATOR: GILMAR PRESTES
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 295. Nº DOS AUTOS: 2003.124-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SELMA NEITZEL
 INFRATOR: ELIO FREITAG
 296. Nº DOS AUTOS: 2003.125-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ CARLOS DA CRUZ
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 297. Nº DOS AUTOS: 2003.126-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: ADEMIR MANOEL DOS SANTOS
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 298. Nº DOS AUTOS: 2003.128-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: VALTEIR SILVA DO NASCIMENTO
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): CLÓVIS LOTHAR BREMER E LUIZ CARLOS RUCHABER
 299. Nº DOS AUTOS: 2003.0000130-7
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOEL BREVE DA SILVA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 300. Nº DOS AUTOS: 2003.131-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: VALDIR ZACHETTA
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA E CIBELLE DE AZEVEDO
 301. Nº DOS AUTOS: 2003.132-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: MARCIO DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 302. Nº DOS AUTOS: 2003.134-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: SALETE DE ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO (A): RICARDO CANAN
 303. Nº DOS AUTOS: 2003.135-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO (A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 304. Nº DOS AUTOS: 2003.136-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ADAUTO ZEFERINO
 ADVOGADO (A): CIBELLE DE AZEVEDO
 305. Nº DOS AUTOS: 2003.139-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO (A): MARCOS TOSHIRO ICHIDA E VLADIMIR JOSÉ RAMBO
 306. Nº DOS AUTOS: 2003.140-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ORLI INÁCIO DE LIMA
 ADVOGADO (A): LILIAN MICHELE MICHELIN
 307. Nº DOS AUTOS: 2003.141-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: AIRTON LUDWING
 ADVOGADO (A): ROLDÃO FAZZOLARI E GILMAR JEFERSON PALUDO
 308. Nº DOS AUTOS: 2003.142-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ERLI NUNES
 ADVOGADO (A): CIBELLE DE AZEVEDO
 309. Nº DOS AUTOS: 2003.143-9
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ADÃO ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO (A): CIBELLE DE AZEVEDO
 310. Nº DOS AUTOS: 2003.145-5
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: REGINA FLÁVIO DE SOUZA STROPARO
 ADVOGADO (A): DELMAR MARINO HOFFMANN E MARCIO TULIO OCHOA
 311. Nº DOS AUTOS: 2003.147-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ODAIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO (A): CIBELLE DE AZEVEDO
 312. Nº DOS AUTOS: 2003.148-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: MARCELO LUIZ PALUDO
 ADVOGADO(A): LITICIA JASINSKI RODRIGUES
 313. Nº DOS AUTOS: 2003.149-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: LUIS MARTINELLI
 ADVOGADO(A): ANA PAULA DOS SANTOS E JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH
 314. Nº DOS AUTOS: 2003.151-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: MÁRCIO PASSAROTE
 ADVOGADO (A): MARCIO UCHOA
 315. Nº DOS AUTOS: 2003.154-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ADSON DRUM ARCANJO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO (A): LITICIA JASINSKI RODRIGUES
 316. Nº DOS AUTOS: 2003.156-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: DARCI NOGUEIRA BROGLIATO
 ADVOGADO (A): CELIA CRISTINA MURARO
 317. Nº DOS AUTOS: 2003.157-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ANTONIO CRISTO DA SILVA
 ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
 318. Nº DOS AUTOS: 2003.159-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ELEMAR SCHUTZE
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 319. Nº DOS AUTOS: 2003.160-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ALEXANDRO SANTANA
 ADVOGADO(A): ARIIVALDO CAVALCANTE
 320. Nº DOS AUTOS: 2003.161-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: HEITOR SILVA
 ADVOGADO(A): CÉLIA CRISTINA MURARO
 321. Nº DOS AUTOS: 2003.162-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARCOS JOSÉ GUNKEL E JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JONATHAN RODRIGO CAVALI
 ADVOGADO(A): CELIA CRISTINA MURARO E CASTINEI SILVA
 322. Nº DOS AUTOS: 2003.163-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ BRAUN
 ADVOGADO(A): DARIO GENARI
 323. Nº DOS AUTOS: 2003.164-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: CASSIANO ROBERTO BENDER
 ADVOGADO(A): LILIAN MICHELE MICHELLIN
 324. Nº DOS AUTOS: 2003.165-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: LUIZ POTRATZ
 ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
 325. Nº DOS AUTOS: 2003.166-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: JUVENIL EVANGELISTA DUTRA
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMAN
 326. Nº DOS AUTOS: 2003.167-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR (ES)EVANILDA ANTUNES CORREIA
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 327. Nº DOS AUTOS: 2003.168-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR (ES)ARMINDA MARIA WURZIUS
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 328. Nº DOS AUTOS: 2003.169-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR (ES)MOACIR CARDOSO
 329. Nº DOS AUTOS: 2003.170-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: MARIA PENHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 330. Nº DOS AUTOS: 2003.171-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ANDERSON JUNIOR DA SILVA
 ADVOGADO: EGBERTO FANTIN
 331. Nº DOS AUTOS: 2003.172-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ANDERSON HENRIQUE POSSAMAI
 332. Nº DOS AUTOS: 2003.174-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JOSÉ SEBASTIÃO GARCIA
 INFRATOR: ALEXANDRE NEGAMI ANDREOTTI
 333. Nº DOS AUTOS: 2003.175-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: MARCELO MINHOTO SCUDELLER
 334. Nº DOS AUTOS: 2003.176-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: HELTON DE SOUZA ELLY
 ADVOGADO (A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 335. Nº DOS AUTOS: 2003.178-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: SIDNEI PEREIRA CINTRA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 336. Nº DOS AUTOS: 2003.180-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): REGINA APARECIDA DA SILVA
 INFRATOR: JOÃO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO (A): CIBELLE DE AZEVEDO
 337. Nº DOS AUTOS: 2003.181-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PATRICIA ALMEIDA RUIZ
 INFRATOR: JOSIMARA RIVA
 ADVOGADO (A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 338. Nº DOS AUTOS: 2003.183-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ELOI FERREIRA FRANÇA
 INFRATOR: REVELINO RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO (A): CIBELLE DE AZEVEDO
 339. Nº DOS AUTOS: 2003.184-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): CÍCERO MARINO XAVIER MARTINS E JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: EDER MARUJO LISBOA E JUNIOR CÉSAR WAGNER
 ADVOGADO (A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES E RONIZE FANTINI
 340. Nº DOS AUTOS: 2003.185-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): DUIRDI MOREIRA DE OLIVEIRA
 INFRATOR: THEREZINHA SUELY DAMIÃO E JOSÉ DARCY DE OLIVEIRA
 ADVOGADO (A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO
 341. Nº DOS AUTOS: 2003.186-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: OSMAIR DIAS DA SILVA
 ADVOGADO: EGBERTO FANTINI
 342. Nº DOS AUTOS: 2003.187-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: CLAUICIR SALVINI
 ADVOGADO: EGBERTO FANTINI
 343. Nº DOS AUTOS: 2003.188-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ALESSANDRO JEFERSON PADILHA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 344. Nº DOS AUTOS: 2003.189-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ROSANA MARIA BARION
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 345. Nº DOS AUTOS: 2003.190-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 346. Nº DOS AUTOS: 2003.191-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ADEMIR DOS SANTOS E LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 347. Nº DOS AUTOS: 2003.192-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LIOMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: LILIAN MICHELE MICHELLIN

348. Nº DOS AUTOS: 2003.193-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DANIEL LUIZ BRUNNING
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
349. Nº DOS AUTOS: 2003.194-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DANILO JACOB MORSCH
VÍTIMA: EVERTON RODRIGO MALACARNE
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO E MARCOS TIEBS
350. Nº DOS AUTOS: 2003.196-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CIRO DE SOUZA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS RUCABER
351. Nº DOS AUTOS: 2003.197-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: NILSON SCHMIDT
VÍTIMA: BERNARDO RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO: CELIA CRISTINA MURARO
352. Nº DOS AUTOS: 2003.198-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: VANDERLEI PRADO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
353. Nº DOS AUTOS: 2003.199-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ILENILDO PEREIRA DA SILVA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO: DAIRO GENARI
354. Nº DOS AUTOS: 2003.200-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: PAULO CÉZAR MUNHOZ
VÍTIMA: NELMA CLICIA BALMANT
355. Nº DOS AUTOS: 2003.201-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CLÁUDIO FERREIRA ARAÚJO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
356. Nº DOS AUTOS: 2003.203-6
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: KASSIANE SLONGO
ADVOGADO: GILMAR GEFERSON PALUDO
357. Nº DOS AUTOS: 2003.204-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): LISETE GUTH
INFRATOR: JURACI PANHO E JANAINA APARECIDA PANHO
ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
358. Nº DOS AUTOS: 2003.205-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: GIVANILDO BERTUSSI ZANIN
ADVOGADO(A): DANIEL ALEXANDRE BEAL
359. Nº DOS AUTOS: 2003.206-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MACIEL PIRES
VÍTIMA: ADRIANA ABREU PIRES
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
360. Nº DOS AUTOS: 2003.207-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA AMORIM
INFRATOR: NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
361. Nº DOS AUTOS: 2003.208-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: VALDEIR MORAIS E MARCIA LEBKUCHEN
362. Nº DOS AUTOS: 2003.209-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUVENAL RODRIGUES COUTINHO
INFRATOR: MARIA PELENTIR WEBER
ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMAN
363. Nº DOS AUTOS: 2003.210-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): EMERSON ROBERTO DOS SANTOS
INFRATOR: GILBERTO GRANDO
ADVOGADO(A): NESTOR HARTAMAN
364. Nº DOS AUTOS: 2003.211-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: LOURIVAL AVELINO BATISTA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
365. Nº DOS AUTOS: 2003.212-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
- VÍTIMA(S): TORIBES RIBEIRO MARQUES
INFRATOR: VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS E MARLI FERREIRA DOS SANTOS
366. Nº DOS AUTOS: 2003.213-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): MARLENE MARIA DOS SANTOS
INFRATOR: CARLOS ALVES DE FREITAS E IRACEMA COUTINHO
367. Nº DOS AUTOS: 2003.214-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ADEILDO FORTUNATO DA SILVA
INFRATOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
368. Nº DOS AUTOS: 2003.215-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): IMELDA SCHMID
INFRATOR: LOURIVAL AVELINO BATISTA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
369. Nº DOS AUTOS: 2003.216-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ARMINDA DA SILVA DOS SANTOS
INFRATOR: VALDECIR MAZUREECK
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
370. Nº DOS AUTOS: 2003.217-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): CATEANE MARIA KLIEN
INFRATOR: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS
371. Nº DOS AUTOS: 2003.218-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): VANESSA JUSTINA MACENTE
INFRATOR: EDEMAR WATHIER
ADVOGADO(A): MARCELO DAL'AGNOL
372. Nº DOS AUTOS: 2003.219-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): IODETE TEREZINHA KNAUTT
INFRATOR: ANANIAS FILISMINO DE SANTANA
373. Nº DOS AUTOS: 2003.220-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
INFRATOR: JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
374. Nº DOS AUTOS: 2003.221-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): CARLO JOSÉ JESUS BENTO
INFRATOR: JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
375. Nº DOS AUTOS: 2003.222-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ANDRÉIA DOS REIS OLIVEIRA
INFRATOR: VANDER ELEOTÉRIO DOS SANTOS
376. Nº DOS AUTOS: 2003.223-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): MARIZA SALETE GHENO SCAIN
INFRATOR: GILMAR SCAIN
377. Nº DOS AUTOS: 2003.224-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): VALTERLY GREGÓRIO DA SILVA
INFRATOR: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
378. Nº DOS AUTOS: 2003.225-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): SEVERINA RODRIGUES DA SILVA
INFRATOR: WALDIR DE SOUZA GARCIA
379. Nº DOS AUTOS: 2003.226-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): IVONE ANNA URNAU
INFRATOR: VANDERLEI ANTUNES
ADVOGADO(A): LETICIA J. RODRIGUES
380. Nº DOS AUTOS: 2003.227-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): VALDIR STEELZER DA SILVA
INFRATOR: APARECIDA NERES MOURA
ADVOGADO(A): LETICIA J. RODRIGUES
381. Nº DOS AUTOS: 2003.228-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): CRISTIANE BARROS DA COSTA E ELIANE BARROS DA COSTA
INFRATOR: VALDEMIR DE FREITAS DA SILVA
382. Nº DOS AUTOS: 2003.229-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): CARMELICE DE AQUINO
INFRATOR: VALDIR FIGER
ADVOGADO(A): LETICIA J. RODRIGUES
383. Nº DOS AUTOS: 2003.230-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): MARIA AMELIA DA SILVA
INFRATOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
384. Nº DOS AUTOS: 2003.231-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): CAMILO RAFAEL WITECK

INFRATOR: MARCOS ANTONIO INDRINO
 ADVOGADO(A): LILIAN MICHELE MICHELIN
 385. Nº DOS AUTOS: 2003.232-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): VILMAR RESTELLO
 INFRATOR: GRAZIELE MORAES
 ADVOGADO(A): ROBERTA SOARES CARDOZO
 386. Nº DOS AUTOS: 2003.234-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: JUNIOR CEZAR PINHEIRO DA SILVA
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 387. Nº DOS AUTOS: 2003.235-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: RAQUEL BRESSAN DECESARO, EVANDRO LUIZ KONFLANZ,
 DANIEL RICARDO HEISS SCHIESSL E EDUARDO ADNDRÉ BUGS.
 388. Nº DOS AUTOS: 2003.236-2
 NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
 RÉU: ENIR DANIEL GONGOLESKI, NILCEIA RUI DIAS E VANDERLEI LIEGAL
 HOFFMAN.
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 389. Nº DOS AUTOS: 2003.237-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ROSELI VIEIRA DA SILVA
 INFRATOR: JOÃO DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO: LILIAN MICHELE MICHELIN
 390. Nº DOS AUTOS: 2003.238-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): NELMA CLICIA BALMANT
 INFRATOR: PAULO CEZAR MUNHOZ
 391. Nº DOS AUTOS: 2003.239-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): IRIA DELLA LIBERA
 INFRATOR: IVONETE CORREA DE LARA
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 392. Nº DOS AUTOS: 2003.240-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): VANDERLEI AZEREDO COUTINHO
 INFRATOR: EDISON ROBERTO TAVARES
 393. Nº DOS AUTOS: 2003.241-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 INFRATOR: GILMAR DE JESUS SUBTIL
 ADVOGADO: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 394. Nº DOS AUTOS: 2003.242-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: PAULINHO SILVESTRE DA COSTA
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMAN
 395. Nº DOS AUTOS: 2003.243-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: EDY CLAYVERSON DE MATOS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 396. Nº DOS AUTOS: 2003.244-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: PAULINHO SILVESTRE DA COSTA
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMAN
 397. Nº DOS AUTOS: 2003.242-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: NILSON MACEDO MANIELLO
 VÍTIMA: LUIZ CARLOS ROCHA
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 398. Nº DOS AUTOS: 2003.245-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: LUIS CARLOS HOFFMAN
 VÍTIMA: RAIVALDO DEFRAIN
 ADVOGADO: DAYRO GENNARI E DIRCE I. F. DE CAMARGO
 399. Nº DOS AUTOS: 2003.246-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO
 INFRATOR: JAQUES SEHNEM
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 400. Nº DOS AUTOS: 2003.247-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): NELMA CLICIA BALMANT
 INFRATOR: PAULO CEZAR MUNHOZ
 401. Nº DOS AUTOS: 2003.248-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA DE LOURDES WILHELMS DA COSTA
 INFRATOR: CESAR MARCOS PIRES AMORIM
 402. Nº DOS AUTOS: 2003.249-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): JUNIOR CESAR ASCANIO
 INFRATOR: CILSO HIGINO DA SILVA
 403. Nº DOS AUTOS: 2003.250-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JOÃO PEDRO VIVAN
 INFRATOR: JOSÉ BARRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): DAYRO GENNARI E LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 404. Nº DOS AUTOS: 2003.251-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO(A): SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 405. Nº DOS AUTOS: 2003.252-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ALINE BIESEK, KARINE BIESEK, ALANA BIESEK E ALMIR JOSÉ
 LEHN.
 INFRATOR: LAIRTON CESAR BENDER
 406. Nº DOS AUTOS: 2003.253-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ADEMIR CARDOSO
 INFRATOR: MOACIR CARDOSO
 407. Nº DOS AUTOS: 2003.254-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 INFRATOR: ADÃO JOSÉ DA SILVA E DEUZALINDA DA SILVA NESTEL
 408. Nº DOS AUTOS: 2003.255-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOÃO RAMOS DOS SANTOS E SÉRGIO GONÇALVES
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 409. Nº DOS AUTOS: 2003.256-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: LINDOMAR DA SILVA AMARO E VILMAR EDSON ASMANN
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 410. Nº DOS AUTOS: 2003.257-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): NELSON FONTES DOS SANTOS
 INFRATORES: ANTONIO NOÉ DE LIMA E JUNIOR ANDRÉ DE LEHR
 ADVOGADO(A): CLAUDEMAR MORAES DA SILVA
 411. Nº DOS AUTOS: 2003.258-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA APARECIDA HILDEBRANDE GIL
 INFRATORES: ANESIO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 412. Nº DOS AUTOS: 2003.259-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): AGOSTINHO HILÁRIO DE SOUZA
 INFRATORES: JOYCE ELIS DE SOUZA
 413. Nº DOS AUTOS: 2003.260-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JEVERSON MOLINA DE GOES
 INFRATORES: ANESIO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 414. Nº DOS AUTOS: 2003.261-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SIDNEY HERON DA SILVA
 INFRATORES: GERSON BOURSCHET
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMAN
 415. Nº DOS AUTOS: 2003.262-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): LOURDES DE FÁTIMA FERREIRA
 INFRATORES: ANGELO RIBEIRO
 416. Nº DOS AUTOS: 2003.263-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): DEISE MARCOSKI
 INFRATORES: CLAUDINEI ARGENTON
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 417. Nº DOS AUTOS: 2003.264-8
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA DE FÁTIMA PODANOWSKI
 INFRATORES: ELIAS MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 418. Nº DOS AUTOS: 2003.265-6
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA CLARICE DA SILVA
 INFRATORES: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
 419. Nº DOS AUTOS: 2003.266-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): AMALIA COSTA
 INFRATORES: JONAS AMARAL SILVA
 420. Nº DOS AUTOS: 2003.267-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATORES: LUIZ APARECIDO DE SOTI

ADVOGADO(A): ANDERSON PAULO DE LIMA
421. Nº DOS AUTOS: 2003.268-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): MARIA DA GLORIA COSTA AUGUSTO
INFRATORES: APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
422. Nº DOS AUTOS: 2003.269-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ALICE GONÇALVES GODOI
INFRATORES: ALEX SÁNDRO RAMOS
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
423. Nº DOS AUTOS: 2003.270-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): SILVIA CRISTINA PEREIRA
INFRATORES: PABLO JUNIOR ALVES
424. Nº DOS AUTOS: 2003.271-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ADALÍCIO HAGEMANN
INFRATOR: MARCOS HAGEMANN
ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
425. Nº DOS AUTOS: 2003.272-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ELZA FÁTIMA DE ARAÚJO
INFRATOR: ANTONIA RAMALHO MANDOTTI
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
426. Nº DOS AUTOS: 2003.273-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: TEREZA DALANORA MACHADO
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
427. Nº DOS AUTOS: 2003.274-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CRISTIAN EDUARDO BALENSIEFER
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
428. Nº DOS AUTOS: 2003.275-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: IRINEU RECH
VÍTIMA: JOSIANE GONÇALVES RECH
ADVOGADO(A): DAYRO GENNARI
429. Nº DOS AUTOS: 2003.276-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: CEZAR AUGUSTO BUCKER PEDRINI
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
430. Nº DOS AUTOS: 2003.277-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: SÉRGIO RUIZ BAPTISTA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): GETULIO MARCONDES
431. Nº DOS AUTOS: 2003.278-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ARLENE INEZ POLETTI
VÍTIMA: LUIZ ALEXANDRE DALL'OGGIO
ADVOGADO(A): FABIANO JOSÉ BORDIGNON
432. Nº DOS AUTOS: 2003.279-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): DÁRIO GENNARI
433. Nº DOS AUTOS: 2003.280-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ANDRÉ PEREIRA DE QUEIROZ
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
434. Nº DOS AUTOS: 2003.281-8
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ADILSON BORTOLOTTI E GERÔNIMO LAURINDO BORTOLO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
435. Nº DOS AUTOS: 2003.282-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: JOSÉ SEVERINO MEDEIROS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
436. Nº DOS AUTOS: 2003.283-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): HELIO LULU
437. Nº DOS AUTOS: 2003.284-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: ALESSANDRO DOS SANTOS SANDER
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
438. Nº DOS AUTOS: 2003.285-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ALFONSO KRACKE
INFRATOR: GERSON ALOÍSIO SPIER
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
439. Nº DOS AUTOS: 2003.286-9
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: DANIELLE ARCEGA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
440. Nº DOS AUTOS: 2003.287-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: VANDA FÁTIMA DAGANI
ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
441. Nº DOS AUTOS: 2003.288-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): ANTONIA RAMALHO MANDOTTI
INFRATOR: EZEQUIEL APARECIDO MANDOTTI
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
442. Nº DOS AUTOS: 2003.289-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: SEBASTIÃO ASSIS DE PAULA
ADVOGADO (A): ANDERSON PAULO DE LIMA
443. Nº DOS AUTOS: 2003.290-7
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: SEBASTIÃO LEMOS RODRIGUES
ADVOGADO (A): CIBELLE DE AZEVEDO
444. Nº DOS AUTOS: 2003.291-5
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): VANDERLEI DIAS DA SILVA
INFRATOR: CLAUDINEI DE BARROS FEITOSA
ADVOGADO (A): DELMAR MARINO HOFFMAN
445. Nº DOS AUTOS: 2003.292-3
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): SEBASTIÃO RIBEIRO
INFRATOR: CARLOS RIBEIRO
446. Nº DOS AUTOS: 2003.293-1
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍTIMA(S): JOÃO FRANCISCO
INFRATOR: EDISON ROBERTO TAVARES
447. Nº DOS AUTOS: 2003.295-8
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: OSVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
448. Nº DOS AUTOS: 2003.296-6
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: ELDOMAR ZIELKE
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
449. Nº DOS AUTOS: 2003.297-4
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: MARIA APARECIDA DA PAIXAO E OLADIR JOSÉ TONIN
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
450. Nº DOS AUTOS: 2003.298-2
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DANIEL CARVALHO DA SILVA
VÍTIMA: TEREZINHA CLERIA VIANA
ADVOGADO(A): MARCIO TULIO OCHOA E ANA CECILIA BOMFLEUR
451. Nº DOS AUTOS: 2003.299-0
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
INFRATOR: DANIEL CARVALHO DA SILVA
VÍTIMA: TEREZINHA CLERIA VIANA
ADVOGADO(A): MARCIO TULIO OCHOA E ANA CECILIA BOMFLEUR
452. Nº DOS AUTOS: 2003.295-8
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: OSVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
453. Nº DOS AUTOS: 2003.299-0
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: ROSALINO ERCEGO
ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
454. Nº DOS AUTOS: 2003.300-8
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
455. Nº DOS AUTOS: 2003.301-6
NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: DÉLCIO SGARBOSSA
 ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS RUCKABER
 456. Nº DOS AUTOS: 2003.302-4
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: AFONSO ROQUE SIMON
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 457. Nº DOS AUTOS: 2003.303-2
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 INFRATOR: ANTONIO ROBERTO MUNHOZ
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 458. Nº DOS AUTOS: 2003.304-0
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARCIO BORGES DOS REIS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): JOSÉ GERALDO CANDIDO
 459. Nº DOS AUTOS: 2003.305-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: IVAIR DE JESUS PINHEIRO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 460. Nº DOS AUTOS: 2003.306-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VILMAR RESTELLO
 VÍTIMA: GRAZIELE MORAES
 ADVOGADO(A): ROBERTO SOARES CARDOZO E EVANDRO SLOGO
 461. Nº DOS AUTOS: 2003.307-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: DARCI RENATO FOLLMANN
 VÍTIMA: SANDRA CRISTINA SIMONIS
 ADVOGADO(A): ELIANE CRISTINA DE LIMA E CLOVIS FELIPE FERNANDES
 462. Nº DOS AUTOS: 2003.308-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: PEDRO ZILDO DRACHLER
 VÍTIMA: CLEIDE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 463. Nº DOS AUTOS: 2003.309-1
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 VÍTIMA: PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 464. Nº DOS AUTOS: 2003.310-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: CLAUDIA REGINA DEWES
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 465. Nº DOS AUTOS: 2003.311-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: ELISSANDRA AZEVEDO DO NASCIMENTO
 VÍTIMA: DÉLIA ZALESKI
 ADVOGADO(A): CELIA CRISTINA MURARO
 466. Nº DOS AUTOS: 2003.312-1
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 VÍTIMA: MARIA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA
 NOTICIADO: ANI MARLI KAMIEN
 ADVOGADO(A): EVANDRO SLOGO
 467. Nº DOS AUTOS: 2003.313-0
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 NOTICIADO: SÉRGIO VELDEVINO DA SILVA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 468. Nº DOS AUTOS: 2003.314-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 VÍTIMA: JOSÉ ADEMAR FRIEDRICH
 NOTICIADO: DIRCEU MARCOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
 469. Nº DOS AUTOS: 2003.315-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 VÍTIMA: MARIA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA
 NOTICIADO: LORI HARTWIG
 ADVOGADO(A): EVANDRO SLOGO
 470. Nº DOS AUTOS: 2003.316-4
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 RÉU: LEANDRO DEMARCO
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMAN
 471. Nº DOS AUTOS: 2003.317-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 INFRATOR: VALDINEI LAVANDOSKI
 VÍTIMA: LEOPOLDO LAVANDOSKI
 472. Nº DOS AUTOS: 2003.319-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ADEMIR DE OLIVEIRA VEIGA

ADVOGADO: LEANDRO R. NESSELO
 473. Nº DOS AUTOS: 2003.320-2
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: ROSALINA DA SILVA RODRIGUES
 RÉU: ADAIR ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO(A): EGBERTO FANTIN
 474. Nº DOS AUTOS: 2003.323-7
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: EDSON SALINO
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMAN
 475. Nº DOS AUTOS: 2003.324-5
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ALCI JOSÉ KERBER
 INFRATOR: JOSÉ CLAUDINEI NUNES
 476. Nº DOS AUTOS: 2003.325-3
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: IRNO ADEMIR SEIBERT
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 477. Nº DOS AUTOS: 2003.326-1
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 INDICIADO: DIEGO MATEUS MUDSTOCK
 VÍTIMA: LUIZ CAVASINI NETO
 ADVOGADO(A): ANA CRISTINA POLETTO
 478. Nº DOS AUTOS: 2003.328-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: CÉLIA CRISTINA MURARO E CLÁUDIO LUIZ MURARO
 479. Nº DOS AUTOS: 2003.329-6
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: MARCELO JOSÉ PARIZOTTO
 ADVOGADO(A): LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 480. Nº DOS AUTOS: 2003.330-0
 NATUREZA DA AÇÃO: QUEIXA CRIME
 QUERELANTE: MONICA DANIELLA STROPARO
 QUERELADO: JOSÉ VIANA NETO
 ADVOGADO: MARCELO DALLANHOL
 481. Nº DOS AUTOS: 2003.331-8
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ADILSON LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO: EGBERTO FANTIN
 482. Nº DOS AUTOS: 2003.334-2
 NATUREZA DA AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO
 INFRATOR: OLADIR JOSÉ TONTIN
 VÍTIMA: MARIA APARECIDA DE PAIXÃO
 ADVOGADA: CIBELLE DE AZEVEDO
 483. Nº DOS AUTOS: 2003.336-9
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: DEJAIR CARDOSO
 ADVOGADO: CIBELLE DE AZEVEDO
 484. Nº DOS AUTOS: 2003.337-7
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SEBASTIÃO IVO LUCAS PIMENTEL
 INFRATOR: ARNALDO APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 485. Nº DOS AUTOS: 2003.339-3
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): TEREZINHA DE SOUZA E CELSON CLEN
 INFRATOR: JOÃO BATISTA DE AZEVEDO
 ADVOGADO(A): CELIA CRISTINA MURARO
 Eu, _____ Henrique Fernandes dos Reis, Técnico Judiciário,
 o digitei e subscrevi.
 Toledo, 09 de fevereiro de 2012
 BIANOR BOTTEGA
 JUIZ DE DIREITO

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2011.326-6 / NU 1548-28.2011.8.16.0172, de Execução da Pena, que a Justiça Pública move contra JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 24.01.1962, natural de Alto Paraná/PR, portador do RG 14.164.822/SP, filho de Eunice dos Santos de Oliveira e Manoel Francisco de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, **para comparecer perante este Juízo a fim de participar de audiência admonitória redesignada para o dia 20/03/2012, às 13h:00min, na sala de audiências da Vara Criminal nesta comarca de Ubitatá-Pr, localizada à Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260, centro.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatá, Estado do Paraná, aos 27 de fevereiro de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK Juíza de Direito

UMUARAMA**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ANTONIO GUIMORVAM REI
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **8407-91.2010 de A. de D. L.**, sendo parte Requerente **L. G. R. R.**, e parte Requerida **ANTONIO GUIMORVAM REI**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ANTONIO GUIMORVAM REI**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 39/41, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 8407-91.2010 ... DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de **decretar o DIVÓRCIO** do casal **L. G. R. R e ANTONIO GUIMORVAM REI**, pondo termo ao vínculo conjugal até então existente entre ambos, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.515/77 e artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito. Com a decretação do divórcio, a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **L. G. R.** Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, este fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que ao mesmo concedo os benefícios da gratuidade processual, considerando que se encontra em lugar incerto e não sabido, não nos sendo possível saber nada sobre a sua situação financeira. Expeça-se edital de intimação do réu, acerca dos termos da presente decisão, com prazo de 20(vinte) dias. Considerando que ao réu foi nomeado Advogado Dativo/Curador Especial condeno o Estado do Paraná no pagamento de honorários advocatícios ao Dr. A. A., OAB nº 17.819, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, nesta Comarca, de Defensoria Pública. **P. R. I.** Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação e observadas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 27 de setembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Escrivã

Por determinação Judicial - Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA**VARA CÍVEL****Edital Geral**

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
1ª VARA CÍVEL

Gabinete da Juíza de Direito

PORTARIA Nº 004/2012.

A **DOUTORA LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO**, Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no item 4.1.4 do Código de Normas, visando preservar o sigilo fiscal, bem como manter a organização dos documentos fiscais, assim como facilitar a consulta e extração de cópias pelas partes.

CONSIDERANDO, ainda, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal), e a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e das comunicações, salvo exceções (inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal)

RESOLVE

Artigo 1º. Determinar que a Serventia efetue a abertura de livro próprio (Livro de Documentos Fiscais - Quebra do Sigilo), formado mediante folhas soltas até 200 (duzentas), salvo para manter o documento na sua integralidade, com termo de abertura e encerramento do respectivo volume, visando armazenar os documentos decorrentes da quebra do sigilo fiscal.

§ 1º - A Serventia deverá certificar nos autos onde houve quebra do sigilo fiscal o número do livro e das folhas que os documentos fiscais foram arquivados. Deverá, ainda, certificar nos documentos fiscais arquivados no livro o número dos autos correspondentes e em que houve a quebra do sigilo fiscal.

§ 2º - As partes, salvo determinação judicial em contrário, visando garantir a inviolabilidade dos dados, terão acesso aos documentos fiscais para consulta e extração de cópias, devendo ser certificado nos autos correspondentes o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados arquivados no livro.

§ 3º - O livro poderá ter a forma de fichário, devendo as folhas permanecer soltas, sem encadernação, para que se possa ter fácil acesso somente aos documentos a que a parte tem interesse, bem como preservar o sigilo fiscal.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça (item 1.1.4 do Código de Normas), bem como à Juíza Diretora do Fórum para registro (item 1.6.9.5 do Código de Normas).

Cumpra-se o contido no Código de Normas, itens

1.1.4, 1.6.9.5 e 17.1.9.

União da Vitória, 26 de fevereiro de 2012.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de Direito Designada

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

A DOUTORA **DANUZA ZORZI, MM.**
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta (30) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente

a vítima **ROSANE DA SILVA**, brasileira, convivente, do lar, nascido aos 08/11/1984, natural de União da Vitória - PR, filha de Maria Olívia da Silva, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu Mário Roberto Goslar**, com fulcro nos artigos 107, IV, 109 e 110, § 2º, por sentença proferida em data de 23.01.2012, nos autos do **Processo Crime nº 2008.896-3** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento da referida vítima, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretária do Crime. Aos seis (06) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Carla Adriana Erdmann (Analista Judiciária Matr. TJ/PR 14177), que digitei e subscrevi.

DANUZA ZORZI
Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum.
U. da Vitória, 06/02/2012.

A DOUTORA **DANUZA ZORZI, MM.**
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de trinta (30) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LINDOMAR SELLMA**, brasileiro, filho de Valdemar Sellma e Adelina Vanzin Selma, nascido aos 16/09/1979, natural de Bituruna - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, intime-o para que constitua novo defensor para apresentação das suas razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo nos autos do **Processo Crime n.º 2006.120-5**, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretária do Crime. Aos oito (08) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Carla Adriana Erdmann (Analista Judiciária Matr. TJ/PR 14177), que digitei e subscrevi.

Danuza Zorzi
Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum.
U. da Vitória, 08/02/2012.
Carla Adriana Erdmann
Matr. TJ/PR 14177
Analista Judiciária
Autorizada pela Portaria 01/2012

A DOUTORA **DANUZA ZORZI, MM.**
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO
PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SILVÉRIO GURSKI**, brasileiro, solteiro, carregador, filho de Silvestre Gurski e Izabel Gurski, nascido aos 23/10/1975, natural de Inácio Martins - PR, portador do RG n.º 5.766.596-3 - PR, residente na localidade de Linha Pinaré, Cruz Machado - PR, e atualmente em lugar incerto e não sabido, intime-o da sentença que **julgou extinta a pena imposta ao réu, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória, subsistindo, porém, os demais efeitos secundários da condenação**, por sentença proferida em data de **08/02/2011**, nos autos do **processo-crime n.º 2001.320-9**, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum.
U. da Vitória, 27/02/2012.
Tatiana I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO

ROSELI RIBEIRO

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de GUARDA sob n.º 9357-97.2010 proposto por C.R. e M.S.G. contra **ROSELI RIBEIRO**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADA, do inteiro teor da ação, para que, querendo, conteste a ação no prazo de dez(10) dias sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.**

E, para que chegue ao conhecimentos do interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos vinte quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu **ARISTIDES FANHA, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0002137-08.2011.8.16.0176 (2011.536-6) deste Juízo.**

Pelo presente EDITAL, se faz saber a todos, em especial ao denunciado **ARISTIDES FANHA**, nascido em 06/03/1981, natural de Cerro Azul-PR, filho de José Fanha e de Aparecida de Oliveira Fanha, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível CITÁ-LO e INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O e INTIMA-O da presente ação a que responde como incurso nos artigos 33, "caput", e art. 35, "caput", c/c o art. 40, inc. VI, todos da Lei n. 11.343/2006, observado o disposto nos artigos 29 e 69 do Código Penal, ficando ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado; que deverá comparecer em juízo na data de 16 de março de 2012, às 14 horas, a fim de tomar parte na audiência de instrução e julgamento, sob pena de ser sua prisão preventiva decretada. Wenceslau Braz, 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrizio Voltaré
Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de

Ação de Usucapião, sob nº. **0002059-14.2011.8.16.0176**, em que é autor **Dênis Inocêncio Carneiro e Vanusa de Jesus Vieira Guimarães Carneiro**, versando sobre: *Um imóvel localizado no Bairro Barra Mansa, no município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, e que mede 3,2758 alqueires, equivalentes a 7,9174 hectares, divisando ao Norte com João Maria Carneiro com rumo 69°01'42"NE por 134,06 metros; ao Leste segue divisando com Nelson Vieira Guimarães com rumo 21°38'15"SE por 294,74 metros, onde faz canto e segue divisando com Vanuir dos Santos com rumo 68°50'07"SO por 139,07 metros, onde faz canto e segue com rumo 31°03'02"SE por 304,52 metros; ao Sul segue pelo rio Preto com vários rumos por 160,79 metros; ao Leste segue divisando com Ademar Salvador com rumo 24°48'11"NO por 274,06 metros, onde faz canto e segue divisando com João Maria Carneiro com rumo 65°21'13" por 108,28 metros, onde faz canto e segue com rumo 19°31'25"NO por mais 295,61 metros até o ponto de partida.* O prazo para contestar, querendo, é de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Rita de Cássia Azevedo, Escrevente Juramentada do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 03/2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de **Ação de Usucapião**, sob nº. **0001925-84.2011.8.16.0176**, em que é autor **Paulo César Dias e Leni Matilde da Silva Dias**, versando sobre: Um terreno urbano, localizado da Rua Domiciano Corrêa Machado, nº.273, na cidade de São José da Boa Vista, Estado do Paraná. Com área de **297,48m²** (Duzentos e noventa e sete metros e quarenta e oito centímetros quadrados), assim descrito: **FRENTE, Rua Domiciano Correa Machado, medindo 12,10m (doze metros e 10 centímetros); LADO DIREITO, divisando com Paulo Alberto Kroneis, medindo 24,60m (vinte e quatro metros e sessenta centímetros); LADO ESQUERDO, divisando com Dirce Diniz Dias, medindo 24,60m (vinte e quatro metros e sessenta centímetros e aos FUNDOS, divisando com Assis Dias, medindo 12,10m (doze metros e 10 centímetros).** O prazo para contestar, querendo, é de 30 (TRINTA) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 28 de fevereiro de 2012. Eu, Rita de Cássia Azevedo, Escrevente Juramentada do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 03/2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecidos; para querendo, responderem aos termos de Ação de Usucapião, sob nº 571/09, em que são autores Tadeu José Ferreira e Irene Pauluk Ferreira, versando sobre: Uma área de terra rural, situada na Fazenda Natureza, Município de Wenceslau Braz/PR. Com área de 2.0 (Dois) Alqueires equivalentes a 48.400,00 m2, assim descrito: **Partindo do vértice inicial V1, num marco de concreto com as coordenadas U.T.M.L. = 615416,40/N=7360334,49 e seguindo rumo 00.16'30"NO, confrontando com Malvina Batista da Silva de Oliveira, por 58,00 metros e com espólio de Maria Olinda da Silva por mais 40,00 metros até o V2, com as coordenadas U.T.M.L.=61541634/N=7360434,45 onde faz canto e segue rumo 83.49'29"SE com o mesmo confrontante por 500,00 metros até um marco em V3, onde faz canto e segue rumo 11.59'28"SO divisando com Adelino Pereira Moraes por 154,90 metros até V4, onde faz canto e segue rumo 77.05'38"NO confrontando com Julio Pedro de Oliveira por 465,40 metros até o ponto de partida V1.** O prazo para contestar, querendo, é de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 28 de fevereiro de 2012. Eu, Anderson Luiz da Silva, Escrevente do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 22/86.

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Juizado Especial Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **DAVID PIERRE HENRI DIERCKX**, nos autos de Ação Penal n. 21/2009 deste Juízo. Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado **DAVID PIERRE HENRI DIERCKX**, portador do CPF/MF nº 238.374.031-49, nascido em 08/09/1957, natural do Congo/Belga, África, filho de Robert Adolphe Leon Sylvain Dierckx e de Germaine Laure C. M. Premont Dierckx, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo

presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 10/10/2011 foi absolvido da prática, em tese, do delito descrito na denúncia, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **OIVANIL CÂNDIDO DO AMARAL**, nos autos de Processo Criminal n. 2010.317-5 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado **OIVANIL CÂNDIDO DO AMARAL**, nascido em 29/01/1972, natural de São José da Boa Vista-PR, filho de Jonas Candido do Amaral e de Iracema Rosa da Silva, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da pena de multa, no importe de R\$ 182,93 (cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) e das custas processuais, no importe de R\$ 397,39 (trezentos e noventa e sete reais e nove centavos), a que foi condenado nos autos supramencionados. Wenceslau Braz, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados **PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALATA e SAULO MENDES CARDOSO**, nos autos de Processo Criminal nº 2007.140-1 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial aos sentenciados **PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALATA**, nascida em 19/09/1985, natural de Wenceslau Braz-PR, filha de Valdir Ferreira da Silva e de Clarice Madalena Araújo da Silva, atualmente em lugar desconhecido, e **SAULO MENDES CARDOSO**, nascido em 05/06/1973, natural de Conselheiro Mairinck, filho de Agnaldo Mendes Cardoso e de Terezinha Paixão Cardoso, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-OS que por sentença datada de 03/11/2011 foram os réus CONDENADOS como incurso no art. 171, "caput", c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal (a ré Patrícia em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º fatos, e o réu Saulo em relação aos 2º e 3º fatos); que a ré Patrícia foi condenada à pena de 5 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; que o réu Saulo Mendes Cardoso foi condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; que foi a pena privativa de liberdade imposta à ré Patrícia substituída por uma restituição de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal; que os réus poderão interpor o recurso cabível no prazo de 5 (cinco) dias, a contar findo o prazo do presente edital. Wenceslau Braz, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **LUIZ ANTONIO EMILIANO**, nos autos de Execução da Pena n. 2010.543-7 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado **LUIZ ANTONIO EMILIANO**, nascido em 10/02/1961, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Antonio Emiliano e de Maria Correa Maia, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por decisão datada de 18/11/2011 foi a pena restritiva de direitos convertida em pena privativa de liberdade, restando ao réu cumprir 1 (um) ano, 6 (seis) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto, com fulcro no art. 44, § 4º, do CP; que deverá o réu comparecer perante este juízo na data de 10 de outubro de 2012, às 14 horas, a fim de tomar parte na audiência admonitória, dando reinício ao cumprimento da pena. Wenceslau Braz, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu **ENEDINO SOARES VITOR**, nos autos de Processo Criminal n. 2002.20-1 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu **ENEDINO SOARES VÍTOR**, nascido em 10/06/1966, natural de Puso Alto-MG, filho de José Vitor e de Lourdes Pereira Leite, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que compareça perante este juízo na data de 6 de junho de 2012, às 14 horas, a fim de tomar parte na audiência de instrução e julgamento. Wenceslau Braz, 27 de fevereiro de 2012. Eu, Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabício Voltaré

Juiz de Direito